



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 91/2020 – São Paulo, quarta-feira, 20 de maio de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS HENRIQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **JOÃO CARLOS HENRIQUE** em face da decisão id. 31814047, alegando a ocorrência de omissão.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, portanto, ao determinar a suspensão do presente cumprimento de sentença, a decisão embargada incorreu em omissão, pois não acompanhou, de fato, a ordem dada pelo STJ na Ação Rescisória nº 6.436/DF.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há qualquer mácula na decisão id. 31814047 capaz de ser corrigida por meio de embargos de declaração.

A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

Discordando da decisão, deverá a parte se utilizar dos recursos adequados, mas nada há a ser esclarecido ou suprido.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005503-43.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VALDEREZ DOMINGOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015 nos termos do ID 30120274.  
Araçatuba, 18.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADEMIR FANTIM  
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015, nos termos do ID 31523099. Araçatuba, 18.05.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000290-17.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: WAGNER ANDRE PEDRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE ZANCHETTA MARQUES - SP273567

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre o ID 26278814 (Pedido de Extinção), nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Araçatuba, 18.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002234-59.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI - SP194622, RICARDO PONTES RODRIGUES - SP170982  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BV FINANÇEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477  
Advogados do(a) REU: FLAVIA DIAS NEVES - SP213689, MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460, ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO - SP177274, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Documento digitalizado id 23197093: considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 286/289 verso, requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Petição de fls. 292/322: manifeste-se a parte autora, ora exequente, no mesmo prazo.

Publique-se.

Araçatuba, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001662-37.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
REU: C D M E INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E CALÇADOS LTDA, EVANDRO PAZIAN, DANIELA TIBERIO TERCARIOL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Considerando o quanto certificado pela Secretaria deste Juízo Federal, **comprove a autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, que realizou a distribuição da Carta Precatória de Citação, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Deverá a parte autora, ainda, instruir os autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado.

3. Com a manifestação da parte autora/exequente, venham conclusos.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001188-37.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: AGRO COMERCIAL TAKAHASHI DE ALIMENTOS EIRELI - ME, SILVIO NOBUHIRO TAKAHASHI, MASSAKO TAKAHASHI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, no prazo de quinze dias, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários, nos termos da sentença id. 20417387.

Caso não haja manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002306-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em 03/10/2019, não modulou os efeitos da decisão que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária (Tema 810), determino a remessa dos autos à contadoria para que refaça os cálculos id. 29634964, observando-se o decidido no RE 870.947/SE.

Após, dê-se vista às partes por dez dias e retomem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012186-04.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: CARLOS SENONETO EIRELI - EPP, CARLOS SENONETO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho a publicação da r. certidão de fs. 233, para intimação da CEF, nesta data :

“CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fs. 206/232, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.”

Araçatuba, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: RODOLFO VALENTIM MICHETTI

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id 32109846: aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da exequente conforme ato ordinatório id 31949305.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002227-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ARMANDO CASAROTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Petição id 31357854 e id 32065633: considerando a interposição de Agravo de Instrumento nº 5022770-13.2019.403.0000 pelo INSS, aguarde-se o seu julgamento.

Proceda a secretária à consulta ao seu andamento, juntando o respectivo extrato a estes autos, a cada sessenta dias.

Após o julgamento, se mantida a decisão id 19703616, abra-se vista ao INSS sobre o cálculo do contador id 30372584.

Se for dado provimento ao Agravo e modificada a decisão deste Juízo, retomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: APARECIDO NERY SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Petição id 32093460: deixo de apreciar, haja vista que, por ora, não verifico nestes autos informação sobre cessão de crédito ou venda de precatório.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no id 17277113.

Retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DEOLICE DA CRUZ ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Pugna a autora pela realização de prova pericial para analisar a existência de danos físicos no imóvel urbano objeto da ação. Por sua vez, a Caixa e a corre Teocol deixaram transcorrer "in albis" o prazo para especificarem provas.

1.1. Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova pericial solicitada.

1.2. Portanto, DEFIRO a realização de perícia de engenharia e concedo às partes o prazo de quinze dias para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

1.3. Após, proceda a secretária a nomeação de perito engenheiro civil, pela AJG (assistência judiciária gratuita).

1.4. Intimem-se o i. Perito de todas as peças deste processo, principalmente dos quesitos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de sua intimação. Intimem-se o perito a se manifestar quanto aos artigos 144 e 145 do CPC e a indicar nos autos sobre a data do início da produção da prova para intimação das partes.

2. Após a nomeação, intimem-se as partes para exercerem faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.

3. Anexado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

4. Expendidas considerações pelas partes, intimem-se o(a) i. Perito(a) para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Complementado o laudo pelo Expert, venhamos autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: OSMAIR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000935-37.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ENGETEC CONSTRUÇÕES BIRIGUI - EIRELI - EPP, CARLOS CESAR COSTA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL requer a utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud, visando à constrição de valores e veículos, respectivamente.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretária certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já deferido o pedido de utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, bem como a restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Cumpra-se. Publique-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-14.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: A B S RODRIGUES DO NASCIMENTO - ME, ANA BEATRIZ STURARO RODRIGUES DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A exequente requer que seja realizada pesquisa de endereço da executada via BACENJUD, RENAJUD, SIEL – Sistema de Informações Eleitorais, CNIS e Webservice da RFB, antes de pleitear a citação editalícia (ID 29726700).

Verifico que a executada foi citada na audiência de tentativa de conciliação (ID 2109949), bem como não foram localizados bens penhoráveis livres e desembaraçados em seu nome, conforme certidão da Oficiala de Justiça (ID 23529097).

Em face do exposto, indefiro o pedido da exequente para pesquisa de endereço.

Dê-se vista à exequente por dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EDUARDO KIYOSHI OZAKI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DECISÃO PROFERIDA EM INSPEÇÃO

**EDUARDO KIYOSHI OZAKI**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Colina Verde, localizado no Município de Mirandópolis/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Allega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentaram de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 356.01.2011.002792-2 (00360/2011). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 8473469 – fl. 16).

Contestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A às fls. 01/20 dos ids. 8473471, 8473473 e 8473476 e fls. 01/13 do id. 8473478, onde alega carência da ação; inépcia da inicial; prescrição e ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 8473489 – fls. 03/19 e id. 8473491 – fls. 01/20).

Houve especificação de provas.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP proferiu decisão interlocutória de saneamento do feito (id. 8473493 – fls. 15/19).

Petição da CEF (id. 8473510 – fls. 15/21, id. 8473511 – fls. 01/20 e id. 8473512 – fls. 01/12), requerendo sua inclusão no feito e remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão deferitória no id. 8473514 - fls. 11/13).

Agravo interposto pela parte autora em relação à decisão que deferiu a remessa dos autos à Justiça Federal. Improvido (id. 8473521 – fls. 03/07).

Os autos foram distribuídos a esta Vara em 29/05/2018 (id. 8488582), com determinação de remessa ao JEF por incompetência (id. 8504092).

Empetição de id. 9318431 a parte autora pugna pela incompetência do JEF, afirmando que a indenização total somará mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Abriu-se prazo para manifestação das partes (id. 16291655). A parte autora se manifestou no id. 16518953 pela suspensão do feito. A Sul América pediu a produção de provas (id. 16583100).

Determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), bem como qual seria a situação do contrato (id. 21013221).

A CRHIS (agente financeiro) informou que o contrato pertence à apólice do ramo privado (68) - id. 24136845.

Oportunizou-se vista às partes (id. 29900748). Manifestaram-se a CEF (id. 31386327), a Sul América (id. 30824494) e a parte autora (id. 31233700).

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.*

*Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior:*

*Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)” - grifei.*

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

O agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), afirma (id. 24136845) que o financiamento habitacional foi contratado em 04/06/1994 e era coberto pelo FCVS. Em 04/03/2001 houve uma renegociação, e a partir de tal data houve a perda da cobertura, migrando para apólice de mercado (ramo 68). Os documentos de id. 24142773 e 24142774 comprovam isso.

Instada a se manifestar, a CEF insiste que a apólice é do ramo público (66) e junta manifestação da área gestora (id. 31386327). Não junta apólice.

Observo que o contrato assinado pela parte autora (renegociação) em 04/03/2001 (nº 11703502) foi juntado aos autos no id. 24142773 e traz em sua cláusula décima a PERDA DA COBERTURA DO FCVS.

De modo que, mesmo tendo sido o contrato anterior coberto pelo FCVS, expirou em 04/03/2001, dando início a uma nova relação jurídica, sem cobertura do FCVS.

Assim, dúvida nenhuma há de que a apólice da autora é privada, sem cobertura pelo FCVS e de competência da Justiça Estadual, conforme artigo 1º-A, § 7º, da Lei nº 12.409/2011.

Saliento que a Resolução nº 364/2014 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, especificamente art. 2º, §1º, incisos III e IV, extrapola os termos legais (e o determinado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.363/SC), alterando competência fixada em Lei, ao argumento de um hipotético direito de regresso da Seguradora em face do FCVS.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo desta ação, EXCLUO-A do feito, com fundamento na Súmula STJ nº 150 e, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para a **COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Proceda a Secretaria à alteração o valor da causa no sistema PJE, constando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Exclua-se a Caixa Econômica Federal.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004901-52.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIEL EDUARDO DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI RÓLDAO LOURENÇO, DANIEL EDUARDO DE CASTILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAYNER DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAYNER DA SILVA FERREIRA

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.

2. Expendidas considerações venhamos autos conclusos.

3. **Tratando-se de processo cuja digitalização foi levada a efeito pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a retificação da situação processual dos autos físicos, no Sistema Wemul, promovendo-se as baixas devidas para fins de regularização do acervo processual.**

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.



**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-84.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GILSON ALVES FONTANETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Petição id 27438845: indefiro a realização das provas requeridas.

Nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, a comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos, capazes de qualificar a atividade laboral como especial para fins previdenciários, é eminentemente documental, feita mediante formulário emitido pelo empregador, fundamentado em laudo pericial. Cabe ao autor providenciar a juntada de todos os documentos que entenda pertinentes ao julgamento da lide. Cabe a este Juízo diligenciar a apresentação de documentos em eventual negativa de seu fornecimento.

A prova oral, nesse caso, é absolutamente impertinente, não podendo sobrepor-se àquela de natureza técnica.

No caso, houve apresentação de formulários fornecidos pelos empregadores. Se o segurado entende que o documento não espelha as reais condições em que o labor foi prestado, como alega em sua petição, trata-se de questão que pertence à seara trabalhista, nos termos dos inc. I e IX do art. 114 da Constituição da República.

Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio.

O conflito de interesses entre a autarquia previdenciária e o segurado somente surge, nestes casos, se o INSS, sem recusar ou modificar as informações fáticas que constam do PPP, negar o enquadramento. Essa lide deve ser solvida no âmbito da Justiça Federal.

Assim, indefiro, também a realização da perícia requerida.

Venham os autos conclusos para sentença à luz das provas trazidas aos autos.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002654-93.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFSON DE SOUZA MARQUES - SP328205

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Haja vista a concordância entre as partes, HOMOLOGO o acordo id 30681458, mediante parcelamento da dívida, observando que o pagamento da primeira parcela deverá ser feito a partir da ciência desta decisão, uma vez já ultrapassada a data estipulada de 30/04/2020.

Determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, cabendo à União noticiar nos autos o cumprimento integral do acordo para posterior extinção da execução, ou eventual inadimplemento, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001077-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Arbitro os honorários do perito Márcio Antônio Siqueira Martins no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 575/2019, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho realizado.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000479-87.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI - SP155852  
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339, FABIO RIVELLI - MS18605-A  
Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que foi já promovida a digitalização do processo físico, desnecessária a publicação do despacho de fl. 284, do id 23564089.

Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte autora, em quinze dias.

Após a(s) manifestação(ões) ou certificado o decurso do prazo, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004701-11.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
INVENTARIANTE: JOSE C. RECCO JUNIOR - EPP, JOSE CARLOS RECCO JUNIOR  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho a publicação da r. certidão de fls. 118, para intimação da CEF, nesta data :

“Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 112/117, nos termos do r. despacho retro.”

Araçatuba, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004034-54.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
INVENTARIANTE: ANTONIO BIZARI MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI - ME, ANTONIO BIZARI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho a publicação do r. despacho que segue, para intimação da CEF, nesta data :

“1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.  
2. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos.  
Int..”

Araçatuba, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000850-56.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
INVENTARIANTE: MARCELO FERNANDES DA ROCHA - ME, MARCELO FERNANDES DA ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho a publicação do r. despacho que segue, para intimação da CEF, nesta data :

“  
Intime-se a exequente a cumprir o despacho de fls. 111.  
Cumpra-se.  
”

Araçatuba, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000178-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
INVENTARIANTE: ELAINE MIEKO KUBO FERREIRA - ME, ELAINE MIEKO KUBO FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 68, para intimação da CEF, nesta data :

“Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 44/65, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.”

Araçatuba, 07 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003086-15.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
INVENTARIANTE: RG CARETTA CONFECÇÕES DE PECAS DO VESTUÁRIO LTDA, LUIZ GUSTAVO CARETTA, RICARDO LINCOLN CARETTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 149, para intimação das partes, nesta data :

“CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 133/148, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. “

Araçatuba, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002285-65.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: JOAO PAULO LEITE SANTANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Araçatuba, 07.05.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006198-02.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO POLETO SENO, CARLOS FABRICIO POLETO SENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO POLETO SENO - SP149097

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 184, para intimação das partes, nesta data :

“Fl. 183: defiro a expedição de carta precatória para reavaliação, constatação e leilão do imóvel penhorado à fl. 138.

Fls. 165/167: a atualização do valor do bem será aferida quando da diligência do(a) sr.(a) Oficial de Justiça Avaliador(a) no Juízo Deprecado.  
Inclua-se os nomes dos advogados das partes e da curadora nomeada à fl. 163 na carta precatória. Após a expedição, entregue-se-a à Caixa para instrução e encaminhamento, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.  
Cumpra-se. Intimem-se. “

Araçatuba, 09 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002958-87.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANAIA DIGITACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718, GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre os ítema e seguintes da r. sentença de fls. 274/278.  
Araçatuba, 12.05.2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002845-61.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
INVENTARIANTE: LAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 11.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000502-74.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: ATA SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

#### DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, pedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Pelo exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Petição de ID 23714070: nada a deliberar, face à superveniente notícia de citação da executada por meio de carta com Aviso de Recebimento (IDs 29637807 e 29637817).

Cumpra-se.

Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000731-61.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: NIVALDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GOULART ANDREAZZI - SP168280

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação das partes sobre o r. despacho de fl. 36 dos autos físicos, correspondente à fl. 45 do documento ID 23211934, abaixo transcrito:

*Nos autos de embargos do devedor nº 0002111-22.2015.4.03.6107, a exequente manifestou-se de acordo com a oferta de bens à penhora relacionados naquele feito.*

*Posto isso, trasladem-se para esta execução fiscal as cópias da oferta de bens e da manifestação de concordância da exequente - fls. 02/07 e 35/36; e 43, respectivamente (embargos do devedor nº 0002111-22.2015.4.03.6107).*

*Após, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os bens indicados - fls. 02/07 e 35/36, supramencionadas.*

*A seguir, abra-se conclusão.*

*Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.*

**ARAÇATUBA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-17.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUISA APARECIDA DE FARIA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ANGELES, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogados do(a) REU: FELIPE GRATAO BARBOSA - SP382738, MILENA DOS SANTOS GOMES - SP421044, CAROLINA CARVALHO CHALLITTA - SP375965

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias, nos termos do ID 29221343.

Araçatuba, 19.05.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000203-63.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 13/2060

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO ALEXANDRE CHINELATO, GERALDO DONIZETTI CHINELLATO

**ATO ORDINATÓRIO - gcl**

Certifico que a carta precatória n. 163/2020 aguarda distribuição pela CEF no juízo de Penápolis/SP, com as devidas peças.

**Araçatuba, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002915-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: COLUCCI INTERMEDIACOES DE IMOVEIS LTDA - ME, JESSICA COLUCCI CARVALHO, KLEBER COLUCCI CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, CEF ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 19.05.2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-46.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANO HENRIQUE BARBOSA

**ATO ORDINATÓRIO - gcl**

Certifico que a carta precatória n. 162/2020 foi encaminhada ao juízo deprecado de Valparaíso/SP, aguardando providências da CEF quanto à sua conferência e distribuição

**Araçatuba, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001491-73.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: RICARDO SEIJI HAYASHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NITATORI - SP172926

**ATO ORDINATÓRIO**

O presente ato se destina à intimação das partes sobre o r. despacho de fl. 166 dos autos físicos (fl. 178, do ID 28380376), a seguir transcrito, bem como, de que os autos encontram-se com vista à parte exequente, pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da parte final do referido despacho.

*Fls. 164/165:*

*Primeiramente, visando à aplicação de correção monetária aos valores bloqueados nos autos às fls. 159/160, determino a transferência de valores para a conta deste Juízo, agência da Caixa Econômica Federal.*

*Elabore-se a minuta de transferência, através do sistema Bacenjud, com urgência.*

*Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre os veículos constritos à fl. 162, haja vista a tentativa infrutífera de construção sobre os mesmos, consoante mandado de fls. 144/151.*

*Com a vinda das guias de depósitos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as certidões de fls. 146 e 151.*

*Cumpra-se. Intime-se.*

**ARAÇATUBA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001602-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MARCOS JARINA

**DESPACHO**

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, pede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Pelo exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002461-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória n. 164/20 aguarda conferência e distribuição pela CEF no juízo deprecado de Buritama/SP.

**Araçatuba, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004495-21.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MIESSI  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 19.05.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002576-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: REGINALDO RAMOS PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória n. 165/20 aguarda conferência e distribuição pela CEF no juízo de Mirandópolis/SP.

**Araçatuba, 19 de maio de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000204-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação da parte embargante sobre o r. despacho de fl. 80 dos autos físicos (fl. 84, do ID 23107394), abaixo transcrito:

**1. VISTOS EM INSPEÇÃO.**

2. *Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0004683-14.2016.4.03.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os autos.*
3. *Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a embargante, junte aos autos instrumento de mandato na sua forma original, assim como documento que comprove que a embargante encontra-se em Recuperação Judicial, haja vista a divergência de nomes das empresas consoante cópia de decisão de fl. 41/42.*
4. *Com o cumprimento do item n. 03 acima, ficam os embargos recebidos com a suspensão da execução.*
5. *Remetam-se estes e os autos acima mencionados ao Setor de Distribuição para a alteração da razão social da embargante, acrescentando-se a expressão "em Recuperação Judicial".*
6. *Vista à parte embargada para impugnação em 30 dias.*
7. *Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 dias.*
8. *Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, primeiro a parte embargante.*
9. *Não cumprido o item n. 03, acima mencionado, venham os autos conclusos para extinção nos termos do disposto no artigo 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000964-87.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VIEIRA & FIGUEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, AUTORA ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 19.05.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DAIANE RODRIGUES ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

**1 – Revelia da corrê TECOL:**

A corrê Tecol deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, razão pela qual decreto sua revelia sem os efeitos do artigo 344, já que a CEF apresentou contestação, nos termos do artigo 345, inciso I, do CPC.

**2 - Das preliminares aventadas pela CEF em sua contestação de id. 24039681:**

**Do prévio requerimento administrativo:**

Não há que se falar em prévio requerimento administrativo ("Programa de Olho na Qualidade"). A lide envolve questões contratuais, e embora possa existir um meio administrativo de controle da qualidade da obra, não é ônus da parte autora. Ademais, somente após a entrega das chaves e posse do imóvel foi possível a verificação dos vícios de construção. Fica afastada a preliminar de ausência de interesse de agir.

**Da legitimidade passiva:**

A resolução da lide, inclusive a questão da responsabilidade solidária requerida pela autora, passa pela análise dos contratos celebrados e das consequências pelo inadimplemento. A CEF juntou aos autos o contrato de id. 24040553, em que adquire, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, terreno pertencente a Sílvia Dias Dona e Aparecida Cortinovis Dona, para construção do empreendimento pela Tecol – Tecnologia, Engenharia e Construção Ltda. As cláusulas contratuais demonstram que a CEF é muito mais que mera agente fiduciária. O contrato demonstra que a CEF participa de tudo no que se refere à construção, possuindo atribuições de controle e fiscalização do contrato, com competência/dever de controlar a liberação do dinheiro (de acordo com o andamento das obras) e aplicação das penalidades cabíveis. De modo que as partes, atuando em conjunto para o mesmo fim, são solidariamente responsáveis pelo estipulado contratualmente.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF 3ª Região:

*"CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO COM A CEF. OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA CONDENAR A CEF SOLIDARIAMENTE. CONFIGURAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. VÍCIOS NA OBRA, CONSTRUÇÃO E ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DAS RÉS. CLÁUSULAS TERCEIRA E VIGÉSIMA DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA CEF NO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*  
*I - Inicialmente a CEF alega, ocorrência de sentença extra petita em virtude do pedido de indenização na inicial ter sido feito somente em relação à construtora ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (segunda ré), sendo que o magistrado a quo condenou as rés solidariamente.*  
*II - Verifico que o pedido de indenização foi feito especificamente em relação à ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, conforme a alínea "d" à fl. 07. Ademais, consta nos autos comprovantes de que o valor da indenização pleiteada foi recebido pela 2ª ré.*  
*III - Entendo, portanto, pela ocorrência de sentença ultra petita, e não extra petita consoante alegou a CEF, considerando que o Juízo a quo ampliou os limites do pedido inicial ao condenar solidariamente as rés ao pagamento da indenização, violando o princípio da adstrição (art. 141 do CPC/15).*  
*IV - Verifico que o contrato de mútuo foi firmado para compra de imóvel, com recursos do FGTS e alienação fiduciária em favor da credora fiduciária. Importante de mencionar que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário.*



V - A relação jurídica que interessa para nossa discussão são duas. A primeira diz respeito ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal, enquanto a segunda refere-se à compra e venda, pactuada com o segundo réu, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

VI - Na cláusula B4 (fl. 15) o prazo para conclusão das obras e as etapas para as mediações e conclusões das obras seriam aqueles previstos no cronograma físico-financeiro e não poderiam ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Conselho Curados do FGTS, do Sistema Financeiro da Habitação e da Caixa.

VII - In casu, a atuação da CEF não se resumiu ao empréstimo de dinheiro para compra do imóvel, mas correspondeu ao financiamento de recursos para a construtora corrê, para a aquisição do terreno, bem como para a edificação da unidade habitacional, estabelecendo-se com a construtora um relacionamento muito superior ao de meros mutuários-compradores perante aquela.

VIII - Essa situação difere, portanto, de um contrato típico de mútuo em que a CEF apenas fornece o financiamento para a aquisição de um imóvel comprado de uma construtora, onde a autonomia entre a compra e venda e o financiamento é evidente.

IX - Mesmo considerando eventuais atrasos comuns de uma obra os documentos mostram negligência, tanto da Construtora como da Caixa Econômica Federal, a primeira em não cumprir com os prazos contratados e a segunda em não fiscalizar as obras nas quais estavam sendo empregados dinheiro público decorrente do FGTS.

X - Preliminar acolhida. Apelação improvida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009649 0005152-29.2003.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

#### Da responsabilidade contratual, cível e consumerista:

As instituições financeiras, como a Ré CEF, são prestadores de serviços na forma descrita no artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, aplicável o regramento do código consumerista, conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nesse sentido, o caso em apreço deve ser analisado não só com base nos ditames das relações contratuais trazidos pelo Código Civil, mas também pelos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no que tange à formação e desenvolvimento de negócios jurídicos, deve-se prestigiar a boa-fé e o equilíbrio das relações contratuais, artigo 113 do Código Civil:

*Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.*

Por sua vez, a responsabilidade civil está prevista no artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Da leitura do dispositivo legal supramencionado, verifica-se que para que se entenda como cabível a obrigação de indenizar o Código Civil prevê a necessidade de demonstração dos seguintes elementos: (a) fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e (c) nexo causal entre um e outro.

Como aplicação das regras consumeristas, a responsabilidade ocorre de forma objetiva, sendo desnecessária a análise do dolo ou culpa conforme preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor ad verbis:

*Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

O próprio Código de Defesa do Consumidor traz as excludentes da responsabilidade, artigo 12, §3º quando se trata de produtos, e artigo 14, § 3º a respeito de serviços, além desses, doutrina tem aplicado o caso fortuito ou força maior e exercício regular de direito, considerando possível a redução do valor indenizatório quando se puder provar a culpa concorrente da vítima (diálogo das fontes com o Código Civil, artigos 944 e 945 do referido Codex).

Ademais, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, arrola os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do Autor em relação à Ré.

Cumprir destacar que o requisito da verossimilhança se destina também à verificação do direito subjetivo material, bem como ao perigo de não conseguir o consumidor, em razão de sua fragilidade, provar o fato constitutivo do seu direito, acarretando a inviabilidade do acesso à Justiça, pela falta de provas e pelo abuso de defesa do fornecedor.

No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, a hipossuficiência está caracterizada não só pela discrepância entre o poder econômico das partes envolvidas na relação entre consumidor e fornecedor, mas também diz respeito à vulnerabilidade, consubstanciada em uma diminuição da capacidade do consumidor no aspecto social e de acesso a informações.

#### 3 – Da prova pericial requerida.

Pugna a autora pela realização de prova pericial para analisar a existência de danos físicos no imóvel urbano objeto da ação. Por sua vez, a Caixa manifestou desinteresse na realização de provas.

Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova pericial solicitada.

Portanto, **DEFIRO** a realização de perícia de engenharia e concedo às partes o prazo de quinze dias para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, proceda a secretaria a nomeação de perito engenheiro civil, pela AJG (assistência judiciária gratuita).

Intime-se o i. Perito de todas as peças deste processo, principalmente dos quesitos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de sua intimação. Intime-se o perito a se manifestar quanto aos artigos 144 e 145 do CPC e a indicar nos autos sobre a data do início da produção da prova para intimação das partes.

Após a nomeação, intem-se as partes para exercerem as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.

Anexado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intem-se o(a) i. Perito(a) para manifestação/escclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert, venhamos autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Entretanto, considerando a aprovação pelo Congresso Nacional do decreto de estado de calamidade em todo o território nacional, que resultou na publicação pelo e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ da Resolução n.º 313/2020 que, dentre outras determinações, prima pela saúde de todos os integrantes do Poder Judiciário, aí incluídos os auxiliares eventuais, caso do i. Perito nomeado, determino a suspensão do cumprimento do presente despacho até o encerramento do período excepcional pela qual passa o País.

Encerradas as medidas de isolamento social, proceda à nomeação e intimação do perito sobre os quesitos formulados pelas partes, bem como para que indique, em quinze dias, a data e horário em que levará a efeito o ato pericial.

4 - Sem prejuízo do acima determinado, traga a CEF aos autos, em quinze dias, cópia integral do contrato formalizado com a autora (nº 882001997814), bem como demais documentos que possua em relação à avença.

Intem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema

MONITÓRIA (40) Nº 5001236-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RECONVINDO: A.S.A. FARIZATO SILVA COMERCIAL LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES FARIZATO DA SILVA, SIMONE FARIZATO SILVA GIAN SANTE

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A.S.A. FARIZATO SILVA COMERCIAL LTDA EPP.

Citada, a parte ré opôs embargos monitorios, alegando a incompetência territorial e requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

De acordo com a petição inicial e demais documentos, as requeridas possuem endereço na cidade de Araraquara/SP (ID 17611572).

Nos termos do art. 46 do CPC, o foro de domicílio do réu é o competente para as ações fundadas em direito pessoal, como a presente, competência esta que admite prorrogação, desde que este se quede inerte, o que não ocorreu.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 3º, do CPC, acolho a arguição de incompetência territorial e **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para a **Subseção Judiciária de Araraquara/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se os autos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: INES DIAS SALAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Pugna a autora pela realização de prova pericial para analisar a existência de danos físicos no imóvel urbano objeto da ação. Por sua vez, a Caixa manifestou desinteresse na realização de provas. A correção deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação. Deixo de aplicar os efeitos da revelia tendo em vista a contestação apresentada pela Caixa, nos termos do artigo 345, inciso I, do CPC.

1.1. Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova pericial solicitada.

1.2. Portanto, DEFIRO a realização de perícia de engenharia e concedo às partes o prazo de quinze dias para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

1.3. Após, proceda a secretaria a nomeação de perito engenheiro civil, pela AJG (assistência judiciária gratuita).

1.4. Intime-se o i. Perito de todas as peças deste processo, principalmente dos quesitos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de sua intimação. Intime-se o perito a se manifestar quanto aos artigos 144 e 145 do CPC e a indicar nos autos sobre a data do início da produção da prova para intimação das partes.

2. Após a nomeação, intime-se as partes para exercerem faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.

3. Anexado o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

4. Expendidas considerações pelas partes, intime-se o(a) i. Perito(a) para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Complementado o laudo pelo Expert, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

6. Entretanto, considerando a aprovação pelo Congresso Nacional do decreto de estado de calamidade em todo o território nacional, que resultou na publicação pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ da Resolução nº 313/2020 que, dentre outras determinações, prima pela saúde de todos os integrantes do Poder Judiciário, aí incluídos os auxiliares eventuais, caso do i. Perito nomeado, determino a suspensão do cumprimento do presente despacho até o encerramento do período excepcional pelo qual passa o País.

Encerradas as medidas de isolamento social, proceda à nomeação e intimação do perito sobre os quesitos formulados pelas partes, bem como para que indique, em quinze dias, a data e horário em que levará a efeito o ato pericial.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: INES DIAS SALAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Pugna a autora pela realização de prova pericial para analisar a existência de danos físicos no imóvel urbano objeto da ação. Por sua vez, a Caixa manifestou desinteresse na realização de provas. A correção deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação. Deixo de aplicar os efeitos da revelia tendo em vista a contestação apresentada pela Caixa, nos termos do artigo 345, inciso I, do CPC.

1.1. Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova pericial solicitada.

1.2. Portanto, DEFIRO a realização de perícia de engenharia e concedo às partes o prazo de quinze dias para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

1.3. Após, proceda a secretaria a nomeação de perito engenheiro civil, pela AJG (assistência judiciária gratuita).

1.4. Intime-se o i. Perito de todas as peças deste processo, principalmente dos quesitos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de sua intimação. Intime-se o perito a se manifestar quanto aos artigos 144 e 145 do CPC e a indicar nos autos sobre a data do início da produção da prova para intimação das partes.

2. Após a nomeação, intemem-se as partes para exercerem as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.

3. Anexado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

4. Expendidas considerações pelas partes, intime-se o(a) i. Perito(a) para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Complementado o laudo pelo Expert, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

6. Entretanto, considerando a aprovação pelo Congresso Nacional do decreto de estado de calamidade em todo o território nacional, que resultou na publicação pelo e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ da Resolução n.º 313/2020 que, dentre outras determinações, prima pela saúde de todos os integrantes do Poder Judiciário, aí incluídos os auxiliares eventuais, caso do i. Perito nomeado, determino a suspensão do cumprimento do presente despacho até o encerramento do período excepcional pela qual passa o País.

Encerradas as medidas de isolamento social, proceda à nomeação e intimação do perito sobre os quesitos formulados pelas partes, bem como para que indique, em quinze dias, a data e horário em que levará a efeito o ato pericial.

Intemem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5001493-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: GILMAR DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando que decorrido mais de 30 (trinta) dias, oficie-se à APSADJ do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a implantação do benefício concedido nestes autos ou informe impossibilidade de fazê-lo.

2. Não informada implantação retomem os autos conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001612-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: EMERSON DORNELLAS

#### DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, pedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Pelo exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001642-46.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: RODRIGO CESAR SANTOS DA SILVA

#### DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, pede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Pelo exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002091-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CASSIA POLACCHINI

#### DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, pede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Pelo exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002308-47.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: OSEIAS PEDROSO DE SOUZA

#### DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, pedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Pelo exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JORGE LUIS BERNARDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHARIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ARAÇATUBA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003283-67.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LOURIVALDO BALIERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ARAÇATUBA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ONESIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003651-47.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ARAÇATUBA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-20.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS COQUEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-10.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: ROSSI PRESTACAO DE SERVICIO NO PLANTIO E COLHEITA LTDA - ME, SIDNEY JOSE RAFAEL, MARCIA CRISTINA ROSSI  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intim-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000950-13.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: NATÁLIA FERNANDA CAMILO MARCELINO, WAGNER BARBOSA

Vistos e sentenciados, EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NATÁLIA FERNANDA CAMILO e WAGNER BARBOSA, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos expostos na petição inicial, que veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/24, arquivo do processo, baixado em PDF).

Antes mesmo que qualquer ato processual fosse praticado, a CEF atravessou petição, noticiando que os réus teriam quitado as obrigações em atraso e requereu, desse modo, a desistência da ação, conforme fl. 25.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que a parte contrária nem sequer foi citada nesta ação para responder à pretensão da autora, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-09.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETI PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ARAÇATUBA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002470-69.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido. Oficie-se nos termos requerido.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012030-84.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: OSMAR FLAUZINO DA SILVA, RAYNER DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ARAÇATUBA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000781-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO - SP148449

#### **ATO ORDINATÓRIO**



Consta dos autos bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. Fica a parte Executada INTIMADA na pessoa de seu advogado constituído nos autos, quanto a penhora efetivada, bem como do prazo legal de (trinta) dias para interposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Deverá o executado no prazo de 05 (cinco) dias, indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

**ARAÇATUBA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000947-58.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: BENEDITO MENDONÇA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ALEXANDRE SOUZA - SP416545  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA

**Vistos em Inspeção**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de documentos (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

No mesmo prazo supra, comprove o ato coator, indique pontualmente qual o ato impugnado, bem como a data da ciência pelo Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Int.

Araçatuba, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000213-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em inspeção.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA** (CNPJ nº 03.520.940/0001-08) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na apuração e recolhimento do IRPJ e a CSLL sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao crédito outorgado de ICMS concedido pelo Estado de São Paulo em suas operações e competências futuras, ou seja, sem as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 12.973/14.

Pleiteia, outrossim, a concessão de segurança para que seja declarado o direito líquido e certo de compensar ou restituir (na via administrativa) todos os pagamentos indevidamente efetuados de IRPJ e CSLL a este título, com correção pela Taxa SELIC, expedindo-se ordem à autoridade coatora para que se abstenha de praticar qualquer ato que obstaculize o gozo destes direitos; e caso a tributação dos benefícios fiscais de ICMS não tenha gerado pagamento a maior de IRPJ/CSLL, mas sim redução do prejuízo fiscal (e base negativa de CSLL) existente, que seja reconhecido o direito de efetuar o lançamento na parte B do LALUR do incremento dos saldos de Prejuízo Fiscal de IRPJ e Base Negativa de CSLL, decorrentes da concessão da segurança.

Petição inicial de 16 laudas, na qual se atribuiu à causa o valor de R\$ 200 mil, juntando documentos.

Decisão determinando que a Impetrante recolha as custas processuais e regularize sua procuração.

Petição da parte Impetrante juntando o comprovante do pagamento das custas, bem como juntando procuração regularizada.

Decisão postergando a análise do pedido de liminar após as informações da autoridade coatora.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada foi notificado e peticionou nos autos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, no seio das quais destacou inexistir qualquer ato ilegal passível de correção por esta via mandamental.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Sem questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

A discussão jurídica da apuração e recolhimento do IRPJ e a CSLL sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao crédito outorgado de ICMS (no caso, concedido pelo Estado de São Paulo em suas operações e competências futuras) já se encontra pacificada perante o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do EREsp nº 1.517.492/PR.

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade das decisões proferidas pelas Cortes Superiores, o entendimento pacificado pelo E. STJ deve ser observado também por este Juízo.

Seguem alguns julgados, a título de exemplo:

#### *Ementa*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.517.492/PR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA EMPRESA PROVIDOS.*

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESP 1.517.492/PR, decidiu pela não inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo.*

*2. Embargos de Divergência da Empresa providos.*

*(ERESP 1552083/SC - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2015/0215288-5 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 25/09/2019 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/10/2019)*

(...)

#### *Ementa*

*TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO FEDERATIVO. VIOLAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. EXAME. INVIABILIDADE.*

*1. A Primeira Seção, no julgamento do ERESP 1.517.492/PR, decidiu pela não inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo.*

*2. Não se admite, no âmbito do recurso especial, a invocação de legislação superveniente, pois essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido e, por isso, não pode ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do órgão judicial a quo.*

*3. O fato superveniente, no que se refere à LC n. 160/2017, ainda que examinado, não ensejaria o acolhimento da tese fazendária, pois a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem o condão de alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo.*

*4. Tendo a Primeira Seção se apoiado também no pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral (não inclusão do ICMS na base de cálculo na contribuição do PIS e da COFINS), não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988, pois, ante a similaridade entre as controvérsias julgadas, os fundamentos do precedente obrigatório transcendem o tema específico julgado pelo STF.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos ERESP 1462237/SC - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0149535-9 Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160) - Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 27/02/2019 - Data da Publicação/Fonte: DJe 21/03/2019)*

#### **DATUTELAPROVISÓRIA**

**DEFIRO** o pedido de tutela provisória para que a Impetrante possa apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao crédito outorgado de ICMS (no caso, concedido pelo Estado de São Paulo em suas operações e competências futuras), conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 1.517.492/PR), sem as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 12.973/14.

#### **DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

O direito da impetrante quanto à compensação dos valores de IRPJ e CSLL recolhidos a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do crédito outorgado de ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização de seus créditos tributários.

Caso a tributação dos benefícios fiscais de ICMS não tenha gerado pagamento a maior de IRPJ/CSLL, mas sim redução do prejuízo fiscal (e base negativa de CSLL) existente, reconheço o direito da Impetrante de efetuar o lançamento na parte B do LALUR do incremento dos saldos de Prejuízo Fiscal de IRPJ e Base Negativa de CSLL.

#### **DO DISPOSITIVO**

1. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao crédito outorgado de ICMS (no caso, concedido pelo Estado de São Paulo em suas operações e competências futuras), conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 1.517.492/PR), sem as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 12.973/14.

2. Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e CSLL, referente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos monetariamente, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização de seus créditos tributários, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

Caso a tributação dos benefícios fiscais de ICMS não tenha gerado pagamento a maior de IRPJ/CSLL, mas sim redução do prejuízo fiscal (e base negativa de CSLL) existente, reconheço o direito de a Impetrante efetuar o lançamento na parte B do LALUR do incremento dos saldos de Prejuízo Fiscal de IRPJ e Base Negativa de CSLL.

3. **DEFIRO**, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao crédito outorgado de ICMS (no caso, concedido pelo Estado de São Paulo em suas operações e competências futuras), conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.517.492/PR), sem as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 12.973/14.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

DEFIRO o pedido de ingresso no feito realizado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 18 de maio de 2020.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000777-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA NOGARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA QUEIROZ CANEVARI - SP229194  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nas informações prestadas – ID 32032992, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo concedido o benefício NB n. 21/175.065.606-7.

Sendo assim, antes de prosseguir como exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000473-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JOSEFA DA SOLEDADE SALES DO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE FERNANDA PRETI COSTA RIBEIRO DA SILVA - SP436122  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nas informações prestadas – ID 32153585, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo indeferido o benefício NB n. 41/191.791.759-4.

Sendo assim, antes de prosseguir como exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000831-52.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JANAINA CAMILA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE FERNANDA PRETI COSTA RIBEIRO DA SILVA - SP436122  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nas informações prestadas – ID 32027444, a autoridade coatora noticiou que analisou o requerimento administrativo requerido pela impetrante e CONCEDEU o pagamento.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000645-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: DERCIVAL CHIQUITO GARCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 19 de maio de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000358-66.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: VALDIRENE DA SILVA DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Impetrante junte aos autos a guia referente ao recolhimento das custas processuais, tendo em vista que a mesma não foi anexada conforme manifestação acostada no documentos ID 32146023.

**ARAÇATUBA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000434-90.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: OSMAR ELIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Na manifestação – ID 32032995, o INSS noticiou que encaminhou o recurso administrativo referente ao pedido de benefício previdenciário nº 42/169.178.333-9 ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com distribuição na data de 08/05/2020.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000848-88.2020.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARACATUBA E REGIAO - SETCATA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

**Vistos, em INSPEÇÃO.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARACATUBA/SP E REGIÃO (SETCATA) (CNPJ n. 55.755.706/0001-55)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo titularizado pelos **associados ao impetrante (substituídos)**, consistente na suspensão da exigibilidade dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) de março/2020 a agosto/2020, inclusive daqueles já submetidos a algum regime de parcelamento, bem como na prorrogação do pagamento em até 60 prestações mensais, a partir de agosto/2020, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Fundamenta tal pedido no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, a qual prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive daqueles que estavam sob regime de parcelamento, na situação especificada (estado de calamidade pública então reconhecida por decreto estadual), e no Decreto Estadual de São Paulo n. 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19.

Argui que tal medida fará com que seja preservada a saúde financeira dos seus associados (substituídos processuais), garantindo-se, assim, a preservação dos vários postos de trabalho.

A inicial (fls. 03/25 – ID 31328042), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 2.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com Procuração e documentos (fls. 26/54).

O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido (decisão às fls. 60/61 – ID 31392865). Na mesma oportunidade, determinou-se que o impetrante fosse intimado para emendar a inicial, visando a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, bem como para proceder ao recolhimento das custas iniciais.

A inicial foi emendada, tendo o impetrante retificado o valor da causa para R\$ 500.000,00 e procedido ao recolhimento das custas (fls. 63/65 – ID 32288482).

Os autos retomaram para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

**1. DA COMPETÊNCIA**

A competência para o processo e julgamento do mandado de segurança é definida pela autoridade indicada como coatora (MS 20.362/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 27/06/2014).

No caso em apreço, a autoridade coatora apontada na inicial foi o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, circunstância que atrai a competência jurisdicional deste Juízo Federal, que é o que tem o condão de fazer cessar, se for o caso, o ato praticado pela indigitada autoridade.

Consequência lógica desse raciocínio é que este Juízo não dispõe de competência para fazer cessar atos coatores eventualmente praticados por outras autoridades administrativas; e, por outro lado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP só dispõe de legitimidade passiva no tocante aos associados do impetrante que estejam situados dentro do raio de abrangência da sua circunscrição fiscal.

Sendo assim, nos limites da competência deste Juízo e da esfera de atuação da autoridade impetrada, as decisões proferidas nestes autos produzirá efeitos apenas em relação a tais associados, cuja lista completa, inclusive com endereço atualizado, o impetrante há de providenciar no prazo de até 10 dias, contados da intimação desta decisão, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante ("fumus boni juris") e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido ("periculum in mora"), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, não há que se falar em probabilidade do direito vindicado.

A impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos tributos federais devidos, inclusive daqueles já submetidos a regime de parcelamento, e a postergação do pagamento deles em até 60 prestações mensais, a iniciar em agosto/2020.

O instituto da moratória para pagamento de tributos é expressamente regulamentado no Código Tributário Nacional, em seus artigos 152 a 155, que valem ser transcritos na íntegra:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Logo, nessa análise preliminar, sem desmerecer a excepcionalidade da quarentena e dos perigos e transtornos causados pela Covid-19, este juízo entende que as regras relativas à moratória de pagamento de tributos devem vir diretamente do ente federativo instituidor do tributo, sob pena de ruir as regras tributárias vigentes.

Nesse ponto, não há que se falar na aplicação de uma norma infralegal, de 2012, para justificar a postergação do pagamento de tributos federais em 2020. Deve haver, pela Administração Pública Federal, um ato atual e específico, suspendendo o pagamento dos créditos tributários constituídos, o que não aconteceu até o presente momento.

Por outro lado, para que haja a possibilidade de oferecimento de crédito para população mais carente, bem como a obtenção de recursos para o Ministério da Saúde, o governo federal dependerá de recursos financeiros. Sendo assim, não seria razoável suspender, por decisão judicial, o pagamento de tributos — cujos fatos geradores já ocorreram, na prática — que podem ser destinados ao combate da Covid-19, bem como para o pagamento de benefícios assistenciais para pessoas mais carentes (a exemplo do benefício de R\$ 600,00, denominado pela imprensa como “corona voucher”).

Sem tributos arrecadados — cujos fatos geradores já ocorreram e geraram obrigação tributária de seu recolhimento — não há como atender a tais necessidades.

Para além da própria moratória, o parcelamento tributário também deve ser disciplinado por lei específica (CNT, art. 155-A). Daí por que não se poder falar, mais uma vez, em parcelamento dos tributos federais em 60 prestações mensais, a iniciar em agosto/2020.

## **DECISÃO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

**Após** a apresentação, pelo impetrante, da relação dos seus associados comendados atualizados, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 19 de maio de 2020. (fís)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002742-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO NUNES DE MOURA, MAICON FERNANDO DEODATO

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Deiro a habilitação da procuradora regularmente constituída.

Aguarde-se o retorno da carta precatória coma citação dos réus.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 19 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

## DECISÃO

**1. ID: 31946205:** Trata-se de embargos de declaração opostos por Gustavo Monte por meio dos quais alega contradição na decisão prolatada no ID 31046716.

Aduz não ter havido dissolução irregular da devedora principal a justificar a sua responsabilização pessoal pela dívida e, no intuito de demonstrar o equívoco aventado, juntou aos autos a consulta realizada no sistema da Receita Federal do Brasil indicando a situação da empresa executada como ativa. Em complementação, trouxe novos documentos por meio dos quais busca demonstrar que não atua com poderes de gerência e administração sobre a devedora principal desde o ano de 2012 (ID 31946230).

Assim, requer o acolhimento dos embargos de declaração para afastar a contradição existente quanto à inexistência de dissolução irregular da devedora principal, ressaltando, ainda, que não exerce qualquer poder de gerência ou administração em relação à empresa.

### 2. Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, recebo os embargos de declaração porque são tempestivos.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença/decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Na oposição sob análise, bem se vê que pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido no comando judicial hostilizado. Tal irrisignação demanda o manejo de recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos decisórios. Não cabe a este Juízo prolatar decisão substitutiva de mérito a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.

A decisão embargada foi clara ao explicitar que "não se admite exceção de pré-executividade para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões controvertidas." Desse modo, a análise dos argumentos trazidos pela excipiente cingiu-se à eventual nulidade, cognoscível de ofício, que pudesse evidenciar a alegada ilegitimidade passiva da parte.

Destaco que o nome do representante legal/excipientes figurou expressamente como devedor corresponsável/solidário na CDA, além de fazer parte do contrato social da sociedade executada como único administrador. Logo, em sede de exceção de pré-executividade, não se verificou a existência de quaisquer razões que pudessem afastar, de plano, a presunção de legitimidade de que goza a CDA.

Frise-se, por fim, que não houve qualquer exame sobre o contexto fático que ensejou a responsabilidade pessoal do representante da executada, bem como dos argumentos tendentes a afastar a referida responsabilização, sobretudo porque tal apreciação requer dilação probatória, devendo, pois, ser aduzida na via própria de defesa (embargos à execução).

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição dos embargos de declaração opostos é medida que se impõe.

**3.** Assim, **conheço** dos embargos de declaração opostos, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS  
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, nº 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000675-30.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EMBARGANTE: EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 327 dos autos físicos (ID 23356608, pag. 76).

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: UNIVERSO INSANO EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME, JEFFERSON PEDRO GONCALVES, LEANDRO FERREIRA CRUZ DO NASCIMENTO, FABIO ADRIANO OLIVEIRA ANDRADE

**DESPACHO/MANDADO - SD01**

**VALOR DA DÍVIDA - R\$ 52.259,86, EM 22/11/2017**

V.

Defiro parcialmente o requerimento da parte exequente, para determinar a tentativa de citação e intimação dos executados nos endereços declinados na petição ID 22901500, devendo o ato ser realizado por mandado.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE MANDADO (ART. 5º, LXXVIII, C.F.), para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) indicado(s) na inicial, PENHORA E AVALIAÇÃO, tudo nos moldes do despacho ID 4638410, cuja cópia segue anexa e integra o presente mandado, que deverá ser instruído, ainda, com contrafé e cópia da petição ID 8274207.

Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003079-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: A2 CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA

**DESPACHO ADITAMENTO-RETIFICAÇÃO VALOR DA DÍVIDA**

Em tempo, considerando a petição - Ids 31602658 e 31602687, adite-se a deprecata expedida com os documentos em apreço, nos quais informam o recebimento parcial da dívida, ficando alterado o valor total da cobrança do título executivo para **R\$ 1.852.635,23, para novembro/2019.**

Cumpra-se, como encaminhamento da precatória, instruída com os documentos mencionados e este despacho.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-44.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CEMARDIESEL OFICINA MECANICA LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**



BAURU, 18 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001356-05.2009.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: DIVANIL DE MORAIS FARIA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Trata-se de novos embargos de declaração em que o advogado pretende rever a decisão anterior e, para tanto, colaciona documentos que, segundo ele, comprovariam o repasse dos valores mencionados.

No id. 31920895, temos o seguinte quadro:

0004482-97.2008.4036108 - Ivanil Aparecida Rodrigues (Maria Pereira Rodolfi, representante) - R\$ 12.887,56 (+ 6 x de R\$ 3.221,89)  
0007089-83.2008.4036108 - Doraci Guedes De Carvalho - R\$ 13.286,88 (+ 6x de R\$ 2.214,48)  
0007563-54.2008.4036108 - Sonia Maria Parmezan Da Silva - R\$ 15.852,35 (+ 6x de R\$ 3.170,47)  
0008101-35.2008.4036108 - Pedrelina Alves Dos Santos Guimarães - R\$ 4.901,01  
0000824-31.2009.4036108 - Maria Ferreira Nobre Da Silva - R\$ 12.823,20 (+ 6x de R\$ 3.205,80)  
0000826-98.2009.4036108 - Pedro Evaristo - R\$ 7.147,83  
0001935-50.2009.4036108 - Sebastiana De Jesus Martins - R\$ 8.679,33  
0004283-41.2009.4036108 - Diva Nunes Ribeiro Silva - R\$ 9.145,12  
0005502-89.2009.4036108 - David De Oliveira Dias (Neusa Barreto de Oliveira Dias, representante) - R\$ 11.326,56 (+ 6x de R\$ 2.831,64)  
0004656-72.2009.4036108 - Cleusa Do Nascimento De Souza - declaração de quitação integral  
0005581-68.2009.4036108 - Ison Porfírio - petição informando o repasse de valores  
0006129-93.2009.4036108 - Zilda Pollo - comprovante de devolução de RPV  
0007383-04.2009.4036108 - Josefina Francisca Da Silva Pereira - R\$ 8.295,00  
0000684-60.2010.4036108 - Ignez De Mello Sanches - R\$ 12.809,75 (+ 6x de R\$ 2.561,95)  
0000916-72.2010.4036108 - João Batista Pereira - R\$ 3.537,57  
0007445-10.2010.4036108 - Cleonice Jasmelina Santos Silva - R\$ 4.743,88  
0007447-77.2010.4036108 - Maria Aparecida De Souza Amaral - R\$ 9.874,66  
0008996-25.2010.4036108 - Amélia Rapolha Ribeiro - R\$ 13.148,50  
0009587-84.2010.4036108 - Antônia Souza Cardoso - R\$ 23.772,76  
0009960-18.2010.4036108 - Maria Gomes Lima - R\$ 3.636,74  
0010124-80.2010.4036108 - Maria Da Silva - R\$ 11.025,78  
0010131-72.2010.4036108 - Dolores Custódio Nunes - petição informando o repasse de valores  
0010133-42.2010.403.6108 - Elvarinda Da Silva Ribeiro - R\$ 11.025,78  
0010139-49.2010.4036108 - Maria Lourdes Oliveira - R\$ 18.765,83  
0010144-71.2010.4036108 - Joana Dos Santos Silva - R\$ 8.494,14 (+ 6x de R\$ 1.415,69)  
0010276-31.2010.4036108 - Kazuko Abe - R\$ 14.492,21  
0010279-83.2010.4036108 - Augusta Aparecida Gobi De Mello - R\$ 13.746,84 (+ 6x de R\$ 2.291,14)

Observo que, em relação aos autores Ison Porfírio e Dolores Custódio Nunes, somente foram colacionadas as petições protocoladas nos autos respectivos, informando o repasse dos valores, faltando a comprovação do pagamento (recibos ou outros documentos que comprovem a quitação).

Do rol acima, também é possível verificar que houve parcelamento para repasses de importâncias em relação a alguns autores, sem que as petições viessem acompanhadas dos comprovantes do cumprimento dos acordos.

Com base no exposto, intime-se o Advogado a suprir os documentos apontados. Após o cumprimento da diligência, voltemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001911-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LAURO LINO DE CASTILHO JUNIOR

1

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - D E S P A C H O**  
**MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO - SM 01**

**Valor da dívida: R\$ 58.502,00 (atualizado em agosto de 2017)**

Em vista dos endereços declinados pela parte exequente, um em Bauru e outro em Pedemeiras, determino, num primeiro momento, a tentativa de penhora para garantia da dívida, diligenciando-se na rua Alberto Segalla, 1-98, Ap 93 B, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, CEP: 17.012-634.

Fica, pois, determinado a qualquer oficial avaliador federal que, de posse deste mandado e nos termos dos artigos 831 e 834 do Código de Processo Civil:

a) PENHORE BEM(NS) LIVRE(S) E DESIMPEDIDO(S) de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) LAURO LINO DE CASTILHO JUNIOR, CPF 200.158.598-51, tanto(s) quanto(s) bastar(m) para a satisfação da dívida;

b) INTIME o(a)(s) devedor(a)(s), bem como o respectivo cônjuge, se casado(a) for, se a penhora a recair sobre bem imóvel;

c) INTIME também o(a) executado(a) de que, incidindo a penhora sobre bem imóvel, restará constituído(a) no encargo de depositário. Caso haja recusa, ficará automaticamente constituído no encargo o substituto indicado pela exequente, mediante contato direto firmado pelo próprio Oficial de Justiça Avaliador Federal como CEF;

d) AVALIE o (s) bem(ns) penhorado(s);

e) deverá dar ciência ao executado que lhe é assegurado o prazo de 15 dias para apresentação de eventual impugnação à penhora, acaso se concretize a construção, prazo que será contado a partir da juntada aos autos do mandado de penhora.

Se mal sucedida a diligência, expeça-se carta precatória para a mesma finalidade, mas para cumprimento no endereço indicado pela exequente, na comarca de Pedemeiras/SP. Anoto que, tão logo confeccionada a deprecata pela Secretaria, a sua distribuição junto ao Juízo da comarca referida será atribuição exclusiva da parte credora, que deverá, ainda, comprovar nestes autos a efetivação da providência, no prazo de até 30 dias, contados de sua intimação.

Oportunamente, com o retorno do mandado ou da precatória, abra-se nova vista à CEF e, se nada requerido, os autos deverão ser sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio  
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REU: MONEZI & MONEZI AUTO POSTO LTDA.

**D E S P A C H O**

De início, determino sejam excluídos do cadastro destes autos virtuais os nomes dos advogados vinculados à parte exequente, uma vez que tal registro não se compatibiliza com o estabelecido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Nos termos do pactuado, em processos nos quais a CEF figure como parte, ativa ou passiva, não serão cadastrados advogados vinculados a ela, sendo que as intimações judiciais correlatas, veiculadas na imprensa oficial, serão gerenciadas pelo setor competente da empresa pública federal, ao qual compete a retransmissão aos profissionais interessados, quando o caso.

Dito isso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e altere-se a classe processual.

Sem prejuízo, levando-se em conta as planilhas de cálculo trazidas aos autos, e sem se olvidar que o réu foi revêl, fica assinalado à parte credora o prazo de 15 dias para que requiera o que compreender de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

Se requerida a intimação do devedor para pagamento, expeça-se mandado para tal finalidade, observando-se o endereço constante da certidão ID 15257936 ou, eventualmente, endereço outro indicado pela CEF.

Caso silente a credora, os autos deverão seguir ao arquivo com baixa na distribuição, restabelecendo-se a classe processual originária.

Mas, se expedido mandado de intimação do devedor para pagamento do débito, aguarde-se a sua devolução pelo Oficial Avaliador Federal e, oportunamente, intime-se a credora para manifestação em prosseguimento, com a advertência de que eventual inação ensejara o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0004844-55.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

## DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome dos advogados indicados no subestabelecimento da CEF, uma vez que tal providência não se alinha com o conteúdo na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Segundo referido pactuado, em processos nos quais a CEF figura como parte, ativa ou passiva, não serão cadastrados advogados vinculados a ela, sendo que as intimações judiciais correlatas, veiculadas na imprensa oficial, serão gerenciadas pelo setor competente da empresa pública federal, ao qual compete a retransmissão aos profissionais interessados, quando o caso.

**No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença que acolheu parcialmente os embargos monitórios e proceda-se à alteração da classe processual destes autos para cumprimento de sentença.**

Outrossim, revogo a nomeação da curadora especial nomeada à parte requerida, à vista de seu exposto requerimento justificado para se livrar do encargo.

Por outro lado, deve a parte credora providenciar o depósito judicial dos honorários do referido curador especial, na medida em que os tais se enquadram no conceito amplo de despesas judiciais e, desta forma, deveria ter sido antecipados pelo autor da ação, conforme a regra do parágrafo 1º, do artigo 82, do mesmo diploma legal.

Ressalto que os honorários foram estipulados com base na tabela do AJG, e no seu patamar máximo (R\$ 536,83), não obstante a inexistência de gratuidade judiciária no caso em apreço, sendo a referência apenas um parâmetro para identificação do valor que, neste caso, foi dado por adequado.

Portanto, antes de quaisquer outras providências, deverá a CEF providenciar o depósito judicial da quantia acima referida (R\$ 536,83), em 15 dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar em prosseguimento, sem prejuízo de indicar, caso agora tenha conhecimento, o endereço atualizado da parte devedora, para efetividade das medidas executivas que deverão ser desencadeadas neste feito.

Registro que, ao menos numa primeira avaliação, quando não se sabe, ainda, se o chamamento da parte devedora, nesta fase de cumprimento de sentença, se dará por também por edital, a curadora que requereu a sua destituição, Dra Naiara Patrícia dos Santos Neves, poderá levantar, para si, apenas um terço do valor a ser depositado pela CEF, a título de honorários. Além disso, referida advogada deverá indicar, nestes autos, conta corrente de sua titularidade, para oportuno levantamento da respectiva importância, por transferência bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, providência que fica desde já autorizada, mediante a expedição do competente ofício. Após o levantamento, o nome da nominada advogada deverá ser excluído destes autos.

Por fim, consigno que, no eventual silêncio/inação da parte exequente e, não havendo requerimento da parte adversa, os autos deverão permanecer sobrestados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002749-25.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

FINCH BRASIL SOLUÇÕES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA. (em seu nome e em nome de suas filiais) impetrou este de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, objetivando, em síntese, reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada por elas mesmas (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento, na linha do quanto decidido no RE 574.706/PR. Discorreu sobre as normas que regem as contribuições sociais em comento, desenvolvendo tese em que haveria equiparação inconstitucional, feita pelo legislador, entre faturamento e receita, para fins de apuração da base de cálculo dos tributos. Conclui que, diversamente do entendimento do Fisco, para apuração do PIS e da COFINS devem ser consideradas somente as entradas definitivas, sendo de rigor a exclusão de tais contribuições de suas próprias bases, nos moldes do que reconheceu o STF em relação ao ICMS. Outro tópico de sua exordial aborda exatamente o entendimento da Corte Constitucional sobre o ICMS e sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Defendeu, ainda, a sua legitimidade para falar em nome das suas filiais. Juntou procuração e documentos.

A União pediu seu ingresso no feito no id. 24519611 e o Delegado da Receita Federal prestou suas informações no id. 24795472. A autoridade coatora pretendeu impor efeito suspensivo automático ao reconhecimento de repercussão geral da controvérsia, reconhecida no RE 1.233.096 e Tema 1067 do STF. Mencionou, ainda, as teses firmadas nos Temas 634, 180 e 313 do STJ, além de outros precedentes a serem julgados. Entende que o Tema 69 (RE 574.706) não poderia ser apreciado, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Sustenta não ser possível ampliar o rol de exclusões previstos pelo legislador, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo ou, ainda, que a extirpação pretendida resultaria na obtenção do resultado líquido, o que não se coaduna com a intenção da Constituição e demais leis. Assevera que a implementação da lógica empreendida pela Impetrante resultaria na exclusão "dos demais custos – salários, encargos sociais, custo da mercadoria vendida, dos insumos utilizados na produção, etc. – pois todos, de uma forma ou de outra, nessa perspectiva, são valores que serão 'repassados' a terceiros (fornecedores, empregados, Seguridade Social, etc.)". Sustenta a necessidade de expressa previsão legal para a isenção pretendida. Por fim defende, subsidiariamente, que a restituição/compensação eventualmente determinada deverá exigir o trânsito em julgado.

No id. 25747303 a Impetrante manifestou-se sobre as informações apresentadas e a liminar foi indeferida no id. 25750347.

A medida liminar foi indeferida (Id. 25750347).

O MPF ofertou seu parecer no id. 25779053.

A Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5000572-45.2020.4.03.0000) em face do indeferimento da decisão liminar e colacionou precedente do E. TRF da 3ª. Região que entende deva ser observado quando da prolação da sentença (id. 27867330).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, pertinente proceder-se à exclusão das filiais do pólo ativo da lide, uma vez que a matriz está a representá-las nestes autos. Aliás, a própria petição inicial menciona que a Matriz interpõe o mandado de segurança representando as filiais.

Relativamente a alguns tributos, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados entes autônomos e as ações tributárias devem ser ajuizadas, separadamente, nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas.

Nestes exatos termos, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA PARA FINS FISCAIS. 1. A agravante ajuizou ação ordinária visando a anulação dos débitos tributários representados pelo Auto de Infração nº 0927800/00599/12, constante do Processo Administrativo nº 10909.723020/2012-24. 2. Da análise do referido Auto de Infração (fls. 84/90 destes autos), extrai-se que o crédito tributário cuja anulação é pretendida foi constituído pela Alíquota do Porto de Itajaí/SC em face da filial da agravante domiciliada em Porto Alegre/RS, portadora do CNPJ 49.728.108/0005-18, em decorrência de conduta praticada por essa própria filial. 3. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, sendo que as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI 9431 SP. Data de publicação: 11/12/2014).

Nesse sentido, também, o “Superior Tribunal de Justiça possui sólido entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento ..., tendo em vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são considerados entes autônomos” (ApCiv 5004216-19.2017.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019).

Mas, como visto, no caso específico deste MS, por tratar de tributos (PIS e COFINS) “cujo recolhimento é centralizado, a legitimidade ativa cabe exclusivamente à matriz, porquanto não há fato gerador individualizado em cada um dos estabelecimento” (ApCiv 5002511-30.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019).

A orientação jurisprudencial é bastante contundente no sentido reconhecer a legitimidade *ad causam* EXCLUSIVA da matriz para concentrar as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas.

Isso não significa que as filiais não se aproveitarão da decisão proferida neste processo, mas apenas que elas não precisam figurar formalmente no polo ativo da lide. A decisão final destes autos fará coisa julgada relativamente à matriz e filial.

**No mérito**, o cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago pelos próprios tributos (PIS e COFINS). A Impetrante argumenta que referidas contribuições – por não constituírem faturamento ou receita – não podem ser incluídas em sua própria base de cálculo.

Como paradigma, a Impetrante pretende utilizar o entendimento firmado pelo STF sobre a não inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da PIS e da COFINS, sobretudo por não considerar o tributo estadual como faturamento.

Como devido respeito, **razão não lhe assiste.**

Para iniciar a fundamentação do caso concreto, pertinente a citação dos dispositivos legais.

No que concerne, especificamente ao PIS e à COFINS, observe-se que, ao estabelecer a base de cálculo, das citadas exações, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem, respectivamente, que:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII - do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

e

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Já o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, teve alterada sua redação original pela Lei nº 12.973/2014 e, atualmente, vigora com o seguinte texto:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º Provarda, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. §4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Apesar de a Corte Constitucional ter se debruçado sobre o tema do ICMS e acabar por decidir que ele não se afigura receita ou faturamento, o pleito de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases têm nuances diversas.

A própria Corte Suprema, no RE 582.461/SP expressou ser constitucional, por exemplo, a sistemática de apuração do ICMS "por dentro". Do inteiro teor de citado recurso extraordinário, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral e teve relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é possível extrair fundamentos que devem ser aplicados à espécie.

"A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvados as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado."

Neste aspecto, a manifestação da Autoridade tida por coatora nos autos do Mandado de Segurança de nº 5002746-70.2019.4.03.6108, a meu ver, bem ilustra raciocínio que se mostra necessário para o deslinde da causa, que se assemelha, inclusive, com o dos julgados citados acima, vejamos:

"Feito este esclarecimento, cabe ressaltar que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluem o PIS e a Cofins, componentes da receita bruta total. Em outras palavras, no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todos os custos e despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Nestes custos e despesas, encontram-se os valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço. Entre esses tributos, têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o PIS e a Cofins, eis que, como os demais, são repassados para o preço final do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que se pretende demonstrar é que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado. Todos os custos e despesas comporão esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta."

A exclusão sem critério de verbas que compõem a base de cálculo do tributo poderá desencadear, do mesmo modo, o esvaziamento da própria legislação de regência ou a apuração de outra "grandeza econômica", não tributável por conta do impedimento de incidência sobre a mesma base de cálculo.

O STJ, ainda que hodiernamente venha afastando a apreciação da questão, por vislumbrar ser matéria constitucional, tem julgado pelo rito dos recursos repetitivos (REsp 1.144.469/PR) em que reconhece a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial do ICMS sobre o próprio ICMS.

Coteje-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:

- Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".
- Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".
- Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".
- Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

E, conforme averbei por ocasião da apreciação da liminar, embora seja sedutora a argumentação dos Ilustres Advogados da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não tem alçada eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido." (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Seguem algumas ementas do TRF da 3ª Região :

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Por todo o exposto, afigura-se acoadada, com o devido respeito, a posição que exclui todo e qualquer tributo ou elemento de custo da base de cálculo das exações, eis que o precedente do STF deve ser visto com parcimônia e de forma restritiva, sob pena de esvaziar a própria exação.

Finalmente, em relação aos precedentes citados nas manifestações da Impetrante, ressalto que não desconheço a existência de posição diametralmente oposta a minha, porém, a matéria não foi especificamente tratada por meio do recurso repetitivo apto a desencadear a submissão ao entendimento firmado.

Aliás, pendente, perante o STF, o julgamento do RE 1.233.096/RS, que trata da mesma matéria aqui abordada ("Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo") e cuja repercussão geral foi reconhecida no final de 2019.

Note-se que se o caso fosse de aplicação imediata do entendimento do RE 574.706, não existira a necessidade de novo julgamento. Aliás, em decisão datada de 27/03/2020, a Ministra Cármen Lúcia indeferiu a suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, o que denota não existir toda a similitude entre os casos.

Nesse contexto, não havendo consolidação de tese de inconstitucionalidade da inclusão de tributos na base de cálculo do próprio tributo, de rigor a manutenção da incidência tributária que se pretende afastar.

Diante do exposto, **DENEGASEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento nº 5000572-45.2020.4.03.0000, a prolação desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003120-86.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: JEAN CARLOS CORREIA DE BRITO, TAMIRIS HELENA MAIA**  
**Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573**  
**Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573**  
**REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Pedido Id 32244582: o Autor junta documento demonstrando que o réu, Banco do Brasil, não observou a liminar deferida nestes autos (decisão Id 30238685). Requer ao Juízo a imposição de multa diária, por descumprimento.



A decisão em apreço assim consignou: "**DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para suspender o procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato, **inclusive os leilões eventualmente designados**, e autorizar a parte autora a depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, a contar da data que tomar ciência do montante devido, a ser informado pelo Banco do Brasil S/A nestes autos. O montante a ser depositado em juízo é o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pelo Banco do Brasil S/A para a consolidação da propriedade. Defiro o prazo de 15 dias ao Banco do Brasil para informar em juízo o montante devido. **Intimem-se com urgência.** Ato contínuo, a CAIXA deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação, liberar a movimentação dos valores existentes nas contas de FGTS dos Autores e, se os recursos não forem suficientes, caberá à parte autora depositar, no prazo de 30 dias, a importância remanescente em Juízo, devidamente atualizada, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pelo Banco do Brasil S/A para a consolidação da propriedade. Feita a liberação do FGTS pela CAIXA e realizado o depósito de eventual saldo remanescente pelos Autores, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito mensal das parcelas vencidas pelos Autores."

Logo, o Autor já está amparado pela tutela concedida. O que se observa, no entanto, é que devido às medidas implementadas para o combate da COVID19, as intimações foram realizadas por e-mail, bem como os prazos dos processos eletrônicos permaneceram suspensos até o dia 04/05/2020. Não há nos autos confirmação de recebimento da decisão em apreço pelo correu Banco do Brasil. O que se nota é a entrega da intimação eletrônica (docs. Ids 30272138 e 30272145). O feito aguarda o decurso do prazo para as respostas dos réus, sem prejuízo de nova análise do pedido de imposição de multa diária.

Dessarte, diante do documento novo, renove-se a intimação do Banco do Brasil S/A, para ciência e cumprimento da liminar deferida, encaminhando cópia desta determinação aos endereços eletrônicos pso8337@bb.com.br e também para a agência correspondente age2980@bb.com.br.

Para instrução, segue o link abaixo com a íntegra dos autos até esta data, possibilitando a consulta na rede mundial de computadores - internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/EIDCB41A61>

Com as respostas, cumpra-se os demais comandos da decisão Id 30238685 e intime-se o Autor para réplica, sem prejuízo de indicar outras provas que queira produzir, justificando a pertinência. Na sequência, vista aos réus para a mesma finalidade (especificação de provas).

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001145-92.2020.4.03.6108**

**AUTOR: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO - SP249451**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar sobre contestação e para especificação justificada de provas. Decorrido o prazo ou sobrevindo a manifestação, retomem os autos conclusos para decisão, momento em que apreciarei o pedido de tutela e deliberarei sobre a instrução necessária ao feito, se o caso.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5001205-65.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SACCOCHI & CARDIN IMOVEIS LTDA - EPP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: SACCOCHI & CARDIN IMÓVEIS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ 14.111.078/0001-98  
Endereço: rua Conselheiro Antonio Prado, 607, jardim Taquaral, Promissão/SP, CEP: 16.370-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

(carta precatória n. 68/2020-SM01)

Cuida-se de ação revisional de aluguel de imóvel comercial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal face de SACCOCHI & CARDIN IMOVEIS LTDA - EPP.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, a realização de audiência de conciliação será designada oportunamente.

De outra parte, sem olvidar do previsto no art. 68 da Lei 8.245/91, compreendo que a apreciação do pedido de liminar, para fixação dos aluguéis provisórios, deve ocorrer somente após a oportunidade de manifestação da parte requerida, momento em que haverá melhores subsídios para a formação da convicção deste Magistrado.

Nesse contexto, cite(m)-se o(s) réu(s), por carta precatória, para todos os atos e termos da ação proposta, de acordo com a petição inicial, e para, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 335 e seguintes do CPC, cientificando-o(s) de que não contestada a ação, no prazo legal, sujeitar-se-á(ão) aos efeitos da revelia.

Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que o prazo acima será contado a partir da juntada aos autos da precatória devolvida pelo Juízo deprecado ou, antes disso, do dia em que comunicado por meio eletrônico, pelo Juízo deprecado, a realização da citação do(s) réu(s), nos termos dos arts. 335, III, c.c. 231, VI e 232, todos do Código de Processo Civil.

Para efetividade deste provimento, cópia desta deliberação servirá como Carta Precatória nº 68/2020-SD01, a ser distribuída perante a Comarca de Leme/SP, para que, nos termos acima, se proceda à citação e intimação de SACCOCHI & CARDIN IMÓVEIS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ 14.111.078/0001-98, localizada na rua Conselheiro Antonio Prado, 607, jardim Taquaral, Promissão/SP, CEP: 16.370-000, observando-se que a contrafé e demais documentos do processo poderão ser visualizados, na rede mundial de computadores, mediante acesso ao link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6D32BF832>.

À parte autora caberá a distribuição desta precatória na Comarca de Promissão, regularmente instruída com cópia da procuração (32231237), e comprovando-se a providência nestes autos, no prazo de 30 dias, a partir da publicação deste.

Coma juntada da contestação, voltem-me conclusos imediatamente, para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

obs.: a contrafé

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001088-74.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido por TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA em face de suposto ato coator do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU/SP, pela obrigação de recolher a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados, reputada indevida, a seu juízo.

Não há pedido de liminar.

Noto, todavia, a irregularidade da representação processual, na medida em que é apócrifo o instrumento de mandato ID 31514023, tal como bem observado pela serventia na certidão ID 31531742.

Diante disso, antes de quaisquer outras providências, intime-se a parte impetrante a sanar o vício apontado, no prazo de 15, devendo esclarecer, outrossim, acerca de eventual conexão desta demanda com aquelas apontadas na aba "associados deste autos (proc. 00092191720064036108 e 00087092820114036108).

Após, voltem-me à imediata conclusão.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000381-09.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: LEANDRO GARCIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO SILVA GARCIA - SP396431  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa, que veio redistribuída da Justiça Estadual, foi atribuído valor muito inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Noto, outrossim, que pouco antes da redistribuição desta ação, a parte autora distribuiu nova ação, aparentemente com o mesmo objeto, no JEF de Bauru (autos n. 0000253-05.2020.403.6325 – aba associados), que acabou extinta sem julgamento de mérito, mas apenas porque o patrono não atendeu à deliberação daquele Juízo, para regularização da representação processual.

Dessa forma, evidenciado que o caso se enquadra na hipótese de competência absoluta do JEF, em razão do valor da causa, determino que, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, seja realizada a imediata redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) 5001175-30.2020.4.03.6108**  
**REQUERENTE: DAYVISON ERICK MARTINS**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: LEONAM DE MOURA SILVA GALELI - SP374482**  
**REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

#### DECISÃO

Recebo o recurso em sentido estrito apresentado pelo MPF (Id. 32348885), no dia 15/05/2020, eis que tempestivo.

Observo que a decisão objurgada foi proferida, em 07/05/2020 (Id. 32349064), e, na forma preconizada pelo art. 5º e seus parágrafos 1º a 3º, da Lei n. 11.419/2006, a contagem do prazo recursal de 05 dias (art. 586 do CPP) somente teve início com a manifestação ministerial, que, *in casu*, verificou-se na mesma data da interposição do recurso, conquanto ocorrida dentro do limite temporal máximo de 10 dias corridos da data do envio da comunicação pelo sistema.

Como as razões do recurso em sentido estrito já foram oferecidas pelo recorrente (Ministério Público Federal), conforme Id. 32348889, torna-se desnecessária a sua intimação para os fins do art. 588 do CPP.

Proceda-se à inclusão da investigada, BRUNA AIKAWA DOCA, como parte interessada deste procedimento incidental, bem como efetive o cadastro do defensor por ela indicado por ocasião do flagrante e cuja representatividade restou confirmada na certidão de Id. 32357323, a fim de que lhe seja assegurado o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Intimem-se os defensores dos investigados/recorridos para apresentarem as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, dentro do prazo legal.

Decorrido o prazo legal, faça-se a conclusão dos autos para o juízo de retratação.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) 5001175-30.2020.4.03.6108**  
**REQUERENTE: DAYVISON ERICK MARTINS**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: LEONAM DE MOURA SILVA GALELI - SP374482**  
**REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

## DECISÃO

Recebo o recurso em sentido estrito apresentado pelo MPF (Id. 32348885), no dia 15/05/2020, eis que tempestivo.

Observo que a decisão objurgada foi proferida, em 07/05/2020 (Id. 32349064), e, na forma preconizada pelo art. 5º e seus parágrafos 1º a 3º, da Lei n. 11.419/2006, a contagem do prazo recursal de 05 dias (art. 586 do CPP) somente teve início com a manifestação ministerial, que, *in casu*, verificou-se na mesma data da interposição do recurso, conquanto ocorrida dentro do limite temporal máximo de 10 dias corridos da data do envio da comunicação pelo sistema.

Como as razões do recurso em sentido estrito já foram oferecidas pelo recorrente (Ministério Público Federal), conforme Id. 32348889, torna-se desnecessária a sua intimação para os fins do art. 588 do CPP.

Proceda-se à inclusão da investigada, BRUNA AIKAWA DOCA, como parte interessada deste procedimento incidental, bem como efetive o cadastro do defensor por ela indicado por ocasião do flagrante e cuja representatividade restou confirmada na certidão de Id. 32357323, a fim de que lhe seja assegurado o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Intimem-se os defensores dos investigados/recorridos para apresentarem as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, dentro do prazo legal.

Decorrido o prazo legal, faça-se a conclusão dos autos para o juízo de retratação.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do despacho ID 28840177, acerca da manifestação do perito judicial (ID 32378654), designando o início dos trabalhos para o dia 05/06/2020, a partir das 14:00hs, na Rua Primeiro de agosto, 4-47 sala 1603-E, em Bauru, SP

BAURU, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-24.2018.4.03.6108  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES AMERICAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADIB AYUB FILHO - SP51705  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
Advogado do(a) REU: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270, VIVIANE DOS SANTOS ROSSI - SP283465

## DECISÃO

Considerando que a documentação acostada aos autos pela parte autora comprova a hipossuficiência financeira, **defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

Em consequência, a perícia designada nos autos deverá ser custeada pela assistência judiciária gratuita.

Nesse contexto, verificando tratar-se de um condomínio com 31 blocos e que a vistoria e análise técnica serão realizadas em 496 unidades (id. 4740680), entendo razoável que a perícia seja efetivada por blocos de dez apartamentos e que os honorários sejam fixados no valor mínimo da Tabela Vigente do CJF (R\$ 149,12) para cada bloco vistoriado, consoante as disposições do artigo 28, §§2º e 3º da Resolução 305/2014 do CJF:

§ 2º Sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo (Incluído pela Resolução n. 575, de 22 de agosto de 2019) § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela V do anexo. (Incluído pela Resolução n. 575, de 22 de agosto de 2019).

Deste modo, fixo os honorários periciais em R\$ 7.396,35 (sete mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), a serem custeados pelo AJG.

Intimem-se o perito nomeado nos autos, por meio eletrônico, para declinar se aceita o encargo, nos termos fixados nesta decisão, bem como para que dê início aos trabalhos, registrando que os honorários serão requisitados após a entrega do laudo pericial.

Cópia desta deliberação poderá servir como mandado de intimação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003019-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REU: ANJOS & ANJOS DECORACOES E GESSO LTDA - ME, ELIO DOS ANJOS, PAULO SERGIO DOS ANJOS  
Advogado do(a) REU: RUAN FELIPE PEREIRA - SP416496  
Advogado do(a) REU: RUAN FELIPE PEREIRA - SP416496  
Advogado do(a) REU: RUAN FELIPE PEREIRA - SP416496

**DECISÃO**

Transcorrido *in albis* o prazo de pagamento e não opostos embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

A ora exequente noticiou o pagamento parcial do débito e requereu o prosseguimento da demanda, para a satisfação do crédito representado pelo instrumento de contrato nº 0000000022831264 (id. 26294283).

Prossiga o feito para a cobrança do remanescente, doravante sob a forma de cumprimento de sentença.

A pretensão à prolação de sentença de extinção parcial constitui heterodoxia e, portanto, não merece o beneplácito judicial. Com efeito, a relação processual exacional é um todo unitário, e seu encerramento ordinário pressupõe a satisfação integral dos valores exequendos, o que ainda não se operou.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

**Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.**

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-09.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: JOAO BAPTISTA AGUIAR BOMFIM

**DES PACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO - SM01**

**VALOR DA DÍVIDA R\$ 46.934,12, EM 04/06/2019**

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Proceda-se à mudança de classe.

**Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.**

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado JOAO BAPTISTA AGUIAR BOMFIM, CPF: 219.968.878-07, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, no valor de R\$ R\$ 46.934,12, devidamente atualizado e como acréscimo de 10% a título de honorários.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525), tudo ainda sob pena de incidência de multa de mais dez por cento e, também, de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, também no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação – SM01/2020, para fins de intimação de JOAO BAPTISTA AGUIAR BOMFIM, CPF: 219.968.878-07, RUA: JOSE SALMEN, nº 447, Bairro: ESTORIL CENTRE, Cidade: BAURU/SP, CEP: 17014-150, instruído com o link abaixo que dá acesso à íntegra dos autos na rede mundial de computadores – internet, até esta data:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R612932850>

Como cumprimento, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, sobre os atos praticados.

No silêncio, se o caso, aguarde-se no arquivo, sobrestados, nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**DESPACHO CARTA DE INTIMAÇÃO/2020-SM01**

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Proceda-se à mudança de classe.

**Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.**

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intemem-se os réus/executados MARCIO BOSSO ME, CNPJ: 12.870.158/0001-00 e MARCIO BOSSO, CPF: 289.158.078-80, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, no valor de R\$ 60.243,99, em agosto/2018, devidamente atualizado e com o acréscimo de 10% a título de honorários.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525), tudo ainda sob pena de incidência de multa de mais dez por cento e, também, de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, também no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta de Intimação/2020-SM01, que deverá ser encaminhada pelo correio, dirigida aos executados **MARCIO BOSSO ME**, CNPJ: 12.870.158/0001-00, RUA THEODORO FRANCO DA ROCHA, nº 3780, Bairro PARQUE DA COLINA e **MARCIO BOSSO**, CPF: 289.158.078-80, RUA BELMIRO PEREIRA, nº 747, ambos endereços em PEDERNEIRAS/SP, CEP n. 17.280-000, instruída com o Link abaixo, que dá acesso aos autos de forma integral, até essa data, e que tramitam no Sistema PJe da Justiça Federal de 1º Grau.

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X846EA7159>

Aguarde-se, ainda, o término das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos termos das PORTARIAS CONJUNTAS nº 1/2020 - PRES/GABPRES e PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE n. 2, 3, e 5/ 2020, para encaminhamento da carta de intimação à destinatária, em razão da limitação do trabalho presencial nos fóruns da Justiça Federal e envio das comunicações por correio.

Com o cumprimento, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, sobre os atos praticados.

No silêncio, se o caso, aguarde-se no arquivo, sobrestados, nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DEMORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

BAURU, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. A. DOS SANTOS AGUA MINERAL - ME, MARCO ANTONIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente visando ao acesso de dados pelo sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens da parte executada, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, ainda não restou demonstrado nos autos, por exemplo, ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados.

À vista do manifesto desinteresse no veículo e, ao teor das informações constantes no ofício da Comissão de Leilão do DER/SP (dl. 2601663), promova-se o levantamento da restrição judicial.

**Manifeste-se a exequente em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, sobrestado.**

Publique-se. Intemem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-18.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARCELO BUENO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE ALMEIDA MOCO OREFICE - SP400050  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Autor.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, por conta da situação vivenciada em nosso país com a pandemia COVID-19 e a suspensão de prazos e audiências determinada pelas Portarias Conjuntas - PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5 e 6/2020, bem como Resolução n. 318/2020 do CNJ, sempre juízo de, a qualquer tempo, ser designada a audiência (art. 139, inciso V, do CPC).

CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SD01. Instrua-se o mandado com o link abaixo que dá acesso à íntegra dos autos até esta data:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0A6F0A5C5>

Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, e especifique provas justificando a pertinência. Em seguida, intime-se a ré para a mesma finalidade (especificação de provas).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DEMORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003301-87.2019.4.03.6108  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: JORGE ROBERTO FAVERO ZANETTI

#### DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do Requerido JOSÉ ROBERTO FÁVERO ZANETTI, na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, n. 3-50- Jardim Contorno - Bauru/SP - CEP 17.047-280, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais, se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-75.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: LUIZ FERNANDO MARTINS DE SOUZA - ME, LUIZ FERNANDO MARTINS DE SOUZA

#### DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do Requerido LUIZ FERNANDO MARTINS DE SOUZA - ME (CNPJ 18.051.727/0001-63), na Avenida Castelo Branco, n. 2130 - Bairro Vila Ipiranga - Bauru/SP - CEP 17.056-000 e do Requerido LUIZ FERNANDO MARTINS DE SOUZA, na Rua Antônio Alves, n. 21 - Bairro Vila Santa Tereza - Bauru/SP - CEP 17.012.060, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais, se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

## 2ª VARA DE BAURU

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000227-88.2020.4.03.6108**

**EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BAURU - MASSA FALIDA  
REPRESENTANTE: GILMAR JOSE BOCALON**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451, THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831, BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491, VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968,**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada (ID 32276456), bem como para as partes especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Bauru/SP, 18 de maio de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007820-16.2007.4.03.6108**

**AUTOR: EDUARDO JANNONE DASILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FREITAS JUNIOR - SP150648, EDUARDO JANNONE DASILVA - SP170924**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

### CERTIDÃO

Nesta data, arquivo estes autos eletrônicos.

Bauru/SP, 18 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011880-76.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado (Id 231458299), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000515-97.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

EXECUTADO: A.C. GONCALVES SERVICOS AUTOMOTIVOS - EPP, ANGELINA CASTELO GONCALVES

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cumpra a exequente a determinação judicial ID 26896517 (*apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos atualizados, além de novo endereço para intimação da Executada, uma vez que a última tentativa de intimação restou negativa (ID 22968722 – f. 92/111)*), no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobrestejam-se os autos, aguardando nova e efetiva provocação, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009584-37.2007.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JANETTE RIBEIRO - ME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Id 25838152 - Pág. 1 - Indefiro o requerimento, diante do trânsito em julgado da sentença que arbitrou suficientemente os honorários de sucumbência, para remunerá-lo como advogado dativo e curador especial. Não foi interposto o recurso adequado visando à modificação. Ademais, a previsão de recebimento cumulativo dos honorários sucumbenciais e os arbitrados nos termos da Resolução 305/2014 do CJF tem por finalidade suprir os casos em que os honorários de sucumbência são irrisórios, o que não se revela nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-15.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698**

**EXECUTADO: MB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

24522157: Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos**, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

ID 26934327: Diante da notícia do pagamento parcial do débito, declaro extinta esta execução em relação aos contratos nº 243477605000016778 e 3477003000003023.

Prossiga-se a execução em relação ao contrato ao contrato nº 243477558000001309.

Para tanto, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição da carta precatória 172/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) N° 0002199-91.2014.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992**

**REU: DIEGO MACIEL VITOR - ME**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Providencie a Exequente os cálculos atualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001618-15.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: REFRICLINICABAURO LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 23276793: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve realização de acordo extrajudicial entre as partes.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-11.2020.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO DAVID BONALDO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: PAULO DAVID BONALDO

Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 2343, CENTRO, AGUDOS - SP - CEP: 17120-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Anote-se segredo de justiça no documento ID 27221125, 27221127 e 27221128, por conter informações protegidas por sigilo.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como Carta Precatória nº 41/2020-SM02, para citação e intimação do executado PAULO DAVID BONALDO, para o Juízo Estadual da Comarca de Agudos/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A contrafe poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20011307595100000000024885800
Outros Documentos	Outros Documentos	20011308080900000000024885813

Outros Documentos	Outros Documentos	2001130809070000000024885814
Outros Documentos	Outros Documentos	2001130809280000000024885815

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1301700-81.1995.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CONSTRUTORA E URBANIZADORA DE LUCA LTDA - ME, CONSTRUTORA E URBANIZADORA DE LUCA LTDA - ME, ANTONIO OSVALDO DE LUCA, ANTONIO OSVALDO DE LUCA, MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA, MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA**  
**INVENTARIANTE: MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA, MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA**

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615, VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS - SP225369  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615, VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS - SP225369  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615, VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS - SP225369,  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615, VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS - SP225369,  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615, VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS - SP225369  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615, VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS - SP225369

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que cumpra o quanto determinado na decisão ID 26728338.

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-97.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698**

**EXECUTADO: CEMAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, MARIA CELIA BRAGITZ FERRAZ DO NASCIMENTO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito (Id 26332776), **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas, pois quitados na esfera administrativa.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora.

Via desta poderá servir de ofício/mandado de intimação.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-62.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 18 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001479-90.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL BEZERRA DE MENEZES DE JAU LTDA - ME, ALDREI SALES BRAGA, ROSILEINE CRISTINA BRANDAO BRAGA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 005/2020-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 18 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002013-07.2019.4.03.6108**

**AUTOR: PEDRO DA SILVA LIMA O**

**Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**Sentença Tipo "C"**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos.**

**Pedro da Silva Limão** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** solicitando o restabelecimento do benefício assistencial nº 88/553.016.718-3, suspenso a contar do dia **30 de outubro de 2018**, após apuração de irregularidade administrativa, bem como para que não subsista o dever de devolver as parcelas recebidas de boa-fé.

Através da petição, objeto do ID 28994457, a parte autora solicitou a desistência do feito, não tendo havido oposição de resistência pela parte adversa.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Tendo a parte autora solicitado a desistência do feito (ID 28994457), **julgo extinto** o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária de sucumbencial em favor do **INSS**, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda atualizado, com amparo nos artigos 85, §2º e 98, §3º do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000511-33.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CARMEN MARIA JANAINA LEAL**

**REPRESENTANTE: EDELICIO EUZEBIO ANTONIO LEAL**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO MURCA PIRES SOBRINHO - SP137406,**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Carmen Maria Janaina Leal** em face da **União**, em que postula:

- i. A desconstituição do lançamento do crédito tributário pertinente a imposto de renda, gerador da cobrança do valor de R\$ 62.246,38 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e seus reais e trinta e oito centavos);
- ii. A condenação da ré a restituir a importância de R\$ 62.246,38 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), e o valor de restituição da declaração IR 2017, exercício 2018 (compensado como o valor objeto do lançamento fiscal) e
- iii. A condenação da ré a reparar os danos morais equivalentes ao valor injustamente cobrado, no importe de R\$ 62.246,38 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), ou montante a ser arbitrado pelo juízo.

Segundo a demandante, a Receita Federal teria lançado IRPF relativo ao ano-calendário de 2013 (R\$ 62.246,38), desconsiderando as seguintes deduções: (i) R\$ 2.063,64 – com dependente; (ii) R\$ 6.251,86 com despesas médicas; (iii) R\$ 33.000,00 referente a previdência privada e FAPI e (iv) R\$ 200,00 - despesa com instrução educacional e (v) valores já retidos na fonte, a título de IR (R\$ 22.498,63).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 14639165).

A autora exibiu documentos e reiterou o pedido de tutela de urgência (Id 14980466).

A União contestou, em parte, o pedido (Id 15719898). Reconheceu que foi equivocada a ação do órgão responsável em inscrever o nome da autora no CADIN, diante da impugnação ofertada na esfera administrativa. Afirmou que embora a impugnação tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN, com a propositura desta ação renunciou às instâncias administrativas. No mérito, reconheceu, em parte, a procedência do pedido para que seja feita a revisão do lançamento quanto a algumas rubricas delineadas na peça contestatória.

Foi mantido o indeferimento da tutela de urgência, diante da solidez dos argumentos trazidos pela União, em relação a parte das glosas efetuadas pela autoridade administrativa, a indicar a permanência de fração do crédito em debate – e a consequente necessidade de inscrição no CADIN. (Id 16385398).

As testemunhas arroladas pela autora Dionísio Canelada Campos[1] e Eleni Cristina Espadin Canelada[2] foram ouvidas (Id 23683873 - Pág. 2).

Alegações finais da autora (Id 24956491).

O julgamento foi convertido em diligência, para que a União prestasse os esclarecimentos necessários (Id 25367112 - Pág. 1), que sobrevieram na manifestação Id 31253337.

Postulou a autora a total procedência da ação (Id 31339574).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Impugna a autora o lançamento do crédito tributário pertinente a imposto de renda, gerador da cobrança do valor de R\$ 62.246,38 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e seus reais e trinta e oito centavos), por supostas deduções irregulares das despesas descritas, na declaração de imposto de renda do exercício de 2014 (ano-calendário de 2013): (i) R\$ 2.063,64 - dedução de dependentes; (ii) R\$ 6.251,86 - despesas médicas; (iii) R\$ 33.000,00 - previdência privada e FAPI; (iv) R\$ 200,00 - despesa com instrução educacional; e (v) R\$ 22.498,63 - valores compensados de IR retido na fonte.

A União, na contestação, reconheceu, em parte, a procedência do pedido, manifestando-se quanto a cada uma das deduções feitas:

**i) Dedução com dependentes** – A Autora deduziu da base de cálculo do imposto de renda devida, em sua DIRPF, valores relativos à rubrica “dependentes”, fazendo constar a sua filha, Perola Leal Ferreira, menor imputere à época do fato gerador, com presunção absoluta de dependência. Nesse ponto, houve correção no procedimento adotado pela Autora.

**ii) Dedução com previdência privada** - devem ser considerados apenas os valores vertidos à previdência privada na modalidade PGBL, com aporte no ano calendário de 2013, e até o limite de 12% dos rendimentos tributáveis. Não há permissão legal para se aceitar a dedução de valores vertidos à modalidade de previdência complementar privada VGBL, conforme o disposto no art. 8º, inciso II, alínea “e” da Lei 9.250/95 c/c art. 11 da Lei 9.532/97.

União afirmou que houve reconhecimento parcial de deduções a título de PGBL (reconheceu-se, administrativamente, o total de R\$ 15.829,44). No bojo da informação fiscal prestada no e-dossê nº 13032.206344/2020-57, ampliou o montante de deduções a título de PGBL. Reconheceu-se, então, possível o abatimento de R\$ 25.158,88. Nesse contexto, uma vez que a autora declarou R\$ 33.000,00 como montante dedutível a título de previdência privada, há necessidade, ainda, de manutenção parcial da glosa. Assim, de ofício, a RFB recalculou o débito. Atualizado para 30/04/2018, data da notificação de lançamento, o montante devido pela autora (IRPF suplementar) é R\$ 5.670,04.

**iii) Dedução com despesas médicas** - O recibo de despesas médicas contido na fl. 16 do Processo Administrativo sob n.º 10825.721324/2018-72, no valor de R\$ 1.330,00, foi objeto de correta glosa pela autoridade administrativa tributária. Assim, somente serão deduzidas as despesas médicas em que o dispêndio dos valores tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, e não por terceiros. No caso narrado, consta no recibo o nome de Edelecio Euzébio Antônio Leal, ou seja, a Autora não poderá deduzir valores pagos por terceiros, independentemente do fato de a beneficiária ser sua dependente, conforme art. 8º, inciso II, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.250/95. Pontuada a questão acima, permitir-se-ia a dedução das despesas médicas vertidas à Unimed-Rio, que possui como beneficiária a Autora, e também a Unimed-Bauri, tendo como beneficiária a sua dependente, Perola.

**iv) Dedução com educação** - Neste ponto, a legislação vigente somente permite a dedução de despesas com educação do próprio contribuinte ou de seu dependente, relativas à educação infantil, ensino fundamental e médio, ou ainda, ensino superior e pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização), e por fim, à educação profissional, em conformidade ao disposto no art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.250/95.

Ao que se denota dos documentos entranhados aos autos, a Autora, com o objetivo de comprovar os gastos sob essa rubrica, munuiu-se de comprovante de pagamento referente a curso preparatório, que, conforme legislação acima apontada, não se encontra abarcada essa hipótese.

Após o ajuizamento desta ação, a impugnação da Notificação de Lançamento foi julgada, nos seguintes termos (Id 31255469 - Pág. 1):

(...)

5 - Após análise da documentação apresentada e consulta aos sistemas Portal IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), Dirf (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) e Dmed (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde) constataram-se os seguintes fatos:

- a. foi comprovada a dedução no valor de R\$ 2.063,64 referente à dependente Pérola Leal Ferreira, CPF 436.526.878-33, conforme documento anexado à fl. 5;
- b) foi mantida a glosa no valor de R\$ 200,00 deduzido indevidamente a título de despesa com instrução pois foram apresentados comprovantes de pagamento referente a curso preparatório às fls. 19 e 20 que não encontra respaldo na legislação tributária em vigor conforme disposto no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.250/95;
- c) do valor total de R\$ 6.251,86 de dedução de despesas médicas declarado pelo contribuinte foi comprovado o valor de R\$ 4.921,86 conforme documentos anexados às fls. 17 e 18, mas a diferença restante no valor de R\$ 1.330,00 não foi comprovado uma vez que foi apresentado um recibo de prestação de serviços médicos (fl. 16) pago por terceiros e não pelo contribuinte em tela;
- d) do valor total de R\$ 33.000,00 de dedução com previdência privada declarado pelo contribuinte foi comprovada o valor de R\$ 15.829,44 conforme documentos anexados às fls. 10 a 15 pois somente podem ser deduzidos as contribuições pagas à previdência privada na modalidade PGBL conforme disposto no art. 8º, inciso II, alínea “e” da Lei nº 9.250/95 c/c art. 11 da Lei nº 9.532/97; e,
- e) foi comprovada a compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 22.498,63, referente a empresa Biotech Humana Organização Social de Saúde, CNPJ 08.726.657/0001-42.

Consequentemente, o lançamento de ofício, objeto da Notificação de Lançamento 10825.721324/2018-72, foi parcialmente mantido, alterando o valor do Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (cód. 2904) de R\$ 11.416,76 para R\$ 5.142,65 e cancelando o valor do Imposto de Renda Pessoa Física (cód. 0211) de R\$ 22.498,63 (Id 31255469 - Pág. 1).

Ainda, infere-se da Informação Fiscal que consta do Id 31255469 - Pág. 6, quanto à dedução da previdência privada, que houve nova retificação do lançamento, para ampliar de R\$ 15.829,44 para R\$ 25.158,88 o valor total de deduções com contribuições pagas à previdência privada na modalidade PGBL, conforme disposto no art. 8º, inciso II, alínea “e” da Lei nº 9.250, de 1995 c/c art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997.

Diante da revisão do lançamento feita pela Receita Federal, na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, remanesce interesse de agir quanto à apreciação da legalidade da dedução das despesas: (i) médica no valor de R\$ 1.330,00; (ii) com educação no valor de R\$ 200,00 e (iii) o valor remanescente com o plano de previdência privada (a Receita aceitou a dedução de R\$ 25.158,88, inferior ao deduzido pela autora de R\$ 33.000,00).



No que tange às despesas médicas, o artigo 8º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 9.250/95, restringe a sua dedução aos pagamentos efetuados pelo contribuinte. Assim, incabível o abatimento da base de cálculo da despesa de R\$ 1.330,00, pois o recibo foi emitido em nome de Edelcio Euzébio Antônio Leal.

O argumento da autora de que o recibo médico foi feito em nome de seu genitor Edelcio Euzébio Antonio Legal, pois figura como seu mandatário na procuração pública outorgada em 15.01.2014 e detém poder para dar quitação em seu nome (Id 14554230 - Pág. 2) não merece acolhimento, pois emitido em 29 de agosto de 2013, anterior à procuração outorgada para representá-la e com poderes de dar quitação.

A Autora não pode deduzir valor pago por terceiro (ID n.º 15719898, p. 4).

A mesma conclusão se chega quanto aos valores pagos a título de despesas com educação. Seguindo-se o artigo 8º, inciso II, letra “b”, da lei em espeque[1], não estão abrangidos dispêndios com “cursos preparatórios” (ID n.º 14980470, p. 12).

Por fim, quanto à dedução do plano de previdência privada, seguindo-se a regra disciplinada para o exercício de 2014, nos planos PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) e Fapi (Fundo de Aposentadoria Programada Individual) as contribuições às entidades de previdência privada que corresponderem a até 12% da sua renda tributável podem ser deduzidas da base de cálculo do IR, que estariam dentro do valor declarado de R\$ 33.000,00.

Porém, a autora não efetuou contribuições nesse patamar. É o que se infere dos comprovantes acostados nos autos nos Id’s... e que vão ao encontro da informação fiscal que consta do Id 31255469 - Págs. 6 e 7, que elucida perfeitamente a questão:

“De acordo com os documentos emitidos pela Sul América Vida e Previdência anexados ao presente dossiê, o total de contribuições ao PGBL SULAMERICA EXCLUSIVO (Plano 3242) foi de R\$ 21.158,88 (fl. 06); ao PGBL SULAMERICA PRESTIGE (Plano 4005), de R\$ 3.000,00 (fl. 10); ao PGBL SULAMERICA PREVIDENCIA (Plano 4012), de R\$ 1.000 (fl. 08). Ou seja, o total máximo de deduções permitidas ao contribuinte com contribuições para a previdência privada é de R\$ 25.158,88, e não de R\$ 33.000.”

Somando-se as contribuições feitas em relação aos três planos, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, chega-se ao montante de R\$ 25.158,88, inferior ao deduzido pela autora.

Nesses termos, **afora a revisão já levada a efeito na esfera administrativa, razão não assiste à autora quanto às deduções remanescentes impugnadas, mantendo-se a higidez da notificação de lançamento do débito (porém, em valor inferior).**

Após o acolhimento parcial da impugnação, sobejou valor remanescente, a título de imposto de renda, de R\$ **R\$ 5.760,11 (em 13 de julho de 2018).**

**Como a União compensou, de ofício, com o valor que deveria ter sido restituído à autora de R\$ 6.119,51 em 13 de julho de 2018 (relativo ao resultado da DIRPF 2018), remanesce essa diferença a ser restituída em favor da autora.**

Passo a analisar o pedido de **reparação dos danos morais**, advindo da inclusão de seu nome no CADIN.

O auto de infração foi lavrado em 09.04.2018.

Em **18 de junho de 2018**, a autora apresentou impugnação, tempestivamente (Id 15720305 - Pág. 51), pugnano a atribuição de efeito suspensivo e o cancelamento do débito fiscal (Id 14554244 - Pág. 1).

O extrato que consta do Id 14555160 - Pág. 1, datado de 09/11/2018, evidencia a inclusão do nome da autora, pela Receita Federal, no CADIN em **18 de agosto de 2018**.

A União, na contestação, **reconheceu ser equivocada a inclusão do nome da autora no Cadastro Informativo de créditos** não quitados do setor público federal, diante da impugnação, na esfera administrativa, do lançamento (Id 15719898 - Pág. 2).

Na forma do art. 7º da Lei 10.522/2002, “Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.” Esse é o caso dos autos.

Ao inserir o nome da autora no CADIN, enquanto o crédito tributário se encontrava como exigibilidade suspensa, por força da impugnação ainda não apreciada, a União cometeu ato ilícito.

Além disso, a Receita Federal reconhece que, mesmo na pendência da impugnação, em 13 de julho de 2018, promoveu a compensação de ofício com o crédito da contribuinte decorrente da DIRPF 2018 (valor a restituir – R\$ 6.119,51, em 13 de julho de 2018), o qual, após a revisão do lançamento, superou o valor do crédito tributário constituído no auto de infração (R\$ 5.760,11, na data da compensação de ofício), conforme se infere da Informação Fiscal que consta do Id 31255469 - Pág. 6.

Nesse contexto, é de inferir que a inclusão de seu nome no CADIN se deu irregularmente, de modo precipitado, antes do julgamento da impugnação ao lançamento, momento em que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa, na forma do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, os fatos noticiados extrapolam o mero aborrecimento da vida cotidiana, capazes de macular a honra da contribuinte, que é médica e necessita, para a prática dos atos da vida civil e também para o exercício da sua profissão, não estar com seu nome negativado.

Afinal, como demonstrado pelas testemunhas ouvidas em juízo, a autora, em razão da atividade que exerce, necessita firmar convênios, os quais exigem a inexistência de restrições em seu nome.

Identificados, assim, os elementos que denotam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral.

A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça.

Sob estas bases, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 5.000,00, em favor da autora, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da União, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tomem a acontecer.

## **Dispositivo**

Ante o exposto, **condeno** a ré a restituir à autora o valor excedente compensado de ofício (a diferença entre o valor final apurado - R\$ 5.760,11 em 13.07.2018, a título de IR pela autora, e o compensado de ofício - R\$ 6.119,51, na mesma data). O valor deverá ser corrigido pela SELIC desde a data em que deveria ter sido restituído à autora.

**Condeno** a União a pagar, ainda, indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, e acrescidos de juros à taxa da poupança, desde a data desta sentença.

Ante a sucumbência da União, condeno-a a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 6.000,00.

Custas de lei.

Sem reexame, diante do valor da condenação.

Transitada em julgado, cumprida a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

**Marcelo Freiburger Zandavali**

Juiz Federal

---

[1] **Dionísio Canelada Campos** – não é parente da autora. A Carmen é médica, tem empresa, da qual é contador. Não fez o imposto de renda dela, pessoa física. Depois de a autora entregar a declaração, recebeu notificação de ter caído na malha fina. Fez a juntada de documentos na Receita Federal para análise. Uma das fontes de renda foi glosada. Não sabia se a fonte pagadora deixou de fazer a informação para a Receita. Ela provou o desconto na fonte, foi o que ensinou o ingresso na via judicial. Parece que teve também problema com dedução de despesas médicas. Lembra dos documentos apresentados. Foi feita a contestação junto à Receita. O pai da autora que entregou os documentos à Receita e fez o protocolo. Ele cumpriu o prazo. Foi considerado como se ela não tivesse entregue os documentos, mas foram protocolizados. Como ela é médica e tem vários convênios, ficou preocupada, pois um dos convênios a alertou de que seu nome estava no CADIN. Não tem conhecimento se ela chegou a perder o convênio. Ela entrou judicialmente e não perdeu. Ela estava muito abalada. A autora cuida muito bem da firma, age sempre corretamente e faz pagamentos de modo antecipado.

[2]

Eleni Cristina Espadin Canelada – é contadora. Faz a parte contábil da empresa da autora, Leal e Leal Serviços Médicos. A declaração de imposto de renda particular é feita pelo pai dela. Ela comentou com a depoente que recebeu notificação que caiu na malha fina. O pai procurou a depoente para saber como orientá-lo no caso, por falta de experiência. A depoente fez a juntada dos documentos solicitados para entrega à Receita Federal. A Receita Federal glosou algumas despesas até imposto de renda retido na fonte de um dos rendimentos dela. Glosou o IR, mas não os rendimentos. A empresa possuía o comprovante dos rendimentos e a informação do IR na fonte e foi descontado dela. Se a empresa não recolheu, é outra questão. A depoente instruiu o pai dela a formular o recurso administrativo, com os documentos necessários. Essa questão do imposto de renda retido na fonte se refere à empresa que a autora prestava serviços. Não se refere à empresa dela. Como médica, ela presta serviços a hospitais. Não sabe precisar com qual empresa deu esse problema. Gerou imposto alto, multa, etc.. A depoente ajudou o pai da autora a fazer o recurso administrativo. Não tem conhecimento técnico-jurídico. Depois, não soube do andamento. Soube quando recebeu o auto de infração. Quando a depoente dá entrada nos protocolos, ela acompanha. Como não foi ela quem protocolou o recurso, não obteve o protocolo e não o acompanhou. No auto de infração tinham algumas glosas. Acredita que o IR na fonte, relação de dependência, porque ela tem uma filha. Acredita que a filha da autora era menor de idade na época dos fatos. Hoje, a filha faz faculdade. Acredita que era menor de idade sim. Tiveram algumas glosas quanto à previdência privada, mas não sabe precisar. Lembra do IR na fonte por conta dos valores. Aceitaram os rendimentos e glosaram somente a retenção. Isso que a depoente achou estranho. O nome foi inscrito no CADIN em 2018. O recurso foi julgado rápido. Geralmente demora um pouco, mas foi rápido. Pela sua experiência, chega a demorar até anos para julgar. A seu ver, o dela foi bem rápido. A autora ficou bem nervosa, ficou preocupada, pois recebeu intimação da Receita e depois quando foi negado o recurso, ficou muito mais nervosa, pois a preocupação era com a inscrição no CADIN, pois tem convênios, por conta do serviço profissional. Os contratos são pagos em conta bancária.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-47.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA FARRAGONI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AMANCIO PIOTTO - SP423614**

**IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

A legitimidade passiva é da CEF, pois é quem responde pelo pagamento e detém a atribuição para atender a ordem mandamental. Rejeito, portanto, essa preliminar.

As informações da CEF não esclarecem o motivo do indeferimento do pedido. Resumem-se a tecer argumentos genéricos, o que serve de confissão do ilícito impugnado pela impetrante, qual seja, não há motivação do ato administrativo que negou o pagamento do benefício.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, para determinar à CEF que esclareça, em 48 horas, o motivo da negativa.

Via desta servirá de mandado de intimação.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000654-56.2018.4.03.6108**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANA CRISTINA CONSALTER AMOR, JOSE ROBERTO AMOR, BARBARA DE CASSIA PIROLO AMOR

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 31603621).

Bauru/SP, 18 de maio de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-22.2020.4.03.6108**

**AUTOR: MISAEL FRANCISCO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 18 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-61.2020.4.03.6108**

**AUTOR: APARECIDA DE LOURDES STEVAN ATTO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 19 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002286-76.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GERALDO CESAR KILLER**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

IDs 31737549 e 32263317: suspendo o presente feito até o julgamento dos Embargos à execução fiscal nº 0004945-58.2016.403.6108.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002310-14.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: JOSE MARCIO RIGOTTO, HMWCOMERCIALIZACAO DE ARTIGOS EM GERAL E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME, LUIZ MONTOWASAMPERI**

**Advogado do(a) REU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410**

**Advogados do(a) REU: PAULA RABELO DE SOUZA - SP352287, ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710, RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - SP243306**

**Advogados do(a) REU: PAULA RABELO DE SOUZA - SP352287, ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710, RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - SP243306**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/RÉ intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 19 de maio de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-10.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRAS HEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES, EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Bauru/SP, 19 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002619-69.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a oposição dos Embargos à Execução 5001040-18.2020.403.6108, e determinada a suspensão do presente feito no ID 32123653 daquele feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final dos Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-75.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

**José Carlos Pereira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, deduzindo os seguintes pedidos:

(a) – o **reconhecimento** do desempenho de serviço rural, na condição de **lavrador** (empregado), nos períodos compreendidos entre **1º de junho de 1964 a 02 de maio de 1968** (na Fazenda São Francisco, de propriedade de Camilo Ausarah), **03 de maio de 1968 a 08 de fevereiro de 1974** (na Companhia Agrícola Mercantil e Agrícola São Francisco), **28 de fevereiro de 1974 a 19 de fevereiro de 1975** (na Fazenda Santa Rosa, de propriedade de Paul Ant Josef Banwart) e **08 de janeiro de 1976 a 08 de fevereiro de 1978** (na Fazenda Bela Vista, para Wadih Macarios);

(b) – a **soma** do tempo de serviço rural reconhecido judicialmente – letra “a” – aos demais períodos contributivos comuns, reconhecidos pelo INSS, e vertido para **Prefeitura do Município de Timburi/SP** (entre 28 de março de 1978 a 30 de agosto de 1978 – CTPS, fl. 122 do arquivo .pdf), **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo** (entre 1º de setembro de 1978 a 30 de abril de 1980 – CTPS, fl. 123 do arquivo .pdf), **Fazenda Piraju** (entre 18 de setembro de 1980 a 18 de dezembro de 1981 – CTPS, fl. 123 do arquivo .pdf), **Ailton Rodrigues** (entre 04 de janeiro de 1982 a 25 de setembro de 1982 – CTPS, fl. 124 do arquivo .pdf), **Laurindo da Silva Pinto** (entre 04 de novembro de 1982 a 08 de novembro de 1983 – CTPS, fl. 124 do arquivo .pdf), **José Carlos Dornelas** (entre 10 de novembro de 1983 a 14 de novembro de 1984 – CTPS, fl. 124 do arquivo .pdf), **Roberto Rodrigues Ferraz** (entre 18 de fevereiro de 1985 a 24 de março de 1989 – CTPS, fl. 125 do arquivo .pdf), **Santa Juliana Agro Pastoral** (entre 03 de abril de 1989 a 03 de julho de 1990 – CTPS, fl. 126 do arquivo .pdf), **Helco Carani** (entre 02 de julho de 1990 a 03 de fevereiro de 1991 – CTPS, fl. 126 do arquivo .pdf), **Transportes Transala Ltda.** (entre 02 de maio de 1991 a 02 de janeiro de 1992 – CTPS, fl. 129 do arquivo .pdf), **Arlindo Camargo Pacheco Filho** (entre 16 de janeiro de 1992 a 04 de junho de 1992 – CTPS, fl. 127 do arquivo .pdf), **Rede Santo Antonio de Supermercados** (entre 1º de fevereiro de 1993 a 16 de dezembro de 1993 – CTPS, fl. 129 do arquivo .pdf), **Lovison Construções Ltda.** (entre 1º de fevereiro de 1994 a 28 de maio de 1994 – CTPS, fl. 127 do arquivo .pdf), **Casa Bahia Comercial Ltda.** (entre 18 de maio de 1995 a 04 de novembro de 1996 – CNIS, fôlha 137 do arquivo .pdf), **Lourenço & Tagliarini Ltda. EPP** (entre 05 de novembro de 1997 a 08 de setembro de 1998 – CTPS, fl. 130 do arquivo .pdf), **Oswaldo Francisco Gomes de Moraes** (entre 1º de outubro de 1999 a 29 de setembro de 2000 – CTPS, fl. 130 do arquivo .pdf), **Portal Comércio e Extração de Areia e Pedregulho Limitada** (entre 09 de dezembro de 2002 a 23 de julho de 2003 – CTPS, fl. 131 do arquivo .pdf), **Francisco Carlos Falavigna** (entre 15 de junho de 2004 a 30 de julho de 2008 – CTPS, fl. 131 do arquivo .pdf), **L. C. Tesser Tratores Ltda.** (entre 11 de novembro de 2008 a 19 de dezembro de 2008 – CTPS, fl. 133 do arquivo .pdf+ 1º de março de 2010 a 05 de agosto de 2010 – CTPS, fl. 134 do arquivo .pdf), **J M Destoca e Terraplanagem Ltda.** (entre 10 de agosto de 2009 a 07 de novembro de 2009 – CTPS, fl. 133 do arquivo .pdf+ 07 de dezembro de 2009 a 23 de fevereiro de 2010 – CTPS, fl. 134 do arquivo .pdf), **L & L Tesser Terraplanagem Ltda. ME** (entre 06 de agosto de 2010 a 18 de abril de 2012 – CTPS, fl. 135 do arquivo .pdf+ 28 de outubro de 2013 a 27 de setembro de 2014 – CTPS, fl. 136 do arquivo .pdf), **Construtora Misorelli Palmieri Ltda.** (entre 13 de agosto de 2012 a 11 de março de 2013 – CTPS, fl. 135 do arquivo .pdf) e **E.A.R Construções e Instalações Ltda.** (entre 29 de abril de 2013 a 25 de outubro de 2013 – CTPS, fl. 136 do arquivo .pdf).

(c) – a **revisão** do ato de concessão da **Aposentadoria por Idade - trabalhador urbano** (benefício nº 41/181.344.684-6) e a consequente convalidação do benefício previdenciário (direito à percepção do melhor benefício) em **aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **18 de junho de 2015** (benefício nº 42/173.208.414-6), como pagamento de eventuais parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita** e a **tramitação prioritária** do feito, por ser pessoa idosa (nasceu no dia **1º de junho de 1952**), pedidos esses deferidos (ID 15217722).

Contestação do INSS, com preliminares de impossibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria por idade com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e violação de ato jurídico perfeito (ID 16944370).

Réplica (ID 17898101).

Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas, por carta precatória, as testemunhas arroladas pela parte autora, os Senhores **Abidiel Coelho da Silva**<sup>[1]</sup> e **José Aparecido de Almeida**<sup>[2]</sup>.

Alegações finais do INSS (ID 29851418).

Alegações finais do autor (ID 30981472).

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (ID 31008518).

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A preliminares de impossibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria por idade com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e violação de ato jurídico perfeito inserem-se no mérito da demanda e serão com ele abordadas.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

1. **Do Reconhecimento do trabalho rural**

1.1. **Lavrador**

Postula a parte autora o reconhecimento do **trabalho rural** prestado nos períodos compreendidos entre **1º de junho de 1964 a 02 de maio de 1968** (na Fazenda São Francisco, de propriedade de Camilo Ausarah), **03 de maio de 1968 a 08 de fevereiro de 1974** (na Companhia Agrícola Mercantil e Agrícola São Francisco), **28 de fevereiro de 1974 a 19 de fevereiro de 1975** (na Fazenda Santa Rosa, de propriedade de Paul Ant Josef Banwart) e **08 de janeiro de 1976 a 08 de fevereiro de 1978** (na Fazenda Bela Vista, para Wádh Macarios).

Para demonstrar o direito postulado, juntou as seguintes provas documentais (documentos eletrônicos em ordem cronológica de data):

(a) - Declaração da Escola Mista da Fazenda São Francisco, informando a frequência nas aulas, pelo autor, no período de **1960 a 1964**, bem como que residia na zona rural e que seu pai, o Senhor Omélio Pereira, era **lavrador** (a idade do autor girava em torno de 08 a 12 anos);

(b) - Declaração do **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju** informando o trabalho na Fazenda São Francisco, para Camilo Ausarah, e outros no período de **01/06/1964 a 02/05/1968**, e para a **Companhia Mercantil e Agrícola São Francisco** no período de **03/05/1968 a 08/02/1974** (idade do autor girava em torno de 12 a 16 anos);

(c) - Livro de pagamento da Fazenda São Francisco alusivo aos anos de **1966 a 1969** onde consta pagamento ao pai do autor, Omélio Pereira (idade do autor girava em torno de 14 a 17 anos);

(d) - Certidão de Casamento do autor, realizado em **1973**, onde foi informada a sua profissão como sendo a **lavrador** (autor contava com 21 anos);

(e) - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju informando o trabalho na Fazenda Santa Rosa para Paul Ant Josef Banwart, no período de **28/02/1974 a 19/02/1975**;

(f) - Certidão de Nascimento da filha Viviane, em **17/08/74**, informando domicílio da família na **Fazenda Santa Rosa**;

(g) - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, informando o trabalho na Fazenda Bela Vista para Wádh Macarios no período de **08/01/1976 a 08/02/1978**;

(h) - Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, provando que o autor contribuiu nos anos de **77 e 78**, com a qualificação profissional de **lavrador** e residência na Fazenda Bela Vista;

(i) - Certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Piraju, provando a existência da propriedade Fazenda Santa Rosa no período da prestação dos serviços;

(j) - Certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Piraju, provando a existência da propriedade Fazenda São Francisco no período da prestação dos serviços;

(k) - Certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Piraju, provando a existência da propriedade Fazenda Bela Vista no período da prestação dos serviços.

Os documentos elencados nas letras "a" a "k" provam a existência de imóveis rurais, mas nada esclarecem quanto ao efetivo desempenho de labor campesino pelo autor, motivo pelo qual não podem ser havidos como inícios de provas materiais.

No que tange aos documentos mencionados nas letras "a" e "c" as provas em questão elucidam a atuação do pai do requerente na lida rural, não se referindo, portanto, à pessoa do postulante.

Quanto às declarações sindicais (letras "b", "e" e "g") os documentos foram, todos eles, subscritos em data posterior ao tempo de trabalho rural, cujo desempenho intenta demonstrar a parte autora em juízo, pelo que equivale a mera prova oral colhida sem contraditório, não valendo, pois, como início de prova material.

Os documentos objeto das letras "d", "f" e "h" dizem respeito à pessoa do autor e elucidam que, ao menos quanto aos anos de 1973 e 1974, chegou a atuar profissionalmente como **lavrador**, tendo, nos anos de 1977 a 1978, feito filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, para cuja entidade verteu contribuições (ano de 1977 – competências de **junho a dezembro** + ano de 1978 – competências de **janeiro a agosto**). Tais provas podem ser havidas como início de prova material de exercício de trabalho rural.

Confrontando-se as provas documentais das letras "b" e "d" a "h" com o depoimento das testemunhas **Abidiel Coelho da Silva** – "... que conheceu o autor na Fazenda São Francisco; ... que o autor começou a trabalhar na roça quando tinha por volta de doze anos; ... que o autor trabalhou na lavoura de café; ... que o autor permaneceu trabalhando na Fazenda São Francisco por volta de uns dez anos, tendo, depois, mudado para a Fazenda Santa Rosa e, finalmente, para Fazenda Bela Vista, ambas vizinhas à Fazenda São Francisco ..." (período abrangido pelo depoimento: anos de **1964** - quando o autor tinha 12 anos - a **1974** - segundo a testemunha afirmou o autor trabalhou na Fazenda São Francisco por volta de 10 anos) e **José Aparecido de Almeida** – "... que a testemunha conhece o autor da Fazenda São Francisco, local em que também residia; que se recorda de o autor, na época, ser pequeno, criança; que a testemunha chegou a trabalhar na lavoura de café com o autor; mesmo criança ... que o autor trabalhou na Fazenda São Francisco por volta de uns dez anos, tendo, depois, mudado para as fazendas Santa Rosa e Bela Vista, onde continuou trabalhando na lida rural ... que o autor casou-se enquanto trabalhava na Fazenda São Francisco ..." (período abrangido pelo depoimento: anos de **1964** - quando o autor tinha 12 anos - a **1974** - segundo afirmou a testemunha, o autor trabalhou na Fazenda São Francisco por volta de 10 anos), revela-se possível reconhecer o desempenho de trabalho rural, na condição de **lavrador**, nos seguintes períodos: (a) - entre **1º de janeiro de 1973 a 08 de fevereiro de 1974** (na Companhia Agrícola Mercantil São Francisco) e **28 de fevereiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974** (na Fazenda Santa Rosa), eis que os intervalos em questão foram citados tanto nas provas documentais como na oral e; (b) - entre **1º de junho de 1977 a 31 de dezembro de 1977 e 1º de janeiro de 1978 a 31 de agosto de 1978** (na Fazenda Bela Vista).

2 - **Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria**

Na forma da fundamentação exposta, reconheceu-se o desempenho de trabalho rural, na condição de **lavrador**, perante a **Companhia Agrícola Mercantil São Francisco** (entre 1º de janeiro de 1973 a 08 de fevereiro de 1974), **Fazenda Santa Rosa** (entre 28 de fevereiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974) e **Fazenda Bela Vista** (entre 1º de junho a 31 de dezembro de 1977 e 1º de janeiro a 31 de agosto de 1978).

O tempo de labor campesino, reconhecido judicialmente, deve ser **somado** aos períodos de trabalho comum, reconhecidos pelo próprio INSS e vertidos pelo autor às empresas/estabelecimentos delimitados na letra "b" do relatório desta sentença, o que passa a representar um tempo contributivo total correspondente a **30 anos, 02 meses e 10 dias** de contribuição.

O tempo acima não é suficiente para autorizar a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição** em substituição à atual **aposentadoria por idade**.

Subsistindo a fruição, apenas, do benefício previdenciário já implantado pela autarquia federal, descabido cogitar de cumulação indevida de benefícios previdenciários, como aventou o réu em sua peça de defesa.

**Dispositivo**

Posto isso, **rejeito** as preliminares arguidas pelo réu, em sua peça de defesa (impossibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria por idade com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e violação de ato jurídico perfeito) e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para o fim, apenas, de **reconhecer, para efeitos previdenciários**, o desempenho de trabalho rural, na condição de **lavrador**, no período compreendido entre **1º de janeiro de 1973 a 08 de fevereiro de 1974** (na Companhia Agrícola Mercantil São Francisco), **28 de fevereiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974** (na Fazenda Santa Rosa), **1º de junho de 1977 a 31 de dezembro de 1977 e 1º de janeiro de 1978 a 31 de agosto de 1978** (na Fazenda Bela Vista).

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao INSS a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do CPC, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

**Condeno** o INSS a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 2.000,00 (art. 85, § 8o, do CPC).

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

[1] Depoimento da testemunha **Abidiel Coelho da Silva** – “que conheceu o autor na Fazenda São Francisco; que soube informar que o autor casou-se no Município de Timburi e que trabalhou nas fazendas Santa Rosa e Bela Vista; que o autor começou a trabalhar na roça quando tinha por volta de doze anos; que trabalhavam como o autor seus três irmãos e o seu pai; que o autor trabalhou na lavoura de café; que o autor e sua família trabalharam na Fazenda São Francisco como empregados; que o pagamento pelo trabalho prestado era feição ao pai do autor; que o autor permaneceu trabalhando na Fazenda São Francisco por volta de uns dez anos, tendo, depois, mudado para a Fazenda Santa Rosa e, finalmente, para Fazenda Bela Vista, ambas vizinhas à Fazenda São Francisco; que o autor deixou de trabalhar na lida rural, porque mudou-se para Timburi, onde passou a trabalhar na prefeitura” (período abrangido pelo depoimento: anos de 1964 - quando o autor tinha 12 anos - a 1974 – segundo a testemunha afirmou o autor trabalhou na Fazenda São Francisco por volta de 10 anos);

[2] Depoimento da testemunha **José Aparecido de Almeida** – “que a testemunha conhece o autor da Fazenda São Francisco, local em que também residiu; que recorda-se de o autor, na época, ser pequeno, criança; que a testemunha chegou a trabalhar na lavoura de café com o autor, mesmo criança; que o autor trabalhava na lida rural com sua família, ou seja, com o pai e irmãos; que o autor trabalhou na Fazenda São Francisco por volta de uns dez anos, tendo, depois, mudado para as fazendas Santa Rosa e Bela Vista, onde continuou trabalhando na lida rural; que o autor mudou-se, em momento posterior, para o Município de Timburi; que o autor casou-se enquanto trabalhava na Fazenda São Francisco; que autor trabalhou na lida rural, mas, por um determinado período, foi tratorista” (período abrangido pelo depoimento: anos de 1964 - quando o autor tinha 12 anos - a 1974 – segundo afirmou a testemunha, o autor trabalhou na Fazenda São Francisco por volta de 10 anos).

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-27.2018.4.03.6108**

**AUTOR: AMARILDO APARECIDO PINTO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Sentença Tipo "M"**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

**Amarildo Aparecido Pinto** opôs embargos declaratórios em detrimento da sentença proferida nos autos virtuais (ID 29150401), sob o argumento de que o ato processual encerra **omissão e contradição**.

Quanto à **contradição** aventada, esclarece que, por ocasião da produção da prova oral requerida (ID 19574416), foi instado pelo juízo, através do despacho objeto do ID (25676755), publicado na Imprensa Oficial no dia **11 de dezembro de 2019** (quarta-feira), a indicar nos autos o rol das testemunhas a serem inquiridas no prazo de 05 (cinco) dias.

Através da petição objeto do ID 26266216, protocolizada no dia **18 de dezembro de 2019** (quarta-feira), ou seja, no último dia do prazo, o embargante solicitou ao juízo a concessão do prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para a indicação do rol das testemunhas.

O pedido em questão não chegou a ser apreciado pelo juízo, tendo a Secretaria da Vara certificado o decurso do prazo para manifestação no dia 19 de dezembro de 2019 (quinta-feira).

Quanto à **omissão**, aduziu o embargante que fundamentou o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa EBARA não apenas em função da exposição ao agente físico ruído, mas também por conta de eventual exposição a agentes químicos.

A análise do juízo, que não acolheu o pedido, restringiu-se ao agente físico ruído.

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Quanto à prova oral, em que pese tenha o embargante, de fato, solicitado a concessão de prazo suplementar para a indicação do rol das testemunhas (petição objeto do ID 26266216, protocolizada no dia **18 de dezembro de 2019**), o pedido formulado na ação prende-se ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço e subsequente concessão de aposentadoria especial.

A demonstração da matéria debatida em juízo não se obtém unicamente através da colheita do depoimento de testemunhas, servindo a prova oral, quando muito, para reforçar indícios materiais ventilados em prova documental coligida.

A esse respeito, saliente-se, sobretudo no que tange aos vínculos empregatícios com as empresas MSG e Habitar, que o juízo consignou, expressamente, na sentença embargada que “... não foi juntada no processo, afora a CTPS, nenhuma outra prova documental (formulários SB 40, DSS 8030, LTCAT ou mesmo PPP) que permita ao juízo avaliar quais foram as atribuições desempenhadas pelo requerente, tampouco se, em meio ao desempenho de tais atribuições, o obreiro esteve ou não, de fato, exposto a agentes prejudiciais à sua saúde, como também a intensidade dessa exposição. ...”.

Sobre a **omissão**, também não assiste razão ao embargante, na medida em que a prova documental coligida (PPP's emitidos pela empresa EBARA, e juntados nas folhas 158 a 160 e 162 a 168 do arquivo .pdf dos autos virtuais) dá conta, unicamente, da exposição do empregado ao agente físico ruído, ficando a demonstração da exposição a agentes químicos vinculada a produção de prova pericial não solicitada tempestivamente pelo embargante.

A esse respeito, ou seja, sobre a necessidade de produção de prova pericial, o embargante, por ocasião da especificação das provas, deduziu unicamente pedido de produção de prova oral (ID 19574416), tendo, em momento posterior, formulado pedido de produção de prova pericial, havido pelo juízo como precluso.

Contra o despacho, objeto do ID 23022817, o embargante não articulou recursos voluntários.

Ademais, na forma do artigo 190 do CPC, foi o INSS intimado a manifestar-se sobre eventual anuência ao pedido de prova pericial, tendo a autarquia reiterado o pedido feito em sua peça de defesa de imediato julgamento da lide (ID 24282524).

Posto isso, **conheço** dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Subsiste a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000653-37.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS - SP277688

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea 'g', da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado (ID 30844714) pelo exequente aos autos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 19 de maio de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ERALDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Extrato: Embargos de declaração em cumprimento de sentença – Erro material configurado – Provimento aos aclaratórios*

**Autos n.º 5000297-76.2018.4.03.6108**

**Vistos etc.**

**Cuida-se de embargos de declaração, deduzidos por Eralda Silva em face da decisão que acolheu a aritmética da Contadoria, doc. 12074915, firmando-se devido ao particular a quantia de R\$ 35.279,76, atualização até 08/06/2018.**

**Aduz obscuridade e erro, porque os valores reconhecidos estão atualizados até fevereiro/2018, embora a conta tenha sido apresentada em junho/2018.**

**O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão acolhedora da álgebra da Contadoria, defendendo a aplicabilidade do art. 1º-F, Lei 9.494/97, doc. 12843138.**

**Manifestou-se o polo autárquico sobre os declaratórios, doc. 14707580.**



O C. TRF-3 determinou o sobrestamento do AI, em função de pendência de julgamento do RE 870.947/SE.

Instadas a se manifestarem, pugnou o polo privado pelo julgamento dos declaratórios, porque não há influência do AI, tanto quanto requereu a expedição de RPV do valor incontroverso, doc. 20721941. O INSS discorda do levantamento do valor incontroverso e colima pelo aguardo do julgamento do RR 870.947, doc. 27791888.

É o relatório.

**DECIDO.**

Primeiramente, o RE 870.947/SE transitou em julgado em 03/03/2020, não tendo havido a modulação de efeitos desejada.

Aliás, como já firmado na decisão originária, qualquer mudança que viesse a ser lançada, “data venia”, nenhuma interferência causaria aos autos, diante de execução de título judicial transitado em julgado, que já firmou a atualização monetária na forma da Resolução 267/2013, 4543290, pg. 8 – para sua alteração, de acordo com o ordenamento jurídico, a parte interessada deveria lançar mão de ação rescisória, sendo desconhecido o seu ajuizamento.

Em continuação, por sua vez, no AI 5030518-33.2018.4.03.0000, não determinou o Eminent Desembargador sobrestamento do processo na Origem, mas apenas do recurso que foi interposto, doc. 20138132 - Pág. 3 : *“Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, em face da decisão acima transcrita, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado”*.

Logo, possível o julgamento dos declaratórios, os quais merecem acolhida.

De fato, presente erro material na decisão contida no doc. 11905504, pois a atualização do crédito, favorável ao ente privado, pela Contadoria, o foi para até fevereiro/2018, doc. 8669354, pg. 2, não, 08/06/2018, como consta do “decisum” combatido.

Posto isto, PROVIDOS os declaratórios, para sanar o erro material retro apontado.

Unicamente fundamentando o INSS a pendência de julgamento do 870.947/SE como óbice ao pagamento do valor incontroverso, o que não mais subsiste, como ao início esclarecido, adote a Secretaria as providências necessárias, para a expedição de minutas RPV/Precatório dos valores incontroversos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retornem os autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

SENTENÇA

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Previdenciário – Reconhecimento de tempo especial pelo INSS – Possibilidade de obtenção, pelo segurado, do benefício mais vantajoso – Parcial concessão da segurança*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

**Autos n.º 5002402-89.2019.4.03.6108**

**Impetrante: Carlos Alberto Valadão**

**Impetrado: Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Agudos-SP**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Carlos Alberto Valadão em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Agudos-SP, aduzindo gozar de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/07/2015, porém ingressou com pedido administrativo de revisão, para que o período 01/04/2011 a 15/07/2015 fosse considerado especial, o que possibilitaria a conversão para aposentadoria especial, uma vez que seria somado ao que já incontrovertidamente reconhecido pelo INSS. Houve enquadramento do período vindicado como especial (agente nocivo chumbo), porém houve negativa para a concessão do melhor benefício, considerando o INSS houve apresentação de documento novo e a transformação do benefício acarretaria em desaposentação (o tempo reconhecido foi adicionado ao benefício já concedido). Requer a implantação de aposentadoria especial e os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Liminar indeferida, doc. 22239524.**

**Ingresso do INSS ao feito, prestando informações, no sentido de que a revisão realizada administrativa acolheu documentos novos, gerando efeitos financeiros positivos ao segurado, portanto descabe o pagamento de atrasados, pontuando não ser possível a renúncia ao benefício originário, porque implica em desaposentação.**

**Réplica, doc. 25016620.**

**Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 28193531.**

**A seguir, vieram os autos à conclusão.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Primeiramente, de se destacar que o presente “mandamus” não produz efeitos patrimoniais pretéritos, Súmulas 269 e 271, STF.**

**Por sua vez, afigura-se incontroverso que o INSS já reconheceu a especialidade do período 01/01/2011 a 15/07/2015, face à exposição ao agente nocivo chumbo, doc. 22178039, pg. 24.**

**Contudo, aproveitou o período para alteração da RMI e negou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, porque a revista se embasou em elementos novos e não seria possível a desaposestação, doc. 22178039, pg. 99.**

**Ora, afigura-se patente que a parte impetrante, antes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 2015, trabalhou exposta a agente prejudicial à saúde, afigurando-se desimportante o fato de que coligiu documentos novos, para que a revisão pudesse ser realizada.**

**Registre-se, neste momento, que a desconsideração do INSS, na revisão, deu-se unicamente em função de aplicação de normas administrativas, significando dizer que a condição de trabalho, em situação danosa à saúde, nunca deixou de existir, assim prevalecendo o quadro fático.**

**Importante destacar, também, que o debate está adstrito a atividade laborativas anteriores à concessão do benefício por tempo de contribuição, recordando-se ser vedada a desaposestação (aqui não se computa novos períodos, pós jubramento), matéria julgada sob o rito da Repercussão Geral, RE 661256.**

**Por outro lado, o próprio Excelso Pretório tem jurisprudência solidificada quanto ao direito do segurado à obtenção do melhor benefício :**

**“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.**

**1. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício, ainda que sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a eleger o benefício mais vantajoso. Precedentes.**

**...”**

**(RE 1156918 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 12-11-2018 PUBLIC 13-11-2018)**

**Ou seja, provada condição especial de trabalho, mesmo que posterior à concessão da aposentadoria originária, por se tratar de período pretérito, possível a consideração e a eleição, pelo interessado, do que lhe for mais vantajoso, este o quadro dos autos.**

**Assim, conforme o pedido lançado na peça vestibular, faz jus o polo impetrante à obtenção de aposentadoria especial, se preenchidos os demais requisitos a tanto.**

**Assinale-se, em reforço, arrimada esta última premissa no que entendeu o Excelso Pretório, em julgamento realizado pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/1973, RE 630501, onde restou assentado que a concessão de aposentadoria deve mensurar o quadro mais favorável ao beneficiário.**

**Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).**

**Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de ordenar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria especial colimado nesta ação, desde que preenchidos os demais requisitos a tanto, porque descabida a negativa lançada na decisão administrativa hostilizada, doc. 22178039, pg. 99, na forma aqui estatuída.**

**Sem honorários, diante da via eleita.**

**Ausentes custas, face à Justiça Gratuita, neste ato deferida.**

**Sentença sujeita a reexame obrigatório.**

**P.R.I.**

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003230-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATÁ S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Pedido administrativo de restituição de valores – Desrespeito à razoável duração do processo administrativo, art. 24, Lei 11.457/2007 – Prejudicado o tema da compensação de ofício, porque, apreciados os pleitos do contribuinte, após a ordem judicial, os quais foram indeferidos, assim, à esfera da autoridade impetrada, não haverá qualquer encontro de contas – Parcial concessão da segurança*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

**Autos n.º 5003230-85.2019.4.03.6108**

**Impetrante: Açucareira Quatá S/A**

**Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru**

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Açucareira Quatá S/A em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo, liminarmente :

a) Proceda a autoridade impetrada à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolados sob os n<sup>o</sup>s 19981.46432.310718.1.2.03-8008; 27384.98426.100818.4.2.02-8082; 32605.22587.100818.1.2.03-8684; 10640.68286.100818.1.2.02-3004, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB n<sup>o</sup> 1.717/17, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN;

b) a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança.

Custas recolhidas parcialmente, doc. 26188574.

Informações, doc. 26411131, aduzindo que os pedidos do contribuinte estão em análise, existindo grande quantia de solicitações e poucos servidores.

Determinado foi que a autoridade impetrada efetuasse o julgamento dos processos administrativos em questão, até 18/02/2020, doc. 27473725.

Embargos de declaração do polo impetrante, aduzindo omissão, porque não analisado o pedido envolvendo a compensação de ofício, doc. 27829482.

Manifestou-se a União, doc. 28147740.

Ingressou a União ao feito, doc. 28149204.

Embargos de declaração providos, doc. 28275340, a fim de impedir a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, no caso de existência de direito creditório.

Informou a Receita Federal o julgamento dos procedimentos administrativos litigados, doc. 28522620.

Réplica, doc. 29017671.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 29262466.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

**De fato, não se nega que as atividades envolvendo o exame de pleitos de restituição/compensação são complexas, igualmente não sendo desconhecido que o volume de trabalho é gigantesco, carecendo a Receita Federal de pessoal para atender à demanda.**

**Por outro lado, bem sabe a autoridade impetrada que o princípio da eficiência, estampado no “caput” do art. 37, Lei Maior, deve ser cumprido pela Administração, afigurando-se comezinha a afirmação de que o Estado, na maioria das vertentes de sua atuação, ignora tal preceito.**

**Com idêntica ênfase, a razoável duração, inciso LXXVIII de seu art. 5º.**

**Ora, a mora desmedida causa prejuízos ao empresário e, por consequência, à própria União, que não soluciona a pendência tributária posta à apreciação.**

**Logo, ainda que os procedimentos administrativos sejam intrincados e burocráticos, dever do Estado possuir aparelhamento correto para dar vazão à demanda que lhe é ofertada, ao passo que permitir a eternização da análise em voga traduziria conceder salvo conduto para que a União nunca promova alterações para melhorar o trato de situações desta natureza.**

**Assim, deve existir constante trabalho de aprimoramento, para que os prazos sejam observados e da melhor e célere forma seja prestada a atividade estatal :**

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07.**

**1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo . Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo , segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo . Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido."**

**(REsp 1145692 - Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - j. 16/03/2010 - DJE DATA:24/03/2010)**

**“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.**

**...**

**II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.**

**III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).**

**IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 04/12/2014 a 19/06/2015 (fl. 36/240), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.**

**V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 07/07/2016. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos (exceto quanto ao pedido de fls. 86/90). Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.**

**VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).”**

**(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369883 0015092-70.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)**

**Ato contínuo, a Receita Federal já procedeu ao exame dos pedidos de restituitórios lançados pelo contribuinte, os quais foram indeferidos, doc. 28522620 e seguintes, portanto ausente o direito creditório aventado, pelo menos ao âmbito de competência da autoridade impetrada.**

**Desta forma, resta prejudicado o pleito atinente à compensação de ofício, pois, em caso de eventual oferta de recurso administrativo pela parte contribuinte, a autoridade que procederá ao reexame não mais será o Delegado da Receita Federal em Bauru, portanto hipotético encontro de contas de ofício, que venha a ser realizado, o será por outra autoridade, assim descabido comando judicial a ente que não faz parte da relação processual.**

**Ademais, não se há de falar em perda superveniente do objeto, porque a apreciação dos pleitos administrativos somente se deu em função do comando judicial.**

**Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).**

**Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, a fim de garantir ao polo contribuinte a observância da razoável duração do processo administrativo, assim detém o direito de ver os seus pedidos apreciados, parcialmente ratificada a liminar quanto à análise administrativa, cumprida, exaurindo o objeto da presente demanda, neste segmento, prejudicado o tema sobre a compensação de ofício, diante do julgamento contrário aos anseios privados, à esfera da autoridade impetrada, por isso, doravante, parcialmente sem efeito a liminar outrora deferida, unicamente sobre este último flanco, Sem honorários, diante da via eleita.**

**A União está sujeita ao reembolso de custas.**

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

**P.R.I.**

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: DORACY CLEUSA VARASQUIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - REGIONAL BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Revisão de benefício previdenciário por apontada irregularidade na concessão – Instauração do procedimento dentro do prazo decenal, decadência afastada – Necessidade de exaurimento da via administrativa, para fins de suspensão do benefício – Parcial concessão da segurança*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

**Autos n.º 5002878-64.2018.4.03.6108**

**Impetrante: Doracy Cleusa Varasquim**

**Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Doracy Cleusa Varasquim em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru.**

**Sustenta que obteve aposentadoria rural em 17/12/1998, contudo, em 10/12/2008, foi surpreendida com ofício do INSS noticiando que o benefício teria sido concedido com irregularidades, instaurando-se procedimento administrativo, onde ofertada defesa correlata.**



Em 02/08/2018, o INSS emitiu parecer desacolhendo a defesa apresentada, informando à segurada sobre valores pagos indevidamente, bem assim determinando a suspensão do pagamento da aposentadoria.

Defende a configuração de decadência do direito autárquico de revisar o benefício, que foi concedido com observância aos requisitos legais, bem assim considera irregular a suspensão do pagamento antes da apreciação do recurso apresentado.

Pugna pela concessão de liminar, ante a configuração de decadência ou seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o benefício até que se esgote o trâmite do recurso administrativo. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi a autoridade impetrada instada a se manifestar sobre a liminar, sem prejuízo de posterior notificação, doc. 12047371.

Manifestou-se a autoridade impetrada, doc. 12336156, aduzindo que a Auditoria Regional analisou casos de concessões irregulares de benefícios pela APS Lençóis Paulista-SP, dentre eles o da parte impetrante, gerando os estudos, inclusive, procedimento criminal, tendo havido oportunidade para defesa da interessada, considerando foi respeitada a legislação quanto ao prazo decadencial, informando, também, ainda não houve apreciação do recurso administrativo apresentado, mas, em razão do debate judicial, pode ser caracterizada perda de interesse naquela sede, à luz do art. 307 do Decreto 3.048/99.

Liminar parcialmente deferida, para restabelecimento do benefício até o fim do procedimento administrativo, deferindo-se Gratuidade Judiciária à parte impetrante, doc. 14185923.

No mesmo ato, oportunizou-se a prestação de informações e réplica, quedando silentes os litigantes.

Benefício restabelecido, doc. 14345323.

INSS interpôs agravo de instrumento, doc. 15992680.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 22683243.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, não se há de falar em decadência, matéria pacífica perante o C. STJ, apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, sendo que o INSS, a partir de 01/02/1999, tem prazo decenal para revisar os benefícios concedidos antes da Lei 9.784/99:

***“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVER OS ATOS CONCESSÓRIOS. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE INCLUI O ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO NO RESP 1.114.938/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.***

***1. Em razão do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o embargante pretende tão somente o rejuízo da causa.***

2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o INSS possui o prazo de dez anos (art. 103-A da Lei n. 8.213/91), a contar de 1º/2/1999, para instaurar revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei n. 9.784/99.

3. No caso concreto, o INSS iniciou o procedimento revisional do benefício em junho de 2004, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito de revisão do INSS.

4. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.”

*(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1381111/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015)*

No caso em prisma, como claramente apontado na petição inicial, o benefício foi concedido em 17/12/1998, sendo que em 10/12/2008 foi instaurado procedimento revisional, portanto dentro do prazo legal para o Instituto pudesse revisar o benefício.

Neste passo, não deve a parte impetrante confundir os marcos envolvidos, pois o exaurimento do procedimento não tem relação com o ato de instauração de revisão – conforme lançado no precedente acima colacionado – sendo que, diante do princípio constitucional da razoável duração do processo, se fosse de interesse privado, deveria ter adotado as medidas legais para que o INSS solucionasse a pendência rapidamente, mas não o fez, certamente por conveniência de continuar percebendo o benefício.

De outro giro, segundo as provas contidas ao feito, afigura-se acoadado o comando autárquico para suspensão do benefício previdenciário antes do término do procedimento administrativo, tomando-se por base a natureza alimentar da rubrica, amparando a ampla defesa e o contraditório o desejo impetrante para que continue a perceber a verba previdenciária, até que as vias recursais administrativas se esgotem :

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO PENDENTE DE APRECIÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO.**

*1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013.*

*2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda inócua no caso sub judice.*

**3. Recurso especial a que se nega provimento.”**

**(REsp 1323209/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014)**

**Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).**

**Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, a fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário da parte impetrante, até que se esgotem, definitivamente, as vias recursais administrativas, ratificando-se a liminar.**

**Sem honorários, diante da via eleita.**

**Ausentes custas, face à Gratuidade Judiciária.**

**Comunique-se ao E. TRF3 acerca da prolação da presente, AI 5007979-39.2019.4.03.0000, doc. 15992693.**

**P.R.I.**

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003879-43.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: SANDRA MARIA CAMPOS BARBOSA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, expeça-se mandado de penhora a incidir sobre o bem de fls. 35 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

DECISÃO

*Extrato : pandemia de 2020 / Coronavírus / excepcional prorrogação dos prazos de recolhimento tributário federal, aos estritos limites temporais aqui fincados – Dogmas da Isonomia e do Amplo Acesso ao Judiciário a pararem superiores, na espécie – Liminar parcialmente deferida*

**Vistos em análise do pedido de liminar.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA., em face de suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, pelo qual busca, iníto litis, a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para o fim de postergar o vencimento do pagamento de TODOS os tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à revogação da situação emergencial em comento, ou, em último caso, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, em consonância com a Portaria MF nº 12/2012.

Atribuiu à causa o valor de 4.508.172,69 (Doc. Id 32066048 - Pág. 24).

Acostou documentos e procuração (Doc. Id 32066024).

Certidão de recolhimento das custas em valor correspondente a metade do máximo legal, bem como de possibilidade de prevenção, no Doc. Id 32079148.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Afastada a possibilidade de prevenção, aventada na certidão do Doc. Id 32079148, uma vez que todos os feitos ali mencionados foram ajuizados anteriormente ao ano de 2020 e, portanto, evidentemente, não versam sobre o mesmo objeto tratado no presente mandamus.

Pública, notória e ulante a demonstração da gravidade econômica que a assolar a toda a atividade empresarial no País, com a adoção das medidas restritivas de quarentena impostas pelo Poder Público, por razões objetivamente gravíssimas, diante da pandemia a que portanto o Planeta todo assiste.

Logo, o plexo documental trazido ao feito a se revelar suficiente ao mister almejado.

Em mérito, então, de se recordar se esteja diante do consagrado fato necessário (parágrafo único, art. 393, CCB; Art. 393. “*O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*”), conceito este a ser obedecido também pelo ordenamento tributário, primeira parte do art. 109, CTN, ou seja, evento de consequências imprevistas / imprevisíveis, seja em esfera de relações jurídicas privadas, seja em grau de relações jurídicas públicas.

Logo, se, por um lado, o próprio Erário dotado de iniciativa, isso mesmo, para suspender os pagamentos a que obrigado, como materializado na Portaria MF 348/2010, o Princípio Isonômico se situa, exatamente, a compelir ao conjunto de suprimentos e comando, adiante aqui firmados.

De efeito, data vênua novamente, mas de nenhum sentido o Erário se “liberar” de seus cumprimentos, isso mesmo, motivado pela gravíssima situação que a assolar também ao País, mas não adotar medida similar com referência aos ônus inerentes ao polo privado, que igualmente a padecer / a sofrer das mesmas desgraças que a assolarem a todo o Planeta.

Ou seja, mui superior ao debate aqui da Estrita Legalidade Tributária e de outros misteres inerentes ao Legalismo comum a situações ordinárias, o Dogma encartado no inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior, c/c seu *caput*, no flanco da Igualdade, exatamente a autorizarem que, como na espécie, parcialmente reunidos os supostos do risco de incontável dano e da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, **seja estabelecida a excepcional dilação dos prazos para recolhimento tributário federal**, isso sim, afinal, todos a sofrerem os impactos da crise que atinge ao Planeta, seja o do polo credor tributário, seja o do polo devedor, evidentemente.

Assim, cumpre o Judiciário o seu papel, de uma aproximação entre os interesses do Fisco e do polo privado, exatamente para esta situação de excepcional contextualização, a que todo o mundo assiste, diante daquele tal fato necessário, exatamente, de consequências imprevistas e imprevisíveis, que a atingirem, portanto, a ambos os titulares da relação material posta sob debate.

Em tudo e por tudo, pois, parcialmente presentes os requisitos inerentes ao intento liminar alvejado, o comando, aqui lavrado, exata e excepcionalmente, **autoriza a este polo privado / demandante a que recolha os tributos federais sob discussão com datas exatamente prorrogadas para o mesmo dia de três meses adiante, ao eixo exclusivo abril, maio e junho, de modo que o vencimento do primeiro se dê em julho, do segundo, em agosto e do terceiro, por fim, em setembro, a partir de julho, então, não mais subsistindo o presente comando, ora lavrado neste exato rumo.**

Em suma, evidentemente, onde a mesma razão, a se aplicar o mesmo Direito, por patente: *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR POSTULADA**, para autorizar o excepcional recolhimento tributário em questão, sem acréscimos quaisquer, nas datas, momentos e lapso temporal estritamente acima fincados, imediatamente intimando-se ao polo impetrante a tanto e, em seguida, ao polo fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a Impetrante a comprovar o recolhimento da complementação das custas processuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-64.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PAULO BISPO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos (ID 32300273 e 32300279).

A parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

**BAURU, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000887-75.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: FERNANDO CESAR CAVALHERI - ME, FERNANDO CESAR CAVALHERI

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-55.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VICTOR

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado no Doc. Num. 22834612, segundo parágrafo, ante o disposto na Resolução TRF 3 nº 88/2017, artigo 9º, II.

Manifeste-se a exequente, emprometimento, no prazo de 15 dias, acerca da Certidão ID 22418361.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-08.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, sobre a Informação prestada pela Autoridade impetrada (Doc. ID 18691542), esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Após, à pronta conclusão.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003724-40.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO VIEIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria demais comandos do r. despacho de fls. 29 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003888-05.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: EDILEIA BARBOSA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimada a Exequente do r. comando de fls. 26 e dos resultados referentes a seu cumprimento.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003828-32.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: DENISE APARECIDA GARCIA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimada a Exequente do r. comando de fls. 22/23 e dos resultados referentes a seu cumprimento.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005908-66.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: ALMIR DA SILVA NUNES

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimada a Exequente do r. comando de fls. 12/14 e dos resultados referentes a seu cumprimento.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003896-79.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: THARCILA PONTES AMENDOLA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Deferido desde já pleito da exequente de fls. 34/35 dos autos físicos, devendo a Secretaria expedir o necessário a tanto.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001211-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: TRANSMALION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições devidas a terceiros – FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida*

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Transmaion Transportes de Cargas Ltda - EPP em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, requerendo, liminarmente, a declaração da inexigibilidade do recolhimento das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do DL 6.950/81, bem assim a suspensão do recolhimento das contribuições nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, até a concessão definitiva da segurança.

E, no mérito, pugna pela confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.

Valor dado à causa R\$ 232.616,43.

Certidão de recolhimento de custas e relação de possíveis prevenções (doc. 32294572).

É o relatório.

**DECIDO.**

Por primeiro, distintos os objetos, incorrida prevenção.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

**Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

**Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

**Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.**

**De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.**

**Note-se que a norma trata do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social.**

**Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :**



**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.**

**2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.**

**3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.**

**...”**

**(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)**

**Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.**

**Posto isto, DEFIRO a medida liminar até a prolação de sentença, para :**

**a) suspender a exigibilidade das obrigações FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, na parte em que excederem vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;**

**b) determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.**

**Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.**

**Na sequência, ao MPF para seu parecer.**

**Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.**

**Face a todo o processado, deferida a anotação de Segredo de Justiça, anotando-se.**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005975-70.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: IZAMAR APARECIDA DOS SANTOS TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600, ARTHUR MONTEIRO JUNIOR - SP91638  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

**BAURU, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000107-43.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANTONIO VIGARIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP82884  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

**BAURU, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008621-92.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: DNP EQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ROBERTO REIS - SP69568, ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

**BAURU, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009051-78.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: H.R. PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS S/S LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS MARIOTI - SP215527, CLECIO ROBERTO HASS - SP206407  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, JORGE SILVEIRA LOPES - RJ78357, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

**DESPACHO**

ID 31951682: intime-se a executada/ECT para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 30 dias.

**BAURU, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001205-73.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ROBERTO REIS - SP69568, ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

**BAURU, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006029-75.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES - SP141708, MAGALI RIBEIRO COLLEGA - SP118408, CARLOS ALBERTO BOSCO - SP86346  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

**BAURU, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007431-36.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE RODRIGUERO DUTRA - SP213117, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

**BAURU, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006577-37.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARAMURU ALIMENTOS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ROBERTO REIS - SP69568, ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

**BAURU, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000946-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MEZZANI ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Procedo à juntada do correio eletrônico, encaminhado pela 3ª Turma do TRF3, contendo a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, concedendo o efeito suspensivo.

**BAURU, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-39.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: VIRGILIO AUGUSTO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Incabível a suspensão do feito, com fundamento no quanto prolatado nos autos da AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), porquanto o E. STJ cristalino fora restar suspenso o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs:

...

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

...

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator

Assim, inconfundível a suspensão de levantamento / pagamento com a suspensão do curso processual em si, rumem os autos à Contadoria, para que se analisem os cálculos apresentados pelas partes, à luz do julgado.

Com as considerações do Contador, ciência às partes.

A seguir, conclusa a causa.

**Cumpra-se da forma mais expedita e, de preferência, por meio eletrônico.**

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016525-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: GELSON APARECIDO POMPEU  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 30079362 e informação 31913321:(...) Não havendo elementos para que a Contadoria elabore seus cálculos, intime-se a parte autora, para providenciá-los, também, em 15 (quinze) dias. (...)

**BAURU, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ADAIR APARECIDO MARCIOLA, BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 8059138 - pg. 38, item do 12, da Ementa: "Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

ID 8059138 - pg. 40: certidão de trânsito em julgado.

Portanto, imutável a forma de correção da verba previdenciária em questão.

Ademais, a Suprema Corte já apreciou, definitivamente, o RE 870.947, não tendo havido qualquer modulação.

Desta forma, runem os autos à Contadoria do Juízo para, nos termos do quanto julgado em definitivo, esclarecer se a conta credora não excede ao título judicial em voga e sobre a quem assiste razão, nesta fase de cumprimento, entre os contendores.

Após sua intervenção, intím-se aos litigantes, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007210-09.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BRU COMPRESSORES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Decisão ID 28774016, do E. TRF da 3ª Região: a fim de que sejam restaurados os autos, intím-se as partes para juntarem este Processo Eletrônico cópias das peças processuais que acaso possuam, referentes aos autos físicos, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria junte a estes, cópia do extrato processual, referente ao andamento do processo físico em 1ª instância.

A seguir, à pronta conclusão.

**BAURU, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001584-04.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA, DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Decisão ID 28774980, do E. TRF da 3ª Região: a fim de que sejam restaurados os autos, intím-se as partes para juntarem este Processo Eletrônico cópias das peças processuais que acaso possuam, referentes aos autos físicos, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria junte a estes, cópia do extrato processual, referente ao andamento do processo físico em 1ª instância.

A seguir, à pronta conclusão.

**BAURU, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001580-64.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Decisão ID 28781569, do E. TRF da 3ª Região: a fim de que sejam restaurados os autos, intimem-se as partes para juntarem a este Processo Eletrônico cópias das peças processuais que acaso possuam, referentes aos autos físicos, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, determine que a Secretaria junte a estes, cópia do extrato processual, referente ao andamento do processo físico em 1ª instância.

A seguir, à pronta conclusão.

**BAURU, 18 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001065-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: E. F.  
REPRESENTANTE: IANDRA LUIZ DOS SANTOS FREITAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Sendo imperiosa a realização da perícia já designada nestes autos, através do r. Despacho ID 31915732, mas considerando a persistência da situação de emergência em saúde pública, em razão da pandemia Covid-19 e o quanto solicitado pelo NUAR, em sua manifestação ID 32042487, **intimem-se** a todos os participantes e àqueles que desejarem acompanhar a perícia designada para o dia **25/05/2020 às 15h00min**, acerca da **necessidade do uso da máscara de proteção facial nas dependências da Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Bauru.**

**Intime-se, também, o Perito Médico nomeado**, Dr. Gustavo Kohl Gregi, sobre os quesitos apresentados por este Juízo (Doc. ID 31595422), pelo Ministério Público Federal (Doc. ID 32013592), pela parte autora (Doc. ID 32170506) e pela União (Doc. ID. 32212817), encaminhando-lhe as referidas cópias, bem assim **acerca do prazo de entrega do r. Laudo Pericial até quarta-feira, dia 27/05/2020**, concluso o feito no dia 28/05/2020.

Para maior celeridade, servirá este despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser cumprido da forma mais expedita, preferencialmente por meio eletrônico.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-87.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SILVIO CEZAR PERONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do professor (NB 193.688.316-0; data do indeferimento: 16/09/2019).

Relata a parte impetrante que requereu junto ao INSS em 28/06/2019 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

O pedido foi indeferido por insuficiência de tempo de contribuição, conforme decisão prolatada em 16/09/2019, oportunidade em que o INSS apurou apenas 29 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição até a data da DER.

A parte impetrante, entretanto, defende que a decisão denegatória à aposentação foi equivocada, porque possuía o direito de reafirmação da DER para quando do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão, conforme declaração firmada quando deu entrada no requerimento administrativo. O preenchimento do tempo de contribuição faltante ao computado pelo INSS ocorreu ainda antes da data da decisão de indeferimento.

Remete seu direito líquido e certo aos termos do artigo 690, da IN 77/2015, e no julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao analisar o tema 995 dos recursos repetitivos.

Sustenta que, por questão de inconstitucionalidade, não haveria incidência do fator previdenciário no benefício em comento.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.529,60.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A segurança liminar e final foram assim externadas na exordía:

(...) 3. A concessão liminar de tutela de urgência para determinar a imediata implantação do benefício de Aposentadoria Especial do Professor, desde 30/06/2019, data em que implementou todos os requisitos para concessão, consoante cálculos em anexo;

(...)

5. A CONCESSÃO DA SEGURANÇA a fim de determinar e/ou confirmar a tutela de urgência, com a implantação do benefício de Aposentadoria Especial do Professor (NB 193.688.316-0), com o pagamento de todos os valores desde 30/06/2019, data em que houve o implemento de todos os requisitos para concessão do benefício de fundo. (...)

Como o ato omissivo que se pretende reparar pela via deste mandado de segurança é perpetrado pela Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional I, a unidade do INSS responsável pela apreciação e pelo indeferimento do requerimento administrativo da parte impetrante, esta foi intimada a se manifestar sobre a legitimidade da autoridade impetrada indicada na petição inicial.

A parte impetrante, então, requereu a retificação da autoridade impetrada para Gerente Executivo da CEAB Reconhecimento do Direito da SR I.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

#### 1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos, verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente a concessão de benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que foi apreciado e indeferido pela "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I".

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs: "CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva". Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é desterritorializado, "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação".

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

*Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:*

*I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;*

*II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;*

*III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;*

*IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;*

*V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;*

*VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;*

*VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;*

*VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;*

*IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;*

*X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;*

*XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;*

*XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução;*

*XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.*

*§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.*

*§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.*

*§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.*

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e meios para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, Art. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.*

*2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.*

*(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)*

#### 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*



Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência **territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.**

1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 14407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão Julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

**3. Apreciação do pedido liminar.**

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para a concessão de **benefício no âmbito da Seguridade Social**.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar, uma vez que não há risco de ineficácia da medida judicial se a ordem somente for concedida ao final, na sentença.

Sobre a necessidade da presença de *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELYLOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.*

*- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.*

*- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)*

Impende asseverar, por fim, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferir o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora (**Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

**3.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**4.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**5.** Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MATTAR - SP147475, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

#### ATO ORDINATÓRIO

QUARTO E QUINTO PARÁGRAFOS DO R. DESPACHO DE ID Nº 28090342:

"...Assim, após o prazo acima assinalado, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001981-14.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME, CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DANIEL TASSO - SP284183  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DANIEL TASSO - SP284183

**DESPACHO**

Id 23830846: defiro o pedido de dilação de prazo de quinze dias.

Juntados autos virtuais o despacho proferido à fl. 122 dos autos físicos, em que foi deferido o pedido de suspensão do cumprimento de sentença requerido pela instituição financeira exequente, cumpram-se os demais termos do despacho de id 18663083.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.**

10051005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega preliminares e excesso de execução.

A parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 71.306,36, para 03/2018 (id 4997889).

O INSS, por sua vez, alegou preliminares e apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 51.409,53, para 03/2018 (id 10649288).

Após determinação judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado, adequando-se os juros devidos à decisão de id 17966507, a Contadoria Judicial apurou ser devida a quantia de R\$ 56.208,53, para 03/2018 (id 19940736), com a qual concordaram as partes (id's 27093250, 22768175 e 28933333).

É o relato do necessário. Decido.

Análise, inicialmente, as preliminares avertidas pelo INSS.

Reputo superada a alegação do INSS de ausência do comprovante de sua citação na ACP, pois instada a se manifestar, a exequente juntou o comprovante de intimação da autarquia na ACP e o INSS, na sequência, apresentou nestes autos sua peça de impugnação, inclusive com eventuais valores que entende devidos.

Quanto à alegação de que a exequente deva ser intimada para comprovar o disposto no artigo 104, do CDC, bem como que requereu a suspensão do processo individual, afastou-a, uma vez que o julgado determinou que compete à "autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afi de obstar eventual "bis in idem" decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforadas, pelos beneficiários."

Ademais, as pesquisas de prevenções efetuadas nos autos quanto à autora e o instituidor do benefício não apuraram a existência de ação individual como o mesmo objeto deste processo.

Quanto à alegação do INSS de que a execução do julgado deve ser processada perante o Juízo que julgou a Ação Civil Pública, razão não lhe assiste. Conforme ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tema 480, "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)."

Afasto também a alegação de não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do Ajuizamento da ACP, uma vez que o INSS não trouxe qualquer elemento que pudesse fazer presumir que a autora residisse em outro Estado, a fim de afastar a presunção de que reside em Franca, Estado de São Paulo, formada a partir da juntada, em id 4997886, de comprovante de endereço em que consta sua residência neste município.

Afasto igualmente a alegação de ilegitimidade de parte, considerando o disposto no artigo 112, da Lei 8.213/91: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No que tange à alegação de que a prescrição é contada em relação à ação individual, verifica-se que o julgado apenas determinou que fosse observada a prescrição quinquenal.

A prescrição para o recebimento das prestações em atraso, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende da opção do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Conforme o artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da ação coletiva apenas aproveitam aos beneficiários de ações individuais que tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva, devendo aguardar o seu julgamento, podendo, neste caso, beneficiar-se do seu resultado.

Se a parte opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública com o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto teleológico da ação coletiva, a fim de se evitar a pulverização de demandas com o mesmo desiderato.

Entretanto, no caso dos autos, observa-se, por meio da pesquisa sobre prevenção, que a autora não propôs ação individual com o mesmo objeto. Assim, a prescrição deverá ser observada quanto à ação coletiva e não em relação à ação individual em que se persegue o valor das parcelas em atraso.

Com efeito, tendo em vista que a exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, não há que se falar em prescrição a ser contada em relação ao processo em que se busca os valores atrasados, já que este é apenas uma extensão da ação subjacente onde restou assentado o direito da autora.

Nesse mesmo sentido, Não há que se falar em Decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício originário que se pretende revisar, com reflexo nos posteriores, foi concedido com DIB em 23/09/1994, e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, transitou em julgado em 21/10/2013.

Quanto aos valores em discussão, elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos termos do julgado, adequando-se os juros devidos à decisão de id 17966507, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 56.208,53, para 03/2018 (id 19940736).

Observo que as partes concordaram com o cálculo elaborado pela Contadoria (id's 27093250, 22768175 e 28933333).

Nestes termos, superadas as preliminares avertidas pelo INSS, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 56.208,53 (cinquenta e seis mil, duzentos e oito reais e cinquenta e três centavos), para 03/2018, conforme id 19940736.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno a parte autora/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pela exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 1.509,78 (um mil, quinhentos e nove reais e oito centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida (id 5512021), pois o valor a ser recebido pela exequente não justifica a revogação da benesse.

Por outro lado, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pela exequente, valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 479,90 (quatrocentos e setenta e nove reais e noventa centavos).

Deiro o destacamento do contrato de honorários advocatícios (id 11938694), nas proporções requeridas pelos defensores nas petições de id's 11938693 e 20562257, quais sejam, 12% para os advogados Dr. José Paulo Barbosa e Henrique Fernandes Alves e 6% para o advogado Dr. Anderson Menezes Sousa, de forma que essa requisição segue o destino da requisição principal da autora.

Deiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica em relação aos advogados Dr. José Paulo Barbosa e Dr. Henrique Fernandes Alves.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave cometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial fixada no cumprimento de sentença será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Sem prejuízo, dê-se ciência da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela exequente.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Irt.

**FRANCA, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 5000952-62.2020.4.03.6113

1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826, DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA

### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de obter a seguinte ordem:

*a) a antecipação da tutela, “inaudita altera parte” para que seja concedida a ordem para que seja declarado suspenso o pagamento de todos os tributos federais, inclusive o IRPJ e CSLL, sem quaisquer acréscimos até 31 de dezembro de 2020, já que, mesmo após o fim da quarentena, a economia levará meses para se restabelecer. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente;*

*b) seja conhecido e julgado procedente o presente Mandado de Segurança.*

A parte impetrante, contudo, antes de qualquer pronunciamento judicial liminar ou final, acabou por desistir da ação (id 31343605).

**É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO.**

### **II- FUNDAMENTAÇÃO.**

Consoante art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, “denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

As hipóteses previstas no art. 267 do CPC/1973, que cuidavam da extinção do processo sem resolução do mérito, hoje estão albergadas no art. 485 do CPC/2015:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII - homologar a desistência da ação;*

*(...)*

*§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

*§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.*

Assim, diante do pedido expresso da parte impetrante, impõe-se a homologação da desistência da ação e a consequente denegação da ordem inicialmente buscada nesta impetração.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Nesse sentido, confira-se a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 669.367 (Tema 530):

*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.*

### **III – DISPOSITIVO.**

**ANTE O EXPOSTO**, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Custas na formada da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Int.

15 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003116-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DONALDO PEREIRA GOULART  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **SENTENÇA**

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de a Caixa Econômica Federal - CEF pagar quantia certa (artigos 523 a 527 do CPC).

Ao cabo do processado, a parte exequente informou que a obrigação foi satisfeita e requereu a extinção do feito (id 21439218).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARCIA BATISTA CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID. 32284982:** Defiro o destacamento do contrato de honorários requerido, e determino que a sua requisição seja efetuada em nome da sociedade Théo Maia Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/SP sob o nº 16220, e no CNPJ 21.999.055/0001-27.

No mais, cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID. 31920919.

Intimem-se.

**FRANCA, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000937-93.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: METALURGICA TUZZI LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### DESPACHO

1. A parte impetrante informa a interposição de agravo de instrumento (**ID. 32275617**). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Prossiga-se conforme determinado na decisão de ID. 32012831.

3. Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000937-93.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: METALURGICA TUZZI LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DA R. DECISÃO DE ID Nº 32012831:

"...Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC)."

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001369-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 95/2060

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC), cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de a União pagar quantia certa (honorários de advogado).

Definida a quantia devida sem oposição da Fazenda Nacional, o Ofício Requisitório foi expedido (nº 20190052283) e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (Conta 1181005133520675) e levantados pelo respectivo titular (id 32251395).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NELSON BARDUÇO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC), cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar quantia certa (honorários de advogado).

Definida a quantia devida sem oposição do INSS, o Ofício Requisitório foi expedido (nº 20190051854) e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (Conta 1181005133512931) e levantados pelo respectivo titular (id 32251669).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003654-15.2019.4.03.6113

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS CINTRA DAVANSO - SP315090

IMPETRANTE: KRIAR GESTAO DE PESSOAS EIRELI - ME

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KRIAR GESTÃO DE PESSOAS EIRELI – ME** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que imponha à impetrada ordem para a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Discorre a impetrante que atua no ramo de gestão de pessoas, cuja maior fonte de renda atualmente decorre de serviços prestados ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo – SESCOOP/SP e seus cooperados, conforme credenciamento obtido a partir do edital 01/2016, pelo qual aquela entidade abriu licitação nacional para contratação de serviços de instrutoria.

A fim de cumprir obrigações contratuais com a SESCOOP/SP, requereu a expedição de certidão positiva com efeito de negativa junto à Receita Federal do Brasil, pleito que foi indeferido fundado na existência de débitos relativos a ISS, conforme pendência apurada no processo fiscal 13855.723.038/2019-63.

Aduz a impetrante, contudo, que todas as pendências que possui com a Receita Federal do Brasil (relatório anexado à exordial) foram regularizadas em 18/12/2019 e que esse único débito existente, referente a ISS, decorre de “desmembramento” de dívida do SIMPLES Nacional que ainda não foi encaminhado por aquele órgão ao município de Franca.

Assim, porque também pretende regularizar o débito de ISS, entende que a morosidade da Receita Federal do Brasil no encaminhamento do débito à Fazenda Pública de Franca representa entrave à certificação da sua regularidade fiscal. Nesse sentido, articulou na petição inicial que *“a Receita Federal do Brasil não pode cobrar débitos de ISS, sendo esse de titularidade das Prefeituras, sendo que por sua vez as Prefeituras só tomam conhecimento de tais débitos após a Receita Federal comunicá-las através de ofícios, e enquanto a RFB não o fizer, a situação perdurará, o que poderá levar a contribuinte à falência, conforme se verá à frente. Resume-se ainda mais: A empresa contribuinte tem seu direito garantido ao parcelamento e a suspensão da exigibilidade, quer pagar os seus débitos, mas está sendo impedida por um excesso de burocracia que pode levá-la à bancarrota”*.

Sustenta a impetrante que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar, principalmente porque a ausência de certificação de regularidade fiscal está a impedir de: a) tomar novos serviços junto aos cooperados da SESCOOP – SP, pois teve sua participação suspensa diante da não apresentação de CND; b) teve o pagamento de valores a receber por serviços já prestados totalmente bloqueados, pelo mesmo motivo anterior; c) está prestes a ser descredenciado dos serviços de instrutoria.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00, sobre o qual recolheu metade das custas judiciais no ingresso da ação.



Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 27887033).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada informou que ato coator foi revisto administrativamente (id 28908628).

A parte impetrante, ciente das informações prestadas, pediu a extinção do processo, eis que reputou que ele perdeu seu objeto (id 2865146).

É o relatório do necessário. DECIDO.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração tributária federal emita certificação de regularidade tributária.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que o pretense ato coator não mais persistia, pois a impetrante havia obtido a certificação de regularidade fiscal.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

18 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000061-46.2017.4.03.6113**

**AUTOR: LAERCIO DO PRADO MORGAN**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 15 de maio de 2020

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ 5001099-88.2020.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

### **DESPACHO**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Franca, 15 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-80.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WELLINGTON ALBERTO SESARIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, em que a parte autora, além de condenação por danos morais, pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...)

Ante o exposto, requer a V. Ex.a., a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Por Tempo de Contribuição ou a Aposentadoria Proporcional, desde a data do protocolo de requerimento administrativo Nº NB/Protocolo: 193.334.075-1 em 29/01/2019 com fulcro na Lei n.º 8.212/91, 8.213/91 e seus Decretos e demais legislações pertinentes, utilizando-se para correção os índices legais previstos no Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de 6% ao ano; mais honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

(...)

**QUE AS FUNÇÕES EXERCIDAS PELA AUTORA NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO DE CALÇADOS COMO SAPATEIRO E SUAS FUNÇÕES E NOMENCLATURAS CORRELATAS, SEJAM ENQUADRADAS COMO ESPECIAL DE ACORDO COM O CÓDIGO 1.2.II DO QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO nº 53.831/64 "TÓXICOS ORGÂNICOS/OPERAÇÕES EXECUTADAS COM DERIVADOS TÓXICOS DO CARBONO". DECRETO 83.080/79, CÓDIGO 2.5.3 - DECRETO 3048/99 – ANEXO IV – CÓDIGO 1.0.3 e 1.0.19 – NR 15 até o ano de 1997 e que os demais períodos sejam considerados insalubres/especiais em razão do agente nocivo que está exposto por força da Lei 8213/91 e seus Decretos.**

(...)

No tópico final da preambular, para fins de constatação de atividades especiais por meio de perícia judicial, a parte autora apresentou um rol de vínculos empregatícios urbanos de seu histórico profissional compreendido desde o seu primeiro com registro em CTPS, em **19/05/1978 a 22/02/1979** (Sapateiro Cortador, na empresa AQ de Carvalho), até o registro de **04/02/2013 a 09/04/2013** (Sapateiro cortador, na empresa Calçados Jota Pê).

Não obstante, consoante atestado pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, a parte autora já moveu ação anterior contra o INSS em que pleiteava o reconhecimento de diversos períodos trabalhados em atividades especiais e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores atrasados (processo 0001883-68.2011.4.03.6113, que teve a tramitação final no JEF de Franca).

Na ação anterior, foi submetido à apreciação judicial todo o histórico profissional da parte autora até **22/07/2011**, que era a data de entrada (DER) do pedido de benefício NB nº 157.182.834-3, cujo indeferimento administrativo pelo INSS redundou naquela ação.

Conforme cópias juntadas nestes autos, na ação anterior, que já teve o trânsito em julgado, não foi concedida qualquer aposentação, mas se reconheceu como especial parte dos períodos lá pleiteados: **09/10/1980 a 27/10/1982**; de **10/11/1982 - 18/07/1983**; de **19/07/1983 - 02/05/1984**; de **04/05/1984 - 03/10/1984** e de **08/10/1984 - 28/04/1987**.

Os períodos reconhecidos como especiais, em tese, pelo que se depreende de informação prestada pelo INSS naqueles autos (id 31992634), já teriam sido averbados nos assentos previdenciários do autor. Todavia, se assim não o foram considerados pelo INSS na contagem que indeferiu o pedido administrativo objeto desta ação (NB 193.334.075-1), a questão não poderia ser apreciada por este juízo, pois está inserida nas obrigações resultantes do título judicial formado na ação anterior.

Desta feita, o único período desta ação que não foi objeto de um pronunciamento judicial positivo ou negativo na ação anterior foi o de **04/02/2013 a 09/04/2013** (Sapateiro cortador, na empresa Calçados Jota Pê).

**DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora:

a) sobre os efeitos da coisa julgada sobre a quase totalidade dos períodos especiais objeto desta ação;

b) reconheça a coisa julgada em relação aos períodos especiais já objetos da ação anterior, sobre o interesse processual em obter somente a declaração de tempo especial do período de **04/02/2013 a 09/04/2013** (Sapateiro cortador, na empresa Calçados Jota Pê), eis que esse vínculo, ainda que convertido em especial e acrescido à contagem realizada pelo INSS quando do indeferimento do NB193.334.075-1 (DER 29/01/2019: 27 anos, 4 meses, 3 dias), não seria suficiente para se atingir o tempo necessário à qualquer das espécies de aposentadorias pretendidas nesta ação.

Int.

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição com aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 03/08/2015, ou até a DER, e, se necessário, em data que completar os requisitos legais, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Relata que foi reconhecida na análise administrativa do benefício foi reconhecida a natureza especial dos períodos laborados entre 13/11/1990 a 18/05/1993, e 01/09/1993 a 05/02/1995, na empresa ABC Turismo e Transporte Ltda - ME

Instada (id. 9142188), a parte autora requereu o aditamento da inicial para constar o novo valor atribuído à causa e apresentou planilha de cálculo (id. 9837595 e id. 9837597). Na oportunidade, anexou ao feito a cópia dos autos do processo administrativo (id. 9837972).

A decisão id. 9860658 indeferiu o pedido de tutela provisória, deferiu a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 11260406).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 11269034), o réu reiterou as provas requeridas na contestação (id. 11272236). A parte autora manifestou-se sobre a contestação, requerendo a produção de prova pericial na empresa Viação São Bento (id. 11326841), e anexou nova cópia dos autos do processo administrativo (id. 11327701 - Pág. 1/30, id. 11327704 - Pág. 1/5, id. 11327705 - Pág. 1/15, id. 11327706 - Pág. 1/30, id. 11327707 - Pág. 1/30, id. 11327711 - Pág. 1/30, id. 11327714 - Pág. 1/46).

A decisão id. 17805219 saneou o feito e indeferiu o pedido de perícia em empresa que está em atividade ao argumento de que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A empresa Viação São Bento Ltda informou que a parte autora exercia o cargo de encarregado e não ficava exposta a ruídos acima dos limites de tolerância (id. 23648671) e anexou o PPP (id. 23648675 - Pág. 1/3).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 25203241).

É o relatório do essencial. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo como aditamento à inicial o valor atribuído à causa na petição id. 9837595.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Armazéns Gerais Itautec S.A	Vigã	CTPS id. 11327704 - Pág. 1	14/11/1985	30/05/1986
-----------------------------	------	----------------------------------	------------	------------

Encalco Construções Ltda.	Auxiliar de topografia	PPP id. 11327714 - Pág. 39/40	01/07/1988	14/01/1989
Encalco Construções Ltda.	Motorista	PPP id. 11327714 - Pág. 39/42	01/02/1990	12/10/1990
Rápido D' oeste Ltda.	ilegível	CTPS id. 11327706 - Pág. 14, ou CTPS id. 9837972 - Pág. 37	01/07/1995	30/10/1998
Rápido D' oeste Ltda.	Motorista rodoviário	CTPS id. 11327707 - Pág. 19	24/03/1998	12/11/2004
Rápido D' oeste Ltda.	Encarregado de tráfego	CTPS id. 11327707 - Pág. 19	01/06/2005	11/01/2007
Viação São Bento Ltda.	Motorista de ônibus	PPP id. 11327711 - Pág. 29/30 e id. 11327714 - Pág. 1, e id. 11327714 - Pág. 3/6	01/06/2007	02/05/2013

A atividade de **vigia** exercida no período de 14/11/1985 a 30/05/1986, devidamente retratada na CTPS do autor (id. 11327704 - Pág. 1), **possui natureza especial**, pois estava prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Acrescente-se que apesar do item mencionado consignar somente a função de guarda, a atividade de vigia ou vigilante é a ela equiparada em razão da similitude das funções, não sendo suficiente para descaracterizar a periculosidade o fato do segurado não portar arma de fogo no exercício destas atividades.

As demais atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Relevante destacar que a **atividade de motorista**, exercida pela parte autora entre 01/02/1990 a 12/10/1990, **não possui natureza especial** por enquadramento.

Com efeito, para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, pelo enquadramento de sua categoria profissional às atividades elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, é necessária a apresentação de documentos que comprovem que o segurado exercia sua profissão na **condução de caminhão ou ônibus**, o que comumente é feito através da apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Na ausência desses documentos, será possível o reconhecimento da natureza especial dessa atividade, quando dos registros constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social se puder aferir de forma segura que a função de motorista era exercida na condução dos veículos mencionados. Não se evidenciam estas informações no contrato de trabalho id. 11327706 - Pág. 12 (vínculo 14) inserida na CTPS anexada aos autos.

Observo que a função laborada pelo autor na empresa Rápido D' oeste Ltda, entre 01/07/1995 a 30/10/1998, está ilegível nas cópias da CTPS anexadas ao feito (id. 9837972 - Pág. 37, ou id. 11327706 - Pág. 1). Mas este impeditivo não desnatara sua análise, pois o período é posterior à edição da Lei nº 9.032/95 e, por esta razão, não permite o enquadramento de atividade por presunção legal.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos:

#### . ENCALCO CONSTRUÇÕES LTDA

Períodos: 01/07/1988 a 14/01/1989, laborado na função de auxiliar de topografia, e 01/02/1990 a 12/10/1990, laborado na função de motorista.

Os PPP's apresentados (id. 11327714 - Pág. 39/42) não relatam agentes nocivos. Com efeito, a profissiografia apresentada consta que o autor, na função de auxiliar de topografia, deslocava manualmente equipamentos de topográficos, fixava estacas e marcos, deslocava a mira e sinalizava a marcação de eixos e bordos de pista. Na função de motorista, consta que o autor dirigia veículos de pequeno porte e médio.

**Conclusão:** as atividades exercidas nestes períodos **não** possuem natureza especial, uma vez que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos.

#### . VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA

Período: 01/06/2007 a 31/05/2008, laborado na função de motorista de ônibus, de 01/06/2008 a 31/07/2012, laborado na função de encarregado de área, e de 01/08/2012 a 02/05/2013, laborado na função de encarregado de tráfego.

Os PPP's apresentados (id. 11327714 - Pág. 43/46 e id. 23648675 - Pág. 1/3) informam que a função de motorista de ônibus exercida pelo autor estava exposta a uma pressão sonora de 64,7 dB(A). Com relação às funções de encarregado de área e de tráfego, não relata exposição a agente nocivo por estar abaixo do limite de tolerância, conforme relato do empregador (id. 23648671 - Pág. 1).

**Conclusão:** as atividades exercidas nestes períodos **não** possuem natureza especial, uma vez que a intensidade de ruído a que o autor estava exposto era inferior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis)

#### . AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO R MENDONÇA LTDA

O período constante no PPP anexado ao feito (id. 11327714 - Pág. 37/38) **não faz parte do pedido**.

Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre **14/11/1985 a 30/05/1986**, laborado na função de vigia, na empresa Armazéns Gerais Itautec S.A.

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS, no CNIS, e na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 11327714 - Pág. 24/28), com os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa (13/11/1990 a 18/05/1993, e 01/09/1993 a 05/02/1995) e nesta sentença, o autor totaliza **04 anos, 05 meses e 28 dias** de exercício de atividade especial, e **33 anos e 25 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

Ary Egydio dos Santos		20/12/1976	18/02/1977	-	1	29	-	-	-
Não cadastrado		05/09/1978	18/04/1979	-	7	14	-	-	-
Serviço Autônomo de Água e Esgotos		04/01/1980	21/08/1985	5	7	18	-	-	-
Armazéns Gerais Itaatec S.A	Esp	14/11/1985	30/05/1986	-	-	-	-	6	17
Serviço Autônomo de Água e Esgotos		30/05/1986	21/09/1986	-	3	22	-	-	-
Sociedade Comercial e Construtora Ltda.		23/09/1986	11/01/1987	-	3	19	-	-	-
Engenharia e Comércio		02/04/1987	19/04/1987	-	-	18	-	-	-
Eizi Maeda e Cia Ltda.		18/05/1987	15/01/1988	-	7	28	-	-	-
Encalco Construções Ltda.		26/01/1988	14/01/1989	-	11	19	-	-	-
Algodocira Emapel Ltda.		03/07/1989	22/08/1989	-	1	20	-	-	-
Mogiplana - Comércio e Construções Ltda.		02/10/1989	16/01/1990	-	3	15	-	-	-
Encalco Construções Ltda.		01/02/1990	12/10/1990	-	8	12	-	-	-
ABC Turismo e Transporte Ltda.	Esp	13/11/1990	18/05/1993	-	-	-	2	6	6
ABC Turismo e Transporte Ltda.	Esp	01/09/1993	05/02/1995	-	-	-	1	5	5
Rápido D' oeste Ltda.		01/07/1995	30/10/1996	1	3	30	-	-	-
Rápido D' oeste Ltda.		24/03/1998	12/11/2004	6	7	19	-	-	-
Rápido D' oeste Ltda.		01/06/2005	11/01/2007	1	7	11	-	-	-
Viação São Bento Ltda.		01/06/2007	02/05/2013	5	11	2	-	-	-
Marcelo Ribeiro de Mendonça		21/10/2013	10/11/2014	1	-	20	-	-	-
Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.		20/03/2015	03/08/2015	-	4	14	-	-	-
Soma:				19	83	310	3	17	28
Correspondente ao número de dias:				9.640			1.618		
Tempo total:				26	9	10	4	5	28
Conversão:	1,40			6	3	15	2.265,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>33</b>	<b>0</b>	<b>25</b>			

Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que o autor continuou trabalhando para a empresa Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda (04/08/2015 a 16/12/2015, 24/03/2016 a 28/11/2016, e 24/03/2017 a 21/11/2017), e para Rápido D' oeste Ltda (05/02/2018 em diante).

Assim, verifica-se que no ajuizamento da demanda, em 29/06/2018, a parte autora possui um total de tempo de contribuição de **35 anos, 02 meses e 06 dias**, conforme contagem abaixo, suficiente para alcançar sua pretensão (item 1 do pedido – id. 9092326 - Pág. 16).

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Ary Egydio dos Santos		20/12/1976	18/02/1977	-	1	29	-	-	-
Não cadastrado		05/09/1978	18/04/1979	-	7	14	-	-	-
Serviço Autônomo de Água e Esgotos		04/01/1980	21/08/1985	5	7	18	-	-	-
Armazéns Gerais Itaatec S.A	Esp	14/11/1985	30/05/1986	-	-	-	-	6	17
Serviço Autônomo de Água e Esgotos		30/05/1986	21/09/1986	-	3	22	-	-	-
Sociedade Comercial e Construtora Ltda.		23/09/1986	11/01/1987	-	3	19	-	-	-

Engenharia e Comércio		02/04/1987	19/04/1987	-	-	18	-	-	-
Eizi Maeda e Cia Ltda.		18/05/1987	15/01/1988	-	7	28	-	-	-
Encalso Construções Ltda.		26/01/1988	14/01/1989	-	11	19	-	-	-
Algodoeira Emapel Ltda.		03/07/1989	22/08/1989	-	1	20	-	-	-
Mogiplana - Comércio e Construções Ltda.		02/10/1989	16/01/1990	-	3	15	-	-	-
Encalso Construções Ltda.		01/02/1990	12/10/1990	-	8	12	-	-	-
ABC Turismo e Transporte Ltda.	Esp	13/11/1990	18/05/1993	-	-	-	2	6	6
ABC Turismo e Transporte Ltda.	Esp	01/09/1993	05/02/1995	-	-	-	1	5	5
Rápido D' oeste Ltda.		01/07/1995	30/10/1996	1	3	30	-	-	-
Rápido D' oeste Ltda.		24/03/1998	12/11/2004	6	7	19	-	-	-
Rápido D' oeste Ltda.		01/06/2005	11/01/2007	1	7	11	-	-	-
Viação São Bento Ltda.		01/06/2007	02/05/2013	5	11	2	-	-	-
Marcelo Ribeiro de Mendonça		21/10/2013	10/11/2014	1	-	20	-	-	-
Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.		20/03/2015	03/08/2015	-	4	14	-	-	-
Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.		04/08/2015	16/12/2015	-	4	13	-	-	-
Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.		24/03/2016	28/11/2016	-	8	5	-	-	-
Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.		24/03/2017	21/11/2017	-	7	28	-	-	-
Rápido D' oeste Ltda.		05/02/2018	29/06/2018	-	4	25	-	-	-
Soma:				19	106	381	3	17	28
Correspondente ao número de dias:				10.401			1.618		
Tempo total:				28	10	21	4	5	28
Conversão:	1,40			6	3	15	2.265,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>35</b>	<b>2</b>	<b>6</b>			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que o termo *a quo* do benefício deve ser fixado a partir da **citação, em 20/08/2018**, tendo em vista que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi possível mediante o reconhecimento judicial de trabalho exercido em condições especiais do período compreendido entre 14/11/1985 a 30/05/1986, e da soma dos períodos laborados até o ajuizamento da demanda.

Impende ressaltar que na data da citação o INSS tomou todo conhecimento da demanda, e, nesta data, o total de tempo de contribuição perfaz um total de **35 anos, 03 meses e 27 dias**, nos termos da tabela abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
Somatório do tempo contribuição até a DER (29.06.2018)				35	2	6
Rápido D' oeste Ltda.		30/06/2018	20/08/2018	-	1	21
Soma:				35	3	27
Correspondente ao número de dias:				12.717		
Tempo total:				35	3	27
Conversão:	1,40			0	0	0

<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				35	3	27
---	--	--	--	----	---	----

**PASSO À ANÁLISE** do pedido de aposentadoria com aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91 (item 3 do pedido - 9092326 - Pág. 16).

A Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, instituiu a aplicação de uma regra conhecida como fator 85 (mulher)/95 (homem), que passou a facultar ao segurado a aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo de seu benefício quando preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O texto normativo assim dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022

IV - 31 de dezembro de 2024;

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como o tempo de contribuição

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo

Inferre-se da cópia da carteira de habilitação encartada aos autos que o autor nasceu em 15/10/1958 (id. 9093018 - Pág. 3), de sorte que na data do ajuizamento da demanda, em 29/06/2018, momento em que foram satisfeitos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ele possuía 59 anos, 08 meses e 15 dias de idade, que somada aos 35 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, lhe conferia um total de **94 pontos**, insuficientes para o afastamento da incidência do fator previdenciário, nos moldes disciplinados pelo art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, observo que posteriormente, em 15/10/2018, o demandante completou 60 anos de idade, perfazendo 95 pontos, fazendo jus a partir de então ao cálculo do valor do benefício sem a incidência do fator previdenciário, conforme demonstrativo abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
Somatório tempo contribuição até a DER (29.06.2018)				35	2	6
Rápido D'oste Ltda.		30/06/2018	20/08/2018	-	1	21
Rápido D'oste Ltda.		21/08/2018	15/10/2018	-	1	25
Idade autor até 15/10/2018		15/10/1958	15/10/2018	60	-	1
Soma:				95	4	53
Correspondente ao número de dias:				34.373		
Tempo total :				95	5	23
Conversão:	1,40			0	0	0
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>95</b>	<b>5</b>	<b>23</b>

Impende salientar que não é possível a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data mais remota (29/06/2018), utilizando-se o critério de cálculo da renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário, cujo requisito foi preenchido posteriormente (15/10/2018), pois indubitavelmente restaria caracterizada a aplicação do instituto da desapensação, cuja legitimidade em razão de ausência de autorização legislativa foi reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, na medida em que um critério posterior ao início do gozo do benefício, no caso, o incremento da idade do segurado, repercutiria efeitos na sistemática de cálculo do seu valor.

Nestes termos, sendo distintos os momentos de aquisição desses direitos, caberá ao autor optar pela data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ao seu sentir for mais vantajosa, ou seja, a partir de 29/06/2018, com a incidência do fator previdenciário, ou a partir de 15/10/2018, sem aplicação deste limitador.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período laborado entre **14/11/1985 a 30/05/1986**, na empresa Amazons Gerais Itautec S.A.

Reconhecer o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação, em 20/08/018, com a incidência do fator previdenciário, ou a partir de 15/10/2018, sem aplicação deste limitador, sendo facultado a ele optar pelo benefício mais vantajoso.

Condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/08/2018 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repriminção do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repriminada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 9860658).

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

**Antes, porém, deverá o autor informar a opção provisória do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior comunicação ao INSS, atentando-se para a sua repercussão no cálculo da renda mensal inicial e no pagamento das prestações atrasadas.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, intimem-se as partes para requererem o que de direito.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002030-17.1999.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCALTD A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BOVE GOMES - SP127715, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**FRANCA/SP, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001230-66.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**FRANCA/SP, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001074-44.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: GERALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO NASSER NETO - SP233462  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 31532291) com os cálculos apresentados pela exequente, homologo o cálculo de ID. 31379953 – Pág. 1/7, no valor total de **R\$ 24.271,59 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos)**, para abril de 2020.

Defiro o destacamento do contrato de honorários e que a sua requisição seja efetuada em nome do Dr. João Nasser Neto (OAB/SP 233.462).



Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001746-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MOISES ALBERTO DENTELO, MOISES ALBERTO DENTELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 31577775) como os cálculos apresentados pela exequente, homologo o cálculo de ID. 29760073 - Pág. 1/15, no valor total de **RS 175.810,85 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e oitenta e cinco centavos)**, para março de 2020.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-60.2003.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA GERALDINA PEREIRA  
SUCEDIDO: SALVADOR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a apresentação de procuração da herdeira habilitada (ID. 32292200), cumpra-se integralmente o quanto determinado no despacho de ID. 24526583 - Pág. 134 e ID. 30634247, expedindo-se a competente requisição do pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 15 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000546-41.2020.4.03.6113**

**AUTOR: GENESIO LUIS DE ARAUJO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 15 de maio de 2020

#### 2ª VARA DE FRANCA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000981-15.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CASSIO SCHIRATO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a parte autora que sejam afastados os efeitos da limitação da Medida Provisória nº 946, de 07.04.2020, determinando-se a liberação de saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, mediante expedição de Alvará Judicial, em uma única parcela.

A firma, em síntese, ter direito à liberação do FGTS em razão da Pandemia do Covid-19 e do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.2020, preenchendo os requisitos legais para tanto.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, há informação nos autos através do termo de rescisão de contrato de trabalho (Id 31490773) que o requerente fora demitido pelo empregador por justa causa.

Assim, tendo em vista a natureza dos fatos narrados na exordial, postergo a análise do pedido de concessão da tutela de urgência para após a manifestação da Caixa Econômica Federal, mormente considerando que houve pretensão resistida na via administrativa à liberação do FGTS, nos termos em que formulado na inicial.

Intimem-se a ré para que se manifeste acerca do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Portanto, sem prejuízo de posterior citação e do prazo legal que dispõe para contestar, intime-se Caixa Econômica Federal para se manifestar exclusivamente sobre o pedido de concessão de tutela urgência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

As peças processuais podem ser acessadas através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7977B8934>.

Sem prejuízo, tendo em vista o objeto da presente ação não corresponder à natureza da ação de Procedimento de Jurisdição Voluntária, deverá a parte autora adequar seu pleito ao rito de tramitação do processo, ou seja, através da ação de conhecimento de rito comum ordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 29 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001495-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: FARMÁCIA MANTOVANI LTDA - EPP, MARCIO FRANCISCO MANTOVANI, TELMA BARINI MANTOVANI  
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476  
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476  
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476

#### DESPACHO

Manifeste-se a requerida sobre o pedido de desistência da ação de id 31327141, no prazo de quinze (15) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 24 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001152-38.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LEONILDO ANTUNES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003451-95.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: KATIA MIRIAM DE MELO SILVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR HENRIQUE COSTA PARRA - SP142640, ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ - SP175999  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001589-50.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251, ADRIANA AMBROSIO BUENO - SP303921, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251, ADRIANA AMBROSIO BUENO - SP303921, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

#### DESPACHO

Do que ressei do ofício nº. 67/2020 MLSB, expedido pelo DETRAN, verifico que, além da constrição deste juízo, anotada no prontuário do veículo, consta outro registro determinado pela 38ª Vara Cível Central do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo n. 10888452120198260100 (id 30505009). Portanto, compete a este juízo tão somente a autorização, requerida na petição de id 27590162 e deferida na decisão de id 28817534, em relação a este processo.

Eventual pedido de autorização para mudança das características do veículo, penhorado na justiça estadual, deverá ser encaminhado àquele juízo, competente para tal.

Intime-se.

FRANCA, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002058-93.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IWM INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, CAROLINA GASPARINI - SP214480

#### DESPACHO

Concedo ao subscritor da petição de id 32367191 (Dr. Renan Lemos Villela - RS52572-A) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual trazendo aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada.

Regularizada a representação, prossiga-se no despacho de id 31757623.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001765-68.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEW POINT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DUARTE, ELAINE PIRES PEREIRA DUARTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA BORGES MARTINS - SP323097, ADEMIR MARTINS - SP63844

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31277402: Tendo em vista que a dívida cobrada nestes autos está com sua exigibilidade suspensa em virtude parcelamento, promova-se a suspensão da negativação dos executados no cadastro de inadimplentes junto ao sistema SERASAJUD, negativação esta determinada por este juízo às fls. 257.

Após, prossiga-se com a suspensão do feito nos termos da decisão de id 31087541.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA FONSECA, HELENA MARIA DA SILVA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, SANDRA MARA MORAES DE SOUZA, SANDRA MARA MORAES DE SOUZA  
Advogado do(a) REU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288  
Advogado do(a) REU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288  
Advogado do(a) REU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288  
Advogado do(a) REU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, faço intimação da CEF do tópico da r. sentença, constante do seguinte teor: "Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

**FRANCA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003564-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva a impetrante seja reconhecida a inexigibilidade da inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB nas bases de cálculo do PIS e COFINS. Pretende também ver assegurado o direito à compensação/repetição do indébito apurado nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado a ser liquidado e requerido na seara administrativa.

Em síntese, aduz a parte impetrante que ser contribuinte do PIS e a COFINS, que com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, devem incidir sobre o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica decorrente da venda de mercadoria e/ou prestação de serviço que integre o patrimônio da pessoa jurídica (art. 110 do CTN). Sustenta que a autoridade impetrada sempre exigiu o PIS e a COFINS, através de interpretação ampliada dos conceitos de faturamento e receita, com inclusão dos valores recolhidos a título de CPRB na base de cálculo das referidas contribuições.

Defende que os valores recolhidos a título de CPRB não se incluem no conceito de faturamento e receita da empresa, por se referir a ônus fiscal, que apenas ingressam na caixa da pessoa jurídica, sendo repassados à União.

Fundamenta seu pleito de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência no entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706-RG/PR – Tema 69, com repercussão geral reconhecida, bem como no RE 240.785/MG, que alega tratarem de situações semelhantes à apresentada nos autos. Discorre sobre o conceito de faturamento, alegando que os valores devidos a título de CPRB não podem ser considerados riqueza da empresa contribuinte, sustentando que o mesmo entendimento firmado no tema 69 deve ser observado quanto ao objeto da presente demanda.

Apresenta precedentes jurisprudenciais em abono da tese apresentada, os quais defendem aplicação por analogia ao caso em tela.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de prevenção com o processo nº 5003154-46.2019.403.6113, conforme se verifica através da certidão de Id 25929098.

Instada, a impetrante se manifestou sobre a prevenção apontada (Id 26653183) e juntou documentos.

Despacho de Id 26705176 afastou a prevenção apontada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 28070794), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de CPRB, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo a CPRB, porque os tributos incidentes sobre as receitas integram a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços da pessoa jurídica, nos termos dos esclarecimentos constantes da Instrução Normativa SRF nº 51/78 que estabelece a incidência sobre as vendas dos impostos que guaram proporcionalidade com o preço de venda ou dos serviços. Acrescentou também que o Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999) conceitua receita bruta e estabelece que somente são excluídos da receita bruta os impostos cobrados do comprador ou contratante, destacadamente – IPI, porque o vendedor dos bens ou o prestador de serviços são meros depositários; bem ainda estabelece que somente as vendas canceladas, os descontos concedidos e os impostos incidentes sobre vendas podem ser abatidos da receita bruta. Asseverou que entre os tributos encontram-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, inclusive, a CPRB, que, como os demais, é repassada para o preço final do produto ou do serviço, razão pela qual foi definido pelo legislador como sendo a base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 28662569).

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id 28838994).

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padece de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS possuem fato gerador e base de cálculo definidos pelo artigo 195, I da Constituição Federal.

Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a norma constitucional matriz da incidência em questão possui a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos da lei que lhe disciplina a cobrança, a receita ou o faturamento.

Consistindo as bases de cálculo da COFINS e do PIS o produto de todas as vendas, infere-se que a integra o valor da CPRB embutido no preço dos produtos a que dá saída a empresa.

A expressão receita, constante da redação constitucional tem cunho abrangente. Pretendeu o constituinte derivado abranger quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título, ainda que não compreendidos no conceito acima trazido.

Sem embargo das críticas do ponto de vista econômico que possam pesar sobre esse tipo de tributação cumulativa, que não são e não podem ser objeto da presente decisão, o fato é que a incidência é prevista dessa forma, para abarcar todo o faturamento, não havendo, por essa razão inconstitucionalidade quando a tributação recai sobre valores que serão obrigatoriamente recolhidos a título de CPRB.

Assim, o fato de o valor da contribuição não pertencer à empresa, devendo ser repassado à União é irrelevante para o conceito de faturamento, que difere de lucro ou renda.

Esses conceitos baseiam-se na exclusão de custos, diferentemente dos conceitos de faturamento e receita. A exclusão dos valores relativos à CPRB embutido no preço da mercadoria seria exclusão de custo, operação seguinte ao ingresso dessas receitas, que compõem o faturamento, necessária para aferir-se a existência de lucro (resultado positivo apropriável da atividade) ou renda (acréscimo patrimonial).

Ressalte-se que o fato de esse custo decorrer de lei em nada importa para a noção de faturamento, conceito que desconsidera a existência de despesas da pessoa jurídica, sejam operacionais ou não, sejam exigidas por lei ou oriundas de qualquer ato de vontade do contribuinte, necessário ou não para o exercício da atividade objeto da empresa. Em suma, para a incidência sobre faturamento, não se consideram os custos da atividade, quaisquer deles, independentemente de sua natureza.

Concluindo, apesar de representar valor que já ingressa comprometido na escrita contábil da pessoa jurídica, não se pode olvidar que integra o produto da venda realizada, e a tributação recai sobre faturamento (ou receita).

Portanto, entendendo não ser aplicável ao caso em tela, por analogia, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706-RG/PR – Tema 69, com repercussão geral reconhecida, por se tratar de matéria diversa da veiculada naquele precedente jurisprudencial.

Com efeito, a tese firmada no referido precedente afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que a pretensão formulada no presente feito se refere à exclusão dos valores recebidos pelo contribuinte a título de CPRB da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

De fato, não há semelhança nos regimes tributários mencionados, mormente considerando que lei facultou a possibilidade de contribuintes optarem pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária patronal (artigo 9º, § 13º da Lei nº 12.546/2011), em razão do regime de desoneração da folha de salários, incentivo fiscal concedido a empresas, cuja incidência poderia recair sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING.

1. Discute-se nos autos a respeito da possibilidade da exclusão do ICMS, PIS E COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta (CPRB).

2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706, que excluiu o da base de cálculo do PIS/COFINS e o caso presente.

3. A partir da Lei 12.546/2011 permitiu-se a determinadas empresas, de acordo com a sua conveniência, optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, como o objetivo de desonerar a folha de salários e, assim, permitir ao empresário a geração de mais empregos.

4. No presente caso, a empresa optou pela contribuição previdenciária patronal incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), com base na receita total de vendas; inexistindo qualquer violação ao art. 195, I, b, da CF; ademais o contribuinte poderia optar pela contribuição previdenciária sobre a folha de salários, como a própria lei lhe facultou.

5. Vê-se, assim, que o referido diploma legal previu, para efeito da determinação da base de cálculo, as circunstâncias excludentes da receita bruta, não se vislumbrando ali nenhum permissivo para a exclusão do ICMS ou do PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, na forma pretendida pelo impetrante.

6. Portanto, a CPRB, instituída em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91), teve por objetivo a desoneração da folha de salários, acarretando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional, tratando-se, portanto, de incentivo fiscal, razão pela qual deve ser interpretado restritivamente em respeito ao art. 111 do CTN. Precedente desta Corte. (PROCESSO:08061984320184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, 4ª Turma).

7. Inaplicável o RE 574.706 do STF ao caso, pois se trata de contribuição previdenciária, espécie de tributo diverso, que não foi discutido naquele paradigma.

8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.

(TRF da 5ª Região, APELREEX 496234, processo nº 08083796920174058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha, Julgado em 30/04/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 69 DO STF. INAPLICABILIDADE. 1. Recurso de apelação interposto pela União não conhecido, porquanto a argumentação desenvolvida não se presta a atacar os fundamentos da decisão recorrida. 2. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 3. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes à CPRB. 4. Apelação da União não conhecida. Remessa necessária provida.

(TRF da 4ª Região, Apelação Cível 5024264-82.2017.4.04.7200, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, Julgado em 07/08/2019).

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). BASE DE CÁLCULO. 1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 2. Não tem o contribuinte o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores atinentes ao ISSQN. 3. Não tem o contribuinte o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores atinentes à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB). (Sem grifo no original).

(TRF da 4ª Região, AC 5006459-16.2017.4.04.7201, Segunda Turma, Relator Rônulo Pizzolatti, Julgado em 02/07/2019)

Do que ressay dos autos, não se constata qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB nas bases de cálculo do PIS e COFINS.

Destarte, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

### III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingue o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de maio de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000987-22.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MARIA CELOIR PETZOLD

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA MAGALI SCHNEIDER - RS76715

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM NOVO HAMBURGO

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 32389348), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 19 de maio de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova Franca/SP - CEP 14401-110

Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-41.2019.4.03.6113

EMBARGANTE: FERNANDO DOS REIS PIGRUCCI DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 31528760, penúltimo parágrafo:

"Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para a finalidade de viabilizar a análise da prescrição do débito, determino a intimação da embargada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, a qual fundamentou a execução fiscal ajuizada sob o 5000897-48.2019.403.6113.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao embargante."

Obs. Juntados aos autos cópia do processo administrativo, vista a embargante.

3ª Vara Federal de Franca/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003450-68.2019.4.03.6113

EMBARGANTE: MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BARCELOS DE MENEZES - SP193411

EMBARGADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM RIBEIRÃO PRETO

#### ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO ID nº 31096966, Item 6:**

(...)

5. (Obs.: *impugnação apresentada pela embargada nos autos*)

6. (...) " *Após, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação e especifique as proas pretendidas, no prazo de quinze dias úteis.* "

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002317-52.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512, MARLO RUSSO - SP112251  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

#### DESPACHO

Solicitem-se informações à Caixa Econômica Federal, PAB/JF, sobre o cumprimento do despacho ID n. 25588267.

**Cópia deste despacho servirá de ofício, com as homenagens deste Juízo.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VICENTE PAULO PINHANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Oficie-se ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 5007479-97.2019.403.6102.
  2. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NASCIMENTO & TEIXEIRA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: AMIR HUSNI NAJM - SP332528, DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618, NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

#### DESPACHO



1. Petição ID n. 28527976: concedo à autora o prazo suplementar de quinze dias úteis para que proceda à regularização da sua representação processual, juntado aos autos procuração outorgada pelos sócios responsáveis para tanto, nos termos do contrato social posteriormente juntado ao feito (ID n. 25014901 - parágrafo sexto), sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

2. Cumprido o disposto no item "1", dê-se vista ao réu dos documentos juntados aos autos pela autora, pelo prazo de cinco dias úteis.

3. Nada requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-68.2020.4.03.6113  
AUTOR: RILDO JOSE HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A fâsto a prevenção apontada com os autos n. 0002091-72.2018.403.6318 (campo associados) que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que tem pedido e causa de pedir distintos dos formulados nestes autos, conforme cópias, que seguem em anexo.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008405-78.2019.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANDREA CARLA SOUZA ANASTACIO  
Advogados do(a) AUTOR: GANDHI KALIL CHUFALO - SP147339, SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, defiro derradeira oportunidade para que a parte autora proceda à emenda da inicial, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o valor da causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

2. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos o comprovante de endereço e os extratos de FGTS legíveis.

3. Caso não sejam cumpridas as determinações acima, intime-se pessoalmente a autora, por carta, para fazê-lo, em cinco dias úteis, sob as penas acima especificadas.

Cumpra-se e intime-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001330-11.2017.4.03.6113  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, MARCIO MODESTO, EDILAINÉ CRISTINA RAMOS PIO

DESPACHO

1. **Indeferido** a utilização do sistema ARISP, com a finalidade de viabilizar penhora, devendo a exequente comprovar, prévia e documentalmente, a existência de imóveis de propriedade dos executados, pois a providência está ao seu alcance.

Com efeito, o ARISP deverá ser utilizado com critério, cumprindo registrar que foi concebido para tornar mais célere e eficiente a comunicação dos atos judiciais aos Cartórios de Registro de Imóveis, não podendo ser reduzido a instrumento de pesquisa indiscriminada de bens em favor de uma das partes, especialmente quando tem a meios de obter diretamente as informações pretendidas, arcando com eventuais emolumentos, inclusive.

2. **Indeferido**, ainda, a quebra de sigilo fiscal dos executados, através do INFOJUD, que somente será admitida em casos excepcionais, dentre os quais este não se enquadra, cabendo à exequente, por outro lado, diligenciar à procura de bens penhoráveis.

3. Nestes termos, requeira a exequente o que de direito, em quinze dias úteis.

4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002533-42.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS FERNANDES LTDA - ME, LUIS CARLOS LOPES, LUIS CARLOS LOPES JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010  
Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010  
Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

DESPACHO

Vistos.

Convergem as partes com relação à adequação da questão relativa à invocada ilegitimidade do coexecutado Luis Carlos Lopes ser tratada e resolvida em sede de Embargos à Execução, com ampla instrução probatória, contraditório e ampla defesa.

Com efeito, o próprio coexecutado, ao alegar a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de não ser e nunca ter sido o sócio/administrador da empresa executada, o fez apenas e tão-somente para impugnar o bloqueio de ativos financeiros realizados em sua conta bancária, referindo-se à necessária formalização da penhora para aforamento dos Embargos à Execução.

Assim, para viabilizar o exercício do direito à ampla defesa, determino:

1. A lavratura da penhora da parte ideal de 1,68% (área de 816 m<sup>2</sup>, segundo dados fornecidos pela exequente – ID n. 30963872) da gleba total relativa ao imóvel de matrícula n. 6.297, do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG, denominado Fazendas da Onça e Jaguará, de propriedade do coexecutado Luis Carlos Lopes e sua esposa Isamara Ramos Alves Lopes, devendo aquele constar como depositário, bem como de que a meação do cônjuge alheio à execução recaia sobre o produto de futura alienação (CPC, art. 843);
2. A intimação dos executados, e do cônjuge alheio à execução, **acerca da penhora e do prazo legal para oposição de Embargos à Execução**, preferencialmente, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para os que assim estão representados;
3. A expedição de carta precatória à Comarca de Sacramento/MG, visando à avaliação e averbação da penhora na matrícula junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis;
4. A transferência dos ativos financeiros bloqueados para conta vinculada aos autos em epígrafe, à ordem e à disposição deste Juízo, quando então restará aperfeiçoada a penhora, como reforço, sem prejuízo da futura destinação a quem de direito, inclusive ao coexecutado que pretende embargar a execução, se for o caso;
5. A expedição de mandado visando à penhora e avaliação do veículo indicado, como reforço: Harley Davidson/FLSTF Y, Placa DGH6469, de titularidade do coexecutado Luis Carlos Lopes. Antes, proceda-se ao bloqueio da transferência da propriedade respectiva, através do RENAJUD;
6. O coexecutado Luis Carlos Lopes também deverá ser intimado dos reforços da penhora que recairão em bens seus (itens 4 e 5), tão logo concretizados, na pessoa de seus advogados constituídos;
7. Nova tentativa de citação do coexecutado Luis Carlos Lopes Júnior, através de carta com A.R., para a Rua Bela Cintra, 2.302, apto. 63, Jardim Paulista, em São Paulo/SP.

Quanto aos demais bens em pesquisa, caberá à exequente formular as pretensões que entender cabíveis, apresentando as provas documentais pertinentes.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000185-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da informação de cumprimento da antecipação de tutela, mediante a implantação do benefício previdenciário concedido nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001599-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Itu Verde Comércio de Plantas e Serviços Ltda – ME**, e **Lincoln Pinheiro da Silva**, com a qual pretende o recebimento de créditos originários de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, na importância de R\$ 58,993,61 decorrente de saldos devedores e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas.

Citado, o réu ofereceu embargos pleiteando liminarmente o indeferimento da inicial sob o argumento de que a mesma não teria sido instruída com os documentos indispensáveis. Assevera que o contrato juntado pela embargada não foi assinado pelos embargantes. Sustenta que os extratos anexados se referem a períodos não abrangidos pelo contrato, bem ainda que foram produzidos de forma unilateral e que não trazem de forma detalhada o valor correto que foi concedido e o valor dos encargos, impossibilitando ser verificada a evolução do débito. Aduz que somados todos os pagamentos efetuados e decotados os encargos ilegais cobrados (juros capitalizados, comissão de permanência e correção monetária), conclui-se pela inexistência de saldo devedor a ser resgatado.

Intimados a declarar o valor do débito que entendem correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução, os embargantes informaram que nada é devido (id 15316632)

Houve réplica (16456368).

A embargada apresentou planilha de cálculos, tendo sido dada vista aos embargantes (id 19727001).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 21133202).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil.

Para se manejar ação monitória, necessária a apresentação de prova escrita de obrigação de pagar soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Vejo que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, o qual está devidamente assinado por Lincoln Pereira da Silva, embargante e representante da coembargante Itu Verde Comércio de Plantas e Serviços Ltda – ME (id 9199185).

Ademais, a demandante juntou aos autos os extratos da conta do requerido que comprovam a utilização do crédito (Giro Fácil), bem como os demonstrativos dos débitos, acompanhados dos documentos que evidenciam a evolução da dívida (id 9199195).

Verifico que o contrato foi assinado em 03/08/2016, o crédito de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) foi liberado em 17/08/2016 e os extratos juntados abrangem o período de 05/2016 a 05/2018, não havendo que se falar que os extratos não são contemporâneos à assinatura do contrato (id 9199193).

Não procede ainda a alegação de que os extratos são emitidos de forma unilateral, não constituindo prova escrita, uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento em sentido contrário:

Súmula 247:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”

Da mesma forma, foram anexados comprovantes da utilização do crédito e os respectivos demonstrativos de débito e evolução da dívida (id 9199187).

Assim, não prosperam os questionamentos dos demandados, porquanto não resta dúvida acerca dos valores emprestados, das prestações adimplidas, bem como, repiso, da evolução do débito.

Passo a examinar as questões relativas ao mérito propriamente dito.

Observo que algumas questões ventiladas pelos embargantes já se encontram pacificadas no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos serão adotados em respeito ao princípio da segurança jurídica.

A legalidade da cobrança da chamada comissão de permanência já foi sufragada por nossas E. Cortes, prevalecendo o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade.

No tocante à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada.

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrihgi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". 3. Restando consignado pelas instâncias ordinárias a ausência de abusividade dos juros remuneratórios, inválvel a reforma do julgado. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 5. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 6. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 7. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201301202566, Ricardo Villas Bôas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 29/09/2014)

EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL NÃO INDICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTE. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJE 10/3/2009). 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJE 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 3. No caso concreto, o Tribunal local concluiu inexistir expressa previsão contratual da capitalização de juros, não sendo possível inferir, da leitura do acórdão recorrido, o preenchimento das premissas autorizadoras da cobrança de juros compostos. 4. Dessa forma, a análise da pretensão recursal no sentido de verificar a expressa pactuação demandaria o reexame do contrato e das provas dos autos, o que é inválvel na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201102373381, Antonio Carlos Ferreira, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 21/08/2013)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA. PRECEDENTES. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não constitui cobrança abusiva; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJE de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200802092105, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 31/05/2012)

#### **DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO**

Quanto à comissão de permanência, verifico, pelo demonstrativo de cálculo juntado pela autora, que a comissão de permanência não está sendo cobrada no presente contrato.

No que tange à capitalização de juros, no contrato juntado aos autos não há cláusula tratando do tema, entretanto, não é possível aferir de plano a sua ocorrência; e os embargantes limitaram-se a mencioná-la de forma genérica, sem comprová-la ou requerer produção de prova para tanto.

Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está amparada pelo contrato e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Novo Código de Processo Civil.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. **ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado.

Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-84.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Paulo Alves Cardoso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com qual pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Entende que a aposentadoria deve ser recalculada utilizando-se "... único fator previdenciário, qual seja, aquele que lhe for mais benéfico, entre atividades principal e secundária.". Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citado, o requerido ofertou contestação, alegando em sede de preliminar, a necessidade de suspensão do feito, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, visto que o benefício que se pretende revisar foi implantado por determinação judicial (antecipação de tutela – processo n. 0000844-36.2011.403.6113), contudo ainda não houve o trânsito em julgado. No mérito pugnou pela improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

Foi determinada a suspensão do presente feito.

Retornados os autos 0000844-36.2011.403.6113, o requerente juntou cópia do acórdão e requereu o prosseguimento do presente feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Ao apreciar o pedido, deve o juiz, preliminarmente, examinar os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A declaração da ausência desses pressupostos, por constituir matéria de ordem pública, pode ocorrer por provocação da parte ou por iniciativa oficial do juiz, inclusive em caráter liminar.

*In casu*, verifico que o autor formulou pedido de revisão de RMI (renda mensal inicial) de benefício concedido judicialmente ativo, porém em caráter precário, ou seja, implantado por força de tutela antecipada.

Os presentes autos restaram sobrestados até a superveniência do trânsito em julgado da ação n.0000844-36.2011.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção.

Registro que, através do sistema eletrônico PJe, consultei os autos 5000543-23.2019.403.6113 (cumprimento de sentença dos autos acima citados) e constatei que a coisa julgada material formada no bojo daquela ação assegurou à parte autora o direito à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do seu requerimento administrativo (25.09.2010).

Naquele feito, também, em segunda instância, foi homologado acordo que teve por objeto os consectários da condenação.

Assim, contrariamente ao alegado pelo autor na inicial, o benefício que ora percebe não lhe foi deferido administrativamente, mas no bojo da mencionada ação.

Nesse sentido, o título executivo judicial contém os parâmetros necessários para o cálculo da RMI e, por conseguinte, a adequada implantação do benefício concedido.

Ademais, iniciada a fase executória, o autor nada apresentou a título de impugnação da RMI apresentada (preclusão temporal). Outrossim, concordou expressamente com a planilha de cálculos dos valores atrasados apresentada pelo réu – que, em tese, apurou a RMI e RMA segundo os critérios estabelecidos no título judicial - ao que se sucedeu decisão judicial homologatória da conta ofertada pela autarquia previdenciária e expedição do competente requisitório de pagamento, em 12.04.2020.

Portanto, salvo melhor juízo, qualquer discussão relativa à adequada implantação do benefício no tocante à RMI respectiva deverá, ou deveria (caso não preclusa), ser dirimida pelo r. Juízo competente (1ª Vara Federal local), sob pena de afronta à coisa julgada material formada na ação ordinária de n. 0000844-36.2011.403.6113.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. no art. 485, V do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

P.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000132-77.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de medida cautelar liminar, ajuizado por Vinicius Sousa de Almeida Fortes e Alexandre Sousa de Almeida Fortes contra a Caixa Econômica Federal, com qual pleiteiam seja determinada a suspensão ou o cancelamento de leilões extrajudiciais de imóvel promovidos pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietária fiduciária, até que o plano de recuperação judicial seja submetido à assembleia geral de credores. Sustentam que a garantia prestada em favor da empresa se relaciona a empréstimo efetuado em benefício exclusivo da empresa recuperanda. Alegam, ainda, que não foram "citados" para o referido leilão, em especial para o exercício do direito de preferência.

Os autores foram intimados para juntar aos autos instrumento de procaução, declaração de hipossuficiência, bem como para demonstrar se houve decisão nos autos da recuperação judicial. Na mesma decisão, foi determinada que a CEF fosse intimada para se manifestar sobre o pedido liminar no prazo de três dias úteis.

A CEF informou que o bem foi levado a dois leilões públicos, não tendo sido vendido, motivo pelo qual o mesmo passou a pertencer ao seu patrimônio e atualmente está disponibilizado à venda *on line* em seu *site*. Afirma que foram enviadas notificações para o endereço do contrato e endereço do imóvel, acerca do agendamento dos leilões, cujos AR's não haviam retornado.

Os autores juntaram aos autos os documentos determinados e retificaram o valor atribuído à causa.

Restou deferida a tutela de urgência de natureza cautelar, porém foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o que desafiou a interposição de agravo de instrumento.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, ante a ausência dos autores.

A CEF contestou o pedido aduzindo a constitucionalidade da Lei 9.514. Sustenta que em face da inadimplência, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o contrato foi liquidado e a propriedade do imóvel foi consolidada nos termos do artigo 26, § 7º da Lei 9.514/97, e que, conforme demonstram os documentos ora anexados, todos os procedimentos previstos na referida lei foram cumpridos.

Foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores.

Houve réplica.

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Vejo que os autores, declaradamente filhos do sócio titular da empresa Bernardinelli Drogaria Ltda., ora em recuperação judicial perante a MM. 5ª. Vara Cível da Comarca de Franca-SP, alienaram fiduciariamente imóvel de sua propriedade em favor da referida empresa, como garantia de cédula de crédito bancário de R\$ 800.000,00, depois aditada para R\$ 1.570.000,00.

Pretendem medida cautelar para suspender ou cancelar os leilões promovidos pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietária fiduciária, até que o plano de recuperação judicial seja submetido à assembleia geral de credores.

Sustentam que a garantia prestada em favor da empresa se relaciona a empréstimo efetuado em benefício exclusivo da empresa recuperanda.

Alegam, ainda, que não foram citados para o referido leilão, em especial para o exercício do direito de preferência.

Primeiramente, vejo que o MM. Juízo da Recuperação Judicial decidiu que:

*"(...) Em primeiro lugar, o fato é que os avalistas, que deram o imóvel em garantia, não são sócios da empresa recuperanda, não havendo hipótese para que a suspensão legal atinja os bens de sua propriedade (a qual, em tese, somente atingiria os sócios solidários com responsabilidade ilimitada, nos termos do art. 6º da Lei 11101/05).*

*Por outro lado, o art. 49, §3º da Lei 11.101/05 prevê que: "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." (grifo nosso).*

*Assim, a garantia prestada no contrato em questão (alienação fiduciária) por si só o exclui dos efeitos da Recuperação.*

*(...)*

*Consigno, por fim, que a suspensão prevista no artigo acima transcrito (art. 49) somente poderia ser observada se o bem alienado se mostrasse essencial à atividade empresarial.*

*Todavia, na situação ora analisada, o imóvel dado em garantia é residencial, tal qual informado pelos petionários, não havendo implicação na continuidade das atividades da empresa.*

*Por último, ainda que não seja objeto dos autos a análise do contrato em si, é de se consignar que o registro do contrato no Cartório de Títulos e documentos somente seria necessário na hipótese de cessão de direitos creditórios, observando-se que, no caso em específico, o registro se deu corretamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.*

*Diante do exposto, em se tratando de contrato garantido por alienação fiduciária de bem imóvel, no qual não se exercem as atividades da empresa, e tendo sido dado em garantia por terceiros, este não se submete à Recuperação e tampouco há hipótese de suspensão, restando indeferida a pretensão de fls. 895/910."*

Com efeito, o pedido de extensão da suspensão determinada pela r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial somente pode ser apreciado pelo respectivo juízo.

O atendimento ao pedido efetuado pelos autores implicaria ingerência direta deste Juízo Federal no processo de recuperação judicial, o que seria inviável diante da incompetência absoluta da Justiça Federal para tratar do aludido tema.

Em outras palavras, este Juízo não pode determinar a inclusão de crédito ou garantia no plano de recuperação da empresa, nem mesmo provisoriamente, até que seja o referido plano submetido à assembleia de credores.

No entanto, remanesce a este Juízo a competência para decidir acerca da relação existente entre os autores e a Caixa, enquanto fiduciários e fiduciário, uma vez que o Juízo da Recuperação Judicial não suspendeu tal execução.

Vejo que os demandantes alegaram que não foram "citados para o referido leilão", em especial para o exercício do direito de preferência.

Pretendem, ainda desqualificar o procedimento de alienação fiduciária previsto na lei n. 9514/1997, questionando sua constitucionalidade.

Contudo, a constitucionalidade da Lei 9514/97 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), não restando dúvida sobre a legalidade do procedimento nela previsto.

Ademais, importa esclarecer que o procedimento de execução extrajudicial não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial, que poderá, se o caso, remover eventual ilegalidade praticada pelo credor.

Verifico ainda que a requerida cumpriu o quanto prescrito na referida lei, não cometendo qualquer irregularidade ao proceder à execução extrajudicial. Serão vejamos:

O artigo 26 da mencionada lei prevê o rito para a retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Confira-se:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Desta forma, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.

Analisando detidamente a petição inicial, vejo que os autores não alegam inexistência de intimação para purgação da mora, tendo inclusive juntado aos autos a referida notificação (id 14886371).

De outro lado, a CEF anexou ao processo a certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora, emitida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade em 07/05/2018 (id 16595354).

Como os autores não promoveram nenhum ato tendente a purgar a mora constituída, operou-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, conforme se depreende da averbação efetuada na certidão de propriedade do imóvel (id 16595356).

Consolidada a propriedade em seu nome, a requerida pode promover leilão público para a alienação do imóvel, conforme autoriza o artigo 27 (*caput*) da lei supra referida.

Neste ponto, alegam os autores que não foram "citados para o referido leilão", em especial para o exercício do direito de preferência.

No que tange às notificações para os leilões propriamente ditos, a CEF comprova que as enviou para o endereço constante do contrato, entretanto o aviso de recebimento retornou com a informação de que o destinatário havia mudado de endereço (id 16595357).

Ademais, vejo que os leilões foram precedidos de publicação de edital em jornal de grande circulação, qual seja, O Estado de São Paulo (id 14648145), não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade perpetrada pela parte ré, uma vez que a lei de regência não exige a notificação pessoal nesta fase do procedimento.

Verifico, ainda, que com a propositura da presente ação, os autores demonstram conhecimento do débito, de forma que a finalidade das diligências efetivadas pela requerida foi atingida.

Confira-se o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO APELAÇÃO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. EXECUÇÃO NOS LIMITES DA DÍVIDA GARANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). IV - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. V - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. As discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. VI - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. VII - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. VIII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. IX - A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. X - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. XI - Não se verifica qualquer irregularidade na prática da alienação fiduciária de imóvel em garantia de mútuo. O erro material contido na intimação, que fez referência ao número errado no registro da matrícula, não é suficiente para combinar nulidade à intimação realizada, já que o autor tinha ciência das cláusulas contratadas e da inadimplência, não se verificando qualquer descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. XII - A despeito do mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia combinam elementos de contratos típicos diversos, sobressai a intenção das partes de realizar um contrato de mútuo, sendo o elemento obrigacional aquele que fundamenta o enriquecimento do credor. Nestas condições, a consolidação da propriedade não tem o condão de permitir o enriquecimento ilícito das partes. Se o valor do imóvel executado for superior à dívida remanescente, o credor deverá devolver ao devedor a diferença sobressalente. A situação contrária também se aplica, é dizer, se o valor do imóvel for inferior à dívida, o devedor continua a responder pelo montante da dívida não coberto pela execução da garantia. XIII - Há que se destacar, ademais, que o valor da dívida, uma vez configurado o vencimento antecipado que justifica a sua execução, não se restringe ao montante da mora, abrangendo, antes sim, a dívida em toda sua extensão ainda não adimplida, entre prestações vencidas e vincendas. XIV - Deste modo, é de rigor acolher parcialmente o pleito da apelante, apenas para que a CEF demonstre a extensão da dívida executada, corrigida até o momento da consolidação da propriedade nos termos contratados pelas partes, em contraste com o valor dos imóveis executados. Em fase de execução de sentença será possível verificar a eventual necessidade de que a CEF proceda à devolução de valores sobressalentes à parte Autora. Honorários advocatícios em sucumbência recíproca. XV - Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0000007-18.2015.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/03/2018.) – *grifos meus*.

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão-somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, há muito declarada constitucional pelo STF. 4. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela agravante no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(AI 0003428-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2017.)

Por derradeiro, cunpre-me consignar que não houve arrematação do imóvel nos 2 (dois) leilões realizados.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Revogo a tutela de urgência concedida no início do processo.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.



## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de medida cautelar liminar, ajuizado por Vinicius Sousa de Almeida Fortes e Alexandre Sousa de Almeida Fortes contra a Caixa Econômica Federal, com o qual pleiteiam seja determinada a suspensão ou o cancelamento de leilões extrajudiciais de imóvel promovidos pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietária fiduciária, até que o plano de recuperação judicial seja submetido à assembleia geral de credores. Sustentam que a garantia prestada em favor da empresa se relaciona a empréstimo efetuado em benefício exclusivo da empresa recuperanda. Alegam, ainda, que não foram "citados" para o referido leilão, em especial para o exercício do direito de preferência.

Os autores foram intimados para juntar aos autos instrumento de procaução, declaração de hipossuficiência, bem como para demonstrar se houve decisão nos autos da recuperação judicial. Na mesma decisão, foi determinada que a CEF fosse intimada para se manifestar sobre o pedido liminar no prazo de três dias úteis.

A CEF informou que o bem foi levado a dois leilões públicos, não tendo sido vendido, motivo pelo qual o mesmo passou a pertencer ao seu patrimônio e atualmente está disponibilizado à venda *on line* em seu *site*. Afirma que foram enviadas notificações para o endereço do contrato e endereço do imóvel, acerca do agendamento dos leilões, cujos AR's não haviam retornado.

Os autores juntaram aos autos os documentos determinados e retificaram o valor atribuído à causa.

Restou deferida a tutela de urgência de natureza cautelar, porém foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o que desafiou a interposição de agravo de instrumento.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, ante a ausência dos autores.

A CEF contestou o pedido aduzindo a constitucionalidade da Lei 9.514. Sustenta que em face da inadimplência, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o contrato foi liquidado e a propriedade do imóvel foi consolidada nos termos do artigo 26, § 7º da Lei 9.514/97, e que, conforme demonstram os documentos ora anexados, todos os procedimentos previstos na referida lei foram cumpridos.

Foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores.

Houve réplica.

### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Vejo que os autores, declaradamente filhos do sócio titular da empresa Bernardinelli Drogaria Ltda., ora em recuperação judicial perante a MM. 5ª. Vara Cível da Comarca de Franca-SP, alienaram fiduciariamente imóvel de sua propriedade em favor da referida empresa, como garantia de cédula de crédito bancário de R\$ 800.000,00, depois aditada para R\$ 1.570.000,00.

Pretendem medida cautelar para suspender ou cancelar os leilões promovidos pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietária fiduciária, até que o plano de recuperação judicial seja submetido à assembleia geral de credores.

Sustentam que a garantia prestada em favor da empresa se relaciona a empréstimo efetuado em benefício exclusivo da empresa recuperanda.

Alegam, ainda, que não foram citados para o referido leilão, em especial para o exercício do direito de preferência.

Primeiramente, vejo que o MM. Juízo da Recuperação Judicial decidiu que:

*"(...) Em primeiro lugar, o fato é que os avalistas, que deram o imóvel em garantia, não são sócios da empresa recuperanda, não havendo hipótese para que a suspensão legal atinja os bens de sua propriedade (a qual, em tese, somente atingiria os sócios solidários com responsabilidade limitada, nos termos do art. 6º da Lei 11101/05).*

*Por outro lado, o art. 49, §3º da Lei 11.101/05 prevê que: "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." (grifo nosso).*

*Assim, a garantia prestada no contrato em questão (alienação fiduciária) por si só o exclui dos efeitos da Recuperação.*

*(...)*

*Consigno, por fim, que a suspensão prevista no artigo acima transcrito (art. 49) somente poderia ser observada se o bem alienado se mostrasse essencial à atividade empresarial.*

*Todavia, na situação ora analisada, o imóvel dado em garantia é residencial, tal qual informado pelos petionários, não havendo implicação na continuidade das atividades da empresa.*

*Por último, ainda que não seja objeto dos autos a análise do contrato em si, é de se consignar que o registro do contrato no Cartório de Títulos e documentos somente seria necessário na hipótese de cessação de direitos creditórios, observando-se que, no caso em específico, o registro se deu corretamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.*

*Diante do exposto, em se tratando de contrato garantido por alienação fiduciária de bem imóvel, no qual não se exercem as atividades da empresa, e tendo sido dado em garantia por terceiros, este não se submete à Recuperação e tampouco há hipótese de suspensão, restando indeferida a pretensão de fls. 895/910."*

Com efeito, o pedido de extensão da suspensão determinada pela r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial somente pode ser apreciado pelo respectivo juízo.

O atendimento ao pedido efetuado pelos autores implicaria ingerência direta deste Juízo Federal no processo de recuperação judicial, o que seria inviável diante da incompetência absoluta da Justiça Federal para tratar do aludido tema.

Em outras palavras, este Juízo não pode determinar a inclusão de crédito ou garantia no plano de recuperação da empresa, nem mesmo provisoriamente, até que seja o referido plano submetido à assembleia de credores.

No entanto, remanesce a este Juízo a competência para decidir acerca da relação existente entre os autores e a Caixa, enquanto fiduciante e fiduciário, uma vez que o Juízo da Recuperação Judicial não suspendeu tal execução.

Vejo que os demandantes alegaram que não foram "citados para o referido leilão", em especial para o exercício do direito de preferência.

Pretendem, ainda desqualificar o procedimento de alienação fiduciária previsto na lei n. 9514/1997, questionando sua constitucionalidade.

Contudo, a constitucionalidade da Lei 9514/97 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), não restando dúvida sobre a legalidade do procedimento nela previsto.

Ademais, importa esclarecer que o procedimento de execução extrajudicial não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial, que poderá, se o caso, remover eventual ilegalidade praticada pelo credor.

Verifico ainda que a requerida cumpriu o quanto prescrito na referida lei, não cometendo qualquer irregularidade ao proceder à execução extrajudicial. Serão vejamos:

O artigo 26 da mencionada lei prevê o rito para a retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Confira-se:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Desta forma, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.

Analisando detidamente a petição inicial, vejo que os autores não alegam inexistência de intimação para purgação da mora, tendo inclusive juntado aos autos a referida notificação (id 14886371).

De outro lado, a CEF anexou ao processo a certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora, emitida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade em 07/05/2018 (id 16595354).

Como os autores não promoveram nenhum ato tendente a purgar a mora constituída, operou-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, conforme se depreende da averbação efetuada na certidão de propriedade do imóvel (id 16595356).

Consolidada a propriedade em seu nome, a requerida pode promover leilão público para a alienação do imóvel, conforme autoriza o artigo 27 (*caput*) da lei supra referida.

Neste ponto, alegam os autores que não foram "citados para o referido leilão", em especial para o exercício do direito de preferência.

No que tange às notificações para os leilões propriamente ditos, a CEF comprova que as enviou para o endereço constante do contrato, entretanto o aviso de recebimento retornou com a informação de que o destinatário havia mudado de endereço (id 16595357).

Ademais, vejo que os leilões foram precedidos de publicação de edital em jornal de grande circulação, qual seja, O Estado de São Paulo (id 14648145), não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade perpetrada pela parte ré, uma vez que a lei de regência não exige a notificação pessoal nesta fase do procedimento.

Verifico, ainda, que com a propositura da presente ação, os autores demonstram conhecimento do débito, de forma que a finalidade das diligências efetivadas pela requerida foi atingida.

Confira-se o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. EXECUÇÃO NOS LIMITES DA DÍVIDA GARANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). IV - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. V - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. As discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. VI - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. VII - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. VIII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. IX - A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. X - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. XI - Não se verifica qualquer irregularidade na prática da alienação fiduciária de imóvel em garantia de mútuo. O erro material contido na intimação, que fez referência ao número errado no registro da matrícula, não é suficiente para conitar nulidade à intimação realizada, já que o autor tinha ciência das cláusulas contratadas e da inadimplência, não se verificando qualquer descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. XII - A despeito do mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia combinar elementos de contratos típicos diversos, sobretudo a intenção das partes de realizar um contrato de mútuo, sendo o elemento obrigacional aquele que fundamenta o enriquecimento do credor. Nestas condições, a consolidação da propriedade não tem o condão de permitir o enriquecimento ilícito das partes. Se o valor do imóvel executado for superior à dívida remanescente, o credor deverá devolver ao devedor a diferença sobressalente. A situação contrária também se aplica, é dizer, se o valor do imóvel for inferior à dívida, o devedor continua a responder pelo montante da dívida não coberto pela execução da garantia. XIII - Há que se destacar, ademais, que o valor da dívida, uma vez configurado o vencimento antecipado que justifica a sua execução, não se restringe ao montante da mora, abrangendo, antes sim, a dívida em toda sua extensão ainda não adimplida, entre prestações vencidas e vincendas. XIV - Desse modo, é de rigor acolher parcialmente o pleito da apelante, apenas para que a CEF demonstre a extensão da dívida executada, corrigida até o momento da consolidação da propriedade nos termos contratados pelas partes, em contraste com o valor dos imóveis executados. Em fase de execução de sentença será possível verificar a eventual necessidade de que a CEF proceda à devolução de valores sobressalentes à parte Autora. Honorários advocatícios em sucumbência recíproca. XV - Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0000007-18.2015.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/03/2018.) – *grifos meus*.

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão-somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, há muito declarada constitucional pelo STF. 4. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela agravante no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(AI 0003428-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2017.)

Por derradeiro, cumpre-me consignar que não houve arrematação do imóvel nos 2 (dois) leilões realizados.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Revogo a tutela de urgência concedida no início do processo.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000132-77.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de medida cautelar liminar, ajuizado por Vinicius Sousa de Almeida Fortes e Alexandre Sousa de Almeida Fortes contra a Caixa Econômica Federal, com o pleiteado seja determinada a suspensão ou o cancelamento de leilões extrajudiciais de imóvel promovidos pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietária fiduciária, até que o plano de recuperação judicial seja submetido à assembleia geral de credores. Sustentam que a garantia prestada em favor da empresa se relaciona a empréstimo efetuado em benefício exclusivo da empresa recuperanda. Alegam, ainda, que não foram "citados" para o referido leilão, em especial para o exercício do direito de preferência.

Os autores foram intimados para juntar aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência, bem como para demonstrar se houve decisão nos autos da recuperação judicial. Na mesma decisão, foi determinada que a CEF fosse intimada para se manifestar sobre o pedido liminar no prazo de três dias úteis.

A CEF informou que o bem foi levado a dois leilões públicos, não tendo sido vendido, motivo pelo qual o mesmo passou a pertencer ao seu patrimônio e atualmente está disponibilizado à venda *on line* em seu *site*. Afirma que foram enviadas notificações para o endereço do contrato e endereço do imóvel, acerca do agendamento dos leilões, cujos AR's não haviam retornado.

Os autores juntaram aos autos os documentos determinados e retificaram o valor atribuído à causa.

Restou deferida a tutela de urgência de natureza cautelar, porém foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o que desafiou a interposição de agravo de instrumento.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, ante a ausência dos autores.

A CEF contestou o pedido aduzindo a constitucionalidade da Lei 9.514. Sustenta que em face da inadimplência, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o contrato foi liquidado e a propriedade do imóvel foi consolidada nos termos do artigo 26, § 7º da Lei 9.514/97, e que, conforme demonstram os documentos ora anexados, todos os procedimentos previstos na referida lei foram cumpridos.

Foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores.

Houve réplica.

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Vejo que os autores, declaradamente filhos do sócio titular da empresa Bernardinelli Drogaria Ltda., ora em recuperação judicial perante a MM. 5ª. Vara Cível da Comarca de Franca-SP, alienaram fiduciariamente imóvel de sua propriedade em favor da referida empresa, como garantia de cédula de crédito bancário de R\$ 800.000,00, depois aditada para R\$ 1.570.000,00.

Pretendem medida cautelar para suspender ou cancelar os leilões promovidos pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietária fiduciária, até que o plano de recuperação judicial seja submetido à assembleia geral de credores.

Sustentam que a garantia prestada em favor da empresa se relaciona a empréstimo efetuado em benefício exclusivo da empresa recuperanda.

Alegam, ainda, que não foram citados para o referido leilão, em especial para o exercício do direito de preferência.

Primeiramente, vejo que o MM. Juízo da Recuperação Judicial decidiu que:

*"(...) Em primeiro lugar, o fato é que os avalistas, que deram o imóvel em garantia, não são sócios da empresa recuperanda, não havendo hipótese para que a suspensão legal atinja os bens de sua propriedade (a qual, em tese, somente atingiria os sócios solidários com responsabilidade ilimitada, nos termos do art. 6º da Lei 11101/05).*

Por outro lado, o art. 49, §3º da Lei 11.101/05 prevê que: "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." (grifo nosso).

Assim, a garantia prestada no contrato em questão (alienação fiduciária) por si só o exclui dos efeitos da Recuperação.

(...)

Consigno, por fim, que a suspensão prevista no artigo acima transcrito (art. 49) somente poderia ser observada se o bem alienado se mostrasse essencial à atividade empresarial.

Todavia, na situação ora analisada, o imóvel dado em garantia é residencial, tal qual informado pelos petiçãoários, não havendo implicação na continuidade das atividades da empresa.

Por último, ainda que não seja objeto dos autos a análise do contrato em si, é de se consignar que o registro do contrato no Cartório de Títulos e documentos somente seria necessário na hipótese de cessão de direitos creditórios, observando-se que, no caso em específico, o registro se deu corretamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Diante do exposto, em se tratando de contrato garantido por alienação fiduciária de bem imóvel, no qual não se exercem as atividades da empresa, e tendo sido dado em garantia por terceiros, este não se submete à Recuperação e tampouco há hipótese de suspensão, restando indeferida a pretensão de fls. 895/910."

Com efeito, o pedido de extensão da suspensão determinada pela r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial somente pode ser apreciado pelo respectivo juízo.

O atendimento ao pedido efetuado pelos autores implicaria ingerência direta deste Juízo Federal no processo de recuperação judicial, o que seria inviável diante da incompetência absoluta da Justiça Federal para tratar do aludido tema.

Em outras palavras, este Juízo não pode determinar a inclusão de crédito ou garantia no plano de recuperação da empresa, nem mesmo provisoriamente, até que seja o referido plano submetido à assembleia de credores.

No entanto, remanesce a este Juízo a competência para decidir acerca da relação existente entre os autores e a Caixa, enquanto fiduciários e fiduciário, uma vez que o Juízo da Recuperação Judicial não suspendeu tal execução.

Vejo que os demandantes alegaram que não foram "citados para o referido leilão", em especial para o exercício do direito de preferência.

Pretendem, ainda, desqualificar o procedimento de alienação fiduciária previsto na lei n. 9514/1997, questionando sua constitucionalidade.

Contudo, a constitucionalidade da Lei 9514/97 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), não restando dúvida sobre a legalidade do procedimento nela previsto.

Ademais, importa esclarecer que o procedimento de execução extrajudicial não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial, que poderá, se o caso, remover eventual ilegalidade praticada pelo credor.

Verifico ainda que a requerida cumpriu o quanto prescrito na referida lei, não cometendo qualquer irregularidade ao proceder à execução extrajudicial. Senão vejamos:

O artigo 26 da mencionada lei prevê o rito para a retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Confira-se:

**Art. 26.** *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

**§ 1º** - *Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

**§ 2º** - *O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

**§ 3º** - *A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

**§ 4º** - *Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

**§ 5º** - *Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

**§ 6º** - *O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

**§ 7º** - *Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

**§ 8º** - *O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Desta forma, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.

Analisando detidamente a petição inicial, vejo que os autores não alegam inexistência de intimação para purgação da mora, tendo inclusive juntado aos autos a referida notificação (id 14886371).

De outro lado, a CEF anexou ao processo a certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora, emitida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade em 07/05/2018 (id 16595354).

Como os autores não promoveram nenhum ato tendente a purgar a mora constituída, operou-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, conforme se depreende da averbação efetuada na certidão de propriedade do imóvel (id 16595356).

Consolidada a propriedade em seu nome, a requerida pode promover leilão público para a alienação do imóvel, conforme autoriza o artigo 27 (*caput*) da lei supra referida.

Neste ponto, alegam os autores que não foram "citados para o referido leilão", em especial para o exercício do direito de preferência.

No que tange às notificações para os leilões propriamente ditos, a CEF comprova que as enviou para o endereço constante do contrato, entretanto o aviso de recebimento retornou com a informação de que o destinatário havia mudado de endereço (id 16595357).

Ademais, vejo que os leilões foram precedidos de publicação de edital em jornal de grande circulação, qual seja, O Estado de São Paulo (id 14648145), não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade perpetrada pela parte ré, uma vez que a lei de regência não exige a notificação pessoal nesta fase do procedimento.

Verifico, ainda, que com a propositura da presente ação, os autores demonstram conhecimento do débito, de forma que a finalidade das diligências efetivadas pela requerida foi atingida.

Confira-se o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO APELAÇÃO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. EXECUÇÃO NOS LIMITES DA DÍVIDA GARANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). IV - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. V - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-Lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. As discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. VI - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-Lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. VII - Não é negado ao devedor o direito de proceder perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. VIII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-Lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. IX - A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-Lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. X - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. XI - Não se verifica qualquer irregularidade na prática da alienação fiduciária de imóvel em garantia de mútuo. O erro material contido na intimação, que fez referência ao número errado no registro da matrícula, não é suficiente para combinar nulidade à intimação realizada, já que o autor tinha ciência das cláusulas contratadas e da inadimplência, não se verificando qualquer descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. XII - A despeito do mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia combinam elementos de contratos típicos diversos, sobressai a intenção das partes de realizar um contrato de mútuo, sendo o elemento obrigacional aquele que fundamenta o enriquecimento do credor. Nestas condições, a consolidação da propriedade não temo condão de permitir o enriquecimento ilícito das partes. Se o valor do imóvel executado for superior à dívida remanescente, o credor deverá devolver ao devedor a diferença sobressalente. A situação contrária também se aplica, é dizer, se o valor do imóvel for inferior à dívida, o devedor continua a responder pelo montante da dívida não coberto pela execução da garantia. XIII - Há que se destacar, ademais, que o valor da dívida, uma vez configurado o vencimento antecipado que justifica a sua execução, não se restringe ao montante da mora, abrangendo, antes sim, a dívida em toda sua extensão ainda não adimplida, entre prestações vencidas e vincendas. XIV - Deste modo, é de rigor acolher parcialmente o pleito da apelante, apenas para que a CEF demonstre a extensão da dívida executada, corrigida até o momento da consolidação da propriedade nos termos contratados pelas partes, em contraste com o valor dos imóveis executados. Em fase de execução de sentença será possível verificar a eventual necessidade de que a CEF proceda à devolução de valores sobressalentes à parte Autora. Honorários advocatícios em sucumbência recíproca. XV - Apelação parcialmente provida.

(ApCiv000007-18.2015.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018.) – *grifos meus*.

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão-somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66, há muito declarada constitucional pelo STF. 4. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela agravante no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(AI 0003428-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017.)

Por derradeiro, cumpre-me consignar que não houve arrematação do imóvel nos 2 (dois) leilões realizados.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Revogo a tutela de urgência concedida no início do processo.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000132-77.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de medida cautelar liminar, ajuizado por Vinicius Sousa de Almeida Fortes e Alexandre Sousa de Almeida Fortes contra a Caixa Econômica Federal, com o qual pleiteiam seja determinada a suspensão ou o cancelamento de leilões extrajudiciais de imóvel promovidos pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietária fiduciária, até que o plano de recuperação judicial seja submetido à assembleia geral de credores. Sustentam que a garantia prestada em favor da empresa se relaciona a empréstimo efetuado em benefício exclusivo da empresa recuperanda. Alegam, ainda, que não foram "citados" para o referido leilão, em especial para o exercício do direito de preferência.

Os autores foram intimados para juntar aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência, bem como para demonstrar se houve decisão nos autos da recuperação judicial. Na mesma decisão, foi determinada que a CEF fosse intimada para se manifestar sobre o pedido liminar no prazo de três dias úteis.

A CEF informou que o bem foi levado a dois leilões públicos, não tendo sido vendido, motivo pelo qual o mesmo passou a pertencer ao seu patrimônio e atualmente está disponibilizado à venda *on line* em seu site. Afirma que foram enviadas notificações para o endereço do contrato e endereço do imóvel, acerca do agendamento dos leilões, cujos AR's não haviam retornado.

Os autores juntaram aos autos os documentos determinados e retificaram o valor atribuído à causa.

Restou deferida a tutela de urgência de natureza cautelar, porém foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o que desafiou a interposição de agravo de instrumento.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, ante a ausência dos autores.

A CEF contestou o pedido aduzindo a constitucionalidade da Lei 9.514. Sustenta que em face da inadimplência, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o contrato foi liquidado e a propriedade do imóvel foi consolidada nos termos do artigo 26, § 7º da Lei 9.514/97, e que, conforme demonstram os documentos ora anexados, todos os procedimentos previstos na referida lei foram cumpridos.

Foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores.

Houve réplica.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Vejo que os autores, declaradamente filhos do sócio titular da empresa Bernardinelli Drogaria Ltda., ora em recuperação judicial perante a MM. 5ª. Vara Cível da Comarca de Franca-SP, alienaram fiduciariamente imóvel de sua propriedade em favor da referida empresa, como garantia de cédula de crédito bancário de R\$ 800.000,00, depois aditada para R\$ 1.570.000,00.

Pretendem medida cautelar para suspender ou cancelar os leilões promovidos pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietária fiduciária, até que o plano de recuperação judicial seja submetido à assembleia geral de credores.

Sustentam que a garantia prestada em favor da empresa se relaciona a empréstimo efetuado em benefício exclusivo da empresa recuperanda.

Alegam, ainda, que não foram citados para o referido leilão, em especial para o exercício do direito de preferência.

Primeiramente, vejo que o MM. Juízo da Recuperação Judicial decidiu que:

*"(...) Em primeiro lugar, o fato é que os avalistas, que deram o imóvel em garantia, não são sócios da empresa recuperanda, não havendo hipótese para que a suspensão legal atinja os bens de sua propriedade (a qual, em tese, somente atingiria os sócios solidários com responsabilidade ilimitada, nos termos do art. 6º da Lei 11101/05).*

*Por outro lado, o art. 49, §3º da Lei 11.101/05 prevê que: "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." (grifo nosso).*

*Assim, a garantia prestada no contrato em questão (alienação fiduciária) por si só o exclui dos efeitos da Recuperação.*

*(...)*

*Consigno, por fim, que a suspensão prevista no artigo acima transcrito (art. 49) somente poderia ser observada se o bem alienado se mostrasse essencial à atividade empresarial.*

*Todavia, na situação ora analisada, o imóvel dado em garantia é residencial, tal qual informado pelos petionários, não havendo implicação na continuidade das atividades da empresa.*

*Por último, ainda que não seja objeto dos autos a análise do contrato em si, é de se consignar que o registro do contrato no Cartório de Títulos e documentos somente seria necessário na hipótese de cessão de direitos creditórios, observando-se que, no caso em específico, o registro se deu corretamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.*

*Diante do exposto, em se tratando de contrato garantido por alienação fiduciária de bem imóvel, no qual não se exercem as atividades da empresa, e tendo sido dado em garantia por terceiros, este não se submete à Recuperação e tampouco há hipótese de suspensão, restando indeferida a pretensão de fls. 895/910."*

Com efeito, o pedido de extensão da suspensão determinada pela r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial somente pode ser apreciado pelo respectivo juízo.

O atendimento ao pedido efetuado pelos autores implicaria ingerência direta deste Juízo Federal no processo de recuperação judicial, o que seria inviável diante da incompetência absoluta da Justiça Federal para tratar do aludido tema.

Em outras palavras, este Juízo não pode determinar a inclusão de crédito ou garantia no plano de recuperação da empresa, nem mesmo provisoriamente, até que seja o referido plano submetido à assembleia de credores.

No entanto, remanesce a este Juízo a competência para decidir acerca da relação existente entre os autores e a Caixa, enquanto fiduciante e fiduciário, uma vez que o Juízo da Recuperação Judicial não suspendeu tal execução.

Vejo que os demandantes alegaram que não foram "citados para o referido leilão", em especial para o exercício do direito de preferência.

Pretendem, ainda, desqualificar o procedimento de alienação fiduciária previsto na lei n. 9514/1997, questionando sua constitucionalidade.

Contudo, a constitucionalidade da Lei 9514/97 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), não restando dúvida sobre a legalidade do procedimento nela previsto.

Ademais, importa esclarecer que o procedimento de execução extrajudicial não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial, que poderá, se o caso, remover eventual ilegalidade praticada pelo credor.

Verifico ainda que a requerida cumpriu o quanto prescrito na referida lei, não cometendo qualquer irregularidade ao proceder à execução extrajudicial. Serão vejamos:

O artigo 26 da mencionada lei prevê o rito para a retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Confira-se:

**Art. 26.** *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

**§ 1º** - *Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

**§ 2º** - *O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

**§ 3º** - *A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

**§ 4º** - *Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

**§ 5º** - *Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.*

**§ 6º** - *O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

**§ 7º** - *Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

**§ 8º** - *O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Desta forma, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.



Analisando detidamente a petição inicial, vejo que os autores não alegam inexistência de intimação para purgação da mora, tendo inclusive juntado aos autos a referida notificação (id 14886371).

De outro lado, a CEF anexou ao processo a certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora, emitida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade em 07/05/2018 (id 16595354).

Como os autores não promoveram nenhum ato tendente a purgar a mora constituída, operou-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, conforme se depreende da averbação efetuada na certidão de propriedade do imóvel (id 16595356).

Consolidada a propriedade em seu nome, a requerida pode promover leilão público para a alienação do imóvel, conforme autoriza o artigo 27 (*caput*) da lei supra referida.

Neste ponto, alegamos os autores que não foram "citados para o referido leilão", em especial para o exercício do direito de preferência.

No que tange às notificações para os leilões propriamente ditos, a CEF comprova que as enviou para o endereço constante do contrato, entretanto o aviso de recebimento retornou com a informação de que o destinatário havia mudado de endereço (id 16595357).

Ademais, vejo que os leilões foram precedidos de publicação de edital em jornal de grande circulação, qual seja, O Estado de São Paulo (id 14648145), não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade perpetrada pela parte ré, uma vez que a lei de regência não exige a notificação pessoal nesta fase do procedimento.

Verifico, ainda, que com a propositura da presente ação, os autores demonstram conhecimento do débito, de forma que a finalidade das diligências efetivadas pela requerida foi atingida.

Confira-se o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. EXECUÇÃO NOS LIMITES DA DÍVIDA GARANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). IV - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. V - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. As discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. VI - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. VII - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. VIII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. IX - A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. X - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. XI - Não se verifica qualquer irregularidade na prática da alienação fiduciária de imóvel em garantia de mútuo. O erro material contido na intimação, que fez referência ao número errado no registro da matrícula, não é suficiente para cominar nulidade à intimação realizada, já que o autor tinha ciência das cláusulas contratadas e da inadimplência, não se verificando qualquer descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. XII - A despeito do mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia contrair elementos de contratos típicos diversos, sobressai a intenção das partes de realizar um contrato de mútuo, sendo o elemento obrigacional aquele que fundamenta o enriquecimento do credor. Nestas condições, a consolidação da propriedade não tem o condão de permitir o enriquecimento ilícito das partes. Se o valor do imóvel executado for superior à dívida remanescente, o credor deverá devolver ao devedor a diferença sobressalente. A situação contrária também se aplica, é dizer, se o valor do imóvel for inferior à dívida, o devedor continua a responder pelo montante da dívida não coberto pela execução da garantia. XIII - Há que se destacar, ademais, que o valor da dívida, uma vez configurado o vencimento antecipado que justifica a sua execução, não se restringe ao montante da mora, abrangendo, antes sim, a dívida em toda sua extensão ainda não adimplida, entre prestações vencidas e vincendas. XIV - Desse modo, é de rigor acolher parcialmente o pleito da apelante, apenas para que a CEF demonstre a extensão da dívida executada, corrigida até o momento da consolidação da propriedade nos termos contratados pelas partes, em contraste com o valor dos imóveis executados. Em fase de execução de sentença será possível verificar a eventual necessidade de que a CEF proceda à devolução de valores sobressalentes à parte Autora. Honorários advocatícios em sucumbência recíproca. XV - Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0000007-18.2015.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/03/2018.) – *grifos meus*.

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão-somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, há muito declarada constitucional pelo STF. 4. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela agravante no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(AI 0003428-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2017.)

Por derradeiro, cumpre-me consignar que não houve arrematação do imóvel nos 2 (dois) leilões realizados.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Revogo a tutela de urgência concedida no início do processo.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ALEX FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação de Procedimento Comum, movido por **Alex Franco** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (id 27917180), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003465-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: MONTEIRO & SANTOS RESTAURANTE LTDA - ME, FABIANO MONTEIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Citem-se e intimem-se os réus, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, por precatória, no endereço informado pela exequente (*Avenida Orestes Quêrcia, 575, Ituverava/SP*), oportunidade em que os réus deverão informar ao oficial de justiça se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.
2. Na sequência, se não realizado o pagamento, não apresentados os embargos, ou, se apresentados, forem rejeitados constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (artigos 701, §2º, e 702, §8º do Código de Processo Civil), e o procedimento passará a ser o do Cumprimento de Sentença (Código de Processo Civil, art. 523 e seguintes).
3. Eventual oposição de embargos suspenderá a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do Código de Processo Civil).
4. Caso reste negativa a diligência de citação, intime-se a autora para que se manifeste, informando novo endereço no feito, em quinze dias úteis.
5. Após o envio da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das despesas do oficial de justiça para cumprimento do ato, junto ao E. Juízo Deprecado, comunicando nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-57.2020.4.03.6113  
AUTOR: ANGELICA CONSUELO PERONI  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 32197403 como emenda da inicial.
  2. Proceda-se à retificação do valor da causa, para fazer constar R\$ 112.123,61.
  3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
  4. Trata-se de ação ajuizada por Angélica Consuelo Peroni em face do INSS na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência.  
O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 142/2013 determina que regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao deficiente.  
A regulamentação ocorreu através da PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27.01.2014.  
Referido ato normativo institui o instrumento e os critérios para avaliação da deficiência e das barreiras limitadoras.  
Necessárias, portanto, a realização de perícias médica e social.  
Outrossim, registro que este Juízo adota a Recomendação Conjunta do CNJ n. 01/2015, porém, o procedimento - consistente na designação de perícia médica e social, para posterior citação do réu já com os laudos anexados aos autos - restou prejudicado pela impossibilidade de realização de atos presenciais, dentre os quais audiências e perícias médicas, em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 2 e 5, ambas do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que adotaram diversas medidas para o combate da pandemia causada pelo COVID-19.
  5. Nestes termos, cite-se o INSS.
  6. Após, venhamos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001058-24.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial:
  - a) regularizando a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração atualizada, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa, com a finalidade de comprovar os poderes de quem assinou a respectiva procuração para representá-la judicialmente;Caso não seja possível identificar, de plano e por similaridade, a assinatura do gestor aposta na procuração com a constante do contrato social, deverá a embargante promover o reconhecimento de firma.
  - b) declarando o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, já que aduz o parcelamento de alguns débitos (CDA n. 201607252 e dívidas de contribuições fundiárias), bem como o pagamento de alguns valores diretamente aos trabalhadores, por ocasião de rescisão contratual.O não cumprimento da alínea "a" acarretará o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

Quanto à alínea "b", incidirá o disposto nos §§3º e 4º, II, do artigo 917, do Código de Processo Civil, ou seja, a não apreciação da pretensão relativa ao excesso de execução alegado.

2. Caso as providências acima não sejam cumpridas integralmente, intime-se pessoalmente a parte embargante para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.

3. Certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-74.2016.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000668-08.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DANIEL SIQUEIRA DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE DUARTE SANTOS - SP425213, MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) **Dr. Max do Nascimento Cavichini, CRM 86.226.**

Diante da pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus) e a necessidade de suspensão das atividades presenciais neste Fórum Federal, o que inclui a realização de perícias médicas, conforme determinado nas Portarias Conjuntas PRES-CNJ nº 01, 02, 03 e 05/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e a fim de garantir o devido trâmite do processo evitando, ainda mais, a morosidade judiciária, haja vista que este processo foi distribuído no ano de 2012, faculto às partes a possibilidade da realização de perícia virtual.

A realização de perícia virtual ou teleperícia é recomendada, nos termos da Nota Técnica NI CLISP 12 (Documento anexo) emitida pela Seção Judiciária de São Paulo, neste período em que o país é acometido por uma situação excepcional e atípica traduzida pela doença do coronavírus, com respaldo legal no parágrafo 4º do artigo 464 do Código de Processo Civil e diante das Resoluções CREMERO 02/2020 e CRM/DF 453/2020 que reconhecem a possibilidade e eticidade dos profissionais médicos se valerem da telemedicina em caráter excepcional. **Sendo assim, manifeste-se o perito sobre a viabilidade da teleperícia no presente caso concreto, no prazo de 15 (quinze) dias. Entendendo possível, indique, no mesmo prazo, dia e horário para a realização da perícia.**

Manifestem as partes, no **prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da possibilidade da realização da teleperícia proposta por este Juízo.

Havendo concordância das partes e manifestação positiva da perita em relação à possibilidade de realização dessa modalidade de perícia à distância, fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer, de forma virtual, através de aplicativo que permita chamada de vídeo (*Whatsapp, Skype*, dentre outros) no dia e hora a ser indicado pelo perito, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá juntar aos presentes autos, com tempo hábil para análise do perito, todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Consigno para a perita o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo**, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como os quesitos formulados por este Juízo.

A parte autora já apresentou quesitos, conforme fl. 57 do Documento ID 21291836.

Consigno o **prazo de 05 (cinco) dias** da intimação desta decisão, para a parte RÉ-INSS apresentar seus quesitos. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O(a) periciando(a) possui seqüela(s) definitiva(s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A resposta negativa tornam prejudicados os quesitos 2 a 5).
2. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?
3. Esta(s) seqüela(s) implica(m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
4. Esta(s) seqüela(s) implica(m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?
5. Esta(s) seqüela(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar).
6. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.

#### EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser por elas intimados para acompanhar o ato.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Como efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Caso as partes e/ou a perita se manifestem pela não realização de perícia virtual, fica designado o dia **25 DE SETEMBRO 2020, às 10h30min** para a realização de perícia presencial que acontecerá na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá – SP, aplicando-se no que couber as disposições descritas acima.

Intimem-se.

**Guaratinguetá, 30 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001816-22.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NEI EDSON DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA GONCALVES BARROS NOGUEIRA - SP368053, JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001

1. Id n. 31968373: Designo para o dia 08/10/2020 às 16:00 hs a audiência para que o réu **NEI EDSON DE SOUZA**, compareça perante este Juízo Federal, acompanhado de defensor, para que ambos se manifestem sobre a proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do(s) artigo(s) 28-A da lei n. 13.964/2019, ofertada pelo Ministério Público Federal. Caso o indiciado compareça sem defensor, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar o necessário junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, a nomeação de defensor(a) dativo(a).

Considerando as peculiaridades da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que é composta por 17 municípios (Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras); considerando, ainda, a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); **cumpra-se por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N.º 1/2020 – CORE.**

2. Com o retorno do mandado, restando negativa a diligência empreendida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Int.

**Guaratinguetá, 15 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001693-24.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: TALITA APARECIDA NOGUEIRA DE PAIVA

Advogado do(a) REU: ERIK ALESSANDRO BARBOSA MATOS - SP406612

1. Id n. 31657890 : Designo para o dia 08/10/2020 às 15:00 hs a audiência para que, **Talita Aparecida Nogueira de Paiva**, compareça perante este Juízo Federal, acompanhado de defensor, para que ambos se manifestem sobre a proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do(s) artigo(s) 28-A da lei n. 13.964/2019, ofertada pelo Ministério Público Federal. Caso o indiciado compareça sem defensor, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar o necessário junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, a nomeação de defensor(a) dativo(a).

Considerando as peculiaridades da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que é composta por 17 municípios (Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras); considerando, ainda, a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); **cumpra-se por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N.º 1/2020 – CORE.**

2. Como retorno do mandado, restando negativa a diligência empreendida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Int.

**Guaratinguetá, 15 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000257-52.2018.4.03.6118

REU: GRAZIELY SANTOS SILVA, MARIANA CABETTE FERREIRA

Advogado do(a) REU: DIOGO DE OLIVEIRA TISSE - SP191535

Advogados do(a) REU: MARCELO SILVA CASTRO - SP175306, ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718

1. Id n 32108997: Designo para o dia 08/10/2020 às 17:00 hs a audiência para que as rés **GRAZIELY SANTOS SILVA e MARIANA CABETTE FERREIRA** compareçam perante este Juízo Federal, acompanhado de defensor, para que ambos se manifestem sobre a proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do(s) artigo(s) 28-A da lei n. 13.964/2019, ofertada pelo Ministério Público Federal. Caso o indiciado compareça sem defensor, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar o necessário junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, a nomeação de defensor(a) dativo(a).

2. Intimem-se as rés acerca desta decisão.

**CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S)**

3. Com o retorno do mandado, restando negativa a diligência empreendida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Int.

**Guaratinguetá, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-42.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JULIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) **DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782**, com currículo arquivado em secretaria.

Diante da pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus) e a necessidade de suspensão das atividades presenciais neste Fórum Federal, o que inclui a realização de perícias médicas, conforme determinado nas Portarias Conjuntas PRES-CORE nº 01, 02, 03 e 05/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e a fim de garantir o devido trâmite do processo evitando, ainda mais, a morosidade judiciária, haja vista que este processo foi distribuído no ano de 2014, ficulito às partes a possibilidade da realização de perícia virtual.

A realização de perícia virtual ou teleperícia é recomendada, nos termos da Nota Técnica NI CLISP 12 (Documento anexo) emitida pela Seção Judiciária de São Paulo, neste período em que o país é acometido por uma situação excepcional e atípica traduzida pela doença do coronavírus, com respaldo legal no parágrafo 4º do artigo 464 do Código de Processo Civil e diante das Resoluções CREMERO 02/2020 e CRM/DF 453/2020 que reconhecem a possibilidade e eticidade dos profissionais médicos se valerem da telemedicina em caráter excepcional. **Sendo assim, manifeste-se a perita sobre a viabilidade da teleperícia no presente caso concreto, no prazo de 15 (quinze) dias. Entendendo possível, indique, no mesmo prazo, dia e horário para a realização da perícia.**

Manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade da realização da teleperícia proposta por este Juízo.

Manifeste-se, ainda, o advogado da parte autora no sentido de informar se o autor possui meios que possibilitam a perícia virtual, como dispositivo móvel ou computador com câmera, bem como acesso à internet que permita a realização de chamada de vídeo.

Havendo concordância das partes e manifestação positiva da perita em relação à possibilidade de realização dessa modalidade de perícia à distância, fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer, de forma virtual, através de aplicativo que permita chamada de vídeo (*Whatsapp, Skype*, dentre outros) no dia e hora a ser indicado pelo perito, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá juntar aos presentes autos, com tempo hábil para análise do perito, todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Consigno para a perita o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como os quesitos formulados por este Juízo.

As partes já apresentaram quesitos à fl. 13 (quesitos do autor) e às fls. 107/108 (quesitos do INSS) do Documento ID 21290493.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.**

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser por elas intimados para acompanhar o ato.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Caso as partes e/ou a perita se manifestem pela não realização de perícia virtual, fica, desde já, designado o dia **01 DE SETEMBRO DE 2020 (terça-feira), às 09h00min** para a realização da perícia na sala de perícias da Justiça Federal de Guaratinguetá, à Avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, nesta cidade.

Intimem-se.

**Guaratinguetá, 5 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001735-73.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL YURI DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) REU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

1. Recebo a apelação interposta pela defesa (id n. 31696849) nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SANTOS PASIN REIS BARBOSA - SP265984

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o despacho ID 25799956 em 5 (cinco) dias sob pena de extinção.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARA HELEN RODRIGUES DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 31508377, e seus documentos, como aditamento à inicial.
2. Junte a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, cópia **integral e legível** de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001719-56.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID's 32216720, 32216725 e 32216731: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão a ser proferida no mencionado recurso.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BARTOLOME ROMERO COMAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Chamo o feito à ordem.
2. Recebo a petição 18992095, e seus documentos, como emenda à inicial. Anote-se, no sistema processual informatizado, o novo valor atribuído à causa.
4. Diante dos documentos apresentados pela parte autora no ID 18992661, afasto a prevenção com relação aos processos 0005380-86.2012.403.6103 e 0000817-75.2016.403.6340.
5. No tocante aos autos 0010387-23.2007.403.6301 e 0135778-90.2004.403.6301 apontados pelo Distribuidor no ID 13485680, verifico que a parte autora juntou apenas a sentença referente ao primeiro processo. Assim sendo, cumpra a parte autora integralmente o item 4 do despacho de ID 18810618, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando as cópias faltantes da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos mencionados feitos, a fim de possibilitar a correta análise de eventual prevenção.
6. Reconsidero, por ora, o despacho ID 30335191. Aguarde-se o cumprimento integral do despacho de ID 18810618.
7. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001667-24.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOMICIANO



#### DESPACHO

1. Compulsando os autos verifico que não constam as fls. 121 e 122. Assim sendo, proceda a Secretaria à nova digitalização e juntada das respectivas páginas dos autos físicos neste processo eletrônico.
2. Fica consignado que, diante da suspensão das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos da Resoluções Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02, 03, 05 e 06/2020 do TRF-3, a digitalização só será realizada com o retorno dos trabalhos ordinários deste Fórum Federal.
3. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Int. e Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001656-29.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CACILDA ROSA GALHARDO DE CARVALHO, GERALDO BUENO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Documento ID: 2878732: Acolho em parte a impugnação de documento realizada pelo INSS. Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pela autarquia ré, haja vista que o documento acostado à fl. 150 dos autos físicos não se trata do original, tendo em vista que o referido documento foi confeccionado por impressoras de computadores, em fonte/formato do programa WORD do Pacote Office, inexistente no ano de 1983.
2. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Cartório de Notas para verificar a autenticidade do documento: no que tange à assinatura do Sr. Osvaldo Teles, cabe ressaltar que foi realizado o reconhecimento de firma por autenticidade em Cartório de Notas, no qual o tabelião possui fé pública para atestar que a assinatura é de fato do signatário, haja vista que compareceu ao Cartório munido de seus documentos pessoais e após a assinatura na presença do cartorário. No referido documento o tabelião atestou apenas a autenticidade da assinatura, não do documento, pois não se trata de certidão cartorária, apenas de reconhecimento de firma. Por essas razões, indefiro a expedição de ofício.
3. Portanto, esclareça a parte autora, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se existe o documento original, bem como acerca da veracidade (conteúdo propriamente dito) do referido documento.
4. Com a vinda dos esclarecimentos acima, tomem-se os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002083-55.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROSELI ANTUNES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Solicite-se novamente ao INSS (APSDJ) que apresente cópia integral e legível dos processos administrativos NB nº 515.053.064-2 e NB nº 87/57474926, Roseli Antunes Ferreira - CPF: 246.607.718-30, inclusive e principalmente das avaliações e documentos médicos que os instruem, conforme já determinado no despacho à fl. 319 dos autos físicos (Documento ID 21206587).
- PRAZO: 30 (trinta) dias.
2. Com a apresentação dos processos administrativos discriminados acima e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.
  3. Int.

Guaratinguetá, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001718-64.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPEZ  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.000572-0/SP no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que foi dado provimento Agravo em Recurso Especial, nos termos do documento anexo.
2. Intime-se.

Guaratinguetá, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000948-76.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA ELIZETE VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

#### DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

Considerando-se a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio o MÉDICO PERITO DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, para a realização da perícia médica.

Preliminarmente, diante da pandemia do COVID-19 - Novo Coronavírus, bem como da suspensão das atividades presenciais deste Fórum Federal, faculta às partes e ao perito médico a realização de perícia virtual. Manifestem-se sobre a possibilidade da realização de perícia não presencial neste caso concreto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso as partes e/ou perito não vislumbrem a possibilidade da realização de teleperícia neste caso, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL no dia 25 de SETEMBRO de 2020, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum Federal à Avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, Guaratinguetá-SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo abaixo e os formulados pelo INSS, conforme arquivo anexo a este despacho. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?
- 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar e esclarecer minuciosamente o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.
- 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?
- 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?
- 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
- 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?
- 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?
- 8) A(s) deficiência(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

#### EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITASE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Ficam as partes responsáveis em intimar seu(s) assistente(s) técnicos para comparecer no dia e hora da perícia designada.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001377-72.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VALERIA CAMARGO SOARES SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MOREIRA RANGEL - SP272654  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) **Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226**

Diante da pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus) e a necessidade de suspensão das atividades presenciais neste Fórum Federal, o que inclui a realização de perícias médicas, conforme determinado nas Portarias Conjuntas PRES-CNJ nº 01, 02 e 03/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e a fim de garantir o devido trâmite do processo evitando, ainda mais, a morosidade judiciária, haja vista que este processo foi distribuído no ano de 2014, ficuldo às partes a possibilidade da realização de perícia virtual.

A realização de perícia virtual ou teleperícia é recomendada, nos termos da Nota Técnica NI CLISP 12 (Documento anexo) emitida pela Seção Judiciária de São Paulo, neste período em que o país é acometido por uma situação excepcional e atípica traduzida pela doença do coronavírus, com respaldo legal no parágrafo 4º do artigo 464 do Código de Processo Civil e diante das Resoluções CREMERO 02/2020 e CRM/DF 453/2020 que reconhecem a possibilidade e eticidade dos profissionais médicos se valerem da telemedicina em caráter excepcional. **Sendo assim, manifeste-se a perita sobre a viabilidade da teleperícia no presente caso concreto, no prazo de 15 (quinze) dias. Entendendo possível, indique, no mesmo prazo, dia e horário para a realização da perícia.**

Manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade da realização da teleperícia proposta por este Juízo.

Havendo concordância das partes e manifestação positiva da perita em relação à possibilidade de realização dessa modalidade de perícia à distância, fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer, de forma virtual, através de aplicativo que permita chamada de vídeo (*Whatsapp, Skype*, dentre outros) no dia e hora a ser indicado pelo perito, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá juntar aos presentes autos, com tempo hábil para análise do perito, todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Consigno para o perito o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como os quesitos formulados por este Juízo.

A parte ré (INSS) já apresentou quesitos, conforme fls. 56/57 do Documento ID 21333483.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, para a parte autora apresentar seus quesitos. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(en) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser por elas intimados para acompanhar o ato.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatória a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Como efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Caso as partes e/ou a perita se manifestem pela não realização de perícia virtual, fica desde já designada a data de **25 DE SETEMBRO DE 2020, às 11h30min** para realização de perícia presencial na Sala de Perícias deste Fórum Federal à Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP.

Intimem-se.

**Guaratinguetá, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001928-52.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos do prosseguimento do feito, dê-se vista ao INSS quanto à portaria de fl. 268 dos autos físicos (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos dID 21205943 – página 13), assim redigida:

*Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno judicial II: 1. Fl. 267: Dê-se vistas às partes do Laudo médico complementar:*

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001185-71.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS, LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA DIAS, KAMILA DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA REIS CALDAS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 159/178 dos autos físicos (ID 21176603 – páginas 166/172 e ID 21176604 – páginas 1/13), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornemos autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000423-55.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Fl. 293 dos autos físicos (ID 21169866 – página 55): Mantenho a despacho de fl. 291 (ID 21169866 – página 52) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Cumpra-se o item 5 do mencionado despacho, intimando-se o INSS para que se manifeste, expressamente, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.
5. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Não havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001615-28.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA DE JESUS PRADO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

Documento ID 27423982: Defiro a realização de perícia médica domiciliar a ser realizada na residência do autor no endereço Rua Barão do Rio Branco, nº 174, Bairro São Benedito, Guaratinguetá, CEP: 12502-250, nomeando para tanto o(a) Dr(a). **Márcia Gonçalves, CRM 69.672.**

Deixo consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, não tendo sido alterada sua situação econômica desde a concessão da referida gratuidade, conforme Planilha do CNIS que segue anexa. Logo, a perícia médica será custeada pela Assistência Judiciária Gratuita - AJG da Justiça Federal de São Paulo.

No dia e hora a ser indicado pela perita, ela comparecerá à residência do autor no endereço mencionado acima. A curadora do autor deverá apresentar documentos de identificação pessoal próprios e do autor.

A parte autora deverá juntar aos presentes autos, com tempo hábil para análise do perito, todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Consigno para a perita o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, após a data da realização da perícia, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como os quesitos formulados por este Juízo.

Consigno o prazo de **05 (cinco) dias** da intimação desta decisão, para a parte autora apresentar seus quesitos. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Determino a juntada dos quesitos do INSS a este despacho.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

**1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?**

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.

Na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

**Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser por elas intimados para acompanhar o ato.**

Por se tratar de perícia médica domiciliar, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do §1º do artigo 28 da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, peça-se solicitação de pagamento.

Fls. 104/106 dos autos físicos: Diante do possível extravio do processo administrativo referente à aposentadoria rural por invalidez do Autor e tendo em vista que a parte autora já diligenciou diversas vezes junto à autarquia ré para obter a cópia do referido processo. Determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia do processo administrativo da aposentadoria por invalidez rural do autor (NB 987335413; CPF: 199.140.768-82; NIT 1.153.114.081-0) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Ofício-se à Agência da Previdência Social de Demandas Jurídicas de Taubaté-SP - APDSJ, via *e-mail*, instruindo o Ofício, com cópia deste despacho.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA YAMANAKA FUKUDA, KARINA HIBARI YAMANAKA FUKUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento dos precatórios transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretária do Juízo reativar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOSE NERO FIALHO contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, com vistas a reabertura do processo administrativo para análise do requerimento NB 42/192.897.320-2, sob a ótica dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (Num. 28084794), vieram informações da Autoridade Impetrada (Num. 28958315).

Proferida sentença de extinção pela perda do objeto (Num. 28989895), o Impetrante apresentou embargos de declaração (Num. 29547751), aos quais foi dado provimento (Num. 30144896).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a reabertura do processo administrativo para análise do requerimento NB 42/192.897.320-2, sob a ótica dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Alega que houve equívoco ao analisar benefício diverso do pretendido, sem a exame da perícia médica e avaliação social realizadas pelo Impetrante nas dependências da Autarquia, sem a consideração dos períodos trabalhados na empresa Manacá de 01/02/86 a 05/05/87 e 23/06/87 a 22/12/87, e sem considerar o enquadramento administrativo de atividades especiais.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou que:

*“Não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 13 anos, 07 meses e 04 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30(trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data.*

*Tempo de contribuição apurado até a DER: 33 anos, 03 meses e 08 dias.*

*Tempo mínimo necessário até a DER: 35 anos, 00 meses e 00 dias”.*

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

O *periculum in mora* na espécie resta demonstrado por se tratar de verba de cunho alimentar.

Com relação ao requisito do *fumus boni iuris*, verifico que foram analisados os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição comum e não os da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, não obstante ter havido designação de perícia médica e social (Num. 28032574), cujos laudos não constam no processo administrativo.

Também se verifica que houve o enquadramento administrativo do período de 01/03/1990 a 05/03/1997 (Num. 28032574), o qual não foi incluído no cômputo do tempo de contribuição (Num. 28032574).

Além disso, a Autoridade impetrada deixou de considerar os períodos trabalhados na empresa Manacá, que constam na CTPS do Impetrante (Num. 280325744), sem fundamentar tal exclusão.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO à Autoridade Impetrada a reabertura do processo administrativo para análise do requerimento NB 42/192.897.320-2, sob a ótica dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, levando em consideração a perícia médica e social realizadas em suas dependências, computando o período de 01/03/1990 a 05/03/1997 como tempo especial, conforme enquadramento administrativo, e incluindo os períodos trabalhados na empresa Manacá, que constam na CTPS do Impetrante (Num. 280325744e), ou fundamentando a exclusão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-64.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MADEIREIRA ITAJARA EIRELI - EPP, FABIO NOGUEIRA ERVILHA

1) ID 32342798: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se.

3) Int.

Guaratinguetá, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-79.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ZAVARIZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, FILLIPE GUERINI ZAVARIZ, ANDERSON ZAVARIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

1. ID 32210856: Cite-se o executado Anderson Zavariz, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal.
2. Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre alegações dos executados apresentadas na petição ID 26158186.
3. Int.

Guaratinguetá, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001255-88.2016.4.03.6118

AUTOR: L. LOUREIRO NETO - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS - SP332274

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

- 1) ID 32106416: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 2) Cumpra-se.
- 3) Int.

Guaratinguetá, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000687-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: JOAO PEDRO GONCALVES DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO PEDRO GONCALVES DA SILVA, com vistas à cobrança do valor de R\$ 91.140,92 (noventa e um mil, cento e quarenta reais e noventa e dois centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 253475107000054403, 253475107000055566 e 253475107000058905.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitorios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial<sup>[1]</sup>, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 91.140,92 (noventa e um mil, cento e quarenta reais e noventa e dois centavos), atualizado até 06/05/2020 (ID 32336040), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

**GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000694-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REPRESENTANTE: SAVIENNE MARIA FIORENTINI ELERBROCK ZORN  
AUTOR: GUSTAV ELERBROCK BORGES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 31953293, e seus documentos, como emenda à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R\$ 51.950,03 (cinquenta e um mil novecentos e cinquenta reais e três centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com DER em 01/11/2016, referente ao NB 6163711169.

Atribuiu à causa o valor retificado de R\$ R\$ 51.950,03 (cinquenta e um mil novecentos e cinquenta reais e três centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Aréias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quequz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos em 2019 corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta reais).

**GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001197-56.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE ANIBAL DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em tempo, reconsidero o valor do arbitramento dos honorários periciais, uma vez que se trata de perícia a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, e não perícia domiciliar, como constou na parte final do despacho de ID 32134828. Assim sendo, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, conforme Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal, mantendo-se os demais termos do mencionado despacho.

2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001102-26.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LEITE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ODETE BENEDITA DE ARAUJO LEITE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

#### **DESPACHO**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Documento ID 28109783: Defiro. Anote-se.
2. Intime-se o INSS para apresentar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral e legível do processo administrativo de aposentadoria NB nº 83927481-5 de Francisco Ferreira Leite Junior - CPF 066.299.548-15.
3. Após a juntada da cópia do processo administrativo pela autarquia ré nestes autos eletrônicos e nada mais sendo requerido pelas partes, façamos os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIZ MARQUES CAETANO  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a Contadoria Judicial sobre o quanto alegado pela parte autora nos documentos ID's 30664363 e 30664385, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FABIO ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

- 1 - ID 31029923: Diante da informação do Sr. Perito, nomeado nos autos, que há quesitos das partes que se repetem, esclareço ao nobre *expert* que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) todo os quesitos que não sejam repetitivos.
- 2 - No mais, diante do cancelamento da perícia anteriormente marcada, aguarde-se a remarcação de nova data para perícia médica.
- 3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000907-56.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EXECUTADO: CAETANO CARTOLANO NETO - LORENA - ME, CAETANO CARTOLANO NETO, KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

#### DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica, mantendo o mesmo número do processo físico.
2. Sendo assim, determino a intimação do(s) executado(s), CAETANO CARTOLANO NETO - LORENA - ME (CNPJ: 02.861.887/0001-38), CAETANO CARTOLANO NETO (CPF: 086.765.748-04), e KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO (CPF: 247.406.258-06), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 72.616,26 (setenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.
6. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
7. Se mantida a inércia do executado, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
8. Intimem-se e cumpram-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

#### DESPACHO

- 1- Ante a concordância da União com a proposta de pagamento parcelado do débito, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, onde deverá o executado continuar a efetuar os pagamentos mensais, no total de seis prestações. Incumbe ao executado promover a atualização monetária da dívida a cada pagamento, bem como acrescer juros de 1% ao mês.
2. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864, tal qual indicado pela União/PFN na manifestação de ID 23493024. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
3. Após a juntada aos autos do comprovante de pagamento de todas as parcelas, dê-se vista à União acerca do processado. Na sequência, se ausentes outros requerimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intimem-se e cumpram-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017697-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo(a) exequente, intime-se a parte executada para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002097-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ALEXANDRE GUIMARAES BARBOSA, FABIANA ROSE GUIMARAES BARBOSA, TIAGO HENRIQUE GUIMARAES BARBOSA, CLARICE GRACA GUIMARAES BARBOSA

Advogados do(a)AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogados do(a)AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogados do(a)AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogados do(a)AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

- 1 - Diante dos documentos apresentados, afasto a prevenção apontada na informação de ID 26338867.
- 2 - Esclareçam os demandantes a inclusão de ALEXANDRE GUIMARÃES BARBOSA, FABIANA ROSE GUIMARÃES BARBOSA e TIAGO HENRIQUE GUIMARÃES BARBOSA, uma vez que a pensionista beneficiária do Sr HAROLDO BARBOSA é, ao que parece, somente a Sra. CLARICE GRAÇA GUIMARÃES BARBOSA.
3. Recolha a parte exequente as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
4. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:  
Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral: RE 573.232 – Tema 82  
I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)  
RE 612.043 – Tema 499  
A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos acrescidos)  
Destarte, determino à parte exequente que apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome/do beneficiário falecido, de forma a comprovar que foi apontado na inicial daquele processo, bem assim que era filiado à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.
5. Prazo de 20 (vinte) dias.
6. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-79.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: LUANA VASCONCELLOS MEDEIROS - ME, LUANA VASCONCELLOS MEDEIROS

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUANA VASCONCELLOS MEDEIROS – ME e LUANA VASCONCELLOS MEDEIROS, com vistas à cobrança do valor de R\$ 39.704,41 (Trinta e nove mil e setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 0319003000022780, 0319197000022780 e 250319734000087504,.

Regularmente citado(a)s Réu(Ré)s não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 39.704,41 (Trinta e nove mil e setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até 19/10/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.**

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LINDA MAYULAY SALAZAR CANON, LEYLA NATALE NOMES BARRIGA, WALTER OSWALDO VEGA LOZANO

Advogado do(a) REU: MICHELLE OLIVEIRA MAIATO - RJ224444

Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291

1. Id n. 29161131: Apresente a defesa da ré LINDA Mayulay S. Canon, no prazo de 10(dez) dias, resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

2. Id n. 32368308: Diante da ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.

3. Id n. 32368465: Manifeste-se o MPF, com urgência.

4. Int.

Guaratinguetá, 18 de maio de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003936-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAILTON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que até o presente momento não houve devolução do mandado expedido, neste sentido, encaminhe-se e-mail à Central de Mandados solicitando-se a devolução imediata do mandado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010457-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GLOBAL MACHINES - COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, JONAS DUENAS DA CUNHA

#### DESPACHO

Verifico que até o presente momento não houve devolução do mandado expedido, neste sentido, encaminhe-se e-mail à Central de Mandados solicitando-se a devolução imediata do mandado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: MARCELO JORGE DE MELLO, MARCELO JORGE DE MELLO

#### DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face do saneador, aduzindo a desnecessidade da prova pericial e que o credor não seja obrigado a arcar com o ônus financeiro desta, nos termos do art. 95, CPC.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, o embargado manifestou-se.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, dispondo sobre a imprescindibilidade da produção da prova pericial e a inversão do ônus da prova para deslinde do feito.

Muito embora tenha a ré pleiteado a produção de prova pericial, o saneador foi claro ao dispor que se trata de prova que o Juízo reputa indispensável, de forma que, mesmo não requerida pela parte, seria determinada de ofício, na forma do art. 370, CPC, para formação da sua convicção do julgador.

Assim, não vejo conflito entre o disposto no art. 95, CPC e a determinação da CEF em arcar com o adiantamento da perícia, cujo custo, caso julgado improcedentes os embargos à monitória, será suportado em definitivo pela embargante ao final.

Concluo que os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004020-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ACKSON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR PIRES DE MELO - SP321034, SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002370-49.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora de bens em nome do executado, uma vez que não houve sua intimação para pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do CPC.

Neste sentido, defiro prazo de 5 dias para que a exequente requeira medida pertinente ao cumprimento de sentença.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 16 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012628-55.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: MILTON SALUM NICODEMO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora de bens em nome do executado, uma vez que não houve sua intimação para pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do CPC.

Neste sentido, defiro prazo de 5 dias para que a exequente requeira medida pertinente ao cumprimento de sentença.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004022-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 128.761,20.

Na petição inicial e documentos consta endereço de Embu das Artes.

Relatório. Decido.

A parte autora não juntou planilha de cálculo do valor da causa, que no pedido revisional corresponde à *diferença* entre o valor pago pela administração e o valor que a parte entende devido.

Foi deferida aposentadoria com **RMI de R\$ 3.861,76** na via administrativa (ID 32314921 - Pág. 4). Em simulação feita por esse juízo no Plenus CV3 que anexo à presente decisão (considerando o tempo de 39 anos, 3 meses e 18 dias de contribuição informado pela parte autora – ID 32314562 - Pág. 3) verifica-se que, a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial requerida teria valor em torno de **R\$ 5.384,51**, o que corresponde a montante de **R\$ 37.834,21** de prestações vencidas e vincendas, conforme cálculo do valor da causa em anexo.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 430, de 28 de novembro de 2014, que implantou o Juizado Especial Federal de Osasco – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.095,69 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Osasco**, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANA MARIA OGAWA ASSIS, ANA MARIA OGAWA ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003785-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: PANIFICADOR ANOVA TABOAO LTDA - EPP, JOICE YUMIKO AKAZAWA TREVISAN, FERNANDO APARECIDO TOSHIO AKAZAWA

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública da União como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002243-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LDB LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Peticita, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência combatida.

Intimada a comprovar a condição de credora tributária, a impetrante apresentou documentos.

Deferida liminar.

MPP manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

União manifesta-se.

É o relatório. Decido.

Preliminares analisadas em decisão liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Vejo que o mérito foi analisado suficientemente na decisão liminar, que sigo com base em seus próprios termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

Destaco que a Lei nº 12.546/2011 autorizou as pessoas jurídicas relacionadas em seus artigos 7º e 8º a substituir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015\)](#)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tijpi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no [Anexo I](#).

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.









MONITÓRIA (40) Nº 5010333-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: VALMIR ALEXANDRE IGNACIO

#### DESPACHO

Verifico que até o presente momento não houve devolução do mandado expedido, neste sentido, encaminhe-se e-mail à Central de Mandados solicitando-se a devolução imediata do mandado.

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MEOS PINTURAS & MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO, OTHON VANDERLEI FRANCO

#### DESPACHO

Verifico que até o presente momento não houve devolução do mandado expedido, neste sentido, encaminhe-se e-mail à Central de Mandados solicitando-se a devolução imediata do mandado.

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) REU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:  
"Aguarde-se a apresentação dos honorários periciais".

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004033-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIA MEIRIANE PAIVA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480  
REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

INTIME-SE a autora a emendar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob extinção.

Int.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO  
Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201  
Advogados do(a) REU: LILLIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991  
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874  
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211  
Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809  
Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894  
Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

## DESPACHO

ID 32074056: Solicitem-se informações acerca de eventuais endereços, e-mails e telefones em nome de **LIEZLE PETERSEN, ELZETTE LIZELL MARCH e ALI SELEMAN KITENGU**, com **urgência**, à DELEMIG/SR/PF/SP e à SAP (com cópia à Penitenciária de Itaí/SP, à Penitenciária Feminina da Capital/SP e ao CPP Feminino do Butantã – São Paulo/SP), conforme requerido pela defesa de **GUDIA BEDA MAPUNDA**.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, a ser enviado via correio eletrônico juntamente com cópia dos documentos de ID 27093055 e 32074056

Saliento que, uma vez prestadas as informações para contato, ficará a defesa de **GUDIA BEDA MAPUNDA** responsável por repassar as informações necessárias para conexão às referidas testemunhas, garantindo a colheita dos depoimentos respectivos na audiência designada para os dias 22/05/2020, às 10:00 horas, 25/05/2020, às 10:00 horas, e 27/05/2020, às 10:00 horas, nos termos da decisão de ID 31367526.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERSON REBOUCAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003251-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ADALBERTO LIMA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 27/07/2016 ou, alternativamente, do requerimento realizado em 13/08/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeférido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF 3 24/09/2008, destaque nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprando, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de **21/04/1987 a 06/12/1989 (CRW)**, **01/12/1990 a 10/06/1993 (Eromax)**, **23/05/1994 a 03/01/1996 (Daicast)**, **02/05/1997 a a 10/10/2001 (Kasamoto)**, **22/09/2008 a 10/08/2009 (Atelier Mecânico Morego)** e **12/02/2010 a 26/08/2014 (A+Z Ligas)** foram convertidos na via administrativa (ID 30655571 - Pág. 42 e ss.), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **11/10/2001 a 30/08/2002 (Kasakamoto Ind. e Com. de Tubos de Aço Ltda. - ID 30655565 - Pág. 25 e ss.)**.

O **ruído** informado na documentação para os períodos de **11/10/2001 a 30/08/2002** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao **ruído** acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **11/10/2001 a 30/08/2002** em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 30655571 - Pág. 32), conforme contagem do **anexo I da sentença**, a parte autora perfaz **35 anos e 2 dias** de serviço até a DER (27/07/2016), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **11/10/2001 a 30/08/2002**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (27/07/2016), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intuem-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006253-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: J.C INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro o pedido de esclarecimentos formulados pela DPU (ID 31188262). Retornemos os autos à Contadoria, devendo responder, ainda, ao quesito complementar do Juízo que segue: “Diante da verificação da Contadoria de que o cálculo da CEF foi mais vantajoso ao devedor, com a substituição da comissão da permanência (CDI + taxa de rentabilidade) pelos juros remuneratórios, juros de mora e multa após o 60º dia da impuntualidade, informe se, na hipótese de aplicação da comissão de permanência com exclusão da taxa de rentabilidade e demais encargos, **em todo o período**, o valor do débito ainda será mais vantajoso ao embargante.



Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: GABRIEL FERNANDES SILVA

#### DESPACHO

Vista ao embargante de documento juntado pela CEF. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DULCE MARA ESCOBAR ITALIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

#### SENTENÇA

Determinada emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Autora não cumpriu no prazo devido; sequer apresentou óbice intransponível como eventual justificativa.

Passo a decidir.

Constou do despacho o seguinte:

Inicialmente, emende a autora a petição inicial, deduzindo causa de pedir e pedido em face da União Federal apontada como ré na inicial. Deverá, ainda, especificar o pedido em relação a cada uma das rés.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Todavia, o prazo dado foi descumprido.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Custas pela autora.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003003-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DORIVAL ROCHA MOTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado, que se encontra fundamentado, como se lê da sentença:

Não consta exposição a fatores de risco no período de 09/01/1992 a 07/05/1996 (ID 8329429 - Pág. 1 e ss.).

Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004184-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582  
EXECUTADO: CLEIDE PORTELLA

#### DESPACHO

Preliminarmente, informe a exequente, no prazo de 5 dias, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, em caso positivo, conclusos para extinção.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003564-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ELIAS PEDRO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0005928-24.2016.403.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, declarando-se a insubsistência da cobrança.

Sustenta, em síntese: a) a incidência do CDC; b) ilegalidade do anatocismo; c) abusividade das cláusulas contratuais e da Tabela Price; d) impossibilidade de cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; e) ilegalidade da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos; f) ilegalidade da cobrança de encargos bancários; g) incidência de juros de mora somente a partir de citação e f) retirada do nome do embargante dos cadastros restritivos de crédito.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido.

Audiência de conciliação infrutífera.

Deferida a realização de perícia contábil, a Contadoria Judicial apresentou parecer e esclarecimentos, dando-se vista às partes.

#### Relatei. Decido.

Sempreliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "*o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser*" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão "*o contrato é lei entre as partes*", oriunda da expressão latina "*pacta sunt servanda*", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que a embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que "capitalização dos juros", "juros compostos", "juros frutíferos", "juros sobre juros", "anatocismo" constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse 'com os juros compostos de seis por cento', entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano' (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

"O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos." (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. O autor argumenta a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura — Decreto 22.626/33 —, art. 4º, bem como pela inexistência de previsão contratual. Sem razão, contudo.

O Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura proibiu a estipulação de taxa de juros superiores ao dobro de taxa legal e, em seu art. 4º, proibiu o cômputo de juros sobre juros. Todavia, essa limitação/proibição não se aplica às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as deliberações sobre taxas de juros, entendimento, aliás, cristalizado na Súmula nº 596 do STF ("As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.")

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. **Exceto:** cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. **Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.** PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;** b) **A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;** c) **São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;** d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.** ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009 – destaques nossos)

Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. **A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.** 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. **É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.** 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 – destaques nossos)

Para melhor compreensão do tema relativo à previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consta do voto condutor desse julgamento:

No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80.

Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a **confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados"**.

Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva.

Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos.

Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor.

(...)

Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente", ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros", por exemplo, como passou a ser admitido pela MP 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual.

Esta prática - capitalização de juros vencidos e não pagos - acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP 2.170-36, editada, como se verifica das informações do Banco Central, com o intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de "capitalização de juros", da qual se valem mais pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do spread e das taxas de juros, prejuízo de todo o sistema financeiro.

A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assim posta nas informações do Banco Central (fl. 325):

"Acrecente-se, ainda, que a capitalização de juros desestimula as instituições financeiras a renegociarem contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescidos dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação enseja o chamado 'anatocismo indireto', bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, **apresenta-se muito mais benéfica ao tomador, atendendo assim aos interesses da coletividade** (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos 210/MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida."

Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo), cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros.

Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros.

Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros.

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 **A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.** 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 – destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, consoante apurado pela Contadoria, vejo que o contrato firmado entre as partes continha previsão expressa da taxa efetiva mensal (2,40%) e da taxa efetiva anual (32,92%), resultando numa prestação fixa de R\$ 1.392,85 em 72 meses (ID 8812909 - Pág. 9). Portanto, como explicitado no voto citado, o regime composto de formação da taxa de juros está devidamente previsto e fixado. No entanto, **após o vencimento da dívida, não consta previsão expressa acerca da capitalização de juros vencidos e devidos**, o que se confirma pelo parecer da Contadoria Judicial (ID 16556652).

Nos termos do parecer da Contadoria Judicial, após o inadimplemento o montante da dívida foi atualizado com a incidência de juros remuneratórios de 2,40% ao mês de forma capitalizada e juros de mora de 1% ao mês (ID 16556652). No ponto, o contrato prevê, em sua Cláusula Décima Primeira, em caso de inadimplência, a incidência da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI e da Taxa de Rentabilidade de até 10% ao mês, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês (ID 8812909 - Pág. 4).

**Ou seja, a CEF calculou o débito, após o inadimplemento, de forma diversa da prevista contratualmente, aplicando juros remuneratórios de forma capitalizada e juros de mora, o que deve ser afastado, adotando-se os encargos previstos contratualmente.**

No que tange à comissão de permanência, observo a impossibilidade de cumular a sua cobrança com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual:

Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulado com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios.

Porém, um outro ponto ser destacado é de que a composição da comissão de permanência prevê a CDI e Taxa de Rentabilidade de até 10% ao mês (Cláusula Décima Primeira). No entanto, a jurisprudência tem afastado essa composição na comissão de permanência (CDI + Taxa de Rentabilidade variável), conforme se vê dos precedentes colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, QUARTA TURMA, AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 03/04/2006 – destaques nossos)

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI) acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes. 2. A taxa de CDI já ostenta a dupla finalidade de corrigir monetariamente e remunerar o banco pelo período de mora contratual. Assim, cumular CDI com a cobrança de taxa de rentabilidade consubstancia cobrança em duplicidade, daí por que agiu com acerto o juízo a quo ao afastar da composição da comissão de permanência justamente a taxa de rentabilidade. 3. Recurso não provido. (TRF3, 2ª Turma, ApCiv 5000445-17.2018.4.03.6002, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 Judicial 27/06/2019 – destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCLUIDOS NOS CÁLCULOS. VALOR EM COBRO RELACIONADO COMO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA - EMBARGANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. (...) 8. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 9. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. **Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem.** Precedentes. 10. Na hipótese dos autos, em caso de imputabilidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais multa de mora de 2% sobre o valor da dívida (fl. 8 do apenso). 11. Contudo, o exame dos discriminativos de débito de fls. 18/19 dos autos apensados, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, **necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.** 12. Quanto aos juros de mora e à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a exequente a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. Por consequência, não há de se falar em anatocismo da cobrança dos juros de mora. 13. (...). 15. Apelação parcialmente provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, ApCiv 0000818-21.2009.4.03.6109, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 23/04/2019)

De outra parte, as partes pactuaram amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula quinta do contrato) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 14. **A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos.** 15. (...). Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:23/02/2017 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. (...) 18. Apelação não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 4. (...) 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o ratio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (QUINTA TURMA, AC 1732752, 0020911-66.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017 - destaques nossos)

Por outro lado, não prospera o pedido da embargante de incidência de juros de mora somente a partir da citação. Os precedentes orientam-se no sentido de que, em se tratando de contrato bancário inadimplido, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação líquida, prevalecendo a relação de direito material:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. EMISSÃO POR PREPOSTO SEM PODERES. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento. 2. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 3. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes. 4. O entendimento desta Corte é de que "embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (EREsp n. 1.250.382/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8/4/2014). Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGARESP 782176, 2015.02.33073-7, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 09/06/2016)

AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito. 2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleciam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. 3. Apelação provida. (TRF3, 2ª Turma, AC-2008.61.20.004076-5-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 10/12/2009).

Quanto à alegação de ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, não houve qualquer cobrança da CEF a esse título, conforme se vê do Demonstrativo de Débito (ID 8812923 - Pág.8), restando prejudicada a alegação.

O mesmo se diga com relação à insurgência contra a cobrança de encargos bancários, pois o contrato, em sua Cláusula Quarta, previa que a cobrança de tarifa de serviços, se houvesse, estaria prevista no Boletim de Cadastramento (ID 8812909 - Pág. 2). Analisando o Boletim de Cadastramento (ID 8812909 - Pág. 9), não há qualquer cobrança de tarifa de serviços ou outros encargos bancários, mas apenas do IOF que não se enquadra como tarifa bancária, mas sim, imposto que incide sobre operações financeiras.

Assim, à exceção da cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, os acréscimos cobrados estão previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, o que demonstra a exigibilidade da dívida, pois em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram os encargos aplicáveis, cuja inadimplência da parte acabou por engrossar a obrigação principal.

Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionalmente livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Diante da exigibilidade da dívida, improcede o pedido de retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de débito.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos**, apenas para determinar a exclusão da Taxa de Rentabilidade na composição da comissão de permanência e dos juros de mora cobrados cumulativamente. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato aplicando apenas a comissão de permanência, sem a Taxa de Rentabilidade e juros de mora mencionados, para retificação do valor cobrado na execução de título executivo extrajudicial.

Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o proveito econômico, assim entendido como o valor da execução com os ajustes ora determinados, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC), por ser a parte defendida pela DPU.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005928-24.2016.403.6119, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006624-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 32374881.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009063-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO  
TESTEMUNHA: LUCIENE APARECIDA DO AMARAL BARBOSA  
Advogados do(a) REU: MARCELLA MEIRA REZENDE - SP430964, FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179, ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965, AIRTON JACOB GONCALVES FILHO - SP259953,

#### DESPACHO

Dê-se ciência à defesa de que foi agendado para o dia 23/05/2020, às 10:00 horas, o acompanhamento para que a assistente técnica possa ter acesso aos equipamentos apreendidos, na sede da Delegacia de Defesa da Mulher de Guarulhos (ID 32391682).

Int.

**GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO  
Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201  
Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991  
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874  
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211  
Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809  
Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894  
Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

#### DESPACHO

ID 32358486: Nos termos do § 3º do artigo 5º da Lei nº 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Tendo em vista que a renúncia ao mandato foi apresentada em 18/05/2020, o advogado ALEX GAMA DA SILVA – OAB/SP 375.894 deverá permanecer atuando em defesa de **CARLOS FERNANDO GOMES** por ao menos dez dias, incluindo, portanto, a participação das audiências designadas para os dias 22/05/2020, 25/05/2020 e 27/05/2020.

Fica o advogado ALEX GAMA DA SILVA – OAB/SP 375.894, pois, incumbido de:

(i) continuar patrocinando os interesses do acusado **CARLOS FERNANDO GOMES** ao menos até o dia 28/05/2020 - exceto se substituído por novo(s) defensor(es) antes de tal data -, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e

(ii) apresentar **CARLOS FERNANDO GOMES** em audiência, nos termos da decisão de ID 31367526, sob pena de eventual revelia em relação ao referido acusado.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO  
Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201  
Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991  
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874  
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211  
Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809  
Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894  
Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

#### DESPACHO

ID 32358486: Nos termos do § 3º do artigo 5º da Lei nº 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Tendo em vista que a renúncia ao mandato foi apresentada em 18/05/2020, o advogado ALEX GAMA DA SILVA – OAB/SP 375.894 deverá permanecer atuando em defesa de **CARLOS FERNANDO GOMES** por ao menos dez dias, incluindo, portanto, a participação das audiências designadas para os dias 22/05/2020, 25/05/2020 e 27/05/2020.

Fica o advogado ALEX GAMA DA SILVA – OAB/SP 375.894, pois, incumbido de:

(i) continuar patrocinando os interesses do acusado **CARLOS FERNANDO GOMES** ao menos até o dia 28/05/2020 - exceto se substituído por novo(s) defensor(es) antes de tal data -, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e

(ii) apresentar **CARLOS FERNANDO GOMES** em audiência, nos termos da decisão de ID 31367526, sob pena de eventual revelia em relação ao referido acusado.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003141-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REU: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

#### DESPACHO

Verifico que até o presente momento não houve devolução do mandado expedido, neste sentido, encaminhe-se e-mail à Central de Mandados solicitando-se a devolução imediata do mandado.

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001631-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: BRUNO ALMEIDA DA COSTA

Advogado do(a) REU: BARBARA MACHADO RODRIGUES MORAIS - MG151135

#### DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, bem como altere o polo passando a constar como exequente BRUNO ALMEIDA DA COSTA e executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, “caput”, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 18/5/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005615-34.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor das portarias teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03, 05 e 06/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), as quais suspenderam o expediente presencial nos fóruns, aguarde-se o retorno das atividades a fim de se proceder à conferência dos autos físicos.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OLAVO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA AALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009830-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: DESCONHECIDO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001191-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO JULIO DE ARRUDA, JOAO JULIO DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010468-18.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: EDVALDO SILVA DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.  
Int.



Guarulhos, 16 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001401-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLARICE GOMES MILITAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

#### SENTENÇA

Proferida determinação de juntada de declaração.

Decorreu o prazo sem cumprimento pela parte impetrante.

Passo a decidir.

Constou do despacho o seguinte:

Preliminarmente, a impetrante deverá juntar a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Descumprida a determinação, com alerta constante do despacho referido, impõe-se aplicar o art. 321, § único, e art. 290, ambos do CPC.

**Não aplico a literalidade do art. 290 – cancelamento da distribuição – por implicar ausência de registro deste feito no sistema processual, o que significaria impossibilidade de controle de prevenção.**

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Deixo de condenar a autora em custas (art. 290, CPC).

P.I.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DOS SANTOS, SERGIO RICARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014516-20.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA ARTERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LEONARDI ROCHA - SP359352  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JORGE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000051-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA, ROBERTO CARLOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, OSVALDO CARLOS DA SILVA, FÁTIMA REGINA MATHEUS RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO CARLOS DA SILVA, MARIA LUCIA NASCIMENTO DIAS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUCIA HELENA GENOVA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130  
REU: MUNICIPIO DE MAIRIPORA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Aguarde-se o prazo do Edital e do retorno da Cara Precatória".

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001466-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA  
Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

#### DESPACHO

Despacho ID 31726513 - determinou a manifestação das partes a respeito da realização de audiência por meio de videoconferência.

O MPF não se opôs (ID 31886798), a União confirmou sua participação (ID 32092145) e o requerido informou não ter interesse na realização do ato (ID 32219343).

Entretanto, as razões apresentadas pela defesa do requerido não prosperam. Vejamos.

A defesa alegou que seus patronos precisarão estar junto de seu cliente quando da realização da referida audiência, até para eventualmente dirimir eventuais dúvidas que surjam no decorrer da oitiva das testemunhas por ele arroladas. Ocorre que tal fato é facilmente contornável através de uma ligação, ou mesmo, como sói acontecer nas entrevistas reservadas dos feitos criminais, através da utilização da sala virtual, estando apenas do réu e seus advogados, de modo a permitir a livre comunicação entre eles.

Aduziu que não haveria garantia de que disporá dos meios eletrônicos necessários, entretanto, não indicou uma impossibilidade concreta para acompanhamento do ato, possível através de qualquer dispositivo eletrônico (notebook, computador ou aparelho celular com acesso à internet).

O réu é ex-auditor da Receita Federal do Brasil, tendo sido Chefe de Setor no Aeroporto de Guarulhos, é de se presumir que tenha condições de dispor de conexão com a internet, bem como de participar do ato judicial, devendo a defesa eventualmente comprovar concretamente qualquer impossibilidade.

**Sendo assim, designo a data de 16/06/2020, às 14:00h, para audiência de instrução visando o depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas, na forma determinada no ID (25827857).**

**Intime-se às partes e expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas no Id 23211730.**

Devido ao regime de teletrabalho atualmente instituído, em razão da pandemia da COVID19, o ato será realizado por videoconferência, através de dispositivo (notebook, computador ou aparelho celular com acesso à internet) da parte.

Caso até a data da audiência o trabalho presencial seja retomado, o ato acontecerá na sala de audiências do Juízo.

Int.

**GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.**

*(assinado eletronicamente)*

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001466-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA

### MANDADO DE INTIMAÇÃO-URGENTE

A Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES, Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201, MANDA a qualquer Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a quem for este apresentado que, em seu cumprimento, proceda à INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA, CPF: 045.408.008-50, domiciliado Rua Jerônimo Dias,

nº114 apto 91 - Água Fria - CEP 02407-000 - São Paulo, para a realização de audiência de instrução, no dia 16/06/2020, às 14:00 horas, a ser realizada integralmente por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região. Caso até a data da audiência o trabalho presencial seja retomado, o ato acontecerá na sala de audiências do Juízo, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situada na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000

Para tanto, todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números 80050 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

A decisão poderá ser consultada através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1140CEB0D>

C U M P R A - S E, na forma e sob as penas da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de GUARULHOS, 19 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005822-67.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 19 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO  
Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201  
Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991  
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874  
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211  
Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809  
Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894  
Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, faço vista dos documentos vinculados ao ID 32375855 à defesa de GUDIA BEDA MAPUNDA.

GUARULHOS, 19 de maio de 2020.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004008-85.2020.4.03.6119  
AUTOR: SERVO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOELITO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Doc. 19: Diante do tempo decorrido, defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 5010440-57.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: ROSALVO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: AWD DIVISÓRIAS ESPECIAIS EIRELI - EPP, VERA LUCIA CASTREQUINI VILELA, ADRIANO WENDEL DUCAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI - SP287278

DECISÃO

## Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida referente a Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 55.499,52, firmado entre as partes.

Contrato n. 21.3284.558.0000001-62, de 25/03/2015, 558 - GIROCAIXA - GARANTIA FGO (doc. 04), planilhas de débito (doc. 07).

Citação positiva de Vera Lúcia Castreghini (doc. 32), sem manifestação (doc. 35), boqueio BacenJud (doc. 46), pediu desbloqueio de sua conta bancária (doc. 38), deferido o desbloqueio (doc. 47).

Bloqueio Renajud (doc. 51), constatado e avaliado (doc. 55).

Proposta de acordo da corré Vera (doc.53), sem manifestação da CEF (doc. 57).

Audiência de Conciliação, infrutífera (doc. 61/62).

A CEF requereu a designação de **data para leilão do automóvel** (doc. 65).

Determinado à CEF fornecer novo endereço para citação dos réus, AWD DIVISORIAS ESPECIAIS EIRELI - EPP e ADRIANO WENDEL DUCAS (doc. 66), sem cumprimento (doc. 68).

## É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a fornecer novo endereço para citação dos réus, AWD DIVISORIAS ESPECIAIS EIRELI - EPP e ADRIANO WENDEL DUCAS (doc. 66), sem cumprimento (doc. 68).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, fornecer novo endereço, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA:684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos corréus **AWD DIVISORIAS ESPECIAIS EIRELI - EPP e ADRIANO WENDEL DUCAS**, prosseguindo-se em relação à corré **VERA LUCIA CASTREGHINI VILELA**.

Doc. 65: defiro a designação de leilão do automóvel doc. 55.

Considerando-se a realização da **231** Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **31/08/2020 às 11:00 horas**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **14/09/2020 às 11:00 horas**, para realização da praça subsequente.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o reconhecimento dos pagamentos efetuados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017 relativos aos processos administrativos nºs 10875.401.884/2016-56 e 10875.402.393/2016-22.

A Impetrante alega, em síntese, que formalizou, em 21/08/2017, sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, solicitando a inclusão de seus débitos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 10875.401.884/2016-56 e 10875.402.393/2016-22.

Aduz que, em 31/08/2017, efetuou o recolhimento no valor de R\$ 6.500,00 correspondente a 20% do total da dívida e que, em 31/01/2018, realizou a quitação de todo o débito relacionado aos dois processos administrativos no importe de R\$ 10.093,08, mediante opção prevista no inciso III, item “a”, do artigo 3º da IN RFB nº 1.711/2017.

Contudo, informa que o Fisco estabeleceu prazo exíguo para a consolidação dos débitos. Aduz que, por esse motivo, deixou de realizar a consolidação do seu parcelamento dentro do prazo estipulado pela Receita Federal, o que culminou na sua exclusão do PERT.

Nesse sentido, ajúza a presente ação de mandado de segurança sustentando ter havido violação a direito líquido e certo no procedimento da Autoridade.

Petição inicial e documentos (docs. 01/57).

Inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foi declinada a competência a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 63).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, o fundamento não se mostra relevante.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de exclusão do impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com reconhecimento dos pagamentos efetuados no âmbito do referido parcelamento relativos aos processos administrativos nºs 10875.401.884/2016-56 e 10875.402.393/2016-22.

Insurge-se o impetrante quanto a sua exclusão do parcelamento, motivado pela perda do prazo para a consolidação, sustentando a inconstitucionalidade do ato, haja vista que baseado em ato normativo inferior à lei, em afronta ao princípio da estrita legalidade.

O prazo para a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 13.496/2017 encontra previsão na Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, que dispõe:

*“Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:*

*I - os débitos que deseja incluir no Pert;*

*II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;*

*III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e*

*IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.*

*(...)”*

Ressalto que a referida Instrução Normativa prevê a exclusão do parcelamento para o contribuinte que não prestar as informações necessárias à consolidação tempestivamente:

*“Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º.*

*Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data da adesão ao Pert.”*

*“Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento.”*

Outrossim, a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 já explicitava que o prazo para apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento seria divulgado por meio de ato normativo e no sítio da RFB na internet, bem como que a não apresentação tempestiva das referidas informações à consolidação do parcelamento acarretaria a exclusão do PERT:

"Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017\)](#)

(...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos."

"Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018\)](#)

(...)"

Ressalto, por oportuno, que as exigências contidas nos referidos atos normativos são inerentes ao procedimento de adesão e consolidação dos parcelamentos de que trata a Lei n. 13.496/2017, indispensáveis à sua regularidade, portanto razoáveis e legais, dando complementaridade e aplicabilidade ao artigo 15 da referida lei, sem extrapolar seu conteúdo e alcance, nos limites do art. 110, I, do CTN, sendo amparados em dispositivo legal que expressamente confere discricionariedade regulamentar para este fim, nos seguintes moldes: "A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei".

Nessa esteira, a desconSIDERAÇÃO destes dispositivos normativos pela impetrante não merece amparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, do dever de prestar as informações para a consolidação tempestivamente.

E conhecendo este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia ao impetrante com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negociado ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. **Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação.**

Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos. 3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estabelecidas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.*

(...)

*7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável. 8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir. 9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido. 10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos "demais débitos", apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados. 11. O § 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento. 12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. 13. Agravo inominado desprovido.*

*(AI 00122242820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento do período especial de 16/05/1985 a 11/08/2016, por exposição a agentes nocivos.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada.

Declinada competência para o juízo comum em razão do valor apurado em parecer da contadoria do JEF.

Redistribuído o presente feito a este Juízo, com a ratificação dos atos anteriormente praticados, a parte autora informou não ter novas provas a produzir.

Convertido o julgamento em diligência, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome da empresa Elevadores Atlas Schindler S.A.

Intimado acerca dos novos documentos, o INSS deixou o prazo fluir *in albis*.

### É o relatório. Decido.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40



Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode debar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 500001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

‘Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvverte-se o período de 16/05/85 a 11/08/16.

Para todo o período há PPP (docs. 37/39) com responsável técnico apontando exposição a ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de doc. 3, fl. 26 indica ruído no patamar de 83,4 até 01/04/2014. Os PPP atualizados documentos de 37 a 39 atestam exposição a ruído de 82 decibéis nos subintervalos de 16/05/85 a 31/12/95 e 01/01/96 a 31/12/03, além da ausência de risco no interregno de 01/07/15 a 10/06/16.

Assim, nos termos da fundamentação supra, impõe-se o enquadramento como atividade especial no período de 16/05/85 a 05/03/97.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA											
Proc:		5006755-42.2019.4.03.6119		Sexo (M/F):		M					
Autor:		Douglas Bueno Pereira		Nascimento:		02/09/1966		Citação:			
Réu:		INSS		DER:		24/10/2016					
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades		Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial	
OBS		Esp		admissão saída		a m d a m d		a m d a m d		a m d a m d	

1		esp	16 05 1985	05 03 1997	-	-	11	9	20	-	-	-	-	-
2			06 03 1997	24 10 2016	1	9	10	-	-	17	10	9	-	-
Soma:					1	9	10	11	9	20	17	10	9	0 0 0
Dias:					640			4.250			6.429			0
Tempo total corrido:					1	9	10	11	9	20	17	10	9	0 0 0
Tempo total COMUM:					19	7	19							
Tempo total ESPECIAL:					11	9	20							
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	16	6	10							
Tempo total de atividade:					36	1	29							
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO									
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes									

### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 01/01/04 a 21/09/04 e 21/12/04 a 08/03/16**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **27/11/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **DOUGLAS BUENO PEREIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **27/11/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/2020**

1.2. Tempo especial: **16/05/1985 a 05/03/1997, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intím-se.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006943-35.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LEONARDO CHALEGRE DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: YANDARA TEIXEIRA PINI - SP65819  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes, danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que possuía conta poupança pessoa física n. 3231/013/00016754-8, na CEF, onde recebia valores dos clientes de sua empresa individual e as repassava ao banco Bradesco, ag. 0853, conta corrente n. 0514077-3, para pagar seus fornecedores.

Em 08/04/19 abriu junto à CEF a conta corrente pessoa jurídica n. 3231/003/2.287-9 para o fim específico de participar de licitações, onde verificou em 12/04/19, que em 11/04/19 a CEF havia feito depósito indevido de R\$ 3.231.000.000,00, estornado em 17/04/19. Contudo, em razão disso, teve suas contas bloqueadas no período de 11/04/19 a 25/04/19, o que lhe causou danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

Contestação (doc.39), replicada (doc. 45).

Sem provas a produzir.

Audiência de Conciliação, infrutífera (doc. 54).

Vieram os autos conclusos para sentença.

##### É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

##### Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte autora à indenização por danos materiais, lucros cessantes, danos morais.

Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

*“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.*

*1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.*

*3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.*

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, “independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:

*“Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor; visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa.” (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479)*

Nesse sentido, Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por defeito tem-se que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes”, na forma do §2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos morais causados à parte autora, em razão de defeito na prestação do serviço.

Do Dano Moral

Inicialmente, cumpre ressaltar que os consumidores utilizam o contrato de abertura de conta corrente/poupança não só com a finalidade econômica de preservação do valor monetário, mas também com o intuito de segurança de seu patrimônio e como instrumento de gerência de seu negócio (ex. receber valores decorrentes de vendas, pagar fornecedores etc).

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.*

*§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

Aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, cabendo apenas verificar se existentes suas causas de exclusão.

O ponto central da discussão é saber se o sistema de segurança utilizado nas transações bancárias é eficaz a ponto de se afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros pelo depósito indevido na conta do autor, que teve como consequência o bloqueio de suas contas corrente e poupança.

Considerada que os clientes conferem à instituição financeira a gerência de suas contas bancárias, cabe à CEF providenciar todos os mecanismos possíveis no momento de eventuais transações para garantir o máximo de segurança nas operações bancárias.

Por oportuno, a considerar a aparente infalibilidade do sistema bancário, colaciono o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, proferido no REsp 557030/RJ, com relação a falha no atendimento bancário:

*“...Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação.*

*Por primeiro – a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais;*

*Por segundo – todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento;*

*Por terceiro – é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese ao passa de dogma que não resiste a singelo perpassar d’olhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos:*

*“A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário.*

*O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências.”*

(<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Servicos/Seguranca/apresentacao.asp>)

Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que:

a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor;

b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade de este ilidir a “*presunção de culpa*” que deseja construir a instituição bancária.”

No caso, o defeito na prestação do serviço resta patente.

Alega a parte autora que em 11/04/19 a CEF fez um depósito indevido de R\$ 3.231.000.000,00, estornado em 17/04/19, em sua conta corrente pessoa jurídica n. 2.287-9/CEF, com consequente bloqueio de sua conta poupança pessoa física n. 3231/013/00016754-8/CEF, conta esta que recebia valores de seus clientes e que eram repassadas à sua conta corrente n. 0514077-3/Bradesco, utilizada para o pagamento de fornecedores, todas bloqueadas no período de 11/04/19 a 25/04/19, o que impossibilitou o repasse de R\$ 10.000,00 da conta poupança para a conta Bradesco, o que lhe causou danos materiais, lucros cessantes e danos morais, em virtude da devolução de diversos cheques pelo motivo falta de fundos.

O depósito indevido do valor de R\$ 3.231.000.000,00 em 11/04/19, por parte da CEF, na conta do autor é fato incontroverso, mas apesar de a CEF afirmar e o extrato doc. 10 apontar estorno de referido depósito em 12/04/19, e o autor afirmar que este ocorreu em 17/04/19, certo é que o doc. 26 comprova que em 15/04/19 referido valor ainda constava na conta do autor.

Quanto ao bloqueio, conforme consta dos docs. 19, 23 e 26, ocorreu no período de 11/04/19 a 24/04/19.

Os extratos docs. 14/15, 17, da conta do banco Bradesco, apontam que três cheques foram devolvidos por falta de fundos, em data anterior a 11/04/19.

Data Cheque n. Valor R\$

02/04/19 131 1.541,61

08/04/19 090 4.455,73

09/04/19 134 3.392,00

Apontam, também, que sete cheques foram devolvidos por falta de fundos, no período do bloqueio de contas, de 11/04/19 a 24/04/19.

Data Cheque n. Valor R\$

15/04/19 167 2.172,00

16/04/19 165 4.161,00

17/04/19 148 1.220,00

17/04/19 151 695,50

18/04/19 182 2.497,00

23/04/19 123 1.926,66

23/04/19 136 3.392,00

Conforme constam dos extratos doc. 09/11, referentes as três contas bancárias do autor, o seguinte saldo:

Data c.p/CEF n. 16.754-8 c.c/CEF n. 2.287-9 c.c/Bradesco n. 0514077-3

11/04/19 2.019,95 3.231.002.733,22 - 13.384,47

12/04/19 149,73 3.020,77 - 12.494,82

15/04/19 11.501,91 - 2.533,27 - 12.496,22

16/04/19 12.838,53 - 1.586,19 - 12.356,57

17/04/19 - 217,40 - 10.347,27

18/04/19 11.466,04 875,96 - 10.341,62

23/04/19 - 10.347,97

23/04/19 - 10.347,97

Conforme tabelas acima, entendo não caracterizado dano material, tampouco lucros cessantes, vez que, como o bloqueio da c.p/CEF n. 16.754-8, que impediu que o valor de R\$ 10.000,00 fosse transferido para a c.c/Bradesco n. 0514077-3, no período de 11/04/19 a 24/04/19, verifica-se que somando todos os valores das três contas (abstraindo o depósito indevido de R\$ 3.231.000.000,00, e o bloqueio), tem-se que o saldo se manteria negativo de 11/04/19 a 17/04/19, e apesar de saldo mínimo positivo em 18/04/19 e em tese, também positivo em 23/04/19, certo é que anteriormente ao bloqueio de contas já constava a devolução de três cheques, bem como, no curso do bloqueio, a devolução de mais sete cheques, a apontar que referido saldo não seria capaz de cobrir todos cheques.

Dessa forma, a devolução de cheques e a negativação da conta é fato que ocorreria independentemente da ocorrência do depósito indevido que causou o bloqueio de contas.

Contudo, **entendo devido indenização por danos morais**, já que o depósito de valor vultoso, R\$ 3.231.000.000,00, com consequente bloqueio de contas do autor mostraram-se evadidos de defeito na prestação de serviço da ré, posto que fogem à normalidade, sendo considerado, inclusive, erro crasso.

Assim sendo, semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheques, os depósitos de valores exorbitantes, com consequente bloqueio de contas acarretaram evidente constrangimento para o consumidor, tanto que se locomoveu até a agência para verificar o ocorrido, enviou Notificação Extrajudicial à ré, entrando com esta, em tratativas extrajudiciais, que logram infortunas.

E mais, apresentava dificuldades financeiras, e o bloqueio aumentou a negativação de sua conta, dificultando deveras, a gerência de sua empresa, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano – o depósito de valor exorbitante, com consequente bloqueio de contas, acarretadas por falha na prestação do serviço da instituição financeira.

Nesse sentido:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*

1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC.
2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes.
3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.  
(STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 11/09/06), grifamos.

Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar responsabilidade da ré.

#### Valoração da Indenização

Configurada a responsabilidade das partes, à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

*DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.*

(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392 - Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)

Assim, de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa. Considerando que o bloqueio ocorreu de 11/04/19 a 24/09/19, o que agravou a negativação da conta do autor e dificultou a gerência de seu negócio, bem como o erro cometido pela CEF, ser gravíssimo e crasso, entendo suficiente o valor de **R\$ 30.000,00 (três vezes o valor bloqueado)**, como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela parte autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo.

A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.

Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Tal marco corresponde às datas dos fatos, 04/2019, data de comprovação do depósito indevido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento de danos morais em no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com juros desde 04/19, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passamos a incidir juros e correção monetária cumuladamente, pela SELIC, art. 406 do Código Civil.

Concedo à parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Condeno o réu ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 14 de abril de 2020.**

**AUTOS N° 0009823-27.2015.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRÉ LUIS MARQUES, ROSELI DE FREITAS MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE - SP287994

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE - SP287994

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e diante do cumprimento do levantamento dos depósitos em seu favor (ID 32380466), intimo a CEF acerca do despacho proferido nos autos (ID 30048191):

"Petição ID 27891010. Razão existe à CEF.

Reconsidero o despacho de ID 27511067.

Expeça-se ofício à CEF, autorizando-a a levantar para si os depósitos transferidos nos valores de R\$ 93,81 na conta 4042/005/86400969-1 e R\$ 496,07 na conta 4042/005/86400971-3, oriundos do bloqueio via bacenjud do coexecutado André Luís Marques.

Após essa conversão, apresente a exequente, o débito exequendo atualizado para prosseguimento do feito.



Cumpra-se.”

**AUTOS N° 5006335-37.2019.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) (comprovante anexo), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, bem como acompanhar seu cumprimento, sob pena de extinção.

AUTOS: 5000383-14.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAYTON RAMOS GRAVINA - ME, CLAYTON RAMOS GRAVINA - ME, CLAYTON RAMOS GRAVINA, CLAYTON RAMOS GRAVINA

#### **CERTIDÃO DE RECEBIMENTO**

Certifico que, em 18/05/2020, recebi estes autos da Contadoria, com a planilha de cálculos. Nada mais.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

**AUTOS N° 0009683-71.2007.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, tendo em vista a transferência efetuada e, em cumprimento ao despacho doc. 35, intimo a União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc. 35: “... Encerrado o prazo supra, fica a Exequerente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequerente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004688-07.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IKASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MARIA VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID [29963714](#). Indefero a diligência requerida, porque o oficial de justiça já se dirigiu ao endereço indicado e não logrou êxito em encontrar a pessoa indicada pela parte autora.

Assino o prazo de 5 dias para a parte autora se manifestar de forma conclusiva sobre o eventual interesse de expedição de novo ofício.

No silêncio, considero a prova preclusa e retomemos os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5010421-51.2019.4.03.6119

AUTOR: EUROVAN AGENCIA DE VIAGENS, TRANSPORTE E LOGISTICALTD - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EMILE FARIA MARCHEZEPE - SP227392  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 5003988-94.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: GAT LOGISTICA LTDA, NOVA LOGISTICA ARMAZENAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. N° 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 5004488-68.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: ZENILTON FERNANDES BARBALHO, ZENILTON FERNANDES BARBALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**AUTOS N° 5002154-61.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: ROSELEIDE CAMILO DE OLIVEIRA, ROSELEIDE CAMILO DE OLIVEIRA, ROSELEIDE CAMILO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
REU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir o valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), haja vista o pedido de compensação dos últimos cinco anos e (ii) providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, caso necessário, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 5004017-47.2020.4.03.6119**

AUTOR: ROGERIO PEREIRA DAMIAO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a propositura da presente ação ante a eventual prevenção apontada na tarefa associados, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS Nº 5010023-07.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: SEGPLAST INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrada a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5003532-52.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA TESTO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da distribuição da carta precatória sob nº nº 0000265-29.2020.8.26.0025 na Vara Única - Foro de Direito da Comarca de Angatuba/SP.

**AUTOS N° 5004029-61.2020.4.03.6119**

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP372662

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a propositura da presente ação ante a eventual prevenção apontada na tarefa associados, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002424-49.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALDO XIMENES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A execução do julgado instaurou-se nestes autos por meio do procedimento conhecido no jargão forense como "execução invertida", criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública.

É certo que tal procedimento somente se justifica quando a própria Fazenda Pública concorde com os valores a pagar, sob pena de, não concordando, impor-se a observância do regime legal da execução contra o Poder Público, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVANILDE VASCONCELOS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id 29747755: No tocante ao pedido de nova expedição de ofício para empresa GL Eletroeletrônicos, inviável a expedição de novo ofício para reiterar a requisição de documentos, uma vez que afirmou expressamente que não os possui.

No tocante às alegações da documentação acostada aos autos pela empresa FURP, confundem-se com o mérito e na sentença serão analisados.

Portanto, indefiro a expedição de novos ofícios, dê-se ciência à parte autora.

Após, retomem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

AUTOS: 5007616-62.2018.4.03.6119  
AUTOR: AILTON PEDROSO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fl 95: Defiro à parte autora o prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

**Guarulhos, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003959-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a petição de id 32291478 que requereu o cancelamento da petição 32288163, porque juntada por equívoco.

Petição id 32287733: Indefiro a realização de perícia indireta, mantendo a decisão de id 11208475 e 21637409, pelas razões expostas na primeira decisão.

Cumpra-se o cancelamento e retomem os autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007858-48.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OMAR RUFINO DA SILVA, CATIA REGINA FERREIRA DE ANDRADE  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

Petição 32110273: Tendo em vista que a perícia para ser realizada, depende de apresentação dos documentos alistados pelo perito, assino o prazo de 15 dias para que as partes providenciem a juntada dos documentos.

Arbitro os honorários periciais no triplo do valor previsto nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada dos documentos pelas partes, à perícia.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008406-20.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BENEDITA MARIA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES - SP103400  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Doc. 13: Defiro à parte autora o prazo de 15 dias.

Decorrido, aguarde-se no arquivo.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004213-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GERMANY TRANSPORTES EIRELI - EPP, RICARDO CABRAL SANTOS

Id. 31809190 e 28542278: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **GERMANY TRANSPORTES EIRELI - EPP - CNPJ: 00.264.268/0001-30 e RICARDO CABRAL SANTOS - CPF: 163.454.498-65**, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito atualizado até fevereiro/2020, a saber: **RS 264.845,86 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)** (id. 28542283, pp. 1-2).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007542-35.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

### PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5003881-50.2020.4.03.6119

REQUERENTE: NSK BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO TOLEDO DE CAMARGO - SP199046, CLARISSE FERREIRA DA SILVA MEDEIROS DE LA CERDA - RJ137356, THAIS CRISTINA GADOTTI - PR85006, AUGUSTO BITTENCOURT VIEIRA - RS97053, JULIANO MENDES MAURER - PR58962, ISABEL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO MILMAN - RJ21098, PHILIPPE MARTINS BHERING - SP381833, PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING - RJ029542, LUCAS CASTRO LIMA SOUZA - SP440462  
ACUSADO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

### DECISÃO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **medida criminal preparatória de busca e apreensão**, formulada pela empresa NSK BRASIL LTDA com a finalidade de reter produtos supostamente contrafeitos, vinculados ao conhecimento aéreo HAWB 23556313331/2001310, além de identificar o responsável por essa importação e, ainda, comprovar a materialidade delitiva para a futura propositura de **ação penal privada**, tendo em vista a ocorrência, em tese, dos delitos previstos nos artigos 189, I, 190, I, e 195, III, todos da Lei de Propriedade Industrial – LPI (Lei nº 9.279/96).

**A medida tramitou inicialmente na Justiça Estadual, distribuída à 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, SP, sob n. 1007589-38.2020.8.26.0224.**

Em apertada síntese, a requerente informa que durante o ato de conferência das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro no âmbito do conhecimento aéreo HAWB n. 23556313331/2001310 e em processo de desembaraço na **Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos**, diante de fundadas suspeitas de contrafação dos produtos, houve a retenção da mercadoria por ato dos auditores-fiscais daquela unidade aduaneira. A carga retida continha **rolamentos, embalagens e fitas adesivas todos ostentando a marca “NSK”**, cuja titularidade pertence à requerente. Após minucioso exame das mercadorias e análise comparativa com as especificações da NSK, concluiu-se que os produtos, de fato, não são originais, conforme laudo particular elaborado por técnico da requerente.

Diante desses fatos, houve a propositura da presente medida cautelar de busca e apreensão, pleiteando a manutenção da retenção das mercadorias; a realização de busca e apreensão, de exemplares dos produtos contrafeitos, para serem examinados por dois peritos designados pelo Juízo, na forma dos artigos 525 e seguintes do Código de Processo Penal; expedição de ofício ao Inspetor Chefe da Alfândega, para que informe os dados do importador das mercadorias e mantenha os produtos retidos; a destruição de todos os produtos contrafeitos, que reproduzam ou imitem marcas registradas de propriedade da requerente, após a confirmação da violação da marca, conforme exame a ser realizado pelos peritos (Id 31916287, pág. 1/19).

Instrumento de procuração e subestabelecimento (Id 31916287, pág. 20 e 42, respectivamente).

Laudo de inautenticidade elaborado pela empresa requerente (Id 31916287, pág. 58/62).

Manifestação do Ministério Público Estadual, pelo deferimento do pedido de busca e apreensão (Id 31916287, pág. 67/71).

**Decisão do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, SP, deferindo o pedido inicial e determinando ao responsável pelo Setor Alfandegário da Receita Federal do Brasil, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, que retenha os produtos naquela unidade aduaneira, onde deverão ser mantidos para a realização de perícia (Id 31916287, pág. 73/74).**

Cumprimento do ofício que determinou a manutenção da retenção das mercadorias (Id 31916287, pág. 77/78)

**Decisões do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, SP, nomeando peritos para a realização de exame nos produtos apreendidos e fixando os respectivos honorários (Id 31916287, pág. 79 e 96).**

Ofício da Receita Federal informando os dados do importador das mercadorias retidas (Id 31916287, pág. 98).

Manifestação do Ministério Público Estadual, aduzindo que a importação de mercadorias contrafeitas constitui crime de contrabando, de competência da Justiça Federal, razão pela qual requereu a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (Id 31916287, pág. 104/109).

Petição da requerente, discordando da manifestação ministerial, sustentando que a importação de mercadoria com marca ilícitamente reproduzida caracteriza tão somente crime contra a Propriedade Industrial, por se tratar de tipo mais específico – art. 190, I, da Lei 9.279/96 (Id 31916287, pág. 111/117).

**Decisão do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, SP, acolhendo a manifestação do Ministério Público Estadual e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP (Id 31916287, pág. 118/120).**

Após a distribuição dos autos a este Juízo, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal vislumbrou, a princípio, a suposta ocorrência de **crime de contrabando**, pugrando, desse modo, ao menos por ora, pelo reconhecimento da competência deste Juízo para processar o feito, com fundamento no artigo 109, IV, da Constituição Federal. No mais, pugnou pela remessa dos autos à Polícia Federal, para o cumprimento de diligências imprescindíveis à formação da *opinio delicti*.

A requerente protocolizou petição, informando a interposição de recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, II, do Código de Processo Penal, contra a decisão da Justiça Estadual que declinou a competência para este Juízo (Id 32341730).

Os autos vieram conclusos.

#### 2. DECIDO

##### 2.1. Tipificação (em tese) dos delitos

Em que pese a existência de precedentes reconhecendo a aplicação do princípio da especialidade, para concluir que a importação de mercadorias contrafeitas caracterizaria apenas crime contra a propriedade industrial, **analisando detidamente a jurisprudência desta Terceira Região, tem-se que a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência Criminal n. 0003339-72.2009.4.03.6000, decidiu que:**

*“[...] Sem prejuízo do disposto no artigo 190, inciso I, da Lei n.º 9.279/1996, a importação de mercadorias estrangeiras falsificadas configura o delito de contrabando, tipificado no artigo 334 do Código Penal [...]” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 71 - 0003339-72.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014).*

Verifica-se a **reafirmação** desse entendimento em recente decisão da Colenda Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. MERCADORIA FALSIFICADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 190, I, DA LEI Nº 9.279/96. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DESCABIMENTO. OFENSA A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. 1. A descrição da conduta feita na denúncia - tentativa de importação de mercadorias estrangeiras falsificadas - amolda-se ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal, sem prejuízo de eventual caracterização do crime previsto no art. 190, I, da Lei 9.279/96. Preliminar rejeitada. 3. Materialidade, autoria e dolo suficientemente comprovados. A apelante foi a responsável pela operação de importação, a quem competia conferir a regularidade da importação realizada, inclusive no que se refere à procedência e conferência das peças. 4. A defesa não se desincumbiu do ônus probatório previsto na primeira parte do caput do art. 156 do Código de Processo Penal, estando destituída de qualquer comprovação a alegação de que as peças falsificadas encontradas no contêiner fiscalizado foram colocadas ali por terceiros. 5. A conduta objeto dos autos é tipificada como delito de contrabando de mercadoria proibida (falsificada), de modo que o valor pago à empresa detentora da marca dos produtos contrafeitos não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância. A questão relativa à ofensa à propriedade intelectual não está sendo discutida nestes autos, razão pela qual a conduta não é materialmente atípica e o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. 6. Dosimetria da pena mantida. 7. Mantido no mínimo legal de 1/3 (um terço) o patamar de redução de pena em razão da tentativa (CP, art. 14, II), considerando que o iter criminoso percorrido esteve próximo da consumação. A mercadoria contrabandeada já estava em território nacional e prestes a ser entregue ao destinatário, o que só não ocorreu em razão da fiscalização alfandegária. 8. Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal (arrepentimento posterior), porquanto o bem jurídico lesado na prática do crime de contrabando é a administração pública, não sendo passível de reparação. 9. Mantidos o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade e a sua substituição por penas restritivas de direitos, tal qual estipulado na sentença. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76005 - 0008995-76.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2019).*



Na singularidade do caso, conforme conclusão exarada no laudo de inautenticidade elaborado pela empresa requerente (Id 31916287, pág. 58/62) "os produtos analisados não são rolamentos originais NSK, ou seja, os produtos são contrafeitos (falsificados)". Desse modo, tratando-se da tentativa de importação de mercadoria falsa, na esteira do entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consubstanciado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência Criminal n. 0003339-72.2009.4.03.6000, **tem-se – a princípio e em tese – a ocorrência dos dois delitos, contrabando (artigo 334-A do Código Penal) e crime contra registro de marca (artigo 190, inciso I, da Lei 9.279/96).**

Assim sendo, reconheço, ao menos por ora, a competência deste Juízo para processar e julgar eventual ação penal pelo crime de **contrabando**, decorrente dos fatos narrados na inicial.

## 2.2. Separação do processo

Não obstante o teor da Súmula 122 do STJ, que consolidou o entendimento de que "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual", tenho presente que este caso específico exige a **separação do processo**, a fim de não prejudicar as diligências preparatórias, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal:

*Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.*

Na singularidade do caso, deve-se ressaltar que os supostos delitos em apuração possuem **sujeitos passivos distintos** (o Estado e o titular do registro de marca) e **bens jurídicos diversos** (a Administração Pública e a propriedade da marca).

Nesse contexto, note-se que esta **medida cautelar de busca e apreensão é procedimento preparatório e condição de procedibilidade exclusivamente da ação privada, visando a atender tão somente o interesse da vítima/requerente.**

Comefeito, o regulamento aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009) estipula medidas específicas a serem adotadas nos casos de produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, atribuindo ônus ao **titular da marca**:

*Art. 606. Após a retenção de que trata o art. 605, a autoridade aduaneira notificará o titular dos direitos da marca para que, no prazo de dez dias úteis da ciência, promova, se for o caso, a correspondente queixa e solicite a apreensão judicial das mercadorias (Lei n.º 9.279, de 1996, art. 199, e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 1994).*

[...]

*Art. 607. Se a autoridade aduaneira não tiver sido informada, no prazo a que se refere o art. 606, de que foram tomadas pelo titular da marca as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, o despacho aduaneiro destas poderá ter prosseguimento, desde que cumpridas as demais condições para a importação ou exportação (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 1994).*

Ora, tais medidas, estipuladas pelo regulamento aduaneiro e observadas pela requerente com a propositura da presente demanda, evidentemente, **não se aplicam ao delito de contrabando**, caracterizando ônus exclusivo da titular da marca supostamente violada.

Os elementos de informação a serem amanhados para a apuração do suposto crime do artigo 334-A do Código Penal, por sua vez, **serão colhidos pela Polícia Federal em inquérito policial, atendendo aos requerimentos do Ministério Público Federal e visando à eventual propositura da ação penal pública.**

Nessa esteira, veja-se que a medida preparatória postulada pela requerente no âmbito da Justiça Estadual **se encontra em fase mais adiantada, visto que já houve, inclusive, a nomeação de peritos para a realização do exame da mercadoria, os quais aceitaram o encargo (Id 31916287, pág. 91/93).**

Já no que tange ao suposto crime de contrabando, os autos serão remetidos para a Polícia Federal, onde **ainda serão iniciadas as investigações**, com a implementação de diversas diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, com ênfase a subsidiar a *opinio delicti* do titular da eventual ação penal pública.

Assim, **reputo conveniente a separação do feito** de modo a não embaraçar o interesse da requerente, que postulou a medida preparatória de busca e apreensão no Juízo competente, intencionando reunir os elementos necessários à futura propositura de ação penal privada. Ao mesmo tempo, a separação permitirá que a **apuração de eventual contrabando ocorra sem entraves, em inquérito policial que ainda será instaurado, para a implementação específica das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal.**

Saliento que cabe ao juízo processante decidir acerca da separação do processo, na forma do artigo 80 do Código de Processo Penal, quando reputar conveniente, ainda que se reconheça a existência de conexão entre os delitos. Nesse sentido:

*"[...] A cisão da causa penal, de caráter meramente facultativo, fundada em qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPP (dentre as quais, a ocorrência de motivo relevante que torne conveniente a adoção de referida separação), pode efetivar-se, de modo legítimo, sempre a critério do órgão judiciário competente, ainda que configurada, na espécie, a existência de vínculo de conexão ou de relação de continência e não obstante presentes, no procedimento persecutório, investigados detentores de prerrogativa de foro. Precedentes." (STF - Inq 2601 QO/RJ, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 20/10/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-093 DIVULG 16-05-2013 PUBLIC 17-05-2013).*

*"[...] Não se olvide que o Código de Processo Penal, no seu artigo 80, faculta a separação de processos, ainda que conexos, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar distintas, ou por outro motivo relevante reputado pelo juiz. [...]" (STJ - HC 160.623/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 06.12.2010).*

*PROCESSO PENAL. [...] DESMEMBRAMENTO. FACULDADE DO JUÍZO PROCESSANTE. ART. 78, III, DO CPP. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. [...] 2. "Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação" (art. 78 do CPP). 3. "Constitui faculdade do Juízo processante determinar o desmembramento de processos, competindo-lhe avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que aplicável a regra prevista no art. 80 do Código de Processo Penal. A decisão sobre o desmembramento das investigações e sobre o levantamento do sigilo compete ao Tribunal competente para julgar a autoridade com foro por prerrogativa de função" (HC 347.944/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2016). (STJ - AgRg no HC 492.283/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONEXÃO. SEPARAÇÃO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. ARTIGO 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, se torne inconveniente, o Juiz, da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no HC 240.268/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 23/10/2012).*

Finalmente, consigno que a separação do processo, no caso concreto, preservará o interesse da vítima, titular da pretensão penal privada, que, inclusive, **irresignada com a determinação de remessa dos autos a este Juízo, informa ter interposto Recurso em Sentido Estrito em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, SP (Id 32341730).**

Pelo exposto, a fim de não prejudicar a continuidade das investigações e medidas preparatórias para as respectivas ações penais (uma pública e a outra privada), considerando que se encontram em fases distintas, com a necessidade de implementação de diligências distintas, **DETERMINO a SEPARAÇÃO DO PROCESSO, na forma do artigo 80 do Código de Processo Penal.** Para tanto, **cumpram-se as seguintes determinações:**

(i) **devolva-se a medida criminal preparatória de busca e apreensão AO MM. JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARULHOS, SP,** mediante cópia integral destes autos, para medidas que entender pertinentes, **exclusivamente** em relação ao suposto delito previsto no artigo 190, I, da Lei 9.279/96, conforme tramitação inicialmente ocorrida nestes autos sob n. 1007589-38.2020.8.26.0224, perante aquela Justiça Estadual;

(ii) por outro lado, a apuração do suposto delito de **contrabando** deverá seguir nestes autos, **mediante a alteração da classe processual para "inquérito policial"**. Em seguida, **remetam-se os autos eletrônicos à Polícia Federal** para o atendimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal na manifestação Id 31968390, com baixa para tramitação direta, nos termos da Resolução 63/2009 do Conselho da Justiça Federal.

3. Considerando que os produtos supostamente falsificados já se encontram retidos e permanecerão sob custódia da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, **não vislumbro razões de interesse público ou defesa da intimidade que justifiquem a manutenção de sigilo na tramitação**, devendo prevalecer a regra da publicidade (CF, art. 5º, LX).

Desse modo, **retifique-se a autuação para excluir o sigilo cadastrado.**

4. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000145-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ROGOM FERRAGENS E HIDRAULICA LTDA - ME, ROGERIO GOMES MATOS, BIANCA RODRIGUES MATOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 193/2060

Id. 31816037 e 28542830: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **ROGOM FERRAGENS E HIDRAULICA LTDA - ME - CNPJ: 09.628.988/0001-02, ROGERIO GOMES MATOS - CPF: 260.704.718-81 e BIANCA RODRIGUES MATOS - CPF: 329.177.878-21**, devidamente citados, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R\$ 85.272,85 (oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)** (id. 28542832, p. 1-2).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocoloamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-06.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EMARUJA HILLS 3  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Considerando que não houve impugnação ao cumprimento de sentença, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FARMARIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FARMAPLAS RECICLAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRÉ VINHAS CATAO - SP244865-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRÉ VINHAS CATAO - SP244865-A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Farmarin Indústria e Comércio Ltda. e Farmaplas Reciclagem Indústria e Comércio de Plástico Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes do recolhimento das Contribuições ao Salário Educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, em razão da impossibilidade de tais contribuições terem como base de cálculo a folha de salários, por violação ao artigo 149 parágrafo 2º, inciso III da CF/88, até o trânsito em julgado do presente *mandamus*, de forma que o IMPETRADO se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à cobrança das mesmas ou que importem na inscrição das IMPETRANTES no "CADIN" ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos com a suspensão da exigibilidade do que a exceda. Ao final, requer seja reconhecido o direito das IMPETRANTES de serem restituídos/compensados os valores pagos a título de tais contribuições a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação em diante, corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do artigo 168, I, do CTN com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, seja pelo provimento do pedido principal, atinente à inconstitucionalidade da exação sobre a folha de salários ou, subsidiariamente, em relação aos valores que superem o limite da base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial foi instruída com documentos e as custas (Id. 31320263).

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 31340996), o que foi cumprido (Id. 32287160-32287185).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o sucinto relatório.**

**Postergo a análise do requerimento liminar para quando chegar as informações da autoridade coatora.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Após, tomem conclusos os autos.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000431-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: SP CONSULTORIA ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI, JOAO PAULO PEREIRA BARBOSA

Tendo em vista que a parte requerida foi citada por edital e que decorreu o prazo sem manifestação, nomeio a DPU para atuar na condição de curadora especial, nos termos do art. 72, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VAGNER ALMEIDA ARAUJO, VAGNER ALMEIDA ARAUJO, ADINA GRACIELA SANTOS DE ARAUJO, ADINA GRACIELA SANTOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164  
EXECUTADO: WILSON SERGIO DE SANTANA, WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX, MARCIA MARIA FELIX  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE - SP87187  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE - SP87187  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE - SP87187  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE - SP87187

Tendo em vista que as partes não se manifestaram sobre eventual acordo a ser firmado entre a CEF e os executados, suspendo a execução, nos termos da sentença id. 28761633.

Sobreste-se o feito.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003671-96.2020.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE:MARIAN BACCAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, BANCO DO BRASIL S.A

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marian Baccan** contra ato da **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, do **Fundo Nacional de Saúde** e do **Banco do Brasil S/A**, objetivando a concessão de medida liminar que lhe garanta a suspensão do contrato de financiamento estudantil n. 155503897 até a conclusão da residência médica.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que esclareça a legitimidade passiva do *Fundo Nacional de Saúde* e do *Banco do Brasil S.A.*, haja vista que, de acordo com o relatado e com o documento de Id. 31431785, o ato coator (não inclusão do contrato da impetrante no banco de dados do FIES) emana apenas do *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE*, sob pena de indeferimento da inicial em relação àqueles dois, por ilegitimidade passiva (Id. 31438702).

Petição da impetrante informando que incluiu o Banco do Brasil porque é o agente financeiro e, em relação ao Fundo Nacional de Saúde, caso seja o entendimento do Juízo, requer, desde já, sua exclusão (Id. 31834230).

Decisão julgando extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, CPC), em relação ao *Fundo Nacional de Saúde* e ao *Banco do Brasil S.A.* e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 31878964).

A representante judicial do FNDE requereu seu ingresso no feito e requereu, após a juntada das Informações pela autoridade impetrada, que deverá ser notificada, no endereço de sua sede funcional, nos termos do inciso I do art. 7º da supracitada lei, este órgão de representação judicial pugna por nova intimação para manifestação específica sobre o ato impugnado (Id. 32027645).

A Presidente do FNDE prestou informações (Id. 32351760).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A Presidente do FNDE informou que, quanto aos estudantes vinculados ao BANCO DO BRASIL, considerando que o FNDE não possui acesso à base de dados do banco, sendo impedido de analisar se o requerimento formulado pela impetrante se deu dentro do período de carência e se a impetrante está adimplente com as parcelas de juros trimestrais, feita a análise prévia, pelo Ministério da Saúde, dos requisitos para a concessão do benefício e após comunicação daquele Ministério, o FNDE encaminha a solicitação ao Banco do Brasil, para que este faça a análise do preenchimento dos requisitos e, se preenchidos, implemente a carência estendida, determinando, igualmente, a suspensão das cobranças. No caso vertente, a médica aduziu que tentou realizar requerimento no FIESMED, mas não teria obtido êxito, visto que o sistema estaria inoperante.

Importante salientar que, para os estudantes financiados pelo BANCO DO BRASIL, o FIESMed, sistema que é supervisionado pelo Ministério da Saúde, ainda não está interligado com o sistema do agente financeiro, razão pela qual é exibida mensagem ao estudante, quando acessa o sistema, a apresentar o requerimento de forma física, com o envio de documentação àquele Ministério, para que posteriormente seja notificado o FNDE, também fisicamente, acerca do resultado da solicitação, para a análise dos requisitos de sua alçada. Assim, a formulação do requerimento ao Ministério da Saúde é imprescindível, não tendo a impetrante comprovado que o realizou. Não tendo formulado o requerimento ao Ministério da Saúde, o FNDE não foi notificado de solicitação de carência por aquele Ministério e, desta forma, para a autarquia ainda não há preenchimento dos requisitos para a análise da extensão da carência, não tendo a estudante ultrapassado a fase dos procedimentos necessários previstos na Portaria MS nº 1.377, de 13 de junho de 2011, não podendo a análise prévia do Ministério da Saúde, a quem compete a verificação do enquadramento do estudante no benefício trazido pela Lei, ser suprimida. Ao contrário, na situação vertente, o FNDE está impedido de dar seguimento aos demais procedimentos para a concessão do benefício, tendo em vista a ausência de esgotamento de fase prévia de competência do Ministério da Saúde.

No caso em espécie, não é da competência do FNDE avaliar se o Programa de Residência Médica ao qual está vinculado o estudante está credenciado junto à Comissão Nacional de Residência Médica, conforme preconiza a Lei 10.260/2001 e as retro citadas Portarias. Também não é possível ao FNDE estabelecer se a especialidade médica cursada, Clínica Médica, ainda que dentro das prioridades definidas pelo Ministério da Saúde, enquadra-se em especialidade necessária à região, visto que esta análise é atribuída ao Ministério da Saúde, o qual, após a verificação dos requisitos para a concessão da carência estendida apenas comunicará ao FNDE para que notifique ao agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência. Nesse viés, o direcionamento da demanda ao FNDE é equivocado, visto que quem detém a atribuição de verificar preliminarmente o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da garantia é o Ministério da Saúde, cabendo ao FNDE e ao BANCO DO BRASIL, apenas, a concretização da medida.

Assim, feitas essas considerações, conclui-se que o FNDE não é competente para figurar no polo passivo da ação em epígrafe, pois à luz dos dispositivos normativos acima transcritos, a operacionalização do sistema e avaliação dos requisitos, de forma preliminar, cabe, *in casu*, ao Ministério da Saúde, a quem compete a gestão do sistema FIESMED, para o qual a autora informou não ter obtido acesso. Saliente-se, ademais, que o estudante, após o devido direcionamento do requerimento à autoridade correta, deverá comprovar que tentou realizar o requerimento do pedido de extensão de carência dentro do período de carência do seu contrato, visto que este é um dos requisitos analisados posteriormente, pelo agente financeiro por solicitação do FNDE. Aparentemente, sequer houve acesso ao FIESMed, ou, se houve, tal se deu após o início da residência médica, não preenchendo, portanto, os requisitos do benefício, especificamente, o previsto no artigo 6º, § 1º. Em função das informações constantes da peça exordial, foi necessário solicitar informações à equipe do Fies - Ministério da Saúde, pois, nota-se que a estudante alega, resumidamente, que o FIESMED “não funcionava”, contudo, o contrato da estudante é firmado com o BANCO DO BRASIL e o site do FIESMED informa que “Os profissionais médicos, que firmaram o contrato FIES com o agente financeiro Banco do Brasil, devem enviar a solicitação em meio Usico para o Ministério da Saúde. Para maiores informações, entrar em contato pelo e-mail: suporte.fiesmed@saude.gov.br.” Ademais, além da não solicitação administrada para extensão do prazo de carência do estudante/médico, tem-se que da análise realizada na documentação apresentada e em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) foi constatado que o contrato de financiamento da estudante foi assinado em 28.09.2012, ou seja, com o de 18 (dezoito) meses de carência, conforme atualização da Lei nº 10.260, de 2001. **No caso vertente, verifica-se ainda que o estudante/médico faria jus a extensão da carência de forma administrativa, caso tivesse solicitado a carência estendida até o 2º semestre de 2019, uma vez que a declaração de residência médica indica como data inicial fevereiro de 2020.**

Nesse passo, intime-se a representante judicial da impetrante para que comprove documentalmente se adotou as providências necessárias junto ao Ministério da Saúde (requerimento de forma física, com envio da documentação àquele órgão), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Oportunamente, voltem conclusos.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001404-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VANTUIR BERNARDO DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE DO PRADO TEIXEIRA - SP186730  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vantuir Bernardo de Brito, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos - SP, que cumpra o determinado pela Junta de Recursos da Previdência Social, nos autos 44233.345797/2017-60.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atribua a causa valor compatível com o proveito econômico que pretende obter, bem como promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 28707108).

O impetrante requereu a retificação do valor da causa para R\$ 6.101,06 (Id. 31669871), juntando as custas processuais (Id. 31669877).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 31681400).

A autoridade prestou informações (Id. 32261752).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

A autoridade impetrada noticiou que, após cumprimento de diligência em 13/05/2020, o processo de recurso 44233.345797/2017-60 foi devidamente encaminhado à egrégia 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme telas anexadas, sendo forçoso, portanto, o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

É devido o reembolso das custas processuais à parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004422-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR - SP197670  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR - SP197670  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR - SP197670

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.  
Intime-se. Cumpra-se.  
Guarulhos, 18 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGINALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798  
REU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

#### DECISÃO

**Reginaldo Alves dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Rovi Manufatura de Borracha Ltda. e Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 29.04.19.

Decisão concedendo a AJG e determinando a juntada da cópia integral do processo administrativo (Id. 31433981).

Petição da parte autora aduzindo que o PPP juntado aos autos não consta do processo administrativo e que o INSS não emitiu carta de exigência em face da alegação do autor de que laborava em condições especiais, oportunidade na qual requereu a citação do réu para responder à inicial (Id. 32353228).

Pois bem

Defiro a AJG. Anote-se.

Em que pese a alegação da parte autora de que o PPP juntado nestes autos não faz parte do processo administrativo, deverá esta cumprir o determinado na decisão Id. 31433981, juntando a cópia integral do processo administrativo, uma vez que este é documento indispensável à propositura da ação. Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para juntar ao processo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **cópia integral do processo administrativo**, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000184-48.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP, GUSTAVO AIRES SIMOES

Tendo em vista que a parte requerida foi citada por edital e que decorreu o prazo sem manifestação, nomeio a DPU para atuar na condição de curadora especial, nos termos do art. 72, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

Considerando que não houve impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004030-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAIR DAS GAMBETTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Jair da Silva Gambetta ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994, com eventual observância ao consignado no Art. 21, §3º da Lei de Benefícios e no RE 564.354, em regime de repercussão geral pelo STF.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

A parte autora não se manifestou acerca da realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

**Cite-se o INSS**, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005523-61.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME, VERA LUCIA DA SILVA

DECISÃO

Vera Lucia da Silva Esquadrias - Me e Vera Lucia da Silva, por meio da DPU, opuseram exceção de pré-executividade, alegando excesso de execução, uma vez que a sentença transitada em julgado proferida em sede de embargos à execução determinou que a comissão de permanência fosse calculada com base apenas na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo e declarou a nulidade da cláusula 13ª do contrato no tocante às despesas judiciais e aos honorários advocatícios, na mesma oportunidade foi requerida a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF (Id. 28664025).

Intimada para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (Id. 28693402) a CEF ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, observo que a alegação da parte executada **não** precisaria ser veiculada através de exceção de pré-executividade, bastando uma petição para tanto. Ademais, requereu esta a remessa dos autos à Contadoria Judicial, motivo pelo qual **não conheço da exceção de pré-executividade**.

Por sua vez, da análise do cálculo juntado pelo CEF, verifica-se que este foi corrigido levando em conta a CDI como acréscimo de honorários advocatícios e custas (Id. 22112422, pp. 37-39), ou seja, em desacordo com a sentença de embargos à execução no que tange à cobrança de honorários advocatícios e custas (Id. 22112422, pp. 8-11). Dessa forma, tais verbas devem ser retiradas do cálculo, **devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 71.310,46.**

Intime-se o representante judicial da CEF para requerer o que de direito para dar prosseguimento à execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **NTN do Brasil Produção de Semieixos Ltda.**, contra a **União**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil c/c 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa SISCOMEX na modalidade “importação” em decorrência de sua excessiva majoração perpetrada pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, bem como a disponibilização de meios para que o recolhimento da taxa seja realizado sem a majoração excessiva promovida pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, até o provimento final do presente feito. Ao final, requer a confirmação a procedência dos pedidos para: reconhecer o direito da Autora para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária correspondente à parcela majorada da Taxa Siscomex, na forma determinada pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, diante da claríssima inconstitucionalidade/ilegalidade destes atos normativos; reconhecer o direito da Autora ao indébito tributário dos valores recolhidos a maior no período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda judicial, para que, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, lhe seja autorizada a recuperação das referidas quantias indevidamente recolhidas, através de Precatório Judicial, na forma do ar. 165 do CTN e art. 100 da CF/88, ou compensação administrativa, na forma do art. 170 do CTN e arts. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e 74 da Lei nº 9.430/96, e ainda, nos termos da Súmula nº 461 do E. STJ, devidamente atualizados pela SELIC.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 322699723).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

**As duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste. De outra banda, não se pode descurar que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*” (art. 97, § 2º, CTN). Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido, é o que o STF vem decidindo e restou consignado na última decisão do Tema 1085:



Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOME X promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOME X nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOME X é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

'Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOME X. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOME X, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravamento regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.' (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOME X ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011.

**Cite-se e intime-se a União**, na pessoa de seu representante legal (PFN), para cumprimento da decisão e eventual oferta de contestação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se a autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-89.2017.4.03.6119/ 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE, ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE, ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id. 31922354: Considerando a manifestação expressa do INSS, com base no § 2º do artigo 9º da Resolução CNJ n. 303/2019 (id. 32314389), defiro o pedido, pelo que determino seja expedida a requisição judicial de pagamento do valor (id. 31119900) devidamente homologado de R\$ 86.068,36 (principal) e R\$ 10.005,40 (honorários de sucumbência), totalizando R\$ 96.073,77, ou seja, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor.

Outrossim, nos termos do despacho retro, deverá a Secretaria expedir os ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais e de sucumbência em nome da sociedade de advogados, LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente inscrita na OAB sob n. OAB/SP 12.779/2010, inscrita no CNPJ: 13.103.347/0001-01.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARLI MACARIO DOS SANTOS - ME, MARLI MACARIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que nada de proveitoso em termos de prosseguimento foi requerido pela CEF, uma vez que apenas manifestou ciência em referência ao id. 31459084, suspendo a presente execução.

Sobrestem-se os autos.

**Intime-se.**

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002617-25.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP, THIAGO DIAS COSTA

**DESPACHO**

Petição id. 32367313 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, pelo que concedo mais 5 (cinco) dias para a CEF apresentar planilha atualizada de débito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

**Intime-se.**

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005247-54.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME, EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR

**DESPACHO**

Petição id. 32364620 - Defiro o pedido de dilação de prazo ora formulado, pelo que concedo à CEF mais 5 (cinco) dias para apresentar a respectiva planilha atualizada da dívida.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

**Intime-se.**

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004023-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RONIVON COSTA FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Ronivon Costa Fontes** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados de 29/10/1985 a 08/01/1986, 10/03/1986 a 27/07/1993, 03/01/1994 a 17/10/1995, 07/06/1996 a 01/04/2002, 01/3/2004 a 01/01/2014, 01/09/2016 a 04/04/2018 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 194.208.587-4, desde a DER em 24/10/2019, além do pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.900,00.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Concedo a AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003672-81.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MIRASSOL LOGISTICALTD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### SENTENÇA

**Mirassol Logística Ltda.** impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, o diferimento do prazo para o recolhimento (i) dos parcelamentos federais e dos (ii) tributos federais IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido) administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º mês subsequente, considerando que a calamidade foi decretada em março/2020, ou seja, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ao final, requer o Impetrante, a concessão da ordem mandamental, para que seja tornada a medida liminar definitiva, para o fim de determinando-se o diferimento do prazo para o recolhimento (i) dos parcelamentos e dos (ii) tributos federais IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido) administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto que foi decretado calamidade pública em 20/03/2020 pelo Decreto Estadual nº 64.879, para o último dia útil do 3º mês subsequente, considerando que a calamidade foi decretada em março/2020, ou seja, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 31433620).

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante, para que retifique o valor da causa para montante compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 31439283).

A impetrante requereu o aditamento da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 58.803,54 (Id. 31615402), recolhendo a diferença das custas (Id. 31615408).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 31618866).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 31687238).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 31895984).

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5010874-36.2020.4.03.0000 (Id. 31939900), no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento (id. 3205410).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 32122791).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial da União (PFN) no feito.

No mais, verifico ser hipótese de confirmação da decisão de que indeferiu o pedido de liminar, haja vista que, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a existência de direito líquido e certo.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria nº 12/2012, "conforme seu art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o Poder Judiciário substituir tais órgãos.

Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades das empresas na mesma situação das impetrantes no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, como ocorreu com a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, que prorrogou o pagamento das contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212/91, o art. 25 da Lei nº 8.870/94, e os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/11, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, bem como em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, todas relativas às competências março e abril de 2020.

Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis a empresa "a" ou "b".

Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao Judiciário.

Dai, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria.

Tanto é que, interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, o Relator do recurso assim fundamentou o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal: Assim, por não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, e diante da ausência do perigo de dano ou resultado útil do processo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id. 32054105).

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento n. 5010874-36.2020.4.03.0000, por correio eletrônico.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003907-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EUNICE SILVA OLIVEIRA - SP188718, TANIA COUTINHO PACHECO - SP171136  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mercante Tubos e Aço Ltda., em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja determinada a SUPENSÃO imediata da exigibilidade do pagamento das contribuições Previdenciárias, do IRRF e das prestações dos Parcelamentos dos Tributos Federais, por 180 dias, caso persista a situação por mais tempo, ou, alternativamente, pelo prazo indeterminado enquanto a situação calamitosa persistir, após este prazo parcelamento especial de vencidos e vincendos sem juros e multa.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 31982578).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 32011281).

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito (Id. 32106207).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 32244756).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 32273702).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

A impetrante narra que pessoa jurídica de direito privado, desenvolvendo atividade mercantil no setor de Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço.

Argumenta que seu faturamento começa a sofrer drástica redução por conta da crise gerada pela pandemia de coronavírus, de tal modo que não haverá receita suficiente para arcar com todos os seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos, não possuindo reservas financeiras para arcar com os custos, correndo o risco de quebra ou de demissão em massa de seus funcionários.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, conforme seus art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o judiciário substituir tais órgãos. Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades de empresas na mesma situação da impetrante no âmbito do Executivo e Legislativo. Aliás, há poucos dias, o Ministério da Economia publicou a Portaria 139/2020, a qual prorrogou os prazos de recolhimento de contribuições previdenciárias e do PIS/PASEP. Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis à empresa "a" ou "b". Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao judiciário. Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003897-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AJC EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AJC Express Logística e Transportes Eireli, em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja postergado o recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica no lucro presumido, para que os vencimentos sejam postergados para após o mês de dezembro do corrente ano.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 31964668).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 32010234).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 32269169).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 32273731).

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito (Id. 32354406).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

A impetrante narra que exerce atividades empresariais no ramo de "transporte rodoviário de carga" e atualmente gera cerca de 05 (cinco) empregos diretos. Alega que a indústria paralisou as atividades e por consequência a da impetrante.

Aduz que o governo federal editou Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, entretanto a referida portaria deixou de mencionar o Imposto de Renda sobre Lucro Presumido – IRPJ e pretende seja deferida a moratória judicial caracterizada pelo elasticamento do prazo para pagamento do tributo em face da excepcionalidade da situação, sob pena de ter de promover a demissão em massa de seus funcionários ou quebrar.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, conforme seus art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o judiciário substituir tais órgãos. Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades de empresas na mesma situação da impetrante no âmbito do Executivo e Legislativo. Aliás, há poucos dias, o Ministério da Economia publicou a Portaria 139/2020, a qual prorrogou os prazos de recolhimento de contribuições previdenciárias e do PIS/PASEP. Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis à empresa “a” ou “b”. Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao judiciário. Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009658-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

REU: PATRIK WILLIAN DA CRUZ DA SILVA  
Advogado do(a) REU: ERICK AUGUSTO SILVEIRA - PR59424

### **S E N T E N Ç A**

#### **TIPO D**

#### **RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **PATRIK WILLIAN DA CRUZ DA SILVA**, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

A denúncia narra, em síntese, que no dia 02 de dezembro de 2019, o denunciado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no voo LA8146, da empresa aérea Latam, com destino final a Lisboa/Portugal, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 1.987g (mil novecentos e oitenta e sete gramas) de cocaína, peso líquido, sem autorização legal ou regulamentar.

Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 25489514 - fls. 02/05), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 25489514 - fl. 09), Laudo de perícia papiloscópica (ID 28724338), Informações prestadas pela companhia aérea (ID 29038274), Laudo de perícia informática (ID 31342875) e certidões de movimentos migratórios (Ids 28247262, 28247263, 28247265).

Conforme laudos acostados nos Ids 25489514 (fls. 07/08) e 26660959, os testes da substância encontrada em dois tijolos dentro de uma caixa na mala do réu resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 1.987g (mil novecentos e oitenta e sete gramas).

Realizou-se audiência de custódia (ID 25542205), ocasião em que foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Denúncia sob ID 26398809.

Pela decisão de ID 26627585, foi determinada a notificação do denunciado.

Notificado, o réu apresentou defesa prévia (ID 28847269).

A denúncia foi recebida em 04/03/2020, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu e designando-se audiência de instrução (ID 29161187).

Em resposta ao despacho de ID 29900908, o MPF manifestou-se contrário à eventual revogação da prisão preventiva em razão do quadro epidêmico (ID 29926480).

Decisão de ID 30083698 manteve a prisão preventiva, redesignando a audiência de instrução e julgamento.

Em audiência realizado no dia 06/05/2020, o réu foi interrogado e foram ouvidas as testemunhas Bruno Renato Gonçalves Nepomuceno e Tayara Mayara Silva. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram e o MPF se manifestou em alegações finais orais.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, sustentando estar comprovada a materialidade delitiva, de acordo com os laudos, assim como a autoria, conforme depoimento da testemunha e interrogatório. No tocante à dosimetria da pena, requereu o que segue: exasperação da pena-base em razão do potencial lesivo e quantidade da droga, bem como pelas circunstâncias negativas no tocante à culpabilidade e consequências do delito; a aplicação da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal pela execução do crime ter-se dado mediante paga; não consideração da atenuante da confissão por não ter sido esta integral em aspectos essenciais da prática delitiva e, por fim, a aplicação do §4º do artigo 33 da Lei e Drogas no mínimo legal.

Por sua vez, a defesa, em seus memoriais, absteve-se de sustentar tese absolutória em razão da confissão do réu e requereu, quanto à dosimetria da pena: a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da atenuante da confissão; o afastamento da circunstância agravante referente ao concurso de pessoas (artigo 62, inciso IV, do Código Penal); e a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo de 2/3. Por fim, requereu a fixação do regime inicial de cumprimento de pena aberto e o direito de recorrer em liberdade (ID 31854050).

O réu não ostenta antecedentes criminais.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

## **2.1 MÉRITO**

Os tipos penais imputados ao denunciado estão assim descritos:

### **Lei nº 11.343/06:**

*“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;*

*“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.”*

*(...)*

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o denunciado pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. **Vejam os.**

## **2.2 DA MATERIALIDADE**

A materialidade do crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (ID 25489514 - fl. 09), pelo laudo preliminar de constatação (ID 25489514 – fls. 07/08) e definitivo (ID 26660959), os quais concluíram ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica.

A massa líquida da substância apreendida alcançou o total de 1.987g, acondicionado em dois volumes formados por sacos plásticos e papel carbono, dentro de uma caixa na mala de viagem do acusado. As características da conduta, portanto, indicam prática do crime de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

## **2.3 DA AUTORIA**

A autoria do crime de tráfico imputado ao denunciado igualmente está comprovada nos autos.

Inicialmente, destaco ter sido ele preso em flagrante delito transportando o total de 1.987g de cocaína, por trazer consigo entorpecente escondido em fundos falsos de sua bagagem e pela sua confissão, na sala de audiência, de que tinha consciência de que estava transportando drogas de Curitiba a São Paulo e de São Paulo a Lisboa.

Ouvida em juízo, a testemunha Bruno Renato Gonçalves Nepomuceno, agente da Polícia Federal, afirmou que apenas conheceu o réu na data da ocorrência. É agente de polícia federal, tendo ingressado no órgão no fim de 2012. No dia dos fatos, estava em serviço no Aeroporto de Guarulhos em uma missão que contava com agentes de vários Estados. Na ocasião, estavam em uma operação de vistoria do aeroporto, chamada Falcão Peregrino; tinha uma distribuição dos policiais dentro do aeroporto, alguns ficavam no raio-x, outros no saguão e embarque e assim por diante. Na época, foi contatado por um colega que estava no raio-x dizendo que tinha visto uma mala suspeita em um embarque para Lisboa. O colega o acionou e solicitou a localização do passageiro, foram atrás do senhor Patrik, o encontraram e apresentaram malas ao senhor Patrik. Ele (réu) confirmou que as malas eram de sua propriedade. Na ocasião o réu foi indagado sobre a existência de algo ilícito nas malas e de pronto respondeu que haveria entorpecente dentro da mala. Ao abrir a mala na frente do acusado foi constatado, dentro de uma mala de sapato, dois tijolos de cocaína. Não se recorda se na ocasião o acusado disse quem seria o dono dos entorpecentes. O acusado falou que não era a primeira vez, que já tinha praticado esse crime outras vezes, se não se engana essa era a terceira vez. O acusado comentou que ganharia dinheiro pelo transporte da droga, mas não se recorda do valor.

A testemunha Tayara Mayara Silva, agente de proteção, por sua vez, afirmou que conheceu o acusado na data da ocorrência. Estava em serviço na data dos fatos, é agente de proteção, trabalha no raio-x no canal de inspeção do terminal 3. Por volta de umas 16:30h, o PF a chamou e a levou até a salinha deles que fica perto da imigração. Quando chegou, Patrik e a mala já estavam lá. O Federal Bruno começou a fazer umas perguntas para o acusado, ele foi respondendo; perguntaram-se o acusado tinha droga e ele disse que tinha. Quando chegou lá o acusado já estava lá com a mala. Presenciou o momento em que abriram a mala e começaram a fazer perguntas para o acusado. O acusado falou que a droga seria levada para Portugal, não se lembra se ele disse que já fez isso outras vezes. O acusado não falou se ganharia algum valor, só respondeu o que lhe foi perguntado sobre se tinha droga e o destino.

Em interrogatório judicial, o réu disse que trabalhava como autônomo, comprava roupas e revendia. Mora com sua família, pai, mãe e irmãos. A casa é própria de seu pai. Tem o ensino médio completo. Não tinha outra renda além do serviço autônomo. Esse é o primeiro processo criminal ao qual responde. Em relação aos fatos, disse que sabe do que está sendo acusado. Os fatos da acusação são verdadeiros. Foi indicado para levar a droga, mas não sabe o nome de quem o indicou, só sabe o apelido que é Gordinho. Gordinho chegou até ele pelo whatsapp. Não sabe como Gordinho conseguiu seu nome. A instrução era que entregasse a mala para um intermediário, mas não sabe quem é. Não foi ele que comprou a própria passagem, tudo foi eles. Foi Gordinho que arrumou a mala. Não era a mala pronta, pegou só uma caixa de sapatos. A droga já veio na caixa pronta. Recebeu a caixa e colocou na mala. Em alguns momentos o acusado exerceu seu direito ao silêncio. Em resposta ao Ministério Público Federal, disse que: não recebeu nada pelo transporte de drogas, ia receber quando passasse para lá. Receberia 20 mil. Gordinho comprou a passagem. O dinheiro que tinha em seu poder foi Gordinho que entregou para ele em mãos. Encontrou pessoalmente com Gordinho no centro de Curitiba, não se recorda quando. Não se recorda direito quanto dinheiro Gordinho entregou para ele, mas era dinheiro para o taxi aqui e em Portugal, eram euros. Pegou a droga no centro de Curitiba. É de Curitiba e ia embarcar de São Paulo para Lisboa. Pegou a droga em Curitiba. Veio de Curitiba para São Paulo com a droga na mala junto com seus pertences. Não trabalhava registrado, comprava roupas e revendia. Não comprava roupas no exterior. Não tinha uma quantia certa que recebia comprando e revendendo roupas. Não pediu para Gordinho depositar um valor na conta de uma mulher. Quem lhe passou as informações sobre a viagem foi Gordinho por whatsapp, nenhuma outra pessoa, só Gordinho. Quando conversava com Gordinho não passou para ele sua conta corrente ou conta poupança. Não compartilhava o uso de seu aparelho celular com outras pessoas, era de uso pessoal. Inicialmente disse não se lembrar de ter pedido no dia 29 de novembro de 2019, três dias antes da viagem, para Gordinho encaminhar dinheiro para uma moça que teria engravidado. Depois afirmou que se lembrava sim, e disse que isso foi porque estava precisando. Gordinho depositou esse dinheiro porque ele pediu ajuda como um adiantamento. Retificando o que disse antes sobre não ter recebido nenhuma quantia, disse que recebeu aproximadamente uns três ou quatro mil e receberia o restante na Europa. Não conhece a expressão “fazer fita”, já ouviu, mas não sabe exatamente o que é.

Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, restando comprovado ser o acusado o autor dos fatos descritos na denúncia.

## **2.4 DO ELEMENTO SUBJETIVO DO LO**

O quadro probatório produzido nesta ação penal também deixa incontestada a intenção deliberada do réu em praticar o crime de tráfico internacional de drogas.

Ademais, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o acusado praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

## **2.5 DA TRANSNACIONALIDADE**

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, o que resta corroborado pelos documentos de ID 26010476 - fls. 05/07 apreendidos em seu poder.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

Vale frisar, que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney.

12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior.

14. Apelação defensiva desprovida. "(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

"(...)6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína.

(...)12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena. "(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014)

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUBILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido.

2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional.

4. Artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos.

5. Mantida a semi-imputabilidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

6. Recursos desprovidos. "(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343 /2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína.

2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga.

3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.

4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser insito ao transporte da droga.

5. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo.

6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.

7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.

8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento

9. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, do Código Penal.

10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

21. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.

22. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando. "(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

Não há maiores dúvidas, portanto, quanto à transnacionalidade do delito.

### **3. dosimetria da pena**

#### **1ª fase - Circunstâncias judiciais**

Na primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

**Culpabilidade** normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, o réu não possui apontamentos criminais prévios.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tentando transportar para o exterior, **1.987g (mil novecentos e oitenta e sete gramas) de cocaína, massa líquida**, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*"As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.

Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve **ficar acima do mínimo legal**, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Como bem afirmado por Busato, "a fórmula de análise das circunstâncias judiciais não deve ser através da elaboração de duas colunas, de débito e crédito, meramente quantitativo, nem tampouco meramente matemático, dividindo a diferença entre a pena máxima e mínima pelo número de circunstâncias" (BUSATO, Paulo César. *Direito Penal*, p. 851). No caso da Lei de Drogas, contudo, a natureza e a quantidade da substância ou do produto são circunstâncias judiciais que preponderam demais, justificando a fixação da pena base em montante superior ao mínimo legal.

Nesse passo, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa**.

## **2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela aplicação da circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, relativa à execução do crime em concurso de pessoas mediante paga ou promessa de recompensa. No caso em apreço, verifica-se inaplicável a agravante em questão em respeito ao princípio *non bis in idem*, vez que, no crime de tráfico de entorpecentes a paga ou promessa de recompensa constitui elemento inerente ao próprio tipo penal, sua aplicação resultaria na múltipla valoração do mesmo fato em desfavor do acusado. Nesse sentido:

*"PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS "MULAS". "PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA" ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o "pagamento ou promessa de recompensa" é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida.*

*(TRF-1 - ACR: 6062 MT 0006062-40.2009.4.01.3601, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 27/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.77 de 24/08/2010)*

De outro modo, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão** (art. 65, III, "d", do CP).

Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fáticas e subjetivamente também distintas.

Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

*"CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRAIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)*

Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada.

Registro que, em observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a redução não pode levar a pena a patamar inferior à pena mínima cominada ao tipo penal.

Assim sendo, reduzo a pena em 6 meses, fixando-a em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

## **3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO**

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo acusado para o exterior, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.

Não obstante haver notícia de viagens internacionais anteriores e ter o réu em sede policial afirmado já ter realizado o tráfico de entorpecentes para o exterior anteriormente, não há comprovação de que ele tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado.

Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Assim, se não há prova nos autos de que o acusado aderiu, de forma estável e permanente, à organização criminosa – pelo que não se exclui sua eventual condição de "mula" –, o fato deste ter transportado a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa, deve servir como parâmetro para a fixação da redução prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06 em seu patamar mínimo (um sexto).

Os seguintes precedentes ilustram o entendimento ora fixado:



PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTUM DE REDUÇÃO. MODULAÇÃO. LEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Considerando os argumentos colacionados pelo Tribunal de Justiça para justificar a fração de 1/6 para aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 188), nada há de ser reconsiderado, mormente, porque se firmou também no Pretório Excelso o entendimento de que a atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADA À PENA CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006.

CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE A ACUSADA INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICADO O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA QUE NÃO COMPORTA OS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para embasar a não incidência da minorante do privilégio, quando, juntamente com as circunstâncias do delito, evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

- Por outro lado, o fato de o agente haver atuado como "mula" no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017).

(...)

(HC 403.901/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE DE DROGA. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

4. Hipótese na qual as instâncias ordinárias, de forma motivada, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade da droga apreendida - 10 trouxinhas e 2 tijolos de maconha (102 g) -, assim como o fato de o paciente atuar reiteradamente na condição de "mula" do tráfico, para fazer incidir a minorante em 1/6, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 407.471/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017)

Sob tais premissas, decido pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (1/6), reduzindo a pena para 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

Assim, fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa.

Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

Incabível *sursis* ou a substituição por pena restritiva de direitos em vista do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada.

#### 4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia e **CONDENO** o réu **PATRIK WILLIAN DA CRUZ DA SILVA**, atualmente preso, à pena privativa de liberdade em **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

#### PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso provisoriamente, compatibilizando-se, no entanto, com o regime menos gravoso de execução da pena (semiaberto), fixando nesta sentença. Neste sentido, jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENADO À PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. COMPATIBILIDADE ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO DEVIDAMENTE OBSERVADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar. In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade da prisão do recorrente para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e nocividade da droga apreendida em seu poder (duas pedras de oxí, com peso total de 44 g), somado ao fato de que o ora recorrente teria recebido uma ligação "de pessoa que diz ser seu primo, sendo que esteve encomendava um quilograma de OXI", circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese (precedentes).

III - A jurisprudência dominante nesta col. Corte foi firmada no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto.

IV - In casu, a compatibilidade da prisão preventiva com o regime fixado foi devidamente observada quando "o Juízo monocrático na sentença condenatória expressamente assegurou-lhe desde logo os benefícios previstos na lei de execução penal, com a expedição da Guia de Execução Provisória no regime semiaberto".

Recurso ordinário não provido.

(RHC 70.836/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIAS JUSTIFICADAS E NECESSÁRIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO PARA UM DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

2. Caso em que os recorrentes, previamente ajustados e organizados com divisão de tarefas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma e de um simulacro, invadiram o restaurante da vítima, subjugando-a para subtrair o dinheiro do caixa da empresa, o que denota uma reprovabilidade diferenciada da conduta, evidenciando o periculum libertatis exigido para a preservação da preventiva.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

7. Em razão da imposição do regime semiaberto a um dos corréus, por ocasião da condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes.

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o segundo recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução.

(RHC 85.060/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Mantenho, portanto, a prisão preventiva do acusado, adequando-a, contudo, ao regime semiaberto fixado na condenação, razão pela qual **determino a expedição de Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto.**

#### **INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA**

Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

#### **PENA DE PERDIMENTO DE BENS**

Com fundamento no artigo 60, "caput", da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário apreendido com o réu (ID 25489514 – fl. 9) em favor da SENAD. Quanto ao aparelho telefônico apreendido com o réu não será remetido ao SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e **determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado.**

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença.

#### **CUSTAS**

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

#### **DETERMINAÇÕES FINAIS**

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória.

Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.

Expeça-se Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto, em razão do decidido nesta sentença.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, SP, 14 de maio de 2020.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5009021-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARRY BERNAL  
Advogado do(a) INVESTIGADO: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a apresentação da defesa prévia pela defesa da acusada, já devidamente intimada a praticar tal ato processual.

Com a vinda, tomemos autos conclusos.

Int

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001350-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEAIN/PF/SP

INVESTIGADO: MAX ALAN DE MOURA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS VINICIUS RAYOLSOLA - RJ168929

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ficam as partes cientes dos seguintes documentos juntados aos autos:

*ID: 30983861 – certidões de antecedentes criminais;*

*ID: 31791118 – retificação do laudo pericial juntado pela autoridade policial;*

*ID: 31959850 – ofício respondido pela CIA aérea;*

*ID: 32232358 – pesquisa Bacenjud com a quebra dos dados bancários do acusado.*

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória constando a NOTIFICAÇÃO do acusado para que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal.

Com a vinda da peça processual, tomemos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001830-66.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: ROGLY BIANCHI MONTE  
Advogado do(a) REU: MARCIO JOSE MACEDO - SP180448

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de proposta de **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** formulado pelo Ministério Público Federal em benefício do investigado **ROGLY BIANCHI MONTE**.

O Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de **ROGLY BIANCHI MONTE**, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, praticado, em tese, sem violência ou grave ameaça, **com pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos**.

A denúncia foi recebida em 26 de março de 2020 (ID n. 30207564).

Juntou-se aos autos a folha de antecedentes criminais do réu (ID n. 30984155).

Instado a se manifestar sobre eventual possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal requereu a intimação do investigado a fim de que manifestasse interesse ou não em confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, a fim de celebrar o acordo, apresentando, ainda, as condições a serem cumpridas. Na ocasião, frisou a necessidade de o réu ser advertido de que a falta de aceitação do acordo proposto resultaria no prosseguimento da ação penal, bem como a de que a confissão da prática do crime seria um dos pressupostos para a formalização do acordo (ID n. 31350864).

O investigado, intimado, seguindo orientação do juízo, com supervisão de advogado constituído, admitiu a prática delitiva descrita na denúncia e se manifestou favoravelmente as condições imposta pelo órgão de acusação (ID n. 32110418).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela designação de audiência para fins de homologação do acordo (ID n. 32229007).

#### **Emsíntese, o relatório. Decido.**

Inicialmente, intime-se a defesa para regularização da petição juntada aos autos, com assinatura do advogado, **no prazo de 48 horas**.

No mesmo prazo, considerando os termos da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país e, notadamente, o artigo 4º, inciso I, da recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **em busca de suprir a realização de audiência para simples homologação do ato, manifeste a defesa se ainda resta alguma questão a ser dirimida**.

Com a manifestação, e regularizada a situação processual sobrescrita, tomemos os autos, imediatamente, conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001267-30.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAGNO PECAS INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por MAGNO PECAS INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela autoridade impetrada, prorrogando-se para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de indústria e comércio, importação e exportação de peças para veículos em geral e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30841593 e ss), emendada pelo ID. 31208402.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP declinou a sua competência a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É o relatório do necessário.**

#### **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Lecciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)*

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para postergar o vencimento de tributos federais por 90 dias, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelo Poder Legislativo, atento às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, *do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República*, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elasticidade do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

*“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012*

*Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

**Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

**Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.**

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

**Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.**

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.*

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve a determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionada ao Coronavírus:

*O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:*

**Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)**

**Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.**

**Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.**

Ainda que o pedido neste *writ* tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na Portaria n. 139/2020, o advento deste texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido. No mesmo prazo, deve recolher eventuais custas suplementares.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003926-54.2020.4.03.6119  
AUTOR: MARIA IVA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000192-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RISSARDI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS ROBERTO RISSARDI** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que desde setembro não houve qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em sede liminar.

Informação prestada pela autoridade apontada como coatora. Aduz que que o processo recursal registrado sob o nº 44233.440655/2018-96, relativo ao benefício NB nº 183.098.604-7, retornou à Seção de Reconhecimento de Direitos devido a constatação de equívoco no acórdão nº 8356/2019 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, pois, mesmo com a inclusão das competências reconhecidas no acórdão, não foi atingido o tempo mínimo para a concessão do benefício.

A Procuradoria Seccional Federal em Bauru argui, preliminarmente, a carência de ação devido à ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Discorre que o *mandamus* foi impetrado em face do Gerente da Agência da Previdência Social de Jaú e Gerente Executivo do INSS em Bauru, contudo, o suposto ato omissivo reclamado diz respeito às atribuições da Agência da Previdência Social Central de Análise de Benefícios Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional 1 – CEABRDSRI, órgão criado pela Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, que implementou o Programa de Gestão na modalidade semi-presencial de processamento dos requerimentos de relativos a benefícios previdenciários. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do ato administrativo e a ausência de provas hábeis a comprovar o alegado direito líquido e certo. Pontua que a Administração não está inerte quanto à análise do pedido do segurado, na medida em que adota o atendimento ao público (INSS DIGITAL), com fluxo de trabalho que prima pelo tratamento isonômico dos requerentes ao aplicar a ordem cronológica como premissa para exame dos requerimentos administrativos, o que demonstra inexistir qualquer ilegalidade. Enfatiza que, em virtude dos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, não pode o Poder Judiciário fixar prazo peremptório para que a autarquia previdenciária conclua procedimento administrativo. Subsidiariamente, na eventualidade de ser acolhida a pretensão do impetrante, postula seja adotado como parâmetro temporal o prazo de 120 (cento e vinte) dias definido em deliberação no Fórum Interinstitucional Previdenciário, em 29/11/2018. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### I – PRELIMINAR

A legitimidade pressupõe a pertinência temática subjetiva entre a parte que figura em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e a que figura em um dos polos da relação jurídica processual.

Sem embargo das controvérsias instaladas doutrinariamente – nas quais defendem que também a pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade coatora de quem emanou o ato impugnado detém legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus* -, entendo que é curial a inclusão no polo passivo da autoridade pública apontada como causadora de uma ameaça ou lesão a um direito líquido e certo, porquanto é ela quem deverá desfazer, caso concedida a segurança, o ato abusivo ou ilegal atacado ou cumprir a determinação judicial.

Parece ser esta inclusive a lógica adotada pelo legislador ordinário, que estabeleceu o seguinte no *caput* do art. 6º da Lei nº 12.016/2009: “a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições”.

Valendo-me da teoria da asserção, segundo a qual o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial, passo a análise desta questão preliminar.

Colhe-se dos documentos anexados aos autos do processo eletrônico que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso especial interposto pelo segurado, para validar as contribuições recolhidas extemporaneamente, considerando como prova da atividade as próprias contribuições recolhidas no intervalo e de forma contemporâneas, para conceder o benefício previdenciário na data da DER. Determinou-se o retorno dos autos à APS de origem, de modo a considerar como tempo de contribuição as competências de 04/2006, 09/2007 a 05/2008, 10/2008 a 12/2008, 02/2009, 05/2009 a 06/2009, 09/2009 a 10/2009, 03/2010 a 05/2010 e 07/2010, contidas no CNIS após recolhimento efetuado e GFIP retificada (ID 29700187).

O extrato de movimentação processual aponta que o procedimento administrativo foi restituído à Agência da Previdência Social de Jaú, para dar cumprimento à decisão emanada da superior instância administrativa (ID 29700191).

Resta, portanto, claro que a autoridade apontada como coatora é o Chefe da Agência da Previdência Social de Jaú/SP.

De mais a mais, malgrado seja vedado ao Poder Judiciário substituir a autoridade erroneamente indicada como coatora na petição inicial de mandado de segurança, reza a teoria da encampação que a inexistência de modificação de competência constitucional para processar e julgar a *mandamus* e a prestação de informações a respeito do mérito, defendendo o ato atacado, pela autoridade apontada como coatora afastam a legitimidade passiva.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Passo ao exame do mérito da causa.

## II - MÉRITO

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não implantou a aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/183.098.604-7, desde a DER em 11/07/2017, nos termos do acórdão exarado pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (processo nº 44233.440655/2018-96).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

*“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

(...)

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso especial do segurado, para considerar como tempo de contribuição as competências de 04/2006, 09/2007 a 05/2008, 10/2008 a 12/2008, 02/2009, 05/2009 a 06/2009, 09/2009 a 10/2009, 03/2010 a 05/2010 e 07/2010, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 4211 83.098.604-7 desde a DER.

**A Seção de Reconhecimento de Direitos, em 04/09/2019, determinou a remessa dos autos à APS de origem para cumprimento do *decisum*. Contudo, até a data da impetração do mandado de segurança, em 16/03/2020, ultrapassado mais de 180 (cento e oitenta) dias da manifestação da Seção de Reconhecimento de Direitos, a APS de Jaú não havia dado movimentação ao processo administrativo.**

Não merece guarida o argumento da Procuradoria Seccional Federal em Bauru acerca da inexistência de mora administrativa.

Inobstante seja notório o fato de que o INSS encontra-se assoberbado de trabalho, contando com reduzidíssimo quadro de servidores, tendo adotado procedimento que prima pelo tratamento isonômico dos segurados e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, os documentos produzidos neste processado demonstram que há mais 180 (cento e oitenta) dias o impetrante aguarda a concreção do direito reconhecido pela própria autarquia federal.

O cenário mundial marcado pela pandemia do novo Coronavírus COVID-19 (Declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020; Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; e Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020), cujo estado de calamidade pública no Brasil foi reconhecido pela Mensagem Presidencial nº 93/2020, aflije demasiadamente os vulneráveis (**idosos**, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, **população de baixa renda**).

Deve-se indagar se a mora excessiva da Administração Previdenciária, que adota critérios objetivos de análise dos pedidos de implantação e revisão do benefício previdenciário – observando os princípios da isonomia e da impossibilidade –, ante a limitação do quadro funcional e operacional, justifica, por si só, o excesso de prazo. Entendo que não.

O princípio da concordância prática, que fundamenta o princípio da proporcionalidade sob os aspectos da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, impõe a coordenação e combinação dos direitos fundamentais e dos bens jurídicos constitucionalmente protegidos em conflito de modo a evitar o sacrifício total ou parcial de uns em relação aos outros.

**Entretanto, no caso em concreto, colhe-se da manifestação da autoridade coatora que reenviou, após ter sido notificada, o processo administrativo à Seção de Reconhecimento de Direitos ante a constatação de equívoco no acórdão nº 8356/2019 de lavra da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, porquanto, mesmo com a inclusão das competências reconhecidas no acórdão, não se atingiu o tempo mínimo para a concessão do benefício previdenciário.**

**O documento juntado no ID 30721035 faz prova de que a APS restituiu o processo administrativo à Seção de Reconhecimento de Direitos, tendo em vista a impossibilidade fática de implementar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude de o segurado não ter atingido o tempo mínimo de contribuição.**

Nesse diapasão, conquanto evidenciado o quadro de mora da Administração Pública Federal, que já poderia ter sanado tempestivamente a omissão, o impetrante não satisfaz o requisito de tempo de contribuição mínimo para a implantação do benefício previdenciário, razão por que não deve ser acolhida a segurança.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

Jahu, 18 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001254-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

**DESPACHO**

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intím-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000341-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REU: AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROSANGELA MARTA TESSER  
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA., CARLOS ALBERTO PEREIRA e ROSANGELA MARTA TESSER, visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento da contratação de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheques Pré-Datados nº 104900011039, firmado em 28/08/2013, e de CCB - EMPRÉSTIMO PJ nº 24029255800002611, perfazendo o valor total de R\$470.131,25 (quatrocentos e setenta mil e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Juntou documentos.

Citados, os requeridos opuseram embargos monitorios, arguindo, a incidência de juros abusivos, o que viola o disposto no art. 39, V e XIII, do Código de Defesa do Consumidor. Argumentam a existência de cláusula abusiva que autoriza a incidência cumulativa de juros e comissão de permanência, em nítida afronta à legislação consumerista. Rechaçam a capitalização mensal de juros, por falta de permissão expressa contratual. Advogam a nulidade das cláusulas contratuais que autorizam a instituição financeira a efetuar a cobrança de tarifas previstas genericamente no instrumento contratual. Dissertam que a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora. Ao final, postula a restituição, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, das prestações cobradas indevidamente.



Intimados os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 702, §2º, do CPC, declararem o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Os embargantes alegaram que não dispõem de condição material para cumprir o despacho. Salientaram a omissão da instituição financeira no fornecimento dos instrumentos contratuais e dos extratos de movimentação financeira de conta-corrente nº 0292.003.00012459-5. Requerera a intimação da embargada para que apresentasse os extratos de movimentação da conta-corrente retroativo aos últimos dez anos.

Os embargos monitoriais foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado de pagamento, até a prolação da sentença. Determinou-se a intimação da embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se, posteriormente, os autos conclusos para sentenciamento.

Embargos de declaração opostos pelos embargantes, os quais tiveram negado o provimento.

Decisão que determinou o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. As partes foram intimadas, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Novos embargos de declaração opostos pelos embargantes, tendo sido negado provimento.

Embargos de declaração opostos por CAIO GROMBONI, os quais tiveram, no mérito, negado provimento.

Recurso de agravo de instrumento interposto pelos embargantes (AI nº 5011400-03.2020.4.03.0000).

Decisão que manteve a decisão agrava pelos seus próprios fundamentos.

**Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Nesse esteira, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. 1. **Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.** 2. **Apelação improvida.** (ApCiv 0001597-51.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO - Há que se considerar que a prova pericial requerida não se demonstra necessária para o deslinde da causa, uma vez que a discussão quanto aos critérios de juros aplicados e a questão relativa ao eventual abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar possíveis irregularidades, documento esse que está colacionado aos autos originários. Logo, concluiu-se pela desnecessidade da realização da perícia contábil. - A valorização que se dará às provas a serem produzidas, depende do livre convencimento motivado, não estando este Juízo adstrito ao laudo pericial a ser produzido (art. 436, do CPC/73- correspondente ao 479 do NCPC). - Recurso desprovido. (AI 5001240-21.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO MODESTO JEUKEN, TRF 3 - Segunda Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2017.)*

*PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA E CARTÃO DE CRÉDITO - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.1.02 c do Código de Processo Civil a ação monitoria se converte para o rito ordinário quando opostos os embargos, de modo a possibilitar às partes a discussão sobre a matéria, assegurando o contraditório e a ampla defesa. 2. Assim, a opção da parte autora pela ação monitoria não constitui óbice ao provimento jurisdicional, uma vez que não houve prejuízo algum para a parte contrária, que pode exercer o direito ao contraditório por meio da oposição dos embargos. 3. Ademais, aplica-se aos presentes autos, o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 4. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 5. A par disso, na hipótese, inexistiu qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 7. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 8. Não é ilegal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto, como bem assinalou magistrado de primeiro grau, a sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, coibindo a inadimplência. 9. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 10. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 11. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek). 12. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 10. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (ApCiv 0000539-17.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015.)*

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para a exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### 1. MÉRITO

É cedido que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Leir nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. In casu, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e os contratos de mútuo, estes representados em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo o sócio representante na condição de avalista e fiador.

Em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil (Web Service TRF3), observa-se que a sociedade empresária Auto Posto Tesser Pereira Ltda., constituída em 23/07/2007, encontra-se em situação ativa. Trata-se de sociedade empresária constituída sob a forma de responsabilidade limitada, dedicando-se ao comércio varejista de combustíveis (CNAE 4731800).

Da natureza dos contratos bancários, infere-se que a pessoa jurídica valeu-se de empréstimos e de antecipação de descontos de cheques para o exercício da atividade econômica, que não se mostra de grande vulto, razão por que possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

**Passo ao exame das alegações arguidas pelo ora embargante.**

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrih, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.*

**DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO**

*Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor; nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.*

*Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.*

*Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.*

**PRELIMINAR**

*O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.*

**I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.**

**ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS**

*a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*

*b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*

*c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

*d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

**ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA**

*a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;*

*b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.*

**ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS**

*Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.*

**ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES**

*a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;*

*b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.*

**ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO**

*É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.*

**II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)**

*A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.*

*O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.*

*Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.*

*Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.*

*Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.*

*Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.*

*Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.*

*Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.*

*Ônus sucumbenciais redistribuídos.*

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual **"a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"**. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - *"as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"*. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpra ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, *"a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"*. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que *"nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês"*. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitiga a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.*

**1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.**

**2. Agravo interno desprovido.**

*(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)*

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (*"A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros"*).

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

**Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".**

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (*"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"*).

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte quadro fático:

(i) Contrato de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0292.558.000026-11 firmado, em 10/03/2016, entre Auto Posto Tesser Pereira Ltda. e Caixa Econômica Federal – CEF, tendo por objeto o empréstimo da quantia de R\$67.200,00, parcelado em 36 prestações mensais, no valor de R\$2.811,92 cada, vencendo a primeira em 10/04/2016 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. Fixou-se taxa de juros mensal pós-fixada de 2,29% e taxa de juros anual de 31,219%, incidindo sobre a operação imposto (IOF) e tarifas bancárias (TARC), no valor de R\$2.000,00, e CCG, no valor de R\$4.002,97).

Preceitua a Cláusula Oitava que, no caso de impropriedade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, pena convencional de 2% sobre o saldo devedor e honorários advocatícios judiciais de até 20% sobre o valor da causa.

(ii) Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Cheques Pré-Datados firmado, na data de 28/08/2013, entre Auto Posto Tesser Pereira Ltda. e a Caixa Econômica Federal. O contrato tem por objeto a disponibilização de limite de crédito de R\$200.000,00, a ser utilizado pelo mutuário mediante o desconto de cheque. Estabeleceu o prazo de vigência do contrato de 360 dias, admitindo-se a prorrogação.

Dispõe a Cláusula Quinta que sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Serviços Gerais, juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes para a modalidade de crédito na data do processamento do boderô, incidente sobre o valor de face de cada título, e IOF.

Estatui a Cláusula Décima Primeira que, no caso de impropriedade no pagamento de quaisquer valores, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal, na seguinte forma: (a) de taxa de juros de operação de desconto referida no respectivo boderô, acrescida de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os 60 primeiros dias de atraso; e (b) de índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo boderô, incidente sobre o débito já atualizado, a partir de 61 dias de atraso.

Complementa a Cláusula Décima Quarta que, caso a CEF ou terceiro a sua ordem efetue qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do valor devido pelo mutuário, este e o fiador incorrerão na pena convencional de 2% sobre o valor do débito e responderão por honorários advocatícios inclusive em 10% sobre o valor da dívida não paga.

Vislumbra-se das disposições contratuais que, diferentemente do alegado pelos embargantes, a Caixa Econômica Federal – CEF agiu em conformidade com os deveres correlatos de transparência, de probidade e de informação, corolários do princípio da boa-fé objetiva, os quais norteiam a relação jurídico-consumista. Não há, portanto, que se falar em violação ao disposto nos artigos 51, X, e 52, II, do Código de Defesa do Consumidor.

**As planilhas acostadas nos autos fazem prova de que, em relação ao contrato nº 24.0292.558.000026-11, o inadimplemento iniciou-se em 09/10/2016. Durante o período de inadimplemento – de 09/10/2016 a 30/08/2017 – houve a incidência de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização mensal; juros remuneratórios de 2,29% ao mês, com capitalização mensal; e multa contratual de 2%.**

**No que tange ao contrato nº 104900011039, os Borderôs de Desconto de Duplicatas e Cheques Pré-Datados indicam as taxas de juros mensal (2,79%, 2,89%, 2,99%, 3,09%) e anual (39,12%, 40,75%, 42,41%, 44,07%) e os valores devidos a título de IOF e TARC.**

**Os demonstrativos de débito demonstram que durante o período de inadimplemento do contrato nº 104900011039 incidiram juros remuneratórios de 2% ao mês, com capitalização mensal; juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização mensal; e multa contratual de 2%.**

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil, **obervo que, no caso presente, ao analisar as planilhas de evolução da dívida, a CEF não aplicou a comissão de permanência prevista nos contratos, substituindo-a por juros remuneratórios, com capitalização mensal, juros de mora e multa contratual.**

Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma *taxa variável de juros remuneratórios*, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. RE Pactuação posterior em contrato de confissão de dívida. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM G UIMARÃES - TRF 3 - DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)*

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade e os juros de mora, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifêi):

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE".**

*I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).*

*II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.*

*III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.**

*1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.*

*2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).*

*3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)*

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAG n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJI DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)*

**Como visto, no período de inadimplência, a Caixa Econômica Federal não agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, embora tenha previsto em cláusula negocial a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e os juros moratórios na hipótese de inadimplemento, exigiu do mutuário os encargos devidos a título de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.**

Os contratos foram avençados em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Remarque-se que, conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos não precisam, contudo, de dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).

No caso em exame, as cláusulas contratuais estabelecem a taxa de juros mensal, a taxa de juros anual, o custeio efetivo total (CET) mensal e anual, donde se infere a previsão de capitalização mensal dos juros remuneratórios.

No que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES)**

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

**"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.**

*I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.*

**II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.** (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasse com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

No caso em concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios nos patamares previstos nos contratos bancários, porquanto, durante a vigência do contrato nº 24.0292.558.000026-11 foi aplicada a taxa de juros de 2,29% ao mês, e durante a vigência do contrato nº 104900011039 foram aplicadas as taxas variáveis de juros de 2,79%, 2,89%, 2,99% e 3,09% ao mês. Registre-se que durante os períodos de inadimplência dos contratos, a taxa de juros remuneratórios limitou-se ao patamar de 2% ao mês.

No que diz respeito aos **juros moratórios**, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade dos encargos essenciais exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora (REsp. 775.765/RS e REsp. 1.061.530/RS). Por outro lado, a abusividade de encargos acessórios não descaracteriza a mora (REsp. 1.639.259/SP).

Afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. O primeiro remunera o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Já o segundo configura verdadeira sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

Com efeito, a Súmula nº 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressaltando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.

No caso em comento, a taxa de juros remuneratórios aplicada e sua capitalização mensal não configuram conduta abusiva do fornecedor de serviço. Repise-se que, contrariamente do afirmado pelos embargantes, não houve cumulação de juros com comissão de permanência.

Com efeito, em se tratando de inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo, constitui-se de pleno direito em mora o devedor (art. 397 do Código Civil). A mora *ex re* decorre de descumprimento de obrigação, positiva e líquida, pelo devedor independentemente de provação do credor, ante a aplicação da regra *dies interpellat pro homine*. Com efeito, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora.

Por derradeiro, no tocante a alegação do embargante de que a instituição financeira exigiu tarifas obscuras e imprecisas, previstas em cláusulas genéricas do contrato bancário, não merece acolhida.

Por ocasião da celebração do contrato de mútuo nº 24.0292.558.0000026-11, a instituição financeira cobrou do mutuário os valores de R\$R\$2.000,00 e R\$4.002,97, a título de tarifa TARC (Tarifa de Contratação de Crédito Rotativo) e CCG (Comissão de Concessão de Garantia).

Por ocasião das operações de cessão de títulos de crédito decorrente de operação de desconto bancário, a instituição financeira cobrava a tarifa TARC sobre o valor estampado na cártula.

De fato, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *status quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, §1º e §2º, do CDC).

Pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.

**In casu**, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança de tarifa de concessão de crédito e de comissão de concessão de garantia. Tais tarifas ostentam natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor e, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas.

Não restou demonstrada vantagem exagerada por parte do agente financeiro. Igualmente, não se verifica a existência de elementos que permitam inferir que as tarifas cobradas se encontrem em desacordo com os normativos do Banco Central.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

**DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.

6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 1246622/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE: 16/11/2001 ..DTPB:)

Outro não é o entendimento perfilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TAR E CCG. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. (...)

4. Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação - TAR e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, observe que não há abusividade na cobrança das tarifas supramencionadas nos extratos juntados aos autos. Precedentes.

5. (...)

9. Apelação improvida.

(TRF3, Ap 00029240820134036111, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162884, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação.

4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes.

5. (...)

7. *Apelação parcialmente provida.*

(TRF3, AC 00007391920164036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2210215, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017)

Nesse diapasão, não merece acolhida a pretensão dos ora embargantes.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

**Dê-se ciência da presente sentença ao Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento AI nº 5011400-03.2020.4.03.0000.**

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 18 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000362-73.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

### I - RELATÓRIO

Cuida-se, em apertada síntese, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da UNIÃO, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada *in litis et inaudita altera pars*, consistente em cominar à parte ré as obrigações de fazer (1.a) de emitir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ato autorizativo de habilitação temporária, na estrutura da Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, de 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva – UTI Adulto, já equipados para funcionamento, para atendimento exclusivo de pacientes com COVID-19, nos termos da Portaria GM/MS nº 568/2020, salvo se comprovar a existência de critérios epidemiológicos razoáveis que, em ordem de prioridade nacional e cronograma de suporte, recomendem, de forma justificada, o diferimento da expedição da citada portaria autorizadora; (1.b) caso haja o diferimento por razões devidamente justificadas e comprovadas – que, de nenhuma forma, poderá implicar a não realização de habilitação posterior –, que indique prazo certo ou estimado para a sua ocorrência, haja vista a imprevisibilidade do aumento repentino do fluxo de atendimento hospitalar intensivo, bem como a realizar o acompanhamento/monitoramento diário da demanda, devendo efetivar a habilitação imediata caso a ocupação na Região de Saúde de Jaú ultrapasse o índice de 80%; (1.c) de imprimir uma postura de maior transparência e publicidade no processamento das solicitações de habilitação de leitos temporários de unidade de terapia intensiva – UTI Adultos que lhe são dirigidos, na forma da Portaria GM/MS nº 568/2020, inclusive de modo que, em resposta às solicitações, exponha de forma explícita, clara e congruente: (i) os critérios epidemiológicos que, isolada ou conjuntamente com outros dados atualizados a serem especificados, subsidiem a avaliação do índice de risco e a análise preliminar dos requerimentos de ampliação de leitos formulados; (ii) a ordem de inserção da solicitação em escala de nível de prioridade e cronograma de suporte, baseada, no mínimo, nos critérios anteriores, com a possível estimativa de seu atendimento, em caso de diferimento da habilitação; (iii) outros dados julgados úteis que possam melhor contextualizar a posição manifestada pelo Ministério da Saúde nas solicitações encaminhadas com fundamento na Portaria GM/MS nº 568/2020, em observância, notadamente, ao comando do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Em caso de não cumprimento das obrigações acima delineadas, postula o Ministério Público Federal a fixação de multa diária, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

O Ministério Público relata que, a partir dos elementos colhidos no bojo de Inquérito Civil Público nº 1.34.022.000050-2020-57, instaurado com fundamento no Despacho nº 11.399/2020/DIVICE/PR-SP, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral), verificou-se aumento inesperado e extraordinário de pacientes portadores do novo coronavírus COVID-19 que precisavam de internação em vaga em UTI's, o que acarretou, no âmbito nacional, colapso no Sistema Único de Saúde.

Enfatiza o órgão ministerial que, em âmbito nacional, o Ministério da Saúde elaborou Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por Coronavírus COVID-19, estabelecendo o monitoramento de leitos hospitalares da rede pública e privada, de modo integrado com os Gestores dos Estados, Distrito Federal, Municípios e instituições privadas.

História o autor coletivo que o Estado de São Paulo adotou uma série de medidas no enfrentamento da emergência, consubstanciadas nos Decretos nºs. 64.682, de 13/03/2020; 64.864, de 17/03/2020; 64.865, de 18/03/2020; 64.879, de 18/03/2020; 64.880, de 20/03/2020; 64.881, de 22/03/2020; 64.946, de 17/04/2020; e 64.959, de 04/05/2020.

Sublinha o *Parquet* Federal que, em nível local, a Prefeitura Municipal de Jaú editou atos com o escopo de reforçar o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, consubstanciados nos Decretos nºs 7.673, de 16/03/2020; 7.678, de 18/03/2020; 7.679, de 20/03/2020; 7.683, de 02/04/2020; 7.687, de 07/04/2020; e 7.697, de 23/04/2020.

Disserta o Ministério Público Federal que, mesmo diante de tais medidas restritivas, o Município de Jaú teve, recentemente, num intervalo de três dias, um salto de 36 (trinta e seis) casos para 62 (sessenta e duas) confirmações de COVID-19.

Pontua que a queda da adesão à técnica de isolamento social contribuiu para tal cenário no âmbito da municipalidade, haja vista que, de acordo com o Sistema de Monitoramento Inteligente do Governo do Estado de São Paulo (SIMI-SP), com atualização até 07/05/2020, 11h37min14, o índice de isolamento social no Município de Jaú atingiu o percentual de 47%.

Destaca o autor coletivo que uma das recomendações do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por Coronavírus COVID-19 diz respeito à ampliação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e de internação devidamente estruturados e em número suficiente para a fase mais aguda da epidemia.

Esclarece o *Parquet* Federal que o Boletim Epidemiológico n.º 11, de 17 de abril de 2020, do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública/Doença pelo Coronavírus (COE-COVID-19), da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, implementou diretrizes metodológicas destinadas a estimular a discussão e subsidiar a caracterização do nível geral de risco (sob as perspectivas de ameaça, exposição e contextual), para, a partir disso, melhor avaliar e direcionar as medidas indicadas para cada situação examinada. Acrescenta que uma ferramenta útil para auxiliar a equipe nessa avaliação seria uma matriz de risco na qual as estimativas da probabilidade seriam combinadas com as estimativas das consequências, razão pela qual foi sugerida a utilização, como indicador para medir a ameaça, o coeficiente de incidência de COVID-19 por 1 (um) milhão de habitantes.

Declara o órgão ministerial que, como resultado desse critério metodológico, com dados atualizados até 16/04/2020, a Região de Saúde de Jaú, por possuir baixo coeficiente de incidência e de mortalidade por COVID-19 (11,2 e 0,0, respectivamente), foi classificada no 2º quintil – “baixa”, ao passo que o Município de Jaú, por sua vez, também do baixo coeficiente de incidência de COVID-19 (por um milhão de habitantes), foi categorizado com nível de risco de “incidência muito baixa”, a exemplo do Município de Bariri, sendo os demais municípios da área regional (Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha) categorizados, por outro lado, como “sem casos registrados”.

Minuciosamente que, inobstante o resultado aferido, o Boletim Epidemiológico n.º 11 indica uma série de condicionantes de avaliação de risco, divididas em três vertentes: (i) equipamentos, (ii) recursos humanos e (iii) leitos de UTI e internação.

Argumenta que o índice de ocupação de leitos se qualifica como um dos fatores idôneos para avaliação do risco em saúde pública local/regional, de forma que, ante a alteração diária da dinâmica epidemiológica, deve-se recomendar, de modo legítimo, uma reavaliação do grau de risco categorizado, em relação ao Município de Jaú.

Expende o Ministério Público Federal que, no Município de Jaú, a unidade de saúde de referência estratégica, inclusive para os demais municípios componentes da Região de Saúde de Jaú, é a Irmandade de Misericórdia do Jaú – Santa Casa (CNPJ 50.753.631/0001-50), entidade privada sem fins lucrativos, sendo que, consoante dados extraídos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES 17, com última atualização nacional havida em 05/05/2020, a entidade dispõe de (i) 35 (trinta e cinco) leitos de unidade de terapia intensiva – UTI Adulto, tipo II, classificadas como gerais ou mistas, recebendo pacientes clínicos e/ou cirúrgicos e de todas as especialidades que necessitam de nível de atenção alto, encontrando-se todos os leitos ocupados; (ii) 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva – UTI Adulto e 20 (vinte) leitos de enfermagem/isolamento para atendimento de pacientes que necessitem de internação hospitalar com sintomas de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e por COVID-19, exclusivos para pacientes residentes no Município de Jaú, fruto de convênio específico celebrado com o ente municipal em 24/04/2020, existindo, até 05/05/2020, apenas 2 (dois) leitos de UTI Adulto ocupados, nos leitos de enfermagem/isoladamente o número de ocupação chega a 4 (quatro); e (iii) 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva (UTI), especializados na assistência, exclusivamente, ao subgrupo de pacientes COVID-19, já devidamente equipados, mas ainda pendentes de obtenção de habilitação temporária perante o Ministério da Saúde.

Explicita que o Departamento Regional de Saúde – DRS VI Bauru apontou o seguinte: (a) a Santa Casa de Jaú, em meio aos leitos de que dispõe, possui disponibilidade atual de 5 (cinco) leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) e 8 (oito) leitos clínicos para atendimento de casos suspeitos e/ou confirmados de pacientes com COVID-19; (b) a Região de Saúde de Jaú, além de contar com os leitos da Santa Casa de Jaú, também congrega mais 55 (cinquenta e cinco) leitos clínicos, diluídos nos 12 (doze) municípios que compõem a microrregião, todos dotados, porém, de hospitais de pequeno porte; (c) foi solicitada a ampliação de mais 10 (dez) leitos de UTI para a Santa Casa de Jaú, conforme fluxo de comunicação iniciado em março/2020 e encaminhado ao Ministério da Saúde, ainda pendente de autorização; (d) a segunda unidade de referência para a Região de Saúde de Jaú é o Hospital Estadual de Bauru, que atualmente conta com 29 (vinte e nove) leitos de UTI para COVID-19 e que, por estar em vias de receber mais 20 respiradores/ventiladores, em breve totalizará 49 (quarenta e nove) leitos de UTI, número que pode ainda subir, a partir de conversões e adaptações de espaços existentes, a 77 (setenta e sete) leitos de UTI.

Assevera o *Parquet* Federal que a Santa Casa de Jaú, por meio do Ofício Provedoria 186/2020, de 05/05/2020, ao trazer dados recentes a respeito do nível de ocupação, especificou que, se não fossemos leitos hospitalares contratados pela Prefeitura municipal, os pacientes que atualmente nela se encontram não teriam vaga disponível, ante o quadro de ocupação total nos demais ambientes, “para internação nos leitos de UTI e enfermagem já existentes”.

Aduz que, em razão da pendência de autorização de habilitação temporária dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI Adulto para atendimento exclusivo de pacientes COVID-19, a Santa Casa de Jaú, por meio do Ofício Provedoria 180/2020, de 27/04/2020, endereçado à Secretaria Municipal de Saúde, com cópia à Diretoria do DRS VI-Bauru, solicitou que, a partir de 01/05/2020, o Sistema CROSS (Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde) faça o devido encaminhamento dos pacientes para as respectivas referências.

Alega o órgão ministerial que, no que tange à noticiada pendência de autorização de habilitação dos leitos de UTI COVID para a Irmandade de Misericórdia de Jaú/SP, a Coordenação Geral de Atenção Hospitalar/DAHU/SAES/MS limitou-se a responder que “(...) Considerando a solicitação de informação acerca de possível previsão para habilitação de 10 leitos de UTI COVID para a Irmandade de Misericórdia de Jaú/SP, temos a informar que há sim, a previsão desta habilitação, no entanto as habilitações estão saindo gradualmente, considerando o número de pacientes infectados pelo Coronavírus”.

Reafirma o autor coletivo que, conquanto a resposta ofertada pela CGAHD/DAHU/SAES/MS encontre-se, ao menos em termos genéricos e abstratos, em conformidade com a Portaria GM/MS n.º 568, de 26/03/2020, dada a não explicitação das razões concretas pelas quais a situação da Irmandade de Misericórdia do Jaú – Santa Casa não mereceria imediata consideração, ainda que em nível de urgência menos elevado que outras solicitações eventualmente pendentes, torna a postergação do exame passível de questionamento em sede judicial.

Ressalta o Ministério Público Federal que a postergação indefinida do ato autorizativo de habilitação, por parte do Ministério da Saúde, dos leitos de unidade de terapia intensiva (UTI), já devidamente equipados e em condições de funcionamento, discrepa das balizas constitucionais concernentes ao dever estatal geral de reduzir agravos à saúde dos cidadãos, conformados nos princípios da prevenção e da precaução aplicáveis ao direito sanitário.

Acentua que a transparência/publicidade e a motivação devem garantir, especialmente no que diz respeito aos atos relacionados à Portaria GM/MS n.º 568/2020, que o destinatário da informação consiga fazer uma análise comparativa entre os leitos habilitados e pendentes, com aferição da metodologia empregada a partir do peso dado a cada item levado em conta pelo Ministério da Saúde para definição de seu cronograma de suporte.

Afirma que não se pode prostrar a análise da habilitação, sem estimativa de prazo, sob pena de solapar a segurança jurídica, colocando em risco o sistema público de saúde local/regional.

Assinala o *Parquet* Federal que o critério adotado na metodologia descrita no Boletim Epidemiológico n.º 11, no qual a Região de Saúde de Jaú foi categorizada com nível de risco “baixo”, enquanto os municípios dela integrantes ou foram classificados com grau de “incidência muito baixo” (Jaú e Bariri) ou não possuíam, à época, casos registrados (hipótese dos demais municípios), levou em conta dados coletados até 16/04/2020, o que, em contraponto com a modificação diária da situação epidemiológica, torna-se legítimo recomendar uma reavaliação do grau de risco categorizado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais).

Acompanharam a inicial os autos do Inquérito Cível nº 1.34.022.000050/2020-57.

Decisão proferida nos autos do processo eletrônico que, nos termos da Resolução PRES nº 349/2020, encaminhou o feito à plataforma interinstitucional do Gabinete da Conciliação, a fim de verificar a possibilidade de tratamento do conflito de maneira consensual (ID 31954816). Intimou-se a UNIÃO para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestasse acerca da pretensão formulada, em sede liminar, pelo autor coletivo.

A UNIÃO manifestou-se nos autos do processo eletrônico (ID 32035206). Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que foram adotadas pelo Poder Público Federal diversas medidas voltadas à criação e expansão de leitos de UTI no SUS, específicos para pacientes infectados pelo novo Coronavírus, a título de exemplo, a a Portaria n.º 237, de 18 de março de 2020; a Portaria n.º 414, de 18 de março de 2020; a Portaria n.º 561, de 26 de março de 2020; a Portaria n.º 568, de 26 de março de 2020; e a Portaria n.º 774 de 9 de abril de 2020.

Em sede meritória, advoga a UNIÃO que, no que tange ao pedido de leitos de UTI, a normatização do Sistema Único de Saúde confere à União – como responsável pela direção nacional da rede (art. 16, III, a, da Lei n.º 8.080, de 1990) – a atribuição de definir e coordenar os sistemas de redes integradas de assistência de alta complexidade, e, para o caso específico da COVID-19, promover a organização da rede de atenção para atendimento aos casos de Síndrome Aguda (SG), Síndrome Respiratória Aguda (SRAG) e da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Esclarece a parte ré que a Portaria GM n.º 1559, de 01/08/2008, atribui à Secretaria de Saúde regular o “acesso às unidades de saúde sob gestão estadual e intermediando o acesso da população referenciada às unidades de saúde sob gestão municipal, no âmbito da região, e a referência interregional, no âmbito do Estado”, por meio da central de Regulação de Internações Hospitalares ou da Central de Regulação de Urgências, respectivamente, “o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência”, e a regulação sobre o “atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência”.

Disserta que a criação e a gestão das Unidades de Terapia Intensiva – que demandam alto custo – depende da interação de vários fatores, entre eles infraestrutura, organização e ética na tomada de decisão, não tendo sido demonstrado a omissão do ente federal no enfrentamento à COVID-19, para a gradativa expansão de leitos de UTI, dentro da disseminação da pandemia.

Historia que o Ministério da Saúde instituiu inúmeros atos normativos, dentre eles as Portarias nºs 237, 414 e 568, que criaram apoios logístico e financeiro aos demais integrantes do SUS e da Federação, visando à contenção da contaminação pelo novo coronavírus e ao tratamento de doentes em estágio grave ou gravíssimo que necessitem de leitos de UTI (e dos equipamentos deles integrantes como suporte necessário ao tratamento dos contaminados), a partir do levantamento e da disponibilidade nos hospitais de referência de leitos de internação com isolamento e leitos de UTI com isolamento para casos graves.

Reverbera que a Portaria nº 568, de 26 de março de 2020, autorizou a habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19, ficando a cargo do gestor de saúde estadual e municipal solicitar o destacamento ao Ministério da Saúde, após apontarem as reais necessidades dos seus territórios e os estabelecimentos em que serão instalados os referidos leitos de UTI, com os seus respectivos Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES e Código IBGE. Acrescentou que, para tanto, é previsto o “custeio para diária de leito neste âmbito, será de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)”, com recursos orçamentários oriundos do “Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus”.

Defende que o Ministério da Saúde tem agido em conformidade com os princípios da transparência e publicidade, tanto que disponibiliza, por meio de página eletrônica, o número de leitos no Brasil e por Estado (SUS e não SUS), de modo atualizado ([https://covid-insumos.saude.gov.br/paincis/insumos/painel\\_leitos.php](https://covid-insumos.saude.gov.br/paincis/insumos/painel_leitos.php)).

Destaca a UNIÃO que a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, em 23/04/2020, noticiou a adoção de diversas ações no combate a pandemia, dentre elas: (i) “Distribuição de Kits de Leitos de UTI temporários – kits de leitos de UTI – estão sendo distribuídos, em território nacional, 540 (quinhentos e quarenta) kits de leitos de UTI. Para análise de viabilidade, os gestores estaduais interessados devem enviar ao CONASS (Conselho Nacional de Secretários de Saúde) a lista dos pretensos estabelecimentos hospitalares à recepção dos kits”; (ii) cadastramento de colaboradores da área de saúde para atuarem no enfrentamento ao Coronavírus no país; e (iii) instituição da campanha “todos por todos”, criando *link* em que empresa ou organização do terceiro setor deseja oferecer um produto ou serviço totalmente gratuito aos cidadãos brasileiros ou aos órgãos de governo.

Alega que, no que concerne à organização e regulação dos leitos, a Lei nº 8.080/90, em observância ao princípio da descentralização político-administrativa previsto no art. 198 da Constituição Federal, atribui ao SUS competência para remeter a execução das ações e serviços públicos de saúde para os entes locais, bem como a fiscalização da sua prestação pela iniciativa privada, que, próximos da população, possuem a melhor condição de avaliar as necessidades mais prementes e desenvolver as condutas mais eficazes de prevenção e tratamento.

Pontua que a Portaria nº 3.390, de 30 de dezembro de 2013, que trata da Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), baseada na descentralização e regionalização da atuação do Estado, impõe aos gestores locais, por meio das Centrais de Regulação, a responsabilidade pelo processo de controle de ocupação de leitos, internações e agendamento de consultas e exames.

Expõe que a Portaria nº 414, de 18 de março de 2020, autoriza a habilitação de até 2.540 (dois mil e quinhentos e quarenta) leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica, financiados pelo Ministério da Saúde para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, dependendo de solicitação do Gestor de Saúde Estadual e Municipal, cujos requerimentos devem estar em consonância com as reais necessidades dos seus territórios. Complementa que a Portaria nº 568, de 26 de março de 2020, autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19.

Argumenta que, em relação à Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), a Portaria nº 3.390, de 30 de dezembro de 2013, e a Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, foram reforçadas pelas recentes Portarias nº 414/2020 e nº 568/2020, ampliando leitos de UTI para tratamento de pacientes da COVID-19 em unidades de saúde dos Estados e Municípios e o aumento do custeio para diária.

Consigna a UNIÃO que a responsabilidade para administrar as Centrais de Regulação, efetuar a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais, é dos gestores locais, a quem cabe o processo de controle de ocupação de leitos, enfermarias, internações e agendamento de consultas e exames (regulação de acesso à assistência). Complementa que, ao ente federal, incumbe, via de regra – salvo na hipótese de hospitais federais no âmbito dos Estados –, o repasse de incentivos financeiros destinados à execução das políticas de saúde, incluindo-se a de Média e Alta Complexidade, a elaboração de políticas públicas e o gerenciamento dos sistemas de informações, dentre eles, inserindo também decorrentes do novo coronavírus.

Frisa que, à luz do princípio da reserva do possível, dentro do contexto da pandemia decorrente da transmissão comunitária do novo Coronavírus, levando, ainda, em consideração a disponibilização de recursos tendentes a garantir a ampliação do número de leitos de UTI específicos para o tratamento de enfermos infectados pelo novo coronavírus, deve-se aplicar o entendimento firmado no âmbito do RE nº 855.178 (Tema 793).

Sustenta a UNIÃO que não cabe ao Poder Judiciário substituir os administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa, devendo, em tempo de pandemia decorrente do novo Coronavírus, as decisões judiciais observarem que a interferência direta em toda a política pública pode prejudicar a regulação e a disponibilização dos leitos, assim como o correto funcionamento da Central de Regulação de Leitos de UTI e a equidade no acesso a estes leitos.

Arremata que o Poder Executivo, momento no cenário de enfrentamento de crises de tal magnitude, atua discricionariamente, pautado no princípio da separação dos poderes, de modo que as escolhas técnicas devam ser respeitadas.

Ao final, a UNIÃO requereu o prazo suplementar de 72 (setenta e duas) horas para instruir o feito com informações relevantes acerca do processamento das solicitações de habilitação de leitos temporários de unidade de terapia intensiva – UTI Adultos, na forma da Portaria GM/MS nº 568/2020, relativos à região contemplada por Jaú/SP.

Juntou a Informação nº 00053/2020/PGU/AGU (ID 32035207).

Decisão que deferiu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a UNIÃO juntasse aos autos do processo eletrônico as informações por ela descritas (ID 32040979).

O Ministério Público Federal emendou à inicial (ID 32063025), para esclarecer que, em diligências complementares procedidas nas datas de 11/05/2020 e 12/05/2020, no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.022.000050/2020-57, verificou-se que a Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa possui, atualmente, (i) 4 (quatro) leitos de unidade de terapia intensiva – UTI Adulto ocupados, em meio aos 10 (dez) existentes e exclusivos para pacientes residentes no Município de Jahu, fruto de convênio específico celebrado com este ente municipal em 24/04/2020; e, (ii) entre os 10 (dez) que se acham pendentes de obtenção de habilitação temporária perante o Ministério da Saúde, 4 (quatro) leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) já se encontram igualmente ocupados com pacientes procedentes de municípios integrantes da região administrativa de saúde. Asseverou o autor coletivo que também foram coletados dados no sentido de que, por enquanto, os pacientes não estão sendo encaminhados para as respectivas unidades de referência via Sistema CROSS (Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde).

Elucidou o *Parquet* Federal que, em contato com o Departamento Regional de Saúde – DRS VI Bauru, foram reunidas informações: (i) de que o Hospital Estadual de Bauru, segunda unidade de referência para a Região de Saúde de Jaú, possui, na atualidade, 10 (dez) do total de 29 (vinte e nove) leitos de UTI para COVID-19 ocupados; e (ii) de que, até o momento, nenhum hospital da região teve leitos de UTI habilitados pelo Ministério da Saúde.

Alegou o órgão ministerial que a habilitação, nos termos da Portaria GM/MS nº 568, de 26/03/2020 (DOU 08/04/2020), não é fator que impossibilite faticamente a utilização dos leitos em si, mas condiciona o custeio da diária dos leitos com recursos orçamentários do Ministério da Saúde.

Explicita que, mesmo sem prévia habilitação, a Santa Casa de Jahu está a utilizar unidades de terapia intensiva cuja habilitação ainda se acha pendente perante o Ministério da Saúde, tomando incerto o custeio integral para a regular continuidade do serviço hospitalar prestado nesse contexto.

Juntou novos documentos (ID's 32063026 e 32063027).

Decisão que acolheu a petição de emenda à inicial. Intimou-se a UNIÃO acerca da emenda à inicial.

Mensagem eletrônica do Gabinete da Conciliação informando que a UNIÃO não se manifestou (ID 32175731).

A UNIÃO informou que oficiou a Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar-CGAHD/DAHU/SAES/MS, para o levantamento das informações relativas aos procedimentos para autorização de habilitação temporária de leitos de UTI para COVID-19 nas unidades de saúde, regulada pela Portaria GM/MS nº 568/2020, com a indicação precisa do número de pedidos pendentes de análise referentes à autorização de habilitação temporária de leitos de UTI para COVID-19, bem como acerca do atual andamento do pedido de autorização de habilitação temporária de leitos de UTI para COVID-19 formulado pela Irmandade de Misericórdia de Jaú- Santa Casa (ID 32240471). Juntou novos documentos (ID's 32240472 e 32240476).

Decisão proferida no ID 32244712, que deferiu o pedido da UNIÃO, para aguardar, até o dia 15/05/2020, às 09h20min, a manifestação do órgão de coordenação, com posterior remessa dos autos para decisão.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Decorrido o prazo assinalado para a tentativa de solução adequada e consensual do conflito, por meio da plataforma interinstitucional administrada pelo Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e o prazo para que a UNIÃO se manifestasse acerca da emenda à inicial e juntasse aos autos do processo eletrônico os documentos por ela descritos no ID 32035206, passo ao exame do pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

### 1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JAÚ

Na defesa de interesses transindividuais de âmbito local, como no caso dos autos, a competência será determinada em razão do foro do local onde correu ou deva ocorrer o dano, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 90 e 93, inciso I, da Lei nº 8.078/90.



Em decorrência da revogação da Súmula nº 183 do STJ ("competete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo"), bem como em virtude do disposto no art. 109, inciso I, da CR/88, a jurisprudência firmou o entendimento de que compete aos juízes federais processar e julgar as ações coletivas em que seja interessada a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

O Ministério Público Federal, órgão dotado de atribuições constitucionais, integra a União, razão pela qual as ações por ele propostas devem ser ajuizadas na Justiça Federal, atraindo-se a competência do inciso I do art. 109 da CR/88. Outrossim, a presente demanda é ajuizada em face da UNIÃO, o que atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.

A 17ª Subseção Judiciária de Jau é competente, territorialmente, para processar e julgar a causa, uma vez que a demanda versa sobre fatos relacionados à prestação de serviço público de saúde, especificamente a habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19 a serem disponibilizados pela Irmandade Santa Casa de Jahu, entidade privada sem fins lucrativos, que compõe dentro da estrutura do Sistema Único de Saúde a unidade de saúde de referência estratégica da região.

## 2. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado; desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, a não ser por expressa autorização legal.

O art. 127 da Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público o poder-dever de defender e zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993) e a Lei Complementar nº 75/1993, em consonância com a Carta Magna, reafirmam a atribuição do órgão ministerial em atuar na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que nele se inclui a proteção do direito à vida e à saúde.

Colhe-se da cumulação própria de pedidos formulados pelo órgão ministerial a pretensão de coninar à UNIÃO, por intermédio do Ministério da Saúde, as obrigações de fazer consistentes em emitir ato autorizativo de habilitação temporária de leitos da Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa e adequar o procedimento de análise dos pedidos formulados pelos Gestores de Saúde Municipal para ampliação de ocupação dos ambientes hospitalares para tratamento de pacientes com COVID-19.

## 3. DO INTERESSE DE AGIR

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calado no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige.

Não merece prosperar a alegação da UNIÃO, porquanto o Ministério Público Federal não fundamenta a sua pretensão na ausência de atos normativos e ações adotadas pelo ente federal no enfrentamento da infecção humana provocada pelo novo Coronavírus COVID-19, mas sim na omissão do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar/DAH/SAES/MS, em responder, em prazo razoável e motivadamente, com base em elementos concretos e técnicos, ao pedido formulado pela Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa para autorizar a habilitação de 10 (dez) leitos de UTI COVID, nos termos da Portaria GM/MS nº 568, de 26/03/2020, assegurando-lhe o custeio da diária dos leitos com recursos orçamentários do Ministério da Saúde.

Colhe-se dos documentos encartados aos autos do processo eletrônico que, até o presente momento, a Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar/DAH/SAES/MS20 não concluiu a análise do pedido formulado pela entidade hospitalar, conquanto, na prática, mesmo sem prévia habilitação, a Santa Casa de Jahu está utilizando as unidades de terapia intensiva.

Dessarte, notório que o processamento da presente demanda mostra-se necessário para que o autor coletivo obtenha a prestação jurisdicional, de modo a lhe assegurar, em tese, o bem da vida perseguido em juízo.

## 4. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Com a edição do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Com efeito, a tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Trata-se de medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

Em se tratando de concessão de medidas cautelares e antecipadas contra atos do Poder Público, veda-se a concessão de medida liminar toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ou que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (art. 1º, caput e §3º, da Lei nº 8.437/1992), bem como quando versarem sobre compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações (art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 e art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009).

**Antes de proceder ao exame dos documentos juntados aos autos do processo eletrônico, mister analisar o plexo normativo que disciplina o direito sanitário na ordem jurídica interna.**

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

Os direitos da segunda geração, que neles se incluem o **direito à saúde** (direito social), obrigam o Estado a adotar prestações positivas voltadas às correções das desigualdades sociais. **No entanto, há um certo espaço de discricionariedade do legislador na eleição dos meios mais adequados para tornar efetivo tais direitos na sua dimensão existencial mínima.**

O art. 6º da CF/88 atribui ao **direito à saúde** a natureza de direito social, impondo, assim, ao Poder Público o dever de concretizá-lo por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o art. 196 da Carta Magna estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

A saúde configura, portanto, direito público subjetivo do indivíduo e dever do Estado, incumbindo-lhe implementar as políticas econômicas e sociais que visem à prevenção e o acesso ao tratamento de doenças, bem como a efetivação das ações e serviços públicos.

Com efeito, o art. 196 da CR/88 assegura o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Sob o aspecto subjetivo, a universalidade compreende o direito igual de todos receberem tratamento condigno de acordo com o estado de saúde, independentemente de sua situação econômica. **Sob o aspecto objetivo, assegura-se o acesso de todos às ações e serviços de natureza preventiva, protetiva, reparatória e recuperadora.**

Esse direito deve ser interpretado consoante o **princípio da máxima efetividade**, a fim de adotar a solução que lhe confira a maior eficácia possível. Nessa toada, a proteção do direito público subjetivo ao recebimento de prestações de saúde depende da instituição de política pública coordenada, adequada e eficaz, garantida constitucionalmente, sendo a judicialização a *ultima ratio*.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. **Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.**

Infer-se de todo esse plexo normativo positivado na Carta Magna que o poder constituinte não isentou qualquer esfera de poder político da obrigação de promover, proteger e cuidar da saúde, operacionalizando-se um verdadeiro **federalismo de cooperação**.

A **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de *ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público*, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o **direito a assistência integral à saúde**, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, *in verbis*:

*"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF. ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadores do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)*

Vê-se, portanto, a existência de um conjunto de normas que almeja concretizar o comando constitucional que tutela o **direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde**.

Nessa esteira, o **direito à vida**, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

É fato notório que a Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, emitiu a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus, subscrevendo, ainda, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020.

Por meio da **Portaria nº 188/GM/MS**, em 4 de fevereiro de 2020, sobreveio a **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN**, tendo sido publicada a **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Em âmbito nacional, o **Decreto Legislativo nº 6**, de 20 de março de 2020, aprovou a **Mensagem Presidencial nº 93/2020** e declarou a existência de **estado de calamidade pública no Brasil** em razão da pandemia do novo coronavírus causador da COVID-19. E, no Estado de São Paulo, editou-se o **Decreto Estadual nº 64.879**, de 20 de março de 2020, para reconhecer o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19.

A **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assegura aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) o **direito ao tratamento médico específico, adequado e gratuito**, conformedo o dever de o Estado assegurar a máxima efetividade do direito à saúde.

A **Portaria GM/MS nº 1.559**, de 1º de agosto de 2008, instituiu a **Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS**, organizada em três dimensões de atuação, **Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação de Atenção à Saúde e Regulação de Acesso à Assistência**. Incumbe a essa última efetivar a disponibilização da alternativa mais adequada à necessidade do cidadão por meio de atendimentos às urgências e controle dos leitos disponíveis.

Aludida portaria criou os Complexos Reguladores (Estadual, Regional e Municipal), formados por unidades operacionais denominadas centrais de regulação descentralizadas e com um nível central de coordenação e integração, cabendo-lhes, dentre outras atribuições, **fazer a gestão da ocupação de leitos e agendas das unidades de saúde** (arts. 7º e 8º, §2º, I).

O Complexo Regulador é organizado em I - Central de Regulação de Consultas e Exames (regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais); II - **Central de Regulação de Internações Hospitalares (regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência)**; e III - **Central de Regulação de Urgências (regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência)**.

A **Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP)**, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), foi instituída pela **Portaria GM/MS nº 3.390**, de 30 de dezembro de 2013, abrangendo todos os hospitais, públicos ou privados, que prestam ações e serviços de saúde no âmbito do SUS, integrando a **Rede de Atenção à Saúde (RAS)**. Estabelece a citada Portaria que a assistência hospitalar no SUS será organizada a partir das necessidades da população, com a finalidade de garantir o atendimento aos usuários, baseado em equipe multiprofissional, na organização de linhas de cuidado e na regulação do acesso (art. 8º). Dispõe, ainda, que o acesso à atenção hospitalar será realizado de forma regulada, a partir de demanda referenciada e/ou espontânea, assegurando a equidade e a transparência, com priorização por meio de critérios que avaliem riscos e vulnerabilidades (art. 9º). **Especificamente, em relação à gestão dos leitos, impõe a adoção de critérios técnicos para otimizar a sua utilização, de modo a diminuir o tempo de internação desnecessário e abrir novas vagas para demandas represadas.**

Buscando consolidar as normas sobre políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), o Ministério da Saúde editou a **Portaria de Consolidação nº 2**, de 28 de setembro de 2017, dispondo, em suma, que, no que concerne aos leitos de Unidades de Terapia Intensiva, **cabem aos Gestores Estadual, Distrital ou Municipal de Saúde administrar a regulação da atenção hospitalar**, nos termos da Política Nacional de Regulação do SUS.

A **Portaria GM/MS nº 188**, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou o estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), criou o **Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV)**, atribuindo-lhe, dentre outras, a competência para planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde; e articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS.

A **Portaria GM/MS nº 356**, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, prevê, em seu artigo 11, que as condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública serão previstas no **Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)**, atualizado semanalmente ou sempre que necessário e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde editou a **Portaria nº 237**, de 18 de março de 2020, para incluir os leitos e procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), voltado ao atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19. **Reafirmou que a autorização para habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto/Pediátrico, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, é de responsabilidade da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS).**

Diante do cenário de agravamento da transmissão humana do novo Coronavírus COVID-19, o Ministério da Saúde expediu a **Portaria GM/MS nº 414**, de 18 de março de 2020, e autorizou a habilitação de até 2.540 (dois mil e quinhentos e quarenta) leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico, fornecidos pelo Ministério da Saúde para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19. Estabeleceu, inicialmente, o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) para o custeio de diária de leito por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

A **Portaria GM/MS nº 568**, de 26 de março de 2020, pomenorizou o procedimento a ser adotado pelos Gestores de Saúde Estadual e Municipal para habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19 e elevou o valor de custeio de diária de leito (destaquei):

*Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19.*

*§ 1º A habilitação temporária dos leitos de UTI ocorrerá a partir da solicitação do Gestor de Saúde Estadual e Municipal, devendo as solicitações estarem em consonância com as reais necessidades dos seus territórios. A referida solicitação deverá ocorrer através de ofício, assinado por ambos os Gestores de Saúde e endereçado à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD via e-mail [cgahd@saude.gov.br](mailto:cgahd@saude.gov.br), o qual deverá relacionar:*

*I - os estabelecimentos em que serão instalados os leitos de UTI, com os seus respectivos Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES e Código IBGE;*

*II - o quantitativo de leitos a serem habilitados, que deve ser de no mínimo 05 leitos por estabelecimento; e*

*III - a informação sobre a existência de equipamentos e RH disponíveis para o funcionamento dos leitos a serem habilitados.*

*§ 2º Os Estabelecimentos temporários que não possuem o CNES deverão obter as orientações específicas do Ministério da Saúde, disponível em Wiki CNES ([wiki.datasus.gov.br](http://wiki.datasus.gov.br)).*

§ 3º A publicação das Portarias de habilitação ocorrerá considerando os critérios epidemiológicos (paciente x leitos) e rede assistencial disponível dos estados, pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado.

§ 4º O custeio para diária de leito neste âmbito, será de R\$ 1.600,00 (um mil seiscentos reais).

§ 5º As habilitações tratadas no art. 1º poderão ser encerradas a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979 de 2020.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

O Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por Coronavírus COVID-19, elaborado pelo Ministério da Saúde, enumera as ações a serem adotadas para a disponibilização de leitos em unidades de terapia voltadas ao tratamento de pacientes infectado como novo Coronavírus, a saber: (i) realizar levantamento nas unidades federadas (UF) para identificar a capacidade de atendimento especializado para casos suspeitos de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19); (ii) levantar a disponibilidade nos hospitais de referência de leitos de internação com isolamento e leitos de UTI com isolamento para casos graves; (iii) levantar a disponibilidade nos hospitais de referência de leitos de internação com isolamento e leitos de UTI com isolamento para casos graves; e (iv) apoiar a ampliação de leitos, reativação de áreas assistenciais obsoletas, ou contratação de leitos com isolamento para o atendimento dos casos de SG, SRAG e da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

O Boletim Epidemiológico n.º 11, de 17 de abril de 2020, do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública/Doença pelo Coronavírus (COE-COVID-19), da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, adotou como indicador para medir a ameaça o coeficiente de incidência de COVID-19 por 1 milhão de habitantes. Para isso, os municípios brasileiros com casos confirmados de COVID-19 foram ordenados conforme a incidência e divididos em cinco grupos iguais (quintis), adotando-se a seguinte classificação: 1º quintil - incidência muito baixa; 2º quintil - incidência baixa; 3º quintil - incidência média; 4º quintil - incidência alta; e 5º quintil - incidência muito alta.

Coleta-se do fluxograma de caracterização de risco, disponível no endereço eletrônico <[https://docs.google.com/spreadsheets/d/1BEcNAFAAo40JxDP13LkH903yKSk44iuxYb45LiyQf\\_0/edit](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1BEcNAFAAo40JxDP13LkH903yKSk44iuxYb45LiyQf_0/edit)>, acessado em 15/05/2020, que o Município de Jaú foi classificado como de "incidência muito baixa". Os demais Municípios integrantes da área regional - Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha - foram classificados como "sem casos registrados", e o Município de Bariri foi classificado como de "incidência muito baixa".

As medidas sugeridas para a situação de risco baixo são (a) o envolvimento de toda sociedade em medidas de higiene para redução de transmissibilidade (lavagem das mãos, uso de máscaras, limpeza de superfícies); (b) o isolamento domiciliar de sintomáticos e contatos domiciliares (exceto de serviços essenciais assintomáticos); (c) o distanciamento social para pessoas acima de 60 anos, com reavaliação mensal; (d) o distanciamento social para pessoas abaixo de 60 anos com doenças crônicas, com reavaliação mensal o distanciamento social seletivo básico.

Nesse ponto, como salientado pelo Ministério Público Federal, os dados avaliados pelo Boletim Epidemiológico 11 levaram em conta aqueles obtidos até 16/04/2020, época na qual a incidência de COVID-19 por 1 milhão de habitantes no Município de Jaú era de 11,2 e a mortalidade por COVID-19 por 1 milhão de habitantes era igual a zero. Contudo, consoante acima relatado, houve aumento de casos confirmados de contaminação pelo novo coronavírus COVID-19, tendo, inclusive, sido registrado 2 (dois) de pacientes domiciliados no Município de Jaú.

Compulsando detidamente os documentos anexados nos autos do processo eletrônico, observa-se que, por meio do Ofício Provedoria 147, de 3 de abril de 2020, a Irmandade de Misericórdia do Jahu informou que dispõe de 35 (trinta e cinco) leitos de UTI para tratamento de pacientes adultos com COVID-19 e 10 (dez) novos aguardando habilitação do Ministério da Saúde; 60 (sessenta) leitos clínicos para adulto e 15 (quinze) novos em funcionamento (ID 31937869 - Págs. 96/98). Justificou a entidade que adquiriu 10 (dez) conjuntos de equipamentos (respiradores, ventiladores, monitores) para a montagem dos novos leitos de UTI. Registrou que a Secretaria Municipal de Saúde instalará 20 (vinte) leitos de UTI e 30 (trinta) leitos clínicos. Consignou que, no momento, há leitos disponíveis, mas, ante o aumento crescente do número de casos de infecção humana pelo novo coronavírus, no âmbito nacional, poderá enfrentar dificuldades.

O Município de Jahu noticiou que, em 31/03/2020, existiam 33 (trinta e três) casos suspeitos de contágio por COVID-19, sendo 9 (nove) hospitalizados - 4 (quatro) pacientes na UTI, sendo 3 (três) em ventilação mecânica e 1 (um) em oxigenioterapia, e 5 (cinco) em leitos clínicos de internação - 22 (vinte e dois) em quarentena domiciliar ou alta (curado) e 2 (dois) óbitos tendo como causa mortis "síndrome respiratória aguda grave". Relatou que há, na municipalidade, 35 (trinta e cinco) leitos de UTI para adulto e 10 (dez) novos, aguardando habilitação do Ministério da Saúde, e 60 (sessenta) leitos clínicos para adulto e 15 (quinze) novos em funcionamento, todos instalados na Santa Casa de Jaú. Reforçou que a Irmandade de Misericórdia do Jahu - Santa Casa adquiriu dez conjuntos de equipamentos (respiradores, ventiladores, monitores, entre outros) para a montagem dos 10 (dez) novos leitos de UTI (ID 31937873 - Págs. 42/47).

A Coordenadoria de Controle de Doenças do Centro de Vigilância Epidemiológica XV Bauru, por meio do Ofício FGV nº 050, de 13 de abril de 2020, relacionou os casos de suspeitas de COVID-19 abarcados pela circunscrição do Município de Jaú (ID 31937895 - Págs. 27/28):

Municípios	Casos Suspeitos	Encerrados (Descartados para COVID-19)	COVID-19	
			confirmados	óbitos
Bariri	2	6	0	0
Barra Bonita	29	3	0	0
Bocaina	1	0	0	0
Boracéia	2	0	0	0
Brotas	8	2	0	0
Dois Córregos	3	0	0	0
Igarapu do Tietê	10	0	0	0
Itaju	2	1	0	0
Itapuí	1	0	0	0
Jaú	54	21	1	0
Mineiros do Tietê	10	5	0	0
Torrinha	3	0	0	0
<b>Região de Jaú</b>	<b>135</b>	<b>38</b>	<b>1</b>	<b>0</b>

Em consulta ao Sistema de Monitoramento Inteligente do Governo de São Paulo, em 15/05/2020, disponível em <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/isolamento/>>, observa-se que o Município de Jaú atingiu o índice de isolamento de 47%, o que demonstra que, a despeito das edições dos atos normativos pela municipalidade (Decretos Municipais nºs. 7.673, 7.678, 7.679, 7.683, 7.687 e 7.697), com vistas a garantir o isolamento social emergente de quarentena, não tem logrado êxito, incrementando o risco de contaminação humana.

Salutar destacar que o Município de Jaú qualifica-se como referência regional e centraliza de Região de Saúde - vinculada administrativamente ao Departamento Regional de Saúde - DRS VI Bauru - integrada por 12 (doze) Municípios: Bariri (38 km de Jaú), Barra Bonita (20,4 km de Jaú), Bocaina (23,3 km de Jaú), Boracéia (43 km de Jaú), Brotas (56,7 km de Jaú), Dois Córregos (27,4 km de Jaú), Igarapu do Tietê (25,3 km de Jaú), Itaju (49,6 km de Jaú), Itapuí (23,2 km de Jaú), Mineiros do Tietê (20,3 km de Jaú) e Torrinha (52,8 km de Jaú).

Frise-se que a **Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa** é a **unidade de saúde de referência estratégica da região**, a quem incumbe atender, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), todos os pacientes oriundos do Município de Jaú e dos outros 12 (doze) municípios que integram esse polo regional.

Os documentos acostados nos eventos ID's 32063026 e 32063027 dão conta de que a **Santa Casa de Jaú iniciou a ocupação parcial de 4 (quatro) dos 10 (dez) leitos de UTI ainda não habilitados pela Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar/DAHU/SAES/MS20, para tratamento de pacientes portadores do novo coronavírus COVID-19**. Ademais, informou a ocupação dos leitos de enfermária: 5 de Jaú, 1 de convênio e 2 de outros municípios. Por sua vez, a DRS Bauri informou que o Hospital Estadual de Bauri está com 20 (do total de 27) leitos de UTI ocupados para tratamento de pacientes infectados com COVID-19.

**Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Jaú disponibilizado na rede mundial de computadores, realizada no dia 15/05/2020, constata-se o aumento do número de casos suspeitos (39), confirmados (89) e óbitos (6, sendo 2 pacientes residentes em Jaú e 4 residentes em outros municípios) provocados pela infecção do novo coronavírus COVID-19.**

O **Ofício nº 061**, de 05 de maio de 2020, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo aponta que a solicitação de habilitação de leitos de UTI para tratamento da COVID-19, no âmbito da Irmandade de Misericórdia do Jaú – Santa Casa, foi deliberada em 02/04/2020, por meio da Deliberação CIB-23 (ID 31938114).

Vê-se, ainda, que o Município de Jaú, em **22 de abril de 2020**, em atendimento ao Ofício Provedoria nº 170/2020 da Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, oficiou a Coordenação Geral de Atendimento Hospitalar e Domiciliar – CGAHD (Ofício Especial S. S. nº 002/2020) para solicitar o pedido de habilitação dos leitos de UTI para atendimento exclusivo de pacientes com COVID-19.

A **Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Ministério da Saúde** comunicou, em **29/04/2020**, à Secretaria Municipal de Saúde que “há previsão de habilitação de 10 (dez) leitos de UTI COVID para a Irmandade de Misericórdia de Jaú/SP, no entanto as habilitações estão saindo gradualmente, considerando o número de pacientes infectados pelo Coronavírus” (ID 31938114).

O **Ofício nº 177 da Prefeitura do Município de Jaú**, de 24 de abril de 2020, registra que **os 10 (dez) novos leitos de UTI para atendimento exclusivo de pacientes com COVID-19 para a Irmandade de Misericórdia do Jahu estão equipados e aptos ao funcionamento**, porém não foram habilitados pelo Ministério da Saúde (ID 31938113).

Por meio do **Ofício Provedoria nº 180**, de 27 de abril de 2020, a Irmandade de Misericórdia do Jaú – Santa Casa informou ao Ministério Público Federal que, ante a ausência de habilitação dos leitos de UTI para atendimento aos pacientes do COVID-19, a partir de 01/05/2020, solicitaria a CROSS e o encaminhamento dos pacientes para as devidas referências.

Em novo **Ofício nº 186**, de 05 de maio de 2020, a Irmandade de Misericórdia do Jaú – Santa Casa relatou ao Ministério Público Federal que dispõe, atualmente, de **35 (trinta e cinco) leitos de UTI adulto cadastrado no CNES para internação diversas, encontrando-se todos ocupados. Reafirmou que solicitou junto ao Ministério da Saúde a habilitação de 10 (dez) leitos para o COVID-19, os quais não foram autorizados**. Ressaltou que dos 10 (dez) leitos de UTI adulto para tratamento do COVID-19, dois já estão ocupados, e dos 20 (vinte) leitos de enfermária também para tratamento do coronavírus, quatro já estão ocupados. Sublinhou que, no momento, não há fila de espera para pacientes portadores de COVID-19, no entanto, houve aumento da demanda.

A diligência complementar realizada pelo *Parquet* Federal indica que a Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa possui, atualmente, (i) 4 (quatro) leitos de unidade de terapia intensiva – UTI Adulto ocupados, em meio aos 10 (dez) existentes e exclusivos para pacientes residentes no Município de Jaú, fruto de convênio específico celebrado com este ente municipal em 24/04/2020; e, (ii) **entre os 10 (dez) que se acham pendentes de obtenção de habilitação temporária perante o Ministério da Saúde, 4 (quatro) leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) já se encontram igualmente ocupados com pacientes procedentes de municípios integrantes da região administrativa de saúde**.

Consabido que a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (Decreto-Lei nº 4.657/1942) preconiza que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as **consequências práticas da decisão** (art. 20), cabendo ao julgador demonstrar motivadamente a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação do ato administrativo, inclusive em face das possíveis alternativas.

Exige a lei que o julgador leve em consideração as **consequências jurídicas, administrativas e econômicas de sua decisão**, bem como que, valendo-se do princípio da proporcionalidade, analise se a medida eleita é capaz de atingir o objetivo almejado (adequação), se a restrição adotada não é excessiva (necessidade) e se, na análise do custo-benefício da providência pretendida, o resultado obtido é mais efetivo e valioso do que a contenção adotada.

Prevê o **Decreto-Lei nº 4.657/1942** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22). **Não se deve, contudo, interpretar tal texto normativo de modo a prevalecer o primado da realidade sobre o dever de o gestor público cumprir com exatidão a lei (princípio da legalidade) e garantir os direitos dos administrados**.

Em se tratando de ato administrativo, o controle pelo Poder Judiciário – que deve conciliar os princípios da inafastabilidade jurisdicional e da separação harmônica entre os Poderes – insere-se no âmbito da legalidade ampla, que perfazem os princípios constitucionais explícitos (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, motivação, isonomia) e implícitos (proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé objetiva, proteção da confiança, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público), bem como as normas constitucionais e legais vigentes e as regras regulatórias.

A Constituição principiológica impõe ao Poder Judiciário o dever de impedir as ações ou omissões contrárias ao texto, e conferir efetividade, em *ultima ratio*, aos direitos fundamentais e as liberdades públicas. Não se admite, contudo, que o controle judicial reavalie o mérito do ato administrativo para modificar a conveniência e oportunidade administrativa, definindo aquela que entenda ser a escolha ótima (art. 2º da CR/88).

No tocante aos atos administrativos discricionários, o Poder Judiciário pode aferir os seus elementos vinculados (competência, forma, finalidade) e analisar a juridicidade que condiciona os limites da liberdade outorgada ao administrador (conveniência e oportunidade), sem que invada o espaço reservado à decisão do Poder Público.

Com efeito, não invade o Poder Judiciário a esfera de competência da Administração nem viola o princípio da independência dos Poderes quando exerce o controle do ato administrativo discricionário valendo-se de interpretação sistemática e teleológica de todo o ordenamento jurídico interno, levando em conta os princípios da Administração Pública expressos no *caput* do art. 37 da CR/88 e os princípios implícitos da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, proteção da confiança legítima, proibição de arbitrariedade, vedação ao excesso.

A ilegitimidade administrativa admite o exame da realidade fática e das circunstâncias objetivas do caso que ensejaram a tomada de decisão pelo administrador público, ainda que no âmbito de sua discricionariedade. A **teoria dos motivos determinantes** vincula o administrador público, na medida em que se o motivo de fato ou de direito inexistir ou se dele forem extraídas consequências incompatíveis com a lógica do sistema jurídico, o ato será nulo. De fato, o exame da idoneidade ou subsistência dos motivos, que determina o agir do administrador público, é meio hábil para conter a arbitrariedade.

A **omissão da Administração Pública**, quando lhe incumbe a manifestação de vontade de caráter comissivo, como sói ocorrer no caso concreto, atenta contra os princípios da eficiência, da publicidade e da segurança jurídica, gerando intranquilidade àquele que espera resposta do Poder Público, mormente quando envolve a prática de atos administrativos que demandam o consentimento estatal para que o interessado desempenhe legítimamente a atividade.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, p. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a **Lei nº. 9.784/90**, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o **dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão**, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A **Portaria GM/MG nº 568/2020** estabelece que a habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19 depende de autorização da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS).

A **autorização** é ato administrativo discricionário e precário pelo qual a Administração, no exercício do poder de polícia, consente o exercício de certa atividade ou o uso de bem público. Obtemper-se, contudo, que os diversos atos normativos editados pelo Ministério da Saúde, acima delineados, estabelecem a metodologia, os critérios técnicos e objetivos para que o estabelecimento possa obter a habilitação temporária de leitos de UTI para tratamento de pacientes portadores da COVID-19.

A Comissão de Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo – CIB/SP aprovou o mapa do conjunto de enfrentamento da COVID-19, no Estado de São Paulo, por meio da **Deliberação CIB-23**, de 2 de abril de 2020, nele incluindo as Unidades de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19 da Santa Casa de Jaú.

Inferre-se do **Ofício Geral do Município de Jaú nº 186**, de 30/04/2020, que, no dia **22/04/2020**, segundo as orientações da DRS VI, encaminhou o Ofício Especial S.S nº 002/2020 ao Ministério da Saúde para solicitar a autorização de habilitação temporária dos leitos de UTI, instruindo-o com os documentos relacionados no art. 1º, §1º, da Portaria GM/MS nº 568/2020.

Resta comprovado que a Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, unidade de saúde de referência estratégica da região, conta, atualmente, com 10 (dez) leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19, cadastrados no CNES, equipados e em plenas condições de imediato funcionamento (respiradores, ventiladores, monitores), tanto que, consoante informação juntada no ID 32063026, em razão da urgência e do aumento de casos de infecção humana pelo novo coronavírus na região, a despeito da ausência de autorização de habilitação pelo Ministério da Saúde, quatro leitos já se encontram ocupados por pacientes procedentes de municípios integrantes da região administrativa de saúde.

**Decorrido mais de vinte dias da formalização do pedido, não se obteve, até o momento, resposta da Administração Pública Federal**. Inobstante a Portaria GM/MS nº 568/2020 não estabeleça prazo para que a Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD aprecie o pedido e publique a Portaria de habilitação temporária de leitos de UTI para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19, não se pode fechar os olhos para o progresso do contágio pela COVID-19, o que, associada à diminuição da medida de isolamento social, implicará a necessidade imediata de disponibilização de leitos de UTI, equipados com respiradores e monitores.

Não é de desconhecimento deste juízo que, ante o diário crescimento do contágio social pelo novo coronavírus COVID-19 em todo o território nacional, consoante dados registrados pelo Ministério da Saúde (em 15/05/2020, o número de óbitos por COVID-19 atingiu, no Brasil, a marca de 13.993, tendo sido registrado 844 óbitos no dia anterior - fonte: <<http://covid.saude.gov.br>>), aliada à dimensão territorial, ao agravamento dos problemas enfrentados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ao aumento das demandas aos órgãos de gestão do Ministério da Saúde e à restrição do quadro de pessoal no setor público, a Administração Pública Federal tem despendido esforços para equalizar tais entraves, de modo a tutelar pela segurança e integridade da vida e saúde da população.

Remarque-se que a Portaria GM/MS nº 568/2020 fixou a habilitação global de 2.540 leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico para todo o território nacional, financiados pelo Ministério da Saúde para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19. Há, portanto, limitação material de número de leitos e de recurso orçamentário à conta Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

As situações emergenciais que se sucederam nos últimos dias, cujos elementos de informação evidenciam a alteração e o agravamento do quadro de contágios e óbitos no Município de Jaú e a existência de infraestrutura e leitos de UTI para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19, disponibilizados na unidade de referência regional, devem ser sopesadas à luz do princípio da concordância prática de interesses, corolário do postulado da proporcionalidade, **de modo que a Coordenação-Geral e Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD conclua imediatamente a análise do pedido de habilitação de 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva – UTI Adulto da Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa**, já equipados para funcionamento e atendimento exclusivo de pacientes com COVID-19, nos termos da Portaria GM/MS nº 568/2020.

Por se tratar de ato administrativo discricionário e precário, que se encontra no âmbito da esfera de conveniência e oportunidade da Administração Pública Federal, não cabe, neste momento processual, substituir a vontade do administrador, **salvo se os fundamentos de fato e de direito porventura utilizados para indeferir a habilitação dos leitos de UTI não se encontrem em conformidade com as Portarias Ministeriais, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por COVID-19, os Boletins Epidemiológicos, as normas constitucionais e os princípios (expressos e implícitos) que norteiam a atividade administrativa.**

Nessa esteira, o acolhimento imediato do pedido do autor coletivo para habilitar os 10 (dez) leitos de UTI poderá, nesta seara de cognição restrita e sumária, causar prejuízos a outras unidades federativas – algumas classificadas como de risco mais elevado – que também demandam pela habilitação temporária de leitos de UTI para atendimento exclusivo de pacientes com a COVID-19. A Portaria GM/MS nº 568/2020 traçou número limitativo de habilitação temporária, a custa do orçamento do Ministério da Saúde, de 2.540 leitos de UTI para todo o território nacional.

Repise-se, contudo, que a discricionariedade administrativa é regrada, não se confundindo com arbitrariedade, de modo que as escolhas do gestor público devem ser justificadas e se encontrarem dentro daquelas elegíveis pela legislação.

No que tange ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que, na eventualidade de diferimento da habilitação por razões devidamente justificadas e comprovadas, seja impelida a UNIÃO a efetivar a habilitação imediata caso a ocupação na Região de Saúde de Jaú ultrapasse o índice de 80%, não deve, neste juízo de cognição sumária, não exauriente, ser acolhida, porquanto o conjunto de atos normativos editados pelo Ministério da Saúde, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por COVID-19 e os Boletins Epidemiológicos estabelecem critérios objetivos, científicos e metodológicos para que o Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral e Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD, viabilize a habilitação temporária dos leitos de UTI, a partir de solicitação fundamentada dos Gestores de Saúde Estadual e Municipal, levando em conta as necessidades locais (quantitativo de leitos a serem habilitados, existência de equipamentos e recursos humanos para o funcionamento dos leitos, índice de contágio da população e número de óbitos).

Em relação ao pedido formulado em sede liminar, para que a UNIÃO imprima maior transparência e publicidade no processamento das solicitações de habilitação de leitos temporários de unidade de terapia intensiva – UTI Adultos que lhe são dirigidos, de modo que, em resposta às solicitações, exponha de forma explícita, clara e congruente: (i) os critérios epidemiológicos que, isolada ou conjuntamente com outros dados atualizados a serem especificados, subsidiem a avaliação do índice de risco e a análise preliminar dos requerimentos de ampliação de leitos formulados; (ii) a ordem de inserção da solicitação em escala de nível de prioridade e cronograma de suporte, baseada, no mínimo, nos critérios anteriores, com a possível estimativa de seu atendimento, em caso de diferimento da habilitação; (iii) outros dados julgados úteis que possam melhor contextualizar a posição manifestada pelo Ministério da Saúde nas solicitações encaminhadas com fundamento na Portaria GM/MS nº 568/2020, em observância, notadamente, ao comando do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, passo a apreciá-lo.

Não se olvidem que os princípios constitucionais gerais positivados no caput do art. 37 da Carta Magna, que conformam o regime jurídico administrativo e orientam as modalidades da atividade administrativa do Estado, estendem-se a todos aqueles que mantêm vínculo com a Administração Pública. **Impõe-se ao gestor público o dever objetivo de agir de forma clara, transparente e de acordo com a determinação legal, de modo a zelar pelos interesses superiores do Estado.** Incumbe, outrossim, à Administração dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica igualdade de tratamento, vedando-se a adoção de critérios diferenciadores sem justificativa fática e jurídica razoável, sejam fundados em aspectos pessoais que não atendam ao interesse da coletividade, ou fundados em aspectos incompatíveis com a ordem jurídica interna.

Assim, as decisões a serem tomadas pela Coordenação-Geral e Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD devem ser motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos de direito (arts. 2º, *caput*, e 50, I, da Lei nº 9.784/99), levando em conta os critérios epidemiológicos, a metodologia didático-científica e os aspectos jurídicos fixados pelas Portarias Ministeriais, pelo Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por Coronavírus COVID-19 e pelos Boletins Epidemiológicos, conferindo **ampla publicidade** aos Gestores de Saúde Estadual, Distrital e Municipal, de forma a assegurar o exercício do controle dos atos administrativos.

Vislumbra-se que a adoção de critério cronológico e de inserção da solicitação de cada unidade em escala de nível de prioridade – haja vista que as situações locais e regionais são díspares, tanto que o Boletim Epidemiológico nº 11 classifica as unidades da federação de acordo com o coeficiente de incidência e de mortalidade por COVID-19 – coadunam-se com o princípio da isonomia, porquanto leva em consideração os diversos fatores de discriminação envolvendo situações juridicamente distintas.

O estabelecimento de cronograma de suporte, com a possível estimativa de seu atendimento, em caso de diferimento da habilitação mostra-se importante vetor da publicidade e motivação do ato administrativo, a fim de que os gestores de saúde local e regional possam adotar medidas preventivas e seguras. A transparência é dever colateral ou anexo das relações públicas e privadas, de modo a não frustrar expectativas legítimas e coibir a adoção de comportamentos incertos, vagos e contraditórios.

Dessarte, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para:

a) **DETERMINAR** à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, conclua a análise do pedido de autorização de habilitação temporária para disponibilização de 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva – UTI Adulto exclusivo de pacientes com COVID-19, na estrutura da Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, nos termos da Portaria GM/MS nº 568/2020;

b) **DETERMINAR** à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que, no mesmo prazo, apresente fundamentadamente as justificativas de eventual não habilitação dos leitos, indicando prazo certo ou estimados para sua posterior ocorrência;

c) **DETERMINAR** à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que adote as providências necessárias de modo a conferir maior transparência e publicidade no processamento das solicitações de habilitação de leitos temporários de unidade de terapia intensiva – UTI Adultos que lhe são dirigidos, na forma da Portaria GM/MS nº 568/2020, dando ciência imediata aos Gestores de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais; e

d) **DETERMINAR** à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que, na análise dos pedidos de autorização de habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19, solicitados pelos Gestores de Saúde e endereçado à Coordenação-Geral e Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD via e-mail [cghd@saude.gov.br](mailto:cghd@saude.gov.br), presente de forma clara e congruente: (i) os critérios epidemiológicos que, isolada ou conjuntamente com outros dados atualizados a serem especificados, subsidiem a avaliação do índice de risco e a análise preliminar dos requerimentos de ampliação de leitos formulados; (ii) a ordem de inserção da solicitação em escala de nível de prioridade e cronograma de suporte, baseada nos atos normativos editados pelo Ministério da Saúde, no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por COVID-19 e nos Boletins Epidemiológicos, com a possível estimativa de seu atendimento, em caso de diferimento da habilitação, dando ciência aos Gestores de Saúde solicitante.

Com fulcro no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e nos arts. 139, inciso IV, e 497, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, fixo multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial.

**Dê-se, imediatamente, ciência ao Ministério Público Federal, à Procuradoria-Regional da União em Bauru/SP e à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região – DIV Saúde – Divisão Regional de Saúde Pública na 3ª Região.**

**Encaminhe-se cópia da presente decisão judicial, por meio eletrônico, aos e-mails constantes no inquérito civil público: [rafael.mendonca@saude.gov.br](mailto:rafael.mendonca@saude.gov.br) e [cghd@saude.gov.br](mailto:cghd@saude.gov.br).**

**Comunique-se o teor desta decisão judicial ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ junto ao PP nº 0002314-45.2020.2.00.0000, por intermédio da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante o procedimento informado no Despacho nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES exarado no processo SEI 0010313-56.2020.4.03.8000.**

Semprejuízo das determinações anteriores, cite-se a parte ré.

Notifique-se o Município de Jaú e a Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, para, querendo, integrem a relação jurídica processual, na forma do art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/1965.

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

Jaú, 15 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001012-84.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, GILVANDA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA ILZA BRAGA DA SILVA, DAVID CANDIDO SILVA, KLEBER GLEUCIO OLIVEIRA MOYA, SILVANE DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
EXECUTADO: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a concordância da parte exequente (ID 32265806) e as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social, **determino** ao Sr. Gerente da CEF que providencie o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios depositado judicialmente (ID 2660659 – conta judicial nº 2742.005.86400789-3) e, no mesmo ato, proceda diretamente o depósito na conta bancária de titularidade do advogado Dr. Cezar Adriano Carmesini, CPF 307.089.138-14, conta poupança 00030628-3, agência 1209 da Caixa Econômica Federal, Agência 1209, Operação 013, **observando-se a decisão de Num. 27154155, que assegurou a dedução da alíquota de imposto de renda.**

Quanto os valores principais, observo que já foram objeto do alvará de levantamento nº 5453882, retirado aos 20/01/2020 pela advogada Dra. Nádia Rangel Kohatsu (ID 27180764).

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Cópia desta sentença servirá de **OFÍCIO**.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 18 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000309-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: VISTA LONGA AGRÓPECUARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência ante a necessidade de dilação probatória.

O pedido de prova pericial tal como formulado pela embargante não pode ser acolhido, pois o fato jurídico tributário determinante da aplicação de alíquota reduzida do ITR (grau de utilização da terra)- remonta ao ano de 2010, sendo inquestionável a alteração das características do imóvel rural onerado.

Não obstante, cabível a realização de prova pericial por aferição indireta, mediante análise dos documentos juntados aos autos, bem como de toda documentação fiscal, contábil e cartorária (matrícula do imóvel rural) de que disponha a embargante para o período específico compreendido na autuação. Examinando os documentos, o perito terá condições de afirmar se os gados criados e a cana cultivada foram em número compatível com o grau de utilização da terra afirmado na inicial.

Pelas razões expostas, **deiro** a realização de perícia indireta, mediante a análise da documentação referida no parágrafo anterior, que deverá ser fornecida pela embargante no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenha sido acostada aos autos.

Para a realização do exame técnico, **nomeio** o perito FABIO OLIVIERI DE NOBILE, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação acerca da juntada da documentação complementar pela embargante ou da informação de que os documentos necessários ao exame pericial já constam dos autos.

Após a exibição dos documentos indispensáveis ao exame indireto ou a informação de que a documentação já se encontra acostada aos autos, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários, bem como informe o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e se os documentos acostados aos autos são suficientes à execução do trabalho que lhe foi confiado.

Apresentada a proposta de honorários periciais, intem-se as partes para sobre ela se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 465, § 3º, CPC).

Após, venham os autos conclusos, para arbitramento dos honorários periciais, os quais deverão ser custeados pela embargante, requerente da prova técnica, nos termos do art. 95, "caput", do Código de Processo Civil.

A indicação de assistente técnico, a apresentação de quesitos e a impugnação do perito deverão ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação das partes acerca da nomeação do perito, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por ocasião do exame pericial, o perito deverá responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal:

1. *Qual é a extensão territorial necessária para o desempenho da atividade sempre agropastoril declarada pela embargante às autoridades fiscais no ano calendário 2010, exercício 2011?*
2. *É possível estabelecer a relação de proporcionalidade (percentual) entre a produção agropecuária declarada às autoridades fiscais e a área efetivamente utilizada para o plantio e para a criação de animal, em de modo a determinar o grau de utilização da terra?*
3. *A Fazenda Vista Longa possui área de preservação permanente devidamente registrada? Em caso afirmativo, qual a sua extensão total?*

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes par que, querendo, manifestem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo anexar aos autos os pareceres dos respectivos assistentes técnicos.

O levantamento dos honorários periciais ocorrerá após a entrega do laudo e transcorrido o prazo para impugnação pelas partes.

Intem-se. Cumpra-se.

Jahu, 17 de fevereiro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002207-70.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROSANGELA MARTA TESSER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

#### DESPACHO

Num. 32376804: ante a alegação de que o veículo Honda Civic placas FGK 3336 não mais pertence à parte executada, intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se objetivamente quando a seu interesse na manutenção do bloqueio de transferência. Ressalto que a inércia da credora será entendida como falta de interesse, vindo os autos novamente conclusos para apreciação.

Intem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000219-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

#### DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTORA: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-71.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: EDWIN VANDERLEI ANDRIOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Na seara previdenciária, contudo, é recorrente a fixação de pretensão indenizatória exagerada com o fim oculto de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 4º, da Lei 10.259/2001), mormente pela inclusão de exagerados pedidos de condenação ao pagamento de indenização extrapatrimonial. Nesse sentido, transcrevo ementa de recente julgado do E. TRF-3:



**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR GLOBAL ATRIBUÍDO À CAUSA COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO ECONÔMICA POSTULADA. RECURSO PROVIDO.** 1. No que se refere à definição do valor da causa, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido. 2. Em se tratando de lides previdenciária em que haja cumulação de pedido de dano moral, a indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos na definição do valor da causa, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 291, VI, do Código de Processo Civil. 3. **No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.** 4. Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 292, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. 5. (...) 6. (...). 7. Demonstrada a regularidade do valor atribuído à causa pela parte autora e desnecessária a emenda da inicial determinada, de forma que incabível o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000660-93.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).

**No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal.**

No caso dos autos, reputo que o valor atribuído à causa destoava do conteúdo econômico real da pretensão veiculada na petição inicial. Ora, o valor da soma das prestações vencidas (R\$13.180,13) com as doze vincendas (R\$23.419,11 - o autor incluiu, neste montante, erroneamente o valor devido a título de décimo terceiro salário) perfaz o total de R\$36.599,24. O autor atribuiu a título de compensação por dano moral o montante de R\$36.599,24, como propósito de se desvincular da competência do Juizado Especial Federal.

Esse o quadro, corrijo de ofício o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que consequentemente reduz o valor da causa para **R\$ 46.599,24**, encaixando-se no valor teto do Juizado Especial Federal.

Por via de consequência, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observada as cautelas e formalidades legais.

Intime-se.

**Jauá, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: VALTER JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jauá, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001658-70.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: ANA LIA GROMBONI - ME, ANA LIA GROMBONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE CAMPANA ALMEIDA LEITE - SP169865  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE CAMPANA ALMEIDA LEITE - SP169865

Vistos em decisão.

Requer o Conselho exequente a declaração de ineficácia, em fraude à execução fiscal, da alienação do imóvel registrado sob a matrícula nº 38.572 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP e, consequentemente, a respectiva penhora (ID 30831512). Juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel (ID 30831518).

**Brevemente relatado, fundamento e deciso.**

A fraude à execução se relaciona com o princípio da responsabilidade patrimonial, de acordo com o qual "o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei" (artigo 789 do CPC), inclusive aqueles "alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução" (artigo 790, inciso V, do CPC). O seu reconhecimento implica a declaração da ineficácia do negócio jurídico de alienação ou oneração, permitindo, para a satisfação do direito de crédito do credor, o atingimento de bens que, pelo menos aparentemente, não mais integrariam patrimônio do devedor.

Na fraude à execução civil, como destaca Araken de Assis (Manual de execução, 11ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual 2006/2007, 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 244), em geral dois são os requisitos exigidos para a sua declaração: a litispendência, manifestada na pendência, quando da alienação ou oneração, de demanda, não necessariamente execução, capaz de reduzir o devedor à insolvência, e a frustração dos meios executórios, que decorre da inexistência, a partir da alienação ou oneração com ônus real, de bens suficientes à satisfação do crédito.

Já na fraude à execução fiscal, disciplinada no artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, o requisito da litispendência é substituído pela existência de "crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa". A necessidade de frustração dos meios executórios, por sua vez, é mantida, já que, nos termos do parágrafo único do artigo 185, a fraude não deve ser reconhecida "na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita".

Com efeito, consoante dicção do artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

No Recurso Especial nº 1.141.990/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que **se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude.**

Em sede de embargos de declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.141.990/PR, concluiu-se que, **à luz do disposto no art. 185 do CTN, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos correr após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do concilium fraudis, visto que, nessa hipótese, a presunção é jure et de jure, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.**

No caso dos autos, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ajuizou, em 30/10/2010, ação executiva fiscal em face de ANA LIA GROMBONI ME e ANA LIA GROMBONI, objetivando o adimplemento das anuidades dos exercícios de 2006 a 2007.

O crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União em 29/01/2010 (CDA nº 209152/10 e nº 209156/10). A executada foi pessoalmente citada, por meio de carta com aviso de recebimento (AR) (ID 20194380 – pág. 3).

Insta consignar que, consoante remansosa jurisprudência do STJ, é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros (AgInt no AREsp 941.516/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/10/2016; AgRg no Agn. 1.140.052/RJ, DJe de 2.3.2010, relator o Ministro Herman Benjamin; REsp n. 989.777/RJ, DJe de 18.8.2008, relatora a Ministra Eliana Calmon).

Os documentos acostados aos autos comprovam que a executada ANA LIA GROMBONI passou a titularizar, em 02/07/2010, na qualidade de proprietária, a fração ideal de 50% do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 39.572 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, em razão do instrumento particular de venda e compra.

Na matrícula do imóvel, em 02/07/2010, a Caixa Econômica Federal - CEF concedeu a ANA LIA GROMBONI e ao coproprietário, Ricardo Aparecido dos Santos, um financiamento no valor de R\$62.337,85 e, em garantia do financiamento concedido, alienaram fiduciariamente à CEF o referido imóvel, avaliado em R\$79.000,00. Posteriormente, aos 11/05/2015, foi averbado o casamento entre Ana Lia Gromboni e Ricardo Aparecido dos Santos, ocorrido em 25/11/2011, e foi averbado o cancelamento da propriedade fiduciária em virtude da quitação do financiamento.

Por meio de escritura pública de venda e compra lavrada em 06/05/2015, registrada junto à matrícula imobiliária, a executada e o outro coproprietário (seu cônjuge) alienaram, a título oneroso, o bem imóvel a Carlos Eduardo Marot Filho.

**Denota-se, portanto, que a coexecutada ANA LIA GROMBONI alienou a fração ideal do bem imóvel sobre o qual detinha domínio em data posterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União e, até mesmo, a sua citação no feito executivo.**

Ante o exposto, na forma do art. 792, §1º, do CPC, **declaro** a ineficácia da alienação judicial.

Por conseguinte, **determino**:

- (1) PROCEDA à penhora, à avaliação e ao depósito do imóvel registrado sob a matrícula nº 39.572 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, de anterior titularidade da coexecutada ANA LIA GROMBONI, CPF: 340.522.068-86, alienado em fraude à execução fiscal na data de 06/05/2015 (ID 30831518 – pág. 7);
- (2) INTIME-SE a coexecutada ANA LIA GROMBONI, CPF: 340.522.068-86, do início do prazo de trinta dias para oposição de embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).
- (3) INTIME-SE da penhora o cônjuge RICARDO APARECIDO DOS SANTOS, CPF 221.117.048-06, e o terceiro adquirente CARLOS EDUARDO MAROT FILHO, CPF 325.641.438-90.
- (4) A penhora de bem indivisível, sobre o qual haja condomínio, deverá recair sobre a integralidade. A meação será observada por ocasião da alienação, conforme artigo 843 do CPC.
- (5) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados CERTIFICAR se a pessoa jurídica executada permanece ativa.
- (6) Ante a ausência de depositário judicial nesta subseção judiciária (artigo 840, II, CPC), nomeie depositária a coexecutada ANA LIA GROMBONI, CPF: 340.522.068-86, desde que não se oponha O exequente (artigo 840, § 2º, do CPC).
- (7) PROCEDA ao registro da construção por meio do sistema "on-line" ARISP, conforme artigo 837, CPC.
- (8) Mediante prévio requerimento, encaminhe o bem penhorado para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.
- (9) Sendo necessário, proceda à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO.

Serve esta decisão como **MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO.**

INTIMEM-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se

Jaú, 18 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001066-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTORA: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉ: IMOBILIÁRIA PORTAL LTDA  
Advogado do(a) REU: SAMIRA ISSA - SP70355

#### DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: VALDECI FABRÍCIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004331-78.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

**DESPACHO**

**ID 32338585:** Diante do grande número de veículos localizados em nome da executada e como fim de evitar excesso de execução, aponte a exequente, em 10 (dez) dias, os veículos sobre os quais pretende a efetivação de bloqueio de transferência e posterior penhora, sob pena de sobrestamento da execução em arquivo.

Com a manifestação da exequente, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003281-03.2004.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CANABRAVA III COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DE GARCA LTDA - EPP, CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO, HELIO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CASIMIRO V. RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA CRISTINA BARBOSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARI BARBOSA

**DESPACHO**

Id. 32229979: sobre-se o feito até nova manifestação do MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003793-63.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA DE LOURDES MOREIRA DE AVELAR, ANA DE LOURDES MOREIRA DE AVELAR  
SUCEDIDO: CLOVIS FERNANDES DA CRUZ, CLOVIS FERNANDES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HERCULES CARTOLARI - SP165565,  
Advogado do(a) AUTOR: HERCULES CARTOLARI - SP165565,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado no meio rural, tudo em conformidade com o julgado.
4. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-41.2013.4.03.6111  
CURADOR: ALCINO APARECIDO DOS SANTOS  
EXEQUENTE: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000009-51.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ao apelado (parte impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal – Fazenda Nacional (id. 29562248), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001709-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIMAS PRUDENCIO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa C&A Modas Ltda. solicitando para que seja enviado eventual cópia do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP (id. 21325851). Proceda a serventia, se necessário, a consulta de endereço através do sistema WebService-Receita Federal.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SINEZIO PONTES, SINEZIO PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que a empresa Rochedo Comércio de Pedras Ltda. ME encerrou suas atividades, determino a realização de perícia na empresa similar Vitória Mármores e Granitos, sito na Av. Doutor Thimo Bruno Belluci, nº 575, Jardim Aquários, Marília/SP.

Contudo, em atenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2, 3 e 5 de 2020 – PRES/CORE, todas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, intime-se o sr. perito solicitando para que informe sobre eventual disponibilidade em realizar a perícia nesse momento, bem como oficie-se à empresa supra solicitando informações acerca do funcionamento normal da empresa e a possibilidade de realização de vistoria, pelo perito, em suas dependências.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002816-78.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado (parte impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal – Fazenda Nacional (id. 29443821), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000023-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSUE RODRIGUES LINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (INSS e parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação da parte contrária (ids. 25454788 e 32215592), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002703-27.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO RIO BRANCO DE GALIA LTDA - EPP, SUPERMERCADO RIO BRANCO DE GALIA LTDA, SUPERMERCADO RIO BRANCO DE GALIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado (parte impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal – Fazenda Nacional (id. 28978554), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-44.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-78.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA - SP409692  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não consta dos autos poderes especiais para que o(a) l. advogado(a) do(a) autor(a) faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do(a) autor(a) e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo(a) autor(a), sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência como pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001133-62.2017.4.03.6111  
REPRESENTANTE: ELIZA DE OLIVEIRA BENTO  
EXEQUENTE: ELIZIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000050-16.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE RODRIGUES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, promovida por JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito à contagem de tempo de trabalho rural, comum urbano e especial, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 11/12/2012. Em ordem sucessiva, propugnou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do tempo de labor rural e a conversão do tempo de atividade especial em comum.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade, foi o réu citado.



Em sua resposta, o INSS invocou prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, refutou os argumentos aduzidos na petição inicial, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização da atividade especial. Trouxe argumentos sob o princípio da eventualidade e juntou documentos, dentre os quais cópia integral do procedimento administrativo.

Réplica foi ofertada, pugnano o autor a realização de provas pericial e testemunhal.

Concitado a especificar as provas a serem produzidas, o INSS quedou silente.

Instado a apresentar laudos técnicos referentes ao labor por ele desempenhado junto à Prefeitura Municipal de Marília, o autor promoveu a juntada de documentos (pág. 180/195 do id 13780200).

Na sequência, chamado a especificar os locais em que pretende ver realizada a perícia técnica, comprovando, no mesmo ensejo, que suas empregadoras permanecem em atividade, o autor providenciou a juntada de documentos.

Decisão proferida à fl. 189 dos autos físicos, em que se consignou que o pedido formulado na petição inicial limitava o reconhecimento do tempo especial exclusivamente em relação aos períodos trabalhados na Prefeitura Municipal de Marília e na Comac São Paulo. A perícia, então, restou indeferida. Para a prova testemunhal quanto ao trabalho rural, designou-se audiência.

O autor apresentou rol de testemunhas.

Em audiência, após a oitiva do depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas arroladas, encerrou-se a instrução e as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 200/204).

Por sentença proferida à pág. 41/48 do documento de id 13780851, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente, apenas para averbar como tempo comum, e para todos os fins previdenciários, o período de 23/08/10 a 23/09/10.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, a sentença resultou anulada nos termos do V. Acórdão prolatado à pág. 73/79 do documento de id 13780851.

Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial postulada pela parte autora. Intimado a apresentar o endereço atualizado da empresa "Comac São Paulo Máquinas Ltda." (pág. 108 e do documento de id 13780851), o requerente manteve-se inerte.

O exame pericial foi realizado nas dependências da Secretaria do Meio Ambiente e Limpeza Pública da Prefeitura Municipal de Marília (pág. 122/145 do id 13780851); sobre o laudo juntado, pronunciou-se o autor no documento de id 16095931, requerendo a concessão de prazo para fornecimento do endereço da empresa Comac.

Concedido novo prazo, e após o fornecimento do endereço pela parte autora, deprecou-se a realização da perícia na sede da antiga empregadora do autor.

O laudo foi juntado à pág. 17/39 do id 28224192, a respeito do qual se pronunciou o réu (id 29182208). O autor se manifestou por petição de id 30124056, carregando aos autos novos documentos (id 30124058), sobre os quais teve ciência o INSS (id 32240124).

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Oportunizada a dilação probatória, tal como determinado pela Superior Instância, cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 11/12/2012, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 06/04/1981 a 11/06/1986 (Prefeitura Municipal de Marília) e de 03/07/1989 a 05/12/2003 ("Comac São Paulo Máquinas Ltda."). Em ordem sucessiva, requer o reconhecimento da atividade rural por ele desempenhada no período de novembro de 1970 a maio de 1975 e, após o cômputo dos períodos de labor registrados em CTPS e a conversão do tempo de atividade especial em tempo comum, propugna a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto aos períodos de atividade urbana comum, com registro em CTPS, e de atividade rural sem registro, a conclusão alcançada na sentença antecedente se mantém, independentemente da perícia realizada, porquanto baseada na análise das provas anteriormente produzidas. Assim, passo a reproduzir o anterior julgamento em relação a tais períodos de trabalho:

### ***Trabalho rural***

*O autor pretende o reconhecimento do trabalho rural desenvolvido no interregno de 11/70 a 05/75. Em que pese a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas (fl. 204), não veio aos autos qualquer início de prova material contemporânea aos fatos. O início de prova material é posterior a 1.975, em época que o autor já tinha vínculos registrados de natureza rural na Carteira Profissional e na agroindústria. Neste diapasão, o mesmo raciocínio é de ser feito quanto à sua certidão de nascimento de fl. 45 que ao indicar ser filho de lavradora embora seja um início de prova material, pode ser que a sua atividade rural seja, justamente, a que já consta do registro profissional mencionado.*

*Decerto, por fim, provas relativas à propriedade, por sua vez, somente comprovam a existência da propriedade.*

*Não atendido, assim, o disposto no artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91, não havendo qualquer alusão à força maior ou a caso fortuito a impedir a devida comprovação.*

*Improcede, portanto, o pedido.*

**Trabalho comum com registro em CTPS:**

*O autor pede o reconhecimento de diversos vínculos que constam em seu registro profissional. Alguns deles, como já salientado anteriormente, são de natureza rural. São eles: 10/06/75 a 13/12/76; 17/06/77 a 31/10/77; 17/05/79 a 18/12/79; 07/07/86 a 06/10/86; 24/11/86 a 18/12/87; 03/03/88 a 27/07/88; 04/08/88 a 30/11/88; 30/03/89 a 26/05/89; 05/01/04 a 18/11/04; 16/01/07 a 30/04/07; 18/12/07 a 28/03/08; 15/06/10 a 06/08/10; 23/08/10 a 23/09/10; 17/02/12 a 11/12/12.*

*Porém, ao confrontar esses períodos com a planilha de fls. 137/139 usada pela autarquia para indeferir o pedido de aposentadoria, verifica-se que quase todos esses vínculos foi considerado como de natureza comum (item 2 de fl. 145), totalizando, apenas 27 anos, 9 meses e 11 dias.*

*O único período de tempo comum, dos que foram pedidos, e que não foi averbado, foi justamente o interregno de 23/08/10 a 23/09/10 (fl. 41).*

*Em sendo assim, reconheço a falta de interesse processual, na modalidade necessidade, para o reconhecimento e averbação dos períodos já admitidos pela autarquia.*

*Quanto ao período de 23/08/10 a 23/09/10, devidamente anotado em Carteira Profissional (fl. 41), o mesmo deverá ser averbado pela autarquia, não sendo dado excluí-lo, ainda que não tenha havido contribuição previdenciária, mesmo porque a Carteira de Trabalho confere presunção relativa do desempenho de atividade subordinada, com vínculo de emprego. O ônus de recolhimento da contribuição previdenciária, portanto, é do empregador e não do empregado.*

Remanesce, assim, a análise das condições especiais às quais argumenta o autor haver-se sujeitado nos períodos de **06/04/1981 a 11/06/1986** (Prefeitura Municipal de Marília) e de **03/07/1989 a 05/12/2003** (“Comac São Paulo Máquinas Ltda.”).

**Tempo especial:**

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor*, *ruído*, *frio*, etc, nunca dispensaram laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

**O CASO DOS AUTOS.**

Relativamente ao período de **06/04/1981 a 11/06/1986**, em que o autor desempenhou a atividade de **trabalhador braçal** junto à Prefeitura Municipal de Marília, os documentos anexados aos autos conduziram à rejeição da pretensão autoral na sentença antecedente, no que se lhe refere, sob os seguintes fundamentos:

*Da descrição das atividades, observe-se que o autor teve, de fato, de forma eventual, o contato com lixo domiciliar, valas, calhas, galerias pluviais e serviços em cemitério. Diga-se eventual, pois na descrição das atividades se denota a amplitude de atribuições que o faxineiro e o trabalhador braçal exerce. Logo, o contágio com agentes agressivos de forma eventual, não habitual e nem permanente, não confere direito à contagem do aludido interregno como especial.*

Essa conclusão em nada se alterou após a realização da perícia determinada no V. Acórdão prolatado à pág. **73/79** do documento de id **13780851**.

Acresço que o autor, em seu depoimento pessoal (id **15248253**), afirmou haver desenvolvido a atividade de **braçal** junto à Prefeitura Municipal de Marília, trabalhando nas estradas, carpindo, roçando e limpando pontes; após dois anos, passou a trabalhar com “*máquinas quebra-pedras*”.

De tal sorte, a conclusão pericial lançada no laudo de pág. **122/145** do id **13780851** partiu de premissa equivocada, de que o autor exercia a atividade de **coletor de lixo**, e que mantinha posto fixo de trabalho no Setor de Coleta de Lixo (id **13780851** - pág. **126**) – o que se viu, não se coadunar com os demais documentos probatórios coligidos aos autos, especialmente no **depoimento pessoal do próprio autor**.

Embora despicendo, assevero que a análise da natureza especial da atividade profissional é **jurídica**, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento.

*O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional” (STJ – 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.).*

Assim, improcede a pretensão de reconhecimento da natureza especial da atividade de **trabalhador braçal** desempenhada pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Marília.

De igual modo, também a análise em relação à atividade de **auxiliar de limpeza** exercida pelo autor na empresa “Comac São Paulo Máquinas Ltda.” não se alterou após a realização da perícia determinada pela Instância Recursal – ao contrário, restou robustecida.

Com efeito, de acordo com o laudo pericial de id **28224192**, o autor, no exercício de suas atribuições, manteve-se exposto a níveis de ruído entre **58 e 66 dB(A)**, não extrapolando o limite de tolerância de **80 dB(A)** estabelecido para o período pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

De outra volta, referiu o diligente experto que “*Os produtos químicos utilizados para limpeza, tais como detergentes, e desinfetantes são os mesmos utilizados pelas donas de casa em sua faina diária. Suas concentrações e apresentações são seguras para uso doméstico e profissional, não sendo classificados como agressivos ou em qualquer outra categoria como agentes representem risco ao trabalhador ou ensejem a percepção de adicional de insalubridade em qualquer grau.*”.

Quanto aos agentes biológicos, consignou-se que “*A limpeza de sanitários nas condições apresentadas, média de 5 funcionários no local, realizada 1 única vez por dia, são seguras equiparadas ao uso doméstico, não sendo classificados como agressivo ou em qualquer outra categoria como agente que representa risco ao trabalhador ou ensejem a percepção de adicional de insalubridade em qualquer grau.*”. Bem por isso, inviável a pretendida equiparação do autor à atividade de **limpeza** desenvolvida em empresa metalúrgica de grande porte, consoante laudo de id **30124058**.

Em conclusão, o cômputo do período não averbado de **23/08/2010 a 23/09/2010**, de um mês apenas, não confere ao autor direito ao benefício almejado. E improcedente o pedido de concessão do benefício, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.

Por fim, não entrevejo no caso dos autos comportamento das partes que possa caracterizar litigância de má-fé, eis que agiram em acordo com as suas pretensões sem ofender a lealdade processual.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao pedido de averbação do trabalho urbano de **10/06/75 a 13/12/76; 17/06/77 a 31/10/77; 17/05/79 a 18/12/79; 07/07/86 a 06/10/86; 24/11/86 a 18/12/87; 03/03/88 a 27/07/88; 04/08/88 a 30/11/88; 30/03/89 a 26/05/89; 05/01/04 a 18/11/04; 16/01/07 a 30/04/07; 18/12/07 a 28/03/08; 15/06/10 a 06/08/10; 17/02/12 a 11/12/12**, eis que já reconhecidos pela autarquia por ocasião do requerimento administrativo.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de contagem do tempo rural de **novembro de 1970 a maio de 1975**. Deixo de averbar como tempo especial os períodos de **06/04/81 a 11/06/86** e de **03/07/89 a 05/12/03**. E, por fim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para averbar como tempo comum o período de **23/08/2010 a 23/09/2010**, para todos os fins previdenciários.

O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta. Sem remessa necessária.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de maio de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002773-37.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CRISTIANE GUERRA FRANCOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BARONETE MOREIRA - SP274142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-73.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: VALDEIR FERREIRA, VALDEIR FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026806-34.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MOB DAY - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

## **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOB DAY - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão da ordem para que seja a impetrante autorizada a excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS recolhido na condição de substituído, sob a sistemática de substituição tributária (ICMS-ST), bem como para que seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante que, no âmbito de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, na sistemática não cumulativa, nos termos das Leis Federais nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03. Sustenta que o ICMS recolhido em regime de substituição tributária, por integrar o preço da mercadoria quando da revenda, acaba por sofrer a incidência das referidas contribuições. Todavia, argumenta que o STF, no julgamento do RE nº 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida), consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS e que o mesmo entendimento se aplica ao ICMS-ST.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a “suspensão imediata da inclusão do ICMS-ST dispendido na condição de substituído, destacado nas notas fiscais de entrada, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar referidos valores”.

O pedido de liminar foi deferido (ID 28413452).

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL manifestou-se no ID 28533014 pela denegação da ordem e interpôs Agravo de Instrumento no ID 28533018.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora alegou a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e, no mérito, que “a apuração do ICMS e do ICMS-ST possuem sistemáticas de apuração diversas e não podem ser confundidos” e que “em consonância com as regras contábeis incidentes e a legislação tributária, tanto antes da vigência da Lei nº 12.973/14, quanto atualmente, para que o imposto não integre a receita bruta não basta que o mesmo seja não cumulativo; é necessário, também, que a sua cobrança seja feita de forma destacada, vale dizer, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao imposto não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI - caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário” (ID 28870319).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (ID 29753988).

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Emprejudicial, a autoridade apontada como coatora alegou a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança.

Porém, o recolhimento do tributo é relação jurídico-tributária que ocorre periodicamente e, assim, renova-se no tempo, ensejando o direito de a parte discuti-la mediante o ajuizamento de ações desta natureza.

A propósito, já decidiu o STJ que *não há falar em decadência para a impetração do mandado em relações de trato sucessivo, no caso, a não-incidência de ICMS sobre operações interestaduais de petróleo e derivados* (REsp 704.639/AP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 170).

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide é decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo substituído tributário, dos valores pagos na etapa anterior pelo substituído tributário a título de ICMS-ST.

A esse respeito, destaco que o Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Excelentíssimo Dr. Andrei Pitten Velloso, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 5036067-94.2018.404.0000/RS, em 21/09/2018, esclareceu que:

“(…)

*Todavia, não prospera a pretensão da recorrente de excluir o ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.*

*Com efeito, ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).*

*Em pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituído tributário - e tampouco a do substituído.*

*Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das exações em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituído, seja pelo substituído”.*

Esse é o entendimento do TRF da 3ª e 4ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ICMS-ST. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

**1. Quanto à questão da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado o entendimento do E. STF firmado no RE nº 574.706.**

**2. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo- nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019).**

**3. No entanto, a questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser reformada a decisão agravada nesta parte.**

**4. Agravo de instrumento parcial provido para reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031170-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020)*

**PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. ICMS-ST. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE.**

**1. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.**

*(…) omissis;*

**2. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.**

*Ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária). Em pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituído tributário - e tampouco a do substituído. Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituído, seja pelo substituído.*

*(TRF4, AG 5044730-66.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/06/2018).*

No mesmo sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.
2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.
3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.
4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.
5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/03/2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).
2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1417857/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

Não se descuidava da recente decisão proferida pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o valor recolhido pelo substituído tributário a título de ICMS-ST, por se incorporar ao preço final da mercadoria, acaba sendo suportado pelo substituído quando da aquisição do bem, gerando-lhe direito ao creditamento de PIS e da Cofins.

Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA (ICMS-ST). AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA POR EMPRESA SUBSTITUÍDA. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO. INCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO ESTADUAL. LEGALIDADE. CREDITAMENTO QUE INDEPENDE DA TRIBUTAÇÃO NA ETAPA ANTERIOR. CUSTO DE AQUISIÇÃO CONFIGURADO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.

II – A 1ª Turma desta Corte assentou que a disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, a qual assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada, não se aplica apenas às operações realizadas com os destinatários do benefício fiscal do REPORTE. Por conseguinte, o direito ao creditamento independe da ocorrência de tributação na etapa anterior, vale dizer, não está vinculado à eventual incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS-ST na operação de venda do substituído ao substituído.

III – Sendo o fato gerador da substituição tributária prévio e definitivo, o direito ao crédito do substituído decorre, a rigor, da repercussão econômica do ônus gerado pelo recolhimento antecipado do ICMS-ST atribuído ao substituído, compondo, desse modo, o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo revendedor.

IV – A repercussão econômica onerosa do recolhimento antecipado do ICMS-ST, pelo substituído, é assimilada pelo substituído imediato na cadeia quando da aquisição do bem, a quem, todavia, não será facultado gerar crédito na saída da mercadoria (venda), devendo emitir a nota fiscal sem destaque do imposto estadual, tornando o tributo, nesse contexto, irrecuperável na escrita fiscal, critério definidor adotado pela legislação de regência.

V – Recurso especial provido.

(REsp. 1.428.247-RS STJ - Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena, Data do Julgamento, 15/10/2019)

No entanto, tal posicionamento não é unânime na jurisprudência da Corte Superior, valendo mencionar que o entendimento adotado de forma unânime pela Segunda Turma do Tribunal é no sentido contrário. Veja-se, a respeito, o teor do seguinte julgado:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.
2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.
3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.
4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.
5. Recurso especial não provido.

(REsp. 1.456.648-RS STJ - Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento, 02/06/2016)

Portanto, permitir o crédito das contribuições pelo ICMS-ST recolhido pelo substituído ocasionaria em duplo crédito ao substituído, pelo valor das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS embutido nas mercadorias que adquire do substituído e também pelo ICMS-ST (sobre o qual não incidiriam contribuições ao PIS e COFINS) contido no preço dessas mesmas mercadorias, criando-se um benefício fiscal sem previsão legal, o que é expressamente vedado.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Revogo a liminar outrora deferida, por ser incompatível com a presente decisão.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Oficie-se ao e. TRF da 3ª Região, comunicando o teor da presente sentença, para instrução do Agravo de Instrumento interposto pela União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARAUJO, JOSE APARECIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000651-24.2020.4.03.6111  
IMPETRANTE: DESTILARIA AGUA BONITA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte impetrante, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida no id. **31886378**, pois não teria havido a análise do pedido deduzido na primeira parte da letra "f" do item "07. DO PEDIDO".

Não há o que esclarecer ou suprir. A sentença estabeleceu o raciocínio de que os decretos possuem fundamento em lei e ao diminuir o coeficiente de redução, "*Acontece que houve a diminuição do coeficiente de redução aproximando-se os valores aos fixados originariamente pela lei. Em tese, portanto, com a redução do coeficiente de redução, autorizado pela lei, de fato há uma majoração indireta das alíquotas, o que, todavia, não ofende a legalidade, eis que autorizada por lei.*" Determinou-se, outrossim, apenas o respeito a anterioridade mitigada no tocante a vigência do novo decreto.

Destarte, não há qualquer ofensa ao princípio mencionado, pois respeita-se a alíquota de lei, anteriormente estabelecida, cujo respeito não ofende o princípio da irretroatividade ou da segurança jurídica. A "irretroatividade da opção" para todo ano-calendário é para o contribuinte e não para atos de governo que restabelecem alíquotas com os contornos previamente estabelecidos em lei, desde que respeitem a anterioridade tributária mencionada no julgado. Ofenderia tais princípios se a alíquota proviesse somente de lei futura e não, como é caso, em que é obra de regulamentação fundada em lei anterior, segundo o raciocínio usado na sentença.

Esse argumento que sustenta a improcedência desta parte do pedido é suficiente também para refutar o pedido mencionado nos embargos. Logo, nada a reparar no julgado, com o devido respeito.

**Rejeito, portanto, os DECLARATÓRIOS. Mantendo a sentença integralmente.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000245-03.2020.4.03.6111  
IMPETRANTE: CAFE BRASILEIRO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Autos n. 5000245-03.2020.4.03.6111

Vistos.

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por CAFÉ BRASILEIRO INDÚSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EM SÃO PAULO, com o objetivo de fazer excluir a incidência de contribuição previdenciária sobre o SALÁRIO-MATERNIDADE; sobre os QUINZE DIAS que antecedem o benefício de auxílio-doença, acidentário ou não; sobre o VALE-TRANSPORTE; sobre UM TERÇO DE FÉRIAS e sobre as HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE sobre a remuneração de FÉRIAS GOZADAS e, por fim, sobre o AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Uma vez reconhecido o indébito, pede que seja deferida a compensação (ou restituição, na hipótese de inviabilidade de compensação) dos valores atrelados às contribuições previdenciárias sobre as verbas acima elencadas recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, compensação, esta, a ser realizada com os demais tributos administrados pela Autoridade Coatora e levando em conta a atualização pela taxa SELIC. (id. 28413249).

Liminar concedida em parte (id. 28458165).

A Fazenda Nacional manifestou a sua intervenção no feito (id. 28994993).

Informações do impetrado (id. 29113313), com preliminar de carência de ação. No mérito rebateu os argumentos sobre as exações questionadas e teceu ponderações sobre os requisitos para a compensação.

O Ministério Público manifestou-se nos termos do id. 32300749.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Afasto a matéria preliminar aduzida pela autoridade. A questão aqui não consiste unicamente em ação de conteúdo declaratório a ponto impedir o uso do mandado de segurança e confundir-lo com ação contra "lei em tese" ou com ação de cobrança. O que ocorre aqui é justamente a pretensão de efeitos concretos, pois a impetrante não deseja ser cerceada em seu interesse de compensar e pretende não recolher contribuições sociais sobre verbas que entende serem indenizatórias.

Aliás, quanto à possibilidade do uso do mandado de segurança para assegurar o direito à compensação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria (Súmula n. 213).

Passo ao exame de mérito e afasto a matéria preliminar.

#### I) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:

No que se refere ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n):

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)*



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

Assim, quanto a verba relativa ao terço constitucional de férias, não há dúvida de que não incide a contribuição previdenciária. Sobre o assunto, o tema de repercussão geral do STJ nº 479: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

O abono de férias e as férias indenizadas quanto o respectivo adicional não se sujeitam à incidência da exação questionada, conforme expressamente estabelecido no artigo 28, § 9º, alíneas "d" e "e", item 6 da Lei nº 8.212/91. Confira-se:

"Art. 28. (...)

§ 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

(...)

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

(...)"

Todavia, cabe registrar, quanto às verbas pagas em decorrência de férias indenizadas e respectivo adicional e abono de férias, que, obviamente, não se pode presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre elas, ao arripio da legislação, sem qualquer demonstração neste sentido.

## II) DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA (PREVIDENCIÁRIO OU ACIDENTÁRIO):

Razão à impetrante no que tange a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio-doença.

Neste aspecto, a imposição legislativa (artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91) para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não está se tratando, no caso, do pagamento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) é imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Não tem por finalidade, assim, qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período. Bem por isso, é o tema de repercussão geral STJ 738: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

## III) DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO:

O aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade para sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.

Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago após a rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328-8, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 09.05.1978, v.u., DJU 09.06.1978).

Bem assim, o Tema de repercussão geral do STJ nº 478: "Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

## IV) DO SALÁRIO-MATERNIDADE:

De seu turno, o salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador, sendo pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia. Tanto assim é que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (alínea "a", destaque).

No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos rido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Ademais, "A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária" (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).

IV - Agravos regimentais improvidos."

(STJ, AGREsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.)

Confira-se o tema de repercussão geral do STJ 739: "O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

## V) FÉRIAS GOZADAS:

Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ - Resp nº 1.232.238/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 16/03/2011).

## VI) VALE-TRANSPORTE:

Cabe registrar, quanto ao vale-transporte pago em dinheiro, que, obviamente, não se pode presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre elas, ao arripio da legislação (Lei nº 8.212/91, parágrafo 9º, artigo 28, alínea "f"). Veja que a impetrante não comprova essa exigência, motivo pelo qual, nesse ponto, não se justifica a concessão judicial. E, após a concessão da liminar, não houve qualquer menção de que a exigência do fisco foi contra o disposto em lei.

Tanto que o pedido da impetrante é no sentido de que: *“Assim sendo, tem-se que em relação ao vale-transporte, independentemente da forma de pagamento, isto é, seja em pecúnia ou não, em vista de não ser em caráter contraprestacional, deve ser afastada a incidência das contribuições previdenciárias.”* (id. 28413249).

Em sendo assim, não há o que conceder sobre este aspecto.

#### PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-CRECHE.

1. O vale-transporte, quando descontado no percentual estabelecido em lei do empregado, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.
2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador.
3. O auxílio-creche tem natureza utilitária em benefício do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição.
4. Recurso do INSS provido.  
(REsp 194.229/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/1999, DJ 05/04/1999, p. 90)

#### VII) ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS:

A inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da Previdência Social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei. Veja que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba. Confira-se o tema STJ nº 687: *“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”*.

#### VIII) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE:

Na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, constatado o caráter permanente e habitual no recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, legítima é a incidência da contribuição previdenciária, ante a evidente natureza remuneratória de tais verbas. Nesse sentido:

*“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.*

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.”  
(STJ, REsp nº 486.697 (2002/0170799-1), 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 420)

Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais acima referidos.

#### XIX) COMPENSAÇÃO:

A compensação pedida abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se, assim, o lustro prescricional.

No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação.

Sobre esse ponto, há de se observar que com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.

A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, reconhecendo à parte impetrante o direito líquido e certo de não arcar com as contribuições previdenciárias, patronais, incidentes sobre O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; OS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA (PREVIDENCIÁRIO OU ACIDENTÁRIO) e DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO; bem assim autorizar a compensação na forma da fundamentação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Custas em reembolso pela União, eis que decaiu da maior parte do pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-76.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARELI CAPELLAZZO LOURENCO LOPES OHASHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32227917; um novo ofício já foi expedido (id. 31965788) e enviado em 11/05/2020.

Aguarde-se a resposta do Banco do Brasil.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-82.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CELINA GOMES PAULO DE LIMA, CELINA GOMES PAULO DE LIMA, CELINA GOMES PAULO DE LIMA, CELINA GOMES PAULO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002558-27.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: IRLENE MOREIRA DA SILVA, IRLENE MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA MARA FERREIRA - SP277927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-61.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: GUIOMAR BIONDO GUERINO, GUIOMAR BIONDO GUERINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MILENA MIDORI UESUGUI, MARIA LUISA CELLETTI, MARIA DE LOURDES PELEGRINI, LAIDE MARIA ALVES, MARLY ALMEIDA GALINDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (id. 32330977).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente, acrescido de três vezes, por conta da dificuldade em conseguir perito na especialidade no AJG, nos termos do art. 28, § 1º, II, da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002569-97.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: WENDI FRANCINE BENTA MARTINEZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS BASTOS PULLITO - SP361181  
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL NEVES BORGES - SP367803, MARIA FERNANDA SALESSE PEREIRA - SP399383

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

**2ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000461-88.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004618-75.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA  
CURADOR: EVA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JAQUELINE DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 28557750.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 30354130).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000410-50.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: PLANETA FERRAMENTAS E UTILIDADES DOMESTICAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa PLANETA FERRAMENTAS E UTILIDADES DOMÉSTICAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, visto que não integram a receita, tanto sob a égide das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de 01/2015), bem como declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente na forma da Lei, constando expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da CF/88 e 97 do Código Tributário Nacional – CTN -, o artigo 195, inciso I, letra “b”, da CF/88, que menciona que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais da empresa, dentre elas a contribuição incidente sobre a receita, e o artigo 110 do CTN, porque receita é conceito de direito privado que não pode ser alterado, pois a Constituição Federal o utilizou expressamente para definir competência tributária.

Em sede de liminar requereu suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

O pedido de liminar foi deferido (id 31078700).

Regulamente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: “No conceito de receita bruta estão compreendidos todos os custos que contribuíram para a percepção da receita, tais como os valores dos salários pagos, as despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, as despesas com segurança, propaganda, planejamento, custo da matéria-prima etc, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço. Entre esses tributos encontram-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o ICMS, eis que, como os demais, é repassado para o preço final do produto ou do serviço, definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da COFINS” (id 31622696).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 32302232).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Entendo que não é caso de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706, que resultou no julgamento do Tema nº 69 em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, com o fundamento de que os embargos poderão modular os efeitos da decisão e se definirão os critérios de apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Com efeito, a pendência de embargos de declaração, no STF, não impede a imediata aplicação da tese, salientando que, a eventual limitação dos efeitos da decisão, pela Corte Constitucional, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

A impetrante sustenta que a autoridade coatora entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo, seja no regime não-cumulativo adotado pela Impetrante, motivo pelo qual, ao apurar a base de cálculo das mencionadas contribuições (PIS e COFINS), a impetrante incluiu o valor do ICMS. No entanto, o entendimento da impetrante está completamente equivocado, visto que o referido tributo não integra o conceito de receita, por se tratar de valor que embora cobrado pela impetrante em suas vendas é automaticamente repassado ao Erário.

No caso presente, portanto, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra "b" - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Resalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Portanto, para que os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, não integrem a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: **a)** declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; **b)** reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000719-98.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONENZA CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823, LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342

#### DESPACHO

Em face da concordância da exequente com a substituição da depositária Luciana Pimenta pelo sócia da executada Sr. Marcelo Alessandro Zamai, defiro o requerido pela executada em sua petição Id 29638548 e desobrigo a Sra. Luciana Pimenta do ônus de depositar o veículo VW/GOL 1.0 G IV, ANO E MODELO 2011, À ALCOOL/GASOLINA, COR BRANCA, PLACAS ETT 0177-POMPÉIA/SP, RENAVAL 315176695, passando tal ônus ao Sr. Marcelo Alessandro Zamai, ficando o mesmo desde já ciente de que não poderá abrir mão do bem sem autorização deste Juízo.

Providencie, a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001697-82.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Vistos etc.

NESTLÉ BRASIL LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que: **a)** há omissão, pois “o Embargado em sua impugnação, diz nada mais que se valeu de critérios legais para fixação da sanção aplicada trazendo em seu bojo alegações genéricas onde se respalda na suposta reincidência da Embargante e no artigo 9º da Lei 9.933/99, somente”; **b)** há contradição, pois “o preenchimento incoerente e inadequado dos referidos documentos constantes do Processo Administrativo, conforme delineado no corpo dos Embargos à Execução Fiscal, resta claro que estes padecem de nulidades absolutas, nos termos dos artigos 11 e 12 da Resolução 08/2006 do CONMETRO, devendo assim ser declarada insubsistência do Auto de Infração acima mencionado”.

Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Em primeiro lugar destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Em segundo lugar a embargante pretende questionar o próprio mérito da decisão, como mencionado às escâncaras, só que escolheu o meio inadequado para tanto; deveria ter apresentado recurso próprio já que pretende alterar o conteúdo do *decisum*, e não embargos de declaração.

Com efeito, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conhecido** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, **mas nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1001219-51.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA TINTAS LIMITADA, DORIVAL DA SILVA - ESPOLIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS - SP66623, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS - SP66623

#### **D E S P A C H O**

Indefiro o requerido pela exequente em sua petição 32340345, item "a", visto que não há incorreção na digitalização dos autos como relato, estando todos os volumes disponíveis no sistema PJE.

Outrossim, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 e/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRASE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1001219-51.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA TINTAS LIMITADA, DORIVAL DA SILVA - ESPOLIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS - SP66623, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS - SP66623

#### DESPACHO

Indefiro o requerido pela exequente em sua petição 32340345, item "a", visto que não há incorreção na digitalização dos autos como relato, estando todos os volumes disponíveis no sistema PJE.

Outrossim, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRASE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002104-88.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Nestle Brasil Ltda ofereceu, com fundamento no artigo 1023, do Código de Processo Civil, embargos de declaração do despacho ID 29630440, alegando obscuridade na decisão, visto que não oportunizou à embargante chance para correção do valor da apólice de seguro garantia e determinou o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada.

Instado a manifestar-se, o exequente quedou-se inerte.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO,**

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil.

O despacho que determinou o bloqueio de valores não está cívado de obscuridade, uma vez que o exequente não concordou com o oferecimento da apólice de seguro garantia por não garantir a totalidade da dívida, além do que, o oferecimento de bens à garantia está condicionado à aceitação do exequente, visto que é direito seu exigir que tal garantia esteja de acordo com a legislação vigente, à ordem de preferência consubstanciada na Lei nº 6.830/80, em seu artigo 11.

A alegação da executada-embargante de que não foi intimada para corrigir o valor da apólice de seguro garantia não merece acatamento, em razão da inobservância do prazo legal para oferecimento de bens à penhora, sendo que havia requerimento do exequente para bloqueio de valores e, sua intimação do despacho que determinou o bloqueio tornaria inócua a diligência requerida pelo exequente.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1024 do Código de Processo Civil, pois são **tempestivos**, mas **nego-lhe seguimento**, uma vez que não há obscuridade na decisão que determinou o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada.

Considerando que os valores bloqueados estão depositados em Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, estando desta forma garantida a execução, determino ao exequente que se abstenha de levar à protesto as Certidões de Dívida Ativa que servem de base à esta execução fiscal.

Promova a Secretaria o processamento dos embargos à execução fiscal nº 5002758-75.2019.4.03.6111, sobrestando-se a presente execução.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001935-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Nestle Brasil Ltda ofereceu, com fundamento no artigo 1023, do Código de Processo Civil, embargos de declaração do despacho ID 29629413, alegando obscuridade na decisão, visto que não oportunizou à embargante chance para correção do valor da apólice de seguro garantia e determinou o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada.

Instado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO,**

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil.

O despacho que determinou o bloqueio de valores não está eivado de obscuridade, uma vez que o exequente não concordou com o oferecimento da apólice de seguro garantia por não garantir a totalidade da dívida, além do que, o oferecimento de bens à garantia está condicionado à aceitação do exequente, visto que é direito seu exigir que tal garantia esteja de acordo com a legislação vigente, à ordem de preferência consubstanciada na Lei nº 6.830/80, em seu artigo 11.

A alegação da executada-embargante de que não foi intimada para corrigir o valor da apólice de seguro garantia não merece acatamento, em razão da inobservância do prazo legal para oferecimento de bens à penhora, sendo que havia requerimento do exequente para bloqueio de valores e, sua intimação do despacho que determinou o bloqueio tornaria inócua a diligência requerida pelo exequente.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1024 do Código de Processo Civil, pois são tempestivos, mas **nego-lhe seguimento**, uma vez que não há obscuridade na decisão que determinou o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada.

Considerando que os valores bloqueados estão depositados em Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, estando desta forma garantida a execução, determino ao exequente que se abstenha de levar à protesto as Certidões de Dívida Ativa que servem de base à esta execução fiscal.

Promova a Secretaria o processamento dos embargos à execução fiscal nº 5002721-48.2019.4.03.6111, sobrestando-se a presente execução.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002803-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em face do decurso do prazo para o exequente manifestar-se sobre a exceção de preexecutividade, determino o sobrestamento deste feito, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pelo exequente.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002803-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA

**DESPACHO**

Em face do decurso do prazo para o exequente manifestar-se sobre a exceção de preexecutividade, determino o sobrestamento deste feito, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pelo exequente.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003712-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905  
EXECUTADO: SYDENEAA BIB RAGAZZI - ME, SYDENEAA BIB RAGAZZI - ME, SYDENEAA BIB RAGAZZI - ME, SYDENEAA BIB RAGAZZI, SYDENEAA BIB RAGAZZI, SYDENEAA BIB RAGAZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

**DESPACHO**

Em face do decurso do prazo para a executada depositar em Juízo o valor da primeira parcela do acordo firmando como exequente, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003712-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905  
EXECUTADO: SYDENEAA BIB RAGAZZI - ME, SYDENEAA BIB RAGAZZI - ME, SYDENEAA BIB RAGAZZI - ME, SYDENEAA BIB RAGAZZI, SYDENEAA BIB RAGAZZI, SYDENEAA BIB RAGAZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

**DESPACHO**

Em face do decurso do prazo para a executada depositar em Juízo o valor da primeira parcela do acordo firmando como exequente, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

#### DESPACHO

Em face do decurso de prazo para a executada manifestar-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, arbitro os honorários periciais no montante apresentado pelo Sr. Perito em sua proposta Id 28547451.

intime-se a executada para depositar, em juízo o valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

CUMPRASE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

#### DESPACHO

Em face do decurso de prazo para a executada manifestar-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, arbitro os honorários periciais no montante apresentado pelo Sr. Perito em sua proposta Id 28547451.

intime-se a executada para depositar, em juízo o valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

CUMPRASE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

#### DESPACHO

Em face do decurso de prazo para a executada manifestar-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, arbitro os honorários periciais no montante apresentado pelo Sr. Perito em sua proposta Id 28547451.

intime-se a executada para depositar, em juízo o valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

#### DESPACHO

Em face do decurso de prazo para a executada manifestar-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, arbitro os honorários periciais no montante apresentado pelo Sr. Perito em sua proposta Id 28547451.

intime-se a executada para depositar, em juízo o valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)Nº 5000539-55.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: BRUNO DE OLIVEIRA GENARO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP298644-B

#### DECISÃO

Cuida-se de inquérito Policial nº 2020.0023150-DPF/MII/SP, objetivando a apuração do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, cometido, em tese, por Bruno de Oliveira Genaro.

Segundo restou apurado, em 28 de março de 2020, no Km 334 da Rodovia SP-333, no município de Marília (SP), Policiais Militares surpreenderam o investigado transportando 3.340 (três mil, trezentos e quarenta) maços de cigarro estrangeiro da marca "Eight", no veículo FIAT/PALIO WEEKEND ELX, placas HGO-3558, sem qualquer documentação comprobatória de sua regular internação em território nacional, o que culminou com sua autuação em flagrante (Id. 30315852).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília (SP) encaminhou, por meio do Ofício nº 24/2020/DRF/MRA/SAANA, o Auto de Infração nº 0811800- 41839/2020, no qual consta que o valor total dos tributos federais que, em tese, seriam devidos em caso de irregular importação é de R\$ 12.687,61 (doze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) – Id. 31412849, p. 41/49.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pediu o arquivamento do feito amparado no princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos federais que seriam devidos, caso se tratasse de uma importação regular, é de R\$ 12.687,61 (doze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) – Id. 31412849, p. 49, inferior ao limite mínimo estabelecido para o processamento das execuções fiscais, conforme a Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 (Id. 31516391).

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Os tributos federais estimados que deveriam ter sido recolhidos importam em valor inferior ao estabelecido no artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais referentes a créditos da Fazenda Nacional iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determino o **arquivamento** destes autos, não restando configurado o crime, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, face a pequenez do valor do tributo em tese iludido, que acarreta escassa lesão ao Erário, mostrando-se atípica a conduta apurada.

**Oficie-se** a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê a legal destinação às mercadorias apreendidas, ficando assim autorizada destinação legal dos cigarros e do veículo apreendidos (art. 30 do Decreto-lei nº 1.455/76 c/c art. 713 do Decreto nº 4.543/02), servindo a presente decisão de ofício.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do investigado, para levantamento da fiança, referente a importância total depositada nestes autos, na guia de depósito à ordem da Justiça Federal (Id. 30949608).

Em observância ao Ofício Nº 19 CORE e Ofício CNJ 584-DMF, registre-se os dados referentes ao auto de prisão em flagrante, na plataforma online específica disponibilizada pelo CNJ, tendo em vista a não realização de audiência de custódia, determinada em virtude da propagação do novo coronavírus.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual para inquérito policial.

Intime-se. Notifique-se o MPF.

**MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

**(assinado digitalmente)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000725-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDIVAN COSTA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WALTER FINOTTI, WALTER FINOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664, LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585  
Advogados do(a) AUTOR: ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664, LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Visto que houve a averbação do tempo de serviço reconhecido, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001720-94.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALTER PIRES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-13.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos referente à eventual diferença devida à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002345-41.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ONELIA PELOZO DE BARROS, BRENO JOSE PELOZO DE BARROS, RAQUEL VIRGINIA PELOZO DE BARROS PESSINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882  
EXECUTADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEIO FUSCO JUNIOR - SP100883

**DESPACHO**

Proceda a Secretária a retificação do polo passivo, devendo ser excluída a Rede Ferroviária Federal S/A e incluída a União Federal (AGU).

Após, intime-se a ré sobre o despacho proferido no ID 30080403.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de cumprimento de sentença (ID 32226823).

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: VICTOR AUGUSTO MORENO  
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004627-66.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME, ANTONIO JULIO PERES, JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540

#### DESPACHO

Rejeito a impugnação apresentada no ID 25072391, tendo em vista a manifestação de ID 29382229 e porque o executado não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito de terceiro (art. 18 do CPC).

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000535-84.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR VILLANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261, PATRICIA GALLO CUNHA - SP294398, CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759, ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de AUGUSTO CESAR VILLANI alegando excesso de execução de R\$ 8.066,82 (ID 23004398).

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 46.471,78, sendo R\$ 42.583,14 a título de principal, R\$ 3.651,40 referente aos honorários advocatícios e R\$ 237,24 de ressarcimento das custas processuais.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 8.066,82.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que informou o seguinte (ID 22960297):

“(…) informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelo autor na ID 11530978 encontram-se prejudicados, posto que houve incorreção no lançamento dos valores recebidos.

Quanto aos cálculos do Instituto estão de acordo com o julgado. Portanto, esta contadoria ratifica os valores apresentados na ID 23005005.

Do exposto, segue o valor atualizado das custas processuais.”

Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pugnaram pela homologação dos mesmos.

Embora não impugnado o pedido de ressarcimento das custas processuais e em face da concordância do exequente, é certo que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no ID 23668357 deve ser acolhido.

**ISSO POSTO**, homologo as contas apresentadas pelo INSS e ratificadas pela Contadoria Judicial (IDs 23005005 e 23668353), no valor de R\$ 38.404,96 (trinta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e seis centavos), que deverá ser acrescido do valor referente ao ressarcimento das custas processuais ao autor/exequente de acordo com o cálculo apresentado no ID 23668357.

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 7.829,58. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º c/c art. 86, § único, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência.

Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, intimem-se o(a) Procurador(a) Federal para, querendo, dar início à execução dos honorários arbitrados nesta decisão e cadastrem-se os ofícios requisitórios.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 C.J.F.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002344-46.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: ANTONIO FERNANDO TIROLI  
EXEQUENTE: ANNA RAMOS TIROLI, EDUARDO ANTONIO TIROLI, MARIA ELENA TIROLI AMORIM, DIRCE DONIZETE TIROLI, IRMA NATALIA TIROLI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Ante a notícia do falecimento da exequente Anna Ramos Tirolli, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Posto que como falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002610-33.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SIDNEY MEDEIROS LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O pedido formulado no ID 29595961 será analisado na ocasião da execução da sentença.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000570-88.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) APELANTE: SILVIA HELENA SCHECHTMANN - SP115136, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
Advogados do(a) APELANTE: SILVIA HELENA SCHECHTMANN - SP115136, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
APELADO: VERA LUCIA CASTELLI ZUICKER, VERA LUCIA CASTELLI ZUICKER  
Advogados do(a) APELADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447, SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM - SP270352  
Advogados do(a) APELADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447, SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM - SP270352

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CIRINO REINALDO DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS - SP391341, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora no ID 29699040.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-82.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PIACENTI DA SILVA - SP126977  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por VICTÓRIO DOS SANTO JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira na alteração dos critérios de atualização da conta fundiária.

Foi acusada prevenção com o feito nº 0003674-73.2014.403.6311.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Configura-se o instituto da coisa julgada quando concorrem 2 (duas) causas, sendo que em uma delas já foi proferida decisão definitiva, a triplice identidade de partes, pedido e causa de pedir.

É exatamente a hipótese dos autos, pois se constatou o ajuizamento e julgamento anterior do feito nº 0003674-73.2014.403.6311, com sentença transitada em julgado. Com efeito, pela documentação acostada aos autos, verifico que a parte autora pleiteia novamente a condenação da parte ré a alterar os critérios de atualização da conta fundiária.

Desta forma, como há identidade dos pedidos constantes nas ações aforadas pela mesma parte autora em face da mesma parte ré, as quais têm como base a mesma causa de pedir, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem resolução do mérito.

**ISSO POSTO**, indefiro a petição inicial e, como consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte ré foi sequer citada.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, inciso II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA, JOSE BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença, tendo em vista os cálculos juntados pelo INSS.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002961-98.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-47.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA ARAUJO DA SILVA COELHO, CONCEICAO APARECIDA ARAUJO DA SILVA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CONCEIÇÃO APARECIDA ARAÚJO DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 27961376.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 3056202).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**DECIDIDO.**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1102086-24.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIMA SA INDUSTRIA E COMERCIO, SERGIO ROBERTO DABRONZO, SERGIO ROBERTO DABRONZO - ESPÓLIO

**S E N T E N Ç A**

Sentenciado em inspeção.

**I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de crédito(s) inscrito(s) em dívida ativa.

Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003843-61.2017.403.6109, houve declaração de inexigibilidade da dívida em cobrança, conforme sentença trasladada no ID 32051002.

É o que basta.

**II – Fundamentação**

Considerando que houve declaração de inexigibilidade do crédito tributário executado, é caso de extinção da presente execução fiscal.

**III - Dispositivo**

Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas.

Como o trânsito em julgado, levantem-se os valores bloqueados via BACENJUD (fl. 196 dos autos digitalizados).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007842-56.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTECARDIO - CLINICA DE HEMODINAMICA, DIAGNOSTICO E TRATAMENTO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610

**SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**

**I – Relatório**

Fls. 116/118 dos autos digitalizados: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente objetivando a reconsideração da sentença prolatada às fls. 114/115, sustentando a ocorrência de erro material e omissão.

Aduz que por ocasião da resposta à exceção de pré-executividade interposta pela executada, postulou a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 26, da LEF, uma vez que, constatados equívocos no pagamento da parcela inicial de adesão da executada ao parcelamento, a CDA foi cancelada. Todavia, a sentença extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC (pagamento), condenando a executada em honorários advocatícios. Sustenta que não se trata de pagamento integral da dívida, estando o crédito, inclusive, parcelado no âmbito da SRFB.

As partes foram intimadas acerca do retorno dos autos digitalizados e se manifestaram (ID 25203553 e ID 27793110).

É o relatório.

## **II - Fundamentação**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assiste razão à exequente.

A executada, às fls. 55/59, em sede de exceção de pré-executividade, pugnou pela extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a dívida ora cobrada se encontra quitada.

Em resposta, a exequente concordou com a extinção da execução fiscal, porém, não com fundamento no pagamento, mas com base no cancelamento administrativo da CDA.

No caso concreto, não há espaço para a extinção com fulcro no art. 924, II, do CPC, considerando que não houve reconhecimento por parte da exequente. De outro lado, para que fosse possível à executada comprovar o efetivo pagamento, haveria necessidade de dilação probatória, fase que não se coaduna com o rito das execuções fiscais. Conseqüentemente ficam excluídos os honorários que haviam sido fixados, já que a mudança da causa da extinção (cancelamento da dívida) afasta a responsabilidade da exequente.

Desta forma, reformo a sentença prolatada às fls. 114-114v e modifico o fundamento da extinção da execução, passando a figurar como tal o art. 26 da LEF.

## **III – Dispositivo (Embargos de declaração)**

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reformar a sentença prolatada à fl. 114-114v, extinguindo a execução fiscal com base no art. 26 da LEF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Intime-se.

PIRACICABA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003331-83.2014.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE LUIZ OLIVERIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

## DECISÃO

### **I. Relatório**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo coexecutado JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, em face da decisão proferida às fls. 253/273.

Sustenta a existência de contradição, tendo em vista que na fundamentação, foram atribuídos honorários advocatícios aos patronos do coexecutado, ao passo que na parte dispositiva, constou não haver a possibilidade de fixa-los, naquele momento, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ, nos autos do REsp 1.358.837.

A União se manifestou, refutando as alegações do coexecutado/embargante (fls. 287/288).

É o relatório.

## II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Embora o entendimento deste Juízo seja pela possibilidade de condenação da exequente nas exceções de pré-executividade acolhidas para excluir o sócio, administrador, gerente da pessoa jurídica, do polo passivo das execuções fiscais, considerando a suspensão de todos os processos que tratem do tema, determinada pelo eg. STJ, nos autos do REsp 1.358.837, não há neste momento como fixar tais honorários e determinar seu pagamento. Isto foi o que restou decidido na sentença ora embargada.

Como se vê, não há contradição a ser reconhecida, à medida em que, conforme fixado na sentença, tão logo seja decidida a matéria, caberá ao Juízo fixar os honorários (fl. 273).

Dessa forma, verifico que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

## III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os pedidos deduzidos nos embargos de declaração interpostos pelo excipiente.

Considerando-se que a empresa encontra-se em recuperação judicial e que a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição N° IJ1039/2017 - ProAfR no REsp 1694261 (3001)<sup>o</sup> (g.n), determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o decisum do STJ. (tema 987).

Intimem-se.

**PIRACICABA, data abaixo.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003843-61.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: SERGIO ROBERTO D'ABRONZO, SERGIO ROBERTO D'ABRONZO - ESPÓLIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GIZELDA LUIZA D'ABRONZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI INFORCATO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI INFORCATO JUNIOR

## SENTENÇA

### I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n° 1102086-24.1977.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sustentam os embargantes a prescrição do crédito, prescrição do direito de redirecionamento da execução em face do sócio Sérgio Roberto D'Abronzo, nulidade da CDA ante a ausência de especificação dos tributos cobrados, multa abusiva e inconstitucionalidade da SELIC.

Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17-113 dos autos digitalizados).

Os embargos foram recebidos e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116).

A embargada apresentou impugnação às fls. 119-127, refutando a alegação de prescrição para o redirecionamento. Informou a extinção já ocorrida dos créditos com vencimento entre 01-1980 e 09-1982 e reconheceu a ocorrência de prescrição em relação ao período da dívida compreendido entre julho e novembro de 1987 apenas. Defendeu a regularidade da CDA e a ausência de excesso de execução.

Sobreveio réplica (fls. 154-155).

Foram os autos encaminhados para digitalização (fl. 158).

É o que basta.

## **II. Fundamentação**

A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.

### **2.1. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO**

A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6830/80.

Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal).

Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).

Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (coma redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.

2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.

3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, § 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141), T2 – Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012).

Passo a verificar a execução fiscal ora embargada.

A ação foi proposta em 17-02-1992.

No caso concreto, o despacho citatório da empresa executada, na execução fiscal, foi proferido em 01-02-1993 (fl. 80 dos autos da execução fiscal), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da executada, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente.

Pois bem,

Em 19-02-1993, certificou o oficial de justiça que deixou de citar a pessoa jurídica executada, uma vez que não foi localizada no endereço informado, tratando-se de empresa extinta de fato (f. 82v. da execução fiscal).

Intimada, a exequente requereu a suspensão da execução (fl. 84v-execução fiscal).

Decorrido o prazo, a exequente requereu, em 03-11-1997, a inclusão do sócio no polo passivo da execução (fl. 87v da execução).

Proferido despacho, em 08-06-1998, para inclusão do sócio Sérgio Roberto D'Abronzo como coexecutado (fl. 88 da execução).

O coexecutado foi citado em 31-08-1998 (fl. 90v).

Efetivado o bloqueio, via BACENJUD, de valores pertencentes ao sócio e transferidos para a conta judicial em 15-01-2014 (fl. 196 da E.F.).

Sobreveio informação acerca do falecimento do coexecutado, motivo pelo qual o espólio foi citado na pessoa da inventariante Gizelda Luisa D'Abronzo, que se manifestou às fls. 226-229 da execução fiscal.

Feitas tais considerações, sabe-se que o período da dívida constante na CDA nº 80.7.90.000209-13 é de 01-1980 a 08-1989 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 17-12-1992.

Assim sendo, considerando que a pessoa jurídica não foi citada, bem como que a citação do coexecutado só foi efetivada em 31-08-1998, marco interruptivo da prescrição quinquenal, o crédito tributário em cobrança está extinto pela prescrição da pretensão executória.

Tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de prescrição em relação à todos os créditos exigidos na execução fiscal ora embargada, deixo de apreciar o mérito dos demais pedidos.

## **III. Dispositivo**

Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. II, do CPC, para declarar a extinção dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80.7.90.000209-13, com amparo no art. 174, do CTN.

Condeno a EMBARGADA, com base no art. 84 e art. 85 e §§, do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos dos embargantes, calculados em percentuais o sobre o valor atualizado do débito exigido na execução fiscal nº 1102086-24.1977.403.6109, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal ora embargada.

Decisão não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, do CPC.

Havendo recurso, dê-se vista à parte ex adversa para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se estes autos à instância superior.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução e intime-se a parte interessada, dando-lhe ciência.

Intime-se.

**PIRACICABA, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003421-91.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050  
Nome: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
Endereço: desconhecido  
RS422,796.12

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como **Tema 987**, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Ante o exposto:

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. STJ.

**Prejudicados** os pedidos de penhora.

Remetam-se os autos ao **SEDI** para incluir a expressão "*em recuperação judicial*", após o nome da executada.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o Tema 987 – STJ, no campo correspondente.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Piracicaba, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002757-33.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional nos autos principais, conforme despachado naquele feito.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000889-28.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO CAMPION - ME, ANDRE AUGUSTO CAMPION

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal dessa vara, nos termos do art. 93, XIV, da CRFB, c/c art. 203, §4º, do CPC, c/c art. 1º, da LEF, dada a ausência de conteúdo decisório:

**Remeto os presentes ao SEDI**, para que cadastrem os terceiros interessados e respectivos advogados, todos identificados na petição de fl. 129-132, do ID 21397134.



Após, **intimem-se os terceiros interessados** a se manifestar sobre a petição de ID 24332932, facultando-lhes a juntada dos documentos lá referidos.

Nada mais.

Piracicaba/SP, 25.03.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001106-29.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WENZEL MAQUINAS LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Considerando a notícia de **parcelamento** trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000788-46.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXANDRE ALLEONI

#### **DESPACHO**

Considerando a notícia de **parcelamento** trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

PIRACICABA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000998-97.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCIO JOSE SOUTO

#### **DESPACHO**

Considerando a notícia de **parcelamento** trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001246-56.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBOCAT - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

#### **DESPACHO**

**Defiro** o requerido pela Exequente e determino a **suspensão** do feito, devendo permanecer os autos ao **arquivo sobrestado** por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa **art. 40/LEF**.

Piracicaba/SP, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009439-60.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBOCAT - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI

**DESPACHO**

**Defiro** o requerido pela Exequente e determino a **suspensão** do feito, devendo permanecer os autos ao **arquivo sobrestado** por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa **art. 40/LEF**.

Piracicaba/SP, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006143-71.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBIENTAL PAULISTA PROJETOS E OBRAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610

**DESPACHO**

Considerando a notícia de **parcelamento** trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Piracicaba/SP, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000923-58.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GIZELA CRISTIANADA SILVA GUILHERME

**DESPACHO**

Considerando a notícia de **parcelamento** trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Piracicaba/SP, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001615-46.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058  
Nome: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Endereço: desconhecido  
RS50.997.37

**DESPACHO**

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Ante o exposto:

- a) **Indefiro** os pedidos de penhora formulados pela exequente.
- b) **Determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.**
- c) Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Intimem-se (DJE e sistema).

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005902-22.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI - SP326889-A, NILSON MONTEIRO - SP304003

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000082-22.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI - SP326889-A

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000556-56.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI - SP326889-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011125-87.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA - SP119266  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005615-30.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

#### DESPACHO

A parte executada apresentou petição de fls. 377-segs (ID21696716), dando conta do parcelamento do débito exequendo. Todavia, constato que referida petição não foi assinada pelo causídico.

Constato, também, que a exequente não se manifestou expressamente sobre os termos da manifestação da parte executada, apenas requereu o prosseguimento do feito (ID 25110324).

Ante o exposto:

**Intime-se a executada** a ratificar, via PJE, com autenticação eletrônica, os termos da petição física apócrifa.

Cumprido o item anterior pela parte, **intime-se a exequente** a se manifestar expressamente sobre as alegações da *ex adversa*.

Após, sejam os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 01.04.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010144-68.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: EXPANDE-NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

##### I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 03/11/2010, para a cobrança de crédito de anuidade, inscritos em dívida ativa nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.

O exequente requer em 2018 a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de 2003 (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

##### II. Fundamentação

###### 1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STF:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, no espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia: quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).”

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** e a **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou as novas CDA's, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

## 2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

### 3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal asseverou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.
  2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.
  3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.
  4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.
  5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**
  6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.
  7. Recurso especial do particular provido em parte.
- (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Cancelo a penhora dos bens móveis descritos no Auto de Penhora e Depósito de fls. 33 e desonero o depositário do seu encargo.

Transitada em julgado, tomemos autos conclusos para intimação do depositário acerca da desoneração.

Após, ao arquivo.

**PIRACICABA, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006840-08.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568  
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP39166

### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal dessa vara, nos termos do art. 93, XIV, da CRFB, c/c art. 203, §4º, do CPC, c/c art. 1º, da LEF, dada a ausência de conteúdo decisório, **intimo a executada** a se manifestar sobre os docs. juntados pela exequente às fls. 80-segs. (ID20628238).

Nada mais.

Piracicaba/SP, 03.04.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012473-87.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTA PINTO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

**DESPACHO**

Dado o teor do *decisum ad quem*, cientificada, a exequente disse não ter nada a requerer.

**Intime-se a executada** a requerer o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao **arquivo findo**.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006088-26.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEXEN COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, **intime-se** a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006670-60.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
REPRESENTANTE: SCHMIDT REFRIGERACAO COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DINO BOLDRINI NETO - SP100893  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, **intime-se** a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005178-18.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIVIA DAMASCENO DAVANJO TRANSPORTES - ME

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", **intimem-se** as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004482-57.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005084-48.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009384-53.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009465-02.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.



Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004656-66.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009400-07.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007072-07.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CESAR PIVETTA - SP294090, MAURO RONTANI - SP121190  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005086-18.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009380-16.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005088-85.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004346-60.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004660-06.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009404-44.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009475-46.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009463-32.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009383-68.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009447-78.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009446-93.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009399-22.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002572-92.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000691-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP270202,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ILQUIS IOSHIHARU HOSSAKA - ME

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

Aguarde-se resposta à solicitação de informações de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s). Coma vinda, cumpra-se o despacho inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003136-21.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO MARTIM DE SOUSA, JOAO MARTIM DE SOUSA, JOAO MARTIM DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B  
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B  
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providencie a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença.

ID 28735513: Trata-se de execução de sentença na qual o exequente (João Martin de Souza) requer o pagamento do valor referente a condenação da CEF, ora executada.

Fica intimada a parte devedora (CEF), na pessoa de seus patronos, ( artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme os cálculos apresentados (ID 28735513), devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Fica ainda a CEF intimada para se manifestar sobre o pedido de levantamento dos depósitos neste feito, conforme pedido formulado pelo autor, ora exequente (ID 28857590). Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003136-21.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO MARTIM DE SOUSA, JOAO MARTIM DE SOUSA, JOAO MARTIM DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B  
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B  
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providencie a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença.

ID 28735513: Trata-se de execução de sentença na qual o exequente (João Martin de Souza) requer o pagamento do valor referente a condenação da CEF, ora executada.

Fica intimada a parte devedora (CEF), na pessoa de seus patronos, ( artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme os cálculos apresentados (ID 28735513), devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Fica ainda a CEF intimada para se manifestar sobre o pedido de levantamento dos depósitos neste feito, conforme pedido formulado pelo autor, ora exequente (ID 28857590). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-34.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: A.C. PACHELLA E ANDRADE - ME

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Aguarde-se resposta à solicitação de informações de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s). Coma vinda, se negativa, abra-se vista à Exequente para falar, em prosseguimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5007949-35.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
REU: CLAUDIMIR JEFFERSON DAMATO

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

Aguarde-se resposta à solicitação de informações de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s) em relação ao BACENJUD. Coma vinda, se negativa, abra-se vista à Exequente para falar, em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007916-43.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 29252765: Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de apresentação dos documentos contábeis (balancetes), bem como sobre a informação dos depósitos de faturamento da empresa no período (desde 21.06.2018).  
Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004204-50.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SERLIM - SERVICOS GERAIS S S LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Visto em Inspeção

Abra-se vista a(o) Exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de bloqueio de bens através do BACENJUD, em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003850-85.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SAMUEL RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Atente a Secretaria para que atrasos como o ora constatado não se repitam.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003850-85.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SAMUEL RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Atente a Secretaria para que atrasos como o ora constatado não se repitam.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: LUCRA COSMETICOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS RANGEL, ANTONIO SADAO HONDA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARLOS LUIZ BERTONI - PR44933  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARLOS LUIZ BERTONI - PR44933  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARLOS LUIZ BERTONI - PR44933

#### DESPACHO

Visto em Inspeção

Tendo em vista o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001708-72.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003811-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005418-91.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DANILO ELJI HAYASHIDA AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO, BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO MENEZES AMBROSIO

#### **DESPACHO**

Proceda-se a alteração da classe processual para embargos de terceiros.

Retifique-se o polo ativo para incluir como embargante Raphaela Akemi Hayashida Ambrósio (inicial de fls. 02/10 - ID 25548224) e excluir Sérgio Menezes Ambrósio.

Outrossim, ante a justificativa apresentada pela embargada (União - ID 32285947), proceda a secretaria a liberação de visualização no sistema Pje, como solicitado, mas mantendo-se o segredo de justiça dos autos (despacho de fl. 149 - ID 25548224).

Ato contínuo, intime-se a embargada União deste e do despacho ID 30991095, ficando deferido o seu pedido de renovação do prazo processual para manifestação, bem como intimada da sentença de fls. 312/313 (ID 25547639) e do despacho de fl. 321 (ID 25547639).

Sempre juízo, considerando os embargantes, menores, estão assistidos por seus genitores (procuração - fls. 11/12 - ID 25548224), cientifique-se o MPF, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000958-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: E. R. M. C., GILBERTO APARECIDO PAIVA CASTANGE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

#### **SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÉFCE RAFAEL MARTINHO CASTANGE, representado por Gilberto Aparacido Paiva Castange, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Por meio da decisão ID 30137841, foi concedida a gratuidade da justiça ao impetrante, bem como instado a esclarecer o interesse de agir, tendo em vista o ajuizamento de demanda anterior sob a mesma causa de pedir (Mandado de Segurança 5000540-37.2020.403.6112).

Requeru o impetrante a desistência do feito (ID 30220599).

Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VIII, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

**CLAUDIO DE PAULADOS SANTOS**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: DAYANE VIEIRA COSTA

#### **DESPACHO**

Visto em Inspeção

Abra-se vista a(o) Exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do INFOJUD, em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005523-50.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM INCORPORADORA S/S LTDA, MM INCORPORADORA S/S LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

#### DESPACHO

Visto em Inspeção

Abra-se vista a(o) Exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de bloqueio de bens através do BACENJUD, em prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000534-98.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: NILTON LUIZ DE AGUIAR TRANSPORTE - EIRELI - ME, NILTON LUIZ DE AGUIAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667

#### DESPACHO

Visto em Inspeção

Abra-se vista a(o) Exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de bloqueio de bens através do BACENJUD, em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004899-28.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ISAIAS MAURICIO DAROCHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestar-se como deliberado no despacho ID 29751156, bem como cientificado da petição ID 31914824.

MONITÓRIA(40) Nº 5003594-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RECONVINDO: HELENA MARIA RAGASSI TONHON - ME, HELENA MARIA RAGASSI TONHON, VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a citação da parte ré (IDs 29366387 e 30668466), fica a autora CEF intimada para manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze), dias.

Providencie a Secretária a regularização da parte passiva, devendo constar "parte ré", tendo em vista o termo incorreto "reconvindo".

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008794-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

#### DESPACHO

Visto em Inspeção

Abra-se vista a(o) Exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de bloqueio de bens através do BACENJUD e do RENAJUD, em prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008840-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCIA PERUZZO

#### DESPACHO

Visto em Inspeção

Abra-se vista a(o) Exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de bloqueio de bens através do BACENJUD e do RENAJUD, em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002672-04.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SALEM DE OLIVEIRA - MS16469, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão (ID 24509413), para entrega do laudo pericial, intime-se o Sr. Perito, Doutor Thiago Carreira Silva, CRM/SP 154.630, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade em fazê-lo, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 468, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-41.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE ANGELO NESTA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que até a presente não houve resposta aos ofícios expedidos (IDs 18635757 e 18635788), reiterados conforme IDs 24502836 e 245038120, determino a intimação pessoal dos representantes legais das empregadoras "Oliveira Locadora de Veículos" e "Oliveira Silva Táxi Aéreo" para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou outra equivalente) que fundamentaram a expedição dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, nos exatos termos da decisão ID 17790196, sob pena de desobediência. Instrua-se o mandado com cópia dos respectivos PPPs (ID 512366, p. 1/6, ID 8507273, pp. 74/77).

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação, ocasião em que a parte autora deverá esclarecer se persiste seu interesse na produção das provas requeridas, inclusive especificar quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008851-59.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM DALUZ CORDEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113

#### DESPACHO

Trata-se de autos de Execução de Título Extrajudicial, virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, por pedido da parte Exequente "União".

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando o interesse pela quitação do débito exequendo manifestado pelo Executado (**ID 27254463 - páginas 63/65 - folhas 970/972 dos autos físicos**), e ante as manifestações da União (**IDs 29973850 e 30472760**), defiro o requerido pela exequente e determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal- PAB Justiça Federal requisitando a conversão em renda do valor depositado nos autos (**ID 27254463 - página 29 - folha 944 dos autos físicos**), a qual deve ser efetuada por transferência operada por meio de GRU- SPB, via Mensagem "TES0034", nos moldes dos elementos identificadores descritos pela exequente na petição (**ID 30472760**), cuja cópia também deverá instruir o ofício.

Com a efetivação do ato, intime-se a União para prosseguir com os cálculos visando a liquidação do débito do crédito rural, conforme requerido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: P. L. S. C., K. N. C., V. N. C., V. N. C.  
REPRESENTANTE: MARIANE DA SILVA FABIANO, LETICIA DA CRUZ NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUSTAVO EVANGELISTA PANSANATO  
REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ CANDIDO EVANGELISTA PANSANATO

#### DESPACHO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por PEDRO LUCAS SILVA CALDEIRA, representado por Mariane da Silva Fabiano, e KAUÃ NEVES CALDEIRA, VALENTINA NEVES CALDEIRA e VICTÓRIA NEVES CALDEIRA, estes representados por Leticia da Cruz Neves, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão e sua ulterior conversão em pensão por morte.

**ID 28832268**- Considerando o informado, oficie-se ao d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piraju/SP solicitando informações acerca do andamento do processo nº 0003444- 29.2012.8.26.0452, bem como cópia de eventual sentença proferida, nos termos do despacho **ID 27440815**. Solicite-se ainda o atual endereço do autor naqueles autos, Gustavo Evangelista Pansanato, representado por Ana Beatriz Cândido Evangelista Pansanato.

**ID 28842563**- Sem razão a parte autora. Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, cabe aos autores a citação de todos que devam ser litisconsortes.

Assim, considerando a diligência negativa (**ID 20697374, p. 36**), promova a parte autora a citação de Gustavo Evangelista Pansanato, litisconsorte passivo necessário, na pessoa de sua representante legal, trazendo aos autos seu endereço atual ou comprovando as diligências empreendidas para tal desiderato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 115, parágrafo único, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205796-51.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAPUA DRACENA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

#### DESPACHO

**ID 31079789**:- À vista dos novos endereços informados, cumpra a Secretária o despacho proferido à fl. 635 dos autos físicos em seus ulteriores termos (**ID 25450517, p. 257**), tomando-se por termo nos autos a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 12.210, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dracena/SP (art. 845, parágrafo 1º, CPC), bem ainda deprecando ao d. Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP a intimação da Executada, na pessoa de seu representante legal, José Ferreira Reis, da constrição e do encargo de depositário, bem como a avaliação e registro da penhora junto ao órgão competente.

Intime-se ainda o credor hipotecário Banco Fiat, conforme R-05 e R-06, matrícula 12.210 (**ID 25450517, p. 231 – fl. 617 dos autos físicos**), relativamente à penhora formalizada no presente feito, conforme deliberado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003107-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALANA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

Advogado do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

#### DESPACHO

ID 32105036: Intime-se a parte devedora Apec, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.

ID 32106059: Indefiro a intimação para execução da multa, porquanto sua fixação não atingiu o item indicado como não cumprido (b.2), dado que a credora dos valores relativos a esse ponto é a Apec e não a Autora. Assim constou da sentença: "...fixo prazo de 10 dias para cumprimento das providências que couberem a cada Ré (Caixa – item b.1; Apec, item b.3)...". (grifei). Portanto, a Autora carece de título para essa pretensão.

Sem prejuízo, proceda-se a transferência do valor depositado pela CEF (ID 28340856 - honorários sucumbenciais), mais acréscimos legais, em favor da representante processual da parte autora (Dra. Luciana Prezoutto Garcia Moura, OAB/SP 325.894), observando-se a conta bancária informada na petição ID 32105036 (página 4 - parte final), como já deliberado no despacho ID 31397069. Expeça-se ofício a CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002853-81.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXINMED COMERCIO DE GASES E SOLDAS LTDA - ME, IVAN APARECIDO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO - SP291406

#### DESPACHO

Trata-se de processo de **execução fiscal**, sendo os **autos virtualizados** em consonância ao disposto no **artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte exequente**.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, providencie a Secretária o cumprimento do determinado em decisão de fls. 180/181 dos autos físicos (ID 22646518), expedindo-se mandado e carta precatória para as devidas intimações. Int.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001625-56.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: FLAVIA HENARES HENRIQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

#### DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Renajud e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada, salvo se já constar anterior restrição judicial.

Restando infrutífera a pesquisa Renajud, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, ficando acessível apenas às partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007996-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NATHALIA VITORIA SANTOS BARBOSA  
REPRESENTANTE: CRISLAINE DOS SANTOS SOUZA POPOVICCE  
Advogados do(a) AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN - SP126105, IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA - SP262659,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Havendo requerimento, retomemos os autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006934-97.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CESAR PINCHETTI, ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA - SP167713  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-95.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FARMACIA SANTA RITA DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Semprejuízo do determinado no despacho de ID 32309126, ciência à parte autora quanto à manifestação de ID 32318200.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000451-14.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000  
IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação do Impetrante para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Havendo a comprovação, retomemos os autos conclusos.

Caso contrário, proceda-se ao cancelamento da distribuição, independentemente de novo despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004707-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: WALTER JOSE GENEROSO, WALTER JOSE GENEROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à impugnação apresentada pela parte executada (ID 32355861).

Após, remetam-se os autos ao Vistor Oficial para apresentação de parecer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALENCAR GIANELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

#### DESPACHO

ID32349068: Defiro o pedido da CEF para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 27903000, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à parte adversa.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000929-25.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: Y. P. D. S., Y. P. D. S., LEIA CRISTINA VESCO SILVA  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009897-68.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES

**DESPACHO**

ID 32331480: Aguarde-se por sessenta dias ou eventual manifestação das partes. Após tomem conclusos. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DEBORA APARECIDA GUIMARAES DE FARO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS PORTANTE - SP101075

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações das rés ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e UNIÃO FEDERAL; bem como sobre a negativa de citação da ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (ID 32326096), no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005290-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INGRID NAYARA RODRIGUES GONCALVES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

**DESPACHO**

Intime-se a corré LOMY ENGENHARIA EIRELI para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a finalidade e a pertinência de cada prova.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002028-20.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SIRLEI DA SILVA

**DESPACHO**

Solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005083-52.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LEAL FILIZZOLA, VALTER LEAL FILIZZOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281



## SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 12 6 11 005283-84, fl. 09 do ID nº 27272821), **julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil** (IDs 29959997, 29961558 e 32295898).

A parte exequente pede a fixação de honorários de sucumbência (ID nº 32295898).

Serão vejamos. A Fazenda Nacional aduz que o crédito em cobrança nestes autos se refere a crédito rural (Cédula Rural Hipotecária), situação para a qual não há incidência de encargo-legal de 20% na inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 8º, parágrafo 10, da Lei nº 11.775/2008. Afirmado que o encargo-legal em questão substitua a verba de honorários advocatícios e considerando a sua ausência na cobrança desta espécie de débito, entende a União ser devida a fixação dos honorários de sucumbência. A exequente ilustra sua manifestação com ementa prolatada pela Segunda Turma do e. TRF-4, na AC 5002237-40.2015.4.04.7115 (Relator Sebastião Ogé Muniz), datada de 08/08/2017, em que a decisão é favorável ao pedido da exequente.

O crédito executado nestes autos originou-se da Cédula Rural Hipotecária nº 96/70141-2 (ID nº 27272821, fls. 32/39).

Em que pese as razões apresentadas pela exequente, entendo não ser caso de fixação de honorários de sucumbência em favor da Fazenda Nacional.

A condenação da parte executada não é consequência automática da exclusão do encargo-legal da dívida, visto que o objetivo principal dessa benesse é justamente o estímulo à liquidação ou regularização de pendências atinentes a esta espécie de crédito.

A própria Corte mencionada pela parte exequente não é unânime no sentido do entendimento apresentado pela decisão acima colada.

É o que se depreende da seguinte ementa (TRF-4 – AG: 5002785-65.2018.4.04.0000, Relator: LUIZ CARLOS CERVI, Data de Julgamento: 12/02/2019, SEGUNDA TURMA):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. LEI Nº 11.775, DE 2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Não são devidos honorários advocatícios de sucumbência nas execuções fiscais de dívidas oriundas de operações de crédito rural ainda que o encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, tenha sido extirpado da dívida por força da Lei nº 11.775, de 2008.

Do mesmo Tribunal (TRF-4 – AC: 5003272-61.2012.4.04.7011, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 10/04/2019, PRIMEIRA TURMA):

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. ENCARGO LEGAL. EXCLUSÃO. LEI Nº 11.775/08. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exclusão do encargo legal das dívidas provenientes de crédito rural, promovida pela Lei nº 11.775/08, extingue também o dever do pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência.

Nestes termos, decreto a extinção da presente execução sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Nenhuma constrição a liberar.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDILAINÉ NEVES DE ARAÚJO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI  
Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

## DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação, e sem fazer qualquer prejuízo, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, per se, demonstram a necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, além da documental.

Conforme já decidido pela Primeira Turma do E. TRF da Terceira Região (Acórdão 0034006-66.2008.4.03.6100 – APELAÇÃO CÍVEL – 2248320; Relator JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO; Data da publicação 29/01/2018 e-DJF3 Judicial 1), a constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final.

A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência.

É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor; tudo aferível pela prova técnica a ser produzida.

Assim, a produção de prova oral não é relevante para o julgamento, não havendo de se cogitar de cerceamento de defesa, razão pela qual fica indeferida.

Portanto, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil **MATHEUS MATIAS DE CARVALHO SOUZA**, brasileiro, CPF 189.968.057-47, Engenheiro Civil, CREA/SP 5069834464, residente e domiciliado e com seu escritório na Rua Manoel Rodrigues Maia, nº 82, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, endereço eletrônico matheusmatias@gmail.com, telefone (18) 99680-5747, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periclitante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDILAINÉ NEVES DE ARAÚJO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI  
Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

## DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação, e sem fazer qualquer prejuízo, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, per se, demonstram a necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, além da documental.

Conforme já decidido pela Primeira Turma do E. TRF da Terceira Região (Acórdão 0034006-66.2008.4.03.6100 – APELAÇÃO CÍVEL – 2248320; Relator JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO; Data da publicação 29/01/2018 e-DJF3 Judicial 1), a constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final.

A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência.

É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor, tudo aferível pela prova técnica a ser produzida.

Assim, a produção de prova oral não é relevante para o julgamento, não havendo de se cogitar de cerceamento de defesa, razão pela qual fica indeferida.

Portanto, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil **MATHEUS MATIAS DE CARVALHO SOUZA**, brasileiro, CPF 189.968.057-47, Engenheiro Civil, CREA/SP 5069834464, residente e domiciliado e com seu escritório na Rua Manoel Rodrigues Maia, nº 82, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, endereço eletrônico [matheusmatiasc@gmail.com](mailto:matheusmatiasc@gmail.com), telefone (18) 99680-5747, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periclitante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010532-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIS CRLOS DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face do cancelamento da perícia e da certidão de Id 29831789, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-34.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUCILENE MAGRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754  
REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, FAZENDA PUBLICADO ESTADO DE SAO PAULO, ALVORADALOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão de Id. 29031604, promovendo a emenda à inicial e juntando a documentação que comprove o alegado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006316-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, alegando omissão da sentença, uma vez que deixou de se pronunciar sobre a alegação de nulidade pela violação do devido processo legal, no processo administrativo que culminou com a decretação do perdimento do veículo objeto da demanda.

A Fazenda Nacional se manifestou pelo desprovemento dos aclaratórios.

Os embargos de declaração merecem ser providos.

Não houve, de fato pronunciamento sobre a alegação de nulidade por falta de notificação.

Na verdade, a empresa autora foi notificada por edital para impugnar o auto de apreensão do veículo, depois de frustrada a tentativa de sua notificação por carta. (id. 29137552).

Não tendo ela atendido à notificação por edital, lhe foi declarada a revelia, com a consequente decretação da perda em favor da União. (id. 29137552 - Pág. 40/57).

Comprovada pela requerida a notificação por edital, era da autora o ônus de comprovar eventual defeito de citação.

O ato administrativo se reveste de presunção de legitimidade, podendo a mesma ser afastada somente por robusta prova em sentido contrário.

Instada a especificar provas, a demandante ficou inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para requerer a produção da prova do alegado.

Ante o exposto, conheço dos embargos, tempestivamente interpostos e no mérito lhes dou provimento para sanar a omissão, da forma acima.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

Permanece, no mais, a sentença embargada tal como foi lançada.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1203005-12.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992  
EXECUTADO: DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA, MARIA DE LOURDES DELFAVERI CORIO, AGOSTINHO CORIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANTOS ALBINO FILHO - SP128882, ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

#### DES PACHO

1- Avaliação do bem na folha 139 – id 25582035. Considerando a realização da **236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia **11/11/2020**, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **25/11/2020**, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 2- Intimem-se as partes das datas acima designadas por publicação. 3- Valor atualizado do débito no id 32234664.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006783-63.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROGERIO BERNARDES GUIMARAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473

#### DES PACHO

Intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu(s) advogado(s), da penhora do imóvel de matrícula nº 117.349 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarulhos-SP e do prazo para oferecer embargos.

Considerando tratar-se de penhora de bem imóvel, forneça o executado, se casado for, o endereço para intimação do seu cônjuge, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006783-63.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROGERIO BERNARDES GUIMARAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473

#### DES PACHO

Intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu(s) advogado(s), da penhora do imóvel de matrícula nº 117.349 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarulhos-SP e do prazo para oferecer embargos.

Considerando tratar-se de penhora de bem imóvel, forneça o executado, se casado for, o endereço para intimação do seu cônjuge, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-72.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: COMERCIO DE MADEIRAS VOLTARELLI LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E, GLEISON MAZONI - SP286155  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009769-63.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053  
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIBELLI - SP122942, ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO - SP187029

#### DESPACHO

ID 29592332: Tendo em vista que a parte executada já foi intimada através de seu advogado e ficou-se inerte, solicite à CEF a transformação do depósito em pagamento definitivo na forma do art. 1.º, § 3.º, II, da Lei nº 9.703/98, do valor bloqueado conforme ID 28476808.

Quanto ao valor bloqueado constante do extrato no ID 28476812, manifeste-se a exequente CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI, no prazo de quinze dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002754-62.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: LORIVI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO, ANA CECILIA FORNAZARI DE ANDRADE

#### DESPACHO

(ID 32222702): Tendo em vista que já faz mais de um ano da última ordem de bloqueio Bacenjud determinada nestes autos, defiro a penhora de numerários dos executados.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Negativa a diligência, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º), haja vista que não encontrados bens penhoráveis até o momento, após diversas diligências frustradas.

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º). Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004260-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA

## DESPACHO

(ID 32222702): Tendo em vista que já faz mais de ano da última ordem de bloqueio Bacenjud determinada nestes autos, defiro a penhora de numerários dos executados.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Negativa a diligência, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º), haja vista que não encontrados bens penhoráveis até o momento, após diversas diligências frustradas.

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º). Intime-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001324-14.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCINEIA SANDRO

Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINE CARDOSO SOARES - MS22428

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

#### DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em Inspeção.

**LUCINEIA SANDRO** ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG** e **FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA.**, como objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de pedagogia e a consequente validação do mesmo.

**É o relatório.**

**Delibero.**

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput).

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Ao que consta dos autos, teria a autora cursado licenciatura plena em Pedagogia, na Instituição de Ensino Superior – IES, denominada Faculdade da Aldeia de Carapicuiba.

Conforme id. 32207995, de 14/05/2020, o certificado foi expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuiba – FALC em 13/06/2014 e registrado pela Universidade Iguazu – UNIG em 25/06/2015.

Pois bem, conforme informado pelo autor e fartamente noticiado em sites eletrônicos da internet, milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguazu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

*O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguazu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.*

*De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. “Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes”, afirmou.*

Em princípio, parece ser o que ocorreu com a autora, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Em pesquisa junto ao site do MEC, foi possível constatar que a Faculdade da Aldeia de Carapicuiba – FALC, foi descredenciada por medida de supervisão (Portaria 862/2018, DOU 07/12/2018), constando como situação “extinta”, circunstância que leva a fundadas dúvidas quanto à lisura do curso de graduação oferecido pela faculdade.

Com efeito, o descredenciamento da IES em que a autora se graduou macula o convencimento quanto à probabilidade do direito alegado.

Ante ao exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se a União para manifestar seu interesse no feito e, no caso positivo, apresentar contestação.

Citem-se os réus.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Estadual de Carapicuíba, SP, para que se proceda à citação da FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA, SP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 04.909.326/0001-97, com endereço na Estrada Akdeinha, nº 245, Jardim Marilú, Carapicuíba/SP.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal do Rio de Janeiro, SP, para que se proceda à citação da UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.834.196/0001-80, com endereço eletrônico unig@unig.br, com endereço localizado à Avenida Abílio Augusto Távora 2134, em Nova Iguaçu-RJ, CEP: 26.260-045

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Os documentos que instruem a presente decisão-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://wh.trf3.jus.br/anexos/download/X8A43ED92C">http://wh.trf3.jus.br/anexos/download/X8A43ED92C</a>	
--	--

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009054-79.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DE BRITO - SP179638  
EXECUTADO: SEBASTIAO BRAZ PACIFICO, TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

#### DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Apresentado laudo de reavaliação do imóvel penhorado (folha 268-verso dos autos digitalizados), a parte executada apresentou impugnação (folhas 272/288).

Disse que a avaliação do imóvel penhorado foi elaborado por oficial de justiça, pessoa não inscrita no CREA ou CRECI, ou seja, sem habilitação profissional para atuar como perito em avaliações de imóveis.

Discorreu acerca da possibilidade de invalidação da arrematação, caso seja dado preço vil ao bem penhorado, se o mesmo vir a ser alienado na hasta pública.

Fabu que “o preço vil no caso em apreço é decorrente de erro na elaboração de laudo de avaliação, uma vez que o imóvel possui características valorativas elevadas, porém, foi avaliado num total de apenas R\$ 237.000,00”.

Alegou ausência de memorial descritivo visando possível desmembramento, tendo em vista que o imóvel penhorado comporta “cômoda divisão”,

Sustentou excesso de execução, tendo em vista que o valor originário da dívida é de R\$ 107.878,47, sendo que o valor do imóvel, ainda que considerando o laudo do oficial de justiça, supera em mais de duas vezes o valor executado.

Pediu a nulidade do laudo, a realização de nova avaliação, coma apresentação das características do imóvel, a redução da penhora, e a apresentação de memorial descritivo.

Posteriormente, coma petição id. 28019343, de 06/02/2020, apresentou laudo de avaliação elaborado por corretor de imóveis, atribuindo ao bem o valor de R\$ 288.100,00.

Com vistas, a Fazenda Nacional, primeiramente, manifestou-se favorável ao laudo de avaliação (id. 32144651, de 13/05/2020).

Posteriormente, rebateu os argumentos expostos pelo executado.

Pediu o prosseguimento da execução.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em regra, a avaliação do imóvel é feita por Oficial de Justiça, que é servidor de confiança do juízo, o qual, mantendo-se equidistante das partes, indicou o valor que entendeu devido, com base na avaliação realizada, com conhecimento técnico e da legislação e mediante a adoção de critérios.

Esclareço que o Oficial de Justiça é auxiliar da Justiça (artigo 149 do CPC) e a avaliação feita por ele detém presunção relativa de veracidade, somente podendo ser elidida caso a parte contrária demonstre erro na avaliação ou dolo (inciso I, do artigo 873, do CPC), não bastando a simples apresentação de laudo elaborado unilateralmente por corretor de imóveis.

Observo que a nomeação de um profissional avaliador é faculdade do Magistrado quando considerar serem necessários conhecimentos especializados, como por exemplo a avaliação de danos estruturais/ocultos em um imóvel, que poderá ser realizado por perito engenheiro.

Por óbvio que, havendo dúvida razoável sobre o real valor do bem, orienta a Jurisprudência que, diante do possível erro de avaliação, deva o Juízo promover nova avaliação.

No caso destes autos, não houve um considerável descompasso entre o valor apurado pelo Oficial de Justiça (R\$ 237.000,00) e aquele apontado pelo executado (R\$ 288.000,00) a justificar a realização de nova avaliação por perito.

Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em preço vil.

Destaco que o reconhecimento de vício na (re)avaliação do bem levado à arrematação, tem ligação direta com o tema 'preço vil'.

A análise do preço vil está umbilicalmente ligada à regularidade da avaliação.

Dessa forma, não teria sentido debruçar-se o Magistrado na análise de ocorrência de venda por preço vil - que se ancora na avaliação - ciente de que há vício na própria avaliação, que lhe serve, por óbvio, como elemento objetivo de definição do preço justo

Repise-se, no caso, os valores apresentados pelo Oficial de Justiça e pelo Corretor de imóveis não são totalmente discrepantes. Vejamos entendimento a respeito:

Tipo Acórdão Número 5018610-42.2019.4.03.0000 50186104220194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma Data 28/11/2019 Data da publicação 10/12/2019 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019 Ementa E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. LEILÃO. PREÇO VIL. ANULAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A agravada Cooperativa foi intimada da avaliação do bem em 10/03/2017. Após a realização do leilão em 31/10/2017, com a consequente arrematação do imóvel pelo agravante, a Cooperativa manifestou-se pela nulidade do leilão, sob a alegação de que a avaliação não condizia com o real valor do bem. 2 - Em que pese a alegação da parte de que a manifestação da executada quanto ao valor do imóvel ocorreu a destempo, necessário frisar que a venda por preço vil tem o condão de anular leilão realizado. Nova avaliação do valor atribuído ao bem só será refeita quando houver dúvida devidamente fundamentada quanto à avaliação do bem penhorado. 3 - Pelas peculiaridades do caso, em que restou configurada discrepância entre os valores apresentados, o MM. juízo a quo entendeu pela necessidade de nova avaliação. A medida é cabível para evitar a supervalorização do bem ou a arrematação por preço vil, garantindo-se assim que a execução garanta o crédito e evite enriquecimento do arrematante em detrimento do executado e de credores. 4 - Quanto à alegação de que a parte agravada juntou documentos de outros imóveis para induzir em erro o MM. juízo a quo, compulsando os autos de origem, verifica-se que tal questão foi apreciada na decisão agravada, sendo que restou consignado a necessidade de nova perícia para apurar tal afirmação. Desta feita, por ora, foram adotadas as providências cabíveis. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016487-71.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA AGRAVANTE: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI Advogados do(a) AGRAVANTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818-A, SAMUEL PASQUINI - SP185819-A, RICARDO AJONA - SP213980-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR): Pretende a agravante a reforma da r. decisão que determinou o prosseguimento do leilão do imóvel penhorado, pelo valor que lhe foi atribuído pelo oficial de justiça. Analisando a documentação juntada aos autos, observa-se que a avaliação efetuada pelo oficial de justiça resultou em R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), incluídas nesse valor as benfeitorias (ID 73273382, fls. 86/86-v). Assim, a diferença de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) a menor em relação ao laudo de avaliação apresentado pela agravante aparentemente poderia ser explicada pela inclusão, neste último, dos bens integrantes do complexo industrial não alcançados pela construção. Diante da peculiaridade do caso, portanto, faz-se prudente a realização de nova avaliação, a ser efetuada por profissional habituado à avaliação de complexos industriais, nos termos do § 1º do artigo 13 da Lei nº 6.830/1980. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE AVALIADOR. ART. 13, DA LEI 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça verte no sentido de que o artigo 13, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser aplicado sempre que houver divergência nos critérios e nos valores percutados na avaliação, ainda que esta tenha sido realizada por oficial de justiça. 3. No caso dos autos, existe um considerável desconhecimento entre o valor apurado pelo avaliador oficial (R\$ 4.698.015,00) e aquele apontado pela executada (R\$ 10.000.000,00), fruto de trabalho realizado por profissional abalizado, em que pese não se desconhecer, por óbvio, tenha sido contratado para defender unicamente os interesses de quem lhe proveu os honorários. 4. A especificidade do bem imóvel penhorado - parque industrial da executada - e os fins a que se destina - exercício da sua atividade empresarial - recomenda cautela na sua valoração, de forma a se evitar que, no futuro, seja ele alienado por preço vil, fato que, certamente, traria muito mais prejuízo ao processo e à própria exequente, do que o tempo demandado para a realização de nova avaliação que servirá de desimpate ou para atestar com quem se encontrava efetivamente a razão. 5. Assim, é recomendável a reavaliação do bem imóvel sob construção nos autos do processo de execução fiscal, a ser realizada por profissional com habilitação específica na avaliação de imóveis daquele porte, cujo custeio naturalmente deverá ser arcado pela parte que requereu a diligência, in casu a executada, ora agravante, conforme dispõe o artigo 19 do Código de Processo Civil. 6. A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada

Também não prospera a alegação da necessidade de memorial descritivo, em decorrência de que o imóvel comporta "divisão cômoda".

Segundo informado pela Fazenda Nacional, em sua peça id. 32144651, de 13/05/2020, o débito exequendo, atualizado, é de R\$ 195.491.00.

Assim, se considerarmos a possibilidade de o imóvel ser alienado somente em segunda praça, pelo valor mínimo (não inferior a 50% da avaliação), o próprio valor apresentado pelo executado (R\$ 288.000,00), decorrente de avaliação por Corretor de Imóveis, já não seria suficiente para quitação integral da dívida.

Nessa linha de argumento, incabível a alegação de excesso de execução.

Ora, não se recomenda que haja exata correspondência entre o valor da penhora e o da dívida, haja vista os eventuais encargos decorrentes da mora e os honorários advocatícios, bem como a não rara circunstância de a venda não se realizar no valor da avaliação e sim por lance mínimo, como já dito.

Ante todo o exposto, indefiro os requerimentos formulados pela parte executada em sua peça de impugnação.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tomemos os autos conclusos para designação de leilão.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006979-53.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLLUS BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, RICARDO LYRA DAIM, PAULO FRANCO MARCONDES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, quanto ao pedido formulado pela União no id 30590443 de 02/04/2020, providencie a executante a matrícula atualizada do imóvel objeto de seu pedido. Após, retorne os autos conclusos para deliberações.

No mais, considerando a solicitação formulada pelo Juízo da 4ª Vara de Barueri de penhora no rosto dos autos (id 25188846, de 26/11/2019), comunique-o de que a penhora e arrematação formalizada nestes autos, foi insuficiente para liquidar o saldo devedor, de modo que não há valores depositados para garantir a execução.



**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000316-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SONIA REGINA PRETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875  
IMPETRADO: GERENTE EXE. DO INSS DE SANTO ANASTÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em inspeção.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SÔNIA REGINA PRETTI** contra ato do Ilmo. **SR. GERENTE EXE. DO INSS DE SANTO ANASTÁCIO/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada efetive as diligências requeridas pela 09ª Junta de Recursos da Previdência Social do Conselho de Recursos do Seguro Social, realizadas em 16/10/2019, retomando assim os autos conclusos para imediata decisão, julgando o pedido administrativo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 28210553).

Com vistas, o MPF manifestou tratar-se de interesse público secundário, deixando de intervir no feito (Id 28577341).

O INSS requereu o ingresso no feito e alegou ausência de direito líquido e certo ante a demora na conclusão do processo se dar em razão da reestruturação digital do atendimento do INSS, além esvaziamento de servidores de seu quadro (Id 28757005).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que a conclusão administrativa depende do cumprimento de exigência a cargo da interessada. Disse, ainda, que entre as determinações da Junta de Recursos no Decisório nº 2985/2019, há que ser realizada por Junta Médica com o objetivo de avaliar a existência de invalidez da interessada e demais dados imprescindíveis à verificação do direito ao benefício pleiteado. Ocorre que, em decorrência da pandemia do coronavírus, os atendimentos estão suspensos.

A parte impetrante manifestou pela petição Id 32268983, esclarecendo que a exigência que lhe fora feita no procedimento administrativo foi devidamente cumprida. No mais, disse que o objeto do mandado de segurança não foi alcançado, visto que ainda pende a realização de diligência solicitada pela 9ª JRCRPS.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”*

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrera, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o recurso administrativo foi movimentado em 16/10/2019, para que a APS de Santo Anastácio tomasse providências, as quais pendiam de apreciação quando da propositura da ação e ainda não foram integralmente cumpridas.

Destaco, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que haja conclusão do processo administrativo.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Isto porque, além da notória situação de dificuldade de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), a pandemia do coronavírus trouxe novos desafios e dificuldades, dentre as quais a suspensão da realização de perícias (Portaria Nº412/PRES/INSS, de 20.03.2020).

Em casos semelhantes, mesmo diante de apontada justificativa, reconhece que não se poderia admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, conclui que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderia aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “*ad eternum*”, aguardando um posicionamento.

Contudo, o presente caso apresenta a peculiaridade de que a diligência a ser realizada pela Junta Médica com o objetivo de avaliar a existência de invalidez da interessada e demais dados imprescindíveis à verificação do direito ao benefício pleiteado de perícias foi suspensa em decorrência da pandemia.

Assim, considerando que a possibilidade de realizar a diligência pendente está suspensa, não há como impor à autoridade impetrada prazo para sua realização enquanto durar o prazo de suspensão.

Ante ao exposto, **defiro** em parte o pedido liminar requerido, para que a autoridade impetrada, no prazo de 90 dias, contados a partir de quando cessar a suspensão que impede o cumprimento da diligência solicitada, cumpra a integralmente as diligências requeridas pela 09ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

*A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada.*

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000373-20.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE INACIO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ INÁCIO GONÇALVES**, contra ato do Ilmo. **SR. GERENTE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo, requerimento 44233.459802/2018-00.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id. 28483903, de 17/02/2020).

O MPF se manifestou nos autos (id. 28645264, de 19/02/2020), requerendo nova vista dos autos após as informações da autoridade impetrada.

O INSS requereu o ingresso no feito e alegou ausência de direito líquido e certo ante a demora na conclusão do processo se dar em razão da reestruturação digital do atendimento do INSS, além esvaziamento de servidores de seu quadro (id. 28981607, de 02/03/2020).

Decorreu o prazo sem que a autoridade impetrada prestasse duas informações.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”*

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, momentaneamente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, protocolado o processo administrativo, somente em 08/05/2019 foi proferido despacho no mesmo. Entretanto, o mesmo ainda não foi concluído.

Destaca, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que haja conclusão do processo administrativo.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou o Representante Judicial da Autoridade Impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **defiro** o pedido em parte liminar requerida, para que o Gerente Executivo do INSS de Presidente Prudente, no prazo de 90 dias contados da intimação, conclua o processo administrativo do requerente.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**Presidente Prudente, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-32.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NALDETE ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Nos termos da r. decisão Id 28640838, o Excelentíssimo Desembargador Federal entendeu que o cumprimento da sentença proferida na ação rescisória nº 5028671-93.2018.4.03.0000, deve "ser realizado nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeat*".

Assim, considerando que a ação originária (0011464-48.2014.8.26.0481), tramitou na 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, cabe àquele Juízo a competência para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara da Justiça Estadual de Presidente Epitácio/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004212-22.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região, a parte autora apresentou cálculos das prestações vencidas e honorários advocatícios (Id 26173080), os quais foram impugnados pelo INSS (Id 28852807).

Remetidos os atos para a Contadoria do Juízo, sobreveio parecer Id 29415990, como o qual a parte autora/exequente concordou (Id 29732313).

Pela petição Id 30836920, o INSS requereu o refazimento do cálculo da Contadoria do Juízo, para que se proceda à suspensão do benefício no período concomitante ao seguro-desemprego, conforme prevê o artigo 124, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Em novo parecer, a Contadoria fez os cálculos, apresentando duas propostas, a primeira de acordo com o entendimento do INSS, suprimindo os valores do benefício previdenciário os meses em que houve percepção de seguro-desemprego e, o segundo, compensando os valores recebidos a título de seguro-desemprego (Id 30951457).

O autor/exequente concordou com a segunda opção (Id 31282827) e o INSS com a primeira (Id 32128827).

#### **DECIDO.**

Pois bem, em sessão ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2019, a questão ora tratada foi objeto de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que, por maioria, venceu o relator, deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela União, firmando a seguinte tese (Tema 232):

*“o auxílio-doença é incompatível com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da Lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença”.*

De fato, o artigo 124, da Lei nº 8.213/91 estabelece a incompatibilidade entre seguro-desemprego e qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-doença. Contudo, como o segurado vivenciou os dois riscos sociais, deve ser lhe assegurado o direito ao recebimento do melhor benefício.

Portanto, para que se resguarde esse direito, deve-se garantir o pagamento do auxílio-doença, abatendo-se o valor recebido a título de seguro-desemprego.

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 30951457 - itens 4. “b”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 235.803,09 (duzentos e trinta e cinco mil oitocentos e três reais e nove centavos) para o principal e R\$ 7.612,24 (sete mil seiscientos e doze reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizados para dezembro de 2019.

Intime-se e expeça-se o necessário.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005404-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645, ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA - SP246943

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante o decurso de prazo acerca da intimação da sentença proferida nos autos, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora da manifestação da CEF juntado no ID29548471, bem como para requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005919-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo decorrido o prazo de suspensão do feito determinado na r. decisão ID 10268712, intimem-se as partes para que tragam aos autos informações acerca da Ação Cível n. 5011542-45.2017.403.6100 da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009567-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Tendo decorrido o prazo de suspensão do feito determinado na r. decisão ID 10268712, intím-se as partes para que tragam aos autos informações acerca da Ação Cível n.5011542-45.2017.403.6100 da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008115-60.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: WILSON MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DEUSDETE DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em Inspeção.

Fixado prazo para que o INSS junte aos autos o histórico de perícias médicas realizadas pela autarquia – HISMED e SABI, sobreveio a petição id. 29347697, de 09/03/2020, informando que foram solicitados os documentos mencionados.

Delibero.

Por ora, considerando que os documentos ainda não foram apresentados, fixo prazo extraordinário de 05 dias para que a Autarquia ré cumpra o comando inserido na decisão id. 28891026, de 27/02/2020).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000832-83.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN PELISSON DA CRUZ - PR34852  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se mandado para intimação da **ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios** para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos.

##### **Cópia deste despacho servirá de mandado.**

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008552-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REU: ESSENCIAL COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, ESSENCIAL COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, NILCE APARECIDA PINTO VILA, NILCE APARECIDA PINTO VILA, PAULO ROBERTO BACCARO, PAULO ROBERTO BACCARO  
Advogados do(a) REU: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802  
Advogados do(a) REU: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802  
Advogados do(a) REU: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802  
Advogados do(a) REU: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção.

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do decidido no presente feito, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027141-53.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AUTO POSTO SP 400 LTDA, AUTO POSTO SP 400 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Sobre a contestação apresentada e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-04.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSIANE MARIA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754  
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas: ID29331620 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e UNIÃO (id29442366), bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-42.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARISA FERNANDES GUIMARAES VALIM  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR BIONDO - SP280610, MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754  
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**DESPACHO**



**Vistos em Inspeção.**

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas: ID29812160 - UNIÃO FEDERAL, ID31391262 - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA SILVIA BACHEGA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407  
REU: UNIÃO FEDERAL, A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

À vista da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida ID 32373054, manifestem-se as partes em prosseguimento.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo arquivo, com baixa "fundo".

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EURICO ROSAN FELICIO, EURICO ROSAN FELICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO ROSAN FELICIO - SP269516  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO ROSAN FELICIO - SP269516  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A., ELEKTRO REDES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Ciência às partes acerca do Ofício Requisitório cadastrado ID32353366 referente aos honorários advocatícios devidos pela ANEEL, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002108-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DONIZETE ANTONIO VIEIRA, DONIZETE ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Vistos em Inspeção.**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao pedido formulado pela exequente na petição ID27461667.

Com a resposta, renove-se vista dos autos ao Exequente.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007927-72.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APITO ALIMENTOS LTDA - EPP, GENESIO MARRAFON, EDMO DONIZETI RICCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo, cumpra-se a ordem de sobrestamento do feito determinada na r. despacho ID 29906641.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002402-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460  
EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUES FREITAS, JOSE CARLOS MARQUES FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MANFRIM - SP163821  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MANFRIM - SP163821

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a exequente requiera o entender conveniente em relação ao valor bloqueado/penhorado nos autos.

No silêncio, sobreste-se o feito até ulterior manifestação.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006159-43.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual do Agravo de Instrumento 5016480-16.2018.403.0000, conforme extrato de pesquisa que segue anexo, dando ciência às partes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011588-20.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual do Ação Declaratória 0004561-83.2016.403.6112, conforme extrato de pesquisa que segue anexo, dando ciência às partes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000066-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: MARIA DORALICE MELO DE SOUSA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5006612-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA  
Advogados do(a) REU: MARCELO DA SILVA ARAUJO - SP367752, ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261  
Advogado do(a) REU: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, fundamentado na Recomendação do CNJ nº 62/2020, ante a possibilidade de infecção pelo novo coronavírus COVID-19, justificando sua pretensão por ser diabético, estando, portanto, no grupo de risco mencionado independentemente do pagamento da fiança estipulada nos autos (id 32137233, de 13/05/2020).

O Ministério Público Federal manifestou desfavoravelmente à pretensão do encarcerado (id 32299360, de 15/05/2020).

É a síntese do necessário.

**Delibero.**

Mantenho a decisão de id 30508474, proferida em 1º/04/2020, a qual já analisou a questão trazida pela defesa.

Transcrevo a decisão retro. Vejamos:

*“O Conselho Nacional de Justiça - CNJ emitiu, em 17.3.2020, recomendação a Tribunais e magistrados para adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus - Covid-19 - no âmbito dos estabelecimentos dos sistemas prisional e socioeducativo (Recomendação CNJ 62/2020).*

*Os artigos 1º, 4º e 8º trazem, respectivamente, recomendações aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, e aos Tribunais e magistrados com competência penal, dispondo que:*

*Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.*

*Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:*

*I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;*

*II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e*

*III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.*

*[...] Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*I – a reavaliação das prisões provisórias,*

*II – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:*

*a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;*

*b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

*c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;*

*[...] Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia. [...]*

*I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:*

*a) relaxar a prisão ilegal;*

*b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou*

*c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.*

*Conquanto não se possa fechar os olhos para a gravidade da situação enfrentada no combate à propagação do novo coronavírus, bem como as mazelas do sistema prisional brasileiro, as recomendações buscam fomentar a reavaliação da necessidade e pertinência da manutenção das prisões preventivas decretadas que se encaixam nas hipóteses mencionadas nos atos oficiais, não devendo ser tomadas como uma autorização para a soltura geral e irrestrita de presos.*

*Pois bem. Segundo a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, recomenda a reavaliação das prisões provisórias de mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento; e prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.*

*Conforme muito bem argumentado pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, este não é o caso dos autos. Vejamos:*

*Inicialmente observo que os réus EMERSON FERREIRA DOS SANTOS e MAXANDER ROMES BELELI OLIVEIRA não se incluem no grupo de risco mencionado pela Recomendação CNJ nº 62: “pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções”.*

*Os presídios de nossa região e onde se encontram os réus não são considerados superlotados. Ademais, é dever dos estabelecimentos prisionais tomarem as medidas necessárias para implementar os planos de contingência, assim como procedimentos a serem adotados para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito do sistema prisional.*

*Por fim, os presos foram presos em flagrante em 13/12/2019, por tráfico internacional de entorpecentes, transportando 1.340 kg (mil, trezentos e quarenta quilogramas) de Cannabis Sativa Limeu, conhecida popularmente por maconha, sendo a denúncia sido oferecida em 16/01/2020 e recebida em 03/03/2020, após a apresentação de defesas preliminares, estando o processo aguardando a fase de instrução, com expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas de acusação.*

*A grande quantidade de entorpecente apreendida indica estrutura financeira e capacidade operacional, sugerindo o envolvimento com o crime organizado, uma vez que os réus utilizaram-se de batedores durante todo o trajeto, com o fim de garantir o êxito da empreitada criminosa.*

*Ante a gravidade do delito praticado, a estrutura da prática criminal, conjugado aos antecedentes criminais dos acusados demonstram a necessidade de manutenção da custódia cautelar:*

*No mais, entendo que a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar nos crimes de tráfico internacional de drogas equivale a frustrar a aplicação da Lei Penal e estimular a continuidade de prática nociva a saúde pública.*

*Logo, a pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em análise ao caso concreto, conclui-se que a referida circunstância não se mostra hábil a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram a decisão de prisão cautelar dos réus.*

*Por todo o exposto, mantenho as prisões preventivas pelos fundamentos acima expostos.”*

As razões elencadas pela defesa não infirmam a decisão proferida no id 30508474, visto que apenas apresentou receituário médico, sem trazer qualquer atestado ou prontuário médico que indique que o preso faz parte do grupo de risco, mencionado pela Recomendação CNJ nº 62/2020.

A despeito de se reconhecer a gravidade da situação enfrentada no combate à propagação do novo coronavírus, bem como as mazelas do sistema prisional brasileiro, há de se reconhecer que as recomendações buscam fomentar a reavaliação da necessidade e pertinência da manutenção das prisões preventivas decretadas que se encaixam nas hipóteses mencionadas nos atos oficiais, não devendo ser tomadas como uma autorização para a soltura geral e irrestrita de presos.

Dessa maneira, em que pese a declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em análise ao caso concreto, conclui-se que a referida circunstância superveniente não se mostra apta a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram a decisão da prisão cautelar do réu.

Por fim, como dito anteriormente, o preso foi preso em flagrante por tráfico internacional de entorpecentes, transportando 1.340 kg (mil, trezentos e quarenta quilogramas), de Cannabis Sativa Linneu. A grande quantidade de entorpecente apreendida indica estrutura financeira e capacidade operacional, sugerindo o envolvimento como o crime organizado, uma vez que os réus utilizaram-se de batedores durante todo o trajeto, com o fim de garantir o êxito da empreitada criminoso.

Ante a gravidade do delito praticado, a estrutura da prática criminal, conjugado aos antecedentes criminais dos acusados demonstram a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

Desde modo, mantenho as decisões anteriores e a prisão preventiva decretada nos autos.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010966-87.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SONIA RODRIGUES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS na petição ID29844796/20974798 e ratificados pela Contadoria do juízo ID30438278, defiro a expedição de requisições de pagamento requerida pela exequente na petição ID32250376.

Observados os valores ratificados pela Contadoria do juízo ID30438278, proceda-se ao cadastramento das requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, por meio do sistema PrecWeb, observado eventual pedido de destaque de honorários limitados a 30% do valor total.

Expedidas as requisições, intím-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007537-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJG COMERCIO DO LAR LTDA - ME, JOSE RODRIGUES VIEIRA, FABIOLA RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte executada interpor embargos à execução, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora realizada ID27832617.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005248-22.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALDERENE COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção.

Ante a manifestação do INSS na petição acostada no ID29956424, homologo os cálculos da Contadoria do juízo ID25162732 - pág. 178, **item "2"** (créd. Autor = R\$ 456.045,05 e Hon. Adv. = R\$ 0,00 em 08/2018), pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição de ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCELO BOSISIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas: ID29732468 - CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba LTDA; ID31390172 - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e no ID32363790 - União Federal, bem como para que individualize, competentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intim-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004402-21.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Dê-se vista à exequente quanto ao teor da petição ID32276752.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intim-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO BIZERRA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Sobre a contestação apresentada e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

Intim-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004260-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GINALDO BISPO DE ARAUJO, GINALDO BISPO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

À vista da manifestação do INSS na petição ID 32399631, determino a intimação da ELAB - **Equipes Locais de Análise de Benefícios** para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos (**implantação de benefício**).

**Cópia deste despacho servirá de mandado.**

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB, intimem-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos executivos, conforme manifestação ID 32399631. Na vinda deles, abre-se vista à parte autora para manifestação.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003776-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI - ME, WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

#### **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Fixo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a CEF juntar demonstrativo atualizado do débito.

Intimem-se.



**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001350-12.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MALUF - SP425506  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

A parte impetrante, a despeito de ter requerido gratuidade processual, não trouxe aos autos declaração de pobreza.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos o documento pertinente, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009175-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000616-61.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: LUCIENE MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA - SP171807  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo requerido pela requerente na petição retro.

Decorrido o prazo ou com a manifestação da parte, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008495-49.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CICERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: RUFINO DE CAMPOS - SP26667

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Conforme verificado no documento ID 31008710, a carta precatória que tramitou perante a Comarca de Mirante do Paranapanema (processo n. 0000948-74.2019.8.26.0357) já foi devolvida.

Consta ainda que a audiência deprecada foi realizada na data designada.

Ocorre, no entanto, que, ante as medidas restritivas para evitar a propagação do Covid-19, entre elas a implementação do teletrabalho, estando suspensos os andamentos de processos físicos bem como o tramite de documentos na forma física.

Assim, a despeito da devolução da carta precatória, solicite-se ao Juízo deprecado o envio do depoimento realizado na forma digital ou o envio de link para download do arquivo, visando dar seguimento ao presente feito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005322-24.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDELSON SANTOS SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA  
Advogado do(a) REU: FABIO SCOLARI VIEIRA - SP287475  
Advogados do(a) REU: GESSY COELHO FELTRIN - SP126105, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006910-98.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos do INSS.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos aos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: E3 ENGENHARIA LTDA - EPP, DAVID VIEIRA DOS SANTOS, ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Por meio de diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, este Juízo logrou o bloqueio das quantias espelhadas no detalhamento anexado no evento 29004833.

Intimado do bloqueio, o coexecutado DAVID VIEIRA DOS SANTOS pugnou pela liberação da quantia apanhada em conta poupança, pois impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC.

A CEF, quando intimada, refutou o pedido, calcada na tese de que a conta poupança do coexecutado tem sido utilizada como se conta corrente fosse, tendo em vista os constantes resgates automáticos, conforme sua necessidade.

#### DECIDO.

Verifico, a partir da análise do extrato anexado pelo executado no evento 29086121, que a conta poupança, em sincronia com a conta corrente, abastece esta última por meio de resgates automáticos, sempre que o sistema constata saldo negativo.

Percebe-se, ainda, que, de fato, ao menos do que se deduz do extrato colacionado pelo executado, seus rendimentos são apenas aqueles oriundos do recebimento de proventos da Secretaria da Fazenda e Planejamento (vide crédito efetuado no dia 07.02.2020).

Tão logo creditada sua remuneração naquela data, houve transferência automática do valor total para a conta poupança e, a partir daí, créditos fragmentados retornaram à conta corrente sempre que esta apresentava saldo negativo.

Ora, o numerário que transita entre as contas, seja por estar depositado em conta poupança, limitado ao teto legal de 40 salários mínimos, seja por se tratar de rendimentos salariais, está protegido pela impenhorabilidade, pois, como dito, não se constata que o executado tenha outra fonte de rendimento, além dos vencimentos como servidor público.

Assim, comprovada a impenhorabilidade da quantia de R\$ 4.307,79, na forma do artigo 833, X, do CPC, apanhada na conta poupança mantida no Banco do Brasil, seu desbloqueio é medida que se impõe.

Elabore-se minuta para desbloqueio daquele valor e transferência das demais cifras bloqueadas, conforme detalhamento documentado no evento 29004833.

Após, quando em termos, vista à exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução no prazo de quinze dias.

**Cumpra-se** independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista tratar-se de quantia absolutamente impenhorável, na forma da lei.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: E3 ENGENHARIA LTDA - EPP, DAVID VIEIRA DOS SANTOS, ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Por meio de diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, este Juízo logrou o bloqueio das quantias espelhadas no detalhamento anexado no evento 29004833.

Intimado do bloqueio, o coexecutado DAVID VIEIRA DOS SANTOS pugnou pela liberação da quantia apanhada em conta poupança, pois impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC.

A CEF, quando intimada, refutou o pedido, calcada na tese de que a conta poupança do coexecutado tem sido utilizada como se conta corrente fosse, tendo em vista os constantes resgates automáticos, conforme sua necessidade.

#### DECIDO.

Verifico, a partir da análise do extrato anexado pelo executado no evento 29086121, que a conta poupança, em sincronia com a conta corrente, abastece esta última por meio de resgates automáticos, sempre que o sistema constata saldo negativo.

Percebe-se, ainda, que, de fato, ao menos do que se deduz do extrato colacionado pelo executado, seus rendimentos são apenas aqueles oriundos do recebimento de proventos da Secretaria da Fazenda e Planejamento (vide crédito efetuado no dia 07.02.2020).

Tão logo creditada sua remuneração naquela data, houve transferência automática do valor total para a conta poupança e, a partir daí, créditos fragmentados retornaram à conta corrente sempre que esta apresentava saldo negativo.

Ora, o numerário que transita entre as contas, seja por estar depositado em conta poupança, limitado ao teto legal de 40 salários mínimos, seja por se tratar de rendimentos salariais, está protegido pela impenhorabilidade, pois, como dito, não se constata que o executado tenha outra fonte de rendimento, além dos vencimentos como servidor público.

Assim, comprovada a impenhorabilidade da quantia de R\$ 4.307,79, na forma do artigo 833, X, do CPC, apanhada na conta poupança mantida no Banco do Brasil, seu desbloqueio é medida que se impõe.

Elabore-se minuta para desbloqueio daquele valor e transferência das demais cifras bloqueadas, conforme detalhamento documentado no evento 29004833.

Após, quando em termos, vista à exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução no prazo de quinze dias.

**Cumpra-se** independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista tratar-se de quantia absolutamente impenhorável, na forma da lei.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005872-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANA DAMACENA CORTE  
Advogados do(a) REU: RENAN FEITOSA BARATELI - SP378880, BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA - SP262005

**DESPACHO**

**Com a normalização da rotina de trabalho, venham os autos conclusos para reagendamento da audiência.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000070-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ENYERIBE MATHEWODOEMENA  
Advogado do(a) REU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

**DESPACHO**

**Com a normalização da rotina de trabalho, venham os autos conclusos para reagendamento da audiência.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000143-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: VALDIR DA ROCHA  
Advogado do(a) REU: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096

**DESPACHO**

**Com a normalização da rotina de trabalho, venham os autos conclusos para reagendamento da audiência.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000041-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDETE TAVARES DA SILVA, JALES SEBASTIAO DA SILVA, SIDNEI GODOI FILHO, REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439  
Advogados do(a) REU: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG99991  
Advogados do(a) REU: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG99991  
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

**DESPACHO**

Com a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus, tomem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000257-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DORLEI CLAUDIANO, CELI KACZAN REIS  
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964  
Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

**DESPACHO**

Com a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus, tomem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005022-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVONEI RENATO FERREIRA  
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

**DESPACHO**

Com a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus, tomem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005587-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REUEL WESLEY DA COSTA MEIRELES  
Advogado do(a) REU: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207

**DESPACHO**

Com a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus, tomem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5000403-55.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS ROGERIO DOS ANJOS, VICTOR VULLIERME

## DESPACHO

Com a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus, tomem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004066-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO ARAUJO MARTINS, VANESSA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

## DESPACHO

Com a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus, tomem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1207346-47.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546  
EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610  
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

## DECISÃO MANDADO

### Da exceção de pré-executividade (ID 25225707 - Pág. 3/76)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Mauro Martos, defendendo, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente e de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

### É o breve relato. Decido.

Conforme consta dos autos, a petição inicial foi protocolizada em 04/12/1998, sendo instruída com CDA inscrita em 19/08/98, referente à dívida do período entre 10/97-03/98. O despacho inicial foi proferido em 10/12/1998, com citação: da empresa Prudenfrigo em 10/03/1999; de Luis Caros dos Santos em 11/03/1999; e de José Filaz em 09/08/2000.

Posteriormente, em 06/09/2002, com base em decisão de primeira instância reconhecendo fraude na transmissão das cotas sociais da empresa executada, requereu a exequente a inclusão dos verdadeiros sócios da Prudenfrigo no polo passivo da demanda (quais sejam: Alberto Capuci, Luiz Paulo Capuci, Osmar Capuci e Mauro Martos), sendo a citação do excipiente efetuada em 28/02/2003.

Com a citação dos sócios da Prudenfrigo, foram penhorados bens móveis diversos do excipiente em 08/03/2006, abrindo-se prazo para os executados apresentarem Embargos.

Considerando que os bens penhorados não eram suficientes a garantir as diversas dívidas existentes contra os executados, em 29/07/2010, requereu a União a inclusão da empresa Frigomar no polo passivo, em razão de sucessão empresarial, sendo esta empresa citada em 07/06/2011.

Com a constatação do encerramento irregular das atividades da Frigomar, em 29/01/2013, foi requerida pela União, em 15/05/2013, a inclusão de seus sócios no polo passivo, sendo o sócio Sandro Santana Martos citado em 02/07/2015, penhorando-se, na sequência, o imóvel de matrícula 19.795 1o CRIPP em 11/06/2015.

Referida penhora teve que ser retificada em 10/07/2017, considerando atos jurídicos de transmissão do bem praticados com fraude, conforme reconhecido em outra ação.

Assim, tendo em vista que, atualmente, os atos de alienação do imóvel de matrícula 19.795 1o CRIPP estão suspensos, por economia processual, aguardando o resultado da avaliação levada a cabo nos autos 1203187-66.1995.403.6112 da 3ª Vara desta Subseção, não há que se falar em prescrição, uma vez que não houve, em qualquer momento, inércia da exequente.

Ademais, não pode a parte excipiente se beneficiar de seus atos de ocultação e transferência de bens, considerando o desfecho da Ação Revocatória n.º 1200530-20.1996.403.6112 e da Ação Pauliana n.º 000956-47.2002.403.6112, que reconheceram, dentre outras coisas, a simulação na transferência do imóvel de matrícula n.º 19.795, com trânsito em julgado em 30 de junho de 2018.

Logo, descabida a pretensão do coexecutado, já que não houve inércia ou intenção da exequente de *prolongar ad eternum* esta ação executiva, sendo que eventual demora existente até o momento deve ser imputada totalmente aos próprios executados, considerando-se a prática de atos fraudulentos.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade ofertada pelo co-executado Mauro Martos (ID 25225707 - Pág. 3/76).

### Pedido de Redirecionamento para o "GRUPO ECONÔMICO MAURO MARTOS" (ID 25914757).

Tomou sem efeito o despacho ID 26511289, considerando que igual providência já foi adotada em outros processos que tramitam por esta Vara.

Sempre juízo de eventual análise aprofundada em sede de embargos à execução fiscal, **DEFIRO** o requerimento de inclusão no polo passivo de:

i. LUIZ ANTONIO MARTOS - CPF 037.408.148-45;

- ii. PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA – CNPJ 57.706.996/0001-72;
- iii. VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.531.068/0001-50;
- iv. LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 04.849.060/0001-34;
- v. AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.546.821/0001-81;
- vi. SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.480.170/0001-74;
- vii. MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 01.595.436/0001-33;
- viii. MARTVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – CNPJ 12.614.265/0001-69;
- ix. MSV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI – CNPJ 30.859.976/0001-85;
- x. VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 21.121.511/0001-31;
- xi. VALMAS SPE 01 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ 26.700.949/0001-98;
- xii. VALMAS SPE 03 – CONDOMÍNIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ 26.700.960/0001-58;
- xiii. VALMAS SPE 04 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ 26.700.694/0001-63;
- xiv. VALMAS SPE 06 HOTELI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ 26.700.700/0001-82;
- xv. VALMAS SPE 07 – CONDOMÍNIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ 26.700.555/0001-30;
- xvi. VANESSA SANTANA MARTOS – CPF 214.174.138-67;
- xvii. BON-MART FRIGORÍFICO LTDA, CNPJ 04.304.360/0001-38.

Fundamento esta decisão considerando indícios suficientes de abuso de pessoa jurídica (desvio de finalidade e confusão patrimonial), formação de grupo econômico, além de blindagem patrimonial e prática de outros atos ilícitos, inclusive capitulados como crimes, conforme bem delineado na petição inicial e decisão constante da Ação Cautelar Fiscal n.º 5002297-03.2019.4.03.6112, em trâmite na 1ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária (ID 25914758 e 25914759).

#### Determinações a serem cumpridas pela Secretária

Intime-se a exequente para dizer se possui interesse na manutenção de Alberto Capuci no polo passivo, considerando que desistiu de prosseguir contra este executado nos autos 1201807-03.1998.4.03.6112 (ID 25237212 - Pág. 276 e 290 daqueles autos). Ainda, considerando que José Filaz e Luiz Carlos dos Santos eram empregados da Prudenfrigo (um motorista e o outro auxiliar geral) que serviram como “laranjas” (ID 25224777 - Pág. 208), esclareça a União se possui interesse na manutenção de Luiz Carlos dos Santos e do espólio de José Filaz no polo passivo, tendo em conta que, conforme se constatou até o momento, referidos executados são destituídos de capacidade econômica (nem advogado constituído nos autos possuem, em que pese Luiz ter constituído advogado para a Prudenfrigo), razão pela qual, aparentemente, a execução contra eles se mostra inútil.

Por fim, informe a exequente se já houve a reavaliação do imóvel de matrícula 19.795 do 1º CRIPP nos autos 1203187-66.1995.403.6112 da 3ª Vara desta Subseção, e se há leilão designado por aquele Juízo, bem como se já houve a arrematação dos bens móveis penhorados neste processo nos autos 0009987-67.2002.403.6112 (ID 25224646 - Pág. 84/85).

Remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão do espólio de Alberto Capuci-CPF 138.700.849-87 (inventariante LUIZ PAULO CAPUCI, CPF: 169.422.809-68) no polo passivo, considerando erro de migração dos metadados.

Promova-se a associação dos autos 0004639-53.2011.403.6112 e 0004323-98.2015.4.03.6112, bem como a inclusão no polo passivo dos executados mencionados no tópico anterior desta decisão.

Como retorno dos autos do SEDI, intimem-se as partes já citadas e cadastradas no sistema processual desta decisão.

#### Do mandado de citação e intimação.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) constante(s) deste mandado ou onde for(em) encontrada(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento deste mandado, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais. **Ademais, caso a parte executada seja pessoa jurídica, deverá ser constatado o exercício das atividades empresariais nos locais diligenciados.**

Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>

Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada: **1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTES JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA; 3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80; 4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.**

**FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)** o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ou não indica onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora/construção de bens pelo Juízo.**

#### REALIZADA A CITAÇÃO:

Não ocorrendo o pagamento da dívida e nem a garantia da execução ou parcelamento do débito, **PROCEDA O OFICIAL DE JUSTIÇA/ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:**

- A. PENHORA EM REFORÇO dos bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC;
- B. INTIMAÇÃO da parte executada desta decisão, de eventual penhora realizada e das **penhoras ID 25224646 - Pág. 84/85 e 25225342 - Pág. 100/101**, bem como do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar **Embargos à Execução Fiscal**;
- C. INTIMAÇÃO de eventual cônjuge ou coproprietário, caso a penhora recaia sobre bem imóvel;
- D. INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
- E. NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);
- F. AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s).

Caso eventual penhora recaia sobre veículos, quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do nº do RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

Quando do cumprimento do ato de penhora sobre bem imóvel, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/ Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc), indagando-se vizinhos se necessário. Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada. Da mesma forma, caso o imóvel seja propriedade rural com área inferior a 4 módulos fiscais (<http://incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal>) explorada pela executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação da parte executada, para o fim de não ser citado ou intimada da(s) penhora(s) realizada(s), bem como a utilização das prerrogativas do artigo 212 do CPC, quando para a efetivação da intimação, for assim necessário, devendo de tudo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar.

No caso de penhora positiva, deverá a Secretaria do Juízo providenciar seu registro pelo sistema Renajud ou Arisp, se for o caso.

#### **DO ARRESTO**

Não localizado o devedor ou caso não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, inc. III, da LEF), deverá o **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado ARRESTAR bens de propriedade do(a)s executado(a)s**.

Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços diligenciados pelo Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

#### **BENS INSUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO:**

Realizada a citação e, não realizado o pagamento/parcelamento, assim como no caso de penhora insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca outros bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se construção complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda;

Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC;

Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais cônjuges, condôminos e credores (hipotecário, pignoratício ou fiduciário) na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

#### **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO (GRAU DE PRIORIDADE 8)**

**AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V73E759701>**

**VALOR EXECUTADO: R\$ 1.990.823,29 em 04/2018 (OBS: GRANDE DEVEDOR-DÍVIDA GLOBAL DAS AÇÕES EM TRÂMITE NESTA SUBSEÇÃO É SUPERIOR A R\$ 218 MILHÕES)**

#### **NOME DOS DEVEDORES A SEREM CITADOS/INTIMADOS:**

**PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA** (CNPJ 57.706.996/0001-72), representante legal Sandro Santana Martos, nos endereços: 1) Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); 3) Av. Salim Farah Mahuf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR).

**LUIZ ANTONIO MARTOS** (CPF 037.408.148-45), em nome próprio e como representante da empresa **BON-MART FRIGORÍFICO LTDA** (CNPJ 04.304.360/0001-38), nos endereços: 1) Rua das Sibipirunas, nº 216, Cohab, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-190; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); 3) Av. Salim Farah Mahuf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR).

**VANESSA SANTANA MARTOS** (CPF 214.174.138-67), em nome próprio e como representante das empresas **VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 10.531.068/0001-50); **LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 04.849.060/0001-34); **AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 10.546.821/0001-81); **SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 10.480.170/0001-74); **MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 01.595.436/0001-33); **MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** (CNPJ 12.614.265/0001-69); **MSV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI** (CNPJ 30.859.976/0001-85); **VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 21.121.511/0001-31); **VALMAS SPE 01 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA** (CNPJ 26.700.949/0001-98); **VALMAS SPE 03 – CONDOMÍNIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA** (CNPJ 26.700.960/0001-58); nos endereços: 1) Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); 3) Av. Salim Farah Mahuf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR).

**PRESIDENTE PRUDENTE, data e assinatura pelo sistema processual**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003906-77.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VILSON AUGUSTO SANTOS CORREIA  
Advogado do(a) REU: RONE CESAR APARECIDO ZUMBA - SP341917

#### **DESPACHO**

Aguarde o retorno do expediente normal para expedição de mandado de constatação e avaliação do bem

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001329-36.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REU: LEONILDA MARIA DA SILVA FLORENZANO, CARLOS ALBERTO FLORENZANO



## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LEONILDA MARIA DA SILVA e CARLOS ALBERTO FLORENZANO, tendo como objeto o imóvel localizado na rua Maria Aparecida CuiSSI Cesco, 1.500, Quadra A, Lote 08, Bairro Residencial Bela Vista, nesta cidade de Presidente Prudente (SP), matriculado sob nº 38.271 do 1º CRI local.

A requerente fundamenta seu pedido no não cumprimento, por parte dos requeridos, do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (PAR) nº 672420000303-2, anexado como exordial.

Constato que a CEF procedeu à tentativa de notificação extrajudicial para pagamento do débito ou desocupação do imóvel, documento que foi direcionado ao endereço dos requeridos, mas recebido por terceiro (documentos 32226560 e 32226262).

No caso concreto, a despeito de a correspondência ter sido recebida por terceiro, reputo configurado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01.

A corroborar esse entendimento, o aresto do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBUHO POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO PARA CONSTITUIÇÃO E PURGAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O contrato de arrendamento residencial autoriza, em caso de inadimplemento, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. In casu, verifica-se que a notificação de fls. 20/21 não foi recepcionada pela própria Requerida ou terceiros. **A jurisprudência do C. STJ já consolidou seu entendimento no sentido de que para a validade da notificação, não há necessidade que o signatário seja o próprio arrendatário, desde que tenha sido direcionada para o endereço correto. Nesse sentido: Resp 215.489/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 7.05.2001, REsp 329.053/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.05.2002.** Contudo, no caso dos autos o endereço da Apelada constante tanto na notificação, como no aviso de recebimento de fl. 21 encontra-se equivocado. Não há como presumir que a Apelada tenha recebido a notificação, considerando, principalmente, não ter sido a signatária do AR. O 9º da Lei nº 10.188/2001 exige a notificação do devedor acerca da existência de débitos, para configuração do esbulho possessório. Ademais, não basta a mera ciência do arrendatário, o dispositivo legal determina que deverá ser concedido prazo para pagamento dos encargos em atraso, razão pela qual, diferentemente do quanto sustentado pela Apelante, a citação válida nestes autos não supre a notificação exigida pela Lei 10.881/2001. O artigo 10º da referida legislação dispõe que "aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil." Desta forma, aplica-se ao caso, ainda que por analogia, a Súmula 369 do C. STJ, segundo a qual "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora.". Da mesma forma que no arrendamento mercantil, no arrendamento residencial é possível a purgação da mora, sendo imprescindível a prévia notificação do arrendatário que supostamente estiver em atraso, com a especificação dos valores devidos, atualizados monetariamente para se configurar a sua constituição em mora. No caso dos autos a ausência de notificação impediu que a Apelada fizesse o pagamento das parcelas inadimplidas, o que inclusive foi ofertado como proposta de acordo nas duas audiências de conciliações realizadas, porém injustificadamente não aceito pela CEF. Não há que se falar em esbulho possessório, de modo que entendo ser inviável a concessão da reintegração de posse, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos tanto pela Lei nº 10.188/2001, como pelo artigo 927 do CPC/73. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv0001443-58.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018.) (grifei)

Resta demonstrado, ao menos neste juízo de cognição sumária, elementos que evidenciam o inadimplemento e a posse nova, pois os documentos anexados com a exordial indicam que a ação foi intentada há menos de ano e dia da data do esbulho, contado da notificação extrajudicial para a desocupação do imóvel (doc. 32226560).

Vislumbro presentes os requisitos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil para a concessão da liminar pleiteada, tendo em vista o aparente descumprimento da Cláusula 20ª do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial (doc. 32226563).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a reintegração da CEF na posse do imóvel.

Os requeridos, ou eventuais outros ocupantes do imóvel, deverão ser intimados desta decisão para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de desocupação forçada.

Anoto, contudo, que os atos tendentes à efetivação da medida ora deferida ficarão postergados até que cessem os efeitos do estado de calamidade pública, por força da pandemia da COVID-19, tanto por decreto federal quanto por decreto estadual, a fim de resguardar a incolumidade dos executores da medida, bem como dos requeridos (ou terceiros ocupantes do imóvel).

Outrossim, a execução da medida para desocupação do imóvel, neste momento, vai na contramão da determinação de isolamento social, necessário ao controle da pandemia, sendo de todo relevante assentar que o direito à saúde se sobrepõe ao direito à propriedade.

**Desarte, são logo cessados os efeitos do decreto de calamidade pública, por força da pandemia da COVID-19, tanto por ato do Governo Federal quanto por ato do Governo Estadual, e com o retorno das atividades forenses à sua regularidade**, expeça-se MANDADO PARA CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel localizado na rua Maria Aparecida CuiSSI Cesco, 1.500, Quadra A, Lote 08, Bairro Residencial Bela Vista, nesta cidade de Presidente Prudente (SP), matriculado sob nº 38.271 do 1º CRI local.

CITE-SE, nos termos do art. 564, CPC, considerando que a ação de reintegração de posse obedece a rito específico, expedindo-se o necessário para cumprimento, **também após cessado o estado de calamidade pública**, conforme fundamentação anterior.

Intime-se.

Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000981-18.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JULIO KITAMURA & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações, pois não constatado, de plano, perigo de dano.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001328-51.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: A. MALFATTI SUPERMERCADOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

O artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna o impetrante por ordem mandamental que lhe assegure o direito de recolher as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e o Salário-Educação, limitados à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Vindica, ainda, por ordem mandamental que lhe assegure o direito de "restituir os valores indevidamente recolhidos no quinquênio (5 anos) que antecede o ajuizamento do presente writ, e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional."

Na exordial, o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem, segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;"

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do bem objeto do ato jurídico discutido nestes autos, comprovado por meio de planilha, notadamente porque pretende a restituição de contribuições recolhidas acima do teto que entende devido, nos últimos cinco anos.

Regularizado o valor da causa, deverá promover, de igual maneira, o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, justifique o impetrante a presença do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE no polo passivo da demanda, como litisconsortes.

Quando tudo em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar e da legitimidade dos litisconsortes passivos.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008986-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a autora concordou com a conclusão do laudo pericial judicial (petição 25502112), no que tange aos reparos realizados, solucionando os danos materiais, diga a parte autora, a fim de que não pairam dúvidas, quanto a eventual perda superveniente do objeto da lide neste aspecto.

Prazo: 5 dias.

Com a resposta da autora, vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003514-74.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASÍLIA LTDA - ME, LUCIA LOURENÇO BANDEIRA, VALDECIR NOBRE BANDEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667

#### **DESPACHO**

Petição id. 31902658: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF realize o depósito dos valores.

No mesmo prazo, informe à executada os dados necessários para conversão do depósito em pagamento.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário em favor da executada, conforme instruções por ela repassadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004282-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA - ME, CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Petição id. 31921839: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Banco Central, ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: CONCEIÇÃO APARECIDA DIAS PEREIRA

#### **DESPACHO**

Petição id 32069396: Indefiro o pedido, tendo em vista que a medida já foi efetivada (id 14181875 e seguintes).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006285-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JANAINA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974

## DESPACHO

Defiro a realização de perícia no imóvel por perito do Juízo. Nomeio para o encargo o engenheiro civil **Marlus Reginato Franco**, CREA/SP nº 5069835978, com endereço na Arthur Boiguês Filho, 356, Centro, telefone: 3274-1125, nesta cidade.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

O pedido de prova oral será analisado oportunamente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000779-75.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS ESCLAVACINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **MARCOS VINICIUS ESCLAVACINI**, contra o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, o **FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (MINISTÉRIO DA SAÚDE)** e o **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a prorrogação do período de carência do contrato de financiamento FIES **14.1260.1850004047-97** e a suspensão da cobrança das respectivas parcelas mensais, enquanto perdurar o período de residência médica.

Afirma que cursou a faculdade de medicina na Universidade do Oeste Paulista, tendo celebrado contrato de financiamento estudantil para custear as mensalidades, em virtude de não possuir condições financeiras. Afirma que concluiu a sua graduação em 2017 e, em março de 2019, iniciou programa de residência médica credenciado pelo MEC, na especialidade Anestesiologia, elencada como uma das áreas prioritárias pela Portaria Conjunta nº 2/2011, que lhe confere o direito à carência estendida para amortização das parcelas do financiamento estudantil.

Declara, entretanto, que, mesmo tendo adotado as providências administrativas para solicitação da carência estendida, recebeu comunicação eletrônica com a informação de que seu nome não constava do sistema de informação da comissão nacional de residência médica e que deveria entrar em contato com o coordenador da COREME, o que, segundo entende, trata-se de abuso e burocracia imposta pelo sistema, pois foi aprovado e matriculado no programa de residência médica do Hospital Regional de Presidente Prudente, conforme atestado fornecido pela COREME.

Informa que procurou o agente financeiro para solucionar a questão, sendo informado que nada poderiam fazer.

Nesse sentido, requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, por força dos artigos 294 c/c art. 300 do NCPC, para determinar a imediata suspensão do objeto no contrato de número **14.1260.1850004047-97**, até a conclusão da residência médica, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, e que seus efeitos sejam convertidos em definitivos.

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa, à qual, inicialmente, atribuiu o valor de R\$ 2.010,07 (dois mil e dez reais e sete centavos).

A decisão Id. 14368433 determinou ao impetrante a adequação do valor da causa.

A inicial foi emendada por meio da petição 14588416, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 72.362,52 (setenta e dois reais e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Quando da expedição dos atos necessários à notificação das autoridades impetradas, foi formulada a consulta que consta do evento 16351537.

Em resposta, sobreveio a decisão Id. 17040864, que declinou a competência para processamento e julgamento da demanda em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Maringá (PR).

O Juízo Federal de Maringá (PR) suscitou conflito negativo de competência e, em passo seguinte, o E. STJ decidiu pela competência deste Juízo para apreciação da demanda (doc. 21804315).

Como retorno dos autos a este Juízo, foi determinada a notificação das autoridades impetradas (Id. 21854355) para, com a juntada das informações, ser decidido, em sentença, o pedido liminar.

Por meio da petição Id. 22109820, o FNDE e o Fundo Nacional de Saúde manifestaram interesse em ingressar no feito. A União, de igual maneira, assim se manifestou (doc. 23459177).

As informações do FNDE foram anexadas no evento 23619059 e informações complementares do impetrado foram anexadas no evento 23619059.

Após noticiado pelo impetrante que havia recebido cobrança da parcela de amortização do contrato e, em vias de inscrição em cadastro negativo de crédito, requereu a apreciação do pleito liminar.

A decisão Id. 23846703, à vista dos indícios de resolução administrativa da questão, concedeu provimento liminar "para o fim de determinar, *por ora*, que as impetradas se abstenham de exigir o pagamento do FIES até solução administrativa do procedimento para concessão da benesse, ficando impedidas, inclusive, de incluir o nome do impetrante ou do fiador em cadastros de restrição de crédito (SERASA, SPC etc)."

A CEF apresentou suas informações, em forma de contestação, conforme petição anexada como documento 24136435 e o Fundo Nacional da Saúde as apresentou conforme ofício doc. 23430921.

O MPF anexou parecer (doc. 24334514), informando quanto à não intervenção no feito, pois não constatada quaisquer das hipóteses previstas no artigo 178 do CPC.

É o breve relato. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

De prômio, embora houvesse aceno de resolução administrativa da questão, conforme Nota Técnica nº 330/2019 (doc. 234591174), o FNDE retificou seu entendimento, pontificando que, após nova análise, concluiu que ao impetrante não assiste o direito à extensão da carência, conforme esclarecido no documento anexado no evento 25133290.

Dessarte, presente o interesse de agir, passo a analisar o pleito autoral.

#### 2.1. Preliminares

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa, decorrente da Lei n. 12.202/2010, e ilegitimidade do FNDE, observo que, de fato, o dispositivo legal trouxera redação nova ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, ao constar que caberia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Essa gestão dizia respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil).

Todavia, em recente alteração feita pela Lei 13.530/2017, o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, passou a dispor que a gestão do FIES caberá: “II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação”.

Desse modo, a Caixa Econômica Federal - CEF está legitimada a figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador.

Do mesmo modo, deve ser afastada a preliminar arguida pelo FNDE, que, na qualidade de administrador de ativos e passivos do FIES, nos termos do que dispõe o art. 3º, I, “c”, da Lei 10.260/2001 (redação da Lei 13.530/2017), está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados como FIES.

Quanto à inclusão da União (Fundo Nacional da Saúde) no polo passivo, entendo que não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo da União, Caixa Econômica Federal e FNDE nas ações referentes a contrato de financiamento estudantil, tendo em vista que à União (Ministério da Educação ou Ministério da Saúde) cabe apenas formular as políticas de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo.

Nas causas que envolvem o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), não deve a União figurar no polo passivo da ação, uma vez esta atua apenas como agente normatizador e formulador das políticas de oferta do financiamento do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento. Assim, a Caixa Econômica Federal e o FNDE devem figurar no polo passivo da relação processual, ao passo que a União é parte ilegítima para figurar como requerida na demanda.

Passo à análise do mérito.

## 2.2. Mérito

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica. Segue o teor do dispositivo legal:

“Art. 6º-B.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, mas apenas uma bolsa de estudos.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação.

Emsíntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, comaquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, éaquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Regulando o dispositivo legal, o artigo 3º da Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, definiu que:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Já a Portaria Conjunta nº 02/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da saúde, em seu artigo 5º, definiu as especialidades tidas como prioritárias, listando-as no anexo II:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o [§ 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.](#)”

O documento apresentado com a inicial (doc. 14159283) comprova que o impetrante está regularmente matriculado em Programa de Residência Médica do Hospital Regional de Presidente Prudente, na especialidade **Anestesiologia**, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei nº 12.202/2010.

Por sua vez, a especialização em “**Anestesiologia**” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria Conjunta nº 02/2011. Veja-se:

### ESPECIALIDADES MÉDICAS

#### 1- Anestesiologia

2- Cancerologia

3- Cancerologia Cirúrgica

4- Cancerologia Clínica

5- Cancerologia Pediátrica

6- Cirurgia Geral

7- Clínica Médica

8- Geriatria

9- Ginecologia e Obstetrícia

10- Medicina de Família e Comunidade

11- Medicina Intensiva

12- Medicina Preventiva e Social

13- Neurocirurgia

14- Neurologia

15- Ortopedia e Traumatologia

- 16- Patologia
- 17- Pediatria
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

#### ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, o impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. - **Comprovação pela impetrante de aprovação para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, viabilizando-se a extensão do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica em conformidade com disposto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, modificação na disciplina do FIES que se alinha com a finalidade social do contrato de financiamento estudantil.** - Remessa oficial desprovida.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370626 - 0005560-70.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018);

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. 2- Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, **afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010.** 3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368922 - 0004503-77.2016.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017).

Posto isso, restando preenchidos os requisitos para a prorrogação da carência do contrato de financiamento FIES **14.1260.1850004047-97**, devem os impetrados reconhecerem esse direito e se absterem de cobrar as respectivas parcelas mensais, até o termo final da residência médica pelo impetrante em 28.02.2022.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

(a) reconheço a ilegitimidade passiva da União (Fundo Nacional da Saúde) para figurar no polo passivo da demanda;

(b) julgo procedente a demanda e **CONCEDO** a segurança, deferindo o pedido liminar, para **reconhecer** o direito do impetrante à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento FIES **14.1260.1850004047-97**, determinando que os impetrados regularizem a situação do impetrante e suspendam a cobrança das respectivas parcelas mensais de amortização, enquanto perdurar o período de residência médica, com termo final em 28.02.2022.

Defiro o ingresso da CEF e do FNDE no feito. **Intimem-se-os** quanto à presente sentença.

**Intimem-se** as autoridades impetradas, com exceção da União, para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-52.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANNE CAROLYNE MARINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MORAES MARINHEIRO DOS SANTOS - SP378636

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANNE CAROLYNE MARINHEIRO RODRIGUES contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E BANCO DO BRASIL SA.

Afirma o impetrante que, para subsidiar o curso de medicina, celebrou contrato de financiamento estudantil para custear as mensalidades e que, após conclusão do curso, iniciou programa de residência médica credenciado pelo MEC, na área de Pediatria. Declara que, ao recorrer ao Sistema on-line, o FIESMED, recebeu a mensagem de que não possui financiamento pelo FIES, sem qualquer informação adicional (id. 15815545). Pleiteia, assim, pela prorrogação do período de carência do contrato de financiamento FIES e a suspensão da cobrança das respectivas parcelas mensais, enquanto perdurar o período de residência médica.

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

A decisão id. 16158503 deferiu a gratuidade requerida e determinou que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa, bem como para que colacionasse aos autos cópia do contrato de financiamento estudantil firmado com o Banco do Brasil S/A, e, após, que fossem notificadas as autoridades para prestarem informações (id. 16157390).

A impetrante, por meio da petição anexada no evento 16481931, prestou os esclarecimentos solicitados.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (16991055, 7956889 e 17977222).

O FNDE contestou alegando ilegitimidade passiva *ad causam* da autarquia e a da autoridade impetrada quanto ao pedido de prorrogação de carência do contrato de financiamento estudantil. No mérito, informou que cabe ao Ministério da Saúde aferir o preenchimento dos requisitos legais para a extensão da carência e que não possui acesso à base de dados do Banco do Brasil, estando, assim, impedido de analisar o requerimento formulado pela autora. Solicitou ao banco que verificasse se a autora preenchia os requisitos para concessão da carência requerida, e que implementasse a carência estendida, determinando, igualmente, a suspensão das cobranças.

O FNS apresentou termo aditivo ao contrato de abertura de crédito para o Fics da autora (ids. 17977222, 17977223, 17977224, 17977226, 17977227 e 17977228).

O Banco do Brasil sustentou, preliminarmente, o não acolhimento da tutela antecipada requerida, o não cabimento de mandado de segurança em face de ato de gestão praticado por sociedade de economia mista e a ausência de direito líquido e certo ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, reafirmou o postulado na preliminar (id. 17977218)

Em manifestação, o MPF informou que deixaria de intervir no feito, uma vez que o caso concreto não se subsume às hipóteses previstas no artigo 178 do CPC (id. 17980345).

Posteriormente, o FNDE informou que o Ministério da Saúde lhe encaminhou em meio físico os dados da impetrante para deliberação sobre o pedido de carência estendida. Ressaltou que compete à impetrante manter contato com o FNDE e o seu Agente financeiro (BB) para acompanhamento da concessão do benefício por ela pleiteado (id. 18226843).

Instada a se manifestar sobre a informação (id.21752654), a autora informou que não houve nenhum comunicado sobre o pedido (id. 22414264).

Intimado, o FNDE informou o cumprimento da decisão judicial (id. 23524397) e que caberia ao agente financeiro (BB) cumprir as providências solicitadas pela autarquia.

Por meio da petição 2414452, informou a autora o não cumprimento das medidas pela autarquia e pelo Banco do Brasil.

É o breve relato. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminares

Mantenho a decisão Id. 16157390, que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à parte impetrante, uma vez que o artigo 99, §3º, do CPC, afirma presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, donde se infere que a presunção, *iuris tantum*, deve ser elidida mediante prova, pela parte contrária, de que a parte beneficiada possui condições de arcar com as despesas processuais e que seus rendimentos são suficientes ao pagamento das despesas processuais sem o comprometimento das despesas ordinárias para seu sustento.

Confira-se, a respeito, o julgado do TRF da 3ª Região, no excerto que interessa ao caso:

*“Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de orientar sobre a concessão do privilégio, firmou entendimento no sentido de que a simples afirmação de incapacidade financeira é suficiente para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. 4. O deferimento do pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50). 5. Na impugnação à concessão da assistência judiciária, deve o requerente produzir provas bastantes para convencer o juiz de que o interessado não se encontra em situação econômica difícil, que não lhe permite arcar com os ônus do processo. Precedentes. 6. E, ao que se colhe dos autos, a impugnante não comprovou os fatos alegados em relação às condições financeiras do impugnado, eis que a simples contratação de advogado para defesa dos interesses do impugnado e o salário bruto (receita) devidamente comprovado no valor de R\$ 9.018,00 (nove mil e dezoito reais) não são suficientes para provar a capacidade econômica do impugnado. 7. Ressalta-se que não se pode deduzir que o apelante esteja em condições de arcar com as despesas processuais e verbas da sucumbência sem prejuízo próprio ou de sua família, tão somente pelo valor auferido a título de proventos, mas também devem ser consideradas as despesas básicas para a manutenção do núcleo familiar. 8. Nessa senda, observa-se que a renda do apelante revela-se absolutamente insuficiente para o custeio da demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. 9. Portanto, remanesce incólume a presunção legal de veracidade das alegações do impugnado, nos termos do art. 4º, § 1º, c/c o art. 5º, ambos, da Lei nº 1.060/50 (artigo 99, § 3º, do CPC/2015). 10. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2054431 - 0001997-93.2014.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2018)*

Assim, não se desincumbindo a impugnante da prova de que a autora detém capacidade financeira para arcar com as despesas do processo, mantenho a benesse deferida.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, observo que, de fato, a redação do artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, assertava que caberia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Essa gestão dizia respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil).

Todavia, em recente alteração feita pela Lei 13.530/2017, o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, passou a dispor que a gestão do FIES caberá: “II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação”.

Desse modo, o Banco do Brasil está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo Banco do Brasil.

Do mesmo modo, deve ser afastada a preliminar arguida pelo FNDE, consubstanciada na tese de que é mero executor das medidas concernentes à implementação da carência estendida quando deferida pelo Ministério da Saúde.

É que, na qualidade de administrador de ativos e passivos do FIES, nos termos do que dispõe o art. 3º, I, “c”, da Lei 10.260/2001 (redação da Lei 13.530/2017), está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados como FIES.

Sequer há necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União, tendo em vista que à União (Ministério da Educação ou Ministério da Saúde) cabe apenas formular as políticas de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo.

Nas causas que envolvem o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), não deve a União figurar no polo passivo da ação, uma vez que atua apenas como agente normatizador e formulador das políticas de oferta do financiamento do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento.

Assim, concluo que o Banco do Brasil e o FNDE devem figurar no polo passivo da relação processual, ao mesmo tempo em que a União não deve compor o polo passivo da demanda.

Passo à análise do mérito.

### 2.2. Mérito

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica. Segue o teor do dispositivo legal:

*“Art. 6º-B.*

*§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, mas apenas uma bolsa de estudos.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Regulando o dispositivo legal, o artigo 3º da Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, definiu que:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Já a Portaria Conjunta nº 02/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da saúde, em seu artigo 5º, definiu as especialidades tidas como prioritárias, listando-as no anexo II:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o [§ 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10](#).”

O documento apresentado com a inicial (Id. 15818950) comprova que a impetrante está regularmente matriculada em Programa de Residência Médica do Hospital Regional de Presidente Prudente, na especialidade **Pediatria** nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei nº 12.202/2010.

Por sua vez, a especialização em **Pediatria** consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria Conjunta nº 02/2011. Veja-se:

#### ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria**
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

#### ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, a impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. - **Comprovação pela impetrante de aprovação para seleção de residência médica em obstetrícia e ginecologia, viabilizando-se a extensão do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica em conformidade com disposto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, modificação na disciplina do FIES que se alinha com a finalidade social do contrato de financiamento estudantil.** - Remessa oficial desprovida.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370626 - 0005560-70.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018);

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. 2- Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetrícia e ginecologia, **afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010.** 3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368922 - 0004503-77.2016.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017).

Ressalto que o art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001 não estipula prazo para o requerimento, ao passo que o inciso I do §2º do art. 6º da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº. 07, de 26 de abril de 2013, não estabelece o momento em que deve ser solicitada a extensão da fase de carência, mas apenas define que o período de carência estendida se inicia no mês em que se iniciar a residência médica e se encerra no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento.

Desse modo, entendo que o requerimento de prorrogação não precisa ser formulado antes do início da fase de amortização do contrato.

Posto isso, restando preenchidos os requisitos para a prorrogação da carência do contrato de financiamento, devem os impetrados reconhecer esse direito e se abster de cobrar as respectivas parcelas mensais, até o termo final da residência médica pela impetrante.

#### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

(a) reconheço a ilegitimidade passiva da União (Fundo Nacional da Saúde) para figurar no polo passivo da demanda;



(b) julgo procedente a demanda e **CONCEDO** a segurança, **deferindo o pedido liminar**, para **reconhecer** o direito da impetrante à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento FIES, determinando que os impetrados regularizem sua situação, abstendo-se de cobrar parcelas mensais de amortização, enquanto perdurar o período de residência médica em **Pediatria**.

**Intimem-se** as autoridades impetradas para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Defiro o ingresso da Banco do Brasil e do FNDE no feito. **Intimem-se-os** quanto à presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005300-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIO RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

**CLAUDIO RUFINO DA SILVA**, ajuíza ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, NB 46/167.985.251-2, desde a DER em 14/06/2016, sob alegação de que o instituto réu não enquadrou todos os períodos laborados em condições especiais, em que alega contato permanente com agentes nocivos biológicos - lixo urbano (coleta e industrialização), vírus, bactérias, protozoários, roedores, etc.

Afirma a parte autora que trabalhou sob condições especiais nos seguintes períodos:

1) **16/02/1982 a 23/04/1992** – Prefeitura Municipal de Regente Feijó – função: lixeiro/coletor – com exposição a agentes biológicos em trabalhos e operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), vírus, bactérias, protozoários, roedores, etc;

2) **01/12/1993 a 03/01/1997** - Prefeitura Municipal de Regente Feijó – função: lixeiro/coletor com exposição a agentes biológicos em trabalhos e operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), vírus, bactérias, protozoários, roedores, etc;

3) **13/01/1997 a 14/06/2016** – Prefeitura Municipal de Regente Feijó – função: lixeiro/coletor com exposição a agentes biológicos em trabalhos e operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), vírus, bactérias, protozoários, roedores, etc.

Esclarece que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 01/03/1986 a 31/08/1991 e de 01/07/1999 a 20/05/2008, 01/08/2008 a 31/10/2010 e 12/09/2013 a 16/05/2016.

Requer, após o reconhecimento da especialidade dos períodos supramencionados, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER: 14/06/2016, com a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros de mora.

Atribui à causa do valor de R\$ 60.892,91 (sessenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos) e requer os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, junta procuração, documentos e o procedimento administrativo do NB 46/167.985.251-2 (ID 9544937).

A decisão de ID 9611140 indeferiu a tutela de urgência, deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.

Citado em 06/03/2018, o INSS ofereceu contestação e juntou o CNIS da autora (ID's 10696233 e 10696234). Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais que o autor laborou vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Regente Feijó. No mérito, pugna pela improcedência de pedido.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 11593255), oportunidade na qual se manifestou sobre requerimento de produção de prova pericial.

A decisão Id. 14113300 deferiu a prova pericial, nomeou o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, facultando a apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 5 dias, esclarecendo que cabe às partes a intimação dos respectivos assistentes técnicos.

Os quesitos da parte autora foram apresentados no id 13799675, permanecendo silente o INSS.

O laudo foi acostado no id 13884499.

Sobreveio impugnação ao laudo pericial, apresentada pelo INSS (id 22298382) e manifestação da parte autora (id 22362967).

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## 1. 1. FUNDAMENTAÇÃO

### Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia o reconhecimento como especiais dos períodos que descreve, trabalhados na Prefeitura Municipal de Regente Feijó, na função de lixeiro/coletor, alegando exposição a agentes nocivos biológicos:

- 1) **16/02/1982 a 23/04/1992** – esclarece que o INSS considerou como especial uma parte desse período, ou seja, de 01/03/1986 a 31/08/1991 como especial;
- 2) **01/12/1993 a 03/01/1997**; e,
- 3) **13/01/1997 a 14/06/2016** – informa que o réu reconheceu parte desse período como especial, a saber: 01/07/1999 a 20/05/2008, 01/08/2008 a 31/10/2010 e 12/09/2013 a 16/05/2016.

Assim, afirma que os períodos supramencionados como reconhecidos, restam incontroversos.

Em contestação (id 10696233), o INSS argui preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao reconhecimento como especiais dos períodos em que o autor contribuiu ao RPPS daquele município.

A parte autora apresentou, por duas vezes, Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, a de nº 32/2016 e a de nº 41/16 juntadas, respectivamente, às páginas 23/27 e 51/56 do procedimento administrativo (ID 9544937), nas quais, de fato, há informação de períodos em que o autor trabalhou vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do município de Regente Feijó (FUMPREV - REGENPREV): **01/09/1991 a 23/04/1992, 01/12/1993 a 03/01/1997, 13/01/1997 a 30/06/1999 e 01/11/2010 a 11/09/2013.**

O art. 201, § 9º, da CF/88 e o art. 94, § 1º, da Lei nº 8.213/91, dispõem:

Art. 201 - § 9º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [\(Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006\).](#)

Dos dispositivos supramencionados se extrai que sobre a municipalidade recairá o impacto financeiro de eventual reconhecimento da especialidade dos períodos de contribuição vertidos ao regime próprio, através da compensação financeira a seu cargo.

E a averbação de trabalho em condições especiais é uma questão anterior à contagem recíproca com a compensação das contribuições entre os diferentes regimes de previdência, para fins de aposentadoria. No caso, é o regime próprio (e não o RGPS) que vai arcar com o encargo financeiro da especialidade dos períodos pretendidos pelo autor, configurando a ilegitimidade do INSS para a lide, no tocante ao reconhecimento dos períodos em que o autor esteve contribuindo para o RPPS da Prefeitura Municipal de Regente Feijó.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF-3:



**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. **EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE DO LABOR DESEMPENHADO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVOGAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DA EXECUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.** 1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer períodos laborados sob condições especiais e a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - Assim não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 3 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e emobediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 7 - Como advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema. 8 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 9 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional específico (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 10 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 11 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 12 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 13 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 14 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 15 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma temporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 16 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 17 - Quanto ao período de 01/10/1973 a 31/10/1976, laborado para "Clínica de Repouso Santa Fé Ltda.", o PPP de fls. 20/23 informa que a autora exerceu a função de "atendente de enfermagem", estando exposta a agentes biológicos. Dessa forma, nesse período é possível reconhecer a especialidade do labor, previsto no código 1.3.4 do Anexo I e código 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto 83.080/79, ainda que por equiparação, e nos itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. 18 - Como cediço, todos os cargos de denominação auxiliar ou técnica - que não constam literalmente na legislação destacada -, na prática cotidiana, são ocupados por profissionais que efetivamente exercem as mesmas funções dos enfermeiros, os quais, na maioria das vezes, apenas coordenam e supervisionam a sua equipe, a permitir, neste caso, uma visão mais abrangente do Decreto, de acordo com a realidade, impondo aludida equiparação entre a função de enfermeiro e dos profissionais que o auxiliam. 19 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. Precedente. 20 - Nos casos em que resta comprovada a exposição do "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeiro" à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. 21 - Quanto ao lapso de 02/09/1996 a 19/03/2009 em que a autora exerceu a função de "auxiliar de enfermagem" junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, sob regime próprio, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo referido órgão e juntada à fl. 63 dos autos, inviável o seu reconhecimento como especial. 22 - O desiderato da litigante encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, não compete à autarquia securitária a apreciação da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo, no qual a autora desenvolveu atribuições vinculadas ao regime previdenciário próprio, que, in casu, corresponde à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra. 23 - Conforme planilha anexa, procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda, acrescido dos períodos especiais e comuns incontestados constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 75/77) e CNIS de fls. 158/158-verso, verifica-se que a autora contava com 12 anos, 06 meses e 23 dias de labor especial e 27 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (11/11/2009 - fl. 53), não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez não cumprido o pedágio. 24 - Sagrou-se vitoriosa a parte autora ao ver reconhecida parte dos períodos especiais vindicados. Por outro lado, não foi concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, os honorários advocatícios são compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 25 - A controvérsia acerca da eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória deferida neste feito, ora revogada, deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC. Observância da garantia constitucional da duração razoável do processo. 26 - Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação da parte autora prejudicada. (grifos nossos)

Do exposto, fica evidente a ilegitimidade passiva do INSS frente ao pedido de reconhecimento dos períodos que a parte autora alega ter laborado em condições especiais, na Prefeitura Municipal de Regente Feijó, nos quais esteve vinculado ao regime próprio de previdência social: 01/09/1991 a 23/04/1992, 01/12/1993 a 03/01/1997, 13/01/1997 a 30/06/1999 e 01/11/2010 a 11/09/2013, comportando a extinção do feito nos termos do artigo, 485, VI, do CPC.

E, no ponto, cabe anotar que, em contestação (id 10696233), a Previdência cogitou da citação do Município de Regente Feijó para compor o polo passivo da lide, hipótese rechaçada pela parte autora em réplica (id 115932255).

Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, nos termos supramencionados.

Remanesce a análise dos demais períodos especiais requeridos, ou seja: 16/02/1982 a 28/02/1986, 01/07/1999 a 20/05/2008, 21/05/2008 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 31/10/2010, 12/09/2013 a 16/05/2016, além de 17/05/2016 a 14/06/2016.

**Do mérito.**

**Da evolução normativa para caracterização da atividade especial**

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil fisiográfico se fundamenta.

#### **Exceção quanto aos agentes ruído e calor**

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifeci).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

#### **Nível de ruído considerado agente agressivo**

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

#### Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, **salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.** Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

*“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;*

*II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

#### Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: *“Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: *“A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

#### Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que *“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”*, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

**“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)”** (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

#### Do tempo especial pleiteado na inicial

Primeiramente, insta ressaltar que excluídos os períodos em que a parte autora verteu contribuições ao RPPS do Município de Regente Feijó, remanesce a análise dos demais períodos especiais requeridos: **16/02/1982 a 28/02/1986, 01/12/1993 a 03/01/1997, 01/07/1999 a 20/05/2008, 21/05/2008 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 31/10/2010, 12/09/2013 a 16/05/2016 e 17/05/2016 a 14/06/2016 (DER).**

Outros pontos que deve ficar claro é que não há pedido de reconhecimento de período comum urbano, apenas de reconhecimento de períodos especiais discriminados na inicial.

Outrossim, consigno que constam do CNIS do autor de id 9544937 – pág. 31, anotações de três períodos que o autor requereu exclusão, nas informações prestadas ao INSS, após a expedição de Carta de Exigências, conforme Declaração que consta do procedimento administrativo (pág. 40 do id. 9544937), quais sejam, de **Setembro/1985 a Janeiro/1986** (no CNIS consta **15/09/1985 a 31/12/1985 e 02/01/1986 a 04/01/1986** sem descrição do nome do empregador) e a do período de **15/05/1992 a 01/12/1992** (Novagro Nova Avorada Agroindustrial S/A), nos termos do trecho que se extrai da declaração:

*“Além disso, esclarece que a primeira carteira de trabalho foi extraviada, autorizando desde já que sejam excluídos de sua contagem de tempo de contribuição, os períodos de setembro/1985 à janeiro/1986, e de 15/05/1992 à 01/12/1992 junto empresa Novagro, computando no seu pedido de aposentadoria especial apenas os períodos constantes em sua CTPS nº 62206/00153-SP, junto a Prefeitura Municipal de Regente Feijó-SP, ou seja, de 16/02/1982 à 16/02/1982 e de 01/12/1993 até a presente data.” (sic)*

Partindo dessas premissas, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial nos períodos remanescentes, supramencionados.

Para comprovar a alegação de exposição a condições especiais de trabalho, a parte autora carrou aos autos o PPP datado de 16/05/2016 (id. 954437 – pág. 41/43) que, apesar de constar como data de admissão 13/01/1997, também se refere a períodos anteriores a essa data (16/02/1982 a 23/04/1992 e 01/12/1993 a 03/01/1997). O PPP descreve que nos períodos de 16/02/1982 a 23/04/1992, 01/12/1993 a 03/01/1997 e 13/01/1997 a 16/05/2016 (data de emissão do PPP) o autor tinha como atividades: *“Desenvolveu e desenvolve suas atividades nas ruas e avenidas do município de Regente Feijó, estando exposto aos agentes biológicos, micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas inerentes à própria atividade de coletor de lixo; realiza ainda atividades de acompanhar o caminhão coletor em ruas e avenidas do município, para o recolhimento do lixo orgânico depositados pelos municípios em lixeiras; faz a coleta manual de sacos plásticos com lixos; carrega e coloca dentro do compartimento do caminhão que após estar cheio é prensado para a continuação dos serviços. O servidor é transportado pelo caminhão em plataforma acoplada no mesmo, assim como se movimentam correndo para pegar as sacolas. Depois de feita toda a rota o servidor se encaminha ao Paço Municipal”*. E consta do referido documento que ao desenvolver suas atividades, o autor fica exposto a agentes nocivos biológicos ao exercer *“trabalhos e operações em contato permanente com: Lixo urbano (coleta e industrialização) vírus, bactérias, protozoários, roedores, etc”*. O PPP está assinado por Assessora de Planejamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Regente Feijó e consta a indicação dos nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Foi deferida a realização de perícia requerida pela parte autora, cujo laudo pericial consta do id. 21339147, que conclui pela exposição do autor a condições especiais de trabalho.

Sobre a função/atividade exercida pelo autor (item VI, 6.2), constou do laudo: *“Que o Autor desenvolve suas atividades na empresa como ‘Coletor de lixo’ realizando serviços de percorrer junto ao caminhão de coleta e recolhimento de lixo urbano, recolher detritos diversos, fezes de animais, animais mortos, insetos e outros e colocar no caminhão de coleta;”* Há, ainda, a informação de que *“O Autor afirmou que fez uso de luvas, calçado de segurança e uniforme”* (item 6.3).

Constou, também, do laudo (item 8.2) que: *“(…) De acordo com as avaliações obtidas no local de trabalho, a atividade realizada pelo Autor, são executadas em contato direto com a coleta de todo tipo de detrito, que deve ser classificado como lixo urbano, porque outra denominação não lhe pode ser atribuída. Apanhando e recolhendo o lixo urbano encontrado nas ruas, calçadas e praças da cidade, está o obreiro sujeito, em potencial, a todo tipo de contaminação, pelas vias aéreas, por exemplo, não podendo ser negado o grau máximo de insalubridade, conforme Anexo 14 da NR 15 (agentes biológico).*

*(…) Portanto, em Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62, a atividade exercida pelo Autor, e o não fornecimento e uso de EPI adequados, define-se como atividade insalubre de grau máximo considerada prejudicial à saúde ou a integridade física.” (sic).*

Quanto à avaliação qualitativa de outros agentes insalubres, afirmou o perito (item 8.3): *“(…) Durante a diligência pericial não foram constatados outros agentes insalubres nas atividades e ambientes de trabalho do Autor que pudessem caracterizar a insalubridade pela Portaria nº 3.214/78, tais como umidade, químico, calor, frio, pressões hiperbáricas e radiações.”*

A respeito da periculosidade da atividade do Autor (item IX), afirmou o perito: *“(…) Ao realizar as avaliações qualitativas, com base na Lei 6.514/77, Portaria 3.214/78, NR-16 – Atividades e Operações Perigosas, o exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário recebido. De acordo com os parâmetros da Lei 6.514 de 22/12/1977, Portaria nº 3214/78, do capítulo V, Título II da C.L.T. e sua Norma Regulamentadoras do MTE – NR - 16, o Autor na função acima descrita não esteve exposto a atividades e operações perigosas.”*

E, por fim, conclui o perito do juízo (item XII): *“Vistoriados e analisados os locais de trabalho do Autor, bem como as suas funções laborais, baseando-se nas avaliações qualitativas, pode-se concluir de acordo com a lei nº 6.514 de 22/12/1977 e Portaria nº 3.214 de 08/06/78 do MTE em suas Normas Regulamentadoras, que a atividade desempenhada pelo Autor na função de Coletor de lixo, e o não fornecimento e uso de EPI adequados a atividade, está exposto ao Agente Insalubridade, segundo conceitos da ‘Instrução para elaboração de insalubridade e periculosidade’ ANEXO II da Portaria do TEM de 3311 de 29/11/1989, estando caracterizada a Insalubridade prejudicial a saúde e a Integridade física do Autor pelo agente biológico, de modo habitual e permanente”.*

A impugnação do INSS (id 22298382) não prospera, eis que a mera notação no PPP de uso de EPI não é suficiente para afastar a especialidade, há que se comprovar de maneira efetiva que houve eficiência da utilização de EPI, do que não se desincumbiu o réu. Ademais, a própria Autarquia, após, análise administrativa e diante do PPP apresentado no procedimento administrativo (pág. 41/43 do id. 9544937), computou como especiais os períodos de **01/03/1986 a 31/08/1991, 01/07/1999 a 20/05/2008, 01/08/2008 a 31/10/2010 e 12/09/2013 a 16/05/2016 (data da Declaração da Prefeitura)**, consoante se verifica da “Análise e Decisão Técnica de Especialidade” de pag. 60 e da planilha de contagem de tempo do INSS de pag. 64, ambos do mesmo id.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, decidiu no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Decisão do Presidente) nº 5001391-50.2015.4.04.7203 (50013915020154047203) -. Rel. MINISTRO RAULARAÚJO – data 30/11/2017 – publicação: 30/11/2017:

“Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: “(...) No período recorrido (22-02-1999 a 02-02-2015), a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. **De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que ‘o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos’ (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes.”** Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”). Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DASÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. **A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo.** 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reinante à época em que prestado o serviço. 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial. (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.” (destaque)

#### **Do demais períodos não reconhecidos pela Previdência**

Constata-se que o INSS não reconheceu os períodos de **16/02/1982 a 28/02/1986, 21/05/2008 a 31/07/2008 e 17/05/2016 a 14/06/2016.**

Pois bem. O período de **16/02/1982 a 28/02/1986**, não consta de CTPS, CNIS ou Certidão de Tempo de Contribuição da Prefeitura Municipal de Regente Feijó. O autor alega o extravio da sua primeira CTPS, conforme declaração de id 9544937 – pág. 40, deixando de carrear documentos aceitáveis correspondentes a esse período, até porque o PPP apresentado menciona como data de admissão 13/01/1997. Portanto, não há subsídio para reconhecimento desse período como especial.

Quanto ao período de **21/05/2008 a 31/07/2008**, analisando o CNIS do autor de pág. 31 do id 9544937, constata-se que ele gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário nesse período, sendo o provável motivo pelo qual o INSS deixou de computá-lo na contagem do tempo especial do autor.

Ocorre que no julgamento do REsp. 17959098/RS, escolhido como representativo de controvérsia para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036, CPC), julgado em 26/06/2019 e publicado no DJe de 01/08/2019, firmou-se a seguinte tese do TEMA 998 - STJ:

**“O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”**

Dessa forma, reconheço o período de **21/05/2008 a 31/07/2008** como **ESPECIAL**.

Por fim, quanto ao período de **e 17/05/2016 a 14/06/2016**, verifico que o INSS efetuou o reconhecimento até a data da Declaração da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, 16/05/2016 em que, seguramente, é possível verificar que o autor era filiado ao RGPS, não havendo reparos a ser dirimido pelo Juízo, posto que deixo de reconhecer esse período como especial.

#### **Da aposentadoria especial**

A parte autora afirma que na data do requerimento **NB 46/167.985.251-2, em 14/06/2016**, já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma dos períodos ora reconhecidos até a DER, abatidos eventuais períodos concomitantes, em 14/06/2016, totaliza **19 anos, 6 meses e 6 dias, de tempo de trabalho especial (Tabela abaixo)**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

Sendo assim, é de rigor o decreto de parcial procedência da ação para indeferir o pedido de concessão de aposentadoria especial, a partir da DER, assegurando-se ao autor o direito de averbação da especialidade dos períodos reconhecidos na sede da presente sentença.

#### **3. DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento como especiais dos períodos de: **01/09/1991 a 23/04/1992, 01/12/1993 a 03/01/1997, 13/01/1997 a 30/06/1999 e 01/11/2010 a 11/09/2013**, conforme fundamentação supra.

E resolvo o mérito, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **Reconhecer** como laborados em condições especiais de trabalho, os seguintes períodos: **01/03/1986 a 31/08/1991, 01/07/1999 a 20/05/2008, 01/08/2008 a 31/10/2010 e 12/09/2013 a 16/05/2016 (data da Declaração da Prefeitura – id 9544937 – pág. 22)**, laborado junto à Prefeitura Municipal de Regente Feijó vinculado ao Regime Geral de Previdência Social), determinando ao réu que promova a devida averbação;



b) **Reconhecer** como laborados em condições especiais de trabalho, o período de **21/05/2008 a 31/07/2008**, laborado junto à Prefeitura Municipal de Regente, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social), em que o autor gozou de auxílio-doença previdenciário, determinando ao réu que promova a devida averbação;

c) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial (NB 46/167.985.251-2 – DER: 14/06/2016).

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença dispensada do reexame necessário (artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **CLAUDIO RUFINO DA SILVA**
2. Benefício: não houve concessão de benefício previdenciário)
3. Renda Mensal Atual: prejudicado.
4. DIB: prejudicado.
5. RMI: prejudicado.
6. Data de Início de Pagamento: prejudicado.
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: **01/03/1986 a 31/08/1991, 01/07/1999 a 20/05/2008, 01/08/2008 a 31/10/2010, 12/09/2013 a 16/05/2016 e 21/05/2008 a 31/07/2008.**
8. Número do CPF: 053.756.058-05
9. Nome da mãe: ROSA SANTANA DA SILVA
10. Número do PIS/PASEP: 1.213.680.260-3
11. Endereço do Segurado: Rua Eulino Liboni, nº 84, Bonadima – Regente Feijó (SP) – cep: 19570-000.

**TABELA**

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade						ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial									
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d				
1			01 03 1986	31 08 1991	5	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
2			01 07 1999	20 05 2008	-	-	-	-	-	-	8	10	20	-	-	-	-			
3			21 05 2008	31 07 2008	-	-	-	-	-	-	2	11	-	-	-	-	-			
4			01 08 2008	31 10 2010	-	-	-	-	-	-	2	3	-	-	-	-	-			
5			12 09 2013	16 05 2016	-	-	-	-	-	-	2	8	5	-	-	-	-			
Soma:					5	6	0	0	0	0	12	23	36	0	0	0	0			
Dias:					1.980	0				5.046	0									
Tempo total corrido:					5	6	0	0	0	0	14	0	6	0	0	0	0			
Tempo total COMUM:					19	6	6													
Tempo total ESPECIAL:					0	0	0													
	Conversão	1,4	Especial CONVERTIDO em comum		0	0	0													
Tempo total de atividade:					19	6	6													

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária, posto que o benefício deve se restringir àqueles em que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar o ônus da sucumbência na forma da lei.

No caso dos autos, entendo que a falta de condições da Embargante arcar com os desembolsos financeiros que o processo requerer não está demonstrada e assim, não se justifica a concessão do privilégio.

Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária "somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas." (RSTJ 153/65).

Assim, providencie o embargante o recolhimento das custas pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005318-51.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM GOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, ADIEL PAVINE DE LIMA, PLINIO REZENDE DE MOURA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716, ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

**ATO ORDINATÓRIO**

"Vistos em Inspeção.

ID nº 32053861: Anote-se.

ID nº 32053851: Não obstante os argumentos da requerente possam ter relevância, o fato é que a executada não comprovou qualquer causa de impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos, sendo certo que pedido da mesma natureza já restou indeferido, consoante ID nº 20287875.

Cabe registrar que em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça indeferiu pedido de liberação de depósitos judiciais fundado na crise econômica causada pela COVID-19, asseverando que "o pedido de liberação dos valores depositados contraria frontalmente o art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98, que determina a devolução do valor ao depositante apenas após o encerramento da lide com decisão que lhe seja favorável" (STJ, TP 2649/PR (2020/0074895-4), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, decisão publicada em 30/03/2020).

Assim, INDEFIRO o pedido formulado por meio do ID nº 32053580.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Int.-se. "

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001722-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSA HELENA PECCI SHIKATA, ROSA HELENA PECCI SHIKATA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002990-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADALBERTO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008003-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA TELMA ALEXANDRINA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE FURINI - SP215097  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) REU: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458, MARIA LUIZA INOUE - SP92084  
Advogado do(a) REU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

#### DESPACHO

Defiro a realização de perícia técnica.  
Nomeio para o encargo o Dr. RONALDO LUIZ FAYÃO, Engenheiro Civil, CREA 0601222142, celular nº 991920307, email [ronaldoluz\\_fayao@yahoo.com](mailto:ronaldoluz_fayao@yahoo.com) a quem deverá ser cientificada presente nomeação e de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.  
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos.  
Após, laudo em 45 dias.  
Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006621-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADAO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão retro e o tempo decorrido sem qualquer manifestação do perito nomeado, nomeio em substituição o Dr. **PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES**, com escritório na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira nº 1206 – Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail [marquesfranca@marquesfranca.com.br](mailto:marquesfranca@marquesfranca.com.br), a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.  
Após, laudo em 45 dias.  
Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006665-85.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial na(s) empresa(s) e período(s) pleiteado(s) na inicial.  
Nomeio para o encargo o Dr. **RODRIGO CESAR SOARES**, com escritório na Alameda 12, nº 232 – Orfândia-SP, fone 16 3826-1356, e-mail [rodrigo@soaresarquitetura.com.br](mailto:rodrigo@soaresarquitetura.com.br), a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.  
Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.  
Após, laudo em 45 dias.  
*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003469-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROSA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial na(s) empresa(s) e período(s) pleiteado(s) na inicial.

Nomeio para o encargo o **Dr. RODRIGO CESAR SOARES**, com escritório na Akmeda 12, nº 232 – Orliândia-SP, fone 16 3826-1356, e-mail [rodrigo@soaresarquitetura.com.br](mailto:rodrigo@soaresarquitetura.com.br), a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006777-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALMIR NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: NAÍARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial na(s) empresa(s) e período(s) pleiteado(s) na inicial. Nomeio para o encargo o **Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005917-51.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MARIA ELISABETE CENTURIONE SITA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize-se a classe processual do presente feito, visto tratar-se de "Cumprimento de Sentença".

No mais, superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.**

INVENTARIANTE: SANDRINI AR CONDICIONADO LTDA - EPP, JOSE ADAO MOREIRA, VANDERLEI LOURENCO MOREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada alegando, em síntese, que o título exequendo não teria liquidez, certeza e exigibilidade.

A exequente apresentou sua resposta, alegando que a via processual eleita foi inadequada.

É a síntese do necessário.

Com razão a parte exequente. A via processual está inteiramente inadequada, uma vez que toda a matéria apresentada pela parte executada só pode ser debatida através dos competentes embargos à execução, dada a amplitude de cognição, notadamente quando se ataca a documentação juntada pela exequente, dentre eles o contrato e a planilha de cálculos.

Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-87.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GENEZIO MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO RENATO GATTI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a estimativa de honorários apresentada pela ilustre perita nomeada (ID 27309430), tendo em vista não se tratar de justiça gratuita.

Não havendo oposição, desde logo, determino que se deposite a metade para início dos trabalhos e a outra deverá ser depositada na entrega do laudo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO RENATO GATTI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a estimativa de honorários apresentada pela ilustre perita nomeada (ID 27309430), tendo em vista não se tratar de justiça gratuita.

Não havendo oposição, desde logo, determino que se deposite a metade para início dos trabalhos e a outra deverá ser depositada na entrega do laudo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006952-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DENIS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009048-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INTEGRAL CLIMATIZACAO EIRELI - ME, INTEGRAL AMBIENTIZACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BASSO - SP152603  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BASSO - SP152603  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001380-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FABIANO DELFIM DENI POTTI MOLINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

**DESPACHO**

Diante do julgamento definitivo do agravo de instrumento, prossiga-se.

Para tanto, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de direito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008268-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MARIA IRANEIDE GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: AGENOR DE SOUZA NEVES - SP160904  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007480-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO RONCOLATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003522-88.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a juntada de documentos pela ré.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002385-08.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
REU: M R O COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS PARA USINAS E MANUTENCAO LTDA - ME, ANTENOR INACIO PEREIRA DOS SANTOS, ELIANA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394  
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação monitoria na qual a CEF alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: 1) CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA (197) Nº 4082197000010483; 2) OPERAÇÃO DE GIROCAIXA FÁCIL (734) Nº 244082734000070468; 3) CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO(558) Nº 244082558000012098. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 701, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação. Juntou documentos. Os réus foram citados e apresentaram embargos nos quais alegaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, excesso na cobrança, uma vez que não teria sido pactuada a capitalização de juros remuneratórios com periodicidade diária, as taxas aplicadas seriam superiores à média do mercado, não haveria mora e os encargos deveriam ser excluídos, e, por fim, não seria possível cobrar encargos moratórios cumulados com remuneratórios e comissão de permanência. Afirma, ainda, a ilegalidade do uso do limite do cheque especial para pagamento de dívidas. Pleiteia que os valores sejam atualizados apenas pela variação do INPC-IBGE desde as respectivas datas, com juros moratórios de R\$ 80.900,99 (oitenta mil, novecentos reais e noventa e nove centavos), para a data de 01/maio/2019. Ao final, requer a improcedência da ação monitoria. A CEF apresentou réplica na qual aduziu a inépcia da inicial e alegou a legalidade das cobranças. A audiência de conciliação junto à CECON restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Tendo em vista que as questões colocadas são substancialmente de direito, conheço diretamente do pedido. Desnecessária a prova pericial, uma vez que primeiro devem ser resolvidas as teses jurídicas aplicáveis, dado que não se nega a cobrança de juros capitalizados.

Rejeito as alegações da CEF quanto ao caráter protelatório dos embargos e a alegação de inépcia por falta de fundamentação e documentos, dado que os embargos na ação monitoria têm natureza de contestação, de tal forma que eventual fundamentação insuficiente não leve à rejeição da referida peça, ocasionando, todavia, outros ônus processuais, como a ausência de impugnação especificada.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### O pedido monitorio é procedente.

Os réus assinaram contratos de relacionamento com a autora e descumpriram os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir juros remuneratórios e moratórios contratados, além da multa moratória de 2,0%.

É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado – contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente.

Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência mensal de juros com base na taxa contratada e divulgada no site da CEF. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Ademais, ao contrário do alegado pela parte requerida, há cláusulas contratuais em ambos os contratos em discussão nos autos que permitem a cobrança de juros capitalizados e encargos moratórios, dentre os quais, a multa de 2,0% ao mês. Entendo, ainda, que os documentos que instruíram a inicial são suficientes para comprovar as obrigações assumidas, os encargos e a evolução do débito, não havendo necessidade de outros documentos, conforme alegado pelos réus.

Aliás, os documentos apresentados foram suficientes para a parte requerida exercer o contraditório e apurar os valores que incontroversos que entende devidos, apontando-os na defesa, os quais, são bastante similares aqueles oferecidos para efeitos de conciliação e que não foram aceitos na audiência realizada junto à CECON.

Ademais, as operações na referida conta tinham periodicidade diária, de tal forma que cada cobertura de saldo devedor era equivalente a uma operação de empréstimo, como constou em contrato, não havendo ilegalidade na referida disposição contratual.

Não há fundamento legal para que os valores sejam atualizados apenas pela variação do INPC-IBGE desde as respectivas datas e acrescidos apenas de juros moratórios de 1% ao mês, dado que, deste modo, estar-se-ia excluindo a remuneração da instituição financeira.



Também não há que se confundir o conceito de taxa de juros contratada com custo efetivo total, dado que este último abrange outros encargos, como os tributos incidentes. Por estas razões, rejeito as alegações da parte autora de que a planilha de evolução do débito referente ao contrato 24.4082.558.0000120-98 apresentaria valores diferenças de taxa de juros remuneratórios. No mesmo sentido, o contrato OPERAÇÃO DE GIROCAIXA FÁCIL (734) N° 244082734000070468 e a respectiva planilha.

Rejeito, ainda, o pedido da parte requerida quanto ao afastamento da mora e do uso do limite do cheque especial para pagamento de débitos, uma vez que o crédito foi disponibilizado e livremente usado, não tendo ocorrido o pagamento nas datas contratadas. Novamente, não há fundamento para o Juiz alterar o contrato, uma vez que houve livre negociação entre as partes, devendo prevalecer o pactuado.

No caso concreto, as planilhas da execução indicam que sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios capitalizados, juros moratórios de 1,0% ao mês, não capitalizados e multa de mora de 2,0%, na forma do contrato, respeitando-se o disposto nas súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando os requeridos ao pagamento das quantias, data base, 16/03/2018:

1) CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA (197) N° 4082197000010483, no valor de R\$ 63.339,53 (sessenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos);

2) OPERAÇÃO DE GIROCAIXA FÁCIL (734) N° 244082734000070468; valor de R\$ 12.715,20 (doze mil, setecentos e quinze reais e vinte centavos);

3) CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO(558) N° 244082558000012098: valor de R\$ 91.436,29 (noventa e um mil reais, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos).

Os valores deverão ser atualizados e corrigido segundo os índices dos contratos até efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos a pagar os honorários aos patronos da CEF em 10% do valor da condenação atualizada. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004510-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: N. H. F., N. H. F., N. H. F., N. H. F.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vistas ao MPF para parecer. Em seguida, tomem conclusos. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002782-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JANICE DE FATIMA GOMES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929  
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127  
Advogado do(a) REU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

### DESPACHO

Segundo a manifestação retro assinada pelas rés, a sentença foi cumprida, restando prejudicados os Embargos de declaração interposto pela CDHU.

Assim, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008003-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA TELMA ALEXANDRINA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE FURINI - SP215097

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) REU: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458, MARIA LUIZA INOUE - SP92084  
Advogado do(a) REU: SIRLETE ARAÚJO CARVALHO - SP161870

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei cópia do despacho ao perito nomeado, conforme dados abaixo.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006193-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Documento Id 32159050: vista às partes acerca do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005275-59.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HILDEBRANDO FINCO, CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873  
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.**

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002575-68.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: TRANS-BAGUA TRANSPORTES LTDA - ME, SERGIO DE SOUZA VENTRIS

#### ATO ORDINATÓRIO

- 1- Citem-se nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.
  - 2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.
  - 3- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositários e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.
  - 4- Não encontrados os devedores, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.
  - 5- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. (PARAA CEF MANIFESTAR-SE - CERTIDÃO ID 29363494)
- Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006455-34.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JANDER FABIO DAVID, LEDEANDRA ESTER JOAQUIM DAVID  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ROVERI - SP381040  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA DE JESUS SOARES - SP172228  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)

Estando em termos os autos, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intuem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5002905-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REU: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS AEME LTDA - ME, DANILO APARECIDO DE SOUZA PORTEIRO, GABRIELA MARTINS ALVES MOREIRA PORTEIRO  
Advogado do(a) REU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139  
Advogado do(a) REU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139  
Advogado do(a) REU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)

Cumprida a determinação supra, intuem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. (PARA OS EMBARGANTES)

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000508-04.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS TONY LTDA - ME, MARCELO ANTONIO COMRIAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL DONIZETE JORGE - SP268155, FRED ALEX JORGE - SP272662  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL DONIZETE JORGE - SP268155, FRED ALEX JORGE - SP272662

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação dos executados (ID 28091408/28091423), dou por citados.

Ante o documento ID 28091418, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados.

ID 28091408/28091423: vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003333-76.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação na via administrativa dos créditos decorrentes da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de todo o ICMS destacado nos documentos fiscais sem a limitação da IN/RFB n. 1911/2019, conforme título executivo judicial – ms n.5000810-96.2017.4.03.6102 e RE 574.706/PR, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000419-61.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDIO UDOVIC LANDIN, MILENA MARTINEZ PRADO, FELIPE MARTINEZ PRADO  
Advogados do(a) RÉU: AURELIO PAJUABA NEHME - MG81446, LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529

#### DESPACHO

ID 29780928: Não obstante haja indícios de que o réu Felipe Martinez esteja se ocultando, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino à secretaria que realize a tentativa de citação nos endereços indicados.

Desentranhe-se o documento anexado à certidão ID 28728495, solicitando-se à Oficial de Justiça que anexe o documento pertinente.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007153-74.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Anote que as questões preliminares arguidas pelo INSS em sua impugnação, com relação as quais já houve manifestação da exequente, serão apreciadas oportunamente.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004718-30.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE JANUARIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias, vindo os autos imediatamente conclusos."

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002735-59.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SONIA SANTOS MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareçam partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

**Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000122-32.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, devendo a ANS providenciar a juntada do procedimento administrativo.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003350-15.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TATIANA MACEDO ARREGUY CARDOZO  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA GONZALES LEMES - SP376545  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SPE VITTA RESIDENCIAL 11 LTDA., BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
Advogado do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680  
Advogado do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

#### DESPACHO

Anote-se o valor da causa fixado na decisão do JEF, R\$ 138.500,00.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes o interesse na conciliação, devendo a CEF, ainda, esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, bem como a parte autora se insiste na prova requerida Id 32330415, página 102 justificando-a.

Int.

**Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002063-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOANADARC DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista decisão proferida pelo TRF3R indeferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, conforme consulta ao sistema do PJE - 2º Grau, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JESSICA FERNANDA CAMASSUTTI, JAIR OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DESPACHO

ID 32218708: vista aos exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação da CEF.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000413-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA FREITAS, ANDRE DA SILVA FREITAS, ANDRE DA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Considerando o teor dos documentos Id 25344989, 31831904, 31831909 e 32224340, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013064-70.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDMILSON MONTANARI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, requirite-se, novamente, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a tutela concedida na sentença, implantando o benefício de **aposentadoria especial**, com contagem de tempo especial de 25 anos, 4 meses e 27 dias, conforme assegurado na sentença, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias.

3. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

4. Após o decurso de prazo para apresentação de recurso, e nada sendo requerido, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008891-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: TEG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por TEG ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS EIRELI em face da UNIÃO, visando à obtenção de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A autora sustenta, em síntese, que: a) para a continuidade de suas atividades, precisa manter a sua regularidade fiscal; b) possui débitos tributários inscritos em dívida ativa, registrados nas CDAs 80.2.19 107815-55 e 80 6 19 206435-53, apurados, respectivamente, nos processos administrativos n. 10136 823534/2019-43 e n. 10136 823532/2019-54, além de débitos não inscritos em dívida ativa; c) os referidos débitos não são objeto de execução fiscal, razão pela qual não podem ser regularizados, o que obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal; d) pretende antecipar a penhora para a garantia desses débitos, mediante oferta do imóvel matriculado sob o n. 25096 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; e e) consoante o comprovante de IPTU de 2019, o valor venal do mencionado imóvel é de R\$ 6.000.744,36 (seis milhões, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), montante que supera a soma dos débitos fiscais.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que autorize a antecipação da penhora do imóvel ofertado para a garantia do crédito tributário; determine a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; e que obste a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho Id 29520072, a União apresentou a contestação Id 31162918, oportunidade em que manifestou sua discordância com o bem oferecido em garantia, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório.

**Decido.**

Anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1123669, sob o rito dos recursos repetitivos, apreciou o tema n. 237, firmando a tese de que *"é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa"*.

Ressalto, outrossim, que o inciso III do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980 estabelece:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(omissis)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11.º;"

Feitas essas considerações, verifico que; em 29.11.2019, o valor consolidado dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa era de R\$ 37.722,66 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), relativamente ao IRPJ; e de R\$ 15.617,18 (quinze mil, seiscentos e dezessete reais e dezoito centavos), relativamente à CSLL (Id 24481986 e 24481987); e que, em 27.11.2019, havia informação, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de débitos pendentes no valor de R\$ 15.840,00 (quinze mil e oitocentos e quarenta reais), relativamente ao IRPJ; e de R\$ 7.862,40 (sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), relativamente à CSLL, ambos os tributos atinentes ao 3.º trimestre de 2019, com vencimento em 31.10.2019 (Id 25481993).

Em sua contestação, a União rejeitou a garantia ofertada, argumentando que, além de estar desacompanhado de avaliação oficial, o imóvel ofertado é objeto de constrição para garantia de outras dívidas (Id 31162918).

Segundo o documento Id 25481982, em 2019, o valor venal do imóvel era de R\$ 6.071.186,60 (seis milhões, setenta e um mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos). A respectiva certidão de registro (Id 25481992) consigna que o imóvel ofertado em antecipação de penhora é de propriedade da empresa autora (f. 3); e que o referido imóvel foi dado em garantia de diversas dívidas, nos termos do Registro 24, alterado pela Averbação 31; Registros 30 e 34; e das Averbações 38, 39 e 40. Essas últimas averbações referem-se a penhoras realizadas, em 29.9.2017, 31.10.2017 e em 1.º.4.2019, em autos de processos judiciais para garantir débitos nos valores de R\$ 4.584.478,34 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), R\$ 1.927.987,24 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) e 6.950.498,24 (seis milhões, novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), respectivamente (f. 16-17).

Ainda que não se contabilize o valor das demais dívidas garantidas pelo imóvel (Registros 24, 30 e 34), somente as penhoras que sobre ele incidem são suficientes para demonstrar que a soma das dívidas garantidas supera o valor do imóvel.

O imóvel ofertado, portanto, não é apto a garantir antecipadamente os créditos tributários mencionados na inicial ou a ensejar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009533-36.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PABLO RODRIGO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora, tendo em vista que a alegada contradição entre a sentença embargada e legislação/jurisprudência não se encontra dentre as hipóteses de cabimento do recurso. P. R. I

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008494-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742  
REU: MARCO ANTONIO TIBERIO

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para que, em até 5 dias e sob pena de extinção, esclareça o valor de cada um dos contratos relativamente aos quais deverá prosseguir a presente ação monitoria. Sendo juntada a manifestação, dê-se vista ao embargante para que possa se manifestar, também em 5 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003081-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: KEILA SILVA SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO



## DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pela parte exequente, petição Id 32350240, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os comprovantes dos depósitos dos aluguéis referentes aos meses de março e abril de 2020, e efetue o depósito do aluguel do mês de maio de 2020. Esclareça, ainda, sobre a realização de reparos no imóvel, citados na petição Id 31245878, visando entregá-lo para moradia, à exequente, em perfeitas condições.

2. Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), os referidos depósitos poderão ser realizados diretamente na conta poupança da parte exequente, conforme segue: CEF - 104; conta poupança 013.00009995-0; e titular KEILA SILVA SANTOS e CPF 910.138.101-63, juntando aos autos os respectivos comprovantes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008527-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIK AEL LEKICH MIGOTTO - SP175654  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie as contestações do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) segundo publicação da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, de 26.9.2019, as empresas poderiam contestar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por meio eletrônico, no período de 1º a 30.11.2019; b) o referido fator, que é calculado em razão da frequência, gravidade e do custo previdenciário dos acidentes e doenças do trabalho sofrido pelos trabalhadores, pode reduzir ou aumentar o valor a ser recolhido a título de Seguro Acidente do Trabalho - SAT; c) o INSS tem concedido, a diversos segurados, o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, sem que o motivo da doença tenha qualquer relação com o trabalho; e d) essa situação ensejou a apresentação de contestações, que foram apresentadas até o dia 30.11.2019 e que, até a presente data, não foram apreciadas.

Foram juntados documentos.

Ematendimento ao despacho Id 25097917, a impetrante emendou a inicial (Id 25322458).

A decisão Id 25741204, que havia indeferido a medida liminar pleiteada, foi modificada, em sede de embargos de declaração, pela decisão Id 28395934, que determinou que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analisasse as impugnações a benefícios concedidos, conforme os documentos Id 24982703, 24982705, 24982706, 24982708, 24982709, 24982712, 24982713, 24982714, 24982715, 24982716 e 24982717.

A autoridade impetrada apresentou as informações Id 31271959.

O Ministério Público manifestou-se (Id 28888463).

Intimado, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito e a denegação da ordem (Id 29058864).

É o relatório.

**Decido.**

A Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados.

Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1.º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, restava sem regulamentação a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração.

Essa questão foi solucionada como advento da citada Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A lei, portanto, confere prazo razoável para que a Administração julgue os processos administrativos.

Conforme consignado na decisão Id 28395934, os requerimentos administrativos Id 24982703, 24982705, 24982706, 24982708, 24982709, 24982712, 24982713, 24982714, 24982715, 24982716 e 24982717 foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da impetração deste mandado de segurança.

É evidente, portanto, que foram extrapolados os limites da razoabilidade em relação à demora na apreciação dos requerimentos administrativos.

Cabe destacar que a suspensão dos atendimentos presenciais nas Agências da Previdência Social, com deslocamento de servidores para o trabalho remoto, não justifica a demora na prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

Nesse contexto, resta evidenciada a demora no julgamento de requerimentos administrativos, o que caracteriza ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar, à autoridade impetrada, que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise das impugnações a benefícios concedidos, conforme os documentos Id 24982703, 24982705, 24982706, 24982708, 24982709, 24982712, 24982713, 24982714, 24982715, 24982716 e 24982717, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0005067-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ENI BORGES, JOSE VILMAR DE MATTOS, LUIS FERNANDO VENTUROSO BERGAMO  
Advogados do(a) REU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240  
Advogados do(a) REU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240  
Advogados do(a) REU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

Dê-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação.

Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0005067-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ENI BORGES, JOSE VILMAR DE MATTOS, LUIS FERNANDO VENTUROSO BERGAMO  
Advogados do(a) REU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240  
Advogados do(a) REU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240  
Advogados do(a) REU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

Dê-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação.

Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0005067-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ENI BORGES, JOSE VILMAR DE MATTOS, LUIS FERNANDO VENTUROSO BERGAMO  
Advogados do(a) REU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240  
Advogados do(a) REU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240  
Advogados do(a) REU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

Dê-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação.

Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009826-33.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL, ADEMIR IVIZI, MARIO ALBERTO ONORATO  
Advogado do(a) REU: VINICIUS BUGALHO - SP137157  
Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA - SP280378  
Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA - SP280378

#### DESPACHO

À vista da informação juntada nos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 306301), informando que o débito do processo administrativo 13855.721493/2012-58 (inscrito em dívida ativa sob n. 80.4.15.001307- 10, 80.4.15.001308-00; 80.4.15.001309-82, 80.4.15.001310-16, 80.4.15.001311-05, 80.4.15.001312-88 e 80.4.15.001313-88) encontra-se parcelado e com os pagamentos regulares, bem como diante da manifestação ministerial (Id 31981891), defiro a suspensão do feito e do prazo prescricional enquanto perdurar o parcelamento.

Oficie-se semestralmente órgão fiscal, solicitando informações sobre o cumprimento do parcelamento.

Notifique-se o MPF.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009826-33.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL, ADEMIR IVIZI, MARIO ALBERTO ONORATO  
Advogado do(a) REU: VINICIUS BUGALHO - SP137157  
Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA - SP280378  
Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA - SP280378

#### DESPACHO

À vista da informação juntada nos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 306301), informando que o débito do processo administrativo 13855.721493/2012-58 (inscrito em dívida ativa sob n. 80.4.15.001307- 10, 80.4.15.001308-00; 80.4.15.001309-82, 80.4.15.001310-16, 80.4.15.001311-05, 80.4.15.001312-88 e 80.4.15.001313-88) encontra-se parcelado e com os pagamentos regulares, bem como diante da manifestação ministerial (Id 31981891), defiro a suspensão do feito e do prazo prescricional enquanto perdurar o parcelamento.

Oficie-se semestralmente órgão fiscal, solicitando informações sobre o cumprimento do parcelamento.

Notifique-se o MPF.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009826-33.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL, ADEMIR IVIZI, MARIO ALBERTO ONORATO  
Advogado do(a) REU: VINICIUS BUGALHO - SP137157  
Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA - SP280378  
Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA - SP280378

#### DESPACHO

À vista da informação juntada nos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 306301), informando que o débito do processo administrativo 13855.721493/2012-58 (inscrito em dívida ativa sob n. 80.4.15.001307- 10, 80.4.15.001308-00;80.4.15.001309-82, 80.4.15.001310-16, 80.4.15.001311-05, 80.4.15.001312-88 e 80.4.15.001313-88) encontra-se parcelado e com os pagamentos regulares, bem como diante da manifestação ministerial (Id 31981891), defiro a suspensão do feito e do prazo prescricional enquanto perdurar o parcelamento.

Oficie-se semestralmente órgão fiscal, solicitando informações sobre o cumprimento do parcelamento.

Notifique-se o MPF.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006235-92.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI  
Advogado do(a) REU: DANIEL SEIXAS RONDI - SP189211

#### DESPACHO

À vista das petições Id 32279364 e 32113288, informando que o advogado constituído pelo réu encontra-se internado com suspeita de COVID 19, reconsidero o despacho Id 31756550, no tocante à remessa à DPU.

Defiro o pedido de devolução do prazo, tendo em vista tratar-se de pandemia que assola o país, inviabilizando o trabalho de muitos profissionais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008548-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INTER-VALVULAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

REU: CARLOS DANIEL MAGNO COELHO  
Advogados do(a) REU: FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA - SP319746, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, GISELE ENGRACIA GARCIA CALUZ SAUD BRUNO - SP271737, FRANCIS FERRICHE GESING - SP333020

#### DESPACHO

À vista do ofício juntado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (Id. 29918514), informando que débito do processo administrativo fiscal n. 15956.720206/2012-80 encontra-se parcelado e com os pagamentos em dia, bem como da manifestação ministerial (Id 31981726), defiro a a continuidade da suspensão do processo e do curso prescricional.

Oficie-se semestralmente ao órgão fiscal para que informe acerca da situação do parcelamento do débito.

Notifique-se o MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002738-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RICOSTI COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICOSTI COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pela impetrante.

A impetrante aduz, em síntese, que, em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo em decorrência da pandemia mundial atualmente enfrentada, devem ser aplicadas as normas da Portaria MF n. 12/2012, que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

A decisão Id 31161240 indeferiu a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 31265228), suscitando, preliminarmente: a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada; a inadequação da via processual eleita; falta de interesse processual da impetrante; e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da ordem.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito e requerendo a denegação da ordem (Id 31617404).

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id 31775592).

É o relatório.

**Decido.**

Observo, nesta oportunidade, que, por tratar-se de mandado de segurança que tenha por objeto a inexigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, deve integrar o polo passivo da demanda, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal do contribuinte.

Anoto, ademais, que: o não recolhimento de tributos “ensejaria necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a Impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/09”; “em matéria tributária a atividade da autoridade é vinculada e, consequentemente se orientará necessariamente no sentido do efetivo cumprimento da lei, sendo, portanto, cabível mandado de segurança preventivo ante disposição legal de caráter tributário”; “a via mandamental, destarte, se mostra necessária e útil à Impetrante, que visa a impedir, por meio da presente impetração, que o Fisco exija o tributo em tela, bem como imponha penalidades, pelo não-recolhimento das exações na maneira determinada legalmente.” (TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5029837-96.2018.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Intimação via sistema em 6.4.2020).

Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Conforme consignado na decisão Id 31161240, em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: AG 5012226-02.2020.404.0000, Segunda Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, Decisão de 30.3.2020.

Outrossim, por ocasião da análise de pedido suspensivo no AG 5007439-54.2020.403.0000, interposto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o eminente Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, em decisão prolatada em 6.4.2020, consignou:

"Em outras palavras, o Poder Judiciário atua quando uma parte da relação jurídica tributária – o Fisco ou o contribuinte – ameaçar ou violar o direito da outra parte, tudo parametrizado pela Constituição e pelas leis.

Assim, do mesmo modo como o Poder Judiciário não pode compactuar com cobrança fiscal ilegal ou indevida, tampouco pode ele dispor do crédito tributário, visto que dele não é titular e tampouco possui atribuição legal ou constitucional para fazê-lo.

Não se ignora que, no trato dos litígios tributários, o Poder Judiciário pode valer-se de instrumentos outros que não a lei, assim como a analogia e os princípios gerais de direito; mas também é certo que a lei é a principal e primeira forma de regulação dos conflitos entre o Fisco e o contribuinte, remanescendo espaço para a analogia e os princípios gerais de direito quando a lei for omissa, lacunosa ou incompleta.

Ocorre que, com relação ao vencimento dos tributos, **há lei a fixá-lo**, não podendo o Poder Judiciário, à vista de uma necessidade ou precisão do contribuinte, negar cumprimento ao direito posto, em detrimento do titular do crédito tributário, que, por sua vez, também tem obrigações e deveres a serem cumpridos como os recursos provenientes da arrecadação."

Em outras decisões, de relatoria da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região MARLI MARQUES FERREIRA, foram cassadas medidas liminares que prorrogavam o pagamento de tributos federais devido à pandemia: AG 5009210-67.2020.4.03.0000, AG 5007705-41.2020.4.03.0000 e AG 5007939-23.2020.4.03.0000.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005681-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LEANDRO RICARDO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

#### SENTENÇA

O impetrante almejava restabelecer o seu benefício de auxílio-doença, que foi cessado pelo INSS. A autoridade impetrada, nas respectivas informações, sustentou que a cessação decorreu de que houve perícia segundo a qual o impetrante teria recuperado a capacidade laborativa. A eventual impugnação dessa alegação da autoridade somente pode ser resolvida mediante perícia, que não pode realizada no rito do mandado de segurança, que é incompatível com a dilação probatória.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito. Esclareço que o impetrante poderá utilizar as vias ordinárias, nas quais é máxima a possibilidade de dilação probatória. Sem honorários. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002206-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LABATE BELLONI - SP360190, FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO LIMA DE DEUS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

## DESPACHO

Tendo em vista o acórdão que julgou procedente o conflito negativo de competência, determino a remessa imediata deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, proceda a Secretaria a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002206-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LABATE BELLONI - SP360190, FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO LIMA DE DEUS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

## DESPACHO

Tendo em vista o acórdão que julgou procedente o conflito negativo de competência, determino a remessa imediata deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, proceda a Secretaria a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002731-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO MANUTENCAO - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**A sociedade empresária Diman Serviços Mecânicos EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, objetivando seja declarada a inexigibilidade das contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE e salário-educação [FNDE]) desde a vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, com base nos argumentos da inicial.**

**A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal se manifestou, abstendo-se de se pronunciar sobre o mérito da causa.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.**

**Não há questões processuais pendentes de deliberação.**

**Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste “writ”.**

**No mérito, o pedido inicial é improcedente.**

Nesse sentido, alega-se, na vestibular, que as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários teriam perdido o fundamento de validade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, pois, mediante a inserção do § 2º no art. 149 da Constituição da República, a partir dessa reforma, a Lei Maior teria passado a estipular que as contribuições poderiam somente ter alíquotas *ad valorem* (tendo como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) e específica.

O entendimento da inicial é no sentido de que, a partir da mencionada reforma constitucional, esses tributos somente podem ser apurados conforme as hipóteses inseridas no texto da Constituição.

Ocorre que essa não é a melhor interpretação.

Nesse sentido, o *caput* do mencionado art. 149 alude a três tipos de contribuições, a saber, as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais e econômicas.

A Emenda Constitucional nº 33-2001 passou a prever a possibilidade de utilização de duas outras formas de apuração da contribuição (alíquotas *ad valorem* e específica), sem revogar a original, ou seja, mediante a aplicação de determinado percentual sobre a folha de salários. Calha não passar despercebido que a redação do *caput* do inciso III do § 2º do art. 149 da Lei Maior, na nova dicção, em nenhum momento estabelece algo no sentido de que devem ser utilizadas somente as alíquotas *ad valorem* e específica como critérios de apuração das contribuições previstas constitucionalmente. Disse, sim, que tais critérios poderão ser adotados, estabelecendo assim novas possibilidades.

O TRF da 3ª Região, ao deliberar sobre o tema, fixou a orientação de que as “*bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea ‘a’*” (AI nº 519598. e-DJF3 de 19.9.2016).

O TRF da 4ª Região, analisando de forma bem específica o tema tratado nestes autos, se orienta no sentido da manutenção das contribuições mesmo depois da edição da Emenda acima mencionada. Vale transcrever um dos exemplares dos precedentes em tal sentido:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

1. O adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades ali referidas.

2. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988, podendo ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

3. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.



**4. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.” (Apelação Cível nos autos nº 5015844-73.2017.4.04.7108. Decisão de 9.5.2018)**

**O Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 396.266, em 26.11.2003, ou seja, quando a Emenda Constitucional nº 33-2001 já se encontrava em vigor, esclarecendo que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas mediante lei ordinária, à qual cabe definir seus contribuintes, fato gerador, base de cálculo e alíquota, e em nenhum momento cogitou que essa reforma constitucional teria derogado a apuração de acordo com a folha de salários.**

**Conquanto aquela Corte tenha considerado que há repercussão geral quanto ao tema tratado nestes autos (RE nº 603.624), ainda não há ali qualquer decisão de mérito declarando a inconstitucionalidade cujo reconhecimento a impetrante almeja nestes autos. Por outro lado, o tema do RE 559.937, julgado com repercussão geral, não é idêntico ao assunto deste processo.**

**Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.**

**Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. O. Depois do trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a baixa dos autos.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002075-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERACAO ELIAS JOAO JORGE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova-se a alteração do polo passivo, para que dele conste o ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (pessoa jurídica interessada: União [PFN]). O interesse das entidades destinatárias é apenas financeiro, sendo ilegítimas para o presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal e, em seguida, o MPF para parecer. O requerimento de liminar será apreciado oportunamente.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União (ID 23515195) com a expedição de requisição de pequeno valor, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Outrossim, tendo em vista a declaração da impetrante, ora exequente, de "que não executará judicialmente a sentença prolatada, no que tange às diferenças recolhidas a maior à título de PIS e COFINS" (sic), defiro a expedição da certidão requerida, conquanto recolhida a guia (GRU JUDICIAL) de custas pertinentes.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000140-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE VALDETE PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) REU: DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP312611

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença que condenou o réu JOSÉ VALDETE PEREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, § 1.º, incisos III e IV, e artigo 334-A, § 1.º, incisos IV e V, ambos do Código Penal, em concurso formal, nos termos do artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal (Id 31870793).

O embargante aduz, em síntese, que, ao julgar procedente o pedido contido nesta ação penal, a sentença embargada incorreu em "lapso de digitação", uma vez que, ao mencionar o dispositivo legal do contrabando, consignou o "artigo 334" do Código Penal, sendo que o dispositivo legal que tipifica o mencionado delito é o "artigo 334-A" do Código Penal (Id 31982082).

É o relatório.

**Decido.**

Nos termos do artigo 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o referido recurso também pode ser utilizado para a correção de erro material.

Quanto à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no processo penal, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça consignou que "os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil - CPC" (STJ, EDel no AgRg no AREsp 1463951 / MS - 2019/0070604-9, Quinta Turma, Relator Ministro JOELILAN PACIORNIK, DJe 4.5.2020).

No caso dos autos, não obstante a clara diferenciação na dosimetria da pena em relação aos delitos apontados, verifico que assiste razão ao embargante. Com efeito, ao referir-se ao crime de contrabando, a sentença embargada, em seu item 6, mencionou apenas o "artigo 334" do Código Penal e não o artigo 334-A.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para, tão somente, corrigir o erro material constante da sentença embargada, de modo que, em seu item 6, onde se lê:

"6. Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na denúncia para o fim de condenar o réu JOSÉ VALDETE PEREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, § 1.º, incisos III e IV, e artigo 334, § 1.º, incisos IV e V, ambos do Código Penal, em concurso formal, nos termos do artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal".

Leia-se:

"6. Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na denúncia para o fim de condenar o réu JOSÉ VALDETE PEREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, § 1.º, incisos III e IV, e artigo 334-A, § 1.º, incisos IV e V, ambos do Código Penal, em concurso formal, nos termos do artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN CARLOS DUARTE RODRIGUES - SP398092, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União (ID 31312897) com a expedição de requisição de pequeno valor, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001242-84.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANILO CLOVIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

#### DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Trata-se de comunicação de cessão parcial de precatório já requisitado ao TRF3R, que se encontra atualmente aguardando o seu pagamento, e o respectivo pedido de habilitação, apresentados pela empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 11.648.657/0001-86 (cessionária), na qual informa a cessão de crédito, em seu favor, de 70% do valor do precatório previdenciário (ofício requisitório n. 20190059542 e protocolo de requisição n. 20190156619), documento Id 18975090, no valor R\$ 54.067,06, em nome da parte exequente DANILO CLOVIS DA SILVA, CPF 356.938.606-63 (cedente), bem como requer a habilitação no crédito. Informa, ainda, que não estão incluídos na cessão os 30% a título de honorários advocatícios contratuais em nome de BOCCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 05.325.542/0001-58, no valor de R\$ 23.171,60.

2. Assim, tendo vista a documentação apresentada, homologo a habilitação na cessão de crédito, na forma requerida, bem como a habilitação processual da referida empresa, na condição de terceiro interessado. Anote-se.

3. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional da 3.ª Região, Secretaria da Presidência, Divisão de Pagamento de Requisitórios, e-mail [precatóriotrf3@trf3.jus.br](mailto:precatóriotrf3@trf3.jus.br), para que, quando dos depósitos, coloque os valores integralmente requisitados à disposição deste Juízo com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário acima identificado, nos termos do art. 21 da Resolução 458/2017, encaminhando-se cópia deste despacho e do precatório, documento Id 18975090.

4. Com a realização dos depósitos, esperam-se os alvarás de levantamento, conforme segue:

a) honorários advocatícios contratuais - em nome de BOCCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 05.325.542/0001-58, no valor de R\$ 23.171,60, mais acréscimos legais;

b) crédito cedido - em nome da empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 11.648.657/0001-86 (cessionária), no valor de R\$ 54.067,06, mais acréscimos legais.

5. Efetuado o levantamento dos valores, deverá ser juntado aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000499-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLUCIO DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28566250: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008786-50.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B  
EXECUTADO: EMPREITEIRA SILVA & PORTUGAL LTDA - ME, CLEITON BOARATTI PORTUGAL, MARIA CICERA DA SILVA

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, conforme já determinado (ID 26405850, itens "3" e seguintes).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008731-02.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS SOUSA, DENAIR FERNANDEZ COSTA

## DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, conforme já determinado (ID 25832503, itens "3" e seguintes).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001417-39.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: LINCON FINATTI

## DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, conforme já determinado (ID 25898389, itens "3" e seguintes).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005991-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALVES & DEFELICEBUS LTDA - ME, ROSELANE DEFELICEBUS ALVES E SILVA, MARCO ANTONIO ALVES E SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816

## DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003188-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença de improcedência em embargos à execução.

Alega-se, em resumo, que há omissão e contradição no *decisum*, tendo em vista que a instituição financeira não se manifestou nos autos.

É o relatório. Decido.

Todos os temas postos à discussão foram devidamente analisados.

A verba de sucumbência foi devidamente dimensionada e imposta.

Nos embargos à execução, é *irrelevante* a ausência de manifestação do embargado, pois a verba honorária deve ser aplicada com ênfase no *princípio da sucumbência*.

Cabe ao perdedor **suportar** ônus do processo, como forma de desestímulo à judicialização da controvérsia, independentemente da atuação da parte contrária.

Também é preciso reconhecer a incidência do *princípio da causalidade*, tendo em vista que a demanda **não existiria** se o devedor reconhecesse a dívida, assumindo suas obrigações, no tempo certo.

Ante o exposto, **conheço** os embargos declaratórios e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007485-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ZANIN & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 30695403: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.  
Após, remetam-se os autos ao MPF.  
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003329-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GPR BRAZILEQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 29054304: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.  
Após, remetam-se os autos ao MPF.  
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006724-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ARNALDO AZEVEDO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON GOMES DOS SANTOS - SP353520  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 22818182: (...) intime-se o autor para réplica/vista;

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003000-98.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON APARECIDO OCANHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008442-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 29180164: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.  
Após, remetam-se os autos ao MPF.  
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007607-20.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DND - QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE ZARA - SP117599, MARCELO CHAVES JARA - SP147825, RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 29339745: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.  
Após, remetam-se os autos ao MPF.  
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001667-38.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001667-38.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001312-57.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ADALBERTO CARLOS TASCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi celebrado por *Laurentiz Sociedade de Advogados*, concedo ao i. procurador o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos documento de cessão dos créditos em seu favor.

Com este, ou no silêncio, prossiga-se conforme determinado do despacho ID 28759806.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002833-81.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DIONISIO JOSE CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 14644320, uma vez que a autarquia sustenta que nada é devido à parte autora.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

Remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados.

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000987-55.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSEFA BERGAMASCO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 29161586: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007166-39.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARA EDITH LOURENCO & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 29393109: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.  
Após, remetam-se os autos ao MPF.  
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007393-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 25897526).  
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.  
Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.  
Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.  
Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008230-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: BELCHIOR DE CASTRO MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MORO - SP279981  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DESPACHO

ID 31683929: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.  
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REU: KACA BOUTIQUE LTDA - ME, KARINA DA SILVA SOUZA, RICHARDSON RODRIGUES HONORATO, CAMILA RAVANHANI BITONTI HONORATO - ESPOLIO  
Advogado do(a) REU: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388

#### DESPACHO

ID 28819424: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de provas oral e pericial requerida pela embargante, por desnecessárias.  
Testemunhos conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.  
Eventual excesso da execução pode ser examinado a partir dos temas de direito (Tabela Price, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual, sem prejuízo de quantificação na execução do jugado.  
Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros da execução fornecem elementos seguros para análise de mérito.  
Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.  
Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PORTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 28716710, com condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, concedo ao credor o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.  
No silêncio, ao arquivo (sobrestado).  
Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002752-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**DESPACHO**

ID 30020108: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.  
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008483-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 29797712: indefiro.  
As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.  
Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.  
Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.  
Declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.  
Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004261-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
REU: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).  
Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.  
Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002787-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTORA: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: CIENAR COMERCIAL LTDA, OSVALDO NARDOTO, LEONARDO LONGO NARDOTO

**DESPACHO**

1 - Os devedores *CIENAR COMERCIAL LTDA* e *OSVALDO NARDOTO* foram citados por edital (IDs 26645679 e 27061135).  
Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, II do CPC).  
2 - Com relação ao corréu **LEONARDO LONGO NARDOTO**, devidamente citado (ID 22036943), ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).  
Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.  
3 - Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.  
Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO LOURENCO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 30366913: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-07.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FLAVIA TOLEDO LEITE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 29508990: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003358-89.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BARBANTI - SP388362, MICHELLY RODRIGUES ALVES - SP444200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003346-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OSNI OSMAR DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA - SP334502  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição – com reconhecimento de períodos especiais* - estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que visa desconstituir *auto de infração*<sup>[1]</sup>, declarando sua nulidade.

Subsidiariamente, o autor pretende reconhecer a inexistência da conduta ilícita, aplicar a reparação voluntária e eficaz ou alterar a tipologia legal, em seu benefício.

Afirma, em síntese, que o auto de infração é nulo, pois a descrição fática e o tipo infracional não condizem com a conduta imputada.

Alega inexistência de infração legal, pois teria havido autorização para realizar o procedimento dentro do prazo, mesmo não havendo obrigação da operadora para tanto.

Também aduz que o procedimento cirúrgico foi efetivado antes da lavratura do auto de infração, o que configura reparação voluntária e eficaz da obrigação.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi concedido (Id 13629863).

Consta emenda à inicial (Id 13902716), oportunidade em que o demandante juntou documentos.

O requerente pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela e juntou documentos (Ids 15687307, 15887315, 15687316 e 15687317).

A tutela foi concedida (Id 15710347).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação pleiteando a improcedência do pedido (Id 16478140).

Consta réplica e especificação de provas no Id 18164979.

A União não pediu novas provas (Id 18196777).

O requerimento do autor foi indeferido (Id 19034144).

Alegações finais do requerente no Id 19733477.

É o relatório. Decido.

A pretensão **merece** prosperar.

Há elementos nos autos evidenciando que a autorização para cobertura do procedimento foi realizada *no mesmo dia da solicitação*<sup>[2]</sup>.

Também há notícia de que a beneficiária escolheu profissional de sua confiança, fora dos quadros da operadora.

Após a instauração da investigação preliminar, consta que a operadora ainda ofertou prestador da sua rede para consulta, mas a beneficiária insistiu em profissional da sua escolha<sup>[3]</sup>.

Depois, a titular do plano solicitou novo pedido para cirurgia, o que foi aceito *na mesma oportunidade*<sup>[4]</sup>. A "colicitectomia" foi realizada em 16/12/2016.

Neste quadro, a demora na realização do procedimento **não deve** ser atribuída ao autor, que agiu do modo e tempo esperados, segundo documentos colacionados aos autos.

Embora a titular do plano de saúde tenha formulado denúncia em que o atraso do procedimento se devia à *pendência de autorização de materiais*, observo que **não consta** prova neste sentido, tampouco há elementos a configurar a negativa da operadora.

A autuação se baseou *apenas* nas informações prestadas pela beneficiária do plano de saúde, que não apresentou provas de sua reclamação.

Assim, a imposição da multa ao autor se lastreou em *mera presunção* - o que não pode ser admitido.

Em resumo, a simples alegação de que a cirurgia não havia ocorrido por "demora da liberação dos materiais" não se mostra suficiente para comprovar descumprimento contratual por parte da operadora.

Desse modo, entendo que o ato administrativo se encontra eivado de vício e não deve prevalecer.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino o cancelamento da multa imposta no *auto de infração* nº 20904/2017. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O seguro garantia deverá permanecer nos autos, até julgamento definitivo.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º e § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Auto de infração nº 20904/2017, Id 13613954, p. 05.

[2] Pedido protocolado e aceito em 30/09/2016, Id 13613195, p. 18/19 e Id 13613196, p. 01.

[3] Id 13613195, p. 15.

[4] Requerimento efetivado e deferido em 30/11/2016, Id 13613952, p. 08.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS MAZINI  
Advogados do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a concessão de *benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência* e condenação por danos morais.

O autor alega que é portador de *paraplegia espástica nível T10*, que o incapacita para o trabalho remunerado e o impede de prover o próprio sustento. Aduz que a família também não tem como mantê-lo.

Afirma que o indeferimento administrativo do benefício lhe causou prejuízos de ordem moral.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a emenda da inicial pelo autor, a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (Id 8254604).

Consta emenda à inicial nos Ids 10860253 e 10860257.

Cálculos da contadoria judicial no Id 11258642.

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 11837298 e 11837929.

Em contestação, o INSS propugna pela improcedência do pedido (Id 12262768). Juntou documentos.

Réplica com especificação de provas no Id 12922505 e quesitos no Id 12922532.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide no Id 14803427.

Lauda socioeconômico no Id 21002863.

O autor manifestou-se no Id 2150914 e Id 23508891.

Lauda médico pericial no Id 27740116.

Alegações finais do autor no Id 27783742 e do INSS no Id 28465856.

É o relatório. Decido.

Há *interesse de agir*, pois o autor necessitou se socorrer do Judiciário para buscar o que pretende. Também observo que a autarquia, ao contestar o mérito da demanda, se opôs à pretensão.

Passo ao exame de mérito.

O autor **demonstra** que possui impedimento de longo prazo [1] de natureza física e sensorial que, em *interação com as barreiras sociais enfrentadas*, **obstrui** sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Segundo laudo médico pericial (Id 27740116) o autor, hoje com 25 anos de idade, possui “*paraplegia secundária a trauma com paf do nível da 8ª ou 10ª vértebra*”.

A perita afirma que o quadro de paraplegia é *definitivo*, afetou membros inferiores e também o controle esfinteriano.

Conclui que o quadro o impede de atuar nas atividades habituais como pintor de alvenaria, no mercado informal.

Já o laudo socioeconômico (Id 21002863) apurou que o requerente está desempregado e tem como último vínculo o período de *02/07/2014 a 11/08/2014* no cargo de ajudante de pedreiro.

O demandante possui ensino fundamental incompleto, reside com a filha de 06 (seis) anos e a companheira, que também está desempregada.

Durante a perícia, o demandante afirmou que sempre trabalhou informalmente como pedreiro e que após o acidente “*não retornou ao mercado de trabalho, alega que não tem oportunidades para pessoas na sua situação e acredita que passará por situação constrangedora devido à incontinência urinária e fecal*”.

O autor reside em imóvel invadido, descrito como de construção antiga, sem reparos há anos e acessibilidade para que o autor possa se locomover. A casa é desprovida de segurança, privacidade e conforto.

A família toma banho e realiza as refeições na residência da irmã, que segundo informações também é localizada em terreno invadido.

O núcleo familiar sobrevive de doações da cunhada e genitora do autor e está incluso “*em programa de transferência de renda – Bolsa Família, recebendo mensalmente R\$ 91,00 (noventa e um reais) desde dezembro de 2018*”.

A companheira do requerente relata dificuldades em trabalhar, pois o marido e a filha necessitam dos seus cuidados.

O estudo aduz que “*o autor não aceitou plenamente sua deficiência, o que dificulta sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas para o exercício de sua cidadania e autonomia*”.

A perita afirma que “o autor demonstrou que **não dispõe** de condições econômicas para satisfazer suas necessidades básicas para subsistência, fato que se agrava quando associado a outras expressões da questão social, como moradia digna e assistência para os cuidados básicos, o que caracteriza situação de **vulnerabilidade social**. Sua companheira, Sra. Jéssica, atualmente **não possui** condições de contribuir com o sustento familiar, justamente em função da necessidade de cuidados exigidos pelo autor” (g.n.).

O laudo conclui que “o autor está em situação de **hipossuficiência socioeconômica** e apresenta em sua vida fatores que podem agir como barreiras dificultando sua participação condigna em sociedade” (g.n.).

Desta feita, reconheço que, o autor **não possui** condições de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua entidade familiar, nos termos do que dispõe art. 203, *V* da CF/88 e art. 20, da Lei 8.742/1993.

Anoto que o início do benefício deve ocorrer na data do laudo médico pericial – **20.08.2019** - oportunidade em que restou configurado o impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 10º, da Lei nº 8.742/93.

No caso, tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, ter sofrido qualquer lesão moral merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do laudo médico pericial (**20.08.2019**).

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 8254604).

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 703.299.337-1;
- b) nome do segurado: Gustavo dos Santos Marzini;
- c) benefício concedido: prestação continuada;
- d) renda mensal inicial: um salário mínimo; e
- e) data do início do benefício: **20/08/2019**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto a *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] O impedimento teve início em 21/06/2017, conforme laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERALDO COELHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 382/2060

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*, sem incidência fator previdenciário.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 19136289).

Cópia do procedimento administrativo no Id 22128318.

Em contestação, o INSS alega *prescrição*. No mérito, requer a improcedência do pedido (Id 22824191). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 23990585.

As partes não quiseram especificar provas e apresentaram alegações finais (Ids 25340265 e 23697424).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (14/08/2018) e a do ajuizamento da demanda (19/06/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

### 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais em comuns* devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o *Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99*.

## 2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

**16/05/1977 a 13/12/1977, 18/05/1978 a 30/10/1978, 23/04/1979 a 30/11/1979, 03/05/1980 a 10/11/1980, 15/01/1981 a 10/10/1981, 02/05/1983 a 25/11/1983, 16/04/1984 a 12/11/1984, 08/05/1985 a 22/10/1985 e 01/05/1989 a 10/12/1997** (servente de usina e auxiliar de maquinista – *Atílio Balbo SA* – CTPS: Id 18600913, p. 03/08; PPPs: Id 18600920, p. 01/08 e Id 18600922, p. 01): **considero especiais**, pois o PPP indica que o autor ficava exposto a ruído de 96,1 dB(A)[7], nível superior ao limite estabelecido na legislação em vigor a época.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: **16/05/1977 a 13/12/1977, 18/05/1978 a 30/10/1978, 23/04/1979 a 30/11/1979, 03/05/1980 a 10/11/1980, 15/01/1981 a 10/10/1981, 02/05/1983 a 25/11/1983, 16/04/1984 a 12/11/1984, 08/05/1985 a 22/10/1985 e 01/05/1989 a 10/12/1997**.

Os períodos comuns de **02/01/1980 a 31/03/1980, 16/01/1984 a 22/05/1984, 24/08/1998 a 13/11/1998, 01/02/2001 a 04/11/2002, 01/04/2003 a 18/04/2005, 01/03/2006 a 03/11/2006 e 02/05/2007 a 14/08/2018** estão anotados na CPTS[8] e no CNIS[9].

As anotações na CTPS possuem valor relativo e, para elidi-las, deve haver efetiva produção de provas - o que não aconteceu.

Ademais, a autarquia na sua contestação aduziu que “*De acordo com o Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição*”.

Desse modo, reputo que o requerente possui os seguintes tempos de serviço comuns: **02/01/1980 a 31/03/1980, 16/01/1984 a 22/05/1984, 24/08/1998 a 13/11/1998, 01/02/2001 a 04/11/2002, 01/04/2003 a 18/04/2005, 01/03/2006 a 03/11/2006 e 02/05/2007 a 14/08/2018**.

Convertidos os períodos especiais em comuns e somados aos demais previstos na CTPS e no CNIS, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (planilha anexa): **39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias** até a DER (14/08/2018).

Por fim, verifico que soma da idade do autor na data do requerimento administrativo (**59 anos**) ao tempo de contribuição apurado nesta sentença [**39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias**] alcança mais de **95 pontos**, o que lhe confere o direito de **afastar** a aplicação do *fator previdenciário* no cálculo do seu benefício.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos comuns de 02/01/1980 a 31/03/1980, 16/01/1984 a 22/05/1984, 24/08/1998 a 13/11/1998, 01/02/2001 a 04/11/2002, 01/04/2003 a 18/04/2005, 01/03/2006 a 03/11/2006 e 02/05/2007 a 14/08/2018; b) reconheça e averbe os períodos de 16/05/1977 a 13/12/1977, 18/05/1978 a 30/10/1978, 23/04/1979 a 30/11/1979, 03/05/1980 a 10/11/1980, 15/01/1981 a 10/10/1981, 02/05/1983 a 25/11/1983, 16/04/1984 a 12/11/1984, 08/05/1985 a 22/10/1985 e 01/05/1989 a 10/12/1997** laborados pelo autor como especiais; c) reconheça que o autor dispõe, no total, de **39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias** de tempo de contribuição, em 14/08/2018; d) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, sem aplicação do fator previdenciário, desde 14/08/2018.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 190.491.731-0;
- b) nome do segurado: Geraldo Coelho da Silva;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e



e) data do início do benefício: 14/08/2018.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] A lei determina que seja utilizada uma metodologia para a aferição do nível de ruído, mas não estabelece um método específico.

[8] Id 18000913, p. 4, 06 e 08 e Id 18600915, p. 04/05.

[9] Id 22824194, p. 01.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) REU: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contratos financeiros discriminados na inicial [1]. O débito perfaz **RS 46.634,57**, em janeiro/2019.

Afirma-se que réu firmou contratos de *conta de conta corrente* e “*Cheque Empresa*”, que foram extraviados.

A CEF alega que o réu utilizou o limite disponibilizado pelo contrato de “*Cheque Empresa*” sem, contudo, efetuar os pagamentos nas respectivas datas de vencimento.

Em contestação, o réu argui, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a existência de abusividades contratuais, como: anatocismo, cobrança de tarifas indevidas, comissão de permanência, multa contratual e IOF. Requer a aplicação do CDC e a improcedência da ação (ID18469885).

O réu requereu a produção de prova testemunhal e pericial (ID 20551364), que foram indeferidas (ID 21508864).

Alegações finais do réu no ID 22305992.

É o relatório. Decido.

**Rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

A inicial encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa do devedor nestes autos.

Os documentos apresentados pela CEF (*Ficha de abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica* - ID 13930094; *Extratos Bancários* - ID 13930099; *Demonstrativo de Débito e Planilha de Evolução da Dívida* - ID 13930097; e *Notificação Extrajudicial* - ID 13930096), **evidenciam** que os recursos foram creditados em conta de titularidade do réu, que deles se apropriou.

Não há dúvida sobre as *condições financeiras* vigentes entre as partes: o *modelo-padrão* do contrato não honrado (“*Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA Pessoa Jurídica*” - ID 13930095) está em *conformidade* com discriminativos obtidos pelo sistema de informações do banco - e **merecem** credibilidade.

De maneira indireta, estão esclarecidos todos os *elementos materiais* do contrato e das obrigações não cumpridas pelo réu, a demonstrar a existência do débito: taxas de juros, natureza da contratação, valores, prazos, inadimplemento e outros encargos.

Neste quadro, considero que esses documentos **suprem** a ausência de contrato com bastante segurança, viabilizando a cobrança da dívida.

No mérito, a pretensão **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* para demonstrar a *legitimidade* da pretensão.

A análise dos extratos juntados no ID 13930099 comprovam que o autor possuía conta na CEF desde *maio/2014*, cujo limite de cheque especial era de R\$ 15.000,00 - e foi elevado para R\$ 30.000,00, em *fevereiro/2018* (ID 13930099, pág.157)[2].

Ao que consta, as partes mantiveram bom relacionamento até *julho/2018*[3], ocasião em que o valor do saldo negativo do réu (R\$ 29.167,17) somado aos juros decorrentes da utilização do cheque especial (R\$ 4.328,36), ultrapassou o limite contratado, ocasionando vencimento antecipado do contrato, nos termos da cláusula 7ª do documento juntado pela CEF no ID 13930095[4].

Nos meses subsequentes, a CEF cobrou juros, IOF e tarifa sobre o excesso, previstos no contrato (*cláusulas 4ª e 7ª*).

Desta forma, verifico que nada se exigiu do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

Os extratos e as planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o direito de cobrar a dívida ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A “*Comissão de Permanência*” [5] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da *impontualidade/inadimplemento* - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o que foi avençado, fazendo incidir o ônus *devido* pela *impontualidade*, **sem cumulações indevidas**.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos [6].

Ademais, o réu deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão [7].

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados [8].

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo *inadimplemento* do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino que o réu pague à autora a quantia de **R\$ 46.634,57** (quarenta e seis mil e seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Incidirão juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de *janeiro/2019*.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor dos art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Contrato de Relacionamento - Conta Corrente 2947003000007292 - Cheque Empresa 2947197000007292.

[2] A cláusula 2ª do documento juntado pela CEF no ID 13930095 - “Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA Pessoa Jurídica” - dispõe sobre a alteração do limite do cheque especial.

[3] ID 13930099, pág. 169.

[4] “Ocorrendo extrapolação do valor limite de crédito do cheque especial, o(s) CLIENTE(s) se compromete(m) a depositar na conta as importâncias que excederem o valor do limite contratado no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de vencimento antecipado do contrato”.

[5] Conforme demonstrativos de débito e evolução da dívida juntados no ID 13930097, a CEF não está cobrando “*comissão de permanência*”

[6] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoa do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

[7] Conforme demonstrativos de débito e evolução da dívida juntados no ID 13930097, a CEF não está cobrando “*despesas de cobrança*”

[8] Conforme demonstrativos de débito e evolução da dívida juntados no ID 13930097, a CEF cobra apenas multa contratual de 2%.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003361-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO MANOEL ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LUIS TROVO - SP196099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial ou por tempo de contribuição* – com reconhecimento de *períodos especiais* - estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003999-75.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MR INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, MARIA JOSE DA SILVA, JOSE ROSINILTON DA SILVA SOBRINHO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação – Id 31990452 e para fins de instruir os autos n. 5002902-42.2020.403.6102, proceda-se junto ao Sistema PJE a habilitação e visualização do advogado requerente, constando o embargante daquele feito como terceiro interessado para tal ato.

Promova-se a secretaria às anotações; após o exaurimento desta determinação, exclua-se o embargante do polo.

Cumpra-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008490-64.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE, NEIDE FICHER DE ANDRADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada (ID 28627168), consoante já determinado no despacho atinente ao ID 25257419. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se, imediatamente, a decisão atinente ao ID 25257419.

Intimem-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005366-03.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522

#### DESPACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação do presente feito ao processo piloto 0011554-12.2001.403.6102 encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional, de modo que eventuais pedidos pendentes neste feito quando ainda tramitavam fisicamente deveriam ser direcionados pela exequente ao processo piloto.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestados, consoante explicitado em ato ordinatório da secretaria do juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0311236-83.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APLITEX ENGENHARIA LTDA, ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA, SIDNEY OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432

#### DESPACHO

Vistos.

Esclareça a exequente o pedido id tendo em vista o quanto determinado pelo juízo na decisão id 20320894 – fl. 72.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

*Intimem-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004827-44.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUERO VICENTE CESAR DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

*Intime-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005290-08.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO & LEO RENTAL PARTICIPACOES S/A.

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

*Intime-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0306636-53.1996.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOPEIRAS MEMO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

#### DESPACHO

Vistos.

Id 29548477: Defiro. Intime-se a executada para que regularize a digitalização do feito, observando-se a ordem cronológica para o fim de facilitar a leitura e o acesso dos autos em âmbito digital. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000007-11.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEN ENGENHARIA S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

#### DECISÃO

**Vistos.**

Foi expedida carta de citação, equivocadamente, tendo em vista que o despacho atinente ao ID 27376548 expressamente consignou a suspensão do processo, em virtude da recuperação judicial da executada, devendo-se aguardar o julgamento definitivo do tema, para o “devido cumprimento da ordem de citação”.

Dessa forma, nada a prover com relação à exceção de pré-executividade apresentada (Ids 29323559 e seguintes), haja vista que este juízo já tinha determinado anteriormente a suspensão da tramitação deste feito.

Diante do exposto, nos termos já estabelecidos no despacho anterior (ID 27376548), SUSPENDO o andamento desta execução fiscal até o julgamento do RESP 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ.

Cumpra-se e intimem-se via PJe com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0003147-81.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, DORACI LAURINDO

#### DESPACHO

Aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum para que a exequente cumpra o despacho ID 27538950, devolvendo os autos físicos.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031796-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO

**DESPACHO**

Considerando que os endereços indicados na petição Id 24917552 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006958-73.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DWK MINIMERCADO LTDA, KWAN MIN CHUN, WILLIAM KWAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLYOSHIIHARU KAWASHIMA - SP290115  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLYOSHIIHARU KAWASHIMA - SP290115  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLYOSHIIHARU KAWASHIMA - SP290115

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002299-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BANCA DE PEIXE - ME, JOSE FRANCISCO

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GINOVA RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, MARCOS STOCHMANN SILVA, PATRICIA CARLA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003050-08.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REPRESENTANTE: BOTINELLO PINTURA E ACABAMENTO PREDIAL LTDA, NEUSA APARECIDA FILENGA BOTINE, BIANCA BASSANELLO BOTINE  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003394-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
REU: VALDEGRACA CUNHA DE MELO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a recolher as custas complementares.

Após o recolhimento das custas e transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-46.2020.4.03.6126  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**Santo André, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003569-80.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

**DESPACHO**

ID 32293199: Cumpra-se a segunda parte do despacho retro, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003482-61.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: ANTONIO ANDRE TONDI  
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA - SP120371

**DESPACHO**

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, e que qualquer retificação depende do acesso aos autos físicos, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003609-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA VRECH SANCHES

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001661-85.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

**DESPACHO**

Expeça-se RPV conforme determinado no ID 30088853, encaminhando-se por meio eletrônico.  
Certifique-se que o prazo de cumprimento se inicia a partir da comprovação de recebimento do envio.

**SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004502-92.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

**DESPACHO**

Expeça-se RPV conforme determinado no ID 27677598, encaminhando-se por meio eletrônico.  
Certifique-se que o prazo de cumprimento se inicia a partir da comprovação de recebimento do envio.

**SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006211-26.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA - SP285008

**DESPACHO**

Expeça-se RPV conforme determinado no ID 21566554, encaminhando-se por meio eletrônico.  
Certifique-se que o prazo de cumprimento se inicia a partir da comprovação de recebimento do envio.

**SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000672-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

**DESPACHO**

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.  
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.  
Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001341-69.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MAURICIO PEREIRA DIAS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente no sentido de informar a este Juízo se o valor convertido na presente execução foi suficiente para quitação do débito.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000421-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: COLEGIO CENTRAL CASA BRANCA LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001161-53.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FABIO THEODORO GREGORIO

**DESPACHO**

Manifeste-se o Exequente acerca da conversão realizada na presente execução, conforme determinado às folhas 49 do ID 24479519.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002092-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: RICARDO LUIZ DE ASSIS

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001311-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARQUES

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001411-59.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO DAVI ROMANO

**DESPACHO**

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

**Santo André, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004522-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PARIZIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PARIZIANI - SP154460  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas apresentadas.

Após, dê-se ciência acerca da manifestação da Contadoria.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO ROBERTO SAMOGIN  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CAMPOS FERNANDES - SP249956, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

O autor, intimado a justificar o pedido de gratuidade judicial e interesse na propositura da ação, protocolou petição afirmando que o fato de receber rendimentos altos não lhe torna carecedor do direito de ser beneficiado pela gratuidade judicial.

Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da gratuidade judicial e determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, a parte autora deixou de recolher as custas processuais.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003028-81.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 28790464.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, BEM COMO NA FORMA DA CONCORDÂNCIA MANIFESTADA ID 24367323 - PÁGINA 156, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-84.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO NERES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do Autor JOÃO NERES DA SILVA (Id 22801142), bem como o requerimento de habilitação formulado no Id 22801125 e ante a manifestação do réu no Id 31944552, defiro a habilitação de MARIA GUTIERREZ DA SILVA, viúva de João Neres da Silva, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Providencie a Secretaria a exclusão de João Neres da Silva do polo ativo da demanda e a inclusão de MARIA GUTIERREZ DA SILVA (CPF nº 437.578.778-37) naquele polo.

Outrossim, cumpra-se o despacho Id 24468021 – página 4, requisitando-se o valor complementar devido.

**SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002253-71.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VITORIA DEFENDE ROZALEM  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DOS REIS - SP263873  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DEFENDE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA DOS REIS

#### DESPACHO

**Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.**

**Diante da expressa concordância da exequente em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 29373507, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.**

**Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 29142186 (R\$ 202.077,37 a título de principal e R\$ 20.207,74 a título de honorários advocatícios atualizados para 02/2020) em conformidade com a Resolução acima mencionada.**

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000467-55.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PARISI - SP214033  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a requisição de valor incontroverso, conforme requerido no ID26289739, que fixo em R\$41.498,80 atualizado para 06/2015 (data de atualização do valor total da execução, a saber, R\$234.756,56 - página 246 - ID19454190), considerando ainda a concordância da União Federal manifestada às páginas 34 do ID32386888 com os valores apurados pelo Contador Judicial, página 03 - ID32386888.

Informe o exequente a existência de despesas dedutíveis, bem como providencie a juntada da pesquisa cadastral de seu CPF.

Se em termos, expeçam-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001594-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS BALLERONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIZARRO JUNIOR - SP301713

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ANTT e Leandro dos Santos Balleroni, contra decisão que determinou o levantamento de bloqueio judicial.

A ANTT afirma que a decisão é contraditória, visto que o parcelamento ocorreu somente após o bloqueio judicial. Leandro dos Santos Balleroni, por seu turno, afirma que a decisão foi omissa, pois, não fixou honorários advocatícios.

Decido.

**Embargos da ANTT**

Segundo a embargante ANTT, aparte contrária efetuou pedido de parcelamento somente em 07/12/2018, com recolhimento da 1ª parcela do parcelamento com vencimento em 31/12/2018, após o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, ocorrido em 22/11/2018.

Ocorre que a decisão embargada referia-se ao bloqueio ocorrido em 23/10/2019 (ID 24690144), quando ainda em vigor o parcelamento formalizado em 07/12/2018.

**Embargos de Leandro dos Santos Balleroni**

Prevê o Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

O STJ tem entendimento pacificado, no sentido de ser cabível honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida, ainda que somente para determinar a suspensão da execução. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO DA EMPRESA EMBARGANTE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata ao caso em apreço. 2. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu, em inúmeras oportunidades, ser cabível a condenação da FAZENDA PÚBLICA em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, **ainda que apenas para reconhecer a suspensão da execução**. AgRg no Ag 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19.10.2006, REsp. 837.235/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10.12.2007, AgRg no REsp. 1.143.559/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.12.2010 e AgRg no REsp. 1.192.182/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 4.10.2010. 3. Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL rejeitados. ..EMEN{EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 957509 2007.01.27200-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB:.)

Isto posto, rejeito os embargos de declaração da ANTT e acolho de os embargos declaração de Leandro dos Santos Balleroni, para fixar honorários sucumbenciais em dez por cento do valor da dívida, atualizado de acordo com a certidão de dívida ativa que instrui o feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001795-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FERREIRA, CARLOS ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY - SP220017-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY - SP220017-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 32148799, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 21975812 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001615-96.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CELSO ALEXANDRE FERNANDES DELNERO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que alguns documentos encontram-se inegíveis tomem os autos ao embargante para regularização da digitalização de fls. 16, 18, 32185252, 32185260, 32185262, 32185263, 32185267, 32185269, 32185275, 123, 127, 136 e 139 no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, dê-se ciência ao embargado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-40.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE ALMEIDA, OLGA DE ALMEIDA RINALDO, ANTONIO DE ALMEIDA, ENA MOROZIM DE ALMEIDA, FERNANDO DE ALMEIDA, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA PIVETTI</b>
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

¶

**DESPACHO**

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011573-97.2002.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: NERCIO TIOSSO</b>
---------------------------------

<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI</b>
--

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

<b>ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM</b>

¶

**DESPACHO**

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005343-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICARDO FINO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RICARDO FINO**, alegando a existência de contradição e omissão na sentença. Em relação à contradição, sustenta que, “muito embora os fundamentos esboçados foram para o reconhecimento do período de contribuição compreendido entre 01/01/2013 a 31/01/2013 e 01/01/2016 a 29/02/2016”, “concluiu por não computar o período como tempo de contribuição em razão de ser concomitante com o período já reconhecido via administrativa. No entanto, a R. Sentença incorreu em equívoco, posto que se observarmos o cálculo constante no processo administrativo, tais períodos não foram computados”.

No que se refere à alegada omissão, sustenta que “muito embora à data do Requerimento administrativo (04/12/2018) fora computado pela R. Sentença 94 anos, 11 meses e 1 dia (PONTOS), considerando que o requerimento administrativo somente finalizou sua conclusão em 24/08/2019, temos que em 31/12/2018 (DIB estendida) o Embargante tinha cumprido os requisitos para a APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA (95 PONTOS) – SEMA INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, NOS TERMOS DE SUA PRETENSÃO”. O ora embargante fundamenta tal pretensão no julgamento dos REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 995 - STJ, com julgamento em 22/10/2019, cuja tese firmada foi no sentido de que é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício”.

Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de contradição na sentença, tendo em vista que, de fato, o INSS não computou em seu cálculo de tempo de contribuição o período relativo às contribuições previdenciárias de 01/01/2013 a 31/01/2013 e de 01/01/2016 a 29/02/2016 (id 24105251, págs. 3/7).

Desta maneira, tendo em vista que restou comprovado nestes autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, com respectiva complementação das diferenças, e exercício de atividade remunerada, devem ser computados para fins de contagem de tempo de contribuição do autor os períodos de 21/12/1996 a 31/12/1996, 01/12/1999 a 28/02/2003, 01/01/2009 a 30/03/2009, de 01/01/2013 a 31/01/2013 e de 01/01/2016 a 29/02/2016. Desta forma, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (04/12/2018), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Assoc Paulista De Medicina		01/12/78	31/05/80	C	1	6	0	1,00	18
2	Clube Atletico Ypiranga		01/11/80	30/07/81	C	0	9	0	1,00	9
3	Município De Diadema		16/03/82	04/03/85	C	2	11	19	1,00	37
4	Circulo Militar De Sp		01/07/85	31/08/93	C	8	1	30	1,00	98
5*	Circulo Militar De Sp		01/07/85	01/08/93	C	8	1	1	1,00	-
6*	Colegio Singular		01/03/90	20/12/96	C	6	9	20	1,00	40
7	Município De Santo André		21/12/96	31/12/96	C	0	0	10	1,00	-
8	Per. Contr. Cnis		01/02/98	30/11/99	C	1	10	0	1,00	22
9	Facultativo		01/12/99	28/02/03	C	3	2	28	1,00	39
10	Camara Municipal De Sbc		19/03/03	31/12/04	C	1	9	12	1,00	22
11	Per. Contr. Cnis		01/01/06	30/09/07	C	1	9	0	1,00	21
12*	Município De Sbc		26/09/07	01/01/09	C	1	3	6	1,00	16
13*	Facultativo		01/01/09	30/03/09	C	0	3	0	1,00	2
14	Per. Contr. Cnis		01/04/09	30/04/10	C	1	0	30	1,00	13
15	Município De Sbc		28/05/10	11/03/11	C	0	9	14	1,00	11
16*	Per. Contr. Cnis		01/06/10	30/11/11	C	1	6	0	1,00	8
17	Per. Contr. Cnis		01/04/12	31/12/12	C	0	9	0	1,00	9
18	Facultativo		01/01/13	31/01/13	C	0	1	0	1,00	1
19	Per. Contr. Cnis		01/02/13	31/12/15	C	2	11	0	1,00	35
20	Facultativo		01/01/16	29/02/16	C	0	1	29	1,00	2
21	Per. Contr. Cnis		01/03/16	31/07/17	C	1	5	0	1,00	17



22*	Per. Contr. Cnis		01/07/17	04/12/18	C	1	5	4	1,00	17
	* subtraído tempo concomitante								Soma	437
	Na Der									
	Atv.Comum (36a 1m8d)	36a	1m	8d						
	Atv.Especial (0a 0m0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	36a	1m	8d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	36a	1m	8d						
	Idade DER	59a	0m	23d						
	Soma	95a	2m	1d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor possuía 36 anos 1 mês e 8 dias de tempo de contribuição e 59 anos e 23 dias de idade, cuja soma é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida (95 pontos).

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência da alegada omissão na sentença, visto que a pretensão buscada pelo ora embargante está sendo formulada em momento inoportuno.

Por todo o exposto, sanando a contradição existente na sentença e atribuindo-lhe efeitos modificativos, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração para alterar a sentença nos seguintes termos:

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar ao INSS o reconhecimento do período de trabalho de **21/12/1996 a 31/12/1996** e o cômputo do período comum de contribuição de **01/12/1999 a 28/02/2003 e 01/01/2009 a 30/03/2009, 01/01/2013 a 31/01/2013 e 01/01/2016 a 29/02/2016**, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, NB 42/176.990.839-8, desde a data do requerimento em 04/12/2018. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias a contar da ciência desta decisão, com DIP em 01/05/2020, bem como para que averbe o período comum ora reconhecido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/176.990.839-8;
2. Nome do beneficiário: RICARDO FINO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (04/12/2018);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/05/2020;
8. CPF: 008.565.938-00;
9. Nome da mãe: GUIOMAR LAZARO FINO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Marechal Hermes, 417, apto. 82, bairro Jardim, Santo André/SP.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício e averbar no tempo de contribuição do autor o período comum ora reconhecido no prazo máximo de 30 dias.**

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-36.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: FLORIZA AURIET DA COSTA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT</b>

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração dos períodos laborados perante a empresa VOXLINE, de 20/05/2009 a 08/06/2011.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-52.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSE MARIA DE LIMA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/177.830.458-0), requerida em 06/06/2016.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA. no período de 06/03/1997 a 06/06/2016, somado aos períodos incontroversos.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como falta de interesse de agir com relação aos documentos apresentados nos autos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não teria o autor trazido prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, com habitualidade e permanência, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Além disso, reiterou as razões de indeferimento do período controverso, apresentadas administrativamente. No caso da eventualidade da procedência do pedido, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e que a correção monetária se dê de acordo com a Lei nº 11.960/2009, bem como requer a fixação da DIB na data da citação, considerando a apresentação de documentos nesses autos.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Com relação aos documentos novos juntados aos autos pela parte autora e que não foram apresentados na via administrativa, saliento que é lícito às partes apresentar nos autos qualquer elemento probatório de seu direito, ainda que de maneira inaugural. Entretanto, ressalta-se que, caso o reconhecimento do direito se baseie em prova nova, os efeitos financeiros ficarão fixados na data em que a parte contrária tomou conhecimento dele, o que também será apreciado com o final da análise de mérito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controversia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL*

*Número 5006074-20.2012.4.04.7112*

*Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA*

*Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

***3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.***

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

## RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1- NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra-se observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 06/06/2016, na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDE COM LTDA.

Como prova da especialidade do período de trabalho junto à referida empresa, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 24/06/2016, segundo o qual esteve exposto, no período de 06/03/1997 a 06/06/2016, ao agente físico ruído variável entre 78,7 e 92 dB (A), segundo técnica "pontual" e, a partir de 15/08/2005, segundo a técnica "dosimetria". Citado documento também indicou, no mesmo período, a exposição ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso, segundo avaliação qualitativa.

Assim, muito embora a exposição ao agente físico ruído não permita o reconhecimento da especialidade de todo o período pretendido, seja pela exposição em intensidade inferior ao limite legal de tolerância permitido por lei, seja pela técnica utilizada para aferição dos níveis de intensidade/concentração não encontra previsão legal, segundo fundamentação anteriormente apresentada, por sua vez, consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente químico "ciclohexano-n-hexano-iso" de modo contínuo, espécie de hidrocarboneto alifático ou aromático para o qual não há nível seguro de exposição, a ensejar o enquadramento da atividade laborativa no item 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999, visto não exigir mensuração, conforme previsto no Anexo n.º 13 da NR-15, por sua insalubridade em grau máximo.

Portanto, reconheço como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 06/06/2016.

Ademais, ressalta-se que, contrariamente ao alegado pela parte autora, o período de 30/05/1990 a 31/08/1993 não foi reconhecido como especial na esfera administrativa, conforme se depreende do documento de ID 16033857, fls. 32. Desse modo, considerando que, embora o autor mencione a exposição a agentes nocivos em todo o período de 30/05/1990 a 06/06/2016, optou por delimitar o pedido dos presentes autos na manutenção do período reconhecido administrativa, que indica de modo equívoco, e no reconhecimento judicial unicamente do período de 06/03/1997 a 06/06/2016.

Pelo exposto, computando-se o período especial incontroverso (01/09/1993 a 05/03/1997) e o período especial ora reconhecido (06/03/1997 a 06/06/2016), contava o autor com **22 anos, 9 meses e 6 dias** de tempo de contribuição na DER (06/06/2016), tempo **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	01/09/93	05/03/97	E	3	6	5	1,00	43
2	06/03/97	06/06/16	E	19	3	1	1,00	231
							Soma	274

Na Der			
Atv. Especial (22a 9m 6d)	22a	9m	6d
Tempo total	22a	9m	6d

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho 06/03/1997 a 06/06/2016, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002172-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA LUCIA VIANNI ANDREZZA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça a autora o ajuizamento, tendo em vista a identidade de pedidos com o processo 0004640-92.2017.403.6317, em trâmite no Juizado Especial Federal nesta Subseção.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-05.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: ADILSON PEREIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002126-67.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGNALDO APARECIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA - SP194631  
EXECUTADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**DESPACHO**

Verifico que o processo principal (5000644-55.2018.403.6126) tramita neste Juízo, tendo havido trânsito em julgado do acórdão.

Considerando que o inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil estabelece que, “*O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*” e deverá ser requerido nos próprios autos, **requeira o autor o cumprimento de sentença nos autos principais.**

Venham estes conclusos para extinção.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, **no máximo, 90 (noventa) dias** anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

No mesmo prazo, **emende** o autor a petição inicial, para esclarecer o objeto do seu pedido, vez que pede ora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.627.217-0), salientando ainda que menciona datas diversas de início do benefício ao longo da inicial.

Verifico, ainda, que conta do CNIS que o benefício se encontra “cessado” e, no caso do autor emendar esta petição inicial, deverá esclarecer o motivo da cessação.

Tendo em vista o termo de **prevenção**, traga cópia das principais peças do processo 0004923-34.2002.403.6126 que tramitou perante a 1ª Vara nesta Subseção.  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ BERNARDO LIODÓRIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que homologou a conta da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003861-09.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: NOEMIA BEZERRA DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO SANTOS DE ALMEIDA</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Vistos e despacho saneador.

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte, indeferida na esfera administrativa ao argumento de perda da qualidade de dependente.

Argumenta a autora que era cônjuge *de cuius* e que durante determinado período de tempo estiveram separados de fato, ocasião em que lhe foi concedido o amparo social ao idoso. Inobstante, alega terem reatado o relacionamento que perdurou até o óbito; contudo, o pedido administrativo da pensão por morte foi indeferido, pela perda da qualidade de dependente. Nesse aspecto, reputa indevida a negativa da autarquia dado ser casada de direito, conforme certidão de casamento válida.

Regularmente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que não restou comprovado que a autora reatou relacionamento como o de cuius após o ano de 2006, acrescentando que, ao revés, teve em seu favor concedido o amparo social, circunstância que comprova que se encontrava separada de fato.

Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito.

O ponto controvertido da demanda é:

1- A comprovação da manutenção da relação conjugal da autora como de cujus até a data do óbito e, em decorrência, de sua qualidade de dependente.

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, requer a parte autora a produção de prova testemunhal e o réu, documental.

Declaro o feito saneado.

Entendo pertinentes e necessárias para solução do litígio as provas requeridas pelas partes.

Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do Amparo Social, no prazo de 30 dias.

Quanto à designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas, aguarde-se o término do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 06/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF-3.

Intimem-se as partes.

**Santo André, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004928-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DERMEVAL JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE SALERNO SPERTINI - SP142141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Aprovo** a conta elaborada pelo Contador Judicial (id 31827167) vez que representativa do julgado.

O exequente pretendia executar valores apontados pelo Contador Judicial no processo de conhecimento para fins de apuração do valor atribuído à causa, o que não pode subsistir, tendo em vista que o pedido não foi integralmente acolhido.

Verifico, por fim, que a sentença não condenou as partes no pagamento de honorários advocatícios, adotando a regra da sucumbência recíproca, mantida integralmente perante o E. Tribunal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.11.2017.

Portanto, ao contrário do aduzido pelo ora exequente, não há honorários de sucumbência a serem executados, mas não somente o destaque do contratual.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADEMAR SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009175-80.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: IZAQUE DA SILVA MAIA FONSECA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o desfecho do RECURSO ESPECIAL nº 1730548/SP.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-22.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: EVANDRO DA SILVA GIUGLIODORI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Verifico do CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de **R\$ 5.451,21** (cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IZAITA VIEIRA SALERNO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEREZA LOPES - SP94167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por IZAITA VIEIRA SALERNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de JOÃO BATISTA SALERNO.

Aduz, em síntese, que a autora e o “de cujus” contraíram matrimônio em 26/4/73 e conviveram juntos durante toda a vida de João, exceto no período de 2008 a 2013 quando a autora passou a residir na casa do filho mais velho, João Marcelo. Em 2013 reataram o casamento e assim permaneceram até o óbito de João. Requereu a pensão por morte (NB 181.675.939-0) junto ao INSS, mas o benefício restou indeferido, motivo da presente.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo que o cônjuge separado de fato é considerado dependente se comprovado que recebia pensão de alimentos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. A autora requereu a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal do representante da ré e oitiva de testemunhas, cujo rol foi indicado no id 29114653.

Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito.

Busca a parte autora comprovar:

1. *Conviver com o "de cujus" ao tempo do óbito na condição de esposa, dependendo economicamente dele.*

O réu por sua vez alega:

- 1) *Não houve comprovação de dependência econômica e ou convivência ao tempo do óbito, nos termos do disposto no artigo 22 da Lei 8213/91;*

O ônus de demonstrar a dependência econômica e convivência do casal é da parte autora.

Entendo pertinente e necessária para solução da demanda a produção da prova testemunhal, requerida pela autora, bem como o depoimento pessoal da mesma, requerido pelo INSS.

Entendo desnecessária a oitiva do representante do INSS, em depoimento pessoal, vez que não conhece os fatos cuja prova pretende a autora produzir, vez que não conhecia o suposto casal. **Indefiro**, portanto, o depoimento pessoal do representante do INSS.

Portanto, **defiro a produção da prova oral requerida (depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas).**

Em razão das Portarias 1 e 3 PRES/CORE do E.TRF da 3ª Região, que suspendeu a realização de audiências em razão da pandemia de Covid-19, **designarei a data oportunamente**, quando testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da autora, a teor do artigo 455 do CPC.

A prioridade processual já restou deferida no id 28078754. **Anote-se.**

Mantenho a decisão proferida no id 28078754 e que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico que o processo administrativo relativo ao NB 88/532.714.417/4 (amparo social ao idoso) já se encontra no id 28078799.

**Traga o réu cópia do requerimento administrativo de pensão por morte (NB 190.333.230-0).**

Declaro o feito saneado.

Intimem-se as partes.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005731-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO RAMIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Colho dos autos que os saldos devedores dos contratos n.º 0344001001051112 e 210344107080173767 eram de R\$ 12.922,21 e R\$ 35.010,70, respectivamente.

Empetição ID n.º 25258572, a Caixa Econômica informa que o devedor regularizou amigavelmente tais contratos, requerendo o prosseguimento somente em relação ao contrato n. 0000000015057323.

Em seguida, peticiona novamente (ID n.º 25467909), requerendo o aditamento da inicial para a inclusão do contrato 210344400000633350 que, por um lapso, não havia juntada anteriormente. Junta demonstrativo de débito, no consta que o saldo devedor deste contrato é de R\$ 1.069,80.

Desta feita, considerando a noticiada renegociação, esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, o motivo pelo qual o valor da causa foi acrescido para R\$ 54.139,08

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MIRIAN RAMOS DOS SANTOS, FELIPE RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MIRIAN RAMOS DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora (Mirian) requer a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de CICERO DOS SANTOS. A pensão foi concedida somente ao filho FELIPE, coautor, que pretende o pagamento das prestações em atraso, vencidas desde a data do óbito até a DIB.

Aduzem, em síntese, que a coautora e o "de cujus" foram companheiros, permanecendo assim até a data do óbito. Requereu a pensão por morte (NB 183.518.368-6) junto ao INSS, mas o benefício restou deferido somente ao coautor FELIPE (filho), motivo da presente.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de prova da relação de companheirismo e da dependência econômica à data do óbito. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS requereu a produção da prova oral, como depoimento pessoal da parte autora e testemunhas.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, cujo rol foi indicado no id 23593136.

Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito.  
Busca a parte autora comprovar:

1. *Conviver com o "de cujus" ao tempo do óbito na condição de companheira, dependendo economicamente dele.*

O réu por sua vez alega:

1) *Não houve comprovação de dependência econômica e relação de companheirismo, nos termos do disposto no artigo 22 da Lei 8213/91;*

O ônus de demonstrar a dependência econômica e convivência como casal é da parte autora.

Entendo pertinente e necessária para solução da demanda a produção da prova testemunhal, requerida pelas partes, bem como o depoimento pessoal da parte autora.

Portanto, **de firo a produção da prova oral requerida (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas).**

Em razão das Portarias 1 e 3 PRES/CORE do E.TRF da 3ª Região, que suspendeu a realização de audiências em razão da pandemia de Covid-19, designarei a data oportunamente, quando testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados, a teor do artigo 455 do CPC.

**Esclareça o réu** se requer o depoimento pessoal de ambos os autores ou somente de MIRIAM, bem como apresente o seu rol de testemunhas, a teor do artigo 450 do CPC.

Declaro o feito saneado.  
Intimem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006640-23.2019.4.03.6183

<b>AUTOR: RODOLFO RODRIGUES LEITE</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

[ ]

**DESPACHO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido vez que ausentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, como tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Passo a análise das preliminares suscitadas pelo INSS.

A preliminar de prescrição confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

**Santo André, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003006-14.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO GUSMAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o presente cumprimento de sentença teve início por iniciativa do INSS, que ofertou os cálculos no valor de R\$ 370.359,12 em 2/2017 (id 24916214 – pag.241).

O exequente discordou desse cálculo e apresentou os seus, no valor de R\$ 574.181,55 (01/2017).

Remetidos os autos ao Contador Judicial, elaborou seu parecer (id 24916214 – pag.288) e ofertou cálculos no valor total de R\$ 551.166,39 (2/2017).

Intimadas as partes a manifestarem-se sobre o parecer técnico, o exequente concordou com os cálculos do Contador e requereu a expedição de precatório do valor incontroverso de R\$ 370.359,12. O INSS discordou do parecer.

Este Juízo, em decisão proferida no id 24916214 – pag.312, aprovou o cálculo elaborado pelo contador judicial e deferiu a expedição do precatório do valor incontroverso, de fato expedido e já pago.

Quanto à decisão que aprovou os cálculos do Contador Judicial, foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 7/6/2018, tendo sido aberta “vista” ao Procurador do INSS (Dr. José Ricardo Ribeiro) em 29/6/2018, tendo manifestado sua “ciência” em 22/8/2018.

Após o pagamento do valor incontroverso, o exequente requer o prosseguimento para expedição de precatório quanto ao saldo remanescente (R\$ 180.807,27 – 02/2017).

Não houve qualquer insurgência do INSS quanto ao despacho proferido no id 24916214 – pag.312 que aprovou o cálculo elaborado pelo Contador Judicial, tendo decorrido os prazos para recurso ou impugnação.

Intimado o INSS para manifestação acerca da pretensão de satisfação do saldo remanescente, aduz no id 26727819 que os documentos digitalizados não comprovam o trânsito em julgado da decisão que acolheu os cálculos da contabilidade judicial.

Este Juízo não verificou equívocos na digitalização de documentos, nem tampouco ausência de intimação do INSS acerca da decisão que aprovou os cálculos elaborados pelo Contador, questão que resta superada, já que o INSS foi intimado pessoalmente mediante "vista" ao Procurador do INSS (Dr. José Ricardo Ribeiro) em 29/6/2018, tendo manifestado sua "ciência" em 22/8/2018.

Não é o caso da Serventia certificar trânsito em julgado, vez que houve decurso de prazo para impugnação ou interposição de recurso contra a decisão, não havendo qualquer outra providência a ser tomada com relação a regularização da digitalização.

**Manifeste-se o INSS acerca da pretensão do exequente de que seja expedido precatório do saldo remanescente (R\$ (R\$ 180.807,27 – 02/2017).**

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDIO SIMOES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou subsidiariamente por tempo de contribuição (NB 189.188.307-8), requerida em, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos seguintes períodos e empregadoras:

METALFAC – 12/5/97 a 18/5/98  
SWB – 2/4/2001 a 4/11/2005  
PRO-STAMP – 9/12/2005 a 16/4/2012

Pretende, ainda, o cômputo do tempo comum no período de 12/5/97 a 18/5/98, anotado em CTPS e objeto de reclamação trabalhista.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito. Sustenta a falta de interesse de agir, em relação a períodos reconhecidos pelo INSS administrativamente.

Aduz, por fim, que o PPP não informou a exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, e que o enquadramento pela periculosidade só é permitido para períodos anteriores a publicação da lei 9.032/95.

É o breve relatório.  
Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não há preliminares a serem superadas.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) *o reconhecimento da atividade especial nos períodos de trabalho nas empresas METALFAC – 12/5/97 a 18/5/98, SWB – 2/4/2001 a 4/11/2005 e PRO-STAMP – 9/12/2005 a 16/4/2012, e tempo comum de 12/5/97 a 18/5/98.*

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de pericial por similaridade (quanto à empregadora Metalfác) e perícia nas empregadoras PRO-STAMP e SWB, bem como a intimação a fim de que tragam aos autos os laudos técnicos. Por fim, se não deferida a perícia e intimação, que seja considerados por similaridade os PPP's juntados aos autos para mesma função de "retificador de ferramentas". O INSS não requereu a produção de provas.

**Indefiro** a perícia indireta por similaridade. Tenho que a perícia indireta em empresa paradigma deve ter seu valor probandi analisado com ressalvas.

A perícia indireta seria realizada contemporaneamente em empresas a serem indicadas pela própria parte autora, como sendo aquela que reúne todos os qualitativos que a tomam similares como empresa onde trabalhou o segurado, o que já demonstra o grau de parcialidade.

Ademais, dificilmente a empresa periciada apresentará as mesmas condições daquela empresa em que o autor trabalhou há mais de 25 anos.

A prova neste sentido torna-se inócua e o seu valor probatório será relativizado, o que a torna impréstável à finalidade que se destina.

**INDEFIRO** a produção da prova pericial nas empregadoras em atividade, e neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.



Saliento que o PPP é baseado e laudo técnico e contém informações acerca a utilização, ou não, de EPI e EPC, dados aferidos por responsável técnico.

Por fim, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovação de tempo comum, vez que a prova oral não é apta a comprovar a relação trabalhista alegada, restando assim **indeferida**.

A questão da prova emprestada será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Entretanto, **assino o prazo de 20 (vinte) dias** ao autor a fim de que traga aos autos os documentos que reputar necessários à comprovação de suas alegações, indeferindo, por ora, a intimação das ex empregadoras porque cabe ao autor a prova do fato constitutivo do direito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEONARDO FRANCISCO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.485.422-0), requerida em 10/7/2019 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002152-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUCIANO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria especial (NB 46/195.142.051-6), requerida em 14/10/2019 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.  
Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;  
II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EVALDO FRANCA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria especial (NB 46/193.975.249-0), requerida em 31/5/2019 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Assino ao autor o prazo de 30 dias para que cumpra o determinado no despacho ID 30343850.**

**Silente, venham conclusos para extinção.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-63.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: MARCOS VINICIUS FARIAS</b> <b>REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA FARIAS</b>
<b>REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ADRIANA SILVA FARIAS</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: SOLANGE STIVAL GOULART</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Tendo em vista o não cumprimento integral da determinação deste Juízo, assino à parte autora o derradeiro prazo de 15 dias para que adeque o valor da causa ao benefício patrimonial perseguido na demanda.

Int.

Santo André, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-76.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: JOSE SERGIO DE ARAUJO NETO</b>

<b>REU: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO</b>
---

--

**DESPACHO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, apontando a existência de OBSCURIDADE na decisão que indeferiu a tutela de urgência. Argumenta que a decisão não esclarece 1) o porquê de a parte embargada não poder ser compelida à obrigação de fazer a inscrição/registro profissional do Sr. José Sérgio, em conformidade com a lei, função esta inerente a um dos próprios motivos de sua criação/existência; 2) ao não preenchimento dos requisitos da tutela de urgência originalmente almejada, nem quanto a impossibilidade da tutela de evidência em razão do conjunto probatório e da decisão em sede de tutela coletiva que, anteriormente, ensejou a necessidade de manifestação da parte embargante em justificar o interesse na presente ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da decisão resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No mais, NÃO VISLUMBRO a ocorrência da alegada obscuridade, vez que a decisão é clara quanto aos seus fundamentos.

O que pretende o autor, em verdade, é a alteração do conteúdo da decisão, somente possível através do manejo do recurso processualmente cabível.

Assim, mantenho a decisão ID 31570232, por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos para, no mérito, DESACOLHÊ-LOS.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

Santo André, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-47.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: LUSINETE VIEIRA DE OLIVEIRA</b>
---

<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA</b>
--

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido vez que no caso concreto, mostra-se impossível o reconhecimento do tempo especial via enquadramento por categoria profissional, pois a parte autora não comprovou ter desempenhado, antes da Lei 9.032/1995, qualquer atividade profissional prevista pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A parte autora também não logrou comprovar exposição a agentes considerados nocivos à saúde e que legitimem o cômputo de tempo especial, nos termos da lei e das normas técnicas de regência.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova documental e testemunhal.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97, razão pela qual INDEFIRO a produção da prova testemunhal.

No mais, DEFIRO a produção da prova documental. Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Int.

**Santo André, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006263-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NAIR ASSUNÇÃO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ASSUNÇÃO DE SIQUEIRA - SP250177

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MANUEL LUCIANO MACARIO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades laboradas na empresa Ultragás S/A, de 01/09/87 a 09/08/90 e na empresa Distribuidora de Aços e Metais Tubometal LTDA, de 01/11/05 a 31/03/2020.

Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, peticionou, alegando não ser possível determinar quantia específica.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem os argumentos do impetrante, o fato é que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa/simulação da aposentadoria a ser concedida ao impetrante.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)*

No caso, havendo pedido de implantação de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Desta feita, indefiro a aplicação do art. 324 do CPC ao caso e determino que o impetrante proceda à correta indicação do valor da causa, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Consigno o prazo de 15 dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANIELA CAMARGO SERINOLLI, JOAO PEDRO DO NASCIMENTO, M. C. D. N.  
REPRESENTANTE: DANIELA CAMARGO SERINOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - SP364814  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - SP364814  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - SP364814,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho ID 28610061, comprovando documentalmente o requerimento do benefício perante o INSS, mediante a apresentação de cópia integral do respectivo procedimento administrativo.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000840-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela impetrante pelo prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ELIAS TEIXEIRA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 dias, acerca das informações prestadas.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005725-48.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RENATO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Tendo em vista a apresentação de contestação, lícito concluir pela aquiescência do réu.**

**Assim, recebo a petição ID 29382281 como emenda à inicial.**

**Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, venham conclusos para sentença.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**



## DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades especiais laboradas na empresa CIA NITRO QUÍMICA, de 06/11/95 a 07/12/17.

Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, peticionou, atribuindo o valor da causa em R\$ 5.244,29.

É o relatório.

Decido.

O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser concedida ao impetrante.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)*

No caso, havendo pedido de implantação de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Desta feita, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 62.931,48 e determino ao impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC..

Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010901-89.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGOSTINHO LIMA MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 06/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a regularização do feito.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA THEOBALDO DE BRITO - SP372295  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o equívoco no ajuizamento, noticiado no id 31907148, venham conclusos para extinção.  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-64.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: ROBERTO MENDES MACIEL</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 30973796: Dê-se ciência ao réu.**

**ID 32300733: Dê-se ciência ao autor.**

**Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001902-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE GOMES BARBOSA, JOSE GOMES BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.**

**Silentes, arquivem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002159-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006156-82.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO AQUINO SANTIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requer o autor, nesta oportunidade, a substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, com base no artigo 468, I, do CPC, alegando não ser especialista na doença de que padece.

Registro, de início, que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1439061 - DES. FED. MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 - Data da decisão: 19/10/2009 - Data da publicação: 05/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N.

Outrossim, a nomeação de perito é atribuição do Magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

Cabe registrar, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Pelo exposto, indefiro a substituição do perito nomeado por este Juízo e realização de nova perícia.

Requisitem-se os honorários periciais já arbitrados pelo Juízo.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando-as.

Silentes, venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001216-40.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006322-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS LUCIO ZARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

**DESPACHO**

Intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e ss do CPC.  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001133-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANIVALDO PEDROSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 dias, acerca das informações prestadas. Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005420-64.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO GOULART CHENG</b>

<b>REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

--

¶

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005092-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: 3R NETWORK DISTRIBUIDORA, COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000992-37.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VERGINIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006444-30.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GATO MAGRO TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001284-58.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: ADELITA SEVERINA DE OLIVEIRA DELGADO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-46.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: MARCO ANTONIO DASILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:



I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAGALI APARECIDA DE SOUZA FILGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Verifico que a autora é empregada na empresa HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTÓVAO DA GAMA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 4.700,00 (04/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, **comprovo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.**

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004842-65.2014.4.03.6126

<b>AUTOR: LEONARDO LEAL DIAS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

**Santo André, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004335-43.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: JOSE DANTAS DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELIRANI</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAIR NASCIMENTO DA SILVA

**DESPACHO**

**Dê-se vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.**

**Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001093-45.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifestem-se as partes acerca dos documentos por ambas carreados, informando quaisquer equívocos ou ilegibilidades.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002189-92.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.684.119-5, requerido em 24/7/2019.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Verifico que a parte autora é empregada na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 7.300,00 (04/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-48.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEMOS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022, JAMILE ROCHA CUNHA - SP421582  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, atribua o autor correto valor à causa, correspondente ao proveito econômico pretendido como o pretendido reingresso ao SIMPLES NACIONAL.

**Recolha das custas processuais.**

Após, voltem-me conclusos.  
P. e int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001678-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA, VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por VERZANI & SANDRINI LTDA, VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMÔNIAL LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRÔNICA LTDA e VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, nos autos qualificadas, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em síntese, a prorrogação da data de vencimento dos tributos administrados pela RFB, bem como dos prazos para cumprimento das obrigações acessórias, até o mês subsequente à duração do evento de calamidade pública declarado pelo Decreto Estadual 64.879/2020, sem que lhe sejam aplicadas quaisquer sanções.

Alegam que são empresas que têm como principais clientes Shopping Centers e prédios comerciais localizados no Estado de São Paulo e que empregam dezenas de milhares de pessoas.

Narram o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decretada pela OMS em decorrência do CODID-19, bem como a recomendação de isolamento social como principal medida de mitigação dos impactos da pandemia.

Aduzem, ainda, que, em decorrência da decretação de calamidade pública que o Estado de São Paulo reconheceu por meio do Decreto Estadual n.º 64.879/20, muitos de seus clientes (Shopping Centers e prédios comerciais) suspenderam suas atividades e as impetrantes receberam diversas notificações e comunicações de que seus contratos comerciais não serão cumpridos no prazo acordado.

Argumentam que a Portaria MF n.º 12/2012 e a Instrução Normativa 1.243/12 da RFB preveem a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais e obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente em que durar o evento aos sujeitos passivos domiciliados em Municípios abrangidos por Decretos estaduais de reconhecimento de calamidade pública.

Aduzem que a IN 1.243/12 independe de qualquer outra norma legal para a sua aplicabilidade. Mencionam, ainda, a falta de discricionariedade da RFB para a expedição de atos necessários à postergação do vencimento dos tributos.

Ressaltam os termos da liminar concedida na Ação Cível Originária n.º 3363 na qual o E. STF suspendeu os pagamentos das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, por 180 dias.

Invocam ocorrência do Fato do Príncipe e a hipótese de caso fortuito e força maior.

Juntaram documentos.

Intimadas a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, peticionaram em ID nº 3081676, informando que a Portaria ME n.º 139/20, embora tenha escopo territorial mais abrangente, o objeto é menos amplo.

Pontuaram que buscam a prorrogação do vencimento de todos os tributos administrados pela RFB, razão qual afirmaram o interesse no prosseguimento do presente *mandamus*.

Liminar indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em preliminar, a inadequação parcial da via eleita, pois não houve demonstração do direito líquido e certo. Quanto ao mérito, aduz que as impetrantes não demonstraram prejuízos financeiros substanciais, de certo que a crise afetará todas as empresas, órgãos públicos e trabalhadores. Por fim, pugna pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09 e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

Comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5009416-81.2020.403.0000 e que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

**É o relato.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de inadequação parcial da via eleita por ausência de direito líquido e certo comprovado confunde-se com o mérito, o que será apreciado, reiterando-se, por oportuno, os argumentos já lançados por ocasião da apreciação da medida liminar.

Em que pese a grave situação vivida no País, o pleito das Impetrantes não merece acolhida.

Invocam as Impetrantes o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente de decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento ou 1 mês após o fim do estado de calamidade trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”*

Assim, extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

Diante disto, mister se faz analisar se há, no presente caso, a despeito da invocada aplicação da Portaria Ministerial nº 12/2012, o que será analisado adiante, lei autorizando a moratória buscada pela parte Impetrante.

E a resposta para a indagação é negativa.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

*“Art. 1º: Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)*

Por meio da Mensagem nº 93 de 18 de março de 2020 e encaminhada pelo Presidente da República, os efeitos da ocorrência do estado de calamidade pública foram estendidos até 31 de dezembro do corrente ano.

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional. Da mesma forma, a Portaria 139 de 03 de abril de 2020 do Ministério da Economia prorrogou o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS nos seguintes termos:

*“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente”.*

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão/extensão de moratória, para abranger outros tributos não previstos em ato da administração pública.

Assim, em que pese tese sustentada pelo Juízo, diante de ato normativo do Executivo Portaria nº 139/2020 que prorrogou no âmbito federal o vencimento de alguns tributos, não cabe a este Juízo aplicá-los a outros não expressamente nele previstos.

Com a expedição de referida portaria específica para a crise sanitária vivida em razão da pandemia do Corona vírus, a invocada portaria 12/2002 perde a sua validade.

Cumprе ressaltar, ainda, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as medidas citadas pela própria impetrante, bem como outras medidas sociais amplamente divulgadas.

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento n.º 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

*“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.*

*A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.*

*A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:*

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.*

*É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.*

*Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).*

*O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo vicioso: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.*

*O parecerio do STF, em substancioso julgado, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016, p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).*

*Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.*

*São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.*

*No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.*

*Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.*

*Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.”*

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5009416-81.2020.403.0000

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RC CAMPOS DISTRIBUIDORA LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar autorizá-la a recolher o IRPJ e CSLL com vencimento nos meses de MARÇO, ABRIL, MAIO e JUNHO de 2020, sem multa, juros ou qualquer outro encargo, em 6 parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela com vencimento no último dia útil do mês de SETEMBRO/2020 e as demais nos últimos dias úteis dos meses subsequentes.

Narra, em apertada síntese, que é empresa que comercializa pneus no mercado interno e, por conta da pandemia do COVID-19, suas finanças foram impactadas vertiginosamente.

Afirma que o seu faturamento, do mês de fevereiro/2020 para o mês de março/2020 sofreu uma redução de 50% e a previsão de redução para o mês de abril/2020 é ainda maior.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No tocante ao pedido liminar, de saída, consigno que temeste Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde –OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

Cumprir observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem artigos art. 152 e 153 que:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”*

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fez-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

*“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)*

Desta feita, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicado ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Ademais, nota-se que a União não está imune à situação e vem adotando diversas medidas para a mitigação dos efeitos da crise gerada pela COVID-19.

No entanto, o momento exige muita adequação e coordenação para que, aos menos, possa se atenuar seus efeitos futuros.

Neste sentido, decisões individualizadas podem agravar ainda mais a situação calamitosa pela qual o País está atravessando.

Diante do exposto, não verificando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000061-07.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

#### DESPACHO

Petição ID n.º 30752833: Considerando a suspensão das atividades presenciais por conta da pandemia do COVID-19, determino a suspensão deste cumprimento de sentença por 30 dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000620-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA, LEONARDO ANSELMO DE ABREU

#### DESPACHO

Petição retro: Indefiro novo pedido de prazo, vez que a execução aguarda manifestação da exequente desde 05/06/2018.

Retomem os autos ao sobrestamento até posterior provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001044-67.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SILVIO JOSE DA SILVA AUTOMOVEIS - ME, SILVIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

Petição retro: Indefiro novo pedido de prazo, vez que a execução aguarda manifestação da exequente desde 26/12/2019.

Retomemos autos ao sobrestamento, no aguardo de futura provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000600-97.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: GEISON CIDRAL FORMIGONI  
ESPOLIO: GEISON CIDRAL FORMIGONI

#### DESPACHO

Citado, o espólio do réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

**Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.**

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

## DESPACHO

Ante a concordância do INSS e em razão do óbito de JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, habilito ao feito a sucessora NAILDA D'ABADIA MARTINS PEIXOTO ALMEIDA.

No mais, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"**

**Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."**

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.*

*1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).*

*2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)*

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

**Proceda-se:**

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002058-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS RODRIGUES - SP415860  
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA contra ato praticado pelo Superintendente Executivo da Caixa Econômica Federal, visando a liberação do pagamento do benefício "auxílio emergencial" indeferido administrativamente.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer a indicação da autoridade impetrada, junta petição ID n.º 32128629, requerendo que conste como autoridade impetrada o Presidente da Caixa Econômica Federal e pede ainda a inclusão da União Federal e da empresa DATAPREV.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, em sede de mandado de segurança coletivo em que se questiona a exigência de contribuição social.
2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.
3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".
4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.
5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada", deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é "notificado do conteúdo da petição inicial", revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de "pessoa" meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo II da Lei do Mandado de Segurança.
6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende "à autoridade coatora o direito de recorrer", evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.
7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência n.ºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).
8. Conflito de competência julgado precedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5007211-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020)

**EMENTA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.**

- I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
- II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
- III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

*IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.*

*V. Haja vista que a autoridade coatora é o reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.*

*VI. Conflito de Competência julgado improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5011968-87.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 11/05/2020, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)*

## **E M E N T A**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.**

*I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.*

*II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.*

*III – Conflito improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)*

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Brasília (DF), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília (DF), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001858-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **SENTENÇA TIPO C**

Vistos, etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante através do ID nº 31499879, tendo em vista a perda do objeto sobre o qual fundava-se a ação.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Santo André, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001912-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante através do ID nº 31597119, tendo em vista a perda do objeto sobre o qual fundava-se a ação.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Santo André, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001746-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA PRADO MORENO - SP446602, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR**, visando a obtenção de provimento jurisdicional para que seja determinada a prorrogação, a partir do período de apuração de março/2020, do vencimento das contribuições previdenciárias recolhidas sobre a folha de pagamento (cota patronal) e destinadas às Terceiras Entidades, dos tributos federais incidentes na importação e das prestações dos parcelamentos federais para o último dia do 3º mês subsequente ao respectivo vencimento regular, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Alega que é pessoa jurídica que se dedica à fabricação e comercialização de veículos e que está sujeita a pesada carga tributária e previdenciária.

Narra que, além dos tributos, ainda possui parcelamentos de tributos federais com prestações mensais que totalizam o valor de R\$ 2.181.543,65.

Aduz que, em razão da grave crise causada pela pandemia do COVID-19, está impossibilitada de cumprir com todas as obrigações tributárias no prazo de vencimento regular e, ao mesmo tempo, arcar com as despesas de suas atividades empresariais, notadamente a folha de salários e pagamento de fornecedores.

Expõe que, em decorrência da decretação de calamidade pública pelos Governos Federal e Estadual, suas concessionárias suspenderam as atividades, inviabilizando a comercialização de automóveis e autopeças.

Em consequência, aduz que também foi obrigada a paralisar as atividades e a colocar todos os seus funcionários em férias coletivas, para não ter que os demitir.

Pontua que o Governo tem adotado diversas medidas para reduzir os impactos da pandemia nas empresas brasileiras. Cita a Resolução nº 152, de 18/03/2020, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional; a Portaria Conjunta nº 555, de 23/03/2020, que prorrogou por 90 dias o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal de tributos federais e a Medida Provisória nº 932, de 31/03/2020, que reduziu as alíquotas das contribuições devidas às Terceiras Entidades até 30/06/2020.

Argumenta que, embora o Governo Federal não tenha adotado qualquer ato oficial para postergar o pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a Portaria MF n.º 12, de 20/01/2012 permite esta prorrogação em casos de estado de calamidade pública.

Com base nesta norma, busca provimento para que seja declarada a prorrogação do prazo de vencimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento e às terceiras entidades, do PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação e prestações dos parcelamentos federais devidos à partir do mês de março até enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado em decorrência da pandemia COVID-19.

Aduz que o estado de calamidade pública foi reconhecido por meio do Decreto Legislativo n.º 6/2020, de 20/03/2020, no âmbito Federal e por meio do Decreto n.º 64.879 de 20/03/2020, no Estado de São Paulo.

Expõe, ainda, que o Estado de São Paulo decretou medida de quarentena, com restrição de atividades, nos termos do Decreto Estadual n.º 64.881, de 22/03/2020.

Registra que além da Portaria n.º 12/2012, foi publicada a Instrução Normativa RFB n.º 1.243, de 25/01/2012 que também prorroga os prazos para cumprimento das obrigações acessórias dos tributos federais.

Aduz que, diante da notoriedade da situação e do fato que o Decreto Estadual 64.879/20 abrange TODOS os Municípios do Estado de São Paulo, não restam dúvidas de que a aplicação imediata do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 prescinde a necessidade de qualquer outra regulamentação pela RFB ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), além da já mencionada IN 1.243/12, da RFB.

Indica que a competência para fixar e alterar os prazos de pagamento dos tributos federais foi atribuída ao Ministro da Fazenda, nos termos do artigo 669 da Lei n.º 7.450, de 23.12.1985 ("Lei 7.450/85") e não à RFB ou à PGFN, como no caso das obrigações acessórias.

Reforça que, diante do fato que o estado de calamidade pública abrange todos os Municípios do Estado de São Paulo, os vencimentos dos tributos federais ficam prorrogados até o último dia do 3º mês subsequente.

Cita a MP 447/08, convertida na Lei n.º 11.933/09, que alterou o prazo de vencimento dos impostos e contribuições federais, em razão da situação de crise econômica.

Argumenta que a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos tem fundamento na moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Aduz que a moratória é uma das medidas tributárias defendidas pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico ("OCDE") para limitar os danos na economia causados pela pandemia do COVID-19, conforme documento publicado pela Organização em 16.03.2020 (ID 30161507).

Afirma que a prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos irá gerar fluxo de caixa para as empresas e evitará consequências econômicas severas.

Invoca a incidência de força maior e destaca que esta já foi reconhecida pelo STF nas ACO n.º 3.363 e 3.365.

Declara que não pretende deixar de recolher os tributos. Só quer que lhe seja autorizada a prorrogação dos seus vencimentos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A Impetrante foi intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da publicação da Portaria n.º 139, de 13/04/2020.

Em petição ID n.º 30940374, manifestou interesse no prosseguimento, argumentando que o presente feito também tem por objetivo a prorrogação do vencimento das contribuições destinadas às Terceiras Entidades, dos tributos e contribuições federais incidentes nas operações de importação e das prestações dos seus parcelamentos federais.

A liminar foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e necessidade de litisconsórcio passivo necessário com as Terceiras Entidades, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, aduzindo a inaplicabilidade da Portaria MF n.º 12/2012, Portarias n.º 139 e 1.932/2020 e Portaria MF 150, bem como inexistência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (autos n.º 5009336-20.2020.4.03.0000 – 2ª Turma).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o breve relato.

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ilegitimidade de parte resta afastada pois, em caso de eventual concessão da segurança, caberá à autoridade impetrada dar atendimento à ordem, no sentido de não aplicar multa de mora e outros acréscimos.

A alegação de litisconsórcio passivo necessário já foi afastada na decisão ID nº 30985622.

As preliminares de ausência do interesse e inadequação da via eleita confundem-se como mérito.

Com efeito, mantenho os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

Cumpra observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se de pedido de moratória.

A moratória está regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”*

Extrai-se dos artigos supra que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

*“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)*

Assim, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139 de 03 de abril de 2020 do Ministério da Economia prorrogou o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS nos seguintes termos:

*“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente”.*

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria n.º 12/2012 invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicada ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Cumpra ressaltar, ainda, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as medidas citadas pela própria impetrante, bem como outras medidas sociais amplamente divulgadas.

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento n.º 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

*“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.*

*A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.*

*A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:*

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.*

*É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.*

*Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).*

*O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.*

*O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016, p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).*

*Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.*

*São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.*

*No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.*

*Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.*

*Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.”*

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5009336-20.2020.4.03.0000 – 2ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Santo André, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: I9ABC DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, JOSE EDUARDO TORREZAN, FABIO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

SENTENÇA



Vistos, etc.

Colho dos autos a comprovação do óbito do codevedor JOSÉ EDUARDO TORREZAN (id 561156), tendo este Juízo determinado a suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias, a fim de que a CEF saneasse o vício, indicando o representante legal do "de cujus", nos termos do artigo 75, VII do CPC, considerando-se, ainda, o disposto nos artigos 615 e 616, VI, do CPC.

Determinada nova intimação da CEF (id 26506543) a fim de regularizar a representação processual do polo passivo da demanda, mediante processo de habilitação dos herdeiros, ficou-se inerte.

É a breve síntese.

DECIDO

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito, com relação ao requerido JOSÉ EDUARDO TORREZAN, falecido aos 9/11/2017 (id 5661156).

A morte do requerido e não indicação de representante que o suceda é causa de suspensão do processo, nos termos do artigo 313, I, e §§ 1º a 2º, do CPC, bem como de extinção do mandato do advogado, necessitando, para o regular processamento do feito, a habilitação dos sucessores na forma da lei, providências sem as quais não é possível o regular prosseguimento do feito.

No presente caso, suspenso o curso do processo para as providências necessárias, não houve habilitação nem qualquer manifestação da CEF, restando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, com relação ao réu JOSÉ EDUARDO TORREZAN.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que com relação a José Eduardo não houve aperfeiçoamento da relação processual. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002119-75.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047  
EXECUTADO: JOAO RODOLFO BROCK

#### DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista o resultado da pesquisa pelo sistema Webservice da Receita Federal conforme ID 32273529, informe o exequente o nº do processo do inventário do Sr. João Rodolfo Brock, juntamente com os dados do inventariante, a fim de ser realizada a citação do espólio.

Após, voltem-me conclusos.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004316-40.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIAS/A, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

#### DESPACHO

Tendo em vista a suspensão dos prazos e fechamento dos Fóruns por conta da Pandemia do Coronavírus, aguarde-se o retorno dos trabalhos Forenses para possibilitar à Secretaria desta Vara a verificação e regularização de possíveis falhas na digitalização apontadas pelo executado em sua manifestação retro.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000967-87.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 449/2060

EXECUTADO: CONFECCOES DE JEANS ITALY FORASTIERO LTDA - ME, JOAO CARLOS RAPOSO REZENDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI APARECIDA SILVA - SP106260

**DESPACHO**

**ID 32112955: Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5009779-68-2020.403.0000, a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho ID 30957127.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004607-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: INTER TELECOM - COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE - SP155183, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

**DESPACHO**

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001219-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

**DESPACHO**

ID 32215552: Tendo em vista a suspensão dos prazos e fechamento dos Fóruns por conta da Pandemia do Coronavírus, aguarde-se o retorno dos trabalhos Forenses para possibilitar à Secretaria desta Vara verificar a devolução e o cumprimento, ou não, da Carta Precatória nº 171/2019, expedida à fl. 51.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o processo principal (5002744-17.2017.403.6126) tramita neste Juízo, tendo havido trânsito em julgado do acórdão.

Considerando que o inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil estabelece que, "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" e deverá ser requerido nos próprios autos, **requeira o autor o cumprimento de sentença nos autos principais.**

Venham estes conclusos para extinção.  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-04.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: VALDOMIRO LEMES FILHO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000806-43.2015.4.03.6126

<b>AUTOR: LUIZ MARCELO BRAZ</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO</b>

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

**Santo André, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002154-35.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO ROBERTO EDUARDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra e considerando que a parte autora declarou e comprovou domicílio na cidade de São Paulo, **redistribua-se o presente à uma das Varas Federais Previdenciárias na Seção de SÃO PAULO**, com as nossas homenagens.  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001386-54.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NEUZA BENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial, **aguarde-se o desfecho do recurso no arquivo.**

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005155-62.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO ALVAREZ SANCHEZ

**DESPACHO**

**Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.**

**Requeiram as partes o que for de seu interesse.**

**Silentes, arquivem-se.**

SANTOANDRÉ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002509-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ORTODOR BRASIL CLINICA MEDICALTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTOANDRÉ, 18 de maio de 2020.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005051-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HOLCIM (BRASIL) S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

**DESPACHO**

Cumpra o Exequente o quanto determinado no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002052-13.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VANER LUIS POTOMATI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

VANER LUIS POTOMATI, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato cumprimento do acórdão n. 602/2020 de 16.01.2020, proferido pela 21ª. Junta de Recursos da Previdência Social e que determinou a implantação do benefício postulado, com reafirmação da DER. Com a inicial, juntou documentos. Instado a esclarecer o estado de miserabilidade que se alegava encontrar, sobreveio a manifestação do impetrante com recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

**Decido.** Recebo a manifestação ID32313661, em aditamento da petição inicial. Diante do recolhimento das custas processuais, **indeferir o benefício da gratuidade de Justiça** requerido na exordial.

Em que pese a alegada urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000418-79.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SIDNEY CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIDNEY CAETANO DA SILVA em face de IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB: 183.824.142-3. Com a inicial, juntou documentos.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006086-65.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MARINA RAMOS JARDIM, MARINA RAMOS JARDIM, GREGORIO DANIEL PEPELIASCOV, GREGORIO DANIEL PEPELIASCOV, BRUNA MANCINI ZAGO DA COSTA, BRUNA MANCINI ZAGO DA COSTA, GUSTAVO JUNGES FILIU, GUSTAVO JUNGES FILIU, SAMARA CHEBLI BAPTISTA, SAMARA CHEBLI BAPTISTA, LUIZ HENRIQUE JORDAO JUNIOR, LUIZ HENRIQUE JORDAO JUNIOR, FERNANDO ALVES AFFONSO KAUFMAN, FERNANDO ALVES AFFONSO KAUFMAN, DANIELA MORETTI PESSOA, DANIELA MORETTI PESSOA, FERNANDO BRUNO MERELLO, FERNANDO BRUNO MERELLO, CAROLINE MARCELINO DE SOUZA, CAROLINE MARCELINO DE SOUZA, RODRIGO LUIZ MARTINEZ PORTAZIO, RODRIGO LUIZ MARTINEZ PORTAZIO, LAURA RAMOS DE ALMEIDA LAMBERTE, LAURA RAMOS DE ALMEIDA LAMBERTE, LEANDRO KLARGE CARLOS CUNHA, LEANDRO KLARGE CARLOS CUNHA, RAMON FELIX MARTINS FERNANDES, RAMON FELIX MARTINS FERNANDES, EMELY ROCHA MELO, EMELY ROCHA MELO, GUSTAVO FERRARETO PIREES, GUSTAVO FERRARETO PIREES, FELIPE ALVES GUIA RIBOLA, FELIPE ALVES GUIA RIBOLA, DEBORA RIBEIRO FERNANDES, DEBORA RIBEIRO FERNANDES, MUSTAPHA MOHAMED MOURAD, MUSTAPHA MOHAMED MOURAD, CAROLINA BISTACCO MOREIRA, CAROLINA BISTACCO MOREIRA, GABRIELA GOULART ANDRADE, GABRIELA GOULART ANDRADE

Advogado dos(as) IMPETRANTES: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601

IMPETRADO: FUNDAÇÃO DO ABC, FUNDAÇÃO DO ABC, GESTOR DO CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SAÚDE ABC - FUNDAÇÃO DO ABC, GESTOR DO CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SAÚDE ABC - FUNDAÇÃO DO ABC

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

MARINA RAMOS JARDIM, MARINA RAMOS JARDIM, GREGORIO DANIEL PEPELIASCOV, GREGORIO DANIEL PEPELIASCOV, BRUNA MANCINI ZAGO DA COSTA, BRUNA MANCINI ZAGO DA COSTA, GUSTAVO JUNGES FILIU, GUSTAVO JUNGES FILIU, SAMARA CHEBLI BAPTISTA, SAMARA CHEBLI BAPTISTA, LUIZ HENRIQUE JORDAO JUNIOR, LUIZ HENRIQUE JORDAO JUNIOR, FERNANDO ALVES AFFONSO KAUFMAN, FERNANDO ALVES AFFONSO KAUFMAN, DANIELA MORETTI PESSOA, DANIELA MORETTI PESSOA, FERNANDO BRUNO MERELLO, FERNANDO BRUNO MERELLO, CAROLINE MARCELINO DE SOUZA, CAROLINE MARCELINO DE SOUZA, RODRIGO LUIZ MARTINEZ PORTAZIO, RODRIGO LUIZ MARTINEZ PORTAZIO, LAURA RAMOS DE ALMEIDA LAMBERTE, LAURA RAMOS DE ALMEIDA LAMBERTE, LEANDRO KLARGE CARLOS CUNHA, LEANDRO KLARGE CARLOS CUNHA, RAMON FELIX MARTINS FERNANDES, RAMON FELIX MARTINS FERNANDES, EMELY ROCHA MELO, EMELY ROCHA MELO, GUSTAVO FERRARETO PIREES, GUSTAVO FERRARETO PIREES, FELIPE ALVES GUIA RIBOLA, FELIPE ALVES GUIA RIBOLA, DEBORA RIBEIRO FERNANDES, DEBORA RIBEIRO FERNANDES, MUSTAPHA MOHAMED MOURAD, MUSTAPHA MOHAMED MOURAD, CAROLINA BISTACCO MOREIRA, CAROLINA BISTACCO MOREIRA, GABRIELA GOULART ANDRADE, GABRIELA GOULART ANDRADE, já qualificados na petição inicial, impetram mandado de segurança preventivo, com de concessão de medida de liminar, contra eventual ato Sr. GESTOR DO CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SAÚDE ABC (FUNDAÇÃO DO ABC), objetivando que a Autoridade Coatora garanta o direito dos 21 (vinte e um) impetrantes de obterem certificado de conclusão de curso e colarem grau, independentemente da divulgação da lista do INEP de comprovação de regularidade perante o ENADE/2019, prevista para 02.01.2020.

Alegam que a urgência do provimento judicial se encontra calcada na alegação de que sem a ordem judicial que viabilize a obtenção do certificado de colação de grau dos Impetrantes independentemente da comprovação de suas participações no ENADE, eles estarão impedidos de promover sua inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM em tempo de aproveitarem a janela de oportunidade que se abrirá no mercado de trabalho nos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, por ocasião das festas de final de ano e férias, quando muitos profissionais consolidados no mercado se ausentam, abrindo oportunidade profissional aos médicos recém-formados. Com a inicial, juntou os documentos.

A liminar foi indeferida. Manifestação do Ministério Público Federal sobre a desnecessidade de intervenção do órgãos ministerial e requer o prosseguimento da ação.

Nas informações a Autoridade Impetrada esclarece a necessidade de comparecimento e participação do ENADE/2019, cuja regularidade será atestada em relatório específico a ser disponibilizado às Instituições de Ensino Superior em 02.01.2020. Ademais, a determinação contida no artigo 10, § 2º, inciso I da Lei n. 10.861 de 14 de abril de 2004, impõe obediência da Instituição de Ensino Superior ao protocolo de compromisso firmado junto ao Ministério da Educação, sob pena de suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade Impetrada o feito foi convertido em diligência para que os Impetrantes informassem se houve a colação de grau superior em janeiro de 2020 e esclarecessem o interesse de agir na presente demanda.

**Fundamento e decido.** Como efeito, as informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que o processo de colação de grau do curso de Medicina ocorreu em 02.01.2020.

Em virtude das informações prestadas, os impetrantes foram instados a informar se houve a colação de grau e se ainda remanesceria o interesse processual. Entretanto, o prazo fixado na decisão que converteu o feito em diligência decorreu "in albis".

Assim, diante da inércia dos Impetrantes em esclarecerem seu interesse de agir, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que a colação de grau pretendida ocorreu em 02.01.2020 e não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Santo André, 18 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001759-43.2020.4.03.6126  
REQUERENTE: MARCIA CORREA CRISTINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: INALDO LEAO FERREIRA - PA30089  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará de levantamento requerido por MARCIA CORREA CRISTINO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A parte Impetrante requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **18 de maio de 2020**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005791-28.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAERCIO DE SOUZA

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, precisamente, sobre a data da efetivação do parcelamento, no prazo de 5 dias, tendo em vista os bloqueios realizados nos **ids 28357536 e 28357539**, bem como requeira o que de direito.

Após, ou no silêncio, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-13.2020.4.03.6126  
AUTOR: MAURO NATAL JACOMINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-14.2019.4.03.6126  
AUTOR: COSMO ROMANO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: COSMO ROMANO, em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício NB nº **076.643.667-5**, concedida em **03/05/1984**, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Indeferida a justiça gratuita e determinada a juntada do processo administrativo ID16632979.

Interposto agravo de instrumento, foi determinada a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil (ID17483544).

ID31396440: Aberta vista ao autor da juntada do processo administrativo e determinada a citação ID31396440.

Contestada a ação conforme ID32306681.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA, MAX FERREIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo pendente de julgamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CAVALHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho ID28507590, aguardando-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art.313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-21.2019.4.03.6126  
AUTOR: SERGIO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art.313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ALICE BIANCHIN STRACCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação das partes, aguarde-se no arquivo ulterior manifestação.

Intimem-se

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004602-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568  
EXECUTADO: HELENA FORTES ALVES

**DESPACHO**

Abra-se vista ao exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar valor atualizado do débito, bem como fornecer os dados para conversão em renda, a se efetivar no momento oportuno. Considerando-se, ainda, que o bloqueio realizado cessou a mora do executado.

Indicado o valor do débito, proceda-se à transferência desse numerário ao PAB/CEF de Santo André, em conta desse juízo, bem como o desbloqueio do valor excedente. Na ausência de indicação do valor, considere-se o valor indicado na inicial, como o atual.

Após, proceda-se à liberação da indisponibilidade pelo sistema Renajud e expeça-se mandado de intimação da executada do valor remanescente, quanto ao bloqueio realizado pelo Bacenjud.

Intime-se e cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000003-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: JACATUBA ADMINISTRADORA E AGRICOLA LTDA

**DESPACHO**

Abra-se vista ao exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar valor atualizado do débito, bem como fornecer os dados para conversão em renda, a se efetivar no momento oportuno. Considerando-se, ainda, que o bloqueio realizado cessou a mora do executado.

Indicado o valor do débito, proceda-se à transferência desse numerário ao PAB/CEF de Santo André, em conta desse juízo, bem como o desbloqueio de eventual valor excedente. Na ausência de indicação do valor, considere-se o valor indicado na inicial, como o atual.

Após, proceda-se à liberação da indisponibilidade pelo sistema Renajud e expeça-se **edital** de citação e conversão de arresto em penhora.

Intime-se e cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015145-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI, DIRCEU PAES DOLFINI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-83.2020.4.03.6126  
AUTOR: JEO VA TOMAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001955-13.2020.4.03.6126  
AUTOR: MAURO NATAL JACOMINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005248-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento requisitado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001998-47.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO FRANCISCO PAGANI  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOÃO FRANCISCO PAGANI**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 193.520.972-5, em 24.05.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor esclarece que se encontra desempregado. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Recebo a manifestação de ID 32302198 em aditamento à exordial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006419-17.2019.4.03.6126  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PARIS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa foi aferido pelo autor em R\$ 20.000,00.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-13.2019.4.03.6126  
AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, abra-se vista ao INSS como requerido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006228-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALEXANDRE ERNANI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696  
REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do retorno negativo do mandado, vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, para requerer o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEDIECIO DE NEGREIROS BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS pelo prazo de 10 dias dos documentos juntados pelo autor ID32357715.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002355-95.2018.4.03.6126  
AUTOR: UMBERTO BARBOSA DE SOUZA, UMBERTO BARBOSA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes do ofício requisitório expedido.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002743-95.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: FLAVIO FERREIRA DA SILVA, FLAVIO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003080-68.2001.4.03.6126

REPRESENTANTE: AUREA SALES AVILA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELISABETE FIRMINO TORRES DA SILVA - SP123251, EDDNEA LEITE DE CASTRO - SP102707-B, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação (ID [28629058](#)) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003990-22.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ZELIA DE SOUZA, WILDINER LINDENBERG SOARES DE SOUZA, ELIODORO PEDRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIODORO PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA REGINA PIVETA

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, para continuidade da execução nos termos do julgado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000619-08.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDECI LUIZ DA SILVA

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007368-64.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARTHUR DE ARAUJO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO - SP296422

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 463/2060

**DESPACHO**

Diante da ausência de contestação, decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos materiais por se tratar de direito indisponível, a teor do art. 345, II do CPC.

Aplicável à hipótese a regra do art. 346, Parágrafo Único do citado diploma legal.

Especifiquem o autor e réu, sucessivamente no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme dispõem os artigos 348 e 349 do CPC.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000136-41.2020.4.03.6126  
AUTOR: SILVIO PULINI  
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA CARVALHO - SP239000  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-74.2020.4.03.6126  
AUTOR: HAMILTON FELIZARDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.



**SANTO ANDRÉ, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-64.2020.4.03.6126  
AUTOR: LOURIVAL CALAU  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-88.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO, MARINO DONIZETI PINHO  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HELIO WALDMAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido para regularização da virtualização, o qual terá início quando do retorno do atendimento presencial.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0014264-19.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AIRTON MENDES OLIVEIRA, MARIA JULIA SILVA OLIVEIRA, LUCILIA SILVA OLIVEIRA, LUCIMEIRE SILVA OLIVEIRA, LUCIANO SILVA OLIVEIRA, LUCIELLEN SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES - SP252468

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002870-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA AGRIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo para fornecimento de cópia de processo administrativo.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu em 02/03/2020 (administrativamente), cópia de processo administrativo relativo a concessão de sua aposentadoria, cujo exame do pedido/fornecimento de cópias está pendente de análise há mais de 30 dias.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificado, o impetrado assim prestou suas informações: *"Acusamos recebimento de Ofício informamos que o processo físico NB 42/078.786.663-6 foi requerido em 03/09/1984 e concedido em 17/11/1984 em nome do (a) autor (a) foi protocolado através da Agência do INSS de Santos. Nesta data será enviado solicitação de desarquivamento do processo. Esclarecemos que os processos a Agência do INSS de Santos foram deslocados para serem arquivados na Agência do INSS da Cidade de Cubatão"*.

6. Vieram os autos à conclusão;

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**7. Do pedido liminar.**

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

10. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

12. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

13. Em que pese a argumentação lançada pelo impetrado nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

14. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

15. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

16. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

17. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).*

18. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, quando do ajuizamento da presente ação.

19. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, nos termos das informações prestadas, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

**20. Contudo**, não passa despercebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, considerando a logística quanto ao remanejamento de processos administrativos, nos termos informados nos autos, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo requerido pelo impetrado para eventual cumprimento de liminar deferida.

21. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

22. Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando ao impetrado que forneça ao impetrante cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, no prazo excepcional de **90 dias**.

23. Tal prazo deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

24. Sem fixação de multa nesta fase processual.

25. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

26. Cumpra-se, com urgência.

27. Ao MPF.

28. Após, tomem conclusos para sentença.

29. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002979-45.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010056-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: J. SANCHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES - SP267587, ALETHEA PALIOTTO - SP271101  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, RAFAEL ALAN SILVA - SP331939

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001874-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ERCIO BATISTA COSTA, ADRIANA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307  
EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001874-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ERCIO BATISTA COSTA, ADRIANA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307  
EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002940-48.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MILTON DOTA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTA JUNIOR - MT23190/O  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA EMPRESA PUBLICA DATAPREV

### Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MILTON DOTA JUNIOR, qualificado nos autos, com pedido liminar contra a UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine aos impetrados em sede liminar a imediata implantação e pagamento do auxílio emergencial pelo período de 3 meses, no valor ,mensal de R\$ 300,00.

2. Consta da petição inicial que:

*“O impetrante na data de 15/04/2020 fez o download do aplicativo de celular para requerer o auxílio emergencial disponibilizado pelo governo federal para os cidadãos afetados pelos efeitos da pandemia COVID-19 ao qual tiveram uma diminuição de seus rendimentos, devido a sanções de isolamento social impostas pelo poder público em todo território nacional desde que preenchidos alguns dos requisitos estipulados na lei.*

*O impetrante atende os requisitos para recebimento de uma cota do auxílio emergencial.*

*Ocorre que na data de 24/04/2020, ao consultar o andamento de seu requerimento pelo aplicativo o mesmo constava que o auxílio não foi aprovado pelo motivo “cidadão com emprego normal” após contestar o pedido do auxílio emergencial o status mudou para “contestação em análise” estando até a presente data sem nenhuma alteração (Docs. 10/11 – print do aplicativo).*

*O impetrante por sua vez é divorciado, está desempregado sem auferir renda possuindo filha menor de idade pagando pensão alimentícia necessitando do auxílio para amenizar os problemas econômicos que vem passando (Docs. 12/15 – RG, CPF filha, comprovante de pagamento de pensão alimentícia, auxílio emergencial concedido pela OAB/SP).*

*Cabe ressaltar que apesar do impetrante ser advogado, não possui renda fixa, sendo de clareza solar que a classe que mais receber calote é a do advogado, tendo em vista que a grande maioria das ações são ad exito, ou seja, receber no final do transito e julgada da demanda, ainda mais nessa época de pandemia, ausência de clientes e ausência de honorários, sem falar na crise econômica que assola o Brasil que a tendência é a piora do quadro econômico nacional.*

*Tanto é verdade, que o impetrante estava trabalho de açougueiro pois a renda de advogado não supria seus gastos mensais.*

*Desta forma faz jus a uma cota do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)”.*

3. Determinada a emenda à inicial para corrigir o polo passivo da impetração (32136958), sobreveio manifestação do impetrante, requerendo a inclusão da União no polo passivo (32187249).

4. Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Fundamento e decido.

5. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença

6. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

7. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

8. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

9. A edição da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, instituiu o pagamento de auxílio emergencial, estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

10. Diz o art. 2º da referida lei:

*“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:*

*1- seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)*

**II - não tenha emprego formal ativo;**

Família;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do **inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

11. Portanto, resta evidente que para a aprovação do cadastro e recebimento do benefício, é necessário o preenchimento de requisitos objetivos, dentre os quais destaco os incisos I a V do art. 2º da Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, os quais notadamente quando discutidos judicialmente como fundamento e causa de pedir, carecem de prova de sua existência.

12. A análise do pedido liminar tal como requerido pelo impetrante não merece acolhida.

13. Da simples análise das provas que instruíram a petição inicial, verifico que o impetrante possui vínculo empregatício ativo, sem notícia do seu encerramento (3212015, pág. 10/22), **o que atrai a incidência do inciso II da Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020.**

14. Adiante, não há nos autos elementos que possam confirmar o encerramento do vínculo.

**15. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.**

16. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, corrigir o polo passivo da impetração, indicando no âmbito das pessoas jurídicas elencadas na inicial (CAIXA, DATAPREV e UNIAO), quais as autoridades coatoras, a fim de regular prosseguimento do feito.

17. Com a vinda da manifestação, tomem conclusos. No silêncio, venham os autos para extinção.

19. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HELCIO BONTEMPO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

**1. HELCIO BONTEMPO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade especial.

2. Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente o benefício em 22/01/2019, restando indeferido o pedido, ante o não reconhecimento como trabalho em condições especiais o período de **01/06/86 a 25/11/93**.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

5. **Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015, **bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03**. Anote-se.

**6. Passo à análise do pedido da tutela de urgência.**

7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

8. No presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata concessão da aposentadoria, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos alegados pelo autor, o que não se coaduna com o momento processual, notadamente pela necessidade de confrontação entre a contagem de tempo feita pelo INSS no processo administrativo e o pedido deduzido nestes autos.

9. Tendo em vista que pretende a parte autora a concessão imediata de benefício previdenciário negado na esfera administrativa, para o qual é preciso exame aprofundado das provas e amplo contraditório, uma vez que a controvérsia trazida à deliberação do juízo se assenta, inclusive, no reconhecimento de atividade especial, o indeferimento do pedido de tutela é de rigor.

11. Portanto, em exame não exauriente, não é possível analisar as razões pelas quais o INSS deixou de considerar como especiais os períodos alegados pelo autor.

12. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

13. Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, semotiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

14. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

15. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTILHAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Vistos.

1. Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios fundamentos.
2. Dê-se cumprimento ao dispositivo da decisão agravada, itens 10, letra "a", "ai e "b".
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0201595-96.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EUCLYDES MALHEIROS BRAGANCA, ABEL LOURENCO CALDEIRA, ALEXANDRE RUI MACENA, MARCELO RUI MACENA, JOAQUIM FERNANDO DA SILVA, JOSE CARLOS NASCIMENTO, MARIA EMILIA NUNES SARAIVA, MANOEL RICARDO GUEDES SELLERA, PAULO EDUARDO GUEDES SELLERA, NASARE DE JESUS ROMERO, PAULO DE PINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006084-91.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEMARY GALLO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 27833392 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ODILON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

- 1- Converto o julgamento em diligência.
- 2- Requer o autor o reconhecimento como atividade especial, dentre outros, dos períodos trabalhados como vigilante de 01/03/1989 a 05/06/1996 e de 02/05/1996 a 15/07/1996.
- 3- A questão do reconhecimento como especial da atividade de vigilante está sob julgamento do Superior Tribunal de Justiça afetado como tema repetitivo (Tema n. 1031) como seguinte enunciado:  
"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".
- 4- Em decisão proferida no REsp 1831371 o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

- 5- Por tal razão, suspendo o feito até a decisão a ser proferida pelo STJ.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003313-53.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGDA ROSA GONCALVES ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.



Santos, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005713-69.2007.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ROSA DA CRUZ MEDINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001312-22.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ESPOLIO: SANIT ENGENHARIA - EIRELI

Advogados do(a) ESPOLIO: HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA - SP207968, ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI - SP162235

#### VISTOS EM INSPECÇÃO

#### DECISÃO - Em diligência

1. Chamo o feito à ordem.
  2. Da análise detida de todo o processado, é inexorável a conclusão de que o feito deve ser baixado em diligência, para escorrido processamento.
  3. Explico: trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do processo (físico) n. 0005387320084036104 – a qual ainda aguarda decisão definitiva em fase apelatória.
  4. O rito a ser seguido, destarte, é o do capítulo II, do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC/2015, conforme previsão expressa do artigo 520, parágrafo 5º, desse diploma.
  5. Assim, detemino a **baixa do feito em diligência**.
  6. Em continuidade, a respeito do id 15144390, fica anotada a decisão daquele subscritor.
  7. Para promover a rápida acessibilidade do conteúdo tratado nesta decisão e com o fito, ainda, de facilitar a compreensão detalhada do que for adiante deliberado, a numeração dos documentos será indicada pela numeração de página do arquivo “.pdf” gerado pelo download integral dos autos digitais no sistema do PJE.
  8. A cópia digital da sentença exequenda está acostada nas pgs. 126/143, e as obrigações de fazer às quais a executada foi condenada encontram-se mais especificamente detalhadas nas pgs. 140/141.
  9. A execução provisória, nos moldes em que foi proposta, não prezou pelo esmero técnico, uma vez que não apontou objetivamente qual(is) da(s) obrigação(ões) estava(m) deixando de ser cumprida(s) a contento. Entretanto, tal imprecisão não impediu que o contraditório – em fase de cumprimento provisório, reitero – fosse instalado e que o perito fosse capaz de absorver as ideias intrínsecas dos pedidos e formulasse parecer objetivo e primoroso.
  10. Por se tratar de cumprimento **provisório** da sentença – e apesar, reitero, da ausência de discriminação precisa do pedido no início do cumprimento –, é certo que devem ser tratadas por ora apenas as obrigações discriminadas na ordem liminar – confirmada em sentença –, quais sejam, os itens I, II e III da fundamentação da sentença, que dizem respeito aos blocos 3 a 7 (pgs. 143 c.c. 141 dos autos digitais).
  11. E é comarcabouço no laudo de pgs. 1055/1223, combinado com os esclarecimentos de pgs. 1267/1274, que passo a deliberar sobre o prosseguimento.
  12. De acordo com o “expert”, as obras realizadas pela executada “possibilitam a habitabilidade dos prédios a que se restringiram, a saber, aos Blocos 3 a 7, que se encontram desocupados e interditados, ressalvadas as revisões apontadas nos subitens do tópico anterior deste laudo, **que devem ser realizadas antes deles serem ocupados**” (pg. 1212, grifo nosso).
  13. O profissional de confiança do Juízo ainda acrescentou: “Há, contudo, dois fatos de natureza técnica que estão a comprometer a plena habitabilidade do conjunto residencial, **que não são de responsabilidade da executada**, mas que devem ser aqui apontados, a saber: (...)”.
- Decido.**
14. A medida liminar, pelo que dos autos consta, não foi totalmente adimplida. Assim, cumpra a executada, **no interregno de 180 dias** (a contar da intimação desta decisão), integralmente a ordem, a saber:

**I** – “Quanto à reparação dos acessos aos blocos para pedestres e veículos” (item 5.1.1 do laudo, destaque nosso – pg. 1187):

15. Nada a ser exigido da executada nesta fase de cumprimento provisório: “(...) não se vislumbra empecilhos sérios à acessibilidade (...)” (pg. 1187).

16. **Incabível**, “in casu”, aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar.

**II** – “Quanto à regularização do sistema de drenagem superficial de águas pluviais” (item 5.1.2 do laudo, destaque nosso – pg. 1187):

17. O senhor perito foi incisivo ao atribuir responsabilidade parcial – e em maior parte – do problema ao aterramento realizado no terreno vizinho.

18. É perfeitamente viável imaginar que a utilização do terreno vizinho tenha dificultado a drenagem das águas pluviais; entretanto, também é completamente plausível que, existindo um terreno edificável vizinho ao do conjunto residencial Mar Verde, essa “previsão” deveria ter sido considerada pela construtora, a fim de que tivesse a diligência necessária para garantir que, em futuro provável e possivelmente próximo, a edificação mantivesse sua escoreta condição de habitabilidade.

19. Destarte, à míngua de prova de que o aterro tenha ocorrido de forma irregular, é inexorável a conclusão de que a responsabilidade pela solução do problema de drenagem é da construtora, cabendo a ela, se o caso, o correspondente direito de regresso em face de quem lhe tenha causado prejuízo.

20. Cumpra a executada a liminar, nos termos do parágrafo 14º. **De rigor a aplicação da multa** pelo descumprimento da ordem liminar.

**III** – “Quanto à eliminação do acúmulo de água sob os prédios” (item 5.1.3 do laudo – destaque nosso – pg. 1194):

21. O “expert” não teve condição de concluir precisamente sobre a solução do problema apontado. Asseverou assim: “Infere-se do procedimento sob os prédios não foi eliminado, mas tamponado, podendo haver acúmulo em seu interior de parte da água precipitada que se filtra pelo terreno ou mesmo proveniente do lençol freático (...)” (pg. 1195).

22. Assim, retomemos os autos digitais ao senhor perito, a fim de que discrimine qual(is) procedimento(s), documento(s), teste(s), vistoria(s) ou semelhantes precisa(m) ser feito(s) ou apresentado(s), a fim de que proceda à conclusão assertiva sobre o tema, no prazo de 10 dias.

23. Após, renove-se a intimação da executada, a fim de que promova à juntada de documentos ou à realização de procedimentos hábeis para viabilizar a avaliação do perito ou, em caso de procedimentos complexos, comprove documentalmente a necessidade de tempo maior para sua realização.

24. Na sequência, venham conclusos **com urgência**.

25. À míngua de posicionamento indubitável sobre o cumprimento da ordem, **sobresto, por ora, a aplicação da multa** pelo descumprimento da ordem liminar. **A incidência da multa será reavaliada após a conclusão do senhor perito.**

IV – “Quanto à execução dos consertos e limpeza da rede de esgotos, inclusive das caixas de passagem de forma a conter vazamentos” (item 5.1.4 do laudo, destaque nosso – pg. 1196):

26. Por questão didática, o senhor engenheiro, com vasta atuação neste Juízo, teve por bem subdividir o quesito em dois diferentes tópicos, aos quais nos referiremos de igual maneira:
- IV.1 – Rede coletora de esgoto doméstico:**
27. “Tanto as caixas de inspeção da rede coletora secundária como os poços de visita de extremidade da rede coletora principal foram inspecionados e encontraram-se incólumes e limpos” (pg. 1196).
28. Contudo, o poço de visita intermediário do coletor principal deixou de ser inspecionado pois seu tampão foi encoberto pelo pavimento da via interna de circulação – provavelmente por alteração ulterior dessa via interna de circulação.
29. Assim, tenho por certo que o cumprimento da liminar, neste aspecto, não foi demonstrado na íntegra.
30. Se a alteração na via interna não ocorreu por responsabilidade da executada, é dela o ônus probatório de demonstrar o fato nos autos, o que não aconteceu. Sua (da executada) responsabilidade, dessa feita, é inafastável, por ora.
31. Cumpra a executada a liminar, nos termos do parágrafo 14º. **De rigor a aplicação da multa** pelo descumprimento da ordem liminar.
- IV.2 – Caixas de inspeção:**
32. A determinação liminar se restringe aos blocos 3 a 7. Nesse mister, o senhor perito conclui que as caixas de inspeção “encontram-se incólumes, ressalvadas as do bloco 7, que necessitam de reparos e de limpeza para retirada dos restos de obra (...)”.
33. Cumpra a executada a liminar, nos termos do parágrafo 14º. **De rigor a aplicação da multa** pelo descumprimento da ordem liminar.

V – “Quanto à possibilidade do tratamento adequado dos resíduos produzidos por todas as unidades” (item 5.1.5 do laudo, destaque nosso – pg. 1200):

34. Foram apontados graves problemas no funcionamento da estação de tratamento (pg. 1202) e de concepção de projeto (pgs. 1202/1203). “O problema foi agravado com o aterro realizado em meados de 2015 no terreno vizinho (...)” (pg. 1203).
35. A solução apontada pelo perito foi “a destinação do esgoto doméstico do conjunto residencial à rede coletora pública” (pg. 1208).
36. É inquestionável, portanto, o descumprimento da ordem judicial. E note-se: o aterro do terreno vizinho apenas piorou uma condição de total inadequação já existente. Ademais, como já deliberado, era perfeitamente previsível a utilização do terreno edificável vizinho, fato para o qual o conjunto habitacional deveria estar preparado.
37. Cumpra a executada a liminar, nos termos do parágrafo 14º. **De rigor a aplicação da multa** pelo descumprimento da ordem liminar.

VI – “Quanto ao fornecimento de água a todos os moradores” (item 5.1.6 do laudo, destaque nosso – pg. 1208):

38. A única inadequação verificada não decorre de vício de construção.
39. **Incabível**, “in casu”, aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar.

VII – “Quanto à recuperação das instalações de gás” (item 5.1.7 do laudo, destaque nosso – pg. 1209):

40. A responsabilidade pelas irregularidades apontadas (falta de plugues e existência de reguladores de pressão) não são imputáveis à construtora.
41. **Incabível**, “in casu”, aplicação de multa pelo descumprimento da ordem liminar.

VIII – “Quanto à recuperação das instalações elétricas, inclusive das cordoalhas dos pára-raios, situadas nas áreas externas dos edifícios” (item 5.1.8 do laudo, destaque nosso – pg. 1211):

42. Reitero: a determinação liminar se restringe aos blocos 3 a 7. Além disso, as irregularidades apontadas nos demais blocos, de acordo com o perito, ocorreram em decorrência de obras realizadas pelo s moradores ou pelo próprio condomínio.
43. Do que nos interessa, apenas o bloco 7 apresentou irregularidade, aparentemente de fácil solução. E a reponsabilidade da construtora é de difícil imputação, uma vez que “as instalações da SPDA também vêm sofrendo atos de vandalismo e furto, pois este perito tomou conhecimento de recente furto de cordoalhas do sistema de aterramento, o que evidentemente compromete as condições da habitabilidade dos prédios atingidos” (pg. 1212).
44. Assim, determino que a executada proceda à reparação do que foi apontado pelo perito, nos limites do que diz respeito a vícios de construção.
45. O descumprimento se deu em percentual muito reduzido. É justo que a **multa tenha aplicação em percentual mitigado**, neste aspecto.
46. Em face do que foi deliberado, dos oito aspectos considerados pelo “expert” para verificação da higidez do cumprimento da ordem liminar, e com o intento de aplicar a Justiça em sua forma mais plena, tenho que a multa diária deva ser reduzida à medida do efetivo descumprimento.
47. Vejamos: i) a multa do item III está suspensa; ii) a aplicação da multa foi rejeitada em relação aos itens I, VI e VII; iii) merecem aplicação a multa correspondente aos itens II, IV, V e parcialmente ao item VIII.
48. Assim, reduzo a multa diária para 40% do valor original: R\$800,00, com efeito a partir do término do prazo para cumprimento da ordem.
49. Esse valor poderá sofrer alteração: a) após o deslinde do item III desta decisão (para mais) ou então pela comprovação da satisfação de algum dos itens ainda inadimplidos (para menos).
50. A multa continuará sendo contabilizada no montante mitigado até a efetiva satisfação da ordem – que deverá ser comprovada pela executada nos autos. Findo o prazo fixado (180 dias, a contar da intimação desta decisão) sem cumprimento, a multa retomará seu valor original.
51. **Intimem-se** as partes. **Cumpra-se** o determinado nos parágrafos 22/24. **Após**, venham conclusos com **urgência**.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0204510-55.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIDIO DA COSTA ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004785-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

“Vistos em inspeção”

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu (Id 18958808).
2. Oferecida contestação (Id 19614631), o autor apresentou manifestação, oportunidade em que noticiou não ter outras provas a produzir (Id 19764671).
3. Entretanto, o feito não está em termos para julgamento, uma vez que não foi oportunizada ao réu a especificação de eventuais provas a produzir.
4. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.
5. Faculto ao autor, no mesmo prazo, a apresentação do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou a elaboração de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).
6. Juntado o documento, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-86.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALERIA MARACCINI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA JABARDO - SP246253  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção

1. Converto o julgamento em diligência.
2. O feito não se encontra, ainda, em termos para julgamento.
3. Para o reconhecimento da especialidade da atividade de cirurgião-dentista no período pleiteado é necessária a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.
4. No caso dos autos, a autora apresentou no processo administrativo, perfil profissiográfico previdenciário (ID 4847171 – págs. 20/21) emitido em 07/02/2011. Contudo, verifica-se que tal documento não se encontra devidamente preenchido, não constando o período a que se refere, nem tampouco, os fatores de risco aos quais estava a autora sujeita, razão pela qual não pode ser considerado.
5. A decisão ID 12515146, por outro lado, determinou à autora a apresentação do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasara a elaboração do referido perfil profissiográfico.
6. Em cumprimento à determinação, a autora apresentou o LTCAT (ID 13660922). Tal documento, contudo, foi elaborado em 27/06/2016 não podendo, por evidente, ter embasado a elaboração do perfil profissiográfico. Ademais, nele também não consta o período a que se refere.
7. Assim, concedo à autora o prazo de trinta dias para a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) compatíveis com os períodos de trabalhos pleiteados nesta demanda.
8. Cumprida a exigência, dê-se vista ao INSS e venham-me para sentença.

Int.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009404-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGNALDO IDELFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

1. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial com a conversão em tempo de serviço comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
  2. Narra na inicial que o INSS indeferiu seu pedido na esfera administrativa devido ao *"não reconhecimento do período exercido em caráter especial de 17/10/1991 até 14/04/1992, 16/10/1995 até 11/08/1997 e 23/05/2015 até 09/11/2015, pois não foram considerados prejudiciais à saúde e à integridade física de acordo com a conclusão da Perícia Médica, computando-se assim tempo de serviço de 27 anos, 6 meses e 22 dias"*.
  3. Mais adiante destaca o período de **01/08/1983 até 27/02/1984** em que laborou na ENGEPEL ENGENHARIA, na função de ajudante, anexando abaixo uma tabela de cálculo de tempo de contribuição, computando vários períodos como sendo de atividade especial, muitos dos quais não foram descritos na fundamentação como causa de pedir, tampouco houve a motivação jurídica para o pedido de conversão dos períodos laborados entre 1980 e 1990.
  4. O pedido deve ser certo e determinado.
  5. Não resta claro, pela narrativa do autor na exordial, assim como pela decisão proferida pelo réu no requerimento administrativo, se houve ou não períodos considerados como especiais, de modo que pairam dúvidas acerca da delimitação quanto à controvérsia, o que dificulta a defesa do réu e a apreciação da lide pelo Magistrado.
  6. Finaliza a petição inicial com pedido genérico de conversão de atividade especial em comum e a procedência da ação.
  7. Instado a se manifestar sobre seu interesse na produção de provas, o autor alegou não ter provas a requerer e pleiteou o julgamento imediato do feito.
  8. Todavia, como se vê, os autos não estão em termos para julgamento.
  9. Feitas estas considerações, determino ao autor a apresentação de pedido claro e detalhado, discriminando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais com a devida motivação para o enquadramento (categoria profissional, a exposição a quais agentes nocivos, etc).
  11. Determino, ainda, a juntada de cópia legível da CTPS, pois muitas anotações da cópia anexada aos autos estão ilegíveis ou apagadas.
  10. Na mesma oportunidade, fáculdo ao autor, também, a anexação de documentos comprobatórios das atividades exercidas, tais como Sb-40, DSS-8030, PPP, laudos técnicos e LTCAT, especialmente para a demonstração da habitualidade e permanência.
  11. Para o cumprimento das determinações acima, concedo ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias**.
  12. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.
  13. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALADINO OJEDA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

1. O autor, em id 19815117, pleiteou a intimação da CEF para a juntada do extrato da conta fundiária referente ao mês de março de 1991.
  2. Observo que, por um lapso, os autos vieram conclusos para sentença.
  3. Sendo assim, intime-se a CEF para a juntada do extrato analítico de março de 1991, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Com a juntada do documento, dê-se vista ao autor.
  5. Não havendo outros requerimentos, tomem conclusos para a prolação da sentença.
  6. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004447-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WANDERLEI DOS SANTOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Pretende o autor, o reconhecimento de períodos de labor especial, entre os anos de 1992 e 2016, em que exerceu a função de vigilante.
2. Todavia, a matéria relativa ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante está sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça, afetado como tema repetitivo (Tema nº 1031), sob o seguinte enunciado:  
"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".
3. Em decisão proferida no REsp, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:  
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
4. Em razão da afetação supramencionada, suspendo o feito até a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001706-68.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DANIEL VIEIRA DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se o INSS para que comprove nos autos o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao autor por 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002996-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ZAMPOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986  
IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

##### Vistos em Inspeção

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003677-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A " A "**

1. **JULIO PAIXÃO FILHO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante "à exigência da Taxa de Ocupação e Foro à SPU do exercício de 2018 como base de cálculo indevidamente majorada, devendo ser recalculadas as cobranças em observância ao valor do m<sup>2</sup> dos terrenos cujo exercício de qualquer atividade pelo particular não seja permitida, qual seja, de R\$ 0,01, diante da inequívoca natureza dos "RIPs" nºs 6371.0100002-09, 6371.0100004-62, 6371.0100006-24, 6371.0100008-50, 6371.0000036-04, 6371.0000049-29, 6371.0000050-62, 6371.0000051-43, 6371.0000052-24, 6371.0000053-05 de áreas de preservação permanente e manguezais, nos termos das legislações federal e estadual, proporcionalmente aos meses de janeiro a abril de 2018, diante da renúncia ocorrida no mês de abril do corrente ano".

2. Requer, ainda, o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária no tocante à "exigência das cobranças retroativas em relação aos períodos de 2013 a 2017, fundamentadas na alteração da natureza dos terrenos de rural para urbano ocorrida para o exercício de 2018, devendo as cobranças já constituídas quando da propositura do presente feito (RIP nº 6371.0000050-62) e aquelas remanescentes que eventualmente forem no decorrer do processo (RIPs nº 6371.0100002-09, 6371.0100004-62, 6371.0100006-24, 6371.0000008-50, 6371.0000036-04, 6371.0000049-29, 6371.0000051-43, 6371.0000052-24, e 6371.0000053-05) serem integralmente canceladas".

3. Em apertada síntese, aduziu ter ocorrido equívoco na utilização da base de cálculo pela União, visto não ter utilizado o correto valor venal de referência do Município de Cubatão. Aduz que com a alteração dos terrenos de rural para urbano deixou de verificar a existência de áreas de preservação permanente nos imóveis, sendo que, em razão da natureza de área especialmente protegida e a possibilidade de ocupação limitada, o valor para cálculo do montante duvidado deve ser reduzido.

4. Asseverou que referida revisão do valor venal do imóvel foi realizada unilateralmente por parte da Administração, sem participação do autor, em prejuízo ao princípio constitucional do contraditório.

5. Insurgiu-se contra a cobrança retroativa, referente ao interregno compreendido entre 2013 a 2017, sob o argumento de que a obrigação tributária estaria extinta pelo pagamento, bem como pela impossibilidade de majoração de tributos de forma retroativa.

6. A inicial veio instruída com documentos.

7. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda de manifestação da ré (id 8499360).

8. Petição autoral de id 8706485 reiterou a urgência da antecipação dos efeitos da tutela. Com isso, a decisão de id 8713669 determinou, cautelarmente, que a ré União se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança da taxa de ocupação majorada, bem como das parcelas retroativas, até a apreciação da tutela de urgência.

9. Em manifestação de id 8947044, a União requereu o indeferimento da tutela de urgência.

10. Nova manifestação autoral de id 9021862.

11. Contestação apresentada pela União (id 9508512), pugnano pela improcedência dos pedidos autorais.

12. Decisão de id 9775328 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, para o fim de suspender a cobrança da taxa de ocupação majorada, bem como das parcelas retroativas.

13. Irresignada, a União informou a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id 10109232).

14. Novos documentos juntados pela União (id 11440390), em relação aos quais a parte autora manifestou-se sob o id 13608884.

15. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatou que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

17. Cumpre ratificar a decisão de id 9775328, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.

18. Registre-se, inicialmente, que a taxa de ocupação, assim chamada impropriamente, não possui natureza tributária, mas sim de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado.

19. Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público. 3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas."*

(APELREEX 00025236320134058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - Página: 68.)

20. Portanto, as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário, do que decorre, portanto, a inexistência da verossimilhança nas teses de impossibilidade de majoração de tributos retroativamente e de extinção do crédito tributário por força do pagamento (CTN, art. 156, inc. I).

21. Observo que, de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, a taxa de ocupação dos terrenos de marinha será calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, com atualização anual. Destaco, ainda, que a jurisprudência de nossos tribunais vem admitindo a possibilidade da SPU calcular o domínio pleno do imóvel pelo valor do mercado imobiliário.

22. Com efeito, o já citado artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel. Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

23. Contudo, não é o caso destes autos, cuja hipótese é a de revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

24. No caso, verifico que a União não observou a base de cálculo haurida pelo Município de Cubatão, que levou em consideração a natureza de Área de Preservação Permanente e a classificação da área como Z1. Da mesma forma, considero pertinente o esclarecimento autoral no sentido de que a caracterização de manguezal somada a outras restrições de hidrografia aplicáveis engloba quase a totalidade da área, inviabilizando qualquer atividade nos terrenos.

25. A União não justificou satisfatoriamente qualquer razoabilidade na majoração da referida taxa de ocupação em patamar tão elevado, em um curto período, sem demonstração de como se chegou a tal cifra. Soma-se a isso o fato de tal majoração ter sido efetuada com efeitos retroativos.

26. É possível verificar que a União tenta justificar o aumento da referida taxa de ocupação com base em critério de reclassificação do imóvel, que passou de rural para urbano. Neste ponto, há de se considerar que o ato de que determinara o aumento da taxa de ocupação emanou de ato unilateral da Administração.

27. Argumenta a União, com base nas informações de sua Secretaria do Patrimônio, que “os lançamentos de IPTU para os imóveis analisados foram cedidos pela Prefeitura de Cubatão, o que comprova a fonte de informação fidedigna sobre o valor da avaliação da M2 de terreno praticado para cada área, informações estas utilizadas para a criação dos novos logradouros e apresentadas nos processos individualizados”.

28. Entretanto, conforme exposto pela parte autora desde a inicial, “o mapeamento do município de Cubatão elaborado no ano de 1998 encontra-se desatualizado, não espelhando as regras de zoneamento e as ambientais estipuladas pelo Estado de São Paulo (área Z1), no ano de 2013, e pela própria União Federal (área de manguezal e de preservação permanente)”.

29. As provas que acompanham a inicial, em especial o laudo pericial trazida pela autora, fornecem robustos indícios de que, de fato, a caracterização de manguezal ocupa aproximadamente 260.187 metros quadrados, que, somados a outras restrições aplicáveis à área, abrangem quase a totalidade da área dos imóveis em questão.

30. Neste sentido, de acordo com o Decreto Estadual nº 58.996/2013, toda a área discutida passou a ser considerado Z1 para fins de zoneamento ecológico, podendo apenas ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes.

31. A autora ainda demonstrou que o Município de Cubatão, através do pedido de revisão formulado, reconheceu que a planta genérica que baseou a cobrança de IPTU estava desatualizada, reconhecendo que o valor venal referencial deveria ser reduzido, dando-se, o cálculo da base de cálculo do IPTU da seguinte forma: i) planta genérica apenas para os 10% que podem ser utilizados pela autoria e ii) o valor de R\$0,01 para o m² da área no que se refere aos 90% restantes, conforme documento de id 8475645.

32. No caso, mesmo que se considerasse eventualmente possível a majoração, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

33. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.*

1. ...

2. *Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou a valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.*

3. *Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.*

4. *Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.*

5. *“A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus” (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).*

6. *Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.*

7. *O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.*

8. *A gravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.”*

*(Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1056040/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 24/08/2017).*

34. Ademais, considerando-se o princípio da segurança jurídica, princípio inafastável no Estado Democrático de Direito, é inconcebível que a União Federal proceda à cobrança das taxas de ocupação em comento e, após o pagamento dos valores devidos, quando de exercícios posteriores, tenha a pretensão de revisar a cobrança já quitada, nos moldes por ela, União, delineados anteriormente.

35. Em face do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida e, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos aduzidos, para determinar que a ré se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança da taxa de ocupação majorada, bem como das parcelas retroativas, referentes aos imóveis objetos dos registros Imobiliários Patrimoniais RIP's nº 6371.0100002-09; 6371.0100004-62; 6371.0100006-24; 6371.0000008-50; 6371.0000036-04; 6371.0000049-29; 6371.0000050-62; 6371.0000051-43; 6371.0000052-24; e 6371.0000053-05, no que se refere aos exercícios de 2013 a 2017 e ao exercício de 2018.

36. Custas processuais a cargo da União.

37. Em face da sucumbência, condeno a União a remunerar o advogado do ex adverso na quantia de 8% sobre o valor atualizado da causa.

38. Oficie-se ao desenbargador relator do Agravo de Instrumento informado (id 10110213), comunicando-o do teor desta sentença.

39. Sentença sujeita a reexame necessário.

40. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

41. P. R. I. C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5000288-92.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
REQUERIDO: ECOPORTO SANTOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LUCON - SP173341, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

Vistos em inspeção.

1. Por ora, não há o que decidir quanto ao pedido da ré para realização de perícia somente após o fim do estado de calamidade decretado pelo Governo do Estado de São Paulo, posto que para tanto, se mostra necessária manifestação da parte autora.

2. Outrossim, este juízo não designou data para o início dos trabalhos periciais, a qual caberá ao *expert* nomeado pelo juízo. Apenas e tão somente foi fixado o prazo de 30 dias para entrega do laudo, sendo que o “dies a quo” será da data fixada pelo senhor perito para início dos trabalhos periciais, portanto, o prazo de 30 dias se mantém hígido, como já fixado.



3.Nessa quadra, intime-se a parte autora para ciência as alegações da ré quanto à perícia a ser realizada para, querendo, se manifestar em 5 dias.

4.Após, transcorrido o prazo assinalado, tomem-me conclusos.

5.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007520-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RUBENILDO TIMOTEO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (vistos em inspeção)

##### DECISÃO – em diligência

1. A ação não está em termos para julgamento.
2. A jurisprudência é remissosa no sentido de que não se deve exigir o esgotamento da via administrativa a fim de que se configure o interesse que legitime o indivíduo a buscar a via judicial para satisfação de pleito em face da Administração.
3. Esse entendimento, então, não desonera o jurisdicionado de tentar a via administrativa antes de se socorrer da Justiça, já tão asoberbada.
4. Assim, **comprove o autor o requerimento administrativo do benefício**, expressamente mencionado em sua petição inicial. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem solução do mérito.
5. Não é obrigação do magistrado compulsar a fundamentação com o intuito de presumir o que pretendem as partes em Juízo. **Formule o autor pedido certo**, indicando os intervalos que pretende ver reconhecidos como períodos especiais, indicando os correspondentes agentes nocivos. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem solução do mérito.
6. **Justifique o autor o valor atribuído à causa**, comprovando documentalmente a correspondência, ainda que por aproximação, com o proveito financeiro decorrente do pedido. Prazo: 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao JEF.
7. Sem prejuízo, **reitere-se a requisição de cópia do processo administrativo n. 181.800.622-4** (a requisição deverá ser acompanhada de cópia do ofício e e-mail de id 11704541).
8. **No silêncio**, venhamos autos para sentença.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009620-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALAMO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA "A"

1. Trata-se de demanda promovida por ALAMO TRANSPORTES LTDA, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de taxas de ocupação em aumento superior ao limite legal de 10,54%, prevista no artigo 1º, da Lei nº 13.347/2016, bem como o cancelamento do lançamento retroativo de taxas já recolhidas.
2. Em apertada síntese, aduziu que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à revisão do valor de mercado dos imóveis localizados no bairro Chico de Paula, o que teria acarretado o aumento da respectiva taxa de ocupação acima do limite legal de 10,54%, previsto no artigo 1º, da Lei nº 13.347/2016.
3. Asseverou que referida revisão do valor venal do imóvel foi realizada unilateralmente por parte da Administração, sem participação do autor, em prejuízo ao princípio constitucional do contraditório.
4. Insurgiu-se contra a cobrança retroativa, referente ao interregno compreendido entre 2014 a 2018, sob o argumento de que a obrigação tributária estaria extinta pelo pagamento, bem como pela impossibilidade de majoração de tributos de forma retroativa.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação, sendo determinada ainda a emenda à inicial (id 8591056).
7. Sobreveio petição da parte autora - 13624325.
8. Citada, a ré anexou contestação – 15268048. Aduz, em síntese, que o ponto central da contenda difere do alegado, uma vez que não se trata de reajuste do valor da taxa de ocupação, mas de correção cadastral.
9. Deferido o pedido de tutela provisória de urgência, com vistas a suspender a cobrança da taxa de ocupação majorada, assim como das parcelas retroativas, referentes aos imóveis que são objeto da lide (Id 17334880).
10. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id 17981123).
11. A parte autora apresentou réplica, (Id 18629017).
12. Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Fundamento e decido.

13. Segundo o disposto na Lei nº 13.347/2016, norma que limita os reajustes patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2398/1987, estabeleceu-se o teto de 10,54% para efeito de correção monetária, relativa ao ano de 2015.

14. É certo que a referida Lei exceuou os casos de correção de inconsistências cadastrais, não os sujeitando, portanto, ao limite percentual de atualização monetária, por ela imposto.

15. Inicialmente, cumpre salientar que a taxa de ocupação, impropriamente denominada como tal, não possui natureza de tributo, tratando-se, na verdade, de preço público, eis que configura receita patrimonial do Estado.

16. No mesmo sentido, os julgamentos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracaju - SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel. 2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público. 3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas.”

(APELREEX 00025236320134058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - Página: 68.)

PROCESSO CIVIL. BEM DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE LAUDÊMIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cobrança da taxa de ocupação teve como fundamento o fato de que os imóveis dos autores estariam localizados em terrenos marginais situados em faixa de fronteira, nos termos dos arts. 20, inciso III, da CF; art. 1º, item c, da Lei nº 9.760/46 e art. 29, inciso I, item d, do Código de Águas. 2. A responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação nasce com a inscrição do terreno marginal na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e constitui ato administrativo, o qual goza da presunção de legalidade e legitimidade. 3. O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que a taxa de ocupação não possui natureza de tributo, mas corresponde a uma receita patrimonial que decorre da ocupação precária de um bem de propriedade da União. Trata-se, na realidade, de preço público. 4. Inexistência de cobrança de laudêmio por parte da União, mas das taxas de ocupação devidas em atraso. 5. Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1409352 0002049-26.2003.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2017 FONTE: REPUBLICACAO.)

17. Desta feita, as questões concernentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

18. Diante disso, ficam afastadas as teses de impossibilidade de majoração de tributos retroativamente e de extinção do crédito tributário por força do pagamento, com embasamento nas regras insculpidas no Código Tributário Nacional - CTN.

19. Por outro lado, embora a cobrança em comento não se sujeite às limitações impostas às receitas tributárias, não restou demonstrado que a União Federal tenha atendido às normas de regência da matéria, com vistas à majoração dos valores impostos ao autor.

20. Como efeito, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

21. A mera atualização dos valores relativos à “taxa de ocupação” prescinde da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

22. Contudo, não é a situação observada na lide, visto tratar-se de hipótese de revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da indigitada “taxa de ocupação”.

23. Sendo assim, em que pese seja possível tal providência, redundando em majoração dos valores a serem recolhidos, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, em obediência ao disposto no art. 28, da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

24. Ademais, por ocasião da tramitação do referido processo administrativo, os interessados devem tomar ciência acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados, para que, efetivamente, tenham direito ao contraditório.

25. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. (...)

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. “A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus” (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Djé 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1056040/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 24/08/2017).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ENFITEUSE. FORO. REAJUSTAMENTO ANUAL. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. 2. É entendimento no Superior Tribunal de Justiça que na atualização anual do pagamento do foro na enfiteuse de bens da União, admite-se a correção monetária por critério que não inclua a modificação unilateral do valor do domínio pleno do imóvel. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1707699 2017.02.88795-5, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/05/2018 ..DTPB:.)

26. Cumpre ressaltar também que, segundo o Decreto-Lei 9760/1946, que dispõe sobre imóveis da União, mais precisamente, em seu art. 101, o valor do domínio pleno será atualizado anualmente.

27. A atualização do valor do domínio pleno do terreno, base de cálculo para a cobrança da “taxa de ocupação”, também deve ser anual, segundo os preceitos contidos no art. 1º do Decreto-Lei 2398/1987, norma que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação, relativos a imóveis da União.

28. A falta de cumprimento dos aludidos dispositivos legais e, portanto, a ausência de atualização anual do valor do domínio pleno do terreno, por parte da União, não pode resultar em prejuízo ao autor.

29. A pretensão da ré quanto à estipulação de novos valores a serem recolhidos, em momento posterior à cobrança da “taxa de ocupação” e efetivo recolhimento do montante, sob o pretexto da correção de “inconsistências cadastrais” não merece guarida.

30. Insta salientar também que a aludida majoração da “taxa”, com base na atualização do valor do domínio pleno do terreno, além do dever de obediência ao processo administrativo, com a participação dos interessados, como dito alhures, deve pautar-se, também, no princípio da razoabilidade, aplicável aos atos administrativos.

31. Por fim, deve-se atentar para a necessidade da preexistência da atualização do valor do domínio pleno do terreno, em relação à cobrança e ao efetivo pagamento.

32. Ademais, considerando-se o princípio da segurança jurídica, princípio inafastável no Estado Democrático de Direito, é inconcebível que a União Federal proceda à cobrança das taxas de ocupação em comento e, após o pagamento dos valores devidos, quando de exercícios posteriores, tenha a pretensão de revisar a cobrança já quitada, nos moldes por ela, União, delineados anteriormente.

33. Em face do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida e, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos aduzidos, para cancelar o lançamento retroativo dos valores já recolhidos pelo autor, correspondentes aos anos de 2013 a 2017, bem como, para suspender as demais cobranças relativas às “taxas de ocupação” majorada, que não tenham sido precedidas do devido processo administrativo, para atualização do valor do domínio pleno dos imóveis – RIP’s 7071.0016004-40, 7071.0016007-93, 7071.0016008-74, 7071.0019961-74 e 7071.0020075-57.

34. Condene a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 8% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 2º, 3º, inc. II e 4º, inc. III c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil

35. Restituição de custas a cargo da ré.

36. Comunique-se ao desembargador relator do agravo de instrumento interposto (id 17981123), enviando-lhe cópia desta sentença.

37. Sentença sujeita ao reexame necessário.

38. PRIC.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: HILTON CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A T I P O A**

“Vistos em inspeção”.

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, movida por Hilton Carvalho da Silva, objetivando o reconhecimento de período de atividades laborativas exercidas em condições especiais, de **24/02/1986 a 19/09/2017**, com conversão para tempo comum, com vistas à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.311.123-8), desde a data da DER em 19/09/2017.
2. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (Id 9055176).
3. Indeferiu-se o pedido de tutela pretendido (Id 9126898).
4. Apresentada contestação, oportunidade em que, alternativamente, requereu-se o indeferimento do pagamento de valores em atraso, da data do pedido administrativo à data da eventual comprovação da exposição ao agente nocivo (Id 11182383).
5. Intimado (Id 12274935), o autor apresentou réplica (Id 127809362).
6. Juntou-se à lide cópia do processo administrativo do demandante (Id 14588466 e anexos).
7. Determinou-se vista às partes, ocasião em que também foram intimadas a especificar provas (Id 14605136).
8. Nada mais requerido, tendo em vista que o autor informou não ter outras provas a produzir (Id 15308719) e decorreu o prazo para o réu se manifestar, veio-me a demanda para julgamento.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

9. Pleiteia o réu, o indeferimento de eventuais valores em atraso.
10. Segundo o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8213/91, é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.
11. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.
12. Considerando-se que o requerimento administrativo foi formulado em 19/09/2017 e a demanda foi intentada em 27/06/2018, afasto a incidência do instituto da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.
13. Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
14. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
15. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
16. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.
17. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos’.
18. Com a entrada em vigor da Lei nº 8213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
19. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.
20. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.
21. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.
22. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

23. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

24. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

25. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.

26. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

27. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

28. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

29. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

30. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam a especialidade do labor.

31. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

32. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mineral.

33. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

34. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)”

35. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

36. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV:

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)”

37. Por derradeiro, insta salientar que a sujeição aos agentes nocivos deve ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para que seja reconhecida a especialidade do labor.

38. Quanto à possibilidade de conversão de períodos de labor exercidos em condições especiais para períodos comuns, com vistas à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como no caso em questão, mantém-se a permissão legal:

“Art. 57.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

39. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento de período de atividades exercidas em condições especiais, bem como, a conversão para tempo de trabalho comum, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
40. No que diz respeito ao período especial, de **24/02/1986 a 19/09/2017**, o demandante informou sujeição a agentes nocivos, com destaque para o ruído, noticiando exposição acima dos limites legais permitidos.
41. Apresentou seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 9055181 – fls. 6/10), documento também anexado ao seu processo administrativo (Id 14588709 – fls. 56/60), com pequena diferença de data de emissão.
42. Do processo administrativo do autor, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo datado de 19/09/2017, a autarquia-ré deixou de considerar o interregno pretendido como especial (Id 14588709 – fls. 66/72).
43. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa Unipar Carbocolor S/A, no período em comento, o autor ocupou cargos distintos, em setores diversos da empresa.
44. De **24/02/1986 a 30/04/1988**, trabalhou como Engenheiro Químico Júnior; de **01/05/1988 a 30/04/1989**, exerceu o cargo de Engenheiro de Planejamento, Programação e Controle de Produção, sujeito ao agente nocivo ruído, com intensidade de 86,6 dBA; de **01/05/1989 a 31/05/1991**, exerceu o cargo de Supervisor de Planejamento, Programação e Controle de Produção, também sujeito ao agente nocivo ruído, com intensidade de 87 dBA.
45. Durante os três interregnos informados, exercia seu labor no setor de Tratamento de Salmoura – Produção de Ácido Clorídrico e de Hipoclorito de Sódio, assim como, para os períodos, informou-se enquadramento por categoria profissional, na alínea “E”, do campo destinado às observações, tendo como requisito obrigatório, a formação em Engenharia Química.
46. Ainda no campo destinado às observações, noticiou-se, na alínea “C”, a metodologia utilizada para a aferição do ruído, relatando-se “*Nível de ruído determinado para a jornada de trabalho praticada (100% da jornada de 8 horas/dia)*”.
47. Até a entrada da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que introduziu alteração na redação do art. 57 da Lei nº 8213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”, o reconhecimento do labor especial poderia ser feito por meio do enquadramento pela categoria profissional.
48. O próprio PPP do autor informou tal enquadramento durante os três interregnos, na alínea “E”, das observações.
49. O Anexo II, do Decreto nº 83080/79 enquadrava a profissão de Engenheiro Químico, como especial, no grupo profissional das profissões liberais e técnicas, na subdivisão – Engenharia - engenheiros-químicos - tópico 2.1.1.
50. Ademais, a sujeição ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância para os períodos, em toda a jornada de trabalho, restando demonstrada a habitualidade e permanência na sujeição.
51. Além disso, a falta de laudo técnico das condições ambientais de trabalho não impede o reconhecimento, caso o PPP contenha as informações necessárias para tanto e não seja idoneamente impugnado.
- .EMEN: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 434635 2013.03.79954-8, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2017 ..DTPB:)
52. No caso presente, especificamente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP continha informações suficientes ao reconhecimento, contendo, também, a necessária menção acerca da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, informação indispensável ao aludido reconhecimento.
53. Desta forma, o interregno de **24/02/1986 a 31/05/1991, DEVE ser reconhecido como de labor exercido em condições especiais.**
54. Para o lapso temporal de **01/06/1991 a 27/10/1994**, O PPP informou que o autor manteve o cargo de Supervisor de Área de Produção, no setor de Tratamento de Salmoura – Produção de Ácido Clorídrico e de Hipoclorito de Sódio, Compressão de Cloro – Eletrolise a Diafragma, sujeito aos agentes nocivos ruído de 87 dBA, vapor de ácido clorídrico < 4,0 ppm e gás cloro < 0,8 ppm.
55. Quanto aos agentes químicos, a alínea “E” do campo das observações, informou sujeição nos limites de tolerância da NR 15.
56. Entretanto, a sujeição a agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância para o interregno, deu-se em caráter habitual e permanente, conforme a alínea “C”, do campo destinado às observações, em que, tratando-se da metodologia utilizada para a aferição do ruído, relatou-se “*Nível de ruído determinado para a jornada de trabalho praticada (100% da jornada de 8 horas/dia)*”.
57. Portanto, o período de **01/06/1991 a 27/10/1994 DEVE ser reconhecido como de labor exercido em condições especiais.**
58. No que diz respeito ao interregno de **28/10/1994 a 31/05/2000**, o PPP notifica o exercício do cargo de Supervisor de Área de Produção, no setor de Tratamento de Salmoura – Produção de Ácido Clorídrico e de Hipoclorito de Sódio, Compressão de Cloro – Eletrolise a Diafragma, sujeito aos agentes nocivos ruído de 90,4 dBA, vapor de ácido clorídrico < 4,0 ppm e gás cloro < 0,8 ppm.
59. As mesmas observações feitas para o interregno anterior, quanto à exposição aos agentes químicos, aplicam-se a esse período.
60. Também se aplicam as informações referentes à habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo ruído que, cumpre destacar, no presente período, ocorreu acima do limite de tolerância permitido, pois, até 05/03/1997, o limite era de 80 dBA e, a partir de 06/03/1997, passou a ser de 90 dBA e, mesmo com o aumento do limite de tolerância, o autor esteve sujeito a ruído em patamar superior, medido em 90,4 dBA, segundo relatou o PPP.
61. Portanto, o interregno de **28/10/1994 a 31/05/2000 DEVE ser reconhecido como de labor exercido em condições especiais.**
62. Quanto ao lapso temporal de **01/06/2000 a 31/08/2008**, o PPP informou que o autor exerceu o cargo de Engenheiro de Processo, no setor de Compressão de Cloro-Embarque de Produtos-Eletrolise a Mercúrio, sujeito aos agentes nocivos ruído de 86 dBA, gás cloro < 0,8 ppm e vapor de mercúrio < 0,04 mg/m<sup>3</sup>.
63. Também se repetem, aqui, as informações relativas à intensidade de exposição aos agentes químicos, assim como, as informações relativas à habitualidade e permanência ao agente nocivo ruído.
64. No que concerne a esse último agente, do início do período analisado, até 18/11/2003, o limite de tolerância permitido era de 90 dBA e, a partir de 19/11/2003, o limite de tolerância ao agente nocivo ruído passou a ser de 85 dBA.
65. Portanto, apenas parte do interregno, ou seja, o período de **19/11/2003 a 31/08/2008 DEVE ser reconhecido como de labor exercido em condições especiais.**
66. Por derradeiro, de acordo com o PPP, no período de **01/09/2008 a 18/09/2017** (Id 9055181 – fls. 6/10 e 14588709 – fls. 56/60), o autor não esteve sujeito a agentes nocivos, segundo explicitado na alínea “F”, do campo destinado às observações: “*No período de 01/09/2008 a 31/12/2013, o funcionário passou a realizar as atividades descritas no subitem 14.2 na área de Assistência Técnica, localizada no Escritório Central da empresa, no município de São Paulo e nas empresas clientes onde área de Assistência Técnica atua, não acarretando em exposição aos riscos ambientais gerados nos processos produtivos da Unipar Carbocolor. A partir de 01/01/2014, o funcionário passou a realizar as mesmas atividades, porém sua área de trabalho foi transferida para a área administrativa da empresa, no município de Cubatão, com incursões eventuais à área industrial para acompanhar visitas de clientes.*”
67. Desta feita, de 01/09/2008 até 31/12/2013, o autor não se sujeitou a agentes nocivos e, a partir de 01/01/2014, a sujeição foi eventual, ausentes, portanto, a habitualidade e permanência na exposição, indispensáveis ao reconhecimento.
68. Sendo assim, o interregno reclamado, de **01/09/2008 a 19/09/2017 NÃO DEVE ser reconhecido como de labor exercido em condições especiais.**
69. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, destaca-se que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o referido benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo de serviço.

70. O benefício tem previsão nos arts. 52 a 56, da Lei nº 8213/91, com as alterações introduzidas pela aludida emenda constitucional.
71. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o implementado por ocasião de sua promulgação, os segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito à aposentadoria, desde que cumpridas as exigências impostas.
72. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação.
73. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea "a", da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea "b" do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral.
74. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.
75. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).
76. Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucional, o art. 201, §7º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:
- "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
- (...)
- § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
- II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*
77. Vale destacar que, atualmente, o dispositivo constitucional tem nova redação, em razão da EC nº 103/2019.
78. Para o caso em comento, não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos termos da legislação anterior à EC 20/1998, assim como, não demonstrado o cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado deveria atender ao que preceituava o comando constitucional, demonstrando o cumprimento de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do benefício em questão.
79. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de período de labor especial, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o benefício previdenciário pretendido.
80. Considerando-se os períodos comuns, reconhecidos administrativamente, descontando-se a concomitância (Id 14588709 – fls. 66/72), somando-se os períodos especiais, convertidos em comuns, reconhecidos nesta sentença, de 24/02/1986 a 31/05/1991, de 01/06/1991 a 27/10/1994, de 28/10/1994 a 31/05/2000 e de 19/11/2003 a 31/08/2008, o autor perfaz, 40 anos, 1 mês e 30 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (tabela anexa).
81. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço, em favor do autor, Hilton Carvalho da Silva, os períodos especiais 24/02/1986 a 31/05/1991, de 01/06/1991 a 27/10/1994, de 28/10/1994 a 31/05/2000 e de 19/11/2003 a 31/08/2008, a serem averbados perante o INSS, convertidos para tempo comum e computados para efeito de contagem de tempo de contribuição, reconhecendo, ainda, ao autor, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 19/09/2017 (NB 42/183.311.123-8).
82. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo, DER em 19/09/2017, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.
83. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.
84. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).
85. Assim, o quantum debeat ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.
86. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".
87. Ante a sucumbência recíproca, condeno os contendores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, na proporção de 50% para cada um, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II c/ art. 86, todos do Código de Processo Civil.
88. Sem restituição de custas, face à sucumbência recíproca.
89. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.
90. Presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência.
91. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.
92. PRIC.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

## SENTENÇA "B"

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em desfavor de Francisco Gomes Parada Filho, objetivando o ressarcimento ao erário de valores decorrentes de benefícios previdenciários concedidos e pagos em decorrência da ação ilícita do réu, consistente na inclusão de dados falsos no sistema informatizado do INSS.
2. Alega que o réu, então servidor do INSS lotado na Agência da Previdência Social Santos/SP, concedeu os benefícios previdenciários NB 421123.770.039-3; NB 42/123.350.206- 6 e NB 42/123.350.397-6, dentre outros, através de inserção de vínculos empregatícios forjados.
3. Posteriormente, comprovou-se a inserção injustificada dos períodos assinalados como tempo de contribuição para aqueles beneficiários, tendo ocorrido a apuração da conduta do agente em sede de Processo Administrativo Disciplinar (PAD 35366.000923/2004-39), pelo qual foi o réu apenado com a demissão.
4. Em razão do caráter solidário da responsabilidade pelo pagamento indevido, requerer seja o réu compelido a ressarcir ao Erário a quantia de R\$ 119.786,51 (cento e dezanove mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), correspondente aos valores pagos indevidamente nos benefícios indicados, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir do saque indevido.
5. A parte ré foi citada e apresentou contestação a fls. 91/103, pela qual aduz, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo em razão da repercussão geral do Recurso Extraordinário 852.475, tema nº 897.
6. Ainda em preliminar, alega a inépcia da inicial, em razão de falta de causa de pedir, já que não houve condenação em nenhum dos três processos criminais que o requerido responde juntamente com cada um dos beneficiários, havendo inclusive absolvição em relação a um deles.
7. Alega, ainda, falta de interesse processual, uma vez que os mesmos valores são requeridos através dos feitos 00017357-87.2003.4.03.6104 — 7ª Vara Federal de Santos/SP; 0005743-65.2015.4.03.6104 — 2ª Vara Federal de Santos/SP; e 0000033- 50.2004.4.03.6104 — 7ª Vara Federal de Santos/SP, propostos pelo INSS contra cada um dos beneficiários.
8. No mérito, afirma que há excesso de execução, uma vez que o valor apurado pelo INSS foi atualizado incorretamente.
9. Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a suspensão do andamento do feito. Requerer, ainda, o acolhimento das preliminares com a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, alternativamente, sua improcedência ante a impossibilidade jurídica do pedido.
10. Intimada, a parte autora, em réplica, rebateu as preliminares arguidas alegando a independência entre as instâncias, bem como a regularidade de sua petição inicial.
11. A suposta má-fé ou cobrança indevida em face do réu, servidor e dos segurados que receberam os benefícios estaria afastada em razão da solidariedade na lesão perpetrada, podendo o INSS proceder à cobrança em face de todos os envolvidos na fraude já que inexistente obrigatoriedade de se propor uma mesma ação contra todos os envolvidos.
12. Afirma, ainda, a correção dos cálculos apresentados com a inicial, conforme demonstrativos juntados.
13. Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, autor e réu informaram o desinteresse e requereram o julgamento antecipado da lide.

### É o relatório. Decido.

14. Primeiramente, defiro à parte ré o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.
15. Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
16. Antes de adentrar o mérito, impede analisar a prejudicial de prescrição da pretensão de restituição dos valores recebidos, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública.
17. Conforme levantado pelo réu em sua contestação, a matéria constante dos presentes estaria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário 852.475, com repercussão geral nº 897.
18. No entanto, a Suprema Corte já concluiu o julgamento do referido Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa. (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018).*

19. Verifica-se, assim, que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário ficou vinculada ao reconhecimento do ato como doloso e tipificado na lei de improbidade administrativa.
20. In casu, a parte ré ostentava, à época dos fatos, a condição de agente público. Ademais, o ilícito praticado foi considerado **conduta ímproba**, conforme decisão constante do Processo Administrativo que resultou na demissão do réu.

*Diante do exposto e tudo o 'mais que nos autos consta, considerando todas as circunstâncias reportadas neste Relatório, mantém, este Colegiado, o enquadramento formulado na Ultimeiração de Instrução de fls. 200 a 208, ou seja: transgressão aos deveres funcionais previstos nos incisos II, III e IX, do artigo 116, incorrendo na proibição dos incisos IX, XI e XII, do artigo 117, configurando-se conduta ímproba, de acordo com o inciso IV, do artigo 132, todos da Lei 8.112, de 11.12.1990, razões pelas quais sugerimos seja aplicada ao servidor FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº 0.586.888, do quadro de servidores deste Instituto, lotado atualmente na Seção de Logística da Gerência Executiva do INSS em Santos/SP, a penalidade de DEMISSÃO (inciso III do artigo 127, combinado com o Inciso IV, do artigo 132, da Lei 6.112/1990)*

21. Assim, restaria esclarecer se decisão proferida em sede de Processo Administrativo Disciplinar é instrumento hábil a configurar o ato como doloso e tipificado na lei de improbidade administrativa, ou se tal tipificação somente seria possível através de prévia decisão judicial, caso em que se aplicaria o decidido pelo Supremo no RE 669.069 (é **prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil - tema de repercussão geral nº 666**).

22. De fato, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o reconhecimento da imprescritibilidade é excepcionalidade que depende de prévia declaração do ato como ímprobo e tipificado na Lei 9.429/1992, o que só pode ocorrer em ação judicial própria.

23. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRITIBILIDADE. TEMA 897 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. *Recurso de apelação de sentença extintiva da execução fiscal, com fundamento no art. 803, I, e 487, II, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição da dívida não tributária.*
2. *A hipótese é de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito decorrente da percepção de valores oriundos do pagamento indevido de benefício previdenciário/assistencial.*
3. *O Plenário do STF, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral, consagrou a tese de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".*
4. *Consoante orientação do STJ, "a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal)". (AGRESP 1517438/PR e AGRESP 1532741/ES).*

5. No caso, o exame dos autos revela que a pretensão de cobrança não está fundada na imputação de ato ímprobo, mas da permissiva do art. 115, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91, razão pela qual resta inafastável o reconhecimento da prescrição, dado o decurso de lapso temporal superior a doze anos entre a cessação do benefício previdenciário tido por fraudulento (04/2006) e o lançamento da dívida (08/2018).

6. Recurso de apelação não provido.

(TRF-5 - AC: 08000073920194058302, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado), Data de Julgamento: 31/01/2020, 1ª Turma)

24. E o próprio Supremo Tribunal Federal retornou à questão da prescribibilidade por ocasião do tema de repercussão geral 899:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.**

1. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescribibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, **somente são imprescriteis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescriteis a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.**

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **"É prescriteis a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".**

25. Em suma, não havendo prévio reconhecimento do ato como tipificado na lei de improbidade administrativa, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescribibilidade das pretensões.

26. No caso sob análise, não há prova de decisão judicial caracterizando existência de ato ilícito doloso, estando o feito amparado no Processo Administrativo Disciplinar PAD 35366.000923/2004-39, e no Processo de Cobrança Administrativa nº 35432.0002029/2012-72.

27. Ademais, a própria autarquia, em sua contestação, fisou que seu pedido de indenização foi formulado como ação de reparação de danos, não se aplicando a decisão proferida no RE 852.475 ao presente caso por não se tratar de ação de improbidade administrativa, já que o pedido é amparado no Código de Processo Civil - CPC.

28. Sobre o início do prazo prescricional, deve ser considerada a teoria da *actio nata*, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida.

29. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescribibilidade.

III - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.

IV - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar decurso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia como pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

V - No que tange ao início da contagem dos prazos prescricionais, o sistema jurídico pátrio adotou, como regra, orientação de cunho eminentemente objetivo (concepção objetivista), consagrada na redação do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e no artigo 189 do Código Civil, segundo a qual a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão, qual seja, o pagamento indevido do benefício previdenciário, devendo ser observadas as determinações do artigo 3º do Decreto 20.910/32, que reza que *Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.*

VI - Esta 10ª Turma consagrou entendimento no sentido de que se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional.

VII - Verifica-se que a **emandada foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em 05.08.2010, devendo ser este o marco inicial da recontagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo.**

VIII - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem aos períodos de 27.10.2006 a 26.02.2007 e 27.04.2007 a 25.07.2007 e que a presente demanda foi ajuizada em 23.11.2015, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo. I

X - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250787 0016571-20.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)

30. No caso concreto, analisando os documentos juntados pela autora, especialmente a fl. 19 dos autos físicos, verifica-se que o servidor foi demitido conforme portaria nº 059/2007, publicada em 23 de fevereiro de 2007, devendo ser este o marco inicial da recontagem do prazo prescricional.

31. Assim, considerando o decurso de prazo superior a cinco anos entre a ciência inequívoca do fato pela administração e o ajuizamento da presente ação, que se deu em 15 de fevereiro de 2017, resta prescrita a pretensão do demandante.

32. Posto isso, com fulcro no art. 487, II, do CPC, **DECLARO A PRESCRIÇÃO** da pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

33. Custas na forma da lei.

34. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme §3º, I, do art. 85 do CPC.

35. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

36. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos



Autos nº 5000801-26.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **28977369** e seg.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004233-58.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARILENE PEREIRA DE AMORIM ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29532369 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000984-94.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: COSCO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **29132880** e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001402-37.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: RODOSNACK RECANTO PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, RODOSNACK RECANTO PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, RODOSNACK RECANTO PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. 32246646: ciência a parte **impetrante** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002605-34.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPERANCA PARIS NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29555352 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

**2ª VARA DE SANTOS**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000962-41.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FERAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000647-13.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: VINICIUS PIERRE SANTOS, VINICIUS PIERRE SANTOS

Advogado do(a) REU: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

Advogado do(a) REU: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

**DESPACHO**

Apresente a exequente planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001568-96.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS, MARIA LUCIA SILVA DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS - SP289715, JOSE LUIZ DA CONCEICAO - SP111570

Advogados do(a) REU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS - SP289715, JOSE LUIZ DA CONCEICAO - SP111570

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-88.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SILVANA DE JESUS DIAS, SILVANA DE JESUS DIAS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006695-17.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO

Advogado do(a) REU: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361

#### DESPACHO

ID 30716426: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005363-49.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: AQUEC L ODI ASSISTENCIA TECNICA EM AQUECEDORES LTDA - ME, HERONILDES LODI, ISABEL CRISTINA LODI

**DESPACHO**

Forneça a CEF o atual endereços dos requeridos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009021-81.2018.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: FELIPE AMORIM RAMOS

**DESPACHO**

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001527-68.2018.4.03.6104  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: PM SIMOES - ME, PAULO MANOEL SIMOES

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011084-77.2012.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
REU: CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA PALHINHA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007521-70.2015.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA INFORMATICA - EPP, ANDRE LUIZ PEREIRA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-80.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: C.L. RODRIGUES - ME, CATULINA LOPES RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES NETO  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ARMANDO RODRIGUES NETO

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-37.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ILIDIA MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170, DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição de id nº 30364012 como emenda a inicial.

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista que trata de objeto distinto.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a reativação do benefício de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de Ary Abraão dos Santos, na qualidade de companheira do segurado, nos termos do art. 16, I da lei 8.213/91.

Alega a autora que solicitou o benefício de pensão por morte, NB nº 104.156.547-7, na data de 18/02/1997. Afirma que o benefício foi concedido até junho/2006, e foi cessado por suposta fraude na concessão, tendo em vista denúncia realizada pelos irmãos do *de cuius*, sob a alegação de que a certidão de união estável foi fraudada pela requerente para auferir o benefício previdenciário.

Aduz que respondeu a processo criminal, pelo crime de estelionato, o qual tramitou perante a 5ª Vara Federal de Santos, sob o nº 0000322-22-2000-4-03-6104. Declara que a ação foi julgada improcedente e foi absolvida das acusações em 15/01/2016.

Esclarece que na data de 29/10/2018, entrou com o requerimento nº 122.366.867-3, para reativação da pensão por morte, junto a autarquia ré, porém não obteve resposta.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito e colacionou, coma inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Com efeito, a causa versa sobre a reativação de benefício (pensão por morte), cuja cessação se deu em razão de suposta fraude na concessão do benefício. Em que pese a absolvição da autora no processo criminal, em relação à fraude na certidão de união estável, há matéria fática controversa, a depender de regular instrução probatória nos autos, o que afasta, no momento, a presença do "fumus boni iuris", requisito indispensável para a tutela pretendida.

Além disso, no sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.*

*- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

*(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).*

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferido, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000449-68.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: MARLENE BASTOS CALCADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARLENE BASTOS CALCADA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão de liminar que analise e conclua o requerimento de cópia de processo administrativo de benefício de sua aposentadoria por idade (nb 113.156.951/0), protocolado pela impetrante em 12/08/2019, sob nº 1820381872.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de cópia de processo administrativo de benefício de pensão por morte (nº 1820381872), em 12/08/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que erra da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

*"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".*

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

*"Art. 41-A. ...*

*...*

*§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurador, da documentação necessária a sua concessão.*

...”.

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que à impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).*

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurte a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurte dos prejuízos ao seu sustento, momento considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento de cópia de processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 182038172), em nome de MARLENE BASTOS CALÇADA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-36.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLANGE PAULO GONSAGA DA SILVA

#### DESPACHO

Levante-se o caráter sigiloso dos documentos obtidos através do sistema INFOJUD.

Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008651-32.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MORAES GONCALVES PIZZARIA LTDA - ME, DANIEL MORAES GONCALVES

#### DESPACHO

Transfiram-se os valores bloqueados nos autos (ID 17324627), para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido.

Se positivo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004995-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MINERACAO SANTA ELINA INDECOM S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, ISABEL GARCIA CALICH DA FONSECA - SP234288, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-65.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SOM TIME PRODUÇÕES E EVENTOS - LTDA - EPP, JANDIRA MENEZES DE ALMEIDA, EDIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do veículo (ID 21868265), no endereço informado pela CEF na petição ID 31475302, nomeando-se o executado como depositário fiel do referido automóvel.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-65.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RODRIGO DA FONSECA PULINO

#### DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da exequente na penhora do referido veículo, determino o seu desbloqueio, através do sistema RENAJUD.

Oficie-se à CET de Santos (ID 28528798), para adoção das medidas que lhe forem cabíveis, bem como para ciência do presente provimento.

No mais, nos termos do art. 921, III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002070-08.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: S. SILVA CABELOS - ME, SUZANE SILVA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005124-45.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO ENTREGAS RAPIDAS - ME, LILIAN QUINTAS VASCONCELLOS, CARLOS EDUARDO DO CARMO

**DESPACHO**

ID 31594044: Atente a exequente aos termos da decisão ID 29613863.

No mais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001407-81.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JORGE BIERREN BACH SENRA JUNIOR

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000839-38.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNE CERCA, SIDNE CERCA

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **32350400**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002292-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURO BATISTADOS SANTOS, MAURO BATISTADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a C.P.E., a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, intime-se a parte autora/exequente, para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-50.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: TAMARA PEREIRA GOMES, WANDERLEIA CRISTINA GOMES, JOSE CARLOS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TAMARA PEREIRA GOMES E OUTRA**, em face da decisão que homologou os cálculos de fls. 229/247, no montante de R\$ 269.262,88 (duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e oitenta e oito centavos), atualizado para 07/2016, com o prosseguimento da execução.

Alega a parte embargante, em síntese, que o autor faleceu em julho de 2017, sem continuidade do benefício por não existir dependentes. Assim, requer que o cálculo da execução deve encerrar todos os débitos do réu no título executivo, já que não há possibilidade de correção do valor na renda mensal ou pagamento de complemento positivo administrativamente; em vista de não haver mais continuidade de outro benefício derivado.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

De fato, necessária a inclusão do período não revisado, até a data do óbito, quando ocorreu a cessação do benefício do segurado.

Dito isso, retifico a decisão ID 12445771 – fls. 90/94, de modo a complementá-la com a inclusão do período supra referido, calculado pelo auxiliar do Juízo (ID 22762367). Assim, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial (ID 22762367), no montante total de R\$ 352.710,85 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para 09/2019, para o prosseguimento da execução.

Acolho os Embargos de Declaração para retificar a decisão que homologou os cálculos (ID 12445771 – fls. 90/94), conforme adrede declinado, de modo a abranger o montante referente ao período não revisado, até a data do óbito do segurado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008346-84.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ETILUX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELEIRIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002899-81.2020.4.03.6104

AUTOR: VALMIR CARNEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO PINONE FILHO - SP104248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *“processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009543-72.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARCUS LUIZ RAMOS

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição id. 32081889, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARCUS LUIZ RAMOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003249-67.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LUANA MORAES ALMEIDA, JOSEFA ALMEIDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DENIS XAVIER ALONSO - SP112158  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DENIS XAVIER ALONSO - SP112158

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução ajuizada por **LUANA MORAIS ALMEIDA** em face da CEF, em razão do inadimplemento de cédula de crédito bancário.

A CEF noticiou que houve composição na esfera administrativa e requereu a extinção do feito (jd. 31845770).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente/embargada, tenho que a presente ação deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinto os embargos à execução**, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007581-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ RODOLFO NOCE BUONGERMINO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Para análise da especialidade do período laborado pelo autor, na função de conferente no Porto de Santos, reputo necessária a realização de perícia no local de trabalho.

Proceda-se a realização de perícia nas dependências do porto de Santos, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de id nº 31711106, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-52.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS DETTER JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição de id nº 31759142, como emenda a inicial.

Tendo em vista a apresentação da contestação (id nº 29857386), manifeste-se o autor em réplica.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009243-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA MARIA VAN OPSTAL TAKAHASHI  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Findo o prazo para especificação de provas, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-74.2020.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO SIMAO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino à autora que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-18.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DAVID TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 32217370: Acolho os argumentos apresentados e determino sejam obtidas as declarações de Imposto de Renda da autora, junto ao INFOJUD, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, para que seja verificado eventual recolhimento de Imposto de Renda incidente sobre a primeira parcela recebida em 2007.

Determino que seja atribuído sigilo às partes, no que se refere aos documentos fiscais carreados.

Após, abra-se vista à ré, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, e tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005552-27.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE VALDER DA COSTA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Petição de id nº 31949284: Razão assiste a parte autora. Torno sem efeito o despacho de id nº 29812302.

Dê-se vista ao INSS do documento de id nº 26875755.

No mais, aguarde-se a juntada dos processos administrativos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008797-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AIRTON JOSE GOMES BLANCO, AIRTON JOSE GOMES BLANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da descida dos autos da Instância Superior.

Após, intime-se a parte autora/exequente, para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-30.2020.4.03.6104  
AUTOR: LISETE REIS GONZALEZ MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Defiro a tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso.

Determino que a autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico e de seu causídico, em cumprimento ao disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002628-36.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 28801351: Intim-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se à EADJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu a implantação do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-52.2020.4.03.6104  
AUTOR: IZILDINHA FERREIRA ANTONI  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DE SOUZA - SP224755  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.



Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003005-43.2020.4.03.6104  
AUTOR: LEONARDO BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-24.2020.4.03.6104  
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN - SP139392  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 32297939, como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 3.501,80 (três mil, quinhentos e um reais e oitenta centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5005264-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ZULMIRA HELENA PEREIRA ROBLES, PAULO ROBERTO ROBLES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA FREIRE GALVAO DE FRANCA - SP254193  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA FREIRE GALVAO DE FRANCA - SP254193  
REU: RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES, NATALIA SALGADO VAZ GUIMARAES, CONSTANCIO RICARDO VAZ GUIMARAES, ANA MARIA SALLES VAZ GUIMARAES, MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO, FERNANDO BARROSO RATTO, MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA, BENEDITO PAULO BANDEIRA, JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES, AFONSO ANTONIO JOAQUIM DE MARTINO, MOZART JOLY, PAULO CAMARGO, STELA MARIS PORTO DE ANDRADE DE MARTINO, REGINA MAURA PAZZINI DE MARTINO, MARIA SERAFINA MONTEIRO JOLY, ORPHEA SONIA ORTEGA CAMARGO, RAFAEL DE MARTINO JUNIOR

## DESPACHO

Petição Id 23712927, dos autores: dou por cumprido o despacho Id 22868683.

Notificados, o Município de Santos e o Estado de São Paulo não manifestaram interesse na ação (Id 19508118 - Pág. 58 e 116, respectivamente). Por sua vez, a União declarou interesse na demanda (Id 19508118 - Pág. 76/83).

A corré titular do domínio do imóvel Ana Maria Salles Vaz Guimarães foi citada na pessoa de sua curadora (Id 19508110 - Pág. 17), mas não compareceu aos autos.

Os corréus titulares do domínio do imóvel Ricardo Constandcio Vaz Guimarães e Natália Salgado Vaz Guimarães, Constandcio Ricardo Vaz Guimarães, Maria Luísa Vaz Guimarães Ratto e Fernando Barroso Ratto, Maria Antonieta Vaz Guimarães Bandeira e Benedito Paulo Bandeira e José Roberto Vaz Guimarães foram citados por edital (Id 19508118 - Pág. 3).

Foi nomeada a Defensoria Pública do Estado de São Paulo como curadora especial dos corréus citados por edital, que contestaram (Id 19508118 - Pág. 26/37).

Pareceres do Ministério Público do Estado e do Ministério Público Federal (Id 19508108 - Pág. 54 e 25860753, respectivamente).

Réplica à contestação (Id 19508118 - Pág. 40/42).

Pendema citação da União e a citação por edital dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados.

Pois bem. Primeiramente, cumpre esclarecer que, por sua natureza, a ação de usucapião se processa contra os proprietários do imóvel usucapiendo, de acordo com a certidão de matrícula no cartório de registro de imóvel respectivo. Assim, a princípio não têm importância para deslinde da lide aqueles outrora proprietários e possuidores do bem, segundo a cadeia dominial/possessória.

Consecutivamente, devem ser excluídos do polo passivo os réus Afonso Antônio Joaquim de Martino, Mozart Joly, Paulo Camargo, Regina Maura Pazzini de Martino, Stella Maris Porto de Andrade de Martino, Maria Serafina Monteiro Joly, Orpheia Sonia Ortega Camargo e Rafael de Martino Júnior.

Conquanto alguns destes réus tenham sido citados, inclusive por edital (Id 19508111 - Pág. 12, 19508115 - Pág. 10, 27, 32 e 76), ocorre que nenhum deles disse no feito.

Seguindo, tem-se que planta do imóvel usucapiendo foi devidamente juntada (Id 19508118 - Pág. 70), mas não o memorial descritivo. Contudo, no caso concreto, dispense a juntada desse documento, pois se trata de unidade autônoma de condomínio. Com efeito, os dados mais relevantes para a adequada descrição do imóvel já constam da sua certidão de matrícula (Id 19508108 - Pág. 11/13).

Por outro lado, para efeitos de identificação e citação dos confinantes, tenho por suficiente a citação do condomínio, já citado na pessoa do síndico, sem que viesse ao processo.

Agora, determino aos autores que, no prazo de 30 dias, emendem a inicial, sob pena de indeferimento (artigo 321 do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I, do CPC):

- Apresente certidão do Distribuidor Cível, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel.

Por fim, providencie a CPE a retificação da autuação, de modo que: constem no polo passivo tão somente os réus Ana Maria Salles Vaz Guimarães, Ricardo Constandcio Vaz Guimarães e Natália Salgado Vaz Guimarães, Constandcio Ricardo Vaz Guimarães, Maria Luísa Vaz Guimarães Ratto e Fernando Barroso Ratto, Maria Antonieta Vaz Guimarães Bandeira e Benedito Paulo Bandeira e José Roberto Vaz Guimarães; que a Defensoria Pública da União conste como curadora especial; e que a União conste como terceira interessada.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003994-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JEANE SANTOS BRITO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

## DECISÃO

UNIESP S.A., devidamente representada nos autos, apresentou a presente impugnação ao cumprimento de sentença promovido por JEANE SANTOS DE BRITO, argumentando que a exequente não se qualifica como aluna abrangida pela sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104.

Alega a parte impugnante, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da exequente, pois esta não se qualifica como aluna impedida de realizar o financiamento pelo FIES, tendo contratado o referido financiamento no 1º semestre de 2012 e realizado os adiantamentos até a conclusão de sua graduação no 2º semestre de 2015.

Sustenta, ademais, que a sentença exequenda apenas afastou a possibilidade de desvincular os alunos do programa "A UNIESP paga" em razão da impossibilidade de continuidade do financiamento Fies, entretanto, o aluno deve cumprir as demais cláusulas do programa previamente indicadas na assinatura do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Assevera que a exequente não cumpriu todas as obrigações contratuais, violando as cláusulas 3.2 e 3.3 do contrato, o que implicou a rescisão contratual na forma da cláusula 3.7, e na perda da garantia de pagamento do financiamento pela instituição de ensino.

Afirma, na eventualidade de sua condenação, não ser a hipótese de execução de valores, mas de providenciar o pagamento das parcelas do financiamento do FIES junto ao agente financeiro no prazo estipulado em contrato.

Intimada, a parte exequente alegou que a sentença do processo de conhecimento não impôs condicionante para que a instituição arcaisse com o FIES dos alunos da UNIESP incluídos no programa "A UNIESP paga" (id. 13614405).

Instado, o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ratificou a manifestações da autora assistida, pugando pela rejeição da impugnação (id. 19386607).

É o que cumpria relatar. **Decido.**

Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa tendo em vista que a exequente foi aluna da graduação junto à UNIESP, beneficiada com financiamento pelo FIES. O direito aos benefícios do programa "A UNIESP PAGA" adentra no mérito da impugnação e nele será analisado.

A sentença exequenda reconheceu a obrigação da impugnante UNIESP de "efetuar a rematricula para o 1º semestre de 2013 dos alunos que tiveram o financiamento pelo FIES negado por inidoneidade cadastral ou falta de fiador; mantendo a prestação do ensino superior e abstendo-se de efetuar qualquer cobrança até a formalização do financiamento estudantil, bem como a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes".

Não se trata, no caso em comento, de garantir a matrícula ou a prestação do ensino superior à exequente, tendo em vista a informação de que concluiu seu curso em 2015, amparada em todos os semestres por financiamento pelo FIES (id. 13228777).

Pretende a exequente a quitação de dívida junto ao FIES, que estaria acobertada pelo programa "A UNIESP PAGA", conforme sentença proferida na ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

É certo que a sentença garantiu, aos alunos que obtiveram o FIES oportunamente, como é o caso da parte autora, a permanência no programa "A UNIESP PAGA", com a assunção, pela UNIESP, da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.

As questões atinentes ao cumprimento das cláusulas contratuais e manutenção dos alunos no programa UNIESP PAGA já foram devidamente analisadas na ação civil pública originária, cuja sentença transitou em julgado, não sendo cabível nova análise na presente fase processual, sob pena de mácula à coisa julgada.

Tendo a exequente comprovado que obteve o FIES oportunamente, estando enquadrada no programa "A UNIESP PAGA", deve a instituição educacional arcar com as obrigações assumidas no referido programa estudantil, nos termos fixados na sentença proferida na ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

Por fim, no que concerne à forma de execução da sentença, o julgado expressamente estabelece que o pagamento, pela UNIESP, dar-se-á mediante assunção da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada por UNIESP.

Prossiga-se na execução, devendo a UNIESP comprovar o pagamento do financiamento mediante a assunção da dívida estudantil contratada pela exequente.

Condeno a UNIESP a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da causa, dado corresponder ao proveito econômico obtido pela exequente.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003238-04.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SABOR EM DOBRO DE SANTOS LTDA - EPP, SABOR EM DOBRO DE SANTOS LTDA - EPP, SABOR EM DOBRO DE SANTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: DANIEL SILVA CORTES - SP278724

Advogado do(a) REU: DANIEL SILVA CORTES - SP278724

Advogado do(a) REU: DANIEL SILVA CORTES - SP278724

#### DESPACHO

ID. 32242197: Sobre a manifestação e cálculos apresentados pelo representante legal do I.N.S.S., diga a ré/executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003334-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: A. V. D. S., V. V. D. S.

REPRESENTANTE: STEFFANI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A autarquia ré apresentou apelação. Apresentadas as contrarrazões pela parte autora (id nº 32088392), remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INGRID BORGES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 6433152: Vistos.

Determino que a CEF apresente cópia do processo administrativo de concessão de financiamento, com o laudo de avaliação do engenheiro, bem como as demais certidões exigidas na época da aquisição do bem

Outrossim, expeça-se ofício a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Santos solicitando a certidão de objeto e pé dos autos do processo nº. 00993009019975020443, para que informe também se o bem objeto de garantia foi levado ao leilão judicial, com urgência.

Após a vinda dos documentos, dê-se ciência à parte autora por 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Oportunamente, será apreciado o pedido de produção de prova testemunhal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002800-14.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP186903  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de alvará judicial, requerido por **José Fernando Ferreira da Silva**, devidamente qualificado na petição inicial, com o objetivo de determinar à **Caixa Econômica Federal (CEF)** o levantamento de valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com base no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990.

Há requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), bem como existe a possibilidade de prevenção com o procedimento de jurisdição voluntária nº 5002542-04.2020.4.03.6104, distribuído à 1ª Vara Federal de Santos.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O salário mínimo, a partir de **01/02/2020**, tem o valor de **RS 1.045,00** (Lei nº 13.152/2015 e Medida Provisória nº 919/2020), de modo que 60 salários mínimos hoje perfazem o total de **RS 62.700,00**.

Assim, o valor da causa, fixado na petição inicial na monta de **RS 32.016,11** amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

Aliás, vale registrar que, no caso concreto, trata-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excluídas do artigo 3º da referida lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.” (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006)

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de correio eletrônico.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5008716-63.2019.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIO JOSE DE ABREU  
Advogado do(a) REU: JABER TAUYL - SP97289

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios opostos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002886-80.2014.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, MOHAMED KAMAL SAID

#### DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003421-16.2017.4.03.6104  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REQUERIDO: MAXIMVS RESTAURANTE LTDA - ME, LUCAS MAXIMO MARQUES VIGARINHO, GABRIEL TAVEIRA MAXIMO DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de construção.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA OLIVEIRA SILVA, CRISTIANE MARIA OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Cuide-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.

A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, "a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes".

A sentença transitou em julgado para a UNIESP, de acordo com despacho aqui prolatado.

No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade junto ao agente financeiro respectivo do FIES.

*Do ingresso do FNDE na ação*

Primeiramente, defiro o ingresso do FNDE nos autos, na qualidade de assistente simples da exequente, na forma dos artigos 119 e seguintes do CPC. **Proceda a CPE** à retificação da autuação.

*Do ingresso do agente financeiro do FIES na ação*

De outra parte, indefiro o requerimento do FNDE para intimação do agente financeiro do FIES. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.

*Da intimação das executadas para o cumprimento da sentença*

Nos termos do despacho Id 12313939, está convalidada a intimação prévia das executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56), restando apenas a intimação da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31).

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, **intime-se** a executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

No particular, recorro que o prazo para a executada IESP cumprir com os atos processuais em referência decorreu *in albis*, enquanto a UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) impugnou a execução.

*Das outras determinações*

De resto, determino à executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) que regularize sua representação processual, juntando novo mandato judicial em seu nome, no prazo de 15 dias. De fato, através da petição Id 23381841, a parte apresentou apenas substabelecimento, inexistindo aqui juntada de outra procuração apta a revogar a anterior, assim tornando eficaz o substabelecimento em referência.

A propósito, rememoro que o sistema não permite a inclusão do escritório de advocacia para receber as publicações e/ou intimações.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA OLIVEIRA SILVA, CRISTIANE MARIA OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Cuida-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.

A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, “a manter a duração do programa ‘A UNIESP PAGA’ a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes”.

A sentença transitou em julgado para a UNIESP, de acordo com despacho aqui prolatado.

No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade junto ao agente financeiro respectivo do FIES.

*Do ingresso do FNDE na ação*

Primeiramente, defiro o ingresso do FNDE nos autos, na qualidade de assistente simples da exequente, na forma dos artigos 119 e seguintes do CPC. **Proceda a CPE** à retificação da autuação.

*Do ingresso do agente financeiro do FIES na ação*

De outra parte, indefiro o requerimento do FNDE para intimação do agente financeiro do FIES. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.

*Da intimação das executadas para o cumprimento da sentença*

Nos termos do despacho Id 12313939, está convalidada a intimação prévia das executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56), restando apenas a intimação da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31).

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, **intime-se** a executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

No particular, recorro que o prazo para a executada IESP cumprir com os atos processuais em referência decorreu *in albis*, enquanto a UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) **impugnou** a execução.

*Das outras determinações*

De resto, determino à executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) que regularize sua representação processual, juntando novo mandato judicial em seu nome, no prazo de 15 dias. De fato, através da petição Id 23381841, a parte apresentou apenas substabelecimento, inexistindo aqui juntada de outra procuração apta a revogar a anterior, assim tomando eficaz o substabelecimento em referência.

A propósito, rememoro que o sistema não permite a inclusão do escritório de advocacia para receber as publicações e/ou intimações.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA OLIVEIRA SILVA, CRISTIANE MARIA OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuide-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.

A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, “a manter a duração do programa ‘A UNIESP PAGA’ a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes”.

A sentença transitou em julgado para a UNIESP, de acordo com despacho aqui prolatado.

No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade junto ao agente financeiro respectivo do FIES.

*Do ingresso do FNDE na ação*

Primariamente, defiro o ingresso do FNDE nos autos, na qualidade de assistente simples da exequente, na forma dos artigos 119 e seguintes do CPC. **Proceda a CPE** à retificação da autuação.

*Do ingresso do agente financeiro do FIES na ação*

De outra parte, indefiro o requerimento do FNDE para intimação do agente financeiro do FIES. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.

*Da intimação das executadas para o cumprimento da sentença*

Nos termos do despacho Id 12313939, está convalidada a intimação prévia das executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56), restando apenas a intimação da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31).

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, **intime-se** a executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

No particular, recorro que o prazo para a executada IESP cumprir com os atos processuais em referência decorreu *in albis*, enquanto a UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) impugnou a execução.

*Das outras determinações*

De resto, determino à executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) que regularize sua representação processual, juntando novo mandato judicial em seu nome, no prazo de 15 dias. De fato, através da petição Id 23381841, a parte apresentou apenas substabelecimento, inexistindo aqui juntada de outra procuração apta a revogar a anterior, assim tomando eficaz o substabelecimento em referência.

A propósito, rememoro que o sistema não permite a inclusão do escritório de advocacia para receber as publicações e/ou intimações.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008877-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ADRIANA SILVA PESTANA  
REPRESENTANTE: ANDREZA SILVA IANEZ  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES - SP262431  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Requisitem-se os honorários da perita que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e tomem conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal



MONITÓRIA(40) Nº 5003366-65.2017.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: JOSE CASSIO DA SILVA 03226774832, JOSE CASSIO DA SILVA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pleiteado pelo requerido, pois, no caso, tal prova é desnecessária; as questões deduzidas podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos.

Assim, tomem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5002570-74.2017.4.03.6104  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REQUERIDO: CLODOALDO BORGES PUPO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de construção.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007118-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SAM INSTALACOES ELETRICAS DE ALTA E BAIXA TENSAO LTDA, BRUNO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CIPRIANI - SP340507  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CIPRIANI - SP340507  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista que a realização de audiências se encontra temporariamente suspensa, em razão das providências de prevenção e combate à pandemia do COVID 19, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002708-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA - EPP, ELTON FABRIZIO BARONE, JORGE RICARDO LIRIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NETUNO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., ELTON FRABRIZIO BARONE e JORGE RICARDO**, em face da sentença (id. 26590107) que julgou parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade da base de cálculo da comissão de permanência, sendo vedada a sua cobrança cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária. Ficou mantida a cobrança da comissão de permanência somente pela CDI.

Alega o embargante, em síntese, que há omissão com relação à indenização prevista no art. 28, §3º da Lei 10.931/2004, a fim de condenar a embargada a pagar em dobro o valor cobrado a maior, bem como a contradição como art. 28, §º da Lei 10.931/2004, em razão da omissão dos valores originais que geraram o montante apresentado pela embargada. Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

*2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísium, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]*

*(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

*1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]*

*(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)*

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007108-57.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JACKSON BISPO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JACKSON BISPO CRUZ**, em face da sentença (id. 18406770) que julgou improcedentes os pedidos.

Alega o embargante, em síntese, que há contradição na sentença, tendo em vista que o posicionamento majoritário da doutrina e da Corte Superior é no sentido de reconhecer a existência do dano por meio da responsabilidade objetiva do Estado, bastando a constatação da ocorrência do dano. Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

*2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]*

*(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS EFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

*1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]*

*(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)*

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002999-36.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: EDSON FERNANDES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206090-23.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IRACEMA ZAGO GASPARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARCO ANTONIO GASPARI, ROSANA MINERVINO SERRA GASPARI e MARIA CRISTINA GASPARI**, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cuius*, Iracema Zago Gaspari, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 17539607 – fl. 72 e ID 28341361).

Suspensão do processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Ed. *Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico da Certidão de Óbito anexada (ID 17539607 – fl. 56) que a autora, Iracema Zago Gaspari, faleceu em 16.01.2004, era viúva e deixou dois filhos maiores, a saber: Marco Antonio Gaspari (ID 17539607 – fl. 84) e Maria Cristina Gaspari (ID 17539607 – pg. 89).

Observo, ainda, que Rosana Minerva Serra Gaspari é casada com Marco Antonio Gaspari, filho da *de cuius* (ID 17539607 – pg. 63) e que seu documento de identidade foi juntado ao feito (ID 20048006).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

*“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.*

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra *“Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”*, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.

Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Iracema Zago Gaspari, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

*“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

*II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - aos colaterais.”*

Demonstrado pelos documentos anexados, o grau de parentesco dos requerentes Marco Antonio Gaspari e Maria Cristina Gaspari (descendentes), é de ser deferido o pedido.

Por outro lado, indefiro o pedido de habilitação de Rosana Minerva Serra Gaspari, na medida em que não pode ser considerada herdeira necessária na forma da lei. A comunicação dos bens herdados ocorre por força do regime de casamento adotado, a teor dos artigos 1.667 e 1.668 do Código Civil. Todavia, somente os herdeiros podem ser habilitados no processo, condição não ostentada pela requerente.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARCO ANTONIO GASPARI e MARIA CRISTINA GASPARI em substituição à autora Iracema Zago Gaspari, ficando os habilitandos responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução do saldo remanescente remetendo-se os autos à contadoria para cálculo nos termos da decisão proferida pela Corte Regional (ID 17539280 – fls. 10/15), com a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002935-26.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ABNER DE BARROS MACARIO - SP432584  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Cuida-se de alvará judicial, requerido por **Adriano Siqueira Campos**, devidamente qualificados na petição inicial, com o objetivo de determinar à **Caixa Econômica Federal (CEF)** o levantamento de valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sem a indicação do fundamento legal respectivo.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

Há requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Afirma o requerente que tem valores depositados em sua conta fundiária. Assevera ainda que se encontra preso no Centro de Detenção Provisória de São Vicente. Assim, está impossibilitado de efetuar o saque dos valores pessoalmente.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Observo que a competência do Juizado Especial Federal Cível (JEF) é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O salário mínimo, a partir de **01/02/2020**, tem o valor de **RS 1.045,00** (Lei nº 13.152/2015 e Medida Provisória nº 919/2020), de modo que 60 salários mínimos hoje perfazem o total de **RS 62.700,00**.

Assim, o valor da causa, fixado na petição inicial na monta de **RS 5.089,00** amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além, vale registrar que, no caso concreto, trata-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excluídas do artigo 3º da referida lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídas de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.” (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006)*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006)*

Considerando que o requerente, segundo alega na inicial, está preso no Centro de Detenção Provisória de São Vicente, e considerando também que o preso tem domicílio necessário (artigo 76 do Código Civil), o caso é de remeter-se o processo àquela Subseção Judiciária.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, determino a remessa destes autos ao JEF da Subseção Judiciária de São Vicente, com baixa na distribuição, mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de correio eletrônico.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MOTEL HALLEY LTDA - ME, MOTEL HALLEY LTDA - ME, MOTEL HALLEY LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ATAIDE GARCIA - SP151712  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ATAIDE GARCIA - SP151712  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ATAIDE GARCIA - SP151712  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autora, expressamente, se houve pagamento dos débitos que foram encaminhados à Praia Grande (11102514 - Pág. 3), esclarecendo a situação atual de todos os débitos que motivaram a exclusão do SIMPLES.

Com resposta, dê-se vista à União e tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000478-34.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GEORGI AIRES DO NASCIMENTO, HELVIO DE JESUS MARQUES, EDIVALDO ALVES BEZERRA, DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO, EVERALDO DOS SANTOS CORREIA, FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA, MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA, GLAUTO JOSE VICENTE, FERNANDO APARECIDO DA SILVA, DJALMA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pelo auxiliar do Juízo (ID 24348332), intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada de cópia da planilha de rendimentos dos exequentes, que instruiu a demanda trabalhista n. 817/89, a fim de que a liquidação considere a totalidade dos valores devidos mês a mês, somados os valores recebidos e a diferença paga a destempo, como se tivessem sido pagas aos exequentes, nas datas em que eram devidas, conforme determinado no título executivo (ID 12396647 – fs. 188/197 e 258/264),

Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos consoante determinado no título executivo.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002931-23.2019.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ ANTONIO DE BARROS  
Advogado do(a) REU: CARLA APARECIDA MARQUES - SP307233

#### DESPACHO

ID 32086104: Defiro pelo prazo requerido.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-34.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação id. 30950420, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **GERALDO DOS SANTOS** em face de **INSS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000069-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRVING DE SALES FURTADO

REPRESENTANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHom: processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

!: java.lang.ClassCastException

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(id. 32188554)

#### **"DESPACHO**

*Chamo o feito à ordem.*

*Cuida-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.*

*A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, "a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes".*

*A sentença transitou em julgado para a UNIESP, de acordo com despacho aqui prolatado.*

*No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade junto ao agente financeiro respectivo do FIES.*

*Do ingresso do FNDE na ação*

*Primeiramente, defiro o ingresso do FNDE nos autos, na qualidade de assistente simples da exequente, na forma dos artigos 119 e seguintes do CPC. **Proceda a CPE à retificação da autuação.***

*Do ingresso do agente financeiro do FIES na ação*

*De outra parte, indefiro o requerimento do FNDE para intimação do agente financeiro do FIES. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.*

*Da configuração de grupo econômico entre as executadas*

*Melhor analisando a documentação colacionada aos autos, depreende-se que há identidade de endereço em relação à UNIESP (CNPJ 19.347.410/0001-31) e IESP (CNPJ 63.083.869/0001-67).*

*Outrossim, a ficha cadastral completa da UNIESP registra a abertura da filial no município de Guarujá/SP (CNPJ 19.347.410/0014-56), tendo como objeto social "HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS".*

*Além disso, importa mencionar que José Fernandes Pinto da Costa (CPF 780.031.488-04) exerce a função de Diretor Presidente tanto da UNIESP quanto da IESP.*

*Nesta linha, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mas sim no reconhecimento de grupo econômico.*

*Confira-se, portanto, que além da existência de elementos que assinalam no sentido de se tratar da mesma sociedade empresarial e filial, há fortes indícios à caracterização de grupo econômico, razão pela qual reconsidero o despacho Id 12395220 - Pág. 142, devendo figurar no polo passivo da execução a IESP, UNIESP e sua filial no Guarujá.*

**Retifique-se a autuação.**

Da intimação das executadas para o cumprimento da sentença

Nos termos desta decisão, está convalidada a intimação prévia da executada IESP, restando apenas a intimação da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) e da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56).

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, **intimem-se** as executadas UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) e da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

No particular, recorde que a executada IESP impugnou a execução.

Das outras determinações

De resto, determino à executada IESP que regularize sua representação processual, juntando novo mandato judicial em seu nome, no prazo de 15 dias. De fato, através da petição Id 23369980, a parte apresentou apenas substabelecimento, inexistindo aqui juntada de outra procuração apta a revogar a anterior.

Por ora, retifique-se a representação processual das executadas, a fim de constem em nome do advogado Flávio Fernando Figueiredo – OAB/SP 235.546-A. propósito, rememoro que o sistema não permite a inclusão do escritório de advocacia para receber as publicações e/ou intimações.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL"

SANTOS, 19 de maio de 2020.

### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0005453-50.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA - SP239799

DES PACHO

Id 32254378: concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias a CEF.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 15 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002940-82.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENGENHOS DA NOVA CINTRA  
REPRESENTANTE: WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE RODRIGUES CRESPO - SP177965,  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (id 32277501).

Após, remetam-se os autos ao JEF-Santos com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 15 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal



**DECISÃO:**

**LOUSANE CORATTI SILVA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, **ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** e **LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto da matrícula 66.572, aberta no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, e adjudique compulsoriamente para si o bem. Requer ainda a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 15.000,00.

Afirma a autora que, em 16 de fevereiro de 2017, firmou compromisso de compra e venda de bem imóvel em construção com as corrés **ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** (incorporadora) e **LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** (vendedora), com vistas a aquisição da unidade 124, Torre 03 – Continental, do empreendimento imobiliário denominado **ROSSI MAIS SANTOS**, situado na Rua Dr. Haroldo de Camargo, 60 – Santos/SP, momento em que realizou o pagamento integral e obteve plena quitação do montante de R\$ 206.360,00 (duzentos e seis mil e trezentos e sessenta reais).

Após a conclusão da construção e da entrega das chaves, para fins de regularização da matrícula do imóvel e obtenção da propriedade plena, ajuizou ação de adjudicação compulsória, que tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Santos (autos nº 1025487-88.2018.8.26.0562), na qual o obteve sentença favorável, que lhe adjudicou o bem.

Todavia, quando do registro do título judicial, o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos devolveu a prenotação (Nota de Devolução nº 3.019), indicando que a hipoteca somente poderia ser cancelada se houvesse intimação da credora Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 1501 do Código Civil.

Sustenta que diante de tal quadro, procurou a Defensoria Pública Federal e procedeu à notificação extrajudicial da Caixa Econômica Federal – CEF (Ofício nº 3205875/2019 - DPU SANTOS/DIAP SANTOS), encaminhado em 17 de setembro de 2019, reiterado em 08 de novembro de 2019, requerendo o cancelamento e respectiva baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel.

Informa que, através do Ofício nº 486/2019/SR, a Caixa Econômica Federal – CEF esclareceu que não seria possível anuir com a baixa da hipoteca.

Aduz que o posicionamento da instituição financeira é ilegal, na medida em que é ineficaz em relação ao adquirente de boa-fé o gravame hipotecário havido entre a construtora e o agente financeiro. Afirma, assim, ter direito à adjudicação compulsória do imóvel adquirido.

Pugna pela aplicação Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Requer os benefícios da gratuidade de justiça.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações (id 26298569).

Citadas, as rés apresentaram suas contestações: CEF (id 27451541), **ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** e **LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** (id 31698105).

Preliminarmente, arguiu a CEF a sua ilegitimidade passiva "ad causam", ao argumento de que o contrato foi firmado entre a autora e a corré **ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, sendo a CEF tão somente credora hipotecária da **ABADIR**. Requer, ainda, a denunciação à lide das corrés, nos termos dos artigos 125 e 129, do CPC. No mérito sustenta, em suma, que a existência de débito por parte da **ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** impede que a CEF libere a hipoteca que recai sobre o imóvel reclamado pela autora. Portanto, a CEF entende que não pode ser obrigada a concordar com a liberação da hipoteca enquanto não houver o pagamento da dívida ou a substituição da correspondente garantia. Em relação aos danos morais, requer que eventual condenação recaia apenas às corrés.

**ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** e **LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** apresentaram contestação, impugnando o valor dado à causa, considerando como correto o montante de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), correspondente à soma do valor atribuído (R\$ 1.000,00 - mil reais) com o dos danos morais. Alega, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a perda do objeto da ação em relação às rés, tendo em vista que consta da matrícula do imóvel que houve registro da adjudicação do bem em favor da autora. Subsidiariamente, as rés requerem seja proferida sentença para que produza os efeitos da declaração não emitida (baixa da hipoteca), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, a fim de que seja determinada a baixa da hipoteca, expedindo-se, oportunamente, ofício para cancelamento.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela de evidência.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que as questões preliminares suscitadas, serão analisadas no momento do saneamento do processo, após a réplica, em homenagem ao princípio do contraditório.

Passo, assim, ao exame do pleito antecipatório.

Pleiteia o autor a concessão de antecipação de tutela, com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC, sustentando ser evidente seu direito, uma vez que fundado em provas documentais e baseado em tese firmada em julgado de recurso repetitivo.

Em que pese o alegado, constato que a tese sustentada pela autora não está firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, mas em súmula de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, editada anteriormente à vigência do CPC/15 (Súmula 308).

Diante desse quadro, tenho entendido que devem ser aplicadas na análise do pleito antecipatório as regras previstas para a tutela antecipada de urgência, uma vez que ambas consistem em antecipação provisória do provimento final, divergindo apenas quanto aos requisitos que autorizam a respectiva edição.

Nesse sentido, o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela antecipatória de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No plano jurídico, a existência de relevância do alegado encontra respaldo em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que *a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel* (Súmula 308).

Nesse sentido, a jurisprudência tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

*Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.*

*§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.*

*§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.*

Ademais, sob a perspectiva de que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda de unidades autônomas - os efeitos da hipoteca devem ficar obstados em relação ao adquirente de boa-fé, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.

No caso, a autora comprovou ter firmado com a corre instrumento de promessa de compra e venda de unidade autônoma de empreendimento imobiliário (p.04/24, id 26283723), cuja matrícula 66.572 foi objeto de registro de hipoteca de primeiro grau e sem concorrência em favor da corre CEF (p.30/33, id 26283723).

Comprovou ainda a autora a adjudicação do bem através de sentença transitada em julgado em 03/07/2019 (p 25/29, id 26283723, bem como a quitação junto à corre do preço pactuado pela aquisição da referida unidade autônoma (p. 22, id 26283723).

Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

Ressalvo, porém, que a tutela de urgência possui limites legais, considerando que seu objetivo é acautelar ou antecipar, total ou parcialmente, os efeitos jurídicos da tutela final. Nesta medida, dispõe a legislação nacional que a "tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, § 3º, CPC).

No caso, em sede de antecipação de tutela, a autora pleiteia o levantamento da hipoteca que grava a matrícula 66.572, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos à vista do limite acima, não me parece possível, na forma e com a abrangência pleiteada, o deferimento do pleito antecipatório, uma vez que tal providência esgotaria parte substancial do objeto da ação, podendo impossibilitar a reversibilidade de seus efeitos ou gerar risco para novos adquirentes de boa-fé.

Porém, considerando o perigo de dano que fundamenta a tutela de urgência, que se consubstancia no risco de expropriação de imóvel adquirido pela autora, mostra-se plausível o deferimento de medida provisória para que sejam suspensos os efeitos da hipoteca que grava a matrícula 66.572 do imóvel em questão.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e suspendo os efeitos da hipoteca que grava a matrícula 66.572, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Determino, ainda, que a Caixa Econômica Federal se abstenha de adotar qualquer medida restrita ou de cobrança, judicial ou extrajudicial, em face da autora, por conta do crédito hipotecário ora em discussão.

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos para que a presente decisão seja averbada na matrícula do imóvel (66.572), correndo o adiantamento das despesas cartoriais por conta da autora, nos termos do art. 82, § 1º, do CPC.

Citem-se as denunciadas (rés), nos termos dos artigos 126 e 131, do CPC.

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002774-21.2017.4.03.6104**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: HELIO AUGUSTO DE SOUZA 01790437814, HELIO AUGUSTO DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049**

## **DECISÃO**

Id 32253611: Alega o executado que o bloqueio judicial de ativos financeiros, realizado através do sistema Bacenjud (id 31508447, p. 01), teria recaído sobre numerário impenhorável, uma vez que abarcou os valores de R\$153,22 e R\$ 286,88, mantidos no banco Santander. Nessa perspectiva, alega que é autônomo e recebe os proventos de sua atuação em pequenos trabalhos, bem como que recebeu o auxílio emergencial em razão da pandemia do coronavírus, no valor de R\$600,00, creditado em sua conta bancária.

Para comprovar o alegado traz documentos (id. 32253615 e seguintes).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Os ganhos percebidos pelo trabalhador autônomo, por constituírem verbas de natureza alimentar, e a conta poupança, em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, encontram proteção nos incisos IV e X, do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*"Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".*

*(...)*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos."*

Verifico através do extrato Bacenjud juntado aos autos (id 31508447) e demais extratos anexados pelo autor, que foram penhoradas as quantias de R\$153,22, na agência 0570, conta-corrente 13-001804-9 (id 32253619) e R\$ 286,88 na conta-poupança 60-001390-9, agência 570 (id 32253617), junto ao Banco Santander.

Com efeito, restou demonstrado que a quantia de R\$ 286,88 é impenhorável, tendo em vista que se encontra depositada na conta-poupança 60-001390-9, agência 570 (id 32253617), junto ao Banco Santander.

Todavia, a documentação acostada aos autos não permite concluir que os valores constritos no montante de R\$153,22, na agência 0570, conta-corrente 13-001804-9 (id 32253619) se referem a ganhos de profissional autônomo ou relativos ao auxílio-emergencial.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 286,88 (conta-poupança 60-001390-9, agência 570, Banco Santander), pelo sistema Bacenjud.

Em relação ao numerário remanescente, providencie o executado a juntada de documentos que comprovem a impenhorabilidade do valor de R\$153,22, bloqueado na agência 0570, conta-corrente 13-001804-9, id 32253619 (v.g. comprovante de recebimento de auxílio-emergencial).

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência à CEF para manifestação.

Após, tomem conclusos para decisão, com urgência.

Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2020.  
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ  
Juiz Federal

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

**Autos nº 5006050-26.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PEDROSA DE LIMA PADARIA E LANCHONETE LTDA - ME, RICARDO ADALBERTO DE LIMA, SEVERINA PEDROSA DE LIMA**

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **PEDROSA DE LIMA PADARIA E LANCHONETE LTDA - ME, RICARDO ADALBERTO DE LIMA e SEVERINA PEDROSA DE LIMA**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citados os executados (id 11052498), não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Iniciados os atos constritivos pelos sistemas Bacenjud e Renajud, foram alcançados valores (id 28884509) e bloqueados veículos (id 28884512, id 28884513 e id 28884514), respectivamente. Vieram, ainda, cópias das declarações de renda dos executados obtidas pelo sistema Infojud (id 28884510 e id 28884511).

Ulteriormente, porém, a CEF informou que as partes se compuseram, requereu a extinção do feito e o desbloqueio das penhoras realizadas (id 29748726).

É o relatório.

**DECIDO.**

Diante da notícia de que as partes se compuseram, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Neste contexto, **julgo extinta a execução, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da autora.

Deixo de condenar em honorários, ante a composição noticiada nos autos.

Determino o levantamento de todas as constrições realizadas nestes autos.

Para tanto, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (id 28884509) e dos veículos (id 28884512, id 28884513 e id 28884514), através do sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 15 de maio de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

**Autos nº 5002780-23.2020.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

**CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº 0817800/06625/13 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.733646/2013-80), por intermédio do qual a autoridade aduaneira impôs sanção pecuniária. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor da multa aplicada.

A título antecipatório pretende, independentemente de prévio depósito do valor discutido, a suspensão da exigibilidade da multa, nos termos do artigo 151, V do CTN, obstando o encaninhamento do crédito fazendário para protesto.

A firma a autora que o débito impugnado se refere a uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/06625/13, em razão do descumprimento do artigo 22, III, da IN/RFB nº 800/2007, consistente na inobservância do prazo mínimo para prestação de informações "relativas à conclusão da desconsolidação" da carga.

Alega que a multa é indevida, uma vez que o registro das informações ocorreu de forma espontânea, antes da instauração de qualquer procedimento administrativo.

Nesse sentido, sustenta que deveria ser observada a decisão proferida na ação ajuizada pela Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, Comissárias de despachos e Operadores intermodais (ACTC), nos autos nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite perante 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual houve o reconhecimento da possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Alega que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Afirma, ainda, que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão.

Sustenta que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco, estabelecido no art. 150, inciso IV, da Constituição.

Aduz, por fim, que a conduta tipificada no artigo 107, IV, do Decreto-lei nº 37/66 deve ser necessariamente dolosa e que se exige o dolo específico de “embarçar” – o que afirma não ter ocorrido no caso concreto.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Determinado que a autora esclarecesse, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende prosseguir com a presente demanda ou aproveitar-se dos efeitos da ação coletiva, a autora requereu o prosseguimento do feito, através da petição sob o id 32023118.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/06625/13, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

...

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

...

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).*

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido (id 31496027, p 04):

*“CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA FILIAL SANTOS DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS) Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR INTRODUÇÃO Agente de Carga CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA - CNPJ 03.229.138/0004-06,concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MHL) CE150905002524812 a destempe às 10:44:25h do dia 14/01/2009 ,segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150905004413651 .A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos condicionada no Container FCIU8213337 pelo Navio MV “ MONTE PASCOAL(EX-P&ONEDLLOYD LAMBADA ”, em sua viagem 901S, no dia 13/01/2009 com atracação registrada às 00:18:00 h. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 09000002368, Manifesto Eletrônico 1509500031143,Conhecimento Eletrônico Máster MBL150905002112204, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHL150905002524812 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150905004413651 (...).”*

Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes de quarenta e oito horas do registro das atracações, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva.

De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações, no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007. Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (Non-Vessel Owning Common Carrier), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconsolidação.

Além disso, a objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

*Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:*

*I - a informação do manifesto eletrônico;*

*II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;*

*III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;*

*IV - a informação da desconsolidação; e*

*V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.*

Cumpra observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não pare dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*[...]*

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...) - grifamos*

Também não vislumbro natureza confiscatória no valor das multas aplicadas, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempe. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA.NÃO DEMONSTRADO.*

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, grifei).

No mais, examinando o caso em concreto, verifica-se que houve omissão imputável exclusivamente ao agente de carga, não havendo ausência de razoabilidade ou desproporcionalidade na aplicação da sanção.

Com efeito, no caso em exame, o Conhecimento Eletrônico Sub-Máster 150905002524812 foi incluído às 17:19:21h de 08/01/2009, momento a partir do qual poderia a desconsolidação ter sido concluída.

Todavia, a atracção do navio ocorreu em 13/01/2009 às 00:18:00 h e a desconsolidação foi concluída a destempe às 10:44:25 h do dia 14/01/2009 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 150905004413651 ), quando a carga havia sido desembarcada.

Assim, houve ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma administrativa, já que as informações foram apresentadas pelo operador após a chegada da embarcação no porto de destino (14/01/2009 às 10:44:25h), dificultando a fiscalização aduaneira.

Aliás, conforme ressaltado no próprio auto de infração, “o que se ultima, ao obrigar o transportador a inserir suas informações no sistema carga, no prazo mínimo previamente estabelecido, é garantir o efetivo exercício do controle aduaneiro sobre cargas oriundas ou destinadas ao exterior” (grifei).

Com esses fundamentos, **INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO**.

Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível, **cite-se a União** para contestar a demanda.

Int.

Santos, 16 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5003023-69.2017.4.03.6104-MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REQUERIDO: VOX PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, IEDA TEREZINHA SERAFIN**

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação dos réus por edital, nos termos do artigo 256 do CPC.

Para tanto, determino que seja expedido, afixado e publicado imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias e publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Deverá ser certificado nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0008351-70.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: NAZARE SANTOS DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

ID 31985906: Indefiro o pedido de expedição em nome da sociedade de advogados somente foi realizado após a expedição do requerimento.

Ademais, reputo incabível o pedido de retificação do requerimento relativo aos honorários sucumbenciais, para que seja processado em nome da sociedade de advogados, vez que consta dos autos procuração outorgada apenas à pessoa física do patrono e não à sociedade (id 11598974, p. 17). Vale ressaltar que, para caracterização da prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário sua indicação na procuração, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 (Estatuto da Advocacia).

Certificada a conferência dos requerimentos, venham para transmissão.

Int.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-13.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GERARDO BERNARDO DE SOUSA, APARECIDO AURELIANO DA SILVA, CARLOS PASCOAL RODRIGUES, CUSTODIO BENTO NETO, JOSE DIJENAL SANTOS, MARCELO RODRIGUES AZENHA, NELIO FERREIRA ROMAO, NELSON GUIBERTO FILHO, OTAVIO BASTOS CORTEZ, ZILSON CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de sentença de título executivo que condenou o INSS a recalcular a renda mensal do benefício previdenciário dos autores e a pagar-lhes as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, os exequentes requereram implantação do julgado e apresentaram contas relativas às parcelas em atraso.

Intimado, o INSS não se opôs à pretensão dos exequentes, razão pela qual foram transmitidos os requisitórios em 06/2007.

Todavia, a efetiva implantação do julgado, com a revisão dos benefícios dos exequentes só se deu em 01/10/2007. Assim, os exequentes apresentaram pedido de execução complementar, que foi acolhido.

Foram expedidos requisitórios em 02/2014, que foram devidamente liquidados.

Após os pagamentos dos ofícios requisitórios, pretendem os exequentes a complementação de valores pagos, com fundamento na incidência de juros de mora em continuação entre a data da conta e a da expedição dos precatórios (períodos de 11/2005 a 06/2007 e 03/2009 a 02/2014), totalizando a quantia de **RS 113.869,94**, posicionada para 02/2017.

Intimado, o INSS impugnou a pretensão (id. 13349336-p. 64/67), sustentando, inicialmente, que não são devidos juros de mora entre a elaboração da conta e a inscrição do ofício requisitório.

Foi proferida decisão reconhecendo como devida a incidência de devidos juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório, determinando a remessa dos autos à contadoria para conferência das contas apresentadas (id. 13349336-p. 83/84).

Remetidos os autos à contadoria, o órgão de auxílio apurou como devido o montante de R\$ 32.682,43, posicionados para 02/2017 (id. 13349336-p. 87/97).

Cientes, os exequentes apresentaram impugnação, sustentando que os cálculos apresentados pela contadoria estariam incompletos. Afirmam que o órgão contábil apurou os juros da mora em continuação apenas sobre a segunda parte do "principal", deixando de apurar os juros da mora em continuação sobre sua primeira parte dos valores recebidos (id. 13349336-p. 101/102).

O INSS, por sua vez, impugnou as contas apresentadas pela contadoria, alegando erro material nos cálculos. Sob esse fundamento, postula a fixação do valor devido no patamar de R\$ 14.964,39.

Foi determinado o retorno dos autos à contadoria para esclarecimentos quanto às alegações do impugnado.

Pelo setor contábil foram retificados os cálculos anteriormente apresentados, complementando-os quanto ao período que compreendeu a data da conta relativa à primeira parcela recebida e a expedição dos respectivos requisitórios. Apurou o total devido em R\$ 113.866,91 (R\$ 98.978,02, referente ao período de 11/2005 a 06/2007 e R\$ 14.888,89, relativo ao período de 03/2009 a 02/2014), posicionado para 02/2017.

É o relatório

#### DECIDO.

No caso dos autos, a execução se deu em duas etapas, em razão do atraso na implantação do benefício.

Inicialmente, os exequentes apresentaram valor relativo às prestações em atraso, o que ensejou a expedição de ofícios requisitórios. Todavia, ante a demora na implantação do julgado, foi manejada execução complementar, na qual foram expedidos novos ofícios requisitórios.

Assim, sobre ambos os períodos é cabível a incidência de juros de mora em continuação, consoante pacificado na jurisprudência (STF - Tema 96 de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório").

No mais, o parecer contábil apurou que a quantia pretendida pelo exequente observou os limites impostos pelo título executivo e observou corretamente os períodos de incidência dos juros de mora.

Diante do exposto, tendo em vista a fundamentação supra, **REJEITO IMPUGNAÇÃO** do INSS e fixo o montante do crédito exequendo em **RS 113.869,94**, posicionado para 02/2017, para fins de prosseguimento da execução.

Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito homologado e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCPC.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se **ofícios requisitórios** em favor dos respectivos beneficiários, com destaque de honorários contratuais, conforme requerido.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0204861-18.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: ORLANDO CESAR FRANCEZE, ORLANDO CESAR FRANCESE - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: SANDRA MARIA FRANCEZE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO em face da conta apresentada pelos exequentes.

Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de incorreta apuração de diferenças salariais e aplicação equivocada do índice de correção monetária.

Sob esse fundamento, postula a UNIÃO seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 3.820,67, atualizada até 06/2015, contrapondo-se ao importe de R\$ 35.586,82, pretendido pelos exequentes.

Ciente da impugnação, os exequentes ratificaram os cálculos anteriormente apresentados.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes à quantia incontroversa.

Em seguida, a União apresentou manifestação, sustentando, em síntese, a que nada mais é devido. Afirma que o exequente teria deixado compensar os valores pagos, no percentual de 36%, a título de anuênios ou adicional por tempo de serviço, no período de dezembro/95 a fevereiro/99. Além disso, alega que o cálculo dos exequentes computou incorretamente a correção monetária, uma vez que o exequente não utilizou os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Alega que a decisão proferida em sede do RE 870947, além de ainda não definitiva, foi exarada posteriormente ao trânsito em julgado da presente ação, pelo que incide o parágrafo 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo que, neste processo, a aplicação da Lei 11.960/2009 somente poderá ser afastada pela via da ação rescisória e após o trânsito em julgado da decisão proferida em sede do RE 870947.

Foi proferida decisão determinando que deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos (id. 12391241-p. 33/34).

Remetidos os autos à contadoria, o órgão de auxílio apurou o valor total do débito em **R\$ 6.339,65**, posicionado para 06/2015 (id. 21251660), **remanescendo o saldo de R\$ 2.518,98** em favor dos exequentes (06.2015), descontados os valores dos requisitórios expedidos.

Ciente, a impugnante discordou dos cálculos apresentados pela contadoria, reconhecendo como devida, somente a quantia complementar de R\$ 998,28, posicionada para 06/2015 (id. 22081665).

Instados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, os impugnados ficaram-se inertes.

É o relatório

## DECIDO.

Inicialmente, cabe observar que o índice de correção monetária aplicável ao caso já restou devidamente definido na decisão id. 12391241 (p. 33/34) e não houve interposição de agravo de instrumento, ocasionando a preclusão da discussão.

Assim, não assiste razão à impugnante neste tocante.

No que tange à alegação da impugnante de apuração incorreta do principal, verifico que a contadoria apurou que os impugnados deixaram de calcular a diferença da parcela de 08/1995, por não observarem que fazia parte do provento básico o valor de R\$ 451,73 e por não descontarem verbas pagas no âmbito administrativo.

Com efeito, o parecer contábil apurou que a divergência das contas apresentadas pela impugnante se deu em razão de equívoco no cômputo dos juros de mora e da aplicação indevida da TR como índice de correção monetária, em desacordo com o julgado.

Diante do exposto **acolho parcialmente a impugnação da União** e homologo os **cálculos da contadoria judicial** (id. 21251660), uma vez que elaborados em consonância com o título executivo e fixo o valor da execução em **R\$ 6.339,65**, posicionado para 06/2015.

Considerando a sucumbência mínima da União, condeno os exequentes a arcarem com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do NCPC.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se **ofício requisitório complementar** em favor dos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e as resoluções do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-83.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAC

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793, ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215

REU: UF - FN

## ATO ORDINATÓRIO

### "DESPACHO

*Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.*

*Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.*

*Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União (Fazenda Nacional), com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.*

*Em termos, tornem imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência.*

*Intime-se.*

*Santos, 15 de maio de 2020.*

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal"**

SANTOS, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205852-38.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: THEOTONIO OLIVEIRA LOBO, WALDOMIRO SILVEIRA, WALTER BARBOSA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da ação de procedimento comum, que condenou o INSS a revisar o benefício do exequente pelo índice de variação do salário mínimo (147,06%), por força do art. 58 do ADCT, ou pelo índice de variação do INPC-IBGE, nos termos do art. 41 da Lei 8213/91.

Após a citação, a autarquia previdenciária realizou a revisão do benefício administrativamente.

Os autores requereram a desistência do feito, todavia, o INSS não concordou com o pedido.

O feito foi julgado procedente, condenando o INSS a proceder à revisão dos benefícios dos réus, nos termos do pedido principal, descontando-se o reajuste concedido administrativamente, adicionando-se sobre as diferenças a correção monetária e os juros moratórios, além das verbas de sucumbência (id. 12389928-p. 59/63).

Iresignada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, que foi rejeitada.

Após, o INSS opôs agravo regimental, o qual também foi rejeitado, tendo sido imposta multa por litigância de má-fé, arbitrada em 1% do valor atribuído à causa, bem como de indenização pelo mesmo motivo, arbitrada em 20% sobre o mesmo valor, ambos atualizados desde o ajuizamento da ação (id. 12389928-p.159/167).

Iniciado o cumprimento de sentença, os exequentes apresentaram cálculos de liquidação do débito, requerendo a intimação do INSS a pagar para quantia de R\$ 47.166,67.

Intimado, o INSS apresentou impugnação suscitando, preliminarmente, prescrição intercorrente e subsidiariamente, alega que nada é devido (id. 12389917- p. 42).

Em decisão proferida (id. 12389917- p. 49/50) a arguição de prescrição intercorrente foi rejeitada e os autos foram remetidos à contadoria para a conferência dos cálculos apresentados pelo exequente.

O setor contábil apresentou informações indicando que já foi aplicado integralmente o percentual acima em 09/11/91, imediatamente após a equivalência salarial (id. 12389917- p. 55/63).

Cientes, os exequentes apresentaram manifestação sustentando que restam diferenças, a título de correção monetária e juros de mora, multa e indenização (id. 12389917- p. 67/68).

Pelo INSS houve concordância como parecer contábil.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o acórdão que negou seguimento à apelação, já apreciou os argumentos apresentados pelo INSS quanto à inexistência de valores a serem pagos à vista do pagamento administrativo da revisão (id. 12389928-p.140/143).

Na oportunidade, o E. TRF3 entendeu da seguinte forma:

*“Por outro lado, ainda que administrativamente o pleito tenha sido atendido, prevalece a questão dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Um decorre da mora, o outro do princípio da causalidade. É que a expressa disposição do artigo 293 do Código de Processo Civil não deixa margens a dívidas quanto à integração dos juros moratórios no pedido principal. Art.293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. Assim, se no pedido estão compreendidos os juros moratórios e os atos administrativos deles não trataram — conforme se viu (Portarias 302 e 485, de 1992), obviamente que prevalece o interesse processual. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que são sempre devidos, mesmo que não constem do pedido ou da sentença (“Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação” — Súmula 254). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso”.*

regimental. Além disso, conforme alegado pelos exequentes, remanesce ainda, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé e indenização fixada pelo E. TRF-3ª Região no julgamento do agravo

por litigância de má-fé. Assim, ainda que a obrigação principal de revisão do benefício previdenciário tenha sido implantada administrativamente, remanesce a obrigação quanto aos juros de mora, honorários advocatícios e multa

Diante do exposto, retomemos os autos à contadoria elaboração de cálculos nos exatos termos do julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de maio de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000326-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 26380116 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.



Santos, 18 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008654-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: N. L. D. S.

REPRESENTANTE: MAYARA DE LIMA AZEVEDO

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (ids. 26809994; segs., 26995196 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003445-10.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SIDINEI FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 26204048), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007205-91.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ FERREIRA POVOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008403-05.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: THEREZINHA MARIA FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum objetivando a revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Preende a parte autora, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, observada a interrupção da prescrição determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 (item II dos pedidos).

Nesse aspecto, considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos individuais pendentes que versem sobre o termo inicial da prescrição quinquenal, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário mediante a adequação da renda mensal aos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/2003 (**Tema repetitivo 1005**), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007730-12.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DILMA ALVES DE TOLEDO PERFETTI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum objetivando a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Prende a parte autora, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, observada a interrupção da prescrição determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 (item II dos pedidos).

Nesse aspecto, considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos individuais pendentes que versem sobre o termo inicial da prescrição quinquenal, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário mediante a adequação da renda mensal aos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/2003 (**Tema repetitivo 1005**), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008892-42.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

**AUTOR: ILDA ZARZUR**

**Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457, SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472**

**REU: GAZAL ZARZUR, ERNESTO ZARZUR, ESTHER HELOISA ZARZUR, IVO ZARZUR, LILIAN DABUS ZARZUR, FAUZI ZARZUR, PAULO ZARZUR, MARTHA ZARZUR SACCAB - ESPÓLIO, EDUARDO SACCAB - ESPÓLIO, YARA SACCAB HADDAD, ELIAS NEMER HADDAD FILHO, SERGIO SACCAB, ROSE ZARZUR COZMAN, NEME COZMAN - ESPÓLIO, LOURDES ZARZUR CURI**  
**REPRESENTANTE: IVANYSACCAB ZARZUR, ANTONIO NEME COZMAN**

**Advogados do(a) REU: SYLVIO MORAES DE ALMEIDA - SP8316, CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146**

**Advogado do(a) REU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762**

**Advogados do(a) REU: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, GABRIELA GHELMAN - SP391952**

**Advogados do(a) REU: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952**

**Advogado do(a) REU: KAREN ZARZUR CURI - SP104746**

## DESPACHO

À vista da manifestação da União (id 26119088) inclui-se o ente no sistema processual na qualidade de litisconsórcio passivo.

Cite-se a União, devendo o ente esclarecer, ainda, o regime de utilização do imóvel objeto da ação (aforamento ou ocupação), acostando documentação comprobatória pertinente.

Verifico que não pendem dúvidas sobre a citação dos réus, exceto com relação aos herdeiros de Eduardo Saccab. Neste sentido, consta de sua certidão de óbito a existência dos filhos Ivany, Yara, Sérgio e Célia.

Destes, somente a herdeira Célia não foi incluída no polo passivo e nem mesmo mencionada durante o curso processual, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora proceda a sua inclusão, indicando a qualificação completa e o endereço para fins de citação.

No mais, intime-se a corré Esther Heloísa Zarzur, a, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração acostada sob id 25991884 - p. 157 encontra-se apócrifa.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008892-42.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ILDA ZARZUR

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457, SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

REU: GAZAL ZARZUR, ERNESTO ZARZUR, ESTHER HELOISA ZARZUR, IVO ZARZUR, LILIAN DABUS ZARZUR, FAUZI ZARZUR, PAULO ZARZUR, MARTHA ZARZUR SACCAB - ESPÓLIO, EDUARDO SACCAB - ESPÓLIO, YARA SACCAB HADDAD, ELIAS NEMER HADDAD FILHO, SERGIO SACCAB, ROSE ZARZUR COZMAN, NEME COZMAN - ESPÓLIO, LOURDES ZARZUR CURI  
REPRESENTANTE: IVANYSACCAB ZARZUR, ANTONIO NEME COZMAN

Advogados do(a) REU: SYLVIO MORAES DE ALMEIDA - SP8316, CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146

Advogado do(a) REU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogados do(a) REU: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, GABRIELA GHELMAN - SP391952

Advogados do(a) REU: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952

Advogado do(a) REU: KAREN ZARZUR CURI - SP104746

**DESPACHO**

À vista da manifestação da União (id 26119088) inclui-se o ente no sistema processual na qualidade de litisconsórcio passivo.

Cite-se a União, devendo o ente esclarecer, ainda, o regime de utilização do imóvel objeto da ação (aforamento ou ocupação), acostando documentação comprobatória pertinente.

Verifico que não pendem dúvidas sobre a citação dos réus, exceto com relação aos herdeiros de Eduardo Saccab. Neste sentido, consta de sua certidão de óbito a existência dos filhos Ivany, Yara, Sérgio e Célia.

Destes, somente a herdeira Célia não foi incluída no polo passivo e nem mesmo mencionada durante o curso processual, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora proceda a sua inclusão, indicando a qualificação completa e o endereço para fins de citação.

No mais, intime-se a corré Esther Heloisa Zarzur a, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração acostada sob id 25991884 - p. 157 encontra-se apócrifa.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007463-38.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NIVIO LOPES CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Id 32288905: Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o extrato dos créditos pagos relativos ao mês de maio de 2020.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003872-70.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0001024-60.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: AGRIPIA MARIA DE JESUS BARBOSA, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Id 27786909: Em razão da suspensão do atendimento presencial, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020 e do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020 não é possível a entrega ao patrono, neste momento, da declaração solicitada.

No mais, ainda não há numerário a ser levantado, visto que não há notícia do pagamento do precatório referente ao valor incontroverso (id 18937267).

Aguardem-se no arquivo sobrestado o deslinde dos Embargos à Execução n. 0011651-74.2013.403.6104, nos termos do despacho id 21243252, bem como o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5001373-84.2017.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: VALDENOR PONTES DE MENDONCA FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Constato que o pedido de correção do erro material, noticiado pelo autor no id 2195887, oportunidade em que esclareceu que pretendia o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 20/07/1987 a 19/06/2015, deixou de ser apreciado por este juízo, inclusive no despacho saneador, induzindo o perito a equívoco quanto à extensão da prova pericial.

Nesta medida, considerando a ausência de impugnação do INSS e a fim de evitar prejuízo à parte, defiro o pedido de emenda e determino o retorno dos autos ao senhor perito, Leonardo José Rio, a fim de que complemente o laudo pericial, de modo a abarcar o período supramencionado.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0202654-80.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO, JOSE DA CONCEICAO NUNES LINDINHO, HENRIQUE PEDRO DOS SANTOS, RAIMUNDO GARCIA NEVES, JORGE LUIZ DOS SANTOS, ILIDIO DE JESUS VILELA, LUDOVICO DOS SANTOS LABRUNA, MARITZA IGLESIAS BARBOSA, MARIA DAS GRACAS GALLI DE SOUSA LIMA, SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO, ESPÓLIO DE OSWALDO DOS SANTOS BORGES, JOÃO CARLOS PRADA DE MOURA, LUIZ ANTONIO LOUZADA, JOSÉ VALDIR LOURENÇO, SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS, SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DE SANTOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) AUTOR: DARCY LOPES DE SOUZA - SP35721

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do autor: Dr. EZEQUIEL ELI DINARDI SP108611

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, Ilídio de Jesus Vilela, João Evangelista do Nascimento, Jorge Luiz dos Santos, José da Conceição Nunes Lindinho, Henrique Pedro dos Santos, Raimundo Garcia Neves, Ludovico dos Santos Labruna, Luiz Antônio Louzada, Maritza Iglesias Barbosa, Maria das Graças de Sousa Lima, Espólio de Oswaldo dos Santos Borges, João Carlos Prada de Moura, José Valdir Lourenço, Sindicato dos Vigias Portuários do Estado de São Paulo, Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo, Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos e Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga no Porto de Santos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual se reconheceu o direito ao reajuste das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos representados pelos sindicatos-autores e demais autores, aplicando-se ao saldo atual as diferenças dos índices de correção monetária expurgados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Como o trânsito em julgado e retorno dos autos da instância superior, o MPF deixou de requerer a liquidação coletiva, manifestando-se no sentido de que cabe às vítimas e eventuais sucessores a busca pela satisfação desse direito mediante liquidação individualizada, forte em que cada caso guarda suas vicissitudes (id 16729586).

A exequente MARIA DAS GRAÇAS GALLI E SOUSA LIMA e OUTROS, na petição id 18520229, requereu prazo para apresentação de cálculo para início do cumprimento individual do julgado reconhecido na presente ação coletiva, o que foi deferido (id 24612900).

Na manifestação id 27325944, a exequente MARIA DAS GRAÇAS GALLI E SOUSA LIMA e OUTROS requer prazo adicional para apresentação do cálculo visando ao cumprimento do julgado. A CEF veio aos autos e noticiou o cumprimento em relação a parte dos autores, esclarecendo a situação individualizada de cada litisconsorte ativo (ids 27482579/27482760).

O SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DE SANTOS requereu prazo para juntada da documentação dos “substituídos” para cumprimento do julgado (id 29588527).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, em relação aos coautores Ludovico dos Santos Labruna, Maritza Iglesias Barbosa, Espólio de Oswaldo dos Santos Borges, João Carlos Prada de Moura e José Valdir Lourenço, cadastre-se no sistema processual o nome do advogado que também consta das respectivas procurações (ids 12705131 – p. 5 e ss), Dr. Ezequiel Eli Dinardi (OAB/SP 108.611), à vista do noticiado falecimento do Dr. Darcy Lopes de Souza.

Com efeito, em regra a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Contudo, como bem ponderado pelo órgão ministerial, com vistas a impedir o congestionamento no juízo que sentenciou a ação coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, o E. STJ firmou o entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (TRF 3ª Região, CC 5001488-50.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, p. 17/10/2018).

Assim, extrai-se dos precedentes acima citados o entendimento de que não há sentido em aplicar nos processos coletivos o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e o da execução, em razão das peculiaridades dessa ação, que exige do juízo da execução cognição sobre a situação concreta individualizada do beneficiário.

Nessa perspectiva, em relação aos associados dos sindicatos-autores, eventuais cumprimentos individuais de sentença deverão ser objeto de ações próprias, ajuizadas mediante livre distribuição.

Neste feito, comportará o processamento das execuções relativas aos exequentes individuais que ingressaram no feito na fase de conhecimento.

Com essas considerações, indefiro o pedido id 29588527, cabendo aos sindicatos que integraram o polo ativo da presente ação promoverem as respectivas ações individuais relativas aos seus associados.

Manifestem-se os exequentes individuais sobre o alegado pela CEF quanto ao cumprimento do julgado (ids 27482579/27482760), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 15 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005371-26.2018.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: WILLIAM SALES DE OLIVEIRA**

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003453-21.2017.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: DANISIO ARAUJO**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a conversão da presente monitoria em título executivo, conforme id 11025073, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e ss. do CPC.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0200116-63.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: ADILSON ORLANDO DOS SANTOS, ANTONIO ADORISAL SANTANA, CARLOS ALBERTO DE PAULA, CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE, JOSE ROBERTO PEREIRA, MANOEL FERNANDES, MARCOS ADEI HERNANDEZ, MARTINHO LUIZ DE FRANCA, OSWALDO BERGARA DE LUCENA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007350-89.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP289417, NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 27544265, p. 260/262).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 37.532,50, atualizada até 12/2018, contrapondo-se ao importe de R\$ 41.933,51, pretendido pelo exequente.

Ciente da impugnação, o exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 31012894).

**DECIDO.**

Tendo em vista o exposto, especialmente a concordância do exequente, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 37.532,50, atualizado até 12/2018, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitos.

Intímem-se.

Santos, 18 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5001229-13.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**

#### DES PACHO

Vistos em inspeção.

Retifique-se a autuação para inclusão de MARTORELLI, FARTO, CLEMENTE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 04.081.476/0001-55 no polo ativo.

Id 31080558: Ante a concordância expressa da União com os cálculos do exequente, expeça-se o requisitório.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5002047-62.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DES PACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação para inclusão de SERGIO RODRIGUES DIEGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 26.389.873/0001-21 no polo ativo (id 30637474).

Id 31846112: Ante a concordância expressa da autarquia com os cálculos do exequente, expeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0004665-36.2015.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência à União e IBAMA.

Proceda-se às alterações no sistema processual quanto à atual denominação da CODESP, passando-se a constar AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S/A

À vista do alegado (id 32288859) e considerando o período de indefinição quanto à adoção de medidas visando ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, digam MPF e Autoridade Portuária de Santos S/A sobre a evolução das tratativas e sobre a viabilidade de ajustamento de conduta.

Prazo: 20 dias.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003012-35.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: SYDNEY GONCALVES DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 18 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002947-40.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: NIVIO BAUTISTA RIBERA**

**Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente demanda e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**



USUCAPLÃO (49) Nº 0004092-18.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DAGOBERTO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP50292  
REU: ARACY CINTRA DE SOUZA ARANHA, CONDOMINIO EDIFICIO AUREO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 32207061: defiro. Expeça-se mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, a fim de que seja dado cumprimento aos comandos da sentença (id 23686104 – p.17/27), não alterada pelo E. TRF da 3ª Região, a fim de se abra o registro e conste a usucapião do apartamento 54, do Edifício Áureo, localizado na Av. Bartolomeu de Gusmão, 59, no município de Santos/SP, em favor de Dagoberto Simões e Neise Aparecida Simões.

Para tanto, encaminhem-se cópia da inicial (id 23686104 – p.2/10), da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado (id 23686104 – p.17/39), despacho id 31408374, manifestação id 32207061 e da presente decisão.

**Eventual óbice no cumprimento da determinação deverá ser noticiado pelo Oficial do Serviço Registral.**

Deverá constar do mandado que os autores são beneficiários da gratuidade de justiça.

No mais, aguarde-se por 15 (quinze) dias a vinda do cálculo relativo à execução da verba honorária.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0000948-75.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: D B M - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMOS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Id 31486810: anote-se a prioridade na tramitação.

Indefiro o pedido de substituição do requerimento já expedido por ofício de transferência eletrônica, visto que a Fazenda Pública possui regime especial de execução previsto nos arts. 535 e seguintes do CPC.

Por ocasião do pagamento, caso persista a atual situação, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, o patrono poderá solicitar a transferência eletrônica de valores para crédito em conta, nos termos do art. 906 do CPC, momento em que o pedido será apreciado por este juízo.

A fim de dar prosseguimento ao feito, proceda-se a conferência do requerimento e venha para transmissão.

Int.

Santos, 15 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007584-32.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJÁ S.A.

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença contra fazenda pública decorrente de ação interposta pelo Terminal de Graneis do Guarujá em face da Fazenda Nacional.

A ação foi julgada procedente para autorizar a compensação ou restituição por precatório das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, bem como para condenar a Fazenda ao pagamento de custas e honorários (id 12811238, p. 16/22).

Submetida a reexame necessário, a sentença foi mantida (id 12811238, p. 32/36).

Iniciada a execução (id 12811238, p. 42/44), a exequente requereu a compensação do indébito no montante de R\$ 217.6879,30, bem como a execução de custas e honorários advocatícios no montante de R\$ 23.569,52 (id 12811238, p. 42/44).

Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a PFN impugnou a pretensão. Aduziu a impossibilidade da compensação ser realizada judicialmente. Alegou excesso na execução e informou que, com base no valor da condenação (R\$ 185.511,75), o valor dos honorários seria de R\$ 19.143,05. Apontou ainda que o valor das custas seria de R\$ 1.551,57 (id 12811238, p. 61/71).

A exequente concordou com os valores apurados pela executada (id 12811238, p. 118/119).

Os requisitórios foram transmitidos.

Foi proferido despacho instando a PFN a se manifestar acerca da exatidão dos valores requisitados, bem como determinando que o precatório fosse colocado à ordem desse juízo (id 12811238, p. 130).

A PFN requereu a correção do precatório transmitido sob o argumento de que este englobaria o principal (R\$ 185.117,49) mais o montante a ser restituído a título de custas (R\$ 1.551,57), totalizando R\$ 186.669,06, mas que o principal teria sido atualizado para abril de 2015 e as custas atualizadas para dezembro de 2016, o que acarretaria divergência nas contas (id 12811238, p. 132).

O exequente concordou com as alegações da PFN (id 12811238, p. 139).

O numerário foi colocado à ordem desse juízo (id 12811238, p. 157).

Sobreveio o pagamento do precatório (id 12811238, p. 159).

O exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (id 15405830).

Foi deferido a expedição de alvará de levantamento parcial, observando-se os valores indicados às fls. 490/491 dos autos físicos correspondentes ao id 12811238, p. 132/133 dos autos virtualizados, quais sejam, R\$ 185.117,49 (principal) e R\$ 1.500,41 (custas), devendo o saldo remanescente ser estornado aos cofres da União.

A PFN apresentou embargos de declaração sob o argumento de que o saldo remanescente não poderia ser convertido em renda em favor da PFN (id 17085369).

Os embargos de declaração foram acolhidos (corrigindo a decisão id 12811238, p. 166) para deferir a expedição de alvará de levantamento parcial, observando-se no momento da expedição, os valores indicados no documento id 12811238, p. 132/135, devendo o valor remanescente ser formalmente estornado diretamente ao TRF3 (id 23633607).

Id 26493886: a PFN requer vista prévia do alvará para conferência.

A fim de esparcar eventuais dúvidas acerca dos valores constantes no documento, determino que o alvará parcial seja expedido, observando-se a conta apresentada pela própria PFN na manifestação id 12811238, p. 132/133, de forma que o valor constante no alvará seja de **R\$ 186.617,90** (soma do principal R\$ 185.117,49 + custas R\$ 1.500,41, ambos valores atualizados até abril/2015), o qual deverá ser devidamente atualizado até o momento do saque.

Não havendo impugnação em cinco dias, expeça-se e venham para transmissão

Int.

Santos, 15 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003985-71.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LIA ALTENFELDER SANTOS, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, ESPÓLIO DE LUIZ CELSO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233, FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

**DESPACHO**

Previamente à apreciação da manifestação do MPF sob id 29077834, por cautela, à vista das peculiaridades que envolvem o caso e ante as reiteradas intimações do MPE pelo sistema processual sem êxito, encaminhe-se comunicação eletrônica ao órgão estadual, a fim de dar-lhe ciência do determinado a partir do id 18672662, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 15 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000552-80.2017.4.03.6104 - NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: DEBORA ROCHA BITTAR BRASIL

## DESPACHO

À vista do resultado negativo da diligência (id 32292734), manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 15 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0000361-14.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CECILIA NEVES DOS SANTOS, MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS, GILMAR DE CASTRO REIS, MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ, LUCIO DIAS MOREIRA, MARCELO DOS SANTOS MOREIRA, ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS, CRISTIANE CAITANO MEDEIROS, LOURDES SANTOS DOS REIS, ARICIO VIANA DOS REIS, MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

REU: MUNICIPIO DE CUBATAO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA - SP156107

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão, a fim de que adote as providências necessárias ao registro determinado na sentença (id 24409229 – p. 35/47 e 51 - fs. 924/930 e 933 dos autos físicos), mantido pelos acórdãos (ids 24409234 – p. 35/41; id 24409238 – p. 26/31, 73/74 e 76), para o fim de declarar em favor dos autores “o registro do domínio pleno do imóvel descrito como “uma área de terreno encravada, com formato triangular, medindo 43,00m de um lado, confrontando com o imóvel de propriedade de Cecílio dos Santos, denominado lote “A”, Quadra 04 do Jardim Vila Couto – Cubatão; 10,00m de outro lado, confrontando com a divisa de fundos de outro imóvel também de propriedade de Cecílio dos Santos, denominado parte do lote “A”, da mesma quadra supra citada; e finalmente, 52,80m de outro lado, confrontando com área atualmente da Prefeitura local, onde está construída a Rodoviária Municipal de Cubatão, perfazendo uma área de ocupação total = 73,92m<sup>2</sup>”, conforme memorial e a planta de fs. 21/22 dos autos”.

Para tanto, encaminhem-se cópias da petição inicial (id 24406650 – p. 17/20; memorial descritivo e planta (id 24408051 – p. 12/13 – fs. 21/22 autos físicos), das folhas mencionadas no parágrafo anterior, manifestação id 24406648; documento id 24409241; manifestação da União id 28855226 e manifestação autores id 32307119.

Ressalte-se que eventual óbice no cumprimento da determinação deverá ser noticiado pelo Oficial do Serviço Registral.

Cumprida a determinação supra, deverão os autores diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão e empreender o necessário para atender às formalidades legais, providenciando documentos eventualmente solicitados, bem como recolhimento de eventuais custas e tributos necessários ao cumprimento da medida.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002683-23.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ARELIS RUTHERFORD  
REPRESENTANTE: EDUARDO ENRIQUE RUTHERFORD GONZALEZ JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### DECISÃO:

Vistos em inspeção.

**ARELIS RUTHERFORD, representada por EDUARDO ENRIQUE RUTHERFORD GONZALEZ JUNIOR**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 593695982.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de pensão por morte em 02/08/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

Afirma que é pessoa portadora de transtorno do espectro autista, filha de segurado falecido, preenchendo os requisitos para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Alega que no dia 28/02/2020 (sexta-feira) foi agendada perícia médica para realização no dia 02/03/2020 (segunda-feira), porém, a requerente se encontrava na casa de familiares em outro Estado e que, portanto, não teria tempo hábil para comparecimento no dia marcada. Alega que solicitou o reagendamento da perícia para a data mais próxima, não obtendo mais contato com a agência do INSS, posto que no dia 19/03/2020 o atendimento presencial foi suspenso em decorrência da pandemia, impossibilitando o contato com a referida Autarquia.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada quedou-se inerte.

Ciente da impetração, o INSS apresentou manifestação sustentando que desde a entrada em vigor dos artigos 18 e 19 da Lei 13.846/2019, a autoridade dita coatora apenas encaminha o processo administrativo para a designação da perícia médica, sendo que o Gerente Executivo do INSS não gerencia os trabalhos desses profissionais, os quais têm gestão própria, sem subordinação à autarquia previdenciária. Assim, requer a extinção do feito por ilegitimidade de parte (id.31436435).

**É o relatório.**

#### DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de pensão por morte.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pendente de apreciação há mais de 180 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, uma vez que conforme consta das informações prestadas, o pedido da impetrante somente foi encaminhado para perícia médica em 20/04/2020, pendendo, ainda, de análise conclusiva a ser efetivada após a realização da perícia médica. Cabe, assim, a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento, após a conclusão da perícia médica.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que **encaminhe o processo administrativo da impetrante para a designação da perícia com urgência** e, após a realização da perícia médica, **profira análise conclusiva quanto ao requerimento da impetrante (protocolo nº 593695982), no prazo de 10 (dez) dias, após a realização do laudo.**

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados na manifestação apresentada, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *com urgência*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18/05/2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003954-04.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE:ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 30202120 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

Autos nº 5008146-14.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: TV B DECORACOES E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de execução autônoma da sentença, em face da impossibilidade de cumprimento de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0001089-26.2001.403.6104, no qual foi concedida parcialmente a segurança para anular a pena de perdimento aplicada sobre a parcela das mercadorias importadas, as quais teriam sido regularmente declaradas.

Pretende a impetrante, em síntese, o recebimento de indenização no valor das mercadorias apreendidas, que teriam sido arrematadas por terceiro em leilão, em decorrência de aplicação de pena de perdimento pela fiscalização aduaneira.

À vista da impossibilidade de entrega do bem, requer o pagamento de indenização pelo equivalente pecuniário, que corresponderia a quantia de R\$ 148.233,78 (id 11605042).

Intimada, nos termos do artigo 535 do CPC, a União (PFN) apresentou impugnação, sustentando, em síntese, a inadequação da via eleita e a existência de excesso de execução, posto que a devolução de valores arrecadados em leilões de mercadorias apreendidas seria realizada com recursos do FUNDAF, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Assim, a União teria reconhecido como direito da exequente o recebimento de indenização no montante de R\$ 50.299,82.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

A preliminar arguida pela União deve ser acolhida.

Com efeito, na presente fase da ação mandamental, pleiteia a impetrante o reconhecimento do direito ao valor equivalente da mercadoria, em razão da impossibilidade de entrega das mercadorias importadas, cuja penalidade de perdimento foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 11605028).

Todavia, o provimento obtido na ação mandamental foi exclusivamente a invalidação da pena de perdimento.

Assim, não sendo possível alterar os limites do título executivo nesta fase processual, reputo inviável transformar, na via eleita, o provimento anulatório em determinação para entrega de coisa certa, muito menos para conversão desta em pagamento de indenização.

Deste modo, como o provimento jurisdicional produziu os efeitos jurídicos para o qual foi editado, extraído do mundo jurídico a sanção administrativa de perdimento, nada mais há a ser pleiteado nos presentes autos.

Por outro lado, não sendo possível a internalização do bem no bojo do despacho aduaneiro, cabe à parte buscar, na via administrativa ou nas vias judiciais ordinárias, eventual indenização pelos prejuízos suportados.

Nestes termos, **acolho a impugnação da União e julgo extinto o cumprimento de sentença**, com fundamento no art. 485, inciso VI, c/c art. 924, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do cumprimento de sentença.

Isento de custas.

P. R. I.

Santos, 19 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003000-21.2020.4.03.6104

**IMPETRANTE: JELCINO DE CHRISTO RODRIGUES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SANTOS**

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de maio de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-97.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FATIMA BARRETO DOS ANJOS SERRA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Converto em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum objetivando a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Pretende a parte autora, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, observada a interrupção da prescrição determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 (item "d" dos pedidos).

Nesse aspecto, considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos individuais pendentes que versem sobre o termo inicial da prescrição quinquenal, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário mediante a adequação da renda mensal aos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/2003 (Tema repetitivo 1005), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.

Santos, 18 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001863-04.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**AUTOR: IMPETRANTE: GILBERTO BRAGUIROLI KRAUSER**

**Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) IMPETRANTE: RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA - SP397802**

**RÉU: IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pela PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000122-60.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTAZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids. 22830361; seg., 23482643; seg., 23679051, 23821440, 30950426 e seg. ), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCCP).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

**Autos nº 5002869-46.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: RAIMUNDO LIMA GOES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIASANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da diligência determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social e o reencaminhamento do recurso administrativo da impetrante à instância superior (id. 32379398), manifeste-se o impetrante se renasce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

**Autos nº 5003164-54.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CARRASCO CALDAS - SP155876**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCCP).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

**Autos nº 5002724-58.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA, ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014**

**IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **32341002**: ciência a parte **impetrante** sobre a juntada, nos termos do despacho id. 32240019, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000950-22.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE LUIZ DE ANDRADE FLOREZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **29063559**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002480-61.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31193047 e seg.**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006409-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. T. D. S. P.

REPRESENTANTE: MICHELE THOMAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31210211 e seg), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficamas partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001773-04.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALDIMIR ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Em sede de cumprimento de sentença, o exequente apresentou cálculo com a apuração do montante devido e requereu a intimação do INSS para pagamento.

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao argumento de excesso de execução. Sustenta, em síntese, a inexistência do valor da renda mensal inicial – RMI, bem como impossibilidade de recebimento dos valores em atraso, relativos ao período em que o autor exerceu atividade remunerada.

Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, reiterou os cálculos apresentados, alegando que o exercício de atividade remunerada durante o período de incapacidade ocorreu pela necessidade de subsistência, em razão da cessação unilateral do benefício pela autarquia previdenciária.

Transmitidos requisitórios referentes ao incontroverso, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o crédito de R\$ 167.214,45 (posicionados para 05/2017) sem desconto do incontroverso transmitido. Assim, o saldo remanescente em favor do exequente seria de R\$ 88.109,79, posicionados para 05/2017 (descontados os ofícios requisitórios expedidos).

Ciente, o exequente concordou com os cálculos do setor contábil.

O INSS, por sua vez, discordou da conta apresentada, ao argumento de que a contadoria computou indevidamente o período de 04/2010 a 07/2011, em que o autor exerceu atividade laborativa.

Em seguida, foi determinado ao INSS que esclarecesse nos autos o motivo da cessação do benefício de auxílio-doença restabelecido por determinação judicial em 05/06/2009.

Intimidado, o INSS informou que *não foi possível identificar de forma específica o motivo da cessação do benefício em 05/06/2009 nos sistemas dessa autarquia, porém, pode-se supor que o motivo foi a inexistência incapacidade laboral.*

Sustenta a autarquia que a retomada da capacidade é reforçada pelo fato do INSS, em exame laboral datado de 13/07/2009, um mês após a cessação mencionada, não constatar incapacidade laboral.

É o relatório

### DECIDO.

Na hipótese dos autos insurge-se o INSS em face do pagamento dos atrasados relativos às competências de 04/2010 a 07/2011, período em que o impugnado exerceu atividade remunerada.

Inicialmente, devem ser tecidas algumas considerações acerca da realização de atividade laboral pelo segurado durante o período em que fazia jus ao benefício de auxílio-doença.

No caso dos autos, verifico que em 29/04/2008 foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a concessão de auxílio-doença ao autor, que foi implantado a partir de 01/05/2008.

Em 24/10/2008 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido do autor e condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de sua irregular cessação (31/08/2006) até a cessação da incapacidade para sua atividade laborativa, constatada mediante perícia realizada por iniciativa da autarquia, reabilitação para o exercício de outra atividade garantidora de sua subsistência ou concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da configuração de seus requisitos por perícia médica a cargo da autarquia.

Em sede de apelação, foi negado provimento ao recurso interposto pelo INSS e dado parcial provimento ao reexame necessário no que tange à verba sucumbencial.

Com o retorno dos autos ao 1º grau, a autarquia previdenciária foi oficiada para dar cumprimento ao comando judicial, oportunidade na qual noticiou que o benefício foi restabelecido a partir de 01/11/2011.

Portanto, da análise dos autos verifico que não houve cessação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida ao autor, que foi confirmada pela sentença proferida em 1º grau e mantida pelo E. TRF-3ª Região.

Todavia, consta dos autos perícia realizada pela autarquia previdenciária, constatando a cessação da incapacidade laboral em 13/07/2009 (id 12710979, p. 115).

Nesta medida, constato que a sentença fixou como termo final para o benefício de auxílio-doença, a data em que a "incapacidade para a atividade laborativa cesse mediante perícia realizada por iniciativa da autarquia" (id 12710978, p. 194).

Fixado esse quadro fático, entendo que o benefício deve ser cessado em 13/07/2009, data comprovada nos autos em que a autarquia constatou a presença de capacidade para o trabalho, ocasionando o termo final fixado pela sentença.

Inviável, todavia, a retroação pretendida pelo INSS, uma vez que a cessação da incapacidade não pode ser suposta, mas necessita ser comprovada.

Face ao exposto, retomemos autos à contadoria judicial para apuração de eventuais diferenças ainda devidas, uma vez que o incontroverso foi quitado, observando como termo final das diferenças o dia 13/07/2009.

Int.

Santos, 19 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002191-31.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO RICHARD BRAUN

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 32249356).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

### 5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
REU: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456  
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456  
Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387  
Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187  
Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251  
TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO AUGUSTO ROSA

### DECISÃO

Vistos.

IDs 32319483, 32335918, 32346831: Ao MPF para ciência e manifestação..

IDs 32302775, 32360602 e 32359083: Concedo o prazo preclusivo de 72 horas para que as defesas de Karine de Oliveira Campos e Marcelo Mendes Ferreira manifestem-se em relação às diligências negativas em face de Mauro Manoel Nóbrega e José Carlos Cardoso.

Santos-SP, 18 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
REU: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456  
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456  
Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387  
Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187  
Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251  
TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO AUGUSTO ROSA

### DECISÃO

Vistos.

- ID 32394914 – Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sandra de Oliveira.

- ID 32335918: Defiro a substituição das testemunhas Robson Correa Barcellar, Rosa Krause da Silva Barcellar, Jary Pavão Rodrigues, Venina Lopes Rodrigues e Tânia Gomes.

Faculto à defesa de Eder dos Santos da Silva a apresentação de declarações por escrito no prazo de dez dias, na hipótese de não terem conhecimento dos fatos em apuração, ou seja, se apenas forem testemunhas aboratórias.

Ids 32346831: Proceda-se como requerido pelo MPF.

- Em relação à condução coercitiva das testemunhas José Oliveira da Silva e Nilson José Fedatto Lago aguarde-se a audiência designada, posto já adotada a providência requerida quanto à testemunha José Oliveira da Silva, não se apresentando necessária a medida, a princípio, com relação à testemunha Nilson José Fedatto Lago, uma vez que a mesma compareceu aos atos antes designados.

- Intime-se a testemunha Pablo Juliano Barcellos para que, no prazo de cinco dias, apresente os documentos apontados pelo MPF na promoção objeto do ID32394914.

Santos-SP, 18 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002845-55.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006795-96.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUGUSTO & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598

### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002719-58.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004098-05.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008214-35.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VMORELS A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001667-76.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLELA & MARTINS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a constrição judicial de fls.500/501 ( dos autos físicos ) bem como sobre a certidão negativa de intimação do executado e nomeação de depositário fiel.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003161-69.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CRIA BRASIL DE ACESSORIA, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE ACOES SOCIAIS, DE CULTURA, MEIO AMBIENTE, TURISMO, EDUCACAO E DE CIDADANIA, IZIDIO MANOEL DE SOUZA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que foram esgotados os meios para localização dos executados, expõe-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000392-72.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: ELIANE MARIA DE CAMPOS, SUZY GLEIDE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO - SP172776

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, emarquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002121-52.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a habilitação da dependente previdenciária LIGIA MIGUEL SILVA, viúva do autor JOSE AUGUSTO SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de ID nº 15360977, em favor da herdeira supra, expedindo-se o competente ofício requisitório incontroverso, tendo em vista não haver trânsito em julgado da decisão final dos autos principais de nº 0006909-10.2012.403.6114.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-24.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCO ANTONIO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intím-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002629-27.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: DEUVANIA FERREIRA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA ANTONIA DE CAMPOS - SP297412  
IMPETRADO: PRESIDENTE CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em BRASÍLIA-DF.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Brasília, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002833-08.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILIPPI PRAZERES - SP273218, EDUARDO GAZALE FEO - SP168826  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILIPPI PRAZERES - SP273218, EDUARDO GAZALE FEO - SP168826  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO,  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA,  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO  
SESC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL  
SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-78.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOSE CARLOS RAMOS, WANESSA KALLEY RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000578-43.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LILIAN MEIRE RIBEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA RODRIGUES OTERO - SP158473  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

#### SENTENÇA

LILIAN MEIRE RIBEIRO RODRIGUES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, determinar que a autoridade coatora decida o processo administrativo nº 957271885 e ouvidoria nº CCLB35769, no prazo de 10 (dez) dias, fixando pena para o caso de descumprimento.

Relata que em 04/08/2019 protocolou pedido de concessão do salário maternidade, que recebeu nº 958587533, deferido em 20/09/2019, todavia, em 10/10/2019 não conseguiu levantar seu crédito, sendo informada que havia divergência de nome no cadastro do INSS e documentação apresentada.

Aduz que em 14/10/2019 requereu alteração de dados cadastrais, que recebeu nº 957271885, e decorridos dois meses sem resposta, registrou reclamação junto à Ouvidoria em 05/12/2019, entretanto, também não houve resposta.

Alega que em sua certidão de nascimento e demais documentos consta o nome de solteira de sua genitora que se casou após o nascimento, tratando-se de simples alteração cadastral.

Sustenta que a demora excessiva viola seu direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que foi aberto pedido de alteração de dados cadastrais para quem não possui benefício, sendo aberto de ofício processo correto, onde serão atualizados os dados e efetivados os pagamentos.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Pleiteia a Impetrante que seja proferida decisão no requerimento de alteração cadastral de nº 957271885, protocolado em 14/10/2019, para que, finalmente, possa levantar os valores referente ao salário maternidade deferido em 20/09/2019.

Em sua defesa, a autoridade coatora informou que a Impetrante protocolou o pedido de alteração cadastral equivocada para segurados sem benefício, cancelando o protocolo de nº 957271885 e abrindo de ofício novo e correto sob nº 1040907622, no qual serão alterados os dados e realizado o pagamento dos valores a título de salário maternidade.

Contudo, a autoridade coatora não comprovou ter efetivamente analisado o pedido de alteração dos dados cadastrais, conforme o requerimento feito pela Impetrante a mais de seis meses.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Cumpra mencionar que independentemente do tipo de requerimento ou número, o prazo da autoridade coatora, fixado em lei para analisar e decidir, restou em muito superado.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade coatora analise o requerimento de alteração cadastral da Impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003104-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: C.N. APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**C.N. APARELHOS AUDITIVOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.**, impetrou mandado de segurança em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** e da **UNIAO FEDERAL**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever da Impetrante ao recolhimento dos tributos relativos à multa de 10% sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a repetição do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

Intimado a regularizar o polo passivo da demanda (ID nº 19262871), o impetrante ficou-se inerte.

O pedido liminar foi indeferido.

Manifestação do Ministério Público Federal.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego prestou informações.

Intimada a União Federal/Fazenda Nacional deixou de prestar as informações

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Estabelece o artigo 3º da Lei Complementar 110/2001 que “*às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais*”.

De acordo com as normas citadas, (art. 1º da Lei 8.844/94 e art. 23, § 13 da Lei 8.036/1990), compete ao Superintendente Regional do Trabalho ou seu delegado (art. 81 do Decreto 9.745/2019), a verificação do cumprimento da Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e infrações praticadas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DALC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I – O Delegado da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. **É que, nos termos dos artigos 1º da Lei nº 8.844/94 e 23 da Lei 8.036/90, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados às contribuições instituídas pela LC 110/2001.** Precedentes. II - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5031660-08.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)

Intimado para indicar corretamente a autoridade coatora, o Impetrante insistiu na manutenção da autoridade no polo passivo, recorrendo por meio de embargo de declaração contra o respectivo despacho.

Cabe deixar registrado que a extinção do Ministério do Trabalho pela Lei 13.844/2019 não alterou as competências das Delegacias e Superintendências do Trabalho, agora integrantes do Ministério da Economia.

Embora a Gerente Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo tenha apresentado informação (ID 22394126), apesar de não ter sido intimada para isso, não é dado ao magistrado alterar o polo passivo da ação de ofício, como mostra o precedente a seguir transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL — MANDADO DE SEGURANÇA — ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO PELO JUIZ: IMPOSSIBILIDADE — AUTORIDADE FISCAL APONTADA COATORA NÃO JURISDICIONADA AO JUIZ — APELAÇÃO NÃO PROVIDA — EXCLUSÃO DO REFIS (ATO DO COMITÊ GESTOR) — ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DRF DE BAURU/SP. **1 - É defeso ao juiz alterar de ofício o pólo passivo da impetração. 2 - O impetrante não pode deixar ao juiz a escolha da autoridade competente para responder ao mandamus. 3 -** Legitimada para responder o writ a autoridade que pratica o ato e tem competência para revê-lo. **4 -** Se a impetrante insiste em apontar o Delegado da Receita Federal de Bauru/SP como autoridade coatora, incompetente é o juiz federal da SJ/DF, por não ter jurisdição sobre a autoridade apontada. Caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. **5 -** Apelação não provida. **6 -** Peças liberadas pelo relator, em 27/05/2008, para publicação do acórdão. (TRF1, AMS N° 2003.34.00.037791-3/DF, 7ª Turma, 27/05/2008)

Assim fálce legitimidade à autoridade coatora indicada na inicial para responder aos termos da presente demanda, à míngua da prática de qualquer ato coator.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 485, VI, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004176-39.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SIDNEIA RODRIGUES ZOBOLI  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SIDNEIA RODRIGUES ZOBOLI**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/12/1990 sob nº 088.286.137-9, no denominado “período do buraco negro”, sendo posteriormente limitada ao teto então vigente quando da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito afirma que a parte autora não desincumbiu-se do ônus probatório do seu direito. Finda pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não especificaram outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N° 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).*

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:



É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior; quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeleu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício da Autora ficou limitado ao teto, conforme documento de fls. 53 do ID 20749840.

Logo, a Autora faz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado "buraco negro".

Nesse sentido a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado "buraco negro", conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (AC 0011147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:361.)*

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à Autora, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário

P. I.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002999-40.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO AGENOR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FRANCISCO AGENOR DE SOUZA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 31/08/2011.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, reconheço a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, a qual, em seu art. 13, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante o cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 18979220, restou comprovada a exposição ao ruído de 92dB superior ao limite legal no período de 03/12/1998 a 31/08/2011, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **27 anos e 28 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 28/12/2011.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 31/08/2011.
- b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 28/12/2011, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal**.
- d) ondenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005538-13.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA GRASSILEI DE AURELIANO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**MARIA GRASSILEI DE AURELIANO SOARES**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/03/2017.

Requer seja computado o labor rural nos períodos de 24/07/1976 a 30/10/1980 e 20/10/1984 a 22/05/1989, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 13/11/1980 a 16/04/1981 e 11/12/1989 a 05/03/1997.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Realizada audiência para oitiva das testemunhas da Autora sob ID nº 24746228.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**DO TEMPORAL**

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressaltando, tão somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.

Todavia, na espécie dos autos, as testemunhas não foram convincentes quanto a realização do trabalho rural da Autora e períodos, sustentando, ainda, a existência de empregados.

Quanto à prova material, a Autora apresentou as certidões de nascimento de suas filhas, batizado e carteira de vacinação no local onde alega ter trabalhado na lavoura, todavia, em nenhum desses documentos consta a profissão agrícola. Pelo contrário, na certidão de casamento acostada declarou a Autora ser doméstica enquanto o cônjuge era agricultor (ID nº 12075088).

Logo, o labor rural não restou comprovado.

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

**DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.** 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 12075090, restou comprovada a exposição superior ao limite legal nos períodos de 13/11/1980 a 16/04/1981 (87,9dB) e 11/12/1989 a 05/03/1997 (81dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **29 anos 2 meses e 29 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 13/11/1980 a 16/04/1981 e 11/12/1989 a 05/03/1997.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005770-25.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIÁ - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**FRANCISCO VIEIRA DE MESQUITA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/06/2017.

Requer seja computado o labor rural no período de 06/08/1980 até início de 1989, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 16/03/1992 a 28/06/2005, 01/02/2006 a 21/01/2008 e 01/08/2011 a 28/11/2012.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Realizada audiência de oitiva das testemunhas do Autor sob ID nº 24745893.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

#### **DO TEMPORAL**

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.

Na espécie dos autos, entendo que a atividade rural poderá ser computada apenas no período de 30/11/1985 a 23/04/1988, considerando a juntada da certidão de casamento do Autor em 30/11/1985, em que consta a profissão agricultor do Autor, e a certidão de nascimento da filha em 23/04/1988, que embora não conste a profissão, foi o assento lavrado no local onde realizado o labor rural.

O período anterior e posterior ao interregno supramencionado não poderá ser computado, pois as testemunhas ouvidas foram confusas em seus depoimentos, afirmando o período pretendido pelo Autor sem nexos com as perguntas formuladas.

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.



Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Emsuma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

**DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.** 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVULÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profiisioográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP’s acostados sob ID nº 12462584 (fs. 39/40 e 41/42), restou comprovada a exposição o ruído de 92,2dB superior ao limite legal nos períodos de 16/03/1992 a 28/06/2005 e 01/02/2006 a 21/01/2008, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Por sua vez, o período de 01/08/2011 a 28/11/2012 não poderá ser computado, pois de acordo com o PPP acostado sob ID nº 12462584 (fs. 43/44) houve exposição ao ruído inferior ao limite legal e ao agente químico argamassa de cimento, que não consta do rol dos decretos regulamentadores.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do labor rural e períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza apenas **31 anos 2 meses e 16 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria integral.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 30/11/1985 a 23/04/1988.

b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 16/03/1992 a 28/06/2005 e 01/02/2006 a 21/01/2008.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002637-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MITSURU ISHIMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**JOSE MITSURU ISHIMOTO**, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/03/2012, considerando todas as contribuições recolhidas, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e §2º, da Lei 9.876/99.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria do Autor.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Inicialmente, não há decadência a ser pronunciada, considerando que a concessão do benefício objeto do pedido revisional ocorreu em 12 de março de 2012 e a presente ação foi ajuizada em 1º de janeiro de 2018, logo não transcorrendo mais de 10 anos em ordem a determinar a perda do direito de ação, nos termos do art. 103 da Lei nº 9.213/91.

De qualquer forma, deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Passo a análise do mérito.

Pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em a partir de 7 de março de 2012, computando-se, para tanto, os salários de contribuição no período anterior a julho de 1994, aplicando-se para fins de cálculo a legislação anterior à Lei 9.876/99.

Tenha-se por princípio que a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da implementação dos requisitos para aposentação, conforme pacífico entendimento jurisprudencial que viria pautando os julgamentos da matéria. Confira-se a título exemplificativo:

*PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - Os benefícios previdenciários devem ser concedidos em conformidade com a legislação vigente, após a implementação de todos os requisitos necessários a sua concessão. III - A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/05/2001 deve ser calculada em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o interesse processual, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. V - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VI - Incensurável o critério de aplicação dos juros de mora, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma. VII - Tratando-se de sucumbência recíproca as verbas de sucumbência devem ser compensadas entre as partes. VIII - Remessa oficial e recursos parcialmente providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX Nº 200803990319115, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, julgado em 9 de setembro de 2009).*

Nessa ótica, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deveria observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, por força do art. 3º da citada norma.

Logo, pelo princípio *tempus regit actum*, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submeteriam à nova regra de cálculo, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

Nesse sentido sempre se pautou o entendimento fragmentário do c. STJ, podendo-se destacar o seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AGREsp nº 200801228680, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, publicado no DJE de 21 de outubro de 2014)*

Entretanto, em recente fixação de entendimento no âmbito daquela Corte Superior de Justiça, desta feita sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, estabeleceu-se posição diametralmente oposta, passando-se a admitir a consideração das contribuições vertidas anteriormente a julho de 1994, conforme se colhe dos seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.*

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. (REsp nº 1554596, 1ª Seção, Rel. Min. Napoléon Nunes Maia Filho, publicado no DJE de 17 de dezembro de 2019).

Diante da posição firmada no sistema repetitivo, reclama aplicação o art. 927 do Código de Processo Civil, que determina:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

Visto, portanto, que a tese revisional expendida neste feito se adequa perfeitamente ao *novel* entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, resta aplicá-la integralmente, conduzindo ao acolhimento da pretensão.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial e **CONDENO** o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do Autor, fazendo integrar ao período base de cálculo todas as contribuições recolhidas, mesmo que anteriores a julho de 1994.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º, II, d CPC.

**P.R.I.C.**

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AIRTON DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

AIRTON DANTAS, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/03/2012, considerando todas as contribuições recolhidas, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e §2º, da Lei 9.876/99.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria do Autor.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Inicialmente, não há decadência em ser pronunciada, considerando que a concessão do benefício objeto do pedido revisional ocorreu em 11 de dezembro de 2017 e a presente ação foi ajuizada em 20 de maio de 2019, logo não transcorrendo mais de 10 anos em ordem para determinar a perda do direito de ação, nos termos do art. 103 da Lei nº 9.213/91.

De qualquer forma, deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a análise do mérito.

Pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 30 de agosto de 2017, computando-se, para tanto, os salários de contribuição no período anterior a julho de 1994, aplicando-se para fins de cálculo a legislação anterior à Lei 9.876/99.

Tenha-se por princípio que a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da implementação dos requisitos para aposentação, conforme pacífico entendimento jurisprudencial que viria pautando os julgamentos da matéria. Confira-se a título exemplificativo:

*PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - Os benefícios previdenciários devem ser concedidos em conformidade com a legislação vigente, após a implementação de todos os requisitos necessários a sua concessão. III - A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/05/2001 deve ser calculada em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o interesse processual, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. V - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ. Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VI - Incensurável o critério de aplicação dos juros de mora, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma. VII - Tratando-se de sucumbência recíproca as verbas de sucumbência devem ser compensadas entre as partes. VIII - Remessa oficial e recursos parcialmente providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX Nº 200803990319115, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, julgado em 9 de setembro de 2009).*

Nessa ótica, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deveria observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, por força do art. 3º da citada norma.

Logo, pelo princípio *tempus regit actum*, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submeterão à nova regra de cálculo, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

Nesse sentido sempre se pautou o entendimento fragmentário do c. STJ, podendo-se destacar o seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AGREsp nº 200801228680, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, publicado no DJE de 21 de outubro de 2014)*

Entretanto, em recente fixação de entendimento no âmbito daquela Corte Superior de Justiça, desta feita sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, estabeleceu-se posição diametralmente oposta, passando-se a admitir a consideração das contribuições vertidas anteriormente a julho de 1994, conforme se colhe dos seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.*

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999* (REsp nº 1554596, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJE de 17 de dezembro de 2019).

Diante da posição firmada no sistema repetitivo, reclama aplicação o art. 927 do Código de Processo Civil, que determina:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

Visto, portanto, que a tese revisional expendida neste feito se adequa perfeitamente ao *novel* entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, resta aplicá-la integralmente, conduzindo ao acolhimento da pretensão.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial e **CONDENO** o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do Autor, fazendo integrar ao período base de cálculo todas as contribuições recolhidas, mesmo que anteriores a julho de 1994.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º, II, d CPC.

**P.R.I.C.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003954-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAQUEL PALMIRA VILLARES MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**RAQUEL PALMIRA VILLARES MAGALHÃES**, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/03/2012, considerando todas as contribuições recolhidas, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e §2º, da Lei 9.876/99.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria do Autor.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Inicialmente, não há decadência a ser pronunciada, considerando que a concessão do benefício objeto do pedido revisional ocorreu em 25 de fevereiro de 2014 e a presente ação foi ajuizada em 31 de julho de 2019, logo não transcorrendo mais de 10 anos em ordem a determinar a perda do direito de ação, nos termos do art. 103 da Lei nº 9.213/91.

De qualquer forma, deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Passo a análise do mérito.

Pretende a Autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23 de dezembro de 2013, computando-se, para tanto, os salários de contribuição no período anterior a julho de 1994, aplicando-se para fins de cálculo a legislação anterior à Lei 9.876/99.

Tenha-se por princípio que a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da implementação dos requisitos para aposentação, conforme pacífico entendimento jurisprudencial que vinha pautando os julgamentos da matéria. Confira-se a título exemplificativo:

*PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - Os benefícios previdenciários devem ser concedidos em conformidade com a legislação vigente, após a implementação de todos os requisitos necessários a sua concessão. III - A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/05/2001 deve ser calculada em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o interesse processual, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. V - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VI - Incensurável o critério de aplicação dos juros de mora, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma. VII - Tratando-se de sucumbência recíproca as verbas de sucumbência devem ser compensadas entre as partes. VIII - Remessa oficial e recursos parcialmente providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELRE nº 200803990319115, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, julgado em 9 de setembro de 2009).*

Nessa ótica, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deveria observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, por força do art. 3º da citada norma.

Logo, pelo princípio *tempus regit actum*, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submeterão à nova regra de cálculo, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

Nesse sentido sempre se pautou o entendimento fragmentário do c. STJ, podendo-se destacar o seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agrado regimental improvido. (AGREsp nº 200801228680, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, publicado no DJe de 21 de outubro de 2014)*

Entretanto, em recente fixação de entendimento no âmbito daquela Corte Superior de Justiça, desta feita sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, estabeleceu-se posição diametralmente oposta, passando-se a admitir a consideração das contribuições vertidas anteriormente a julho de 1994, conforme se colhe dos seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º, DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.*

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte

*tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (REsp nº 1554596, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJe de 17 de dezembro de 2019).*

Diante da posição firmada no sistema repetitivo, reclama aplicação o art. 927 do Código de Processo Civil, que determina:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

Visto, portanto, que a tese revisional expendida neste feito se adequa perfeitamente ao *novel* entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, resta aplicá-la integralmente, conduzindo ao acolhimento da pretensão.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial e **CONDENO** o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da Autora, fazendo integrar ao período base de cálculo todas as contribuições recolhidas, mesmo que anteriores a julho de 1994.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º, II, d CPC.

**P.R.L.C.**

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSVALDO MARINHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**OSVALDO MARINHO DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão do benefício de auxílio-acidente que lhe foi concedido por determinação judicial em 13 de outubro de 2011, retroativamente a 2 de junho de 1995, o qual afirma haver sido limitado ao teto de benefício então vigente.

Mencionando, de início, a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183, sustenta seu direito ao reajuste mediante aplicação dos novos tetos determinados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, a partir da vigência das respectivas vigências, recompondo o valor da prestação previdenciária.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, seguindo-se o declínio da competência à Justiça Federal.

Verificada a incompetência por este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência que restou não conhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência, coisa julgada, decadência e prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A questão de competência da Justiça Federal já foi submetida ao c. STJ, mediante conflito suscitado por este Juízo, restando o mesmo não conhecido, logo restando prejudicada a análise da preliminar nesse sentido levantada pelo INSS.

O pleito revisional nada diz com o fato de haver o benefício sido implantado por determinação judicial, não estando em questão o valor da RMI na época estabelecido, mas a recomposição de seu valor depois da vigência das ECs nºs 20/98 e 41/03. Logo, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Na mesma linha, é fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante à prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).*

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas em épocas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito havido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapasassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)*

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Na espécie, verifica-se que o autor deixou de carrear aos autos documentos que comprovem que o benefício que lhe foi concedido ficou limitado ao teto da época.

Entretanto, analisando o documento de concessão acostado aos autos verifica-se que a renda mensal inicial do auxílio-acidente em tela foi de R\$ 351,72 (coeficiente de cálculo de 50% - Art. 86, § 1º, Lei nº 8.213/91), com início em 2 de junho de 1995, época em que o teto equivalia a R\$ 832,66, ou seja, o benefício foi concedido sem qualquer limitação.

Considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do C.P.C., o pedido da inicial não deve prosperar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando a execução de tais verbas enquanto osterar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020

gf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-32.2019.4.03.6114  
 AUTOR: ANTONIO LUIS VIANA  
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ANTONIO LUIS VIANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 13/08/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 26/07/1999 a 21/01/2013 e que, embora não reconhecida administrativamente, foi devidamente constatada a insalubridade por meio de reclamação trabalhista.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a existência de prova nova, requerendo a extinção do feito para que o autor promova o devido requerimento administrativo.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, afastado a ausência de interesse de agir arguida considerando que, administrativamente, na concessão do benefício o INSS indeferiu como especial o período objeto da presente ação.

Embora apresentado, somente judicialmente, laudo elaborado na Justiça do trabalho, cabe a autarquia a análise do período especial requerido.

Passo a análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

**DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:



*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características da realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O PPP acostado sob ID nº 14350463 (fls. 44/45) conjuntamente com o LCAT (fls. 61/65) não comprovam a exposição ao ruído e/ou outros agentes agressivos superiores aos limites legais no período de 26/07/1999 a 21/01/2013, trabalhado na empresa Emparsanco S/A.

Quanto ao laudo técnico elaborado nos autos da reclamação trabalhista (ID 14350464 – fls. 172/182), entendo que pode ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rls de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)*

Todavia, analisando o laudo acostado, bem como as cópias da reclamação trabalhista, não restou comprovada a exposição necessária ao enquadramento da atividade especial.

Vejam.

No período de 26/07/1999 a 31/10/2007 - função de Apontador: “executar serviços administrativos no controle dos funcionários, organizando canteiros de obras em relação a suprimentos de materiais e equipamentos.

No período de 01/11/2007 a 30/06/2010 – função de feitor de obras I: executar o serviço de coordenar os pedreiros e ajudantes no setor de obra.

No período de 01/07/2010 a 21/01/2013 – função de encarregado de obras I: executar serviços de supervisão nas obras da empresa em relação aos funcionários e programações das tarefas a serem executadas.

Pois bem.

Embora o laudo pericial trabalhista tenha reconhecido a insalubridade no trabalho exercido pelo autor, aqui, para fins previdenciários, considerando as funções administrativas, de coordenação e supervisão, entendo que a exposição não pode ser considerada habitual e permanente, descabendo, assim, seu enquadramento.

Não se trata de desconsiderar o laudo pericial e a sentença trabalhista, mas atribuir-lhe os efeitos apenas às partes constantes naquele processo

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002739-60.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA MARIA PEDROSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANA MARIA PEDROSO DE SOUZA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o recálculo da RMI da aposentadoria por idade que lhe foi concedida em 13 de junho de 2008 sob nº 142.643.614-6, com início de vigência em 22 de abril de 2008, arrolando argumentos buscando demonstrar equívoco da autarquia no cálculo da RMI.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente.

O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.

É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não poderia ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.

Neste sentido, tem decidido o C. STJ:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.*

*1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. **Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal** (28/06/97).*

*2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.*

*1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.*

*3. Agravo Regimental provido.*

*(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)*

No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.

No caso em tela, verifico que pretende a parte autora o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade concedida em 13 de junho de 2008 (ID 18277365).

Todavia, a presente ação foi proposta apenas em 11 de junho de 2019, decorrido tempo superior a dez anos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a decadência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e **JUGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**PI.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JORGE LUIS XAVIER MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JORGE LUIS XAVIER MARTINS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** alegando, em síntese, haver apresentado requerimento de benefício previdenciário, o qual, não obstante passados mais de 45 dias, ainda não foi analisado.

Invocando a aplicação do art. 41, §5º, da Lei nº 8.213/91 e apontando a inexistência de justificativas à superação do prazo legal, requereu tutela de urgência e pede seja o Réu condenado a decidir seu pedido, sob pena de astreintes

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o Réu contestou o pedido levantando preliminares de ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora (*sic*), quanto ao mérito arrolando argumentos atribuindo o atraso à insuficiência de servidores em número suficiente a fazer frente à demanda.

Manifestando-se sobre a resposta, a parte autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar levantada em contestação assenta-se em fundamento que nada diz como o caso concreto, por isso rejeitada.

No mérito, o pedido revelou-se procedente.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante apresentou requerimento de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição em 16 de maio de 2019, sendo que o processo se encontra sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Réu.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, julgo procedente o pedido e **CONDENO** o Réu à obrigação de fazer consistente em analisar o requerimento administrativo formulado pelo Autor no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, caso constatado o descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Pagará o INSS honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004364-32.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL CARLOS DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MANOEL CARLOS DE MACEDO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando, em síntese, haver apresentado requerimento de benefício previdenciário, o qual, não obstante passados mais de 45 dias, ainda não foi analisado.

Invocando a aplicação do art. 41, §5º, da Lei nº 8.213/91 e apontando a inexistência de justificativas à superação do prazo legal, requereu tutela de urgência e pede seja o Réu condenado a decidir seu pedido, sob pena de astreintes

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o Réu contestou o pedido arrolando argumentos atribuindo o atraso à insuficiência de servidores em número suficiente a fazer frente à demanda.

Manifestando-se sobre a resposta, a parte autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido revelou-se procedente.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 16 de abril de 2019, sendo que o processo se encontra sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Réu.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, julgo procedente o pedido e **CONDENO** o Réu à obrigação de fazer consistente em analisar o requerimento administrativo formulado pelo Autor no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, caso constatado o descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Pagará o INSS honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-13.2019.4.03.6114

AUTOR: HELIO ALVES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**HELIO ALVES DE BRITO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 18/05/1987 a 07/03/2017.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, caso necessário, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 16872866 (fls. 46/48), observo que o Autor esteve exposto no período de 18/05/1987 a 31/07/1997, a ruído de 65dB a 82dB e a agentes químicos "vapores orgânicos e gases ácidos", sendo os principais produtos Metanol, acetato de etila, cloreto de metileno, hexano, acetona e etanol.

Quanto ao agente ruído, tais valores não podem ser considerados para reconhecimento de labor em condição especial, tendo em vista que sua medição se deu de forma "pontual", além de ser variável (de 65dB a 82dB), não refletindo a exposição acima dos limites legais durante toda a jornada de trabalho (permanência e a habitualidade).

Neste diapasão, aplica-se o mesmo entendimento descrito acima para o período de 01/08/1997 a 07/03/2017, no qual o autor esteve exposto ao agente ruído variável entre 75dB e 92dB, não cabendo o reconhecimento de sua especialidade.

No que tange aos agentes químicos, a medição se deu de forma qualitativa. Entretanto, após a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/95 a exposição qualitativa é suficiente ao enquadramento apenas em relação aos agentes químicos presentes no Anexo 13 da NR-15 e elencados na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) publicada pela Portaria Interministerial nº 9 de 7/10/2014.

Assim, entendo que deva ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de **18/05/1987 a 27/04/1995**.

Em consequência está ausente o requisito temporal para concessão da aposentadoria especial.

Passo a análise do pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza na DER apenas 34 anos 2 meses e 20 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, o Autor requereu, caso necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários.

Quanto a reafirmação da DER, o STJ firmou a seguinte tese, sob o rito dos recursos repetitivos:

*Tema 995: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."*

O autor continuou trabalhando e efetuando contribuições previdenciárias até a citação (CNIS, ID 17769415).

A soma do tempo até a citação feita em 27/05/2019 totaliza 36 anos, 5 meses e 10 dias, suficiente a concessão da aposentadoria requerida, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de **18/05/1987 a 27/04/1995**.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação, em **27/05/2019** e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) em face da sucumbência mínima do autor, condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001732-33.2019.4.03.6114  
AUTOR: VANDIR DIONIZIO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**VANDIR DIONIZIO DE FREITAS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 16/03/1987 a 05/10/2011.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando a justiça gratuita, sustentando a falta de interesse, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:



“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo o *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, de unou a redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 15985562, restou comprovada a exposição a tensão elétrica superior a 250volts apenas no período de 23/07/1992 a 11/08/1999, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumpra mencionar que em relação aos demais períodos, consta do PPP apresentado exposição inexistente, intermitente ou eventual, o que não é suficiente ao enquadramento da atividade especial.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **7 anos e 1 mês**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial convertido totaliza **38 anos e 7 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 01/10/2011.

Todavia, vale mencionar que serão devidas as parcelas retroativas somente a partir da citação feita em 09/05/2019, considerando que na concessão não foi pleiteado o enquadramento da atividade especial e não requereu administrativamente a revisão.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 23/07/1992 a 11/08/1999.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 01/10/2011, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 38 anos e 7 dias.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso a partir da citação feita em 09/05/2019, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-94.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NIKOLAS CARVALHO PRUDENCIO

REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA CARVALHO NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES SILVA - SP403004, DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**NIKOLAS CARVALHO PRUDENCIO**, qualificado nos autos e representado por sua genitora e curadora **ADRIANA APARECIDA CARVALHO NOVAES**, ajuizou a presente ação sob o procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada tratado do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (NB 87/504.244.887-6), bem como seja declarado inexistente o valor de R\$ 38.346,79 referente ao benefício recebido no período de 17/03/2008 a 17/06/2013.

Relata que possui requisitos necessários à concessão, discordando do cancelamento, sustentando a ilegalidade da cobrança e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a regularidade da cessação do benefício, pela ausência de comprovação dos requisitos legais para manutenção deste, sendo devida a devolução dos valores já percebidos a este título no período mencionado, e pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

Laudo médico judicial e relatório social acostados sob ID nº 16885796 e 17446842, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O Julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é parcialmente procedente.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)”. Art. 21.

Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”, assim entendendo-se:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).

O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbreada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo §3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.

Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, §3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)

Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.

Segundo avaliação da perícia médica judicial nestes autos, realizada em abril de 2019, o Autor é portador de sequelas de paralisia cerebral, concluindo, ao final, por sua incapacidade total e permanente para atividades laborais e atividade da vida civil.

Logo, considerando o disposto no artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93 que define a deficiência como “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015), o Autor se enquadra no conceito atual de deficiência.

Por outro lado, o estudo social realizado nos autos em maio de 2019, verificou que o núcleo familiar da autora é composto por 3 pessoas, sendo o Autor, sua genitora e padrasto, que contam com renda mensal oriunda do salário de sua genitora no valor de R\$ 1.600,00 e de seu padrasto de R\$ 600,00, que perfaz uma renda per capita de R\$ 733,33, acima do valor legal.

No mais, considerando as despesas informadas, a perícia concluiu, ao final, que a família vive em situação não condizente com a miserabilidade.

Destarte, a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial perseguido.

Passo à análise da declaração de inexistência dos valores cobrados pelo INSS, a qual demanda a verificação da existência de indícios de fraude ou presumível má-fé do segurado, na busca da proteção previdenciária, alcançando possível enriquecimento sem causa.

A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito.

Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao INSS rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.

Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício de anparo à pessoa portadora de deficiência ou idosa são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios ou rendas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 4º, DA LEI 8.742/93. IDOSO. INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS RURAIS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Em conformidade com o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados. Destina-se, assim, a pessoas portadoras de deficiência, ou ao idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. 2. Impossibilidade de acumulação do amparo assistencial requerido com outro benefício previdenciário, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93. 3. Tratando-se de verba de caráter alimentar, percebida em virtude de ordem judicial e não caracterizada a má-fé da parte autora, os valores recebidos até a presente data não são restituíveis. 4. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, o que significa afirmar que ante novas circunstâncias ou novas provas, o pedido pode ser renovado. 5. Apelação do INSS a que se dá provimento. Remessa oficial a se dá provimento. (AC 0010903320134019199, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2013 PAGINA:145.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Se, de algum modo, a Autarquia foi induzida a erro na manutenção do benefício, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste.

E, conquanto exista a previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé do segurado na obtenção do benefício, ônus da prova que incumbe ao INSS, e do qual não se desvencilhou.

Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte do Autor e, para menos, dolo em lesar o erário público.

Neste traço, cabe ressaltar, ainda, que a boa-fé se presume. A má-fé, pressuposto para a cobrança que o INSS pretende, tem que ser provada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Para mais, entendendo não serem passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, já que restou evidente que os valores percebidos se destinaram à sua própria sobrevivência, não ficando demonstrado nos autos que o Autor se enriqueceu com eles, melhorando sua condição financeira ou status de vida, residindo ainda no mesmo local, marejando as mesmas dificuldades, circunstâncias que fazem nítido o caráter alimentar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar inexigíveis os valores pagos ao Autor a título do benefício assistencial sob nº 87/504.244.887-6 no período de 17/03/2008 a 17/06/2013.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006156-55.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HENRIQUE AMORIM FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561, NILTON MORENO - SP175057  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HENRIQUE AMORIM FILHO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez com sua reabilitação ao mercado de trabalho.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Laudu médico judicial acostado sob ID nº 17500854.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O pedido é improcedente.

Dispõem artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Na espécie, segundo a perícia médica realizada nos autos, o Autor é portador de doença degenerativa de coluna vertebral e fratura de antebraço esquerdo, não comprovando a doença alegada no quadril e tratamento cirúrgico, concluindo, ao final, pela ausência de repercussão clínica funcional da doença alegada e ausência de incapacidade para atividades laborativas.

Logo, o Autor não faz jus aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)*

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: A. G. O. L.  
REPRESENTANTE: MIKAELLY GALDINO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA CROVATO DUARTE - SP226041,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**A.G.O.L.**, qualificado nos autos e representado por sua genitora, ajuizou a presente ação sob o procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento à prisão de seu genitor até a data da progressão do regime.

Sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente face a ausência de qualidade de segurado.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho.

Ofício resposta do Ministério do Trabalho acostado aos autos, do qual se manifestaram partes.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte:

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.*

Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado.

Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF).

Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda.

As divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 587365/SC, o qual foi assentado:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009).*

Na espécie dos autos, o Autor é filho do segurado, comprovando a condição de dependente com certidão de nascimento acostada sob ID nº 1398547.

Sobre a condição de segurado, de acordo com a CTPS e CNIS acostados sob ID nº 1398652, Emerson teve seu último vínculo empregatício encerrado em 07/05/2012.

Segundo o §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, "A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

Fixado o mês de maio de 2013 como o final do prazo genérico de 12 meses, a cessação da condição de segurado se daria, portanto, em 15 de junho de 2013.

Porém, merece aplicação o §2º do mesmo art. 15 da já referida Lei de Benefícios da Previdência social, a permitir a adição de mais 12 meses ao prazo, mantendo a qualidade, portanto, até 15 de junho de 2014, ante a situação de desemprego demonstrada pela inexistência de relação laboral no CNIS, bem como de acordo com o Ofício do Ministério do Trabalho e Emprego acostado aos autos.

A propósito, a Súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.*

Com relação à renda do segurado, conforme já exposto vê-se que o mesmo se encontrava desempregado há quase dois anos antes da prisão, o que indica que não tinha qualquer renda, por isso restando atendido o requisito.

Nesse sentido:

*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a última remuneração do segurado refere-se ao mês de janeiro de 2012, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 26/09/2012, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Agravo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 498168, 10ª turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).*

Destarte, considerando que o preenchimento de todos os requisitos, o Autor faz jus a concessão do benefício.

Quanto à data de início do benefício, tratando-se de menor impúbere deve-se aplicar o contido no art. 198, I do Código Civil, concedendo o benefício a partir da prisão em 29/01/2014.

Por fim, cumpre mencionar que o benefício não será devido a partir de 26/02/2016, data em que Emerson passou a cumprir a pena em regime aberto.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio-reclusão no período de 29/01/2014 a 25/02/2016.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002972-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TEREZA DE SOUZA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEREZA DE SOUZA MIRANDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo feito em 18/06/2012.

Requer sejam computadas as contribuições referentes aos vínculos empregatícios nos períodos de 16/03/1960 a 31/01/1961, 03/02/1961 a 14/07/1965, 01/12/1965 a 30/08/1968, 02/09/1968 a 30/04/1969, 03/08/1969 a 20/11/1970 e 10/02/1971 a 20/10/1975 para fins de carência.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da carência necessária face a ausência dos vínculos no CNIS, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

Com base na legislação supra, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: idade e carência.

Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteram os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado.

Embora alguma divergência tenha surgido no seio do próprio C. STJ, podendo-se focalizar alguns julgados em sentido contrário, especialmente de sua 6ª Turma, verdade é que o enfoque da matéria restou unificado pela E. 3ª Seção daquela Corte, nestes termos:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.*

*1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.*

*2. Embargos rejeitados. (EREsp nº 175.265, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 18 de setembro de 2000, p. 91)*

Coroando tal posicionamento, o próprio legislador findou por reconhecer o direito à aposentadoria por idade nos moldes propostos pelo STJ, fazendo-o inicialmente pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 que, em seu art. 3º, §1º, dispõe:

*"Art. 3º (...).*

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo”.

Logo, nada mais cabe discutir acerca da perda da qualidade de segurado em se tratando de aposentadoria por idade, bastando que o beneficiário haja completado os requisitos da **idade** e da **carência**, ainda que não simultaneamente.

No que atina à carência, ordinariamente, é de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.

Cumpra mencionar que não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91. É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP.

Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que o direito à aposentação já se encontrava incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretende a Autora computar os vínculos empregatícios nos períodos de 16/03/1960 a 31/01/1961, 03/02/1961 a 14/07/1965, 01/12/1965 a 30/08/1968, 02/09/1968 a 30/04/1969, 03/08/1969 a 20/11/1970 e 10/02/1971 a 20/10/1975, juntando apenas a CTPS acostada sob ID nº 18876265 (fls. 7/10).

O INSS sustenta que os vínculos não podem ser considerados, tendo em vista a ausência no CNIS, deixando a Autora de apresentar outros documentos a fim de corroborar as anotações da CTPS, que não é absoluta.

De fato, a CTPS não é absoluta, todavia, constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito da Autora, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRADO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)*

Assim, face à divergência de dados entre o CNIS e a CTPS, há que se valorizar o que consta deste documento, o qual constitui prova plena de existência do contrato de trabalho e, por vezes, única ao alcance do segurado, competindo ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Isso porque o recolhimento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem “os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”.

Logo, diante das anotações na CTPS sob ID nº 18876265 (fls. 8/10), deverão ser computados os vínculos nos períodos de 03/02/1961 a 14/07/1965, 01/12/1965 a 30/08/1968, 02/09/1968 a 30/04/1969, 03/08/1969 a 20/11/1970 e 10/02/1971 a 20/10/1975 na aposentadoria da Autora, que totalizam **166 meses**.

Cumpra ressaltar que o período de 16/03/1960 a 31/01/1961 não consta dos registros na CTPS acostada, motivo pelo qual não foi considerado.

Destarte, tendo a Autora nascido em 03/12/1943 (ID nº 18876263), completou a idade necessária no ano de 2003, que exige a carência de 132 meses, conforme o art. 142 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício desde o requerimento feito em 18/06/2012.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/06/2012.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005316-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERGIO PAULO MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SERGIO PAULO MESSIAS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento da pensão por morte desde a cessação em 09/03/2016.

Sustenta, em síntese, que o INSS reconheceu a convivência apenas no período de dezembro de 2014 até o óbito em 09/11/2015, concedendo o benefício apenas por 4 meses, nos termos do art. 77, §2º, V, “b” da Lei nº 8.213/91.

Todavia, alega que vivia com a falecida há nove anos, motivo pelo qual faz jus ao benefício vitalício.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Realizada a audiência para oitiva das testemunhas da Autora.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Na espécie dos autos, o próprio INSS reconheceu a união estável do Autor com a falecida, sendo que o cerne da questão cinge-se no tempo de duração desta união, a fim de conceder o benefício vitalício, afastando a regra do art. 77, §2º, V, “b” da Lei nº 8.213/91.



O INSS reconheceu administrativamente a união estável de dezembro de 2014 até o óbito em 09/12/2015.

No entanto, entendo que restou comprovado que o Autor e a falecida segurada conviveram em união estável desde o ano de 2008, conforme os depoimentos convincentes das testemunhas ouvidas em audiência.

Ademais, o Autor juntou declaração da Porto Seguro sob ID nº 11732933, comprovando a dependência no seguro odontológico desde 28/05/2012 até o óbito em 09/11/2015.

Destarte, considerando a união estável superior a dois anos e possuindo o Autor 55 anos na data do óbito, faz jus à concessão do benefício vitalício, nos termos do art. 77, §2º, V, "c", 6 da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a restabelecer ao Autor o benefício de pensão pela morte de Ana Aparecida Antonio Batista de forma vitalícia desde a cessação em 09/03/2016.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-67.2019.4.03.6114

AUTOR: EDVALDO CAMARGO MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDVALDO CAMARGO MAGALHÃES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** aduzindo, em síntese, ser segurado do Réu e que, reunindo os requisitos legais, requereu o benefício de aposentadoria especial, o qual restou indeferido, sob alegação de falta de tempo contributivo. O benefício concedido foi a aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta que a negativa ao seu pedido administrativo resultou do fato de não se haver considerado períodos de atividade sujeitos a condições especiais, assim caracterizados:

a) 06/03/1997 a 31/12/2002 (ruído de 91,2 dB); e

b) 01/01/2009 a 31/12/2009 (ruído de 84 dB).

Quanto ao item "a", o fundamento da negativa foi que, segundo o PPRa elaborado no ano de 2000, a pressão sonora variava de 84,2dB a 103,9dB não sendo, portanto, habitual e permanente acima do limite legal estabelecido.

Relativamente ao item "b", entendeu a autarquia previdenciária que considerando que o autor desenvolveu atividades no exterior, sem qualquer recolhimento previdenciário, não pode ser enquadrado.

Pede seja o Réu condenado a lhe conceder aposentadoria especial, retroativamente à data do requerimento administrativo efetuado em 17/07/2014, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração dos alegados períodos de serviço prestados sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência do pedido, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Instado a manifestar-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*(...)*

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante o cumprimento da sentença stricto sensu previstos no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Quanto ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009 consta dos autos (ID 14596993, fl. 57) declaração que o autor exerceu atividades na planta da empresa Freudenberg fora do país, descabendo, assim, o seu reconhecimento como especial.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2002, em razão de divergências apontadas no PPP, quando da análise administrativa, pelo INSS foi requerido à empresa Freudenberg que apresentasse o PPR. Com a juntada de tal documento, verificou-se que a exposição ao ruído se deu a níveis de 84,2dB a 103,9dB e não a 91,2dB, conforme constava do PPP.

É certo que o PPP é documento hábil a comprovar a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. Contudo, mencionado documento é elaborado com base LTCAT, que por sua vez é elaborado por meio do PPR, ou diretamente com base no PPR da empresa.

Neste diapasão, verifico correta a decisão do INSS em não enquadrar tal período como especial, nisso considerando a função de encarregado de produção e chefe de produção desenvolvida pelo autor à época. Os níveis sonoros foram medidos, segundo o PPR (ID 14597396 e 14597451), individualmente por máquinas dentro do setor em que ao autor desenvolvia suas atividades, entretanto, levando-se em consideração as atividades, este não ficava exposto de forma habitual e permanente em um único maquinário e, portanto, não exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite legal.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-97.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**RAIMUNDO FERREIRA LEAL**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, que formulou requerimento administrativo, em 07/06/2017, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi negada. Contudo, em 03/09/2018, ao formular mesmo pedido e apresentar os mesmos documentos lhe foi concedido o benefício.

Requer a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, uma vez, que entende, naquela oportunidade já haver implementado os requisitos necessários a aposentação.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que a documentação não fora a mesma em ambos os pedidos administrativos, e que diante do novo documento apresentado, houve o enquadramento do período de 19/11/2003 a 01/06/2015 laborado na empresa Mercedes Benz e o benefício E/NB.:42/188.450.290-0 foi concedido. Finda pugnano pela improcedência da ação.

Juntou documentos.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Pretende o Autor a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Com razão o autor.

Compulsando os autos, observo que o autor efetuou dois requerimentos administrativos.

O primeiro com NB 183.211.797-6, com DER em 07/06/2017, indeferido por falta de tempo de contribuição, reconhecendo como especial somente o período de 13/12/1990 a 05/03/1997, laborado na empresa Mercedes Benz.

O segundo com NB 188.450.290-0, com DER em 03/09/2018, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecendo como especial, além do período já enquadrado, o lapso de 19/11/2003 a 01/06/2015.

Não obstante o INSS alegue que quando do segundo requerimento administrativo o autor tenha apresentado PPP com informações diversas do primeiro, culminando do enquadramento do período de 19/11/2003 a 01/06/2015 como especial, tal fato colide com os documentos acostados aos autos.

Analisando o PPP da empresa Mercedes Benz, expedido em 17/01/2017 (primeiro requerimento administrativo) com o expedido em 14/03/2018 (segundo requerimento), verifico apenas uma pequena alteração no período reconhecido de 19/11/2003 a 31/12/2003, onde se lê no tópico 15.5: "medição pontual" para: "dosimetria/pontual". Não há qualquer outra diferença entre os dois documentos.

Portanto, quando da entrada do primeiro requerimento administrativo, o autor já fazia jus a concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, determinando ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data do primeiro requerimento administrativo, feito em 07/06/2017.

As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos relativos ao NB 188.450.290-0.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-24.2019.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CARLOS ROBERTO DASILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 22/07/2013.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/12/1998 a 09/02/2007, 01/06/1987 a 21/01/1992 e 02/04/2012 a 22/07/2013.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*
2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
3. *Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.** 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Inicialmente, entendo que deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a análise do mérito.

#### **Período de 01/06/1987 a 21/01/1992 (empresa Fathom).**

Diante da CTPS acostada sob ID nº 14744521 (fl. 25), o Autor comprovou ter desempenhado a função de fresador ferramenteiro no período em questão, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional por equiparação no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido,

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.** - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - **A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de fresador, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.** - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEIRBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **Período de 03/12/1998 a 09/02/2007 (empresa KG Estamparia).**

O Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 14744521 (fls. 17/20), comprovando a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas nos períodos de 03/12/1998 a 31/05/1999 (93dB), 18/11/2003 a 09/02/2007 (90dB) e 18/08/2008 a 28/12/2011 (90dB), sendo que no período de 01/06/1999 a 17/11/2003 a exposição na ordem de 90dB não superou o limite de tolerância.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/05/1999, 18/11/2003 a 09/02/2007 e 18/08/2008 a 28/12/2011.

#### **Período de 02/04/2012 a 22/07/2013 (empresa Hayes)**

Verifico pelo Processo Administrativo acostado aos autos que a especialidade em tal período não foi suscitada à época, não sendo sequer acostado PPP pertinente na data do requerimento administrativo, fazendo o autor constar apenas por ocasião do ajuizamento da ação.

Desta forma, impossível o reconhecimento da especialidade nos termos em que requerido pelo autor, qual seja, desde a data do requerimento administrativo.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **24 anos 9 meses e 23 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial convertido totaliza **42 anos 7 meses e 19 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 37 anos 10 meses e 16 dias.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 30/08/2016.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de **01/06/1987 a 21/01/1992, 03/12/1998 a 31/05/1999, 18/11/2003 a 09/02/2007 e 18/08/2008 a 28/12/2011**.
- b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 22/07/2013, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de **42 anos 7 meses e 19 dias de contribuição**.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso a desde que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.JF, **descontando os valores recebidos administrativamente e respeitando a prescrição quinquenal**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-06.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOAO AVELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-15.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCADAS CHAGAS GOMES MATIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES MATIAS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 21/05/1997 a 04/01/2000, 22/04/2010 a 23/02/2011, 01/10/2012 a 31/08/2013 e 01/09/2013 a 31/05/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.



Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)”

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Quanto ao período de 21/05/1997 a 04/01/2000, a autora acostou aos autos o PPP com ID 13483997 (fs. 31/32), no qual consta a exposição a doenças infectocontagiosas, agente nocivo presente no Decreto nº 3.048/99, sem a utilização de EPI eficaz, bem como a exposição ao agente químico formaldeído em todo o período, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Contudo, verifico que o PPP acostado encontra-se fora das normas legal, uma vez que não apresenta o responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica (campos 16 e 18, do PPP).

Desta forma, incabível o reconhecimento do período como especial.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. PPP INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS.

1. A autora não impugnou a r. sentença, assim transitou em julgado a parte do decísum que deixou de considerar insalubre a atividade exercida nos períodos de 01/07/1989 a 31/03/1997, 01/09/1998 a 31/10/1998, 01/04/2001 a 03/03/2001 e 02/07/2001 a 30/04/2003.

2. A controvérsia nos autos se restringe ao reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 01/11/1998 a 30/03/2001 e 01/10/1997 a 02/01/1998.

3. O art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

4. Quanto ao período de 01/11/1998 a 30/03/2001 laborado junto ao "Centro de Atendimento Geriátrico Ltda.", o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não traz o nome do 'responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica' (campos 16.4 e 18.4), conforme exigência da legislação previdenciária e, também, não foi assinado pelo representante legal da empresa (campo 20.2), trazendo apenas seu nome 'Wlanir Montanhez de Araújo'.

5. Com relação ao período de 01/10/1997 a 02/01/1998, no qual a autora trabalhou em Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, o PPP não traz a indicação do 'profissional legalmente habilitado' para o registro ambiental e pela monitoração biológica, informação necessária para validação dos dados inseridos no perfil.

**6. Inviável o reconhecimento da atividade especial nos citados períodos, pois a partir de 05/03/1997 a legislação previdenciária passou a exigir a apresentação de laudo técnico ou PPP para a comprovação do labor especial, pois o documento supracitado juntado aos autos se encontra incompleto, não trazendo o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelo registro das condições ambientais e monitoração biológica, informação indispensável para validade das informações nele contidas.**

7. Como a autora não comprovou nos autos o exercício da atividade especial nos períodos de 01/10/1997 a 02/01/1998 e 01/11/1998 a 30/03/2001, reformo a r. sentença, julgando improcedentes os pedidos.

8. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2155171 - 0015762-51.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019)

Quanto aos períodos de 22/04/2010 a 23/02/2011, 01/10/2012 a 31/08/2013 e 01/09/2013 a 31/05/2014 não cabe o enquadramento como especial, uma vez que concomitantes com o período de 08/01/2001 a 23/05/2017, laborado junto ao Hospital Estadual de Diadema e já enquadrado como especial, administrativamente (ID 13983997, fs. 69/75).

Neste diapasão, a atividade concomitante de enfermagem, já sendo um dos períodos computados como especial, não pode ser computado para o mesmo fim.

Resta mantida a conta elaborada pelo INSS.

Passo a análise do pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autora requereu, caso necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários.

Quanto a reafirmação da DER, o STJ firmou a seguinte tese, sob o rito dos recursos repetitivos:

Tema 995: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

A autora continuou trabalhando e efetivando contribuições previdenciárias até o atual momento (CNIS anexo).

A soma do tempo de contribuição até a citação feita em 01/04/2019 totaliza 28 anos, 11 meses e 17 dias, ainda insuficiente, motivo pelo qual o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da sentença, em **13/05/2020**, totalizando 30 anos e 29 dias e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que o tempo de contribuição (30) e a idade da Autora (57) na DER totalizam 87 pontos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:

a) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data desta sentença (13/05/2020) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000469-63.2019.4.03.6114  
AUTOR:ROGERIO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001345-18.2019.4.03.6114  
AUTOR:LUCIENNE COLOMBO MARTINI  
Advogado do(a)AUTOR:JOAO GILBERTO BAPTISTA - SP403168  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

LUCIENNE COLOMBO MARTINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 12/08/1992 a 31/07/2008 e 01/08/2008 a 19/06/2017.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que à Autora não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É invidível o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP acostados sob ID nº 17845823 (fs. 12/13 e 14/15), observo que a Autora esteve exposta a agentes biológicos e químicos. Consta dos PPP que a exposição se deu de forma habitual e permanente.

Ocorre, entretanto, que analisando as funções desenvolvidas pela autora em tais períodos, constata-se que tal informação não procede.

Vejamos.

A autora exercia funções, de professora em ensino superior, tendo como atribuições “ministrar aulas em laboratórios e em sala de aula, transmitindo conteúdos teórico-práticos, indicando bibliografia e realizando com a classe estudos e trabalhos científicos para proporcionar aos alunos uma visão geral dos princípios biológicos e condições de realização de pesquisa”.

Neste diapasão, não há de ser reconhecido a especialidade, porquanto a autora não esteve de forma habitual e permanente exposta aos agentes mencionados, conforme consta do PPP. Durante as aulas teóricas em sala de aula e trabalhos científicos tais contatos restam afastados.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**PI.**

São Bernardo do Campo 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002211-26.2019.4.03.6114  
AUTOR:JOSE CARLOS FIRMINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**JOSE CARLOS FIRMINO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/04/1995 a 19/10/2004, 02/05/2005 a 31/07/2010 e 03/10/2011 a 26/03/2018.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.



A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVULNERÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.** 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 17134298, observo que o Autor esteve exposto no período de 03/04/1995 a 19/10/2004, 02/05/2005 a 31/07/2010 e 03/10/2011 a 26/03/2018, a agentes químicos “tolueno, xileno, acetona e etanol.

A medição se deu de forma qualitativa. Entretanto, após a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/95 a exposição qualitativa é suficiente ao enquadramento apenas em relação aos agentes químicos presentes no Anexo 13 da NR-15 e elencados na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) publicada pela Portaria Interministerial nº 9 de 7/10/2014, o que não ocorre, *in casu*. Ainda, há informação de utilização de EPI eficaz.

Ainda que assim não fosse, consta do PPP, no campo 14.2 – descrição das atividades, que: “(...) **Quando utiliza os produtos químicos (relação abaixo) sempre executa com um pincel ou pequenos chumaços de algodão. Sempre utilizando os EPIs necessários e obedecendo as normas de segurança para execução de sua atividades.**” (grifo nosso)

Neste diapasão, considerando que “quando” é um advérbio que expressa circunstância de tempo, conclui-se que o autor não estava exposto de forma habitual e permanente a tais agentes químicos.

Portanto, tais períodos não podem ser considerados como especial.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005242-88.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006261-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OTAVIO JACINTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**OTAVIO JACINTO BARBOSA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 20/03/2009.

Relata que teve os períodos de 01/04/1981 a 17/12/1981, 03/05/1982 a 08/7/1983, 15/10/1984 a 15/10/1992 e 05/05/1993 a 18/11/2008 reconhecidos como laborados em condições especiais e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.833.6152-1, todavia, com tal reconhecimento totalizava mais de 25 anos de contribuição em atividade especial, razão pela qual fazia jus ao benefício da aposentadoria especial, mais benéfico.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Na espécie dos autos, o Autor juntou cópia do processo administrativo, NB 149.833.612-1, de 20/03/2009, no qual foi reconhecido como laborado em condições especial nos períodos 01/04/1981 a 17/12/1981, 03/05/1982 a 08/7/1983, 15/10/1984 a 15/10/1992 e 05/05/1993 a 18/11/2008, totalizando um tempo de contribuição de 36 anos 1 mês e 13 dias.

Ocorre, que à época o autor, considerando o tempo em labor especial reconhecido administrativamente, contava com o tempo de 25 anos 5 meses e 8 dias de contribuição, suficiente a concessão da aposentadoria especial, mais vantajosa.

É fato que, e dever do servidor da agência da Previdência Social, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso

Neste diapasão, assiste razão ao Autor.

O termo inicial deve ser fixado na DER, feito em 20/03/2009.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente e a exclusão das parcelas prescritas.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB 149.833.612-1) em aposentadoria especial, desde a data requerimento administrativo, feito em 20/03/2009, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e as parcelas prescritas.
- c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002598-41.2019.4.03.6114  
AUTOR: EDILSON ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EDILSON ALVES RODRIGUES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Afirma que o indeferimento de seu pedido decorreu do fato de não se haver computado como especiais períodos de labor exercido com exposição ao ruído superior ao limite legal.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

## DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

## **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

## **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

## **DORUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profiisioográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4- SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fixadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Quanto aos períodos de **01/04/1985 a 05/04/1995 e 06/11/2000 a 31/12/2012**, laborado na empresa **Starkwand (Kabelschcep)**, o autor apresenta os PPP com ID's 17951859 e 17951860, no quais consta a exposição a ruído de 94,03dB, superior ao máximo legal.

Contudo, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que são extemporâneos, baseados em PPRA elaborado em 17/04/2013 e indicam que as características de layout, maquinário e processos de trabalho foram alterados desde a data de admissão do autor.

Além disso, somente existe informação sobre o responsável pelos registros ambientais para um período extremamente curto, compreendendo unicamente o ano de 2013, contrariando exigência do art. 67, § 9º, do Decreto 3.048/1999.

Embora existam elementos apontando para a especialidade do período, os documentos juntados aos autos para fazer prova da exposição ao agente insalubre não preenche todos os requisitos previstos na legislação, tornando-o, desse modo, inapto como meio de prova.

Assim, ausentes documentos que reportem à época trabalhada ou que atestem as mesmas condições de trabalhos as atuais, impossível o enquadramento de tais períodos como especial.

Por outro lado, o período de **12/11/2013 a 18/02/2016**, laborado na empresa **Solange Vieira Bacelar de Freitas – Eirelli - EPP**, merece reconhecimento. O autor apresentou PPP, sob ID 17951861, no qual consta a exposição do autor ao agente ruído de 88dB, ou seja, superior ao limite legal de 85 dB para o período.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza 27 anos, 2 meses e 6 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para único fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de **12/11/2013 a 18/02/2016**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002944-89.2019.4.03.6114  
AUTOR: PAULO PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**PAULO PEREIRA DE LIMA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 30/05/2011.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 22/11/2010.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo o reconhecimento d prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieramos autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Primeiramente, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

### **DORUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

**DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.** 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 18811695 (fls. 34/36), restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB superior ao limite legal no período de **03/12/1998 a 22/11/2010**, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A questão do EPI eficaz foi devidamente afastada, conforme fundamentação supra.

No mais, consta do PPP que o autor esteve exposto ao agente químico “óleo mineral”, substância considerada cancerígena pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13 e pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza 26 anos 6 meses e 20 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 30/05/2011.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de **03/12/1998 a 22/11/2010**.
- b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 30/05/2011, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal**.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-83.2019.4.03.6114  
AUTOR: EUJACIO XAVIER ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**EUJACIO XAVIER ALMEIDA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria especial, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Afirma que o indeferimento de seu pedido decorreu do fato de não se haver computado como especiais períodos de labor exercido nas funções de eletricitista, além da exposição ao ruído.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.



Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Rebate, ainda, o PPP apresentando referente à empresa Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*(...)*

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

*2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

*3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Esmuma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

**DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.** 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

##### **Período de 01/03/1990 a 09/05/2002 - Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda**

O PPP acostado aos autos (ID 14756948, fls. 17/18) atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído de 80,1 dB e a eletricidade acima de 250 Volts.

O INSS deixou de analisar tais agentes nocivos, sob alegação de que o PPP não foi assinado por sócio ou funcionário da empresa.

Entretanto tal alegação não merece prosperar.

O autor acostou aos autos o documento de fls. 13/16, ID 14757501 comprovando ser a pessoa que assinou o documento sócia da empresa Vimar, tendo a mesma alterado sua razão social para Liga Empreendimentos Ltda.

Ressalte-se que o PPP da empresa Liga foi assinado pela mesma pessoa e aceito pelo INSS.

Neste diapasão, passo a analisar o trabalho especial em tal período.

O simples exercício das funções de eletricitista não é suficiente a permitir o enquadramento do período correspondente como especial para fim de concessão de benefício previdenciário.

Com efeito, o item 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 indica que a especialidade do cargo de eletricitista é caracterizada por operações em condições de perigo de vida, especificando a necessidade de exposição a tensão superior a 250 volts.

Embora o PPP informe que o autor esteve exposto a eletricidade superior a 250 Volts em todo o período trabalhado na empresa, a função exercida pelo autor (ajudante), aliada com a descrição das atividades desempenhadas no período de 01/03/1990 a 30/06/1992, demonstram que sua função não era de eletricitista, descabendo, por isso, o seu enquadramento quanto a tal fator de risco.

Contudo, esteve exposto a ruído de 80,1 dB, superior ao limite de tolerância legal, cabendo nesse aspecto seu enquadramento.

Não há no PPP informação acerca do mês de julho de 1992.

Quanto ao período, de 01/08/1992 a 09/05/2002, exercendo a função de ½ oficial eletricitista e oficial eletricitista, resta devidamente comprovada a exposição a eletricidade superior a 250 Volts, além de ruído de 80,1 dB, cabendo seu enquadramento.

##### **Período de 03/02/2003 a 12/08/2005 - Liga Empreendimentos Ltda**

Diante do PPP acostado sob ID nº 14756948, fls. 19/20, restou devidamente comprovada a exposição a eletricidade superior a 250 Volts, cabendo, portanto, seu enquadramento como especial.

##### **Período de 22/08/2005 a 28/11/2017 - Conecta Empreendimentos Ltda**

O PPP (ID 14756948, fls. 21/26) informa a exposição do autor a eletricidade superior a 250 Volts durante todo o período de trabalho.

Contudo, entendendo ser cabível o enquadramento somente no período de 22/08/2005 a 16/09/2010, enquanto desempenhava a função de oficial eletricitista LM.

Quanto ao período de 17/09/2010 a 28/11/2017, o autor desempenhou a função de encarregado LM, sendo as atividades desempenhadas adstritas a condução das equipes para realizar atividades em campos, operar guindauto, acionando comandos e/ou movimentando alavancas, para movimentação e remoção, descaracterizando, assim, a especialidade do labor, ante a ausência de contato habitual e permanente com a eletricidade.

A soma dos períodos aqui reconhecidos como especial totaliza 19 anos, 8 meses e 14 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria requerida.

Inviável a análise do pedido de reafirmação da DER, ante a ausência de documento atual que comprove a especialidade do labor.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para único fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/03/1990 a 30/06/1992, 01/08/1992 a 09/05/2002, 03/02/2003 a 12/08/2005 e 22/08/2005 a 16/09/2010.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002398-81.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: FIORAVANTE PUGLISSANETO, DIVINO ANTONIO DA SILVEIRA, GILBERTO APARECIDO ANGELUCCI, JOAO BATISTA DA SILVA NEVES, INOCENCIO FERREIRA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27289616 - Providencie a parte autora regularização processual, habilitando os herdeiros do coautor falecido, face ao cancelamento do cadastro perante a Receita Federal.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, bem como eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005183-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAFAEL OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**VISTOS,**

Trata-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com a inclusão do IRSM de 02/1994.

Os autos devem retornar a Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos.

Há ilegitimidade ativa do Impugnado/Autor ao requerimento das diferenças devidas em razão do benefício originário da pensão por morte, posto que, em vida o falecido não pleiteou as diferenças do IRSM fevereiro/1994, direito este de caráter personalíssimo.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Hipotético entendimento contrário implicaria que todos os sucessores/herdeiros teriam direito de litigar acerca das expectativas de direito dos falecidos, por lapsos temporais indeterminados, fato que não se pode admitir aos moldes da legislação vigente.

Deve-se distinguir o direito ao recálculo das diferenças da aposentadoria/benefício do instituidor falecido, cujos reflexos, hipoteticamente, poderiam alcançar a pensão por morte de titular, na medida em que referida revisão venha a modificar o valor do benefício da pensão por morte, e somente neste limite; daquele, como no caso, pretenda o herdeiro/sucessor o recebimento de diferenças devidas ao ex-segurado em razão do benefício originário.

Em suma, assegura a legislação previdenciária direito ao recebimento, pelos dependentes/herdeiros, de parcelas/atrasados já devidas(os) ao falecido, sem maiores formalidades jurídico-processuais. Contudo, tal legislação não confere legitimidade aos herdeiros/sucessores para requerer eventuais diferenças, não reclamadas, em vida, pelo segurado.

Nesse sentido:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - O autor, marido da segurada falecida, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApReeNec 5017281-07.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)*

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. - Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida (o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. - Há carência da ação por ilegitimidade ad causam das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário. - Apelação improvida. (ApCiv 5013868-83.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)*

Neste esteio, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos quanto 'as diferenças devidas somente em razão do benefício de pensão por morte NB 21/300.383.324-5 (DIB 10/07/2006)..

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-17.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

**Informação / Consulta Contadoria Judicial ID 27241638:** nestes autos, foi proferida sentença em 16/12/2016, conforme se verifica no ID 467712.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, somente acerca dos honorários sucumbenciais, observados o título judicial e os termos da decisão sob ID 23563118.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002552-79.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: WILLIAN PEREIRA DE MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos,**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Cálculos Contadoria judicial - ID 22403355:** extrai-se dos autos que foram expedidos os requisitórios de pagamento ao valor incontroverso, na forma da decisão ID 18724879.

O Requisitório de Pagamento dos honorários sucumbenciais foi cancelado pelo E. TRF-3ª. Região, conforme informação sob ID 23354913.

Neste traço, o cálculo judicial dos atrasados deve ser feito para a data das contas das partes (março/2019), pelo valor total em execução e na forma do título judicial, ao final sendo indicada a diferença remanescente a ser requisitada para a mesma data.

Considerados tais parâmetros, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência de cálculos, em apuração do quanto devido aos termos do título executivo judicial.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ciência às partes do documento do E. TRF-3ª. Regiãõ sob ID 23354922.

Por fim, tomemos autos conclusos.

**Intimem-se.**

**São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004840-68.2013.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
RÉU: JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

#### DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de outros bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-93.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, ROBERTO MANDARA, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

#### DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002758-93.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES, RAMON VICENTE MENDES

#### DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005459-27.2015.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FABIO NUNES DUGOIS VIANA

**DESPACHO**

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-50.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

**DESPACHO**

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003012-10.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REQUERIDO: FERMONCAL INDUSTRIAL LTDA - EPP, ENELITE DE SENA TOSTE, LUIS CARLOS TOSTE

**DESPACHO**

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-55.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086

EXECUTADO: ANASTACIA CONCEICAO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ARAUJO - SP326025

**DESPACHO**

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001802-43.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006921-19.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO DE LIMA PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004206-74.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GENIVALDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**GENIVALDO GOMES DA SILVA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 189.666.853-1.

Requer seja computado o tempo de contribuição como cooperado nos períodos de 07/04/2000 a 30/03/2003 e 01/05/2006 a 30/08/2006 e as contribuições recolhidas como facultativo nas competências de setembro e outubro de 2018.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando correta a decisão administrativa e o tempo de contribuição insuficiente à concessão do benefício pretendido.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Pretende o Impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do tempo comum como cooperado nos períodos de 07/04/2000 a 30/03/2003 e 01/05/2006 a 30/08/2006 e das contribuições recolhidas como facultativo nas competências de setembro e outubro de 2018.

O recolhimento das contribuições como facultativo restaram comprovadas pelas guias sob ID nº 20821638, cujos pagamento foram efetuados contemporaneamente nas competências de setembro e outubro de 2018, no percentual de 20% do salário mínimo à época, suficiente ao cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.212/91.

O fato das contribuições como facultativo terem sido intercaladas com as contribuições individuais não impede a averbação, por ausência de previsão legal, devendo a autarquia realizar as correções necessárias.

Melhor sorte não assiste ao Impetrante, quanto aos períodos de 07/04/2000 a 30/03/2003 e 01/05/2006 a 30/08/2006 que alega ter prestado serviços à COOPERMEA.

É certo que a Lei nº 8.212/91 equipara empresa e cooperativa, consoante disposto em seu art. 15, parágrafo único, sendo que a responsabilidade legal pelo recolhimento da contribuição é da cooperativa, não podendo ser atribuído ao cooperado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Destarte, caberia ao Impetrante comprovar que era cooperado e recebia seu pagamento como desconto do INSS.

Analisando os documentos juntados aos autos, o Impetrante apresentou o Termo de Adesão, Ciência e Contrato de Prestações de Serviços (ID nº 20821638 – fl. 56 e nº 20821806 – fls. 1/2), todavia, nenhum dos documentos possui assinatura de aprovação, motivo pelo qual não poderão ser considerados a fim de comprovar o vínculo.

Neste ponto, cumpre mencionar o mandado de segurança é medida processual cujo manejo exige prova pré-constituída do direito, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato, não admitindo dilação probatória.

Logo, deverão ser acrescentadas ao tempo de contribuição computado administrativamente pelo INSS, apenas as contribuições recolhidas nas competências de setembro e outubro de 2018, totalizando, portanto, **31 anos 10 meses e 19 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.



Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que o INSS proceda à averbação do tempo comum nos períodos de 01/09/2018 a 31/10/2018 referente às contribuições recolhidas na qualidade de facultativo, realizando os acertos necessárias em seus sistemas.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002294-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FEFER INDUSTRIA, EXPORTACAO E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS na receita bruta que compõe suas próprias bases de cálculo.

#### DECIDO.

Não vislumbro relevância na fundamentação jurídica que permita o deferimento da medida iníto litis.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**E M E N T A** AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003354-50.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: J. ANDRADE'S INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003150-06.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CAMILA MAY NAGANO - ME, RICARDO KENJI NAGANO, LIE MURAYAMA NAGANO, CAMILA MAY NAGANO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularizem os executados sua representação processual, no prazo improrrogável, de 10 (dez) dias, acostando aos autos instrumento de procuração., bem como informe, no meso prazo, se foi celebrado acordo com a executada.

No silêncio, tomemos autos conclusos para análise do requerido pela CEF no ID nº 31973279.

**São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002835-75.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: RENOWA TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA, RENOWA TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILIPPI PRAZERES - SP273218, EDUARDO GAZALE FEO - SP168826  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILIPPI PRAZERES - SP273218, EDUARDO GAZALE FEO - SP168826  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA,  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO  
SESC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL  
SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005782-39.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003216-83.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003430-74.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRAISE RESTAURANTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003524-22.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO - SP256457-B, WALDIR GOMES JUNIOR - SP144807

### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003415-08.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NICEM DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003446-28.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMIPARTS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VICENTE SERPENTINO - SP38803

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004997-43.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MANUEL JOSE PINTO FERREIRA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO JOSE DOS SANTOS ARUGA - SP326370  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição de id 27392609 como emenda à inicial.

Empresseguimento, recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505164-43.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - ME, MAURO SERGIO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS, MILTON CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979

## DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002153-12.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP, FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA - CNPJ: 59.107.383/0001-44 (EXECUTADO)

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, LUCIANA SIQUEIRA SANTOS ESTEVE - SP265383

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003608-23.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOBOHR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BRUSTOLIN PEREIRA - MS14339

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 25050551: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, requer a extinção da execução fiscal, sob a alegação de que inexistente a inicial e que os títulos executivos não detêm liquidez, certeza e exigibilidade.

ID 29944106: A Excepta, na manifestação requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os argumentos apresentados na Exceção de pré-executividade são meras alegações desprovidas de provas que identificasse o caso real. Não basta alegar é preciso provar. A inicial está nos autos, desde sempre, no ID19891032. Não vislumbro nos títulos executivos ou mesmo na cobrança judicial qualquer afronta a princípios constitucionais como do devido processo legal, contraditório, razoabilidade ou qualquer outro.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar o Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias, o faz neste momento.



TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CÍVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Não há necessidade de qualquer planilha para compor os valores e acompanhar a CDA, tampouco não se faz necessária a juntada do processo administrativo.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001613-56.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTENESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida de SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA, representada pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO alega inépcia da inicial, falta de interesse de agir, violação ao princípio da menor onerosidade fazendo a habilitação do crédito nos autos da falência, bem como que seja reconhecida a não incidência dos juros de mora e multa e aos honorários advocatícios, os cálculos da correção monetária do principal e incidência de juros de mora até a data da decretação da falência (07/06/2016). (ID26500969 vol2, fls.317).

A Exceção manifesta-se às fls.341, vol2 ID 26500969.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O ajuizamento desta execução fiscal se deu antes da decretação da falência. A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art.76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências): "o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais ...".

Ademais a cobrança dos créditos tributários – Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interpor a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja com a falência decretada (art.29 da Lei 6.830/80 – LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública.

A Primeira Seção do STJ já muito firmou entendimento no sentido de que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admiti sua cobrança.

A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. A Lei nº 9.065/95, de 01.01.1995, estabeleceu a aplicação da Taxa Selic para fins de juros de mora e a correção monetária na atualização do débito tributário. Apenas a ressalva de que após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88." (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já reconpõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, conta massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de "caráter de pena administrativa" e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a incidência dos juros de mora após a decretação fica condicionada a existência de ativos suficiente para o pagamento do principal.

Intimem-se. Prossiga-se a execução na execução.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505148-89.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

#### DESPACHO

ID: 32127928: Ante a comprovação da arrematação do imóvel de matrícula nº 35.551 na 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP, dou por levantada a penhora realizada nestes autos sobre o referido bem.

Expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP para levantamento da R.2 de 18/02/2002 ocorrida na M.35.551.

Após se em termos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Traslade-se cópia para os autos principais nº 1504588-50.1997.403.6114 da r. decisão, bem como do ofício expedido.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ROBERTO ESPAGNOLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação na qual o autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Determino a produção de prova pericial como fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social, nos moldes da Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013.

Oportunamente, agende-se a perícia com os profissionais habilitados.

Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL VALDECIR MALDONADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 29/04/1995 a 16/10/2007, enquanto vigilante armado.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-15.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BEARE DECOR PERSIANAS, CORTINAS E REVESTIMENTOS DECORATIVOS LTDA. - ME, RONALDO ORLANDO TANCINI, GABRIELA DE LUCA TANCINI

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) de RONALDO ORLANDO TANCINI - CPF: 068.332.778-00 e GABRIELA DE LUCA TANCINI - CPF: 354.549.588-40.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOIS BONESI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Reconsidero a parte final da decisão retro id 32342404, eis que proferida por equívoco.

Tendo em vista que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, suspendo o andamento processual até decisão em contrário.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-76.2019.4.03.6114  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a parte autora da manifestação e documentos apresentados pela União Federal, id 32344804 e seguintes.

Prazo: 15 (quinze) dias para as providências cabíveis.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006523-45.2019.4.03.6114  
AUTOR: BOMBRIL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SÓDRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito, id 32345192, designando a diligência pericial para o dia 01/06/2020, às 08:20 horas, bem como das medidas preventivas a serem adotadas por ocasião do ato.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002621-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLEDILSON APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA - SP145345  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O valor atribuído à causa é de R\$ 6.220,00

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ELZA MARCELINO ARBARTAVICIUS

Vistos.

Tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, este Juízo decidiu desbloquear o valor de 600,00 em todos os bloqueios Bacenjud, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

No mais, tirando-se o valor de R\$ 600,00 resta um saldo de R\$ 532,02, o qual é irrisório frente ao débito exequendo (R\$ 59.115,84)

Assim, oficie-se para desbloqueio do numerário total (Id 32380703).

Abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003297-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista a consulta processual no E. TRF da 3ª Região (id 32331991), aguarde-se, ainda, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO - SP190096

Vistos.

Tendo em vista a consulta processual no E. TRF da 3ª Região (id 32333469), aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001092-14.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Vistos.

Tendo em vista a consulta processual no E. TRF da 3ª Região (id 323332846), aguarde-se o trânsito em julgado da decisão em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006710-22.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

Vistos.

Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no bloqueio do veículo GM/CORSA HATCH JOY, fabricado em 2008, bloqueado nestes autos em 11/09/2014, consoante Id 32321205, eis que até o presente momento a penhora não foi efetivada. No entanto, foram efetuadas várias diligências, as quais resultaram negativas.

Silente, oficie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646

EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCARIOT - SP321391  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento a exequente não fez o levantamento dos valores em seu favor (Id 32348367), cumpre-se a CEF determinação Id 29101545, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução dos valores à parte executada.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

(RUZ)

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003274-21.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: ROSELI BALDI, ELENICE RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, ELIETE DORETTO DOMINQUINI - SP246000  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, ELIETE DORETTO DOMINQUINI - SP246000

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação na CECON deste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Outrossim, caso requeira acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal, favor procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação).

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001464-21.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME - SP224720  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME - SP224720

Vistos.

Manifeste-se a Exequente acerca dos valores transferidos para os presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004316-03.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983  
SUCEDIDO: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Vistos.

Tendo em vista a juntada de nova procuração pelo executado, expeça-se ofício de transferência eletrônica, na conta informada na petição Id 32363525.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006041-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MILLY KAI MUI KIUNG LIU, MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Atente a parte embargante que a execução deve prosseguir nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 5003699-50.2018.4.03.6114. Deverá a parte peticionar naqueles autos e não nestes.

Requeira a parte embargante o que de direito, com relação a estes autos de Embargos à Execução.

Em nada sendo proferido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006323-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAIMUNDO DO CARMO DE JESUS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença em relação à parte ré, cujo prazo findar-se-á em 29/05/2020.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007416-68.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCIA PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JORGE DONIZETI DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer que as atividades desenvolvidas nos períodos de 07/12/1989 a 13/02/1997, 02/05/2001 a 03/06/2002, 03/02/2003 a 08/02/2006, 12/02/2006 a 06/10/2007, 01/10/2007 a 18/02/2009, 01/09/2015 a 02/11/2016 e 29/11/2016 a 05/03/2018 sejam reconhecidas como especiais e a concessão da aposentadoria NB 42/189.941.880-3, desde a data do requerimento administrativo em 17/12/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 07/12/1989 a 13/02/1997, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 84 a 98,7 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 30804447).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/05/2001 a 03/06/2002, o autor trabalhou na empresa Labortex Ind. Com. Produtos de Borracha Ltda., exercendo a função de lubrificador, cuja atividade consistia, entre outras atribuições, em utilizar óleo, graxa e produtos similares para proteger e assegurar um rendimento adequado às máquinas e equipamentos, consoante descrição do PPP carreado ao processo administrativo (Id 30804447); há indicação de que o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 81 decibéis.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrada no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Trata-se de período especial.

No período de 03/02/2003 a 08/02/2006, laborado na empresa Lubrín Lubrificação Industrial Eireli, na função de lubrificador industrial, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis, calor de 26,5 IBUTG, óleos e graxas, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 30804447).

Vigete o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixando o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (°C), para atividades moderadas, conforme o Quadro nº 1 do Anexo III da NR/15.

Por outro lado, a exposição a hidrocarbonetos e o nível de ruído indicado no PPP permitem o reconhecimento da insalubridade.

No período de 12/02/2006 a 06/10/2007, laborado na empresa ISS Servsystem do Brasil Ltda., na função de lubrificador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 30804447).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/10/2007 a 18/02/2009, laborado na empresa Lubrín Lubrificação Industrial Eireli, na função de lubrificador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis, calor de 26,5 IBUTG, óleos e graxas, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 30804447).

Trata-se de tempo especial, conforme analisado período anteriormente trabalhado na mesma empresa e função.

No período de 01/09/2015 a 02/11/2016, o autor trabalhou na empresa Montech Soluções Tecnológicas Ltda., exercendo a função de lubrificador industrial, exposto ao agente agressor ruído de 104 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 30804447).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 29/11/2016 a 05/03/2018, laborado na empresa Vega Manutenção e Serviços Ltda., na função de lubrificador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 83,5 decibéis e aos agentes químicos etilbenzeno e xileno, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 30804447).

A exposição ao benzeno, base do hidrocarboneto etilbenzeno, relacionado como cancerígeno na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Conforme análise e decisão técnica realizada administrativamente (Id 30804751), os períodos de 12/09/1985 a 05/05/1989 e 14/05/2013 a 24/11/2014 foram enquadrados como tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexo, o requerente possui 36 anos e 25 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/12/2018.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 89 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 07/12/1989 a 13/02/1997, 02/05/2001 a 03/06/2002, 03/02/2003 a 08/02/2006, 12/02/2006 a 06/10/2007, 01/10/2007 a 18/02/2009, 01/09/2015 a 02/11/2016 e 29/11/2016 a 05/03/2018 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.941.880-3, desde 17/12/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007496-47.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ARON GALANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALANTE - SP183906  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Aguardar-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto, no arquivo, sobrestados.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002438-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: KREMPEL BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, "SISTEMA S" (SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAT) e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante correlação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Deferida em parte a medida liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

Cumpre consignar, de início, que as emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre respeitado o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter aliquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRÁ, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRÁ, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA:22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRÁ. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer aliquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, **faculta ao legislador a utilização da aliquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.** -A contribuição ao INCRÁ, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRÁ não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRÁ, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRÁ, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao INCRÁ, SEBRAE, "SISTEMA S" (SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAT) e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições para-fiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às aliquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incrá, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **ACOLHO em parte o PEDIDO e CONCEDO em parte a SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRÁ, SEBRAE e "SISTEMAS" (SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAT) observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.



Custas "ex lege".

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-34.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TELXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 32334823 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005657-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURI RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o requerente que é portador de deficiência grave. Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/11/1992 a 28/04/1995 e a concessão da aposentadoria NB 193.669.143-1, desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Laudos periciais, Id 30488206 e 31448129.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No processo administrativo, o INSS constatou a existência de deficiência em grau moderado, no período de 18/11/1992 a 03/09/2019 (Id 26287549).

Realizada perícia judicial para verificar o grau de deficiência, tendo em vista o inconformismo do requerente com a conclusão administrativa.

No entanto, não restou comprovada a deficiência grave, consoante laudos médico e funcional (Id 30488206 e 31448129).

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Conforme analisado administrativamente, o período de 06/11/1992 a 28/04/1995 já foi computado como tempo especial, razão pela qual não há interesse processual nesse ponto, tratando-se de ponto incontroverso na demanda.

Dessa forma, conforme apurado administrativamente e feitas as devidas conversões, o requerente possui 24 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência moderada (Id 26287549).

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria especial em 17/03/2014. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminarmente, procede a impugnação apresentada quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Como efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que o requerente recebe renda mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta forma, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada.

Ressalte-se que o autor deveria ter carreado aos autos os documentos que corroboram a sua alegação, no momento da impugnação, acaso pretendesse realmente provar que os seus gastos mensais não lhe permitiam arcar com as custas do processo.

Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Assim, **revogo os benefícios da Justiça Gratuita**.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria especial concedido em 17/03/2014, razão pela qual não há decadência.

Conquanto o benefício tenha sido concedido judicialmente, não vislumbro a triplíce identidade dos elementos da demanda, o que caracterizaria coisa julgada.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999 em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPosição DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus o requerente a revisão de sua aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 46/145.980.274-5, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Custas "ex lege".

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006492-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIO JERONIMO  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividades laboral realizada no período de 05/12/1997 a 26/02/1998, bem como que as atividades desenvolvidas nos períodos de 17/12/1990 a 16/07/1997, 10/11/1997 a 16/10/2000, 14/05/2001 a 29/08/2003, 24/11/2003 a 10/05/2006, 11/06/2007 a 09/05/2019 sejam reconhecidas como especiais e a concessão do benefício nº 191.125.654-5, desde 13/02/2019. Se necessário, concorda com a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 05/12/1997 a 26/02/1998, o autor trabalhou na empresa Drogaria Nova Monize Ltda., consoante registro às fls. 14 da CTPS nº 58738/00021-SP (Id 26278590). Porém, o período em questão não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Cite-se julgado a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApRecNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 05/12/1997 a 26/02/1998 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 17/12/1990 a 16/07/1997, laborado na empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., exercendo a função de analista de laboratório, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 66 decibéis, álcool e ácidos, consoante PPP carreado aos autos (Id 26278592).

Trata-se de atividade especial com enquadramento nos códigos 1.2.9, 1.2.11 e 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.1.1 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 10/11/1997 a 16/10/2000, laborado na empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, exercendo a função de analista de controle de qualidade, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 83 a 84 decibéis, dicloroetano, amônia anidra líquida, ácido monocloroacético, cloreto de metila, álcool etílico anidro, piridina técnica, cloreto de cloroacetila, ácido clorídrico, álcool metílico, álcool butílico, fenilpropol, ácido acético, ácido sulfúrico, n-hexano, tolueno, morfólio, dimetil sulfoxido, metanol, cloridrato de anilina, carvão ativado, hidróxido de sódio, ácido cítrico anidro, sulfametaxazol, trimetopim, umidazol, clorazepan, bromazepan, diazepam, flurazepan, nitraxepan, clorolactama, fluorclorolactama, coronitrobrometo, bromobenzoilpiridina, hexametileno tetramina, nitrato de guanidina e gantanol bruto, consoante PPP carreado aos autos (Id 26278593).

Trata-se de agentes químicos considerados nocivos, de acordo com os códigos 1.2.9, 1.2.11 e 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64, códigos 2.1.1 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do Decreto nº 2.172/97, especialmente o ácido clorídrico (ácido inorgânico forte), relacionado como cancerígeno na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, que dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade, tendo em vista que o uso do equipamento de proteção individual pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido.

No período de 14/05/2001 a 29/08/2003, laborado na empresa Theraskin Farmacêutica Ltda., exercendo a função de analista de laboratório pleno, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 59 decibéis, ácido acético, acetoneitrila, metanol, etanol e tetrahydrofurano, consoante PPP carreado aos autos (Id 26278594).

Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

No período de 24/11/2003 a 10/05/2006, laborado na empresa Ariston Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda., exercendo a função de analista de laboratório químico, o autor esteve exposto a produtos químicos em geral, consoante PPP carreado aos autos (Id 26278595).

A ausência de especificação dos agentes químicos a que o segurado esteve exposto prejudica a análise da insalubridade nesse aspecto.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, fise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas.

No período de 11/06/2007 a 09/05/2019, laborado na empresa Baxter Hospitalar Ltda., exercendo a função de analista de laboratório, o autor esteve exposto a cloreto de metileno, metais (arsênio), metais (chumbo), clorofórmio, n-hexano, mercúrio, etanol, ácido sulfúrico, formaldeído, metil etil cetona, ácido clorídrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, álcool isopropílico, acetona, ácido acético, hidróxido de sódio, 1,2-dicloroetano, cloreto de metileno, tetracloreto de carbono, ifosnamida, 2-mercaptoethane sulfonic acid sodium salt (Mesna) e ciclofosfamida, consoante PPP carreado aos autos (Id 26278597).

A exposição aos elementos químicos arsênio e ácido nítrico (ácido inorgânico forte), relacionados como cancerígenos na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, permitem o reconhecimento da insalubridade.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 21 anos, 02 meses e 10 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, excetuando-se os períodos concomitantes, verifica-se que o requerente possui ao menos 36 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/02/2019.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 88 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 05/12/1997 a 26/02/1998, o qual deverá ser averbado do tempo de contribuição, reconhecer como especial os períodos de 17/12/1990 a 16/07/1997, 10/11/1997 a 16/10/2000 e 11/06/2007 a 09/05/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.125.654-4, desde 13/02/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, assim como o reembolso das custas processuais, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MIRIAN DE SOUSANO GUEIRA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a requerente que é portadora de deficiência leve. Requer o reconhecimento da atividade trabalhada no período de 10/10/1989 a 10/12/1989 como tempo de contribuição, bem como da atividade especial desenvolvida no período de 11/12/1989 a 31/12/1996 e a concessão da aposentadoria NB 190.355.370-6, desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Laudo pericial, Id 23420936, 24190127 e 30362895.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Realizada perícia judicial, não restou comprovada a deficiência alegada na inicial, consoante laudos médico e funcional (Id 23420936, 24190127 e 30362895).

Portanto, a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício de seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

No período de 10/10/1989 a 10/12/1989, a autora trabalhou na empresa Dis Trabalho Temporário e Efetivo Ltda., consoante registro às fls. 42 da CTPS nº 069379/00107SP (Id 17941353). Porém, o período em questão não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, na qual constam os vínculos empregatícios da requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Cite-se julgado a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a descon sideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/04/2018, FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 10/10/1989 a 10/12/1989 deve integrar o tempo de contribuição da requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 11/12/1989 a 31/12/1996, o autor trabalhou na empresa Kostal Eletromecânica Ltda., exercendo a função de operador de produção, exposto a níveis de ruído de 82 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 23060522).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando-se os períodos ora reconhecidos, a requerente possui 30 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 87 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o período de 10/10/1989 a 10/12/1989 seja computado como tempo de contribuição, considerar como especial o período de 11/12/1989 a 31/12/1996 e determinar concessão do benefício NB 42/190.355.370-6, com DIB em 10/01/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MACHADO VIEIRA, JOSE MACHADO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 11/06/1984 a 20/07/1985, 02/08/1985 a 14/01/1986, 26/02/1986 a 05/08/1986, 25/07/1986 a 19/10/1988, 20/12/1988 a 01/07/1989, 15/09/1989 a 31/10/2003 e 10/05/2004 a 31/01/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.676.001-0, desde a data do requerimento administrativo em 31/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Proferida sentença de mérito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou o julgado e determinou a produção de prova pericial.

Laudo pericial, Id 30247879 e 30247883.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 07/11/2018).

No período de 11/06/1984 a 20/07/1985, laborado na empresa Florestas Rio Doce S/A, o autor exerceu a função braçal de reflorestamento, consoante anotação às fls. 10 da CTPS n. 39530, série 0022-MG.

A atividade desenvolvida é passível de enquadramento no item 2.2.2 do Decreto nº 53.831/64, que contempla operações executadas em áreas florestais e na agropecuária, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

No período de 02/08/1985 a 14/01/1986, o autor trabalhou na empresa Ade Engenharia Ferroviária, exercendo a função de ajudante geral, consoante anotação às fls. 11 da CTPS n. 39530, série 0022-MG.

Não há nos autos documentos que atestem atividade especial e a atividade desempenhada não está elencada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 26/02/1986 a 05/08/1986, laborado na Entesse Empresa de Segurança e Transportes de Valores Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, consoante anotação às fls. 12 da CTPS n. 39530, série 0022-MG.

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio "tempus regit actum".

No período de 25/07/1986 a 19/10/1988, laborado na empresa Trorion S/A, o autor exerceu a função de manipulador de equipamentos e materiais, consoante anotação às fls. 12 da CTPS n. 087620, série 00090-SP.

Em razão do encerramento das atividades de referida empresa, foi deferida a produção de prova pericial por similaridade na empresa OrtoBom Fábrica de Colchões Ltda.

Com efeito, não vislumbro, no caso concreto, outro meio probatório da atividade insalubre.

Conforme laudo pericial constante dos autos (Id 30247879), durante a execução das tarefas relativas a função de manipulador de equipamentos e materiais, o trabalhador possivelmente esteve exposto a níveis de ruído de 85,2 decibéis.

Desta forma, infiro que o requerente trabalhou exposto ao agente agressor ruído, durante toda sua jornada de trabalho, acima dos limites de tolerância fixados.

No período de 20/12/1988 a 01/07/1989, laborado na empresa Cerâmica São Caetano S/A, o autor exerceu a função de ajudante de produção, consoante anotação às fls. 13 da CTPS n. 087620, série 00090-SP.

Em razão do encerramento das atividades de referida empresa, foi deferida a produção de prova pericial por similaridade na empresa Wheaton do Brasil Ltda.

Conforme laudo pericial constante dos autos (Id 30247883), durante a execução de suas atribuições, o trabalhador possivelmente esteve exposto a níveis de ruído de 99,13 decibéis e temperaturas acima dos limites de tolerância.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 15/09/1989 a 31/10/2003, laborado na empresa Trafit Logística S/A, o autor exerceu as funções de ajudante, conferente e motorista de carreta, consoante PPP carreado aos autos.

As atividades de ajudante e conferente, tal como descritas no PPP, não permitem o enquadramento como especial por categoria profissional, tampouco há indicação de agentes insalubres.

A atividade de motorista de carreta, por sua vez, exercida desde 01/07/1998 também não permite o enquadramento do tempo como especial. Com efeito, a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

E, no caso concreto, o PPP carreado aos autos não demonstra a exposição do segurado a agentes insalubres, razão pela qual o período deve ser reconhecido como comum.

No período de 10/05/2004 a 31/01/2017, laborado na empresa Teafit Logística S/A, o autor exerceu a função de motorista de carreta, consoante PPP constante dos autos.

Verifica-se do PPP apresentado que o segurado não esteve exposto a agentes insalubres, razão pela qual o período deve ser reconhecido como comum.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 33 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício requerido em 31/01/2017.

Quanto a possibilidade de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Nesta hipótese, tendo em vista a manutenção das contribuições previdenciárias ao menos até 30/04/2020 (CNIS em anexo), o requerente possuía 35 anos de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 21/09/2018.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 88 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 11/06/1984 a 20/07/1985, 26/02/1986 a 05/08/1986, 25/07/1986 a 19/10/1988 e 20/12/1988 a 01/07/1989, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/09/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer que a atividade desenvolvida nos períodos de 01/01/1988 a 22/07/1991 e 16/12/1992 a 23/01/2018 sejam reconhecidas como especiais e a concessão da aposentadoria NB 187.262.197-7, desde a data do requerimento administrativo em 23/01/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 04/01/1988 a 22/07/1991, laborado na empresa Kostal Eletromecânica Ltda., exercendo a função de serviços gerais, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 29163289).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 16/12/1992 a 23/01/2018, o autor trabalhou na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o autor exerceu as funções de carteiro e carteiro motorizado, consoante PPP carreado aos autos (Id 29163291).

A atividade de carteiro, não se insere no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 e o PPP apresentado não comprova a exposição a agentes prejudiciais à saúde.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem incumbe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Ademais, a atividade motorizada nunca foi enquadrada como especial, exceto aquelas previstas item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUXILIAR BRAÇAL. MENSAGEIRO. CARTEIRO. MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES. INSALUBRIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após 6. No caso concreto, o autor exerceu, no período de 01/02/75 a 28/02/76, as atividades de auxiliar braçal, a de mensageiro, entre 01/03/76 a 31/12/89, e a de carteiro motorizado (veículos leves), de 01/03/90 a 30/06/90 e carteiro, a partir de 01/07/90, atividades estas que, como bem salientou o juízo a quo, nunca foram enquadradas como especiais. 7. Apelação não provida. (ApCiv 0000888-16.2006.4.01.3808, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 – TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 24/08/2011 PAG 238)

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui apenas 03 anos, 06 meses e 19 dias de tempo especial e 31 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo insuficiente para fazer jus aos benefícios requeridos, em 23/01/2018.

Quanto a possibilidade de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Nesta hipótese, é possível vislumbrar que eventuais contribuições vertidas após a data do requerimento administrativo ainda são insuficientes à concessão do benefício, tendo em vista o tempo necessário para completar 35 anos de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/01/1988 a 22/07/1991, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a sucumbência mínima do réu.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004140-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS CESARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002264-70.2020.4.03.6114  
AUTOR: VALMIR FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830  
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela, após o contraditório.

Cite-se.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000530-29.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA RAMOS BARROS, MARLY APARECIDA DORIGOM, SILVIA MARIA BARROS PROSCURCHIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.



EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguardar-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001460-10.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CRISTINA APARECIDA AQUINO, CRISTINA APARECIDA AQUINO, CRISTINA APARECIDA AQUINO, CRISTINA APARECIDA AQUINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008753-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: REINALDO RIBEIRO DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003630-52.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FIXAROMA PRODUTOS TECNICOS LTDA - EPP, ADRIANA OLIVEIRA BARROS DE CAMPOS, ADRIANO OLIVEIRA BARROS

Vistos.

Cumpra a CEF o determinado no id 28601796 no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002072-72.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PABLO EDUARDO HUSSEIN, OSCAR ORLANDO LASCALA

Vistos

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (id 28913034).

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004838-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE CIRIO DA SILVA

Vistos

Comprove a CEF a efetivação do levantamento determinado no id 28712762 sob pena de estorno dos valores ao executado.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-05.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE BRAGIATO MONTOURO LTDA - ME, BEATRIZ MONTOURO LOPES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002621-84.2019.4.03.6114  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
SUCEDIDO: TATIL INOX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, FABIANO LUIZ CAMOLEZE, VALMIR ZAMPIERI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002667-07.1999.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Vistos.

Tendo em vista a consulta processual no E. TRF da 3ª Região (id 32333156), aguarde-se, ainda, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/86403758-8 (id 30952997), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo a CEF, posteriormente, apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005199-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCOS ALVES CAVALCANTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 32294803.

O advogado deverá providenciar os dados bancários do titular do depósito para possibilitar a transferência, no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012557-64.2000.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, METALURGICA MERCURIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANA RITA DE CASSIA HILARIO PICCOLI - SP314191, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364

Vistos.

Tendo em vista a consulta processual no E. TRF da 3ª Região (id 32333259), aguarde-se, ainda, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004558-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: TINTAS CORALLTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LANIR ORLANDO - SP11727, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Vistos.

Tendo em vista a consulta processual no E. TRF da 3ª Região (id 32332243), aguarde-se, ainda, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0902087-39.2005.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA, VIACAO RIACHO GRANDE LTDA, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO, VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Advogados do(a) EMBARGADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

Advogado do(a) EMBARGADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Vistos.

Tendo em vista a consulta processual no E. TRF da 3ª Região (id 32333032), aguarde-se, ainda, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004305-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela parte executada, eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005737-04.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA BARBOSA GENTIL - SP228195, CHRISTIAN GENTIL - SP221345

Vistos.

Tendo em vista a inércia da União Federal, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia da satisfação do crédito no Juízo falimentar ou de encerramento do procedimento falimentar.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação na CECON deste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Eventual acordo extrajudicial com a CEF deve ser requerido na agência em que firmado o contrato e comunicado ao juízo.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação).

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006420-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OTONIEL TOMAZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO COSTA, VALTER APARECIDO COSTA, VALTER APARECIDO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002167-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DACUNHA SA  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.  
Manifêste-se a Fazenda Nacional.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006398-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS BRAOJOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003270-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA ELIZETE DE MELO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência à autora do cumprimento do julgado em id 31619385.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BENEDITA MARIA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo suplementar de 20 dias.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-59.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, ALIX APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004509-41.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSVALDO SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LEILADO CARMO - SP272368, KAMILLA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Verifico, assim, que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atender-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente o autor novamente a Procuração outorgada ao patrono dos presentes autos, eis que a constante do ID 30375655 não possui a assinatura do autor.

Publique-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006325-06.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: HAGOP KATCHVARTANIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.



Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005405-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: J. C. D. S.  
REPRESENTANTE: ORIVALDO MOTA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE LEAL RIBEIRO - SP393759, JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Aguarda-se a realização da audiência designada por videoconferência.  
Providencie a secretária o envio de tutorial com as instruções necessárias às partes, por e-mail.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-73.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA, MARIA SALVINA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.  
slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-16.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: GECILENA ANDRADE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.  
slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002247-52.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: ARMINDO FRANCISCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.  
Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.  
slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002163-38.2017.4.03.6114  
AUTOR:JILVANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JILVANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JILVANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000498-79.2020.4.03.6114  
AUTOR:DORA MARIA NASCIMENTO  
Advogado do(a)AUTOR:ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA CENTRAL- INSS

Vistos.

ID 32315468 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003459-95.2017.4.03.6114  
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF  
Advogado do(a)AUTOR:SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU:LUCIA REGINA MACARIELLI  
Advogado do(a)REU:WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

Vistos.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006511-63.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:GREGORIO CASTILHO  
Advogados do(a)EXECUTADO:WILSON MIGUEL - SP99858, SIMONE JEZISKI - SP238315

Vistos.

Tendo em vista a decisão em sede agravo de instrumento (Id 31577535), certificado o trânsito em julgado (Id 32354399), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

HSB

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000488-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE:GIFOR INDUSTRIAL LTDA., GIFOR INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a)IMPETRANTE:MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a)IMPETRANTE:MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001418-53.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 32374231 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000277-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE CAPELA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 32387538: Ciência a(o) impetrante.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002065-48.2020.4.03.6114  
AUTOR: SANPOSS TECNOLOGIA, SUPRIMENTOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 32399375: apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000484-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

Não conheço dos embargos porque incabíveis.

Como efeito, a despeito de imputar os vícios de omissão e contradição, o inconformismo apresentado é quanto ao teor da decisão.

Cabível no caso a interposição de recurso de apelação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCESSOR: CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Defiro pela derradeira vez, dilação de prazo à CEF de 30 (trinta) dias, a fim de que faça o levantamento de valores em seu favor.

Silente, devolva-se o valor à parte executada imediatamente.

Intime-se.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001298-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CORTINOVIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002124-36.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 32365442 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002424-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PRODTY MECATRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Cumpra a impetrante a determinação constante do ID 31554111, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentado planilha com os valores referentes aos juros e multas que deixará de pagar, correspondentes ao proveito econômico a ser obtido com a presente ação.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024628-15.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 32361501: apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002315-81.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: NEMILZA FIUZA BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32403356 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004660-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-41.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: ADRIANO PRETEL LEAL  
Advogado do(a) REU: RENATO PRETEL LEAL - SP328293

Vistos.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002437-94.2020.4.03.6114  
AUTOR: LUIS ROBERTO ANANIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-37.2020.4.03.6114  
AUTOR: MARLI DIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32347546 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENATA LUCIA DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e a indenização de danos morais.

A requerente recebeu auxílio-doença no período de 05-03-18 a 05-03-19, quando lhe foi concedida alta na esfera administrativa.

Está acometida de câncer e se encontra impossibilitada de trabalhar. Requer o restabelecimento do benefício desde 05 de março de 2019 e indenização de danos morais pela suspensão do benefício no valor de dez prestações mensais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado aos autos.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Rejeito as preliminares de mérito, uma vez que incompatíveis com a situação fática dos autos.

Consoante o laudo pericial juntado aos autos, a autora é portadora de Linfoma tipo B e "há incapacidade laboral total e temporária atual desde 18/02/2013, e se estende desde a alta previdenciária em 13/03/2019 até o momento devido a quadro de hepatopatia e pancitopenia com crises de dores e varizes esofágicas sangrantes, com quadro de incapacidade laboral por mais seis meses a contar da atual perícia".

A perícia foi realizada em fevereiro de 2020.

Portanto, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença desde 05 de março de 2019 e sua manutenção pelo menos até 30 de agosto de 2020, quando deverá ser reavaliada pela perícia administrativa.

**CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Oficie-se o INSS para implantação do benefício de auxílio-doença desde 05 de março de 2019 e sua manutenção pelo menos até 30 de agosto de 2020, quando deverá ser reavaliada pela perícia administrativa. Prazo para implantação - 10 dias.

Também não demonstrada a existência de danos morais que não se configuram pelo simples fato de não ter o benefício concedido.

Cito os seguintes julgados a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. I- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. II- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. III- A alegada incapacidade ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, devendo ser julgado procedente o pedido. IV- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, 5907527-77.2019.4.03.9999, Relator(a) Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, 8T, - DJF3 Judicial1 DATA: 17/12/2019)



ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. É nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2. Inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização. 3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais. 5. Sentença parcialmente anulada. Apelação improvida.

(TRF2, AC 201051018030091, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/09/2012 - Página: 166)

Destarte, não comprovada a ilegalidade ou abuso de poder em negar o benefício à requerente. Não comprovada a falha do no serviço.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autarquia a conceder o benefícios de auxílio-doença à autora com DIB em 06 de março de 2019 e a mantê-lo pelo menos até 30 de agosto de 2020, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre os valores devidos até hoje, serão de responsabilidade de cada parte em relação aos seus procuradores, em virtude da sucumbência recíproca. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RICARDO NUNES BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Vistos.**

Cuida-se de demanda ajuizada por José Ricardo Nunes Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 07/03/1984 a 26/04/1989, 01/08/1990 a 20/02/1991, 22/08/1991 a 26/10/1992, 07/06/1993 a 28/04/1995 e a concessão da aposentadoria nº 188.272.809-0, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

#### **É o relatório. Decido.**

##### **Preliminarmente.**

Acolho a impugnação apresentada pelo INSS.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário, o que foi não observado por ocasião da análise da inicial.

O INSS, então, impugnou o pedido de concessão do benefício em contestação, alegando e comprovando que por ocasião do ajuizamento da ação o autor auferia renda superior a R\$ 16.000,00, o que afasta a declarada hipossuficiência considerando que tal valor é bastante superior, por exemplo, ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública da União para deferimento de pedido de assistência jurídica gratuita (renda mensal bruta de R\$ 2.000,00, do núcleo familiar).

Sendo assim, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

##### **Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 07/03/1984 a 26/04/1989
- 01/08/1990 a 20/02/1991
- 22/08/1991 a 26/10/1992
- 07/06/1993 a 28/04/1995

##### **Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LITCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 07/03/1984 a 26/04/1989
- 01/08/1990 a 20/02/1991
- 22/08/1991 a 26/10/1992
- 07/06/1993 a 28/04/1995

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 07/03/1984 a 26/04/1989, laborado na empresa Instrumentos Elétricos Engro S/A, o autor exerceu a função de engenheiro, consoante registro às fls. 10 da CTPS nº 040317/00017SP, carreada ao processo administrativo (Id 28471614).

No período de 01/08/1990 a 20/02/1991, laborado na empresa WM Engenharia Ltda. o autor exerceu a função de engenheiro eletricitista, consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 040317/00017SP, carreada ao processo administrativo (Id 28471614).

No período de 22/08/1991 a 26/10/1992, laborado na empresa Aramel Engenharia e Comércio Ltda. o autor exerceu a função de engenheiro, consoante registro às fls. 14 da CTPS nº 040317/00017SP, carreada ao processo administrativo (Id 28471614).

No período de 07/06/1993 a 28/04/1995, laborado na empresa Elevadores Kone Ltda., o autor exerceu a função de engenheiro mecânico, consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 042375/00179, carreada ao processo administrativo (Id 28471614).

O autor comprovou sua formação superior em Engenharia, graduando-se como engenheiro eletricitista pela Faculdade de Engenharia Industrial da Fundação de Ciências Aplicadas – FEI, em agosto de 1983, conforme diploma constante do processo administrativo.

Como já ressaltado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

Assim, os períodos em comento devem ser reconhecidos como especiais até 28/04/1995, tendo em vista o enquadramento da atividade no item nº 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 07/03/1984 a 26/04/1989, 01/08/1990 a 20/02/1991, 22/08/1991 a 26/10/1992 e 07/06/1993 a 28/04/1995.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/08/2019, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 99 (noventa e nove) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 07/03/1984 a 26/04/1989, 01/08/1990 a 20/02/1991, 22/08/1991 a 26/10/1992 e 07/06/1993 a 28/04/1995, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 188.272.809-0, desde 07/08/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Tendo em vista o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas desembolsadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-98.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FELICIANO CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000724-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ELIAS AVIGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JESUS TAVARES - SP432273, MARCIO MARQUES - SP374633  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Elias Avigo contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a solicitação de entrega de processo administrativo.

Em apertada síntese, afirma que em 27/06/2019, por meio do canal de atendimento do INSS, agendou o serviço de “Cópia de Processo”, para o fim de retirar cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 1819547431, que recebeu o protocolo nº 949417287.

Entretanto, até a presente data não foi dado andamento ao pedido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora, id 29532361.

Parecer do Ministério Público Federal, que não se pronunciou sobre o mérito.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Pelo que depreende das informações prestadas, a solicitação já se encontra concluída e o processo administrativo relativo ao benefício nº 1819547431 foi disponibilizado em 10/03/2020, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas ‘ex lege’.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002327-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para inaudita altera parte afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar tributos federais da impetrante, especificamente IPI, dos períodos de apuração de março, abril, maio e junho de 2020. Pede, nesse sentido, a prorrogação dos respectivos vencimentos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses.

Alega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Invoca também a Resolução n. 152/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, em que prorrogado o prazo para pagamentos de tributos federais para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

Emid. 31258017, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Emid. 31409990, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora emid. 31700187 e manifestação da União emid. 31341059.

Proferida sentença que rejeitou o pedido e denegou a segurança emid. 31777526.

Requerida pelo impetrante a desistência da ação emid 32314705.

**É o relatório. Decido.**

Cumpra consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, *DJe* de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, *DJe* de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (DJE 30/10/2014). Grifei.

Registre-se que no referido julgamento partiu-se da premissa de que o mandado de segurança apresenta “peculiar natureza constitucional, de instrumento posto à disposição do cidadão para se livrar de alguma ilegalidade ou abuso de poder”, razão pela qual, neste caso, “não gera para a parte passiva, que é a entidade a cujos quadros pertence a autoridade tida como coatora, qualquer tipo de agravo que decorreria dessa desistência”.

No mesmo sentido tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VIII, CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santos Brasil S/A como fim de obter o reconhecimento do direito de receber da vencedora da licitação os valores investidos no Terminal de Veículos - TEV, do Porto de Santos, que não foram amortizados, e sem intermediação da CODESP. 2. Após a prolação da sentença e a baixa dos autos em cartório, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, todavia, o juízo a quo indeferiu o pedido. 3. Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. 4. Deste modo, estando a r. sentença em dissonância com a orientação do Pretório Excelso, impõe-se a reforma do julgado para homologar a desistência requerida pela impetrante após a sentença denegatória, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes. 6. Apelação provida. (TRF3 – ApCiv 0004716-57.2009.4.03.6104 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS – DJE e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2019).

Dessa forma, homologo a desistência formulada, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002622-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NELSON COELHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON SILVA GARCIA - SP338984  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Vistos.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento objetivando o cancelamento de débito e indenização por dano moral.

O valor atribuído à causa é de R\$ 30.304,67.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXEQUENTE: APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA, APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

sb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDILSON BECHLER  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a perícia designada conforme despacho ID 31390207, cancela-se a perícia designada para o dia 18/09/2020.

Aguarda-se a perícia a ser realizada em 24/07/2020 pelo perito Dr. Valdir Santana Kaffan.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-28.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO, JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO, JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

sb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002292-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A e suas filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* afastar ato da autoridade impetrada tendente a exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal/GILRAT) e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores descontados dos empregados a título de vale transporte, vale alimentação e refeição e participação no plano de saúde, bem como imposto de renda retido na fonte – IRRF e cota laboral da contribuição previdenciária.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório e são pagas pelos empregados, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

Em id. 31150870, foi deferido parcialmente o pedido de medida liminar.

Em id. 31249722, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 32228505 e manifestação da União em id. 31514950.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de “lei em tese”.

Por conseguinte, impende consignar que a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea “a” e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica das referidas verbas.

### 1) Vale transporte

O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.

O fato de ser pago em dinheiro não altera a sua natureza indenizatória.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE NATUREZAS REMUNERATÓRIA E INDENIZATÓRIA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuzada pela União, nos quais pretende a embargante afastar a incidência de tais contribuições sobre verbas pagas aos empregados. II. A despeito de o § 9º do Artigo 28 da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela. III. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a natureza salarial da verba paga a título de férias gozadas, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. IV. No tocante às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Por isso, conforme entendimento desta Corte, tais verbas não compõem a base de cálculo das contribuições. V. No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do Artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, inclusive quanto ao adicional pago aos empregados celetistas. VI. Ao julgar o REsp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e de periculosidade, dada a natureza remuneratória. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e também se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 20/06/2012). VII. O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência da contribuição é legítima. VIII. **O benefício do vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/1985 não possui natureza salarial, conforme previsto no Artigo 2º de mencionada Lei. O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso o benefício seja pago em pecúnia.** IX. Apelação da embargada desprovida e recurso adesivo da embargante parcialmente provido. (TRF3 – Ap. cível 0033781-81.2014.4.03.6182 – Primeira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2018). - Grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), **devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte.** Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AIRESP 2019.01.85548-0 – Primeira Turma – Rel. BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA:09/10/2019)

### 2) Vale alimentação e Vale refeição

O mesmo raciocínio aplica-se ao vale alimentação e ao vale refeição:

DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - FÉRIAS INDENIZADAS - VALE TRANSPORTE - VALE ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO-FAMÍLIA - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - PRÊMIO-ASSIDUIDADE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. II - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações. III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quíntana inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). IV - **Não incide contribuição previdenciária patronal e entidades terceiras (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, salário-família, vale transporte, vale alimentação, licença prêmio não gozada, auxílio-educação e prêmio-assiduidade.** V - Incide contribuição previdenciária sobre horas extras, férias gozadas, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. VI - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. VIII - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. IX - Preliminar de ilegitimidade das entidades terceiras reconhecidas de ofício, excluindo-as da lide e extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF – ApCiv 5000674-75.2017.4.03.6110 – Segunda Turma – Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019).

### 3) Participação em plano de saúde

Os valores referentes à coparticipação do empregado, em plano de saúde, também não devem compor a base de cálculo das contribuições pagas pela impetrante, relacionadas na inicial, uma vez que são custeadas pelo próprio empregado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PLANO DE SAÚDE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÃO DO ART. 89, § 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, CONVOLADA NA LEI 11.941/2009. 1. Interesse processual da parte impetrante reconhecido: a ausência de previsão, na Lei 8.212/1990, de incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e sobre o abono de férias não assegura que o desconto não esteja sendo realizado. Declarado o direito de compensação, esta só ocorrerá em momento posterior, mediante encontro de contas, e somente serão devolvidos ao impetrante valores se efetivamente tiverem sido recolhidos de forma indevida. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considero-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 3. As verbas recebidas a título de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). 4. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 5. Fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias, por expressa determinação legal, nos termos do art. 28, § 9º, item 6, da Lei 8.212/1991, assim como diante da sua natureza não remuneratória. 6. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou de acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e o afastamento tem efeitos transitórios. 7. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e integra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 8. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 9. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (enunciado 310 da Súmula do STJ). 10. A limitação temporal ou etária para o pagamento dos auxílios creche ou pré-escola, sem incidência de contribuição previdenciária, é de 05 (cinco) anos de idade (arts. 7º, XXV, e 208, IV, da CF). 11. O auxílio-transporte não constitui hipótese de incidência da contribuição previdenciária, ainda que pago em pecúnia, em razão de sua natureza indenizatória. 12. Incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, desde que seja pago habitualmente e em pecúnia. 13. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportar natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 14. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa à totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não caracterizar remuneração. 15. **Consoante interpretação do artigo 28 da Lei 8.212/1991, as parcelas referentes ao convênio de saúde, recebidas pelos empregados, não se enquadram nos pressupostos exigidos para caracterizar verba de natureza remuneratória, e não incide, portanto, contribuição previdenciária sobre a referida rubrica.** 16. O auxílio-educação, embora tenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados e não pode ser considerado salário in natura. Por essa razão, não retribui o trabalho efetivo e não integra a remuneração dos empregados. 17. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 18. Afastada a limitação da compensação em percentual incidida sobre o valor a ser recolhido, prevista no § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, uma vez que revogada pela MP 449/2009, convertida na Lei 11.941/2009. 19. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF1 – Mas 0029696-52.2010.4.01.3400 – Oitava Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 26/02/2016).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C, do CPC/73, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) 14. **Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.** 15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. (...) 20. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 21. Com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74, da Lei 9.430/96, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18. 22. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 23. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 24. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 25. Dado parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos pela parte impetrante a título de licenças prêmio; reembolso de combustível; ausência permitida do trabalho; e salário de contribuição na forma "stock options". 26. Dado parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa necessária, para declarar a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos pela parte impetrante sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório, porquanto não restou demonstrada a natureza jurídica dos pagamentos realizados a tais títulos. (TRF 3 – ApellRemNec 0010061-06.2015.4.03.6100 – Rel ESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019).

#### 4) IRRF e Cota Laboral da Contribuição Previdenciária

Registre-se que a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independentemente de seu título.

Somente em momento posterior é que deste total serão descontados pelo empregador, por expressa previsão legal, os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e à contribuição previdenciária devida pelo empregado - Cota laboral.

Destarte, para a apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram remuneração, e nelas não se incluem o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado.

Emsendo assim, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, GILRAT e contribuições destinadas a terceiros. Nesse sentido:



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019819-46.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY AGRAVANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019819-46.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY AGRAVANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Negada a antecipação da tutela recursal (ID 87725682). Com contraminauta (ID 90245825). É o relatório. V O T O. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal estabeleceu o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) (negritei) A Lei nº 8.212/91, por sua vez ao dispor sobre a organização da Seguridade Social e instituir o Plano de Custeio, dispôs em seu artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...) § 2º Não integram remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...) (negritei) Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Ao enfrentar o tema, esta E. Corte Regional recentemente assim decidiu: "AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBALA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.". Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciários, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, semana interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança." (negritei) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019) Ante o exposto, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos. É o voto. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal E A Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 – AI 5019819-46.2019.4.03.0000 – 1ª Turma- Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO – DJE 04/12/2019).

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "início litis" para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante (matriz e filiais) com a União no que tange a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e GILRAT) e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores descontados dos empregados a título de vale transporte, vale alimentação e refeição e participação no plano de saúde.

Autorizo, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005829-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Id 31737858.

**Decido.**

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*(...)”.*

Na espécie, verifico que a parte se insurge quanto ao julgamento de mérito que resolve a lide, apontando, inclusive, precedente do Superior Tribunal de Justiça que, embora trate de assunto diverso, entende aplicável à hipótese.

Assim que os presentes embargos se prestam, à toda evidência, a veicular inconformismo da parte impetrante quanto à sentença proferida, e não a corrigir eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se desconhece o potencial caráter infringente dos embargos declaratórios. No entanto, é certo que esse efeito apenas se verifica se a reforma que implicar a alteração do julgamento decorrer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC, que habilitam o manejo dessa espécie recursal, e não de discordância de uma das partes quanto ao julgamento do mérito da demanda.

Assim que se a parte pretende a reforma da sentença, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005038-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME, DANIEL OLIVEIRA NEVES, MARIA GISELE DE OLIVEIRA NEVES

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 28505218 sob pena de extinção.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007281-85.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RENATA COSTA BIOLA, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Vistos

Comprove a CEF a efetivação do levantamento determinado no id 28821530 sob pena de estorno dos valores ao executado.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006080-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006537-29.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000700-24.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: COMERCIO E REPRESENTACAO MANELLI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772, THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031  
REU: ANTONIO ALVES DE MATOS, LINDAMIRA APARECIDA TEODORO RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981  
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

**São Carlos, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000109-65.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o pedido da ANS de fl. 185 e que os veículos penhorados foram avaliados em 2018, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens.

Cumprida a diligência, tomem conclusos para designação dos leilões.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001852-13.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a

Impugnação da União (fl. 159) ao cálculo trazido pelo Município de São Carlos, tomem conclusos para decisão.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000514-96.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL  
EXECUTADO:AIRTON GARCIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM GONZAGA NETO - TO1317-B

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a apresentação de exceção de pré-executividade (fl. 91-104), aguarde-se impugnação do DNPM, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomem conclusos para decisão.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-70.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARCELO APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

## SENTENÇA

Sentença: Tipo B

Comunicado 047/2016 – NUAJ:RS-1.807,41

Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução e rogou pela extinção do feito executivo (ID 32062624).

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Conforme se verifica dos autos, as restrições realizadas já foram liberadas.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002181-20.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ODINEI SEBASTIAO MARTINS - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, JOSE MISSALI NETO - SP272789

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a impugnação da União (fl. 152) ao sustentado pela executada a fl. 147/148, tomem conclusos para decisão.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002489-22.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIVINO ASSEDIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, EDIVANEIDE MARIA RODRIGUES LOIOLA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR DOMINGUES - SP409672

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, como requerido pelo INMETRO.

Após, tomem conclusos para designação dos leilões.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003902-61.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

ID 31618758: manifeste-se a parte executada. Prazo: 10 (dias).

São Carlos, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002120-23.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: ALAIDE APARECIDA FONSECA GESSNER, ALAIDE APARECIDA FONSECA GESSNER, JOAQUIM GONCALVES BARBOSA, JOAQUIM GONCALVES BARBOSA, MARCIO JOSE MARTINS, MARCIO JOSE MARTINS, MARIA DA GLORIA BONELLI, MARIA DA GLORIA BONELLI, SYLVIA ROSALINA GRASSESCHI PANICO, SYLVIA ROSALINA GRASSESCHI PANICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, aguarde-se o julgamento do recurso."

São Carlos, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-09.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CARLOS EDUARDO CASTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, aguarde-se o pagamento do precatório."

São Carlos, 19 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000663-97.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JHONY DONIZETI DA SILVA, ANTONIO RUBENS RAMOS, ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD, FERNANDO RAMOS, RICARDO RAMOS, LUIZ RAMOS SOBRINHO, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA, ROBERTA BRAGA RAMOS, NEUSA MANTOZA RAMOS  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS - SP191519  
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043  
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043  
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043  
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043  
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043  
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072  
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072  
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo das contestações apresentadas, facultando-lhe a manifestação no prazo legal.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 767 (Id. 25597196), torando os autos conclusos para sentença ou outras deliberações que couberem.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência (META 2-CNJ).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000663-97.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JHONY DONIZETI DA SILVA, ANTONIO RUBENS RAMOS, ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD, FERNANDO RAMOS, RICARDO RAMOS, LUIZ RAMOS SOBRINHO, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA, ROBERTA BRAGA RAMOS, NEUSA MANTOZA RAMOS

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS - SP191519  
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043  
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043  
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043  
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043  
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043  
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072  
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072  
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo das contestações apresentadas, facultando-lhe a manifestação no prazo legal.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 767 (Id. 25597196), tonando os autos conclusos para sentença ou outras deliberações que couberem.

Intem-se. Cumpra-se com urgência (META 2-CNJ).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000663-97.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JHONY DONIZETI DA SILVA, ANTONIO RUBENS RAMOS, ERIK A MANTOZA RAMOS SAAD, FERNANDO RAMOS, RICARDO RAMOS, LUIZ RAMOS SOBRINHO, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA, ROBERTA BRAGA RAMOS, NEUSA MANTOZA RAMOS  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS - SP191519  
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043  
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043  
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043  
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043  
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043  
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072  
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072  
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo das contestações apresentadas, facultando-lhe a manifestação no prazo legal.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 767 (Id. 25597196), tonando os autos conclusos para sentença ou outras deliberações que couberem.

Intem-se. Cumpra-se com urgência (META 2-CNJ).

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0000620-82.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: MINERACAO MIRIM LTDA - ME, ADALBERTO RODRIGUES BORGES, GILBERTO RODRIGUES BORGES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

#### DESPACHO



Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, venhamos autos conclusos para sentença e/ou deliberações que couberem.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-98.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: ALMANIR SILVEIRA, CLAUDIA MARIA SIMOES MARTINEZ, FATIMA ELISABETH DENARI, HIROSHI TEJIMA, NOELI MARCHIORO LISTON ANDRADE FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos d.r. despacho, aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto."

**São Carlos, 19 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000438-38.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS CAMPOS DOS SANTOS, GLAUCIA MARIA TECH DOS SANTOS

REPRESENTANTE: APARECIDA SASTICO INOUE, ILKAYUMI INOUE, VIVIAN MARI INOUE, AGOSTINHO ESAU DE CARVALHO FARIA, MINISTERIO CRISTO VIVE,  
TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 489/489v. Após, cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para sentença ou outras deliberações que couberem.

Intím-se. Cumpra-se com urgência (META 2-CNJ).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-91.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CIPULLO - SP24921, DURVAL FERNANDO MORO - SP26141, DANIELA NISHYAMA - SP223683  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

## DESPACHO

ID 24907056: Defiro. Ao SEDI para exclusão do advogado Rogério Feola Lencioni OAB/SP 162.712, incluindo-se como procuradora da executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A a advogada Rachel Tavares Campos, OAB/SP nº 340.350.

Como retorno dos autos, intime-se novamente a Centrais Elétricas Brasileiras S/A quanto o teor da decisão de ID 23532138 (embargos declaratórios acolhidos).

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001528-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: THAIS PACHECO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

ID 30824191: por cautela e, cumprindo mandamento constitucional ao devido contraditório, oportunizo manifestação da União sobre o pleito da autora. Prazo: 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão sobre o pedido e/ou prolação de sentença, se o caso.

Promova-se a intimação da União com a urgência devida.

Int.

São CARLOS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001640-86.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: AMÉRICO ANTONINHO BARBUIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, torne-os conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 19 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: TOMIO AKASAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Mantenho, no juízo de retratação, a decisão agravada (ID/Num. 25990229), pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se a decisão definitiva do AI nº 5005224-08.2020.4.03.0000 interposto pelo executado/INSS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-95.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: I. G. D. S.  
REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

**ITALO GUIMARÃES DE SOUZA**, representando por Danielle Cristina Silva, requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação Condenatória de Concessão de Benefício Previdenciário de Auxílio-Reclusão (fs. 80/82), conforme cálculo apresentado às fs. 83/85, em que apurou a quantia de R\$ 173.431,75 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), utilizando, como demonstra na planilha apresentada, o IPCA-E como indexador monetário, bem como fez incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização.

Intimado, o executado/INSS apresentou **impugnação** (fs. 102/106 ou Num. 24603377), alegando, em síntese, **excesso de execução**, decorrente da inobservância pelo exequente o título executivo judicial, ou seja, ele utilizou, como indexador monetário, o IPCA-E, e **não** o INPC, que está previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como incidiu juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, diverso, portanto, do estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, inclusive pela Lei nº 12.703/2012, com o consequente reflexo na verba honorária. Entende, assim, faz jus o exequente apenas ao *quantum* total de R\$ 161.642,28 (cento e sessenta e um, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos).

**Decido**, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

Consta da parte dispositiva da sentença que prolatada em **24 de janeiro de 2014** (v. fs. 45), que as prestações em atraso seriam apuradas com base nos indexadores monetários previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (02/07/2012), critérios estes **inalterados** em segunda instância.

Passo, então, a enfrentar a questão da aplicação do indexador monetário e incidência de juros de mora.

É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, por maioria do seu plenário, na sessão ocorrida em **20/09/2017** (posterior, portanto, à prolação da sentença, mas antes do v. acórdão), fixou a seguinte tese de **repercussão geral**:

*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (grifei)*

Em face da tese fixada pelo STF, o STJ, no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

### - TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), (grifei)**

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Entendo, assim, ser importante consignar que não desconheço o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, em que figurou como Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária na fase de conhecimento, inclusive que tal questão não foi objeto das ADIs 4.357 e 4.425, que, como assinalado por ele, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

De forma que, entendo que a correção monetária aplicável e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ou seja, o indexador monetário é o INPC/IBGE, enquanto os juros de mora incidirão da data da citação (02/07/2012) com base no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e (b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, e MP nº 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012).

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

7. Agravos Legais aos quais se negam provimento."

(AC 0055299-35.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS)

Concluo, assim, haver excesso de execução no cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo exequente, ou seja, entendo ser aplicável o INPC, e não o IPCA-E ou a TR, como indexador monetário na apuração das prestações em atraso, e incidirem juros de mora com base no estabelecido para caderneta de poupança, isso tudo na apuração do quantum debeat - prestações em atraso.

POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pelo executado/INSS.

Condeno o exequente no pagamento de verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, que somente poderá ser exigida pelo executado/INSS se houver comprovação da modificação no estado econômico do exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser ele beneficiária de gratuidade da justiça.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamentos, com base nos valores apurados pelo executado/INSS; ao revés, expeça-se apenas da parte incontroversa.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-28.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715, MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

**JOSÉ ROBÉRIO BANDEIRA DE MELO AMORIM** requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, conforme cálculos apresentados Id/Num. 14342612 e 14342614, em que apurou as quantias de R\$ 48.601,36 (quarenta e oito mil, seiscentos e um reais e trinta e seis centavos) e R\$ 2.785,28 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), respectivamente, referente à indenização de transporte e à verba honorária arbitrada.

Intimada, a executada apresentou **impugnação** (Id/Num. 23845632), em que alega haver **excesso de execução** na ordem de R\$ 24.017,60 (vinte e quatro mil e dezessete reais e sessenta centavos), que decorre da utilização indevida de base de cálculo pelo exequente e, além do mais, o mesmo não observou os critérios estabelecidos no julgado na aplicação de indexador monetário e incidência de juros de mora. Entende, assim, fazer jus o exequente apenas à quantia total (indenização e verba honorária) de R\$ 27.369,04 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e quatro centavos).

Instado, o exequente **não** apresentou manifestação à impugnação.

**Decido**, então, a **impugnação** apresentada pela executada.

### A – DA BASE DE CÁLCULO

O v. acórdão (Id/Num. 14342624), que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo exequente, condenou a executada, tão somente, na **indenização de transporte pessoal e de bagagem** do exequente e seus dependentes, a qual deveria ser apurada em liquidação de sentença.

Com base no julgado, o **exequente** apurou o *quantum* de R\$ 14.820,24 (catorze mil, oitocentos vinte reais e vinte e quatro centavos), compreendendo as despesas de bagagem (R\$ 7.371,00), de Automóvel (R\$ 1.965,00), passagens (R\$ 1.058,00) e ajuda de custo (R\$ 4.425,64), conforme observo dos valores lançados no “CÁLCULO DE MOVIMENTAÇÃO – RESULTADO” (Id/Num. 14342619 – pág. 30) e da planilha de cálculo (Id/Num. 14342616), enquanto a **executada** apurou o *quantum* de R\$ 9.747,68 (nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), compreendendo, tão somente, as despesas com passagens rodoviárias do exequente e de seus três dependentes (R\$ 2.376,68) -, bem como da **bagagem** (R\$ 7.371,00).

Daí, num confronto das planilhas de cálculo das partes, constato que **não** há divergência na indenização/despesa de **transporte de bagagem** (R\$ 7.371,00), mas, tão somente, na indenização/despesa de **transporte pessoal** - passagens rodoviárias do exequente e de seus dependentes -, porquanto, conforme limite da coisa julgada, a “ajuda de custo” **não faz parte da indenização a que foi condenada a executada**.

Analisando, então, a divergência.

Observo que o critério utilizado pela executada na apuração da despesa/indenização de transporte pessoal do exequente e seus três dependentes – passagens rodoviárias – está demonstrado de forma clara e individual, inclusive seu tipo (executivo/leito), ainda mais com base em valor atual (data do cálculo, e não da época do licenciamento), superior, aliás, o valor da época do “CÁLCULO DE MOVIMENTAÇÃO – RESULTADO” (Id/Num. 14342619 – pág. 30); ao revés, no “CÁLCULO DE MOVIMENTAÇÃO – RESULTADO” (Id/Num. 14342619 – pág. 30) o exequente não demonstra o *quantum* apurado de forma clara e individual.

Isso, por conseguinte, leva-me a concluir que o *quantum* apurado pela executada está em consonância com a liquidação do julgado, ou seja, **há excesso de execução na indenização apurada pelo exequente**.

### B – DO INDEXADOR MONETÁRIO

Inexiste dúvida no v. acórdão do indexador monetário a ser aplicado na apuração do *quantum* da indenização, ou seja, estabeleceu o julgado que os valores da indenização de transporte pessoal e de bagagem seriam apurados com base nos indexadores monetários previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da 3ª Região (“Os valores devem ser corrigidos monetariamente conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região”), o qual prevê/estabelece o **IPCA-E**, e não a TR, como, equivocadamente, quer fazer crer a executada na sua impugnação.

Vou além. Em face da tese fixada pelo STF, o STJ, no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COMREDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

#### - TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (grifei)**

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Entendo, ainda, importante consignar que não desconheço o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, em que figurou como Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária na fase de conhecimento, inclusive que tal questão não foi objeto das ADIs 4.357 e 4.425, que, como assinalado por ele, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

De forma que, entendo que a correção monetária aplicável e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, por haver COISA JULGADA, ou seja, o indexador monetário é o IPCA-E, e daí não há que se falar em excesso de execução.

### C – DA TAXA DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS

No que se refere aos juros de mora, observa-se estar muito claro no v. acórdão, verbis:

*Com relação aos juros de mora, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357/DF e 4425/DF, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por conseguinte, a inovação trazida pelo referido diploma legal não deve ser aplicada.*

*Desse modo, os juros de mora devem obedecer à regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001, que estabelece a limitação da taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.*

É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, por maioria do seu plenário, na sessão ocorrida em 20/09/2017 (posterior, portanto, ao v. acórdão), fixou a seguinte tese de repercussão geral:

*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (grifei)*

Daí, por força da coisa julgada, os juros de mora incidem no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e (b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, e MP nº 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012), que, numa análise das planilhas de cálculos e confronto dos indexadores utilizados pelas partes, verifico estar muito próximo, consoante tais critérios (0,5% a.m de 02/2008 a 04/2012 e juros pela MP 567/2012 de 05/2012 a 02/2020), o utilizado pelo exequente, ou seja, não há que se falar em excesso de execução sobre a incidência de juros de mora.

Concluo, enfim, que há excesso de execução no cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo exequente e, conseqüente, acolho em parte a impugnação apresentada pela executada.

Condono o exequente no pagamento de verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, ou seja, na quantia de R\$ 1.502,33 (R\$ 48.601,36 – R\$ 33.578,00 = R\$ 15.023,36 x 10% = R\$ 1.502,33), consolidado em fev/2020.

Condono, por outro lado, a executada no pagamento de verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do quantum devido ao exequente e ao seu patrono, ou seja, na quantia de R\$ 3.636,32 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), consolidada, igualmente, em fev/2020, conforme estabelece o § 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil (são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a fazenda pública que tenha sido impugnado).

Providencie a Secretaria, depois do trânsito em julgado desta decisão, a expedição de ofícios requisitórios, a saber:

- para o exequente: R\$ 33.578,00 [R\$ 9.747,68 x 2,0612351573 (coeficiente de correção monetária acumulada de nov/06 a fev/2020 ou IPCA-E – 106,12%) = R\$ 20.092,26 x 1,6712 (coeficiente de juros de mora de 02/2008 a 02/2020 ou 67,12% - 0,5% a.m. de 02/2008 a 04/2012 e juros pela MP 567/2012 de 05/2012 a 02/2020) = R\$ 33.578,00], consolidado em fev/2020;
- para o advogado do exequente (honorários advocatícios): R\$ 2.785,28 (dois mil, sete centos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), e não de R\$ 2.906,10 [R\$ 14.820,24 (valor da causa em jan/2008 – data do ajuizamento) x 1.9609057695 = R\$ 29.061,09 x 10% = R\$ 2.906,10], por ser o quantum apurado por ele na planilha de cálculo, consolidado em fev/2020; e
- para o advogado do executado (honorários advocatícios na impugnação): R\$ 3.636,32 (R\$ 33.578,00 + R\$ 2.785,28 = R\$ 36.363,28 x 10% = R\$ 3.636,32), consolidado em fev/2020.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamentos; ao revés, expeça-se apenas ofícios de pagamentos da parte incontroversa (R\$ 25.142,14 e R\$ 2.226,91 – Id/Num. 23845640), devendo, inclusive, o quantum requisitado do exequente ser colocado à disposição deste juízo, como o escopo de ser descontado, posteriormente, o quantum devido aos advogados públicos (R\$ 1.502,33 ou 4,47%).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO MAURICIO DE ALMEIDA XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO COCULO DA SILVA - SP359969, MARIO ANTONIO GOMES - SP272165  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
- 2) Requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 3) Observo, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 4) Não havendo interesse no cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se;
- 5) Requerido o cumprimento de sentença, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIS CARLOS SBRISSA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Em face dos cálculos apresentados pelo autor sob num. 29732693, **altero** o valor da causa para **RS\$ 62.645,09** (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e nove centavos).

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Desta forma, tendo em vista que a renda do autor é superior à taxa de isenção de I.R., como demonstram o documento num. 29733101 (cópia do recibo da entrega do imposto de renda – pessoa física), **indefiro** o pedido de gratuidade da justiça e concedo-lhe o **prazo de 15 (quinze) dias para comprovar** o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que a parte autora equivocadamente, não observou o termo inicial e final das parcelas vencidas (termo inicial do prazo prescricional e data da distribuição da ação – 13/02/2020), assim como no cálculo das parcelas vincendas considerou a soma de 13 (treze) parcelas, sendo que estas devem corresponder a soma das 12 (doze) parcelas relativas às diferenças aqui pleiteadas.

Dessa forma, concedo a autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente nova planilha de cálculo, que corresponda corretamente ao conteúdo econômico almejado, emendando a inicial.

Analisando o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios;” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, retomemos os autos conclusos.

Int.

DECISÃO

VISTOS,

**Indefiro** a concessão de **gratuidade judiciária**, pois, numa análise de declaração de imposto de renda do exercício de 2019, tão somente, da esposa do autor, mesmo tendo sido oportunizado a ele, no prazo marcado (15 dias), apresentá-la, constato suficiência de recursos para pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), ou seja, os rendimentos e proventos recebidos pelo autor e a sua esposa, ainda que exista despesa de financiamento habitacional, leva-me a concluir não ser verossímil a declaração de insuficiência econômica apresentada pelo autor como a petição inicial.

Concedo-lhe, portanto, prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo, com o consequente cancelamento da distribuição.

E, por fim, observo, só agora, haver equívoco na planilha de cálculo das diferenças pretendidas, porquanto não houve ainda citação do réu/INSS e, conseqüentemente, não há que se falar na incidência de juros de mora, sem falar no fato de ter deixado de incluir as diferenças vincendas, num total de 12 (doze) parcelas, conforme estabelece a legislação processual civil em pretensão continuada.

Daí, no mesmo prazo marcado, deverá o autor apresentar nova planilha de cálculo, com exclusão dos juros de mora e inclusão das 12 (doze) diferenças vincendas, demonstrando, assim, o conteúdo econômico da pretensão almejada, que, aliás, corresponde ao real valor da causa para efeito de recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Apresentada a planilha em tal conformidade, providencie a Secretaria a alteração do valor da causa e, em seguida, **cite-se** o INSS para resposta.

Registro, desde já, que não designarei audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes.

Intime-se.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAQUIM DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

VISTOS,

Em face da decisão da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) ter admitido, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003, **suspendendo** os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), **aguarde-se a suspensão** deste processo até o julgamento do referido IRDR **ou** final do recurso interposto pelo autor contra a decisão de indeferimento da gratuidade judiciária, quando, então, irei decidir sobre o prosseguimento ou não desta demanda previdenciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002189-53.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEIDE DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ELIAS ZURI - SP294631, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS PEREIRA NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER ELIAS ZURI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

#### DECISÃO

Vistos,

Em face da justificativa apresentada pela autora (Id/Num. 31758883), **defiro a substituição** da testemunha Manoel Escolosa Parrom, em razão de seu falecimento, por Mário Ignácio Serrano, **isso desde que comprove por documentação idônea**, como, por exemplo, cópia da certidão de óbito, que, aliás, deveria ter instruído a petição de substituição.

Empós comprovação, expeça-se Carta precatória à Subseção Judiciária de Catanduva/SP, a fim de que seja realizada a oitiva/inquirição da testemunha Mário Ignácio Serrano, residente no Município de Elisiário/SP.

Caberá ao advogado da autora **informar ou intimar** a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC, dispensando-se a intimação deste Juízo e do Juízo Deprecado.

Comunique-se ao Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Itajobi/SP), encaminhando-lhe cópias da petição Id/Num. 31758883 e desta decisão, bem como solicitando informação acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas naquele Juízo.

Juntadas as Cartas Precatórias, **intimem-se** as partes para apresentarem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, registrem-se os autos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003615-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149  
EXECUTADO: ENIO TOLDOS LTDA - ME, HELENA ALVES DE OLIVEIRA URBANO, ENIO WAGNER ALVES DE LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 31976037, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004227-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROGERIO MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA - SP127414

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA SEGUROADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA deste processo ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão Id./Num. 28456070, para que se manifeste quanto à planilha e o valor apresentados pela EMGEA, atentando ao item 4 da referida decisão (havendo discordância do valor/cálculo apresentado deverá apresentar seus próprios cálculos).

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003677-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SONIA APARECIDA ANDRADE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Verifico que a autora, mesmo depois do esclarecimento constante em decisão anterior, considerou a diferença almejada do mês de agosto/2019 inteiro, quando, na realidade, deveria ser *pro rata die* (06/30), considerando a data da distribuição (06/08/2020).

Assim, retifico o valor da causa para R\$ 169.811,34 (cento e sessenta e nove mil e onze centavos e trinta e quatro centavos), que, por sinal, demonstra total equívoco da autora na petição inicial sobre o valor dado à causa, ou seja, olvida que o valor da causa DEVE corresponder o conteúdo econômico almejado/prestendido.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa.

Em face da decisão da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) ter admitido, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003, **suspendendo** os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), **aguarde-se a suspensão** deste processo até o julgamento do referido IRDR.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002999-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JEZABEL CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BATISTA - SP216936

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Na decisão num. 20509313, **deferi os benefícios da gratuidade judiciária** à impetrante, condicionada à apresentação da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2019, que, intimada, até a presente data não apresentou cópia da aludida declaração.

Assim, **intime-se** a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, sob pena de inscrição do valor na dívida pública.

Após, arquite-se este processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004443-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VERONICA FLORENTINO RICARDO CORTE  
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da declaração firmada sob as penas da lei (num. 22885635) e dos documentos apresentados pela autora (num. 26191673, 29510895 e 29511501), demonstrando a situação de hipossuficiência econômica da autora, **de firo** os benefícios da gratuidade judiciária.

**Anote-se.**

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

**CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004706-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda.

A documentação apresentada pelo autor comprova que ele tem duas fontes de renda e que, em fevereiro de 2020, recebeu a importância líquida de R\$ 7.196,69 (sete mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), superior, portanto, à faixa de isenção para imposto de renda (R\$1.903,98).

**Indefiro**, assim, a concessão de gratuidade da justiça.

Concedo ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias** para integral cumprimento da decisão Num. 26832369, com a apresentação de planilha de cálculo, em que conste as colunas: a) a RMI recebida desde a concessão do benefício previdenciário a ele, corroborada por documentação idônea fornecida pelo INSS; b) a RMI pretendida com base no exposto na petição inicial; e, c) a diferença devida e atualizada com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, inclusive, "pro rata die", nos termos inicial e final do cálculo, sem olvidar que deverão compor a planilha as 12 parcelas vincendas.

**No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais**, que deverá incidir sobre o valor da causa apurado nos termos acima delineados, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002741-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CICERO FERREIRA DE FARIAS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nesta data, encaminhei a Carta Precatória Num. 28680978 ao Juízo Estadual da Comarca de São Bento-PB por meio de malote digital, conforme comprovante que segue.

São José do Rio Preto, 26 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003595-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: JAYME AUGUSTO ANTUNES NETTO

#### CERTIDÃO

Certifico que foi encaminhada a carta precatória para a Comarca de Nhandeara/SP, com a finalidade de citar e intimar o acusado JAYME AUGUSTO ANTUNES NETTO, por meio de malote digital, conforme comprovante que segue.

São José do Rio Preto/SP, 31 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004914-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: JOAO GOMES DOS SANTOS

#### CERTIDÃO

CERTIFICO QUE encaminhei a carta precatória destinada à citação e intimação do acusado para cumprimento na Comarca de Mirassol/SP, conforme comprovante que segue.

São José do Rio Preto/SP, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001600-68.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIRLENE LUIZA AMERICO, SIRLENE LUIZA AMERICO, SIRLENE LUIZA AMERICO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento à decisão Id/Num. 14485249, os presentes autos estão com **vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias**, para manifestação sobre os LTCATs e PPP apresentados pelos empregadores da autora (INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR, SERVIÇO DE HEMOTERAPIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e FUNFARME).

São José do Rio Preto, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002098-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEONIDES VISCONTE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VISCONTE - SP314733

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

**Defiro** o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

**Providencie** a Secretaria a respectiva anotação.

Ante a documentação juntada pela autora, **defiro** a gratuidade judiciária.

**Anote-se.**

Por preencher a petição inicial os requisitos essenciais, não ser o caso de improcedência liminar do pedido e a possibilidade de acordo ou transação, **designo o dia 17 de junho de 2020, às 15 horas**, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**Cite-se e intimem-se** as partes, advertindo-as de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002307-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANTINA DONEGAREZENDE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Pretende a autora o benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido, Jesus Sílvio Rezende, ocorrido em 12/01/1986, que teria sido indevidamente indeferido sob a justificativa de perda da qualidade de segurado.

Noutro giro, sustenta o INSS que, conquanto incontroverso o óbito de Jesus Sílvio Rezende, ele teria perdido a qualidade de segurado, pois não restou comprovado o exercício de atividade rural nos últimos três anos anteriores ao óbito (art. 5º, da LC nº 16/73) ou seja, nos anos de 1983, 1984 e 1985, consoante legislação vigente à época do óbito. Acrescentou que a autora juntou cópia de CTPS, documento este que até sugere trabalho rural do falecido em épocas remotas, mas não nos períodos acima referidos, momento no ano de 1983, em que não há qualquer indicio de trabalho do falecido. Apontou que a CTPS do falecido não encontra respaldo nos cadastros do INSS (CNIS), de sorte que não é prova absoluta, sendo, portanto, controvertida. Salientou que a presunção de dependência econômica da autora em relação ao esposo é relativa e merece ser refutada, em especial porque ela somente veio a requerer o benefício 30 anos após o óbito do marido.

Em réplica, a autora informa que, à época do óbito, seu marido era empregado e não trabalhador rural, em regime de economia familiar, como sustenta o INSS. Acrescenta que formulou 5 requerimentos administrativos desde 2002, restando todos indeferidos.

Pois bem

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que já foram apresentadas as cópias dos processos administrativos relativos aos NB 137.079.505-7 (DER 06/01/2005 – fls. 91/102), 157.057.960-9 (DER: 12/08/2011 – fls. 103/139) e 176.386.568-9 (DER: 26/01/2016 – fls. 140/161). No entanto, de acordo com a autora, foram feitos outros dois requerimentos administrativos.

De todo o exposto, entendo que a autora pretende comprovar que o marido mantinha a qualidade de segurado à época do óbito, pois teria vertido contribuições como empregado até o mês anterior ao seu óbito, conforme anotação em CTPS, embora não tenha obtido, junto ao empregador dele documentação adicional relativa ao vínculo em razão do tempo decorrido desde então.

Embora exista anotação na CTPS de Jesus Sílvio Rezende de vínculo empregatício firmado entre ele e Walter Zucca e Outros, no período de 01/10/1985 a 02/01/1986 (fls. 32) e anotação no CNIS do mesmo vínculo, com início em 01/10/1985 e última contribuição em 12/1985 (fls. 73/74), entendo ser prudente a juntada de elementos adicionais, razão pela qual **de firo** o pedido da autora (fls. 6, 8 e 35) e **determino** a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, para que apresente, **no prazo de 30 dias**, documentação que comprove o cadastro no PIS – Programa de Integração Social – sob o nº “12228810756” ou nº “2228810756”, constante na CTPS do trabalhador Jesus Sílvio Rezende (fls. 35).

**Determino**, ainda, a expedição de ofício para a agência da Previdência Social em São José do Rio Preto, localizada na Rua Delegado Pinto de Toledo (agência por onde tramitou o último processo administrativo com cópia integral nos autos) para que esclareça, no prazo de 30 dias, o porquê de o vínculo com Walter Zucca e Outros, anotado no CNIS de fls. 73/74, não ter sido considerado pelo INSS, levando-o a concluir pela perda da qualidade de segurado.

**Determino**, enfim, que a serventia do juízo solicite ao INSS, por meio de ferramenta do PJE, cópia dos processos administrativos de pensão por morte relativos aos NB 184.288.053-2 (DER 17/01/2018) e 123.928.996-8 (DER 26/03/2002).

Após a juntada de toda a documentação mencionada nos parágrafos anteriores, dê-se vista às partes pelo prazo comum de **10 (dez) dias**, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001801-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ZILDA ELIZABETH DE MORAES VEGAS  
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em face do relatório das diferenças não recebidas apresentado pela autora (Num. 29775075), **fixo** o valor da causa R\$ 4.935,62 (quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), pois este representa o conteúdo econômico por ela almejado nesta demanda previdenciária revisional.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação do processo.

Encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000907-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDIR CAVALLARO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Assiste, deveras, razão ao autor na sua impugnação apresentada, pois, conforme observo da documentação por ele juntada e a pretensão almejada, a DER deve ser considerada na data do protocolo do requerimento de concessão do benefício previdenciário, o que, então, fixo, o valor da causa em R\$ 76.014,49 (setenta e seis mil e catorze reais e quarenta e nove centavos).

Providencie o autor o recolhimento da diferença das custas processuais, posto ter sido recolhido sobre valor inferior (R\$ 75.477,59).

Efetuo o recolhimento da diferença, cite-se o INSS, posto já ter ficado registrado na decisão anterior o motivo de não designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-23.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
REU: BLI EMPREENDIMENTOS LTDA

#### DECISÃO

Diante do teor da certidão Num. 31227803, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Potirendaba/SP para citação da parte ré, devendo a Secretaria intimar a parte autora para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002456-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARGARETE HELOISA ALFARO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

Em face da designação deste Juízo Federal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 31231692), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5003064-10.2020.4.03.0000.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **PAULA CRISTINA NUNES BORGES** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a **implantar**, imediatamente, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com a DER reafirmada para o dia 12/11/2019, sem a incidência de fator previdenciário, computando-se os dias fracionados para que equivalham a um mês completo ou para **anular** o ato concessório, a fim de que seja realizada uma nova análise administrativa, nos termos expostos anteriormente.

Para tanto, alega a Impetrante, em síntese, que faz jus ao benefício nos moldes pleiteados, pois completou 86 pontos até o dia imediatamente anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, consoante regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Sustenta que houve equívoco no cálculo do INSS que deixou de computar no cálculo o dia 12/11/2019, data em que a emenda constitucional foi promulgada, mas ainda não estava em vigor, o que só veio a ocorrer com a publicação, no dia 13/11/2019.

Aponta, ainda, que o INSS deixou de computar os dias (fracionados) do tempo de contribuição e os dias (fracionados) da idade, não os somando para que completassem 30 dias (contribuição/idade) e, consequentemente, 86 pontos, excluindo-se, com isso, o fator previdenciário.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela Impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, de modo que **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela Impetrante, por ausência de um dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie a Secretaria à alteração do polo passivo, a fim de constar como impetrado o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.**

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5005757-64.2020.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação previdenciária (fs. 272/274-e – Num. 31237915), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.



#### SENTENÇA

Vistos,

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pelo impetrante (num. 29212654) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento do impetrado, pois ainda não prestadas as informações pela Autoridade Coatora.

Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais, haja vista que foi concedido ao impetrante a gratuidade da justiça (num. 25179152).

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, **arquivem-se** os autos com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005071-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOULART  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO FERNANDES FERRO - SP315729  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por JOSÉ CLAUDIO GOULART, domiciliado na cidade de Votuporanga/SP, conforme petição inicial, em face da Caixa Econômica Federal, perante esta 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, tendo o processo sido distribuído à Primeira Vara Federal.

Verifico que após a distribuição da ação, o Município de Votuporanga/SP, onde reside o autor, passou a pertencer à jurisdição da 24ª Subseção Judiciária de Jales/SP, conforme Provimento CJF3R Nº 35, de 27 de fevereiro de 2020.

Assim sendo, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento da ação perante esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto ou na remessa dos autos para aquela Subseção Judiciária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005127-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JAIR NERES SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS VERONEZI - SP322872, LUCAS BARBOSA LOPES DE SOUZA - SP305051  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na emenda à petição inicial (R\$2.387,70), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal (JEF) **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não analisei a prevenção apontada.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001385-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDSON RAMOS DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Expeça-se, **com urgência**, mandado de intimação da perita Gisele Alves Ferreira Patriani, para entregar o laudo no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, referente à perícia designada para o dia 06/02/2020, sob pena de ser destituída do encargo de perita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002901-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pela parte autora (Num. 29632178 e Num. 29632181), **fixo** o valor da causa em R\$ 84.018,40 (oitenta e quatro mil, dezoito reais e quarenta centavos), devendo, por conseguinte, a Secretaria a retificar o valor da causa junto à autuação do processo.

**Indefiro** a concessão de gratuidade judiciária, porquanto recebe o autor remuneração mensal superior à isenção de imposto de renda, conforme observo da relação de remuneração constante do CNIS, além do fato de ter dado a ele oportunidade, por mais de uma vez, a comprovar sua hipossuficiência econômica, juntando documentação idônea, como, por exemplo, juntada de declaração de imposto de renda.

Concedo-lhe, portanto, prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do adiantamento das custas processuais sobre o valor da causa ora fixado, sob pena de extinção do feito, com o consequente cancelamento da distribuição.

Efetuada o recolhimento, CITE-SE o INSS para resposta, que deverá apresentar com a contestação cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do benefício.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004091-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FABIANA MARIA PADILHA, MARIA JOSE PADILHA, FABRICIO PADILHA, ADRIANA PADILHA  
SUCECIDO: MAURA MARIA PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IZAURA RODRIGUES ALVES  
Advogados do(a) REU: JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO - SP131141, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO - SP268848

#### DECISÃO

Vistos.

Expeça-se, **com urgência**, ofício ao Cartório de Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da cidade de Juiz de Fora, solicitando cópia da certidão de óbito de Izaura Rodrigues Alves.

Encaminhe o ofício por carta com aviso de recebimento.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005573-53.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSANE APARECIDA KAFER  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO CARVALHO LUCENA - PR28725  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;
- 4) Havendo requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- 7) A AUTORA/VENCIDA, NO PRAZO MÁXIMO/IMPRORROGÁVEL DE 15 (QUINZE), **DEVERÁ RESTITUIR** O VEÍCULO À RÉ/VENCEDORA, QUE, ALIÁS, ASSUMIU O ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIA.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004968-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NATAN ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Empós examinar a planilha de cálculo apresentada pelo autor com a petição num. 29680672, observo ter olvidado ele de aplicar o indexador monetário nas parcelas/prestações vencidas, que, aliás, está muito claro na decisão anterior de ser aplicável, inclusive a tabela que deve ser utilizada. Daí, concedo-lhe nova oportunidade para apresentar nova planilha de cálculo, demonstrando, assim, o conteúdo econômico almejado na data da propositura desta demanda previdenciária.

E, no que se refere ao pedido de concessão de gratuidade judiciária, **concedo ao autor os benefícios da mesma**, isso diante da documentação juntada com a petição num. 29680672.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001852-66.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: QR BORRACHAS QUIRINO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

**QR BORRACHAS QUIRINO LTDA** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como das parcelas de débitos tributários federais objetos de parcelamento, ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico **não haver relevante fundamento jurídico da impetração**.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

Pela exegese desse ato normativo, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexistente, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referido ato normativo aplica-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referido ato normativo não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

Inclusive, no que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminente Des. NELTON DOS SANTOS, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar *writ* em tramitação por esta Vara Federal, entendeu o seguinte:

*A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.*

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002267-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654  
EXECUTADO: SERGIO MARINHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457

#### DECISÃO

Vistos,

1. **Altere-se** o valor da causa pra R\$ 4.653,91 (Id/Num. 28188564).
2. Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente (Id/Num. 28188564) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
3. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
4. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002267-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654  
EXECUTADO: SERGIO MARINHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o Id/Num. 32409915 – NEGATIVO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003597-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABIRACHED ASSIS - SP225652

DECISÃO

Vistos,

1. **Altere-se** o valor da causa para R\$ 243.974,01 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e um centavo), conforme novo demonstrativo de débito (Id/Num. 28319096).
2. Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **defiro** o pedido da exequente (num. 28319096) e **determino** às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
3. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, **intime(m)-se** o(a)(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
4. Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), **converter-se-á** a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003597-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652  
EXECUTADO: ORLI CACA, PESCA E CAMPING LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o Id/Num. 32409924 – NEGATIVO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000544-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083  
EXECUTADO: GLÓRIA MARIA MARQUES DE FREITAS

DECISÃO

Vistos,

Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **defiro** o pedido da exequente (Id/Num. 27362907) e **determino** às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, **intime(m)-se** o(a)(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000544-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083  
EXECUTADO: GLÓRIA MARIA MARQUES DE FREITAS

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o Id/Num. 32409939 – NEGATIVO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000759-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO

## DECISÃO

Vistos,

1. **Indefiro**, por ora, a designação de data e hora para realização do leilão do bem penhorado (Id/Num. 22772290).
2. **Deiro** o reforço da penhora requerido na petição Id/Num. 28347168, **determino** às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
3. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, **intime(m)-se**, por carta, os executados, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
4. Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), **converte-se-á** a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
5. Sem prejuízo da determinação supra, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o **dia 16 de junho de 2020, às 14h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser **intimadas** a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000759-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o Id/Num. 32411108 – NEGATIVO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AISCHA LUIZARI VIEIRA BUENO - SP308109, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094  
EXECUTADO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA

#### DECISÃO

Vistos,

1. Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **defiro** o pedido da exequente (Id/Num. 28388539) e **determino** às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
2. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, **intime-se** a executada por carta, para apresentar impugnação.
3. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, **converter-se-á** a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AISCHA LUIZARI VIEIRA BUENO - SP308109, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094  
EXECUTADO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o Id/Num. 32411128- NEGATIVO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São José do Rio Preto, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007002-75.2004.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DEGASPERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

#### DECISÃO

Vistos,

Altere-se o valor da causa para R\$ 1.383,40 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta centavos).

Defiro o pedido da exequente (Id/Num. 31065092) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC, até o valor total da execução que é de R\$ 1.383,40 (um mil, trezentos e oitenta reais e quarenta centavos).

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intime(m)-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007002-75.2004.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DEGASPERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o Id/Num. 32411149 – NEGATIVO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-81.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE MAURO SPOSITO  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO STUCHI ROMERA - SP380425, THAYANE RISSANI FERREIRA - SP443756, JANE GRACE ALVES PEREIRA - SP370561, GABRIEL RODRIGUES PEREIRA - SP440371  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve ser o valor das prestações vencidas e, em regra, vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

*In casu*, verifico na planilha de cálculo das prestações em atraso que o autor incluiu juros de mora, olvidando que não há que se falar de inclusão de juros antes da citação, bem como acrescentou o valor dos honorários advocatícios no cálculo do valor da causa.

E se isso não bastasse, o autor deixou de considerar "pro rata die" no termo final (data da distribuição da causa).

Assim, providencie o autor a emenda da petição inicial, regularizando o valor atribuído à causa na forma acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Analisado, então, a gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 **[também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta]**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Providencie a Secretaria a retificação do assunto cadastrado na presente ação fazendo constar "DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | Cálculo do Benefício de acordo com a Sistemática anterior à Lei 9.876/99 (6132)"

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: B.A. GEROMINI, BRUNO ALVES GEROMINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GIMENEZ FILHO - SP294365  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GIMENEZ FILHO - SP294365  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907

## DECISÃO

Vistos,

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, confirmando a sentença que julgou improcedente os presentes embargos à execução (Num. 27419076), traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução de título extrajudicial nº 0001901-032017.403.6106, na qual a embargada deverá acrescer o valor dos honorários de sucumbência fixados neste processo, nos termos do §13º do artigo 85 do CPC.

2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença.

3) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IZAURA CABRERA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020.**

**São José do Rio Preto, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LUIZA MARIA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020.

São José do Rio Preto, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA ALICE TOSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020.

São José do Rio Preto, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001442-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PADARIA TRINDADE - RIO PRETO - LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA PIACENTI - SP56894

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

### DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INMETRO e IPEM), providenciando a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se;

3) Havendo requerimento, intímem-se as Fazendas Públicas vencidas, na pessoa de seus representantes judiciais, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;

5) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

6) Sem prejuízo das determinações, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado na agência 6575-7 do Banco do Brasil (Num. 7354633 - Pág. 67), conforme determinado na sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001442-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PADARIA TRINDADE - RIO PRETO - LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA PIACENTI - SP56894

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

### DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INMETRO e IPEM), providenciando a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se;

3) Havendo requerimento, intímem-se as Fazendas Públicas vencidas, na pessoa de seus representantes judiciais, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;

5) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

6) Sem prejuízo das determinações, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado na agência 6575-7 do Banco do Brasil (Num. 7354633 - Pág. 67), conforme determinado na sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001608-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020.

São José do Rio Preto, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ATAÍDE CONQUISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO - SP181386  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020.

São José do Rio Preto, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BAROLI PIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020.

São José do Rio Preto, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002561-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: STUDIO MODA FASHION LTDA - ME, KATIA REGINA DE OLIVEIRA, THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA

DECISÃO

Vistos,

Previamente à apreciação do pedido de intimação das executadas por edital, diante da necessidade de localizar os veículos para formalizar a penhora, expeça-se mandado de intimação das executadas e de penhora dos veículos arrestados para o endereço indicado no bloqueio efetuado por meio do RENAJUD (Num. 28750698 - pág. 1 e 28751254 - pág. 1).

Restando infrutífera a determinação, defiro a intimação das executadas por edital, conforme requerido pela exequente na petição num 28866390, com o prazo de 20 (vinte) dias, ficando, inclusive, determinado a intimação dela a promover a publicação do Edital na plataforma de editais no site da Justiça Federal, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIO LARANJA FRASATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020.

São José do Rio Preto, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020.

São José do Rio Preto, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: TELMA ALICE BENEVIDES PENASSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020.

São José do Rio Preto, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004026-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANTONIA MASSONI OTTAVIANI  
CURADOR: RITA DE CÁSSIA OTTAVIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021.

São José do Rio Preto, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003123-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANESIO GUBOLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021.

São José do Rio Preto, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000606-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO BATISTA ALVES, ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALVES  
Advogado do(a) REU: FERNANDA ALINE TOBIAS - SP274613  
Advogado do(a) REU: FERNANDA ALINE TOBIAS - SP274613

## DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (requerida), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal), providenciando a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se;

3) Havendo requerimento, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

6) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;

7) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE LUIZ BOMBARDI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

## DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença, bem como a alteração do assunto para constar "Contratos Bancários";

2) Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

- 3) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivar-se o processo com as cautelas de praxe;
- 4) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada (ou não havendo requerimento de cumprimento), os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 5) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003496-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NEWTON CATTANI DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS72982  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que, apesar de intimado por diversas vezes, o exequente ainda não cumpriu integralmente as determinações constantes na decisão num. 11786017.

Assim, concedo-lhe o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada das cópias faltantes, quais sejam procuração outorgada pelas partes e documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, a fim de atender o disposto no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de endereço em seu nome, visto que o apresentado está em nome de terceiro e desacompanhado de declaração e documento de identidade do titular da conta, não sendo apto, portanto, para comprovar a sua residência.

No silêncio, retomemos os autos conclusos para extinção, nos termos da decisão Num. 26831158.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005366-93.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN ANANIAS APAZ - SP310277, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação e requereu a conversão do depósito em renda de honorários advocatícios, o que, então, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Verifico que a primeira parte do depósito do débito foi efetuado diretamente em conta da exequente (num. 15240458).

Oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para converter em renda de honorários advocatícios o depósito num. 22866237, encaminhando cópia da instrução num. 29120577.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5004472-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: L.F. DE SOUSA - SAO JOSE DO RIO PRETO EIRELI - ME, LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO - SP268062  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO - SP268062

#### DECISÃO

Vistos,

Dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os embargos monitorios apresentados pelos requeridos.

Sem prejuízo, diante da manifestação de interesse na conciliação expressada por ambas as partes (Id./Num. 22758368 e 28722434), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **17 de agosto de 2020, às 14H30**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000355-58.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: A. C. D. A., A. C. D. A., A. F. D. A. A., A. F. D. A. A.  
REPRESENTANTE: LUCIANA APARECIDA DE AGUIAR, LUCIANA APARECIDA DE AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### DESPACHO

Verifico que o INSS apresentou recurso de apelação, já contrarrazoado pela Parte Impetrante.

Ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002643-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME, GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO, LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, sendo desnecessária a dilação probatória.



Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004783-76.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO STIVAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004373-45.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALICIO VIEIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) EMBARGADO: JENNER BULGARELLI - SP114818

**DESPACHO**

Diga o INSS se tem interesse na subida dos presente autos, em grau recursal, tendo em vista o que restou decidido no feito principal.

Havendo insistência, subamos autos.

Desistindo do recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se estes autos ao arquivo, promovendo os traslados para o feito principal, conforme determinação da sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001767-44.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIZABETH CINTRA SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Observe que o processo pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

O Perito Judicial, conforme ID nº 31951392 e seguintes, apresentou a maneira de colheita do material grafotécnico para a realização da perícia.

Em face das restrições impostas no momento em razão da pandemia de Covid19, entendo que a colheita do material poderá ser realizada assim que o acesso à Secretaria da Vara estiver liberado ao público.

Portanto, após a flexibilização das medidas de restrição e a abertura do Fórum Federal local, deverá a Secretaria providenciar o agendamento da colheita do material junto à Parte Autora, com a maior brevidade possível.

Colhido o material, se possível, no mesmo dia, providencie o envio ao Perito Judicial e informe ao mesmo a urgência na entrega do laudo.

CUMPRA-SE as determinações desta ação, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002301-51.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BORGES ROSSETI - SP153492, DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP249019  
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542  
Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista que a r. sentença transitou em julgado, promovam as rés, vencedoras, caso queiram a execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que a Parte Executada é ente público municipal.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002163-57.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: LORENA DE FATIMA SILVA DA ROSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RAMALHO BONINI - SP350409  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

A requerente objetiva o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sua titularidade, no valor de R\$ 14.013,70, em razão de ter sido demitida sem justa causa. Argumenta que escolheu a modalidade de saque aniversário, sem saber que impediria o saque integral do fundo em caso de demissão.

Alega que a requerida CEF se opôs ao levantamento, mencionando que a opção é irreversível, somente podendo ser alterada daqui a dois anos.

Não é possível a expedição do Alvará Judicial, na forma pleiteada, em razão do óbice lançado pela resistência da Caixa Econômica Federal na liberação do montante depositado, devendo o pedido ser efetivado através de outras vias processuais.

É que em procedimento de jurisdição voluntária não pode haver litígio, e quando a pretensão é resistida pela parte requerida, o feito ou procedimento perde sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso. Portanto, o procedimento comum é o correto para o ajuizamento do pedido.

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora promova a adequação da petição inicial ao rito adequado, inclusive do valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007953-59.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OSMAR DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1) Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 28077251, páginas 45/48, antiga fls. 343/346 dos autos físicos e ID nº 28048837. Parte Autora optou pelo benefício mais vantajoso, ou seja, aposentadoria por invalidez, já implantada, conforme documentos juntados, restando o pagamento dos atrasados relativo ao período informado.

2) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos (relativos ao período dos atrasados não pagos administrativamente), inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006021-75.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANTA PORFIRIA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA - SP218320  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1) Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que o INSS (APSDJ) já promoveu a implantação, manutenção ou revisão do benefício, conforme ID nº 21720144, página 121, antiga fls. 229 dos autos físicos.

2) Comprovada esta implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005779-77.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS - SP217386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista a petição e documento juntados pelo INSS no ID nº 21513718, páginas 179/181, comprovando o óbito do Autor, nos termos do art. 313, I, do CPC, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Providenciem os advogados da falecida a habilitação de sucessores, dentro do prazo de suspensão, nos termos do art. 313, §2º, II, do CPC, sob pena de arquivamento, uma vez que ainda não iniciada a fase de execução do julgado, coma apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004891-35.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AM DA S MATOS - ME, APARECIDA MARIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 21885389, página 14, antiga fls. 178 dos autos físicos e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008579-68.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: MAURICIO DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: LOY ANDERSSON DOS SANTOS - SP271781  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

**DESPACHO**

Vista à ré-CEF para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: DROGARIA BERNARDES NOVO HORIZONTE LTDA - ME, RENATO BERNARDES RIBEIRO, ANTONIO BERNARDES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754

**DESPACHO**

ID nº 32305737 e seguintes. Manifeste-se a CEF-exequente, expressamente, acerca da petição e documentos juntados pelo co-executado, solicitando a liberação da verba bloqueada, através do sistema BACENJUD, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, entendi que concorda com o pedido.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liberação dos valores bloqueados.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA, ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 32186645. Traga a Parte Autora os documentos solicitados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos, novamente, ao INSS, para o cumprimento da determinação transitada em julgado, no prazo anteriormente estipulado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008599-59.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291, IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003

**S E N T E N Ç A**

Tratam os presentes autos de "ação declaratória cautelar incidental", com pedido de medida liminar, proposta, incidentalmente ao feito principal n. 0007993-31.2016.403.6106, por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHAL** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, por meio da qual busca ordem judicial que determine à ré publicar em jornais o texto apresentado na exordial, ao argumento de que falsa afirmação e suspensão ilegal da inscrição do autor na OAB teriam lhe causado danos. Renova o pedido de indenização por danos morais da ação principal.

Por meio da decisão de id 21582891 - Pág. 62/63, foi indeferida a liminar pretendida e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré apresentou defesa, em que alegou, preliminarmente, incompetência territorial relativa incompetência por conexão, impugnação ao valor da causa e ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pediu a improcedência do pedido (id 21582891 - Pág. 92 e ss.).

O autor apresentou sucessivas manifestações acompanhadas de documentos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Tratando-se de ação cautelar incidental aos autos nº 0007993-31.2016.403.6106, já sentenciado por este Juízo, não há que se falar em incompetência para a apreciação do presente feito.

O valor da causa deve ser mantido, já que se trata de ação cautelar incidental. O pedido de indenização por danos é objeto da ação principal, a despeito de sua repetição nestes autos.

Quanto à justiça gratuita, a ré não trouxe qualquer documento que infirme a decisão concessiva do benefício, pelo que a mantenho.

O presente feito há que ser extinto, sem apreciação de seu mérito. Passo a fundamentar.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, conforme artigo 17 do NCPC, *in verbis*:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) "(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Em 02/08/2017, proferiu-se sentença no feito principal, que julgou os pedidos improcedentes. A sentença proferida no feito principal abrangeu, dentre outros tópicos, o pedido contido nestes autos, ou seja, não reconheceu qualquer ilegalidade no procedimento que licenciou temporariamente o autor, deixando, portanto, de condenar a ré em qualquer obrigação por tal fato (arquivo de movimentação processual anexo a esta decisão). Desse modo, perdeu por completo o seu objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite.

A respeito do assunto, confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. **ACÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA.** PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. **EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA ACÇÃO PRINCIPAL.** SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, §§ 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - **PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR.** CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

(...)

IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).

(...)

VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência.” (TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO, AC – 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)

Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou o autor carecedor da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório.

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise, conclui-se que a extinção do feito, sem análise do mérito, é medida que se impõe.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC**, na forma da fundamentação acima.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Considerando que o feito principal corre em segredo de justiça, determino o sigilo documental do arquivo de movimentação processual anexo a esta decisão.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.

P.R.L.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-62.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EURIDES RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-49.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIZABETH MIRTES HENRIQUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES - SP93318, KAMILE SANTOS KEMP MARCONDES DE MOURA - SP410833  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, emanado pelo procedimento comum, proposta por **ELIZABETH MIRTES HENRIQUES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual objetiva a imediata suspensão dos descontos efetuados pelo INSS no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.686.518-0), oriunda da notificação veiculada por meio do Ofício INSS nº 21.036.080/505/2019, bem como a restituição dos valores já descontados.

A título de provimento definitivo, foi requerida a declaração da inexistência do débito em questão, a repetição do indébito, além da condenação do requerido em danos morais.

Alega que recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/100.757.547-3), no período de 07/02/1996 a 31/08/1997, o qual foi cessado sob o fundamento que teria sido obtido mediante fraude. Aduz, todavia, que foi absolvida, por votação unânime, no procedimento criminal instaurado, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 25/03/2010.

Diz que o INSS, em 2014, enviou notificação para que efetuasse a restituição dos respectivos valores, em razão do recebimento indevido. Após requerimento administrativo, teriam sido restituídos os montantes descontados e bloqueados em conta bancária.

Afirma a autora que, em outubro de 2019, recebeu novo comunicado referente à devolução, sendo implementado o desconto, no mês seguinte, no montante de 30% (trinta por cento) do valor de seu benefício atual, o qual tem causado grave prejuízo ao sustento seu e de sua família.

Argumenta que o recebimento ocorreu de boa-fé, o pagamento indevido decorreu de erro administrativo e/ou interpretação errônea, os débitos devem ser considerados prescritos ou evitados de decadência, bem como que os valores não devem ser restituídos, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Como inicial vieram documentos.

**É uma síntese do necessário. Decido.**

ID 32240392: Os objetos são distintos, de modo que não há prevenção.

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Defiro, também, a prioridade na tramitação, nos termos do que dispõe o artigo 1048, inciso I, do CPC.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

A concessão do pedido de tutela de urgência depende da demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

No presente caso, observa-se que a autora é pessoa idosa e recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/02/2003 (ID 32191182).

A parte autora pretende a cessação de desconto implementado pelo INSS em seu benefício, sob o fundamento, inclusive, de que os valores que o réu pretende reaver foram por ela recebidos de boa-fé.

Os documentos trazidos aos autos indicam que a autora foi absolvida no processo criminal, sob o argumento de não ter restado comprovada, de forma inequívoca, sua participação na fraude (ID 32191190). Aquela decisão teria transitado em julgado em 25/03/2010, conforme consulta processual ID 32191191.

A documentação apresentada mostra-se suficiente, por ora, a demonstrar a probabilidade do direito alegado, para efeitos de tutela de urgência consistente na cessação dos descontos.

Da mesma forma quanto ao perigo de dano, vez que os descontos estão sendo efetuados em benefício de natureza previdenciária, no importe de 30%, o que afeta o próprio sustento da autora e de sua família, se considerado que, segundo relatado na inicial, o benefício seria atualmente a única fonte de renda da família.

Portanto, na análise superficial que este momento comporta, entendo presentes os requisitos necessários ao acolhimento, em parte, do pedido antecipatório, sem prejuízo de posterior reapreciação da questão, quando integralizada a cognição judicial após a devida instrução probatória. A questão da restituição dos valores já deduzidos será oportunamente apreciada.

Ademais, é indiscutível a reversibilidade da medida, uma vez que a cobrança poderá ser retomada no caso de improcedência da ação.

Desse modo, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência**, para determinar a imediata suspensão de quaisquer descontos efetuados pelo INSS no benefício recebido pela parte autora (NB 42/128.686.518-0), que se destinem à restituição dos valores pagos a título do NB 42/100.757.547-3.

**Oficie-se para cumprimento em quinze dias, sob pena de multa mensal no valor do próprio benefício.**

Cite-se.

No mesmo prazo para a contestação, deverá o instituto réu trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo à cobrança.

Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO GUEDELI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO as partes que, o feito está com vista para ciência e manifestação acerca dos LC/TA, PPP e Laudo Técnico, que seguem anexo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
Diretor de Secretaria

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002933-58.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALVANIR SEBASTIAO VENTURA, ANTONIO CARLOS TAFARI, LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO, JOSE MARIA FUCCI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: JOSE DE LA COLETA - SP35662

Advogado do(a) REU: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA PASQUALON - SP35093, ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI - SP138023

Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO AS PARTES que a perícia foi agendada para o dia 24 de junho de 2020, a partir das 10h30, na cidade de Orinditiba - SP, às margens do Rio Grande, nas coordenadas geográficas 20°08'41,6" S e 49°20'10,75", conforme, anexo.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
Diretor de Secretaria

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0008641-11.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISABELA DE MELO REIS

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE CERA AVANCO - SP201400

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à ré-CEF para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000015-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a comunicação da Autoridade Coatora, para ciência e cumprimento da sentença proferida.

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001837-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: J & AMOVEIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a comunicação da Autoridade Coatora, para ciência e cumprimento da sentença proferida.

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intíme-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONÇA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONÇA GARCIA - SP105978  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Envio sentença abaixo (ID:32220968) para publicação, através de Ato Ordinatório, tendo em vista o cadastramento da advogada da parte autora após proferida a sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONÇA GARCIA** em face de **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, objetivando a anulação do auto de infração nº. S000190542. Subsidiariamente, pede a desclassificação da multa gravíssima aplicada para infração média, ou, ainda, grave.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 11015935).

Citado, o DNIT apresentou contestação (id. 30560159), requerendo a improcedência do pedido.

Réplica (id. 13309433).

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A autora é proprietária do veículo Honda modelo HR-V EX CVT, placas FPG-5067, e foi autuada por infração à legislação de trânsito, por exceder o limite de velocidade estabelecido na BR488, Km 3,700 (ID. 10655739). A defesa apresentada no recurso administrativo (ID 10655742) não teve sua tese acolhida.

Em sua petição inicial a autora confirma que, na data da infração, esteve no Santuário de Nossa Senhora da Aparecida, na cidade de Aparecida-SP, cidade em que ocorreu a infração de trânsito, afirmando, contudo, que trafegou pela Avenida Itaguassu (SP-062) para chegada ao seu destino.

Empesquisa efetuada na rede mundial de computadores, verifico que a BR-488, apontada na autuação, é formada também pela junção das Avenidas Getúlio Vargas, Júlio Prestes e Itaguaçu, que foram federalizadas desde o ano de 2006[1].

É possível ainda verificar, junto ao sítio eletrônico do DNIT, que a indicação da BR-488 coincide com a Avenida Itaguassu (SP-062)<sup>[2]</sup> (imagem anexa a esta sentença).

Ademais, extrai-se dos autos com perfeita nitidez a identificação do veículo e placas registrados pelo equipamento de aferição de velocidade (ID. 12201035 - Pág. 4), identificando a autora como proprietária do automóvel e responsável pela infração.

De outra parte, entendo que ficou demonstrado pela autora que a placa indicativa de velocidade máxima permitida de 40 km/h (ID 10655732 - pag. 7) corresponde ao local do radar que registrou o excesso de velocidade.

Isto porque a aludida imagem juntada aos autos pela autora contém a indicação de sua localização geográfica no quadro fixado na extremidade esquerda inferior, bem como a data de sua captura no rodapé (setembro de 2016).

Referida imagem contém informação suficiente a afastar a presunção de veracidade da informação constante da notificação de infração, no que tange à indicação do limite máximo de velocidade de 30 km/h.

Este Juízo, mediante simples consulta às imagens constantes dos sistemas “Google Maps” e “Google Street View” na presente data, logrou encontrar a exata correspondência às imagens trazidas pela parte autora, conforme se observa do arquivo de imagens que segue anexo a esta decisão.

É possível visualizar, nas referidas imagens, o ponto final do quilômetro 3,7 da BR-488 (seta A) (local da infração), o ponto da placa indicativa de velocidade máxima permitida de 40 km/h (seta B), bem como o ponto de localização do radar de medição de velocidade (seta C), conforme imagens capturadas em junho de 2017, o que permite concluir não ter havido alteração da placa até a data da infração (29/03/2017), pois ocorrida entre as datas de captura das imagens (09/2016 e 06/2017).

Portanto, reputo que a autora se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, trazendo aos autos informações suficientes a permitir que este Juízo declare a nulidade do auto de infração nº S000190542, por erro grosseiro quanto ao limite de velocidade considerado para fins de tipificação da infração, a teor dos arts. 280, I e 281, par. único, I, ambos do CTB.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora, para declarar a nulidade do auto de infração nº S000190542 e todos os efeitos dele decorrentes.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

**DEFIRO** a tutela de urgência para suspender os efeitos do aludido auto de infração, em razão do risco de exaurimento das penalidades dele decorrentes antes do trânsito em julgado desta decisão.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º do CPC).

P. R. I. Ofício-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

---

[1] [http://www.mpf.mp.br/sp/migracao/sala-de-imprensa-unidadeprsp/noticias\\_prsp/07-12-11-2013-mpf-busca-acordo-para-retirada-de-ambulantes-que-ocupam-rodovia-federal-no-entorno-da-basilica-de-aparecida](http://www.mpf.mp.br/sp/migracao/sala-de-imprensa-unidadeprsp/noticias_prsp/07-12-11-2013-mpf-busca-acordo-para-retirada-de-ambulantes-que-ocupam-rodovia-federal-no-entorno-da-basilica-de-aparecida)

[2] <http://servicos.dnit.gov.br/vgeo/#>

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0000761-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDERSON LUIS BEGGIORA  
Advogado do(a) AUTOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### **DESPACHO**

Vista à ré-CEF para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: REALINO VICENTE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000674-87.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RICARDO GRATAO GREGUI  
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761  
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do IFSP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002846-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RECAMAR EMPILHADEIRAS E TRANSPALTEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN SILVIA OLIVA - SP135113  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

#### DESPACHO

Vista à ré-ECT para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-54.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NATALANTONIO REGINALDO  
Advogados do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870, ADRIANA RIBEIRO - SP240320  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HUMBERTO ROSSI  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-39.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LEVARE TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TCATCH LAUERMANN - RS69611  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

**Ciência às partes da redistribuição do feito.**

**Ratifico os atos praticados na Justiça Federal de Cascavel - PR.**

**Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Diligencie a Secretaria, junto à 2ª Vara Federal de Cascavel-PR, visando à obtenção e juntada neste feito, do Acórdão e Certidão de Trânsito em julgado, que recebeu o número 5001536-60.2011.4.04.7005, naquele Juízo.**

**Após, voltem conclusos.**

**Intime-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001547-82.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ZELTE PERPETUA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO A PARTE AUTORA, que o feito está com vista, acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002031-97.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLENIR RECHE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO A PARTE AUTORA, que o feito está com vista, acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000168-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIANA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o INSS apelou da sentença, sendo certo que a Parte Autora já apresentou suas contrarrazões.

Defiro a habilitação de sucessor requerida no ID nº 22300582 e seguintes, com a concordância do INSS no ID nº 27688724. Promova a Secretaria o que segue, havendo necessidade, remetam-se os autos ao SUDP para este cadastramento, certificando-se:

1) Cadastrar a autora falecida como sucedida, e,

2) Incluir em seu lugar no pólo ativo o Sr. CLAUDIONOR SOUZA, RG nº 4.297.610-8 e CPF nº 557.881.738-68, nascido em 29/02/1940.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000580-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **J S MARELLA AUTOMÓVEIS LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 68.087.329/0001-75 em face do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando a reinclusão da Impetrante no Programa de Parcelamento disciplinado pela Lei nº 12.996/2014, na modalidade "Previdenciário - PGFN", bem como a suspensão em definitivo dos débitos fiscais federais consubstanciados nas CDA's de nºs 40.405.768-3, 48.001.923-1, 40.405.763-2, 40.405.774-8, 40.405.766-7, 41.323.430-4, 40.405.769-1, 48.001.924-0, 40.405.775-6 e 40.405.767-5.

Alega que aderiu ao programa de parcelamento de “Débitos Previdenciários” no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, instituído pela Lei 12.996/2014 (Refis da Copa), recolhendo 03 (três) parcelas em data posterior ao vencimento, razão pela qual foi notificada da rescisão do referido parcelamento, com fundamento no artigo 14, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Aduz que ingressou com o Recurso Administrativo previsto nos artigos 15 a 18 da referida Portaria, para afastar os efeitos da rescisão, mas seu pedido foi indeferido, mesmo sem a existência de débitos em aberto.

Argumenta que a decisão de exclusão do parcelamento foi desproporcional e desarrazoada, sendo contrária aos princípios da legalidade, da simetria e da boa-fé, visto que a penalização para exclusão do parcelamento deve ser feita por lei, guardando simetria com o inadimplemento e preservando a manutenção do parcelamento.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para momento ulterior às informações (id. 15770921).

O Procurador da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto apresentou informações (id. 17588242), requerendo a denegação da segurança.

A impetrante apresentou réplica (id. 17850379).

O pedido liminar foi indeferido (id. 19763575). A impetrante interpôs agravo de instrumento sob o nº. 5022645-45.2019.403.0000, liminarmente indeferido (id. 25462658).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e integrar o polo passivo da lide (id. 20743245)

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (id. 23139974).

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias.

O parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e só pode ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (CTN, art. 155-A), a qual há de ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, I). Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237723 - 0000444-83.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237723 - 0000444-83.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018.

A Lei 12.996/2014 teve por escopo reabrir o prazo para o chamado “REFIS da crise”, que, por sua vez, havia sido instituído pela Lei 11.941/09, abrangendo débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, nos termos do artigo 2º da Lei 12.996/2014.

Os documentos dos autos dão conta de que a impetrante, após a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, na modalidade Parcelamento de Débitos Previdenciários – PGFN, recolheu quatro parcelas em atraso, relativas às prestações vencidas em julho/2018, agosto/2018, setembro/2018, e outubro/2018, pagas somente em 12/12/2018 (ID. 14885463 – Pág. 2 a 10), após a comunicação de sua exclusão do referido parcelamento, porém, anteriormente ao período conferido pela PGFN para interposição do recurso administrativo.

Acerca da rescisão do parcelamento, prevê a Lei nº 11.941/09, *in verbis*:

“Art. 1º (...)

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo”.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que regulamenta o parcelamento de que trata a Lei 12.996/14, dispõe no mesmo sentido, em seu artigo 14, acerca da exclusão do parcelamento:

“Art. 14. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAV ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou

II - de pelo menos 1 (uma) prestação, estando extintas todas as demais.

§ 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo.

§ 2º A rescisão implicará:

I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago;

II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e

III - automática execução da garantia prestada, quando existente.

§ 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, comprova de recebimento, nos termos dos §§ 7º a 9º do art. 7º.

§ 5º A desistência do parcelamento a pedido do sujeito passivo produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 16 a 18.

Art. 15. A rescisão produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 16 a 18.

§ 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão.

§ 2º Na hipótese de que trata do § 1º, aplica-se o disposto no art. 12.

Na forma do disposto no artigo 1º, §9º, da Lei 12.996/2014 e artigo 14, I, da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 13/2014, a ausência de pagamento de três parcelas consecutivas, implica na rescisão do parcelamento, considerando inadimplência o pagamento com atraso superior a 30 dias (§1º).



Com efeito, sem entrar no mérito acerca da tempestividade do recurso administrativo interposto, certo é que a impetrante efetuou o pagamento de quatro parcelas com atraso superior a 30 dias, relativas aos meses de julho a outubro/2018, pagas somente em 12/12/2018, para ingresso do recurso administrativo em 13/12/2018, no intuito de suspender os efeitos da rescisão do parcelamento.

Ocorre que, o referido recurso foi indeferido, buscando a impetrante nesse *mandamus* macular as disposições da Portaria Conjunta nº 13/2014, por entender a rescisão do parcelamento desarrazoada e desproporcional.

Com efeito, a inadimplência da impetrante foi justa causa para a rescisão do parcelamento. O pagamento posterior das parcelas, em desconformidade com as regras do programa, não permite a reinclusão do contribuinte no parcelamento em questão.

Vale ressaltar que, no presente caso, apenas a liquidação integral do débito consolidado daria ensejo à manutenção dos benefícios previstos no programa de parcelamento disciplinado na Lei nº 12.996/2014.

Observe que as condições fixadas para a manutenção do parcelamento não caracterizam afronta aos preceitos constitucionais e legais apontados na petição inicial.

Ao contrário, o parcelamento tributário só pode ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (artigo 115-A, CTN). A Lei nº 12.996/2014 fixou os parâmetros do parcelamento e determinou as condições para a sua manutenção. Relativamente à exclusão do parcelamento, a Portaria Conjunta nº 13/2014 apenas repetiu as especificações da lei, de maneira que não se pode falar em violação ao princípio da legalidade.

De outra parte, parece-me que o intuito da lei foi incentivar o contribuinte, já favorecido com o benefício fiscal do parcelamento, a manter o pagamento das prestações em dia, desestimulando o inadimplemento, assim considerado o superior a 30 dias, sob pena de exclusão do parcelamento.

A inexistência de "simetria" na penalidade imposta ao inadimplente não ofende a qualquer princípio constitucional.

No mais, a adesão voluntária do contribuinte aos termos do parcelamento implica na aceitação expressa de todos os termos da lei que o concedeu, não sendo plausível alegar boa-fé ao descumprir o estabelecido na Lei nº 11.996/2014, invocando distorcida interpretação a seu favor com vistas a ser reincluído no parcelamento sem a liquidação integral do débito consolidado, conforme disposto no §1º do artigo 15 da Portaria Conjunta PFN/RFB nº 13/2014.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PARCELAMENTO. REFIS. LEI Nº 11.941/2009. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. EXISTÊNCIA DE MAIS DE 3 PARCELAS EM ABERTO. § 9º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 11.941/2009. APLICABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à legitimidade da exclusão da impetrante do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.
  2. Na espécie, verifica-se, pelos elementos colacionados aos autos, que a exclusão da demandante se deu pela existência, em aberto, de pelo menos 3 (três) parcelas com prazo superior a 30 (trinta) dias, conforme previsão contida no § 9º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 e no inciso I do artigo 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 22/07/2009.
  3. Incontroverso, na espécie, a existência de parcelas em aberto, referentes às competências 01, 02, 03, 04 e 05/2012, sendo certo que, à vista de tal fato, a contribuinte, ora impetrante, restou comunicada da sua exclusão do programa de parcelamento, nos termos do § 9º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, acima transcrito, sendo-lhe facultada a apresentação de recurso administrativo ou, no mesmo prazo, a liquidação integral do débito consolidado com os benefícios previstos na aludida norma de regência.
  4. E, apresentado recurso no âmbito administrativo, o mesmo restou julgado improcedente - Processo Administrativo nº 16191.720143/2014-85 (v. fls. 47), tendo a impetrante, então, comunicado o recolhimento das parcelas em aberto "conforme exigências da PGFN".
  5. Descurrou-se a impetrante, no entanto, que a exigência da PGFN era para que houvesse a liquidação integral do débito consolidado - o que daria ensejo à manutenção dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 -, e não somente das parcelas em atraso e que ocasionaram na sua exclusão do programa de parcelamento. É o que consta expressamente no comunicado de exclusão colacionado às fls.
  6. Nesse contexto, forçoso reconhecer a legitimidade do ato da autoridade impetrada que ratificou a exclusão do contribuinte/impetrante do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.
  7. A adesão ao parcelamento é faculdade concedida ao contribuinte que, desse modo, deve concordar de forma plena e irrevogável com todas as condições estabelecidas na norma de regência, na espécie, na Lei nº 11.941/2009.
  8. Acaso não estivesse de acordo com os preceitos que disciplinam o parcelamento, bastaria à impetrante não ter feito sua adesão, se aderiu, deve, além de usufruir dos bônus, suportar os ônus daí decorrentes. Precedentes do C. STJ.
  9. Não se descure, ademais, que o programa de parcelamento em discussão consubstancia-se em um benefício fiscal e, nessa condição, mostra-se legítima a imposição de condições ao seu usufruto. Precedente do E. STF.
  10. De mais a mais, cuidando-se de norma instituidora de benesse fiscal, deve ser interpretada restritivamente, ex vi das disposições dos artigos 111 c/c 155-A, ambos do Código Tributário Nacional.
  11. Destaque-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que o Judiciário não pode arvorar-se em legislador positivo e estender o benefício fiscal àquelas hipóteses não previstas na lei de regência (v. STF, ARE nº 755.314/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 01/08/2013, DJe 05/08/2013).
  12. Apelação improvida.
- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359940 - 0004477-55.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2018)

Nesse contexto, não vejo reparo a ser feito nas decisões administrativas que indeferiram a "reinclusão" da impetrante ao REFIS em questão.

Em conclusão, com a exclusão do parcelamento, não há suspensão da exigibilidade em relação aos débitos fiscais federais consubstanciados nas CDA's de nºs 40.405.768-3, 48.001.923-1, 40.405.763-2, 40.405.774-8, 40.405.766-7, 41.323.430-4, 40.405.769-1, 48.001.924-0, 40.405.775-6 e 40.405.767-5.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isso, **DENEGO** a segurança vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

**Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5022645-45.2019.403.0000.**

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002150-58.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

AUTOS Nº 5002150-58.2020.4.03.6106

MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança preventivo, impetrado por **VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACÃO DE PEDIDOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, em que busca provimento judicial para que seja garantida a sua inclusão no programa de desoneração à folha de pagamento, enquadrando-a como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), para todo o ano-calendário de 2017. Busca, outrossim, impedir os efeitos decorrentes de eventual lavratura de Auto de Infração pela autoridade coatora, visando à cobrança das contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2017.

Aduz a impetrante que realizou a devida opção pelo referido regime substitutivo e, embora tenha efetuado o parcelamento e pagamento da primeira competência do referido ano-calendário, está sofrendo procedimento decorrente de "Termo de Início de Procedimento Fiscal", justamente referente ao período de 01/2017 a 12/2017.

Afirma que a fiscalização entende que o pagamento relativo à competência de janeiro teria sido feito fora do respectivo vencimento e não poderia ter se dado por meio de parcelamento.

Destaca, como *periculum in mora* para a concessão da liminar, que "*poderá ser atuada pela administração tributária, tendo por consequência, imposições decorrentes da exigibilidade e exequibilidade do crédito tributário, como o impedimento de obter certidão negativa de débitos, inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e eventual ajuizamento de executivo fiscal, afora o aspecto de se manter uma tributação pelo modo mais gravoso, obrigando a Impetrante de desembolsar recursos de caixa indispensáveis a sua atividade empresarial, prejudicando injustificadamente seu resultado econômico financeiro*".

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante trouxe outros documentos e reiterou o pedido de liminar.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Recebo a petição ID 32300287 como emenda à inicial.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas a final deferida.

**Ausente, por ora, a relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se sua rejeição.**

A Lei nº 12.546/11, que positivou as diretrizes da desoneração da folha de pagamentos das empresas, a estas conferiu o direito **facultativo**, mediante **adesão voluntária**, à substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta. Em seu art. 9º, §13, assim dispõe a aludida lei:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário”. (grifado)

Verifica-se, a partir da documentação apresentada pela Impetrante, que o documento por ela eleito como apto a demonstrar sua opção pelo regime de tributação substitutivo para o ano calendário de 2017 foi a DCTF apresentada à RFB em 03/08/2017 (id 32040775), cuja natureza é de declaração retificadora, ou seja, o documento não se presta sequer a demonstrar a data de sua manifestação pela opção do regime substitutivo.

A despeito da ausência de prova segura acerca da data de sua adesão, também não é possível vislumbrar o atendimento tempestivo e regular ao comando expresso do dispositivo legal supratranscrito, o qual, por opção político-legislativa, determinou que a opção pela tributação substitutiva será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano.

A adesão intempestiva e mediante parcelamento, formalizado em 09/2017, não assegura, nesta análise preliminar, um aparente direito líquido e certo à adesão ao regime tributário substitutivo, por manifesto descumprimento aos termos da lei que o instituiu.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004352-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MANFRIN, CASSEB & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003364-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em impetrado por **Frigoestrela S/A em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 52.645.009/0001-53, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando seja reconhecido seu direito líquido e certo de incluir no sistema eSocial, especificamente na DCTFWeb, a título de crédito tributário para efeitos de compensação cruzada, os créditos referentes às contribuições sociais PIS/COFINS.

Alega a impetrante, em breve síntese, que a plataforma do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais (eSocial) veda, indevidamente, a compensação de débitos previdenciários com créditos das contribuições sociais do PIS e da COFINS, ao não exibir opção correlata no sistema.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário, referente aos débitos fiscais previdenciários da impetrante, com vencimento em 20/08/2018 (ID 11034166 e ID. 11043532).

Houve apresentação de embargos de declaração pela parte impetrante (ID. 11352160).

Houve a retificação do valor da causa (ID 11352160).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e integrar o polo passivo da lide (id. 11167187).

O Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto apresentou informações (id. 11415365), requerendo a denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se nos autos informando a apresentação de declaração de compensação e requerendo a extinção do feito (ID. 12897625). Instada a se manifestar acerca de seu pedido, requereu a reconsideração do pedido de extinção (ID. 20335750).

Os embargos de declaração foram rejeitados, sendo determinado o recolhimento das custas (ID. 24014003), o que foi feito, conforme ID. 25222312.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (id. 24566660).

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias.

No mérito, discute-se a possibilidade de efetuar a compensação de créditos tributários de PIS/COFINS com débitos previdenciários, no âmbito do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais (eSocial).

A Lei nº 13.670/2018 permitiu a chamada compensação cruzada no âmbito do eSocial, permitindo a compensação de créditos relativos às contribuições sociais e contribuições devidas a terceiros com quaisquer tributos federais, observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da Lei nº 11.457/2007, sendo incluído o seguinte dispositivo:

Lei nº 11.457/2007

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei (...)

Lei nº 13.670/2018

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

Em sua petição inicial, aduz a parte impetrante que “possui créditos fiscais classificados nos códigos: 201 - de R\$ 202.123,99 para a contribuição social do PIS, e R\$ 930.995,35 para a contribuição social da COFINS; 301 - R\$ 117.418,21 para a contribuição social do PIS, e R\$ 540.835,39 para a contribuição social da COFINS; bem como para o código 306 - R\$ 64.130,83 para a contribuição social do PIS, e para a contribuição social da COFINS R\$ 294.209,06, apurados no mês de Agosto/2018. (Doc. 06). Para os créditos decorrentes de exportação, vinculados ao código 301, a Impetrante informa que logrou êxito em transmitir o formulário eletrônico para compensação com débitos da contribuição previdenciária (Doc. 07).”

Tais fatos encontram-se demonstrados no documento ID 10964910, que aponta a existência de créditos de PIS/COFINS, apurados para o mês de agosto de 2018.

Em suas informações, a autoridade coatora pontuou que:

*“A Impetrante transmitiu em 14/09/2018 a DCTFWeb, tipo original, estando na situação retificada, relativo ao período de apuração 08/2018, sob o nº 320180920182657751303, recibo de entrega nº 4000000019036, constando créditos vinculados ao débito declarado como dedução e suspensão, não constando compensação efetuada, conforme telas abaixo:*

*A Impetrante transmitiu em 18/09/2018 a DCTFWeb, tipo retificadora, estando na situação ativa, relativo ao período de apuração 08/2018, sob o nº 320180920182657752086, recibo de entrega nº 4000000029914, constando créditos vinculados ao débito declarado como dedução, suspensão e compensação, conforme telas abaixo:*

*Conforme DCTFWeb retificadora acima, as compensações utilizadas foram das Declarações de Compensações (DCOMP) nº 000348439618091813195850 e 102190599618091813186790, nos valores de R\$ 540.835,39 e R\$ 117.418,21, respectivamente,*

*As DCOMPs citadas constam no banco de dados da RFB, e de acordo com o § 2º do Art. 74 da Lei nº 9.430/1996, os valores que o compõem extinguem o crédito tributário declarado na DCTFWeb retificadora, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*Entrando na seara das alegações da Impetrante no presente mandado de segurança, não existe no programa DCTFWeb os créditos fiscais classificados nos códigos nº 301 a 304, 307 e 309 decorrentes de exportação, bem como o código nº 201 decorrente do mercado interno.*

*Agora, os valores citados na petição inicial do código nº 301 no valor de R\$ 117.418,21 para a contribuição social do PIS, e R\$ 540.835,39 para a contribuição social da COFINS, estão constituídos como créditos vinculativos de compensação na DCTFWeb com a utilização de DCOMP (vide item 10 e 11 acima). Já os outros citados (código nº 201 no valor de R\$202.123,99 para a contribuição social do PIS, e R\$ 930.995,35 para a contribuição social da COFINS; código nº 306 no valor de R\$64.130,83 para a contribuição social do PIS, e R\$ 294.209,06 para a contribuição social da COFINS) não foram declarados na DCTFWeb como créditos vinculativos para compensação.*

*15. No programa DCTFWeb somente se utiliza de créditos apurados pelo contribuinte (créditos vinculáveis – créditos – compensação) através de Declaração de Compensação ou processo administrativo, como já exposto acima.*

*16. A compensação se efetiva com créditos líquidos e certos (declarados), com débitos confessados e constituídos. No presente caso, os créditos alegados pela Impetrante não estão declarados, ou através de Declaração de Compensação, ou por processo administrativo, para que possam ser utilizados como créditos, conforme define o Art. 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).*

*(...)*

*Portanto, a Impetrante deixou de comprovar que possui outros créditos apurados para serem compensados na DCTFWeb, além das DCOMP nº 000348439618091813195850 e 102190599618091813186790, nos valores de R\$ 540.835,39 e R\$ 117.418,21, respectivamente.”*

Extrai-se dos autos que, posteriormente, em 17/10/2018 e 19/11/2018, conforme recibo de entrega de Declaração de Compensação (ID. 12897626 - Pág. 92 a 99), a impetrante conseguiu seu intento de promover a compensação dos créditos de PIS e COFINS com outros tributos federais, conforme ID. 12897626 - Pág. 01 a 91), utilizando-se, inclusive dos créditos apurados nas DCOMPs nº 000348439618091813195850 e nº 102190599618091813186790, nos valores de R\$ 540.835,39 e R\$ 117.418,21, anteriormente considerados pela Receita, como esclarecido em suas informações.

Conforme informações prestadas pela autoridade fiscal, não havia, a priori, créditos declarados através de Declaração de Compensação ou outro procedimento administrativo, além das DCOMP nº 000348439618091813195850 e 102190599618091813186790, nos valores de R\$ 540.835,39 e R\$ 117.418,21, respectivamente, a demonstrar posicionamento administrativo que indique como certa a não homologação da compensação pela autoridade.

Tanto que, após prestadas as informações pela autoridade impetrada, procedeu a impetrante às respectivas declarações de compensação, sem que, até o presente momento, se tenha notícia de que não foram devidamente homologadas.

Portanto, não se vislumbra a existência de ato coator, ainda que potencial, a justificar a impetração de mandado de segurança, seja de natureza repressiva ou preventiva.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **DENEGO A SEGURANÇA, ficando sem efeitos a liminar anteriormente concedida.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004216-43.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
EXECUTADO: CELSO LUIZ MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

## DESPACHO

ID 29220704: Indefiro, uma vez que se trata de executado pessoa física, não havendo nos autos prova de que ele realiza transações comerciais através de máquinas de cartões de débito/crédito.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para que a exequente requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

No silêncio, cumpra-se o despacho proferido à fl. 124 do processo físico (ID 2486491).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001728-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

## DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (embargada) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-59.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CATANDUVA SISTEMAS A CABO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

id 31612966: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho de id 31060888, ao argumento de que teria este Juízo incorrido em omissão ao deixar de apreciar seu pedido de autorização de depósito parcial do débito fiscal. Alega a parte autora/embargante que não houve mora de sua parte em relação ao valor principal, de modo que faria jus à suspensão da exigibilidade do total da dívida, caso seja autorizada pelo Juízo a depositar apenas o valor do principal.

**Decido.**

Sem razão.

A despeito da relevância dos fundamentos apresentados na petição inicial, como bem asseverado na decisão ora embargada, *"o pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito"*.

Acresça-se que tanto na inicial quanto na petição dos embargos a parte autora não apresentou qualquer argumento apto a justificar o receio de dano irreparável, a não ser a possibilidade de ajuizamento de execução fiscal, medida usualmente implementada pela Fazenda Nacional às vésperas da prescrição do crédito, e que não importa em esgotamento da possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito, razão pela qual não há risco no aguardo do prazo de resposta do Fisco, prestigiando-se, no caso, o contraditório.

**Rejeito**, pois, os embargos opostos.

Cumpra-se a decisão anterior. Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2020.**

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

#### **DESPACHO**

Dê-se nova vista à exequente para manifestação quanto à petição de ID 32236802 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

Intime-se. São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, ELIANE GOLLA CRISTOVAO

#### **DESPACHO**

ID 29905218: Defiro. Oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando a DIMOB das executadas.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON

JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MAROUELI

#### **DESPACHO**

ID 30672758: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo acima, dê-se nova à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002090-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
REU: VM COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS - EIRELI - ME, MEIRES LOURENCO GONCALVES, VICENTE GONCALVES PRIMO

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela autora na petição de ID 29518625, determinando a citação dos requeridos nos endereços declinados na referida petição.

Expeça-se, primeiramente, mandado de citação para o endereço situado nesta cidade.

Resultando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para a comarca de Potirendaba-SP, intimando-se a autora para que providencie e comprove a sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003935-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA MORAES

#### DESPACHO

ID 29217253: Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, tendo em vista que a mesma pode ser realizada pelo próprio interessado.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para que a exequente requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907  
REU: E.A. DE ANDRADE & CIA. LTDA. - ME, EVANILDE APARECIDA DE ANDRADE  
Advogado do(a) REU: VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES - SP422507  
Advogado do(a) REU: VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES - SP422507



**DESPACHO**

ID 29802236: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002914-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: P. Y. V. Y.  
REPRESENTANTE: PAULO JUNZYYAMAKAWA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725,  
IMPETRADO: REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

**DESPACHO**

Embora as partes não tenham recorrido da sentença, subamos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002618-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CARLOS DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS NOGUEIRA DA SILVA - SP424112  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001484-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LOURDES BERGAMIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição.

Abra-se vista às partes para que requeriram o que de seu interesse.

Após, conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

**\*0030157920144036106\*PA1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.\*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI\*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente N° 2696**

**MONITORIA**

**0010259-45.2003.403.6106** (2003.61.06.010259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216907 - HENRY ATIQUÊ E SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO (SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 262, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**000660-38.2010.403.6106** (2010.61.06.000660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO EUGENIO ESCOBAR X APARECIDA DE CARIS ESCOBAR (SP103632 - NEZIO LEITE)

Manifestem-se os réus sobre a petição de fl. 283 (desistência da ação condicionada à renúncia aos honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, presumir-se-ão a anuência ao pedido de desistência e a renúncia aos honorários advocatícios.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004369-81.2010.403.6106** - MARIO WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO X MARIO WHATELY X VERA JUNQUEIRA LOBATO - ESPOLIO X MARIO WHATELY (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 729, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004970-53.2011.403.6106** - MAURO ANDRE DOS REIS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório referente aos honorários sucumbenciais foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 303/2019 do CNJ, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008202-73.2011.403.6106** - MOACIR CASIMIRO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor dos documentos comprobatórios do cumprimento da decisão judicial de fls. 232/236, pelo prazo de quinze dias úteis. Após, os autos serão remetidos ao arquivo conforme determinado às fls. 230.S. J. do Rio Preto, 02/09/2019.....Christiane Previdente Técnico Judiciário - RF:2669

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003989-19.2014.403.6106** - BENEDITO DEIMAR BEGA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Aprecio o pedido de destaque de honorários do contrato juntado às fls. 246. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando que no contrato não há previsão expressa de dispensa das despesas processuais, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.

No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002785-03.2015.403.6106** - ANTONIO GASQUES GUTIERRES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 902.

Providencie o autor / exequente a digitalização do feito para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001982-49.2017.403.6106** - FRIOVALE OLIMPIA OPERADORA LOGISTICAL LTDA (SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1) Fls. 278/280: Anote-se no sistema processual. 2) Trata-se de ação de conhecimento que visa à anulação de multa imposta pelo IPEM/SP e a repetição do valor já quitado. Alega que tem como atividade econômica principal prestação de serviço de armazenagem, guarda de conservação de mercadorias, picking, expedição, preparação, armazenagem, congelamento, movimentação de entrada paletizada. Afirma atuar conforme as exigências do Decreto nº 1.102, de 21/11/1903 e a Lei nº 9.997/00, regulamentada pelo Decreto nº 3.855/2001. Em suma, aduz que apenas efetua a guarda e conservação de produtos depositados em sua confiança, recebendo remuneração pelo tempo e espaço cedidos, sendo que a balança de pesagem de caminhão existente em suas instalações não é utilizada para fins comerciais, apenas como meio de conferência da carga endereçada a sua guarda, não sendo sujeita, portanto, à fiscalização do IPEM. Antes da presente ação, houve impetração de MS como mesmo objetivo, o qual foi extinto por inadequação da via eleita, cujos documentos e manifestações que os instruíram foram juntados com a inicial. A autora manifestou-se trazendo novo fato, consistente em nova fiscalização realizada pelo IPEM, que culminou com outra autuação, afirmando ser irregular, já que realizada antes de um ano, à luz da Portaria INMETRO n. 236/94, item 11, subitem 11.3 (fls. 146/148). Citado, o IPEM apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a inclusão do INMETRO como litisconsorte passivo necessário, sua exclusão do polo passivo por ilegitimidade e incompetência relativa. No mérito, defendeu a legalidade das autuações (fls. 171/196) e juntou documentos (fls. 197/246). A autora se manifestou em réplica (fls. 251/254). Acolhida a denunciação à lide do INMETRO, foi determinada sua citação (fls. 256). Citado, apresentou contestação (fls. 262/265). Foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo IPEM, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, recebido o pedido de fls. 146/148 como emenda à inicial (fls. 266/267). Os réus se manifestaram acerca da emenda à inicial, não se opondo à emenda e contestando seu teor (fls. 269 e 271). Recebida a emenda à inicial, foi determinado à autora que providenciasse o recolhimento das custas complementares (fls. 273), o que foi cumprido (fls. 274/276). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, verifico que, às fls. 146/148 houve pedido de tutela antecipada, ainda não apreciada, bem como não foi dada oportunidade às partes de se manifestarem a respeito da produção de provas. Assim, de modo a sanar o feito, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência. O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. A autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do lançamento tributário datado de 24/03/2017, no valor de R\$1.378,24, efetuado pelo IPEM/SP, sob a justificativa de desobediência da Portaria INMETRO n. 236/94, item 11, subitem 11.3, por ter a fiscalização ocorrido antes de decorrido um ano da primeira, datada de 25/05/2016. Analisando a notificação fiscal de lançamento (fls. 150/151), verifico que se trata de simples lançamento da taxa cobrada pelo exercício do Poder de Polícia realizado pelo INMETRO, por meio do IPEM/SP, ex vi do artigo 77 do CTN e da Lei n. 9.933/99, artigos 11 e 11-A. Dessa feita, neste momento de análise perfunctória, não vislumbro ostensividade jurídica do pedido que permita a conclusão segura pela ilegalidade da mencionada taxa e, ainda, da não sujeição da

autora à fiscalização, especialmente porque em regra a fiscalização é devida quando utilizada para a definição do objeto comercial de armazenamento (Lei 9933/99, artigo c/c item 8 da Resolução Conmetro 11/98). Outrossim, o fato de essa fiscalização ter ocorrido a menos de um ano da anterior não significa, por si só, o descumprimento da anualidade prevista na Portaria INMETRO n. 236/94. Isso porque ela foi realizada durante o exercício de 2017, ao passo que a anterior foi no ano de 2016. Em suma, não reconheço nesse momento processual que o tipo de armazenamento e pesagem praticados pela impetrante seja claramente diferente do armazenamento e pesagem previsto no artigo 5º da Lei 9933/99 com a redação dada pela Lei 12545/2011, tampouco ilegalidade no lançamento realizado no exercício de 2017. Com tais fundamentos, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Manifestem-se as partes sobre as provas a serem produzidas, justificando-as. Após, tomem conclusões para apreciação. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008217-13.2009.403.6106** (2009.61.06.008217-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006299-3)) - CLECIA REGINA VALERETO SILVA (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORAABI RACHED ASSIS)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 175, os presentes autos foram cadastrados no Digitalizador PJe e encontram-se à disposição da autora/exequente para sua digitalização integral e respectiva inserção no sistema PJe, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES TRF3 142/2017.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006089-78.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-03.2013.403.6106 ()) - UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO X PAULO ROBERTO SEMEDO (SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 293, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003454-22.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106 ()) - NEIDE APARECIDA CALMINATTI (SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA (SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0136/2020

JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

EMBARGANTE: NEIDE APARECIDA CALMINATTI

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se à agência 3970, da Caixa Econômica Federal, solicitando as providências necessárias à conversão do valor depositado na conta nº 3970-005-86404520-8 em custas processuais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intima-se o ofício com cópia de fl. 138.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação no sistema Serasajud do valor remanescente devido pela embargante a título de custas processuais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003383-20.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-35.2016.403.6106 ()) - SUZANA FERNANDES (SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO/OFÍCIO Nº /.

Face às informações da autoridade policial de Tanabi (fls. 89/93), dou por justificada a não entrega do veículo.

Oficie-se à Delegacia de Polícia de Onda Verde-SP para que informe, no prazo de 30 dias, sobre a restituição do veículo à Srª Suzana Fernandes.

Cópia desta servirá de ofício.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001055-83.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-17.2016.403.6106 ()) - GUSTAVO VICENTIM DE OLIVEIRA (SP319356 - OSMAR RIBEIRO SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos da ação penal nº 0007884-17.2016.403.6106 as peças originais destes autos, devendo o que sobejar a remessa à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos principais e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após a intimação das partes, ao arquivo, por meio da rotina LCBA.

Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002853-50.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FERNANDES RIBEIRO (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X YURE MURILLO SANTOS ROSA

Recorrendo da decisão que declinou da competência para processar o feito em favor da Justiça Estadual (fls. 370 e verso), o representante do Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito (fls. 373/375). Sustenta que a jurisprudência baseada para proferir a decisão de declínio da competência para o Juízo Estadual já se encontra superada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão definiu que a competência para o processo e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho é da Justiça Federal.

O réu foi intimado pessoalmente para constituir defensor para apresentação das respectivas contrarrazões ao recurso em sentido estrito.

Embora tenha sido nomeado defensor dativo para a sua defesa (fls. 165), entendo desnecessária a sua intimação para apresentação das contrarrazões.

O auto de infração e guarda Fiscal (fls. 100/103) indica a origem estrangeira das mercadorias.

Conquanto a prova da transnacionalidade não seja conclusiva, porém, havendo indícios, é de se recomendar o prosseguimento ao feito.

Assim, o com fulcro no art. 599 do Código de Processo Penal, promovo o Juízo de retratação, para reconhecer este Juízo competente para processar o feito.

Considerando que o réu THIAGO FERNANDES RIBEIRO foi devidamente citado (fls. 361), cumpram-se os 2º, 4º, 5º e 6º parágrafos da decisão de fls. 348.

Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC, providencie a Secretaria o registro pertinente, certificando-se.

Tendo em vista a possibilidade da Suspensão Condicional do processo, aguarde-se as certidões criminais do(s) réu(s).

com as mesmas, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste sobre a propositura da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.

Na mesma oportunidade, manifeste-se também sobre as mercadorias apreendidas.

Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000069-95.2018.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LIMA (SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X JOSIMAR DOMINGUES RESENDE (MG058493 - MARCIO FIDELIS MARQUES)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Recorrendo da decisão que declinou da competência para processar o feito em favor da Justiça Estadual o representante do Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito (fls. 162/164).

Sustenta que o réu, ao declarar de modo enfático, que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai, comprovou a transnacionalidade. Sustenta, ainda, que no dia anterior aos fatos foi identificada passagem do veículo abordado sentido fronteira com o Paraguai.

A defesa requereu a manutenção da decisão recorrida (fls. 266/272 e 279/282).

O auto de infração e guarda Fiscal (fls. 179/183), indica a origem estrangeira das mercadorias.

Conquanto a prova da transnacionalidade não seja conclusiva, porém, havendo indícios, é de se recomendar o prosseguimento ao feito.

Assim, o com fulcro no art. 599 do Código de Processo Penal, promovo o Juízo de retratação, para reconhecer este Juízo competente para processar o feito.

Passo a analisar a denúncia oferecida às fls. 154/156:

RECEBO A DENÚNCIA em face de ANTONIO CARLOS LIMA e JOSIMAR DOMINGUES RESENDE, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecução criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Espeçam-se cartas precatórias para a Justiça Federal de Passos-MG e Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso-MG para citação dos réus: ANTONIO CARLOS LIMA e JOSIMAR DOMINGUES RESENDE, dando-lhe(s) ciência da acusação.

Considerando que o réu Josimar Domingues Resende constituiu defensor (fls. 273) e ao réu Antonio Carlos Lima foi nomeada defensora dativa, intimem-se os seus respectivos patronos para apresentação de defesa por escrito,

no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG e Setor de Expedientes desta Subseção Judiciária, juntando-as em apenso, inclusive e eventualmente as consequentes. Ao SUDP para atuar como ação penal - classe 240. Considerando que o autor desta ação penal é o Ministério Público Federal (conforme consta da peça inaugural), e considerando outrossim que não existe a pessoa jurídica denominada Justiça Pública, determino o encaminhamento dos autos à SUDP para a alteração respectiva. Proceda-se, também, a alteração na agenda processual para que conste como AÇÃO PENAL. Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.  
Réu(s): ANTONIO CARLOS LIMA E OUTRO.  
Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.  
Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE PASSOS-MG.  
Finalidade: citação do réu.  
ANTONIO CARLOS LIMA, portador do RG nº 18.195.768-SSP/MG e do CPF nº 574.181.956-72, comendereço na Rua Coelho Neto, nº 88, casa, Bairro São Francisco, na cidade de Passos-MG, dando-lhe ciência da acusação.  
Para instrução desta segue cópias de fls. 154/156 e 158.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.  
Réu(s): ANTONIO CARLOS LIMA E OUTRO.  
Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.  
Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO-MG.  
Finalidade: citação do réu.  
JOSIMAR DOMINGUES RESENDE, portador do RG nº 12.930.633-SSP/MG e do CPF nº 072.690.756-11, comendereço na Rua Francisco Duarte Filho, nº 465, Bairro São José, na cidade de São Sebastião do Paraíso-MG, dando-lhe ciência da acusação.  
Para instrução desta segue cópias de fls. 154/156 e 158.  
Intimem-se.

#### INQUÉRITO POLICIAL

0001809-88.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELTON FELIX DE OLIVEIRA (SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Face à certidão de fls. 108, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, comendereço na Rua Maria Agrelli Tambury, nº 1956, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando a REJEIÇÃO DA DENÚNCIA nestes autos, originados pelo Inquérito Policial nº 0355/2018. Instrua-se com cópias de fls. 102/105. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO. Expeçam-se as comunicações de praxe. Proceda-se à Secretaria a destruição dos documentos descritos nos itens 7 e 8 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15, tendo em vista a sua inutilidade. Determino a devolução da fiança prestada pelo acusado. Assim, intime-se o mesmo, na pessoa de seu patrono, para que forneça conta bancária para viabilizar a transferência do valor. Com a informação, oficie-se à gerente da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-86403146 (fls. 71) Não havendo manifestação no prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em rendas a favor da União. Após as providências acima e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

#### INQUÉRITO POLICIAL

0000085-15.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP234809 - MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ /2020.  
Acolho o pedido formulado pelo douto membro do Ministério Público Federal (fls. 80/81), adotando aqueles judiciosos fundamentos como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial nº 0045/2018 em relação ao delito do art. 304 do Código Penal, bem como o declínio de competência para a Justiça Estadual do Paraná, Comarca de Curitiba em relação ao crime do art. 297 do mesmo diploma legal. Intimem-se o M.P.F. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal, sito na rua Maria Agrelli Tambury, nº 1956, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Expeçam-se as comunicações de praxe. Leonardo Domacosc Mazur de Freitas requereu sua nomeação como fiel depositário do veículo apreendido (fls. 91) O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o pedido e reiterou o pedido de arquivamento (fls. 103). Com a finalidade evitar a deterioração do veículo é de rigor dar a ele uma destinação. Oficie-se ao Banco Panamericano S/A (agente fiduciário) para que se manifeste sobre interesse no veículo, se há ação proposta para reavê-lo (lininamente). Na omissão, fica o veículo liberado para o requerente na condição de fiel depositário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002432-17.2002.403.6106 (2002.61.06.002432-8) - DALTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 513/574 e 696. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001111-73.2004.403.6106 (2004.61.06.001111-2) - FARAH & PERUCHI LTDA - EPP (SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0145/2020  
JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP  
IMPETRANTE: FARAH & PERUCHI LTDA EPP  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Fl. 231: Defiro. Oficie-se à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada neste Fórum Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transformação dos valores depositados na conta nº 3970-635.5234-9 em pagamento definitivo, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Cópia desta decisão servirá como ofício. Efetivada a transferência, oficie-se comunicando à autoridade coatora a transformação dos valores depositados, instruindo-o com cópia da resposta da instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001777-20.2017.403.6106 - ALIMENTOS ESTRELA LTDA (SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida à fl. 1342, expedido em 09/03/2020, certidão de inteiro teor, a qual será entregue à impetrante, mediante recibo nos autos. Certifico mais e finalmente que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada da referida certidão pela impetrante.

**REPRESENTACAO CRIMINAL/ NOTICIA DE CRIME**

**000447-41.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO VILMAR MORAIS (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA (SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ABEL PEREIRA DA SILVA X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO X ANTONIO MARCOS CORREA X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DJALMA BALDO X EMERSON BENTO DE JESUS X EVERTON ZANCA (SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR022362 - JAIR MOURA E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X FABIO BALDO QUINAIA X FELIPE AKIZUKI PONTES X FERNANDO SCALON MACIEL X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA (MS012328 - EDSON MARTINS) X HERNANE PAGLIARIN (SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X JEAN ROBISON SCARPINI X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO GOMES ABREU X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA X LEANDRO GONCALVES DE MELO X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA X MAICON JOSE HUBACH X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X REGINALDO ROBERTO LEITE X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X ZENI BALDO X ROCHA E COTA ACESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA ME (MG065309 - ARLENE SANTOS SILVEIRA) X AGROPASTORIL MORAIS E PRUNER LTDA X DANIELE PRUNER MORAIS X VIVIANE REIS MADEIRA X EDER DIEGO GONCALVES LACO ME X EDER DIEGO GONCALVES X E C ROCHA ORGANIZACOES EMP X EUDES COTA ROCHA X NICOLLY DUARTE ROCHA X CELIA FATIMA ESPINDOLA SILVA X GISLAINE BRITO COSTA (MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ATITUDE MODAS E TRANSPORTES X GOMER EXPORTADORA LTDA X MUNIRA MAHMUD KHALED X TAISIR KHALED X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X LEANDRO CEZAR MORAIS X FLORIANA GAYER X JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2020.

Considerando que a apresentação das contas bancárias de Floriana Gayer Pruner (fls. 1827 e Zeni Baldo (fls. 1828), oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores bloqueados em nome de FLORIANA GAYER PRUNER, para o Banco SICREDI, Agência 0710, conta poupança nº 48862-2, em nome de Floriana Gayer Pruner, portadora do CPF nº 598.838.399-87; e os valores bloqueados em nome de ZENI BALDO para o Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3425, conta nº 013-00004261-8, em nome de Fernando Baldo Quinaia, portador do CPF nº 390.517.668-82, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.

Instrua-se com cópia de fls. 963, 990/991, 1827 e 1828.

Cópia desta servirá de OFÍCIO.

Prejudicado o pedido de desbloqueio formulado às fls. 1825/1826 por Rocha e Cota Assessoria e Gestão Empresarial Ltda, vez que determinada a transferência dos respectivos valores (Guias de Depósito Judicial de fls. 964 e 965) para os autos da ação penal nº 0008154-80.2012.403.6106 (decisão de fls. 1824), em cujos autos será deliberado após o trânsito em julgado daquele feito.

Intimem-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000906-19.2019.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MACHADO (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

S E N T E N Ç A Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal Federal instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 329, ambos do Código Penal. Em audiência realizada no dia 17/09/2019, a transação penal foi homologada (fls. 99) e seus termos, cumpridos (fls. 103). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS MACHADO, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0005139-50.2005.403.6106** (2005.61.06.005139-4) - MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO (MARLY DA SILVA CAPOLUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO (MARLY DA SILVA CAPOLUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 461, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002432-51.2001.403.6106** (2001.61.06.002432-4) - SACIENTE ROSA VIGENTIN X ZAIRA VICENTIN CASSIANO X ORZIRO VICENTINI X LEONILDO VICENTIN X GENI LUZIA VICENTIN X APARECIDA IZABEL GONCALVES TEIXEIRA VICENTIN (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SACIENTE ROSA VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por trinta dias a juntada do Alvará de fls. 479 devidamente cumprido e após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006659-50.2002.403.6106** (2002.61.06.006659-1) - ERANILDE DA SILVA MONTEIRO DE SOUZA (SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ERANILDE DA SILVA MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença de fls. 79/84 que condenou a ré a creditar em conta vinculada ao FGTS expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais. A Caixa apresentou cálculos e efetuou depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 140). Foi deferido o levantamento do valor depositado e juntado comprovante de pagamento do alvará às fls. 192. Às fls. 195/196 o autor apresentou cálculos e a Caixa interpôs embargos, julgados procedentes, conforme cópia de fls. 229/234. A Caixa informou depósito do valor principal em conta garantia de embargos, juntando comprovante de depósito em conta vinculada da exequente (fls. 206/207), sendo nomeada depositária a Gerente da Agência nº 3970 da Caixa (fls. 212). Às fls. 238/239 a Caixa informou depósito de despesas sucumbenciais em favor da exequente, juntando comprovante. Foi deferida a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor do exequente (fls. 245), que não foi retirado pela parte interessada, sendo os valores convertidos em rendas da União, conforme decisão de fls. 252 e comprovantes de fls. 254/256. Destarte, considerando o pagamento de honorários de fls. 140, já levantado conforme comprovante de fls. 192 e o depósito na conta vinculada da exequente de fls. 207, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. Exonerar a Gerente da Agência da Caixa nº 3970 do encargo de depositária de fls. 212. Correlação do depósito de fls. 239, considerando a duplicidade de pagamento de honorários advocatícios promovida pela Caixa constatada nesta oportunidade e considerando, ainda, que o valor do segundo depósito efetuado às fls. 239 foi convertido em rendas da União (fls. 254/256), determino a restituição do valor recolhido indevidamente para a ré Caixa. A Caixa deverá requerer a restituição diretamente na Receita Federal do Brasil, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1717, de 17 de julho de 2017. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005907-10.2004.403.6106** (2004.61.06.005907-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X JOAO SABINO NETO (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X JOAO SABINO NETO (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X RUBENS SABINO (SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR)

Considerando que os materiais apreendidos nestes autos já tiveram sua destinação legal (fls. 141 e 165/166), determino, após cumpridas as formalidades legais, a remessa dos presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011491-36.2005.403.6102** (2005.61.02.011491-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERTO CHAIIBEN (PR008177 - PAULO CESAR HOROCHOSKI E PR007768 - NEZIO TOLEDO)

Tendo em vista a renúncia dos patronos do réu Roberto Chaiben com a ciência do mesmo (fls. 809/810), após a publicação desta decisão exclua-se os nomes dos Drs. Paulo Cesar Horochoski e Nezio Toledo do sistema processual.

Considerando que a dívida se encontra em parcelamento, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 804, arquivando-se os presentes autos na condição de arquivo-sobrestado, agendando-se para verificação da quitação dos débitos para 29/10/2028.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001736-05.2007.403.6106** (2007.61.06.001736-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RAMIRES (SP373048 - MARINA DE SOUZA CINTRA)

Face aos motivos apresentados (fls. 257/258), devolvo o prazo para o réu Ricardo Ramires apresentar resposta por escrito, nos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002876-74.2007.403.6106** (2007.61.06.002876-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FABIO PEREIRA DE NOVAES (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.  
Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000470-46.2008.403.6106** (2008.61.06.000470-8) - JUSTICA PUBLICA X ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA (SP241286A - DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO ISMAEL (SP241286A - DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR (SP241286A - DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

PROCESSO nº 000470-46.2008.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

O Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão do feito (fls. 323).

Considerando que a NFLD nº 37.110.230-8 foi excluída do parcelamento (fls. 319) acolho a manifestação do Ministério Público Federal para revogar o benefício da suspensão do feito e determinar o seu prosseguimento com a consequente fluência do prazo prescricional.

Passo a análise das defesas preliminares dos réus: ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA (fls. 223/243), ANTÔNIO ROBERTO ISMAEL (fls. 201/218) e LUIZ ALBERTO ISMAEL JÚNIOR (fls. 251/268). Verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

A alegação de imputação de responsabilidade objetiva não merece prosperar, considerando que a denúncia descreve os denunciados como administradores da empresa Sociedade Riopretense de Ensino Superior, motivo pelo qual fica prejudicado o pedido de reconhecimento da nulidade.

Designo o dia 20 de agosto de 2020, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: MAGALI DE SOUZA CALADO, auditora Fiscal da Receita Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal, sita na Rua Roberto Mange, nº 360 nesta cidade de São José do Rio Preto, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: ADRIANA SUELI ROSA, R.G. nº 19.967.452, CPF nº 105.835.688-74, residente na Rua Maria Bustos Moreno, nº 60, Residencial Garcia; DIRCEU ANGELOTTI, R.G. nº 4.297.526-8, CPF nº 516.832.298-00, residente na Rua Piratininga, nº 480, Jd. Paulista; JORGE RIBEIRO DA SILVA, R.G. 20.850.270, CPF nº 098.322.948-19, residente na Rua Primavera, nº 507, Bairro Santa Catarina e VALQUÍRIA MARCIELO DE JESUS, R.G. nº 16.214.388, CPF nº 077.783.358-16, residente na Rua Luiz Antônio da Silveira, nº 2.316, Apt. 11, Bairro Boa Vista, a ainda interrogatório dos réus ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA, residente na Rua São Benedito, nº 2.159, Nossa Senhora da Aparecida; ANTÔNIO ROBERTO ISMAEL, residente na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3.439, Apt. 122, Centro e LUIZ ALBERTO ISMAEL JÚNIOR, residente na Avenida Anísio Haddad, nº 6.930, Jd. Aclimação, todos nessa cidade de São José do Rio Preto.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo da servidora MAGALI DE SOUZA CALADO, no dia 20 de agosto de 2020, às 14:00 horas, para ser ouvida como testemunha da acusação.

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa: José Donizete Rodrigues de Barros.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP.

Finalidade: inquirição da testemunha arrolada pela defesa: JOSÉ DONIZETE RODRIGUES DE BARROS, R.G. nº 14.725.178-3, CPF, nº 049.700.648-06, residente na Rua José Jeovaneli, nº 400, Jd. Primavera, nessa cidade de Monte Aprazível.

Advogados: Dr. Felipe Inácio Zanchet Magalhães - OAB/SP nº 212.574/A, Dr. Dyogo Cesar Batista Viana Patriota, OAB/SP nº 241.286.

Para instrução desta, seguem cópias de fls. 144/146, 201/218, 223/243, 251,268.

Desentranhem-se as certidões criminais dos réus, juntando-as em apartado.

Proceda-se a confecção da planilha de análise de prescrição.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000607-28.2008.403.6106** (2008.61.06.000607-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EDNA YOSHIKO SENZAKO (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LIGIA MAURA SPARAPANI)

Considerando que a ré foi excluída do programa de parcelamento e a respectiva dívida se encontra em cobrança (fls. 267), acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 270 para determinar o prosseguimento do feito com a consequente fluência do prazo prescricional.

Tendo em vista que no momento da apresentação da defesa preliminar foi requerida a suspensão do feito pelo parcelamento (fls. 231/232), o que restou deferido (fls. 251/252), reabro o prazo neste momento para apresentação da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Considerando os períodos de suspensão dos prazos prescricionais, providenciem-se nova planilha de prescrição.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002377-22.2009.403.6106** (2009.61.06.0002377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PUGA NARVAIS (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZAMELLO CATRICALA E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Oficie-se à gerente da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores bloqueados, a título de custas processuais, referentes aos IDs nºs 072019000018824660 (R\$81,20) e 072019000018824678 (R\$14,56) através da Guia de Recolhimento da União (GRU), Código de recolhimento nº 18710-0, UG/Gestão nº 090017/00001.

Instrua-se com cópia de fls. 1221/1222.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO.

Considerando que o réu recolheu a diferença do valor referente às custas processuais devidas, após as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001201-71.2010.403.6106** (2010.61.06.001201-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X THIAGO VALENTE (PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X ROGERS ROBSON KUHNN

Considerando que a sentença de fls. 326 que extinguiu a punibilidade do réu Thiago Valente, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, do Código Penal, transitou em julgado (fls. 329-verso), determino a restituição, ao réu, da fiança prestada.

Assim, intime-se o réu Thiago Valente, através de seu defensor constituído, para que forneça os dados bancários do mesmo (Banco, agência e número da conta) para devolução da fiança prestada.

Havendo apresentação dos dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência situada no prédio desta Subseção Judiciária, para transferência do valor depositado na conta 3970-005-3671-2 (fls. 59).

Com a intimação, não havendo manifestação no prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em rendas a favor da União.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006516-80.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

PROCESSO nº 0006516-80.2010.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Conquanto o réu Alfeu Crozato Mozaquatro tenha sido citado por edital (fls. 222), considerando que o mesmo constituiu defensor e esse respondeu à acusação (fls. 228/229), considero suprida a citação ficta.

Análise a defesa preliminar do réu Alfeu Crozato Mozaquatro - verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 13 de agosto de agosto de 2020, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada acusação: HUGO LEONARDO GIACOMELLI FERREIRA (Auditor Fiscal), lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal, sita na Rua Roberto Mange, nº 360, nessa cidade de São José do Rio Preto, bem como a oitiva da testemunha arrolada pela defesa: IVO CHIODI DE JESUS, que será ouvido pelo sistema de videoconferência, e ainda, interrogatório do réu ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, residente na Rua Califórnia, nº 299, Débora Cristina, São José do Rio Preto.

Depreque-se pelo modo convencional a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA, MARCOS ANTÔNIO CAMATTA e DJALMA BUZOLIN.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo do auditor fiscal HUGO LEONARDO GIACOMELLI FERREIRA, no dia 13 de agosto de 2020, às 14:00 horas.

Réu: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP.

Finalidade: intimação da testemunha arrolada pela defesa: IVO CHIODI DE JESUS, portador do CPF nº 367.300.418-20, residente na Rua Apucarana, nº 767, Tatuapé, nessa cidade de São Paulo, para que compareça na sede do Fórum de Execução Fiscal, sita na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Consolação, São Paulo-SP, no dia 13 de agosto de 2020, às 14:00 horas, a fim de ouvido nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito que seja informado o nome do serventário da Justiça que estará (ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com

antecedência mínima de 2 (duas) horas.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Réu: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP.

Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela defesa: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA, R.G. nº 29.492.722-0/SSP/SP, residente na Rua Sergipe, nº 60, Vila Aparecida, nessa cidade de Monte Aprazível.

Advogado: Dr. José Macedo - OAB/SP nº 19.432 e Dr. João Luiz Baldissera Filho - OAB/SP nº 185.902.

Para instrução da precatória seguem cópias de fls. 178/192, 228/229.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Réu: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP.

Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela defesa: MARCOS ANTONIO CAMATTA, R.G. nº 11.245.630-3/SSP/SP, CPF nº 019.748.198-17, residente na rua Rafael Chiarello, nº 264, Bairro Hilda Helena, nessa cidade de Fernandópolis.

Advogado: Dr. José Macedo - OAB/SP nº 19.432 e Dr. João Luiz Baldissera Filho - OAB/SP nº 185.902.

Para instrução da precatória seguem cópias de fls. 178/192, 228/229.

Prazo para cumprimento: 90 dias.

Réu: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE-MG.

Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela defesa: DJALMA BUZOLIN, CPF nº 017.167.828-13, residente na Avenida Quinze, nº 1275, centro, nessa cidade de Campina Verde.

Advogado: Dr. José Macedo - OAB/SP nº 19.432 e Dr. João Luiz Baldissera Filho - OAB/SP nº 185.902.

Para instrução da precatória seguem cópias de fls. 178/192, 228/229.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001356-06.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001980-7)) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUSA SANTOS (SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Ofício nº 0128-2020

AÇÃO PENAL - 0001356-06.2012.403.6106

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: LEONARDO SOUSA SANTOS (Adv. Dativo: DR Jhoelder César de Agostinho, OAB/SP 131.141)

Fls. 337, 361 e 368/370. Oficie-se à agência 3970, da Caixa Econômica Federal, solicitando que proceda à conversão do valor depositado na conta 005-86404579-8 em custas processuais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, servindo cópia da presente como ofício.

Após o cumprimento desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001996-09.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI (SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 377/380 e 391/392, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e deu parcial provimento do recurso do Ministério Público Federal para fixar a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto, acrescida de 11 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade convertida em duas restritivas de direitos a saber: uma pena de multa e outra de prestação de serviços à comunidade, transitou em julgado (fls. 395), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação do réu José Ernesto Galbiatti.

Expeça-se Guia de Recolhimento à Vara de Execução Penal desta Subseção Judicial.

Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu José Ernesto Galbiatti, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), até o limite de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Em sendo positivo o bloqueio, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado, a título de custas processuais, consignando-se no ofício o ID do bloqueio.

Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007371-88.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA (SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 853/861, que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da acusação para exasperar a pena e deu parcial provimento à apelação da defesa para fixar a valoração negativa de sua conduta social, diminuir o valor unitário do dia-multa e afastar a pena de cassação da sua aposentadoria, sem prejuízo da cassação na esfera administrativa, fixando a pena definitiva em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, acrescida de 28 (vinte e oito) dias-multa, transitou em julgado (fls. 864), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do réu.

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Tendo em vista que o regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto, expeça-se o competente mandado de prisão.

Após o seu cumprimento, expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu José Eduardo Sandoval Nogueira, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), até o limite de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

Em sendo positivo o bloqueio, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado, a título de custas processuais, consignando-se no ofício o ID do bloqueio.

Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003730-58.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOSE MARCELO JORGE RENAUD (SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO E SP247641 - EDUARDO ALONSO GONCALVES)

Recebo a apelação (fls. 330/331), vez que tempestivas.

Intime-se o réu para apresentar as razões de apelação.

Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005041-84.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que houve bloqueio e transferência do valor referente às custas processuais (fls. 805) e o réu posteriormente recolheu o valor (fls. 809/810), intime-se o mesmo através de seu patrono para que informe sua conta bancária (Agência e número da conta) para transferência do valor bloqueado através do BACENJUD.

Com a informação da conta bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência situada neste Fórum Federal, para que proceda a transferência do valor bloqueado sob o ID nº 072020000002465733 (fls. 805).

Fls. 807/808: Encerrada a prestação jurisdicional de Primeiro Grau como o trânsito em julgado da sentença, inclusive com a expedição de Guia de Recolhimento para Execução Penal, os pedidos formulados pela defesa deverão ser dirigidos ao Juízo das Execuções Penais.

Posto isso, indefiro o pedido.

Cumprida a determinação acima, bem como as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-85.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-35.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

DECISÃO/OFÍCIO Nº / .

Face à informação de fls. 436, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à transferência do valor depositado na conta 3970-005-18418-0, referente ao réu SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA, conforme Guia de Depósito Judicial emanexo, para a Conta 27.823-8, Agência 0740-4, Banco do Brasil S/A.

Intimem-se.

Cópia desta servirá de ofício.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-56.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FRANCISCO JOSE DE MELLO (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 136, propondo a Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista os endereços declinados às fls. 140 e considerando que já houve diligências no primeiro endereço na cidade de Aruanã-GO (fls. 61) e no segundo endereço, na cidade de Goiânia-GO (fls. 67), expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Goiânia-GO e para a Comarca de Aruanã-GO, para proposta da Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.095/95, diligenciando-se nos três últimos endereços.

Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias.

Réu: FRANCISCO JOSÉ DE MELLO

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE GOIÂNIA-GO.

FINALIDADE: a) citação do réu

(1) FRANCISCO JOSÉ DE MELLO, portador do RG nº 6662431-SSP/GO e do CPF nº 575.823.271-87, com endereço na Avenida Portugal, 341, apto 601 ou 602, Edifício Portugal, Setor Oeste, ou na Rua 239, nº 63, Quadra 15, Lote 63, Setor Coimbra (Sede da empresa Evolution Produtos Opticos Eireli), ambos na cidade de Goiânia-GO, bem como, a intimação do mesmo sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto;

b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber:

Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio;

c) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas;

d) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intimá-lo a constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

Para instrução desta segue cópias de fls. 18/20, 69, 90/92, 136 e 140.

Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias.

Réu: FRANCISCO JOSÉ DE MELLO

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARUANÃ-GO

FINALIDADE: a) citação do réu

(1) FRANCISCO JOSÉ DE MELLO, portador do RG nº 6662431-SSP/GO e do CPF nº 575.823.271-87, com endereço na Avenida P Brailia, Quadra 86A, Lote 01 86, N/1, Centro, na cidade de Britânia-GO, bem como a intimação do mesmo sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto;

b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber:

Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio;

c) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas;

d) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intimá-lo a constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

Para instrução desta segue cópias de fls. 18/20, 69, 90/92, 136 e 140.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as mercadorias apreendidas.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-03.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JUAREZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR (GO044955 - MARCIA MELO GRATAO) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ADAO LOPES CARDOSO JUNIOR (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 320/324, que declarou a competência deste Juízo Federal para conhecer e julgar o presente feito, transitou em julgado (fls. 336), determino o seu prosseguimento.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Trindade-GO para citação dos réus Juarez Pereira da Silva Júnior e Thiago Henrique Alves de Oliveira.

Considerando a ocorrência da prescrição pela pena mínima em abstrato, em relação ao réu Adão Lopes Cardoso Júnior, ocorrida em 26/04/2019, levando-se em conta a data do recebimento da denúncia até a presente data, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o interesse processual no prosseguimento da demanda contra o referido réu.

Na mesma oportunidade, manifeste-se também acerca dos materiais e do veículo apreendido.

Considerando que o réu Juarez Pereira da Silva Júnior constituiu defensora (fls. 112) e ao réu Thiago Henrique Alves de Oliveira foi nomeado defensora dativa (fls. 44), intimem-se as mesmas para oferecerem resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Réu(s): JUAREZ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TRINDADE-GO.

Finalidade: citação dos réus:

JUAREZ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 004.396.371-47, com endereço na Rua Waldir das Neves, nº 51 ou 52, Centro; e



THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 724.031.791-91, com endereço na Alameda Barro Preto, Quadra 3, Lote 5, Casa 3, NC, Centro, ambos na cidade de Trindade-GO, dando-lhes ciência da denúncia.

Para instrução desta segue cópias de fls. 02/05, 34/36, 44, 112 e 169/173.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004363-98.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MOACIR JOSE MACHADO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal encaminhando cópia do laudo pericial de fls. 752/765, realizado nos veículos: caminhão Mercedes Bens, modelo Actros 2546 LS, placas MKG9381 e semibreque, marca Noma, modelo SR3E27 CG, placas DAH3553, para que a autoridade fazendária possa concluir o procedimento administrativo fiscal.

Sem prejuízo, informe à Receita Federal que foi dado perdimento em favor da União dos veículos acima mencionados bem como do veículo Toyota Corolla XE, placas DJZ 7378, conforme sentença de fls. 230/236, cuja cópia também segue, devendo a autoridade administrativa fiscal encaminhar a este Juízo os termos da adoção das medidas necessárias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004625-48.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS PANASSOLO(SP379549 - GABRIEL MENDONÇA HERNANDES)

Considerando que o réu Douglas Panassolo não foi encontrado (fls. 353), defiro o requerido pelo Ministério Público Federal para decretar a sua revelia, com fulcro no art. 367 do CPP.

Aguarde-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005351-22.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOAO LUIS SIMOES ALVARES(SP174203 - MAIRA BROGIN) X GILMAR SANTOS DE MELO

Ciência às partes da descida dos autos.

Considerando que o V. Acórdão de fls. 217/221, que declarou este Juízo competente para processar e julgar o presente feito e tendo em vista que o réu João Luiz Simões Álvares, citado por edital (fls. 191), não constituiu defensor, suspendo o andamento do presente feito, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP.

Vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a necessidade de produção antecipada de provas, bem como a necessidade da decretação da prisão preventiva.

Sem prejuízo, considerando a ocorrência da prescrição pela pena mínima em abstrato ocorrida em 13/10/2019, levando-se em conta a data do recebimento da denúncia até a presente data, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o interesse processual no prosseguimento da demanda.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006263-19.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PIRAGIBE ANTONIAZZI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI E SP389469 - ALAYANA MARIA ROSALEM LEITE)

Face aos motivos alegados às fls. 192/193, defiro o pedido de renúncia da Drª. Alayana Maria Rosalem Leite.

Considerando que o réu continua sendo patrocinado pelo Dr. Ricardo Alexandre Antoniazzi, desnecessária a intimação do mesmo para constituir defensor.

Após a publicação desta decisão, exclua-se do sistema processual o nome da Drª. Alayana Maria Rosalem Leite.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001358-34.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO RICARDO MOTTA PIRES(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 200) para que o réu Paulo Ricardo Motta Pires seja intimado nos referidos endereços, para completar o restante da prestação de serviços à comunidade (32 horas e 30 minutos), junto à Associação Evangélica Lar de Betânia.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002057-25.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMACIR ESPEDITO SCARPARO(PR059816 - SELMO MAZZURANA) X GIAN SCARPARO(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E PR059816 - SELMO MAZZURANA)

4ª Vara Federal - São José do Rio Preto-SP - Processo: 0002057-25.2016.403.6106.

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº /.

Recorrendo da decisão que declinou da competência para processar o feito em favor da Justiça Estadual (fls. 439/440), o representante do Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito (fls. 451/454). Nas contrarrazões de recurso a defesa requereu a manutenção da decisão recorrida (fls. 467/469).

Considerando a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a competência federal, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade é de rigor reconhecer a competência deste Juízo para processamento em relação ao crime do art. 334-A, do Código Penal.

Assim, o com fulcro no art. 599 do Código de Processo Penal, promovo o Juízo de retratação para processar o feito.

Considerando a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 424/425), bem como a sua aceitação (fls. 429), e mais, considerando que os réus preenchem os requisitos subjetivos do referido benefício, depreque-se a proposta de suspensão condicional do processo para os réus Romacir Espedito Scarparo e Gian Scarparo.

Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias.

Réu: ROMACIR ESPEDITO SCARPARO E OUTRO

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDIANEIRA-PR.

FINALIDADE: a) INTIMAÇÃO dos réus: ROMACIR ESPEDITO SCARPARO, R.G. nº 4313245-8/SESP/PR, CPF nº 662.021.599-87 e GIAN SCARPARO, R.G. nº 12.498.288-0/SESP/PR, ambos residentes na Rua Amazonas, nº 561, Bairro Parque Alvorada, nessa cidade de Medianeira para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber:

Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio;

c) pagamento de 2 salários mínimos cada réu, ficando à critério desse Juízo a destinação do numerário;

d) proibição de se ausentarem da comarca onde residem por prazo superior a oito dias, sem prévia autorização do Juízo;

e) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas.

Adv. Selmo Mazzurana - OAB/PR nº 59.816.

Prejudicada, por ora, a análise dos pedidos formulados em sede de defesa preliminar (fls. 241/242).

Considerando que o celular apreendido foi devidamente periciado (fls. 181/181), determino a sua devolução mediante comprovante de propriedade. Intimem-se os réus, na pessoa de seu procurador, para proceder a retirada do mesmo. Não sendo retirado no prazo de 90 dias, será destruído.

Face aos motivos apresentados (fls. 462) dou por justificada a omissão do defensor. Considerando que ele continuará patrocinando os réus, destituo do cargo de dativo a Dr. Carmen Sílvia. Arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002343-03.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE DOS REIS SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a Polícia Federal recebeu o ofício que determinava a destinação do veículo, bem como da droga guardada para eventual contraprova (fls. 405), entendo que não há necessidade da vinda da comprovação do destino dado a ambos, uma vez que recebida o ordem, as providências cabíveis serão de total responsabilidade daquele órgão.

Após a intimação das partes, retomemos autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002729-33.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIEZER JOSE DE SANTANA(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP376312 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO NETO E SP146171 - HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR E SP312817 - ANDERSON PORTELA CANDIDO E SP352993 - GIOVANA ALVES MESTRINARI)

Tendo em vista que a sentença de fls. 334/336, transitou em julgado (fls. 341), e considerando que a fiança prestada pelo réu foi paga pela empresa onde o mesmo trabalhou, intime-se o réu, na pessoa de seu defensor para informe a conta bancária (Banco, agência, e número de conta) da empresa Usina Noble Brasil S/A e seu CNPJ para possibilitar a restituição do respectivo valor. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-19220-5 (fls. 99). Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004037-07.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-57.2007.403.6106 (2007.61.06.010081-0)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X REGINALDO DE SOUSA DE OLIVEIRA (BA039852 - LEANDRO ANDRADE SILVA E SP059065 - JEREMIAS DE FRANCA E SILVA)

OFÍCIO Nº 666-2019

AÇÃO PENAL - 0004037-07.2016.403.6106

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: REGINALDO DE SOUSA DE OLIVEIRA

Referência: Carta Precatória 95-2015, anteriormente tramitando pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Correntina-BA, sob nº 0000592-94.2015.805.0069

FLS. 409 e verso. Acolho a manifestação ministerial, determinando o desentranhamento da carta precatória em referência e juntada às fls. 372/406 destes autos, a fim de remetê-la ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Correntina-BA, servindo a presente decisão como ofício de encaminhamento da precatória, DEPRECANDO àquele Juízo o seguinte ato:  
- intimação do acusado REGINALDO DE SOUSA OLIVEIRA, R.G. 3.144.305/SSP/GO, CPF. 706.467.831-49, filho de Almino de Oliveira e Valvina Souza de Oliveira, nascido aos 29/07/1976, natural de Goiânia-GO, residente e domiciliado à rua 02 (última rua do Setor Dourado, saída para Santa Maria da Vitória), s/n, Setor Novo Horizonte, na cidade de Correntina-BA, para que dê continuidade ao cumprimento das condições a ele impostas em audiência (fls. 383), pelo período de mais 18 (dezoito meses) faltantes, de comparecimento à Secretaria do Juízo Deprecado, e a realização de mais 05 (cinco) depósitos judiciais faltantes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para cumprimento integral da suspensão condicional do processo, sob pena de não o fazendo, será o seu benefício revogado e o feito prosseguirá normalmente.

Solicite-se ao Juízo Deprecante que, havendo a intimação do acusado/ou não, bem como sua aceitação à continuidade do cumprimento das condições para suspensão do feito a ele impostas/ ou não, comunique a este Juízo para as providências cabíveis.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004713-52.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON RODRIGUES GROPPPO (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X BRUNO FELIZ MARTIN (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Considerando a extinção do feito e, ainda, a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 451, desentranhem-se as cópias falsas de fls. 94 e encaminhem ao Banco Central do Brasil para serem destruídas.

Assim, oficie-se ao Chefe da Gerência Técnica do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, com endereço na Avenida Paulista, nº 1804, Cerqueira César, 3º Subsolo, na cidade de São Paulo-SP, encaminhando as referidas cópias.

Ultimadas as providências supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005042-64.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO ABREU (SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

CARTA PRECATÓRIA Nº /.

Deiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 274), para deprecar a citação do réu Raimundo Nonato Abreu no endereço declinado.

Prazo para cumprimento: 90 dias.

Réu(s): RAIMUNDO NONATO ABREU.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA-DF.

Finalidade: citação do(s) réu(s): RAIMUNDO NONATO ABREU, R.G. nº 760963, CPF nº 096.685.781-04, podendo ser encontrado na QSD 474, casa 19, Taguatinga Sul, dando-lhe ciência da acusação.

Com a citação, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Para instrução desta seguem cópias de fls. 85/86, 173/178.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006562-52.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCYR BARBOZA DA SILVA (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar:

1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição;

2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade;

3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento;

4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sempre por meio de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressão negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 373, I, ambos do CPC/2015, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP;

5 - após, seja o presente feito sobrestado em Secretaria, agendando-se para verificação da quitação dos débitos para 30/09/2022.

Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004713-52.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANDRE MARTINS DE PAULA (SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

Tendo em vista que a sentença fls. 125/131, condenou o réu à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão e converteu a pena privativa de liberdade em restritivas de direito, transitou em julgado (fls. 145 e 154), providenciaram-se as necessárias comunicações.

A SUDP para constar a condenação do réu.

Expeça-se Guia de Recolhimento à Vara de Execução Penal desta Subseção Judicial.

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu André Martins de Paula, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), até o limite de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Em sendo positivo o bloqueio, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado, a título de custas processuais, consignando-se no ofício o ID do bloqueio.

Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor infimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sito à Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos.

Instrua-se com cópia do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 10/15 constante da mídia de fls. 07.

Considerando que o réu foi patrocinado por defensora dativa, arbitro os honorários da Drª Lucia Helena Fontes no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000820-19.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-81.2014.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUCELENA APARECIDA FAZAN (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando a condenação da ré LUCELENA APARECIDA PAVAN, decreto o perdimento integral dos pagamentos efetuados a título de prestação pecuniária para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do

CPP, a serem liquidadas pelo Juízo da Execução.  
Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor da conta onde estão depositadas as prestações pecuniárias seja transferido integralmente aos cuidados daquele Juízo.  
Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002524-67.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA)

Considerando que a sentença de fls. 233/234 transitou em julgado (fls. 239), à SUDP para constar a absolvição do réu João Batista da Silva.  
Após, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003147-34.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA ZANERATTI(SP379549 - GABRIEL MENDONCA HERNANDES) X FABIO GALVAO FREIRE(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Recebo as apelações de fls. 181/182 e 197 e as respectivas razões de recurso da defesa do réu Fábio Galvão Freire (f. 183/188), vez que tempestivas.  
Intime-se a defesa do réu Mathheus Henrique de Souza Zaneratti para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.  
Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.  
Vencido o prazo, subamos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004141-62.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ VICENTE DINIZ X JOAO EVANGELISTA VICENTE DINIZ(SP394233 - BARBARA MENDES MARINI)

Considerando que o réu João Evangelista Vicente Diniz, devidamente intimado (fls. 164/165), não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Drª Bárbara Mendes Marini - OAB/SP 394.233.  
Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.  
Sem prejuízo, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das mercadorias e do veículo apreendidos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000828-39.2017.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X VALDIR MIO TTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES E SP173413 - MARINA PINHAO COELHO ARAUJO) X CIRO SPADACIO(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X ANTONIO CARLOS ALTIMARI X MARCELO ALTIMARI(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X GILBERTO DE GRANDE

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a Justiça Estadual competente para processar o feito (fls. 2633/2644), remetam-se os autos e seus dependentes: 0000829-24.2017.403.6124, 0000830-09.2017.403.61024, 0000831-91.2017.403.61024 à Comarca de Nhandeara-SP para processamento, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000144-37.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO ESCARANELLI(SP421428 - GISELLE CRAVEIRO RODRIGUES MIRA DE ALMEIDA)

PROCESSO nº 0000144-37.2018.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA /

Análise a defesa preliminar do réu Sebastião Escaranelli (fls. 228/229) - verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.  
Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a perseguição.

Posto isso, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 06 de agosto de 2020, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: JULIO CESAR ALVES VIANA e CB PM DANIEL (Policiais Militares), lotados e em exercício no 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, desta cidade, requisitando a apresentação neste Juízo, dos Policiais Militares JULIO CESAR ALVES VIANA e CB PM DANIEL, no dia 06 de agosto de 2020, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pelas partes.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Réu: SEBASTIÃO ESCARANELLI.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP.

Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela defesa: JHEMYLIM POLIANE ESCARANELLI, R.G. nº 461918237, CPF nº 407.525.368-69, residente na Rua José Bereta, nº 180, Bairro Luís Pastoreli, nessa cidade de Potirendaba-SP.

Outrossim, solicito intimação do réu Sebastião Escaranelli, residente na Rua Pedro Morelli, nº 230, Jardim Industrial, também nessa cidade de Potirendaba, para comparecer neste Juízo, no dia 06/08/2020, às 14:00 horas, para participar da audiência de oitiva de testemunhas.

Advogado: Drª Giselle Craveiro Rodrigues Mira de Almeida - OAB/SP nº 421.428 (dativa).

Para instrução da precatória seguem cópias de fls. 83/84, 98/99, 200/204, 228/229.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000652-80.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO HENRIQUE DULIZIA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP223456 - LIGIA MACAGNANI FLORIANO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP275334 - PATRICIA CASAGRANDE MOREIRA E SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL E SP307577 - FELIPE DIEGO SANTOS E SP358251 - LUCILLO FERNANDES DE FARIA) X ADRIANO GONCALVES BRUZADIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X VANDERLEI FUMAGALLI(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X RICARDO AFONSO DE MELO(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X PAULO CESAR DULIZIA X ANDRE LUIS GONCALVES BRUZADIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 490, verso, último parágrafo), para determinar a expedição de carta precatória à Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP, para citação do réu Paulo César Dulizia no endereço declinado.

O Ministério Público Federal refutou as alegações dos réus Fábio Henrique Dulizia, Adriano Gonçalves Bruzadin e André Luís Gonçalves Bruzadin em sede de defesa preliminar (fls. 487/490).

Análise as defesas preliminares dos réus Fábio Henrique Dulizia (463/479), Adriano Gonçalves Bruzadin (455/461) e André Luís Gonçalves Bruzadin (fls. 439/445). Verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Também não procede o pleito de reconhecimento da prescrição, uma vez que calculada, ainda que pela pena mínima em abstrato, sua ocorrência se dará somente em 20/03/2022, conforme planilha de prescrição.

Inaplicável o princípio da insignificância, considerando a reiteração delitiva.

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a perseguição.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Considerando a dificuldade para citar o réu Paulo César Dulizia, cuja demora causa prejuízo ao andamento do processo, podendo, inclusive, encaminhar para prescrição, e considerando que as defesas preliminares dos réus Ricardo Afonso de Melo e Vanderlei Fumagalli também foram analisadas (fls. 396 e 419), dê-se início à instrução criminal em relação aos réus supramencionados.

Designo o dia 27 de agosto de 2020, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: MAURÍCIO DE MARCHI, R.G. nº 28024042/SSP/SP, CPF nº 263.927.088-55, residente na Rua Expedicionários, nº 1682, Boa Vista, com endereço comercial na UNIMED RIO PRETO; VALDEMIR GONÇALVES, R.G. nº 45.255.074-9/SSP/SP, CPF nº 313.234.918-64, residente na Rua Laurentino Arroyo, 909, Jd. Yolanda, com endereço comendal na Rua Otaviano Fava, nº 8730, Jd. Viena; ROBSON RODRIGO DE PAULA (Policia Militar), lotado no 17º BPMI, 2ª CIA, sito na Rua Moacyr Arradeu, nº 996, São Francisco e WELLINGTON NASCIMENTO DE JESUS, R.G. nº 33701995/SSP/SP, CPF nº 342.756.188-74, residente na Rua Váler Pavão, nº 1221, Bairro Luz da Esperança, com endereço comercial na Casa de Vidro, sito na Av. Otaviano Fava, São Francisco, bem como a oitiva da testemunha arrolada pelo réu Fábio: JOSÉ LUIZ FERREIRA DO VAL, residente na Rua XV de Novembro, nº 4375, Redentora, e ainda interrogatório dos réus: FÁBIO HENRIQUE DULIZIA, residente na Rua Luís Frei Carolino, nº 46, Danha V. Q. A, L 17; ANDRÉ LUIS GONÇALVES BRUZADIN, residente na Rua Santos Geraldo, nº 151, Parque das Amoras; ADRIANO GONÇALVES BRUZADIN, residente na Rua Equador, nº 60, Jd. América, VANDERLEI FUMAGALLI, residente na Rua Bernardino de Campos, nº 2958, Centro e RICARDO AFONSO DE MELO, residente na Rua João Cândido Ferreira, nº 107, Jd. Nazareth, todos nessa cidade de São José do Rio Preto.

Depreque-se a oitiva das testemunhas: Wagner Fernandes Simioni (acusação) e Marcelo Aparecido Pereira (defesa).

Oficie-se ao Comandante do 17º Batalhão de Polícia Militar do Interior, 2ª CIA, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Policial Militar ROBSON RODRIGO DE PAULA, no dia 27 de agosto de 2020, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Réu: FABIO HENRIQUE DULIZIA E OUTROS.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP.

Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela acusação: WAGNER FERNANDES SIMIONI, R.G. nº 28.404.454-9/SSP/SP, CPF nº 184.586.388-78, residente na Rua João Abrantes, nº 0857, Bairro COHAB I, e da testemunha arrolada pela defesa: MARCELO APARECIDO ANASTÁCIO PEREIRA, R.G. nº 18.553.072, CPF nº 070.429.898-80, residente na Rua Padre Ernesto, nº 23-86, centro, ambos nessa cidade de Mirassol.

Advogado: Dr. Paulo Alberto Penariol - OAB/SP nº 298.254, Dr. Renato Bergamo Chiodo OAB/SP nº 283.126, Dr. Michel Azemod Amaral - OAB/SP nº 274.295, Dr. Murillo Astêo Tricca - OAB/SP nº 11045.

Para instrução da precatória seguem cópias de fs. 312/316, 163/164, 371/386, 400/410, 439/445, 455/461, 463/479.

Desentranhe-se a petição de fs. 447/450, devolvendo-a ao subscritor. Não sendo retirada no prazo de 30 dias, será destruída.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000978-40.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALEXANDRE CARLOS CATOIA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CLAUDIO DE JESUS FILIPPE(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu Alexandre Carlos Catoia para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fs. 187/188.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001120-44.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DAPAZ(SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES)

Análise a defesa preliminar do réu Francisco Carlos da Paz (fs. 61/64) - verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijudicialidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Posto isso, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 06 de agosto de 2020, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: JÚLIO CEZAR ZAMBÃO (Analista Ambiental), lotado e em exercício na sede do IBAMA, sita na Rua Maria Agreli Tamburi, nº 1986, Jd. Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto, bem como para interrogatório do réu FRANCISCO CARLOS DAPAZ, residente na Rua Octacílio Costa, nº 8877, Jardim Alvorada, Guapiçu-SP, com endereço comercial na Av. Prestes Maia, nº 1101, São José do Rio Preto.

Oficie-se ao Chefe do IBAMA, comunicando o comparecimento neste Juízo, do servidor JÚLIO CEZAR ZAMBÃO, no dia 06 de agosto de 2020, às 16:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001244-27.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-82.2013.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE SOUSA(SP274461 - THAIS BATISTALEÃO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Ulimdas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001379-39.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X RICARDO FILTRIN(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Em sede de defesa preliminar o réu Ricardo Filtrin requereu o reconhecimento do bis in idem em relação proc. 0002797-02.2015.403.6106, em trâmite na Justiça Federal de Marília, bem como a reunião dos processos desta Subseção Judiciária. Também em sede de defesa preliminar o réu Ronaldo Patinho da Silva requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia.

O Ministério Público Federal se manifestou contrário aos pedidos (fs. 287/289).

Passo a análise das defesas preliminares dos réus Ronaldo Patinho da Silva e Ricardo Filtrin - verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijudicialidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Não procede o pleito do réu Ronaldo Patinho da Silva, considerando que para recebimento da denúncia basta a materialidade delitiva indícios da autoria.

Também não procedem os pleitos do réu Ricardo Filtrin, uma vez que os fatos apurados nestes autos são de investigação própria, não ocorrendo, portanto, o bis in idem. Em relação à reunião dos feitos, ao ver deste Juízo é desnecessária, pois, tratando-se de fatos autônomos, não há risco de decisões conflitantes, e ainda, oportunamente poderá haver a soma ou unificação das penas.

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Posto isso, determino o prosseguimento do feito.

Vista ao Ministério Público para declinar os endereços das testemunhas arroladas, conforme decisão de fs. 285.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001390-68.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO CARLOS DORO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP178677 - ANDRE LUIZ RIBEIRO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fs. 316/317.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001406-22.2018.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GUSTAVO TEODORO(SP371699 - CLAUDIO MANOEL MOLINA BORIOLA) X ALEXANDRE TEODORO

Considerando que os réus não constituíram defensor, nomeio defensor dativo para os mesmos, sendo defensores distintos considerando a possibilidade de defesas colidentes.

O Nomeio do Dr. Cláudio Manoel Molina Boriola - OAB/SP 371.699 - para o réu Gustavo Teodoro e a Drª Débora Cristina Lourencin de Souza para o réu Alexandre Teodoro. Intimem-se desta nomeação bem como para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001478-09.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NATALI ALVARES TEIXEIRA(SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)

Análise a defesa preliminar da ré Natali Alvares Teixeira I (fs. 127/129) - verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijudicialidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Considerando a natureza do delito, inaplicável o princípio da insignificância.

Nesse sentido:

A Turma reiterou seu entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, logo não há que falar em desinteresse estatal à sua repressão. No caso, o paciente utilizou duas notas falsas de R\$ 50 para efetuar compras em uma farmácia. Assim, a Turma denegou a ordem. Precedentes citados do STF: HC 93.251-DF, DJe 5/8/2008; do STJ: HC 78.914-MG, DJe 1º/12/2008; REsp 964.047-DF, DJ 19/11/2007, e HC 129.592-AL, DJe 1º/6/2009. HC 132.614-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 1º/6/2010.

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Vista ao Ministério Público Federal para declinar o endereço da testemunha Leticia Cardoso Shinzari. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001834-04.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X OTAVIO AUGUSTO BASILIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP392893 - EDGARD NAVARRO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA)

O defensor, em sede de defesa preliminar, requereu a instauração de insanidade mental para comprovar que o réu não tinha há época dos fatos capacidade para entender o caráter ilícito do fato (fs. 262/264).

Considerando os documentos já acostados aos autos e a manifestação do Ministério Público Federal exarada (fs. 275/276), nos termos do artigo 149 do CPP, determino a realização de perícia médico-psiquiátrica, para determinar a insanidade do réu Otávio Augusto Basílio.

Suspendo o andamento desta ação penal (CPP, art. 149, parágrafo 2º).

Instale-se o incidente de insanidade mental, autuando-se em apartado, nos termos do art. 153 do CPP.

Intimem-se os peritos na área de psiquiatria, para que no prazo máximo de 45 dias apresente laudo respondendo aos seguintes quesitos, sem prejuízo de outros requeridos pelas partes: 1- O acusado apresenta anomalia ou anormalidade psíquica? 2- Em caso afirmativo, qual a natureza da moléstia? É de caráter permanente ou transitório? 3- Se positivo o primeiro quesito, é esse mal congênito ou adquirido? 4- Se adquirido o mal, qual a data ou época, ainda que aproximada, de sua eclosão? 5- O réu, ao tempo da ação, era, por motivo de doença mental, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 6- O réu, atualmente, por motivo de doença mental, é inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de acordo com este entendimento?

Intimem-se a defesa para, querendo, apresentar quesitos complementares, bem como para indicar curador.

Nomeio os Dr(s) Altun Sulciman e Carlos Augusto de Melo Viveiros, médicos peritos na área de psiquiatria, para atuar no feito.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001925-94.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAIANE CARDOSO BARBOSA(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

A ré Daiane Cardoso Barbosa, sem sede de defesa preliminar, arguiu a nulidade dos atos processuais praticados na fase investigatória.

As alegações foram todas refutadas pelo Ministério Público Federal (fls. 215/218).

Análise a defesa preliminar da ré Daiane Cardoso Barbosa (fls. 203/2012); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ainda que o momento oportuno para apresentação de nulidades seja o das alegações finais, em se tratando de fatos ocorridos durante o inquérito aprecio desde já as suas alegações, ate porque em caso de acolhimento tal proceder diminui o prejuizo da continuidade da ação penal, com o refazimento dos atos respectivos.

1 - o fluxo de apuração fática no inquérito pode se dar entre a policia e o MPF, nos termos da Resolução 63/2009 sem que isso caracterize violação do devido processo legal.

Não bastasse, conquanto altere a forma de concessão do prazo, não há qualquer alegação de prejuizo, não se fixando a nulidade se não houver a sua caracterização. Inteligência do principio pás de nullité sans grief (CPP, artigo 563), que só é esquecido (por que comezinho) quando o julgador quer favorecer algum réu, em detrimento de um custoso processo. Não é o caso.

Embora não alegado, oportuno destacar que o tema está em debate na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4305 DF - DISTRITO FEDERAL, sem qualquer previsão de julgamento (como se o acontecer) e sem liminar concedida.

Portanto, firme na inexistência de qualquer prejuizo, afasto a preliminar de nulidade.

2 - Passo a analisar a segunda preliminar de nulidade.

Embora não haja regra especifica que se refira ao inquérito policial, há quem entenda que este procedimento também se submete ao mandamento constitucional, e não pode transitar por tempo excessivo, especialmente porque o inciso LXXVIII do art. 5º da CF faz referência aos âmbitos judicial e administrativo. De fato, o STJ tem surtado esse entendimento.

Todavia, em se tratando de réu solto, não vislumbro abuso ou constrangimento ilegal da ré na duração inferior a dois anos na apuração do inquérito, especialmente porque a prescrição está em curso parametrizando para o Estado o que é razoável ou não em termos de demora.

Em se tratando de apuração de crime, a prescrição é a baliza legal para duração da investigação, não sendo necessário novo, segundo e mais restritivo prazo pela Jurisprudência. Razoável, no entendimento deste juízo foi que fixou o legislador penal como prazo para a apuração de crimes nos artigos 109 do CP.

Finalmente, e reitere os argumentos anteriormente lançados sobre a não alegação de prejuizo, que de qualquer forma impede o reconhecimento da nulidade sequer em hipótese.

3 - preliminar de nulidade pela falta do termo que garantisse à acusada o direito de permanecer calada quando da sua oitiva perante a autoridade policial.

Afasto finalmente tal alegação porque não há qualquer alegação expressa de constrangimento ou mesmo violação de tal desejo da acusada, bem como violação de qualquer prerrogativa do defensor presente naquele ato, descaracterizando assim qualquer prejuizo a direito da ré.

Consolido tal entendimento no caso em especial pela presença de defensor, que nada alegou a respeito, presumindo, portanto, assistência de defensor capaz que permitiu o desenvolvimento do ato dentro dos parâmetros fixados pela constituição federal, vale dizer, respeitado o direito da ré em não depor ou mesmo o de narrar os fatos conforme orientação técnica que se adequasse à sua defesa. Não se entevê, portanto, qualquer nulidade a ser corrigida, sendo de rigor assim o afastamento da referida preliminar.

No mais, adiro às doudas ponderações lançadas pelo MPF.

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas como andamento do processo.

Designo o dia 18 de junho de 2020, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: JOSÉ CARLOS DA SILVA RIBEIRO, R.G. nº 32860425-2, CPF nº 217.930.168-52, residente na Rua José Gomes Dias, nº 1441, Bairro São Miguel, bem como oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: JOÃO PAULO MARQUES DE MORAES, R.G. nº 420743133/SSP/SP, CPF nº 351.119.148-38, residente na Rua Dez, nº 1380, Bairro Luz da Esperança e ALEF LINCÓN SIQUEIRA, R.G. nº 48986803-3/SSP/SP, CPF nº 421.562.588-21, residente na Rua Padre Antônio Vieira, nº 228, Bairro Santa Catarina, oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: BERENICE RIGHETTO PIZELI, R.G. nº 19580188-X/SSP/SP, CPF nº 095.581.988-11, residente na Av. Beveldere, nº 550, Qd. D, Lt. 18, Bairro Beveldere, todas nessa cidade de São José do Rio Preto; NATÁLIA FERREIRA SANTANA CANO, 449662226/SSP/SP, CPF nº 355.586.208-11, residente na Rua B, 205, Chácara Estância Bortoluzzo, Rod. W. Luiz, no município de Cedral-SP e CELEITON RICARDO SARAIVA AMARAL, R.G. nº 48829705-9/SSP/SP, CPF nº 415.811.328-83, residente na Rua Antônio Marques de Mendonça, nº 270, Bairro Residencial Lago Sul, no município de Bady Bassitt-SP, e ainda, interrogatório da ré DAIANE CARDOSO BARBOSA, R.G. nº 473102092/SSP/SP, CPF nº 387.673.048-18, residente na Rua Marino Rossi, nº 51, Eldorado, São José do Rio Preto.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002039-33.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA E SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA(SP279998 - JOÃO LUIS MONTINI FILHO) X MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONE CORREA(SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES)

Análise as defesas preliminares dos réus José Braz Alvarindo do Prado (fls. 153/177), Agnaldo José Paglione Correa (fls. 234/238) e Márcia Cristina Capelini Paglione Correa (fls. 240/250) - verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento normal do feito.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu José Braz Alvarindo do Prado, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas como andamento do processo.

Indefiro a oitiva da testemunha José Braz Alvarindo do Prado, arrolada pela ré Márcia Cristina Capelini Paglione Correa, vez que corrêu não pode ser testemunha no processo. Indefiro também o pedido de diligência para obter o endereço da testemunha José Roberto Pereira, considerando que cabe à parte declinar o endereço das suas testemunhas. No entanto, faculto a oitiva da referida testemunha, desde que apresentada em Juízo independentemente de intimação.

Vista ao Ministério Público Federal para declinar o endereço da testemunha Jason Domingos dos Santos.

Após, venham conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-83.2019.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RICARDO FILTRIN(SP279998 - JOÃO LUIS MONTINI FILHO) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP335346 - LUCIANO DI DONE)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Assim, considerando que a testemunha arrolada pela acusação não reside nesta cidade, expeça-se carta precatória para a Comarca de Jaboticabal-SP para sua oitiva.

Designo audiência para o dia 06 de agosto de 2020, às 15:00 horas para interrogatório dos réus, a ser realizada através do sistema de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Marília-SP para intimação dos réus.

Quanto ao requerimento da defesa do réu Ronaldo Patinho da Silva, formulado às fls. 75, em observância ao principio da ampla defesa, eventuais testemunhas deverão ser conduzidas pela defesa, à audiência, INDEPENDENTEMENTE de intimação.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Réu(s): RICARDO FILTRIN E OUTRO

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JABOTICABAL-SP

Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação:

(1) JOSÉ MARIA ABREU DE SOUZA, portador do RG nº 7.421.319-SSP/SP e do CPF nº 990.505.018-34, com endereço na Rua Marey Júnior, nº 372, casa, Bairro Nova Jaboticabal, na cidade de Jaboticabal-SP.

Advogados dos réus: Dr. José Luis Montini Filho - OAB/SP 279.998 (Dativo) e Dr. Luciano di Done - OAB/SP 335.346 (Dativo).

Para instrução desta segue cópias de fls. 19/21, 38/43, 75 e 77/80.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Réu(s): RICARDO FILTRIN E OUTRO

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA-SP

Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus:

RICARDO FILTRIN, portador do RG nº 18.177.229-2-SSP/SP e do CPF nº 079.396.418-08, residente na rua Espanha, nº 153, Bairro Vista Alegre; e RONALDO PATINHO DA SILVA, portador do RG nº 26.246.194-8-SSP/SP e do CPF nº 292.421.688-58, residente na Rua Dr. Calim Gadia, nº 1230, ambos nessa cidade de Marília-SP, para que compareçam nesse Juízo Federal de Marília-SP, no dia 06 de agosto de 2020, às 15:00 horas, a fim de serem interrogados nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Advogados dos réus: Dr. José Luis Montini Filho - OAB/SP 279.998 (Dativo) e Dr. Luciano di Doné - OAB/SP 335.346 (Dativo).

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000178-75.2019.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X DOLORES BARAO NUNES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Considerando que a ré Dolores Barão Nunes não constituiu defensor, nomeio a Drª Carmen Sílvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530 - defensora dativa para a mesma.

Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

Desentranhe-se a F.A. de fls. 53/55, juntando-as em anexo, conforme determinação de fls. 45.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o veículo apreendido.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000232-41.2019.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ENRICO TOMINAGA GUERRINI(SP23251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP434388 - EMERSON DE MELLO SOARES) X GABRIEL ABDALLA VIEIRA

O Ministério Público propôs a suspensão condicional para os réus Enrico Tominaga Guerini e Gabriel Abdalla Vieira (fls. 71).

A defesa requereu seja o feito conduzido nos termos da Lei nº 10.259/01 c/c coma Lei nº 9.099/95 (fls. 74/75).

As fls. 86 o Ministério Público Federal reconheceu o equívoco, propondo a transação penal nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, bem como a tramitação nos termos do art. 2º da Lei 10.259/01.

De fato, a pena máxima prevista no crime do art. 289, parágrafo 2º, do Código penal é de dois anos e o rito apropriado é o sumaríssimo.

Assim, proponho a transação penal para os réus, vez que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para o benefício.

Vista ao Ministério Público Federal para que indique os termos que se adequem às condições dos réus.

Após, tomem conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000256-69.2019.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRAJARA BRASIL DA SILVA(SP107719 - THERESA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON E SP346529 - LETICIA EMANUELI CRUZ SILVA)

Considerando a determinação de fls. 109/110 dos autos 0000255-84.2019.403.6106, remetam-se os presentes ao SUDP para cancelamento da distribuição, apensando-os àqueles, permanecendo como peça de informação.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000381-37.2019.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PEDRO NETTO(SP367523 - VINICIUS BRAZ LOPES)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 179 por falta de previsão legal.

Diferentemente das ações penais privadas onde as despesas com impulso do processo cabe às partes, que no caso de comprovação de pobreza, conceder-se-á assistência judiciária gratuita, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o Estado arcará com as despesas com a movimentação processual.

Assim, designo audiência para o dia 05 de agosto de 2020, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e em comum pela defesa residente nesta cidade.

Ofício-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando os policiais militares DANIEL JUNIO MAIOTTO e ARMIDO STEFANINI JUNIOR, para comparecimento na audiência acima designada.

Instrua-se com cópia de fls. 05/14.

Espeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes naquela cidade, bem como para interrogatório do réu.

Considerando que as anilhas apreendidas foram pericidas (fls. 86/111), determino a sua destruição.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP.

Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa.:

(1) DOMINGOS PARRO, portador do RG nº 5.254.586-6 E DO CPF nº 957.267.648-20, com endereço na Avenida Martin Torres, nº 20856, Conjunto Habitacional Reynaldo Trovo; e

(2) ALEX SILAS MARTINS SOUZA, portador do RG nº 47.344.681-9-SSP/SP E do CPF nº 380.931.908-21, com endereço na Rua Aristides Baccan, nº 1957, Centro, ambos na cidade de Mirassol-SP, bem proceda ao.

INTERROGATÓRIO do réu JOÃO PEDRO NETTO, portador do RG nº 310.642.640-0-SSP/SP e do CPF nº 327.683.628-91, com endereço na Rua Aristides Baccan, nº 1957, Centro, na cidade de Mirassol-SP. Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

Solicito, ainda, a INTIMAÇÃO do réu JOÃO PEDRO NETTO para que compareça neste Juízo Federal à audiência acima designada para o dia 05/08/2020, às 14:00 horas.

Advogado do réu: Dr. Vinicius Braz Lopes - OAB/SP 367.523.

Para instrução desta segue cópias de fls. 77/78, 157/163 e 178/190.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000581-44.2019.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JORGE LUIS SILVA DE SOUSA(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

O réu Jorge Luís Silva de Souza, sem sede de defesa preliminar, arguiu a nulidade dos atos processuais praticados na fase investigatória.

As alegações foram todas rejeitadas pelo Ministério Público Federal (fls. 200/201).

Analisando a defesa preliminar do réu Jorge Luís Silva de Souza (fls. 188/197): verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. PA 1, 10 Ainda que o momento oportuno para apresentação de nulidades seja o das alegações finais, em se tratando de fatos ocorridos durante o inquérito aprecio desde já as suas alegações, ate porque em caso de acolhimento tal proceder diminui o prejuízo da continuidade da ação penal, como o refazimento dos atos respectivos.

1 - o fluxo de apuração fática no inquérito pode se dar entre a polícia e o MPF, nos termos da Resolução 63/2009 sem que isso caracterize violação do devido processo legal.

Não bastasse, conquanto altere a forma de concessão do prazo, não há qualquer alegação de prejuízo, não se fixando a nulidade se não houver a sua caracterização. Inteligência do princípio päs de nulit sans grief (CPP, artigo 563), que só é esquecido (porque cozinho) quando o julgador quer favorecer algum réu, em detrimento de um custoso processo. Não é o caso.

Embora não alegado, oportuno destacar que o tema está em debate na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE :ADI 4305 DF - DISTRITO FEDERAL, sem qualquer previsão de julgamento (como se o acontecer) e sem liminar concedida.

Portanto, firme na inexistência de qualquer prejuízo, afasto a preliminar de nulidade.

2 - Passo a analisar a segunda preliminar de nulidade.

Embora não haja regra específica que se refira ao inquérito policial, há quem entenda que este procedimento também se submete ao mandamento constitucional, e não pode tramitar por tempo excessivo, especialmente porque o inciso LXXVIII do art. 5º da CF faz referência aos âmbitos judicial e administrativo. De fato, o STJ tem sufragado esse entendimento.

Todavia, em se tratando de réu solto, não vislumbro abuso ou constrangimento ilegal do réu na apuração do inquérito, especialmente porque a prescrição está em curso parametrizando para o Estado o que é razoável ou não em termos de demora.

Em se tratando de apuração de crime, a prescrição é a baliza legal para duração da investigação, não sendo necessário novo, segundo e mais restritivo prazo pela Jurisprudência. Razoável, no entendimento deste juízo foi que fixou o legislador penal como prazo para a apuração de crimes nos artigos 109 do CP.

Finalmente, e reitero os argumentos anteriormente lançados sobre a não alegação de prejuízo, que de qualquer forma impede o reconhecimento da nulidade sequer em hipótese.

3 - preliminar de nulidade pela falta do termo que garantisse à acusada o direito de permanecer calada quando da sua oitiva perante a autoridade policial.

Afasto finalmente tal alegação porque não há qualquer alegação expressa de constrangimento ou mesmo violação de tal desejo da acusada, bem como violação de qualquer prerrogativa do defensor presente naquele ato, descaracterizando assim qualquer prejuízo a direito da ré.

Consolido tal entendimento no caso em especial pela presença de defensor, que nada alegou a respeito, presumindo, portanto, assistência de defensor capaz que permitiu o desenvolvimento do ato dentro dos parâmetros fixados

pela constituição federal, vale dizer, respeitado o direito do réu em não depor ou mesmo o de narrar os fatos conforme orientação técnica que se adequasse à sua defesa. Não se entrevê, portanto, qualquer nulidade a ser corrigida, sendo de rigor assim o afastamento da referida preliminar.

No mais, adiro às dadas ponderações lançadas pelo MPF.

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.

Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 13 de agosto de 2020, às 16:00 horas para interrogatório do réu JORGE LUÍS SILVA DE SOUZA, R.G. nº 37.336.989-3/SSP/SP, CPF nº 020.704.603-47, residente na Rua José de Góul, nº 311, Bairro Nova Esperança, nesta cidade de São José do Rio Preto.

Ficamos interessados em saber se este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0008234-83.2008.403.6106** (2008.61.06.008234-3) - ENOVA FOODS S.A.(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENOVA FOODS S.A. X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proferida nestes autos, pelo qual se busca o recebimento dos honorários sucumbenciais a que condenado o INMETRO. A exequente apresentou os cálculos do valor devido, ao que o INMETRO apresentou impugnação (fls. 253/254). Instada a se manifestar, a exequente concordou com o valor informado pelo INMETRO (fls. 259/260). Acolhida a impugnação do executado, a exequente foi condenada a honorários fixados em 10% sobre o valor da impugnação (fls. 261). Foi expedido RPV para pagamento à exequente com o respectivo desconto do valor devido ao executado (fls. 310). Além disso, houve conversão em renda do valor devido ao executado (fls. 342/344). Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0003483-48.2011.403.6106** - OSMAR DIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSMAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da decisão proferida no agravo de instrumento e juntada às fls. 352/355.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Providencie o autor / exequente a digitalização do feito para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0004857-02.2011.403.6106** - DECIO LUIZ EDUARDO PEREIRA X SILVIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO EDUARDO SOUZA PEREIRA X NATALIA SOUZA PEREIRA - INCAPAZ X SILVIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA (SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SILVIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA SOUZA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença conforme decidido às fls. 397, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas do principal, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 426/429) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007336-75.2005.403.6106** (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE (SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Fl. 1057: Pedido prejudicado, uma vez que já proferida sentença de extinção nestes autos (fl. 1027).

Retornem-se, pois, os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008711-28.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E MG098611 - ANDRE ALBUQUERQUE SGARBI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS V. RAYMUNDO - ME X CARLOS VINICIUS RAYMUNDO (SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO)

Tendo em vista que não foram encontrados valores passíveis de penhora, considero não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido à fl. 81, até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 82 (29/06/2018).

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001091-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: SAULO CALEGARO

Advogado do(a) REU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

## DECISÃO / OFÍCIO

Considerando o teor dos documentos juntados nos Ids. 32363217 a 32363220, 32363223 a 32363224, 32363227; considerando o teor da informação de ID 32364182 e e-mails a ela anexados; considerando tratar-se de processo de réu preso, pendente de remessa ao TRF3 para processamento e julgamento de recurso de apelação; considerando, ainda, a informação no ID. 32369189, oficie-se ao Juízo Distribuidor do DEECRIM 5 RAJ, de Presidente Prudente/SP, encaminhando a Guia de Recolhimento Provisória relativa ao acusado Saulo Calegari, para distribuição com a máxima urgência.

Servirá cópia da presente como ofício de encaminhamento da Guia de Recolhimento Provisória ao Juízo Distribuidor do DEECRIM 5 RAJ, de Presidente Prudente/SP, que deverá ser instruído com os documentos constantes nos Ids acima mencionados.

Com a comprovação nos autos da distribuição da Guia de Recolhimento Provisória do acusado Saulo Calegari, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Intím-se..

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004936-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RAIMUNDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 32053637: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000357-84.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAXIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 31431721: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001538-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: D'OLHOS HOSPITAL-DIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

ID 32313188: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001403-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA., CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

## DESPACHO

ID 32317153: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000418-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MUNDIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO-OFÍCIO

ID 32300266: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 29541073, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D19C6C7EA0>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002187-85.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: IRENE APARECIDA GUELFI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES - SP356015  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO-OFÍCIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Av. Bady Bassit, 3268, Boa Vista, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13E628C009>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000357-91.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LUIS PINTO DE MAGALHAES SOBRINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO IRIO NAVARRO PINHEIRO - SP333044, LUCIANA DA COSTA GARCIA - SP314029  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE

## DESPACHO

ID 32346178: Recebo como emenda da inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão da autoridade impetrada no polo passivo da presente ação.

Considerando que a suspensão do benefício de amparo social objeto do presente *mandamus* ocorreu em 17/10/2019 e tendo em vista o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, traga o impetrante aos autos o comprovante da interposição de recurso administrativo mencionado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002427-09.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: MARLENE VILMA UMILTA DAS CHAGAS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013  
TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAS CHAGAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO DEMARQUE FILHO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS pelo prazo de 30 dias úteis para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte autora no ID 29397593, nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003531-02.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NANI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL RIO PRETO LTDA - ME, KAMAL HAMMOUD IMAD, VANILZA ELAINE BONINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

## DESPACHO

Cumpra a Secretaria integralmente o despacho proferido à fl. 198 do processo físico (ID 21583288).

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se que a empresa executada e o coexecutado Kamal Hammoud Imad ainda não foram citados.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001752-75.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652  
EXECUTADO: D.H. SULAIMAN & CIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre a pesquisa Infojud efetuada (ID 32398271), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 225 do processo físico.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002725-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS SILVA

#### DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004232-60.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735  
SUCEDIDO: REINALDO RODRIGUES

#### DESPACHO

Considerando que o executado REINALDO RODRIGUES foi citado por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio a Dra. CARMEN SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530, para atuar como curadora especial do referido executado. Intime-a desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Considerando, outrossim, o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003297-20.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149  
EXECUTADO: TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUÁRIA LTDA - ME, CLAUDEMIR DENIS OROSCO, MARIA DE MELO CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

#### DESPACHO

Fl 271 do processo físico (ID 21583619): Considerando que, devidamente citado(s), o(s) executado (s) TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUÁRIA LTDA - ME e CLAUDEMIR DENIS OROSCO não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a notícia de falecimento da coexecutada Maria de Melo Cruz, consoante já determinado no despacho proferido à fl. 233 do processo físico (ID 21939559), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002606-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADENIR APARECIDA DA SILVA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 28982250), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PEDRO MALLMANN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 29428182), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-70.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDEMIR VIEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aflato a prevenção com os autos nº 00098588520144036324 que tramitaram perante o JEF desta Subseção, vez que nestes autos o autor pretende a inclusão de período posterior ao requerido anteriormente.

Intime-se o autor para que emende a inicial trazendo de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação (causa de pedir), é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém.

Nos termos da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência. Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente como art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

*“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito”. (...) (sem grifos no original) (Processo AgRg no CC 103789 / SP - 2009/0032281-4, Rel. Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador S3 – Terceira Seção, Data do Julgamento 24/06/2009) Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação.*

Assim, intime-se também a parte autora, para que adite a Inicial, em relação ao valor da causa, devendo o valor atribuído, ser devidamente demonstrado, nos termos da legislação em vigor, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005657-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004862-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VERA LUCIA BASSI DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004634-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROMILDO FELICIANO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004480-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VIDA BABY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

## DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movido por Vida Baby Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. – ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em razão de mercadorias remetidas e não entregues ao seu destinatário conforme contratado.

Citada, a ré apresenta contestação, arguindo preliminar de incompetência da Justiça Federal de São José do Rio Preto, sustentando que há no contrato em discussão cláusula de eleição de foro na qual foi estipulada a Subseção Judiciária de Bauru/SP, para dirimir as questões relativas a ele (ID 26544374 – página 11).

A parte autora, em réplica, alega que por ser contrato de adesão a referida cláusula é nula, e requer a rejeição da arguição.

É o relatório

Decido.

Analisando os autos verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, considerando que a análise da incompetência absoluta precede à análise de eventual incompetência relativa, e considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

.....

*“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;”*

....

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000655-76.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANDREIA DA PAZ PICON MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 32403498: Mantenho o indeferimento da gratuidade da justiça à impetrante, pelos fundamentos expostos no despacho de ID 31616841.

Ademais, consigne-se que a impetrante não cumpriu integralmente o despacho de ID 29190420.

Promova, pois, a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS MAGALHAES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Deverá, ainda, comprovar a negativa de fornecimento de documentação pelas empresas que assumiram esta postura.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004338-56.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TARRAF CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos juntados (ID 31139952).

Após, voltem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-27.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TEREZINHA BATISTA DE SOUZA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a realização de perícia médica, vez que a hipótese não envolve o perecimento do direito. Ademais não restou caracterizado o perigo na demora vez que a alegada incapacidade data de 2012.

Para análise de eventual prevenção, providencie a autora a juntada da inicial e sentença com trânsito em julgado, dos autos nº 0001959-73.2014.8.26.0306, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio.

Prazo: 30 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: THOMPSON INACIO CALADO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEUROCI SIMOES PORTO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.



Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002168-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,  
FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita às impetrantes, uma vez que o fato de encontrarem-se em recuperação judicial não é requisito, por si só, para isentá-las do pagamento das custas processuais, não havendo elementos nos autos que comprovem insuficiência de recursos para tanto, ainda mais considerando-se o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal.

Trago julgado:

“Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido”. ( [STJ - Agravo Regimental No Recurso Especial - AgRg no REsp 1509032 SP 2014/0346281-0](#) - Publicação: 26/03/2015)

Comprovada a impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Assim, intinem-se as impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, promovam o recolhimento das custas processuais iniciais, em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004246-73.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC, GABRIEL LACOTIC  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Emsendo argüida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007428-14.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PETRO BADCY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 28900840, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5007885-57.2020.403.0000.

Vencido o prazo, com ou sem comunicação quanto ao deferimento do efeito suspensivo, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000834-37.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME, JOSE MARCOS ALVES, MARLENE DOS REIS ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para apresentação de demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme despacho de ID 31290637.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003941-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA, JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692  
EXECUTADO: FLOR E LACO BUFFETE DECORACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905, EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

#### DESPACHO

Considerando o cumprimento do mandado e ausência de manifestação do executado, requeira o exequente com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003058-45.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828

#### DECISÃO

Na peça ID 24035860, a Exequente, ante o recebimento dos Embargos nº 0000135-75.2018.403.6106 sem suspensão da presente EF (pág. 112 do ID 21823060), reiterou pleito anterior não apreciado (petição de pág. 115 do ID 21823060), no sentido de ser intimada a Executada para depositar em juízo o valor atualizado dos créditos exequendos, sob pena de configuração do sinistro e da consequente obrigação da seguradora de pagar a indenização com arrimo na Cláusula 6.2 do Capítulo 2 da Apólice nº 02-0775-0378183 (págs. 66/75 do ID 21823060).

Ematenção ao despacho ID 31469816, a Executada defendeu a rejeição do referido requerimento (ID 32309507).

#### Decido.

Merece acolhida o pleito fazendário.

Os Embargos à Execução Fiscal nº 0000135-75.2018.403.6106, ainda pendentes de julgamento, foram recebidos sem determinação de suspensão do andamento da presente EF (vide decisão de pág. 112 do ID 21823060). Ou seja, não há, até o presente momento, qualquer óbice ao prosseguimento deste feito executivo fiscal.

Ora, a própria Apólice em comento, no item "a" da Cláusula 6.2 de seu Capítulo 2, expressamente autoriza o procedimento requerido pela Exequente, *in verbis*:

"6.2. Caracterização: o sinistro restará caracterizado, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: (a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou de apelação, **sem efeito suspensivo**; (b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea". [negrito nosso]

Ou seja, a própria Executada, ao subscrever o contrato com a seguradora J. Malucelli Seguradora S/A admitiu a possibilidade de pagamento da indenização caso os Embargos à Execução Fiscal fossem recebidos sem suspensão do andamento da EF *sub oculi*, sendo, descabido agora, alegar, em seu favor, o princípio da menor onerosidade.

Tal disposição contratual está em estreita sintonia com o disposto no art. 10, inciso I, alínea "a", da Portaria PGFN nº 164/2014 (DOU – Seção I do dia 05/03/2014), que "regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)".

Ademais, realizado o depósito judicial da integralidade dos créditos exequendos, o respectivo valor somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado do *decisum* a ser proferido nos autos dos Embargos nº 0000135-75.2018.4.03.6106, conforme §2º do art. 32, da Lei nº 6.830/80.

Por fim, não vislumbro, na atual situação de pandemia, obstáculo à Executada em cumprir com suas obrigações processuais (*depósito judicial do valor dos créditos exequendos*), mesmo porque ela é uma usina de álcool e de açúcar, e o mercado deste último, por exemplo, está deveras favorecido no presente momento (*vide, à guisa de ilustração, a reportagem do jornal Diário do Comércio do dia 25/04/2020, no link <https://diariodocomercio.com.br/agronegocio/acucar-pode-amenizar-penhas-do-setor-em-meio-a-pandemia/>*).

No que tange à jurisprudência, cito os recentes precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região favoráveis ao pleito fazendário:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÃO DA SEGURADORA PARA DEPOSITAR A QUANTIA GARANTIDA.

- A Portaria PGFN nº 164 dispõe que fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, no seguro garantia judicial para execução fiscal, com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo.

- Com a ocorrência do sinistro deve a seguradora ser intimada para o depósito da quantia segurada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região – 4ª Turma, AI nº 5012310-98.2018.4.03.0000, Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, v.u., intimação via sistema em 20/03/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE, DA AMPLA DEFESA, DA EFICIÊNCIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência e da duração razoável do processo, não havendo que se falar em violação ao princípio da colegialidade ou em cerceamento de defesa diante da possibilidade de controle do *decisum* por meio do agravo, como ocorre no presente caso.

2. A liquidação da garantia é a medida que se impõe, pois a executada sucumbiu na discussão da dívida e seus recursos não têm efeito suspensivo; a execução prossegue, podendo o numerário ficar em depósito. O único empecilho se encontra no art. 32, §2º, da Lei nº 6.830/80 que determina que “após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente”.

3. A expropriação de bens é a consequência natural do feito executivo (TERCEIRA TURMA, AI 0015325-73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012), sendo certo que “não se pode perder de vista o princípio da efetividade da jurisdição que autoriza o prosseguimento do feito executivo, quando não houver razão maior que justifique sua suspensão” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0001792-47.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 11/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012). O fato de a execução ser garantida por carta de fiança não altera tal conclusão. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região – 6ª Turma, AI nº 5026644-40.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, v.u., intimação via sistema em 12/02/2020)

Assim sendo, defiro o pleito fazendário constante na petição de pág. 115 do ID 21823060, reiterado na peça ID 24035860, para determinar à Executada que promova, no prazo de dez dias, o depósito judicial do valor atualizado dos créditos exequendos, sob pena de configuração do sinistro e da consequente obrigação da seguradora de pagar a indenização (Cláusula 6.2 do Capítulo 2 da Apólice nº 02-0775-0378183 - págs. 66/75 do ID 21823060).

Antes, porém, deverá a Secretaria, com urgência, após consulta ao sistema eCAC, certificar o valor consolidado total dos débitos tributários em cobrança.

Cumpridas as determinações retro e não efetivado o respectivo depósito judicial, deverá a Secretaria novamente certificar o valor atualizado dos débitos em comento e intimar, pelo correio, a seguradora J. Malucelli Seguradora S/A (Rua Visconde de Nacar, 1440- Centro – Curitiba/PR), dando-lhe ciência da ocorrência do sinistro ante o não-pagamento dos débitos após prévia intimação da devedora nesse sentido, bem como requisitando-lhe o pagamento da indenização no exato valor atualizado dos débitos tributários em apreço, pagamento esse que deverá ser feito mediante depósito judicial vinculado a estes autos no prazo de dez dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de maio de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002951-35.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DA TRINDADE - SP274520

#### DESPACHO

Revogo o despacho ID 31107450, a partir do quinto parágrafo.

É que o Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 938.837 com repercussão geral, fixou o seguinte entendimento no Tema 877, *in verbis*: “Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios”.

Logo, o rito adequado à espécie é o do art. 523 e seguintes do CPC/2015.

Ante o exposto, diga o patrono do(a) Embargante, no prazo de 10 dias, se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando o rito do art. 523 e seguintes do CPC.

No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse, providencie a secretaria a alteração da classe para *Cumprimento de Sentença*.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao CRECI/SP para pagar o débito no prazo de 30 dias (art. 523, *caput*, c.c. art. 183, *caput*, ambos do CPC), sob pena de incidência da multa e da verba honorária advocatícia mencionadas no § 1º do art. 523 do CPC.

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0702290-84.1993.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

A Executada comprovou nos autos o pagamento do débito, conforme guia DARF devidamente recolhida (ID 31668605).

Instada a Exequente a se manifestar sobre a quitação da dívida, com a advertência de que o silêncio seria interpretado como quitação e o feito seria extinto, a Credora limitou-se a requerer equivocadamente a conversão em renda do valor depositado no feito.

Considerando, pois, que não houve impugnação específica ao valor recolhido, por parte da Credora, **declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004291-84.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225, THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Ante o pagamento representado pelo depósito judicial ID 29212429, **declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a conversão em renda a favor da Exequente, independentemente do trânsito em julgado, do exato valor de R\$13.447,13 que deverá ser deduzido do depósito ID 29212429. Referido valor corresponde ao valor homologado (R\$ 13.416,27 em fevereiro/2020 - ID31771695), que foi atualizado aplicando-se o índice de 1,0023001999, previsto na tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para ações condenatórias em geral.

Ante o exposto, oficie-se à CEF a fim de que converta em renda da União o exato valor de R\$ 13.447,13, mediante guia DARF, código da receita 2864 – honorários advocatícios (ID 32225800), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa.

Sem prejuízo, faculto ao Executado que informe conta de sua titularidade para devolução do valor que sobejar do aludido depósito.

Custas indevidas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003740-07.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

A requerimento do Exequente ID 32065983, **declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004725-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ante a informação do pagamento da RPV (ID 32349119), intime-se o Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se a dívida restou quitada, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como quitação e a execução será extinta.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003127-84.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Manifeste-se a parte Embargante acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000307-92.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, CREDNET COBRANCAS - EIRELI - ME, LUIZ CARLOS SIMONATO, CARLOS ALBERTO SALA RAMOS, ROSELI APARECIDA CAPRARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 5003058-86.2018.4.03.6106 (ID 14010147), ajuizados por SMILK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS PRODUTOS AGRÍCOLAS E COSMÉTICOS EIRELI – EPP, SIMONVALDO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, LUIZ CARLOS SIMONATO, BOVIFARM COMÉRCIO E INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA, CREDNET COBRANÇAS EIRELI, CARLOS ALBERTO SALA RAMOS e ROSELI APARECIDA CAPRARI, todos qualificados nos autos, onde os Embargantes, em breve síntese, informam o falecimento do Coexecutado JÚLIO DE ARRUDA CASTRO, em 15.11.2018 (ID14010841), e indicam à penhora o imóvel nº 96.688/1º CRI local.

Por sua vez, os Embargantes alegaram que:

- a) foi ilegal o redirecionamento da cobrança executiva fiscal, contra todas as pessoas físicas Coexecutadas, como corresponsáveis pelo débito, eis que não houve a instauração do incidente de despersonalização da pessoa jurídica calçado no princípio da não surpresa (CPC, art. 9º), “*não podendo a Receita Federal se arvorar na competência deste Juízo*”;
- b) os arts. 134 e 135 do CTN informam quais os terceiros que podem ser responsabilizados de forma solidária, apenas nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte;
- c) é necessário já constar nas CDA’s os nomes das Pessoas Físicas, para que antes elas tenham tido a oportunidade de defesa no âmbito administrativo;
- d) a Receita Federal do Brasil - RFB deixou indevidamente de acolher 79 Recursos Administrativos interpostos, pois somente reabriu prazo para tanto para a empresa SIMONVALDO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, quando deveria tê-lo feito para todas as demais pessoas físicas e jurídicas como devedores solidários;
- e) a inclusão dos administradores na CDA somente é possível, se baseada em expressa declaração fundamentada da RFB sobre a prática de ato do qual possa resultar a respectiva atribuição de responsabilidade nos termos do artigo 135 do CTN (*Portaria da PGFN nº 180, de 25/02/2010*), e tal declaração está ausente nos autos executivos fiscais;
- f) é ônus da RFB provar que os corresponsáveis arrolados no presente feito praticaram algum ato do qual possa resultar a respectiva atribuição de responsabilidade, ao rigor do artigo 135 do CTN;
- g) o Auto de infração é nulo, porque “*praticado em desconformidade com as prescrições em seu procedimento formativo*”, eis que a EF atacada alocou “*diversas pessoas como responsáveis solidárias sem nenhuma justificativa plausível*”;
- h) é confiscatória a multa no percentual de 150%, tendo o STF já proclamado que “*qualquer multa superior a 100% terá natureza confiscatória, à luz do princípio objetivado no art. 150, IV da Constituição Federal (princípio do não confisco)*”, devendo, por isso, este Juízo agir com equidade (art. 108, inciso IV, do CTN), com vistas a reduzir o percentual da referida multa;
- i) antes da emissão do Auto de Infração, a devedora recebeu notificação de que foi, de ofício, excluída do SIMPLES NACIONAL com data retroativa a 01.01.2013, concedendo-se prazo para sua defesa administrativa, que foi efetuada e julgada em 1ª instância, com notificação de julgamento emitida em 08.01.2018, estando então correndo prazo para a interposição de recurso ao CARF e a EF, enquanto não houver trânsito em julgado de recurso administrativo, não poderia ser processada;
- j) o período fiscalizado compreendeu os anos de 2013 a 2015, onde a executada teve faturamento de R\$ 3.042.879,89 e pagou R\$ 246.061,94 pelo SIMPLES NACIONAL, conforme apurado por perito contador extrajudicial, sendo o valor objeto de cobrança judicial executiva de R\$ 3.445.198,78, ou seja, valor 14% maior do que o próprio faturamento bruto daquele período;
- k) a RFB não considerou os R\$ 246.061,94 de impostos pagos no período em que estava no SIMPLES NACIONAL;
- l) pelos levantamentos do perito contador extrajudicial, “*a somatória de todos os impostos + Multa + Juros chegam ao total de R\$ 1.092.199,53 e não no valor executado de R\$ 3.445.198,78*”.

Ao final, pediram os Embargantes a procedência desta ação, para sobrestamento do feito até o julgamento de sua defesa administrativa e, se não for este o entendimento deste Juízo, pela procedência dos presentes Embargos para confirmar que a multa de 150% é confiscatória, bem como que os tributos já foram pagos no regime do SIMPLES NACIONAL.

Requereramos Embargantes a produção de “*todos os meios de prova em direito admitido, como pericial, documental e oitiva de testemunhas*” e juntaram, como exordial, vários documentos.

Os presentes embargos foram recebidos em 03/06/2019 (ID 18005466).

A Embargada, por sua vez, apresentou sua Impugnação (ID 18744762) acompanhada de documentos, onde refutou os termos da peça vestibular e, ao final, pediu o julgamento antecipado do feito, com a improcedência do pedido vestibular. Posteriormente juntou mais documentos (ID 18750520).

Ematenação ao despacho ID 22560157, os Embargantes apresentaram réplica (ID 23208616) e *a posteriori* pediram o julgamento do feito (ID 23208623).

#### **Feito esse breve relato, passo a decidir:**

Quanto à notícia de falecimento do Coexecutado JÚLIO DE ARRUDA CASTRO, em 15.11.2018 (ID 14010841), esta já foi certificada nos autos da EF (vide item 5 da certidão de págs. 02/03 do ID 14011576), lá devendo, se caso, ser adotadas as medidas cabíveis em momento oportuno.

No que pertine à indicação do imóvel nº 96.688/1º CRI local à penhora, tem-se que tal indicação não cabe em sede de embargos, mas sim nos autos da própria EF, onde, inclusive, tal imóvel já foi penhorado (ID 's 14807475 e 14807477).

Ainda, **chamo o feito à ordem**, porquanto, melhor analisando os autos, estes não estão ainda prontos para receberem sentença, cabendo apenas o julgamento antecipado parcial de mérito, em relação às questões mencionadas nos itens “a” a “f” retrofaldados (art. 356, inciso II, do CPC), ficando para final sentença apenas a apreciação do alegado excesso de execução (itens “j” a “r” acima vistos), a ser elucidado posteriormente através da produção de prova pericial contábil a cargo dos Embargantes.

Adentro, pois, no exame das citadas alegações vestibulares passíveis de deliberação antecipada parcial de mérito.

#### ***1. Da decisão antecipada parcial de mérito***

Não houve, nos autos da EF, guerrada, redirecionamento contra os Embargantes, uma vez que todos eles já estavam previamente inseridos nas CDA's que embasam a cobrança executiva fiscal (vide documentos acostados à exordial destes embargos), seja como contribuinte/devedora (SMLK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS PRODUTOS AGRÍCOLAS E COSMÉTICOS EIRELI – EPP), seja como corresponsáveis (os demais Embargantes).

Ou seja, todos eles, como dito na própria vestibular, submeteram-se previamente ao processo administrativo fiscal, onde restaram apurados os débitos e as responsabilidades de cada um, como curiosamente defendido pelos próprios Embargantes (vide item “c” acima).

Não há, pois, lugar para se falar em instauração de incidente de despersonalização da pessoa jurídica, sendo todos eles Executados de forma solidária desde o ajuizamento da EF e, pois, podendo o citado feito executivo fiscal prosseguir contra todos independentemente de ter ou não a empresa devedora bens passíveis de penhora.

Quanto ao ônus da prova, tem-se que, ao serem apuradas as infrações que deram causa à tributação e à responsabilidade dos corresponsáveis ainda no âmbito administrativo, os respectivos débitos regularmente inscritos em dívida ativa gozam de presunção de liquidez e certeza, cabendo aos Executados o ônus de infirmá-la em juízo (art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), e não à Exequente.

Tal prova da ausência de responsabilidade não foi, porém, produzida pelos Embargantes, que, na exordial, limitaram-se a especificar a produção de prova documental (que já deveria ter vindo acostada à exordial e à réplica), a testemunhal (sequer juntaram rol de testemunha com a inicial nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80) e pericial contábil (esta última é apropriada apenas para elucidação das alegações referentes ao excesso de execução).

No que tange à aplicação da Portaria da PGFN nº 180/2010, em especial, seu art. 2º, inciso II, vide o termo fiscal ID 18744771, que trata, de forma pomenorizada, das infrações que deram azo ao lançamento de ofício em desfavor da devedora e à responsabilização de todos os demais Embargantes. Ou seja, a responsabilização dos Embargantes foi sim feita de forma devida fundamentada, não havendo que se falar, por esse motivo, em nulidade dos autos de infração e, portanto, das CDA's.

No que se refere à alegação de que a DRFB teria deixado indevidamente de acolher 79 Recursos Administrativos interpostos, por ter somente reaberto prazo para tanto para a empresa SIMONVALDO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, quando deveria tê-lo feito para todas as demais pessoas físicas e jurídicas como devedores solidários, tal alegação sequer pode ser levada em conta, pois não comprovada previamente pelos Embargantes através de prova documental acostada à exordial.

Já quanto à discussão referente à legitimidade da exclusão, de ofício, da Embargante devedora do SIMPLES NACIONAL com data retroativa a 01.01.2013 e estar tal matéria ainda pendente de discussão no âmbito administrativo em Processo Administrativo diverso dos da tributação (isto é, no PAF nº 16004.720220/2017-18, e não nos PAF's onde os tributos foram apurados, quais sejam: 16004.720299/2017-79, 16004.720300/2017-65 e 16004.720301/2017-18), entendo que essa matéria deveria ser tratada em ação própria por discutir ato administrativo diverso do da tributação objeto da EF guerrada.

Todavia, quanto ao fato desse ato de exclusão gerar imediato efeito, tal é o que se desprende do disposto nos arts. 28 e 29, incisos II e VIII e §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõem que:

*“Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.*

*Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.*

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

.....

*II – for oferecido embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar; e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública; (efeitos: a partir de 01/07/2007)*

.....

*VIII- houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;*

.....

*§1º. Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.*

.....”.

A propósito, vide o *decisum* administrativo ID 18744776.

No que tange à alegação vestibular de ser a multa de 150% de cunho confiscatório, assiste razão aos Embargantes.

É preciso esclarecer que tal multa é de natureza administrativa em razão do lançamento de ofício (autos de infração) e está fulcrada no art. 44, inciso I, e §1º, da Lei nº 9.430/96, sendo, por conseguinte, diversa da multa de mora.

Ocorre que a jurisprudência de ambas as Turmas do Pretório Excelso é reiterada no sentido de ter por confiscatória a multa que exceder ao valor do tributo devido, uma vez que devem ser proporcionais à infração que se pretende punir, o que não se observa em multas de valores acima da própria obrigação principal, que seriam, portanto, desarrazoadas.

A propósito, vide os seguintes precedentes de ambas as Turmas do Colendo STF:

“TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.”

(STF – 1ª Turma, RE 833.106-AgR, Relator Min. Marco Aurélio, v.u., in in DJE nº 244, Ata nº 190/2014, divulgado em 11/12/2014 e tido por publicado em 12/12/2014)

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade.

1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição.

3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.

4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso.

5. Agravo regimental não provido.”

(STF – 2ª Turma, RE 871.174 – Agr, Relator Min. Dias Toffoli, v.u., in DJE nº 224, Ata nº 168/2015, divulgado em 10/11/2015 e tido por publicado em 11/11/2015)

Deve, pois, ser acolhido o pedido vestibular, reduzindo-se as multas de 150% para 100%.

Assim sendo, em relação às alegações vestibulares elencadas, de forma concisa, nos itens “a” a “i” acima mencionados, julgo procedente o petítório exordial apenas para reduzir as multas por lançamento de ofício de 150% para 100% nas CDA’s que embasam a EF nº 5003058-86.2018.403.6106.

**Os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados em final sentença.**

Traslade-se para a EF guereada cópia desta decisão antecipada parcial de mérito e, com o trânsito em julgado deste mesmo *decisum*, deverá a Embargada, nos citados autos executivos fiscais, promover a redução das multas nos moldes acima vistos.

## ***2. Da produção de prova pericial contábil***

Resta, por conseguinte, ser elucidado o alegado excesso de execução, decorrente das alegações vestibulares apontadas nos itens “j” a “r” supramencionados.

Ou seja, há de ser esclarecido se os valores originários dos tributos apurados pela fiscalização estão ou não corretos, considerando, em especial, as alegações de pagamento de contribuições ao SIMPLES NACIONAL no mesmo período dos fatos geradores dos créditos exequendos.

Por isso, defiro a produção de prova técnica contábil requerida pelos Embargantes, devendo a Secretaria deste Juízo certificar o nome do(a) perito(a) contador(a) constante no sistema AJG, que deverá ser intimado(a) de sua nomeação e do prazo de cinco dias para formular proposta de honorários periciais a serem oportunamente depositados pelos Embargantes.

Deverão as partes, em seguida, ser intimadas para, no prazo de quinze dias, formularem seus quesitos, indicarem assistentes técnicos e se manifestarem a respeito da proposta de honorários periciais.

Após, **tomem conclusos**.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de maio de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-65.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Chamo o feito à ordem para determinar a baixa dos autos da conclusão para prolação de sentença.

Nos presentes autos, a Autora arguiu a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSSL e do IRPJ.

A questão de direito controvertida consistente na possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, por sua vez, foi afetada ao rito dos recursos repetitivos, nos autos dos Recursos Especiais 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS (Tema 1008), tendo sido determinada a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a matéria em todo o território nacional.

Em razão disso, deve o presente feito permanecer como andamento suspenso até o julgamento dos referidos Recursos Especiais, ou pronunciamento do Colendo STJ pelo prosseguimento, em relação à referida questão.

Quanto à discussão acerca da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determino às partes que especifiquem as provas que desejam produzir, tendo em vista o teor das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (ID's 12325465, 12325470, 12325472 e 12325473) e do alegado na petição da Autora (ID 18613189)..

No tocante a esta, deverá a Autora esclarecer, inclusive, se o AIIM nela mencionado subsiste, pois, ao que tudo indica, conforme informações colhidas por este Juízo no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi reconhecida a sua nulidade nos autos do processo nº 0037443-23.2011.8.26.0576.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004068-68.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deixo de apreciar, por ora, a petição ID 32365571, eis que não há nos autos notícia de pagamento da RPV expedida no ID 31993122.

Aguarde-se o pagamento da aludida RPV.

Após, voltem conclusos para apreciação do pleito supramencionado.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-49.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação iniciada em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC, na qual a parte autora requer a execução do título judicial obtido em sede de Ação Civil Pública (0011237-82.2003.403.6183).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 10662419).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 12312415). Preliminarmente, alega a existência de coisa julgada e prescrição intercorrente. No mérito, pugna pela extinção da execução.

Documentos juntados pelo executado (ID 12349801 a 12349804).

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a impugnação (ID 19648679).

A exequente se manifestou (ID 20926071).

Juntou-se extrato processual do feito nº 0102533-25.2003.4.03.6301 (ID 32220175).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e §2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O controle dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido do processo, bem como das condições da ação, é matéria de ordem pública, nos termos do artigo 337, §5º, do diploma processual.

A parte autora já possui título executivo judicial, formado nos autos nº 0102533-25.2003.4.03.6301, conforme cópia da sentença anexa (ID 32310266).

O extrato processual anexado informa que houve requisição de pequeno valor e o respectivo levantamento naqueles autos, em 25.07.2006 (ID 32220175 – evento 14).

Restam prejudicadas as demais questões contidas na impugnação (ID 12312415).

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI, Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.725,73 (três mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 85, §§1º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §2º e 3º do diploma processual).



Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003006-31.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS TADEU DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista que a parte autora recebe rendimentos não só de sua aposentadoria, mas também de pensão por morte, conforme documento de ID 31186499, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. No mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deverá informar nos autos a situação do processo administrativo por meio de apresentação de cópia integral deste, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida, pois o autor alega na inicial que ingressou com pedido de revisão administrativamente em 23.01.2020, o qual se encontra sob análise.

Caso ocorra manifestação da ré antes deste prazo, deverá isso ser informado nos autos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

6. Após, abra-se conclusão, seja para para a análise do pedido de justiça gratuita, extinção ou prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003180-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELIMAR DA CUNHA SOUSA  
CURADOR: CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 32276701: não conheço do pedido de reconsideração da decisão que cancelou a perícia, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Desta forma, mantenho a decisão de ID 32126862 por seus próprios fundamentos, pois permanece inalterado o quadro fático.

Ademais, o perito médico nomeado manifestou indisponibilidade até a situação de saúde pública estar normalizada, conforme certidão de ID 32313058, o que está em consonância com as recomendações das autoridades sanitárias.

Por fim, no presente feito foi deferida a tutela de urgência (ID 16545280) e implantado o benefício requerido pelo autor (ID 18481068), portanto, não vislumbro urgência na realização da prova, haja vista a parte não estar desassistida, a justificar o risco de contágio do perito e seus familiares.

Intimem-se.

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua 08, nº 296, Cajuru, São José dos Campos/SP, CEP: 12200000, objeto da matrícula nº 181.695 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus RODRIGO ALEXANDRE DE LIMA e ROSELI APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixaram de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus. Procedeu-se à notificação dos devedores, mas não houve a restituição do imóvel.

Foi deferida a liminar e determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 28017038).

A autora informou que houve regularização no âmbito administrativo, bem como requereu a suspensão do feito por seis meses (ID 30990489 e 31382314).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

**Indefiro** a suspensão do processo por ausência de fundamento legal.

Ademais, a parte autora não apresentou matrícula atualizada do imóvel, descumprindo a determinação judicial, o que impõe a extinção do feito.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a apresentar matrícula atualizada do imóvel, a autora deixou de fazê-lo como determinado.

Outrossim, a informação de acordo administrativo, corroborada pelos comprovantes de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (ID 31382315), caracteriza perda superveniente de objeto. Inexistente a mora a justificar a necessidade da demanda, resta prejudicada a reintegração de posse.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida (ID 28017038).

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004431-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença.

O acórdão exequendo reformou em parte a sentença e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (ID 10342208 – fls. 85/117).

No Superior Tribunal de Justiça não foi conhecido o recurso especial da autora (ID 10342208 – fls. 192/196).

Houve trânsito em julgado aos 15.03.2018 (ID 10342208 – fls. 201).

A União Federal requereu o cumprimento de sentença e apresentou demonstrativo dos cálculos (ID 10341969).

Determinou-se o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (ID 11530460).

A parte executada informou o pagamento e pugnou pela extinção da execução (ID 12161993).

Intimada (ID 19305335), a União concordou (ID 19681489).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Comprovado nos autos o pagamento dos honorários advocatícios (ID 12162775), com o qual concordou a exequente, a obrigação encontra-se satisfeita.

Diante do exposto, **extingo o feito**, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007088-42.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 32122520: Não obstante a manifestação do INSS quanto à realização do ato por meio remoto, não há motivo para sua não realização, nos termos art. 6º, §§1º e 3º da Resolução 314/2020 do CNJ.

Deste modo, mantenho a audiência anteriormente designada, a qual será realizada por videoconferência.

Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 20 minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, tendo em vista a necessidade de qualificação.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, ou seja, dia 20.05.2020, às 13h00, sem prejuízo de solicitar outra data e horário em caso de impossibilidade justificada, antes da audiência. Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas e encaminhar para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005733-87.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE WALDIR DOS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID's 32122569 e 32156039: Não obstante a manifestação do INSS quanto à realização do ato por meio remoto, não há motivo para sua não realização, nos termos art. 6º, §§1º e 3º da Resolução 314/2020 do CNJ.

Deste modo, mantenho a audiência anteriormente designada, a qual será realizada por videoconferência.

Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 20 minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, tendo em vista a necessidade de qualificação.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, ou seja, dia 20.05.2020, às 13h20, sem prejuízo de solicitar outra data e horário em caso de impossibilidade justificada, antes da audiência. Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas e encaminhar para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-78.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELISANGELA DANIELE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 31.05.2020.

Ademais, a Resolução nº 318/2020 do CNJ estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 31.05.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual cancelo a perícia agendada.

Intimem-se, inclusive o perito nomeado.

2. Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada.

3. Por fim, abra-se conclusão para a designação de nova data em momento oportuno.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MITSUO KUDO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR - SP147982, SAULO EDUARDO PAIXAO - SP226756, JOAQUIM CARLOS PAIXAO - SP27706, ANGELICA DAVID DE CARVALHO - SP209835

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar 123/2007).

Foi indeferido o pedido de liminar e determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 22049501).

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 22776360). Não há notícia nos autos sobre a concessão de efeito suspensivo.

A decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 27953362).

Juntou-se o andamento processual do referido recurso (ID 31483303).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a justificar e atribuir corretamente o valor à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e a complementar o recolhimento das custas processuais, se for o caso, a parte impetrante deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 239 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002154-07.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cs Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP, na qual se requer a "suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições declarados pela Requerente relativamente aos Períodos de Apuração compreendidos entre Março a Maio de 2020", com fundamento na Resolução CGSN Nº 152, de 18 de março de 2020 e na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 30315459).

Juntou-se comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de decisão proferida em agravo de instrumento (ID 30628598).

Intimada, a União se manifestou (ID 31047567).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 31152474).

Houve pedido de desistência da ação (ID 31236320).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 239 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003258-34.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA, CLAUDIA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO - SP206070

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO - SP206070

REU: INCORPORADORA MF BOM RETIRO SPE LTDA, MENIN ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a rescisão de contrato de compra de imóvel, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), dos quais R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) referem-se ao valor pago às requeridas, que pleiteia a devolução, mais R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) de danos morais.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*(...)*

*V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

*VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, observando os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Desse modo, na hipótese, o valor estimado a título de danos morais não deverá ultrapassar o montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), referente ao valor de que se pede a devolução, o qual, somado aos demais pedidos, não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Ressalto que a presença de empresas privadas no polo passivo da demanda, em litisconsórcio com empresa pública federal, não exclui o feito da competência dos juizados especiais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e declino da competência para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-74.2017.4.03.6103

AUTOR: ADRIANO BENEDITO CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0002498-93.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: IVELTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004202-70.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: PLACILIO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835, RENATA DE SOUZA FERNANDES - SP310501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (informação APSDJ ID 30491460), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nº 5005438-91.2018.4.03.6103

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CIRILO DE OLIVEIRA NETO, CIRILO DE OLIVEIRA NETO, FERNANDO LALLI FILHO, FERNANDO LALLI FILHO, IVAN DE SOUZA LOPES, IVAN DE SOUZA LOPES, JOSE GASPAR CAMARA LOBATO, JOSE GASPAR CAMARA LOBATO, JOSE OSVALDO RODRIGUES, JOSE OSVALDO RODRIGUES, VIVALDO AMARAL VILELA, VIVALDO AMARAL VILELA

Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bemcomo do trânsito em julgado."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nº 5005374-81.2018.4.03.6103

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LOURENCO TARCIO DE ANGELIS, LOURENCO TARCIO DE ANGELIS, MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO, MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO, SERGIO REBELLO FERREIRA, SERGIO REBELLO FERREIRA, SYLVIO JOSE COELHO DE SOUZA, SYLVIO JOSE COELHO DE SOUZA, SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS, SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS, WALDOMIRO JOSE FONTANARI, WALDOMIRO JOSE FONTANARI

Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EMBARGADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bemcomo do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5004948-69.2018.4.03.6103

AUTOR: GERARDO CALIL SANTIAGO, GERARDO CALIL SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bemcomo do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5000066-98.2017.4.03.6103

AUTOR: KIMAFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, KIMAFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bemcomo do trânsito em julgado."

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007567-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REINTECH INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA CONTROLE DA CONTAMINACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO - SP208662, DIEGO DA CUNHA RUIZ - SP259090

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.”, necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os **Recursos Especiais 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, (que versam sobre o tema, cadastrado sob nº1008) de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000509-45.2020.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EVERNALDO OLIVEIRA MARREIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Caragatatuba, tendo havido o declínio de competência.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

**Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.**

*No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/07/2019, ou seja, há mais de nove meses.*

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição com protocolo nº 1183663953.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº 84, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B08575C850>

#### Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim, providencie a Secretaria a retificação da autuação, para constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.



Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006018-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MANUEL CARNEIRO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição/documento com ID's 28765480 e ss.: afasta a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) processo(s) apontado(s) na Certidão de Pesquisa de Prevenção - Conferência de Autuação, uma vez que tais processos possuem pedidos distintos e naturezas diversas.
2. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação afeta aos maiores de 60 anos.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), com a advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta observará o disposto nos artigos 335 e 231, ambos do CPC, observando-se, ainda, o disposto no artigo 183, do mesmo diploma legal, ficando cientificado(s) de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial.
5. Encaminhe-se o processo para a Gerência Executiva do INSS, via sistema eletrônico, requisitando-se a juntada da íntegra do procedimento administrativo do benefício previdenciário do(a)(s) autor(a)(s), cujo procedimento deverá ser juntado diretamente neste processo, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003005-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DILVO RAIMUNDO GATTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005572-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RINALDI EVANGELISTA RABELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 61.962,33, em ABRIL/2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003300-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO DE FATIMA REBOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009493-93.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO PARISI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519, PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO - SP124244

**DESPACHO**

Providencie a parte executada o cumprimento do quanto deferido à(s) fl(s). 259, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004140-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIO AUGUSTO SOARES DA ROCHA, ELIZA CRISTINA PERDIGAO BRITTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES ANDRE - SP223276  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES ANDRE - SP223276  
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA da ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, aplicando-lhe os seus consectários legais.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
3. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pela via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004722-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RODOLFO MAGNO SGARBI  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-74.2020.4.03.6103  
AUTOR: JOSE MESSIAS DE FARIA E SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Sem prejuízo do quanto disposto acima, informem as partes eventual interesse em conciliar. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002437-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: GERSON NATALI DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.  
Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.  
Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003040-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informação ID nº 29536787. Dê-se ciência a parte autora-exequente.  
Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003116-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: VALERIA APARECIDA SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003197-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: WINDSOR LIMA PIMENTEL JUNIOR

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-12.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: WELLINGTON DE MORAES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da parte autora-exequente, abra-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do quanto determinado anteriormente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA EIRELI, VIRGINIA SERRANO VASCONCELOS MONTEIRO, RAIMUNDO ROGERIO VASCONCELOS MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VASCONCELOS - RJ128605

**DESPACHO**

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto ao pedido de constrição de bens, visando evitar tumulto processual, aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MOGABI FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME, ROSELI ROSANTE DIAS PANZARINI, MICHELLE ROSANTE DIAS PEREIRA

**DESPACHO**

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o prazo requerido para juntada das custas.

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497, HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI - SP96300  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Considerando que os autos nº 5019771-87.2019.403.0000 ainda encontra-se pendente de julgamento na Superior Instância, remetam-se este feito ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ISID MARIA DE OLIVEIRA MARSON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial, proferida nos autos de origem de número 0006542-44.2006.403.3400, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Após a virtualização destes autos, a parte autora/exequente requereu o cancelamento da distribuição do presente feito, por perceber que não há valores a serem executados (ID. 29857749).

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Assim sendo, considerando o pedido expresso formulado pela parte exequente, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTIN** feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008551-32.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: HAUCH COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002962-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: VARLEI BRAGA - ME, VARLEI BRAGA

DESPACHO

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ARILDO ROBERTO LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008000-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAYTON APARECIDO LEMES BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908

**Vistos em sentença.**

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada em face da União Federal, objetivando a execução do título executivo judicial pertinente aos autos nº 0006850-89.2011.403.6103.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a pretensão deduzida na presente ação repete a que foi feita no processo nº 5000077-59.2019.403.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de origem nº 0006850-89.2011.403.6103, o exequente procedeu a digitalização das peças processuais e respectiva inserção no sistema PJE, em 14/01/2019, sob nº 5000077-59.2019.403.6103, em trâmite perante este Juízo. Posteriormente, em 26/11/2019, ajuizou a presente ação, sendo que seu objeto é idêntico ao do feito anteriormente distribuído.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004492-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

**DESPACHO**

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registo/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserida no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000653-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAUDETE DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANTANA - SP296382  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANTANA - SP296382  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DECISÃO

Conforme ID nº 30669909, o mandado de retificação de registro de imóvel foi expedido, devendo a parte autora providenciar a sua impressão para cumprimento e pagamento de eventuais despesas. Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas

ELza Inês Ribeiro  
RF - 1945  
2ª Vara Federal São José dos Campos/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002587-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FRANCISCO AMARAL BARROS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº C/JF-OFI-2018/01780 e C/JF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria a retificação das minutas elaboradas.
4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006102-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDINALDO AMERICO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 29689319:** Defiro conforme requerido.



Expeça-se ofício ao representante legal da empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A (19/11/2003 a 04/09/2013), com endereço na Praça Carií, 303, Parte Chácara Reunidas, CEP: 12238-300, em São José dos Campos/SP, para entrega do laudo de condições ambientais do trabalho referente ao período em que EDINALDO AMÉRICO, CPF: 107.708.258-42, RG 16782859 SSP/SP, prestou serviços, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de crime de desobediência. O link de acesso aos autos é: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D13F296893>.

Solicita-se que a resposta ao ofício seja dada por meio do correio eletrônico desta Vara: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br

Serve o presente despacho como ofício.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004035-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRO EDUCACIONAL DE MOGI DAS CRUZES LTDA, contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de ISS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706, o qual requer seja aplicado com relação ao ISS-QN.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil, de modo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

No curso do processo a impetrante acostou guias de depósito judicial relativas aos valores das Contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre o ISS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo não merece guarida, postos que o ato coator se concretiza no dever funcional do impetrado de exigir o cumprimento da norma impugnada, obrigando a impetrante a suportar a tributação na forma que específica. No mais, nos moldes formulados, a matéria diz respeito ao mérito, com o qual será devidamente analisado.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da prescrição.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/05/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **31/05/2014**.

## . Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre Serviços - ISS.

*Ab initio*, ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, artigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despidido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considera que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES: PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Inposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)**

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)**

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)**

**Destaco, por oportuno, que o raciocínio adotado por este Juízo, em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível, por analogia, em relação à mesma arguição feita com relação ao ISS (ou ISSQN). Nesse sentido: AI 00207178620154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015.**

A questão ainda está pendente de julgamento o RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema. Todavia, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a fundamentação e os precedentes citados acerca do ICMS aplicam-se também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e Cofins, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. (...)**

(Ap 00230768120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 00066329420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, impõe-se reconhecer que o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem deve ser concedida à impetrante.

#### . Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA**, e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de PIS e COFINS como o ISS em sua base de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de **31/05/2014** (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Após o trânsito em julgado, fica a impetrante autorizada a levantar os valores depositados judicialmente.

**Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004031-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CENTRAL EDUCATIVA MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTRAL EDUCATIVA MOGI DAS CRUZES LTDA**, contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ISS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706, o qual requer seja aplicado com relação ao ISS-QN.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil, de modo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

No curso do processo a impetrante acostou guias de depósito judicial relativas aos valores das Contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre o ISS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo não merece guarida, postos que o ato coator se concretiza no dever funcional do impetrado de exigir o cumprimento da norma impugnada, obrigando a impetrante a suportar a tributação na forma que especifica. No mais, nos moldes formulados, a matéria diz respeito ao mérito, com o qual será devidamente analisado.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da **prescrição**.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/05/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **31/05/2014**.

**. Mérito**

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre Serviços - ISS.

Ab initio, ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, toma imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima extemado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, E1 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)*

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS**. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

**Destaco, por oportuno, que o raciocínio adotado por este Juízo, em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível, por analogia, em relação à mesma arguição feita com relação ao ISS (ou ISSQN).** Nesse sentido: AI 00207178620154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015.

A questão ainda está pendente de julgamento do RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema. Todavia, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a fundamentação e os precedentes citados acerca do ICMS aplicam-se também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e Cofins, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. (...)

(Ap 00230768120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 00066329420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, impõe-se reconhecer que o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

**Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem deve ser concedida à impetrante.**

#### . Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:



**“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”**

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

**“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”**

**“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.**

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA**, e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de PIS e COFINS como o ISS em sua base de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 31/05/2014 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Após o trânsito em julgado, fica a impetrante autorizada a levantar os valores depositados judicialmente.

**Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

SJC ampos, data da assinatura eletrônica

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ISS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706, o qual requer seja aplicado com relação ao ISS-QN.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a inadequação da via eleita ante a inexistência de ato ilegal ou abusivo por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil, e, no mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que deferiu a antecipação da tutela em sede recursal para assegurar à impetrante a suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de inadequação da via eleita ante a inexistência de ato ilegal ou abusivo não merece guarida, posto que o ato coator se concretiza no dever funcional do impetrado de exigir o cumprimento da norma impugnada, obrigando a impetrante a suportar a tributação na forma que especifica. No mais, nos moldes formulados, a matéria diz respeito ao mérito, como qual será devidamente analisado.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da **prescrição**.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/01/2020 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **28/01/2015**.

## . Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre Serviços - ISS.

*Ab initio*, ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJE-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, toma imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)**  
(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido.**  
(AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

**Destaco, por oportuno, que o raciocínio adotado por este Juízo, em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível, por analogia, em relação à mesma arguição feita com relação ao ISS (ou ISSQN).** Nesse sentido: AI 00207178620154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015.

A questão ainda está pendente de julgamento o RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema. Todavia, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a fundamentação e os precedentes citados acerca do ICMS aplicam-se também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e Cofins, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. (...)

(Ap 00230768120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (ApReeNec 00066329420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Assim, impõe-se reconhecer que o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

**Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem deve ser concedida à impetrante.**

#### **. Do Direito à Compensação:**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

**"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"**

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

**"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"**

**"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".**

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos e contribuições compensáveis com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgRsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA**, e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de PIS e COFINS com o ISS em sua base de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 28/01/2015 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgamento desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

**Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

SJCampos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELOINA PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALVARENGA - SP147127

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. **ID 28497986**: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004639-27.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARA FELIPE BELEZI - SP182403

RÉU: GIRLENE ARISTIDES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO PICKLER - SP193112

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, foram gerados os metadados.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS :

1) **À SECRETARIA** para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública) no que se refere aos autos físicos e virtuais.

2) Após, **INTIME-SE O EXEQUENTE** para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias, providencie a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, **INDIVIDUALMENTE** e **NOMINALMENTE IDENTIFICADAS**:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a inserção dos documentos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IVAN PRADO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA - SP326387  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) REU: GISELE DE SOUZA - SP219554

#### DESPACHO

ID 32285358: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo corréu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007204-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LAURA CRISTINA ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE SOUZA GOES - MG113584  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 30206417: Considerando que a parte autora já apresentou réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pela via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006486-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HORUS SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001491-58.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica da CECON local com ID 32362795 e considerando que o isolamento social determinado pelo Governo do Estado de São Paulo, decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), encontra-se em vigor até o dia 31 de maio de 2020, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28/05/2020, às 14:30, e redesigno referida audiência para o dia 16/06/2020, às 14:00 hs, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite(m)-se e intime(m)-se, **COM URGÊNCIA**, o(s) ré(u)(s) **RONALDO ALVES DE OLIVEIRA** no(s) endereço(s) situado na **Rua Mário Guimarães Ferri, nº 243, Bloco B, apto.14, Residencial Mirante II, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP, CEP:12248-514**, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Servirá cópia do presente despacho como mandado de citação/intimação. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W84B9B528>

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: FABIANO ROWAN PEIXOTO

#### DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **FABIANO ROWAN PEIXOTO**, nos seguintes endereços: (1) **RUA ENG PRUDENTE MEIRELES DE MORAIS, 503, VLADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, CEP12243-750**; (2) **RUA ANTARES, 185, JD. SATÉLITE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, CEP 12230-250**; (3) **RUA FAGUNDES VARELA, 273, VL BETÂNIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, CEP12245-530**; para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8B88361C6>

Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5003006-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: MS SOUZA ELETRONICOS



## DESPACHO

Petição da CEF com ID 29392039: expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **MS SOUZA ELETRONICOS**, na pessoa de seu representante legal, no endereço sito à **RUA OLIMPIO CATÃO, 500 - LJ 97 - CENTRO - JACAREI/SP - CEP: 12308-051**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C08CCB3F4E>

Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007078-59.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: ERIKA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013

## DESPACHO

1. Certidão com ID 32278160: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007463-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIO ANTONIO PASCHOAL

Advogado do(a) REU: ALICE MARIA DE MACEDO - SP436209

## DESPACHO

1. Informe o réu se foram efetivamente pagas as parcelas de 02/2020 e 03/2020, nos termos da petição da CEF com ID 30995837, comprovando documentalmente, em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Outrossim, quanto à petição da CEF susomencionada, ressalto que a presente ação tem natureza possessória (e não de cobrança), ficando, desde já, indeferidos os pedidos de penhora de ativos financeiros do réu.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

4. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006297-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO MOGI DAS CRUZES-LTDA, COMERCIAL BARATAO COLONIAL LTDA, COMERCIAL BARATAO MORUMBI LTDA, MERCANTIL VISTA VERDE LTDA, COMERCIAL IDEAL MOGI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007168-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: TIAGO APARECIDO GUEDES

#### DESPACHO

Petição da CEF com ID 30170912: depreque-se a citação do(a)(s) ré(u)(s) **TIAGO APARECIDO GUEDES** para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SANTA BRANCA - SP**, objetivando a citação do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguinte endereço(s): **RUA JOAQUIM PIRES ALBUQUERQUE, nº38, CENTRO OU JARDIM FLORES, SANTA BRANCA/SP - CEP: 12380-000**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3ECF321B1>

Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002456-63.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADILSON MARQUES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005860-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000280-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NELSON ROBERTO SILVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão de Secretaria com ID 32416725, reitere-se a expedição de ofício à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos – Rua Dr. João Guilhermino, 84, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12210-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **servirá cópia da presente como OFÍCIO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6D586188>

Intime-se novamente o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000714-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAMILA LAET DE HOLANDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA - SP380825

**DESPACHO**

1. Objetivando a conciliação entre as partes, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se concorda ou não com a proposta apresentada pela ré na petição com ID 29673906, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Na hipótese de concordância da CEF, venhamos autos à conclusão para prolação de sentença homologatória.
3. Decorrido o prazo acima, sem manifestação da CEF, considerando a natureza possessória da presente ação (e não de cobrança), venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005729-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL ESFERALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695

**DESPACHO**

Petição ID nº 28527876. Tendo em vista que, à parte EXEQUENTE incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, cumpra o quanto determinado no despacho ID nº 23069825, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: R P DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, MARIA TEREZA DE CARVALHO, ROGERIO PINTO DA SILVA

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005795-30.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OGELIO ALVES MADEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137  
Advogado do(a) REU: MARCELO GUTIERREZ - SP111853

**DESPACHO**

1. Dê-se vista às partes contrárias do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002986-45.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MASTER DO VALE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ARRUDA, ALEXANDRE DE SOUZA LIMA

**DESPACHO**

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Face ao(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação do(s) executado(s) não citado(s) no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RUTH PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Petições ID nºs 28844680 e 30768432. Face à existência de pedidos divergentes esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002900-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR 39386174898, EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003571-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MAIS SAUDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, SILDETE SARTORI

#### DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000364-85.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: OSSIAN ROBERTO DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento administrativo de acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, protocolado junto ao INSS sob nº 124001163, em 12/08/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

A parte impetrante se manifestou nos autos, informando que o requerimento administrativo foi realizado em 12.08.2019, conforme comprovante anexado na inicial (ID. 27504437) e não no dia 19.11.2019 como constou na decisão (ID. 27557781), e, que o mesmo foi formulado junto ao INSS de São José dos Campos/SP, devendo ser oficiado à autoridade dessa agência, e não à de Jacareí/SP.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante comunicou que o seu requerimento administrativo ainda se encontra sem conclusão.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da ordem, considerando que o presente caso se trata de acréscimo em benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo não ser caso de flexibilização do prazo previsto legalmente para a autoridade analisar e decidir o requerimento da parte impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de acréscimo (25%) em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise referente ao requerimento administrativo de acréscimo (25%) em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, protocolado em 12/08/2019, sob número 124001163.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q53E20197B>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja declarado o direito de excluir das bases de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP o valor correspondente ao ICMS. Requer-se, ao final, a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título pelo período não prescrito.

Alega a impetrante que, no exercício da sua atividade econômica, está sujeita ao recolhimento do ICMS e da contribuição ao PIS e à COFINS na sistemática cumulativa, na forma da Lei nº 9.718/1998.

Alega que após a edição da Lei nº 12.973/2014, as bases de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) passaram a compreender a receita bruta, englobando o ICMS.

Afirma que o valor do ICMS não pode compor as bases de cálculo do PIS/COFINS antes e depois da edição da Lei 12.973/2014, por se tratar de valor que meramente transita pelas demonstrações contábeis da empresa sem ser incorporado ao seu patrimônio, sendo repassado como receita do Estado competente.

Aduz que apesar de o Supremo Tribunal Federal já ter declarado a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS (RE 574.706/PR), a Impetrante ainda vem sendo obrigada ao recolhimento das referidas contribuições sobre os valores de ICMS destacados em suas notas fiscais de saída, o que entende afrontar direito líquido e certo a justificar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida, declarando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que a impetrante não se sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, portanto, não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, de modo que comprovada a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação, pugna pela denegação da segurança. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até o julgamento do referido RE, ou até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção nos autos na qualidade de custos legis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito**.

- Prejudicial de mérito: Prescrição



Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalta que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/08/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **29/08/2014**.

#### **- Mérito**

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"*

*"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.*

*2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"*

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"*

Assim, correlação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"*

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento deste Magistrado, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)"*

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Resalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que - repita-se - tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COMO VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vindicos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Por sua vez, importa consignar que a alegação do Fisco no sentido de a impetrante, por não estar sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (é optante pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, acarretando a incidência do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/1998), não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, não procede.

Melhor analisando a questão, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), "(...) a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. (...)”

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFIN., razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

A fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que: “A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual” (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emílio Zapata Leão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Oportuno se mostra também esclarecer que o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº013, de 18 de outubro de 2018, no sentido de que “(...) Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher (...)”, deve ser afastado.

#### **- Do Direito à Compensação:**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

*“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”*

Cumprir consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”*

*“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.*

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais em trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que esteja sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifêi):

***"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."***

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer *limitação de percentuais compensáveis* no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para, **confirmando a decisão proferida sob Id 21485036, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS com inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título da exação acima citada a partir de 29/08/2014, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comou semrecursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCOABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000424-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RICARDO LUIZ CARDOSO VILARINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, visando à extinção do crédito tributário pelo pagamento promovido nos moldes do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, modalidade prevista na alínea “a”, do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 13.496/2017, referente ao processo administrativo nº 13864000293/2010-97.

O impetrante informa que, por meio do mandado de procedimento fiscal nº 08.1.20.00-2009-00329-5, houve uma fiscalização com a finalidade de apurar a existência de inconsistências na declaração de rendimentos de pessoa física – DIRPF, relativa ao ano calendário de 2006.

Diz que apresentou todos os documentos para justificar os depósitos realizados em suas contas correntes. A despeito disso, a autoridade fiscal teria constituído o crédito tributário, sob a alegação de que o valor referente à distribuição de lucros da empresa RR ENGENHARIA não estaria abarcado pela isenção, nos termos do Ato Declaratório da COSIT nº 04/1996, I, do § 2º, do art. 48, da IN/RFB nº 93/1997.

Afirma que o lançamento foi realizado por considerar que a empresa não possuía contabilidade regular, por ter o livro diário sido registrado de forma extemporânea. Assim, foi lavrado o auto de infração, no valor de R\$ 140.486,22, contra o qual apresentou impugnação, que não foi acolhida pela 3ª Turma da Delegacia de Salvador. Em face desta decisão apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Alega que aguardou a designação de pauta para julgamento do recurso pelo CARF, mas, em maio de 2017, viu a possibilidade de extinguir o débito por meio do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, mesmo entendendo que o lançamento realizado não era razoável. Disse que promoveu sua adesão ao PERT em 30.10.2017, na modalidade contemplada na alínea “a”, do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 13.496/2017, ou seja, pagamento de 20% do valor da dívida em 5 parcelas mensais e sucessivas e pagamento integral do saldo devedor em janeiro de 2018, com redução de 70% da multa e de 90% dos juros.

Informa que procedeu ao pagamento das parcelas e à quitação do débito em janeiro de 2018, aguardando a baixa deste, tendo em vista que essa era a única pendência que tinha perante a Receita Federal do Brasil.

Diz que procedeu à consolidação do parcelamento de forma manual em 12.12.2018 junto à Delegacia da Receita Federal e foi orientado a protocolizar o requerimento de desistência do recurso voluntário interposto no processo administrativo 13864.000293/2010-97, que não havia sequer sido inserido em pauta de julgamento no CARF. Diz, ainda, que retornou a Receita Federal e protocolou o requerimento de desistência, bem como o pedido de revisão da consolidação do PERT.

Aduz que, conforme item 1.3 da cartilha elaborada pela Receita Federal, houve desistência tácita do litígio administrativo em razão da prestação das informações para a consolidação do PERT e, mesmo com a quitação do débito, houve a inclusão no CADIN e o pedido manual de consolidação do PERT foi indeferido em razão do protocolo da desistência do recurso voluntário ter sido realizado após o prazo para adesão ao programa.

Afirma que a autoridade impetrada indeferiu a consolidação do parcelamento, mesmo após estar quitado tempestivamente, recomendando a repetição dos valores pagos. Diz, ainda, que não há na Lei nº 13.456/2017 comando que determine a exclusão ou impossibilidade de consolidação do programa no caso de pedido de desistência de recurso após o prazo de adesão.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que afirma que a matéria discutida nestes autos já foi verificada, analisada e decidida nos autos do processo administrativo nº 13884.724168/2018-95, trazendo aos autos os despachos prolatados naquele. Informa que houve o indeferimento do pedido de revisão da consolidação do PERT em razão da apresentação de desistência de recurso voluntário após o prazo determinado na Lei nº 13.496/2017, combinado com a Instrução Normativa RFB nº 1752/2017, de 25 de outubro de 2017.

Intimado, o impetrante requereu a apreciação do pedido de liminar.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito, por entender não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter integralmente aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos “na forma e condição estabelecidas em lei específica” (artigo 155-A).

Portanto, não cabe ao pretendente ao benefício fiscal cumprir parcialmente tais exigências, mormente daquelas que lhe são benéficas, e, ao mesmo tempo, fruir apenas das vantagens decorrentes.

A despeito disso, a jurisprudência tem examinado com alguma flexibilidade os casos em que houve descumprimentos de simples formalidades, que não importam qualquer prejuízo ao Erário e, mais ainda, nos casos em que a teleologia legal está perfeitamente atendida.

Um desses casos é, justamente, a questão alusiva à desistência prévia dos recursos administrativos, tema enfrentado no seguinte julgado do TRF 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 13.496/2017. CONSOLIDAÇÃO NO PERT. DÉBITOS. RFB. MANUAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Embora efetivamente a desistência da impugnação administrativa tenha sido extemporânea, depois do mês de novembro de 2017 (artigo 8º, §3º, da IN RFB nº 1.711/2017), a ausência de disponibilização do débito para consolidação, mesmo diante da liquidação e do protocolo posterior da desistência, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o padrão ético da boa-fé (artigo 2º, parágrafo único, IV e VI, da Lei nº 9.784/1999). 2. O comportamento do contribuinte não trouxe maior prejuízo, nem comprometeu a operacionalidade do parcelamento. Os débitos extraídos do processo administrativo nº 13804.004.810/2002-00 foram contabilizados no pedido de adesão, repercutindo no valor da entrada e no aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL (artigo 8º, §1º, da Lei nº 13.496/2017), de modo que a consolidação não refletiria dívidas novas, sem projeção no programa de regularização. 3. Se Metalinox Cogne Aços Inoxidáveis Especiais Ltda. não houvesse desistido, em nenhum momento, da impugnação administrativa, justificar-se-ia a reversão dos efeitos do parcelamento, que não se mostraria desproporcional, nem excessivamente rigorosa. 4. Como, porém, a pessoa jurídica chegou a apresentar desistência da defesa, mantendo, inclusive, coerência com a dimensão do pagamento à vista e do aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, a recusa de consolidação se faria na ausência de prejuízo, por influxo de fator exclusivamente formal. 5. O ato administrativo está sujeito a todos os princípios constitucionais, não só ao da legalidade, presente na delimitação temporal da desistência. Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade devem receber ponderação específica, com potencial de atenuarem a severidade legal em nome da boa-fé, do bom senso e do pragmatismo (artigo 2º, parágrafo único, IV e VI, da Lei nº 9.784/1999). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido o parcelamento diante do descumprimento de requisitos meramente formais, inclusive o protocolo da desistência de impugnação depois do prazo. 7. Se o próprio atraso das parcelas, enquanto aspecto substancial da relação tributária, recebe uma margem de tolerância da lei, não há razões para se negar idêntico tratamento a requisitos meramente formais, como a desistência de impugnação em determinado período. 8. Apelação e remessa oficial não providas.*

(ApReeNec 5031554-46.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020).

A mesma linha de argumentação foi adotada pelo STJ, na sistemática dos recursos especiais repetitivos: "A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco" (Tema 401, RESP 1.143.216, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09.4.2010).

Ainda que este precedente não se refira, especificamente, ao PERT, ostenta uma "ratio decidendi" também aplicável ao caso em exame, em que a parte impetrante cumpre todos demais requisitos, tendo apenas desistido tardiamente do recurso administrativo.

Ao que se extrai dos documentos anexados aos autos, não restam dúvidas quanto ao efetivo pagamento do débito, nos termos do benefício fiscal em questão.

A adesão ao programa especial de regularização tributária está comprovada pelo o recibo nº 27630755, mediante o pagamento de 20% do valor da dívida em 5 parcelas mensais e sucessivas e pagamento integral do saldo devedor em janeiro de 2018, com redução de 70% da multa e de 90% dos juros.

Os comprovantes dos pagamentos se encontram juntados pelos documentos nº 27630755, fls. 56-61.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança** e determinar a extinção do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13.864.000293/2010-97.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004652-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUZEBIO E CARVALHO BUFETT LTDA - ME, NAIR EUZEBIO DA ROCHA LEITE, NEYDE EUZEBIO DE SOUZA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação de 15 dias no prazo concedido à CEF, como solicitado.

Defiro, também, o pedido de especificação das restrições existentes sobre os veículos informados na petição id 32082760, por meio de consulta ao RENAJUD.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003923-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JORGE FERNANDO BITTENCOURT SATURNO

#### DESPACHO



Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002892-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILMAR APARECIDO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro, como solicitado, o prazo de 10 dias para apresentação do laudo técnico faltante.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001642-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURO PERES COSAS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.05.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 12.03.1979 a 30.06.1992, em que trabalhou exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o laudo técnico.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado. Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado à empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 12.03.1979 a 30.06.1992, sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei, de modo habitual e permanente.

Para a comprovação das atividades foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico, que comprovam que o autor trabalhou exposto a ruídos de 82 dB (A), de modo habitual e permanente.

O indeferimento administrativo foi decorrente da análise da “profissiografia”, anotando-se que “não cabe enquadramento, na análise da profissiografia do segurado não fica caracterizada atividade laboral com exposição ao agente ruído, acima do limite de tolerância, de forma habitual, permanente e não ocasional conforme determina o Decreto nº 53.831 de 1964” (documento de ID 29817299).

Tal observação contraria totalmente o que consta do laudo técnico. Ainda que parte das atividades descritas seja de caráter “técnico”, não resta dúvida de que o autor sempre trabalhou em áreas de produção, de inspeção e controle de qualidade, daí porque não cabe sustentar que a exposição não tenha sido habitual e permanente.

Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância, devendo referido período ser reconhecido como atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Conclui-se, assim, que em 06/05/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, o perigo na demora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor à empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 12.03.1979 a 30.06.1992, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Mauro Peres Cosas

Número do benefício: 184.290.196-3

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 06.05.2019

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 052.780.598-00

Nome da mãe: Aurora Peres Cosas

PIS/PASEP: 10111703295

Endereço: Avenida Ouro Fino, 1822, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-37.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISMAEL JOSE GOMES, ISMAEL JOSE GOMES, ISMAEL JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005880-91.2014.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO RUFINO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

O INSS foi intimado, pela primeira vez, em 9 de setembro de 2019 para elaboração do cálculo de liquidação. Embora seja notória a carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, estes vem sendo apresentados em outros processos mais recentes perante este juízo.

Além disso, a parte autora parece ter optado por aguardar a "execução invertida", mesmo ciente de que não se trata de um procedimento obrigatório para o executado, porque devidamente intimada também não apresentou seus valores.

Assim diante do longo tempo decorrido, para evitar maiores prejuízos ao jurisdicionado, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Intime-se a parte autora para ciência.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CARLOS FLAUSINO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação do autor para que apresente o laudo técnico pericial ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLAIR LUCAS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 32199673: com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, os salários gozam de uma inpenhorabilidade legal que não comporta gradação ou flexibilização (art. 833, IV, do CPC).

O próprio art. 833 prevê, em seu art. §2º, as exceções de penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações:

*“§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”*

A exequente não trouxe nenhuma comprovação de que se trata de alguma das hipóteses de exceção previstas acima.

Em face do exposto, indefiro o pedido da CEF.

Em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003300-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELIO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

##### **Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004400-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IVERLI TATIANE DA SILVA CESARIO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA  
Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes de que, em virtude das medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), **a perícia foi remarcada para a data de 16 de junho, às 15h.**

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERVILIO GERMANO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12.08.2019, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 13.11.1978 a 03.11.1981, e 24.05.1982 a 21.01.1987; e TECTRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE ANÔNIMA, de 26.01.1987 a 26.01.1989, em que trabalhou exposto a ruído.

Sustenta que a exposição a tais agentes agressivos está devidamente comprovada em formulários e laudos técnicos que anexou.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo revogação dos benefícios da Gratuidade Processual, além da improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Gratuidade Processual ao autor, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que o autor auferia remuneração em torno de oito mil reais mensais.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta que se trata de pessoa idosa (62 anos de idade), e certamente, possui despesas diferenciadas ante essa condição, as quais demandam dispêndio financeiro para sua manutenção e de sua família.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especiais os períodos trabalhados às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 13.11.1978 a 03.11.1981, e 24.05.1982 a 21.01.1987; e TECTRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE ANÔNIMA, de 26.01.1987 a 26.01.1989.

No que tange à empresa EMBRAER, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP e laudos técnicos apresentados indicaram que o autor trabalhou exposto a ruídos de 81 decibéis, de forma habitual e permanente, somente no período de 01.05.1983 a 30.04.1985, uma vez que nos demais períodos a exposição ocorreu de forma habitual, porém, intermitente.

Quanto à empresa TECTRAN, observo fazer jus o autor ao reconhecimento da atividade especial, uma vez que houve exposição a ruído equivalente a 91 decibéis em todo o período de trabalho, conforme comprovamos formulários e laudos técnicos anexados aos autos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Somando o tempo especial aqui admitido com os períodos comuns já computados na esfera administrativa, o autor alcança 35 anos, 01 mês e 20 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 12/08/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 01.05.1983 a 30.04.1985; e TECTRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE ANÔNIMA, de 26.01.1987 a 26.01.1989, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Servílio Germano

Número do benefício: 189.325.718-2

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 12.08.2019

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 019327468/03.

Nome da mãe: Jupira da Silva Germano

PIS/PASEP: 11428311810

Endereço: Rua Maria Isabel da Silva, 113, São José dos Campos/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Considerando que o INSS sucumbiu em maior parte, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007480-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que, devidamente citado, a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia.

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, que dispõem sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, deixo para momento oportuno a determinação para designação de data para audiência de conciliação.

Assim, tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de diligências presenciais, deverá a Secretária, oportunamente, encaminhar os autos à Central de Conciliação, quando houver perspectiva de se tomar novamente viável a sua realização.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, devendo, ainda, a CEF providenciar a juntada da Certidão de Registro de Imóvel completa e atualizada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004761-59.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUPERCIO ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

O INSS foi intimado, pela primeira vez, em 24 de setembro de 2019 para elaboração do cálculo de liquidação. Embora seja notória a carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, estes vem sendo apresentados em outros processos mais recentes perante este juízo.

Além disso, a parte autora parece ter optado por aguardar a "execução invertida", mesmo ciente de que não se trata de um procedimento obrigatório para o executado, porque devidamente intimada também não apresentou seus valores.

Assim diante do longo tempo decorrido, para evitar maiores prejuízos ao jurisdicionado, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Intime-se a parte autora para ciência.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003151-32.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVARO DE SOUZA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

O INSS foi intimado, pela primeira vez, em 24 de setembro de 2019 para elaboração do cálculo de liquidação. Embora seja notória a carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, estes vem sendo apresentados em outros processos mais recentes perante este juízo.

Além disso, a parte autora parece ter optado por aguardar a "execução invertida", mesmo ciente de que não se trata de um procedimento obrigatório para o executado, porque devidamente intimada também não apresentou seus valores.

Assim diante do longo tempo decorrido, para evitar maiores prejuízos ao jurisdicionado, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Intime-se a parte autora para ciência.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006261-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WILLIAM DOUGLAS ZABORSZKY  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005004-05.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000860-15.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos em inspeção.**

Trata-se impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores vencidos até a data da sentença.

O exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS.

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento da sentença**, para fixar o valor da execução em R\$ 342.908,32 (trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e oito reais e trinta e dois centavos) e honorários advocatícios em R\$ 16.911,90 (dezesseis mil, novecentos e onze reais e noventa centavos), atualizados até março de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004942-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CHRISTIAN MONTENEGRO JARDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32312685: indefiro o pedido da UNIÃO FEDERAL no sentido de que não se expeçam os ofícios requisitórios relativos aos autos, uma vez que a decisão de impugnação ao cumprimento de sentença teria sido objeto de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento no E. Tribunal. Entendo não haver prejuízo na expedição dos referidos ofícios, ante as razões reiteradamente expostas anteriormente, considerando que os valores ficarão retidos à disposição do Juízo.

ID 31297467: indefiro o pedido do Exequente de atualização monetária dos valores apurados pela Contadoria, uma vez que tais valores serão atualizados quando do pagamento.

Expeça a Secretária os ofícios requisitórios nos termos em que apresentados pelo Exequente na petição do ID 31297467 e 31297468.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000404-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIZABETE DE OLIVEIRA SOARES

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ELIZABETE DE OLIVEIRA SOARES, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citada, a requerida não ofereceu contestação.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que a requerida, regularmente citada, não ofereceu resposta, impõe-se decretar sua revelia, bem assim os seus efeitos.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

*Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos, a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 27590039).

A citação constituiu em mora a requerida.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se imediatamente o respectivo mandado.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Reitero que, nos termos do acordo de cooperação celebrado entre a CEF e o TRF 3ª Região, **não será incluído nenhum nome de Advogado nas intimações dirigidas à CEF**. Portanto, indefiro o pedido do Sr. Advogado e solicito que deixe de formular pedidos similares, que tumultuam o andamento de inúmeros processos e podem trazer uma discussão desnecessária a respeito da validade das intimações processuais.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006876-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO GRASSONE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Decisão de saneamento e organização.

Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo autor, dos quais deverá ser dada ciência do INSS para manifestação.

Defiro, ainda, a oitiva do autor (art. 139, VIII, do CPC), bem como a inquirição das testemunhas já arroladas pelo autor.

Deixo para designar oportunamente a data da audiência, para que seja realizada presencialmente ou por meio remoto, conforme as condições sanitárias assim permitirem.

Quanto à prova pericial indireta, tenho que a pertinência de sua realização deva ser realizada em momento oportuno, depois da produção das outras provas, que permitirão avaliar sua real necessidade (art. 464, § 1º, II, do CPC), inclusive diante de uma possível ausência de controvérsia quanto às questões de fato a serem examinadas (art. 374, II e III, do CPC). Veja-se que a pericia indireta jamais irá conseguir reproduzir inteiramente o ambiente de trabalho existente à época da prestação de serviços, razão pela qual sua realização deve ser deferida, se for o caso, apenas depois de uma avaliação criteriosa de todo o conjunto probatório.

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS indicar provas e, oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003586-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CESAR PACHECO, MARIA DE LOURDES PACHECO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro às partes o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao acordo administrativo informado pela UNIÃO na petição nº 31010423.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001006-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANILO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição nº 32064222: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007316-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA ELIZABETH MORAES DOS REIS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento de tratamento com o medicamento Afibercepte (Eylea®).

Alega a autora, em síntese, que é portadora de quadro de retinopatia central severa crônica recorrente com membrana neovascular secundária e que em razão da sua patologia necessita de tratamento quimioterápico intra-vítreo (anti VEGF), com aplicação do medicamento pleiteado.

Afirma que, compareceu ao Hospital Especializado CEMA em São Paulo e foi informada que o valor para apenas uma aplicação corresponde a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e que todo o tratamento custa R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), estando impossibilitada de custear tal tratamento, uma vez que aufero o valor mensal de R\$ 3.104,31 (três mil, cento e quatro reais e trinta e um centavos), proveniente de pensão por morte.

Alega que, em resposta ao ofício enviado à Secretaria de Saúde, foi informada que a medicação não consta da lista de medicamentos do Sistema Único de Saúde.

Assevera que a Constituição Federal assegura o direito à saúde e que a responsabilidade dos entes federados é solidária. Além disso, a Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento pela plena possibilidade de fornecimento de remédios que não estejam incorporados à lista do SUS.

Deste modo, comprovada a incapacidade financeira da parte autora, o fármaco ser de comercialização regular no território nacional e a necessidade do tratamento, deve o Estado ser compelido ao integral custeio do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a complementar a documentação, a parte autora cumpriu parcialmente ao que foi determinado.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, bem como foi determinada a realização de perícia médica.

O Ministério Público Federal protestou por nova vista, após apresentação de laudo médico e das contestações.

A autora requereu dilação de prazo para complementação da documentação.

Foi determinado o cancelamento da perícia médica, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19/03/2020.

O Município apresentou quesitos, bem como contestou, alegando a improcedência do pedido.

A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de processual, em razão de haver tratamento disponível pelo SUS para a moléstia que acomete a autora, além de sustentar sua ilegitimidade passiva e a vedação de concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde apresentou informação técnica (ID 30857431).

O perito apresentou laudo pericial (ID 30939775).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

O Município concordou com o laudo pericial.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A União manifestou-se quanto ao laudo pericial.

Foi apresentado Relatório Técnico pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

O autor impugnou o laudo pericial.

Dada nova vista, o Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, está presente o interesse processual da autora, tendo em vista que seu pedido é de tratamento para sua moléstia, com medicação específica e não com aquela disponível no Sistema Único de Saúde.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo União. De fato, embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de "outras fontes", não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação.

A partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores).

Apesar disso, diante da estatura do direito constitucional em discussão (o direito à saúde), a jurisprudência tem admitido que, nas ações em que se pretende obter uma prestação concreta do Estado, haveria uma legitimidade concorrente entre as pessoas políticas, quer para o fornecimento de medicamentos, quer para obter uma prestação concreta na área da saúde.

Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os RESP's 878080, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 20.11.2006, p. 296; 772264, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 09.5.2006, p. 207; 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07.3.2005.

Embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de "outras fontes", não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação.

Essa partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores).

Deixo de apreciar a alegação de proibição de concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública, por não ser o caso dos autos.

Afasto, finalmente, a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela Fazenda Estadual, uma vez que não se pode exigir o exaurimento de prévio da via administrativa, sob pena de afronta ao amplo acesso à Jurisdição. Além disso, as contestações ofertadas configuram indubitável resistência à pretensão da parte autora.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A autora é portadora de retinopatia central severa crônica recorrente com membrana neovascular secundária, com tratamento quimioterápico intravítreo (anti VEGF) e pleiteia o fornecimento pela rede pública do medicamento Afibercepte (Eylea).

O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, fixou os requisitos para que o fornecimento do medicamento seja assegurado.

Com efeito, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

*(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Primeira Seção, RESP 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.5.2018).

Trata-se de precedente de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Não estando presentes hipóteses de distinção ou de superação de entendimento, tal orientação deve ser também aplicada no caso concreto.

Ao cabo da instrução processual, restou comprovado que o Sistema Único de Saúde dispõe de tratamento para a patologia que acomete a autora.

Destarte, o próprio médico assistente da autora afirmou que o tratamento indicado pode ser substituído pelo medicamento "bevacizumabe", fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Emparecer técnico inserido no sistema NatJus, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, também foi possível identificar manifestação contrária ao fornecimento do medicamento pretendido, anotando-se que "seria preferível o uso do BEVACIZUMABE, que apresenta resultados semelhantes a custos inferiores, conforme recomendado em PCDT do Ministério da Saúde" (nota técnica 1984, anexada à presente).

Com efeito, a Nota Técnica nº 1995/2020 (ID 30857431) informa que o medicamento Bevacizumabe é o fármaco de escolha para o tratamento da Degeneração Macular Relacionada com a Idade (DMRI) e que no Brasil é utilizado exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde por força de autorização excepcional e temporária da ANVISA e que esta autorização encontra-se no aguardo da confirmação do pedido de renovação ou prorrogação, em análise pela Diretoria Colegiada da ANVISA.

Conclui a Nota Técnica que o medicamento pleiteado pela autora não integra nenhuma lista oficial de medicamento para dispensação no SUS. Por fim, assevera que o SUS possui cobertura para o tratamento e que recomenda-se ao paciente procurar uma Unidade de Atendimento para solicitação, para que seja providenciado o atendimento da autora, conforme as normas de funcionamento e financiamento do SUS (ID 30857431).

No mesmo sentido, foi o Relatório Técnico apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde, indicando também o uso do Bevacizumabe (Avastin), apesar de afirmar que nem todos os pacientes se beneficiam com o tratamento, pois naqueles com perda muito acentuada – abaixo de 20/200, é pouco provável a reversão do quadro. Informa ainda, que a autora poderá solicitar o fármaco junto à Secretaria Municipal de Saúde do município de sua residência.

O laudo pericial judicial (ID 30939775) também afirma que o tratamento indicado pela autora pode ser substituído pelo Bevacizumabe (Avastin), alternativa fornecida pelo Sistema Único de Saúde e de acordo com o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica do Ministério da Saúde, além de não ser ineficaz ou impróprio ao quadro clínico da autora.

Além disso, a parte autora comprovou apenas sua renda, mas não apresentou os documentos descritos nos itens 2, 4 (falta um orçamento) e 5 (informações quanto à propriedade de bens móveis e imóveis, por parte da autora) da decisão ID 24039851.

Portanto, seja por não tendo a autora comprovado, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, seja por não ter demonstrado sua incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, o pedido é improcedente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a ser partilhado igualmente entre os réus, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007316-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA ELIZABETH MORAES DOS REIS

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado(a) do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS: FABIANA DE ARAUJO PRADO - SP289993

## ATO ORDINATÓRIO

### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento de tratamento com o medicamento Aflibercepte (Eylea®).

Alega a autora, em síntese, que é portadora de quadro de retinopatia central severa crônica recorrente com membrana neovascular secundária e que em razão da sua patologia necessita de tratamento quimioterápico intra-vítreo (anti VEGF), com aplicação do medicamento pleiteado.

Afirma que, compareceu ao Hospital Especializado CEMA em São Paulo e foi informada que o valor para apenas uma aplicação corresponde a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e que todo o tratamento custa R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), estando impossibilitada de custear tal tratamento, uma vez que aufero o valor mensal de R\$ 3.104,31 (três mil, cento e quatro reais e trinta e um centavos), proveniente de pensão por morte.

Alega que, em resposta ao ofício enviado à Secretaria de Saúde, foi informada que a medicação não consta da lista de medicamentos do Sistema Único de Saúde.

Assevera que a Constituição Federal assegura o direito à saúde e que a responsabilidade dos entes federados é solidária. Além disso, a Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento pela plena possibilidade de fornecimento de remédios que não estejam incorporados à lista do SUS.

Deste modo, comprovada a incapacidade financeira da parte autora, o fármaco ser de comercialização regular no território nacional e a necessidade do tratamento, deve o Estado ser compelido ao integral custeio do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a complementar a documentação, a parte autora cumpriu parcialmente ao que foi determinado.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, bem como foi determinada a realização de perícia médica.

O Ministério Público Federal protestou por nova vista, após apresentação de laudo médico e das contestações.

A autora requereu dilação de prazo para complementação da documentação.

Foi determinado o cancelamento da perícia médica, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19/03/2020.

O Município apresentou quesitos, bem como contestou, alegando a improcedência do pedido.

A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, em razão de haver tratamento disponível pelo SUS para a moléstia que acomete a autora, além de sustentar sua ilegitimidade passiva e a vedação de concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde apresentou informação técnica (ID 30857431).

O perito apresentou laudo pericial (ID 30939775).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

O Município concordou com o laudo pericial.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A União manifestou-se quanto ao laudo pericial.

Foi apresentado Relatório Técnico pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

O autor impugnou o laudo pericial.

Dada nova vista, o Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, está presente o interesse processual da autora, tendo em vista que seu pedido é de tratamento para sua moléstia, com medicação específica e não com aquela disponível no Sistema Único de Saúde.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo União. De fato, embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de "outras fontes", não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação.

A partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores).

Apesar disso, diante da estatura do direito constitucional em discussão (o direito à saúde), a jurisprudência tem admitido que, nas ações em que se pretende obter uma prestação concreta do Estado, haveria uma legitimidade concorrente entre as pessoas físicas, quer para o fornecimento de medicamentos, quer para obter uma prestação concreta na área da saúde.

Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os RESP's 878080, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 20.11.2006, p. 296; 772264, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 09.5.2006, p. 207; 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07.3.2005.

Embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de "outras fontes", não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação.

Essa partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores).

Deixo de apreciar a alegação de proibição de concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública, por não ser o caso dos autos.

Afasto, finalmente, a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela Fazenda Estadual, uma vez que não se pode exigir o exaurimento de prévio da via administrativa, sob pena de afronta ao amplo acesso à Jurisdição. Além disso, as contestações ofertadas configuram indubitável resistência à pretensão da parte autora.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A autora é portadora de retinopatia central severa crônica recorrente com membrana neovascular secundária, com tratamento quimioterápico intravítreo (antiVEGF) e pleiteia o fornecimento pela rede pública do medicamento Afibercepte (Eylea).

O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, fixou os requisitos para que o fornecimento do medicamento seja assegurado.

Com efeito, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

(iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento (Primeira Seção, RESP 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.5.2018).*

Trata-se de precedente de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Não estando presentes hipóteses de distinção ou de superação de entendimento, tal orientação deve ser também aplicada no caso concreto.

Ao cabo da instrução processual, restou comprovado que o Sistema Único de Saúde dispõe de tratamento para a patologia que acomete a autora.

Destarte, o próprio médico assistente da autora afirmou que o tratamento indicado pode ser substituído pelo medicamento "bevacizumabe", fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Emparecer técnico inserido no sistema NatJus, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, também foi possível identificar manifestação contrária ao fornecimento do medicamento pretendido, anotando-se que "seria preferível o uso do BEVACIZUMABE, que apresenta resultados semelhantes a custos inferiores, conforme recomendado em PCDT do Ministério da Saúde" (nota técnica 1984, anexada à presente).

Com efeito, a Nota Técnica nº 1995/2020 (ID 30857431) informa que o medicamento Bevacizumabe é o fármaco de escolha para o tratamento da Degeneração Macular Relacionada com a Idade (DMRI) e que no Brasil é utilizado exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde por força de autorização excepcional e temporária da ANVISA e que esta autorização encontra-se no aguardo da confirmação do pedido de renovação ou prorrogação, em análise pela Diretoria Colegiada da ANVISA.

Conclui a Nota Técnica que o medicamento pleiteado pela autora não integra nenhuma lista oficial de medicamento para dispensação no SUS. Por fim, assevera que o SUS possui cobertura para o tratamento e que recomenda-se ao paciente procurar uma Unidade de Atendimento para solicitação, para que seja providenciado o atendimento da autora, conforme as normas de funcionamento e financiamento do SUS (ID 30857431).

No mesmo sentido, foi o Relatório Técnico apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde, indicando também o uso do Bevacizumabe (Avastin), apesar de afirmar que nem todos os pacientes se beneficiam com o tratamento, pois naqueles com perda muito acentuada – abaixo de 20/200, é pouco provável a reversão do quadro. Informa ainda, que a autora poderá solicitar o fármaco junto à Secretaria Municipal de Saúde do município de sua residência.

O laudo pericial judicial (ID 30939775) também afirma que o tratamento indicado pela autora pode ser substituído pelo Bevacizumabe (Avastin), alternativa fornecida pelo Sistema Único de Saúde e de acordo com o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica do Ministério da Saúde, além de não ser ineficaz ou impróprio ao quadro clínico da autora.

Além disso, a parte autora comprovou apenas sua renda, mas não apresentou os documentos descritos nos itens 2, 4 (falta um orçamento) e 5 (informações quanto à propriedade de bens móveis e imóveis, por parte da autora) da decisão ID 24039851.

Portanto, seja por não tendo a autora comprovado, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, seja por não ter demonstrado sua incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, o pedido é improcedente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a ser partilhado igualmente entre os réus, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002956-66.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
INVENTARIANTE: VALDEMAR SANTOS PINTO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após, voltem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório de eventual valor incontroverso.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADEMIR LOPES CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663  
REU: OPERA BOM JARDIM INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OPERA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) REU: CINTHIA MARIA SAVIO FERREIRA PINHEIRO - SP335018  
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
Advogado do(a) REU: ANALUIZA PICOLLI SIQUEIRA - SP432254

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008206-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCALLEPRE  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição nº 32119091: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor para cumprimento do determinado no despacho nº 30627184.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004736-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA  
EXEQUENTE: I. M. B. D. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição nº 32151409: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, para cumprimento do determinado no despacho nº 31868956.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000246-51.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE ASSIS VIANA SANTIAGO, JOSE ASSIS VIANA SANTIAGO, JOSE ASSIS VIANA SANTIAGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação.

No entanto, considerando que o parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como requisição de pequeno valor, determino que os valores sejam requisitados com o destaque dos honorários contratuais, mas por meio de ofício precatório, e não de duas requisições de pequeno valor – RPV, Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017.

Frise-se que o ato normativo acima mencionado, em consonância com o disposto no texto constitucional, prevê ao advogado a qualidade de beneficiário somente quando se tratar de honorários sucumbenciais (art. 18).

Providencie a secretaria o necessário para o cadastro, no sistema processual, da sociedade de advogados indicada.

No mais, aguarde-se a manifestação do INSS sobre a decisão nº 31566237.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007107-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE NOVA ESPERANÇA III  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente sobre o valor da execução juntado pela CEF na petição nº 32168565.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-46.2020.4.03.6103  
AUTOR: JOAO TOME DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de maio de 2020.



EXEQUENTE: K. R. D. F.  
REPRESENTANTE: MAIARA CRISTINA DUARTE, LUIS CLAUDIO FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da comunicação do E. TRF 3ª Região, noticiando que os valores relativos ao precatório ficarão à disposição do Juízo, para que sejam oportunamente levantados por meio de alvará.

Aguarde-se o pagamento com os autos no arquivo provisório.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALMIR CAMARGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a concessão da tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 17.07.2019, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Narra que o INSS deixou de reconhecer o período especial trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 25.06.1986 a 17.07.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a revogação da Gratuidade Processual ao autor. Requereu a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

Foi juntado laudo técnico da empresa.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Quanto ao pedido de revogação da Gratuidade Processual ao autor, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS indica que o valor de remuneração do autor supera o montante de R\$ 16.000,00 em outubro de 2019, comprovando que, evidentemente, tem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Em face do exposto, revogo a Gratuidade Processual concedida ao autor.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 25.06.1986 a 17.07.2019 (como electricista em treinamento no setor de Oficina de Manut. Elétrica e Dist. Energia), sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei.

Para a comprovação do período especial, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico, razão pela qual deve ser reconhecido como especial, somente parcialmente, no período compreendido entre 25.06.1986 e 31.07.2016.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – electricistas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)" (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico 'eletricidade', em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como electricistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianne Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido" (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Ocorre que, nemo formulário, nemo laudo técnico, indicam a tensão de eletricidade a qual o autor teria sido submetido, devendo a atividade especial ser enquadrada, ao menos por ora, unicamente em razão do ruído.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No caso do agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanante, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que impõe a concessão da tutela provisória de urgência, já que o autor alcança mais de vinte e cinco anos de atividade especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 25.06.1986 a 31.07.2016, implantando a aposentadoria especial.

*Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):*

*Nome do segurado: Almir Camargo Júnior*

*Número do benefício: 194.457.008-7.*

*Benefício concedido: Aposentadoria especial.*

*Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.*

*Data de início do benefício: 17.07.2019.*

*Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.*

*Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.*

*CPF: 071.321.178-40*

*Nome da mãe: Jane Maria Magnino Camargo*

*PIS/PASEP: 12203659442.*

*Endereço: Rua Ari Barroso, 501, casa 12, Vila Santos, Caçapava/SP.*

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo do disposto acima, recolha o autor as custas processuais, certificando-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-77.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: TASSYANO MARCELO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007506-51.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para a apresentação dos cálculos de execução, nos termos da decisão de fls. 238/239 dos autos físicos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007426-43.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA - ME, LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO PRADO FORTES - SP163464  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO PRADO FORTES - SP163464

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica intimada a CEF para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

III - Silente, fica deferida a suspensão da execução, conforme requerido às fls. 66 dos autos físicos, encaminhando-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000086-48.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: J&T ALIMENTOS LTDA - ME, JANAINA APARECIDA GOMES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada a requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000016-31.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JULIO CESAR DE BRITO LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR TADEU ROBERTO - SP118824

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada a requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ROBERTO MARIA FREIRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição nº 32292588: Manifeste-se o requerido acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003876-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471  
EXECUTADO: M F MOUTINHO EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, LEANDRO MOUTINHO, MARIA FÁTIMA MOUTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada a requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007447-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO SANTOS BICUDO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EATON LTDA, JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO CHOIFI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REJANE RAIMUNDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Petição Id nº 29806982: Defiro o pedido. Intím-se a JOHNSON & JOHNSON para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as divergências apresentadas entre o LTCAT (Id nº 25648487) e o PPP apresentado na Inicial, conforme requerido pelo autor.

Com a resposta, dê-se vista às partes, abrindo, na oportunidade, prazo para que, em 10 (dez) dias, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005540-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

A propósito deste tema, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Aduz o INSS que o autor registra remuneração mensal de R\$ 6.365,26, o que, à falta de qualquer impugnação por parte do autor, o faz perfeitamente capaz de arcar com as custas processuais e eventual ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da Justiça e determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquemas provas outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002529-35.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

#### DESPACHO

Diante da existência de valores bloqueados, bem como nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, que suspende os prazos processuais em razão da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e a fim de evitar prejuízo para as partes, determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo, visando à preservação do valor da moeda.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004391-46.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO MEIRELLES DOS SANTOS - SP6564, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

#### DESPACHO

Diante da existência de valores bloqueados, bem como nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, que suspende os prazos processuais em razão da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e a fim de evitar prejuízo para as partes, determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo, visando à preservação do valor da moeda.

Após, tomem CONCLUSOS EM GABINETE (ID 28519621).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001351-22.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENILSON BARBOSA DO VALE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIER TIAGO DE ALMEIDA - SP277265

#### DESPACHO

ID 22679506. Não obstante a manifestação da exequente no ID 25323680, deixo de apreciar o pedido, vez que não há indisponibilidade nestes autos, devendo a requerente formular o seu pedido junto a Execução Fiscal nº 0000782-21.2014.403.6103, onde consta indisponibilidade sobre o bem, se for de seu interesse.

Ante o decurso do prazo legal para embargos à penhora *on line* de pág. 67 do ID 19832649, requeira a exequente o que de direito.

Por fim, considerando a insuficiência da penhora *on line*, prossiga-se o cumprimento da determinação de pág. 52/53 do ID 19832649.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001895-78.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: DANIEL EDUARDO FELICIANO GAS - ME, DANIEL EDUARDO FELICIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI BASTOS BARBOSA - SP269188

#### DESPACHO

ID 27988994. Manifeste-se a exequente.

ID 28982887. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral dos valores penhorados (ID 23563360, pág. 13), para conta judicial na operação 635 e código de receita 2080, seguida da conversão integral em renda da exequente, observando as instruções e percentuais apontados na pág. 24 do ID 23563360, referente ao valor principal da dívida e honorários advocatícios.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003274-85.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617  
EXECUTADO: PILKINGTON BRASIL LTDA

#### DESPACHO

Considerando tratar-se de petição referente a processo físico, bem como a suspensão do trabalho presencial, nos termos da Resolução nº 313 de 19/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020 e 6/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o atendimento a advogados será feito exclusivamente pelo e-mail institucional desta Vara Federal: sjcamp-04-vara04@trf3.jus.br.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002743-94.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REMOVALE SERVICOS DE REMOÇOES S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE - SP244605

#### DECISÃO

REMOVALE SERVIÇO DE REMOÇÕES S/S LTDA - EPP pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento, bem como por já se encontrar suspensa a execução fiscal por ordem deste Juízo (ID 30996552).

A Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, informando que a adesão ocorreu em 10/03/2020 e o deferimento em 12/03/2020, não se opondo à liberação do valor penhorado, haja vista que o bloqueio judicial ocorreu na mesma data da adesão ao parcelamento.

DECIDO

Tendo em vista que consoante extrato juntado pela exequente (ID 31339385), o parcelamento foi requerido em 10/03/2020, ou seja, na mesma data em que foi efetivado o bloqueio de valores (10/03/2020) (ID 30583069 - Págs. 6 a 8), bem como considerando a expressa anuência da Fazenda Nacional à liberação dos valores, DEFIRO o DESBLOQUEIO do montante indisponibilizado, constante no extrato BACENJUD (ID 30583069 - Págs. 6 a 8).

Após, prossiga-se no cumprimento da decisão ID 30591417, a partir do penúltimo parágrafo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005895-19.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: RK2 TRANSPORTES LTDAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretária ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005895-19.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: RK2 TRANSPORTES LTDAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretária ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000933-57.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO LEMES DE MOURA

#### DESPACHO

Ante o acordo firmado entre as partes, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.

Após, remeta-se o feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000934-42.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALINE JERONIMO LEITE

#### DESPACHO



Ante o acordo firmado entre as partes, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.

Após, remeta-se o feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000987-23.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**  
**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TERESANOQUEIRADO NASCIMENTO**

#### **DESPACHO**

Ante o acordo firmado entre as partes, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.

Após, remeta-se o feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP.

PROCESSO Nº 5002662-84.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamante: GERALDO GALLI

EXECUTADO: POLO SANEAMENTO AMBIENTAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA COMI - SP114522

#### **DESPACHO**

Ante o parcelamento do débito, bem como a anuência expressa da exequente, no ID 31853526, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, dos depósitos judiciais efetuados nos autos, restando suspenso o curso da execução.

Haja vista as limitações ao atendimento presencial em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, poderá ser requerida transferência bancária para crédito em conta bancária de titularidade da executada, nos termos do Comunicado Conjunto CORE/Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0405327-31.1998.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA - ME, FERDINANDO SALERNO, AQUILINO LOVATO JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR GUIDOTTI - SP221162, JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARIA DO PRADO VENEZIANI - SP407870  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

#### **DESPACHO**

ID 31572760. Ante a certidão firmada no ID 22146462, especifique o(a) exequente, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos, ilegibilidades ou folhas fora da ordem sequencial (artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região), requerendo o que de direito.

Nada havendo a regularizar, prossiga-se conforme decisão de fl. 639 dos autos físicos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000312-14.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.  
Advogados do(a) SUCEDIDO: WAGNER DUCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000312-14.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.  
Advogados do(a) SUCEDIDO: WAGNER DUCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-57.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

#### SENTENÇA

UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, apresentou exceção de pré-executividade em face de AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando o pagamento do débito.

Intimada a se manifestar, confirmou o pagamento do débito, mas sustenta que o pagamento somente foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Aduz, ainda, não ser cabível exceção de pré-executividade na execução fiscal. Requeru a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.

DECIDO.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Inicialmente, cumpre registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é admissível a exceção de pré-executividade nas matérias cogníveis de ofício ou que não demandem dilação probatória, sendo, portanto, cabível esta para alegação de pagamento comprovada pré-constituída, como no caso dos autos. Nesse sentido a súmula 393:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*

No mérito, verifica-se que se trata de execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei 9656/98.

O crédito está consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 32292-03, oriunda do processo administrativo nº 33902558004201210.

A executada apresentou discriminativo do débito e GRU emitidos pela Procuradoria Geral Federal, bem como comprovante de pagamento desta (ID 28218491).

Não há dúvida de que referidos documentos referem-se ao crédito cobrado nos autos, uma vez que vem expresso nestes o número da certidão de dívida ativa e do processo administrativo. Ademais, a própria exequente confirmou o pagamento. Assim, impõe-se o reconhecimento de que houve quitação do débito.

Cumpra consignar que o débito foi quitado em 30/12/2019, anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal em 08/01/2020.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido e EXTINGO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, declarando quitado o crédito fiscal consubstanciado na CDA nº 32292-03 e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, na qual arguia em defesa os motivos que ensejaram a extinção da ação.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001125-75.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: RISQUI ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Embargante acerca da manifestação da Fazenda Nacional às pág. 43/49 do ID 20082270.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0402040-65.1995.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA - ME, GREGORIO KRIKORIAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO - SP107201

#### DESPACHO

ID 21372512, pág. 296/298. Primeiramente, junte a exequente comprovante do óbito do coexecutado GREGÓRIO KRIKORIAN.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003310-30.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ALLURE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos.

Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado.

Haja vista que os presentes Embargos à Execução foram opostos em relação a Executivo Fiscal ajuizado em meio físico, manifeste-se o embargante acerca de eventual interesse na retirada dos autos da Execução Fiscal nº 0000401-08.2017.4.03.6103 em carga para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCESSO Nº 0001861-93.2018.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

Advogado(s): DENILSON ALVES DE OLIVEIRA, WAGNER DUCCINI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Feito isso, tomemos autos conclusos.

PROCESSO Nº 5003286-02.2020.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DECISÃO

Os presentes embargos à execução fiscal foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5000880-08.2020.403.6103 e nesta foi reconhecida a incompetência deste juízo, conforme cópia da decisão acostada aos autos (ID 32147596).

Remetam-se os autos, conjuntamente com o executivo fiscal, para a 4ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005522-90.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA., JOSE CARLOS PAGLIARIN, ELLOS LOGISTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

#### DECISÃO

Regularize o(a) executado(a) SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA sua representação processual, para juntada do contrato social e alterações, nos prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, exclua-se a petição e documentos apresentados pelo(a) executado(a), bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007984-85.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: CHOCOLATES GAROTO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

CHOCOLATES GAROTO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão ID 30154264, alegando omissão e obscuridade, uma vez que esta não teria se manifestado sobre a alegação de prejudicialidade entre a ação anulatória e a execução fiscal. Sustenta que a execução fiscal deve ser suspensa para evitar decisão conflitante com a anulatória.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

A decisão atacada não padece do vício alegado.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Não há que se falar em omissão, uma vez que depreende-se da decisão proferida, ser entendimento deste juízo, que não havendo suspensão da exigibilidade do crédito e considerando a presunção de certeza e legitimidade da certidão de dívida ativa, a execução fiscal deve prosseguir ainda que tenha sido ajuizada ação anulatória.

Nesse sentido, têm decidido os Tribunais:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de pré-questionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração como fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos." TRF 3ª Região, AC200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERAJUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004406-51.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004833-14.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Tendo em vista a afirmação do exequente de que o valor da apólice não garante integralmente o débito, intime-se-o para que esclareça qual o valor correto, apresentando os cálculos correspondentes.

Após, dê-se vista a executada e tornemos autos conclusos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006744-33.2016.4.03.6110  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADNEG ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA - ME

#### DECISÃO

ID 31846121: Aguarde-se.

Cadastre-se no sistema processual o advogado da parte executada, conforme consta na procuração trazida aos autos junto com a Exceção de Pré-Executividade (ID 25133786, Págs. 123/126, Fls. 112/115 dos autos físicos).

Após, intime-se a parte executada da decisão proferida no ID 30864753.

Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para decidir acerca das questões pendentes, conforme item "2", da decisão proferida à fl. 127 dos autos físicos (Pág. 138 do ID 25133786).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003206-10.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRADBOR INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

#### DECISÃO

ID 31914277: Aguarde-se.

Cadastre-se no sistema processual o advogado da parte executada, conforme consta na procuração juntada nas Fls. 30 e 36 dos autos físicos (ID 25016078, Págs. 35 e 41).

Após, faça-se nova intimação da parte executada da decisão proferida no ID 29730812.

Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para decidir acerca das questões pendentes, conforme item "2", da decisão proferida à fl. 85 dos autos físicos (Pág. 90 do ID 25016078).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003206-10.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRADBOR INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

#### DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança, indicando bens para o complemento da garantia efetuada pela parte executada (ID 25016078, página 89).
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002318-80.2013.4.03.6110  
EXEQUENTE: DIRCE MARIA POZELI SANTINI, DIRCE MARIA POZELI SANTINI, DIRCE MARIA POZELI SANTINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte executada.
2. Sem prejuízo, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados na manifestação ID 31720178, sob pena de prosseguimento do feito sem as informações necessárias para a elaboração dos cálculos.
3. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.
4. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000039-34.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
EXECUTADO: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA DE SOUZA - SP140137, LUIZ ROSATI - SP43556

#### DECISÃO

Tendo em vista a informação de pagamento juntada aos autos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007241-47.2016.4.03.6110  
AUTOR:ASSOCIACAO DOS MORADORES DE VILLA FLORA  
Advogado do(a)AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391  
REU:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a)REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

#### DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, como já determinado na decisão ID 24867616, pg. 188.
4. Int.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007795-50.2014.4.03.6110  
AUTOR: MARCIO FRANCISCO CARDENA, PATRICIA VALERIA DOS SANTOS  
Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341, RAUL VIEIRA DA SILVA NETO - SP387983  
Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341, RAUL VIEIRA DA SILVA NETO - SP387983  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TERRA NOVARODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A  
Advogados do(a)REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LÍCIA REGINADA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416  
Advogados do(a)REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LÍCIA REGINADA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416

#### DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, como já determinado na decisão ID 24867668, pg. 250.
4. Observo que a mídia digital contendo o registro da audiência (evento ID 24867668, pg. 70), será inserida neste feito após o retorno do trabalho presencial na Justiça Federal em Sorocaba.
5. Int.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006229-05.2019.4.03.6110  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: GILVAN DA COSTA, FERNANDO FERREIRA, EDSON AGOSTINHO FILHO  
Advogado do(a)REU: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

#### DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/EDITAL DE CITAÇÃO

1. Haja vista que ao denunciado GILVAN DA COSTA foi conferido, pelo TRF3R, o benefício da prisão domiciliar (ID 31478752), devendo permanecer na sua residência, dela se ausentando apenas com autorização judicial e, ademais, considerando o seu endereço informado pela defesa ao TRF3R e neste juízo (=instrumento de procuração - ID 29017185), determino que seja tentada a sua citação e a sua intimação por oficial de justiça, dando-lhe conhecimento da denúncia apresentada (ID 28167998), observando, ainda, que seu defensor já apresentou defesa prévia (ID 29017166) que será, oportunamente, analisada.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, INSTRUÍDA COM CÓPIA DA DENÚNCIA, SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO, já encaminhado para a CEMA/SOROCABA:**

**- GILVAN DA COSTA, CPF 202.439.998-36, RG 29028275, nascido em 17/09/1977, filho de Geralda Soares Costa e Manoel Ferreira da Costa, residente na Avenida Elias Maluf, 805 ou 815, Wanel Ville 5, Sorocaba/SP.**

2. Haja vista que o denunciado EDSON não foi encontrado para citação nos endereços existentes nos autos, conforme atestam os documentos ID 29314212 e ID 29381350, considerando, assim, que se encontra em local incerto e não sabido, por conseguinte, dever ser citado e intimado por edital, com fundamento no art. 361 do CPP e texto abaixo.

3. Acerca do denunciado FERNANDO, aguarde-se o retorno da CP encaminhada para a sua citação.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

O Juiz Federal Luís Antônio Zanluca, Titular da Primeira Vara Federal em Sorocaba – 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, **FAZ SABER** a todos que o presente Edital de Citação e de Intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretária, tramita a **Ação Penal nº 5006229-05.2019.403.6110**, que a Justiça Pública move em face de **EDSON AGOSTINHO FILHO, CPF 084.055.844-98, mãe MARIA LUCILENE DA CONCEIÇÃO DA SILVA, data de nascimento em 10/03/1989**, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334-A do CP, com denúncia oferecida em 22 de janeiro de 2020 e recebida em 11 de fevereiro de 2020. Tendo em vista que o denunciado não foi encontrado nos endereços existentes no processo, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, pelo qual fica o denunciado **EDSON AGOSTINHO FILHO, CPF 084.055.844-98, mãe MARIA LUCILENE DA CONCEIÇÃO DA SILVA, data de nascimento em 10/03/1989, CITADO e INTIMADO** a comparecer perante este Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, no prazo de 15 dias, contados do dia seguinte àquele da publicação do presente edital, no horário compreendido entre 9h e 19h, a fim de tomar conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução ou constituir defensor para apresentar defesa, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. **Prazo: 15 (quinze) dias.**



Sorocaba, 28 de abril 2020.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-38.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato em que a assinatura do outorgante esteja legível.

2. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência contendo assinatura legível de seu declarante, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001842-78.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELICIO ANTUNES IBIUNA - ME, ADELICIO ANTUNES

#### DECISÃO

ID 31817331: Defiro. Expeça(m)-se carta(s) de citação para o(s) novo(s) endereço(s) informados pela Exequente, para citação da(s) parte(s) executada(s), **ADELICIO ANTUNES IBIUNA - ME** - CNPJ: 13.956.430/0001-23, qual(is) seja(m):

R. CUAÍABA, 680, CASA JARDIM MARI, DOURADOS/MS, CEP 79820150

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso abaixo indicada (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação) [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G22383ABF4).

Chave de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G22383ABF4>

Validade: 180 dias a partir de 13/05/2020

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003736-26.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: FERNANDA GRAZIELA GUARNIERI LEITE

#### DECISÃO

30216108: Mantenho a decisão proferida no ID 29125732 e indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelos Sistemas BACEN e SIEL ou outros, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.

que trecho de julgado do TRF1 nesse sentido:

*Como já definido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, cabe à exequente "promover efetivas diligências para localizar o endereço atualizado do executado, quando ele não mais se encontra no endereço respondente ao do seu domicílio fiscal, o que inclui pesquisa junto aos órgãos com os quais possui convênio ou não." (REsp 1.387.844/ES, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJ-e 07/05/2015)..."*

*'AI 0057328-58.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA (CONV.), TRF1, E-DJF1 15/02/2019 PAG.)"*

tomemos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003244-63.2019.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVATT COMERCIAL LTDA, DAVI JOSE GEMELGO, RAFAEL SIMBRON MACEDO

#### **DECISÃO**

ID 30634428: Indefiro a inclusão do nome do Dr. **RICARDO TADEU STRONGOLI – OABSP208.817**, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004108-72.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORACIO ALVES RIBEIRO

#### **DECISÃO**

ID 31992131: Indefiro o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da cobrança.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005992-52.2002.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADALTO MENDES DA ROCHA, CARLOS EDUARDO LOPES RAMOS, PAULO ROBERTO PODGAIETSKY, EMILSON DIOGO, SERGIO DE FREITAS, ALEXANDRE DE MELO SILVA, MARCO AURELIO SANTOS, RINALDO DO AMARAL FELIPE, LUIZ ALCINDO NIEMEYER  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DALMACIO MENDES - SP70341, CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA - SP84668, DANILO RODRIGUES DA SILVA - SP160162

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. Após, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003352-03.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE LAURINDO DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) REU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
Advogados do(a) REU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA PRADO OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. Após, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-54.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADINA FERNANDES FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 31885537 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.
2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, trouxe aos autos comprovantes de despesas (IDs nn. 31886019 a 31886383) de, aproximadamente, R\$ 1.500,00 por mês, valor bem inferior à sua renda bruta mensal (em torno de R\$ 6.000,00), não demonstrando, portanto, o comprometimento da renda necessária à sua sobrevivência, caso tenha que arcar com as custas iniciais do processo.  
Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.
3. Promova, a parte autora, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.
4. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado quando da distribuição do feito.
5. Intimação determinada.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004691-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ADAO PIRES DA SILVA FILHO, FELIPE JUNIOR GONCALVES, JULIANA ROSA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ANTONIO LOPES DA SILVA, FABIO ALEX DOS SANTOS, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, ELAINE ROSA

Advogado do(a) REU: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057  
Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691  
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF - SP137826  
Advogado do(a) REU: CARLOS MARCELO BELLOTI - SP162908  
Advogado do(a) REU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA - SP396377  
Advogado do(a) REU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400  
Advogados do(a) REU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155  
Advogado do(a) REU: MARIO DELCISTIA FILHO - SP65660  
Advogado do(a) REU: MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995

## DECISÃO

1. Tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentado suas razões de apelação conforme consta no ID nº 32221888, dê-se vista aos defensores dos acusados, notadamente ELAINE ROSA SILVA TELES, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, JULIANA ROSA e MARCO ANTÔNIO FERNANDES, para que ofereçam as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de oito dias.

2. Por outro lado, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu THIAGO GOMES DE OLIVEIRA através da Defensoria Pública da União, conforme ID nº 31333694, com as correções de erro material constantes no ID nº 31737950, já acompanhado das razões recursais, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se via sistema o Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de oito dias.

3. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela ré JULIANA ROSA constante do ID nº 31229662, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fica o defensor constituído intimado para oferecer as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

4. Ademais, recebo o recurso de apelação interposto pela ré ELAINE ROSA SILVA TELES constante do ID nº 31261335, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fica o defensor constituído intimado para oferecer as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ADÃO PIRES DA SILVA FILHO constante do ID nº 31276001. Tendo em vista que o advogado do réu informou que pretende apresentar suas razões na superior instância, nos termos do **§4º do artigo 600** do Código de Processo Penal, aguarde-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o adequado processamento do recurso.

6. Por outro lado, recebo o recurso de apelação interposto pela ré LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI constante do ID nº 31322555, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fica o defensor constituído intimado para oferecer as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Em relação a tal recurso, muito embora seja, ao ver deste juízo, incabível, uma vez que se trata de sentença absolutória, caberá ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuar o seu juízo definitivo de admissibilidade.

7. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pelos réus FÁBIO ALEX DOS SANTOS e RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO constante do ID nº 31331158, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fica a defensora comum constituída intimada para oferecer as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

8. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu MARCO ANTÔNIO FERNANDES constante do ID nº 31430002. Tendo em vista que seus advogados constituídos informaram que pretendem apresentar suas razões na superior instância, nos termos do **§4º do artigo 600** do Código de Processo Penal, aguarde-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o adequado processamento do recurso.

9. Ademais, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu VAGNER EDISON OLIVEIRA constante do ID nº 31502065, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fica o defensor constituído intimado para oferecer as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

10. Por fim, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA constante do ID nº 31693937, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fica o defensor constituído intimado para oferecer as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

11. Certifique a Secretaria da 1ª Vara Federal o trânsito em julgado da ação penal em face de FELIPE JÚNIOR GONÇALVES, uma vez que não houve recurso do Ministério Público Federal e tampouco do acusado.

12. Por fim, aduza-se que todos os réus já foram intimados acerca da sentença.

13. Após o decurso dos prazos, façam-me os autos conclusos.

Sorocaba, 18 de Maio de 2020.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

**2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005491-51.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

REU: RUMO MALHA PAULISTAS S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

### DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a situação excepcional da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o CANCELAMENTO da audiência anteriormente designada, devendo a autora, DPU, providenciar a intimação da testemunha.

Designar a Secretaria, oportunamente, nova data para realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000183-97.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOROCABA SERVICOS DE SAUDE EIRELI - EPP

### DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003073-72.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SAMUEL DAVI SERAFIM DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE NUNES PEREIRA - SP424437

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL DAVI SERAFIM DE CAMARGO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, no qual se pleiteia, em sede de liminar, para anulação de questão da prova prático-profissional de Direito do Trabalho aplicada em 01/12/2019, referente à 2ª fase do XXX do exame da Ordem dos Advogados do Brasil, e expedição do respectivo certificado de aprovação.

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 32221593-32221695).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de mandado de segurança, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona no sentido de que a competência jurisdicional é fixada, em seu aspecto territorial, em razão da sede funcional da autoridade coatora, não se lhe aplicando o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

Nesse sentido, colho julgados das três Seções Cíveis daquele Egrégio Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuruí/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF3, CC 5022043-54.2019.4.03.0000/MS, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Francisco, DJe 09/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3, CC 5020830-13.2019.4.03.0000/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJe 06/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

- Firmou-se o entendimento de que, cuidando-se de ação mandamental, assinala-se a competência para processamento e julgamento à conta da sede funcional da autoridade apontada como coatora e de sua categoria profissional.

- Evidencia-se, na hipótese a natureza absoluta da competência, insusceptível de prorrogação, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Precedentes do C. STJ.

- Conflito negativo de competência julgado improcedente, para afirmar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourado/MS.

(TRF3, CC 5023690-84.2019.4.03.0000/MS, 3ª Seção, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (conv.), DJe 04/03/2020)

No caso concreto, as autoridades impetradas encontram-se sediadas em Brasília/DF.

Por fim, cabe salientar que, assentada a competência absoluta em mandados de segurança, o declínio pode se dar até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, após regular distribuição, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002022-60.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE LIONIL PINTO - ME, JOSE LIONIL PINTO

#### DESPACHO

Considerando que o próprio executado quem recebeu a carta de intimação, conforme se verifica no Aviso de Recebimento juntado aos autos (ID 23751841), proceda a intimação do executado, para no prazo de 30 (trinta) dias opor embargos a execução fiscal, através de carta com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 12, § 1.º da Lei 6.830/1980.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que informe a forma de conversão dos valores bloqueados nos autos e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004347-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA REGINA DOTTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada das contestações.

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003364-07.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JEFFERSON FUNES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) fica também intimado o INSS do despacho **Id 24866703** (Volume 01 parte D) folha numerada **245**.

Sorocaba/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0001345-52.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: ADEMAR BRANCO DE MIRANDA  
Advogado do(a) REU: ALBERTO NEVES DE SOUZA - SP375203

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para o **dia 15/07/2020, às 13 horas**.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e o(s) réu(s) – observado o que disposto no art. 221 do Código de Processo Penal, se for o caso, bem como no art. 361 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP, 15 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008355-55.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: STENIO CRISTIAN PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE GUEDES SEGAMARCHI - SP77293  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) sem prejuízo, fica também intimado o autor do despacho **Id 25032351**, folha numerada **192**.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0006561-53.2002.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IZARINA PERES DAS DORES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, intimem-se as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após, retomem os autos ao acervo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001085-19.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GERALDO GORDIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos físicos, intím-se as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

2. Sem prejuízo, intím-se o INSS para, no **prazo de 30 dias**, comprovar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição conforme acórdão (doc. ID 24895962, folhas numeradas 225/226), juntando histórico do crédito e extrato Dataprev/Plenus, onde constem os dados de DIB/DIP e RMI/RMA.

3. Após, intím-se o autor para, caso queira, apresentar demonstrativo de crédito para fins de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

4. Decorrido o prazo, cientifique-se a parte autora de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007178-90.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
ASSISTENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITU  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO DE FREITAS - SP85878  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) da sentença **Id 24866346**, folha(s) numerada(s) **165/167**.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001264-18.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO ANSELMO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**Converto o julgamento em diligência.**

1. Intím-se as partes a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

2. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID 17802269.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 18 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002498-98.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
REU: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS  
Advogados do(a) REU: GABRIELA JUDICE PAOLIELLO - SP428570, LUCAS LEITE MARQUES - RJ134595, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A, ANA GLORIA SANTOS MOREIRA DE SOUZA - DF47078

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em contestação, a parte ré suscita a preliminar de incompetência territorial deste juízo, ao argumento de, no contrato administrativo nº 42000/2017-051/00, firmado entre as partes, ter constado cláusula de eleição de foro na Seção Judiciária de São Paulo (doc. ID 17405205).

Semrazão, contudo.



Como bem destacado pela parte autora em réplica, o foro eleito destinava-se a apreciar conflito porventura existente no decorrer da execução da relação jurídica entabulada. Ocorre, no entanto, que o contrato administrativo firmado entre as partes restou **rescindido unilateralmente** - fato este não controvertido nos autos. Ademais, não se vislumbra, na causa de pedir e no pedido, pretensão de declaração ou modificação de direitos ou deveres clausulados de uma das partes.

O que se discute nos autos é, em caráter mediato, a propriedade de bens outrora confiados à parte ré para beneficiamento e que, atualmente, não mais constituem objeto de vínculo de natureza obrigacional entre as partes; em caráter mediato, pleiteia-se a devolução dos bens, no estado em que se encontram, sob a detenção da parte ré. Nada mais.

Repita-se: não se discute nos autos a validade ou eficácia de cláusulas pactuadas no âmbito do contrato administrativo (**já rescindido**), de modo que não há como se sustentar a competência territorial do foro eleito contratualmente para dirimir a presente controvérsia.

Por fim, destaco que, manejando a ação perante este juízo, observou a União o que dispõe o art. 109, § 1º, da Constituição da República, visto que a empresa ré encontra-se sediada em Sorocaba/SP.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de incompetência deste juízo.

1. Intime-se a parte ré/reconvinte a, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as preliminares suscitadas pela parte autora/reconvinda em sua impugnação à reconvenção (doc. ID 22702539).

1.1. Na ocasião, deverá a parte ré especificar **justificadamente** as provas que ainda pretende produzir.

2. Findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 18 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003962-94.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ERONILDO CORREIA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Vistos em inspeção.**

O autor requer em sua réplica id 18070671, a realização de perícia técnica a fim de comprovar suas alegações que realizou atividades em condições especiais, uma vez que o PPP apresentado se encontra preenchido de forma incompleta. Requer também a inversão do ônus da prova.

Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Por outro lado, o PPP fornecido pela empresa é documento oficial e apto a comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor.

Diante do exposto, indefiro os pedidos do autor, mas concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que, querendo traga aos autos novos documentos, principalmente novo PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT para os períodos que se pretende comprovar as atividades desenvolvidas em condições especiais.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Havendo o decurso do prazo ou nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006195-28.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIND TI C C M I I E C E P T C G P C O C M S O R R E G I A O

Advogado do(a) AUTOR: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**; e

b) da **sentença de improcedência Id 25262769**, folhas numeradas **114/116**.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012157-38.2009.4.03.6315 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ADAO PROENÇA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**; e

b) do despacho/decisão/sentença **Id 25015230 (Volume 02)**, folha numerada **260**.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002386-89.2016.4.03.6315 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CASA DENTAL SOROCABA COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LARA CARVALHO ENCARNACAO - SP251312, MARCIA REGINA DE MORAES - SP190720

REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REU: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318, BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - SP387421-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**; e

b) da sentença **Id 25032501**, folha(s) numerada(s) **189/192**.

Sorocaba/SP.

### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009883-70.2013.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Desconsidero o evento 31872711, como requerido pelo exequente, visto que se encontra em duplicidade com o evento Id 31872926.

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pelo autor, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010126-68.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STEFANIE DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GALLINARI - SP313133, ANDREIA DE MORAES - SP174493

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 850/2060

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000264-51.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AMAURICIO PEREIRA SOARES, AMAURICIO PEREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 32091115: Sem prejuízo do despacho Id 30132066 que determinou a expedição de RPV, defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido pelo patrono da parte autora.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006540-62.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907, CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR - SP301050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

**SOROCABA, 18 de maio de 2020.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007621-77.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO CARVALHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793, JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando fim da suspensão dos prazos processuais e a possibilidade de realização da perícia em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, nos termos da Resolução nº 317, de 30/04/2020 do CNJ, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005157-80.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: TALES PEREIRA CARDOSO FILHO - SP361346, HELEN CRISTINA GARBIM - SP319263**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando fim da suspensão dos prazos processuais e a possibilidade de realização da perícia em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, nos termos da Resolução nº 317, de 30/04/2020 do CNJ, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002231-18.1999.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA - ME, MAGRAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, FOGACA DINIZ & VIEIRA LTDA, F.T.M MODAS LTDA - ME, AGROPECUARIA IRMAOS MARTINS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: TOSHIMI TAMURA - SP52441**

**Advogado do(a) AUTOR: TOSHIMI TAMURA - SP52441**

**Advogado do(a) AUTOR: TOSHIMI TAMURA - SP52441**

**Advogado do(a) AUTOR: TOSHIMI TAMURA - SP52441**

**Advogado do(a) AUTOR: TOSHIMI TAMURA - SP52441**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) REU: VALERIA CRUZ - SP138268**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004353-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE CARVALHO LAGOA, BRUNO AUGUSTO DE CARVALHO LAGOA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVAALMEIDA - SP175597

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVAALMEIDA - SP175597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006072-32.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE JOANIR RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito, consoante manifestação da exequente de Id 28230081, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (Id 27652804).

Transitada em julgado, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica do recolhimento do depósito judicial referente à verba honorária (Id 27542003), para conta de titularidade da Defensoria Pública da União (CNPJ 00.375.114/0001-16), mantida junto à Caixa Econômica Federal (Conta corrente: 10.000-5, Agência: 0002, Operação: 006), conforme requerido em Id 14985657 dos autos e em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do exequente/credor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002482-13.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MARCOS ANTONIO MARCIANO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária apresentada pelo INSS.

Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001724-39.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MARCIA REGINA SIMAO, MARCIA REGINA SIMAO**

**Advogado do(a) AUTOR: CESAR WILLIAN GONCALVES - SP277853**

**Advogado do(a) AUTOR: CESAR WILLIAN GONCALVES - SP277853**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS ( Id 32200046).

Defiro ao INSS, conforme requerido, o prazo de 30 ( trinta) dias para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), bem como a juntada de documentos que comprovem a implantação do benefício previdenciário, dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 ( quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002380-25.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: DROGARIAAF & FJ LTDA. - EPP, MARCELO ROQUE DENDEVITZ, ALINE ALVES MACHADO FEITOSA

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO PIVETTA - SP87849

Advogado do(a) REU: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO PIVETTA - SP87849

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerida sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003053-81.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOEMIA FERREIRA DOS SANTOS

CURADOR: ISAURA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074,

Advogados do(a) CURADOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005833-60.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CUSTODIO SEBASTIAO LORENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente acerca do documento Id 25005292, manifestando-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer e a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000188-56.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Nome: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Endereço: AV DANIEL RATTI, 398, PINHEIRINHO, ITU - SP - CEP: 13306-730

Valor da causa: R\$ \$61,056.77

**DESPACHO**

1 – Id 22188760: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

2 – No mais, oficie-se à Comarca de Itu solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória (id 12386596)

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008453-79.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DE LUNA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MARTINS - SP224699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal devida ao autor.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença proferida nos embargos à execução nº 0008453-79.2011.403.6110.

Assim sendo, defiro o prazo para a exequente informar nos autos se o INSS cumpriu integralmente a decisão exequenda e em qual data.

Implantada a revisão do benefício e havendo concordância das partes em relação ao seu fiel cumprimento, manifeste-se o autor, apresentando se for o caso, o cálculo das diferenças devidas até a data da revisão, descontando-se os valores do montante já pagos administrativamente.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002504-08.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: CONFECÇÕES AMIGUINHALTDA - EPP, MARIA BENEDITA DE NADAI GRANDO, SILVIA MARIA GRANDO BUENO



Advogados do(a) EXECUTADO: RUYJOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUYJOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUYJOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

Nome: CONFECCOES AMIGUINHALTA - EPP  
Endereço: RUA ALFREDO CARLOS MADEIRA, Nº 355, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000  
Nome: MARIA BENEDITA DE NADAI GRANDO  
Endereço: RUA ANGELO LUVIZOTTO, Nº 469, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000  
Nome: SILVIA MARIA GRANDO BUENO  
Endereço: RUA ALFREDO CARLOS MADEIRA, Nº 355, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000  
Valor da causa: R\$ \$51,590.73

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para manifestação acerca da nomeação de bens no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004720-73.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MDS BLOCOS E PISOS EIRELI - EPP, JOAO MARCELO STUQUE

Nome: MDS BLOCOS E PISOS EIRELI - EPP  
Endereço: ESTRADA DA VOSSOROCA, 191, VOSSOROCA, SOROCABA - SP - CEP: 18052-572  
Nome: JOAO MARCELO STUQUE  
Endereço: AL BATAES, 150, JARDIM SAIRA, SOROCABA - SP - CEP: 18085-260  
Valor da causa: R\$ \$56,588.62

**DESPACHO**

Id 22374337: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

No mais, tendo em vista diligência negativa (id 15155150), intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004606-37.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TMC RESTAURANTE LTDA - EPP, MARIANE CRISTO FRANCO, RENATO CRISTO FRANCO, ADRIANA CRISTINA FRANCO THAME

Nome: TMC RESTAURANTE LTDA - EPP  
Endereço: R JOSE BONIFACIO 1175 -, 1175, CENTRO, TATUI - SP - CEP: 18270-200  
Nome: MARIANE CRISTO FRANCO  
Endereço: ALDAS EUGENIAS, 135, VIVDO PARQUE, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000  
Nome: RENATO CRISTO FRANCO  
Endereço: R ANGELO RIBEIRO, 498, CENTRO, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000  
Nome: ADRIANA CRISTINA FRANCO THAME  
Endereço: CRUZEIRO DO NORTE 7, 7, PORTALESTRELA C, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000  
Valor da causa: R\$ \$113,837.46

**DESPACHO**

1 - Id 22548439: Considerando que houve acordo entre as partes com pedido de suspensão processual do feito até 27/09/2019, prazo este já esgotado, intime-se a CEF para que informe quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - No silêncio ou havendo solicitação de dilação de prazo, sobreste-se o feito onde ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002763-64.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AIRTON JACINTO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Vista à CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004436-02.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: V. M. SARAIVA VESTUARIO LTDA - ME, MARCIA VAZ SARAIVA, OBED CONDORI YANIQUE

Nome: V. M. SARAIVA VESTUARIO LTDA - ME

Endereço: DOUTOR BRAGUINHA, 94, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18010-120

Nome: MARCIA VAZ SARAIVA

Endereço: JOAO DELGADO HIDALGO, 164, PQ TRES MENINOS, SOROCABA - SP - CEP: 18016-180

Nome: OBED CONDORI YANIQUE

Endereço: R DOUTOR BRAGUINHA, 94, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18010-120

Valor da causa: R\$ 5109,403,25

**DESPACHO**

Id 12242925: Considerando retorno negativo do mandado, intime-se a CF quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003490-59.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SERRAAZUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA NIGMANN DE OLIVEIRA - SP410078

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Avenida Doutor Moraes Salles, 711, 3 andar, Centro, CAMPINAS - SP - CEP: 13010-001

Valor da causa: R\$ 53,545,73

**DESPACHO**

1 - Id 23189478: Inicialmente, intime-se a CEF a recolher o valor faltante conforme planilha de cálculos apresentado pela parte exequente, devidamente atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

2 - Efetuado o recolhimento, intime-se a parte credora para que manifeste se os valores depositados satisfazem integralmente o seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Havendo concordância com os valores depositados, defiro a expedição das guias de levantamento vindo logo após os autos conclusos para extinção.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000070-80.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DARCI DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA TATUI - ME, DARCI DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA

**DESPACHO**

Id 32199253: Indefero o pedido de bloqueio de bens, visto que o requerido ainda não se encontra intimando nos termos do artigo 523 do CPC, conforme verifica-se da carta de intimação negativa ( Id 18247082).

Portanto, apresente a CEF diligências com novos endereços para a intimação do requerido, no prazo de 10 ( dez) dias.

Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002625-36.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SPLENDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA NIGMANN DE OLIVEIRA - SP410078

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Avenida Doutor Moraes Salles, Nº 711, 3º ANDAR, Centro, CAMPINAS - SP - CEP: 13010-001

Valor da causa: R\$ 510,195,36

**DESPACHO**

Id 32079278: Considerando que a parte executada informa quitação integral do débito, intime-se a CEF para que manifeste quanto ao alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo confirmação de quitação, venham os autos conclusos para extinção.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005725-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES INOCENCIO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005050-70.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: GILSON CORDEIRO DE SOUZA, GILSON CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância do exequente (Id 32203908) com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 31428600), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, observando-se que os valores referentes aos honorários sucumbenciais deverão ser expedidos em favor da sociedade de advogados, conforme requerido pelo exequente.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001057-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REU: RAPHAEL DA SILVA NEVES

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão ID 31138669 - pág. 38, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-74.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DINA CAMARGO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 32162808 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

id

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003058-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUCIO ORTEGA RISSATO  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32279743: Defiro o pedido do autor e determino a imediata baixa na distribuição e remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007404-66.2012.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: POSTO VOTORANTIM LTDA, SERGIO PINTO, GILBERTO CUNHA

Advogados do(a) REU: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) REU: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) REU: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o documento Id 17903369, no prazo de 05 ( cinco ) dias, visto que informou nos autos que não houve acordo firmado entre as partes ( fls. 646/647 - Id 25092459).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000878-85.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: FIRMINO MASAITI MURICAVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA GUITTI - SP171224, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do inteiro teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**SOROCABA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001503-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA - SP222710  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SOROCABA, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-92.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CLARO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do inteiro teor do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

**SOROCABA, 18 de maio de 2020.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001080-91.2020.4.03.6110

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: HELIO SAVA HUN**

**Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA - SP213862**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (dias).  
Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003068-50.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA PORTILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003067-65.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, apresentando cópia da petição inicial, dos despachos, decisões e sentenças proferidos naqueles autos, bem como certidão de objeto e pé (se possível, neste momento, em razão da pandemia do covid-19) dos processos nº 5014225-63.2018.4.03.6183 (7ª Vara Previdenciária de São Paulo) e 0039776-13.2004.4.03.0399 (3ª Vara Previdenciária de São Paulo), a fim de verificar eventual existência de prevenção, conforme apontado pelo setor de distribuição.

Após, findo o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003072-87.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MASCARENHAS**

**Advogados do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003087-56.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: NEDER DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002628-54.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOSELITO MANSINHO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003492-29.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ALVES PARDINHO

Advogados do(a) AUTOR: VERALUCIA RIBEIRO - SP65597, VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003078-94.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E SERVICOS DE CONCIERGE LTDA., BOA VISTA SERVICOS DE CONCIERGE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004934-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 2

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796, ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a CEF acerca dos documentos juntados aos autos ( Id 32235922), para manifestação no prazo de 05 ( cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP



Processo n. 5002693-49.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDEMIR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001043-64.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS RICARDO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KEITH HELENA DOS SANTOS - SP416088

REU: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

**DESPACHO**

Recebo a petição de Id 32045931 como emenda da inicial.

Intimado para esclarecer o motivo do ajuizamento da presente ação, considerando que ajuizou anteriormente o mandado de segurança nº 5025624-47.2018.403.6110 o qual tramitou na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, com trânsito em julgado, a fim de se verificar a ocorrência de coisa julgada, afirmou o autor que o motivo desta ação decorre de fato novo.

Aduz que posteriormente, após a prolação da sentença do mandado de segurança acima mencionado, tomou ciência que sua colega Sra. Simone Simões Amaral, que estava em uma posição atrás do autor e possui a mesma formação de graduação do autor, foi aprovada e nomeada dentro do mesmo edital para a vaga que o autor havia assegurado e litigado no mandado de segurança anterior, porém aceita no Campus Itaquaquecetuba, enquanto o autor havia sido chamado para o campus São Paulo.

Assim, verificar-se-ia a ocorrência de coisa julgada no que se refere aos requisitos preenchidos e observados pelo autor perante a Requerida.

Por outro lado, o conhecimento da causa de pedir sob o fundamento de descumprimento do dever de isonomia entre os candidatos não foi enfrentado na ação anterior, motivo pelo qual não há coisa julgada.

Entretanto, pela causa de pedir que não mais se resume aos requisitos do autor, mas também aos requisitos observados por terceiro aprovado em seu lugar e, inclusive, pelo fato deste terceiro já figurar na condição de aprovado, o resultado do processo deverá interferir em sua esfera jurídica, já que a tutela pretendida pelo autor importaria em sua desclassificação ou ao menos alteração de campus, o que impõe sua presença no polo passivo da lide haja vista a existência de litisconsórcio passivo necessário.

Assim, deverá a parte autora regularizar o polo passivo promovendo a inclusão no polo passivo da candidata nomeada, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002867-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA - ME, P J & A C NOGUEIRA LTDA - ME, SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME, LAURENTINO PAULO, JOAO BATISTA MARIA, JOSE ARNALDO DE MOURA C AMARGO, CLAUDINEY LEONEL, TOSHIMI TAMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão.

SOROCABA, 18 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006984-27.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE DONIZETTI PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, tendo em vista a apelação interposta, bem como o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000603-73.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JURANDIR AUGUSTO DA SILVA, JURANDIR AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS ( Id 32266682), no prazo de 15 ( quinze ) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006477-03.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: JOSE ALEXANDRINO PIRES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006990-68.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: JOSE EUGENIO MEDEIROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000922-70.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUY CHIARADIA DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (dias).  
Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005391-96.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA SILSABRITO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (dias).  
Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002301-49.2010.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSISTENTE: AFONSO FERREIRA**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809, MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO - SP206862**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Tendo em vista que já houve o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002667-78.2016.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: JOSE DE LUNA FREIRE**

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (embargado) e para EXECUTADO (embargante).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003125-68.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JESSICA ALESSANDRA FEITOSA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de execução de sentença referente ao processo eletrônico 5000026-95.2017.4.03.6110 em trâmite neste Juízo.

Desta feita, o cumprimento de sentença deverá ser iniciado nos mesmos autos e não com a distribuição de um novo processo.

Assim, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003494-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VICENTE CIRINEU PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de labor rural no período de 1978 a 1988, defiro a produção da prova oral para comprovação do alegado.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal.

Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial:

- Luiz Mota, brasileiro, RG nº 11.737.191-9 e CPF nº 499.871.278-00, residente no Sítio Boa Esperança, bairro Passa Três, Itapetininga/SP;
- Palmito Mota, brasileiro, RG nº 20.228.804-3 e CPF nº 499.871.358-20, residente no Sítio Boa Esperança, bairro Passa Três, Itapetininga/SP;
- Francisco Jairo Soares, brasileiro, RG nº 5345496 e CPF nº 201.934.168-91, residente no Sítio Araçá, bairro Passa Três, Itapetininga/SP ou na rua Santo Urso, nº 135, Tatu/SP.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002967-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: ROBERTO PATREZZE, MARLENE DAS GRACAS GONCALVES PATREZZE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO GIRARDI CALDERAZZO - SP74808  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO GIRARDI CALDERAZZO - SP74808  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000904-82.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ANABEL CANIZARES VASCONCELOS, ELSA LISNAIDA PALACIO NAPOLES, ERNESTO PENA DORDAN, ROSANA DEL PILAR PALOMARES VERANES, LUIS MIGUEL HERNANDEZ MONS, VIRGINIA MASSO BORBONA, KATIA CLARA CINTRA TORNES, OSIRIS HERRERA LOPEZ, EULISE ENRIQUE GAZMURI ALFONSO, MAYRA MAXIMILIANA COLLINS SUAREZ LACERDA, DULIESKY MORA SOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550  
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, OPAS/OMS BRASIL ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAUDE, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Anabel Canizares Vasconcelos e outros** contra ato praticado pelo **Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde** e pelo **Representante da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde**, objetivando obter tutela para que possam ser reincorporados no Projeto Mais Médicos, como intercambistas, independentemente de seus nomes constarem de lista informada pela Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial de Saúde (OPS/OMS).

Foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.

Decisão 30864074 declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa a um das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Antes da efetivação da remessa, os impetrantes atravessaram petição requerendo a extinção do feito, noticiando ao mesmo tempo que distribuíram mandado de segurança na Justiça Federal em Brasília-DF (32256010).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Por se tratar de mandado de segurança que ainda se encontra em momento processual embrionário; e por se mostrar inútil a remessa do processo em cumprimento da Decisão 30864074, na medida em que os impetrantes já manifestaram seu desinteresse no julgamento do mérito (32256010);

**HOMOLOGO** seus pedidos de **DESISTÊNCIA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Por se tratar de desistência, CONDENO-OS ao pagamento das custas. *Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade que ora DEFIRO, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista das declarações de hipossuficiência apresentadas.*

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

MONITÓRIA (40) Nº 0010002-89.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
REU: CRISTIANE ALVES PINTO  
Advogados do(a) REU: LEONARDO LUIZ CINTRA VIVEIRO - SP292426, GABRIELA BOSSOLANI - SP344463

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em desfavor de **Cristiane Alves Pinto**, visando à cobrança dos valores oriundos (01) do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física nº 004235195000200775; (02) dos Contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – Crédito Direto Caixa n.s 24423510700000406 e 24423510700002956; (03) do Cartão de Crédito Mastercard/Visa n. 004745390000620697; (04) e do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 00423516000002460.

Os contratos foram acostados às fls. 06/84 dos autos físicos (19946475).

Citada (fls. 95, sempre dos autos físicos), a **requerida ofereceu embargos monitorios** (fls. 105/125), pelos quais, em síntese, alegou que os extratos juntados aos autos não provariam o débito da embargante, por terem sido emitidos unilateralmente, o que conduziria à carência de ação; que os contratos juntados ao feito não seriam exigíveis em razão de não terem sido assinados por duas testemunhas (fls. 06/07 e 22/27), o que também conduziria à carência da ação; que o débito seria ilícito; que os juros cobrados seriam extorsivos, violadores do limite legal, além de cobrados de forma cumulada com multa e comissão de permanência; que teria sido extrapolado o limite constitucional de 12% ao ano; e que haveria anatocismo e indevida capitalização. Requeveu, portanto, fosse julgada totalmente improcedente a ação monitoria.

Em sede de **impugnação aos embargos monitorios** (fls. 129/158), a embargada aduziu, em suma: ser inepta a Inicial; deverem ser rejeitadas as preliminares arguidas; que nenhum encargo não contratado foi cobrado; que não foi praticado anatocismo; que não houve cumulação indevida de comissão de permanência; e que não foi aplicada como forma de amortização a Tabela Price. Pugnou pela total improcedência dos pedidos da parte contrária.

O processo seguiu seu curso regular.

Às fls. 197/199, a embargante afirmou terem as partes celebrado acordo em relação a todos os contratos, com exceção do contrato de cartão de crédito, quanto ao qual informou que o respectivo crédito fora cedido a terceiros e requereu a extinção sem resolução do mérito.

A Caixa confirmou as informações da outra parte (fls. 208), ao mesmo tempo que requereu a intimação da empresa cessionária para manifestar seu interesse em substituí-la no processo quanto ao contrato remanescente.

Sentença (fls. 210/211) extinguiu a ação em relação aos contratos sobre os quais houvera acordo, bem como determinou a intimação da cessionária para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

A embargante voltou a insistir na extinção da ação quanto ao contrato remanescente (fls. 213/214).

Não houve manifestação da empresa cessionária do crédito (fls. 216).

Em resposta ao despacho 30432803 (já estando os autos virtualizados), a Caixa se manifestou em termos de desistência, por não mais lhe interessar o processo quanto ao contrato que cedera (30703816).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que a Caixa não mais apresenta interesse no julgamento da ação monitoria quanto ao Cartão de Crédito Mastercard/Visa n. 004745390000620697 (30703816); que a outra parte já manifestara seu interesse na extinção do processo nesse ponto (fls. 197/199 e 213/214 dos autos físicos), desistindo, portanto, dos embargos monitorios; e que a empresa cessionária do respectivo crédito não manifestou interesse em substituir a Caixa no polo ativo da ação (fls. 216);

**HOMOLOGO a DESISTÊNCIA** tanto da Caixa em relação à ação monitoria, quanto da embargante em relação aos embargos monitorios, pelo que julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários, dada a notícia de que foram pagos administrativamente quando do primeiro acordo (25986466); no mais, houve desistência de ambas as partes.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MONITÓRIA (40) Nº 0010002-89.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
REU: CRISTIANE ALVES PINTO  
Advogados do(a) REU: LEONARDO LUIZ CINTRA VIVEIRO - SP292426, GABRIELA BOSSOLANI - SP344463

## SENTENÇA

Trata-se de **Ação Monitória** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em desfavor de **Cristiane Alves Pinto**, visando à cobrança dos valores oriundos (01) do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física nº 004235195000200775; (02) dos Contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – Crédito Direto Caixa n.s 24423510700000406 e 244235107000002956; (03) do Cartão de Crédito Mastercard/Visa n. 004745390000620697; (04) e do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 00423516000002460.

Os contratos foram acostados às fls. 06/84 dos autos físicos (19946475).

Citada (fls. 95, sempre dos autos físicos), a **requerida ofereceu embargos monitorios** (fls. 105/125), pelos quais, em síntese, alegou que os extratos juntados aos autos não provariam o débito da embargante, por terem sido emitidos unilateralmente, o que conduziria à carência de ação; que os contratos juntados ao feito não seriam exigíveis em razão de não terem sido assinados por duas testemunhas (fls. 06/07 e 22/27), o que também conduziria à carência da ação; que o débito seria ilícido; que os juros cobrados seriam extorsivos, violadores do limite legal, além de cobrados de forma cumulada com multa e comissão de permanência; que teria sido extrapolado o limite constitucional de 12% ao ano; e que haveria anatocismo e indevida capitalização. Requereu, portanto, fosse julgada totalmente improcedente a ação monitoria.

Em sede de **impugnação aos embargos monitorios** (fls. 129/158), a embargada aduziu, em suma: ser inepta a Inicial, deverem ser rejeitadas as preliminares arguidas; que nenhum encargo não contratado foi cobrado; que não foi praticado anatocismo; que não houve cumulação indevida de comissão de permanência; e que não foi aplicada como forma de amortização a Tabela Price. Pugnou pela total improcedência dos pedidos da parte contrária.

O processo seguiu seu curso regular.

Às fls. 197/199, a embargante afirmou ter em partes celebrado acordo em relação a todos os contratos, com exceção do contrato de cartão de crédito, quanto ao qual informou que o respectivo crédito fora cedido a terceiros e requereu a extinção sem resolução do mérito.

A Caixa confirmou as informações da outra parte (fls. 208), ao mesmo tempo que requereu a intimação da empresa cessionária para manifestar seu interesse em substituí-la no processo quanto ao contrato remanescente.

Sentença (fls. 210/211) extinguiu a ação em relação aos contratos sobre os quais houvera acordo, bem como determinou a intimação da cessionária para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

A embargante voltou a insistir na extinção da ação quanto ao contrato remanescente (fls. 213/214).

Não houve manifestação da empresa cessionária do crédito (fls. 216).

Em resposta ao despacho 30432803 (já estando os autos virtualizados), a Caixa se manifestou em termos de desistência, por não mais lhe interessar o processo quanto ao contrato que cedera (30703816).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que a Caixa não mais apresenta interesse no julgamento da ação monitoria quanto ao Cartão de Crédito Mastercard/Visa n. 004745390000620697 (30703816); que a outra parte já manifestara seu interesse na extinção do processo nesse ponto (fls. 197/199 e 213/214 dos autos físicos), desistindo, portanto, dos embargos monitorios; e que a empresa cessionária do respectivo crédito não manifestou interesse em substituir a Caixa no polo ativo da ação (fls. 216);

**HOMOLOGO a DESISTÊNCIA** tanto da Caixa em relação à ação monitoria, quanto da embargante em relação aos embargos monitorios, pelo que julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários, dada a notícia de que foram pagos administrativamente quando do primeiro acordo (25986466); no mais, houve desistência de ambas as partes.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007082-74.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UGO BUFALINO, MARCIO ALEXANDRE MALVEZI, SILVIO ANTONIO ASTORI  
Advogado do(a) REU: HORGEL FAMELLI NETO - SP342200  
Advogado do(a) REU: RENAN ROBERTO DO AMARAL BOLZAN - SP411239

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (id.31609276):

**Oficie-se** ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Taquaritinga/SP para que forneça via original da **certidão de óbito** do acusado **Ugo Bufalino**, qualificado nos autos.

**Intime-se** os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, **manifestem-se eventual interesse no acordo de não persecução** previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei 13.964/2019, observando as condições dispostas no referido artigo.

Havendo interesse no acordo, tomem os autos conclusos para designação de **audiência**. No silêncio ou no expresso desinteresse, o feito deverá prosseguir regularmente, com a análise das respostas à acusação apresentadas por dois dos corréus (25515078).

Sempre julgo, tome a Secretaria as providências necessárias quanto às observações feitas pelo MPF no que tange à digitalização dos autos, certificando, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA,**

**Carla Abrantkoski Rister**

**Juza Federal**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-32.2018.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FABIANO CESAR CASARI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIN CASARI - SP212358  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Fabiano Cesar Casari** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo as datas dos corretos enquadramento, bem como, que o autor enquanto técnico do seguro social trabalhou com desvio de suas funções no INSS, ao exercer as atribuições previstas para o cargo de analista do seguro social, no período de ingresso do servidor ao serviço público até o advento do Decreto 8.653, de 28/01/2016 e, por fim, condenar o INSS a indenizar o autor pela diferença remuneratória entre os seus vencimento e os do cargo de analista do seguro social. Juntou documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram indeferidos, oportunidade em que foi determinada a regularização do recolhimento das custas (8515651).

A parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (9309581).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (9596478).

Foi determinada a citação do INSS em face da concessão do efeito suspensivo conferido nos autos de agravo de instrumento n. 5015730-14.2018.4.03.0000 (10072572).

O INSS apresentou contestação (11184496), impugnando os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Asseverou a ocorrência de prescrição do fundo do direito referente ao pedido de progressão e a prescrição das parcelas atrasadas. No mérito, asseverou que a interpretação pretendida pela parte autora não encontra respaldo na legislação, pois não cabe a aplicação do Decreto 84.669, quanto ao interstício de 18 meses. Alegou que nenhum servidor pode atuar fora dos limites de seu cargo, salvo em situação de emergência e transitórias. Relata que só poderia falar em desvio de função quando o servidor tivesse sido contratado para fazer algo, mas acabasse sendo desviado para atividade de natureza diversa daquelas que seriam suas atribuições específicas. Afirmou que o autor não desempenha atividade além da estabelecida para técnico, e não restou demonstrado que a parte autora desempenha atividade privativa de analista. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos.

Houve réplica (11840662).

Instada à especificação de provas a produzir (13059654), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (14070391), bem como a expedição de ofício ao Chefe da Agência da Previdência de Taquaritinga solicitando informações sobre os serviços prestados pelo requerente.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto (14247217).

Foi rejeitada a impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça formulada pelo INSS em sua contestação, oportunidade em que foi deferido o pedido do autor para produção de prova oral, e determinado o depoimento pessoal de Maria Estela Dionísio Milanez Galhardi (18148904).

Houve a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Alegações finais do autor constante no id 23592866 e do INSS no id 24449758.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

### É o relatório.

### Decido.

Pois bem, o autor é servidor público federal, Técnico do Seguro Social, matrícula n. 2025296, tendo tomado posse em 17/04/2013 e entrado em exercício em 22/04/2013 (6802609).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Tampouco há que se falar em que a pretensão não está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do que determina o art. 3º, do Decreto n. 20.910/32, mas sim aos prazos de dois ou três anos previstos no art. 206, §§ 2º e 3º, V, do CC. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a prescrição prevista no Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, conforme ilustram os precedentes que seguem:

*ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - VANTAGEM PESSOAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC - INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DIREITO - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ - PRAZO QUINQUENAL. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A legitimidade do Estado para se sujeitar ao feito foi decidida a partir da interpretação da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005. Incide, na espécie, a Súmula 280/STF. 3. A discussão se cinge a verificar a natureza jurídica da verba denominada vantagem pessoal, de modo a concluir se é possível seja esta considerada como base para cálculo de adicionais e gratificações. 4. Não havendo negativa inequívoca da vantagem pecuniária reclamada, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a 5 anos da propositura da ação. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 117615/MS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/05/2013). (destaquei)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP n. 69696, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/08/2012). (destaquei)*

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 27/04/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) (6800614) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem. O primeiro ponto controverso que análise cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira - , diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

*Art. 6º. A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.*

*Art. 7º. O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.*

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

*Art. 1º. - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.*

(...)

*Art. 6º. - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.*

*Art. 7º. - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.*

(...)

*Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)*

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

*Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:*

*I - para fins de progressão funcional:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;*

*II - para fins de promoção:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e*

*c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.*

*§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:*

*I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;*

*II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e*

*III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.*

Posteriormente, como advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

*Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.*

*Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.*

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tomando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexistente a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.629/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e comece, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra inabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. *Impende ressaltar que, essa nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.*

7. *Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.*

8. *Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).*

9. *Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).*

10. *O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.*

11. *Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.*

12. *O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).*

13. *Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).*

14. *Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").*

15. *A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.*

16. *Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).*

17. *Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.*

18. *A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.*

19. *Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)*

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que analiso diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto n. 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

*Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.*

**§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.**

*§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.*

*§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.*

**Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.** (destaquei.)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

*"Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei.)*

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, "não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes".

Passo a análise do pedido de desvio de função.

De acordo com a inicial, o demandante ingressou no serviço público federal no cargo efetivo de técnico do Seguro Social.

Em 2001, a Lei nº 10.355 estruturou a carreira previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social. Menos de três anos após a estruturação, a carreira previdenciária foi reestruturada pela Lei 10.855/2004.

Entre a estruturação e a reestruturação, promulgou-se a Lei nº 10.667/2003, que, dentre outros temas afetos à Administração Pública Federal, tratou das atribuições e requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos dos analistas e técnicos previdenciários. Colho desse diploma legal os dispositivos relevantes para o julgamento do feito:

*Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:*

*I - Analista Previdenciário:*

- a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;*
- b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;*
- c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e*
- d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;*

*II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.*

*Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos.*

*§ 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame.*

*§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput:*

*I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e*

*II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário.*

Na sequência vieram as leis 11.501/2007 e 11.907/2009, que incluíram e alteraram, respectivamente, o Anexo V da Lei 10.855/2004, dispondo acerca das atribuições do Técnico do Seguro Social. Ambas as leis trazem idêntica descrição acerca das atribuições gerais do Técnico do Seguro Social: *Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.*

Pois bem. No caso dos autos, o autor sustenta que desde que ingressou no INSS exerce funções complexas e de maior responsabilidade, típicas dos ocupantes dos cargos de Analista Previdenciário e Analista do Seguro Social. Cita como exemplos dessas atividades que exorbitam suas atribuições as seguintes: concessão de benefícios, formatação, análise de documentação, instrução e decisões sobre pedidos dos segurados. Por conta disso, entende que faz jus a indenização correspondente à diferença havida entre a remuneração de técnico e analista do seguro social nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Por conta disso, pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por desvio de função. É disso que passo a tratar.

Embora não se admita o enquadramento do servidor em cargo para o qual ele não prestou concurso público, isso não retira do servidor o direito a indenização nos casos em que este exerce atividades diversas daquelas próprias de seu cargo, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito do Estado. Nesse sentido é a orientação da Súmula nº

378 do STJ: *Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.*

No caso concreto, o servidor reclama a fixação de indenização sob o argumento de que há vários anos desempenha atividades típicas dos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social. Dentre outras funções que desempenha e que supostamente estaria abarcada no feixe de atribuições dos Analistas do Seguro Social, cita as seguintes: concessão de benefícios, formatação, análise da documentação, instrução e decisão sobre pedidos dos segurados.

A prova produzida no curso da lide corroborou as alegações do autor, ao menos no que diz respeito à prática dos atos referidos na inicial. Contudo, apesar disso não vislumbro a ocorrência de desvio de função. Vejamos.

O breve histórico legislativo acerca da criação da Carreira Previdenciária, delineado em outro momento desta sentença, mostrou que o legislador foi genérico e impreciso na definição das atribuições dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social. Calha transcrever novamente o art. 6º da Lei nº 10.667/2003, a primeira tentativa de definir as atribuições destes cargos:

*Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:*

*I - Analista Previdenciário:*

- a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;*
- b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;*
- c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e*
- d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;*

*II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.*

Conforme visto, as atribuições dos Técnicos do Seguro Social foram mais bem detalhadas pelas leis 11.501/2007 e 11.907/2009, que respectivamente criaram e modificaram o Anexo V da Lei 10.855/2004. De acordo com essas leis, compete ao Técnico do Seguro Social *“Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades”*.

Tendo em vista que não se admite a criação de cargos distintos para o exercício de uma mesma função, é se perquirir o seguinte: qual foi, afinal, o critério diferenciador que o legislador adotou para separar as atribuições para os cargos distintos?

O que ocorre, na verdade, é que o legislador optou por peculiar técnica para delimitar os campos de atuação dos Técnicos do Seguro Social e Analistas do Seguro Social: em vez de definir com precisão o que compete a este e aquele cargo, adotou-se uma fórmula aberta, intencionalmente vaga e genérica. O objetivo da lei foi diferenciar as atividades de acordo com o grau de complexidade manifestado no caso concreto, de modo que as mais complexas são cometidas aos Analistas do Seguro Social e as menos complexas ficam na esfera de atuação dos Técnicos do Seguro Social. Logo, os Técnicos do Seguro Social podem exercer qualquer atividade compatível como grau de instrução exigido para o ingresso na carreira, o que numa unidade da linha de frente do INSS (posto ou agência) corresponde à maior parte do volume de trabalho.

Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação a seguinte passagem da Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DPES n. 288, de 29 de julho de 2009 (fls. 299-308):

(...)

*Ainda que de forma tênue, o legislador realizou uma gradação de atividades por grau de especificidade e complexidade, diferenciando o técnico comum do técnico do seguro social. Ao primeiro foram deferidas atividades de apoio técnico-operacional, ao passo que ao segurado foram destinadas as atividades técnicas e administrativas propriamente ditas, não mais de mero apoio.*

*Tanto é que identificou essas atividades como necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, inclusive com a utilização dos sistemas corporativos e demais recursos disponíveis.*

*Sendo assim, fica claro que o Técnico do Seguro Social, por expressa previsão do Anexo V, da Lei n. 10.855/2004, pode desempenhar todas e qualquer atividade técnica e administrativa, interna ou externa, necessária ao desempenho das competências constitucionais e legais do INSS, desde que respeitada a compatibilidade entre o grau de complexidade da atividade e o nível de formação exigido para ingresso no cargo, o que garante a distinção, por grau de complexidade, entre atribuições de técnico e analistas.*

*Essa compatibilidade, porém, não exclui a atuação do técnico do seguro social nas atividades que exijam o conhecimento básico da matéria previdenciária, principalmente no tocante às rotinas da Autarquia nas Agências da Previdência Social, que se encontram minuciosamente previstas em seus atos normativos internos, haja vista que as competências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, prevista em legislação própria, a que se refere as atividades técnicas e administrativas a cargo do Técnico do Seguro Social são, em especial, a concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários, atendimento a segurados e emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.*

*As atividades desempenhadas por esses servidores deverão servir precipuamente, ao cumprimento dessas competências, de acordo com o conhecimento intelectual exigido para ingresso no cargo que ocupam.*

(...)

Para os Analistas Previdenciários, deferiu-se atividades genéricas individualizadas, ligadas à área fim da Autarquia (art. 6º, I, a, b e c, da Lei 10.355/2001), e gerais, direcionadas à atuação em seus demais setores (art. 6º, I, d), ao passo que para os Técnicos as atribuições, ainda que mais detalhadas num segundo momento, não traziam atividades determinadas.

Esse tratamento diferenciado provocou nos servidores, o errôneo entendimento de que a atividade desenvolvida pelos analistas são exclusivas ou privativas, não podendo em nenhuma medida serem desenvolvidas por um técnico. A meu sentir, no entanto, a diferença das atribuições de um de outro cargo está no grau de complexidade das atividades desempenhadas.

Exemplifica-se: o fato de constar das atribuições do Analista Previdenciário "proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários", não impede que o Técnico Previdenciário atenda ao público e lhe preste informações contidas nos normativos internos do INSS, como, por exemplo, a documentação necessária à comprovação da dependência econômica. Não há qualquer grau de complexidade em repetir para aquele que procura uma Agência da Previdência o que consta expressamente de ato formal expedido pela Autarquia. Não há que se falar aqui de orientação previdenciária, essa sim a depender de uma análise e interpretação do direito previdenciário em si.

Não há dúvidas, pelo que prevê a legislação, que tanto analistas quanto técnico estão aptos a realizarem atividades necessárias ao cumprimento das competências legais do INSS.

Enquanto ausente o ato normativo formal que enumerará as atribuições específicas de um e de outro cargo, de forma a não deixar dúvida, ou margem de incerteza, atividades como o atendimento à clientela previdenciária e outras que acompanham as competências institucionais da Autarquia, devem ser desenvolvidas por seus servidores sejam eles técnicos ou analistas, fazendo-se distinção entre eles de acordo com grau de complexidade exigido para atuação e observado o nível de escolaridade deles requeridos para ingresso no serviço público.

(...)

Vê-se, portanto, que o Técnico do Seguro Social pode exercer qualquer atividade que apresente grau de dificuldade adequada à escolaridade exigida para o ingresso no cargo. Logo, o fato de o autor instruir processos para concessão de benefício, por exemplo, não configura, por si só, desvio de função, uma vez que essas atividades não escapam do feixe de atribuições próprias dos Técnicos do Seguro Social.

Aliás, faltou ao demandante identificar quais são, afinal, as atividades típicas dos Técnicos do Seguro Social. Com efeito, se aos Técnicos do Seguro Social fosse vedada a prática de atividades de atendimento ao público, processamento de requerimentos administrativos, análise de documentos etc., enfim, todas as várias atribuições identificadas pelo autor como desvio de função, o que restaria? A distribuição de senhas aos usuários? A organização das filas? Acaso esse servidor, a maior parte apetrechada para a aplicação da complexa legislação previdenciária, se limitariam ao exercício de funções eminentemente burocráticas, como juntada de documentos nos processos e numeração de autos? É óbvio que não. Conforme assentado há pouco, em nenhum lugar está dito que as atividades listadas pelo autor são próprias ou privativas de Analistas do Seguro Social, tampouco que a diferença entre os cargos de Técnico e de Analista consistiria no fato de que a este caberia a tarefa de finalizar os benefícios, enquanto que o campo de atuação daquele se resumiria ao assessoramento nessa atividade.

Tendo em vista que o serviço prestado pelo INSS ostenta natureza eminentemente burocrática, cuja discricionariedade está cada vez mais limitada pelos regulamentos, creio que é muito mais comum encontrar Analistas do Seguro Social desempenhando funções menos complexas, próprias dos ocupantes de cargo de Técnico do Seguro Social, do que o contrário. Cabe destacar que a principal atribuição dos servidores nos Postos e Agências do INSS é a instrução dos requerimentos de benefícios previdenciários, atividade que não reclama nível superior de instrução, mas sim conhecimento técnico acerca dos procedimentos previdenciários, competência inante aos servidores do INSS, sejam eles Técnicos ou Analistas do Seguro Social.

O autor sustenta que, dentre outras várias atividades, também lhe compete deferir ou indeferir benefícios. Não é bem assim. A concessão ou indeferimento de benefício — este sim, um ato complexo por definição, tendo em vista a carga decisória que o caracteriza — é atribuição do Chefe do Posto ou da Agência do INSS, posição de direção que às vezes é exercida por Analista do Seguro Social, às vezes por Técnico do Seguro Social. E mesmo quando tal função é exercida por Técnico do Seguro Social, ainda assim não há que se falar em desvio de função, uma vez que o exercício de cargo de chefia pressupõe o respectivo acréscimo na contraprestação pecuniária (função gratificada).

Cumpra observar que a imprecisão na definição das atividades de analista e técnico do Seguro Social lembra muito o quadro a que estão submetidos os servidores da Justiça Federal, que, na prática, também divide seus funcionários em duas carreiras: técnicos judiciários (de nível médio) e analistas judiciários (de nível superior) [1]. O art. 4º da lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, trata das atribuições dos cargos da seguinte forma:

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

Note-se que, tal qual se passa com os servidores do INSS, o legislador foi impreciso na delimitação das atribuições dos analistas e técnico judiciários (em especial destes). Com efeito, qualquer das atribuições reservadas ao ocupante da carreira de Analista Judiciário pode ser desempenhada por Técnico Judiciário, uma vez que todas as atividades listadas estão abarcadas pela vaga atribuição de "execução de tarefas de suporte técnico e administrativo". A consequência disso é que não é raro encontrar nas Secretarias e Gabinetes das Varas Federais Técnicos Judiciários exercendo atividades de supervisão e assessoramento (oficial de gabinete, diretor de secretaria, supervisor de setor etc.), da mesma forma que aqui e ali se veem Analistas Judiciários exercendo atribuições eminentemente burocráticas ou não relacionadas diretamente à atividade fim do Judiciário (v.g. funções ligadas à administração do foro, gestão de pessoas etc.). Isso configura desvio de função? De forma alguma, uma vez que o aproveitamento dos servidores nessas circunstâncias (em especial os Técnicos Judiciários) não desnatura a natureza do cargo.

Por fim, trago à colação precedentes que tratam de matéria similar à debatida nestes autos:

AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus à remuneração compatível com as funções executadas. É imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. O conjunto probatório não é suficiente para comprovar, de fato, que os autores exercem ou exerceram as mesmas atribuições relativas ao cargo de Analista do Seguro Social. Não restou comprovada a existência de complexidade no trabalho dos autores, pois o mesmo pode perfeitamente ser exercido por pessoas portadoras de ensino médio, não havendo necessidade de conclusão de curso superior. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 0007420-25.2009.4.03.6110, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 26/03/2013).

ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não havendo caracterização de desvio de função. 3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200985000036257, rel. Des. Federal Rubens Mendonça Camoto, j. 04/11/2010).

Tudo somado, impõe-se a parcial procedência do pedido.

#### Do fundamentado:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição quinquenal. O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.

Por se tratar de sentença líquida, CONDENO a parte ré e a parte autora, cada uma na proporção de sua sucumbência, ao ressarcimento/pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, sendo os percentuais fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo.

Todavia, correlação a parte autora fica suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida (18148904).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] A Lei n. 11.416/2006 também prevê a figura do auxiliar judiciário, cujo requisito de escolaridade para acesso é o ensino fundamental. Contudo, trata-se de carreira que, na prática, se encaminha para a extinção, uma vez que as unidades judiciárias sequer preveem a lotação específica de auxiliares judiciários, mas apenas de técnicos e analistas.

**ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-47.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALVARO DENIS FRATTA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000277-52.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LINO PIROLA  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011030-05.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NANCY LUCATO  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010784-09.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ MANELLI, HAYDEE MANNELLI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010674-10.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IRENE BRITO PELEGRINE ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009457-29.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JORGE APARECIDO ZAMPIERI, RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.



ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009512-77.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANGELA CALAFATE MARCATTO, MARCIO JOSE MARCATTO, SILMARA CRISTINA MARCATTO, MARCOS ROBERTO MARCATTO, FLAVIA DAS GRACAS MARCATTO CLARO  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009650-44.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HORACIO IGNACIO DE SOUZA, MERCIA MARTINS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), o qual homologou a desistência do recurso interposto, assim como a existência de informação quanto à realização de acordo extrajudicial, decorrido o prazo das partes (item 2), voltemos autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000288-81.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IOSANA APARECIDA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), o qual homologou a desistência do recurso interposto, assim como a existência de informação quanto à realização de acordo extrajudicial, decorrido o prazo das partes (item 2), voltemos autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010306-98.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MIGUEL JAFELICCI  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), o qual homologou a desistência do recurso interposto, assim como a existência de informação quanto à realização de acordo extrajudicial, decorrido o prazo das partes (item 2), voltemos autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010570-18.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NEUSA APARECIDA GOUVEA  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), o qual homologou a desistência do recurso interposto, assim como a existência de informação quanto à realização de acordo extrajudicial, decorrido o prazo das partes (item 2), voltemos autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010915-81.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA CATHARINA MILITO BAREA  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  3. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), o qual homologou a desistência do recurso interposto, assim como a existência de informação quanto à realização de acordo extrajudicial, decorrido o prazo das partes (item2), voltemos autos à conclusão.
- Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009718-91.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARLINDO BATISTA NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  3. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), o qual homologou a desistência do recurso interposto, assim como a existência de informação quanto à realização de acordo extrajudicial, decorrido o prazo das partes (item2), voltemos autos à conclusão.
- Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010052-28.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: WALTER MARQUES MALAVOLTA, SILVANA APARECIDA DEROBIO MALAVOLTA  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  3. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), o qual homologou a desistência do recurso interposto, assim como a existência de informação quanto à realização de acordo extrajudicial, decorrido o prazo das partes (item2), voltemos autos à conclusão.
- Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010557-19.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MAURO RIBEIRO DE ANDRADE, LIDIA LISBOA RAMON DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009653-96.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FARID NICOLAU LAUAND, MARIA LUCIA TANNURI LAUAND  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009659-06.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADACYR DE ABREU BARBOSA, VANDERLEI BARBOSA, MOACYR INOCENTE DE ABREU JUNIOR, ANA ROSARIO FIORI DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009808-02.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JAIR APARECIDO NERI, PEDRO NERY FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010051-43.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANNITA FILIE ANTIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011028-35.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ODONIRIO REZENDE  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010820-51.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: TERESA DE JESUS DE PONTE  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000841-31.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MANOEL FREITAS BONIFACIO  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000849-08.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DAIANE CRISTINA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000867-29.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NORMA TURAZZA DE LUCCA, OLIVIO DE LUCCA JUNIOR, SILVIO DE LUCCA, SILVIA REGINA DE LUCCA  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000258-46.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANESIO MEN  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), o qual homologou a desistência do recurso interposto, assim como a existência de informação quanto à realização de acordo extrajudicial, decorrido o prazo das partes (item 2), voltemos autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000642-09.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BENEDICTA CHAGAS MOREIRA CAVALHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000832-69.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AMÉRICO AGUIAR BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010532-06.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AGRÍCIO BRASILINO, MARIA VALERIA DE CAMPOS MURADAS BRASILINO  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogados do(a) REU: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010689-76.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDUARDO SOUZA RAMALHO  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.



ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000649-98.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUERREIRO, MARIA APARECIDA GUERREIRO, ADEMIR GUERREIRO, LUCINEA GUERREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
TERCEIRO INTERESSADO: NELSON FERNANDES JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA BALEJO PUPO

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010343-28.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GUIDA TAVARES VILLANI, RAFAEL DOMINGOS TAVARES VILLANI  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), o qual homologou a desistência do recurso interposto, assim como a existência de informação quanto à realização de acordo extrajudicial, decorrido o prazo das partes (item 2), voltemos autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009502-33.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ODILIA DOS SANTOS GRANZOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009522-24.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IRIA YUQUIMI MATSUDA  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010029-82.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANERSIO CHICONATO, ELVIRA GONCALVES GOMES CHICONATO  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009669-50.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IRMA FERRAREZI MARTINI  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006455-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLEUSA CELI DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Pretende o INSS (31373297) a correção de erro material verificado na parte dispositiva da sentença (29400153), quanto ao objeto da condenação, tendo constado determinação para a **revisão** de aposentadoria, quando o correto é a **concessão** do benefício.

Vieramos autos conclusos.

Acolho a arguição de erro material trazida pelo INSS, tendo em vista que o correto é a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.447.405-0), a partir de 03/01/2017.

Assim, com fundamento no artigo 494, inciso II do Código de Processo Civil, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:

*"Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 12/06/1995 a 12/01/2000 e de 19/05/2000 a 17/03/2004, devendo o réu a averbar referido período mencionado, convertendo-o em tempo comum pela aplicação do fator 1,2, bem como para condenar o INSS a **CONCEDER** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.447.405-0), a partir de 03/01/2017 (DIB).*

*Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.*

*Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir; pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.*

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

**NOME DO SEGURADO: Cleusa Celi da Costa**

**BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/180.447.405-0)**

**PERÍODO DO BENEFÍCIO – 03/01/2017 (DIB)**

**RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS**

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Ficam mantidos os demais termos da sentença (Id 29400153).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001134-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CELSO LUIZ PASSARI, SERGIO DE JESUS PASSARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ PASSARI - SP245275, SERGIO DE JESUS PASSARI - SP100762  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE JESUS PASSARI - SP100762, CELSO LUIZ PASSARI - SP245275  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por **Celso Luiz Passari e Sergio de Jesus Passari** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003391-86.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE TABATINGA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRESSA FERNANDA BORGES PEREIRA DA COSTA NEVES - SP302027

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Oficie-se à Comarca de Ibitinga/SP para que forneça informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 161/2018.

Cumpra-se. Int.

**Araraquara, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001118-73.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ALEX RODRIGUES DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Alex Rodrigues da Cruz** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho em Araraquara-SP**, vinculado à **União**.

Requer o recebimento do seguro-desemprego, tanto a título de liminar ou tutela de evidência quanto a título de segurança, por considerar que restou comprovado perante o órgão responsável que não auferia renda com empresa, muito embora figurasse formalmente como sócio de sociedade empresária.

Acompanha Inicial procuração (32120304), declaração de hipossuficiência (32120305) e documentos para instrução da causa (32120308 e ss.).

Foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, CONCEDO ao autor os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (32120305). **ANOTE-SE.**

Dito isso, passo ao mérito.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a liminar em mandado de segurança será concedida quando se fizerem presentes, concomitantemente, o fundamento relevante da demanda e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a tutela venha ser concedida apenas ao final, com a prolação da sentença.

Neste processo, julgo que não restou caracterizada a urgência da medida, uma vez que o requerimento de concessão de seguro-desemprego em questão remonta ao ano de 2015 (32120308); em se tratando de verba de natureza alimentar, se houvesse real urgência do impetrante em recebê-la, era de se esperar que tivesse tomado as providências necessárias ao recebimento já na época dos fatos, e não esperado mais de 04 (quatro) anos para fazê-lo no começo deste ano de 2020. Essa conclusão se impõe mesmo que se admita que o órgão responsável agiu com ineficiência na comunicação de sua decisão de indeferimento. É razoável pensar, portanto, que eventual atendimento de sua pretensão possa aguardar o exercício de cognição exauriente em sede de sentença.

Julgo igualmente que não se trata de caso de tutela de evidência, nos termos do art. 311, I e IV, do CPC, pois a narrativa da Inicial e os documentos acostados lançam sérios questionamento sobre a possível decadência do direito de impetração de mandado de segurança.

**Do fundamentado:**

1. **INDEFIRO** os pedidos de tutela de urgência e evidência formulados na Inicial.
2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. DÊ-SE ciência à União para que, querendo, **manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias**.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003041-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIA CRISTINA DE SOUSA ASARIAS, TALITA PATRICIA DE MELLO DELFINO  
Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
Advogado do(a) REU: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274

#### DESPACHO

Tendo em vista as manifestações do **Ministério Público Federal** (id 31367143) e da **defesa** da ré Márcia Cristina de Sousa Asarias (id 28570372), no sentido da possibilidade de realização de **acordo de não persecução penal** nos termos do **art. 28-A do Código de Processo Penal** (incluído pela Lei nº 13.964/2019), **designo** para o dia **15/07/2020, às 15h30, nesta 1ª Vara Federal de Araraquara, a realização de AUDIÊNCIA** na qual, depois de ouvidas as partes, possãmsr, eventualmente, formalizadas as cláusulas do acordo por escrito.

Concedo a Márcia Cristina de Sousa Asarias os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intímem-se.

**ARARAQUARA**

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004049-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO - SP265630  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Intím-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004049-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO - SP265630  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificamos requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003034-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUMASP & LUSIPECAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA - SP263964  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008700-64.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ROBERTO PAGANINE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo prazo adicional de 10 dias a fim de que a parte autora cumpra o determinado no despacho Id 26619549.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008708-65.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
ASSISTENTE: OSMAR MILANI  
Advogados do(a) ASSISTENTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES N° 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES N° 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
  3. Decorrido o prazo do item "1", venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração (ID 20292266).
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004613-55.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DONATO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMAR BEZERRA DE ARAUJO - SP336972  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES N° 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES N° 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
  3. Tendo em vista que até o momento não há nos autos qualquer manifestação da Usina Zanin e tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.
  4. Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007278-83.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIO CESAR RONCONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INMETRO.  
Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.  
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005279-90.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO CAMARGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte autora (Id 28921386), requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem beneficiários do crédito.  
Tendo em vista o contrato de honorários apresentado (Id 28921392), defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais.  
Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.  
Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJE**).  
Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006048-50.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CLAUDIO SCARPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI - SP131991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em resposta ao pedido de reconsideração formulado pela agravante (ID 31358706), MANTENHO a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5009524-13.2020.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pelo INSS e considerando que o cumprimento e final deliberação da decisão agravada pressupõe a pacificação em torno da questão decidida, ora objeto de agravo de instrumento, SUSPENDO o processo, a fim de assegurar a apreciação final do recurso.
4. As partes poderão informar a qualquer tempo nos autos o julgamento definitivo do recurso.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007772-74.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ PENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da informação do INSS - revisão de benefício (ID 32349308).

Outrossim, tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004860-46.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: VALDEMAR FABBRI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOACYR VARGAS - SP218269, LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Oficie-se à Comarca de Borborema solicitando informações quanto o cumprimento da Carta Precatória expedida.
4. Após, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000298-54.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MARISA BARBIERI BORALLI - SP290305, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876, AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO - GO8631  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 5.245,62 (cinco mil e duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado para 03/2020, conforme requerido pela União Federal – Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Retifique-se a classe judicial para constar Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000280-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: GILSON FIDELIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN EDER DE PAULA - SP390973  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de **restituição de bem**, distribuído por dependência aos autos n. 5000042-14.2020.4.03.6120, em que **GILSON FIDELIS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, requer a restituição do veículo **HYUNDAI HB20S** azul, chassi 9BHBG41CAJP817344, placas FTX-6629 de São Paulo, com isenção de todas as taxas de estadia, remoção e demais encargos.

O requerente aduz que a apreensão ocorreu em inquérito policial e o carro não tem qualquer relação com os fatos investigados. Segundo afirma, o automóvel é sua principal ferramenta de trabalho, sem a qual não pode sustentar sua família. Acresce que a manutenção do carro no pátio onde está recolhido causa desgaste desnecessário no bem e prejuízo ao proprietário.

Cópia do documento do veículo (28234336).

O **Ministério Público Federal** é favorável à restituição do bem (31623642).

Decido.

Verifico que **Gilson** foi preso em flagrante no dia 12/12/2019 ao lado de Amanda Cristina dos Santos Silva e Bruno Henrique da Silva Braz pela prática dos crimes previstos em tese no art. 171, "caput", 304, "caput", e art. 299, "caput", todos do Código Penal, na rodovia SP 310, km 280 e 400m, zona rural de Araraquara/SP.

O auto de prisão em flagrante foi elaborado pela polícia civil da localidade, o inquérito policial teve seu curso pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara e, posteriormente, aquele juízo declinou da competência, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária Federal (autos 5000042-14.2020.4.03.6120) por haver notícia de que os indicados teriam realizado saques indevidos em agência da Caixa Econômica Federal.

Nos autos 5000042-14.2020.4.03.6120 foi concedida liberdade provisória a Gilson e a Bruno mediante condições. Amanda já havia sido posta em liberdade. Observo que as investigações ainda estão em curso nos autos principais.

O requerente juntou cópia do CRLV, demonstrando que o Hyundai HB20S 1.0 2017/2018 está registrado em seu nome e alienado à "Aymoré Crédito e Financiamento".

Consultei o sítio do Detran/SP e lá consta que o veículo está em situação regular, apesar de constarem multa e atraso no IPVA.

Calha reproduzir a análise feita pelo MPF ao concordar com a liberação do veículo:

"O bem vindicado, por outro lado, não revela particularidades que possam despertar interesse para o deslinde das investigações ou pudesse, em tese, ele próprio, configurar coisa cujo uso constituísse fato ilícito. Não há, tampouco, indicativos de que pudesse constituir produto ou proveito do ilícito.

Importante aqui asseverar, na linha do que já foi apontado no IPL, que o feito teve início em âmbito estadual, ainda com poucas provas colhidas, no sentido de se descartar a efetiva materialidade e indícios mais sólidos de autoria. A despeito da quantidade de documentos encontrados com os investigados, até então não houve diligências efetivas quanto aos supostos saques fraudulentos, de forma a confirmar as respectivas materialidades".

Portanto, apesar de não ter sido ainda realizada perícia no veículo, o foco das investigações até o momento praticamente afasta a existência de conduta relacionada a qualquer preparação ilícita ou adulteração do veículo, sobretudo pelas características dos tipos penais e por estar o bem em nome do requerente. Com isso, como bem sublinhou o MPF, nos termos dos artigos 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal, e 91, II, do Código Penal, não há interesse em manter apreendido o veículo.

**Ante o exposto**, DECLARO que o Hyundai HB20S 1.0 Conf azul, 2017/2018, placas FTX 6629 de São Paulo, individualizado no CRLV juntado aos autos, **não mais interessa a este inquérito policial**, e, com fundamento nos artigos 118/120 do Código de Processo Penal DEFIRO a RESTITUIÇÃO do bem ao requerente GILSON FIDELIS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, motorista de aplicativo, nascido no dia 13/03/1991 em Princesa Isabel/PB, RG 49.210.463 e CPF nº 414.960.018-00, filho de Antonio Fideles dos Santos e Aparecida Costa dos Santos, inclusive por meio de seu procurador, com isenção de todas as taxas de estadia, remoção e demais encargos relacionados exclusivamente à apreensão (a isenção exclui taxas de licenciamento, parcelas de financiamento e tributos inerentes ao veículo que poderiam ser recolhidos às épocas próprias independentemente da apreensão), ressalvada a independência das esferas penal e administrativa se houver outros interesses, que não os já resolvidos aqui, sobre o bem ainda não noticiados nestes autos.

Oficie-se ao estabelecimento/órgão responsável pela cautela do carro para que libere o bem para o proprietário ou para seu procurador, lavrando o correspondente termo de restituição.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Cumpridas as determinações se nada mais for requerido ou determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA,**

**Carla Abrantkoski Rister**

**Juza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001553-45.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LEONILDO DOS SANTOS, LEONILDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Como retorno dos autos da AADJ, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007956-98.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

4. Após, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013791-33.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: WALDO SORBO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRANGIOTTI FILHO - SP104004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Como retorno dos autos da AADJ, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001434-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REU: N.A.C CARRASCOSA - ME, NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA  
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

#### DESPACHO

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes protestaram pela perícia contábil e exibição de documentos (petição id 28916079), enquanto que a embargada permaneceu silente (certidão de 10 de março de 2020).

A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.

O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Nesta esteira, indefiro o pedido de exibição de documentos, posto que jungidos aqueles necessários ao deslinde da causa, de modo que declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

**ARARAQUARA, 7 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001434-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REU: N.A.C CARRASCOSA - ME, NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA  
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

#### DESPACHO

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes protestaram pela perícia contábil e exibição de documentos (petição id 28916079), enquanto que a embargada permaneceu silente (certidão de 10 de março de 2020).

A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.

O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Nesta esteira, indefiro o pedido de exibição de documentos, posto que juntados aqueles necessários ao deslinde da causa, de modo que declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

**ARARAQUARA, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007982-14.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SUELI APARECIDA ALMIRIAN MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado (acordo homologado).

4. Após, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

5. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001284-40.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
4. Após, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
5. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003116-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA APARECIDA MALOSSO CAVICHIOLLI, MARIA APARECIDA MALOSSO CAVICHIOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
3. Após, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
4. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001000-03.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: VALDEMAR ZAVATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível dos documentos de fls. 311/315.
4. Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MOACYR JOSE ZITELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRADOS SANTOS - SP335116  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de residência recente, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SELMA FERNANDA PERSIGHINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo que somente fora juntado aos autos a Guia de Recolhimento da União – GRU (Id 32042546) sem comprovação do seu efetivo pagamento, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, comprovando-o nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Após, se em termos, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000852-14.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

#### DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de até 24 horas, independentemente de eventual oposição de embargos, sobre quais contas deverão ser objeto de desbloqueio, de modo a garantir a menor onerosidade e a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente.

Nada sendo requerido no prazo assinado, determino a manutenção do bloqueio efetivado pelo Banco do Brasil, tendo em vista que é a primeira instituição, na sequência indicada no extrato de id nº 31508594, cuja ordem foi cumprida integralmente, sem restrição lançada no campo "resultado", **efetuando-se, incontinenter, o desbloqueio das demais restrições.**

Sem prejuízo, manifeste-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001159-71.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: EUGENIO CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUGENIO CARLOS RODRIGUES - CPF: 062.515.728-17 em face do Senhor CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando que o impetrado dê andamento ao processo administrativo proposto perante o INSS, julgando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (Req. nº 1248692247).

Sustenta o impetrante que solicitou administrativamente, em 26/11/2018, perante a Agência da Previdência Social de Taubaté a concessão de aposentadoria especial de pessoa deficiente, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve movimentação processual.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada foi notificada em 16.05.2019 (ID 17542686).

Apresentadas as informações na data de 05.06.2019 (ID 18103366), a autoridade coatora informou que o requerimento nº 1156644399 havia sido apreciado conclusivamente, com a concessão do NB 42/191.754.656-1 (ID 181003366).

Tendo em vista a informação de que o processo administrativo foi concluído e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foi dada vista à parte impetrante para se manifestar sobre o interesse de agir, bem como para manifestação do MPF.

O MPF requereu fosse a presente ação extinta, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil

Aberta vista para o impetrante, esse afirmou que o impetrado havia concedido benefício diverso do requerido pelo impetrante e que deveria ser apreciado o Requerimento nº 1156644399.

O juízo determinou que a autoridade impetrada prestasse esclarecimentos, sendo que pelo ofício de nº 662/2019 foi informado que os requerimentos de nº 1156644399 e nº 1248692247 referiam-se ao mesmo benefício, sendo que o primeiro tinha sido gerado no agendamento eletrônico pelo impetrante e o segundo no ato do atendimento presencial. Reafirmou a conclusão da análise do pedido administrativo.

O impetrante, por sua vez, afirmou que o pedido administrativo requerido foi o de Aposentadoria do Deficiente e, mesmo quando do atendimento presencial, foi registrada no campo observações a modalidade requerida. Indicou que o benefício concedido diverge do requerido e informou que foi cessado pelo impetrado o benefício de auxílio-acidente recebido pelo impetrante desde 2006.

Reiterou o pedido de análise do pedido de Aposentadoria do Deficiente e o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, erroneamente cessado (ID 20054952).

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 29 (ID 20120205) assim restou decidido:

*"Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatelaatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.*

*Verifico que a autoridade impetrada só deu andamento ao pedido de benefício formulado pelo impetrante após ser notificada para prestar informações. Apesar disso, processou equivocadamente o pedido como sendo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, em que pese ter constado no campo "observações" a modalidade Aposentadoria do Deficiente, no requerimento nº 1248692247.*

*Ainda, observa-se em consulta ao procedimento administrativo, que após a concessão do benefício equivocado, a autoridade impetrada cessou o auxílio-acidente que o impetrante recebia desde 01/01/2006 (NB 547.060.863-4)*

*Razão assiste ao impetrante. Verifico que a autoridade, inicialmente, não tinha movimentado o processo administrativo no prazo que a lei assinala para tal e, além disso, ao analisar o pedido administrativo, o fez de forma equivocada, destoando do pedido do segurado e o prejudicando, na medida em que cessou também erroneamente o auxílio-acidente que o mesmo recebia.*

*Percebo que a fase instrutória do pedido administrativo requerido pelo impetrante nem sequer foi iniciada, já que não houve designação de perícia.*

*Assim, restou infringida a regra prevista no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:*

*"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."*

*No caso em tela, desde a protocolização do requerimento 26/11/2018, até a presente data, transcorreu-se cerca de 8 (oito) meses sem a análise do pedido de Aposentadoria do Deficiente formulado pelo impetrante.*

*Nesse sentido a jurisprudência:*

**DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE.** 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

*A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.*

*Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada cancele o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição concedido equivocadamente ao impetrante, restabeleça o benefício de Auxílio-Acidente NB 547.060.863-4 desde a data de sua indevida cessação e, por fim, designe perícia e promova a conclusão do Procedimento Administrativo relativo ao requerimento de APOSENTADORIA DO DEFICIENTE nº 1156644399 (NB/191.875.321-8), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.*

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Int.”

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos em prego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada promova a conclusão do Procedimento Administrativo relativo ao requerimento de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA nº 1156644399, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Custas *ex lege*.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001083-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE JACINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA

#### **SENTENÇA**

PAULO HENRIQUE JACINTO - CPF: 019.225.298-42, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado de andamento ao processo administrativo proposto perante o INSS, julgando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

Sustenta a impetrante que solicitou administrativamente em 27/03/2018 a concessão de aposentadoria especial por deficiência, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, tendo como data prevista para reposta dia 11/05/2018.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve mais movimentação processual.

Outrossim, também sustenta que precisa de urgência, uma vez que sofreu um AVC (acidente vascular cerebral) e, por esse motivo, perdeu movimentos de um lado físico, dependendo dos cuidados de sua esposa, bem como está desempregado.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações e documentos na data de 23/08/2018, a autoridade coatora afirmou que procedeu ao início da análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Deficiente do impetrante, tendo emitido carta de exigências ao mesmo, naquela data, para apresentação de documentação complementar para fins de enquadramento de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde, para posterior agendamento de perícia médica (fls. 12, ID 10358662).

Após foi dada ciência à parte impetrante sobre as informações prestadas no sentido de retomada do processo administrativo e solicitação de cumprimento de diligências de sua parte.

Empetição apresentada no dia 07/10/2018, a impetrante informou que já havia tomado ciência dos devidos documentos solicitados pela Autarquia (fls. 14, ID 11429102).

Às fls. 15, ID 11701240 o Juízo solicitou à parte impetrante esclarecimento se pretendia a suspensão ou a extinção do presente feito, diante da informação da autoridade coatora.

A parte impetrante se manifestou nos seguintes termos:

*O demandante não requer ainda a extinção do feito, pelo motivo que após entregue a documentação de exigência da requerida no dia 24/09/2018, no mesmo dia o Autor fez protocolou o devido documento, desde então a Autarquia se tornou inerte, fato este que vem prejudicando o Autor que é enfermo e necessita do benefício para sobreviver, e está passando dificuldades financeiras, sendo assim Requer de Vossa Excelência que determine ao Réu o procedimento do mesmo, implantando multa diária caso não cumpra.*

O pedido de liminar foi indeferido, uma vez que a autoridade coatora havia dado andamento ao processo administrativo do impetrante (aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa deficiente), não restando comprovado, naquele momento, a ocorrência de ato coator.

Houve manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

**De acordo com consulta realizada no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a qual segue anexa, houve análise conclusiva do pedido administrativo formulado pelo impetrante, com o indeferimento do benefício.**

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual da impetrante.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

## GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

### Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000777-78.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LUCI CONCEICAO DE JESUS BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA - SP134195  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCI CONCEICAO DE JESUS BORGES - CPF: 087.333.108-74 em face do Senhor CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – NB 169.792.212-8, sem o enquadramento de períodos insalubres.

Inconformada, a impetrante apresentou recurso administrativo contra o não enquadramento em 30/12/2014 e não sacou o benefício. O recurso foi recebido e remetido para a Junta de Recurso e baixado em diligência para a agência da Previdência Social de Taubaté em 15/04/2015, sendo que até a propositura do presente writ, não tinha sido cumprida pela APS, em que pese o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a data do protocolo recursal.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada (ID 15923952), a autoridade impetrada informou que empreendeu pesquisa externa junto a FUST em 11/2017 para esclarecer divergências quanto aos salários-de-contribuição da impetrante. Afirma que em 04/04/2019 verificou que tais divergências não tinham sido sanadas e que solicitou novos documentos a FUST e que, quando tais documentos retornassem, seria possível retomar o andamento do recurso com a remessa para a Junta de Recursos para julgamento (ID 16464353).

Foi proferida decisão concedendo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada concluisse a diligência determinada pela Junta de Recursos e remetesse os autos para julgamento, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Foi juntado ofício da autoridade impetrada informando que a diligência da 14ª JRPS pendente no recurso do NB 42/169.792.212-8 foi cumprida na data de 20/05/2019, com a remessa dos autos para julgamento, conforme consulta anexada.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 18 (ID 17094146) assim restou decidido:

*“Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.*

*Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:*

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

*Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.*

*De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:*



“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do recurso até a presente data, transcorreu-se mais de 04 (quatro) anos sem a prolação de qualquer decisão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Verifico que a atuação da Junta de Recursos não foi tão morosa, mas a atitude da APS de Taubaté demonstrou total desídia com o cumprimento da diligência determinada pela Junta, o que causou uma paralisação por tempo absurdo na movimentação recursal.

Vejamos, a APS de Taubaté recebeu os autos para cumprimento de diligência em abril/2015 (ID 16464535), sendo que apenas em novembro/2017 oficiou a FUST para esclarecer divergências afetas a salários-de-contribuição. O ofício foi respondido no mês seguinte, dezembro/2017, mas a APS só analisou a documentação, concluindo que permanecia a divergência, em 04/04/2019, ou seja, após ser notificada para apresentar informações no presente writ (ID15923952).

O que se conclui é que existiu verdadeiro esquecimento em relação ao cumprimento da diligência, sendo que só foi retomada a análise dos autos, após a provocação judicial, já que a impetrada foi notificada em 29.03.2019.

Nesse sentido a jurisprudência:

**DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE.** 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua a diligência determinada pela junta de recursos e remeta os autos para julgamento, no prazo de 10 dias, sob pena, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.”

Em no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a diligência determinada pela Junta de Recursos e remeta os autos do processo administrativo NB 169.792.212-8 para julgamento, no prazo de 10 dias, sob pena, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Custas *ex lege*.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001610-33.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES CABRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada da petição de fls. 34, ID 23958011 e com base no princípio da economia processual, esclareça a parte impetrante se a liminar concedida foi cumprida, informando se a autoridade impetrada concluiu a análise do pedido de Revisão do benefício NB 166.345.274-9.

Com a resposta tomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001104-86.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075

REU: JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO, VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) REU: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa.

Instado a se manifestar acerca da conexão com a Ação Civil Pública de Improbidade autos nº 0002883-79.2011.403.6121 (ID 31700711), o Ministério Público Federal esclareceu (ID 32035229) que "para além da identidade de partes e da causa de pedir, o pedido no processo contine (0002883-79.2011.403.612) é mais amplo do que aquele formalizado na ação contida (5001104-86.2020.403.6121), uma vez que neste pede-se apenas a aplicação das sanções legalmente previstas para prática de atos de improbidade administrativa, tal como estabelecido no artigo 12 da Lei 8429/92, enquanto a ação contine pede-se, também, a nulidade da Concorrência Pública nº 005/2005, razão pela qual requereu a extinção desta ação sem julgamento do mérito.

Decido.

De acordo com a manifestação do MPF, observo que a presente ação foi ajuizada posteriormente à ação de Improbidade nº 0002883-79.2011.403.612, naquela íntegram a relação jurídica processual além dos réus desta ação, outras empresas, consta mesma causa de pedir, sendo que o pedido é mais amplo.

Trata-se, pois, do fenômeno da continência (artigo 56 do CPC) ou para alguns litispendência parcial.

De acordo com o artigo 57 do CPC/2015, quando houver continência e a ação contine tiver sido proposta anteriormente, como é o caso dos autos, a ação contida se não foi reunida deve ser extinta sem julgamento do mérito.

Assim sendo, defiro o requerimento do MPF e JULGO EXTINTO a presente ação sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, V, combinado com o artigo 57, ambos do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002174-75.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDIOCENTRO CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil 2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intima-se o executado a recolher as custas processuais, conforme informações que seguem.

**Valor das Custas: R\$ 66,00**  
**Despesa postagem: R\$ 13,00**  
**Total geral a recolher: R\$ 79,00**  
**Recolher em GRU – unidade gestora (UG) 090017**  
**Gestão 00001**  
**Tesouro Nacional Código 18710-0 na Caixa Econômica Federal.**

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001244-23.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO DE DEUS CAMARGO PEGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/166.652.316-7) em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais.

Na espécie, pugna pelo reconhecimento dos períodos de 03/02/1988 a 30/12/1993; de 23/07/1998 a 29/12/2011, de 30/12/2011 a 17/06/2012; e de 18/06/2012 a 04/12/2013, como atividade especial desde a DER: 10/01/2014, atribuindo à causa o valor de R\$ 102.600,72.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

**Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovante de residência em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-68.2020.4.03.6121  
AUTOR: ISABEL ROS ANGELA DOS SANTOS AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/167.948.702-4) "por meio do recálculo do salário-de-benefício, sendo somados os salários-de-contribuição oriundos das remunerações percebidas em períodos concomitantes".

Juntou aos autos a carta de concessão com a DIB em 07/04/2014 (ID 32301579).

Aduz ser-lhe favorável a utilização de todo o período contributivo, incluindo os anteriores à competência 07/1994, e atribuiu à causa o valor de R\$ 96.514,34.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante informações obtidas por meio de consulta ao CNIS, ficou evidenciado que a autora perfaz o referido critério.

Desta forma, defiro os benefícios da justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000989-70.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Taubaté, 18 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000113-18.2017.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
REU: A. G. BERNARDI MOVEIS, ALEX GERONIMO BERNARDI  
Advogados do(a) REU: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190, RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952  
Advogados do(a) REU: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190, RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte ré.

Decorrido o prazo, manifeste-se a ré.

**Taubaté, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-95.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CARLOS MIGOTTO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A petição acostada aos autos ID 32043108 requer que a expedição do ofício requisitório de honorários advocatícios seja em nome da sociedade individual de advogados.

Com fulcro do artigo 105, § 3º do Código de Processo Civil, regularize a patrona o instrumento da procaução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-17.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: WALDEMAR VIDOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita (manifestação ID 17394133).

Segundo o voto exarado em 31.01.2020, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (12085) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática relativa à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva ou pelo prazo de um ano, nos termos artigo 980 do CPC/2015.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/12085 – complemento: Revisão Novos Tetos antes CF/88.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-09.2020.4.03.6121  
EXEQUENTE: ELISA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, JOAO BOSCO BARBOSA, CLAUDIO FABIANO BARBOSA, BENEDITO CELSO BARBOSA, CENIRA BARBOSA, HELIO BARBOSA, HAMILTON BARBOSA  
SUCEDIDO: NILTON CESAR BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001717-51.2007.4.03.6121  
SUCESSOR: LOURDES CONCEICAO DO ROSARIO, REGIS LUIS NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA, ROBERTO CELSO NOGUEIRA JUNIOR  
SUCEDIDO: ROBERTO CELSO NOGUEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002063-89.2013.4.03.6121  
AUTOR: DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, A. B. J.  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001409-34.2015.4.03.6121  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DATOLLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002452-79.2010.4.03.6121  
SUCESSOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-43.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOAO GOMES DA CRUZ SALLES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Segundo o voto exarado em 31.01.2020, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (12085) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática relativa à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva ou pelo prazo de umano, nos termos artigo 980 do CPC/2015.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/12085 – complemento: Revisão Novos Tetos antes CF/88.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-43.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOAO GOMES DA CRUZ SALLES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Segundo o voto exarado em 31.01.2020, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (12085) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática relativa à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva ou pelo prazo de umano, nos termos artigo 980 do CPC/2015.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/12085 – complemento: Revisão Novos Tetos antes CF/88.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

AUTOR: SHIRLEI APOLONIA ROCHA SEIXAS, G. R. D. G.  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO TIAGO ROCHA SEIXAS - SP297729, MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO TIAGO ROCHA SEIXAS - SP297729, MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de revisão do cálculo da renda mensal inicial de pensão por morte, derivada de benefício anterior com data de início do benefício em 03.02.1988.

Segundo o voto exarado em 31.01.2020, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (12085) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática relativa à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Aguardar-se até que sobrevenha decisão definitiva ou pelo prazo de um ano, nos termos artigo 980 do CPC/2015.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/12085 – complemento: Revisão Novos Tetos antes CF/88.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-89.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: AFFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Segundo o voto exarado em 31.01.2020, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (12085) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática relativa à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Aguardar-se até que sobrevenha decisão definitiva ou pelo prazo de um ano, nos termos artigo 980 do CPC/2015.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/12085 – complemento: Revisão Novos Tetos antes CF/88.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-89.2019.4.03.6121  
AUTOR: NILZAMARIA DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferido o pedido de gratuidade da justiça, foi determinado que a parte autora recolhesse custas processuais ou juntasse aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada.

Intimado, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento 5007048-36.2019.4.03.0000, que foi indeferido (ID 19735139 - pág. 13/18).

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 321 e artigo 290, todos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000031-16.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARCIA CILENE GONCALVES VILELA SALGADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Márcia Cilene Gonçalves Vilela Salgado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de pensão por morte.

Infirma que efetuou requerimento administrativo na data de 12/11/2018 e que até a propositura da presente ação o pedido ainda não havia sido concluído.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentar informações.

Houve manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

**De acordo com consulta realizada no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, houve análise conclusiva do processo administrativo ora em questão (NB 190.656.189-0), com a concessão do benefício de pensão por morte à impetrante na data de 25/09/2018.**

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 combinado com artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**Juíza Federal Substituta**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001491-72.2018.4.03.6121  
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (INSS) para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000116-02.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JAIME PINHEIRO GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da manifestação e dos documentos juntados ID 21467203, defiro o pedido de justiça gratuita.

Segundo o voto exarado em 31.01.2020, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (12085) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática relativa à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva ou pelo prazo de um ano, nos termos artigo 980 do CPC/2015.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/12085 – complemento: Revisão Novos Tetos antes CF/88.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001250-30.2020.4.03.6121  
AUTOR: AILTON GABRIEL SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GALDINO - SP359309  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício de prestação continuada (LOAS), com pedido de tutela antecipada.

Aduz o autor que o benefício assistencial (NB 87/549.758.031-5) teria sido cancelado após a realização de uma atualização cadastral. Por conta disso, detectou-se uma inconsistência nos registros que serviam de lastro para a qualificação do beneficiário.

A ação fora originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, sendo redistribuído para este juízo em razão de incompetência lastreada no valor da causa superior ao limite de alçada do juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concentrando-se nos argumentos e nos documentos carreados pelo requerente, observo que padece de mínima robustez no que se refere à análise preliminar que orienta esta fase inicial.

No caso em tela, a decisão da autarquia previdenciária se baseou em procedimento de controle e de fiscalização, cuja análise carece de melhor acuidade a ser desvendada durante a relação processual.

Desta forma, entendendo estar desprovido do requisito da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 19 de maio de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-19.2018.4.03.6121

AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao **INSS** para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao exequente.

Concordando o exequente com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-49.2018.4.03.6121

AUTOR: MARIA CLARICE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PELOGGIA - SP145274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Taubaté, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-87.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NORMA APARECIDA AMARAL BERTI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Segundo o voto exarado em 31.01.2020, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (12085) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a **SUSPENSÃO** dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática relativa à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva ou pelo prazo de um ano, nos termos artigo 980 do CPC/2015.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/12085 – complemento: Revisão Novos Tetos antes CF/88.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001117-22.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR:JOAO DE FREITAS GALVAO  
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Segundo o voto exarado em 31.01.2020, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (12085) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática relativa à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Aguardar-se até que sobrevenha decisão definitiva ou pelo prazo de um ano, nos termos artigo 980 do CPC/2015.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/12085 – complemento: Revisão Novos Tetos antes CF/88.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000094-41.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR:ARMANDO DA COSTA  
Advogados do(a)AUTOR:ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Segundo o voto exarado em 31.01.2020, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (12085) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática relativa à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Aguardar-se até que sobrevenha decisão definitiva ou pelo prazo de um ano, nos termos artigo 980 do CPC/2015.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/12085 – complemento: Revisão Novos Tetos antes CF/88.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008952-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR:NILZA FARIAS DE TOLEDO  
Advogado do(a)AUTOR:EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de revisão do cálculo da renda mensal inicial de pensão por morte, derivada de benefício anterior com data de início do benefício em 07.07.1983.

Segundo o voto exarado em 31.01.2020, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (12085) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática relativa à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva ou pelo prazo de um ano, nos termos artigo 980 do CPC/2015.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/12085 – complemento: Revisão Novos Tetos antes CF/88.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

#### GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-98.2018.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE RIBEIRO, JANAINA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 19 de maio de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-81.2020.4.03.6122  
EXEQUENTE: LEODILIO SALES DE OLIVEIRA, LINDOLFO SALES DE OLIVEIRA, ANANIAS SALES DE OLIVEIRA, LAURENTINO SALES DE OLIVEIRA, INES ROSA DE JESUS, ELDITE ROSA DE JESUS LOPES, MARIETA DE OLIVEIRA RIBEIRO, JOSE SALES DE OLIVEIRA, LIDIA SALES DE OLIVEIRA DA SILVA, SILVANA DE OLIVEIRA DORANTE, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVINA SALES DE OLIVEIRA, FABIO SALES DE OLIVEIRA, MARIA ROSA DE JESUS BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 18 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020368-41.2001.4.03.0399  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873

#### DESPACHO

Defiro.

Aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

REU: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SAO PAULO, BRAZAGOSTINHO ALBERTINI, FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO, CARMELO ZITTO NETO, SONIA MARIA SAMPAIO  
Advogado do(a) REU: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO - SP233343  
Advogados do(a) REU: NOREZIA BERNARDO GOMES - SP157773, MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO - SP403471  
Advogados do(a) REU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP120070  
Advogados do(a) REU: ADELIA HEMMI DA SILVA - SP184904, WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP80469

#### DESPACHO

Intimem-se os réus de que as testemunhas Efigênia dos Santos e Suzana de Azevedo Marques François-Marsal não foram localizadas nos endereços por eles fornecidos (ID 32286136).

Concedo prazo de 10 (dez) dias para indicação de novo endereço.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-20.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRACI MARTA COLOMBO DOS SANTOS

#### DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-86.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE PIRES DE OLIVEIRA 29159808888

#### DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

**Também**, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a parte executada e seus procuradores constituídos.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001066-74.2011.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA VIEIRA FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535, BRUNA MONTEIRO BONASSA - SP345717

#### DESPACHO

**Defiro.**

Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido pela exequente, 180 (cento e oitenta) dias, para realização de diligências administrativas.

Findo o prazo, independente de novo pronunciamento ou nova intimação, deverá a exequente se manifestar em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000649-55.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO LOPES DA SILVA, CAMILA ARRIGO DA SILVA  
Advogados do(a) REU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR - PR86961  
Advogado do(a) REU: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

#### DECISÃO

Ante as restrições impostas pela pandemia Covid-19, com impossibilidade de realização de audiências mesmo via videoconferência, sobreste-se o feito até normalização dos trabalhos forenses, quando então retornarão os autos conclusos para designação.

Intimem-se.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000769-98.2019.4.03.6122  
EMBARGANTE: FELINN PERSONALIZACOES LTDA. - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM - PR81736  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Tupã-SP, 19 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000169-70.2016.4.03.6122  
EXEQUENTE: DARCI PANHOZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-33.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MARIA IZABEL BENTO DE GODOI WATANABE  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a emenda a inicial e determino o prosseguimento do feito.

Considerando a RMI informada, a fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integram declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-15.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória de cálculo, vista ao Município de Adamantina nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o devedor não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, o(s) ofício(s) será(ão) transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-83.2019.4.03.6122  
AUTOR: ADEVALTER LONGUINI, ANA PAULA TRENTIN LONGUINI, FRANCISCO REINALDO DOS SANTOS, GABRIEL ANGELO DA SILVA DE CAMARGO, GEISA LIMA, MATEUS AGOSTINHO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CAVAGNA, REINALDO TURRA JUNIOR, ROSANGELA ROMANINI TURRA, LUCIANE APARECIDA GAROZI CAVAGNA, SUELI CONCEICAO JACOMO MARCHERT, VALDIR ARMANDO BOIAGO, DAIANE JACOMO MARCHERT, ELAINE MARIA GAROZI BOIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando a decisão proferida na ADI 5.090/DF, fica suspenso o processamento desta ação, nos termos do artigo 1037, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA UNIAO DE BASTOS LTDA - ME, KARINA MAIUMI SOBU, PRISCILA MEGUMI ANSAI

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Incabível o pedido de desentranhamento de documentos por serem os autos eletrônicos.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-23.2020.4.03.6122

**DESPACHO**

Constituído de pleno direito o título executivo judicial diante da ausência em impugnação, intima-se a CEF a apresentar, em **5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado**. Na ausência de manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Em seguida, intima-se a **parte executada**, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, **para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias**.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para **alteração da Classe Processual** de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-75.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CESAR ANDRE ALESSIO GERIS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Essencialmente, a alegação da União Federal é a de que a empresa-exequente, como prestadora de serviço, já se apropriou dos valores retidos, objetos das execuções, mediante compensação na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.711/98. Para construir sua defesa, a União Federal considerou as GFIPs entregues eletronicamente pela empresa-exequente.

Assim, nada seria devido em decorrência da execução do julgado.

Desta feita, faculto à empresa-autora a comprovar, mediante apresentação das respectivas GFIPs, alusivas ao período em execução, não ter se apropriado dos valores das retenções apontadas nas respectivas notas de prestação de serviço.

Prazo de 20 dias.

**TUPã, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000074-13.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ADBEL ADAMANTINA REGIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Aprecia-se impugnação à execução manejada pela União Federal (Fazenda Nacional).

**Decido.**

A exequente logrou êxito na pretensão para que lhe fosse assegurado direito à restituição de IPI incidente sobre descontos incondicionados – autos nº 0000468-04.2003.4.03. 6122.

Os cálculos aritméticos da empresa-exequente apuraram crédito de R\$ 120.961,19, a serem restituídos mediante compensação ou repetição de indébito.

A União Federal impugnou a pretensão, aduzindo nada ser devido à exequente, segundo os seguintes argumentos:

*“Em tal oportunidade, restou esclarecido que a exequente é uma empresa distribuidora de bebidas, não incidindo o IPI sobre as suas vendas e sim sobre as suas compras, conforme Notas Fiscais juntadas ao processo pela própria autora. Dessa forma, não há que se falar em não incidência do IPI nos descontos incondicionais que concede aos seus clientes.*

*Ressaltou-se, ademais, que com relação aos valores apresentados pela parte autora, é possível perceber nas Notas Fiscais apresentadas que não há alíquota de IPI identificada, apenas a de ICMS. Isso porque, nos períodos em análise, o IPI é um valor fixado em reais sobre a unidade ou quantidade, conforme Decreto 2.637 de 25/06/1998, vigente à época (2001 e 2002).*

*Para o ano de 2003, o IPI era regulado pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002 e suas alterações, em que os produtos do Capítulo 22 são tributados por unidade.*



De acordo com a RFB, o código 2202.10.00 está descrito da seguinte forma: *águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas. Os produtos constantes das Notas Fiscais anexadas enquadram-se nessa classificação.*

Com isso, como a tributação do IPI se deu com base em uma quantidade de produto ou por unidade, e não por alíquota ad valorem, restou concluído que não há que se falar em exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, assim como não há que se falar em valor a ser restituído."

Pois bem

Sobre o primeiro aspecto levantado pela União Federal, observo que o título exequendo – acórdão – debateu-se sobre a legitimidade de a empresa-exequente, que tem por objeto a distribuição de bebidas, postular a restituição de crédito de IPI incidente sobre os descontos incondicionais.

Na ocasião, firmou-se a compreensão de que a empresa-exequente, enquanto distribuidora de bebidas, tinha legitimidade para a pretensão, porque suportaria "o encargo financeiro do IPI, cujo valor vem, inclusive, destacado na nota fiscal da operação", tal qual se tem da passagem do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 817.323-CE, Relator Ministro Teori Alvinho Zavaschi, referido no título executivo judicial.

Bem se sabe que o STJ, dentro da sistemática do recurso repetitivo, alterou seu entendimento para concluir que as distribuidoras de bebidas não detêm legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente, tal qual se tira do REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010.

Seja como for, para o caso em análise, que se põe revestido pela coisa julgada, o título executivo outorgou à empresa-exequente legitimidade para reclamar a restituição do IPI incidente sobre os descontos incondicionais aplicados nos produtos adquiridos das fabricantes de bebidas.

Note-se que o tema inclusive mereceu discussão no transcorrer da ação, com a empresa-exequente indicando a fonte do crédito de IPI – nota fiscal de aquisição de bebidas de fabricante – e metodologia de cálculo do *quantum* a ser restituído.

Portanto, fez-se coisa julgada (art. 502 do CPC) em favor da pretensão da empresa-exequente, isto é, de que, embora distribuidora de bebidas, tem direito à restituição do IPI incidente sobre os descontos incondicionais praticados pelos fabricantes e destacados nas respectivas notas fiscais de aquisição dos produtos.

Vale ressaltar que não se aplica ao caso o § 5º do art. 535 do CPC, na medida em que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do IPI (RE 567.935, Tema 84), mesma linha seguida pelo acórdão exequendo.

Quanto ao valor apurado a ser restituído, a planilha apresentada pela empresa-exequente seguiu a metodologia enunciada na inicial, a qual, por não ter sido oportunamente impugnada, deve ser prestigiada nessa fase de simples cálculos aritméticos.

Portanto, fixo o *quantum debeat* em R\$ 120.961,19, tal qual apurado pela empresa-exequente.

A restituição poderá se dar, por opção da empresa-autora, mediante compensação, realizada contabilmente, sujeita à homologação pela Receita Federal do Brasil, ou ainda por repetição, com a necessária e oportuna expedição de precatório.

Com a preclusão da presente decisão, diga a empresa-autora, em 5 dias, o modo da restituição.

Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela empresa-autora. Assim, os honorários advocatícios devidos pela União representam R\$ 12.096,12.

Intimem-se.

TUPã, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005764-35.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o trânsito em julgado do conflito de competência informado no evento ID 29224299, **encaminhem-se os autos ao Juízo competente** para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000402-74.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Não foi franqueado ao executado prazo para impugnar a execução. Além disso, houve um equívoco na intimação referente ao ato ordinatório ID 25070366, cujo expediente não foi endereçado ao executado.

Isso posto, intime-se o exequente para apresentar, em 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Efetuada o adimplemento, transfira-se o montante para a conta indicada pelo exequente em documento ID 24976158. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000087-80.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BAR E MERCERIA DO NEGO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Tupã-SP, 19 de maio de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-63.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS LAZARO STEFANINI - SP204060, FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509

#### DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Após execução da ordem no sistema BacenJud, houve o bloqueio de valores em conta de titularidade do executado **ANTONIO CARLOS PIO**, cujo desbloqueio foi requerido no ID 32415553.

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado, independentemente da oitiva da exequente.

Foram apresentados documentos de **ID 32415580** que demonstram que o valor bloqueado e recebido em conta na Caixa Econômica Federal se refere a **auxílio emergencial**.

Saliente-se que o bloqueio foi realizado no exato valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), previsto como da parcela de auxílio-emergencial na Lei 13.982/2020, paga pelo Governo Federal através de instituição financeira pública federal por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome do beneficiário (§ 9º, art. 2º, da referida Lei).

Impenhoráveis, portanto, os valores, nos termos dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil, bem como consoante recomendação prevista na Resolução nº 318 do CNJ (art. 5º).

Dessa forma, não se verifica razoável manter a constrição sobre os valores penhorados.

Assim, determino o **desbloqueio** do valor encontrado na conta de **Antonio Carlos Pio**, constante no ID 32165518.

Proceda-se de **imediate à liberação** dos valores bloqueados pelo próprio sistema BacenJud, inclusive do montante insignificante bloqueado no Banco Votorantim.

Na sequência, prazo de 15 dias para que indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-17.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que faço **JUNTADA** do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000887-68.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARLIANTUNES MARTINS PRADO

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO."

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001023-02.2018.4.03.6124

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: ELIEZER DE OLIVEIRA, EVANDRO DE OLIVEIRA, TANIA RODRIGUES DE SOUZA, EDUARDO PINTO**

**Advogado do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110**

**Advogado do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110**

**Advogado do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110**

**Advogado do(a) REU: PAULO RICARDO SANTANA - SP195656**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-12.2019.4.03.6124

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**EXECUTADO: NAIARA MORENA ROQUE ARCAS**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-68.2020.4.03.6124

**EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AROCA CARVALHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO SGOTTI - SP224732**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001060-29.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO, DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU em face da sentença do ID 30782880, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Alega, em apertada síntese, que a sentença foi omissa/obscura ao não se manifestar sobre a questão de direito de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, bem como por omitir-se quanto à incidência do art. 491 do CPC/15.

Contrarrazões no ID 32291340.

### É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)*

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é "contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão" (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício "quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares" (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

*In casu*, inexistem os supostos vícios.

Com efeito, a sentença foi clara ao assentar que a tese de indevida cumulação de comissão de permanência com outro encargos, se acolhida, levaria ao reconhecimento de excesso de execução, de modo que deveria o embargante ter apresentado memória discriminada da dívida, o que não fez. O fato do excesso de execução demandar, primeiramente, uma análise jurídica da tese, não infirma que a alegação, ao fim e ao cabo, trata de excesso de execução.

Todo excesso de execução pressupõe, antes, uma análise jurídica mínima quanto à correção dos valores cobrados, seja com o ordenamento ou com o contrato. Daí porque, se não apresentada a memória de cálculo como requisito indispensável à análise da tese jurídica que embasa o excesso, sequer é possível analisar a tese de ilegalidade, por descumprimento de requisito essencial.

No mais, o art. 491 do CPC/15 não trata do tema em debate. O art. 491 do CPC/15 diz respeito a "ação relativa à obrigação de pagar quantia", o que não é o caso dos embargos à execução, que visam, ao contrário, exonerar o devedor do dever de pagar.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5001387-37.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES  
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070

## ATO ORDINATÓRIO

ID 29376377. Laudo de Constatação e Avaliação do veículo Hyundai, modelo I30, placa EYL 7558.

Vista à parte para manifestação em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-92.2020.4.03.6124  
EXEQUENTE: ANTONIO AIRTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUCAS FURLAN - SP272661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti."**

Dê-se ao vista ao EXEQUENTE para adequação do cálculo de liquidação da sentença, apresentado sob id nº. 28300653, aos termos do disposto no art. 524 do CPC e na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Coma vinda da conta, abra-se vista ao executado, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em havendo discordância da parte executada para com os cálculos apresentados, vista ao exequente e após venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte executada (decorrido "in albis" o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo), fica desde já homologada a conta, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Não apresentados os cálculos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-26.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: IRMAOS SATAKE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por IRMÃOS SATAKE LTDA, contra a UNIÃO, buscando, liminarmente, a concessão de tutela da evidência para excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS/COFINS.

Alega, em apertada síntese, que a matéria já foi decidida pelo STF sob a ótica da repercussão geral, no que se impõe o deferimento da tutela da evidência.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 311, inciso II, do CPC/15, a tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo ou risco de dano ao resultado útil do processo**, quando "II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante".

Pois bem

A questão relativa à inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições em questão, teve repercussão geral reconhecida pelo C. STF, em 2008, no RE nº 574.706/PR, tendo havido, em março de 2017, o julgamento do referido Recurso Extraordinário, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, -no mesmo sentido do já decidido no Recurso Extraordinário 240.785 -, com a fixação da seguinte tese para fins de repercussão geral: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Após o julgamento surgiram diversas questões, dentre elas qual o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, se o destacado da nota ou o devido pelo contribuinte, após um período de apuração, tendo a Receita Federal expedido a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 assentando que "o montante a ser excluído da(s) base(s) de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal".

Todavia, não me parece que a Receita Federal esteja adotando posicionamento coerente com o quanto firmado pelo Pretório Excelso, por duas razões.

Primeiramente, o que o STF compreendeu é que o valor do ICMS em operações, quando ingressa nos cofres do contribuinte, possui caráter temporário, sem se caracterizar como receita apta a ensejar a incidência de PIS/COFINS, o que estaria a pressupor definitividade.

Se assim o foi fixado, há de se compreender que, como decorrência lógica, é o valor do ICMS destacado de cada operação sujeita à exação que não se constitui como receita do contribuinte, e não o mero ajuste posterior do quanto é devido ao Estado membro a título de ICMS.

O valor devido de ICMS para o Estado é encontrado a partir de uma análise de créditos e débitos dos valores devidos, sistemática própria do ICMS que nada tem a ver com a incidência do PIS/COFINS. O entendimento da Receita Federal, data vênia, pretende misturar o conceito de não-cumulatividade do ICMS e a base de cálculo do PIS/COFINS, o que não é possível.

De outra banda, o voto vencedor da Min. Cármen Lúcia é bastante claro que o ICMS que não compõe a base de cálculo é o ICMS devido em cada operação, ainda que a sistemática de recolhimento do tributo esteja sujeita a um período de apuração. Nesse sentido, os seguintes trechos do voto vencedor:

*Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.***

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.*

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

**Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."**

Esse, inclusive, é o entendimento que vem prevalecendo no eg. TRF/3ª Região, como se extrai do seguinte precedente:

*AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. RE 574.706 COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69 STF. ICMS DESTACADO NA NOTA. SUSPENSÃO DO FEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme se extrai da decisão agravada, restaram consignados os fundamentos que levaram o Julgador a considerar como devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Nos termos abordados, o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo pacífica, nesta terceira turma, a aplicação da tese relativa ao tema 69. 3. A exigência do PIS e da COFINS com o ICMS compondo suas bases de cálculo, em desalinho com o entendimento do STF, pode gerar prejuízos econômicos à requerente, restando caracterizado o periculum in mora. 4. Outrossim, a Ministra Relatora, no mencionado RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 5. Por fim, no tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. 6. Agravo interno desprovido." (Tutela Antecipada Antecedente (12083) nº 5012412-86.2019.4.03.0000. Relator Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho. 3ª Turma. Julgado em 19/03/2020).*

Por essas razões, **DEFIRO A TUTELA DA EVIDÊNCIA** para autorizar a apuração do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente da indevida inclusão do ICMS na base do PIS/COFINS.

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000167-67.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: GILMAR BATISTA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Pelo despacho ID 31436915, a parte autora foi intimada a comprovar o recolhimento de custas, ou, caso quisesse pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deveria desde logo apresentar cópia dos documentos elencados naquele despacho.

Todavia, a parte autora, não apresentou os documentos determinados pelo Juízo, trazendo aos autos cópia de sua CTPS e CNIS, que apontaram sua inscrição como contribuinte individual, mas insistiu no pedido de justiça gratuita (ID 32202397 e seguintes).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

**Indefiro o pedido de justiça gratuita**, haja vista que a parte autora não apresentou os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência. Anote-se.

**INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, mediante realização de provas pleiteadas em momento oportuno e caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

**Cite-se e intime-se o INSS** que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos **prazos de resposta e réplica**, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir **testemunhas**, as partes deverão: i) **arrolá-las desde logo**, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) **demonstrar a pertinência** do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá **fundamentar especificamente** sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de **Carta Precatória**.

Após o prazo de réplica, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°0001074-16.2009.4.03.6124

AUTOR: JAIR PITTON, WALTER PITTON

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802

REU: UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítem a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001033-12.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: LIDICE FONTES MACHADO DA SILVA

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LIDICE FONTES MACHADO DA SILVA (ID 22773922) em face da decisão do ID 22574195, alegando, em apertada síntese, que discorda do entendimento proferido juízo, que supostamente estaria evadido de contradições e omissões.

Contrarrrazões às fls. 2146/2173.

### É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)*

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é "contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão" (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício "quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares" (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

*In casu*, verifico a inexistência de qualquer omissão ou contradição, buscando a parte embargante, em verdade, a modificação do entendimento deste Juízo, devendo valer-se, para tanto, das vias recursais próprias.

A embargante aduz, expressamente, que discorda do entendimento deste Juízo, e por isso requer a tutela de urgência, donde se evidencia que a invocação de contradição ou omissão foi um mero pressuposto para a oposição dos aclaratórios.

Por fim, no que tange ao valor da causa, a decisão embargada foi clara ao salientar que, na presente hipótese, é aplicável o regramento do CPC/15, inclusive com a indicação de qual o proveito buscado com o writ, de modo que a alteração dessa conclusão deve ser buscada nas instâncias próprias. Inclusive, é entendimento pacífico do STJ de que "o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança" (AgRg no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/09/2016).

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intime-se a impetrante para cumprimento adequado da decisão do ID 22574195, sob pena de extinção sem exame do mérito.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-57.2019.4.03.6124  
SUCESSOR: APARECIDO MORAIS, LUZIA MORAIS CAVALCANTE, RUBENS MORAIS, RUI DE OLIVEIRA MORAIS, ROSALINA DE MORAIS FINOTO  
EXEQUENTE: JOAO MORAIS, ALMIRA MORAIS, ED CARLOS MORAIS  
SUCECIDO: ANTONIO MORAIS NETO  
CURADOR: RUI DE OLIVEIRA MORAIS  
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública fundada em ação concessiva de benefício assistencial proposta por João Moraes, Antônio Moraes Neto, Ed Carlos Moraes e Almira Moraes, todos representados por Maria Augusta Moraes.

O pedido foi julgado procedente (decisão de fls. 256/259 dos autos físicos), com determinação de implantação imediata dos benefícios concedidos (fls. 277/280 e 285/288 dos autos físicos). Interposto recurso especial, pelo INSS, sobreveio decisão negativa de provimento transitada em julgado em 29/09/2016.

Iniciado o cumprimento de sentença, o INSS às fls. 345/381 requereu a suspensão do feito para habilitação de herdeiros em razão do falecimento do coautor Antônio Moraes Neto. Em relação aos demais autores, apresentou conta de liquidação.

Às fls. 426/426v foram habilitados como sucessores de Antônio Moraes Neto seus herdeiros colaterais (irmãos) e determinada a virtualização do feito para prosseguimento da ação no PJE, conforme resolução 142/2017.

É o necessário.

Inicialmente, defiro a substituição do curador dos requerentes incapazes conforme fls. 385 dos autos físicos. Anote-se.

Verifico que o autor virtualizou, sob ids nºs. 18975895 e 27320720 apenas excertos do processo que são insuficientes para o mínimo embasamento e compreensão do cumprimento de sentença postulado. Ademais, o art. 11 da Res. Pres. TRF3 estabelece que os autos deverão ser virtualizados mediante digitalização e não através de peças baixadas de consultas processuais pela internet.

Tendo em vista que há determinação anterior para regularização sob pena de arquivamento do feito (25583914) e diante do cumprimento insatisfatório pelo exequente (v.g. digitalização incompleta dos cálculos e ausência de todas decisões), **remetam-se os autos ao arquivo**.

Porém, antes de realizar o arquivamento, concedo prazo improrrogável de cinco dias para regularização das peças processuais ou digitalização integral dos autos conforme disposto no artigo 3º, parágrafo primeiro da resolução citada anteriormente.

Regularizado o feito, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados"). Desnecessária a implantação simulada tendo em vista o documento de fl. 288 dos autos físicos.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000523-62.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CRISTINA THEODORO - SP440586  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 13/05/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-39.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ROMARIO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA APARECIDA CARMELIN - SP381688  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;



**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 14/05/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-36.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473**

**EXECUTADO: MAZIERO & DAROCHA LTDA - ME, SILVIA MARLI MAZIERO, GEOVANI JOSE DA ROCHA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE COSTA NEVES - SP343915**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 30369106, item "3" em diante), ficam as partes devidamente intimadas:*

"...3. AGUARDE-SE o retorno da Carta Precatória constituindo a penhora sobre os veículos. CONVERTA-SE em penhora o valor bloqueado via BACENJUD. Confirmadas as penhoras de valor e dos veículos, INTIME-SE a parte executada e aguarde-se o prazo de Embargos.

4. Decorrido o prazo de Embargos sem ajuizamento pela parte executada, certifique-se e dê-se início ao procedimento expropriatório dos bens penhorados. INTIME-SE a parte exequente sobre o interesse em adjudicar os bens pelo valor avaliado e/ou para formular novo requerimento visando à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

6. Apresentado pedido de adjudicação, EXPEÇA-SE a Carta de Adjudicação. INTIME-SE então a parte executada.

7. Apresentado pedido de leilão dos bens penhorados, comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria.

8. Aperfeiçoada a adjudicação ou arrematação dos bens, novamente INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.

9. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "8" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

10. Requerida a satisfação de crédito residual, proceda-se novamente a partir do item "5", inclusive com eventual nova busca via BACENJUD.

11. Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

12. Cumpra-se. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

13. Intimem-se as partes mediante veiculação em Diário Oficial..."

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000582-84.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**EMBARGANTE: HUMBERTO PARINI**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO TONHOLO - SP84036**

**EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de embargos à execução opostos por HUMBERTO PARINI em face da UNIÃO, visando à extinção da execução de acórdão do Tribunal de Contas da União (Processo nº 5000582-84.2019.4.03.6124), em trâmite neste Juízo.

Aduz, em apertada síntese: a) nulidade da execução por cerceamento de defesa, eis que não analisadas as provas levadas pelo embargante no TCU; b) houve regular prestação de contas; c) impõe-se a inclusão do Município de Jales no polo passivo; d) o TCU, em caso semelhante, eximiu o embargante de responsabilidade; e) há excesso de cobrança.

Na decisão do ID 18361930 determinou-se a juntada de informações para aferição do estado de hipossuficiência. Na mesma ocasião foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Impugnação da UNIÃO no ID 18837363.

Manifestação do embargante no ID 18788584 indicando que houve perda de objeto do pedido de gratuidade.

Em seguida foi proferida a decisão do ID 29253396 determinando a intimação do embargante para cumprir a exigência do art. 917, § 3º, do CPC/15 bem como para apresentar as provas que entenda pertinentes.

O embargante não apresentou manifestação, apesar de devidamente intimado.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, considerando que o próprio embargante, na petição do ID 29253396, indicou a perda de objeto do pedido de gratuidade, nada mais há a deliberar.

No mais, saliente que a execução movida pela UNIÃO (Processo nº Processo nº 5000582-84.2019.4.03.6124) é embasada no Acórdão nº 10956/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, proferido nos autos da Tomada de Contas nº 015.159/2016-7, que julgou irregulares as contas de HUMBERTO PARINI relativas ao Convênio nº 105/2009 (Siafi/Siconv 703128) firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Jales, que tinha como objeto o apoio à “40ª Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales/SP”.

Nessa linha, aplica-se o disposto no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, que considera que as decisões do Tribunal de Contas da União - TCU “*de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo*”.

Por essa razão, há de se concluir que a execução é fundada em título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo ao embargante o ônus de demonstrar as supostas inconsistências que levaram à formação do título exequendo ou quanto ao valor cobrado, *ex vi* do art. 373, inciso I, do CPC/15. Essa é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE E VERACIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. As decisões exaradas pelo TCU, ex vi do artigo 71, § 3º da Constituição Federal, gozam de presunção de liquidez e certeza. II. As alegações formuladas pelo embargante, tanto na petição inicial, quanto nas razões de apelação, não se afiguram hábeis a comprovar a ilegalidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União, tampouco encontram respaldo na prova documental que acompanhou a petição inicial. III. Não se pode olvidar que o acórdão lavrado pela Corte de Contas constitui ato administrativo, dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca de (a) inexistência dos fatos descritos pela autoridade, (b) atipicidade da conduta ou (c) vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) pode ser desconstituída a decisão. Precedentes (STJ - RESP 201001842991; TRF3 - AC 200261820040214). IV. O recorrente não logrou macular a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade inerente ao acórdão do Tribunal de Contas da União, ônus que lhe incumbia também por força da previsão contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. V. Apelação desprovida. (ApCiv 0000767-69.2011.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017).*

**In casu**, nenhuma das teses suscitadas pelo embargante merece trânsito.

Com efeito, apesar de alegar que o eg. Tribunal de Contas da União não analisou as provas apresentadas em sede administrativa e despida de qualquer comprovação fática.

O embargante sequer se deu ao trabalho de fazer juntar aos autos o inteiro teor do acórdão do TCU para que fosse possível analisar com base em que fundamentos a Corte de Contas considerou suas contas irregulares e se foram analisadas as provas apresentadas na ocasião, ou não. Em verdade a tese apresentada pelo embargante, nestes autos, é deveras genérica e apenas aduz que não foram analisadas provas.

Não indica, contudo, qual prova não foi devidamente analisada pelo TCU e no que as conclusões da Corte de Contas estariam em contradição com o que apresentado.

Em verdade, analisando o inteiro teor do Acórdão nº 10956/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, [disponível no site eletrônico da Corte de Contas](#), verifica-se, claramente, que o voto condutor do acórdão analisa integralmente todas as teses de defesa apresentadas pelo embargante, para concluir pela irregularidade e necessidade de reposição ao erário e pela imposição de multa.

Para afastar as conclusões proferida na ocasião caberia ao embargante especificar qual o fato que vicia o direito de defesa, o que não ocorreu.

Lado outro, o acórdão do TCU concluiu que não era necessário incluir o Município de Jales/SP na tomada de contas, porquanto não houve qualquer indicio de beneficiamento da edilidade. Eis as conclusões do TCU:

*“II. Cabe reiterar que a Prefeitura do Município de Jales/SP não se beneficiou dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo para o Convênio 703128/2009, e, portanto, não deve ser responsabilizada. A Decisão Normativa TCU 57/2004 dispõe que, se for comprovado que a prefeitura se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, a citação deve ser feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade, estando ambos sujeitos no julgamento de mérito, a condenação solidária ao pagamento do débito. Não havendo neste caso, indícios de que a Prefeitura do Município de Jales/SP tenha se beneficiado com o repasse do convênio, apenas o prefeito Humberto Parini (\*\*\*, 686.808-\*\*) foi responsabilizado pelas ocorrências” (destaques não originais).*

Assim, somente se o embargante demonstrasse que o Município de Jales se beneficiou das irregularidades é que seria o caso de incluir a edilidade na lide. Isso não ocorreu, no que se impõe a rejeição da tese.

Vale ressaltar que, na forma do art. 70, parágrafo único, da CF/88, a prestação de contas cabe a “qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”, daí porque, sendo o embargante responsável pela prestação de contas, perfeitamente possível que figure como imputado.

Ademais, apesar do embargante indicar que o TCU, em caso similar, o exonerou do ressarcimento, isso não impede que, em caso diverso, entenda a Corte de Contas pela condenação. No ponto o Acórdão nº 6864/2016-TCU analisou questões atinentes ao Convênio nº 704152/2009, destinado ao apoio à “22ª Festa do Motorista e Encontro dos Caminhoneiros de Jales/SP”. O convênio em questão nada tem a ver com o caso dos autos, que trata Convênio nº 105/2009 (Siafi/Siconv 703128) firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Jales, que tinha como objeto o apoio à “40ª Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales/SP”.

Não se aduz qual seria a similitude fática entre os julgamentos que ensejou entendimento diverso. Parte-se da petição de princípio de que são similares para, daí, concluir que houve divergência. Nada é demonstrado. São meras alegações de similitude com conclusão diversa, sem embasamento fático concreto.

Por fim, quanto ao suposto excesso de execução, aplica-se o disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, inciso II, do CPC/15, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*(...)*

*§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*(...)*

*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*(...)*

*II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução” (destaques não originais).*

Por isso, apesar do embargante alegar que a UNIÃO pleiteia o valor de R\$ 1.565.366,47, em discrepância com a condenação originária de R\$ 600.000,00, fato é que o embargante, além de não apresentar memória de cálculo, sequer indica qual o valor que entende devido, de modo que não é possível analisar a tese de excesso de execução.

Saliente-se que o embargante foi devidamente intimado a apresentar a respectiva planilha de cálculos, todavia nada apresentou, sendo de rigor, por isso, a improcedência dos embargos.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 487, inciso I, c/c art. 917, §§ 3º e 4º, inciso II, ambos do CPC/15.

Sem custas em razão de isenção legal.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do CPC/15.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Translade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000313-45.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: RAUL JOSE ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DIAS - SP174657  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no CPC, 924, II; e 925.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001202-26.2015.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: OSVALDO DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: AURIENE VIVALDINI - SP272035, RUDYERO TRENTO ALVES - SP345157  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado: MARCELO BURIOLASCANFERLA - SP299215

#### SENTENÇA

**Oswaldo de Siqueira** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal**, pleiteando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais.

Alega que, em renegociação de dívida decorrente de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, restou convenionado o pagamento parcelado da dívida, por meio do Contrato 0124.0303.191000680-72, a ser pago nos meses de março a agosto de 2015. Aduz que efetuou o pagamento de todos os boletos, porém teve seu nome negativado e a conta bancária encerrada por falha na prestação do serviço da requerida, que enviou boleto em valor divergente do pactuado.

Juntou documentos (ID 23812319, fls. 17/27).

Foi concedida a liminar para exclusão das anotações em nome do autor no SCPC/SERASA relacionadas ao contrato 0124.0303.191000680-72 e deferida a gratuidade de justiça (ID 23812319, fls. 31/32).

Contestação apresentada no evento ID 23812319, fls. 38/45.

A Caixa Econômica Federal ofereceu proposta de acordo, o que não foi aceito pela parte autora (ID 23812319, fls. 68/69).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

A parte autora aduz que é titular da conta corrente 01024198-4, agência 0303, da Caixa Econômica Federal em Fernandópolis/SP. Em renegociação de dívida decorrente de empréstimo firmado com a requerida, restou convenionado o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 198,32 e cinco parcelas na importância de R\$ 152,45, a serem pagas nos meses de março a agosto de 2015. Alega que efetuou o pagamento de todos os boletos, porém teve seu nome negativado e a conta bancária encerrada por falha na prestação do serviço da requerida, que enviou boleto em valor divergente do pactuado.

A Caixa Econômica Federal afirma que a parte autora encontrava-se inadimplente na data da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos e, ainda que tenha efetuado a renegociação da dívida, a exclusão dos serviços de proteção ao crédito não é automática. Afirma também que havia inscrição preexistente em nome da parte autora desde 06/04/2015, por conta da devolução de cheque sem provisão de fundos.

Os documentos anexados aos autos pela parte autora no evento ID 23812319, fls. 19-24, demonstram que os boletos referentes ao Contrato 24.0303.191000680-72, foram pagos nos meses de março a agosto de 2015.

Em relação a inscrição do nome da parte autora nos sistemas de proteção ao crédito, os documentos juntados pela requerida no evento ID 23812319, fls. 49/50, denotam que houve inscrição no SPC/SCPC relativa ao Contrato 24.0303.191000680-72, indicando a data do débito em 19/05/2015 e a inclusão em 06/07/2015. Por outro lado, indica também a inclusão no SERASA, em 06/04/2015, pela ocorrência "cheques sem fundo".

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula STJ, 297.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido ("in re ipsa"). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que "... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF determinou indevidamente a inclusão do nome da parte autora nos registros dos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, conforme Súmula STJ, 385: "**Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento**".

Em face de todos os elementos de prova constantes dos autos, e a conclusão acima exposta, **TENHO POR PRESENTE O DIREITO AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA ANOTAÇÃO E AUSENTE O DANO MORAL.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i. **DETERMINAR O CANCELAMENTO** da inscrição da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito;
- ii. **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido de danos morais.

**RATIFICO** a liminar concedida no evento ID 23812319, fls. 31-32.

Custas e honorários pela parte autora, observada a gratuidade da justiça já deferida.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**JALES, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000946-20.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: SEIKO FUJIWARA NAKAI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, ANA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP172654  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando atualização de conta do FGTS, ajuizada por SEIKO FUGIWARA NAKAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Decorridos os trâmites processuais, após a citação da CEF, mas antes de vir sua contestação aos autos, **sobreveio pedido de desistência da ação** (ID 23812654, p. 105).

Todavia, o feito teve prosseguimento, com juntada de contestação e réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (CPC, 105), implica a extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Jales, SP, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000472-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: LUCAS DA SILVA LEDO, RENATA OLIVIA CARVALHO GONCALVES LEDO  
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELI SILVA ARAUJO - SP409110  
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELI SILVA ARAUJO - SP409110  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, THIAGO HENRIQUE TIENI PEREIRA

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **LUCAS DA SILVA LEDO e RENATA OLIVIA CARVALHO GONÇALVES LEDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e THIAGO HENRIQUE TIENE PEREIRA**, buscando a condenação dos réus a: a) entregar um valor referente a uma nova construção ou uma casa nova sem qualquer vício; b) indenização por danos materiais, em montante a ser apurado por este juízo; c) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Aduzem, em apertada síntese, que celebraram contrato, junto à CEF, para aquisição de terreno e construção de imóvel através do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em 29/06/2018, com construção a se realizada por THIAGO HENRIQUE TIENE PEREIRA. Defendem que, no acompanhamento da obra, perceberam existência de irregularidades por danos físicos no imóvel, tendo acionado a seguradora para obter cobertura securitária.

Alegam que, em vistoria datada de 21/03/2019, o engenheiro contratado pela seguradora atestou a existência de vícios, tais como infiltrações na janela, piso da sala fora do esquadrio, reboco mal concluído e pintura em deterioração, todavia a cobertura securitária foi negada.

Afirmam que contrataram engenheiro próprio para avaliar o imóvel, o qual constatou a existência de diversos outros vícios de execução, que tornam inviável o uso do bem.

Por essas razões, defendem a existência de responsabilidade civil de ambos os réus quanto aos danos materiais e morais causados, pleiteando, por isso, imediata reparação.

No ID 23181641 os autores postularam concessão de tutela de urgência para “a suspensão de qualquer ato que possa prejudicar os autores e solucionando o problema o mais rápido possível”, bem como para “suspender qualquer ato que os réus queiram praticar em prejuízo dos autores, impedindo arbitrariedades, no decorrer do processo”.

**É o relatório. Decido.**

De início, defiro a gratuidade de justiça aos autores. ANOTE-SE.

No mais, em relação à tutela provisória de urgência, a questão demanda a elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tudo na forma do art. 300 do CPC/15.

Pois bem

Embora seja certo que há responsabilidade do construtor e da CEF quanto a vícios de construção em empreendimentos por eles patrocinados, bem como o consequente dever de repará-los, não se verifica, no presente caso, qualquer urgência que imponha o deferimento da liminar pleiteada.

Primeiramente, o pedido de tutela formulado no ID 23181641 é genérico, sem a devida determinação e certeza exigida pela lei processual. O que se pede é “a suspensão de qualquer ato que possa prejudicar os autores e solucionando o problema o mais rápido possível”, além da suspensão de “qualquer ato que os réus queiram praticar em prejuízo dos autores, impedindo arbitrariedades, no decorrer do processo”, requerimentos que sequer indicam o que se postula de imediato a não ser cumprimento de deveres gerais.

Ainda que se pudesse compreender o pedido de tutela como de imediata reparação dos danos, verifica-se, tanto do laudo de vistoria da seguradora (ID 17362514) como do próprio laudo particular (ID 23182593), que os vícios supostamente existentes não trazem riscos estruturais, de desabamento ou de segurança, tratando-se de vícios de natureza ergonômica e com descompasso ao projeto original.

Isso fica claro do laudo particular ao ressaltar que “a execução errônea não compromete a estrutura da edificação, porém, a mesma compromete a ergonomia de uso diário da habitação” (ID 23182593, p. 11). A declaração do profissional no ID 23182592 também leva à mesma conclusão, no que indica que, apesar de não ser possível a reconstrução para a reparação dos vícios, não há danos estruturais e o imóvel pode ser plenamente utilizado.

Por isso, embora os autores aleguem que estão pagando aluguel e não tem a sonhada casa própria por falha dos réus – cuja demonstração efetiva só poderá ser realizada após toda a instrução – no presente momento não existe urgência, pois o imóvel pode ser de logo utilizado sem riscos de segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000105-32.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: LEONARDO REGASSINI STORTI, VALESKA MARIA NEVES TRINDADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL ROGERIO DA SILVA - SP205335  
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL ROGERIO DA SILVA - SP205335  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por LEONARDO REGASSINI STORTI e VALESKA MARIA NEVES TRINDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando o levantamento de conta inativa do FGTS.

Sustentam que a conta está inativa e, por isso, faz jus ao levantamento dos valores, notadamente porque necessita custear despesas relativas a remédios e alimentos dos filhos, sendo imperiosa a liberação dos valores. Aduzem que o primeiro autor está preso no CDP de Riolândia, sem possibilidade de custear as despesas da família, requerendo que o levantamento dos valores ocorra pela segunda autora.

A demanda foi originariamente ajuizada na 1ª Vara Cível de Fernandópolis, que declinou da competência para este Juízo (ID 2007180, p. 2).

Na decisão do ID 2025550 foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da petição inicial.

Emenda à inicial no ID 2718232.

Contestação da CEF no ID 4707617.

Decisão determinando a intimação dos autores para réplica (ID 14826408).

Não houve réplica e requerimento de provas pelos autores, ao passo que a CEF indicou não ter provas a produzir (ID 15136583).

**É o relatório. Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que, em regra, procedimentos de jurisdição voluntária, a exemplo do pedido de alvará para levantamento de valores, inclusive depositados perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, “por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual” (CC 95.735/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008).

A regra, portanto, é a competência da Justiça Estadual para processar e julgar demandas deste jaez. Contudo, “havendo resistência da CEF, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/88” (CC 90.044/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008).

In casu, a CEF apresentou contestação comresistência ao levantamento de valores, no que se temnida hipótese de competência da Justiça Federal

No mais, verifico que, não obstante o art. 20 da Lei nº 8.036/90 enumere uma série de hipóteses de levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, "o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

No particular, a conta vinculada do FGTS do autor LEONARDO REGASSINI STORTI não pode ser enquadrada na disposição do art. 20, inciso VIII, e § 22, da Lei nº 8.036/90, porquanto não estava inativa até 31/12/2015, eis que houve uma série de depósitos no ano de 2016, como se verifica do extrato juntado pela CEF no ID 4707725, p. 1. Assim, como não se tratava de conta inativa até 31/12/2015, o pedido não está amparado pelo permissivo invocado.

Não obstante não se tratar de rol taxativo, não verifico, da causa de pedir invocada pelo autor, que a hipótese é passível de ser enquadrada em outro dispositivo, seja por interpretação extensiva ou analógica.

## DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condono os autores ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade que decorre da gratuidade de justiça deferida.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, comas cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000304-54.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

## S E N T E N Ç A

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA. opõe embargos à execução por título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Processo nº 5000027-38.2017.4.03.6124) buscando a extinção da execução ou, subsidiariamente, a suspensão do processo ou redução do valor exequendo.

Aduz, em apertada síntese: a) o título em cobrança foi emitido em 19/02/2014, ao passo que a embargante ajuizou ação de recuperação judicial em 2017, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, o que impõe a extinção da execução ou, subsidiariamente, sua suspensão; b) caso não acolhida a tese anterior, sustenta que os encargos cobrados são indevidos, notadamente em razão da prática de anatocismo e de juros além dos parâmetros previstos na Lei de Usura.

Na decisão do ID 3714880 foi deferida a gratuidade de justiça.

Manifestação da CEF sobre os embargos no ID 4913465.

É o relatório. Decido.

## I – FUNDAMENTAÇÃO

### I.1 – DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial tem o condão de suspender o andamento de todas as ações em face do devedor. Por sua vez, o art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que a aprovação do "plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias".

Embora a novação regida pelo Código Civil tenha o condão de extinguir a obrigação anterior dando lugar a uma nova obrigação, a novação regida pela Lei nº 11.101/05 opera de maneira condicional, com efeitos diversos daqueles regidos pela lei civil. Nas lições de Fábio Ulhôa Coelho "As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao status quo ante." (In: Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas [livro eletrônico], 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

De fato, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/05, o devedor, aprovado o plano de recuperação judicial, fica sujeito, no prazo de 02 (dois) anos, ao cumprimento de todas as obrigações que se vencerem neste prazo. Descumpridas essas obrigações há a convalidação da recuperação em falência, recuperando os credores todos os direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

Por isso, eventual aprovação de plano de recuperação judicial não implica, necessariamente, a extinção de execuções em trâmite contra o devedor, senão sua suspensão condicional ao cumprimento das obrigações que se vencerem no prazo de 02 (dois) anos. A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido, a exemplo do AgRg no REsp nº 1.374.877/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, do REsp nº 1.326.888/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, e do REsp nº 1.260.301/DF, Rel. Min. Nancy Andriighi, este último que restou assimementado:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).*

Por isso, a mera homologação da recuperação judicial não tem o condão de extinguir a execução, sendo o caso, quando muito, de suspender o trâmite até o encerramento da recuperação.

Mesmo no que toca a suspensão a hipótese é de não acolhimento do pleito. No particular, em consulta ao sítio eletrônico do eg. TJSP verifico que a 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis proferiu a seguinte no Processo de Recuperação Judicial nº 1002388-78.2017.8.26.0189 decisão em 14/03/2019, in verbis:

*"1) Este processo de recuperação judicial foi suspenso, com revogação dos benefícios da recuperação por descumprimento de obrigação processual pela empresa devedora e consequente cientificação aos interessados para continuarem suas ações e execuções individuais, por decisão de 15/08/2017 (fls. 521/522), objeto do Agravo de Instrumento 2.171769-52.2017.8.26.0000, cujo pedido de liminar foi indeferido (fls. 656/658), ainda pendente de decisão definitiva, inexistindo abertura de prazo para nenhuma habilitação de crédito neste processo enquanto não resolvida a questão daquele Agravo pelo Tribunal de Justiça. 2) Portanto, observem os credores interessados que nenhum pedido de habilitação será processado neste processo de recuperação judicial suspenso enquanto não resolvida a questão do Agravo de Instrumento 2.171769-52.2017.8.26.0000, mantida, por enquanto, a decisão de fls. 521/522 que, ao revogar os benefícios da recuperação judicial, cientificou os credores interessados a continuarem com suas ações e execuções individuais fora deste processo de recuperação judicial suspenso. 3) Aguarde-se julgamento final de agravo nº 2171769-52.2017.8.26.0000 com trânsito. Intime-se." (destaques não originais).*

A decisão que autorizou o prosseguimento das execuções individuais, inclusive, foi mantida pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do eg. TJSP no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2171769-52.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, em acórdão assimementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO* Decisão que tornou sem efeito o processamento do pedido recuperatório diante da resistência das recuperandas no pagamento das verbas destinadas ao administrador judicial. Existência de recurso precedente julgado por esta Câmara que entendeu inexistirem elementos que indicam a teratologia no arbitramento da verba remuneratória. Descumprimento de obrigação assumida pelas requerentes, constante de decisão monocrática proferida pelo Magistrado de primeiro grau, mantida por este Tribunal. Inviabilidade em se prosseguir com o processamento da recuperação judicial. Recuperandas que, por sua própria desídia, conduziram à revogação do processamento de seu pedido recuperatório Juízo de primeiro grau a quem cabe determinar os efeitos da decisão recorrida, ora mantida. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Assim, como o juízo recuperacional suspendeu os efeitos da recuperação e determinou que todos os credores poderiam dar continuidade às execuções individuais, descabe até mesmo acolher o pedido de suspensão.

Além disso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF moveu a execução (Processo nº 0000169-30.2017.4.03.6124) não apenas contra a embargante, mas, também, contra os demais devedores solidários, conforme se verifica de cópia da inicial da execução no ID 3441236, p. 3. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 885), firmou a tese de que “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*”.

Por isso, como a execução é movida tanto em face do devedor principal como dos devedores solidários, não há, por mais de uma razão, motivos para a extinção.

## **I.2 – REJEIÇÃO LIMINAR (ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC/15)**

No ponto, verifico que o requerimento de prova pericial formulado pela embargante em nada lhe socorre no deslinde da presente demanda, sobretudo porque os embargos devem ser liminarmente rejeitados, conforme se verá a seguir. Ademais, as questões neles suscitadas são eminentemente de direito, sendo certo, inclusive, que “*a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito; bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, desnecessária a realização de perícia contábil*” (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0002309-08.2014.4.03.6103)

Pois bem

Analisando as demais questões suscitadas nos presentes embargos verifica-se que todas elas são relativas a excesso de execução, porquanto a embargante suscita supostas ilegalidades nos encargos cobrados pela CEF (índice de juros, capitalização indevida e cumulação de comissão de permanência com outros encargos).

Nessas hipóteses, à luz do art. 917, § 3º, do CPC/15, cabe ao executado, quando alega excesso de execução, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, *in verbis*:

“*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

(...)

§ 3º *Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo*” (destaques não originais).

Não cumprido o ônus, incide o disposto no art. 917, § 4º, do CPC/15, segundo o qual “*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução*”.

Trata-se de questão que impõe ao embargante o dever de indicar não apenas o valor que entende devido, mas, também, demonstrar qual o valor incontroverso objeto da execução, numa tentativa de buscar a solução mais efetiva para o processo executivo.

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ e do eg. TRF/3ª Região que, inclusive, assentam a inviabilidade de emenda à inicial quando não há declaração do valor devido, tampouco apresentação de memória de cálculo, **entendimento inteiramente aplicável quando se questionam, apenas, questões relativas à abusividade de encargos.** Veja-se:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Hipótese em que alegação de excesso de execução constitui o fundamento dos embargos, todavia deixando a parte de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC. II - Quando não acompanhados de memória de cálculo e indicação do valor incontroverso, devem ser rejeitados liminarmente os embargos à execução, não sendo admitida emenda da petição inicial. Precedentes do E. STJ. III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.**” (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 5003423-59.2017.4.03.6112, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJE 09/10/2019 – destaques não originais).

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. I. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022195/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJE 01/02/2019 – destaques não originais).**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. I. Não se pode conhecer da alegação de excesso de execução ao art. 910 do CPC/2015, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” 2. A argumentação de que “o valor correto” de que trata o artigo 917 seria, portanto, zero” (fl. 130, e-STJ) em conjunto com a defesa da “impossibilidade de se responsabilizar a autarquia, como órgão da administração pública, em arcas com correção monetária e juros de correção” (fl. 131, e-STJ), torna o recurso ininteligível. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que “os cálculos apresentados pela Exequente obedeceram ao rito do artigo 730 do CPC/73, excluindo a multa do artigo 475-J, conforme determinado no despacho de f. 195 - mov. 20.1 dos autos n. 0015858-91.2012.8.16.0014. Portanto, o título goza de todos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade” (fl. 114, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.190.916/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 20/03/2018; REsp 1.622.707/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJE 20/03/2018; AgInt no AREsp 1002952/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE 22/05/2017; AgInt no AREsp 604.930/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 07/03/2017; AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJE 19/02/2016. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1770153/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJE 19/12/2018).**

Cito, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp nº 1.028.213/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; AgInt no AREsp nº 1.178.859/RS, Rel. Min. Maro Aurélio Bellizzi; AgInt no AREsp nº 1.022.195/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt nos EDclno REsp nº 1.333.388/PR, Rel. Min. Marco Buzzi; e AgInt no AREsp nº 1.190.916/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

No presente caso, da leitura da petição inicial verifica-se que a embargante, apenas de maneira genérica, indica que há abusividade de encargos previstos no contrato, tais como a suposta capitalização indevida, incidência conjunta de comissão de permanência e outros encargos, além de juros em desacordo com a Lei de Usura.

Todas essas questões são, forçosamente, caracterizadas como excesso de execução, porquanto, se acolhidas, apenas reduziriam o valor devido, sem, contudo, afetar a higidez da exequibilidade de parte da dívida.

Ocorre que, não indica o valor que entende incontroverso, tampouco junta aos autos memória discriminada dos cálculos, deixando de cumprir aquilo que estabelece o art. 917, § 3º, do CPC/15.

Assim, vê-se que outra não há de ser a conclusão senão a de que os embargos à execução devem ser rejeitados.

## **II – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Sem custas em razão de isenção legal (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

Interposta apelação, cite-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000239-25.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205  
 EMBARGADO: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS  
 Advogado do(a) EMBARGADO: GRACIANA MAUTARI NIWA - SP203658

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestação justificada, **no prazo comum de 15 (quinze) dias**, sobre as provas que pretendem produzir, devendo, desde logo, indicar as razões pelas quais a produção da prova se mostra pertinente ao deslinde.

Após, voltem conclusos, quer para saneamento, quer para julgamento conforme o estado do processo.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000998-84.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
 AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A  
 Advogados do(a) AUTOR: THAIS FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107  
 RÉU: ESTELA VIANA PERES, ANELISE RIBEIRO PERES, AMANDA RIBEIRO PERES, MARIO ANTONIO PERES, RENE DE LOURDES RIBEIRO PERES, MARIO PERES NETO  
 Advogados do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, DANIELE RODRIGUES - SP290542, PEDRO PERES FERREIRA - SP56046  
 Advogado do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388  
 Advogados do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, PEDRO PERES FERREIRA - SP56046  
 Advogados do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, DANIELE RODRIGUES - SP290542  
 Advogados do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, DANIELE RODRIGUES - SP290542  
 Advogado do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388

**DESPACHO**

Trata-se de **Ação de Desapropriação por Utilidade Pública** movida por VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face de **MARIO PERES NETO, ESTELA VIANA PERES, ANELISE RIBEIRO PERES, AMANDA RIBEIRO PERES, MARIO ANTONIO PERES e RENE DE LOURDES RIBEIRO PERES**.

A VALEC **depositou o valor do imóvel expropriado (ID 23815265, fls. 91-92) e houve a imissão na posse (fls. 95 e 111)**.

Vieram contestação (fls. 149-177 e 178-211) e réplica (fls. 228-245).

Os requeridos Estela e Mario informaram que a expropriação abrangeria os imóveis de Matrículas 30.862 e 263, e não somente uma matrícula, conforme disposto na inicial (ID 23815265, fls. 249-261; ID 23815266, fls. 01-03 e 06-07).

Foi realizada Audiência de Conciliação em 01/10/2013 em função da alegação de que as obras da VALEC estariam expondo a risco parte do rebanho bovino; houve acordo entre as partes pelo qual a VALEC acordou em (1) construir colchete para passagem de gado até que fosse feita a passagem subterrânea; (2) fazer estudo de viabilidade de mais duas passagens subterrâneas; e (3) realizar novo levantamento sobre a divergência de matrículas e áreas expropriadas, conforme pleiteado pelos requeridos.

Às fls. 43-55 a VALEC trouxe parecer técnico; confirmou a divergência de matrículas e áreas; e pugnou pela designação de audiências.

Houve audiência na data de 19/02/2014, ocasião em que foi concedido prazo às partes para manifestação sobre a documentação, com subsequente conclusão.

Em 28/02/2014 foi proferida decisão (fls. 121) que determinou (1) a expedição de editais para conhecimento de terceiros, (2) comprovação nos autos da publicação dos editais, e (3) comprovação de inexistência de dívidas fiscais recaídas sobre o imóvel expropriado; como requisitos para o levantamento de parcela de 80% (oitenta por cento) do valor depositado pela VALEC – Decreto-Lei 3.365/1941, artigo 33, § 2º.

Houve **impugnação** da VALEC (fls. 130-132) sobre os documentos de fls. 84-90, apresentados pelos requeridos como prova emprestada relativa aos bens expropriados.

Os requeridos se manifestaram às fls. 133-144; 145-154; e 155-157, requerendo (1) a juntada da matrícula 30.862; (2) a juntada da declaração de ITR/2013; (3) o levantamento de 80% do valor depositado nos autos; **(4) a juntada de laudo de avaliação de 2011 para demonstrar que o valor do bem expropriado é maior do que o valor depositado pela VALEC**; e (5) a juntada de certidão negativa de débitos relativos ao ITR.

Foi dada vista dos autos ao MPF e determinada a retificação/regularização dos registros imobiliários, bem como do mandado de imissão provisória na posse, porquanto a VALEC confirmou que a área expropriada abrangeria parte dos imóveis 263 e 30.862 (fls. 167-168).

Houve a reiteração do pedido de levantamento de 80% do valor depositado (fls. 170-171), ao qual o MPF não se opôs (fls. 182-189).

Nova manifestação dos requeridos (fls. 191-211) requerendo: (1) a juntada das matrículas 263 e 30.862; (2) a juntada da declaração de ITR 2016; (3) a juntada de certidões negativas de débito de ITR; (4) o levantamento de 80% do valor depositado.

Nova reiteração do pedido de levantamento de 80% do valor depositado (fls. 228-231).

Proferida decisão em 14/06/2019 (fls. 229-231) para DETERMINAR: (1) a expedição de novos editais, porque os anteriores não teriam se atentado à retificação posterior da área expropriada; e (2) a juntada de procuração pelos requeridos com poderes específicos para levantamento de valores. Nessa ocasião foi declarada a desnecessidade de publicação dos editais em jornal de grande circulação.

Em 23/07/2019 (ID 19680721) foi requerida a designação de audiência de conciliação.

Em 27/11/2019 (ID 25219724) os requeridos requereram: (1) a juntada de procuração com poderes especiais; (2) a retificação do polo passivo; (3) o pedido reiterado de levantamento de 80% do valor depositado.

Os autos foram digitalizados e o polo passivo da ação retificado (ID 25367737).



Por fim, a VALEC requereu (ID 25841571): (1) a habilitação e cadastramento de advogado; e (2) o indeferimento do pedido de audiência de conciliação, pela inviabilidade de acordo entre as partes, por ausência de poderes para tanto.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

**DEFIRO** o pedido de habilitação e cadastramento de advogados, muito embora de regra, no sistema PJe (para feitos não sigilosos), essa incumbência caiba à própria parte interessada.

**INDEFIRO** o pedido de audiência de conciliação.

**EXPEÇAM-SE OS EDITAIS** mencionados no ID 23815175, fls. 229-231, com cuidado especial à menção das matrículas retificadas e das áreas expropriadas. **PROCEDAM AS PARTES REQUERIDAS** à publicação, comprovando-a nos autos.

**INTIMEM-SE** as partes requeridas para juntar aos autos **Certidões Negativas de Débito Fiscal (federal, estadual, municipal) atualizadas** como requisito para levantamento da fração de 80% do depósito.

Apresentadas as certidões relativamente a todos os requeridos, **EXPEÇAM-SE OS RESPECTIVOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO**. Proceda a Secretaria às diligências necessárias.

Sem prejuízo das disposições acima, **INTIME-SE a VALEC** para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a avaliação do bem expropriado (ID 23815175, fls. 145-154).

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, SP, 03 de abril de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000892-54.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107  
REQUERIDO: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.  
Advogado: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

#### DESPACHO

Trata-se de **Ação de Desapropriação por Utilidade Pública** movida por VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face de AGROPECUÁRIA ARAKAKI S/A.

Houve a imissão na posse; concordância entre requerente e requerida; sentença homologatória; expedição de edital; trânsito em julgado; levantamento do depósito; e, por fim, expedição de Mandado de Imissão Definitiva na Posse, com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis (fls. 166-185).

Aquela serventia notarial apresentou nota de devolução, solicitando documentos para a averbação da imissão definitiva (fls. 181-185).

O Juízo proferiu decisão (fls. 186) determinando que a VALEC promovesse todos os atos necessários ao registro. Veio pedido de reconsideração da VALEC (fls. 192-201), requerendo que este juízo determine à serventia notarial que proceda a averbação sem a exigência documental constante do Ofício 83/2019 (fls. 195).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

**REVOGO a decisão de fls. 186.**

**OFICIE-SE** ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis para que proceda à devida averbação da imissão definitiva da posse com os documentos já constantes dos autos nesta ação de desapropriação, os quais são idôneos para individualizar com precisão a área expropriada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, SP, 03 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001709-48.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: M.B.S.INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, SARA TERRIM, AURO RAMOS TERRIM

## SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de M.B.S. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME, AURO RAMOS TERRIM e SARA TERRIM buscando o adimplemento de dívida no montante de R\$ 72.878,85.

Após a citação dos réus e antes de apresentada defesa, a CEF requereu a desistência da ação monitória em razão de renegociação administrativa (ID 26240585).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC/15, o autor pode desistir da ação até a prolação da sentença, sendo certo que, após a apresentação de defesa, a desistência é condicionada ao assentimento do réu.

No caso, não houve apresentação de defesa, no que se impõe o acolhimento da desistência formulada.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento do termo de conciliação do ID 24860356, eis que referente a processo diverso, com a juntada nos autos respectivos.

Sem honorários, eis que não houve constituição de advogado.

Condeno a CEF ao pagamento das custas, considerando que a desistência não exime o exequente de arcar com o pagamento das despesas (art. 90 do CPC/15 c/c art. 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não efetuado o pagamento, expõe-se o necessário para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa, na forma do art. 15 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-77.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**AUTOR: VINICIUS MARIANO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

## SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada por VINICIUS MARIANO FERREIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT buscando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 24,91 em decorrência da falha na prestação de serviços postais, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 600.000,00 em razão da perda da chance de cursar Medicina na Universidade Federal do Acre – UFAC.

Aduz, em aperta síntese, que cursou, em 2016, um ano de Medicina no Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE, sendo aprovado em todas as matérias, curso que fora interrompido em razão de dificuldades financeiras.

Para não perder a oportunidade de cursar Medicina, o autor tomou conhecimento de que a Universidade Federal do Acre – UFAC abriu edital para preenchimento de vagas residuais no bacharelado em Medicina, que previa inscrições no período de 02 a 17 de março de 2017.

Citado edital previa, em caráter eliminatório e como requisito para a inscrição, a juntada de uma série de documentos relativos ao aluno que cursara Medicina em outra instituição, caso do autor.

Como os seus documentos relativos ao curso de Medicina estavam na cidade de São João da Boa Vista/SP (sede da UNIFAE), o autor solicitou a uma ex-colega de classe que buscasse os documentos na universidade e os remetesse, através do SEDEX, para o endereço do autor no Município de Fernandópolis/SP, sendo o objeto postado em 09/03/2017.

O prazo de entrega, segundo narra, era de 03 (três) dias úteis, todavia os documentos chegaram apenas em 20/03/2017, o que impossibilitou o autor de se inscrever para as vagas do curso de Medicina da UFAC, por falha na prestação dos serviços da ECT.

Aduz que a falha na prestação de serviços da ré implicou na perda da chance de preencher uma das vagas residuais na UFAC, causando-lhe danos que devem ser reparados pela ECT, já que, se os documentos tivessem chegado no momento próprio, certamente tinha chances reais de preencher a vaga.

Requer, assim, ante a responsabilidade objetiva da ECT na qualidade de fornecedora de serviço, a restituição do valor pago pelo serviço do SEDEX, bem como a condenação ao pagamento de indenização de R\$ 600.000,00 a título de perda de uma chance.

Contestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT no ID 13536962 alegando: a) quem pagou pelos serviços foi a remetente e não o autor, de modo que não é possível a devolução do valor pago pelo serviço, ainda que tenha sido cumprido além do prazo; b) não há informações quanto à existência dos documentos alegados no interior da postagem, o que não pode ser presumido; c) não há que se falar em perda de uma chance, que sequer era real, sendo apenas hipotética; d) o ordenamento jurídico brasileiro não alberga a teoria da perda de uma chance; e) inexistem danos a serem reparados; f) não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Réplica no ID 15295939, com requerimento de prova oral.

A prova oral foi indeferida no ID 23959544.

Manifestação da ECT no ID 24391248 sobre os documentos juntados pelo autor.

**É o relatório. Decido.**

### I – FUNDAMENTAÇÃO

De início, assento a plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às atividades desempenhadas pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, porquanto “As contratações tanto dos serviços postais como dos serviços de banco postal oferecidos pelos Correios revelam a existência de contrato de consumo, desde que o usuário se qualifique como “destinatário final” do produto ou serviço” (REsp 1183121/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 07/04/2015).

No mais, a demanda possui dois pedidos distintos.

O primeiro de devolução do valor pago pelo serviço do SEDEX, de responsabilidade da ECT, em razão do não cumprimento do prazo de entrega pactuado.

Por sua vez, o segundo pedido é de condenação da ECT ao pagamento da quantia de R\$ 600.000,00 em decorrência da perda de uma chance de ingressar no curso de Medicina na UFAC, em razão do atraso no cumprimento do prazo de entrega de postagem pela ECT.

Os pedidos serão analisados separadamente.

### 1.2 – DA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO, VÍCIO DO SERVIÇO.

O Código de Defesa do Consumidor prevê uma nítida **distinção entre as hipóteses de vício e fato dos produtos ou serviços**.

Enquanto a ideia de vício do produto ou serviço tem ligação a falhas na qualidade ou na quantidade, bem como nos casos de discrepâncias entre aquilo que contratado e efetivamente executado, o fato do serviço ou produto se relaciona com acidentes de consumo, é dizer, com danos que não são intrínsecos à prestação do serviço ou fornecimento do produto, mas, sim, danos extrínsecos.

Essa distinção foi muito bem abordada por Antônio Herman Benjamin (In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor* [livro eletrônico]. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017), ao assentar a distinção, de um lado, das situações que atingem a incolumidade físico-psíquica do consumidor (fato do serviço) e, de outro, as situações que atingem a incolumidade econômica (vício do serviço). Eis, no ponto, os seguintes trechos:

*“Como reflexo do desmembramento, em duas esferas, com que idealizamos o direito do consumidor, a teoria da qualidade – nos termos da formulação que propomos – comporta dois aspectos distintos: a proteção do patrimônio do consumidor (com o tratamento dos vícios de qualidade por inadequação) e a proteção da saúde do consumidor (com o tratamento dos vícios de qualidade por insegurança). Logo, a teoria da qualidade tem um pé na órbita da tutela da incolumidade físico-psíquica do consumidor e outro na tutela de sua incolumidade econômica.*

*Na noção de vício de qualidade por inadequação o elemento básico é a carência – total ou parcial – de aptidão ou idoneidade do produto ou serviço para a realização do fim a que é destinado. Distintamente, no vício de qualidade por insegurança o dado essencial é a carência de segurança do produto ou serviço, isto é, a sua capacidade para provocar danos à saúde do consumidor.*

**O Código de Defesa do Consumidor brasileiro adotou essa perspectiva dicotômica da teoria da qualidade, embora, ressalte-se, misturando conceitos e noções. Acrescentou-se, é certo, o elemento quantitativo, que, particularmente como decorrência do regramento que lhe deu o legislador, devemos tratar separadamente, através de uma teoria da quantidade. De qualquer modo, em matéria de qualidade, observe-se que a proteção da saúde do consumidor (normas de prevenção e normas de “responsabilidade pelo fato do produto e do serviço”) e a proteção do patrimônio do consumidor (“responsabilidade por vício do produto e do serviço”) estão perfeitamente separadas, aquela nos arts. 8.º a 17 e esta nos arts. 18 a 25”** (destaques não originais)

Embora, nesse sistema, o fato pressuponha o vício, a recíproca não é verdadeira. A redução na qualidade do serviço ou produto, embora gere prejuízos econômicos, nem sempre importa em danos à incolumidade físico-psíquica, o que é imprescindível para caracterização de fato do serviço ou produto.

No que toca à reparação de vícios do serviço, o art. 20 do CDC estabelece a responsabilidade do fornecedor do serviço pelos vícios de qualidade que os tomem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, facultando ao consumidor a escolha entre: a) a reexecução dos serviços; b) a restituição imediata da quantia paga; c) abatimento proporcional do preço.

O caput do art. 20 do CDC é expresso no sentido de que essa opção cabe ao consumidor, assim compreendido como *“toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”* (art. 3º do CDC).

Ocorre que, **no caso dos autos, verifica-se que o serviço postal não fora contratado pelo autor VINÍCIUS MARIANO FERREIRA, que não pode pleitear, por isso mesmo, a restituição do valor pago.**

Com efeito, da própria narrativa da petição inicial verifica-se que o autor VINÍCIUS MARIANO FERREIRA alega que uma amiga, que reside em São João da Boa Vista/SP, contratou o serviço “SEDEX” da ECT, como encaminhamento de encomenda contendo uma série de documentos, que seriam destinados ao endereço do autor em Fernandópolis/SP.

O que se vê, no particular, é que quem contratou o serviço – e, portanto, suportou eventual prejuízo econômico em decorrência do valor pago por um serviço que não foi cumprido em prazo determinado – foi uma terceira pessoa, e não o autor.

Nesses casos, a jurisprudência compreende que, quanto à devolução do valor pago em decorrência de descumprimento de prazo de entrega de correspondência, é do remente a legitimidade ativa para postular a restituição, e não do destinatário, porquanto, quanto a esse aspecto da relação de consumo, há a caracterização de vício que somente pode ser postulado pelo consumidor a que alude o art. 3º do CDC.

Nesse sentido: TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0004350-43.2008.4.03.6107/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Roberto Jeuken; Apelação Cível nº 0004146-18.2002.4.03.6104/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce.

Por isso, verifico a impossibilidade de o autor postular a devolução do valor pago pelo serviço, porquanto quem suportou o vício em sua prestação foi a remetente da correspondência, sendo certo que só ela pode postular a respectiva devolução, à luz do art. 20, inciso II, do CDC.

## 1.2 – DO DEFEITO DO SERVIÇO. BYSTANDER. PERDA DE UMA CHANCE. INEXISTÊNCIA

A hipótese é diversa no tocante à existência de supostos danos à incolumidade físico-psíquica do autor, porquanto, no tocante a fatos do produto ou serviço, o art. 17 do CDC equipara *“aos consumidores todas as vítimas do evento”*, sejam os próprios contratantes dos serviços ou seus eventuais beneficiários.

Trata-se do que se denomina de consumidor bystander, que abrange *“aquelas pessoas físicas ou jurídicas que foram atingidas em sua integridade física ou segurança, em virtude do defeito do produto, não obstante não serem participes diretos da relação de consumo”* (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor Comentado. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 196), sendo certo que o dispositivo é aplicado exclusivamente aos casos de fato do serviço ou produto, não incidindo, ao revés, nas hipóteses de vício (cf. REsp nº 753.512/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

No caso, apesar do autor VINÍCIUS MARIANO FERREIRA não ter, ele próprio, contratado o serviço da ECT, alega-se uma suposta falha na prestação do serviço com danos a sua integridade físico-psíquica em razão do atraso na entrega da correspondência, daí porque presente relação de consumo em razão da aplicação do art. 17 do CDC (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0004146-18.2002.4.03.6104/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

A lide, portanto, versa sobre a possível falha na prestação de serviços postais, de modo que eventual responsabilidade do fornecedor – *in casu*, a ECT – é objetiva, sendo certo, ademais, que o art. 14, § 3º, do CDC, inaugura hipótese de inversão ope legis do ônus probatório (cf. REsp 1.262.132/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão).

Pois bem

É incontroverso nos autos que houve a contratação de serviço “SEDEX”, em 09/03/2017, a partir de agência da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT localizada no Município de São João da Boa Vista/SP (ID 4007492), como objeto postado através do identificador DV6625534783BR.

Por sua vez, a encomenda DV6625534783BR só foi entregue em 20/03/2017, como consta do rastreamento juntado no ID 4007589, após o prazo de 03 (três) dias úteis indicado na contratação (cf. ID 4007613).

A ECT, inclusive, junta aos autos documentos praticamente idênticos àqueles juntados pelo autor (IDs 13536966 e 13536967) e não infirma, no particular, a questão relativa ao prazo de 03 (três) dias úteis para entrega, de modo que, à falta do cumprimento do ônus da impugnação específica, há de se presumir que a entrega ocorreu posteriormente ao prazo originariamente contratado, na forma do art. 341, caput, do CPC/15.

Também é incontroverso que documentos do autor necessários à inscrição em processo seletivo da Universidade Federal do Acre foram remetidos através da encomenda sob identificador DV6625534783BR, na medida em que a ECT não se desincumbiu do ônus probatório neste particular, ressaltando-se que, por versar a lide sobre fato do serviço, a inversão do ônus probatório opera-se ope legis, ex vi do art. 14, § 3º, do CDC e da jurisprudência do STJ (cf. REsp nº 802.832/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

**Resta aferir-se, destes fatos, tal como assentados acima, decorreram os danos que o autor alega ter sofrido sob a ótica da teoria da perda de uma chance.**

Segundo Judith Martins-Costa, *“(…) na responsabilidade pela perda de uma chance, o que é indenizado é justamente a chance de não alcançar determinado resultado, ou de auferir certo benefício, chance que foi perdida pela vítima em razão de ato culposo do lesante”* (In: Comentários ao novo código civil: do inadimplemento das obrigações: (arts. 389 a 420). Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 360), de modo que a indenização pleiteada não decorre da perda do direito material mas, sim, da perda da chance de alcançá-lo.

Por sua vez, para Sérgio Cavaliere Filho, é preciso *“que se trate de uma chance séria e real, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada”* (In: Programa de responsabilidade civil. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 81).

No mesmo sentido é o Enunciado nº 444 da V Jornada de Direito Civil, que prevê que *“Parte superior do formulário*

- *A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a perentuais apriorísticos”.*

Há diversos precedentes do STJ assentando a possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance no ordenamento jurídico brasileiro (cf. REsp nº 1.540.153/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão; EDel no AgRg no Ag nº 1.196.957/DF, Rel. Min. Maria Isabel Galloti; e REsp nº 821.004/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti), no que se tem por descabida a tese suscitada pela ECT de que a responsabilidade civil por perda de uma chance é incompatível com o Código Civil.

No entanto, a despeito do acolhimento da responsabilidade civil por perda de uma chance pelo ordenamento pátrio, verifico, *in casu*, que não restou demonstrada a chance séria, real e fundada apta a configurar a responsabilidade civil.

No particular, o autor VINÍCIUS MARIANO FERREIRA alega que perdeu a chance de cursar Medicina na Universidade Federal do Acre em razão de atraso na entrega de correspondência pela ECT.

O ingresso do autor na UFAC ocorreria, em tese, a partir de seleção decorrente do Edital nº 08/2017-PROGRAD, que instituiu o Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas Residuais nos Cursos de Graduação da UFAC para o 1º semestre 2017 (ID 4007519). Citado edital previa uma série de requisitos para que fosse possível a qualquer candidato ingressar como aluno da UFAC, prevendo, ainda, 10 (dez) vagas para o curso de Medicina.

No entanto, segundo o item 1.2, alínea “a”, do Edital nº 08/2017, a transferência externa – único critério por meio do qual o autor, outrora aluno da UNIFAE, poderia pleitear a vaga – era destinada aos **alunos ativos** de cursos de Medicina. Eis o disposto no edital:

“1.2 As vagas residuais poderão ser preenchidas por alunos de outras IES, nacionais ou estrangeiras, devidamente credenciadas por órgão competente no país, por alunos de outros campi da UFAC, e por portadores de diploma de nível superior, observada a ordem de prioridade por modalidade constante no artigo 7º da Cepex nº02, de 03 de fevereiro de 2016, quais sejam:

a) transferência voluntária externa para o mesmo curso – **transferência de aluno ativo** vinculado a Instituição de Ensino Superior (IES) nacional ou estrangeira, devidamente credenciada, e de curso autorizado pelo órgão competente para o mesmo curso, desde que possua no máximo 70% (setenta por cento) da carga horária no curso de origem” (destaques não originais).

Contudo, esse não era, aparentemente, o caso do autor, que alega ter cursado Medicina na UNIFAE no ano de 2016 e, em razão de impossibilidade financeira, não efetuou matrícula em 2017. A declaração da UNIFAE do ID 4007540 menciona que o autor esteve vinculado em 2016, mas não menciona que era aluno ativo em 2017, não se enquadrando, portanto, nos requisitos do certame

Ou seja, não era aluno ativo da UNIFAE quando do pedido que seria feito à UFAC. Veja-se que, considerando a publicação do Edital nº 08/2017-PROGRAD em 24 de fevereiro de 2017 (ID 4007519, p. 7), certamente o autor não estava matriculado na UNIFAE, pois é fato notório (art. 374, inciso I, do CPC/15) que períodos letivos em universidades particulares tem início no começo do mês de fevereiro, com pagamento de matrícula ainda no mês de janeiro.

Ademais, o item 2 do Edital nº 08/2017-PROGRAD previa que as inscrições deveriam ser feitas pessoalmente na cidade de Rio Branco/AC, no período de 02 a 17 de março de 2017. De acordo com o item 2.6, “*Não serão aceitas inscrições enviadas por Correio ou fax, e-mail ou meio diverso do especificado no subitem 2.1*”. Ocorre que o autor alegou, em toda a petição inicial, que sequer tinha recursos financeiros para se deslocar de Fernandópolis/SP a São João da Boa Vista/SP para buscar os documentos necessários à inscrição, no que se pode constatar que, certamente, também não conseguiria angariar os recursos necessários ao deslocamento até o Estado do Acre para realizar a inscrição no certame, notadamente em razão dos elevados custos de deslocamento.

Por sua vez, a seleção dos alunos a serem contemplados pelas 10 (dez) vagas do curso de Medicina da UFAC deveria ocorrer em duas etapas. A primeira etapa consistiria na análise documental (item 7.1.1 do Edital nº 08/2017-PROGRAD), ao passo que a segunda fase, quando necessária, consistiria na análise do coeficiente de rendimento (CR) ou em prova objetiva, consoante se infere do item 7.1.2.

Em uma rápida consulta ao [sítio eletrônico da UFAC](#), verifico que, após a análise documental, foi realizada, a título de segunda etapa, uma prova objetiva para avaliar quais seriam os alunos contemplados. No que toca ao curso de Medicina, foram habilitados para realizar a segunda etapa do Edital nº 08/2017-PROGRAD, **aproximadamente 280 (duzentos e oitenta) candidatos**, conforme Lista de Alocações dos Candidatos aptos a Realizarem Prova Objetiva – Anexo I.

Ou seja, se o autor lograsse êxito na primeira etapa – o que, como se viu, aparentemente não seria possível –, ainda assim teria de realizar prova objetiva e concorrer com outros 280 (duzentos e oitenta) candidatos para pleitear uma das 10 (dez) vagas disponibilizadas, no que, em termos meramente matemáticos, resultaria em uma chance de apenas 3,57% de êxito, isso sem levar em consideração as contingências inerentes a qualquer disputa de conhecimentos.

A chance que o autor tinha de lograr êxito em obter uma das vagas era deveras controvertida, tratando-se, portanto, de questão no campo da possibilidade remota, que não se qualifica como suficientemente idônea a ensejar a reparação de danos decorrente da perda de uma chance.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso similar, entendeu que “*A simples inscrição do autor em concurso público ou o fato de estar, no momento do acidente, bem posicionado em lista classificatória parcial do certame, não indicam existir situação de real possibilidade de êxito capaz de autorizar a aplicação, no caso, da teoria da perda de uma chance, não havendo falar, portanto, na existência de lucros cessantes a serem indenizados*” (REsp 1591178/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017), de modo que nada mais resta a fazer senão julgar improcedentes os pedidos.

## II – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Interposta apelação, cite-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-72.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: DANILO SCHIAVINATTI  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A hipótese passa pela conversão do julgamento em diligência.

I - De início, considerando que, sem a juntada do processo administrativo, inviável a análise integral do pleito, intime-se a CEF para juntar a integralidade do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, pois imprescindível aferir se houve a regular intimação.

Além disso, na contestação da CEF foi informado que o imóvel objeto desta demanda foi alienado para a Sra. Fernanda Guimarães, de modo que eventual procedência importará em interferência na esfera jurídica de terceiro, impondo-se a formação, por isso, de litisconsórcio necessário e unitário.

II - Por isso, intime-se o autor para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias, sob pena de inferimento.

Cumprido, voltem conclusos, quer para deferimento da emenda quer para sentença.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-27.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: CRISTIAN CESAR MILAN MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLIANE MARIASILVA - DF55751  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CRISTIAN CESAR MILAN MENDONÇA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que obrigue a ré a permitir ao requerente "a escolha de numa das **81 (oitenta e uma vagas)** não disponibilizadas para a segunda fase que contrariou o subitem 3.2.1 do Edital 11/2019, e/ou cancelar a alocações ilegais das **147 (cento e cinquenta e nove)** vagas ocupada de forma ilegal o que contrariou o subitem 2.2.5 do Edital 11/2019, para permitir o requerente a escolha de uma dessas **147 (cento e cinquenta e nove)** vagas ou ainda, e se possível no município de **Gujará-Mirim/RO**, onde conseguiu uma declaração informando a existência de 02 vagas agora no mês de agosto, em ambos os casos permitindo-lhe a avaliação de sua documentos, participação do acolhimento e prosseguir nas demais fase do certamente até sua efetivação em um posto de serviço/estudo, atribuindo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de multa por dia de atraso no atendimento da determinação judicial" (Grifos no original - ID 20904280).

Na decisão do ID 21619479 foi indeferida a tutela de urgência e determinada a apresentação de elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira.

Em seguida, o autor apresentou pedido de desistência (ID 21211009).

**É o relatório. Decido.**

De início, defiro a gratuidade de justiça.

No mais, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC/15, o autor pode desistir da ação até a prolação da sentença, sendo certo que, após a apresentação de defesa, a desistência é condicionada ao assentimento do réu.

No caso, não houve apresentação de defesa, no que se impõe o acolhimento da desistência formulada.

Por todo o exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Sem honorários, eis que não houve constituição de advogado.

Condeno o autor ao pagamento das custas, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

#### **Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INDE COM DE COLCHOES CASTOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id 32368186), no prazo de 5 (cinco) dias.

Registre-se que a decisão Id 27280043 determinou que os honorários periciais seriam custeados pela parte autora.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5571**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002356-86.2009.403.6125** (2009.61.25.002356-1) - MUNICIPIO DE OURINHOS (SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002851-33.2009.403.6125** (2009.61.25.002851-0) - MUNICIPIO DE OURINHOS (SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003613-49.2009.403.6125** (2009.61.25.003613-0) - MUNICIPIO DE OURINHOS (SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001425-59.2004.403.6125** (2004.61.25.001425-2) - TEREZA BERTANHA X CLAUDIA REGINA BERTANHA SCHEFFER (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002177-02.2002.403.6125** (2002.61.25.002177-6) - MARIA JOSE SABINO DOS SANTOS (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE SABINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000806-32.2004.403.6125** (2004.61.25.000806-9) - NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003069-66.2006.403.6125** (2006.61.25.003069-2) - VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000907-64.2007.403.6125** (2007.61.25.000907-5) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CARLOS GUSTAVO FERNANDES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da sentença **ID 22548659**, tendo sido interposta apelação por ambas as partes, intime-se a ambas para, no prazo legal, querendo, apresentarem contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

**OURINHOS, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000969-55.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A, GIOVANA BARBOSA DE MELLO - SP273535

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 18 de maio de 2020.**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-05.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE

JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: LUCIENNE PORFIRIO SELANI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000322-94.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750, FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL - SP361630  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABIO BATISTA ROLIM

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para correção da classe processual, devendo contar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", figurando no polo ativo FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL e no polo passivo FAZENDA NACIONAL.

Após, intime-se a Fazenda Nacional, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a Fazenda Nacional, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015 expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso, para prolação da sentença executiva.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Int. Cumpra-se.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: DARCY DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDE BRITO - SP182981-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 26229452**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

**OURINHOS, 19 de maio de 2020.**

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-23.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERREZ - SP105113-A  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) REU: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000606-73.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: APARECIDO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (ID 30246762).

Int."

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002175-69.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: MATEUS DE LIMA - ME, MATEUS DE LIMA, RICARDO TETSUO FUNABASHI

**DESPACHO**

ID 28115869: defiro, parcialmente.

Ofício-se ao CRI de Itapira/SP, requisitando o registro da penhora ocorrida nos presentes autos, a qual recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 15.325.

Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias necessárias.

No mais, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de inclusão dos herdeiros, formulado no ID 25636914, vez que no documento ID 25637908, subitem 25637909 (certidão de óbito) consta a informação de que o "de cujos" não deixou bens a inventariar.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000862-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002482-54.2019.4.03.6140  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SANDRA CARDOSO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, em que requer, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e o pagamento dos valores em atraso desde a constatação da incapacidade para atividade habitual (27/02/2015).

Juntou documentos.

Intimada para promover as medidas ordenadas no r. despacho id 23030139, a parte autora não deu integral cumprimento ao comando judicial no prazo fixado e nem alegou eventual impossibilidade de atendê-lo.

#### É o Relatório. Fundamento e Decido.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS juntado aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS VIEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo id Num. 16475427 opôs exceção de pré-executividade para impugnar a execução da quantia de R\$ 70.899,41 (07/2018 – id Num. 10361131 – Pág. 1/4.), uma vez que a parte exequente não deduziu valores recebidos administrativamente a título do auxílio-doença, NB 31/552.702.258-7, bem como apurou RMI superior à devida.

Aponta como devido o montante de R\$ 31.197,61, em julho de 2018 (id Num. 16475427).

Pelo id Num. 17432782, a parte exequente apresentou a impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS (id Num. 16475427), sob o argumento de inadequação da via eleita.

Sustentou, ainda, a correção da RMI apresentada nos cálculos de liquidação, e pugnou pela exclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de auxílio-doença, no período de 09.08.2012 a 18.12.2012. Requereu a manutenção do benefício NB 42/168.897.077-8, concedido na via administrativa, e o cancelamento do benefício NB 42/177.180.436-7, por ser aquele mais vantajoso.

Pela r. decisão id Num. 16317654, foi rejeitada a exceção de pré-executividade, todavia, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para exclusão dos valores recebidos administrativamente. Por fim, o INSS foi intimado a se manifestar acerca do pedido de manutenção do benefício concedido administrativamente e pagamento dos valores em atraso do benefício concedido na esfera judicial (id Num. 16317654). O INSS, pela petição id Num. 17812996, aduziu que, diante da opção, pela parte credora, do benefício concedido na via administrativa, nada lhe é devido a título de atrasados. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informações id Num. 18702909, acompanhada de cálculos. Dada vista às partes, manifestou-se a parte credora pelo id Num. 17435691, e o INSS pelo id Num. 21123708

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo a parte credora optado pelo benefício concedido na via administrativa, qual seja, o benefício NB 42/168.897.077-8 (id Num. 17432782), nada lhe é devido a título de atrasados. Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente do E.TRF3:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. OPÇÃO PELO ADMINISTRATIVO MAIS VANTAJOSO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.*

*- A questão das parcelas em atraso relativas a aposentadoria por tempo de contribuição deferida judicialmente, diante da opção pelo benefício mais vantajoso, já foi objeto de discussão e julgamento neste Tribunal na apelação dos embargos à execução n. 0034376-12.2013.4.03.9999.*

*- Essa decisão extinguiu a execução do crédito principal, apenas fixou como devida a verba honorária. Não cabe mais discussão sobre essa questão, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada.*

*- Não há que se cogitar em prosseguimento da execução para pagamento do principal, porquanto não existe débito, o julgado foi integralmente cumprido pela autarquia.*

*- Apelação desprovida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0035770-74.2001.4.03.9999. Relator: Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA. 9ª Turma. Data do Julgamento: 06.05.2020).*

Neste passo, considerando a opção do exequente pelo benefício concedido na via administrativa, porém, sem renunciar ao crédito decorrente da concessão do benefício concedido judicialmente, de rigor a extinção da execução sem resolução do mérito.

Por outro, à ninguém de impugnação pelo INSS, deixo de condenar o exequente em honorários de sucumbência.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expeça-se **ofício ao INSS** para que restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.897.077-8, com as devidas compensações como benefício NB 42/177.180.436-7.

Exclua-se a Defensoria Pública do rol de representantes judiciais da parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000695-85.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ROBSON CARLOS ARAUJO OLIVEIRA, VIVIAN DA SILVA BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução nos embargos à execução (id 12667097 - Pág. 173/174), foram expedidas as requisições de pagamento (id 20773928), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 22801929).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à ninguém de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA FORTUNATA ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (id 16635949), foram expedidas as requisições de pagamento (id 18745296 e 18745297), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 20390140 e 20390149).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MAURICIO RIBAS BENETTI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MAURICIO RIBAS BENETTI** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário a contar da data do requerimento administrativo (18/02/2019).

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Intimada, a parte autora notificou a interposição de agravo de instrumento (Id Num. 27984149).

Pela decisão Id. Num. 28930807, determinou-se ao autor o recolhimento das custas processuais, uma vez que não houve notícias de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

O autor se manifestou pela petição Id. Num. 31691731, informando que aguarda a concessão do efeito suspensivo ativo.

#### **É o relatório. Fundamento e deciso.**

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ademais, a mera interposição do recurso não acarreta o sobrestamento do feito tal como alegado.

Nessas circunstâncias, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se o DD. Relator do agravo informado nestes autos a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-22.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PLASTICOS REGINAS.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**PLÁSTICOS REGINA S.A.** ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que pleiteia, em sede de tutela de urgência, o provimento jurisdicional que determine (i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do Processo administrativo nº 11080.735792/2018-48, garantindo-se à demandante a obtenção/renovação da certidão de regularidade fiscal; e (ii) que a ré se abstenha de realizar qualquer ato relacionado à cobrança do aludido crédito tributário, inclusive a sua inscrição no CADIN ou eventual protesto.

Sustenta a autora ter apresentado à ré pedido de ressarcimento de crédito oriundo da arrecadação de IPI pela empresa (processo administrativo n. 10805.903593/2014-60). Por entender não ser o caso de homologação, a autoridade fazendária indeferiu o mencionado requerimento compensatório, aplicando à demandante multa na base de 50% sobre o valor do crédito não homologado, nos termos do artigo 74, §17, da Lei 9430/96, conforme processo nº 11080.735792/2018-48.

Argumenta a empresa que a referida sanção é inconstitucional, vez que sua aplicação indistinta ao contribuinte sanciona o direito de petição. Ademais, a aplicação da multa deveria ocorrer somente em face de ato ilícito, como quando caracterizada má fé do contribuinte na apresentação da declaração de compensação, o que não se aplica no presente caso. Menciona a demandante, em acréscimo, que a vergastada norma ofende os princípios gerais da razoabilidade e da proporcionalidade.

A exordial veio acompanhada de documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, intime-se a autora a comprovar o correto recolhimento das custas processuais, visto que a guia anexada nos autos (id Num. 31558308) não aponta o número do processo a que se vincula.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, promova a demandante a juntada do Despacho Decisório constante do Processo Administrativo nº 10805.903593/2014-60, bem como de cópia integral do Processo de autuação nº 11080.735792/2018-48, que originou a autuação questionada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDENILSON FIORAVANTI  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**EDENILSON FIORAVANTI** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação como tempo especial dos períodos de 20.02.1984 a 31.10.1987, de 19.11.2003 a 18.09.2009 e de 24.11.2011 a 27.05.2015, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (03.08.2015).

Juntou documentos (id Num. 4749265 a 4749457).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 10453431).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 11433990), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 14548631).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS nos NB's 174.064.672-7 e 187.258.505-9 (id Num. 16619479 e 16619478).

Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora se manifestasse acerca de seu interesse processual, uma vez que já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 14.12.2017 (NB 42/187.258.505-9), bem como para que apresente cópia legível do processo administrativo (decisão - id Num. 21769521).

A parte autora manifestou-se pelo id Num. 22960611 sustentado haver interesse processual na concessão do benefício objeto destes autos e apresentando cópia do processo administrativo (id Num. 22960625 e 22960626).

Dada vista ao INSS, que se manifestou pelo id Num. 24580715.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

## 1. DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.*

*(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).*

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios: suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.*

*(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).*

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 20.02.1984 a 31.10.1987, de 19.11.2003 a 18.09.2009 e de 24.11.2011 a 27.05.2015.

Passo à análise dos períodos supracitados.

##### **a) períodos de 20.02.1984 a 31.10.1987 e de 19.11.2003 a 18.09.2009**

Sustenta a parte autora, nestes intervalos, ter sido exposta a ruído.

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos o PPP id Num. 22960625 – pág. 21/25, devidamente apresentado no processo administrativo.

De plano, constato que no período de 19.11.2003 a 18.09.2009 o nível de pressão sonora a que o trabalhador foi exposto não supera o limite de tolerância vigente, que é de 85 dB. Destarte, não há que se falar em especialidade.

Já de 20.02.1984 a 31.10.1987 o documento em questão informa a exposição do trabalhador a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, os registros ambientais são extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que o PPP foi emitido com base em laudos técnicos datados de 1992, 1993, 1999 e 2005.

O documento não contém declaração ou informação acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Desta feita, por serem os registros ambientais extemporâneos e sem que haja informação verossímil quanto à preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

##### **b) período de 24.11.2011 a 27.05.2015**

Neste período, alega o segurado ter sido exposto a ruído, e para demonstrar suas alegações coligiu aos autos administrativos o PPP id Num. 4749457 – pág. 91/92, que informa a exposição do trabalhador a nível de pressão sonora que supera o limite de tolerância de 85 dB.

Todavia, o documento em questão não informa o NIT do representante legal da empresa emitente.

Destaco que foi expedida carta de exigência para complemento do PPP id Num. 4749457 – pág. 31/32, e o PPP supracitado, apresentado após a carta de exigência, contendo a mesma omissão, tanto que o formulário sequer foi objeto de apreciação da análise técnica na seara administrativa.

Desta feita, não é possível o enquadramento pretendido.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que não foi suficientemente comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria, da qual se infere que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a concessão do benefício.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002951-30.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: APARECIDO PAULA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo concessão de aposentadoria por idade em 01.11.2016 (NB nº 179.890.444-3).

Sobrevindo o documento, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença.

intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001324-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

---

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

---

**MAUÁ, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GILBERTO LUCHETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

---

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

---

**MAUÁ, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002797-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CELIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001915-21.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE INALDO ANICETO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003109-90.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON LUCIANO, WILSON TOZATO, ARIEL ASSUNCAO MEDEIROS, WLA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRITO COSTA - SP173508

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA A APRESENTAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS (RG, CPF, CONTA DO AUTOR (banco, agência e conta). CASO O ADVOGADO INDIQUE A CONTA PESSOAL, ALÉM DOS DADOS SUPRAMENCIONADOS, É NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO.

**MAUÁ, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000867-92.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

À mingua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, cuja juntada ora determino, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda ao imediato restabelecimento do auxílio-doença NB nº 31/620.976.210-0. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá o impetrante se manifestar sobre seu interesse processual na presente demanda, uma vez que se depreende do termo de prevenção que o feito autuado sob o n. 00002243220194036343 ainda está em tramitação, apresentando ainda cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado proferida naquele processo.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000841-63.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MAURO ARTILLA  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE DEPRECATA.

MAUÁ, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000635-15.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ILMAMARIA DOS SANTOS, JOSE ZEFERINO DOS SANTOS, MARIA CIPRIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS GAMA - SP308369  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS GAMA - SP308369  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da liberação do encargo de advogada dativa (id. 16959921), retire-a da autuação do autos.

Autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 1599, operação 05, conta nº 183-1, no importe de R\$ 11.417,41, nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor *remanescente* da dívida, no mesmo prazo supra assinalado.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intímem-se.

MAUÁ, d.s.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000009-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: NOELIA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à Exequente, do decurso do prazo para a parte Executada cumprir a obrigação, certificado pelo sistema.

ITAPEVA, 18 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000067-04.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIZA PUPO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000334-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: ANA LUCIA DE ARAUJO SANTOS MOREIRA - ME

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANA LUCIA DE ARAUJO SANTOS MOREIRA-ME, objetivando o pagamento da quantia de **RS 74.426,10**, com base nos contratos de nº 0596003000026383, 0596197000026383, 250596734000088184, 250596734000088850 e 250596734000089156.

A citação da Ré foi deprecada (Id. 4216396) e a Carta Precatória foi devolvida com cumprimento negativo (Id. 10546925).

Dada vista à Autora (Id. 10546935), foi requerida a pesquisa de endereço junto aos Sistemas do BacenJud, Siel, Plenus e CNIS (Id. 11047457). O pedido foi indeferido (Id. 11384977).

A autora requereu a citação por edital (Id. 12286593), sendo o pedido indeferido (Id. 19150703). A autora o reiterou (Id. 22313947) e o indeferimento foi mantido (Id. 23625444).

A autora apresentou novo endereço (Id. 25635909) e foi determinada a citação da ré (Id. 26060791).

Foi noticiada pela autora a composição entre as partes na via administrativa e, por esta razão, requereu a desistência do processo (Id. 27017214).

Verificado que a petionária não foi outorgado poderes de desistir da ação e que o substabelecimento vedava a realização de tal ato, o pedido foi indeferido (Id. 28195407).

A autora requereu a concessão de prazo para juntar substabelecimento com poderes especiais para desistir da ação (Id. 29730345).

Novo pedido de desistência da ação, em razão de composição administrativa, foi apresentado (Id. 31606319).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e deciso.**

A autocomposição é forma de solucionar o conflito pela negociação dos interessados, sendo meio legítimo de pacificação social. O Código de Processo Civil reconhece e estimula a composição amigável.

O interesse de agir é uma das condições da ação, caracterizado pela necessidade de obter a proteção jurisdicional do Estado para a tutela de seu direito. A autocomposição, por já ser a solução do conflito, dispensa a intervenção do Poder Judiciário.

Nelson Nery Junior afirma que "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

No caso em apreço, a parte autora noticia a composição administrativa e desiste do feito.

A ré foi citada (Id. 27170788), mas se quedou inerte, não integrando a relação processual.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e, por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

O Artigo 485, ao tratar da resolução sem apreciação do mérito, traz, em seu inciso VI, a ausência de interesse processual e, no VIII, a homologação da desistência da ação. Claro se faz, portanto, que o presente processo deve ser extinto sem análise do mérito.

No caso dos autos, a parte ré, citada, não contestou a ação, não se fazendo necessária, pois, a sua anuência para a desistência pleiteada pela parte autora.

Frise-se, ainda, que a advogada subscritora de petição de Id. 31606319 foi conferido poder especial para desistir (Id. 3660480).

Não há, portanto, óbice para o reconhecimento da desistência pela parte autora, fazendo presente causa de extinção do processo. Ademais, não há interesse processual a lhe sustentar.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JAIR BATAGIN JUNIOR

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JAIR BATAGIN JUNIOR** visando a satisfação da obrigação consubstanciada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 243478191000029639, e respectiva nota promissória, no valor total de R\$39.186,43 (atualizado para R\$51.920,49 na data do ajuizamento da ação).

**Pelo Id. 5101399, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do executado por carta.**

**A audiência de conciliação resultou infrutífera por ausência do polo passivo (Id. 8260442) e a carta de citação retornou sem que fosse entregue ao requerido (Id. 9123864).**

**Taquarituba.** Pelo Id. 10725646, foi determinada a citação do executado por carta precatória a ser encaminhada à Comarca de

Pelo Id. 23637409, a exequente requereu a juntada de guias de custas para cumprimento do ato deprecado.

A Carta Precatória nº 866/2018 foi expedida pelo Id. 24942920.

Pelo Id. 25105054, a exequente apresentou proposta de acordo.

Pelo Id. 25258724, foi determinada a expedição de nova carta precatória, em complementação à primeira, visando a intimação do executado da proposta de acordo formulada pela exequente.

A Carta Precatória nº 760/2019 foi expedida pelo Id. 25391686.

Pelo Id. 26510663, a exequente informou a celebração de acordo na via administrativa e requereu a desistência da ação.

Pelo Id. 27494460, foi juntada a Carta Precatória nº 760/2019, devolvida pelo Juízo Deprecado com cumprimento positivo.

Pelo Id. 27495246, o requerimento de extinção do processo foi indeferido, visto que à advogada petionante Amanda Priscila Poltronieri da Silva, OAB/SP 375.175, não haviam sido conferidos poderes para falar nos autos em nome da exequente.

Pelo Id. 29220480, a exequente apresentou procuração e substabelecimento visando regularizar sua situação processual e reiterou o pedido de desistência da ação.

Pelo Id. 30182500, o pedido da exequente foi novamente indeferido por não terem sido conferidos poderes especiais para a advogada petionante desistir da ação.

Pelo Id. 30589273, a exequente requereu a juntada de substabelecimento conferindo poderes especiais para a advogada Amanda Priscila Poltronieri da Silva, OAB/SP 375.175 desistir da ação.

Pelo Id. 32194861, foi juntada a Carta Precatória nº 866/2018, devolvida pelo Juízo Deprecado com cumprimento positivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Frise-se que à advogada constituída pelo substabelecimento de Id. 30589277 foi conferido poder especial para desistir.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 90, §3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2020.

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição (Id 29863651) e o documento carreado ao feito pela ré (Id 29863652).

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000757-33.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: ELI ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEVA/SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por ELI ALVES FERREIRA, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – EM ITAPEVA/SP.**

**Sustenta a impetrante, em apertada síntese, ter apresentado requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial em 05/06/2019. Porém, até a data da propositura da ação, em 05/08/2019, seu pedido ainda não havia sido apreciado.**

**A impetrante requer a concessão da segurança, para que se determine à autoridade impetrada que analise seu pedido em prazo razoável, sem demora injustificada.**

**Juntou procuração e documentos (Id 20605316).**

**Foi determinada a emenda da inicial, para comprovação da inércia da autoridade impetrada (Id 20741984).**

**A impetrante pronunciou-se no Id 201186152 e juntou documentos (Id 21186161).**

**Foi recebida a emenda à inicial, deferido o pedido de liminar e determinada a intimação da autoridade impetrada para prestar informações (Id 22973615).**

**O INSS prestou informações e juntou documentos (Ids 24084528, 24084529 e 24084530).**

**Nos Ids 24125746 e 24125750 o INSS informou que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado e indeferido.**

**O MPF se pronunciou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 25256287).**

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.**

**No caso dos autos verifica-se que, apesar de o requerimento de concessão do benefício previdenciário formulado pelo impetrante ter sido protocolado em 05 de junho de 2019 (f. 03 do Id 20605316), a impetrada apenas o analisou, após ter sido concedida medida liminar, com determinação para tanto (Id 24125750).**

**Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

**A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).**

**De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a Autarquia Previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.**

Portanto, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar, dentro do prazo regulamentar, e sem justificativa para tanto, o aludido requerimento, apresentado pelo impetrante.

Repisa-se que, somente após a concessão da medida liminar, o pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário fora analisado, porém indeferido, conforme extrai-se do documento de Id 24125750.

Assim, restou reconhecido o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pedido administrativo analisado pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a confirmar a medida liminar concedida (Id 22973615).

Assim, em razão de a impetrada já ter dado cumprimento à medida liminar referida (Id 24125750), houve o exaurimento da tutela jurisdicional vindicada, não havendo necessidade de novas determinações judiciais.

**Custas na forma da lei.**

**Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).**

**Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

**Itapeva,**

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ARI BRANCO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 5 dias**, às partes, da comunicação de decisão de Id. 32380598.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000208-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: RISEL COMBUSTIVEIS LTDA, RISEL COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, ANA PAULA MARQUES RIBEIRO - SP172380  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, ANA PAULA MARQUES RIBEIRO - SP172380  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, às partes, do requerimento da Caixa Econômica Federal de levantamento do valor depositado em Juízo de Id. 31037981.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 16763645: Convertido o julgamento em diligência para que o autor providenciasse a juntada de documentos, dentre os quais, o resumo de cálculos do benefício.

ID 21906494: O autor informa que a digitalização feita pelo réu continua ilegível e requer o aproveitamento de resumo de cálculos elaborado pelo JEF.

O pedido do autor não pode ser deferido. O que se busca averiguar com a análise do resumo de cálculos é a existência de interesse de agir e se os períodos averbados no resumo foram enquadrados como tempo comum ou especial. O documento do JEF, por outro lado, é uma mera projeção do quadro na hipótese de procedência do pedido.

Oficie-se o INSS para que providencie a emissão de cópia LEGÍVEL do RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO referente ao NB 158.149.883-4, no prazo de 30 dias.

Na sequência, intimem-se as partes para eventual manifestação em quinze dias.

A seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-13.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: ARMANDO ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

ID 7798668: A exequente indicou como valores que entende devidos a quantia de R\$200.785,68, em valores atualizados até 05/2018.

ID 13516020: Concedidos à exequente os benefícios da AJG.

ID 14013470: O INSS apresentou impugnação à execução, entendendo devida a quantia de R\$131.703,64, atualizada até 05/2018. Arguiu em seu favor:

- 1) o benefício (com DIB em 24/11/1994) já foi revisado a partir de 30/10/2007;
- 2) índices de juros e correção monetária;
- 3) suspensão dos efeitos do RE 870.947 no curso de embargos de declaração.

Requeru, ainda, o levantamento da AJG em razão dos valores a que a exequente tem direito.

Em resposta (ID 15864816), o exequente requereu o não acolhimento dos índices de juros propostos pela executada. Não se manifestou quanto as datas limites da revisão nem sobre o pedido de impugnação da AJG.

Relatei. DECIDO.

**É o relatório. Decido.**

**Da impugnação à justiça gratuita**

Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. A quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber – precedente: ApCiv 5026803-56.2018.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.

## DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Ainda que a sentença proferida tenha tratado expressamente da correção monetária e taxa de juros, havendo, portanto, coisa julgada, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os índices legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo estivesse amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 deveriam incidir sobre o cálculo do valor devido.

No entanto, cumpre recordar que tal dispositivo, no que toca ao índice de correção monetária, foi declarado inconstitucional pelo STF.

A questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.
2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, a eficácia de tal decisão não será retroativa, devendo ser cumprida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

A referida modulação de efeitos, no entanto, somente se aplica aos débitos já inscritos em precatório.

Com efeito, é certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídica-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento como o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela produção dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

Nesse sentido, posteriormente, ao apreciar o RE 870.947/SE, o STF firmou a tese (sob o regime de Repercussão Geral) de que a inconstitucionalidade do índice de correção monetária do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 também alcança o momento anterior à expedição do precatório:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ocorre que, nesta ocasião, o STF não se manifestou sobre a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade. E, após a oposição de embargos de declaração sobre a questão – cuja apreciação ainda não foi concluída – já há voto de seis Ministros contrários à modulação dos efeitos, conforme divulgado no site da Corte (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>).

Ou seja, embora ainda não esteja concluída a apreciação dos embargos de declaração, considerando que já se formou maioria absoluta do plenário pela rejeição da modulação, é seguro reconhecer que os embargos serão rejeitados, de modo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 870.947/SE se produzem *ex tunc*.

Ademais, entendendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Diante disso, a partir de 30/06/2009, deve haver a incidência da taxa de juros prevista no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, neste período (a partir de 30/06/2009), nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E. Não deve haver incidência da modulação temporal, uma vez que o débito não se encontra inscrito em precatório.

Em síntese, devem ser observados os seguintes parâmetros:

- a) para fins de correção monetária, no período a partir de 30/06/2009, o IPCA-E;
- b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

#### Do período a ser revisado

A exequente deixou de se manifestar sobre a existência de excessos no período a ser revisado, de modo que o período apontado pelo INSS (24/11/1994 a 30/10/2007) deve ser tido por incontroverso.

#### Dispositivo

Ante o exposto, resolvo a presente impugnação e determino a remessa dos autos ao contador, para que, em 30 dias, apure os valores devidos, observando os seguintes parâmetros:

- 1) salário de benefício apurado pelo INSS cf. ID 14013483;
- 2) para fins de correção monetária, no período a partir de 30/06/2009, o IPCA-E;
- 3) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.
- 4) os atrasados são devidos apenas no período entre 24/11/1994 e 31/10/2007

Com a resposta do contador, intem-se as partes acerca desta decisão e dos cálculos apresentados, para eventual manifestação em quinze dias.

Intem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001274-29.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISMAR JOEL FERAZ - SP260238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 30275531), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 39249442).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infirmo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intem-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000340-71.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARINALVO PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da ação de conhecimento, foram indeferidas os benefícios da AJG ao ora exequente cf. IDs 21890176, p. 128 e 132).

ID 21890177, p. 94/95: O exequente informou que pretendia receber a quantia de R\$6.795,82, sendo os valores atualizados até 10/2017.

ID 21890177, p. 101/103: O executado, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados e informou como valores que entendia devidos a quantia de R\$4.747,04, em valores atualizados até 10/2017.

A exequente, ao fim, concordou com os cálculos do contador judicial (ID 21890177, p. 107/108). Contudo, requereu a concessão da AJG, uma vez que não tem condições arcar com os honorários de sucumbência. Ademais, destaca que a divergência nos valores não decorreu de má-fé, de sorte que deveria ser isento dos honorários e que, no curso da ação de conhecimento já realizou o recolhimento das custas processuais.

Relatei o necessário.

Assim sendo, **homologo os cálculos apresentados pelo réu, atualizados até 10/2017, no valor total de R\$4.747,04.**

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o apresentado pelas partes, que foi de R\$2.048,78.

**Destarte, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença, no total de R\$204,87, devendo atualizar os valores até a data do pagamento**, tudo na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não se pode conceder neste momento os benefícios da AJG ao executado pois não foram apresentadas provas de alteração da situação econômica apurada no curso da ação de conhecimento, quando o benefício lhe foi indeferido.

Ademais, a inexistência de má-fé não afasta a obrigação do pagamento de honorários de sucumbência em razão de ausência de previsão legal para tanto.

Por fim, nesta fase processual, não há mais recolhimento de custas processuais.

Providências da Secretaria:

Ante a concordância das partes quanto ao valor da execução, desde já, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) para pagamento do exequente e intime(m)-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

No prazo de quinze dias, não havendo recurso quanto a homologação dos cálculos do réu, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe às partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Decorrido o prazo do exequente para recorrer desta decisão no que concerne a sua condenação no pagamento de honorários de sucumbência, intime-se o executado para que, em quinze dias, indique os dados para recolhimento dos honorários de sucumbência devidos pelo exequente.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-52.2020.4.03.6130

AUTOR: RAFAELA CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE SOARES - SP265568

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003317-70.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES - ME

#### DESPACHO

Manifieste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004923-65.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS CATARINO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE RIBEIRO SANTOS - SP363340, CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP117060-E, ADRIANO ALVES DAMOTA - SP255303

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Verifico que a executada Sueli dos Santos Catarino não recolheu as custas, conforme determinação de fl. 61, 141, 143 e 161 dos autos físicos (digitalizadas no ID 14997748). Assim, determino o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, providencie a secretária as providências cabíveis para inscrição na dívida ativa.

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007129-52.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTALQUIMICA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

**DESPACHO**

Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica a executada, de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004066-53.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE C AMARGO PORTAPILA - SP140265

**DESPACHO**

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa do advogado constituído, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004118-49.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERGRIFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

**DESPACHO**

Junte a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor atualizada da ação de recuperação judicial.

Int.

OSASCO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007192-77.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DETALER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

#### DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

OSASCO, 27 de março de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001543-68.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa do advogado constituído, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003650-80.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.M.E. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

#### DESPACHO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002572-51.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002187-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

## DESPACHO

Ciente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos do agravo de instrumento (ID 32347288).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-71.2016.4.03.6144

AUTOR: OSWALDO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intímem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001992-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SERGIO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista à autarquia ré sobre o processo administrativo carreado aos autos virtuais pela parte autora de Id. 24117218.

Sem prejuízo, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 27 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000537-67.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: ANTONIO JAMIL SADER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYLTON CESAR GRIZI OLIVA - SP37628  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) aos autos de Id.27702759, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intímem-se os exequentes.

**OSASCO, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004476-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo legal, cumpra a autarquia ré, o determinado na decisão Id 23544878, para que em execução invertida, apresente o cálculo que entende devido.

Diante do acima exposto, indefiro o pedido Id. 29378967, para remessa dos autos à contadoria judicial.

Intímem-se as partes.

**OSASCO, 27 de abril de 2020.**

AUTOR: IRACI MARIA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004989-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO LODI NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA DE OLIVEIRA LINS - SP381467, GISELE CARLA RODRIGUES SANTOS - MG167745, MARCELA BITTENCOURT BREY - SP206356  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão Id. 21052212, assim como da preliminar de coisa julgada contida na contestação da autarquia ré, manifeste-se a parte autora esclarecendo as possíveis prevenções com os processos 0011947-87.2013.4.03.6301, que tramitou na 13ª vara gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, assim como o processo 0011947-87.2013.4.03.6301, que tramitou na 04ª vara gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, juntando, ainda, as cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações acima listadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito,

Após, se em termos, ou em decorrência "in albis" o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000490-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JANAINA GONCALVES DOMINGUES, J. G. D., SHIRLENE GONCALVES DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais de Id. 31455915, no prazo legal.

Intimem-se.

**OSASCO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003544-21.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LYNX TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001809-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIO GOMES PEREIRA, MARIA GOMES PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se normalização da distribuição de expedientes à Central de Mandados determinada no contexto do presente plantão extraordinário e se expeça mandado para citação da parte ré com urgência.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001780-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO ALVES DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO RIBEIRO - SP303994  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença Id. 25961874. Após, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004241-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: JEFFERSON JULIO DA SILVA ROQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO



Diante da Impugnação à Execução interposta pela autarquia ré, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos efetuados pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO SOUZA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004894-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIO TENORIO CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536, ANA PAULA SMIDT LIMA - SP181253, ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação promovida por **MARIO TENORIO CAVALCANTE**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como da prioridade de tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.651,00 (setenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e um reais), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

**D e c i d o.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação, anatem-se.

Deverá a parte autora juntar no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração outorgada ao advogado, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte.

**OSASCO, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005710-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **JOAO ANTONIO DOS SANTOS**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio doença.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como da prioridade de tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 84.401,13 (oitenta e quatro mil quatrocentos e um reais e treze centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação, anotem-se.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

**OSASCO, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005142-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **ANDRELINO DE OLIVEIRA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário para inclusão de período especial não computado pela autarquia quando da concessão do benefício.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como da prioridade de tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.875,84 (sessenta e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação, anotem-se.

Deverá a parte autora juntar no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do comprovante de endereço atual e com endereço pertencente à esta subseção judiciária de Osasco, assim como, a cópia de seus documentos pessoais (CPF RG), sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte exequente.

**OSASCO, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: WILSON VENANCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **WILSON VENANCIO DE OLIVEIRA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário com averbação de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$89.548,88 (oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais, e oitenta e oito centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, anotem-se.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intime-se.

**OSASCO, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005861-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NIVALDO SOARES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: EDNA DE JESUS CELESTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SOLA RIBEIRO - SP339831,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DAYCOVALS/A

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **NIVALDO SOARES DOS SANTOS**, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e o BANCO DAYCOVALS/A, na qual pretende a declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.915,04 (dez mil novecentos e quinze reais e quatro centavos), requereu ainda os benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005229-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: N. M. R. D. S. S.  
REPRESENTANTE: GICELIA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP420716,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo menor **N. M. R. D. S. S.**, neste ato representado por sua genitora **GICELIA RIBEIRO DOS SANTOS**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 65.802,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e dois reais), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006014-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JACIRA AGUSTINI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por JACIRA AGUSTINI DOS SANTOS na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão no benefício de aposentadoria especial NB nº 088.282.488-0, com **DIB em 03/04/1991**, benefício este instituído de sua pensão por morte para que seja calculada sem a incidência do teto limitador.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 179.060,92 (cento e setenta e nove mil e sessenta reais e noventa e dois centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006080-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GEORGES LUCIEN THUDICHUM  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como da prioridade de tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 376.114,11 (trezentos e sessenta e sete mil, cento e quatorze reais e onze centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

#### Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, anote-se.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intime-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006109-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE ANTONIO ALCARAZ  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **JOSE ANTONIO ALCARAZ**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 124.414,33 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e quatorze reais e trinta e três centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

**D e c i d o.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

**OSASCO, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006183-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE APARECIDO PAIXAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação promovida por **JOSE APARECIDO PAIXAO DOS SANTOS**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com averbação de período especial.

Não recolheu as custas judiciais.

Atribuiu à causa o valor de R\$78.672,20 (setenta e oito mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

**D e c i d o.**

Diante da certidão Id. 21052212, manifeste-se a parte autora esclarecendo as possíveis prevenções com os processos **5004449-04.2018.4.03.6130** em tramite na 01ª vara Federal de Osasco, juntando, ainda, a cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação acima listada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Deverá ainda, e no mesmo prazo, recolher as custas judiciais, ou aditar a petição inaugural requerendo os beneplácitos da Justiça Gratuita.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

**OSASCO, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005846-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ORLANDO DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (DIB 26/06/1985).

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisado (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

**Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:**

“Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006009-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **JOSE MARIA DE OLIVEIRA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com averbação de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.090,69 (setenta e três mil noventa reais e sessenta e nove centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Diante da certidão Id. 21052212, manifeste-se a parte autora esclarecendo as possíveis prevenções com os processos **5001501-89.2018.4.03.6130** que tramitou na 02ª vara gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, juntando, ainda, a cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação acima listada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001442-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE MARINHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **José Marinho dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido (Id. 9468564), alegando em preliminar coisa julgada parcial.

Réplica, Id. 12550809.

Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Afasto a preliminar arguida pelo INSS. O processo n. 0000357-35.2012.403.6306, por falta de documentos, foi extinto sem resolução do mérito.

**Passo ao exame do mérito.**

**I. Atividade urbana comum**

O autor alega que os períodos de 11/01/1978 a 09/01/1979 e de 06/02/1979 a 02/12/1981 devem ser computados em seu tempo de contribuição. Em que pese referidos períodos não estejam registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor apresentou Carteiras Profissionais nas quais referidos contratos de trabalhos estão devidamente registrados. As Carteiras de Trabalho apresentadas estão em boas condições, legíveis, os registros em ordem cronológica e contemporâneos em relação a data de sua emissão (Id. 2017205, pág. 20/30).

Portanto, o autor faz jus ao cômputo dos períodos de 11/01/1978 a 09/01/1979 e de 06/02/1979 a 02/12/1981 como tempo de contribuição.

De fato, as **anotações inseridas na Carteira de Trabalho** gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial.

No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário.

Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las.

Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS.

Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

E, ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE.

I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações.

II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido".

(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013).

### I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

#### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Ans depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995.

Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

#### B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

### C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

### D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

### E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos, conforme descritos na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
---------	---------	-------------	--------------	------------



1	Consid Construções e Prefabricados	01/05/1989	28/04/1995	FUNÇÃO EXERCIDA. OPERADOR PÓRTICO.
2	Prefab Construções Prefabricadas Ltda	01/03/2004	05/10/2010	EXPOSIÇÃO A RUÍDO. 85,7 dB

De acordo com a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte dos períodos pretendidos. Vejamos.

O autor juntou cópia integral dos processos administrativos (Id. 2017205 e 2017222), nos quais apresentou cópias de suas Carteiras Profissionais e formulário para comprovar o exercício de atividade especial.

Na quadra da fundamentação, *item C*, é possível o enquadramento do tempo laborado em condições especiais pela categoria profissional até 28/04/1995. Desde então, o segurado deve comprovar sua efetiva exposição aos fatores de risco da profissão exercida.

Pois bem

Em relação ao período descrito no item 1, o autor exerceu a função de OPERADOR PÓRTICO conforme registros na Carteira de Trabalho na parte "alterações de salário" indicando a mudança de função a partir de 01/05/1989, abrangendo o período pretendido até 28/04/1995 (Id. 2017205, pág. 16).

A profissão de operador pórtico/operador de ponte rolante vem descrita no item 2.5.1 e 2.5.2, do Anexo do Decreto n. 83.080/79, o que permite o enquadramento como tempo especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE PONTE ROLANTE. RUÍDO. 1. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98. 4. **Admite-se como especial a atividade de operador de ponte rolante, prevista no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.** 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80db até 05.03.97, a 90db no período entre 06.03.97 e 18.11.03 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85db. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.14, DJe 05.12.14). 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - ApCiv: 00068222220144036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 20/08/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. OPERADOR DE PONTE ROLANTE. RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. 1. Houve erro material na sentença, que computou em duplicidade o período de 12/03/1981 a 30/01/1982, ora como tempo comum, ora especial. 2. A autarquia reconheceu o direito do autor ao enquadramento especial dos períodos de trabalho de 12/03/1981 a 31/01/1982 e de 08/11/1983 a 18/05/1993, conforme decisão técnica de fls. 220v, bem como decisão da 5ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, fls. 222/224. 3. O Formulário de Informações sobre Atividades exercidas em condições especiais emitido pela Eletrometalur S/A Indústria e Comércio está acompanhado de laudo técnico e confirma que o autor trabalhou nas funções de foneiro e operador de ponte rolante de 12/03/1981 a 31/01/1982 e de 08/11/1983 a 18/05/1993, sob ruído de 80dB (A) a 80,62dB (A) e ao calor de 30,7°C a 35,86°C. 4. **A atividade dos "operadores de ponte rolante" em metalúrgicas se encontra expressamente listada no item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/1980, a viabilizar o enquadramento especial.** 5. De 12/03/1981 a 31/01/1982 e de 08/11/1983 a 31/12/1985, a pressão sonora superou o limite traçado na legislação previdenciária: 80dB (A) previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, que prevaleceu até 05/03/1997, quando houve majoração para 90dB (A) pelo Decreto 2.172/1997, sem efeitos retroativos, segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo: RESP 1398260. 6. Eis os períodos passíveis de enquadramento especial: de 12/03/1981 a 31/01/1982 e de 08/11/1983 a 18/05/1993, que devem ser convertidos em tempo comum pelo fator 1,40. O acréscimo aos demais períodos contributivos supera trinta anos de contribuição, autorizando a concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, na forma do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998, pois foi cumprida a idade mínima de cinquenta e três anos (nascimento em 12/06/1949) e o pedágio (cerca de um mês). 7. Entretanto a data de início da aposentadoria deve ser reafirmada para 12/06/2002, quando o autor completou o requisito etário. É possível a reafirmação do requerimento, conforme o disposto no art. 690 da Instrução Normativa 77/2015, que consolida as normas previdenciárias. 8. Os juros de mora devem ser contados com base nos seguintes percentuais mensais: a) 1%, de forma simples, a partir da citação e até junho/2009 (por analogia aos aplicáveis às verbas alimentares, nos termos do Decreto 2.322/1987, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no ERESP 58.337/SP); b) equivalentes aos aplicados aos depósitos em poupança a partir da Lei 11.960/2009. 9. Os honorários advocatícios devem ser fixados com equidade e remunerar dignamente o advogado nos mais de dez anos de acompanhamento processual, o que justifica sua manutenção em 10% da condenação, o que atende ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973; entretanto deve ser observada a diretriz da Súmula 111 do ST: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". 10. Apelação em remessa parcialmente providas, para corrigir o erro material da sentença, obstando o cômputo em duplicidade do período de 12/03/1981 a 30/01/1982, retificar a data de início do benefício para 12/06/2002 (DIB), bem como para fixar novos parâmetros para o cálculo dos juros de mora e dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. (TRF-1 - AC: 00297031820044013800, Relator: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 11/10/2018)

Em relação ao período descrito no item 2, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indicando sua exposição a ruído no patamar de 85,7dB. Na quadra da fundamentação, *item B*, a medição do ruído está acima do limite permitido para o período. Todavia, o documento não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais. Nesse cenário, não há possibilidade de considerar o período como tempo especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INVALIDADE DO DOCUMENTO. 1. A aferição da existência de insalubridade depende, tão-somente, da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica, adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal. 2. **No caso vertente, o autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial no período de 03/05/1982 a 15/12/2008, juntando para comprovação o PPP de fls. 60/61, relativo ao interregno. A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.** 3. Remessa necessária não conhecida. Agravo retido e apelação do autor improvidos. (TRF-3 - APELREEX: 00041812020134036127 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 20/02/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento do período de 01/05/1989 a 28/04/1995 como exercido em condições especiais.

### III. Conclusão

Como reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas, insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Como efeito, a parte autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos.

### IV. Dispositivo

Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para **declarar como tempo de serviço comuns períodos de 11/01/1978 a 09/01/1979 e de 06/02/1979 a 02/12/1981; e tempo de serviço exercido em atividade especial o período de 01/05/1989 a 28/04/1995**, condenando o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao recame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006368-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO BOAVENTURA DE BARROS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.  
Intimem-se as partes e cumpra-se

**OSASCO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005054-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES - SP337805  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lourdes da Silva** contra ato ilegal do **Superintendente da Agência Central do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure a obtenção do seguro-desemprego.

Narra a Impetrante, em síntese, haver laborado regularmente como empregada da empresa G4S Interativa Service Ltda., no período compreendido entre 13/07/2004 a 21/08/2018.

Assegura que, durante seu contrato de trabalho, fora afastada por problemas de saúde, tendo recebido aposentadoria por invalidez previdenciária de 07/08/2008 a 24/07/2018. Após obter alta do INSS e ter cessado seu benefício de aposentadoria em 24/07/2018, retornou ao trabalho, sendo posteriormente despedida sem justa causa pelo empregador.

Afirma que, em 31/07/2019, foi firmado acordo judicial com a empregadora, dando-se fim ao contrato de trabalho mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 e liberação do seguro desemprego.

Aduz, ainda, que interpôs recurso em face da decisão que determinou a cessação da aposentadoria, ainda sem julgamento, estando, portanto, desempregada e sem aposentadoria.

Relata, por fim, que o pedido de seguro-desemprego formulado em 01/08/2019 foi indeferido pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, sob o fundamento de que estaria aposentada.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações (Id 22285131).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 22853570. Em suma, sustentou constar anotação de que a Impetrante seria beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária no período de 07/05/2007 a 24/01/2020.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 22612460).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 25084316).

Em Id 25377410, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanesecer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame percursor dos autos, motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar. Assim, em que pesem as assertivas da parte impetrante, entendo que o pedido inicial não merece ser acolhido.

Com efeito, em que pesem as alegações e documentos juntados pela Impetrante, há informação de que ela estaria aposentada e receberia o benefício previdenciário até 24/01/2020, conforme demonstra o documento Id 22853570 - pág. 03, cuja legitimidade - assim como a veracidade dos dados por ele trazidos - não foi objeto de controvérsia.

Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, haja vista que o ato administrativo praticado estava de acordo com a legislação vigente, donde se conclui ausente o direito líquido e certo arguido na inicial.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 22285131).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006395-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LEIKO AKAMA FEFERBAUM  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE REGINA BERNABE FRANZOLIN - BA14077, FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR - SP178871  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **LEIKO AKAMA FEFERBAUM** na qual pretende a condenação da autarquia ré no cancelamento da Aposentadoria concedida em 2003, (desistência por escrito da autora à época da concessão do benefício e sem o processamento pela Autarquia do cancelamento do benefício) e simultaneamente, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 27/07/2009.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 117.704,30 (cento e dezessete mil, setecentos e quatro reais e trinta centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como da prioridade de justiça.

#### DECIDO.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como da prioridade de justiça.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**OSASCO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006404-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ADEMILSON VIEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **ADEMILSON VIEIRA DE ALMEIDA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.856,00 (setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), no entanto, não há nos autos documentos/cálculos que comprovem o valor conferido à causa.

**DECIDIDO.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da certidão Id. 24563210, manifeste-se a parte autora esclarecendo as possíveis prevenções com os processos **0002111-02.2018.4.03.6306**, em tramite na 01ª vara gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, juntando, ainda, a cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação acima listada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Deverá ainda, e no mesmo prazo/pena, a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado e apresentando aos autos planilha de cálculo do valor perseguido.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

**OSASCO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006492-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOEL BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH VAZ GUIMARAES - SP231217, NATHALIA APARECIDA MARTINS JORGE - SP388187, ALZIRO CARVALHO JORGE - SP170654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 04/2001 a 06/2016.

**Observe que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.**

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

**OSASCO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JAIR CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por **JAIR CORDEIRO** na qual pretende o recebimento dos valores devidos conforme sentença transitada em julgado.

A 1ª Vara Federal de Osasco declinou a competência para esta 2ª Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo legal.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, arquivem-se os autos, que deverão aguardar provocação pelas partes.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006973-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONCEICAO SOARES ROBERTO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283

**DESPACHO**

Trata-se de ação promovida por **CONCEICAO SOARES ROBERTO DE SOUSA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.852,00 (setenta e três mil oitocentos e cinquenta e dois reais), apresentando estimativa de cálculo juntamente com a peça inaugural.

**DECIDIDO.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da certidão Id. 25426651, manifeste-se a parte autora esclarecendo as possíveis prevenções com os processos **0005100-25.2011.4.03.6306**, **0005932-48.2017.4.03.6306** e **0007363-59.2013.4.03.6306** todos com tramite na 01ª vara gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, juntando, ainda, a cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado das ações acima listadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

**OSASCO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006262-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALDIVINO DE ARAUJO QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação promovida por **VALDIVINO DE ARAUJO QUIRINO**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com averbação de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 112.436,16 (cento e doze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**OSASCO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006390-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUIZ SEIGI ISSAYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação promovida por **VALDEMAR MIRANDA DOS SANTOS**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a renúncia do benefício de aposentadoria atual e com a averbação do tempo de serviço laborado e contribuído posteriormente a concessão do primeiro benefício, para condenar o INSS a implantar a **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA**.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.227,56 (sessenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anotem-se.

Diante da certidão Id. 24493564, **não vislumbro** a ocorrência de prevenção, pois no processo preventivo, qual seja, 0299741-80.2004.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial de São Paulo o assunto é revisão de benefício pelos índices do IGP-DI, o que difere completamente da causa de pedir destes autos.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**OSASCO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006616-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MOISES QUINTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Trata-se de ação promovida por **MOISES QUINTANA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como da prioridade de tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 89.262,39 (oitenta e nove mil e duzentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anotem-se.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

No mais, tendo em vista a certidão Id. 24852332, **não vislumbro** a ocorrência de prevenção, pois no processo preventivo, qual seja, 0003624-39.2017.4.03.6306, que tramitou perante a 1ª vara gabinete do Juizado Especial de Osasco o assunto é revisão do cálculo para exclusão do fator previdenciário, o que difere completamente da causa de pedir destes autos.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intime-se.

**OSASCO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005586-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE PALACIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006654-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELZA FERREIRA BAPTISTUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - SP168348

**DESPACHO**

Trata-se de ação promovida por **ELZA FERREIRA BAPTISTUCCI**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como os benefícios da prioridade de tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos reais), apresentando estimativa de cálculo juntamente com a peça inaugural.

**DECIDIDO.**

Deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a cópia do comprovante de endereço atual e pertencente à esta subseção judiciária de Osasco, assim como, a declaração de hipossuficiência de recursos para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte.

**OSASCO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014711-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: TEREZINHA NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação promovida por **TEREZINHA NOGUEIRA DOS SANTOS** na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

A parte autora atribuiu à causa o valor R\$ 75.789,20 (setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intímem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006169-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação promovida por **JOSE VIEIRA DA SILVA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como os benefícios da prioridade de tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$79.187,76 (Setenta e nove mil cento e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como da prioridade de tramitação, anote-se.

Diante da divergência entre o endereço descrito na petição inicial e o comprovante juntado aos autos, deverá a parte autora juntar no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do comprovante de endereço atual e pertencente à esta subseção judiciária de Osasco, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006949-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALDEMIR FARIAS SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 04/1996 a 04/2011.

**Observe que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.**

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002439-16.2020.4.03.6130  
AUTOR: ADAILTON GOMES DE SALES  
Advogados do(a) AUTOR: LUDMILLA MACHADO DE SOUZA - SP361756, ARIOSVALDO DOS SANTOS COSTA - SP371590, ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- c) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos);
- f) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: M. G. V. D. S., M. G. V. D. S.  
REPRESENTANTE: AMANDA DE VASCONCELOS BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se

**OSASCO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007079-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ERNESTO COSTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BUENO BEZERRA - SP436287, ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **ERNESTO COSTA DOS SANTOS**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.478,48 (sessenta e quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007111-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: BENEDITO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **BENEDITO DA ROCHA**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende a indenização por danos morais causados por conta do isolamento compulsório dos filhos dos portadores de hanseníase, praticados pela política adotada pelo estado brasileiro na profilaxia da doença.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a prioridade de tramitação, assim como o sigilo de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, a prioridade de tramitação, assim como o sigilo de documentos, anatem-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007166-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANDREA DOMINGOS

**DESPACHO**

Trata-se de ação promovida por ANDREA DOMINGOS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

**D E C I D O**

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Compulsando os autos, noto que a parte autora declara renunciar aos valores excedentes aos 60 (sessenta) salários mínimos, valor este limite para as causas impetradas perante o Juizado Especial Federal, o que nos faz refletir sobre a distribuição equivocada destes autos à este juízo. Assim manifeste-se a parte autora sobre a distribuição nesta Justiça Federal ao invés do JEF.

Em mantendo a distribuição destes autos 2ª Vara Federal, deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de extinção do processo.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, tomem os autos conclusos para declínio de competência.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007405-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AUGUSTO GREGORIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação promovida por AUGUSTO GREGORIO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 80.520,99 (oitenta mil quinhentos e vinte reais e noventa e nove centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

**OSASCO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007376-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SAMUEL ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 11/1997 a 07/2005.

**Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.**

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

**OSASCO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000202-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NILTON DE SOUZA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **NILTON DE SOUZA MONTEIRO**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$87.078,47 (oitenta e sete mil, setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação, anatem-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**OSASCO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003359-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALDÉREZ VIEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pelo Tribunal Regional Federal e inserção dos autos físicos no PJE, com mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, as partes devem ser intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Sempre juízo, e por tratar-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a serventia a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença, no sistema informatizado do PJE.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ARISTIDES JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMADA SILVA DOS SANTOS - SP353685  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pelo Tribunal Regional Federal e inserção dos autos físicos nº **0005662-72.2014.4.03.6130** no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, as partes devem ser intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Sem prejuízo, e por tratar-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a serventia a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença, no sistema informatizado do PJE.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004932-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias para a impetrante recolher as custas judiciais.

Após, conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001477-90.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: KATIA BARBOZADOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARGARETH RODRIGUES DE MELO - SP343387  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos consistem em nova ação, constitui ônus do(s) Embargante(s) instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda judicial, mesmo que já constem dos autos do feito executivo, a teor do disposto no artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Assim, intime(m)-se o(s) Embargante(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) cópia da petição inicial e do título executivo apresentados na ação executiva.

O não cumprimento das determinações acima discriminadas, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial, consoante dicação do art. 321 do CPC/2015.

Por fim, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita ao(s) demandante(s). Anote-se.

Intimem-se.

**OSASCO, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002074-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: ALEX DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDOMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP422848  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos consistem em nova ação, constitui ônus do(s) Embargante(s) instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda judicial, mesmo que já constem dos autos do feito executivo, a teor do disposto no artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Assim, intime(m)-se o(s) Embargante(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) cópia da petição inicial e do título executivo apresentados na ação executiva.

O não cumprimento das determinações acima discriminadas, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial, consoante dicação do art. 321 do CPC/2015.

Por fim, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita ao(s) demandante(s). Anote-se.

Intimem-se.

**OSASCO, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006123-39.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: AHMAD HUSSEIN

#### DESPACHO

Esclareça a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da demanda nesta Subseção Judiciária de Osasco, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007608-45.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUART COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000833-14.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO WAP LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006116-81.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLANK INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA - SP201842, VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002615-95.2011.4.03.6130

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA, ERNESTO HERVAS PEREZ, MARIA APARECIDA BARBUIO HERVAS

Advogados do(a) REU: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964, RAGNER LIMONGELI VIANNA - SP102737

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROSINEIDE ANGELO DA SILVA ALVES, G. F. D. S. A., I. S. A., F. M. S.

REPRESENTANTE: ROSINEIDE ANGELO DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelos menores **G. F. D. S. A., I. S. A., F. M. S.**, neste ato representado por sua genitora **ROSINEIDE ANGELO DA SILVA ALVES**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade com sua posterior conversão em pensão por morte. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 93.338,05 (noventa e três mil, trezentos e trinta e oito reais, e cinco centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da certidão Id. 27378032, manifeste-se a parte autora esclarecendo a(s) possível(is) prevenção(ões) com o(s) processo(s) **0000476-93.2012.4.03.6306**, que tramitam(ram) na 01ª vara gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, juntando, ainda, as cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações acima listadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NICANOR AARAO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação aos cálculos efetuados pela autarquia ré, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos efetuados pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por CLAUDIA MARIA DE SOUZA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 168.905,88 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), justificando o valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Deverá ainda, a parte autora juntar aos autos a cópia dos processos administrativos de todos os benéficos, concedidos ou não, pela autarquia ré, ou comprovar sua recusa em fornecê-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009524-56.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ISOAR LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO - SP143857

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.



No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016820-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO PATRÍCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **FRANCISCO PATRÍCIO DOS SANTOS**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

A 07ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Sem prejuízo, deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do benefício fruído e coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a partes.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000296-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: EURIDES MATIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ BRASIL SILVA - SP228694, RAFAEL LUIZ MOURAO SILVA - SP337168  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por **EURIDES MATIAS** na qual pretende o recebimento dos valores devidos conforme sentença prolatada pela 7ª Vara Previdenciária de São Paulo e já transitada em julgado.

No mais, e diante dos cálculos para execução apresentados pelo autor, intime-se o executado, (INSS), na pessoa de seus patronos, para que no prazo legal, cumpram o determinado na sentença de Id 27456550, com transitado em julgado Id. 27457008, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 525, do Novo Código de Processo Civil, ou oferecendo impugnação à execução.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000489-69.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUIZ DO CARMO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUIZ DO CARMO NETO, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 111.114,42 (cento e onze mil, cento e quatorze reais e quarenta e dois centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, anote-se.

Diante da certidão Id. 28183957, manifeste-se a parte autora esclarecendo a(s) possível(is) prevenção(ões) com o(s) processo(s) **0024927-66.2013.4.03.6301**, que tramitam(ram) na 08ª vara gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, juntando, ainda, as cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações acima listadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

**OSASCO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000461-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUIZ VICENTE SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **LUIZ VICENTE SOBRINHO**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 304.942,96 (trezentos e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

**OSASCO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000507-90.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCIO CAETANO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 11/1997 a 01/2006.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 4 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-57.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ILCO CORDEIRO CALADO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **ILCO CORDEIRO CALADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 21794041 - Pág. 1).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 24087258).

Réplica no ID 24754762.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presunindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pugna o autor pelo reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 04/10/85 a 15/09/86, 01/07/92 a 11/07/94 e 05/02/96 a 08/01/19, trabalhados respectivamente nas empresas EROLES S/A, NGK DO BRASIL e ELETROPAULO e a consequente concessão de aposentadoria especial.

**Ingresso na apreciação de cada intervalo de tempo separadamente:**

- 1) 04/10/85 a 15/09/86 (laborado na empresa EROLES S/A) – Conforme anotação na CTPS – ID 21610244 - Pág. 62 – consta ocupação como cobrador.

Concerne à atividade de cobrador, observo que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificamos categorias profissionais de cobradores de ônibus como atividades especiais, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário.

Comprovada a condição de cobrador, possível o enquadramento pela categoria profissional até 10/12/1997, data da entrada em vigor da Lei nº. 9.528, quando passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Por tanto, o tempo laborado de 04/10/85 a 15/09/86 deve ser reconhecido como especial, por se tratar de atividade exercida antes de 10/12/1997 e estar incluída nos mencionados decretos, bem como pelo fato de que os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST e de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8.213/91.

2) 01/07/92 a 11/07/94 (laborado na empresa NGK DO BRASIL) – Segundo o PPP acostado no ID 21610244 - Pág. 51, consta a exposição ao agente nocivo ruído.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 21610244 - Pág. 51, entendo que restou devidamente comprovado o interregno de 01/07/92 a 11/07/94, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação acima exposta.

3) 05/02/96 a 31/06/01 (laborado na empresa ELETROPAULO) – De acordo com o PPP juntado no ID 21610244 - Págs. 52/59, consta a exposição a agente inflamável.

Considerando as informações contidas no item 14 – PROFISSIOGRAFIA do PPP, as quais descrevem as atividades do autor em contato com bombas de combustível (tanques de gasolina, álcool e diesel com capacidade de 15.000 l), bem como a menção à agente inflamável no fator de risco, reconheço a especialidade no interregno de 05/02/96 a 31/06/01 em razão da exposição ao risco de explosão, enquadrado como especial nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto nº. 3.048/99 (cód. 1.0.17).

4) 01/07/01 a 08/01/19 (laborado na empresa ELETROPAULO) – Consoante o PPP carreado no ID 21610244 - Págs. 52/59, consta a exposição ao agente nocivo eletricidade.

No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº. 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)*

Com base no PPP acostado aos autos, reconheço o lapso temporal de 01/07/01 a 01/11/18 (data da emissão do PPP) como especial, diante da previsão legal supracitada, ante a exposição do autor a operações com energia elétrica em todo o lapso temporal, acima de 250 Volts.

Saltino ainda que, embora conste a utilização de EPI eficaz, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

*In casu*, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas nos autos, ao meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho, eis que a profissão exercida pelo autor o expõe de forma habitual e permanente ao contato com energia elétrica, ocasionando risco de morte.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

- Para comprovar a atividade especial de 06/03/1997 a 16/08/2013, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como electricista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS.

- Conforme as provas dos autos, no período de 06/03/1997 a 16/08/2013, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, ligando, desligando e religando unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuando manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionando equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.

- Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou.

**- Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com energia elétrica, ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJE de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX.**

- Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores.

- Não há dívida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, convertendo-o em tempo comum.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

- Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007411-91.2016.4.03.6183/SP, 2016.61.83.007411-6/SP, Publicado em 27/11/2017, Desembargadora Federal LUCIA URSALA).

(grifêi)

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 08 meses e 20 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 EROLES	Esp	04/10/1985	15/09/1986	-	-	-	-	11	12
2 NGK	Esp	01/07/1992	11/07/1994	-	-	-	2	-	11
3 ELETROPAULO	Esp	05/02/1996	01/11/2018	-	-	-	22	8	27
Soma:				0	0	0	24	19	50
Correspondente ao número de dias:				0			9.260		
Tempo total:				0	0	0	25	8	20
Conversão:	1,40			36	0	4	12.964,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	0	4			

Importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que dispõe que "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.", bem como o artigo 46 da mesma lei, que estabelece que "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os interregnos especiais de **04/10/85 a 15/09/86, 01/07/92 a 11/07/94 e 05/02/96 a 01/11/18**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER em 18/01/2019.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois, muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000167-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: EVELYN CRISTIANE EUGENIO BRANDAO RIBEIRO, LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS - SP246366  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS - SP246366  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) embargante acerca do teor do despacho ID Num. 25550634 - Pág. 98, cujo teor segue descrito: "Fls. 81/82: Concedo aos embargantes o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 79. Silente, verham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se."

**MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000167-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: EVELYN CRISTIANE EUGENIO BRANDAO RIBEIRO, LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS - SP246366  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS - SP246366  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência a(o) embargante.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte autora da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intime-se a embargante acerca do despacho ID Num. 25550634 - Pág. 98.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001907-38.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TOMITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ABEL FRANCISCO DA SILVA, ERIKA TIEMI TOMITA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Considerando a citação dos sócios ABEL FRANCISCO DA SILVA e ERIKA TIEMI TOMITA DA SILVA (ID Num. 11035318), dou por citada a empresa coexecutada TOMITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME.

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento.

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intímem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002911-98.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: APARECIDO LEMES DA CRUZ, JANDIRA APARECIDA DA CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES - SP366561  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES - SP366561  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25590772 - Pág. 96/100 cujo teor segue descrito: "Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por APARECIDO LEMES DA CRUZ e outra em face de FAZENDA NACIONAL E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 26.875 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, decretada nos autos da Execução Fiscal nº 0011114-59.2011.4.03.6133 e apensos. Afirma, em síntese, que a penhora decretada nos autos daquela Execução Fiscal recaiu sobre imóvel de sua propriedade, adquirido em 01 de novembro de 1999, momento em que não havia qualquer registro de penhora atinente aos autos executivos ora apensados junto ao Cartório de Registro de Imóveis, demonstrando a boa-fé dos adquirentes. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/51). À fl. 54 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 68/70-v requerendo a improcedência do pedido. Manifestação do embargante às fls. 72/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 591 do Código de Processo Civil - "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei" - e art. 391 do Código Civil - "Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor". Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado. Nesse contexto, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens, e atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No que se refere à alegada boa-fé do terceiro adquirente, o C. Superior Tribunal de Justiça elevou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 240 - Resp nº 1.141.990/PR), na qual decidiu-se que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica na legislação tributária acerca do tema (art. 185 do CTN). Nos termos do respectivo paradigma, trata-se de presunção absoluta de fraude, o que dispensa a verificação de elementos de ordem subjetiva, como a boa-fé, bem como de possível conluio entre o alienante (executado) e o terceiro adquirente a frustrar o recebimento dos créditos tributários pelo credor público. Nestes termos, para averiguação de fraude à execução, há de se ter como premissa o marco temporal da alienação questionada, a saber: se alienado o bem pelo executado até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação do executado no processo judicial para que fique configurada a fraude em tela; b) se a transmissão da propriedade ocorre a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), restou firmada a tese de que a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa. E desta forma, no caso em concreto, tendo ocorrido a alienação do bem referenciado nos autos em 24/03/2000 (fls. 28/31 - data da escritura pública levada a registro) quando o executado já havia sido inscrito em dívida ativa, ajuizada a execução fiscal (12/12/1995) e, por fim, realizada a citação (03/07/1996 - fls. 15 dos autos principais), forçoso reconhecer impossibilidade de levantamento da penhora diante da fraude à execução fiscal. A fraude à execução fiscal poderá ser ilidida, ainda, se restar comprovado a reserva, pelo devedor, de outros bens ou rendas passíveis de quitação integral da dívida, nos termos do parágrafo único do art. 185 do CTN, sendo que, em sede de embargos de terceiro, compete ao embargante o ônus de provar a respectiva solvência do executado. E, neste ponto, não se desincumbiu o embargante do ônus de provar que os coexecutados possuíam outros bens ou rendas livres e suficientes o pagamento integral do débito tributário. No que toca a alegada impenhorabilidade de bem de família, os Tribunais têm entendimento assentado no sentido de que "Com o reconhecimento da fraude à execução, a anulação do negócio de transferência do imóvel é medida que se impõe; e, sendo nulo o negócio, a propriedade retorna ao alienante, de forma que o embargante não tem legitimidade nem interesse de agir no que tange à proteção do bem de família, eis que o bem já não lhe pertence" (TRF 3ª, Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2103074, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 12/12/2018). Ressalte-se, por derradeiro que eventuais prejuízos derivados da fraude decretada podem vir a ser objeto de discussão, na via própria, por iniciativa do embargante perante o alienante do bem, sem espaço para a transferência da responsabilidade para a exequente na seara executiva. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo, como consequência, as medidas constritivas incidentes sobre o imóvel referenciado nestes autos, tal como determinada nos autos principais. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se".

**MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002911-98.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: APARECIDO LEMES DA CRUZ, JANDIRA APARECIDADA CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES - SP366561  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES - SP366561  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca da sentença ID Num. 25590772 - Pág. 96/100.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-56.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA SOLANGE ROCHA CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP372662  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

**MARIA SOLANGE ROCHA CHAGAS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face de **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e OUTROS**.

Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Suzano, a presente ação foi encaminhada a este Juízo, nos termos da decisão acostada no ID 24568584 - Págs. 25/26.

Determinada emenda inicial (ID 25224924 - Pág. 1), embora devidamente intimada, a autora ficou-se inerte (27651795 - Pág. 1).

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.



Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000728-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: FORMATO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ADRIANA POMARES MENDES TABELIAO, LUIS MANUEL FERREIRA TABELIAO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396  
Advo  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição Num. 19981314 - Pág. 1 e seguintes: Intime-se a embargada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo perito judicial.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito judicial para elaboração de laudo complementar.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-20.2020.4.03.6133  
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas pelo sistema virtual.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar inefetiva a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002946-92.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: H.T.M. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, EDUARDO TERUO HOSHINO  
Advogado do(a) RECONVINDO: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703

#### DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, intime-se a autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação ao corréu EDUARDO TERUO HOSHINO.

Sem prejuízo, cite-se o corréu H.T.M. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, conforme determinado no despacho ID Num. 19795839 - Pág. 22, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, devendo, para tanto, a autora recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-85.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PAULO JOSE FERREIRA GOMES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672, OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330

RÉU: IMPERIO DA FRANCA INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004106-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA DA CUNHA RODRIGUES MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014, VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RAFAEL PEREIRA DA CUNHA RODRIGUES MACEDO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de auxílio-doença.

A liminar foi indeferida e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

A autoridade Impetrada informa que em 17/02/2020 o segurado efetuou perícia médica, sendo prorrogado o benefício até 17/04/2020 (ID 28759785).

Com o parecer do MPF, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação prestada pelo INSS de que o benefício previdenciário em questão foi prorrogado até 17/04/2020, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004624-45.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: VIDA CARE SERVICOS MEDICOS LTDA

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Ciência ao exequente da transferência efetuada às fls. 67 dos autos, devendo requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000212-44.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: DESCONHECIDO

## SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de **INVASORES**, objetivando a reintegração do imóvel invadido.

Devidamente intimada para atribuir o valor correto à causa e indicar de forma precisa o réu, a autora se manifestou no ID 28212544, corrigiu o valor da causa e informou a impossibilidade de qualificar a parte contrária.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu integralmente a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Com efeito, a exigência de identificação e qualificação do réu, tal como prevista no art. 319, II do CPC, de acordo com jurisprudência majoritária, pode e deve ser elidida desde que exista uma realidade dinâmica no âmbito da ocupação da propriedade, com giro sucessivo e abreviado daqueles que nela se estabelecem, o que dificulta a identificação dos réus e poderia inviabilizar o acesso à Justiça.

Não é esse o caso dos autos, eis que se pretende a reintegração da posse de um único imóvel e não de todo o empreendimento. A identificação de um único morador não constitui óbice à atuação do autor para identificar o réu e dar prosseguimento na presente ação, de modo que entendendo não ter sido integralmente cumprida a decisão.

Ademais, embora caiba ao Juízo auxiliar a parte autora na obtenção dos dados dos réus, na hipótese vertente, a autora não trouxe nenhum elemento hábil a comprovar a alegada recusa do morador em fornecer nome e demais informações pessoais, bem como não demonstrou a realização de qualquer diligência de sua parte em busca de tais informações.

Dessa forma, considerando a ausência de elementos essenciais à demanda, de rigor o indeferimento da inicial.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3:

**APELAÇÃO CÍVEL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE, OCUPAÇÃO IRREGULAR, AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA RÉUS NÃO IDENTIFICADOS, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE INDICAR AS PESSOAS QUE DEVEM COMPOR O POLO PASSIVO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. A demanda foi ajuizada pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, empresa concessionária de exploração de serviço público de transporte ferroviário de carga, em face de "invasores não identificados", visando à reintegração de posse, com pedido liminar, da faixa de domínio situada no km 345+900 metros da linha férrea, à margem da rodovia Antonio Slin Curiat, no município de Avaré/SP, indevidamente ocupada pelos réus, que construíram casas de alvenaria no local.

2. A autora, ora apelante, requereu a citação dos "invasores não identificados", na pessoa do representante do grupo, sem fornecer a qualificação de nenhuma dessas pessoas.

3. Intimada a fornecer a indicação correta das pessoas que deviam figurar no polo passivo da demanda, a autora se limitou a informar que "a invasão mencionada na exordial se trata de um local onde estes se encontram é sabido, devendo-se proceder, portanto, à citação pessoal dos mesmos".

4. Diante disso, o MM. Juiz a quo indeferiu a inicial, sob os seguintes fundamentos: "(...) a autora restringiu-se a afirmar 'que a invasão mencionada na exordial se trata de um local com aproximadamente 8 km de favelas, onde os moradores se recusam a fornecer nomes e demais informações pessoais' (fl. 86). Não apresentou, todavia, qualquer comprovação da impossibilidade de indicar corretamente as pessoas que devam figurar no polo passivo ou mesmo da realização de qualquer diligência visando sanar o vício existente na petição inicial".

5. Em suas razões recursais, a autora requer a anulação da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito, sob o argumento de que, apesar da impossibilidade de identificação dos réus, o local onde estes se encontram é sabido, devendo-se proceder, portanto, à citação pessoal dos mesmos.

6. Neste contexto, assevera-se que, nos termos do artigo 214 do CPC/1973 (artigo 239 do CPC/2015), a citação do réu é indispensável à validade do processo, de modo que a sua qualificação deve constar na petição inicial (artigo 282, II, do CPC/1973 - artigo 319, inciso II, do CPC/2015).

7. Todavia, embora caiba ao Juízo auxiliar a parte autora na obtenção dos dados dos réus, quando esta não dispuser das informações necessárias à citação dos mesmos, no caso dos autos, conforme bem assinalado na r. sentença, a autora não trouxe nenhum elemento hábil a comprovar a alegada recusa dos moradores em fornecer nomes e demais informações pessoais, bem como não demonstrou a realização de qualquer diligência de sua parte em busca de tais informações.

8. Além disso, a autora também deixou de descrever a área total a ser reintegrada, a quantidade de construções edificadas no local, e se estas se encontram total ou parcialmente inseridas na faixa de domínio da via férrea.

9. Dessa forma, considerando a ausência de elementos essenciais à demanda, irrepreensível a r. sentença ao indeferir a inicial e extinguir o feito sem resolução de mérito, até mesmo porque eventual procedência do pedido não poderia surtir efeitos sobre ocupantes não nominados e não citados nos autos, sob pena de violação ao contraditório e ao devido processo legal.

10. Assim sendo, conforme consignado no julgado desta E. Primeira Turma, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Hélio Nogueira (AC nº 2013.61.04.007233-9/SP), "é inadmissível uma citação genérica, em que o Oficial de Justiça certifique nos autos que citou todos ocupantes da área, porque o Código de Processo Civil estabelece que a relação jurídica se estabelece entre Autor e Réu".

11. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004876-65.2012.4.03.6108/SP, TRF3, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Publicado em 04/04/2019).

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002810-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: CERAMICA GYOTOKU LTDA

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho proferido nos autos, expedindo-se mandado de citação.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004025-48.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ CARVALHO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da CEF de que, embora o imóvel em discussão se encontre desocupado, a unidade está trancada, impossibilitando a retomada do imóvel pela exequente (ID 28754436).

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002798-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIO DIAGNOSTICO LTDA

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Intime-se a executada da penhora on line efetuada nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-65.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ADRIANA ALMEIDA GARIJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140, LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA BEDINELLI DE ALMEIDA, JOSE CARLOS MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA

#### DESPACHO

ID 29359167: Verifica-se nos autos que os advogados, *Dr. LEANDRO BARBOZA BEZERRA – OAB/SP nº 304.914* e *Dr. ADRIANO MENEGUEL ROTOLI – OAB/SP nº 303.140*, cedeu a integralidade do crédito referente aos HONORÁRIOS CONTRATUAIS, decorrente do **Precatório nº 20190256421** (ID 24346420) para **MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, nos termos da documentação anexada.

Sendo assim, oficie-se ao Setor de Precatórios, comunicando acerca da cessão do crédito a terceiros, para providências e anotações cabíveis.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se no sistema o nome dos cessionários e de seus advogados.

Após, estando os autos em termos, aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-65.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ADRIANA ALMEIDA GARIJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140, LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA BEDINELLI DE ALMEIDA, JOSE CARLOS MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA

#### DESPACHO

ID 29359167: Verifica-se nos autos que os advogados, *Dr. LEANDRO BARBOZA BEZERRA – OAB/SP nº 304.914 e Dr. ADRIANO MENEGUEL ROTOLI – OAB/SP nº 303.140*, cedeu a integralidade do crédito referente aos HONORÁRIOS CONTRATUAIS, decorrente do **Precatório nº 20190256421** (ID 24346420) para **MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, nos termos da documentação anexada.

Sendo assim, oficie-se ao Setor de Precatórios, comunicando acerca da cessão do crédito a terceiros, para providências e anotações cabíveis.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se no sistema o nome dos cessionários e de seus advogados.

Após, estando os autos em termos, aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-65.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ADRIANA ALMEIDA GARIJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140, LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA BEDINELLI DE ALMEIDA, JOSE CARLOS MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA

#### DESPACHO

ID 29359167: Verifica-se nos autos que os advogados, *Dr. LEANDRO BARBOZA BEZERRA – OAB/SP nº 304.914 e Dr. ADRIANO MENEGUEL ROTOLI – OAB/SP nº 303.140*, cedeu a integralidade do crédito referente aos HONORÁRIOS CONTRATUAIS, decorrente do **Precatório nº 20190256421** (ID 24346420) para **MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, nos termos da documentação anexada.

Sendo assim, oficie-se ao Setor de Precatórios, comunicando acerca da cessão do crédito a terceiros, para providências e anotações cabíveis.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se no sistema o nome dos cessionários e de seus advogados.

Após, estando os autos em termos, aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003158-16.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS - SP151769  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

ID 28750745: Manifeste-se a ré em 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003040-47.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

#### Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA** à execução promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos da Execução Fiscal nº 500768-80.2019.403.6133, na qual se insurge contra a pretensão de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos principais.

Sustenta, em síntese, que a inscrição do título executivo carece de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo em vista a omissão ou vício de elementos essenciais e obrigatórios previstos na legislação. Sem prejuízo, requer o sobrestamento do feito.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

#### É o que importa relatar. Decido.

Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, em consonância com o estatuído no artigo 204 do Código Tributário Nacional, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária.

No caso dos autos, o embargante aduz, em termos genéricos, a nulidade da CDA, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, ante a não apresentação da forma utilizada para efetuar o cálculo, bem como não demonstração do desconto dos valores pagos a título de parcelamento.

Observo, no entanto, que o título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202, do CTN), ou seja, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Cabe consignar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Ressalto que consta na CDA a devida indicação do fundamento legal utilizado para a obtenção dos valores ora cobrados, de modo a possibilitar a apuração destes pela parte executada através de simples cálculo aritmético, sendo desnecessária, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão de demonstrativo de cálculo do débito nas ações de execuções fiscais, ante a ausência de previsão legal.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da inclusão, no título executivo, do encargo legal estatuído pela Lei nº 8.844/94.

Sem prejuízo, à vista da documentação acostada no ID 22264489, nos termos da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia, cujo tema nº 987 concentra-se na "*Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária*", matéria discutida nesta demanda, determino a **suspensão** da execução fiscal nº **5000768-80.2019.4.03.6133** até julgamento final, a ser noticiado pelas partes.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-34.2017.4.03.6133  
AUTOR: EZEQUIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.**

segur

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000187-31.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: LUCIA CRISTINA ALMEIDA BATALHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP410952  
IMPETRADO: DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS, SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ SERGIO MARRANO - SP441160

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUCIA CRISTINA ALMEIDA BATALHA** em face do **DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS** objetivando a concretização de matrícula no 4º semestre do curso de Odontologia, bem como autorização para realização das avaliações finais faltantes juntamente com os alunos do 3º semestre, turma de 2020, ou ainda, a confecção de trabalho substitutivo das provas.

Sustenta que é aluna regularmente matriculada no curso de Odontologia da instituição impetrada e que em novembro de 2019 foi acometida por problemas de saúde que a impossibilitaram de comparecer às aulas, mais precisamente desde o dia 08/11/2019 e, desta forma, não realizou as provas para conclusão do 3º semestre.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 27415296).

Após manifestação do impetrante apresentando novos documentos, foi deferido o pedido liminar para determinar que o impetrado efetuassem a matrícula (ID 28256545).

Informações prestadas no ID 28878786.

Comparecer ministerial, vieram os autos conclusos (ID 29583454).

**É o breve relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido para compelir o impetrado a efetuar a matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de Odontologia e permitir à aluna se submeta aos últimos exames relativos ao 3º semestre do referido curso.

Como já fundamentado por ocasião da análise do pedido liminar, embora as instituições de ensino superior tenham autonomia didática, nos termos do art. 207 da CF, a possibilidade de abono de faltas ao aluno por motivos de saúde vem sendo amplamente aceita pelas jurisprudências dos Tribunais, desde que devidamente comprovados por atestados médicos.

Considerando os institutos que regulamentam a matéria, em especial o Regimento Geral da Faculdade Braz Cubas, observa-se que o desempenho escolar é medido por meio de elementos que comprovem assiduidade e eficiência nos estudos, trabalhos escolares e pesquisas (art. 58), como forma de tornar efetiva a avaliação do corpo discente. Nesse contexto, embora exista um calendário de provas que deva ser respeitado, o próprio normativo mencionado flexibiliza a previsão legal ao estabelecer que as revisões de notas e faltas serão aceitas, respeitando o prazo das revisões de acordo com o calendário acadêmico (art. 63, § único), bem como o direito do aluno em solicitar seja submetido a exame em outra data, desde que seu pedido esteja devidamente fundamentado e amparado pela legislação vigente (art. 67).

Em consonância com as orientações normativas acima mencionadas, tem-se que a falta justificada tem o condão de impor ao educador o dever de facultar ao aluno uma alternativa para ser submetido a exame. Desse modo, considerando a finalidade da norma, não deve ser exigido do aluno conduta que resulte na valorização exacerbada do formalismo em detrimento dos direitos fundamentais.

No caso concreto, observo que restou demonstrado que no período de avaliação do 3º semestre (novembro de 2019) a impetrante estava com fortes dores abdominais. Para tanto, foram trazidos atestado médico indicando que "ficou afastada de suas atividades para tratamento clínico no período", diversas receitas médicas, exame de endoscopia, exames de sangue entre outros, bem como prontuário de atendimento de emergência do hospital.

Embora não haja um atestado identificando todo o período do histórico das dores que a impediram de frequentar o curso, o conjunto probatório demonstra que de fato a impetrante esteve em constante "peregrinação" por prontos socorros do município a fim de solucionar o problema de saúde que lhe acometeu. Assim, ainda que não haja um diagnóstico preciso de uma doença que indique eventual incapacidade, não se pode olvidar que no período das provas a impetrante estava de fato acometida de dores que a impediram de concluir o curso pelos meios ordinários.

Desta feita, constatada a impossibilidade da impetrante cumprir o calendário escolar, há nos autos também a comprovação de que ela entrou em contato com a instituição em 27/12/19 para que lhe fosse oportunizada realização extemporânea das provas do período em questão.

No início do ano letivo de 2020 foi deferida em sede liminar a matrícula da aluna, que permanece cursando, portanto, o 4º semestre do curso de Odontologia.

Observo tratar-se de situação jurídica consolidada pelo decurso do tempo e, ainda que amparada por decisão judicial em sede liminar, não deve ser desconstituída, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais (STJ REsp 709.934/RJ), mormente porque não foi apresentado qualquer outro motivo relevante, de fato ou de direito, contemporâneo ao período analisado que importe em qualquer prejuízo ao impetrado.



Ademais, a jurisprudência do STJ tem aplicado a teoria do fato consumado em casos análogos. Nesse sentido é a hipótese em que o estudante, amparado por medida judicial de natureza precária, consegue frequentar a instituição de ensino, na qualidade de aluno, há pelo menos 3 anos e depois é revogada a decisão. Em tais situações, a Corte reconhece seu direito de continuar matriculado e estudando até se formar (AgRg no REsp 1267594/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).

Pois bem. Neste contexto de manutenção da aluna, ora impetrante, no 4º semestre do curso de Odontologia, necessário apreciar a questão relativa à realização dos exames do 3º semestre. Conforme já fundamentado acima, o próprio Regimento Geral da Faculdade Braz Cubas disciplina o *modus operandi* para que o aluno possa fazer as provas não realizadas no momento oportuno.

Importa salientar que a realização dos exames é imprescindível para que o impetrado possa avaliar, do ponto de vista técnico, se o aluno de fato reúne os conhecimentos necessários para prosseguir no 4º semestre.

Considerando, por fim, a situação de pandemia do coronavírus que assola o país, em especial a suspensão das atividades em todas instituições de ensino, determino que o impetrado proceda a avaliação do impetrante (de forma virtual ou por meio de realização de trabalhos a serem apresentados pelo aluno) no prazo de 30 dias ou, na impossibilidade de fazê-lo desta forma, apresente plano e cronograma para realização das provas, de maneira clara, objetiva e fundamentada.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para ratificar a liminar e determinar que a autoridade impetrada proceda a adoção das providências necessárias à realização das provas e manutenção da matrícula do impetrante no período pretendido, a fim de que este possa participar normalmente de todas as atividades acadêmicas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

segur

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000187-31.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: LUCIA CRISTINA ALMEIDA BATALHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP410952  
IMPETRADO: DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS, SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUCIA CRISTINA ALMEIDA BATALHA** em face do **DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS** objetivando a concretização de matrícula no 4º semestre do curso de Odontologia, bem como autorização para realização das avaliações finais faltantes juntamente com os alunos do 3º semestre, turma de 2020, ou ainda, a confecção de trabalho substitutivo das provas.

Sustenta que é aluna regularmente matriculada no curso de Odontologia da instituição impetrada e que em novembro de 2019 foi acometida por problemas de saúde que a impossibilitaram de comparecer às aulas, mais precisamente desde o dia 08/11/2019 e, desta forma, não realizou as provas para conclusão do 3º semestre.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 27415296).

Após manifestação do impetrante apresentando novos documentos, foi deferido o pedido liminar para determinar que o impetrado efetuassem a matrícula (ID 28256545).

Informações prestadas no ID 28878786.

Comparecer ministerial, vieram os autos conclusos (ID 29583454).

**É o breve relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido para compelir o impetrado a efetuar a matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de Odontologia e permitir à aluna se submeta aos últimos exames relativos ao 3º semestre do referido curso.

Como já fundamentado por ocasião da análise do pedido liminar, embora as instituições de ensino superior tenham autonomia didática, nos termos do art. 207 da CF, a possibilidade de abono de faltas ao aluno por motivos de saúde vem sendo amplamente aceita pelas jurisprudências dos Tribunais, desde que devidamente comprovados por atestados médicos.

Considerando os institutos que regulamentam a matéria, em especial o Regimento Geral da Faculdade Braz Cubas, observa-se que o desempenho escolar é medido por meio de elementos que comprovem assiduidade e eficiência nos estudos, trabalhos escolares e pesquisas (art. 58), como forma de tornar efetiva a avaliação do corpo discente. Nesse contexto, embora exista um calendário de provas que deva ser respeitado, o próprio normativo mencionado flexibiliza a previsão legal ao estabelecer que as revisões de notas e faltas serão aceitas, respeitando o prazo das revisões de acordo com o calendário acadêmico (art. 63, § único), bem como o direito do aluno em solicitar seja submetido a exame em outra data, desde que seu pedido esteja devidamente fundamentado e amparado pela legislação vigente (art. 67).

Em consonância com as orientações normativas acima mencionadas, tem-se que a falta justificada tem o condão de impor ao educador o dever de facultar ao aluno uma alternativa para ser submetido a exame. Desse modo, considerando a finalidade da norma, não deve ser exigido do aluno conduta que resulte na valorização exacerbada do formalismo em detrimento dos direitos fundamentais.

No caso concreto, observo que restou demonstrado que no período de avaliação do 3º semestre (novembro de 2019) a impetrante estava com fortes dores abdominais. Para tanto, foram trazidos atestado médico indicando que "ficou afastada de suas atividades para tratamento clínico no período", diversas receitas médicas, exame de endoscopia, exames de sangue entre outros, bem como prontuário de atendimento de emergência do hospital.

Embora não haja um atestado identificando todo o período do histórico das dores que a impediram de frequentar o curso, o conjunto probatório demonstra que de fato a impetrante esteve em constante "peregrinação" por prontos socorros do município a fim de solucionar o problema de saúde que lhe acometeu. Assim, ainda que não haja um diagnóstico preciso de uma doença que indique eventual incapacidade, não se pode olvidar que no período das provas a impetrante estava de fato acometida de dores que a impediram de concluir o curso pelos meios ordinários.

Desta feita, constatada a impossibilidade da impetrante cumprir o calendário escolar, há nos autos também a comprovação de que ela entrou em contato com a instituição em 27/12/19 para que lhe fosse oportunizada realização extemporânea das provas do período em questão.

No início do ano letivo de 2020 foi deferida em sede liminar a matrícula da aluna, que permanece cursando, portanto, o 4º semestre do curso de Odontologia.

Observo tratar-se de situação jurídica consolidada pelo decurso do tempo e, ainda que amparada por decisão judicial em sede liminar, não deve ser desconstituída, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais (STJ REsp 709.934/RJ), mormente porque não foi apresentado qualquer outro motivo relevante, de fato ou de direito, contemporâneo ao período analisado que importe em qualquer prejuízo ao impetrado.

Ademais, a jurisprudência do STJ tem aplicado a teoria do fato consumado em casos análogos. Nesse sentido é a hipótese em que o estudante, amparado por medida judicial de natureza precária, consegue frequentar a instituição de ensino, na qualidade de aluno, há pelo menos 3 anos e depois é revogada a decisão. Em tais situações, a Corte reconhece seu direito de continuar matriculado e estudando até se formar (AgRg no REsp 1267594/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).

Pois bem. Neste contexto de manutenção da aluna, ora impetrante, no 4º semestre do curso de Odontologia, necessário apreciar a questão relativa à realização dos exames do 3º semestre. Conforme já fundamentado acima, o próprio Regimento Geral da Faculdade Braz Cubas disciplina o *modus operandi* para que o aluno possa fazer as provas não realizadas no momento oportuno.

Importa salientar que a realização dos exames é imprescindível para que o impetrado possa avaliar, do ponto de vista técnico, se o aluno de fato reúne os conhecimentos necessários para prosseguir no 4º semestre.

Considerando, por fim, a situação de pandemia do coronavírus que assola o país, em especial a suspensão das atividades em todas as instituições de ensino, determino que o impetrado proceda a avaliação do impetrante (de forma virtual ou por meio de realização de trabalhos a serem apresentados pelo aluno) no prazo de 30 dias ou, na impossibilidade de fazê-lo desta forma, apresente plano e cronograma para realização das provas, de maneira clara, objetiva e fundamentada.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para ratificar a liminar e determinar que a autoridade impetrada proceda a adoção das providências necessárias à realização das provas e manutenção da matrícula do impetrante no período pretendido, a fim de que este possa participar normalmente de todas as atividades acadêmicas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, archive-se os autos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000187-31.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: LUCIA CRISTINA ALMEIDA BATALHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP410952

IMPETRADO: DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS, SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160

### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao impetrante acerca da manifestação do impetrado."

**MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-87.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: NILSON JOSE RODRIGUES RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 29325230: Intime-se o exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534, do CPC.

Em termos, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

No silêncio do exequente, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001625-95.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM  
Advogado do(a) AUTOR: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, **por meio de seu advogado**, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquela para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-60.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: AXON SYSTEMS EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CLODOALDO COSTA, JOSE RAMOS COSTA

## DESPACHO

Vista à autora acerca do **Aviso de Recebimento positivo** acostados aos autos, devendo apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias endereço para citação dos coexecutados CLODOALDO COSTA e JOSE RAMOS COSTA ou **comprovar a realização de diligências** no sentido de localização do endereço destes, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CARLOS AURELIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS - SP243928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, GUILHERME VEIGA DE MATOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERNANDES DA ROCHA - SP423985, RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486

#### DESPACHO

Anotar-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intimar-se o executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista aos exequentes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a parte exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002877-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: GILMAR GERALDO ANTUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO - SP404454  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GILMAR GERALDO ANTUNES em face do PRESIDENTE DA 12ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, objetivando seja compelido a analisar pedido de concessão de benefício previdenciário.

O pedido liminar foi deferido (ID 22139956).

Manifestação do impetrado informando que cumpriu a diligência, conforme requerido (ID 23217880).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 23623122).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Considerando a manifestação do impetrado informando que apreciou o pedido, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, DENEGO A SEGURANÇA e extingue o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivar-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000211-59.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: DESCONHECIDO

## SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de INVASORES, objetivando a reintegração do imóvel invadido.

Devidamente intimada para atribuir o valor correto à causa e indicar de forma precisa o réu, a autora se manifestou no ID 28261374, corrigiu o valor da causa e informou a impossibilidade de qualificar a parte contrária.

### É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu integralmente a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Com efeito, a exigência de identificação e qualificação do réu, tal como prevista no artigo 319, inciso II, do CPC, de acordo com jurisprudência majoritária, pode e deve ser elidida, desde que exista uma realidade dinâmica no âmbito da ocupação da propriedade, com giro sucessivo e abreviado daqueles que nela se estabelecem, o que dificulta a identificação dos réus e poderia inviabilizar o acesso à Justiça.

Não é esse o caso dos autos, eis que se pretende a reintegração da posse de um único imóvel e não de todo o empreendimento. A identificação de um único morador não constitui óbice à atuação da parte autora para identificar o réu e dar prosseguimento na presente ação, de modo que entendo não ter sido integralmente cumprida a decisão.

Ademais, embora caiba ao Juízo auxiliar a parte autora na obtenção dos dados do(s) réu(s), na hipótese vertente, a autora não trouxe nenhum elemento hábil a comprovar a recusa do morador em fornecer nome e demais informações pessoais, bem como não demonstrou a realização de qualquer diligência de sua parte em busca de tais informações.

Dessa forma, considerando a ausência de elementos essenciais à demanda, de rigor o indeferimento da inicial.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3:

### **APELAÇÃO CÍVEL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE, OCUPAÇÃO IRREGULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA RÉUS NÃO IDENTIFICADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE INDICAR AS PESSOAS QUE DEVEM COMPOR O POLO PASSIVO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. A demanda foi ajuizada pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, empresa concessionária de exploração de serviço público de transporte ferroviário de carga, em face de "invasores não identificados", visando à reintegração de posse, com pedido liminar, da faixa de domínio situada no km 345+900 metros da linha férrea, à margem da rodovia Antonio Slin Curiat, no município de Avaré/SP, indevidamente ocupada pelos réus, que construíram casas de alvenaria no local.

2. A autora, ora apelante, requereu a citação dos "invasores não identificados", na pessoa do representante do grupo, sem fornecer a qualificação de nenhuma dessas pessoas.

3. Intimada a fornecer a indicação correta das pessoas que deviam figurar no polo passivo da demanda, a autora se limitou a informar que "a invasão mencionada na exordial se trata de um local com aproximadamente 8km de favelas, onde os moradores recusam a fornecer nomes e demais informações pessoais".

4. Diante disso, o MM. Juiz a quo indeferiu a inicial, sob os seguintes fundamentos: "(...) a autora restringiu-se a afirmar 'que a invasão mencionada na exordial se trata de um local com aproximadamente 8 km de favelas, onde os moradores se recusam a fornecer nomes e demais informações pessoais' (fl. 86). Não apresentou, todavia, qualquer comprovação da impossibilidade de indicar corretamente as pessoas que devam figurar no polo passivo ou mesmo da realização de qualquer diligência visando sanar o vício existente na petição inicial".

5. Em suas razões recursais, a autora requer a anulação da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito, sob o argumento de que, apesar da impossibilidade de identificação dos réus, o local onde estes se encontram é sabido, devendo-se proceder, portanto, à citação pessoal dos mesmos.

6. Neste contexto, assevera-se que, nos termos do artigo 214 do CPC/1973 (artigo 239 do CPC/2015), a citação do réu é indispensável à validade do processo, de modo que a sua qualificação deve constar na petição inicial (artigo 282, II, do CPC/1973 - artigo 319, inciso II, do CPC/2015).

7. Todavia, embora caiba ao Juízo auxiliar a parte autora na obtenção dos dados dos réus, quando esta não dispuser das informações necessárias à citação dos mesmos, no caso dos autos, conforme bem assinalado na r. sentença, a autora não trouxe nenhum elemento hábil a comprovar a alegada recusa dos moradores em fornecer nomes e demais informações pessoais, bem como não demonstrou a realização de qualquer diligência de sua parte em busca de tais informações.

8. Além disso, a autora também deixou de descrever a área total a ser reintegrada, a quantidade de construções edificadas no local, e se estas se encontram total ou parcialmente inseridas na faixa de domínio da via férrea.

9. Dessa forma, considerando a ausência de elementos essenciais à demanda, irrepreensível a r. sentença ao indeferir a inicial e extinguir o feito sem resolução de mérito, até mesmo porque eventual procedência do pedido não poderia surtir efeitos sobre ocupantes não nominados e não citados nos autos, sob pena de violação ao contraditório e ao devido processo legal.

10. Assim sendo, conforme consignado no julgado desta E. Primeira Turma, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Hélio Nogueira (AC nº 2013.61.04.007233-9/SP), "é inadmissível uma citação genérica, em que o Oficial de Justiça certifique nos autos que citou todos ocupantes da área, porque o Código de Processo Civil estabelece que a relação jurídica se estabelece entre Autor e Réu".

11. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004876-65.2012.4.03.6108/SP, TRF3, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Publicado em 04/04/2019.)

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o §1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e §2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004105-07.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SUZANO  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO JUNIOR - SP210235

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista à exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-40.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MASSAKI ITO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por MASSAKI ITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de atividade laboral especial admitida em ação trabalhista e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, pede o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada.

Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar arguida pelo INSS de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que os laudos periciais e sentenças trabalhistas juntados nestes autos pelo autor não foram apresentados no pedido administrativo de revisão.

Da análise dos autos, verifico que o réu tomou conhecimento do assunto trazido ao presente feito ainda em sede administrativa.

Com efeito, o autor formulou seu pedido de revisão junto ao INSS com base nas sentenças trabalhistas discutidas nestes autos (ID 21247836).

Assim, não merece prosperar a mencionada alegação da parte ré, eis que esta deveria ter formulado exigência para apresentação da documentação integral se de fato não houve a juntada ao processo administrativo.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

*"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."*

O artigo 201, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Na espécie dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 17/12/1999 a 17/12/2003, laborado na empresa Telefônica Brasil S/A, e do intervalo de 02/04/2012 a 06/09/2014, trabalhado na Líder Telecom Comércio e Serviços em Telecom S/A. Para tanto, apresenta, respectivamente, cópia das ações trabalhistas que tramitaram perante a 2ª Vara do Trabalho Mogi das Cruzes (nº 0018400-61.2005.5.02.0372) e 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (nº 0001271-94.2015.5.02.0371), as quais reconheceram, entre outros, a periculosidade da atividade.**

Pois bem a sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado.

Desta forma, a sentença de procedência proferida na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitida como início de prova material, deverá vir acompanhada de outros elementos que corroborem tempo de serviço para fins previdenciários.

Nesse sentido já decidiram o Colendo STJ e o Egrégio TRF da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo.

2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.

3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.932 – SP, 2ª T. do STJ, RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10/03/2015, DJe de 16/03/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVA MATERIAL SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. SÚMULA 21 DO TNU. INEXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.**

1- Quanto a qualidade de segurada, entendo que o contrato constante de sua CTPS (fls. 15/18) decorrente de decisão em Ação Trabalhista homologatória somente se presta como prova material de tal labor e não pode ser utilizada de forma isolada para a comprovação de seu contrato de trabalho. Nesse sentido à Súmula 31 do TNU que prescreve que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

2- A autora não trouxe prova testemunhal a fim de corroborar a prova material acostada aos autos.

3- O conjunto probatório dos autos não se mostrou suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado.

4- Agravo a que se nega provimento.

(Processo APELREX 00173567120144039999 SP, 7ª T. do TRF da 3ª Região, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 14/12/2015)

No caso dos autos, as sentenças trabalhistas que reconheceram a periculosidade do período se basearam no laudos técnicos apresentados. Os laudos, contudo, ao se referirem às características da atividade, mencionam de forma genérica que se trata de área de risco, sujeita a produtos inflamáveis e eletricidade, sem trazer qualquer especificidade técnica capaz de propiciar a aferição do quantum de inflamável ou eletricidade a que supostamente estava sujeito o autor. Em outras palavras, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a legitimar direitos subjetivos na seara previdenciária, inclusive porque os requisitos para o reconhecimento de periculosidade não são necessariamente os mesmos para o reconhecimento da especialidade do labor.

Nesse contexto, mister salientar que o simples recebimento do adicional de insalubridade, verba trabalhista, não gera necessariamente a contagem do tempo como especial, porquanto são diversos os requisitos para a percepção do direito trabalhista e para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito previdenciário. Nesse sentido: STJ, REsp 1.476.932, de 10/03/2015. Com efeito, na forma do quanto previsto no próprio Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.



Ademais, da análise do laudo pericial com relação ao labor na empresa Telefônica Brasil S/A (ID 21282252), verifico que a exposição era intermitente, não afeta às funções básicas desempenhadas pelo autor, que ficava em tese sujeito, de forma esporádica e eventual, a uma descarga elétrica somente quando tinha acesso a equipamento específico, não sendo possível inferir a voltagem - lembrando ser assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade apenas se exposta a tensão superior a 250 volts..

Observe, ainda, da leitura do laudo do perito quanto ao trabalho na Líder Telecom Comércio e Serviços em Telecom S/A (ID 21282285), que o ora autor não realizava operações envolvendo o uso de inflamáveis.

Conclui-se, portanto, da leitura do referido laudo, que não havia exposição direta do demandante ao agente químico em debate (óleo diesel) no exercício de sua atividade, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade do labor no período. A respeito da matéria, confira-se o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.*

*- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.*

*- In casu, para comprovar a especialidade da atividade do período questionado, em que alega ter laborado em condições agressivas em virtude do óleo Diesel armazenado de forma irregular, o requerente carrou com a inicial, além do PPP de fls. 224/226, o laudo técnico pericial de fls. 56/61, produzido nos autos de reclamação trabalhista movida contra a ex-empregadora, informando que exerceu a função de "técnico em telecomunicações", na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP.*

*- Contudo, observa-se que tal documento não demonstra a especialidade da atividade nos termos exigidos pela legislação previdenciária, notadamente a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*

*- Nesse sentido, da leitura do referido laudo, depreende-se quanto ao óleo Diesel que o requerente não executava qualquer atividade com exposição direta ao referido agente químico.*

*- A atividade profissional do requerente, como técnico em telecomunicações, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).*

*- Desta forma, não há reparos a serem feitos na contagem de tempo de serviço realizado pela Autarquia Federal na concessão administrativa do benefício.*

*- Apelo da parte autora não provido.*

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011631-69.2015.4.03.6183/SP, 8ª T. do TRF da 3ª Região, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, j. em 18/09/2017, Publicado em 03/10/2017)*

Por fim, entendo que os julgados emanados pela justiça obreira não possuem amparo em qualquer outra prova apresentada nos autos. Não foram juntados LTCAT, PPP e nenhuma outra prova documental, e a parte autora, instada a especificar provas, manifestou-se pela suficiência daquelas já apresentadas.

Portanto, improcedentes os pedidos de reconhecimento da especialidade da atividade e de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, resta prejudicado o requerimento de pagamento dos valores atrasados.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000536-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE - SP351607, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25551031 - Pág. 107/112 cujo teor segue descrito: "Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, pugnando pela extinção da execução fiscal ora apensada diante da não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas incidentes sobre a folha de salário a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença) e terço de férias (indenizado e gozado), bem como do caráter confiscatório da multa aplicada. Alega, preliminarmente, a ausência de presunção de sua liquidez e certeza, eis que as CDAs não indicam a forma de calcular os juros e encargos, englobam vários exercícios e não mencionam o livro ou folha de inscrição. Alega, ainda, que a embargada não juntou cópia integral do processo administrativo. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 63/65). Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 69/84, requerendo a rejeição do pedido. A embargante se manifestou às fls. 88/100. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido: No que diz respeito à irregularidade das Certidões de Dívida Ativa em que se funda a execução fiscal, não merecem prosperar as alegações da embargante. De acordo com a redação do art. 2º da Lei nº 6.830/80, a CDA deve consignar, entre outros elementos, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. A finalidade do dispositivo em questão é dar transparência ao título e garantir ao executado o direito de impugnar os valores ali constantes. Ainda que existisse algum vício ou erro material na CDA, este somente poderia prevalecer sobre a presunção de sua liquidez e certeza se ofertasse óbice ao contribuinte em seu exercício do contraditório e da ampla defesa. A dívida inscrita regularmente se reveste da presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante a prova em contrário, sendo que os documentos trazidos não tem o condão de afastar todo o conjunto utilizado pela autoridade fiscalizadora na consolidação de seu convencimento em relação ao débito apurado. É o que se desprende dos documentos acostados aos autos de fls. 29/46, que trazem os elementos empregados pelo fiscal na ocasião. Por fim, não é ônus da embargada a juntada de cópia do processo administrativo em discussão. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA: DESNECESSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL: INOCORRÊNCIA. 1. A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa. 2. Se a discussão estiver restrita à matéria meramente de direito, referente aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, é cabível o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pericial. 3. Os documentos de fls. 91/111 deixam claro que não houve o pagamento integral do débito, pois ao analisar a questão, a Procuradoria da Fazenda Nacional constatou que, ainda que descontados os valores já quitados, a execução deveria prosseguir pelo saldo remanescente, razão pela qual houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00152058420074036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 22/02/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/03/2018) Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a ausência do referido documento não prejudica/cerceia a defesa da embargante, como alegado por esta. Passo à análise do mérito propriamente dito. O cerne da questão está em saber se as verbas indenizatórias integram ou não o salário de contribuição para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias. Como cediço, a base de cálculo das contribuições de natureza previdenciária é a remuneração do trabalho, ou seja, a contribuição deverá incidir sobre a remuneração paga pelo empregador em função dos serviços prestados pelo trabalhador, conhecido na legislação previdenciária como salário-de-contribuição. Assim, resta evidente que as verbas de cunho indenizatório, ou seja, aquelas que visam à compensação ao empregado, diversa daquela estipulada no contrato de trabalho, não devem integrar a base de cálculo para fins de contribuição. Cabe ressaltar que as contribuições de terceiros tem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo-lhes aplicáveis, portanto, o mesmo regime jurídico. Isso porque a contribuição previdenciária devida pela empresa, de acordo com o art. 195, I, "a" da CF/88, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ao empregado. O salário do trabalhador, conforme acima mencionado, possui natureza retributiva pelos serviços prestados pelo empregado ao empregador, não podendo assim, ser confundido com as verbas de cunho indenizatório. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. Passo à análise das verbas em discussão, quais sejam TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e PRIMEIROS QUINZE DIAS CONSECUTIVOS AO DO AFASTAMENTO DO TRABALHADOR POR MOTIVOS MÉDICOS. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, é inexistível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente. Tendo em vista a inexistência dos débitos discutidos, não há que se falar em multa moratória. Assim, assiste razão à embargante ao pretender a declaração de inexigibilidade das certidões de dívida ativa em tela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar a inexigibilidade dos títulos executivos relativos à Execução Fiscal, ora empenso e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

**MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: AIRTON SPONDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em saneador.

Na espécie dos autos, o autor pretende o reconhecimento período de 05/05/05 a 30/04/08 laborado na Faculdade Clube Náutico Mogiano e a concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto apresentou cópia da ação trabalhista que transitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (Proc. nº 00772201037102002), a qual reconheceu o vínculo acima mencionado.

De início, consigno que as sentenças trabalhistas, fundadas em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa podem ser consideradas como início de prova material.

Contudo, no caso dos autos, entendo que a sentença proferida nos autos do Processo nº 00772201037102002, não tem o condão, por si só, de comprovar a existência do vínculo, eis que se trata de hipótese de revelia, sem a existência de instrução probatória.

Assim, ainda que a reclamação trabalhista possa servir como início de prova material, entendo necessária a oitiva de testemunhas requerida pelo autor, a fim de corroborar as suas alegações.

Portanto, em prosseguimento, nos termos do artigo 357, §4º do CPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, atentando-se ao que dispõe o §6º do mesmo dispositivo legal.

Após, tomem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000536-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE - SP351607, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Semprejuízo, intem-se as partes acerca da sentença ID Num. 25551031 - Pág. 107/112.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004440-96.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GUSTAVO KACA DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da ação, requeiramos partes o que for de direito em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004477-19.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH - SP165127, HELOISA HARARI MONACO - SP70831  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a embargada precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se a parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, se em termos, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.**

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS, acerca da sentença proferida nos autos, bem como do despacho constante à fl. 387 (autos físicos).

Sempre juízo, fica o patrono da parte autora intimado para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito do "de cujus".

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiro no feito.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001535-89.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: PEDRAS JORGE LTDA - ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI, MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI  
Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141  
Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141  
Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação MONITÓRIA ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, em face de **PEDRAS JORGE LTDA - ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI e MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI**, visando ao pagamento do débito no valor R\$ 106.302,42, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB emitida em favor da autora.

Citados, os réus apresentaram embargos monitorios. Nestes, pedem os benefícios da justiça gratuita, alegam a carência de ação quanto aos contratos nºs 21.2023.734.0000299-96 e 734.2023.003.00000252-1, bem como requerem a procedência dos embargos.

Foi deferida a gratuidade da justiça aos réus.

Dada oportunidade à especificação de provas, a parte embargante requereu prova pericial, o que foi deferido.

Laudos periciais apresentados (IDs 14360952 e 27400482).

Dada ciência às partes do laudo, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Acolho a alegação de carência da ação arguida pelos réus quanto aos contratos nºs 21.2023.734.0000299-96 e 734.2023.003.00000252-1.

Com base na perícia realizada nos autos (ID 14360952), verifico que apenas os contratos nºs 21.2023.606.0000081-56, 21.2023.702.0000216-87 e 21.2023.734.0000299-96 integram o débito executado pela autora.

Com efeito, apesar de constar nos autos cópia do contrato nº 734.2023.003.00000252-1, o perito afirma que este não consta do demonstrativo de valores inadimplidos apresentado pela autora. Portanto, tal instrumento particular não possui relação com a dívida em discussão.

Verifico, ainda, que o contrato nº 21.2023.734.0000299-96, embora integre a dívida em tela, não consta dos autos. A autora juntou apenas demonstrativo de débito com relação a ele. Intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, a CEF afirma que tal contrato é do tipo GIRO CAIXA fácil, mas não apresenta cópia do referido pacto.

Assim, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação aos contratos nºs 21.2023.734.0000299-96 e 734.2023.003.00000252-1, eis que não há prova hábil para o ajuizamento desta ação.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, **passo à análise dos demais contratos (21.2023.606.0000081-56 e 21.2023.702.0000216-87).**

De início, consigno que a aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90 às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta na automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da plausibilidade da tese defendida pelo devedor.

Pois bem. Nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível/infungível ou de determinado bem móvel/imóvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.

Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.

Opostos embargos monitorios, os embargantes aduzem excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 17.509,42, bem como alegam ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito, taxa de juros abusiva e cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

No caso dos autos, verifico que o contrato bancário estabeleceu de forma expressa que os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado seriam calculados à taxa mensal, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

Ainda que se entenda que mencionado sistema de cálculo implica em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

Com efeito, a prática de cobrança de juros abusivos alegada pelos réus não restou demonstrada, visto que as taxas previstas em contrato estão de acordo com a legislação.

Nesse contexto, salientando ainda a legalidade da aplicação da TR, tendo em vista que o C. STJ pacificou o entendimento, condensado no enunciado da Súmula 295, de que "A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada".

Ainda, da análise dos contratos em debate, verifico que a cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC foi prevista nos referidos documentos.

Assim, não assiste razão aos réus ao alegar a ilegalidade da mencionada cobrança. Confira-se, a propósito, o julgado a seguir:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL E ANULATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARC. IOF. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da apelante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada. O mesmo julgado assentou a tese de que as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito. III - Não merece reforma a sentença apelada, uma vez que está ancorada em recurso especial representativo de controvérsia. Com efeito, no tocante a tarifa impugnada, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas em diversos dos seus artigos, desta forma a interpretação do aludido julgado restringe-se a pessoas físicas, não abrangendo as hipóteses de crédito concedido a pessoas jurídicas. Quanto ao IOF, importante destacar que o crédito discutido no autos não está abarcado pelo art. o 9º. I do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007). IV - Apelação improvida.*

(ApCiv 5000583-79.2017.4.03.6111, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.)

Portanto, compartilhando do entendimento esposado, entendo que a cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito é válida.

Por fim, com apoio no laudo pericial (ID 27400482), observo que não foi identificada nos contratos em debate cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos (correção monetária, multa contratual e juros de mora ou remuneratórios), razão pela qual não merece prosperar a alegação dos réus de que houve cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

Constato, assim, como legítima a dívida ora cobrada com relação aos contratos nºs 21.2023.606.0000081-56 e 21.2023.702.0000216-87, razão pela qual improcedem os embargos opostos pela parte ré quanto a estes.

Diante do exposto:

I – **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nºs 21.2023.734.0000299-96 e 734.2023.003.00000252-1.

II – **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, com relação aos contratos nºs 21.2023.606.0000081-56 e 21.2023.702.0000216-87, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência de parte substancial, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado na ocasião da liquidação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001653-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: GILMAR SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Não assiste razão ao INSS com relação ao alegado no ID 25434486.

Com efeito, o parecer apresentado pela Contadoria com relação aos honorários advocatícios obedeceu aos termos do julgado, no qual constou expressamente que: "(...) Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% do valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto pelo Juízo a quo (...)". Referido acórdão foi publicado em 15/03/2018.

Outrossim, a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 50058822) também foi clara ao determinar que: "(...) Destarte, acolho a irrisignação do agravante no sentido de que, no que concerne à base de cálculo dos honorários advocatícios, deve ser considerado todo o montante devido pelo INSS, já que o pagamento de parte da dívida, realizado administrativamente, não tem o condão de eximir a autarquia previdenciária do pagamento dos honorários advocatícios sobre tais valores, consoante previsto na decisão exequenda, que fixou a verba honorária sobre o valor das prestações vencidas até a data de sua prolação (...)".

Isso posto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 22999517 - Pág. 1.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-75.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28914125: Não obstante o decurso de prazo para manifestação do INSS, verifico que apesar da insurgência do autor quanto a data de início do pagamento do benefício (DIP), tal fato não lhe acarretará prejuízo, visto que poderá cobrar as diferenças devidas em posterior fase de execução.

Sendo assim, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003036-03.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MIRIAM APARECIDA BARROS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969  
RÉU: CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP, RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

Intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve encaminhamento da proposta de acordo apresentada pela autora ao "setor competente", conforme lavrado no termo da audiência realizada em 30/01/2020, bem como, se houve algum acordo entre as partes.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002252-31.2013.4.03.6133  
AUTOR: JOAO MARTINS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a ausência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Case contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000061-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347, REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) embargante acerca do teor do despacho ID Num. 25388557 - Pág. 125 cujo teor segue descrito: "Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelo(a) embargante. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se".

**MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000061-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347, REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intemem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Semprejuízo, intime-se o(a) embargante acerca do despacho ID Num. 25388557 - Pág. 125.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002842-03.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
EXECUTADO: ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista o pagamento do débito e a anuência do exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-80.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: KEILA MARIA IGNACIO EPIPHANIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por KEILA MARIA IGNÁCIO EPIPHANIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a exclusão do fator previdenciário, ao fundamento de se tratar de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 21802835).

Devidamente citado, o INSS requereu, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito pela ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 24272117).

Réplica no ID 25904387.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

**Passo à análise da preliminar de AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO aventada pelo INSS.**

Tendo em vista que a orientação do Novo CPC é no sentido de prestigiar o julgamento de mérito, e estando o feito maduro para prolação da sentença, aplico o princípio da primazia da resolução do mérito em prejuízo à ausência de requerimento administrativo. Ademais, tratando-se de revisão de benefício, é evidente o interesse processual da autora, principalmente porque a conduta do INSS já configura o não acolhimento tácito da pretensão e, nesses casos, o acesso ao Judiciário não está condicionado ao prévio requerimento ou esaurimento da via administrativa, consoante dispõem o inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, a pacífica jurisprudência do STF, do STJ e precedentes da Corte Regional.

A propósito, trago à colação o seguinte acórdão:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. VERBA HONORÁRIA.**

- *Agravo retido conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pela agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.*

- *O prévio requerimento na via administrativa não se afigura requisito essencial à propositura da ação em matéria previdenciária, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Tal orientação já tinha sido pacificada no extinto TFR (Súmula 213): "O esaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".*

- *Em julgamento sobre a matéria, em 03/09/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, adotou o entendimento de não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que a conduta do INSS já configura o não acolhimento tácito da pretensão.*

- *Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

- *Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

- *Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço.*

- *Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ.*

- *Agravo retido, reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS não providos. Recurso adesivo da parte autora provido.*

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018915-29.2015.4.03.9999/SP, 2015.03.99.018915-7/SP, RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, Publicado em 23/11/2018.) (grifei)

Superada tal questão, passo ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Inicialmente, considerando que o fato gerador do benefício ocorreu anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, não se aplicam as novas disposições, em atenção ao princípio "*tempus regit actum*".

Não há qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade na aplicação do fator previdenciário.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de Previdência Social, subordinando a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o artigo 201, *caput*, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]*

Com o advento da EC nº 20/98, as regras atinentes ao cálculo dos benefícios de aposentadoria foram desconstitucionalizadas, ou seja, a matéria passou a ser inteiramente regulamentada por normas infraconstitucionais. Assim, a nova redação do artigo 201 da Constituição traz em seu bojo apenas os "requisitos" mínimos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, delegando à lei ordinária a tarefa de regulamentar a forma e os critérios de cálculo.

A Lei nº 9.876/99, em consonância com as disposições constitucionais em vigor e como o escopo de alcançar o equilíbrio atuarial, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária, fazendo com que o período básico de cálculo passasse a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo e introduzindo aquilo que se convencionou chamar "fator previdenciário". Confira-se:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas 'b' e 'c' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*[...]*

*§7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.*

*§8º Para efeito do disposto no §7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.*

*§9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:*

*I - cinco anos, quando se tratar de mulher;*

*II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;*



Assim, de acordo com as novas regras, para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, na apuração do salário-de-benefício, deverá ser aplicado o fator previdenciário, que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado.

Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99. Ao contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma veio no sentido de cumprir a política previdenciária por ela instituída.

Ademais, o STF, em sede de medida cautelar direta de inconstitucionalidade (ADI-MC 2111-DF), já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. [...] 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.*

(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) (grifei)

Especificamente no que toca à aposentadoria de professor, preveem o artigo 201, §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal e o artigo 56 da Lei nº 8.213/91 que a atividade de professor não mais é considerada especial, sendo apenas contemplada como uma atividade excepcional em que se exige um tempo de serviço menor. Nesse sentido, o tempo mínimo de contribuição é reduzido em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (educação básica). Logo, são exigidos do professor 30 (trinta) anos e da professora 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério para a aposentação - 5 (cinco) anos a menos do que o que é ordinariamente exigido.

Nesse ponto, entendo que o tratamento não deve ser o mesmo aplicado à aposentadoria especial, cujo cálculo não conta com o fator previdenciário (artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Afinal, a aposentadoria por tempo de serviço de professor não se equipara à aposentadoria especial, quer na seara constitucional, quer na legislação ordinária. Aliás, a aposentadoria especial é concedida ao segurado que exerce atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria de professor, por sua vez, é verdadeira aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que o fato de o segurado ter reduzido em 5 (cinco) anos o tempo para se aposentar não tem o condão de transformar tal benefício em aposentadoria especial.

Ademais, a atividade de professor não é mais enquadrada como especial desde o advento da Emenda Constitucional nº 18/1981.

A propósito do tema, colaciono o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, §7º, I e §8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, §1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) (grifei)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 9.876/99 AO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Aposentadoria concedida ao professor não é aposentadoria especial e sim, uma mera modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional (artigos 56 da Lei nº 8.213/91 e 201, §8º, da Constituição Federal), submetida à exigência de regras mais benéficas em relação ao tempo de trabalho, quando comprovado efetivo trabalho na função de magistério. 2. A questão da constitucionalidade do fator previdenciário foi decidida pela Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2111, que sinalizou pela sua legalidade, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. Entendimento que deve prevalecer até o julgamento em definitivo. 3. Correta a aplicação do fator previdenciário no benefício em questão, pois atendido o preceito legal vigente à data de seu início e consoante pronunciamento da Suprema Corte. 4. Apelação do INSS provida.*

(AC 00174929720164039999/SP, Relator Desembargador federal David Dantas, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 29/09/2016) (grifei)

Assim entendo que a exclusão do fator previdenciário do cálculo da aposentadoria de professor, além de ocorrer ao arrepió da lei, afeta a previsão constitucional de equilíbrio atuarial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 1025/2060

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **LEONARDO RODRIGUES DE ANDRADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Determinado o aditamento à inicial (ID 25588195) para que a parte autora atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças entre os índices de correção monetária discutidos), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas, quedou-se inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 27842034.

### É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o §1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do(a) requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e §2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004816-12.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NEIDE BERTORINI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FAUSTINA BRAGA - SP74050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS, acerca da SENTENÇA proferida (ID 25403642 - docs. 182/185 - fls. 169/172 autos físicos).

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002224-63.2013.4.03.6133  
AUTOR: GIOVANE DECARO  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

ID 25403676 (docs. 03/06): Ciência ao INSS.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002556-25.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROGERIO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime o INSS acerca da SENTENÇA proferida.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004862-64.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como, do fim da suspensão do prazo processual, devendo a parte autora atentar-se ao prazo remanescente, para interposição de eventual recurso.

Intime-se a ré, UNIÃO FEDERAL, acerca da sentença proferida (ID 25433209 - docs. 135/141 - fls. 1821/1827).

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000242-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CESAR FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em termos, remetam-se os autos ao E.TRF3, com as anotações de praxe.

Cumpra-se e in.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.**

## DESPACHO

Ciência às partes, acerca da digitalização dos autos, devendo, no prazo de (cinco) dias, conferir os documentos inseridos e indicar, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os no mesmo ato;

Estando em termos:

1) Fica o réu intimado acerca da SENTENÇA em sede de "embargos de declaração".  
2) Sem prejuízo, considerando que não houve alteração na sentença em decorrência dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, fica a mesma intimada, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-91.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 05/08/2011 (NB 157.530.601-5), em aposentadoria especial.

Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 11586938).

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (ID 12084130).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 14/08/78 a 25/02/83 trabalhado na ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA., de 14/06/83 a 23/11/84 trabalhado na TINTAS CORAL LTDA e de 02/01/85 a 30/04/08 trabalhado na SUZANO PAPELE CELULOSE SA e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Os períodos requeridos foram devidamente comprovados especiais nos termos da fundamentação supra e documentos juntados aos autos, especialmente formulário, laudo técnico e PPP constantes no ID 11494914, pág. 01/015.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **29 anos , 03 meses e 21 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação acima:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ARTEFATOS	Esp	14/08/1978	25/02/1983	-	-	-	4	6	12
2	TINTAS	Esp	14/06/1983	23/11/1984	-	-	-	1	5	10
3	SUZANO	Esp	02/01/1985	30/04/2008	-	-	-	23	3	29
Soma:					0	0	0	28	14	51
Correspondente ao número de dias:					0			10.551		
Tempo total :					0	0	0	29	3	21
Conversão:		1,40			41	0	11	14.771,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					41	0	11			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 14/08/78 a 25/02/83, de 14/06/83 a 23/11/84 e de 02/01/85 a 30/04/08, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER, em 05/08/11.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-39.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOÃO ANTÔNIO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício (NB 187.954.317-3, DER 26/04/2018).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 11707897).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 12084134).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 01/02/94 a 05/03/97 trabalhado na empresa TALUSI INDUSTRIA MECÂNICA LTDA e de 02/03/11 a 17/06/15 trabalhado na empresa KOMATSU DO BRASIL por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**No que tange ao período trabalhado na empresa TALUSI INDUSTRIA MECÂNICA LTDA observo que tanto o PPP apresentado quanto a CTPS indicam a data de admissão em 09/06/94, de modo que o período de 01/02/94 a 08/06/94 não deve ser considerado.**

**Assim, com apoio nas provas juntadas aos autos – especialmente os PPP's constantes no ID 11355624, pág. 05/06 e 53/54, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 09/06/94 a 05/03/97 trabalhado na empresa TALUSI INDUSTRIA MECÂNICA LTDA e de 02/03/11 a 17/06/15 trabalhado na empresa KOMATSU DO BRASIL por exposição ao agente ruído.**

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), **bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS**, constata-se que a parte autora conta **35 anos, 09 meses e 24 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	METALURGICA		20/03/1985	12/06/1989	4	2	23	-	-	-
2	METALURGICA		04/09/1989	03/04/1992	2	6	30	-	-	-
3	ESTEBAN		01/05/1993	02/08/1993	-	3	2	-	-	-
4	ALCZAM		11/08/1993	21/03/1994	-	7	11	-	-	-
5	CONCISA		13/04/1994	08/06/1994	-	1	26	-	-	-
6	TALUSI	Esp	09/06/1994	05/03/1997	-	-	-	2	8	27
7	TALUSI		06/03/1997	16/01/1998	-	10	11	-	-	-
8	GLOBAL		15/06/1998	02/07/1998	-	-	18	-	-	-
9	AGCO		06/07/1998	31/12/1999	1	5	26	-	-	-
10	AGCO	Esp	01/01/2000	16/02/2009	-	-	-	9	1	16
11	MELKOR	Esp	14/01/2010	11/11/2010	-	-	-	-	9	28



12	KOMATSU	Esp	02/03/2011	17/06/2015	-	-	-	4	3	16
13	TECNOLIRB		01/12/2015	17/11/2016	-	11	17	-	-	-
14	NOVA		03/07/2017	21/07/2017	-	-	19	-	-	-
15	NOVA		24/07/2017	08/04/2018	-	8	15	-	-	-
16	KOMATSU		09/04/2018	30/04/2018	-	-	22	-	-	-
Soma:					7	53	220	15	21	87
Correspondente ao número de dias:					4.330			6.117		
Tempo total:					12	0	10	16	11	27
Conversão: 1,40					23	9	14	8.563,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	9	24			

Quanto à data de início do benefício, fixo na data da citação, uma vez que na via administrativa os PPP's estavam incompletos e não se pode impor o ônus do fato ao INSS, especialmente quando o requerente esteve representado por advogado, como no caso dos autos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais de **09/06/94 a 05/03/97 e de 02/03/11 a 17/06/15, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação.**

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art.85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002109-78.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VIVIANE DE ALMEIDA GUIMARAES SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de proposta por **VIVIANE DE ALMEIDA GUIMARAES SIQUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, conforme requerido em 05/05/2015 (NB 46/171.416.978-8) e a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 30/07/2016.

Determinada a emenda da inicial (ID 1065633).

Parte autora se manifesta promovendo a emenda nos termos requeridos, bem como ratificando seu pedido de manutenção do benefício concedido e pagamento dos atrasados relativos ao período pretérito (ID 10963110).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 12084139).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A parte autora se insurge em face do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria especial requerido em 05/05/2015 e requer o pagamento dos valores atrasados desde esta data até o dia anterior à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 30/07/2016.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, qual seja, se a parte autora cumpriu os requisitos para se aposentar em 05/05/2015, importa esclarecer que seu pedido, tal como posto e ratificado, importa na sua desapensação, o que não é permitido.

Ora, se o benefício de aposentadoria especial lhe tivesse sido deferido na via administrativa em 05/05/2015, não haveria permissivo legal para que fosse requerida nova aposentadoria em 30/07/2016 – momento que lhe foi concedido o benefício. O pedido judicial, tal como posto, nada mais é do que a concessão de um benefício de 05/05/2015 e uma nova opção, em 30/07/2016, por outro benefício mais vantajoso – após o recebimento das parcelas em todo o período precedente.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no §2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 *verbis*:

**“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”**

O fato é que, requerido voluntariamente o benefício, não pode ser alterada a data de início sob o argumento de direito adquirido ou de pretensa vantagem econômica.

Essa discussão - como é de conhecimento geral - foi definitivamente sepultada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE's 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral reconhecida, julgados em 26 e 27/10/2016, em que ficou assentado que a denominada “desaposentação” é ilegal, tendo sido fixada a tese de que **“Info âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91”**, conforme ementas a seguir transcritas:

*“Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE n’s 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE n’s 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: ‘Info âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91’. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE n’s 661.256/SC e 827.833/SC).” (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017) (grifei)*

*“Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Desaposentação. Revisão da aposentadoria. Constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Rejeição da tese da interpretação conforme para admitir a revisão do valor da aposentadoria. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual rejeitou a pretensão dos recorrentes de que fossem recalculados seus proventos de aposentadoria com base nos 36 últimos salários de contribuição, com o consequente reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. 2. Nosso regime previdenciário possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva. 3. Não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 4. A Constituição Federal dispõe que ficam remetidas à legislação ordinária, as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios. 5. Recurso extraordinário que é julgado em conjunto com o RE nº 827833 e o RE nº 66125. Aprovada pelo Plenário da Suprema Corte a seguinte tese de repercussão geral: ‘No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91’. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 381367, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017) (grifei)*

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. I- É defesa ao segurado renunciar a benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento. II- O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 661.256, deu provimento ao recurso do INSS, considerando improcedente o pleito da desaposentação. III- Apelação improvida.”*** (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2106412 - 0038425-28.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) (grifei)

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora, uma vez que não há amparo legal para a pretensão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-66.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ITOKAZU & ITOKAZU PETSHP LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES - SP283690  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista que o pagamento dos honorários advocatícios foi realizado pelo executado (ID 28917440), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Expeça-se com urgência alvará de levantamento do valor depositado no ID 28917440 à advogada constante da petição de ID 29334652.**

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 1034/2060

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Na inicial consta pedido de justiça gratuita não apreciado até o presente momento. Para corroborar sua insuficiência de recursos a parte autora apresenta planilhas da empresa. Assiste razão ao réu, contudo, ao se manifestar sobre o pedido impugnando-o, eis que os documentos apresentados foram produzidos de forma unilateral. Assim, a fim de melhor instruir o pedido, faculta a parte autora a juntada de outros documentos capazes de comprovar o alegado no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-06.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GUSTAVO TAVARES MORENO DULGHER WARZEE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para anulação de procedimento de execução extrajudicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **GUSTAVO TAVARES MORENO DULGHER WARZEE** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, pugando pela nulidade do procedimento administrativo de consolidação da propriedade e de eventual venda do imóvel a terceiros.

Alega o autor que celebrou com a ré "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário nº 155550615811", na data de 09/11/2010, com relação ao imóvel sito na Rua Maria Cândida Cardoso de Almeida, 22, Condomínio Residencial Real Park, Mogi das Cruzes/SP.

Contudo, afirma que, após inadimplência, não foi devidamente notificado para purgação da mora, tampouco acerca da data de realização dos leilões.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial.

A manifestação do autor foi recebida como aditamento à inicial e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 18741293).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação no ID 20234321 aduzindo carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 20980072.

Vieram autos conclusos.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

De início, afasto a preliminar de carência da ação. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, bem como a inafastabilidade da apreciação do Judiciário e o direito de defesa devem ser atendidos no caso da alienação fiduciária. O fiduciante não fica impedido de levar a questão ao Judiciário, mesmo que já consolidada a propriedade em favor do fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resultaria em perdas e danos.

Passo à análise do mérito.

O exame dos autos revela que o imóvel descrito na inicial foi objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal mediante constituição de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

A alienação fiduciária se caracteriza pela transferência, ao credor, da propriedade do bem garantidor, ficando o devedor com a simples posse direta, ou seja, o contato e a utilização direta do bem. Com efeito, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Uma vez paga a dívida, o devedor, automaticamente, volta a ser o proprietário do bem dado em garantia. Na hipótese de não pagamento do débito, o credor, titular do bem, poderá reaver a posse direta e efetuar a execução da garantia, alienando-a, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, inclusive com a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Com efeito, tal risco é assumido pelo fiduciante como consequência do inadimplemento, não existindo qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta do fiduciário.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento, entendimento que se aplica também à Lei nº 9.514/97.

Importante ressaltar que somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

Outrossim, orienta-se a jurisprudência no sentido de que, em sede de execução extrajudicial regida pela Lei nº 9.514/97, a notificação por edital para purga da mora, prevista no artigo 26, §4º, é admissível quando o fiduciante estiver em local incerto e não sabido, havendo suspeita de ocultação, tal como ocorreu no caso em concreto, conforme documentos trazidos pelo próprio autor (ID 18632390 - Págs. 03/44).

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.*

*II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.*

*III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.*

*IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.*

*V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. **A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.***

*VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.*

*VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.*

*VIII - A parte Autora teve a oportunidade de realizar acordo com a parte Ré em audiência de conciliação, o que restou infrutífero. Se pretendia purgar a mora, poderia ter requerido a realização de depósito em juízo dos valores em atraso. Na ausência de qualquer irregularidade do procedimento levado a cabo pela parte Ré, a mera declaração de intenção de purgar a mora não é suficiente para atingir a validade do procedimento.*

*IX - Apelação improvida.*

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003126-42.2015.4.03.6134/SP, Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Publicação em 30/01/2018.) (grifei)*

Em síntese, tratando-se de imóvel com financiamento pela CEF, por meio do SFI, cujo inadimplemento resultou na execução extrajudicial, tendo as normas estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 sido rigorosamente cumpridas, conforme documentos apresentados nos autos, não se justifica a anulação nos termos em que requerida.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-06.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GUSTAVO TAVARES MORENO DULGHER WARZEE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para anulação de procedimento de execução extrajudicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **GUSTAVO TAVARES MORENO DULGHER WARZEE** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, pugnano pela nulidade do procedimento administrativo de consolidação da propriedade e de eventual venda do imóvel a terceiros.

Alega o autor que celebrou com a ré "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário nº 155550615811", na data de 09/11/2010, com relação ao imóvel sito na Rua Maria Cândida Cardoso de Almeida, 22, Condomínio Residencial Real Park, Mogi das Cruzes/SP.

Contudo, afirma que, após inadimplência, não foi devidamente notificado para purgação da mora, tampouco acerca da data de realização dos leilões.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial.

A manifestação do autor foi recebida como aditamento à inicial e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 18741293).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação no ID 20234321 aduzindo carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 20980072.

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

De início, afasto a preliminar de carência da ação. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, bem como a inafastabilidade da apreciação do Judiciário e o direito de defesa devem ser atendidos no caso da alienação fiduciária. O fiduciante não fica impedido de levar a questão ao Judiciário, mesmo que já consolidada a propriedade em favor do fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resultaria em perdas e danos.

**Passo à análise do mérito.**

O exame dos autos revela que o imóvel descrito na inicial foi objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal mediante constituição de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

A alienação fiduciária se caracteriza pela transferência, ao credor, da propriedade do bem garantidor, ficando o devedor com a simples posse direta, ou seja, o contato e a utilização direta do bem. Com efeito, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Uma vez paga a dívida, o devedor, automaticamente, volta a ser o proprietário do bem dado em garantia. Na hipótese de não pagamento do débito, o credor, titular do bem, poderá reaver a posse direta e efetuar a execução da garantia, alienando-a, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, inclusive com a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Com efeito, tal risco é assumido pelo fiduciante como consequência do inadimplemento, não existindo qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta do fiduciário.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento, entendimento que se aplica também à Lei nº 9.514/97.

Importante ressaltar que somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

Outrossim, orienta-se a jurisprudência no sentido de que, em sede de execução extrajudicial regida pela Lei nº 9.514/97, a notificação por edital para purga da mora, prevista no artigo 26, §4º, é admissível quando o fiduciante estiver em local incerto e não sabido, havendo suspeita de ocultação, tal como ocorreu no caso em concreto, conforme documentos trazidos pelo próprio autor (ID 18632390 - Págs. 03/44).

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.*

*II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.*

*III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.*

*IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.*

*V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. **A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.***

*VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.*

*VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.*

*VIII - A parte Autora teve a oportunidade de realizar acordo com a parte Ré em audiência de conciliação, o que restou infrutífero. Se pretendia purgar a mora, poderia ter requerido a realização de depósito em juízo dos valores em atraso. Na ausência de qualquer irregularidade do procedimento levado a cabo pela parte Ré, a mera declaração de intenção de purgar a mora não é suficiente para atingir a validade do procedimento.*

*IX - Apelação improvida.*

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003126-42.2015.4.03.6134/SP, Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Publicado em 30/01/2018.) (grifei)*

Em síntese, tratando-se de imóvel com financiamento pela CEF, por meio do SFI, cujo inadimplemento resultou na execução extrajudicial, tendo as normas estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 sido rigorosamente cumpridas, conforme documentos apresentados nos autos, não se justifica a anulação nos termos em que requerida.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002948-62.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VIA NORTE MOGI - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, EDUARDO TERUO HOSHINO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703

#### DESPACHO

Considerando que a exequente precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intime-se a exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001393-17.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLEVERSON DE ASSIS PEDROZO

#### DESPACHO

**Petição ID Num. 21520091 - Pág. 1/3:** Trata-se de pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Alega a autora que a liminar deferida nos autos restou prejudicada considerando que o réu não foi encontrado e que a conversão requerida é prevista na legislação.

Conforme certidão ID Num. 26896071 - Pág. 20, em diligências efetuadas, o oficial de justiça não logrou êxito em encontrar o requerido, em virtude de não localizá-lo em sua residência tendo deixado número para eventual contato, o que não ocorreu.

Dessa forma resta prejudicado o pedido da autora, considerando que não consta nos autos informações de que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não esteja na posse do devedor, requisitos previstos no art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a seguir "in verbis":

"Art. 4º: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Assim, indefiro o pedido de alteração da classe processual para execução de título extrajudicial.

Determino a expedição de nova carta precatória no mesmo endereço diligenciado, encaminhando-se cópia da certidão ID Num. 26896071 - Pág. 20, cumprir o ato deprecado e, se for o caso, certificar eventual suspeita de ocultação.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 28543281), intime-se a CEF para requerer o que for de direito, apresentando a planilha do valor devido, no prazo de 15 dias.

Após, em termos, cumpra, a secretária, o despacho ID 28543300, expedindo-se o necessário, no endereço ID 19249349, ante o recolhimento das custas de postagem (ID 29786933).

Cumpra-se. Int.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004433-97.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOSE MANOEL

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559, ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo este a indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intímem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003132-25.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FABIO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FABIO ROBERTO TEIXEIRA DASILVA**, em face do **Gerente do INSS de Mogi das Cruzes/SP**, para que a autoridade coatora cumpra as diligências determinadas pela 14ª Junta de Recursos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e no ID 2493756 a liminar foi concedida.

Notificada em 25/11/2019, no ID 25670955 a impetrada noticiou o cumprimento da liminar.

Parecer do MPF no ID 26823195.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000642-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE NAUTICO MOGIANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619

## DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002262-07.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MRS LOGISTICA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA - SP174357

EXECUTADO: OMEGATRANS LOGISTICA, TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONISETE GARCIA MANOEL - SP187673, MARIA GORETE GARCIA MANOEL FE - SP180295

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROGERIO APARECIDO RUY

## DESPACHO

Considerando que a EXEQUENTE procedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001857-12.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: IRINEU FINGER EIRELI - EPP, IRINEU FINGER

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **IRINEU FINGER EPP e outro**, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica - (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB).

Devidamente citado (ID 2365722), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (ID 26510318).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001603-68.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: INFINITY DESIGN E DECORAÇÕES MOVEIS LTDA - ME, SOUAD GHAZAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406  
Advogado do(a) RÉU: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

#### DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio perito judicial o Senhor **JOSE CASTILHO JUNIOR, CRC 1SP185091/O-3**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de abril de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001950-02.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: REI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MERIQUE - SP154124  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Petição ID Num. 30288584 - Pág. 1/2: Mantenho a r. decisão ID Num 21530418 - Pág. 24, por seus próprios fundamentos.

Cumpra a coexecutada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a mencionada decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001393-51.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: OKAMURA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, EDUARDO EIJI OKAMURA

**DESPACHO**

Indefiro, neste momento, o pedido ID Num. 28818248 considerando que o(a)s executado(a)s não foi(ram) intimando(a)s acerca da penhora efetuada nos autos,

Providencie a Secretaria a intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003808-63.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: AMAURI JOSE DE LIMA, MARCIA MACHADO PACHECO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que o exequente precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 536 e seguintes do CPC, intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação determinada na sentença ID Num. 29110557 - Pág. 21/23, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-30.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: EMPATI - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 116, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho de fl. 116: Fls. 107/108: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, intime-se o(a)s embargante(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-30.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: EMPATI - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio, de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intime-se o(a) embargante acerca do despacho ID Num. 25388278 - Pág. 170.

Outrossim, manifeste-se a embargada acerca da petição ID Num. 28956907 - Pág. 1/3.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004867-23.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE RUBENS CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

#### DESPACHO

Considerando que a questão tratada na presente ação é objeto da Controvérsia 51/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 692/STJ, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 921, inciso I e 313, IV, ambos do CPC.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-45.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ANTONIO EUJACIO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO EUJACIO SILVA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO, para que a autoridade coatora seja compelida a realizar as diligências necessárias no processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, conforme determinado pela 13ª Junta de Recursos em 13/12/19.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações.

Devidamente notificada a Autoridade informou o andamento processual como o cumprimento da diligência requerida em 13/12/19 e o retorno dos autos à Junta de Recursos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação prestada pelo INSS de que deu o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002440-60.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FES A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio perito judicial o Senhor **ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON, CREA nº 5060857105**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000270-45.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS TANAKA BALOGH  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WAGNER EVANGELINO VIDAL**, em face do **CHEFE DA APS DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a apresentar cópia do processo administrativo relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação do pedido liminar, a autoridade coatora juntou nestes autos cópia do processo administrativo em debate (NB 183.103.481-3).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a apresentar cópia do processo administrativo relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a juntada pelo impetrado do documento mencionado, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000171-77.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: MARIA HELENA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 68.648 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Taubaté-SP, nos autos da execução fiscal de nº 00011668820144036133.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Citada, a embargada impugnou o instrumento particular de doação e requereu a improcedência do pedido.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante.

Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é limitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 789 do Código de Processo Civil - "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei" - e art. 391 do Código Civil - "Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor". Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução.

Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição.

Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado.

Nessa conjuntura, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens.

De acordo com o artigo 185 do CTN em sua redação original, presumia a fraude se o negócio sucedesse a citação válida do devedor e, após a alteração da Lei LC 118/2005 (09/06/05), considera fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

Assim, nesta situação o conhecimento prévio do devedor dar-se-á com sua citação válida no processo executivo até 09/06/05 e, após, com a inscrição do débito.

No caso em tela, sustenta a embargante que o executado Rubens de Souza Lemos efetuou doação à mesma, em 11/03/2011, da cota parte de 1/6 do imóvel (matrícula 68.648 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Taubaté-SP).

Da análise dos autos, verifico que a inscrição dos débitos ocorreu em 2013 e a execução foi ajuizada em 2014.

Em que pese a doação tenha supostamente ocorrido antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, o documento juntado pela embargante não tem o condão de comprovar o referido negócio jurídico e a data em que o mesmo foi realizado.

Com efeito, o instrumento particular de doação não possui assinatura de testemunhas, firma reconhecida nem registro no Cartório de Imóveis competente.

Ademais, a autora alega ser possuidora do imóvel supramencionado, na proporção de um sexto. Trata-se, no caso vertente, de alegação de posse indireta ou propriedade, a qual deve ser comprovada por meio de documento (artigo 1.245 do Código Civil).

No entanto, como dito anteriormente, o instrumento particular de doação é o único documento trazido ao feito como o intuito de demonstrar ter se tomado proprietária do imóvel penhorado, o qual não é suficiente, não podendo ser suplantado por prova testemunhal como requereu a embargante. Por isso, indeferido o pedido de oitiva de testemunha.

Portanto, não há que se falar em cancelamento da penhora do bem em discussão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiro e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 00011668820144036133) e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000457-55.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SILVANY VILASBOAS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SILVANY VILASBOAS PEREIRA**, em face do **CHEFE DA APS DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de pensão por morte. Requer ainda seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – compelida a providenciar os documentos necessários ao saque do FGTS.

A impetrante protocolou requerimento administrativo em 08/11/2019 perante o INSS para obtenção do benefício e, não tendo obtido qualquer pronunciamento administrativo, impetrou o presente *mandamus*.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 29091239), a autoridade coatora prestou informação de que o benefício foi analisado e deferido (ID 30118984).

O impetrante se manifesta requerendo seja apreciado o pedido relativo ao saque do FGTS

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

Considerando a manifestação do impetrado informando que o benefício foi analisado e deferido, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

No que se refere ao pedido de emissão de documentos para levantamento do FGTS, observo que o impetrante ajuizou o presente *mandamus* apenas em face do INSS, não tendo pedido a inclusão no polo passivo da CEF, tampouco apresentado o ato coator quanto a essa questão.

Assim, trata-se de pedido feito em face de terceiros estranhos à presente lide, de forma que o INSS é parte ilegítima para responder a eventual ato praticado. Por fim, não se alegue que a CEF é parte legítima, pois esta não constou no polo passivo na inicial, tampouco quando oportunizada a sua emenda. Ademais, também não há nos presentes autos qualquer comprovação de que tenha sido formulado pedido administrativo para levantamento dos valores fundiários depositados.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de saque do FGTS, por não ser o INSS parte legítima, na forma do art. 485, VI, do CPC; bem como em relação ao pedido de análise do requerimento administrativo de pensão por morte, considerando a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, o interesse de agir (art. 485, VI, do CPC).

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002157-35.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ARARAS AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS - SP139858

## DECISÃO

Vistos.

Com a manifestação do exequente no ID 29180689, anote-se o início da execução. No que se refere à manifestação do executado acerca da não incidência de honorários advocatícios no presente caso, tenho que o pedido do autor, ora executado, foi julgado improcedente pelo Juízo de origem – com condenação em honorários advocatícios – e, após inúmeros recursos interpostos, em sede de Recurso Extraordinário o autor apresentou pedido de desistência. Com isso, transitou em julgado a decisão de 1ª instância que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que a desistência do pedido ocorreu em momento posterior ao julgamento do mérito – frise-se, com trânsito em julgado – não deve prosperar o pedido do autor e tampouco se coaduna o presente caso as jurisprudências por ele apresentadas.

Pelo exposto, indefiro o pedido de levantamento da caução até que se ultime a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios. Faculto ao executado manifestar-se quanto aos cálculos apresentados no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005827-18.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BONSUCESSO LTDA - ME

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, “b”, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, oportunamente, solicitem-se informações, via correio eletrônico, acerca do mandado expedido nos autos.

Intemem-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011295-39.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AGOSTINHA GALVAO DOS SANTOS, DONIZETE DOS SANTOS, DALVA MARIA ROSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER - SP286183, YUJI IZUMI - SP168327  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON RODRIGUES MUNIZ - SP52918  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON RODRIGUES MUNIZ - SP52918

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, “b”, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intemem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, vista à parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos (art. 203, §1 do CPC), bem como, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intemem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002258-04.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE HIROYUKI NITO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intímam-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do teor do despacho ID Num 25404364 - Pág. 226.

Intímam-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002219-41.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intímam-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do teor do despacho ID Num 25404845 - Pág. 230.

Intímam-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002568-73.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 Vtrº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) executado(a) acerca do teor do despacho ID Num. 25595357 - Pág. 74 cujo teor segue descrito: "Determino o levantamento da quantia de R\$ 324,96 (trezentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), vez que excede ao débito. Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se o executado para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados referentes a conta bancária para transferência do valor depositado em conta judicial (fs. 251/253). Com a informação, espere-se o necessário para o cumprimento da presente determinação. Fica também autorizada a expedição de alvará de levantamento, se requerido. Outrossim, oficie-se à Agência 3096 da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se a transferência do valor constante à fl. 250 para a conta corrente indicada à fl. 256. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se".

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002568-73.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, publique-se o despacho ID Num. 25595357 - Pág. 74 e intime-se a exequente acerca do ofício de ID Num. 25595357 - Pág. 85/86 para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000660-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: METALURGICA ROCHA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes para manifestação acerca dos honorários estimados pelo perito judicial (ID Num. 25388127 - Pág. 164), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID Num. 25388127 - Pág. 133.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0001472-86.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUSA, ROSANE GENI DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS - SP307792  
Advogado do(a) AUTOR: SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO - SP128342  
REU: JOAO VALADES ANDRADE, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARAREMA

#### **DESPACHO**



Ciência às partes acerca da virtualização dos autos precedida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intinem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, reitere-se, o ofício nº 414/2019 - FMC (ID Num. 25595300 - Pág. 225), anexando a peça ID Num. 25595300 - Pág. 235, além de outras peças pertinentes, consignando-se o **prazo de 5 (cinco) dias** para resposta, **SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA**.

Ciência ao órgão ministerial.

Cumpra-se e intinem-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

#### MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001541-21.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes acerca do teor do despacho ID Num. 25388000 - Pág. 288 cujo teor segue descrito: "Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente referente aos honorários arbitrados ao perito judicial às fs. 400/401. Fs. 480/491: Vista à embargante. Nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo o primeiro para a embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.>".

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001541-21.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intinem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intinem-se as partes acerca do teor do despacho ID Num. 25388000 - Pág. 288.

Intinem-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

#### MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001476-89.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: JSL S/A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25415148 - Pág. 119/121 cujo teor segue descrito: "Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por JSL S/A. em face da FAZENDA NACIONAL, pugnano pela extinção da execução fiscal ora apensada diante da sua ilegitimidade passiva quanto à infração relativa ao processo administrativo nº 21.223/15. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade solidária em razão da transferência da propriedade do veículo objeto de discussão nos autos. Intimada para regularizar a sua representação processual, a embargante emendou a inicial (fs. 67 e 74). Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 77) Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 80/82, na qual reconhece a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução com relação ao processo administrativo nº 21.223/15. Requereu o prosseguimento da execução em relação ao processo administrativo nº 23.346/15. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento pela Fazenda acerca da ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução com relação ao processo administrativo nº 21.223/15, acolho o pleito inicial e determino a extinção da execução fiscal ora apensada com relação ao processo administrativo nº 21.223/15 (auto de infração nº 2789794). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Com relação ao arbitramento de honorários, conforme determina o 4º do artigo 90 do CPC, "Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade". Ante o exposto, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 c/c 4º do artigo 90, ambos do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001476-89.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: JSL S/A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intemem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intemem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. Num. 25415148 - Pág. 119/121.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000532-53.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: ROSIRENE COELHO DE ABREU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSSI - GO23347  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25550623 - Pág. 81/89 cujo teor segue descrito: "Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ROSIRENE COELHO DE ABREU em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 31.140, no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Caraguatatuba-SP. Aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel em questão em 25/05/2011, ocasião em que se encontrava livre e desembaraçado.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/31.Determinada a emenda à inicial, a embargante juntou novos documentos (fls. 36/37).Os embargos foram recebidos (fls. 34).Foi deferida a liminar para determinar a manutenção da embargante na posse do bem em questão e suspender a execução ora apensada (fls. 38/39). Nesta decisão, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Citada, a embargada apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 42/45), sustentando a ocorrência de fraude à execução fiscal.Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, verifico que a embargante é legítima para requerer a declaração de prescrição do débito.Ora, a embargante não é parte no processo de execução do débito em tela, nem é sucessor tributário.Além disso, a alegação de prescrição se encontra na esfera de interesse do executado. Assim, a embargante ao alegar a prescrição do débito está pleiteando direito alheio em nome próprio, em desrespeito aos artigos 17 e 485, VI, ambos do CPC. Acerca da matéria, confirmam os julgados a seguir:EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESERÇÃO. DIREITO ALHEIO. ILEGITIMIDADE. CONSTRUÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL ALIENADO APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTA. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a parte embargante não possui legitimidade para requerer o reconhecimento da prescrição do crédito executado. II. O artigo 6º do CPC/73 dispõe que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei. III. O artigo 185 do CTN institui uma garantia inerente aos créditos tributários, já que toma ineficazes perante a Fazenda Pública, os atos do devedor que afetam a sua solvabilidade. IV. Na redação anterior à Lei complementar 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo podia-se falar em presunção de alienação fraudulenta. A discussão restou superada após a edição da Lei complementar 118/2005, que estabeleceu que basta haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presume a ocorrência de fraude. V. Desse modo, no caso em comento, o imóvel foi transmitido em 13-03-2009, ou seja, após e a citação da parte executada, o que configura a fraude a execução. VI. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3 - Ap. 00003709420134036113 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, Data de Julgamento: 29/01/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2019)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESERÇÃO E NULIDADE DA CDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO TERCEIRO ADQUIRENTE DO IMÓVEL PENHORADO. ART. 6º DO CPC/1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. A defesa relativa à construção patrimonial do terceiro adquirente fora deduzida, sem sucesso, via embargos de terceiro. Relativamente à exceção de pré-executividade, o agravante carece de legitimidade para discutir o crédito tributário, ainda que eventual decisão proferida viesse a beneficiá-lo indiretamente, vez que atinente à esfera de interesse do executado. 2. O excipiente não é parte na demanda, nem figura na qualidade de sucessor tributário ou assistente processual, de modo que não pode vir a Juízo sustentar a ocorrência de prescrição e nulidade do título executivo, em razão da vedação contida no artigo 6º do Código de Processo Civil vigente à época, segundo a qual "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". 3. Ausente o interesse jurídico em pleitear a extinção da execução, e já tendo manejado a defesa que lhe competia para buscar o levantamento da construção judicial, de se reconhecer a ilegitimidade ativa do terceiro adquirente para opor objeção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento desprovido.(TRF-3 - AI: 00288943920154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/09/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017)Portanto, extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de prescrição, em razão da ilegitimidade ativa da embargante.Pelo mesmo motivo, não cabe à embargante arguir qualquer matéria prejudicial ou nulidades processuais que digam respeito ao processo principal.Passo à análise do mérito propriamente dito. Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é limitada, posto que, praticamente todos seus bens responderem suas dívidas, como consta na redação do art. 789 do Código de Processo Civil - "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei" - e art. 391 do Código Civil - "Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor". Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado.Nessa conjuntura, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia como a venda dos seus bens.De acordo como o artigo 185 do CTN em sua redação original, presumia a fraude se o negócio sucedesse a citação válida do devedor e, após a alteração da Lei LC 118/2005 (09/06/05), considera fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.Assim, nesta situação o conhecimento prévio do devedor dar-se-á com sua citação válida no processo executivo até 09/06/05 e, após, com a inscrição do débito.No caso dos autos, tratando-se de venda do imóvel objeto desta ação realizada em maio de 2011 e considerando que a dívida fiscal foi inscrita em dezembro de 2002 e ajuizada a ação de execução fiscal (apenso) em novembro de 2011 é de se reconhecer a alienação fraudulenta do bem penhorado nos autos de execução fiscal.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185 . Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185 . Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).(…)9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial concedido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1141990/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010)Logo, conforme se extrai do aludido julgado, em se tratando de execução fiscal, são inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo as quais "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".Nesse mesmo sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ. I. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que "a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa", consolidou ainda o entendimento seg undo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma; AGRESP 201403137328; Rel. Min. SÉRGIO KUKINA; julg. 28/04/15; publ.13/05/15).Saliento, no entanto, que, apesar da embargada alegar, nestes autos, a fraude à execução, tal instituto deve ser reconhecido emanação própria. Ante o exposto:) JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa da embargante com relação ao pedido de reconhecimento da prescrição do débito e nulidades processuais nos autos da execução.II) JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada que fixe em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despensem-se e arquivem-se estes autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se"

MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000532-53.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: ROSIRENE COELHO DE ABREU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSSI - GO23347  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25550623 - Pág. 81/89.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2020 1051/2060

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000628-68.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 EMBARGANTE: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A  
 Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045  
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25387351 - Pág. 186/190 cujo teor segue descrito: "Vistos. Trata-se de embargos opostos por REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S/A à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0001247-66.2016.403.6133, na qual se insurge contra a pretensão de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos principais. Sustenta, em síntese, que a inscrição do título executivo carece de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo em vista a omissão ou vício de elementos essenciais e obrigatórios previstos na legislação, especialmente no que se refere à individualização dos débitos relacionados aos empregados destinatários da cota fundiária. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, em consonância com o estatuto no artigo 204 do Código Tributário Nacional, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. No caso dos autos, o embargante aduz a nulidade da CDA, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, ante a ausência de apresentação da forma utilizada para efetuar o cálculo dos juros de mora, conforme previsão legal, bem como pelo fato de não constar de forma individualizada os nomes dos empregados destinatários da cota fundiária objeto da cobrança. Observo, no entanto, que o título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe consignar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ressalto que consta na CDA a devida indicação do fundamento legal utilizado para a obtenção dos valores ora cobrados, de modo a possibilitar a apuração destes pela executada através de simples cálculo aritmético, sendo desnecessária, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão de demonstrativo de cálculo do débito, nas ações de execuções fiscais, ante a ausência de previsão legal. Por fim, não há qualquer dispositivo legal que determine a inclusão dos nomes discriminados dos empregados relacionados no débito de FGTS. Quanto a eventual pagamento feito diretamente aos empregados em sede de reclamação trabalhista, observo que o art. 18 da Lei 8.036/90, em sua redação original dizia que "ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais". Com a alteração trazida pela Lei 9.491/97 o art. 18 passou a ter a seguinte redação: "Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais." Desse modo, a partir de 09/09/97 existe regime legal que impõe ao empregador o recolhimento do FGTS diretamente aos cofres fundiários, ainda que exista acordo feito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse mesmo sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/97. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia devolvida no Recurso Especial versa sobre o pagamento direto de FGTS aos empregados no âmbito de reclamação trabalhista após a Lei 9.491/1997. 2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC/2015 e os arts. 15, 18, 23, 1º, I, 25 e 26 da Lei 8.036/1990. 3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 4. Especificamente em relação às restrições legais aplicáveis, tanto a sentença quanto o acórdão a quo expressamente as superam na hipótese de o pagamento direto aos fundistas das verbas do FGTS ser realizado em rescisão do contrato de trabalho ou ação trabalhista. Transcreve-se trecho do acórdão vergastado (fls. 454-455, e-STJ): "Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja perante o Sindicato da Categoria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC 2002.71.08.001515-4/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. de 31/3/2009; AC 2003.70.02.000561-4/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 3/12/2008; APELREEX 2001.71.07.001388-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. de 23/9/2008. Tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade." 5. Verifica-se não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 6. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. No mérito, o aresto vergastado dissente da jurisprudência firmada no STJ, no sentido de que "Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada" (AgRg no REsp 1.570.050/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015; REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 16/8/2007; REsp 632.125/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 19/9/2005. 8. Recurso Especial provido (STJ); 2ª Turma; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; REsp 201702212158; julg em 24/10/17, publ. em 19/12/17. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Prejudicado o pedido de periclitabilidade. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexe-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000628-68.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 EMBARGANTE: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A  
 Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045  
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25387351 - Pág. 186/190.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001245-69.2020.4.03.6133  
IMPETRANTE: BENEDITO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001244-84.2020.4.03.6133  
IMPETRANTE: PEDRO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001282-96.2020.4.03.6133  
IMPETRANTE: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS**, objetivando o desbloqueio de veículos.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS**.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição na cidade de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES N. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dívidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001354-83.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: REVENILDE SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REVENILDE SANTOS DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo administrativo nº 44233.253538/2017-11, o qual se encontra sem movimentação desde 26/06/2019.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, a impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, a impetrante apresentou recurso. Contudo, o processo administrativo permanece na APS de Mogi das Cruzes desde 26/06/2019.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido.

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de até a presente data o impetrado não ter dar andamento ao pleito do segurado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado dê andamento ao processo administrativo nº 44233.253538/2017-11 da impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500222-88.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: GERALDO GOMES MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

#### SENTENÇA

##### Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GERALDO GOMES MACHADO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO /SP**, para que a autoridade coatora proceda a revisão do benefício NB 174.719.923-8.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a liminar foi concedida.

Devidamente notificada, a impetrada noticiou o cumprimento da liminar.

Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível de Suzano/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão proferida no ID 27576023 – Pág. 42.

Parecer do MPF no ID 28024778.

Com a manifestação do impetrante requerendo a extinção do feito, vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000313-81.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em inspeção.

Considerando o pedido de desistência formulado pelo impetrante, e atendido os termos do art. 485, parágrafo 5º do CPC, é o caso de homologação de seu pedido (art. 200, *caput* e parágrafo único do CPC).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002731-26.2019.4.03.6133  
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida em 28 de janeiro de 2020 (id 27361496). Sustenta o embargante a existência de omissão e obscuridade no julgado, tendo em vista houve interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que não concedeu a liminar, o qual ainda está pendente de julgamento, bem como, diante da existência de prova pré-constituída nos autos, sendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Semprejuízo, comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5023081-04.2019.4.03.0000 o teor da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001378-14.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que no Município de Mogi das Cruzes não há Delegacia da Receita Federal, bem como que o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, intime-se o Impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a impetração neste Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001270-82.2020.4.03.6133  
IMPETRANTE: LUMAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES - SP249915, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUMAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP** em face de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES N. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dívidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SERGIO ROBERTO RAMOS RODRIGUES LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28750412: Ciência ao autor.

ID 27776837: Intime-se o perito judicial, HENRIQUE ALEXANDRE MOTA ESPÍNDOLA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça acerca de todas as contradições e dúvidas apontadas pelo autor no laudo pericial juntado aos autos (ID 25924975).

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VALTER DE TOLEDO LOBATO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Aguardar-se o trânsito em julgado do quanto decidido no julgado relativo ao mérito do TEMA 995 do STJ.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-87.2019.4.03.6133  
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida no ID 23948202. Sustenta o embargante a existência de omissão, tendo em vista que dois períodos reconhecidos como especiais na esfera administrativa não foram considerados na sentença.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, diferentemente do que alega o embargante, os períodos trabalhados de 15.01.1984 a 25.11.1987 (ZF DO BRASIL) e 01.06.1990 a 24/03/1991 (PRINCESA DO ABC) não foram considerados especiais no âmbito administrativo, conforme contagem do INSS no ID 16185765 - Pág. 71.

Portanto, a decisão embargada considerou tais intervalos comuns.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002806-24.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: PARANHOS & FIGUEIREDO FISIOTERAPIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Ante a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.840/30, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ADRIANO MUNIZ SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283, PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **ADRIANO MUNIZ SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 13138649).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 13760927).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, requer a parte autora sejam reconhecidos os períodos especiais por exposição ao agente ruído e eletricidade e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pois bem. Devidamente fundamentada acima a incidência do agente ruído, passo a uma breve análise do agente eletricidade.

No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta à tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assim entendido:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA: 07/03/2013).**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)**

Observe que foram apresentados PPP's dos períodos requeridos como especial em que consta a atividade de eletricista. Contudo, não foram considerados especiais por não haver indicação da incidência da eletricidade em nível superior a 250 V.

Assim, de acordo com os PPP's constantes no ID 12783615, pág. 04/10 e 15/19 foram considerados especiais os seguintes períodos:

1- de 22/11/93 a 02/06/95 trabalhado na A.S. Manutenção Industrial Ltda, por exposição ao agente eletricidade em nível superior a 250 V;

2- de 05/06/95 a 21/09/98 trabalhado na Ferreira Leiroz Comercial Eireli por exposição ao agente ruído (de 05/06/95 a 05/03/97) e por exposição ao agente eletricidade em nível superior a 250 V (de 01/01/96 a 21/10/98);

3- de 01/07/02 a 09/12/02 trabalhado na Santista Alimentos S/A por exposição ao agente ruído;

4- de 17/12/02 a 30/09/04 trabalhado na Nutrella Alimentos S/A por exposição ao agente ruído;

5- de 14/03/05 a 01/04/11 trabalhado na Komatsu do Brasil Ltda por exposição aos agentes ruído e eletricidade em nível superior a 250 V.

Saliento ainda que, embora não conste informações a respeito da utilização de EPI eficaz ou não neste lapso temporal, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

*In casu*, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas nos autos, ao meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho, eis que a profissão exercida pelo autor o expõe ao contato com energia elétrica, ocasionando risco de morte.

Insta salientar, ademais, que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, a qual tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. Neste sentido:

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

*[...] II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. [...]"*

*(APELREEX 00011077220144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE.**

*[...] IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. [...]"*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001199-05.2010.4.03.6138, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 17/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012)*

Destaque-se ainda que, conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, considera-se exposição permanente aquela que é indissociável da prestação do serviço ou produção do bem. Isto não significa que a exposição deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, mas é necessário que esta ocorra todas as vezes em que este é realizado.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **13 anos, 01 mês e 09 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria especial:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	AS	Esp	22/11/1993	02/06/1995	-	-	-	1	6	11
2	FERREIRA	Esp	05/06/1995	21/09/1998	-	-	-	3	3	17
3	SANTISTA	Esp	01/07/2002	09/12/2002	-	-	-	-	5	9
4	NUTRELLA	Esp	17/12/2002	30/09/2004	-	-	-	1	9	14
5	KOMATSU	Esp	14/03/2005	01/04/2011	-	-	-	6	-	18
Soma:					0	0	0	11	23	69
Correspondente ao número de dias:					0			4.719		
Tempo total:					0	0	0	13	1	9
Conversão:		1,40			18	4	7	6.606,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					18	4	7			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000086-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: BKZ DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA. - ME

#### DECISÃO

Vistos.

Conforme exposto anteriormente (ID 26965769), para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular, faz-se imprescindível a comprovação de que o sócio, ao tempo do vencimento do tributo, ainda integrava a empresa quando do encerramento de suas atividades.

Tendo em vista que o exequente, mesmo após intimado, não procedeu à juntada da ficha cadastral da JUCESP (ID 27345820) e não é possível a verificação acerca do cumprimento dos requisitos acima mencionados, **indeferido** o pedido de redirecionamento da execução para os sócios como requerido pelo exequente.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002200-69.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: DAIANE CRISTINA SANTOS ARAUJO

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ante o resultado negativo da pesquisa INFOJUD, requeira o exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Nada requerido, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010408-76.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ANDREA CHRISTIANINI SANTANNA MENON

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Intime-se a executada da penhora on line efetuada.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-90.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARIADAS GRAÇAS DASILVA** qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 3180288).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).**

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).**

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição a agentes biológicos (auxiliar/técnico de enfermagem), nos períodos de 02/07/90 a 15/10/08 trabalhado no HOSPITAL TAGUATINGA LTDA, de 11/08/09 a 04/10/16 trabalhado na MEJI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e de 13/04/16 a 30/11/16 trabalhado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS JARDIM HELENA LTDA.**

Saliento que as atribuições do enfermeiro e do atendente/auxiliar/técnico de enfermagem se equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial. Isto porque, a natureza de suas atividades já revela, por si só que, ainda que sejam utilizados equipamentos de proteção individual tidos por eficazes, não são suficientes para afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.

Assim, embora conste a utilização de EPI eficaz nos PPP's apresentados, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

*In casu*, tendo em vista que a atividade de atendente/auxiliar/técnico de enfermagem é considerada insalubre em grau médio, conforme dispõe o Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas nos autos, ao meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho, eis que a função de médico é evidentemente insalubre.

Ressalto, por fim, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Dessa forma, restaram devidamente comprovados os períodos de 02/07/90 a 15/10/08 trabalhado no HOSPITAL TAGUATINGA LTDA e de 11/08/09 a 04/10/16 trabalhado na MEJI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

O período de atividade trabalhado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS JARDIM HELENA LTDA (de 13/04/16 a 30/11/16) foi comprovado por meio de PPP emitido em 12/01/17, ou seja, em período posterior à data do requerimento administrativo em 30/11/16, de forma que não deve ser considerado para fins de concessão do benefício ora pleiteado.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 30/11/16 em razão do exercício de atividade laboral em contato com vírus e bactérias, deve comprovar o tempo mínimo exigido de 25 anos.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos e 05 meses e 08 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
--------------------------	-----	---------	-----------------	--------------------



			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ALVORADA	Esp	02/07/1990	15/10/2008	-	-	-	18	3	14
2	MEJI	Esp	11/08/2009	04/10/2016	-	-	-	7	1	24
Soma:					0	0	0	25	4	38
Correspondente ao número de dias:					0			9.158		
Tempo total:					0	0	0	25	5	8
Conversão:		1,40			35	7	11	12.821,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	7	11			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condená-lo a averbar os períodos especiais de **02/07/90 a 15/10/08 e de 11/08/09 a 04/10/16, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 180.577.650-6) desde a DER, em 30/11/16.**

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000744-45.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: RICARDO BENEDITO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ante o resultado negativo da pesquisa INFOJUD, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito.

Nada requerido, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001200-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARIA MADALENA MONTENEGRO PIRES

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Apresente o exequente planilha atualizada do débito para penhora on line. Após, se em termos, cumpra-se conforme já determinado nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005626-26.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: FLAVIA FERNANDES SPREFICO

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Intime-se a executada da penhora on line efetuada nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000900-33.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Intime-se o executado da penhora on line efetuada.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001192-81.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: EDUARDO TOSHIKI YAMAMOTO

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Apresente o exequente planilha atualizada do débito para penhora on line. Após, se em termos, cumpra a secretaria conforme já determinado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005188-24.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: NATHALIE GUIMARAES DE VASCONCELOS LEITE

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento do débito ou garantia da execução.

Apresente o exequente planilha atualizada do débito para penhora on line. Após, se em termos, cumpra-se conforme já determinado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001092-05.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: I. CRESPO REGINATO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito.

Nada requerido, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000760-96.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA SOUZA

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito.

Nada requerido, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000324-40.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: PEDRO LUIZ TEIXEIRA DE FARIA

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ante a juntada do aviso de recebimento negativo, proceda-se à intimação do executado por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000750-57.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: GILSONNEI VARGAS DA COSTA

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito.

Nada requerido, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004392-33.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ADILSON PORTELA LUZETI

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Requeira o exequente o quê de direito.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-05.2019.4.03.6133  
AUTOR: ERI OHAMA OFATA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE FARIA GUIMARAES - SP415461, JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979, GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579  
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-05.2019.4.03.6133

AUTOR: ERI OHAMA OFATA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE FARIA GUIMARAES - SP415461, JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979, GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-05.2019.4.03.6133

AUTOR: ERI OHAMA OFATA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE FARIA GUIMARAES - SP415461, JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979, GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-05.2019.4.03.6133

AUTOR: ERI OHAMA OFATA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE FARIA GUIMARAES - SP415461, JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979, GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005978-81.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: REAL ZELADORIA S/C LTDA - EPP, MARLENE APARECIDA ALVES DE NORONHA, ROGERIO AMADEU BRANDALISE

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ANGELO FERNANDES - SP377357

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ROGÉRIO AMADEU BRANDALISE**, na qual se insurge contra a pretensão da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL** de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustenta, em síntese, a nulidade da citação editalícia no processo administrativo, bem como a ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido.

Vieramos autos conclusos

### É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

O excipiente aduz, em linhas gerais, a nulidade da citação editalícia. Razão assiste ao excepto ao aduzir que a matéria exige dilação probatória e que o excipiente, embora tenha alegado, não logrou comprová-lo, uma vez que não trouxe aos autos documentos que corroborassem suas alegações, especialmente a cópia integral do processo administrativo.

Também no que se refere a alegada prescrição e decadência, a questão também exige análise aprofundada, inclusive com a análise integral do processo administrativo para constatação, especialmente, da data da constituição definitiva do crédito.

Assim, conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de produção de provas, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001186-74.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON FRAGOSO MOURA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Cumpra-se conforme já determinado nos autos, procedendo-se à penhora dos veículos bloqueados.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-67.2020.4.03.6133  
AUTOR: FLAVIO OGAWA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANSELMO OLIVEIRA - SP405188, KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

A designação da perícia será realizada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LAWRENCE GEORGE CRISTONI

Advogados do(a) AUTOR: WHARCHARLANE BRIGIDA DE SOUSA CARVALHO DA CRUZ - SP290375, EDIVANE RIBEIRO DE LIMA - SP266001

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 29929191: Diga o réu em 5 dias.

Não havendo discordância, expeça-se ofício para liberação e transferência do valor, conforme requerido pela parte autora.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003957-59.2016.4.03.6133

AUTOR: LUCAS MARCILIO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização do feito.

ID 31031305: Oportunamente, providencie a secretaria a inclusão nos autos dos documentos ilegíveis (fs. 35/55 dos autos físicos - docs. 40/59), para regularização.

Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001553-35.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: FREDERICO NELSON DE CASTRO TRIBONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de ID 2536956 e 25436955, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Nada a apreciar com relação ao requerimento formulado no ID 25633887 - Pág. 1, ante o lapso temporal decorrido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003873-29.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INES VICTOR DE ALMEIDA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de ID 25437562 e 25437564, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELISABETE SAYURI HARADA VILLAR DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31005521: Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

Oportunamente decorridos os prazos e estando em termos os autos, remetam-se ao E. TRF3, diante do recurso de Apelação interposto pelo réu (ID 30322690), com a apresentação voluntária de contrarrazões pela autora (ID 30425742).

Cumpra-se e intem-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002769-38.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora seja reconhecido tempo de serviço especial em razão do exercício da atividade de vigilante.

Assim, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1.831.371/SP, conjuntamente com o REsp 1.831.377/SP e o REsp 1.830.508/RS), cujo tema nº 1.031 concentra-se na "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo*", matéria discutida nesta demanda, determino a **suspensão** do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-82.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
SUCEDIDO: ANTONIO FERREIRA PAIM  
EXEQUENTE: MARIA GENI DE BRITO PAIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TEIXEIRA MEDEIROS - BA21686, LUIZ CARLOS TEIXEIRA MEDEIROS - BA21751,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL

#### DESPACHO

ID 28520279: Informa o INSS que em conferência a digitalização dos autos verificou estar faltando as fls. 167 e 168. Entretanto, compulsando os autos constata-se que as mesmas foram apenas inseridas em ordem inversa, entre as fls. 165 e 166, fato este que não trará prejuízos ao andamento do feito.

Outrossim, considerando que até a presente data não houve habilitação de herdeiros, bem como o pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais formulado pela parte interessada, Dr. Joaquim Fernandes Maciel (ID 25404058 - doc. 58 - fls. 483 autos físicos), corroborado ao fato de ser obrigação do exequente apresentar a conta de liquidação do julgado, determino:

Intime-se o advogado, Dr. Joaquim Fernandes Maciel para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534, do CPC.

Em termos, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se e intime-se.

**Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.**

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001269-97.2020.4.03.6133  
AUTOR: JOSE GABRIEL CRISPIM NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001231-85.2020.4.03.6133  
AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO - SP354510  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de nomeação e posse do autor no cargo de Técnico do Seguro Social na Gerência Executiva de Guarulhos ou, subsidiariamente, a reserva da vaga.

Sustenta que foi aprovado no concurso público do INSS de 2015, para o cargo de Técnico do Seguro Social, na 6ª classificação de cotista, mas não foi nomeado até a presente data, mesmo havendo demonstração inequívoca da necessidade de serviço, preferência por terceiros e disponibilidade orçamentária, ofendendo o entendimento firmado no RE 837.311/PI.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia em averiguar se o autor, aprovado em concurso público na qualidade de cotista, fora das vagas inicialmente previstas em edital, possui direito de nomeação a partir de novas vagas que se tomaram disponíveis durante a validade do certame.

O tema foi enfrentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), fixando-se a orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preferência arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Desta forma, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à nomeação ou reserva de vaga, devendo-se aguardar instrução probatória.

Ademais, pelo prisma essencialmente jurídico, não há razão suficiente para crer que a pretendida nomeação se mostre ineficaz se deferida apenas ao fim da ação, caso prospere o pedido inicial.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 22 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001198-88.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ERGO PRIME ERGONOMIA E QUALIDADE DE VIDA LTDA - ME

## DESPACHO

Ciência da distribuição dos autos.

Ante a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004224-31.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ANDRE LUIS PIRES

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Cumpra-se o despacho proferido nos autos, procedendo-se ao bloqueio RENAJUD.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001235-25.2020.4.03.6133  
AUTOR: MAURICIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

### **Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Afasto a prevenção apontada, eis que o autor do processo nº 5001710-30.2017.4.03.6183 é diverso do demandante deste feito.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Portanto, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.**

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001208-35.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: THALLES CAMAROTTO SAID

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda a secretária à juntada do aviso de recebimento da carta de intimação expedida. Frustrada a intimação pelo correio, intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-32.2020.4.03.6133  
AUTOR: ALEXANDRE NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto a prevenção apontada no ID 30699345.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 22 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000816-32.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FABIANA RAFUL

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Cumpra a secretária o despacho proferido nos autos, procedendo à consulta INFOJUD.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001247-39.2020.4.03.6133  
AUTOR: SILVIO BUDIN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 22 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002055-15.2018.4.03.6133  
AUTOR: ISAC ANTONIO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte adversa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do erro material alegado.

Após, conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.**

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000563-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NEWTON FERNANDO FORATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de concessão de prazo de ID n. 29513784, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto, notadamente por se tratar de autos virtuais que sempre estão disponíveis para verificação.

Por sua vez, nas intimações da requerente, CEF, realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Sendo assim, por ora, apenas aguarde-se o comprovante de pagamento da última parcela referente aos honorários periciais, para início do trabalho.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, 22 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003169-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: KOMATSU DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pela parte autora.

Nomeio perito judicial o senhor CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC 153450, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Intimem-se às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Em termos, intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários. Apresentada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, ficando autorizado, desde já, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para início do trabalho pericial, expedindo-se o competente alvará.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

Mogi das Cruzes, 22 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001204-95.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: NADIA SOLANGE BOBATO GONCALVES

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ante o aviso de recebimento negativo, intime-se por meio de Oficial de Justiça, procedendo-se à consulta de endereço pelo sistema WebService.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000459-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Advogados do(a) REU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

**DESPACHO**

Tendo em vista que não houve observação quanto ao tipo de arquivo e formato para digitalização e inserção dos documentos no feito, bem como se verifica que os mesmos foram inseridos de forma desordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário, BANCO SANTANDER S/A, para apresentar novamente a documentação, atentando-se aos termos do art. 5º-A e art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados, à exceção da petição inicial (ID 25263326).

Regularizado, e estando em termos os autos, remetam-se ao E. TRF3, com as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 22 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001348-69.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA SANTA MONICAS/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Solicite-se ao Juízo Deprecado informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003411-11.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ORGANIZACAO MOGLIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO AGUIAR DIAS - SP164023  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 29559090: Defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pela parte autora.

Nomeio para atuar como perito judicial o senhor, JOSÉ CASTILHO JUNIOR, CRC/SP 1SP185091/O-3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, para início do trabalho.

Intimem-se às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Em termos, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua proposta de honorários. Apresentada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, ficando autorizado, desde já, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para início do trabalho pericial, expedindo-se o competente alvará.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

Mogi das Cruzes, 22 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003989-71.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 2

## DESPACHO

ID 29586859: Defiro a realização de perícia técnica, para fins de comprovar a existência dos vícios construtivos apontados pelo autor.

Nomeio o arquiteto, CÉLIO TEÓFILO, A-27816-5/SP, para atuar como perito judicial.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistentes técnicos.

Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para retirada dos autos e realização do trabalho pericial, ficando fixado o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001291-58.2020.4.03.6133  
AUTOR: ROGERIO SIMOES JUNIOR - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de suspensão da exigibilidade de débitos tributários.

Sustenta a parte autora que foi indevidamente excluída do Regime SIMPLES NACIONAL, fato este ocorrido através da instauração de procedimento fiscalizatório iniciado no ano de 2013, o qual foi concluído somente no ano de 2017, fundamentado na prática reiterada da infração prevista no art. 29, V da LC 123/06, tendo em vista que tal embasamento legal restou genérico e insuficiente, pois desprovido de motivação legítima, razão pela qual requer, em sede liminar, a suspensão da cobrança dos débitos apurados durante o período de tramitação do procedimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar a ilegalidade do “Termo de Cientificação de Exclusão do Regime SIMPLES Nacional”, devendo-se aguardar instrução probatória, mormente a produção de prova pericial.

Ademais, insta salientar a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.



## DECISÃO

### Vistos.

Afasto a prevenção apontada no ID 31182896.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.**

## DECISÃO

### Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.318,47 (dezoito mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.**

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, in verbis:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Ademais, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constante no inciso II e III do art. 311 do CPC, o que não é o caso dos autos.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000883-04.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA

GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JACQUELILIAN ALVES FERREIRA MARTINS

#### DESPACHO

Parcelado o débito, suspendo a execução nos termos do artigo 151, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-21.2020.4.03.6133

AUTOR: ALFREDO BERNARDES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005612-42.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ALESSANDRA BUENO LIMA

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Intime-se a executada da penhora on line efetuada.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002643-20.2012.4.03.6133  
AUTOR: FERNANDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias para cumprimento da sentença/acórdão.

No mesmo prazo supracitado, requeiram partes o que for de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001357-38.2020.4.03.6133  
IMPETRANTE: ROSANE WOTTRICH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Anote-se o sigilo fiscal dos documentos apresentados.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que

1. indique corretamente a autoridade coatora, uma vez que o documento ID n. 31379545 indica que o processo administrativo está em tramitação na Agência da Previdência Social de Itaquaquecetuba, justificando o ajuizamento do presente nesta Subseção; e,

2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001301-05.2020.4.03.6133

AUTOR: GORGE MIRANTE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001329-70.2020.4.03.6133

AUTOR: OSVALDO PIEDADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-26.2020.4.03.6133

AUTOR: ROBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BARBOZA PAVAO - SP219628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-93.2020.4.03.6133

AUTOR: JOAO DE DEUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recorra às devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001331-40.2020.4.03.6133  
AUTOR: ORDALICE SEBASTIANABATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002260-66.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLIANCA PRESTADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS, MONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS TSUYOSHI KAJITA - SP225343

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos.

Defiro a expedição de mandado de constatação e penhora livre de bens.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004136-27.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDAX TELESERVIÇOS S.A. - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Intime-se a massa falida, por meio do administrador judicial, da penhora efetuada no rosto dos autos da ação de falência.

Intime-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA TAVARES COGONHESI NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA BELARMINO - SP339977  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO DE MIRANDA MELO NETO, LAUREN SOARES MELO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO DE MIRANDA MELO NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUREN SOARES MELO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO DE MIRANDA MELO NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUREN SOARES MELO

### ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA” a fim de republicar a decisão id 23847540, tendo em vista que não constou na autuação os terceiros interessados.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA TAVARES COGONHESI NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA BELARMINO - SP339977  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO DE MIRANDA MELO NETO, LAUREN SOARES MELO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO DE MIRANDA MELO NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUREN SOARES MELO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO DE MIRANDA MELO NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUREN SOARES MELO

### ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA” a fim de republicar a decisão id 23847540, tendo em vista que não constou na autuação os terceiros interessados.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003396-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: QUITERIA MARCELINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **QUITERIA MARCELINO ALVES - CPF: 171.274.084-91**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/172.892.844-0, na data da DER 14/04/2015.

Requer a consideração dos períodos de 01/03/1975 a 30/11/1975; 04/03/1976 a 30/11/1976; 14/02/1977 a 30/11/1977; 01/03/1978 a 30/12/1978 e 01/03/1979 a 23/11/1987, todos laborados na Prefeitura de Tacaimbó/PE, para cômputo do período de carência, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.

Proferida decisão para a autora juntar a declaração de hipossuficiência e cópia da declaração do Imposto de Renda (ID 23757827).

Petição da parte autora para juntar a declaração de hipossuficiência e cópia da CTPS e do extrato da aposentadoria do seu marido (ID 24367167).

Recebida a petição como emenda à inicial, deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 24374724).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 28198078), na qual alega que os períodos anotados na CTPS não constam no CNIS, razão porque não poderiam ser considerados para fins de carência e tempo de contribuição. Por fim, aduz que não cumpriu o requisito da carência, tendo sido apurado somente 112 (cento e doze) contribuições, quando o necessário eram 180 (cento e oitenta) contribuições para a concessão da aposentadoria por idade.

Réplica à contestação (ID 29148680).

Assim, vieram os autos à conclusão.

Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não havendo a arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia o reconhecimento dos vínculos empregatícios com a Prefeitura de Tacaimbó/PE, nos períodos de 01/03/1975 a 30/11/1975; 04/03/1976 a 30/11/1976; 14/02/1977 a 30/11/1977; 01/03/1978 a 30/12/1978 e 01/03/1979 a 23/11/1987, para cômputo no período de carência e tempo de contribuição.

Pois bem, o art. 29-A, *caput*, da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações para o cálculo do salário-de-benefício.

A própria Lei nº 8.213/91 traz em seu bojo a hipótese de o segurado solicitar a retificação de informações constantes do CNIS, conforme estabelece o § 2º do art. 29-A, *in verbis*:

*Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)*

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 5º Havendo dívida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

O próprio Regulamento da Previdência Social, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, estabelece em seu art. 19, §1º, que o segurado pode solicitar a qualquer momento a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.*

*§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...)*

Tanto a lei quanto o regulamento estipulam que o segurado pode retificar as informações com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

Os critérios encontram-se estipulados na Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, através do art. 61, inciso II, estabelece que para atualização de vínculos e remunerações do empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, deverá ser apresentado os documentos previstos respectivamente, nos artigos 10, 16 e 19 da referida Instrução.

No presente caso, a autora era trabalhadora empregada devendo ser observado o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, *in verbis*:

*Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:*

***I - da comprovação do vínculo empregatício:***

*a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;*

*b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;*

*c) contrato individual de trabalho;*

*d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;*

*e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;*

*f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador; data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;*

*g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;*

*h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou*

*i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa;*

No caso concreto, a autora apresentou cópia da CTPS (ID 23692776, pág. 08/10), compreendendo os períodos vindicados, laborado na Prefeitura de Tacaimbó/PE, como professora.

Ao que tudo indica os vínculos trabalhistas são verdadeiros, porque a Declaração emitida pela Diretora de Recursos Humanos da Prefeitura de Tacaimbó/PE confirma os vínculos da CTPS. Ademais, narra que um incêndio ocorrido em 2001 destruiu os documentos em relação aos registros, razão porque não há documentação sobre o período.

Na Justificação Administrativa (ID 23692776, pág. 44/56) as três testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora trabalhou como professora pela Prefeitura de Tacaimbó/PE. As testemunhas não sabem precisar em qual o período, exatamente, a requerente teria exercido a atividade de professora, o que é compreensível e plausível, diante do decurso do tempo desde os fatos até a presente data.

Verifico que não consta anotação de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS na CTPS, entretanto, como são vínculos antes da promulgação da Constituição Federal, não havia a obrigatoriedade no seu recolhimento, sendo justificável essa ausência.

Outro ponto, no vínculo de 04/03/1976 a 30/11/1976 consta a assinatura do Prefeito Municipal Carlos Leite Barros. Em consulta ao site do E. TRE/PE infelizmente não existe o resultado das eleições anteriores a 1986[1], para verificar quem era o prefeito no ano de 1976. Entretanto, consta na ATA nº 47, de 12 de julho de 1977, elaborada pelo Tribunal de Contas da União [2] a confirmação que no ano de 1976 Carlos Leite Barros era o Prefeito de Tacaimbó/PE, demonstrando a fidelidade do registro.

Ademais, observe-se que na CTPS não constam rasuras e ela contém o contrato de trabalho com entrada e saída, assinados pelos empregadores. Assim, ela deve ser aceita como prova plena da prestação de serviço. A Súmula 75 do TNU corrobora esse entendimento ao reconhecer que: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Desse modo, a despeito de não constar o registro dos vínculos no sistema CNIS da Previdência Social, devidamente está comprovado pela anotação em CTPS, devendo, portanto, ser considerado na contagem de tempo de contribuição e no período de carência.

Quanto ao fato de que não há recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos, anoto que a responsabilidade pelo não recolhimento é do empregador, não sendo razoável que o trabalhador seja prejudicado pela sua negligência.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. TRABALHO RURAL COM ANOTAÇÕES EM CTPS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - No caso dos autos, o INSS contestou o feito (fls. 24/26), inclusive com alegações outras que não aquela atinente à ausência de prévio requerimento administrativo, de modo que, nos termos da decisão proferida pela Corte Suprema, não se faz necessário o prévio requerimento do pleito na esfera administrativa

- Pedido de aposentadoria por idade.

- A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento de períodos de trabalho do autor, anotados na CTPS, com cômputo para fins de carência.

- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário - Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria - As anotações na CTPS do requerente não apresentam irregularidades que justifiquem sua não aceitação pela Autarquia.

- Quanto à data de saída do segundo vínculo (que apresenta pequena rasura no local destinado ao mês), há anotação na CTPS referente à data correta, anotação esta seguida de diversas outras, em ordem cronológica, nada havendo que indique a existência de qualquer irregularidade.

- Os recolhimentos previdenciários são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. O autor não pode ser penalizado se o empregador não recolheu a integralidade das contribuições previdenciárias devidas.

- Todos os períodos anotados na CTPS devem, portanto, ser computados, mesmo se não contarem com o respectivo registro no sistema CNIS da Previdência Social.

.....  
- Preliminar rejeitada. Apelo da Autarquia improvido.

(TRF-3 - Ap: 00431379020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Assim, reconheço os vínculos empregatícios nos períodos de 01/03/1975 a 30/11/1975; 04/03/1976 a 30/11/1976; 14/02/1977 a 30/11/1977; 01/03/1978 a 30/12/1978 e 01/03/1979 a 23/11/1987.

Fazendo a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa (ID 28198079) com o reconhecido nesta sentença, temos o total de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) meses de contribuição, tendo cumprido o autor na data da DER a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- Reconhecer o como tempo comum o período compreendido entre 01/03/1975 a 30/11/1975; 04/03/1976 a 30/11/1976; 14/02/1977 a 30/11/1977; 01/03/1978 a 30/12/1978 e 01/03/1979 a 23/11/1987, para contagem de tempo de contribuição e carência, no bojo do processo administrativo do NB 41/172.892.844-0; e
- determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (14/04/2015).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** QUITERIA MARCELINO ALVES - CPF: 171.274.084-91

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 01/03/1975 a 30/11/1975; 04/03/1976 a 30/11/1976; 14/02/1977 a 30/11/1977; 01/03/1978 a 30/12/1978 e 01/03/1979 a 23/11/1987

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por idade

**DATADO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 14/04/2015

**RMI:** a ser calculada pelo INSS



Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] Visualizado em 18/05/2020 às 15:00:00, <http://www.tre-pe.jus.br/eleicoes/eleicoes-antigos/eleicoes-antigos>.

[2] Visualizado em 18/05/2020 às 15:10:00, file:///C:/Users/hortensia.fiscal/Downloads/ATA%2047-1977.pdf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-16.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GUARIZE - SP255005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta, por **RITA DE CÁSSIA CAETANO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.950,60 (setenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta centavos).

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente no Município de Poá (Rua Dr. Siqueira Campos, 56, casa 01, Vila Júlia, Poá – ID 32050198), o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06/12/2013.

Desse modo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da incompetência territorial desta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, conclua-se os autos para decisão.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-96.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CRISTINA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período de 02/10/1995 a 06/07/2010, laborado na empresa Amico Saúde LTDA, como especial, ante a exposição ao agente biológico e consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.622.482-2.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (ID 21707726).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 25147757), na qual alegou, em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal. No mérito, alega impossibilidade de reconhecimento da especialidade de período em gozo de benefício por incapacidade; a falta de comprovação da atividade especial, bem como, ausência de apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou Laudo Técnico – LTCAT perante a Autarquia Previdenciária.

Réplica à contestação (ID 29017603).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DO CASO CONCRETO

São condições da ação: a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima, ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível.

Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação.

No caso dos autos a parte autora é carecedora da ação porque não apresentou os documentos necessários para a Autarquia Previdenciária proceder à análise do seu pedido de reconhecimento como tempo especial.

No processo administrativo NB 42/152.622.482-2 não consta a juntada do PPP ou LTCAT e a própria autora reconhece que não foram apresentados os documentos na seara administrativa (ID 29017603 - Pág. 2). Como trata-se de período posterior a 28/04/1995 necessário a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Entretanto, somente no momento da réplica a parte autora juntou o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, datado de 10/02/2020, restando comprovado que não houve apresentação na esfera administrativa.

No caso, deveria a parte autora primeiro apresentar o pedido para reconhecimento do período pleiteado na esfera administrativa, com a juntada da documentação pertinente, para revisão do seu benefício. Deste modo, ante a falta de comprovação da apresentação do pedido administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir.

Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Em termos processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

No bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescindibilidade, como regra, de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir nas ações previdenciárias, consignando que “A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.” (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Assim, como a especialidade do período de 02/10/1995 a 06/07/2010 não foi objeto de requerimento administrativo, com a apresentação da documentação pertinente junto à Autarquia Previdenciária, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, sob pena de afronta ao RE n. 631.240.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15, em razão da ausência de interesse de agir, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-67.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROMI OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ROMI OLIVEIRA FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra a parte autora que sofreu acidente de trabalho e por tal motivo recebeu o benefício de auxílio doença acidentário (NB 91) de 30.06.2007 a 31.01.2009. Aduz que posteriormente requereu o benefício novamente mas lhe foi negado e transformado em benefício previdenciário, recebeu aposentadoria por invalidez (NB 32) até 13.09.2018. Em suas razões o autor afirma (ID 26251919, p. 09): “*Diante de tal previsão, há nexos causal presumido entre a doença ocupacional e a atividade laboral, devendo haver enquadramento da respectiva Aposentadoria por Incapacidade Permanente, a qual requer seja restabelecida, como de caráter Acidentária*”.

Nos seus pedidos há: “f) *Seja julgada totalmente procedente a presente ação, com a condenação da ré, confirmando em Sentença a tutela, em definitivo, para restabelecer o benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com a condenação ao pagamento dos atrasados, desde a DCB em 13/09/2018, com juros e correção monetária, respeitado o julgado do tema 810 do STF*; g) *Seja julgado procedente o pleito de enquadramento acidentário, com o reconhecimento da doença profissional e o nexos causal presumido ante o NTEP*;”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.192,63 (sessenta mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e três centavos).

ID 29610049 deferido o benefício da justiça gratuita e determinada à parte autora justificar e comprovar a competência desta Subseção Judiciária, tendo em vista tratar-se de benefício decorrente de acidente de trabalho.

O autor, ID 30176119, informou que por equívoco os autos foram distribuídos na Justiça Federal e requereu a extinção do feito.

Autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Considerando que ainda não houve apresentação de contestação pela parte ré, não se faz necessária sua anuência em relação à desistência ação pelo requerente (art. 485, §4º, CPC).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003944-02.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO ELIECI NUNES

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-93.2019.4.03.6133

AUTOR: RODNEI PIO PINESSO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

**Vistos em inspeção.**

Diante das apelações interpostas, intemem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000324-45.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HUGO CESAR URRUTIA ALMANZAR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Tendo em vista que o benefício já foi implantado (id.32000602, fls. 143 e 146/147)**, cientifique-se o(a) Sr(a). **Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LAURO SELINGRIN

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se nos termos do despacho ID 28423923, no prazo de 15 dias, tendo em vista a apresentação de contestação.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-04.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RESIDENCIAL RECANTO DO TIETE I

Advogado do(a) AUTOR: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Ante o trânsito em julgado nos autos do Conflito de Competência nº 5027762-51.2018.4.03.0000, no qual foi julgado procedente o conflito negativo, declarando a competência do Juízo suscitado, encaminhe-se, com urgência, a cópia integral dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, para redistribuição, certificando-se.

Após, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-04.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RESIDENCIAL RECANTO DO TIETE I  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Ante o trânsito em julgado nos autos do Conflito de Competência nº 5027762-51.2018.4.03.0000, no qual foi julgado procedente o conflito negativo, declarando a competência do Juízo suscitado, encaminhe-se, com urgência, a cópia integral dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, para redistribuição, certificando-se.

Após, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: OLIVEIROS ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

ID 16853903: Determino à Secretaria que solicite cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 072.953.024-8 à APSDJ/INSS, por meio da nova funcionalidade do sistema eletrônico, que **deverá fornecê-la no prazo de 30 (trinta) dias.**

Com a juntada do documento, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001469-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a Procuradoria do INSS para que se manifeste quanto à petição e documento apresentado pela parte autora no ID 32285770, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VALERIA COLLACO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002661-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DIRCEU PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31889691: Considerando que a parte autora desistiu do recurso de apelação anteriormente interposto, proceda a Secretaria à imediata certificação do trânsito em julgado.

Após, considerando que a APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) informou a implantação do benefício em nome do autor, prossiga-se nos termos seguintes:

I - Cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEZANI  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante das apelações interpostas no ID 31068822 e ID 32287756, intím-se as partes autora e ré para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intím-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROSANGELA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016  
REU: MUNICÍPIO DE GUARAREMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Intím-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes



**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001402-42.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESÓPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: DANIEL HENRIQUE COSTA CARLETE  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSIELE DE MIRANDA WUO LOURENCO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JIOVANA DE MIRANDA WUO CURSINO

**DESPACHO**

Considerando a edição da Lei 13.876/2019, art. 3º, que prevê que, a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data da publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o **pagamento dos honorários periciais referentes a apenas 1 (uma) perícia médica por processo judicial** e tendo em vista o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não deverá ser nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, comunique-se ao Juízo deprecante que será realizada **01 (uma) perícia por médico clínico geral**.

Desta forma, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311**, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **15.07.2020 às 09h40min**.

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretária autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Considerando que a pessoa a ser periciada **reside em Salesópolis**, comunique-se ao Juízo deprecante para a devida intimação.

Solicitem-se eventuais documentos faltantes ao juízo de origem, certificando-se.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014.

Após, se em termos, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000412-54.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542  
EXECUTADO: R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589

## DECISÃO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por **MASSA FALIDA DE RFP USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando, em síntese, que o valor da dívida, corrigido e com juros, somente poderia ser calculado até a data da sentença de quebra da executada. A Lei Federal nº 11.101/05 isentaria a massa falida do pagamento de juros vencidos após a decretação da falência, bem como de eventuais multas decorrentes da legislação tributária.

Por fim, requer a regularização processual da Massa Falida, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, requer a suspensão da execução fiscal, em razão da penhora procedida no rosto dos autos do processo falimentar (ID 25367186, p. 87/98).

Decisão de ID 28562079 - Pág. 1 indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, em razão de a excipiente não ter comprovado a impossibilidade de arcar com as custas processuais e determinou a intimação do excepto para apresentar impugnação.

Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação (ID 28787174), requerendo, em síntese, “a retificação da penhora no rosto dos autos, para que conste o valor do débito à época da quebra (11/08/2017), excluída a multa, (...) bem como seja realizada nova penhora no rosto dos autos referente aos valores de juros a contar da data da quebra até a data da referida penhorada, cujo pagamento ocorrerá na forma legal”, sem prejuízo da remessa à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos.

Assim, vieram os autos à conclusão.

**É no essencial o relatório. Decido.**

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, prospera parcialmente a pretensão da Excipiente, senão vejamos.

Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 11/08/2017 (ID 25367186, fl. 99/102), a própria União anuiu com a retificação da penhora, para sua exclusão, em atenção ao Ato Declaratório n. 15/2002, que autoriza a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, em relação à “decisão judicial que excluir a incidência de multa fiscal moratória sobre a massa falida, desde que inexista outro motivo relevante”.

Isso porque, a multa moratória constitui penalidade que objetiva a punição do contribuinte, bem como desestimular o recolhimento do tributo depois do seu vencimento. Logo, tem natureza administrativa, de modo que não pode ser exigida após a decretação da falência, havendo precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse sentido (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1720901 - 0030803-49.2005.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015).

Quanto aos juros, prevê o art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, que “*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*”.

Assim, a declaração de inexigibilidade dos juros se dá somente após a comprovação de sua insuficiência pelo juízo falimentar, de modo que não é excluída de plano em sede de juízo falimentar, o mesmo também em relação à correção monetária.

Vale ressaltar que a comprovação de insuficiência do ativo se faz no curso do próprio processo falimentar, como previsto pelos arts. 76 e 139 a 148 da Lei 11.101/2005, não sendo possível afastar os juros em sede de embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, como pretende a excipiente no caso concreto.

Nesse sentido, também tem sido o entendimento das Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.*

*1. Analisando a questão versada nos autos, forçoso verificar que os juros moratórios, realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/05, esse artigo não determina a impossibilidade de cobrança ou de pagamento dos juros no caso de quebra. Determina, unicamente, que os juros serão pagos mediante disponibilidade financeira do ativo arrecadado.*

*2. Assim, a declaração de inexigibilidade dos juros se dá somente após a comprovação de sua insuficiência pelo juízo falimentar, ou seja, a incidência de juros, na forma prevista pela CDA, não é excluída de plano em sede de juízo falimentar.*

*3. Vale ressaltar que a comprovação de insuficiência do ativo se faz no curso do próprio processo falimentar, como previsto pelos arts. 76 e 139 a 148 da Lei 11.101/2005, não sendo possível afastar os juros em sede de embargos à execução fiscal, como pretende a embargante.*

*4. Ademais, não se mostra possível ou mesmo plausível, por simples análise de incidência de créditos ou relação nominal de credores, comprovar a alegada insuficiência de ativo, uma vez que tal apuração somente pode ser realizada perante o juízo falimentar.*

*5. Por fim, denota-se que a exclusão dos juros do crédito executado se faz por simples cálculo aritmético, como demonstra a CDA sendo desnecessária qualquer nova consolidação da dívida em liquidação de sentença.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006339-69.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 30/10/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. OBSCURIDADE. SUPRIMENTO. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são devidos quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 da Lei n. 7.661/45). Incidência de juros sujeita a cláusula condicional. Necessidade de apuração do saldo no juízo falimentar. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a obscuridade."*

(TRF 3, AC 00173285520044039999, Rel. Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO, DJF3 de 09/06/2009).

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SELIC. APLICAÇÃO ATÉ A QUEBRA. APÓS A FALÊNCIA SOMENTE SE A MASSA FALIDA COMPORTAR. HONORÁRIOS ADOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONTRA A MASSA.*

*- A multa moratória constitui penalidade que objetiva a punição do contribuinte, bem como desestimular o recolhimento do tributo depois do seu vencimento. Dessa forma, tem natureza administrativa, de modo que não pode ser exigida após a decretação da falência.*

**- Os juros são devidos antes da decretação da quebra da pessoa jurídica, bem como que, após, sua incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.**

- Quanto à correção monetária, esta é devida no período anterior à quebra e, posteriormente, incidirá por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 858/69.

- O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário n.º 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Importante ressaltar que a taxa SELIC tem na sua **composição juros e correção monetária, razão pela qual sua aplicação enseja a exclusão de qualquer outro indexador e sua adoção em relação à massa falida deve obedecer ao regime jurídico estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, tão somente se existir ativo suficiente para o pagamento do principal.**

- A verba honorária é exigível, porquanto inaplicável à execução fiscal o disposto no artigo 208, § 2º, da Lei n.º 7.661/45.

- Sucumbência recíproca mantida.

- Remessa oficial provida em parte.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1720901 - 0030803-49.2005.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015)

Desse modo, deve ser acolhida parcialmente a exceção oposta para determinar a exclusão da cobrança de multa moratória, nos cálculos apresentados pela Fazenda Pública, bem como para condicionar a cobrança dos juros e correção monetária, a partir da decretação da falência, à existência de ativo suficiente, o que será apurado na própria ação falimentar.

Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE RFP USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA, para determinar a exclusão da cobrança de multa moratória, nos cálculos apresentados pela Fazenda Pública, mantendo a incidência da cobrança de juros e correção monetária, após a quebra, cuja cobrança ficará condicionada à existência de passivo.

Inexistindo passivo, deverão ser excluídos da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, os juros de mora e correção monetária computados após a data da quebra.

Desse modo, determino a intimação da Fazenda Pública para apresentar novos cálculos, com a exclusão da multa moratória, bem como com os valores do débito **com e sem a incidência de juros/correção, após a data da quebra.**

Após, determino a retificação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, com os novos valores apresentados pela Fazenda Pública e com a condicionante de ser cobrado o valor dos juros/correção, após a data da quebra, apenas se existente passivo suficiente.

Diante da sucumbência mínima da Fazenda Pública e do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade<sup>[1]</sup>, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

**Remetam-se os autos ao SEDI** para que se faça constar a condição de representação da massa falida por administrador judicial, conforme documento apresentado a fls. 103 do ID 25367186.

Em seguida, considerando que a penhora no rosto dos autos falimentares ocorreu em 12/09/2018 (fls. 53/54, do ID 25367186), bem como foi dada ciência desta, por intimação, ao administrador judicial, **arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar**, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004794-51.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RUBIA MARA DE OLIVEIRA MULLER  
Advogado do(a) RÉU: HUGO CESAR BOB - SP300351

#### DES PACHO

Providencie a Serventia a exclusão do despacho de id 30100154.

Ciência às partes quanto virtualização dos autos.

Após, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002600-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

### Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **JOÃO CARLOS DA COSTA (CPF 099.587.658-45)** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas nos períodos de: 2/08/1979 a 08/04/1982 (**COMPANHIA SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES (COSIM)**); 14/04/1996 a 12/08/1987 (**COBRALABRASIVO E MINÉRIO LIMITADA**); 01/02/1988 a 06/06/1989 (**SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**); 13/09/1989 a 27/04/1990 e 13/09/1990 a 19/06/1992 (**NOVA COSIM SIDERÚRGICA S/A**); 04/08/1993 a 20/08/1997 (**MAFES EQUIPAMENTOS AGRÍCOLA LIMITADA**); 30/08/2007 a 30/04/2013 (**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**).

Aduz que com o reconhecimento dos períodos acima como especial e a devida conversão em tempo comum, somado ao tempo já reconhecido na esfera administrativa, teria gerado o direito a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER (04/09/2016).

Empedido subsidiário requer a reafirmação da DER.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Despacho de ID 20282261 - Pág. 1 deferiu a justiça gratuita e determinou a citação da parte ré.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação de ID 21496453 na qual requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer que sejam desacolhidos os períodos em que contém como única prova a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em razão da súmula 225/STF, aduz que o laudo produzido na seara trabalhista não pode ser utilizado já que o INSS não participou da sua confecção e que o formulário que apresenta como "técnica utilizada" Dosimetria é imprestável como prova, em razão do Tema 174 da TNU. Por fim, alega que nos termos da legislação vigente, o aluno-aprendiz e o estudante industrial possuem jornada de trabalho reduzida, assim, não é possível concluir que estivesse exposto de forma permanente aos agentes nocivos.

Réplica apresentada pelo autor (ID 28087044).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, I, do CPC[1].

### 2.1. PRELIMINARMENTE - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumprido esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:).*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoportunidade da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015..DTPB:).*

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE:REPÚBLICACAO:).*

Dessa forma, como o requerimento administrativo foi requerido em 104/09/2016 e ação ajuizada em 31/07/2019, não há que se falar em prescrição.

### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.1 Parâmetros jurídicos gerais

##### 1. Do enquadramento por categoria profissional e por agentes nocivos

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao património jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

## III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)*

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

*Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:*

*a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e*

*b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.*

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003<sup>[2]</sup>. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.*

*(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).*

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).*

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar; estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBP apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF 2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).*

## V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

**Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.*

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

## VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664.335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

## VII. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Tal interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assimmentado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

Logo, havendo prova da exposição à eletricidade acima de 250V, de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, deve ser reconhecido referido período como especial, ainda que após o advento do Decreto nº 2.172/97.

### 2.3 DO CASO CONCRETO

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### TEMPO ESPECIAL

##### Período de 02/08/1979 a 08/04/1982 – empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES (COSIM)

O autor juntou cópia da CTPS, onde consta que para o período vindicado, exerceu o cargo de "Aprendiz ajustador mecânico" (ID 20138289 - Pág. 2). Não há outras provas nos autos.

##### Período de 14/04/1986 a 12/08/1987 – empresa COBRALABRASIVO E MINÉRIO LIMITADA

O autor juntou cópia da CTPS, onde consta admissão em 14/04/1986 e demissão em 12/08/1987. Na CTPS indica que exerceu o cargo de "1/2 Oficial Mecânico" (ID 20138289 - Pág. 3).

Trouxe, também, PPP, elaborado em 04/06/2019 (ID 20138832 - Pág. 1/2), dando conta de que no período em questão suas atividades consistiam em: "Realizava manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; Planejava atividades de manutenção; Avaliava condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; Lubrificava máquinas componentes e ferramentas; Documentava informações técnicas; Realizava ações de qualidade e preservação ambiental e trabalhava segundo normas de segurança".

##### Período de 01/02/1988 a 06/06/1989 – empresa SPALINDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

O autor juntou cópia da CTPS, onde consta que para o período vindicado, exerceu o cargo de "Ajudante mecânico" (ID 20138289 - Pág. 4).

##### Períodos de 13/09/1989 a 27/04/1990 e 13/09/1990 a 19/06/1992 – empresa NOVA COSIM SIDERÚRGICAS/A

O autor juntou cópia da CTPS, onde consta que no primeiro período exerceu o cargo de "Preparador de materiais" e para o segundo período exerceu o cargo de "Operador de máquina ferramenta – torneiro I" (ID 20138296 - Pág. 3). Não há outras provas nos autos.

Para todos os períodos acima elencados, o autor requer o enquadramento por categoria profissional no código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. O referido código enquadra como especial as atividades exercidas em Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas em "Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno e reservas de forno". Encontram-se positivadas nessa categoria profissional os fundidores; soldadores; lingoteiros; tenazeiros; caçambeiros; amarradores; dobradores e desbastadores; rebarbadores; esmerilhadores; marteleiros de rebarbação; operadores de tanbores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações e os operadores de fornos de recozimento ou de têmpera (recozedores, temperadores)".

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece que o rol descritivo do decreto é exemplificativo e tem reconhecido as atividades de mecânico e ferramenteiro com especial, conforme ementa que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. FERRAMENTEIROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.732/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos de 19/11/2003 a 29/03/2005, de 30/03/2005 a 31/01/2007, de 01/02/2007 a 08/05/2008, de 01/01/2009 a 02/02/2011, de 03/02/2011 a 16/11/2011, de 17/11/2011 a 06/01/2012, de 07/01/2012 a 28/10/2013, de 13/11/2013 a 11/05/2015, de 12/05/2015 a 03/12/2015 e de 04/12/2015 a 03/07/2017 constam Perfis Profissiográfico Previdenciário, os quais anotam a exposição, habitual e permanente, a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento e agentes químicos deletérios. - **No que concerne ao interregno de 11/1/1989 a 10/1/1991, há anotação em CTPS das funções de "auxiliar de ferramentaria" e "1/2 oficial ferramenteiro" situação que permite a contagem diferenciada, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, ajustador, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Precedentes.** - Os períodos citados devem ser enquadrados como atividade especial. - Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 142/2013, devem ser preenchidos os requisitos fixados no artigo 3º. - Feitos os ajustes nos termos do Artigo 70-E, e parágrafos do Decreto n. 3.048/99, o autor contava mais de 35 anos de tempo de serviço, necessários para a concessão do benefício em contenda, visto ser portador de deficiência em grau leve. - Indevida a condenação ao pagamento das parcelas vencidas, anteriores à impetração, visto que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação aos períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Precedentes. - Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e não provida. - Apelação adesiva da parte autora conhecida e provida. Grifo 9 nosso. (ApReeNec 3000751-38.2018.4.03.6114, TRF3, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.)

Em relação ao período em que o autor laborou como aprendiz/aluno industrial, o fato de seu trabalho possuir horário reduzido não afasta a especialidade de seu trabalho, se a categoria profissional a que fazia parte era presumidamente prejudicial à saúde e à integridade física.

Cabe ressaltar que o período em que trabalhou nessa condição foi entre 02/08/1979 a 08/04/1982, de modo que a habitualidade e permanência também era presumido, por ser anterior às modificações legislativas ocorridas a partir de 1995.

Ademais, a CTPS é prova suficiente por si só para que seja reconhecida a especialidade do labor, por categoria profissional, até 28/04/1995, antes da vigência da Lei nº 9.032/95.

Desse modo, afasta-se as alegações do INSS nesse sentido.

Destes modos, reconheço como atividade especial os períodos de 02/08/1979 a 08/04/1982, 14/04/1986 a 12/08/1987, 01/02/1988 a 06/06/1989, 13/09/1989 a 27/04/1990 e de 13/09/1990 a 19/06/1992, em razão de enquadramento por categoria profissional.

#### Período de 04/08/1993 a 20/08/1997 – empresa MAFES EQUIPAMENTOS AGRICOLA LIMITADA

Para o período vindicado, o autor juntou cópia da CTPS, onde consta que exerceu o cargo de "Torneiro mecânico" (ID 20138296 - Pág. 4).

Trouxe, também, PPP, elaborado em 21/06/2019, dando conta de que no período em questão suas atividades consistiam em "Preparar, regular e operar máquinas e ferramentas para usinar peças metálicas e similares, estabelecendo a velocidade ideal, graduando os dispositivos de controle automático e controlando o fluxo de lubrificante sobre o gume da ferramenta, interpretar desenhos, esboços, modelos, selecionar os instrumentos de medição tais como calibradores, micrômetro, esquadro, brocas, mandrins, etc. Examinar as peças produzidas, observando a precisão e acabamento das mesmas".

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído no patamar de 91 dB(A) e técnica utilizada a NR-15 Anexo 1.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, ante a fundamentação supra.

Cabe registrar, ainda, que a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais demonstram a regularidade formal do preenchimento do PPP e sua força probante.

Ademais, até 28/04/1995 também seria possível o enquadramento do período desde 04/08/1993, por enquadramento em categoria profissional por ter exercido a profissão de "torneiro mecânico", independentemente da exposição ao agente nocivo ruído.

Portanto, reconheço como especial o período de 04/08/1993 a 20/08/1997.

#### Período de 30/08/2007 a 30/04/2013 – empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de "Agente operacional" (ID 20138296 - Pág. 4).

Para comprovar o seu direito, a parte autora apresentou cópia da sentença trabalhista que reconheceu o adicional de periculosidade em razão de exposição a eletricidade, em favor do autor (ID 20139128 - Pág. 1/4) processo trabalhista nº 00022678-07.2012.5.02.0013, confirmada em grau de recurso pelo Acórdão conforme ID 20139128, pag. 5/8), além do laudo pericial elaborado também na seara trabalhista apresentado (ID 20139128, pag. 1/16).

Em que pese de fato não tenha havido a participação do INSS no referido processo, foi estabelecido o contraditório nos presentes autos e a Autarquia Previdenciária teve oportunidade de se manifestar sobre seu teor, de modo que referido laudo pode ser utilizado como prova emprestada no âmbito da presente ação previdenciária (art. 372 do CPC).

Entretanto, entendo que o Laudo Pericial não comprova a exposição do autor de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250V.

O Laudo descreve as atividades exercidas pelo requerente (ID 20139453 – Pág. 04), como sendo: "realizar a venda de bilhetes, conferência de numerário e bilhetes; prestar informações/atendimento ao usuário na linha de bloqueio; recolher bilhetes nos bloqueios; fiscalizar serviços de limpeza da estação; realizar a abertura de portão para passagem de trens de carga, deslocando-se pela via férrea cerca de 250 metros para abertura do cadeado, aguardando no local até a passagem do trem, para então proceder ao fechamento do portão e atender ocorrências nos trens".

Como se percebe da própria descrição dessas atividades, a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade se dá apenas quando da necessidade de abertura de portão para passagem dos trens de carga e não de modo permanente, durante todo o expediente. Em boa parte de seu tempo de trabalho, o autor exercia atividades sem qualquer exposição à eletricidade, quando vendia e conferia os bilhetes ou prestava informações e atendimento ao usuário, por exemplo.

Segundo a perícia (ID 20139453 - Pág. 09):

"(...) até o ano de 2013, fazia parte de suas atividades, a abertura de portão para passagem de trens de carga, o que ocorria em média três vezes por dia e com duração que variava de 15 a 30 minutos conforme o tamanho do trem (sic)".

Ademais, a própria conclusão da perícia foi no sentido de que o autor exerceu atividades em áreas de risco em condições de periculosidade, de forma habitual e intermitente (ID 20139453 - Pág. 13), razão porque deixo de considerar como especial o período laborado entre 30/08/2007 a 30/04/2013, na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM).



Analisados todos os períodos vindicados, procedendo a conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença para tempo comum, com a somatória do tempo já reconhecido pelo INSS, temos o total de 35 anos, 4 meses e 29 dias, fazendo jus a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Por fim, em relação à aplicação do fator previdenciário, a Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, inseriu o art. 29-C na Lei nº 8.213/91 e criou a hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos, b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

O autor totaliza 35 anos, 4 meses e 29 dias de serviço em 04/09/2016, conforme contagem efetuada em planilha, e contava com 53 anos, a somatória dos dois tems 88 pontos, insuficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **AFASTO** a alegação de prescrição e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre **02/08/1979 a 08/04/1982, 14/04/1986 a 12/08/1987, 01/02/1988 a 06/06/1989, 13/09/1989 a 27/04/1990, 13/09/1990 a 19/06/1992 e 04/08/1993 a 20/08/1997**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/180.817.746-8;
- b. condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **JOÃO CARLOS DA COSTA (CPF 099.587.658-45)**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data da DER (04/09/2016), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** JOÃO CARLOS DA COSTA (CPF 099.587.658-45)

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 02/08/1979 a 08/04/1982, 14/04/1986 a 12/08/1987, 01/02/1988 a 06/06/1989, 13/09/1989 a 27/04/1990, 13/09/1990 a 19/06/1992 e 04/08/1993 a 20/08/1997

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por tempo de contribuição

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 04/09/2016

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001718-89.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FRANCISCO BARTHOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO BARTHOS JUNIOR TAVARES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.763.431-2 protocolado em 22/09/2017.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está lhe causando prejuízos, uma vez que está sendo tolhido de seu direito de revisão do seu benefício, indispensável para sua sobrevivência.

No ID 18402898, foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do Protocolo de Requerimento nº 451104941, datado de 22/09/2017, referente ao pedido de revisão do benefício NB 42/176.763.431.2, no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS requereu o ingresso no feito e a reconsideração da liminar deferida (ID 20543561)

A autoridade impetrada foi devidamente notificada (ID 19524782) e permaneceu silente.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 22218559).

**É o relatório. DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante do protocolo de requerimento ID 18314994, depreende-se que o requerimento indicado, formulado em 22/09/2017, encontra-se pendente de análise há mais de 2 (dois) anos, sendo que mesmo após o deferimento da medida liminar a Autoridade Coatora não comprovou o cumprimento da liminar deferida.

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar deferida no ID 18402898.

Expeça-se ofício solicitando informações sobre o cumprimento da medida liminar deferida, no prazo de 10 (dez) dias.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Julgo prejudicado o pedido de reconsideração (ID 20543561) diante da prolação da sentença.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002032-67.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que o executado proceda ao pagamento do valor apurado ou apresente impugnação aos cálculos apresentados pela exequente (id 32269637), nos termos da decisão ID 31766358.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004531-07.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
REU: MARIA DE LOURDES PAGANATTO MARTINS  
Advogado do(a) REU: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

CERTIDÃO

Certifico que, considerando o teor da petição Id 32363519, juntada pela patrona da parte ré, requerendo redesignação da audiência em comento, comunicando dificuldades de ordem técnica, decorrentes das medidas de distanciamento social vigentes na sede desta Subseção, a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INICIALMENTE AGENDADA PARA 19/05/2020 - 11:20 resta CANCELADA e terá nova designação oportunamente. Isto posto, impossibilitada a tentativa de conciliação, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, os autos permanecerão nesta CECON, aguardando realização do ato. (ato ordinatório)

**Jundiaí, Segunda-feira, 18 de Maio de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005647-41.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES FARIA

#### **DESPACHO**

VISTOS.

ID 32170454: Defiro nos termos requeridos. Diante a manifestação da exequente, providencie a secretaria a exclusão da minuta de bloqueio dos ativos financeiros nas contas do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud.

Após, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDINEI EZEQUIEL DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000254-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALASSESSORIA DE COBRANCA EMPRESARIAL E COMERCIAL S/S LTDA - ME

#### **DESPACHO**

VISTOS.

Bacenjud. ID 32169895: Defiro nos termos requeridos. Diante a manifestação da exequente, providencie a secretaria a exclusão da minuta de bloqueio dos ativos financeiros nas contas do(s) executado(s) pelo sistema

Após, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006744-76.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA YAYOI UTAHARA

#### **DESPACHO**

VISTOS.

Bacenj. ID 32168053: Defiro nos termos requeridos. Diante a manifestação da exequente, providencie a secretaria a exclusão da minuta de bloqueio dos ativos financeiros nas contas do(s) executado(s) pelo sistema

Após, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007415-02.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. AMADEU LTDA - EPP

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 32173576: Defiro nos termos requeridos. Providencie a secretaria a exclusão da minuta de bloqueio dos ativos financeiros via sistema Bacenj.

Após, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002873-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004965-86.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFC DO BRASIL - INDUSTRIA DE VENTILADORES LTDA.

#### DESPACHO

VISTOS.

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada constante na exordial. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida as diligências, dê-se vista à Exequente para que requira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003903-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, abro vista destes autos ao exequente para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012927-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001393-59.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBERINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES RAMOS JUNIOR, MARIO RODRIGUES RAMOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-36.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EVA DO AMPARO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA TONET FERREZ - SP381364  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003435-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO, ANTONIO CARLOS CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002001-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO LOUREIRO DE MELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569, GABRIELA PILLEKAMP - SP359879

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-34.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDINEIA MARIA SILVA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001481-68.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADILSON DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: S. A. T.  
REPRESENTANTE: LILIAN ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA BICHARA LOURENCINI - SP426565,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PLANUS DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003281-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALCALA ROLLA, MONICA RODRIGUES DA CUNHA ROLLA, CATARINA CLAUDIA ALCALA ROLLA, ANA PAULA ROLLA ANTONELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011705-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALMIR SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: POCHET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., POCHET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001439-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CELSON DONIZETTE KRAMER  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus;

A audiência agendada no dia 26/05/2020, 14h00 fica redesignada para o dia **18/08/2020, às 16h30**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILSON DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus;

A audiência agendada no dia 19/05/2020, 14h00 fica redesignada **para o dia 18/08/2020, às 15h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001067-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RUIZ CAVALLARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
IMPETRADO: COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE BRASÍLIA - DF, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada sob o id. 31802293, que julgou o feito extinto por perda superveniente do objeto, tendo em vista a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Defende a embargante, em síntese, que houve erro material, porquanto o INSS teria concluído o feito sem analisar devidamente os documentos anexados ao processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

#### Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que o objeto deste *writ* refere-se à análise conclusiva do procedimento administrativo, o que foi realizado.

Eventuais discussões a respeito do acerto do administrador envolve intromissão deste juízo no mérito administrativo, o que demanda instrução probatória e foge ao objeto do escopo do mandado de segurança.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000719-35.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ESTAMPARIA DE ALUMINIO OLIVEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP



## DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento (5011715-31.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002162-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JEMINA VIDO MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO DO CARMO - SP334116  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP JUNDIAÍ, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEMINA VIDO MACHADO contra ato coator do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP) DE JUNDIAÍ.

A petição inicial menciona que, a partir do 9º semestre, não logrou dar continuidade ao financiamento estudantil, tendo custeado tanto o 9º quanto o 10º semestre com recursos próprios. Ocorre que, a despeito disso, a parte impetrada estaria lançando mão de expedientes ilegais que impedem a parte impetrante de apresentar trabalhos e relatórios e, com isso, concluir o curso.

Menciona, ainda, ter passado por problemas médicos que impediram de apresentar relatórios complementares na data originalmente assinalada para tanto, fato esse que foi ignorado pela autoridade impetrada, que estaria exigindo nova matrícula para conclusão da correspondente matéria, não aceitando, portanto, a entrega do trabalho de conclusão do curso.

Por meio da decisão sob o id. 32109270, determinou-se a intimação da parte impetrante para que emendasse a petição inicial, de maneira a esclarecer a sua argumentação e comprovar de plano suas alegações, tal qual exige o rito do mandado de segurança.

Sobreveio a manifestação sob o id. 32193984.

### É o relatório. Decido.

Ab initio, constato que o presente mandado de segurança não preenche os requisitos legais da ação mandamental, padecendo de direito líquido e certo. Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra

“Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, que diz:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (pág. 34/35).

Ora, a despeito de intimada para tanto, a parte impetrante permaneceu sem trazer aos autos a documentação necessária à comprovação de suas alegações, o que, fatalmente, acabaria por exigir dilação probatória incompatível com o rito do mandamus.

O mandado de segurança se baseia em prova pré-constituída, pelo que não resta dúvida quanto à inadequação da via processual eleita, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

### Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça ora deferida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PEDRO DONIZETTI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 31989839, sob o fundamento de que houve erro material na indicação da data correspondente à DER, que seria 04/04/2019, e não 09/09/2019 como ali referido.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relato. Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Pois bem

Com efeito, no documento apontado pela parte embargante (id. 30606761), verifica-se que a data de protocolo do requerimento administrativo se deu em 04/04/2019, sendo essa a data correspondente a DER.

Pelo exposto, recebo os embargos de declaração e os acolho, para alterar a sentença nos termos acima delineados, passando o dispositivo a constar nos seguintes termos:

### Dispositivo.

*Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIP em 04/04/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91.*

*Condeno o reu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.*

*Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Sum. 111 STJ).*

*Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.*

### RESUMO

- Segurado: Pedro Donizetti Pereira  
- NIT: 12099074838

- APTC- (art. 29-C Lei 8.213/91) - NB: 42/191.814.904-3

- DIB: 04/04/2019

- DIP: data desta sentença

- PERIODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 20/09/1988 a 28/04/1995, com enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64

No mais, mantenho a sentença inalterada, inclusive com relação ao dispositivo.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DALMEIDA REPRESENTAÇÃO DE ABRASIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por DALMEIDA REPRESENTAÇÃO DE ABRASIVOS LTDA – ME em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de imposto de renda representado pelo comprovante de pagamento da DARF acostada nos autos, bem como a condenação da UNIÃO a restituir o valor retido pela empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. e recolhido aos cofres públicos em 03 de abril de 2020, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou manifestação, no sentido de não se opor à pretensão formulada pelo autor de não incidência de IR sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial.

Afirma que a não incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965), restou plenamente reconhecida pelo STJ a partir do julgamento do Recurso Especial nº REsp nº 1.526.059/RS, nos termos da NOTA PGFN/CRJ/Nº 1233/2016.

Instado a se manifestar, o Autor pleiteou a procedência da ação ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que a União Federal se manifestou no sentido de reconhecer o direito do Autor.

Assim, inequívoco que houve o reconhecimento jurídico do pedido do autor.

Ressalte-se que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios no caso em análise, tendo em vista o disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela União Federal em sua contestação, declarando-se a inexistência do Imposto de Renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, bem como o direito de compensação do autor da referida quantia atualizada pela taxa SELIC.

Condene a União ao reembolso das custas processuais despendidas pelo Autor, nos termos do artigo 90, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, por força do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIRCEU FONTOLAN SACHETO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA

ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção

Verifico que ainda que confirmado o vínculo com a empresa Torres Imperato entre 1969 e 31/12/73 o autor não teria o tempo mínimo para aposentadoria.

E a parte autora não juntou aos autos a primeira CTPS, que teria sido emitida em 1968 e consta como devolvida ao autor pelo INSS, na qual teria sido anotado o vínculo originariamente.

Não juntou, também, qualquer outro documento que faça prova material da data final daquele vínculo em 31/12/1973, sendo insuficiente para tanto a prova testemunhal.

Ademais, como a própria parte autora sustenta que trabalhou na mesma empresa (ou outra do grupo) por mais de 30 anos, não resta afastada a possibilidade de que ainda existam documentos daquele primeiro vínculo, ficha de empregado, fgs, etc.

Assim, faculta à parte autora o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente cópia da CTPS e de início de prova da manutenção daquele vínculo por todo o período alegado.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após a manifestação do INSS ou no silêncio da parte autora, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075, LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO - SP282634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento (5011938-81.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005772-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA JOSEFINA RONCHI VALLI

Advogados do(a) AUTOR: HEMBLEY FERNANDES SERRA - SP258157, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, MONIQUE FRANCA - SP307405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a contraproposta da parte autora (id. 28804839), no prazo de 15 dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000437-82.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDERICO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA SOARES - SP252333-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003311-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: FRANCISCO MATIAS NETO, LILIANE MILLEN A CUNHA MATIAS, WAMILE OLIVEIRA QUINA  
Advogado do(a) REU: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598  
Advogado do(a) REU: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598  
Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

#### DESPACHO

ID 32340687: Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de a testemunha MARY VENTURINI participar da audiência no dia 20/08 ou 21/08, às 14h, independentemente de intimação, conectando-se com a nossa sala virtual por qualquer meio com captação de vídeo e internet, tais como smartphones, notebooks, computador com webcam, etc., pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=W1h2MIha2rQNTv3a0Aq7A&id=80099>.

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004069-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: SERGIO PINTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: SAMIRA SKAF - SP273003

#### DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento investigatório que instrui a denúncia se encontra nos autos nos ids. 21493646, 21493649 e 21494055, em sigilo, abra-se nova vista dos autos à defesa nomeada ao réu para apresentar resposta à acusação em sua defesa.

Antes, contudo, conceda-lhe, no sistema, o acesso aos referidos documentos.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003557-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANDERSON PERPETUO  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008558-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TRANSPORTADORA CASARIM LOUVEIRALTD - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC: "intime-se a parte autora para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004514-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DEUNICE DE SOUZA ARAUJO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002083-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CLEBSON THIAGO MARQUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANO AUGUSTO SILVA - SP302807  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUÇÃO FISCAL: 5000453-04.2018.4.03.6128,

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizado por **CLEBSON THIAGO MARQUES** em face do **INMETRO**, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual requer a desconstituição da restrição de transferência que incide sobre seu automóvel FIAT FIORINO Placa DQK 7381.

Sustenta que a alienação de bem somente será considerada fraude se realizada após averbada no registro de bens a pendência do processo de execução. Afirma que tomou todos os cuidados no momento da aquisição para se certificar que o veículo estava livre de quaisquer ônus e que adquiriu o bem em março de 2018, sendo que o pedido de penhora contra a empresa Expresso Cafeteira foi efetivado em fevereiro de 2019.

Afirma que vem sofrendo restrição no exercício de sua atividade, porque a restrição do veículo leva à negativa de seguro de cargas, requerendo tutela de urgência para que seja levantada a restrição, ou que seja autorizado o depósito da importância devida, assim como a assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, a documentação apresentada confirma que o embargante havia adquirido o veículo em 2018, inclusive mediante alienação fiduciária. Ou seja, o veículo já havia sido transferido para terceiro em data anterior ao próprio pedido de penhora e, por consequência, à restrição da transferência.

Assim, a execução de dívida não tributária de terceiro não alcança os bens do embargante, inclusive porque o artigo 792, inciso II, do CPC, considera como fraude à execução a alienação posterior à averbação da existência do processo no registro do bem.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO a antecipação de tutela e DETERMINO** o cancelamento da restrição do veículo Placa DQK 7381, efetivada na execução fiscal proc. 5000453-04.2018.4.03.6128.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o embargado para contestar, no prazo de 30 dias (art. 183 c/c 679 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se, procedendo-se o cancelamento da restrição e a juntada de cópia desta decisão nos autos da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000968-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTD A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão de liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do IOF incidente sobre contratos de mútuo em que não há a participação de instituição financeira, nem de pessoa jurídica ou física a ela equiparadas e sobre contratos de conta corrente firmados entre empresas do mesmo grupo econômico.

Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 9.779, de 1999, porque "operações de crédito" teria por pressuposto o desenvolvimento de atividade de forma habitual por pelo menos uma das partes envolvidas o negócio jurídico, o que seria o escopo das instituições financeiras, ou pessoas jurídicas equiparadas.

Defende que o IOF-crédito não incide sobre os contratos de conta corrente firmados entre empresas do mesmo grupo econômico, porque não se equiparam a contratos de mútuo, não podendo ser utilizado a analogia para exigência de tributo.

Junto procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id30201490).

A autoridade prestou informações (id 305996221).

A impetrante interpôs agravo de instrumento 5009575-24.2020.4.03.0000 (6ª Turma TRF3).

O MPPF deixou de opinar (id31710924).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

**Primariamente, a impetrante não juntou aos autos qualquer comprovação de que teria sido apurado IOF nos últimos cinco anos decorrente de crédito entre empresas do seu grupo econômico, e nem mesmo os alegados contratos de conta-corrente entre empresas, o que levaria ao não cabimento do mandado de segurança.**

Contudo, em pesquisa ao sítio eletrônico do TRF4, verifica-se a existência de ação idêntica, com o mesmo patrono, de empresa aparentemente do mesmo grupo econômico (processo 5013259-91.2020.4.04.7100, ThyssenKrupp Elevadores S.A.), distribuída anteriormente e cuja liminar havia sido indeferida 2 dias antes do ingresso deste processo.

Quanto ao mérito, o art. 153, inciso V, da Constituição Federal conferiu à União Federal a competência para instituir e cobrar o IOF sobre **operações de crédito**, câmbio e seguro, ou relativas a título ou valores imobiliários:

Por seu lado, o artigo 63 do Código Tributário Nacional estabeleceu as regras gerais sobre tal tributo fixando que "O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: 1 - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado, "

Em nenhum momento, seja na Constituição ou no CTN, foi limitado o fato gerador às operações de crédito praticadas pelas instituições financeiras e equiparadas.

Operação de crédito é apenas um compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, ou operações assemelhadas.

A operação de crédito correspondente a mútuo entre pessoas jurídicas ou físicas se insere na hipótese de incidência possível do IOF, razão pela qual não se verifica qualquer inconstitucionalidade no artigo 13 da Lei 9.779, de 1999, que assim dispõe:

"Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1o Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2o Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3o O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador."

Cito decisão do TRF da 3ª Região nesse sentido

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.779/99. INCIDÊNCIA NO CASO DE MÚTUO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, comumente chamado de imposto sobre operações financeiras - IOF integra a competência da União (art. 153, inciso V, da Constituição Federal), que o utiliza como instrumento de gestão de várias políticas, principalmente as de crédito, câmbio e seguro, tendo função essencialmente extrafiscal, muito embora se preste, também, à função fiscal ou arrecadatória. 2. O IOF, como o advento da Lei nº 9.779/99, passou a incidir, nos termos do artigo 13, sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. 3. Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 9.779/99, não exorbitou quando definiu a incidência do IOF inclusive em relação a pessoas que não instituições financeiras, porque, frise-se, a tributação recai sobre a operação financeira em si, com incidência prevista na legislação de regência da matéria, não havendo falar em instituição de imposto novo, nem ao menos em alteração do fato gerador, de modo que não se trata de matéria reservada à lei complementar, sendo legítima a exigência contida no seu artigo 13. 4. Em suma, o artigo 13, da Lei nº 9.779/99, instituiu o mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, configurando-se assim hipótese de incidência do IOF, não havendo que se falar em ato ilegal da autoridade impetrada, porquanto é devido o imposto, sendo este exigido nos exatos termos da legislação de regência da matéria. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 6. Apelação a que se nega provimento." (Ap 312119/SP, 3ª T, de 15/07/10, Rel. Juiz Federal Valdecios dos Santos)

Quanto à alegação de que entabulou contrato de conta corrente com outras empresas do mesmo grupo e que tal contrato não se equipara a mútuo, como dito ao início, não foi juntado aos autos tal contrato, não sendo cabível apreciação em tese, sem que se saiba as cláusulas desse contrato.

De todo modo, naquela ação ajuizada por outra empresa do grupo econômico, processo 5013259-91.2020.4.04.7100, restou anotado na decisão que indeferiu a liminar que:

Quanto ao contrato de "conta corrente", o STJ já afirmou que "o art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas e não a específica operação de mútuo", de tal modo que, "no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito" (REsp 1239101/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011).

### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se a E. Des. Federal Relatora do AI 5009575-24.2020.4.03.0000 (6ª Turma TRF3).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006674-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PLENS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO QUIRINO JUNIOR - SP256317

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, c.c. 523 do Código de Processo Civil, ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante, conforme já determinado no id 27566970."

Jundiaí, 19 de maio de 2020.

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000816-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Principal - Execução Fiscal n. 0003782220124036128

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela massa falida Executada em face do FNDE, objetivando impugnar a cobrança consolidada na CDA n. 3427.

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme penhora realizada no rosto dos autos falimentares da Executada - ID 29412541.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal principal e sobrestem-se os autos até definitivo deslinde destes embargos.

Intime-se o Exequente - FNDE - para apresentar impugnação no prazo legal.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002087-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Elekeiroz S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP e outros**, objetivando que seja afastada exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Inkra e Sebrae), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

### Decido.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades", do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

"...1. As entidades que recebam receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsonsdi Salvo)

Em suma: devem ser excluídos do polo passivo da presente ação de mandado de segurança as demais entidades ou órgãos apontados na petição inicial (INCRA e SEBRAE), mantendo-se apenas o Delegado da DRF de Jundiá da RFB.

### LIMINAR

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifado).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

### Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aldida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...



...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural. Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

**§ 2º** As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deiva expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas **ad valorem** ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas **ad valorem** ou **ad rem**** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas **ad valorem** e **ad rem** teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P. 189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regulamentarmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretende vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a restituição.

#### Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, in verbis:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Pois bem

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

*“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:*

*I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

*II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que faz jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;*

*III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

*IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

*V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

*(...)”*

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis:

*“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”*

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Exclua-se as demais entidades do polo passivo.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002089-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELAGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Elekeiroz S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP e outros**, objetivando que seja afastada exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (FNDE, SESI e SENAI), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

### Decido.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades”, do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“... 1. As entidades que recebem receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsonsdi Salvo)

Em suma: devem ser excluídos do polo passivo da presente ação de mandado de segurança as demais entidades ou órgãos apontados na petição inicial (FNDE, SESI e SENAI), mantendo-se apenas o Delegado da DRF de Jundiaí da RFB.

### LIMINAR

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

### Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Atuação PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas **ad valorem** ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas **ad valorem** ou **ad rem**** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, **não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;**

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a restituição.

#### Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Exclua-se as demais entidades do polo passivo.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002185-49.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IRGA LUPERCIO TORRES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Irga Lupercio Torres S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando que seja afastada exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Incrá, Senat, Sest, Sebrae e Salário Educação), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

### Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ajudica PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas **ad valorem** ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas. ”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com as bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogada da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretende vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

#### Limitação em 20 salários mínimos

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei n.º 6.950/81, vigia a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.



Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002369-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

## SENTENÇA

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Campo Limpo Paulista/SP, objetivando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que aparelha o executivo fiscal nº 5000833-90.2019.4.03.6128, consubstanciada na cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 sobre imóvel situado à Rua Joaquim Pinheiro, nº 32, Jardim Vera Regina – Campo Limpo Paulista/SP.

Em breve síntese, sustenta preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, por se tratar de imóvel alienado fiduciariamente. No mérito, sustenta que nunca teve a posse do imóvel e que a responsabilidade tributária é do fiduciante.

A petição inicial veio instruída com procuração, depósito judicial de garantia do Juízo e outros documentos (ID 17535170 e anexos).

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 17597953).

Citada, a Municipalidade de Campo Limpo Paulista apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que a embargante é proprietária indireta e responsável pelo IPTU (ID 20574365).

Os autos conclusos vieram conclusos.

É o breve relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 34, define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o § 8º, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

Neste sentido perfilha-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos arestos a seguir colacionados:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.**

**ILEGITIMIDADE.** - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária não somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional - Apelação desprovida." (TRF3, AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação." (TRF3 - AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE** . 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra "Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e como Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008", pág. 536: "A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância." 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e §§ 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução." (TRF3 - AC Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP (2008.61.05.003434-0/SP) RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011).

Conforme averbação constante na matrícula do imóvel (ID 17535176 - matrícula 147.944, R3), a adquirente Luciana Bernardo Silveira alienou fiduciariamente à Caixa Econômica Federal o imóvel em garantia de contrato de financiamento. Portanto, a agente fiduciária não tem responsabilidade tributária sobre os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com o fito de afastar a responsabilidade tributária da embargante, em razão de sua condição de credora fiduciária, desconstituindo o crédito tributário concebido na CDA que aparelha a execução fiscal subjacente.

Por ter sucumbido, condeno o embargado em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 5000833-90.2019.4.03.6128.

Com a superveniência do trânsito em julgado, libere-se o valor depositado à embargante (ID 17535172). Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-43.2020.4.03.6128

AUTOR: PAULO CESAR ROCCO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ORLANDO FASSOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da condenação de honorários advocatícios imposta na decisão proferida no ID 26615995, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA DOS ANJOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA PEREIRA DOS ANJOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 42/181.172.804-6**.

Sustenta que o benefício retornou do CRPS para a APS de origem em 16/02/2019, tendo o impetrante concordado em 24/05/2019 com a alteração da DER, sem que tivesse tido desde então andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

#### ***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001438-68.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SIDINEI APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 23.413.185/0001-61, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 30439204) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 25773795), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença (ID 25963714), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA ANGELINA MANZATTO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088,

ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31125191: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005486-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GRAMMER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRAMMER DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 25118795).

A União requereu o ingresso no feito (ID 25426913).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 26444789).

Manifestação do MPF (ID 28412733).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionados, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004980-62.2019.4.03.6128

AUTOR: PAPION FILMES FLEXIVEIS EIRELI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001734-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BISPHERMA EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BISPHERMA EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores.

Juntou documentos.

A impetrante foi inicialmente intimada a reafirmar seu interesse processual, diante da Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito, em razão de ser contribuinte de outros tributos não contemplados pelas normas emergenciais apontadas.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico<sup>[1]</sup>, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

*(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)*

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos parcelamentos fiscais, tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

**Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

[LIVRE](#) ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003325-48.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ARCHANGELO PICCHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, GILDETE PICCHI - SP134561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Archangelo Picchi**, apontando excesso de execução, consistente no termo inicial do cálculo e correção monetária (ID 12629210 pág. 190/195).

Apresentou cálculos no valor de R\$ 70.177,69, para novembro/2017 (ID 12629210 pág. 204).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS e requereu sua homologação (ID 15467082).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 12629210 pág. 204), no total de **R\$ 70.177,69** (setenta mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizados até novembro/2017.

Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a gratuidade processual.

Providencie a Secretária a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretária até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do C.J.F, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA PÁGINA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas e impacta em seu funcionamento, não tendo mais capacidade financeira para manter os pagamentos. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, não contemplando ainda todos os tributos e obrigações que não pode mais arcar durante a crise.

Juntou documentos.

### É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza com *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico<sup>11</sup>, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 2º e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competem, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

*(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)*

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCRF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

### Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007900-81.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 31801495: rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há a omissão apontada.

Não se trata de desistência de processo de conhecimento, na forma do art. 485, VIII, do CPC, mas de desistência de execução de título judicial, ao qual o artigo não é aplicado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **João Batista Oliveira de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 191.647.799-0, com DER em 16/09/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005674-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EVOLUTION SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVOLUTION SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ**, objetivando declaração do direito de não se submeter ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e a entidades terceiras pretensamente incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes a (1) salário-maternidade; (2) auxílio-doença; (3) auxílio-acidente; (4) férias gozadas e respectivo adicional de férias gozadas (1/3 constitucional); (5) 13º salário; (6) auxílio transporte; (7) vale alimentação pagos em dinheiro; (8) reflexos do aviso prévio indenizado; (9) horas extras e DSR sobre horas extras; (10) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e respectivos reflexos.

Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a incidência de taxa SELIC, nos últimos 5 anos.

Com a inicial (ID 25613307) vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 25730472).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 25899932).

O impetrado prestou suas informações (ID 26110015).

O MPF absteve-se da análise do mérito (ID 28415952).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

### FUNDAMENTO e DECIDIDO.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

##### *Do pedido mandamental.*

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **emsíntese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias – **cota patronal e contribuições para terceiros**, com o cômputo em sua base de cálculo dos valores pagos a título de (1) salário-maternidade; (2) auxílio-doença; (3) auxílio-acidente; (4) férias gozadas e respectivo adicional de férias gozadas (1/3 constitucional); (5) 13º salário; (6) auxílio transporte; (7) vale alimentação pagos em dinheiro; (8) reflexos do aviso prévio indenizado; (9) horas extras e DSR sobre horas extras; (10) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e respectivos reflexos, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

##### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **comas ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial**.

##### *Do prazo decadencial.*

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

##### *Do caso concreto.*

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário* e *remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “*salário*”.<sup>[1]</sup>

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária, bem como das contribuições para terceiros, sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame das verbas apontadas.

##### *I – Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade.*

Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.

No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsas, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).

Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.)

Cumpra consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial<sup>[2]</sup>. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.

Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido no bojo do REsp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia, in casu o REsp 1.230.957, cuja ementa é a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, dj 26/02/2014) (g. n.)

O mesmo raciocínio se aplica quanto ao **salário-paternidade** (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009).

**II – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.**

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

**III – Das contribuições incidentes sobre férias gozadas e terço constitucional de férias.**

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

De sua monta, os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRg RE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRg RE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):

"(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador."

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, § 11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária.

**IV - Das contribuições incidentes sobre 13º salário (gratificação natalina) e 13º proporcional**

Consoante a **Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal**, a gratificação natalina tem natureza salarial. A Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário.

A **Súmula nº 688 do STF** consigna essa conclusão: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Outrossim, esse entendimento é assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).
2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.
3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.
4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Portanto, resta consolidada a compreensão de que há incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de décimo-terceiro salário/gratificação natalina, ainda que pagos de forma proporcional.

#### ***V – Das contribuições incidentes sobre auxílio transporte.***

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)**

#### ***VI – Das contribuições incidentes sobre auxílio-alimentação.***

Deve incidir a contribuição sobre os pagamentos realizados aos empregados, eis que, embora tendo a finalidade de custear alimentação, trata-se de pagamentos realizados em dinheiro e de forma habitual.

Há, pois, que se considerar que *a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador*, sendo certo, ademais, que *o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"*[2].

A propósito, transcrevo precedente recente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)

(...)

**5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente a parcela "in natura" não integra o salário-de- contribuição, independentemente de inscrição no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT, razão pela qual o valor pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio - alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. (...)** (TRF 3ª Região, AC 0005514-88.2013.4.03.6102/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, DJ 23.11.2015) (g. n.).

Somente a parcela "in natura" não integra o salário-de- contribuição, independentemente de inscrição no Programa de alimentação do Trabalhador – PAT.

#### ***VII – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos***

Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Todavia, **é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário e férias**, de acordo como entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, DJ: 14/12/2010).

**AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento como o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).**

#### ***VIII – Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de Horas Extras, insalubridade, periculosidade, noturno, de turno e reflexos.***

No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, noturno e reflexos é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória.

Registre-se, por oportuno, a pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial.** Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumerou no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n).

Ressalte-se que os *adicionais* têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

O mesmo entendimento é aplicável às *horas-extras*, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição).

***Do prazo prescricional e da compensação.***

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, legendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições previdenciárias patronais e contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **1/3 de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário e auxílio transporte**, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, contributos vencidos e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

[1] [1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] STJ, 1ª Seção, REsp 1230957 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 26/02/2014.

[3] [2] TRF 3R, AC 2001.61.05.011066-9, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WANDERLEY PASSADOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Wanderley Passador** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 191.399.007-6, com DER em 29/07/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000582-72.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: CONDO & NOMURA LTDA - ME  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA VENDRAMIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932,  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-68.2020.4.03.6128  
AUTOR: CESAR APARECIDO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/186.424.514-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Antonio Aparecido Alves Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 182.378.114-1, com DER em 06/03/2017, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: REGINALDO AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINALDO AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial e de procuração que a acompanha, é residente e domiciliado na cidade de Vinhedo/SP, que integra a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Na hipótese vertente, entendo que o caso em análise não se amolda à hipótese de competência territorial, consoante os fundamentos a seguir descritos.

Em se tratando de ação previdenciária, poderá o segurado, consoante lhe faculta o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Neste sentido, confira-se o teor de precedente jurisprudencial:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I - Consoante precedentes da E. Terceira Seção e Oitava Turma deste Tribunal, bem como nos termos da Súmula nº 689 do C. STF, pode o autor da ação previdenciária ajuizar a demanda em uma das seguintes localidades: a) no foro estadual de seu domicílio, se inexistir juízo federal com sede na mesma comarca (art. 109, §3º, da CF); b) no juízo federal com jurisdição sobre o município em que tem domicílio; ou, c) perante o juízo federal da Capital do Estado-membro na qual é domiciliado. II - Qualquer outro juízo - estadual ou federal - eleito fora das opções descritas é absolutamente incompetente para o conhecimento da causa, de modo a ser possível o reconhecimento de ofício da incompetência pelo juízo perante o qual ajuizada a demanda. Precedentes jurisprudenciais. III - Evidenciado, portanto, que o recorrente possui domicílio no Estado de Minas Gerais e considerando-se que o processo tramitou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mister se faz a anulação da sentença e de todos os demais atos decisórios, com a consequente remessa dos autos à Seção Judiciária do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. IV - Embargos declaratórios prejudicados. (AC 00020324820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante deste contexto, não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância singular, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, como o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

Considerando que o autor é residente e domiciliado em Vinhedo/SP, município que integra a Subseção Judiciária de Campinas/SP, compete ao Juízo desta Subseção Judiciária o processo e julgamento da presente demanda.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005734-31.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: SAMUEL CAMPINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135

#### DESPACHO

À vista do decidido no ID 26950442, traga o patrono do executado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada do crédito que pretende executar a título de honorários advocatícios.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000506-41.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE RUFINO DE ALCANTARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS - SP185967, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor *José Rufino de Alcantara*, ocorrido em 10 de abril de 2006, conforme se infere da tela INFBEN (Informações de Benefício) do Ministério da Previdência e Assistência Social, constante no ID 32025831.

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que *“ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”*

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.

Intime-se o patrono do falecido autor para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor.

Prazo para diligência: 20 (vinte) dias.

Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005710-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JAD EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS ESPECIAIS E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com *pedido de liminar*, impetrado por **JAD EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS ESPECIAIS E LOGÍSTICA LTDA**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 25788095).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 26324832).

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (ID 26381602).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 27696302).

A impetrante comunicou a interposição de agravo (ID 27905277).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### ***Da declaração do direito de compensação tributária.***

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandato de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

### ***Do prazo decadencial.***

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandato de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Márian Maia, DJ 13.03.2014).

### **Passo ao exame do mérito.**

#### ***Do caso concreto.***

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

*In casu*, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento** e **receita bruta**, razão assiste ao impetrante.

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação, restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

**Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.**

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

## III – DISPOSITIVO



Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Comunique-se a 3ª Turma do e. TRF3 acerca desta decisão, tendo em vista a interposição de agravo nos presentes autos.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimen-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002212-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ADRIANO HOLTEZ DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adriano Holtez da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando a concessão de auxílio doença emergencial com base na **Portaria Conjunta SEPR/INSS nº 9381, de 06/04/2020**.

Em breve síntese, sustenta que requereu no processo administrativo o benefício com base em atestado médico que cumpre as condições da portaria, sendo no entanto indeferido.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso, conforme termo de prevenção (ID 32338951) e consulta processual ora anexada, o impetrante tem ação judicial em tramitação no Juizado Especial Federal de Jundiaí desde 10/01/2020, sob n. 0005634-91.2019.4.03.6304, pleiteando benefício por incapacidade.

Assim, nítida é a falta de interesse de agir do impetrante por meio de ajuizamento de nova ação mandamental. Trata seu pedido, em verdade, de antecipação de tutela quanto ao requerido na primeira ação, que deve ser nela apreciado.

Com efeito, tendo sido no curso do processo anterior editada Portaria de concessão de auxílio doença emergencial durante a pandemia apenas com base em atestado médico, deve ser requerido naqueles autos a tutela provisória para ser implantado o benefício pelo prazo determinado. Inclusive porque, conforme Portaria, o segurado deve ser submetido posteriormente à perícia para confirmar a prorrogação do benefício além dos três meses emergenciais. Tal prova deve ser feita na ação em que ele pleiteia o benefício por incapacidade.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual. Na ausência de algum de seus elementos, deve-se reconhecer a carência da ação.

No caso, é nítido que o pedido deve ser formulado na ação em que o impetrante já pleiteia o benefício por incapacidade, e não por meio de nova ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a falta de interesse processual do impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Traslade-se com celeridade cópia destes autos para o processo 0005634-91.2019.4.03.6304 do JEF, para que o pedido de tutela seja naqueles autos apreciado pelo Juiz Natural.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004232-30.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ABLIATAR LOPES AMARAL - SP257534, CARLOS ALBERTO ROSAL DE AVILA - DF55905, DOUGLAS MOTA - SP171832, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A.

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, inicialmente perante o Juízo Estadual, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 012897/2002.

A execução foi ajuizada em 2001, e os autos vieram redistribuídos do Juízo Estadual em 2018.

O exequente foi intimado para recolhimento de custas iniciais, tendo permanecido inerte.

A executada compareceu espontaneamente aos autos, opondo exceção de pré-executividade, na qual sustenta a nulidade do título e a prescrição.

A exequente não se manifestou sobre a exceção, embora devidamente intimada.

**É o relatório. Decido.**

Forçoso o reconhecimento da nulidade da presente execução, por inexistência de título executivo contra a executada.

A execução foi proposta contra Indústria de Motores Anauger Ltda (CNPJ 59.134.635/0001-24, sendo que a CDA que instrui a inicial tem como devedora Ajax Construtora e Com. Materiais para Construção Itupeva (CNPJ 00.378.551/0001-93).

Além disso, mesmo que o título fosse válido, há ocorrência de evidente prescrição. A execução foi ajuizada em 2001, e por diversas vezes a exequente foi intimada a recolher as custas do Oficial de Justiça para a citação, permanecendo inerte, até que em 2018 o processo veio redistribuído para a Justiça Federal.

Em razão do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** na forma do art. 924, inc. I, do CPC, ante a ausência de título executivo.

Custas pela exequente.

Condeno a exequente em honorários sucumbenciais, fixados em 20% do valor atualizado do débito cobrado, por ter dado causa indevida ao ajuizamento e em razão de sua desídia.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000161-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAMPEAO 38 RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo o aditamento ao pedido inicial.

Cite-se.

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002177-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PAPEL, PLASTICO ITUPEVA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - JUNDIAÍ/SP

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tornemos autos conclusos.

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AFONSO CELSO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados Borges e Ligabó Advogados Associados, CNPJ sob nº 05.517.392/0001-84, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 18382408: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de **parcela incontroversa**. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(s).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) da condenação, conforme solicitação do Patrono no ID 18382408 e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 18382719.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda aos cálculos, conforme parâmetros delineados na decisão contida no ID 23200284.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000767-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO, THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 32234467: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexecutável. Nos termos do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*", razão pela qual, **não** tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Providencie-se a expedição de certidão de inteiro teor, a qual deverá estar à disposição da requerente em até 15 (quinze) dias.

Nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003680-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação)*, *INCRA*, e *SEBRAE*, incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de compensação com tributos da mesma espécie, ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, observado o prazo quinquenal.

A impetrante alega que a utilização da folha de pagamento das empresas como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico somente era possível na redação originária do artigo 149 da CF/88, na qual o Constituinte não havia estabelecido qualquer restrição à eleição de bases, cenário que se modificou com a EC 33/01.

Aduz que a incidência de contribuições sobre a folha de pagamento ficou limitada àquelas para a seguridade social, estabelecidas no artigo 195 da CF/88, não sendo mais permitida às contribuições contidas no artigo 149 da CF – contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico, tais como as relativas ao SEBRAE, INCRA e salário-educação. Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

O pedido liminar foi indeferido (ID 20268630).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 21528624).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 21651978), alegando a constitucionalidade e legalidade das exações, pugrando pela denegação da segurança pleiteada.

O SEBRAE informou o desinteresse em compor a lide (ID 22239825).

O IN CRA requereu a extinção do processo sem resolução do mérito diante da ilegitimidade passiva (ID 22671520).

O FNDE informou o desinteresse em compor a lide (ID 22759667).

O **Ministério Público Federal** absteve-se da análise do mérito (ID 25596467).

Os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### *Legitimidade Passiva Ad Causam.*

#### *Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.*

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

*“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

[...]

*Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.*

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional, a *obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte*, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: *uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação*.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

*“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).*

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária, não há** que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

#### **Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Do caso concreto.**

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social geral ao FNDE - Salário-Educação, INCRA e SEBRAE, incidente sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações impugnadas.

Pois bem.

#### **CIDE – INCRA**

*Ab initio*, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o INCRA com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

*PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.*

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).
2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficia diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).
4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*.

Eis a da lição da doutrina:

*“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.*

*No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).*

*(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivos hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaquei).*

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRA* não pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

**Não** há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

## **SALÁRIO – EDUCAÇÃO**

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou conconcorer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E **não** apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

### **Pois bem**

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

*“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).*

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.*

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

## SEBRAE, SEST e SENAT

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irrisignação da impetrante com relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

*"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.*

*No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).*

*(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)"* (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "Sistema S", não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo **SEBRAE**, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o **SEBRAE**, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao **SEBRAE** ao artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.**



Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao **SEBRAE** revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado allures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **SEBRAE** não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, coma devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosoficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que não impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Destarte, de **rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

#### **DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, coma utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), coma utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição interventiva destinada ao **INCRA** e ao **SEBRAE**, incidentes sobre a folha de salários da impetrante, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Como o trânsito em julgado, intime-se e oficie-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003680-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

### S E N T E N Ç A

#### I – RELATÓRIO

*Vistos em inspeção.*

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação)*, *INCRA*, e *SEBRAE*, incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de compensação contributos da mesma espécie, ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, observado o *prazo quinquenal*.

A impetrante alega que a utilização da folha de pagamento das empresas como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico somente era possível na redação originária do artigo 149 da CF/88, na qual o Constituinte não havia estabelecido qualquer restrição à eleição de bases, cenário que se modificou com a EC 33/01.

Aduz que a incidência de contribuições sobre a folha de pagamento ficou limitada àquelas para a seguridade social, estabelecidas no artigo 195 da CF/88, não sendo mais permitida às contribuições contidas no artigo 149 da CF – contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico, tais como as relativas ao SEBRAE, INCRA e salário-educação. Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

O pedido liminar foi indeferido (ID 20268630).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 21528624).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 21651978), alegando a constitucionalidade e legalidade das exações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

O SEBRAE informou o desinteresse em compor a lide (ID 22239825).

O INCRA requereu a extinção do processo sem resolução do mérito diante da ilegitimidade passiva (ID 22671520).

O FNDE informou o desinteresse em compor a lide (ID 22759667).

O **Ministério Público Federal** absteve-se da análise do mérito (ID 25596467).

Os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

*Legitimidade Passiva Ad Causam.*

*Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.*

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições em cena* foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passarão à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

*“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

[...]

*Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.*

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de **situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional, *a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte*, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: *uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação*.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

*“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e não poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, **o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido**. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).*

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária**, não há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

#### **Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Do caso concreto.**

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da *contribuição social geral* ao **FNDE - Salário-Educação, INCRA e SEBRAE**, incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

**Passo ao exame** das exações impugnadas.

Pois bem.

## CIDE – INCRA

*Ab initio*, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o *INCRA* com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.*

1. *A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).*
2. *Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.*
3. *O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).*
4. *Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.*
5. *Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).*

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).*

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

*"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.*

*No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).*

*(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaque).*

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCR*A, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCR*A não pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afirma-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

## **SALÁRIO – EDUCAÇÃO**

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

## **Pois bem**

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

*“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).*

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.*

*1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.*

*2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).*

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

## **SEBRAE, SEST e SENAT**

O *SEBRAE* foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao *SESC*, *SENAC*, *SESI* e *SENAI*, *SEST* e *SENAI* da contribuição que o financia.

Assiste razão à irresignação da impetrante com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

**III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).**

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **socia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

“(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “*Sistema S*”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressaldadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, coma devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.**

**Fixadas estas premissas**, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.**

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmaram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

**Não** há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, coma devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o *controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

#### DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decebal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.** SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição interventiva destinada ao **INCR**A e ao **SEBRAE**, incidentes sobre a folha de salários da impetrante, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Como trânsito em julgado, intime-se e oficie-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000856-17.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IRINEU BERNARDINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRINEU BERNARDINI em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 181.171.654-4**.

Sustenta que o benefício retomou do CRPS para a APS de origem em 07/06/2019, sem que tivesse tido desde então andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo para constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-25.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: LEILA PRISCILA LAVARCE BORGES

#### ATO ORDINATÓRIO



Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada do extrato de transferência de ativos financeiros pelo sistema BacenJud (ID. 32313284), providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (ID. 21247420).

**LINS, 15 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000703-58.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL, RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: ANDERSON VASQUE BALDUINO

Advogado do(s) executado(s):

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id. 31386457).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000441-45.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANTONIO PASTRO - SP217636

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID. 32089622: Ciência às partes da SUSPENSÃO da realização da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

Fica mantida a 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 (1º leilão) e 16/09/2020 (2º leilão).

Com a informação de novas datas, tomemos autos conclusos.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

**LINS, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001350-46.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541, RAFAEL PEREIRA LOPES - SP426958, ROSANE DA SILVA MOREIRA - SP335184, RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID. 31095842: Intime-se o advogado, THIAGO RODRIGO DA COSTA, OAB/SP440.541, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual.

Após, tendo em vista o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0000381-31.2016.403.6142 (processo piloto), e que os atos processuais serão praticados apenas naquele executivo fiscal, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho ID. 30080947.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-21.2020.4.03.6142

AUTOR: AELTON MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora AELTON MENDES postula a concessão de Benefício Assistencial (BPC).

Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, o autor emendou a inicial, dando ao feito o valor de R\$ 12.540,00 e pede para que o processo tramite na 1ª Vara Federal, sob a justificativa de que trata-se de causa com maior complexidade em que poderá ser necessária a realização de perícias médica e social.

Entretanto, no Juizado Especial Federal também são realizadas perícias, bem como outras diligências sempre que ficar comprovada a necessidade para o julgamento do processo.

Ademais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em sendo assim, em razão do valor dado à causa – R\$ 12.540,00 (doze mil e quinhentos e quarenta reais), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, 18 de maio de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-20.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: GISELE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS - SP263875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-43.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **ANTONIO VICENTE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que recebeu o benefício **NB 31/615.761.399-1** com **DIB em 12/09/2016** e **DCA em 15/02/2017**. Em 30/12/2016, protocolou o pedido de prorrogação sendo indeferido sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual. Entende o autor que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a sua incapacidade total e permanente, bem como o pagamento dos atrasados devidamente atualizados e com aplicação de juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica judicial clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

## **II – PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO**

### **II.1 – FUNDAMENTOS: APOSENTADORIA POR INVALIDEZE E AUXÍLIO-DOENÇA**

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: **(i)** incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; **(ii)** prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; **(iii)** que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e **(iv)** carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

Já com relação a qualidade de segurado e carência, temos que a **carência** é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. **É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.** Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

*Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, **com a metade dos períodos** previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a **carência exigida é de 12 meses**. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, **depois de voltar a contribuir**, houver, pelo menos, **06 (seis) novas contribuições**, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

*Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é **exigência** típica do seguro privado.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Emsede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Feitas essas premissas, passa-se a analisar o caso concreto.

**No caso dos autos**, foi efetuada a perícia judicial com o clínico geral em 02/08/2018, relatando que a parte autora com 64 anos de idade (à época da perícia), exerce a profissão de eletricista e com escolaridade ensino fundamental, com histórico de “*Cardiopata com vários procedimentos de coronarioplastias.*” No **exame físico atual** menciona o perito que a parte autora “*está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranqüila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. ACV: arritmia.*” A parte autora apresenta **exame complementar**: “*ecocardiograma de 2016: hipocinesia de segmentos medio-basais da parede inferior e do septo inferior.*” **Discussão do caso**: “*Eletricista envolve serviço braçal frequente, estando a parte autora solicitada a fazer esforços físicos em coração já com coronariopatia. As cirurgias são direcionadas para se ter estabilidade cardíaca para a vida basal, não garante que esforços físicos sejam suportados.*” Conclui o i perito que “*há constatação de incapacidade funcional total e permanente para o serviço de eletricista*”, com início da incapacidade “*a partir do exame de 2016*” (grifou-se), conforme o teor do laudo pericial, bem como as respostas dos quesitos.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Com relação à qualidade de segurada e carência da parte autora, **restam devidamente comprovados** nos autos, pois verifica-se no CNIS/CIDADÃO (às fls. 235/236 – Id nº 23139086) que o autor é filiado no RGPS desde 15/04/1975, como “empregado” na empresa “HIDEL ENGENHARIA LTDA.”, havendo várias contribuições posteriores como empregado, autônomo e Contribuinte Individual. O último registro – antes do recebimento do primeiro benefício previdenciário auxílio-doença (NB 31/608.258.449-3, DIB 23/10/2014 e DC 31/08/2015) - foi na empregadora “RODRIGUES – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.”. O autor encontra-se recebendo benefício de incapacidade desde então, sendo o último benefício concedido pelo INSS o auxílio-doença sob nº **NB 31/615.761.399-1**, com DIB em 12/09/2016 e DCB em 15/02/2017.

O início da incapacidade (DII) total e permanente, conforme perícia médica judicial, deu-se a partir de 2016, devendo, portanto, ser concedido o benefício aposentadoria por invalidez, pois preenchidos todos os requisitos legais, bem como a análise pessoal da parte autora tais como: **i.** idade do autor (atualmente com 67 anos de idade; **ii.** profissão de electricista; e, **iii.** escolaridade ensino fundamental. Por estas razões, determino que o benefício aposentadoria por invalidez seja concedido a partir **de 16/02/2017** (data posterior à cessação do auxílio-doença **NB 31/615.761.399-1**), devendo o pleito ser julgado procedente.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à **antecipação dos efeitos da tutela**, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **conceder** à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a):	<b>ANTONIO VICENTE DA SILVA</b>
Nome da mãe do segurado(a):	<b>Oralda Pereira da Silva</b>
CPF/MF:	<b>669.079.507-15</b>
Número do benefício:	<b>A SER DEFINIDO PELO INSS</b>
Benefício concedido/restabelecido:	<b>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>
Renda Mensal Inicial - RMI	<b>A SER CALCULADA PELO INSS</b>
Renda Mensal Atual - RMA:	<b>A SER CALCULADA PELO INSS</b>
Data de início do benefício – DIB:	<b>16/02/2017 (data posterior à cessação do benefício auxílio-doença NB 31/615.761.399-1)</b>
<b>Data do início do pagamento - DIP:</b>	<b>01/03/2020</b>
<b>Valor(es) atrasado(s):</b>	<b>A SER CALCULADO PELO INSS EM EXECUÇÃO INVERTIDA</b>

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a **DIB em 16/02/2017** até a data do início do pagamento em 01/03/2020, valor este a ser calculado pelo INSS, **em execução invertida**.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC **ANTECIPAA TUTELA JURISDICIONAL** para determinar ao INSS que providencie a **concessão da aposentadoria por invalidez (espécie 32) com DIB em 16/02/2017** e com data de início de pagamento **(DIP) em 01/03/2020**.

O INSS deverá **providenciar a implantação do benefício previdenciário** ora concedido no **prazo legal, sendo a contagem em dias úteis**, sendo que constitui **ônus das partes informar ao Juízo** sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

**Oficie-se** ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I, do CPC .

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 10 de março de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000458-05.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: VALDEVINA PAES DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de processo ordinário entre as partes acima mencionadas. A parte autora alega é filha de AUGUSTO VITÓRIO PAES, falecido em 25.12.1972, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial pela Marinha do Brasil assim reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Alega que sua mãe recebia pensão especial de ex-combatente, em razão da união com seu pai. Pede que a parte ré seja condenada a requerida a habilitar e pagar à autora a pensão especial ex-combatente como 2º Sargento, instituída e estendida aos herdeiros, em reversão ao óbito da sua mãe que detinha a pensão, retroativamente a data do protocolo do pedido (23.02.2018).

Deferida a gratuidade.

Citada a ré, apresentou contestação.

Houve réplica.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito, com a qual concordou a ré.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da concordância da ré, impõe-se o acolhimento da desistência.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Condiciono a cobrança ao que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 18 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000873-15.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REU: M. I. G. STRAIOTTO - EPP, MARIA IZABEL GARCIA STRAIOTTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Autora / CEF acerca da expedição da carta, bem como da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

**CARAGUATATUBA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-22.2020.4.03.6135  
AUTOR: JONATHAN ALBERTO VIANNA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LOURENCO CASTANO - SP161576  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de concessão de auxílio-acidente.

Foi dado à causa o valor de R\$ 43.571,88.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

(...)

§ 2º **Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.**

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”.**

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-74.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ROSANE LUCCHESI BRAGUEROLI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, LEANDRA COMITTE RODRIGUES - SP139909, MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA - SP204973  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

O embargante opõe embargos de declaração em face da sentença de extinção sem resolução de mérito, em que requer seja esclarecida suposta omissão e contradição relativa ao óbito do autor no curso da presente ação, confirmado através dos embargos declaratórios.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

##### II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material..* " (Grifó nosso).

Nos termos da **sentença** embargada, constou de **forma expressa**:

"(...) Após já conclusos os autos para sentença, **foram juntados pela Contadoria Judicial extratos do Sistema PLENUS.**

(...)

Houve limitação do salário-de-benefício, e não da renda mensal inicial (RMI), conforme verifica-se no próprio documento anexado pela parte autora, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a **improcedência do pedido é a medida que se impõe.**

Por derradeiro, tendo em vista a **relevante informação juntada a partir da Contadoria Judicial**, acerca da cessação do benefício em 24/11/2019 em razão de possível óbito do autor, conforme extrato PLENUS, impõe-se que sejam providenciados os atos necessários para eventual habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 687 e seguintes, do CPC, para fins de prosseguimento deste feito.

(...)

**INTIMEM-SE o procurador da parte autora para que sejam providenciados os atos necessários para a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 687 e seguintes, do CPC, para fins de prosseguimento deste feito, ante a relevante informação juntada a partir da Contadoria Judicial, acerca da cessação do benefício em 24/11/2019 em razão de possível óbito do autor, conforme extrato PLENUS.**"

E, através dos **embargos de declaração**, ponderou a parte embargante nos seguintes termos:

"(...) Entretanto, em uma fatalidade, **o Embargante veio a falecer**, o que torna nulo os atos praticados após o seu falecimento.

Ainda assim, **sobreveio aos autos sentença improcedente com julgamento do mérito**, a qual deixou de se manifestar acerca do óbito da Parte Autora.

Destarte, tem-se que necessariamente tal omissão/contradição quanto ao narrado, merece ser revista e a sentença exarada considerada nula, e o feito extinto sem julgamento do mérito, eis a Parte Autora faleceu antes da sua prolação.

(...) No caso narrado, verifica-se que a sentença deveria ter sido sem julgamento do mérito, eis que não cabe discussão da matéria após o falecimento da parte interessada, no caso, o Embargante veio a óbito antes r. decisão, não podendo-se analisar o mérito."

Por conseguinte, por certo e nos termos da sentença proferida, verifica-se que **não houve omissão na sentença acerca do "possível óbito" do autor**; fato que, todavia, somente veio a ser noticiado e confirmado pela parte autora quando dos embargos de declaração, sendo que o apontamento anterior foi realizado a partir de consulta ao Sistema PLENUS pela Contadoria Judicial, e não através de informação da parte autora.

Com efeito, tendo havido a **confirmação sobre o óbito do autor**, de fato a presente ação deixa de ter reunidos todos os "pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", em razão da **ausência da parte** (CPC, art. 485, inciso IV).

Nestes termos, ante o **óbito do autor**, confirmado em sede de embargos de declaração, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, para fins de **extinção do feito sem resolução do mérito**.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, para fins de JULGAR EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no CPC, art. 485, inciso IV.**

Ainda, **revogo a condenação ao pagamento de honorários de advogado**, em razão do **óbito do autor ocorrido no curso da ação** (CPC, art. 85, par. 8o).

No demais, ante a expressa **revogação do benefício da justiça gratuita** nos termos da **sentença embargada**, sob os fundamentos expostos, impõe-se o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal pela parte autora**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia, **devendo ainda promover a juntada aos autos da Certidão de Óbito para regular instrução do feito.**

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 9 de maio de 2020.

HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) Nº 5000082-82.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: NELLO CAPITANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA WANDEVELD PINTO - SP396218  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de habeas corpus cível impetrado por NELLO CAPITANI, estrangeiro italiano, visando a concessão de salvo conduto para que não tenha seu direito de locomoção ameaçado ou lesado pelas autoridades brasileiras.

Em síntese, alega que se encontra no Brasil desde 12/11/2018 com visto de turismo, válido por até 90 dias. Diante da iminência do término do prazo, ajuizou o presente writ sob o fundamento de que teria dado entrada junto à Polícia Federal com pedido de Autorização de Residência Permanente no país, para o qual ainda não tinha decisão.

Assim, alega que enquanto pendente a análise e decisão do pedido de Autorização de Residência Permanente, teria o direito de permanecer no Brasil, de forma que, com o vencimento do seu prazo de permanência/visto, sua liberdade de locomoção estaria ameaçada.

Foi deferida liminar "para que o requerente permaneça no Brasil até que a autoridade policial preste informações a este Juízo sobre o Processo Administrativo nº 201902081531361440, ocasião em que será reexaminada a situação fático-jurídica e o teor desta decisão."

A autoridade coatora - Delegado de Polícia Federal em São Sebastião - prestou informações. De relevante, afirma que não há processo administrativo aberto em nome do impetrante.

A União Federal ingressou no feito e contestou, apresentando argumentos semelhantes àqueles da autoridade policial coatora.

Intimado, o impetrante se manifestou e juntou documentos demonstrando que possui imóvel em Ubatuba e deseja investir em uma pousada, informando que cumpre os requisitos necessários "para requerer a autorização de residência com pedido de permanência", juntando um documento protocolado na Polícia Federal de São Sebastião no qual argumenta preencher tais requisitos.

Diante disto, o Juízo determinou a intimação da autoridade impetrada para confirmar se o impetrante havia dado entrada no pedido, vindo como resposta, novamente, que inexistia processo aberto em nome do impetrante. Nesta oportunidade, ainda, a autoridade observa que pretendendo residência na modalidade "investimento" (construção de pousada), o requerimento de permanência no Brasil não deve ser feito perante a Polícia Federal, mas junto ao Ministério do Trabalho via sistema MIGRAWEB.

Intimado novamente o impetrado a se manifestar, manteve-se silente.

Sobreveio parecer do r. Ministério Público Federal pela denegação da ordem de 'habeas corpus'.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

O habeas corpus possui rito célere, não admitindo dilação probatória, requerendo a apresentação de prova pré-constituída para imediato conhecimento da suposta coação ao direito de liberdade de locomoção. Neste prisma, a inicial do impetrante é clara quando ele aduz que pleiteia salvo conduto enquanto aguarda a decisão referente à ação de Autorização de Residência com Pedido de Permanência, através do processo administrativo nº 201902081531361440.

Ocorre que, na resposta da autoridade coatora foi informado que não há qualquer processo administrativo para autorização de residência em nome do impetrante nos sistemas da Polícia Federal, e que o documento juntado aos autos pelo impetrante é tão-somente uma ficha de requerimento preenchida online que gera um número provisório de protocolo. Tal documento deve, com os demais documentos necessários à instrução do pedido, ser levado pessoalmente à uma Delegacia da Polícia Federal para dar efetiva entrada no requerimento, gerando um número de processo no SISMIGRA, o que não o fez o impetrante;

Não há prova pré-constituída, portanto, do direito do impetrante. Há dúvidas quanto a existência do pedido de residência permanente, que não podem ser dirimidas neste "writ". Portanto, não pode se valer de salvo conduto em "habeas corpus", para garantir sua permanência no Brasil sem deportação.

Por analogia, aplica-se ao caso o art. 19 da Lei n. 12.016/2009, que assevera que a denegação da ordem, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 487, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO e DENEGO A ORDEM DE "HABEAS CORPUS".

Casso a liminar concedida.

Não há condenação em honorários advocatícios em "habeas corpus".

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000258-27.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO JULIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO SEBASTIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

A liminar foi apreciada e deferida, condicionando a comunicação da autoridade impetrada após o recolhimento das custas judiciais.

As custas foram pagas e antes da autoridade impetrada ser efetivamente intimada da liminar deferida a parte impetrante peticionou nos autos comunicando que seu pleito foi atendido na seara administrativa (ID 31463620).

Parecer do r. do MPF afirmando não ter interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela própria impetrante afirmam que decisão administrativa foi concluída.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 12 de maio de 2020.



**DES PACHO**

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-85.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARIA CRISTINA NORDI  
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

ID 30866711: Manifeste-se a parte Autora em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Cumpra-se.

[30866711](#)

**CARAGUATATUBA, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-76.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEROZIN DE MOURA DE CERQUEIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000948-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: PAULO FITTIPALDI  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335  
REQUERIDO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-09.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: JOAO CLARO DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP98832, CAMILA MASSEI DA SILVA - SP415437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, **originário dos autos de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, doravante promovido por **JOÃO CLARO DA ROCHA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O pedido do exequente deduzido na petição inicial fundamenta-se na **revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/048.078.416-7) pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro/1994 (39,67%)**, já reconhecido no julgamento da referida Ação Civil Pública, resultando, como consequência necessária, na elevação do valor dos salários de contribuição, considerados e efetivamente utilizados no cálculo do salário de benefício e, por conseguinte, no valor da renda mensal inicial (RMI), **gerando valores atrasados a receber em seu benefício previdenciário**.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução (concernente aos juros e à atualização monetária).

Houve manifestação do executado sobre os argumentos do INSS.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais para quantificação do julgado, havendo as respectivas intimações das partes para manifestar sobre a conta elaborada.

É o relatório. **DECIDO**.

### 1 – QUESTÕES PREJUDICIAIS

#### 1. REVISÃO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO

-

Inicialmente com relação a ilegitimidade da parte autora, a jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade dos sucessores do de cujus pleitearem, em nome próprio, a revisão do benefício originário do falecido.

Neste Sentido:

**“EMENTA – AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS REFERENTES AO BENEFÍCIO DO SEGURADO FALECIDO. INDEVIDAS. – A jurisprudência é assente no sentido de que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do de cujus, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que é titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado. – Ilegitimidade da pensionista para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo segurado falecido. – Agravo de instrumento improvido. (AI 5030558-15.2018.4.03.0000, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)”**

#### 2.1 – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – DECADÊNCIA

-

Depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir de **01.08.1997**, conforme julgado Recurso Extraordinário nº 626.489/SE em **Repercussão Geral**:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (SFT, RE nº 626.489/SE, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Plenário, 16.10.2013) – Grifou-se.**

Assim, para os benefícios concedidos **antes de 28.6.1997**, o termo inicial do prazo decadencial será **01.08.1997**, cujo prazo de **dez anos** tem como termo final 31.07.2007, operando-se a decadência do direito à revisão em **01.08.2007**.

O benefício da parte autora-exequente foi concedido em **26.07.1994 (DIB)** e a **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, a qual litiga a revisão do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%), foi ajuizada em **14.11.2003**. Dessa forma, afastada a decadência porque o direito à revisão foi levado à apreciação do Poder Judiciário dentro do prazo.

Cabe ressaltar, por fim, que a parte exequente não assinou o termo de acordo previsto pela Lei nº 10.999/2004, preferindo ajuizar execução individual de sentença coletiva. Assim, **não está sujeita** à revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela Lei nº 10.999/2004, nem ao pagamento dos valores apurados nos prazos, montantes e limites definidos nesta lei.

Assumiu a parte exequente, todavia, os ônus processuais e extraprocessuais de sua conduta na tutela do bem da vida pretendido no exercício desse direito.

## **2.2 – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – PRESCRIÇÃO**

O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

No caso em tela, o ajuizamento da **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183** implica a interrupção da prescrição do direito de ação para a parte autora, porquanto esta optou pela execução da sentença coletiva. Todavia, a prescrição do direito de aforar a execução individual voltará a fluir pelo prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença coletiva, sempre que a parte autora optar pelo cumprimento individual (**prescrição superveniente**).

A razão jurídica para essa interpretação é a **condenação genérica** que a parte autora obtém na ação coletiva não examina as especificidades do direito individual. Nesse cenário, as peculiaridades de cada direito individual são aferidas na fase de execução do julgado, quando do arbitramento do *quantum debeatur*.

Nesse passo, a **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183** foi ajuizada em **14.11.2003**, com trânsito em julgado **21.10.2013** e o cumprimento individual da sentença coletiva ajuizado em **19.10.2018**, restando **afastada a prescrição superveniente**.

Essa é a jurisprudência pacífica dos Egrégios Tribunais:

**“EMENTA: AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 741, VI, DO CPC. AFASTAMENTO. I - Em regra geral, a análise da prescrição e da decadência em embargos à execução de sentença é indevida, não se encontrando albergada pelo artigo 741 do CPC. Não obstante, na hipótese dos autos a questão ganha solução diversa, por se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. II - Na ação coletiva, obtida condenação genérica, deve-se fixar os contornos do direito individual de cada um, in casu, na oportunidade da execução da sentença. III - É nessa fase que todas as questões atinentes às particularidades de cada um beneficiado na ação coletiva, são aferidas para a composição do quantum devido. Com o mesmo viés deve ser oportunizado o por objeções relativas às situações impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, não se operando aqui a ressalva acerca da superveniência da sentença, girada para as ações individuais. IV - Neste panorama, deve restar reconhecido que a ressalva contida na regra do artigo 741, VI, do CPC, sobre a inviabilidade de se suscitar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação ocorrida antes da sentença, destina-se à execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação coletiva. V - Esta foi a solução encontrada no AgRg no REsp 489.348/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, que tratando acerca da condenação em honorários na execução advinda de ação coletiva, afastou a regra do artigo 1º-D da lei 9.494/97, mantendo a fixação dos honorários advocatícios. VI - Recurso especial improvido.” (STJ, RESP nº 1.071.787, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJE DATA:10/08/2009) – Grifou-se.**

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. DECISÃO MANTIDA. I. O entendimento do STJ é de que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/1973. Precedentes. 2. “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública” (REsp 1273643/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 3. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGARESP nº 112.794, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJE DATA:13/03/2018) – Grifou-se.**

Em outros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo *a quo* da prescrição superveniente para que se possa ajuizar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013; REsp 1.388.000/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 12/4/2016 (este último com tese firmada sob o rito do art. 543-C do CPC).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reverbera tal entendimento:

**“EMENTA: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE TRÍPLICE. CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Descabe falar em incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que observada a regra contida no art. 575 do CPC, segundo a qual a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 2- A “querela nullitatis” proposta pelos agravantes, conquanto vise à declaração de nulidade da sentença prolatada na Ação Civil Pública originária do presente recurso, por óbvio, possui objeto diverso daquela. 3- Hialino, portanto, que o presente caso não configura litispendência e, corolário lógico, igualmente não se enquadra no conceito de conexão, segundo o qual duas ou mais ações tem em comum seu objeto ou a causa de pedir (art. 103, CPC). 4- A contadoria do Juízo labora em auxílio do juiz, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de suas conclusões. 5- Não assiste razão ao recorrente no que se refere à alegação de ausência de título executivo, uma vez que o presente feito se baseia na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº. 0608895-65.1998.4.03.6105. 6- A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, pacificou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular). A conjugação desta linha de entendimento com a orientação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”) conduz à conclusão de que a execução individual da sentença proferida em ação civil pública prescreve no quinquênio seguinte ao trânsito em julgado, lustru não ultrapassado in casu. 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8- Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, AC nº 00150381220044036105, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:07/05/2013) – Grifou-se.**

O outro aspecto prejudicial quanto à prescrição da pretensão da parte autora relaciona-se às **prestações de valores atrasados**. É de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação coletiva (**Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**) foi distribuída em **14.11.2003**, estarão prescritas as prestações além do quinquênio que antecede a referida data, ou seja, estarão prescritas as prestações anteriores a **novembro de 1998**. A Contadoria Judicial procedeu em conformidade com a lei, a jurisprudência e o entendimento deste Juízo ao adotar esses mesmos parâmetros da prescrição das prestações vencidas no cálculo apresentado.

## **3 – JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – RENº 870.947/SE**

A constitucionalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da TR na atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública foi decidida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Nesta assentada o E. STF dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à fase de precatório.

Após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, em 17/4/2015, a existência de nova repercussão geral no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do E. STF dirimiu definitivamente a questão ao fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses no RE nº 870.947/SE:

**"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e**

**2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (STF, RE nº 870.947/SE, Relator Ministro LUIZ FUX, Plenário, 20.09.2017) – Grifou-se.**

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, criou-se um vazio jurídico, o qual foi preenchido por decisão do Conselho da Justiça Federal, ao proceder à revisão do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, quando esclareceu naquele manual que, a partir de setembro de 2006, se aplicaria no cálculo das prestações atrasadas de benefícios previdenciários devidos em razão de decisão judicial o INPC/IBGE, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Não há no caso em exame, portanto, violação a literal disposição de lei. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, *in casu*, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, aplica-se ao título exequendo, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* e à orientação emanada no julgamento do REsp 1.495.146/MG:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO. " TESIS JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseada em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência da CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. " (STJ, RESP nº 1.495.146/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE DATA: 02/03/2018) – Grifou-se.**

Correta e adequada a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria do Juízo, a qual observa a legislação, a jurisprudência e as normas infralegais, todas incidentes neste caso concreto. Conquanto o julgamento na ação civil pública na fase de conhecimento não seja explícito nesses pormenores, atribui-se ao Juízo da Execução a integração da decisão para concretizar a prestação jurisdicional com a satisfação do bem jurídico pretendido. Esse é o entendimento do E. Tribunal:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF (INPC). ADINS 4.357/DF E 4.425/DF. RE 870.947/SE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. I. Na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular a execução, de ofício, restaurando a autoridade da coisa julgada. II. Recurso não conhecido em parte, porque os juros de mora foram acolhidos pela sentença recorrida na forma requerida pela autarquia. III. Ao concluir o julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, em repercussão geral, o STF declarou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), sendo que a coisa julgada no processo de conhecimento permite e requer a integração do decisum pelo Juízo da execução. No caso concreto, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, não merecendo reparos a sentença neste sentido. IV. Valor da execução fixado, de ofício, em R\$ 203.262,69. V. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. " (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 00004758420154036183, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018) – Grifou-se.**

Em relação aos honorários advocatícios, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816, considerou constitucional o art. 1º-D da L 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, afastando a incidência de honorários na hipótese de execução de sentença contra a Fazenda Pública não embargada, sempre que envolvesse valores de requisição de pequeno valor (logo, é possível fixar honorários de sucumbência nos casos concretos de valor cuja alçada exija ofício precatório).

Os precedentes merecem destaque:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. L. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor. II. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso na questão prejudicial de constitucionalidade: declaração de inconstitucionalidade formal do art. 1º-D da Lei 9.494/97. III. - Questão decidida tal como posta no RE da União, ora agravada: constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com redação dada pela Med. Prov. 2.180-35/2001. IV. - Agravo não provido. " (STF, RE-Agr nº 437.074, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 22.02.2005). – Grifou-se.**

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I - A ora agravante teria de suscitar, em embargos de declaração opostos do acórdão objeto do recurso extraordinário, a questão do cabimento de honorários advocatícios em execução de sentença proveniente de ações civis públicas. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor. III - A questão de mérito foi decidida conforme o recurso extraordinário interposto pela União, ora agravada, não podendo a matéria ser inovada em agravo regimental. IV - Agravo improvido. (STF, RE-ED nº 506923, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 12.12.2006.) – Grifou-se.**

As ações coletivas estão incluídas nesse entendimento.

Neste ponto específico, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento cristalizado de que é cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentenças proferidas em ações coletivas ou ação civil pública, independente da oposição de embargos, tendo em vista a necessidade dos substituídos contratarem um advogado para ajuizar a execução, com a individualização e liquidação do crédito.

Editou-se, outrossim, a Súmula nº 345 sobre o assunto:

**“Súmula 345 do STJ: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.”**

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Observando-se que a matéria destes autos é previdenciária, aplica-se a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de procedência proferida na ação civil pública, a teor da Súmula nº 111 do E. STJ:

**“Súmula 111 do STJ: Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da decisão executanda.”**

O caso dos autos refere a valor de ofício precatório e, em obediência à jurisprudência das Cortes Superiores, admite-se o arbitramento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **afasto a impugnação apresentada pelo INSS e dou por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial** e fixo o valor da execução em R\$ 229.432,65 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) atualizados até outubro/2018 (referente ao montante da condenação, conforme ID 25174619).

Fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de procedência proferida na ação civil pública, a teor da Súmula 111 do E. STJ. **Retornemos autos à Contadoria Judicial** para apurar o respectivo valor, tendo por base os cálculos ID 25174619 já carreados aos autos.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução acima.

Oportunamente, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**CARAGUATUBA, 18 de maio de 2020.**

USUCAPILÃO (49) Nº 5000525-67.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, CYNTHIA KEIKO CHINEN SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923  
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O s autores **cumpriram, em parte**, a decisão interlocutória em 12333309 – decisão. Recolheram custas judiciais (id 13265964). Comprovaram a citação dos confrontantes **Cristina Peres Gonçalves** (id 13912555 - outros documentos certidões positivas, pág. 01), **Dorabel Guedes de Moraes** (id 13912555 - outros documentos certidões positivas, pág. 02), e **Daniel Carlos Pereira de Castro Cassiolato** (id 13912555 - outros documentos certidões positivas, pág. 03). Juntaram **certidões de distribuição, da Justiça Federal**, em nome de: **Abelardo de Moraes** (id 14065886 - outros documentos certidão JF Abelardo de Moraes), **Bertrand Chaverot** (id 14065888), **Condomínio Villa Verano** (id 14065889), **Cristina Peres Gonçalves** (id 14065890), **Cynthia Keiko Chinen Silva** (id 14065892), **Daniel Carlos Pereira de Castro Cassiolato** (id 14065893), **Dorabel Guedes de Moraes** (id 14065894), **Doracy Guedes de Moraes** (id 14065895), **Dulce Guerra Braga Magalhães** (id 14065896), **Ivan de Melo Vieira** (id 14065898), **José Carlos da Silva** (id 14065900), **Ney Ribeiro de Leon** (id 14066301), **Paulo Braga Magalhães** (id 14066303), **Ruth Batista de Souza** (id 14066304), e **Zenaide de Moraes** (id 14066306).

Comprovadas as citações, reconhece-se que o ciclo citatório se encerrou. Com relação aos **ocupantes do terreno usucapiendo**, referidos no Laudo Pericial como “**arrendantes**”, os autores apresentaram os documentos emid 21797303 - outras peças pet. juntada documentos 10.09.2019.

Conforme “contrato de compromisso de compra e venda” (id 21797319 e 21797323), em 31/08/2007, **Dalva José** (ex esposa do autor José Carlos da Silva) **vendeu para José e Cynthia** a (posse da) **fração (½) que lhe cabia do terreno com área de 1.785,00m²**, que Dalva e José haviam comprado de Wilson de Souza e s.m., e **da posse do outro terreno, cedida por Abelardo de Moraes e Doracy Guedes de Moraes**.

Conforme “contrato de locação para fins não residenciais” (id 21797328), em 24/10/2014, o autor **José Carlos alugou para Raimundo Antônio Cavalcante** o imóvel sito na Avenida Mãe Bernarda, n.º 380, Juquehy, onde se encontra em funcionamento o “**Restaurante Oásis**”.

Juntou a **sentença proferida pela r. Vara do Trabalho de São Sebastião, no Proc. n.º 0000888-69.2011.5.15.0121**, referente a **reclamação trabalhista movida por Clarice Taboa contra o autor José Carlos da Silva**. A reclamante alegou ter sido contratada por José, em 01/06/2000, para serviços gerais. Demonstrou-se, ali, que **José Carlos havia locado o imóvel**, sito no n.º 360 da Av. Mãe Bernarda, **para Dorabel Guedes de Moraes** (id 21797720), no período compreendido entre 01/03/1997 até 13/03/2009. Entre 14/03/2009 e 03/06/2011, José Carlos teria cedido à Clarice, em comodato, uma “casinha”, nos fundos do terreno.

Conforme “contrato de locação comercial” (id 21797349) **José Carlos da Silva teria alugado para Thiago Ferrari**, em 02/07/2007, o terreno sito na Avenida Mãe Bernarda, n.º 360, com metragem de 18,00m², onde se encontra localizada a “**Banca Juquehy**”.

O restante da área da **Avenida Mãe Bernarda, n.º 360** José Carlos teria **alugado para Elaine Inês Caetano**, em 15/06/2011, conforme “contrato de locação para fins residenciais” (id 21797708).

Os **autores ainda não apresentaram a certidão de objeto e pé do Proc. n.º 0001144-92.2003.8.26.0587** (ação de usucapião), como determinado na decisão em id **12333309**.

O **Município de São Sebastião ainda não forneceu informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 3133.111.6377.0681.0000**, como lhe foi determinado na decisão em id **12333309**.

A **União** sustenta que “*a identificação dos Terrenos de Marinha para o local do imóvel tomou como base a demarcação presumida da LPM 1831 para o trecho em questão, que considerou a influência das marés no Córrego João Rita, cujo traçado foi obtido a partir de cartas topográficas do IGC de 1977, na escala 1:2.000*”. **Para a União, aos fundos** do terreno usucapiendo **haveria uma faixa de marinha com área de 947,75m²**; a área apenas alodial teria área de **2.026,28m²** (id 9794126 – pet. inicial – pdf/pet inicial 4000697 84.2013 Vol2, pág. 149).

O **perito judicial Vitor Bevilacqua** considera que **aos fundos do terreno usucapiendo existe a APP do Córrego João Rita**, e que não haveria interferência no terreno usucapiendo, que teria metragem de 2.974,03m².

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — **Intimem-se os autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem certidão de objeto e pé, do Proc. n.º 0001144-92.2003.8.26.0587** (ação de usucapião), tal como determinado na decisão emid **12333309**.

2.º — Considerando-se que o **perito judicial** declara haver, aos fundos do terreno usucapiendo, uma **APP (área de preservação permanente)**, **determino sua intimação** (do perito) **para que esclareça qual a medida da APP naquele local**, considerando-se o art. 4.º, inc. I e VII, da Lei 12.651/2012. O perito judicial deverá esclarecer se o terreno usucapiendo interfere nessa APP, e em que medida. **Caso exista sobreposição (de APP em relação ao terreno)**, deverá apresentar outro memorial descritivo, excluindo-se a APP da área alodial restante. O perito judicial deverá, ainda, esclarecer se o **Córrego João Rita recebe a influência das marés (naquele trecho)**, tal qual sustenta a União. O perito deverá ser intimado desta decisão, preferencialmente, por meio eletrônico: [vitor122@jg.com.br](mailto:vitor122@jg.com.br) (id 9794126 – pet. inicial - pdf/pet. inicial 4000697 84.2013 Vol. 02, pág. 99). **Prazo: 20 (vinte) dias**.

3.º — Intime-se a **Secretaria de Urbanismo de São Sebastião (SEURB)** para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, forneça informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 3133.111.6377.0681.0000, e esclareça:** (1) quem é o proprietário indicado? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão?

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-08.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MASSMAN LOG LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES MACIEL

**DESPACHO**

ID 24948057: Indefiro o quanto requerido pela CEF, considerando o lapso temporal decorrido entre a realização do ato citatório e a presente data. Na ocasião, o Oficial de Justiça citou pessoa que se identificou com poderes para receber e dar quitação, motivo pelo qual considero formalizada a citação da parte Executada.

Nestes termos, intime-se a CEF para que requerer o for do seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-12.2018.4.03.6135  
AUTOR: NELSON LADISLAU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 14968572).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001483-12.2016.4.03.6135  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ALVES, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645, MARCIA MIGNELLA MARQUES - SP176955, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438  
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645, MARCIA MIGNELLA MARQUES - SP176955, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438  
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645, MARCIA MIGNELLA MARQUES - SP176955, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
Advogados do(a) REU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
Advogados do(a) REU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os pólos.

Intime-se o Executado para pagar o débito, no valor de **R\$** R\$ 2.204,28 (dois mil duzentos e quatro reais e vinte e oito centavos), a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Artigo 523, § 1º, CPC).

Int.

**Caraguatatuba, 6 de maio de 2020.**

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

**Intime-se o INSS para integral cumprimento da sentença proferida, notadamente a implantação do benefício em favor do Autor, nos termos do julgado, bem como para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, se houver. Prazo de 30 (trinta) dias.**

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).Esgoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução CJF-RES 2017/00458, de 04/10/2017.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.Sobrevindo aos autos informações sobre o pagamento, arquivem-se os autos.

Int.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR:H & R FINANCE LTDA - ME  
Advogado do(a)AUTOR:ROSANA CORDEIRO DE SOUZA ANDRADE - SP156711  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora quanto ao prosseguimento do feito, uma vez não constar notícias nos autos acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-70.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR:JOAO EUGENIO LOPES AVELAR  
Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

O embargante opõe **embargos de declaração** em face da **sentença de parcial procedência**, em que requer sejam esclarecidas supostas **contradição e omissão**, para fins de **retroação, ao tempo do requerimento administrativo (DER)**, do reconhecimento das **condições especiais** às quais era submetido o embargante no exercício de suas **atividades laborais**.



É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os **embargos de declaração** objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de **omissão, contradição ou obscuridade**, nos termos do que dispõe o **artigo 1.022** do Código de Processo Civil, de seguinte redação

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material..”* (Grifó nosso).

Nos termos dos **fundamentos da sentença** embargada, constou de **forma expressa**:

*“(…) Por oportuno, os EFEITOS FINANCEIROS do presente reconhecimento de atividade especial, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, devem ocorrer a partir da data da distribuição da presente ação, em 05/07/2019 (CPC, art. 240), e não a partir da DER em 02/02/2015, conforme pretende o autor.*

*Isto porque, desde a DER em 02/02/2015 até a distribuição da presente ação, em 05/07/2019, decorreram mais de 4 (quatro) anos, lapso de tempo bem considerável entre a concessão administrativa e a provocação do Poder Judiciário (“dormientibus non succurrit jus”: o direito não socorre aos que dormem), tendo o próprio autor reconhecido “protocolo de recurso administrativo que segue em anexo”, sem que tenha sido juntado respectivo comprovante, motivo pelo qual não se deve aproveitar o termo inicial da DER em 02/02/2015.*

*E, por consequência, impõe-se a condenação do réu INSS à realização das devidas averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 05/07/2019, pelo que faz jus à PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido.”*

Portanto, quanto ao **termo inicial dos efeitos financeiros**, qual seja, a **partir da distribuição da presente ação**, à qual se remete a **citação válida (CPC, art. 240)**, constou **fundamentação específica a justificar tal determinação, não estando o Juízo vinculado à data do requerimento administrativo (DER)** quando se decorre **tempo considerável entre o indeferimento administrativo e a respectiva provocação do Poder Judiciário, como se verificou no caso em concreto.**

Com efeito, os **embargos não se prestam a imprimir efeitos modificativos à sentença**, mas sim para se sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erro material verificados na sentença, devendo **eventual pretensão de reforma da sentença** ser apresentada através de **recurso próprio** a tais fins.

A explicitação ora pretendida tem **indisfarçável conotação infringente de novo julgamento**, de modo que transborda os **limites dos embargos de declaração**. Isto porque, pelos **próprios fundamentos da sentença** houve **afastamento do pedido de produção de prova pericial**, pelas razões expostas em preliminar, **não se prestando os embargos a reformar o conteúdo da sentença**, para fins de **atendimento à pretensão da parte embargante de total procedência aos pedidos.**

É decisão unânime em nossos **Tribunais Superiores** que: **“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”**, (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ainda, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre **questões logicamente excluídas pela fundamentação**, quando esta traz todos os **elementos de convicção lógica** que levam à **persuasão racional do magistrado** e que, por si só, são **suficientes para solucionar a lide.**

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo **recurso cabível**, sob **pena de eternização** nessa instância da **sustentação de fundamentos contrários ao decidido.**

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração, permanecendo na sentença a íntegra** tal como proferida.

**Após contrarrazões a eventuais recursos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3a. Região**, com as homenagens de estilo.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000249-36.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: LILIAN DENARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DES PACHO**

Intime-se a parte Autora a informar o cumprimento da sentença pelo INSS, em relação a aposentadoria por tempo de contribuição B-42/161.302.707-6, com data de início de pagamento em 01/07/2019 (DIP) e DIB em 14-01-2014. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, remeta-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular prosseguimento.

Cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000203-81.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Advogados do(a) REU: FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA - SP367649, JACK IZUMI OKADA - SP90393

#### DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Após, voltem-me conclusos.

**CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2020.**

USUCUPIÃO (49) Nº 0002530-39.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: BRAULIO CRAVEIRO FILHO, CHERITH JOY GRANT CRAVEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Em **26/04/2010**, **Bráulio Craveiro Filho e Cherith Joy Grant Craveiro** propuseram a presente demanda de **usucapião extraordinária**, perante o Juízo da Vara Cível da Justiça Estadual de Ubatuba – Proc. nº 559/2010, para que se lhes declare a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, situado no Município de Ubatuba, na **Praia de Fortaleza**, com área perimetral total de **2.844,39m²** (*dois mil, oitocentos e quarenta e quatro metros quadrados e trinta e nove decímetros quadrados*), com testada de **21,93m** para a **faixa de terrenos de marinha – com 725,83m² de área**. Atribui à **causa o valor de R\$ 130.409,16** (cento e trinta mil, quatrocentos e nove reais e dezesseis centavos) – **retificado**, a mando do Juiz Estadual, para **R\$ 132.426,77** (decisão em id 19508073 - outros docs. fls. 11 a 47 docs., pág. 18). A inicial foi instruída com **memorial descritivo** (id 19507399 – pet. inicial - pdf fls. 02 a 09 inicial, pág. 13) e **levantamento planimétrico topográfico cadastral** (id 19508065 – outros docs. fls. 10 planta – e fls. 188 planta). **Custas judiciais** recolhidas à Justiça Federal (decisão em id 19508084 - outros docs. fls. 73 a 100 remessa para Caraguatatuba, pág. 27).

O terreno em questão estaria **inserto em outro terreno maior**, esse último cadastrado, junto à Municipalidade, sob o nº **10.195.107-8** (decisão em id 19508084 - outros docs. fls. 73 a 100 remessa para Caraguatatuba, pág. 17) – primeiro em nome de Semane Empreendimentos e Participações S/C Ltda., depois de Bráulio. Dizem estar providenciando a inscrição imobiliária do terreno, junto ao Município (id 19508084 - outros docs. fls. 73 a 100 remessa para Caraguatatuba, pág. 9/10).

Com relação à **origem da alegada posse**, narra a petição inicial que, em **05/12/1985**, teriam adquirido os direitos possessórios do terreno de **Ulysses Mesquita Miguez e Nevert Berberian Miguez, Silas Mesquita Miguez e Maria José Marques Miguez, Perside Loide Guimarães, Sílvia Miguez Guimarães, Mônica Miguez Guimarães, Mark Perlman, Maria Lucia de Paschoale Miguez, Paolo Serfio de Paschoale Miguez** – conforme escritura de cessão de direitos possessórios em id 19508073 - outros docs. fls. 11 a 47 docs.

**Confrontantes** – indicados – do terreno seriam: **Semane Empreendimentos e Participações**; e **Ometto Gonçalves Administração e Participações Ltda**. **Confrontantes** mencionados na “**escritura de cessão de direitos possessórios**” (em id 19508073 - outros docs. fls. 11 a 47 docs) seriam: (1) Estrada municipal Vereador José Alves Barreto

A inicial foi instruída com **certidões de distribuição**, da **Justiça Estadual**, de abril de 2010, em nome de: (1) **Bráulio Craveiro Filho** (id 19508073 - outros docs. fls. 11 a 47 docs., pág. 9); e (2) **Cherith Jay Grant Craveiro** (id 19508073 - outros docs. fls. 11 a 47 docs., pág. 10). Já na Justiça de Caraguatatuba, juntaram-se certidões de distribuição, da **Justiça Federal** (id 19508751 - outros docs. fls. 189 a 214, pág. 03/06).

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** (id 19508073 - outros docs. fls. 11 a 47 docs., pág. 11), pesquisa pelo indicador real revela que esse **terreno não estaria inserido em transcrição, ou matrícula**, na Serventia.

**Citaram-se / intimaram-se**: (1) o **Município de Ubatuba** (id 19508073 - outros docs. fls. 11 a 47 docs., pág. 32); (2) o **Estado de São Paulo FESP / PEG** (pág. 33); (3) a **União** (id 19508073 - outros docs. fls. 11 a 47 docs., pág. 35).

Na condição de **confrontantes**, **citou-se** (por carta com A.R.) Ometto Gonçalves Administração e Participações Ltda. (id 19508073 - outros docs. fls. 11 a 47 docs., pág. 37). Semane – Empreendimentos e Participações S/C Ltda. foi citada por oficial de Justiça (id 19508090 - outros docs. fls. 128 a 163, pág. 10)

Citado, o **Município de Ubatuba exigiu levantamento planimétrico topográfico cadastral** para que, assim, pudesse localizar o terreno e se manifestar (id 19508078 - contestação fls. 48 a 72 contest. União). Posteriormente, os documentos foram fornecidos ao Município (id 19508765 - outros docs. fls. 238 a 275, pág. 31). O Estado de São Paulo declarou desinteresse (id 19508078 - contestação fls. 48 a 72 contest. União, pág. 15). O Município de Ubatuba também declarou desinteresse na demanda (id 19508772 - outros docs. fls. 276 a 294, pág. 5).

A **União** foi citada, e apresentou **contestação** (id 19508078 - contestação fls. 48 a 72 contest. União, pág. 03/09 e 16/25).

A **Justiça Estadual** acolheu o argumento da União, **declarou-se incompetente** para a causa, e **ordenou a remessa para a Justiça Federal de Taubaté**, em 28/03/2011 (decisão em id 19508084 - outros docs. fls. 73 a 100 remessa para Caraguatatuba, pág. 13), que ocorreu em 05/07/2011 (pág. 20 e 22). Na seqüência, a **Justiça Federal de Taubaté determinou a remessa para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Caraguatatuba** (decisão em 19508087 - outros docs. fls. 101 a 127, pág. 7), aqui recebidos em 19/09/2012 (pág. 12).

Expediu-se **edital** (id 19508090 - outros docs. fls. 128 a 163, pág. 33) para a citação dos réus em local incerto e eventuais determinados, o qual foi afixado no local de costume, publicado no Diário Eletrônico da Justiça (pág. 34), e em jornal de circulação no local (id 19508094 - outros docs. fls. 164 a 187 subst. Marcelo Mourão, pág. 4/5).

Instados a especificar provas, os autores protestaram pela realização da **prova testemunhal, documental, e pericial** (id 19508094 - outros docs. fls. 164 a 187 subst. Marcelo Mourão, pág. 20 e 22).

A DD. Oficiala de Justiça desta 1.ª Vara esteve no local, e **constatou o seguinte**: “...*diligenciei na Estrada Vereador José Alves Barreto, antiga Estrada Municipal da Fortaleza, Ubatuba, SP, ao lado direito do imóvel de n.º 7.007, de quem olha para o imóvel, e constatei que trata-se de um terreno murado e com portão de ferro trancado com corrente e cadeado, antigo e enferrujado, com sinais de não ser acessado há muito tempo, pois encontra-se coberto pelo mato. A vista do imóvel não revela qualquer benfeitoria, somente mato crescido. A casa que aparece na foto de folhas 223 é a casa vizinha separada por muro do terreno em questão. Diligenciei na Praia da Fortaleza, pelo acesso da Rua São João, perpendicular à Estrada Vereador José Alves Barreto, e localizei o imóvel que está cerca de 300 metros à direita de quem chega à praia pela citada via. Deste ponto de vista o terreno está cercado com arames e possui portão de madeira fechado com arames. Daí avista-se uma pequena casa, que estava fechada. Não há mato alto nesta visada do imóvel e também não há qualquer outra benfeitoria, exceto a casa. Não há sinais de morador ou cuidado recente. Diligenciei na vizinhança, iniciando pelo Posto de Saúde, sítio na Estrada Vereador José Alves Barreto s/n, onde a Sr.ª Silvana Oliveira dos Santos Barreto, Agente Comunitária de Saúde e moradora do bairro há mais de vinte anos, informou conhecer o Sr. Bráulio, genitor do autor, que é falecido, e a família tem casa de veraneio no bairro, próximo ao ponto final do ônibus, há muitos anos, sem saber dizer quantos, que sabe também serem proprietários de um terreno na praia, indicando o imóvel objeto deste, mas nunca residiram ali ou usaram para veraneio, não sabendo dizer se a pequena casa do local foi utilizada como moradia de alguém. O imóvel de n.º 7.007 estava fechado. Na casa vizinha à esquerda do terreno, de n.º 610, a caseira Sr.ª Rosângela, informou que não conhece os autores, e não sabe quem são os proprietários do terreno ao lado, mas lhe parece que ninguém reside ou visita o local. A casa vizinha a esta última, de n.º 580, também de veraneio, tem como caseiro o Sr. Nelson, que informou conhecer os autores e reconhecê-los como proprietários do terreno usucapiendo há mais de vinte anos, afirmando também que nunca utilizaram o terreno como moradia ou veraneio, indicando a casa próxima ao ponto final do ônibus como aquela que é utilizada em temporadas. Pelo lado da Praia, diligenciei na residência ao lado da Igreja de São João, onde a Sr.ª Néli afirmou conhecer os autores e saber que são proprietários do terreno em questão há muitos anos, reafirmando que este não é utilizado como moradia ou veraneio, também mencionando o imóvel próximo ao final do ponto de ônibus como casa de veraneio dos autores. Diligenciei próximo do ponto final do ônibus, distante cerca de um quilômetro do terreno usucapiendo, em direção à cidade, e o Sr. Evandro declarou-se morador do bairro há mais de vinte anos, conhecendo o autor Bráulio Craveiro Filho e sua casa de veraneio no bairro, indicando sua localização, bem como saber que o mesmo é proprietário do terreno na praia, referindo-se ao imóvel objeto deste. Diligenciei na casa indicada e a encontrei fechada. 26 de fevereiro de 2016” (id 19508758 - outras peças fls. 215 a 237 ciência União Laudo Constatação, pág. 3 – e id 19508765 - outros docs. fls. 238 a 275, pág. 16). **Registros fotográficos** em id 19508758 - outras peças fls. 215 a 237 ciência União Laudo Constatação, pág. 04/11.*

Conforme manifestação da União (id 19508758 - outras peças fls. 215 a 237 ciência União Laudo Constatação, pág. 22), a **área exclusivamente alodial** perfaz a metragem de **2.844,39m²** (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro metros quadrados e trinta e nove decímetros quadrados), e a **faixa de terrenos de marinha** a área de **725,83m²** (setecentos e vinte e cinco metros quadrados e oitenta e três decímetros quadrados).

Os autores apresentaram documentos relativos à inscrição imobiliária cadastral da confrontante Semane Empreendimentos e Participações S/C Ltda. (id 19508765 - outros docs. fls. 238 a 275, pág. 36).

Os autos foram submetidos ao **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba**, que se manifestou no documento em id 19508772 - outros docs. fls. 276 a 294, pág. 12/15. Declarou que o terreno não se encontra transcrito e matriculado, e que haveria condições para o descerramento da matrícula (em caso de acolhimento do pedido). Declarou que, desde 25/08/2014, o **terreno confrontante (Matrícula n.º 10.170)**, outrora de Ometto Gonçalves Administração e Participações Ltda., **pertence a Paulo Gonçalves Júnior, Marcos Ometto Gonçalves, Liliana Ometto Gonçalves Vittar, e espólio de Renato Ometto Gonçalves**. Regis Arnoldo Bueno seria o proprietário do imóvel da Matrícula n.º 19.331, de Semane Empreendimentos e Participações S/C Ltda.

Por determinação do Juízo, os autos foram tomados digitais (decisão em id 19508791 - outros docs fls. 295 a 298 despacho Juízo).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

I — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A *primeira* diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A *segunda* situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O procedimento edital foi observado. O Auto de Constatação conclui que não há ocupantes no terreno. O terreno não está inserido em matrícula nem transcrição.

Citada regularmente **Ometto Gonçalves Administração e Participações Ltda.**, desnecessária nova citação dos donos atuais do terreno (**Paulo Gonçalves Júnior, Marcos Ometto Gonçalves, Liliana Ometto Gonçalves Vittar, e espólio de Renato Ometto Gonçalves**). Não há motivo para a citação dessas pessoa que adquiriram a condição de confrontantes após a propositura da ação. A razão social da pessoa jurídica citada faz presumir o parentesco dos atuais proprietários com o falecido Renato Ometto Gonçalves.

**Com relação ao outro confrontante, a situação é diferente.**

A legislação atribui superlativa importância à citação dos confrontantes, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. *A ausência de citação de confrontante certo* acarreta, com efeito, *a nulidade, ou ineficácia, da sentença* (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF**: “*O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião*”. No C. STJ já se buscou a anulação de sentença de usucapião, apenas por não ter havido citação regular da cônjuge de um confrontante regularmente citado (REsp n.º 1.432.579 – MG).

**Citou-se, unicamente, Semane – Empreendimentos e Participações S/C Ltda.** (CGC 51.432.011/0001-81, Estrada Velha de Itú, n.º 1.000, Jandira – SP). Contudo, o Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba declara (e a prova documental corrobora) que esse terreno confrontante possui outros proprietários. Senão, vejamos.

A “**escritura de cessão de direitos possessórios**”, de **05/12/1985** (emid 19508073 - outros docs. fls. 11 a 47 docs, pág. 01/07) refere-se a duas áreas, chamadas glebas:

“... área de terras, seccionada por uma Estrada Municipal, localizada na Praia e Bairro da Fortaleza... formando duas glebas... **GLEBA ‘A’**: as divisas tem início no ponto 1... **junto à faixa de marinha e propriedade de Semane Empreendimentos e Participações S/C Ltda., Regis Arnoldo Bueno, e Mario Florindo Beneduce... segue acompanhando o muro de propriedade de Ronaldo Giorgino** e s.m... encerrando uma área superficial de **2.818,68m²**. **“GLEBA B”**: as divisas tem seu início no ponto 1-B... **junto à margem esquerda da Estrada Municipal (da Fortaleza)**... segue **confrontando com propriedade de Salvador Mesquita dos Santos** e s.m., até encontrar o ponto 3, junto ao espigão divisor... **segue confrontando com propriedade de Semane Empreendimentos e Participações S/C Ltda., Regis Arnoldo Bueno, e Mario Florindo Beneduce**... encerrando uma superfície de **6.565,71m²**... **Dita posse foi adquirida em 26 de janeiro de 1968, de Calliope Santos**... pelos outorgantes **Ulysses Mesquita Miguez e sua mulher, Syllas Mesquita Miguez e sua mulher, juntamente com os falecidos Mario Ribeiro Guimarães Sobrinho e Firmino Orsini Miguez Filho**”.

Presume-se que a denominada **Gleba A** seja o próprio **terreno usucapiendo**.

E na “**Escritura de venda e compra**”, de **26/04/1985** (id 19508073 - outros docs. fls. 11 a 47 docs., pág. 22), declara-se que: **outorgantes vendedores**: Syllas Mesquita Miguez e Maria José Marques Miguez, Ulysses Mesquita Miguez e Nevert Berberian Miguez, Perside Loide Guimarães, Sílvia Miguez Guimarães, Mônica Miguez Guimarães e Mark Perlman, Paulo Sérgio de Paschoale Miguez, Maria Lúcia de Paschoale Miguez. **Outorgados compradores**: **Semane – Empreendimentos e Participações S/C Ltda.** (CGC 51.432.011/0001-81, Estrada Velha de Itú, n.º 1.000, Jandira – SP), **pelos gerentes Nelson Morsa** (CPF 005.796.456-00) e **Nelson Morsa Júnior** (CPF 067.068.438-49), **Regis Arnoldo Bueno** (CPF 051.720.478-91), e **Mario Florindo Beneduce** (CPF 005.700.288-68) **casado com Dóris Maria Ciriati Beneduce**. Os vendedores tornaram-se donos pelos registros n.º 1, 2, 5, 6, e 7, da Matrícula n.º 19.331, do Registro de Imóveis de Ubatuba. **Semane – Empreendimentos e Participações S/C Ltda.** seria dona de 50% do terreno – **Regis Arnoldo Bueno**, de 32% do terreno – **Mario Florindo**, de 18%.

A prova documental indica claramente que o terreno confrontante, de Matrícula n.º 19.331, possui outros proprietários além da Semane Ltda.: **Regis Arnoldo Bueno, Mario Florindo Beneduce e Dóris Maria Ciriati Beneduce**.

É indispensável a citação desses outros proprietários do terreno confinante.

II — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, ostensivamente, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade.

A Lei atribui determinado efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência direta de um conjunto de eventos fáticos: *posses ad usucapionem* longa (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo ostensivo, contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A *posses ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapião.

A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre do conjunto de eventos fáticos, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de aquisição da *posses ad usucapionem* do bem; constituem início de prova de posse. Apesar de a escritura ser dotada de fé pública, isoladamente não prova a *posses ad usucapionem*, e vincula, apenas, os envolvidos no negócio jurídico.

Como se sabe, a usucapião deve recair sobre um objeto apto. Existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

No caso concreto, a União declara que a **faixa de terrenos de marinha**, no local, perfaz a área de **725,83m²** (setecentos e vinte e cinco metros quadrados e oitenta e três decímetros quadrados). Os autores não se opõem quanto a isso, de modo que não há controvérsia. O terreno também não interfere em bens públicos estaduais e municipais e, ao que parece, não contém APP ou APA, e não se verifica outras limitações administrativas, nem ambientais.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Determino à **Secretaria** a adoção das providências cabíveis para a **localização do endereço das pessoas** a seguir relacionadas (que deverão ser citadas), **por meio do Sistema Informatizado do Juizado Especial Federal (Sis Jef), e dos Sistemas Infojud e Renajud** (*nesta seqüência*): (1) **Regis Arnoldo Bueno** (CPF 051.720.478-91); (2) **Mario Florindo Beneduce** (CPF 005.700.288-68); e (3) **Dóris Maria Ciriati Beneduce**.

2.º — **Intimem-se os autores** para que esclareçam se já foi concluído o procedimento de regularização da inscrição imobiliária cadastral do imóvel, junto à Prefeitura de Ubatuba, juntando-se os documentos pertinentes. **Prazo: 20 (vinte) dias**.

**Localizado o endereço, deverão ser citados.**

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EXEQUENTE: LILIAN MIRANDA BARBOSA BENEDITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACHEL DE PAULA SANTOS - SP269532  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a EXEQUENTE quanto ao cumprimento da ordem pela CEF (ID 32293904).
- 1.2. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Silente, determine à CEF que proceda ao estorno em seu favor do depósito de R\$ 2.650,09 (ID 10450420), consoante decidido na sentença (ID 31610139).
3. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**CARAGUATUBA, 16 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001072-37.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS MARTINS ESTEVES, LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES, EDUARDO MARCONDES DO AMARAL  
Advogados do(a) REU: JORGE DIMAS AFONSO MARTINS - SP126971, JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315  
Advogados do(a) REU: GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO - SP190017, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857  
Advogado do(a) REU: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

#### SENTENÇA

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs ação de improbidade administrativa em face de **DOUGLAS MARTINS ESTEVES**, agente da Polícia Federal, **LUIZ AUGUSTO TIAGO ALVES**, agente da Polícia Federal, e **EDUARDO MARCONDES DO AMARAL**, delegado da Polícia Federal. Narra, em suma, que os réus, por interposta pessoa, teriam exigido vantagem pecuniária indevida de Francisco Domingos Pereira Quinetti, sob a promessa de que se absteriam de instaurar e dar prosseguimento em procedimentos investigatórios para apuração de condutas descritas como crime na legislação (art. 158 ou 316 do Código Penal), que seriam regularmente cometidas na rede de postos de gasolina de Francisco Domingos Pereira Quinetti. Tais atos configurariam "improbidade administrativa" nos termos da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

O Ministério Público Federal requereu medida liminar para que os réus fossem afastados dos cargos que exerciam na Polícia Federal (delegado e agente da Polícia Federal), durante a tramitação do feito. Requereram fosse a ação julgada procedente para: (a) decretar a perda da função pública dos réus (art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992); (b) suspender os direitos políticos dos réus, pelo prazo de 5 anos (art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992); (c) condenar os réus a pagar multa civil equivalente a até cem vezes o valor da remuneração mensal percebida pelos réus (art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992); e (d) decretar a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscal ou creditício (art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992). A inicial foi instruída com fatos e documentos, dentre eles os autos de Inquérito Policial n. 0003/2010-4, da Corregedoria da Polícia Federal (COR/SRJDPP/SP) - fs. 30/693.

Notificado (fs. 1015), Douglas Martins Esteve apresentou manifestação de fs. 1.027/1.035, alegando prescrição e insuficiência de provas.

Notificado (fs. 1.017), Luiz Augusto Tiago Alves apresentou defesa alegando ausência de sua participação nos fatos descritos (fs. 1.116/1.127).

Notificado (fs. 1140), Eduardo Marcondes do Amaral manifestou-se alegando ausência de provas (fs. 1.144/1.163).

Decisão interlocutória de fs. 1.199/1.205: (a) afastou a ocorrência de prescrição; (b) deferiu, parcialmente, o pedido de liminar para determinar o afastamento dos agentes da Polícia Federal Douglas Martins Esteves e Luiz Augusto Tiago Alves e do delegado federal Eduardo Marcondes do Amaral de investigações relacionadas à adulteração de combustível e/ou relacionadas às pessoas mencionadas na inicial.

Citado, Luiz Augusto Tiago Alves apresentou contestação e documentos (Fs. 1.221/1.336) alegando ausência de provas para condenação.

Juntada de cópia do Processo Administrativo Disciplinar PDA n. 21/2012-SR/DPF/SP (fs. 1.339/1.471).

Manifestação da União sobre desinteresse de ingresso no feito (fs. 1.137).

Citado, Eduardo Marcondes do Amaral apresentou contestação (fs. 1.483/1.591), com argumentos pela improcedência.

Citado (fs. 1.338), Douglas Martins Esteves não apresentou contestação (fs. 1.595).

Ministério Público Federal manifestou-se no feito (fs. 1.597/1.598). Sustentou, em síntese, que não haveria causa para a suspensão do presente feito até julgamento final da ação penal instaurada para a apuração dos fatos narrados, uma vez que são ações independentes. A ausência de "ordem de missão policial" que deveria ter sido conferida aos réus para a realização das diligências apontadas, já configuraria improbidade administrativa. O MPF e o Juízo não estariam adstritos às conclusões e entendimentos adotados no âmbito administrativo ou do inquérito. Requereu a decretação de revelia de Douglas Martins Esteves.

O Ministério Público Federal informou ao Juízo a interposição do recurso de agravo de instrumento (fs. 1.599/1.610), por meio do qual pretendia a reforma da decisão interlocutória de fs. 1.199/1.205.

O réu Douglas Martins Esteves requereu fosse indeferido o pedido de decretação de revelia, tendo em vista que os fatos narrados também eram imputados a outros, os quais contestaram, em tempo hábil (fs. 1.622/1.634).

Determinou-se o traslado da sentença proferida nos autos de ação penal n. 0009384-40.2010.403.6103, ajuizada contra os ora réus para a apuração, dos mesmos fatos que motivaram a presente ação civil de improbidade administrativa (fs. 1.638/1.649), que julgou improcedente a ação penal em relação aos réus Eduardo Marcondes do Amaral, Douglas Martins Esteves, e Luiz Augusto Tiago Alves, sob os fundamentos expostos (CPP, art. 386, incisos V e VII).

Determinado que as partes especificassem provas a produzir, Eduardo Marcondes do Amaral requereu a produção de prova testemunhal (fs. 1.658), bem como o fez o Ministério Público Federal (fs. 1.660). Os demais réus não se manifestaram (fs. 1.661).

Intimada a defesa de Eduardo Marcondes do Amaral a apresentar o rol de testemunhas (fs. 1.662), para designação e audiência, sobreveio manifestação do réu (fs. 1.664) desistindo da oitiva das testemunhas.

Agravo de instrumento do Ministério Público Federal improvido (fs. 1.688/1.689).

Manifestação de Eduardo Marcondes do Amaral requerendo o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, porque já foram ouvidas no inquérito e seus depoimentos podem ser aproveitados (fs. 1.691/1.692).

Determinada a manifestação do r. MPF sobre a necessidade ou não da colheita da prova testemunhal, diante da alegação do réu (fs. 1.712), sobreveio manifestação do r. MPF de fs. 1.714, desistindo da oitiva das testemunhas arroladas, para aproveitamento dos depoimentos colhidos em inquérito.

Determinada a virtualização dos autos, vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

## DECIDO.

Anoto, para efeito de esclarecimento, que todas as fls. informadas nesta sentença referem-se aos autos físicos, antes da digitalização e virtualização do feito.

Não há preliminares.

A falta de contestação do réu Douglas Martins Esteves não pode implicar em sua revelia com aplicação da pena de confissão. Havendo corréus que contestaram, e sendo o conjunto fático indivisível, não pode imperar a presunção de confissão decorrente da ausência de citação.

Sequer a mera revelia, sem os efeitos da confissão, apenas para fins de dispensa de intimação, pode ser declarada. O réu Douglas manifestou-se no feito após réplica do r. do MPF, por meio de seu advogado, o que comprova o acompanhamento do feito, e necessidade de continuidade das intimações sobre os atos praticados.

Quanto a suposta prescrição, a esta altura, a decisão que recebeu a inicial desta improbidade e determinou a citação dos réus já analisou a matéria, não havendo necessidade de novos argumentos no mesmo sentido.

Passo ao mérito propriamente dito.

Os réus estão sendo acusados de improbidade com base no art. 11, I da Lei n. 8.429/92. Narra a inicial desta ação de improbidade:

No dia 25 de novembro de 2010, na padaria Estrela, em Caraguatuba/SP, Rodrigo Fernando Henrique de Oliveira (advogado e amigo pessoal dos réus) exigiu diretamente ao advogado de Francisco Domingos Pereira Quinetti vantagem indevida, consistente no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sob o argumento de que os policiais DOUGLAS MARTINS ESTEVES e LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES deixariam de atuar na fiscalização dos postos de combustível de propriedade de Francisco pelo prazo de três anos, bem como o delegado EDUARDO MARCONDES DO AMARAL deixaria de dar continuidade a uma investigação de mesmo objeto supostamente em andamento na Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP.

Por seu turno, os réus EDUARDO MARCONDES DO AMARAL, DOUGLAS MARTINS ESTEVES e LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES, com conhecimento dos elementos objetivos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa e vontade de realizar a conduta proibida, mediante interposta pessoa (Rodrigo), exigiram para si, indiretamente, em razão de seus cargos - Delegado de Polícia Federal e Agentes de Polícia Federal, respectivamente - vantagem indevida, consistente no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para deixarem de fiscalizar os postos de combustível de propriedade de Francisco Domingos Pereira Quinetti pelo prazo de três anos.

Além disso, ao confeccionarem a Informação no 013/2011 (fls. 476/478) com informações falsas e tendenciosas, objetivando legitimar condutas irregulares de fiscalização intimidatória (investigação não formalizada e não autorizada), os APFs Luis AUGUSTO Tiago Alves e DOUGLAS Martins Esteves inseriram declarações falsas em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

(...)

Pois bem. Os fatos que deram origem a presente Ação de Improbidade iniciaram-se no dia 11 de novembro de 2010, quando Onivaldo Freitas Junior, advogado de Francisco Domingos Pereira Quinetti, encontrou o advogado Rodrigo Fernando Henrique de Oliveira na OAB de Caraguatuba/SP. Na ocasião, Rodrigo disse que gostaria de tratar de assuntos referentes aos postos de combustíveis pertencentes a Francisco Domingos Pereira Quinetti.

No mesmo dia, por volta das 18h, Rodrigo e Fábio Augusto Henrique de Oliveira, acompanhados de um policial federal, compareceram à residência de Onivaldo Freitas Junior. Na oportunidade, afirmaram ter em seu poder provas de adulteração de combustíveis e outros ilícitos supostamente praticados pela rede de postos pertencente a Francisco Quinetti.

Exibiram dois CDs com gravações de imagens, sendo que um continha imagens de um caminhão descarregando combustíveis nos postos da rede e o outro possuía imagens do filho de Francisco Quinetti, Ricardo Pereira Quinetti, supostamente recebendo substância entorpecente. O primeiro CD foi posteriormente entregue por Onivaldo à Corregedoria de Polícia Federal.

Segundo declarações de Onivaldo (fl. 125, IPL), durante o encontro, Rodrigo afirmou, em síntese, que caso não fosse realizado um acordo amigável para que os policiais federais deixassem de atuar na fiscalização dos postos de gasolina, o Delegado EDUARDO levaria o caso a diante...

(...)

É certo que, durante as negociações do valor da "propina", havia a constante ameaça de tornar a suposta investigação acerca da adulteração de combustível oficial na Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP.

(...)

Nos dias 18 e 29 de novembro de 2010, bem como no dia 7 de dezembro de 2010 fls. 126/127), os APFs DOUGLAS e AUGUSTO visitaram postos de combustíveis pertencentes a Francisco Quinetti, requisitando informações sobre a procedência dos caminhões que transportavam combustível, bem como a respectiva documentação fiscal.

(...)

Cumpre destacar que tanto DOUGLAS (fls. 226/232) quanto

AUGUSTO (fls. 236/251) confessaram terem realizado diligências nos postos de Francisco Quinetti, após autorização do DPF EDUARDO.

Ocorre que nunca existiu na Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP qualquer Inquérito Policial investigando tal fato. Há, na documentação anexa a esta inicial, um total desencontro de informações sobre a origem da suposta "denúncia" de adulteração de combustíveis nos postos de Francisco.

(...)

Assim, no dia 25 de novembro de 2010, na padaria Estrela, em Caraguatuba/SP, consumou-se a exigência da vantagem indevida feita pessoalmente por RODRIGO a Onivaldo.

(...)

Destaque-se que no dia 30 de novembro de 2010, DOUGLAS e AUGUSTO compareceram ao escritório de Jorge Nakano, contador de Francisco Quinetti, solicitando os contratos sociais e documentos fiscais referentes a dois postos pertencentes a Francisco Quinetti: o Auto Posto Massaguçu, em Caraguatuba, e o Auto Posto Andorinhas do Mar, em Ubatuba.

(...)

Em 03 de dezembro de 2010, Francisco Domingos Pereira Quinetti, acompanhado de seu advogado Onivaldo Freitas Junior, compareceu à Corregedoria Regional de Polícia em São Paulo, e noticiou o crime.

(...)

Importante mencionar novamente que, na data dos fatos, não existia nenhuma investigação oficial em curso na DPF/SSE/SP sobre adulteração de combustíveis, seja inquérito policial ou procedimento apuratório instaurado em face de Francisco Domingos Pereira Quinetti (fl. 531-532).

(...)

Somente em fevereiro de 2011 surgiram referências nos diálogos interceptados, em que EDUARDO cobra de AUGUSTO e DOUGLAS os relatórios referentes à investigação do "Chico".

Assim, após a cobrança do DPF EDUARDO, a investigação formal foi iniciada pela equipe com base nas informações "plantadas": Informação no 155/2010 (APF LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES), Informação no 013/2011 (APF LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES). Posteriormente houve a inserção da Ordem de Missão Policial no 019/2011 (APF DOUGLAS MARTINS ESTEVES), a qual não foi autorizada pela chefia, conforme se depreende dos documentos de fls. 661/670.

Os originais de tais documentos não foram encontrados, salvo a Informação no 013/2011, que foi apreendida durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na DPF/SSB/SP, de modo que eles foram impressos diretamente das pastas existentes na rede.

(...)

Assim, ao confeccionar a Informação n. 013/2011, os APFs Luis AUGUSTO Tiago Alves e DOUGLAS Martins Esteves inseriram declarações falsas em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, praticando o crime previsto no art. 295 do Código Penal e atentando contra os princípios da administração.

(...)

EDUARDO MARCONDES DO AMARAL prestou declarações às fls. 420/424. Reconheceu ser amigo pessoal de Fábio e Rodrigo, afirmando que frequenta a residência de ambos. Esclareceu que em 15/11/2010, aproximadamente, afastou-se da DPF/SSB/SP para a participação em um curso.

(...)

No que se refere a relação entre o DPF EDUARDO e sua equipe, é de se notar a confiança que os agentes tinham no Delegado, no sentido de estarem certos que qualquer irregularidade seria aceita por ele. Nesse sentido, a Informação n. 013/2011 foi confeccionada pelos Agentes de Polícia Federal muito após a realização das diligências - às quais foram realizadas sem Ordem de Missão - e sempre com a certeza de que o DPF EDUARDO MARCONDES DO AMARAL compactuaria com a situação.

Os fatos ora narrados foram também apurados criminalmente em ação própria, onde os réus foram absolvidos: EDUARDO Marcondes do Amaral com base no art. 386, V, do CPP, e Luis AUGUSTO Tiago Alves e DOUGLAS Martins Esteves, com base no art. 386, VII do CPP.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que somente têm eficácia no âmbito cível ou disciplinar as sentenças penais absolutórias quando baseadas na inexistência do fato ou na prova de que os réus não concorreram para sua prática. Não se trata da hipótese dos autos.

Assim, impende a este Juízo, para fins de análise da eventual ocorrência de improbidade administrativa, analisar as provas coligidas, sem submeter-se ao entendimento do Juízo criminal, mas nada obstando que chegue às mesmas conclusões.

Colho dos depoimentos trazidos aos autos, e produzidos em outros processos, que não houve solicitação ou exigência do valor de R\$ 400.000,00 por parte de nenhum dos réus deste feito, diretamente feita a Francisco Quinetti, a outros membros de sua família, ou a prepostos de seus negócios empresariais.

A conclusão a que chegou o *Parquet* deriva de supostas relações entre os réus e os Srs. Rodrigo e Fábio; condenados criminalmente por terem feito a exigência do valor em questão.

Primeiramente, quanto ao réu EDUARDO, entendo que não pode ser acusado da exigência de propina (concessão), ou mesmo sua solicitação (corrupção passiva), quando parece certo que esta exigência provém de Rodrigo, pelo simples fato de que possui amizade com ele ou com seu pai (Delegado da Polícia Civil, Osmar).

Os telefonemas entre ambos (EDUARDO e Rodrigo) não provam qualquer acerto entre ambos, ou indicio de tanto, porque não corroborado por qualquer outra conduta do réu Eduardo que demonstrasse a existência de exigência ou solicitação de propina ou acerto de intenção com Rodrigo para que fosse feita em seu nome. Trata-se de mera prova circunstancial. Não se pode, pelo mesmo motivo, deduzir que o réu EDUARDO, por ter amizade com os irmãos Rodrigo e Fábio, autorizou a solicitação ou exigência de propina em seu nome, realizada por Rodrigo. A mera circunstância de telefonemas e relação de amizade não pode importar em dedução lógica do conhecimento do réu sobre a exigência de propina por parte de Rodrigo quando não há nada mais que corrobore tais fatos.

Acrescente-se a isso, ainda, que ao tempo da exigência de propina, o réu EDUARDO não se encontrava em atividade na Delegacia da Polícia Federal de São Sebastião, de onde estava afastado para atividades em outra localidade (curso promovido pelo INSS na SR/DPF/SP - fls. 508); fato incontroverso.

Se o réu pode ser questionado eventualmente por ter em seu círculo de amizades pessoas que, ao final, tiveram atitudes condenáveis, isto não significa que ele mesmo o tenha feito. É certo que não pode ser responsabilizado pelas atividades de Rodrigo, por mero laço de amizade, e tampouco pelas condutas dos demais réus, por mero laço de hierarquia em serviço.

A dinâmica dos fatos, segundo apurado pelos depoimentos, é no sentido de que houve uma notícia-crime de adulteração de combustíveis, supostamente realizada por um concorrente da vítima Francisco Quinetti, a partir da qual o corréu EDUARDO determinou fosse apurada, sem, contudo, expedição de Ordem de Missão Policial - OMP. A partir deste despacho de apuração, os demais corréus passaram a agir.

Sem enfrentar neste momento a eventual relevância da ausência de OMP, é certo que não se pode asseverar, ainda, que o réu EDUARDO prevaricou ao deixar a notícia-crime sem apuração. De fato, todos os atos praticados visavam a apuração de fato supostamente ilícito e supostamente praticado pela vítima, no bojo dos quais sobrevém a solicitação de propina em questão. Seria ilógico, portanto, qualquer acusação de prevaricação.

Assim, não há qualquer prova de que o réu EDUARDO tenha solicitado ou exigido propina, ou tenha permitido que outros o fizessem em seu nome, com seu conhecimento.

Quanto aos demais réus, DOUGLAS e AUGUSTO, é certo que diligenciaram em postos de gasolina da vítima Francisco, e o fizeram sem OMP, apenas com a ordem de apuração da notícia-crime emanada pelo Delegado EDUARDO, ora corréu. No entanto, em nenhum depoimento, mesmo das vítimas, consta que tenha sido solicitada ou exigida propina por eles.

A propina, como já dito, era solicitada por Rodrigo, e nas ocasiões em que os depoimentos apontam que tais solicitações ocorreram (na presença do advogado da vítima Francisco, Sr. Onivaldo), os corréus não estiveram presentes, e seus nomes não foram mencionados. A menção sempre foi genérica, no sentido de que a propina serviria para evitar investigação da Polícia Federal.

Novamente aqui, as relações entre os corréus DOUGLAS e AUGUSTO com Rodrigo, e eventuais telefonemas entre eles, não comprovam a anuência com qualquer concessão ou corrupção passiva em nome dos agentes da polícia federal ou com seu conhecimento. Trata-se de provas circunstanciais, apenas.

Mesmo as escutas e interceptações dos diálogos dos corréus entre si não demonstram a exigência ou solicitação de propina. Relevante, apenas, o fato de que compareceram mais de uma vez nos postos de gasolina da vítima Francisco Quinetti, para exigir documentos, a fim de apurar suposta prática de ilícito, sem existência de inquérito ou OMP.

De todo modo, o que parece evidente, é que não há provas de exigência ou solicitação de propina por ambos os réus ou com seu conhecimento. Sendo insuficiente o material probatório colhido para fins de afirmar com a certeza que exige um decreto de improbidade, que os réus exigiram ou sabiam da exigência de propina em seus nomes.

Subsiste, ainda, a acusação de falsidade em relação aos corréus, por elaborarem a Informação n. 013/2011, como fim de "esquentar" a existência da investigação. Contudo, parece descabida a acusação.

É certo que os corréus DOUGLAS e AUGUSTO agiram sem OMP e sem a existência de inquérito. No entanto, também é certo que o Delegado EDUARDO, ora corréu, determinou a apuração da notícia-crime de combustível falso nos postos de gasolina da vítima Francisco Quinetti. Tal fato foi confessado pelo próprio corréu EDUARDO.

Assim, ao confeccionar a Informação n. 013/2011 os corréus DOUGLAS e AUGUSTO apenas noticiaram os resultados das investigações preliminares que realizaram, a fim de aguardar novas instruções do Delegado EDUARDO, o que nunca ocorreu.

O que se vê não foi a inserção de dados falsos em sistema da Polícia Federal, mas tentativa de se regularizar uma situação de investigação preliminar sem que houvesse OMP. Tanto é fato que, uma vez tomando conhecimento da situação, o Delegado Inacy Pereira, a quem apresentou o autorização para OMP, negou sua autorização, por não haver documentos protocolizados referente ao caso.

Em seu depoimento, o Delegado Inacy Pereira de Jesus que respondia pela chefia da Delegacia da Polícia Federal em São Sebastião ao tempo dos fatos, esclarece (fls. 655/656 dos autos):

QUE respondeu pela chefia da Delegacia da Polícia Federal em São Sebastião no período de outubro de 2009 a 06/06/20-111; QUE aproximadamente em janeiro de 2011 foi indagado pela Sra. Corregedora Regional em São Paulo a respeito da existência de investigação envolvendo postos de combustíveis em Caraguatatuba, ocasião em que reportou desconhecer qualquer investigação deste tipo em andamento na DPF/SSB/SP; QUE nesta ocasião tomou conhecimento parcial das denúncias de extorsões envolvendo policiais da delegacia; QUE gostaria de enfatizar que não foi comunicado, mesmo que verbalmente, sobre o início das citadas diligências; QUE aproximadamente em março de 2011 o APF AUGUSTO o procurou comentando sobre investigações envolvendo postos de combustíveis em Caraguatatuba; QUE nesta ocasião indagou ao APF AUGUSTO quem teria determinado o início das investigações, sendo informado pelo mesmo que o DPF EDUARDO teria determinado a apuração da denúncia; QUE AUGUSTO afirmou que teria recebido uma denúncia e iniciado as investigações preliminares com autorização do DPF EDUARDO; QUE AUGUSTO não identificou a fonte das informações; QUE questionou se havia Ordem de Missão Policial expedida determinando tais diligências, o que foi respondido negativamente por AUGUSTO; QUE orientou ao APF AUGUSTO no sentido de que qualquer diligência externa somente poderia ser realizada mediante a expedição da respectiva OMP; QUE posteriormente o APF AUGUSTO ou DOUGLAS, não sabendo precisar qual deles, inseriu uma OMP no sistema SIGEPOL, referente à citada investigação, não sendo autorizada a expedição por este declarante, tendo em vista a ausência de documentos protocolizados referentes ao caso (...)

É fato que, a esta altura, o Delegado Inacy Pereira já estava ciente, em razão da solicitação da Corregedoria, das suspeitas que recaíam sobre as investigações sem a confecção de OMP, e, por isso, mostra-se natural sua reticência em autorizar qualquer OMP em investigação preliminar iniciada a partir de mero despacho de apuração proferido pelo Delegado EDUARDO, sem instauração de inquérito.

Em conclusão, o que permanece certo, a vista de todo o teor probatório, é que os três réus envolveram-se em operação policial sem a respectiva expedição de Ordem de Missão Policial. O corréu EDUARDO ao determinar, com confissão, a apuração da notícia-crime de falsidade de combustível sem a expedição de OMP, os dois demais corréus pelo fato de terem iniciado investigação, com diligências externas, sem presença de OMP.

As acusações de concussão (ou corrupção passiva) e de falsidade não se sustentam, com a prova contida nos autos, como já explicado nesta sentença.

O que resta, então, é verificar qual a relevância deste fato, para fins de se caracterizar se as condutas dos réus ofendem diretamente as disposições legais elencadas no artigo 11, inciso I da Lei n. 8.429/92, como sustentada o Ministério Público Federal.

Dispõe o art. 11, I da Lei n. 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:  
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;  
(...)

É certo que o ato do réu EDUARDO, ao não expedir OMP e determinar a realização de apuração e notícia-crime, e também o ato dos corréus DOUGLAS e AUGUSTO, ao realizar investigação, e, mais ainda, diligências externas, sem formalização de OMP, configuram clara ilegalidade em relação ao que dispõe a Instrução Normativa n. 05/2000 – DG/DPF:

Art. 2º. Ordem de Missão Policial – Anexo I – é um documento de natureza policial de caráter sigiloso, de uso interno do Departamento de Polícia Federal – DPF, obrigatório em qualquer missão de policiais federais, expedido por autoridade competente, conforme Anexo II, e tempor objetivo:  
(...)

No entanto, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, "a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), eis que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito máis do agente, atuando sob impulsos evadidos de desonestidade, má-fé, dolo ou culpa grave" (REsp n. 1.416.313/MT, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/12/2013).

Se é certo que a ilegalidade da conduta dos agentes foi suficiente para aplicação de penalidade administrativa em regular PAD, não se mostra suficiente para caracterizar improbidade. As condutas descritas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 exigem dolo genérico, ou, em outras palavras, comprovada má-fé do agente, que comete o ato visando fim proibido em lei, agindo com desonestidade para com a Administração. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (SUPLEMENTARES E ESPECIAIS), POR PREFEITO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ARTIGO 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DO DOLO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu, em face das circunstâncias fáticas dos autos, pela ausência do elemento subjetivo do ora agravado, necessário à caracterização da conduta impropria, afirmando que, "do material probatório coletado no processo, documentos e depoimentos em audiência, não é possível colher que houve dolo por parte do agente público. É certo que a prática é ilegal por não seguir os ditames constitucionais e legais acima citados, mas que - no caso concreto, é bom ressaltar - não pode ser alçada a ato de improbidade, pois não é possível visualizar dolo, má-fé ou desonestidade do gestor. (...) No caso concreto, das provas coletadas (depoimentos e dos documentos anexados ao processo), não é possível afirmar ou extrair que houve elemento volitivo, substanciado no dolo ou na má-fé de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário ou lesar princípios por parte do recorrido, como exige o STJ para configuração do ato de improbidade do art. 11 da Lei n. 8.429/1992". II. Nesse contexto, rediscutir a presença do dolo, em sede de recurso excepcional, com a consequente inversão do julgado, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 630.605/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015; STJ, AgRg no AREsp 1.484.630/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; STJ, AgRg no REsp 1.457.608/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 279.581/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013. III. Agravo Regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1567170.2015.02.90272-8, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/03/2016).

Não se desconhece a importância da OMP como instrumento de legitimação e oficialização das atividades dos Policiais Federais, mas é certo que carece de maior aprofundamento pela doutrina a noção de investigações preliminares.

Como a própria jurisprudência muitas vezes aponta, a instauração de inquérito pode configurar constrangimento ilegal se embasada em notícia-crime apócrifa ou desacompanhada de outros elementos. Não se pode exigir a instauração do inquérito para toda e qualquer investigação baseada em notícia-crime, portanto. Neste vácuo que assume feição a OMP, enquanto, entre outras finalidades, meio de investigação preliminar sem abertura do inquérito, justamente para verificar a necessidade de sua instauração.

Mas, se uma investigação preliminar é conduzida sem OMP e sem inquérito, em que pese configure ilícito administrativo, por ofensa a instrução normativa do próprio órgão, não se pode automaticamente extrair daí a ocorrência de improbidade, se não restar evidente a má-fé do agente na omissão em elaborar OMP.

Já estando, a esta altura, esclarecido que não há provas nos autos que permitam asseverar que os réus exigiram ou solicitaram propina para si, ou consentiram que terceiro o fizesse sob seu nome, não há que se falar que a conduta dos réus enquadre-se no conceito de improbidade, por ausência de elemento volitivo, ou seja, má-fé, ao realizar investigação preliminar sem OMP.

Somente poderiam os réus serem apenados por improbidade, pelo fato de terem realizado investigação sem Ordem de Missão Policial, se comprovado que tal ato visou fim escuso, proibido em lei, em benefício próprio. Seria o caso, se tivesse restado comprovado que visavam obtenção de propina; mas isto não restou provado.

A mera legalidade na conduta de iniciar investigação sem OMP, se é suficiente para fins de responsabilidade administrativa do servidor, não é suficiente, sem prova de má-fé, para fins de improbidade.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação dos réus nas sanções de improbidade, e caso a liminar concedida.

Sem condenação em honorários nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Custas na forma da lei.

Quanto a eventual remessa para reexame necessário, no Tema 1.042, o Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, determinou a suspensão de processos somente em segunda instância.

Assim, submeto a presente sentença ao reexame necessário, competindo ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a análise da suspensão em razão do Tema 1.042.

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001828-75.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: ALLEN FREDERICK MORETON TREACHER, AMANDA CHOIFI, WILLIAM CHOIFI, RICHARD MORETON TREACHER, MARIA FATIMA MASSON MORETON TREACHER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.
2. Tendo em vista a área do imóvel usucapiendo, a previsão das horas técnicas e a complexidade da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), tal como proposto pelo perito às fls. 200/221.
  - 2.1. Providencie a autora o depósito complementar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 15 (quinze) dias.
3. Intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo o mesmo intimar as partes e seus assistentes técnicos acerca da data e horário da perícia, comprovando nos autos a diligência.
  - 3.1. Defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do total depositado em favor do perito.
    - 3.1.1. Deverá o perito informar seus dados bancários para fins de transferência direta, em substituição à expedição de alvará. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento.
  4. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo, contado da data da realização da perícia.
  5. Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestação e eventuais pedidos de esclarecimentos em 15 (quinze) dias.
    - 5.1. Nada sendo requerido ou prestados os esclarecimentos, defiro o levantamento do restante dos honorários periciais.
6. Após, conclusos para sentença.

**CARAGUATATUBA, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-74.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: FLAVIO RICARDO BRASIL DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao reconhecimento de tempo de trabalho realizado em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em **pedido de antecipação de tutela**, requer "(...) a concessão da Aposentadoria Especial, com proventos integrais (sem aplicação do fator previdenciário)...".

Afirma ter requerido administrativamente o benefício **NB 184.781.045-1**, o qual foi indevidamente indeferido.



A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.*

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro ângulo, ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

*Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar qualidade de segurado, o período de trabalho em condições especiais, o ambiente de trabalho em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos dessa qualidade e do período de graça (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

**Após recolhidas as custas, se em termos**, cite-se, intime-se e cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 18 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000019-91.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ERNEST HERMAN ALDERS, MARIA CRISTINA LENDINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA SANTOS - SP199647  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA SANTOS - SP199647  
REU: UNIÃO FEDERAL, CLEMENTINO E. MARQUES, PAULO ROBERTO MARTINS COSTA

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor quanto ao prosseguimento do feito. No prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001158-37.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: MELCHIADES FERNANDO RODRIGUES

#### DESPACHO

ID 30940143: Diante do quanto informado, oficie-se à CEF, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal (0797) para as necessárias providências ao desbloqueio do valor de R\$ 1.243,65 (mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Para tanto, serve cópia do presente despacho como OFÍCIO, ficando autorizado seu envio via mensagem eletrônica. Instrua-se com as peças processuais necessárias (sentença, minuta BACENJUD, petição do Executado), com vistas ao efetivo cumprimento.

Noticiado nos autos o desbloqueio que ora se determina, arquivem-se.

Int.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 14 de maio de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARLENE MARCELINA DE CAMPOS SANT'ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE FIGUEIREDO TORRES - SP16204  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo revisão de benefício militar proposta por MARLENE MARCELINA DE CAMPOS SANT'ANNA, em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz a autora ser beneficiária de pensão por morte instituída por Johnson de Oliveira Sant'Anna, praça falecido, ao seu tempo agregado à Marinha do Brasil, percebendo, a tal título, valor muito inferior ao que seria devido, razão pela qual pleiteia a revisão dos seus proventos de inatividade, aplicando-se o índice correto a equiparar o valor de seus proventos aos patamares atuais de remuneração do pessoal da ativa. Junta documentos.

**Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido** pela decisão que está registrada sob o **id n. 25136392**.

Citada, a ré argumenta que as atualizações incidentes sobre o valor dos proventos de inatividade da pensionista estão de acordo com os índices legais aplicáveis para a manutenção dos benefícios do pessoal reformado, e não há possibilidade de tomar por base, para o valor da remuneração do benefício aqui em causa, aquele pago aos praças agregados ao serviço ativo, porque o instituidor da pensão aqui em causa passou para a reforma na graduação de Soldado, contando com quatro anos, um mês e quatorze dias de serviço ativo, motivo pelo qual lhe foi assegurado o soldo proporcional de 4/30. Pugna, portanto, pela improcedência do pedido inicial.

Réplica sob o **id n. 29600837**.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, a ré manifestou desinteresse e o autor repete, genericamente, o protesto pela realização das provas em direito admissíveis, sem, entretanto, especificá-las.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o processo está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque, instadas em termos de especificação de provas (id n. 28351110), a autora deduz protesto genérico (id n. 29600837), e a ré manifesta desinteresse (id n. 31787856). Configurada, assim, a hipótese disciplinada pelo **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento do mérito.

Antes de mais nada, cumpre enfatizar que, em se tratando, em lide, de benefício de trato continuado, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, nos termos do que dispõe a **Súmula n. 85 do C. STJ**. Incide prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas anteriormente ajuizamento.

No que pertine ao mérito da lide, ressalta-se que, ao menos em parte, é procedente a pretensão inaugural. Com efeito, é absolutamente pacífica a jurisprudência de nossas Cortes Regionais no sentido de que, nos termos do art. 73, da Lei n. 8.237/91, revogada pela Lei n. 9.442/97, os militares da ativa, ou na inatividade remunerada, assim como quaisquer beneficiários de pensão militar, não poderão receber, como remuneração mensal ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe devida, como complemento, a diferença encontrada. Nesse exato sentido, indico precedente firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES CIVIS - REAJUSTE DE 28,86% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.**

"1. Os honorários advocatícios foram mantidos conforme o fixado na r. sentença de 1º grau, sendo que foi observado os limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da causa, que já restou pacificada tanto no âmbito do STJ, como perante o STF.

2. A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à concessão do reajuste de 28,86% aos servidores militares, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

3. Conforme consignado na decisão, os valores pretendidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, quando será verificado eventual credentimento administrativo.

4. Quanto à complementação do soldo até o limite de salário mínimo, a Constituição Federal veda em seu artigo 7º, IV, a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. Ademais, o artigo 73, da Lei nº 8.237/91, revogada pela Lei nº 9.442/97, determinou que "Nenhum militar da ativa, ou na inatividade remunerada, bem como o beneficiário de pensão militar, poderá receber, como remuneração mensal ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada".

5. A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

6. Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

7. Decisão mantida" (g.n.).

[ApeRemNec 0001051-24.2004.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:31/07/2008].

No mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADA AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO ATACADO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

"1. É incabível, em sede de embargos de declaração, a busca por novo julgamento da matéria já expressamente decidida no acórdão combatido.

2. "(...) considerando que a complementação do salário mínimo é rubrica que compõe o soldo (e não incide sobre ele, ou seja, não o tem como base de cálculo), integrando a remuneração do militar para que não perceba menos do que o salário mínimo - que é vedado pela Lei nº 8.237/91, que dispõe sobre a inviabilidade de o militar receber, como remuneração mensal ou pensão, valor inferior ao salário mínimo vigente -, entendendo que a complementação deve sofrer a incidência dos 28,86%, razão pela qual não é compensável com os valores devidos a título do referido reajustamento" (Trecho do acórdão embargado).

3. O magistrado não está obrigado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação.

4. Não configura omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento expresso da Turma acerca dos dispositivos legais mencionados pelas partes ou de meros desdobramentos da tese jurídica levantada, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza a questão abordada, ou seja, os fundamentos que, de forma autônoma, são passíveis de levar à reforma da decisão impugnada.

5. A parte embargante, em verdade, busca apontar um erro no julgar, ou seja, o chamado *error in iudicando* que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração improvidos" (g.n.).

[JEDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 479260/01 2008.83.00.005776-8/01, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 14/10/2010 - Página: 390].

Também

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDOS. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. LEI 8.237/91 E PORTARIA 994/SC-5/96 DO EMFA. COMPLEMENTAÇÃO. DEVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

"1. Nos termos da Lei n. 8.237/91, regulamentada pelo Decreto n. 722/93, e Portaria n.º 994/SC-5/96 do EMFA, as gratificações, indenizações e demais vantagens devidas ao militar ou beneficiários de pensão com direito ao complemento do salário mínimo, serão calculadas com base no valor total do soldo incluindo o complemento.

2. Remessa Oficial improvida" (g.n.).

[REO - Remessa Ex Offício - 354226 2005.05.00.004351-5, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 21/08/2009 - Página: 299 - Nº: 160].

Idem

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. LEI Nº 8.237/91.**

"1. É pacífico na jurisprudência pátria que não é necessário o esgotamento da via administrativa para se recorrer ao Poder Judiciário, razão pela qual deve ser mantida a sentença que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir.

2. O art. 73 da Lei nº 8.237/91 dispõe que "nenhum militar da ativa, ou na inatividade remunerada, bem como o beneficiário de pensão militar, poderá receber, como remuneração mensal ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe paga como complemento, a diferença encontrada".

3. A própria União reconheceu, na sua contestação, que os autores fazem jus à complementação remuneratória com base no salário mínimo, a teor da Portaria nº 944/SC-5, de 1-4-96, oriunda do Estado Maior das Forças Armadas e Orientação Normativa nº 37. Remessa Oficial improvida" (g.n.).

[REO - Remessa Ex Offício - 354457 2005.05.00.004340-0, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 07/03/2006 - Página: 482 - Nº: 45].

Ainda:

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIFERENÇAS SALARIAIS. CÁLCULO DE ADICIONAIS TOMANDO-SE POR BASE O SALÁRIO MÍNIMO, E NÃO O VALOR DO SOLDADO. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 8.237/91, ART. 73 C/C DECRETO 722/93, ART. 32, PARÁGRAFO 2.º C/C PORTARIA 994/SC/EMFA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

**“1. O art. 73 da Lei n.º 8.237/91, estabeleceu que “nenhum militar da ativa, ou na inatividade remunerada, bem como o beneficiário de pensão militar, poderá receber, como remuneração mensal ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe para como complemento, a diferença encontrada”.**

**2. A Portaria n.º 944/SC-EMFA, por sua vez, estabeleceu que as gratificações, indenizações e demais vantagens devidas ao militar ou beneficiário de pensão que tiver direito ao complemento de salário mínimo previsto no parágrafo 2º do artigo 32 do Decreto 722, de 18 de janeiro de 1993, serão calculadas com base no valor do soldo acrescido do complemento.**

3. Os efeitos financeiros gerados pelo aumento do valor do soldo passaram a repercutir nas gratificações, indenizações e demais vantagens devidas ao militar, uma vez que calculadas, a partir de 1º de outubro de 1991 (momento a que retroagiram os efeitos financeiros por força do art. 38 do Decreto n.º 722, de 18.01.1993), sobre o valor do salário mínimo, que passou a ser o valor mínimo do soldo.

4. Da análise dos documentos apresentados (fs. 24-36), verifica-se que não ficou demonstrado pelo Apelante, que o pagamento das gratificações e demais vantagens devidas ao Apelado foram calculadas e pagas tendo por base o valor do soldo acrescido de seu complemento, conforme devido.

5. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida” (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 332075 2003.05.00.032937-2, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Segunda Turma, - Data: 22/09/2004 - N.º: 183].

Por fim:

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO-BASE. SALÁRIO-MÍNIMO. VINCULAÇÃO IMPOSSIBILIDADE.**

**“Nenhum militar da ativa, ou na inatividade remunerada, bem como o beneficiário de pensão militar, poderá receber, como remuneração mensal ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada (inteligência do art. 73 da Lei n.º 8.237/91). Nenhum militar na ativa ou na inatividade remunerada receberá, a título de soldo ou quotas de soldo, importância inferior ao salário mínimo vigente (inteligência do artigo 32 do Decreto n.º 722/93). O cotejo entre as normas enfocadas revela a desproporção entre a lei e seu regulamento, devendo este ser interpretado conforme o sentido estampado na lei, de modo a prestigiar a presunção de legalidade do ato” (g.n.).**

[AC - APELAÇÃO CIVEL 2000.71.10.003527-2, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 29/05/2002 PÁGINA: 519].

Ainda que, como argumenta a ré, as atualizações incidentes sobre o valor dos proventos de inatividade da pensionista possam ter – e, quanto a esse ponto, não houve apta impugnação por parte da requerente, sequer o protesto pela realização de prova pericial, reiterando-se, em sede de especificação de provas, protesto genérico pela produção de todas as provas admissíveis (cf. réplica sob id n. 29600837) – se dado de acordo com os índices legais aplicáveis para a manutenção dos benefícios do pessoal reformado (pensionista habilitada em 7 de fevereiro de 2002, com efeitos financeiros retroativos a 6 de novembro de 2000, na cota-parte 1/1 (integral), com benefício calculado na ordem de 4/30 do soldo de Soldado das Forças Armadas, conforme atesta a cópia do Título de Pensão Militar n. 72.842, juntado aos autos), e não seja possível, por outro lado, tomar por base para o valor do benefício aqui em causa, aquele pago aos praças agregados ao serviço ativo, o certo é que, em resgate do que preveem os normativos aqui indicados (**art. 73 da Lei n. 8.237/91**), em abono até mesmo da previsão constitucional expressa (**art. 201, § 2º da CF**), não há como deixar de reconhecer que, em nenhuma hipótese, em serviço ativo ou de inatividade remunerada, o militar – ou beneficiários de pensão por ele instituída – venham a perceber, a título de soldo ou quotas de soldo, importância inferior ao salário mínimo vigente.

Neste ponto, por sinal, insista-se que não há como pretender a equiparação do valor dos proventos de inatividade à **integralidade** daquilo que, hoje, percebe a praça da ativa, porque, conforme está bem explicitado na peça defensiva da ré, *verbis* (id n. 28297336) **“no momento de sua reforma, o instituidor (marido da autora) encontrava-se na graduação de Soldado, contando com quatro anos, um mês e quatorze dias de serviço ativo, conforme mapa de cômputo de tempo de serviço (doc. IV), motivo pelo qual lhe foi assegurado o soldo proporcional de 4/30”** (grifei).

Por outro lado, o erro no cálculo administrativo para a apuração da base de cálculo da pensão deixada em favor da autora não se encontra minimamente demonstrada nos autos, havendo a requerente, como já dito, incidido em preclusão quanto ao seu direito de provar o equívoco do cálculo administrativo de concessão do benefício, uma vez que, instada se limitou a reiterar o protesto genérico para a realização de provas (cf. id n. 29600837), sem especificar quais provas pretendia produzir para demonstrar sua pretensão. No caso dos autos, instada em termos de especificação de provas, a parte requerente se limita a reproduzir, naquela fase processual, o protesto genérico por provas já efetuado na inicial, o que leva à **preclusão** quanto à possibilidade de realização de prova de eventual erro de cálculo da renda inicial do benefício. Isto porque o protesto genérico – deduzido na inicial, ou na contestação – pela realização de provas carece de ser **especificado** pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de **preclusão processual**. Neste sentido pacífica orientação do **C. STJ**, consoante precedente que indico: **Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143**. Daí, à míngua de prova suficiente, não é possível a conclusão de que haja havido erro na apuração do valor inicial da pensão da requerente.

De tudo decorre, entretanto, que, **senão pelo valor integral** que é pago ao pessoal do serviço ativo, **ao menos o valor do salário-mínimo** deveria ter sido garantido à pensionista, desde o momento em que o valor das atualizações da remuneração da beneficiária descendeu a importâncias inferiores a ele. Para esta finalidade, portanto, deve-se acolher parcialmente a pretensão inicial, de molde a obrigar a ré a implementar, em favor da pensionista, o pagamento da pensão decorrente do óbito em valor idêntico ao do **piso nacional do salário-mínimo** vigente para o exercício corrente (**RS 1.045,00 a partir de 02/2020**), e mais os atrasados consubstanciados nas diferenças, **quando houver**, entre o valor do piso salarial mínimo mensal nacional e o aquilo que foi efetivamente pago à ora requerente a título da pensão aqui em comento, observada a prescrição quinquenal.

**DEANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Tendo em vista o resultado desta demanda, entendo cabível, neste momento, a revisão da decisão que indeferiu o requerimento de tutela antecipada. Ainda que em parte, está presente demonstração satisfatória de lesão substancial e importante ao direito da requerente consubstanciada na percepção de valor – a título de benefício previdenciário – muito inferior ao piso nacional do salário-mínimo. Considerado o caráter essencialmente alimentar da verba aqui em comento, a idade avançada da ora requerente, e a caótica situação atualmente instaurada em razão da pandemia deflagrada pelo COVID-19, entendo que – ao menos para o estabelecimento da majoração imediata da remuneração da requerente para valor equivalente ao mínimo nacional – deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, sem o que se pereniza situação de lesão grave e de difícil reparação ao direito da requerente, que deve ser obstada.

Perfeitamente demonstrados, assim, os requisitos legais a que alude o **art. 300 do CPC**, devem-se antecipar, parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional invocada para a finalidade de determinar a imediata revisão da renda mensal do benefício da requerente para que seja estabelecida em valor condizente com o piso do salário-mínimo nacional atualmente vigente.

**CONSECTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO.**

Sobre as diferenças devidas pela ré, e considerando o caráter eminentemente previdenciário das verbas aqui em questão, incidirão, de acordo com de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, os seguintes consectários:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E”.

Considerando o decaimento substancial do pedido inicial por parte da autora, que pretendia a condenação da ré em extensão bem maior (tome-se, à guisa de exemplo, o valor atribuído à causa), os ônus sucumbenciais deverão ser proporcionalizados entre os ora litigantes, cada qual das partes arcando com as custas e despesas processuais que houver adiantado, e mais os honorários dos respectivos advogados, na forma do **art. 86 do CPC**.

*É procedente*, em parte, o pedido inicial.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade:

(A) **CONDENO** a ré na obrigação de fazer consistente em efetuar a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte de que é titular a parte autora para o fim de implementar, em favor da pensionista, pagamento mensal em valor idêntico ao do piso nacional do salário-mínimo vigente no País, observando-se, a partir da data da intimação da sentença, os valores aplicados não apenas no exercício fiscal corrente (R\$ 1.045,00 a partir de 02/2020), mas também nos subsequentes;

(B) **CONDENO** a ré a pagar à autora o valor das parcelas atrasadas consubstanciadas nas diferenças, *quando houver*, entre o valor do piso salarial mínimo mensal nacional vigente à época dos respectivos pagamentos e aquilo que foi efetivamente pago à ora requerente, a título da pensão aqui em comento, *observada a prescrição quinquenal*.

**Defiro antecipação parcial dos efeitos da tutela**, para a finalidade de determinar à ré a imediata implantação do comando contido no item [A] –*supra*, estabelecendo, para o caso de, em caso de inadimplemento ou cumprimento moroso ou imperfeito dessa obrigação, **aplicação de multa ao patamar de R\$ 500,00 por dia de atraso** (art. 497 do CPC).

Verbas de sucumbência proporcionalizadas, na forma do **art. 86 do CPC**.

**Defiro** à autora a prioridade na tramitação, nos termos do **art. 3º, § único, I da Lei n. 10.741/2003**.

P.I.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000404-10.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CYNTHIA FRANCO MACHADO

Vistos.

Requer o exequente a inscrição do nome da executada junto aos órgãos de restrição ao crédito, via SERASAJUD.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do **artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional**, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (**ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010**).

Posto isto, **DEFIRO** o requerido pela exequente e **determino a inscrição da executada junto ao SERASAJUD, referente a presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito**.

BOTUCATU, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001151-57.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO SERATO  
Advogado do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão de Id. 32296836 do E. TRF da 3ª Região.

Assim, fica a parte autora (apelante/peticionária) intimada para, oportunamente, regularizar a digitalização das peças do processo físico para estes autos eletrônicos de mesma numeração, devendo observar os exatos termos dos arts. 3º, *caput*, e 4º, II, da Resolução Pres. nº 142/2017 desta E. Corte Federal, *in verbis*:

*Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. [...]*

*Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: [...]*

*II - Nos processos físicos:*

*a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;*

*b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.*

Conforme consignou o E. TRF da 3ª Região na referida decisão, a Resolução Pres. nº 88/2017 impõe ao peticionário (no caso ao apelante) a correta formação dos autos eletrônicos, identificando adequadamente os documentos juntados, somente os agrupando num único arquivo caso se tratem de documentos de "mesmo tipo", conforme dispõe o artigo 5º-B da mencionada Resolução transcrito na decisão de Id. 32296836.

Ante o exposto, fica a parte autora (apelante/peticionária) intimada para regularizar a digitalização das peças do processo físico para estes autos eletrônicos de mesma numeração, nos termos em que consignado pelo E. TRF da 3ª Região.

Após, promova Secretaria a conferência das peças digitalizadas e, se em termos, remetam-se novamente os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 18 de maio de 2020.**

### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003174-78.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A. - MASSA FALIDA, ANDRAS GYORGY RANSCHBURG, REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE, ROSAYARED, NELSON DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS LARA CARDOSO DE ALMEIDA, JACOBO WOLKOWICZ WEITZMAN, ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à parte contrária.

**BOTUCATU, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001026-89.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULOtto CONSTRUCOES CIVIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de **Mulotto Construções Civis**, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (*Id. 31169660*).

É o relatório.

**DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

**Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que os embargos à execução (proc. 0001029-44.2016.403.6131) aguardam o julgamento junto a instância superior.**

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 11 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000343-25.2020.4.03.6131  
EMBARGANTE: ELIANA LEITE LOPES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA AMORIM SANNA - SP222866

Vistos.

De início, certifique-se a associação destes autos à execução fiscal nº **5001480-76.2019.403.6131**. Ato contínuo, ante a certidão retro, **proceda-se ao traslado dos documentos id. 31944860, 31944862, 31944864 e 31944866** da referida execução fiscal para este feito.

No mais, verifico que não há nos autos **cópia da CDA** em cobro no feito principal; **comprovante de garantia** do Juízo (bloqueio BACENJUD), bem como não foi atribuído **valor da causa** na petição inicial.

O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.

Assim, **intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 319, V, do CPC e juntar as cópias da CDA e do comprovante de garantia do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.**

Intime-se.

**BOTUCATU, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001018-22.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

**DECISÃO**

**Excipiente:** HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES

**Excepta:** FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em decisão.**

Tata-se de exceção de pré-executividade oposta visando à declaração de nulidade da citação, posto que a Sra. FERNANDA HELENA MARABEZZI não teria poderes para representar legalmente os interesses da excipiente.

Intimada a excepta defende a validade da citação, consubstanciando-se na teoria da aparência da empresa.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Plena e **válida** a citação realizada nos autos da presente execução fiscal. É que, no que pertine ao tema específico, a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País firmou sua posição no sentido de que, **a infundir validade e eficácia ao ato citatório, basta que a citação seja efetuada no endereço do executado, pouco importando quem a recebe ou até mesmo a negativa de recebimento.** Nesse sentido, jurisprudência do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

*Processo: REsp 1168621/RS – RECURSO ESPECIAL: 2008/0275100-1*

*Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)*

*Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA*

Data do Julgamento: 17/04/2012

Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2012

Ementa

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE.**

"1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito tributário.

2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.

3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente.

4. Recurso especial não provido" (grifei).

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Daí porque, pouco importa que a pessoa que tenha recebido a citação seja estranha aos quadros societários da empresa. Comprovado o comparecimento do Sr. Oficial de Justiça junto ao endereço da executada (e disso não resta a menor dúvida nos autos), é o quanto basta para garantir eficácia ao ato citatório.

Do exposto, não havendo nulidade a ser sanada, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Sem custas e honorários, nos termos do que prescreve o art. 1º do DL n. 1.025/69.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001542-17.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA HELENA DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO SOB ID. 28348354:

"Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Preliminarmente, para viabilizar a apreciação da petição de Id. 23302813, pp. 207, providencie o i. causídico signatário da referida petição (Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366) a regularização da representação processual, vez que não foi localizado instrumento de procuração ou substabelecimento outorgando poderes para sua atuação neste feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, diante do noticiado através da certidão de Id. 28347048 e do documento de Id. 28347050, quanto ao falecimento da exequente **MARIA HELENA DIAS DE OLIVEIRA**, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c. c. art. 689, todos do CPC/2015. Providencie o i. causídico mencionado no parágrafo anterior a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int."

**BOTUCATU, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DE LIMA, MARLI FERREIRA DE LIMA, MARLI FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 32353520: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.



**BOTUCATU, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-36.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ARAMIZ APARECIDA CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**DESPACHO**

Vistos.  
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.  
Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.  
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**BOTUCATU, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARLENE MARCELINA DE CAMPOS SANTANNA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE FIGUEIREDO TORRES - SP16204  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.  
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União Federal.  
Fica a parte autora intimada para contrarrazões.  
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**BOTUCATU, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000341-55.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: ANA ROSA DE MORAES VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLAN JOSE ROSENO PARISE - SP326476  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte impetrante do ofício juntado sob id. 32304339.  
Int.

**BOTUCATU, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500011-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: JOSUE ALVES DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte devedora efetuar o pagamento do débito, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ, ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383  
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 18 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000775-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELOI APARECIDO PEREIRA  
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP47188, RITA DE CASSIA BARBUIO - SP161042

#### DECISÃO

Vistos.

Comefeito, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (id 32260070), verifico que os delitos, em concurso material, em que se acha denunciado o acusado, considerando, a continuidade delitiva, impede que possa ser oferecido o benefício inserto no art. 28-A, do CPP ao mesmo.

Assim, considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 PRES/CORE e a orientação CORE 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, quanto à viabilidade da realização de audiência virtual, para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, mediante a utilização de conexão de internet e equipamento próprios, pelo sistema de videoconferência disponibilizado pelo TRF, cujas orientações serão encaminhadas oportunamente.

Em caso positivo, informem a acusação e a defesa os números de telefones celulares e/ou endereços de e-mail do acusado, e das testemunhas de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para acesso à audiência.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-02.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JAIR HENRIQUE DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ASPERTI - SP406811  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. 32323824 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretária), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000200-34.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência às partes acerca do teor da decisão do E. TRF da 3ª Região, de Id. 29727186, que determinou a restauração dos autos físicos de mesma numeração deste processo eletrônico, *sendo que a mencionada restauração deverá ser promovida diretamente neste sistema eletrônico PJE, dentro destes próprios autos eletrônicos.*

Assim, nos termos da decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, determino a restauração do processo físico nº 0000200-34.2014.4.03.6131 distribuído originariamente perante esta 1ª Vara Federal de Botucatu aos 13/02/2014, que RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, observando-se as determinações a seguir:

1) Nos termos do art. 713, do CPC, e no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora apresentar petição inicial, declarando o estado do processo ao tempo do desaparecimento, oferecendo:

I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II - cópia das peças que tenha em seu poder;

III - qualquer outro documento que facilite a restauração.

2) Com o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior pela parte autora, nos termos do art. 714, do CPC, intime-se a parte contrária/INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da Contestação, cabendo-lhe exibir, ainda, as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

3) Nos termos do parág. 5º, do art. 715, do CPC, providencie a serventia, caso possua, a juntada de cópia da sentença proferida neste feito (“*Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original*”).

Como o cumprimento de todas as determinações anteriores, intem-se as partes para informar se concordam com a restauração efetuada. Caso positivo, deverá ser lavrado auto a ser assinado pelas partes e pelo Juiz, o qual suprirá o processo desaparecido.

Concluída a restauração do processo, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R, conforme constou da decisão daquela superior instância de Id. 31846376.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-22.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JULIA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ciência às partes acerca do teor da decisão do E. TRF da 3ª Região, de Id. 29127948, que determinou a restauração dos autos físicos de mesma numeração deste processo eletrônico, *sendo que a mencionada restauração deverá ser promovida diretamente neste sistema eletrônico PJE, dentro destes próprios autos eletrônicos.*

Assim, nos termos da decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, determino a restauração dos autos físicos nº 0000701-22.2013.4.03.6131 (Justiça Federal), distribuídos originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu sob o nº 0890119990110251 (ordem nº 414/11), que JULIADA SILVA OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, observando-se as determinações a seguir:

1) Nos termos do art. 713, do CPC, e no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora apresentar petição inicial, declarando o estado do processo ao tempo do desaparecimento, oferecendo:

I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II - cópia das peças que tenha em seu poder;

III - qualquer outro documento que facilite a restauração.

2) Com o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior pela parte autora, nos termos do art. 714, do CPC, intime-se a parte contrária/INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da Contestação, cabendo-lhe exibir, ainda, as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

3) Nos termos do parág. 5º, do art. 715, do CPC, providencie a serventia, caso possua, a juntada de cópia da sentença proferida neste feito (“*Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original*”).

4) Informem as partes se houve produção de prova pericial ou testemunhal durante o trâmite processual no Juízo Estadual de origem, devendo, caso positivo, fornecer cópias de Laudos e Termos que eventualmente possuam em seu poder, sem prejuízo das determinações anteriores.

Oportunamente este Juízo avaliará a eventual necessidade de repetição de provas.

Com o cumprimento de todas as determinações anteriores, intem-se as partes para informar se concordam com a restauração efetuada. Caso positivo, deverá ser lavrado *auto* a ser assinado pelas partes e pelo Juiz, o qual suprirá o processo desaparecido.

Concluída a restauração do processo, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R, conforme constou da decisão daquela superior instância de Id. 29127948.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 18 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DORIGON - PR41651

## DESPACHO

Vistos.

Id 32353115: intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais.

Decorrido o prazo sem que o acusado constitua novo advogado, nomeie-se Defensor dativo, por meio da AJG/JF, para prosseguir em sua defesa, intimando-se, em seguida, para os termos do art. 403, § 3º, do CPP.

Após, à conclusão para sentença.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 18 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda de repetição de indébito movida pelo rito ordinário em que a autora pretende a restituição do valor pago a título de multa por autuação alfandegária lavrada pela Receita Federal do Brasil.

Aduz, em síntese, que importou moldes para a construção de faróis automotivos de outra empresa de seu grupo econômico, porém, ao promover o desembaraço aduaneiro, foi autuada por auditor da Receita Federal, que entendeu que o maquinário era usado e que, por isso, deveria ter sido trazido para o país somente após a expedição de licença de importação. Diz que pagou a multa imposta porque precisava cumprir a obrigação assumida como cliente, dizendo que, na verdade, os moldes eram novos, motivo pelo qual não requereu a licença de importação. Acrescenta que nomeou engenheiro mecânico para elaborar um laudo, lavrado como ata notarial, no qual constou que as máquinas não apresentavam indicação de uso para produção, mas sim pequenos desgastes resultantes de testes de controle de qualidade.

À vista desses fatos, requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 561.343,51.

Na contestação, a ré argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, dizendo que deveria a autora, antes de mais nada, ter ajuizado cautelar de produção antecipada de provas. No mérito, defende a regularidade da autuação, aduzindo que o perito nomeado pelo auditor fiscal constatou que os moldes apresentavam sinais evidentes de uso, o que exigia, para o desembaraço aduaneiro, a prévia expedição de perícia de importação.

Houve réplica.

**É o relatório. DECIDO.**

Afasto a preliminar de falta de interesse processual. A autora entendeu que o laudo técnico elaborado por engenheiro por ela contratado é suficiente para provar o seu direito. Aliás, por se tratar de debate sobre ser o laudo suficiente ou não para provar o fato constitutivo do direito da autora, está-se diante de uma questão de mérito, que assim será resolvida na sentença. Ademais, a requerente argumenta que foi necessário o desembaraço aduaneiro rápido para cumprir o cronograma de produção assumido como seu cliente, finalidade que certamente não seria alcançada se houvesse sido ajuizado cautelar de produção antecipada de provas. De todo modo, não se pode olvidar que o ônus de provar o fato constitutivo do direito é da requerente e que a insuficiência probatória beneficia a União e não a demandada, já que o ato administrativo impugnado está revestido pela presunção de legitimidade.

Analisando as provas técnicas juntadas por ambas as partes, remanescem dúvidas sobre a quem assiste razão sobre o estado dos moldes importados pela autora. Isso porque ambos os laudos analisaram aspectos diferentes do maquinário e chegaram a conclusões também distintas, não permitindo que este juízo, leigo no assunto, tire agora uma conclusão isenta de dúvidas. Por isso, entendo imprescindível a realização de perícia judicial.

A perícia deverá ser indireta (exame dos dois laudos juntados aos autos), pois os moldes já foram efetivamente utilizados aqui no Brasil, perdendo-se a oportunidade de análise direta do objeto.

À vista disso, defiro o requerimento subsidiário da requerente e determino a realização de perícia indireta, nomeando **Bruno Thomaz Rodrigues**, engenheiro mecânico (bruno\_unimep@yahoo.com.br), como perito deste juízo. O custo da prova será arcado pela autora.

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários em **dez dias**. Depois da manifestação do experto, publique-se esta decisão, para que as partes, em **quinze dias**, apresentem quesitos, indiquem assistentes técnicos e, se o caso, impugnem a nomeação do experto e a proposta de honorários.

O perito deverá ser orientado de que seu trabalho será apenas analisar os dois laudos técnicos que instruem estes autos, devendo entregar o seu parecer em 30 dias, contados de sua intimação para dar início ao trabalho.

Com a manifestação das partes ou com o decurso *in albis* do prazo para tanto, tomem conclusos para decisão de outras questões porventura suscitadas.

Seguem os quesitos deste juízo:

1) Moldes para a fabricação de produtos termoplásticos precisam ser submetidos a testes de qualidade que impliquem seu efetivo uso industrial? Em caso positivo, esclareça que tipo de desgaste é esperado no maquinário após esses testes e se existe a possibilidade de oxidação de alguma parte ainda nessa fase.

2) Pelas fotografias constantes em ambos os laudos juntados pelas partes, é possível afirmar que os moldes eram novos ou usados? Quais fotos ou trechos de um ou dos dois trabalhos técnicos fizeram-no chegar a essa conclusão?

3) A autora disse, na petição inicial, distribuída a esta vara federal em 2018, que os moldes tinham por objetivo a produção de faróis automotivos de produto ainda a ser lançado no Brasil por sua cliente (não nominada). É possível identificar, pela análise das fotografias, se o molde refere-se ao farol de algum veículo lançado anteriormente no país exportador do maquinário?

4) Nas fotografias é possível observar algum sinal de adulteração na identificação dos moldes?

5) Há evidências de uso severo dos moldes? Se sim, esse uso severo é compatível com testes de qualidade?

6) É possível o aproveitamento de peças novas em maquinário antigo para adaptá-lo à produção (ou modelagem) de um novo objeto?

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001224-63.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: AIKO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar para o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento dos tributos federais e de parcelamentos federais em curso, bem como a entrega de obrigações acessórias, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, com relação aos vencimentos de março, abril e maio 2020 (doc. Num. 32174270 - Pág. 3).

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende, em síntese, que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Instada a emendar a inicial, esclareceu que seu pedido abrange também tributos não abrangidos pela Portaria 139/2020, além dos parcelamentos em curso.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento das aludidas obrigações, nos moldes mencionados.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, esclareço que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a **Portaria nº 139/2020**, que dispôs acerca da **prorrogação do prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, PIS e da COFINS vencidos em março e abril/2020**, no seguinte sentido:

*"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."*

No mesmo dia 03/04/2020 também foi publicada pela Receita Federal a Instrução Normativa nº. 1.932, que previu a prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:*

*I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e*

*II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial."*

Diante disso, a impetrante não tem interesse de agir quanto às contribuições previdenciárias, PIS e COFINS vencidos em março e abril/2020, remanescendo o interesse, com relação especificamente a tais contribuições, tão somente quanto ao vencimento maio/2020.

Com relação às obrigações acessórias, a impetrante também não tem interesse quanto às abrangidas pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº. 1.932.

**Quanto à suspensão do parcelamento em curso**, em 12 de maio de 2020 foi publicada a Portaria nº. 201 do Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), nos seguintes termos:

*Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).*

*Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:*

*I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;*

*II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e*

*III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.*

*§ 1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.*

*§ 2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.*

Diante disso, considerando que a aludida portaria abrange os vencimentos de maio, junho e julho, **com relação à suspensão do parcelamento a impetrante tem interesse tão somente quanto aos vencimentos março e abril/2020.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus está o isolamento social, que sem dúvidas vem causando forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, como pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

*" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se iniscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem os seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

"(...)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos à saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporcionalidade e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

*A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para **proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.***

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**"grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região em caso análogo:

**"DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "I- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) e) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." (...)

**Decido.**

**Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.** Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. **Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente.** Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta." (TRF 4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

"Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

*Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.*

*Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.*

*Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.*

*Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.*

(...)

*Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.*

(...)

*Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)*

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação aos parcelamentos realizados pela impetrante.

Ressalto que também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não vislumbro, neste momento, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do “*periculum in mora*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001342-39.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: VERANDAS COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DIAS PILATO TONINI - SP270159  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o **pagamento, no âmbito do Simples Nacional, dos tributos apurados em fevereiro/2020 e vencidos em 20/03/2020** para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do mês em que ante eram exigível, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada “CODIV-19”, já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Narra que a Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional previu a prorrogação em relação aos tributos apurados em março, abril e maio/2020, vencidos respectivamente em abril, maio e junho/2020, porém não foram alcançados os tributos apurados no mês de fevereiro e vencidos em março/2020.

Defende, em síntese, que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação do respectivo vencimento, nos moldes mencionados.

**É o relatório. DECIDO.**



Inicialmente, insta salientar que a impetrante possui interesse de agir, tendo em vista que de fato a prorrogação prevista pela Resolução CGSN Nº 154, de 03 de abril de 2020 não abrangeu os tributos apurados no âmbito do Simples Nacional em fevereiro/2020, vencidos em março/2020. A saber:

*“Art. 1º Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, as datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional ficam prorrogadas da seguinte forma:*

*I - quanto aos tributos de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 13 e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:*

- a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de outubro de 2020;*
- b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de novembro de 2020; e*
- c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de dezembro de 2020;*

*II - quanto aos tributos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006:*

- a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de julho de 2020;*
- b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de agosto de 2020; e*
- c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de setembro de 2020.*

*Parágrafo único. As prorrogações de prazo a que se referem os incisos I e II do caput não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.”*

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus está o isolamento social, que sem dúvidas vem causando forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, como pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

*“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.*

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem os seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

(...)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos à saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporcção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

*A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para **proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.***

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMI DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**”grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região em caso análogo:

**“DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: “1- Trata-se de mandado de segurança visando “a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobrança de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) e) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobrança de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.” (...)

**Decido.**

*Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Essa regulamentação inexistiu. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.” (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)*

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

*“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.*

*Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.*

*Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.*

*Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.*

*Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.*

(...)

*Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.*

(...)

*Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)”*

Fosse a intenção do Poder Executivo diferir o pagamento também das obrigações apuradas em fevereiro e vencidas em março/2020, teria incluído previsão nesse sentido na própria Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não vislumbro, neste momento, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do “*periculum in mora*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001467-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do **IRPJ e da CSLL sem a inclusão dos valores relativos aos incentivos e benefícios fiscais de ICMS** em sua base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

Afirma a impetrante que adota o lucro real como regime de tributação do IRPJ e da CSLL, e a apuração dos tributos se dá de forma unificada entre todos os seus estabelecimentos. Aduz que a base de cálculo do IRPJ é o lucro líquido do exercício, ajustado por adições, exclusões ou compensações, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1598/1977.

Narra que dentre tais exclusões estão as “**subvenções para investimento**”, previstas no artigo 38, §2º do aludido decreto e no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014. Dispositivos estes aplicáveis também à CSLL, cuja base de cálculo é o valor o resultado do exercício, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/1988.

Defende a impetrante que lhe foram outorgados pelo Estado de São Paulo, a título de incentivo, créditos de ICMS e reduções de base de cálculo do ICMS. Sustenta que tais incentivos e benefícios de ICMS constituem renúncia de receita fiscal, razão pela qual **não podem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, tratando-se de entendimento pacificado pelo STJ nos autos do ERESP Nº 1.517.492.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais valores da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 17999101, em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração sob a alegação de contradição. Defendeu que a expressão “créditos presumidos”, que constou do dispositivo da decisão pode dar a entender que estão com a exigibilidade suspensa apenas o IRPJ e a CSLL incidentes sobre esses incentivos.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo que o crédito presumido de ICMS a que se refere a inicial não se configura como subvenção para investimento, razão pela qual sujeita-se à incidência do IRPJ e da CSLL. No mais, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

Os autos vieram conclusos para análise dos embargos de declaração opostos pela impetrante, razão pela qual ainda não houve intimação do MPF.

**É o relatório. DECIDO.**

Em que pese ainda não tenha havido intimação do Ministério Público Federal, trata-se de matéria tributária na qual comumente o órgão se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção, razão pela qual este juízo optou por proferir a presente sentença prezando pela duração razoável do processo. Sem prejuízo, a intimação do MPF será realizada nesta oportunidade.

Inicialmente, friso assiste razão à impetrante quanto aos embargos opostos, tendo em vista que o pedido formulado na presente ação se direcionou ao reconhecimento do “direito líquido e certo da Impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os incentivos e benefícios fiscais de ICMS, pois as subvenções não constituem materialidade tributável pelo IRPJ e pela CSLL”, como se denota do item “c” dos pedidos (doc. Num. 17951666 - Pág. 25). A forma como constou da decisão liminar, contudo, deu a entender que a medida foi deferida apenas em relação aos créditos presumidos de ICMS, que é apenas um das diversas espécies de benefício tributário, não abrangendo todos os incentivos e benefícios possíveis. Friso que tal vício será sanado no dispositivo da presente sentença, que produz efeitos imediatos.

Quanto ao mérito, esclareço que a questão objeto do presente mandamus não se confunde com a matéria afetada pelo STJ no Tema 1008, cuja questão submetida a julgamento no Tema 1008 (REsp nºs 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS) é a “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.”

O objeto da presente demanda relaciona-se à impossibilidade de que as renúncias fiscais de ICMS pelos Estados Membros – operacionalizadas através de concessão de crédito presumido (modalidade de crédito fiscal) -, sejam incluídas na base de cálculo de IRPJ e CSLL.

A esse respeito julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça acerca da distinção entre os casos:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISTINGUISHING ENTRE A NATUREZA JURÍDICO CONTÁBIL DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS E ADO ICMS INCLUÍDO NO PREÇO E ARRECADADO PELA PESSOA JURÍDICA.**

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o qual se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a inaplicabilidade da inovação introduzida no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 pela LC nº 160/2017, relativamente à caracterização legal dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, visto que referida inovação legal se refere especificamente ao lucro real, e no caso dos autos a empresa é optante da tributação de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido.

2. Impende registrar que o crédito presumido de ICMS possui natureza de incentivo fiscal, diferindo, portanto, do ICMS incluído no preço, arrecadado pelo contribuinte de direito e repassado ao Fisco, razão pela qual a afetação à Primeira Seção desta Corte, na sistemática dos recursos especiais repetitivos dos REsp nºs 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS da matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não impõe a suspensão ou o sobrestamento do julgamento da questão relativa à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista a natureza jurídico contábil diversa de ambas as rubricas, daí o *distinguishing* entre os casos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1781738/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)”

Diante disso, não há óbice à análise da questão.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que não é possível a inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

A esse respeito transcrevo as "Informações do Inteiro Teor" do acórdão proferido pela 1ª Seção do STJ no julgamento do EREsp 1.517.492-PR, constantes do Informativo 618, de 23/02/2018:

*"O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL (AgInt no REsp 1.603.082/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2016); já o segundo, considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Inicialmente, cabe lembrar que a Constituição da República hospeda vários dispositivos dedicados a autorizar certos níveis de ingerência estatal na atividade produtiva com vista a reduzir desigualdades regionais, alavancar o desenvolvimento social e econômico do país, inclusive mediante desoneração ou diminuição da carga tributária. A outorga de crédito presumido de ICMS insere-se em contexto de envergadura constitucional, instituída por legislação local específica do ente federativo tributante. Revela-se importante anotar que ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou e tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais. Remarque-se que, no Brasil, o veículo de atribuição de competências, inclusive tributárias, é a Constituição da República. Como corolário do fracionamento dessas competências, o art. 155, XII, g, da CF/88, atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. A concessão de incentivo por Estado-membro, observados os requisitos legais, configura, portanto, instrumento legítimo de política fiscal para materialização dessa autonomia consagrada pelo modelo federativo. Nesse caminho, a tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. Dessarte, é razoável que a exegese em torno do exercício de competência tributária federal, no contexto de estímulo fiscal legitimamente concedido por Estado-membro, tenha por vetor principal um juízo de ponderação dos valores federativos envolvidos. É indubitável, ademais, o caráter extrafiscal conferido pelo legislador estadual à desoneração, consistindo a medida em instrumento tributário para o atingimento de finalidade não arrecadatória, mas, sim, incentivadora de comportamento, com vista à realização de valores constitucionalmente contemplados, conforme apontado. Outrossim, o abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro, a seu turno, acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados. Cumpre destacar, ademais, em sintonia com as diretrizes constitucionais apontadas, o fato de a própria União ter reconhecido a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços, nos termos da Lei n. 11.945/2009. Por fim, cumpre registrar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos."*

De se ver, portanto, que se tratando de créditos de ICMS que foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de determinada Unidade da Federação, de rigor que se reconheça, em relação a tais valores, a não incidência do IRPJ e da CSLL, a fim de que não seja esvaziada a finalidade do incentivo fiscal concedido pelo Estado.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

*"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

**Lei nº 11.457/2007**

*"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).**

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e**

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e**

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e**

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.**

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.**

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de IRPJ e CSLL incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelos incentivos e benefícios fiscais de ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos;

**b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**RODRIGO ANTÔNIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000538-69.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ARCAL-SUPERMERCADO LTDA, ARCAJ SUPERMERCADO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER - SP300849, RAIMUNDO JORGE NARDY - SP142135  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER - SP300849, RAIMUNDO JORGE NARDY - SP142135  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. Decisão proferida pelo Vice-Presidente do eg. TRF 3ª Região (ID 31971708).

Quanto aos atos praticados neste Juízo de origem, verifica-se que o diretor de secretaria juntou aos autos as r. Decisões proferidas e constantes no Sistema de Acompanhamento Processual (ID 32312565).

Intime-se a parte autora, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos e a União Federal (PFN), via sistema PJe, para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder (petição inicial e respectivos documentos, contestação, manifestações, recurso de apelação, contrarrazões de apelação, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao eg. TRF 3ª Região para continuidade do seu processamento e julgamento da Restauração dos autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado na v. Decisão ID 28782312.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

LIMEIRA, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000468-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAGANOTTI & CIA LTDA - EPP

#### SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 18 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

## 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000777-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JORGE JOSE FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o encaminhamento dos autos à superior instância da esfera administrativa para julgamento do recurso interposto, objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 30009554).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30421921).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 30528905).

#### É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Como efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>1</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>2</sup>.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Ademais, foram coligidos apenas alguns documentos atinentes ao processo administrativo, sem maiores informações acerca da tramitação deste, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012686-76.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.J. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAIR VILLA REAL - SP17289

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002734-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: WALDEIR RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, argumentando a existência de obscuridade. Aduz que a decisão proferida pela Câmara de Julgamento é a última da esfera administrativa, o que ficou comprovado pela carta emitida pela Seção de Reconhecimento de Direitos.**

**Intimado, o embargado deixou de se manifestar.**

**É o relatório. Decido.**

**Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.**

**As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.**

**Nesse sentido, em que pese o magistrado não se encontrar obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, há, no *decisum* embargado, contradição, já que a carta emitida pela SRD da Autarquia demonstra o fim do processo administrativo, estando pendente a implantação do benefício.**

**Assim sendo, acolho os embargos de declaração e passo a sanar a contradição apontada, modificando a sentença nos seguintes termos:**

**Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo referente ao NB 42/173.901.179-9.

Em análise aos elementos constantes nos autos, entendo que o impetrante faz jus à segurança, para o fim de que decisão administrativa definitiva seja cumprida.

Conforme documentos, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto, constando informação da Seção de Reconhecimento de Direitos acerca da ausência da interposição de recursos contra a decisão supra referida, bem como o encaminhamento do feito para a APS de origem para o cumprimento da decisão (doc. 25384700).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos, ainda não ocorreu o cumprimento.

Conquanto a autoridade impetrada alegue que ainda não houve a integral instrução processual (doc. 26354610 – p. 18), não esclarece essa circunstância e, a par disso, a teor do já expendido, há informação da Seção de Reconhecimento de Direitos acerca da ausência da interposição de recursos contra a decisão e informação do encaminhamento do feito para a APS de origem para o cumprimento (doc. 25384700). A assertiva, assim, não se coaduna com os elementos constantes dos autos, notadamente com as informações oriundas da própria Autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "Capítulo IX - do dever de decidir", que assim determina:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que cumpra a decisão administrativa mencionada pela Seção de Reconhecimento de Direitos (doc. 25384700).**

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).



**Publique-se. Intimem-se.**

\*\*\*\*\*

**SÚMULA - PROCESSO: 5002734-75.2019.4.03.6134**

**AUTOR: WALDEIR RIBEIRO DE SOUZA - CPF: 058.938.848-76**

**ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**RMI: A CALCULAR PELO INSS**

**DATA DO CÁLCULO: --**

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000865-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RAMIRO ALBANEZ  
Advogado do(a) AUTOR: DEVANIR JOSE ALVES DOS REIS - SP408599  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RAMIRO ALBANEZ move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

**Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 11/07/2017 ou quando implementar os requisitos.**

**O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id 30599755).**

**Justiça gratuita deferida (id 30599755).**

**Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 31173680).**

**A parte autora apresentou réplica (id. 31669392).**

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

***AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.***

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

*I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.*

*II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

*III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

*IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

*V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

*VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n° 8.213/91.*

*VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

*(Apelação Cível n° 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).*

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n° 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n° 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei n° 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1982 a 10/01/1984, de 23/01/1984 a 22/03/1984, de 18/03/1985 a 31/01/1987, de 10/08/1992 a 31/12/1992, de 05/01/1994 a 13/07/1998, de 01/02/2000 a 28/08/2000, de 01/09/2000 a 25/05/2003, de 16/05/2005 a 17/01/2006, de 06/02/2006 a 06/05/2006, de 01/07/2006 a 12/01/2007, de 01/02/2007 a 19/07/2010, de 01/02/2011 a 09/05/2014, de 03/11/2014 a 06/02/2015, de 07/11/2016 a 11/07/2017.

Quanto aos intervalos de 01/02/1982 a 10/01/1984 e de 23/01/1984 a 22/03/1984 (*TÊXTIL GIROTEX LTDA*), de 18/03/1985 a 31/01/1987 (*MAURITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA*) e de 10/08/1992 a 31/12/1992 (*FÁTIMA TÊXTIL IND. COM. CONFEC. LTDA*), o requerente laborou em indústrias têxteis (como Espulador, Magazineiro e Tecelão) e apresentou cópia da sua CTPS (*id* 30558852 – *pág. 04/06*), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada.

No desempenho das funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.** - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Diversamente, os demais períodos laborativos devem ser considerados especiais. Vejamos.

05/01/1994 a 13/07/1998:

O requerente comprovou, por meio do PPP inserto no id 30558855 (pág. 35/36), que, na empresa *CORTTEX INDUSTRIA TÊXTIL LTDA*, esteve exposto a ruídos de 99,8 dB, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período.

Outrossim, embora a ré assevere que “O PPP não informa a técnica utilizada para a medição do ruído”, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental no período requerido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

01/02/2000 a 28/08/2000:

Para comprovação, o requerente apresentou o PPP de id 30558856 (pág. 10/11), segundo o qual, durante a jornada de trabalho na *FIBRAJET TÊXTIL LTDA*, permaneceu exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época.

No ponto, em vista do quanto afirmado pelo INSS, cumpre destacar que o PPP informa a exposição do trabalhador a ruídos de 90 a 95dB, resultando em uma média de 92,5 dB(A).

Acerca da exposição a ruídos variáveis, assim já se decidiu:

**PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. RUÍDO MÉDIO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II- Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997, superiores a 90 dB(A), de 06.03.1997 a 18.11.2003 e, superiores a 85 dB(A), a partir de 19.11.2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III- Em se tratando de ambiente laboral com exposição dos segurados a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial. Precedentes. IV- O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VI- Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. VII - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação. VIII- Ante a ausência de recurso das partes, mantenho a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios tal como lançado na sentença. IX- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00198053120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016).**

Dessa forma, a requerente comprovou a exposição a ruídos médios superiores a 90 dB(A), devendo ser computado como especial o intervalo de 01/02/2000 a 28/08/2000.

01/09/2000 a 25/05/2003:

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de páginas 02/03 (id 30558856) comprovando que, durante o período de trabalho na *INDÚSTRIA DE TECIDOS BIASI S/A*, permanecia exposto a ruídos de 96 e 98 dB, superiores ao limite estabelecido para a época. Assim sendo, deve ser averbado como especial.

16/05/2005 a 17/01/2006:

Para comprovação, foi anexado o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 06/07 do arquivo 30558856 e o PPRA, pág. 13/14 do arquivo 30558859, que demonstram que, durante a jornada de trabalho na empresa *NELLA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA*, o requerente permanecia exposto a ruídos de 100 dB, superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período mencionado acima.

Ademais, embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:



**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO** Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiisografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiisográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/I.)

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...]** A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::23/03/2018)

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...]** No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::09/03/2017 - Página N/I.)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO.** - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa providas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

06/02/2006 a 06/05/2006, 01/02/2007 a 19/07/2010, 01/02/2011 a 09/05/2014:

Quanto aos períodos laborados na empresa *TÊXTIL WALFRAN MENEGHEL LTDA*, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 16/17 do id 30558856. Restou demonstrado que, durante sua jornada de trabalho, o autor permanecia exposto a ruídos acima de 85 dB.

Consigne-se, no entanto, que o PPP apresentado informa o nível de ruído a que o autor esteve exposto quanto ao período de 01/02/2011 a 02/04/2014, e não de 01/02/2011 a 09/05/2014 como requer em sua petição inicial.

Deste modo, conclui-se que restou comprovada a especialidade do trabalho nos intervalos de 06/02/2006 a 06/05/2006, 01/02/2007 a 19/07/2010 e de 01/02/2011 a 02/04/2014.

01/07/2006 a 12/01/2007:

O autor apresentou PPP comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *FIBRAJET TÊXTIL LTDA* neste período, permanecia exposto a ruídos de 95 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época (id. 3055856 – pág. 12/13). Assim sendo, deve ser averbado como especial.

03/11/2014 a 06/02/2015:

No que tange ao trabalho neste período, na *NOVA GIULEN INDÚSTRIA TÊXTIL DA MODA LTDA*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 30558856 (fls. 24/25), comprovando a exposição a ruídos de 97 dB, de modo que tal período também deve ser computado como especial.

07/11/2016 a 11/07/2017:

Primeiramente, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme Tema 995 do STJ: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”), o período será analisado até 14/11/2018, considerando o PPP apresentado para comprovação do período (id 30558859, pág. 30/31).

No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, emitido pela **RM DE BARROS TÊXTIL EIRELI**, informa que, durante o período em análise, havia exposição a ruídos de 97 dB, portanto superior ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, tal período deve ser considerado especial.

Consigne-se, por oportuno, que o período de 07/11/2016 a 14/11/2018 é posterior ao requerimento administrativo (11/07/2017), sendo certo que a especialidade de tal período somente fora comprovada com a juntada do PPP de id 30558859, pág. 30/31, o qual não foi apresentado à autarquia no curso do Processo Administrativo.

No entanto, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos, somados àquele já reconhecido na seara administrativa (de 19/03/1987 a 14/02/1992 – pág. 45 do id 30558856 e 01/04 do id 30558857), depreende-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria vindicada, mesmo considerando o período laborativo até 14/11/2018, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 05/01/1994 a 13/07/1998, de 01/02/2000 a 28/08/2000, de 01/09/2000 a 25/05/2003, de 16/05/2005 a 17/01/2006, de 06/02/2006 a 06/05/2006, de 01/07/2006 a 12/01/2007, de 01/02/2007 a 19/07/2010, de 01/02/2011 a 02/04/2014, de 03/11/2014 a 06/02/2015, de 07/11/2016 a 14/11/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA – PROCESSO: 5000865-43.2020.4.03.6134**

**AUTOR: RAMIRO ALBANEZ – CPF 110.174.918-01**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL**

**ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46**

**DIB: --**

**DIP: --**

**RMI: --**

**PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE:** de 05/01/1994 a 13/07/1998, de 01/02/2000 a 28/08/2000, de 01/09/2000 a 25/05/2003, de 16/05/2005 a 17/01/2006, de 06/02/2006 a 06/05/2006, de 01/07/2006 a 12/01/2007, de 01/02/2007 a 19/07/2010, de 01/02/2011 a 02/04/2014, de 03/11/2014 a 06/02/2015, de 07/11/2016 a 14/11/2018 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000097-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE CESAR MARINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIONIR BUENO - SP179445  
EXECUTADO: AGENCIADO INSS DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual este juízo determinou ao INSS que apenas averbasse os períodos reconhecidos no título judicial e não implantasse (ou cancelasse) o benefício concedido, com estorno de créditos, procedendo-se às retificações pertinentes (id. 24541843).

A autarquia ré juntou documentos comprobatórios do cumprimento da obrigação imposta, nos termos da decisão sobredita (id. 26978527). As partes foram intimadas para manifestação e mantiveram-se silentes.

Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, julgo **extinto o feito** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANDERSON LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente sobre os novos cálculos, por cinco dias.

**AMERICANA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015057-13.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: VIC LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE COSTA DE OLIVEIRA LIMA - MG117592

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FELIPE DA SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, MARIA HELENA PESCARIANI - SP173790  
Advogado do(a) REU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

## SENTENÇA

A CEF opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, haver omissões na sentença prolatada, no que tange às "(...) questões atinentes (a) à devolução dos valores para a conta vinculada do FGTS ao autor e (b) acerca da devolução pelas demais corréis do valor por ela recebido da CAIXA, quando da contratação do mútuo habitacional celebrado entre as três partes (...)" (id. 26152960).

O embargado se manifestou (id. 27583033).

### Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, o magistrado não se encontra obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explicar acerca de todos os textos normativos propostos.

No caso em tela, não assiste razão ao embargante.

Acerca da alegação de que a sentença foi omissa por não ter tratado especificamente da destinação das verbas usadas da conta FGTS no financiamento, tenho que o provimento jurisdicional foi claro ao determinar aos réus a devolução à parte autora de 75% dos valores por ela pagas. Os réus, assim, caso mantida a sentença, devem cumprir a obrigação conforme constou no título judicial, devolvendo diretamente à parte requerente os montantes pagos. Nesse passo, ainda que a parte embargante discorde da decisão nesse ponto, fato é que a determinação é expressa, não havendo a omissão apontada.

Sobre a segunda omissão alegada, denoto que a sentença expressamente se manifestou sobre a questão levantada, fundamentando que "(...) inexistente pretensão regularmente deduzida entre as rés no âmbito da presente ação, eventuais questões financeiras oriundas da rescisão mencionada atinente à relação entre a CEF e as vendedoras não podem aqui ser decididas e, por conseguinte, restarão pendentes, apenas podendo ser dirimidas em ação própria a ser ajuizada pelos legitimados (...)".

Destarte, tenho que as irresignações da embargante devem ser enfrentadas pela via recursal própria.

Posto isso, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.**

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002687-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SILVANA MARA MOREIRA SANTAROSA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de contradição na sentença id. 30924129.

### Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição apontada, tenho que não assiste razão ao embargante.

Quanto aos períodos de 18/04/1977 a 17/05/1977, de 01/10/1980 a 25/03/1984, de 01/06/1984 a 27/06/1984, de 02/07/1984 a 04/10/1985, de 01/11/1985 a 26/07/1989, de 02/05/1990 a 03/08/1990 e de 16/05/1994 a 13/01/1995, conforme expressamente abordado na sentença, a parte autora não apresentou qualquer formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apto a comprovar a exposição a agentes agressivos no desempenho de suas atividades laborativas.

A sentença também expressamente explicitou que, no caso em exame, não havia enquadramento por categoria profissional.

Não há se falar, assim, em omissão ou contradição.

Entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o *error in iudicando* não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-227518) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in iudicando*. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640819/PR (2004/0158659-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. 16.09.2008, unânime, DJe 08.10.2008).

STJ-224404) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual *error in iudicando* porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1007122/RJ (2007/0272968-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon, j. 24.06.2008, unânime, DJe 14.08.2008).

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001694-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DIEGO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIBEIRO DO VALLE - SP259788  
REU: SILVANO CODOGNO, BRASIL IMOBILIARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro, em que o autor pretende, em síntese, a rescisão de contrato de compra e venda celebrado e a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais e morais.

A parte autora formalizou acordo com o requerido *Silvano Codogno* e requereu a desistência da ação em relação aos demais réus (id. 30422937 e 8412969).

#### Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada entre o autor e o requerido *Silvano Codogno*, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Na mesma linha, ante o requerimento da parte autora, em relação à CEF e à AMPLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora em honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FAGIAN  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

APARECIDO DONIZETI FAGIAN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 22/09/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 31639172), sobre a qual o autor se manifestou (id. 32213798).

Justiça gratuita deferida (Id. 29849392)

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos e na contestação, o período de 21/06/2013 a 31/07/2013, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, fora computado administrativamente pelo INSS como especial, considerando o período laboral de 19/11/2003 a 01/08/2016 (id. 31639172 e id. 29833824, pág. 19, 24 e 26), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1988 a 06/03/1990.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo ao exame do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.  
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)  
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.  
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.  
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.



II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1988 a 06/03/1990, laborados na AUTOMETAL S.A.

Para a comprovação do caráter especial do intervalo, a parte autora trouxe aos autos o PPP de id. 29833315 (pág. 03), o qual consigna a exposição do trabalhador a ruídos de 81 dB, intensidade superior ao limite vigente à época.

Outrossim, embora a ré assevere que o PPP "não informa a técnica utilizada para aferição do agente", depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

Reconhecido, nesta oportunidade, o período de 01/06/1988 a 06/03/1990 como exercido em condições especiais e somando-se àqueles outros já considerados administrativamente (de 19/11/1980 a 17/09/1981, de 19/01/1982 a 05/06/1985, de 04/10/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/08/2016, id 29833824, págs. 19, 24 e 26), emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (22/09/2016), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, totalizando 25 anos, 01 mês e 07 dias.

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento do período especial de 21/06/2013 a 31/07/2013, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, para reconhecer como tempo especial o período de 01/06/1988 a 06/03/1990, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 22/09/2016, com o tempo de 25 anos, 01 mês e 07 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (22/09/2016), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Ante a sucumbência mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA – PROCESSO: 5000753-74.2020.4.03.6134  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FAGIAN – CPF 079.885.728-57  
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)  
DIB: 22/09/2016  
DIP: --  
RMI: ACALCULAR PELO INSS  
DATA DO CÁLCULO: --  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/06/1988 a 06/03/1990 (ESPECIAL)  
\*\*\*\*\*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001378-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOAO ISALTINO DE MORAES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA RODRIGUES DOS SANTOS - SP268144  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARTUR NOGUEIRA/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 19188150).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 32195073).

O MPF apresentou parecer, pugnando pela extinção do feito (id. 32358420).

### É relatório. Passo a decidir:

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante, consistentes na conclusão do processo administrativo, foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DIEHL - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem para determinar que a parte autora traga aos autos, além da documentação consignada no despacho anterior, documentos que comprovem minimamente a relação jurídica tributária em discussão, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

**Prazo: 15 dias.**

Intim-se.

**AMERICANA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RODOPEDRA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem para determinar que a parte autora traga aos autos, além da documentação consignada no despacho anterior, documentos que comprovem minimamente a relação jurídica tributária em discussão, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

**Prazo: 15 dias.**

Intim-se.

**AMERICANA, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002023-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GERCIO CARLOS LOUREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intim-se o INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo faltante (id. 28412213), qual seja, PA 129.117.714-8, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001966-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: DO CARMO COMERCIO DE FLORES E PLANTAS EIRELI - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO, REGINA CELIA DA SILVA LAVOURA CUSTODIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo EMBARGANTE, dê-se vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOVANI FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo REQUEARENTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOAO MARCELO CIA DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO CIA DE FARIA - SP155288  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: HIDERALDO KLAUS MATEUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora (doc. 32329125) não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os seus rendimentos e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Como recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP, VANDIR BOSCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001077-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BENEDITA MARIA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PERETE - SP265205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial a fim de adequar o valor da causa aos moldes estipulados no art. 292 do CPC, tendo em vista o benefício econômico pretendido. Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre os autos descritos no quadro indicativo de prevenção.

**AMERICANA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001036-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ALMIR IRINEU BENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante ALMIR IRINEU BENTO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 07/05/2018 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 31873919).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 31987420.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (id. 32128976).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou que o INSS adotou uma fila única de análise de processos, os quais são analisados segundo uma lógica de prioridade e antiguidade, não sendo o impetrante pessoa com prioridades legais definidas, já que não é idoso e seu processo não se refere à deficiência. Nesse sentido, esclareceu que o processo em questão foi encaminhado para cumprimento de diligência em 06/05/2019 e teve andamento, sendo posto em fila de análise em 30/03/2020, o que demonstraria que não há paralisação, mas aguardo do fluxo de apreciação.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Quanto ao prazo para cumprimento das decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos, no que se refere às diligências, o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (Portaria nº 116, de 20/03/2017, MDS/Gabinete do Ministro) estabelece, no seu art. 53, § 2º, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Não obstante, cabe também observar as peculiaridades existentes para a aferição da duração do processo administrativo previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC[1] na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado[2].

No caso vertente, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não estão esclarecidas – mormente no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Ademais, ausentes elementos que demonstrem a contento o atual estágio em que se encontra o processo administrativo, o que impossibilita o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão deste. Inexistem elementos aptos a demonstrar que o processo administrativo se encontra devidamente instruído e que a documentação acostada permite o imediato cumprimento da diligência determinada.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora no cumprimento da diligência ordenada, tão somente cópia da decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, além de tela extraída de sistema do INSS que indica a data em que encaminhado o processo administrativo para a APS de Americana, sem maiores informações acerca da atual tramitação do mesmo e os documentos que o instruem, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora.

Revela-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído. E, nesse quadro, não foi possível aferir, à míngua de elementos, o transbordamento de prazo, além do razoável, para cumprimento da diligência ordenada. Além disso, há a informação de que o processo foi posto em fila de análise em 30/03/2020.

Desta sorte, não demonstrado o direito líquido e certo aventado, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: M.I MOTORS COMERCIO E INTERMEDIACOES DE VEICULOS EIRELI - EPP, ITAMAR EVANGELISTA DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de *MI MOTORS COMERCIO E INTERMEDIACOES DE VEICULOS EIRELI – EPP* e *ITAMAR EVANGELISTA DOS SANTOS*.

A exequente requereu a desistência desta execução em razão de ajuizamento em duplicidade (pet. id. 32376243).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, V e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE LINDO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Pet. id. 31922940: recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **FERNANDO HENRIQUE LINDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se objetiva “*seja expurgada do financiamento a capitalização diária /mensal dos juros remuneratórios, bem como das práticas consideradas ilegais, compensando os valores pagos a maior nas prestações, em razão da capitalização*”.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De início, não reputo demonstrado o perigo da demora. Embora o autor pretenda que a CEF se abstenha de realizar leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente, não há, a esta altura, qualquer dado concreto acerca de designação de leilão.

Também não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito. Como efeito, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta demonstrado a contento as distorções que maculariam o contrato nº 8.4444.0798342-3 (encargos remuneratórios, obscuridade da cláusula 9, ilegalidade das consequências da impuntualidade do pagamento, taxa de administração e venda casada).

Outrossim, no tocante ao depósito “*para a garantia do juízo das parcelas restantes*” requerido pela parte autora, observo que se faz necessário o pagamento do valor mensal incontroverso diretamente à credora, na forma do art. 330, §3º, do NCPC, depositando-se nos autos apenas o montante controverso.

*Por outro lado*, em que pese os apontamentos acima lançados e a necessidade de melhor sedimentação do quadro fático, considerando as principais teses autorais quanto ao contrato em si, vislumbro consentâneo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, a suspensão, por ora, de atos tendentes à alienação extrajudicial do bem ceme destes autos.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à alienação do bem dado em garantia fiduciária.

Sem prejuízo, não demonstrado, neste primeiro e superficial exame, a hipossuficiência técnico-probatória da autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, indefiro a inversão do ônus da prova pleiteada.

Considerando a suspensão do trabalho presencial em decorrências das medidas de enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19, digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação **por videoconferência**. Caso positiva a resposta, deverão informar os respectivos e-mails para contato.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBAROTO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98 do CPC).

Não é exigível, para o seu deferimento, a prova de insuficiência, bastando sua simples afirmação na própria petição inicial (art. 99, §3º, do CPC).

Tem-se, pois, presunção de pobreza que, entretanto, tem natureza relativa, admitindo-se a impugnação da parte contrária.

No caso em tela, não obstante as alegações da parte autora no id. 32301184, a documentação carreada aos autos não demonstra a contenda a impossibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, valendo destacar, por oportuno, que o demandante é titular de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, bem como exerce atividade remunerada, a qual lhe garante rendimentos de aproximadamente R\$ 5.000,00 mensais, segundo informações do comprovante de Rendimentos pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte constante no id. 32301909 –pág. 1.

Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC), e determino a intimação da autora para providenciar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo supra, tornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO LOPES - SP223426  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de procedimento comum, ajuizada por GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja expurgado do débito tributário da autora “todos os índices de correção acessórios ilegalmente praticados como juros e multas indevidas, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal, modificando-se os critérios de correção considerados ilegais e aplicando-se a atualização com a aplicação única da Taxa SELIC, bem como a exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo dos débitos das contribuições PIS e COFINS, além do decreto de nulidade das certidões de inscrição de débitos em dívida ativa que tiveram em sua constituição a aplicação de critérios ilegais de correção e a aplicação de juros não exigíveis”.

Aduz, em suma, que houve atualização monetária e imposição de multa de maneira abusiva e de que devem ser excluídos os valores do ICMS e ISS da base de cálculo dos tributos. Alega, ainda, que as certidões de dívida ativa seriam nulas em razão das multas e correções aplicadas.

Foi indeferida a tutela de urgência (id. 15195077).

Citada, a União apresentou contestação (id. 15868515). Sustentou, em síntese: a) a inadequação da via eleita; b) a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 574.706 ao caso, pois a autora é optante do Simples Nacional; c) que, em razão de parcelamento de parte dos débitos, houve sua aceitação pelo contribuinte, incompatível com o pedido de revisão; d) que não foram juntados documentos aptos a comprovar as alegações da inicial; e) a correção da aplicação dos índices de atualização monetária; f) a legitimidade da multa moratória; g) a legitimidade da inclusão do ICMS e ISS na composição da receita bruta.

Réplica (id. 16863644).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, conquanto a pretensão deduzida pela autora, de fato, ostente natureza marcadamente anulatória, o escopo “revisional” mencionado na exordial em nada obsta ou mesmo dificulta a exata compreensão da postulação formulada, menos ainda revela qualquer incompatibilidade com a via eleita. A par disso, não se pode olvidar da previsão inserta no § 2º do art. 322 do CPC, segundo a qual “[a] interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”. *Preliminar rejeitada.*

Passo a conhecer diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de pericial, conforme se verá adiante.

Em vista do quanto asseverado na contestação acerca da confissão dos débitos, observo que ambas as partes foram instadas a aclarar quais dívidas foram objeto de parcelamento, porém, nada disseram (id. 22839851). Nessa medida, à míngua de maiores esclarecimentos, sobretudo pela ré, a tese ventilada pela União Federal deve ser afastada.



A parte autora pleiteia a exclusão da multa de mora pelo não recolhimento dos tributos, aplicando-se, para tanto, o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010). Nessa linha, a jurisprudência é assente em afirmar que a denúncia espontânea não se verifica nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco, sendo este o sentido da súmula 360 do STJ, *in verbis*: “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.

Ainda, consoante entendimento fixado pelo C. STJ sob o regime do art. 543-C do CPC/73, a simples confissão de dívida seguida de parcelamento, desacompanhada do pagamento integral, não configura denúncia espontânea. Não basta, pois, a confissão da dívida. Eis a emenda do precedente em questão:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009)

No caso em tela, ao que se depreende dos autos, a contribuinte limitou-se a informar a dívida ao Fisco, não fazendo jus ao benefício em comento, na forma da orientação jurisprudencial acima colacionada.

Quanto à taxa SELIC, sua aplicação a partir de 01.01.96 é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e no artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Nesse sentido, trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência assente no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que “a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95”.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA. SUFICIÊNCIA DISPENSÁVEL. REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EXCLUSÃO DA EMBARGANTE DO POLO PASSIVO. MANUTENÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LUCRO ARBITRADO. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DCTF E NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO E REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. [...] 20. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 21. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 00042519220074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)

In casu, a parte autora não logrou demonstrar a não incidência da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários, tampouco a ocorrência de cumulação indevida com outro índice de atualização. De igual sorte, a aventada “a prática da exigência de juros mensais compostos/cumulativos (juros sobre juros)” não foi minimamente comprovada; a parte autora não apontou na documentação carreada aos autos elementos tendentes a corroborar as impropriedades que maculariam os débitos em comento, tendo se valido, nesse tocante, de alegações genéricas, inaptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que gozavam CDAs.

Em prosseguimento, a parte autora pleiteia a exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo dos débitos das contribuições PIS e COFINS.

Acerca do tema, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ocorre que, conforme afirmado já na peça inicial, a parte autora foi optante pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL no período de 01/07/2007 até 31/12/2016.

O SIMPLES NACIONAL consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às empresas optantes quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições. A adesão – que é facultativa e propicia tratamento favorecido em relação às empresas não optantes – pressupõe a submissão voluntária às regras que lhe são inerentes, com deduções e presunções específicas.

Trata-se de um microsistema, com regime próprio, com requisitos específicos para o ingresso e a permanência no regime. No SIMPLES não há desmembramento de alíquotas ou deduções de parcelas de tributos, havendo recolhimento unificado de IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP, ICMS e ISS (art. 13 da LC 123/06); as alíquotas são fixas conforme a receita bruta auferida (anexo I da Lei Complementar 123/06); a definição da base de cálculo trazida no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar difere do conceito plasmado no art. 3º da Lei n. 9.718/98; em sua sistemática de cálculo, de acordo com o Comitê Gestor (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?Id=60d9d7b4-6160-4c41-ab7f8207eca9d392>), “o percentual de ICMS incide não sobre a operação de circulação e antes da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, mas sobre a receita bruta e paralelamente a elas”.

Nesse contexto, seja em razão das especificidades do sistema e vantagens que alberga, seja pela faculdade de adesão e permanência, o entendimento do STF fixado no RE 574.706 não deve ser aplicado no caso, sob pena, inclusive, de se levar a efeito um "terceiro" sistema de tributação, um sistema híbrido. A propósito, colaciono recente julgado do E. TRF4, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, inaplicável o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 3. Sendo a impetrante optante do regime do SIMPLES NACIONAL, as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são recolhidas unificadamente com os demais tributos previstos no artigo 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, mediante a incidência de uma alíquota única sobre o faturamento da empresa. A tese acolhida pelo STF, pois, acerca da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não interfere no julgamento de improcedência destes autos, diante da impossibilidade de destaque de tais rubricas da alíquota atinente ao SIMPLES, sob pena de criação de um sistema híbrido ao arripio da legislação de regência. 4. Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei nº 9.430/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer(a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. 5. No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º). 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AC 5004734-80.2017.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 12/06/2019)

Ademais, no que toca à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela relativa ao ISSQN, vale consignar que o C. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Cito o recurso representativo do STJ e o acerto do TRF-3 que perfila o mesmo entendimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, **firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.**

2. **A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS"** (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. **Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.**

4. **O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.**

5. **Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).**

6. **O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.**

7. **A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se trata de responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.**

8. **Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.**

9. **Recurso especial a que se nega provimento.**

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.** 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00066337920164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:07/12/2016)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os pedidos.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pleito de concessão da tutela de urgência após a regularização da representação processual do demandante.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação, juntando aos autos a devida procuração *adjudicia*, bem como cópias dos documentos pessoais do representante da pessoa jurídica autora, e documentos que comprovem minimamente a relação jurídica tributária em discussão, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Deverá, no mesmo prazo, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000358-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: KAREN CRISTINA GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA DE CAMARGO ALVES - SP275114  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**Na presente ação foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, a fim de que juntasse aos autos cópias das peças processuais relevantes da execução embargada, como cópia do título executivo e demais peças que entendesse necessárias, bem como do mandado de citação ou da certidão de sua juntada naquela demanda, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade do ajuizamento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, do CPC.**

**A parte autora não se manifestou no prazo concedido.**

#### Fundamento e decido.

**Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte embargante não cumpriu as determinações do Juízo para regularizar a inicial. Desta sorte, a inicial deve ser indeferida.**

**Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.**

**Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, tendo em vista que houve impugnação.**

**Traslade-se cópia da presente sentença para a execução de título extrajudicial nº 5000870-70.2017.4.03.6134.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**AMERICANA, 18 de maio de 2020.**

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SAO LUCAS SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

#### DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente. Intime-se a executada para que apresente, em quinze dias, os comprovantes de recolhimento das parcelas vencidas até a presente data.

Coma juntada, voltem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000722-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JURANDIR CALDEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pelo CRPS, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29826328).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30191837).

O MPF apresentou parecer, sem manifestação quanto ao mérito (id. 30379763).

Foi certificada nos autos a implantação do benefício, mediante a juntada do extrato do CNIS do impetrante (id. 32339380).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante, consistentes na implantação do benefício previdenciário, foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ELOISA MARTA SCIENCIA BAPTISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO EULER DOS REIS - SP268355  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE AMERICANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA - SP170613

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001689-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALS A TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

## DESPACHO

Observo que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial.

Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os fatos que versem sobre esta questão.

Aliás, *ad argumentandum*, em relação à matéria, já vinha este Juízo perfilhando entendimento consagrado pelo STJ no sentido de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, pois, à luz do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evitaria que medidas expropriatórias pudessem vir a prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Posto isso, determino a suspensão da execução, tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Caberá à parte interessada requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior.

Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 5002373-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: OTHON ROZINELLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Na presente ação foi determinado ao autor que emendasse a inicial, para complementar a argumentação, juntar novos documentos e formular o pedido de tutela final; retificar o valor atribuído à causa; recolher as custas devidas e apresentar nova via da procuração.

A parte autora não se manifestou no prazo concedido.

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, o autor não cumpriu as determinações do Juízo para regularizar a inicial. Desta sorte, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000791-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSISTEC COMERCIO SERVICOS EM MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à notícia de parcelamento administrativo do débito.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001078-49.2020.4.03.6134

AUTOR: MADALENA RITA PEREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001987-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LICINIO SGUBIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000285-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DONADON

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO - SP439062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001050-81.2020.4.03.6134  
AUTOR: WALTER FABRICIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001054-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GERALDO PINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando documento essencial à propositura, consistente em cópia integral do processo administrativo, a fim de demonstrar a efetiva existência de contribuições como segurando obrigatório do RGPS no período anterior a julho de 1994.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001670-23.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USION USINAGEM EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia quanto ao eventual deferimento de efeito suspensivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015024-23.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000634-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FAE FABRIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143

**DESPACHO**

Após utilização dos sistemas eletrônicos de construção, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução.

scoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014736-67.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: OZIEL JACINTO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 46/177.446.375-7, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 31000158.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 31478963).

### Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo referente ao NB 46/177.446.375-7.

Emanálise aos elementos constantes nos autos, entendo que a impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria especial, constando informação da Seção de Reconhecimento de Direitos acerca da ausência da interposição de recursos contra a decisão supra referida, bem como o encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido em favor do impetrante (doc. 23740623 - Pág. 1).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o feito não estaria devidamente instruído, inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "Capítulo IX - do dever de decidir", que assim determina:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 08 (oito) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria especial, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria especial NB 46/177.446.375-7, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor do impetrante.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5014736-67.2019.4.03.6105

AUTOR: OZIEL JACINTO FERREIRA – CPF 137880988-21

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002153-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: ANDRESSA VELUMA DE MATTOS

#### DESPACHO

Verifico que a parte ré não foi encontrada e que já houve pesquisa de endereço em sistemas à disposição do Juízo. Tendo sido utilizados, portanto, os instrumentos eletrônicos hábeis, ficam indeferidos requerimentos de novas consultas pela Secretaria.

Manifeste-se a Caixa quanto à citação da parte requerida, em quinze dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014590-34.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURSO INDEPENDENTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

#### DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais (0000926-33.2013.4.03.6134), conforme requerido pela exequente.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000232-93.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNITIKADO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a União alega que não pôde elaborar seus cálculos em razão da ausência de documentos, diligencie o exequente junto à Receita Federal para a apresentação diretamente dos documentos solicitados, comprovando a providência nestes autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União apresente seus cálculos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GERSON FRANCISCO DE SOUSA, GERSON FRANCISCO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014904-77.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURSO INDEPENDENTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

#### DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais (0000926-33.2013.4.03.6134), conforme requerido pela exequente.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: BRENDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação da contadoria judicial, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VANDERLEI RORATO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001075-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: ADILSON JOAQUIM LEITE CAMPOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AURELIA CHINELATO DO PRADO - SP246947  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo os embargos tempestivamente opostos.

À embargada, para impugnação no prazo legal.

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MINIMERCADO VALE DAS NOGUEIRAS EIRELI - ME, ADENILSON FERREIRA BALBINO, EVERALDO BENEDITO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MARIA BUENO - SP421970

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente quanto aos embargos opostos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: IRAN RIBAS SAMPAIO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 32365589: concedo ao autor o prazo de quinze dias para a juntada.

Após, dê-se vista ao INSS por igual prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LAERCIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001999-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LELIA LEME SOGAYAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIA LEME SOGAYAR - SP141303, JULIA SOGAYAR BICUDO - SP409164  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004605-41.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JORGE ZUKAUKAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

".....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000326-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: WAGNER JOSE BERTOLLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo os embargos para discussão, porque tempestivos.

Sem efeito suspensivo, em razão de ausência de garantia suficiente (art. 919, §1º, CPC).

Manifeste-se a Caixa em quinze dias.

**AMERICANA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONDOMINIO MANUEL FERREIRA DE SOUZA - BONSUCESO 02  
REPRESENTANTE: ROSINEIDE DIAS DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento, pelo eg. TRF3, cite-se a Caixa.

Após, à réplica.

Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

A Caixa também deverá se manifestar expressamente sobre a possibilidade de conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002226-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO:GMG INDUSTRIA DE BISCOITOS LTDA, JORGE APARECIDO GONCALVES DIAS, PAULA SUELEN MORO MARTINEZ DIAS

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa, em quinze dias, sobre a alegada regularização do débito.

**AMERICANA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS ALMIR CAMBRA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ELTON BARION  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JAIR DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Cite-se** após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

**AMERICANA, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001331-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NELSON PATARO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Doe. 32135206: não se constatou equívoco ou mau funcionamento do sistema processual, não havendo providência a ser adotada por este Juízo.

Informe-se à parte autora de que a sentença pode ser visualizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - caderno Judicial I - interior de SP e MS (data da disponibilização: 07/04/2020) ou através da aposição de ciência no respectivo documento através do Portal PJe.

Intime-se.

**AMERICANA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002681-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ADILTON FONSECA PAIXAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo IMPETRADO, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se., dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NOVA ERA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS HIDRAULICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOEL CARLOS SOUDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da apelação e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000023-61.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURSO INDEPENDENTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

**DESPACHO**

Prossiga-se nos autos principais (0000926-33.2013.4.03.6134), conforme requerido pela exequente.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

**AMERICANA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE WILSON LEITE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o requerimento da parte autora constante no id: 22080654.

Concedo-lhe o prazo de 15(quinze) dias, para que diligencie junto às empresas nas quais laborou e junte aos autos documentação apta a comprovar as condições especiais das atividades exercidas nos períodos discriminados na petição inicial.

Intime-se.

**AMERICANA, 18 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000497-57.2013.4.03.6137  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE FERRAZ BENTO GONCALVES, CRISTIANE FERRAZ GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396, MATHEUS RODRIGUES FELDBERG - SP274693, OBED DE LIMA CARDOSO - SP137795  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396, MATHEUS RODRIGUES FELDBERG - SP274693, OBED DE LIMA CARDOSO - SP137795

## DESPACHO

Defiro o requerimento da parte exequente. Proceda a Secretaria à conferência e eventual correção dos autos e, em ato contínuo, ao levantamento de eventuais bloqueios/penhoras realizadas nestes autos.

Após, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, §1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2020.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000497-57.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE FERRAZ BENTO GONCALVES, CRISTIANE FERRAZ GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396, MATHEUS RODRIGUES FELDBERG - SP274693, OBED DE LIMA CARDOSO - SP137795  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396, MATHEUS RODRIGUES FELDBERG - SP274693, OBED DE LIMA CARDOSO - SP137795

## DESPACHO

Defiro o requerimento da parte exequente. Proceda a Secretaria à conferência e eventual correção dos autos e, em ato contínuo, ao levantamento de eventuais bloqueios/penhoras realizadas nestes autos.

Após, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, §1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000407-66.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA, HERBERT ROLIM PINHEIRO, SONIA REGINA PARIZZE ROLIM PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para ciência da manifestação da Caixa Econômica Federal (petição ID nº 32221044).

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000027-43.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: LEONCIO SERGIO LOURENCO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a diligência para penhora resultou negativa (ID 21509032), cumpre-se o item 11 do despacho ID 17696711. Intime-se a Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-39.2015.4.03.6132  
EXEQUENTE: NELSON CARVALHEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN KASTNER - SP279576, DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES - SP282063  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000905-02.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: JOSE PLINIO NIGRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830, NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON - SP368703  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-69.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: JOAO NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA - SP112115  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-54.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: JOAO NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA - SP112115  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-10.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: ISABELA MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE - SP204080  
EXECUTADO: INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FARALDO - SP130430, ADRIANO BONAMETTI - SP139271

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001459-90.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE FARIA

**SENTENÇA**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP em face de FLAVIO HENRIQUE FARIA.

A parte exequente notifica que o executado quitou o débito e renuncia ao prazo recursal (id: 31817056).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

**AVARÉ, 18 de maio de 2020.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001318-49.2017.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: ALDRIO MACHADO DE MOURA LEITE

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido do Exequente (ID 31427339), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-87.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DASILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido do Exequente (ID 31540885), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001141-10.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FH DIAS SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME

#### **DECISÃO**

Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **INMETRO** contra a decisão prolatada a fl. 30 do ID 24089153, que, dentre outros comandos decisórios, indeferiu a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos, vez que a providência pode ser realizada diretamente pelo Exequente sem a intervenção do Juízo (ID 31600838). Aduz o INMETRO, em síntese, contradição, pois o SERASA não admite a inclusão sem ordem judicial, conforme ofício juntado no ID 31600839.

**É o relatório.**

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Contudo, não há se falar em contradição. Isso porque a mera discordância da parte exequente com o teor do ato decisório não autoriza o manejo de embargos sobre o pretexto de contradição, que, como se sabe, deve ser interna, dentro da própria decisão.

Na realidade, objetiva-se a reconsideração da decisão, o que não pode ser veiculado por meio de embargos de declaração. Aliás, faço constar que não é a primeira vez que o representante judicial da entidade exequente adota o expediente de opor embargos de declaração para deduzir pedido de reconsideração.

Por essas razões, **NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.**

Todavia, já que o imbróglio indicado no ofício juntado se funda apenas na ausência de "ordem judicial que autorize", **AUTORIZO A INCLUSÃO DO DEVEDOR "FH DIAS SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME", inscrito no CNPJ sob nº 19.382.285/0001-09, NO SERASA POR FORÇA DO SEGUINTE DÉBITO:** Certidão Dívida Ativa nº 32 do Livro nº 937, fl. 62, data da lavratura 25/05/2015, credor Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, valor originário de R\$3.675,13 em 13/06/2016 e valor atualizado de R\$4.243,66 para 28/11/2018.

Serve a presente decisão como ofício, a ser encaminhada pelo exequente ao SERASA.

Pronto, resolvido o problema exposto no ofício.

A partir daí, querendo, o INMETRO que encaminhe a decisão judicial ao SERASA e, em caso de eventual negativa nesse caso específico, noticie nos autos para as providências cabíveis.

No mais, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Avaré, 18 de maio de 2020.

**GABRIEL HERRERA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001012-39.2015.4.03.6132  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDRADE & SOUZA FARINHALTDA - ME

#### **DESPACHO**

ID Indefiro a inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, vez que a providência pleiteada pode ser realizada diretamente pelo Exequente, sem a intervenção deste Juízo.

Tendo em vista o pedido do Exequente, na petição acima citada, defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001191-07.2014.4.03.6132

AUTOR: ANTONIO TADEU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Publicação da sentença de fls. 308/319 dos autos físicos, conforme determinação do despacho ID nº 29120184:

**"SENTENÇA**





ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Não obstante, nada impede sejam declarados os períodos de atividade especial acima reconhecidos, para eventual aproveitamento em futuro benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), somente para converter em especial os períodos de 01/02/1995 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 02/12/1998; 03/12/1998 a 06/05/1999; 07/05/1999 a 28/11/1999; 07/05/1999 a 18/11/2003, e 19/11/2003 a 22/01/2009, condenando o INSS a averbá-los em favor do autor. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado a partir desta data na forma da Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado a partir desta data na forma da Lei 6.899/81. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, dada a evidente aplicação do art. 496, 3º, I, do CPC. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

**RODINER RONCADA**

Juiz Federal".

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

#### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000816-78.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI, EDUARDO PEREIRA AMANAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

#### SENTENÇA - TIPO C

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**

**PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em desfavor das pessoas físicas, ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI e EDUARDO PEREIRA AMANAI, à satisfação do crédito no importe de R\$14.241,34, atualizado em agosto/2015, referente ao Contrato de Mútuo Habitacional nº 818105839628-0 (fl. 42 – doc. 2).

Citados, em data de 16/08/2016 (fl. 94 – doc. 2), procedeu-se à penhora e avaliação do imóvel, conforme certidão (fl. 140 – doc. 2).

Na sequência, tendo em vista o levantamento da pessoa de MARIA AUXILIADORA DE SOUZA, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, determinou-se o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto do ato restritivo (fl. 146 – doc. 2 e fl. 25 – doc. 27).

Virtualizados os autos, a executada, ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI, apresentou contestação (doc. 4). Juntou documentos (doc. 5).

Deferida a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD (doc. 10), a qual restou infrutífera (doc. 12).

Recebida a contestação como exceção de pré-executividade, determinou a intimação da CEF para resposta (doc. 24).

A CEF apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (doc. 25).

Rejeitada a exceção de pré-executividade (doc. 28).

Realizada a penhora *on-line*, via BACENJUD, determinou-se o levantamento da constrição, tendo em vista a natureza salarial da verba encontrada no banco (doc. 45).

Nesse contexto processual, determinou-se a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de um ano, com base no art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, período no qual também resta suspensa a prescrição (doc. 61).

Em sequência, a CEF peticionou pela desistência da ação, com a intimação dos executados para concordância expressa ou tácita quanto à não condenação em honorários, vez que “*deixa de cobrar judicialmente a dívida por mera liberalidade*” (doc. 63).

É o relatório.

*In casu*, tenho como desnecessária a intimação da parte executada, na forma requerida pela CEF, pois, aquela ciente da dívida, não procurou satisfazê-la nos prazos processuais concedidos no feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

À Secretaria: Levantem-se eventuais valores bloqueados, conforme requerido pela CEF.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 14 de maio de 2020.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000492-88.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698



**SENTENÇA - TIPO C**

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**  
**PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em desfavor da pessoa física, FÁBIO MACENA AURICCHIO, à satisfação do crédito no importe de R\$60.990,31 atualizado em abril/2015, referente ao Contrato de Crédito Consignado nº 21.4568.110.0000024-04 (fl. 43 – doc. 3).

Citado, em 11/01/2016 (fl. 47 – doc. 5).

Na sequência, a requerimento da CEF, determinou-se a penhora de valores *online*, por meio do BACENJUD (fl. 61 – doc. 5), a qual restou infrutífera (fls. 63/67 – doc. 5)

Deferida a realização do bloqueio, a requerimento por meio da CEF, por meio do sistema RENAJUD (fl. 77 – doc. 5), a qual restou infrutífera (fl. 79 – doc. 5).

Determinada a transferência dos valores bloqueados em conta judicial (fls. 29 e 33 – doc. 6).

Nesse contexto processual, determinou-se a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de um ano, com base no art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, período no qual também resta suspensa a prescrição (doc. 21).

Em sequência, a CEF peticionou pela desistência da ação, com a intimação dos executados para concordância expressa ou tácita quanto à não condenação em honorários, vez que “*deixa de cobrar judicialmente a dívida por mera liberalidade*” (doc. 23).

É o relatório.

*In casu*, tenho como desnecessária a intimação da parte executada, na forma requerida pela CEF, porquanto, aquela desde quando citada, não se manifestou nos autos da execução para fins de satisfação do crédito ou, mesmo, com apresentação de embargos respectivos.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

À Secretaria: Levantem-se eventuais valores bloqueados.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 14 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: ADRIANA DE ALMEIDA MENDONCA

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**

**PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020**

Tendo em vista o mandado de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após regular tramitação de ação monitória, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas pesquisas nos sistemas disponíveis em Secretaria, restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

**Publique-se (prazo 5 dias). Cumpra-se.**

, 15 de maio de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000311-26.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: JOSE CLAUDINEI NUNES  
Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654  
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE REGISTRO/SP

#### DECISÃO

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**

**PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020**

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pelo recluso, JOSÉ CLAUDINEI NUNES, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos delitos previstos no art. 334-A § 1º, inciso IV do Código Penal.

O preso, JOSÉ CLAUDINEI NUNES, foi detido em flagrante delito por policiais rodoviários federais no dia 13 de maio de 2020, no município de Miracatu/SP, durante uma abordagem de rotina realizada na Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), km 378, após a obtenção de informação de que um caminhão Mercedes Benz, cor branca, se deslocaria da região fronteiriça do Paraguai para a cidade de São Paulo, transportando possivelmente carga ilícita.

Consigno, em resumo do necessário, os seguintes fatos processuais.

Em 14.05.2020 foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (id 32235673 do Auto de Prisão em Flagrante nº 5000310-41.2020.403.6129). A audiência de custódia não foi realizada, em razão da atual situação excepcional enfrentada pelo mundo pela pandemia causada pelo COVID-19, na qual resultou, dentre outras, a edição da Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Na mesma data (14.05.2020) a defesa constituída pelo requerente apresentou pedido de revogação de prisão preventiva (id 32226332 do APF acima mencionado), a qual, posteriormente, foi protocolado em apartado (15.05.2020), dando origem ao presente incidente criminal, de forma autônoma.

Em 16.05.2020, o Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pelo deferimento do pleito (id 32321151), entendendo ser cabível a liberdade provisória de forma excepcional, diante dos dizeres da Recomendação 62 do CNJ.

Na sequência, por ter sobrevivido o final de semana, o pedido foi encaminhado ao Juiz Plantonista, que deixou de apreciá-lo por entender que todas as questões já haviam sido analisadas quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva (id 32323614).

É o que importa como relatório. DECIDO.

De saída, registro que, recentemente, em data de 14.05.2020, foi proferida decisão por este Juízo Federal convertendo a prisão em flagrante do preso, JOSÉ CLAUDINEI NUNES, em prisão preventiva (id id 32235673 do APF nº 5000310-41.2020.403.6129). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, inclusive à luz da Recomendação 62/2020 do CNJ.

Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão:

*“[...] – De outra banda, embora o réu tenha afirmado ser réu primário, declaração confirmada pela ausência nos autos de antecedentes criminais em seu nome, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do autuado indicam pela necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública e a instrução criminal.*

*Conforme esclareceu em sede policial o preso é reincidente na mesma ação delituosa. Sendo esta a segunda vez que o detido realiza transportes de cigarros de origem estrangeira para o Estado de São Paulo, mediante recebimento de valor financeiro (agora R\$ 7 mil). Ademais, quando da abordagem policial, o preso empreendeu fuga pela mata a fim de escapar da ação dos policiais. Soma-se a isso o fato de que o flagrado reside fora do distrito da culpa, no município de Toledo/PR. [...]*

*A grande quantidade de cigarros contrabandeados originados do Paraguai, saber, uma carreta com sistema ‘bitrem’ carregada, conforme fotos anexadas ao Laudo Pericial (cerca de 750 mil maços de cigarros, avaliada em mais de R\$ 2,6 milhões), somada a reiteração da conduta criminal do preso (consta do APF informação de que é a segunda vez que traz cigarros paraguaios para São Paulo), bem como a ocorrência da informação de que o preso receberia a quantia de R\$ 7 mil pelo transporte, estão a indicar a necessidade da manutenção da prisão. Sendo assim, no presente caso, não se afigura possível, por ora, a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual.*

*Em atenção a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece a adoção de medidas preventivas à propagação do novo coronavírus no sistema prisional, e a determinação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que prisões por crimes considerados afiançáveis sejam substituídas por medidas cautelares, cabe registrar haver informações no APF, como, (a) de NÃO estar o preso inserido em grupo de risco para fins da doença (vide Formulário respectivo) e, (b) NÃO constar informe sobre haver incidência ou não da Covid-19 no ambiente prisional em que se encontra recluso (Penitenciária I, São Vicente/SP).*

[...]Por fim, cabe ressaltar as informações trazidas a conhecer pela imprensa nacional, principalmente aquelas das regiões sul e sudeste do Brasil, no sentido do aumento de casos do crime de contrabando, como, armas, cigarros, entorpecentes (maconha, cocaína, etc), durante o período no qual estamos atravessando desta pandemia da Covid-19. A ocorrência do fato ora comunicado vai na contramão dos avisos das autoridades de saúde pública, indicando a necessidade de que a população em geral deva permanecer em isolamento social. Vale lembrar da campanha publicitária: #fiqueemcasa. O ora preso optou em não cumprir os avisos daquelas autoridades, porquanto estava circulando pelas rodovias do país, e, ainda foi flagrado cometendo a infração penal em comento.

Neste pedido o requerente aduz estarem ausentes os requisitos da prisão cautelar, asseverando ser primário, possuir residência fixa (no município de Toledo/PR) e ocupação lícita (caminhoneiro). Salienta, ainda, que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça.

Noto, da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, bem como do alegado pelo requerente no presente pedido, que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida (há quatro dias) – trechos foram transcritos supra.

Deveras, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Embora o requerente não possua certidões de antecedentes criminais em seu nome (positiva), este afirmou em sede policial ser esta a segunda vez que realiza transportes de cigarros de origem estrangeira, mediante recebimento de valor financeiro.

Ademais, conforme bem ressaltou o I. Representante do MPF, é frágil a alegação de que o investigado possui ocupação lícita, na medida em que se utilizou justamente de seu ofício para realizar transporte de mercadoria proibida (cigarros paraguaios).

Neste momento, utilizo da técnica de fundamentação referente, ou “per relationem”, para indeferir o pedido formulado pelo preso. Para tanto, faço remessa aos fundamentos de fato e de direito contidos na decisão deste juízo que, apreciando o APF respectivo, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e deixou de conceder liberdade ao flagrado, no dia 14.05.2020.

No ponto, faço lembrar que “Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”. (AI-Agr-ED 825520 - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO, STF, Min. CELSO DE MELLO, 31.05.2011).

Já a motivação para a liberdade do preso de forma excepcional, segundo o Órgão do MPF, se fundamenta na previsão da Recomendação n. 62, do Conselho Nacional de Justiça.

Tal Recomendação não constitui documento de observância obrigatória pelos magistrados, embora seja de suma importância para o enfrentamento da disseminação provocada em função da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e já foi objeto de manifestação pelo juízo naquela decisão anterior que, entre outros, manteve a segregação cautelar do requerente (preso).

Acresço, em alusão à Resolução nº 62/2020 CNJ e da possibilidade de flexibilização da prisão preventiva com o argumento do risco de contágio, os termos da notícia extraída do site eletrônico do TRF4R em igual caso do requerente, cometimento de infração penal de contrabando de cigarros (Notícias do TRF4, em 17.04.2020):

*Réu reincidente e fora do grupo de risco tem prisão preventiva mantida*

*O desembargador Leandro Paulsen, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), negou nesta semana (15/4) pedido de habeas corpus de um homem que foi flagrado contrabandeando cigarros e manteve a prisão preventiva estabelecida pela 4ª Vara Federal de Cascavel (PR). Conforme Paulsen, o réu de 36 anos é reincidente, não está no grupo de risco do novo coronavírus e oferece perigo à ordem social.*

*O homem foi preso em flagrante no início de abril transportando 44 caixas de cigarros. O carro que ele conduzia possuía um aparelho de rádio comunicador e placa adulterada. Segundo o boletim de ocorrência, o denunciado tentou fugir ao ser abordado pela polícia.*

(...)

*Em relação a Resolução nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça que trata sobre o atual cenário de pandemia, o magistrado frisou que a recomendação não indica a soltura compulsória de presos preventivos. O desembargador também ressaltou que o réu não tem registro de moléstia grave e não faz parte do grupo de risco do coronavírus.*

*“A precariedade dos presídios brasileiros não dispensa o juízo de proporcionalidade, porquanto há situações graves em que a prisão se impõe para a defesa da sociedade, ainda que as condições daqueles estabelecimentos não sejam as ideais. Ainda cabe destacar que, na data do flagrante, ocorrido há alguns dias, o avanço da pandemia no Brasil era de conhecimento público e notório e já impunha isolamento ou distanciamento social à população, de forma que, se a preocupação do paciente era com a exposição ao Covid-19, deveria se encontrar recolhido em sua residência e não praticando crimes em vias públicas. A despeito disto, diga-se que o Ministério da Justiça vem estimulando medidas de isolamento nos presídios para evitar que a população carcerária seja alcançada pelo coronavírus”, concluiu Paulsen.*

Ainda no mesmo sentido, como já disse em decisão monocrática o desembargador **Luiz Antônio Zanini Forneroli, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, quando apreciou ordem de HC com pedido imediato de liberdade em função da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) com o argumento do risco de contágio viral em unidade prisional no sul do Estado catarinense que, **A pandemia não pode servir de salvo-conduto para desencarceramento em massa**. Veja-se parte do teor daquela notícia extraída do site eletrônico do TJSC:

*A defesa invocou a Recomendação n. 62, do Conselho Nacional de Justiça, que sugere medidas preventivas à propagação da infecção. Para o desembargador, “o delicado cenário de infecção viral causado pela Covid-19, porém, não há de funcionar como salvo-conduto ao desencarceramento em massa, de sorte que, conquanto a edição da recomendação (...) tenha provocado uma verdadeira corrida ao Judiciário visando a libertação dos presos, (...) tal diploma não constitui documento de observância obrigatória pelos magistrados, embora seja de suma importância para o enfrentamento da disseminação viral”.*

Com isso, tenho que se encontram preenchidos os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, consubstanciados na prova da materialidade e autoria delitiva, bem como na garantia da ordem pública. O fundado receio de reiteração delitiva permite a decretação/manutenção da prisão preventiva, a fim de se garantir a ordem pública.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente, JOSÉ CLAUDINEI NUNES.

Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetamos autos ao arquivo.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente.

Publique-se. Ciência MPF. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de maio de 2020.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000537-65.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: ANTONIO CARLOS VENANCIO DASILVEIRA  
Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01VN° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença id 31485743 para a defesa.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (id 31583813), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Considerando que o MPF já apresentou suas razões de apelo, intime-se a defesa do réu ANTÔNIO para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as contrarrazões de apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

**Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.**

Registro/SP, 18 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE**

MONITÓRIA (40) N° 5003713-16.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE CARLOS LAURENTIS DE SOUSA CAMPOS  
Advogado do(a) REU: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA N° 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 22/06/2020, às 10h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São VICENTE, 19 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004661-55.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TRISATANTENAS E ELETRONICA LTDA - ME, SIDNEY DONISETE FONTOURA, LIBIA GOMES FONTOURA  
Advogado do(a) REU: GISELAYNE SCURO - SP97967

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, da PORTARIA CONJUNTA N° 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 22/06/2020, às 11h30min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São VICENTE, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-90.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRE PRAIA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - EPP, PAULO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA BARBOSA LOPES RAPOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **22/06/2020, às 14h30min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.**

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: [svicen-sapc@trf3.jus.br](mailto:svicen-sapc@trf3.jus.br)

Intím-se.

São VICENTE, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-37.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAORVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SIDNEY RIBEIRO DINAU, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **22/06/2020, às 16h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.**

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: [svicen-sapc@trf3.jus.br](mailto:svicen-sapc@trf3.jus.br)

Intím-se.

São VICENTE, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003056-74.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: RENATA BERARDINELLI VILLARES - ME, RENATA BERARDINELLI VILLARES

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **23/06/2020, às 10h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.**

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. **Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intím-se.

São VICENTE, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-89.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA BERARDINELLI VILLARES - ME, RENATA BERARDINELLI VILLARES

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **23/06/2020, às 10h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.**

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. **Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intím-se.

São VICENTE, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000924-71.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LOURENÇO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **23/06/2020, às 14h30min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.**

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. **Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intím-se.

São VICENTE, 19 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001813-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Consoante relatado no despacho proferido sob o id 31073218, cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja reconhecido o seu direito líquido e certo ao “*não recolhimento da multa de mora de 20% em relação ao atraso no recolhimento do IRRF decorrente do crédito de JCP de competência do mês de dezembro/2019, isto tudo por conta da correta implementação da denúncia espontânea em linha com o art. 138 do Código Tributário Nacional e sua melhor interpretação pelos Tribunais pátrios*”.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações, arguindo apenas preliminar de ilegitimidade passiva. Sustentou, em síntese, que:

(...) a autoridade administrativa competente para figurar no polo passivo desta ação, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010, alterada pela Portaria RFB nº 1.170 de 03 de agosto de 2018, DOU de 08 de agosto de 2018 (anexos IV) – que estabeleceu a jurisdição das Unidades Administrativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) e não do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, porquanto, em razão da atividade exercida, a impetrante não pertence à jurisdição fiscal da autoridade impetrada, mas à jurisdição fiscal da Delegacia Especial das Instituições Financeiras – DEINF/SPO, situada na cidade de São Paulo/SP, conforme Anexo IV (item IX), art. 2º, da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, publicada em 30 de dezembro de 2010, (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1768, de 13 de novembro de 2018) abaixo transcritos parcialmente, a saber: (...)

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

#### Polo passivo

Diante das informações prestadas, justifique a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a impetração em face do “*Delegado da Receita Federal em Barueri*”, haja vista que a sua **circunscrição** fiscal é a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, DEINF/SP.

Deverá, caso lhe proveja, retificar o polo passivo do feito, indicando nova autoridade impetrada.

Intime-se. Após, tomem conclusos.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002108-89.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Plural Indústria Gráfica Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (*Salário-Educação, INCRA, SENAI E O SEU ADICIONAL, SESI E SEBRAE*) após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe demandar tais recolhimentos.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

#### 1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no ‘extrato de consulta de prevenção’ em razão da diversidade de pedidos.

#### 2 Ilegitimidade passiva

Segundo entendimento do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. AUXÍLIO TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FERIAS GOZADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias/não habituais, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados para integrar o polo passivo, necessariamente, já que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio transporte. Incide sobre o salário maternidade e licença paternidade (tema/repetitivo STJ nºs 739 e 740), hora extra (tema/repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/repetitivo STJ nº 688) e adicional periculosidade (tema/repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade, férias gozadas, auxílio alimentação em pecúnia e 13º salário proporcional. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Apelação do impetrante parcialmente provida para fixar os critérios da compensação. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas. (ApRecNec 00067995520154036130, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).**

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, **indeferir** o pedido da impetrante de intimação das entidades terceiras para que, querendo, ingressem no feito.

### 3 Pedido liminar

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelssa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S"- SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENA), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

**Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.** (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp nº 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:



**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "j" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742.2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.**

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada na DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

**"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI.** Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511.2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (*Salário-Educação, INCRA, SENAI E O SEU ADICIONAL, SESI E SEBRAE*) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solvet et repetet* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (*Salário-Educação, INCRA, SENAI E O SEU ADICIONAL, SESI E SEBRAE*) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

#### 4 Providências empresseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SEPPROMASSESSORIA COMERCIAL DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA, SEPPROMASSESSORIA COMERCIAL DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum em que a autora visa à prolação de provimento antecipatório que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS e do ISSQN das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão das inclusões combatidas; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Despacho proferido sob o id 29226985.

Emenda da inicial, id 32115045.

Os autos vieram conclusos.

#### Decido.

##### 1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial id 32115045. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

##### 2 Tutela de urgência

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidesse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a emenda do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242. Rel. Min. Humberto Martins DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, asserindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual também adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigmático ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonmidi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e de ISSQN não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino a União abster-se de exigir da autora o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

### 3 Providências empresseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001667-11.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ITATIAIA MOTORS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

#### Emenda à inicial id 32062824

Mantenho a decisão que determina o ajuste do valor atribuído à causa.

Conforme já consignado, deve-se considerar o disposto no artigo 292 do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

Fixo o prazo suplementar improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte impetrante cumprir integralmente a decisão id 30606867, sob pena de extinção.

Na oportunidade, deverá a impetrante, conforme também já consignado na decisão id 30606867, **regularizar sua representação**, identificando os signatários do instrumento de procuração *adjudicia*, bem como comprovando os seus poderes de representação.

Intime-se. Desde já, cumpra a Secretaria as determinações da decisão id 30606867, com as cautelas de praxe.

BARUERI, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAZIEL BARBOSADOS SANTOS, JAZIEL BARBOSADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS - SP251823, DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS - SP251823, DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar-se sobre os valores informados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

**Retifique-se** a classe processual dos autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005415-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CARLOS DOMENICE GOMES, CARLOS DOMENICE GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA - SP189761  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA - SP189761  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, instaurado por ação de Carlos Domenice Gomes, qualificado nos autos, em face da União. Em suma, pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos representados pela certidão de dívida ativa n. 80 2 05 027263-08 e cobrados no feito executivo fiscal n. 0045450-17.2015.403.6144. Requer a imediata suspensão da exigibilidade dos valores, bem como a "suspensão do protesto emitido pelo 3º Cartório de Títulos e Protestos".

A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri. Tendo em vista que a execução fiscal n. 0045450-17.2015.403.6144, ajuizada anteriormente a este feito, tramita perante este Juízo da 1ª Vara, decisão declinatoria de competência foi proferida reconhecendo a conexão dos feitos.

O feito, então, foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

#### 1 Competência jurisdicional

Assumo a presidência do feito, considerando este Juízo competente para processamento e julgamento.

#### 2 Tutela antecipada

Primeiramente, é importante esclarecer que a pretensão da parte autora, de suspensão neste feito da exigibilidade de crédito tributário já inscrito em dívida ativa, cuja execução fiscal já foi ajuizada, seria possível se houvesse na hipótese o depósito em dinheiro do montante do débito, o que não ocorreu. Sobre o tema, trago à baila recente julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cujos termos adoto por analogia como razões de decidir, *verbis*:

**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MATERIALIZADO NA CDA RELATIVO A DÉBITO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** O intento último do autor/agravante é a anulação do crédito tributário regular e definitivamente constituído, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de sua exigibilidade. Não é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque incide a *lex specialis* do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que determina que tal efeito depende do depósito integral do quantum da exação questionada. O pedido do agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois também o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.

(AI 5024764-76.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020.)

Demais, nessa quadra não apuro dos autos elementos seguros a colher a probabilidade da ocorrência da regularidade da parte autora com o Fisco federal. É imprescindível no caso o contraditório, para mais bem sindicarem a ocorrência do instituto da prescrição.

Ainda, da análise das demandas vê-se que a execução fiscal referência, n. 0045450-17.2015.403.6144, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara, encontra-se com a tramitação sobrestada, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Não há, portanto, urgência extremada no pleito ou perigo na demora do provimento. Por ora, não há cobrança efetiva dos débitos inscritos em dívida ativa.

Pelos mesmos fundamentos delineados nos parágrafos anteriores, indevido também o pleito de suspensão do protesto emitido em desfavor da parte autora.

Assim, **indeferido** a tutela antecipada requerida.

Desde já resta indeferido eventual pedido de reconsideração desta. Valha-se a parte autora da via recursal apropriada, do agravo. Ainda, observe a parte autora que os embargos de declaração contam com hipóteses restritivas de cabimento, não servindo para e simplesmente para postular a revisão da decisão.

#### 3 Providências em prosseguimento

Nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil, determino a emenda da petição inicial, **no prazo de até 5 (cinco) dias**, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Ao ensejo, fica o registro de que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito atualizado, para o fim de ver suspensa a exigibilidade *ex vi legis*.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037176-64.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que a parte interessada promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000375-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ROMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Romy Empreendimentos e Participações S/C Ltda, em face da penhora determinada nos autos da execução fiscal nº 0029499-80.2015.4.03.6144, movida pela Fazenda Nacional, ora embargada, em desfavor da executada Jde Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A penhora recaiu sobre o imóvel localizado na Alameda Madeira, 222, denominado Conjunto 161, do Edifício Alfacon, em Alphaville - Barueri - SP, matrícula nº 160.789.

No id 30112988 foi determinado à embargante promoverse emenda à inicial, juntando: o comprovante de recolhimento das custas processuais e documentos comprobatórios da aquisição do bem imóvel objeto da construção nos autos da execução fiscal principal.

A embargante atendeu à determinação (id's 31155975 e 31155976).

Decido.

Ante o exposto na decisão anterior (id. 30112988), a que me reporto, e na presente decisão, **recebo os embargos opostos, com a suspensão** dos atos constitutivos em andamento nos autos da execução fiscal n. 0029499-80.2015.4.03.6144, em relação ao referido imóvel.

Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal.

Vista à embargada para resposta, nos termos do art. 679 do CPC.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006145-89.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Ficam a parte embargante intimada para exercer o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, aguarde-se manifestação nos autos da execução fiscal correspondente acerca do seguro garantia oferecido pela empresa executada a fim de garanti-la.

Publique-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001263-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: HENKEL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do art. 919, "caput", do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro garantia, expressamente aceito pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a "contrario sensu" edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles "prima facie" descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Já quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000428-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte embargante requereu prazo suplementar para cumprir integralmente a determinação (id 22520667) objetivando emenda à inicial.

Além da falta de comprovação da garantia, deixou de apresentar cópia legível da petição inicial e CDA's dos autos principais, os quais (autos físicos) já se encontram disponíveis na secretaria da vara após retorno da digitalização, desde 12.03.2020.

Assim, defiro o prazo de 15 dias à embargante para as providências determinadas.

Publique-se.

**BARUERI, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000227-77.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da parte exequente com relação à regularidade do seguro garantia apresentado pela empresa executada, conforme despacho (id 29855649), nos autos principais n. 5001297-66.2019.403.6144.

Após, venhamos autos conclusos para análise do recebimento da inicial dos presentes embargos.

Publique-se.

**BARUERI, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008461-75.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENKEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior (id 29928821) devido ao recebimento dos embargos à execução fiscal nº 0001263-50.2017.403.6144, em face da homologação parcial do pedido de compensação dos débitos requeridos pela embargante na via administrativa.

A parte exequente apresentou manifestação por meio da qual considera que o débito em cobro se encontra devidamente garantido.

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão o resultado dos embargos à execução fiscal, recebidos com suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 23 de março de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum em que o autor pretende a prolação de provimento antecipatório que determine a liberação do saldo de seu FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em suma, fundamenta a pretensão em normas que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Sustenta que, em decorrência da pandemia, encontra-se momentaneamente fora de sua atividade laboral, não podendo auferir rendimentos para sua subsistência e de sua família. Invoca os termos do art. 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Ainda, aduz que os incisos do art. 20 da Lei 8.036/90 elencam apenas um rol exemplificativo, “*permitindo-se interpretação extensiva quando relacionado ao princípio constitucional de proteção à finalidade social do fundo*”.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

**1 Gratuidade judiciária**

De modo a analisar o pedido de gratuidade judiciária, informe e comprove o autor, em emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sua remuneração mensal atual, haja vista que o valor constante da CTPS juntada aos autos aparentemente refere-se à época da sua admissão no emprego, maio do ano de 2006.

Na oportunidade, deverá juntar aos autos cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda, bem como documento comprovatório de que aderiu ao programa de licença não remunerada, id 31295534.

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as módicas custas processuais.

Intime-se.

**2 Pedido liminar**

O pedido liminar não comporta deferimento.

O artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, assim dispõe:

“*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

(...)

**XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:**

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”*

Referida legislação foi regulamentada pelo Decreto nº 5.113/04 que, em seu artigo segundo, definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS em caso de desastres naturais: *vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, encurruadas, alagamentos e rompimento de barragens.*

A presente situação de pandemia pelo Covid-19 não se enquadra na hipótese de desastre natural, para que possam, assim, ser aplicados os termos do artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Lei e do Decreto ao caso concreto. Referidas normas devem ser analisadas restritivamente. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a autorização de imediato saque da conta do FGTS para fazer frente a despesas referentes ao mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Não obstante isso, vê-se que o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor esbarra em expressa disposição legal, conforme o disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, *verbis*:

“*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”*

Ainda, esclarece-se que foi publicada a Medida Provisória n. 946/20, na qual autorizou o saque do FGTS em razão da Covid-19, no valor de R\$ 1.045,00, de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia e garantir auxílio ao trabalhador durante o período de crise.

Como se vê, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. O Judiciário não deve atuar como legislador positivo, frise-se.

Assim, indefiro a tutela antecipada pleiteada.

**3 Providências em prosseguimento**

Desde já, cite-se a CEF com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

#### Homologação do cálculo judicial

O cálculo da contadoria está de acordo com os parâmetros fixados, especialmente o disposto no despacho de id 27355918, pelo qual se reputou correto o uso do IPCA-E para fim de correção monetária. O cálculo está ainda de acordo com os demais parâmetros estabelecidos no título que se executa.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial, no id 27617652, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, ambos do CPC, cada parte pagará à representação da contraparte honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da diferença obtida entre o valor homologado e os respectivos valores apresentados na execução e na impugnação.

#### Cessão de direitos - id raiz 28170105

A cessionária não comprova o cumprimento total dos requisitos impostos no art. 100, § 14 da Constituição Federal, vez que não há demonstrada a comunicação à entidade devedora.

Assim, para que produza os efeitos pretendidos, deve a cessionária proceder à comunicação do negócio jurídico ao INSS, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

Desde já, a vista dos documentos apresentados, inclua-se a cessionária e seu procurador aos autos na qualidade de "terceiro interessado".

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: OLÍMPIO GERONIMO  
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO JERONIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### Homologação do cálculo judicial

O cálculo da contadoria está de acordo com os parâmetros fixados, especialmente o disposto no despacho de id 27357521, pelo qual se reputou correto o uso do IPCA-E para fins de correção monetária. O cálculo está ainda de acordo com os demais parâmetros estabelecidos no título que se executa.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial, no id 27625956, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, ambos do CPC, cada parte pagará à representação da contraparte honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da diferença obtida entre o valor homologado e os respectivos valores apresentados na execução e na impugnação.

#### Cessão de direitos - id raiz 29772767

A cessionária não comprova o cumprimento total dos requisitos impostos no art. 100, § 14, da Constituição Federal, vez que não há demonstrada a comunicação à entidade devedora.

Assim, para que produza os efeitos pretendidos, deve a cessionária proceder à comunicação do negócio jurídico ao INSS, comprovando-se nos autos no prazo de 15 dias.

Desde já, a vista dos documentos apresentados, inclua-se a cessionária e seu procurador aos autos na qualidade de "terceiro interessado".

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017702-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ANTONIO DE NASARE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**Gratuidade processual**

Ante a alegação do exequente, de que possui como renda apenas o benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.917,00, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

**Homologação do cálculo judicial**

O cálculo da contadoria está de acordo com os parâmetros fixados, especialmente o disposto no despacho de id 23782603, pelo qual se reputou correto o uso do IPCA-E para fins de correção monetária. O cálculo está ainda de acordo com os demais parâmetros estabelecidos no título que se executa.

Pelo exposto, **homologo** os cálculos da Contadoria Judicial, no id 25728185, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, ambos do CPC, cada parte pagará à representação da contraparte honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da diferença obtida entre o valor homologado e os respectivos valores apresentados na execução e na impugnação.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de id 25728185.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
 AUTOR: HEINZ BRASIL S.A.  
 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
 Sentença Tipo A

**SENTENÇA****I RELATÓRIO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Heinz Brasil S.A. em face da União, em que pleiteia a anulação dos créditos tributários relativos aos autos de infração objeto do processo administrativo nº 16561.720155/2013-73. Em caráter subsidiário, requer:

(i) sejam anulados os créditos tributários atinentes ao calendário de 2007, (ii) seja afastada a multa qualificada aplicada no importe de 150% do tributo supostamente devido; (iii) seja afastada a cobrança da multa isolada exigida pelo não recolhimento das estimativas mensais; e (iv) seja afastada a incidência de juros sobre a multa de ofício (id. 11947748 – grifado no original).

Narra, em síntese, que:

A presente ação anulatória tem por objeto os autos de infração lavrados no bojo do Processo Administrativo nº 16561.720155/2013-73 para a cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), relativos aos anos-base de 2007 a 2008, cumulados com juros de mora, multa de ofício qualificada (no importe de 150% do tributo supostamente devido) e multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais.

As exigências fiscais são fruto do entendimento da Ré de que as remunerações pagas pela Autora (à época sob a razão social Coniexpress S.A. Indústrias Alimentícias – "Coniexpress") decorrentes da emissão de debêntures subscritas por seus acionistas não poderiam ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por serem consideradas desnecessárias à luz do artigo 299 do Decreto nº 3.000/1999 ("RIR/99"), bem como porque constituiriam distribuição disfardada de lucros a teor dos artigos 464 e 467 do RIR/99.

Os fatos que desaguaram nas exigências fiscais serão expostos a seguir.

**1.1. A emissão de debêntures para viabilizar a realização de investimentos pela Autora**

A Autora atua no ramo de industrialização de alimentos, tendo sido fundada em 1869 nos Estados Unidos da América e estando presente em mais de 40 países.

Em 2011 a Autora adquiriu o controle da Coniexpress, detentora da marca QUERO, possuidora de sólidas redes de distribuição e instalações industriais, e que **apresentou significativo crescimento e resultados positivos sobretudo na segunda metade da década de 2000.**

**Os resultados positivos apresentados pela Coniexpress naqueles anos são fruto do financiamento obtido em 2005 por meio da emissão de debêntures, o que viabilizou a injeção de recursos em projetos estratégicos da Companhia.**

É que "as debêntures são valores mobiliários emitidos pela sociedade anônima, com o principal propósito de captação de recursos destinados ao financiamento de suas atividades."

E, de fato, no ano de 2005, a Coniexpress emitiu 56.562 debêntures participativas conversíveis em ações ordinárias no valor unitário de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 56.562.000,00.

A emissão das debêntures foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/05/2005 (registrada na JUCESP nº 162.506/05-3) nos termos do artigo 59 da Lei nº 6.404/1976 ("Lei das S/A"), na qual foi ressaltada a necessidade de captação de recursos para a execução de projetos compreendidos no seu planejamento estratégico.

De fato, destacou-se naquela ocasião diversos projetos cuja implementação demandaria o financiamento mediante a emissão das debêntures, a saber: (a) aquisição de 130 mil toneladas de tomates, totalizando investimento no valor de R\$ 20 milhões; (b) tratamento de água residual para fins de adequação às exigências da Secretaria do Meio Ambiente, demandando a aquisição de equipamentos e gastos relacionados, totalizando investimento no valor de R\$ 5 milhões; (c) investimentos no valor de R\$ 8,6 milhões a serem realizados na fábrica adquirida pela companhia na cidade de Orizóna – GO; (d) desenvolvimento de novo produto (nova linha de cubos de tomate), demandando a aquisição de novos equipamentos, totalizando investimento no valor de R\$ 1,7 milhões; (e) adequação da planta industrial para atendimento de exigências do Ministério do Trabalho, demandando a execução de obras de alvenaria, totalizando investimento no valor de R\$ 1,2 milhões; e (f) estudo de novo projeto de embalagem (Novo Projeto Tetrapak) demandando a aquisição de máquinas/equipamentos, totalizando investimento no valor de R\$ 20 milhões.

Registrou-se, ademais, naquela oportunidade, que "A emissão das Debêntures Participativas será efetivada por subscrição particular, fechada, com a devida formalização do contrato particular de emissão de debêntures". (g.n.)

Assim, nos termos do artigo 613 da Lei das S/A, em 17/05/2005 foi lavrado o "Instrumento Particular de Emissão de Debêntures Participativas da Sociedade Coniexpress S/A Indústrias Alimentícias", registrado na JUCESP sob o nº 266.248/05-6, no qual foram estabelecidos os direitos conferidos aos debenturistas e demais condições relativas às debêntures em foco, que foram subscritas pelos acionistas da aludida Companhia (Sr. Salvador Paoletti Neto e Sra. Rosana Paoletti).

Tal instrumento estabeleceu, dentre outras condições, que as debêntures seriam remuneradas mediante participação nos lucros da empresa à razão de 78%, montante este que veio a ser posteriormente reduzido para 65% em relação ao exercício de 2008, conforme deliberado pelos debenturistas em 02/04/2008.

Registre-se, desde já, que a opção pela participação nos lucros como forma de remuneração das debêntures foi feita em conformidade com o artigo 56 da Lei das S/A, segundo o qual: "A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso." (g.n.)

Assim, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/05/2005 e do Instrumento Particular de Emissão das Debêntures lavrado em 17/05/2005, uma vez que a houve a apuração de lucro pela companhia emissora das debêntures nos anos subsequentes, os debenturistas foram regularmente remunerados de forma a ele (lucro) proporcional.

**1.2. Consequências do pagamento da remuneração das debêntures: dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL**

A legislação tributária estabelece que os valores pagos pela pessoa jurídica a título de remuneração das debêntures podem ser deduzidos do lucro líquido. É o que dispõe o artigo 462, I do RIR/99 (artigo 58 do Decreto-Lei nº 1.598/1977), abaixo transcrito:

(...).

Desta forma, amparada pela norma em foco, a Autora excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos anos de 2007 e 2008 os valores correspondentes aos pagamentos efetuados em favor dos debenturistas, em conformidade com as condições previstas por ocasião da emissão das debêntures.

Vale destacar, desde já, que a conduta adotada estava em conformidade com orientação manifestada em casos análogos pelo próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") em julgamentos contemporâneos aos fatos em questão.

### 1.3. A atuação fiscal e respectivo contencioso administrativo

A despeito disso, em 2013 a Ré instaurou procedimento de fiscalização em face da Autora para fins de verificação das deduções de despesas decorrentes das obrigações relativas a debêntures.

Neste ponto, vale frisar que em anos anteriores a Autora já havia sido submetida a fiscalizações da mesma natureza, sem que qualquer questionamento fosse suscitado pela Ré no tocante à emissão de debêntures anteriores àquela realizada em 2005.

Entretanto, o procedimento de fiscalização instaurado em 2013 culminou na lavratura de autos de infração para a cobrança de IRPJ e de CSLL em relação aos anos de 2007 e 2008 nos quais houve a glosa das deduções correspondentes à remuneração das debêntures e a imposição de duas penalidades simultâneas: multa de ofício qualificada (150% do tributo supostamente devido) e multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais, decorrentes do mesmo fato (dedução da remuneração das debêntures).

A Ré fundamentou a glosa das deduções ora por considerar que se tratariam de despesas desnecessárias à luz do artigo 299 RIR/99, ora por considerar que o pagamento da remuneração das debêntures configuraria distribuição disfarçada de lucros a teor do disposto nos artigos 464 e 467 do RIR/99.

Em síntese, a Ré buscou sustentar o seu entendimento nas seguintes alegações:

(i) As debêntures foram oferecidas e subscritas apenas por acionistas da empresa;

(ii) as debêntures foram integralizadas por meio de créditos já mantidos pelos acionistas contra a empresa emissora, o que implicaria a ausência de entrada "dinheiro novo" na companhia;

(iii) a remuneração das debêntures apenas como participação nos lucros da empresa emissora não seria usual. Além disso, o percentual de participação no lucro seria excessivamente elevado; e,

(iv) a empresa emissora não teria comprovado a emissão dos certificados das debêntures e o seu registro em livro próprio.

Porém, nenhum dos fundamentos acima encontra respaldo na lei e tampouco nos fatos que permearam a emissão das debêntures. Ao contrário, a conduta da Autora está em conformidade com a legislação societária, fiscal e cível, bem como possui clara substância. Deveras, conforme será demonstrado adiante em detalhes:

(i) A legislação não veda a subscrição das debêntures pelos acionistas da companhia emissora, tanto que a Lei das S/A prevê que "os acionistas terão direito de preferência para subscrever a emissão de debêntures com cláusula de conversibilidade em ações" (art. 57, § 1º);

(ii) a integralização das debêntures por meio de créditos que os debenturistas detinham em face de empresa constitui hipótese de compensação, modalidade de adimplemento de obrigações prevista pelo Código Civil (art. 368);

(iii) o artigo 56 da Lei das S/A prevê a possibilidade de remuneração de debênture com base em participação em lucro da companhia emissora. Além disso, a participação no lucro foi fixada em percentual intermediário considerando outras modalidades de captação de recurso, e condiz com os riscos assumidos pelos debenturistas no financiamento dos projetos da empresa; e

(iv) a leitura do artigo 62 da Lei das S/A denota que os elementos essenciais à validade das debêntures são a existência de Ata da Assembleia e de escritura de emissão arquivados no registro do comércio, e

(v) os recursos captados mediante a emissão das debêntures foram aplicados em projetos estratégicos da Coniexpress, proporcionando o atingimento de resultados econômicos extremamente positivos entre 2005 e 2008.

Em face dos autos de infração a Autora apresentou impugnação, a qual foi instruída com relatório técnico elaborado por empresa de auditoria especializada que teve por objetivo reunir elementos contábeis, financeiros e operacionais pertinentes ao período autuado de modo a retratar as circunstâncias fáticas envolvidas na emissão das debêntures.

Porém, a impugnação foi julgada improcedente, tendo sido sumariamente desconsiderado o relatório técnico apresentado.

Contra tal decisão, a Autora interps recurso voluntário, o qual foi parcialmente provido para reduzir a multa de ofício qualificada e acolher a decadência em relação ao período de 2007. Por outro lado, foi mantida, pelo voto de qualidade, a multa isolada em virtude da ausência de recolhimentos de estimativas mensais. Novamente em tal ocasião os Julgadores Administrativos passaram ao largo do recurso probatório carreado àquele feito, sobretudo o já mencionado relatório técnico.

Ato contínuo, a Autora e a Procuradoria da Fazenda Nacional interuseram recursos especiais dirigidos à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRFP). O recurso especial da Autora foi desprovido, ao passo que o recurso especial da Fazenda Nacional, novamente por voto de qualidade, foi provido para restabelecer a multa qualificada (com reflexos sobre a contagem do prazo decadencial).

Em razão da existência de vícios no acórdão proferido pela CSRFP que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional, a Autora opôs embargos de declaração, os quais, porém, foram rejeitados por decisão monocrática. Em razão do caráter definitivo desta decisão o processo administrativo fiscal encerrou-se com a manutenção da exigência fiscal.

Por isso, não resta alternativa à Autora que não o ajuizamento da presente ação para que sejam cancelados os autos de infração lavrados no bojo do Processo Administrativo nº 16561.720155/2013-73. (grifado no original).

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação.

A autora apresentou seguro-garantia.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

A autora apresentou endosso ao seguro-garantida.

A decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência foi ratificada.

A União noticiou a inscrição dos débitos em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal nº 5000063-49.2019.403.6144. Narra que houve perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de tutela de urgência.

A autora defende a manutenção de seu interesse de agir.

A União apresentou contestação (id. 14459726). No mérito, defende, em síntese, a presunção de legitimidade dos atos administrativos; a inaplicabilidade do artigo 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao caso; a impossibilidade de revisão judicial da penalidade aplicada; e a dispensa do dolo como pressuposto da multa isolada. Diz que o voto de qualidade foi proferido de forma regular no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Expõe que não houve confisco ou violação ao princípio da vedação do excesso na quantificação da multa aplicada. Relata que é possível cumular, após a edição da Lei nº 11.488/07, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas com multa de ofício por falta de pagamento do IRPJ e da CSLL apurados no ajuste anual e os juros de mora e a multa. Narra que:

(...) as debêntures podem ser deduzidas do lucro líquido a ser utilizado como base de cálculo de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, conforme reza o artigo 462, inciso I do Decreto nº 3.000/1999 (antigo Regulamento do Imposto de Renda – RIR), revogado pelo artigo 4º do Decreto nº 9.580/2018 (atual Regulamento do Imposto de Renda).

Entretanto, referida operação mercantil não pode consubstanciar Distribuição Disfarçada de Lucros – DDL, sob pena de o contribuinte incorrer em fraude fiscal, minorando indevida e substancialmente o quantum do tributo devido, ante a prática de negócio jurídico simulado para reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (artigo 116, parágrafo único do CTN).

O contribuinte operacionalizou relação jurídica econômica de patente vantajosidade com pessoa ligada, emitindo debêntures em condições manifestamente mais favoráveis que operacionalizada no mercado financeiro em geral ou com terceiros, negociação que elide a possibilidade de dedução, ainda que parcialmente, do valor mobiliário em debate no lucro líquido (artigo 464, inciso VI do artigo RIR).

A legislação tributária da exação da renda e proventos de qualquer natureza (artigo 96 do CTN) considera pessoa ligada para fins de caracterização disfarçada o sócio ou acionista do contribuinte, ainda que pessoa jurídica (artigo 465, inciso I do revogado RIR), sendo o valor de mercado utilizado como parâmetro a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado (artigo 465, § 1º do artigo RIR – vide artigo 60, § 4º do Decreto-Lei nº 1.598/77).

Diante da prática dissimulada da operação financeira de conotação assimétrica, sob o ponto de vista econômico e fiscal, de debêntures em favor dos sócios e acionistas do contribuinte em manifesta vantajosidade ao praticado no mercado, necessário se faz a correção do lucro real para a apuração do imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e, por simetria, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (artigo 57 da Lei nº 8.981/95 c/c artigo 3º da Instrução Normativa – IN da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB de nº 1.700/17), que no caso em tela inadmitte a dedução no lucro real da quantia paga em condições de favorecimento a pessoa ligada (artigo 467, inciso V do revogado RIR).

Malgrado a ausência comprovação do certificado da debênture e do seu registro em livro próprio (artigo 52 e seguintes da Lei nº 6.404/76), imperioso salientar que a eventual regularidade jurídica da emissão do título da dívida societária é irrelevante para elidir o lançamento (artigo 118, inciso I do CTN), sendo ponto nodal para compreensão da questão: a realização de negócio jurídico de favorecimento com pessoa ligada em melhores condições do que a praticada no mercado ou com terceiros (artigo 464, inciso VI do artigo RIR), logo, o caso concreto assume contornos econômico e não de mera regularidade jurídica ou de compatibilidade do título com a lei (artigo 116, parágrafo único do CTN).

Para colorir o debate, o contribuinte utilizou até abril/2008 a emissão de debêntures para distribuição de 78% dos lucros ajustados (reduzindo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para 22%), e de maio/2008 em diante utilizou o título mobiliário para 65% dos lucros aos seus acionistas (reduzindo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para 35%), considerando que a tributação sobre a renda da pessoa jurídica perfaz a alíquota total de 34% (sendo 15% de IRPJ, 10% de adicional de IRPJ e 9% da CSLL) e da pessoa física (ainda que de recolhimento não comprovado, exasperando a sonhegação) no caso em tela é de 20% (IRRF), ocorreu irregular redução da base econômica da tributação que desafia a lógica da proporcionalidade em sua acepção material (artigo 5º, inciso LIV da CRFB/88).

Importante enfatizar que, o contribuinte utilizou de título mobiliário para distribuir até 78% de seus lucros, reduzindo desproporcionalmente a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, operação degradada por força *ex lege* para fins de dedução no lucro real (vide artigo 60, inciso VII do Decreto-Lei nº 1.578/1977).

A mera emissão de debêntures acima de 10% da participação dos lucros é considerada como negócio jurídico societário de procedimento irregular, conforme reza o artigo 46, § 2º da Lei da 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas, que apesar de relacionada, *prima facie*, as partes beneficiárias, é plenamente aplicável ao título mobiliário em questão por força do Parecer CVM/SJU nº 15/88 ou pela analogia legis (artigo 108, inciso I do CTN), ante a não configuração de uma despesa essencial, mas sim de distribuição clandestina de lucros aos sócios e acionistas, *maxime*, considerando a sua negociação com consócios e acionistas da pessoa jurídica (artigo 465, inciso I do revogado RIR).

A impossibilidade de Distribuição Disfarçada de Lucros – DDL, operacionalizada por qualquer negócio jurídico com vantajosidade desproporcional a pessoa ligada ao contribuinte, decorre do artigo 60, inciso VII do Decreto-Lei nº 1.578/1977, sendo certo que, em relação ao prêmio de emissão das debêntures, o artigo 31, inciso I da Lei nº 12.973/2014, prevê a ineditabilidade do prêmio de emissão do título mobiliário na apuração do lucro real em caso de negociação com pessoa ligada ao contribuinte, independentemente de o beneficiário auferir vantagem fora do padrão de mercado.

Logo, antes de 01/01/2015 apenas nas hipóteses de desproporcionalidade financeira em benefício de sócios ou acionistas da pessoa jurídica na emissão de debêntures, ela não seria deduzida do lucro real, *entretanto*, com a vigência do artigo 31 do diploma normativo acima delineado, independe de vantajosidade para as pessoas com vínculo jurídico com o contribuinte para elidir a possibilidade de dedução fiscal na base de cálculo do IRPJ/CSLL, a luz da regra temporal constante no artigo 119 da Lei nº 12.973/2014.

Registre que o artigo 60, inciso VII do Decreto-Lei nº 1.578/1977, assim como o artigo 31, inciso I da Lei nº 12.973/2014, não vedam a possibilidade de emissão de debêntures para sócios ou acionistas (sendo tal operação societária tema próprio de regulação da Lei de Sociedades Anônimas – LSA), mas apenas impossibilitam a dedução do valor do título mobiliário no lucro real, sendo indiferente para a apuração do quantum devido a regularidade jurídica da operação societária (artigo 118, inciso I do CTN), mas sim a expressão econômica da operação financeira com o fato gerador da exação fixada em critérios objetivos (artigo 116, parágrafo único do CTN).

Adressa-se que eventual regularidade da negociação privada ou normatização dos interessados quanto ao instrumento particular que originou a distribuição disfarçada de lucros não é oponível a Administração Tributária (artigo 123 do CTN), sendo apta, *somente*, para regular as tratativas negociais dos interessados e não a atividade exacional desempenhada pelo Fisco.

A adequada definição do lucro real é elemento primordial para a tributação da renda de uma pessoa jurídica e para a realização do ditame constitucional da capacidade contributiva (artigo 145, parágrafo único da CRFB/88), que "configura verdadeiro princípio a orientar toda a tributação, inspirando o legislador e orientando os aplicadores das normas tributárias" (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 8. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, pag. 72) – grifos do original, que segundo a Ministra do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Regina Helena Costa:

(...).

Cabe informar, que a regulação jurídica da distribuição disfarçada de lucros (que importa na impossibilidade de dedução no lucro líquido da quantia dissimulada e lançamento de ofício da diferença sonhegada), não elide as demais hipóteses de ineditabilidade do IRPJ e da CSLL (artigo 467, parágrafo único do revogado RIR), *maxime*, a normatização encartada no artigo 299 do aludido decreto regulamentador, logo, a um procedimento para aferição da dedutibilidade de uma despesa no lucro líquido e, posteriormente, a análise econômica da viabilidade da referida dedução.

Ainda que o Regulamento do Imposto de Renda preveja a possibilidade de o contribuinte deduzir o valor das debêntures na apuração do lucro real (artigo 462, inciso I do Decreto n.º 3.000/99), é **indispensável que o valor mobiliário a ser deduzido seja essencial a operacionalização da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica e ao seu ciclo de continuidade** (artigo 299 do revogado RIR), ou seja, deve assumir caráter operacional para atuação intrínseca do contribuinte, conforme mandamento cristalizado no artigo 47 da Lei n.º 4.506/64.

**Operações necessárias são as despesas assumidas para viabilizar a atividade econômica do contribuinte** (artigo 299, § 1º do revogado RIR c/c artigo 47, § 1º da Lei n.º 4.506/64), **sendo as despesas operacionais admitidas pela legislação fiscal a de desempenho regular na atividade habitual da pessoa jurídica** (artigo 299, § 2º do revogado RIR c/c artigo 47, § 2º da Lei n.º 4.506/64).

Considerando que apenas os efetivos custos e as despesas operacionais podem configurar quantificação pecuniária dedutível (artigo 299 do revogado RIR), imperioso que inexistente direito a dedução pleiteada pelo contribuinte, **tendo em vista que a emissão do título de crédito impróprio não corresponde a nenhuma despesa necessária**, ainda, que, segundo o contribuinte, tenha ocorrido, possível, incremento de sua atividade empresarial ainda que sem despesas imediata correlacionada, **conforme devidamente reconhecido em sede do caderno administrativo**, ora impugnado (artigo 374, II c/c artigo 398, ambos do NCPD).

Outrossim, o próprio incremento da atividade informada, e não comprovada, sequer corresponde com a Distribuição Disfarçada de Lucros – DDL, que no caso em tela ocorreu nos exercícios financeiros de 2007/2008 (doc. anexo).

Imperioso apontar, que **inexiste direito adquirido ou ato jurídico perfeito quanto a dedutibilidade de pagamento de qualquer natureza a pessoa com vínculo jurídico**, negocial ou não, **com o contribuinte**, sendo ônus do interessado a prova da regularidade e do fiel enquadramento de direito da parcela pecuniária (artigo 302, caput do revogado RIR), **sendo o contribuinte obrigado a atender a requisição administrativa**, sob pena de penalidade tributária pela simples omissão (artigo 113, § 2º e § 3º do CTN), **assim como suportar o lançamento de ofício do tributo em questão** (artigo 149, inciso III do CTN c/c artigo 928 do revogado RIR), conforme exala o artigo 123 do Decreto-Lei n.º 5.844/43.

O atendimento do dever formal não é mera recomendação, **mas sim obrigação cogente a ser observada por todos envolvidos na relação jurídica tributária**, conforme sedimentado pela doutrina e jurisprudência nacional, *exempli gratia*:

(...).

O dever instrumental susmencionado é de cumprimento cogente, **ante a necessidade apurar a veracidade e procedência dos valores declarados ao Fisco** (artigo 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN), **sob pena de dar causa a fraude fiscal**, medida que é elidida com a fiel observância pelo contribuinte das obrigações acessórias dispostas na legislação fiscal, conforme entendimento doutrinário seguinte:

(...).

O Acórdão n.º 9.101-003-310 – 1ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de 17/01/2019, exarado no Processo Administrativo n.º 16561.720155/2013-73 (doc. anexo), esclarece e legitima toda a atuação da Administração Lançadora, cuja a ementa dispõe no seguinte sentido:

(...).

Logo, **inexiste irregularidade na atuação fiscal da Administração Tributária**, tendo em vista a fiel observância da regulamentação jurídica da Distribuição Disfarçada de Lucros – DDL, conforme exara procedimento fiscal fundamentado. (grifado no original).

Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos apresentados pela ré em contestação, retoma e enfatiza suas alegações e requer a produção de prova pericial.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

Instadas, a ré informou não possuir outras provas a produzir. A autora informou não possuir outras provas documentais a apresentar e manifestou sua discordância com o indeferimento da produção da prova pericial.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prospera a preliminar de ausência parcial de interesse de agir da autora.

De fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa do aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que, então, possa oferecer bem em garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, por ocasião do aforamento do feito, a requerente demonstrou possuir regular interesse processual no pedido de suspensão da exigibilidade do crédito com base na garantia do Juízo.

Semprejuízo disso, do ajuizamento do executivo fiscal respectivo decorre efetivamente a parcial perda superveniente do interesse processual da autora. Isso porque agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal respectiva, de nº 5000063-49.2019.403.6144, a qual inclusive já está sobrestada em virtude da garantia aqui ofertada.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Os débitos em cobrança se referem a imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) e à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), apurados nos autos de infração relativos ao mandado de procedimento de fiscalização (MPF) nº 08.1.85.00-2012-00263-0 nos seguintes termos (id. 11884110):

**IRPJ:** Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício (...), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo (...).

0001 DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

NEGÓCIOS EM CONDIÇÕES DE FAVORECIMENTO DE PESSOA LIGADA

Custo ou despesa indedutível na apuração do Lucro Real correspondente a pagamento feito a pessoa ligada em condições de favorecimento, caracterizando distribuição disfarçada de lucros, conforme relatório fiscal em anexo.

0002 MULTA OU JUROS ISOLADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

(...).

**CSLL:** Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício (...), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo (...).

0001 LUCRO DISTRIBUÍDO E LUCRO CAPITALIZADO

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Custo ou despesa indedutível na apuração do Lucro Real correspondente a pagamento feito a pessoa ligada em condições de favorecimento, caracterizando distribuição disfarçada de lucros, conforme relatório fiscal em anexo.

(...).

O crédito tributário foi constituído no valor de R\$ 70.815.066,89, em relação ao IRPJ, e R\$ 25.493.424,04, para a CSLL.

O MPF foi encerrado pelo termo de verificação fiscal sob o id. 11884110, cuja transcrição (de alguns trechos) é relevante:

A presente fiscalização desenvolvida no contribuinte HEINZ BRASIL S/A – CNPJ nº 50.955.707/0001-20 (...) originou-se pelo procedimento de fiscalização determinado pelo MPF-F nº 08.1.85.00-2012-00263-0 visando à verificação de deduções de despesas decorrentes das obrigações relativas a debêntures emitidas pela fiscalizada.

Durante os procedimentos de auditoria fiscal aplicados, constatou-se que a emissão de debêntures foi inteiramente artificial, constituindo-se tão-somente de movimentação escritural de recursos dentro da própria empresa, sem o ingresso de qualquer capital de terceiros investidores, com o único propósito de reduzir ou extinguir o lucro tributário em cada período de apuração, não podendo, portanto, a ela ser aplicada a dedutibilidade prevista no inciso I do art. 462, do RIR/99.

(...).

### 3. DA OPERAÇÃO ECONÔMICA ENGENDRADA PELA FISCALIZADA

Em 17/05/2005, de acordo com o Instrumento Particular de Escritura de Emissão de Debêntures Participativas arquivado na JUCESP sob nº 266.248/05-6, em sessão de 16/09/2005, o contribuinte emitiu, em série única, 56.562 (...) Debêntures Participativas conversíveis em ações ordinárias, no valor unitário de R\$ 1.000,00 (...), totalizando R\$ 56.562.000,00 (...) com vencimento para 17 de maio de 2010.

Conforme a escritura, a emissão das debêntures seria efetivada por subscrição particular, fechada, pelo seu valor nominal e a integralização se daria em moeda corrente nacional à vista, no ato da subscrição. A participação das mesmas no lucro da **Heinz** se dariam “à razão de 78% (...) do Lucro apurado, antes dos impostos, não fazendo jus a juros fixos ou variáveis e prêmio de reembolso (...) A participação a ser paga será creditada ao debenturista, a partir do trigésimo dia subsequente à integralização das Debêntures Participativas”. (...).

A Escritura previa, também, o fornecimento, pela fiscalizada, de “certificados de Debêntures Participativas que contenham as exigências estabelecidas no artigo 64, da Lei 6.404/76, sem quaisquer encargos aos subscritores”. (...).

Na ocasião, os Srs. SALVADOR PAOLETTI NETO – CPF nº 641.102.148-115 e ROSANA PAOLETTI – CPF nº 102.928.348-61, respectivamente, diretores Superintendente e Presidente, únicos acionistas da fiscalizada, subscreveram e integralizaram a totalidade das debêntures emitidas “por meio de valores dos sócios, ou seja, o pagamento das debêntures foi feito por meio de créditos dos sócios junto à empresa”.

Ou seja,

A emissão e integralização das debêntures não representou uma efetiva captação de novos recursos financeiros para a empresa, circunstância inerente a este tipo de operação, sendo certo que não houve sequer um único centavo vindo de terceiros independentes em relação à empresa e a seus acionistas. O que ocorreu foi apenas uma reclassificação contábil de passivo já existente (...) possibilitando a geração de enorme despesa, resultando em drástica redução do lucro tributável em cada período.

Impende salientar que a fiscalizada, apesar de intimada e reintimada, não apresentou a escrituração contábil que refletiu a integralização das debêntures acima alegando que “considerando a ocorrência do prazo decadencial e a dificuldade para o encontro de documentos mais antigos, a empresa deixa de apresentar os documentos solicitados”.

Esta manifestação do contribuinte não encontra respaldo na legislação. (...).

(...).

Em outras palavras, se o contribuinte tem o dever jurídico de conservar os comprovantes da escrituração relativos a fatos que repercutem em lançamentos contábeis de exercícios futuros, até que se opere a decadência de o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios futuros, é porque o Fisco tem o poder/dever de examinar os documentos relativos a fatos relativos a períodos já decaídos, quando estes repercutirem em exercícios não alcançados pela decadência.

(...).

Assim, na determinação do lucro real, deve o Fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em período já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro.

Os efeitos da emissão de debêntures sobre o resultado da pessoa jurídica não ocorreram apenas em 2005, mas sim, de forma repetitiva e autônoma, nos anos subsequentes àquela.

Depreende-se que nesta operação que os acionistas abriram mão de receber dividendos para ganhar participação nos lucros, uma vez que, como já visto, os acionistas são os próprios debenturistas.

A vantagem tributária consiste no fato de que os dividendos são calculados e distribuídos após a tributação (...) enquanto que a participação nos lucros dos debenturistas é dedutível, tanto do Imposto de Renda quanto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, deixando, desta forma, de haver qualquer tributação sobre o lucro.

E, muito embora a Escritura de Emissão preveja a possibilidade de conversão das debêntures em ações ordinárias, registre-se que os acionistas da emissora são os próprios debenturistas, sem riscos, portanto, de ceder participação a terceiros e com a garantia da conversão em ações.

#### **4. DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL**

(...).

Analisando os atos societários, temos que, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 12/05/2005, registrada na JUCESP sob nº 162.505/05-0, em sessão de 09/06/2005, foi deliberado o resgate antecipado e o pagamento da participação das debêntures participativas nos lucros da Companhia, emitidas em 05/03/2003, no valor de R\$ 4.600.000,00 (...), com vencimento para 30/03/2008. Os debenturistas eram os acionistas e administradores Salvador Paoletti Neto e Rosana Paoletti.

Consta na peça societária que, segundo o Sr. Salvador Paoletti Neto, as emissões de debêntures participativas, iniciadas no exercício de 1997, possibilitaram a expansão da companhia já que com “os recursos financeiros arrecadados foram incrementados os estoques e, consequentemente, foi elevada a produção para melhor atender à demanda do mercado, o que resultou, obviamente, na obtenção de valores expressivos nas vendas de produtos, a partir do exercício de 1998. Além disso, houve aplicações maciças de recursos em aquisições de bens do ativo imobilizado, com vistas à modernização dos equipamentos industriais e consequente aumento de produtividade. Todos esses fatores, como é natural, refletiram no desempenho da receita bruta de vendas, cujo crescimento foi bastante expressivo a partir de 1998 (...).” Em conclusão, o Sr. Presidente (...) informa que a companhia “tem condições de proceder ao pagamento das participações nos lucros a que fazem jus os debenturistas, como segue: o *debenturista Salvador Paoletti Neto receberá o valor de R\$ 48.167.072,60 (...)* e a *debenturista Rosana Paoletti receberá o valor de R\$ 3.795.521,17 (...)*”.

Portanto, a assembleia em questão aprovou, em 12/05/2005, o pagamento total de R\$ 56.562.593,77 (...).

Após 4 (...) dias, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 16/05/2005, registrada na JUCESP sob nº 162.506/05-3, em sessão de 09/06/2005, foi deliberada a “*autorização para emissão, por subscrição particular e privada, de debêntures participativas conversíveis em ações ordinárias no valor de R\$ 56.562.000,00 (...), conforme Contrato Particular de Emissão de Debêntures Participativas (...)*” “*Fazendo uso da palavra o Sr. Presidente (...) informou que o planejamento estratégico da companhia, para ser executado a curto e longo prazo, exigirá recursos financeiros no valor de R\$ 56.500.000,00 (...), a serem captados no mercado...*” (...).

Os números fornecidos pelo contribuinte desmentem o que consta do documento acima citado. A empresa em nenhum momento recorreu ao mercado; não houve a captação de nenhum recurso novo. Muito ao contrário, o propalado “planejamento estratégico” serviu apenas para transferir recursos da empresa para seus dois únicos acionistas, a pretexto de pagar exorbitante remuneração (...) das debêntures.

Mister repetir que, as debêntures de R\$ 4.600.000,00 (...) renderam aos acionistas debenturistas, no período de 05/03/2003 a 12/05/2005, o valor acumulado de R\$ 51.962.593,77 (...), o que corresponde a um rendimento de 1.129,62% (...) em pouco mais de 2 (...) anos. Esses valores estão detalhados no quadro abaixo e serviram de base à integralização das debêntures emitidas em 17/05/2005 (...).

(...).

Diante dos dados acima, é evidente que se a fiscalizada buscasse os recursos no mercado financeiro lhe seria mais vantajoso, posto que o rendimento creditado aos debenturistas correspondeu a pouco mais de 10,13% (...) ao mês de juros compostos capitalizados no período de 26 (...) meses.

(...).

Para se ter uma ideia de tamanha desproporção, no site do Banco Central do Brasil consultamos a taxa de juros da série “73 – Operações de crédito com recursos livres referenciais para taxa de juros (...) – Capital de giro – Taxa total”, também conhecida como “Capital de Giro – Taxa Total”. Esta taxa, de periodicidade diária, consolida os dados das instituições do sistema financeiro, tais como, bancos múltiplos, comerciais, de investimento, de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, associação de poupança e empréstimo e Caixa Econômica Federal.

Segundo informações constantes na aba “Metadados” da série 73, esta taxa é obtida pela soma dos juros, encargos fiscais e encargos operacionais. Estes são obtidos pela média ponderada das taxas informadas pelas instituições. Juros informados são os valores percentuais referentes ao custo de captação, aos adicionais de risco e a margem de lucro da operação. Encargos operacionais informados são os valores percentuais referentes às taxas de abertura de crédito, seguros e quaisquer outros valores cobrados por serviços necessários à realização da operação, previstos contratualmente. Encargos fiscais informados são os valores percentuais referentes aos tributos incidentes sobre as operações.

Pois bem,

No período de 05/03/2003 a 12/05/2005, a maior taxa diária encontrada nesta série foi no dia 20/03/2003 e corresponde a 0,1675% a.d. Considerando o padrão de 21 (...) dias adotado pelas instituições financeiras a taxa média mensal é igual a 3,57% (...). Bem longe, portanto, da remuneração atribuída às debêntures e que equivalia, na prática, a aplicação de uma taxa de retorno mensal na casa dos 10,13% (...) sobre o valor “captado” junto aos acionistas pelo contribuinte.

Se utilizássemos a menor taxa diária – 0,0845%, dia 31/12/2003 – a discrepância seria muito maior já que a taxa mensal corresponderia a 1,79% (...).

Compulsando as DIPJ’s entregues pelo contribuinte no período de 1997 a 2006, observamos que o mesmo vêm agindo desta maneira de forma continuada (...). É o que se depreende do quadro abaixo: (...).

O que se verifica no quadro acima é que debêntures emitidas inicialmente no valor de R\$ 2.000.000,00 (...), foram agraciadas com um rendimento acumulado em 2006 de R\$ 181.726.575,33 (...), equivalentes a 9,086,32% (...).

Para se ter uma ideia da estratosférica remuneração, a variação acumulada do IGP-M (FGV), no período de 01/1997 a 12/2006, é de 157,19% (...).

(...).

#### **4.1 Das Distribuições Disfarçadas de Lucros via “Participações Debêntures”**

A Debênture é um valor mobiliário emitido pelas sociedades anônimas, representativo de uma fração de um patrimônio. Cada debênture oferece ao debenturista idênticos direitos de crédito contra a sociedade emissora, direitos esses estabelecidos na Escritura de Emissão. A finalidade desse tipo de financiamento é a de satisfazer, de maneira mais econômica, as necessidades financeiras das sociedades por ações, evitando, com isso, os contratempos das constantes e caras operações de curto prazo.

Todavia, na situação ora apreciada, levando-se em consideração que os debenturistas são os próprios acionistas e administradores da sociedade emissora, e que a integralização se deu com a utilização de créditos que estes mantinham contra a fiscalizada, é negável que nessa operação não houve qualquer injeção de recursos novos e externos para investimento pela companhia, o que desvirtua o intuito maior desse tipo de operação.

Além do mais, a forma de remuneração das debêntures emitidas pela fiscalizada é algo bastante incomum, dado que se baseia exclusivamente no lucro. Embora a participação no lucro esteja legalmente prevista no art. 56 da Lei nº 6.404/76, a forma de remuneração necessária e usual das debêntures é o pagamento de juros, como veremos mais adiante.

Os valores das participações mensais das debêntures nos resultados da fiscalizada estão contabilizados na conta de despesas (...), tendo como contrapartida as contas patrimoniais passivas (...) e (...). Os valores creditados aos sócios são retirados, geralmente, em parcelas menores, de acordo com suas necessidades, de modo que os saldos das contas passivas só tendem a aumentar.

Fica evidente, assim, que as debêntures são apenas um artifício criado pela empresa para retirar da base de cálculo do IRPJ e da CSLL parte significativa do lucro, que fica separada numa conta do Passivo Circulante. Conforme a empresa paga valores aos sócios, sob quaisquer pretextos, esses valores vão sendo lançados a débito das contas patrimoniais passivas, diminuindo seu saldo, dando uma aparente validade jurídica para o suposto pagamento de remuneração de debêntures, que na realidade trata-se de distribuição de lucro, indedutível das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Quanto aos valores contabilizados em despesa, temos que estes compuseram o resultado do exercício da fiscalizada. (...).

(...).

Assim, devem ser glosados os valores registrados contabilmente como participação nos lucros de debenturistas informados nas linhas “(-) Participações de Debêntures”, das fichas “Ficha 06a – Demonstração do Resultado – PJ em Geral”, das DIPJ dos anos-calendário de 2007 e 2008, recibos de entregas (...), nos valores de R\$ 40.706.813,15 (...) e R\$ 46.029.129,37 (...), respectivamente, uma vez que a operação em análise não passou de um planejamento tributário abusivo que anulou resultados de milhões de reais, fazendo uso da distribuição de lucros via participações de debenturistas.

#### **4.2 Das Operações Efetuadas Somente no “Papel”**

Em que pese a dedutibilidade das participações de debêntures prevista no artigo 462 do Decreto nº 3.000/00, trazemos à baila os seguintes argumentos em contrário:

a) **como já demonstrado, as debêntures emitidas pela autuada foram adquiridas unicamente por seus acionistas;**

É sempre bom lembrar que na operação em análise, as debêntures emitidas foram adquiridas somente pelos acionistas (...) da fiscalizada, em sua totalidade.

Embora se admita que não há impedimento legal (...) à participação dos acionistas no negócio em comento, seria “a priori”, no mínimo, de se estranhar que a empresa, necessitando de recursos financeiros a fim de implementar projetos e expandir sua capacidade operacional e optando pela emissão de valores mobiliários, não o fizesse junto ao mercado financeiro que traria recursos novos.

b) **as debêntures foram integralizadas por meio de créditos já mantidos pelos acionistas contra a sociedade;**

Pode-se constatar perfeitamente que em momento algum houve o efetivo ingresso de recursos que representasse a subscrição e integralização das debêntures. Na outra ponta, quando se vislumbra a remuneração dessas debêntures (...), o que temos é a diminuição do resultado final da fiscalizada – ou seja, não houve a entrada de recursos novos mas ocorreu um aumento do endividamento empresarial.

Fica claro que o procedimento adotado pelo contribuinte teve por escopo deixar de pagar tributos, pois ao emitir debêntures com participação nos lucros operacionais à razão de 78% (...), o seu lucro fica sujeito à tributação apenas na parcela de 22% (...). E tudo por conta de uma emissão de debêntures que ficou somente no “papel”, ou seja, tratou-se, na realidade, apenas de operações contábeis (...) e que, reiteramos, promoveram indevidamente a redução do lucro líquido por conta do registro de despesas que em nada contribuíram para a melhoria da performance operacional da empresa. Na prática, o que estamos assistindo é a transformação da distribuição de dividendos para com seus acionistas/administradores em remuneração de debêntures e daí, por conta, a dedução de despesas, enfim, um maná semigal.

Portanto, a emissão de debêntures remuneradas com participação nos lucros e a possibilidade de exclusão dessa remuneração do lucro líquido do emissor, embora autorizadas pela legislação, não podem ser feitas de modo desnatado, distante das práticas usuais e das forças do mercado, circunstâncias que distorcem e comprometam a validade da operação.

c) **a fiscalizada não comprovou as retenções e os recolhimentos do Imposto de Renda na Fonte que seriam devidos sobre os rendimentos auferidos;**

Os rendimentos propiciados as debêntures estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte. No presente caso, a responsável pela retenção e recolhimento é a fiscalizada. Assim, apesar dos valores envolvidos, outro aspecto que chama atenção é o fato de não existir qualquer lançamento de retenção ou recolhimento de IRRF por ocasião dos pagamentos ou créditos dos rendimentos ou até mesmo no momento do resgate das próprias debêntures ocorrido em 26/01/2009.

Embora intimada e re-intimada – a fiscalizada informou que “*não foram encontrados os Darfs solicitados referentes aos rendimentos auferidos pelas debêntures*”. Tal informação se coaduna com a escrituração contábil da mesma, haja vista que não existem lançamentos contábeis a apontar retenção de IRRF para estes eventos.

Do mesmo modo, não foram localizados nas “Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF”, entregues pelo contribuinte no período de 01/2007 a 12/2008, qualquer DARF com código de receita “8053 – Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento – Pessoa Física”.

Ao proceder desta maneira, a própria fiscalizada deu à remuneração das debêntures o tratamento dispensado ao lucros e dividendos distribuídos, ou seja, a isenção para os acionistas.

d) **a fiscalizada não comprovou a existência física das debêntures, dos certificados e do Livro de Registro de Debêntures;**

(...).

A debênture pode ser nominativa ou escritural. Nominativa é aquela cujos registro e controle das transferências são realizados pela companhia emissora no Livro de Registro de Debêntures Nominativas. A escritural, por sua vez, é aquela cuja custódia e escrituração são feitas por instituição financeira autorizada pela CVM para prestar tais serviços.

No presente caso, de acordo com a cláusula “6. **FORMA E ESPÉCIE:** As Debêntures Participativas serão nominativas, com emissão de cautelares, não endossáveis e subordinadas aos credores quirografários (...).” (...).

Entretanto, embora intimada e re-intimada – a apresentara “Cópias autenticadas das 10 (dez) primeiras debêntures inscritas e integralizadas, em 17/05/2005, pelos Srs. SALVADOR PAOLETTI NETO (...) e ROSANA PAOLETTI (...), respectivamente, e resgatadas em 27/01/2009” e dos certificados de debêntures participativas – tendo em vista que o Instrumento Particular de Escritura de Emissão de Debêntures Participativas, de 17/05/2005, previa na cláusula “12. **CERTIFICADOS:** Caberá à Emissora fornecer certificados de Debêntures Participativas que contenham as exigências estabelecidas no artigo 64, da Lei 6.404/76, sem quaisquer encargos aos subscritores” – o contribuinte informou “Em resposta aos itens 1 e 2 (...) a Fiscalizada esclarece que até o presente momento, não encontrou referidos documentos, fato esse decorrente da já noticiada troca de controle havida após as ocorrências fiscalizadas. Todavia, caso tais documentos sejam localizados, a Fiscalizada irá apresentá-los prontamente”. (...).

Portanto, embora em 27/01/2009, tenham sido “resgatadas” as 56.562 (...) debêntures emitidas em 17/05/2005, documentos estes que lastrearam a contabilização de mais de oitenta e seis milhões de reais de despesas nos anos-calendário de 2007 e 2008, a fiscalizada não conseguiu apresentar uma debênture sequer.

Outro fato que chama atenção é correlação a outro aspecto formal não comprovado pela fiscalizada: A apresentação de cópia do Livro de Registro de Debêntures Nominativas.

Com efeito, a propriedade desses títulos, na forma escritural, se pode presumir com a inscrição do nome do debenturista no próprio livro (...), e a sua transferência somente se efetiva com a lavratura do respectivo termo com assinaturas do cedente e do cessionário no livro próprio (...).

Embora intimada – e re-intimada para sua apresentação – a fiscalizada respondeu que “Até o momento não foi encontrado o Livro de Registro de Debêntures, considerando-se que houve alteração do controle acionário da empresa, alguns documentos ainda não foram localizados” e reiterando a informação em resposta posterior argumentou que “Quanto aos itens 6, 7 e 10 da Reintimação, a Fiscalizada volta a informar que não possui tais documentos ou dados. Da mesma forma que informou anteriormente, traz novamente a informação segundo a qual buscou dentro dos arquivos da empresa os documentos citados nos referidos itens. Novamente esclarece que devido à mudança do controle acionário, apesar de todas as cautelas e diligências, não foi possível localizar o quanto solicitado”.

(...).

Como visto acima, a própria lei comercial obriga a fiscalizada a guardar por 5 (...) anos a documentação que comprove a extinção das obrigações assumidas em decorrência das emissões debenturistas. Como o resgate das debêntures ocorreu em 27/01/2009, pela lei comercial as mesmas deveriam ser guardadas até 26/01/2014.

Assim, a não comprovação dos aspectos formais na emissão das debêntures é outro aspecto que demonstra que as operações foram efetuadas somente no “Papel” e, assim mesmo, de forma deficitária.

#### **4.3 Da Ausência de Juros. Circunstância Não Usual em Operações deste Tipo**

(...).

Os recursos captados através de debêntures são equiparáveis ao obtido através de um contrato de mútuo, pois as companhias que emitem debêntures estão, na verdade, em busca de um empréstimo.

No sistema capitalista, dificilmente haveria alguém disposto a ceder recursos a terceiros sem algum tipo de remuneração. Tal qual agemos bancos ao exigir juros de empréstimos feitos a seus clientes.

Por corolário, tem-se que a remuneração do “empréstimo”, aperfeiçoado por meio da emissão de debêntures, deverá, no mínimo, guardar correspondência com os juros praticados pelo mercado. A legislação (...) prevê como forma de remuneração da debênture: o pagamento de juros fixos ou variáveis e, ainda para tornar mais atrativo esse tipo de investimento, a participação no lucro da companhia e o prêmio de reembolso.

(...).

Não está aqui querendo se afirmar que é vedada a remuneração de debêntures por meio de participações no lucro, até porque tal possibilidade é assegurada na Lei das S.A.

O que precisa ser enfatizado é que tal modalidade de remuneração é tida como um adicional, um atrativo a mais, facultado às empresas que emitam tal título de crédito no sentido de obter novos recursos a ingressarem na sociedade, ou seja, de tomar mais atraente o investimento.

(...).

#### **4.4 Do Favorecimento de Pessoas Ligadas. Distribuição Disfarçada de Lucros**

Vimos que a emissão de debêntures é normalmente utilizada para captação de recursos necessários aos negócios de uma empresa, e os juros a sua remuneração básica e natural. A participação nos lucros como forma de remuneração adicional das debêntures tem como finalidade tornar mais atrativa esta forma de captação de recursos no mercado. Ora, tal não é o caso das debêntures emitidas pela fiscalizada pois trata-se de uma emissão privada, fechada, feita exclusivamente pelos acionistas e administradores da empresa, que sequer foi ofertada ao mercado, onde não há qualquer previsão de se remunerar os recursos obtidos através do pagamento de juros.

Por outro lado, do ponto de vista financeiro, a suposta remuneração das debêntures emitidas pela fiscalizada não tem qualquer paralelo com o mundo real (...).

O certo é que, como demonstrado anteriormente, a emissão de R\$ 2.000.000,00 (...) de debêntures no ano-calendário de 1997, capitalizadas com as expressivas participações nos lucros, acabou lastreando a emissão das debêntures ocorrida em 17/05/2005.

Compulsando as DIPJ apresentadas pela fiscalizada desde 2005, ano da emissão das debêntures, verifica-se que para a “captação” de R\$ 56.562.000,00 (...) foram distribuídas as seguintes remunerações de debêntures até 2008:

(...).

Observa-se que ao final de 2006, ano seguinte ao da emissão das debêntures, a empresa já havia remunerado os debenturistas com mais de 100% (...) do capital “emprestado” (...).

Passados 4 (...) anos, a remuneração acumulada paga aos acionistas debenturistas totalizou R\$ 150.277.118,71 (...), ou seja, um retorno de 265,69% (...) em relação ao capital investido.

Resta evidente que a emissão de debêntures realizada pela fiscalizada não tem qualquer racionalidade econômica, a não ser a economia de tributos. É de se questionar qual empresa no mundo real ofereceria como remuneração por um empréstimo a participação de 78% (...) do seu lucro bruto anual a pessoas que a ela não estivessem ligadas. Não é crível que tamanha benesse fosse concedida a um terceiro, sem ligação ou influência nos negócios da empresa.

Por certo, a fiscalizada utilizou-se de tal operação não para alavancar seus negócios – posto que os R\$ 56.562.000,00 (...) já eram reconhecidos no seu passivo como devidos aos acionistas, só que a outros títulos – mas para artificialmente aumentar o resultado não tributável e as despesas supostamente dedutíveis incrementando dessa forma o verdadeiro lucro da sociedade, ao arripio da legislação tributária.

Assim, observa-se claramente que a operação engendrada pela fiscalizada caracteriza-se como distribuição disfarçada de lucros, já que trata-se de negócio realizado em condições de favorecimento com pessoas ligadas (...), mediante a remuneração das debêntures com 78% dos lucros apurados nos exercícios sociais objetos de ação fiscal, conforme já demonstrado nos parágrafos precedentes. É inverossímil que se os debenturistas fossem realmente terceiros, as condições de remuneração das debêntures previstas não prevaleceriam.

Portanto, a operação em análise está prevista na redação do art. 464, VI, do RIR/99:

(...).

Confirma-se aqui também a indedutibilidade das despesas com fundamento no art. 467, V, do RIR/99, *in verbis*:

(...).

Apesar de existirem registros contábeis e a escritura de emissão de debêntures, conforme já demonstrado, não houve o acréscimo na movimentação financeira, ou seja, as operações ocorreram somente ‘no papel’.

E mesmo sem questionarmos os aspectos formais da emissão de debêntures, mas apenas a realidade fática, veremos que não houve a captação de novos recursos.

Na verdade, tais fatos denotam a utilização indevida da forma da remuneração de debêntures, cujas despesas são, em princípio, dedutíveis do lucro real, porque necessárias à manutenção do empreendimento, para a operacionalização de real distribuição de lucros (...), fato não passível de dedutibilidade do lucro real. Lança-se não, assim, exclusivamente da forma, em detrimento de sua respectiva substância jurídica, para respaldar a redução da base tributária do imposto.

(...).

Em verdade, como visto nos acórdãos transcritos anteriormente, a inexistência de captação de recursos novos e a vinculação entre o emissor e o comprador das debêntures desnaturaliza a operação, pois não estão presentes nem as forças de mercado nem o aumento da capacidade financeira da empresa. Esses aspectos são de fundamental importância em transações dessa natureza.

#### **4.5 Despesas não necessárias**

Outro ponto importante a argumentar é que, independentemente da caracterização da operação como distribuição disfarçada de lucro, ao não captar novos recursos, as despesas contabilizadas como participação das debêntures nos resultados devem ser consideradas como desnecessárias à atividade da empresa, visto que é pressuposto básico de dedução das despesas para fim de apuração do resultado tributável a sua necessidade, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 4.506 de 1964, consolidado no art. 299 do Decreto nº 3.000/99, que assim estabelece:

(...).

Depreende-se do texto legal que as despesas para serem dedutíveis devem ser necessárias à realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. No presente caso o que temos? A assunção de dívidas para com os acionistas, em condições extremamente vantajosas, que reduziram o lucro tributável da fiscalizada sem uma contrapartida financeira, que ocorreria pela captação de novos recursos, que viesse a alavancar o desenvolvimento dos objetivos sociais da empresa.

Para tanto, em harmonia com o disposto no Regulamento do Imposto de Renda, não há de se contemplar como dedutível qualquer despesa com debêntures, contabilizada na pessoa jurídica, cuja origem, a causa para a sua emissão não ocorreu (...), mas tão-somente aquelas despesas que, sendo operacionais, estejam revestidas dos predicados de usualidade e normalidade e que guardem uma natural e íntima relação com a atividade da empresa e com a manutenção da respectiva fonte produtora.

O que está em discussão não é a forma jurídica do negócio e sim seus efeitos econômicos e tributários. Os dispositivos legais pressupõem o cumprimento de regras a serem observadas pelos contribuintes e não podem ser interpretados isoladamente.

No caso concreto, o que importa saber é se, de fato, tais despesas reúnem condições para sua dedutibilidade. Já por demais evidenciado que não demonstram

Há de se ter em conta que a dedução prevista no artigo 462, do RIR/99, guarda relação direta com as regras que tratam da caracterização ou não da despesa como necessária (...).

(...).

De todo o exposto, cumpre decretar que a dedução prevista no artigo 462 do RIR/99 não se aplica aos casos em que não foram cumpridas as condições gerais de dedutibilidade de dispêndios, notadamente quando se verifica que a operação caracterizou-se como meramente artificial, abusiva, constituindo-se tão-somente de reclassificação contábil de passivo, sem o ingresso de qualquer capital de terceiros investidores, como único propósito de extinguir abruptamente, (...) o resultado do período de apuração em quase sua totalidade. (grifado no original).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) proferiu decisão que julgou improcedente a impugnação da autora, nos seguintes termos (id. 11884125):

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE.**

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento, inclusive tendo sido amplamente garantida a ampla defesa do sujeito passivo.

#### **DESPESAS NECESSÁRIAS.**

São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Constatado que as debêntures emitidas foram adquiridas integralmente pelos acionistas da companhia (pessoas físicas à pessoa jurídica), cuja remuneração estipulada foi 78% (65% a partir de 04/2008) do lucro ajustado e sem a entrada de dinheiro novo no caixa da companhia, impõe-se reconhecer a desnecessidade desses gastos.

#### **DECADÊNCIA, REGRA GERAL.**

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

#### **MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

A multa de ofício será qualificada, quando restar devidamente caracterizado em procedimento fiscal, o evidente intuito de fraude, nos termos da lei.

#### **MULTA PROPORCIONAL E EXIGIDA ISOLADAMENTE.**

Verificada a falta de pagamento do imposto ou da contribuição por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos; e o imposto e a contribuição apurados em 31 de dezembro, caso não recolhidos, acrescidos de multa de ofício.

A lei estabelece que, nos lançamentos de ofício, será aplicada multa exigida isoladamente, no percentual de 50%, sobre os valores devidos, e não recolhidos, a título das estimativas mensais, estando o contribuinte sujeito à apuração do lucro real anual, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, no ano-calendário correspondente.

#### **TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Reputadas desnecessárias, as despesas configuram-se indedutíveis também na determinação da base de cálculo da CSLL.

Impugnação Improcedente

(...).

### 3.2. DA DECADÊNCIA. CONDUTA DA IMPUGNANTE NOS PERÍODOS ANTERIORES A 2008.

Substancialmente, com base no art. 150, §4º, do CTN, a defesa alega a decadência para os fatos geradores ocorridos anteriormente a 2008 e que os atos praticados naqueles períodos estariam homologados pelo Fisco.

A decadência constitui uma das hipóteses de extinção do crédito tributário a que se refere o art. 156 do CTN, cuja regra geral foi definida no art. 173, nos seguintes termos:

(...).

Nos casos em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar-se à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o recolhimento do tributo ou contribuição devidos, o prazo decadencial foi definido em cinco anos a contar da data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, transcrito em seguida:

(...).

Então, fica evidente que as duas situações acima apontadas, a falta de pagamento e as **circunstâncias indicativas de fraude**, fazem com que o prazo de decadência seja o do art. 173, I, do CTN.

No caso vertente, a multa de ofício restou qualificada, tendo o Fisco salientado, nesse sentido, que *“a Fiscalizada, ao formalizar seus registros contábeis e societários de forma a dar uma aparência de correção ao montante das despesas contabilizadas, pretende induzir a Fiscalização a avaliar uma operação que, nessas circunstâncias, é inoponível à Fazenda”*. No que toca ao mérito desta qualificação, adiante essa questão foi devidamente apreciada.

Ainda, não prosperaram os argumentos apresentados no sentido de que a conduta da Impugnante nos períodos anteriores ao ano de 2008 foi tacitamente homologada pelo Fisco, uma vez que a emissão das debêntures questionadas ocorreu no ano de 2005. Isso porque, no presente lançamento, foram glosadas as despesas contabilizadas como pagamento de prêmio das referidas debêntures para os anos de 2007 e 2008, períodos estes não afetados pela decadência.

Vale dizer, apenas para argumentar, a limitação temporal para a revisão de fatos contábeis que tenham efeitos fiscais extingue-se apenas quando não há mais direito à constituição de crédito em relação ao qual se opera a influência. Isso é o que se depreende da leitura do art. 37 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 264 do RIR, de 1999, *verbis*:

(...).

Como se vê, o contribuinte deve conservar todos os documentos contábeis ou fiscais cujos fatos repercutam em exercício futuros até que se opere a decadência considerado o período em que efetivamente ocorram os seus efeitos tributários. Sendo assim, quanto aos documentos contábeis cujos efeitos fiscais se deram nos anos de 2007 e 2008 (períodos fiscalizados), o contribuinte estava obrigado a conservá-los até 31.12.2013 e 31.12.2014, respectivamente, e, no curso da ação fiscal, deveria apresentá-los ao Fisco quando solicitados por meio de intimação fiscal.

Enfim, no caso vertente, em relação aos tributos lançados, IRPJ e CSLL, considerando a regra prevista no art. 173, I, do CTN, não ocorre a decadência, pois, para o período mais remoto, da data do fato gerador que se deu em 31 de dezembro de 2007 (apuração anual do imposto e contribuição social), até a da ciência do lançamento em 23.11.2013, não transcorreu o prazo de que trata a referida norma. O prazo decadencial iniciou-se em 01.01.2009 (primeiro dia do exercício seguinte) e seu termo final seria em 31.12.2013. Portanto, tendo em vista a data de ciência, 23.11.2013, não se consumou a alegada decadência. Então, rejeita-se a decadência postulada pela defesa.

### 3.3 PRELIMINARES. CONCLUSÃO

Primeiramente, saliente-se que a alegação de nulidade por suposto erro na determinação das bases de cálculo levantadas é questão de mérito, que, como tal, foi adiante devidamente apreciada.

Vale ressaltar que não assiste razão aos argumentos da defesa no sentido que ocorreu a decadência para os períodos anteriores ao ano de 2008 e que as condutas adotadas naqueles períodos estariam tacitamente homologadas pelo Fisco.

Por sua vez, os Autos de Infração contém todos os requisitos legais necessários à sua validade, previstos tanto no art. 142 do CTN, como no art. 10, do decreto nº 70.235/1972.

O lançamento não incorre em nenhuma das hipóteses de nulidade definidas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, tendo em vista que os autos de infração foram lavrados por agente competente e não ficou evidenciado cerceamento do direito de defesa da Impugnante.

Enfim, rejeitam-se as preliminares invocadas pela defesa.

### 4. LANÇAMENTO. MÉRITO.

#### 4.1 – DESPESAS DESNECESSÁRIAS

Trata-se do lançamento que exige o IRPJ e a CSLL, relativamente aos anos-calendário de 2007 e 2008, em razão de glosa de despesas financeiras, notadamente, “participações de debêntures”, contabilizadas e declaradas, pelo contribuinte, respectivamente, nos montantes de R\$40.706.813,15 e R\$46.029.129,37.

Os fatos encontram-se minuciosamente narrados no TVF, onde o Fisco justifica o por que considerou que essas despesas, deduzidas na apuração do lucro real desses períodos, são desnecessárias.

O objeto da presente fiscalização foi a emissão de debêntures pela empresa, totalmente adquiridas por seus acionistas (integralizadas por meio de valores existentes no caixa da companhia e que pertenciam aos acionistas), em condições extremamente vantajosas (*participação nos lucros operacionais à razão de 78% e 65% a partir de 04/2008*).

Em resumo, pode-se dizer que para a Fiscalização a remuneração paga pela empresa aos debenturistas (que são os seus próprios acionistas) não é dedutível, pois, na verdade, o que houve foi a criação artificial de uma despesa, ou seja, de fato, trata-se de despesa inexistente, tendo em vista que não houve ingresso de recursos, mas apenas operações contábeis que indevidamente reduziram o lucro tributável.

A glosa efetuada pela Fiscalização recaiu sobre despesas de juros contabilizadas pela Impugnante e que, dessa forma, reduziram o lucro tributável. Portanto, em sendo despesa, essa, para ser dedutível, deve atender aos requisitos legais da normalidade e usualidade, na obtenção das fontes de recursos da empresa.

Genericamente, são dedutíveis do lucro líquido as participações nos lucros asseguradas a debêntures emitidas pela empresa, à luz do art. 462, I, do RIR/1999, *verbis*:

(...).

Adota-se aqui o entendimento do Ilmo. Conselheiro, no sentido de que as participações nos lucros das pessoas jurídicas, asseguradas às debêntures de sua emissão, somente se caracterizam como deduções no lucro líquido, na medida em que reduzem o montante do lucro a ser distribuído aos acionistas. No caso em apreço em que os próprios acionistas eram os titulares das participações, não há que se admitir tal tratamento, sob pena de completa subversão dos motivos que determinaram o tratamento previsto em Lei. Repita-se: a dedução do lucro líquido somente se justifica para reduzir o montante do lucro passível de distribuição, e não para permitir a manipulação do resultado tributável.

De outro lado, o regime de dedutibilidade de despesas, como já se disse, está previsto no art. 299 do RIR/1999, *verbis*:

(...).

Ademais, como a dedutibilidade fiscal das participações nos lucros atribuídas às debêntures de emissão da companhia somente se justifica na medida em que essa participação tenha natureza de juros, então se impõe o confronto com o critério de sua necessidade em face dos objetivos sociais da empresa.

A defesa alegou que o Fisco ignorou fatos que dizem respeito à comprovação da existência dos recursos captados por meio da emissão das debêntures e, mais que isso, da sua aplicação na atividade produtiva da Impugnante. Mais ainda, apresenta laudo técnico para comprovar suas alegações (existência dos recursos pertencentes aos acionistas e a devida aplicação na consecução dos objetivos sociais da companhia) e disse que o Fisco subtraiu da Impugnante a possibilidade da efetiva demonstração da referida substância.

Primeiramente, no curso do procedimento fiscal não houve nenhuma subtração no sentido que a Impugnante prestasse esclarecimentos e apresentasse as provas que quisesse. Nesse sentido, foram emitidas as intimações de praxe (vide fls. 17/19 e 26/28).

Por outro lado, os pontos colocados pela Impugnante são irrelevantes e em nada afetam a acusação fiscal. Pouco importa se a companhia possuía recursos financeiros em caixa pertencentes aos seus acionistas e que esses, após a reclassificação contábil de passivo já existente (dívidas com acionistas reclassificadas como debêntures devidas aos mesmos acionistas), foram aplicados na consecução dos objetivos sociais da companhia. Relevante, no caso, é que a operação de emissão de debêntures com previsão de participação exorbitante nos lucros não tem em si os pressupostos para sua validade: (1) partes independentes (os debenturistas foram os próprios acionistas da companhia) e (2) entrada de dinheiro novo (a própria Impugnante diz na defesa que *“o fato (...), de não ter havido o fluxo financeiro na medida em que os recursos dos acionistas-debenturistas já estavam no caixa da Impugnante, (...) em nada maculam a operação”*).

Está-se diante de um caso típico de abuso de direito, que é uma figura construída para inibir práticas que, embora observem legislação específica, implicam, no seu resultado, em distorção no equilíbrio do relacionamento entre as partes, seja pela utilização de um poder ou de um direito em finalidade diversa daquela para qual o ordenamento assegura sua existência, seja pela distorção funcional, por implicar inibir a eficácia da lei incidente sobre a hipótese, sem uma razão suficiente que a justifique. Consiste o abuso de direito num limite funcional do direito.

Os direitos individuais não são absolutos, na medida em que o seu exercício implica numa obrigação (como contrapartida desse exercício) para a sociedade que deve guardar certa relação de proporcionalidade. Ou seja, o exercício de um direito individual não pode gerar uma contrapartida (obrigação) desproporcional para a sociedade. No caso, é inequívoco que ainda que a emissão das referidas debêntures tenha obedecido aos requisitos formais previstos em lei, o fato de os debenturistas serem os próprios acionistas da companhia (pessoas ligadas) e de ter sido estipulado como prêmio uma participação exorbitante nos lucros operacionais da companhia (em tese, dedutível na apuração do imposto e da contribuição social devidos), criou uma obrigação completamente desproporcional para a Fazenda Pública.

Em síntese, o direito de auto-organização não é absoluto; o direito de liberdade de escolha e de liberdade de contratar previstos constitucionalmente não é ilimitado. Em outras palavras: no abuso de direito não se nega a existência do direito, mas o seu uso e o modo de seu exercício é que sofrem restrições.

(...).

Na verdade, retirando-se o véu das **formas sem conteúdo ou com conteúdo material distinto daquele que aparentam**, impõe-se questionar: tal forma de remuneração teria sido oferecida aos debenturistas, se os recursos fossem realmente externos ou de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas não ligadas à empresa? Se a resposta for afirmativa, então se poderia reconhecer que tais despesas foram necessárias, usuais e normais à atividade da empresa.

Todavia, **tal forma de remuneração das debêntures**, títulos de crédito que não podem perder o requisito da exigibilidade sob pena de descaracterização, exclusivamente com base no lucro ajustado, **somente poderiam ser pactuadas entre pessoas ligadas**, tendo em conta que a ausência de lucros não implicaria perda para qualquer das partes envolvidas: a empresa ficaria dispensada de remunerar os acionistas-debenturistas; e os acionistas-debenturistas não teriam que descapitalizar mais o empreendimento. Por outro lado, em face da apuração de lucros, haveria ganhos para ambos os lados: a empresa deveria remunerar os acionistas-debenturistas, mas reduziria o lucro tributável a apenas 22% (35% a partir de maio de 2008) do lucro apurado; os acionistas-debenturistas seriam remunerados com 78% (65% a partir de maio de 2008) do lucro apurado, mas deveriam assumir o ônus do imposto de renda retido na fonte (20%), bem menos oneroso do que a tributação incidente sobre o lucro (IRPJ – 15% + 10% de adicional e CSLL – 9%). Todavia, como salientou o Fisco no TVF, o recolhimento do IRRF não foi comprovado pelo contribuinte.

Admitir-se tal forma de remuneração de debêntures, com base em 78% ou 65% dos lucros ajustado, pagas aos próprios acionistas do empreendimento, seria permitir a manipulação pelos contribuintes da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por meio de contratos particulares entre pessoas ligadas.

A glosa se fez tendo em conta o esquema engendrado pela Contribuinte para reduzir indevidamente as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. (...).

(...).

### 5. DAS MULTAS APLICADAS

#### 5.1 – DA MULTA QUALIFICADA

A base legal das penalidades aplicadas no presente lançamento está prevista no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), *in verbis*:

(...).

No caso concreto, o lançamento impôs a sanção prevista no art. 44, inciso I, c/c o § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996 (acima transcrito), segundo o qual, nos lançamentos de ofício, será aplicada multa de 75%, que será duplicada para 150% nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

Diante dos fatos narrados no TVF, a Fiscalização entendeu presente, no caso concreto, o evidente intuito de fraude, definido em lei e necessário à qualificação.

À luz da legislação pertinente, constitui hipótese de qualificação da multa de ofício a prática de sonegação, fraude ou o conluio, ou seja, ações ilícitas definidas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei 4.502, de 1964, nos seguintes termos:

(...).

Logo, as ações caracterizadas como sonegação ou fraude (*o conluio é o ajuste que combina ambas*), nos termos acima definidos, são as que autorizam a qualificação da multa.

Ocorre que o contribuinte manteve reiteradamente a prática da infração durante diversos períodos consecutivos. Restou caracterizada nos autos a conduta do contribuinte de *“criar artificialmente despesas supostamente dedutíveis, com o único intuito de suprimir ou reduzir o pagamento do imposto e contribuição social”*, por meio ato simulado, na medida em que a operação de emissão de debêntures com previsão de participação exorbitante nos lucros não tem em si os pressupostos para sua validade: (1) partes independentes (os debenturistas foram os próprios acionistas da companhia) e (2) entrada de dinheiro novo (a própria Impugnante diz na defesa que *“o fato (...), de não ter havido o fluxo financeiro na medida em que os recursos dos acionistas-debenturistas já estavam no caixa da Impugnante, (...) em nada maculam a operação”*).

Tal conduta se fez no intuito único de subtrair parcela considerável do lucro tributável, como forma de evitar a incidência do imposto e contribuição social devidos. Vislumbra-se, nessa montagem, a sonegação ou a fraude, nos termos definidos na Lei 4.502, de 1964 (acima transcrito).

Por sua vez, a simulação (uma das formas de fraude fiscal) é um defeito do ato jurídico e está expressamente regulada, nos artigos 102 a 105, do Código Civil Brasileiro. Essencialmente, como vício do contrato, a simulação afasta a liberdade de contratar. Ocorre que na simulação existe uma ocultação da verdade na declaração.

Importante também salientar uma classificação do ato simulado que o subdivide em simulação inocente ou maliciosa. É inocente, quando não existe intuito de violar a lei ou de lesar outrem. Havendo, porém, intenção de prejudicar a terceiros ou de violar a lei, a simulação é maliciosa.

No caso, a simulação foi maliciosa, pois violou a lei fiscal brasileira, uma vez que foram criadas artificialmente despesas no intuito de reduzir indevidamente o lucro real da pessoa jurídica que simulou operação de emissão de debêntures cujos debenturistas foram os próprios acionistas da companhia (pessoas ligadas à pessoa jurídica), sem entrada de dinheiro novo na caixa da empresa e com a participação exorbitante no lucro operacional, estipulado como prêmio aos debenturistas.

Portanto, no TVF, restou devidamente caracterizado o evidente intuito de fraude decorrente de ações que implicam em sonegação ou fraude (definidas na Lei 4.502, de 1964), fato esse suficiente para autorizar a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%.

#### 5.2 – DAS MULTAS ISOLADAS.

Com base no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, no presente lançamento, exigem-se as multas isoladas pela falta de pagamento tanto do IRPJ quanto da CSLL, incidentes sobre as respectivas bases de cálculo estimadas, em função da receita bruta e acréscimos ou balanços de suspensão ou redução.

A Multas Isoladas foram exigidas no percentual de 50% das respectivas bases levantadas pela Fiscalização, como se denota dos demonstrativos fiscais contidos no TVF.

Na defesa, o contribuinte contestou a aplicação das referidas multas isoladas, alegando, substancialmente, que o lançamento de multa isolada é absolutamente improcedente, uma vez que a doutrina e precedentes jurisprudenciais impedem que haja a cumulação da multa isolada com a multa de ofício proporcional.

Nesse sentido, cita doutrina e acórdãos do CARF, que afastam a exigência concomitante das duas penalidades.

A base legal da penalidade está prevista no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430, de 1996 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), segundo o qual, nos lançamentos de ofício, será aplicada multa exigida isoladamente, no percentual de 50%, sobre os valores devidos, e não recolhidos, a título das estimativas mensais, estando o contribuinte sujeito à apuração do lucro real anual, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, no ano-calendário correspondente, "in verbis":

(...).

A legislação transcrita é bastante clara a respeito da obrigatoriedade dos recolhimentos por estimativa.

A lei cuida de penalidades distintas. A primeira, prevista no inciso I, diz respeito à multa pela falta de pagamento do imposto ou da contribuição; a segunda, à multa pela falta de recolhimento das estimativas, na forma do art. 2º desta lei.

Ocorre que, na apuração do lucro real anual, o contribuinte está obrigado ao recolhimento das estimativas.

No entanto, as estimativas não foram recolhidas. O que não é senão uma omissão, que gera, por si só, uma penalidade independente daquela aplicada pela falta de pagamento do imposto ou da contribuição devidos ao final do período-base.

Em matéria de Direito Penal, cujo objetivo principal é a aplicação de penas aos crimes tipificados em lei, a ação relevante tanto pode decorrer de um ato positivo quanto negativo. Assim, a omissão é penalmente relevante quando o omissor devia e podia agir para evitar o resultado. Já em matéria de Direito Tributário, que não possui o caráter subjetivo típico do Direito Penal, a omissão é relevante quando o sujeito passivo tiver o dever legal de agir.

E segundo os dizeres da lei, o contribuinte, sujeito ao lucro real anual, deve realizar os recolhimentos por estimativa, mesmo que ao final do período apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL.

Note-se que existem dois fatos distintos, um atinente à obrigação do recolhimento mensal da estimativa; outro relacionado com a apuração que se realizará ao final do período.

Desse modo, sendo as multas isoladas aplicadas no presente auto de infração decorrentes de uma omissão do contribuinte quanto a uma obrigação legal, essa omissão, por si só, dá fundamento a uma penalidade autônoma, que independe da multa de ofício exigida juntamente como imposto ou contribuição devidos ao final do período.

Logo, são cabíveis as duas penalidades, o que também está consoante a determinação contida na Instrução Normativa SRF nº 93, de 24/12/1997, "in verbis":

(...).

Enfim, por se tratar de hipóteses legais distintas, são cabíveis as duas penalidades que se exigem no presente lançamento.

O contribuinte cita, na defesa, acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No entanto, os acórdãos do CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo. (Parecer Normativo CST nº. 390, publicado no DOU de 04 de agosto de 1971).

No caso das súmulas do CARF, somente possuem efeito vinculantes em relação à administração pública federal aquelas que foram relacionadas no Anexo Único da Portaria/MF nº 383, de 12 de julho de 2010, DOU de 14 de julho de 2010, que determinou tal medida. E, dentre as súmulas lá relacionadas, nenhuma trata da matéria postulada pelo Impugnante.

Enfim, mantêm-se as multas isoladas exigidas no presente lançamento.

#### 5.3 – APLICAÇÃO DE MULTA, TROCA DE CONTROLE ACIONÁRIO.

Alega a Impugnante que os fatos a ela imputados datam de 2007 e 2008, antes, portanto, da aquisição das ações que implicaram na troca de controle acionário, ocorrida em 2011. Defende, com base nos arts. 128 a 133 do CTN, que é patente a impossibilidade de responsabilizá-la, nesse momento, tendo em vista que a atuação foi formalizada em momento posterior à aquisição das ações que implicaram na troca de seu controle. Contudo, tal argumentação carece de base jurídica.

A legislação mencionada não prevê que a troca de controle acionário da companhia tenha o condão de afastar a responsabilidade da pessoa jurídica por multas decorrentes de infrações fiscais acontecidas em períodos anteriores ao aludido evento. (...).

(...).

Como se vê, trata-se de investimento realizando pelo Grupo Heinz no Brasil que adquiriu o controle da Coniexpress S.A (empresa brasileira). Portanto, não houve fusão, transformação ou incorporação, mas mera troca de controle acionário da pessoa jurídica que continuou com a exploração da mesma atividade econômica. Sendo assim, no caso, a pessoa jurídica, antes e depois da troca de controle acionário, é a mesma e manteve a respectiva exploração (princípio da continuidade).

Ademais, considerada a mera troca de controle acionário, é de sabença geral que não se confundem as pessoas dos sócios, acionistas ou titulares com a pessoa jurídica (as personalidades jurídicas são distintas). Evidentemente, a pessoa jurídica sempre é responsável pelos tributos e respectivos encargos legais (multas e juros) decorrentes dos atos praticados e tipificados em procedimento fiscal como infrações à legislação fiscal.

Saliente-se apenas quanto ao aspecto criminal da multa qualificada, que esse segue rito próprio como informa o Fisco no TVF:

(...).

#### **6. CONCLUSÃO**

Ante o exposto e o contido nos autos, voto no sentido de considerar **IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO**, para:

**REJEITAR** as preliminares invocadas pela defesa;

**MANTER integralmente** as exigências tanto do **IRPJ** como da **CSLL**, acrescidas de multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e dos juros de mora previstos em lei.

**MANTER integralmente** as Multas Isoladas exigidas pela falta de pagamento das estimativas mensais tanto do **IRPJ** como da **CSLL**, no percentual de 50% sobre as bases levantadas pela Fiscalização. (grifado no original).

Contra essa decisão, a autora interpôs recurso voluntário, ao qual foi dado parcial provimento, nos seguintes termos (ids. 11884126 e 11884127):

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Preenchidos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72

**ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E INOCORRÊNCIA ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

Não é nula a decisão que não pretere o direito de defesa da Recorrente, fundamentando adequadamente o porquê de suas conclusões.

Tendo o auto de infração utilizado mais de uma fundamentação para confirmação da glosa de despesas, não há que se falar em inovação da decisão de primeira instância que motiva suas razões de decidir com base em uma das fundamentações utilizadas pela autoridade fiscal lançadora.

**RENDIMENTOS DE DEBÊNTURES. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. NEGÓCIOS EM CONDIÇÕES DE FAVORECIMENTO DE PESSOA LIGADA.**

Presume-se distribuição disfarçada de lucros o negócio pelo qual a pessoa jurídica realiza com pessoa ligada qualquer negócio em condições de favorecimento, assim entendidas as condições que sejam mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

Enquadra-se nesta situação a emissão de debêntures feita exclusivamente em favor dos acionistas da companhia fechada, quando a remuneração é composta unicamente de participação dos lucros, em percentuais estratosféricos para operações desta natureza.

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007, 2008

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. FRAUDE À LEI. ABUSO DE DIREITO.**

Os institutos do abuso de direito e da fraude à lei, embora previstos na lei civil, não foram eleitos pelos legislador tributário para qualificação da penalidade.

**MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DA SUCESSORA POR INFRAÇÃO COMETIDA PELA SUCEDIDA. DATA DA COMINAÇÃO DE PENALIDADE. DESINFLUÊNCIA.**

A responsabilidade tributária da empresa sucessora abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que o fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. Precedente do STJ no REsp Nº 923.012/MG julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Tanto o tributo quanto as multas a ele associadas pelo descumprimento da obrigação principal fazem parte do patrimônio (direitos e obrigações) da empresa incorporada que se transfere ao incorporador, de modo que não pode ser cingida a sua cobrança, até porque a sociedade incorporada deixa de ostentar personalidade jurídica.

O que importa é a identificação do momento da ocorrência do fato gerador, que faz surgir a obrigação tributária, e do ato ou fato originador da sucessão, sendo desinfluyente, como restou assentado no aresto embargado, que esse crédito já esteja formalizado por meio de lançamento tributário, que apenas o materializa. Inteligência dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 923.012-MG julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Entendimento que deve ser reproduzido neste Conselho por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

**DECADÊNCIA. FATOS PASSADOS COM REPERCUSSÃO NO FUTURO. QUESTÕES ATINENTES A PERÍODOS ANTERIORES AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.**

Somente pode se falar em contagem do prazo decadencial após a data de ocorrência dos fatos geradores, não importando a data contabilização de fatos passados que possam ter repercussão futura.

O art. 113, § 1º, do CTN aduz que "A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador" e o papel de Fisco de efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do Estatuto Processual, nada mais é do que o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente.

Não é papel do Fisco auditar as demonstrações contábeis dos contribuintes a fim de averiguar sua correção à luz dos princípios e normas que norteiam as ciências contábeis. A preocupação do Fisco deve ser sempre o reflexo tributário de determinados fatos, os quais, em inúmeras ocasiões, advêm dos registros contábeis.

Ressalte-se o § 4º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê que seja efetuado o lançamento "também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário."

O prazo decadencial somente tem início após a ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), ou após o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado nas hipóteses do art. 173, I, do CTN.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SONEGAÇÃO E EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PRECEDENTE DO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC.

Constatada a existência de pagamento antecipado, e a ausência de dolo, fraude ou simulação, dá-se a homologação do pagamento de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador. Precedente do STJ no Recurso Especial nº 973.733/SC julgado nos termos do art. 543-C do CPC o que implica, em razão do disposto no art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, vinculação dos membros deste Colegiado à tese vencedora no âmbito do STJ.

Tendo o lançamento sido cientificado ao contribuinte no decorrer do ano de 2013, o crédito tributário decorrente dos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 2007 devem ser extintos por decadência, uma vez que deveriam ter sido constituídos até o último dia do ano de 2012.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL**

Ano-calendário: 2007, 2008

**REDUÇÃO DOS LUCROS POR REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.**

São indedutíveis, devendo ser adicionados à base de cálculo da CSLL, os valores pagos a título de remuneração de debêntures, tendo em vista os contornos de artificialidade presentes na operação, e a expressa previsão legal de tributação, por esta contribuição, dos lucros distribuídos disfarçadamente.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007, 2008

**MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTO. MATERIALIDADES DISTINTAS. NOVA REDAÇÃO DADA PELA MP 351/2007. APLICÁVEL À FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS A PARTIR DA COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO DE 2006.**

A partir do advento da MP 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007 a multa isolada passa a incidir sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor do tributo devido ao final do ano, cuja falta ou insuficiência, se apurada, estaria sujeita à incidência da multa de ofício. São duas materialidades distintas, uma refere-se ao ressarcimento ao Estado pela não entrada de recursos no tempo determinado e a outra pelo não oferecimento à tributação de valores que estariam sujeitos à mesma.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão recorrida, dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência em relação ao ano-calendário de 2007 e reduzir a multa de ofício exigida junto com o tributo ao percentual de 75%. Por voto de qualidade, manter a exigência da multa isolada vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demétrius Nichele Macei que votaram por cancelar essa penalidade.

(...).

### 3 MÉRITO

#### 3.1 REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES – INDEDUTIBILIDADE

O litígio diz respeito a auto de infração no qual foram glosadas despesas, relativas a remuneração de debêntures, entendendo a autoridade fiscal atuante que, em realidade, teria havido a distribuição disfarçada de lucros aos sócios. O enquadramento legal do lançamento inclui, entre outros dispositivos, os arts. 464, inciso VI, 465, 466 e 467, inciso V, todos do Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), a seguir transcritos:

(...).

Na sequência, a autoridade fiscal ainda asseverou que as despesas em questão, independentemente da distribuição disfarçada de lucros, também não seriam necessárias à atividade da empresa. Destaco excerto do Termo de Verificação Fiscal (fl. 456):

(...).

Conforme já abordado na análise das preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente, não vejo maior problema nessa descrição complementar da infração. Discordo da decisão recorrida quanto à sua conclusão de que o lançamento foi realizado exclusivamente com base na desnecessidade das despesas glosadas. Pelo trecho do Termo de Verificação Fiscal transcrito allures, resta evidente que a autoridade fiscal classificou a infração como distribuição disfarçada de lucros, e, complementariamente, como despesa desnecessária. Como a delimitação realizada pela DRJ não tem o condão de alterar os fundamentos do lançamento, não vislumbro qualquer outro vício daí advindo.

Por outro lado, constata-se que há lançamentos relativos à mesma matéria baseados única e exclusivamente na distribuição disfarçada de lucros, como, por exemplo, nos acórdãos 1301-001.979 e 1201-001.412, ou como despesas desnecessárias, como no acórdão 1402-001.575 (cujo relator foi o ilustre Presidente desta Turma Julgadora, Conselheiro Leonardo de Andrade Couto).

No presente caso, conforme dito, a base principal do lançamento é a distribuição disfarçada de lucros.

A respeito das debêntures e de suas características, entendo ser necessário tecer alguns comentários preliminares.

A equipe de professores da FIPECAPFI, na obra Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, esclarece que "as debêntures são títulos, normalmente a longo prazo, emitidos pela companhia com garantia de certas propriedades, bens ou aval do emitente". Segundo os mesmos autores, as debêntures fornecem para a companhia recursos a longo prazo para financiar a sua atividade. Esclarecem, ainda, que as debêntures, geralmente, concedem juros fixos ou variáveis, podendo, também, conceder participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.

(...).

Do visto neste tópico, resta claro que, em sua essência, a debênture corresponde a um contrato de mútuo, ou seja, trata-se de um empréstimo de médio ou longo prazo, remunerado com juros mais favoráveis em relação ao mercado financeiro, tomado pela companhia emissora junto a particulares.

Passo à análise do caso concreto.

Para sua análise se faz necessário retroagir ao início do procedimento adotado pela Recorrente. Com base nas DIPJs transmitidas pela atuada, a autoridade fiscal lançadora demonstrou que no ano de 1997 foi realizada a primeira emissão de debêntures pela Recorrente, no valor de R\$ 2.000.000,00. O rendimento pago a essas debêntures, no mesmo período, foi de R\$ 6.488.528,72, equivalente a 324,4%. Em 1998, os rendimentos foram de R\$ 14.725.795,25 (736,3%). Em 1999, o valor do principal das debêntures foi de R\$ 4.000.000,00, permanecendo assim até o ano de 2002, com pagamentos de rendimentos sempre superiores a 200% ao ano. Em 2003, 2004 e até maio de 2005, o valor de emissão das debêntures foi de R\$ 4.600.000,00.

Em 2005 foi realizada a emissão de debêntures cujos efeitos tributários perduraram até os períodos de apuração objeto da presente exigência. Tendo em vista que a maior parte da remuneração das debêntures jamais foi distribuída aos sócios, em nenhum desses momentos posteriores (não há informação sobre a emissão inicial, em 1997) houve novo ingresso de recursos: as emissões posteriores sempre foram realizadas utilizando-se suposto crédito dos sócios para com a pessoa jurídica, crédito esse advindo da remuneração das debêntures emitidas em períodos anteriores. Desse modo, a emissão realizada em junho de

2005 se deu no montante de R\$ 56.562.000,00, gerando remuneração de R\$ 21.830.433,66 em junho a dezembro de 2006 e de R\$ 32.692.206,70 em 2007. Para termos uma ideia da magnitude das despesas com debêntures em tal período, de 1997 a 2006 a Recorrente informou em suas DIPJ que remunerou as debêntures no valor de R\$ 181.726.575,33! A tabela constante à fl. 440 (Termo de Verificação Fiscal) é bastante ilustrativa, razão pela qual a reproduzo a seguir:

(...).

De forma sucinta, rememoro os passos da dedução de remuneração com debêntures nos anos-calendário de 2007 e de 2008, elementos que devem ser evidentemente analisados em seu conjunto, como, aliás, sempre tem sido feito pelo CARF em situações como essas, uma vez que, se isoladamente considerados, nenhum deles talvez configurasse uma expressa violação à lei: (i) emissão de debêntures em 2005 sem utilização de novos recursos (valores decorrentes de remuneração de emissão anterior de debênture não distribuída aos sócios) (ii) remuneração das debêntures apenas com base em participação nos lucros (iii) elevado percentual de comprometimento dos lucros com a remuneração das debêntures (78% nos anos em litígio) (iv) emissão privada de debêntures, com subscrição exclusivamente pelos sócios (v) elevadíssimo retorno financeiro aos beneficiários das debêntures (superior a 13.000% do capital investido, entre a data da emissão das debêntures iniciais, em 1997, e do último fato gerador sob fiscalização, ano-calendário de 2008 – R\$ 2.000.000,00 investidos para uma remuneração de mais de R\$ 260.000.000,00).

Não se pode olvidar que o contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio de maneira que melhor lhe convém, com vistas à redução de custos e despesas, inclusive à redução dos tributos, sem que isso implique, necessariamente, qualquer ilegalidade.

Entretanto, o que não se admite atualmente é que os atos e negócios praticados se baseiem numa aparente legalidade, sem qualquer finalidade empresarial ou negocial, para disfarçar o real objetivo da operação, quando unicamente almeje reduzir o pagamento de tributos.

(...).

Nota-se, assim, que o direito ao planejamento tributário não pode ser absoluto, há que haver uma conformação entre a existência do direito e o modo como se exerceu esse direito, sob pena de incorrer-se em abuso de direito.

Ricardo Lobo Torres, a esse respeito, esclarece que "a proibição da elisão abusiva no campo tributário nada mais é que a especificação do princípio geral, jurídico e moral, da vedação do abuso de direito".

(...).

Portanto, o procedimento adotado pela autoridade fiscal encontra-se em total sintonia com os princípios da legalidade e da livre iniciativa, encontrando eco não só na doutrina, mas também na jurisprudência, inclusive do Pretório Excelso. Também não há que se falar em descon sideração da personalidade jurídica ou de atos jurídicos. O que houve, na prática, foi uma requalificação dos atos realizados pelo contribuinte, prática adotada como regra de calibração do sistema (conforme Tércio Sampaio Ferraz Júnior), ou de "neutralização de esperteza", nas palavras de Marco Aurélio Greco.

Portanto, as alegações da Recorrente quanto à ausência de normas para o procedimento adotado pela fiscalização, ou possíveis infringências da autoridade fiscal ao princípio da legalidade, mostram-se superadas, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência do Pretório Excelso. (...).

(...).

Portanto, vê-se com cristalina clareza que o mais importante é a correta descrição dos fatos e não sua qualificação. Nesse aspecto, a Fiscalização foi exemplar: preocupou-se mais com os fatos efetivamente ocorridos do que com sua qualificação jurídica. E isso, repete-se, em nada prejudicou a Recorrente, que pôde se defender de todos os pontos abordados na atuação.

Retomando ao caso concreto, ressalta aos olhos o posicionamento artificial da Recorrente em face das leis de regência de caráter societário e fiscal.

A meu ver restou caracterizada a distribuição disfarçada de lucros em razão da realização de negócios em condições de favorecimento **à pessoa ligada**, ou seja, em condições mais vantajosas **para a pessoa ligada** do que aquelas que prevaleceriam no mercado.

Entendo que a operação em questão, nem de longe, se amolda às operações típicas envolvendo debêntures, tratando-se, em realidade, de operação absolutamente artificial cujo propósito foi, exclusivamente, diminuir as bases de cálculo de IRPJ e de CSLL, reduzindo em 34% do valor da remuneração paga o valor a recolher de IRPJ de CSLL, substituindo-os por uma tributação de imposto de renda exclusiva na fonte que **deveria ser de 20%, uma vez que nemesse valor foi retido pela Recorrente**.

Relativamente aos argumentos da Recorrente de que a operação teria sido usual e o montante empregado na capitalização da empresa, bem como na realização de investimentos que redundaram em valorização do negócio a ponto de despertar o interesse da aquisição a grupos de investidores estrangeiros, discordo totalmente da relação e causa e efeito: não foi a emissão das debêntures que ocasionou tal disponibilidade de caixa, pois os valores em questão foram praticamente gerados pela própria empresa em razão de suas operações normais, ou seja, do próprio lucro da pessoa jurídica. Ou seja, bastaria não haver a distribuição de lucros para que a empresa já tivesse disponível os recursos para tais investimentos, isso porque não houve ingresso de novos recursos com a emissão das debêntures. Por essas razões, não faria qualquer sentido a necessidade de que a autoridade fiscal visitasse as instalações da pessoa jurídica, como algeu a Recorrente, a fim de que pudesse averiguar se os valores relativos às debêntures efetivamente haviam sido aplicados em investimentos de tamanho retorno à atuada.

Além disso, resta evidente que não é usual o comprometimento de 78% do resultado da empresa mediante remuneração a debenturistas. Comprometer o resultado real da empresa nessas proporções só tem explicação porque os próprios beneficiários do lucro da pessoa jurídica é que se beneficiaram também da remuneração de debêntures. Ou seria possível imaginar-se que a empresa abriria mão da maior parte de seus lucros para remunerar terceiros, e a taxa efetiva que facilmente ultrapassavam a 100% de juros anuais? Obviamente que não.

Com efeito, trata-se, a toda evidência, de operação cujo único objetivo foi o de transferir aos titulares valores que, de outra forma, deveriam primeiro ser tributados, tanto a título de IRPJ como de CSLL.

O único benefício que se pode observar para a empresa foi justamente a buscada economia de IRPJ e CSLL levada a efeito por meio de distribuição de lucros, de forma disfarçada, aos seus sócios.



Ademais, a operação de emissão de debêntures iniciou-se, pelo menos, em 1997 sendo sucessivamente renovada com valores cada vez mais expressivos e oriundos da própria remuneração de debêntures lançada anteriormente, remanescendo e aumentando, a cada período, a obrigação de remunerar os sócios, tendo como consequência a redução drástica do IRPJ e da CSLL devidos no período. Ora, se o objetivo realmente fosse o de capitalizar a empresa para tais investimentos, o resgate dos títulos já deveria ter sido feito, até porque restou comprovado que o capital dos sócios foi remunerado, em pouco mais de uma década, em mais de 13.000%, o que não parece razoável, tampouco se encontra dentro dos parâmetros de mercado.

Por essas mesmas razões, não é possível fazer o "corte" temporal que a defesa procurou explorar em seu recurso: a existência ou não de disponibilidade de caixa na data da emissão das debêntures objeto da presente lide é irrelevante, pois os recursos não foram disponibilizados à pessoa jurídica a partir dessa emissão, muito antes pelo contrário, tais recursos advieram da multiplicação exponencial da remuneração das debêntures emitidas, ao menos, a partir de 1997, remuneração essa praticamente não distribuída a seus sócios e que, conforme já abordado, teve origem, em realidade, nas operações normais da pessoa jurídica, de modo que estariam disponíveis independentemente das emissões de debêntures, bastando a pessoa jurídica não distribuir tal parcela de verdadeiro lucro aos seus sócios.

De toda forma, não há de se falar em comparação com taxas de juros e outros tipos de remuneração de mercado, até porque o cerne da questão não é o retorno financeiro em si, mas o fato de que a operação foi realizada de modo artificial, em claro benefício dos sócios e prejuízo à tributação.

Conforme já abordado, se por um lado é certo que a pessoa jurídica, escorada no princípio da livre iniciativa, pode organizar seus negócios nos moldes que melhor lhe convier, por outro lado, não se mostra razoável admitir-se que atos artificiais, sem qualquer outro propósito comercial que não seja a própria economia tributária, sejam utilizados a fim de diminuir a carga tributária incidente sobre as operações pessoa jurídica.

A profundidade do procedimento levado a efeito pela autoridade fiscal, e consubstanciada no Termo de Verificação Fiscal, permite concluir, com segurança e certeza, que a autoridade fiscal descreveu, de forma compreensiva, uma operação artificial com a precípua ou única finalidade de indevidamente suprimir tributos, pelo que não procedem os argumentos de defesa da Recorrente.

Resta evidente, desse modo, que a emissão das debêntures foi apenas um artifício criado pela empresa para retirar da base de cálculo do IRPJ e da CSLL parte significativa do lucro, que fica separada numa conta do Passivo Realizável a Longo Prazo. A medida em que a autuada pagava valores aos sócios, sob quaisquer pretextos, estes valores eram lançados a débito da conta de provisão de debêntures, diminuindo seu saldo, dando uma aparente validade jurídica para o suposto pagamento de remuneração de debêntures, que, a bem da verdade, tratava-se de distribuição de lucro, indelutável das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse cenário, é fácil concluir que a Recorrente utilizou-se de tal operação não para alavancar seus negócios, mas para artificialmente reduzir o resultado tributável por meio da criação de despesas supostamente dedutíveis, sem, contudo, diminuir os valores a que seus sócios fariam jus, tudo ao arripio da legislação tributária.

Como consequência, conclui-se que a operação engendrada pela Recorrente caracteriza-se como distribuição disfarçada de lucros.

Se o objetivo da empresa era a captação de recursos para a consecução de seus objetivos, poderiam ter sido adotadas outras formas de transferência de capital proporcionando o alcance dos mesmos resultados perseguidos sem a necessidade de redução de 78% da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como, por exemplo, a capitalização, que, na essência, foi o negócio verdadeiramente praticado pela empresa, o qual esta denominou como emissão de debêntures.

Ou seja, lançou-se mão, assim, exclusivamente da forma, em detrimento de sua respectiva substância jurídica, para respaldar a redução da base tributária do imposto, o que, hodiernamente, não mais se admite.

Outros pontos merecem ainda ser abordados. Para tanto, valho-me não dos argumentos tecidos pelo Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé no acórdão 1201-001.412, com as adaptações necessárias ao caso concreto.

(...).

Além disso, do mesmo modo realizado pela autoridade fiscal lançadora, como argumento complementar, não há como se enquadrar tais dispêndios como despesas normais, usuais ou ainda necessárias à realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Logo, não restam também preenchidas as condições para serem consideradas dedutíveis, a teor do que dispõe o art. 47 da Lei nº 4.506/1964 (art. 299 do RIR/99).

No mérito, portanto, mantenho a exação em sua integralidade.

### 3.2 DA MULTA QUALIFICADA

(...).

No caso concreto, não tenho dúvidas de que a conduta praticada pela autuada enquadra-se no conceito de elisão abusiva, uma vez que as provas coligidas indicam que todos os atos foram praticados antes da ocorrência do fato gerador, devidamente contabilizados e calçados em documentos formalmente corretos. Nesse cenário, quer se enquadre tal conduta como abuso de direito (o que implica a requalificação dos fatos), ou como fraude à lei (aplicando-se a lei imperativa para cálculo da exação), não há que se falar em fraude contra a lei de que trata o art. 72 da Lei nº 4.502/64.

Também não há que se falar em sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/64), uma vez que todos os atos foram devidamente declarados à Receita Federal, excluindo-se a possibilidade de ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

A questão atinente à artificialidade da operação limita-se aos contornos das patologias de abuso de direito ou de fraude à lei, o que, conforme já observado, não implicam afronta direta à lei, mas sim utilização de dispositivo legal com excesso no seu gozo (abuso de direito) ou contorno de determinada norma imperativa mediante a utilização de outra norma, denominada norma de contorno (fraude à lei).

Tanto o abuso de direito quanto a fraude à lei são institutos previstos na lei civil, com características próprias, mas não foram eleitos pelo legislador tributário como razão para qualificação da penalidade.

Portanto, tratando-se de planejamento tributário, ainda que abusivo, entendo não restar caracterizado o dolo apto a ensejar a qualificação da penalidade, momento quando não há ocultação da prática e da intenção final dos negócios levados a efeito.

Além do mais, não se pode esquecer que a autuação como distribuição disfarçada de lucros se calca em presunção legal, aplicando-se, com as adaptações necessárias, o disposto na Súmula CARF nº 1431, haja vista a ausência de comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Como argumento adicional, não há como ignorar que à época dos fatos geradores havia doutrina de peso que endossava o procedimento adotado pela autuada.

Logo, ausentes elementos que permitam enquadrar a conduta da autuada nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio (arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64), voto por reduzir a penalidade para 75%.

(...).

### 3.4 DA EXIGÊNCIA DE MULTAS ISOLADAS POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL

Em razão da infração principal, a autuada deixou de recolher valores a título de estimativas de IRPJ e CSLL relativas ao ano-calendário de 2008, ensejando a exigência de multas isoladas.

Há de separar a exigência em dois períodos distintos em razão da nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/1996: o primeiro até o advento da Medida Provisória nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007) e o segundo após a edição de tal ato.

(...).

Contudo, no caso concreto, os fatos geradores ocorreram todos após o advento da MP nº 351/2007, legislação que passo a analisar.

#### **Das Multas Isoladas após o advento da Medida Provisória nº 351/2007**

Como edição da Medida Provisória nº 351/2007 em 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL passou a ter novo regramento.

No caso concreto houve lançamento relativo às estimativas não recolhidas referentes ao ano-calendário de 2008, com fulcro no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não se aplicando, portanto, a Súmula CARF nº 105. Confira-se a nova redação do dispositivo em questão:

(...).

As multas exigidas juntamente com o tributo ou isoladamente, como definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, vinculam-se a infrações de natureza distinta. A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 1º, estabeleceu como regra geral, a partir do mês de janeiro de 1997, a apuração do lucro real trimestral. Apenas por exceção a pessoa jurídica poderia optar pela apuração do lucro real anual, situação em que fica obrigada a efetuar os recolhimentos do IRPJ e da CSLL mensalmente, calculados por estimativa (artigo 2º).

As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL devidas mensalmente são determinadas por meio da aplicação, sobre a receita bruta do mês, de percentuais estabelecidos pelo artigo 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, de acordo com as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica.

Consoante se verifica pela redação das normas transcritas, são essencialmente duas as penalidades previstas no art. 44 retrotranscrito (...): uma, exigida juntamente com o tributo faltante, nas hipóteses de "de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata". Essa penalidade está valorada em 75% "sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição" outra, exigida de forma isolada, no percentual de 50%, na hipótese da falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL.

É pertinente esclarecer que os recolhimentos efetuados mensalmente a título de estimativas (art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.430, de 1996) não são definitivos, porquanto a apuração definitiva do tributo devido se dará somente ao final de cada ano-calendário. Esse o motivo pelo qual a penalidade pelo inadimplemento dessa obrigação é denominada multa isolada, uma vez que pode ser exigida independentemente de haver ou não tributo devido ao final do período de apuração. E também não há qualquer correlação entre o valor do tributo devido ao final de apuração e a multa isolada: sua base de cálculo é o valor do pagamento mensal (estimativa) de IRPJ ou CSLL que deixou de ser recolhido.

Diante dessas constatações, é imperioso concluir que as multas são distintas e autônomas. Isso decorre, acima de tudo, das evidentes diferenças que existem entre as hipóteses de incidência e os consequentes das normas punitivas.

No IRPJ e na CSLL, observamos que os critérios material e temporal são completamente distintos. O tributo não pago, decorrente da existência de lucro apurado trimestralmente ou anualmente, submete-se à multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, enquanto que a estimativa não recolhida, decorrente da existência de receita bruta mensal ou balanços de redução, submete-se à multa do inciso II do dispositivo antes citado.

No caso do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, a quantificação toma por base o tributo devido em função do lucro, fazendo incidir o percentual de 75% (regra geral passível de qualificação e agravamento §§ 1º e 2º do art. 44). No caso do inciso II, letra "b", do dispositivo antes citado, a quantificação toma por base a estimativa apurada em função da receita bruta ou resultados mensais, fazendo incidir o percentual de 50% (regra geral não passível de qualificação ou agravamento).

Como se pode observar, são duas normas distintas e autônomas, que punem, em diferentes graus, ilicitudes diversas.

Alega a Recorrente que a aplicação da penalidade isolada, tal qual perpetrada no auto de infração, viola o princípio da legalidade. Aduz ainda que não se poderia aplicá-la após o encerramento do exercício, tampouco em concomitância com a multa de ofício de 75%. Cita diversos acórdãos do CARF que dariam guarida a sua tese.

Não merecem prosperar os argumentos de defesa. Vejamos.

Em primeiro lugar, conforme já transcrito, a penalidade isolada por ausência de recolhimento de estimativas mensais está prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido, também não há ofensa ao art. 97, V, do CTN, uma vez que a multa em discussão foi instituída por lei.

Em relação à não aplicabilidade das multas isoladas após o encerramento do exercício, implicaria ofensa à literalidade do art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/96, dispositivo que prevê, de forma expressa, a aplicação da penalidade isolada "ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente". Ora, se a própria norma prevê sua aplicação ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, pressupõe-se, por óbvio, que o exercício já tenha sido encerrado, sem o que não se poderia falar em apuração do resultado do exercício.

Pode-se concluir que o ordenamento jurídico protege, com a multa isolada, o fluxo financeiro advindo do pagamento mensal das estimativas. Ora, inexistindo penalidade pelo seu não recolhimento não haveria como obrigar o contribuinte a antecipar o tributo, e o pagamento das estimativas acabaria por se tornar mera faculdade do contribuinte, retirando da norma a sua força cogente, o que não se mostra razoável.

Em relação às decisões colacionadas pela Recorrente, frise-se que se baseiam na redação anterior do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Em que pese minha particular discordância com a interpretação do referido dispositivo dada pelos acórdãos em questão, não se pode olvidar que os argumentos utilizados não se amoldam a novel redação dada ao dispositivo pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007. Vejamos.

Ao se comparar a alteração da redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, constata-se que se buscou adequar o dispositivo à jurisprudência então dominante no CARF, mais precisamente a firmada em torno do entendimento do então Conselheiro e Presidente de Câmara José Clóvis Alves, que atacava a redação do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (...), e também o fato da ocorrência de *bis in idem*, pois a "mesma" multa seria aplicada quando do lançamento de ofício do tributo (Acórdão CSRF 01-05503-101-134520). Na nova redação do citado artigo, o *caput* não mais faz referência à diferença de tributo (...), sendo tal expressão utilizada somente no inciso I, que trata da multa de 75% aplicada sobre a diferença de tributo lançado de ofício. A referência à multa isolada agora é tratada em dispositivo específico (inciso II), com multa em percentual distinto da multa de ofício (esta é de 75% e aquela de 50%). Vê-se, assim, que a nova multa isolada é aplicada, em percentual próprio, sobre o valor do pagamento mensal que deixou de ser efetuado a título de estimativa, não mais se falando em diferença sobre tributo que deixou de ser recolhido.

(...).

Desse modo, após o advento da MP nº 351/2007, entendo que as multas isoladas devem ser mantidas, ainda que aplicadas em concomitância com as multas de ofício pela ausência de recolhimento/pagamento de tributo apurado de forma definitiva. Tal conclusão decorre da constatação de se tratarem de penalidades distintas, com origem em fatos geradores e períodos de apuração diversos, e ainda aplicadas sobre bases de cálculos diferenciadas. A legislação, em nenhum momento, vedou a aplicação concomitante das penalidades em comento.

(...).

Isso posto, voto por manter a exigência das multas isoladas.

#### **4 PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA**

Em primeiro lugar, aduz a Recorrente que a Fiscalização não poderia questionar no ano de 2013 a validade da emissão de debêntures realizada em 2005.

O tema é pacífico neste Colegiado. Entende-se que, para início da contagem do prazo decadencial, deve-se ater à data de ocorrência dos fatos geradores, e não à data de contabilização de fatos passados que possam ter repercussão futura.

Até mesmo porque o art. 113, § 1º, do CTN aduz que “A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador” e o papel de Fisco de efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do Estatuto Processual, nada mais é do que o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente.

Portanto, o lançamento, dado seu caráter constitutivo do crédito tributário, mas declaratório da obrigação, somente pode ser realizado após a ocorrência do fato gerador e, consequentemente, o surgimento da obrigação tributária.

Não é papel do Fisco auditar as demonstrações contábeis dos contribuintes a fim de averiguar sua correção à luz dos princípios e normas que norteiam as ciências contábeis. A preocupação do Fisco deve ser sempre o reflexo tributário de determinados fatos, os quais, em inúmeras ocasiões, advêm dos registros contábeis.

Ressalte-se o § 4º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê que seja efetuado o lançamento “também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.”

Portanto, somente se pode falar de infração, no caso concreto, a cada exercício que o contribuinte vier a deduzir de seu resultado a remuneração das debêntures em questão.

(...).

Com efeito, o prazo decadencial somente tem início após a ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), ou após o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado nas hipóteses do art. 173, I, do CTN.

O segundo argumento diz respeito à suposta decadência do crédito tributário referente a fato gerador ocorrido em 2007, pois o lançamento foi formalizado somente em 2013, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN.

Em relação à contagem do prazo decadencial, não se pode ignorar que o STJ entendeu em caráter definitivo (julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC) que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a questão do pagamento antecipado é relevante para definição do prazo, assim como a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme se observa na ementa do REsp 973.733/SC, 1ª Seção, Dje 18/09/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

(...).

No caso concreto, compulsando os autos, de fato, constatei a existência de pagamentos antecipados de IRPJ e de CSLL (fls. 313-319 indicam retenção de imposto de renda na fonte e às fls. 1615-1676 demais recolhimentos). Assim, tendo em vista a redução da multa de ofício qualificada, afasta-se também a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e o início da contagem do prazo decadencial deve se dar com base no disposto § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, a partir da data de ocorrência do fato gerador.

Desse modo, tendo o lançamento sido identificado ao contribuinte no decorrer do ano de 2013, o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 2007 devem ser extintos por decadência, uma vez que deveriam ter sido constituídos até o último dia do ano de 2012.

#### **4 CONCLUSÃO**

Isso posto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância, e a arguição de decadência da totalidade do crédito tributário, extinguindo, contudo, o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 2007 em razão da decadência. No mérito, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para 75% (grifado no original).

A União e a autora interpuseram recurso especial. Ao recurso da autora foi negado provimento e, ao da União, dado provimento, nos seguintes termos (ids. 11884135 e 11884136):

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008

DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES. NORMALIDADE. USUALIDADE. NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. FAVORECIMENTO A PESSOAS LIGADAS. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

As despesas decorrentes de operações com debêntures, oferecidas e subscritas exclusivamente pelos sócios da empresa, mediante simples conversão de valores a eles devidos pela própria pessoa jurídica, e sem previsão de remuneração fixa por meio de juros, mas tão somente com remuneração atrelada aos lucros da empresa, em percentual substancial, não se enquadram nos conceitos de usualidade, normalidade e necessidade bem assim essa situação também de evidente favorecimento a pessoas ligadas configura distribuição disfarçada de lucros, o que torna tais despesas indedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE. OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO.

Caracterizada a ação dolosa do contribuinte visando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, é cabível a aplicação da multa qualificada de 150%.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. OCORRÊNCIA.

Quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o transcurso do prazo decadencial ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma do artigo 173, I do CTN. (Súmula CARF nº 72)

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que “serão aplicadas as seguintes multas”. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente.

No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento (i) por unanimidade de votos, em relação às debêntures e (ii) por maioria de votos, em relação à concomitância, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Daniele Souto Rodrigues Amado, que lhe deram provimento nessa matéria. Votaram pelas conclusões, em relação às debêntures, os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amado e Gerson Macedo Guerra. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento (iii) por unanimidade de votos, em relação à decadência e (iv) por voto de qualidade, em relação à multa qualificada, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amado e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento nesse ponto.

(...).

#### **3) MÉRITO Recurso especial do Contribuinte**

##### **3.1) Da indedutibilidade das debêntures**

(...).

##### **II) Da possibilidade de existir debêntures com participação exclusiva nos lucros**

A lição de Modesto Carvalhosa, em Comentários à Lei das Sociedades Anônimas (Vol. 1, da Editora Saraiva, Edição de 2002 pag. 647), é atual quando afirma que embora a lei não diga expressamente, o juro é a remuneração natural da debênture:

(...).

Com efeito, a partir da tabela abaixo, que retrata levantamento extraído do Sistema Nacional de Debêntures SND por livro elaborado pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro – ANDIMA, verifica-se que o usual praticado no mercado é a utilização de uma taxa de juros combinada ou não com índice que capte a inflação:

(...).

Fica demonstrada que, se as características dessa emissão privada com os próprios sócios não é ilegal, porém não é normal ou usual, fugindo completamente ao padrão encontrado na realidade do mercado, conforme registros colhidos da própria CVM.

Ou seja, o que acontece normalmente no mercado é a utilização de juros fixos de forma isolada, ou uma combinação entre estes e um indexador de atualização monetária qualquer (IPCA, IGPM etc.), confirmando-se a lição de Modesto Carvalhosa. Não se vê no mercado primário e secundário essa utilização das debêntures apenas como participação no lucro, justamente pelo alto grau de incerteza da remuneração a ser paga à debenturista.

As debêntures, portanto, não possuem em geral o caráter de incerteza, pois são remuneradas normalmente através de juros fixos ou variáveis (IPCA mais taxa de juros, por exemplo). Quando em sua remuneração há algo relativo à participação no resultado, trata-se de um adicional que tem por finalidade tornar mais atrativo o investimento seria um *plus*, fazendo-se uma espécie de compensação em termos de se reduzir a taxa de juros fixa paga.

E de fato, uma leitura isolada do disposto no art. 56 da Lei nº 6.404/76, acima transcrito, permite concluir que a remuneração das debêntures não comportaria a participação exclusiva nos lucros.

Porém, a remuneração das debêntures encontrava-se regulada pela Decisão Conjunta nº 7 do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, de 23 de setembro de 1999.

Previsão, entre outras formas de remuneração, a possibilidade de remuneração das debêntures com base na variação da receita ou lucro da companhia emissora (art. 3º, parágrafo único). Havia um outro dispositivo afirmando que às debêntures que assegurassem, como condição de remuneração, exclusivamente participação no lucro da companhia emissora (art. 4º) não estavam contempladas nessa Resolução.

A mesma sistemática é repetida literalmente na Decisão Conjunta nº 13 do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários de 14 de março de 2003 (art. 5º) que revogou a Decisão Conjunta nº 07.

Dessa forma, para o que interessa no momento, se o art. 56 da Lei nº 6.404/76 já permitia esta modalidade de remuneração, mas comportando certa ambiguidade, a decisão conjunta do BACEN e da CVM SJU nº 15/88 vem retirar essa dúvida, admitindo, sim, a participação no lucro como modalidade de remuneração, porém, como se verá adiante, sua utilização tem que se dar de forma comedida, dentro de certos limites legais, mormente quando já se demonstrou que essa participação nos lucros é estatisticamente incomum no mercado.

Repta-se por importante, que essa posição de aceitar a legalidade dessa possibilidade atípica de remunerar as debêntures exclusivamente com participação nos lucros, é convergente com o entendimento da Conselheira Sandra Faroni e que foi referenciada em muitos outros julgados deste CARF, no acórdão nº 101-94.986, em matéria assemelhada:

(...).

Porém, a ilustre Conselheira também reafirma nesse voto que a legalidade não pressupõe a usualidade ou normalidade da operação para efeito de dedutibilidade de despesa:

(...).

##### **III) Da natureza jurídica das debêntures para efeito de dedutibilidade do imposto de renda**

Antes de empreender esforços investigativos mais profundos relacionados à natureza jurídica das debêntures, é importante que se diga que essa perquirição tem sua razão de ser na repercussão tributária que se busca descobrir.

Nesse contexto, já de início, é importante observar que, em razão da certeza da remuneração através de juros (fixo ou variável), embora não constituinte do conceito de debêntures, é que o legislador permitiu a sua dedutibilidade, pois tudo que tem a natureza de juros é, em princípio, uma despesa dedutível do Imposto de Renda, porquanto obter empréstimos para investir ou suprir seu capital de giro faz parte indiretamente das operações de toda empresa.

Para demonstrar tal entendimento, traz-se à tona a exposição de motivos do art. 58 Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, matriz legal do art. 462 do RIR/99, *verbis*:

(...).

Aliás, como se verá mais adiante, essa natureza de juros das participações de debêntures e o fato de serem despesas, como deduções do lucro líquido são razões já suficientes para se afirmar que tais participações se sujeitam também a serem confrontadas com o critério de sua necessidade, usualidade e normalidade em face da atividade econômica exercida pela empresa.

E qual é o fato sob análise? O fato é uma operação privada de estruturação da captação pelo contribuinte através da emissão de debêntures com uma remuneração de percentual de 78% de participação no lucro em que os únicos debenturistas são os próprios sócios da empresa emissora.

E quais as normas jurídicas que estão sendo interpretadas no momento? São elas: a Lei nº 6.404, de 1976, e o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, *verbis*:

(...).

E qual o fato jurídico tributário que está sendo investigado? Se as despesas de debêntures, tal como configurada no caso concreto, são dedutíveis ou não da base de cálculo dos tributos (IRPJ/CSLL).

#### **Debêntures x Ações**

A primeira intuição que se tem quando se eleva demasiadamente o percentual de participação nos lucros, ou mesmo quando se considera de forma isolada esse tipo de rendimento, dada a incerteza dos pagamentos que ficarão na condição de a empresa apresentar lucro ou não, é que tal instrumento mais se pareceria com a captação de recursos através de ações ou de uma parte beneficiária. E, diga-se que as despesas relacionadas a essas ou àquelas não são dedutíveis do Imposto de Renda, daí a importância de se diferenciar uma coisa das outras.

O que diferencia uma debênture de uma ação, é que a primeira é fundamentalmente um título de crédito geralmente situado no mercado de renda fixa e utilizado como instrumento de captação de novos recursos. Isso quer dizer que o possuidor desse tipo de título é um credor da empresa emissora, sem ter qualquer outra espécie de relacionamento com a empresa, em termos de interferência na gestão e administração da empresa.

Por outro lado, uma ação, diferente de um título de crédito, caracteriza-se por ser um título mobiliário patrimonial, situado no mercado de renda variável, em que o seu possuidor é dono de um quinhão da empresa, sendo, portanto, sócio ou acionista e, a depender do tipo e da quantidade das ações, podem interferir ou não no negócio da empresa. Ademais, o valor despendido para adquirir a ação passa a integrar o patrimônio da empresa e não o seu passivo.

Outrossim, quando uma empresa emite ações, diferentemente das debêntures, ela não se obriga a pagar nada para o investidor (acionista). Sua única obrigação é entregar bons resultados para que as ações se valorizem. Isso porque nem os dividendos são obrigatórios na ausência de lucros. O rendimento variável aqui não significa apenas uma oposição a um rendimento de renda fixa, no sentido de que a remuneração é variável, mas significa incerteza diante da possibilidade de **descontinuidade dessa remuneração**, a depender da existência ou não de lucros. De outra banda, na aplicação em debêntures é esperado que essa continuidade, em tese, de pagamento aconteça.

#### **Debêntures x Participações beneficiárias**

Na lição de Fábio Ulião Coelho, partes beneficiárias são valores mobiliários emitidos por companhias fechadas, com objetivo também de captação de recursos, que asseguram ao seu titular direito de **crédito eventual** contra a sociedade anônima emissora, consistente **numa participação nos lucros** desta. Diz-se, eventual, pois assim como as debêntures participativas, nada pode ser exigido caso a empresa não gere lucros em determinado período.

Nessa captação, a empresa recebe dos adquirentes o pagamento do preço atribuído ao valor mobiliário que comporá obrigatoriamente a reserva de capital (LSA, art. 182, § 1º, b), tomando-se assim devedora eventual do valor correspondente a parte de seus lucros.

A diferença relevante reside no fato de que tais títulos, por serem personalíssimos e não negociáveis em mercado, deixaríamos de ser títulos mobiliários.

Como se vê, praticamente não existe diferenciação entre as debêntures exclusivamente com participação nos lucros e as partes beneficiárias, principalmente se se observar que as partes beneficiárias têm com função também beneficiar terceiros ligados à empresa, pela remuneração na prestação de serviços, tal qual acontece com diretores estatutários.

As diferenças se esmaecem mais ainda quando se observa que no caso concreto a debenturista é uma parte ligada (sócios), assim como um diretor estatutário também o é. Da mesma forma, as debêntures perdem de certa forma sua característica de serem mobiliários quando se transaciona com empresas ligadas, pois adquirem esse caráter também personalíssimo, não ensejando, inclusive sua negociação no mercado.

Mas o nosso ordenamento jurídico atribui às "partes beneficiárias" regramento específico tratando de, primeiro, **reputá-las totalmente indedutíveis da base do IRPJ** e, por último, mas talvez mais importante para efeito de determinação do grau de tolerância do percentual de remuneração das debêntures, **limitá-las a apenas 10% do lucro da empresa** (art. 46, § 2º da Lei das SA).

Entretanto, no caso que se cuida, estamos diante de espécie bastante assemelhada quanto à natureza, só que em percentual muito mais elevado, na ordem de 78%.

É de se observar, ainda, que essa indedutibilidade das partes beneficiárias posta no RIR segue topologicamente no artigo subsequente ao artigo que trata da dedutibilidade dos rendimentos pagos a título de debêntures:

(...).

Essa topologia é mais explicada ainda pela estrutura da base legal do RIR (art. 58 do Decreto Lei nº 1.598/77), uma vez que seu parágrafo único trata de excetuar as situações em que as participações são apenas sobre os lucros da empresa, inclusive dos seus administradores, que muito se equipara aqui à situação dos sócios debenturistas.

(...).

Ora, se o legislador quis limitar a participação nos lucros a 10% (art. 46, § 2º da Lei das SA), no caso das partes beneficiárias, por qual razão se deveria aceitar *a priori* percentuais exorbitantes de remuneração das debêntures na forma de participação exclusivamente nos lucros que, em regra, já seriam remuneradas por juros?

Mas além de remunerar as debêntures a um percentual de 78% dos lucros, tem-se ainda o fato de emissor (empresa) e debenturista (sócios) se confundirem, de forma que a conjugação dessas duas atipicidades derroga a condição de dedutibilidade, para fins tributários, dessa despesa, pois que evidencia uma operação artificial, conforme bem identificado pelo fiscal por meio da acusação de que houve uma simulação, com intuito unicamente de gerar despesas desnecessária a quem está pagando por essa remuneração.

#### **Parecer da CVM/SJU nº 15/88**

Por oportuno, traz-se o parecer da CVM/SJU nº 15/88, já citado, para evidenciar essa indedutibilidade da debênture participativa em razão de ter sido adquirida por pessoas ligadas.

Tal parecer procurou *saber se é possível, em nosso ordenamento jurídico, a existência de debênture remunerada apenas com participação nos lucros, e qual seria a sua natureza jurídica.*

Por óbvio, não trata diretamente da questão da dedutibilidade dessa despesa para fins de apuração do lucro real.

todavia, faz referência à doutrina do espanhol LUIS DE ANGULO RODRÍGUEZ que, por sua vez, dá os contornos necessários a serem seguidos por uma debênture participativa sem que sua natureza seja transformada em outro tipo de contrato.

Dessa forma, lança luzes também sobre os requisitos de dedutibilidade dessa despesa.

Quem pretende se utilizar desse parecer meramente com a função de afirmar que as debêntures participativas existem, esquece-se de avaliar que na essência do parecer, cujo trecho mais relevante transcreve-se abaixo (tradução livre), existem certas condições que devem ser atendidas para que esse tipo de participação não se desnature:

(...).

Outrossim, o Parecer trata de fazer essa análise, obviamente, levando em consideração taxas de participação nos lucros consideradas usuais e normais no mercado, uma vez que a consulta não abordou esse aspecto.

Porém no caso concreto, essa atribuição atípica da vantagem adicional ao debenturista (participação no lucro) não se apresenta de forma isolada, mas se dá em conjugação com o fato de o debenturista e o emissor envolverem pessoas ligadas (empresa/sócios).

E a ocorrência dessa ligação entre pessoas ligadas é que desfaz as diferenças existentes entre um e outro instrumento, tornando-os praticamente assemelhados. Isso porque:

1) quando se envolve a presença pessoas ligadas, está-se, na verdade, diante de um verdadeiro aporte de capital, que seria a primeira nota diferenciadora constante no referido Parecer CVM não satisfeita pelo caso concreto.

2) A segunda nota diferenciadora também desaparece nesse contexto de pessoas ligadas, vez que o *affectio societatis* passa a existir naturalmente nessas situações, vindo a reboque também e esmaecendo a questão da interferência no controle do negócio, que as obrigações em si não comportam.

3) Por fim, a terceira nota diferenciadora que seria o fato de as obrigações com as debêntures apenas comportarem participações nos lucros, também não se preserva, pois em face dos únicos debenturistas serem sócios, haveria necessariamente a participação deles não somente dos lucros (como as debêntures), mas também no eventual prejuízo produzido pela empresa, afinal os debenturistas são os próprios sócios da empresa.

Verifica-se que apesar de toda atipicidade que por si só já comporta a emissão de debêntures em percentuais exorbitantes de participação nos lucros, **muito acima do limite de 10% estabelecido para as partes beneficiárias**, some-se a isso ainda outra atipicidade tão forte quanto, que é o caso de essa mesma captação envolver ainda pessoas ligadas. Essa conjugação de atipicidades não é pouca coisa, conforme foi demonstrado pelas lições colhidas no Parecer CVM nº 15/88.

Ora, se da análise detida do referido Parecer, pode-se até extrair a sua descaracterização se não atendidas aqueles três pressupostos, da mesma forma que procedeu o fiscal quando acusou a operação de artificial e simulada, com maior razão a despesa oriunda dessas mesmas debêntures inseridas nesse contexto totalmente atípico não se habilitaria a ser considerada despesa usual e normal ao teor do art. 299 do RIR/99.

É bom deixar claro que não se pretende aqui limitar a liberdade de que dispõem os empresários para administrar seus negócios da forma mais independente possível.

Porém, o relevante em discussão são os efeitos tributários do negócio jurídico praticado por pessoas ligadas no âmbito da emissão de um instrumento que em princípio visa à captação de recursos externos à empresa de forma pulverizada.

É sabido que um dos parâmetros consagrados para se atestar se uma operação figuraria à normalidade e usualidade baseia-se em imaginar se tal operação poderia ser concebida da forma que o foi com terceiros independentes.

Nesse contexto, a pergunta relevante é esta: uma pessoa jurídica concordaria em abrir mão, por extenso prazo, da quase a totalidade de seu lucro em favor de debenturistas?

Portanto, por todo o exposto mantenho o lançamento já por este único fundamento (despesas desnecessárias).

#### **IV) Distribuição Disfarçada de Lucros DDL**

Depois de todo o arazoado produzido para demonstrar que as características gerais dessa operação, por si só, já conduziram a tornar a despesa desnecessária, prescindível evidar maiores esforços para também afirmar que houve negócio realizado em condições de claro favorecimento com pessoas ligadas (seus acionistas), mediante a remuneração de 78% dos seus lucros apurados, e assim também caracterizar a Distribuição Disfarçada de Lucros, (DDL), conforme dispositivos legais abaixo, que conduzem também à indedutibilidade dessas despesas por outra via:

(...).

Admitir-se a forma de remuneração de debêntures aqui implementada, com base em 78% ou 65% dos lucros (a partir de 04/2008) pagas aos próprios acionistas do empreendimento, seria permitir a manipulação pelos contribuintes da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por meio de contratos particulares entre pessoas ligadas, como foi o caso.

Com efeito, os dispositivos que tratam da DDL só vêm reforçar que o nosso ordenamento jurídico não tolera tais manipulações artificiais e abusos de direito.

Dessa forma, tudo que já se colocou retro em relação às despesas não serem necessárias, só vem a reforçar o preciso enquadramento nesses dispositivos legais acima, sendo inegável que se os debenturistas fossem realmente terceiros, as condições de remuneração das debêntures previstas não prevaleceriam. E como ficou bem claro e demonstrado, no TVF, mesmo se a operação fosse encarada por outro ângulo, não dos percentuais exorbitantes e acima do mercado, em termos de participação no lucro, mas do ângulo do retorno financeiro do capital aplicado, percebe-se que tais retornos financeiros foram também exorbitantes e muito acima do que o mercado pagou.

(...).

Como se vê, tal captação poderia ser até prescindível, como foi bem enfatizado pela decisão de primeira instância, porque tudo quanto já se colocou retro, no bojo de considerar a despesa desnecessária, já seria suficiente para manter a autuação. Tal captação vem, portanto, de forma subsidiária apenas reforçar a fundamentação ligada ao art. 299 do RIR/99.

A defesa, em síntese, tece os seguintes argumentos:

1) apesar de não ter havido o efetivo ingresso financeiro na emissão das debêntures, na prática, os eventos transcorreram como se tivesse havido. Ou seja, defende que a utilização de créditos em conta corrente dos acionistas para integralização das debêntures representou efetiva captação de recursos novos pela Recorrente

2) procura também demonstrar o propósito negocial da operação de emissão de debêntures, alegando que houve os investimentos que estariam vinculados ao instrumento de captação

3) aduz da importância, no caso concreto, de se fazer uma análise econômica dos fatos, comparando-se com as taxas de mercado nesse sentido, afirma que a referida operação incorreu em um dispêndio real que estaria na média do mercado, considerando uma variedade de outros instrumentos

4) Por fim, ataca erro na determinação da base de cálculo.

Contudo, o cerne da questão é, em razão de todos os argumentos já expostos, que não se pode considerar como normal ou usual uma despesa contraída por alguém que decidiu emitir debêntures apenas a pessoas ligadas, remunerando-as em um percentual de 78% do seu lucro.

Além disso, se há motivo para dizer que uma determinada despesa não é dedutível, como foi o caso, não interessaria aqui o montante em consideração: se muito aquém ou muito além do que o mercado remuneraria, momento porque quando o devedor se confunde com seus próprios acionistas.

Porém, como o fiscal também fundamentou a autuação, de forma subsidiária, pela via do DDL (Distribuição Disfarçada de Lucros), passa-se a avaliar também esses aspectos fáticos e econômicos, demonstrando que eles apontam para uma direção diferente da pretendida pela defesa.

#### **1) Da alegação de efetiva captação de recursos novos**

O primeiro ponto adicional corrobora apenas o fato de que se está utilizando de um instrumento de captação de recursos apenas como forma de distribuir dividendos, de forma disfarçada e fugir assim da tributação.

É que a conduta dos acionistas da empresa não se coaduna com a decisão tomada na AGE de que tinha por finalidade capitalizar a empresa.

Isso porque, além de não haver o efetivo ingresso financeiro (nem entradas captadas de "dinheiro novo"), nem saídas (resgates), que é usual em toda operação normal de debêntures, esses mesmos acionistas promoveram a "descapitalização" da empresa ao longo do período, ao destinar em média 78% dos lucros aos debênturistas (sócios), representando taxas efetivas elevadíssimas, conforme demonstrado no TVF, chegando desde o seu momento da emissão até a autuação (10 anos) em um retorno de 13.000%. Ou seja, conforme consta de Tabela do TVF, ao se considerar a data da emissão das debêntures iniciais, em 1997, e do último fato gerador, ano-calendário de 2008: R\$ 2.000.000,00 investidos para uma remuneração de mais de R\$ 260.000.000,00: um retorno escandalosamente elevado.

O fato é que não se encontra uma justificativa plausível para a dedução da despesa correspondente a uma operação, cujo objetivo precípuo seria a captação de recursos, mas que, ao fim e ao cabo, não trouxe qualquer riqueza nova para financiar o seu projeto.

Indubitavelmente, trata-se de mais um fator que se soma a todos os outros, convergindo novamente para a constatação cristalina de que a despesa não é normal, nem usual. O normal seria se a operação em tela se traduzisse mesmo em um aumento de capital. Este, sim, seria o caminho natural e tudo estaria no seu devido lugar.

Outrossim, como bem pontuou o acórdão recorrido, é completamente irrelevante o marco temporal que a Recorrente procura fazer no que diz respeito à existência ou não disponibilidade de caixa na data da emissão das debêntures objeto da presente lide:

(...).

Portanto, afasta-se este ponto da defesa.

#### **2) Do propósito negocial da operação**

A Recorrente, em sua defesa, procura demonstrar o propósito negocial da operação de emissão de debêntures, alegando que houve os investimentos que estariam vinculados ao instrumento de captação.

A esse respeito, conforme relatado, afirma que o fiscal *por pressupor que a operação era artificial não analisou se os investimentos que foram programados para serem realizados a partir do valor captado via debêntures realmente o foram.*

Porém, os motivos não são convincentes, pelo contrário, tais aspectos são completamente irrelevantes, senão vejamos.

Em primeiro lugar, a aquisição de debêntures de companhia fechada por seus próprios acionistas e cujos "recursos" teriam sido investidos, significou apenas que os mesmos detentores do capital da empresa estavam nada mais do que alocando os lucros naturalmente produzidos pela empresa a que já teriam direito. Apenas através de manipulações contábeis disfarçaram esta situação.

Além do que, para dotar de coerência suas explicações, não existe prova, por exemplo, de que a distribuição de lucros seria uma obrigação estatutária, eventualmente sujeita a vencimentos e encargos mais onerosos do que aqueles fixados na emissão das debêntures, e nem mesmo que os sócios teriam interesse imediato na retirada de suas participações.

Partindo-se dessas premissas não provadas, chega-se facilmente à conclusão de que a obrigação original não gerava encargo algum à empresa, ficando assim difícil aceitar a sua tese de haver razoável motivação empresarial para empreender tal operação de debêntures já com todas aquelas outras atipicidades demonstradas.

Ora, como as subscrições foram pagas como os rendimentos das debêntures anteriormente emitidas ("coincidentemente" na exata proporção dos valores de resgates da emissão anterior) e que na prática os próprios sócios admitiram esperar para receber tais remunerações a título de debêntures, é de se indagar por que estes mesmos sócios não deliberaram que a obrigação da empresa para com eles, ao invés de motivar a emissão de debêntures, permanecesse em aberto no passivo, sem motivar qualquer pagamento.

O que importa é que efetivamente não houve entrada de "recurso novo" para financiar qualquer empreendimento, os recursos eventualmente disponíveis para aplicação em qualquer investimento foram produzidos pelo próprio negócio, nada tendo a ver com a emissão de debêntures.

A esse respeito, muito bem desenvolveu o acórdão recorrido:

(...).

Portanto, sem razão a Recorrente também neste ponto.

#### **3) Do comparativo com as taxas de mercado de debêntures**

Outrossim, em relação a esse ponto, para fins de demonstração de que as despesas não são necessárias ou que houve uma operação com claro favorecimento entre pessoas ligadas, não se trata apenas de comparar simplesmente o custo financeiro do negócio (taxas efetivas de 71,97% (2007) e 81,38% (2008)) com as taxas praticadas por qualquer modalidade de empréstimo bancário no mercado. A comparação deve ser feita em relação às taxas médias oferecidas pelas próprias debêntures públicas em geral (pré e pós fixadas).

Abaixo traz-se uma estatística compreendendo também o período da autuação (2007/2008), publicada na Revista de Administração, um estudo feito por três economistas:

(...).

As taxas obtidas no presente caso em muito superam o mercado das debêntures. Como se observa no gráfico acima, referido estudo concluiu cientificamente que a maior taxa de juros (pre-fixado) oferecido pelo mercado brasileiro de debêntures (curva mais alta), entre janeiro de 2008 a setembro de 2009, **jamais atingiu a casa dos 15% ao ano e, portanto, bem abaixo das taxas efetivas de 71,97% (2007) e 81,38% (2008) ofertada no caso concreto.**

O mesmo estudo também prova estatisticamente, através do gráfico abaixo, utilizando-se dessa feita uma outra amostragem (as debêntures pós-fixadas), as taxas de juros oferecidas pelo mercado, para o mesmo período, **nunca ultrapassaram a casa dos 11% ao ano.**

(...).

Portanto, tanto pelo viés econômico, quanto da motivação negocial, bem se vê também artificialidade da operação.

#### **4) Alegação de equívoco na base de cálculo-DDL**

Conforme relatado, defende que "a glosa parcial seria o caminho natural para a recomposição da base de cálculo dos tributos lançados", de forma que "é nítida a caracterização do vedado excesso de exação e a configuração de erro na quantificação do montante tributável". Como "não há a necessária correlação entre o binômio hipótese de incidência e base de cálculo", o lançamento deveria ser considerado nulo.

Em primeiro lugar, cabe salientar que sua pretensão de considerar os autos nulos pelos motivos acima se confunde com o próprio mérito da autuação em que já se demonstrou que a despesa foi também considerada desnecessária.

Dessa forma a acusação de erro na determinação das bases de cálculo ao glosar toda a despesa, perde também o seu sentido, tendo em vista que consideradas desnecessárias as despesas indevidamente deduzidas na determinação do lucro tributável, a glosa deve recair sobre a totalidade delas.

A prevalência desse fundamento é tão forte que a decisão da DRJ chegou a entender que o único fundamento relevante da autuação foi apenas o fato de a despesa ser considerada desnecessária a teor do art. 299 do RIR/99. Nesse sentido as referências feitas pelo fiscal à "distribuição disfarçada de lucros" seriam inapropriadas, mas que isso não cerceou o seu direito de defesa.

Embora não se concorde inteiramente com a conclusão da DRJ, transcreve-se abaixo seus fundamentos porque, de certa forma, corroboram com a linha de entendimento aqui adotada no sentido de que o fundamento mais relevante considerado pelo fiscal foi mesmo o fato de a despesa ser considerada desnecessária, sendo a outra capitulação apenas um reforço do primeiro fundamento:

(...).

Assim, entende-se que não merece reparos a decisão recorrida e o posicionamento desta CSRF também não destoam da conclusão deste voto, como se passa a demonstrar.

(...).

É de se observar que em todos esses julgados, houve a retenção do imposto de renda na fonte, o que não aconteceu no caso que se cuida, demonstrando assim a existência de mais um agravante em relação aos outros julgados para fins de melhor caracterizar a artificialidade desta operação.

Afora este aspecto, com todo respeito ao julgamento referenciado pela Recorrente do poder judiciário (decisão do TRF 3ª Região, de 18/7/2016, na Apelação/Remessa Necessária nº 000788882.2010.4.03.6100/SP), o ponto essencial da questão, como foi exaustivamente demonstrado, **não é o retorno financeiro em si**, sendo este apenas um pomor, mesmo porque sujeito a variáveis de mercado não controláveis (lucro da empresa, taxas de mercado). O que importa mesmo é todo o conjunto de fatores que faz com que esse tipo de operação seja considerada artificial, em claro benefício dos sócios e prejuízo à tributação, dentre eles se destacando o exagerado e não usual percentual de participação de lucro estabelecido *a priori* (78%).

Portanto, a entrega de parcelas significativas dos lucros da recorrente a título de remuneração das debêntures no contexto de pessoas ligadas, torna indutível a despesa relacionada à remuneração das debêntures, uma vez que tal operação, nos moldes artificiais que foram praticadas, além de se constituir em uma despesa não necessária, não usual e anormal às atividades da pessoa jurídica evidenciou-se tratar também de uma Distribuição Disfarçada de Lucros, com evidente favorecimento aos sócios, reforçando assim a indutibilidade destas despesas.

Por essas razões, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte neste item.

#### **3.2) Da aplicação simultânea da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais com a multa de ofício**

No mérito, uma outra questão a ser dirimida no recurso especial da contribuinte diz respeito à possibilidade de serem aplicadas, simultaneamente, a multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais, e a multa de ofício pela falta de recolhimento do tributo devido no ajuste anual.

A lei determina que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do lucro real, apurem seus resultados trimestralmente. **Como alternativa**, facultou, o legislador, a possibilidade de a pessoa jurídica, obrigada ao lucro real, apurar seus resultados anualmente, desde que antecipe pagamentos mensais, a título de estimativa, que devem ser calculados com base na receita bruta mensal, ou com base em balanço/balancete de suspensão e/ou redução. Observe:

(...).

Vê-se, então, que a pessoa jurídica, obrigada a apurar seus resultados de acordo com as regras do lucro real trimestral, tem a opção de fazê-lo com a periodicidade anual, **desde que**, efetue pagamentos mensais a título de estimativa. **Essa é a regra do sistema.**

No presente caso, a pessoa jurídica fez a opção por apurar o lucro real anualmente, sujeitando-se, assim, e de forma obrigatória, aos recolhimentos mensais a título de estimativas.

Como se vê nos autos de infração de IRPJ e CSLL (e-fls. 404 e ss), a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento das estimativas mensais desses tributos, referente ao ano-calendário 2008, teve fulcro no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, mais precisamente em seu inciso II, alínea "b", com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.488, de 2007.

O colegiado *a quo*, no julgamento do Recurso Voluntário, manteve a exigência da multa isolada, sob o fundamento de que a partir da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, "a multa isolada passa a incidir sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor do tributo devido ao final do ano, cuja falta ou insuficiência, se apurada, estaria sujeita à incidência da multa de ofício".

De outro modo, a exemplo do que argumenta a Contribuinte em suas razões, há aqueles que alegam que as alterações promovidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Medida Provisória nº 351, de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 2007, não teriam afetado, substancialmente, a infração sujeita à aplicação da multa isolada, apenas reduzindo o seu percentual de cálculo e mantendo a vinculação da base impositiva ao tributo devido no ajuste anual. Nesse sentido, muitas vezes, invocamos própria Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 351, de 2007, que limitou-se a esclarecer que a alteração do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, efetuada pelo art. 14 do Projeto, tem o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, bem como retirar a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora. E, ainda que se entenda que a identidade de bases de cálculo foi superada pela nova redação do dispositivo legal, para essas pessoas subsistiria o fato de as duas penalidades decorrerem de falta de recolhimento de tributo, o que importaria o afastamento da penalidade menos gravosa.

Ora, a vinculação entre os recolhimentos antecipados e a apuração do ajuste anual é inconteste, até porque a antecipação só é devida porque o sujeito passivo opta por postergar para o final do ano-calendário a apuração dos tributos incidentes sobre o lucro.

Contudo, a sistematização de apuração anual demanda uma punição diferenciada em face de infrações das quais resulta falta de recolhimento de tributo pois, na apuração anual, o fluxo de arrecadação da União está prejudicado desde o momento em que a estimativa é devida, e se a exigência do tributo com encargos ficar limitada ao devido por ocasião do ajuste anual, além de não se conseguir reparar todo o prejuízo experimentado à União, há um desestímulo à opção pela apuração trimestral do lucro tributável, hipótese na qual o sujeito passivo responderia pela infração com encargos desde o trimestre de sua ocorrência.

Na redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, esta penalidade foi prevista nos mesmos termos daquela aplicável ao tributo não recolhido no ajuste anual, ou seja, *calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição*, inclusive no mesmo percentual de 75%, e passível de agravamento ou qualificação se presentes as circunstâncias indicadas naquele dispositivo legal. Veja-se:

(...).

A redação original do dispositivo legal resultou, assim, em punições equivalentes para a falta de recolhimento de estimativas e do ajuste anual. E, decidindo sobre este conflito, a jurisprudência administrativa posicionou-se majoritariamente contra a subsistência da multa isolada, porque calculada a partir da mesma base de cálculo punida com a multa proporcional, e ainda no mesmo percentual desta.

Frente a tais circunstâncias, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, foi alterado pela Medida Provisória nº 351, de 2007, para prever duas penalidades distintas: a primeira de 75% calculada sobre o imposto ou contribuição que deixasse de ser recolhido e declarado, e exigida conjuntamente com o principal (inciso I do art. 44), e a segunda de 50% calculada sobre o pagamento mensal que deixasse de ser efetuado, ainda que apurado prejuízo fiscal ou base negativa ao final do ano-calendário, e exigida isoladamente (inciso II do art. 44). Além disso, as hipóteses de qualificação (§1º do art. 44) e agravamento (2º do art. 44) ficaram restritas à penalidade aplicável à falta de pagamento e declaração do imposto ou contribuição. Observe-se:

(...).

Destaque-se, ainda, que a penalidade agora prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, é exigida isoladamente e **mesmo se não apurado lucro tributável ao final do ano-calendário**. A conduta reprimida, portanto, é a inobservância do dever de antecipar, mora que prejudica a União durante o período verificado entre data em que a estimativa deveria ser paga e o encerramento do ano-calendário. A falta de recolhimento do tributo em si, que se perfaz a partir da ocorrência do fato gerador ao final do ano-calendário, sujeita-se a outra penalidade e a juros de mora incorridos apenas a partir de 1º de fevereiro do ano subsequente.

Diferentes, portanto, são os bens jurídicos tutelados, e limitar a penalidade àquela aplicada em razão da falta de recolhimento do ajuste anual é **um incentivo ao descumprimento do dever de antecipação** ao qual o sujeito passivo voluntariamente se vinculou, ao optar pelas vantagens decorrentes da apuração do lucro tributável apenas ao final do ano-calendário.

E foi, justamente, a alteração legislativa acima que motivou a edição da referida Súmula CARF nº 105.

Explico.

O enunciado de súmula em referência foi aprovado pela 1ª Turma da CSRF em 08 de dezembro de 2014. Antes, enunciado semelhante foi, por sucessivas vezes, rejeitado pelo Pleno da CSRF, e mesmo pela 1ª Turma da CSRF. Veja-se, abaixo, os verbetes submetidos a votação de 2009 a 2014:

(...).

É de se destacar que os enunciados assim propostos de 2009 a 2013 exsurtem da jurisprudência firme, contrária à aplicação concomitante das penalidades **antes** da alteração promovida no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007. **Jurisprudência esta, aliás, que motivou a alteração legislativa.**

De outro lado, a discussão acerca dos lançamentos formalizados em razão de infrações cometidas a partir do novo contexto legislativo ainda não apresentava densidade suficiente para indicar qual entendimento deveria ser sumulado.

Considerando tais circunstâncias, o Pleno da CSRF, e também a 1ª Turma da CSRF, rejeitou, por três vezes, nos anos de 2009, 2012 e 2013, o enunciado contrário à concomitância das penalidades até a vigência da Medida Provisória nº 351, de 2007. As discussões nestas votações motivaram alterações posteriores como objetivo de alcançar redação que fosse acolhida pela maioria qualificada, na forma regimental.

Com a rejeição do enunciado de 2009, a primeira alteração consistiu na supressão da vigência da Medida Provisória nº 351, de 2007, substituindo-a, como marco temporal, pela referência à data de sua publicação. Também foram separadas as hipóteses pertinentes ao IRPJ/CSLL e ao IRPF, submetendo-se à 1ª Turma e à 2ª Turma da CSRF os enunciados correspondentes. Seguindo-se nova rejeição em 2012, o enunciado de 2009 foi reiterado em 2013 e, mais uma vez, rejeitado.

Este cenário deixou patente a imprestabilidade de enunciado distinguindo as ocorrências alcançadas a partir da expressão "até a vigência da Medida Provisória nº 351, de 2007", ou até a data de sua publicação. E isto porque a partir da redação proposta havia o risco de a súmula ser invocada para declarar o cabimento da exigência concomitante das penalidades a partir das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, apesar de a jurisprudência ainda não estar consolidada neste sentido.

Para afastar esta interpretação, o enunciado aprovado pela 1ª Turma da CSRF em 2014 foi redigido de forma direta, de modo a abarcar, apenas, a jurisprudência firme daquele Colegiado: a impossibilidade de cumulação, com a multa de ofício proporcional aplicada sobre os tributos devidos no ajuste anual, das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas exigidas com fundamento na legislação antes de sua alteração pela Medida Provisória nº 351, de 2007. Omitti-se, intencionalmente, qualquer referência às situações verificadas depois da alteração legislativa em tela, em razão da qual a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas passou a estar prevista no art. 44, inciso II, alínea "b", e não mais no art. 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, sempre com vistas a atribuir os efeitos sumulantes à parcela do litígio já pacificada.

Assim, a Súmula CARF nº 105 tem aplicação, apenas, em face de multas lançadas com fundamento na redação original do art. 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, tendo por referência **infrações cometidas antes da alteração** promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, publicada em 22 de janeiro de 2007, e ainda que a exigência tenha sido formalizada já com o percentual reduzido de 50%, dado que tal providência não decorre de nova fundamentação do lançamento, mas sim da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Neste sentido, vale observar que os precedentes indicados para aprovação da súmula reportam-se, todos, a **infrações cometidas antes de 2007**:

(...).

Frente a tais circunstâncias, ainda que precedentes da súmula veiculem fundamentos autorizadores do cancelamento de exigências formalizadas a partir da alteração promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, não são eles, propriamente, que vinculam o julgador administrativo, mas sim o enunciado da súmula, no qual está sintetizada a questão pacificada.

Digo isso porque esses precedentes têm sido utilizados para se tentar aplicar outra tese no sentido de afastar a multa, qual seja a do princípio da consunção. Ora se o princípio da consunção fosse fundamento suficiente para inexistência concomitante das multas em debate, o enunciado seria genérico, sem qualquer referência ao fundamento legal dos lançamentos alcançados. A citação expressa do texto legal presta-se a firmar esta circunstância como razão de decidir relevante extraída dos paradigmas, cuja presença para aplicação das consequências do entendimento sumulado.

Há quem argumente que o princípio da consunção veda a cumulação das penalidades. Sustentam os adeptos dessa tese que o não recolhimento da estimativa mensal seria etapa preparatória da infração cometida no ajuste anual e, em tais circunstâncias o princípio da consunção autorizaria a subsistência, apenas, da penalidade aplicada sobre o tributo devido ao final do ano-calendário, prestigiando o bem jurídico mais relevante, no caso, a arrecadação tributária, em confronto com a antecipação de fluxo de caixa assegurada pelas estimativas. Ademais, como a base fática para imposição das penalidades seria a mesma, a exigência concomitante das multas representaria *bis in idem*, até porque, embora a lei tenha previsto ambas penalidades, não determinou a sua aplicação simultânea. E acrescentam que, em se tratando de matéria de penalidades, seria aplicável o art. 112 do CTN.

Entretanto, com a devida vênia, discordo desse entendimento. Para tanto, aproveito-me, inicialmente, do voto proferido pela Conselheira Karem Jureidini Dias na condução do Acórdão nº 9101-001.135, para trazer sua abordagem conceitual acerca das sanções em matéria tributária:

(...).

Frente a estas considerações, releva destacar que a penalidade em debate é exigida isoladamente, sem qualquer hipótese de agravamento ou qualificação e, embora seu cálculo tenha por referência a antecipação não realizada, sua exigência não se dá por falta de "pagamento de tributo", dado o fato gerador do tributo sequer ter ocorrido. De forma semelhante, outras penalidades reconhecidas como decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias são calculadas em razão do valor dos tributos devidos e exigidas de forma isolada.

Sob esta ótica, o **recolhimento de estimativas melhor se alinha ao conceito de obrigação acessória** que à definição de obrigação principal, até porque a antecipação do recolhimento é, em verdade, um ônus imposto aos que voluntariamente optam pela apuração anual do lucro tributável, e a obrigação acessória, nos termos do art. 113, §2º do CTN, é medida prevista não só no interesse da fiscalização, mas também da arrecadação dos tributos. Veja-se, aliás, que as manifestações do Superior Tribunal de Justiça acima citadas expressamente reconhecem este ônus como decorrente de uma opção, e distinguem a antecipação do pagamento do pagamento em si, isto para negar a aplicação de juros a partir de seu recolhimento no confronto com o tributo efetivamente devido ao final do ano-calendário.

É certo que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento contrariamente à aplicação concomitante das penalidades em razão do princípio da consunção, conforme evidência a ementa de julgado recente proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.576.289/RS:

(...).

Todavia, referidos julgados não são de observância obrigatória na forma do art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Além disso, a interpretação de que a falta de recolhimento da antecipação mensal é infração abrangida pela falta de recolhimento do ajuste anual, sob o pressuposto da existência de dependência entre elas, sendo a primeira infração preparatória da segunda, não considera o prejuízo experimentado pela União como mora subsistente em razão de o tributo devido no ajuste anual sofrer encargos somente a partir do encerramento do ano-calendário. Favorece, assim, o sujeito passivo que se obrigou às antecipações para apurar o lucro tributável apenas ao final do ano-calendário, conferindo-lhe significativa vantagem econômica em relação a outro sujeito passivo que, cometendo a mesma infração, mas optando pela regra geral de apuração trimestral dos lucros, suportaria, além do ônus da escrituração trimestral dos resultados, os encargos pela falta de recolhimento do tributo calculados desde o encerramento do período trimestral.

Quanto à transposição do princípio da consunção para o Direito Tributário, vale a transcrição da oposição manifestada pelo Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior no voto condutor do Acórdão nº 1302-001.823:

(...).

Já no caso em debate, a norma tributária prevê expressamente a aplicação das duas penalidades em face da conduta de sujeito passivo que motive lançamento de ofício, como bem observado pelo ex-Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão no já citado voto condutor do Acórdão nº 9101-002.251:

(...).

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, portanto, claramente fixou a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável.

Somente desconsiderando-se todo o histórico de aplicação das penalidades previstas na redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, seria possível interpretar que a redação alterada não determinou a aplicação simultânea das penalidades. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". Ademais, quando o legislador estipula na alínea "b" do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal **ainda que** tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, claramente afirma a aplicação da penalidade **mesmo se** apurado lucro tributável e, por consequência, tributo devido sujeito à multa prevista no inciso I do seu art. 44.

Acrescente-se que não se pode falar, no caso, de *bis in idem* sob o pressuposto de que a imposição das penalidades teria a mesma base fática. Basta observar que as infrações ocorrem em diferentes momentos, o primeiro correspondente à apuração da estimativa com a finalidade de cumprir o requisito de antecipação do recolhimento imposto aos optantes pela apuração anual do lucro, e o segundo apenas na apuração do lucro tributável ao final do ano-calendário. A análise, assim, não pode ficar limitada, por exemplo, à omissão de receitas ou ao registro de despesas indedutíveis, especialmente porque, para fins tributários, estas ocorrências devem, necessariamente, repercutir no cumprimento da obrigação acessória de antecipar ou na constituição, pelo sujeito passivo, da obrigação tributária principal. A base fática, portanto, é constituída pelo registro contábil ou fiscal, ou mesmo sua supressão, e pela repercussão conferida pelo sujeito passivo àquela ocorrência no cumprimento das obrigações tributárias. Como esta conduta se dá em momentos distintos e com finalidades distintas, duas penalidades são aplicáveis, sem se cogitar de *bis in idem*.

Neste sentido, aliás, são as considerações do ex-Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior no voto condutor do Acórdão nº 1302-001.823:

(...).

Tais circunstâncias são totalmente distintas das que ensejam a aplicação de multa moratória ou multa de ofício sobre tributo não recolhido. Nesta segunda hipótese, sim, a base fática é idêntica, porque a infração de não recolher o tributo no vencimento foi praticada e, para compensar a União o sujeito passivo poderá, caso não demande a atuação de um agente fiscal para constituição do crédito tributário por lançamento de ofício, sujeitar-se a uma penalidade menor. Se o recolhimento não for promovido depois do vencimento e o lançamento de ofício se fizer necessário, a multa de ofício fixada em maior percentual incorpora, por certo, a reparação que antes poderia ser promovida pelo sujeito passivo sem a atuação de um Auditor Fiscal.

Imprópria, portanto, a ampliação do conteúdo expresso no enunciado da súmula **a partir do que consignado no voto condutor de alguns dos paradigmas.**

É importante repisar, assim, que as decisões acerca das infrações cometidas depois das **alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não devem observância à Súmula CARF nº 105** e os Conselheiros têm plena liberdade de convicção.

Somente a essência extraída dos paradigmas, integrada ao enunciado no caso, mediante expressa referência ao fundamento legal aplicável antes da edição da Medida Provisória nº 351, de 2007 (art. 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996), representa o entendimento acolhido pela 1ª Turma da CSRF a ser observado, obrigatoriamente, pelos integrantes da 1ª Seção de Julgamento. Nada além disso.

De outro lado, releva ainda destacar que a aprovação de um enunciado não impõe ao julgador a sua aplicação cega. As circunstâncias do caso concreto devem ser analisadas e, caso identificado algum aspecto antes desconsiderado, é possível afastar a aplicação da súmula.

Veja-se, por exemplo, que o enunciado da Súmula CARF nº 105 é omissão acerca de outro ponto que permite interpretação favorável à manutenção parcial de exigências formalizadas ainda que com fundamento no art. 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996. Neste sentido é a declaração de voto da ex-Conselheira Edeli Pereira Bessa no Acórdão nº 1302-001.753:

(...).

A observância do entendimento sumulado, portanto, pressupõe a identificação dos requisitos expressos no enunciado e a análise das circunstâncias do caso concreto, a fim de conferir eficácia à súmula, mas não aplicá-la a casos distintos. Assim, a referência expressa ao fundamento legal das exigências às quais se aplica o entendimento sumulado limita a sua abrangência, mas a adoção de expressões cujo significado não pode ser identificado a partir dos paradigmas da súmula confere liberdade interpretativa ao julgador.

Como visto, no caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, eis que a penalidade isolada foi exigida para fatos ocorridos após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sendo ambas as multas devidas.

Em face do exposto, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da contribuinte, mantendo-se a exigência da multa isolada por irregularidade nos recolhimentos de IRPJ e CSLL por estimativas.

#### **4) MÉRITO – Recurso especial da Fazenda Nacional**

##### **4.1) Da multa qualificada**

(...).

Discorda-se do acórdão recorrido, pois restou evidente a presença dos elementos que permitem enquadrar a conduta da autuada nos conceitos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, uma vez que a despesa deduzida foi registrada de forma simulada e com intuito de fraude, por meio de uma aparente sequência de operações societárias, levadas a cabo apenas para obter redução indevida de tributos, conforme inclusive asseverou o acórdão recorrido.

A conduta eventualmente culposa é afastada na medida em que a prática é reiterada, tendo a operação se iniciado desde de 1997 com sua emissão e se perpetuado, pelo menos até o último ano-calendário da autuação (2008). A corroborar este aspecto, há o fato de as referidas debêntures, para fazer face às "necessidades" de investimento, foram emitidas coincidentemente na exata proporção dos valores de resgates da emissão anterior de debêntures, apenas demonstrando a artificialidade da operação e a forma bem arquitetada que foi feita, não se podendo dizer que se trata de uma conduta culposa.

A esse respeito, o acórdão recorrido que desqualificou a multa foi preciso na identificação dessa circunstância agravante:

(...).

Na verdade, a contribuinte não conseguiu justificar a contento sua participação lícita em toda essa operação. O que se viu nitidamente foi uma clara intenção dolosa visando um fim ilícito de apropriar-se indevidamente de despesas desnecessárias criadas artificialmente, por meio apenas de uma forma lícita: emissão de debêntures. E tal prática foi perpetrada pela contribuinte de forma reiterada por diversos períodos consecutivos.

Também não se concorda com o que se colocou no acórdão recorrido, no sentido de que a multa não poderia ser qualificada em virtude de ser atribuída uma infração que pressupõe uma presunção legal (DDL). Como já se demonstrou em tópico específico, tal raciocínio não prospera, isso porque a infração relacionada à glosa de despesa desnecessária, por si só, é um fundamento autônomo do auto de infração, capaz de sustentá-lo em sua integralidade. Ora, se mesmo que considerássemos sem fundamento a outra infração (DDL), o auto de infração ainda prevaleceria, não se pode imputar uma deficiência na outra parte que sustenta o auto e pretender que o seu efeito contamine a outra parte que é completamente autônoma e nesse sentido capaz de dar sustentação à qualificação da multa.

Posto isso, em resumo, sem dúvida no caso vertente, houve não um único, mas uma série de sucessivos atos perpetrados por pessoas ligadas com intenção de forjar uma despesa desnecessária e completamente artificial, com vistas a diminuir indevidamente o crédito tributário de responsabilidade da interessada.

A fiscalizada, ao formalizar seus registros contábeis e societários de forma a dar uma aparência de correção ao montante das despesas contabilizadas, pretende induzir a que se avalize como séria uma operação que nitidamente tem os seguintes atributos de artificialidade:

- percentual exorbitante de participação no lucro (78%). O lucro e as taxas de mercado são variáveis incontroláveis, mas a atribuição do percentual exorbitante e não usual de 78% dos lucros era a única variável controlável com a qual a artificialidade da operação fica denunciada

- operação praticada apenas com pessoas ligadas (sócios), facilitando o conluio e a confecção da operação artificial

- operação considerada sem propósito comercial na medida em que não houve entrada de recursos novos e sem resgates com saídas para os sócios, tendo o fiscal intitulado de "debêntures de papel", assim como também aconteceu no recorrido

- as debêntures foram emitidas na exata proporção dos valores de resgates da emissão anterior de debêntures

- a falta de retenção do imposto de renda na fonte, demonstra assim mais um aspecto da falta de seriedade da operação, sendo mais um agravante em relação aos outros julgados que mesmo sem esse aspecto a multa qualificada foi mantida pela CSRF, como por exemplo atesta o Ac nº 9101002.189

- a remuneração na forma de apenas participação nos lucros teve retornos altíssimos, superando em muito a média de mercado oferecida pelas debêntures em geral

- operação considerada apenas com finalidade exclusiva de redução da carga

tributária não poderia ser oponível ao Fisco

- por fim, provando que se tratavam mesmo apenas de "debêntures de papel", conforme intitulou o fiscal, a fiscalizada nem sequer comprovou a existência física das debêntures, dos certificados e do Livro de Registro de Debêntures, conforme tópico aberto no TVF.

Não obstante a tentativa da empresa em dar uma aparência de legalidade (vontade declarada) às operações realizadas, ao se analisar os fatos acima, bem se vê que a vontade real da empresa e dos seus acionistas era diversa daquela informada.

No caso, a simulação regulada nos artigos 102 a 105, do Código Civil Brasileiro, também foi caracterizada e foi feita de forma maliciosa, violando frontalmente a legislação tributária na medida em que se fabricou artificialmente despesas no intuito apenas de reduzir indevidamente o lucro real da pessoa jurídica.

A fraude, correspondente à atitude dolosa da contribuinte em reduzir o montante do imposto devido, está mais do que comprovada ante aos fatos narrados.

A contribuinte, ao gerar de forma artificial uma despesa através da emissão privada de debêntures artificial com os próprios acionistas, praticou, de forma inequívoca, uma ação dolosa (intencional) e consciente. De forma metulosa e planejada, ocultou parcela significativa de seus lucros econômicos com o objetivo exclusivo de sonegar tributos federais, perpetrando também a sonegação.

Por todos estes motivos, é inquestionável a tentativa de impedir ou retardar o conhecimento por parte da Administração Tributária e nesse sentido caracterizado está também o dolo inerente aos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, fato esse suficiente para autorizar a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%.

Diante desse contexto, vota-se por DAR provimento ao recurso especial de divergência da Fazenda Nacional, restabelecendo-se a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), por configurar o evidente intuito de fraude, nos termos do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

##### **4.2) Da Decadência**

Conforme foi relatado, o Acórdão recorrido ao desqualificar a multa de ofício, acolheu a decadência do crédito tributário referente a fato gerador ocorrido em 2007, uma vez que o lançamento foi formalizado somente em 2013, no caso ultrapassando o prazo quinquenal disposto no artigo 150, § 4º do CTN.

Eis os termos do Acórdão recorrido:

(...).

O Regimento Interno do CARF determina que sejam observadas, por seus julgadores, as decisões de mérito proferidas pelo STJ e STF afetadas como representativas de controvérsia, bem como suas súmulas.

Nesse contexto, o STJ já firmou entendimento em caráter definitivo (julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543C, do CPC) que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação 2 (duas) questões são relevantes para a definição do prazo decadencial:

1) a importância da existência ou não de pagamento antecipado;

2) a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O pagamento antecipado atrairá a regra do art. 150, § 4º do CTN, 5 (cinco) anos contados após o fato gerador desde que não haja a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que conduzirá à regra mais elástica do art. 173, I do CTN (o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado). Por outro lado, no caso da ocorrência de dolo fraude ou simulação, como ocorre no caso concreto, a regra a ser aplicada, independente de haver ou não pagamento antecipados, é a do art. 173, I do CTN, a mais elástica.

Segue, então, entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/0176994-0), afetado como representativos de controvérsia, julgado em 12 de agosto de 2009, de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux:

(...).

Ademais, tal matéria hoje já se encontra sumulada no CARF, por meio da Súmula CARF nº 72, segundo a qual, *Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.*

No presente caso, prevalece a regra do art. 173, I do CTN (termo final, 5 (cinco) anos do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado), uma vez que foi restabelecida a qualificação da multa em virtude da presença de dolo e da simulação.

Desse modo, o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 2007 (apuração anual) não são atingidos pela decadência, uma vez que o prazo final para constituição do crédito tributário (*lites ad quem*) se daria apenas em 31/12/2013 e o lançamento foi ciente ao contribuinte no decorrer do ano de 2013.

Por todos estes fundamentos, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL.

##### **Conclusão:**

a) Recurso da Fazenda Nacional: vota-se por conhecer e dar provimento.

b) Recurso da Contribuinte: vota-se por conhecer e negar provimento. (grifado no original).

Por fim, a autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

As afirmações da autora, de que, pelo fato de: (1) a legislação não vedar a subscrição de debêntures por acionistas da companhia emissora; (2) a integralização das debêntures por meio de créditos que os debenturistas detinham em face da empresa constituir hipótese de compensação, modalidade de adimplemento de obrigações prevista pelo Código Civil; (3) o artigo 56, da Lei das S/A, prever a possibilidade de remuneração de debenture com base em participação em lucro da companhia emissora; (4) a participação no lucro ter sido fixada em percentual intermediário, considerando outras modalidades de captação de recurso, e condizer com os riscos assumidos pelos debenturistas no financiamento dos projetos da empresa; (5) os elementos essenciais à validade das debêntures serem a existência de ata de assembleia e de escritura de emissão arquivados em registro do comércio e; (6) os recursos captados mediante a emissão das debêntures terem sido aplicados em projetos estratégicos da Conexpress, proporcionando o atingimento de resultados econômicos extremamente positivos entre 2005 e 2008, os créditos tributários relativos aos autos de infração objeto do processo administrativo nº 16561.720155/2013-73 devem ser anulados, não merecem prosperar.

#### **2.2.1 Subscrição de debêntures por acionistas da companhia emissora**

Nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei nº 6.404/76:

Art. 57. A debenture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão, que especificará:

(...).

§ 1º Os acionistas terão direito de preferência para subscrever a emissão de debêntures com cláusula de conversibilidade em ações, observado o disposto nos artigos 171 e 172.

De fato, os acionistas da empresa emissora podem subscrever as debêntures emitidas. Não há discussão quanto a isso. Porém, nos termos dos artigos 464, VI, e 465, I e II, do Decreto nº 3.000/99, vigente à época dos fatos:

Art. 464. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

(...).

VI - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

##### **Pessoas Ligadas e Valor de Mercado**

Art. 465. Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:

I - o sócio ou acionista desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;

II - o administrador ou o titular da pessoa jurídica;

(...).

O que a União alega, em sua defesa, é que não foi a subscrição das debêntures por acionistas da autora que as deslegitimou em si, mas sim – dentre outros argumentos, que serão abordados adiante – o fato de o negócio ter sido realizado em condições muito mais vantajosas para os acionistas do que as prevalentes no mercado ou que a pessoa jurídica contratária com terceiros.

Assim, o fato de a subscrição de debêntures por acionistas da companhia emissora ser permitido não é relevante ao deslinde do caso.

### 2.2.2 Integralização das debêntures por meio de créditos que os debenturistas detinham em face da empresa

A autora alega que os acionistas subscritores das debêntures possuíam crédito frente a ela e que, ao invés de lhes pagar tais valores, emitiu as debêntures. Diz que tal situação caracterizou a ocorrência de compensação e que, com isso, houve a captação de recursos novos, pois se desobrigou do pagamento de uma dívida.

Mais uma vez, não foi a compensação em si que deslegitimou as debêntures, mas sim a ausência efetiva de ingresso de recursos novos na caixa da autora.

Em verdade, os créditos que a autora alega que seus acionistas possuíam foi destrinchado já no termo de verificação fiscal. Naquele termo, restou claro que os créditos dos acionistas eram decorrentes de debêntures emitidas em anos anteriores. Em 06/2005, ante o crédito existente em nome dos acionistas no valor de R\$ 56.562.593,77 – decorrente de debêntures anteriores –, foi emitida nova debênture no valor total de R\$ 56.562.000,00. A remuneração da debênture se daria mediante a participação de, inicialmente, 78% dos lucros da autora.

Vê-se, portanto, que, na prática, a autora decidiu pagar uma dívida com seus acionistas referente a debêntures gerando nova debênture e determinando que seu pagamento se daria a razão de 78% de seus lucros.

Considerando tal situação de forma isolada, nada há de ilegal ou ilegítimo no negócio.

Porém, ao se analisar o caso de forma prática vê-se que houve, de fato, a realização de um péssimo negócio para a autora e de um excelente negócio para os acionistas – o que não é proibido, ressalte-se.

Porém, deve-se considerar a unidade de interesses existente entre a autora e seus acionistas. Por óbvio, todos têm interesse em que a autora gere lucros expressivos.

E, pela mesma razão, é importante que todos paguem o mínimo de tributos possível – interesse legítimo.

Ao receber o pagamento das debêntures em participação nos lucros, os autores foram remunerados por valores dedutíveis do imposto sobre a renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) – o que, ao mesmo tempo em que diminuiu consideravelmente o lucro da autora, reduziu a base de cálculo do IR e da CSLL e gerou aos acionistas uma renda que seria tributada somente à razão de 20% do imposto sobre a renda retido na fonte.

Ainda, nada há de ilegítimo nisso.

A ilegitimidade se dá a partir do momento em que toda essa operação se deu sem o acréscimo real de valores ao caixa da autora. Em verdade, a autora amargou um prejuízo considerável, pois, ao invés de ter obtido o acréscimo de R\$ 56.562.000,00, teve um prejuízo, somente até o ano de 2008, de R\$ 86.735.942,52 (despesas de participação de debêntures).

Ao se realizar um negócio interno, entre a autora e seus próprios acionistas, espera-se que as condições sejam mais vantajosas para a empresa, já que o interesse dos acionistas é que a companhia cresça e gere cada vez mais lucros – a fim de que possam receber cada vez mais dividendos. Como se percebe, o que ocorreu foi justamente o contrário.

Assim, a operação realizada pela autora foi considerada ilegítima em virtude da ausência de acréscimo real de valores ao seu caixa, não comprovada pela suposta compensação alegada.

### 2.2.3 Possibilidade de remuneração de debênture com base em participação em lucro da companhia emissora

Mais uma vez, a remuneração da debênture com base em participação no lucro da companhia emissora, por si só, não acarreta a ilegitimidade da operação.

Porém, conforme já esclarecido no subitem anterior, não foi o fato de a remuneração da debênture ter sido baseada em participação no lucro da companhia emissora que caracterizou a sua ilegitimidade, mas sim a ausência de efetivo acréscimo de valores ao caixa da autora.

A remuneração da debênture ter sido realizada dessa forma foi uma das situações que possibilitou a redução expressiva do lucro da autora e, por consequência, a redução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

### 2.2.4 Fixação da participação nos lucros em percentual intermediário, considerando outras modalidades de captação de recursos, e condizente com os riscos assumidos pelos debenturistas

A autora alega que a remuneração das debêntures se deu de forma intermediária em relação às demais opções no mercado. Além disso, defende que a alta remuneração das debêntures se deu também em virtude dos riscos assumidos pelos debenturistas.

Esses argumentos não merecem prosperar. Nos termos do artigo 46, § 2º, da Lei nº 6.404/76:

Art. 46. A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados "partes beneficiárias".

(...).

§ 2º A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, não ultrapassará 0,1 (um décimo) dos lucros.

Ainda que tal vedação seja específica às "partes beneficiárias", o artigo 108, I, do Código Tributário Nacional (CTN), permite a utilização da analogia para aplicar a legislação tributária na ausência de disposição expressa.

Como não há disposição expressa sobre a limitação da remuneração das debêntures quando se tratar de participação nos lucros, o limite de 10% atribuído às partes beneficiárias pode ser utilizado.

Ainda que assim não fosse, ao contrário do alegado pela autora, a remuneração das debêntures não se deu de forma intermediária em relação às demais opções de mercado. Conforme apurado pela autoridade fiscal, a remuneração, em verdade, se deu muito acima que as demais opções de mercado, conforme importante trecho do termo de verificação fiscal que transcrevo novamente:

Para se ter uma ideia de tamanha desproporção, no site do Banco Central do Brasil consultamos a taxa de juros da série "73 – Operações de crédito com recursos livres referenciais para taxa de juros (...) – Capital de giro – Taxa total", também conhecida como "Capital de Giro – Taxa Total". Esta taxa, de periodicidade diária, consolida os dados das instituições do sistema financeiro, tais como, bancos múltiplos, comerciais, de investimento, de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, associação de poupança e empréstimo e Caixa Econômica Federal.

Segundo informações constantes na aba "Metadados" da série 73, esta taxa é obtida pela soma dos juros, encargos fiscais e encargos operacionais. Estes são obtidos pela média ponderada das taxas informadas pelas instituições. Juros informados são os valores percentuais referentes ao custo de captação, aos adicionais de risco e a margem de lucro da operação. Encargos operacionais informados são os valores percentuais referentes às taxas de abertura de crédito, seguros e quaisquer outros valores cobrados por serviços necessários à realização das operações, previstos contratualmente. Encargos fiscais informados são os valores percentuais referentes aos tributos incidentes sobre as operações.

Pois bem,

No período de 05/03/2003 a 12/05/2005, a maior taxa diária encontrada nesta série foi no dia 20/03/2003 e corresponde a 0,1675% a.d. Considerando o padrão de 21 (...) dias adotado pelas instituições financeiras a taxa média mensal é igual a 3,57% (...). Bem longe, portanto, da remuneração atribuída às debêntures e que equivalha, na prática, a aplicação de uma taxa de retorno mensal na casa dos 10,13% (...) sobre o valor "captado" junto aos acionistas pelo contribuinte.

Se utilizássemos a menor taxa diária – 0,0845%, dia 31/12/2003 – a discrepância seria muito maior já que a taxa mensal corresponderia a 1,79% (...).

Compulsando as DIPJ's entregues pelo contribuinte no período de 1997 a 2006, observamos que o mesmo vêm agindo desta maneira de forma continuada (...). É o que se depreende do quadro abaixo: (...).

O que se verifica no quadro acima é que debêntures emitidas inicialmente no valor de R\$ 2.000.000,00 (...), foram agraciadas com um rendimento acumulado em 2006 de R\$ 181.726.575,33 (...), equivalentes a 9,086,32% (...).

Para se ter uma ideia da estratosférica remuneração, a variação acumulada do IGP-M (FGV), no período de 01/1997 a 12/2006, é de 157,19% (...).

Tal entendimento foi mantido pelas instâncias administrativas revisoras.

A alegação da autora, de que os valores anteriores a 2005 não podem ser considerados, também não merece prosperar. A autoridade fiscal fez um retrospecto a fim de verificar a origem dos valores da remuneração das debêntures em 2005 e percebeu que se tratavam de debêntures emitidas anteriormente, o que caracterizou uma cadeia de geração de debêntures.

A autoridade fiscal não pode cobrar tributos relativos a essa época, pois já se operou a decadência. Mas não há nenhum óbice a verificar a origem dos valores.

Por fim, o fato de os debenturistas serem os próprios acionistas desmonta a tese da autora de que a remuneração das debêntures se deu empatamar elevado em virtude dos riscos assumidos pelos debenturistas. Pela própria condição de acionistas, os debenturistas já assumiram todos os riscos das operações da empresa. Esse argumento faria sentido se os debenturistas não fossem acionistas da empresa.

### 2.2.5 Elementos essenciais à validade das debêntures

O ponto nodal dos autos não se trata da formalidade das debêntures. Ainda que elas sejam consideradas plenamente formais, sua utilização como distribuição disfarçada de lucros é que fez a redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ter sido considerada indevida.

### 2.2.6 Aplicação dos recursos captados mediante a emissão das debêntures em projetos estratégicos que proporcionaram o atingimento de resultados econômicos extremamente positivos entre 2005 e 2008

Nos termos dos artigos 299 e 300, do Decreto nº 3.000/99, vigente à época dos fatos:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagas a terceiros.

Como se percebe, as despesas consideradas necessárias são aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Torna-se irrelevante a argumentação da empresa, de que o capital obtido por meio da emissão das debêntures foi utilizado em projetos estratégicos que proporcionaram o atingimento de resultados econômicos expressivos entre 2005 e 2008, porque a autoridade fiscal não considerou que houve, efetivamente, a obtenção de capital.

Assim, o gasto ocorrido com a emissão das debêntures foi considerado desnecessário, pois irregular e, por consequente, sua dedução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL foi indevida.

Vê-se, portanto, que nenhum dos argumentos da autora a fim de ilidir o mérito da atuação fiscal merece prosperar. Passa-se a analisar as argumentações subsidiárias, aí incluídas as de aplicação do artigo 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e de inconstitucionalidade e ilegalidade do voto de qualidade.

### 2.3 Decadência dos créditos tributários atinentes ao ano-calendário de 2007

Na espécie, não há decadência a ser pronunciada.

A decadência tributária, por força do artigo 146, III, "b", da Constituição da República, só pode ser regulada pelo Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar. Este é o entendimento da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal.

O Código Tributário Nacional assenta, em seu artigo 150, § 4º, que:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Uma vez que a autoridade fiscal entendeu que houve a ocorrência de dolo, fraude, ou simulação, o prazo de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, não se aplica.

### 2.4 Aplicação do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e legalidade do voto de qualidade

As decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) apresentadas pela autora não tiveram efeito vinculante, razão pela qual a não aplicação dos entendimentos proferidos naqueles autos administrativos não ofende o positivado no artigo 24, da LINDB.

Sobre o voto de qualidade, por sua vez, colhe-se da jurisprudência:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA contra a decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ordinária nº 3378-85.2017.4.01.3400, ajuzada em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pedido de tutela de urgência por meio da qual pretende que: a) após o término do contencioso administrativo do PA nº 13888.003921/2007-12, a União se abstenha de realizar quaisquer atos de cobrança até o julgamento final do presente recurso, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário; e b) seja dado prosseguimento do feito de origem sem a necessidade de retificar o valor da causa. A agravante alega, em síntese, que somente seria adequado o cômputo do voto do Presidente da Turma do CARF para desempatar o julgamento em caso de o mesmo ainda não ter votado; que o voto duplo de autoridade é contrário à norma prevista no artigo 112 do CTN, que define a regra de interpretação em favor do contribuinte em caso de dúvida quanto ao enquadramento do fato à norma tributária; que embora a composição do CARF seja paritária para conferir igualdade nas votações do colegiado, não há votação desigualitária quando um mesmo conselheiro representante da Fazenda Nacional vota por duas vezes contra o mesmo contribuinte; que a presunção de legitimidade do ato administrativo é afastada quando há prova em sentido contrário; que houve divergência de entendimento entre metade do colegiado, o que demonstra a incerteza acerca das infrações; e que há receio de dano irreparável diante da iminência de inviabilização do desenvolvimento de suas atividades. Consoante dispõe o art. 14 do NCP, Lei 13.105, de 16/03/2015, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada", o que impede que atinja os atos processuais já praticados. Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do NCP apenas os recursos em face de decisões publicadas a contar do dia 18.03.2016, o que se amolda ao presente caso. Insurge-se a agravante contra a utilização do voto de qualidade como critério de desempate nos julgamentos realizados por CARF. O artigo 112 do CTN estabelece que a lei tributária deve ser interpretada de forma mais benéfica ao contribuinte. Entretanto, o mencionado dispositivo não dá ensejo à anulação de decisão administrativa que se utilizou do voto de qualidade como critério de desempate, uma vez que este tipo de voto está previsto no § 9º do artigo 24 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe: Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. [...] § 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. (negrito) Estabelece, ainda, o artigo 54 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF: Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. (negrito) Registre-se que o voto de qualidade previsto no Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, é ato interno corporis do colegiado administrativo e, como tal, por se tratar de mérito administrativo, não pode sofrer interferência do Poder Judiciário. Há, ainda, de se observar que os atos administrativos, inclusive no âmbito fiscal, "gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida de antecipação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas de violação a outros princípios constitucionais" (TRF1. AGA 0039491-97.2010.4.01.0000/DF. Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. Sétima Turma. e-DJF1 p.2271 de 02/09/2011), o que não é caso. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem. Brasília, 04 de abril de 2017. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha Relator Convocado. (TRF1, AI 0008166-60.2017.4.01.0000, Rel. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), e-DJF1 20/04/2017 PAG 1845).

O Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também já decidiu no sentido de que a previsão do artigo 112, do Código Tributário Nacional, não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do Carf seja sempre favorável ao contribuinte, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE APUROU CONDUTA DOLOSA DA CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO INDEVIDO DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO E MULTA. NÃO DEMONSTRADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMINAR DESCAIDA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE URGÊNCIA, À LUZ DA CONDUTA DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A ausência de indicação das matérias em relação às quais determinados conselheiros foram vencidos no acórdão do CARF não se mostra suficiente para que se reconheça violação ao devido processo administrativo, tendo em vista que tal circunstância poderia ter sido oportunamente impugnada ainda naquela esfera caso a parte entendesse relevante. Não há nos autos indícios dessa conduta pela agravante, motivo pelo qual, não se constata qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa no âmbito administrativo, o que é corroborado por não se verificar correlação entre tal acontecimento e o desacolhimento de sua pretensão. 2. Ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, nos casos indicados em seus incisos, deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável. 3. Segundo apurado pelo auto de infração, a parte reiteradamente, por mais de vinte vezes, indicou as importações como sendo da modalidade sem cobertura cambial e depois realizou a retificação para a modalidade com cobertura cambial, com escopo flagrantemente indevido de escapar aos controles administrativos e fiscais. Não se pode dizer que haja desproporcionalidade na pena de perdimento e na multa, diante da grave conduta dolosa apurada pela autoridade administrativa. 4. Não há elementos nos autos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, ainda mais em sede de liminar em mandado de segurança, prova devidamente robusta. Não só se evidencia a falta de relevância da argumentação da recorrente, mas também a ausência de urgência, pois as circunstâncias do caso foram criadas por sua própria postura. 5. Recurso desprovido. (TRF3, AI 0005472-98.2016.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2017).

Emsituação similar, o STJ entendeu pela legalidade do voto de qualidade no âmbito do Cade:

**ADMINISTRATIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO COLEGIADO NO CADE. EMPATE. VOTAÇÃO DÚPLICE PELA PRESIDENTE DO ÓRGÃO (ARTIGO 8º, II, DA LEI 8.884/94).** 1. A Lei 8.884/94, ao disciplinar os processos administrativos do CADE, outorga ao presidente do órgão o dever de participar como votante, ao tempo em que também lhe atribui voto de qualidade, em caso de empate. 2. Regra especial a ser aplicada na específica hipótese, em nome do princípio da legalidade. 3. Recurso especial improvido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 9669302007.01.56633-6, Segunda Turma, Rel. ELIANA CALMON, DJ DATA: 12/09/2007 PG: 00193).

Vê-se, portanto, que não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do voto de qualidade.

## 2.5 Afastamento da multa qualificada aplicada no importe de 150% do tributo devido

Nos termos do artigo 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Ainda, de acordo com os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A multa qualificada aplicada à autora se deu no importe de 150% em virtude de a emissão das debêntures ter sido considerada fraude, o que fez o percentual da multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 ter sido aplicado em dobro, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

A fraude na conduta da autora não foi derruída nestes autos. Ainda, a multa aplicada não é moratória, mas sim possui caráter exclusivamente punitivo, em razão da fraude aplicada ao Fisco.

É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança, inclusive, as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Impede a injusta apropriação estatal do(s) patrimônio(s)/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita. Vê-se no entendimento adiante:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 482281 Agr, Primeira Turma, Relator: Min RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-1390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (STF, ADI 1075 MC, Tribunal Pleno, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-59 EMENT VOL-2257-01 PP-156 RTJ VOL-200-02 PP-647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237).

Porém, as multas não se tomam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorreram da atividade ilícita do contribuinte e não são graves ao ponto de lhe inviabilizar a atividade, devem ser aplicadas na forma prevista em lei.

Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco. Cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco.

Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Nesse sentido:





**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA ECONOMIA E DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. ADMISSIBILIDADE. OPERAÇÕES CAMBIAIS. RECEITAS ORIUNDAS DE RECEBIMENTOS NO EXTERIOR. IRPJ. EXCLUSÕES NA BASE DE CÁLCULO. LUCRO REAL. COMPROVAÇÃO LEGAL DA ORIGEM DAS EXCLUSÕES. CONTRATOS DE CÂMBIO (BACEN) NÃO APRESENTADOS. MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE INTEGRAR O JULGADO, NEGANDO PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL.** 1. Da leitura do artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil vigente, depreende-se que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria o julgador ter se pronunciado, servindo, em regra, ao aprimoramento da decisão. "Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão evadida de obscuridade, contradição ou omissão" (STJ, AgRg nos EDeI no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008). 2. Constitui-se poder-dever do julgador, sempre que não houver prejuízo às partes, adequar o procedimento à pretensão deduzida em juízo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do acesso à jurisdição, da efetividade e da celeridade processual. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o pedido de reconsideração, embora não possua previsão normativa, seja a luz do CPC/1973 ou do CPC/2015, pode ser recebido como agravo interno, em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de erro grosseiro e tenha sido apresentado dentro do prazo legal. 4. Depreende-se que a empresa é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritos, os documentos que se refiram a atos ou operações que modifiquem sua situação patrimonial, tal como os rendimentos financeiros advindos de aplicações no mercado exterior, dentre outros. 5. Para não se tributar os rendimentos provenientes de atividades exercidas no exterior, as operações devem seguir os preceitos do artigo 268, do RIR/1980, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 e serem efetivamente comprovadas por documentação idônea. 6. Embora presentes indícios de que as operações discutidas foram realizadas, posto terem sido registradas no Banco Central do Brasil, não foram, em parte, apresentados os contratos de câmbio que comprovariam a consumação das operações. A falta do contrato não constitui mera irregularidade, mas ausência de prova concreta, já que em tal instrumento se encontram descritas com detalhes as operações realizadas. De acordo com as normas cambiais vigentes relativas ao mercado de câmbio e capitais, as operações de câmbio devem ser formalizadas por meio de contrato, obrigatório, no qual se mencionam as características completas das operações de câmbio e as condições sob as quais se realizam, cujos dados são registrados em Sistema Integrado. 7. A pretensão de afastar a incidência do tributo ante a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor, que no caso é a comprovação das operações de câmbio por contrato, sucumbe frente à presunção que milita em favor da dívida ativa (art. 204, CTN), que só é ilidida mediante prova inequívoca. Nas demais operações, cujos contratos de câmbio apresentados comprovam-se tratar de rendimentos resultantes de atividades exercidas no exterior, fica afastada a incidência do IR s/ rendimentos resultantes de atividades no exterior, nos termos do art. 157, caput, §1º e art. 268, do RIR/1980. 8. **O julgamento efetuado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia no REsp nº 1.073.846/SP, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, DJ 25.11.2009, firmou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme previsão da Lei nº 9.250/1995. 9. Cabível a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício, visto que tanto a multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. O artigo 43 da Lei nº 9.430/1996 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente.** 10. É assente na jurisprudência que o Tribunal não é obrigado a se manifestar sobre todas as disposições legais que as partes entendem ser aplicáveis e nem a responder a todas as teses apresentadas para cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição quando os fundamentos utilizados e os motivos que justificaram suas razões forem suficientes para dirimir a controvérsia. 11. Os embargos declaratórios não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. A integração da decisão é uma das possíveis pretensões que podem ser deduzidas nos embargos declaratórios. 12. Embargos de declaração acolhidos para fins de integrar o julgado, negando provimento ao pedido de reconsideração recebido como agravo legal. (TRF 3, ApRelNec 0026649-11.2003.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial1 DATA: 20/10/2016).

## 2.8 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a ausência parcial superveniente de interesse de agir da autora nos termos do subitem 2.1 da fundamentação (art. 485, VI, CPC) e, no mais, **julgando parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faça-o para afastar a aplicação da multa isolada prevista no artigo 44, II, "b", da Lei nº 9.430/96, julgando improcedentes todas as demais teses autorais.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 80% do valor dos honorários acima fixados à representação processual do réu. Já a União pagará os 20% remanescentes do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. Observem as partes, também quanto a esta rubrica, a advertência constante do subitem 2.8 acima.

As custas processuais serão recolhidas pelas partes, na mesma proporção acima, observada a isenção legal da União.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 5028947-90.2019.4.03.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

**GUILHERME ANDRADE LUCCI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005730-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURÍCIO MELLO KUBRIC - SP293296

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA.** - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/PR, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da Cofins da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a condência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelca Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos fatos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CÉDENHO, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente relator do agravo de instrumento nº 5001273-06.2020.403.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005850-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ENGRECON S A, BPN TRANSMISSOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que as impetrantes almejam prolação de ordem que garanta:

(...) o direito das Impetrantes de recolher o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre os indébitos reconhecidos judicialmente nas ações 025426-81.2007.403.6100 (ENGRECON) e 0011740-06.2015.4.03.6144 (BPN) e habilitados nos processos administrativos 18186.725370/2019-14 (ENGRECON) e 18186.725886/2019-51 (BPN), somente no ato de cada compensação efetivada mediante a entrega de DCOMP ou, subsidiariamente, no deferimento das habilitações dos créditos pela Receita Federal (outubro/2019).

Narram, em síntese, que:

(...) detêm, em face do Fisco, créditos tributários oriundos das ações judiciais 025426-81.2007.403.6100 (...) e 0011740-06.2015.4.03.6144 (...) que, recentemente, resultaram no reconhecimento de pagamento indevido de PIS e COFINS.

Após anos de tramitação processual, em fevereiro e março de 2019 as decisões judiciais favoráveis às Impetrantes receberam a certificação do trânsito em julgado (...), sendo que as Impetrantes optaram pela desistência das execuções judiciais dos títulos, para formalizarem os respectivos pedidos de habilitação do crédito diretamente perante a Receita Federal para futuras compensações.

Os pedidos de habilitação foram protocolados sob os nºs 18186.725370/2019-14 e 18186.725886/2019-51 e, recentemente, em outubro de 2019, os requerimentos foram devidamente deferidos (...).

Ocorre que, não obstante vencedoras nas ações judiciais, os créditos tributários reconhecidos lhes trouxeram alguns efeitos colaterais importantes que as Impetrantes devem enfrentar, em especial, o momento da ocorrência do fato gerador do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre os indébitos reconhecidos nas duas ações judiciais, cujas compensações foram reconhecidas judicialmente.

De bate pronto, as Impetrantes esclarecem que não ignoram nem discordam do entendimento da Autoridade Impetrada (que, inclusive, é chancelado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores), segundo o qual o **indébito tributário** que retorna ao caixa das pessoas jurídicas optantes pelo regime do lucro real está sujeito à incidência de IRPJ e CSLL e, consequentemente do PIS e da COFINS incidentes sobre a Taxa Selic aplicada sobre o indébito.

E o motivo é relativamente simples: se os tributos em geral, por expressa autorização legal, já foram deduzidos da apuração do lucro real nos respectivos períodos de competência, os valores que reingressam ao patrimônio dos contribuintes na forma de restituição ou compensação obviamente devem ser oferecidos à tributação de IRPJ e CSLL, de modo a evitar o benefício em duplicidade.

Além disso, no que se refere ao PIS e COFINS, sabemos que, embora o indébito, em si, não seja tributado, a parcela referente à Taxa Selic será, inevitavelmente, tributada como "receita financeira" pela alíquota englobada de 4,65%, nos termos do Decreto nº 8.426/2015.

Isto posto, o **reclamo das Impetrantes deriva do entendimento sufragado no Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25/2003, para o qual o fato gerador dos tributos incidentes sobre o indébito tributário ocorre na data do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconhece em caráter terminativo**, sob o argumento de que é neste momento que o contribuinte adquire a disponibilidade jurídica sobre a nova renda, ainda que, eventualmente, ela ainda não esteja quantificada.

Deste entendimento, as Impetrantes discordam veementemente, seja porque o simples trânsito em julgado das decisões judiciais que reconheceram os seus direitos, não lhe trazem a disponibilidade jurídica e muito menos econômica sobre a renda a serem reincorporadas aos seus patrimônios, seja porque estas rendas, embora protegidas pela coisa julgada material, ainda não reintram os atributos mínimos de certeza e liquidez necessários para sofrerem o impacto do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Com base neste entendimento, e em estrito respeito ao princípio da contabilidade do reconhecimento das receitas pelo regime de competência, as Impetrantes estão convencidas de que os indébitos tributários e seus consectários reconhecidos nas ações judiciais em referência devem ser oferecidos à tributação somente quando se verificar a disponibilidade jurídica e econômica sobre tais valores.

Por óbvio, este fenômeno não surge no trânsito em julgado de uma decisão judicial líquida, mas sim mais à frente, quando da prática de determinados atos que se relacionam ao exercício concreto deste direito, e que, pelas suas próprias naturezas e objetivos, conferem a certeza e a liquidez exigidas para o nascimento do fato gerador dos tributos federais incidentes sobre a renda, sobre o lucro líquido e sobre a receita bruta, e que, por isso mesmo, ditam o ritmo da incidência destes tributos.

Dito isso, as Impetrantes pretendem oferecer à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os créditos reconhecidos nas ações judiciais 025426-81.2007.403.6100 e 0011740-06.2015.4.03.6144 e habilitados nos processos administrativos 18186.725370/2019-14 e 18186.725886/2019-51, somente no ato da entrega de cada DCOMP ou, subsidiariamente, na data do deferimento dos pedidos de habilitação dos créditos pela Receita Federal.

Para tanto, e considerando que o objetivo deste pleito diverge do entendimento daquele adotado pelo Fisco Federal, as Impetrantes necessitam de uma decisão judicial rápida, ágil e eficaz que a proteja contra eventuais investidas da Autoridade Impetrada, materializáveis na forma de autos de infração, inscrição do débito em dívida ativa, execuções fiscais, penhora de bens etc. Justifica-se, assim, a impetração do presente *mandamus*. (id. 26300686 – grifado no original).

A inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 27416262 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) o tema de mérito apresentado em Juízo não se reveste de plausibilidade jurídica. A propósito da ocorrência de disponibilidade jurídica inoponível, chamo à fundamentação os termos da seguinte ementa de julgado pertinente, levado a efeito pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. **DISPONIBILIDADE JURÍDICA, EXIGIBILIDADE**. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento favorável à incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios decorrentes de lides tributárias transitadas em julgado, já que guardam a mesma natureza tributária do crédito principal reconhecido na sentença, ou seja, são reputados rendimentos tributários. Nesse sentido: "Pacificado o entendimento do STJ, mediante a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os 'juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuam natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013" (STJ, REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/05/2013) (AGRESP 1553110, rel. Assusete Magalhães, DJE de 17/03/2016). 2. **Quanto ao pedido sucessivo, observa-se que a apelação não pode exigir que a tributação do IRPJ e CSLL seja efetivada somente por ocasião da compensação tributária, haja vista a diferenciação existente entre a disponibilidade econômica e a jurídica. 3. Assim, com o trânsito em julgado da decisão judicial, os juros moratórios são exigíveis, fato que atrai a incidência das exações em comento. 4. Apelação não provida.**

(AC 0008015-92.2007.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 02/12/2016 PAG.)

Ainda, diferenciando a disponibilidade econômica e jurídica daquela de ordem financeira, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça, cujos termos também adoto como razões de decidir:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL AO BENEFICIÁRIO, CEDENTE E CREDOR ORIGINAL DO PRECATÓRIO (PESSOA FÍSICA), INDEPENDENTEMENTE DA CONDIÇÃO PESSOAL DO CESSIONÁRIO (PESSOA JURÍDICA). IMPOSSIBILIDADE DE CESSÃO DA PARTE DO CRÉDITO RELATIVA AO IRRF. INTELIGÊNCIA CONJUNTA DOS ARTS. 43 E 123, DO CTN; ART. 286, DO CC/2002 E ART. 100, §13, DA CF/88. 1. O critério material da hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). 2. **Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, "não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última (disponibilidade financeira) se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda (disponibilidade econômica) está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros"** (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 3. O precatório é uma carta (precatória) expedida pelo juiz da execução ao Presidente do Tribunal respectivo a fim de que, por seu intermédio, seja enviado o ofício de recebimento de pagamento para a pessoa jurídica de direito público obrigada. Sendo assim, é um documento que veicula um direito de crédito líquido, certo e exigível proveniente de uma decisão judicial transitada em julgado. Em outras palavras: o precatório veicula um direito cuja **aquisição da disponibilidade econômica e jurídica já se operou com o trânsito em julgado da sentença a favor de um determinado beneficiário**. Não por outro motivo que esse beneficiário pode realizar a cessão do crédito. 4. Desse modo, o momento em que nasce a obrigação tributária referente ao Imposto de Renda com a ocorrência do seu critério material da hipótese de incidência (disponibilidade econômica ou jurídica) é anterior ao pagamento do precatório (disponibilidade financeira) e essa obrigação já nasce com a sujeição passiva determinada pelo titular do direito que foi reconhecido em juízo (beneficiário), não podendo ser modificada pela cessão do crédito, por força do art. 123, do CTN: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". 5. O pagamento efetivo do precatório é apenas a disponibilidade financeira do valor correspondente, o que seria indiferente para efeito do Imposto de Renda não fosse o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99) que elenca esse segundo momento como sendo o momento do pagamento (retenção na fonte) do referido tributo ou o critério temporal da hipótese de incidência. 6. É possível a cessão de direito de crédito veiculado em precatório (art. 100, §13, da CF/88), contudo, sua validade e eficácia submetem-se às restrições impostas pela natureza da obrigação (art. 286, do CC/2002). 7. Sendo assim, o credor originário do precatório é o "beneficiário" a que alude o art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99), desamparando-se houve cessão anterior e a condição pessoal do cessionário para efeito da retenção na fonte, até porque o credor originário (cedente) não pode ceder parte do crédito do qual não dispõe referente ao Imposto de Renda a ser retido na fonte. 8. Em relação ao preço recebido pelo credor originário no negócio de cessão do precatório, nova tributação ocorreria se tivesse havido ganho de capital por ocasião da alienação do direito, nos termos do art. 117 do RIR/99. No entanto, é sabido que essas operações se dão sempre com deságio, não havendo o que ser tributado. 9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 42409 2013.01.26272-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2015...DTPB:.)

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de denegação da segurança.

Por fim, adirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente relator do agravo de instrumento nº 5002144-36.2020.4.03.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004991-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A., ITARO COMERCIO DE PNEUS E PECAS AUTOMOTIVAS S.A, ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A., ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A., ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A., ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A., ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A., ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A., ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A., ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A., ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A., ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A., ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A., ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A., ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Itr Comercio de Pneus e Pecas S.a e Outros, qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Em essência, referindo ser legal a exigência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRRA, FNDE, salário-educação) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensarem os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial, foram juntados documentos.

Foi determinada a inclusão das filiais no polo ativo do feito.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito. Pleiteou pela denegação da ordem.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

O pedido liminar foi deferido, id 27389296.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

## MÉRITO

### 2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 27389296 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) Os impetrantes sustentam a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, vejamos:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Defendem os impetrantes que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão os impetrantes.

O Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

*“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”*

Notem que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 DATA:11/01/2019.)

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados do seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742.2007.01.14094-4. JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2008)

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

*"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR, verbis:*

*A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.*

*Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:*

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.**

*É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."*

*(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Daris, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)*

*Do voto do Relator; colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:*

*"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.*

*Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento*

*"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)*

*"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).*

*Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:*

**"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquela diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)**

*Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."*

*Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.*

*Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"*

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que "o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511 2014/0046542-7 HÉRMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014)

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluiu pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Senac, Sesc, Sebrae, Incra, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir dos impetrantes o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...).

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

## 2.2 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente relator do agravo de instrumento nº 5003620-12.2020.4.03.0000 (1ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimido.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000357-67.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao salário-educação, ao Incra, ao Senac, ao Sesc e ao Sebrae após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe demandar tais recolhimentos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial, foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e a denegação da segurança e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

#### MÉRITO

##### 2.2 Incidência tributária em questão

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelça Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S" - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:





Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inkra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inkra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inkra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente relator do agravo de instrumento n.º 5005301-17.2020.4.03.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003372-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LABORATORIO BIO-VET S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id. 291557403

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca da regularidade do seguro-garantia apresentado.

Contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN n.º 164/2014, a União deverá abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal à empresa autora.

### Impugnação à estimativa de honorários

Considerados, de um lado, os fundamentos das manifestações sob id. 25281255 e 28804643 e o número elevado de PER/DCOMPSs e, de outro lado, a impugnação da autora e o valor não excepcional da causa, fixo os honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se o perito para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita o valor fixado por este Juízo ou se pretende declinar da nomeação.

No mesmo prazo **improrrogável**, deposite a autora o valor integral dos honorários periciais acima arbitrados, **sob pena de preclusão do direito à produção dessa prova**.

Desde já indefiro eventual pedido de reconsideração.

Havidos a concordância e o depósito, autorizo a início dos trabalhos periciais.

Após, coma juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Caso não ocorra o depósito integral no prazo acima, abra-se a imediata conclusão para o julgamento.

Caso o atual perito decline, tomemos os autos conclusos para nova nomeação.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0010006-83.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GEOVANE GRECO, ROSANA TEIXEIRA GRECO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DUARTE - SP321349, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DUARTE - SP321349, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido aforado por Geovane Greco e Rosana Teixeira em face de Plano Amoreira Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da Caixa Econômica Federal (Cef). Pretendem, em síntese, a rescisão contratual e a condenação das empresas ré s a lhes devolverem 90% dos valores pagos contratualmente.

Narram que, em 07/12/2013, adquiriram a unidade autônoma n.º 53 da Torre Ipê do Condomínio Inspire Barueri, mediante instrumento particular de compra e venda, no valor de R\$ 183.755,83. Dizem que pagaram R\$ 200,00 a título de sinal, R\$ 1.838,83 em parcela única, R\$ 7.680,00 em 24 parcelas de R\$ 320,00 e o restante foi financiado junto à Cef, em contrato de mútuo firmado em 27/11/2014. Expõem que a entrega do empreendimento estava prevista para o mês de maio de 2016, mas que até a data de ajuizamento da petição inicial não ocorrera o fim das obras. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a suspensão das cobranças relativas aos contratos, de cotas condominiais e de tributos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos (ff. 26-137, dos autos físicos).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ff. 140-141, dos autos físicos).

A Cef apresentou contestação (ff. 145-155, dos autos físicos). Em caráter preliminar, sustenta a sua ilegitimidade passiva. Requer a denunciação da lide à construtora. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Narra que não há solidariedade entre o agente financeiro e o construtor. Diz que sua responsabilidade está limitada ao fornecimento de recursos. Expõe que os juros na fase de construção são legais. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ff. 156-185, dos autos físicos).

Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (ff. 187-195, dos autos físicos).

A empresa ré Plano Amoreira Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou contestação (ff. 199-207, dos autos físicos). Em caráter preliminar, alega a carência da ação, uma vez que os autores não a notificaram previamente. No mérito, impugna o valor do contrato alegado na inicial, pois divergente do efetivamente contratado. Narra que, em 01/06/2016, foi expedido o "habite-se" e, em 16/06/2016, foi instalado o condomínio. Diz que o contrato previa cláusula de tolerância de 180 dias a partir de maio de 2016. Logo, o empreendimento foi entregue dentro do prazo contratual. Expõe que, a partir do "habite-se" e da instalação do condomínio, os tributos e valores condominiais ficaram a cargo dos autores. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ff. 208-271, dos autos físicos).

Empetição às ff. 272-273, dos autos físicos, a ré Plano Amoreira concorda com a rescisão contratual.

Seguiu-se réplica da parte autora (ff. 277-297, dos autos físicos).

Instadas as partes, os autores e a ré Plano Amoreira informaram não ter interesse na dilação probatória. A Cef trouxe aos autos os documentos às ff. 301-315, dos autos físicos.

A ré Plano Amoreira e os autores se manifestaram sobre as ff. 301-315, dos autos físicos.

Foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação (f. 338, dos autos físicos).

A ata da audiência, ato que restou infrutífero, foi juntada às ff. 341-342, dos autos físicos.

Os autores apresentaram suas alegações finais (ff. 352-354, dos autos físicos). Narram que não foram informados sobre a aplicação do INCC e sobre pormenores em relação aos juros de obra. Referem que, por tal razão, depararam-se com divergências entre os valores apresentados no ato da compra e aqueles efetivamente cobrados durante a vigência do contrato. Retornam e enfatizam os teores de suas manifestações anteriores.

Os autores se manifestaram novamente às ff. 356-361, dos autos físicos.

A ré Plano Amoreira apresentou suas alegações finais (ff. 362-365, dos autos físicos). Ainda, trouxe aos autos as chaves do imóvel e o manual do proprietário (envelope à f. 379, dos autos físicos).

A Cef apresentou memoriais (ff. 380-381, dos autos físicos). Narra que o contrato de financiamento foi liquidado com a consolidação da propriedade. Diz que os autores foram notificados a purgar a mora. Expõe que ocorreu a perda superveniente do objeto. Traz os documentos às ff. 382-402, dos autos físicos.

Instados, os autores narram que o Geovane Greco não foi regularmente intimado administrativamente nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.514/1997 (ff. 406-409, dos autos físicos).

Os autores requerem a designação de nova audiência de conciliação (f. 410, dos autos físicos).

O julgamento foi convertido em decisão, ocasião em que o pedido de realização de nova audiência de conciliação foi indeferido e foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da Cef, denúncia da lide à Plano Amoreira, carência da ação e perda do objeto. Ainda, foi determinado à Cef retirasse as chaves e o manual do proprietário depositados.

Os autos foram digitalizados.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As preliminares de mérito já foram afastadas.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Relação consumerista e inversão do ônus da prova

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um "contrato de adesão".

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Com efeito, para o caso dos autos, não identifico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte autora, que não demonstrou maior dificuldade para advogar a procedência de seus pedidos.

#### 2.3 Resolução contratual

De saída, cumpre fixar que a parte autora pretende rescindir os contratos firmados com as requeridas. Argumenta que, apesar de honrar os pagamentos, o empreendimento objeto da contratação não foi entregue na data prevista no contrato original, por culpa e desídia das rés, e que foi surpreendida pelos aumentos dos índices que reajustam as parcelas do financiamento. Alega que, portanto, não possui mais interesse na manutenção do contrato.

Disso decorre que a parte autora, em verdade, pretende promover uma resolução por inexecução irregular dos contratos por ação e inação das rés (ausência de entrega da obra no prazo previsto e aumento dos índices que reajustam as parcelas do contrato de financiamento sem prévio aviso).

Importante destinar, portanto, a situação fática relativa aos contratos firmados pela parte autora com as rés, a fim de se verificar a ocorrência de eventual descumprimento contratual.

##### 2.3.1 Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Futura Unidade Autônoma Condominial e Outras Avenças – id. 24070734

Trata-se de contrato firmado em 07/12/2013 entre a parte autora e a ré Plano Amoreira Empreendimentos Imobiliários Ltda., que tem por objeto a unidade autônoma nº 53, da Torre Ipê (17), do empreendimento denominado "Condomínio Inspire Barueri – Setor 3 – Inspire Verde", situado na Avenida Henriqueta Mendes Guerra, 1330 e 1398, Barueri/SP.

A conclusão das obras estava prevista para ocorrer em maio de 2016, com sujeição a tolerância de 180 dias.

A cláusula XVII da contratação expressamente prevê os requisitos necessários à emissão do comprador na posse do imóvel:

**XVII-1. - O COMPRADOR** será iniciado na posse da unidade no momento da entrega das chaves respectivas contra o pagamento da parcela prevista no item 4.2.3 do Quadro Resumo e uma vez cumpridas a todas as obrigações, inclusive de pagamentos das demais parcelas e/ou prestações, diferenças e encargos ajustados no presente instrumento, e mais após a quitação de qualquer valor confessado em instrumento próprio de confissão de dívida, posse essa que o **COMPRADOR**, exercerá a título precário até final e total quitação do preço do cumprimento de todas as obrigações assumidas e a mesma somente poderá ser outorgada uma vez realizada a Assembleia de instalação do condomínio, que ocorrerá após o registro do instrumento de instituição e especificação de condomínio, bem como a convenção no registro de imóveis respectivo, cujo prazo para seu registro dependerá exclusivamente do cartório de registro de imóveis competente ou dos órgãos públicos expedidores dos documentos necessários, de modo que não caberá à **VENDEDORA** qualquer responsabilidade decorrente da demora.

**XVII-1.1. - O COMPRADOR** reconhece que a assinatura do contrato de financiamento, é condição essencial, sem a qual não lhe será outorgada a posse sobre o imóvel antes do pagamento integral do preço avençado. Recebido o contrato de financiamento assinado pelo agente financeiro e pelo **COMPRADOR**, a **VENDEDORA** efetuará sua conferência, no prazo de até 15 (quinze) dias do seu recebimento, de modo que, estando em ordem e dentro das condições aqui previstas, o encaminhará ao Registro de Imóveis respectivo e, uma vez registrado, o **COMPRADOR** fará jus ao recebimento das chaves da unidade, objeto do presente instrumento.

**XVII-2. -** No ato de entrega das chaves e como condição para sua efetivação, o **COMPRADOR** assinará o termo de aceitação das obras da unidade prometida, após vistoria por ele realizada, sendo certo que verificada qualquer imperfeição, não será motivo de recusa-lá ou utilizar-se deste artifício para não continuar com os pagamentos das parcelas do contrato, ficando a mesma à sua disposição e considerada entregue com a assinatura do referido Termo retro referido, uma vez em dia com os pagamentos e demais obrigações contratuais, correndo por conta dele, **COMPRADOR**. (grifado no original).

Por sua vez, a cláusula VIII-8 da contratação prevê os índices de correção monetária do saldo devedor e dos valores de cada uma das parcelas vincendas a que a parte autora se obrigou:

**VIII-8. -** O saldo devedor e os valores de cada uma das parcelas e/ou prestações vincendas de seu pagamento, na forma prevista no item 4 do **QUADRO RESUMO**, seus subitens e letras, parte integrante do presente, em conformidade com as disposições da Lei nº 10.931 de 02/08/2004, serão corrigidos monetariamente a cada mês, e assim será cobrada, de acordo com a variação mensal do **ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL (INCC-DI)**, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro qualquer índice que venha a ser adotado por esta entidade em substituição, utilizando-se como índice base aquele referente ao segundo mês imediatamente anterior ao de assinatura deste contrato, operando-se a correção monetária de acordo com a variação ocorrida entre esse índice base e o índice correspondente ao segundo mês anterior ao do mês de vencimento de cada parcela ou prestação. Após o mês e ano previstos para a conclusão das obras, mencionados no item 6 do **QUADRO RESUMO**, o saldo devedor e/ou prestações vincendas de seu pagamento, que até então estavam sendo atualizadas pelo índice INCC, na forma acima prevista, passarão a ser atualizadas pelo IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), publicado e divulgado mensalmente pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, tomando-se como base a variação ocorrida entre o segundo mês imediatamente anterior ao do mês e ano previstos no item 6 do **QUADRO RESUMO** e aqueles relativos ao segundo mês imediatamente anterior ao mês de vencimento de cada uma das parcelas ou prestações que compõem o pagamento do preço. (grifado no original).

##### 2.3.2 Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – recursos SBPE – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciário(s) – id. 24070734

Contrato firmado entre a parte autora, a ré Plano Amoreira Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a ré Caixa Econômica Federal, que tem por objeto a aquisição de terreno, a construção de imóvel residencial urbano, a contratação de mútuo e a alienação fiduciária do imóvel.

O prazo previsto para a conclusão das obras foi estimado em vinte e seis meses, podendo ser prorrogado para até trinta e seis meses, quando restar comprovado caso fortuito ou força maior (cláusula décima sexta).

Esse contrato foi celebrado em 27/11/2014.

Por sua vez, os campos C5 e C7 do contrato preveem que o sistema de amortização será o Sistema de Amortização Constante Novo (Sac) e que a taxa anual de juros nominal será de 8,7873% e a efetiva, de 9,1501%.

Ainda, há as seguintes determinações a respeito dos índices de atualização dos encargos mensais:

**Parágrafo Quinto** - O(s) DEVEDOR(ES) declara(m)-se ciente(s), ainda, de que a taxa percentual anual constante da planilha mencionada nesta Cláusula, cuja cópia lhe(s) foi previamente entregue, representa as condições vigentes na data de assinatura deste instrumento e que o saldo devedor e os encargos mensais serão atualizados de acordo com as condições pactuadas neste contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO** - Os prazos de amortização e de renegociação, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de recálculo dos encargos e o sistema de amortização para o saldo devedor, convenções para o presente financiamento, são os constantes na Letra "C" deste contrato. Juntamente com as prestações mensais o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão) os acessórios, também descritos na Letra "C8" e os prêmios de seguros, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamentos, estipulada pela CAIXA.

**Parágrafo Primeiro** - A taxa de juros a que se refere a Letra "C7" é concedida a DEVEDOR(ES) que atendem às normas estabelecidas pela legislação do programa.

**Parágrafo Segundo** - O(s) DEVEDOR(ES) optou(ram) pela taxa de juros reduzida com a aquisição até a data de assinatura deste contrato dos produtos/serviços: conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, conta salário na CAIXA e desconto do encargo mensal em folha de pagamento ou débito em conta corrente CAIXA. É concedido um redutor à taxa de juros definida na Letra "C7" do presente contrato, passando esta a ser Taxa Porta de Negócios Plus de 7,7208% ao ano (nominal) e de 8,0001% ao ano (efetiva).

**Parágrafo Terceiro** - Enquanto atendidas as condições acima e o contrato estiver adimplente, será aplicada a taxa de juros reduzida.

**Parágrafo Quarto** - A taxa de juros reduzida será cancelada na hipótese de inadimplência ou descumprimento das condições acima retornando à taxa de juros constante na Letra "C7".

**Parágrafo Quinto** - O(s) DEVEDOR(ES) pode(m) solicitar mediante requerimento formal o retorno da taxa de juros reduzida após atendimento das condições estabelecidas para sua aplicação o adimplência do contrato, mediante acordo com a CAIXA, observadas as condições abaixo:

(...).

**Parágrafo Sexto** - Para contrato com débito em folha de pagamento se ocorrer seu cancelamento a taxa reduzida poderá ser mantida se os encargos passaram a ser debitados em conta do(s) DEVEDOR(ES) na CAIXA;

**Parágrafo Sétimo** - O encerramento da conta corrente acarreta a perda definitiva do redutor.

**CLÁUSULA TERCEIRA - ENCARGOS DO(S) DEVEDOR(ES), COMPOSIÇÃO, FORMA LOCAL DE PAGAMENTO** – (...).

**Parágrafo Primeiro** - São devidas seguintes taxas e encargos:

(...).

**II - Mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado:**

a - Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item "C" deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

(...);

**III) Mensalmente, após a fase de construção ou na fase de carência do financiamento, se houver, mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de qualquer tipo titulada pelo(s) DEVEDOR(ES), na CAIXA, débito este que fica desde já autorizado:**

a - Juros e atualização monetária à taxa prevista na Letra "C" deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

(...).

**CLÁUSULA SEXTA - JUROS REMUNERATÓRIOS** - O valor do financiamento é restituído à CAIXA acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na Letra "C7" deste contrato.

Parágrafo único - Sobre as importâncias despendidas pela CAIXA para a preservação de seus direitos decorrentes do presente contrato, tais como pagamento de taxas e impostos, prêmio de seguro, débitos condominiais e cartorários, despesas com execução e as necessárias à manutenção e realização da garantia fiduciária, de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES), incidem, também, juros à taxa referida no caput desta cláusula.

**CLÁUSULA SÉTIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** - O saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais.

**Parágrafo Primeiro** - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, é aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata die, utilizando-se os índices que serviram de base para a atualização dos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

**Parágrafo Segundo** - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, são atualizados na forma do Parágrafo PRIMEIRO desta cláusula e pagos pelo DEVEDOR(ES).

**Parágrafo Terceiro** - Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passam a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica.

**CLÁUSULA OITAVA - RECÁLCULO DOS ENCARGOS** - O recálculo mensal será efetuado conforme o contido nos parágrafos desta cláusula.

**Parágrafo Primeiro** - Os recálculos da prestação de amortização são efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da CLÁUSULA SÉTIMA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato.

(...).

**Parágrafo Terceiro** - A parcela de juros componente do encargo mensal é recalculada mensalmente sobre o saldo devedor atualizado conforme CLÁUSULA SÉTIMA, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente. (grifo no original).

### 2.3.3 Análise de eventual descumprimento de cláusulas contratuais

Conforme o instrumento particular de promessa de venda e compra de futura unidade autônoma condominial e outras avenças sob o id. 24070734, o prazo fatal para a entrega do imóvel deve ser fixado em novembro de 2016, já considerando a cláusula de tolerância.

Observa-se que, em 01/06/2016, foi expedido o "Habite-se Parcial" nº 00033/2016, processo SEURB 00713/2011, alvará nº 00114/2012, relativo às torres 13 a 21 (id. 24070734 – f. 170, dos autos físicos).

Verifica-se que já havia sido expedido outro "habite-se parcial", relativo às torres 3 a 12, portaria, churrasqueira e edifício de lazer Um

Assim, concluiu a obra em 01/06/2016, foi realizada assembleia geral de instalação do condomínio Inspire Barueri em 16/06/2016 (id. 24071966).

Assim, concluiu que a obra, no que se refere à unidade tratada nos autos, foi entregue dentro do prazo estipulado no contrato.

Já com relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios, há previsão expressa em ambos os contratos dos índices utilizados, dentre eles o INCC e a forma de incidência dos juros de obra.

Logo, uma vez que a entrega da obra se deu dentro do prazo estipulado no contrato e havia expressa previsão da utilização do INCC e da forma de incidência dos juros de obra, não identifique possibilidade de se desconsiderar contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de compra e venda e de mútuo.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida ambiente urbano.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de "desconsideração" de contrato livremente aceito pela parte autora.

Disso decorre que a parte autora, em verdade, ainda que por via transversa, pretende promover uma resolução por motivos alheios às requeridas.

Impõe-se à parte autora, desse modo, a observância das cláusulas contratuais assumidas.

### 2.3.4 Devolução de valores

A parte autora pretende a devolução de 90% dos valores já pagos.

Conforme já acima fixado, a rescisão pretendida pela parte autora já não mais decorre de mora contratual atribuída às requeridas, nem, tampouco, de vício de sua manifestação de vontade por ocasião da contratação em referência.

O contrato em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuído pela parte autora por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Por todo o exposto, a rescisão contratual pretendida se dá por motivos alheios às requeridas, razão pela qual a apuração dos valores ainda devidos pela parte autora e aqueles a serem eventualmente restituídos deverá observar as cláusulas contratuais de regência da matéria.

### 2.4 Inexigibilidade de valores a título de juros e correção monetária

Uma vez reconhecida a impossibilidade de rescisão contratual por culpa das requeridas, resta analisar a regularidade da cobrança de juros e de correção monetária.

A parte autora alega que os juros e a correção monetária não podem ser cobrados antes da entrega do imóvel.

Nos termos da cláusula terceira, parágrafos primeiro, II, "z", e segundo, do contrato de mútuo firmado pelos autores com as requeridas:

**CLÁUSULA TERCEIRA – ENCARGOS DO(S) DEVEDOR(ES), COMPOSIÇÃO, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO – (...)**

**Parágrafo Primeiro** – São devidas seguintes taxas e encargos:

(...).

**II – Mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado:**

a – Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item "C" deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

(...).

**Parágrafo Segundo** – Se o valor da prestação de amortização e juros for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento.

A cobrança de juros e correção monetária na fase de construção do imóvel – desde que expressamente prevista em contrato, como ocorre no presente caso – não viola a boa-fé e o equilíbrio contratual. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, DIREITO DO CONSUMIDOR, AÇÃO ORDINÁRIA, JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, INEXISTÊNCIA DE NULIDADE, PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS COMPENSATORIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES, MATÉRIA DE DIREITO, NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, AGRADO DESPROVIDO.** 1. Agravo interno contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para permitir a cobrança de juros compensatórios no período anterior à entrega das chaves do imóvel. 2. Esta Corte consagra orientação no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado em sede de agravo interno. 3. A Segunda Seção, no julgamento dos EREsp 670.117/PB, firmou orientação de que, em contrato de compra e venda de imóvel à prestação, não é abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. 4. A pretensão trazida no apelo nobre da parte ora agravada não demandava reexame de matéria fático-probatória, logo, o recurso especial não esbarrava na Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 13650962013.00.21900-0, Quarta Turma, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 01/07/2019).

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DESCABIMENTO, MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, JUROS COMPENSATORIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES, POSSIBILIDADE.** 1. A falta de indicação do dispositivo de lei a respeito do qual o acórdão recorrido teria divergido, evidencia a deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. 2. Conforme entendimento do STJ, "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e venha ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (EREsp nº 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJE 26/11/2012). 3. O mero descumprimento contratual pela promitente vendedora que deixa de entregar o imóvel no prazo contratado não acarreta, por si só, danos morais, salvo se as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a efetiva lesão extrapatrimonial. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1658171 2017.00.47717-8, Quarta Turma, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 27/06/2019).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, TUTELA DE URGÊNCIA, SUSPENSÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS, RECURSO DESPROVIDO.** 1. Inexiste fundamento legal para suspensão do pagamento das prestações do financiamento, pois tomada a quantia necessária perante o banco para a aquisição de imóvel junto a terceiro, incumbe aos mutuários restituírem o capital disponibilizado, vez que a relação firmada entre os autores e a CEF não é de compra e venda, mas de mútuo. 2. Os mutuários obrigaram-se perante a CEF a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. 3. Não se há confundir as obrigações assumidas entre os promitentes compradores e vendedores com aquelas decorrentes do mútuo pactuado. 4. Como bem assinalado na decisão agravada, há um contrato de financiamento firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, e que essa última libera à construtora, a título de preço de aquisição da futura unidade habitacional, o valor necessário à consecução do empreendimento. Ademais, diante da expressa previsão contratual não pode ser a credora prejudicada, não se verificando qualquer irregularidade, prima facie da cobrança de juros remuneratórios pela CEF durante a fase de construção. 5. Recurso desprovido. (TRF3, AI 5005141-26.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019).

Assim, reconheço a legalidade da cobrança de juros e correção monetária na fase de construção do imóvel, tanto pelo fato de que a exigência já estava prevista em contrato, quanto por não ter sido reconhecido atraso na entrega do imóvel.

### 2.5 Embargos de declaração

Em rente, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter nova reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada a esses elementos de julgamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Nos termos acima, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5001782-39.2017.4.03.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de maio de 2020.

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre os valores informados pelo INSS, no prazo de 15 dias.  
Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV.  
Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.  
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.  
Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.  
Retifique-se a classe processual dos autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".  
Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.  
BARUERI, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002095-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Juntada de procuração

A impetrante solicita a "juntada posterior do instrumento particular de mandato, nos termos do CPC/15". Não justifica a pretensão.

Indefiro.

Nos termos do artigo 104 do CPC, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

No caso dos autos, não se verifica hipótese de exceção à regra. Não há perigo de preclusão, de decadência ou de prescrição, nem urgência extremada a justificar a pretensão.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação, colacionando aos autos instrumento de procuração *adjudicia*.

Intime-se. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002097-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DIASE CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Diase Construcões Ltda., qualificada nos autos, em face do "Delegado da Receita Federal em Barueri". Em suma, referindo ser inconstitucional a exigência da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n. 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento), pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tal recolhimento.

Como inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

##### Polo passivo

Justifique a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a impetração em face do "Delegado da Receita Federal em Barueri", haja vista que cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados às contribuições instituídas pela LC 110/2001.

Deverá, caso lhe proveja, retificar o polo passivo do feito, indicando nova autoridade impetrada, isto é, especificando em face de qual Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego dirige a impetração.

Sobre o tema, trago à baila recente julgado do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, verbis:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.** I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - O Delegado da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. É que, nos termos dos artigos 1º da Lei n.º 8.844/94 e 23 da Lei 8.036/90, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados às contribuições instituídas pela LC 110/2001. Precedentes. III - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 5011435-94.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019.)

Intime-se. Após, tomemos conclusos para, se o caso, sentença de extinção.

BARUERI, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000273-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CONECTAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICAS S.A., CONECTAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICAS S.A.

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A., matriz e filial, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Em essência, referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensarem os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial, foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido (Id 28224656).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Novamente notificada, a autoridade prestou informações complementares.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

#### MÉRITO

#### 2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 28224656 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

*"(...) As impetrantes sustentam a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Defendem as impetrantes que o Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.*

*De fato, assiste razão às impetrantes.*

*O Decreto-lei n.º 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:*

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)*

*Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.*

*A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei previja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei n.º 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei n.º 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei n.º 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).*

*A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:*



Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

BARUERI, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001684-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: COMERCIAL RESIPAR IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RAGAZZI - SP119900  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Comercial Resipar Importação & Exportação Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil/SP em Barueri.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A impetrante requereu a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: V. A. D. S.  
REPRESENTANTE: DAGIMAR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1 Diante da afirmação categórica da il. representante processual do INSS de que o segurado encontra-se solto, **susto cautelarmente** o cumprimento da tutela de urgência concedida em sentença. Adotem-se com urgência as providências necessárias à sustação do cumprimento da ordem de pagamento mensal.

2 Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

No mesmo prazo, traga a autora cópia de certidão de recolhimento prisional **atualizada**, bem assim esclareça a situação atual de liberdade (ou de privação dela) do segurado.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos imediatamente conclusos para julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001711-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CASA DAS FRAGMENTADORAS COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Casa das Fragmentadoras Comércio de Máquinas EIRELI - ME, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Essencialmente, almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as parcelas dos parcelamentos mantidos por ela junto ao Simples Nacional, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no país, decretado em decorrência da pandemia do Covid-19.

Advoga que a decretação de quarentena pelos Governos Estadual e Municipal acarretou diretamente drástica redução de seu faturamento e que a manutenção do pagamento daquelas parcelas poderia implicar inclusive em ausência de receita apta a suportar o valor de sua folha de salários. Fundamenta sua pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012, na Resolução do Ministério da Economia n. 152 de 2020 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Coma inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 30750802).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante e da impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo.

A União, por sua vez, igualmente requereu a denegação da segurança.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 30750802 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

*"(...) Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.*

*Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.*

*Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoreem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.*

*Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.*

*A Resolução n. 152, de 18/03/2020, que deve ser interpretada restritivamente, tampouco socorre o interesse da parte impetrante. Os termos do normativo invocado não abrangem débito pretérito cuja exigibilidade esteja suspensa, como no caso do parcelamento, aplicando-se apenas a tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devidos pelo sujeito passivo e apurados entre março e maio de 2020 (artigo primeiro da portaria).*

*Assim, da mesma maneira não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.*

*Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, per se stante, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.*

*O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:*

### DESPACHO/DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamento mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamento mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia da COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3 - Assim, indefiro o pedido de liminar. 4 - Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT 3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5 - Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. "A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos em um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistiu. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta. (Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA AVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E - Pr o c V 2 - TR F) Originário; Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC) Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24 Tutela: Indeferida Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA AVILA - 2ª Turma Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA AVILA))*

*Assim, indefiro a liminar. (...)"*

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: "... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acenar; neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...)"

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o pagamento de tributos ou para o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, veja-se igualmente o seguinte precedente:



"Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena de incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (factum principis); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arrazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade." (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-81.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: MAIRA KIMIE TOMEI - PASTELARIA - ME, MAIRA KIMIE TOMEI

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual silêncio importará na suspensão da execução (art. 921, III, CPC), a aguardar nova provocação da parte interessada em arquivo.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-82.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Philips do Brasil Ltda., matriz e filiais, qualificadas nos autos, em face da União.

As autoras pretendem, em sede de tutela provisória:

(...) que a Ré se abstenha de exigir a adoção, nas operações (internas ou de importação), da NCM 8510.10.00 para o One Blade® e da NCM 8510.90.19 para as guias/lâminas acessórias do One Blade®; (ii) autorizar as Autoras a manterem a classificação fiscal nas NCMs 8510.20.00 e 8510.90.90 respectivamente; e (iii) suspender a exigibilidade de eventual crédito tributário apurado pela Ré relativo à diferença de tributação entre as classificações fiscais em controvérsia, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

(b) concedida a tutela requerida, seja determinada (i) a intimação da Ré, em caráter de extrema urgência, para imediato cumprimento, devendo ainda se abster de realizar quaisquer atos diretos e indiretos de cobrança, dentre os quais se destaca a recusa à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal das Autoras e a efetivação de apontamentos de seu nome em cadastros de devedores e tabelionatos de títulos, bem como (ii) sua citação para, querendo, apresentar sua contestação; (...).

Narram, em síntese, que (grifado no essencial):

(...) Ao realizar operações com esse produto, as Autoras historicamente adotaram de maneira correta: (a) a classificação fiscal da NCM 8510.20.001 (“Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá”) para o One Blade®; e (b) a classificação fiscal da NCM 8510.90.90 2 (“Partes não prevista nos subitens anteriores para Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.”) para as guias vendidas separadamente. (...).

(...) Vale destacar que, em anos de importação e operações internas de venda, esses equipamentos sempre foram desembaraçados (no caso das importações) sem qualquer tipo de questionamento ou exigência deste fisco federal acerca da classificação fiscal adotada pelas Autoras, que estava inclusive embasada em laudo técnico de profissional especializado (doc. 06) e alinhada com as Soluções de Consulta de Classificação Fiscal nºs 98.216/2018, 98.217/2018 e 98. (doc. 07), nas quais a RFB analisou produtos similares em favor do mesmo enquadramento na nomenclatura: (...).

(...) a despeito de todos os pontos acima que escancaram que o One Blade® deve ser classificado como uma “Máquina de cortar e tosquiá pelos” própria da NCM 8510.20.00, as Autoras optaram pelo conservadorismo e apresentaram Soluções de Consulta de Classificação Fiscal de mercadorias especificamente para o One Blade® e para as guias/lâminas vendidas separadamente.

11. A resposta da Receita Federal do Brasil mediante a edição das Soluções de Consulta nºs 98.538, 98.539, 98.543 e 98.544 (doc. 05), dado o histórico recente, não chegou a surpreender, mas se amolda à falta de amparo técnico e na conclusão pelo aumento da carga tributária narradas acima.

12. A Receita Federal do Brasil apontou que o One Blade® deveria ser classificado na NCM 8510.10.003 (ou seja, como um “Aparelho ou máquina de barbear”), e como consequência dessa reclassificação do Produto Principal, as guias/lâminas a ele destinadas deveriam ser classificadas da NCM 8510.90.19 (destinada a “Partes de aparelhos ou máquinas de barbear”).

13. Em razão do novo entendimento externado pela Receita Federal do Brasil nestas Soluções de Consulta, as Autoras estão obrigadas a efetivar a reclassificação fiscal de seus Produtos em todas as operações de importação ou no mercado interno realizadas nos cinco anos anteriores (em relação às quais ainda não se operou a decadência do direito ao lançamento) e recolher os tributos supostamente remanescentes acrescidos de juros de mora decorrentes da diferença de tributação.

14. Caso não adotem tais providências, estarão sob risco de lançamento tributário para a cobrança dos tributos acrescidos de multa de ofício (correspondente a 75% do valor do tributo) e de aplicação de sanções regulamentares pela suposta adoção de classificação fiscal errônea (correspondente a 1% do valor da mercadoria).

15. A diferença é bastante relevante, como pode ser visto no demonstrativo abaixo: (...).

(...) as Autoras não têm como concordar com essa exigência fiscal, que está em desacordo com regras básicas de interpretação do sistema harmonizado de classificação de mercadorias.

17. Diante deste cenário, propõe-se a presente medida judicial, na certeza que este MM. Juízo concederá o adequado tratamento à matéria, julgando-a integralmente procedente, para (a) declarar o direito das Autoras de adotarem a NCM 8510.20.00 para classificar o One Blade® e a NCM 8510.90.90 para classificar seus acessórios em suas operações (internas e de importação); e (b) determinar que a Fazenda Nacional se abster de exigir reclassificações fiscais, cobrar tributos ou aplicar sanções pecuniárias com base no entendimento externado nas Soluções de Consulta nºs 98.538, 98.539, 98.543 e 98.544, pelos fundamentos de direito expostos pormenorizadamente a seguir. (...).

Documentos foram juntados aos autos.

O feito foi distribuído equivocadamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Após a solicitação das autoras, houve declínio de competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

### 1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no “extrato de consulta de prevenção” em razão da diversidade de pedidos.

### 2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em suma, pretendem as autoras provimento jurisdicional antecipado que determine conduta de abstenção dirigida à União, para que possam, diversamente do entendimento consolidado nas Soluções de Consulta nºs 98.538, 98.539, 98.543 e 98.544, adotar a classificação fiscal NCM 8510.20.001 (máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá) para o seu produto denominado *One Blade* e a classificação fiscal NCM 8510.90.90 2 (partes não previstas nos subitens anteriores para aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado) para as guias vendidas separadamente. Requerem, também, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de qualquer forma de cobrança.

O cerne da questão, pois, conforme sobredito, é a divergência de classificação fiscal do produto importado e comercializado pelas autoras, *One Blade*, e a própria finalidade do produto.

Contudo, neste momento de cognição sumária, não é possível antecipar conclusão sobre qual efetivamente é a correta classificação da mercadoria, pois que tal atividade hermenêutica demandará dilação probatória. Não apuro dos autos, pois, de pronto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito material invocado pelas autoras.

Ademais, não há urgência extremada no pleito ou perigo na demora do provimento a justificar a concessão da tutela nessa quadra, ainda mais sem elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A própria parte autora afirma que, *caso não adotem tais providências, estarão sob risco de lançamento tributário*. Como se vê, o débito, *suposto*, não está na iminência de ser cobrado, tendo sequer havido lançamento tributário.

Por ora, portanto, merece preservação a presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos exarados, Soluções de Consulta nºs 98.538, 98.539, 98.543 e 98.544.

Reservo-me a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente.

Por todo o exposto, **indeferir** a tutela provisória de urgência requerida.

### 3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Intimem-se.

BARUERI, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029351-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO GOMES - ME, MARCELO MONTEIRO GOMES

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a instruir o seu pedido de citação com as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual (Município de Cotia).

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário a efetivação do ato citatório - e demais medidas constritivas -- no endereço indicado pela CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000531-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - EPP, RICARDO DUARTE FLEURY, ROBERTO VALTER ANGELO FUCHS NETO

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Lua Produções Artísticas Ltda. – EPP, Ricardo Duarte Fleury e Roberto Valter Ângelo Fuchs Neto, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 21.2189.558.0000001-04.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 31333360).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e decreto a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001863-78.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICAS S.A., CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pretendem essencialmente a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhes o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

#### 1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial Id 32175276. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

#### 2 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

#### 3 Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese dos impetrantes. Ao fim e ao cabo, eles pretendem estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Exceles Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApellRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

### 3 Providências em prosseguimento

Exclua a Secretaria o documento juntado aos autos sob o id 32177199, haja vista que se refere a demanda diversa, tendo sido protocolado nestes autos aparentemente por equívoco do advogado. **Cumpra-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. *Exclua a Secretaria o documento id 32177199, com as cautelas de praxe.*

BARUERI, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5000398-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002638-41.2019.4.03.6108  
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.  
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: NERO PORTORO SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CAROLINE HELENA CUNHA DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO ARAUJO BANDEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

**DESPACHO**

Por ora, deixo de apreciar o pedido de restrição de bens formulado pela CEF (id 26811833).  
Remeta-se o feito à central de conciliação, de modo a oportunizar a composição amigável entre as partes.  
Oportunamente, voltemos autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-33.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.  
Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.  
Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.  
Retifique-se a classe processual dos autos.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.





As razões preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação arguidas pela impetrada confundem-se com o mérito, porque dizem respeito à aplicação da portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 ao caso dos autos. Por tal razão, os temas serão apreciados abaixo, como fundamentos de mérito.

Avançando, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 30482909 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, per se stante, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

#### DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, sefaturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insusceptível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta. (Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF) Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - S C) Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24 T u t e l a : I n d e f e r i d a R e l a t o r : A L E X A N D R E R O S S A T O D A S I L V A Á V I L A - 2ª Turma Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, indefiro a liminar. (...)"

Cumprido, ainda, transcrever a r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelas impetrantes, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...) Primeiramente, importante destacar o teor da Portaria nº 139/20, publicada no D.O.U em 03/04/2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus (COVID-19), in verbis:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:



Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Tendo em vista a regulamentação pelo Governo Federal acerca da prorrogação de prazo para recolhimento do PIS/PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias nos termos supra e diante do aditamento do pedido apresentado pelos agravantes no ID 129060859, houve a perda superveniente de interesse recursal quanto a estes tributos.

Quanto aos demais tributos, a decisão agravada deve ser mantida.

As agravantes pugnam pela aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que "Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica".

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Todavia, não existem elementos a respaldar o fumus boni iuris, na medida em que ao Poder Judiciário não cabe conceder moratória.

Segundo o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, tem natureza jurídica obrigacional a relação jurídica tributária. Veja-se, in verbis:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Dessa forma, na medida em que a obrigação de pagar tributos é proveniente de lei, o seu surgimento, a partir da prática da hipótese de incidência tributária, conduz ao dever de verter valores aos cofres públicos a título de receita derivada.

Evidentemente, é fato notório que a pandemia afeta diretamente as relações obrigacionais, inclusive as tributárias, na medida em que o estado de calamidade pública instalado desestrutura a economia catastróficamente, e impacta nas finanças pública e privada.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário examinar a questão sob ótica distinta daquela disciplinada pelo Direito Tributário, que abarca a relação entre o cidadão-contribuinte e o Estado-Fisco, nem tampouco fazê-lo ao arrepio do princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, e 150, I, da Constituição da República, inclusive neste momento de crise social global.

Isso porque os tributos são instrumentos que o Estado lança mão para obter a receita necessária à consecução de seus fins. É necessário repisar esse truismo, especialmente agora que a máquina estatal é desafiada a atuar como nunca se viu antes.

Da mesma forma, não há que se cogitar da possibilidade de aplicação da teoria do fato do príncipe pelo Poder Judiciário. Esse mecanismo é utilizado pela Administração nas hipóteses de desequilíbrio econômico-financeiro em relação a obrigações contratuais. Em tais circunstâncias, compete ao Poder Executivo a avaliação dos componentes da equação econômica e financeira, em caráter geral, o que eventualmente poderá conduzir à criação de políticas tributárias de tratamento diferenciado para este momento de crise.

Assim, neste juízo realizado em sede de cognição sumária, resta prejudicada a possibilidade de identificação dos componentes econômicos, financeiros e sociais necessários à instauração de medida autorizando o adiamento do pagamento de tributos. Ademais, essa tarefa requer o exame conjunto da situação de todos os demais contribuintes, em homenagem ao princípio constitucional da igualdade tributária, que veda, na forma do enunciado do artigo 150, inciso II da Constituição da República: "II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção (...)".

De outra parte, no que diz respeito à invocação da Portaria MF nº 12, de 20/01/2012, o pedido convola-se em pleito de moratória, cujo instituto foi previsto pelos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, que estabelecem os parâmetros à sua concessão.

Colhe-se dos enunciados dos 152 e 153 do CTN que somente os Poderes Legislativo e Executivo poderão dispor a respeito do assunto, conforme segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Nesse diapasão, é de rigor a previsão expressa em texto de lei, emanado do Poder Legislativo Federal, a concessão de moratória em caráter geral ou, pelo menos, a autorização ao Poder Executivo para eventual outorga do benefício em caráter individual.

Assim, não se verificam, no caso concreto, os requisitos estabelecidos pelo CTN que pudessem oferecer fundamento jurídico à concessão da tutela emergencial, até porque não se pode prescindir da manifestação expressa da Receita Federal do Brasil, conforme se verificou na hipótese de prorrogação de pagamento destinada aos contribuintes do Estado do Espírito Santo, referido pela recorrente.

Naquele caso, a Receita Federal do Brasil expediu a Portaria RFB nº 218/2020, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, para prorrogar o prazo de vencimento dos tributos federais para 30 de abril de 2020 devidos pelos contribuintes nos Municípios específicos que indicou.

Ademais, não se afigura possível no caso dos autos invocar a aplicação dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, pois essas máximas não cedem ao rigor do princípio da legalidade tributária. Isso porque a análise a ser efetivada pelo Poder Judiciário não alcança os demais pressupostos necessários à constatação do cumprimento dos requisitos indicados nos artigos 154 e 155 do CTN, cuja aferição compete exclusivamente à Receita Federal do Brasil.

Por fim, é vedado ao Poder Judiciário a aplicação da equidade para fins de dispensa do pagamento de tributo, conforme preceitua a norma do artigo 108, § 2º do CTN: "O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido".

Do dispositivo transcrito exsurge norma que proíbe, inclusive, a aplicação da equidade para fins de adiar o pagamento da exação, eis que a fixação de nova data configura moratória.

Cabe registrar, por derradeiro, o reconhecimento dos esforços da agravante para manter-se em dia com as suas obrigações fiscais e, ao mesmo tempo, honrar os seus demais compromissos, especialmente com os seus colaboradores e empregados. Trata-se aqui de decisão que visa apontar diretriz única e nacional, a cargo dos Poderes Legislativo e Executivo, para que seja assegurado, inclusive, o princípio constitucional da igualdade tributária.

Ante o exposto, reconhecida a perda superveniente de interesse recursal quanto ao PIS/Pasep, COFINS e contribuições previdenciárias, e indefiro a antecipação da tutela recursal quanto aos demais tributos. (...)"

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: “... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isençiais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder; ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...)”.

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, veja-se igualmente o seguinte precedente:

“Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (*factum principis*); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arrolado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade.” (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 5007539-09.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001824-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DATASYSTEM - TECNOLOGIA, SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO YAMAGUCHI KOGA - SP325085  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Datasystem – Tecnologia, Sistemas e Serviços Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil/SP em Barueri.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A impetrante requereu a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001671-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MHA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MHA Engenharia Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Essencialmente, almeja a prolação de ordem a que a autoridade reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos. Pretende ainda abster-se a impetrada de lhe exigir as parcelas do parcelamento mantido por ela junto ao Programa de Regularização Tributária – PERT, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no país, decretado em decorrência da pandemia do Covid-19.

Advoga que a decretação de quarentena pelos Governos Estadual e Municipal acarretou diretamente drástica redução de seu faturamento e que a manutenção do pagamento daquelas parcelas e tributos poderia implicar inclusive em ausência de receita apta a suportar o valor de sua folha de salários. Fundamenta sua pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 30616592).

Emenda da inicial (Id 31077848).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, carência da ação e decadência do direito à impetração. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (Id 32147603).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

**Id 31077848:** recebo a emenda à inicial. Anote-se.

As razões preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação arguidas pela impetrada confundem-se com o mérito, porque dizem respeito à aplicação da portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 ao caso dos autos. Por tal razão, os temas serão apreciados abaixo, como fundamentos de mérito.

Avançando, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 30616592 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

*“(…) Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão “sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.*

*Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.*

*Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.*

*Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.*

*Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, per se stante, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.*

*O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:*

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuições Previdenciárias e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuições Previdenciárias e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida. I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigilo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes dos SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta. (Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TR F) Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E - Proc V2 - S C) Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24 T u t e l a : I n d e f e r i d a R e l a t o r : A L E X A N D R E R O S S A T O D A S I L V A Á V I L A - 2 ª T u r m a Ó r g ã o J u l g a d o r : G A B . 2 2 ( J u i z F e d e r a l A L E X A N D R E R O S S A T O D A S I L V A Á V I L A )

Assim, indefiro a liminar. (...)"

Cumprida, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...) O perigo de dano está configurado, dado o decreto de calamidade pública e os notórios efeitos prejudiciais para economia decorrentes das medidas necessárias para a contenção da pandemia.

Quanto à relevância do direito, a argumentação da recorrente está toda fundada na Portaria MF 12/2012 e na IN RFB n. 1243/2012:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

O indeferimento fundado na ilegitimidade desses atos por configurar moratória dependente de lei poderia, à primeira vista, ser superado por estar amparado pelo artigo 66 da Lei n. 7450/85, reconhecido constitucional pelo STF (RE 140.669). Por outro lado, não se discute que foi editada em um contexto específico de calamidade pública regional em decorrência de enchentes e já produziu efeitos concretos, de forma que não se sustenta a argumentação do agravante, que nele enxerga um comando genérico e de efeitos imediatos que contempla todas as regras necessárias ao exercício do direito à prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos, indicando, exatamente, tanto as hipóteses que autorizam tal prorrogação (decretação do estado de calamidade pública) quanto o critério temporal das competências de sua abrangência (mês da decretação da calamidade pública e o subsequente). Não resta dúvida de que essa interpretação atribui à portaria características próprias de lei, que claramente, in casu, ela não tem, porquanto não se pode validamente dissociá-la da situação e da finalidade para a qual foi expedida.

A agravante afirma, ainda, que seria possível assegurar aos contribuintes à prorrogação do prazo para a entrega/cumprimento das obrigações acessórias dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em relação àqueles domiciliados nos municípios abrangidos por decreto de calamidade pública. Sob esse aspecto, no entanto, ainda que reconhecido o livre exercício à atividade econômica assegurado pelo princípio da preservação da empresa, nos termos dos artigos 1º, 3º, 145, § 1º, e 170 da CF/88, a missão estatal, relativamente à Portaria MF 12/2012 e à IN RFB n. 1243/2012 seria, respectivamente, do Ministro da Fazenda (artigo 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, artigo 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999) e do Secretário da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, c.c. artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999), de modo que a autoridade ora indicada coatora (Delegado da Delegacia Receita Federal do Brasil em São Paulo) não tem legitimidade para responder por essa suposta ilegalidade.

Ademais, a recorrente alega que sua atividade econômica, teve considerável diminuição e corre o risco de paralisar. Nesse contexto, é cediço que a redução da atividade do contribuinte implicará correspondente e proporcional diminuição nos tributos devidos, à falta de fatos geradores, que também evidencia a distinção da situação que deu origem à regra invocada. Não há, pois, que se falar em ofensa aos princípios da capacidade contributiva, na medida em que a tributação se dá somente sobre a riqueza realizada tampouco afronta à preservação da empresa (artigos 1º, inc. III, 3º, 145, § 1º e 170, caput, da CF/88), que demandam ações políticas para assegurar e implementar o funcionamento da economia no cenário atual que não têm, necessariamente, relação com o adiamento das obrigações tributárias.

Em conclusão, o benefício quanto aos demais tributos federais que não os abrangidos pelas Portarias/ME n. 139/20 e Resolução/CGSN n. 152/20, IN/RFB n. 1.932/20, IN/RFB n. 1.932/20, IN/RFB nº 1.930/20, Resolução CGSN nº 153/2020, Circular nº 3.995/2020, como já afirmou anteriormente, demandaria a edição de outro ato concreto no mesmo sentido da Portaria MF 12/2012, cujos efeitos já se esgotaram. Decisão com esse conteúdo é discricionária e atribuição própria da administração e que não pode ser suprida pelo Judiciário. Cabe ao Executivo avaliar se a medida é adequada e pertinente para o enfrentamento da crise, inclusive porque implica diminuição de recursos que se necessita agora mais do que nunca.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.(...)"

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: "... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...)"

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, veja-se igualmente o seguinte precedente:

"Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador; pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (factum principis); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arremate recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade." (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5009411-59.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005373-36.2019.4.03.6144  
AUTOR: C&A MODAS LTDA., C&A MODAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 16 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004712-57.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: PRISCILLA ROSA DE CARVALHO - ME, PRISCILLA ROSA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOMINGUES BRANCO - SP357910  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOMINGUES BRANCO - SP357910

#### DESPACHO

##### Id 27617042 - manifestação da parte executada:

Trata-se de cobrança em curso desde maio/2018, sem qualquer notícia de que tenha havido comportamento efetivo por parte da executada tendente à satisfação da dívida.

Assim, de modo a instruir a análise do pedido de audiência de conciliação, cujo agendamento acaba por retardar o curso do feito, diante da extensa pauta de audiências da Cecon-Barueri, oportuno que a parte executada expresse sua boa-fé subjetiva por meio do oferecimento de garantia parcial do Juízo mediante depósito vinculado ao feito ou que ao menos apresente proposta efetiva (clara e com referência a valores, data e forma de pagamento) de acordo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para a análise do cabimento do agendamento da audiência pretendida, bem como dos pedidos executivos formulados pela CEF (Id 30929600).

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA FERREIRA SOARES

#### DESPACHO

Requeira a exequente o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-67.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
EXECUTADO: ERICA DIAS FERNANDES DE AMORIM

**DESPACHO**

Requeira a exequente o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000226-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE JABER MAKULHANNA SAAD  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE SAADI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639,  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do encerramento dos trabalhos quanto à digitalização do processo principal (n. 0000557-67.2017.403.6144), intime-se a parte embargante a cumprir a emenda antes determinada nestes autos (v. id 17277294 e 18552230), no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 11 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004125-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ZYIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA - EPP, ANDREA HARUMI IZZI FEHER, GIANCARLO CLISSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345

**DESPACHO**

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, todos do CPC).

Digam as partes o quanto mais lhes interessa a título probatório, de forma justificada, no mesmo prazo acima. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

Cumpra a parte embargante o quanto requerido na petição apresentada sob o id 25499932, no mesmo prazo acima.

Após, conclusos -- *se o caso, para o sentenciamento*.

Intime-se.

BARUERI, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002391-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
SUCEDIDO: PUAIMANA TREINAMENTO FUNCIONAL LTDA - ME  
EMBARGANTE: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA RAMIREZ  
Advogado do(a) SUCEDIDO: WELLINGTON BORGES - SP212063  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LARISSANOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345

**DESPACHO**

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, todos do CPC).

Digam as partes o quanto mais lhes interessa a título probatório, de forma justificada, no mesmo prazo acima. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

Após, conclusos -- *se o caso, para o sentenciamento*.

Intime-se.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001718-22.2020.4.03.6144/1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: COLUMBIA STORAGE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA, COLUMBIA STORAGE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA, COLUMBIA STORAGE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda., matriz e filiais, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao salário-educação, ao Incrá, ao Senac, ao Sesc e ao Sebrae após a EC nº 33/2001, pretendem a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narram ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe demandar tais recolhimentos. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial, foi juntada farta documentação.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões alimentares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

#### MÉRITO

##### 2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter aliquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às aliquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de aliquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sempre juízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a aliquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

##### 2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis rs. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LÍQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996, MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...).** 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições do SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2019).

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...).** VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incrá, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630824 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, § 2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

##### 2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA - cuja inconstitucionalidade é sustentada pelas impetrantes ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 - também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

##### 2.2.3 Contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE - salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE - salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:



**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequena ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Correlação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta Corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.** Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e - DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Resalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

#### **2.2.4 Pedido subsidiário - base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos**

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições paraísais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

**Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.** (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas paraísais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNÁLDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FATICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUÉL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispor o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educacão.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei nº 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei nº 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, examina, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. E entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educacão, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificacão de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneracão do empregado. E verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seccão já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educacão do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuicão previdenciária mesmo antes do advento da Lei nº 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educacão não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, não integrando a remuneracão. Trata-se de investimento da empresa na qualificacão de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualizacão do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuicão previdenciária sobre tal verba." (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuicão previdenciária em face de expressa referéncia legal (art. 28, § 9º, "I" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidéncia o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicacão o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuicão de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violacão do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidéncia de contribuicão previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participacão nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via célita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registre-se: não há falar em sujeicão da Embargante à contribuicão do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuicão às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742.2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSE DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controversia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRa, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuicões ao salário-educacão e ao INCRa observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuicão para a previdéncia social, não atingindo as contribuicões parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutençao do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuicões para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisao embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuicão ao INCR e ao salário-educacão no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuicão parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisao unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuicões devidas a título de salário-educacão e ao INCRa devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulacão de Notificacão de Lançamento de Débito Fiscal e de decisoes administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questao no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuicão ao INCR e ao salário-educacão no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuicão parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuicões parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este mesmo o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuicão geral base de cálculo pelos empregados ao SENAI a contribuicão adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuicão geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigéncias das contribuicões previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelaçao improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaracão, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelaçao do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. E o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuicões sobre as remuneracões pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisao monocrática consignando que:

"(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuicões parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo aplica-se às contribuicões sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdéncia Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511.2014/0046342-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remocão do limite apenas para as contribuicões previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequéncia lógica, o limite para as contribuicões a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogaçao tácita pressupõe antinomia entre prescriçoes normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposicão em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigéncia das contribuicões devidas a terceiros (salário-educacão, InCRa, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

### 2.3 Sobre a compensacão dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não devem as impetrantes recolher as contribuicões devidas a terceiros (salário-educacão, InCRa, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensacão dos valores já recolhidos pelas impetrantes a esse título.

A compensacão — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisao, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instruçao Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigéncia tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precatá atos executivos incompatíveis com o regime de exigéncias às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurancça é descabida a repetiçao pela via da restituicão, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensao de restituicão do valor poderá, contudo, ser exercido pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuicões e da ausência de comprovaçao, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualizaçao e remuneracão financeira e que impõe, assim, recuperacão do valor desgastado pela inflaçao e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicacão da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaracão contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisoral da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurancça**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuicões devidas a terceiros (salário-educacão, InCRa, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Mantenho à íntegra a suspensao de exigéncia das impetrantes tal exaçao sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisao liminar e mantenho a suspensao da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realizacão de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensacão, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensacão de valores deverão ser observados os parâmetros da Instruçao Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensao de restituicão do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenaçao honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).  
Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.  
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.  
BARUERI, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003813-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: CADRITECH SISTEMAS DE ENSINO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

#### DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, todos do CPC).

Digam as partes o quanto mais lhes interessa a título probatório, de forma justificada, no mesmo prazo acima. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

Após, conclusos -- se o caso, para o sentenciamento.

Intime-se.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: METALUR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Metalur Ltda. em face da sentença registrada sob id 30359364. Essencialmente, pretende seja excluída a determinação de observância do duplo grau obrigatório de jurisdição na espécie, tendo em vista que o provimento está arrimado em súmula de tribunal superior.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, a pretensão merece pronto acolhimento diante de que encontra expressa autorização legal. Desnecessária a prévia oitiva da parte contrária, pois poderá interpor recurso voluntário, demais de que o duplo grau obrigatório nesse caso (de haver recurso voluntário da ré) poderá ser conhecido de ofício pela Egr. Corte *ad quem*.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato, o artigo 496 do Código de Processo Civil excetua a observância do duplo grau obrigatório de jurisdição quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunal superior. É o caso dos autos.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar nova redação ao quinto parágrafo do dispositivo da sentença, conforme segue:

*“Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme art. 496, parágrafo 4.o, incisos I e II, do CPC”*

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Restam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002086-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICELANESIO TITTO - SP89798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Br Motorsport Comercio De Motocicletas Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo da CSSL e do IRPJ apurados com base no lucro presumido: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

## 1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial id 32205275. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

## 2 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A matéria relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de fato, já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, o pedido deduzido neste feito não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. Diferentemente da COFINS e da contribuição ao PIS, a CSLL e o IRPJ na espécie contam com bases de cálculo compostas pelo lucro **presumido** calculado sobre a receita bruta.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda contempla aquisição de disponibilidade econômica **ou jurídica** de renda, conforme preceito dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Já sua base de cálculo tributável é o montante – que pode ser real, arbitrado ou presumido – da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/1988, tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, assim considerado anteriormente à provisão para o pagamento do imposto de renda.

Nesse passo, o ICMS, porque compõe o preço da prestação dos serviços, integra a receita bruta das empresas, razão pela qual integra a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSLL, *ex vi* o artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

A propósito, veja-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos esclarecedores termos empresto como fundamentos de decidir, *verbis*:

(...) A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. (TRF3, ApReeNec 00264791920154036100, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Jud. 1 de 02/03/2018).

Nesse mesmo sentido, ainda, veja-se este julgado do Superior Tribunal de Justiça, cujos termos também adoto como razões de decidir, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 11/09/2017, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013). III. Nessa linha, conforme entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.621.183/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.619.575/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2017; AgRg no REsp 1.541.885/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015; EDcl no REsp 1.463.241/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2015; AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015; REsp 1.349.161/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2016. IV. Agravo interno improvido. (STJ, AIREsp 201701948931, Segunda Turma, Rel. ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA: 24/11/2017).

Por tais fundamentos, **indefiro** a liminar.

## 3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020.AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004451-22.2015.4.03.6144  
AUTOR: LUCIENE DE JESUS LINS  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Diante da apresentação pelo INSS da memória de cálculo dos valores que entende devidos, na forma da execução invertida, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre eles, no prazo de **15 dias**.

2 - No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

3 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 15 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001646-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: DANIELA CRISTINA ALVES ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA - SP176733  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, LIGIA NOLASCO - MG136345

#### DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, todos do CPC).

Digam as partes o quanto mais lhes interessa a título probatório, de forma justificada, no mesmo prazo acima. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

Após, conclusos -- *se o caso, para o sentenciamento*.

Intime-se.

**BARUERI, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001546-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: NILSON ANTONIO BARREIRA, SIDNEI BALDINI, ERGOMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511, RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

#### DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, todos do CPC).

Digam as partes o quanto mais lhes interessa a título probatório, de forma justificada, no mesmo prazo acima. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

Após, conclusos -- *se o caso, para o sentenciamento*.

Intime-se.

**BARUERI, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003371-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: NERO PORTORO SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CAROLINE HELENA CUNHA DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO ARAUJO BANDEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

#### DESPACHO

Recebo a petição id 28373254 como emenda à inicial.

Indefiro o pedido inicial de gratuidade processual, ante a ausência de comprovação mínima da alegada incapacidade financeira, requisito antes exigido pelo despacho id 21721273.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000550-87.2017.4.03.6144  
EMBARGANTE: MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO, MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO, TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE AGUILERA PRADO - SP187676  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE AGUILERA PRADO - SP187676  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE AGUILERA PRADO - SP187676  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE AGUILERA PRADO - SP187676  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE AGUILERA PRADO - SP187676  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE AGUILERA PRADO - SP187676  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA, RODRIGO MOTTA SARAIVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Barueri, 15 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006167-50.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL - SP177696, MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA - SP260207, PAULO FERNANDO BARBOSA VIEIRA JUNIOR - SP261768  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

##### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Eduardo Alves de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal (Cef). Postula o cancelamento da ordem de restrição de transferência do veículo marca GM, modelo S10, cor preta, placas EFP-0252, chassi nº 9BG138SU09C426003, Renavam nº 110510810.

Narra, em síntese, que:

(...) através do contrato de compra e venda realizado em 09/12/2015, conforme em anexo, adquiriu o veículo GMS10, ano 2008/2009 da cor preta, de placas EFP-0252, Chassi no 9BG138SU09C426003 e RENAVAM 110510810, pelo valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), da Sra. MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA, que figura como ré no processo 0051629-64.2015.4.03.6144 - Monitoria da 1ª Vara Federal de Barueri-SP. Ocasão em que, efetuou os procedimentos de praxe para a verificação de penhora e ou bloqueio, não constatando nada.

Salienta-se que, o referido veículo, tinha várias dívidas de IPVA's, conserto (funilaria/mecânica) etc. Tudo pago pelo Embargante, conforme comprovação em anexo.

E para a surpresa do Embargante, após efetuar todos os pagamentos, bem como, consertos no referido veículo, foi tentar realizar a transferência para seu nome, o que não aconteceu, posto que fora constatado o bloqueio (anotação de restrição de transferência), do mesmo referente ao processo anteriormente mencionado, o que "data máxima vênia".

Ocorre que o Embargante, além de não compor o polo passivo daquela demanda, adquiriu, bem como, quitou em data anterior à propositura daquela Ação, expedido por esse MM. Juízo, conforme faz provas com toda a documentação anexada.

O Embargante sofre, portanto, violência ilegal e injusta, eis que, não sendo parte naquela Ação Monitoria, vê seu patrimônio sofrer excussão injusta. (id. 23995180).

Com a inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A Cef apresentou contestação. No mérito, diz que houve fraude à execução, ato atentatório à dignidade da justiça. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Instadas, o embargante requer a produção de prova testemunhal. A embargada requer a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação e retornaram a este Juízo, ante a ausência de conciliação.

Novamente instadas, a embargada informou não possuir mais provas a produzir. O embargante juntou documentos e reiterou o pedido de produção de prova testemunhal.

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que os autos fossem digitalizados.

Os autos foram digitalizados.

Instadas, a embargada pleiteou o regular prosseguimento do feito. O embargante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

##### 2 FUNDAMENTAÇÃO

O pedido comporta pronto julgamento, nos termos dos artigos 355, I, e 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

Nos termos do artigo 674 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possuía ou sobre os quais tinha direito incompatível com o ato construtivo. Veja-se:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possuía ou sobre os quais tinha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Conforme leciona Araken de Assis (*in* 'Manual do Processo de Execução'. Revista dos Tribunais, 1998, 5ª ed., p. 1056 e 1070, g.n.), sobre os embargos de terceiro na vigência do Código de Processo Civil de 1973:

O art. 1.046, § 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justa ou a injusta dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...).

Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens 'do devedor, quando em poder de terceiro'. E preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, 'caput'. Na execução, o reconhecimento de direito desse faz torna inadmissível a transferência coativa do bem.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

No mérito, verifica-se que o embargante juntou contrato de compra e venda do veículo objeto dos autos, firmado entre ele e Marcia Regina de Oliveira Miranda em 09/12/2015; Certificado de Registro do veículo objeto dos autos, em nome de Marcia Regina de Oliveira Miranda, emitido em 15/02/2012; email enviado em 15/03/2016 por [boleto@brascobra.com.br](mailto:boleto@brascobra.com.br) a [edu.oliveira@hotmail.com](mailto:edu.oliveira@hotmail.com), endereçado a "MARCIA" e com informação do envio de boleto bancário para quitação do contrato em nome de Marcia Regina Oliveira Miranda referente a quitação do contrato de nº 30410-8079501, no valor de R\$ 10.700,00; comprovante de pagamento do referido boleto, ocorrido em 22/03/2016; guia de arrecadação estadual referente ao IPVA do veículo objeto dos autos, paga em 15/12/2015; guia de protesto e seu respectivo pagamento, ocorrido em 09/12/2015; recibos e orçamentos de serviços automotivos; Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, em que Marcia Regina de Oliveira Miranda identifica o autor como comprador do veículo objeto dos autos, firmada em 11/12/2015 e com firma reconhecida em 12/12/2015; consulta a débitos do veículo, formulada em 09/12/2015; consulta à certidão de dívida ativa e situação de protesto vinculado ao veículo objeto dos autos, formulada em 09/12/2015 e; extrato mensal de conta vinculada ao autor, em que há transferência da quantia de R\$ 5.000,00 a "MARCIA REGINA DE O M" em 15/12/2015.

A propriedade de veículo automotor é transferida com a tradição e a assinatura, com reconhecimento de firma, da autorização para transferência de propriedade. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO AUTOMÓVEL. VENDA E COMPRA DE VEÍCULOS. PENA DE PERDIMENTO. ILEGITIMIDADE. TRADIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -A extinção do feito decorreu da ilegitimidade ativa da parte autora para responder por eventual ilícito fiscal, tendo em vista que os veículos autuados/apreendidos - apesar de ainda registrados em seu nome no DETRAN, foram vendidos a terceiro, consoante a documentação trazida à fls. 36/38 (Contrato e Promessa de Compra e Venda de Veículo Automotor com Cessão de Direitos e Obrigações de Contrato de Financiamento). -A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, cujas razões e fundamentos nela expostos alinham-se à jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça que tem entendido que "a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT" (REsp 810.489/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.06.2009, DJe 06.08.2009). -Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 0001249-68.2012.4.03.6006, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018).

**MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO EM CONTRABANDO E DESCAMINHO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR - VENDA NÃO COMUNICADA AO ÓRGÃO COMPETENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. A transferência da propriedade do veículo automotor - bem móvel - se perfaz com a tradição (artigo 1.226, do Código Civil). 2. A ausência de comunicação da venda junto ao órgão competente e a inoportunidade de expedição de novo certificado de registro, embora configurem inobservância aos artigos 123 e 134, da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) - com consequências administrativas -, não obstam o reconhecimento da transferência do domínio do bem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso concreto, o veículo, apreendido em 16 de dezembro de 2011 por utilização em contrabando de cigarros, foi objeto de contrato particular de promessa de compra e venda, celebrado entre a impetrante e o condutor em 8 de novembro de 2011. 4. Embora a transferência não tenha sido comunicada ao Detran/MS, o negócio gerou efeito jurídico: tomou legítimo o domínio exercido por parte do promitente comprador sobre o bem, que dele usou, fruiu e dispôs, como se proprietário fosse. 5. O distrato, firmado em 23 de fevereiro de 2012, não devolveu à impetrante a propriedade do veículo, que, apreendido pela autoridade impetrada, não retornou ao seu domínio. E parte ilegítima. 6. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0012881-41.2014.4.03.6000, Sexta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2018).

O autor comprovou a tradição e a assinatura da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, em que Marcia Regina de Oliveira Miranda identifica o autor como comprador do veículo objeto dos autos, ocorrida em 11/12/2015 e com firma reconhecida em 12/12/2015.

Ação monitoria, por sua vez, de que decorreu a ordem de restrição de transferência, foi protocolada somente em 17/12/2015.

Assim, ocorrida a transferência da propriedade do veículo objeto dos autos antes do ajuizamento da ação monitoria, a restrição de transferência não deve subsistir, pois o bem não era mais de propriedade da ré naqueles autos.

Assim, entendendo ser o caso de procedência dos embargos de terceiro, com a determinação de levantamento da restrição de transferência do veículo objeto dos autos.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada à esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os embargos de terceiro, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 679, ambos do Código de Processo Civil. Assim, **declaro** a insubsistência da ordem de restrição de transferência do veículo marca GM, modelo S10, cor preta, placas EFP-0252, chassi nº 9BG138SU09C426003, Renavam nº 110510810, levada a efeito nos autos da ação monitoria nº 0051629-64.2015.4.03.6144.

A embargada pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pela embargada.

Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da ação monitoria nº 0051629-64.2015.4.03.6144. Naqueles autos, deverá a Secretaria providenciar o levantamento da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo objeto destes embargos.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005392-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANDRE LUIZ GAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando as medidas atuais para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, bem como a dificuldade do Juízo em promover o agendamento e a realização de "perícia virtual", ante a indisponibilidade de peritos oficiais para o encargo, postergo o início da produção da prova pericial -- médica e social -- para ocasião oportuna.

Aguarde-se.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000487-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: D. H. S. F.

REPRESENTANTE: NEUZA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando as medidas atuais para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, bem como a dificuldade do Juízo em promover o agendamento e a realização de "perícia virtual", ante a indisponibilidade de peritos oficiais para o encargo, postergo o início da produção da prova pericial -- médica e social -- para ocasião oportuna.

Aguarde-se.

Intimem-se as partes e o MPF.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594

REU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a requerida para que apresente nos autos o valor consolidado da parcela remanescente, tendo em vista a revisão por ela efetuada.

Ainda, desde logo, manifeste eventual discordância com o pleito autoral id. 30280446.

Sem prejuízo do disposto acima, comunique-se o perito para que dê início aos seus trabalhos.

Tomem o feito concluso após a manifestação da parte ré, ou o decurso do prazo acima fixado.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR:ERALDO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as medidas atuais para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, postergo o início da prova oral -- depoimento pessoal e inquirição de testemunhas -- para ocasião oportuna.

Aguarde-se.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005391-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR:MARIALINA DO CARMO  
Advogado do(a)AUTOR:JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as medidas atuais para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, bem como a dificuldade do Juízo em promover o agendamento e a realização de "perícia virtual", ante a indisponibilidade de peritos oficiais para o encargo, postergo o início da produção da prova pericial médica para ocasião oportuna.

Aguarde-se.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-31.2020.4.03.6144  
AUTOR:MAURICIO STRAUB RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a)AUTOR:GILMAR RODRIGUES SILVA - SP107697  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Retifique-se o valor da causa, conforme parecer contábil apresentado aos autos (R\$ 190.049,06).

2 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, especifique a parte autora as outras provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

3 - A essencialidade da prova pericial médica será aferida por ocasião da instrução do feito.

4 - Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR:JOAO BEDAS FEITOZA  
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 32016243 (parte final):

*"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir:"*

BARUERI, 18 de maio de 2020.



## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 15/10/2018 (NB 42/189.360.772-8), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 06/03/1997 a 17/02/2009 e de 09/08/2010 a 03/04/2017.

Como inicial foi juntada fatta documentação.

Foi concedida a prioridade de tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que não há comprovação da atribuição legal do subscritor do PPP para emissão do documento. Diz que não há comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/10/2018, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (07/01/2020), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

#### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comunitária no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros].

1.3.5	Gemes	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
2.1.3	Medicina-Odontologia-Farmácia e Bioquímica-Enfermagem-Veterinária	Médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

## 2.5 Caso dos autos

### 2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Açotecnia S/A Indústria e Comércio, de 06/03/1997 a 17/02/2009 e de 09/08/2010 a 03/04/2017. Para tanto, juntou cópia de CTPS e PPP (id. 26556110).

Para os períodos de 06/03/1997 a 17/02/2009 e de 09/08/2010 a 03/04/2017, de acordo com o PPP supramencionados, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para os períodos de 06/03/1997 a 09/02/2009 e de 01/12/2010 em diante.

Desse modo, de plano constatado que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de **10/02/2009 a 17/02/2009** e de **09/08/2010 a 30/11/2010**, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais conspiciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Para os períodos de 06/03/1997 a 09/02/2009 e de 01/12/2010 a 03/04/2017, de acordo com o PPP supramencionados, verifica-se que a atividade de **médico do trabalho** foi exercida com sujeição aos agentes biológicos (micro-organismos, parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas), de modo habitual e permanente. Referido cargo contém as seguintes atribuições:

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmo a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 325934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jul1 de 24/11/2017).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Dessa forma, a atividade exercida nos períodos de **06/03/1997 a 09/02/2009** e de **01/12/2010 a 03/04/2017** foi realizada em condições especiais.

### 2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (15/10/2018), o autor contava com **19 anos, 7 meses e 19 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **39 anos, 8 meses e 8 dias** de tempo comum.

Uma vez que o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91, necessário somar sua idade e seu tempo de contribuição, incluídas as frações em meses completos, na DER, a fim de verificar se atingiu pelo menos 95 pontos.

Considerando que o autor contava com **39 anos, 8 meses e 8 dias** de tempo de contribuição, na DER, deveria, na mesma data, ter pelo menos 55 anos e 4 meses de idade.

O autor, nascido aos 04/05/1959, completou 55 (cinquenta e cinco) anos em **04/05/2014**, e, por sua vez, atingiu 55 anos e 4 meses de idade em **04/09/2014**. Nesse contexto, presente a pontuação mínima (95 pontos), assiste-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

### 2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Emrremate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Eugenio Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 09/02/2009 e de 01/12/2010 a 03/04/2017; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 a partir de 15/10/2018 e; **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, a parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, na forma da lei. A Autoria, todavia, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

À minguada de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARLENE FOGACA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472, GIZELLY LACERDA MAIA DE ALMEIDA - SP338171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os autos encontram-se suficientemente instruídos para o julgamento de mérito. Os elementos técnicos a eles carreados -- especialmente os laudos oficiais e os documentos trazidos pelo autor -- fornecem as suficientes e seguras premissas fáticas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão jurídica por ocasião do julgamento de mérito do pedido.

Declaro encerrada a instrução processual.

Fica o INSS intimado acerca da documentação encartada ao feito sob o id raiz 19302967.

Oportunamente, abra-se a conclusão para julgamento.

Cumpra-se.

BARUERI, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003831-80.2019.4.03.6144  
AUTOR: WAGNER CARLOS BELIZARIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo.

Após, tomem conclusos para análise do cabimento ou não dos pedidos probatórios formulados pelo autor (id. 28423623).

Intime-se.

Barueri, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004871-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CICERO DA SILVA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484, JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da documentação apresentada pela contraparte (id raiz 29716687).

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

**BARUERI, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000955-82.2015.4.03.6144  
AUTOR: EVA ALVES DA PAZ  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371, ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Atentos ao quanto restou decidido em sede recursal, que ora transcrevo parcialmente:

*"Revogo os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença.*

Ante o exposto, dou provimento à remessa necessária, tida por submetida, para anular a r. sentença de primeiro grau de jurisdição, e determino o retorno dos autos ao Juízo a quo para regular processamento do feito, com a realização de oitiva de testemunhas e prolação de novo julgamento acerca do mérito da referida demanda, e, por conseguinte, revogo a tutela anteriormente concedida, restando prejudicada a análise da apelação do INSS."

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Oportunamente, as partes serão intimadas da data da audiência.

**Atribua-se presteza à tramitação deste feito, considerando o ano de seu recebimento perante esta Justiça Federal.**

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MOACI JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como a condenação do INSS ao ressarcimento por danos morais.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13/11/2018 (NB 42/191.018.102-9), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 12/01/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/10/2018.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que a competência para discutir o teor dos formulários apresentados é da Justiça do Trabalho. Diz que os laudos não indicaram a observância das técnicas da NHO-1 da Fundacentro. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

#### MÉRITO

##### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

##### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) – Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo do Decreto nº 83.080/79, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	<p>Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.</p> <p>Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).</p> <p>Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).</p> <p>Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).</p> <p>Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estandopadores a mão.</p>
--------	--	--

## 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Olga Color Spa Ltda., de 12/01/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/10/2018. Para tanto, juntou cópia de CPTS e PPP (id. 17023691).

Para os períodos de 12/01/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/10/2018, de acordo com o PPP supramencionado, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas em parte dos períodos.

Nota-se que, nesses períodos, houve exposição aos seguintes níveis sonoros:

Período	Intensidade do ruído (dB)
12/01/1993 a 31/12/1995	86,0
01/01/1996 a 31/05/2000	86,3
01/06/2000 a 30/09/2012	88,0
01/10/2012 a 04/10/2018	90,7

A exposição aos níveis sonoros esteve, portanto, acima dos limites legais vigentes de 12/01/1993 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 04/10/2018.

Todavia, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

E de se concluir, pois, que, ausente informação sobre a técnica utilizada (o PPP apenas menciona “laudo”), não há como saber se a técnica foi adequada e, por consequência, se observou a legislação vigente. Tal fato não pode ser mitigado, pois impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de 18/11/2003 a 04/10/2018.

Em prosseguimento, de acordo com o PPP supramencionado, o autor esteve lotado e exerceu as seguintes funções:

Período	Setor	Cargo/Função
12/01/1993 a 28/02/1993	Anodização	Ajudante Geral
01/03/1993 a 31/12/1995		Aux. Enganchamento
01/01/1996 a 31/05/2000		Aux. Desenganchamento
01/06/2000 a 30/09/2012		Desoxidador
01/10/2012 a 31/06/2014		Fosqueador
01/07/2014 a 04/10/2018		Colorista

O PPP apresentado descreve as atividades efetivamente exercidas pelo autor da seguinte forma:

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

A execução de atividades de anodização de alumínio é considerada especial.

Como se pode perceber, para os períodos de 12/01/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/10/2018, as atividades do autor de ajudante geral, auxiliar de enganchamento, auxiliar de desenganchamento, desoxidador, fosqueador e colorista estavam diretamente ligadas à anodização de alumínio.

Necessário ressaltar que, para essa situação, a especialidade das atividades somente pode ser reconhecida até 10/12/1997, conforme já fundamentado no subitem “2.4 Prova da atividade em condições especiais” acima.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período específico de 12/01/1993 a 04/03/1997, cumpre enquadrá-lo como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum, tanto pela exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, quanto pelo enquadramento no subitem 1.2.11 do anexo do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme ementas que seguem



**DESPACHO**

Considerando as medidas atuais para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, postergo o início da prova oral -- depoimento pessoal e inquirição de testemunhas -- para ocasião oportuna.

Aguarde-se.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001465-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUZILENA HONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ DE SOUZA - SP415365  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as medidas atuais para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, postergo o início da prova oral -- depoimento pessoal e inquirição de testemunhas -- para ocasião oportuna.

Aguarde-se.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001379-34.2018.4.03.6144  
AUTOR: PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA, PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

**Barueri, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002019-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (DER originária em 13/12/12), mediante o cômputo de períodos laborados em atividades especiais.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

**Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

**Gratuidade processual**

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios -- salário e aposentadoria -- constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

**Tutela**

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferir a antecipação da tutela.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará a ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

*Sem prejuízo da emenda acima imposta ao autor*, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003292-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GLAUCIA COSTA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face da sentença id. 31363217.

Narra, em essência, que a decisão foi omissa, ao não especificar os critérios de juros e correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, cabe acolher os embargos de pronto, ante a manifesta omissão sentencial e porque o tema já foi objeto de discussão entre as partes no curso do processo. Por decorrência disso e da ausência de prejuízo à contraparte, é desnecessário lhe oportunizar o prévio contraditório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, de fato a sentença embargada padeceu de omissão, ao não veicular pronunciamento sobre os critérios de juros e correção monetária relativos ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença concedido à parte autora.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo réu, para integrar o seguinte parágrafo ao dispositivo da sentença:



A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Desde já advirto o embargante de que não será cabida oposição declaratória que tenha por finalidade buscar a revisão meritória do entendimento acima declinado.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000054-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: MIRIAN FREDERICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU - SP211902  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por Mirian Frederico, qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial 5000151-92.2016.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Em suma, impugna a abusividade dos juros capitalizados praticados. Sustenta a "ilegalidade da prática do anatocismo". Relata que se viu obrigada a assinar perante a CEF contrato de adesão e que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aduz a "necessidade de apuração do valor inicialmente devido através da perícia contábil". Requer os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 1552452).

Em sua impugnação (id. 2301698), a CEF inicialmente sustentou que a parte embargante não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que nos autos "nem ao menos há declaração de hipossuficiência de próprio punho". Refere-se a parte embargante como pessoa jurídica. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Advoga pela autonomia da vontade e legalidade das cláusulas contratuais, bem como pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Defende a ausência de necessidade de perícia.

Seguiu-se réplica da embargante, em que essencialmente reitera as razões declinadas em sua peça inicial (id. 2940813). Aduz, uma vez mais, a necessidade de perícia contábil.

As partes foram instadas a especificarem provas, id. 11045892. Consignou-se que, havendo interesse na designação de audiência de conciliação, o feito seria remetido à Central de Conciliação.

A CEF manifestou interesse na designação de audiência de conciliação, id. 11449599.

O feito foi remetido para a Central de Conciliação. Certificou-se nos autos, id. 20585596, que a audiência de conciliação seria realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000151-92.2016.403.6144.

Em razão da ausência da embargante, a audiência de conciliação restou prejudicada, certidão lançada aos autos sob o id. 22755182.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Pleito de produção de prova pericial contábil e condições gerais

Não identifico na espécie necessidade de produção de perícia técnico-contábil, haja vista que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito.

Cumpra este Juízo, por ocasião deste provimento, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, senão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delineados no contrato subjacente à cobrança.

Nesse sentido:

**DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA, PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. (...)** 5. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. (...) (Apelação Cível 2006527/SP, 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauly, Primeira Turma, e-DJF3 Jud. 1 28/08/2017).

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, **indeferir** o pedido de produção de perícia contábil.

Prosseguindo, vê-se que a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

#### 2.2 Assistência judiciária gratuita

Consoante relatado, a CEF, em sua impugnação, questiona o deferimento da assistência judiciária gratuita concedida a parte embargante.

Mantenho a decisão de deferimento proferida sob o id. 1552452. A embargante, na ocasião da distribuição da demanda, colacionou aos autos declaração de pobreza, documento id. 548736, bem como declaração do seu IR, documento id. 548758.

Referidos documentos comprovam que a demandante faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ainda, trata-se a demandante de pessoa física e não jurídica como sustentava a CEF equivocadamente.

### MÉRITO

#### 2.3 Relação consumerista e a alegada obrigatoriedade contratual

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da embargante, que apresentara defesa técnica e que não demonstrara maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.

#### 2.4 Capitalização mensal dos juros e limitações nos contratos bancários

A embargante alega que é vedada "capitalização mensal de juros". A CEF, por sua vez, sustentou que "a Medida Provisória nº 2170/36, em seu artigo 5º, autoriza expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros pelas instituições financeiras após o período de 31.03.2000".

A jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob nº 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MP's anteriores à publicação da referida emenda continuem vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º).

A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:

Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezini)

É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros)

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS.** - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios legais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008].

**CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.** I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II – A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III – Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV – Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

É o caso dos autos.

Embarço à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado:

**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente avertida a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

**A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Note-se ainda que a embargante não demonstra a efetiva incidência de juros capitalizados em periodicidade diversa da contratada. A embargante não se desonerara (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a legítima incidência desse encargo.

Por tudo, porque não logrou demonstrar a incidência referida – ilidindo a correção do cálculo apresentado no citado documento –, rejeito a alegação de defesa.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante/executada ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 284.845,84, atualizado até 05 de maio de 2016.

Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser atualizado desde 05 de maio de 2016 até a data do efetivo pagamento. A exigibilidade, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento de seu pedido de gratuidade processual.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000151-92.2016.403.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002484-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JULIANA SIQUEIRA SILVA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, THAIS MAYARA DE OLIVEIRA SILVA JACOB, JOSE ANIELTO CORREIA, CLAUERIC TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA, OLIVEIRA SILVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, BEM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, WMBAUURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, AEBAUURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, NORWAGEN - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, EBAM ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA - EPP, BR - PARCERIA AGROPECUARIA LTDA - ME, GABAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414

#### PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E/OU INTIMADA(S):

I - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO  
AV. CORONEL JOSE SOARES MARCONDES, 5701, GOLDEN VIL, JD RIO 400, PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 19053-210

II - RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA  
Avenida Narcisa Soares da Silva, 108, - lado ímpar, Cond. Golden Village, PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 19053-210

III - THAIS MAYARA DE OLIVEIRA SILVA JACOB  
JOAO PIRES DE CAMPOS, 24, PARQUE HIGIENOPOLIS, PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 19053-620

IV - JOSE ANIELTO CORREIA  
ANTONIO MATRICARDI SOBRINHO, 94, PARQUE SHIRAIVA, PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 19063-180

V - CLAUERIC TRANSPORTES LTDA  
AV CUIABA, 79 B, JARDIM MINAS GERAIS, TEODORO SAMPAIO/SP - 19280-000

VI - TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA  
JOAQUIM CONSTANTINO, 1795, A, JD ALTO DA BOA VISTA, PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 19053-300

VII - BR - PARCERIA AGROPECUARIA LTDA - ME  
JOAQUIM CONSTANTINO, 1795, VILA NOVA PRUDENTE, PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 19053-300

VIII - GABAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
SIQUEIRA CAMPOS, 205, BOSQUE, PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 19010-060

### DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, dos coexecutados ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JULIANA SIQUEIRA SILVA, OSP OLIVEIRA SILVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, BEM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, WMBAUURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, AEBAUURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, NORWAGEN - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, e EBAM ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA - EPP, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. **Declaro-os citados**, pois.

2 Cópia da presente decisão servirá como **mandados/cartas precatórias**, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com relação aos **8 coexecutados** acima relacionados, nos **endereços indicados**, para:

**CITACÃO** do executado ou de seu representante legal, para, no prazo de 5, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos **OU** garantir a execução.

Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução, a:

**PENHORA** de bens quaisquer bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida no valor acima e **INTIMAÇÃO** do executado e de seu cônjuge, se casado for, caso a penhora recaia sobre bem imóvel acerca da penhora e do prazo de 30 dias para embargar a execução;

**REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

**NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e dados pessoais, com endereço, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; e

**AVALIAÇÃO** dos bens penhorados.

3 Não conheço da manifestação da União (Fazenda Nacional), pois, aparentemente, não diz respeito aos presentes documentos constantes destes autos.

Primeiro, porque, ao contrário do nela afirmado, o imóvel oferecido em garantia a esta execução fiscal pelos coexecutados está localizado no município de Bauri/SP, e não "em estado diverso daquele em que tem curso a presente Execução Fiscal, de modo que a aceitação deste bem acarretará dificuldades na satisfação do crédito da Exequente, seja pela dificuldade de sua alienação, seja pela demora no procedimento de constatação e avaliação do bem, uma vez que para a prática de tais atos será indispensável a expedição de diversas cartas precatórias."

Segundo, porque, de acordo com a matrícula do referido imóvel, apenas foi averbada a indisponibilidade de bens determinada nestes autos. Não há prova de "sobre ele já haver mais de uma dezena de averbações de indisponibilidade de bens em razão de processos judiciais."

Terceiro, porque já houve penhora sobre dinheiro, por meio do BacenJud, com depósito judicial correspondente de R\$ 137.513,54 e R\$ 33.768,98, parcela mínima do grande valor do débito em cobro, de R\$ 3.364.050,73.

4 Assim, defiro à União (Fazenda Nacional) novo e derradeiro prazo de 5 dias para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o bem imóvel oferecido à garantia da presente execução fiscal, em substituição a todos os demais bloqueados em decorrência daquela decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047440-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADHER MINERACAO LTDA., ADAO HELENO RODRIGUES, KAREN TATIANA RODRIGUES, MARCUS VINICIUS COUTINHO RODRIGUES, ERIKA TICIANA COUTINHO RODRIGUES, ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA., ADHER INVESTIMENTOS S.A., MFY - MANAGING FOR YOU - EIRELI - ME, BSI ENGENHARIA LTDA - ME, PACHECO & RODRIGUES REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO GUIITI - SP180099

#### DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da coexecutada ERIKA TICIANA COUTINHO RODRIGUES, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. **Declaro-a citada**, pois.

**2 Indefiro o pedido de desbloqueio do valor penhorado por meio do BacenJud em contas de titularidade da coexecutada ERIKA TICIANA COUTINHO RODRIGUES.**

Primeiro, porque o fato de ser nutricionista, inscrita no respectivo conselho de classe, não comprova, por si só, que os depósitos feitos em sua conta e transferidos à ordem deste Juízo, são referentes à remuneração por ela recebida por serviços prestados.

Portanto, não considero comprovada a alegada impenhorabilidade, prevista no art. 833, inciso IV, do CPC.

Segundo, porque ERIKA TICIANA COUTINHO RODRIGUES foi incluída no polo passivo da presente execução fiscal, por meio da decisão proferida em 23/01/2020, na qual foi reconhecida a ocorrência de fato da formação de grupo econômico, em detrimento de interesse creditório da União, cujos fundamentos não foram nem sequer mencionados ou rebatidos.

Mesmo não fazendo parte "do quadro societário" de algumas e sido "excluída do quadro societário" de outra, foi declarada a existência de grupo econômico e de responsabilidade solidária das empresas dele integrantes e seus respectivos sócios em relação aos débitos aqui em cobro.

Os fundamentos e conclusões deste Juízo, já expostos, em nada se alteram pela exclusiva apresentação de Fichas Cadastrais da JUCESP das empresas Adher Mineração, Adher Indústria, Adhercal Produtos e Serviços e Adher Empreendimentos, os quais, aliás, já constavam destes autos.

3 Fica a União (Fazenda Nacional) intimada, com prazo de 15 dias para manifestação, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca:

a) das decisões proferidas em 23/01/2020;

b) do resultado das ordens de bloqueio de valores pelo BacenJud, de restrição de transferência pelo RenaJud e de indisponibilidade dos imóveis dos executados na Central de Indisponibilidade;

c) da citação de ADÃO HELENO RODRIGUES, feita no balcão da Secretaria deste Juízo em 18/02/2020;

d) da certidão do Oficial de Justiça lavrada quando da tentativa de cumprimento do mandado de citação de KAREN TATIANA RODRIGUES, ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A. e MFY - MANAGING FOR YOU - EIRELI - ME;

e) da distribuição da carta precatória, autuada sob o n. 5000551-72.2020.4.03.6110, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP para tentativa de citação de BSI ENGENHARIA E MINERAÇÃO EIRELE, PACHECO & RODRIGUES REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA. e MARCUS VINICIUS COUTINHO RODRIGUES; e

f) do pedido e documentos apresentados por ERIKA TICIANA COUTINHO RODRIGUES.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002906-21.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VS BRASIL & EUROLIGHTING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

#### DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 10 dias, o(s) período(s) durante o(s) qual(is) vigorou(raram) o(s) parcelamento(s) a que aderiu a parte executada.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MURILO CRAVO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 29748959 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

**BARUERI, 14 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**  
**2ª VARA DE TAUBATE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS (Num. 25225066). Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes Num. 17632891, observando-se as formalidades legais.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-77.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: "*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.*"

**Taubaté, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001688-27.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância expressa do INSS quanto aos valores apresentados pelo exequente, expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes ID 11437322 – págs. 1/6.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha ID 11437322 – págs. 1/6 ; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

**TAUBATÉ, 7 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001688-27.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.”*

**Taubaté, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-85.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ARISTEU MACHADO ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (Num. 19786909). Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes no documento Num. 19738723, páginas 1 a 4, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea “a” da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha Num. 19738723, páginas 2 a 4; e para os fins da alínea “b” do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Coma vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

**TAUBATÉ, 14 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-85.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: ARISTEU MACHADO ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.”*

**Taubaté, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-42.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ANA CANDIDA CORREA SANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Ana Cândida Correa Sano, com início em 12/09/2012 (Num. 14183530 - Pág. 25/28).

O v. acórdão de Num. 14183532 - Pág. 22/28, não conheceu da remessa oficial e de parcial provimento à apelação, tão somente quanto à correção monetária e os juros de mora.

O INSS apresentou proposta de acordo (Num. 14183541 - Pág. 4), com a qual concordou a exequente (Num. 14183541 - Pág. 6).

O INSS apresentou cálculos, valendo-se do procedimento de “execução invertida” (Num. 17067949 - Pág. 1/7).

Instado a se manifestar, o exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, quanto aos valores destinadas à segurada, no valor de R\$26.642,90, com a expedição de RPV. Quanto aos honorários de sucumbência, requer a homologação com base em 10% com a base de cálculo dos honorários advocatícios, sem a inclusão dos valores pagos na via de tutela antecipada, no valor de R\$3.858,73.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Quanto ao pedido de expedição de precatórios com relação ao valor incontroverso**, observe que não obstante a exigência de trânsito em julgado da sentença condenatória para os precatórios judiciais, atualmente constante do §5º do artigo 100 da Constituição Federal, na redação da EC 62/2009, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que não há óbice à expedição do requisitório quanto ao valor incontroverso (RE 556100 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-06 PP-01187; RE 504128 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00055 EMENT VOL-02302-04 PP-00829; RE 511126 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00090 EMENT VOL-02296-04 PP-00764; AI 607204 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23-02-2007 PP-00031 EMENT VOL-02265-08 PP-01607).

No mesmo sentido situa-se a orientação da Advocacia da União na Súmula 31/AGU: “*É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública*”.

Por outro lado, a definição da modalidade de requisitório (precatório ou RPV – Requisição de Pequeno Valor) é definida pelo valor total e não apenas pela parte controvertida, sob pena de indevido fracionamento. Nesse sentido:

*EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.*

**(STF, RE 484770, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 06/06/2006, DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-08 PP-01621 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 307-313)**

Assim, é de ser deferido o pedido de expedição de precatório relativo ao valor incontroverso, nos termos expostos, e coma anotação de que o valor requisitado deve ser colocado à disposição do Juízo.

Pelo exposto, expeça-se precatório com relação ao valor principal, na forma supra determinada, intimando-se as partes do seu teor.

Com relação aos honorários de sucumbência, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-42.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: ANA CANDIDA CORREA SANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: “*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.*”

Taubaté, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000883-40.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOSE DIRCEU GALHARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILDA SBRUZZIDE AGUIAR - SP148729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (petição num: 30500406). Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes do doc num: 30412051, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas “a” e “b” da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha num: 30412051 - págs. 2/3 e 5/6; e para os fins alínea “c” do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

Por fim, anoto que diante dos atos normativos editados especificamente em função da pandemia de COVID-19, não há que se falar em aplicação da Portaria MF 12/2012.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000883-40.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE DIRCEU GALHARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILDA SBRUZZIDE AGUIAR - SP148729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: “*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução C/JF 458/2017.*”

Taubaté, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-73.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**LUIZ CARLOS FERREIRA** qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 02.01.1990 a 05.03.1997, 20.11.2003 a 15.07.2010, 16.07.2010 a 31.08.2012, 01.09.2012 a 31.10.2012, 01.11.2012 a 28.02.2013, 01.03.2013 a 22.10.2013, 23.10.2013 a 31.01.2014 e 01.02.2014 a 30.04.2015, laborados na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 21.10.2015 apresentou requerimento de aposentadoria que foi indeferida pela insuficiência de tempo de contribuição (NB 164.618.658-0); que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período indicado esteve exposto a um nível de ruído superior ao limite tolerado.

Pela decisão Num. 5404500 - Pág. 1 foi deferida a gratuidade.

Juntada do processo administrativo no documento Num. 5404567.

Pela decisão Num. 5404735 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi designada audiência de tentativa de conciliação a qual foi cancelada em virtude do desinteresse expresso de ambas as partes (Num. 11681930).

O INSS apresentou manifestação (Num. 10064359), oportunidade em que aduziu que não há prova de que os limites de tolerância ao agente ruído foram extrapolados. Argumenta, ainda, que não foram observadas as metodologias corretas para medição dos níveis de ruído.

Réplica apresentada no documento Num. 10751224.

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, o autor declarou não ter interesse em outras provas enquanto o réu requereu a produção de prova documental e pericial.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado do mérito:** sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

**Da prescrição quinquenal:** não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (21/10/2015 – Num. 5404482, página 55), e a data da propositura da presente demanda em 24/10/2016 (Num. 5404488 - Pág. 1).

**Do ponto controvertido da demanda:** como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 5404567, página 22), o período de **19/11/2003 a 30/04/2015**, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

*Análise Técnica*

*Considerando o PPP apresentado verifica-se que a medição do agente nocivo Ruído realizada não especifica se atendeu os requisitos da NHO 01 da FUNDACENTRO, exigida a partir de 19nov2003.*

**Quanto aos períodos de 02/01/1990 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 05/03/1997**, conforme *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 5404567, página 22), observo que foram reconhecidos como especiais pelo INSS na seara administrativa (período de 02/01/1990 a 18/11/2003).

Assim, **reconheço a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 02/01/1990 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997.**

**Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído):** para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e correlação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jirair Aram Megueriam

Correlação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o fiz por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 2008840003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.*

*Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)*

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

**Do uso de equipamento de proteção individual (EPI):** vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o faz na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 20023800500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

**Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento,** o STF assentou ainda a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

**Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais:** observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica empresunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775.

Por outro lado, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.*

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)*

Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...*

*IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.*

*X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de descrição da técnica de medição utilizada não infirma, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, sendo dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo.

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

**a) Do período de 19/11/2003 a 07/07/2010:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 5404567 - Pág. 14), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 89,5 dB, com uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

**b) Do período de 16/07/2010 a 31/08/2012:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 5404567 - Pág. 14), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 89,5 dB, com uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

**c) Do período de 01/09/2012 a 31/10/2012:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 5404567 - Pág. 14), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB, com uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

**d) Do período de 01/11/2012 a 30/02/2013:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 5404567 - Pág. 14), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88,7 dB, com uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

**e) Do período de 01/03/2013 a 22/10/2013:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 5404567 - Pág. 14), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB, com uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

**f) Do período de 23/10/2013 a 31/01/2014:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 5404567 - Pág. 14), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88,3 dB, com uso de EPI eficaz.



Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

**g) Do período de 01/02/2014 a 30/04/2015:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 5404567 - Pág. 14), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB, com uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de **19/11/2003 a 15/07/2010, 16/07/2010 a 31/08/2012, 01/09/2012 a 31/10/2012, 01/11/2012 a 28/02/2013, 01/03/2013 a 22/10/2013, 23/10/2013 a 31/01/2014 e 01/02/2014 a 30/04/2015**, para o empregador **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**, e somados aos períodos reconhecidos administrativamente (**02/01/1990 a 18/11/2003**), concluo que o autor conta com mais de 25 anos de contribuição a título de atividade especial, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Assim, conclui-se que se encontram preenchidos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial ao autor, na data do requerimento administrativo.

**O fato do autor ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não impede a condenação do réu na concessão de aposentadoria especial**, por se tratar do melhor benefício a que o segurado tem direito.

Mesmo em sede administrativa, deve a autarquia previdenciária, ao constatar que o segurado não faz jus ao benefício pretendido, mas reúne os requisitos para a concessão de outro benefício, conceder o benefício a que o segurado tem direito. Nesse sentido situa-se a própria orientação administrativa da Previdência Social, consubstanciada no Enunciado nº 5 do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social: *A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.*

Também em sede jurisdicional vigora o entendimento de que, uma vez constatada a ausência dos requisitos para o deferimento do benefício requerido, mas a presença dos mesmos requisitos para a concessão de outro benefício, descabe decretar a improcedência da ação, mas sim deferir o benefício a que o segurado faz jus.

Tal solução, longe de violar normas processuais, atende melhor ao princípio da instrumentalidade do processo e encontra amparo na relevância social, que deve ser considerada pelo Judiciário, nas lides deduzidas nos processos versando sobre benefícios previdenciários. E, consoante razão, tal entendimento deve também ser aplicado aos processos administrativos de requerimento de benefícios.

Com efeito, em sede de ações visando benefícios previdenciários, vigora construção pretoriana, calçada na relevância social de que se reveste a matéria, no sentido de que não configura julgamento *extra petita* a concessão de benefício diverso do constante do pedido, desde que entenda o julgador estarem presentes os requisitos para tanto.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: STJ, 6ª Turma, REsp 89397, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/03/2004, DJ 22/11/2004, p. 392; STJ, 5ª Turma, REsp 180461-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/1999, DJ 06/12/1999 p. 110. Confira-se ainda:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REQUERENDO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONCEDE APOSENTADORIA POR IDADE. GARANTIA DE MELHOR BENEFÍCIO AO SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.*

1. O Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária.

2. É firme a orientação desta Corte de que não constitui julgamento *extra ou ultra petita* a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ, Agr. no REsp 1320249/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 02/12/2013)

**Da data de início do benefício:** a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em **21/10/2015** (Num. 5404482 - Pág. 55).

**Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Por fim, anoto que se impõe a condenação do réu em honorários advocatícios, uma vez que o auto decaiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, com relação aos períodos de 02/01/1990 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997 e, no mais, **julgo parcialmente procedente a ação** para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/01/1990 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 15/07/2010, de 16/07/2010 a 31/08/2012, de 01/09/2012 a 31/10/2012, de 01/11/2012 a 28/02/2013, de 01/03/2013 a 22/10/2013, de 23/10/2013 a 31/01/2014 e de 01/02/2014 a 30/04/2015, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, procedendo-se à respectiva averbação, bem como para condenar o réu na concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (**21/10/2015**).

Condeno o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (**16/11/2016, Num. 5404532 - Pág. 1**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (Súmula 111 do STJ). O réu é isento de custas. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 09 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001552-30.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO BRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para o efeito de declarar como especial o período de 19/11/2003 a 29/12/2006 e condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 31/03/2008.

O v. acórdão de Num. Num. 10871599 - Pág. 6/17 rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento às apelações da parte autora e do INSS e não conheceu da remessa oficial.

O INSS apresentou cálculos, valendo-se do procedimento de "execução invertida" (Num. 12985653 - Pág. 1, Num. 12985654 - Pág. 1/19 e Num. 12985655 - Pág. 1/5).

Instado a se manifestar, o exequente discordou dos cálculos apresentados pelo executado, aduzindo que o indexador da correção monetária aplicado pelo INSS, qual seja, a TR até 19/09/2017 está incorreto. Com base no artigo 535, parágrafos 2º e 4º do CPC e Súmula 31 da AGU, requereu o cumprimento da parcela não questionada, de acordo com o cálculo apresentador pelo INSS, seguindo a execução da parcela controversa (Num. 14085858 - Pág. 1/3).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Quanto ao pedido de expedição de precatórios com relação ao valor incontroverso**, observo que não obstante a exigência de trânsito em julgado da sentença condenatória para os precatórios judiciais, atualmente constante do §5º do artigo 100 da Constituição Federal, na redação da EC 62/2009, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que não há óbice à expedição do requisitório quanto ao valor incontroverso (RE 556100 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-06 PP-01187; RE 504128 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00055 EMENT VOL-02302-04 PP-00829; RE 511126 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00090 EMENT VOL-02296-04 PP-00764; AI 607204 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23-02-2007 PP-00031 EMENT VOL-02265-08 PP-01607).

No mesmo sentido situa-se a orientação da Advocacia da União na Súmula 31/AGU: "É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública".

Por outro lado, a definição da modalidade de requisitório (precatório ou RPV - Requisição de Pequeno Valor) é definida pelo valor total e não apenas pela parte controvertida, sob pena de indevido fracionamento. Nesse sentido:

*EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.*

*(STF, RE 484770, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 06/06/2006, DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-08 PP-01621 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 307-313)*

Assim, é de ser deferido o pedido de expedição de precatório relativo ao valor incontroverso, nos termos expostos, e com a anotação de que o valor requisitado deve ser colocado à disposição do Juízo.

Pelo exposto, expeça-se precatório com relação ao valor incontroverso, na forma supra determinada, intimando-se as partes do seu teor.

Com relação à parte controversa, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000733-93.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **14/12/1989 a 12/12/1995, 11/03/1996 a 30/04/1997 e 19/11/2003 a 28/02/2012** como especiais e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde requerimento administrativo **25/10/2016**.

Aduz o autor, em síntese, que, em **25/10/2016**, apresentou requerimento de aposentadoria, o qual não foi apreciado pelo INSS, mesmo decorrido mais de 120 dias data em que apresentado.

O feito foi ajuizado em 29/03/2017, originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Taubaté (Num. 8093120 - Pág. 1).

Pela decisão de Num. 8093133 - Pág. 1 e 2 foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada.

Juntada do processo administrativo (Num. 8084339 e 8088814)

Pela decisão Num. 8088817 foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada redistribuição do feito a umas das varas Federais da Subseção.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos, a parte autora apresentou manifestação informando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa (Num. 8088819 e 8088820), pugnano ainda pela procedência do pedido inicial quanto aos períodos não enquadrados como de atividade especial (Num. 10407736).

O réu apresentou alegações finais sustentando, em síntese, que não foram observadas as metodologias previstas para medição dos níveis de ruído (Num. 10960850).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado do mérito:** sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

**Da prescrição quinquenal:** não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em **25/10/2016** - Num. **8084339** - Pág. 1), e a data da propositura da presente demanda em **29/03/2017**.

**Do ponto controvertido da demanda:** como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 8084339 – Pág. 47), o período de **14/12/1989 a 12/11/1995** foi reconhecido como especial.

Assim, **reconheço a perda do objeto no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 14/12/1989 a 12/11/1995.**

Do mesmo documento, infere-se que os períodos de **11/03/1996 a 30/04/1997 e 19/11/2003 a 28/02/2012**, laborados na empresa FORD DO BRASIL não foram reconhecidos como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

*Nota 1 – A informação de intes/conc. do fator de risco “ruído”, campo 15.4 do PPP, ainda que aliada aos demais elementos do documento, não caracteriza o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a exposição ao agente ruído, acima do limite de tolerância, durante a jornada de trabalho do requerente, posto que ausentes as seguintes informações: proximidade com a(s) fonte(s) de ruído, informação das variações de intensidade do ruído ao longo da jornada de trabalho e do tempo de exposição em cada um dos diferentes níveis ou, ainda que a técnica informada seja a dosimetria, não há registros de que ela represente, pelo menos, 75% da jornada de trabalho. Adicionalmente, não há informação da data em que os valores foram apurados, considerando que as técnicas e os critérios de medições sofreram modificações ao longo dos anos.*

**Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído):** para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revogado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 – DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 – DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jirair Aram Meguerian.

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o fazía por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.*

*Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)*

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

**Do uso de equipamento de proteção individual (EPI):** vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o fazía na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (STF ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015**).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

**Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído**, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

**Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais:** observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775.

Por outro lado, o **PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido**, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, **dispensa a apresentação de laudo**. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.*

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.*

**(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)**

Dessa forma, **eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário** não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...*

*IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.*

*X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...*

**(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)**

No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de descrição da técnica de medição utilizada não infirma, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, sendo dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo.

**Do enquadramento do período controvertido:** comestas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

**a) Do período de 11/03/1996 a 05/03/1997:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 8084339 - Pág. 42), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB, com uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

**b) Do período de 06/03/1997 a 30/04/1997:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 8084339 - Pág. 42), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB, com uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

**c) Do período de 19/11/2003 a 28/02/2012:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 8084339 - Pág. 44), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 84,8 dB, com uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi **inferior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, **não acolho** este item do pedido, não fazendo jus o autor ao reconhecimento do período em questão como tempo de serviço especial.

**Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:** verifco dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 14/12/1989 a 12/11/1995 (Num. 8084339 - Pág. 47).

Faz jus o autor à consideração do tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, §5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003.

Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 11/03/1996 a 30/04/1997, devidamente convertido, e demais períodos já considerados no processo administrativo, verifco que o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, ou precisamente 37 anos 02 meses e 13 dias, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 53, inciso II da Lei 8.212/1991.

**Da data de início do benefício:** a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 25/10/2016 (Num. 8084339 - Pág. 1).

**Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

**Dos honorários advocatícios:** observo que o réu deve ser condenado no pagamento da verba honorária, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC/2015, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido.

Por fim, observo que há notícia nos autos da concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição 175.558.768-3 com DIB em 25/10/2016 e RMI de R\$ 3.352,81, e tempo de contribuição de 36 anos 08 meses e 07 dias. A aposentadoria ora concedida é mais vantajosa, posto que tem como base tempo de contribuição de 37 anos, 02 meses e 13 dias, sendo idênticas as demais condições.

Dessa forma, os valores recebidos a título do benefício concedido administrativo deverão ser deduzidos da condenação.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda do objeto**, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de **14/12/1989 a 12/11/1995** e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para reconhecer os períodos de **11/03/1996 a 30/04/1997** laborados na empresa FORD DO BRASIL, como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (**25/10/2016**), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, deduzidos os valores já recebidos do benefício concedido administrativamente, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (**10/04/2017, Num. 8093141 - Pág. 1**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. A execução da sentença fica condicionada à opção do autor pelo benefício judicial. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 10 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001127-03.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: ISRAEL DOS SANTOS TRANSPORTES, LUIS FERNANDO AMARAL TEBERGA, NATALIA MACHADO FELICIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou ação monitoria contra **ISRAEL DOS SANTOS TRANSPORTES, LUIS FERNANDO AMARAL TEBERGA e NATALIA MACHADO FELICIO DE OLIVEIRA**, objetivando a cobrança de débito decorrente dos contratos n. 253095691000006967 e 253095734000037703.

Pelo despacho de Num. 9533618 foi determinada a citação dos réus, bem como designada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada em virtude da ausência da parte requerida (Num. 11834914), que não foi citada.

Pelo despacho de Num. 16410223 foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para a autora esclarecer divergência apontada entre o que consta da petição inicial e os contratos juntados; contudo, manteve-se silente (Num. 31928878).

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c.c. o art. 330, inciso IV, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora.. P.R.I.

Taubaté, 10 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001552-30.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO BRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.”*

**Taubaté, 18 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001483-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: ELY GOMES DE PAULA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária contra ELY GOMES DE PAULA, objetivando apreender o veículo objeto da alienação fiduciária.

Relata a parte autora que o réu firmou, em 28/11/2014, como Banco PAN S/A o contrato de financiamento de veículo n. 67301329, pelo qual alienou fiduciariamente o veículo Marca Volkswagen, modelo GOL 1.0 8v, ano 2012/13, cor vermelha, placa FEP3181, Chassi 9BWAA05U9DT102159. Acrescenta que lhe foi cedido o crédito relativo ao financiamento pelo Banco PAN S/A, juntando documentos.

Informa, ainda, que o réu deixou de adimplir com as parcelas correspondentes à Cédula de Crédito bancário, estando a inadimplência caracterizada

Pelo despacho de Num. 24166551 foi concedido do prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para a autora realizar o completo preenchimento do título apresentado, com intuito de conferir-lhe eficácia executiva; contudo, manteve-se silente (Num. 29094251).

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c.c. o art. 330, inciso IV, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora.. P.R.I.

Taubaté, 10 xde maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003915-56.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREADA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689  
REU: ANS

#### **DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Num. 31878170: Primeiramente, providencie a exequente a regularização dos autos virtualizados, juntando cópia da decisão de julgamento do agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Intimem-se.

Taubaté, 11 de maio de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000605-73.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIEINE SARTURI PEDROSO

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Dieine Sarturi Pedroso.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 21007777).

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de maio de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-67.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Celínio Leonardo Di Napoli.

A Caixa Econômica Federal noticiou composição entre as partes na via administrativa informando que "*houve a regularização do contrato na via administrativa, que inclui custas judiciais e honorários advocatícios, pelo que o processo poderá ser extinto*" (Num. 26193863).

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002588-37.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**ANTÔNIO JOSÉ DIAS** ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **03/07/1978 a 04/06/2012**, laborado na empresa Cia. Ambiental do Estado de São Paulo, como tempo de serviço especial e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.900.988-6-DER 03/07/2013) em aposentadoria especial, retroagindo para a data do primeiro requerimento administrativo, em 04/06/2012 (NB 160.101.756-9).

Subsidiariamente, requer o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo (NB 156.900.488-6) tendo em vista que o tempo especial compreendido entre 03/07/1978 a 05/03/1997 reconhecido pela Junta de Recursos no recurso nº 35382.003057/2012-40 foi desconsiderado para a concessão de sua aposentadoria.

Alega o autor que em 04/06/2012 apresentou requerimento de aposentadoria especial, tendo em vista que durante o período trabalhado perante a empresa Cia. Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, esteve exposto a agentes químicos e biológicos, tendo sido indeferido seu pedido.

Alega também o autor que em 05/09/2012 interpsu recurso à Junta de Recursos do INSS e que em 05/05/2014 foi dado parcial provimento, reconhecendo somente parte do período como especial, de 03/07/1978 a 05/03/1997, sendo indeferido o pedido de aposentadoria especial.

Alega ainda o autor que em 03/07/2013 requereu novo benefício, NB 156.900.488-6, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas 35 anos de tempo de serviço, desconsiderando-se o tempo de 03/07/1978 a 05/03/1997 reconhecido como especial pela Junta de Recursos.

Pelo despacho de Num. 21696512 - Pág. 108, foi deferida a gratuidade.

Devidamente citado em 16/09/2015 (Num. 21696512 - Pág. 112), o INSS deixou de apresentar contestação, e pelo despacho Num. 21696512 - Pág. 114 foi declarada sua revelia sem, contudo seus efeitos.

Determinada a especificação de provas, o autor declarou não ter interesse em outras provas (Num. 21696512 - Pág. 115) enquanto o réu requereu prazo para se manifestar, o que foi deferido.

O INSS manifestou-se através da petição de Num. 21696512 - Pág. 135/139, sustentando que a parte autora não comprovou a especialidade prestada nos períodos especificados.

Convertido o julgamento em diligência para oficiar determinar à ex-empregadora do autor CETESB trazer aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP em substituição ao anteriormente juntado, desincumbindo-se de preencher corretamente os campos 13.1, 14.1, 15.1, 16.1, 17.1 e 18.1, b em como para anexar ao feito cópia integral do laudo técnico que se viu de base para a emissão do PPP.

A CETESB juntou sua resposta no documento de Num. 21696512 - Pág. 147/162.

Autor e réu manifestaram-se acerca dos documentos juntados, nos documentos de Num. 21696512 - Pág. 166/167 e 168/171, respectivamente.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado do mérito:** sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

**Da prescrição quinquenal:** não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da presente demanda em **20/11/2014**.

**Com relação ao período de 03/07/1978 a 05/03/1997, ausente o interesse de agir** conquanto já reconhecido administrativamente (Num. 21696512 - Pág. 81), razão pela qual **extinguo o processo, sem resolução do mérito, com relação a este item do pedido**.

**Do ponto controvertido da demanda:** como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 21696512 - Pág. 74) o período de **03/07/1978 a 04/06/2012** não foi reconhecido como tempo de serviço especial porque "*o PPP incompleto não informa a intensidade/concentração dos fatores citados*". Posteriormente, após feita nova análise, o período de 03/07/1978 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial, enquanto o período de 06/03/1997 a 22/06/2012 não foi reconhecido pelas seguintes razões (Num. 21696512 - Pág. 81):

*"Biológicos: As atividades descritas em PPP não atendem ao inciso II, parágrafo único do Art. 244 da IN Nº 45 do INSS/PRES de 06/08/2010.*

*Químico: não comprova que foi ultrapassado os limites de tolerância para os períodos, de forma habitual e permanentes.*

*Físico: radiação não-ionizante-sol, umidade(chuva) sem previsão legal de enquadramento. As intempéries climáticas( vento, chuva, calor do sol, frio, umidade, etc), além de não estarem previstas como agentes nocivos na norma previdenciária, consubstanciam fatos de cunho estritamente imprevisível, podendo ocorrer ou não, impassíveis, portanto, de serem aferidas metrologicamente dentro de um padrão de ocorrência e de configurar uma exposição habitual e permanente do trabalhador”.*

**Quanto à legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais:** para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

**Com relação aos agentes nocivos,** observo que, na vigência da Lei 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto 357/1991 e artigo 292 do Decreto 611/1992, e até o advento do Decreto 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e o anexo do Decreto 53.831/1964.

A Lei 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou a redação do §1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação então vigente.

Aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto 53.831/64, até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto 3.048, de 06/05/1999.

**Com relação aos grupos profissionais,** observo que o artigo 57 da Lei 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida “ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

A Lei 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do caput do referido artigo 57 da Lei 8.213/1991, suprimindo a expressão “conforme a atividade profissional”, bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E a partir portanto da vigência da Lei 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STF, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014); (STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015).

**Quanto ao uso de equipamento de proteção individual (EPI),** vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o faz na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p. 453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

**Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais:** observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p. 196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p. 775.

Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.*

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)*

Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...*



IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

**a) Período de 06/03/1997 a 03/09/2009:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21696512 – Pág. 30/31 e 150/151) que o autor trabalhou no período no cargo de Técnico Saneamento Ambiental Sr. e Técnico Ambiental II, exposto, dentre outros agentes, a agentes biológicos (microorganismos patogênicos: esgoto e lixo urbano), o que se enquadra **no item 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, aliena “e” e trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; do Anexo IV – CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS do Decreto 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social (e que constava igualmente do Decreto 2.172/1997).**

Consta do referido PPP expressamente a indicação da utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual **não eficaz**.

Dessa forma, acolho este item do pedido para reconhecer o período de **05/03/1997 a 03/09/2009 como tempo de serviço especial**.

**b) Período de 04/09/2009 a 04/06/2012:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21696512 – Pág. 30/31 e 150/151) que o autor trabalhou no período no cargo de Técnico Ambiental II, exposto a agentes físicos (radiação não-ionizante (sol), umidade (chuva e coleta de água), químicos (poeiras, gases tóxicos, fertilizantes, silicatos, GLP, amônia, Cr,Pb,Cd,Hg,As, sílica, ácidos, bases, gasolina, óleo lubrificante e graxa) e biológicos (microorganismos patogênicos: esgoto e lixo urbano).

Consta do referido PPP expressamente a indicação da utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual **eficaz**.

Dessa forma, uma vez que a documentação trazida aos autos pelo próprio autor, também constante do processo administrativo, indica a eficácia do EPI, e que não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário, forçoso é concluir pela improcedência deste item do pedido de reconhecimento do período como especial.

**Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial:** verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 03/07/1978 a 05/03/1997 (Num. 21696512 - Pág.81).

Considerando o período ora reconhecido, somados aos reconhecidos administrativamente, constato que o autor totalizava mais de 25 anos de tempo de atividades especiais na data do requerimento administrativo, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, faz jus o autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/07/2013), calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, §1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995.

**Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do C.J.F. - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução C.J.F.-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Por fim, anoto que é de rigor a condenação do réu em honorários advocatícios, posto que o autor decaiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, com relação ao período de 03/07/1978 a 05/03/1997 e, no mais, **julgo parcialmente procedente a ação** para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 03/09/2009, laborado pelo autor na empresa CIA. SANEAMENTO ESTADO DE SÃO PAULO-CETESB, procedendo-se à respectiva averbação, bem como para condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.900.488-6 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/07/2013).

Condeno o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções C.J.F. 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (16/09/2015, Num. 21696512 - Pág. 112), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (artigo 85, § 3º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 11 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-15.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAQUIM EDIVALDO DO CARMO

Vistos, etc.

Acolho o requerimento da exequente de Num. 21500170 - Pág. 1, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000006-37.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALESSANDRA MANDALOUFAS

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Alessandra Mandaloufas.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito Num. 17285153 - Pág. 1 e 2

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000195-71.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: INDUSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MAJOR - SP221245  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 11 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003165-49.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI - SP241985, MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretária o despacho Num. 21726024, Pág. 24 (fls. 139 dos autos físicos):

*"Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se."*

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 11 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002357-73.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: HELIO FONSECA MOROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 21723588, Pág. 29 (fls. 247 dos autos físicos):

"1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se."

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 11 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-97.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: NELSON CAMARGO SALMERON

Advogado do(a) REU: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NELSON CAMARGO SALMERON, em que objetiva a cobrança da quantia de R\$72.769,14, em decorrência do descumprimento do contrato nº 25.0360.400.0007841-08 firmado entre as partes.

Aduza a autora que disponibilizou o crédito/limite no contrato nº 25.0360.400.0007841-08, mas que não foi adimplido pelo réu.

Informa que o instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual instrui a petição inicial com documentos que demonstram concessão e utilização do valor não pago pelo Réu.

Pelo despacho de Num. 4177669 foi designada a realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Num. 7006104).

Citado, o réu apresentou contestação (Num. 8328897), aduziu que, apesar de não se lembrar especificamente desse contrato, tem conhecimento que diversas operações foram efetuadas.

Sustenta que nunca recebeu cópia do contrato e, tampouco foi informado das taxas e encargos inerentes à operação, não podendo sequer analisar o demonstrativo de débito juntado aos autos, com valor de origem desconhecido e evolução da dívida através de taxas aleatórias e cobranças desconhecidas, que hoje montam mais de R\$150.000,00.

Houve réplica (Num. 15870883).

A CEF informou não haver mais provas a serem produzidas (Num. 15870895), quedando-se inerte o réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado da lide:** o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC – Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.

O ceme da questão debatida nos autos refere-se ao estabelecimento de crédito do autor, ainda que não haja prova escrita, por uso de contratação pela internet banking ou caixa eletrônico.

Para comprovar a utilização dos valores disponibilizados ao réu, a autora juntou extratos da conta corrente nº 00038812-9 32.no período de 05/2011 a 09/2017 em que disponibilizado o valor de R\$ 30.000,00 (Num. 3349283- Pág.22), extrato dos "Dados gerais do contrato" (Num. 3349284), demonstrativo de débito (Num. 3349285), planilha de evolução da dívida (Num. 3349285).

Observe que o contrato nº 25.0360.400.0007841-08 foi pactuado por meio de internet banking, conforme documento apresentado no documento de Num. 3349283 - Pág. 22 e Num. 3349286.

No caso dos autos, em que pese não tenha sido disponibilizado o Contrato de Abertura de Crédito, uma vez que a modalidade de crédito (Crédito Direto Caixa – CDC) foi habilitada através do Internet Banking, impossibilitando, dessa forma, a constituição de um instrumento formal, entendo que a CEF comprovou a relação contratual firmada entre as partes e ora questionada nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não obstante a ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento idóneo para provar a existência do negócio jurídico.
2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos indispensáveis para a proposição e procedência da ação de cobrança, coligindo aos autos extratos que confirmam o crédito em conta, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos, elementos mais que suficientes para o deslinde da causa e que sinalizam que o contrato foi devidamente celebrado.
3. Os extratos bancários carreados aos autos comprovam o recebimento de crédito em conta titularizada pela Sra. Leonise, bem como o pagamento de parcelas sob a rubrica “PRESTEMPR”, amortizadas até o mês de 04/2018, informações que se harmonizam com os dados apresentados pela instituição financeira. De rigor a procedência da cobrança.
4. Os dados informados pela Caixa, confirmados pela movimentação bancária exibida nos extratos bancários, corroboram que os pagamentos eram realizados na conta corrente da Sra. Leonise, indicando que não se trata de crédito contratado na modalidade de consignação em folha de pagamento, razão pela qual é inaplicável à espécie a regra prevista no art. 16 da Lei nº 1.046/1950.
5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5021524-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020)

Ademais, o autor não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela ré, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.

Entretanto, não restou comprovado que os encargos cobrados pela CEF foram efetivamente pactuados, embora a CEF tenha feito incidir juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, já que o contrato não foi apresentado.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.*

*2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.*

*3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.*

*4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como “encargos cash”, “taxa de serviços cash”, “encargos contratuais”, “multa” e “juros de mora” deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.*

*5- Sucumbência recíproca.*

*6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*7 - Agravo legal desprovido.”*

*(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)*

Nesse sentido, entendo que devem ser excluídos do valor devido os “juros remuneratórios”, “juros moratórios” e “multa contratual”, constantes do demonstrativo de débito.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do contrato nº 25.0360.400.0007841-08, no valor original de R\$72.769,14 (em 11/10/2017 – Num. 3349285 - Pág. 1), somente com incidência de juros Selic desde o vencimento.

Tendo em vista que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Taubaté, 11 de maio de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002491-37.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VALDIR DOMINGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Cumpra-se o despacho Num. 21871694, Pág. 161 (fls. 140 dos autos físicos):

*“Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.”*

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015

4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 11 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001241-66.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSEARATI MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Cumpra-se o despacho Num. 21872014, Pág. 157 (fls. 140 dos autos físicos):

*"Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias."*

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015

4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 11 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000443-71.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES BASTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO DE PAIVA - SP290701  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Informação Num. 32017169: Providencie a Secretaria a regularização dos autos virtualizados juntando cópia legível dos documentos informados, conforme previsto no artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Cumpra-se o despacho Num. 21872309, Pág. 114 (fls. 220 dos autos físicos):

*"Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias."*

4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015

5. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 11 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002371-96.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EDAIR TAVARES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Cumpra-se o despacho Num. 21872313 - Pág. 12 (fls. 214 dos autos físicos):

*"Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias."*

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015

4. Intímem-se.

**TAUBATÉ, 11 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002646-06.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EDILSON LOURENCO ADAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA - SP321087  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intímem-se.

Taubaté, 11 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003668-07.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIADO CARMO RODRIGUES GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: HELDER DE ALMEIDA - MG35178, PEDRO GUIMARAES RAMALHO - SP308558-B  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ciência às partes da sentença proferida Num. 21722641 - Pág. 33/38 (Autos Físicos: fls. 247/249).

Taubaté, 11 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001448-31.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EDILSON SIQUEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 21886629 - Pág. 14 (Autos Físicos: fls. 100):

*"Intímem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias."*

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intímem-se.

Taubaté, 11 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000710-82.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: HADIA CASSIA HAMZAGIC TRAMONTIN  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HAMZAGIC MENDES - SP251602, LUIZ RODOLFO DA SILVA - SP293590  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000643-78.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE EZEQUIEL DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ciência às partes da sentença proferida Num. 21724184 - Pág. 95/103 (Autos Físicos: fls. 74/78).

**TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001973-67.2002.4.03.6121  
AUTOR: DANILO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo anexar ao feito as peças processuais dos autos físicos, digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme disposto no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, inclusive da decisão proferida pelo i. Ministro Celso de Mello, datada de 14/05/2010, que deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, para julgar improcedente o pedido do autor/recorrido.

No prazo acima, deverá a procuradora também certificar a autenticidade das peças digitalizadas juntadas, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia à espécie.

Intime-se.

**Taubaté, 12 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000811-51.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES DO VAL - SP308607  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 21723322, Pág. 101 (fs. 88 dos autos físicos):

*"Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se."*

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002553-53.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A, MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA - SP62629  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Cumpra-se o despacho Num. 21871297 - Pág. 17 (fs. 184 dos autos físicos):

*"Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias."*

3. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002011-25.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ciência às partes da sentença proferida Num. 21724050 - Pág. 75/83 (Autos Físicos: fs. 51/55).

**TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000617-22.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SILVIA NAKASHIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CELINA NAKASHIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.



Ciência às partes da sentença proferida Num. 21825008 - Pág. 164/166 (Autos Físicos: fls. 132/133).

**TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002975-81.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIA WANDERLEIA CUNHA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 21824595 - Pág. 93 (fls. 75 dos autos físicos):

*"Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int."*

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001847-60.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CELIO JOSE MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DES PACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ciência às partes da sentença proferida Num. 21724755 - Pág. 131/139 (Autos Físicos: fls. 113/117).

**TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: MARIANGELA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002688-89.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: GOJO AMERICA LATINA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Cumpra-se o despacho Num. 21941583, Pág. 116 (fls. 371 dos autos físicos):  
*"Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias."*
3. Petição Num. 21941583 - Pág. 117/118 (fls. 372/374 dos autos físicos): Dê ciência a parte ré.
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
5. Intimem-se.

Taubaté, 12 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003592-46.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIA ESTER DE CASTRO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIELLY CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP259224, NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP328266  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.  
Ciência às partes da sentença proferida Num. 21723565 - Pág. 145/155 (Autos Físicos: fls. 112/117).

**TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.**

**MÁRCIOSATALINOMESQUITA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000608-84.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE ALTIVO CESAR DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.  
Cumpra-se o Ato ordinatório Num. 21941576 - Pág. 13 (fls. 181 dos autos físicos):  
*"Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias."*  
Intimem-se.

**TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.**

**MÁRCIOSATALINOMESQUITA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001862-29.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: AMAURI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 21941970, Pág. 167 (fs. 365 dos autos físicos):

*"Restituo o prazo, conforme requerido. Intime-se."*

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.**

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003014-25.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: UNIEVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES - SP169158  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se as partes da sentença proferida Num. 21886746 - Pág. 44/49 (Autos Físicos: fs. 740/742).

Taubaté, 12 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000214-48.2014.4.03.6121  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico;
2. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que passe a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública";
4. Oficie-se para averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado;
5. Intime-se o executado para, nos termos do art. 535, do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a presente execução da verba honorária;
6. Cumpra-se.

Taubaté, 12 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001243-09.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: MARCELO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o conflito de competência n. 5009843-78.2020.4.03.0000, designou este Juízo para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes.

Considerando tratar-se de cumprimento de sentença, e, que não há nenhuma providência urgente a ser tomada, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência.

Int.

Taubaté, 12 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-29.2009.4.03.6121  
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, promovida sua virtualização, consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO;
2. Petição do exequente num 28087805: Indeferido o pedido de expedição de novo ofício à PreviGM - Sociedade de Previdência Privada, tendo em vista que, consoante resposta à requisição anterior deste Juízo, acostada à pág. 55 - doc num 21825052, referida Entidade já se manifestou no sentido de que *quanto à requisição de informação discriminada, mês a mês dos valores de imposto de renda retidos na fonte recolhidos sobre as contribuições realizadas entre janeiro/1989 a dezembro/1995, a Previ-GM fica impossibilitada de fornecer pois estas informações são de exclusividade da folha de pagamentos da Patrocinadora General Motors do Brasil*;
3. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias;
4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado;
5. Ciência à executada da virtualização do feito, assim como do teor do despacho num 21825052 - pág. 77.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MAURO DOS SANTOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MAURO DOS SANTOS TEIXEIRA opõe embargos de declaração à sentença Num. 17120642, que julgou improcedente a ação.

Sustenta que a sentença foi omissa pois não apreciou o pedido de expedição de ofício para Volkswagen do Brasil Ltda. com a finalidade de obter cópias dos Livros de Armas, que comprovariam o uso constante de arma de fogo no exercício da função de guarda e/ou vigilante patrimonial e, de forma contraditória, *“conclui que não há como enquadrar o período de 29/04/1995 a 03/03/2015 como tempo especial, porque o segurado deve comprovar a exposição em caráter permanente a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”*.

Apresentou Laudo pericial elaborado perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP (Num. 17271024 – Pág. 1/34 e Num. 17271026 – Pág. 1/6).

Pelo despacho de Num. 24836789 determinada a intimação do embargado para fins do artigo 1.023, §2º do CPC/2015.

Não houve manifestação do embargado (Num. 32032122).

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada na decisão embargada.

Ademais, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.

A alegada contradição entre o que foi decidido e o entendimento do embargante sobre a produção de provas não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.

Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado.

A sentença apreciou a prova sem qualquer contradição, com se vê do seguinte excerto:

Ressalto que, ao período de trabalho analisado nestes autos, de 29/04/1995 a 03/03/2015, aplica-se a Lei nº 9.032/1995, portanto, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional do segurado para o reconhecimento da atividade especial, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para comprovar suas alegações em relação ao período de 29/04/1995 a 03/03/2015, o autor trouxe aos autos o formulário (Num. 1274443 - Pág. 14/16), que indica exercer o cargo de guarda, vigilante e controlador de segurança patrimonial, habilitado a portar arma de fogo.

Como já assinalado, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço em razão simplesmente da atividade exercida, ainda que se possa equiparar o "vigilante" a "guarda", porque se trata de período posterior à vigência da Lei nº 9.032/1995. E o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 não prevê "arma de fogo" como agente nocivo capaz de caracterizar a atividade como sendo de natureza especial.

Ou seja, a sentença considerou a prova e decidiu que, mesmo comprovado o uso de arma de fogo, não está caracterizada a atividade especial.

Por fim, cumpre observar que os embargos de declaração não se prestam para a juntada de novos documentos.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P.R.I.

Taubaté, 13 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-29.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ILSON LAGE PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ILSON LAGE PASSOS opõe embargos de declaração à sentença Num. 17085117 - Pág. 1/9, que julgou parcialmente procedente a ação.

Sustenta que a sentença foi omissa pois não apreciou o pedido de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 06/02/2004 como tempo de serviço especial por exposição a agente químico, mais precisamente lubrificantes, graxas, óleos (em relação ao período de 06/03/1997 e 31/12/1997) e contato nas linhas e maquinários com óleo, lubrificantes, graxas, desengordurantes e temperatura (no período de 01/01/1998 a 06/02/2014). Requer que, em caso de existência de dúvida, seja produzida prova pericial, uma vez que a empregadora omitiu no Perfil Profissiográfico Previdenciário a existência do agente químico.

Pelo despacho de Num. 24853132 foi concedido o prazo de cinco dias para a parte contrária de manifestar sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC/2015.

O INSS impugnou os embargos de declaração opostos, sustentando que não há omissão na r. sentença, vez que nos PPP's expedidos pela FORD não há referência a supostos agentes químicos, mas apenas ruído, agente este que foi tratado na sentença.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento.

**Efetivamente, há omissão da sentença quanto à alegação de especialidade por agente nocivo químico**, razão pelo qual passo a suprir a omissão.

**Quanto ao agente químico**, observo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (grifei):

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa passível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...*

**(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

Emprego da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de concluir que o requerimento anteriormente apresentado não satisfaz a exigência de prévio requerimento administrativo, quanto à alegação de especialidade da atividade em razão do agente químico.

Com efeito, embora o autor tenha alegado na petição inicial a exposição a agentes químicos nocivos, reconhece que o PPP apresentado no processo administrativo não menciona tal fato.

Bem se vê, portanto, que a conforme alega o próprio autor, a questão relativa ao agente químico não foi deduzida no processo administrativo, porque sequer constava do documento apresentado.

Vale ressaltar que no PPP juntado no processo administrativo não consta agente nocivo químico e a mera descrição de atividade, sem qualquer referência ao agente nocivo químico não pode levar à conclusão de que a questão foi submetida no âmbito administrativo.

Outrossim, observo que o autor trouxe aos autos novos documentos, notadamente o Laudo Técnico das Condições de Trabalho (Num. 17491528 - Pág. 1/5 e Num. 17533803 - Pág. 1/12), anotando-se que os embargos de declaração não se prestam para a juntada de documentos novos.

Logo, uma vez possuindo o autor documentos e provas a fundamentar seu pedido de revisão do benefício previdenciário, deveria tê-los apresentado ao INSS por ocasião do requerimento administrativo. Como assim não procedeu, o autor deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa.

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto a este item do pedido.

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração** para suprir a omissão, na forma da fundamentação supra, passando o dispositivo da sentença a constar da seguinte forma:

"Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, quanto ao pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade em razão de agente químico, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015; e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para reconhecer os períodos de **07/11/1983 a 05/06/1985** laborados na empresa Daruma Telecomunicações e Informática S/A; **03/10/1985 a 03/06/1987** laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda.; **16/11/1987 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 05/03/1997** laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (**04/11/2015**), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, deduzidos os valores já recebidos do benefício concedido administrativamente, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (**31/01/2017, Num. 8707396 - Pág. 1**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. A execução da sentença fica condicionada à opção do autor pelo benefício judicial. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015)."

P.R.I.

Taubaté, 13 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001945-11.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO KEN TAKITA - MG125590, GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932, MARILICE DUARTE BARROS - SP133310  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Cumpra-se o despacho Num. 21998613 - Pág. 12 (fls. 629 dos autos físicos):  
*"Intime-se a parte autora da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias."*
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003889-82.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROSAIZABEL SENNE LEMES, CASSIA DANIELE LEMES, CLAUDIA JAQUELINE LEMES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VINICIUS DE CA SANTIAGO - SP341120  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VINICIUS DE CA SANTIAGO - SP341120  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VINICIUS DE CA SANTIAGO - SP341120  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Ciência à parte ré da decisão proferida - Num. 21880586 - Pág. 199/200 (Autos Físicos: fls. 179)
3. Ciência à parte autora dos documentos - Num. 21880586 - Pág. 206/211 (Autos Físicos: fls. 185/188)
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004342-48.2013.4.03.6121

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DURAN  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico;
2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para que passe a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública";
3. Oficie-se para implantação do benefício, nos termos do julgado;
4. Cumpra-se.

Taubaté, 13 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005106-88.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE GERALDO DAVID  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Cumpra-se o despacho Num. 21941907 - Pág. 147 (fls. 125 dos autos físicos):  
*"Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias."*
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015
4. Intimem-se.

Taubaté, 13 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001630-80.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARINA RIBEIRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MINGARDI - SP279351  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intimem-se as partes da sentença proferida - Num. 21824646 - Pág. 140/149 (Autos Físicos: fls. 190/194).
3. Intimem-se.

Taubaté, 13 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001142-96.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SAMUEL QUINTANILHA

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SAMUEL QUINTANILHA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: a) declarar indevidos os valores relativos aos contratos bancários nº 25.1817.107.0000694-46, 25.1817.110.0001976-65 e 25.1817.110.0001975-84, num total de R\$ 21.537,61 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos) firmados entre a ré CEF na qualidade de credora, e o autor, como emitente; b) determinar que as parcelas referentes ao contrato nº 25.1817.110.0003013-14 sejam descontadas do valor recebido da aposentadoria por tempo de contribuição ou seja emitido boleto bancário para pagamento, até final da quitação do valor contratado de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais); e) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais em razão da negativação indevida do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito, equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.

Aduz o autor ter realizado em 17/03/2010 dois contratos de empréstimo consignado como Caixa Econômica Federal: (a) contrato nº 25.1817.110.0001975-84, no valor de R\$ 5.400,00 e (b) contrato nº 25.1817.110.0001976-65, no valor de R\$ 6.000,00, cujas parcelas mensais eram debitadas diretamente do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.196.231-0, por meio de consignação em folha de pagamento.

Relata que em 11/07/2012 quitou os empréstimos anteriores e fez novo contrato, de nº 25.1817.110.0003013-14, no valor de R\$ 16.200,00, também mediante desconto diretamente no benefício previdenciário NB 42/117.196.231-0.

Acrescenta que o INSS, sem prévia comunicação ao autor, cessou o benefício previdenciário NB 42/117.196.231-0, implantando o benefício 42/160.468.695-0, o que fez cessar os descontos das parcelas do empréstimo do contrato nº 25.1817.110.0003013-14, de maneira que o autor ficou inadimplente e teve o nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que procurou a CEF para que as parcelas fossem debitadas diretamente do benefício vigente, NB 42/160.468.695-0 ou fossem emitidos boletos para pagamento, mas não obteve êxito.

Deferida a gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e excluído o INSS do polo passivo da ação (Num. 21705280 – Pág. 93/96).

Em contestação, a CEF alega que o INSS requereu a devolução de valores referentes a parcelas dos contratos nº 25.1817.110.0001975-84 e 25.1817.110.0001976-65, acarretando a inclusão do nome do autor no serviço de proteção ao crédito. Diz que devido à “glosa”, os contratos constaram como inadimplentes. Quando o INSS voltou a repassar os valores à CEF, foram feitas as regularizações devidas. Assim, atribui ao INSS a negativação indevida do nome do autor, requerendo sua inclusão no polo passivo. Em relação ao contrato nº 25.1817.107.0000694-46, firmado em 25/10/2012, no valor de R\$ 4.114,28, alega que o autor continua inadimplente, tendo sido devida a sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito por este contrato. No que concerne ao contrato nº 25.1817.110.0003013-14, a dívida em 03/09/2014 é de R\$ 25.010,11 e que a proposta de renegociação será apresentada em audiência. Diz que não há prova de que o autor tenha sofrido dano moral a ser reparado. Requereu, por fim, a improcedência do pedido. (Num. 21705280 – Pág. 110/123)

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, foi acolhido o pedido de reconsideração da decisão anterior, para inclusão do INSS no polo passivo (Num. 21705280, Pág. 107/108).

O autor juntou comprovante de pagamento do valor acordado em audiência, referente ao contrato nº 25.1817.107.0000694-46 (Num. 21705280 – Pág. 132/133).

O INSS apresentou contestação, alegando, em síntese que inicialmente os empréstimos bancários eram pagos através de desconto no benefício nº 42/117.196.231-0, o qual foi cancelado por determinação judicial para implantação da aposentadoria nº 42/160.468.695-0, proferida nos autos do processo nº 0040643-45.2000.403.0399, tramitado na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que as operações referentes aos empréstimos consignados são de controle exclusivo dos agentes financeiros, requerendo assim sua exclusão do polo passivo da demanda. No mérito, diz que o autor sabia da concessão do novo benefício, tendo em vista que ele mesmo ingressou com a ação judicial e caberia a ele procurar a instituição financeira para continuar os pagamentos no novo benefício implantado. Em relação à glosa, diz que o fez tendo em vista que o benefício anterior não poderia permanecer juntamente com o judicial, o que ocasionou a irregularidade do desconto. No entanto, assim que foram regularizados, devolveu os valores à CEF. Sobre o pedido de ressarcimento por dano moral, alega que este não restou configurado, não havendo em que se falar em reparação. Requereu, por fim, a improcedência do pedido (Num. 21705280 - Pág. 135/142, 21705281 – Pág. 1/6).

O autor apresentou réplica (Num. 21705281 – Pág. 21).

Instadas sobre provas, as partes manifestaram-se no sentido do julgamento do feito como se encontra (Num. 21705281 – Pág. 21, Num. 21705281 – Pág. 22 e Num. 21705281 – Pág. 24).

Realizada nova audiência de tentativa de conciliação (Num. 21705281 – Pág. 26), esta restou infrutífera (Num. 21705281 – Pág. 33/34).

Convertido o julgamento em diligência, para que fosse trazida aos autos cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo do autor contra o INSS, de pedido de concessão de aposentadoria (nº 0040643-45.2000.4.03.0399 – 1ª Vara Federal de Taubaté/SP), bem como os autos fossem remetidos ao Contador Judicial. Designada audiência de instrução (Num. 21705281 – Pág. 39/41).

Realizada audiência de instrução em 30/11/2017 foi colhido o depoimento pessoal do autor. Na audiência, a CEF fez uma proposta para o pagamento da dívida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à vista, ao que o autor recusou e não fez contraproposta (Num. 21705281 – Pág. 98/99); bem assim, a parte autora e a CEF reiteraram, em sede de razões finais, os argumentos lançados na petição inicial e contestação respectivamente.

Cálculo do Contador Judicial apresentado (Num. 21705281 – Pág. 91/93).

Alegações finais do INSS apresentadas (Num. 21705281 – Pág. 105).

Cópias do processo juntadas (Num. 21705281 – Pág. 48/81).

### É o relatório.

### Fundamento e deciso.

A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS já foi apreciada e rejeitada, conforme decisão proferida por este juízo (Num. 21705281 – Pág. 39/41).

**Quanto ao adimplemento dos contratos 25.1817.110.0001975-84 e 25.1817.110.0001976-65.** No curso da instrução processual, restou evidente que os contratos nº 25.1817.110.0001975-84 e 25.1817.110.0001976-65 encontravam-se liquidados desde 11/07/2012, conforme reconhecido judicialmente pela CEF em sede de contestação, fato esse, portanto, incontroverso.

Como efeito, a CEF, em sua defesa, relata que o autor firmou novo contrato de empréstimo consignado em 11/07/2012, nº 25.1817.110.0003013-14, e como parte deste empréstimo “o Autor quitou as prestações remanescentes dos empréstimos 1975-84 e 1976-65”.

Portanto, ocorreu novação da dívida, nos termos do artigo 360, inciso I, do Código Civil e, por conseguinte, a dívida original pertinente aos contratos nº 25.1817.110.0001975-84 e 25.1817.110.0001976-65 estava quitada e o devedor liberado.

Dessa forma, é procedente o pedido de reconhecimento de serem indevidos os valores cobrados do autor em relação aos contratos nº 25.1817.110.0001975-84 e 25.1817.110.0001976-65 e, por consequência, a negativação de seu nome lançada em 23/05/2013 (fs. 89 do doc. Num. 21705280) se deu de forma indevida, pois a dívida estava extinta por adimplemento há quase um ano.

Em sua defesa, a CEF afirmou que “o INSS solicitou a devolução dos valores inerentes à quitação e pagamento das parcelas dos aludidos contratos”, conforme comunicado de decisão de devolução (fs. 127 do doc. Num. 21705280), razão pela qual, em virtude da inexistência de valores a serem incorporados nos referidos contratos, incluiu o nome do autor em órgãos de restrição ao crédito, o que ocorreu por conduta do INSS.

Contudo, conforme ressaltado, a dívida concernente aos contratos 25.1817.110.0001975-84 e 25.1817.110.0001976-65 encontrava-se quitada e, por conseguinte, admitir-se-ia, em tese, apenas cobrança de valores pertinentes ao contrato nº 25.1817.110.0003013-14, posto que, em virtude da novação, o autor estava liberado dos contratos anteriores.

A par disso, como houve o efetivo desconto do valor das prestações dos contratos consignados no benefício do autor NB 117.196.231-0, inclusive em relação às concernentes ao contrato nº 25.1817.110.0003013-14 até março/2013, caberia a CEF apenas exigir do INSS, e não do segurado, a quitação deste débito, nos termos do inciso I do parágrafo terceiro da cláusula décima primeira de ambos os contratos (fs. 21 e 27 do doc. 21705280).

Logo, resta evidente que houve quebra de dever contratual pela Caixa Econômica Federal, pois a empresa pública não poderia inserir o nome do autor em órgãos restritivos de crédito por inadimplemento de contratos liquidados e cujas prestações, até o momento da novação, haviam sido devidamente descontadas do valor do benefício previdenciário do autor. Como dito, deveria a CEF ter cobrado do INSS o adimplemento contratual, ao invés de se dirigir ao autor com vistas ao pagamento da dívida.

Nessa quadra, patente a responsabilidade da CEF pelo fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois o defeito na prestação do serviço existiu e não se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De igual forma, o INSS agiu equivocadamente ao solicitar a devolução dos valores repassados para pagamento das prestações mensais dos contratos 25.1817.110.0001975-84, 25.1817.110.0001976-65 e 25.1817.110.0003013-14 a CEF, sem nada comunicar ao autor, pois referida situação lhe gerou transtornos na vida financeira, pois se viu na condição de inadimplente por dívida devidamente quitada há meses, em razão de situação a qual não deu causa.



A confirmar a conduta imprudente do INSS, posteriormente a autarquia previdenciária repassou os valores glosados para a CEF, após realizadas as devidas regularizações em seu sistema, conforme comprova o documento de fls. 127 (doc. Num. 21705280), o que gerou novamente a situação de liquidação dos contratos nº 25.1817.110.0001975-84 e 25.1817.110.0001976-65, conforme assevera a CEF em sede de contestação.

O próprio INSS, em contestação, relata que, em virtude do cancelamento do benefício NB 117.196.231-0 e implantação judicial da aposentadoria NB 160.468.695-0, houve glosa de valores, posteriormente desconsiderada, *in verbis*:

*0 INSS glosou os valores tendo em vista que o benefício anterior não poderia permanecer juntamente com o judicial, o que ocasionou a irregularidade do desconto. No entanto, estando regularizados ambos os benefícios (cessado o 421117.196.231-0 e concedido o 421160.468.695-13), a autarquia devolveu os valores à instituição financeira, mediante a Autorização de Pagamento n.2 4412013 (Vide anexo).*

Contudo, observa-se que na **Autorização de Pagamento** em comento (fls. 8 do doc. 21705281), expedida em 11/07/2013, o próprio INSS admite que a glosa foi realizada indevidamente, pois ao cessar o primeiro benefício foi colocado o motivo 33 – Decisão Judicial “gerando glosa indevida nas parcelas de empréstimo consignado, quando o mais adequado seria cessação para concessão de novo benefício”.

Extrai-se, portanto, que administrativamente a própria autarquia previdenciária reconhece que efetuou lançamento equivocado em seu sistema no momento da implantação do novo benefício do autor, o que acarretou a glosa indevida de valores relativas ao período de 06/2010 a 02/2013 e relativa ao pagamento de prestações dos contratos 25.1817.110.0001975-84, 25.1817.110.0001976-65 e 25.1817.110.00003013-14. Por conseguinte, resta claro que o INSS concorreu para o lançamento de nome do autor, a cargo da instituição financeira, em órgãos de restrição ao crédito.

Portanto, mostra-se indubitável que os contratos 5.1817.110.0001975-84, 25.1817.110.0001976-65 encontravam-se liquidados desde 07/2012 e, por conseguinte, os atos perpetrados pela CEF objetivando a cobrança de valores foram ilegítimos, bem como foi indevida a glosa realizada pelo INSS.

**Em relação ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral**, o autor alega que, em razão da inclusão de seu nome, em órgãos de proteção ao crédito em virtude das anotações relativas aos contratos, teve seu cartão de crédito e limite de cheque especial cancelados.

No caso em comento, os cancelamentos mencionados pelo autor não restaram comprovados nos autos.

Ademais, observo que, a par das anotações indevidas em relação aos contratos 25.1817.110.0001975-84, 25.1817.110.0001976-65 e 25.1817.110.00003013-14, realizadas em 23/05/2013, **o autor já se encontrava inadimplente em relação ao contrato 25.1817.107.0000694-46**, com anterior inscrição de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mais precisamente desde 25/04/2013.

Assim sendo, não vislumbro que a anotação indevida de seu nome em órgãos de restrição ao crédito em razão do inadimplemento dos contratos 25.1817.110.0001975-84, 25.1817.110.0001976-65 e 25.1817.110.00003013-14 tenha-lhe causado abalo emocional suficiente para ensejar indenização por danos morais, dada a anterior e legítima restrição apontada em seu nome por dívida inadimplida e que somente veio a ser regularizada no decurso da presente demanda, após audiência de tentativa de conciliação, em 10/09/2014, momento em que a restrição indevida relativa aos demais contratos já se encontrava solucionada em razão do desfazimento da glosa pelo INSS em 2013. Por consequência, o pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado do STJ:

#### **SÚMULA N. 385**

**Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.**

**Quanto ao adimplemento do contrato nº 25.1817.107.0000694-46.** O autor juntou comprovante de quitação em 10/09/2014, conforme acordado em audiência de tentativa de conciliação (Num.21705280 – Pág.132/133).

Nesse particular, observa-se que o autor, ao ajuizar a presente demanda, não fazia jus à declaração de ser indevido o valor exigido no que concerne ao contrato mencionado, pois, de fato, estava inadimplente e, assim, a CEF agiu no exercício regular de seu direito ao incluir o nome do autor no SPC, órgão de proteção ao crédito, pois a cobrança levada a efeito era justa.

Assim sendo, passo a analisar o pedido de desconto das parcelas do contrato nº **25.1817.110.00003013-14** (cópia às fls. 31/37) do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição **NB nº 160.468.695-0** ou emissão de boleto até o prazo final para quitação.

**Quanto ao adimplemento do contrato de crédito consignado nº 25.1817.110.00003013-14.** Conforme instrumento contratual, o contrato de crédito consignado nº **25.1817.110.00003013-14** foi firmado em 11/07/2012, no valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), com previsão de pagamento em 48 prestações mensais de R\$ 500,73 (quinhentos reais e setenta e três reais), com data de vencimento da primeira prestação em 07/09/2012, conforme CLÁUSULA SEGUNDA – DADOS DO CONTRATO.

Na CLÁUSULA PRIMEIRA – DADOS DO CLIENTE do instrumento contratual em comento há o número do benefício do autor 117.196.231-0, sobre o qual deveriam ser descontados os valores das prestações mensais, a cargo do conveniente INSS (cláusulas terceira e quinta), o que efetivamente ocorreu até o pagamento da sétima parcela, com vencimento em 07/2013, consoante informações lançadas pela Contadoria Judicial (fls. 93 do doc. [21705281](#)).

Posteriormente, com a implantação do benefício NB 160.468.695-0, os descontos deixaram de ser efetuados pelo conveniente INSS, gerando o inadimplemento da parte autora, conforme se observa da relação detalhada de créditos anexa à presente decisão (doc. [32089684](#)).

De acordo com o segundo parágrafo da CLÁUSULA QUINTA, o devedor, ora autor, “se compromete a, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência, comunicar à agência de contratação, qualquer alteração nos seus dados informados anteriormente”.

Porém, no caso concreto, não há prova de que o autor, após ter ciência da implantação do novo benefício e da suspensão dos descontos das parcelas mensais atinentes ao contrato **25.1817.110.00003013-14**, comunicou o evento a CEF dentro do prazo previsto contratualmente tampouco de que a CEF se negou a restabelecer a consignação das prestações no benefício novo, ou alternativamente, mediante débito em conta corrente.

Bem assim, de acordo com a CLÁUSULA DÉCIMA, as prestações mensais devem ser descontadas em folha de pagamento do devedor e terão como vencimento o dia 07 de cada mês, conforme convênio firmado entre INSS e CEF. Dispõe, ainda o parágrafo segundo que, **em caso de o conveniente não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, “o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação”.**

Ademais, o parágrafo sexto da cláusula décima prescreve:

**Parágrafo Sexto - Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, o(a) DEVEDOR(A) ficará obrigado(a) a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidas neste Contrato.**

A cláusula décima quinta, por sua vez, estabelece que as “condições previamente pactuadas pelas partes poderão ser alteradas desde que solicitadas e/ou anuídas pelo(a) DEVEDOR(A) e aprovadas pelo sistema de avaliação de risco de crédito da CAIXA”.

Dessa forma, como não ocorreu modificação das condições previamente pactuadas pelas partes, entendo que o autor deveria ter comunicado à agência de contratação da Caixa Econômica Federal a alteração de seu benefício previdenciário e providenciado o pagamento das prestações pendentes quando do início da interrupção dos descontos pelo INSS, por meio de débito em conta ou boleto bancário.

Por outro lado, não vislumbro responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo ocorrido, pois estava a exigir licitamente o pagamento das prestações do empréstimo realizado pelo autor, inexistindo previsão contratual de possuir o dever de pesquisar os motivos junto ao conveniente da interrupção dos repasses, o que, a meu sentir, era dever da parte autora.

Ao revés, apenas haveria o dever de a empresa pública notificar o devedor para providências se estivesse ocorrendo o desconto das prestações sem o respectivo repasse, conforme previsto no parágrafo terceiro da cláusula décima do instrumento contratual.

Como os descontos no benefício previdenciário não estavam acontecendo e o autor quedou-se inerte em providenciar a regularização da mora, a postura da Caixa Econômica Federal não merece reparos, não cabendo responsabilizá-la pelo não pagamento em dia das prestações do empréstimo consignado em aberto.

Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que não tomou providências junto à empresa ré, pois ao perceber o novo benefício houve redução em seu valor e, portanto, acreditou que se tratava do desconto das prestações do empréstimo consignado.

Porém, esse argumento não corresponde à realidade, pois o autor percebia no primeiro benefício NB 117.196.231-0 o valor líquido aproximado de R\$ 1.722,66 (fls. 70 do doc. 21705280), ao passo que, com a implantação do novo benefício NB nº 160.468.695-0 e sem o desconto das prestações dos empréstimos consignados passou a perceber mensalmente montante superior, com valor líquido aproximado de R\$ 2.090,00 (doc. 32089684).

No que concerne ao INSS, conforme consta dos autos, a substituição do benefício deu-se por determinação judicial, a qual não era cabível o descumprimento.

Por se tratar de novo benefício, de fato, não cabia ao INSS manter os descontos, por ausência de autorização e até mesmo previsão contratual. Assim, não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelo inadimplemento do contrato nº 25.1817.110.00003013-14, pois era dever do devedor, ao constatar a ausência de descontos das prestações em seu novo benefício previdenciário, diligenciar junto à empresa pública ora ré para regularizar a mora, o que não fez, conforme confessado em seu depoimento pessoal.

Portanto, considerando que cabia ao autor diligenciar junto a CEF para regularizar a mora atinente ao contrato nº 25.1817.110.00003013-14, pagando-lhe diretamente as prestações, consoante previsão contratual contida nos parágrafos segundo e sexto da cláusula décima, acima mencionados, somado ao fato de o termo final das prestações ter sido consumado em 07/09/2016, o pedido de desconto das parcelas mensais no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 160.468.695-0 ou emissão de boleto até o prazo final para quitação é improcedente.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar indevida a cobrança de valores relativa aos contratos de crédito consignado nº 25.1817.110.0001976-65 e 25.1817.110.0001975-84, os quais se encontram liquidados desde 07/2012.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000 (um mil reais), devidos pelo autor a cada um dos réus, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015. Bem assim, condeno cada um dos réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do advogado da parte autora, nos termos do art. 85, §§ 8º e 14 do Código de Processo Civil. P.R.I.

Taubaté-SP, 13 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-86.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALMIRO ROGERIO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a anulação de Processo Administrativo Disciplinar nº 19.138/2019.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor do salário de remuneração informado nos presentes autos (Num. 31915164 - Pág. 2), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Outrossim, promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (**até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação**) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

TAUBATÉ, 13 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-72.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: HELYTON AUGUSTO GOMES MATIAS  
CURADOR: MURIEL HELY GOMES MATIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 343.901,29 (trezentos e quarenta e três mil novecentos e um reais vinte e nove centavos).

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 74 da lei 8.213/91, e, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 09/10/2019, deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista que

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

TAUBATÉ, 13 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003627-40.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, FABIANO TOLEDO REIS SOUZA - MG88985  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

Taubaté, 13 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002878-88.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILAS SILVA DA CRUZ

#### SENTENÇA

Acolho o requerimento de Num. 26354542 - Pág. 1 e 2, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 13 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001108-87.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: JOAO SILVA INACIO  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intimem-se as partes da sentença proferida - Num. 21779612 - Pág. 137/145 (Autos Físicos: fls. 101/105)
3. Intimem-se.

Taubaté, 13 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001540-72.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: SEBASTIAO MENINO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Cumpra-se o despacho Num. 21825214 - Pág. 168 (fs. 151 dos autos físicos):

*"Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias."*

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015

4. Intimem-se.

Taubaté, 13 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002364-65.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOZA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DA CRUZ - SP261671

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Paulo César Barbosa de Souza.

Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação da CEF, presume-se o pagamento, conforme consta da decisão homologatória, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela CEF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 13 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003259-60.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
SUCEDIDO: MARIA JOSE DE GUARNIERI ALMEIDA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**TAUBATÉ, 14 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002425-57.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
SUCEDIDO: ALPHAR ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, RAFAEL MARCELINO DE OLIVEIRA SILVA, EDSON DE OLIVEIRA SILVA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int.

**TAUBATÉ, 14 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

**TAUBATÉ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000179-25.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ELIAS SABINO LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 14 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002082-61.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TAUBATE E REGIAO, SERGIO LUIZ CORREA LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA ELENA ROCHA - SP114434, BENEDITO RIBEIRO - SP107362  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA ELENA ROCHA - SP114434, BENEDITO RIBEIRO - SP107362  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Informação Num. 31996605: promova a Secretaria a exclusão das peças Num. 18478540 e 18478546.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-59.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DA CRUZ CHANG

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO-3 contra DEBORA CRISTINA SANTOS DA CRUZ, objetivando o recebimento das anuidades desde 2014, totalizando a quantia de R\$3.277,90.

Pelo despacho de Num. 17012664, em razão do executado ter domicílio em Cotia/SP e a petição inicial ter sido endereçada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, foi determinado ao exequente dizer se pretende a redistribuição do feito.

O exequente manifestou-se requerendo a redistribuição para a Justiça Federal de Osasco/SP (Num. 17296600).

Posteriormente requereu a suspensão do feito, por ter a executada assinado confissão de dívida e parcelamento do débito (Num. 18698794).

Por fim, o exequente requereu a extinção do feito, ante a quitação do débito (Num. 25467337).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, cumpre consignar que, embora questionável a competência deste Juízo em razão do requerimento do exequente de redistribuição do feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, entendo conveniente, por economia processual, apreciar o pedido de extinção do feito.

Acolho o requerimento do exequente de Num. 25467337 e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do §1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004542-70.2004.4.03.6121  
EXEQUENTE: PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHAMILLE DE FREITAS COCIELLO - SP202622  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - ME

#### DESPACHO

Pet 27055292: indefiro, visto que a providência requerida já foi efetuada por este Juízo (doc num 27055803 - págs. 26/28), não apresentando a União razões que justifiquem a realização de novo bloqueio.

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Taubaté, 12 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000512-69.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADEMIR ALVES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ciência às partes da decisão Num. 21824424 - Pág. 44/47 (fs. 213-214 dos autos físicos):

Cumpra-se.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002032-06.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SUELEN APARECIDA DOS SANTOS, THAMIRES CRISTINE DOS SANTOS, WILLIAM HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DEODATO SILVA FLORES - SP59697, LUCIMARY ROMAO FLORES - SP109224  
Advogados do(a) AUTOR: DEODATO SILVA FLORES - SP59697, LUCIMARY ROMAO FLORES - SP109224  
Advogados do(a) AUTOR: DEODATO SILVA FLORES - SP59697, LUCIMARY ROMAO FLORES - SP109224  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES, LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DO VALE LTDA - EPP, GERALDO AMANDO DE BARROS FILHO, BARROS E COELHO S/C LTDA SERVICOS MEDICOS - ME

Advogado do(a) REU: DANIEL GIRARDI VIEIRA - SP213150  
Advogado do(a) REU: DANIEL GIRARDI VIEIRA - SP213150  
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922, FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO - SP112910  
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922, FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO - SP112910  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO - SP112910  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO - SP112910  
TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEODATO SILVA FLORES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARY ROMAO FLORES

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intimem-se as partes da decisão proferida - Num 21837323 - Pág. 129/134 (Autos Físicos: fs. 356/358)
3. Intimem-se.

Taubaté, 13 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003002-40.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MONTEIRO XEXEO - SP184135  
REU: ROBERTO YOSHINARI NAGAHASHI  
Advogado do(a) REU: ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA - SP212883

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intimem-se a partes da sentença proferida - Num 21886349 - Pág. 177/187 (Autos Físicos: fs. 232/237).
3. Intimem-se.

Taubaté, 13 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002736-66.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Ciência às partes da decisão proferida - Num 21872410 - Pág. 87/88 (Autos Físicos: fs. 322/323)
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
4. Intimem-se.

Taubaté, 13 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002966-90.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: KLEBSON ARAUJO PEREIRA, K. A. S., FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) SUCESSOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP328658, MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699  
Advogados do(a) SUCESSOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP328658, MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699  
Advogados do(a) SUCESSOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP328658, MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por KLEBSON ARAUJO PEREIRA e KLEISSON ARAUJO PEREIRA, ambos então representados por sua genitora Francisca das Chagas da Silva Araújo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai CLEBER ANTONIO PEREIRA DA SILVA, em 07/02/2009.

Em audiência realizada em 21/11/2018 foram ouvidos os autores e sua genitora, deferida a liberação dos valores depositados em Juízo, bem como determinada a expedição de ofício ao INSS para adotar providências necessárias no sentido de efetuar os próximos pagamentos do benefício de pensão por morte diretamente aos autores (Num. 21824745 - Pág. 105/110).

Diante da notícia de que a ordem judicial de pagamento direto aos autores não vem ocorrendo (Num. 24037218 - Pág. 1/3), foi determinado a expedição de ofício ao INSS, requisitando informações sobre o cumprimento da ordem ou as razões da eventual não implantação do benefício como determinado.

Juntado aos autos comprovantes de cumprimento da determinação judicial (Num. 24465092 - Pág. 1/2 e Num. 24465090 - Pág. 1/10).

Manifestação da parte autora informando que houve apenas cumprimento parcial da determinação judicial, tendo em vista que, para o benefício em favor do autor mais novo, Kleisson, “foi mantida a conta aberta na cidade de Parnaíba/PI, e o pior, mantendo a avó paterna, causadora de todo esse transtorno como sua representante legal” (Num. 27573683 - Pág. 1/3).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 21/11/2018, por este Juízo restou deliberado:

*Quanto ao pedido de liberação dos valores depositados em Juízo, entendo que é hipótese de deferimento, uma vez que não há dívida sobre o preenchimento pelos autores de todos os requisitos previstos no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Ademais, restou demonstrado nos autos que a avó paterna desistiu da ação de tutela e que o pedido foi homologado pelo Juízo de Direito da Comarca de Buriti dos Lopes (fls. 194 e 198), não havendo dívida sobre a titularidade da representação legal dos autores. Assim, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados na conta judicial indicada às fls. 63, devendo a Secretaria expedir o alvará de levantamento com urgência. Considerando o disposto no artigo 163 do Decreto 3.048/99, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias no sentido de efetuar os próximos pagamentos do benefício previdenciário de pensão por morte diretamente aos autores Klebson e Kleisson.*

De acordo com citado artigo 163 do Regulamento da Previdência, “O segurado e o dependente, após dezesseis anos de idade, poderão firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002).

Conforme se verifica da certidão de Num. 21824745 - Pág. 124/125, o INSS foi intimado do quanto deliberado em audiência no dia 28/11/2018 e, a partir desta data, a autarquia ré tinha obrigação de cumprir determinação judicial de efetuar os pagamentos do benefício de pensão por morte diretamente aos autores Klebson e Kleisson.

Denota-se dos documentos juntados pelo próprio INSS (Num. 24465090 - Pág. 1/10) que, com relação ao benefício do autor Kleisson Araújo Silva, o pagamento continua sendo feito na conta aberta na cidade de Parnaíba/PI e, ainda, em nome da avó dos autores, Maria das Graças P da Silva, em flagrante descumprimento de ordem judicial.

Pelo exposto, oficie-se ao INSS para que proceda ao pagamento diretamente aos autores desde a data em que foi intimado da decisão proferida em audiência, em 28/11/2018, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Intím-se.

Taubaté, 13 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000007-20.2012.4.03.6121  
EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL - SP191077, JHAMILLE DE FREITAS COCIELLO - SP202622  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RENATO DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes;
2. Intím-se o executado para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do saldo devedor indicado pela União na petição num 21827405 - págs. 135/136, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC;
3. A intimação será feita na pessoa do advogado do executado, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC;
4. Intím-se.

Taubaté, 13 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001805-52.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: MARIA JULIANA DA SILVA



## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO contra MARIA JULIANA DA SILVA, objetivando o recebimento das anuidades referentes aos anos de 2012 a 2016, totalizando o valor de R\$ 280,96 (duzentos e oitenta reais e noventa e seis centavos).

Pelo despacho de Num. 8810295 - Pág. 1, foi determinada a citação do executado.

O exequente manifestou-se requerendo a a penhora de ativos financeiros do executado via Sistema Bacenjud.

Comprovante de recebimento da carta de citação juntado nos autos.

Por fim, o exequente requereu a extinção do feito, ante a quitação do débito (Num. 28870343 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho o requerimento do exequente de Num. 28870343 - Pág. 1 e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do §1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**TAUBATÉ, 13 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0004373-63.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO ASMAR KOBBAZ  
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ZANIN FERNANDES - SP208147, MARCELO PRATES DA FONSECA - SP212862  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
TERCEIRO INTERESSADO: JENEVIEVA BITTAR KOBBAZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO ZANIN FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PRATES DA FONSECA

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ciência às partes da decisão Num. 21886619 - Pág. 47/49 (fs. 237/238 dos autos físicos).

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos imediatamente ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 13 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003227-84.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABIO FERNANDO FRANCISCATE  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735  
REU: MINERADORA SAO FRANCISCO LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

## DESPACHO

1. Informação Num. 32195680: Proceda a Secretária a retificação do polo passivo para constar UNIÃO FEDERAL - AGU no lugar de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

2. Dê-se ciência do laudo pericial à parte autora (AGU), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de audiência de instrução.

Int.

**TAUBATÉ, 14 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002999-46.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EMERSON MENDONÇA, NILCEIA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976  
REU: MAURICIO FERNANDES DE FARIA, IMOBILIARIA DANELLI LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ GUSTAVO SANTOS TIMOTEO, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO - SP112910  
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Num. 21722254 - Pág. 60/61 (fs. 308/309 dos autos físicos): Declaro a revelia do réu LUIZ GUSTAVO SANTOS TIMOTEO, nos termos do artigo 344 do CPC.
3. Acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora (fs. 382/387 dos autos físicos) para retificar o erro material contido no termo de audiência de tentativa de conciliação (fs. 93 do doc. [21722254](#)), para constar a data de sua realização como sendo **06/11/2018**, ao invés de 16/11/2018.
4. Manifeste-se a parte autora quanto as contestações (fs. 106/256, 260/286, 318/332 e 388/437 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Int.

**TAUBATÉ, 14 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004193-72.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DUTRA SOUZA - SP237515  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Vista ao Ministério Público dos laudos periciais reunidos aos autos em cumprimento ao despacho Num. 21824674 - Pág. 213 (fs. 379 dos autos físicos).
3. Após, nada mais sendo requerido quanto a esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 14 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002505-89.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: DORA LUCIA DE SOUZA COUTO  
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Num. 21696260 - Pág. 86 - (fs. 1247 dos Autos Físicos): Defiro. Oficie-se ao INSS para que informe o resultado do pedido administrativo de revisão formulado pela parte autora.
3. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 14 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

REU: MARISA LOPES DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Marisa Lopes da Silva.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 29995094 - Pág. 1).

Embora a Caixa Econômica Federal tenha deduzido de pedido de desistência, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 14 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001332-05.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIVERTOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato praticado pelo **ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** em que o Impetrante, empertada síntese, pretende ver incluídos os créditos tributários autuados nos PAs rs. 113888.721454/2016-05 e 13888.721538/2016-31 no **PERT**.

Asseverou que há recurso interposto em âmbito administrativo e que a MP n. 783/17 assegura-lhe o direito de ver seu crédito parcelado, em consonância com os ditames do **PERT**.

Em seu entender, a IN n. 1.711/17 da RFB vai de encontro ao estipulado pela medida provisória, motivo pelo qual requereu a este Juízo que determinasse que o **ILMO. DELEGADO DA RFB** incluísse tais créditos no referido programa de parcelamento.

A liminar foi indeferida e o Impetrante interpôs agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As informações foram prestadas pela d. autoridade impetrada.

Houve manifestação do Impetrante no sentido de que a lide fosse julgada, mesmo que havendo possível perda do interesse de agir superveniente.

A PFN se manifestou no sentido de que as dívidas do Impetrante já foram incluídas no **PERT**.

**Este o breve relatório.**

**Decido.**

Razão assiste à d. **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**.

Com efeito, os documentos de ID 21188353 comprovam que as dívidas especificadas nos referidos PAs foram incluídas no **PERT**.

Não há qualquer sentido, com as vênias devidas, em que este órgão jurisdicional se manifeste acerca do mérito da questão.

A própria autoridade impetrada reconheceu que não estava agindo em consonância com o ordenamento jurídico e, portanto, incluiu os débitos fiscais no parcelamento.

Não há mais interesse de agir haja vista a manifestação do Fisco.

Diante de tais argumentos, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem solução de seu mérito, ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente.

Não há condenação em honorários de advogado (art. 25, *caput*, da Lei n. 12.016-09).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000995-11.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 5009298-08.2020.4.03.0000, juntada no **id 32246185**.

Já prestadas as informações, vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005048-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DETALLIA FITAS TEXTEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **DEALLIA FITAS TEXTEIS LTDA**, (CNPJ: 02.327.826/0001-95), contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos nos últimos cinco anos.

Como inicial vieram documentos.

Despacho (ID 24990437), concedendo prazo a Impetrante para juntar documentos a fim de que o Juízo pudesse examinar eventual prevenção, bem como para retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais devidas.

A Impetrante juntou documentos sob o ID 26267097.

Em cumprimento ao despacho de ID 29429200, a impetrante se manifestou sob o ID 32039625, requerendo os benefícios da gratuidade judiciária e juntando documentos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Indefiro os pedidos de concessão de gratuidade judiciária deduzido pela impetrante, bem como de diferimento do recolhimento das custas para após o término do processo.

No caso dos autos, a impetrante não comprovou a impossibilidade de recolhimento das custas processuais devidas. O simples fato de a empresa se encontrar em situação de recuperação judicial não tem o condão de comprovar sua hipossuficiência econômica. A impetrante juntou aos autos seu balancete contábil de março/2020, que também não demonstra sua alegada hipossuficiência econômica.

Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte julgado do e. TRF 3ª Região:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita para pessoa jurídica condiciona-se à demonstração da impossibilidade de custeio das despesas processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ. 2. No presente caso, não foram trazidos documentos hábeis a comprovar a alegada precariedade econômica, que justificasse a isenção das custas ou os pedidos alternativos de parcelamento e/ou recolhimento ao final do processo: há um balancete referente ao exercício de 2016, que não demonstra a situação atual da sociedade empresária, que pode ter se alterado, bem como várias cópias de registros de imóveis de propriedade da pessoa jurídica, do que se depreende que agravante possui vasto patrimônio, ainda que imobilizado. 3. É excepcional a concessão do benefício de gratuidade de custas judiciais a pessoas jurídicas, mesmo que se encontrem em processo de recuperação judicial. Logo, a recuperação judicial não é fator do qual decorre o direito à isenção das custas, como alega a parte agravante. 4. Agravo de instrumento desprovido.*

(AI 5004553-19.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/12/2019.)

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento, até então, adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento - 5000965-04.2019.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)."

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A.C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5008149-21.2018.4.03.6119 – Relator Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE -4ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019)."

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 1233096, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (tema 1067), o que, de *per se*, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Tendo em vista o indeferimento do pedido de concessão de gratuidade judiciária, determino à impetrante que promova o regular recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se cumprido, notifique-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo legal, suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006009-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PROTDESC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **PROTDESC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**, contra ato do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo. Requer, liminarmente, a compensação dos valores da COFINS e do PIS recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo e a suspensão da exigibilidade dos tributos em questão.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 27913047 cumprido pela impetrante sob o ID 32160333.

Desta maneira vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte, no sentido da inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, se coadunam com a atual jurisprudência acerca do tema.

No entanto, **indefiro** em sede liminar o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, uma vez que o art. 170-A do Código Tributário Nacional claramente estabelece que “*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, somente para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1104024-54.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE BRUNELLI, JOSE MATHEUS, CELSO SALLA, DANIEL FELIPE SANTIAGO, DANIEL DA CUNHA, ITAMAR JOSE SARDINHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Ante a inércia das partes em dar andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007704-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIO BETTIOL JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DAIANE DE ARAUJO DA SILVA - SP364567, HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

#### DESPACHO

Denota-se dos autos que a CEF não fora devidamente intimada do despacho de ID 14375702 em razão do não cadastramento junto ao PJE.

Portanto, proceda a secretaria o devidamente cadastramento do patrono da Insituição Bancária promovendo nova intimação.

**Cumpra-se. Int.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001857-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROMA, EFIGENIA ROMA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569, MAIRA BERTONI CONTO - SP330792, GABRIEL MARCILIANO JUNIOR - SP63153  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569, MAIRA BERTONI CONTO - SP330792, GABRIEL MARCILIANO JUNIOR - SP63153  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569, GABRIEL MARCILIANO JUNIOR - SP63153, MAIRA BERTONI CONTO - SP330792  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução.

À CEF para manifestação, pelo prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000037-04.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759  
EXECUTADO: NAIR APARECIDA BERNARDINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969

**DESPACHO**

Requeira o exequente o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101756-27.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: HELIO TOLOSA PIRES, ONOFRE ANDREOLI, PAULO MARTINS, SEBASTIAO DALFRE, SEBASTIAO IRINEU SECCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da guia de depósito juntada aos autos.

Na concordância, expeça-se alvará de levantamento e após intime-se o beneficiário para impressão e apresentação junto ao banco.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005679-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela União – Fazenda Nacional, determino a abertura de vista à autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005983-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: R.PERTILE & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **R.PERTILE & CIA LTDA** objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de tributos.

Instada, a impetrante manifestou-se por petição de ID 32249913, requerendo a emenda da petição inicial com alteração da autoridade impetrada.

**É relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, recebo a petição de emenda à inicial de ID 32249913.

Falce a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição de emenda à inicial, verifica-se que a impetrante se insurge contra ato do **Delegado da Receita Federal em Campinas/SP**.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

*“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”*

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional em **Campinas/SP**, conforme indicado pelo próprio impetrante na emenda à petição inicial, Subseção Judiciária para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Subseção de Campinas/SP**.

Cuide a Secretaria em corrigir o polo passivo da ação, nos termos da emenda à inicial de ID 31404005, passando a constar o **Delegado da Receita Federal em Campinas/SP**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido **liminar** pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000210-49.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE SEVERINO SARTORI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **JOSE SEVERINO SARTORI** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, mediante o encaminhamento de recurso interposto para a 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.442.155-7) em 26/01/2018. Ante a negativa do benefício, interpôs recurso (44233.755947/2018-21), tendo a 27ª Junta de Recursos dado parcial provimento ao pedido do requerente por meio do acórdão n.º 3912/2019. Em face de tal decisão, em 23/05/2019 apresentou embargos de declaração, o qual não teve andamento até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.



Ematenação ao despacho de ID 30179864, a parte impetrante se manifestou sob o ID 32123438.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Recebo a petição de ID 32123438 como emenda à inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, conclísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA:02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, em **não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso n.º 44233.755947/2018-21 de titularidade do impetrante, encaminhando-se o procedimento administrativo NB 42/186.442.155-7 para a 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001033-45.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

## DECISÃO

### Vistos em Inspeção.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000265-97.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: OTTANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em Inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **OTTANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 28021490 concedendo prazo a Impetrante para regularizar sua representação judicial e fornecer cópia da petição inicial e sentença, relativa ao processo elencado na certidão de ID 9064737, no intuito de verificar prevenção apontada.

A impetrante apresentou emenda à inicial e juntou documentos sob o ID 31894355.

### **É a síntese do necessário.**

### **Decido.**

**Inicialmente**, tendo em vista os documentos juntados sob o ID 31894378, afasto a prevenção apontada na certidão de ID 27756866.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Da mesma forma era o entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mencionados tributos.

O pedido autoral foi julgado improcedente pelo c. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, sendo proferido acórdão no REsp 1.330.737/SP, escolhido como representativo de controvérsia, motivo pelo qual este juízo, até então, entendia ser o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inc. II, do Código de Processo Civil.

**todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*", sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "*a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida*", enquanto que "*ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem)*". São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem" <sup>[1]</sup>.

Dessa forma, verifica-se que o ISS é mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

*"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."*

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular; o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido.

(ApCiv 5001340-85.2017.4.03.6107, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCURAÇÃO JUDICIAL - VALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Não se exige a outorga de poder específico para propositura de ação civil, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil. 2 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4-As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 5-Agravo de instrumento improvido.

(AI 5005118-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

Nos termos da jurisprudência acima colacionada, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

**Oficie-se** à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

---

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000444-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RICLAN S.A., RICLAN S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id.30248224**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 26 de abril de 2020.**

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela AGUASSANTA NEGÓCIOS S.A., em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS nos moldes do Decreto n.º 8.426/15, autorizando a Impetrante, ainda compensar os valores pagos a maior a título de COFINS e de PIS durante a vigência do Decreto nº 8.426/157.

Sustenta a Impetrante que o Decreto 8.426/2015 elevou as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras pra 0,65% e 4,00%, respectivamente, abrangendo a maioria das empresas optantes pelo regime não-cumulativo de PIS e COFINS. Contudo, alega que seja pela elevação de alíquotas, seja pela revogação do Decreto nº 5.442/2005 (que estabelecia a desoneração do contribuinte), o Decreto nº 8.426/2015 introduz aos contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, de forma legal e inconstitucional, a obrigação de recolher PIS e COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

A impetrante promoveu a juntada de instrumento de procuração e o recolhimento das custas processuais sob o ID 26422946.

Despacho de ID 27279771, concedendo prazo ao impetrante para adequar o valor da causa e efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, o que restou cumprido sob o ID 31322559.

Manifestação da impetrante sob o ID 32058027 requerendo a autorização para substituição dos depósitos judiciais realizados nestes autos pela apresentação de SEGURO JUDICIAL.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Por ocasião da apreciação da medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

*In casu*, ausente a fumaça do bom direito.

Em que pesem os argumentos lançados na peça inicial pela Impetrante, a jurisprudência tem entendido que As alíquotas do PIS e da COFINS, conforme previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na própria lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%).

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

*“E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria “não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”. 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com amênia legal prevista no art. 27, § 2º. Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E. Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”. 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação da impetrante improvida.*

*(ApCiv 5002450-98.2017.4.03.6114, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)”*

*“E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.043.313 (Tema 939). Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos, conforme decisão proferida no RE 1.043.313, exarada em 13.09.2017 e confirmada por ocasião do exame de embargos de declaração opostos. 2. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. 3. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade (e também do separação dos Poderes) no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 4. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). 5. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04. 6. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo “poderá” autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(AI 5027670-39.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)”*

Ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Quanto à pretensão pela Impetrante de substituir os depósitos realizados em Juízo por apresentação de Seguro Judicial, observo que ambas garantias independem de prévia autorização judicial.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolando hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento.

Desse modo, não é necessária autorização judicial para realização do depósito ou oferecimento de garantia pelo contribuinte, só se fazendo necessária a intervenção judicial, caso feito o depósito integral ou oferecida a garantia, o Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, primeiro deve o contribuinte provar que fez o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, e a recusa do Fisco em considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para só depois pleitear, se o caso, a intervenção judicial.

Ademais, no caso concreto, verifico que a impetrante não efetuou qualquer depósito judicial nos presentes autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

**Notifique-se** à autoridade impetrada somente para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000290-13.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARIO RODOLFO NOVELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora (**id 29589946**), manifeste-se o impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007670-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CICERO ALVES MALHEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados e referentes à impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO PIMENTA NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-92.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: HAMILTON DONIZETTI SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho (id 28542336), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, (data da assinatura eletrônica).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-85.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALBERTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 4 do despacho (id 27823617), fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, (data da assinatura eletrônica).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000225-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Juntada de ofício em anexo: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 31794466, item 2, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

"2. Com a resposta, manifestem-se as partes, em cinco dias, e nada requerido, retorne o feito ao arquivo-sobrestado no aguardo do trânsito em julgado do recurso interposto - oportunidade em que será apreciada a destinação do remanescente pago em precatório."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1600357-48.1998.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA, ROMEU JOSE SANTINI, WAGNER MARICONDI  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031, WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que decorreu o prazo para ciência às partes do retorno dos autos e para a conferência dos documentos digitalizados, em 11/05/2020, conforme aba "Expedientes".

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte executada a cumprir o despacho de id 2990378, observado o **prazo de 15 (quinze) dias**.

"Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, fica o embargante, ora executado, ciente da sentença de folhas 633/634, digitalizada no ID 24364029, bem como da interposição de apelação pelo embargado, ora exequente (fls. 637/640), a fim de apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010 CPC.."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-89.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada do encaminhamento da Carta Precatória, devendo diligenciar sua distribuição e recolhimento, naquele juízo, das custas processuais.

São CARLOS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000038-97.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CASSIANO, THAIS VICENTINA DE LEO CASSIANO, LUCAS THIAGO CASSIANO, ARIADLIN CRISTINA CASSIANO, LUIZ CARLOS CASSIANO - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada do encaminhamento da Carta Precatória para Justiça Estadual, devendo diligenciar sua distribuição e recolhimento, naquele juízo, das custas processuais.

São CARLOS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002488-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: MARCELO PADILHA GOMEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada do encaminhamento da Carta Precatória para Justiça Estadual, devendo diligenciar sua distribuição e recolhimento, naquele juízo, das custas processuais.

São CARLOS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-58.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANDRE VICTOR SOUZA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS ANGELICIO - SP377286

DECISÃO

5000829-58.2020.4.03.6115

AUTOR: ANDRE VICTOR SOUZADINIZ

RÉUS: UNIÃO FEDERAL E CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

Vistos.

Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela antecipada, para que lhe seja garantida a permanência no certame, a fim de que conste na lista de classificados em ampla concorrência, efetivando sua matrícula e demais etapas no Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia Federal entre outros – Edital nº 8 – DGP/PF. De 10/10/2018.

Relata que se inscreveu no concurso público referido em vagas reservadas do sistema de cotas raciais e, uma vez convocado para a entrevista de verificação da veracidade da autodeclaração, foi excluído do certame sem que pudesse continuar concorrendo às vagas de ampla concorrência por expressa disposição em edital, item 6.2.9.

Acrescenta que por meio de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal na 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Pará (sob nº 1002480-73.2018.4.01.3900) pode continuar *sub judice* no concurso, mas que posteriormente referida ação foi julgada improcedente, embora garantidos os efeitos da decisão monocrática, foi eliminado, mesmo obtendo nota suficiente a permanecer na lista de ampla concorrência.

É certo que a existência de ação civil pública sobre a questão posta nos autos não impede o ajuizamento da ação individual mas, mantendo a ação individual, o autor renuncia ao resultado da ACP, seja favorável ou desfavorável.

Assim sendo, considerando que referida Ação Civil Pública obteve em 20/04/2020 a antecipação da tutela recursal, sendo determinado “à União e ao CEBRASPE que se abstenham de eliminar candidatos com fundamento no subitem 6.2.9., alínea “a”, do Edital nº 01 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018” (cf. consulta nesta data aos autos do processo: 1006819-67.2020.4.01.0000, processo referência: 1002480-73.2018.4.01.3900, classe: pedido de efeito suspensivo à apelação), oportuno ao autor manifestação.

Intime-se o autor a manifestar-se, em 15 dias, dizendo se tem interesse no prosseguimento da ação individual, caso em que renuncia ao *decisum* da ACP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO "TERRA NOVA SÃO CARLOS I"  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

ID 32366538: Manifeste-se o exequente quanto à satisfação do crédito em 5 (cinco) dias, ciente de que o decurso não aproveitado do prazo será interpretado como anuência ao valor depositado.

Havendo concordância ou inaproveitado o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000733-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BIANCHI, PAULO ROBERTO BIANCHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-40.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO FRANCESCINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora recolheu as custas (id 31650421).

Não obstante, pede revisão de seu benefício previdenciário desde a DER, em 18/11/2010, e atribui à causa o valor de R\$72.764,94, calculando as prestações vencidas desde essa data (ID 29275902, fls. 55).

É inadmissível a atribuição de valor da causa aleatório que possa atentar contra a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, sendo por isso igualmente inadmissível a postulação de valores prescritos que esse mesmo efeito.

Em sendo assim, concedo à parte autora prazo de 15 dias para justificar o valor atribuído à causa e esclarecer o pedido de revisão desde a DER em 18/11/2010, considerando possível prescrição quinquenal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: N. R. D. S., N. R. D. S., E. D. J. D. S., E. D. J. D. S.  
REPRESENTANTE: ROSECLEIDE ADAO DE JESUS, ROSECLEIDE ADAO DE JESUS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 32326979: defiro a dilação de prazo requerida.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROBERTO WEGERMANN  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA - PR30068, SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recolhidas as custas (id 31847111), cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LYDA PATRICIA SABOGAL PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER LIMA PEREIRA - MG174195  
REU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA (Tipo M)**

Vistos.

A parte autora opôs novos embargos de declaração como o objetivo de sanar omissão nas sentenças de IDs 28755352 e 31897918.

Conforme consta da sentença que rejeitou os embargos declaratórios anteriormente opostos pela parte, as alegações trazidas denotam mera inconformidade com o resultado da lide.

Constou claramente na sentença que decidiu os declaratórios, que *“a parte coloca em dívida, sem qualquer prova, os dados inseridos na notificação da infração, alegação esta expressamente afastada na sentença embargada”*. Neste ponto, cabe esclarecer que o ônus da prova de eventual nulidade do ato de infração, em razão da inserção indevida de dados, é da parte autora, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a embargante apresenta novos declaratórios, apontando mais uma vez dúvidas quanto aos elementos de convicção deste Juízo, quando não há nos autos qualquer prova de nulidade do ato de infração que fixou multa à autora, para influir de qualquer modo na convicção quanto à decisão de mérito proferida nos autos e afastar a legitimidade de que goza o ato administrativo.

Assim, como já dito, tratando-se de claro inconformismo com a decisão, para rever o julgamento do mérito a parte deveria ter se valido do recurso próprio e não de embargos declaratórios, que, reiterados, apresentam claro caráter protelatório.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Condono a parte embargante em multa de 2% sobre o valor atualizado da causa por serem os presentes embargos protelatórios (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000857-26.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: FABIO GOMES MELCHIADES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MOURA CAMPOS PARDINI MULLER - SP334014  
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, CONSELHEIRO SUPLENTE DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre impetrante e impetrado acima qualificados, contra ato coator consistente no indeferimento do pedido do impetrante de cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Química.

Afirma o impetrante que já exerceu função sob fiscalização do Conselho de Química, época em que efetuou seu registro, mas que, atualmente, exerce atividade de engenharia de materiais e que é inscrito junto ao CREA. Aduz que apresentou pedido de cancelamento do registro ao CRQ, em 24/10/2018, que restou negado. Destaca que efetuou o pagamento de todas as anuidades que constavam como pendentes no CRQ. Em pedido liminar, requer o imediato cancelamento do registro.

DECIDO.

Em que pese haja indícios do direito pleiteado pelo impetrante, se faz pertinente a vinda das informações da autoridade impetrada, para maiores esclarecimentos quanto à atividade exercida pelo impetrante.

No mais, não há urgência no pedido, a fim de conceder-lhe a segurança liminarmente, especialmente diante da informação do impetrante de que quitou quaisquer débitos advindos da inscrição que pretende ver cancelada.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo para informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se, **com urgência**.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-39.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO PEDRO TREZLER  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE ALVES BEZZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Intime-se o apelado/impetrado, através do órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000066-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RODOPOSTO RUBI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Informa o PAB da CEF, mais uma vez, a impossibilidade de promover o depósito com os dados indicados (id 32366468).

Assim, intuem-se as partes, novamente, a declinarem dados solicitados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a informação, expeça-se novo ofício à CEF.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000584-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REU: PAULO ROBERTO CALTRAN

**DESPACHO**

Pede a CEF a inclusão nos autos de patronos, constantes do substabelecimento, sob pena de nulidade (id 31380973).

A Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região prevê expressamente que a Caixa Econômica Federal, apesar de ter perfil de procuradoria, será intimada por publicação, diante do Acordo de Cooperação firmando entre o TRF e a CEF (art. 9º, II).

Além disso, em seu art. 14, § 3º estabeleceu que: "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Nessa esteira, indefiro o pedido de inclusão dos advogados, cabendo à procuradoria da CEF dar acesso ao processo aos advogados contratados por meio de convênio com escritórios privados.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: MARCELO SORRECHIA

**DESPACHO**

Pede a CEF a inclusão nos autos de patronos, constantes do substabelecimento, sob pena de nulidade (id 31381369).

A Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região prevê expressamente que a Caixa Econômica Federal, apesar de ter perfil de procuradoria, será intimada por publicação, diante do Acordo de Cooperação firmando entre o TRF e a CEF (art. 9º, II).

Além disso, em seu art. 14, § 3º estabeleceu que: "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Nessa esteira, indefiro o pedido de inclusão dos advogados, cabendo à procuradoria da CEF dar acesso ao processo aos advogados contratados por meio de convênio com escritórios privados.

Tomemos autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOEL ERNILDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Saneado o feito, foi oportunizado à parte autora juntar documentos relativos aos períodos que não apresentam formulários e/ou PPP nos autos, ou novos formulários, diante de eventual irregularidade. Também foi instada a esclarecer seu vínculo com a Prefeitura Municipal de São Carlos.

Atendendo a determinação, esclareceu não ser possível obter os documentos, com relação aos períodos laborados nas empresas Genarex Controles Gerais Indústria e Comercio Ltda. (21/01/1991 a 30/06/1995 e 03/07/1995 a 19/06/1996), Bertolli Indústrias Alimentícias Ltda. (02/05/2000 a 01/12/2000), bem como SG Logística Ltda. (01/03/2001 a 31/10/2003 e 01/11/2003 a 02/06/2008), por encontrarem-se as empresas inativas/inaptas na Receita Federal, de modo que requer a produção de perícia por similaridade.

Demonstrou, ainda, ter tentado obter o PPP regular junto à empresa Transportadora Transcarga de São Carlos Ltda. (24/06/1996 a 13/10/1998), porém diante da quarentena, o documento obtido não foi assinado pelo responsável pela empresa.

Quanto ao período laborado na Prefeitura Municipal de São Carlos, reiterou que o vínculo consta registrado no CNIS.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, registro que todos os períodos requeridos na inicial foram objeto do despacho saneador.

No que tange ao PPP correspondente ao período laborado na empresa Transportadora Transcarga de São Carlos Ltda. (24/06/1996 a 13/10/1998), fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor tente obter a regularização do documento.

No que concerne ao período trabalhado para a Prefeitura Municipal de São Carlos, é irrelevante que vínculo conste do CNIS para o esclarecimento determinado no despacho anterior (ID 29643923), visto que, não obstante tal registro e justamente em razão desse registro, remanescem dúvidas sobre o motivo pelo qual o INSS reconheceu administrativamente apenas o ano de 1998. Essas dúvidas podem ser dirimidas pela prova documental que é ônus da parte autora produzir, conforme despacho de ID 29643923, para o que concedo igualmente o mesmo prazo complementar de 30 dias.

Quanto ao requerimento de perícia por similaridade, defiro-o, diante da impossibilidade de se obter os formulários.

Nomeio como perito judicial o Engenheiro em Segurança do Trabalho, José Augusto do Amaral, para realização do exame. Fixo seus honorários, provisoriamente, em R\$372,80, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias. Intime-se o perito acerca da nomeação.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como para que a parte autora indique as empresas onde deve ocorrer a perícia por similaridade.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos e, eventualmente, formulação de quesitos do juízo.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-24.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO JORGE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GABRIELA LOURENCO - SP388980  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que o autor requer a declaração da decadência de crédito tributário decorrente dos autos de infração de nº 10865.001535/2007-66 e 10865.02529/2006-45.

Inicialmente o feito foi distribuído junto à 2ª Vara desta Subseção, tendo sido remetidos a este juízo, em razão da conexão com a execução fiscal nº 5002217-30.2019.4.03.6115.

A antecipação da tutela foi indeferida (id 26626338).

A ré contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (id 29298768).

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (id 31481734).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUCAS VINICIO DE CARVALHO MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)

## DESPACHO

Apesar de ter constado no despacho (id 30281945) que a emenda à inicial apresentada pelo autor abrangia a inclusão no polo passivo da FUNPRESP-EXE, melhor compulsando os autos verifica-se que no aditamento o autor não incluiu essa entidade sob o argumento de que não aderiu à aposentadoria complementar, visando tão somente que seja enquadrado no regime previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/03 (com os proventos de aposentadoria correspondentes à média das 80% maiores remunerações, sem necessidade de se observar o teto do RGPS).

Razão assiste ao autor. Se não houve adesão ao recolhimento de contribuições ao FUNPRESP-EXE, desnecessária sua inclusão na lide. Assim, determino a exclusão dos autos do aludido órgão.

Por fim, já tendo a União apresentado contestação (id 31056659), manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BERTO GNA CAPUANO - SP262146

### **DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (CPF 641.429.908-10), para cobrança de crédito no valor de R\$ 16.597,03.

1. **Penhor por termo** os seguintes imóveis:

- a) imóvel de matrícula nº 2.606 do ofício de registro de imóveis de Tambaú/SP, consistente em um terreno, situado no lado ímpar da Av. Agostinho José da Cunha lote nº 18, quadra "T", do loteamento denominado "Jardim das Pitas", na cidade de Tambaú/SP, de propriedade do executado CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (vide matrícula – id 31165169).
- b) imóvel de matrícula nº 3.761 do ofício de registro de imóveis de Tambaú/SP, consistente em um terreno, situado no lado ímpar da Av. Agostinho José da Cunha lote nº 17, quadra "T", do loteamento denominado "Jardim das Pitas", na cidade de Tambaú/SP, de propriedade do executado CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (vide matrícula – id 31165168).
- c) imóvel de matrícula nº 3.966 do ofício de registro de Tambaú/SP (vide matrícula – id 31165169), de copropriedade do executado CARLOS ALBERTO TEIXEIRA TEIXEIRA;
- b) imóvel de matrícula nº 18.888 do ofício de registro de imóveis de São Caetano do Sul/SP, consistente na unidade autônoma designada apartamento nº 31, localizado no 3º andar do Edifício Residencial Bom Pastor, na Rua Giovanni de Nardi, nº 87, na cidade de São Caetano do Sul (vide matrícula – id 131165170), de propriedade do executado CARLOS ALBERTO TEIXEIRA.

**As cotas partes não pertencentes ao executado, assim como eventual meação de cônjuge, ficam resguardadas sobre o produto de eventual alienação, nos termos do art. 843 do CPC.**

**Eventual excesso de penhora somente poderá ser analisado depois de avaliados os bens.**

2. **Nomeio** o próprio executado depositário.

3. Intimem-se, o executado, por publicação, quanto ao decidido em "1" e "2" (**Art. 841, § 1º, CPC**) e seu cônjuge, por carta, em observância ao disposto no art. 842 do CPC.

4. Expeça-se mandado e precatória para avaliação dos bens, a ser cumprido em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado e a precatória com cópia da matrícula do imóvel e da presente.

5. Vindo a avaliação, intimem-se exequente e executada, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC. Consigno que, apesar do juízo ter acesso ao sistema ARISP, não cabe ao Judiciário promover atos que competem às partes.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-03.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADEMIR LUCENTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730  
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

À vista da manifestação (id 31260455), corrijo de ofício o polo passivo da demanda, a fim de excluir a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e incluir a UNIÃO FEDERAL.

Após, cite-se a ré.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

## ATO ORDINATÓRIO

ID 32381266: CERTIFICO E DOU FÉ QUE faço a intimação do exequente (CEF), nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, II, b *in verbis* deste juízo: "Intimação da parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre documentos que a outra parte tiver juntado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002692-76.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: GILBERTO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 28032728, fls. 56: o acórdão menciona que o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ), isto é, no caso, até a data do próprio acórdão, não tendo sido os honorários advocatícios de sucumbência afetados pelo acordo homologado posteriormente.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, por conseguinte, para cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor das prestações vencidas devidas até a data do acórdão, de acordo como julgado.

Como complemento dos cálculos, intinem-se as partes para manifestação em 15 dias, vindo-me conclusos na sequência.

Sem prejuízo, considerando a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela executada (id 30708652), requirite-se o pagamento do crédito da parte autora no montante de **R\$ 85.565,04 (ID 30533502), atualizado para 12/2019.**

Condeno a parte exequente-impugnada a pagar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre sua conta, rejeitada, e a conta da parte executada-impugnante, acolhida, cuja exigibilidade resta suspensa, porquanto se trata de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e de execução verba de natureza alimentar.

Expedida a requisição para a parte autora, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL



AUTOR: CLEUSA DE FATIMA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 29649380), ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, (data da assinatura eletrônica).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-90.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: I. M. B., ISAAC MENDES BORELI, JOSIANE DOS SANTOS MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação de id 32401719, sobreste-se o feito aguardando-se o retorno dos trabalhos presenciais.

Intimem-se a parte exequente de que caberá a ela requerer o prosseguimento destes, após a carga dos autos físicos para a extração das cópias faltantes.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000667-90.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA., ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARINO - SP270409  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARINO - SP270409

#### DESPACHO

Id 32394199: O exequente requer a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, para posteriormente ser realizadas novas diligências a fim de se localizar bens suficientes a satisfação do crédito existente.

A suspensão do feito à falta de bens é o período de que o exequente dispõe para diligenciar a respeito.

A rigor, o feito carece de bens úteis à penhora, do que decorre a suspensão prevista no § 1º do art. 921 do Código de Processo Civil. No prazo de um ano ou mesmo durante lapso de arquivamento em que se conta a prescrição intercorrente, o exequente poderá fazer as diligências que lhe aprover. O prazo de suspensão ou a fluência da prescrição intercorrente serão interrompidos exclusivamente se bens úteis forem encontrados.

Suspendo o feito por um ano.

Decorrido um ano sem que o exequente aporte bens úteis à penhora, ao arquivo para início da prescrição intercorrente (5 anos).

Consumada a prescrição, intimem-se para se manifestar a respeito em 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001415-96.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES, SAMUEL MARQUES DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARQUES DE LIMA - SP331687  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento RETIFICADA (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 18 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006287-21.2013.4.03.6105  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
REU: EUNICE VIRGINIA MARTINATO DE CAMARGO, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Vista ao Município de Campinas para apresentar certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003158-88.2016.4.03.6303  
EXEQUENTE: DONATO MANZAN, DONATO MANZAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004800-18.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR INACIO DO NASCIMENTO - SP250445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expõe-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-05.2020.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em vista da manifestação do INSS, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Retifique-se o polo ativo da ação para fazer constar a sucessora habilitada nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006858-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TEREZA ANTUNES BROLACCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que autor apurou diferenças após 03/2006 quando ambas as rendas passaram a equivaler ao salário mínimo e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Em 28/06/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Em 03/03/2020 ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

No caso do autos, os cálculos da exequente apura valores devidos após 03/2006, quando as rendas passaram a equivaler ao salário mínimo.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias a que apresente novos cálculos dos valores que entende devidos, devendo para tanto, utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores posteriores a março de 2006.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010165-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GENOVEVA DE OLIVEIRA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LIMAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que autor utilizou RMI diversa da apurada pelo INSS quando da revisão do benefício e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Em 10/09/2019, este juízo afastou a preliminar de ilegitimidade ativa e determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Em 03/03/2020 ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, diante da alegação do INSS de que foi utilizada RMI diversa da apurada pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a que apresente cálculos dos valores devidos à parte exequente, devendo para tanto, utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e verificar.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010483-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JESUS APARECIDO GARCIA CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução a parte exequente utilizou RMI maior que a implantada no sistema para o período de 11/1998 a 05/1999 e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Requeru nova vista dos autos após decisão definitiva do RE 870.947-SE.

Em 09/10/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Em 03/03/2020 ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Consoante julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Fixou ainda critério para aplicação dos juros.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a intimação da parte executada a que apresente valores devidos ao autor devendo para tanto, utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e juros de mora nos termos do julgado.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010481-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução a parte exequente utilizou RMI maior que a implantada no sistema para o período de 11/1998 a 05/1999 e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Requeru nova vista dos autos após decisão definitiva do RE 870.947-SE.

Em 09/10/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Em 03/03/2020 ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Decido

Consoante julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Fixou ainda critério para aplicação dos juros.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a intimação da parte executada a que apresente valores devidos ao autor devendo para tanto, utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e juros de mora nos termos do julgado.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010382-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ENEDIR MARIA FERREIRA BORGES DE SALLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução a parte exequente utilizou RMI maior que a implantada no sistema para o período de 11/1998 a 05/1999 e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Requeru nova vista dos autos após decisão definitiva do RE 870.947-SE.

Em 10/09/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Em 03/03/2020 ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Decido

Consoante julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Fixou ainda critério para aplicação dos juros.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a intimação da parte executada a que apresente valores devidos ao autor devendo para tanto, utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e juros de mora nos termos do julgado.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010608-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RITA DE FATIMA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Requeru nova vista dos autos após decisão definitiva do RE 870.947-SE.

Em 15/10/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Em 03/03/2020 ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Decido

Consoante julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Fixou ainda critério para aplicação dos juros.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a intimação da parte executada a que apresente valores devidos ao autor devendo para tanto, utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e juros de mora nos termos do julgado.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006971-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDGARD DE TULLIO, HELOIZA LUCARELLI BUENO, MARIA ALICE NOGUEIRA CASTRO CHIAVEGATO, MARLI JOSE RODRIGUES DE SA, MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE, NISIA DE SOUZA BUENO, REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES, RODRIGO ANTONIO DA SILVA NUNES, EVERARDO DUARTE NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela parte exequente.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013601-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BRYAN SOARES FERREIRA DE SOUSA  
REPRESENTANTE: PATRICIA SOARES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LONGO - SP156789, FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE LONGO - SP156789, FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Proceda à Secretaria a retificação do ofício requisitório nº 20200038409

intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010733-33.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciência ao INSS do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006304-28.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: OCTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINE PALUDETTO PAZIAN - MS13611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 32117827: A petição veio desacompanhada do contrato de honorários. Assim, defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do contrato.

Se em termos e, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018822-33.2014.4.03.6303  
EXEQUENTE: RUBENS JOSE CASTELANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 690/CPC.

2. Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão do requerente no polo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido.

3. Sem prejuízo, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

4. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006377-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:FERNANDO SOARES LARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29114388:

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, intime-se a parte exequente a que apresente o cálculo de eventuais valores que entenda lhe sejam devidos, descontados os valores incontroversos requisitados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

2- Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009636-76.2006.4.03.6105  
EXEQUENTE: OTAVIO SERAFIN FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS quanto ao valor principal. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título do principal.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em razão do destaque, proceda à Secretaria a inclusão da Sociedade de Advogados MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 22.161.886.0001-98 no sistema processual.

Quanto aos honorários de sucumbência, intime-se o INSS a apresentar impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009600-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29111143:

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a dívidas da União e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-e para as condenatórias face à União.

2- Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

3- Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006688-25.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO



**DESPACHO**

Vistos.

ID 32196430: Retifique-se os officios requisitórios 20200045696 e 20200045700 conforme requerido, fazendo constar a sociedade de advogados, Advocacia Gandra Martins, CNPJ 56.996.721/0001-58.

Cumpra-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014299-34.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SAID JORGE NORDI JORGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON THEODORO - SP103818, SAID ELIAS JORGE - SP118096, LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR - SP115002, DAVID DA SILVA - SP118426  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro a retificação dos officios requisitórios, haja vista que o officio 20190049803 refere-se às custas processuais. Valor este devido ao autor/exequente.

Conforme cálculos constante no ID 10251798, o valor referente aos honorários advocatícios é R\$ 5.094,98, objeto do rateio entre os advogados.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ERINEU JOSE ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte executada.

Int.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005798-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FABIO DE MAGALHAES DUTRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA DUTRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI

**DESPACHO**

Vistos.

1. ID 32244997: Defiro o requerido. Expeça-se officio à Caixa Econômica Federal a que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência dos valores bloqueados (ID 29595268) para o Juízo da penhora, autos nº 1001284-75.2017.8.26.0084, em trâmite perante a 3ª Vara do Foro Regional da Vila Mimosas, devendo comprovar nos autos o seu cumprimento.

2. Anexe ao officio cópia do extrato anexado ao presente despacho.

3. Cumprido o item 1, oficie-se ao Juízo da penhora informando a transferência do valor. Informe-o ainda que há um crédito no valor de R\$ 15.827,12 a ser transferido oportunamente.

4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018105-58.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: G ALMEIDA & FILHO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 31783539: Conforme consta nos ofícios 20200042538 e 20200042541, estes já se encontram com levantamento à ordem do juízo.

ID 32314390: Em vista da penhora realizada no rosto dos autos, retifique-se o ofício requisitório 20200042538 para excluir o destaque de honorários. Saliente que a deliberação quanto a esse pedido será objeto de análise por ocasião da disponibilização do valor a este Juízo.

Após, nada mais sendo requerido, encaminhe-se referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004800-18.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005618-33.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TALITA ESTER COLAZANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO - SP337208  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **TALITA ESTER COLAZANTE**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, inclusive liminarmente, pagamento de três parcelas no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada uma, sob o argumento, em síntese, de que a impetrante se enquadra na situação “chefe de família”.

Houve determinação de emenda à inicial, e, com a juntada da petição da impetrante, os autos retornaram à conclusão.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do art. 354 do CPC.

A impetrante informa que o auxílio emergencial foi aprovado, restando, assim, caracterizada na hipótese a perda superveniente do interesse de agir de parte do pedido. Contudo, a impetrante reitera o pedido quanto ao pagamento do referido auxílio, em cota dupla, sob alegação de se enquadrar como “chefe de família”.

Ocorre que regularmente intimada a emenda à inicial, a impetrante apresentou petição, sem cumprir integralmente o despacho de emenda à inicial, à medida que não regularizou as questões atinentes ao polo passivo, não esclareceu sobre os requisitos e eventuais outros benefícios sociais recebidos pela impetrante e/ou filhas, bem como não regularizou sua representação processual nem juntou declaração para fins de apreciação do pedido de gratuidade, e também não juntou os documentos elencados no despacho de emenda (ID 3228975), dentre outros, os formulários/requerimentos do referido auxílio enviados nas datas informadas nos autos, para fins de percepção do auxílio emergencial/cotas duplas, conforme pretendido neste mandado de segurança.

Assim, sua recalcitrância em cumprir integralmente as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 10 da Lei nº 12.016/2009, 321, parágrafo único, 330, *caput*, incisos III e IV, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se a parte impetrada sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008591-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: STILEX ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Stilex Abrasivos Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e de reaver o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A autora invoca, em favor de sua pretensão, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

Citada, a União apresentou contestação, requerendo inicialmente o sobrestamento do feito. Invocou a preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, em razão de os comprovantes de arrecadação juntados aos autos se referirem à incidência global das contribuições sobre a receita ou faturamento, sem especificação de sua incidência sobre o ICMS, bem assim a prejudicial da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pela limitação do ICMS a excluir àquele efetivamente pago.

Houve réplica.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, em razão de a documentação colacionada à inicial revelar-se suficiente ao processamento do feito.

Quanto à questão prejudicial, nada há a pronunciar, visto que a autora limitou expressamente seu pedido ao indébito recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

Ausentes outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

A pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706/PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApRecNec 302793; ApRecNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela provisória de ferida e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da autora de reaver (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item “a”), desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito.

A restituição ou compensação será realizada nos termos da legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários mínimos e até 2000 (dois mil) salários mínimos e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013093-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Anhanguera Educacional Participações S.A. e Anhanguera Educacional Ltda.**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a prolação de ordem para a emissão de sua certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

O exame do pedido de tutela liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou a emissão da certidão pleiteada e alegou, assim, a perda superveniente do interesse processual.

A União requereu sua inclusão no feito.

As impetrantes afirmaram que houve emissão da certidão para apenas uma delas.

Instada a prestar informações complementares, a autoridade impetrada informou a emissão da certidão faltante.

Intimada a esclarecer seu interesse mandamental remanescente, sob pena do reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir, a impetrante silenciou.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

A hipótese, como visto, é de perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir, **extinguindo o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005089-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VILLARES METALS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**SENTENÇA (Tipo B)**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Villares Metals S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe impor a **limitação percentual** (trava de 30%) na compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas (CSLL) prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

O pedido de tutela liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5010671-11.2019.4.03.0000.

A União requereu sua inclusão no feito.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

O E. STF reconheceu a repercussão geral da matéria tratada nestes autos:

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95. (Recurso Extraordinário nº 591.340 - RG/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento: 09/10/2008, Tribunal Pleno - meio eletrônico)

Em 27/06/2019, então, a referida Corte julgou o mérito da questão, fixando a seguinte tese:

*"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL."*

E a pretensão deduzida nos autos se revela manifestamente contrária à tese em questão, o que impõe a decretação de sua improcedência.

DIANTE DO EXPOSTO, **denege a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013384-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Diante do recolhimento das custas processuais e diante das medidas de restrição adotadas por conta da pandemia da COVID-19, excepcionalmente concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que junte aos autos a cópia o processo administrativo do benefício em discussão ou comprove a impossibilidade de obtê-la, sob pena de extinção do feito.

Coma juntada do documento, cite-se o réu, conforme determinado.

No caso de apresentação de justificativa, retomem conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006571-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CRISTIANO MONDIM SOARES, ROSENIR RODRIGUES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535, RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535, RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Cristiano Mondim Soares e Rosenir Rodrigues Pereira**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente que a ré passe a lhes exigir mensalmente apenas o valor indicado na planilha de evolução do financiamento anexada ao contrato nº 85553346458 e, ao final, a declaração de nulidade da cláusula contratual de correção monetária com periodicidade inferior à anual, cumulada com a condenação da empresa pública à realização da correta amortização do saldo devedor do referido contrato, à restituição em dobro dos valores pagos em excesso em decorrência da amortização incorreta e à não inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito.

Os autores relatam haverem celebrado o referido contrato, de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional do programa Minha Casa, Minha Vida, na data de 23/03/2015. Afirmam que esse contrato se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor. Alegam que a CEF vem exigindo prestações em valor superior ao apontado na planilha de evolução do financiamento, prática que reputam abusiva. Sustentam ser nula a cláusula contratual que prevê correção monetária com periodicidade inferior à anual, conforme artigo 28, § 1º, da Lei nº 9.069/1995. Asseveram, ainda, que não tem sido respeitada a taxa de juros contratada, de 5,1163% ao ano. Requerem a inversão do ônus da prova, inclusive com a prolação de determinação a que a ré apresente os comprovantes de todos os pagamentos por eles realizados, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntam documentos.

Houve indeferimento do pedido de tutela provisória e concessão da gratuidade judiciária requerida pelos autores.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

A CEF apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em réplica, a parte autora afirmou que não tinha outras provas a produzir.

O requerimento de inversão do ônus da prova foi indeferido.

É o relatório.

#### DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, destaco que, de acordo com a cláusula 1.5, *caput* e item III, do contrato nº 85553346458, “*Os devedores declaram que receberam previamente planilha de Custo Efetivo Total – CET com valores na forma nominal e que estão cientes de que o saldo devedor e os encargos mensais serão atualizados conforme pactuado contratualmente*”.

Nos termos da cláusula 6 do referido negócio jurídico, ademais, “*a atualização do saldo devedor e da garantia ocorre mensalmente, na data de vencimento do encargo mensal, pelo índice de atualização das contas vinculadas do FGTS*”.

Não bastasse, nos expressos termos da própria planilha cuja estrita observância os autores pleiteiam, os valores nela indicados estão sujeitos às alterações previstas no contrato.

Logo, do só fato de o valor das prestações mensais exigidas não corresponder ao montante para elas apontado na planilha de evolução do financiamento imobiliário não decorre a ilegalidade na cobrança.

Como efeito, a diferença entre os valores consubstanciados na planilha e os exigidos decorre de sua atualização expressamente autorizada pelo contrato livre e conscientemente celebrado pelos autores.

No que se refere à alegação de nulidade da cláusula contratual que prevê correção monetária com periodicidade inferior à anual, por afronta ao disposto no artigo 28, § 1º, da Lei nº 9.069/1995, melhor sorte não assiste aos autores. Isso porque, consoante já destacado na decisão de indeferimento da tutela provisória, referido dispositivo legal não se aplica ao contrato objeto deste feito.

De fato, nos termos da cláusula 6 do negócio jurídico em questão, a atualização do saldo devedor ocorrerá mensalmente, pelo índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.

Não se trata, portanto, de índice de preços, a atrair a incidência da referida lei.

Da mesma forma, à míngua da prova correspondente, não procede a alegação dos autores de que teria havido inobservância da taxa de juros pactuada.

Veja-se que os autores, em réplica, afirmaram que não tinham outras provas a produzir e, demais disso, mantiveram esse posicionamento mesmo depois do indeferimento de seu requerimento inicial de inversão do ônus da prova.

Como era deles o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, no caso a inobservância da taxa pactuada, e considerando que não se desincumbiram dessa atribuição, impõe-se tomar como corretamente apurados os juros contratuais.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da gratuidade processual concedida aos autores.

Custas pelos autores, observada também a gratuidade a eles concedida.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011650-18.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TIAGO CARINA, TIAGO CARINA, TIAGO CARINA, JULIANA TOLEDO DE SOUZA CARINA, JULIANA TOLEDO DE SOUZA CARINA, JULIANA TOLEDO DE SOUZA CARINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499, THAIS OLIVEIRA AREAS - SP306547  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499, THAIS OLIVEIRA AREAS - SP306547  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499, THAIS OLIVEIRA AREAS - SP306547  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499, THAIS OLIVEIRA AREAS - SP306547  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499, THAIS OLIVEIRA AREAS - SP306547  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499, THAIS OLIVEIRA AREAS - SP306547  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

## SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Da análise dos presentes, verifico que, com o retorno dos autos da Superior Instância, as partes foram instadas a se manifestarem e requererem o que de direito em dezembro/2019 (Id 25972595).

Quedaram-se silentes.

Em fevereiro de 2020, a CEF informou o cumprimento espontâneo do julgado, que determinou a revisão do débito relativo ao financiamento imobiliário indicado na inicial, bem assim a condenou a restituir os valores relativos ao contrato de previdência privada à parte autora e a honorários sucumbenciais (Id 28651988).

Em abril p.p., os exequentes requereram prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto aos documentos colacionados pela CEF e pugnaram pela expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (Id 30913061).

Indefiro, contudo, o pedido de dilação de prazo requerido pela parte exequente, uma vez que precluso o momento processual para apresentar cálculos de execução e se manifestar sobre os documentos colacionados pela executada. Há portanto, preclusão temporal para manifestação em relação aos documentos Id 28691588.

Assim, houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 30913061: defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos exequentes e advogada, nos termos do requerido.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

Anoto que, em caso de transferência dos valores na forma acima indicada, deverão ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente, nos seguintes termos:

Para transferência, a conta indicada deverá ser:

"3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretária do JEF."

Decorrido o prazo, expeça-se o necessário (alvará ou ofício), nos termos do requerido pelo exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: C&T SOFTWARE S/A, C&T SOFTWARE S/A

#### S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 29997770), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão de inteiro teor.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **João Batista de Oliveira**, qualificado nos autos, em face da **União Federal**, objetivando o cancelamento de sua atual inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (077.799.888-21) e a emissão de uma inscrição nova.

O autor relata que foi vítima de inúmeras fraudes cometidas por terceiro com o uso não autorizado de sua inscrição no CPF. Afirma que necessita contrair empréstimo bancário para a realização de tratamento médico de alto custo, mas que se encontra impossibilitado de o fazer em razão de sua atual situação perante o referido cadastro. Aduz que o uso indevido do CPF por terceiro não se encontra arrolado no artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.548/2015, da Secretaria da Receita Federal, que prevê as hipóteses de cancelamento da inscrição. Acresce que esse mesmo dispositivo, no entanto, prevê o cancelamento por determinação judicial, o que, segundo alega, autoriza a análise do cabimento do ato em cada caso concreto. Sustenta que o cancelamento por ordem judicial é devido nos casos em que necessário à restauração do bom nome do titular. Requer a concessão da gratuidade de justiça e de prioridade na tramitação. Junta documentos.

Intimado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica ou a recolher as custas iniciais, o autor comprovou o recolhimento.

Citada, a União Federal apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Protestou por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

O autor apresentou réplica, sem especificar provas.

Indeférido o pedido de provas da ré, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

**Converto o julgamento em diligência** para as providências que seguem

(1) juntada do extrato de consulta ao CNIS, do qual consta que o auxílio-doença concedido ao autor se encontra na situação “cessado pelo SISOB”;

(2) juntada do extrato de consulta ao sistema de registro civil, do qual também consta o óbito do autor;

(3) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista que o direito em litígio é intransmissível e que, portanto, não é o caso de habilitação de herdeiros.



Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005498-87.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
  2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
  3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
  4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
  5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).
  6. Intimem-se.
- CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002077-34.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO CIRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

#### DESPACHO

Vistos.

Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, na condição de terceiro interessado, apresenta contrato particular de cessão de crédito firmado pela parte autora, requer sua inclusão no polo ativo do presente cumprimento de sentença, na qualidade de cessionária do crédito representado pelo ofício precatório expedido (ID 20190157278).

É o necessário

Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar. A vedação está prevista artigo 114 da Lei 8.213/91:

*Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.*

Neste sentido já decidiu a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao manter decisão deste Juízo que indeferiu pedido similar ao ora apreciado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA.*

*- Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar, com expressa vedação constante do art. 114 da Lei 8.213/91.*

*- Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3 - AI 5012203.54.2018.4.03.0000 Relatora: Des. Federal TÂNIA MARANGONI- Julgamento: 22/10/2018 Órgão Julgador: Oitava Turma)*

No mesmo sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR SEGURADO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA PREVENDO CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 114 DA LEI N.º 8.213/91. NULIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A cessão de créditos previdenciários, prevista na procuração outorgada pelo segurado a entidade de previdência privada, é vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes da eg. 3ª Seção.*

*2. Somente o segurado tem legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, ainda que supridas essas diferenças pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. Precedentes da 3ª Seção.*

*3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (E.Dcl no REsp 456.494/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/03/2013)*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.*

*2. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 429.640/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 10/11/2004, p. 187)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA.*

*A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na redação do artigo 114, da Lei n.º 8.213/91.*

*Decisão agravada mantida. (TRF - 4 - AG 6455 RS 2009.04.00.006455-8 Relator(a): SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Julgamento: 06/05/2009 Órgão Julgador: Sexta Turma)*

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a primeira cessionária comprove nos autos a transferência do valor creditado em favor do segurado/exequente, conforme consta no contrato, para fins de posterior ressarcimento em seu favor, providência que será efetivada oportunamente por deliberação deste Juízo. Por cautela, determino o bloqueio dos valores relativos ao ofício precatório expedido, cujos valores serão levantados por ordem judicial deste juízo.

Oficie-se, **com urgência**, à Presidência do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região solicitando as providências necessárias para o bloqueio e disposição dos valores à ordem deste juízo.

Inclua-se o nome dos advogados constituídos pelos peticionários no sistema de publicação, para ciência da presente decisão.

No mais, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011616-50.2018.4.03.6105  
AUTOR: KLEFFMANN & PARTNER COMERCIO ASSESSORIA MERCADOLÓGICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017479-77.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE VALERIO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-05.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IZAURA DE MELO VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que os presentes autos de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública referem-se ao processo nº 0010145-07.2006.403.6105, que tramita pela 4ª Vara Federal de Campinas, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara.

Cumpra-se com urgência haja vista a data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON LUIZ DO CARMO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGADE PAIVA - SP335568-B, ELOISADOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30263620. Sustenta o autor a nulidade do processo, tendo em vista a ausência de intimação pessoal do autor para a realização da perícia judicial. Requer seja designada nova data para a realização da perícia, “[...] com a devida intimação pessoal do Requerente” (in verbis).

Mantenho a decisão de ID 29236459, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Frise-se que nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1º da Lei 13.876, de 20/09/2019, “A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial” (in verbis), sendo que no caso em exame já foi realizada perícia nos autos.

Para além, o inconformismo da parte em relação às decisões interlocutórias, se existente, deve ser sanado pelas vias recursais próprias, consubstanciadas nos artigos 1.009, § 1º e 1.015, ambos do CPC.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RINALDO RIVELINO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30187939. Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial, bem como requer expedição de ofícios aos seus empregadores, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP, ou a omissão na entrega dos documentos, devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

“I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011”.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquidig Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)" grifei.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; ii) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial e, iii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados.

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas baixadas e inativas indicadas, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006633-42.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO LOPES VISCARDI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de construção disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000466-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RONDINELI CHIARAPA, RONDINELI CHIARAPA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.
  2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
  5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
  12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004102-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADAO BEZERRA CAVALCANTE, ADAO BEZERRA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.
  2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
  5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
  12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005091-81.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO PEREIRA DA ROSA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Dou por justificada a hipossuficiência financeira do autor pelos documentos juntados aos autos (id 31851797) e **defiro-lhe a gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001534-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA, NELSON ALVES DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogados do(a)AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
  2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
  6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  12. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".
  13. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002100-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ITAPLAS ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO BARBOSA NEVES, WELINGTON DE ALMEIDA NEVES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 30811109: indefiro o pedido de citação da parte executada através dos Correios, ante o disposto nos artigos 829 e 830, CPC.
- 2- Expeça-se carta precatória a ser cumprida no novo endereço indicado.
- 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009138-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA DE BRITO, JOSE LUIZ PEREIRA DE BRITO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
  2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
  6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
  13. Intimem-se e cunpra-se.
- Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005418-26.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALTER MONTECINO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob o rito comum, visando a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Caso necessário, pretende a Reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/ 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.
5. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006885-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVINO JOSE SABINO, SILVINO JOSE SABINO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
  2. Notifique-se a APSDJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
  6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  9. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
  13. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005445-09.2020.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
  2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
  3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.
  4. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
- Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004855-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO ESTEVES, CLEOMAR OLIVEIRA FASSINI  
Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172  
Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172

## DESPACHO

Vistos, etc.

Id 27784024:

1. Recebo os embargos opostos pelo corréu PAULO SÉRGIO ESTEVES, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005467-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BENINI



#### DESPACHO

Vistos.

1. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002903-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA, LUZIA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28879990: diante do teor do julgado que deu "PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para condenar a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo", bem assim diante do teor da petição inicial e documentos que a acompanharam, notifique-se a AADJ/INSS a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a implantação nos termos do julgado.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007271-75.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOISES LOPES INFORMATICA EIRELI - ME

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de construção disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003325-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: MACEDO CONSTRUÇÃO CIVIL MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP, ANTONIO ANSELMO MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEDROSO ABDO - SP165881

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31473454:

Indefiro o pedido de novas pesquisas de bens/valores em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 17690639, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Indefiro as demais providências, considerando que refogem à esfera de atuação deste Juízo à localização de bens do devedor.

3- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018034-36.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, EULICIO FERREIRA DA MOTA, MARIA JOSE DA SILVA MOTA  
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B  
Advogado do(a) REU: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

#### DESPACHO

1. Expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

2. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

3. Para a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos é necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, desta feita determino a intimação do Município de Campinas a que forneça a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumprido o item 3, não havendo débitos, expeça-se alvará de levantamento no percentual de 98% (noventa e oito por cento) do total indenizatório depositado nos autos em favor de Jardim Novo Itaguacu Ltda.

5. O montante indenizatório remanescente deverá aguardar manifestação de interesse dos coexpropriados Eulicio Ferreira da Mota e Maria José da Mota.

6. Após, nada mais requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005396-65.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IRMAOS SCREMIN - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA RAMOS DA SILVA - SP314139  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Promova a Secretaria o necessário à retificação do nome da impetrante (MS Serviços e Apoio Administrativo Ltda.), conforme inscrição no CNPJ, cujo extrato segue à presente decisão.

(2) Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

À minguia de comprovação, pela autora, pessoa jurídica, da hipossuficiência alegada, indefiro o pedido de gratuidade processual.

Assim sendo, determino à impetrante que, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito, regularize o preparo do feito, comprovando o recolhimento das custas iniciais (0,5% do valor da causa, observado o valor mínimo de R\$ 5,32) no prazo de 15 (quinze) dias.

(3) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Coma comprovação do recolhimento das custas iniciais e a juntada das informações, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005347-24.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DENISE PIUBELI PRADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA PIUBELI PRADO RAMOS - SP444927, ANDERSON DOS SANTOS FONSECA - SP281738  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial, exceto no que toca aos requerimentos de tramitação em segredo de justiça e exame do pedido de liminar previamente à vinda das informações, já apreciados.

(2) A remessa do exame da liminar para depois da vinda das informações efetiva o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Assim, cumpram-se com urgência os itens 2 e 3 do despacho de ID 31866886.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003350-74.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOAO LUIZ DE FREITAS SAMPAIO, JOAO LUIZ DE FREITAS SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005429-55.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IMPARPEC PECAS E LOCACOES LTDA, IMPARPEC MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer e comprovar sua posição (de substituta ou substituída) no regime de substituição tributária, bem assim juntar o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

(2) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005536-73.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: CLAUDEMIR APARECIDO SIQUINI, SHEILLA MIRIAN FAVILLI SIQUINI

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, CLAUDIA LUIZA BARBOSANEVES - SP90911

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010616-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELY GUARNIERI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em face do tempo decorrido, intime-se o Sr. perito, para entrega do laudo em 10 (dez) dias.

2. Eventual omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "*Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.*"

3. Semprejuízo, intime-se o INSS quanto às alegações do autor na petição de ID 20903064, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º CPC).

5. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010523-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIAS COELHO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Delimitada a controvérsia ao recebimento de auxílio-doença no período de 03/2016 a 09/2018, requeremos partes a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente designada, com as devidas intimações.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003659-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROTORK CONTROLS COMERCIO DE ATUADORES LTDA, ROTORK CONTROLS COMERCIO DE ATUADORES LTDA, ROTORK CONTROLS COMERCIO DE ATUADORES LTDA, ROTORK CONTROLS COMERCIO DE ATUADORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 27995727: Intime-se a impetrante a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a petição e documentos apresentados pela União Federal, devendo, no mesmo prazo, apresentar o Livro de apuração de ICMS do ano de 2017.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022671-54.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO CUSTODIO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 25956152. Emsede de alegações finais, pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial, bem como requer expedição de ofícios aos seus empregadores, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontua que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP, ou a omissão na entrega do documento, devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

“I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011”.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, munca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de “motorista de caminhão”, atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor; impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)” grñci.*

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; ii) indefiro o pedido de realização de perícia, de forma condicionada, nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial e, iii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados.

Declaro encerrada a instrução processual.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001362-74.2016.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NAIR DE ABREU SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022658-55.2016.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: APPARECIDA BORDINI MARCHI  
Advogado do(a) REU: LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER - SP256736

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Requeira o INSS o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017446-63.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ZÜRICH BRASIL SEGUROS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA - SP45685

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27357530: diante do tempo transcorrido, oficie-se à CEF, PAB - Justiça Federal, a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do ofício nº 017/2020.

2- Comprovado, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008340-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELSO APARECIDO MAFRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 27360719. Aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença. Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Quanto ao pedido de produção de provas, dentre elas a realização de perícia, é matéria preclusa, visto que apreciado e indeferido pelos motivos expostos na decisão de ID 25415360.

3. ID 25910730. Apresenta o autor o rol de testemunhas para comprovação do labor rural.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça", as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

**DESPACHO**

1. ID 26191491. Apresenta o autor o rol de testemunhas para comprovação do labor rural.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

2. ID 27357840. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

3. Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007350-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MANUEL LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 29189387:

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

2- Assim, intime-se a parte exequente a que apresente o cálculo com eventual valor que entenda lhe seja devido, descontados os valores incontroversos requisitados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Decorridos, tomem conclusos.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010846-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS MELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28283697. Emsede de alegações finais, pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Lado outro, ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP, ou a omissão na entrega do documento, devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:



"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º; da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º; do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT/30/09/2011".

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Liguigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019). grifei

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial e ii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-47.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME, ALINE JANAINA DA SILVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Id 28749879: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Intime-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006055-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: J. PIZARRO JUNIOR MOVEIS - EPP, JOSIAS PIZARRO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28694904: instada ao recolhimento dos honorários periciais por duas vezes, a parte requerida ficou-se inerte.

Assim, declaro preclusa a produção da prova pericial, nos termos do determinado.

2- Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008222-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: F S A S INFORMÁTICA LTDA - ME, FÁBIANO SANTOS DA SILVA, ADRICEIA CUDIK DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31980697: diante do equívoco no registro no PJe, do prazo de 30 (trinta) dias concedido à exequente para cumprimento do determinado no despacho Id 28617563, concedo-lhe o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012393-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSÉ CARLOS PEDROSO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28342301. Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevamos exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Lado outro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de “motorista de caminhão”, atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)” grifei.*

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial e, ii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação à empresas *Allied Automotive Ltda.* e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Coma juntada de novos documentos, dê-se ciência ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao período laborado na empresa Hospital Vera Cruz S/A, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento, interposto da decisão proferida por este Juízo, que indeferiu parcialmente a inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006730-69.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
REU: LUIZ LUCIANO, MARIA SARAH JACOME LUCIANO, PHILOMENA LUCIANO PALERMO, MARIA SARAH LUCIANO KODJOGLAMIAN  
Advogado do(a) REU: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SARAH LUCIANO KODJOGLAMIAN, ANTONIO PALERMO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ

DESPACHO

Vistos.

1. Preliminarmente, promova a inclusão do Ministério Público Federal nos autos como fiscal da lei, após dê-se vista do feito ao Ministério Público Federal.

2. 25525427: Para a análise quanto a alegada ilegitimidade e ausência de folhas, necessário verificar os autos físicos, desta feita, determino o desarquivamento dos autos.

Contudo, considerando as Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 3 PRES/CORE, na qual restou determinado que as atividades fossem realizadas em ambiente virtual e em trabalho remoto, o desarquivamento será realizado após a retomada de atendimento presencial.

3. Os itens 2 e 5 do despacho de fl. 435 dos autos físicos determina a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, bem como de 80% do montante indenizatório em favor dos réus.

Em vista das dificuldades de locomoção à todos imposta em decorrência da crise da COVID-19, determino a intimação da perita do Juízo e dos réus a manifestar o interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade.

4. Intime-se, ainda, a parte expropriada a indicar o percentual devido a cada um dos expropriados, justificando documentalmente a indicação.

5. Indicada a conta-corrente de titularidade do beneficiário (banco, agência, número da conta), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, com as cautelas de praxe.

6. Prazo de 10 (dez) dias.

7. Após, nada mais requerido venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009485-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODONTO MEGA IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232, DENISE SANTELLO SANTOS D ANDREA - SP174179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para conceder vista à ré da petição de ID 32165106 e do documento que a instrui, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011502-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERA PAMELA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AMAN LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME - ME

#### DESPACHO

1. A parte autora apresenta embargos declaratórios, alegando contradição/obscuridade no despacho ID 26859810 que a determinou promover a citação da corré Arman Locação de Veículos e Equipamentos LTDA.

2. Tomo a petição de embargos de declaração como pedido de reconsideração.

3. De fato, no caso dos autos, trata-se de providência a ser tomada pela secretaria deste Juízo.

4. Providencie a secretaria a citação da corré Arman Locação de Veículos e Equipamentos LTDA, no endereço Rua Lindóia, nº 44 – Cidade Ariston Estela Azevedo – Carapicuíba - São Paulo (conforme documento ID 13446614), para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

6. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003939-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EBF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: TASSIO DA SILVA - SP427310  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela União Federal.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011030-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LUIS ARAUJO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado, apresenta o autor o rol de testemunhas para comprovação da união estável.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005550-83.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) esclarecer no que diverge esta ação das demais relacionadas na certidão de prevenção/campo associados, juntando cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado;

(1.2) esclarecer se, na substituição tributária a que se refere na inicial, ocupa a posição de substituta ou de substituída;

(1.3) juntar comprovantes dos recolhimentos efetuados referentes à exação discutida nestes autos (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário).

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019008-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO RICARDO MISSIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### 1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou certidão de casamento, certidão de nascimento da filha e cópia da CTPS da esposa. Sustenta ser "o único provedor financeiro de sua residência, uma vez que sua esposa se encontra desempregada e sua única filha é menor de idade" (in verbis).

Entretanto, os documentos juntados pelo autor são insuficientes para comprovação da hipossuficiência alegada.

Portanto, considerando a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à míngua de outros elementos probatórios, tem-se que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Ademais, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, indefiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

3. No que tange ao segredo de Justiça, considero inexistir justificativa para a restrição à publicidade dos autos processuais em razão de a espécie não se subsumir às causas do artigo 189 do Código de Processo Civil. Não há, nos autos, identificação razoável do risco a ser protegido pelo sigilo, devendo prevalecer a regra da publicidade.

4. Proceda a Secretaria ao levantamento do registro do sigilo no sistema processual.

5. Recolhidas as custas processuais, cite-se, nos termos da determinação de ID 27047287.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012209-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 28262796. Pleiteia o autor a produção de prova pericial, bem como requer expedição de ofícios aos seus empregadores, a fim de comprova a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Liquegás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolveu a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)." grñci.

Lado outro, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011".

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação, e ii) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, veriam os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005563-82.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO RIBEIRO HITOS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN - SP151923, LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941, MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos.

1. Intime-se a autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319, 320, 322, 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos para estes autos;

1.2 esclarecer sobre eventual prevenção/conexão/prejudicialidade entre a presente ação e o processo listados na certidão/aba, dentre outras ações que o autor tenha ajuizado para tratar do contrato firmado com a CEF, juntando nestes autos as petições iniciais/emendas, sentenças/acórdão e certidões de trânsito em julgado respectivas;

1.3 esclarecer sobre o ajuizamento desta ação perante este Juízo, considerando que a presente causa se refere a contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel localizado no município de Praia Grande-SP, com cláusula expressa de eleição do foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição na localidade onde estiver situado o imóvel (ID 32102098);

1.4 esclarecer as causas de pedir, informando a data de início de sua inadimplência contratual;

1.5 esclarecer sobre as alegações de não recebimento de intimações, considerando os diferentes endereços informados pelo autor na petição inicial/procuração e no contrato firmado com a ré, os quais são distintos do endereço do local do imóvel, bem como esclarecer comprovando documentalmente se informou a ré sobre outros endereços para fins de intimações/comunicações do devedor ora autor, considerando o teor da cláusula vigésima sexta do contrato juntado aos autos que trata das comunicações, intimações e diligências onde se localiza o imóvel;

1.6 esclarecer se protocolou pedido junto à esfera administrativa da CEF visando regularizar o débito contratual e/ou as irregularidades relatadas na inicial, comprovando o seu interesse de agir para a presente causa;

1.7 promover o aditamento da inicial, deduzindo causas de pedir e pedidos correspondentes, especificando os pedidos de tutela de urgência e meritório em face da Caixa Econômica Federal;

1.8 retificar o valor da causa para que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.9 promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.10 juntar comprovante de endereço atual do autor;

1.11 juntar matrícula completa atualizada do imóvel do qual conste a alegada consolidação da propriedade;

1.12 juntar documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros aqui definidos.

2. Após, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SELMA REGINA JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimada, apresenta a autora o rol de testemunhas para comprovação da união estável.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça", as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012111-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ITA ROSA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Suscitado conflito de competência pela 9ª Vara Cível de Brasília/DF, foi proferida r. decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 171.040 (2020/0048635-2), que declarou esta 2ª Vara Federal competente para o processamento e julgamento do feito.

Emprosseguimento:



1. Recebo os presentes autos.
  2. Notifique-se a autoridade impetrada para complementação das informações, com a juntada do extrato atualizado do processo nº 44233.654550/2018-12, no prazo de 10 (dez) dias.
  3. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.
  4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tomem conclusos para julgamento.
  5. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006151-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON GENTIL MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 28527196. Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial, bem como requer expedição de ofícios aos seus empregadores, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, Agrg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019).” grñci.*

Lado outro, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP, ou a omissão na entrega do documento, devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

"1 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º; da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º; do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador; mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT30/09/2011".

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; ii) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial, e iii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmentemente, nos termos aqui explanados.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas inativas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho, ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000065-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON AVELINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28553300. Pleiteia o autor, pela segunda vez, a reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de ofício ao seu empregador.

O pedido de produção de provas, dentre elas a expedição de ofício ao empregador da parte autora, é matéria preclusa, visto que já apreciado e indeferido pelos motivos expostos nas decisões de ID's 22640228 e 27327436.

Para além, o inconformismo da parte em relação às decisões interlocutórias, se existente, deve ser sanado pelas vias recursais próprias, consubstanciadas nos artigos 1.009, § 1º e 1.015, ambos do CPC.

Venhamos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005639-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAMILA CRISTINA ANDRIETTA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cinge-se à controvérsia quanto à incapacidade da autora para o exercício de atividades laborativas em razão da patologia que o acomete, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Requer a produção de prova pericial.

2. Defiro a produção de prova pericial. Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça", as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012378-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais, dentre elas, o labor exercido como vigilante, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008659-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais, dentre elas, o labor exercido como vigilante, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-60.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVONI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Determinado pelo Juízo a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

2. Diante das dificuldades relatadas pela parte autora na obtenção do documento, excepcionalmente requisiu-se à APSDJ/INSS a juntada do processo administrativo NB 621.398.369-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do P. A., intimem-se as partes, pelo mesmo prazo.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003041-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIO AMORIELO LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pleiteia o autor a expedição de ofício à empresa SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA. Sustenta que solicitou à empresa, novamente, o envio de novo PPP, “[...] a fim de comprovar a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância e que a atividade realizada pelo mesmo era insalubre, tendo em vista que não consta tal informação no PPP” (in verbis). Alega que até o presente momento não obteve resposta da empresa.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, vez que o entendimento deste Juízo é de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Ademais, a omissão do empregador na entrega dos documentos do empregado, deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, nos termos da decisão de ID 22675519.

Venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO RAMOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28732094: tomo os embargos apresentados como pedido de reconsideração.

A esse turno, conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPC A-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária, descontando-se os valores incontroversos requisitados, bem assim apresentando o cálculo da RMI.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

2- Intimem-se e cunpra-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005225-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDERSON BOSSALON  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 27590782. Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolveu a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)" **grifei**.

Lado outro, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial, e ii) indefiro o pedido de prova oral, de forma condicionada, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalente, nos termos aqui explanados.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, veriam os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005605-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NOVA GALLERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., GALLERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. ID 28127611: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de indeferimento da liminar requerida nos autos. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009158-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO GARCIA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação da união estável.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

Dê-se ciência ao INSS do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017957-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A  
Advogados do(a) AUTOR: ANTERO FERREIRA DOS SANTOS - MG90624, ANGELO FERREIRA DOS SANTOS - MG97405  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. ID 28154815: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de ID 26084307 destes autos. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Em razão de ausência de decisão concessiva de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5001834-30.2020.4.03.6105, conforme extrato de consulta de andamento processual que faz parte integrante deste despacho, determino o cumprimento da decisão agravada, com a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018118-37.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
REU: MINORU KAERIYOMA

#### DESPACHO

1. Expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.
2. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
3. Intime-se o Município de Campinas a que forneça a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. A indenização depositada em conta depósito vinculada ao presente feito somente poderá ser levantada após comprovação de propriedade do bem, desta feita, considerando o silêncio da parte expropriada, após o cumprimento dos itens 1 a 3, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002796-35.2015.4.03.6105  
AUTOR: CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON SAMPAIO - SP28813  
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Requeira a União Federal o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006533-32.2004.4.03.6105  
AUTOR: DAVID THELLATKISSON, CHERYL LYNN ATKISSON  
Advogado do(a) AUTOR: RUY STRUCKEL - SP83538  
Advogado do(a) AUTOR: RUY STRUCKEL - SP83538  
REU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN - SP207494

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte autora o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001505-75.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LIZANE DANIELLE RIBEIRO, JAIR VERISSIMO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007740-24.2017.4.03.6105  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROO/SP, DANIELA DE SAIA MAMOTO  
Advogado do(a) REU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461  
Advogado do(a) REU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002229-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: MARCUS ANTONIO MAZZUIA JUNIOR

#### DESPACHO

Diante da informação de que o endereço indicado no id 16851171 é o mesmo da inicial, reconsidero o despacho id 25355817.

Não indicado endereço onde a parte possa ser localizada, encontra-se inviabilizada a efetivação da notificação, razão pela qual determino o arquivamento do presente procedimento de jurisdição voluntária.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.
12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009919-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSAMARIA PARESCHI DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em face do tempo decorrido, intime-se o Sr. perito para entrega do laudo em 10 (dez) dias.
2. Eventual omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "*Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.*"
3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).
4. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007429-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29806863. Anote-se.

ID 30742110. A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e exames médicos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008947-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATA CESAR DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deferida a produção de prova pericial e substituição do perito do Juízo. Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011215-51.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: JOSE VANDERLEI MANCINI CAMPINAS - ME, JOSE VANDERLEI MANCINI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005197-07.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: ODAIR DE SOUZA MOTA - ME, ODAIR DE SOUZA MOTA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009636-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELVIO LUIS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deferida a produção de prova pericial e substituição do perito do Juízo.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça", as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012214-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENIVAL JOSE BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA SILVA BARBONI - SP386606, BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deferida, pelo Juízo, a produção de prova pericial.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005702-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VEDOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-C  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao Laudo Socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, em face do tempo decorrido, intime-se o Sr. perito ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, para entrega do laudo em 10 (dez) dias.

3. Eventual omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "*Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.*"

4. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

5. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011809-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILTON CARLOS RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do tempo decorrido, intime-se o Sr. perito ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, para entrega do laudo em 10 (dez) dias.

2. Eventual omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "*Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.*"

3. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

4. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-65.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: GARAGEM DO PIMENTA EIRELI - ME, CLEONICE PIMENTEL DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-24.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004874-41.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: AIRTON OLIVEIRA MACHADO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008006-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO ARTUR DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do tempo decorrido desde o protocolo administrativo (ID 19506009), requirite-se à APSDJ/INSS a juntada do processo administrativo NB 31/6224793984, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sempre prévio, intime-se o Sr. perito ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, para entrega do laudo em 10 (dez) dias.

3. Eventual omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "*Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.*"

4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

5. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FUSCO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do tempo decorrido desde o protocolo administrativo (ID 19002359), requirite-se à APSDJ/INSS a juntada do processo administrativo NB 31/5434952045, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID 30151896. Defiro. Intime-se o Sr. perito ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, para entrega do laudo em 10 (dez) dias.

3. Eventual omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "*Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.*"

4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

5. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012250-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919, CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença e do cumprimento da sentença.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014141-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSANGELA MARIA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 29363941. Pleiteia a autora a produção de prova pericial no Hospital Cândido de Ferreira, a fim de comprovar a exposição aos agentes biológicos.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Liguigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor; impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)." grifei*

Lado outro, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido". Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa na qual a autora pretende o reconhecimento de tempo especial, tendo em vista ser matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Declaro encerrada a instrução processual.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29692939. Manifesta a parte autora a desistência do recurso de Apelação interposto.

Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, a parte apelante regularmente representada por procurador, com poderes especiais para desistir, poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Dessa forma, homologo o pedido de desistência, para que este surta seus efeitos jurídicos.

Em prosseguimento, determino:

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.
2. Após, notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007179-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMARO JOAQUIM DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 30151859. Defiro. Intime-se o Sr. perito ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, para entrega do laudo em 10 (dez) dias.

2. Eventual omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

3. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

4. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004636-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MATEUS VERICIMO DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deferida a produção de prova pericial e substituição do perito do Juízo.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005045-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA GERALDA ANDRE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deferido pelo Juízo a designação de nova data para a perícia médica.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006035-08.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimada a se manifestar quanto à análise e conclusão do pedido administrativo de aposentadoria do impetrante, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que fora emitida carta de exigências, a fim de que o impetrante apresente declaração como opção por qual benefício deseja receber.

Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008059-82.2014.4.03.6105  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP



REU: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, NOVARTIS BIOCIENTIAS SA, BAYER S.A., JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA, INTERLAB FARMACEUTICA LTDA, CIRURGICA MAFRALTA, BENNAMED FARMACEUTICA LTDA, FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S. A., ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA, BLAU FARMACEUTICA S.A., R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME, A.L.B. DA FONSECA - EPP, ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA, R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CIRURGICA SAO JOSE LTDA, C. R. POLETTI CORREA SILVA - ME, CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA, DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA, VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA, ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.  
Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI - SP95370, VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919  
Advogado do(a) REU: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) REU: CELIA CRISTINA MARTINHO - SP140553  
Advogados do(a) REU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA - SP244458-A  
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480  
Advogados do(a) REU: PRISCILA DAVID SANSONE TUTIKIAN - SP361418-B, FABIO PEDRO ALEM - SP207019  
Advogado do(a) REU: ROLF PETERMANN - SP73246  
Advogados do(a) REU: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, MIRELE SEIXAS VELLUDO - SP376822  
Advogados do(a) REU: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263, EDELICIO CICIO - SP133995  
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ - SP134324, FABIO VASQUES GONCALVES DIAS - SP273321  
Advogados do(a) REU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI - GO11703, LUIS EDUARDO SALES FERNANDES - GO36858, EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO - GO12141  
Advogados do(a) REU: GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA - SP244458-A  
Advogado do(a) REU: PAULO CESAR PARDI FACCIIO - SP142918  
Advogados do(a) REU: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201, FILIPI MACARINI FERREIRA - SP347502  
Advogados do(a) REU: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP195609, VITOR EDUARDO NUNES DE MELO - SP207908  
Advogado do(a) REU: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399  
Advogados do(a) REU: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS - SP314126  
Advogado do(a) REU: GLAUCIA SOUZA BRANDAO - SP204298  
Advogados do(a) REU: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263, EDELICIO CICIO - SP133995  
Advogado do(a) REU: LEONARDO DE CASTRO E SILVA - SP241224  
Advogados do(a) REU: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, JULIANA CARVALHO DE MELLO - SP332793-A  
Advogado do(a) REU: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, FLAVIA GOMES DOS SANTOS - SP265318  
Advogados do(a) REU: GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301, WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524

#### DESPACHO

Vistos.

1. IDS 27346768, 27724377, 27757975, 27757982, 27759294, 27945628: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se as partes embargadas para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

2. ID 27910488: Determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal que promova o necessário a que as intimações e publicações destinadas à Ativa Comercial Hospitalar Ltda, sejam realizadas em nome do advogado Fábio Garcia Leal Ferraz (OAB/SP 274.053).

3. ID 28428012: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007853-05.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B

REU: NUBIA FREITAS CRISSUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, FREDERICO PEREIRA REGO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, OSVALDO

MARIO SOUZA BAGNOLI, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPÓLIO, FREDERICO PEREIRA REGO - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: VIRGILIO PEREIRA REGO - SP213490

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### DESPACHO

Vistos.

ID 27584015: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006004-37.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 27118881: O levantamento dos valores depositados nos autos, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei 3.365/1941, está vinculado a apresentação pela parte ré de documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No caso dos autos, deverá o requerente apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos que comprove a legitimidade para representar o espólio para fins de levantamento de valores.

2. Cumprido, tomemos autos conclusos.

3. No silêncio, em razão da existência de valores depositados pendentes de levantamento pela parte expropriada, determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007471-12.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
REU: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBAS, ADÃO ALIR MANDU  
Advogado do(a) REU: ADERBAL DA CUNHA BERGO - SP99296  
Advogado do(a) REU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705  
Advogado do(a) REU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

#### DESPACHO

Diante do quanto certificado no documento id 32324476, determino que as partes sejam intimadas do teor do despacho id 25184847, que segue abaixo transcrito:

"1- Id 15645122: anote-se. Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos.

2- Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada neste feito.

Após, expeça-se ofício, se o caso, promova-se a transferência dos valores penhorados ao Egr. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, especializada em Execuções Fiscais, observando-se que há outras penhoras lavradas no rosto destes autos.

3- À Fl. 276, foi determinada a intimação dos requeridos Maria Aparecida dos Santos Ribas e Adão Alir Mandu para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de exclusão da lide por ilegitimidade passiva, esclarecessem sobre a sua legitimidade para a causa.

Instados, quedaram-se inertes.

Assim, não tendo restado comprovada sua propriedade em relação ao bem expropriado, determino sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva, por ocasião do sentenciamento deste feito.

4- Fl. 277: concedo à Maria de Jesus Rodrigues Pinheiro, por intermédio da Defensoria Pública da União, o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

5- Intimem-se".

Cumprido o item 4, dê-se vista à parte autora e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberações, ou decorridos os prazos sem cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido liminar.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010568-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE LUIZ COUTO DE OLIVEIRA, SORAIA CRISTINA CAMILLO BISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 26527260: Dê-se vista à parte autora quanto a manifestação da Caixa Econômica Federal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002244-70.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

CONFINANTE: ELIZABETE CARDOSO

Advogados do(a) CONFINANTE: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215, JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311

CONFINANTE: MUNICIPIO DE PAULINIA, ALPHEU ALVES GARCIA, EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., PAULO JOSE IANES BERNARDO, M16 ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: TANIA SOARES DA COSTA - SP130056

Advogados do(a) CONFINANTE: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869, ELIANE MAYUMI AMARI - SP202021

#### DESPACHO

1. ID 27824285: Diante do lapso temporal decorrido desde a manifestação da correquerida M16-Assessoria Empresarial e Participações Ltda, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos certidão de objeto e pé do processo embargos de terceiro nº 055599- 10.2014.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara Cível da comarca de São Paulo referidos autos.

2. ID 28908308: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da petição da parte autora.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004809-51.2008.4.03.6105

AUTOR: GERMED FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento de expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados neste feito (id 29475592).

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a manifestar o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade (nos percentuais indicados), haja vista as dificuldades de locomoção à todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

4. Não havendo oposição da União e indicada conta-corrente de titularidade do beneficiário (banco, agência, número da conta), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, com as cautelas de praxe, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013802-44.2012.4.03.6105

IMPETRANTE: ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001227-35.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

1. Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 319, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *adjudicia* contemporânea ao ajuizamento da ação.

1.2 justificar a propositura do presente mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, haja vista a sede funcional da autoridade coatora.

1.3 regularizar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade está vinculada.

1.4 comprovar o recolhimento das custas, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 138/TRF3, de 06/07/2017.

2. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001359-92.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CANDIDO SIEGMANN - RS78457, DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

1. Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na "aba associados" (processos 5003275-69.2017.4.03.6105, 5004630-17.2017.4.03.6105, 0008115-57.2010.4.03.6105, 5016513-87.2019.4.03.6105 e 5005261-53.2020.4.03.6105), em razão da diversidade de objetos dos feitos.

2. Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 319, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 esclarecer e/ou retificar a autoridade coatora, considerando-a como "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

2.2 justificar a propositura do presente mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, haja vista a sede funcional da autoridade coatora;

2.3 regularizar o polo passivo indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade está vinculada;

2.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

2.5 comprovar o recolhimento contemporâneo de custas processuais, inclusive com o valor retificado da causa, considerando o documento ID 28409784 ser datado de 21/11/2019, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 138/TRF3, de 06/07/2017.

3. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011571-78.2011.4.03.6105

AUTOR: OVIDIO ANTONIO ROTARU

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União Federal o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-87.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON LUIZ GALTERIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015156-07.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MERCIA MARIA DINIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante das informações prestadas pela contadoria do Juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da evolução do financiamento objeto dos autos, de forma detalhada e com a indicação de juros, até a presente data, bem como histórico do contrato e relatório das prestações em atraso.

Cumprido, tomem os autos à Contadoria do Juízo, nos termos do despacho id 25121197.

Campinas, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006104-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA, FRANCISCO DE JESUS CORREA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela parte exequente.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002242-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NEUZA ALVES DE CARVALHO, NEUZA ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esclarecer se pretende manter o benefício concedido na via administrativa OU optar pelo benefício concedido nesta causa.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015919-08.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização dos autos físicos.

Caso não possua as peças necessárias para início da execução, em razão da dificuldade de locomoção a todos imposta em razão da pandemia (COVID 19), tão logo os prazos processuais dos autos físicos voltarem a correr, promova a parte exequente a solicitação de desarquivamento dos autos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005518-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CLAUDIO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos os autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005517-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILTON APARECIDO GUIDETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009034-70.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GIRLENE DA SILVA XAVIER MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25228955. Requer a autora intimação do perito a fim de prestar esclarecimentos ao Laudo Pericial apresentado.

Em uma análise perfunctória do laudo pericial juntado aos autos, verifico que todos os quesitos apresentados pelo autor e réu foram respondidos pelo *expert*.

Ademais, os quesitos adicionais apresentados pela autora, se encontram englobados no Laudo Pericial.

Assim, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial.

No mais, o feito se encontra pronto para julgamento. Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014021-18.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO PADUK  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31065055. Proferido despacho pelo Juízo deprecado, informando a disponibilização da pauta daquele Juízo para realização da audiência por sistema de videoconferência.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Aguarde-se a retomada regular das atividades para posterior agendamento da audiência, devendo ser observado pela Secretaria deste Juízo as solicitações constantes do Ofício nº 362/2020 (ID 31065064).  
Comunique-se o Juízo deprecado.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005944-25.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, LUZIA ALMEIDA PINTO  
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B  
Advogado do(a) REU: APARECIDA REGINA DE MELLO - SP121014

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 27850835: Diante da discordância com os valores depositados pela INFRAERO, deverá a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com o valor que entende devido.
2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência ao valor depositado.
3. Entretanto, cumprido o item 1, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001581-60.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IZAQUE DE SOUZA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimada a se manifestar quanto à análise e conclusão do pedido administrativo de revisão de aposentadoria do impetrante, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que a Autarquia vem adotando medidas para agilizar o andamento dos processos administrativos.

Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016694-18.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CESAR DONIZETTI GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR DONIZETTI GONCALVES - SP135749, EDINA APARECIDA SILVA - SP142495  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32195985: preliminarmente, intime-se o depositante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I, a que informe o número da conta bancária para a qual foi transferido o montante depositado (Id 24207824). Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Atendido, cumpra-se o determinado no despacho Id 32038658, oficiando-se à CEF para transferência do valor para a conta indicada pelo exequente.

3- Comprovado o pagamento, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016049-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FATIMA GISLEINE ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO - SP140231  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 28898562: Recebo a emenda à inicial. Providencie a secretaria a anotação do valor retificado da causa: R\$ 60.600,83.

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, após o cumprimento do item 2, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.



Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001012-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deferido pelo Juízo a produção de prova oral para comprovação do labor rural.

Considerando que Boa Vista Aparecida/PR pertence à jurisdição de Cascavel/PR, intime-se o autor para manifestação quanto à possibilidade das testemunhas comparecerem no Juízo de Cascavel/PR, para realização de audiência por videoconferência.

Outrossim, determino ao autor que forneça outros dados de endereço para oitiva da testemunha Alceu Maciel, em face da difícil localização da cidade de *Móvel Andrada*.

Após, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que *“Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”*, aguarde-se a retomada regular das atividades.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016003-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDIBERTO BENEDITO FERREIRA LEO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 28946506: Recebo a emenda à inicial. Providencie a secretaria a anotação do valor retificado da causa: R\$ 60.451,43.

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, após o cumprimento do item 2, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016084-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELSO ROBERTO PAULELLI  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO - SP106239, MARIA ELIZABETH PAULELLI - SP134148  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 28890759: Recebo a emenda à inicial. Providencie a secretaria a anotação do valor retificado da causa: R\$ 271.125,75.
2. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

3. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, após o cumprimento do item 2, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004207-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO INACIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, RONATY SOUZA REBUA - SP378528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proferida r. decisão pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029790-55.2019.4.03.0000, deferindo a produção de prova oral para comprovação da atividade de motorista de caminhão.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008317-97.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO MASSARETTI, HELOISA MASSARETTI SOLITO, MARIA LUIZA MASSARETTI BUFALO, MARIA LIGIA MASSARETTI YARID

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31477037: preliminarmente, intime-se a coexequente MARIA LIGIA MASSARETTI YARID a que regularize sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, considerando que na procuração Id 23771759 não há menção a referidos poderes, ou indique conta de sua titularidade para transferência do valor depositado em seu favor. Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho Id 30914151 em seus ulteriores termos.

3- Atendido, cumpra-se a determinação em relação a coexequente MARIA LIGIA MASSARETTI YARID.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Dê-se vista a parte autora quanto a manifestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (id 22599929 e 23862343).
  2. Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5023910-82.2019.4.03.0000, haja vista ter negado provimento ao agravo e cassado a tutela recursal concedida.
  3. Considerando o lapso temporal decorrido desde o requerimento da autora quanto ao parcelamento de honorários periciais (id 23484223) e a data de tramitação do feito, defiro o parcelamento de honorários periciais em três parcelas.
  4. Intime-se a parte autora a promover o depósito dos honorários periciais, sendo a primeira parcela no prazo de cinco dias, em conta a ser aberta na agência local da CEF, à disposição do Juízo, sob pena de renúncia à sua produção.
  5. Após o pagamento do valor total de honorários periciais, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias.
  6. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Não havendo pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.
  8. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.
- Campinas, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001299-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28300555:

Diante do cancelamento do alvará de levantamento, decorrente da expiração de seu prazo de validade (60 dias) sendo a primeira expedição datada de março de 2018, mais adequado se mostra ao caso vertente seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da parte impetrante (ressaltado o CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos.

- 2- Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Atendido, oficie-se à CEF, agência 2554 para transferência dos valores depositados para a conta indicada.
- 4- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
- 5- Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007475-49.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
REU: JOSE ALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JORGE LUIZ GRAPPEGGIA, EMA BIGARDI GRAPPEGGIA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA  
Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914  
Advogado do(a) REU: MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802  
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
Advogado do(a) REU: IMARCIA LIMA SOUSA - BA56042  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

## DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do perito nomeado nos autos (id 28983651) e por ser tratar-se de imóvel urbano, acolho pedido de destituição do perito Marcelo Rossi de Camargo Lima. Intime-o.
2. Em substituição, nomeio Perito Claudio Maria Canuzzo, engenheiro civil.

3. Intime-se o Perito de sua designação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.

4. Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada.

5. ID 16378498: Considerando que Nestido Alves Ferreira não é parte no presente feito, bem assim a oposição da União Federal, indefiro o pedido de habilitação dos herdeiros do referido "de cujus". Intime-se a advogada Marcia Lima Sousa (OAB/BA 56.042).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IKTEC COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a promover, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais fixados em R\$ 1500,00 (id 25488732), em conta a ser aberta na agência local da CEF, à disposição do Juízo, sob pena de renúncia à sua produção.

2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

3. Cumprido o item 1, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias.

4. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5. Não havendo pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006894-51.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002770-03.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELLEN SILVA NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: ANA MOREIRA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-91.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SONIA MARIA MINARELLO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005777-78.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: S.E.MOREIRA - ME, SILAS ELIDIO MOREIRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006646-41.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: MARCIA GERALDA COSTA ROCHA - ME, MARCIA GERALDA COSTA ROCHA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011390-45.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: MERVAL ELIEL MEDEIROS BRAGA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011253-32.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONRADO THALER  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA CUNHA - SP26359, FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004031-10.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: AUTO POSTO NOVAAMIZADE DE PAULINIA LTDA, LEONARDO PADOVANI LIMOLI, LUCIANO LIMOLI JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002358-16.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMEZZO COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO SOCIEDADE LIMITADA - EPP, ADRIANA MIRANDA VITIELLO, LUIZ FERNANDES VITIELLO, ANA MARIA MIRANDA VITIELLO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014085-67.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGOSTINHO BALDIN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

13. Intimem-se e cumpra-se.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005190-78.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CREFICAMP FRANCEZINHA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, VANDERLEI BORGUEZAN

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015571-87.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON SCHIAVO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012913-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIVALDO MEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rural em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97. Requer a produção de prova oral para comprovação do labor rural.

1. Defiro a produção de prova oral requerida, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Como rol de testemunhas, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.
2. Após a devolução da deprecata e intimação das partes, determino a suspensão do feito.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, após a expedição da carta precatória, a tramitação do presente processo estará suspensa até o julgamento dos recursos.

Cumprida a providência acima, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-14.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VELSON FERRAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante do fato de que o cumprimento do determinado no despacho Id 28562523 pelo exequente implica em possível desarquivamento dos autos físicos para digitalização de peças e, diante da dificuldade de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19, concedo-lhe o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

2- Id 22656902: sem prejuízo, notifique-se a AADJ/INSS para cumprimento da obrigação de fazer exarada no julgado, comprovando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Comprovado, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

4- Após, aguarde-se pelo cumprimento do quanto determinado no item 1.

5- Comprovado, intime-se o INSS para os fins do determinado no artigo 535, CPC.

6- Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000541-51.2008.4.03.6105  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ESP PISOS INDUSTRIAIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001079-17.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE LIMA, LUIS CARLOS DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009060-34.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ORGADO, ANTONIO APARECIDO ORGADO, ANTONIO APARECIDO ORGADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0614922-98.1997.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA CONCEBIDA FUMO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para manifestação sobre os documentos apresentados pela CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

EXEQUENTE: RUBENS MARCONDES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006802-47.1999.4.03.6105  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: MOACIR JOAO CAPOVILLA - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003589-15.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA CUNHA, JOSE CARLOS DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009696-34.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011932-95.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: ISMAEL CAPELLASSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de maio de 2020.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004186-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDERLEI SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição da parte Autora de ID nº 29248349: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009502-34.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogados do(a) REU: LUCIANA PATARO - SP188759, RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se a parte ré novamente nos termos do requerido ( ID 29963002) a trazer a cópia do contrato social e as alterações da empresa Arbreletes, no prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015661-95.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
REU: DYNAMIC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REU: LUANA MARAPANE - SP116796

## DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho (Id 26299909), que determinou a expedição de Alvarás de Levantamento, devido à dificuldade dos beneficiários em proceder o levantamento de valores junto aos bancos depositários.

Para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", na conta informada (ID 28170770) DYNAMIC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, CNPJ: 04.359.340/0001-64, Advogada: LUANA MARAPANE – OAB 116.796-SP, RG: 14.978.949-X, CPF: 074.646.448-75.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004670-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROMILDO BONINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ROMILDO BONINI**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo **rural, especial** e averbação dos períodos de contribuição como **contribuinte individual** e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo ou reafirmada esta quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1507362 foi deferido o benefício da **justiça gratuita** e a determinada a citação do Réu.

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 3744817).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, bem como a prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 2501178).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 4717694).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 9323419), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (Id 11380228). A oitiva de testemunhas ocorreu por meio de carta precatória expedida (16064913, 1606916 e 16064917), constantes em mídia de áudio e vídeo, conforme termos de deliberação de Id 11380221 e 16064912.

O Autor apresentou **alegações finais** (Id 116340337) e o INSS quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De início verifico que o **período especial de 19.06.1989 a 05.03.1997** já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, tratando-se de **período incontroverso** (id 2409609, pág. 04/05), não se verificando, no caso, a carência da ação pela falta de interesse de agir, visto que o pedido é mais abrangente e com evidente resistência do INSS, daí porque a necessidade e adequação do pedido.

Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência de **prescrição quinquenal** das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **05.08.2016**, e a data do ajuizamento da ação em **28.08.2017**, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e a averbação dos períodos de contribuição como contribuinte individual, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

## DO TEMPORAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

**Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.**

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **27.07.1973 a 31.03.1989**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: **certidão de casamento de seus pais; certidão de nascimento do autor** (id 2409596, pág. 26/27). Juntou, ainda, os seguintes **05/06; notas fiscais (Id 2409605, pág. 09/12, pág. 01/04); ficha de associação sindical de trabalhador (Id 2409605, pág. 07/08); Declaração da Copacol-Cooperativa Agroindustrial Consolata (id 2409605, pág. 13) ; notas fiscais (id 2409605, pág. 14/17, id 2409621, pág. 01/04)**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.**

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(ELAC 19990100070706/DE, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento pessoal do Autor (id 11380228) e oitiva das testemunhas por ele arroladas (Id 16064913, 16064916 e 16064917), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **27.07.1973 a 31.03.1989**.

Quanto ao pedido de averbação como contribuinte individual dos períodos **01.01.2012 a 29.02.2012, 01.06.2012 a 31.08.2012, 01.10.2012 a 31.10.2012, 01.01.20103 a 31.01.2015 e 01.10.2015 a 31.08.2016**, verifico da análise do processo administrativo que os mesmos já se encontram averbados no CNIS, restando prejudicada a análise deste pedido

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, feitas tais considerações, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **42 anos e 11 meses** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **05.08.2016**, bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor no período de **27.07.1973 a 31.03.1989**, bem como o **tempo especial, 19.06.1989 a 05.03.1997** e os **comuns como contribuinte individual 01.01.2012 a 29.02.2012, 01.06.2012 a 31.08.2012, 01.10.2012 a 31.10.2012, 01.01.2013 a 31.01.2015 e 01.10.2015 a 31.08.2016**, já reconhecido administrativamente, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.540.078-0**, em favor do Autor **ROMILDO BONINI**, com data de início em **05.08.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 8 de maio de 2020.

---

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008827-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA BRUNO DA SILVEIRA

## SENTENÇA

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 22588581) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 08 de maio de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5005845-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI, CARLOS ROBERTO GONCALVES  
Advogados do(a) SUSCITADO: PAULO CESAR MALINVERNI - SP327897, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogados do(a) SUSCITADO: PAULO CESAR MALINVERNI - SP327897, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DECISÃO



**Vistos, etc.**

*Tratao* presente de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica suscitado pela **União Federal** em face **Carlos Augusto Cavenaghi** e **Carlos Roberto Gonçalves** sócios-administradores da Empresa-Executada, **Encav Engenharia e Construtora Ltda**, cuja denominação social atual é **Encav Construtora Ltda. ME, CNPJ 67.848.465/0001-78**.

Aduz a Fazenda Nacional que iniciado o cumprimento de sentença nos autos da ação Ordinária nº 0600661-02.1995.403.6105, julgada improcedente, para pagamento de verba honorária decorrente do título executivo judicial consubstanciado naqueles autos, foram efetivadas diversas diligências para encontrar bens passíveis de penhora, sem qualquer sucesso.

Com a expedição de mandado de livre penhora na sede da executada, não foi a mesma localizada, se encontrando o imóvel ocupado há aproximadamente 03 (três) anos por uma clínica médica, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 415 dos autos físicos da Ação Ordinária nº 0600661-02.1995.403.6105, que se encontra digitalizada no sistema PJE com mesmo número.

Aduz, ainda, que também não obteve êxito, através de investigações administrativas, em localizar o patrimônio da empresa devedora.

Alega, ainda, que tendo ocorrido o esvaziamento do patrimônio da pessoa jurídica, há a caracterização da confusão patrimonial a ensejar a responsabilização pessoal do administrador da referida sociedade, nos termos do artigo 50 do Código Civil Brasileiro.

Os suscitados foram citados, tendo apresentado defesa (Id 20941608), aduzindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e no mérito a improcedência do incidente.

Intimada, a União requer o julgamento do Incidente (Id 23144643).

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pelos suscitados, se confunde com o mérito do presente incidente, motivo pelo qual passo à sua apreciação em conjunto.

Entendo que as alegações da União Federal devam ser acolhidas.

Embora já contemplada em outros textos legais, o artigo 50 do Código Civil Brasileiro preconiza acerca da denominada teoria da *disregard of legal entity*; pela qual, em última análise, a execução pode ser redirecionada ao sócio que desviou bens da sociedade visando deliberadamente fraudar o credor.

De fato, em face de todas as diligências realizadas nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0600661-02.1995.403.6105, depreende-se que a empresa **Encav Construtora Ltda ME**, encontra-se inativa, posto que não mais exerce suas atividades em seu domicílio constante nos cadastros da Receita Federal (fls. 401 dos autos físicos 0600661-02.1995.403.6105), bem como na Ficha Cadastral da JUCESP (documentos acostados ao Id 17137230, juntamente com a inicial do presente incidente), além do que não possui bens penhoráveis, levando este Juízo a concluir que a empresa executada tenha sido dissolvida irregularmente, sem apuração do passivo e ativo, de modo a não permitir eventual quitação dos credores.

Tal situação demonstra que a condução dos negócios da empresa foi efetuada de maneira totalmente desvirtuada do seu objetivo social, com sua utilização para tentar, tão-somente, afastar a responsabilidade de seus sócios pelas obrigações por ela assumidas em seu nome, culminando, desse modo em abuso do direito, de forma que cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada, até mesmo para se evitar que sejam praticados mais atos inúteis à satisfação do crédito da Exequente, com prolongamento maior da ação de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, perfilha a jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se ater ao requisito do abuso de personalidade jurídica, conforme preceitua o artigo 50 do Código Civil, exigindo-se o desvio da finalidade institucional, tal qual configurada no presente caso concreto.

Confira-se neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)

Ademais, entendendo ser aplicável *in casu*, por analogia, a Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, considerando não se tratar de dívida negocial, eis que decorrente de título executivo judicial formado em ação de conhecimento de natureza tributária.

Ante o todo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte dos suscitados e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o presente Incidente, e **RECONHEÇO O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-DEVEDORA, Encav Engenharia e Construtora Ltda**, cuja denominação social atual é **Encav Construtora Ltda. ME**, CNPJ 67.848.465/0001-78, e determino o redirecionamento da execução em face dos sócios, **Carlos Augusto Cavenaghi** (CPF 016.587.508-96) e **Carlos Roberto Gonçalves** (CPF 172.757.008-16), os quais deverão ser incluídos no pólo passivo da demanda ordinária/cumprimento de sentença nº 0600661-02.1995.403.6105.

Para tanto, providencie a Secretaria o desarquivamento da referida demanda (Processo 0600661-02.1995.403.6105) e, após, ao SEDI para as devidas anotações na autuação, da ação de cumprimento de sentença em apenso.

Cumpra-se e intím-se.

Campinas, 06 de maio de 2020.

<sup>1</sup>Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004163-70.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: LAURINDO DA COSTA  
Advogados do(a) SUCESSOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do cumprimento informado pelo INSS (ID 26259957 e 26259958).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ROBERTO ELIAS DE SOUZA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como de tempo comum em especial e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **20.03.2009**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Subsidiariamente, requer a correção de sua RMI, com o acréscimo do tempo de contribuição referente aos períodos decorrentes da conversão do tempo especial ora pleiteado.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 14220614).

Em face da Informação (Id 15219729), foi dado seguimento ao feito, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a determinação de citação do Réu (Id 15350853).

O INSS apresentou **contestação**, impugnando a concessão da justiça gratuita e defendendo a ausência de interesse de agir sob alegação de que o PPP apresentado neste feito não constava do processo administrativo (Id 18410486).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 19239257).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, ao fundamento de que o mesmo auferia renda superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da parte requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que poderá ser elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnado.

No caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário, acrescido à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.682.411-0) se encontra em patamar **acima do teto** dos benefícios da Previdência Social (R\$ 6.101,06 - 2020), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *iuris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. **Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.**

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, **revogo a concessão do benefício de gratuidade de justiça** concedido ao Autor e **julgo procedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, conversão de tempo comum em especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a correção de sua RMI, com o acréscimo do tempo de contribuição referente aos períodos decorrentes da conversão do tempo especial ora pleiteado.

### DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Inicialmente, destaco que o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTR, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **20.03.2009** (Id 13771369).

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que inportava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, *era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído*, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer sejam reconhecidos os períodos de **05.12.1978 a 03.11.1981 e 06.03.1997 a 20.03.2009**, período em que alega ter laborado exposto a ruído.

Alega, ainda, que o período de **01.06.1983 a 05.03.1997** já foi reconhecido administrativamente, o que realmente se comprova pelo documento de Id 13771369 – fl. 37.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação aos períodos pleiteados (05.12.1978 a 03.11.1981 e 06.03.1997 a 20.03.2009), verifico que embora o Autor tenha juntado aos autos o PPP de Id 137713744, referido documento não constou do processo administrativo e diverge do PPP constante do referido processo administrativo que se pretende revisar, sendo impossível utilizá-lo para fins de revisão por conter períodos posteriores à concessão do benefício objeto do presente feito, o que poderia gerar verdadeira desaposentação, já considerada ilegal/inconstitucional pelo E. STF (Plenário. RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgados em 26 e 27/10/2016 - repercussão geral).

Do processo administrativo (NB 42/145.682-411-0) consta o PPP de Id 13771369 – fls. 05, que atesta a exposição a ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época nos períodos de **01.06.1983 a 05.03.1997** (já reconhecido administrativamente) e **19.11.2003 a 03.03.2009** (data de assinatura do PPP).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **01.06.1983 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 03.03.2009**, visto que enquadrados no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão/conversão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que contava o Autor, na data do requerimento administrativo com apenas **19 anos e 20 dias** de tempo de atividade especial, tempo insuficiente, portanto, para a pretendida conversão do benefício em aposentadoria especial.

Confira-se:

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

### DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida. Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da parte autora, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01.06.1983 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 03.03.2009**.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados são os estabelecidos na Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação aos períodos reconhecidos, verifico plausibilidade, em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referidos períodos serem computados no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor, em 20.03.2009, e consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício revisado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **ROBERTO ELIAS DE SOUZA** (NB nº **42/145.682.411-0**), com DIB em 20.03.2009, condenando o Réu a reconhecer e converter de especial para comum o período de **19.11.2003 a 03.03.2009**, fator de conversão **1,4**, além do já reconhecido administrativamente (01.06.1983 a 05.03.1997), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos, relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da **citação**, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 8 de maio de 2020.

---

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 – art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019146-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SHIPLOG COMERCIAL & NEGOCIOS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

## SENTENÇA

### Visto em inspeção.

Id 31908647: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 31097900) sob alegação de que a mesma apresenta obscuridade, em vista da demonstração quanto certeza e liquidez do pedido.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende a Embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 31097900) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014826-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Visto e inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, dos recolhimentos vincendos, considerando para tanto o ICMS destacado nas faturas/notas fiscais de saídas, e afastando assim, a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 – RF, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 23995425).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, requerendo o sobrestamento do feito até julgamento dos embargos de declaração do RE nº 574.706 e defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 24368556).

A União se manifestou também pleiteando a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 (Id 24442352).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 29965964).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afastou, em nome da duração razoável do processo.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com sua capacidade econômica, e do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Assim, entendo presentes os requisitos para procedência do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido pelo excerto a seguir:

(...)

4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

(...)

(TRF3, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2274107/SP 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019)



## DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao **ICMS destacado**, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

**Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.**

**Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.**

**Custas *ex lege*.**

**Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.**

**Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

**Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa conforme petição de Id 24976864.**

**Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.**

**P. I. O.**

**Campinas, 11 de maio de 2020.**

---

**[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:**

**I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;**

**II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;**

**III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;**

**IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.**

**(...)**

**[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004138-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

ID 31961419: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela TITANX REFRIGERAÇÃO DE MOTORES LTDA, ora Embargante, objetivando a reformada da decisão (ID 30537021) que indeferiu a medida liminar, ao fundamento da existência de omissão.

Entende este Juízo que o pedido de liminar já foi devidamente apreciado, ao menos em análise de cognição sumária, conforme decisão Id 30537021, não havendo novos fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Decorridos todos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005227-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Id 32115698: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da decisão (Id 31788348) ao fundamento da existência de erro material e contradição na mesma.

Entendo que razão assiste em parte à Impetrante, considerando que embora tenha sido deferido o pedido de liminar por meio da decisão de Id 31788348, foi determinado que a Autoridade Impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição no prazo máximo de "90 (sessenta) dias." Grifei.

Evidente a ocorrência de erro material, porquanto o prazo máximo concedido foi de 90 (noventa) dias, e não como constou.

Contudo, não há qualquer contradição na decisão proferida, vista que o prazo assinalado, que é máximo e não mínimo, se insere dentro do critério da razoabilidade, analisado dentro da perspectiva crise sanitária vivida pela sociedade brasileira, obrigando os órgãos públicos a exercer atividade remota, dificultando a realização dos serviços públicos, a tempo e modo, o que deve ser considerado, como foi pelo Juízo.

Ressalto, ainda, que a Autoridade Impetrada sequer foi notificada, de forma que não é este o momento oportuno para antecipar ou tecer qualquer alegação sobre o prazo liminarmente assinalado, ante a falta de informações pertinentes.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES para retificar a decisão, que passa a ter a seguinte redação, ficando, quanto ao mais, mantida integralmente:

"Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, DEFIRO em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte ou fisicamente impossibilitadas pela situação de emergência vivenciada, desde que justificada."

Com a juntada das informações e decorridos todos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 18 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006699-49.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
REU: PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA, ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES  
Advogados do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465  
Advogados do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465

#### DESPACHO

Petição de Id 28032139 e Id 31882195: razão assiste à Expropriada, PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA., pelo que, acolho os Embargos interpostos, para deferir a Imissão provisória na posse em favor da Expropriante, mediante o levantamento dos valores incontroversos, já com a expedição do Alvará noticiada nos autos.

Outrossim, considerando-se o Comunicado Eletrônico recebido, conforme Id 30341735, com decisão proferida face a Agravo de Instrumento interposto pela INFRAERO, prossiga-se com vista dos autos à mesma, para que manifeste seu interesse no prosseguimento, considerando-se o lapso temporal já transcorrido.  
Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006699-49.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
REU: PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA, ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES  
Advogados do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465  
Advogados do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465

#### DESPACHO

Petição de Id 28032139 e Id 31882195: razão assiste à Expropriada, PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA., pelo que, acolho os Embargos interpostos, para deferir a Imissão provisória na posse em favor da Expropriante, mediante o levantamento dos valores incontroversos, já com a expedição do Alvará noticiada nos autos.

Outrossim, considerando-se o Comunicado Eletrônico recebido, conforme Id 30341735, com decisão proferida face a Agravo de Instrumento interposto pela INFRAERO, prossiga-se com vista dos autos à mesma, para que manifeste seu interesse no prosseguimento, considerando-se o lapso temporal já transcorrido.  
Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015801-32.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES, MANOELITA SERRANO  
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B  
Advogado do(a) REU: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277  
Advogado do(a) REU: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme Comunicado Conjunto CORE/GACO n5706960 e 5734763, expeça-se ofício por correspondência à instituição bancária depositária informada (ID 28598154) dos depósitos constantes nos autos (ID 13321452 – fls. 237/238).

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva de quem informou, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008747-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO SIDNEI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, em petição Id 21359881, onde alega omissão quanto ao pedido de dano moral feito na inicial, no importe de 50 vezes a renda mensal inicial, valor este a ser integrado ao valor da causa.

Para fins de quantificação do valor dado à causa, esclareço ao autor, que os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, onde obteve-se o valor de R\$ 28.305,31 (vinte e oito mil, trezentos e cinco reais e trinta e um centavos/julho de 2019), a título de danos materiais.

Ainda, esclareço à parte autora, que o valor a título de danos morais deve ser proporcional aos danos materiais, motivo pelo qual não podem ultrapassar o seu valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, embasado em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
  2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
  3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
  4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
  5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
  6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
  7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
- (...)
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
  10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
  11. Conflito improcedente.

**(TRF3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, ReL JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).**

Desta forma, somando-se os danos material e moral, temos o total de R\$ 56.610,62 (cinquenta e seis mil, seiscentos e dez reais e sessenta e dois centavos), valor este que deve ser considerado como valor da causa.

Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, mantenho a decisão proferida pelo Juízo, em Id 20800599, entendendo estar sanada a omissão sustentada pelo Autor, ora Embargante, recebendo os Embargos de Declaração posto que tempestivos, apenas para complementação da fundamentação, mantendo, no mais, em sua totalidade, a decisão embargada.

Intimado o Autor, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010946-10.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RUBENS TOLEDO ARRUDA, MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO, EDSON JACINTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON JACINTO DE OLIVEIRA, RUBENS TOLEDO ARRUDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA DE BRITO - SP302104, JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA - SP294370

## DESPACHO

Despachados em inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o despacho de fls. 423 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22193228), intime-se a CEF para que esclareça acerca dos cálculos apresentados na petição de fls. 420/421, tendo em vista que divergentes do valor apresentado na petição de fls. 410.

Int.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005141-33.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CRIMAR COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825, MARTIM ANTONIO SALES - SP107941  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte interessada acerca da expedição da certidão de inteiro teor (ID 29415242), devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato. .

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5012123-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR CORREIA DE MELLO - SP111594  
REU: FRANCESCO IANNITTI PIOMALLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ EDMUNDO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE CECILIO - SP411397  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979  
Advogados do(a) REU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a parte ré, para apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à apelação interposta pelo Autor (Id 23018101).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009511-93.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, SEBASTIAO GOMES NETO, ROSA MARIA BUCHELT GOMES  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANN WART - SP252206  
Advogados do(a) REU: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
Advogados do(a) REU: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção

Manifeste-se a parte Ré acerca do alegado pela União Federal – AGU, no prazo de 20 dias.

Int.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012422-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ENG2 PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, JOAO GUSTAVO PALERMO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299, DANIEL MARTINS NASCIMENTO - SP344942  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299, DANIEL MARTINS NASCIMENTO - SP344942  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o cumprimento pelo Embargante, do determinado pelo Juízo em despacho Id 21902955, com a juntada da procuração devida, prossiga-se com intimação à CEF, para que se manifeste em Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifeste seu interesse na realização de Audiência de Tentativa de Conciliação.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0604063-23.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção

Dê-se vista às partes do todo processado nos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005358-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SERGIO RODRIGUES ROCHA

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida nos autos, conforme Id 20564029, com mandado cumprido negativo, prossiga-se com intimação à CEF, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012947-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL LUIS SCHNEIDER

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Recebo a petição Id 22730639, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se como feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como especiais, atividades exercidas pelo autor, nos períodos indicados na inicial, proposta em face do INSS.

Prossiga-se com intimação ao autor, para que traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015163-91.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0604468-35.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SYLDA RUBO RAMOS, SYLDA RUBO RAMOS, ALEXANDRE RUBO RAMOS, ALEXANDRE RUBO RAMOS, MARIA CRISTINA RUBO RAMOS LUIZETTI, MARIA CRISTINA RUBO RAMOS LUIZETTI, REGINA MARIA RAMOS SANDRONI JORGE, REGINA MARIA RAMOS SANDRONI JORGE  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, ERICK ALFREDO ERHARDT - SP188716  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, ERICK ALFREDO ERHARDT - SP188716  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, ERICK ALFREDO ERHARDT - SP188716  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, ERICK ALFREDO ERHARDT - SP188716  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, ERICK ALFREDO ERHARDT - SP188716  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, ERICK ALFREDO ERHARDT - SP188716  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, ERICK ALFREDO ERHARDT - SP188716  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, ERICK ALFREDO ERHARDT - SP188716  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Petição Id 20264711:

Verifico, em análise aos autos, que às fls. 188/216 dos autos físicos, consta juntada de Comunicado eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios, com a informação dos valores constantes em crédito para a beneficiária SYLDA RUBO RAMOS, sendo que em extrato de fls. 199, consta valor depositado bloqueado, no importe de R\$ 2.167,62(08/06/2012).

Assim, quando da reinclusão do Ofício Requisitório, face à determinação de Id 19947993, os valores informados como bloqueados, deverão ser enviados a este Juízo, para as diligências necessárias à transferência ao J. Estadual.

Intimadas as partes, face ao aqui esclarecido, cumpra-se.

Prazo: 10(dez) dias.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005482-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
REU: SOLANGE MARIA REIS LOURENCO

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001744-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **NELSON GOMES DE ALMEIDA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em **22.12.2017**, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa (id 14665971), prestou informação (id 15233651)

Pelo despacho de Id 15350855 foi determinada a remessa dos autos ao Sedi para a anotar o valor da causa apurado pelo contador do Juízo, foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 14647365, 14647371, 14647377 e 14647386).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, impugnando a concessão do benefício justiça gratuita e no mérito defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 15604619).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 16946015).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à Autora.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *ius tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Autora, ora, Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto o recebimento dos vencimentos mencionados, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Tereira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. .EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

(28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de 07.07.1986 a 19.01.1987, 23.02.1987 a 15.07.1988, 03.06.1992 a 23.11.1995 e 15.01.2001 a 22.12.2017, quando o segurado ficou sujeito a ruído e agentes químicos.

O INSS alega que os períodos 23.02.1987 a 15.07.1988, 03.06.1992 a 23.11.1995 e 01.01.2003 a 31.12.2007 já foram reconhecidos administrativamente.

Da análise dos documentos verifico que tal alegação se encontra devidamente comprovada pelo documento id 14647377, pág. 19. Resta, então, somente a análise dos seguintes períodos: 07.07.1986 a 19.01.1987, 15.01.2001 a 31.12.2002 e 01.01.2008 a 22.12.2017.

Para tanto, consta do processo administrativo o PPP de Id 14647371, pág. 07/08, referente ao período de 07.07.1986 a 19.01.1987 em que **não há** indicação da exposição do autor a qualquer agente nocivo. E neste passo, tal período não pode ser reconhecido como especial.

Quanto ao período de 15.01.2001 a 31.12.2002, o PPP acostado ao processo administrativo (id 14647377, pág. 08), demonstra que o autor esteve somente sujeito à exposição de ruído a 78,7 dB, abaixo, portanto, do previsto no Decreto vigente à época, não podendo também este período ser considerado como especial.

Já o PPP 14647377, pág.07/08, referente ao período de 01.01.2008 a 22.12.2017 demonstra que o autor esteve exposto a agentes nocivos da seguinte forma: 01.01.2008 a 30.03.2007 – ruído 75 db e névoa de óleo; 01.04.2008 a 31.05.2008 – ruído a 87 db; 01.09.2008 a 31.10.2008 – ruído 87,8 db, 01.01.2008 a 31.12.2008 – acetato de etila, poeira metálica, etanol, xileno, tolueno, stodaivid solvente; 01.01.2009 a 31.12.2009 – ruído 82,7 poeira metálica; 01.01.2010 a 31.12.2010 – ruído 86 db, poeira metálica; 01.01.2011 a 31.10.2011 – ruído 84 db, poeira metálica; 01.11.2012 a 31.12.2012 – ruído 84,3 db, poeira metálica; 01.01.2013 a 31.12.2013 – ruído 88,2 db, poeira metálica; 01.01.2014 a 31.12.2014 – ruído 88,8 db, poeira metálica; 01.01.2015 a 31.12.2015 – ruído, poeira metálica; 01.01.2016 a 31.12.2016 – ruído 90,4 db, calor 23, 9º IBUTG, névoa de óleo, óxido de ferro; 01.01.2017 a 12.12.2017, ruído 84;8 db, calor 23;9ºIBUTG

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Impende salientar, ademais, que a atividade desenvolvida pela Autora, com exposição aos agentes químicos referidos, enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.1.4 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

Destaco, outrossim, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

*“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”.* (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim, considerando que, para comprovação do tempo especial foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de Id 3006397 (fs. 66/69) atestando a exposição a nível de ruído acima dos limites tidos como prejudiciais à saúde, névoa de óleo e poeira metálica, entendo possível o reconhecimento do tempo especial no período de 01.01.2008 a 31.12.2016 pretendido pelo Autor.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÉVOA DE ÓLEO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

IV- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

V- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VI- Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida.

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005562-25.2010.4.03.6109/SP- Data da publicação 21.10.2019

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. POEIRA METÁLICA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Agravo retido conhecido, nos termos do *caput* do artigo 523 do CPC/73, vigente à época da interposição.[Tab]

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. A exposição à poeira metálica torna a atividade especial, nos termos do código 1.2.10 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

7. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

8. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.

9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.

10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

11. Sentença corrigida de ofício. Agravo retido e apelação do INSS não providos. Apelação da parte autora parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006153-28.2012.4.03.6105/SP, Data da publicação 10.05.2019

Já no período de 01.01.2017 a 12.12.2017, (data do PPP), o autor não esteve exposto a agentes nocivos, posto que o ruído 84,8db não está acima do previsto no Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 e o calor de 23,9º IBUTG não se encontra acima do limite de tolerância previsto na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecidos acrescidos aos períodos já reconhecidos administrativamente, bem como os demais períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, feitas tais considerações, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **37 anos, 5 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **22.12.2017**, bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer, o **tempo especial** exercido pelo autor nos períodos de **01.01.2008 a 31.12.2016**, considerando, ainda os já reconhecidos administrativamente, **23.02.187 a 15.07.1988, 03.06.1992 a 23.11.1995 e 01.01.2003 a 21.12.2007**, e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.282.871-0**, em favor do Autor **NELSON GOMES DE ALMEIDA**, com data de início em **22.12.2017** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a autora.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013956-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GISELA APARECIDA TADEO MANOEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GISELA APARECIDA TADEO MANOEL**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo.

O pedido liminar foi deferido parte para determinar à autoridade coatora o regular seguimento ao protocolo de requerimento (Id 25979911).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (26450217).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, conforme Id 294461111.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada indicada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o processo administrativo foi devolvido para o órgão julgador recursal e que o Conselho de Recurso da Previdência Social, vinculado ao **Ministério da Economia**.

Assim sendo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, restando inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição desta última.

Em face do exposto, tendo em vista a **ilegitimidade passiva ad causam** da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004953-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DO INSS EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 31975992: com razão. Proceda à Secretaria a exclusão da UNIÃO FEDERAL – AGU como parte da presente ação.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLASSMITER ESQUADRIAS LTDA - EPP, VALQUIRIA KATE BENTO JARDIM, SONIA VIEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 18719509, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Int.**

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006573-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME, S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME, CLAUDEMIR CAMPOS, CLAUDEMIR CAMPOS,  
SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com intimação à CEF, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002330-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Aguarde-se o decurso de prazo.

Oportunamente, certifique à Secretaria o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009519-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a petição da autora, iniciando o cumprimento de sentença, em petição de fls. 367/369 (autos físicos), a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, em Id 14920167/14920805, com manifestação da exequente em Id 16330937, os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

EmId 20348640, a Contadoria em Informação, entendeu como corretos os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL.

Ato contínuo dada vista às partes para manifestação acerca da Informação da Contadoria, em Id 22987675 manifestou-se a exequente, em concordância com os cálculos apresentados e, em Id 23605897, manifestou-se a UNIÃO.

Atento às manifestações das partes, em concordância quanto aos valores, entendo que os mesmos, em restituição à exequente, deverão ser pagos através de expedição de requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Assim, prossiga-se com as expedições e, com o cumprimento, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002070-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FLEURY FERACIN - SP332173, GUSTAVO DE FARIA VALIM - SP414286, RAFAEL CARVALHO DE MENDONÇA - SP420429  
IMPETRADO: DIRETOR FELIPE DIEGO FERNANDES MOREIRA, ELEKTRO REDES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL**, qualificada na inicial, contra ato do Diretor da **ELEKTRO REDES S.A.**, objetivando que a autoridade impetrada aprove os projetos de iluminação pública com luminárias de LED apresentados pela Municipalidade, abstendo-se, inclusive de indeferir novos projetos de iluminação utilizando luminárias de LED.

Alega o Município que protocolizou 02 projetos particulares de "Extensão de rede secundária e instalação conjunto de iluminação led 150W", localizados na Rua Ivo Rodrigues e Avenida Alice de Carvalho Buosi.

Assevera que no projeto constava expressamente que os custos com a instalação da iluminação pública de LED seriam arcados pelo Município, sem qualquer ônus à concessionária de energia elétrica, cabendo à mesma apenas aprovar o projeto. Entretanto, em 02/01/2019, a Gerência de Programação de Redes, vinculada à concessionária de serviço público, indeferiu o pedido, ao fundamento de que somente os Municípios que assumiram o ativo de iluminação pública podem usar LED, além de que os projetos estão em desacordo com as normas e padrões ELEKTRO.

Entende, que a decisão deve ser revista, por ausência de embasamento legal, não sendo suficiente o fato do Município não assumir os ativos de iluminação pública, além de que é público e notório que as luminárias tipo LED proporcionam benefícios, econômicos, ao meio ambiente e à segurança pública.

O pedido de liminar foi postergado, após a oitiva da autoridade impetrada (Id 14996123), que embora regularmente intimada, deixou de se manifestar.

Pela decisão de Id 15998089 foi **deferido o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade promova o reexame e aprovação final dos 02 projetos objeto da demanda.

A autoridade impetrada apresentou **informações** (Id 16185919), alegando a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto o caso versa sobre matéria cuja dilação probatória é imprescindível, no mérito, requereu a denegação da segurança.

A autoridade impetrada noticiou a interposição de **agravo de instrumento** em face da decisão que deferiu a liminar (Id 16891637, 16891638 e 16891639).

O **Ministério Público Federal** manifestou pela **improcedência do pedido** (Id 17757127).

Foi juntada decisão, dando provimento ao agravo de instrumento, ainda não transitado em julgado.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

A preliminar de **inadequação da via eleita** alegada pela Autoridade Impetrada, por necessidade de dilação probatória, não tem o condão de prevalecer, haja vista que o controle jurisdicional é pautado na análise da legalidade do ato administrativo.

No mérito, quanto à matéria fática, narra a Impetrante, na inicial, em breve síntese, que apresentou à autoridade impetrada, 02 projetos de extensão de rede secundária e instalação de iluminação pública de LED na Rua Ivo Rodrigues e Avenida Alice de Carvalho Buosi, cujo custo seria arcado integralmente pelo próprio Município, conquanto o pedido tenha sido indeferido pela autoridade impetrada, ao seu entender, sem embasamento legal.

A autoridade impetrada, por sua vez, embora não tenha inicialmente prestado informações antes da apreciação do pedido de liminar, após sua notificação da decisão de deferimento do pedido, colacionou aos autos sua defesa e esclarecimentos quanto a situação fática dos autos, na qual defende a legalidade do ato impugnado pelo Impetrante, ao fundamento de que sua atuação está pautada em ditames legais vigentes.

Consoante disciplina a da Lei 9.427/96, a implementação das políticas e diretrizes relacionadas ao setor de energia elétrica é da competência da ANEEL, autarquia federal, que tem por finalidade regular, fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, além da normatização de critérios para melhoria do setor elétrico.

No âmbito de sua atuação, a ANEEL confere às concessionárias a concessão federal para prestar serviço público de distribuição de energia elétrica, doravante denominadas "distribuidoras", as quais estão adstritas ao cumprimento das normatizações sobre o fornecimento de energia elétrica estabelecidas pela ANEEL e à fiscalização do referido poder concedente, conforme regulamentado no regime de concessão da prestação serviços públicos de energia elétrica.

Por sua vez, as concessionárias/distribuidoras de energia elétrica, também elaboram normatizações, consubstanciadas em normas técnicas, tendo por objetivo, estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras em sua área de concessão, pautando sua atuação no cumprimento das diretrizes do poder concedente.



No caso dos autos, informou a autoridade impetrada ser concessionária de serviço público de energia elétrica e **devido ao fato de ser a responsável pelo Ativo de Iluminação Pública do Município de Vargem Grande do Sul, por força do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região** (Processo Judicial 0002581-61.2013.403.6127), para aprovação dos projetos particulares apresentados, **se faz necessário o atendimento de todas as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora**, não podendo a concessionária aprovar nenhum projeto sem observá-las, seja por questão de segurança ou por questões legais.

Nesse sentido, ressaltou estar vinculada às diretrizes das normas técnicas vigentes da ND.40 da Elektro, não sendo permitida a substituição ou instalação de luminária tipo LED, porquanto o **padrão atual ELEKTRO** é somente vapor de sódio metálico, conforme consta do item 6.2.14 da ND. 40.

Ressalta que os projetos apresentados pelo Impetrante não atendam às referidas normas técnicas vigentes da distribuidora, razão pela qual faz-se necessária a revisão dos mesmos, conforme observações constantes da própria decisão que indeferiu o projeto. Destaco (Id 14887927):

**Tendo em vista que esta Concessionária é responsável pela manutenção da iluminação pública do Município de Vargem Grande do Sul, por força de uma liminar, desta forma, não será permitida a substituição ou instalação de luminária tipo LED (LED somente para os Municípios que assumiram o ativo da Iluminação Pública), pois o padrão atual ELEKTRO é somente vapor de sódio e metálico, conforme item 6.2.14 da ND.40;**

Deve ser ressaltado, que no âmbito do controle dos atos administrativos, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, não cabendo discutir erro ou acerto dos critérios adotados pela Administração, limitando-se a sua atuação à apreciação de aspectos de legalidade.

Desta forma, a par da discussão quanto aos benefícios da utilização das lâmpadas de LED na iluminação pública em programas de eficiência energética, considerando que a autoridade impetrada é responsável pelos ativos da iluminação pública da cidade de Vargem Grande do Sul, **por força de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, notória sua vinculação ao cumprimento das diretrizes normativas da concessionária, vez que submetida à fiscalização da ANEEL, razão pela qual entendo inexistir ilegalidade na decisão administrativa que indeferiu os projetos da Impetrante, por estarem em desacordo com padrão de energia elétrica adotado pela autoridade Impetrada.

Desse modo, inexistindo ilegalidade objetiva no ato administrativo, assim entendida como sendo aquela que é perceptível de plano e sem indagações de ordem subjetiva, não há como interferir na discricionariedade técnica da Administração, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Destarte, considerando que as razões invocadas na inicial, não são suficientes para afastar as disposições contidas na legislação aplicável à espécie, conforme já exposto acima, haja vista a necessidade de atuação precípua do Poder Público em conformidade com a legislação aplicável, reconsidero o entendimento proferido em decisão liminar, revogada pela decisão proferida em agravo de instrumento (Id 31757648) e concluo pela total improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5010703-16.2009.403.000.

P. I. O.

Campinas, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011141-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAMPINAS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CAMPINAS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 21358199)

A União Federal requereu seu ingresso no feito e intimação dos atos processuais (Id 21734283).

A **Caixa Econômica Federal** apresentou informações, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva, defendendo, no mérito, a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança (Id 22280308).

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** e apresentou informações, alegando a defendendo, apenas no mérito, a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança (Id 22788043).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 22059891).

Em face da decisão que indeferiu a liminar, foi interposto **agravo de instrumento** pela impetrante, ao qual foi dado provimento, com decisão transitada em julgado (Id 29554806), apenas para o fim de garantir a existência de depósitos facultativos nos autos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.**

**1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

**2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.**

**3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.**

**4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.**

**5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.**

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217)

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que *"a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma"* (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional<sup>[1]</sup>, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consuetário lógico, em pleno vigor.

Frise-se, ainda, que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal<sup>[2]</sup>, acrescido pela EC nº 33/2001, não alterou a exigibilidade nem restringiu a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da CF, mas apenas especificou que referidas contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre tais fontes de receitas (faturamento, receita bruta, valor da operação).

**Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade** da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.**

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

**Liminar de ferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.**

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.4.04.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, **não tem prazo previsto para seu exaurimento**, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, **somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos**."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

**TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição/compensação do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Outrossim, tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 12), resta sem objeto a presente ação a partir de então.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, converta-se em renda eventuais depósitos facultativos efetuados em favor da Impetrada e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 11 de maio de 2020

---

[1] Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

[2] Art. 149. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009564-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDILENE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Resta indeferido o requerimento de ID nº 22274092, visto que este Juízo sequer possui qualquer dado ou documento que identifique os demais herdeiros, bem como, cumpre à parte interessada o cumprimento das ordens emanadas para a solução da lide.

De fato, não cabe ao Poder Judiciário atuar como se fosse parte no processo, realizando um trabalho de investigação. A Justiça, aliás, já está por demais sobrecarregada, para assumir uma função que não é sua, enquanto a Autora resta omissa.

Assim sendo, e visto tratar-se de familiares da Autora e, conforme já determinado no despacho de ID nº 19800838, visto que o presente cumprimento de sentença objetiva a execução dos valores relativos à revisão do benefício de pensão por morte concedido à parte exequente, bem como à revisão do benefício do Instituidor da pensão por morte, Mário de Oliveira, deverá a parte autora promover a habilitação dos herdeiros do instituidor da pensão por morte, nos termos da Lei Civil, considerando o constante na certidão de óbito juntada no Id 11057957.

Deverá, ainda, esclarecer se houve concessão de benefício de pensão por morte ao filho João, que contava com 12 anos de idade, no momento do falecimento do Sr. Mário de Oliveira, e, em caso positivo, esclarecer a data do início do benefício - DIB e data da cessação do benefício - DCB.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005675-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **01 de dezembro de 2020**, às **15h30min**.

Assim sendo, intem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000542-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NILZA DE LIMA CARRERA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Vistos.

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILZA DE LIMA CARRERA, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo do benefício aposentadoria por idade, requerida em 12.11.2019, ao fundamento de excesso de prazo.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo, bem como, foi determinada à impetrante a juntada aos autos da declaração de imposto de renda e/ou documentação idônea para fins de comprovação da alegada hipossuficiência (Id 227464422), quedando-se a impetrante inerte.**

**A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do pedido administrativo, com a emissão de carta de exigências (Id 27858373).**

**O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (id 31139392).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada aprecie seu requerimento administrativo para concessão do benefício aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, foi efetuada exigência ao impetrante para que apresente documentos para a análise do pedido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

**Custas ex lege.**

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008015-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.

Sem prejuízo e, considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **06 de julho de 2020, às 14h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004364-23.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004632-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDEMIR ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ante a informação (ID 31853321) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013348-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WILLIAMS SANCHES ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAMS SANCHES ROSA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo, para a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 26.04.2017, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 23849905).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (id 26460641).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (id 28116953).

Convertido o julgamento em diligência (id 31045237), a autoridade coatora prestou informações complementares noticiando a implantação do benefício (id 31391513).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações complementares apresentadas (Id 31391513), o pedido administrativo foi analisado e deferida a concessão pretendida pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016938-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE LOURENCO FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 31503912) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017483-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RICARDO DE TARSO NASCIMENTO QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDO SANTOS DA SILVA - PI13286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RICARDO DE TARSO NASCIMENTO QUEIROZ**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que a liberação de mercadorias retidas em processo de importação.

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**A liminar foi indeferida e determinado ao impetrante que juntasse aos autos documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita, quedando-se inerte**

**A Autoridade Impetrada apresentou as informações, que a importação já se encontrava desembaraçada antes mesmo do presente Mandado de Segurança (id 26448247).**

**O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação(id pela extinção do feito (Id 30152217).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**



**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.**

**Com efeito, objetivava a Impetrante a liberação de mercadorias retidas em processo de importação.**

**Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, informou que a importação já se encontrava desembaraçada antes mesmo do ajuizamento da presente ação, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Custas ex lege, pelo Impetrante.**

**Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 11 de maio de 2020.**

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005165-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

REU: JOSEPH HANNA DOUMITH, ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA, WILSON ROBERTO ORDONES, JOSE CARLOS MARINHO, HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES, PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ, RONALDO LOMONACO JUNIOR, MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES, EBERT DE SANTI, SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO, CAIO MURILO CRUZ, MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO, ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA, MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO, PAULO ROBERTO STOCCO PORTES, ARLINDO FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) REU: LUISA WEICHERT - SP423194

Advogado do(a) REU: GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES - SP222883

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: LADISIAEL BERNARDO - SP59430

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA - SP130235

Advogado do(a) REU: MAURO ROSNER - SP107633

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

## **DESPACHO**

ID 27072013:

Expeça-se o necessário para notificação dos réus nos novos endereços em cumprimento ao despacho ID 19925691.

ID 27293868:

Quanto à manifestação de Ronaldo Lomonaco Junior, a transcrição de parte das informações constantes das faturas tidas como falsas na petição inicial não tem o condão de tornar sigilosa a tramitação de todo o processo. Por essa razão, indique o requerente os documentos que instruem a inicial que entende que devam ser protegidos por sigilo.

ID 28373202:

Ante a ausência de interesse manifestada pela União em integrar a lide, promova a Secretaria a sua exclusão.

Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015908-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BERNARDINO SEVERINO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009446-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZANANDRE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351  
EXECUTADO: NELSON TONIZA, CLARICE DOMINGUES TONIZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

**DESPACHO**

ID 26472925: Intime-se o executado para pagamento da verba sucumbencial a que foi condenado em favor da CEF e EMGEA, no prazo de 15 dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Não havendo o seu pagamento, proceda a penhora por termo do valor correspondente a R\$9.920,78, com acréscimo de 10%, na conta 2554.005.86401957-1 (extrato ID 21295053 – pág. 1), vinculada ao processo físico nº 0011740-89.2016.403.6105, ao qual se refere este cumprimento de sentença. Formalizada a penhora, proceda a intimação da exequente por ato ordinatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256  
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra corretamente a parte autora o despacho (ID 28046162), juntando a cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou o comprovante de que a requereu e lhe foi negada pelo INSS, vez que não juntado aos autos.

Coma juntada, cite-se.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido incorretamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018739-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON OTAVIO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000163-22.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ GRANCO SIQUEIRA PEREIRA - SP259041, FABRICIO PELOIA DELALAMO - SP195199  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a anulação da sentença pelo V. Acórdão (ID 23158149 - Pág. 8/9), reabro a instrução do presente feito e determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016917-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ALIETE LEAL DE MOURA, JOSE DONIZETTI DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA SOUSA ESTEVES CAZZARO - SP121605  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA SOUSA ESTEVES CAZZARO - SP121605  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### DESPACHO

ID 27211299: Recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 135.709,47.

Considerando que a parte autora, MARIA ALIETE LEAL DE MOURA, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 13.549,93, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido em 01/2019 pelo INPC (R\$ 3.427,16), bem como que as despesas correntes comprovadas (empréstimos consignados e pagamento de prestação casa própria) não comprovam a hipossuficiência alegada e não são dedutíveis para fins de imposto de renda, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, intime-se os autores a procederem com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, manifestem-se sobre a contestação da parte ré, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011004-23.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MGM CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015806-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 27684863: Recebo como emenda da inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 331.639,70.

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2020, de R\$ 5.576,05, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, **intime-a** para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Citado e com a contestação, em virtude de decisão do STF (ADI 5.090) e do STJ (REsp 1614874 PE), que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo, até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença, por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001889-65.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LILIAN DA COSTA D'ANGELO, THIAGO PIRES DOMINGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778  
Advogado do(a) REU: REGIANE DONIZETI CARUSO - SP281000  
Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução processual.

Vista às partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELSO MUNHOZ MAESTRELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON JOSE FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, LUIZ LYRANETO - SP244187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020846-75.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
REU: ANTONIO DE PADUA MARSULO, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA, JOSE FELIX FILHO, GISLENE MARIA FELIX, WANDER ASSIS DE ABREU, MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU

**DESPACHO**

Dê-se vista aos expropriantes acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, na tentativa de citação de Exequiel da Silva e Rita de Cassia da Silva, para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001180-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: STYROTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EPS LTDA, STYROTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EPS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 27696231: Nada dispôs o julgado sobre ICMS destacado da nota. Não cabe acréscimo agora, após trânsito em julgado, e, ainda assim, se coubesse, não seria o caso, pois considero excluído da base só o ICMS a recolher, nos termos da fundamentação do Supremo Tribunal Federal (valor que apenas transita no caixa da empresa e não compõe seu patrimônio)

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005302-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
REU: THAIS CRISTINA DA SILVA RIBEIRO POLESSI

**DESPACHO**

Preliminarmente, recolha a autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001.

Não cumprida a determinação do segundo parágrafo, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Laudo Pericial.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO PIRES DE ARRUDA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA - SP372338, HELENERCI APARECIDA PERES - SP372918  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.  
A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).  
A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.  
Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).  
**Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.**  
Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009089-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE GUIMARAES LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.  
Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001191-90.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: V. D. O.

REPRESENTANTE: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000140-44.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SAUVET INDUSTRIA FARMACEUTICA E VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016162-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ALFREDO BERGONZONI STEFANINI

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 29686721 como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa.

Anote que a diferença pleiteada pelo autor a título de diferença de correção monetária sobre os depósitos fundiários corresponde a R\$50.120,18, conforme informações ID 29686722.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016160-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JANIO CESAR MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE SOUZA LEMOS MARTINS - SP325411  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anoto que a diferença pleiteada pelo autor a título de diferença de correção monetária sobre os depósitos fundiários corresponde a R\$9.393,83, conforme informações ID 24696297.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016197-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 29686190 como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa.

Anoto que a diferença pleiteada pelo autor a título de diferença de correção monetária sobre os depósitos fundiários corresponde a R\$12.756,42, conforme informações ID 29686192.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016030-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: PAULO ALEXANDRE BRAS GONÇALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



DECISÃO

Anoto que a diferença pleiteada pelo autor a título de diferença de correção monetária sobre os depósitos fundiários corresponde a R\$34.589,48, conforme informações ID 27620752.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005414-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROZENI MARQUES ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o autor requereu seu benefício em 01/10/2019 e pretende obter uma renda mensal inicial de R\$ 2.201,78, o valor correto da causa é R\$ 44.035,60, considerando 8 parcelas atrasadas (R\$ 17.614,24), mais 12 vincendas (R\$ 26.421,36).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016215-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VEENSTRA  
Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição ID 27625050 como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa.

Anoto que a diferença pleiteada pelo autor a título de diferença de correção monetária sobre os depósitos fundiários corresponde a R\$53.533,08, conforme informações ID 27625353.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005589-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: JOSE EVANDRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA - SP90699  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista a resistência notória (saque do FGTS por motivo de doença grave fora do rol das doenças previstas em lei), bem como que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005538-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: M. M. M.  
REPRESENTANTE: MATHEUS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: TOBIAS MACHADO - SP331635,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TOBIAS MACHADO - SP331635  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANUELA MERONI MACHADO, representada por seu genitor Matheus Machado, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em sede de tutela de urgência, seja determinado que a ré forneça de forma imediata o fármaco perseguido, ficando o remédio disponível para a aplicação, tendo em vista que completará 02 (dois) anos de idade no dia 30/06/2020, sob pena de multa diária, no valor de R\$20.000,00.

Em síntese, aduz que possui o diagnóstico de Atrofia Muscular Espinhal - AME - 5Q TIPO 2- CID G12.1, a qual é uma doença rara, degenerativa, passada de pais para filhos e que interfere na capacidade do corpo de produzir uma proteína essencial para a sobrevivência dos neurônios motores, responsáveis pelos gestos voluntários vitais simples do corpo, tais como respirar, engolir e se mover.

Informa que, em razão do diagnóstico, iniciou-se uma corrida contra o tempo para adquirir o remédio capaz de curar a doença - Zolgensma (Onasemogene abeparvovec), o qual consiste no emprego de uma técnica onde é realizada a reposição ou a modificação do gene SMN1 causador da doença, fornecendo o referido gene humano normal, em substituição ao gene ausente ou defeituoso.

Narra que se trata de uma abordagem terapêutica única e indicada para tratamento de pacientes pediátricos com menos de 02 (dois) anos de idade, com atrofia muscular espinhal - AME, com mutações bi-alélicas no gene SMN1, a fim de propiciar uma vida normal ao paciente, ao contrário do tratamento realizado pelo medicamento Spinraza, que deve ser ministrado durante toda a vida, apesar de possuir um custo de cerca de R\$12.000.000,00.

Informa que o referido medicamento ainda não está à disposição no Brasil, embora a Novartis, laboratório do fármaco, tenha protocolizado pedido de registro para liberação comercial do medicamento à Anvisa em 13/01/2016 e não obteve resposta, tendo se esgotado o prazo estabelecido no artigo 2º, §2º, I, da Lei n. 13.411/2016.

Aponta que a liberação comercial por parte da Anvisa está condicionada à aprovação da biossegurança do medicamento, a qual está em processo final perante a Comissão Técnica de Biossegurança - CTNBio, do MCTIC, por se tratar de terapia gênica, já aprovada pelo FDA nos EUA.

#### É a síntese do necessário. DECIDO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o genitor e representante legal da parte autora, conforme CNIS – ID 32153165, auferiu renda, em 04/2020, de R\$8.002,98, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Na análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada. Vejamos.

O direito à vida e à saúde é garantido constitucionalmente, devendo ao Estado assegurar a sua efetividade e a CF, em seu artigo 23, II estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Assim, as obrigações do SUS são conjuntas e solidárias e podem ser cobradas de quaisquer dos entes, UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente.

O SUS, por meio do Programa de Medicamentos Excepcionais gerenciado pela Secretaria de Assistência à Saúde, visa garantir à população os medicamentos de alto custo e os de cronicidade do tratamento que são excessivamente caros para serem suportados.

No caso dos autos, a parte autora comprova ser portadora de AEP - Atrofia Espinhal Progressiva, consoante teste molecular - ID 32046195, bem como anexa cópia do despacho n. 22/2020/SEI/GSTCO/DIREI/ANVISA - ID 32046452, acerca do registro da substância ZOLGENSMA, no qual consta que o referido órgão recebeu o dossiê de registro em 13/01/2020 e está analisando os estudos desde o início, uma vez que os ensaios não clínicos e clínicos não foram realizados no Brasil, necessitando de avaliação com colaboração de especialistas da Câmara Técnica de Terapias Avançadas, de modo prioritário, ante a raridade da doença, falta de alternativas terapêuticas eficazes no mercado brasileiro, utilizando elementos regulatórios internacionais, ante a indisponibilidade de normativa específica regulatória que enquadre o registro de determinado produto, estando em processo de avaliação o texto normativo sobre o registro de produtos de terapias avançadas para fins de definição do marco regulatório.

Logo, além de não possuir o registro perante a ANVISA, não comprovou a autora a indicação médica (prescrição) para uso do medicamento em questão, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

**Recolhidas as custas processuais**, cite-se e intime-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por Cristian Rodrigo Ricardi Lopes Rodrigues Alves, qualificado na inicial e postulando em causa própria, em face de União Federal, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e Município de Vinhedo, em que pede, em sede de liminar, a reabertura e o não fechamento do Posto da Justiça do Trabalho da cidade de Vinhedo/SP, por violação ao acesso à justiça e aos direitos humano, sob pena de aplicação de multa diária.

Aduz que recebeu a notícia do fechamento do Posto Itinerante da Justiça do Trabalho de Vinhedo, mas entende que os cidadãos terão prejuízos incalculáveis com a violação de seus direitos.

Informa que a OAB local não obteve êxito em impedir a saída do Posto perante o TRT da 15ª Região, apesar da Prefeitura se comprometer a arcar com os custos das instalações do prédio, não se tratando, portanto, de questão de verba, mas sim de violação de direito ao acesso à Justiça pelos cidadãos e advogados que nela atuam.

Pelo despacho (ID 31246614), foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a manifestação prévia dos réus acerca do pedido liminar, sem prejuízo do prazo para a contestação e vista dos autos ao MPF.

ID 31461379. Deferida a isenção de custas processuais.

ID 31910776. Manifestação preliminar da União Federal.

ID 31960205. Parecer ministerial. Requer o deferimento da liminar para manutenção do funcionamento do Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Vinhedo, uma vez que permite a efetivação do acesso à justiça à população local, desonerando outras varas e comarcas, ressaltando que a Prefeitura Municipal já se manifestou contrária ao fechamento, comprometendo-se a arcar com as remunerações de Funções Comissionadas que abrangem (02) dois servidores do TRT e que atuam na localidade.

ID 32285099. Contestação da União Federal.

Regularmente intimado, o Município ficou-se em silêncio.

**É o necessário a relatar. DECIDO.**

Na análise que ora cabe, reputo ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, notadamente o *fumus boni iuris*. Vejamos.

A questão jurisdicional é simples, pois não cabe ao juízo verificar a conveniência, sequer financeira, da decisão administrativa tomada pela autoridade competente. Basta verificar se há ilegalidade ou imoralidade no ato, bem como se houve ou não abuso de poder ou desvio de finalidade.

A instalação do Serviço de Justiça Itinerante em Vinhedo obedeceu requisitos legais, consoante Provimento GP-CR n. 09/2010. Porém a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça apenas recomenda a sua criação, conforme Recomendação n. 37/2019, assim como o artigo 8º da Resolução n. 63 de 28/05/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho faculta a instalação de postos avançados:

"Art. 8º. A sede de Vara do Trabalho que receber até 350 processos anuais poderá ser transferida para município de maior movimentação processual, na forma prevista no artigo 28 da Lei n. 10.770/2003.

§ 2º Nas localidades em que ocorrer a transferência da sede de Vara do Trabalho para município de maior movimentação processual, o Tribunal Regional do Trabalho, a seu critério, poderá instalar Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)."

Logo, a instalação de Posto Avançado da Justiça do Trabalho é ato discricionário e de competência administrativa do TRT, sendo relevante o ajuizamento de ações trabalhistas de até 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais e uma demanda de pelo menos 30 (trinta) processos mensais, consoante inciso II do artigo 5º do Ato Regulamentar GP n. 02/2008, não impedindo o encerramento das atividades, cuja decisão de fechamento está prevista no § 2º do artigo 5º, por decisão da Presidência do TRT, independentemente de aceitação ou aviso prévio, em razão da conveniência e oportunidade decididas pela autoridade administrativa competente.

Não obstante a discricionariedade administrativa, há demonstração de situação que exclui eventual presunção de abuso de poder ou desvio de finalidade.

Como edição da Portaria GP-CR n. 09/2018, a qual disciplinou a retomada da distribuição de processos ao Posto Avançado de Vinhedo, a partir de 01/01/2019, foram estabelecidos dois requisitos de forma cumulativa: competência jurisdicional da prestação de serviços no município e o da residência do reclamante no mesmo município, sendo constatada queda acentuada de distribuição dos processos para o Posto de Vinhedo e que o número de processos tem sido muito inferior aos anteriores a 2019, se comparado com o número de processos que tramitam nas Varas de Jundiaí/SP, sendo que, antes, o Posto Avançado recebia todos os processos contra empresas situadas em Vinhedo e Louveira.

Embora o Município se responsabilize pelo pagamento do aluguel, impostos, taxas de consumo de água, energia elétrica, segurança e limpeza, as despesas anuais, tais como, internet, dedetização, energia elétrica condicionada a manutenção elétrica e hidráulica, mobiliário, equipamentos e sistemas informatizados, no importe de R\$23.600,00, são suportadas pelo Tribunal, o que implica em dispêndio em tempos de ajustes fiscais. As despesas de instalação e de dois servidores comissionados não encerram o custo do referido Posto.

Ademais, o TRT da 15ª Região apresenta a maior insuficiência de cargos efetivos e de funções comissionadas, juízes titulares e substitutos, dentre todos o Regionais desta Justiça Especializada, o que tem se agravado desde 2016, em razão de exonerações ou vacâncias que não geram despesas posteriores à União, sendo a possibilidade de preenchimento desses cargos muito remota, em virtude da restrição financeira-orçamentária, havendo necessidade de autorização prévia do Eg. CSJT.

Referido Posto Avançado conta com 06 (seis) servidores: 02 do quadro do TRT, 02 cedidos pela Prefeitura de Vinhedo, 01 cedido por Louveira e outro por Itupeva; todos os cedidos com gastos suportados pelo TRT, conforme Resolução CSJT n. 219/2018, uma vez que paga a Função Comissionada, reembolsa o órgão cedente no tocante às remunerações e obrigações patronais.

Importante destacar as severas limitações impostas aos Poderes da União, por meio da EC n. 95/2016, que estabeleceu limites para despesas por 20 (vinte) anos e afetou de forma profunda o orçamento da Justiça do Trabalho, a qual necessita ajustar seu orçamento e vem enfrentando várias restrições, consoante Informação n. 28/2020-SOF, acórdão n. 2779/2017-TCU-Plenário do TCU, que recomenda adoção de medidas entre 2018 e 2020, a fim de assegurar o cumprimento do limite individualizado de gastos e identificar as despesas discricionárias passíveis de redução, devendo ser informado anualmente os resultados decorrentes das medidas adotadas.

Além da necessidade de cortes de gastos e despesas já impostas pela referida EC, há possível agravamento do cenário econômico, em razão das medidas de enfrentamento da pandemia no novo coronavírus, que poderá resultar em contingenciamento maior de recursos, restrição orçamentária/financeira a ser enfrentada por vários órgãos públicos do país.

Por fim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a criação de vara trabalhista decorre de lei, a ser aprovada no Congresso Nacional, e o atendimento das demandas judiciais estão mantidos, na medida em que continua sendo realizada pelo Fórum Trabalhista de Jundiaí, ao qual o Posto está vinculado, não existindo restrição ao acesso nem grande dificuldade ao jurisdicionado, o qual conta hoje com a facilidade da virtualização das demandas judiciais.

Diante do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou imoralidade no ato combatido, tampouco remoto abuso de poder ou desvio de finalidade, **INDEFIRO a liminar.**

Aguardar-se a vinda da contestação do Município de Vinhedo/SP.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação e preliminar apresentadas pela União Federal, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ANGELA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio doença e/ou auxílio acidente em decorrência da doença ocupacional.

Em suma, informa que requereu administrativamente a concessão do benefício em 01/11/2016 - NB n. 616.372.166-0, mas não obteve êxito.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 20595922).

Realizou-se a perícia médica e o laudo foi acostado aos autos - ID 31697873 e informações complementares - ID 32204164.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (especialidade ortopedia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada parcial e permanentemente, desde 03/02/2020, apresentando quadro clínico compatível com diagnóstico de espondilite em coluna cervical e lesão de manguito em ombro

esquerdo - CID: M54.2 + M75.1.

Outrossim, a qualidade de segurada do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS anexado à presente decisão.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora MARIA ANGELA MARTINS (portadora do RG nº. 13.765.853-9 e do CPF nº. 285473278/27). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da parte autora em programa de reabilitação, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito e encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial – AADJ para o devido cumprimento.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010575-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24871380: Abra-se vista ao INSS.

ID 24404700:

O perito declarou em seu laudo no item 20 (discussão e conclusão): “Quanto a avaliação da capacidade laboral, o autor apresentava no período da data do trauma até sua aposentadoria incapacidade Parcial e Permanente para exercer sua atividade de labor Habitual...”, afirmação esta mantida na resposta ao quesito “J”.

Contudo, no item 22, informou como data de início da incapacidade a data da perícia.

Intimado a esclarecer a incoerência de informações, retificou o seu laudo para desconsiderar a resposta ao quesito “J”.

Ora, o quesito “J” está coerente com o corpo do laudo e suas conclusões, o que gerou nova impugnação do autor.

Considerando a juntada do Prontuário Médico (ID 24872459) e considerando que em seu laudo menciona no item 16 que a juntada do referido documento ajudaria numa melhor análise clínica, intime-se novamente o Sr. Perito para que esclareça a data de início da incapacidade.

Quanto ao pedido de prova testemunhal, este será apreciado oportunamente.

Intimem-se a após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005506-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação em razão de sua incompatibilidade com o artigo 149, §2º, III, alínea “a”, da CRFB/1988. Subsidiariamente, pede que a base de cálculo das mencionadas Contribuições seja adstrita ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação.

Como tese subsidiária, aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" PJe, haja vista que aqueles versam sobre matéria diversa da tratada na presente demanda.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI, são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III n° § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 - 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 - "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (12/05/2020), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 29/04/2020, e Dias Toffoli, desde 06/03/2020, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 - LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Em reconsideração a decisões anteriores em sentido diverso, mas que admitia controvérsia jurisprudencial sobre o tema, siga a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para assegurar à impetrante a adstrição da base de cálculo das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010575-48.2018.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito sobre LAUDO PERICIAL MÉDICO."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014724-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA VICENTE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS não aceitou a contra proposta formulada pela parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005654-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito tendo em vista que a parte autora preencher o requisito legal.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 04/2020, de R\$ 5.055,90, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimem-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais e regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008434-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE MATOS - SP87629  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito

Ante a impossibilidade de constar os Conselhos como requeridos em ofícios requisitórios (RPV/PRC), por não integrarem à Fazenda Pública, tomo sem efeito a decisão ID 15728565 no ponto em que determinou a expedição do ofício requisitório.

Sendo assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, providenciar o depósito do débito exequendo, no importe de R\$ 1.4747,24, nos termos da referida decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016069-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ISABEL CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR ENDRISSI SANTANA - SP296560  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição ID 28826191 como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anoto que a diferença pleiteada pelo autor a título de diferença de correção monetária sobre os depósitos fundiários corresponde a R\$9.827,33, conforme informações ID 28826193.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018046-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PARIS SUMARE HIDRO LUZ LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015  
REU: UNIÃO FEDERAL, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a autora requer a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e das contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, incidentes sobre as verbas relativas (i) ao **terço constitucional de férias**, (ii) aos **15 primeiros dias de auxílio doença**, (iii) ao **aviso prévio indenizado**, (iv) aos **valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição**, e (v) aos **prêmios pagos de forma não habitual**.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida as contribuições destinadas ao SAT/RAT e Terceiros, posto que estas têm como base de cálculo somente elementos remuneratórios: a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**



De início, cabe salientar que a inclusão das entidades terceiras do sistema “S” e INCRA como litisconsortes passivos mostra-se desnecessária, uma vez que o ato coator apontado é da autoridade fiscal incumbida da cobrança da contribuição patronal previdenciária e das destinadas a terceiros, a que impõe os recolhimentos à impetrante.

Possui a União Federal (Fazenda Nacional) legitimidade e competência para responder a presente ação, conforme previsão legal. Inteligência do art. 15 do Decreto nº 7.482, de 16 de MAIO de 2011, *in verbis*:

Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

Passo à análise do pleito liminar.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei n. 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão **parcial** da tutela de urgência relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente** pagos pelo empregador decorre da tese assentada no **Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”; e

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”; e

(iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre do **Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ**, que pacificou o entendimento de que não se trata de verba salarial;

Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio alimentação** pago em espécie, o STJ possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente, podendo-se citar o seguinte:

RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual “o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)” (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, “quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária” (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295 ..DTPB:.)

Finalmente, em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre “gratificações e prêmios”, é bem de ver que, a teor do disposto no inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição engloba:

A remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais** sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Existe, por outro lado, a previsão do item 7, da alínea “e”, do § 9º, do mesmo artigo, no sentido da não-integração no salário-de-contribuição das importâncias “recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário”. Nessas condições, considerando-se a alta carga de indeterminação que reveste os termos “gratificações” e “prêmios”, **não é possível saber-se, de antemão e de forma genérica**, se as verbas a eles correspondentes enquadram-se no inciso I ou no item 7, da alínea “e”, do § 9º, do art. 28 da Lei 8.212/91. Cabe, portanto, ao contribuinte, em cada caso concreto – e de acordo com a real natureza da verba paga ao empregado – integrá-la ou não ao salário-de-contribuição. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÕES NÃO AJUSTADAS. PRÊMIOS. ABONO ESPECIAL. ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. (...) V - Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade sobre tais verbas depende da habitualidade com que são pagas. Se habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ 10.10.2003). (...) VII - Agravos legais não providos”

(APELREEX 00274992620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014)

Tendo em vista que as contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas, não devem incidir as contribuições destinadas ao SAT/RAT e as devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e das contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical sobre os valores referentes aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da demanda para o fim de excluir o INCRA, o SESC, o SENAC e o SEBRAE.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005595-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PECONI CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a postergação das datas de vencimento de parcelamentos de tributos federais e contribuições de qualquer espécie e natureza, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, prorrogando para o último dia útil do 3º mês subsequente, bem como a aplicação de prazos e também parcelamentos concedidos pela PGFN, previstos na Portaria MF n. 12/2012.

Aduz, em síntese, que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da atual situação de calamidade pública, reconhecida nas esferas federal, estadual e municipal, faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012.

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, reputo ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, notadamente o *fumus boni iuris*.

Reconsidero decisões anteriores em sentido contrário, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido em outros processos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém posterior, específico à **Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher adequadamente as custas, observando as instruções contidas na certidão ID 32178324.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010299-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS LUIZ MAURICIO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:JEFFERSON COSENTINO  
Advogado do(a)AUTOR:LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, tendo em vista que, no zeloso laudo apresentado pelo Senhor Perito, restou confirmado que o autor não apresenta limitações severas, não há indicação de que necessite de dispositivos para se locomover e o quadro clínico atual não torna o autor inválido e definitivamente incapaz para os atos da vida social e/ou para exercer atividade de labor compatível com seu quadro clínico atual (ID 26585065).

Sendo assim, considerando que o laudo se encontra devidamente fundamentado e com respostas suficientes e claras quanto à condição física do autor, expeça-se alvará de levantamento em favor do Senhor Perito do depósito realizado (ID 20964793), a título de honorários periciais.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016754-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:L. H. G. D. S., A. M. G. D. S.  
REPRESENTANTE:BIANCA REGINA GONCALVES  
Advogado do(a)AUTOR: CALEBE VALENCIA FERREIRA DA SILVA - SP209840,  
Advogado do(a)AUTOR: CALEBE VALENCIA FERREIRA DA SILVA - SP209840,  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes e ao Ministério Público Federal das informações e documentos ID 32398523, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000461-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:AQUILES VILLARROEL VILLARROEL  
Advogados do(a)IMPETRANTE:ADERSON FERREIRA SOBRINHO - SP311698, PATRICIA MONTEIRO DE CARVALHO LIMA GUDWIN - SP259247, JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748  
IMPETRADO:DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder aos descontos do Imposto de Renda na Fonte do Plano de Previdência Complementar Privada, consoante decisão ID 29008798, alega a União, por meio da petição ID 32154361, que a ordem deve ser direcionada ao Banco Itaú, fonte pagadora dos planos de previdência complementar, a fim de que se abstenha de proceder à retenção do IR sobre os resgates pretendidos pelo impetrante, a cada 60 (sessenta) dias. Requer, portanto, a expedição de ofício ao Banco Itaú para ciência e cumprimento da liminar deferida.

Razão assiste à União Federal, motivo pela qual complemento a decisão ID 29008798 e defiro o pedido de expedição ao Banco Itaú, a fim de que não retenha o IR, cabendo a Receita Federal aceitar o não recolhimento.

Para fins de expedição do ofício, intime-se a impetrante a informar o endereço completo da agência Itaú, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Informado o endereço pelo impetrante, expeça-se o necessário.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003814-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEDROSO VICENSSUTO - SP74850

## DESPACHO

ID 20378456:

Promova a Secretaria a consulta à agência da CEF para localizar o número da conta judicial aberta para transferência do valor bloqueado via BACENJUD (ID 26453029).

Após, coma a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que os valores sejam recolhidos à União Federal, pelo código de receita nº 2864.

Cumpra-se e intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008575-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **CARLOS ROBERTO DE CAMPOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 01/01/1998 a 16/03/2012, para o fim de condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a DER (22/03/2012 – NB 42/159.861.890-0), como pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 11441373, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 12136002).

Pelo despacho de ID nº 13459202 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a apresentação de PPP pelo autor e a produção de contraprova pelo réu.

O autor requereu a produção de prova testemunhal e dilação de prazo para a juntada do PPP (ID nº 14640732).

A parte autora promoveu a juntada do PPP (ID nº 15242630).

Pelo despacho de ID nº 15740725 foi deferida a prova testemunhal e determinada a intimação do autor para apresentar o rol de testemunhas.

O autor arrolou testemunhas (ID nº 16233893 e 18370077).

A audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor foi designada (ID nº 21858652).

O autor requereu a redesignação da audiência (ID nº 22046825), o que foi deferido no despacho de ID nº 22071334.

A parte autora juntou documentos novos (ID nº 22829862).

A audiência foi realizada (ID nº 23968780)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Consigno seremas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

## I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

## II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.”<sup>411</sup>

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições** tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>[2]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgamento, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

### III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 01/01/1998 a 16/03/2012, para o fim de condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a DER (22/03/2012).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **38 anos, 04 meses e 05 dias** de tempo total de contribuição do autor até a DER, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período	Fls. autos			
Atividades profissionais				admissão	saída			
				01/07/1974	31/12/1974		181,00	-
				01/02/1975	06/11/1975		276,00	-
				14/01/1976	27/02/1976		44,00	-
				15/07/1976	27/01/1977		193,00	-

Macrotecnic				26/04/1978	06/12/1978		221,00	-				
Bosch		1,4	esp	05/03/1979	31/05/1980		-	625,80				
Bosch		1,4	esp	01/06/1980	20/07/1981		-	574,00				
Bosch		1,4	esp	07/10/1981	31/03/1985		-	1.757,00				
Bosch		1,4	esp	01/04/1985	28/02/1986		-	459,20				
Bosch		1,4	esp	01/03/1986	30/11/1986		-	378,00				
Bosch		1,4	esp	01/12/1986	21/03/1997		-	5.195,40				
Piovan				06/08/1997	06/10/1997		61,00	-				
Váfesa				26/06/2000	14/03/2001		259,00	-				
Bosch				09/04/2002	30/04/2011		3.262,00	-				
Bosch				01/05/2011	14/12/2011		224,00	-				
Tempo em benefício				15/12/2011	11/01/2012		27,00	-				
Bosch				12/01/2012	19/03/2012		68,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							4.816,00	<b>8.989,40</b>				
Tempo comum / Especial							13	4	16	24	11	19
Tempo total (ano / mês / dia):							<b>38</b>	<b>4</b>	<b>5</b>			
							<b>ANOS</b>	<b>mês</b>	<b>dias</b>			

Para comprovar a especialidade do lapso de 01/01/1998 a 16/03/2012, o autor juntou aos autos do processo administrativo o PPP (ID nº 10352563, fls. 16/20), onde está registrado que exerceu a função de bombeiro líder e supervisor de bombeiros, expondo-se ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- 01/01/1998 a 30/06/2004: 82,5 decibéis;
- 01/07/2004 a 31/12/2004: 82,4 decibéis;
- 01/01/2005 a 31/01/2008: 82,5 decibéis;
- 01/02/2008 a 31/12/2009: 70 decibéis;
- 01/05/2010 a 30/06/2010: 70 decibéis;
- 01/07/2010 a 30/04/2011: 70 decibéis;
- 01/05/2011 a 26/10/2011: 70 decibéis.

Da análise daquele documento não há como reconhecer a especialidade do labor, porquanto a exposição do autor ao agente nocivo ruído ocorreu abaixo do limite de tolerância de 90 e 85 decibéis vigentes durante a prestação do serviço.

Posteriormente, o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 15246402 que, no entanto, não contempla nenhuma informação de exposição a agentes nocivos quanto ao período pretendido nestes autos.

Também requereu o autor a produção de prova testemunhal com vistas a comprovar a especialidade da atividade exercida, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido ouvidas as testemunhas e colhido o seu depoimento pessoal em audiência.

Tanto o autor como as três testemunhas afirmaram que as funções de bombeiro líder e supervisor de bombeiros são equivalentes.

As testemunhas narraram que o autor supervisionava uma equipe de três bombeiros, além dele próprio, que atuava em caso de emergência dentro das dependências da empresa, bem como realizava trabalho de fiscalização das estruturas de segurança da empresa.

Segundo apontaram em audiência, o autor e sua equipe se deslocavam da central de bombeiros – local onde permaneciam quando não havia ocorrências – para o local da emergência, onde o autor determinava as ações a serem praticadas para contenção da emergência, agindo junto com os demais integrantes de sua equipe. A utilização de equipamento de proteção individual também foi confirmada pelo autor e pelas testemunhas.

Assim, pela natureza da atividade desempenhada é possível afirmar que, quando havia situação de emergência como, por exemplo, incêndios e vazamentos de substâncias tóxicas, o autor estava exposto a riscos diversos, o que, inclusive, gerou o reconhecimento da periculosidade da atividade na seara trabalhista (ID nº 10352585).

No entanto, não se pode perder de vista que a caracterização da especialidade da atividade laborativa para fins previdenciários pressupõe, a partir do advento da Lei nº 9.032/1995, a comprovação efetiva da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, o que entendo que não restou comprovado no caso dos autos.

Não há como afirmar que em todos os dias de trabalho havia ocorrências na empresa de modo caracterizar que o autor esteve habitualmente exposto a risco ou mesmo a agentes nocivos decorrentes de uma situação de emergência. Como bem afirmaram as testemunhas e o próprio autor, seu local de trabalho na ausência de ocorrências era a central de bombeiros, onde eram realizadas atividades administrativas e onde o autor, enquanto supervisor, as atribuía aos seus subordinados.

Diante exposto, e também levando em consideração o teor do PPP, que demonstra a exposição a agentes nocivos em intensidade inferior aos limites de tolerância vigentes durante o período em discussão, entendo que as provas produzidas não são hábeis a demonstrar o caráter especial das atividades exercidas no lapso de 01/01/1998 a 16/03/2012.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora,  **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005680-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAVAGNA GROUP DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CAVAGNA GROUP DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para possa excluir o ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o ICMS a ser excluído é todo o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Invoca os termos do julgado RE nº 574.706-PR, com efeito vinculante.

Defende que “o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída – inaplicabilidade da solução de consulta interna da Receita Federal 13/2018” e, ainda que “não pairam dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída, o que denota o equívoco da Solução de Consulta da Receita Federal que claramente objetiva minimizar os efeitos financeiros advindos da decisão”.

Procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à possibilidade da impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem com forma de cálculo da respectiva exclusão.

Pretende a impetrante obter provimento liminar para que “possa deixar de incluir o ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, destacando que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento da Impetrante, bem como suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos”

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à Lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.**

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**”

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**



9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).*

*II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.*

*III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.*

*IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.*

*V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.*

*VI - Embargos de declaração rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.*

*- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.*

***- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.***

*- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.*

*- Comprovação da condição de contribuinte.*

*- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.*

*- Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)*

Nesta esteira de considerações, a Solução Cosit 13 e o § único, do artigo 27, da IN 1.911/2011 que, por via normativa, restringem ou limitam os termos do julgado RE 574.706, que já enfrentou a questão sem a restrição aplicada, devem ser afastadas, sob pena de se incorrer em desvirtuamento dos termos do decisório.

Ressalte-se, por fim, que caso não seja confirmado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete, no tocante aos recolhimentos e valores vincendos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída, afastando a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna – COSIT 13/2018, suspendendo a exigibilidade dos respectivos valores.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001182-31.2020.4.03.6105  
AUTOR:JOSE GLADSTON BISPO  
Advogado do(a) AUTOR:JOSE GLADSTON BISPO - PR31074  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002567-46.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE REIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), oficie-se ao PAB da CEF, via email, requisitando que o valor disponibilizado nas contas bancárias 1181.005.13428143-7 (ID 31617865) e 1181.005.13423660-1 (ID 31617871) sejam transferidos para a conta bancária da sociedade de advogados indicada pelo patrono do autor na petição de ID 32057163, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar uma conta bancária de sua titularidade para transferência do valor a que tem direito em decorrência desta ação e disponibilizado no ID 31617871.

Na petição deverá constar as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Com as informações, oficie-se ao PAB da CEF, via email, requisitando que o valor disponibilizado na conta bancária 1181.005.13423661-0 (ID 31617871), em nome do autor, seja transferido para a conta bancária a ser indicada de sua titularidade, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Esclareço novamente que, de acordo com o item 5.1 do Comunicado acima referido, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Comprovadas as transferências, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006841-82.2015.4.03.6105  
AUTOR: ROSIMAR JUSTINO DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-91.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: OSVALDO RIBEIRO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001643-35.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: GERALDO BORGES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011427-31.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA TORRES - SP247888, FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012147-66.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007194-88.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI COALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório do valor principal incontroverso, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000268-43.2006.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008437-11.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RIBAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002403-20.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SIMONE SILVA SANTANA CARETTA, SIMONE SILVA SANTANA CARETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER - SP218255  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER - SP218255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-18.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: GEVALDINO SMIDERLE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE - SP226718, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-18.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ALTAIR DIOLINO BRAZ, ALTAIR DIOLINO BRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PERON - SP165241  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PERON - SP165241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003821-90.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CLODOMIRO JOSE SANTANA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **DISTRIBUIDORA ANDRAPASSO LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** a fim de que seja autorizada a prorrogar o recolhimento dos tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II), bem como da contribuição previdenciária patronal, das obrigações acessórias e do parcelamento enquanto durar a situação de pandemia e até que seja declarado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, pretende que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Relata que em decorrência da pandemia pelo COVID sua movimentação financeira e arrecadação reduziram drasticamente; que tem um acordo de parcelamento em aberto; que vem tentando manter o pagamento dos salários e evitar dispensa injustificada.

Consigna o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Invoca o princípio da isonomia tributária, ante os termos da Resolução nº 152/2020 que prorroga o recolhimento dos tributos federais tão somente no âmbito do Simples Nacional.

Menciona os termos da Ação Cível Originária 3.363.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais.

A medida liminar foi deferida em parte para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020." (ID 31216645).

A União interps agravo de instrumento nº 5010423-11.2020.4.03.0000 (ID Num. 31710706), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 32007684).

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 31710707).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31499876.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31986019).

A impetrante emendou a inicial e recolheu custas. (ID 32225761)

É o relatório. Decido.

Pelo ID 31216645 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

"A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2.020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas

disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

Ressalto que a presente decisão não baseia-se no invocado Princípio da Isonomia, ante os termos da Resolução nº 152 do Comitê Gestor, na medida em que os optantes do Simples Nacional são tributados de forma distinta e têm exigências próprias para a sua adesão, ou seja, tratam-se de situações totalmente diferentes das das impetrantes e a isonomia invocada implica em tratar igualmente os iguais, o que não é o caso.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.”

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004624-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TORMEL COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TORMEL COMERCIAL LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** para aplicação “*imediate da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando as datas de vencimento de tributos federais e contribuições de qualquer espécie e natureza, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pela Impetrante, prorrogando para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como aplicação de prazos, e também parcelamentos concedidos pela PGFN, previstos do §§ 1º e 3º, da citada norma*”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, excluindo-se multa e consectários legais.

Relata que tanto a “*empresa, quanto fornecedores e clientes suspenderam suas atividades em atendimento às determinações sanitárias, como medidas temporárias de prevenção à disseminação do novo coronavírus*” e que houve “*drástica queda de faturamento, impossibilitando o cumprimento das obrigações ordinariamente assumidas pelas empresas, inclusive na seara tributária*.”

Cita as medidas adotadas pelo Poder Público, tais como a decretação do estado de calamidade pelo Congresso Nacional, em 18/03/2020 (Decreto Legislativo nº 06/2020); o estado de calamidade pública reconhecido pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia pelo COVID-19 e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Município de Sumaré por meio do Decreto n. 10.776, de 23/03/2020.

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 permite a prorrogação do vencimento dos tributos e obrigações acessórias, vez que as restrições coletivas decretadas afetam economicamente a atividade das empresas e dos trabalhadores brasileiros.

Enfatiza que a Portaria n. 139 de 03 de abril de 2020, prorrogou o prazo de recolhimento de tributos federais, em razão da pandemia causada pelo coronavírus, mas não contemplou todos os tributos e contribuições.

Requer a “*aplicação de moratória tributária, com suspensão da exigibilidade dos tributos devidos, conforme artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, com fundamento no quanto permitido na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012*”.

A medida liminar foi deferida **DEFIRO** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para os tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.” (ID 30965092).

A União interpôs agravo de instrumento nº 5009912-13.2020.4.03.0000 (ID Num. 31501908), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 31581185).

A retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (ID Num. 31676760).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31107321.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31597930).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30965092 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos,

aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

Ressalto que não estamos a tratar do instituto da moratória, invocada pela impetrante, posto que a concessão desta está adstrita às hipóteses do artigo 152, do Código Tributário Nacional e a questão sob apreço não se subsume nenhuma delas, razão pela qual não resta reconhecida, tampouco declarada a sua concessão.

Os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional são taxativos em dispor que somente o titular da tributação ou a União (em caráter geral) poderão conceder moratória tributária e, ademais, exige-se lei específica.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do artigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para os tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.”



Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, voto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003190-83.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ARIOVALDO APARECIDO RODRIGUES, ARIOVALDO APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013468-75.2019.4.03.6105  
AUTOR: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005671-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PHSR CAMPINAS CHACARA PRIMAVERA RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência proposta por **PHSR CAMPINAS CHÁCARA PRIMAVERA RESTAURANTE LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que a ré se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final pretende a confirmação da tutela, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 60 meses.

Menciona o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e do RE574.706, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento ou receita e a ausência de relação com o ICMS.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a forma de cálculo dos valores a serem excluídos de ICMS.

Ressalte-se, de início, que em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO*

*PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

**- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, com amparo no artigo 311, II, do CPC, a concessão da tutela de evidência, pela tese julgada no RE574.706, com repercussão geral reconhecida, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação.

Cite-se.

Intímese.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007786-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JACI GOMIDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja calculado o valor das requisições de pagamento suplementares, levando-se em conta a decisão de ID 8260491 e os ofícios requisitórios incontroversos expedidos nos IDs 9057091 e 9057089, devendo a contadoria indicar o valor do principal e juros.

Como retomo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos valores apresentados pela Contadoria Judicial.

Na concordância, expeçam-se os ofícios suplementares pelos valores apurados pela contadoria.

Depois da transmissão, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se a disponibilização dos pagamentos no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se um RPV dos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de impugnação de ID 8260491, no valor de R\$ 4.653,49, para 08/2018, conforme cálculo de ID 8781181, em nome de Borges e Ligabó Advogados Associados, conforme requerido na petição de ID 10616315.

Faça-se constar nas observações ser o valor requisitado à título de honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de impugnação.

Remetam-se os autos ao SEDI se necessário for, para cadastramento da sociedade de advogados indicada.

Após a transmissão, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014916-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: M. M. H., M. M. H., M. C. M. H.  
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face das dificuldades dos autores na obtenção dos procedimentos administrativos, cite-se o INSS, devendo a autarquia, no prazo da contestação, juntar aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em nome dos autores e que se relacionem com pedidos de auxílio reclusão em face do encarceramento de Marlon de Souza Hernandes, especialmente aquele referente ao período de 05/08/2017, até a data atual.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016075-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS GAIGHER  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da atividade especial, por categoria profissional (engenheiro mecânico), referente ao período de 01/06/82 a 31/07/86, trabalhado na empresa Emontil - Equipamento e Montagem Industrial Ltda.

Alega o autor a impossibilidade de obtenção do PPP e laudos que embasaram seu preenchimento em razão da empresa encontrar-se "baixada".

Assim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017661-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO LUIZ MAROCCI  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, por categoria profissional (motorista):

- 1) 01/10/85 a 14/04/1988 - José Vicentín e outros
- 2) 22/11/88 a 10/11/89 - Viação Boa Vista Ltda
- 3) 01/11/91 a 31/07/94 - Claudio Mauricio Deltreggia
- 4) 01/03/95 a 30/12/95 - Fitoteo Comércio e Representações Ltda

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005109-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAX WILLIAM DE ANDRADE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA UNGARETTE PEREIRA - SP423748

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 3ª SUBSEÇÃO CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 32296489) para ciência e manifestação, ante as preliminares invocadas e alegação de que o demandante não apresentou pedido de prorrogação ou nova inscrição nos quadros da OAB/SP, após vencido o prazo de 2 (dois) anos da inscrição inicial, efetivada em abril de 20174.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000545-15.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, ADRIANA CRISTINA FRATINI - SP206382

## DESPACHO

Expeça-se novo ofício transferência à CEF para que o valor depositado na conta 2554.280.24340-9 ID (32342777) seja transferido da forma e nas porcentagens abaixo, conforme indicadas pela União na petição de ID 21836917:

1) 83,333...% do valor para Ressarcimento ao SUS (principal + multa + juros):

Banco do Brasil - 001

agência 1607-1,  
Conta Corrente 170500-8,  
CNPJ do favorecido: ANS - 03.589.068/0001-46  
Unidade Gestora - UG 253032  
Gestão 36213  
Código de Recolhimento: 90014-1 (ANS - Quitação de Débito da Dívida Ativa - SUS)  
Referência 0000545-15.2013.403.6105

**2) 16,666...% do valor (encargos) para:**

Banco do Brasil- 001  
Agência 1607-1 / Governo Brasília - DF  
Conta Corrente: 170500-8  
CNPJ do favorecido - AGU: 26.994.558/0001-23  
Unidade Gestora - UG 110060  
Gestão 00001  
Código de Recolhimento 91710-9  
Referência: 0000545-15.2013.403.6105

Esclareço novamente que todas as informações acima e informações adicionais foram indicadas pela ANS na petição de ID 21836917, cabendo à CEF consultá-la se necessário for.

Autorizo desde já a conversão do depósito OP280 para OP635 se necessário for, para que a transferência se dê da forma como requerido pela ANS na petição de ID 21836917.

Deverá a CEF comprovar as operações nestes autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, a fim de que a ANS verifique se o valor transferido foi suficiente à quitação do débito.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância aos montantes transferidos para quitação da execução.

Na aquiescência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008724-69.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: SANDRA REGINA GERKE LUCAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32122551.

Tendo em vista as alegações do INSS, retorne o processo ao setor de contadoria para os devidos esclarecimentos, devendo apresentar nova planilha de valores, se for o caso.

No retorno, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005320-46.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MIGUEL CURY SALEK JUNIOR

**DESPACHO**

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014665-65.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HENRIQUE MACEDO HINZ

**DESPACHO**

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008037-31.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: LEIRES P P DOS SANTOS CONSTRUCOES - EPP, LEIRES PAULA PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 30436500).

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006895-21.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: J. A. S. - PRESTADORA DE SERVICOS - EIRELI - ME, JOAO ANTONIO SACANI

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 32340209).

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007311-57.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REU: CLAUDIO RODRIGUES PESSOA

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 32340215).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011590-18.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACAO REAL ESPACO GOURMET LTDA - ME, ROBERTO NICOLAS DE JARDIN JUNIOR, RICHARD NICOLAS DE JARDIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP234651  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP234651

**DESPACHO**

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002305-64.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: HIDRAL BRASIL ELEVADORES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA DE SOUZA QUEIROZ PASCO WITCH - SP228361, LEONARDO ALVARENGA DOS SANTOS STANGE - SP353652  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016326-19.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: FATIMA FUINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013199-05.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR SOUZA LADEIA - SP103052, FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, EGGLENI ANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010445-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MARIA FERREIRA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 43/O, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 945, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Serra Negra, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 20417927 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado como ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21460116) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta requerimento administrativo para entrega de contrato como indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 21460118 - Pág. 11/24).

Pelo despacho de ID Num. 25722629 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

O mandado cumprido positivo está no ID 27423592.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado como CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011253-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MADALENA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MADALENA DE FATIMA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 04/B, localizado na Rua José Vieira da Silva, 465, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Lindóia, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-905), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros".

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 21031579 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado como ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 22046065) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta requerimento administrativo para entrega de contrato, porém referido documento não indica seu nome, CPF ou número do contrato (ID Num. 22046068).

Pelo despacho de ID 22419945 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

A parte autora (ID Num. 22906211) informou que não recebeu cópia do contrato de seu imóvel e que o documento fora solicitado há dois meses, sem resposta. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova deve recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Mandado de intimação da parte autora não cumprido, ID 24427045.

Despacho ID 26714846 determina que a autora informe seu endereço correto..

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001105-22.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CESAR LINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 32118313: Mantenho a decisão de ID 30143318 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a que até o momento, não há notícia do deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto pela União (AI nº 5011434-75.2020.4.03.0000), bem como a indicação do endereço e gerente da agência para resgate dos planos de previdência (ID 30275073), expeça-se, com urgência, o ofício para ciência e cumprimento da tutela deferida no ID 30143318.

Ressalte-se que, conforme ali decidido, *“decisão é provisória e, portanto, reversível e no caso de haver alteração ou modificação do entendimento ora adotado, o autor deverá recolher o imposto de renda devido, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa”*.

Cumpra-se e intime-se.

**Campinas, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011958-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para suspender a cobrança do adicional à COFINS importação e para que não sejam adotadas quaisquer medidas que dificultem os procedimentos de importação relacionados ao objeto da presente demanda. Ao final, requer que autoridade impetrada deixe de exigir, em definitivo, o adicional à COFINS importação, declarando-se ilegal a cobrança, bem como seja declarado o direito de compensar o valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Subsidiariamente, que seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, mas não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, por violação ao artigo 2º, § 3º, da LINDB, com aproveitamento do indébito desde 30/03/2017. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, caso se entenda que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, inclusive de seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC.

Quanto à vedação ao creditamento do adicional à COFINS importação, pretende que não seja obstado o aproveitamento do direito ao crédito nos últimos cinco anos contados do ajuizamento do feito em razão da inconstitucionalidade do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004. Subsidiariamente, que não seja obstado o aproveitamento desde 01/12/2015 em razão da ilegalidade ao contrariar o princípio do tratamento nacional.

Alega a impetrante que a base de cálculo (195, inciso IV c/c 149, §2º, incisos II da CF) e alíquota da COFINS-Importação (art. 149, §2º, inciso III, alíneas "a", da CF) estão constitucionalmente previstas nos dispositivos retro mencionados, portanto inaplicável o art. 195, §9º da CF.

Além disso, sustenta que há violação ao princípio do tratamento nacional a partir da vigência da lei n. 13.161/2015, em 01/12/2015 (que facultou a opção pelo regime de desoneração da folha de pagamento) e que há inúmeros bens importados sujeitos à incidência do adicional à COFINS-Importação, mas que não constam da lista de NCM de bens sujeitos ao regime de desoneração, nos termos da Lei 13.670/2018. Dessa forma, a cobrança do adicional de COFINS importação e vedação ao creditamento implica em maior onerosidade tributária para produtos importados quando comparados à carga tributária de produtos equivalentes fabricados no Brasil.

Subsidiariamente, relata que o adicional de COFINS importação foi revogado pela MP 774/2017, com efeitos a partir de 01/06/2017 e referida MP fora revogada expressamente pela MP 794/2017, de 09/08/2017, não tendo sido reinstituído expressamente e vedada a repristinação por força do art. 2º, § 3º da LINDB.

Subsidiariamente, caso se entenda pela reinstituição do adicional à COFINS em virtude da MP n. 774/2017 pela MP n. 794/2017, de 09/08/2017, entende que se faz necessária observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF).

Sobre vedação do creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS importação, alega a impetrante inconstitucionalidade em razão de contrariedade ao princípio da não cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF, bem como por violar o princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 21576933, foi indeferida a liminar e determinada a intimação da ré para manifestar-se sobre o objeto das ações distribuídas após a vigência da lei n. 12.546/2011.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 21915980).

A impetrante ofertou embargos de declaração (ID nº 22112491), e manifestou-se dando cumprimento à determinação deste Juízo (ID nº 22237944).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 22497718).

A União Federal manifestou-se quanto aos embargos de declaração (ID nº 22581652).

Pela decisão de ID nº 22784211 foram rejeitados os embargos de declaração.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (ID nº 22890046).

A impetrante manifestou ciência quanto à decisão que rejeitou os embargos de declaração (ID nº 23057695).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### Da Preliminar

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, arguiu em matéria preliminar, a inviabilidade de utilização do mandado de segurança para impugnar lei em tese.

A preliminar não merece acolhimento.

É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Assim, em verdade, trata-se de lei de efeitos concretos, ou seja, instrumento que possui eficácia normativa imediata para alterar, criar ou extinguir direitos subjetivos e/ou deveres jurídicos.

Por tais razões, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

### Do Mérito

A presente ação de mandado de segurança tem por objeto a pretensão ao não recolhimento do adicional da COFINS-Importação, previsto no art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004, incidente sobre produtos que importa, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração. A impetrante fundamenta o seu pedido em suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da exação.

Ressalte-se que a majoração da alíquota à COFINS importação é tema com repercussão geral reconhecida em 10/05/2019, no RE 1.178.310, ainda em tramitação.

Empresgoimento, não vislumbro, no caso, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na imposição e cobrança da aludida majoração tributária.

O adicional em discussão teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, conforme a exposição de motivos da referida MP. Buscou-se a adequação da carga tributária incidente sobre a importação realizada por determinados setores da economia, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

Em outras palavras, reconhecido o caráter extrafiscal do adicional exigido a fim de compensar a perda da receita ocasionada pela desoneração da folha de salários, a majoração da exação atende, a um só tempo, à isonomia tributária, na medida em que adequa a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia, e por outro lado, se volta ao equilíbrio entre o mercado interno, com a proteção da indústria doméstica frente aos produtos e serviços oriundos do mercado externo.

Neste contexto:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A COFINS-Importação encontra fundamento de validade no art. 195, IV, da Constituição, não lhe sendo aplicável o disposto em seu § 9º, o qual se refere às contribuições do inc. I do citado art. 195. 2. **O adicional à COFINS-Importação, previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não viola o princípio da isonomia, na medida em que todos os importadores estão submetidos às mesmas regras. Não há como pretender equiparação entre importadores e os comerciantes que adquirem produtos em território nacional.** 3. O adicional à COFINS-Importação não afronta o disposto no art. 149 nem viola o § 2 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não-cumulatividade. 4. A Lei nº 13.161/15 apenas tomou facultativo o recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, sem acarretar a revogação da norma legal que previu o adicional COFINS-Importação. 5. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 6. Definido pelo STF, por ocasião do julgamento do RE nº 559.937, que a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS - Importação é o valor aduaneiro, assim entendido como o valor da mercadoria importada, acrescido dos custos e despesas de transporte e seguro (art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, internalizado pelo Decreto nº 1.355/94, e arts. 75 e 77 do Decreto nº 6.759/09), devem ser excluídos, também, do montante recolhido a título de Adicional COFINS-Importação, entre agosto de 2012 a outubro de 2013, os valores devidos a título de ICMS. (TRF4 5015700-14.2017.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018).

Por tais razões, também não há que se falar em violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio, como o GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL, a afastar a aplicação da norma em debate. Ora, a criação do adicional teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre os produtos originários de países estrangeiros e os produtos nacionais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EXTRAFISCALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. FAVORECIMENTO DAS EMPRESAS NACIONAIS. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO GATT. MEDIDAS DE SALVAGUARDA. 1. A questão suscitada nos autos já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no RE 927.154, em 18/11/2015, em que se entendeu pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação. 2. De fato, o caso não diz respeito à criação de nova contribuição, mas sim de majoração da alíquota do tributo, como medida extrafiscal econômico-tributária, conforme artigo 195, §§ 12 e 13, da Constituição Federal, de modo que não há falar na necessidade de lei complementar para sua fixação. 3. **A majoração incidente apenas sobre determinados produtos não permite concluir que se trata de nova contribuição, pois, como já mencionado, a seleção visa atender a medidas extrafiscais, com o intuito de equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios às empresas sediadas no país. Por esse mesmo motivo não há razão a justificar a alegada violação aos princípios da igualdade, isonomia e capacidade contributiva.** 4. **Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, que entende ser perfeitamente possível a instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras.** 5. **Ausência de violação às normas do GATT, pois, no caso, não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais, muito pelo contrário, a intenção, consoante já fundamentado, é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais que não o são, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.** 6. **Trata-se de verdadeiras medidas de salvaguarda, que têm o objetivo de proteger a indústria doméstica que esteja sofrendo prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em virtude do aumento das importações, a fim de que ela tenha tempo de se adequar à competição externa.** 7. **As próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95. O respectivo artigo 1º dispõe quando tais medidas podem ser adotadas.** 8. Agravo desprovido.

Por outra ótica, é de se reconhecer a falta de legitimidade da parte impetrante para postular pelo reconhecimento de ilegalidade do adicional por violação ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), na medida em que esta questão toca diretamente no interesse de países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), a quem caberia arquir quanto ao suposto tratamento mais gravoso sustentado.

No que se refere à vedação ao creditamento de valores pagos a título do adicional a COFINS-Importação, inserida no art. 15, §1º-A da Lei nº 10.865/2004, não verifico a inconstitucionalidade aventada pela impetrante, considerando que tal vedação se dá em razão da política tributária adotada e não restringe o creditamento por completo, que se mantém incólume quanto às demais alíquotas, em observância ao sistema não cumulativo previsto no texto constitucional (art. 195, §12).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. GATTE. TRATADO DE ASSUNÇÃO. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação promovida pela Lei 10.715/2012 não ofende a Constituição.

2. Segundo o entendimento da Corte Suprema, impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Nesta linha, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula de não-discriminação prevista no GATT e no Tratado de Assunção não se aplica à COFINS-Importação.

3. Considerando que a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Quanto ao ponto, a Constituição (artigo 195, §§ 9º, 12º e 13º) atribuiu ao legislador ordinário a estruturação do sistema não-cumulativo, inexistindo óbice, inclusive, para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa.

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366423 - 0001987-26.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Neste ponto, convém destacar trecho do voto do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, relator nos autos da Apelação Cível nº 0001240-12.2013.403.6123/SP – TRF da 3ª Região (Dje: 01/01/2019), que põe luzes sobre a questão:

*“O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de bens ou serviços do exterior, o que quem a lei a ele equiparar (art. 195, IV, acrescido pela Emenda Constitucional n. 42/2003). Por não apresentar rol taxativo de fontes de financiamento da seguridade social, o art. 195, § 4º da Constituição da República prevê que ‘a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I’”.*

Sobre o argumento de impossibilidade de incidência de alíquota diferenciada em razão do fundamento constitucional da COFINS importação estar previsto no inciso IV do art. 195 e não no inciso I c/c § 9º do art. 195 da CF, ressalto que a questão suscitada pela impetrante já foi objeto de discussão no STF (RE 863.297), restando afastados os argumentos expendidos e consignado que:

(...)“O art. 195 da Constituição da República definiu as fontes de financiamento da seguridade social de forma expressa, mas não taxativa. Incluiu, como uma dessas fontes, as contribuições sociais ‘do importador de bens ou serviços do exterior, o que quem a lei a ele equiparar’ (art. 195, IV, acrescido pela Emenda Constitucional n. 42/2003). Por não apresentar rol taxativo de fontes de financiamento da seguridade social, o art. 195, § 4º da Constituição da República prevê que ‘a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I’”.

Assim, tanto o inciso I quanto o inciso IV do art. 195 da CF podem ter alíquotas diferenciadas com a adoção de medidas extrasfiscais para equilíbrio da balança comercial.

No que tange ao argumento de ilegalidade da cobrança do adicional de 1% de COFINS-Importação após a vigência da lei n. 13.161/2015, que tomou facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, também não assiste razão à impetrante, na medida em que constitui opção ao contribuinte, não importando em revogação do art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004.

Colaciono, neste sentido, a seguinte ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.161/2015. 1. No que toca ao pedido de reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre a importação de mercadorias do exterior, tem-se como parte competente o Inspetor da Receita Federal. Entretanto, quanto à compensação, a autoridade impetrada é parte ilegítima, já que a análise do pedido de compensação compete ao Delegado da Receita Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não afronta o disposto no art. 149 nem viola o §12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não-cumulatividade. 3. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 4. Não há falar que a instituição da alíquota adicional da COFINS - Importação acabou por gerar tratamento desfavorecido aos produtos originários de países signatários do GATT em relação aos produtos nacionais brasileiros, uma vez que sua criação teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre eles. 5. Não procede a alegação de que, a partir da Lei nº 13.161/15, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição social sobre o faturamento/receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, te-se-ia operado a revogação tácita do adicional COFINS-Importação, porquanto se trata de uma opção colocada à disposição do contribuinte, sem revogação da norma anterior. (TRF4, AC 5009244-85.2016.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 06/07/2017).

Por fim, impõe ressaltar que está superada qualquer discussão acerca da revogação do adicional da COFINS-Importação, em função da perda da eficácia da MP 794/2017 que, por sua vez, revogava a MP 774/2017.

De um lado, não há que se falar em reinstalação, fenômeno em que a lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, cuja ocorrência demanda disposição expressa.

Assim, há de se considerar que a MP 794/2017, diante do encerramento do seu prazo de vigência sem conversão em lei ordinária, não impõe em recuperação da vigência da reoneração da folha de salários regulada pela MP 774/2017, porquanto, nesta ocasião, esta última Medida Provisória também já tinha por esgotado o seu prazo de vigência.

Destarte, subsiste vigente o adicional da COFINS-Importação, até porque, como se sabe, as medidas provisórias são editadas com o escopo de disciplinar momentaneamente as relações para as quais se destinam, diante da presença dos pressupostos de relevância e urgência para sua edição, ao passo que a lei é sancionada com o desígnio de regular, em caráter duradouro, as relações sociais, após o cumprimento do processo legislativo necessário para a sua edição.

Neste passo, as medidas provisórias não tem o condão de revogar lei, mas tão somente de suspender a sua vigência e eficácia. Não é outro o entendimento da Jurisprudência quanto ao assunto:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DALINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudessem, de fato, provocar o fim da exação.

3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.

5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018).

Sobre os efeitos econômicos arguidos, trata-se de matéria de grande abstração, sendo necessária uma análise macro econômica para que fossem devidamente avaliados, o que é incompatível com a via mandamental.

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de direito líquido e certo, a denegação da segurança postulada é medida que se impõe no presente caso.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005639-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EUCLIDES RODRIGUES DE JESUS MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CECON GARCIA - SP245476, JULIO CESAR DE NADAI - SP262094  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se o impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

Deverá, ainda, regularizar sua representação processual, bem como declaração de hipossuficiência atual, tendo em vista que se encontra juntada apenas a que foi acostada ao processo nº 1002075-42.2014.8.26.0248, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, datada de 12/11/2013. A procuração, também juntada em referido processo, datada de 13/03/2014, tinha por finalidade "Reclamação Trabalhista".

Sem prejuízo, tendo em vista que autor menciona na inicial residir no município de Indaiatuba/SP, deverá, também, esclarecer o fato de que os documentos médicos mais recentes apresentados com a finalidade de comprovar sua incapacidade para o trabalho foram emitidos em 20/04/2020, em clínica localizada no Estado da Bahia (ID 32226602).

Prazo de (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004082-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZHAP VALMEW SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **ZHAP VALMEW SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja reconhecido o direito de recolher o PIS/COFINS com a exclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo. Ao final requer a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante que "o PIS e a COFINS não devem compor a própria base, eis que, da mesma forma que o ICMS, são tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial".

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia.

Junta procuração e documentos.

Pela decisão ID 30176559 a impetrante foi intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como a regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 31884077), comprovou o recolhimento das custas complementares (ID 31882938), e regularizou a representação processual.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 31943641).

Em informações (ID Num. 32064223) a autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva, vez que a sede da impetrante é em Jundiaí/SP, sendo competente o Delegado da RFB de Jundiaí/SP. No mérito, requer defenda a legalidade das exações combatidas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 32204513).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada está vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora” (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020830-13.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa do processo à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006455-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Jorge de Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 06/03/1997 a 31/05/2010, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou mesmo proporcional desde a DER (25/03/2013 – NB 42/162.362.533-2), com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros. Não tendo computado tempo suficiente para tanto, pugna pela reafirmação da DER para a data da prolação da sentença.

Pela decisão de ID 10582782 foi concedida a justiça gratuita e determinada a adequação do valor atribuído à causa, o que foi feito no ID 10880108.

Citado, o réu contestou o feito (ID 13176326).

Pelo despacho ID 14774817 foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor a apresentação do PPP completo sobre o período controvertido, o que foi cumprido no ID 14911141.

**Sobreveio decisão parcial de mérito, que acolheu em parte os pedidos formulados pelo autor, reconhecendo a especialidade tão somente do período de 18/11/2003 a 31/05/2010, e suspendeu o feito até o julgamento do Tema 995/STJ (ID 22085983).**

No ID 22568300 o autor pugnou pela desistência do pedido de reafirmação da DER, visto que não tinha contribuições suficientes para a concessão do benefício pretendido.

O INSS, por sua vez, interpôs recurso de apelação (ID 24111417).

É o relatório.

**Decido.**

Em face do julgamento do Tema Repetitivo n. 995/STJ, objeto dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, os presentes autos retomaram à conclusão para julgamento da matéria que esteve suspensa.

Impõe trazer à colação a tese representativa da controvérsia fixada por aquela Corte Especial:

*“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”. (Grifo nosso).*

Ocorre que, segundo a decisão que julgou parcialmente o mérito, o autor computa até a DER o tempo de contribuição total de **33 anos, 3 meses e 16 dias** e baseado neste tempo o próprio autor reconhece que o tempo de contribuição posterior à DER é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER.

Assim, não subsiste interesse processual do autor quanto ao pedido de reafirmação da DER neste momento, pois, de um lado, já obteve o provimento jurisdicional possível pretendido, com a análise dos pedidos que considerava laborados em condições insalubres, e de outro lado, mesmo com a reafirmação da DER atingiria tempo de atividade total suficiente para a concessão do benefício pretendido, em consonância com o entendimento firmado pelo STJ.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar** como especial o labor exercido no período de **18/11/2003 a 31/05/2010**;
- declarar** como tempo de contribuição total do autor de **33 anos, 3 meses e 16 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (25/03/2013);
- julgar IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, conforme fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005683-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEURON SERVICOS MEDICOS E REABILITACAO SS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DANILLO DONA - SP261709  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **NEURON SERVIÇOS MÉDICOS E REABILITAÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja reconhecida a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal “*devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente*”.

Invoca a aplicação da Portaria MF 12/2012 e o Decreto 64.879 que decretou o estado de calamidade com o objetivo de postergar o recolhimento de tributos federais.

Alega que o estado de calamidade poderá lhe provocar danos irreparáveis e ressalta a notória condição de emergência de saúde pública do país e do mundo.

Menciona o princípio da eficiência no âmbito da administração pública.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal “*devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente*”.

Ressalto-se que para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS já há a Portaria MF nº 139/2020 específica do momento vivenciado, razão pela qual os seus termos prevalecem no tocante aos tributos explicitados.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de **calamidade pública**, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.



Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor, explicitada pela impetrante, que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro de dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2.020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2.020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, também mencionada pela demandante, que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolher as respectivas custas processuais, bem como apresentar contrato social a fim de se verificar a regularidade da representação processual, no prazo de 10 dias.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010000-33.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROQUE CAMPAROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **ROQUE CAMPAROTTI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando o reconhecimento do exercício de labor rural no período de 02/01/1966 a 30/06/2005, e da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/07/2005 a 31/03/2006 e 01/07/2006 a 18/06/2015 (Crista Indústria e Comércio Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4) desde a DER (18/06/2015 – NB 42/167.042.480-1), como pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Pleiteia pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Subsidiariamente, pleiteia pela reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 13057811, fl. 47, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a sua intimação para justificar o valor atribuído à causa.

O autor juntou documentos para comprovar o exercício do labor rural (ID nº 13057811, fls. 49/55), requereu a retificação do valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo (ID nº 13057811, fls. 56/66) e a redução do valor da causa, pedindo a fixação da condenação em danos morais no valor equivalente a vinte vezes a renda mensal (ID nº 13057811, fl. 67).

Pelo despacho de ID nº 13057811, fl. 70, foi recebida a emenda à inicial e requisitada cópia do processo administrativo à AADJ.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 13057811, fls. 78/96).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 13057811, fls. 99/106).

Pelo despacho de ID nº 13057811, fl. 107, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O INSS informou não ter interesse na produção de provas (ID nº 13057811, fl. 109).

O autor juntou comprovantes de requerimento de PPP's às empregadoras (ID nº 13057811, fls. 112/117), e especificou as provas, requerendo a requisição de documentos, a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial (ID nº 13057811, fls. 118/120).

Pelo despacho de ID nº 13057811, fl. 121, foi determinada a apresentação de PPP e do rol de testemunhas pelo autor.

O autor apresentou rol de testemunhas (ID nº 13057811, fl. 123), e promoveu a juntada de PPP (ID nº 13057811, fls. 124/127).

Pelo despacho de ID nº 13057811 foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e indeferido o pedido de produção de prova pericial.

A audiência foi realizada (ID nº 13057811, fls. 132/136).

O autor apresentou alegações finais (ID nº 13057811, fls. 139/151), juntando documentos (ID nº 13057811, fls. 152/167 e ID nº 13057813, fls. 01/17).

O réu ofereceu as suas razões finais (ID nº 13057813, fls. 18/20).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia "in loco", nomeando perito (ID nº 13057813, fl. 21).

O autor apresentou quesitos e nomeou assistente técnico (ID nº 13057813, fls. 23/25).

O réu apresentou quesitos (ID nº 13057813, fls. 27/30).

Os autos foram digitalizados.

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 13494984).

Pelo despacho de ID nº 15022681 as partes foram cientificadas da digitalização dos autos e intimadas da juntada do laudo pericial.

O conteúdo das mídias presentes nos autos físicos foi transferido para estes autos eletrônicos (ID nº 15410998).

O autor manifestou-se quanto ao teor do laudo pericial (ID nº 16041488) e promoveu a juntada de impugnação ao laudo produzida por seu assistente técnico (ID nº 16383043).

Pelo despacho de ID nº 18108957 foi determinada a intimação do perito para responder aos quesitos complementares apresentados pelo autor.

O perito apresentou laudo complementar (ID nº 22718149).

O autor manifestou-se quanto ao laudo complementar (ID nº 23206208).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

### I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

### II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”<sup>11</sup>.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade** e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>12</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

### III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de labor rural no período de 02/01/1966 a 30/06/2005, e da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/07/2005 a 31/03/2006 e 01/07/2006 a 18/06/2015 (Crista Indústria e Comércio Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4) desde a DER (18/06/2015).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **10 anos, 03 meses e 09 dias** de tempo total de contribuição do autor até a DER, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial		
					admissão	saída		DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	
		DBS			01/03/1994	24/03/1994		24,00		-		
		DBS			01/09/1994	31/12/1994		121,00		-		
		DBS			01/04/1995	13/04/1995		13,00		-		
		DBS			23/09/1996	06/11/1996		44,00		-		
		Crista			01/07/2005	31/03/2006		271,00		-		
		Crista			01/07/2006	18/06/2015		3.228,00		-		
								-		-		
		Correspondente ao número de dias							3.699,00		-	
		Tempo comum / Especial							10	3	9	0
		Tempo total (ano / mês / dia)							10	3	9	0
									ANOS	mês	dias	

Para comprovar o exercício do labor rural no período de 02/01/1966 a 30/06/2005, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento (24/07/1976), onde consta a sua profissão de lavrador (ID nº 13057811, fl. 32);

- Matrícula de imóvel rural adquirido por seus genitores em 11/04/1979 e alienado em 05/11/2007 (Goioerê/PR) e transcrição de transmissões (23/09/1975) (ID nº 13057811, fls. 50/56).

O autor requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido por este Juízo. Em audiência foram colhidos os testemunhos, cuja síntese segue:

**Testemunha João Gomes:** Afirmou conhecer o autor de Lobato, pois trabalhava em sítio vizinho ao do autor, onde ele residia com a família. Relatou que o sítio era da família do autor, e que plantavam milho, arroz, feijão, algodão, para sustento próprio e que o trabalho era manual. Afirmou que não frequentou a casa do autor, mas que sempre que passava no local via o autor e sua família trabalhando na terra. Que viu o autor trabalhando até o ano de 1970, pois se mudou do local depois dessa data. Que a família do autor subsistia do trabalho no campo apenas.

**Testemunha João Bosco de Oliveira:** relatou conhecer o autor do município de Goioerê no Paraná. Que se mudou para o local no ano de 1972, e que o autor já residia com sua família naquela localidade, que o sítio onde o autor morava com sua família era do seu genitor. Afirmou que deixou a região no ano de 1980, mas que voltou a morar na localidade entre os anos 1987 até 1993 e o autor ainda permanecia no local. Explicou que o autor plantava lavoura branca, feijão, milho, algodão. Que viu o autor trabalhar na terra muitas vezes e que a sua família tirava o seu sustento do labor no campo. Questionado pelo advogado do autor se no período que não residia no local (de 1980 a 1987) retornou ao local e viu o autor trabalhando no campo, a testemunha respondeu afirmativamente. Também afirmou o mesmo quanto ao período posterior ao ano de 1993. Relatou que retorna àquela localidade quase todos os anos para ver a família que lá reside, e que continuou vendo o autor trabalhando na lavoura até o ano de 2004 ou 2005. Afirmou que o trabalho no sítio do autor era manual e como auxílio de animais.

**Testemunha Maria Helena da Silva:** afirmou que conheceu o autor do município de Goioerê no Paraná, que residia em sítio próximo ao do autor, que o via trabalhando no campo junto com sua família e que o proprietário do sítio era o genitor do autor. Que o autor plantava algodão, milho e feijão. Que deixou a região em 1974, mas que os seus pais residiam ainda na localidade, e que sempre voltava para visitá-los duas vezes por ano o autor ainda estava trabalhando no campo. Relatou que o trabalho era manual, mas que havia auxílio de cavalo, e que o autor permaneceu no local por aproximadamente mais 30 (trinta) anos.

Feito este breve relato quanto as provas produzidas, passo à sua análise.

Como se sabe, a comprovação do labor rural para fins previdenciários, especialmente na condição de segurado especial, depende da conjugação da prova documental com a prova testemunhal, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal para tal fim.

Ademais, como sedimentado na Súmula nº 34 da TNU: “*Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.*”.

No caso dos autos, nota-se que as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o autor laborou no campo, e dos depoimentos colhidos infere-se que o autor exerceu aquela atividade na condição de segurado especial, em regime de economia familiar.

No entanto, a prova documental apresentada é insuficiente para emprestar fidedignidade aos depoimentos das testemunhas.

Note-se que os únicos documentos apresentados consistem na certidão de casamento do autor, referente ao ano de 1976, onde consta que exercia a profissão de lavrador, e nos documentos relativos a imóvel rural dos seus genitores que, no entanto, não se presta a comprovar o exercício efetivo do labor campesino pelo autor, tampouco se referem a todo o período postulado.

A informação contida no primeiro documento decorre de declaração emitida pelo próprio autor à época do registro do matrimônio que, sozinha, não apresenta força probatória suficiente. Já o segundo documento apenas demonstra que os pais do autor foram proprietários de imóvel rural no município de Goioerê/PR, mas deles não se extrai, tampouco se presume, que o autor tenha exercido atividade rural durante todo o lapso em que permaneceram como donos de sítio.

Não há maiores evidências documentadas de que o autor tenha permanecido no campo entre os anos de 1966 a 2005. Aliás, do teor do processo administrativo infere-se que o autor logrou o reconhecimento de períodos de labor como segurado empregado a partir do ano de 1994, o que contradiz, em parte, a pretensão autoral.

Ressalta também que uma das testemunhas, o Sr. João Gomes afirmou conhecer o autor do município de Lobato, enquanto as demais testemunhas afirmaram conhecê-lo da localidade de Goioerê. Este fato demonstra certa inconsistência na prova testemunhal produzida, porquanto aqueles dois municípios, apesar de localizados no Estado do Paraná, sequer ficam próximos um do outro, distanciando-se em mais de duzentos quilômetros.

Assim, em face tanto da ausência de prova documental, como da inconsistência parcial da prova testemunhal, não reconhecemos o período de labor rural pretendido, de 02/01/1966 a 30/06/2005.

Quanto aos períodos de 01/07/2005 a 31/03/2006 e 01/07/2006 a 18/06/2015 (Crista Indústria e Comércio Ltda.), em relação aos quais o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor, não foi juntada aos autos do processo administrativo qualquer prova documental.

O autor promoveu a juntada de PPP nestes autos (ID nº 13057811, fl. 127), no qual consta informação de exposição a agentes nocivos apenas a partir de 28/10/2011 até a data da emissão do documento, 30/06/2016, apontando que o autor se expôs a ruído nas intensidades de 74 e 93 decibéis, sem apontar, contudo, em quais períodos se dava a exposição em cada intensidade, tampouco qual a predominância do nível de ruído durante a jornada de trabalho.

Também juntou o PPP de ID nº 13057811, fl. 152, relativo ao período de 01/07/2005 a 31/03/2006, mas que não aponta exposição a nenhum agente nocivo.

Para comprovar a especialidade pretendida o autor postulou pela produção de prova pericial, que foi deferida por este Juízo, cujo laudo foi juntado no ID nº 13494984.

A perícia foi realizada na sede da empresa Crista Indústria e Comércio Ltda., mas se restringiu ao período de 01/07/2006 a 18/06/2015.

Segundo apontou o “expert” nomeado por este Juízo, o autor exerceu a função de ajudante geral logo que entrou na empresa, e posteriormente passou a exercer a função de operador de empilhadeira, expondo-se sempre ao agente nocivo ruído.

No entanto, através de medições realizadas no local, o perito verificou que o autor expôs-se a níveis de ruído inferiores a 85 decibéis, como apontou na fl. 06 do laudo: “*Realizei medições com a empilhadeira ligada em regime de aceleração normal, sendo realizada medição próximo ao ouvido do trabalhador e próximo ao motor da empilhadeira, foco maior do ruído. A medição teve como intuito a verificação das informações de ruído lançadas no PPRa encontrado em valores inferiores a 85 decibéis. Solicitei ao autor a movimentação da empilhadeira pelo galpão sendo obtido ainda valores inferiores a 85 decibéis. (...) Destaca-se que no setor havia pouca atividade da máquina de envasar óleo, que funciona em torno de 3 a 4 vezes por mês, ficando o restante do tempo parada.*”.

E concluiu que “*não há exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do estabelecido no Anexo I da NR-15 e NHO-01 da Fundacentro.*”.

O autor impugnou o laudo, argumentando especialmente quanto à exposição a gás GLP e risco de explosão, e apresentou quesitos complementares que foram respondidos pelo perito em laudo complementar (ID nº 22718149).

Naquele documento, o perito relata que muito embora o autor efetue o abastecimento de gás na empilhadeira do almoxarifado, esta atividade é realizada uma vez na semana, e os cilindros de gás ficam armazenados a uma distância segura do local de trabalho do autor, segundo normas de segurança específicas (NR16), o que descaracteriza a periculosidade.

Destarte, em face das conclusões dos laudos periciais apresentados, e dos demais documentos juntados aos autos, não reconhecemos a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos interregnos de 01/07/2005 a 31/03/2006 e 01/07/2006 a 18/06/2015.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora,  **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001509-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Adelbrás Indústria e Comércio de Adesivos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal de Campinas** e contra ato coator iminente que será praticado pela **Procurador da Fazenda Nacional Seccional de Campinas/SP** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário indicado no processo administrativo nº 10830.721332/2013-35 e que está em exigência PA nº 13032.070219/2019-69, de modo a impedir que a primeira autoridade “*encaminhe a dívida para pré-inscrição e demais providências anotadas na “Carta de Cobrança”, e para impedir que a segunda autoridade “inscreva o crédito tributário em dívida ativa e empregue as demais sanções descritas na “Carta de Cobrança” e, em especial que execute judicialmente a dívida prescrita e constituída com vícios insanáveis.*”. Ao final, requer seja reconhecida a prescrição do débito constituído no processo administrativo nº 10830.721332/2013-35.

Alega a impetrante que o débito constituído no Processo Administrativo nº 10830.721332/2013-35 deve ser extinto pela prescrição, eis que nos autos da ação declaratória nº 0010394-65.2000.403.6105, que visou o creditamento e compensação de IPI, não foi determinada a suspensão da exigibilidade de referido tributo, portanto inexistente causa de interrupção da prescrição. Assim, desde o lançamento tributário no PA 10830.721332/2013-35 já se escoaram quase sete anos sem que a dívida fosse executada judicialmente. Além disso, o fato da matéria estar em discussão na referida ação judicial, torna absolutamente ineficaz qualquer impugnação administrativa que viesse a ser apresentada

Sustenta também a ocorrência de erro na constituição do crédito tributário de IPI, a ensejar a nulidade de toda a imposição tributária exigida por meio da Carta de Cobrança CAE/RF08 nº 34/2019, sob os seguintes fundamentos: I) ausência das notas fiscais dos créditos que teriam sido glosados nos autos do processo administrativo, relatando que “realizava creditamentos tanto em relação as entradas isentas, não tributadas e com alíquotas zero (que foram glosadas), quanto a entradas tributadas com saídas isentas, não tributadas e com alíquotas zero”; II) “que o lançamento deveria ter se operado mediante notificação de lançamento e não por meio de auto de infração, como manda o Parágrafo único do artigo 127 do Decreto nº 4.544/02 e o § 2º do artigo 186 do Decreto nº 7.212/10 (regulamentos do IPI vigentes à época dos supostos fatos geradores)”.

Afirma, ademais, que mesmo que se admita a regularidade da imposição tributária, “ainda assim não prevalece a cobrança, pois o crédito tributário vertido no processo administrativo nº 10830.721332/2013-35 está sendo exigido com incidência de juros de modo antecipado e ilegal, mormente porque realizada antes de escoado o prazo de 30 dias após a intimação para pagamento manifesta na “Carta de Cobrança CAE/RF08 nº 34/2019”, que ocorreu em 10 de janeiro de 2020.”

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 29062322 - Pág. 1/5 – fls. 3851/3855).

A União requereu o ingresso no feito (ID Num. 29520824 - Pág. 1 – fl. 3861).

A Delegado da Receita Federal do Brasil, em informações, alega, preliminarmente, decadência para a propositura da ação mandamental, já que a ciência do auto de infração relativo ao processo administrativo nº 10830.721332/2013-35 ocorreu em 20/03/2013. No mérito, aduz que os créditos tributários não estão extintos por prescrição e que não houve erro na constituição do crédito tributário (ID Num. 29777153 - Pág. 1/11 – fls. 3864/3874).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas alega ilegitimidade passiva vez que eventuais vícios na constituição do crédito tributário são de competência da Receita Federal do Brasil. Pugna pela extinção sem resolução do mérito em relação a ele (ID Num. 30819834 - Pág. 1/5 - fls. 3877/3881).

O Ministério Público Federal (ID Num. 31011926 - Pág. 1/3 – fls. 3882/3884) deixou de opinar sobre o mérito.

A impetrante enfatiza que as autoridades impetradas não trouxeram provas de que na declaratória n. 2000.61.05.010394-6 houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o fato da matéria estar em discussão judicial tornaria ineficaz qualquer impugnação apresentada (ID Num. 31089228 - Pág. 1/21 – fls. 3886/3906).

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante a extinção do débito indicado no procedimento administrativo n. 10830.721332/2013-35 sob o argumento de prescrição e irregularidade na constituição do crédito tributário, bem como diante da incidência de juros de modo antecipado e ilegal.

Relata a impetrante que ajuizou, em 04/08/2000, a ação declaratória nº 0010394-65.200.403.6105 para reconhecimento de crédito presumido de IPI e compensação; que a antecipação de tutela foi indeferida e que, em sentença proferida em 22/01/2002, o pedido foi julgado parcialmente procedente garantindo “a escrituração de seus créditos de IPI em relação às matérias primas, produtos intermediários e outros insumos isentos ou com alíquota zero, com a alíquota das operações de saída do produto industrializado.”.

Relata que, mesmo antes do trânsito em julgado daquela ação, a partir de 22/01/2002 (data da sentença) iniciou a compensação do crédito que entendia lhe ser devido, no montante de R\$85.894.978,00, com débitos de IPI.

Informa que, em 15/03/2012, a Receita Federal do Brasil iniciou procedimento fiscal que resultou na constituição de crédito tributário no valor de R\$26.650.915,60, formalizado por meio do processo administrativo fiscal nº 10830.721332/2013-35, constando em termo de verificação fiscal a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência e menção de que aquele crédito estaria com a “exigibilidade suspensa até ulterior cassação do efeito suspensivo concedido na apelação cível nº 0010394-65.2000.403.6105 – acórdão 821204(...)”.

Argumenta que na ação ordinária/declaratória noticiada nº 0010394-65.2000.403.6105 “jamais foi concedido qualquer efeito suspensivo aos créditos tributários devidos pela impetrante à título de IPT”.

Entende pela ocorrência da prescrição relativa ao crédito tributário constituído no processo administrativo n. 10830.721332/2013-35, vez que não houve causa interruptiva da prescrição e caberia ao Fisco realizar as glosas para cobrar os tributos judicialmente dentro de cinco anos a contar do lançamento, no entanto se escoaram quase 7 anos sem que a dívida fosse executada judicialmente, portanto deve extinta a imposição tributária, nos termos do art. 174 do CTN.

A autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal), por sua vez, aduz que no momento da lavratura do auto de infração (2013) em questão, o contribuinte dispunha de sentença/acórdão que reconhecia o direito da autora em utilizar-se, da escrituração dos seus créditos de IPI. Assim, por força das decisões judiciais prolatadas nos autos da ação judicial nº 2000.61.05.010394-6, estava impedida de efetuar a cobrança dos créditos tributários constituídos e que referida situação mudou em 07/02/2018, em juízo de retratação, vez que o TRF/3R afastou o direito ao crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, respeitada, porém, a compensação dos créditos do IPI nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99. Defende que o crédito tributário em questão (nº 10830.721332/2013-35) esteve com sua exigibilidade suspensa desde 20/03/2013, data de sua constituição, até 19/03/2018, data da disponibilização do acórdão de retratação no Diário Eletrônico do TRF – 3ª Região, portanto não atingido pela prescrição.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Procurador da Fazenda Nacional Seccional de Campinas/SP por se tratar de mandado de segurança preventivo havendo justo receio de inscrição em Dívida Ativa da União.

Afasto também a preliminar de decadência (120 dias) arguida pelo Delegado da Receita Federal de Campinas, tendo em vista que a carta de cobrança relativa ao crédito apontado no PA nº 10830.721332/2013-35 é datada de 08/11/2019 (ID Num. 28615605 - Pág. 3/6 – fls. 62/72) e a presente ação ajuizada em 19/02/2020.

No mérito, pelo que consta dos autos, em 15/03/2012, a autoridade fiscal iniciou o procedimento fiscal (Num. 28615606 - Pág. 2/5 – fls. 217/220), resultando, em 14/03/2013, na constituição do crédito tributário de IPI relativo ao período de 01/2009 a 12/2011, sendo lavrado auto de infração (ID Num. 28615607 - Pág. 92/115 – fls. 579/602), objeto do procedimento administrativo nº 10830.721332/2013-35 (ID Num. 28615607 - Pág. 156 – fl. 643), para prevenir os efeitos da decadência, diante de demanda judicial declaratória de crédito presumido de IPI (n. 2000.61.05.010394-6) em tramitação (ID Num. 28615607 - Pág. 116/153 – fls. 603/640), tendo sido a contribuinte intimada em 20/03/2013 (ID Num. 28615607 - Pág. 154/155 – fls. 641/642).

Não há controvérsia sobre a data de constituição do crédito tributário, sendo que a própria impetrante confirma a data de 20/03/2013 (ID Num. 31089228 - Pág. 2 – fl. 3887).

Na ação declaratória mencionada 0010394-65.2000.403.6105 (2000.61.05.010394-6) a autora buscou o reconhecimento do direito ao creditamento do IPI relativo aos insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero utilizados na fabricação de produtos industrializados no período de 07/1990 a 07/2000 e a compensação do indébito, tendo sido proferidas as seguintes decisões:

- 07/08/2000: decisão que indeferiu a medida antecipatória (ID Num. 28615627 - Pág. 205 – fl. 2941);

- 22/01/2002: sentença de parcial procedência reconhecendo o direito da autora em utilizar-se, para a escrituração de seus créditos do IPI, a mesma alíquota a que se sujeita nas operações de saída do produto ou na cadeia produtiva, resultante da utilização das matérias primas, produtos intermediários e outros insumos isentos ou beneficiados pelo regime da alíquota zero, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional, observando-se a prescrição quinquenal, contada da propositura da ação e condenação em honorários de R\$ 1.000,00 (ID Num. 28615628 - Pág. 46/55 (fls. 2999/3008));

- 22/10/2003: acórdão em sede de apelação em que reconhecido o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisições de matérias primas isentas e reduzidas à alíquota zero, pela Selic, com prescrição quinquenal após o decurso do prazo previsto no art. 150 do CTN, no que tange ao creditamento escritural do IPI e honorários em 10% sobre o valor da causa (ID Num. 28615628 - Pág. 156/187 – fls. 3109/3140);

- 19/05/2004: acolhimento em parte dos embargos de declaração opostos pela contribuinte reconhecendo o direito ao creditamento do IPI relativo aos insumos não tributados em sua aquisição e utilizados na fabricação de produtos tributados (ID Num. 28615628 - Pág. 198/207 – fls. 3151/3160);

- 25/07/2007: rejeição dos embargos de declaração opostos pela União (Num. 28615628 - Pág. 255/262 – fls. 3208/3215);

- 13/11/2009: conhecidos em parte os embargos infringentes interpostos pela União e, na parte conhecida, dado provimento reconhecendo a prescrição quinquenal contada da propositura da ação e sucumbência recíproca (ID Num. 28615630 - Pág. 79/85 – fls. 3413/3419);

- 10/09/2013: determinado o sobrestamento do feito em relação aos recursos Extraordinário e Especial interpostos pela União, em razão de repercussão geral (ID Num. 28615630 - Pág. 242/244 – fls. 3576/3578);

- 07/02/2018: decisão em juízo de retratação afastando o direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, respeitada, porém, a compensação dos créditos de IPI nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 (ID Num. 28615630 - Pág. 304/316 – fls. 3638/3650).

- 19/09/2018: acolhidos em parte os embargos de declaração da União fixando a sucumbência recíproca (ID Num. 28615635 - Pág. 45/51 – fls. 3704/3710);

- 06/05/2019: prejudicados os recursos especial e extraordinário interpostos pela União (ID Num. 28615635 - Pág. 101/104 – fls. 3760/3763). Não admitido o recurso especial interposto pela União (ID Num. 28615635 - Pág. 105 – fls. 3764/3766)

- 12/11/2019: agravo em recurso especial da União não conhecido, transitado em julgado em 02/03/2020, consoante consulta ao site do STJ (ID 32337550 e 32339351)

Em relação à referido processo, tem-se que a contribuinte, antes do deslinde definitivo da ação declaratória, aproveitou-se dos créditos reconhecidos em sentença e a Fazenda Pública, buscando prevenir a decadência, constituiu o crédito tributário lavrando o auto de infração em 14/03/2013, com intimação da contribuinte em 20/03/2013.

Assim, a controvérsia cinge-se à incidência ou não da prescrição do crédito tributário indicado no PA 10830.721332/2013-35 a partir de sua constituição (20/03/2013) até o juízo de retratação (07/02/2018) proferido na ação declaratória n. 0010394-65.2000.403.6105 (2000.61.05.010394-6), em que se afastou o direito ao crédito presumido de IPI, ressalvada a compensação dos créditos de IPI, na hipótese do art. 11 da lei n. 9.779/1999.

É certo que, com o provimento jurisdicional exarado em sede recursal, confirmando a sentença declaratória favorável ao contribuinte, a União estava impedida de efetuar a cobrança do crédito tributário, porquanto inexigível, mas não de constituir-lo para prevenir a decadência.

O acórdão exarado na ação declaratória produziu efeitos em favor da contribuinte desde a prolação, impedindo o Fisco de prosseguir na cobrança, inclusive de ajuizar a execução fiscal, razão pela qual não há contagem prescricional no lapso temporal compreendido entre o acórdão favorável e o juízo de retratação.

Neste sentido, em decisão recente, já decidiu a 1ª Turma do STJ:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PRAZO. DECISÃO QUE ANULA OU REFORMA O ACÓRDÃO ENTÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO.**

1. Por falta de previsão legal, a sentença favorável ao sujeito passivo impugnada por recurso da Fazenda Pública dotado de efeito suspensivo não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.049.203/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009.

2. Já o acórdão da apelação que confirma essa sentença, no caso de natureza declaratória, produz efeitos desde logo, infirmo a certeza do correspondente crédito inscrito em dívida ativa e, por conseguinte, impedindo o ajuizamento da execução fiscal.

**3. Somente depois de anulado ou reformado o aludido acórdão é que, não ocorrendo nenhuma causa de suspensão de exigibilidade (art. 151 do CTN), o fisco estará autorizado a proceder à cobrança do crédito tributário referente ao direito então controvertido, iniciando-se a contagem da prescrição para o ajuizamento da execução fiscal do trânsito em julgado desse novo provimento judicial.**

4. Hipótese em que: (i) o primeiro acórdão da apelação que mantinha a sentença favorável ao contribuinte e impedia a Fazenda Pública de promover a cobrança judicial, proferido em 12/03/1997, foi desconstituído, por vício de procedimento, em sede de ação rescisória, cuja decisão transitou em julgado em 24/10/2008; (ii) ainda dentro do lustro prescricional, o tribunal local, em 17/06/2009, proferiu o segundo julgamento da apelação, em que também manteve a sentença, o que configurou novo óbice à cobrança; (iii) esse segundo acórdão da apelação foi novamente cassado em sede de reclamação, com trânsito em julgado em 09/11/2010; (iv) ao proceder ao terceiro julgamento da apelação, a Corte estadual, em 26/11/2014, inverteu seu julgamento, reformando a sentença.

5. Nesse contexto, a prescrição deve ser contada do trânsito em julgado do acórdão da reclamação (09/11/2010), pois somente a partir desse provimento foi afastado o segundo acórdão da apelação e, por conseguinte, o entrave judicial à promoção da pretensão executória por parte da Fazenda Pública.

6. Ajuizada a execução fiscal em 27/02/2015 e ordenada a citação em 1º/06/2015, é de se afastar a prescrição.

7. Conclusão do acórdão recorrido mantida, mas por outros fundamentos.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1280342/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 11/11/2019)

Assim, em razão da inexigibilidade, a União esteve impedida de prosseguir na cobrança do crédito tributário no período entre o acórdão favorável à parte contribuinte (22/10/2003) e o juízo de retratação (07/02/2018), em que afastado o direito do crédito presumido de IPI, portanto em referido espaço temporal não há que se falar em prescrição.

Isto posto, ressalto que a partir da data publicação do juízo de retratação (20/03/2018 – ID Num. 28615630 - Pág. 317 – fl. 3651) até a emissão da carta de cobrança (08/11/2019) não decorreu 5 anos (art. 174 do CTN).

Sobre eventuais impugnações administrativas, que seriam consideradas como não declaradas pelo fato da matéria estar em discussão na ação declaratória n.º 0010394-65.2000.403.6105, deixo de analisá-las, visto que se referem a hipóteses e não situações de fato realizadas.

Sobre a alegação de ausência das notas fiscais dos créditos que teriam sido glosados nos autos do processo administrativo a fim de comprovar que “realizava creditamentos tanto em relação as entradas isentas, não tributadas e com alíquotas zero (que foram glosadas), quanto a entradas tributadas com saídas isentas, não tributadas e com alíquotas zero”, consta do termo de verificação fiscal (Num. 28615607 - Pág. 116 – fl. 603) que a contribuinte apresentou todos os documentos solicitados, incluindo arquivos magnéticos de notas fiscais.

Não obstante, de acordo com a autoridade impetrada, os créditos de IPI, objeto do auto de infração, foram escriturados pela própria empresa em seu Livro de Registro de Apuração de IPI sob o item “005 – outros créditos” e denominação “Crédito Extemp. Ref. aquisição de insumos conf. decisão proferida no Acórdão nº 821.204.”, conforme se extrai do termo de verificação fiscal (ID Num. 28615607 - Pág. 125 – fl. 612). Além disso, a impetrante informou à autoridade fiscal, em 12/11/2012, que os “créditos escriturados no Livro RAIPi referem-se a créditos relativos a insumos isentos, alíquota zero e não tributados empregados na industrialização de produtos tributados nas respectivas saídas, consoante assegurado por sentença judicial e respectivo acórdão” (ID Num. 28615606 - Pág. 243/247 - fls. 458/462). Assim, tendo sido escriturados pela própria impetrante, não se faz necessária a juntada das notas fiscais dos créditos glosados.

Em relação ao argumento de que o creditamento se refere às compensações autorizadas pelo art. 11 da lei n. 9.779/1999, nos termos em que garantido pelo acórdão proferido na ação declaratória n.º 0010394-65.2000.403.6105, a autoridade impetrada se contrapõe alegando não ter ocorrido a compensação nos termos do art. 11 da lei n. 9.779/1999 e cita os despachos administrativos n.º 102/2019-CTSJ, parágrafos 27 a 69 (Num. 28615609 - Pág. 1/14 – fls. 712/725) e n.º 23/2020-CTSJ, parágrafos 19º a 59 (Num. 28615605 - Pág. 120/131 – fls. 186/197).

De fato, o objeto da ação declaratória 0010394-65.2000.403.6105 contempla duas hipóteses distintas, restando afastado o direito do crédito presumido de IPI à contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero (primeira hipótese) e respeitada a compensação do art. 11, da lei n. 9.779/1999 (segunda hipótese - ID Num. 28615630 - Pág. 304/316 – fls. 3638/3650).

A compensação dos créditos de IPI prevista no art. 11, da lei n. 9.779/1999 (segunda hipótese) se refere à aquisição de produtos tributados que são aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos [arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

A impetrante informou no processo administrativo que os “créditos escriturados no Livro RAIPi referem-se a créditos relativos a insumos isentos, alíquota zero e não tributados empregados na industrialização de produtos tributados nas respectivas saídas, consoante assegurado por sentença judicial e respectivo acórdão” (ID Num. 28615606 - Pág. 243/247 - fls. 458/462), ou seja, a primeira hipótese.

Além disso, de acordo com a verificação fiscal, as notas fiscais juntadas pela impetrante no processo administrativo “não se referem a insumos isentos, alíquota zero ou não tributados. As notas juntadas, das quais foi possível a leitura em razão de estarem ilegíveis, se referem a insumos tributados pelo IPI, na medida em que as mesmas apresentam o destaque de IPI (ID Num. 28615605 - Pág. 128 – fls. 194 e Num. 28615609 - Pág. 33 – fls. 744 e seguintes).

Assim, ao que parece, o crédito tributário objeto destes autos não se refere à compensação do art. 11 da lei n. 9.779/1999, sendo incabível a dilação probatória na via estreita do mandado de segurança.

No tocante à forma de constituição do crédito tributário e a cobrança de juros, reitero os fundamentos da decisão liminar (ID Num. 29062322 - Pág. 1/5 – fls. 3852/3855), nos seguintes termos:

“Quanto à alegação de que a imposição tributária não poderia ter ocorrido mediante auto de infração, mas, sim, por intermédio notificação de lançamento, note-se que da redação dos dispositivos mencionados pela autora (Parágrafo único do artigo 127 do Decreto nº 4.544/02 e o § 2º do artigo 186 do Decreto nº 7.212/10), infere-se que a constituição do crédito há de ser feita por uma ou outra forma, não em função da natureza do crédito/infração praticada como alega a impetrante, mas conforme seja a infração tributária constatada no local da verificação da falta (serviço externo da autoridade fiscal) – o que ensejaria a lavratura de auto de infração – ou em serviço interno do órgão que administra o tributo – o que impõe a expedição de notificação de lançamento.

Não verifico, outrossim, que o auto de infração lavrado em desfavor da impetrante (ID nº 28615607, fl. 92/98) padeça da ausência dos requisitos impostos na legislação, previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, quais sejam:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Quanto à alegação de que o crédito tributário vertido no processo administrativo nº 10830.721332/2013-35 está sendo exigido com incidência de juros de modo antecipado e ilegal, observo que o débito em questão é resultante de **verificações do IPI para o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011**, encontrando-se a impetrante, portanto, inadimplente muito tempo antes de expedida a carta de cobrança CAE/RF08 nº 34/2019.

Neste contexto, o art. 61, *caput* da Lei nº 9.430/1996 é claro ao se referir aos débitos para com a União “*não pagos nos prazos previstos na legislação específica*”, e o § 3º daquele dispositivo trata da incidência dos juros de mora “*a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento*”.

É equivocada, portanto, a interpretação que a impetrante pretende dar ao mencionado dispositivo, de considerar vencidos os débitos a partir do “*trigésimo dia seguinte ao recebimento da carta de cobrança CAE/RF08 nº 34/2019*”, quando o descumprimento da obrigação tributária principal, a ensejar a incidência de juros de mora, ocorreu muito tempo antes”.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 487, I do CPC.

Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005093-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TACT TRANSPORTES LTDA, TACT ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **TACT TRANSPORTES LTDA** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** a fim de que seja reconhecida e determinada a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, especificamente para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), para o 3º (terceiro) mês subsequente ao final do estado de calamidade pública, ou, alternativamente, até o último dia do 3º mês subsequente ao mês de abril de 2020.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Sustenta que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Argumenta que “*no artigo 3º da Portaria, existe a previsão de que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”, o que não ocorreu até o presente momento, fato que demonstra a omissão da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*”.

Menciona que pretende a “*prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil especificamente para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao final do*

*status de calamidade pública, que durará até o dia 31 de dezembro de 2020 ou, quando menos, até o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês de abril/2020, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 c/c 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012, afastando-se a incidência de penalidades, multa de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, com imposição ordem à autoridade potencialmente coatora para que se abstenha de praticar, por si ou por seus agentes, quaisquer atos visando o lançamento ou cobrança dos créditos tributários em discussão, alternativamente, pelo prazo de 3 (três) meses, a contar do vencimento do mês de abril/2020*”.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais, não possuindo fluxo financeiro para fazer frente a tais despesas.

A medida liminar foi deferida em parte para “*prorrogar o vencimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL), bem como do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativos à competência do mês de abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 31/07/2020, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante*”.

Ressalvo que a presente medida se refere a tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.” (ID 31407292).

A União interps agravo de instrumento nº 5010549-61.2020.4.03.0000 (ID Num. 31757835), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 32091505).

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 31757825).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31663796.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31986011).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 31407292 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“*De início, consignem-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.*

*Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.*

*Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.*

*A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:*

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.



Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que específica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do artigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL), bem como do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativos à competência do mês de abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 31/07/2020, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere a tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020”.

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL), bem como do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativos à competência do mês de abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 31/07/2020, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intemem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005053-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GALVAO, CAMARGO E SANTOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por GALVÃO, CAMARGO E SANTOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL a fim de que seja reconhecida e determinada a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, em face da decretação de estado de calamidade pública.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Argumenta que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Menciona que pretende “a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que declarou estado de calamidade pública (Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020), dentre estes a Impetrante, notadamente no que tange o IRPJ e a CSSL”.

Sustenta que pretende a “é temerária a morosidade da RFB e da PGFN na expedição dos atos de implementação da citada Portaria”, não podendo ser a impetrante “prejudicada pela inércia da autoridade impetrada, nem tampouco impedida da utilização de direito legalmente previsto”.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais, previsto para 30/04/2020.

A medida liminar foi deferida em parte para “prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.” (ID 31321541).

A União interpôs agravo de instrumento nº 5010555-68.2020.4.03.0000 (ID Num. 31761901), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 31967204).

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 31761550).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31675157.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31986026).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 31321541 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004230-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATA CRISTINA VEIGACID DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 32353536: alega a autora que, até o momento não houve implantação do benefício, embora tenha sido concedida a tutela de urgência.

Menciona que, em petição anteriormente apresentada, informou o número correto do benefício.

Requer seja determinado o cumprimento da medida antecipatória com urgência.

Decido.

Verifico que na decisão ID 30488747 foi deferida a tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício NB 601.028.688-7, conforme constou da inicial (ID 30355978).

Observe que, em referida decisão, a parte foi intimada a esclarecer a divergência entre o número de benefício indicado na inicial e aquele constante do documento ID 30356265

A autora, por meio da petição ID 30773680, esclareceu tratar-se de erro material, indicando como número correto do benefício o NB 629.129.169-3.

Assim, em face do erro material verificado, retifico a decisão ID 30488747 para constar que o benefício a ser restabelecido/concedido até a realização da perícia trata-se do NB 629.129.169-3 (ID 30356265).

Comunique-se à AADJ com urgência.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004241-27.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: WS AUTO PARTS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004295-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA** (matriz e filiais CNPJs nº 44.597.524/0001-87 (Campinas), 44.597.524/0002-68 (SP), 44.597.524/0004-20 (RJ), 44.597.524/0006-91 (PE) e 44.597.524/0009-34 (MG) qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** para suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV do CTN) a fim de que sejam autorizadas a cumprirem suas obrigações tributárias relativas a tributos e parcelamentos administrados pela RFB e PGFN a partir do mês de março/2020, sendo os vencimentos transferidos para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos do art. 1º da MF nº 12/2012, enquanto perdurar a vigência e prazos estabelecidos no Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20/03/2020, bem como para que não seja obstada a emissão de certidão de regularidade fiscal por esse motivo e excluída do parcelamento. Ao final, requer autorização para “cumprir suas obrigações tributárias Federais dos CNPJs Matriz e Filiais N° 44.597.524/0001-87, 44.597.524/0002-68, 44.597.524/0004-20, 44.597.524/0006-91 e 44.597.524/0009-34, referentes a Tributos e Parcelas de Parcelamentos junto a RFB e PGFN a partir do mês de Março de 2020, com seus respectivos vencimento transferido para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos exatos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, enquanto perdurar a vigência e prazos estabelecidos no Decreto Legislativo Federal N° 06/2020 aprovado pelo Congresso Nacional, bem como não obste a emissão e/ou renovação de Certidão Negativa de Débitos por tal motivo, ou em última análise, não deixe de emitir Certidão Positiva com Efeito Negativo em razão de tal medida, impedindo ainda a exclusão de parcelamentos federais comprovados em razão do não pagamento”.

Relata a parte impetrante que “atualmente encontra-se impossibilitada de arcar com suas obrigações tributárias com a União, sem prejuízo de empregados e fornecedores, em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19” e diante do estado de calamidade reconhecido pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020) e Estado de São Paulo (Decreto nº 64.879/2020) entende necessária a aplicação do benefício de prorrogação concedido pela Portaria MF nº 12/2012 aos tributos administrados pela RFB/PGFN, inclusive parcelamentos. Ressalta que a medida buscada visa “postergar e não ter permissão para algo do tipo “moratória” ou “calote” permitido pelo judiciário”.

Entende que “a situação atual de absoluta imprevisibilidade nos leva a reconhecer, por analogia aplicada, que é típica de se perceber a incidência da Teoria do Fato Príncipe, princípio amplamente aplicado na seara do Direito Administrativo”.

A medida liminar foi deferida em parte para, à impetrante matriz, “prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.” (ID 30587913)

A União interpôs agravo de instrumento nº 5007588-50.2020.4.03.0000 (ID Num. 30744233), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 30773686).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31446896.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31926078).

Emenda a inicial e custas ID 31116133.

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30587913 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através da ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se aos débitos objeto de parcelamento (§ 3º) e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais dos meses de março e abril, bem como o cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar à impetrante matriz para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, adoto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para à impetrante matriz prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intemem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004797-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MAURÍCIO ANTÔNIO DE CARVALHO JUNIOR – ME** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** a fim de que seja-lhe assegurada a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/2012, inclusive para os débitos em parcelamentos e sem a incidência de juros, multa e correção.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Pretende que seja “*declarado seu direito, no âmbito da sua empresa, à prorrogação dos vencimentos de todos os tributos federais administrados pela RFB, até o último dia útil do 3º mês subsequente, mais precisamente dos 04 (quatro) parcelamentos vigentes, e demais tributos que vierem a ser lançados nos próximos 90 (noventa) dias*”

Consigna que “*o cenário de emergência atual, não se pode perder de vista que, é dever da administração pública e seus agentes, agir com eficiência nos atos administrativos, um dos princípios da administração pública consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal. Porém, assim não o fazendo, este Judiciário é a única via a se seguir*”.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais e do parcelamento.

A medida liminar foi deferida em parte para “*prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.*”

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.” (ID 31137400).

A União interpôs agravo de instrumento nº 5010204-95.2020.4.03.0000 (ID Num. 31630798), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 31792701).

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 31630796).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31370264.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31985982).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 31137400 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos”, “notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física”, “procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas”, “registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração”, “registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração” e “emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.”

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005220-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CROSS FILTER BRASIL LTDA, CROSS FILTER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **CROSS FILTER BRASIL LTDA** (CNPJ's nº 00.281.679/0001-34 e nº 00.281.679/0002-15) qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, a fim de que seja reconhecido o direito de prorrogar o pagamento do IRPJ e da CSLL administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive os respectivos valores objeto de parcelamentos referentes ao mês de março e enquanto perdurar a pandemia.

Consigna o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional, além do Decreto 06/2020.

Ressalta que teve seu faturamento drasticamente reduzido e menciona a preservação de direitos fundamentais.

Explicita os valores devidos de IRPJ e CSLL e menciona que o adimplemento dos respectivos valores, ante a redução de seu faturamento, impactará o pagamento de seus funcionários e no seu próprio funcionamento.

Menciona os termos da Portaria 139/2020 e MP 927/2020 que já disciplinam a prorrogação do prazo para pagamento de outros tributos.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais.

A medida liminar foi deferida em parte para "prorrogar o vencimento do IRPJ e da CSLL, inclusive no tocante aos respectivos valores que são objeto de parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020." (ID 31564171).

A União interpôs agravo de instrumento nº 5011089-12.2020.4.03.0000 (ID Num.31980774), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 32112873).

A impetrante interpôs embargos de declaração (ID Num. 31895155).

Decisão proferida nos embargos de declaração ID Num. 31898157.

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 31980774).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31974021.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 32204514).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 31564171 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

"A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inapetência no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante como a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas

disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar a liminar para prorrogar o vencimento do IRPJ e da CSLL, inclusive no tocante aos respectivos valores que são objeto de parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.”

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento do IRPJ e da CSLL, inclusive no tocante aos respectivos valores que são objeto de parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004252-56.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: SWM - COMERCIO E LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004640-56.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: CONNECT X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004507-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - EPP, HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS, TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC CARDOSO DAS NEVES - GO18632

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o réu Hermenegildo Amorim dos Santos a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual nos autos, juntando a competente procuração.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por carta a cumprir o acima determinado, alertando-o que o seu silêncio implicará na fluência dos atos processuais independentemente de sua intimação.

No silêncio, exclua-se do sistema processual o nome do advogado subscritor da petição de fls. 104 dos autos físicos.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que não houve o levantamento da penhora, expeça-se carta precatória para tentativa de citação de Telma Martins de Carvalho Amorim, nos endereços de Trindade, indicados na petição de ID 29562044, bem como para constatação e avaliação do imóvel penhorado às fls. 131/131v dos autos físicos (ID 6456127).

Ficará a CEF responsável pelo recolhimento das custas e emolumentos necessários ao cumprimento do ato perante o Juízo Deprecado, bem como será a mesma intimada, se necessário for, a distribuir a deprecata para cumprimento.

Como retorno da deprecata, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, para que requeiram o que de direito para continuidade da execução.

Restando negativa a citação da ré Telma nos endereços de Trindade, defiro a expedição de precatória para sua citação no endereço de Goiânia, indicado na petição de ID 29562044.

Da mesma forma, ficará a CEF responsável pelo recolhimento das custas processuais, bem como será intimada para sua distribuição, se necessário for.

Int.

**CAMPINAS, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006756-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ALONSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ANALOTO - SP230185  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no documento de ID 27435760.

Será o autor intimado, se necessário for, a distribuir a deprecata perante o Juízo Deprecado.

No que se refere às testemunhas indicadas para comprovação da atividade de vigilante, com a utilização de arma de fogo, assevero que o STJ suspendeu todos os processos que versarem acerca da questão submetida ao Tema 1031/STJ (possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo) e, tendo em vista que todos os períodos que o autor deseja sejam reconhecidos nesta ação como atividade especial de vigilante com o uso de arma de fogo estão inseridos no período acima discutido, suspendo o processo em relação a esse pedido até o julgamento final do referido Tema.

Quando do retorno da precatória, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, e, depois, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento definitivo do tema 1031/STJ, quando, então, caberão às partes o desarquivamento do feito.

Julgado o tema e desarquivado o processo, retomem os autos conclusos para novas deliberações em relação ao pedido de oitiva de testemunhas para comprovação da especialidade do período de vigilante armado.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016480-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADRIANA DA SILVA CALIXTO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM CRISTINA SANTANA - SP427806  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## DESPACHO

Tendo em vista que os prazos encontravam-se suspensos e voltaram a correr no dia 04/05/2020, bem como a afirmação do Município de Campinas, no documento de ID 290009087, de que medicamento de alto custo, como é o caso destes autos, é de competência da União, que os adquire e do Estado, que solicita a compra e distribui diretamente ao paciente, intím-se a União e o Estado de São Paulo a, no prazo de 5 dias, informarem sobre o cumprimento da liminar no prazo nela concedido, demonstrando com documento hábil, a que estágio encontra-se a compra do medicamento para o fiel cumprimento do decidido.

Observo aos réus, que os prazos assinalados para cumprimento material da decisão urgente, por óbvio não se encontravam suspensos e portanto, necessário seu cumprimento. A impugnação recursal, esta sim com prazo sujeito a suspensão, não impedia, todavia o recurso se o caso, por se tratar de medida urgente. Assim, não impugnada até o momento, é de se presumir sua concordância.

Depois, com ou sem as justificativas, retomem os autos conclusos com urgência.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015513-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARLENE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LOVIZARO - SP275189  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, não antes de 08/2020 e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004535-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DIVA BRONQUETE ARDITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS, com urgência, sobre as alegações de ID 32367391 e documentos de ID 32367952, no prazo de 5 dias, demonstrando com documentos hábeis, a liberação do pagamento da pensão por morte à exequente.

Com a informação, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, em face da concordância das partes com os termos da decisão e ID 29013765 e cálculos de ID 27317672, expeça-se um ofício precatório no valor de R\$ 77.859,55 em nome da exequente e um RPV no valor de R\$ 5.374,19 em nome de sua patrona Martina Catini Trombeta, OAB 297.349, conforme requerido no ID 24808715.

Após a transmissão, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado a disponibilização dos valores requisitados.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014987-85.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULO CESAR RAMOS CAMPINAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO CESAR GERVASIO ROMERO - SP422397

#### DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008104-25.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE CASTRO

**DESPACHO**

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005170-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EBES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante a cumprir a decisão ID 31504053, no prazo de 48 horas, juntando a procuração, adequando o valor dado à causa, apresentando o comprovante de recolhimento das custas.

Prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019283-53.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: HUMBERTO DONISETE ROSSETTI

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o documento ID 32382672, comprove a exequente o recolhimento das custas processuais diretamente no Juízo Deprecado.
2. Reitere os termos do item 7 do despacho ID 26923385, ficando a exequente ciente de que eventual devolução da carta precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intime-se.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005062-31.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência, com urgência, à autoridade impetrada da r. decisão ID 32158897.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007561-56.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARISA MOREIRA DA CONCEICAO, MARISA MOREIRA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício da autora e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011806-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DELSO LUIZ MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMO RIBEIRO MASSACANI - SP430866  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente intimado a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 do r. despacho ID 29096778.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000021-83.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: MARIA LUZIA MARQUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004292-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Dê-se ciência, com urgência, à autoridade impetrada da r. decisão ID 32106264.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004322-73.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: NATARI ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003605-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A., SANASA CAMPINAS**, qualificada na inicial em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja autorizada a recolher a contribuição previdenciária para os "terceiros do sistema S" limitada no teto de 20 salários mínimos, bem como para a Ré se abstenha de promover, por qualquer via, a cobrança dos respectivos valores, promova medidas restritivas, autuações ou obste a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Menciona que busca "a tutela jurisdicional para ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o INSS sobre a contribuição social devida a terceiros sobre a base de cálculo de toda sua folha de pagamento, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente repetição do indébito do INSS recolhido no Sistema S, contribuições sociais devida a terceiros parafiscais devidas a terceiros, indevidamente recolhido nos últimos cinco anos".

Defende que "a base de cálculo para esses recolhimentos tem sido o total da folha de pagamento, porém entende a autora que deva ser o limite de 20 salários-mínimos uma vez que o decreto 2.318/1986 em seu artigo 3, alterou o limite da base contributiva tão somente para a Previdência Social, restando mantido em relação as contribuições parafiscais. Permanecendo hígido o artigo 4 da Lei 6950/1981, e seu parágrafo" e, ainda que "com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo o limite de 20 salários-mínimos, a teor do disposto em seu art. 4o"

Recebo a petição ID 32338627 como emenda à inicial.

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de tutela de urgência.

Ademais, ao contrário do que aduz a autora a matéria trazida aos autos ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e não há recurso repetitivo julgado ou tema vinculante a ensejar o acolhimento imediato da pretensão autoral.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a autora poderá depositar judicialmente os valores devidos.

Cite-se e intimem-se

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019303-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID nº 31747815: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de ID nº 30205908, sob o fundamento de omissão, ao argumento de que "não considerou o determinado nos arts. 123 e 124 da Instrução Normativa 1.717/17, os quais atribuem às inspetorias e alfândegas da Receita Federal do Brasil perante as quais foi realizado o despacho aduaneiro a competência acerca do pedido de compensação e/ou restituição de crédito relativo à operação de comércio exterior".

A União Federal interpôs recurso de apelação (ID nº 30675152).

A impetrante apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 32105259).

Intimada quanto aos embargos a União Federal se manifestou (ID nº 32166556).

É o necessário a relatar.

**Decido.**

Aduz a parte autora que a sentença é omissa na parte em que reconhece a ilegitimidade da autoridade impetrada quanto ao pedido de reconhecimento do direito à restituição/compensação, ao argumento de que não considerou o teor dos artigos 123 e 124 da Instrução Normativa 1.717/2017.

No entanto, este Juízo não apenas analisou os referidos dispositivos como os colacionou à fundamentação da sentença, levando-os em consideração para chegar à conclusão de que a autoridade impetrada é parte legítima para conhecer do pedido de restituição ou compensação do crédito reconhecido nestes autos.

Ademais, o entendimento esposado na sentença encontra-se amparado na jurisprudência. Veja-se que, como intuito de afastar a legitimidade da autoridade impetrada quanto ao pedido de compensação, foi apresentada ementa de julgado que expressamente reconhece que "É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017".

Destarte, não há qualquer falha de fundamentação na sentença que justifique a oposição dos presentes embargos. Ao contrário, as razões de decidir estão claramente expostas e a sentença encontra-se suficientemente fundamentada.

Os presentes embargos não se reputam a via adequada para que a impetrante manifeste o seu inconformismo face à sentença que lhe foi, em parte, desfavorável. Para este fim, dispõe o recurso de apelação.

Diante de todo o exposto, **conheço dos embargos declaratórios, mas nas os acolho**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012428-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ODAIR CORDEIRO

#### SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela **OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** em face de **ODAIR CODEIRO**, com objetivo de receber o montante de R\$ 10.040,32 (Dez Mil Quarenta e Dez Reais e Trinta e Dois Centavos), decorrentes de anuidades vencidas e não pagas pelo executado.

Procuração e documentos nos anexos do ID 13085158. Custas, ID 15477836.

O despacho ID 16967508 determinou a citação da ré e designou sessão de conciliação prévia.

O executado não foi encontrado, pelo que a exequente requereu a pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis pela Vara (ID 18484262).

A OAB indicou novo endereço para citação, sendo expedida Carta Precatória para tanto (ID 23408678).

Ocorre que antes mesmo do retorno da deprecata a OAB juntou cópia de acordo que firmou com o executado para quitação do débito de modo parcelado, pelo período de 30 meses, requerendo a suspensão da ação, nos termos do art. 922, do CPC.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo e determino a **suspensão** do processo pelo prazo definido no acordo, nos termos do art. 922, do novo Código de Processo Civil. Caberá às partes a informação da quitação do acordo ou à exequente a retomada do feito (§ único do referido artigo).

Custas pela exequente.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002095-13.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: GRAZIELA SAVINA CIPRIANO FIORESE, VINICIUS SAMUEL LANDI FIORESE  
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE BEZERRA DA FONSECA - SP379290  
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE BEZERRA DA FONSECA - SP379290  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido complementar de restituição apresentado por **GRAZIELA SAVINA CIPRIANO FIORESE** e seu esposo **VINÍCIUS SAMUEL LANDI FIORESE** (ID 31917214), por meio da qual os requerentes pleiteiam que lhes seja deferido o levantamento da restrição imposta, também, sobre o valor de R\$ 2.470,03, depositado em conta de titularidade de ambos, valor este que não teria sido incluído, por um lapso, no rol daqueles mencionados na petição inicial de restituição de bens de ID 29164238.

Instado a se manifestar, o MPF, na esteira de manifestação anteriormente apresentada, não se opôs ao levantamento da restrição imposta também sobre o novo valor indicado, nos termos em que requerido (ID 32209505).

Vieram-me os autos conclusos.

#### DECIDO

Assiste razão à defesa, corroborada pelo MPF.

Portanto, em complementação às decisões de ID 30628128 e 31744174, às quais me reporto na integralidade, **AUTORIZO a devolução aos requerentes também do valor de R\$ 2.470,03, depositado em conta de titularidade de ambos** (Banco Itaú, Agência 9058, Conta Corrente nº 05024-7).

**Proceda a serventia ao necessário quanto ao novo levantamento, certificando-se.**

Intime-se.

Oportunamente, ciência ao MPE.

Campinas, 18 de maio de 2020.



JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007528-32.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, NATHÁLIA ALVES CIERI, SUELI APARECIDA PAULA SOUZA, ARLINDO DE PAULA, TEREZINHA LOURENÇO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
Advogados do(a) RÉU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
Advogados do(a) RÉU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583  
Advogado do(a) RÉU: DAVID MARTINS - SP351104

DECISÃO

Vistos em decisão.

No **ID 25149674**, determinou-se o prosseguimento do feito nestes autos, em razão deste Juízo não ter verificado existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes.

Da mesma forma, da leitura da inicial, observou-se que os fatos nela narrados **constituem crime previsto no ordenamento jurídico**, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade, em relação a todos os acusados.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegação de inépcia da inicial, aventada pela defesa da corré **SUELI APARECIDA DE SOUZA (ID nº 21275568)**, porquanto a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas aos acusados, de modo a permitir a atuação das defesas.

Asseverou-se, ainda, que questões como ausência de prova quanto ao delito de associação criminosa, ausência de dolo e dúvidas quanto às autorias delitivas, alegadas por algumas das defesas dos réus **HUDSON CARLYLE BATISTA, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, NATHÁLIA ALVES CIERI, SUELI APARECIDA DE SOUZA, ARLINDO DE PAULA e TEREZINHA LOURENÇO DA SILVA (ID's nº 20205165, 20431639, 20543343, 21081429, 21275568 e 22346476)** se referem ao mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual.

Por sua vez, no **ID 29548774**, a defesa da corré **TEREZINHA LOURENÇO DA SILVA** apresentou nova manifestação, na qual requer seja concedida vista dos autos ao MPF, a fim de que se manifeste, quanto a ela, pela possibilidade da aplicação do acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do CPP.

Determinou-se a abertura de vista ao MPF, conforme decisão de **ID 29605769**.

Antes mesmo da resposta do órgão Ministerial, a defesa da corré **TEREZINHA LOURENÇO DA SILVA** apresentou novo pedido, consubstanciado em Embargos de Declaração, a fim de que este Juízo esclareça omissão (ID 29764159).

Resumidamente, a defesa aduz que a decisão de prosseguimento do feito foi omissa, pois não teria se manifestado acerca de alguns pontos, quais sejam: 1. Com relação ao item 4 da denúncia do MPF, no qual requer o MPF que seja possibilitado aditamento da denúncia, para que se quiser acrescentar outras pessoas no polo passivo ou ainda para acrescentar outros fatos à narrativa inicial. 2. Com relação a alegada atipicidade da conduta denunciada da acusada, visto a inexistência de fundamentação.

Na sequência, no **ID 30057098**, o Ministério Público Federal manifesta-se acerca do pleito defensivo de ID 29548774, e sinaliza positivamente pela possibilidade de oferecer o acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do CPP. Aduz, ao final da sua manifestação, que "serão adotadas as medidas extrajudiciais nos termos do artigo 28-A, do Código Penal, requerendo, pois, seja renovada vista dos autos em 15 (quinze) dias".

Vieram-me os autos conclusos

**DECIDO**

**TEREZINHA LOURENÇO DA SILVA** apresentou petição nominada como Embargos de Declaração, a fim de que este Juízo esclareça algumas omissões (ID 29764159).

Resumidamente, a aduz que a decisão de prosseguimento do feito foi omissa, pois não teria se manifestado acerca de alguns pontos.

De início, assevero que o item 4 da denúncia, indicado pela defesa, é praxe Ministerial, no qual o MPF atesta que caso surjam novos fatos poderá oferecer aditamento à sua inicial.

O aditamento à denúncia para a correção da classificação penal das condutas imputadas aos acusados, assim como para incluir réus no polo passivo, pode ser considerado **razoável, pertinente e possível** pelo Juízo. Todavia, referida análise só pode ser feita no **caso concreto, e não em abstrato**. Em razão disso este Juízo não se manifestou em sede de recebimento de denúncia ou prosseguimento do feito. **Afasto, portanto, a omissão quanto ao primeiro item alegado.**

Por sua vez, com relação à alegada **atipicidade da conduta** denunciada da acusada, assim como quanto aos demais acusados, este Juízo não verificou, na análise realizada quando do prosseguimento do feito, qualquer atipicidade a ser reconhecida. Ao revés, reputou todos os fatos típicos e deu prosseguimento à Ação Penal.

Em sua resposta à acusação, de ID 21081429, a defesa constituída pela ora embargante, asseverou que o mérito seria debatido futuramente, ocasião em que seria provada a inocência da ré. Portanto, não foi indicada qualquer tese acerca da conduta praticada ter sido atípica.

Portanto, da leitura e análise dos elementos probatórios apresentados ao Juízo naquela oportunidade, não se vislumbrou a atipicidade da conduta da acusada, ou de qualquer dos outros corréus. **Não havendo, portanto, que se falar em qualquer omissão quanto a isso.**

**Diante do exposto, ausente qualquer omissão, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a decisão proferida, tal como lançada.**

Quanto à petição defensiva de **ID 29548774**, na qual a defesa pugna pelo oferecimento do acordo de não persecução penal (artigo 28 do CPP), **dê-se vista ao MPF para manifestação, conforme requerido no ID 30057098.**

**Tratando-se de ré solta, com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004594-67.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI (GABPRM8), CLAUDIA MARTINS BORBA, LUIZ FERNANDO CELANI  
Advogados do(a) REU: ANTONIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857, VITOR PACZEK MACHADO - RS97603, VIRGINIA PACHECO LESSA - RS57401, AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS31549  
Advogados do(a) REU: ANTONIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857, VITOR PACZEK MACHADO - RS97603, VIRGINIA PACHECO LESSA - RS57401, AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS31549

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Correção Parcial interposta, neste Juízo de Origem, pela defesa constituída pela corré CLÁUDIA MARTINS BORBAROSSA, a fim de impugnar a decisão proferida por este juízo em 28/04/2020 (ID 31

**Resumidamente, a defesa alega a ocorrência de inversão tumultuária do feito por meio de erro de ofício; aplicação de dois ritos processuais dentro do mesmo feito: procedimento ordinário e rito especial de funcion-**

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Inicialmente, nos termos do artigo 1018, §1º do CPC, entendo pela possibilidade de reconsiderar a decisão objeto da Correção Parcial, utilizando-se as disposições quanto ao Agravo de Instrumento do CPC, por analogia.

Colaciono o dispositivo em comento:

*“Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.*

***§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. Grifei.***

*(...)”.*

Portanto, olhos postos no caso concreto e nas razões apresentadas na Correção Parcial em apreço, verifico que na decisão de ID 31461457 determinou-se retificação do recebimento da denúncia apenas quanto ao corré LUIZ Com relação a corré CLÁUDIA, reputou-se desnecessária a sua manifestação nos termos do artigo 514 do CPP, por não ocupar o cargo de funcionária pública.

Fundamentou-se, à época, que o artigo 514 do Código de Processo Penal tem como objetivo justamente evitar a propositura de ações penais temerárias contra funcionários públicos e, por isso, a ausência de defesa preliminar por Todavia, a despeito da decisão tomada e da sua fundamentação, apresentada a presente Correção Parcial, a fim de evitar qualquer inversão tumultuária do processo; afronta ao contraditório ou cerceamento à defesa das partes, R NOTIFIQUE-SE a acusada CLÁUDIA MARTINS BORBAROSSA a apresentar a defesa constante do artigo 514 do CPP.

Desta feita, também tomo seu efeito, quanto à acusada CLÁUDIA MARTINS BORBAROSSA, o recebimento de denúncia de ID 30876172 e, via de consequência, determino o cancelamento e devolução do mandado de Proceda a secretária ao necessário.

Diante de todo o exposto, INTIME-SE a defesa da corré CLÁUDIA MARTINS BORBAROSSA a fim de que manifeste se tem interesse em prosseguir com a Correção Parcial interposta.

Intime-se.

Oportunamente, ciência ao MPF.

Campinas, 18 de maio de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5004593-82.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLÁUDIA MARTINS BORBAROSSA (GABPRM8)

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido do Ministério Público Federal pela **suspensão das atividades econômicas** da pessoa jurídica TRIUMPH BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.669.801/0001-56. Como pedido alternativo, pugna pelo **afastamento** da acusada CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI da administração da empresa mencionada, com a nomeação de um administrador judicial para a condução das atividades empresariais relacionadas (ID 30806052).

Por sua vez, no ID 31039198, a defesa da sobredita acusada apresenta manifestação, na qual requer o indeferimento do pleito Ministerial. Resumidamente, aduz que não existe contemporaneidade dos fatos com o pleito Ministerial; inexistiria proporcionalidade no pedido haja vista a falta de atualidade das condutas narradas e, finalmente, não haveria *periculum libertatis* apto a amparar a medida cautelar requerida.

Oportunizou-se ao MPF o oferecimento de réplica, acostada no ID 31597947. Resumidamente, o *Parquet Federal* insiste na imposição da cautelar, nos moldes requeridos e apresenta os seus argumentos para afastar as alegações defensivas quanto à legitimidade da empresa para sofrer a cautelar imposta; afasta a tese de ausência de contemporaneidade e, por fim, reforça que os fatos são atuais, pois somente como fornecimento de informações por parte da Corregedoria da Receita Federal ao MPF, em 2019, teria sido possível identificar “a extensão das condutas criminosas e real objetivo da pessoa jurídica, que justificam a adoção da medida excepcional de suspensão das atividades empresariais.

Vieram-me os autos conclusos

## DECIDO

A despeito das manifestações Ministeriais de ID 30806052 e ID 31597947, não vislumbro argumentos suficientes para a decretação das medidas requeridas nesse momento processual.

Verifico, por outro lado, que são acertados os argumentos defensivos quanto à impossibilidade de aplicação de medidas cautelares desfavoráveis à acusada CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI e a empresa sob a sua administração, TRIUMPH BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.669.801/0001-56.

Em síntese, o *Parquet Federal* apresenta os seguintes argumentos como base do seu pedido inicial de ID 30806052:

*“(…) Segundo o apurado no curso da denominada operação Rosa dos Ventos, CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI e o auditor-fiscal da Receita Federal Luiz Fernando Celani, pelo menos entre os anos de 2009 e 2016, mantiveram uma relação ilícita, que culminou com uma série de benefícios em favor da empresa TRIUMPH BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ n. 08.669.801/0001-56), cuja propriedade pertence à CLÁUDIA. A investigação apontou o oferecimento de, pelo menos, três vantagens ilícitas por parte de CLÁUDIA a Luiz Fernando, seja para esse praticar ou para deixar de praticar de ofício. Outrossim, embora não demonstrado o pagamento de vantagem ilícita, o auditor-fiscal, no exercício de seu múnus público, auxiliou por inúmeras vezes CLÁUDIA e a empresa dela TRIUMPH, inclusive prestando assessoria em desfavor da União, ente responsável pelo pagamento de seu subsídio. Além disso, CLÁUDIA já foi denunciada em outras oportunidades pelo MPF pela prática de crimes cometidos por intermédio da empresa TRIUMPH BRAZIL.(…)”.*

Somado a isso, o MPF cita a denúncia oferecida nos autos de n.5004594-67.2020.403.6105, em face de CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI e o auditor-fiscal da Receita Federal Luiz Fernando Celani, e aduz que:

*“(…) pelo menos a partir do ano de 2009, ou seja, praticamente desde o início das atividades da empresa – seu registro na Jucesp deu-se em 2007 –, até meados de 2016 (época em que fora deflagrada a fase ostensiva da Operação Rosa dos Ventos), diversas condutas ilícitas foram praticadas por CLÁUDIA tendo como objetivo, direto ou indireto, beneficiar a TRIUMPH. Em primeiro lugar, foram identificados três pagamentos vantajosos ilícitos por parte de CLÁUDIA para Luiz Fernando Celani, valores esses percebidos em razão de suas funções. O primeiro deles consistiu na entrega em espécie de R\$ 75.000,00, em decorrência da ausência de imposição de penalidades no curso da fiscalização realizada pela Receita Federal na empresa. A segunda materializou-se na entrega de pisos de porcelanato ao servidor público, em decorrência da assessoria prestada por ele em procedimentos administrativos fiscal instaurados em face da empresa de CLÁUDIA. E, por fim, o pagamento de uma viagem internacional para o servidor público e sua família, também pela prestação de serviços de assessoria para a pessoa jurídica de titularidade de CLÁUDIA. Desses pagamentos criminosos, destaca-se o primeiro. Conforme detalhado pela Corregedoria da Receita Federal, foram identificados uma série de irregularidades na empresa TRIUMPH que poderia culminar na aplicação de penalidades. Entretanto, o servidor público, em razão da vantagem ilícita que receberia ao cabo da fiscalização, não constou uma sequer de seu relatório. Inclusive, salta aos olhos a questão relacionada à integralização do capital e a doação de cotas dos sócios ao filho de CLÁUDIA, assim como a elaboração de contratos de mútuos falsos para justificar a contabilidade da empresa, com a ausência do auditor-fiscal.*

Sobre esse ponto, o MPF transcreve parte da denúncia oferecida naquele feito:

*(…) Conforme documentação arquivada na Jucesp, os acionistas da empresa, Celso Jordão e José Carlos Jordão, DOARAM em 31.5.2010, sem nenhuma justificativa aparente, um milhão de ações cada um, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), para o filho de CLÁUDIA, Luís Otávio. A doação de expressivo valor, até o momento, não possui nenhum motivo. A doação transformou Luís Otávio em acionista majoritário, na medida em que Celso e José permaneceram, somente, com 1.780.000 ações – 890 mil cada um. (...) Em 10.12.09, Michelle informou a Emílio que CELANI solicitou o agendamento de uma reunião para a semana seguinte, para a entrega da documentação restante por parte da empresa. No dia 14.12, Emílio respondeu a Michelle, nos seguintes termos: “Michelle estamos refazendo conforme. Orientação do Fiscal os acertos caso eu tenha os números prontos amanhã faremos a reunião” (grifo nosso) o que denota ainda que o ACUSADO, que tinha o dever funcional de fiscalizar a empresa, lhe prestava assessoria. No dia 18.12.2009, em obediência à “orientação do Fiscal” CELANI, Emílio encaminhou a Michelle, por e-mail, sete contratos de mútuo, no valor total de R\$ 2.381.261,42, supostamente celebrados com empresas empregadas pelo esquema criminoso. Um com a EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, empresa utilizada por MICENO para a sonegação de tributos, cinco com a TAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, empresa utilizada por CLÁUDIA também para a sonegação de tributos, e um para a USINA FORTALEZA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., pessoa jurídica pertencente à organização criminosa e empregada para a produção da cana-de-açúcar; da qual era extraído o álcool combustível, cuja comercialização concretizava a sonegação tributária no caso. Demonstrando a falsidade documental, todos os contratos mencionados foram pré-datados entre 26.12.2007 e 28.12.2008. Ou seja, foram confeccionados e assinados, no mínimo, um ano após a data constante ao cabo dos documentos, com o objetivo de serem apresentados à fiscalização em curso capitaneada por LUIZ FERNANDO CELANI, e, consequentemente, justificar as irregularidades vinculadas à empresa. Confirmando a falsidade – ideológica e material – dos referidos contratos, no dia 19.12.2009, Michelle encaminhou os contratos também por e-mail para José Damasceno Cordeiro Filho, interposta pessoa de CLÁUDIA à frente da TAMAR (damascenof@hotmail.com), solicitando que imprimisse três vias de cada documento, rubricasse todas as páginas e assinasse a última5. Reforçando a participação de CLÁUDIA na empreitada criminosa, os contratos também foram encaminhados a ela (ao e-mail cm\_borba@hotmail.com). Poucos minutos depois, Michele encaminhou os contratos de mútuo contrafeitos para Celso Jordão (celsojordao@terra.com.br) e José Carlos Jordão (jczordao@terra.com.br). Da mesma forma, cópia do referido e-mail também foi encaminhada a CLÁUDIA (cm\_borba@hotmail.com).(…)”.*

Seguindo esta linha, o MPF aduz que teria sido “demonstrado que CLÁUDIA efetuou o pagamento de vantagens ilícitas, pelo menos em outras duas oportunidades, para que o servidor público prestasse verdadeira assessoria em seu favor, especialmente em procedimentos administrativos em curso perante a Receita Federal. Mesmo sem a identificação de uma contrapartida criminosa, o servidor público permaneceu ao longo dos anos prestando assessoria à CLÁUDIA e à sua empresa TRIUMPH(…)”.

Acrescenta que haveria “uma gama de ações que infringiam claramente os deveres funcionais de Luis Fernando Celani para com a Administração Pública Federal. Inclusive, apurou-se o encaminhamento por parte do servidor público de informações sigilosas constantes do banco de dados da Receita Federal e relacionadas à TRIUMPH, tudo com o objetivo de manter a relação ilícita entre eles”.

Somado a isso, o órgão acusatório consignava que a acusada CLÁUDIA, agindo na qualidade de representante legal da empresa TRIUMPH, teria sido “denunciada nos seguintes processos criminais: autos n.0004664-77.2017.403.6105 e n. 000892-38.2019.403.6105, em trâmite perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, autos n. 0000842-12.2019.403.6105, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP e autos n. 0005635-13.2013.403.6102, que tramitou perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP”.

E finaliza o seu pleito asseverando que a medida cautelar de suspensão das atividades econômicas da pessoa jurídica TRIUMPH BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA seria a única que “se mostra suficiente e necessária para evitar a reiteração de condutas criminosas praticadas por intermédio da empresa, descartadas através dos diversos procedimentos investigatórios”. Grifos nossos.

Em réplica (ID 31597947), o MPF reforça o seu pedido, e procura afastar algumas das argumentações defensivas, especialmente quanto à alegação de que não haveria contemporaneidade dos fatos. Insiste na imposição da cautelar, nos moldes requeridos e apresenta os seus argumentos para afastar as alegações defensivas quanto à ilegitimidade da empresa para sofrer a cautelar imposta.

Resumidamente, o *Parquet Federal* reforça que os fatos abarcados em seu pedido são atuais, pois somente com o fornecimento de informações por parte da Corregedoria da Receita Federal ao MPF, em 2019, teria sido possível identificar “a extensão das condutas criminosas e real objetivo da pessoa jurídica, que justificam a adoção da medida excepcional de suspensão das atividades empresariais.

Todavia, a despeito da argumentação Ministerial em suas manifestações, iniciais e réplica, este Juízo entende pela impossibilidade, neste momento fático e tendo transcorrido anos da deflagração da Operação Rosa dos Ventos, da decretação de suspensão do exercício de atividades econômicas da pessoa jurídica TRIUMPH BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

De fato, a imposição da sobredita cautelar é possível no ordenamento jurídico e encontra tanto amparo legal quanto jurisprudencial. Todavia, devem estar presentes requisitos e, principalmente, um risco concreto à Ordem Pública ou Econômica, ou seja, a manutenção do funcionamento regular da empresa, administrada pela acusada **tem que causar ofensa atual (risco concreto) à Ordem Pública, pela presença de fortes indícios de REITERAÇÃO DELITIVA que deve perdurar até o presente.**

É sabido que a lei processual penal admite as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, quando presentes os requisitos de adequação e necessidade, e também o *periculum libertatis*.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado, apto a demonstrar que tanto na decretação da prisão preventiva (*ultima ratio*) quanto na imposição de medidas cautelares, deve haver necessidade, adequação, contemporaneidade fática e, principalmente, comprovação da reiteração delitiva que se pretende acautelar:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DO CICLO DELITIVO. RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 1. "A alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes" (HC n.475.581/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe de 17/12/2018). 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos nos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada visando impedir a subsistência da organização criminosa e a reiteração dos delitos, tendo sido registrado que o periculum libertatis, em relação à recorrente, decorreria do fato de que, após ter a prisão preventiva revogada, a acusada, "tão logo posta em liberdade, retornou a atividade criminosa, sendo responsável pela organização de 'sociais', que são festas destinadas à comercialização dos entorpecentes". Nessa linha, foi registrado que a custodiada supostamente teria se associado a uma facção criminosa que seria responsável pela distribuição de entorpecentes na região. 4. Com efeito, a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e de organizações criminosas é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar, com fulcro na garantia da ordem pública. 5. Contudo, a partir do cenário descrito pelas instâncias ordinárias, entende-se não estar devidamente demonstrada a relevante participação da recorrente dentro da estrutura criminosa, a ponto de ser imperiosa a sua segregação cautelar. Ademais, trata-se de agente primária. Nesse mesmo sentido foram o voto vencido na origem e o parecer exarado pelo Ministério Público estadual. 6. Assim, conclui-se haver constrangimento ilegal a ser sanado na espécie, sendo mais proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a imposição de medidas cautelares alternativas, a fim de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. 7. Recurso conhecido em parte e, nesse ponto, provido parcialmente para substituir a prisão preventiva da recorrente, salvo se por outro motivo estiver presa, por outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo singular. (RHC 119.891/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020). Grifei.*

Porém, do quanto exposto pelo MPF em sua manifestação, não vislumbro em seu pleito os elementos suficientes de que há reiteração delitiva em curso que deva ser evitada pelo Poder Judiciário.

De outra sorte, constata-se que em relação à denominada Operação Rosa dos Ventos inúmeras medidas urgentes e cautelares já foram impostas, como buscas e apreensões; sequestros de bens móveis e imóveis; quebras de sigilo e interceptações, dentre outras, tanto na primeira quanto na segunda fase da Operação.

Em esse sentido, especialmente com a constrição de bens de vários acusados e investigados, procurou-se resguardar eventual ressarcimento da União em caso de condenação dos réus. Portanto, ao final da instrução processual e julgamento dos feitos envolvendo a acusada CLÁUDIA e a empresa TRIUMPH BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já existem diversos bens constritos a fim de ressarcir danos.

Ademais, verifica-se que a acusada CLÁUDIA vem respondendo aos processos criminais em liberdade. De início, foi presa temporariamente e preventivamente, mas posteriormente foi solta e assim permaneceu.

Neste momento, a despeito de haver indícios de autoria delitiva e materialidade, os quais foram identificados e permitiram o recebimento da denúncia nos Autos de n.5004594-67.2020.403.6105 quanto à corrê CLÁUDIA, pois em relação ao corrê CELANI, constatado que ele ainda permanece em cargo público, oportunizou-se a defesa do artigo 514 do CPP; referidos elementos bastam para dar início à persecução penal, mas não são aptos a fundamentar medida cautelar grave. Inclusive, da leitura da denúncia oferecida nos autos de n. 5004594-67.2020.403.6105, verifica-se que os indícios quanto à participação do servidor público LUIZ FERNANDO CELANI já estavam presentes desde o ano de 2009. Portanto, referidos elementos indiciários não são contemporâneos ao pedido Ministerial. A fim de ter a medida cautelar imposta, **cabia ao órgão acusador apresentar evidências e risco concreto que demonstrasse que as condutas em tese delitivas se iniciaram no passado e teriam se estendido até a presente data.**

Colaciono um trecho inicial daquela peça acusatória:

*"(...) Entre 2009 e 2012, pelo menos em três oportunidades, LUIZ FERNANDO CELANI, auditor-fiscal da Receita Federal, recebeu para si, de CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI, vantagens indevidas em razão de sua função pública, tendo, em uma das vezes, em razão disso, deixado de praticar ato de ofício. Ademais, LUIZ FERNANDO patrocinou diretamente, em diferentes ocasiões ao longo dos anos de 2009 a 2017, os interesses de CLÁUDIA, perante a administração fazendária, valendo-se, para tanto, da qualidade de auditor-fiscal da Receita Federal. Por fim, no mesmo período, LUIZ FERNANDO divulgou, compartilhando com CLÁUDIA e seus funcionários, informações sigilosas e reservadas, contidas em sistemas de informações e/ou bancos de dados da Receita Federal, sem justa causa (...)"*

Portanto, a despeito do MPF ter demonstrado um risco "abstrato", e ter feito menção à diversas condutas ilícitas passadas, não identifiquei o **risco concreto necessário** ao deferimento da medida cautelar, seja para suspender as atividades da empresa, seja para afastar CLÁUDIA da administração desta.

A imputação contida na denúncia oferecida naquela Ação Penal não basta para amparar o presente pedido cautelar, porquanto aquela Ação Penal ainda se encontra no início. E nos termos da própria manifestação Ministerial, "a suspensão da atividade da empresa, embora possível, deve ser reservada para situações temporárias e excepcionais, caso se verifique o total desvirtuamento de seus fins para objetivos totalmente ilícitos. (...) Nada obstante, é possível de ser decretada, especialmente, quando se verificar que o afastamento do réu de sua direção é medida insuficiente ou inadequada".

Porém, do quanto exposto, entendo **não ser** um caso excepcional, pois não vislumbro a comprovação de um **quadro fático atual** que indique, com **elementos concretos**, que a pessoa jurídica em questão esteja sendo usada, até a presente data, para práticas delitivas reiteradas.

No mesmo sentido, quanto ao pedido subsidiário apresentado pelo MPF, também não vislumbro a possibilidade de afastamento da acusada CLÁUDIA da administração da TRIUMPH, mediante a nomeação de um interventor judicial para o cargo. A praxe jurídica tem indicado inúmeras dificuldades quanto à nomeação de interventores em empresas em que proprietários estejam sendo investigados ou já figurem em polos passivos de Ações Penais. A manutenção das empresas e o controle dos atos administrativos não é tarefa de simples fiscalização. Portanto, tais medidas são dotadas de caráter excepcional.

Em este momento de crise mundial pela Pandemia pela COVID-19, no qual inúmeras empresas passam por dificuldades financeiras extremas, e muitas provavelmente irão dar início a um processo de falência, não é recomendável alterar a administração ou implementar qualquer modificação significativa.

Enfim, de tudo quanto ponderado pelo MPF e pela defesa da acusada CLÁUDIA, entendo que as condutas desta, relacionadas à sua empresa; bem como a relação dela com o corrê CELANI já são elementos probatórios conhecidos e encontram-se objetificados na Ação Penal em curso (autos n.5004594-67.2020.403.6105), e os fatos ora apresentados **não se configuram fatos novos, mas sim desdobramentos dos fatos antigos.**

Apesar de o MPF, em réplica, pontuar que as condutas em tese delitivas e a extensão destas só foram conhecidas após a apresentação de novo relatório pela Corregedoria da Receita Federal, em 2019, entendo que os indícios suficientes já eram de conhecimento tanto da autoridade policial, MPF, quanto do Juízo, que os analisou quando do deferimento de busca e apreensão; prisão temporária e negativa de prisão preventiva, conforme levantado pela defesa da ré nesta oportunidade.

É remansosa a jurisprudência dos nossos Tribunais quanto à necessidade de contemporaneidade dos elementos que devem embasar a imposição de uma medida cautelar diversa da prisão. A falta de elementos atuais e a não ocorrência de fatos novos, **tornam desproporcional a imposição de uma medida cautelar, ainda que diversa da prisão preventiva.**

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONFIGURAÇÃO. RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EVIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.** 1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos legais exigidos pela combinação dos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) o *fumus commissi delicti*; b) o *periculum libertatis*; e c) a necessidade e adequação da medida. 2. "Ainda que o risco de reiteração criminosa seja um argumento válido para a decretação da prisão preventiva, necessário se faz, igualmente, a análise da contemporaneidade entre a data do fato delitivo, ou da concessão da liberdade provisória, e a decretação da segregação cautelar" (HC 471.490/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019). 3. Na espécie, apesar de não haver controvérsia quanto à existência de prova da materialidade e indícios de autoria, o *periculum in libertatis*, elemento hábil a justificar a necessidade de imposição da medida extrema, não se encontra evidenciado. Afinal, os acontecimentos que deram ensejo à segregação provisória ocorreram até meados do ano de 2013, ou seja, há mais de 5 anos da data da expedição da ordem de prisão (13/12/2018), o que afasta a contemporaneidade dos fatos e a demonstração de atuação da associação criminosa nos dias atuais. 4. Ademais, o risco de que o paciente possa atrapalhar as investigações, intimidando testemunha sigilosa, mencionado pelo Tribunal a quo, apresenta-se como meramente genérico e conjectural, não tendo sido demonstrados os elementos processuais que o sustentam. 5. Ordem concedida para anular o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo e determinar a soltura do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta e atual, ou sejam impostas algumas das medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada a sua necessidade. (HC 492.659/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 10/06/2019) Grifos nossos.

Destarte, como não se comprovou a **reiteração delitiva nos dias atuais**, não vislumbro presentes os requisitos permissivos à suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira da empresa; assim como não vislumbro risco concreto que demande ser acautelado como o afastamento da acusada CLAUDIA da administração da referida empresa.

Diante de todo, **INDEFIRO o pleito Ministerial de ID´s 30806052 e 31597947**, sem prejuízo de reanálise, caso sejam trazidos aos autos comprovação de risco concreto ou reiteração delitiva até os dias atuais.

**Ciência ao MPF.**

**Publique-se.**

Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Campinas, 19 de maio de 2020.

**JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**

Juíza Federal Substituta

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005693-72.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: GABRIELA VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA, BONITALIA FERREIRA GUSMAO

#### DESPACHO

Considerando que existe classe processual própria para pedidos incidentais e que há outra investigada nestes autos, a fim de evitar tumulto processual, INTIME-SE a defesa de Gabriela Vitoria Oliveira de Souza a providenciar a distribuição no PJE do feito incidental, na classe Pedido de liberdade Provisória, por dependência a estes autos de prisão em flagrante.

Haja vista que a referida investigada constituiu defensor, INTIME-SE a Defensoria Pública da União de que não mais assistirá a referida averiguada neste feito.

INTIME-SE.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005693-72.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que existe classe processual própria para pedidos incidentais e que há outra investigada nestes autos, a fim de evitar tumulto processual, INTIME-SE a defesa de Gabriela Vitoria Oliveira de Souza a providenciar a distribuição no PJE do feito incidental, na classe Pedido de liberdade Provisória, por dependência a estes autos de prisão em flagrante.

Haja vista que a referida investigada constituiu defensor, INTIME-SE a Defensoria Pública da União de que não mais assistirá a referida averiguada neste feito.

INTIME-SE.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000544-75.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) e art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, **FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S):**

**- DA PROCURAÇÃO (PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL).**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013052-58.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SAP FILTROS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM PEREIRA DA SILVA - SP383202-B, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

SAP FILTROS LTDA., opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a cobrança indevida e exacerbada dos juros de mora, correção e juros compensatórios, requerendo a nulidade da inscrição da dívida ou o afastamento da cobrança indevida, bem como a aplicação do efeito suspensivo aos embargos (Num. 23816765 – págs. 04/23).

Apresentou documentos e procuração (Num. 23816765 – págs. 24/87).

Instada a cumprir diligências (Num. 23816765 – pág. 89/90), a Embargante não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, que: “Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No caso em exame, o executado opôs embargos ao devedor, referente à execução fiscal nº 0009227-77.2014.4.03.6119, sem a devida garantia, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos. A embargante não apresentou cópia do Termo ou Auto de Penhora eventualmente efetivada nos autos principais.

Ressalto que a falta do pressuposto – garantia da execução para a oposição de embargos – enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo.

Deveras, não há qualquer previsão legal que possibilite ao Juiz dispensar a garantia da execução para o processamento dos embargos. Devendo a parte ingressar com a demanda anulatória, se for o caso, já que não exige os pressupostos dos embargos e lhe é, de certo modo, fungível.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em referência.

Oportunamente, desapareçam-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005061-31.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO UM LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084,  
CIRO GECYS DE SA - SP213381

#### DECISÃO

ID: 19108531 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão proferida no ID. Num. 21997917 - pág. 01/10, sustentando, em síntese, omissão da r. decisão em relação a documentação que foi acostada aos autos, o que permitiria que a matéria relativa ao crédito previdenciário incidente sobre verba indenizatória fosse apreciada em sede de exceção de pré-executividade e, em relação a análise do pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003 nos termos do RE nº 677.725-RS, com a suspensão do feito.

ID: 26163393 - A exequente manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, **os rejeito.**

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Alega o executado que a exceção de pré-executividade estava acompanhada de documentação que permitia a apreciação do pedido acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.

Entretanto, não houve omissão na decisão, pois a documentação juntada pelo executado não demonstra, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pela Fazenda houve, de fato, a efetiva incidência das verbas de caráter indenizatório e, sobretudo, de quanto seria o suposto excesso na execução.

Por outro lado a substituição do RE 684.261/PR pelo RE 677.725/RS, pendente de julgamento não traz qualquer efeito jurídico nesta decisão, pois não houve determinação de suspensão dos feitos em andamento.

Portanto, da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infrigente, o que sabidamente não lhes cabe.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se e intem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004718-40.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVEST TRABALHO TEMPORARIO - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TAMBOSI - SP136537

## DECISÃO

A exequente requer o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e, como consequência, a inclusão da sócia Aparecida Carvalho Elias (CPF 160.536.938-12) no polo passivo da execução fiscal (Num. 22700631 – págs. 142/143).

Junta documentos (Num. 22700631 – págs. 144/148).

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Dispõe o art. 135 do CTN que as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com violação à lei acarreta a responsabilidade pessoal dos administradores da sociedade:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Segundo abalizada doutrina de Leandro Paulsen:

A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos emato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impede que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...) PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, 4ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução.

Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. "Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN" (REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.12.2013). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não exerce atividades no local diligenciado (seu domicílio informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial), mas entendeu necessária a apresentação de prova concreta da dissolução irregular. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.484.407/SP)

Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Contudo, depreende-se da análise da ficha cadastral da Jucesp, anexada nesta decisão, que em 07/01/2015, a empresa executada **alterou seu endereço** para Rua Orze, 42, Jardim Britania, Caraguatuba - SP, CEP 11666-130 e em **16/05/2016**, alterou, novamente, seu endereço para Rua Arminda De Lima, 507, Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-010, ao passo que foi diligenciado pelo oficial de justiça, em **29/05/2018**, o endereço Avenida Santos Dumont, 415, Guarulhos, (ID 22700631 - pág 135).

Diante do exposto, **por ora, rejeito o pedido da exequente** (Num. 22700631 – págs. 142/143).

**Expeça-se o necessário para constatação das atividades e penhora de bens da empresa executada no atual endereço (Rua Arminda De Lima, 507, Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-010).**

Cumpra-se. Intime-se.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010249-39.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETTERPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

## DECISÃO

**Betterplas Comercial e Industrial Eireli - EPP** apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, o reconhecimento da decadência, bem como da nulidade das CDA's que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais (Num. 22466238 – págs. 29/36)

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (Num. 22466238 – págs. 45/53).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou a mesma por citada.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

O prazo decadencial para o lançamento é de 05 anos, nos termos do art. 173, do CTN, in verbis: *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**No caso em tela**, verifico que o crédito tributário diz respeito às competências de junho/2014, julho/2014 e agosto/2014 (Num. 22466238 – págs. 06/07) e foi constituído mediante declaração apresentada pela própria contribuinte, ora excipiente, nas datas de 08/10/2014 e 04/09/2014 (Num. 22466238 – págs. 54/55), ou seja, antes do exaurimento do prazo decadencial quinquenal.

Portanto, não há que se falar em decadência.

A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da **Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Importante ressaltar que os tributos foram constituídos por meio de declaração e as CDAs apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasamos acréscimos.

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

**Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, **pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado**, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se e intímem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004041-73.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

#### DESPACHO

Abra-se nova vista à **União** para que se manifeste, no **prazo de 10 (dez) dias**, acerca da substituição da Carta de Fiança Bancária nº 100414030029600, do banco Itaú (Num. 18050342, págs. 102/103) pelo Seguro Garantia Apólice nº 054952018005407750000868 (Num. 18050342, págs. 129/146).

Intím-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000207-96.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365  
EXECUTADO: VENETO POALTA. - ME

#### DESPACHO

Petições Nums. 20913402 (págs. 50/51) e 21619282. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e ARISP, a inclusão da empresa no sistema SERASAJUD, bem como o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça.

Preliminarmente, é necessário esclarecer que não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada pelo sistema ARISP, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis e apresentar nos autos os documentos do imóvel a ser penhorado, a fim de possibilitar a constrição pela ARISP.

No tocante ao pedido de inclusão do nome da parte executada no SerasaJud, **INDEFIRO**, por ora, pois a Exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.  
1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram

obrigação em cobrança.

[...]

12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.

13. No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar ela própria a anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes" (fl. 32, e-STJ).

14. Observa-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.

15. Recurso Especial não provido.

(STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, apenas em caso de inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014663-77.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 11/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifo ausente no original).

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

Contudo, **DEFIRO** a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD no(s) CNPJ/CPF(s): **03.260.562/0001-62**.

**Caso positiva/negativa a pesquisa** pelo INFOJUD, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos, e abra-se vista à **Fazenda/CEF**, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004067-66.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por cautela, concedo ao embargante o **derradeiro** prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral do determinado no Num. 22596005 - pág. 17 e pág. 28.

Silente, tornemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004846-65.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

#### DESPACHO

Compulsando a presente execução, verifico que constam Embargos à Execução Fiscal nº 0007095-81.2013.4.03.6119 pendentes de julgamento de recurso de apelação da embargante, ora executada, uma vez que os mesmos foram julgados improcedentes.

Constato, ainda, que os débitos estão garantidos pela Carta de Fiança nº 2.043.311-6, do banco Bradesco (Num. 22773328, págs. 37/52), cuja via original encontra-se acostada nos autos físicos desta execução.

Em que pese a existência da Súmula 317/STJ que considera definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos, não se pode perder de vistas o disposto no artigo 32, §2º da Lei 6.830/1980 que é claro no sentido de que somente após o trânsito em julgado da decisão, o depósito será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda.

Sendo assim, determino, por ora, o sobrestamento destes autos, até o trânsito em julgado da decisão nos embargos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Não obstante o discurso da Súmula 317/STJ (é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos), bem como o recebimento da apelação nos embargos no efeito meramente devolutivo, o levantamento de valores depositados em juízo ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado da respectiva decisão que reconhece ou afasta a legitimidade da exação.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591131 / SP*

*0020542-58.2016.4.03.0000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO - Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 08/06/2017 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017).*

Aguarde-se em **arquivo sobrestado** o trânsito em julgado dos embargos.

Sem prejuízo, considerando a petição da executada Num. 25196393, determino que os autos físicos desta execução permaneçam acautelados em Secretaria, tendo em vista que o original da Carta de Fiança n.º 2.043.311-6 se encontra acostado neles.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004229-23.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STILLO METALURGICALTA - ME, CLAUDIO ANTONIO LATROPHE, FRANCISCO LATROPHE

#### DESPACHO

Petição Num. 20959627 (págs. 275/276). Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, bem como o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça (Central de Indisponibilidade de Bens – www.indisponibilidade.org.br).

Preliminarmente, é necessário esclarecer que não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada pelo sistema ARISP, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis e apresentar nos autos os documentos do imóvel a ser penhorado, a fim de possibilitar a constrição pela ARISP.

Compulsando o presente feito, verifico que constam dois automóveis de placas BUA-0224 (fabricação 1986) e CJB-1950 (fabricação 1997) bloqueados na presente demanda.

Contudo, constato que os veículos são velhos e de valor irrisório. Sujeitos à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por mais de 15 (quinze) anos, bem como à depreciação junto ao mercado, é válido concluir que tal bem não atrairia interesse em eventual alienação judicial, ou arrecadação de montante ínfimo em eventual alienação judicial.

Assim sendo, **determino o cancelamento da penhora** dos automóveis supracitados, porquanto os bens não preenchem o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

No tocante ao pedido de registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça (CNPJ 47.214.275/0001-91, 371.997.818-49 e 618.745.908-34), **fica deferido**, uma vez que as tentativas de penhoras de bens dos executados restaram infrutíferas.

Intime-se a exequente para que dê regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento com fulcro no art. 40 da LEF. Prazo: 5 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007040-62.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o feito em diligência, a fim de organizar e saná-lo, nos termos do art. 357, IV, do CPC.

Quanto às teses levantadas na inicial sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas pela empresa aos seus empregados foi submetida ao crivo do c. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, cuja emenda transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

## 1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

### 1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para **afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.**

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Desse modo, faculta a parte autora detalhar, na farta documentação juntada (Num. 22133524 - pág. 107/155; Num. 22133854 - pág. 22133854 - pág. 01/217 e Num. 22133859 - pág. 01/15) a incidência da contribuição previdenciária nos períodos da competência cobrados na execução fiscal, (06/2013 e 07/2013) indicando os empregados em cuja remuneração tenha incidido, discriminando os respectivos valores referentes ao terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (*bem como as demais parcelas que entende indevida a incidência*), no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que se trata de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretense direito e, nos termos do art. 373, a sua não produção lhe acarretará os ônus devidos.

Emsendo o caso, após a apresentação das provas, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002722-72.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
EXECUTADO: ANDREIA CATAO DE ANDRADE

#### DESPACHO

1. Intime-se o Conselho-Exequente para que regularize o recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze dias)
2. Intime-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002723-57.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
EXECUTADO: CRISTINA SCHRODER MARIATH MANTOVANI

#### DESPACHO

1. Intime-se o Conselho-Exequente para que regularize o recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze dias)
2. Intime-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002733-04.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: VLADIMIR MARTINS

#### DESPACHO

1. Intime-se o Conselho-Exequente para que regularize o recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze dias)
2. Intime-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002720-05.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: IVO PRESTES

## DESPACHO

1. Intime-se o Conselho-Exequente para que regularize o recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze dias)
2. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006052-12.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: FERIOTTI FERRAMENTARIA & USINAGEM LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

## DESPACHO

Petições Nums. 21197267 (págs. 54/55) e 26731542. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e ARISP, a inclusão da empresa no sistema SERASAJUD, bem como o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça.

Preliminarmente, é necessário esclarecer que não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada pelo sistema ARISP, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis e apresentar nos autos os documentos do imóvel a ser penhorado, a fim de possibilitar a construção pela ARISP.

No tocante ao pedido de inclusão do nome da parte executada no SerasaJud, **INDEFIRO**, por ora, pois a Exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a obrigação em cobrança.

[...]

12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.

13. No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar ela própria a anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes" (fl. 32, e-STJ).

14. Observe-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.

15. Recurso Especial não provido.

(STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, apenas em caso de inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014663-77.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 11/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifo ausente no original).

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

Contudo, **DEFIRO** a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD no(s) CNPJ/CPF(s): **64.023.823/0001-15**.

**Caso positiva/negativa a pesquisa** pelo INFOJUD, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos (se INFOJUD positivo), e abra-se vista à **Fazenda/CEF**, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008066-42.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: TECNOPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) ESPOLIO: ELIANE GONSALVES - SP110320

## DESPACHO

Considerando que a penhora no rosto dos autos de falência n.º 1159/02 foi efetuada (Num. 17103590, págs. 66/67), intime-se o Sr. Administrador Judicial da massa falida, pelo meio mais célere, acerca da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.

Decorrido o prazo para embargos, certifique-se.

Determino à **União** que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Em seguida, remeta-se estes autos ao ARQUIVO para que aguarde em SOBRESTADO eventual manifestação das partes interessadas.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000838-84.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: JOSE CARLOS GESTAS GAZZARA

## DESPACHO

Petição Num. 25516663 (pág. 44). Trata-se de pedido do Conselho Regional de Química da IV Região, no qual requer a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

**DEFIRO** o quanto requerido pelo exequente.

Proceda a Secretaria a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD no(s) CNPJ/CPF(s): **107.561.778-20**, bem como o bloqueio da transferência de eventuais veículos de propriedade do executado.

**Caso positiva/negativa a pesquisa** pelo INFOJUD e/ou o bloqueio pelo sistema RENAJUD, junte-se os extratos aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos (INFOJUD positivo), e abra-se vista ao **exequente**, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0000523-02.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a dívida está integralmente garantida por meio de depósito judicial – pág. 14 (Num. 22595235).

Dessa forma, considerando a irreversibilidade da conversão em renda dos valores em prol da exequente, recebo os embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Assim, promova a secretaria o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-se conclusos.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000183-08.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007043-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ GONZAGA BELLUCCO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUIZ GONZAGA BELLUCCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos comuns, contribuídos por meio de GFIP *09/2005, 10/2005, 11/2005* e período especial de: *-02/05/1983 a 28/02/1987 na função de Engenheiro Civil* em que esteve submetido a ruído, sendo, igualmente, possível o enquadramento por função, desde a data do requerimento do benefício em **02/03/2017**, devendo ser considerada a totalização de 95 pontos.

Juntou documentos.

Foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos às fls. 117/130.

O autor manifestou-se em termos de réplica às fls. 133/142.

Determinou-se a suspensão do feito até que a decisão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça (tema repetitivo n. 995) (fls. 143/144).

Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da reafirmação (fls. 146/147) e, posteriormente, manifestou seu interesse no prosseguimento do feito mesmo obtida concessão de aposentadoria por idade na esfera administrativa (fls. 161/166).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

#### 1. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos comuns, contribuídos por meio de GFIP *09/2005, 10/2005, 11/2005* e período especial de: *-02/05/1983 a 28/02/1987 na função de Engenheiro Civil*.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Visu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos comuns, contribuídos por meio de GFIP 09/2005, 10/2005, 11/2005 e período especial de: -02/05/1983 a 28/02/1987 na função de **Engenheiro Civil**

**Nos Períodos de 09/2005, 10/2005, 11/2005** o autor comprovou o recolhimento ao INSS por intermédio de GFIPS realizada pela empresa Edívia Edificações e Incorporações Ltda., conforme demonstrado nos autos às fls. 55/77.

**Assim, reconheço o tempo de labor comum para estes períodos.**

**No Período de 02/05/1983 a 28/02/1987** o autor laborou na empresa EDÍVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, desempenhando atividades de engenheiro civil, na função de fiscal de obras, conforme PPP acostado nos autos às fls. 78/80. Descreve executava trabalhos de fiscalização de obras civis sujeitas a ruídos e ferroviárias em campo aberto sob intempéries. Consta que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 82,00 decibéis, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997.

**Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

Ressalto que nos casos em que não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Por fim, observo que o laudo (ou o PPP) não contemporâneo ao exercício das atividades não impede a comprovação de sua natureza especial, desde que não tenha havido alteração expressiva no ambiente de trabalho, sendo lógico concluir que a sujeição dos trabalhadores à insalubridade não era menor à época em que prestado o serviço, considerando os avanços tecnológicos e a própria segurança do trabalho. Nesse sentido, ApCiv 5794378-06.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Newton de Luca em 29/11/2019)

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somado aos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER – 02/03/2017, tempo de 35 anos e 01 dia de labor, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

## 2. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **LUIZ GONZAGA BELLUCCO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a. RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 02/05/1983 a 28/02/1987 na empresa EDIVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA;
- b. RECONHECER o período comum de 09/2005, 10/2005, 11/2005;
- c. DETERMINAR a manutenção dos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa;
- d. CONDENAR o INSS a conceder ao autor, a partir da DER-02/03/2017, o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajoso.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria mais vantajoso**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
  2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
  3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
  4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRgno REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	<b>LUIZ GONZAGA BELLUCCO</b>
Tempo de serviço especial reconhecido:	02/05/1983 a 28/02/1987 na empresa EDIVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA;
Tempo de serviço comum reconhecido:	09/2005, 10/2005, 11/2005
Benefício a ser implantado:	Benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/182.893.289-0
Data de início do benefício (DIB):	02/03/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

**PIRACICABA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDISON LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **EDISON LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à revisão de seu benefício previdenciário e consequente concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de **01/08/1989 a 27/02/2002** e de **11/10/2016 a 02/06/2017**.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida à ID13537142.

O autor emendou a inicial para atribuir novo valor à causa (ID13816812)

Citado, o INSS contestou aduzindo, em síntese, que não havendo comprovação da nocividade do ruído pelas repercussões extra-auditivas, o período trabalhado deve ser considerado comum, ainda que em intensidade superior ao limite legal. Sustentou, ainda, que a utilização de equipamento de proteção individual afasta a caracterização do tempo de serviço como especial, se houver prova técnica acerca da efetiva neutralização da nocividade causada pelo agente agressor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. (ID 14972370)

O autor se manifestou em termos de réplica, reiterando os pedidos formulados na inicial (ID 16190672)

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos (ID21100017).

O autor se manifestou desistindo do pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/08/1989 a 31/01/1990, pugrando pelo prosseguimento pelos demais. (ID21980512)

Após os autos vieram conclusos para sentença.

## FUNDAMENTAÇÃO.

### Analise o mérito.

Busca o autor a revisão de seu benefício previdenciário e consequente concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de **01/08/1989 a 27/02/2002 e de 11/10/2016 a 02/06/2017**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194:

(...)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - A alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. *(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário e consequente concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de **01/08/1989 a 27/02/2002 e de 11/10/2016 a 02/06/2017**.

**Período 01/08/1989 a 31/01/1990** – Período em que a parte autora laborou na empresa MECANICA BRULE INDE COM LTDA, no cargo de serviços gerais, conforme PPP acostado à ID 13536404 - Pág. 7-9. Neste período era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Todavia, a função de “serviços gerais” não possui enquadramento nos decretos regulamentares. O autor, intimado (ID 21100017) a apresentar novos documentos para comprovar a especialidade do labor, requereu a desistência da especialidade deste período. **Assim, não reconheço a atividade como especial.**

**No período de 01/02/1990 a 31/05/1994** o autor laborou na empresa MECANICA BRULE INDE COM LTDA, no cargo de mandrilhador, conforme PPP acostado à ID 13536404 - Pág. 7-9. A atividade desempenhada é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, cabendo ressaltar que sua ocupação encontra subsunção nos Decretos nºs 53.831/64 (código 2.5.2 do Quadro Anexo) e 83.080/79 (código 2.5.1 do Anexo II), **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**No período de 01/06/1994 a 27/02/2002** o autor laborou na empresa MECANICA BRULE INDE COM LTDA e, conforme PPP acostado à ID 13536404 - Pág. 7-9, esteve exposto a ruídos de **92 a 94 decibéis**. Esclareço que para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- Atividades desempenhadas até 05/03/1997 (item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964), tolerância de **80 dB**;
- Atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979), tolerância de **90 dB**;
- Por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003), tolerância de **85 dB**.

Resta comprovado no respectivo PPP, portanto, que o autor esteve exposto à intensidade de ruído superior aos limites da época, razão pela qual **reconheço a atividade como especial.**

**No período de 11/10/2016 a 02/06/2017** o autor laborou na empresa MECANICA BRULE INDE COM LTDA e, conforme PPP acostado à ID 13536404 - Pág. 7-9, esteve exposto a ruídos de **87,54 a 93,67 decibéis**, superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

*(...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

*(...)*

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:



1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (ID nº 13536405 - Pág. 34), o autor possuía, na data da DER - 02/06/2017, **tempo de 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de labor especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde àquele época.**

#### DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **EDISON LOPES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/02/1990 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 27/02/2002 e 11/10/2016 a 02/06/2017.**
- DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (28/02/2002 a 10/10/2016);
- CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da **DER-02/06/2017.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u, DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legítima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilícida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
- Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	EDISON LOPES
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/02/1990 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 27/02/2002 e 11/10/2016 a 02/06/2017
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	182.518.941-0
Data de início do benefício (DIB):	DER-02/06/2017

Renda mensal inicial (RMI):	A calcular
-----------------------------	------------

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008617-13.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO VIEIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por João Vieira Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/09/1979 a 30/07/1983, 01/08/1983 a 31/05/1989, 22/01/1990 a 06/06/1996, 01/10/1996 a 11/01/2003, 01/04/2004 a 24/06/2008 e 02/02/2009 até a presente data.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos.

A prova pericial pleiteada foi indeferida.

Sentença de improcedência do pedido. (ID 21388103 - Pág. 116-131)

Apelação do autor (ID 21388103 - Pág. 135-148).

Por acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi dado provimento à apelação do autor e a sentença (ID 21388103 - Pág. 116-131) foi anulada. (21388103 - Pág. 158-162).

A parte autora foi devidamente intimada a se manifestar em termos de apresentação de prova pericial, todavia, quedou-se inerte. (ID 21388104 - Pág. 5)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/09/1979 a 30/07/1983, 01/08/1983 a 31/05/1989, 22/01/1990 a 06/06/1996, 01/10/1996 a 11/01/2003, 01/04/2004 a 24/06/2008 e 02/02/2009 até a presente data.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.*

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.*

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.581/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/09/1979 a 30/07/1983, 01/08/1983 a 31/05/1989, 22/01/1990 a 06/06/1996, 01/10/1996 a 11/01/2003, 01/04/2004 a 24/06/2008 e 02/02/2009 até a presente data.

**No período de 01/09/1979 a 30/04/1983** o Autor trabalhou para Pentes Americana Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de ajudante geral e esteve exposto a hidrocarbonetos como querosene e solventes, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 21388103 - Pág. 54-55)

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tomam possível a classificação de uma atividade em especial. A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente. Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, esse é o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

*"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despidendo revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.*

...

*- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos estereótipos requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.*

...

*- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)"*

*Da mesma forma:*

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.*

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício de sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz, a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub iudice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)"

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

**No período de 01/05/1983 a 30/07/1983** - O autor não comprovou a exposição do labor em atividades especiais para este período, **razão pela qual não reconheço a especialidade pleiteada.**

**No período de 01/08/1983 a 31/05/1989**, o Autor trabalhou para Pentes Americana Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de montador, e esteve exposto a hidrocarbonetos como querosene e solventes, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 21388103 - Pág. 56-57). Conforme já explicado nesta sentença, os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tomam possível a classificação de uma atividade em especial. A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente. Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição. **Assim, reconheço a atividade como especial.**

**No período de 22/01/1990 a 06/05/1996** o Autor trabalhou para Pentes Americana Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de chefe de montagens de pentes, e esteve exposto a hidrocarbonetos como querosene e solventes, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 21388103 - Pág. 58-59). Conforme já explicado nesta sentença, os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tomam possível a classificação de uma atividade em especial. A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente. Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição. **Assim, reconheço a atividade como especial.**

**No período de 07/05/1996 a 06/06/1996** o Autor não comprovou a exposição do labor em atividades especiais para este período, **razão pela qual não reconheço a especialidade pleiteada.**

**No período de 01/10/1996 a 11/01/2003** o Autor trabalhou para Pentes Americana Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de chefe, e esteve exposto a hidrocarbonetos como querosene e solventes, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 21388103 - Pág. 60-61). Conforme já explicado nesta sentença, os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tomam possível a classificação de uma atividade em especial. A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente. Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição. **Assim, reconheço a atividade como especial.**

**No período de 01/04/2004 a 24/06/2008** o Autor trabalhou para Wakafi Pentes Têxteis Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de encarregado de produção. **Não reconheço a atividade como especial**, vez que o PPP apresentado (21388103 - Pág. 78) está incompleto e o autor, devidamente intimado a apresentar as folhas faltantes (ID 21388103 - Pág. 113), quedou-se inerte (21388103 - Pág. 115).

**No período de 02/02/2009 a 24/01/2011** o Autor trabalhou para Pentex Indústria e Comércio de Pentes Têxteis Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de encarregado, e esteve exposto a óleo de corte, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 21388103 - Pág. 62-63), razão pela qual, com fulcro no item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, **reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autoria, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado ao período especial já reconhecido na esfera administrativa (ID 21388103 - Pág. 69), o autor possuía, na data da DER – 28/04/2011, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

#### DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOÃO VIEIRA RAMOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/09/1979 a 30/04/1983; 01/08/1983 a 31/05/1989; 22/01/1990 a 06/05/1996; 01/10/1996 a 11/01/2003; 02/02/2009 a 24/01/2011;**
- b) DETERMINAR a manutenção do período especial já reconhecido na esfera administrativa (**24/11/1976 a 01/04/1978**);
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da **DER – 28/04/2011**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, § 1º e 537, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o § 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve o reconhecimento parcial das especialidades pleiteadas, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. **A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.**

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
  2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença líquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
  3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
  4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	João Vieira Ramos
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/09/1979 a 30/04/1983; 01/08/1983 a 31/05/1989; 22/01/1990 a 06/05/1996; 01/10/1996 a 11/01/2003; 02/02/2009 a 24/01/2011
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	155.211.584-1
Data de início do benefício (DIB):	28/04/2011
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001764-19.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677, GUSTAVO BASAGLIA MARTINS - SP426661  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677, GUSTAVO BASAGLIA MARTINS - SP426661  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677, GUSTAVO BASAGLIA MARTINS - SP426661  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA – FILIAL 01, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA – FILIAL 02 e COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA – FILIAL 03**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n.33/2000 ou, subsidiariamente, para que se limite a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as referidas contribuições se caracterizam como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que como advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório do essencial.

#### Fundamento e Decido

Inicialmente, analiso a alegação de conexão e prevenção formulada pelas impetrantes.

Alegam as mesmas que na ação nº 5001411-76.2020.4.03.6109, proposta pela matriz da empresa, o pedido é idêntico ao da presente impetração, o que demanda o julgamento conjunto de todos os feitos.

Nos termos do art. 55, caput, do Código de Processo Civil, “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

No caso concreto, inexistia a conexão alegada pelas partes.

De fato, a única identidade existente entre as referidas ações é a matéria jurídica versada, qual seja a determinação da base de cálculo das contribuições devidas a terceiras identidades.

Contudo, a causa de pedir de cada uma delas é o conjunto de relações jurídicas tributária titularizadas por cada uma das filiais e pelo ente jurídico tributante. Nesse mesmo sentido, os pedidos se referem à definição dos limites das relações jurídicas tributárias entre as impetrantes e os sujeitos ativos dos tributos.

Enfim, são distintas as causas de pedir e os pedidos de cada uma das ações.

De fato, em se tratando de contribuição que tem fatos geradores autônomas para cada filial, os objetos das ações são também diferentes. É essa a linha de entendimento que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas.*

[...]

*(EDcl no AgRg no REsp 1075805/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009).*

*AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELAS SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO, E PROVIDO O DO INSS.*

*1. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Assim sendo, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (REsp 746.125/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005).*

[...]

*(AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 233)*

Outrossim, a reunião de feitos conexos somente ocorrerá caso “possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente”, conforme prevê o § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil.

Decisões conflitantes ou contraditórias são aquelas que, reciprocamente, decidem de forma distinta sobre uma mesma relação jurídica.

Esse risco não está presente no caso concreto. Ainda que as impetrantes desta ação sejam filiais da mesma empresa da impetrante da ação apontada como preventa, não há risco de decisões conflitantes, tendo em vista que seus patrimônios jurídicos são diversos no tocante às contribuições incidentes sobre folhas de salários, conforme afirmado. Dessa forma, ainda que diferentes as decisões judiciais dadas a cada uma das filiais, todas serão plenamente executáveis por ausência de conflito.

Em conclusão, inexistia a necessidade de reunião da presente ação ao processo nº 5001411-76.2020.4.03.6109 em trâmite nesta Vara.

Empresseguimento, observo que as impetrantes COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA – FILIAL 01, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA – FILIAL 02 e COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA – FILIAL 03, são sediadas respectivamente, em Betim/MG, Jaguariúna/SP e Londrina/PR.

Dessa forma, nenhuma delas está submetida ao poder de fiscalização do Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP.

Por essa razão, a autoridade impetrada não ostenta legitimidade passiva para figurar na relação jurídica processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012069-02.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: ANTONIO MAURO CREMONESE

Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por ANTONIO MAURO CREMONESE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação arguindo excesso de execução e apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 48.334,07 (ID 21156632 - Pág. 129/151).

A parte exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS, requerendo a expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos (ID 21156633 - Pág. 3/17).

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (ID 21156633 - Pág. 34/36 e 21156633 - Pág. 40/41).



Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou dois cálculos, um com base na Resolução nº 134/2010 do CJF e outro com base na Resolução nº 267/2013 do CJF (ID 21156633 - Pág. 44/54).

O INSS, devidamente intimado, concordou com os cálculos baseados na Resolução nº 134/2010 (ID 21156633 - Pág. 55).

A parte exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo perito contábil com base na Resolução nº 134/2010 (ID 21156633 - Pág. 62/63).

Juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios referente aos valores incontroversos (ID 21334970 - Pág. 97).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Nota-se que o impugnante apresentou o valor devido como sendo R\$ 48.334,07.

Por outro lado, o impugnado apresentou os cálculos de liquidação, no valor de R\$ 87.537,36.

A perita contábil é imparcial e equidistante das partes. Infere-se do parecer e dos cálculos por ela apresentados que os cálculos que atendem aos critérios estabelecidos no título exequendo são aqueles elaborados com base na Resolução nº 134/2010 do CJF, no valor de R\$ 48.286,80, atualizados até 02/2017 (ID 21156633 - Pág. 47).

Os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Do exposto, acolho os cálculos do impugnante (INSS), tendo em vista que se assemelham aos valores fixados pela perícia contábil.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS, fixando o valor da condenação em **R\$ 48.334,07** (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e sete centavos), **atualizados até 02/2017**.

Tendo em vista o consenso das partes, deixo de condená-las em honorários sucumbenciais.

Considerando que os ofícios requisitórios referentes aos valores já foram expedidos, conforme certidão e documentos de ID 21156633 - Pág. 34/36 e 21156633 - Pág. 40/41, mas não há notícia do seu efetivo pagamento, providencie a Secretaria o quanto necessário a retificar esta situação.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 12 de maio de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009411-29.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: VITOR LEANDRO DORIGHELLO CARARETO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, GIOVANNALUCIA MACEDO SILVEIRA - SP270078

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intinem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 15 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003439-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDIVALDO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência, prossiga-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 15 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001548-29.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OTAVIO DECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição ID 32235626 - Com razão a parte autora.

2. Reitere-se a comunicação, via sistema, à APSDJ/INSS, a fim de que cumpra integralmente a r. decisão definitiva, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

3. Com a resposta, providencie a secretaria a intimação da parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 15 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101235-48.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DIEHL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863

**DESPACHO**

1. Petição ID 28802306 - Prejudicado o pedido do executado para designação de audiência de conciliação, tendo em vista o quanto alegado às fls. 554.

2. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

3. Oportunamente, voltem-me conclusos para designação de hasta pública

Int.

**Piracicaba, 14 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-45.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA TONINI CARRICART

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações Judiciais com o intuito de o Sr. Perito Contábil refazer os cálculos do valor exequendo aplicando-se os índices fixados pelo título executivo judicial: "índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)" (ID 21266645 - Pág. 105).

Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre os novos cálculos apresentados pelo Sr. Perito.

Int.

PIRACICABA, 14 de maio de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001779-85.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a Impetrante regularize sua representação processual juntando aos autos que o subscritor do instrumento ID 32207922, tem poderes para representar a empresa ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 56.995.681/0001-20.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

Piracicaba, 14 de maio de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0607686-49.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS ROMI S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

#### SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos a executada peticionou noticiando a realização do pagamento (ID's 21287675 - Pág. 212; 21287676 - Pág. 1-2).

A exequente, tendo em vista o comprovante de depósito realizado pela executada, manifestou-se pela extinção do processo, com fundamento no artigo 924, II do CPC. (ID 25315708)

Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o imediato **DESBLOQUEIO** realizado via BACENJUD (pág. 204/211 do ID 21287675).

Cumpra-se, com **urgência**, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001292-74.2019.4.03.6134  
IMPETRANTE: K SPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002708-55.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: EDANTEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., EDANTEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., EDANTEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003326-97.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: FORTY CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ODAIR BULL

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se sobrestado decisão do E. TRF3 no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo em vista a determinação de suspensão das ações que tratam do tema objeto da presente ação, qual seja, a readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1998.

Intime-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 18 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001643-59.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: EVOLUCAO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, CLEIDE APARECIDA CHORILLI, GIOVANI CHORILLI, MARLUS CHORILLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372.5004070-63.2017.4.03.6109

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretária à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, invertendo-se os polos da presente ação.

2. Traslade-se a r. decisão definitiva para os autos da Execução PJE nº5004070-63.2017.4.03.6109.

3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 18 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1103539-25.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE BEGA - SP367166, HORACIO VILLEN NETO - SP196793, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423

DESPACHO

Tendo em vista o quanto apontado à petição de ID 26902989, intime-se a parte autora, nas pessoas de seus advogados HORACIO VILLEN NETO - SP196793, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571 e ELIANE BEGA - SP 367.166, do teor dos despachos de ID 23066571 e 23768980.

Int.

**PIRACICABA, 14 de maio de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1103539-25.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI - SP113603

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

**PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1103539-25.1995.4.03.6109

AUTOR: INDUSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Pelo presente, tendo em vista a necessidade de atualização dos advogados das partes, com a publicação do presente fica a PARTE AUTORA intimada do despacho ID 23066571.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009859-80.2007.4.03.6109  
EXEQUENTE: ANTONIA CRUZATTO COLEONE, RAUL TOSTES, MARIA AMELIA MACHADO CRESTANA, SYNESIA MENDES MIGUEL, JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI, MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-43.2019.4.03.6109  
AUTOR: OSWALDO ALCYR BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA CHRISPIM - SP116092  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **A PARTE AUTORA**, nos termos do art. 437, §1º, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados pela CEF.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001718-30.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GIANCARLO GABRIEL  
Advogados do(a) AUTOR: INGRID LAGUNA ACHON - SP212760, DANIEL DELA COLETA EISAQUI - SP424369  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **GIANCARLO GABRIEL** em face de **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**.

Em despacho de ID 31913909 foi concedido o prazo de 15 (dias) para a parte autora recolher as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

Em resposta, a parte autora pleiteou o cancelamento da distribuição (ID 31989867).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O artigo 290 do Código de Processo Civil prevê que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Destarte, tendo em vista que a impetrante, mesmo intimada, não efetuou o pagamento das custas iniciais, determino cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do CPC, e **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 14 de maio de 2020.

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009288-07.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AZOR ELIAS SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ELIANE MOREIRA - SP142560, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (ID 21287594 - Pág. 158/160).

A exequente informou não haver valores complementares a serem expedidos (ID 21287594 - Pág. 172/173).

Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 14 de maio de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004697-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MOINHOS PEDRA BRANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO - SP126357  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MOINHOS PEDRA BRANCA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, emsede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706 declarou que, sob égide do art. 195, inciso I, b da Constituição, o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, já que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa.

Sustenta que este mesmo raciocínio deve ser aplicado para a PIS e a COFINS sobre a própria base de cálculo por serem os mesmos fundamentos. Destaca que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e da COFINS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Destaca que esses tributos não podem ser considerados como receita ou faturamento, vez que não são objeto/resultado das atividades econômicas das empresas/contribuintes.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar. (ID22522790)

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, pugnano, ao final, pela improcedência dos pedidos. (ID 23256871)

A UNIAO/FAZENDA NACIONAL ingressou no feito, pugnano pela denegação da segurança (ID 23847884)

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo despicienda a sua participação nestes autos. (ID 24143471)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, razão pela qual reconsidero posicionamento anterior, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como "meros ingressos", não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados 'por dentro', sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Infere-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, de modo que em seu aspecto contábil o PIS e a COFINS fazem parte da própria receita bruta.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.*

1. *Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.*
2. *O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).*
3. *Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.*
4. *Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)*

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro:

*"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.*

1. *A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".*
2. *A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.*
- 2.2. *Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

**PIRACICABA, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005911-25.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SILVA & SILVA FABRICA DE PIPOCAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO - SP288405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Determino a suspensão do processo nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - tema 1008- Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo de IPRJ e CSLL.

Dê-se vista dos autos aos Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 14 de maio de 2020.**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001623-97.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-96.2020.4.03.6109

AUTOR: NILVA SOLANGE COUTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-78.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO ALBA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ROBERTO ALBA DA SILVA opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando a existência de omissão (id 12195850).

Sustenta, em síntese, que não houve análise da especialidade do labor relativo aos períodos de 13.08.1986 a 04.01.1993 e de 01.09.1993 a 24.08.1998.

Intimado o INSS a se manifestar, nada requereu.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, verifica-se que a pretensão deduzida da inicial consistia na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, nos períodos de 13.08.1986 a 04.01.1993, 01.09.1993 a 24.08.1998, 08.11.1999 a 31.03.2001, 01.04.2001 a 05.02.2003, 01.02.2006 a 06.05.2009 e de 24.11.2010 a 15.08.2016.

No entanto, na sentença proferida não houve análise do pedido em relação aos períodos de 13.08.1986 a 04.01.1993 e de 01.09.1993 a 24.08.1998.

Passo à análise dessa parte de pedido.

No caso concreto, analisando os formulários PPP, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de **13.08.1986 a 04.01.1993 e de 01.09.1993 a 28.04.1995**, anteriores ao advento da Lei 9.032/1995, laborados na empresa Metalúrgica Hidrau Ltda nas funções de serviços gerais, operador de radial e plainador, por enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, haja vista que a própria Autarquia reconheceu, por meio da Circular nº 15, expedida em 08/09/1994, que as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais. Ademais, a fisiografia indica a realização de atividades típicas das indústrias metalúrgicas e mecânicas (item 2.5.1) mesmo na função de serviços gerais.

Quanto ao período remanescente, deve ser considerado especial o intervalo de **29.04.1995 a 05.03.1997**, pois, de acordo com o respectivo PPP, o trabalhador esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 84 decibéis, superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente nesse período. Por sua vez, em relação ao período de 06.03.1997 a 24.08.1998, não é possível o reconhecimento, uma vez que a partir de 06.03.1997 o nível de tolerância desse agente nocivo passou para 90 decibéis.

A par do exposto, forçoso reconhecer que os formulários PPP emitidos pela empresa foram preenchidos corretamente e que, embora não haja indicação dos respectivos responsáveis técnicos pelas avaliações ambientais, não foi apresentada qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

Nesse sentido, cumpre destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, inclusive a ausência de registro do código da GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Destarte, acolho os embargos de declaração para integração da sentença (id 11378018), cujo DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à averbação dos períodos compreendidos entre 13.08.1986 e 04.01.1993, 01.09.1993 e 28.04.1995, 29.04.1995 e 05.03.1997, 08.11.1999 e 05.02.2003, 08.11.1999 e 05.02.2003, 01.02.2006 e 06.05.2009 e entre 24.11.2010 e 15.08.2016, como trabalhados em condições especiais e implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor ROBERTO ALBA DA SILVA (NB 42/178.843.555-6), desde 21.07.2016, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Independente do trânsito em julgado, considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pela natureza alimentar do benefício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006502-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNEVILTON BERNARDINO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por UNEVILTON BERNARDINO DE MORAES para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários incluindo-se a IRSM de 89,67% referente ao mês de fevereiro de 1994.

Aduz o impugnante que nada há a ser pago em virtude da ocorrência de prescrição, eis que decorridos o prazo de 2 (dois) anos e ½ (meio) entre o trânsito em julgado da ação coletiva e a propositura da execução individual. Sustenta, ainda, que como a execução foi proposta em 22.01.2018 só poderia cobrar parcelas relativas aos cinco anos anteriores, ou seja, a partir de 22.01.2013 e que como a revisão administrativa do benefício do impugnado se deu em novembro de 2007 não existem valores a serem pagos.

Subsidiariamente, a autarquia previdenciária alega excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de juros de mora e de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, assim como não obedeceu aos ditames da Lei nº 12.703/12 (ID 1188102).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 11572098).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 19134160).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, discordou (ID 19300142 e 20477363).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

No que tange à prescrição para a execução individual de sentenças coletivas, necessário considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ analisou a questão, em sede de recurso repetitivo (RESP 1.273.643 e 1.388.000), e fir a tese 515 diz que “No âmbito do direito privado, é de 5 anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. A tese 877, por sua vez, sustenta que, em sede de ação civil pública, o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual é de 5 anos, contados a partir da data da decisão que deu origem à execução individual. Nesse diapasão, considerando que a ação civil pública 2003.61.83.011.237-8 transitou em julgado em 02.10.2013 aquele que pretende executar a decisão deve iniciar o cumprimento de sentença até 02.10.2018.

Ademais, tendo em vista que a ação civil foi proposta em 14.11.2003 e que a citação válida interrompeu a prescrição que somente tomou a correr, por inteiro, após o trânsito em julgado é possível executar individualmente os atrasados. Destarte, considerando que o presente cumprimento de sentença foi proposto em 17.08.2018 não ocorreu a alegada prescrição e pode ser exigido o pagamento de atrasados a partir de 14.11.1998.

Ainda sobre a pretensão, importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação do INSS para fixar os juros de mora em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 74.478,01 (setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e um centavo) para o mês de julho de 2018 (ID 19134160).

Sendo cada ligante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EXEQUENTE: ANTONIO VOLSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 27586595: defiro o quanto requerido pela exequente. Tornemos autos ao contador para esclarecimentos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-46.2017.4.03.6109  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA - SP287351

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo Estado de São Paulo. Após, com ou sem a queles subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000636-95.2019.4.03.6109

EMBARGANTE: ELCIO PEREIRA NUNES, ELCIO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documentos trazidos pelos embargantes.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001019-39.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RICLAN S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, BARBARA MARTINS BOLOGNESI - SP432265  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**RICLAN S.A.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que o fato gerador referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL, sobre o crédito tributário compensável decorrente da sentença transitada em julgado, seja o momento da homologação da compensação tributária.

Aduz ter ajuizado mandado de segurança como o escopo de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, julgado precedente, e em decorrência ter protocolado pedido administrativo de compensação tributária e que, todavia, com fundamento no artigo 100 da Instrução Normativa SRF n.º 1717/17, bem como das Soluções de Consulta ns.º 232/07, 233/07 e 106/10, a autoridade fiscal considera o fato gerador como sendo o trânsito em julgado da ação judicial que origina o indébito e não o efetivo encontro de contas.

Com a inicial vieram os documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 30385852).

A União Federal/Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (ID 30755577 e 31195785).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID 30953927).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 29445951).

Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento – AgIn n.º 5009058-19.2020.403.0000, interposto pela impetrante (ID 31291927).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 31337768).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Cinge-se a controvérsia ao momento em que se consubstancia o fato gerador do IRPJ e da CSLL tendo em vista indébito tributário reconhecido judicialmente referente à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, necessário considerar que o artigo 43 do Código Tributário Nacional – CTN, dispõe que o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, distinguindo, pois, duas hipóteses de incidência.

Conquanto a lei tributária não estabeleça o conceito de disponibilidade econômica e de disponibilidade jurídica, a doutrina e a jurisprudência tratam do tema, entendendo que disponibilidade econômica é a renda efetivamente auferida, o valor que se acrescenta ao patrimônio do contribuinte consubstanciado na aquisição material, é a disponibilidade de fato, o pagamento, a entrega, “o dinheiro em caixa”. Por outro lado, a disponibilidade jurídica, na acepção de Hugo de Brito Machado “*decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa juridicamente a dispor, embora este não lhe esteja ainda em mãos*” (Curso de Direito Tributário – 1997/220/221), vale dizer, é o título jurídico que legitima o contribuinte a perceber certo rendimento podendo utilizá-lo para obter o correspondente proveito econômico. Assim, o trânsito em julgado da sentença que reconheça um direito de crédito contra a União o torna certo, ou seja, a receita é considerada ganha, incorpora-se no patrimônio da pessoa jurídica.

Nesse diapasão, ao revés do alegado pela impetrante, a sentença judicial transitada em julgado corresponde à disponibilidade jurídica e, conseqüentemente, consubstancia-se no fato gerador do Imposto de Renda – IR e da CSLL, sobretudo considerando que o artigo 116 do Código Tributário Nacional – CTN diz que “*considera-se ocorrido o fato gerador e existente seus efeitos*”, no caso de situação jurídica, “*desde o momento em que esta definitivamente constituída (...)*”.

Em relação à alegada falta de exigibilidade, porquanto não houve a homologação da compensação pela autoridade tributária, o CTN prescreve em seu artigo 117 que “*os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados*”, na hipótese de condição resolutória, “*desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.*”

Registre-se, por fim, que o reconhecimento da receita para efeito de tributação na hipótese se dará no momento da apresentação do pedido administrativo de habilitação do crédito reconhecido judicialmente, instruído com memória de cálculo, consoante se extrai das informações prestadas pela autoridade indicada como coatora.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à pessoa jurídica interessada.

Cientifique-se o ilustre relator do agravo de instrumento n.º 5009058-19.2020.403.0000.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0007138-48.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO CESAR SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido (ID 21462892 – pág. 115/116) alegando a existência de omissão e contradição, eis que ela não deveria ser prolatada antes do julgamento definitivo do Recurso Extraordinário – RE 870.941, mormente no que tange à possibilidade de modulação dos seus efeitos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Descabida a alegação acerca da necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário n.º 870.941, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005448-72.1999.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CEHS - CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **CEHS - CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido ofício requisitório em favor do exequente, que foi devidamente pago (ID nº 2016000437), restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007668-43.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: MANTELLO & FILHO LTDA - ME, LEITAO & TERRASSI LTDA - ME, JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

**DESPACHO**

Intimem-se a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007668-43.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: MANTELLO & FILHO LTDA - ME, LEITAO & TERRASSI LTDA - ME, JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

**DESPACHO**

Intimem-se a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007668-43.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: MANTELLO & FILHO LTDA - ME, LEITAO & TERRASSI LTDA - ME, JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005668-81.2019.4.03.6109

AUTOR: FABIO JUAREZ SPINOLA BARBOSA, REGIANE ALVES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ID : Defiro.

Concedo às rés o prazo de 30 dias para que tragam aos autos a planilha atualizada como a evolução pomenorizada do débito, bem como a prova de que os autores foram devidamente intimados do procedimento extrajudicial.

Ademais, no mesmo prazo, junte as despesas

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008599-89.2012.4.03.6109

SUCCESSOR: JOAO TADEU ANANIAS

Advogado do(a) SUCCESSOR: CRISTIANE MARCON POLETTO - SP156196

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011749-54.2007.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SUCEDIDO: MONTBLANC COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, SILVANA MACIEL, ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS

Ante a não localização de bens, defiro a suspensão do feito requerida pela CEF, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-03.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA, ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004929-11.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001595-32.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NEW BUSINESS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR - SP253705

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da decisão proferida no A. I. 5011519-61.2020.4.03.0000.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005261-75.2019.4.03.6109  
REQUERENTE: VICTOR BLUE CONFECÇÕES LIMITADA  
Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se ação de rito comum proposta pela parte autora acima identificada em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. ... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal” (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMO DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOHLIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)



**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-la ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser paratada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistem na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intím-se. Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008221-12.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA AMERICO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VANDERLEI PINHEIRO NUNES, KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003519-83.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Defiro o pedido de parcelamento do embargante dos honorários periciais.

Deverá o embargante realizar o depósito em 4 (quatro) vezes conforme requerido, até o dia 10 de cada mês, juntando aos autos os comprovantes de referidos depósitos, sendo que os trabalhos do perito só terão início após o depósito da última parcela.

Intimem-se as partes e o perito.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009769-72.2007.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: TARCISO ARRUDA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANDREA CAROLINE MARTINS  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NORIMAR DE FATIMA HENRIQUE DONAIO

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## SENTENÇA

NORIMAR DE FÁTIMA HENRIQUE DONAIO, devidamente qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, visando a condenação seguradora ao cumprimento da cláusula securitária e a consequente quitação do contrato de financiamento imobiliário, com devolução dos valores pagos, bem como indenização por danos morais. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão do pagamento das parcelas do contrato.

Narra a parte autora que em 03.05.2015 celebrou com a CEF contrato mútuo imobiliário no valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), para compra do imóvel matrícula nº 86.723 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, situado na Rua Buenos Aires, nº 821, Condomínio Xandica, casa 33, bairro Rolador em Piracicaba e que, simultaneamente, contratou seguro com Caixa Seguradora, por exigência da primeira requerida. Afirma que na ocasião demonstrou possuir renda de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e seu cônjuge de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Relata, ainda, que devido à insuficiência das rendas individuais tiveram de somar seus proventos para atender às exigências da mutuante, mas que no contrato assinado constou que a renda utilizada para fins de financiamento era 100% (cem por cento) da autora. Sustenta que para atingir a renda mínima exigida para obtenção do financiamento, a CEF teria elaborado declaração de trabalho autônomo e a fez assinar, a fim de compor renda no importe de R\$ 4.979,65 (quatro mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Alega que devido à morte do seu cônjuge Sr. Flávio Donaio, em 28.01.2017, a Caixa Seguradora deveria proceder à quitação do saldo devedor do contrato de mútuo, uma vez que de acordo com o contrato de seguro, estaria incumbida de pagar à CEF, no lugar da requerente e de seu marido, o saldo remanescente do financiamento do imóvel, conforme previsto na cláusula contratual 5ª, item 1, alínea "a", que prevê: "Acham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal: a) Morte do segurado, pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, exceto quando resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data de assinatura do contrato de financiamento habitacional, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde (DPS), quando for o caso".

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela.

A rés, devidamente citadas, contestaram o pedido.

Em contestação, defende a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que a autora não teria apresentado o documento exigido para a regulação do sinistro, nem aguardado a decisão da Seguradora a respeito do seu pedido de cobertura securitária, bem como pelo fato do cônjuge falecido não ter participado da renda no contrato de financiamento. No mérito, postula pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, a legalidade da contratação e a inocorrência de dano moral.

Por sua vez, a Caixa Seguradora S/A apresenta contestação sustentando, em preliminar, falta de interesse de agir, ante a ausência de comunicação do sinistro e de participação do cônjuge falecido na composição da renda contratual. No mérito, defende a limitação de sua responsabilidade ao contrato de seguro, ausência da obrigação de indenizar em razão da mora da autora em comunicar o sinistro e pelo fato de *de cujus* não participar da composição da renda declarada no contrato. Por fim, argumenta a impossibilidade da devolução das parcelas já pagas e inoportunidade de danos morais.

Houve réplica.

Foram ouvidas três testemunhas indicadas pela autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e deciso.**

Primeiramente rejeito a preliminares de falta de interesse processual, pois a aferição das alegações deduzidas na petição inicial devem ser consideradas a partir de um juízo hipotético de veracidade e como se pode observar, no caso dos autos, o argumento da falta de comunicação do sinistro não configura questão prejudicial à tese autoral de possível defeito dos contratos relativamente à composição da renda, ao mesmo tempo em que a alegação de ausência de participação da renda do cônjuge falecido se confunde com o mérito da questão posta em juízo.

Sobre a pretensão deduzida, verifica-se que a questão controvertida reside na possibilidade de cobertura securitária, em razão do óbito do cônjuge da autora, com consequente quitação do imóvel financiado pelo Programa de Carta de Crédito Individual - FGTS, com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal.

Importante registrar, de início, que a relação contratual em questão é regulada pela Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituição da alienação fiduciária de coisa imóvel, o que afasta eventual incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora e seu falecido cônjuge celebraram contrato de mútuo com a CEF para financiamento de imóvel com garantia de alienação fiduciária e, simultaneamente, contrato de seguro com a Caixa Seguradora, uma vez que a cobertura securitária é requisito essencial para operação de financiamento imobiliário, conforme disposto no artigo 5º, inciso IV, da Lei 9.514/97.

Consta desse contrato que a renda dos contratantes, tanto para pagamento do encargo mensal do mútuo, quanto para fins de indenização securitária, foi composta exclusivamente dos rendimentos auferidos pela autora, não havendo qualquer participação do cônjuge nesse sentido.

Portanto, embora se alegue que em tratativas iniciais houvesse se avertido a possibilidade de composição de rendas, verifica-se que esta não foi concretizada, haja vista que o contrato celebrado não deixa dúvidas sobre a utilização exclusiva de rendimentos da autora. Ressalte-se, ainda, que em relação à alegação de que foi coagida pela CEF a elaborar e assinar declaração de renda, não foi apresentada qualquer prova documental ou testemunhal que a corrobore.

As testemunhas ouvidas em Juízo nada esclareceram sobre os fatos controversos, limitando-se a informar que sabiam da compra do imóvel, que a iniciativa de procurar o financiamento foi do cônjuge falecido e que a autora só teria assinado o contrato, bem como que a autora buscou acionar o seguro, mas que não teria sido atendida. Possível, ainda, extrair dos depoimentos que, na época da contratação, a autora trabalhava com carteira assinada e o marido recebia benefício previdenciário e que, atualmente, a autora teria uma empresa em sociedade com familiares.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão autoral. Ora, se o escopo do seguro contratado é justamente proteger os dependentes na eventual falta do responsável pelo pagamento das prestações do financiamento imobiliário, não é possível ao próprio responsável se socorrer da cobertura securitária, exceto se houver divisão na composição da renda.

Aliás, essa é a disposição expressa na cláusula 24 da apólice, "caso haja mais de um segurado na composição de renda para fins de seguro, o valor da indenização será proporcional ao percentual de responsabilidade correspondente ao segurado que tenha falecido ou se tornado inválido.(...) 24.2.2 Inexistindo indicação expressa no contrato de financiamento habitacional quanto à participação de cada financiado, será observada a proporcionalidade indicada por cada um em declaração específica e comunicada à seguradora por ocasião da averbação do seguro".

Por fim, considerando a ausência de elementos que suscitem dúvida sobre a legalidade das cláusulas contratuais avençadas ou sobre a idoneidade da vontade declarada pelas partes, aptos a infirmar a validade do negócio jurídico, bem como a indicação expressa no instrumento contratual de que na composição da renda, a autora respondia por cem por cento, enquanto o seu marido falecido respondia por zero por cento, forçoso reconhecer a impossibilidade de quitação do contrato na forma pretendida.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, *pro rata*, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas processuais indevidas em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002820-56.2012.4.03.6109  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RONALDO FRANCO FIGUEREDO

ID 31915023: Defiro. Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra o despacho ID 30443509.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001729-59.2020.4.03.6109  
AUTOR: HUGO PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de maio de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002715-28.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NUTRIEN AG SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA..  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028, LUIZA PRADO MORENO - SP446602, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680,  
GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**NUTRIEN AG SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **Senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos**, objetivando concessão de medida liminar que lhe assegure o direito ao regular prosseguimento do despacho aduaneiro de importação da mercadoria objeto da DI nº 20/0324749-0, independentemente do recolhimento de PIS/COFINS-Importação.

Insurge-se a Impetrante contra a exigência da fiscalização aduaneira, que está condicionando o seu direito à fruição da alíquota 0% de PIS/COFINS-Importação na importação à comprovação de sua regularidade fiscal na data do registro da declaração de importação.

Imputando de ilegal e arbitrário o ato fiscal, fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado asseverando, em suma, não haver na legislação de regência (Lei 10.925/2004, Decreto nº 5.630/2005 e a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019) qualquer previsão para exigir do importador, na data de registro da declaração de importação, a apresentação de certidão de regularidade fiscal como condição à redução da alíquota.

Sustenta, também, que o ato coator contraria os termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7/1998, que regulamenta o disposto no artigo 60 da Lei 9.069/1995.

Com a inicial vieram documentos.

Notificado, o Impetrado prestou **informações (id 31704838)** defendendo a legalidade do ato. Argumentou que o incentivo fiscal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 10.925, de 2004, regulamentado pelo Decreto nº 5.630, de 2005, em seu art. 1º, § 2º não é de natureza meramente objetiva, ou seja, concedido apenas em função do produto e sua destinação, pois depende também das condições pessoais do importador. Trata-se de redução de alíquota classificada como do tipo mista, com componentes objetivos – concedida aos adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da TIPI/NCM, e subjetivos, vinculado à condição pessoal de seu destinatário

**É o breve relatório. Decido.**

Da petição inicial extrai-se ser a Impetrante uma sociedade limitada cujo objeto social compreende, dentre outras atividades, a industrialização, comercialização, importação e exportação de produtos químicos, minerais, orgânicos e naturais relacionados à agricultura, pecuária, tais como: fertilizantes químicos ou orgânicos, herbicidas, defensivos agrícolas, arboicidas, micronutrientes, corretivos do solo, sementes selecionadas, máquinas e implementos agrícolas, rações animais e produtos veterinários – CNAE 20.13-4-02 e CNAE 46.83-4-00.

Na regular consecução de suas atividades, importou do exterior uma carga de 3.000 toneladas métricas de Cloreto de Potássio granulado, com teor de K2O superior a 60%, em peso, a granel, para a fabricação de fertilizantes destinados a agricultura.

Tal importação foi objeto da **Declaração de Importação nº 20/0324749-0** (id 31345276), registrada perante a Alfândega do Porto de Santos em 19.2.2020, na modalidade de **despacho antecipado**. No ato do registro classificou-se o produto em questão na NCM **3104.20.90** e solicitada aplicação da **alíquota zero (0%) de PIS/COFINS-Importação** de que trata o **artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.925/2004**.

Após a emissão de *Comunicação de Descarga Direta de Granel*, pelo qual ficou determinada a obrigação do importador de produzir laudo técnico para apuração da efetiva quantidade de Cloreto de Potássio descarregada do navio, sobreveio a retificação da DI em 25.3.2020. Nesta oportunidade, além de os despachantes aduaneiros terem anexado o **laudo pericial SAT 88/20**, anotaram na tela do SISCOMEX a juntada de uma declaração firmada pelo importador de que a sua CNF não estava vigente na data do registro da DI em razão de fatos absolutamente alheios ao seu controle.

No mesmo dia 25.3.2020, o auditor fiscal registrou no sistema a **interrupção do despacho de importação** em questão

Pois bem. Do exame dos documentos anexados aos autos mostra-se incontestado que a fiscalização interrompeu o despacho aduaneiro objeto da lide formulando exigência consubstanciada em comprovação da regularidade fiscal da Impetrante, na data do registro da Declaração de Importação nº 20/0324749-0, para fins de manutenção de benefício tributário de redução de alíquotas 0% de PIS e COFINS.

Todavia, das informações prestadas é possível constatar a motivação divergente que teria levado à interrupção do despacho aduaneiro.

Com efeito, o ato coator estampado na peça inicial revela que a interrupção do despacho de importação se deu, exclusivamente, em razão do entendimento de que a fruição da alíquota zero (0%) estaria condicionada à apresentação da certidão de regularidade fiscal válida na data do registro da declaração de importação, em princípio, lastreada no artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

Em juízo, o Impetrado, sem qualquer questionamento a respeito, acrescenta que o incentivo fiscal a que se refere o art. 1º, I, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, tal como regulamentado pelo Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, em seu art. 1º, § 2º, está **condicionado à qualidade da pessoa jurídica** adquirente de ser “fabricante” dos adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da TIPI.

Tanto assim, aponta que o Impetrante não teria atuado de forma preventiva para obter sua regularidade fiscal, seja atuando preventivamente pelo judiciário ou pela via administrativa.

Ocorre que a dúvida sobre a qualidade de fabricante de fertilizantes não surgiu em qualquer momento do despacho de importação, até porque ela se mostra incontestada.

Para evidenciar a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, pertinente destacar a seguinte argumentação da Impetrante: *“não há qualquer pertinência lógica em obstar o regular processamento do despacho aduaneiro por ausência de CNF válida e alegar que a condição de fabricante do contribuinte não teria sido comprovada. Ora, Excelência, em que medida a CNF válida comprova a condição da Requerente como fabricante? Nenhuma!”*

Impõe-se também observar que a legislação invocada pela DD. Autoridade Impetrada, o art. 1º, I, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, regulamentado pelo Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, em seu art. 1º, § 2º e a Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, em nenhum momento estabelece que a fruição da redução da alíquota encontra-se condicionada à apresentação de certidão de regularidade fiscal na data do fato gerador, mas, tão-somente, a comprovação de ser o importador fabricante de fertilizantes.

De seu turno, o **Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7/1998**, ao explicitar o conteúdo do artigo 60 da Lei 9.069/1995, declara em caráter normativo:

**“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF No 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o que dispõe o art. 60 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o despacho e consequente desembaraço de mercadorias importadas, quando isentas ou tributadas à alíquota zero, prescindem da comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, por não se tratar de benefício ou incentivo fiscal concedido subjetivamente ao importador.” (grifei)**

Significa dizer que as isenções objetivas, isto é, as importações de mercadorias isentas ou sujeitas a alíquota zero (Lei nº 10.925/2004), como é o caso, dispensam a comprovação da regularidade fiscal – ADN Cosit 7/1998, até porque não há qualquer controvérsia acerca da condição de fabricante do importador, cuja comprovação não se dá por meio de certidão de regularidade fiscal.

Inegável, portanto, que a Impetrante está sendo coagida ao recolhimento integral dos valores a título de PIS/COFINS-Importação para obter o desembaraço aduaneiro do cloreto de potássio objeto da DI nº 20/0324749-0, numa situação que se enquadra perfeitamente à Súmula nº 323 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: *“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”*

Ademais, como bem destacado no exerto colacionado pela Impetrante em sua petição inicial (STJ – Segunda Turma – Rel. Min. Humberto Martins – DJ in 15.8.2014), a paralisação do despacho aduaneiro de importação não encontra respaldo na jurisprudência porque a autoridade fiscal dispõe de todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador. Assim, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CNF, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF.

Confira-se:

**“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CNF, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, SEM QUE A MERCADORIA IMPORTADA FIQUE À MERCÊ DO TEMPO E DA BUROCRACIA, DEIXANDO, ASSIM, DE ONERAR O PATRIMÔNIO DO PARTICULAR E O SETOR PRODUTIVO A QUE SE DESTINA. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF. Recurso especial provido.**

(STJ – Segunda Turma – Rel. Min. Humberto Martins – DJ in 15.8.2014) (grifos nossos)

Nesses termos, antevejo a relevância dos fundamentos da impetração. A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do fato de que até lá a Impetrante verá tolhida a realização de seu objeto social, além de suportar os altos custos de armazenagem do produto.

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO A LIMINAR** para os fins de assegurar à Impetrante o prosseguimento do despacho de importação relativo à D.I. nº 20/0324749-0, independentemente do recolhimento das contribuições PIS/COFINS-Importação, na forma prevista no art. 1º, I, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

**Cumpra-se e oficie-se com urgência para imediato cumprimento.**

**SANTOS, 15 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000155-43.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMIRYANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

**DESPACHO**

ID 31624789: A pesquisa efetivada (id 31060124) encontra-se disponibilizada para acesso às partes, a CEF por meio de seu Depto. Jurídico.

Assim, aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 15 d**

**SANTOS, 15 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALLAN KARDECK HORACIO DA SILVA

**DESPACHO**

ID 32253889: A pesquisa efetivada (id 30890621) encontra-se disponibilizada para acesso às partes, a CEF por meio de seu Depto. Jurídico.

Assim, aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 15 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008120-43.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALINE ALESSANDRA LEMES, ALINE ALESSANDRA LEMES

**DESPACHO**

ID 32242474: Defiro.

Suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 18 de maio de 2020.**

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **29541877** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001275-94.2020.4.03.6104

AUTOR: MARCIA CRISTINA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002577-61.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CAOAMONTADORA DE VEICULOS LTDA, CAOAMONTADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

#### SENTENÇA

**CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS e sua filial**, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional liminar nos seguintes termos:

a) "seja prorrogado para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus (Decreto Legislativo nº 06/20) o prazo para o recolhimento dos tributos aduaneiros (Imposto de Importação, PIS/COFINS Importação, IPI incidente na importação, Taxa Siscomex e AFRMM) incidentes sobre as importações relativas às Declarações de Importação registradas enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/20;

a.1) subsidiariamente, para que seja prorrogado em 90 dias o prazo para o recolhimento dos tributos aduaneiros (Imposto de Importação, PIS/COFINS Importação, IPI incidente na importação, Taxa Siscomex e AFRMM) incidentes sobre as importações relativas às Declarações de Importação a serem registradas nos meses de abril, maio e junho de 2020;

a.2) caso também assim não se entenda, especificamente em relação ao PIS/COFINS Importação, seja aplicada a postergação nos mesmos moldes da Portaria nº 139/20, de modo que o prazo de vencimento do PIS/COFINS incidentes sobre as importações relativas às Declarações de Importação registradas em abril e maio seja prorrogado para julho e setembro, respectivamente;

b) Em consequência do acolhimento de qualquer dos pedidos acima, seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de adotar atos de cobrança em face da Impetrante, sobretudo a retenção das mercadorias importadas, devendo promover o seu desembaraço independentemente do prévio pagamento dos tributos mediante débito automático."

Segundo a inicial, a primeira impetrante é montadora de veículos localizada em Anápolis/GO que teve que fechar repentinamente sua fábrica, cujo funcionamento garante a manutenção de mais de 1.700 mil empregos, estando com sua atividade industrial completamente paralisada há cerca de 3 semanas.

A sua filial, de seu turno, promove a importação de autopeças que são revendidas a concessionárias de veículos para serem utilizadas para fins de reposição, ou seja, utilizadas no serviço essencial de manutenção de veículos realizada tanto nas oficinas das próprias concessionárias quanto em demais oficinas que adquiram as peças.

Argumentam que em razão da recente e notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, tiveram suas atividades severamente afetadas.

Todavia, muito antes que a pandemia tomasse as proporções atuais houve a encomenda junto aos seus fornecedores estrangeiros de grande quantidade de autopeças utilizadas no serviço essencial de manutenção de veículos.

Ressaltam que se vêem impossibilitadas de arcar com os tributos incidentes sobre as importações em andamento, impossibilitando de proceder ao desembaraço das mercadorias, bem como honrar com obrigações trabalhistas relativas aos seus empregados

Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado de não serem obrigadas a cumprir de forma imediata com obrigações tributárias incidentes no desembaraço aduaneiro, em suma, na ilegal omissão da Administração Pública em adotar providências legais, específicas e eficazes aos contribuintes de diversos setores econômicos em época de calamidade pública.

Assim sendo, as Impetrantes buscam amparo judicial para que a exigibilidade de obrigações tributárias seja temporariamente suspensa, de modo a viabilizar o regular desembaraço aduaneiro dos bens importados, com o reconhecimento do seu direito de recolher os tributos federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, IPI e AFRMM), nos termos da Portaria MF nº 12/2012, ou ao menos da Portaria 139/2020.

Coma inicial, vieram os documentos.

Liminar indeferida (id. 31098340).

Foi mantida a decisão proferida (id. 31229821).

União Federal manifestou-se nos autos (id. 31298549).

A Impetrante interpôs agravo de instrumento (id. 31433792).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 31499756).

Informações prestadas (id. 31547281).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença.

Pois bem. Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir o Poder Judiciário, *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos como condição para liberação das mercadorias importadas.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir "com base em valores jurídicos abstratos" sem considerar "as consequências práticas da decisão", a "adequação da medida imposta", "inclusive em face das possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*, orçamentários, portanto.

Diante desse quadro, todavia, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pelas Impetrantes, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a aplicação de regras infra-legais que regulam situações específicas e, tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Na mesma trilha, a Portaria 139/2020 que estabelece o diferimento do pagamento para determinados tributos não calha para situação particular dos autos.

Isso porque para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, consequentemente, a aplicação das Portarias nºs 12/2012 e 139/20, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Pedindo vênia aos que pensam de modo diverso, mas na linha do decidido no Agravo de Instrumento (202) Nº 5008450-21.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. SOUZA RIBEIRO, entendo que a pretensão deduzida reflete uma moratória, tal como disciplinada nos artigos 152 e 153 do CTN.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pelas impetrantes, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exm<sup>o</sup>. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.

Santos, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005058-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: IZAIAS LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**IZAIAS LUIZ DOS SANTOS**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, à luz do decidido pela 1ª Câmara de Julgamentos.

Alega, em suma, que interpôs recurso especial contra a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos, que deu provimento parcial ao recurso ordinário. A 1ª Câmara de Julgamentos concluiu pela concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aduz, porém, que desde o encaminhamento do processo administrativo à agência de Santos (13/02/2020), a autoridade impetrada não se manifesta sobre a dita decisão.

Liminar deferida (id 30523310).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 30583646).

A d. autoridade coatora noticiou que o requerimento foi analisado (id 32157786, 32157789 e 32157790).

O INSS requereu a extinção do feito (id. 32182129).

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002534-27.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ACTIVE INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERES TRIELLI - SP102207, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

#### SENTENÇA

**ACTIVE INDÚSTRIA DE COMÉTICOS S/A**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional nos seguintes termos:

*"(...)assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de poder prorrogar, por 03 meses, contados da data do respectivo fato gerado, o cumprimento de suas obrigações tributárias, sem quaisquer sanções pecuniárias ou cobrança de juros, no âmbito federal (PIS/Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, IPI e AFRMM), vedando qualquer óbice ao desembaraço aduaneiro dos bens e mercadorias importados, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, cuidadosamente delineadas no presente writ;"*

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social a fabricação de fraldas descartáveis, absorventes higiênicos, e cosméticos e produtos de perfumaria e de higiene pessoal.



Relata que necessita importar uma série de bens e insumos, tendo que recolher tributos federais incidentes no momento do desembaraço aduaneiro (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, IPI e AFRMM).

Aduz que a empresa foi atingida em seu faturamento de maneira drástica em razão da situação de calamidade pública, provocada pela pandemia mundial causada pelo COVID-19.

Ressaltou que se vê impossibilitada de honrar com suas obrigações com fornecedores, manter seu quadro de empregados e colaboradores, saldar compromissos bancários, e, ainda, desembolsar recursos para desembaraçar os produtos importados, essenciais à sua rotina operacional.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado de não ser obrigada a cumprir de forma imediata com obrigações tributárias incidentes no desembaraço aduaneiro, em suma, na ilegal omissão da Administração Pública em adotar providências legais, específicas e eficazes aos contribuintes de diversos setores econômicos em época de calamidade pública.

Assim sendo, a Impetrante busca amparo judicial para que a exigibilidade de obrigações tributárias seja temporariamente suspensa, de modo a viabilizar o regular desembaraço aduaneiro dos bens importados, como reconhecimento do seu direito de recolher os tributos federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, IPI e AFRMM) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade no prazo de 3 meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e da Instrução Normativa RFB 1243/2012.

Liminar indeferida (id. 30984958).

Informações prestadas (id. 31157275).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 31469053).

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença.

Primeiramente, observo que a impetrante, à luz das normas invocadas, não visa à correção de ato específico, mas um “salvo conduto” para todo e qualquer ato similar, futuro e incerto.

O pedido oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que eventual concessão de segurança, do modo como pleiteada, implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao Administrador.

Pois bem. Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos como condição para liberação das mercadorias importadas.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Diante desse quadro entretanto, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pela Impetrante, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, com supedâneo na Portaria MF nº 12/2012.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não anpara a aplicação de uma regra (infra-legal) que regula situação específica de cunho regional; tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002612-21.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A**, qualificada na inicial, impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando deferimento ao pedido de “*re-etiquetagem dos produtos amparados pela Licença de Importação nº 20/0665392-1, com a correção do registro de produto no MAPA para o nº “SP-59535 30015”, permitindo o deferimento da necessária LI e o prosseguimento da operação de importação;*”

Narra a inicial que a Impetrante importou Betaina HCL 95%, que consiste em um aditivo nutricional destinado à alimentação animal, conforme descrição contida nos documentos instrutivos como Conhecimento de Embarque (B/L) nº. 52000008445, classificada na posição 2923.90.10, sujeita ao tratamento administrativo no regime de Licenciamento Não-Automático.

Aduz que a LI nº 20/06653921 foi registrada em 27/02/2020, anexando-se a ela os documentos necessários no dossiê nº 2020000665180-3. Todavia, foi verificado erro material no rótulo do produto, constando impresso o registro no MAPA sob o nº “SP 59535 30030”, ao invés de constar “SP 59535 30015”. Destaca que a única diferença foi o número “30” em vez de “15”.

Sustenta que apresentou requerimento em 02/04/2020 para a impressão de novas etiquetas para alteração do rótulo, entretanto, em 06/04/2020 o pedido foi indeferido.

Na sequência, o agente fiscal encaminhou ofício nº. 45/2020/UVA/VIGI-SNT/DOF/CGVIGIAGRO/DTEC/MAPA à Receita Federal, solicitando a intimação da impetrante a fim de proceder a devolução das mercadorias à origem

Relata que o erro não desfigura o produto, pois todos os demais requisitos na rotulagem estão atendidos, em consonância com o artigo 40, da Instrução Normativa MAPA nº 29/2010, tomando plenamente possível a retificação da etiqueta.

A firma que a conduta adotada pela agente fiscal carece de razoabilidade e proporcionalidade, considerando ter como resultado prático a devolução da carga em virtude de mero erro material na rotulagem dos produtos adquiridos.

Coma inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, devidamente prestadas por meio de ofício, acompanhado de documentos. Defendeu a autoridade impetrada a legalidade do ato questionado (id. 31484397).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 31580231).

Liminar deferida (id. 31557045). A União interpôs agravo de instrumento (id. 32277036 e 32277040).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 31647657).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta da autoridade sanitária merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, o indeferimento de licenciamento de importação (LI 20/0665392-1), por erro na descrição do produto na rotulagem.

Em suas informações, a impetrada, na defesa da legalidade do ato, traz narrativa sobre situação de fato que, pela documentação apresentada, é passível de ser dirimida na via estreita do mandado de segurança, por meio do qual a Impetrante defende a liquidez e certeza do direito à reetiquetagem.

Com efeito, observa-se do excerto, com os destaques feitos por este juízo:

“(…)

3. Trata-se o caso em tela de importação de insumo pecuário destinado à Alimentação Animal, apresentada para despacho aduaneiro junto à Unidade de Vigilância Agropecuária Internacional do Porto de Santos (VIGI-SNT), amparado pela Declaração Agropecuária de Trânsito (DAT) 0006901/2020/VIGI-SNT, Licenciamento de importação (LI) 20/0665392-1 e dossiê Vicomex 20200006655180-3.

4. Consta que durante os procedimentos de fiscalização foi verificado o Registro do Produto na Área de Alimentação Animal **SP 59535 30030** na rotulagem da mercadoria. **Ao proceder a análise documental, constatou-se que a documentação amparava a importação da mercadoria de Registro SP 59535 30015, divergente do indicado no rótulo do produto.**

Em consulta ao setor técnico, verificou-se que a impetrante é detentora de ambos os registros, sendo:

a) SP 59535 30015 - Betaina HCL 95%, Aditivo nutricional com nível de garantia de 725 g/Kg de Betaina

b) SP 59535 30030 - Betaina HCL 95% LIFENG, Aditivo nutricional com nível de garantia de 950 g/Kg de Betaina

(…)

8. Conforme o exposto, **segundo a informação afixada na rotulagem, trata-se do produto com nível de garantia de 950 g/kg de Betaina**, ou seja, **o produto de Registro SP 59535 30030, não correlacionado com a documentação apresentada.**

9. A impetrante, em 02/04/2020, apresentou ao VIGI-SNT petição solicitando autorização para reetiquetagem da mercadoria, indicando que a instrução enviada erroneamente à origem motivou a impressão do croqui do rótulo erroneamente.

10. Tendo-se em vista que a impetrante possui os dois produtos supracitados semelhantes registrados, **diferindo no nível de garantia, e que o fabricante enviou a mercadoria com o nível de garantia de 950 g/kg de Betaina, não se trata apenas de troca de rotulagem da mercadoria. Ao efetuar a reetiquetagem, com a alteração do registro, estará sendo alterado o produto como um todo.** Desta forma, o pedido foi indeferido e procedeu-se o indeferimento da DAT 0006901/2020/VIGI-SNT, e do LI 20/0665392-1.

Ora, examinando os documentos id's 31070493 e 31070485 é possível constatar que, de fato, trata-se da importação de Betaina HCL 95% com nível de garantia de 950 g/Kg, para a qual corresponde o registro SP 59535 30030, o qual deveria ter constado da rotulagem. Isso não ocorreu, e por isso a pretensão ora deduzida.

Havendo o erro pela indicação **SP 59535 30015** na LI, diversamente do entendimento da autoridade impetrada, a reetiquetagem não altera o produto como um todo, pois esse registro refere-se ao produto com nível de garantia 725 g/Kg, o qual não corresponde ao efetivamente importado que é de 950 g/Kg, conforme id 31070493.

Daí a liquidez e certeza nos fundamentos da impetração, pois o ato coator ao determinar a devolução da mercadoria ao exterior revela-se carente de razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Comunique-se o Exm<sup>o</sup>. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.O.

santos, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008421-26.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a d. autoridade coatora sobre o descumprimento da decisão (id. 31484483), prolatada em 27.11.2019, conforme noticiado pelo impetrante (id 31484483), no prazo de 24 horas.

I.O.

Santos, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000548-38.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ANTONIO MOACIR DA CRUZ  
PROCURADOR: MARIA CILIA DE LIRA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 29603637 e 29603639, manifeste-se o impetrante.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002969-98.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DJALMA CLAUDINO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

] Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa.

Int.

**SANTOS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003089-78.2019.4.03.6104  
AUTOR: ANTONIO GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o autor apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000899-11.2020.4.03.6104

AUTOR:ALBINO FERREIRA DE OLIVEIRA

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ/INSS, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral dos processos administrativos, como determinado na r. decisão (id 28673885).

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003428-37.2019.4.03.6104

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: THELMAGIUSTI CEBALLOS**

**Despacho:**

Petição id. 20968798: defiro as pesquisas por meio dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Após, intime-se a parte autora para que requiera o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004155-93.2019.4.03.6104

**AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LIMA - ESPÓLIO**  
**REPRESENTANTE: SUELI RIBEIRO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Transcorridos de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, a teor do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência do ato, para que se manifeste nos autos em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

A alternativa judicial concedida quanto à forma do cumprimento da intimação justifica-se pelas restrições de circulação física impostas por normas municipais e estaduais, editadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007360-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32240591/0768: Dê-se ciência.

Considerando o laudo apresentado, diga o autor se permanece com o interesse na produção de prova pericial requerida.

Int.

]

**SANTOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-75.2018.4.03.6104

**AUTOR: PREVIDENCIA USIMINAS**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZAKAOUI MARCONDES - SP40922**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Vistos.

Regularmente intimada, a União deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe fora assinalado para juntada de documentos (certidão id. 25826186).

Nessa esteira, reitero a determinação à União, no sentido de que exiba, em 15 (quinze) dias, o processo administrativo originário do RIP nº 7121000658976, objeto da demanda, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (artigos 398 e 400 do Código de Processo Civil).

Após, dê-se ciência à autora e tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004020-81.2019.4.03.6104

**AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OHASHI - SP241549, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248**

**REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.**

**Advogados do(a) REU: DARCIO JOSE DAMOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994**

**Despacho:**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, originalmente distribuída ao juízo da 12ª Vara Cível Estadual da Comarca de Santos/ SP, por meio da qual a CODESP objetiva a condenação da requerida, sociedade empresária seguradora, ao pagamento de indenização (responsabilidade contratual) em razão da ocorrência de sinistro com bem pertencente a seu inventário patrimonial.

Segundo narrado na petição inicial, em 28.02.2016, chuvas torrenciais ocasionaram um deslizamento de terra que afetou a torre metálica nº 93 de sua linha de transmissão da Usina Hidrelétrica de Itatinga.

Apurado o risco de novos desabamentos, o órgão técnico da autora teria entendido serem necessárias obras de contenção urgentes, as quais, apesar da negativa de cobertura da Seguradora-ré, foram implementadas e resultaram num gasto de R\$ 4.253.344,73.

Em sua defesa, a ré aduziu que o bem segurado, a torre metálica nº 93, tem seu valor cerca de quatorze vezes menor do que as próprias obras realizadas pela autora para sua manutenção. Invocou, portanto, o princípio indenitário (a extensão e os limites do interesse na preservação do objeto segurado devem ser equivalentes a seu próprio valor econômico), para justificar a isenção de responsabilidade.

Em réplica, a autora afirmou que, ao promover as obras emergenciais, levou em consideração não apenas a torre em si, mas os danos que poderiam ser causados a toda a estrutura diretamente interligada e, até mesmo, o risco à vida e bens de terceiros.

Houve decisão saneadora (id. 17567720, página 70), por meio da qual foi deferida a produção de prova pericial de engenharia civil e geológica, para fins de apurar se as obras de contenção teriam sido necessárias e adequadas para se evitar a queda da torre nº 93 e das torres contíguas ou se foram além do necessário, não se caracterizando como “despesas de salvamento”.

Destituído o Perito originalmente nomeado, este veio a ser substituído pelo Sr. Antonio Edelson de Carvalho (Deka Ambiental LTDA.), nomeado por meio do r. despacho de página 118 – id. 17567720).

As partes depositaram o valor estimado a título de honorários advocatícios, na proporção de 50% cada (guias acostadas ao documento id. 17567722, páginas 13, 14, 16 e 17).

Federal. Alterada a natureza jurídica da CODESP por força da lei nº 13.303/2016, tornando-se ela "empresa pública", vieram os autos remetidos à Justiça Federal, sendo posteriormente distribuídos a esta 4ª Vara

Instada, a parte autora recolheu as custas pertinentes (certidão id. 21234921).

Decido.

Ratifico os atos processuais praticados na justiça estadual, inclusive a nomeação do i. Perito.

Intime-se-o para que, cumprindo a exigência contida no inciso II do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC, apresente ao juízo, via e-mail, seu currículo, o qual deverá ser arquivado na e-Vara.

Semprejuízo, oficie-se ao juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, solicitando que as contas em que estão os valores depositados pelas partes a título de honorários periciais sejam colocadas à disposição deste juízo. Instrua-se tal ofício com cópias das guias (mencionadas nesta decisão).

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-78.2020.4.03.6104

AUTOR: JAIR INACIO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCY CID PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31896503: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.

Int.

**SANTOS, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008691-50.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA DO CONDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA DE SOUZA DIAS - SP245697, HORACIO PROLMEDEIROS - SP105650

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Inicialmente a presente Execução Diversa foi distribuída na Justiça Estadual pelo Condomínio Edifício Vila do Conde contra Fabio José de Andrade.

Diante da comprovação de que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, foi declinada a competência em favor desta Justiça Federal.

Recebidos os autos, despachou este Juízo determinando a citação do executado, cuja expedição não se efetivou em razão da petição ID 25865010, noticiando a alienação do bem ao Sr. Rodrigo Gonçalves Yunoguth, conforme averbação R-7/M-43.138 - VENDA E COMPRA, prenotada na matrícula nº 43.138 (ID 25865015).

Assim sendo, mais uma vez alterada a situação de fato envolvendo a titularidade do imóvel objeto da lide, **declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino a remessa dos autos a 8a. Vara Cível da Comarca de Santos.**

Para tanto, deverá a C.P.E a proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais àquele Juízo.

Int.

Santos, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004082-24.2019.4.03.6104  
AUTOR:ANALUCIA DE CARVALHO  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 59.880,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009919-92.2012.4.03.6104  
AUTOR: REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogado do(a)AUTOR: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Petição id. 20184867: defiro pelo prazo de cinco dias, conforme requerido, para que seja dado integral cumprimento ao despacho id 19260481

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002701-78.2019.4.03.6104  
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a)AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Instadas as partes a especificarem provas, requereu a autora, por meio da petição id. 17853013, a produção de prova testemunhal, objetivando demonstrar os procedimentos adotados pelo comércio marítimo internacional em situações fáticas similares à descrita no caso.

Analisando o conteúdo dos autos, entendo que a prova testemunhal requerida em nada contribuirá para a solução do litígio, ex vi do disposto no artigo 443, II, do Código de Processo Civil; e, por essa razão, a indefiro.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam o processo eventuais documentos pertinentes ao deslinde da controvérsia e que corroborem suas alegações.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000875-22.2016.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: WAYCARGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANO GALETTO NETO - SP357361  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANO GALETTO NETO - SP357361  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

## SENTENÇA

Trata-se de **impugnação** oposta pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da execução promovida por **WAYCARGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – EPP** em cumprimento de sentença proferida nos autos destes Embargos à Execução.

Aduz a **impugnante** haver excesso de execução, uma vez que o exequente exige verba honorária correspondente ao valor da causa integral, quando o julgado estabeleceu a condenação em 10% (dez por cento) sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. Considerando correto o valor de R\$ 8.174,66 (ID 15142318), efetivou o depósito do valor integral objeto da execução (R\$ 10.421,46).

Sobre a **impugnação**, o exequente manifestou-se alegando que a CEF manteve-se inerte quando instada a se manifestar sobre o cálculo apresentado e, que o silêncio teria acarretado a preclusão do direito à **impugnação**. (ID 30982296)

### É o Relatório. Fundamento e decido.

Nota-se da sentença que o pedido foi **juogado parcialmente procedente** "...tão-somente para declarar a nulidade da cláusula oitava e parágrafo primeiro do contrato e condenar a CEF a excluir da evolução da dívida o valor da comissão da permanência cobrada indevidamente durante o adimplemento contratual até o 60º dia de inadimplência. Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão. ...." (ID 3496773).

Sobre a sucumbência determinou o julgado: "*Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), observando-se quanto ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro....*" (ID 3496773)

Insurgindo-se contra a sentença, a **impugnada** opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento. (ID 5834249). Decorrido prazo para interposição de recurso, certificou-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, a executada peticionou apresentado cálculos no valor de R\$ 8.174,66 (oito mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e seis reais).

Em consequência, foi publicado despacho no sentido de intimar a CEF para pagamento dos honorários a que foi condenada. Ante o silêncio desta última, a empresa/impugnada, manifestou-se requerendo a imposição da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Nesse sentido foi proferido o despacho anexado no ID 29724911.

**Sobreveio a impugnação, ora em análise** (ID 30680728), acompanhada do depósito de R\$ 10.421,46 (ID 30605319), bem como de planilhas de cálculos (ID's 30680729, 30680730, 30680731, 30680732 e 30680734).

Melhor analisando as anotações de intimações e prazos do sistema PJE, verifiquei ter havido inconsistência em relação à publicação do despacho que deu início à execução dos honorários. **Constatai não haver registro de intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca do despacho ID 25787484, que a intimou para pagamento.** Consta, apenas, o registro de intimação do despacho posterior, já com a imposição de multa (ID 29724911).

**Assim, reputo indevida a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC.**

Quanto à **base de cálculo** (valor da causa integral), observo que o **impugnado** elaborou sua conta aplicando o coeficiente que entendia correto. Daí resultou importância maior do que aquela ofertada pela CEF. Ressalte-se que a **impugnante** depositou o valor cobrado.

Sustenta, todavia, a CEF que deve arcar, apenas, com o pagamento da quantia de **R\$ 228,45** (duzentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos, nos moldes do decido em sentença (ID 30680728), já incluída a multa acima mencionada.

**Equívoca-se o exequente/impugnado.** Com efeito, da forma como pretende executar a verba honorária, ou seja, **10% (dez por cento) sobre o valor da causa contrária o dispositivo do julgado.**

Assim, além da preclusão lógica operada nos presentes autos, a correta intelecção do julgado, no que concerne a sucumbência, **deve ser na proporção de 10% sobre a metade do proveito econômico obtido.**

Desse modo, do depósito efetuado pelo **impugnado** (id 30680728) deve ser apropriado a título de honorários o valor de **R\$ 207,45 (duzentos e sete mil e quarenta e cinco centavos)**. Em que pese a **impugnante/CEF** ter oferecido valor acrescido da multa prevista no art. 523, § do CPC, **não pode o Juízo ignorar o excesso**, porquanto não tendo sido infirmada, não é cabível a aplicação da multa.

Tratando-se de empresa pública federal, cujo capital pertence integralmente à União, justificável a intervenção deste Juízo quanto aos valores a serem destinados pela instituição financeira (art. 3º do Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969).

Por fim, na fase de cumprimento de sentença, acolhida a **impugnação**, devem ser arbitrados honorários advocatícios, com base no art. 20, § 4º, do CPC (**REsp nº 1.134.186/RS**), observando-se, contudo, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **afasto, de ofício, a multa prevista no art. 523, § 1º do CPC e acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal**, fixando em **R\$ 207,45** (duzentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), a importância por ele devida, a qual corresponde 10% (dez por cento) do total do proveito econômico obtido por meio do julgado.

Extingo o processo nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista que o valor depositado em juízo satisfaz a obrigação, superando, inclusive, o montante do débito apurado.

**Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes, da seguinte forma:**

- Do montante depositado no ID 30605319, **R\$ 207,45 (duzentos e sete reais e quarenta e cinco centavos)** em favor da empresa/ exequente;
- O saldo remanescente em favor da CEF.

Condeno o **impugnado** no pagamento dos honorários advocatícios do **impugnante**, os quais arbitro em **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, cuja execução ficará **suspensa, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).**

P. R. I.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004569-91.2019.4.03.6104

**AUTOR: GILENO JOSE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Trouxe aos autos, o autor, a petição inicial do processo registrado sob o número 0011455-07.2013.4.03.6104, demonstrando haver perseguido, por meio daquela ação, a correção monetária de meses diversos dos da presente.

Todavia, a consulta realizada por meio do sistema Siapriweb (id. 20268535), referente ao processo **0207033-30.1998.4.03.6104**, não é suficiente para afastar hipóteses de modificação de competência. Nessa esteira, determino à parte autora que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, de tal feito.

Int.

Santos, 17 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006751-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PERLATTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DECISÃO**

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o **melhor direito à matéria** discutida nos autos.

Neste caso, sustenta o INSS/embargante que o Impetrante peticionou ao Juízo informando que agendou para 18/10/2019, para cumprimento da exigência solicitada pelo INSS (id. 533206768), contudo não comprovou o seu atendimento para análise do processo administrativo.

Requer, outrossim, a extinção do feito, por carência superveniente da ação.

A irresignação do embargante, todavia, não merece acolhimento.

Com efeito, a decisão embargada não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tampouco erro material, não se prestando o recurso para o reexame da controvérsia.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pelo embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com o julgado. Nesses termos, não conheço dos embargos declaratórios.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000529-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AVANTI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de **impelir** o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o **melhor direito à matéria discutida nos autos**.

Neste caso, a parte impetrante insurgiu-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id. 31690655**), contra a sentença prolatada (id 29632221) que julgou procedente o pedido. Determinou, ainda, "Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009)".

Em sua petição, ora protocolada, aduz que o juízo deveria pronunciar-se sobre o reembolso das custas adiantadas.

Sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pelo embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com decisão, claro no sentido do reembolso das custas, como de lei na hipótese.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

**Intime-se.**

Santos, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004975-91.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUCI GONCALVES COSTA TORRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 12824434 (fs. 290/297): Indefiro a nomeação de Perito Contábil, considerando os argumentos da União em sua petição id 18091125 no tocante a metodologia do cálculo a ser elaborado para a liquidação da sentença. Verifico, outrossim, dada as peculiaridades do caso concreto, lhe assistir razão no tocante ao fato de o pagamento indevido ocorrer na data do ajuste anual, ou seja, abril/1996, devendo, pois incidir a SELIC a partir de maio desse mesmo ano.

Levando em conta, por outro lado, as alegações das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, retomemos autos àquele Setor. para manifestação e elaboração de nova conta.

**SANTOS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202300-02.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ CASADO, SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO, JOSE RICARDO SOARES DE NOVAES, DANIEL LEOPOLDO DE MENDONÇA, DANIEL LEOPOLDO DE MENDONÇA JUNIOR, DURVAL GOMES MARTINS, HELIO ALVES BARRETO, MANOEL MARTINS, MANOEL OVIDIO DE OLIVEIRA, NOZOR NOGUEIRA, JOSE MARIADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24651045: A regularização dos autos deverá ser providenciada pela parte autora, bem como a retirada dos documentos originais, quando do retorno à normalidade do expediente forense - Portaria Conjunta PRES/CORE 1, 2, 3 e 6.

Aguarde-se o deslinde dos embargos opostos.

Intime-se.

SANTOS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003534-96.2019.4.03.6104

**AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Trouxe aos autos, o autor, a petição inicial do processo registrado sob o número 0008392-37.2014.4.03.6104, demonstrando haver perseguido, por meio daquela ação, a correção monetária de meses diversos dos da presente.

Todavia, as consultas realizadas por meio do sistema Siapriweb, referentes aos processos **0017302-39.2003.4.03.6104 e 0009098-35.2005.4.03.6104**, não são suficientes para afastar hipóteses de modificação de competência. Nessa esteira, determino à parte autora que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, de tais feitos.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001745-33.2017.4.03.6104

**AUTOR: DENIS GONCALVES PLACIDO**

**Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho:**

Intime-se o i. Perito nomeado, Dr. , para que se manifeste sobre as alegações da parte autora id. 20208198.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-18.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MAYNART LEMOS, LUIZ GUSTAVO MAYNART LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004357-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 19519034: Reputo imprescindível que a CEF demonstre nos autos a origem da dívida embargada.

Assim, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha nos termos do despacho retro (ID 13432091).

It.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002915-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

## DECISÃO

Deixo de receber a petição (id. 32212257) como emenda à inicial, porquanto desatendido o r. despacho id 32033472. Nada obstante, concedo o prazo improrrogável de cinco dias também para que, à luz do documento (id. 32001673), a impetrante esclareça e adeque os pedidos formulados na presente impetração, atentando-se para o fato de que a ação de mandado de segurança é regida por Lei Especial (12.016/2009), incompatível, portanto, com a medida postulada.

Int.

Santos, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005087-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVANA BUSSI ARIAS, EDUARDO KUROSKI ARIAS  
REPRESENTANTE: RICARDO BUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**SILVANA BUSSI ARIAS**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de indenização por danos morais em montante não inferior a trinta salários mínimos, bem como por danos materiais, no valor de R\$ 3.599,37 (três mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), com a devida correção monetária e juros moratórios.

Postulou a autora, ainda, a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na reativação ou na abertura de conta corrente em seu nome, nos termos da cláusula do contrato de financiamento, bem como para que seja retomada a aplicação do redutor nas parcelas do ajuste para que elas voltem a ser regressivas.

Requeru, enfim, provimento jurisdicional que obrigue a CEF a não utilizar do cheque especial que tem direito, sem sua autorização, bem como não movimentar suas contas, a não ser se previsto em contrato.

Segundo a inicial, a parte autora celebrou, em 05/09/2013, contrato para financiamento de imóvel, abrindo simultaneamente, por exigência da CEF, uma conta corrente em uma de suas agências, para o débito das prestações. Ocorre que na data de 23/08/2016, sofreu acidente automobilístico, ocasião em que teve que se afastar das atividades laborativas, com prejuízo do salário e consequente inadimplência das parcelas do financiamento relativas a agosto, setembro e outubro de 2016.

Relatou que por falta de saldo em conta o banco utilizou-se do limite de seu "cheque especial" para quitar parte dos valores em atraso, e em razão disso, aquele limite foi excedido em 01/08/2016, permanecendo extrapolado até 04/10/2016, conforme informações do próprio banco réu. E em seguida, descontou de sua conta poupança, que não tem qualquer vínculo com o contrato em tela, o valor de R\$ 3.599,37 (três mil quinhentos e noventa e nove reais e sete centavos), sem autorização ou ao menos qualquer notificação prévia. Além disso, encerrou a conta corrente, também sem comunicação prévia à cliente e passou a emitir boletos, que estão sendo quitados, mas sem incidência do redutor das parcelas conforme previsto na avença.

Fundamenta a autora o seu direito ao ressarcimento pela movimentação de sua conta poupança, de forma abusiva, bem como a indenização pelos danos morais em virtude dos aborrecimentos decorrentes desta conduta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santos. Sobreveio emenda da inicial para inclusão do coautor EDUARDO KUROSKI ARIAS, marido da autora (id. 19300332 - Pág. 1).

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 19300341 – Pág. 1/6). Sustentou, em suma, haver cumprido as cláusulas contratuais e a ausência de prejuízo material e moral à parte autora. Juntou planilha de evolução do financiamento e contratos firmados com a autora.

Resultou infrutífera a tentativa de composição da lide (id. 19300701 - Pág. 1). Por meio da petição inserida sob o id. 19300702 - Pág. 1, os autores postularam a tutela de urgência para obrigar a ré a cobrar apenas o valor da parcela, conforme planilha de evolução emitida pela própria instituição financeira.

Decidiu o Magistrado do Juizado Especial Federal que a competência para o processamento e julgamento da demanda pertence à Justiça Federal comum (id. 19300705). Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Determinou-se a ciência da CEF sobre a pretensão antecipatória (id. 21437429).

A tutela de urgência restou indeferida (id. 22086965).

Intimadas, as partes não se interessaram na produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais e, não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia em saber da responsabilidade da requerida pelos débitos automáticos efetuados na conta corrente da autora, mantida perante a Caixa Econômica Federal, com utilização do cheque especial para pagamento de prestações em atraso e, em razão do excesso no limite do crédito rotativo, teria aquela instituição financeira debitado referida dívida em sua conta poupança e encerrado aquela conta corrente, além de deixar de aplicar o redutor da taxa de juros.

Pois bem. O direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral.

Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo (§ 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao prestador de serviço, e que entre ambos exista um nexo de causalidade.

Malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando a questão, verifico não assistir razão à parte autora, pois não comprovada qualquer conduta ilícita da parte contrária a ensejar a obrigação de indenizar. Aliás, não restam maiores dúvidas acerca da matéria debatida nestes autos e a despeito dos argumentos trazidos na exordial, permanece inabalável a decisão que apreciou a pretensão antecipatória (id. 22086965), sequer recorrida e, por isso, deve ser mantida para solucionar definitivamente a presente lide. Permitto-me, assim, reiterar seus fundamentos:

*"(...) Nesse contexto, observo que o pedido de tutela vem embasado em uma planilha de evolução teórica do contrato, que informa o custo efetivo total da operação (CET) nas condições vigentes na data da assinatura do contrato. Trata-se de uma planilha TEÓRICA, para se ter uma referência de comportamento do contrato, mas não permite aferir a real evolução e estágio do financiamento.*

*Portanto, os valores das prestações ali indicadas podem sofrer variação no decorrer do contrato, como na hipótese de inadimplemento contratual, como verificado no presente caso. Vejamos.*

*Nos termos do parágrafo primeiro da cláusula vigésima sétima do contrato de financiamento, se na data da assinatura os devedores possuem conta corrente com cheque especial e optarem pelo débito dos encargos mensais em conta corrente mantida na CEF, é concedido um redutor da taxa de juros, passando a mesma ser de 7,5343% ao ano (nominal) e 7,80% ao ano (efetiva) ao invés de 8,5101% e 8,85%, respectivamente (letra D7 do contrato - 19300310 – Pág. 19).*

*De outro lado, reza o parágrafo segundo que o cancelamento das condições mencionados no parágrafo primeiro implica no cancelamento da aplicação do redutor da taxa de juros.*

*De igual modo, o redutor da taxa de juros será cancelado na constatação de não pagamento do encargo mensal até o último dia útil anterior ao vencimento do encargo subsequente (parágrafo quinto), voltando a ser aplicada a taxa consignada na letra D7 da avença.*

*Foi exatamente o que se sucedeu. A parte autora optou por contratar perante a CEF a abertura de conta corrente com limite de cheque especial (id 19300342 - Pág. 6/10), e por isso foi favorecida com um redutor da taxa de juros no financiamento habitacional. Porém, sobreveio inadimplemento contratual das prestações vencidas nos meses de setembro, outubro e novembro de 2016. Em razão da inadimplência, além do cancelamento do redutor da taxa de juros inicialmente concedido, as parcelas não pagas foram incorporadas ao saldo devedor; elevando o valor das prestações subsequentes, conforme se extrai da planilha de evolução do financiamento (id 19300341 - Pág. 13).*

*Destarte, a alegação de que as prestações vencidas em setembro, outubro e novembro teriam sido quitadas com utilização do limite de cheque especial de conta corrente, encontra-se dissociada do conjunto probatório. Corroborando, os extratos da conta corrente não apontam qualquer débito de prestação habitacional nos meses de setembro, outubro ou novembro (id 19300342 - Pág. 13/14).*

*Em relação aos débitos ocorridos na conta poupança, 17 e 18/10/2016, esclarece a CEF que foi identificado o valor de R\$ 1.972,06 correspondente à liquidação da dívida de cheque especial que a autora mantinha na conta 3212.001.0021074-8, conforme contrato de relacionamento; e o valor de R\$ 1.607,31 relativo a parcelas do contrato de Construcard 3212.160.000687-90, de titularidade da cliente."*

Diante das circunstâncias acima, não há como considerar ilícita a conduta da requerida na cobrança dos débitos, não respondendo por qualquer indenização, visto que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva da parte autora.

Diante do exposto, extingo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. I.

**SANTOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006199-85.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDNA MARIA ALESSIO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434, FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

EDNA MARIA ALESSIO, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/101686948-4), com o recálculo da RMI, efetuando-se a somatória dos salários de contribuição oriundos das remunerações percebidas em períodos concomitantes e pagamento das parcelas vencidas e não prescritas que se formarem desde a DIB do benefício em 24/01/1996, devidamente corrigidas, bem como das vincendas descontados os valores já percebidos.

Com a inicial, juntou documentos.

Apontada possível prevenção com os processos indicados pelo Distribuidor, determinou-se a juntada das petições iniciais, sentenças e eventuais certidões de trânsito em julgado.

Como cumprimento vieram os autos conclusos.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Analisando os autos, verifico que a autora reproduz demanda já ajuizada perante a 3ª Vara Federal desta Subseção (processo nº 2004.61.04.014464-7), conquanto idêntica causa de pedir e pedido.

O pedido restou julgado improcedente.

Após o trânsito em julgado, aqueles autos foram arquivados, configurando-se, destarte, a hipótese do artigo 337, § 4º, do CPC (coisa julgada).

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

P.I.

**SANTOS, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE SERGIO PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**JOSÉ SERGIO PEREIRA ALVES**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando o seu imediato encaminhamento à reabilitação profissional.

Allega, em suma, que ingressou com o pedido de auxílio doença em 29/07/2019, sendo submetido à perícia médica, concluindo o perito pela incapacidade laborativa e encaminhamento para reabilitação. Contudo, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Coma inicial vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade informou que no momento nenhum tipo de atendimento presencial está sendo feito, em virtude da pandemia provocada pela COVID-19.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 06/08/2019, data da conclusão da perícia (id. 28387333), para o efetivo encaminhamento à reabilitação, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada procedesse o encaminhamento do impetrante à reabilitação.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Todavia, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, diversas medidas de prevenção estão sendo tomadas, havendo impossibilidade, neste momento, de atendimento presencial, conforme noticiado pela autoridade coatora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar apenas** para assegurar ao Impetrante uma vaga para sua inclusão no programa de reabilitação, assim que restabelecidos os atendimentos presenciais, o que deverá ser comunicado nos autos.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-30.2019.4.03.6104

AUTOR: F J M-OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304, ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268, LUCAS ABRAO STOCCO - SP378566

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**Despacho:**

Por meio da sentença id. 21921820 (combinada com a decisão id. 22405129 - resposta a embargos de declaração), reconheceu-se a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, extinguindo-se o processo, com relação a este réu, sem exame de mérito.

No que tange à União, foi homologado o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial; consequentemente, a condenação para restituir à autora as importâncias indevidamente recolhidas a título de contribuição social salário-educação, observada a prescrição quinquenal.

Os efeitos da tutela foram antecipados para suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições do salário-educação incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores portuários avulsos, **devendo a ré se abster de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos não abrangidos pela prescrição.**

Irresignados, interuseram recurso de apelação tanto a parte autora (id. 23537802) quanto a União (id. 24366026).

Sem prejuízo, havendo questionado em seu recurso a ilegitimidade passiva do FNDE, protocolou a parte autora requerimento para que seja autorizado o depósito nos autos dos valores referentes ao salário-educação "incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores portuários avulsos até o trânsito em julgado da condenação, e que ao final seja dada ciência ao OGMO-Santos sobre tal decisão (...), requisitando que o mesmo se abstenha de realizar os recolhimentos em favor da União do salário educação relativos às requisições da Autora, e efetive mensalmente o depósito no presente processo." (id. 23497826).

Decido.

Primeiramente, observo que o pedido de antecipação da tutela constante da inicial, "para que se suspenda a cobrança do salário-educação", foi integralmente atendido por meio da sentença. Portanto, nos termos do inciso V do parágrafo 1º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, a sentença passou a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

Considerando que o OGMO respondeu ao ofício encaminhado pelo juízo, asseverando haver suspenso a cobrança referente às contribuições do salário-educação incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores portuários avulsos a partir de outubro de 2019 (id. 23527793), o requerimento da autora para depósito judicial dos valores referentes ao salário-educação revela-se medida contraditória em relação ao pedido de tutela constante da inicial.

Ademais, reputo não haver interesse na realização de tais depósitos, porquanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

**Intime-se os apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).**

**Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.**

**Int.**

Santos, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000594-30.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE SOUZA, CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a informação contida no id 32168149 de que o autor faleceu, e que o benefício foi cessado por óbito em 03/11/2019, manifeste-se o I. Advogado em termos de prosseguimento do feito..

Intime-se.

**SANTOS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005301-72.2019.4.03.6104

**AUTOR: PEDRO APARECIDO BISPO - ESPOLIO**

**REPRESENTANTE: MARISI CUNHA BISPO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Transcorridos de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, a teor do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência do ato, para que se manifeste nos autos em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

A alternativa judicial concedida quanto à forma do cumprimento da intimação justifica-se pelas restrições de circulação física impostas por normas municipais e estaduais, editadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0204311-67.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELYDIO ROCHA, ADERALDO PACIFICO REGIS, MARLI SIMOES DE GOUVEIA, FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE, WILMA RODRIGUES DOS SANTOS, WALTER FIGUEIRA, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WALDECY DA SILVA MARION

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Petição anexada com ID 30011797: trata-se de embargos de declaração opostos por **WALDECYDA SILVA MARION**, pessoa natural qualificada nos autos, em face de sentença que, com resolução do mérito, julgou procedente seu pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural (segurado especial), veiculado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui igualmente qualificada. Em síntese, aduz a embargante que "... percebe-se que o dispositivo apresenta-se omissivo no tocante ao índice a ser aplicado para a atualização monetária dos valores a serem liberados via RPV ou PRC. Vejamos: 'As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, aqui fixadas em 1º de março de 2020, serão corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/1997'. Ora, Excelência, não obstante o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal para a atualização monetária dos valores em atraso, têm-se que o mesmo sofreu diversas alterações pelas Resoluções nº 134/10 e 267/13, de modo a garantir a verdadeira valorização da moeda. Diante disso, objetivando evitar eventuais falácias na fase de liquidação/cumprimento de sentença, requer-se que Vossa Excelência se digne a ESCLARECER se, no tocante à correção monetária, o Manual de Cálculos da Justiça Federal deverá ser aplicado com as alterações provenientes das Resoluções nº 134/10 e 267/13, tal como descrito pela Exordial' (sic).

Intimado a se manifestar com base no § 2º, do art. 1.023, do CPC, o embargado pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório do necessário.

#### Fundamento e Decido.

Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).



Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) *objetivos* e em (ii) *subjetivos*. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a') legitimidade e (b') interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).

Assim, no caso dos autos, **em sede de juízo de admissibilidade**, considerando que o recurso interposto (a') foi apresentado por parte legítima, pois a recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual emestilha, (b') objetiva, em tese, alterar ponto que entende omissão em sentença definitiva que, resolvendo o mérito do processo, julgou procedente o pedido veiculado de concessão de benefício previdenciário, (a) visa a reforma de sentença (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, *caput*, e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 23/03/2020, durante o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação da embargante acerca da prolação da sentença recorrida (v. c/c art. 1.023, *caput*, ambos do CPC), (c) foi o único protocolado pela recorrente em face da sentença registrada com ID 29194432, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, *caput*, incisos I a III, c/c art. 494, *caput*, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, *caput*, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação do ponto, em tese, omitido na sentença ora combatida (v. art. 1.023, *caput*, do CPC), **conheço do recurso**.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que **os embargos devem ser totalmente improvidos, e isto porque, analisando a sentença recorrida, ao contrário do que sustenta a embargante, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material**. Nessa linha, penso ser importante pontuar que *“ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”*. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). **Erro material**, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são *“evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença”* (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

**É de pasmar!**

**O que se percebe, em verdade, é que a recorrente opôs os presentes embargos declaratórios simplesmente porque se furtou à leitura da sentença recorrida, ou, então, leu-a sem qualquer atenção!** Com efeito, o dispositivo da sentença combatida, que ora transcrevo *“Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora, Waldecy da Silva Marion, a partir da DER (DIB – 01.10.2013), o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor mínimo. As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, aqui fixada em 1.º de março de 2020, serão corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, à Contadoria para apuração das diferenças. Não havendo insurgência, ou estando eventual discussão superada, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, expedindo-se, em seguida, requisição visando o pagamento da quantia. O INSS responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos advogados da autora, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRF”*, foi mais que claro, como tomei a liberdade de destacar, ao estabelecer que a versão do Manual de Cálculos da Justiça Federal a ser empregado para a correção dos valores devidos a título de atrasados à embargante deve ser aquela vigente à época da elaboração da conta! **Assim se, na ocasião da realização dos cálculos, o Manual estiver vigendo com alterações promovidas pela Resolução n.º 134/10, pela Resolução n.º 267/13, ou por qualquer outra que seja, evidentemente que será essa a versão a ser aplicada, disponha o que dispuser!**

Dessa forma, evidente está que a decisão combatida não foi omnia em nenhum dos pontos que deveria enfrentar, sendo nítido que as alegações da recorrente são inteiramente descabidas, improcedentes portanto!

É a fundamentação que reputo necessária.

**Dispositivo.**

Por todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento**, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: SIDNEY APARECIDO MASETTI, SIDNEY APARECIDO MASETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de cumprimento de sentença movido por Sidney Aparecido Masetti, qualificado nos autos. Saliu o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente, na busca de satisfação de créditos, em relação à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, teria utilizado valores de salários-de-contribuição superiores aos reconhecidos no título executivo judicial. Junta documentos.

Atrás dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 0006354-87.2013.403.6136, que tramitou perante este Juízo, foi parcialmente reformada pelo acórdão prolatado pelo E. TRF3, para averbação do período reconhecido em sentença trabalhista de 11/12/1990 a 11/01/2008, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 05/04/2012.

O INSS, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente de utilização do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de salários-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial, por sua visão, o título executivo judicial condenou a autarquia previdenciária ao cômputo do lapso temporal de 11/12/1990 a 11/01/2008, mas não fixou o valor dos salários-de-contribuição a serem utilizados, razão pela qual valeu-se do valor de salário-mínimo para o período englobado no Período Básico de Cálculo (07/1994 a 01/2008).

O exequente, por sua vez, alega que os salários-de-contribuição devem ser computados no valor de R\$ 5.000,00 (mil e quinhentos reais), vez que reconhecidos em sentença trabalhista, requerend a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que proceda ao recálculo do valor da renda mensal inicial, considerando o valor do teto previdenciário, tendo em vista a Reclamação Trabalhista nº 325/08-7-2 (00325/86.2008.5.15.0070), que reconheceu o período de 01/09/1990 a 11/01/2008, laborado sob remuneração de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (“*A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, 1 carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida execuções*” - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (“*Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição*”).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença e acórdão proferidos em processo civil de conhecimento (v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a averbar o período reconhecido em sentença trabalhista de 11/12/1990 a 11/01/2008, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 05/04/2012.

#### Concordo com o INSS.

Explico. Nos termos de título executivo constituído nos autos: “...No caso em tela, observo que a decisão trabalhista não decorreu de acordo firmado entre as partes, ao contrário, foram ofertadas as impugnações e foram produzidas as provas. Tem-se, desta feita, que a sua força probante não emana da mera formalidade em que se reveste a decisão judicial, mas do fato de ser um produto da atividade jurisdicional. Ademais, há notícia da intenção da reclamada proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária. Nesse passo, atentando-se para os elementos que formaram a convicção do prolator da sentença na esfera trabalhista não há como afastar o direito ao reconhecimento do período laborado pelo autor como empregado da empresa. (...) Assim, é de ser reconhecido o direito da parte autora para que o INSS averbe o período da sentença proferida pela Justiça Trabalhista, qual seja, 11.12.1990 a 11.01.2008.”, resta claro que o comando contido é para averbação do período de 11/12/1990 a 11/01/2008, não contemplando a utilização dos valores de remuneração mencionados na ação trabalhista, razão pela qual, o INSS agiu com o acerto ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial.

Nesse sentido, a pretensão do exequente extrapola os parâmetros fixados no título executivo judicial para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que suas alegações demandariam dilação probatória, que deve ser objeto de processo específico para tanto, não sendo o presente cumprimento de sentença a via adequada.

Assim, **acolho a impugnação à execução e homologo, como devido, o cálculo da renda mensal inicial apresentado pelo INSS, dando-se regular prosseguimento à presente execução.** O exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor devido, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-82.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ROMIRALVES LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO IORI FERREIRA - SP356816  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Ajuizada ação revisional de contrato bancário em face da Caixa Econômica Federal, na inicial o autor atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 1.000,00. Intimado a adequar o valor da causa ao objeto da ação, em petição ID nº 32290781/32299497, o requerente requereu a retificação do quantum atribuído para R\$ 16.371,94, que corresponderia à parte controversa do valor cobrado pela instituição bancária.

Recebo mencionada petição como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a anotação do novo valor no sistema informatizado.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01, “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000298-06.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MARCELINO RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da certidão anexada com ID 30639877, ao invés de, de plano, reconhecer a ocorrência de litispendência e, por conseguinte, extinguir a presente demanda, tendo em vista que no bojo do processo de autos n.º 0002158-17.2020.403.6302 houve o protocolo de duas petições veiculando a pretensão de desistência da ação, pretensão essa, contudo, até o momento, ainda não homologada, entendo por bem **com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, suspender o andamento deste feito pelo prazo de um ano, previsto no § 4.º, primeira parte, do aludido dispositivo legal, ou, então, até que seja extinto aquele outro processo, o que primeiro ocorrer.**

Transcorrido o prazo da suspensão ou havendo notícia da extinção da ação de autos n.º 0002158-17.2020.403.6302, façam-me conclusos estes autos.

Anoto que, durante a suspensão, ficam as partes impedidas de praticar qualquer ato processual (v. art. 314, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: PROTS PRAY - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, PROTS PRAY - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, PROTS PRAY - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória antecipada de evidência, proposta por **PROTS PRAY – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais COFINS e PIS com exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Em síntese, após todo o trâmite processual, depois de encerrada a fase de conhecimento com o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3.ª Região, antes, no entanto, que se formalizasse o início da fase de execução do julgado com o pedido de intimação do executado para que desse cumprimento à obrigação consubstanciada no título executivo, entendeu por bem a exequente, por meio da petição anexada com ID 28283684, expressamente desistir de sua execução judicial, requerendo a homologação de sua pretensão. Segundo ela, “... a Requerente optou pela repetição do indébito por meio de compensação via PER-DCOMP. Desse modo, a Requerente protocolará junto à Receita Federal do Brasil o pedido de habilitação de seu crédito, o que, posteriormente, poderá ser demonstrado nos autos. Por fim, aproveita-se o ensejo para **REQUERER** que seja certificado nos autos a homologação da desistência da execução do título judicial...” (sic).

Na sequência, depois de intimada a se manifestar, a União esclareceu que não se opunha ao pedido.

É o relatório do que interessa.

### Fundamento e Decido.

**É caso de extinção do processo em razão da desistência, pela exequente, de seu direito de executar judicialmente o título executivo formado com o julgamento da ação** (v. art. 513, *caput*, c/c art. 775, *caput*, c/c art. 925, todos do CPC). Com efeito, considerando que a execução se processa em proveito do credor, para a satisfação do seu direito, pode o exequente, a qualquer momento, dela desistir, com relação a qualquer executado. Nesse sentido, tendo em vista o **princípio da disponibilidade da execução**, não existindo nenhum óbice à extinção do feito, nem mesmo a oposição do devedor, entendo que **nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.**

### Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, c/c art. 513, *caput* (neste particular, anoto que, com base no princípio da especialidade, ainda que disponha o parágrafo único, do art. 771, do CPC, que apenas se aplicam subsidiariamente à execução as disposições do Livro I, da Parte Especial do Código, entendo que a combinação retro referida perfaz regra especial, a qual, por isso mesmo, se sobrepõe à regra geral trazida por tal dispositivo), c/c art. 775, *caput*, c/c art. 925, todos do CPC, **homologo a desistência requerida e extingo o processo.** Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que sequer iniciada a fase executiva. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000657-51.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MARINA CALERA, CARINA CALERA FONSECA BIANCHI, CAMILA CALERA, VANDA DE FATIMA BROGIO CALERA  
SUCEDIDO: ROBERTO ANTONIO CALERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em que reconhecida a exigibilidade de restituição de valor retido a título de imposto de renda pela Fazenda Pública. Apresentado demonstrativo discriminado atualizado do crédito devido aos exequentes (ID 28468029), a União Federal (Fazenda Nacional), impugnou-o por se mostrar, no caso concreto, indevido (ID 30644159). Em linhas gerais, a União Federal (Fazenda Nacional) alega que não há qualquer valor a ser restituído aos exequentes, conforme informação fiscal e cálculo elaborado pela Delegacia da Receita Federal.

Intimados, os exequentes discordam dos cálculos apresentados pela União Federal e, se for caso, requerem remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

É o relatório, sintetizando o essencial.

**Fundamento e decido.**

Trata-se de cumprimento de sentença em que reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, devidamente impugnada pela União Federal (Fazenda Nacional), e o fundamento de se mostrar indevido o valor pretendido.

Inicialmente, vejo que o acórdão transitado em julgado reformou a sentença, nos seguintes termos: “...*Quanto ao mérito, a jurisprudência desta E. Terceira Turma já está sedimentada no sentido que os valores recebidos acumuladamente após a vigência da Lei nº 12.350/10 devem ser apurados nos moldes do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88. A prova dos autos demonstra que o recebimento da vez acumulada, bem como a incidência do imposto de renda de forma retida se dera no exercício de 2012, ano-calendário 2001, razão pela qual é plenamente aplicável o quanto dispõe o artigo 12-A, da Lei 7.713/88, devendo ser recalculado o imposto devido e, repetido o indébito, corrigido pela taxa SELIC, nos termos da jurisprudência sedimentada*”.

Por outro lado, entendo que não são necessárias outras provas para que a questão relativa ao excesso ou não do valor pretendido nos autos possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC.

Como já salientado, a impugnação à quantia pretendida está basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (“A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções” - grifei).

Assinalo que, nos termos da decisão transitada em julgado, a União Federal (Fazenda Nacional) foi condenada a restituir os valores retidos a título de imposto de renda, nos termos do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, em razão de valores recebidos acumuladamente após a vigência da Lei nº 12.350/10.

Pois bem. Em que pesem as alegações dos exequentes, o cálculo detalhado apresentado pela União Federal foi efetuado a partir das informações do processo trabalhista, que tramitou perante a 2ª Vara Trabalho de Catanduva/SP (1091-2008.070-15-00-5), no qual houve condenação no valor de R\$ 323.398,77, com retenção de imposto de renda de R\$ 36.248,54, bem como nas informações obtidas junto sistema CNIS, que demonstraram que não há valor a ser restituído aos exequentes, vez que o valor de imposto de renda, nos termos do art. 12-A da Lei 7713/88, seria de R\$ 54.185,00, ou seja, maior que o retido (R\$ 36.248,54), considerando-se 48 meses. E ainda que se considerassem 60 meses, conforme pretendido pelos exequentes, o valor apurado continuaria sendo maior (45.497,41). Nesse sentido, considerando as informações fiscais trazidas pela União Federal, não vislumbro indícios de que os cálculos elaborados se afastem do título executivo judicial constituído nos autos. Por fim, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo torna-se inócua, razão pela qual, indefiro o pedido dos exequentes, já que conjugando-se as informações constantes dos autos e os cálculos da exequente, é possível, na prática, verificar a ausência de reflexos positivos em relação a valores a serem restituídos.

**Dispositivo.**

Assim, acolho a impugnação à execução apresentada pela União Federal, devendo ser extinta a presente execução. Os exequentes deverão suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido e o valor devido. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000251-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FUNDACAO PADRE ALBINO, FUNDACAO PADRE ALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Petição ID nº 32377693: intime-se a executada **Fundação Padre Albino Saúde**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000679-12.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIOVALE - OPERADORA LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IURE DE CASTRO SILVA - GO29493, VITOR OLIVEIRA DE ALARCAO - GO30073

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intimem-se os executados nos termos do despacho de fl. 171 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0309395-19.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDER JOFRE GUANDALINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI - SP345424

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 617 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000053-69.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA  
EXECUTADO: MECSOL MATERIAIS PARA ESCRITOR E CARTOR SOCIEDADE LTDA, EDUARDO JESUS NAVARRO, MITUKO YACHIOKA NAVARRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO DE MATOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JONAS FABIANO NAVARRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO DE MATOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JONAS FABIANO NAVARRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO DE MATOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JONAS FABIANO NAVARRO

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se com o sobrestamento determinado à fl. 668 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5003737-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RODRIGO APARECIDO FERREIRA DA MOTA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239

#### DESPACHO

Tendo em vista a situação excepcional e transitória pelo qual estamos passando, relacionada à pandemia de Covid-19, e, diante da impossibilidade de fixação, neste momento, de uma data segura para retorno à normalidade do expediente presencial, bem como considerando ainda que as audiências dos meses anteriores (março, abril e maio) precisaram ser canceladas e a redesignação exigirá a readequação da pauta de audiências para preservar a ordem cronológica, determino o **CANCELAMENTO da audiência de homologação de acordo de não persecução penal designada** para o dia 01/07/2020 e a sua **REDESIGNAÇÃO** para o dia **24 de fevereiro de 2021, às 15h30m**.

Ressalto, contudo, que, havendo as condições sanitárias apropriadas (término da pandemia de Covid-19), a data da referida audiência poderá ser antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-33.2020.4.03.6141  
AUTOR: JOAO PICOLO NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001931-71.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: VALMIRO ALCANTARA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001439-72.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: DENISE ESTELA LEME CHAGAS, DENISE ESTELA LEME CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003573-79.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOCES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-31.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: EDUARDO ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005123-05.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUIZ DE JESUS CONCEICAO, LUIZ DE JESUS CONCEICAO, LUIZ DE JESUS CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da implantação administrativa do benefício, reopresente o autor seus cálculos, os quais devem considerar tal informação.

Int.

**São VICENTE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001675-24.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
INVENTARIANTE: J. EDUC FABRIL - EIRELI - EPP, LUCIANO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463, ROBERTA OLIVEIRA AGUIAR NASCIMENTO - SP396329  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463, ROBERTA OLIVEIRA AGUIAR NASCIMENTO - SP396329

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Liberem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-66.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguardem-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002307-57.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004597-38.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: AGUINALDO FLORENCIO DE SOUZA, AGUINALDO FLORENCIO DE SOUZA, AGUINALDO FLORENCIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000115-81.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: EVELYNE PEREIRA PRAZERES - ME, EVELYNE PEREIRA PRAZERES

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE PENTO NETO - PR05316

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE PENTO NETO - PR05316

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Librem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005263-87.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: MICHIELLE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. D. S. S., L. D. S. S.

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-67.2019.4.03.6141  
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR- CONDOMÍNIO DAS FIGUEIRAS, SUZANA MATIAS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, informando o Juízo, outrossim, a respeito da resposta fornecida pela CEF - documento id 25130121, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**

**MARINA SABINO COUTINHO**

*Juiza Federal Substituta*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-21.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: RICARDO LUIS PEZZUTO DAMACENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003316-54.2019.4.03.6141  
AUTOR: LUIZ EDSON LUCAS, NEIDE BORBALUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA REGINA PESSOA FIGUEIREDO, ADEMAR LEITE DE FIGUEIREDO FILHO

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Osasco, pelo prazo de 30 dias.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-69.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JONAS ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-95.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOCELI DOS SANTOS PINTO  
SUCEDIDO: JOEL ELY GOMES PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se emarquivo sobrestado o pagamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003221-24.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ROBERTO REQUEJO ROCHA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a situação de pandemia da COVID-19, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido para citação do executado pelo prazo de 30 dias.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**

**MARINA SABINO COUTINHO**

*Juiza Federal Substituta*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-68.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: Nanci PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002201-67.2015.4.03.6321  
SUCESSOR: GEOVANY MONTEIRO MACEDO  
Advogados do(a) SUCESSOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-52.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MANOEL IDELZAMAR NUNES DOS REIS, MANOEL IDELZAMAR NUNES DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-39.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: VALDINEI MACHADO DOS SANTOS, VALDINEI MACHADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.**

REU: AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) REU: VICENTE GOMEZ AGUILA - SP114058

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 56.762,91 (atualizado para setembro de 2019).

Narra a CEF, em suma, que é credora da parte ré de tal importância em razão de contratos de empréstimo bancário firmados pelo réu. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que os contratos originais foram extraviados, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

O réu, citado, apresentou contestação.

Intimada, a CEF se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. Os contratos originais não foram juntados pois justamente por terem sido extraviados que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse os originais, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

Não se trata de uma execução de título extrajudicial – não havendo que se falar em título executivo líquido, certo e exigível.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que o réu se utilizou de limites de crédito em sua conta bancária, assim como nela recebeu créditos de empréstimos, sem devolver tais valores – os quais perfazem o montante de R\$ 56.762,91 (atualizado para setembro de 2019).

Não há que se falar em “excesso de execução” – os valores cobrados estão devidamente demonstrados nos autos. Com a cessação dos pagamentos, iniciaram-se as cobranças perfeitamente regulares de juros de mora e multa – além dos juros contratuais inicialmente fixados.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os percentuais de juros – elevados como todos aqueles praticados pelas instituições financeiras, notadamente para cheque especial – são perfeitamente aceitos pela nossa legislação e pelos nossos Tribunais.

É de conhecimento de todos que os juros do cartão de crédito e do cheque especial são os mais elevados, devendo ser utilizados com cautela, somente em casos emergenciais. O réu assim não procedeu, não podendo agora, porém, impugnar sua cobrança.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 56.762,91 (atualizado para setembro de 2019).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 56.762,91 (atualizado para setembro de 2019).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde setembro de 2019 até a data do efetivo pagamento.

Condeno o réu, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001268-93.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.F.COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA- ME, JOSELI MARTINS DA SILVA, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO - SP295299

### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o réu para que manifeste, prazo de 5 dias, se tem interesse que os valores bloqueados via BACENJUD (total de R\$ 1.909,91) sejam utilizados para abatimento do débito referente ao contrato nº 211438704000028649 (débito no valor de R\$59.343,30).

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**

**ANITA VILLANI**

*Juza Federal Titular*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FRANCISCO MATIAS DA SILVEIRA, MARIA DA PRECE SIMAO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

**Indefiro** o requerido na petição id 29841293, na medida em que os fatos ali referidos não podem ser qualificados como negativos, nem tampouco há que se falar na impossibilidade da parte em produzi-los, pois:

a) a parte está representada por advogado que possui os conhecimentos suficientes para compreensão do valor da dívida, tanto que, instado pelo Juízo, apresentou planilha da dívida, com destaque para as prestações vencidas (23/01/2020), o que possibilitou o prosseguimento da demanda;  
b) eventuais despesas extrajudiciais serão informadas pela ré na hipótese de haver interesse na designação de audiência de conciliação e sua ausência em nada impede a apreciação do mérito dos pedidos iniciais;

c) os autores já apresentaram cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, no qual restou atestada sua intimação pessoal para purgação da mora; e  
d) com a contestação foram acostadas cópias dos avisos de recebimento em que se comprova a intimação dos autores da realização dos leilões do imóvel.

A incidência da regra invocada pelos autores, pois, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Sem prejuízo, no prazo de 15 dias, informe a CEF se tem interesse na realização de conciliação e se a arrematação noticiada em sua contestação foi efetivada, comprovando documentalmente.

Com a juntada dos documentos ou o decurso do prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

**São VICENTE, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017676-05.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: MARIA DERANI PORTO DOS REIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002467-75.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA PEDROSO PIZZARIA LTDA - ME, SANDRA MARIA PEDROSO

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarda-se o cumprimento da construção por meio do sistema BACENJUD, já determinada nestes autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001699-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: IRANILDE ALVES DE SOUZA, IRANILDE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA PAULA ARAUJO SOUZA - SP231970  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA PAULA ARAUJO SOUZA - SP231970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da total ausência de manifestação do INSS, em que pese intimado diversas vezes, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

**São VICENTE, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PEDRO PAULO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/07/1991 a 20/07/1993 e de 01/10/2000 a 03/10/2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 03/10/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento da lide.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/07/1991 a 20/07/1993 e de 01/10/2000 a 03/10/2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*



Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, o autor comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 11/07/1991 a 20/07/1993, durante o qual exerceu a função de motorista de caminhão.

Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 01/10/2000 a 03/10/2017, eis que tensão, ainda que superior a 250v, não caracteriza mais a especialidade pretendida.

No que se refere à tensão, ainda, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

As atividades perigosas, como acima mencionado, deixaram de caracterizar a especialidade para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição a agentes nocivos.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. **ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**”*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

*2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

*4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”*

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 11/07/1991 a 20/07/1993.

Entretanto, este período – convertido em especial, e somado aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor compreendido entre 11/07/1991 e 20/07/1993, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 18 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RENATO CHRISTEN BARREYRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER – data do requerimento administrativo, 02/05/2018.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido, em razão do não cômputo dos períodos de 05/12/1973 a 31/01/1974 e de 01/12/1995 a 12/01/2004.

Coma inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, **o autor requereu o julgamento antecipado da lide.**

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER – data do requerimento administrativo, 02/05/2018.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido, em razão do não cômputo dos períodos de 05/12/1973 a 31/01/1974 e de 01/12/1995 a 12/01/2004.

Conforme se nota dos documentos anexados aos autos, restou devidamente demonstrada a efetiva existência do período de 05/12/1973 a 31/01/1974 do autor.

Tal período encontra-se anotado na CTPS do autor – naquela emitida em 1971, em ordem cronológica e sem indício de irregularidade. Vale mencionar que as cópias das CTPS do autor estão na mesma folha, o que gera certa confusão na sua análise. Mas a imagem de cima das páginas é a da CTPS de 1971, e aquela embaixo é a mais recente.

Assim, tal período deve ser computado para fins de concessão da aposentadoria ao autor.

Por outro lado, o período de 01/12/1995 a 12/01/2004 não pode ser considerado.

O único documento que o autor apresentou para comprová-lo é um termo de conciliação de sindicato – e o comunicado de rescisão dele decorrente. Não há anotação em CTPS, comprovantes de pagamento de salário, nada.

Intimado a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Assim, não há como se reconhecer a efetiva existência deste período.

Dessa forma, temo autor direito à averbação apenas do período de trabalho de 05/12/1973 a 31/01/1974..

Entretanto, este período, somado aos demais períodos comuns do autor, **não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **para determinar ao INSS a averbação do período de trabalho do autor, de 05/12/1973 a 31/01/1974.**

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-58.2020.4.03.6141  
AUTOR: JOEL PARANA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIS CASSIO CARNEIRO LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Justificando adequadamente o valor atribuído à causa – eis que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor das prestações vincendas, portanto, deve ser aquele das diferenças entre o benefício atual e o pretendido, bem como os valores recebidos devem ser descontados dos atrasados. Apresente nova planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001085-88.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVPART SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME, THAINA TAMIRIS NOGUEIRA, LARISSA REGINA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - SP149859  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - SP149859  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - SP149859

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF emprego, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005901-43.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: IOLANDA CORREA - VESTUARIO - ME, IOLANDA CORREA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Librem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

**DESPACHO**

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o informado pela CEF no documento retro, no sentido de que o saldo da conta está zerado, determino a imediata expedição de ofício à CEF, a fim de que a operação efetivada seja cancelada e o montante restituído à conta judicial, com vistas a viabilizar a posterior transferência do valor para conta de titularidade do réu.

Cumpra-se com urgência, encaminhando-se por meio eletrônico.

**SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000897-27.2020.4.03.6141  
IMPETRANTE: MARIO CESAR GARCIA PEREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE MONGAGUA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 10 dias as informações da autoridade coatora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003180-91.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GRAZIELLA EUNICE PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-16.2019.4.03.6141  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 16 QUADRA III  
REPRESENTANTE: ANDREA SOUSA ANDRADE CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Aguardem-se pelo prazo de 30 dias, decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo sem informações do e. TRF3, proceda a Secretaria consulta sobre o andamento do referido agravo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**

**ANITA VILLANI**

*Juíza Federal Titular*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: SYOMARA NASCIMENTO MARQUES - SP106084, ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO - SP142152  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Recolhendo as custas iniciais.

Int.

**São VICENTE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-92.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAYS THEREZIANO DO NASCIMENTO - ME, THAYS THEREZIANO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF e determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC.

Intime-se e sobreste-se, imediatamente.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**

**MARINA SABINO COUTINHO**

*Juíza Federal Substituta*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001168-07.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela Executada, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**

**ANITA VILLANI**

*Juíza Federal Titular*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: I. P. D.  
REPRESENTANTE: APARECIDA ALVES PEREIRA DONATO  
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DE BRITO SILVA - BA62474,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

int.

**São VICENTE, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002774-70.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARLENE REIS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente da resposta do Setor do Precatórios do TRF à consulta formulada por este Juízo acerca do crédito superpreferencial (ID 32377560).

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004579-24.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SORAYA ALVARENGA SAMANIEGO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à autora.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou a análise do pedido de reafirmação da DER.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

*“No mais, verifico que a autora não comprovou o direito ao benefício de aposentadoria sem incidência do fator previdenciário (como pleiteado na inicial) em outro momento, não havendo que se falar em reafirmação da DER.”*

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GERALDO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 20/03/2020.

Int.

São Vicente, 18 de maio de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**



## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01 a 12/1997, de 10/2000 a 12/2000, de 01/2001 a 06/2001, e de 10/2001 a 12/2001, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/11/1991 até a DER, de 08/02/1997 a 05/08/1998 e de 01/02/2014 a 10/11/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 20/09/2018, ou, subsidiariamente, de benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Após emenda da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor se manifestou.

Seu requerimento de prova foi indeferido. Intimado, anexou novos documentos e reiterou o pedido de realização de perícia.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01 a 12/1997, de 10/2000 a 12/2000, de 01/2001 a 06/2001, e de 10/2001 a 12/2001, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/11/1991 até a DER, de 08/02/1997 a 05/08/1998 e de 01/02/2014 a 10/11/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 20/09/2018, ou, subsidiariamente, desde outra data.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

### **1. Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa de atividade laborativa de 01 a 12/1997, de 10/2000 a 12/2000, de 01/2001 a 06/2001, e de 10/2001 a 12/2001.**

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor demonstrou a existência de tempo de serviço nestes períodos – exceto com relação aos meses de 03, 04, 05, 07, 10 e 11/1997, para os quais não houve recolhimento de contribuição.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo dos períodos de 01/1997, 02/1997, 06/1997, 08/1997, 09/1997 e 12/1997, de 10/2000 a 12/2000, de 01/2001 a 06/2001, e de 10/2001 a 12/2001 como sendo de tempo de serviço, em que pese não constarem do CNIS. Neles, o autor exercia a função de trabalhador portuário avulso, devidamente demonstrada nos autos.

### **2. Do período especial.**

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/11/1991 até a DER, de 08/02/1997 a 05/08/1998 e de 01/02/2014 a 10/11/2015.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 18/11/1991 a 05/03/1997 – enquanto estivador.

**Tal período, porém, conta com interrupções – e somente serão averbados como especiais os meses em que houve efetivo exercício da função de estivador, com recolhimento de contribuições.**

No restante do período de estivador, porém, não comprovou a exposição a agentes nocivos. O PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído informado até 2010 é superior ao limite de tolerância, mas a metodologia utilizada é inadequada, o que afasta a especialidade.

Para o período pós 2010, o nível de ruído é inferior a 92/93dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92/93, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. Ademais, não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Indo adiante, verifico que o autor comprovou, também, o caráter especial do período de 08/02/1997 a 05/03/1997 – enquanto vigilante armado com arma de fogo.

Para o período posterior a 05/03/1997, irrelevante o porte de arma de fogo – eis que atividades perigosas não são mais consideradas especiais, e não vigem mais os anexos aos decretos que permitiam a equiparação do vigilante armado ao guarda.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 18/11/1991 a 05/03/1997, ressalvadas as interrupções, como acima esmiuçado, bem como do período de 28/02/1997 a 05/03/1997.

### **3. Do direito à aposentadoria.**

O autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de atividade laborativa acima elencados – os quais, somados aos tempos já reconhecidos em sede administrativa, resultam em tempo insuficiente para concessão de qualquer aposentadoria (especial ou comum, regra 85/95 ou com fator).

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para:

1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa **nos meses de 01/1997, 02/1997, 06/1997, 08/1997, 09/1997 e 12/1997, de 10/2000 a 12/2000, de 01/2001 a 06/2001, e de 10/2001 a 12/2001.**
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.
3. reconhecer o caráter especial dos períodos do período de 18/11/1991 a 05/03/1997, **ressalvadas as interrupções**, como acima esmiuçado, bem como do período de 28/02/1997 a 05/03/1997;
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-78.2019.4.03.6141

AUTOR: REGINALDO BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

Concedo prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-63.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: CASSIA BARBOZA VALOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-10.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDSON DE JESUS FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CARVALHO FELIX SANTANNA - SP337348  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à parte autora.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou a forma de atualização dos valores devidos ao autor.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

*“Os valores a serem restituídos ao autor deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora desde seu desconto indevido, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.*

*Já o valor arbitrado a título de dano moral deverá ser atualizado pela taxa Selic, a partir desta sentença.”*

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE I, ANDERSON LARAGNOIT MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intima-se a parte autora para que apresente as cópias dos demonstrativos de receitas e despesas relativos aos meses de fevereiro, março e abril de 2020.

Diante do pedido formulado no item 10, do documento id 32346977, pág. 17, intima-se o condomínio autor para que apresente cópia do mencionado contrato.

Por fim, deve o autor **comprovar o atendimento ao disposto no art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94**.

Isso posto, concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 18 de maio de 2020.

**Anita Villani**  
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001610-70.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROL CAROL - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JULIANO DO NASCIMENTO, CAROLINA CALABREZ DE BRITO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF, pelo prazo de 30 dias.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**

**ANITA VILLANI**

*Juza Federal Titular*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000810-42.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERSON VILAVERDE, GERSON VILAVERDE, GERSON VILAVERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001752-06.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos feitos a esta Vara Federal.

Intime o exequente para que confirme a adesão ao parcelamento administrativo pela devedora e o regular pagamento.

Em caso positivo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-29.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA AUGUSTA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN PATRICIA DE BRANCO GONCALVES - SP141327

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Requer a Executada o desbloqueio de valores ocorridos no banco do Brasil, alega que a penhora eletrônica atingiu verba de natureza salarial.

3- INDEFIRO. Analisando os autos não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos, o lapso temporal transcorrido entre o bloqueio via BACENJUD (outubro/2018) e o requerimento retro é superior a três meses, descaracteriza por completo a natureza salarial da verba bloqueada.

4- Intime-se as partes.

**SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000585-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONSTRUTORA BORGES & CIA LTDA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela Defensoria Pública da União enquanto curadora especial da executada "CONSTRUTORA BORGES & CIA LTDA" (citada por edital), por intermédio da qual aduz a nulidade da CDA executada.

Alega, ainda, a nulidade do bloqueio e da transferência dos valores para o Juízo, por serem anteriores a nomeação de curador.

Intimado, o CREA não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, oportuno esclarecer que entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade.

A CDA executada contém todos os elementos necessários para constituir um título executivo, ao contrário do que alega a DPU.

No que se refere à data, consta de seu bojo: 31/05/2016, ao lado do seu número: 159058/2016.

Dela constam, ainda, todos os demais elementos necessários, não havendo como se acolher a alegação de nulidade da parte executada.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela parte executada.

Int.

São VICENTE, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004067-41.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARLY DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA JENI GIARDINI - SP323594

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Determinei a habilitação da representante legal da Executada.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355)Nº 0001397-52.2018.4.03.6141  
DEPRECANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Tendo em vista que o comparecimento periódico em Juízo encontra-se suspenso, por conta da pandemia causada pelo covid-19, em atenção às Recomendações do CNJ e do CJF acatadas por este Juízo, aguarde-se o retorno das atividades presenciais.

Em 30 dias a partir de tal retorno, não comparecendo a acusada, intime-se para dar continuidade ao cumprimento das condições impostas, sob pena de revogação do benefício.

**Quando do próximo comparecimento, intime-se a ré ainda de que deverá apresentar as certidões de antecedentes do distribuidor criminal da Justiça Estadual e da Justiça Federal, conforme determinado pelo Juízo deprecante.**

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002702-13.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOARES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, MIRIAN CARRARA, ROMEU SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FRANCO CERRETI - SP68482  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274, MARIA DE FÁTIMA ANDRADE E SILVA - SP291929, FRANCISCO EVANDRO SILVA VENCESLAU - SP229233, MARIA APARECIDA DE FRANCO CERRETI - SP68482  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PABLO OLMEDO - SP150246

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Bradesco de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Determinei as providências cabíveis junto ao BACENJUD (emanexo).

No mais, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-69.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARCELO DOMINGUES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006796-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDISON SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

O autor, ao contrário do que pretende fazer crer, não pleiteou a concessão de prazo para juntada de cópia do procedimento administrativo, e não demonstrou adequadamente o valor da causa – conforme demonstrado na sentença embargada.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-97.2020.4.03.6141  
AUTOR: ALCIMAR PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000864-51.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: WALDECY SILVA CORREIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO MOB APSSP PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a parte impetrante pretende "tenha seu benefício previdenciário devidamente restabelecido com o respectivo pagamento das parcelas vencidas e suspensas desde 01/01/2020, bem como das parcelas que vencerem no curso do processo e consequentemente Declarando pela Inexistência de débito junto ao INSS de forma definitiva no que tange a devolução dos valores recebidos a título de cumulação de auxílio suplementar DIB 01/11/1986 (NB 95/080.190.500-1).

Alega, em suma, que recebia benefício de auxílio suplementar juntamente com benefício de aposentadoria há muitos anos, mas foi surpreendido com a cessão do primeiro, e exigência de pagamento dos valores recebidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante pretende o restabelecimento de benefício de auxílio suplementar, com o reconhecimento da inexigibilidade do débito apurado pelo INSS e o pagamento dos valores devidos desde sua cessação.

A via eleita, entretanto, não é adequada para sua pretensão – seja porque o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança (não há pagamento de valores e atrasados em MS), seja porque é necessária, no caso em tela, dilação probatória incompatível com a via mandamental.

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-56.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIVANETE SILVA DOS SANTOS

## DESPACHO EDITAL

Para fins de citação, com PRAZO de 20 DIAS

Vistos.

Defiro a pretensão da autora, servindo o presente como edital.

Providencie a Secretária o necessário para publicação do presente no DJE e no sítio eletrônico da JFSP.

*A Dra. ANITA VILLANI, MMª, Juíza Federal da 01ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.*

**FAZ SABER a GIVANETE SILVA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº. 311.220.228-75, que tramita neste juízo a Execução de Título Extrajudicial nº. 5001598-56.2018.403.6141, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seu desfavor, objetivando o pagamento de contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 33.729,54 (valor em junho/2018). E para que chegue ao conhecimento da ré que se encontra em lugar incerto e não sabido, fica ela CITADA para os termos da presente ação, a fim de que pague a dívida ou apresente embargos, ficando concedido o prazo de 20 (vinte) dias, contados da disponibilização no diário eletrônico (art. 257, inciso III do CPC). Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente de igual modo, disponibilizado na rede mundial de computadores, conforme disposto no art. 257, II do CPC. Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 - Centro - São Vicente/SP. Dado e passado nesta cidade de São Vicente, aos 18 de maio de 2020.**

ANITA VILLANI

Juíza Federal Titular

(assina eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5002324-93.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVANDRO PONIK  
Advogado do(a) REU: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

## DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-89.2020.4.03.6141  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793, ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215  
REU: UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-38.2020.4.03.6141  
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS ALBERTI  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004606-07.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: GERSON FLADEMIR CORREA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-71.2020.4.03.6141  
AUTOR: SERGIO RONALDO DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-68.2020.4.03.6141  
AUTOR: LANEY JORGE FEIJO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se intimação a parte autora a fim de que, no prazo de 10 dias, dê integral cumprimento ao determinado no despacho ID n. 28929329, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-06.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOAQUIM LAZARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São VICENTE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-43.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005749-92.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORIMAR PIMENTEL TOLEDO

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000431-60.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DANIELLE AMIRATI

Advogados do(a) ESPOLIO: DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063, EDUARDO GARCIA CANTERO - SP164149, CAROLINA GUASTI GOMES BARTIE - SP334141, WILSON CAPATTO JUNIOR - SP299764

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 32300431: indefiro, uma vez que a diligência pleiteada já foi realizada no endereço indicado, de forma infrutífera.

Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, bem o informe este juízo se os valores transferidos via BACENJUD foram apropriados (id 12548302, fls. 78).

Nada sendo requerido no prazo supra ou havendo manifestação genérica da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**

**MARINA SABINO COUTINHO**

*Juiza Federal Substituta*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001617-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEZIEL ALVES SANTOS - SP276219

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001771-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JANSEN BRAGADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SYOMARA NASCIMENTO MARQUES - SP106084  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa **atual** da parte autora, tampouco sua **data de início**, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

**Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

exercia.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

**POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.**

Int.

São Vicente, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001773-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, VANESSA TEVES DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697  
Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

**Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nesta oportunidade**, tendo em vista que os leilões designados para alienação extrajudicial do bem imóvel ocorreram em datas anteriores ao ajuizamento da presente ação.

No mais, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 4 - comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Sempre juízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Ressalto, por oportuno, que os pedidos podem e devem ser realizados eletronicamente, tendo em vistas as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

**Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

**Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 19 de maio de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001680-24.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA SANTANA, MARIA FRANCISCA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA PINTO, JOEL PINTO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da inércia do INSS, homologo os cálculos apresentados pela autora Maria de Souza Pinto, devendo a execução prosseguir com base neles, para ela.

Int.

**São VICENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GERALDO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O valor da causa inclui as prestações vencidas até o ajuizamento.

Assim, em 05 dias, regularize o autor.

Int.

**São VICENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-94.2020.4.03.6141  
AUTOR: CAROLINE MENEZES ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MENEZES ALMEIDA - SP382536  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

**Cumpra-se com urgência.**

Int.

São Vicente, 19 de maio de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RENATO GARCIA DA SILVA, ELISE RAQUEL TRAVAGINI GARCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

**Renato Garcia da Silva e Elise Raquel Travagini**, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato, requerendo a suspensão dos **leilões marcados para os dias 18/02/2020 e 03/03/2020**.

Alega que, em 17/01/2013 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 120 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que não foi regularmente intimada acerca das datas dos leilões.

A parte autora requer o deferimento da medida de urgência para que seja suspenso o leilão designado, bem como autorizado o depósito das parcelas vencidas.

Coma inicial vieram os documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos pelo E. TRF3 em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

### DECIDO.

**Inicialmente, registro que o ajuizamento da ação ocorreu no dia 03 de março de 2020, às 16:41, quase seis horas após o horário de início do 2º leilão, razão pela qual a análise do pedido de urgência foi postergada.**

Em que pesemos argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que indiquem, nesta análise preliminar, que o contrato não está sendo cumprido de forma regular e legal pela ré.

Com efeito, deve o mutuário – que impugna a conduta da CEF – apresentar ao menos indícios de que o contrato firmado com esta instituição não está sendo por ela cumprido.

A autora admite que se tomou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 30021022, pág. 9.

Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97. Não foram solicitadas a ré até o momento os comprovantes de intimação das datas do leilão, tampouco a relação das parcelas vencidas e não pagas do contrato de empréstimo.

Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu três meses antes do ajuizamento do feito e, ainda que a autora não tenha sido regularmente intimada do leilão, o que não restou comprovado, certamente estava ciente de sua inadimplência e da possibilidade de execução extrajudicial do contrato.

Nesse passo, verifico que a requerente reside ou utiliza para veraneio (documento id 30021040, pág. 4 e 5) imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há um ano, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora provocado*", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Por fim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente **relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento, além de comprovante de intimação acerca das datas dos leilões, documentos que devem ser solicitados à CEF por meio eletrônico, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 19 de maio de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001750-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS DOS MARES DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

**Reconsidero a decisão id 32371001.**

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, conforme decisão id 32361924, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.**

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.*

*COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.*

*I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.*

*II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)*

Intime-se a autora.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao JEF de São Vicente, baixando os autos no sistema PJE.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: FERNANDO SERGIO GUAHYBA MARTHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578, CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849

EXECUTADO: JOSE DIJALMA ALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-51.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE BONIFACIO BATISTA DE MOURA

Advogado do(a) REU: ELIANA GOTARDI DA SILVA RAMOS - SP355117

#### DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença, requiera a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004609-59.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SUELI KOCH

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado retro.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003045-45.2019.4.03.6141

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NELSON FERNANDES BEATA FILHO

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004272-81.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JULIANA ARAUJO CABRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o certificado no ID 25744185, dê-se nova e derradeira vista à embargante para que no prazo de 10 (quinze) dias, cumpra o quanto determinado no despacho no ID 16770729.

Transcorrido tal prazo *in albis*, tome concluso para sentença de extinção.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003438-44.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LAO BARROS TELEFONIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039, ADALBERTO LAURINDO - SP257563, JORGE LUIZ DIAS - SP100966

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 30215953: recebo como emenda à inicial.

Ademais, recebo os embargos de terceiro, posto que regulares e tempestivos. Certifique-se nos autos da execução.

Cite-se a embargada para que ofereça contestação, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 0001858-21.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILANOVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)  
PROCESSO nº 5001654-32.2020.4.03.6105  
EXEQUENTE: BRUNO MARTINS LUCAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0600151-86.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: NISHIDA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR - SP114824, THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em que pese os termos do artigo 85 do CPC determine que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes deverão ser acrescidas no valor do débito principal, considerando que o feito principal, execução fiscal nº 0600379-95.1994.403.6105, foi extinta pelo pagamento, estando arquivada desde 09/12/2016, defiro o pedido ID 28014812.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo passar a constar "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se Nishida Indústria Eletrônica Ltda - ME, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 523 do CPC, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento, o débito será acrescido de multa e de honorários de advogado de dez por cento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5004974-90.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0005019-87.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 10 (dez) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

**DESPACHO**

ID 25094838: intime-se a parte executada para que cumpra o determinado no despacho ID 25094838, regularizando sua representação processual. Para tanto, inclua como patrono da executada o advogado Fernando Esteves Pedraza, OAB/SP 231.377, para recebimento de publicação.

Sem prejuízo, **cumpra a secretaria a determinação** contida no despacho ID 25094838 de inclusão dos débitos ora cobrados, representados pelas CDA ns.º 13.162.654-0 e 13.162.655-8, por termo, na penhora sobre o faturamento mensal da executada, formalizada nos autos da EF n.º 003091-04.2019.403.6105, certificando-se neste feito.

Ademais, após o cumprimento do ora determinado, considerando que esta execução é apensa/associada à **EF n.º 003091-04.2019.403.6105 (principal)**, **traslade-se o presente despacho para a principal**, sobrestando esta na tarefa "Sobrestamentos Diversos", bem como indicando se tratar de processos associados com tramitação no principal.

Nesse sentido, deverão as partes realizar as protocolizações de petições/documentos no processo principal, sempre com indicação das CDA que compõem o total do débito incluído dos associados (apensos).

Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0008630-24.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 5009291-05.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469

**FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.**

**DESPACHO**

ID 24162056: intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido sem manifestação ou com a concordância, intime-se o Conselho para protocolo do ofício requisitório.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a contar "Cumprimento de Sentença".

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, ficando deferida a expedição de alvará de levantamento, caso haja manifestação nesse sentido.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5010578-66.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CASA SIENA FRAGRANCIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107, IVAN VENCIO - SP183870

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, que a **Casa Siena Fragrâncias LTDA-EPP** move em face da **Fazenda Nacional**.

Em 13/08/2019 e 22/11/2019, a autora foi intimada para emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 5013460-35.2018.403.6105; b) da(s) CDA; c) da certidão com sua citação/carta de citação; d) da penhora; e) do ato de intimação da penhora; f) da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como do seu endereço eletrônico, se houver.

Contudo, decorrido o prazo, não houve manifestação.

**É o breve relatório. DECIDO.**

No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado em duas oportunidades. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5007939-12.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

**DESPACHO**

ID 23787614: Pretende a executada a reconsideração da decisão que determinou a penhora do imóvel matrícula nº 48.674, do CRI de Capivari, alegando que em tal bem está localizada a sede da empresa, sendo indispensável à realização de sua atividade empresarial. Aduz, ainda, que ofereceu bem à penhora, que foi rejeitado pela exequente.

A exequente se opôs ao pedido.

Em execução fiscal, o devedor é citado para, em 5 (cinco) dias, pagar seu débito ou oferecer bem(ns) à penhora. O credor pode recusar o bem nomeado, principalmente quando existe a possibilidade de se encontrar outros bens.

A garantia do Juízo far-se-á com observância do art. 11 da Lei nº. 6830/80, que apresenta uma ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, de modo que se confere ao exequente o direito de escolher, observadas as ressalvas legais, o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito.

Tendo a penhora de imóveis prevalência na ordem legal ela é preferencial sobre outros bens. O fato de o imóvel abrigar a sede da empresa, não impede a sua penhora nem uma futura arrematação, haja vista não estar elencada no rol de impenhorabilidades, descritas no art. 833 do CPC.

Neste mesmo sentido o entendimento do E. TRF3:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL SEDE DA EMPRESA. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 805 do CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que “realiza-se a execução no interesse do credor” (art. 797). II. O fato do imóvel ser a sede da empresa, em que pese a excepcionalidade da medida, não impede o prosseguimento do feito e a consequente penhora e futura arrematação. A hipótese de penhora da sede da empresa não está contida no rol de impenhorabilidades, descritas no art. 833 do CPC. Ademais, esse é o entendimento sedimentado na Súmula 451, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial”. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 5013131-05.2018.4.03.0000, 1ª Turma, Des. Valdeci dos Santos, e-DJF3: 06/09/2019).

No caso em exame, a executada indicou à penhora maquinários utilizados em sua atividade empresarial, sem a comprovação de seu valor de mercado, nem de sua propriedade.

Considerando a inobservância da ordem legal da LEF e a dificuldade de arrematação de tais bens num futuro leilão, a exequente os recusou e requereu a penhora de ativos financeiros (ID 17778063), que resultou no bloqueio de valor muito inferior ao valor do débito. Pesquisa no sistema Renajud retornou negativa. O mandado de penhora expedido também foi infutífero.

Diante da falta de bens aptos a garantir o débito em questão, a exequente requereu a penhora do único bem encontrado em nome da empresa, qual seja o imóvel de matrícula nº 48647 do CRI de Capivari, o que foi deferido no ID 20188469.

Assim, considerando que (i) o processo de execução busca a satisfação de um crédito constituído e não quitado voluntariamente pelo devedor; (ii) que o art. 797 do CPC dispõe que a execução há de ser realizada no interesse do credor; (iii) que não foram encontrados outros bens aptos a garantir a dívida, (iv) que o credor tem o direito de ver satisfeito seu crédito, (v) da possibilidade de penhora de imóvel em que se encontra a sede da empresa em caso excepcional, o que restou demonstrado nestes autos e (vi) não se tratar de caso de impenhorabilidade previsto no art. 833 do CPC, mantenho a decisão ID 20188469 e indefiro o pedido ID 23787614.

Cumpra-se o ID 20188469.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002578-02.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A – MASSA FALIDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº 0002451-50.2007.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 708.304,35 (atualizada para 05/02/2007), inscrita em Dívida Ativa sob CDA s nº 80203026449-60, 802070077975-46, 80207007975-27, 80307000433-79 e 8003032857-66.

Aduz a embargante, em síntese apertada, irregularidade na cobrança de multa e nos juros. Pugnou pela condenação em honorários advocatícios.

A embargada apresentou manifestação em ID 22241622 - Pág. 7, reconhecendo o pedido.

Réplica ID 28001760.

### É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC.

Inicialmente, afastado o pleito da Fazenda de extinção sem resolução do mérito dos presentes embargos, porquanto, em primeiro, o seu ajuizamento é a expressão máxima dos princípios da ampla defesa e contraditório e, segundo, porque é a medida legalmente prevista.

No mais, a falência da embargante foi decretada em 1999, conforme se depreende sentença judicial de ID 22241620 - Pág. 12, antes, portanto, do início da vigência da Lei nº 11.101/2005.

Assim, aplica-se ao caso Decreto-Lei nº. 7.661/45.

É pacífico o entendimento acerca da não incidência de multa sobre os débitos das empresas em regime de falência sob o rito do Decreto-Lei nº 7.661 /45, a teor de seu artigo 23, inciso III (Súmulas 192 e 565 do STF e precedentes do STJ e do TRF3).

No que pertine aos juros de mora, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661 /45, incidem até a data da decretação da falência. Após a quebra, sua exigência deve persistir apenas na hipótese de existirem sobras no ativo da massa falida, depois do pagamento do valor principal da dívida (Precedentes do STJ).

Quanto a tais pontos, há o reconhecimento do pedido pela Fazenda.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I c/c 487, III, *a*, ambos do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para **DETERMINAR: a)** que não sejam cobradas multas da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45). Ressalto que o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida; **b)** que os juros de mora, incidam até a data da decretação da falência. Após a quebra, a exigência deve persistir apenas na hipótese de existirem sobras no ativo da massa falida, depois do pagamento do valor principal da dívida.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada (art. 19, § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002) em honorários sucumbenciais.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0002451-50.2007.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.



**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000546-87.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAA PARTE EMBARGANTE INTIMADA para se manifestação sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005081-84.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA - SP126729, MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703

**DESPACHO**

ID 29474511: defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012369-44.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

**DESPACHO**

ID 29261748 e 29261750: anote-se.

ID 28508229 e 28589905: considerando o autorizado no Processo SEI 0010148-06.2020.4.03.8001, outrossim, o trânsito em julgado dos embargos opostos a esta execução, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito da página 15, do documento ID 23228152, em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas, em nome da Dra. Rebecca Farinella Tognella, Procuradora Municipal, inscrita na OAB/SP sob o n.º 301.383.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019  
TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA MACEDO AHUAIJI BRANDALISE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THELMA RIBEIRO MONTEIRO

#### DECISÃO

Em análise a petição Id Num. 27739857 - Pág. 1/4, onde VANESSA MACEDO AHUAIJI BRANDALISE afirma que em 05/11/2003, conforme Escritura Pública de Venda e Compra, adquiriu de Joaquim de Paula Barreto Fonseca os seguintes imóveis:

- a) apartamento nº 31, situado na Av. Orozimbo Maia, 570, objeto da matrícula 72.294 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas;
- b) a parte ideal de 9,479166m² do imóvel situado na Rua Dona Libânia, 2.147, objeto da matrícula 53.678 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Aduz que desde a assinatura da escritura de compra e venda detém a posse dos imóveis adquiridos e que tomou todas as precauções para tornar a compra e venda fiel, perfeita e válida, extraindo todas as certidões necessárias para tanto, mas que para sua surpresa, quando do encaminhamento da escritura de venda e compra a registro, constava averbada nas matrículas do imóvel ordens de indisponibilidade dos bens de Joaquim de Paula Barreto Fonseca, provenientes de reclamações trabalhistas e da Agência Nacional de Saúde, conforme matrículas anexas.

Requer, em caráter de urgência, seja reconhecida a insubsistência da penhora do imóvel adquirido pela requerente, em razão da anterioridade da compra e venda e aquisição de boa fé, ordenando, via ARISP, o levantamento das constrições lançadas nesses autos nas matrículas nº 72.294 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, por ser medida de Justiça.

Intimada, a União se manifestou na petição de Id Num. 28776087 - Pág. 1/3, afirmando que não houve qualquer demonstração de posse dos imóveis matrícula 72294 e 53678 que tampouco é o caso de se aceitar a veiculação de tais alegações por simples petição, devendo a irresignação ser manejada em embargos de terceiro.

Requer ainda, no que toca à informação de fl. 491 (619 do arquivo 17934099), que se oficie **COM URGÊNCIA** o juízo do processo n. 0015126-84.2007.8.26.0248, da 3ª Vara Cível - Foro de Indaiatuba/SP, a fim de que, em alienando o imóvel aqui constrito (fl. 478), matrícula 66994, observe a preferência do crédito da União, consoante o art. 186 do CTN.

#### É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

#### Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Recebo a petição ora em análise como exceção de pré-executividade. Mas não é o caso mesmo de acolhimento dos pedidos nela veiculados.

A causa de pedir posta em juízo é típica de ação de embargos de terceiro, pois em geral não se permite a veiculação de pedidos voltados contra a execução, formulados por terceiros, nesta estreita via processual, além do óbice de haver dilação processual.

E para melhor ilustrar a necessidade de dilação processual, ressalte-se que na exceção não feito o confronto das datas de aquisição de propriedade com as datas de inscrição em dívida ativa das CDAs cobradas, conforme o regime jurídico aplicável à espécie, preconizado no Resp nº 1.141.990/PR.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Acolho o pedido da União suprarreferido. Assim, oficie-se **COM URGÊNCIA** o juízo do processo n. 0015126-84.2007.8.26.0248, da 3ª Vara Cível - Foro de Indaiatuba/SP, a fim de que, em alienando o imóvel aqui constrito (fl. 478), matrícula 66994, observe a preferência do crédito da União, consoante o art. 186 do CTN.

P.I.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5004961-91.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009416-29.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E GRILL VALGOL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

#### DESPACHO

1. Conforme verifco do sistema PJe os advogados FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA e LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO, ora elencados na petição ID 3172786, já foram cadastrados nesta execução fiscal.
2. Com a tramitação do feito em segredo de justiça / sigilo de documentos, conforme determinado no item 3.1 do despacho ID 29503320, deverá a secretaria liberar o acesso irrestrito dos documentos da presente execução aos advogados em questão.
3. Considerando que fora deferida a antecipação de tutela no agravo de instrumento nº 5011009-48.2020.403.6105 noticiado na petição ID 31958669, como pode se observar do ID 32240445, suspendendo o feito em relação à penhora sobre o faturamento, prejudicado, por ora, o determinado no item 2 do despacho ID 29503320.
- 3.1. Solicite-se, então, à Central de Mandados a devolução do mandado expedido no ID 31293481, independentemente de cumprimento.
4. Com o julgamento definitivo de tal agravo, torne concluso, inclusive para análise da petição ID 29074747, uma vez que a penhora de recebíveis equivale à penhora sobre o faturamento.
5. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.
6. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se SOBRESTADO até final julgamento do agravo em questão.
7. Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5016752-91.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES PERES - SP90117, JOAO PESSOA DE MEDEIROS JUNIOR - SP328749

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000257-28.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004074-10.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: GUSTAVO CARVALHO CORREA DE TOLEDO

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, observados os termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de não o fazendo ser cancelada a distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, deverá comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

3. Deverá, ainda, regularizar sua representação processual, juntando a este Processo Judicial eletrônico – PJe, procuração e seus atos constitutivos, bem como a ata da assembleia.

Coma comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004177-17.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: AUDINEI DE ASSIS SOUZA

## DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, observados os termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de não o fazendo ser cancelada a distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, deverá comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

3. Deverá, ainda, regularizar sua representação processual, juntando a este Processo Judicial eletrônico – PJe, procuração e seus atos constitutivos, bem como a ata da assembleia.

Coma comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001892-10.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: BALANCIM ANDAIMES S/A  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS - SP258144  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **BALANCIM ANDAIMES S/A** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos nº 0015397-39.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 180.907,22 (atualizada até o mês 25/07/2016), a título de ao IRPJ, PIS e COFINS, inscrita nas Dívidas Ativas da União sob nº 80216016526-96, 80216016527-77, 80216016530-72, 80216039266-79, 80216039267-50, 80216039268-30 e 802160392673-06.

Alega a embargante a inépcia da inicial e a ilegalidade na cobrança da multa. Requer os benefícios da Justiça gratuita.

Em impugnação aos embargos, a embargada refuta a pretensão da executada (ID 22058818 - Pág. 16/22).

Replica em ID 22058818 - Pág. 25/28.

É o relatório. **DECIDO.**

### JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da Justiça gratuita pode ser concedido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, entretanto, segundo entendimento das Cortes Superiores, tal benefício será concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionais, desde que estas comprovem, por intermédio de documentos, a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar arcar com as despesas do processo.

No caso presente, o documento que a embargante colaciona aos autos para justificar seu pedido não é suficiente para o deferimento (ID 22058818 - Pág.). Primeiro porque se refere ao ano de 2016, não retratando, assim, a saúde financeira atual da empresa e, segundo, porque os valores que lá aparecem a título de prejuízo são ínfimos diante do montante arrecadado. Trata-se de valor que pode perfeitamente ser administrado e não compromete o seu patrimônio.

Rejeito.

### DOS REQUISITOS DA CDA

Os requisitos da inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN e artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.

Como efeito, na hipótese dos autos a petição inicial atende ao disposto no artigo 6º da Lei nº. 6830/80, que dispõe:

*Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:*

*I - o Juiz a quem é dirigida;*

*II - o pedido; e*

*III - o requerimento para a citação.*

*§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.*

*§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.*

*§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.*

*§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais”.*

Lado outro, embora a embargante alegue que os créditos tributários foram constituídos por auto de infração, infere-se dos autos que os créditos ora sob cobrança são provenientes de IRPJ, PIS e COFINS, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que foram declarados pela própria embargante e não recolhidos, daí a exigência de multa de mora.

Nesse caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, §1º, CTN).

Enfim, os valores exigidos foram declarados pela embargante o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança.

Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Anoto que as Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº. 6.830/80, a pregar:

“Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)”

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do coito entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu azeitada defesa, sem tinar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6º. Anoto ainda que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA.

Destaca-se que, embora a presunção de liquidez do título executivo seja relativa, é certo que o embargante não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse ilidir tal presunção.

Rejeito, portanto, as alegações.

## CONFISCO

Não há confisco a ser reconhecido vez que os créditos tributários cobrados seguem as alíquotas e bases de cálculo correntes e definidas na legislação de regência de cada tributo ou contribuição.

No ponto, não há ilegalidades na cobrança de multa de mora, pois não há abusividade no percentual de 20%. Além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório.

Nesse passo:

“MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, *leading case* de repercussão geral).” (STF, 2º T, RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea “b”, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.)

Também não há ilegalidades na cobrança de juros de mora.

O crédito foi atualizado pela taxa SELIC e, a respeito do tema, anoto: “2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário.” (STF, 2º T, ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013).

Do voto condutor extrai-se: “Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: ‘2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico.’ (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011).

No sentido do ora decidido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NULIDADE CDA NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. MULTA 20% LEGALIDADE DO DEC. LEI Nº 1.025/69. 1. Contudo, conforme entendimento pacificado do E. STJ, inclusive sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, desnecessário é o prévio procedimento administrativo, vez que a declaração já é suficiente para constituir o crédito tributário, o qual, em caso de não pagamento, torna-se exigível de plano, independentemente de notificação do contribuinte. 2. Ademais, a respeito da nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 3. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº. 6.830/80. 4. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, especialmente no discriminativo de débito em que são especificados os fundamentos legais da correção monetária, da multa e dos juros, não havendo qualquer vício que a multifique. 5. No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 6. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 7. Em relação à multa, vale destacar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 8. A cobrança cumulativa destes consecutivos e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei nº. 6.830/80. 9. Reza o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. 10. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 11. Neste cenário, quanto à violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. 12. Verifico que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 11.941/2009. 13. Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. 14. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos. 15. No que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº. 1.025/69, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua legalidade. 16. Com efeito, o STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº. 168, *in verbis*: “o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”. 17. Apelação negada.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285355 000014-08.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2018. FONTE: REPUBLICA.CAO.)

## DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo IMPROCEDENTES** os embargos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários, conforme previsto na Súmula 168 TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº. 0015397-39.2016.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003162-13.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: RISETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA - ME

## DESPACHO

Considerando o exposto e requerido pelo exequente na petição ID 31403421, remeta-se o feito à Justiça Federal de Bragança Paulista – SP (23ª Subseção).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010939-81.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3K COMERCIO E INSTALACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

## DESPACHO

Por ora, conforme já determinado no feito, proceda-se à designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) ben(ns) **penhorados e constatados nos autos sob o ID 32143916**, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, defiro o quanto requerido na petição ID 31983842. Deverá a executada, no mesmo prazo, consoante já determinado, trazer aos autos documento contábil hábil para embasar a oferta de percentual de seu faturamento para reforço da penhora formalizada nos autos. Cumprido, vista à Exequente.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014220-26.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARVALHO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DIXON RONAN CARVALHO, BENEDITO DIAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 29346534, defiro o pedido ID 29822193.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda dos valores penhorados no feito sob o ID 27590054, nos termos requeridos na petição ID 29822193 e documento ID 29822194. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a comprovação da conversão pela CEF, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida exequenda.

Sem prejuízo, intime-se o coexecutado DIXON RONAN CARVALHO, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando a este PJe Procuração.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016509-63.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPY BOLSAS COMERCIAL LTDA - ME, CARLOS BOMFIM DOREA DE OLIVEIRA, VALDECI COSTA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIVALDO DIAS SANTOS - SP244646

#### DESPACHO

ID 29385454: defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente.  
Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 5004153-86.2020.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: JOSE CARLOS LEMBO

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5003782-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA, TENNIS SPORTS COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, RAQUETES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, FLORSOF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME, FABIAN GUSTAVO PALMIERI, SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI, FLORENCIA TOUYAA PALMIERI, SOFIA TOUYAA PALMIERI  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

#### DECISÃO

FLORSOF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME peticionou nos autos requerendo o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo modelo HYUNDAI/HB20, placas FIC 5793 sinistrado devido acidente automobilístico e indenizado pela MAFRE SEGUROS GERAIS (ID 28767723).

Intimada a se manifestar no prazo de 48 horas, a requerente quedou-se inerte.

Decido.

Tendo em vista o sinistro do veículo com perda total, conforme documentos colacionados, a seguradora se sub-rogou nos direitos sobre o bem.

Assim sendo, expeça-se ofício à MAFRE SEGUROS GERAIS por intermédio da BB SEGUROS, no endereço constante do documento ID 28767732, fl. 04 para que, deposite em juízo, no prazo de 10 (dez) dias o valor da indenização, justificando em caso de impossibilidade de fazê-lo.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com a presente decisão.

Com o cumprimento da determinação supra, proceda-se ao desbloqueio do veículo, via Sistema Renajud.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003293-98.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, período: 10/01/2006 até 30/10/2012, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Cumpra-se a parte exequente deverá se manifestar, nestes autos, acerca da possível prescrição intercorrente das Execuções Fiscais apensas, a saber: 0006828-98.2006.4.03.6105 e 0006829-83.2006.4.03.6105. Referidas Execuções Fiscais foram apensas ao presente feito, conforme determinação judicial de fs. 200, em 08/11/2012, e certidão de fs. 201, destes autos físicos.

O presente feito está sendo discutido nos Embargos à Execução Fiscal n. 0006522-85.2013.4.03.6105.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017219-39.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMP COIFAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.



EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009742-91.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002180-65.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANEX COMERCIO E IMPORTACAO DE ANEIS E ROLAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA - SP180677

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008681-84.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOVERNADOR COMERCIAL DE TECIDOS E CORTINAS LTDA - ME, MARIA LUCIA ALBANEZ, ANA MARIA CUOFANO PRADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011277-55.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MARINILBIS CRISOSTOMO TIAGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES - SP132192  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001269-82.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WALDEMAR GASTAO FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA DO CARMO ROMANO - SP268869

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tomemos autos ao arquivo, na modalidade sobrestada, nos termos do art. 40, caput e 2º.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007578-32.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001114-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A INDEB. E COMÉRCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005272-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2F - GROUP ENTRETENIMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

#### DESPACHO

Ciência ao exequente quanto ao cumprimento do ofício pela Caixa Econômica Federal para que promova o regular prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpa-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0609608-40.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:  
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007410-06.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMARZIO CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: "A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005416-49.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO LYRIO DE ALMEIDA, ANTONIO GUSTAVO LYRIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária à **ANTONIO AUGUSTO LYRIO DE ALMEIDA**.

A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008490-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ISABEL LORENTI BARBOSA, CLAUDEMIR DE JESUS BARBOSA, JOSE CARLOS BARBOSA, ADILSON APARECIDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária à **ISABEL LORENTI BARBOSA E OUTROS**.

A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002250-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Com a oposição dos embargos declaratórios, com possível efeito infringente do julgado, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a INFRAERO.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005492-73.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: JC APRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669, FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Com a oposição dos embargos declaratórios pela Fazenda Nacional, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte embargante.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003306-87.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA J DE OLIVEIRA BOSCO - ME, MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180

#### DECISÃO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, atuando em causa própria (ID 23183084), reconsidero do despacho de ID 32052920.

Suprida a ausência de citação, nos termos do § 1º do artigo 238, do CPC, dou-a por citada.

Defiro o pleito de ID 23183084, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda a favor do exequente do depósito judicial efetuado nos autos, devendo a instituição financeira comprovar a operação nestes autos.

Após, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto a suficiência dos valores para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003256-27.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RVM RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição ID 22419386, informando a eventual existência de parcelamento vigente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013180-23.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTNI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONISIO KALVON - SP22663

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012380-68.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro **“determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”**, em causas nas quais se discuta **“a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”**.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que deliberar sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0600204-72.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS VENTURINI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles emandamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 92 dos autos digitalizados. Como cumprimento e, estando ainda em prosseguimento os autos da Falência da empresa executada, retifique-se o polo passivo da presente execução fiscal fazendo constar o termo "MASSA FALIDA" junto ao nome da executada.

Sem prejuízo, manifeste-se com urgência sobre a petição ID 25012940 (prazo 15 dias).

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009020-52.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal, número 0003176-53.2018.4.03.6105, independentemente de nova intimação das partes.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007925-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, embargante e embargada, para, querendo, oferecerem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006828-98.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, CONSTRUTORALIX DA CUNHA S/A., LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

O presente feito está apensado aos autos da Execução Fiscal n. 0006829-83.2006.4.03.6105.

A Execução Fiscal n. 0006829-83.2006.4.03.6105 e seus autos apensos, foram apensados, ulteriormente, ao autos principais, Execução Fiscal n. 0003293-98.2005.4.03.6105, conforme decisão (fls. 200) e certidão (fls. 201), destes autos físicos.



A propósito, todos os atos processuais e pleitos deverão ser realizados nos autos principais supramencionados.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005202-78.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FANTONI - SP100627

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Nestes autos houve a efetivação de penhora do faturamento da executada, a qual começou a realizar os depósitos em conta judicial em 07/02/2008, à época ainda na própria instituição bancária (operação 005). Em 27/05/2010 o montante já depositado (R\$ 44.957,25) foi transferido para a Conta Única do Tesouro Nacional (conta de operação 635), nos termos da Lei 9.703/98, e a executada realizou depósitos adicionais nessa nova conta de 04/06/2010 a 19/03/2012.

Tudo indica que a importância depositada é superior ao débito exequendo. De acordo com o sistema E-CAC da PGFN, o valor consolidado das CDAs em cobro em 19/03/2012 (data do último depósito) era de R\$ 88.588,07 e o montante em conta judicial, considerando apenas os depósitos originários, sem a atualização da SELIC, ultrapassa R\$ 100.000,00 (ID 32360549).

Inicialmente a exequente requereu a transformação em pagamento do valor atualizado da dívida (em 09/02/2015 – fl. 283). Ante o desacordo com o disposto na Lei 9.703/98, foi proferido despacho para esclarecimento do pedido (fl. 290). Em manifestação subsequente (fls. 293/296), a Procuradoria reiterou o pleito e informou o valor das CDAs em 13/11/2014, que é apenas a data do último extrato da conta emitido pela Caixa Econômica Federal que consta no feito (fls. 279/282).

Verifica-se, portanto, que ainda não há elementos suficientes nos autos para determinar a expedição de ofício à CEF.

A partir de 27/05/2010 os depósitos judiciais deste processo foram realizados consoante o disposto nas Leis 9.703/98 e 12.099/2009, ou seja, desde tal data os valores estão na Conta Única do Tesouro Nacional, sendo agora o momento da transformação em "pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional" (art. 1º, § 3º, inc. II, da Lei 9.703/98).

Caso fosse expedido ofício à CEF nos termos ou da petição de fl. 283 ou da de fls. 293/296, considerando a incidência de percentuais distintos da SELIC em cada um dos depósitos realizados (23 no total – ID 32357758 e ID 32357759), não se apuraria de forma correta o saldo remanescente que aparentemente deve ser levantado em favor da executada.

Assinalo, ainda, que a conta na operação 635 foi aberta com código de receita 1074 (fl. 279), sendo necessária oportuna retificação para o código 7525, vinculado ao CNPJ da devedora e a cada uma das três CDAs que embasam a cobrança.

Diante do exposto, abra-se nova vista à exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, ofereça de forma conclusiva os meios para transformação dos valores em renda da União, esclarecendo de forma expressa, inequívoca e circunstanciada todos os pontos mencionados acima. Fica a credora advertida a observar as cominações previstas no art. 77 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005778-61.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: T.M.C. TRANSFORMADORES MAGNETICOS CAMPINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FERNANDES MATOSINHO - SP198406

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003152-74.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARINILBIS CRISOSTOMO TIAGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES - SP132192

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0011277-55.2013.4.03.6105, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000958-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos de cópia da intimação da penhora e da garantia da execução n. 0008354-17.2017.4.03.248914296105 em cobro, constantes nos IDs. n. 24891429, 25047398 e 29298657.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014084-97.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Fica a parte exequente intimada da sentença proferida.

A executada, para viabilizar o arquivamento dos autos e o levantamento da penhora, deverá comprovar o recolhimento das custas atualizadas.

Prazo: dez dias

Cumprido, proceda-se ao levantamento da penhora expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se os autos por findos.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016176-28.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO CRED CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA - ME

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001207-37.2017.403.6105.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003178-77.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DE LUNA PAES - SP208299, JOSE CARLOS DA MATTIA RIVITTI - SP122827, MURILO MARCO - SP238689

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Os documentos de fls. 149/173 demonstram a incorporação de BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ: 01.418.389/0001-52. Dessa forma, retifique-se a autuação, a fim de que no polo passivo da lide conste BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ 00.853.157/0001-60.

Regularize a executada sua representação processual, providenciando a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

ID 32404962: ciência às partes da vinculação a este feito e à certidão de dívida ativa aqui em cobro do montante de R\$ 57.689,40 (data do depósito: 27/04/2020), transferido da execução fiscal 0008159-13.2009.4.03.6105.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001128-87.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/17), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 60/61).

A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 0006892-32.2012.4036105 (apensa).

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006194-53.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LIX CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0612930-05.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

#### DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dias) para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfêcho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001130-57.2019.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

A propósito, os referidos embargos foram propostos por todos os executados que figuram no polo passivo desta execução fiscal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO REGINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou **JOÃO REGINA** ao pagamento da verba honorária à **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Decorrido *in albis* o prazo do executado para pagamento da importância devida, efetuou-se bloqueio de valor junto ao sistema Bacen Jud, o qual restou positivo, resultando, por fim, na conversão em renda em favor da União exequente (ID 30565987).

Requeru, assim, a exequente, a extinção do feito (ID 32178249).

**Vieram-me os autos conclusos.**

**Sumariados, decido.**

Liquidada a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020495-05.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: LUCILIA APARECIDA BERTO - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **LUCÍLIA APARECIDA BERTO - ME** (CNPJ 04.130.312-000170) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0017444-20.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais.

A parte embargante relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelida indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a tributos federais (SIMPLES – anos 2001 a 2010), em suma, diante do alegado cerceamento de defesa na fase administrativa e da ocorrência de prescrição.

Pelo que pleiteia, ao final *litteris*: “... *No mérito, requer a embargante, que sejam os seus presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL, ACOLHIDOS e DEFERIDOS, para assim julga-lo TOTALMENTE PROCEDENTE, para desconstituir e descaracterizar a cobrança perpetrada pela embargada na execução fiscal em decorrência das nulidades –das certidões de dívida ativa ora invocadas, aliado, ao fato de que a embargante, segundo suas alegações entende de tudo que era devido, já que foi quitado no momento e época devida não tendo nada há ser pago para a embargada, como acima narrado, aliado ao fato da comprovada prescrição dos supostos tributos e multas aos anos de 2001, 2002; 2003, 2004 2009 e 2010, para ao final julgar IMPROCEDENTE a execução fiscal, conforme fundamentação acima”.*

Junta aos autos documentos.

A parte embargada, apontando a inexistência de garantia, pugna pela extinção dos embargos (Num.22525309, p.125).

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Na espécie, considerando tudo o que dos autos consta, tal como anotado pela Fazenda Nacional, os embargos não ostentam condição de procedibilidade.

Como é cediço, no tocante a garantia, há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, todavia, é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução.

Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Impende ressaltar que referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCPC), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie.

A título ilustrativo confira-se o julgado a seguir:

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. MATERIAS DE ORDEM PÚBLICA.** - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, norma específica, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. - Constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 18), que o débito executado equivale a R\$ 68.472,50, contudo somente foi encontrada a quantia de R\$ 299,78 na conta bancária do devedor. Evidencia-se que o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada e sequer cobrirá os encargos processuais decorrentes do ajuizamento da demanda, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. - Não obstante o descabimento da via eleita, a fim de garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, as questões suscitadas acerca da ilegitimidade de parte e prescrição podem ser deduzidas na ação de cobrança, por meio de exceção de pré-executividade, porquanto se trata de matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Contudo, deixo de fazê-lo ante a ausência de elementos bastantes para sua apreciação. Assim, deve ser mantida a sentença impugnada. - Apelação desprovida. (AC 00300799820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, *julgo extinto o feito*, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c como art. 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se traspadará cópia desta sentença.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007568-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIADUARTE LIMA, TIAGO DUARTE DOS SANTOS, EMERSON DUARTE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003941-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:JOSE LUZIMAR FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOSÉ LUZIMAR FERNANDES** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$102.118,08, em petição id 32296349, a qual recebo como emenda à inicial.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$5.281,39** (valor referente a abril de 2020), conforme id 32360247, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$5.281,39, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005973-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE:ALADIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 27616916 - Verifico que a sociedade de advogados não está regularmente constituída no presente feito, não havendo procuração em seu nome. Portanto, indique a parte exequente uma conta corrente de titularidade de um dos advogados regularmente constituídos, para a transferência do valor.

Após, expeça a secretária o ofício para transferência, e, por fim, coma confirmação do pagamento, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RODRIGO RICHTER RODRIGUES QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DEMETRIO SUZANO - SP351074  
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso pela ré MRV Engenharia e Participações S/A, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) e a corrê CEF, para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007703-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FURLANI BASTOS - SP333367  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que se mantém as condições que ensejaram o cancelamento da perícia anteriormente designada (vide decisão de id. 29618390), postergo a sua designação para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades presenciais na Justiça Federal, atualmente suspensas por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020 e 6/2020, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para ciência.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002849-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA, FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA, FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA, JANE EYRE MANFREDI DE CARVALHO, JANE EYRE MANFREDI DE CARVALHO, JANE EYRE MANFREDI DE CARVALHO, LUCIANO DELGADO, LUCIANO DELGADO, LUCIANO DELGADO, MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA VILELA, MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA VILELA, MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA VILELA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, ROBERVANIA ALVES DE SANTANA MARINHO DE BRITO, ROBERVANIA ALVES DE SANTANA MARINHO DE BRITO, ROBERVANIA ALVES DE SANTANA MARINHO DE BRITO, TELMA PIRES DE OLIVEIRA, TELMA PIRES DE OLIVEIRA, TELMA PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA  
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO



**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA, JANE EYRE MANFREDI DE CARVALHO, LUCIANO DELGADO, MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA VILELA, MARIA JOSÉ DA SILVA, TELMA PIRES DE OLIVEIRA e ROBERVÂNIA ALVES DE SANTANA MARINHO BRITO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. (mantenedora da FALC – Faculdade de Aldeia de Carapicuíba), objetivando desconstituir o ato de cancelamento de diplomas e a validação dos diplomas para todos os fins, mediante seus registros definitivos.

Pleiteiam ainda, a condenação das rés ao pagamento de valor não inferior a 05 (cinco) mil reais a título de reparação civil, por autor.

O pedido de tutela provisória de urgência é para desconstituir o ato de cancelamento de registros de diplomas das autoras, bem como para que seja declarado a validade dos diplomas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Alternativamente, pleiteiam que a UNIG proceda aos registros das autoras por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da decisão.

Pleiteiam o arbitramento de multa cominatória diária às rés em caso de descumprimento de decisão judicial.

Aduzem os autores que se graduaram em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba com emissão de diplomas de conclusão de cursos e obtiveram os registros pela ré UNIG, nos termos da Resolução CNE/CES n.º 12, de 13/12/2007.

Alegam que efetuaram a juntada aos autos dos Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC) e dos Estágios Supervisionados, os quais comprovam de forma incontroversa a frequência e o bom aproveitamento do curso.

Afirmam que a FALC realizou a validação nacional dos diplomas das autoras, as quais necessitam de diploma válido para o exercício tomar posse no cargo, mas corre risco iminente de ser excluída do cargo, ante o cancelamento do registro do diploma.

Argumentam que o MEC, por meio da Portaria n.º 910, de 26 de dezembro de 2018, publicou a revogação da Portaria SERES n.º 738, de 22 de novembro de 2016 (citada acima). Tais normativos guardam relação com a medida cautelar que suspendeu o direito de registrar novos diplomas, determinado, assim, a correção de eventuais inconsistências nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, o que não foi regularizado até o presente momento.

Sustentam que é manifestamente ilegal e desarrazoado prejudicar os alunos que tiveram os seus diplomas validados na UNIG, que cursaram a faculdade regularmente e de boa-fé, comprovando a regularidade de seus cursos de Licenciatura em Pedagogia, a boa-fé das autoras e a consagração do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, que revestem o fato consumado de consagrada regularidade.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita (id. 1629889).

Foi designada audiência de conciliação e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 17001721).

Citada, a corrê CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA apresentou contestação e requer sejam os pedidos julgados improcedentes (id. 18126189).

Citada, a corrê ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU apresentou contestação (id. 18529782). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva “ad causam” e a impossibilidade jurídica do pedido e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos autores. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (id. 18529782). Juntou documentos (id’s. 18529783; 18529784 e 18529785).

Restou infrutífera a audiência de conciliação, por ausência dos réus (id’s. 18750216 e 18750217).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 19377655).

A corrê UNIG se manifestou pela produção de prova documental, oral, pericial, e se necessário, suplementar; intimação da União; e intimação do INEP, da ré FALC e dos autores para apresentação de documentos (id. 20150632).

Os autores se manifestaram sobre as contestações e requereram a procedência da ação (id. 20381538).

Na decisão de id. 21514141 foi determinada a intimação da União Federal e indeferidos os demais pedidos apresentados pela corrê UNIG, com a ressalva de que o pedido de produção de prova oral seria analisado após a intimação da União Federal.

A corre UNIG opôs embargos de declaração em face da decisão de id. 22643667.

A União informou que não tem interesse no presente feito (id. 2296706).

As autoras se manifestaram sobre os embargos de declaração (id. 23201299).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela UNIG (id. 24496074).

Na decisão de id. 26370301 foi indeferido o pedido de inclusão da União no polo passivo e foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela Unig. Na mesma decisão foi designada audiência de conciliação.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos autores (id. 28486952). Foi designada audiência de instrução em continuação para oitiva da parte autora Jane Eyre Manfredi de Carvalho.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso sob análise, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Como é sabido, a competência desta Justiça de 1.ª instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

Pois bem A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de cancelamento de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A tutela requerida prescinde do exame de validade dos normativos emitidos pelo Ministério da Educação, tampouco da análise do registro em si dos diplomas por parte da instituição de ensino. Ao contrário do caso paradigma julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp n. 1.344.771/PR, não se discute neste feito qualquer óbice à obtenção de diploma por força de ausência ou empecilho de credenciamento da instituição de ensino superior junto ao Ministério da Educação. Busca-se, aqui, tão somente providência em relação ao procedimento adotado pela parte ré e que resultou no cancelamento dos diplomas que já haviam sido emitidos em favor da parte autora.

Em outras palavras, a reversão da decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG independe de qualquer providência a ser tomada pelo Ministério da Educação. No mesmo sentido, inexistem procedimentos sob a alçada do órgão federal para regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso.

Ademais, pela própria forma adotada pela parte ré para a efetivação desses cancelamentos, há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes, **de modo que a regularização dos diplomas cancelados deve se dar por meio de tratativas entre a FALC e UNIG, as quais possuem os meios de averiguar o exercício regular do curso, a fim de reconsiderar o cancelamento do registro de diploma.**

Cumpra salientar que a parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A título de reforço argumentativo, cumpre destacar que a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda, uma vez que instada a manifestar eventual interesse jurídico na presente demanda, informou não possuir interesse no feito (id. 22696706).

Tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, nos termos da decisão de id. 26370301, porque, como destacado acima, **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Nesse sentido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – ENSINO SUPERIOR – ANULAÇÃO DE DIPLOMA – PRETENSÃO DE VIABILIZAR A REVISÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DA DECISÃO DO MEC – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1- No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC.*

*2- O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior.*

*3- A União não é parte legítima, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A competência é da Justiça Comum do Estado.*

4- Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a reinclusão da instituição de ensino no polo passivo. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024758-69.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

Quanto às demandas relativas às instituições de ensino superior, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu a questão, em julgamento pelo regime dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMANDA ENVOLVENDO INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. EMISSÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. CASO CONCRETO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensinar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação. **Por outro lado, não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo estas processadas e julgadas perante a Justiça Estadual.***

*III - A 1ª Seção desta Corte, em recente julgamento (08.11.2017), julgou o Tema Repetitivo n. 928, nos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.487.139/PR e 1.487.719/PR, da relatoria do Ministro Og Fernandes, reconhecendo: (i) que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados; e (ii) que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados.*

*IV - A presente demanda foi proposta em face do Estado do Paraná, da Faculdade de Vizinhança do Vale do Iguaçu - VIZIVALI e IESDE Brasil S/A (fls. 06/27e), os autos tramitaram inicialmente na Justiça Federal suscitada, a qual à vista da Autora ter recebido o diploma, reconheceu a perda superveniente do interesse processual do pedido de entrega do diploma e excluiu a União. Conflito de Competência reconhecido, para para declarar competente o Juízo suscitante - o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.*

*VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VI - Agravo Interno improvido.*

(AgInt no CC 161.407/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2019, DJe 04/11/2019)

Considerando as razões expostas e de acordo com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, adotada no citado julgamento do CC 146.855/PR, e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL.**

**CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA.**

**AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.**

*1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012.*

*2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum.*

*3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido. (AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 07/12/2018)*

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GUILHERME ROQUINI MINHOTO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede a concessão da segurança para autorizar a liberação de movimentação e saque da integralidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nº 6951100097451/98814 – SP em nome do impetrante.

Afirma o impetrante, em síntese, que é optante do FGTS desde 06/02/2007 e atualmente possui depositado na conta vinculada ao FGTS nº 6951100097451/2308204-SP, o valor de R\$ 19.233,54.

Aduz que em razão da situação da quarentena e do reconhecimento do estado de calamidade pública por força do Decreto nº 06/2020, teve seu contrato de trabalho inserido em programa de redução de jornada de trabalho e de remuneração para os meses de abril, maio e junho, de 2020, em função da licença não remunerada pactuada com a sua empregadora, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, na qual sua remuneração foi reduzida a 50%.

Sustenta que a autoridade impetrada recusou o pedido do impetrante de saque integral do FGTS, sob a alegação de que a MP nº 946/2020 prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00, o que considera ilegal, em razão do estado de calamidade pública reconhecida formalmente pelo Governo Federal.

O pedido de medida liminar é para autorizar a o saque da totalidade dos valores depositados na conta vinculada do FGTS nº 6951100097451/98814 – SP em nome do impetrante.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 32284995).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 32284995). **Anote-se.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

**A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.**

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Pois bem

O impetrante se insurge contra a recusa da autoridade impetrada em promover a liberação de movimentação e saque da integralidade dos valores depositados na conta vinculada ao 6951100097451/98814 – SP em nome do impetrante.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada, nos seguintes termos:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*

*(...)*

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto n.º 5.113/2004, assim dispõem:

*Art. 1.º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que reside em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.*

*§ 1.º Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.*

(...)

*Art. 4.º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.*

(...)

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, nos seguintes termos:

(...)

*Art. 6.º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.*

*§ 1.º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:*

*I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e*

*II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.*

(...)

Desse modo, da análise dos autos, vê-se que os fundamentos alegados pelo impetrante não se enquadram nas hipóteses taxativas da legislação específica, porque não houve reconhecimento pelo Governo Federal do estado de calamidade pública decorrente de desastre natural (Lei nº 8.036/90, artigo 20, inciso XVI), e também, ainda que houvesse, a legislação contemporânea ao saque que se pretende concretizar limitou expressamente o valor a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) como edição da Medida Provisória nº 946/2020 (artigo 6.º, caput), nos termos supramencionados.

Além do que, considerando que a medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Excepcionar a legislação de regência para autorizar eventual saque integral da conta vinculada de FGTS pelo Poder Judiciário, criaria nova hipótese não prevista expressamente pelo legislador, atuando o Judiciário como "legislador positivo" e intervindo nas demais esferas de poder às quais se incumbem de conduzir a política monetária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

O Poder Judiciário é órgão equidistante das condutas de gestão do Poder Executivo e, a considerar que o grave quadro da sociedade brasileira trará desafios estruturais, qualquer interferência drástica tem efeitos colaterais e somente se justifica quando se consubstanciar ilegalidade ou abuso de poder (ausentes neste caso concreto). Daí a necessidade de prudência, para preservar as razões de conveniência e oportunidade do ato administrativo, emanado do Poder Executivo no exercício de sua atribuição constitucional, que demarcou o valor teto de R\$ 1.045,00 para realização do saque do FGTS, nos termos supramencionados.

Destarte, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada, uma vez que o impetrante não comprovou por meio de documentos hábeis que tem direito ao saque integral do saldo da sua conta vinculada de FGTS.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 18 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE** em face do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para afastar o recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição ao PIS e COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro da Licença de Importação n.º 20/0497708-8, com a consequente liberação dos frascos do medicamento "FOSCAVIR 24MG/ML (FOSCARNETO SODICO)", importados da Inglaterra, constantes na Fatura Comercial Invoice n.º SI69033, bem como no Conhecimento de Embarque AWB n.º 04505562782 / 516230", em razão da imunidade contida nos arts. 150, VI, "a" e "c", § 2º, e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal 1988; art. 9º, IV, "a", do Código Tributário Nacional; art. 15 do Decreto Lei n.º 37/1966; e arts. 12, § 3º, e 15 da Lei n.º 9.532/97.

Aduz a impetrante se tratar de entidade sem fins lucrativos e de assistência social, voltada ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto das seguintes instituições: Hospital - A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Sustenta que possui caráter eminentemente beneficente, social e científico, sem qualquer fim lucrativo, e sem dedicar-se, de modo algum, à comercialização de qualquer produto, nos termos do artigo 2º, § 2º do seu Estatuto Social.

Alega que se dedica única e exclusivamente à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo certo que é reconhecida como Entidade de Assistência Social - inclusive possuidora do Convênio Municipal n.º 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP.

Afirma que importou da Inglaterra frascos do medicamento "FOSCAVIR 24MG/ML (FOSCARNETO SODICO)", constantes na Licença de Importação n.º 20/0497708-8, bem como na Fatura Comercial Invoice n.º SI69033, para o qual se pleiteia o desembaraço aduaneiro, sem o recolhimento do tributo exigido, em razão da qualidade de entidade beneficente de assistência social.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 29261419).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido (id. 29772300).

A impetrante realizou depósito judicial com o intuito de viabilizar a liberação das mercadorias (id. 29829761).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 29928483).

Intimadas a autoridade coatora e a União para que se manifestassem em relação ao depósito, a primeira apontou a sua insuficiência (id. 30609495).

Após realizada a complementação do depósito pela impetrante (id. 30844723), a autoridade coatora procedeu ao desembaraço da carga em 15 de abril de 2020 (id. 31125372).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Preliminarmente, afasto a prefação de inadequação da via eleita, haja vista que a matéria prescinde de produção de provas outras que não aquelas já trazidas aos autos com a inicial, razão pela qual comporta julgamento em sede de mandado de segurança.

A impetrante busca a concessão de segurança para afastar o recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS em relação à importação dos FRASCOS DE MEDICAMENTO FOSCAVIR 24MG/ML (FOSCARNETO SODICO), importados da Inglaterra, constantes na Fatura Comercial Invoice n.º SI69033, bem como no Conhecimento de Embarque AWB n.º 04505562782 / 516230. Fundamenta seu pedido nos seguintes dispositivos: artigo 150, VI, "a" e "c", § 2º e artigo 195 § 7º, ambos da Constituição Federal 1988; artigo 9º, IV, "a", do Código Tributário Nacional; artigo 15 do Decreto Lei n.º 37/1966, artigo 12, § 3º e 15 e Lei 9.532/97.

Com efeito, **revedo posicionamento adotado** quando da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, entendo que a impetrante faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal.

A respeito do tema, o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.622/RS, analisado pelo Tribunal Pleno, fixou a seguinte tese para fins de repercussão geral: "os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

Assim, conforme decidido no julgado mencionado, a função de implementar os requisitos para gozo da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, é exercida atualmente pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional. Nesse prisma, para a obtenção da imunidade em questão devem ser atendidos os requisitos previstos naquele dispositivo, editado como lei ordinária, mas recepcionado com força de lei complementar.

Desse modo, não poderão impedir o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a falta de atendimento às exigências estabelecidas em lei ordinária, como no art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e nas alterações realizadas pela Lei n.º 12.101/09 - nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Aves, Pleno, DJ 16-06-2000.

Nesse contexto, depreende-se do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio que o artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, ao estipular requisitos não previstos no Código Tributário Nacional para o exercício da imunidade tributária prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, acabou por violar o artigo 146, II, CF. Assim, concluiu-se que, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, devem ser considerados como requisitos, conforme previsão da parte final do referido § 7º, somente aqueles indicados no artigo 14 do CTN.

**Portanto, há somente a necessidade de verificação do cumprimento dos requisitos provenientes da interpretação conjunta dos artigos 9º, IV, "c", e 14 do Código Tributário Nacional, que assim preveem:**

*"Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*IV - cobrar imposto sobre:*

*(...)*

*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 2001)*

(...)

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”*

Pois bem

No caso, a partir da análise do Estatuto Social da impetrante (ID. 28608331), constata-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 14 do CTN. Com efeito, seus artigos 1º e 2º a definem como fundação sem fins lucrativos e com prazo indeterminado, com finalidade de combate ao câncer nos campos científicos, técnico, assistencial e social.

O parágrafo único do artigo 4º e o *caput* do artigo 30 determinam que toda a sua renda seja revertida em benefício de suas atividades, devendo os recursos e rendas ser aplicados integralmente no país, na execução de suas finalidades.

Sua administração é composta por um Conselho Curador e por uma Diretoria Executiva, os quais não serão remunerados, conforme artigo 6º. Ainda, o artigo 30 do Estatuto estabelece que os lucros, bonificações ou vantagens não serão distribuídos a seus curadores e dirigentes.

Quanto ao terceiro requisito, o Estatuto Social da impetrante estabelece a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades necessárias, com submissão ao Conselho Curador e manutenção pelo Diretor Administrativo e Financeiro, nos termos dos artigos 12, 'b' e 23, 'b'. Ademais, identifiquei que a autoridade coatora, competente para a verificação permanente da regularidade das escriturações fiscais via declarações constantes em seu sistema, não apontou qualquer vício nesse sentido, razão pela qual a regularidade das mesmas deve ser presumida.

Em tempo, como assentado acima, o atendimento dos requisitos previstos na legislação ordinária não se faz necessário para fruir da imunidade constitucional. Não obstante, milita em favor da tese pelo enquadramento da impetrante como entidade beneficente de assistência social, a juntada das certidões elencadas na Lei n. 8.212/91, quais sejam: Certidão da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania n.º 1.528/2018, a qual declara que a impetrante se mantém como de utilidade pública (id. 28608334 – pág. 01); Declaração de manutenção do mérito social e título de utilidade Pública do Município de São Paulo com data de 10.12.2015, com validade de três anos (id. 28608335 – pág. 01), mas com protocolo junto à Prefeitura de São Paulo sob o n.º 2018.9.191.339-1, para atualização do título de utilidade Pública (id. 28608336 – pág. 01); CNES do Ministério da Saúde (id. 28608338 – pág. 1); Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) com data de validade em 31.12.2018 (id. 28609203 – pág. 01); e Certidão da Secretaria e da Defesa da Cidadania n.º 1.528/2018 (id. 28609204 – pág. 01).

Com efeito, considerando que tais documentos não são imprescindíveis ao reconhecimento do direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, o fato de as certidões apresentadas estarem desatualizadas não representa impedimento ao deferimento da liminar requerida.

Com efeito, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo irrazoável e desproporcional a exigência de que a impetrante tenha que apresentar demonstrações fiscais e contábeis acerca da aplicação de seus recursos e apuração de receitas e despesas a cada vez que pretenda realizar um ato jurídico tributário, além das declarações que já apresenta ao Fisco em momento próprio ou quando este se vale de sua prerrogativa de instaurar procedimento de fiscalização.

Portanto, cumpridos os requisitos do artigo 14 do CTN, de rigor o acolhimento do pleito.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar o recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição ao PIS e COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da Licença de Importação n.º 20/0497708-8, nos termos da fundamentação..

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005881-60.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

**SENTENÇA**

Cuida-se de impugnação parcial ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA**, com fundamento no art. 525, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimada a parte autora a promover o cumprimento da sentença condenatória, esta requereu o pagamento de R\$ 9.706,60 (nove mil, setecentos e seis reais e sessenta centavos) em virtude do título executivo judicial (id. 29489048). Juntou memória discriminada e atualizada de cálculos nos autos n.º 5001213-09.2020.403.6119 conforme id. 28257103.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id. 30401910), na qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido de R\$ 7.879,23 (sete mil oitocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos). Juntou planilha de demonstrativo de débito e comprovante de depósito (id's. 30401914, 30401915 e 30401916).

Intimada, a impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos da petição inicial de cumprimento de sentença de id. 29489048 (id. 30432666).

A CEF reiterou a os documentos e cálculos apresentados anteriormente de id's. 30401909 e 30401916 (id. 30941591).

Vieramos autos conclusos.

## É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

A controvérsia cinge-se exclusivamente à data de início de atualização monetária e juros de mora no cálculo da indenização por danos morais.

Foi proferida sentença com o seguinte dispositivo (id. 27582774 – págs. 82/92):

*“PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 398,03 (trezentos e noventa e oito reais e três centavos) atualizados desde março de 2010, e a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos os valores de juros de mora legais (1% ao mês), desde a data da citação. A correção dos valores deve observar o preceituado nos Provimentos 24/97 e 26/01, combinados com o atual Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.”*

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (id. 27582774 – pág. 38).

Certificado o trânsito em julgado em 04/12/2019, conforme certidão de id. 27582774 – pág. 140).

Em cumprimento ao título executivo judicial, a impugnada postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 9.706,60 (nove mil setecentos e seis reais e sessenta centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2020, memória discriminada e atualizada de cálculos nos autos n.º 5001213-09.2020.403.6119 conforme id. 28257103, que ora determino a juntada aos autos.

A CEF, por sua vez, apresentou impugnação, na qual afirma que é devida a quantia total de R\$ 7.879,23 para março de 2020 (id. 30401914).

Os cálculos da CEF não podem ser acolhidos, porque atualizou indevidamente o valor da condenação por danos morais de R\$ 2.000,00 a partir de setembro de 2019 (id. 30401914), quando o título executivo determinou expressamente a atualização a partir da citação, que ocorreu em 09/2010 (id. 27582774).

Vê-se da planilha de id. 27582774, que a CEF atualizou o débito de acordo com a Tabela das Ações Condenatória em Geral e no cálculo do valor da condenação em danos morais, utilizou o coeficiente de atualização de setembro de 2019 (1,023180554), quando o correto seria o de setembro de 2010 (1,7224803605), conforme planilha que ora determino a junta aos autos, de modo que se o débito fosse atualizado com os mesmos parâmetros apresentados pela CEF apenas como correção coeficiente para setembro de 2010, o valor da CEF seria maior que o da ora exequente, como segue:

Atualização dos danos morais:

$RS\ 2.000,00 \times 1,7224803605\ ((09/2010)) = RS\ 3.444,96$

$RS\ 3.444,96 \times 177\% = RS\ 6.097,57$

$RS\ 9.542,53$

Valor do dano moral e material:  $RS\ 9.542,53 + RS\ 1.494,51 = RS\ 11.037,04$

Honorários =  $RS\ 1.103,70$

Total =  $RS\ 12.140,74$

O critério de incidência de correção monetária apresentado pela CEF está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Assim, se fosse do interesse da impugnante a alteração da correção monetária, deveria ter sido interposto o recurso cabível e impugnado expressamente o índice de atualização monetária determinado na sentença, o que não ocorreu.



Desse modo, acolho os cálculos da exequente, ora impugnada, no valor de R\$ 9.706,60, porque realizados de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, com atualização monetária a partir de 03/2010 quanto aos danos materiais; e a partir de 09/2010 quanto aos danos morais, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 242/2001 do E. C.J.F.

Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da exequente, no montante de R\$ 9.706,60 (id. 29489048), atualizado para fevereiro de 2020, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

A CEF depositou nestes autos o valor de R\$ 7.879,23 em março de 2020, o qual não é suficiente para liquidar o valor da execução.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **improcedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela exequente de **R\$ 9.706,60 (nove mil, setecentos e seis reais e sessenta centavos), sendo o valor principal de R\$ 8.824,18 e honorários advocatícios de R\$ 882,42, atualizado para fevereiro de 2020.**

Aplico à CEF a multa de 10% sobre a diferença do valor depositado nos autos de R\$ 7.879,23 e o valor reconhecido como devido (R\$ 9.706,60), de R\$ 1.827,37, nos termos do artigo 523, §2.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante de R\$ 1.827,37 (mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado para março de 2020, acrescido da multa de 10%, que deverão ser atualizados por ocasião do efetivo depósito.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o decurso do prazo, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do valor depositado nos autos, nos termos supramencionados.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003807-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: STEEL ROLINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STEEL ROLINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para reconhecer seu direito de se utilizar da tomada de crédito dos valores pagos a título de mão de obra, salários e demais encargos, na apuração do PIS e da COFINS, em razão do regime de não-cumulatividade prevista no parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição da República.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para seja autorizada a realizar a tomada de crédito dos valores pagos em sua folha de salário mensal a título de mão de obra, salários e demais encargos, restando afastadas possíveis medidas restritivas da Autoridade Coatora em relação a possíveis óbices à renovação de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo possíveis autuações pelo não recolhimento do PIS e da COFINS em tais operações.

Em liminar, pede que "a Impetrante seja autorizada a realizar a tomada de crédito dos valores pagos em sua folha de salário mensal a título de mão de obra, salários e demais encargos, restando afastadas possíveis medidas restritivas da Autoridade Coatora em relação a possíveis óbices à renovação de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo possíveis autuações pelo não recolhimento do PIS e da COFINS em tais operações".

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

## É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero curho declaratório.

Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, o reconhecimento do direito de se utilizar da tomada de crédito dos valores pagos a título de mão de obra, salários e demais encargos, na apuração do PIS e da COFINS, em razão do regime da não-cumulatividade prevista no parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição da República -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo como tributo questionado.

Ademais, o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do "periculum in mora", que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 18 de maio de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002687-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SEVEN SEALS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar existente "o direito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e parcelamentos vigentes, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020), na esteira da Portaria MF 12 de 20 de Janeiro de 2012, ou, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos moldes do artigo 8º da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020".

Subsidiariamente a impetrante pleiteia a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário e parcelamentos vigentes, por 3 (três) meses, conforme previsão expressa da Portaria MF 12 de 20/01/2012, combinado com o Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, bem como em analogia, nos moldes da Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento dos tributos federais do âmbito do Simples Nacional".

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 30141559).

Houve emenda da petição inicial (id. 30202956).

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (id. 30197297).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

### A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei n.º 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Portanto, num primeiro momento, afãsto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois a impetrante invoca a existência de ato infralegal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*(...)*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º."*

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto n.º 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem atribuição do alcance e efeitos pretendidos pelo impetrante à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infralegal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1.º. O artigo 3.º da Portaria estabelece que "*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º*". Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092- S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infralegal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do §1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um *evento*, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes -- que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN nº 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP n.º 899/2019 -- constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 -- que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional -- aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).**

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 03 de abril de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002358-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DR LUX COMERCIO ELETRONICO E SERVICOS LTDA, FLAVIA MARQUES FERREIRA DE ALMEIDA, CLAUDIA DEODATO RASTOLDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FABIANO MORENO GONCALVES - SP372030

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FABIANO MORENO GONCALVES - SP372030

### DECISÃO

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposta por **CLAUDIA DEODATO RASTOLDO** em razão da execução que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** move contra ela.

Sustenta que na assinatura do empréstimo foi incluído um "Seguro Garantia", o qual é indevido por se tratar de venda casada, o que é expressamente proibido por força do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.078/1990, razão pela qual impugna todo e qualquer valor cobrado. Além do que, quando da utilização do seguro não foi eficaz.

Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, haja vista que a empresa se encontra inativa desde 25/02/2019; seja afastada a cobrança de valores abusivos e a ausência de memória discriminada dos valores pagos e amortizados da dívida.

Por fim, requer seja observada a ordem de preferência na execução e cobrança, nos termos do artigo 1.024 do Código Civil (id. 29458579). Juntou documentos (id. 29458580, 29458581, 29458582, 29458583, 29458584 e 29458598).

A exequente se manifestou sobre a exceção de pré-executividade. Requer que seja rejeitada, prosseguindo-se na execução (id. 31482667).

## **É O BREVE RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

A exceção de pré-executividade é cabível quando se está diante de matérias de ordem pública, passíveis de reconhecimento de ofício pelo juízo, como, por exemplo, nas hipóteses enumeradas nos artigos 485, § 3º e 803, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

#### **1. Da ausência de memória discriminada e atualizada de cálculo.**

Não procede a alegação da executada de ausência de memória discriminada e atualizada débito.

Comefeito, pelos documentos juntados aos autos verifica-se que a parte ré celebrou o Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 21.1656.558.000001-50 (id. 15692305), no valor de R\$ 130.000,00.

A CEF juntou aos autos o demonstrativo de débito no valor de R\$ 132.616,71, em relação ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 21.1656.558.000001-50 (id. 15692302), no qual consta a data de início do inadimplemento em 26/09/2018, taxa de juros remuneratórios de 1,99%, taxa de juros moratórios de 1.00%, multa contratual de 2%, atualizado para março de 2019.

Do mesmo modo, consta a planilha de evolução da dívida de id. 15692302, na qual discrimina pormenorizadamente os juros aplicados após o início do inadimplemento e os extratos de id. 15692303 a partir de 03/2018, que demonstram que foram debitadas as parcelas do empréstimo e somente em 11.09.2018 houve emarcamento de crédito realizado pela CEF como “CRED CA/CL” no valor de R\$ 39.508,86, quando iniciou o inadimplemento da executada, nos termos constantes do demonstrativo de débito.

Assim, a CEF juntou extratos da conta corrente e planilhas de débitos, nos quais constam os créditos efetuados na conta da executada, de modo que cabia à executada juntar aos autos a comprovação de que efetuou pagamentos que não foram deduzidos pela CEF e impugnar de forma concreta os valores, o que não fez no presente caso.

#### **2. Do benefício de ordem**

No contrato em questão o avalista nada mais é do que um devedor solidário, solidariedade esta constituída por meio de contrato, como permite o artigo 265 do Código Civil, nos termos da cláusula quinta do contrato: “*Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretratável, sem prejuízo da(s) garantia(a) qualificada(s) no(s) Termo(s) de Constituição de Garantia, o(s) qual(is) fará(o) parte integrante e inseparável desta CCB*” (id. 15692305).

Do mesmo modo, no parágrafo segundo da cláusula quinta dispõe que: “*a EMITENTE e os AVALISTAS autorizam a CAIXA, independente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, para amortização parcial ou liquidação do débito apurado com base nesta Cédula, no caso de impuntualidade no pagamento das prestações.*”

Desse modo, os avalistas são codevedores solidários no contrato e, nessa qualidade, a excipiente foi acionada nesta demanda, pois responde solidariamente por todas as obrigações decorrentes do contrato, firmado em conjunto com a devedora.

Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário.

Desse modo, a executada foi incluída no polo passivo da demanda de execução porque figurou no contrato como devedora solidária.

#### **3. Do excesso de execução**

Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória – esta somente é possível na via dos embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo.

Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvendo os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.

Não procede o pedido da executada para abatimento do valor total da execução ante a utilização da garantia complementar do Fundo de Garantia de Operações previsto na Cédula de Crédito ou dos valores pagos para sua manutenção.

A garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO) é assim regulada pelo contrato celebrado entre a EMPRESA MR LUX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS, tendo a ora exequente como avalista, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (id. 15692305):

*Cláusula 6ª – Da garantia complementar*

*A presente operação de crédito tem 80% (OITENTA INTEIROS por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo (...).*

*(...)*

*Parágrafo Terceiro - A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.*

Verifica-se, portanto, que a garantia ofertada pelo FGO opera em favor do credor, que aumenta a probabilidade de recuperação do valor emprestado e, conseqüentemente, pode praticar taxas de juros menores. No entanto, tal garantia não desonera, por qualquer modo, os devedores principais ou os responsáveis pelo pagamento de sua dívida das obrigações que estes possuem perante o credor. O §3º da Cláusula 6ª do contrato celebrado entre as partes é expresso nesse sentido.

Com efeito, sem o FGO a instituição só estaria disposta a realizar o mesmo contrato com outras formas de garantia idôneas e suficientes fornecidas pelo devedor, **que não tem condições de dá-las ou que somente poderia fazê-lo com custo ainda maior**, daí a necessidade de que este arque com sua comissão.

Por tal razão, a CEF não tinha o dever de descontar o valor garantido pelo FGO do total do crédito exequendo. Até porque se o FGO pagasse a parcela que garante a dívida, poderia se voltar contra o patrimônio da devedora principal e dos avalistas.

Tratando-se de obrigação com valor e prazo certo, firmados em contrato, a mora resta configurada pela ausência de pagamento no tempo, modo e lugar avençados.

Ressalte-se que a parte embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, a abusividade dos encargos contratados.

Veja-se que a inadimplência está fartamente demonstrada pelos extratos acostados aos autos e a inclusão de eventual discrepância em relação à data de cessação dos pagamentos não obsta a cobrança, sendo facilmente resolvida pela apresentação do comprovante de pagamento pela embargante relativo a período indicado como de inadimplência, caso tal pagamento tenha sido realizado e equivocadamente incluído como passível de cobrança pela parte ré. No entanto, isso não restou comprovado nos autos.

**Destarte, lídima a pretensão executiva deduzida pela CEF.**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento regular da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004034-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003578-36.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade Impetrada que: *1) suspenda a exigibilidade dos créditos tributários que foram quitados através de pedido de compensação de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; e 2) defira o parcelamento ordinário para os demais créditos tributários em aberto, a fim de possibilitar a emissão de sua Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União Positiva com efeitos de Negativa.*

Sustenta, em síntese, que passa por dificuldades financeiras em virtude de operar no setor aéreo, intensamente abalado pela pandemia Covid-19; que necessita de certidão de regularidade fiscal para desempenhar as suas atividades, em especial para participar de certames licitatórios.

A pretensão desdobra-se em duas.

Em relação à primeira, a impetrante informa que formulou pedidos de compensação na seara administrativa, os quais foram transmitidos por meio de DCOMP; que tais pedidos ainda não foram analisados pela RFB, razão pela qual deveriam estar com a sua exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Ocorre que, conforme relatório juntado aos autos (id. 31259366), tais débitos constam com pendências ativas junto ao órgão fazendário, servindo como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (listados como pendências na página 1 do id. 31259366).

Em relação à segunda pretensão, a impetrante narra que incorreu em equívoco quando da inclusão de débitos em programa de parcelamento por meio do e-CAC, sendo que no lugar de realizar a opção pelo parcelamento ordinário, acabou por aderir ao parcelamento simplificado, o qual impõe limite máximo de valor (R\$ 5.000.000,00) aos débitos a serem incluídos. Alega que, em função de tal limitação, não pôde realizar o parcelamento de todos os débitos que possui perante a RFB, razão pela qual restaram débitos em aberto impedindo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). Afirma que tentou por diversas vezes regularizar a situação junto à RFB, tendo sido informada pelos agentes federais que, em razão do parcelamento simplificado anteriormente deferido, não seria possível cumular um novo pedido. Sendo assim, a impetrante formalizou pedido de cancelamento do parcelamento simplificado e, no mesmo requerimento, solicitou o deferimento do parcelamento ordinário, com a consolidação de todos os valores que seriam incluídos. Contudo, informa que, mesmo seguindo as orientações dos agentes fazendários, seu pedido não foi aceito. Diante dessas circunstâncias, requer seja concedida a ordem para que os créditos tributários em aberto sejam incluídos em parcelamento ordinário (todos aqueles listados como pendências na página 2 do id. 31259366).

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 31260507).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 31337148).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 31609404).

A União Federal interpôs recurso de agravo de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar (id. 31633907).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 31685421).

A autoridade impetrada informou sobre o cumprimento da decisão liminar (id. 31747136).

A impetrante se manifestou sobre o cumprimento parcial da medida liminar e requereu a intimação da autoridade impetrada para cumprimento integral da decisão liminar, sob pena de multa diária (id. 32046289). Juntou documentos (id's. 32046292 e 32046296).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade e acrescido outros fundamentos (id. 25747131).

“A impetrante submete à apreciação do juízo duas pretensões distintas, embora complementares, tendo em vista que somente a concessão de ambas poderá resultar na regularização da situação fiscal da sociedade empresária.

Assim, tal qual já adiantado no relatório, passo ao enfrentamento individualizado de ambas as questões, a fim de identificar se há relevância jurídica suficiente na argumentação trazida pela impetrante, de tal modo a permitir a concessão em caráter liminar da ordem pleiteada.

Inicialmente, quanto aos débitos que são objeto de pedidos de compensação formulados por meio das DCOMP anexadas à exordial, tenho que, numa análise superficial, assiste razão ao impetrante.

A compensação em matéria tributária é causa de extinção da obrigação (art. 156, II do CTN). Ela consiste, em linhas gerais, no encontro de contas do valor que o sujeito passivo tem a pagar com a quantia que tem a receber da Administração. No âmbito federal, a matéria está regulada no artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, o qual impõe, entre outros requisitos, que os créditos e débitos a serem compensados sejam relativos a tributos administrados pela SRFB; que se tratem de créditos próprios, e não de terceiros; que não sejam créditos oriundos de discussão judicial ainda não transitada em julgado (vide artigo 170-A, CTN).

A compensação em si não foi elencada de forma expressa entre as hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Entende-se aqui, que há a própria extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento realizado pelo contribuinte. Nesse contexto, considerando que há a imediata extinção (ainda que condicionada) do crédito, nem mesmo seria necessário perquirir sobre a sua suspensão, pois não subsistiria crédito a ser suspenso.

Embora o efeito prático em relação ao status desses débitos até o momento da homologação seja o mesmo, a jurisprudência entende a questão de forma diversa<sup>[1]</sup>. Isto é, entende-se que enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, há suspensão da exigibilidade do tributo com fundamento no inciso III do artigo 151 do CTN, que trata daqueles débitos que são objeto de reclamações e recursos em sede administrativa (vigorando a suspensão enquanto perdurar o trâmite naquela esfera).

Seja qual for o entendimento, o resultado prático é que os débitos que são objeto de pedidos de compensação transmitidos, mas ainda não analisados pela SRFB, não podem servir para obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Assentada tal premissa, verifica-se que os pedidos de compensação transmitidos pela impetrante fazem frente a todos os débitos marcados em amarelo na planilha trazida em sua petição inicial, senão vejamos:

Sdo. Devedor:	DCOMP	Valor Compensado:	Id.
R\$ 1.696.493,98	10875.720265/2020-44	R\$ 327.366,39	31259381
	18186.720218/2020-71	R\$ 419.040,31	31259382
	18186.720219/2020-15	R\$ 407.667,18	31259383
	18186.720223/2020-83	R\$ 542.420,10	31259384
R\$ 763,34	18186.720636/2020-68	R\$ 28.544,69	31259386
R\$ 30,49			
R\$ 6.302,24			
R\$ 19,13			
R\$ 153,07			
R\$ 21.273,01			
R\$ 272.015,59	18186.720667/2020-19	R\$ 272.015,59	31259395/31259396

Como é possível perceber, há inclusive uma diferença a maior, no valor de R\$ 3,41, pois o débito 1708-06 - IRRF 12/2019, cujo saldo devedor é de R\$ 30,49, foi compensado como se correspondesse a R\$ 33,90 (vide DCOMP no id.31259386).

Cumprе ressaltar que a SRFB resguarda plena autonomia para não homologar a compensação realizada pela impetrante. A liminar ora concedida é apenas para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos pedidos de compensação mencionados acima até que sejam definitivamente apreciadas pela autoridade fazendária, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, no tocante à pretensão relativa à inclusão dos demais débitos ativos da impetrante em programa de parcelamento ordinário, tenho que a medida deve ser deferida com temperamentos.

Conforme narrado na petição inicial, a impetrante realizou adesão a parcelamento simplificado em 05/02/2020 (id. 31259367). No entanto, afirma que tal opção se deu por equívoco, tendo em vista que possuía interesse em parcelar a totalidade dos seus débitos ativos, cujo valor consolidado ultrapassa o limite máximo dessa modalidade simplificada (R\$ 5.000.000,00).

Afirma que tentou por diversas vezes regularizar a situação junto à RFB, tendo sido informada pelos agentes federais que, em razão do parcelamento simplificado anteriormente deferido, não seria possível cumular um novo pedido. Sendo assim, a impetrante formalizou pedido de cancelamento do parcelamento simplificado e, no mesmo requerimento, solicitou o deferimento do parcelamento ordinário, com a consolidação de todos os valores que seriam incluídos (ids. 31259372, 31259374 e 31259377).

Apesar de ter seguido tal procedimento, os débitos não foram incluídos em programa de parcelamento, o que é corroborado a partir da análise do relatório de situação fiscal, gerado em 22/04/2020, na qual eles ainda estão constando como pendências ativas.



Numa análise perfunctória, portanto, identifiquei que há relevância nos argumentos trazidos pela impetrante quanto ao tópico, sobretudo pois a própria limitação imposta aos débitos a serem incluídos em parcelamento simplificado é objeto de intenso debate judicial (sendo inclusive alvo de tema afetado ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – Tema 997). Logo, se seria possível, em tese, admitir a inclusão de todos os débitos da impetrante na modalidade simplificada de parcelamento, com maior razão ainda deve ser admitida a inclusão dos seus débitos, sem restrição de valor, na modalidade ordinária, desde que o único óbice a tal inclusão seja a alegada impossibilidade de cumular um novo parcelamento com aquele parcelamento simplificado realizado anteriormente (id. 31259367)”.

#### **Das informações prestadas pela autoridade apontada coatora.**

A autoridade apontada coatora afirma que os PER/DCOMPS formulados pela impetrante “serão indeferidos”, haja vista que não foram “transmitidos” na forma determinada pelo artigo 65, § 1º, da IN RFB nº 1.717/2017. Conforme destacado pela Receita, os pedidos foram formalizados por meio de “*formulários em papel*” (anexo IV, da IN RFB nº 1.717/2017), modalidade reservada apenas para os casos em que a transmissão eletrônica por meio do sistema PER/DCOMP não é possível.

Todavia, em que pese a comprovação de que os PER/DCOMPS foram formulados pela impetrante em desconformidade com a normativa vigente, enquanto pendentes de análise não podem ser impeditivos para expedição de CPEN – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Considerando que até o presente momento não foram indeferidos, permanecem com exigibilidade suspensa.

Do mesmo modo, afirma a impossibilidade de obtenção da CPEN, ante a existência de pendências fora do âmbito da Receita Federal do Brasil.

A autoridade impetrada junta aos autos o despacho nº 759/2020 - Parcelamento Ordinário (Lei nº 10.522/2002), no qual constam as seguintes informações (id. 31747136):

(...)

4. Em pesquisa ao sistema de parcelamentos verifica-se a existência de 3 (três) parcelamentos simplificados ativos em nome do contribuinte, separados em CP-PATRONAL (00090841200004868852007, CP-TERCEIROS (00090831200004868872073) e CP-SEGURADOS (00090831200004868872073), conforme fls. 60/62.

5. Verifica-se ainda da relação dos débitos a serem incluídos no parcelamento ordinário relacionado na petição inicial do contribuinte, encontram-se os débitos de CP-PATRONAL e CP-TERCEIROS, conforme fls. 36.

6. Ocorre que, o inciso do artigo 14 da Lei nº 10.522/2002 com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 veda a concessão de parcelamento de débitos relativo a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

(...)

8. No caso em tela, verifica-se que na relação de fls. 36 constam débitos de desconto de terceiros (CP-TERCEIROS), sendo que, a liminar determinou a inclusão destes em parcelamento ordinário, desde que o único óbice a alegada impossibilidade de cumular um novo parcelamento com aquele parcelamento simplificado realizado anteriormente.

(...)

10. Já em relação aos débitos CO-PATRONAL, o reparcelamento na modalidade ordinária e assim estar dentro das condições impostas pela Lei nº 10.522/2002.

(...)

12. Desta forma, procedemos a um cálculo manual das parcelas a serem pagas para o reparcelamento (fls. 66), ressaltando que, conforme o inciso I, §1.º do artigo 14-A da Lei nº 10.522/2002, a formalização de reparcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (DEZ POR CENTO) do total dos débitos a serem consolidado (...)

Desse modo, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial, uma vez que há óbice adicional àquele narrado pela impetrante em sua petição inicial, qual seja a vedação expressa de concessão de parcelamento ordinário a débitos relativos a CP-TERCEIROS, o qual consta do relatório da Receita Federal do Brasil de id. 31259366. Com efeito, não cabe o parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas pela empresa dos salários dos empregados, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei 10.522/2002, na redação da Lei 11.941/2009: “É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação”.

A decisão que deferiu o pedido de medida liminar, ressaltou que “desde que o único óbice seja a alegada impossibilidade de cumular um novo parcelamento com aquele parcelamento simplificado realizado anteriormente”, o que restou afastado no presente caso, em que há outros óbices não mencionados na petição inicial.

Por fim, quanto aos débitos de CP-PATRONAL, em que afirma se tratar de hipótese de reparcelamento, não cabe tal análise por esse juízo, uma vez que se trata de fato novo. Além disso, os parcelamentos de débitos fiscais concedidos pela Administração constituem espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal, tendo em vista que suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, se cumpridos, conduzem a sua extinção.

Nesse caso, não se trata de equívoco da impetrante em meras irregularidades formais, mas sim em condições legalmente previstas para adesão ao parcelamento.

O estabelecimento dos casos de admissibilidade, portanto, é matéria afeta ao regime da estrita legalidade, onde a lei prevê todas as condições e hipóteses para que o contribuinte possa obter o parcelamento fiscal, de forma que a autoridade fazendária exerce atividade plenamente vinculada.

Mas, uma vez autorizados pela lei e, desde que suas regras operativas não estejam nela exauridas, cabe esta regulamentação ao responsável pela administração tributária, de modo a tornar exequível o comando legal e a elaboração de tais regras.

No caso dos autos, todavia, entendo que a vedação ao parcelamento ordinário de débitos de “tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação” decorre do próprio texto legal, sendo certo que a Lei 11.941/2009 dispõe a respeito dos débitos que podem ser objeto de moratória.

Em linhas gerais, a lei trata de débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aqueles havidos para com a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive os remanescentes de parcelamentos anteriores.

Por fim, tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Poder Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, adentrar nessa seara e exigir o parcelamento sem a anuência do credor.

Ademais, na medida em que a lei reserva espaço para a autoridade administrativa aceitar ou não o parcelamento, é defeso ao judiciário interferir nesse aspecto, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, bem assim à lei porque acaso concedido o parcelamento implicaria supressão indevida da atuação da autoridade administrativa, chancelando parcelamento de débito do modo que melhor lhe interessa.

Destaco que, como afirmado na decisão proferida em sede de liminar, há intenso debate quanto à legalidade da limitação imposta aos débitos a serem incluídos em parcelamento simplificado (vide afetação da discussão ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do STJ – Tema 997). No entanto, tal discussão não integra a causa de pedir deduzida pela impetrante, tampouco constitui premissa do seu pedido, o qual está limitado à inclusão de todos os seus débitos em parcelamento ordinário. Em função disso, considerando que o Judiciário está vinculado à pretensão deduzida pela parte em juízo, descabe a concessão de provimento que desborde dessas balizas, sob pena de prolação de sentença *extra* ou *ultra petita*.

Por fim, eventuais débitos outros que não aqueles indicados no relatório juntado com a exordial (como, por exemplo, aqueles com período de apuração referente a março de 2020, conforme tabela juntada no id. 32046289, fl. 2) representam fato novo e não podem ser analisados no âmbito deste *mandamus*.

Assim, na estrita via do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, não é possível infirmar as conclusões da autoridade impetrada, razão pela qual a ordem deve ser concedida tão somente em relação ao primeiro pedido, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários objeto de pedido de compensação ainda não examinado pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ratificando apenas em parte a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos pedidos de compensação transmitidos por meio das DCOMP de nºs. 10875.720265/2020-44, 18186.720218/2020-71, 18186.720219/2020-15, 18186.720223/2020-83, 18186.720636/2020-68 e 18186.720667/2020-19, até que sejam analisados de forma definitiva na seara administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

[1] Nesse sentido os seguintes acórdãos proferidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1375425/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017; AgInt no REsp 1249311/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006713-59.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: K. V. D. S. J., I. E. D. S. J.

REPRESENTANTE: ELISANGELA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 14 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-86.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ORIVALDO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 18 de maio de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual postulamos autores a reparação de danos em imóvel por eles adquirido, com financiamento da CEF, bem como a indenização por danos morais que alegam ter sofrido.

Conforme se verifica da petição de emenda à inicial (ID 32281147), os autores atribuíram à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 34.863,43).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

### DECIDO.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da emenda à petição inicial, o valor pleiteado pelos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAILA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. Verifique-se:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono propor a ação no juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARÍLIA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000072-06.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IAN VIEIRA GUEDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA MENIN LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KHAMIS DIAS DAMOTTA - SP184429

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001612-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MILAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARÍLIA VERÔNICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005388-15.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 15 de maio de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-03.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JULIO PEREIRA, JULIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 18 de maio de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002427-52.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE MARINHO DO CARMO, JOSE MARINHO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 18 de maio de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000020-73.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: DORIVAL ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 18 de maio de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001616-70.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: LAURA JUSTINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002162-50.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PEDRO EVARISTO, PEDRO EVARISTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

À vista do informado no ID 30341708, manifeste-se a parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de maio de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002764-75.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: DAIANE APARECIDA DIAS OLIVEIRA DE DEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 18 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002322-53.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: BENJAMIN ENGRACIO DE LARA, BENJAMIN ENGRACIO DE LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-85.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ILAURO JESUS DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia.

Todavia, o juiz deve persuadir-se livre e racionalmente a respeito do objeto do processo. Deve analisar amplamente a tese apresentada e a prova na qual deve escorar-se. É relativa a presunção decorrente do artigo 344 do CPC.

Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002603-51.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZILDA CREPALDI NERI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS - SP58552, CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA - SP148073

## SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme ID's 30253721 - Pág. 4 e 32280600), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002736-17.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: INSTITUTO DE HOMEOPATIA MEDICINA NUTRIMOLECULAR S/C LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002669-52.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALUSTINO DUTRA JUNIOR

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com apoio no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002268-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO



Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: GERALDO ANTENOR MOREIRA NETO

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com apoio no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002667-82.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: MARINA GOMES DE CARVALHO POLI

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com base no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002381-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ANA FLAVIA VIANABRISSANT

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com alicerce no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MONITÓRIA (40) Nº 5004580-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA AFFONSO

**DESPACHO**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho/SP

**CARTA PRECATÓRIA nº 100/2020 - vf**

**PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS**

Id 29721453: expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho visando à citação da requerida para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**EXECUTADA:**

**ALINE CRISTINA AFFONSO**, CPF: 31077289855, brasileira, comendereço na Rua Giovani Sarni, 120, Jardim Liberdade, Sertãozinho/SP, CEP: 14164-030.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho-SP.**

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vf/v

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0301324-67.1994.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226  
EXECUTADO: TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA - ME, JOSE TESTANETO, MIRIAN TEREZINHA NORI TESTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NORI TESTA - SP269630, FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO - SP67163  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NORI TESTA - SP269630, FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO - SP67163  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NORI TESTA - SP269630, FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO - SP67163

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Aguardar-se pelo retorno da carta precatória expedida.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vf/v

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005366-76.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DONALD DA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos autos "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003279-13.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a presente ação trata-se de mera petição que deveria ter sido formulada nos autos principais nº nº 0003354-51.2013.4.03.6113, os quais tramitam na forma física.

Assim, tendo em vista que o causídico informa está de posse dos autos, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para promover a sua digitalização e inserção no Pje.

Seu requerimento deverá ser formulado nos autos digitais.

Providencie a Secretaria os metadados dos referidos autos.

Com a regularização, façamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: M. K. B. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: HERLON MESQUITA - SP213212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC, manifestando-se expressamente se tem interesse ou não na audiência de conciliação.

Com a manifestação, façamos autos **imediatamente** conclusos para apreciação da tutela requerida.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA JOSE FORMAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Cuida-se de ação de execução de título judicial promovida em face do INSS.

Formada a coisa julgada, certificou-se que a situação cadastral da autora junto a Receita Federal constava o cancelamento por encerramento de espólio (ID 13451327), não tendo sido, desta forma, expedidos os ofícios requisitórios.

Intimada a parte para se manifestar (ID 17697915), o ilustre patrono constituído peticionou nos autos requerendo prazo para localização dos herdeiros (ID 18991068).

Através da certidão de óbito anexada aos autos (ID 23740129), verificou-se que a falecida autora era divorciada e deixou dois filhos.

O INSS foi instado a se manifestar acerca do pedido de habilitação (ID 26823649), aduzindo em síntese que a habilitação dos sucessores deveria estar de acordo como artigo 112 da Lei nº 8.213/91, não se opondo no mais que a habilitação se concretizasse.

É o relatório.

Comprovado o falecimento da coautora **MARIA JOSÉ FORMAL**, consoante certidão de óbito evento ID 23740129, formulou o pedido de habilitação os herdeiros MARCELO FORMAL e MAIRA REGINA FORMAL DE OLIVEIRA, documentos de evento 23740128/23740139.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de substituição processual promovido pelos sucessores acima relacionados de **MARIA JOSÉ FORMAL**, nos termos do art. 112 e 16 da Lei 8.213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o destaque dos valores a serem pagos por força da decisão de evento id 9968599 e 12016753 na proporção cabente a cada herdeiro.

Sem prejuízo e tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo aos sucessores o prazo de 10 (dez) dias para indicarem número de conta bancária, DE SUA TITULARIDADE, para oportuna transferência dos valores que lhe são devidos, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores homologados (ID 9968599).

Intimadas as partes, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se os autores para esclarecerem, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0309155-98.1996.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: ALCINDO CANDIDO BARBOSA, LUIZ CARLOS BARBOSA

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de id 03050819, manifeste-se a exequente acerca da penhora de id 20378534 – página 207, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005925-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVITEC TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, VALERIA APARECIDA FONZAR PLAZA, IGOR FONZAR PLAZA

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008949-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SEVEN GEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003489-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ADALBERTO CARLOS HIPOLITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LOURENCATO CANDIDO - SP287122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 29.451,84, na verdade deve apenas R\$ 22.459,36, razão por que há um excesso de execução.

Foi dada vista da impugnação ao exequente-embargado, que se manifestou na petição de ID 23848947 anuindo e concordando com os cálculos ofertados pelo instituto.

É o relatório. Decido.

De acordo com o INSS, a quantia devida é de R\$ 29.451,84 (atualizada até setembro/2019).

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo INSS na petição de ID 24932432 ante a expressa concordância do exequente-embargado e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 29.451,84.

Árbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 22.459,36) e aquele apresentado pelo autor (R\$ 29.451,84) nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida.

Cumprido frisar que a condição de hipossuficiência estabelecida no CPC, conquanto ressalve em seu art. 99, § 2º que as benesses somente poderão ser indeferidas quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a gratuidade, o recebimento, em fase de execução de sentença, de valores acumulados relativos à concessão/revisão de benefício previdenciário, não afasta o direito à gratuidade judiciária, tampouco demonstra alteração financeira da beneficiária, apta à revogação, razão pela qual fica sustada a cobrança da verba honorária imposta à parte que litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, intime-se o INSS para, querendo, proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, em relação à verba honorária acima decidida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado, proceder ao detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 29.451,84 (ID 24932432), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004396-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIVANIA MARA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Aguardar-se até a normalização dos trabalhos, quando a perícia será designada.

C.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 DE MAIO DE 2020.

mcabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003206-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ISMAIL MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de residência.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003290-42.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA PERUZZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE GERALDO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

A impetrante indica no polo passivo o "Instituto Nacional do Seguro Social", contrariando, desse modo, o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial de modo a indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta em face da autoridade (Exemplo: Reitor, Vice-Reitor, Gerente, Presidente, etc), entendida como aquela que poderá corrigir o ato impugnado, e não em face do titular do cargo ou da pessoa jurídica a que vinculada a autoridade, sendo essa última apenas indicada na inicial (artigo 6º, da Lei 12.016/09).

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência e, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, firmar declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002665-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 32055462: Vista as partes dos cálculos pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005205-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 32355621: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009898-25.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE CUOGHI  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor do V. Acórdão de fls. 572/579 de evento ID 20399735, nomeio o Dr. REGINALDO MARQUES, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem ainda para elaboração do laudo pericial, acerca da natureza das atividade(s) desenvolvida(s) pela autoria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001606-80.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975  
EXECUTADO: OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO, MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES PAIXAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIO ANTONIO FERREIRA

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que os metadados foram inseridos na plataforma do PJe desde 03/09/2019, fica desde já, concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para a CEF promover a digitalização dos autos físicos, cuja prazo terá fluência a partir da normalização dos trabalhos presenciais em razão da pandemia do Corona Vírus.

No silêncio, venham conclusos.

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000424-64.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERFLEX COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da informação de id 32243039 e que os metadados foram inseridos na plataforma do PJe desde 02/10/2019, fica desde já, a União – Fazenda Nacional intimada para em 15 (quinze) dias promover a digitalização dos autos físicos, cuja prazo terá fluência a partir da normalização dos trabalhos presenciais em razão da pandemia do Corona Vírus.

No silêncio, venham conclusos.

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001371-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE SIDNEY BRISANTE, JOSE SIDNEY BRISANTE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID's 32362189 e 32362191: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS AVILA QUEIROZ - SP321490  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006576-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA HELENA QUINTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

#### DES PACHO

Comigo na data infra.

Vista a autora das impugnações de eventos id 23501289 e 24155675, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001357-95.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO IMPERADOR  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Petição de id 26184029: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Amuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0001305-41.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

REU: SEVERINO FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: SERGIO HENRIQUE TIVERON JULIANO - MG42918, ROBERTA TOLEDO CAMPOS - MG87347, MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS - MG105795

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008807-26.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICA CRISTINA DE SOUZA

## DESPACHO

ID 27164022: tendo em vista que esgotadas todas as diligências para localização e citação da requerida, defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de determinar que se proceda à citação por edital para os termos do art. 701, do Código de Processo Civil, ficando assinalado o prazo de 20 (vinte) dias para o transcurso do prazo para veiculação do edital (CPC: arts. 256 e 257).

Assinalo que, em caso de pronto pagamento, a requerida estará isenta de custas (CPC: art. 701, § 1º) e que o valor será acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001999-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DA SILVEIRA, SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

DECISÃO

Cuida-se liquidação provisória de sentença lastreada na ação civil pública de nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Pretende o autor o recebimento de valores referentes à aplicação de correção monetária na atualização de cédulas de crédito rural firmadas com a instituição financeira requerida.

É o necessário.

Como regra, os recursos aos Tribunais Superiores não impedem a execução provisória do título executivo judicial, com exceção à Fazenda Pública, que exige o trânsito em julgado.

Entretanto, discute-se nos autos do REsp 1.319.232/DF justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Em embargos de divergência opostos pela União e julgados em 16.10.2019, decidiu-se que nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. E ainda que, à luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos daquele julgamento se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Busca o Banco do Brasil, contudo, a adoção de um critério único para a incidência dos juros de mora em face dos devedores solidários, certo que ainda não houve decisão definitiva *in casu*.

Verifica-se o caráter solidário da condenação imposta pela decisão judicial ora em execução aos requeridos na ação originária. Dele decorre o fato de que todos os réus, e não apenas a instituição financeira ora executada, serão atingidos pelo prosseguimento das ações individuais dado o caráter unitário da relação jurídica de fundo. De igual modo, eventual modificação do julgado também repercutirá na esfera jurídica de todos os envolvidos.

Ante o acima exposto, suspendo o andamento do presente feito até comunicação da decisão definitiva proferida no REsp 1.319.232/DF pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

**Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002668-58.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO CLOVIS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 32340594: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003340-68.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HERBERT NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAULANI - SP94583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial adequando-a aos requisitos do art. 334 do CPC, de sorte a esclarecer quanto ao interesse ou não na audiência de conciliação.

No mesmo prazo, tendo em vista o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, deverá firmar declaração de hipossuficiência econômica.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003320-77.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SANTA EMILIA MOTORS-COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA, SANTA EMILIA MOTORS-COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA, SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA, SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA, SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) para:

- a) esclarecer como apurou o valor dado à causa, complementando-se as custas processuais, se o caso;
- b) regularizar a representação processual das filiais de CNPJ nº 55.977.870/0012-60, nº 55.977.870/0013-40 e 03.870.341/0002-97, uma vez que não contempladas na procurações outorgadas no id 32264025 - página 1/2;
- c) esclarecer a juntada dos documentos de id 32264025- página 3 e id 32264776 - páginas 13/22, tendo em vista que a empresa de CNPJ 11.043.798/0001-45 não consta da atuação e tampouco da inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25944077: Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004896-40.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ALBERTO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 23773457: Diz o autor que renuncia à aposentadoria pleiteada nestes autos requerendo que se oficie o INSS para que cancele o benefício implantado após o trânsito em julgado e se limite à averbação dos tempos de serviço reconhecidos, emitindo-se a correlata certidão.

Não se desconhece que é faculdade do demandante optar pela percepção do benefício que lhe for mais vantajoso entre aquele obtido judicialmente e o concedido administrativamente, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias.

Não é a hipótese dos autos, em que, nos termos da coisa julgada, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (03/05/2012), sem que haja notícia de concessão também no âmbito administrativo.

Busca o autor, na verdade, renunciar à aposentadoria e valer-se tão somente da averbação dos tempos de serviço reconhecidos judicialmente e, com isso continuar trabalhando e vertendo novas contribuições aos cofres da Previdência para, mais tarde, requerer nova aposentadoria, talvez só na seara administrativa, já que possui os requisitos.

O pedido, embora velado, afronta entendimento do C. STF em sede de repercussão geral exarado no julgamento do RE 661.256, que cuida da "desaposentação".

Tal o contexto, indefiro o requerimento.

Intime-se. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010996-50.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEIRE ISABEL URBINATTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Id 29109839: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente apresentar os cálculos de liquidação, conforme requerido.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vfv

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
REQUERIDO: LUIZ CARLOS GARAVELLO - ME, LUIZ CARLOS GARAVELLO

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

**id 20446902: sugere-se ao ilustre patrono da CEF**, em ordem a evitar essas intermináveis reiterações de condutas idênticas nas centenas de autos referidos a citada empresa pública federal, a leitura do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, veiculando providências acerca de Acordo de Cooperação firmado como Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de molde a reagir a impropriedade do quanto requerido.

Fica o requerido intimado, por meio de seu advogado constituído, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Deverá o executado ser cientificado de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA SIMARI CARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

**DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto pela autora (Id 31481148) e as contrarrazões apresentadas pela CEF (Id 32120904), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-45.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELENILSON MACEDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1,2, 3, 4, 5 e 6 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretária, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Requise-se o procedimento administrativo do autor ao INSS, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-31.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Vista ao autor da contestação de ID 32408730 e documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUAS GUIMARAES - SP268242, MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES - SP149900  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Baixo os autos em diligência.

Assinalo que o autor encontra dificuldade em obter os documentos necessários à análise do período controverso de 31.12.2001 a 28.07.2010, como auxiliar de produção I, para Indústria de Alimentos Nilza, tendo em vista que o administrador judicial da referida empresa alegou ter assumido já na fase falimentar, ou seja, quando não existiam mais atividades e que não possui tal documentação, não tendo como elaborar e assinar um documento cujo teor é novo, de fatos que não presenciou, e que alguns funcionários estão conseguindo elaborar o PPP junto como engenheiro responsável da época (cujo contato ele não tem).

Assim sendo, determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, proceda à verificação da existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), junto ao acervo (contabilidade) da massa falida – ressaltando tratar-se de ordem judicial e, por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s), encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir como necessário, inclusive com a identificação e endereço do administrador judicial a empresa referida.

Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópia ao Setor de Perícia Federal do INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante reconhecimento da atividade especial.

Requise-se ao INSS o encaminhamento de cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Advindo as respostas, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001425-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: M. A. C. N.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ORLÂNDIA

#### DECISÃO

Fls. 71 (ID 31984711): Recebo em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Até porque, até então, não haveria como evidenciar a relevância dos fundamentos, que na via mandamental demanda comprovação inequívoca, insuscetível de ser alcançada pelo mero transcurso do tempo.

Ou seja, diante das informações, exsurdirá o contraponto necessário para que se possa avaliar o quanto alegado, e se assim o for, a persistência da conduta acoimada de ilegal.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda destas.

Oficie-se à autoridade impetrada para o mister, assinado o prazo de 10 (dez) dias, para prestá-las.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004598-77.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILLIAM BRETAS LINARES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004166-97.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARMO SOARES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Id. 29919887: ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010932-06.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MONICA SILVA DE SOUZA MEIRELLES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 30797293: **intime-se** o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

**Mesmo** não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na **hipótese** de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo **figurar** como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-s e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003006-34.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DIRCE HELENA APARECIDA GUTIERREZ FURLAN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Grosso modo*, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de solicitação de cópia de processo.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 10.03.2020 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002003-62.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que no dia 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE 870.947, determino o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fl. 486.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012664-56.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MIALICH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARA JULIANA GRIZZO MARQUES - SP176093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

**Petição de id 32058007**: de fato, analisando os autos, verifica-se que os termos expressos na procuração de fs. 261 (autos físicos) e no contrato carreado no id 16370990 comprovam a qualidade de sócio do ilustre patrono na Sociedade de Advogados a que integra.

Assim, retifico o penúltimo parágrafo da decisão de id 31952041 para deferir a expedição do requisitório relativo à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.

Providencie-se a regularização do termo de autuação na forma requerida.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

lperceira

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAR BRAVO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos de declaração apresentados pela parte autora.

Intime-se a parte ré para apresentar a sua impugnação aos embargos de declaração ofertados no ID 32350697, manifestando-se também quanto ao depósito efetuado nos autos sob ID 28041940 e 28042102, no prazo de 10 (dez) dias.

De igual sorte, intime-se da sentença proferida a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que lhe dê imediato cumprimento.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JENTIL DERIO, JOAO LUIZ GIL, JOEL PROENCA MACEDO, JOSE ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **JENTIL DEIRO e outros** em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo, por meio de decisão, determinou a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

#### É o relatório.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica **SEM EFEITO os termos da certidão de ID 20568278**, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, **revogo a decisão de ID 21511916**.

A Caixa Econômica Federal – CEF instada a se manifestar na Justiça Estadual acerca de eventual interesse na demanda, manifestou interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

A ré **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** apresentou contestação por meio da petição de ID 31246993/ anexos.

Antes de dar o regular andamento ao feito e diante da matéria discutida nos autos importante observarmos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

- 29/12/2009;
- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a
  - 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
  - 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JENTIL DERIO, JOAO LUIZ GIL, JOEL PROENCA MACEDO, JOSE ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **JENTIL DEIRO e outros** em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo, por meio de decisão, determinou a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

**É o relatório.**

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica **SEM EFEITO os termos da certidão de ID 20568278**, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, **revogo a decisão de ID 21511916**.

A Caixa Econômica Federal – CEF instada a se manifestar na Justiça Estadual acerca de eventual interesse na demanda, manifestou interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou subsidiariamente, como assistente simples.

A ré SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou contestação por meio da petição de ID 31246993/anexos.

Antes de dar o regular andamento ao feito e diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.*

*Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012). ”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

- 29/12/2009;
- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a
  - 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se de apólice pública;
  - 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JENTILDERIO, JOAO LUIZ GIL, JOEL PROENCA MACEDO, JOSE ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

**DESPACHO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum, para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **JENTILDEIRO e outros** em face da **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo, por meio de decisão, determinou a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

**É o relatório.**

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica **SEM EFEITO os termos da certidão de ID 20568278**, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, **revogo a decisão de ID 21511916**.

A Caixa Econômica Federal – CEF instada a se manifestar na Justiça Estadual acerca de eventual interesse na demanda, manifestou interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou subsidiariamente, como assistente simples.

A ré SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou contestação por meio da petição de ID 31246993/anexos.

Antes de dar o regular andamento ao feito e diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.*

*Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012). ”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-53.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BENEDITA BENTO, BERNADETE DE MEIRA MACHADO, CARLOS JOSE DIAS, CELIA APARECIDA DA CUNHA, CIRCE JESUS DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **BENEDITA BENTO e outros** em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

#### É o relatório.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica **SEM EFEITO os termos das certidões de ID 20509911/anejos, ID 20509950/anejos, ID 20510426/anejos, ID 20567706/anejos e ID 20569096/anejos**, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, revogo a decisão de ID 21510649.

Não obstante o JEF tenha efetuado o desmembramento do feito, formando-se cinco ações distintas (ID 20509911/anejos, ID 20509950/anejos, ID 20510426/anejos, ID 20567706/anejos e ID 20569096/anejos), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5001391-53/2018.4.03.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os cinco autores no polo ativo.

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual, antes mesmo do réu ser citado, houve interposição de agravo de instrumento e a Caixa Econômica Federal – CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012.)”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

O pedido de ID 22460082 será oportunamente analisado.

Outrossim, indefiro o pedido de ID 31174584 em virtude da manutenção de todos os autores no polo da presente ação, bem como diante da ausência de prejuízo à parte na medida em que, caso comprovado o interesse da CEF no feito, o ato citatório para os termos desta ação será oportunamente realizado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-53.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BENEDITA BENTO, BERNADETE DE MEIRA MACHADO, CARLOS JOSE DIAS, CELIA APARECIDA DA CUNHA, CIRCE JESUS DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

## DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **BENEDITA BENTO e outros** em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

### É o relatório.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica **SEM EFEITO os termos das certidões de ID 20509911/anejos, ID 20509950/anejos, ID 20510426/anejos, ID 20567706/anejos e ID 20569096/anejos**, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, **revogo a decisão de ID 21510649**.

Não obstante o JEF tenha efetuado o desmembramento do feito, formando-se cinco ações distintas (ID 20509911/anejos, ID 20509950/anejos, ID 20510426/anejos, ID 20567706/anejos e ID 20569096/anejos), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5001391-53/2018.403.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os cinco autores no polo ativo.

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual, antes mesmo do réu ser citado, houve interposição de agravo de instrumento e a Caixa Econômica Federal – CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;
- 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
- 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

O pedido de ID 22460082 será oportunamente analisado.

Outrossim, indefiro o pedido de ID 31174584 em virtude da manutenção de todos os autores no polo da presente ação, bem como diante da ausência de prejuízo à parte na medida em que, caso comprovado o interesse da CEF no feito, o ato citatório para os termos desta ação será oportunamente realizado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-53.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BENEDITA BENTO, BERNADETE DE MEIRA MACHADO, CARLOS JOSE DIAS, CELIA APARECIDA DA CUNHA, CIRCE JESUS DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

## DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **BENEDITA BENTO e outros** em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

### É o relatório.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica **SEM EFEITO os termos das certidões de ID 20509911/anejos, ID 20509950/anejos, ID 20510426/anejos, ID 20567706/anejos e ID 20569096/anejos**, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, **revogo a decisão de ID 21510649**.

Não obstante o JEF tenha efetuado o desmembramento do feito, formando-se cinco ações distintas (ID 20509911/anejos, ID 20509950/anejos, ID 20510426/anejos, ID 20567706/anejos e ID 20569096/anejos), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5001391-53/2018.403.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os cinco autores no polo ativo.

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual, antes mesmo do réu ser citado, houve interposição de agravo de instrumento e a Caixa Econômica Federal – CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009; 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

O pedido de ID 22460082 será oportunamente analisado.

Outrossim, indefiro o pedido de ID 31174584 em virtude da manutenção de todos os autores no polo da presente ação, bem como diante da ausência de prejuízo à parte na medida em que, caso comprovado o interesse da CEF no feito, o ato citatório para os termos desta ação será oportunamente realizado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005345-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO MARTINS DA SILVA, BRAZ TEIXEIRA DE PAIVA, HELENA GRANDINI RANCURA, JUAREZ PINHEIRO DA ROCHA, GISETE ALVES DE OLIVEIRA ROCHA, NIVALDO DE SERAFIM MORENI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

## DESPACHO

ID 23503934: Acolho os documentos apresentados pela parte autora, bem como a justificativa para se atribuir o valor à causa.

Dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal – CEF instada a se manifestar nos autos na Justiça Estadual, apresentou contestação no feito, informando ter interesse em atuar como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1091363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009; 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005345-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BENEDITO MARTINS DA SILVA, BRAZ TEIXEIRA DE PAIVA, HELENA GRANDINI RANCURA, JUAREZ PINHEIRO DA ROCHA, GISETE ALVES DE OLIVEIRA ROCHA, NIVALDO DE SERAFIM MORENI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DESPACHO

ID 23503934: Acolho os documentos apresentados pela parte autora, bem como a justificativa para se atribuir o valor à causa.

Dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal – CEF instada a se manifestar nos autos na Justiça Estadual, apresentou contestação no feito, informando ter interesse em atuar como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1091363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, coma manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005345-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BENEDITO MARTINS DA SILVA, BRAZ TEIXEIRA DE PAIVA, HELENA GRANDINI RANCURA, JUAREZ PINHEIRO DA ROCHA, GISETE ALVES DE OLIVEIRA ROCHA, NIVALDO DE SERAFIM MORENI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DESPACHO

ID 23503934: Acolho os documentos apresentados pela parte autora, bem como a justificativa para se atribuir o valor à causa.

Dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal – CEF instada a se manifestar nos autos na Justiça Estadual, apresentou contestação no feito, informando ter interesse em atuar como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1091363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

- 29/12/2009;
- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a
  - 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
  - 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005356-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FREDERICO JANUARIO PINTO, JAIRO GOMES, JOAO MARCOS, FLORIZA DEMETRIO MARCOS, JOAQUIM FRANCISCO MACIEL, MONICA DE MORAES MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogados do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DESPACHO

ID 23503923: Acolho a justificativa para se atribuir o valor à causa.

Dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal – CEF instada a se manifestar nos autos na Justiça Estadual, apresentou contestação no feito, informando ter interesse em atuar como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observarmos a tese firmada no Resp. 1091363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

- 29/12/2009;
- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a
  - 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
  - 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação e análise do pedido de ID 25703229.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005356-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FREDERICO JANUARIO PINTO, JAIRO GOMES, JOAO MARCOS, FLORIZA DEMETRIO MARCOS, JOAQUIM FRANCISCO MACIEL, MONICA DE MORAES MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogados do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DESPACHO

ID 23503923: Acolho a justificativa para se atribuir o valor à causa.

Dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal – CEF instada a se manifestar nos autos na Justiça Estadual, apresentou contestação no feito, informando ter interesse em atuar como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1091363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

- 29/12/2009;
- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;
  - 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
  - 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos os autos conclusos para deliberação e análise do pedido de ID 25703229.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005356-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FREDERICO JANUARIO PINTO, JAIRO GOMES, JOAO MARCOS, FLORIZA DEMETRIO MARCOS, JOAQUIM FRANCISCO MACIEL, MONICA DE MORAES MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogados do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DESPACHO

ID 23503923: Acolho a justificativa para se atribuir o valor à causa.

Dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal – CEF instada a se manifestar nos autos na Justiça Estadual, apresentou contestação no feito, informando ter interesse em atuar como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1091363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

- 29/12/2009;
- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;
  - 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
  - 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos os autos conclusos para deliberação e análise do pedido de ID 25703229.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005318-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIONOR MORRINHO VIANA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VIANA, IZANETE DE CAMARGO BARBOSA, JOSE JAIME TAVANTE, MARTA PINTO DA SILVEIRA, LOURIVAL MARIANO DE CAMPOS, TEREZA FERREIRA MONTEIRO, ELIEL ELIAQUIM RIBEIRO



Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

## DESPACHO

ID 23385428: Acolho os documentos apresentados pela parte autora, bem como a justificativa para se atribuir o valor à causa.

Dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal – CEF instada a se manifestar nos autos na Justiça Estadual, apresentou contestação no feito, informando ter interesse em atuar como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009; 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a

- 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
- 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005318-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIONOR MORRINHO VIANA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VIANA, IZANETE DE CAMARGO BARBOSA, JOSE JAIME TAVANTE, MARTA PINTO DA SILVEIRA, LOURIVAL MARIANO DE CAMPOS, TEREZA FERREIRA MONTEIRO, ELIEL ELIAQUIM RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

## DESPACHO

ID 23385428: Acolho os documentos apresentados pela parte autora, bem como a justificativa para se atribuir o valor à causa.

Dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal – CEF instada a se manifestar nos autos na Justiça Estadual, apresentou contestação no feito, informando ter interesse em atuar como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009; 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005318-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIONORMORRINHO VIANA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VIANA, IZANETE DE CAMARGO BARBOSA, JOSE JAIME TAVANTE, MARTA PINTO DA SILVEIRA, LOURIVAL MARIANO DE CAMPOS, TEREZA FERREIRA MONTEIRO, ELIEL ELIAQUIM RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DESPACHO

ID 23385428: Acolho os documentos apresentados pela parte autora, bem como a justificativa para se atribuir o valor à causa.

Dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal – CEF instada a se manifestar nos autos na Justiça Estadual, apresentou contestação no feito, informando ter interesse em atuar como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012). ”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009; 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005358-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ACCACIO DOS SANTOS SILVA, BENEDITO AMAURI ALEXANDRE, CLODOMIRO DE JESUS COSTA, FRANCISCO DIAS DE MORAES, JOAO FRANCISCO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DESPACHO

ID 23385431: Acolho os documentos apresentados pela parte autora, bem como a justificativa para se atribuir o valor à causa.

Dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal – CEF instada a se manifestar nos autos na Justiça Estadual, apresentou contestação no feito, informando ter interesse em atuar como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1091363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012). ”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009; 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a

- 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
- 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005358-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ACCACIO DOS SANTOS SILVA, BENEDITO AMAURI ALEXANDRE, CLODOMIRO DE JESUS COSTA, FRANCISCO DIAS DE MORAES, JOAO FRANCISCO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DES PACHO

ID 23385431: Acolho os documentos apresentados pela parte autora, bem como a justificativa para se atribuir o valor à causa.

Dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal - CEF instada a se manifestar nos autos na Justiça Estadual, apresentou contestação no feito, informando ter interesse em atuar como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1091363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012). ”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009; 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a

- 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
- 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005358-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ACCACIO DOS SANTOS SILVA, BENEDITO AMAURI ALEXANDRE, CLODOMIRO DE JESUS COSTA, FRANCISCO DIAS DE MORAES, JOAO FRANCISCO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

## DESPACHO

ID 23385431: Acolho os documentos apresentados pela parte autora, bem como a justificativa para se atribuir o valor à causa.

Dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal – CEF instada a se manifestar nos autos na Justiça Estadual, apresentou contestação no feito, informando ter interesse em atuar como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1091363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;
- 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
- 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RODOLFO STEQUER FILHO, ROMILTON LAUDIR TAVUENCAS, ROSANA APARECIDA DE CAMARGO RAMOS, SEBASTIAO DE SOUZA, SEBASTIAO HENRIQUE PARIS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

## DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **RODOLFO STEQUER FILHO** e outros em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

**É o relatório.**

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica **SEM EFEITO** os termos das certidões de ID 20507265/anexos, ID 20509061/anexos, ID 20509091/anexos e ID 20569062/anexos, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, revogo a decisão de ID 21511929.

Não obstante o JEF tenha efetuado o desmembramento do feito, formando-se quatro ações distintas (ID 20507265/anexos, ID 20509061/anexos, ID 20509091/anexos e ID 20569062/anexos), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5002299-13/2018.4.03.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os autores no polo ativo.

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual a Caixa Econômica Federal – CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009; 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

**Sempre juízo, considerando a certidão de ID 32326040, exclua o Sr. Rodolfo Stequer Filho do polo ativo do feito.**

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RODOLFO STEQUER FILHO, ROMILTON LAUDIR TAVUENCAS, ROSANA APARECIDA DE CAMARGO RAMOS, SEBASTIAO DE SOUZA, SEBASTIAO HENRIQUE PARIS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **RODOLFO STEQUER FILHO e outros** em face da **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

#### É o relatório.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica **SEM EFEITO os termos das certidões de ID 20507265/anexos, ID 20509061/anexos, ID 20509091/anexos e ID 20569062/anexos**, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, **revogo a decisão de ID 21511929**.

Não obstante o JEF tenha efetuado o desmembramento do feito, formando-se quatro ações distintas (ID 20507265/anexos, ID 20509061/anexos, ID 20509091/anexos e ID 20569062/anexos), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5002299-13/2018.4.03.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os autores no polo ativo.

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual a Caixa Econômica Federal – CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem amulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012.)”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009; 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

**Sempre juízo, considerando a certidão de ID 32326040, exclua o Sr. Rodolfo Stequer Filho do polo ativo do feito.**

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RODOLFO STEQUER FILHO, ROMILTON LAUDIR TAVUENCAS, ROSANA APARECIDA DE CAMARGO RAMOS, SEBASTIAO DE SOUZA, SEBASTIAO HENRIQUE PARIS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

## DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **RODOLFO STEQUER FILHO e outros** em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

### É o relatório.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica **SEM EFEITO os termos das certidões de ID 20507265/anexos, ID 20509061/anexos, ID 20509091/anexos e ID 20569062/anexos**, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, **revogo a decisão de ID 21511929**.

Não obstante o JEF tenha efetuado o desmembramento do feito, formando-se quatro ações distintas (ID 20507265/anexos, ID 20509061/anexos, ID 20509091/anexos e ID 20569062/anexos), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5002299-13/2018.403.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os autores no polo ativo.

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual a Caixa Econômica Federal – CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009; 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

**Sempre juízo, considerando a certidão de ID 32326040, exclua o Sr. Rodolfo Stequer Filho do polo ativo do feito.**

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004820-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AUDELIA PEDRAO, VALDIR JOAQUIM DA SILVA, ZILDA APARECIDA ALVES VICENTE  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

## DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **AUDELIA PEDRÃO e outros** em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

### É o relatório.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica **SEM EFEITO os termos das certidões de ID 20564344, ID 20566411 e ID 20566447**, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, **revogo a decisão de ID 21511277**.

Não obstante o JEF tenha efetuado o desmembramento do feito, formando-se três ações distintas (ID 20564344/anexos, ID 20566411/anexos e ID 20566447/anexos), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5004820-28/2018.403.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os três autores no polo ativo.

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual, antes mesmo do réu ser citado, houve interposição de agravo de instrumento e a Caixa Econômica Federal – CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012.)”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009; 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004820-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AUDELIA PEDRAO, VALDIR JOAQUIM DA SILVA, ZILDA APARECIDA ALVES VICENTE  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por AUDELIA PEDRÃO e outros em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal - CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juízo Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

#### É o relatório.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica SEM EFEITO os termos das certidões de ID 20564344, ID 20566411 e ID 20566447, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, revogo a decisão de ID 21511277.

Não obstante o JEF tenha efetuado o desmembramento do feito, formando-se três ações distintas (ID 20564344/anexos, ID 20566411/anexos e ID 20566447/anexos), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5004820-28/2018.4.03.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os três autores no polo ativo.

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual, antes mesmo do réu ser citado, houve interposição de agravo de instrumento e a Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012.)”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009; 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004820-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR:AUDELIA PEDRAO, VALDIR JOAQUIM DA SILVA, ZILDA APARECIDA ALVES VICENTE  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **AUDELIA PEDRÃO e outros** em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

#### É o relatório.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica **SEM EFEITO os termos das certidões de ID 20564344, ID 20566411 e ID 20566447**, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, **revogo a decisão de ID 21511277**.

Não obstante o JEF tenha efetuado o desmembramento do feito, formando-se três ações distintas (ID 20564344/anexos, ID 20566411/anexos e ID 20566447/anexos), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5004820-28/2018.4.03.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os três autores no polo ativo.

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual, antes mesmo do réu ser citado, houve interposição de agravo de instrumento e a Caixa Econômica Federal – CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem amulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009; 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006277-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ODAIR APARECIDO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: RENILTON DE ANDRADE E SILVA - SP167576, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

#### DESPACHO

Dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal – CEF instada a se manifestar nos autos na Justiça Estadual, apresentou contestação no feito, informando ter interesse em atuar como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

O feito fora remetido para a Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, que determinou do desmembramento dos autos com relação a Odair e declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, em virtude deste residir na cidade de Sorocaba.

Por sua vez, o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação e que tal fato impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência, declinou da competência e determinou a livre distribuição do feito para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:



*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009; 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006277-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODAIR APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RENILTON DE ANDRADE E SILVA - SP167576, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091 - A

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

#### DESPACHO

Dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal - CEF instada a se manifestar nos autos na Justiça Estadual, apresentou contestação no feito, informando ter interesse em atuar como litisconsorte passivo necessário ou subsidiariamente, como assistente simples.

O feito fora remetido para a Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, que determinou o desmembramento dos autos com relação a Odair e declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, em virtude deste residir na cidade de Sorocaba.

Por sua vez, o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação e que tal fato impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência, declinou da competência e determinou a livre distribuição do feito para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP.

Diante da matéria discutida nos autos importante observarmos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009; 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006277-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODAIR APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RENILTON DE ANDRADE E SILVA - SP167576, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091 - A

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

## DESPACHO

Dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal – CEF instada a se manifestar nos autos na Justiça Estadual, apresentou contestação no feito, informando ter interesse em atuar como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

O feito fora remetido para a Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, que determinou o desmembramento dos autos com relação a Odair e declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, em virtude deste residir na cidade de Sorocaba.

Por sua vez, o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação e que tal fato impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência, declinou da competência e determinou a livre distribuição do feito para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012). ”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

- 29/12/2009;
- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a
  - 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
  - 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LASARO PINTO ALVES, MARIA ANTONIA PONTES, MARIA DE JESUS MENDES, MARIA LUIZA RAMOS, MARIO CARVALHO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

## DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por LASARO PINTO ALVES e outros em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

É o relatório.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica SEM EFEITO os termos das certidões de ID 20561359/anexos, ID 20561472/anexos, ID 20562549/anexos, ID 20569547/anexos e ID 20576152/anexos, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, revogo a decisão de ID 21509763.

Não obstante o JEF tenha efetuado o desmembramento do feito, formando-se seis ações distintas (ID 20561359/anexos, ID 20561472/anexos, ID 20562549/anexos, ID 20569547/anexos, ID 20576152/anexos e ID 32380597/anexos), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5004564-85/2018.403.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os cinco autores no polo ativo.

Ressalte-se que embora a certidão de ID 20561472/anexos traga autos com relação a Sra. Zilda Cattani, verifica-se que houve equívoco no processamento deste feito por parte do JEF, na medida em que há nos autos decisão proferida pela Justiça Estadual (ID 11314438, fls. 191) determinando que o feito prosseguiria somente para ela no Estado, ou seja, a Sra. Zilda Cattani, não faz parte deste processo, consoante comprova a atuação do feito. **Desta forma, os documentos anexados na certidão de ID 20561472/anexos, serão desconsiderados por este Juízo.**

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual a Caixa Econômica Federal – CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009;

- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a

- 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

- 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, indefiro pedido de ID 22280247, em virtude da manutenção de todos os autores no polo da presente ação, bem como diante da ausência de prejuízo à parte na medida em que, caso comprovado o interesse da CEF no feito, o ato citatório para os termos desta ação será oportunamente realizado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LASARO PINTO ALVES, MARIA ANTONIA PONTES, MARIA DE JESUS MENDES, MARIA LUIZA RAMOS, MARIO CARVALHO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por LASARO PINTO ALVES e outros em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

É o relatório.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica SEM EFEITO os termos das certidões de ID 20561359/anexos, ID 20561472/anexos, ID 20562549/anexos, ID 20569547/anexos e ID 20576152/anexos, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, revogo a decisão de ID 21509763.

Não obstante o JEF tenha efetuado o desmembramento do feito, formando-se seis ações distintas (ID 20561359/anexos, ID 20561472/anexos, ID 20562549/anexos, ID 20569547/anexos, ID 20576152/anexos e ID 32380597/anexos), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5004564-85/2018.403.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os cinco autores no polo ativo.

Ressalte-se que embora a certidão de ID 20561472/anexos traga autos com relação a Sra. Zilda Cattani, verifica-se que houve equívoco no processamento deste feito por parte do JEF, na medida em que há nos autos decisão proferida pela Justiça Estadual (ID 11314438, fls. 191) determinando que o feito prosseguiria somente para ela no Estado, ou seja, a Sra. Zilda Cattani, não faz parte deste processo, consoante comprova a autuação do feito. Desta forma, os documentos anexados na certidão de ID 20561472/anexos, serão desconsiderados por este Juízo.

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual a Caixa Econômica Federal – CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009;

- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a

- 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

- 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, indefiro pedido de ID 22280247, em virtude da manutenção de todos os autores no polo da presente ação, bem como diante da ausência de prejuízo à parte na medida em que, caso comprovado o interesse da CEF no feito, o ato citatório para os termos desta ação será oportunamente realizado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LASARO PINTO ALVES, MARIA ANTONIA PONTES, MARIA DE JESUS MENDES, MARIA LUIZA RAMOS, MARIO CARVALHO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

## DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por LASARO PINTO ALVES e outros em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

É o relatório.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica SEM EFEITO os termos das certidões de ID 20561359/anexos, ID 20561472/anexos, ID 20562549/anexos, ID 20569547/anexos e ID 20576152/anexos, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, revogo a decisão de ID 21509763.

Não obstante o JEF tenha efetuado o desmembramento do feito, formando-se seis ações distintas (ID 20561359/anexos, ID 20561472/anexos, ID 20562549/anexos, ID 20569547/anexos, ID 20576152/anexos e ID 32380597/anexos), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5004564-85/2018.4.03.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os cinco autores no polo ativo.

Ressalte-se que embora a certidão de ID 20561472/anexos traga autos com relação a Sra. Zilda Cattani, verifica-se que houve equívoco no processamento deste feito por parte do JEF, na medida em que há nos autos decisão proferida pela Justiça Estadual (ID 11314438, fls. 191) determinando que o feito prosseguiria somente para ela no Estado, ou seja, a Sra. Zilda Cattani, não faz parte deste processo, consoante comprova a autuação do feito. Desta forma, os documentos anexados na certidão de ID 20561472/anexos, serão desconsiderados por este Juízo.

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual a Caixa Econômica Federal – CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem amulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012.)”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;
- 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
- 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, indefiro pedido de ID 22280247, em virtude da manutenção de todos os autores no polo da presente ação, bem como diante da ausência de prejuízo à parte na medida em que, caso comprovado o interesse da CEF no feito, o ato citatório para os termos desta ação será oportunamente realizado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004587-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE BENEDITO GUIMARAES, JOSE DIAS JAMAS, JOSE DONIZETE DA SILVA, JOSE SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

## DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **JOSÉ BENEDITO GUIMARAES e outros** em face da **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

### É o relatório.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica **SEM EFEITO os termos das certidões de ID 20563036/anexos, ID 20563470/anexos, ID 20564027 e ID 20568454/anexos**, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, **revogo a decisão de ID 21511266**.

Notando o JEF ter efetuado o desmembramento do feito, formando-se quatro ações distintas (ID 20563036/anexos, ID 20563470/anexos, ID 20564027, ID 20568454/anexos e ID 32387317), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5004587-31/2018.403.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os autores no polo ativo.

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual a Caixa Econômica Federal – CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observarmos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004587-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE BENEDITO GUIMARAES, JOSE DIAS JAMAS, JOSE DONIZETE DA SILVA, JOSE SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

## DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **JOSÉ BENEDITO GUIMARAES e outros** em face da **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

### É o relatório.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica **SEM EFEITO os termos das certidões de ID 20563036/anexos, ID 20563470/anexos, ID 20564027 e ID 20568454/anexos**, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, **revogo a decisão de ID 21511266**.

Notando o JEF ter efetuado o desmembramento do feito, formando-se quatro ações distintas (ID 20563036/anexos, ID 20563470/anexos, ID 20564027, ID 20568454/anexos e ID 32387317), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5004587-31/2018.403.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os autores no polo ativo.

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual a Caixa Econômica Federal – CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observarmos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009; 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004587-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE BENEDITO GUIMARAES, JOSE DIAS JAMAS, JOSE DONIZETE DA SILVA, JOSE SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DES PACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **JOSÉ BENEDITO GUIMARAES e outros** em face da **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal - CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

#### É o relatório.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica **SEM EFEITO os termos das certidões de ID 20563036/anexos, ID 20563470/anexos, ID 20564027 e ID 20568454/anexos**, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, **revogo a decisão de ID 21511266**.

Não obstante o JEF tenha efetuado o desmembramento do feito, formando-se quatro ações distintas (ID 20563036/anexos, ID 20563470/anexos, ID 20564027, ID 20568454/anexos e ID 32387317), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5004587-31/2018.403.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os autores no polo ativo.

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual a Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009; 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001961-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ABIGAIL RODRIGUES DE ARRUDA FURQUIM, ADALGISO DOS SANTOS, ADEMIR GUARINI, AGOSTINHO PEDRO DE MEDEIROS FILHO, AIRTON JOSE ABELLANEDA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **ABIGAIL RODRIGUES DE ARRUDA FURQUIM e outros** em face da **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

#### É o relatório.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica **SEM EFEITO os termos das certidões de ID 20505505/anexos, ID 20511087/anexos, ID 20511325/anexos e ID 20511864**, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, **revogo a decisão de ID 21511256**.

Não obstante o JEF tenha efetuado o desmembramento do feito, formando-se quatro ações distintas (ID 20505505/anexos, ID 20511087/anexos, ID 20511325/anexos, ID 20511864 e ID 32389551), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5001961-39/2018.4.03.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os autores no polo ativo.

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual a Caixa Econômica Federal – CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observarmos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012.)*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação e análise do pedido de ID 22609024.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001961-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ABIGAIL RODRIGUES DE ARRUDA FURQUIM, ADALGISO DOS SANTOS, ADEMIR GUARINI, AGOSTINHO PEDRO DE MEDEIROS FILHO, AIRTON JOSE ABELLANEDA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **ABIGAIL RODRIGUES DE ARRUDA FURQUIM e outros** em face da **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

#### É o relatório.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica **SEM EFEITO os termos das certidões de ID 20505505/anexos, ID 20511087/anexos, ID 20511325/anexos e ID 20511864**, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, **revogo a decisão de ID 21511256**.

Não obstante o JEF tenha efetuado o desmembramento do feito, formando-se quatro ações distintas (ID 20505505/anexos, ID 20511087/anexos, ID 20511325/anexos, ID 20511864 e ID 32389551), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5001961-39/2018.403.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os autores no polo ativo.

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual a Caixa Econômica Federal – CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n° 7.682/88 e da MP n° 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012.)”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos os autos conclusos para deliberação e análise do pedido de ID 22609024.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001961-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ABIGAIL RODRIGUES DE ARRUDA FURQUIM, ADALGISO DOS SANTOS, ADEMIR GUARINI, AGOSTINHO PEDRO DE MEDEIROS FILHO, AIRTON JOSE ABELLANEDA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **ABIGAIL RODRIGUES DE ARRUDA FURQUIM e outros** em face da **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

#### É o relatório.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica **SEM EFEITO os termos das certidões de ID 20505505/anexos, ID 20511087/anexos, ID 20511325/anexos e ID 20511864**, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, **revogo a decisão de ID 21511256**.

Não obstante o JEF tenha efetuado o desmembramento do feito, formando-se quatro ações distintas (ID 20505505/anexos, ID 20511087/anexos, ID 20511325/anexos, ID 20511864 e ID 32389551), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5001961-39/2018.403.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os autores no polo ativo.

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual a Caixa Econômica Federal – CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:



*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009;

- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a
- 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
- 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação e análise do pedido de ID 22609024.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ LEMES, LUIZ PAULO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS SILVA, MARIA DE FATIMA AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **LUIZ LEME e outros** em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

#### É o relatório.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica **SEM EFEITO os termos das certidões de ID 20506151/anexos, ID 20506184/anexos e ID 20506623/anexos**, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, **revoço a decisão de ID 21511905**.

Não obstante o JEF tenha efetuado o desmembramento do feito, formando-se quatro ações distintas (**ID 20506151/anexos, ID 20506184/anexos e ID 20506623/anexos**), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5001970-98/2018.403.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os autores no polo ativo.

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual, antes mesmo do réu ser citado, houve interposição de agravo de instrumento e a Caixa Econômica Federal – CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

29/12/2009;

- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a
- 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
- 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

**Sem prejuízo, considerando a certidão de ID 32326042, exclua o Sr. Luiz Leme do polo ativo do feito.**

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ LEMES, LUIZ PAULO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS SILVA, MARIA DE FATIMA AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **LUIZ LEME e outros** em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

#### É o relatório.

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica **SEM EFEITO os termos das certidões de ID 20506151/anexos, ID 20506184/anexos e ID 20506623/anexos**, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, **revogo a decisão de ID 21511905**.

Não obstante o JEF tenha efetuado o desmembramento do feito, formando-se quatro ações distintas (**ID 20506151/anexos, ID 20506184/anexos e ID 20506623/anexos**), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5001970-98/2018.403.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os autores no polo ativo.

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual, antes mesmo do réu ser citado, houve interposição de agravo de instrumento e a Caixa Econômica Federal – CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observamos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;
- 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
- 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos os autos conclusos para deliberação.

**Sem prejuízo, considerando a certidão de ID 32326042, exclua o Sr. Luiz Leme do polo ativo do feito.**

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ LEMES, LUIZ PAULO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS SILVA, MARIA DE FATIMA AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **LUIZ LEME e outros** em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**.

Dos autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse em ingressar na causa como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor individual de cada demanda, referido Juízo entendeu por bem desmembrar o processo para cada autor e, por meio de decisão, fora determinada a devolução dos autos para este Juízo ao fundamento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no feito se daria na forma de assistência simples em virtude da natureza da ação, o que impossibilitaria o trâmite do processo perante aquele Juízo diante da vedação legal de intervenção de terceiros em feitos de sua competência.

#### **É o relatório.**

Tendo em vista que os autos foram devolvidos do JEF para este Juízo, fica **SEM EFEITO os termos das certidões de ID 20506151/anexos, ID 20506184/anexos e ID 20506623/anexos**, na medida que não houve suscitação de conflito de competência por este Juízo. Outrossim, **revogo a decisão de ID 21511905**.

Não obstante o JEF tenha efetuado o desmembramento do feito, formando-se quatro ações distintas (**ID 20506151/anexos, ID 20506184/anexos e ID 20506623/anexos**), fato é que com a remessa dessas ações para este Juízo foi realizada a reativação do processo de origem - n. 5001970-98/2018.403.6110, o qual será processado conforme ingressado pela parte autora, ou seja, permanecendo os autores no polo ativo.

Dos autos verifica-se que na esfera Estadual, antes mesmo do réu ser citado, houve interposição de agravo de instrumento e a Caixa Econômica Federal – CEF foi intimada para se manifestar nos autos, informando ter interesse em atuar no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Diante da matéria discutida nos autos importante observarmos a tese firmada no Resp. 1.091.363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, intimo-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venhamos os autos conclusos para deliberação.

**Sempre juízo, considerando a certidão de ID 32326042, exclua o Sr. Luiz Leme do polo ativo do feito.**

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006270-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA ISABEL CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

#### **Recebo a conclusão nesta data.**

A autora opôs embargos de declaração (ID 29161716) em face da sentença proferida (ID 28054844) alegando a existência de omissão na decisão.

Afirma que os embargos opostos não possuem caráter protelatório.

Sustenta que a ação anteriormente ajuizada por si analisou unicamente a concessão do benefício sob a ótica do matrimônio. Assevera que não houve dilação probatória acerca da união estável.

Defende que: *“a r. decisão de mérito não apreciou a possibilidade de relativização da coisa julgada material diante da hipossuficiência da parte, ainda que acompanhada de advogado na proteção de seu direito, e do direito material em discussão, bem como da necessária busca pela verdade real e pela justiça.”* (SIC)

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento das omissões apontadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

#### **Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Consigno ser desnecessária a intimação do embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estando fadados ao insucesso no tocante as alegações ventiladas. Outrossim, até o momento, o embargado sequer é integrante efetivo da lide, eis que não tem conhecimento da existência da presente ação e da sentença embargada.

Equívoca-se a embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante às supostas **omissões** aventadas.

O Juízo consignou expressamente na sentença ora embargada a questão da análise incidental da união estável para fins de concessão de benefício previdenciário.

Foi devidamente apontado que na primeira ação movida pela autora, devidamente assistida por advogado, cuja atuação não é obrigatória em ações em trâmite no Juizado Especial Federal, a alegação acerca da existência da união estável entre si o falecido segurado.

Ressalve-se que também foi identificado e expressamente consignado que a autora não interps qualquer tipo de recurso acerca da sentença proferida naquela ação, ou seja, conformou-se com o julgado.

No mesmo sentido, foi devidamente consignado que não há que se falar em inexistência de conhecimento técnico, eis que a autora esteve assistida por advogado desde a propositura daquela demanda.

Após a alteração do julgado que culminou em prejuízo à autora, esta retoma a questão da união estável.

Em suma, foi expressamente consignado na decisão ora embargada o posicionamento deste Juízo acerca da questão:

*“Entendo que a possibilidade de análise incidental acerca da união estável da autora com o falecido para fins de concessão de benefício previdenciário encontra-se preclusa, posto que foi devidamente alegada na ação anterior e em que pese não tenha sido efetivamente apreciada a autora conformou-se com a situação e não interps o recurso cabível para tanto.”*

Portanto, aqui reside o caráter exauriente da pretensão: a autora quedou-se inerte, se conformando com o julgado, ou seja, não interpondo qualquer tipo de recurso acerca da decisão.

O que realmente pretende a autora é retomar questão que deveria ter sido levantada tão logo proferida a sentença na primeira ação intentada por si, mas que não o foi, seja opção, lapso ou desídia.

Destarte, consoante expressamente fundamentado, a questão foi atingida pela coisa julgada.

Não há que se falar em relativização da coisa julgada, até porque, como dito, na primeira ação a autora estava devidamente assistida por advogado.

Se a autora/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-I.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).”*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005432-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISRAEL CONSTANTE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI - SP64745, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, RUTH APARECIDA

BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 06/09/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

O feito foi regularmente processado.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

**Em que pese o processamento do feito até o momento presente, por ocasião do julgamento, identificou-se a incompetência deste Juízo para o deslinde da questão.**

A inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Tal fato poderia ser identificado como simples erro material de endereçamento.

Contudo, não é essa a situação verificada nos autos.

Como efeito, foi atribuído à causa ao valor de **R\$ 53.932,62**.

Na data do ajuizamento da presente demanda, em 06/09/2019, a alçada dos Juizados era de **R\$ 59.880,00**.

A partir da edição da Lei n. 10.259/2001 o valor atribuído à causa passou a ser critério de fixação de competência absoluta do Juízo.

**Portanto, o julgamento do presente feito está adstrito à competência dos Juizados.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial Federal e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

Consoante asseverado alhures, o valor da causa é de **R\$ 53.932,62**, atingindo patamar inferior a sessenta salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

**Consigo que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002247-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR:ARNOR VIEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência de forma derradeira, a fim de oportunizar a manifestação pessoal do autor, com intuito de evitar julgamento desnecessário que por ventura implique em não execução de sentença.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 08/06/2018, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria especial mediante a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo.

O julgamento foi convertido para identificar o efetivo valor da causa e a competência deste Juízo para o deslinde da questão.

Consoante já asseverado anteriormente, analisando a Carta de Concessão do benefício cuja DIB pretende seja retroagida para a data do primeiro requerimento administrativo, acostada sob o ID 8661687, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial, NB 46/173.700.192-3, requerido em 24/06/2015 (DER), cuja DIB data de 24/06/2015, foi deferido em 01/04/2016, com **renda mensal inicial de R\$ 4.415,35**.

No parecer emitido pela Contadoria do Juízo (ID 22032410), calculou-se que a **renda mensal inicial** do benefício, em decorrência da retroação pretendida, é de **R\$ 3.571,06**. Restou apurado montante de diferenças em razão do lapso temporal entre uma DIB e outra.

Nítido que a pretensão do feito acarretará uma redução do salário de benefício inicial de cerca de R\$ 850,00.

O autor, nascido em 1966, portanto, com grande expectativa de vida de percepção do benefício de aposentadoria, deve estar ciente de que a pretensão deduzida na inicial irá reduzir seus vencimentos de forma considerável.

Importante, destacar, ainda, que a Relação Detalhada de Créditos que instrui o Parecer emitido pela Contadoria do Juízo acostada aos autos sob o ID 22032448, indica que o autor possui empréstimos bancários atrelados ao seu benefício de aposentadoria, os quais consideram para contratação a margem consignável sobre os valores atualmente recebidos a título de salário de benefício.

A redução do salário de benefício poderá, inclusive, impactar nos compromissos comerciais avençados pelo autor.

**Conforme asseverado alhures, a fim de oportunizar a manifestação pessoal do autor, com intuito de evitar julgamento desnecessário que por ventura implique em não execução de sentença ou mesmo pedido de desistência da ação formulado em momento inoportuno, deixo de apreciar o mérito neste momento.**

**Decido.**

1. Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste na presente ação acerca de sua ciência de que a pretensão deduzida nos autos irá reduzir seus vencimentos de forma considerável, bem como exare pessoalmente sua concordância com o prosseguimento do feito.
2. Cumprida a determinação acima pelo autor, vista ao réu acerca da pretensão.
3. Após, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GERALDO ATLETA DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/05/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo da integralidade do período em que exerceu mandatos eletivos vinculado ao RGPS, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 28/11/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado na integralidade o período de **01/01/2001 a 28/11/2018**, no qual exerceu mandatos eletivos de vereador na **CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO**.

Narra que o INSS somente computou o interstício de 19/09/2004 a 28/11/2018.

Pretende o cômputo deste período em sua integralidade.

Aduz que os demais períodos contributivos na condição de contribuinte individual foram considerados pela Autarquia Previdenciária, bem como foi reconhecido como especial o interregno de 02/04/1980 a 15/01/1993.

Requer que a renda mensal inicial de seu benefício seja calculada com base na regra prevista no artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, conhecido como "fator 85/95", sem incidência, portanto, do Fator Previdenciário estabelecido pela Lei 9.876/99.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria especial.

Por fim, requer a concessão da gratuidade de Justiça.

Como inicial, vieram os documentos entre o ID 17912755 a 17912773 e 17912774, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 17912767 a 17912773.

O feito foi regularmente processado, sendo remetido à conclusão para julgamento.

Compulsando o conjunto probatório no momento presente, verifica-se que o cerne da questão diz respeito ao cômputo do período em que o autor exerceu mandato eletivo anteriormente à edição da Lei n. 10.887/2004.

Analisando a cópia do Processo Administrativo acostada aos autos de forma fracionada entre o ID 17912767 a 17912773, observa-se que o interregno controverso não foi computado na esfera administrativa em razão de não restarem efetivamente comprovados os recolhimentos das contribuições ao RGPS.

Analisando as informações constantes do sistema CNIS acostado às fls. 16 do 17912768 e fls. 1/11 do 17912770, observa-se que as contribuições não estão consignadas de forma clara.

Como efeito, observa-se o lançamento do vínculo com a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO** iniciado em 01/01/2001, sem data fim.

Ocorre que no tocante às contribuições verifica-se recolhimento nos meses de 06/2001; 06, 07 e 12/2002 e somente de forma contínua a partir de 02/2006 a 12/2018.

Há, portanto, lacuna de recolhimento, que carece de comprovação.

Os Recibos de Pagamento de Salário acostados aos autos com a Réplica (ID 21437872 e 21437873, instruída com os documentos mencionados sob o ID 21437899), relativos ao interregno de 01/2001 a 12/2004, indicam o desconto dos valores das contribuições previdenciárias.

Isto implica dizer que as contribuições teriam sido vertidas, o que viabilizaria o julgamento do feito no momento presente.

Contudo, **considerando que anteriormente à edição da Lei n. 10.887/2004 os recolhimentos se davam na condição de contribuinte facultativo**, o que precisa restar demonstrado é que não houve a restituição ao contribuinte, tal como apontado na Análise Administrativa, datada de 15/03/2019, de fls. 17/18 do ID 17912773.

Ocorre que o Termo de Prevenção de ID 17929248, indica que o autor moveu ação em face da União envolvendo a questão, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, autos n. 0002230-48.2009.403.6315.

**Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.**

**Decido.**

1. Concedo ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias** para que junte aos autos cópia da inicial, da sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0002230-48.2009.403.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.
2. Cumprida a determinação acima, vista ao INSS acerca dos documentos apresentados. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.
3. Decorrido o prazo *in albis*, tomemos os autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001614-35.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ONCOITU - INSTITUTO DE TRATAMENTO UNIFICADO EM ONCOLOGIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811  
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ONCOITU - INSTITUTO DE TRATAMENTO UNIFICADO EM ONCOLOGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão na base de cálculo do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários desde setembro de 2014 em diante, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Municípios.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao ISS, pois idênticas as situações.

### É relatório do essencial.

### Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 32352362 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja embuído no preço dos serviços prestados, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Municipal e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG, firmou a seguinte tese:

*Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."*

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir o ISS.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApReeNec: 00212315320074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2018).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ressalte-se, por fim, que a concessão em sede mandamental não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito ao da impetração, por força da Súmula 271 do STF. Contudo, o presente *mandamus* constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), cujo reconhecimento do direito será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, tão somente em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002669-19.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: TOP LINE LOCACAO DE VEICULOS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, as determinações contidas na sentença, realizando-se a substituição das CDA's, requerendo no mesmo prazo o que entender de direito.

Após tomemos autos conclusos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0903269-74.1998.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARADIAS ROCHA - SP116304, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962  
EXECUTADO: ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA, MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA, MARIA ALICE GARCIA PALMA, CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA, LENICE COELHO GARCIA, JOSE GARCIA NETO, MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA, GEYSA HELENA EHRET GARCIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

#### DESPACHO

ID n. 32285902: Considerando o despacho proferido em 17/08/2017, constante do ID n. 25011986, página 203, em que foi deferida a inclusão da Emgea, mas com a permanência da CEF, bem como a petição da EMGEA de ID n. 28115192, protocolizada em 10/02/2020, requerendo a habilitação dos advogados ali indicados, bem ainda a consequente regularização no sistema PJe, tenho que atendido o requerido na petição da CEF de ID n. 32285902.

Assim sendo, reitero o despacho de ID n. 32201293, acrescentando que a parte autora, tanto a CEF como a EMGEA, devem se manifestar acerca do referido despacho.

Destaque-se que, embora a EMGEA não tenha sido citada no despacho, deve a mesma se manifestar, mormente considerando que houve a regular publicação para ambas as partes.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA AUGUSTO MOURA DA SILVA - SP305779, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
REU: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SALTO - SAAE SALTO  
Advogado do(a) REU: CARLOS BERNARDO XAVIER - SP389020

#### DESPACHO



Tendo em vista a regularização processual da parte autora por meio da petição de ID 31891094/anexos, fica prejudicada a determinação de intimação pessoal da mesma (ID 3155299).

Exclua dos autos o Dr. Mario Thadeu Leme de Barros Filho e publique-se a sentença de ID 31446284 para a parte autora.

**"Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer, com pedido de liminar, ajuizada em 22/01/2019, sob o procedimento comum pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO** em face do **SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SALTO/SP**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do concurso público promovido pela autarquia até decisão final, quando requer seja declarada a nulidade do certame conduzido pelo SAAE de Salto quanto ao provimento do cargo de código 3.04 – Bioquímico, e seja declarada a obrigação de retificar as exigências para provimento do cargo, admitindo também, expressamente, a inscrição do profissional graduado em Ciências Biológicas e com inscrição em Conselho Regional de Biologia, reabrindo-se o prazo de inscrições para a realização do certame, após ampla divulgação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O Conselho de classe relata que, em 14/09/2018, o SAAE do Município de Salto/SP publicou edital de concurso público para provimento de vagas efetivas dos seus servidores, dentre eles, o cargo de Bioquímico, com a exigência em Superior Completo em Farmácia ou Bioquímica e registro no Conselho Regional de Química.

Afirma que a Lei Municipal da Estância Turística de Salto n. 2.813/2007, em seu Anexo I, Tabela 3, não restringe o provimento de tal cargo apenas aos profissionais graduados nas áreas acima citadas e que a Lei n. 6.684/79 confere prerrogativa ao profissional biólogo de atuação nas áreas de análise e controle de qualidade físico-química e microbiológica de águas, inclusive de abastecimento público e gestão e tratamento de efluentes e resíduos, entendendo que a exclusão destes profissionais do certame configura ato administrativo inválido de ilegalidade.

Narra que formulou requerimento administrativo, em 27/09/2018, solicitando a retificação do edital, não obtendo, contudo, resposta da requerida, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Alega, por fim, que segundo consta no sítio eletrônico oficial da organizadora do certame, a classificação final do concurso para o cargo de Bioquímico já foi divulgada, porém, seu resultado ainda não foi homologado. Diante deste fato, aduz que resta comprovada a necessidade da suspensão da realização do certame até o julgamento da presente demanda.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela de urgência no ID 13870467.

Regulamente citado, o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SALTO/SP apresenta contestação e documentos (ID 15532662) pugnano pela improcedência da ação.

Réplica no ID 15917206.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De acordo com o edital de abertura para o concurso público de provas e títulos n. 01/2018 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto, o certame contemplava diversos cargos, dentre os quais o de Bioquímico (3.04), com vagas para cadastro de reserva.

Consta dos autos que o concurso público foi homologado em 03/01/2019, antes do ajuizamento desta ação.

À fl. 24 do ID 13733542 constam os conhecimentos específicos da função, exigidos no certame: Ligações Químicas. Introdução à Análise Química. Análise Gravimétrica. Análise Volumétrica. Química Orgânica; Portaria de Consolidação n. 5 de 28 de setembro de 2017, Anexo XX; Resolução CONAMA 357/2005 e 430/2011; Bacteriologia (morfologia e estrutura da célula bacteriana), conceitos gerais sobre os principais grupos bacterianos; Meios de cultura para bactérias; conceitos sobre componentes, técnicas de preparo e esterilização; Métodos físicos e químicos para controle de crescimento microbiano – desinfecção e esterilização, conceitos básicos sobre principais equipamentos utilizados e agentes químicos; Doenças de veiculação hídrica; Conceito sobre métodos de análises microbiológicas da água; Controle de qualidade analítica e de amostragem; Conceitos sobre coleta de água para análises físico-químicas e microbiológicas; Sistemas de abastecimento de água; importância do abastecimento de água; Qualidade, impurezas e características físico-químicas da água; Processos de tratamento de água e esgoto; Ciclos biogeoquímicos na natureza; Noções sobre métodos analíticos e contagem de cianobactérias. Conceitos básicos sobre ecologia; Indicadores microbiológicos, físicos, químicos, biológicos e toxicológicos de contaminação da água; Processo de eutrofização; Licenciamento ambiental; Técnicas de laboratório.

No Anexo I são descritas as atividades do cargo: coordenar, supervisionar, revisar, orientar e executar serviços especializados de laboratório, captação e tratamento de água e esgotos; fazer análises de exames de água e de esgoto; fazer as operações para determinar a qualidade da água e as características dos esgotos; preparar soluções, reativos e padrões; fazer os registros dos resultados das análises e outros; orientar o Setor do ETA Bela Vista e o Setor do ETA João Jabour, visando a melhoria da eficiência dos processos de tratamento de água ou de esgoto; realizar tarefas específicas relacionadas ao controle da qualidade da água, por meio da microbiologia de águas e efluentes, tratamento biológico de resíduos sólidos orgânicos e gestão ambiental; realizar análises toxicológicas, físico-químicas, biológicas, microbiológicas de águas e efluentes; executar outras atribuições correlatas.

A Constituição Federal de 1988 veicula a garantia de livre exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, inciso XIII).

A lei federal que estabelece as qualificações do profissional Biólogo é a lei 6.684/79, cuja competência, estabelecida no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, é privativa da União, conforme se observa:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Embora a Lei Municipal 3.718/2017, em seu Anexo I, item 11 (ID 15535352 – fl. 65) traga a descrição das atribuições do Bioquímico como apostas no edital em discussão, transcritas acima, e como requisito para o cargo ensino superior completo em Farmácia ou Bioquímica, apenas, com registro no órgão de classe, certo é que a legislação do município encontra-se em desacordo com a norma federal, que dispõe, em seu artigo 2º, sobre as atividades do Biólogo:

Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

**I** - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

**II** - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

**III** - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Embora argumente o SAAE de Salto que o edital respeitou o princípio da legalidade, observando as disposições da Lei Municipal 3.718/2017 acerca dos critérios de contratação de profissionais para o cargo de Bioquímico, e que não tinha outra conduta a adotar senão seguir a lei municipal, não lhe sendo permitido agir com discricionariedade, certo é que a norma legal apontada está em desacordo com a Lei Federal 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo.

Ademais, o prejuízo se constata diante do fato de que foi negado aos biólogos a participação no certame.

Considerando, pois, que a Constituição Federal não atribuiu ao município competência de legislar sobre condições para o exercício de atividades profissionais, o Município de Salto adentrou em competência da União ao limitar a participação no concurso unicamente aos profissionais registrados no Conselho Regional de Farmácia ou de Bioquímica para exercício do cargo de Bioquímico, vedando o acesso ao graduado em Ciências Biológicas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO, resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, I do novo Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a nulidade do concurso público n. 01/2018 conduzido pelo SAAE de Salto quanto ao provimento do cargo de código 3.04 – Bioquímico, e **CONDENAR** a autarquia a retificar as exigências para provimento do cargo, para admitir a inscrição de profissional graduado em Ciências Biológicas com inscrição em Conselho Regional de Biologia, reabrindo-se o prazo de inscrições para a realização do certame, após ampla divulgação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Não sujeito ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se."**

Por fim, proceda a Secretaria à entrega do Ofício de ID 32330749 para o réu, preferencialmente por meio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003471-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: TATIANE MERLOS KULAIF  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DA SILVA RAMOS KULAIF - SP321289

#### DESPACHO

Vista à CAIXA acerca dos pedidos da Executada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, traga a Executada cópia dos boletos pagos referente a renegociação administrativa realizada em novembro de 2019.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001094-45.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: NIGRO ALUMINIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em relação à decisão que deferiu a liminar. A embargante sustenta que a sentença foi omissa, uma vez que analisou apenas o pedido subsidiário de incidência de IRPJ e de CSLL no momento da transmissão dos pedidos de compensação, deixando de lado o pedido principal, que é o de tributar a repetição do indébito apenas no momento da homologação da compensação. Aponta também a ocorrência de erro material na decisão na identificação do processo que reconheceu o direito à repetição.

É a síntese do necessário.

Revisitando a decisão embargada, constato que, de fato, não houve análise do pedido principal, mas apenas da pretensão subsidiária. E uma vez reconhecida a gafe, impõe-se o reparo.

A decisão embargada deferiu a liminar para assegurar a incidência de IRPJ e CSLL sobre repetição de indébito no momento dos pedidos de restituição e/ou da entrega da declaração de compensação. Sucede que o momento da transmissão dos pedidos de restituição e/ou compensação está mais próximo do fato gerador do IRPJ e da CSLL do que o momento da habilitação do crédito, mas não se pode falar, ainda, em disponibilidade econômica. A disponibilidade econômica só vai efetivamente desportar quando da homologação da compensação, momento em que o fisco cancela a pretensão de repetição formulada pelo contribuinte, dando sua medida e fixando seus limites.

Por conseguinte, a liminar deve ser ampliada, para o fim de assegurar o direito da impetrante de só ser tributada pelo IRPJ e pela CSLL após a homologação do pedido de restituição e/ou compensação.

Da mesma forma, acolho os embargos de declaração para corrigir erro material no dispositivo da decisão embargada quanto à identificação da ação que dá suporte ao direito de repetição.

Sendo assim, **ACOLHO** os embargos de declaração para o fim de retificar a decisão que deferiu a liminar, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, o comando da liminar passa a ser o seguinte:

***DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que tribute os créditos de PIS/COFINS, decorrente da decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 0007779-47.2006.4.03.6120/SP (2006.61.20.007779-2/SP), pela CSLL e pelo IRPJ, apenas no momento e na medida da homologação das declarações de compensação pela Receita Federal.*

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001124-80.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TITA - SP399414  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE** contra ato do responsável pelo programa do seguro-desemprego, por meio do qual a impetrante pretende a concessão do benefício, indeferido sob a alegação de que a autora é sócia de pessoa jurídica. A impetrante pondera que a empresa encontra-se inativa desde 2017 e só não foi baixada porque responde por débitos trabalhistas, cíveis e fiscais, cíveis que somam quase 5 milhões, de modo que faz jus ao benefício.

É a síntese do necessário.

A inicial e os documentos que a acompanham revelam que a autora pretende a fruição de seguro-desemprego referente a vínculo extinto em abril de 2020. Juntou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais de 2017 a 2020 onde declara que a pessoa jurídica está inativa (32179158 - Pág. 1/12).

Juntou, ainda, consulta do pedido de seguro-desemprego realizada em 08 de maio de 2020 (site do Ministério do Trabalho e Emprego), que aponta "resultado de acerto de divergência – trabalhador formal" com a seguinte descrição no campo "notificações": "renda própria – sócio de empresa. Data de inclusão do sócio: 18/07/2001" (32178154).

Por este documento não é possível ter clareza se o benefício foi indeferido e se o motivo do indeferimento é o fato de a autora ser sócia de empresa, ou se trata de notificação para acerto de divergência - por exemplo, a compensação de ofício de eventual seguro-desemprego pago de forma indevida.

A existência de dúvida razoável a respeito da ciência da autoridade coatora sobre tais documentos recomenda que seja oportunizada sua oitiva antes da apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias indique corretamente a autoridade coatora (Gerente Regional do Trabalho em Araraquara-SP) e apresente instrumento de procuração recente, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União (AGU).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006509-85.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

#### DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, defiro a substituição da garantia no processo.

Aguardem-se prolação de decisão definitiva nos 0000867-97.2007.403.6120 em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007781-90.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

REU: ARLINDO PENITENTE, BRUNO PERON, VALENTIM LORENCETTO, OSMAR LORENCETTO, MARIO APARECIDO LORENCETTO, MARIA MEDICI PERON, ROSALINA DEVECCHI LORENCETTO, CLEUSA FABRI LORENCETTO, EUNICE FERREIRA LORENCETTO

Advogados do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759

Advogados do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759

Advogados do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759

Advogados do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759

Advogados do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759

Advogados do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759

Advogados do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759

Advogados do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759

Advogados do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista às partes"* - conforme despacho anteriormente publicado.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001471-53.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO LEONARDO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJP)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-47.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANCHEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO OSVALDO GOMES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-60.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Emação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

No mais, considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-34.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os cálculos elaborados pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$ 51.874,76**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006388-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CARLITO GOMES SAMPAIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, MAYRA ROMANELLO - SP311757, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

**DECISÃO**

Concedo prazo adicional de cinco dias para o destaque de honorários, observando-se o desmembramento dos juros e do crédito do principal, conforme id 31050265 e 30709215.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada a discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição.**

Ausente manifestação, requirite-se pagamento sem destaque.

Int.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006768-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998, ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Face à anuência da parte autora, requirite-se pagamento pelos cálculos do INSS.

Int

**Araraquara, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003726-13.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ADAO SONIVALDO FERNANDES GOUVEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifeste a parte autora sobre a petição id 31002905 e sobre a impugnação apresentada pela autarquia (id 31927189).

Após, tomem conclusos.

Int.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ADEILSON INACIO DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Inicialmente, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em 10% do valor da condenação.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquite-se com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: SUELI DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404, OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o pedido de transferência, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Deverá a parte interessada encaminhar à Instituição Financeira depositária, cópia desta decisão, que valerá como ofício, mediante *download*, instruída com cópia da petição de solicitação da transferência, do extrato de pagamento, documentos pessoais comprovando a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar antes da apresentação a instituição financeira para conferência.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Caberá a parte acompanhar o andamento do pedido e providenciar eventuais regularizações.

Recomenda-se os seguintes endereços, de acordo com a instituição depositária:

Banco do Brasil (Banco 1)

Rua Padre Duarte, 1355, Centro, Araraquara/SP, CEP 14801-310.

email

CAIXA (Banco 104)

Av. Padre Francisco Sales Coulturato, 658, Araraquara/SP CEP 14801-209

email ag2683@caixa.gov.br.

Int.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006856-06.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Face à anuência da parte autora, requirite-se pagamento pela conta do INSS.

Int.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADRIANO CESAR BAPTISTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274, CIBELE DE FATIMA BASSI DE ROSA - SP260500  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“...dê-se vista às partes...”. (Em cumprimento ao despacho anterior)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006022-03.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007011-16.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906, DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984  
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ESB LTDA - ME, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANESIO RUNHO - SP105764  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

## SENTENÇA

*Permite que feche os meus olhos,  
pois é muito longe e tão tarde!  
Pensei que era apenas demora,  
e cantando pus-me a esperar-te.*  
[Trecho do poema Serenata, de Cecília Meirelles].

### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Maria De Fátima Lopes contra Empreendimento Imobiliário ESB Ltda, Construtora e Incorporadora CasaAlta Ltda e Caixa Econômica Federal por meio da qual a autora pretende (i) a rescisão de contratos atinentes à aquisição de imóvel em construção; (ii) a devolução dos valores pagos; (iii) o ressarcimento com despesas de aluguel e (iv) a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral.

Em resumo, a inicial (Num. 13070681) narra que em 2015 a autora celebrou com a ré Construtora CasaAlta compromisso de promessa de compra de unidade no empreendimento Edifício Residencial Villa Galli 3, Condomínio Cecília Meireles, na modalidade de aquisição de imóvel na planta. O valor ajustado foi de R\$ 99.702,81, dos quais R\$ 494,76 na forma de levantamento do FGTS, R\$ 92.400,00 por financiamento com a Caixa e o restante pago com recursos próprios da autora. Ajustou-se que o prazo para entrega da obra seria de 24 meses, contados da assinatura do financiamento (30/11/2015) e prorrogável por até 180 dias.

Sucedeu que até dezembro de 2018, o imóvel ainda não havia sido entregue. Como se não bastasse a caracterização da mora, no momento do ajuizamento da ação as obras estavam praticamente paralisadas, sem perspectiva de entrega da unidade no curto prazo.

Tendo em vista esse atraso, a autora pretende o desfizimento do negócio, com a devolução dos valores pagos, acrescido de multa, juros e correção conforme ajustado nos contratos. Pede também a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos valores de aluguel dispendidos pela autora após o decurso do prazo para entrega do imóvel e de indenização por danos morais.

Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão do pagamento das prestações, pedido que foi indeferido (Num. 1318601).

Em sua contestação, a ré Empreendimentos Imobiliários ESB Ltda ME (16642827) suscitou preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, ambas fundadas na alegação de que sua responsabilidade no negócio está limitada à venda do terreno para a construção do empreendimento. No mérito, ponderou que no momento do ajuizamento da ação (e de sua contestação) ainda não havia decorrido o prazo de prorrogação de 180 dias contados da data para conclusão das obras, bem como que as obras não estão paralisadas.

A Caixa (Num. 1698500) arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, já que o contrato questionado foi firmado entre a autora e a ré CasaAlta Construções Ltda. Em consequência disso, sustenta a incompetência da Justiça Federal. No mérito, alegou que não há contrato firmado entre a autora e a Caixa que seja causa de alguma obrigação em relação à demandante, já que neste caso a empresa pública atua apenas como agente financeiro. A responsabilidade por eventual indenização pelo atraso na conclusão das obras deve recair inteiramente sobre a construtora. Realçou que fiscaliza a obra apenas com o propósito de aferir a adequada aplicação dos recursos. Alegou que não escolheu a construtora responsável pela obra, tampouco teve qualquer ingerência na eleição do terreno, elaboração do projeto e definição das características do condomínio. Especificamente quanto ao Residencial Villa Galli 3 “Cecília Meirelles”, ponderou que o empreendimento efetivamente teve as obras paralisadas em razão de dificuldades financeiras da construtora, mas que os entraves foram superados e o canteiro de obras foi reativado. Realçou que não estão presentes os requisitos que amparem pedidos de indenização contra a Caixa. Especificamente quanto ao pedido de danos morais, apontou que o valor pleiteado pela autora é desproporcional ao dano alegado.

Em sua contestação, a requerida Construtora e Incorporadora CasaAlta Ltda (Num. 17385756) questionou o valor atribuído à causa, que deveria corresponder ao conteúdo do contrato que se pretende anular acrescido das indenizações que a autora julga ter direito. No mérito, observou inicialmente que o prazo para finalização da construção não é maio de 2018, como informado na inicial, mas sim julho de 2019, já computado a extensão de 60 dias após a finalização das obras para a entrega das chaves. Admitiu que a obra passou por atrasos, porém os clientes foram informados dessas ocorrências. Apontou que a autora renegociou o pagamento de parcelas atinentes à evolução da obra, sendo que as mensagens trocadas entre as partes comprovam que a inadimplência não tem relação com o atraso nas obras, mas sim com dificuldades financeiras da adquirente. Argumentou que, diante da devolução das parcelas que recebeu diretamente da autora, não tem obrigação a ressarcir outros danos. Destacou que o contrato de aluguel exibido pela autora é prova impetável, já que não ostenta as formalidades típicas desse tipo de ajuste, como as assinaturas dos locatários e de testemunhas. Além disso, os boletos para o pagamento do aluguel são emitidos em nome de pessoa estranha à relação jurídica. Sustentou que no momento do ajuizamento da ação o prazo para a entrega do imóvel ainda não havia se exaurido, de modo que impropriedade o pedido de indenização por danos morais. Anotou que a autora não formulou pedido expresso de condenação da requerida ao pagamento da multa prevista no contrato. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Em réplica (Num. 19832512) a autora impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré CasaAlta Construções Ltda. No mais, reafirmou os argumentos da inicial.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré CasaAlta Construções Ltda. Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão da AJG deve ser reservada aos casos em que a requerente apresenta indícios consistentes de que sua capacidade financeira é tão ruína que o risco de ter que arcar com as despesas do processo pode comprometer a continuidade de suas atividades. Sendo assim, a concessão da assistência judiciária depende da conjugação da situação financeira da empresa na perspectiva da provável repercussão dos custos do processo. Sucede que no presente caso o conteúdo econômico da demanda não é dos mais elevados, de modo que mesmo que os pedidos da inicial fossem acolhidos na íntegra e o arbitramento de honorários fosse feito de forma generosa, é improvável que os honorários e as custas chegassem a R\$ 10 mil. Não é crível que uma cifra dessas coloque em risco a saúde financeira de uma construtora em atividade, que segue tocando empreendimentos em várias cidades do Brasil, conforme se extrai de seu site (<http://www.casaalta.com.br/>).

Cabe acrescentar que entre os documentos apresentados para justificar o pedido de gratuidade constam declarações de pobreza e declarações de ajuste do Imposto de Renda de sócios da requerida. Examinando as declarações, constata-se que a despeito de informarem a percepção de pouco mais de R\$ 10 mil de remuneração no ano-calendário de 2017, ambos os sócios receberam R\$ 410.418,80 a título de lucros e dividendos. Além disso, o sócio Wilson Wieck apresenta patrimônio superior a R\$ 5 milhões, e o sócio Jueaz Wieck superior a R\$ 2 milhões. Tudo isso corrobora que a Construtora CasaAlta até pode estar mal das pernas, mas não corre o risco de quebrar por conta desta ação.

A preliminar de falta de interesse processual levantada pela ré CasaAlta Construções Ltda também não procede. A tese sustentada na inicial é a de que no momento do ajuizamento da ação já estava caracterizado o descumprimento do prazo para entrega da unidade, fundada na alegação de que o prazo para conclusão seria de 24 meses contados da assinatura do contrato de financiamento, prorrogável por 180 dias. Ou seja, na perspectiva dos fatos e argumentos expostos na inicial, a pretensão não se fundamenta no temor de evento futuro, mas sim numa situação consolidada — se tais elementos se sustentam é questão afeta ao mérito.

Rejeito também a preliminar de ilegitimidade levantada pela ré Empreendimentos Imobiliários ESB Ltda — ME, uma vez que essa empresa participou da operação de aquisição do imóvel, na condição de proprietária da fração ideal do terreno — do total financiado pela Caixa, R\$ 8.115,72 correspondendo ao preço de aquisição do terreno.

Contudo, a despeito do reconhecimento de sua legitimidade, adianto que o pedido deve ser julgado improcedente em relação à ré Empreendimentos Imobiliários ESB Ltda — ME, por duas razões. A primeira é que a requerida não deu causa ao atraso na entrega do imóvel, que constitui o fundamento de todos os pedidos formulados pela autora, incluindo a pretensão de indenização por danos morais. E a segunda resulta do fato de que o acolhimento do pedido de rescisão do contrato implicará na consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa ou, feitas as indenizações à empresa pública, retornará ao estoque da ré CasaAlta. Em um ou outro caso, o bem será colocado à venda por preço que embutirá a parcela referente à aquisição do terreno.

Passando para o pedido de rescisão contratual, a primeira questão que deve ser definida é o prazo para conclusão das obras, se é de 24 ou 36 meses contados da assinatura do contrato de financiamento, em ambos os casos prorrogáveis por mais 180 dias. Essa definição depende da conjugação de dois pactos celebrados pela autora, no caso (i) o compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda celebrado com a CasaAlta Construções Ltda e (ii) o contrato de financiamento pactuado com a Caixa — os dois contratos acompanhavam a inicial.

A alínea a do Quadro V do compromisso firmado com a CasaAlta Construções Ltda, que versa sobre o prazo para conclusão das obras, estabelece que *“As etapas de medições e o prazo para conclusão das obras serão aqueles estabelecidos no Cronograma físico-financeiro anexo [sic] junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que estima o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão das obras e a consequente entrega das unidades autônomas, inclusive partes comuns do empreendimento, contados a partir da data de assinatura do contrato com a CAIXA”*. Percebe-se que a estimativa para entrega do imóvel é suscetível de variação, que pode se manifestar de duas formas. A primeira resulta do fato de que a projeção para a entrega do imóvel está condicionada a evento futuro sobre o qual o adquirente possui ingerência limitada, no caso a assinatura do financiamento com a Caixa. E a segunda decorre da subordinação entre o contrato de compromisso de compra e venda e o contrato de financiamento, pois é nesta avença que se ajusta o prazo efetivo para entrega da obra, que pode ser diferente daquele estabelecido anteriormente, segundo o cronograma físico-financeiro em vigor no momento da contratação do financiamento.

E foi exatamente isso que aconteceu. No momento da contratação do financiamento, a previsão para conclusão das obras não era mais 24 meses como estipulado inicialmente, mas sim 36 meses, contados a partir da assinatura desse contrato. Com efeito, o contrato celebrado entre a autora e a Caixa estabeleceu o prazo de 36 meses para construção e legalização do imóvel, estimativa que pode ser prorrogada em até seis meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do financiamento que tenha interferência no ritmo da execução da obra (cláusula 12, c/c Quadro B, alínea B.8.2).

Assim, embora a expectativa inicial para conclusão das obras fosse de 24 meses contados da contratação do financiamento, no contrato em que sacramentou a aquisição do bem a autora aderiu ao prazo ali estipulado, que prorrogou a conclusão das obras em 12 meses. A propósito disso, cabe resaltar que tanto no compromisso de compra e venda como no contrato de financiamento o prazo para a conclusão das obras é indicado de forma bastante clara, o que faz supor que a autora estava ciente da prorrogação quando assinou esta última avença.

Considerando que o contrato de financiamento foi assinado em novembro de 2015, o prazo para conclusão da obra era até maio de 2019, já levando em consideração a prorrogação de 180 dias, reservada a situações excepcionais, mas que na prática é aplicada como regra na construção civil; — se há coisa rara neste mundo é uma obra (qualquer uma, do arranha-céu à reforma de banheiro) ser concluída no prazo estimado por quem a executará.

Cabe abrir um parêntese para anotar que não procede a alegação da ré CasaAlta Construções Ltda. de que o prazo final para conclusão definitiva seria julho de 2019. Embora a cláusula 12.2 do contrato de financiamento estipule um prazo adicional de 60 dias para a entrega das chaves, essa extensão está condicionada à conclusão das obras. Ou seja, a ré só poderia invocar a prorrogação da entrega das chaves para julho de 2019 se tivesse comprovado a conclusão das obras até maio daquele ano. Porém, conforme será visto logo mais, as obras não foram concluídas até maio de 2019, nem em julho, nem em setembro... — para encurtar a história, no momento da prolação dessa sentença o condomínio ainda não está finalizado.

Retomando o fio da meada, conclui-se que, de fato, no momento da propositura da ação, em dezembro de 2018, o inadimplemento da obrigação fundada no descumprimento do prazo para finalização das obras ainda não estava caracterizado. Porém, se por um lado o atraso ainda não estava oficializado, já havia indicativos de que dificilmente a construtora entregaria o condomínio até maio de 2019, o que de fato se concretizou.

Essa informação consta no site da Construtora CasaAlta Ltda, onde se informa que o empreendimento Residencial Cecília Meireles — Vila Galli está com 99% da obra [1]. Ou seja, passado quase um ano do prazo final para a entrega das unidades, já contemplada a prorrogação excepcional de seis meses, o empreendimento ainda não foi concluído.

E a julgar pelo conteúdo de matéria publicada há poucos dias no portal de notícias A CidadeOn, sequer há previsão de entrega das unidades [2]. A notícia traz o relato de três adquirentes que, desolados, há mais de um ano aguardam a entrega dos apartamentos, espera que é agravada pela falta de um posicionamento da construtora e da Caixa sobre a finalização do empreendimento — é o caso da coordenadora de eventos Valéria Diógenes, que relatou o seguinte: *“É o sétimo engenheiro que passa pela obra. Cada hora eles falam uma coisa, uma hora é a Caixa que não libera dinheiro, outra hora é má vontade dos órgãos aqui da cidade. A gente já foi atrás da prefeitura, do Daee [Departamento Autônomo de Água e Esgoto], mas até agora nada”*. Também consta na matéria que o DAAE informou que executou as ligações domiciliares do empreendimento, porém não tem como ligar esses ramais às redes principais porque a Construtora CasaAlta abandonou a obra e não providenciou o asfalto das valas.

Em sua contestação a ré CasaAlta admite os atrasos, mas argumenta que manteve os clientes informados sobre o andamento das obras. Porém, a alegação se escora apenas em comunicados genéricos, sem comprovação da notificação pessoal da autora. E mesmo que assim tivesse procedido, isso não a eximiria dos efeitos da mora na entrega do apartamento, o que só seria viável se a adquirente expressamente tivesse concordado com a prorrogação do prazo de entrega, por meio de aditivo contratual. Em suma, está comprovado que as requeridas Construtora CasaAlta e Caixa descumpriram o prazo de entrega dos apartamentos, o que é causa de rescisão do contrato. E o desfazimento do negócio implica a devolução de todos os valores despendidos pelo adquirente por força do contrato, nos termos da orientação da súmula 543 do STJ: *Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (SEGUNDA SEÇÃO, j. em 26/08/2015)*.

Tal obrigação consiste na restituição à mútua dos valores pagos até o desfazimento do negócio, inclusive da parcela retirada de sua conta no FGTS, e o ressarcimento das despesas com registro e ITBI. Especificamente em relação aos valores retirados da conta do FGTS, o ressarcimento se revela mais útil à autora do que a recomposição do fundo, uma vez que esse montante é inferior ao limite do saque emergencial de até R\$ 1.045,00 autorizado pela Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020.

O pedido de indenização pelo pagamento de aluguel também deve ser acolhido, porém em extensão menor do que o proposto na inicial. O negócio ajustado entre as partes garantia que até maio de 2019 a autora teria um teto para chamar de seu, de modo que tinha a expectativa de não pagar mais aluguel ou, no mínimo, de complementar seu orçamento com a locação do novo apartamento. Porém, o descumprimento do prazo para entrega do apartamento frustrou também essa expectativa de melhoria das finanças domésticas, na medida em que obrigou a autora a continuar pagando aluguel e as prestações do financiamento por mais tempo do que o planejado. Essa despesa deve ser colocada no balão dos prejuízos advindos da inexecução do contrato, de sorte que a autora tem direito ao ressarcimento.

Todavia, embora reconhecido o direito à indenização pelo pagamento de aluguel, o ressarcimento deve ser limitado ao período compreendido entre o prazo final para a entrega do imóvel (maio de 2019) e a prolação desta sentença, quando será profífera tutela para dispensar a autora do pagamento do financiamento. Cabe registrar, ainda, que o ressarcimento fica limitado ao contrato de locação exibido na inicial e aos pagamentos concomitantes ao inadimplemento das prestações do financiamento no mesmo período. Tanto o pagamento dos aluguéis quanto das prestações deverá ser comprovado na fase de cumprimento de sentença.

As reservas levantadas pela ré CasaAlta quanto ao contrato de locação apresentado pela autora (Num.13071486) não se sustentam. Como é praxe nesse tipo de negócio, o locador fica com a via assinada pelo locatário e o locatário com a via assinada pelo locador. Logo, a ausência de assinatura dos locatários não invalida o contrato exibido. Além disso, o pagamento de aluguel também está comprovado pelo pagamento de boleto emitido pela imobiliária que intermediou a locação (Num. 13071492). A despeito de estar em nome de coobrigado da locação, o boleto é tirado de contrato no qual a autora também figura como locatária.

Considerando que o boleto de pagamento do financiamento era emitido pela Caixa e os recursos repassados à Construtora CasaAlta, bem como que ambas concorreram para o descumprimento do prazo para entrega do apartamento (esta por não ter honrado o cronograma de execução e aquela por não ter fiscalizado adequadamente o andamento da obra e, ao que tudo indica, por ter atrasado em algumas fases o repasse de recursos) a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em razão do financiamento e dos aluguéis indenizáveis recairá sobre essas rés de forma solidária.

Especificamente em relação à Caixa, cabe ponderar que a ré não atuou apenas como agente financeiro da operação, uma vez que se trata de empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida. Diferentemente do que consta em sua contestação, a adquirente não escolheu a construtora responsável pela obra, tampouco teve qualquer ingerência na escolha do terreno, elaboração do projeto e definição das características do empreendimento. Tudo isso coube à Caixa, na condição de agente executora do empreendimento, papel que também a obriga a fiscalizar o andamento das obras, em especial no que diz respeito ao cumprimento do cronograma de execução.

Na falta de previsão expressa no contrato de financiamento quanto aos índices de correção e juros na hipótese de inadimplemento da obrigação de entregar a coisa, a restituição dos valores pagos pela autora referentes aos contratos atinentes à aquisição do imóvel deverá ser atualizada desde a data dos pagamentos segundo a regra do art. 406 do Código Civil (Art. 406. Quando os juros moratórios não forem conveniados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E conforme assentado pelo STJ em precedente submetido ao regime dos recursos repetitivos, *“Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais [...] (Corte Especial, REsp 1111119/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. em 02/06/2010)”*. Assim, o índice aplicável ao ressarcimento pelos pagamentos efetuados pela autora por conta dos contratos será a variação da Selic, segundo o mesmo sistema aplicado à atualização dos débitos tributários da Fazenda Nacional (Selic acumulada mensalmente). O ressarcimento dos aluguéis deverá ser atualizado pelo mesmo índice, igualmente tendo como termo inicial a data dos pagamentos.

Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais.



O STJ consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual na entrega do imóvel no prazo contratual não acarreta, por si só, danos morais. Ocorre que as peculiaridades do caso mostram que o desgosto suportado pela autora ultrapassou a fronteira que separa o simples aborrecimento (dos quais nenhum de nós está livre) do profundo desgosto que caracteriza o abalo moral.

Em primeiro lugar, cabe realçar que o caso não encerra mero atraso na entrega do apartamento, uma vez que até o momento as obras não foram concluídas, o que fundamentou a rescisão do contrato. E há uma diferença muito grande entre receber o imóvel com atraso e não receber o imóvel. Em ambas as situações o consumidor se sente enganado, mas em um caso ele é consolado pelo ter as chaves, ao passo que no segundo só resta o desgosto de ter aguardado por anos um momento que jamais vai chegar.

As condições pessoais da adquirente indicadas nos documentos que acompanham a inicial reforçam a ideia de que a rescisão do contrato repercutiu de forma especialmente intensa em sua vida. A condição de professora do primário, com modestos rendimentos, conjugado com o longo prazo do financiamento (mais de 24 anos) indica que a aquisição do apartamento não foi um fato banal em sua vida.

Além disso, a circunstância de estar morando de aluguel traz fortes indícios de que a intenção era utilizar o apartamento para a moradia própria. É quase certo que a professora Maria de Fátima se deixou levar pela sugestão de “*compre para fugir do aluguel*” que é clichê nos outdoors que anunciam a venda de imóveis na planta, isso se não foi seduzida pelo mote “*conquistar sua liberdade nunca foi tão fácil*” anunciado assim que se abre o site da ré CasaAlta.

Tudo somado, tem-se por comprovado que o descumprimento do contrato pela construtora e pela CAIXA resultou em abalo moral à autora, de modo que resta apenas quantificar a indenização justa para compensar o sofrimento experimentado.

Como se sabe, a indenização por dano moral serve para atenuar por meio de pecúnia o sofrimento de quem foi lesado. Justamente por lhe faltar o caráter de recomposição do patrimônio desfalcado, o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato dos mais complexos. Na operação que busca arbitrar o justo valor, cabe ao julgador equilibrar, dentre outras variáveis, a extensão do dano, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico ou punitivo da indenização e a impossibilidade desta se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

Está certo que o desgosto experimentado pela autora foi mais que um mero aborrecimento, porém o caso não deixou consequências mais graves que não a perda de três anos e meio em expectativas que acabaram não se confirmando. Não deixa de ser desagradável, é claro, mas dentre o rol de ocorrências que costumam caracterizar o dano moral, a perda de tempo está na coluna das desgraças menos funestas.

Tampouco há motivos para a exasperação da indenização na perspectiva da função dissuasória de comportamento futuro. Embora se reconheça que esse não é um caso isolado, deve ser levado em consideração que o cronograma de execução da obra foi atravessado por severa crise econômica sistêmica, que talvez só rivalize com a debacle que se anuncia em razão da pandemia da COVID-19. Segundo apurei em inspeção que realizei no mesmo empreendimento para a instrução de outro caso<sup>[3]</sup>, no curso da obra a Caixa atrasou o repasse dos recursos, o que também contribuiu para o atraso.

Sopesadas essas circunstâncias, entendo que o valor da indenização deve ficar bem abaixo do pleiteado na inicial (15 salários mínimos), aproximando-se mais do valor que costuma ser arbitrado em casos de abalo moral de escassa repercussão (por exemplo, inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito sem comprovação de exposição do consumidor a situação vexatória), que gira em torno de R\$ 5 mil. Tudo bem pensado e medido, fixo a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00, a ser pago de forma solidária pelas requeridas Caixa e Construtora CasaAlta. A indenização por danos morais deverá ser atualizada pela variação da Selic, segundo o mesmo sistema aplicado à atualização dos débitos tributários da Fazenda Nacional (Selic acumulada mensalmente), a contar desta data.

Por conseguinte, a ação deve ser julgada parcialmente procedente.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de:

1. *decretar a rescisão dos contratos de promessa de compra e venda e de financiamento celebrados entre a autora e as rés;*
2. *Condenar solidariamente as rés Construtora CasaAlta e Caixa Econômica Federal a (i) restituir à autora todos os valores pagos na evolução desses contratos, (ii) ressarcir as despesas de registro e de ITBI, (iii) indenizar ao aluguéis pagos pela autora entre maio de 2019 e a data de prolação desta sentença e (iv) pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 8 mil. Os itens i, ii e iii deverão ser atualizados pela variação da Selic, segundo o mesmo sistema aplicado à atualização dos débitos tributários da Fazenda Nacional (Selic acumulada mensalmente), a contar da data dos respectivos pagamentos. A indenização por dano moral deverá ser atualizada por esse mesmo índice a contar desta data.*

Conforme detalhado na fundamentação, julgo o pedido **IMPROCEDENTE** em relação à ré Empreendimento Imobiliário ESB Ltda.

Condeno a autora ao pagamento de honorários à ré Empreendimento Imobiliário ESB Ltda no valor de 10% do valor do contrato de financiamento referente à aquisição do terreno, e às rés Construtora e Incorporadora CasaAlta Ltda e Caixa Econômica Federal no montante equivalente a 10% da diferença entre o ressarcimento dos aluguéis propostos na inicial e o efetivamente fixado na sentença. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela autora enquanto persistirem condições que ensejaram a concessão da AJG.

Condeno as rés Construtora e Incorporadora CasaAlta Ltda e Caixa Econômica Federal, de forma solidária, ao pagamento de honorários à autora no montante equivalente a 10% da condenação.

As custas deverão ser rateadas entre a autora e as rés Construtora e Incorporadora CasaAlta Ltda e Caixa Econômica Federal, tocando 1/3 para cada. Fica suspensa a exigibilidade das custas em relação à autora, em razão da concessão da AJG.

**A fim de assegurar o resultado útil ao provimento, antecipo a tutela para o fim de suspender o pagamento do financiamento a partir desta data, sem que isso caracterize mora por parte da autora. Da mesma forma, suspendo os efeitos da mora referentes a eventual prestação em aberto anterior a prolação da sentença.**

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Embora já tenha sido prolatada sentença, nada impede que as partes negociem outra saída para o imbróglío, talvez construindo solução mais satisfatória que a engendrada nesta sentença. Caso alguma das partes tenha interesse na tentativa de conciliação, deverá se manifestar nesse sentido nos autos para consulta à contraparte. Havendo interesse recíproco, os autos serão encaminhados à CECON para a realização de audiência. Registro, contudo, que o eventual interesse de alguma das partes na realização de audiência NÃO suspenderá ou interromperá o prazo para interposição de recurso. Assim, se a parte tem interesse na conciliação e, subsidiariamente interesse em recorrer, deverá apresentar sua apelação dentro do prazo regular para o recurso.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] <http://www.casaalta.com.br/galli-03>, acessada em 08/05/2020, às 8h46. Anexarei à sentença as imagens disponíveis no site referente ao estado da obra em abril deste ano.

[2] [https://www.acidadecon.com/araraquara/economia/NOT.0.0.1515817.compradores+esperam+obra+de+apartamento+atrasada+ha+um+ano.aspx?utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=link\\_whatsapp&utm\\_campaign=compartilha\\_noticias\\_id\\_undefined](https://www.acidadecon.com/araraquara/economia/NOT.0.0.1515817.compradores+esperam+obra+de+apartamento+atrasada+ha+um+ano.aspx?utm_source=whatsapp&utm_medium=link_whatsapp&utm_campaign=compartilha_noticias_id_undefined), acessada em 08/05/2020, às 9h58. Anexarei à sentença o print da matéria.

[3] Tanto a CAIXA quanto a ré CasaAlta anexaram cópia do relatório dessa diligência.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Id. 18124459 e 25435638: A parte autora pede perícia indireta nas empresas Cajuru, G&N e IMJ juntando ARs negativos que comprovam as tentativas frustradas de obter PPP ou LTCAT junto às antigas empregadoras. Noto, ademais, que as empresas ROBERTO MARTIN JUSTO e IMJ encontram-se baixadas (9202211 - Pág. 8 e 11).

Assim, defiro a realização de perícia indireta dos seguintes períodos: 01/09/1998 a 31/12/1998 – mecânico (Cajuru Transportes e Serviços Agrícolas S/C Ltda); 16/03/1999 a 14/11/1999 e 10/01/2000 a 14/11/2000 – mecânico (I.M.J. Transportes - Carregamento e Serviços Gerais Ltda - baixada); 02/05/2001 a 21/12/2001 (cfm. CTPS e CNIS) - operador (G&N Transportes e Serviços Agrícolas Ltda); e 10/05/2004 a 14/12/2004 – tratorista (Roberto Martin Justo - baixada).

Nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP). A empresa paradigma deverá ser indicada pelo próprio perito, sem prejuízo de aproveitamento do resultado da perícia às funções similares.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1, de 06 de junho de 2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

**Araraquara, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O INSS, em contestação, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita.

Com efeito, dispõe o CPC que a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (art. 96 e § 3º).

Entretanto, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, depois de a parte ter oportunidade de comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o juiz pode indeferir ou cassar os benefícios anteriormente concedidos.

No caso, o INSS comprova que a parte autora além dos proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 1.849,00 também mantém vínculo de trabalho remunerado auferindo renda mensal de R\$ 4.000,00.

Por sua vez, o autor traz demonstrativos de pagamento que comprovam renda média bruta de R\$ 2.695,00 e extrato bancário onde consta crédito no valor de R\$ 1.322,68 do benefício previdenciário e diversos débitos.

Da análise que faço desses documentos, em especial, do histórico de créditos do benefício previdenciário juntado pela serventia, demonstrando que atualmente o autor possui dez empréstimos consignados, fico convencido da fragilidade de sua situação financeira, embora não tenha trazido provas robustas de suas despesas.

Assim, mantenho a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determino o prosseguimento do feito com a intimação das partes da decisão num. 26536152, que deferiu a prova pericial.

Intimem-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-65.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE PAULO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, traga a parte autora procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-16.2019.4.03.6138  
 EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS, JOSELI NOGUEIRA LELLIS, MARIA LUIZA PAIVA E SILVA LELLIS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 28114367 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-16.2019.4.03.6138  
 EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS, JOSELI NOGUEIRA LELLIS, MARIA LUIZA PAIVA E SILVA LELLIS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 28114367 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-16.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS, JOSELI NOGUEIRA LELLIS, MARIA LUIZA PAIVA E SILVA LELLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 28114367 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-16.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS, JOSELI NOGUEIRA LELLIS, MARIA LUIZA PAIVA E SILVA LELLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 28114367 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000170-12.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

#### DESPACHO

Considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Apensem-se estes autos aos de nº 0002352-39.2011.4.03.6138, prosseguindo-se naqueles autos principais.  
Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002352-39.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

#### DESPACHO

Considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).  
Apensem-se a estes autos os de nº 0000170-12.2013.4.03.6138, prosseguindo-se nestes autos principais.

Para regular prosseguimento do feito executivo, aguarde-se a conferência com os autos físicos. Após, tomem conclusos.  
Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000236-62.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: JOEL NOGUEIRA LELLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados empoder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 31891194 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000623-09.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: FARID CURTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados empoder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29747250 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-47.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, LUCIA HELENA MENDONCA DE PAULA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados empoderada pela parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 31886460 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-47.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, LUCIA HELENA MENDONCA DE PAULA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados empoderada pela parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 31886460 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-47.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, LUCIA HELENA MENDONCA DE PAULA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 31886460 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-98.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 32121658 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-46.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: NOBUCO SUZUKI UATANABI, GIANI LEIKO UATANABI TAKAHASHI, MARCIO UATANABI, MARCIA UATANABI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 32121886 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-46.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: NOBUCO SUZUKI UATANABI, GIANI LEIKO UATANABI TAKAHASHI, MARCIO UATANABI, MARCIA UATANABI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados empoder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 32121886 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-46.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: NOBUKO SUZUKI UATANABI, GIANI LEIKO UATANABI TAKAHASHI, MARCIO UATANABI, MARCIA UATANABI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados empoder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 32121886 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-46.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: NOBUKO SUZUKI UATANABI, GIANI LEIKO UATANABI TAKAHASHI, MARCIO UATANABI, MARCIA UATANABI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados empoder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 32121886 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-41.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROBERTO SCOFONI



**DESPACHO**

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 32121889 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Com o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002196-80.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDMILSON BAREIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FAGNER PUPO SILVA - SP373849, MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805

**DESPACHO**

Proceda-se a penhora no rosto dos autos nº 5000207-75.2018.4.03.6138.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-93.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: VILACA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502, LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001890-48.2012.4.03.6138  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE VINHAL RIBEIRO - SP298519, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a data da ciência acostada aos autos pela Autarquia Previdenciária (fl. 104 - ID 31684448), tome semefeito, por apresentar erro material, a certidão de trânsito em julgado de ID 31684449.

Desta forma, providencie a Secretaria nova certidão de trânsito em julgado com a data de 26/09/2019, bem como a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a comprovação de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 32278408), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008289-30.2011.4.03.6138

AUTOR: JOAO ROBERTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BENVINDO JOSE MOREIRA - SP219134

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fl. 224 – ID 31689755), faculto a parte autora apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos em conformidade com o título exequendo para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorridos o prazo semos devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Comos cálculos, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, intimando a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-31.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: HELIO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o andamento processual do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (ID 32290872), aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do referido processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-19.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: PAULO CESAR TRABAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que esta execução encontra-se suspensa por força de decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000860-70.2015.4.03.6138 (fl. 207 – ID 23044675), ora associado, bem como a interposição de recurso por parte da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL naqueles autos (ID 29797567), remetam-se esses autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o trânsito em julgado dos referidos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-39.2019.4.03.6138  
AUTOR: RAUL CARLOS GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27881676. Mantenho a decisão de ID 25501698 por seus próprios fundamentos.  
Desta forma, retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição, após decorrido o prazo para eventual manifestação.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006462-81.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO FREITAS PIGARI - SP307342, MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832, ENDRIGO MELLO MANCAN - SP243448  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do REQUISITÓRIO CADASTRADO, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.  
Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.  
Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.  
Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-59.2020.4.03.6138  
AUTOR: JUSCELINO JOSE INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO JOSE INACIO - SP403426  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emenda a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, **demonstrando-a** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos, oportunidade em que o pleito da justiça gratuita será analisado pelo Juízo.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-81.2020.4.03.6138

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação onde objetiva o autor, em apertada síntese a condenação da Caixa Econômica Federal, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Com a redistribuição, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual.

Pena: extinção, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-29.2020.4.03.6138  
REQUERENTE: ROSANGELA ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALHANA KARINE COSTA SILVA - SP366790, THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, para tomar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), esclarecendo o Juízo se pretende com o presente feito a condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas de 01/01/2015 a 10/02/2018, conforme os fatos narrados em sua exordial ou se pretende, inclusive, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença até os dias atuais (alínea "c" de seu pedido).

No mesmo prazo e oportunidade deverá juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015) bem como declaração de hipossuficiência, regularizando, assim, sua representação processual, posto que os documentos acostados aos autos estão com a assinatura ilegível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção sem julgamento do mérito.

Com o decurso de prazo, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-96.2010.4.03.6138  
EXEQUENTE: CICERO MOREIRA PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - SP184436, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a previsão do art. 100, § 5º, da CF/88, e o fato de que o prazo para encaminhamento do ofício precatório para pagamento no próximo exercício se avizinha, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria (ID 32299938).

Após, tomem-me conclusos.

Intem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-54.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: BAVEP-BARRETO VEICULOS E PECAS LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o andamento processual do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (ID 32307308), aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do referido processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-89.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do REQUISITÓRIO CADASTRADO, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000677-70.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do REQUISITÓRIO CADASTRADO, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-67.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: A.M.A. RODRIGUES COMUNICACAO VISUAL - ME, ALEX MULLER ALVES RODRIGUES, GERALDO JOSE RODRIGUES, ELIANA REGINA ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**BARRETOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-58.2020.4.03.6138  
AUTOR: RIO GRANDE BARRETOS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, **EMENDE** a parte autora sua inicial, conferindo à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial/proveito econômico em discussão. Nesse sentido, esclareça a planilha apresentada, referente em relação ao ano de 2017, uma vez que há discrepância entre o valor indicado individualmente (ID 32322076-pág. 1) e o indicado no resumo (ID 32322080-pág. 1)

Em consequência, na mesma oportunidade, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Suza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-51.2020.4.03.6138  
AUTOR: VINICIUS SOARES FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE - SP346381  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000448-78.2020.4.03.6138  
IMPETRANTE: DIRCE APARECIDA PEDROSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações prestadas, recebo a petição do impetrante como emenda à inicial.

À Serventia, para retificação da autuação, com a exclusão do Gerente da Agência de Campinas e a inclusão do Gerente da Agência do INSS em São José do Rio Preto e do Presidente do Conselho de Recurso de Seguro Social.

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

Expeça-se o necessário nos termos já determinados, intimando-se, inclusive, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int. e cumpra-se.

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 500053-86.2020.4.03.6138  
IMPETRANTE: L. W. D., JULIANA NARCISA MARTINELLI DIONISIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte impetrante ciente dos documentos juntados.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000267-77.2020.4.03.6138  
AUTOR: ZULEICA DE ANGELIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DOMINGUES - SP117736  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000151-90.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SONIA APARECIDA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.**

**LIMEIRA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003924-10.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR6666-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 20/05/2020 1823/2060**

## DESPACHO

Evento 23460680: Requer a parte autora a realização de perícias técnicas nas empresas Machina Zaccaria e Ajinomoto Interamericana Lda e Com Ltda para aferição de agentes nocivos à saúde.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID 19), determinou a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

Posto isso, defiro a realização das perícias requeridas, ficando suspensa a realização das mesmas até deliberações a respeito deste tema.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-89.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ISRAEL GUIDOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007541-38.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PIZZARIA CORSEGA LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDSON DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo que as folhas foram digitalizadas na ordem numérica, não constatada qualquer irregularidade na digitalização.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001449-17.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
EXECUTADO: COMBO LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI, GABRIELA FERNANDES DE ANDRADE

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial

Custas comprovadas.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo que as folhas foram digitalizadas na ordem numérica, não constatada qualquer irregularidade na digitalização.

Tendo em vista o pagamento do débito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003602-50.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS RODRIGUES RIBEIRO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003579-07.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: GILBERTO ANAEL DOS REIS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018212-23.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568

EXECUTADO: DELCIDIO DELLA COLETTA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051370-69.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: LEO GARCIA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042972-36.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: SEBASTIAO LOTERIO DOS SANTOS DROGARIA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042629-40.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520, LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568  
EXECUTADO: DROGARIA RB CARVALHO LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004344-07.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: FERNANDA FRANCO VIEIRA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042448-39.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA APOIO TAMBORÉ LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033969-57.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: J.J. DA SILVEIRA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046362-14.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA APOIO LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000390-21.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAFARTA DISTRIBUIDORA EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002122-73.2020.4.03.6144  
EMBARGANTE: NORCAM DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, LUCIO BOAVENTURA GOMES, REGINA CELIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO SILVA COSTA SOUSA - CE2756, SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO - CE25955  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO SILVA COSTA SOUSA - CE2756, SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO - CE25955  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO SILVA COSTA SOUSA - CE2756, SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO - CE25955  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Recebo os embargos à execução, somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

Considerando a fase processual dos autos principais e diante do comparecimento espontâneo da coexecutada REGINA CELIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES, a teor do art. 239, §2º, II, do CPC, dou por superada a necessidade de sua citação.

Fica(m) a(s) parte(s) embargante(s) INTIMADAS a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do débito que entendam como correto, bem como apresente documentos comprobatórios das alegações formuladas no pedido inicial.

Com a resposta, manifeste-se a parte embargada, no prazo legal.

Para viabilizar a comunicação, cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

Inclua-se, outrossim, o nome do(s) advogado(s) da(s) parte(s) executada(s), ora embargante(s), nos autos principais, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001902-12.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NORCAM DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, LUCIO BOAVENTURA GOMES, REGINA CELIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, distribuído sob o n. **5002122-73.2020.4.03.6144**, INTIMEM-SE AS PARTES EXECUTADAS para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** procedam à juntada nestes autos de instrumento de mandato e cópia do contrato social.

Após, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 32136074**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0051584-60.2015.4.03.6144  
IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032816-86.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, LUZIA MARIA TRINDADE, ZILBERTO ZANCHET, ANA ELIZA ZANCHET  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CICARELLI DE MELO - PR21501  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CICARELLI DE MELO - PR21501  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CICARELLI DE MELO - PR21501  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CICARELLI DE MELO - PR21501

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requerimento que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005055-80.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO MONTAGNANA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002816-69.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WOLNEY RICARDO PENALVA DE FARIAS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005000-32.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: SILVIO ADRIANO ROQUE DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004982-11.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638  
EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA PAES

## DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009501-29.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: EUGENIO JOSE DA SILVA

## DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004991-70.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638  
EXECUTADO: LUIZ PAULO SOARES LOPES

## DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004815-91.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: LUCIO APARECIDO AYUZO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004755-21.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638  
EXECUTADO: MARINA DE JESUS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004738-82.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638  
EXECUTADO: AMADEU DE FRANCA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004993-40.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS MADEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009514-28.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007297-75.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ADRIANA FELIX GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010135-25.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: FARMALIFE LTDA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequite da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002545-26.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000976-87.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: FIEGERT DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001261-17.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMO COMERCIO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ONESMO SARAIVA DOS SANTOS - SP287641

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042980-13.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA-ALPHA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção geral ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041602-22.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: ELCIO FRANQUELINO FRANK DE SOUZA - ME, ELCIO FRANQUELINO FRANK DE SOUZA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042981-95.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: CAMILA STAFOCKER JORGINO DROGARIA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033831-90.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: ROSANGELA PIAZZON NEVES DROGARIA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042145-25.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA APOIO LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042452-76.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NO VAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA YASMIN LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010837-34.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA APOIO FORTE EIRELI - EPP, JOSE CARLOS BATISTA MUGARTE

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041595-30.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: LUIS ANTONIO ZARZUR GONCALVES

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042721-18.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: AURELIANO PEDRO DA SILVA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005974-69.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHINA FARIA - SP140486

EXECUTADO: DROGARIA INGRID DE BARUERI LTDA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033964-35.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA LIMA E SALTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033824-98.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PORTO BARUERI

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033968-72.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: SEBASTIAO LOTERIO DOS SANTOS DROGARIA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042609-49.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: DROGARIA JARDIM SILVEIRA LTDA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.



Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042147-92.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: PEDRO ALVES DA SILVA DROGARIA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042927-32.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: DROGARIA OLGALTA - ME, VANUZA DANTAS PEREIRA, MARIA ONETE DE LIMA PEREIRA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042647-61.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: S. G. MENDES HERBACEAS - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042573-07.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: MERCADO LF SALGUEIRO LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042964-59.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: CLEUZA DOS SANTOS SILVA DROGARIA - ME, CLEUZADOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042934-24.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: DROGARIA APOIO FORTE EIRELI - EPP

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051400-07.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: CELIO ROCHA DA FONSECA JUNIOR

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003629-33.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: FAUSTO ADAO RODRIGUES

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010811-36.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: DROGARIA AMANDA FARMA LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042928-17.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: DROGARIA RB CARVALHO LTDA - ME, APRIGIO ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046737-15.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: REDE PAZ DROGARIA LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006053-48.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA COLINAS DA ANHANGUERA LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004391-56.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: WANDERLEI ROSA PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004328-31.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: PATRICIA OSTROWSKI

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003584-29.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: AGATHA SILEMAN DOS SANTOS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0048939-62.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: JULIO CESAR XAVIER

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048965-60.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: ANDREA DOS SANTOS BATISTA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003587-81.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: MARCELO JOSE FAUSTINO

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003645-84.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: MARCIO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003638-92.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: VICENTE DA CRUZ COSTA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003577-37.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA GUIMARAES

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033681-12.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: APARECIDA ISABEL RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção geral ordinária.

Ciência à parte exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036399-79.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: BRINEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009967-23.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KRIATIVA GRAFICA E EDITORA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br



**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004174-06.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: HIPOLITO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0009694-25.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTORA: MARIA OLGA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO MACIEL DE MENEZES FURTADO e WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

RÉ: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Erondina Maciel de Menezes Furtado e seus filhos, Rita Priscila Maciel de Menezes Furtado, Wendell Maciel de Menezes Furtado, Willian Maciel de Menezes Furtado e Wodon Aparecido Maciel de Menezes Furtado**, em face da **União Federal**, por meio da qual buscam provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude o falecimento de seu esposo e pai, Otair Gondim Furtado, em 09/11/2016.

Alegam que Otair Gondim Furtado, militar reformado do Exército Brasileiro, em 28/10/2016 procurou o Hospital Militar, no setor de emergências, com sinais clássicos de um acidente vascular encefálico, tendo sido, segundo o relato, inadequadamente medicado e liberado.

Sustentam que, segundo prescrição do médico oncologista que acompanhava o senhor Otair em outro tratamento, o mesmo foi levado novamente ao Hospital Militar, onde houve a recusa de ministrar a medicação prescrita, sendo que não compareceu ao local nenhum dos especialistas acionados. Em razão do agravamento do estado de saúde de Otair, o mesmo foi encaminhado para uma UTI em 29/10/2016, vindo a falecer em 09/11/2016.

Requererama inversão do ônus da prova.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 13392360 a 13392363).

**Deferida a gratuidade de Justiça** (ID 13439400).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 14867012). Sem arguir preliminares, quanto ao mérito, rechaçou os argumentos despendidos pela parte autora. Pede a improcedência dos pedidos da ação.

Réplica sob o ID 15761081. Nessa oportunidade a parte autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e o depoimento pessoal dos autores Erondina, Rita Priscila e Willian.

**É o relato do necessário. Decido**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

**Da inversão do ônus da prova**

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos elencados no §1º do artigo 373 do CPC, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova.

Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pela parte autora.

Da análise da inicial e da contestação vê-se que o ponto controvertido da lide diz respeito à alegada responsabilidade da ré pelos danos morais que a parte autora sustenta haver sofrido com a morte de Otair Gondim Furtado.

Nesse contexto, entendo que as provas pericial e testemunhal revelam-se, em princípio, aptas a contribuir para o deslinde da controvérsia.

Desse modo, **de firo** a produção de prova pericial, a ser realizada nos prontuários médicos do Sr. Otair, e demais documentos médicos existentes nos autos.

À Secretária, para indicar profissional constante dos bancos de dados deste Juízo, apto à realização desta perícia, preferencialmente clínico geral, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do artigo 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, eis que os autores são beneficiários de Justiça gratuita.

Todavia, considerando a complexidade do caso e, bem assim, o número relativamente elevado e a profundidade investigativa dos quesitos do Juízo (a serem apresentados a seguir), características essas que, inclusive, poderão ser ampliadas, caso as partes resolvam também apresentar quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do artigo 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição do(a) perito(a).

Após, a Secretária deverá, em contato com o(a) perito(a), designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, intimar as partes.

**Quesitos do Juízo:**

1. Qual foi a causa da morte de Otair Gondim Furtado?
2. O Sr. Otair era portador de alguma outra doença ou comorbidade, além daquela, principal, que o levou ao óbito? Em caso positivo, qual(ais)?
3. Essa(s) doença(s) ou comorbidade(s), além daquela(s) que causou(aram) a morte do Sr. Otair, contribuiu(iram) para a morte do paciente? Em caso positivo, em que grau ou percentagem?
4. Os atendimentos médicos recebidos pelo paciente se deram dentro da normalidade para situações da espécie? Se não, quais foram os acontecimentos que desbordaram dessa normalidade? Tais atos (médicos) foram praticados com amparo na literatura/pesquisa médica? Explique (se for o caso).
5. O atendimento prestado à Otair Gondim Furtado valeu-se dos meios adequados e disponíveis na ocasião?
6. Eventuais outros esclarecimentos que o(a) *expert* entenda relevantes para a solução da lide?

O laudo pericial deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos do(a) *expert*, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

Após a juntada do laudo pericial, designe a Secretária data e horário para **audiência de instrução**, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores (que também **de firo**), como requerido na peça ID 15761081.

**Resalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.**

Com relação ao pedido de coleta do depoimento pessoal da parte autora (senhora Erondina (viúva) e dos filhos Rita Priscilla e Willian), teço as seguintes ponderações.

O art. 385 do CPC assim dispõe:

*Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. (Negrito).*

Conforme se percebe, o objetivo dessa prova (depoimento pessoal) é a obtenção da confissão da "outra parte", quanto à veracidade de fatos que interessam à parte requerente, e, portanto, contrários aos interesses da parte requerida. Assim, os argumentos da parte autora devem vir explanados na petição inicial, e os da parte ré, na contestação. Fora disso, em termos de prova, a lei só permite o requerimento de depoimento pessoal de uma das partes, mas feito pela parte *ex adversa*; não o da própria parte requerente, como aqui se pleiteia.

**Indefiro**, pois, o pedido de coleta do depoimento pessoal da parte autora, requerido por ela própria.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO MACIEL DE MENEZES FURTADO e WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

RÉ: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Erondina Maciel de Menezes Furtado e seus filhos, Rita Priscila Maciel de Menezes Furtado, Wendell Maciel de Menezes Furtado, Willian Maciel de Menezes Furtado e Wodon Aparecido Maciel de Menezes Furtado**, em face da **União Federal**, por meio da qual buscam provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude do falecimento de seu esposo e pai, Otair Gondim Furtado, em 09/11/2016.

Alegam que Otair Gondim Furtado, militar reformado do Exército Brasileiro, em 28/10/2016 procurou o Hospital Militar, no setor de emergências, com sinais clássicos de um acidente vascular encefálico, tendo sido, segundo o relato, inadequadamente medicado e liberado.

Sustentam que, segundo prescrição do médico oncologista que acompanhava o senhor Otair em outro tratamento, o mesmo foi levado novamente ao Hospital Militar, onde houve a recusa de ministrar a medicação prescrita, sendo que não compareceu ao local nenhum dos especialistas acionados. Em razão do agravamento do estado de saúde de Otair, o mesmo foi encaminhado para uma UTI em 29/10/2016, vindo a falecer em 09/11/2016.

Requererama inversão do ônus da prova.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 13392360 a 13392363).

**Deferida** a gratuidade de Justiça (ID 13439400).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 14867012). Sem arguir preliminares, quanto ao mérito, rechaçou os argumentos despendidos pela parte autora. Pede a improcedência dos pedidos da ação.

Réplica sob o ID 15761081. Nessa oportunidade a parte autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e o depoimento pessoal dos autores Erondina, Rita Priscila e Willian.

**É o relato do necessário. Decido**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

**Da inversão do ônus da prova**

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos elencados no §1º do artigo 373 do CPC, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova.

Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pela parte autora.

Da análise da inicial e da contestação vê-se que o ponto controvertido da lide diz respeito à alegada responsabilidade da ré pelos danos morais que a parte autora sustenta haver sofrido com a morte de Otair Gondim Furtado.

Nesse contexto, entendo que as provas pericial e testemunhal revelam-se, em princípio, aptas a contribuir para o deslinde da controvérsia.

Desse modo, **defiro** a produção de prova pericial, a ser realizada nos prontuários médicos do Sr. Otair, e demais documentos médicos existentes nos autos.

À Secretaria, para indicar profissional constante dos bancos de dados deste Juízo, apto à realização desta perícia, preferencialmente clínico geral, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do artigo 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, eis que os autores são beneficiários de Justiça gratuita.

Todavia, considerando a complexidade do caso e, bem assim, o número relativamente elevado e a profundidade investigativa dos quesitos do Juízo (a serem apresentados a seguir), características essas que, inclusive, poderão ser ampliadas, caso as partes resolvam também apresentar quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do artigo 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição do(a) perito(a).

Após, a Secretaria deverá, em contato com o(a) perito(a), designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, intimar as partes.

**Quesitos do Juízo:**

1. Qual foi a causa da morte de Otair Gondim Furtado?
2. O Sr. Otair era portador de alguma outra doença ou comorbidade, além daquela, principal, que o levou ao óbito? Em caso positivo, qual(ais)?
3. Essa(s) doença(s) ou comorbidade(s), além daquela(s) que causou(aram) a morte do Sr. Otair, contribuiu(iram) para a morte do paciente? Em caso positivo, em que grau ou percentagem?

4. Os atendimentos médicos recebidos pelo paciente se deram dentro da normalidade para situações da espécie? Se não, quais foram os acontecimentos que desbordaram dessa normalidade? Tais atos (médicos) foram praticados com amparo na literatura/pesquisa médica? Explique (se for o caso).

5. O atendimento prestado a Otair Gondim Furtado valeu-se dos meios adequados e disponíveis na ocasião?

6. Eventuais outros esclarecimentos que o(a) *expert* entenda relevantes para a solução da lide?

O laudo pericial deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos do(a) *expert*, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

Após a juntada do laudo pericial, designe a Secretaria data e horário para **audiência de instrução**, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores (que também **defiro**), como requerido na peça ID 15761081.

**Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.**

Com relação ao pedido de colheita do depoimento pessoal da parte autora (senhora Erondina (viúva) e dos filhos Rita Priscilla e William), teço as seguintes ponderações.

O art. 385 do CPC assim dispõe:

*Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. (Negrito).*

Conforme se percebe, o objetivo dessa prova (depoimento pessoal) é a obtenção da confissão da "outra parte", quanto à veracidade de fatos que interessam à parte requerente, e, portanto, contrários aos interesses da parte requerida. Assim, os argumentos da parte autora devem vir explanados na petição inicial, e os da parte ré, na contestação. Fora disso, em termos de prova, a lei só permite o requerimento de depoimento pessoal de uma das partes, mas feito pela parte *ex adversa*; não o da própria parte requerente, como aqui se pleiteia.

**Indefiro**, pois, o pedido de colheita do depoimento pessoal da parte autora, requerido por ela própria.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO MACIEL DE MENEZES FURTADO e WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

RÉ: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Erondina Maciel de Menezes Furtado e seus filhos, Rita Priscila Maciel de Menezes Furtado, Wendell Maciel de Menezes Furtado, Willian Maciel de Menezes Furtado e Wodon Aparecido Maciel de Menezes Furtado**, em face da **União Federal**, por meio da qual buscam provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude do falecimento de seu esposo e pai, Otair Gondim Furtado, em 09/11/2016.

Alegam que Otair Gondim Furtado, militar reformado do Exército Brasileiro, em 28/10/2016 procurou o Hospital Militar, no setor de emergências, com sinais clássicos de um acidente vascular encefálico, tendo sido, segundo o relato, inadequadamente medicado e liberado.

Sustentam que, segundo prescrição do médico oncologista que acompanhava o senhor Otair em outro tratamento, o mesmo foi levado novamente ao Hospital Militar, onde houve a recusa de ministrar a medicação prescrita, sendo que não compareceu ao local nenhum dos especialistas acionados. Em razão do agravamento do estado de saúde de Otair, o mesmo foi encaminhado para uma UTI em 29/10/2016, vindo a falecer em 09/11/2016.

Requererama inversão do ônus da prova.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 13392360 a 13392363).

**Deferida** a gratuidade de Justiça (ID 13439400).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 14867012). Sem arguir preliminares, quanto ao mérito, rechaçou os argumentos despendidos pela parte autora. Pede a improcedência dos pedidos da ação.

Réplica sob o ID 15761081. Nessa oportunidade a parte autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e o depoimento pessoal dos autores Erondina, Rita Priscila e Willian.

**É o relato do necessário. Decido**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

**Da inversão do ônus da prova**

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos elencados no §1º do artigo 373 do CPC, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova.

Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pela parte autora.

Da análise da inicial e da contestação vê-se que o ponto controvertido da lide diz respeito à alegada responsabilidade da ré pelos danos morais que a parte autora sustenta haver sofrido com a morte de Otair Gondim Furtado.

Nesse contexto, entendo que as provas pericial e testemunhal revelam-se, em princípio, aptas a contribuir para o deslinde da controvérsia.

Desse modo, **defiro** a produção de prova pericial, a ser realizada nos prontuários médicos do Sr. Otair, e demais documentos médicos existentes nos autos.

À Secretária, para indicar profissional constante dos bancos de dados deste Juízo, apto à realização desta perícia, preferencialmente clínico geral, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do artigo 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, eis que os autores são beneficiários de Justiça gratuita.

Todavia, considerando a complexidade do caso e, bem assim, o número relativamente elevado e a profundidade investigativa dos quesitos do Juízo (a serem apresentados a seguir), características essas que, inclusive, poderão ser ampliadas, caso as partes resolvam também apresentar quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do artigo 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição do(a) perito(a).

Após, a Secretária deverá, em contato com o(a) perito(a), designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, intimar as partes.

**Quesitos do Juízo:**

1. Qual foi a causa da morte de Otair Gondim Furtado?
2. O Sr. Otair era portador de alguma outra doença ou comorbidade, além daquela, principal, que o levou ao óbito? Em caso positivo, qual(ais)?
3. Essa(s) doença(s) ou comorbidade(s), além daquela(s) que causou(aram) a morte do Sr. Otair, contribuiu(iram) para a morte do paciente? Em caso positivo, em que grau ou percentagem?
4. Os atendimentos médicos recebidos pelo paciente se deram dentro da normalidade para situações da espécie? Se não, quais foram os acontecimentos que desbordaram dessa normalidade? Tais atos (médicos) foram praticados com o mesmo padrão na literatura/pesquisa médica? Explique (se for o caso).
5. O atendimento prestado à Otair Gondim Furtado valeu-se dos meios adequados e disponíveis na ocasião?
6. Eventuais outros esclarecimentos que o(a) *expert* entenda relevantes para a solução da lide?

O laudo pericial deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos do(a) *expert*, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

Após a juntada do laudo pericial, designe a Secretária data e horário para **audiência de instrução**, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores (que também **de firo**), como requerido na peça ID 15761081.

**Resalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.**

Com relação ao pedido de colheita do depoimento pessoal da parte autora (senhora Erondina (viúva) e dos filhos Rita Priscilla e William), teço as seguintes ponderações.

O art. 385 do CPC assim dispõe:

*Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. (Negritei).*

Conforme se percebe, o objetivo dessa prova (depoimento pessoal) é a obtenção da confissão da "outra parte", quanto à veracidade de fatos que interessam à parte requerente, e, portanto, contrários aos interesses da parte requerida. Assim, os argumentos da parte autora devem vir explanados na petição inicial, e os da parte ré, na contestação. Fora disso, em termos de prova, a lei só permite o requerimento de depoimento pessoal de uma das partes, mas feito pela parte *ex adversa*; não o da própria parte requerente, como aqui se pleiteia.

**Inde firo**, pois, o pedido de colheita do depoimento pessoal da parte autora, requerido por ela própria.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO MACIEL DE MENEZES FURTADO e WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO.  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Erondina Maciel de Menezes Furtado e seus filhos, Rita Priscila Maciel de Menezes Furtado, Wendell Maciel de Menezes Furtado, Willian Maciel de Menezes Furtado e Wodon Aparecido Maciel de Menezes Furtado**, em face da **União Federal**, por meio da qual buscam provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude do falecimento de seu esposo e pai, Otair Gondim Furtado, em 09/11/2016.

Alegam que Otair Gondim Furtado, militar reformado do Exército Brasileiro, em 28/10/2016 procurou o Hospital Militar, no setor de emergências, com sinais clássicos de um acidente vascular encefálico, tendo sido, segundo o relato, inadequadamente medicado e liberado.

Sustentam que, segundo prescrição do médico oncologista que acompanhava o senhor Otair em outro tratamento, o mesmo foi levado novamente ao Hospital Militar, onde houve a recusa de ministrar a medicação prescrita, sendo que não compareceu ao local nenhum dos especialistas acionados. Em razão do agravamento do estado de saúde de Otair, o mesmo foi encaminhado para uma UTI em 29/10/2016, vindo a falecer em 09/11/2016.

Requererama inversão do ônus da prova.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 13392360 a 13392363).

**Deferida** a gratuidade de Justiça (ID 13439400).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 14867012). Sem arguir preliminares, quanto ao mérito, rechaçou os argumentos despendidos pela parte autora. Pede a improcedência dos pedidos da ação.

Réplica sob o ID 15761081. Nessa oportunidade a parte autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e o depoimento pessoal dos autores Erondina, Rita Priscila e Willian.

**É o relato do necessário. Decido**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

**Da inversão do ônus da prova**

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos elencados no §1º do artigo 373 do CPC, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova.

Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pela parte autora.

Da análise da inicial e da contestação vê-se que o ponto controvertido da lide diz respeito à alegada responsabilidade da ré pelos danos morais que a parte autora sustenta haver sofrido com a morte de Otair Gondim Furtado.

Nesse contexto, entendo que as provas pericial e testemunhal revelam-se, em princípio, aptas a contribuir para o deslinde da controvérsia.

Desse modo, **defiro** a produção de prova pericial, a ser realizada nos prontuários médicos do Sr. Otair, e demais documentos médicos existentes nos autos.

À Secretária, para indicar profissional constante dos bancos de dados deste Juízo, apto à realização desta perícia, preferencialmente clínico geral, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do artigo 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, eis que os autores são beneficiários de Justiça gratuita.

Todavia, considerando a complexidade do caso e, bem assim, o número relativamente elevado e a profundidade investigativa dos quesitos do Juízo (a serem apresentados a seguir), características essas que, inclusive, poderão ser ampliadas, caso as partes resolvam também apresentar quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do artigo 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição do(a) perito(a).

Após, a Secretária deverá, em contato com o(a) perito(a), designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, intimar as partes.

#### **Quesitos do Juízo:**

1. Qual foi a causa da morte de Otair Gondim Furtado?
2. O Sr. Otair era portador de alguma outra doença ou comorbidade, além daquela, principal, que o levou ao óbito? Em caso positivo, qual(is)?
3. Essa(s) doença(s) ou comorbidade(s), além daquela(s) que causou(aram) a morte do Sr. Otair, contribuiu(iram) para a morte do paciente? Em caso positivo, em que grau ou percentagem?
4. Os atendimentos médicos recebidos pelo paciente se deram dentro da normalidade para situações da espécie? Se não, quais foram os acontecimentos que desbordaram dessa normalidade? Tais atos (médicos) foram praticados com o padrão da literatura/pesquisa médica? Explique (se for o caso).
5. O atendimento prestado à Otair Gondim Furtado valeu-se dos meios adequados e disponíveis na ocasião?
6. Eventuais outros esclarecimentos que o(a) *expert* entenda relevantes para a solução da lide?

O laudo pericial deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos do(a) *expert*, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

Após a juntada do laudo pericial, designe a Secretária data e horário para **audiência de instrução**, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores (que também **defiro**), como requerido na peça ID 15761081.

**Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.**

Com relação ao pedido de colheita do depoimento pessoal da parte autora (senhora Erondina (viúva) e dos filhos Rita Priscilla e William), toço as seguintes ponderações.

O art. 385 do CPC assim dispõe:

*Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. (Negrito).*

Conforme se percebe, o objetivo dessa prova (depoimento pessoal) é a obtenção da confissão da "outra parte", quanto à veracidade de fatos que interessam à parte requerente, e, portanto, contrários aos interesses da parte requerida. Assim, os argumentos da parte autora devem vir explanados na petição inicial, e os da parte ré, na contestação. Fora disso, em termos de prova, a lei só permite o requerimento de depoimento pessoal de uma das partes, mas feito pela parte *ex adversa*; não o da própria parte requerente, como aqui se pleiteia.

**Indefiro**, pois, o pedido de colheita do depoimento pessoal da parte autora, requerido por ela própria.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO MACIEL DE MENEZES FURTADO e WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

RÉ: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Erondina Maciel de Menezes Furtado e seus filhos, Rita Priscila Maciel de Menezes Furtado, Wendell Maciel de Menezes Furtado, Willian Maciel de Menezes Furtado e Wodon Aparecido Maciel de Menezes Furtado**, em face da **União Federal**, por meio da qual buscam provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude do falecimento de seu esposo e pai, Otair Gondim Furtado, em 09/11/2016.

Alegam que Otair Gondim Furtado, militar reformado do Exército Brasileiro, em 28/10/2016 procurou o Hospital Militar, no setor de emergências, com sinais clássicos de um acidente vascular encefálico, tendo sido, segundo o relato, inadequadamente medicado e liberado.

Sustentam que, segundo prescrição do médico oncologista que acompanhava o senhor Otair em outro tratamento, o mesmo foi levado novamente ao Hospital Militar, onde houve a recusa de ministrarem a medicação prescrita, sendo que não compareceu ao local nenhum dos especialistas acionados. Em razão do agravamento do estado de saúde de Otair, o mesmo foi encaminhado para uma UTI em 29/10/2016, vindo a falecer em 09/11/2016.

Requererama inversão do ônus da prova.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 13392360 a 13392363).

**Deferida a gratuidade de Justiça** (ID 13439400).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 14867012). Sem arguir preliminares, quanto ao mérito, rechaçou os argumentos despendidos pela parte autora. Pede a improcedência dos pedidos da ação.

Réplica sob o ID 15761081. Nessa oportunidade a parte autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e o depoimento pessoal dos autores Erondina, Rita Priscila e Willian.

**É o relato do necessário. Decido**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

**Da inversão do ônus da prova**

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos elencados no §1º do artigo 373 do CPC, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova.

Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pela parte autora.

Da análise da inicial e da contestação vê-se que o ponto controvertido da lide diz respeito à alegada responsabilidade da ré pelos danos morais que a parte autora sustenta haver sofrido com a morte de Otair Gondim Furtado.

Nesse contexto, entendo que as provas pericial e testemunhal revelam-se, em princípio, aptas a contribuir para o deslinde da controvérsia.

Desse modo, **defiro** a produção de prova pericial, a ser realizada nos prontuários médicos do Sr. Otair, e demais documentos médicos existentes nos autos.

À Secretária, para indicar profissional constante dos bancos de dados deste Juízo, apto à realização desta perícia, preferencialmente clínico geral, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do artigo 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, eis que os autores são beneficiários de Justiça gratuita.

Todavia, considerando a complexidade do caso e, bem assim, o número relativamente elevado e a profundidade investigativa dos quesitos do Juízo (a serem apresentados a seguir), características essas que, inclusive, poderão ser ampliadas, caso as partes resolvam também apresentar quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do artigo 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição do(a) perito(a).

Após, a Secretária deverá, em contato com o(a) perito(a), designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, intimar as partes.

**Quesitos do Juízo:**

1. Qual foi a causa da morte de Otair Gondim Furtado?
2. O Sr. Otair era portador de alguma outra doença ou comorbidade, além daquela, principal, que o levou ao óbito? Em caso positivo, qual(ais)?
3. Essa(s) doença(s) ou comorbidade(s), além daquela(s) que causou(aram) a morte do Sr. Otair, contribuiu(íram) para a morte do paciente? Em caso positivo, em que grau ou percentagem?
4. Os atendimentos médicos recebidos pelo paciente se deram dentro da normalidade para situações da espécie? Se não, quais foram os acontecimentos que desbordaram dessa normalidade? Tais atos (médicos) foram praticados com amparo na literatura/pesquisa médica? Explique (se for o caso).
5. O atendimento prestado à Otair Gondim Furtado valeu-se dos meios adequados e disponíveis na ocasião?
6. Eventuais outros esclarecimentos que o(a) *expert* entenda relevantes para a solução da lide?

O laudo pericial deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos do(a) *expert*, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

Após a juntada do laudo pericial, designe a Secretária data e horário para **audiência de instrução**, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores (que também **defiro**), como requerido na peça ID 15761081.

**Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.**

Com relação ao pedido de colheita do depoimento pessoal da parte autora (senhora Erondina (viúva) e dos filhos Rita Priscilla e Willian), teço as seguintes ponderações.

O art. 385 do CPC assim dispõe:

*Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. (Negrito).*

Conforme se percebe, o objetivo dessa prova (depoimento pessoal) é a obtenção da confissão da "outra parte", quanto à veracidade de fatos que interessam à parte requerente, e, portanto, contrários aos interesses da parte requerida. Assim, os argumentos da parte autora devem vir explanados na petição inicial, e os da parte ré, na contestação. Fora disso, em termos de prova, a lei só permite o requerimento de depoimento pessoal de uma das partes, mas feito pela parte *ex adversa*; não o da própria parte requerente, como aqui se pleiteia.

**Indefiro**, pois, o pedido de colheita do depoimento pessoal da parte autora, requerido por ela própria.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO  
MACIEL DE MENEZES FURTADO, WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
REU: UNIÃO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Nos termos da decisão ID 32199875, fica o perito JOSÉ ROBERTO AMIN (Médico), cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010451-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR:ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO  
MACIEL DE MENEZES FURTADO, WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
REU:UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da decisão ID 32199875, fica o perito JOSÉ ROBERTO AMIN (Médico), cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010451-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR:ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO  
MACIEL DE MENEZES FURTADO, WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
REU:UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da decisão ID 32199875, fica o perito JOSÉ ROBERTO AMIN (Médico), cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010451-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR:ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO  
MACIEL DE MENEZES FURTADO, WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
REU:UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da decisão ID 32199875, fica o perito JOSÉ ROBERTO AMIN (Médico), cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010451-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR:ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO  
MACIEL DE MENEZES FURTADO, WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
REU:UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da decisão ID 32199875, fica o perito JOSÉ ROBERTO AMIN (Médico), cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.



EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001997-86.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANA CRISTINA PANIAGUA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002786-51.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DENI FLORIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 32304146 a 32304351).

**CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002439-18.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA INES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734  
IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 32306754).

**CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009229-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: VALDIR HADIMI FUZII  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 32310719 e 32310728).

**CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001869-32.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RIO PARDO BIOENERGIAS.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 32342294.

**CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0013493-76.2014.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE VIANANUNES, SIMONE RIBEIRO DO AMARAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0013170-76.2011.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROGERIO DE SAMENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE SAMENDES - MS9211

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000598-85.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: THASSIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009834-59.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: OSVALDO DE MENEZES LEAL, PAULO CESAR DE LORENZO, PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS, THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA, VITAL JOSE FERNANDES,  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 32201882.

**CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007124-05.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198  
REU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003068-94.2017.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: FILIPPE DA COSTA CAMILO - ME, FILIPPE DA COSTA CAMILO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012426-08.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CEZAR LOPES, CEZAR LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR LOPES - MS17280  
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR LOPES - MS17280

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004952-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ MONTEIRO FILHO

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001198-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011961-33.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ SIMEAO BATTISTA DE LIMA

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0003567-08.2013.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA ANUNCIACAO - DF29300, CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000584-04.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: WELDER ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI - MS15480  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Welder Alves Ribeiro**, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, através do qual a impetrante requer a restituição/devolução do caminhão Volkswagen/VW, cor branca, ano/modelo 2014/2015, placa OOM8190/MS, licenciado em nome de Transrest Transportes e Limpezas – ME e apreendido quando utilizado no transporte de cigarros de origem estrangeira, nomeando o impetrante “*fiel depositário do caminhão até julgamento final da writ, a fim de evitar sua deterioração, pois em posse do impetrante o veículo será melhor conservado, bem como para evitar destinação do bem até final julgamento*”.

Narra o impetrante que é o legítimo proprietário do veículo VW/Volkswagen 2428, cor branca, ano/modelo 2014/2015, placas OOM 8190/MS, Renavan 01059874080, embora não tenha feito a transferência junto ao órgão competente; o caminhão foi arrendado a terceiro para ser utilizado em fretes/transporte de mudanças; é terceiro de boa-fé, eis que desconhecia o uso do veículo para a prática de crime; a condição de terceiro de boa-fé foi reconhecida no incidente de restituição penal n. 5007676-67.2019.4.03.6000, em que obteve sentença de procedência do pedido para que o veículo lhe fosse devolvido; a autoridade impetrada, embora comunicada oficialmente da decisão em 07/11/2019, não efetuou a devolução, em razão de ter sido decretada a pena de perdimento, cuja ciência teve apenas em 08/11/2016; e, em 26/11/2019 o veículo foi doado para o Município de Campo Grande-MS.

Diz que o processo administrativo nº 19715720733/2108-73 tramitou sem nenhum tipo de defesa, sendo que somente tomou conhecimento da apreensão do caminhão após o representante da Transrest ser intimado para prestar depoimento/informações na Polícia Federal, tendo em vista que o caminhão ainda estava registrado em nome da empresa. Assim, sustenta ser indevida a pena de perdimento aplicada e, por consequência, a doação feita, até porque em 05/12/2019, o veículo estava abandonado em via pública.

Coma inicial vieram documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 27961966).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 28441964).

Informações da autoridade impetrada anexadas nos ID's 29158331-38, noticiando que o bem já havia sido destinado, por meio de doação ao município de Campo Grande, MS. Assim, aduz a falta de interesse do impetrante, porquanto a legalidade do ato, com dilação probatória acerca da propriedade e da boa-fé, bem como eventual indenização, devem ser objeto de discussão na via ordinária, não se prestando a tal finalidade o mandado de segurança. Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, sem adentrar ao mérito da questão, verifico que assiste razão à autoridade impetrada, quanto à ausência de interesse do impetrante no manejo do mandado de segurança, eis que, diante da decretação da pena de perdimento e da efetiva destinação do bem, não há mais como proceder à devolução do veículo, que já o bem foi entregue ao donatário, em novembro de 2019, antes mesmo da impetração.

Cumprido esclarecer que a decisão proferida na esfera criminal, datada de 25/10/2019, no Processo nº 5007676-67.2019.4.03.6000 (Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas que tramitou perante a Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária), deferiu a liberação do veículo em questão, **na esfera penal** (ID 23837753, PDF págs. 99/104). E, uma vez aplicada a pena de perdimento no âmbito administrativo, não é cabível, no âmbito penal, a restituição de bens apreendidos, diante da independência das instâncias administrativa e criminal. Aliás, a decisão penal expressamente ressaltou que “*a restituição do bem se dá apenas na esfera penal, não alcançando sua apreensão administrativa por infração das normas tributárias-aduaneiras*”.

E, consoante se constata dos documentos constantes do ID n. 29158339, o veículo foi apreendido em 05/07/2019; a decisão que aplicou a pena de perdimento em favor da União foi proferida em 15/05/2019; e o bem foi objeto do processo de doação n. 18359.720128/2019-17, com entrega ao donatário, Município de Campo Grande em novembro de 2019.

Evidenciado, portanto, que o veículo em questão foi destinado antes mesmo da distribuição do presente *writ*.

Consequência disto é que o provimento jurisdicional requerido passou a, além de envolver interesse de terceiro - adquirente -, não ter mais utilidade ao impetrante.

Evidentemente, não estou afirmando que a postura da autoridade impetrada não pode gerar direito algum ao impetrante - e nem que tenha gerado. Mas entendo que, em princípio, a questão, agora, terá que se resolver em eventuais perdas e danos, a serem pleiteadas na via processual adequada (via ordinária, possivelmente).

De qualquer forma, conforme já dito, quanto a este mandado de segurança, tendo-se por premissa, a prévia destinação do bem, entendo que não há a demonstração de interesse processual.

Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento do *mandamus*, **denege a segurança** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao MPP.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012346-44.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO - MS12244

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença prolatada, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas finais.

**CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013671-54.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAFAEL PEROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEROSA - MS14009-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença prolatada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas finais.

**CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013308-67.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRE LOPES BEDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOPES BEDA - MS8765

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença prolatada, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias.

**CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5000517-73.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ALYNNE CHAVES DAVALOS SIMAS, ALYNNE CHAVES DAVALOS SIMAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas pelos réus, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5009718-89.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: BELTRAO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIKALDA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, para promover os atos que lhe incumbia, mesmo intimada pessoalmente (ID 29597318), declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5003182-28.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JORGE YAMADA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 31743344)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intime-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5003182-28.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2ABF4D386) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2ABF4D386>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003189-20.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEONARDO TORRES FIGUEIRO

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 31744724)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intím-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5003189-20.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G23F10CF8A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G23F10CF8A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003193-57.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA DAIR MOREIRA COSTA

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 31744739)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intím-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5003193-57.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V79CA9792E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V79CA9792E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003198-79.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RENATO BARBOSA

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 31745402)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intím-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5003198-79.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A08809F259) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A08809F259>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003201-34.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROBERTA MORESCHI

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 31745416)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5003201-34.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2124AE3EB) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2124AE3EB>

Intimem-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 05 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0011305-52.2010.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0009196-36.2008.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JOÃO FELIPE MENEZES LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001810-71.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: MARIA JOSE ANDERSON FIALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547  
RÉUS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE MIRANDA  
Advogados do(a) REU: HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847, CARLA MORAES DE ANDRADE - MS11575

**DESPACHO**

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o teor da petição constante do identificador 19249402.



**CAMPO GRANDE, MS, 10 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005933-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: VICENTE ANGELO AGOSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte ré, na peça contestatória (ID 10943100), impugnou a gratuidade de justiça conferida ao autor pelo despacho ID 9845483.

Alega, em síntese, mudança na legislação que ampara o instituto, bem como ser o salário do autor muito superior à média do trabalhador brasileiro.

De fato, razão em parte assiste à ré.

Intime-se, pois, o autor, diante das despesas descritas na peça ID 11236090, para informar quais são as pessoas que residem com ele, se exercem atividade laborativa e, nesse caso, informar o salário mensal percebido (comprovando). Prazo: 15 (quinze) dias.

Faculto ao mesmo, no mesmo prazo, caso entenda não fazer jus ao benefício concedido, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0008398-02.2013.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE CORGUINHO  
Advogados do(a) REU: KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA - MS10509, JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, BEM COMO para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cálculo apresentado pela CEF sob ID 21631128.

**Campo Grande, MS, 11 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0011554-27.2015.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REUS: COELHO & PAIVA LTDA - ME, ARILEY PAIVA COELHO, ARI MARTINS COELHO  
Advogados do(a) REU: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927  
Advogados do(a) REU: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927  
Advogados do(a) REU: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão definitiva do Agravo em Recurso Especial nº 1478295.

**Campo Grande, MS, 11 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002352-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EMBARGANTE: ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES - ME, ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES - ME e ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES ajuizaram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, por dependência à ação de execução 5000028-70.2018.4.03.6000, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese: a) o reconhecimento da onerosidade excessiva do contrato; b) a declaração de nulidade dos parâmetros de correção e atualização dos valores praticados no instrumento executado; c) o excesso na execução promovida pela parte embargada. Requereram Justiça Gratuita.

Como fundamento do pleito alegam que há excesso de execução (oriundo de uma Cédula de Crédito Bancário/Contrato Bancário, número 07365773100000157, datada de março de 2015), sustentam existir onerosidade no contrato firmado entre as partes, especialmente em razão da fixação de prazo extremamente curto para pagamento e da excessiva taxa de juros moratórios. Defendem ainda ocorrência de excesso de execução em razão da cobrança de multa contratual, além dos juros moratórios.

Como inicial, vieram os documentos (ID 5383108 a 5383228).

Decisão de ID 9007221, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo dos embargos. Na mesma ocasião determinou que as partes trouxessem aos autos documentos aptos a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para obtenção da gratuidade de justiça.

A CAIXA apresentou impugnação aos embargos, aduzindo os seguintes pontos: inépcia da inicial, em razão da não indicação do valor que a parte entende devido, art. 330, I, § 2º, do CPC; a impugnação ao valor da causa; a ausência do interesse de agir quanto à declaração de nulidade das cláusulas contratuais; a rejeição de embargos meramente protelatórios; a necessidade de comprovação dos rendimentos para a aplicação do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950. Além disso, o não cabimento da suspensão da execução, ausência de interesse de agir em relação à comissão de permanência em vista de inexistência da cobrança, bem assim a falta de interesse de agir para a revisão de pactos extintos.

Aduziu, ainda, a natureza do título executivo extrajudicial – obrigação líquida, certa e exigível –, a constitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, a contratação com a CAIXA de forma livre e espontânea, a ausência de violação de qualquer dispositivo do CDC, Código de Defesa do Consumidor, a legalidade dos juros fixados, a efetiva previsão contratual para a capitalização de juros (a possibilidade de sua incidência conforme o STJ), a legalidade da comissão de permanência, a impossibilidade legal de se afastar a incidência dos encargos contratuais e legais decorrentes da mora, a multa de dois por cento em conformidade com o art. 52, § 1º, do CDC, a cobrança de juros moratórios é prevista em lei e, no contrato, havendo expressa previsão contratual de juros de mora de um por cento ao mês.

Instada a manifestar-se em réplica, a parte embargante o fez às fls. 128-130, argumentando, sobre a alegação de inépcia da inicial e o valor da causa, que pleiteia a nulidade do contrato de novação de dívida, bem assim que o valor incontroverso, ou seja, o valor da causa destes embargos deve ser alterado para R\$-50.144,18. Nesse passo, o restante: juros, correções e demais encargos – como o contrato de novação de dívida – constituem o alvo de correção e nulidades.

Por fim, requereu, diante de sua hipossuficiência, a realização de perícia contábil, a fim de que fosse calculada a aplicação correta dos juros, correção monetária e demais encargos inerentes.

É o relato do necessário. **Decido.**

#### **Da Justiça gratuita.**

Os documentos de ID 9518631, são suficientes para demonstrar, nos termos do artigo 98 do CPC, que as embargantes fazem jus ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

**Defiro**, pois, o pedido de Justiça gratuita.

Sem mais delongas, registre-se que o art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 apenas fez repetir o comando que já estava previsto no art. 739-A do CPC/1973. Então, por se cuidar de dispositivo que se aplica à relação jurídica em exame, vale repassar o que a norma prevê para o caso:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

.....  
*§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;*

*II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.*

*[Excertos propositadamente destacados.]*

Com efeito, o único fundamento dos presentes embargos é o excesso de execução. Nesse passo, sem qualquer demonstração da veracidade de suas alegações, a parte se limita, de maneira genérica, apenas a afirmar que há onerosidade excessiva no contrato firmado entre as partes, que parâmetros de correção e atualização são nulos e que por tais motivos há excesso na execução promovida pela CEF.

Enfim, em essência, o fundamento é unicamente o do excesso de execução. Entretanto, o dispositivo que rege a matéria não foi observado pelos embargantes, já que, além de não informar o valor exato que entendem correto e devido, também não apresentaram a respectiva memória de cálculo, ou seja, o demonstrativo do referido excesso.

Importa ressaltar, ainda, não apenas a natureza do título executivo extrajudicial contra o qual se insurge a parte embargante – obrigação líquida, certa e exigível –, mas também a posição do C. STJ a respeito do tema em discussão. Assim, além da constitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, é importante frisar que a ação de execução resta devidamente formalizada.

Entretanto, consoante explicitado nos parágrafos 3º e 4º, I-II, do CPC/2015, a parte embargante não se desincumbiu do ônus de apresentar, com a petição inicial, o valor exequendo que entende correto, já que só fez alegar, como fundamento, o excesso de execução, e isso sem fazer qualquer ressalva, especificações e detalhamentos quanto à natureza dessas alegações. Ou seja, independentemente dos motivos que ensejaram a alegação de excesso de execução e de eventual pedido de perícia contábil, a parte embargante não pode se eximir do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto.

A pretensão de declaração de nulidade dos parâmetros de correção e atualização dos valores praticados no instrumento executado, que alega serem ilegais nada mais é do que alegação de excesso de execução, ainda que por via transversa, razão pela qual os embargos à execução devem ser instruídos com demonstrativo atualizado do valor que o embargante entende devido, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, porque os embargantes se furtaram da obrigação que lhes cabe, pressuposto para a provocação jurisdicional, não há como proceder à cognição dos presentes embargos do devedor.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO DA INICIAL.**

*1. Ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo (CPC/73, art. 739-A, § 5º). Precedentes.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*STJ. QUARTA TURMA. AINTARESP 201602772363, MARIA ISABEL GALLOTTI. DJE de 22/05/2017.*

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TESE ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

*1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ.*

*2. Agravo interno não provido.*

*STJ. QUARTA TURMA. AIRESP 201600829210, LUIS FELIPE SALOMÃO. DJE de 23/02/2017.*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, § 3º. INOBSERVÂNCIA.**

1. De acordo com o art. 913, § 3º “quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”. A pretensão de revisão de cláusulas contratuais e exclusão de cobranças que alega não terem sido previstas no contrato nada mais é do que alegação de excesso de execução, ainda que por via transversa, razão pela qual os embargos à execução devem ser instruídos com demonstrativo atualizado do valor que o embargante entende devido, o que não ocorreu in casu.

2. Igualmente não é o caso de desconstituição do título em razão da ilegalidade da capitalização de juros e da cláusula que prevê a cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios, posto que ainda que tais alegações pudessem ser analisadas, o que somente seria admissível se o apelante tivesse obedecido a regra do art. 917, §3º do CPC, a cobrança de encargos abusivos ou ilegais não implica na nulidade do contrato e sim na exclusão de tais verbas.

3. Irrelevante se à época da celebração do contrato o devedor atuava na posição de sócio dirigente ou empregado da empresa executada quando sua responsabilização decorrer da assinatura do contrato como avalista e não como sócio.

4. Recurso desprovido.

**TRF2. 7ª TURMA ESPECIALIZADA. AC 00124488320164025001. SERGIO SCHWAITZER, publicada em 06/09/2017.**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. REJEIÇÃO LIMINAR. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

- A jurisprudência do E. STJ firmou entendimento segundo o qual, **quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo**, sob pena de rejeição liminar dos embargos, a teor do artigo 739, § 5º, do antigo CPC, com previsão no art. 917, § 4º, I, do novo CPC.

- Apelo improvido.

**TRF3. OITAVA TURMA. Ap 00013113620164036114. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. e-DJF3 Judicial 1 de 29/09/2016. [Excertos destacados propositadamente.]**

Diante do exposto, e nos termos do art. 485, IV, c/c art. 917, §§ 3º e 4º, I, ambos do CPC/2015, **não conheço do alegado excesso de execução e declaro extintos** os presentes Embargos à Execução, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos depois do trânsito em julgado.

Custas *ex lege*. **Condeno** os embargantes, *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 §3º do CPC/15.

Certificado o trânsito em julgado, promova-se a juntada de cópia desta nos autos da execução nº **5000028-70.2018.4.03.6000**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LINO MELO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OCLECIO ASSUNCAO - MS3995  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 32352570.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003215-18.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ANÍSIO ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002997-87.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JOAS VIANA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE S ARICART - MS18833  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000600-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: VIAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A  
RÉUS: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

## DESPACHO

Intime-se a ré União Federal - Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada de cópia dos processos administrativos mencionados na peça ID 4082176.

Após, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005772-78.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer as informações necessárias à elaboração do cálculo de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, em igual prazo, promover a juntada do demonstrativo atualizado de seu crédito.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003680-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: EVA VIEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, NB 134.187.471-8, mediante aplicação da metodologia de cálculo prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo da segurada, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas até a data do efetivo adimplemento, observada a prescrição quinquenal. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Alega ser titular do benefício NB 134.187.471-8 (pensão por morte), desde 27/10/2006 (DIB), em razão do falecimento do seu ex marido IDELFONSO OLIVEIRA MARQUES, com valor atual de R\$ 2.375,04 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), sendo que, em razão de o segurado estar vinculado ao RGPS anteriormente a 1999, foi enquadrado na regra de transição prevista no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.876/99, deixando o réu de considerar suas contribuições anteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor.

Sustenta que tal regra não é adequada no presente caso, pois a norma prevista no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei 9.876/99 trata-se de regra de transição, motivo pelo qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente, se esta lhe for mais favorável. E, no caso, constata-se que a aplicação da regra permanente do art. 29, II da Lei 8.213/91 é mais favorável ao segurado.

Coma inicial juntou documentos (ID 8472749 a 8473068).

Foi determinado a emenda da inicial, para se juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (ID 8481394). Resposta da autora (ID 9008353).

O benefício da Justiça gratuita foi deferido (ID 9025192).

O réu apresentou contestação (ID 9485818), pugnando pela improcedência do pedido inicial, uma vez que a autora não comprovou a existência de erro ou irregularidade administrativa no cálculo do benefício, e aduzindo que, no presente caso, o benefício utilizou-se da Lei nº 9.876/99, presumindo-se a utilização da metodologia por ela introduzida na Lei nº 8.213/91, art. 29, I, tanto que no extrato do Plenus mostra que a autora não possui direito à revisão do artigo 29. Na hipótese de procedência da presente ação, pede que a correção monetária e os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (ID 9485820 e 9485823).

Réplica (ID 10019694).

Na fase de especificação de provas, a autora pleiteou a realização de prova pericial contábil (ID 10024553).

Pela decisão ID 29288048 foi indeferido o pedido de prova pericial e restou determinada a intimação das partes para manifestação, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC.

Apenas o INSS manifestou-se no ID 29496026.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

*In casu*, pretende a autora que seja afastada a sistemática de cálculo prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, incluindo-se no período básico de cálculo, as contribuições anteriores a 07/1994 – busca a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário / pensão por morte.

**Da decadência.**

Cumprindo observar que o prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997, reeditada e convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91 e definiu um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal prazo foi, em seguida, reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei nº 9.711/98 e, posteriormente, restabelecido em 10 (dez) anos pela Lei nº 10.836/04.

Nesses termos, para os benefícios concedidos até 31/07/97, o prazo decenal de decadência tem início em 01/08/1997 (1º dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após a vigência da MP nº. 1.523-9/1997, conforme orientação no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, acórdão publicado em 23/09/2014, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria). Já para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado" ou "do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019[1].

Acrescente-se, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a concessão da pensão por morte, embora legitime o pensionista a pedir a revisão da aposentadoria do falecido, não tem como efeito reabrir o prazo decadencial para essa discussão. Assim, caso já tenha decorrido o prazo de dez anos para a revisão do benefício originário, a contagem não pode ser reaberta para a parte dependente, beneficiária da pensão (EREsp nº 1605554/PR – 2016/0146617-4– julgado em 27/02/2019 – Relator para Acórdão: ASSUSETE MAGALHÃES).

Sobre o assunto, trago recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. GRATUIDADE.**

- O prazo decadencial para o segurado requerer a revisão ou a alteração de sua RMI foi introduzido no direito positivo em 27/6/1997, data da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/97. Tal medida provisória criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo estipulado em 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, para os benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, a contagem do prazo decadencial se inicia em 27/6/1997, decaindo o direito à revisão da RMI em 27/6/2007, ou seja, 10 (dez) anos após.

- Até tempos atrás, muitos entendiam que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, compreendeu-se que não adotar a regra decadencial aos benefícios concedidos antes de 1997 seria eternizar as demandas revisionais, violando, de plano, a segurança jurídica.

- Harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/6/1997, data da nona edição da MP 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que com sua publicação, tornou-se conhecimento de todos. Precedentes.

- No julgamento do RE n. 626.489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no mesmo sentido; além dos imperativos de justiça e segurança jurídica, o regime geral de previdência trabalha com a ideia de um sistema de seguro, no modelo de repartição simples a significar a necessidade de diluição de todas as despesas entre os segurados, com base na solidariedade.

- Igualmente, o entendimento consolidado pela Suprema Corte no julgamento do RE n. 630.501 quanto à preservação do direito adquirido, sempre que preenchidos os requisitos para gozo de determinado benefício, ressaltou expressamente a observância dos institutos da decadência e da prescrição.

- A parte autora busca o recálculo de sua RMI deferida no ano de 2005, tendo aforado a presente demanda somente em julho de 2017.

- Decadência configurada, reconhecida, com acerto, pela decisão recorrida.

- Mantida a sucumbência, deve a parte autora arcar com as custas e honorários de advogado, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do NCPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e desprovida.

(ApCiv 5167831-75.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR REQUERIDA PELA PENSIONISTA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.**

- Para os benefícios concedidos até 31/07/97, o prazo decenal de decadência tem início em 01/08/1997 (1º dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após a vigência da MP nº. 1.523-9/1997, conforme orientação no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, acórdão publicado em 23/09/2014, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria). Para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a concessão da pensão por morte, embora legitime o pensionista a pedir a revisão da aposentadoria do falecido, não tem como efeito reabrir o prazo decadencial para essa discussão. Assim, caso já tenha decorrido o prazo de dez anos para a revisão do benefício originário, a contagem não pode ser reaberta para a parte dependente, beneficiária da pensão (EREsp nº 1605554/PR - 2016/0146617-4- julgado em 27/02/2019 - Relator para Acórdão: ASSUSETE MAGALHÃES (239) ASSUSETE MAGALHÃES (239) Assusete Magalhães).

- In casu, o benefício da instituidora da pensão, teve DIB (data do início do benefício) em 16/01/2004, DDB (data do deferimento do benefício) em 22/06/2004 e DCB (data da cessação do benefício) em 05/07/2010.

- Tendo a presente ação sido interposta em ABRIL DE 2017, patente a decadência do direito à revisão da RMI do benefício instituidor.

- Apelo Improvido.

(ApCiv 5001303-24.2017.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA.**

- A pretensão é de revisão do ato de concessão do benefício, calculando-se a RMI da aposentadoria com base na regra permanente do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao argumento de que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei n. 9.876/99 - aplicada na apuração do valor da renda mensal, com aproveitamento dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 -, foi prejudicial.

- Não se cuida de matéria não submetida ou apreciada pelo INSS quando do deferimento do benefício, mas se correta a conduta administrativa ao fazer incidir as normas previdenciárias vigentes à data de início do benefício.

- A controvérsia destes autos não está abarcada no Tema Repetitivo 975 do STJ tampouco no Tema 966 do STJ, não sendo, portanto, o caso de suspensão do feito.

- Conforme jurisprudência colacionada na decisão e posterior posicionamento do c. STF no RE 626.489, em sede de repercussão geral, o prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9/1997 aplica-se inclusive aos benefícios com DIBs anteriores a 27/6/1997, data da nona edição da aludida norma.

- Considerado o início da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97 (dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação - art. 103, da Lei n. 8.213/91), tem-se que à data da propositura desta ação o direito à revisão judicial do ato de concessão do benefício já havia decaído.

- Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e não provido.

(ApCiv 0002775-82.2016.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018.)

Dessa forma, considerando que a pensão por morte recebida pela autora, NB 134.187.471-8, restou concedida em 27/10/2006 (DIB e DIP - ID 8473067), iniciando-se o prazo decadencial para a revisão do ato concessório em 01/11/2006, e que a presente ação foi distribuída somente em 28/05/2018, patente se torna que o direito à revisão da RMI foi alcançado pela decadência.

Em outras palavras: considerado o início da contagem do prazo decadencial, tem-se que à data da propositura desta ação o direito à revisão judicial do ato de concessão do benefício já havia decaído.

Prejudicada a análise das demais alegações.

Diante do exposto, **reconheço a ocorrência de decadência**, no que se refere ao pedido da presente ação, e dou por resolvido o mérito da lide, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Condeno** a autora a arcar com as custas processuais e a **pagar honorários advocatícios** que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, I c/c §4º, III, do CPC). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, resta **suspensa a exigibilidade do crédito**, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de maio de 2020.

[1] Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como valor revisto; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004898-27.2019.4.03.6000  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)  
EMBARGANTE: NEIVA DALPASQUAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JOAO ROBERTO BAIRD  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargante intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006564-97.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ADALTO DE ANDRADE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré (ECT) intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005344-30.2019.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MARCELO LUIS VEIGA MARTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939  
EXECUTADO: EBSERH  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
Nº 5001134-33.2019.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: CARLOS MAGNO LEONEL TERRAZAS  
Advogado: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736

IMPETRADO: REITOR DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

*Sentença tipo "A".*

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determinasse a sua remoção para o *campus* de Campo Grande (MS) do IFMS, nos termos do art. 36, III, "a" e "b", da Lei nº 8.112/1990, e, no mérito, a concessão da segurança para que lhe fosse assegurado, em definitivo, o direito subjetivo da aludida remoção. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, *campus* Coxim, matrícula 2224555, desde 06/04/2015, na disciplina de Português/Libras. Nesse mesmo sentido, é deficiente auditivo e se comunica por libras.

Entretanto, com o passar do tempo, sentiu a necessidade de se remover para o *campus* do IFMS de Campo Grande, a fim de ficar próximo de sua família e, em especial, de sua mãe, que é deficiente visual (cegueira completa).

Acrescentou, ainda, que sua esposa, que também é deficiente auditiva, é professora na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, lotada nesta Capital.

Solicitou, administrativamente, à autoridade impetrada a sua remoção para Campo Grande. Todavia, seu pedido fora negado. Assim, entende ter havido um ato coator da parte do Reitor do IFMS, por isso recorreu ao Poder Judiciário, a fim de ter o seu direito de remoção assegurado.

Juntou documentos às fls. 15-93.

Às fls. 94, certidão de pedido de justiça gratuita.

Este Juízo, às fls. 96, na apreciação inicial, **deferiu** os benefícios da gratuidade judiciária, mas postergou a apreciação do pedido de medida liminar para depois da integração do contraditório, porquanto não vislumbrou o requisito do *periculum in mora*, bem como em observação ao comando do art. 9º do CPC.

Igualmente, determinou a notificação da impetrada, como também a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 103-106, salientando que, na hipótese legal, a remoção ocorre quando se encontram presentes os requisitos legais previstos na norma, porém, no caso, aqueles não foram contemplados.

Esclareceu que a parte impetrante, ao realizar o concurso do IFMS, concordou com os termos do Edital nº 001/2014/CCP/IFMS e sabia que seria lotado no *Campus* para o qual se inscrevera. Assim, não pode imputar à Administração Pública a culpa da quebra da unidade familiar.

Frisou, também, tratar-se de primeira investidura, e não de deslocamento de servidor público no interesse da Administração. E, no que tange ao pedido alternativo – remoção por motivo de saúde de dependente que viva às suas expensas –, ressaltou-se o disposto no art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei nº 8.112/1990.

Sobre esse último ponto, esclareceu, também, que não foi demonstrada nenhuma dependência real e efetiva. Nesse ponto, a genitora não figura com sua dependente, muito menos a acompanhou em qualquer consulta médica durante o período em que se encontra vinculado ao IFMS.

Por fim, sustentou que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade, não tendo havido qualquer violação à lei. Assim, requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança, porque não existe direito líquido e certo.

Este Juízo prolatou decisão às fls. 107-112, **indeferindo** a medida pleiteada em face da inexistência de plausibilidade jurídica na pretensão.

Às fls. 113, o IFMS manifestou-se nos autos, requerendo ingresso no feito.

Instado a manifestar-se, o MPF o fez às fls. 115-116.

E, às fls. 117-118, houve o registro de Vistos em Inspeção.

#### **É o relatório. Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem estes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Sem delongas, já quando da apreciação do pedido da medida liminar, este Juízo, sabidamente, indeferiu o pleiteado em face de que não restou devidamente explicitado o direito líquido e certo invocado na impetração.

Nesse passo, vale lembrar que, na via mandamental, o direito vindicado deve ser manifestado de plano e de forma incontestável. Por isso mesmo, a impetração não pode cingir-se à mera argumentação de conceitos jurídicos abstratos, sem referência concreta e específica ao quadro fático do qual decorresse efeito jurígeno a ponto de violar garantias constitucionais da parte que maneja o writ.

Por outro vértice, reconheça-se que a decisão liminar prolatada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido.

Por essa perspectiva, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância. Nessa trilha, até porque não se vislumbra razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistiu qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, os exatos termos do que restou decidido (fls. 107-112):

“[...]”

Não há dúvidas de que a nossa Lei Maior preceitua que o Estado deve proteção à família (art. 226). No entanto isso não significa que devem ser desprezados os demais dispositivos legais, eis que o **direito deve ser analisado, caso a caso, de forma sistemática**.

Como se sabe, há a supremacia do interesse público, de forma que **para o impetrante ser removido para localidade diversa de sua lotação, no interesse particular**, independente do interesse da Administração, **a Lei nº 8.112/90 prevê algumas hipóteses, o que não restou comprovado de plano nos autos**.

[...]

Registre-se que, **ao contrário do sustentado pelo impetrante**, o fato de a publicação do resultado do seu certame ser anterior ao do concurso de sua companhia, não lhe garante o direito invocado, eis que, como bem asseverado pela autoridade impetrada, trata-se de **primeira investidura**.

E, nos casos da espécie, **a jurisprudência não avaliza a pretensão do impetrante**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃ DA POLÍCIA FEDERAL. **REMOÇÃO PARA O MESMO LOCAL ONDE RESIDE O CÔNJUGE. PROTEÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. SITUAÇÃO INADEQUADA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE.**

1. “**A primeira investidura em concurso público elide a invocação do instituto da remoção para reintegração da unidade familiar**, em razão do **prévio conhecimento das normas expressas no edital do certame**, as quais vinculam candidatos e Administração, cuja atuação reflete a observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade” (AgRg no REsp 676.430/PB, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/12/2009).

2. A tutela à família não pode ser vista de forma absoluta, devendo os interessados observarem o **enquadramento legal** para que não se cometa injustiças ou preterição em favor de uma pequena parcela social. Precedentes: AgRg no REsp 1.209.391/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/09/2011; MS 12.887/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 09/10/2008; AgRg no REsp 1.260.423/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/02/2012.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 201.588/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

**Quanto ao pedido alternativo de remoção** – por motivo de saúde de dependente que viva às expensas do servidor –, **também não há prova pré-constituída acerca dessa condição**.

[...]

**Nesse contexto, não se vislumbra o alegado *fumus boni iuris***. “[Excertos propositadamente aqui destacados.]”

Como quer que seja, convém frisar que a via eleita é por demais estreita e se baseia em direito líquido e certo afeível de plano. Ora, a impetração, por todos os ângulos, sequer logrou comprovar as próprias asserções, não ultrapassando o umbral das meras alegações, e com conceitos jurídicos abstratos sem a imprescindível comprovação de incidência da norma de regência à realidade fática da parte impetrante.

Efetivamente, não restou evidenciada qualquer ilegalidade pela autoridade tida por coatora, muito pelo contrário, demonstrou ter agido aquela em estrita observação ao primado da legalidade.

Assim, reitera-se aqui o mesmo esboço jurídico que fundamentou a não concessão da medida liminar, porquanto se apresenta como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para a denegação da segurança, na forma como restou definido na presente impetração.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela inexistência de qualquer ilegalidade no ato objurgado.

Diante do exposto, **denego a segurança** e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
Nº 5000923-94.2019.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: EUNICE DE ALBUQUERQUE CABRAL  
Advogado: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. ALEXANDRE FLEMING, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de BPC LOAS DEFICIENTE, Benefício da Prestação Continuada, referente a portador de deficiência, protocolado, via sistema digital, em 19/09/2018, sob o nº 1349197626, fls. 19. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Até o momento da impetração, o INSS não havia analisado/decidido o requerimento, o que estaria a ferir o direito líquido e certo de ter o seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora.

No sistema digital do INSS, no que tange ao andamento do processo administrativo, apenas consta "em análise", nem ao menos teve a perícia marcada.

Pediu a justiça gratuita e juntou documentos, fls. 10-19.

Na decisão inicial, fls. 22, este Juízo determinou a oitiva da autoridade impetrada, postergando a apreciação do pedido de medida liminar para depois da vinda das informações.

Às fls. 26, a Procuradoria Federal manifestou-se nos autos, informando interesse em ingressar no feito. E, às fls. 27-29, foi proferida decisão, em que se deferiu a medida liminar pleiteada, estabelecendo prazo para que a impetrada promovesse a análise do pedido administrativo, além de outras medidas pertinentes.

Às fls. 32-33, houve manifestação do MPF.

E, às fls. 36-37, o INSS informou que o requerimento inicial foi analisado, tendo sido remetido à impetrante carta de exigência, cujo prazo se encerraria no dia 30/04/2019.

Assim, tendo sido o pedido administrativo analisado, conforme pedido da inicial, houve a perda superveniente do objeto do presente processo, pelo que deve ser extinto. Documentos às fls. 38-39.

Ciência do MPF, fls. 40.

**É o relatório. Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento concernente ao pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, protocolo nº 1349197626, realizado em 19/09/2018, consoante se vê às fls. 19.

Conquanto a medida liminar tenha sido deferida, restou demonstrado no curso do trâmite processual, que, deveras, houve apreciação na esfera administrativa, conforme determinado pelo Juízo, bem assim que houve, também, determinação administrativa para que a impetrante promovesse o cumprimento de providências, o que não restou cumprido por parte daquela.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento foi analisado, como também que fora expedida carta de exigência – apresentação de certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, JUCEMS, porque consta naqueles registros a inscrição da impetrante como empresária –, cujo prazo se encerraria no dia 30/04/2019.

Ora, sobre ter transcorrido aquele lapso administrativo para a tal providência, sem que a impetrante atendesse ao determinado, quadra reconhecer, também, o silêncio e a inércia da própria parte impetrante desde a impetração.

Como quer que seja, diante do quadro posto, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, porquanto a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa. Nesse sentido, corroboram os documentos juntados às fls. 38-39, que atestam, *in totum*, o efetivo cumprimento da pretensão.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na transição da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existiria a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitere-se: não há como deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto falece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa. Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.**

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).
2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**
3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. TRF3. **Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

-----



PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor**.

3 - Já tendo havido **decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança**.

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, julgar **extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3, Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se o impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, porquanto, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

*Ipso facto*, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003041-09.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MURILLO KAUA FERREIRA DE OLIVEIRA GRUBERT

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELCIMAR ZANATTA DA SILVA HOLSBACK - MS15039, ANA PAULA RIVEIRA HOLSBACK - MS19851

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DETRAN

## SENTENÇA

**Murillo Kauã Ferreira de Oliveira Grubert** impetrou, perante a Justiça Estadual, o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do **Diretor Geral do Detran/MS**, objetivando provimento jurisdicional que determine *“a suspensão da decisão a autoridade coatora que suspendeu os direitos do impetrante de dirigir e entrar (sic) sua CNH, do processo administrativo n.013776/2015/DETRAN/MS, conforme NOTIFICAÇÃO Nº01255620”*. Ao final, requereu fosse julgado *“insubsistente o Auto de Infração de n. E246978015, anulando todos os atos praticados pela autoridade de trânsito da Polícia Rodoviária Federal e os atos da autoridade coatora”*. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

O impetrante foi intimado a se manifestar acerca da legitimidade passiva da autoridade impetrada e sobre eventual inclusão do órgão atuador no polo passivo do *mandamus*, eis que busca a anular o ato de suspensão do seu direito de dirigir, porém fundamenta seu pedido em irregularidade quando da atuação por agente da Polícia Rodoviária Federal, sem mencionar ilegalidade dos atos da autoridade estadual (ID 31418001, PDF pág. 106).

Emenda à inicial anexada no ID 31418001, PDF págs. 107/111, ocasião em que o impetrante requereu a inclusão da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, em decorrência de alegados vícios por ocasião da lavratura do AI n. E246978015. Esclareceu, ainda, que o impetrado (Detran/MS) não analisou adequadamente as alegações e documentos apresentados por ocasião do recurso administrativo apresentado contra a decisão de suspensão do direito de dirigir.

Pela decisão de ID 31418001, PDF págs. 113/116, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, MS, declinou da competência a este Juízo Federal, eis que o ato impugnado, consubstanciado no AI n. E246978015, foi praticado pela Polícia Rodoviária Federal, fazendo incidir na espécie as regras do art. 109 da Constituição Federal.

Redistribuído o Feito a esta 1ª Vara Federal, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

**I - Da nulidade do AI nº E246978015, lavrado pela PRF em 02/05/2015.**

Compulsando os autos, tenho por necessário reconhecer a inadequação da via eleita, tendo em vista a ocorrência de decadência.

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o *direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*.

Segundo se extrai da inicial e dos documentos que a acompanham, o Auto de Infração e Notificação de Autuação n. E246978015 foi lavrado por agente da Polícia Rodoviária Federal em **02/05/2015**, em abordagem direta ao impetrante, condutor e proprietário do veículo (ID 31418001, PDF pág. 57), que foi autuado em flagrante, ocasião em que teve ciência do ato impugnado. Ademais observa-se que a multa foi paga em **29/09/2015** (ID 31418001, PDF pág. 56).

Verifico, pois, a ocorrência de decadência, considerando que na data da impetração do presente mandado de segurança (08/04/2020) já havia transcorrido prazo muito superior a 120 dias, seja considerada a data da autuação (02/05/2015) ou a do pagamento da multa decorrente (29/09/2015), não sendo mais cabível o uso da ação mandamental para buscar a nulidade do citado Auto de Infração.

Note-se que, na hipótese, há insurgência contra ato(s) administrativos(s) que foi(ram) efetivamente praticado(s) pelo agente público, dele(s) decorrendo efeitos legais, dentre os quais, o de dar início à fluência do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.

Assim, tenho que ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de o impetrante, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança.

**II - Da suspensão da penalidade aplicada no processo administrativo n. 013776/2015/DETRAN/MS.**

De início anoto que não compete ao juízo federal apreciar o pedido dirigido à anulação do processo de suspensão do direito de dirigir, instaurado pelo DETRAN/MS, porquanto a autoridade apontada como coatora encontra-se vinculada a órgão Estadual. E, ainda, pelo fato de que, segundo o art. 327, do CPC, a cumulação de pedidos somente é admitida em relação ao mesmo réu, e quando o juízo for competente para conhecer de todos eles (art. 327 do CPC).

Não sendo essa a hipótese deste caso, com relação ao pedido em que o Juízo é incompetente, deverá ser o Feito extinto sem resolução de mérito.

Ademais, é oportuno registrar que a desconstituição do processo de suspensão do direito de dirigir, caso esse tenha sido instaurado apenas em razão do auto de infração lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, é decorrência lógica do eventual acolhimento do pleito autoral quanto a sua anulação, sendo suficiente a notificação do órgão estadual de trânsito acerca do decidido.

Diante do exposto, quanto ao pedido de declaração de nulidade do do AI nº E246978015, reconheço a ocorrência da decadência do direito à impetração e **denego a segurança**, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009. E, quanto ao pleito de declaração de nulidade do processo administrativo n. 013776/2015/DETRAN/MS, ante a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do *mandamus*, **denego a segurança** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, c/c o art. 6º, §§ 5º e 6º e art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

Concedo ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita, de forma que o **condeno** ao pagamento das custas processuais, embora reste **suspensa** a exigibilidade da condenação, na forma do §3º, do artigo 98, do CPC/15.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009192-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: A. A. D. S.  
REPRESENTANTE: VALERIA AGUIRRE ALMADA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quanto ao não comparecimento na perícia médica designada para o dia 19/02/2020, às 8h, informado pelo perito do Juízo (certidão ID 32214509).

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014995-50.2014.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MERCADO VERATTI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO - MS17325, CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada postulou pela juntada da GRU ID's 31897932/31897933.

Intimada a se manifestar, a Exequente confirmou o pagamento realizado e manifestou-se pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, **declaro extinta** a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012937-06.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JAIL BENITES DE AZAMBUJA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 31993607) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 11 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007871-86.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DON PAULIGI PIZZARIA E BAR LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346, DANILO BONO GARCIA - MS9420

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo IBAMA objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a parte Executada informou sobre parcelamento administrativo.

Instada a se manifestar, a Exequente confirmou o parcelamento e, agora, conforme peça ID 31993385, postula pela extinção do Feito, considerando "...a quitação do crédito ventilado na presente execução...".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, **declaro extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010399-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: GISLAINE MACHADO AUERSWALD

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 070857110013301710 e 070857110013330302).

A Executada foi citada, conforme documento ID 26641892.

E, conforme petição ID 32113355, a CAIXA informa "...que, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido. Diante disso, requer a extinção da execução, na forma do art. 924, III, do CPC...".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005737-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE - MS13385, LAILA JANADARKY SABER TROMBINE LEITE - MS13384  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil - CPC -, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No presente caso, o autor ajuizou ação de procedimento comum, pleiteando a condenação do ré a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado (ID 24944987), o autor apresentou emenda à inicial para atribuir à causa o valor de **R\$ 31.634,00** (ID 27207833).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Desta forma, denota-se que, no presente caso, o valor dado à causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos, que é o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais; razão pela qual o Feito deverá ser declarado extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.*

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002826-60.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: VICTOR DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉ: EBSERH

Advogados do(a) REU: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por **VICTOR DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES**, contra a sentença que, reconhecendo a falta de elementos que evidenciem qualquer ilegalidade no ato questionado, julgou improcedente o pedido material da ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC (ID 25892753 – fls. 287-289).

O embargante sustenta que a sentença foi contraditória, uma vez que ele cumpria todos os requisitos editalícios, e omissa em relação ao Parecer do Conselho Federal de Enfermagem acostado às fls. 250/252 dos autos (ID 25892753 – fls. 297-313).

Contraminuta (ID 27023122).

**É o relatório. Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Quanto à alegação de omissão, pela simples leitura da sentença verifica-se que não assiste razão ao embargante, posto que o *decisum* examinou devidamente a controvérsia posta em debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pelo ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão: embora o autor comprove experiência profissional como enfermeiro-perfusionista, não há nos autos documento que lhe atribua a condição de especialista nessa área, tal como exigido pelo Edital nº 03/2014 – EBSERH/HU-UFMS.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância do embargante quanto aos fundamentos da sentença, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei. Assim, a pretexto de esclarecer a sentença, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração; mas isso não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

No tocante à alegada omissão, convém ressaltar que a sentença foi clara ao afirmar que “*embora o COFEN tenha se manifestado no sentido de que a especialização do autor tem abrangência em Perfusão (fls. 250/252), cumpre observar que (...) o parecer emitido pelo COFEN (às fls. 250/252), não é suficiente para, neste momento de cognição sumária, alterar a decisão de fls. 188/189.*”

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

**Intímese.**

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002871-71.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CINTIA CARLA LEMOS

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 32202493) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2020.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012816-75.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NABIA MAKSOU

### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012816-75.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NABIA MAKSOU

### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001510-82.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: ELIEZER ABREU PAEGLE, VALQUIRIA RAMOS PAEGLE

Nome: ELIEZER ABREU PAEGLE

Endereço: Rua Aracua, 303, Pantanal, FLORIANÓPOLIS - SC - CEP: 88040-310

Nome: VALQUIRIA RAMOS PAEGLE

Endereço: Rua Duarte Pacheco, 48, Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-180

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5009268-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E  
REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Sobre a habilitação pretendida, manifeste-se a FUNASA, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000921-64.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOACIR FRANCA GIESEN

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003735-10.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: CONCEITO ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP, ALEXANDRE DAVID MEDEIROS, FABIO LOPES, LUIZ FERNANDO SILVA TORRES

Nome: CONCEITO ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: ALEXANDRE DAVID MEDEIROS

Endereço: desconhecido

Nome: FABIO LOPES

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ FERNANDO SILVA TORRES

Endereço: desconhecido

## SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação por outros meios.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 18/05/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009994-50.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EUNICE MARIA GOMES REBELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) REU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

## DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005594-56.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CARMELITA JOSE CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

## DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013799-74.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: S.A.S BETTENCOURT - ME, SANDRA APARECIDA DE SOUZA, HELDER DE JESUS RIBEIRO BITTENCOURT

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, e, se for o caso, para que indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste sobre o ato ordinatório de f. 62 dos autos físicos, ora reproduzido: "Intimação da parte executada sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos via sistema Bacen jud, para que comprove, em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC."

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5000541-67.2020.4.03.6000  
AUTORA: NILDA URBIETA DE FERNANDEZ  
ADVOGADA DA AUTORA: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 31775302.

**Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerpto do supracitado despacho, *in verbis*: “[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013405-77.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LYANE MORETTI

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

0009625-27.2013.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - OAB/MS 13300  
EXECUTADO: SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:



**Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**

**Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.**

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada “*sui generis*” e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, e por se tratar de matéria de ordem pública, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, conseqüentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 7 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-92.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA

#### DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010015-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VALCILIO CARLOS JONASSON

#### SENTENÇA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002456-54.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VALERIO VILELA LEAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, a fim de que a requerida: a) se abstenha de efetuar o desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte, por ser o Autor portador de doença capitulada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; b) promova a reforma do Autor por Incapacidade Física Definitiva, nos termos da letra c) do art. 1º da Lei nº 7.670, de 08/09/1988 e c) para que a ré conceda ao Autor a Remuneração calculada com Base no Soldo correspondente ao Grau Hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

Narra, em suma, ser militar do Exército Brasileiro, tendo sido transferido para a Reserva Remunerada, a contar de 31/08/2017. Em 19/02/2018 foi submetido a uma perícia técnica que atestou a existência de moléstia grave, bem como o seu termo inicial. - DIAGNÓSTICOS "B24 – Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada (Portador assintomático do vírus HIV. A2. Compatível com o serviço do exército) CID-10", concluindo a requerida que ele não preenche os requisitos legais do inciso II do art. 106, da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, para a concessão da Reforma por Incapacidade Física Definitiva e também não faz jus a concessão da isenção do recolhimento do imposto de renda, do Auxílio-Invalidez e da Remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato.

Afirma ter o direito à reforma na forma pretendida, uma vez que a jurisprudência firmou posicionamento no sentido de que as doenças previstas no inc. V, do art. 10, do Estatuto dos Militares autorizam, *per se*, a reforma em um grau hierárquico superior e a isenção do imposto de renda. Destaca a urgência na percepção dos valores a fim de promover uma melhoria no seu tratamento médico e condições de vida.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico, de início, que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, obter sua reforma em um grau hierárquico superior e a isenção do imposto de renda, o que coincide com o pleito final.

Contudo, o caso em análise merece a observação da Lei 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º:

*"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

...

*§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."*

Da mesma forma, a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º:

*"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992."*

O presente caso revela essa característica satisfativa do objeto da ação, pois o pedido de urgência praticamente coincide com o pedido final – à exceção do pagamento de valores retroativos - e, em princípio, trata-se de difícil reversão no futuro, especialmente por se tratar de verbas de caráter alimentar de custosa reposição ao erário no eventual caso de sentença improcedente, o que impõe ainda maior prudência por parte do Juízo.

Por fim, vejo que a parte autora está a receber os valores de sua remuneração regularmente, de modo que o valor que pretende acrescer se revela *plus*, ficando afastado eventual perigo da demora.

Pelo exposto, **indeferiu** a tutela de urgência requerida.

**Defiro**, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, venham conclusos para sentença. Em havendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000679-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: VALDEMIR DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMIR DE LIMA contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 1057451572.

Afirma que em 28.09.2018 protocolou o requerimento de para concessão de Aposentadoria por Idade, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 14261189 deferiu a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo de 20 dias.

Empetição de ID 14324566, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (ID 14697989), o que foi confirmado pela autora – é o que se depreende da petição de ID 14910981.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 28194800).

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

*"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).*

*"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)*

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

*"Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana há cerca de 04 (quatro) meses, prazo que se mostra excessivo.*

*Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.*

*Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.*

*Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração".*

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é foroso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002119-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROBERTO KRAMPLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO KRAMPLA contra ato omissivo do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 1965341999.

Afirma que em 01.11.2018 protocolou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 17439923 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 20 dias.

Empetição de ID 17632846, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Trazida aos autos a informação de que o pedido administrativo foi analisado (ID 17798283).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 30562903).

É o relatório. Decido.

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

*"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).*

*"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)*

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

*"In casu, a parte impetrante procedeu ao pedido administrativo em 01/11/2018, conforme asseverado e documento de fls. 23. E, pelo que se pode deduzir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.*

*Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, prima facie, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.*

*De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício pretendido a que, pelos documentos que constam dos autos, faria, hipoteticamente, jus ao benefício requerido.*

*Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.*

*Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência."*

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001639-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: LUIZ JUSTINO MERLIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Optando o exequente pelo direcionamento do cumprimento de sentença exclusivamente em face do Banco do Brasil, empresa pública federal, a Justiça Federal carece de competência para processar e julgar o feito. Ainda que a ação civil pública originária tenha tramitado, em primeira instância, no juízo federal.

A regra de competência funcional, prevista no art. 516, II do CPC, de índole legal, deve ceder diante da competência *ratione personae* prevista em sede constitucional.

A prevalecer, então, o critério pessoal para fixação da competência absoluta, a ausência dos entes previstos no art. 109, I da CF, no presente feito, impõe o declínio da competência em favor da Justiça Estadual.

Especificamente sobre o cumprimento individual provisório da sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, manejado unicamente em desfavor do Banco do Brasil, o STJ tem reconhecido, reiteradamente, a competência estadual. Por todos, confira-se:

"[...] Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual. Confira-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018. [...]"

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 29/05/2019)

Também é este o entendimento mais recente do TRF3.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA APENAS CONTRA O BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DO STJ.**

- A Ação Civil Pública que deu origem à presente ação foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

- Esta Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região vinha entendendo que, em tais casos, a competência funcional teria preferência sobre a competência em razão da pessoa, daí por que, considerando que a referida Ação Civil Pública fora julgada perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, caberia à Justiça Federal processar o cumprimento da respectiva sentença.

- Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça, em processos que tratam justamente de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, vem proferindo decisões monocráticas em sentido contrário.

- Com efeito, segundo o entendimento explicitado pelo Rel. Min. Luis Felipe Salomão no CC nº 157.891/MS, pelo Rel. Min. Moura Ribeiro no CC nº 157.889/MS e pela Rel. Min. Nancy Andrighi no CC nº 156.349/MS, a competência funcional sede lugar em face da competência racione personae.

- Portanto, deve ser mantida a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015745-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A competência funcional sede lugar em face da competência racione personae.

2. Não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.

3. Agravo instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030588-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020)

Em vista de todo o exposto, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos para Justiça Estadual, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001839-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Optando o exequente pelo direcionamento do cumprimento de sentença exclusivamente em face do Banco do Brasil, empresa pública federal, a Justiça Federal carece de competência para processar e julgar o feito. Ainda que a ação civil pública originária tenha tramitado, em primeira instância, no juízo federal.

A regra de competência funcional, prevista no art. 516, II do CPC, de índole legal, deve ceder diante da competência racione personae prevista em sede constitucional.

A prevalecer, então, o critério pessoal para fixação da competência absoluta, a ausência dos entes previstos no art. 109, I da CF, no presente feito, impõe o declínio da competência em favor da Justiça Estadual.

Especificamente sobre o cumprimento individual provisório da sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, manejado unicamente em desfavor do Banco do Brasil, o STJ tem reconhecido, reiteradamente, a competência estadual. Por todos, confira-se:

"[...] Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual. Confira-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018. [...]"

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 29/05/2019)

Também é este o entendimento mais recente do TRF3.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA APENAS CONTRA O BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DO STJ.*

*- A Ação Civil Pública que deu origem à presente ação foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.*

*- Esta Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região vinha entendendo que, em tais casos, a competência funcional teria preferência sobre a competência em razão da pessoa, daí por que, considerando que a referida Ação Civil Pública fora julgada perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, caberia à Justiça Federal processar o cumprimento da respectiva sentença.*

*- Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça, em processos que tratam justamente de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, vem proferindo decisões monocráticas em sentido contrário.*

*- Com efeito, segundo o entendimento explicitado pelo Rel. Min. Luis Felipe Salomão no CC nº 157.891/MS, pelo Rel. Min. Moura Ribeiro no CC nº 157.889/MS e pela Rel. Min. Nancy Andrighi no CC nº 156.349/MS, a competência funcional sede lugar em face da competência racione personae.*

*- Portanto, deve ser mantida a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.*

*- Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015745-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A competência funcional sede lugar em face da competência racione personae.*

*2. Não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.*

*3. Agravo instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030588-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020)*

Em vista de todo o exposto, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos para Justiça Estadual, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005893-04.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE MELO, JOSEFINA LAKATOS MELO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007699-55.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: REGINA LUCIA RODRIGUES DE SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ILVA LEMOS MIRANDA - MS10039, JOSE CARLOS VINHA - MS7963  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) REU: THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES - MS9538  
Advogado do(a) REU: THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES - MS9538

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008049-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JESSICA PEREIRA ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 19 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: C.G SOLURB SOLUCOES AMBIENTAIS SPE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622, BARBARA SILVA VESSONI - MS17529  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VALMOR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0010586-75.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JILMAR JOSE DE ALENCAR, MARINALVA DA SILVA TERENGUE DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ELYSEO COLMAN - MS4661  
Advogado do(a) AUTOR: ELYSEO COLMAN - MS4661  
REU: UNIÃO FEDERAL, JOSE MIGUEL DE ALENCAR, AFONSO FERREIRA DOS REIS, ELVEZIO SCAMPINI, LUIZ ARTHUR BARCELLOS RIBEIRO, OSMAR DE ANDRADE, LIGIA RIBEIRO DE ANDRADE, CLAUDIANO BARCELLOS RIBEIRO, HAYDEE IGNACIO RIBEIRO, PAULO BARCELLOS RIBEIRO, MARLENE DE MORAES RIBEIRO, ANTONIO ROQUE BARCELLOS RIBEIRO, ARIZOLY RIBEIRO - ESPÓLIO

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE MIGUEL DE ALENCAR  
Endereço: BRIGADEIRO MACHADO, 166, TAGUARUSUL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-610  
Nome: AFONSO FERREIRA DOS REIS  
Endereço: GENERAL OSORIO, 122, FUNDOS, VILA OLGA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-310  
Nome: ELVEZIO SCAMPINI  
Endereço: BOAVENTURA DA SILVA, 320, TAVEIROPOLIS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-150  
Nome: LUIZ ARTHUR BARCELLOS RIBEIRO  
Endereço: desconhecido  
Nome: OSMAR DE ANDRADE  
Endereço: desconhecido  
Nome: LIGIA RIBEIRO DE ANDRADE  
Endereço: desconhecido  
Nome: CLAUDIANO BARCELLOS RIBEIRO  
Endereço: desconhecido  
Nome: HAYDEE IGNACIO RIBEIRO  
Endereço: desconhecido  
Nome: PAULO BARCELLOS RIBEIRO  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARLENE DE MORAES RIBEIRO  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIO ROQUE BARCELLOS RIBEIRO  
Endereço: desconhecido  
Nome: ARIZOLY RIBEIRO - ESPÓLIO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais. "

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS BARBOSA

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.



### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001203-87.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida (veículo Hyundai, modelo i30 2.0, ano 2009/2010, placa ELS-6402), proposto pelo ITAU UNIBANCO S.A., em que fora proferida sentença de parcial procedência do pedido, determinando-se a restituição à requerente sob a condição de que esta realize o leilão extrajudicial do bem e, no caso de eventual saldo ou sobra que ultrapassar o valor da dívida, encargos e despesas, deposite o valor em juízo.

Em que pese na r. sentença ter ficado consignado que a restrição constante do Sistema Renajud seria levantada mediante a comunicação da inexistência de saldo remanescente ou o depósito do seu valor em Juízo, a requerente pugnou reiteradamente pelo levantamento da restrição, ao argumento de que constitui óbice ao surgimento de interessados e consequente alienação do bem. Ademais, pleiteou a requerente que o veículo fosse alienado judicialmente e, por fim, a entrega do bem a pessoa designada pelo Juízo ou pelo Ministério Público Federal, na condição de fiel depositário, de modo a desocupar o seu pátio particular (ID 29388596).

Pois bem

No presente caso, foi reconhecida a propriedade do veículo em questão como sendo da requerente, eis que no contrato de alienação fiduciária a propriedade do bem pertence à credora fiduciária até o adimplemento total pelo devedor do valor financiado. É o que se extrai do já citado art. 2º do DL 911/69 e do art. 1.361 do Código Civil. Além disso, reconheceu-se a sua qualidade de terceiro de boa-fé, já que este não possui nenhuma responsabilidade perante os crimes atribuídos ao devedor fiduciário.

A sentença parcialmente favorável à requerente foi proferida em setembro de 2018 e contra ela não houve interposição de recursos pelas partes, tendo transitado em julgado.

O veículo foi entregue à requerente em 28/03/2019 (ID 17409342) e, passado mais de um ano, não houve a realização do leilão extrajudicial, em patente descaso com as determinações judiciais. A demora na alienação, acarreta depreciação do bem e prejuízos à própria instituição financeira e ao Erário Público.

Importante ressaltar que o veículo Hyundai, modelo i30 2.0, ano 2009/2010, placa ELS-6402, foi objeto de perdimento em favor da União, com fulcro nos arts. 60 a 63 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 7º, I da Lei nº 9.613/98 e art. 91 do CP, uma vez que foi adquirido com proventos do tráfico de drogas e/ou foi utilizado como instrumento para a prática do tráfico de drogas (autos n. 0003474-40.2016.403.6000 - ID 22182562). Vale dizer, o Juízo entendeu que há provas de que os bens do devedor fiduciário foram adquiridos com recursos oriundos da prática de crimes, o mesmo ocorrendo com as parcelas pagas em financiamento do veículo em questão.

Dessa forma, é possível inferir que as parcelas adimplidas referentes ao pagamento do financiamento acordado a requerente e RODRIGO LEMOS DE CAMPOS LEITE também seriam produto dos crimes praticados. Em caso de leilão judicial, como de praxe, satisfeito o crédito a União, consistente nos valores pagos pelo acusado no referido financiamento, e pagos os encargos e as despesas, o que sobeja seria entregue à credora fiduciária.

Volvendo-me ao pedido ora apresentado pela requerente - de entrega/devolução do bem, para que fique sob a custódia e responsabilidade do Estado, bem como para que seja alienado judicialmente - entendo que ele configura verdadeira renúncia ao direito que se funda ação - direito à posse e à venda do bem, na forma do art. 2º do DL 911/69.

Dito isso, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido. Após, conclusos.

No mais, solicite-se informações à Central de Mandados, acerca do cumprimento do mandado de intimação ID 27926478. Com a juntada do mandado cumprido e escoamento do prazo nele fixado, oportunamente, o Juízo deliberará acerca da fixação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV e § 2º do CPC).

Intime-se. Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001589-20.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: MARCELO JORGE TORRES LIMA - MS14229

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 295/295-v dos autos físicos, alegando a existência de contradição no *decisum*, que, embora reconhecendo a reincidência, deixou de aplicar o aumento de pena pertinente, sob o argumento de não ser permitida inovação da decisão (ID 29277637, p. 240-242).

O embargante reitera o que já sustentava nos embargos de declaração anteriormente interpostos, a fls. 274 dos autos físicos, quanto à existência de dois antecedentes que implicariam reincidência para o acusado, tendo sido ambos os processos definitivamente arquivados, após sentença condenatória e início da execução penal, em datas anteriores a 19/07/2018 (data dos fatos objeto da presente ação penal). Alega que, ao tempo da sentença condenatória, a documentação existente nos autos já era suficiente para o reconhecimento da agravante na dosimetria da pena. Argumenta, ademais, que a reincidência é condição pessoal do condenado e pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, inclusive em fase de execução. Pede o acolhimento dos embargos de declaração, reformando-se a sentença condenatória, no capítulo da dosimetria da pena, para fins de reconhecer e aplicar os aumentos decorrentes da reincidência e dos maus antecedentes do condenado.

Instada a se manifestar acerca dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo MPF, a defesa permaneceu silente.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e os acolho, uma vez que, de fato, houve omissão quanto ao reconhecimento dos maus antecedentes e da agravante pela reincidência do acusado, a despeito de constarem nos autos documentos que demonstram existência de duas ações penais com condenação definitiva e execução penal encerrada.

Constam às fls. 71-84 dos autos físicos (ID 29277633, p. 97-121) extratos de consulta processual, dos quais se extrai existência (1) da ação penal 0373247-06.2018.805.0001, com sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Salvador, publicada em 04/07/2014, execução criminal iniciada em 07/10/2016 (PEC 0331666-69.2016.805.0001) e definitivamente arquivada em 20/01/2017; bem como (2) da ação penal 0367345-38.2013.805.0001, com sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Salvador, publicada em 24/04/2014, execução criminal iniciada em 10/12/2014 (PEC 0346584-49.2014.805.0001) e definitivamente arquivada em 10/03/2017.

Em que pese a folha de antecedentes criminais ser documento formal e materialmente idôneo à comprovação da reincidência, ela não é imprescindível, vez que a legislação penal não exige um documento específico para esta finalidade. (art. 63 do Código Penal).

Nessa esteira, entendo que, constando dos autos informações suficientes acerca da existência de ação penal com sentença condenatória, já em fase de execução penal, o magistrado tem condições de averiguar a situação processual e confirmar a data do trânsito em julgado do édito condenatório, mediante consulta aos sites eletrônicos dos respectivos Tribunais.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO (44 PORÇÕES DE *CRACK*). CERTIDÃO CARTORÁRIA JUDICIAL PARA COMPROVAR OS MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido." (STJ, [AgRg no AREsp 549.303/ES](#))

"*HABEAS CORPUS*. PENAL. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. VALIDADE DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EXPEDIDA PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL PARA ESSE FIM. PRECEDENTE DA CORTE. ORDEM DENEGADA.

I – Neste *writ*, alega-se que a folha de antecedentes expedida pelo Departamento da Polícia Federal não é documento hábil para comprovar a reincidência do paciente, o que somente poderia ser atestado mediante certidão cartorária judicial.

II - A legislação estabelece apenas o momento em que a reincidência pode ser verificada (art. 63 do CP), sem, contudo, exigir um documento específico para a sua comprovação. Precedentes.

III - A sentença condenatória ora em exame é de 3/9/2008 e a certidão indica que o trânsito em julgado da condenação anterior ocorreu em 2/12/2003. Portanto, na data da nova condenação, o paciente ainda era tecnicamente reincidente, nos termos da legislação penal aplicável.

IV - A folha de antecedentes criminais expedida pelo Departamento de Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul é formal e materialmente idônea para comprovar a reincidência do paciente, porquanto contém todas as informações necessárias para tanto, além de ser um documento público, com presunção *iuris tantum* de veracidade.

V - Ordem denegada." (STF, [HC 103.969/MS](#))

Portanto, concluo que houve omissão na sentença no tocante à exasperação da pena, na primeira fase da dosimetria, em razão de maus antecedentes, bem como no reconhecimento da agravante pela reincidência, na segunda fase. Isto porque há duas condenações com trânsito em julgado anterior à data do fato pelo qual o réu foi condenado e não alcançadas pelo período depurador, de modo que cada qual pode ser utilizada em uma das duas primeiras fases da dosimetria, a títulos de maus antecedentes e reincidência, conforme já indicado.

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para suprir a omissão apontada, modificando-se a sentença a partir da dosimetria da pena, passando a constar:

"3 - APLICAÇÃO DA PENA:

Com relação ao crime tipificado no art. 304 do CP, dado que se trata de crime de uso de documento público materialmente falso, então a pena aplicável é aquela trazida no art. 297 do CP, que vai de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. A razão pela qual a pena do art. 297 do CP é maior do que a do 298 do mesmo Codex está em que, sendo um documento público, o componente de fé pública que a ele é insito é decisivo para o agravamento em abstrato da conduta.

Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que:

- a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.
- b) o acusado possui maus antecedentes, tendo em vista que houve condenação definitiva na ação penal 0373247-06.2018.805.0001, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Salvador, com trânsito em julgado em 29/09/2016 (ID 29277637, p. 209), cuja execução criminal iniciou-se em 07/10/2016 (PEC 0331666-69.2016.805.0001) e foi definitivamente arquivada em 20/01/2017 - fls. 71-77 (ID 29277633, p. 97-109).
- c) não existem elementos que retratem conduta social, tampouco a personalidade do acusado.
- d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si.
- e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam maior juízo de reprovabilidade.
- f) as consequências do crime não foram consideráveis.
- g) nada a ponderar sobre o comportamento da vítima.

Tendo em vista a valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, considero suficiente e adequado o agravamento da pena abstrata mínima em 1/8, o que resulta na fixação de pena-base no patamar de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, verifico a incidência das agravantes previstas no artigo 61, I e II, "b", do Código Penal e da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do mesmo Código.

O acusado é **reincidente**, considerando-se que houve condenação definitiva na ação penal da ação penal 0367345-38.2013.805.0001, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Salvador, com trânsito em julgado em 03/12/2014 (ID 29277637, p. 212) com execução criminal iniciada em 10/12/2014 (PEC 0346584-49.2014.805.0001) e definitivamente arquivada em 10/03/2017 - fls. 78-84 (ID 29277633, p. 110-121).

Além disso, não obstante o acusado ter afirmado ter adquirido o documento com a finalidade de ter uma CNH e trabalhar como motorista, é certo que as testemunhas ouvidas, tanto na polícia quanto em Juízo, afirmaram que o réu alegou ter adquirido o **documento falsificado com a finalidade de não ser novamente recolhido ao sistema carcerário**, admitindo, pois, o intento de assegurar a impunidade do delito de roubo majorado processado nos autos nº 03202500-43.2014.805.0039.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 299, CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSORÇÃO. CRIME DO ART. 307, CP E PELA PRÓPRIA FALSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, CP. CONCURSO MATERIAL. ART. 69, CP. DOSIMETRIA DAS PENAS. CÁLCULO DAS PENAS REFEITO E PENAS DEFINITIVAS REDUZIDAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. 1. A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de apreensão e laudo de exame documentoscópico, que atestam a falsidade dos documentos apresentados à autoridade policial e que foram apreendidos na posse do réu. 2. Preso em flagrante por Policiais Federais que cumpriam mandado de prisão contra si, o réu confessou em juízo a prática delitiva, afirmando que o RG e as CNHs que falsificou tinham o intuito de ocultar seu passado de maus antecedentes criminais. Todavia, disse que não apresentou o RG falso aos Policiais. A confissão do acusado, a prova testemunhal e os documentos apreendidos e pericados, tornam indubitável a autoria dos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso. 3. Não se pode resumir as duas condutas praticadas pelo réu, de forma autônoma, a esse único tipo penal. Até mesmo porque o acusado não apenas atribuiu-se falsa identidade, mas, em momento anterior e de forma premeditada, providenciou a falsificação dos documentos e utilizou um deles à identificação perante a autoridade policial. Precedentes do C. STJ. 4. Quanto à falsificação do RG e, utilizado esse documento falso à posterior falsidade das CNHs e do CPF, a forma de imposição das penas ao réu deve ser a do art. 71 do Código Penal, praticados os delitos em continuidade delitiva, tal como fixado na sentença. Por outro lado, quando da apresentação do RG falso aos Policiais Federais, há concurso material dos crimes praticados entre aquelas condutas acima especificadas e o uso, tipificado no art. 304 do Código Penal. Dessa forma, a continuidade delitiva se aplica às falsidades ideológicas praticadas pelo réu, enquanto o uso do documento falso anteriormente por ele obtido com a prática de mais de uma conduta enquadrada no crime do art. 299 do Código Penal, ocorreu em concurso material com tais falsidades. 5. A pena-base foi fixada em 1/4 acima do mínimo legal, haja vista que o objetivo do uso dos documentos falsificados pelo acusado foi o reprovável intuito de furtar-se ao cumprimento de mandado de prisão. Assim, tentando garantir a ineficácia da execução da lei penal, o réu, condenado duas vezes por tráfico internacional de entorpecentes, continuou a praticar delitos a fim de se ver livre do cumprimento das penas que anteriormente lhe foram impostas e mandado de prisão que pesava contra si, apresentando RG falsificado aos Policiais Federais. Essa reiteração de práticas criminosas e o objetivo nefasto das falsificações, autoriza, pois, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, mas enquadrando-se à agravante do artigo 61, II, "b", do Código Penal, que manteve no percentual de (um quarto). [...]. Apelação da Defesa parcialmente provida, para o fim de alterar a dosimetria das penas impostas ao acusado, diminuindo a pena privativa de liberdade para 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a de multa no tocante ao valor unitário mínimo, bem como, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto, mantida no mais a sentença condenatória. [grifos nossos](TRF3. ACR 0002371-53.2011.403.6103. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel: Des. Fed. Souza Ribeiro. DJe: 13/10/2016)

Por outro lado, entendo que está presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ, já que ela foi considerada para a formação de convencimento deste julgador, especialmente no que concerne à aplicação da agravante prevista no artigo 61, II, "b" do CP. Logo, entendo imperioso o seu reconhecimento.

Pelo exposto, constata-se o concurso entre agravantes decorrente do motivo do crime e da reincidência e a atenuante advinda da confissão espontânea. A propósito disso o art. 67, ao dispor sobre o concurso de agravantes e atenuantes, prevê, in verbis:

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Ocorre que a confissão espontânea, sendo circunstância de personalidade, é entendida como preponderante. Por isso, em concurso com o motivo do crime e a reincidência, circunstâncias igualmente preponderantes, deve-se efetuar a compensação entre a atenuante e uma das agravantes, subsistindo a majoração da pena, nesta segunda fase da dosimetria, em razão apenas da agravante restante, não compensada.

Assim sendo, agravo a pena em 1/6, fixando-a nesta fase em **2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.**

Na terceira fase, não constato a presença de causas de aumento ou diminuição de pena a serem relevadas.

Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.**

Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos concretos que provem a situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.

Fixo o regime inicial semi-aberto, face ao quantum de pena atribuído, cotejado com a condição de reincidência do réu, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea "c", do Código Penal.

Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 19/07/2018 a 08/10/2018, para subtrair-lhe da pena imposta 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, restando 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de pena. Verifica-se, todavia, que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 19/07/2018) não acarreta modificação do regime inicial fixado (aberto) para outro mais brando, nos termos do art. 33, 2º, "c", do CP.

Considerando que o condenado satisfaz as condições estipuladas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo em benefício de entidade a ser fixada pelo juízo de execução penal; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma a ser definida pelo juízo da execução penal.

Prejudicada, com isso, a suspensão da pena do artigo 77 do Código Penal.

Tendo em vista que o regime inicial de cumprimento de pena foi o aberto e tendo em vista a atual ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, asseguro ao acusado o direito de exercer a pretensão recursal em liberdade.

#### 4- DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 1) CONDENAR o réu JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa**, sendo o valor da multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) salário-mínimo vigente ao tempo do crime.

Fixo o regime semi-aberto como regime inicial de cumprimento de pena.

Condeno o réu JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, ficando suspensa a sua exigibilidade, tendo em vista que o acusado, em suas Alegações Finais, declarou ser hipossuficiente e requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: a) em relação ao réu: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) dedução das despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (fl. 228). Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena Definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0001471-78.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLOVES MORAES MASCARENHAS  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL SQUAREZI - MT8347, ALVARO DA CUNHANETO - MT12069/O  
REU: UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

## A – RELATÓRIO:

### Vistos em inspeção.

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Cloves Moraes Mascarenhas, objetivando, linaramente, a suspensão dos atos construtivos nos autos de Sequestro n. 0001113-55.2004.403.6005 em relação ao imóvel rural denominado **Fazenda Paraíso da Amazônia** e que, por conseguinte, seja mantido na posse do referido imóvel. No mérito, requer a restituição da posse do imóvel rural, levantando-se a constrição de sequestro.

2. Como fundamentos ao pleito, o embargante alega que é legítimo proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Paraíso da Amazônia; que é adquirente de boa-fé, tendo celebrado escritura pública de cessão de direitos de posse com o antigo proprietário, Sr. Carlos Nogueira de Moraes, no dia 09/02/2005; que houve erro material da serventia cartorária, quando da lavratura da escritura pública, resultando na divergência entre a data da celebração da avença e a formação do contrato; que anteriormente interpôs outra ação de embargos de terceiro de n. 2006.60.00.004569-3 e, nesses autos, o pedido foi julgado improcedente, pois o Magistrado, então atuante à época, vislumbrou a existência de indícios de simulação de sua parte para beneficiar a ocultação de propriedade do imóvel; que tal conclusão se deu por conta das datas constantes dos documentos apreendidos (fevereiro/2004 e abril/2004), quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, coincidirem com a data de sua posse noticiada naqueles embargos; que o mandado foi cumprido na Fazenda Mãe de Deus, também localizada no município de Tapurah/MT.

3. Sobre os fatos, sustentou que foi instaurado o IPL 133/04 para apurar a responsabilidade penal de Luiz Carlos da Rocha, Lucimara Fernandes da Silva e Zulmira Fernandes da Silva, pela prática do crime de lavagem de dinheiro. A organização criminosa atuava na região de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraná e São Paulo, com indicativo de que Luiz Carlos da Rocha seria o líder da organização. No decorrer das investigações, apurou-se que o grupo criminoso adquiriu vários bens para encobrir os recursos obtidos com o tráfico de drogas, dentre eles (segundo a autoridade policial), estaria a Fazenda Paraíso da Amazônia, localizada em Tapurah/MT. No dia 10/02/2005, foi determinado o sequestro do imóvel rural "Fazenda Mãe de Deus", cujo cumprimento se deu em 07/06/2006, ocasião em que o Sr. Oficial de Justiça promoveu o sequestro da posse do imóvel rural de 2.689,40, nomeando o embargante como fiel depositário (ID 28253538, pgs. 55/56).

4. Ressaltou ainda que nos autos de ação penal n. 2003.60.02.001263-9 e as conexas de n. 2005.60.05.00098-3, de n. 000056-65.2005.403.6005, de n. 2005.60.05.000443-5 e de n. 2004.60.05.001341-9, este Juízo proferiu sentença declarando o perdimento da Fazenda Paraíso da Amazônia, sob o fundamento de que ali foram apreendidos 488 quilos de cocaína. Contudo, extrai-se da mesma sentença que a droga foi apreendida na cidade de Tapurah, na Fazenda Araguaia, ou seja, local distinto da Fazenda Paraíso da Amazônia. Além disso, os documentos apreendidos nos autos de IPL 133/04 (autos de n. 001137-83.2004.403.6005), quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram encontrados na Fazenda Mãe de Deus, também localizada em Tapurah/MT, os quais se referem a Luiz Carlos da Rocha e Ricardo Balan Ramos, pessoas estranhas ao embargante.

5. Esclareceu também que os fatos não ocorreram da forma como foi descrita nos autos de embargos de terceiro de n. 2006.60.00.004596-3 (a contratação do causídico atuante naqueles autos foi efetivada pelo Sr. Carlos Nogueira de Moraes), passando a relatar que: iniciou as tratativas com o Sr. Carlos, em abril de 2004, para a aquisição da posse do imóvel rural de 2.689,3703 has; que a escritura pública de cessão de posse foi lavrada em 09/02/2005 (quando realmente tomou posse do imóvel), tendo sido acordado o pagamento da quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) pela transmissão da posse da área de 2.689,3703 has, consistente no pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em dezembro de 2004, e o restante (R\$ 300.000,00), quando da regularização da posse mediante processo de usucapão; que, embora as tratativas tenham se iniciado em abril de 2004, a compra só foi concluída em dezembro de 2004, quando o então vendedor (Sr. Carlos Nogueira de Moraes) retomou a posse do imóvel e o embargante efetuou o primeiro pagamento convencional; que somente tomou conhecimento dos fatos descritos na inicial dos embargos de n. 2006.60.00.004596-3, quando foi chamado para prestar esclarecimentos perante a Polícia Federal de Sinop/MT (ID 28253579, pgs. 58/59).

6. Após ser ouvido perante a autoridade policial, entrou em contato com o Sr. Carlos para buscar esclarecimentos quanto aos termos das declarações prestadas por ele, em 14/05/2002. Acerca desses fatos, o Sr. Carlos prestou declaração pública explicando que vendeu a posse da Fazenda Paraíso da Amazônia ao Sr. Ricardo Balan Ramos, no ano de 2002, mas diante do não pagamento do valor avençado, retomou a posse do imóvel e passou a procurar novo comprador a partir do primeiro trimestre de 2004. O Sr. Carlos Nogueira ressaltou ainda que, seguindo orientações do seu contador, realizou a declaração de imposto de renda dos anos de 2002/2003/2004/2005, ambas lançadas na data de 16/05/2005, fazendo aparentar que a venda da posse do imóvel rural ao embargante teria ocorrido no ano de 2002, no intuito de esconder a venda anterior ao Sr. Ricardo Balan Ramos.

7. Para tanto, juntou aos autos escritura pública de declaração do Sr. Carlos Nogueira de Moraes (ID 28253579, pgs. 68/70); cópia autenticada do contrato de compra e venda, comprovando que no ano de 2002 a 2004, o Sr. Carlos transmitiu a posse da Fazenda Paraíso da Amazônia ao Sr. Ricardo Balan Ramos (ID 28253580, pgs. 36/37), restituída ao antigo proprietário (Sr. Carlos) no final do ano de 2004 por falta de pagamento; escritura pública de aditamento de retificativo de escritura pública de cessão de direitos de posse (ID 28253579, pgs. 72/75); escritura pública de doação de dinheiro com adiantamento de legítima em favor do embargante (ID 28253579, pgs. 77/78); comprovante de recolhimento de ITCD (ID 28253579, pgs. 80/82); declarações de imposto de renda de Narcizo Lídio Pereira Mascarenhas (pai do embargante), referentes aos exercícios de 2006 e 2005 (ID 28253579, pgs. 84/99 e ID 28253580, pgs. 01/03); e declarações de imposto de renda do embargante, referentes aos exercícios de 2007, 2006 e 2005 (ID 28253580, pgs. 04/25).

8. Juntou outros documentos, dentre eles, termo de busca e apreensão (ID 28253580, pgs. 45/48), termos de declarações de funcionários da Fazenda Mãe de Deus (ID 28253580, pgs. 49/53), auto de sequestro e depósito da Fazenda Paraíso da Amazônia (ID 28253580, pgs. 55/68), laudo técnico elaborado por meio de imagens de satélite, que comprovam a localização da Fazenda Paraíso da Amazônia (ID 28253580, pgs. 90/98 e ID 28253581, pgs. 01/13), notas fiscais em nome do embargante (ID 28253582, pgs. 13/133).

9. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após oitiva da União e do MPF (ID 28253582, pgs. 136/137).

10. Instada, a União sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo (ID 28253582, pgs. 140/144). Já o MPF requereu o julgamento do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC (ID 28253582, pgs. 146/147).

11. Instado, o embargante manifestou-se (ID 28253585, pgs. 15/22).

12. O pedido liminar foi deferido (ID 28253585, pgs. 23/26).

13. A União, (ID 28253585, pgs. 32/46), requereu a juntada de cópia de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão, bem assim apresentou impugnação.

14. Em juízo de retratação, a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e, em seguida, oportunizou-se prazo para as partes especificarem provas (ID 28253587, pag. 2).

15. Em sede de especificação de provas: o embargante requer a prova técnica, consistente em vistoria *in loco* no imóvel rural, bem assim a identificação de que o local onde os 488 kg de cocaína foram apreendidos, na realidade, trata-se da Fazenda Araguaia (coordenadas geográficas S 12° 28' 310" W 56° 28' 150"), propriedade distante a 55 km da Fazenda Paraíso da Amazônia. Produzir provas de que jamais existiu pista de pousa para aeronaves na Fazenda Paraíso da Amazônia, além de juntar fotos satelitais do local com a evolução da ocupação. Por fim, requer a produção de prova testemunhal (ID 28253587, pgs. 08/25). O MPF, por sua vez, dispensa a produção de provas (ID 28253587, pag. 34).

16. ID 28253587 (pgs. 29/32), o recurso de agravo de instrumento não foi conhecido, sendo-lhe negado prosseguimento.

17. Em decisão (ID 28253587, pgs. 38/46), foi indeferida a alegada intempestividade da impugnação da União. A preliminar de ilegitimidade passiva da União foi acolhida, posto que Ministério Público Federal pode/poderia atuar, por si só, na presente ação incidental por estar vinculado a processo criminal em que possui a legitimidade privativa (art. 129, I, da Constituição Federal). Isso porque o interesse na persecução penal, com aplicação do *ius puniendi*, e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio *Parquet*. Com relação à tese de coisa julgada, o Magistrado então atuante, entendeu que o decidido nos embargos de terceiro n. 0004596-40.2006.403.6000 não fez coisa julgada, até porque o terceiro prejudicado pode opô-los até cinco dias depois da adjudicação (art. 675 do CPC). Para além disso, observou que existe agravo de instrumento pendente de decisão, relacionado ao não recebimento de recurso especial nos autos de apelação criminal. Quanto à produção de prova pericial, concluiu-se que as coordenadas geográficas da Fazenda Paraíso da Amazônia (S 12° 43' 23,8" e W 56° 43' 13,7") não correspondem às da Fazenda Araguaia (S 12° 28' 310" e W 56° 28' 150") e da Fazenda Mãe de Deus (S 12° 43' 22,6" e W 56° 43' 03,1"), não se vislumbrando a necessidade de produção de prova nesse sentido. Quanto à prova testemunhal, foram fixadas questões controvertidas a serem esclarecidas, em especial: **01)** as versões apresentadas pelo Sr. Carlos Nogueira de Moraes acerca do real comprador/possuidor da Fazenda Paraíso da Amazônia no período de 2002 a 2004 (sede policial – fls. 65/66 e declaração por escritura pública – fls. 68/69); **02)** a suposta orientação do contador do Sr. Carlos Nogueira de Moraes para que o mesmo declarasse o embargante como adquirente da Fazenda Paraíso da Amazônia nas declarações de imposto de renda dos anos de 2002/2003/2004/2005, para fins de ocultar a venda da posse ao Sr. Ricardo Balan Ramos; e **03)** a data em que o embargante efetivamente tomou posse do imóvel.

18. O embargante requereu (ID 28253587, pgs. 70/79) a extinção da presente lide, com a certificação de trânsito em julgado. Como fundamentos ao pedido, aduziu que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de decisão em agravo de instrumento e agravo regimental, teria reconhecido o caráter terminativo da decisão liminar anteriormente concedido, sendo necessária a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento desta ação. Assim, requereu o recolhimento das cartas precatórias anteriormente expedidas. O pedido foi indeferido, eis que a decisão liminar, apenas, suspendeu os efeitos do sequestro/confisco decretado na sentença proferida nos autos da ação penal nº 0001263-79.2003.403.6002. Pontou-se que o objeto da lide ia além da suspensão do sequestro, já que o embargante pretende ainda provimento jurisdicional para o levantamento da indisponibilidade e a restituição da posse do imóvel ao embargante (ID 28253587, pgs. 121/123).

19. A testemunha Carlos Nogueira de Moraes foi ouvida perante o Juízo da Vara Única de Aripuanã (ID 28253587, pag. 160). Já a testemunha Luiz Carlos Zatta foi ouvida pelo o Juízo da Vara Única de Tapurah (ID 28253587, pgs. 167/168).

20. As testemunhas Nilton Orlando Serra e Terezinha Izabel Bizot foram ouvidas pelo sistema de videoconferência no dia 10/06/2019 (ID 28253587, pgs. 207/209). Naquela audiência, determinou-se que, após a juntada da mídia da testemunha Luiz Carlos Zatta, fosse dada vista às partes para alegações finais, iniciando-se pelo embargante.

21. O advogado do embargante retirou os autos em carga no dia 19/06/2019 e, em seguida, os autos foram remetidos ao MPF para apresentação de alegações finais (ID 28253588, pgs. 12/18).

22. Com a inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica, as partes foram intimadas para ciência, bem assim o embargante foi intimado para apresentar suas alegações finais (ID 30529197).

23. A parte autora apresentou alegações finais (ID 32068605), pugnano pela restituição da posse do imóvel Fazenda Paraíso da Amazônia, com área de 2.689,3703 has, situada no Município de Tapurah, determinando o cancelamento definitivo das restrições incidentes sobre o imóvel.

24. É o que impende relatar. **Decido.**

## B – FUNDAMENTAÇÃO:

25. Trata-se de pedido de levantamento de sequestro, realizado no interesse da ação penal n. 2003.60.02.001263-9 e as conexas de n. 2005.60.05.00098-3, de n. 000056-65.2005.403.6005, de n. 2005.60.05.000443-5 e de n. 2004.60.05.001341-9, no bojo dos autos da medida cautelar n. 0001113-55.2004.403.6005.

26. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

"Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)"

27. Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

28. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

29. No bojo dos autos 0001113-55.2004.403.6005, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro.

30. O embargante sustenta que sua condição de terceiro de boa fé restou demonstrada nos autos, sendo esclarecidos os pontos distorcidos apresentados na anterior medida, intentada após a determinação de sequestro da posse no imóvel Fazenda Paraíso da Amazônia (embargos de terceiro nº 2006.60.00.004596-3), os quais foram cruciais para que o Magistrado que sentenciou o feito à época entendesse que houve simulação e ocultação da verdadeira propriedade do imóvel. Pontuou que nos presentes autos trouxe:

a) a comprovação inequívoca da data do ingresso na posse do imóvel rural em questão;

b) comprovação do negócio anterior (compra e venda) envolvendo o Vendedor Carlos Nogueira de Moraes e Ricardo Balan Ramos;

c) demonstração do lastro financeiro para a aquisição do imóvel (declaração de imposto de renda tanto do requerente, quanto de seu genitor; o qual realizou doação para a aquisição do imóvel);

d) esclarecimento do erro da r. sentença da ação penal nº 2003.0.02.001263-9, ao consignar que no local "houve apreensão de 488 kg de cocaína" (pontos geográficos traços na mesma sentença ditam em local distante 55km da fazenda objeto deste).

31. Do cotejo dos documentos novos trazidos pelo embargante (laudo técnico que comprova a localização da Fazenda Paraíso da Amazônia - ID 28253580, pgs. 90/98 e ID 28253581, pgs. 01/13), infere-se, inclusive por registros fotográficos feitos através de satélites da Fazenda Paraíso da Amazônia e seu entorno, que os 488 kg de cocaína não foram apreendidos nessa fazenda, mas sim na Fazenda Araguaia, cujas coordenadas geográficas são S 12° 28' 310" W 56° 28' 150", o que dá conta de que essa propriedade é distante 55 km da Fazenda Paraíso da Amazônia.

32. As testemunhas arroladas pelo embargante foram ouvidas para esclarecer os pontos controversos. Carlos Nogueira de Moraes, proprietário anterior da Fazenda Paraíso da Amazônia, ouvido em juízo, confirmou que vendeu a fazenda em 2002 para Ricardo Balan Ramos, mas, pela falta de pagamento do valor avençado, a propriedade foi devolvida em 2004 e, a partir de então, iniciou as tratativas com o embargante (quando o imóvel ainda estava na posse de Ricardo), fechando o negócio somente no final de 2004. Disse que foi pactuado o pagamento de R\$ 600.000,00, pela transmissão da posse da área, consistente no pagamento de R\$ 300.000,00 no final de 2004 e o restante no ato da escritura. Negou a existência de pista para pouso de avião na Fazenda Paraíso da Amazônia. Disse que, antes de fazer negócio com o embargante, ofereceu a fazenda para o pai de Terezinha Izabel Brizot, que era vizinho de propriedade. Confirmou que prestou declaração pública para esclarecer os fatos.

33. A testemunha Terezinha Izabel confirmou que Carlos Nogueira colocou à venda a Fazenda Paraíso da Amazônia em 2004, porque ele a ofereceu ao seu pai, mas, como moravam em São Gabriel do Oeste e trabalhavam com suinocultura, não houve interesse em adquiri-la. Disse que adquiriu parte da fazenda em 2008 (cerca de 1.898 hectares), sendo que, em 2009, lavrou a escritura da compra da posse e, em 2014, comprou o domínio da área. Tinha essa necessidade porque sua fazenda circundava a de Cloves e, para chegar do outro lado de sua fazenda, tinha que percorrer quase 6 km ou cruzar a fazenda de Cloves. Naquela época, estava mexendo com manejo, pelo que negociou essa área com Cloves. A testemunha esclareceu que não havia pista de pouso de aviões na fazenda, seja pela geografia do terreno (inclinado), seja pelo fato da existência de duas nascentes próximas à sede. Pontuou que a única área que poderia servir como pista seria aquela adquirida por ela, após a limpeza.

34. A testemunha Nilton disse que Carlos Nogueira ("Carlinhos") era o proprietário anterior da Fazenda Paraíso da Amazônia e que o conheceu pessoalmente porque morou por 17 anos em Tapurah. Disse que quando Cloves chegou a Tapurah ele trabalhava com gado e também sabe que o pai dele trabalhava com gado. Cloves comprava e vendia gado naquela região. Disse que comprou lascas de madeira de Cloves, depois que limpou uma área para formar lavoura. Confirmou que "Carlinhos" fez negócio com Luiz Balan, mas que o valor acordado não foi pago, razão pela qual Carlos Nogueira retomou a área negociada, segundo a testemunha, "dizia na cidade que uma pessoa de fora tinha comprado a fazenda e não tinha pago, como Carlinhos era "bravo" iria tomá-la de volta"; que, depois disso, Carlinhos vendeu a fazenda para Cloves; questionado se Carlinhos vendeu a fazenda parcelada, o depoente disse que o comprador não pagou a Carlinhos, que ficou sem dinheiro e não pôde honrar seus compromissos na cidade; questionado se Carlinhos comprou a fazenda de volta, o depoente disse que ele "pegou ela de volta" e vendeu, passando a honrar os compromissos dele na cidade. Na oportunidade em que foi retirar as lascas de madeira, não presenciou vestígios da existência de pista de pouso de aviões.

35. Já a testemunha Luiz Carlos Zatta disse que: "Cloves foi cliente de sua empresa há anos atrás; que mora em Tapurah em 1994 e exerce a função de contador desde 1998; que conheceu Carlos Nogueira; que quando chegou em Tapurah, Carlos Nogueira já era morador da cidade; que Carlinhos exercia a função de agrimensor, mas possuía propriedades na região; que todo mundo conhecia Carlinhos Nogueira; ao que sabe não há nada que desabone a conduta dele; que não conheceu Ricardo Balan Ramos na cidade; que não conhece Luiz Carlos da Rocha; que conhece Cloves desde o ano de 2005; que sua empresa prestou serviços para Cloves de 2005 até 2011; apresentadas as declarações de Imposto de Renda do autor; juntadas aos autos, o depoente foi questionado se foi sua empresa que fez o lançamento, sendo dito que sim; que as informações lançadas nas declarações de imposto de renda são baseadas em documentos e, pelo que se é descrito, a fazenda foi adquirida com recursos provenientes de uma doação do pai dele; que Cloves tinha lastro patrimonial para a aquisição; que as três declarações apresentadas para o depoente, são todas as originais, não se tratando de retificadoras; que a empresa do depoente fez as declarações de Imposto de Renda, relativas as atividades rurais de Cloves, nos anos de 2005 a 2011; que Cloves sempre apresentou toda a documentação para os lançamentos; que eram notas de aquisição de insumos, equipamentos rurais, venda de produtos; ao que se recorda as notas eram referentes a produção rural; que as notas apresentadas ao depoente, juntadas aos autos, foi dito que são relativas as atividades de pecuária e agricultura; que como todos os outros produtores rurais da região, Cloves era pessoa idônea; que não tem conhecimento que Cloves tenha qualquer envolvimento com pessoas adeptas a crimes; que questionado se as notas apresentadas são de pessoas da região, sendo dito que alguns dos emissores de notas são clientes seu até hoje; que confirma que os emissores das notas são empresas ou pessoas da região, inclusive, exercem essas atividades daquela época até hoje; que acredita que Cloves morava na fazenda, não se recorda dele na cidade; que teve contato profissional com Cloves em 2005."

36. Mediante as provas indicadas, restaram demonstradas a capacidade econômica do embargante e a onerosidade do negócio.

37. Nesse cenário, a procedência do pleito foi inclusive reconhecida pelo Ministério Público Federal, após a apresentação de novos documentos (em especial, o laudo pericial) e coma oitiva das testemunhas.

38. Nesses termos, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

39. Por fim, registro que a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região considera ser **incabível condenação em honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro criminais**, por não haver previsão para tanto no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

40. O art. 804 ainda determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, o que se aplica inclusive aos incidentes, de modo que, em embargos de terceiro criminais, as custas processuais são arcadas pelo embargante, consoante o princípio da causalidade, apenas se vencido. Na hipótese de o embargante exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

41. *In casu*, o pedido de sequestro do imóvel decore de possíveis atos de lavagem de capitais, praticados para branquear recursos provenientes de tráfico de droga por Luiz Carlos da Rocha e Ricardo Balan Ramos.

42. À luz do princípio da causalidade, e embora a embargante tenha o seu pedido ora julgado procedente, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Isto porque a parte embargada requereu a constrição sobre este imóvel com base em dados auridos dos registros cartorários, de modo que não dispunha de outros meios formais idôneos para ter certeza de que o imóvel não mais pertencia ao acusado. Em face disto, entendo que não se pode dizer que a embargada tenha dado causa ao ajuizamento da presente demanda, para fins de lhe impor os ônus da sucumbência.

**C – DISPOSITIVO:**

43. Diante do exposto, **JULGO** estes embargos **PROCEDENTES** e determino o levantamento do sequestro que recai sobre a Fazenda Paraíso da Amazônia, com área de 2.689,3703 has, situada no município de Tapurah, determinando o cancelamento definitivo das restrições incidentes sobre o imóvel.

44. Traslade-se cópia desta sentença aos autos de n. 0001113-55.2004.403.6005.

45. Por oportuno, registro que o sequestro foi formalizado por mandado, com lavratura de termo de sequestro e depósito (ID 28253580, pgs. 55/58), já que naquela época o imóvel não possuía registro imobiliário junto ao RGI da comarca da Tapurah. Assim, expeça-se mandado de levantamento de sequestro.

46. Providencie-se o necessário.

47. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal

(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5010347-63.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## S E N T E N Ç A

### I - Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal em face da União, objetivando a imediata suspensão da execução da pena de perdimento decretada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 99.016, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande, MS, a fim de que o bem não seja levado a leilão até o final julgamento da lide. Sucessivamente, caso não acolhido o pleito anterior, requer a procedência da ação para assegurar à CAIXA o direito ao recebimento do crédito resultante após a venda do imóvel em leilão (art. 122, parágrafo único, CPP c/c art. 133, parágrafo único, CPP c/c artigo 4º-A, §1º, inciso III, da Lei nº 9.613/98).

Como fundamento do pleito, a embargante aduz que, em 20/07/2018, foi celebrado o "Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário" nº 1.6000.0022188-4, mediante o qual o Sr. Márcio José Tonin França vendeu o imóvel acima descrito aos Srs. Valdecir Ramos e Valdete Fatima Guarinião Ramos; tendo a CAIXA figurado como credora fiduciária. Que, em 25/10/2016, houve acórdão do E. TRF da 3ª Região, que majorou a pena imposta ao Sr. Márcio José Tonin França nos autos da ação penal n. 0011817-79.2003.403.6000 e decretou "(...) a perda, em favor da União, do bem imóvel relacionado à prática do delito, matriculado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande (MS) sob o n. 99.016 (fls. 286/287); porém, somente em 31/10/2019, foi certificada junto à matrícula do imóvel a pendência de averbação do Ofício nº 400/2018-SC-APG, que comunicou a pena de perdimento ao cartório de registro de imóvel. Sustenta que o perdimento não pode se sobrepor ao direito do terceiro de boa-fé, *in casu*, a CAIXA, que jamais tomou parte nos ilícitos apurados na ação penal em comento, de modo que a empresa pública não pode suportar o prejuízo decorrente do perdimento da garantia (alienação fiduciária).

Instado, o MPF manifestou-se pela rejeição dos embargos de terceiro, ao argumento de que eventual decurso de tempo (exíguo, no presente caso) entre a decisão e o registro em cartório não tem o condão de afastar a perda de propriedade judicialmente determinada; que o acórdão proferido já vale, por si mesmo, como título executivo judicial; que sentença que acolhesse os presente embargos reconheceria a boa-fé dos compradores do imóvel sem que se tenha feito qualquer prova sobre esse ponto; que o dano causado pelo condenado Márcio José Tonin França, que alienou algo que não lhe pertencia, aos devedores fiduciários e à CEF, excede o escopo da ação criminal e deve ter sua reclamação realizada na esfera cível do direito, entre os particulares.

Eis a síntese do necessário. Decido.

### II - Fundamentação

Entendo que o caso comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, revelando-se despendiêcia a produção de outras provas.

Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando-se eventuais recursos, que seguirão o rito e os prazos do CPP.

Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do "jus puniendi" e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF 3 de 02/05/2018).

De outro lado, deve-se observar que para o levantamento de medida assecuratória de sequestro criminal a parte interessada pode valer-se do procedimento específico previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não termos bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houvermos bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

A Lei n. 9.613/98 também prevê o manejo dos embargos de terceiro, para liberação de bens objeto de medidas assecuratórias:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#).

Da interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que, no delito de lavagem, o que se discute acerca dos bens e valores não é o respectivo domínio, propriedade ou posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Deve-se comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição (aquisição onerosa do bem) e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição. Assim, observa-se que os requisitos para acolhimento de Embargos de Terceiro Criminais são mais restritivos do que os previstos na legislação civil, mostrando-se incompatível a aplicação linear do art. 678 do CPC.

Volvendo-me ao caso concreto, vejo que o bem imóvel em questão foi objeto de perdimento em favor da União, decretado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em instância recursal, nos autos n. 0011817-79.2003.403.6000, em consequência da condenação do réu como incurso nas sanções do crime de lavagem de capitais e por expressa disposição legal (Lei n. 9.613/98, art. 7º, I) – acórdão proferido em 24/10/2016 e publicado em 03/11/2016 (ID 25407487).

Portanto, não se quer desconstituir qualquer ato de constrição (medida assecuratória) determinado por este Juízo de primeira instância. Aliás não há informação nestes autos, tampouco se extrai da consulta processual dos autos principais, que o imóvel em questão tenha sido objeto de sequestro determinado por este Juízo.

Vale dizer, o ato investido foi determinado pelo E. TRF3, cujo acórdão já está acobertado pelo manto da coisa julgada, de modo que não pode ser revisto por este Juízo.

Dessa forma, a atividade jurisdicional deste Juízo já se encerrou, encontrando-se o processo em fase de execução penal.

Há que se mencionar que, nos autos principais, de igual maneira, este Juízo decidiu que cabe ao Ministério Público Federal, como à Advocacia Geral da União, tomar as providências necessárias para a eventual responsabilização criminal e reparação de danos da União, não havendo mais nenhuma medida que possa ser adotada por este Juízo em processo que está nos trâmites finais para arquivamento, nos seguintes termos:

"1. Observo que há indícios de fraude perpetrada pelo réu, diante da venda de imóvel após a decretação de perdimento do bem. Contudo, em que pese a manifestação realizada pela Advocacia Geral da União (fls. 960), entendo não ser possível a este Juízo decretar a nulidade do ato de venda, a fim de compelir o tabelião a realizar a averbação de perdimento, visto que o negócio jurídico envolve direitos de terceiros, devendo ser analisado se houve conluio fraudulento. 2. Vale dizer que não havia averbação do decreto de perdimento, nem da existência da ação penal na matrícula do bem, até porque o referido perdimento foi decretado já na fase recursal pelo E. TRF3 e, logo na sequência, com o trânsito em julgado, o réu realizou a venda do imóvel. Assim, a análise dessas questões geraria aprofundamento em matéria afeta ao Juízo Civil, sem a qual poderiam ser desrespeitados direitos de terceiros de boa-fé. 3. Ademais, já foi cientificado tanto o órgão do Ministério Público Federal, como a Advocacia Geral da União, para que sejam tomadas as providências necessárias para a responsabilização criminal e reparação de danos da União, não havendo mais nenhuma medida que possa ser adotada por este Juízo. 4. Por sua vez, indefiro o pedido da AGU de inclusão dos autos no PJE (fls. 964), porquanto não se mostra adequada a digitalização dos autos nesta fase processual, posto que o presente processo está nos trâmites finais para arquivamento. 5. De outro lado, defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 dias, para que o órgão possa extrair cópias dos documentos que entender necessários antes do arquivamento do feito. 6. Com a devolução dos autos, cumpram-se as determinações do item "2" da decisão de fls. 961. 7. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações registrais de baixa. 8. Publique-se. Campo Grande/MS, em 11/03/2020".

Assim, no presente caso, a oposição de embargos de terceiro perante este Juízo, contra perdimento de bem decretado em acórdão condenatório transitado em julgado, mostra-se via inadequada, carecendo a embargante de interesse processual.

Colaciono jurisprudências nesse sentido:

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL. BEM IMÓVEL. PERDIMENTO DECRETADO EM SENTENÇA OBJETO DE RECURSO PARA ESTA CORTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Apelação interposta pela empresa Elmo Engenharia Ltda. da sentença pela qual o Juízo julgou extintos os embargos de terceiro por ela opostos visando a afastar o sequestro de imóveis por ela alienados a terceiro, os quais foram declarados perdidos em favor da União em sentença penal condenatória pendente de recurso nesta Corte.

2. Apelante sustenta, em suma, que é a legítima proprietária dos lotes mencionados na petição inicial; que em 19/10/2011 firmou promessas de compra e venda com Adriano Aprígio de Souza envolvendo os referidos lotes, mediante o pagamento do preço respectivo; que o promitente comprador deixou de efetuar o pagamento das parcelas devidas; que, por isso, pretende reaver os aludidos lotes, os quais foram objeto de constrição determinada pelo Juízo Federal; que, apesar de exaurida a jurisdição do Juízo Federal, em virtude da decretação do perdimento dos lotes em sentença penal condenatória, resta pendente a análise a respeito da propriedade dos bens; que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a prolação de sentença penal condenatória na qual fora decretado o perdimento do bem não constitui óbice ao conhecimento dos embargos de terceiro. Requer o provimento do recurso para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar a regular instrução da causa pelo Juízo, a fim de que seja prolatada decisão sobre o mérito do seu pedido. Parecer da PRR1 pelo não provimento do recurso.

3. Bem imóvel cujo perdimento foi decretado em sentença condenatória objeto de recurso pendente de julgamento nesta Corte. Oposição de embargos de terceiro criminal para afastar a constrição judicial. Inadequação da via eleita. (TRF1, ACR 00324853920154013500.) Assim, e, "[u]ma vez prolatada sentença penal condenatória, com pena de perdimento decretada, a via dos embargos de terceiros torna-se inadequada, pois a instância primeira não pode mais rever tal decisão de perdimento, ainda mais estando sujeita à apreciação da instância revisora." (TRF1, ACR 00478126320114013500.)

4. Apelação não provida. (TRF1 - APELAÇÃO CRIMINAL 0021481-68.2016.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal Mário Cesar Ribeiro, 09/10/2018)

"Destinam-se os embargos de terceiro à proteção de quem, não sendo parte no processo, for molestado na posse dos seus bens, por ato de apreensão judicial, como arresto, penhora, e sequestro podendo ser opostos pelo proprietário-possuidor ou por aquele que detém apenas a posse (art. 1.046 do Estatuto Processual Civil). Todavia, prolatada sentença penal condenatória, com pena de perdimento decretada, a via dos embargos de terceiros torna-se inadequada, uma vez que a instância primeira não pode mais rever tal decisão de perdimento, ainda mais estando o referido decisum condenatório sujeito à apreciação da instância revisora. Nesse sentido: ACR 2003.35.00.015567-9-GO, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, Quarta Turma, DJU/II de 17/06/2005, p. 41. Nos termos do arts. 593, II da Lei Adjetiva Penal e 499 do Código de Processo Civil, o terceiro que, em sentença proferida em processo penal, teve seus bens declarados perdidos, pode dela recorrer como terceiro prejudicado. A jurisprudência da Segunda Seção deste Tribunal firmou-se no sentido de que "é possível a impetração, por terceiro prejudicado, de mandado de segurança visando a liberação de bem de sua propriedade, com perdimento em favor da União decretado por sentença penal condenatória. Aplicação do art. 123 do CPP e da Súmula nº 202, do eg. Superior Tribunal de Justiça" (MS 2007.01.00.010816-3-RR, Relator: Juza Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, DJU/II de 14/12/2007, p. 9). No mesmo sentido: STJ, RMS 14755/DF, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJU/I de 02/08/2004, p. 241. A impetração de segurança, por terceiro, contra ato judicial não se condiciona à interposição de recurso." (TRF 1ª Região, ACR 8229-92.2007.4.01.3700/MA, Rel. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Rel. Conv. Juiz Federal REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Turma, e-DJF1 p. 107 de 12/12/2008.)

Emarremate, consigno que, se de um lado temos a União, em favor de quem o imóvel foi declarado perdido, que pretende a nulidade do ato posterior de venda do bem e que o tabelião seja compelido a realizar a averbação de perdimento; e de outro, estão os terceiros, que alegam boa-fé na aquisição do imóvel e que pretendam a desconstituição da decisão judicial que decretou o perdimento do bem em favor da União, há controvérsia acerca do direito propriedade do bem imóvel, bem como do direito à reparação de danos, questões a serem solucionadas perante o juízo civil competente.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ausente uma das condições da ação (interesse processual - inadequação da via eleita) julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais n. 0011817-79.2003.403.6000.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5006695-38.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: PRISCILA ALIANO SENA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CHRISTINA DA SILVA - PR93008  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de embargos de terceiro, pela embargante, alegando que houve omissão no *decisum* (ID 31204873), eis que não foram analisados os documentos juntados pela embargante na mesma data da prolação da sentença (ID 31750656).

2. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu improvimento, já que os documentos trazidos não esclareceram inconsistências apontadas anteriormente.

3. É o relatório.

### 4. DECIDO.

5. Recebo os presentes embargos de declaração, vez que tempestivos, porém, deixo de acolhê-los pelas razões que passo a expor:

6. Preliminarmente, registro que por inconsistência do sistema Pje, decorrente de atualização da versão, este Magistrado teve problemas, durante todo o dia 22/04/2020, na edição e assinatura da sentença embargada (chamado anexo), ou seja, a minuta já estava praticamente pronta antes mesmo da inserção dos novos documentos pela embargante.

7. **Pois bem.** Ainda que assim não o fosse, os novos documentos trazidos pela embargante são relativos à sua condição de terceira de boa-fé e comprovação de capacidade econômica (IDs 31242151, 31242154, 31242155, 31242158 e 3124216), consistentes em extratos bancários dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2017 referentes à conta bancária do seu esposo Marcos Antônio Alves da Rocha.

8. Naquela oportunidade, afirmou ainda que (ID 31241986): *“O pagamento referente a compra do veículo, foram feitas de forma parceladas, e por confiar no vendedor do veículo, não foram feitos recibos ou pagamentos via depósito bancário, foi realizado um negócio informal “de boca”, onde o vendedor se dirigia mensalmente ao estabelecimento da Embargante e recebia o valor em espécie.”* (grifos nossos), pelo que a embargante não se desincumbiu de comprovar a onerosidade do negócio.

9. É o se extrai do item 20 e seguintes do *decisum* embargado, que não restou comprovada a onerosidade do negócio, razão pela qual o pedido foi indeferido. Vejamos:

*“20. Mais: reforço que, no delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.*

*21. Inclusive, em várias oportunidades (com manifestação favorável do MPF), os embargos de terceiro/incidente de restituição foram julgados procedentes, quando demonstradas à condição de boa-fé da parte autora, a capacidade econômica e a onerosidade do negócio. Quanto a esse último quesito (onerosidade de negócio), a demonstração se deu de várias formas: transferências bancárias, cheques correspondentes aos valores e as datas do negócio, financiamento com a comprovação de pagamento das parcelas, entrega de outro veículo como parte do pagamento, dentre outros comprovantes de pagamento. Inclusive, é o que se extrai das decisões juntadas aos autos de n. 0008790-97.2017.403.6000 (ID 28437243, pgs. 38/40, 43/46 e 49/54; ID 28437244, pgs. 24/29, 31/36, 38/44, 46/51, 56/61, 93/98 e 99/101; ID 28437247, pgs. 87/92; ID 28437250, pgs. 20/25, 26/30, 31/35, 39/43, 44/48, 49/51, 52/57, 58/60, 61/65, 66/71 e 72/24).*

*22. Assim, ausente o direito à restituição do bem constrito, pois não comprovada a onerosidade da aquisição, motivo pelo qual se impõe, por ora, o indeferimento do pedido.”*

10. Importante salientar que os requisitos para acolhimento de Embargos de Terceiro Criminais são mais restritivos do que os previstos na legislação cível. Inclusive, pontuo que a medida assecuratória em questão decorre de uma investigação relativa a crime de lavagem de dinheiro, de modo que o pleito de liberação deve ser analisado de forma mais cautelosa pelo Juízo, em que o simples fato de o bem estar registrado em nome de terceiros alheios à investigação não necessariamente fundamenta as razões para a insubsistência do sequestro, ante a própria tipologia do delito de lavagem.

11. Nestes termos, reconheço a omissão acerca da análise dos documentos juntados na mesma data da assinatura da sentença, porém estes não suprema carência de provas acerca da onerosidade do negócio.

12. Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, e **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, para o fim estrito de suprir a omissão apontada quanto a documentos aparentemente não apreciados. No mérito, **JULGO-OS IMPROVIDOS**, nos termos da fundamentação *supra*, porque não conduzem à modificação da conclusão do julgador.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, data da assinatura digital.

**Juiz Federal**

(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 0000446-59.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: PAULO RICARDO BOCHI DE MEDEIROS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS



## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de embargos de terceiro, pelo embargante, alegando que houve contradição no *decisum* (ID 30571365), com relação às provas dos autos, bem assim cerceamento de defesa ao se indeferir a produção de prova testemunhal.
2. Instado, o MPF opinou pela manutenção integral da sentença, com a rejeição dos embargos declaratórios (ID 32090394).
3. É o relatório.
4. **DECIDO.**
5. Recebo os presentes embargos de declaração, vez que tempestivos. Todavia, não merecem guarida.

### - Da alegada contradição entre as provas e a sentença:

6. Preliminarmente, destaco que os requisitos para acolhimento de Embargos de Terceiro Criminais são mais restritivos do que os previstos na legislação cível. Inclusive, observo que a medida assecuratória em questão decorre de uma investigação relativa a crime de lavagem de dinheiro, de modo que o pleito de liberação deve ser analisado de forma mais cautelosa pelo Juízo, em que o simples fato do bem estar registrado em nome de terceiros alheios à investigação não necessariamente demonstra a insubsistência da medida constritiva.

7. Inclusive, a sentença é bem clara nesse sentido, qual seja, no delicto de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, conforme descrito no item 19 do *decisum* embargado:

*“19. No delicto de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.”*

8. Nesse sentido, em sua primeira manifestação, o MPF requereu a intimação do embargante para instruir o feito com documentos hábeis a comprovar a aquisição lícita e onerosa do veículo, bem assim sua capacidade econômica (ID 20582116, pgs. 33/34). O i. Membro do MPF ressaltou, inclusive, que tal providência era necessária, dado o fato que o veículo Toyota/Corolla (placas OWG 1481) era utilizado por integrantes do grupo criminoso e, durante as investigações empreendidas no âmbito da Operação Laços de Família, apurou-se a existência de um esquema de ocultação de propriedade, mediante o registro de terceiros (“laranjas”), ou seja, seria imprescindível a demonstração da aquisição onerosa do bem.

9. Nesse toar, o embargante instruiu aos autos com DIRF de 2017 e recibo de transferência do veículo, pelo que o MPF destacou que os documentos atestavam a transferência de propriedade e a aparente capacidade econômica do embargante, porém não comprovavam a onerosidade do negócio, citando como exemplo, recibo de transferência de valores, cheques, depósito, ou qualquer outro meio que demonstrasse que o embargante efetivamente pagou pelo bem (ID 21723699, pgs. 11/12).

10. Em nova tentativa de atender o *Parquet*, os documentos trazidos pelo embargante corroboraram a sua aparente capacidade econômica (declarações de imposto de renda, informes de rendimentos para fins de declaração de imposto de renda de pessoa física emitido pelo Banco do Brasil e Nubank, além dos proventos advindos da empresa Minter Soluções em Software Ltda, da qual é sócio), a qual seria suprida com a demonstração da aquisição onerosa do bem (já observada na manifestação ministerial de ID 21723699). Para além disso, este Juízo destacou que isso poderia ser facilmente demonstrado por extrato de movimento de sua conta, relativo ao período de aquisição do veículo, atestando a transferência de valores para Valesca de Medeiros (irmã), ou lâmina(s) de cheque compensado(s), documentos facilmente obtidos junto à instituição financeira, o que não foi feito.

11. É o que se extrai do item 31 do *decisum* embargado:

*“31. Assim, ausente o direito à restituição do bem constrito, pois não comprovada a onerosidade da aquisição, motivo pelo qual se impõe o indeferimento do pedido.”*

12. Registro que, em várias oportunidades (com manifestação favorável do MPF), este Juízo julgou procedentes embargos de terceiro/incidente de restituição, quando demonstradas a condição de boa-fé da parte autora, a capacidade econômica e a onerosidade do negócio. Quanto a esse último quesito (onerosidade de negócio), a demonstração se deu de várias formas: transferências bancárias, cheques correspondentes aos valores e as datas do negócio, financiamento com a comprovação de pagamento das parcelas, entrega de outro veículo como parte do pagamento, dentre outros comprovantes de pagamento. Inclusive, cópias dessas decisões instruem os autos de Sequestro n. 0008790-97.2017.403.6000.

13. Inexiste, portanto, a contradição apontada pelos embargantes.

### - Da alegação de cerceamento de defesa:

14. Quanto ao alegado cerceamento de defesa com a negativa da oitiva de Valesca de Medeiros e o embargante, pontuo que o indeferimento do pedido foi fundamentado nos termos do art. 443, inciso II, do CPC, dado o fato de que a capacidade econômica, bem como o efetivo pagamento de valores para a aquisição do veículo, são questões a serem dirimidas pela via documental, mediante movimentação bancária e/ou outros (item 3 do ID 23204922). Para mais, como citado no item 6, a liberação da medida constritiva deve ser analisada de forma mais cautelosa pelo Juízo, em que o simples fato de o bem estar registrado em nome de terceiros alheios à investigação não necessariamente demonstraria a insubsistência do sequestro, ou seja, por meio inequívoco e seguro (prova documental).

15. No *decisum* embargado, apenas, fez constar que o pedido já havia sido indeferido, sem que houvesse interposição de recurso pela parte autora. Vejamos:

*“15. De início, insta mencionar que a parte autora requereu a produção de prova oral, a qual restou indeferida, já que a capacidade econômica, bem como ao efetivo pagamento de valores para aquisição do veículo, somente, poderiam ser demonstrados por meio documental. Não houve interposição de recurso.”*

16. Portanto, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa arguida pela parte autora, tendo sido caso, ademais, de preclusão.

17. Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, para **REJEITAR** os embargos de declaração opostos por PAULO RICARDO BOCHI DE MEDEIROS, nos termos da fundamentação *supra*.

18. Por oportuno, vejo que a ação penal ainda está em trâmite e que o veículo está na posse do embargante. Assim, no intuito de impedir a deterioração do bem, nomeio o próprio embargante PAULO RICARDO BOCHI DE MEDEIROS, como depositário fiel do bem do bematê o deslinde da ação, devendo assumir o ônus de sua manutenção e conservação, sob todas as consequências legais implicadas na posição de depositário.

19. Para dar viabilidade, transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, intime-se o embargante para comparecer no balcão da Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do retorno das atividades presenciais nesta 3ª Vara Federal (temporariamente suspensas diante da pandemia COVID-19), para assinatura do termo de depositário fiel - o qual deverá ser juntado nestes autos e na ação penal principal. Até lá, a presente decisão vale como certificação do dever de preservar o bem. Após, havendo da restrição de circulação do automóvel no sistema RENAJUD, determo que seja retirada, mantendo-se apenas a restrição de transferência.

20. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

21. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD.

Campo Grande, data da assinatura digital.

**Juiz Federal**  
**(assinatura digital)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000744-85.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NEDERAFONSO DA COSTA VEDOVATO, DANIELI MATHIAS DE FIGUEIREDO, LUCIENE MARINA MILITAO DOS SANTOS, FABIO DA SILVA PRADO, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO, DAIRIO CELIO PERALTA  
Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758  
Advogado do(a) REU: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086  
Advogados do(a) REU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369  
Advogado do(a) REU: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086  
Advogados do(a) REU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369  
Advogados do(a) REU: NELSON K UREK - MS21182, NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE

**DECISÃO**  
**(EM INSPEÇÃO)**

Vistos em inspeção.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, opôs embargos de declaração em face da decisão ID n. 27.955.618, itens 45 e 46, que indeferiu o seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, por entender que a questão não transcende as partes, não atinge interesses coletivos da advocacia.

O embargante sustenta que há contradição na referida decisão, pois ao fundamentar o indeferimento do pleito na ausência de interesse coletivo e de repercussão social da matéria, o MM. Juízo consignou o fato de ocorrer repercussão disciplinar junto a OAB, e essa repercussão ético-disciplinar justifica, no seu entender, o interesse coletivo e a repercussão social da matéria. Argumenta que o advogado é indispensável à administração da justiça e, in casu, no seu ministério o advogado presta serviço público e exerce função social (art. 2º, Lei Federal n. 8.906/94). A atividade de advogado possui tamanha que relevância que equipara-se a matéria de ordem pública, na medida em que são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB (art. 4º, Lei Federal n. 8.906/94). A matéria é ampla e comporta relevância, especificidade e notória repercussão social sobre a população em geral e, especialmente, sobre a própria classe de advogados. Tanto é que o advogado deve proceder de forma que contribua para o prestígio da classe e da advocacia (art. 31, Lei Federal n. 8.906/94).

Eis a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, veja que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, não foi intimada da decisão ID 27955618, por publicação ou mandado. Assim, considero a sua intimação e ciência inequívoca do teor da r. decisão na data da interposição do recurso (05/05/2020), de modo que os embargos de declaração são tempestivos.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

A embargante se insurge da seguinte decisão:

*"No caso concreto, quando da individualização da conduta do advogado público HELIO, faz-se notar que o Ministério Público Federal assim descreve a sua atuação: referendou juridicamente o chamamento público, ainda que em total afronta aos trâmites ordinários previstos na Lei n. 8.666/1993, denotando ciência ao esquema de montagem processual e direcionamento no certame, também assinou o parecer técnico em data anterior ao edital de licitação, assumindo posição de assessor jurídico pró-forma.*

*44. Portanto, as condutas aqui imputadas decerto não dizem respeito à esfera de inviolabilidade profissional do advogado público pelo exercício da sua profissão (arts. 131 e 133 da CRFB/88), ao menos aprioristicamente falando, pois são imputadas a HELIO condutas que, a despeito de não desbordarem os afazeres típicos do procurador quando atua em atividades de "representação judicial e consultoria jurídica" (art. 132 da CRFB/88), contêm argumentado comprometimento grosseiro de seus deveres, que conduz à razoável dúvida quanto à sua participação na suposta montagem processual, certame fictício, fraude.*

*45. Voltando-me ao pedido de intervenção de amicus curiae, concluo que a conduta aqui imputada ao acusado HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO não julga, em tese, a forma do seu trabalho, mas o fato de ir "além" de seu ofício legal de assessor jurídico da Prefeitura de Miranda para auxiliar, utilizando-se de seus conhecimentos técnicos e jurídicos para emissão de parecer técnico contrário à lei e direcionamento da contratação do particular com o Poder Público, o que a denúncia descreve como metodologia voltada ao desvio de verbas públicas. Com o processo penal deverá provado e analisado o suposto dolo do acusado, o que, inclusive, pode ter repercussões disciplinares junto à Ordem, o que se lhe comunicaria, em todo caso, para o bom cumprimento de seus misteres. O ónus, por evidente, é da acusação e nenhuma condenação é possível sem que o Ministério Público se desincumba satisfatoriamente de tal ónus. Porém, não diz respeito a interesses institucional ou interesses que atingem a classe dos advogados como um todo - e o acusado, aliás, defende-se no processo por profissional habilitado, pois só o advogado possui capacidade postulatória -, pois a questão que diz respeito a uma possível "montagem processual, certame fictício, fraude" não tem transcendência para atingir os interesses da advocacia como um todo.*

*46. Assim, é certo que, inexistente a questão levantada zelosa e compreensivelmente pela OAB, não há fundamento para que o pedido de amicus curiae seja acatado, já que não se encontra presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 138 do CPC, ausente qualquer interesse público que legitime o pleito. Nesse sentido:*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. QUESTÃO DE ORDEM. DECRETAÇÃO DE SIGILO. INTIMAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. NULIDADE DE JULGAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA DO AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DAS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. NÃO SE CONFUNDE COM AS DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DAS OBRIGAÇÕES. PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE DECISÕES VINCULANTES DO STJ AO CASO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 10. Para ser legítima, a intervenção dos amicus curiae (ou amigo da corte) deve ser sustentada em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, a fim de proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio. O objetivo é pluralizar o debate e permitir aos tribunais que tenham a seu alcance todos os elementos informativos possíveis e necessários à solução da controvérsia. **Nessa vereda, não é possível permitir o ingresso de amicus curiae em processos que se discutem apenas o direito individual das partes e não possuem repercussão geral da matéria, pois a sua intervenção deve se ater ao interesse público do processo. O interesse institucional pode eventualmente caracterizar-se como público, desde que transcenda o interesse individual do próprio amicus curiae.** Ademais, é importante frisar que o amicus curiae não possui legitimidade ativa para interpor qualquer recurso e/ou requerimento de dilação probatória, por ser parte estranha à relação processual e apenas ser permitida a ele a apresentação de memoriais e documentos pertinentes, além da sustentação oral na sessão de julgamento (STF, ADI n. 2321 MC, RG na AI n. 735933 e AgRg na AI n. 848362; STJ, AgRg na PET no AREsp n. 151.885/PR, EDEI no AgRg na SLS n. 1.425/DF, REsp n. 1192841/RJ, Rcl n. 4.982/SP e REsp n. 1043314/RS; TRF-1ª, AC n. 0012472-82.2002.4.01.3400 / DF e AC n. 0016249-07.2004.4.01.3400 / DF). [...] *Questão de ordem acolhida e embargos de declaração rejeitados [grifo nosso] (TRF1. Apelação Cível 0009750-41.2003.401.3400. Órgão Julgador: Oitava Turma. Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa. DJe: 01/03/2013)*

47. Afinal, "considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia", mostra-se possível deferir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, na lide, mesmo que individual (art. 138 do CPC, que se pugna ser aplicável com base no art. 3º do CPP). Neste caso, ainda que não se diga ser rigorosamente incabível a participação do amicus curiae no processo penal, não há especificidade do tema ou, genuinamente, uma repercussão verdadeiramente social da matéria. Porém, é natural que se afirme ser relevante, pois a inviolabilidade profissional do advogado é matéria de estatura constitucional e se projeta sobre a cidadania como um todo. Contudo, a doutrina tem entendido que tais aferições sobre a "relevância da matéria" devem considerar que i) a entrada do amicus curiae ao feito há de representar uma autêntica transcendência coletiva sobre o interesse individual especificamente guardado; ii) ela não deve representar, concretamente, um desbalanço de representação individual em detrimento de outros atores endoprocessuais. Por assim ser, não encontrando neste caso as premissas justificadoras, conforme fundamentação acima lançada (v. ainda itens 41 a 46, supra), não há outra providência por tomar neste feito que não seja reconhecer o não cabimento, concessa maxima venia.

48. Nessa senda, indefiro o pedido da postulante amicus curiae."

Entendo que não há contradição no *decisum*, pois está claro que aqui se apura e se julgará, em tese, não a forma do trabalho do acusado enquanto advogado/assessor jurídico, mas seu dolo na prática do crime que lhe foi imputado - utilização de seus conhecimentos técnicos e jurídicos para emissão de parecer técnico contrário à lei e direcionamento da contratação do particular com o Poder Público, o que a denúncia descreve com metodologia voltada ao desvio de verbas públicas.

Há, de fato, a possibilidade de repercussões disciplinares junto à Ordem, respeitada a independência das esferas penal e administrativa; porém, isso não justifica, por si só, a intervenção e atuação processual da OAB-MS na ação penal, pois, no caso de procedência da acusação, será devidamente comunicada, podendo, inclusive, pleitear o compartilhamento de provas, para bem cumprir os misteres do poder disciplinar. Caso contrário, a Ordem poderia ingressar em todas as ações penais em que haja acusados que são inscritos em seus quadros, simplesmente em razão da profissão de advogado exercida pelos envolvidos, independentemente dos fatos concretamente apurados - o que não seria razoável e deturparia a função da figura do *amicus curiae*.

Nesse sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INTERVENÇÃO NA AÇÃO DE HABEAS CORPUS. INCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em tema de liberdade, a interpretação há de ser sempre em seu obséquio e, portanto, restritiva, excluindo, por certo, qualquer outra, assim como a aplicação analógica ou subsidiária de norma, devendo ser afirmada, por isso, a inadmissibilidade da assistência de acusação, no processo de habeas corpus. 2. A qualidade de advogado ostentada por qualquer das partes, por si só, não legitima a Ordem dos Advogados do Brasil à assistência. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 55631 2006.00.46197-2, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 29/09/2008. ..DTPB:)

Acrescento o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que deve prevalecer, no pedido de ingresso em ação penal como assistente da defesa, o disposto no Código de Processo Penal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO ASSISTENTE DE DEFESA. 1. Carece de legitimidade o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para interposição de recurso em favor de advogado denunciado em ação penal, porquanto, no processo penal, a assistência é apenas da acusação, não existindo a figura do assistente de defesa. Precedentes. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg na PET no REsp 1.739.693/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJE 05/04/2019)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ADMISSÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES DA DEFESA FEITO PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ASSISTÊNCIA JÁ DEFERIDA AO CONSELHO SECCIONAL. CARÊNCIA DE INTERESSE. I - Como dito no *decisum* reprochado, é da jurisprudência desta eg. corte Superior o entendimento segundo o qual "carece de legitimidade a Ordem dos Advogados do Brasil para interposição de recurso em favor do réu porquanto a assistência é apenas da acusação, não existindo a figura do assistente de defesa, mais ainda quando não se constata qualquer outorga de procaução à referida instituição" (AgInt no AREsp n. 584.962/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 1º/8/2017). Precedentes. II - (...). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1.389.040/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 26/03/2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU E PELA OAB/SP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA OAB PARA ATUAR COMO ASSISTENTE DE DEFESA. AGRADOS NÃO CONHECIDOS. 1. O agravante não afirmou, especificamente, todos os fundamentos da decisão combatida, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte. 2. Carece de legitimidade a Ordem dos Advogados do Brasil para interposição de recurso em favor do réu porquanto a assistência é apenas da acusação, não existindo a figura do assistente de defesa no processo penal, mais ainda quando não se constata qualquer outorga de procaução à referida instituição. Precedente. 3. Agravos regimentais de fls. 1315/1324 e de fls. 1325/1335 não conhecidos. (AgInt no AREsp 584.962/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Reitero que o Juízo reconhece a relevância da atuação da embargante, pois o advogado é indispensável à administração da justiça e a sua inviolabilidade profissional é matéria de estatura constitucional e se projeta sobre a cidadania como um todo. Contudo, mesmo nas causas cíveis e administrativa, a "relevância da matéria" a justificar a atuação do *amicus curiae* consiste i) na entrada do *amicus curiae* ao feito representando uma autêntica transcendência coletiva sobre o interesse individual especificamente guardado, ii) sem ocasionar, concretamente, um desbalanço de representação individual em detrimento de outros atores endoprocessuais - condições que não se verificam no caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO.

Intimem-se (após a publicação da decisão, retifique-se a atuação, excluindo-se a OAB-MS como terceiro interessado). Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005124-74.2006.4.03.6000

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE AMORIM CONCEICAO

REU: UNIÃO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a última decisão proferida nos autos físicos (antes da digitalização do feito), conforme transcrevo abaixo:

*O autor opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 344-54. Alega erro material no tocante aos artigos que fundamentam a reforma. Ademais diz que não restou esclarecido se os proventos da reforma deverão ser calculados com base no posto ocupado no momento do licenciamento. A União se manifestou à f. 370. Decido. Tem razão o embargante quanto a existência de erro material nos comandos legais que fundamentaram a decisão de reforma pelo que, a parte dispositiva, deve ser retificada. No mais, está claro na sentença, f. 351, o seguinte: " A reforma deverá ocorrer no patamar hierárquico que estava na ativa, pois não é inválido". Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor (fl. 360-2), apenas para corrigir a inexatidão material de f. 353, pelo que esse trecho da parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: "(...)1) - reintegrar o autor nos quadros do Exército; 1.1) - a reformá-lo com base nos art. 106, II, 108, III e 109 do Estatuto dos Militares; (...) "Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P. R. I.*

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

mm

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000734-82.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PEDRO ALCANTARA SOARES MOREL, RAMONA EPIFANIA VERA, REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA, RITA DE CASSIA MORINIGO PAES, ROBSON RICARDO TAGINO DO PRADO, ROSALINA NANTES DA SILVEIRA, ROSANGELA DE FREITAS PEREIRA DA SILVA, ROSIANE MATIAS DA SILVA ARAUJO, ROSIMEIRE LEITE VIEIRA PEREIRA, ROSIMEIRE NOGUEIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001908-56.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

REU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B  
Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B  
Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA  
Endereço: desconhecido  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002311-93.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LIOMAR GOMES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art. 12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002691-87.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARA LUCIA BELLINATE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585, LUIZ AFONSO DA COSTA - MS6185-E

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE/MS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006492-13.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIA FARIAS DE PAULA

REPRESENTANTE: ARGEMIRO FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão, bem como dizer se tem interesse na conciliação.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004785-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SOUZA CRUZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A, LEANDRO WANDERLEY GOMES - MS19630-B, RODRIGO FUX - RJ154760, LEONEL PEREIRA PITTZER - RJ145974

IMPETRADO: CONSELHEIRO PRESIDENTE DA D. 4ª TURMA DA C. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a impetrante intimada a apresentar as contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003921-67.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: 3 A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, LEONARDO PEDRADOS SANTOS - MS17885, LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS BICHARA - MS14450  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003839-85.2002.4.03.6000

IMPETRANTE: REFRIGERANTES DO OESTE LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando o decurso do prazo desde a manifestação do ID 26831481, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009699-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AGROBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001651-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: GOMES & AZEVEDO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMARAMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**SENTENÇA**

**GOMES & AZEVEDO LTDA – EPP** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

A impetrante insurge-se contra a multa aplicada no bojo do Contrato Administrativo n. 087/2017, cujo objeto é a execução da reforma denominada “Reforma do Teatro Glauce Rocha – Etapa 01 (instalações elétricas – SPDA, detecção e alarme de incêndio, iluminação de emergência)”.

Afirma que a decisão que aplicou a pena de multa carece de fundamentação, já que não analisou os fundamentos da defesa apresentada.

Acrescenta haver nulidade na decisão do recurso apresentado, uma vez que foi exarada pela mesma autoridade que julgou a defesa prévia.

Pediu a concessão de liminar para que fosse determinada a suspensão dos atos coatores, como também a restituição do valor da multa aplicada e retida ou a determinação de seu depósito em juízo até o julgamento final desta ação.

Ao final, requereu a concessão da segurança para que fosse declarada a nulidade dos atos coatores, cancelada a penalidade de multa, anulado o processo administrativo e determinada a restituição dos valores pagos/retidos com juros legais e correção monetária.

Juntou documentos.

Posterguei a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações (doc. 15252743).

Notificada, a autoridade prestou informações, apresentando os motivos que ensejaram aplicação da penalidade questionada (doc. 15952291).

Deferi parcialmente o pedido de liminar para suspender a penalidade aplicada à impetrante nos autos n. 23104.040185/2018-60, facultando à autoridade a prolação de nova decisão, devidamente fundamentada (doc. 16838826).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito (doc. 17188831).

A autoridade foi intimada da decisão (doc. 17659174).

Sobreveio petição da impetrante, requerendo a prioridade no julgamento, com fulcro no § 4º do art. 7º e art. 20 da Lei 12.016/2009.

É o relatório.

Decido.

Deferi parcialmente o pedido de liminar nos seguintes termos (doc. 16838826):

A decisão de penalidade foi exarada nos seguintes termos (doc. 14980122, p. 2):

Vieram os autos para Decisão de Penalidade em desfavor da Empresa Gomes & Azevedo Ltda-EPP, inscrita no CNPJ nº 03.688.640/0001-24, com fulcro nos Artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993, do Art. 7º da Lei 10.520/2002, da Cláusula Décima Décima – Das Penalidades do Contrato nº 87/2017-UFMS, demais legislações pertinentes e o que consta nos autos dos processos nº 23104.040185/2018-60, **DETERMINO** a penalidade de **MULTA NO VALOR DE R\$ 12.876,65 (doze mil, oitocentos e setenta e seis e sessenta cinco centavos)**, em razão do atraso na entrega da obra denominada “Reforma do Teatro Glauce Rocha - Etapa 01 (Instalações Elétricas – SPDA, Detecção e Alarme de Incêndio, Iluminação de Emergência)” em descumprimento da Cláusula Oitava – Das Obrigações da Contratada do Contrato nº 87/2017-UFMS.

Como se vê, a decisão administrativa carece de fundamentação. Com efeito, a autoridade impetrada não analisou os argumentos da defesa, tampouco fez remissão aos relatórios e pareceres anteriores que analisaram o contexto fático que desencadeou a punição. Sequer o somatório das penalidades está correto (doc. 14980124, p. 40).

E, posteriormente, a própria autoridade apreciou e rejeitou o recurso administrativo interposto pela impetrante, deixando de encaminhá-lo ao superior hierárquico, conforme determina o art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (doc. 14980123, p. 2).

Por outro lado, não verifico o *fumus boni iuris* no que se refere à restituição do valor da multa ou ao seu depósito em conta judicial, uma vez que a impetrante reconhece que tal quantia já foi recolhida por meio de GRU (doc. 14980118, p. 10), de modo que a devolução, se for devida, será feita por meio de requisição de pagamento (art. 100, CF).

O perigo na demora está configurado, uma vez que a manutenção da penalidade poderá prejudicar a participação da impetrante nos próximos certames licitatórios e implicará na inscrição de seu nome no CADIN.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a penalidade aplicada à impetrante nos autos n. 23104.040185/2018-60, facultando à autoridade a prolação de nova decisão, devidamente fundamentada.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Após, tomem conclusos para sentença.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da decisão supracitada.

Assim, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão, que deferiu parcialmente o pedido de liminar, para fundamentar esta sentença.

Ressalto, por oportuno, que a restituição do valor retido (doc. 14980118, p. 10) deverá ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, uma vez que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e sua concessão não produz efeitos patrimoniais.

Diante do exposto, ratifico a liminar deferida parcialmente (doc. 16838826) e **concedo parcialmente a segurança** para declarar nulo o processo administrativo n. 23104.040185/2018-60 e, por conseguinte, a multa aplicada. Isento de custas. Sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006863-97.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANK DE SOUZA MEDEIROS, DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS, ILMA DE SOUZA MEDEIROS, JOAO CARLOS MEDEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760

#### ATO ORDINATÓRIO

Pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD:

760.381.731-53

HRB3309	MS	HTA/HONDA CH 125 SPACY	1993	1994
HRB3307	MS	HTA/HONDA CH 125 SPACY	1993	1994

783.123.701-10

A pesquisa não retornou resultados.

HQN5674	MS	R/FABRICACAO PROPRIA	1993	1993
---------	----	----------------------	------	------

062.041.391-34

A pesquisa não retornou resultados.

**CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000974-69.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA VIANA DE ALMEIDA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Consulta RENAJUD pelo CPF:**

15599337120

NRW2307	MS	PEUGEOT/207SW XR	2011	2012
---------	----	------------------	------	------

**CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.**

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012619-23.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VANESSA LISI DE PAULA VICTORIO

clw

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 32276070), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014969-18.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA

clw

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 32307317), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.



Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013109-45.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIGIANE SANDRA SCHMIDT

clw

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 32307575), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005551-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ERALDO DE ARRUDA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação via doc. n. 27249853, intime-se o recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008241-92.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO BARBOSA MORENO

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA - MS11790, MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTADORA JACUI LTDA

kcp

#### DESPACHO

Citada, conforme doc. n. 25048931 – p. 40-43, a ré TRANSPORTADORA JACUI LTDA não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, I, do referido código, uma vez que a Fazenda Nacional contestou (doc. n. 25048930 – p. 8-13).

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003408-33.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONALDO PINHEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

**DECISÃO**

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.
  - 2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.
  - 3- Cite-se. Intimem-se.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006939-28.2014.4.03.6000  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: MANOELA RODRIGUES DA VEIGA

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do último despacho dos autos físicos:

*Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.*

*Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.*

*No silêncio, arquivem-se.*

Int.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009394-63.2014.4.03.6000  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: SOLANGE MARIA CACERE

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012208-48.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

REQUERIDO: ANS

kcp

**DESPACHO**

Doc. n. 25223525 – p. 34. Defiro que os depósitos realizados nestes autos permaneçam vinculados ao processo principal (ação ordinária n. 0013927-65.2014.4.03.6000) até ulterior deliberação a respeito naquela ação.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Doc. n. 25223525 – p. 31-32. Anote-se o substabelecimento.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0009358-84.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: COMITIVA DO CHOPPLTD - ME, TOMAS ARTHUR GOMES BINN, AUREA CELIA CARVALHO

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

kcp

**DESPACHO**

A concessão do benefício da justiça gratuita é disciplinada pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Observa-se que há excessivo número de pedidos de justiça gratuita e que, em muitos casos, os postulantes são pessoas envolvidas em relações contratuais de valor considerável, como é o caso deste processo. Contudo, segundo a própria Constituição, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", conforme o artigo supracitado.

Há dúvida quanto às condições financeiras da parte ré, de modo que ela faça jus ao benefício da justiça gratuita. Assim, com base no art. 99, §2º, CPC, intime-se a parte ré para juntar ao processo documentos de seus rendimentos e atividades, a fim de possibilitar a deliberação sobre o pedido de concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Prazo: dez dias.

Sem prejuízo, digamos partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquemos provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011444-91.2016.4.03.6000

AUTOR: CANDIDA DO AMARAL FERNANDES

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ficam as partes intimadas sobre a decisão proferida nos autos físicos, nos seguintes termos:

1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora à f. 826-7. Intimada quanto à produção de provas, a ré não se pronunciou (f. 828).

2. Nomeio como perito, FERNANDO MACHADO KLEIN, Engenheiro Agrônomo, com endereço na Avenida Afonso Pena, n. 5.704, Sala 1.504, fones (67) 3222-0353, (67) 3364-2291 e (67) 9 9295-4417, e-mail: fernando@ecoapericias.com, nesta capital.

Faculto às partes, no prazo sucessivo de quinze dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos (art. 465, 1º, II e III, CPC).

Intime-se o perito da nomeação, bem assim para manifestação da concordância, no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, I, CPC), oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual das partes serão intimadas, para manifestação, no prazo comum de cinco dias (art. 465, 3º, CPC).

Concordando com a proposta, a autora deverá ser intimada para depositar o valor em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias. Feito o depósito, intime-se o perito para designar data, horário e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.

Apresentado o laudo, intímese as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC).

Havendo pedido de esclarecimentos, intímese o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC).

Desde já, autorizo que o perito, tão logo depositado o valor dos honorários e intimado a elaborar o laudo pericial, levante 50% dos honorários (art. 465, 4º, CPC).

3. Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos engenheiros inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001592-43.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA RAMIRES RICARDO

#### ATO ORDINATÓRIO

##### Consulta de Bens sítima:

RENAJUD:

HRT3576	MS	HONDA/CBX 200 STRADA	1999	1999
---------	----	----------------------	------	------

INFOJUD:

AQUISICAO DE UM TERRENO COM AREA DE (200,00 MTS. QUADRADO)  
LOCALIZADO NO LOTEAMENTO CIDADE JARDIM - I NESTA CIDADE DE  
DOURADOS/MS (LOTE: 16 DA QUADRA: 77) NO VALOR TOTAL DE R\$  
82.950,00 SENDO ENTRADA 6 PARCELAS DE R\$ 1.382,44 PAGAS EM 20/03 -  
20/04 - 20/05 - 20/06 - 20/07 E 20/08 E O SALDO REMANESCENTE EM 144  
PARC. DE R\$ 518,44 - AS PARC. SERAO REAJUSTADAS A CADA PERIODO  
DE 12 (DOZE) MESES PELO INDICE DO IGP-M /// VLR. PG. ATE 2016 R\$

10.368,40 // VLR. PG. EM 2017 R\$ 6.216,00 // VLR. PG. EM 2019 R\$ 6.221,28.

UMA MOTO HONDA/CBX 200 STRDA, PLACA HRT-3576, COR ROXA,  
ANO/MODELO 1999/1999, CHASSI 9C2MC2700XR011802. ADQUIRIDO DE  
REINALDO ROBERTO RUFINO, CPF: 694.633.011-00 PELO VALOR TOTAL DE

R\$ 2.000,00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003382-35.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NAZARIO MANOEL DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE DE ARRUDA PINTO - MS21660  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
tjt

#### DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.
  - 2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.
  - 3- Cite-se. Intimem-se.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003375-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITOR EMANOELAQUINO DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
tjt

#### DECISÃO

Intime-se o autor para apresentar instrumento de mandato dentro do prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 76, § 1º, I, CPC.  
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000719-93.1986.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: ADMIR APARECIDO DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168, DAVI DA SILVA CAVALCANTI - MS3988  
kcp

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela **UNIÃO**, relativamente à parcela de honorários advocatícios que, em razão do não pagamento pelo executado, culminou com a penhora via BacenJud nos valores de R\$ 756,10 (doc. n. 24780664 – p. 21 e 23-25).

A União requereu a conversão em renda no código 91710-9 e, instada a esclarecer essa pretensão, manifestou-se via doc. n. 24780664 – p. 16-19. Em síntese, alegou que o CPC/2015 apenas disciplinou o direito ao recebimento do crédito de honorários sucumbenciais pelos advogados da União, que já havia sido estabelecido no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

Decido.

Em suma, quem está pedindo o cumprimento da sentença são os Procuradores da União.

O art. 23 da Lei 8.906/1994 estabeleceu que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, bem como de que se sujeitam a esse regime, *além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional* (art. 3º, § 1º).

Considerando o regime a que estavam subordinados, o fim buscado pelo Advogado da União é o interesse público, de forma que somente por norma expressa poderia ser beneficiado por crédito que, até então, pertencia ao patrimônio público.

Aliás, em decisão monocrática no MS 15813-STJ (DJe 01.02.2011), o Ministro Luiz Fux entendeu que *o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública e concluir*.

Enfim, vedando expressamente a Lei 11.358, de 19.10.2006, e o art. 39, § 4º, da Constituição da República, o pagamento concomitante de qualquer outro valor ou vantagem juntamente com o subsídio em parcela única e, ainda, in

Ex positis, ausente o requisito do *fumus boni juris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Assim, somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Advogados da União. Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (sentença – docs. 24780587 – p. 81-86 e n. 24780869 – p. 1-3, de 08.06.2004), os valores respectivos são de propriedade da União e a ela devem ser recolhidos.

Logo, não procede a pretensão dos Procuradores quanto à conversão dos valores depositados nos autos, em renda do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA (código 91710).

Observe, no passo, que o § 2º do art. 2º, da Resolução nº 4, de 10.01.2017, estabelece: *os códigos GRU 13903, utilizados pela PGU e demais unidades da AGU, e GRU 13905, utilizados pela PGF, ambos para arrecadação dos honorários advocatícios, continuarão ativos por período de transição, não havendo necessidade de substituição pelo novo código GRU 91710-9 nos processos judiciais nos quais já informado o anteriormente*.

No entanto, não há garantia de que, mediante a utilização desse código, a verba respectiva será repassada aos cofres da União, mesmo porque tal norma procede do Conselho Curador dos Honorários.

Diante do exposto: 1 – indefiro o pedido de conversão dos valores depositados nos autos, em honorários destinados aos procuradores; 2 – intime-se a União para que indique o código a ser utilizado no caso de honorários pertencentes à sua pessoa, ou seja, aqueles fixados em sentenças ou acórdãos proferidos até 18 de março de 2016. Prazo: dez dias.

Oportunamente, apreciarei o pedido – doc. n. 24780664 – p. 31-34.

Int.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005581-64.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, LUCAS STIEGLER DINIZ  
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE CADOR - MT14323/O  
Advogado do(a) REU: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O

### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que já foram juntadas as respostas das operadoras de telefonia, dê-se vista ao MPF para apresentar as alegações finais, sendo que a mídia que acompanhou o laudo pericial dos aparelhos celulares encontra-se disponível em secretaria e que a entrega poderá ser acertada por e-mail.

Diante da petição de ID 31893734 e do certificado no ID , oficie-se ao Presídio de Jardim solicitando que seja encaminhado o documento para o Presídio de Primavera do Leste.

Cópia deste despacho servirá de **OFÍCIO nº 951/2020-SC05.AP** por meio do qual solicito ao **Ilustríssimo Senhor Diretor do Presídio Máximo Romero em Jardim/MS**, o envio do documento apreendido do réu JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA para a Unidade Prisional de Primavera do Leste/MT.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000345-97.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON AGOSTINHO RIBEIRO TEIXEIRA, DOUGLAS DE JESUS DA CONCEICAO  
Advogados do(a) REU: LEILIANE NUNES DA SILVA - MS24120, GEYSON DARIL RODRIGUES ARAUJO - MS23086, ANDERSON MIRANDA DA SILVA - DF56736

### DECISÃO

Em razão da recente alteração do art. 316 do CPP este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca da manutenção dos fundamentos da prisão preventiva do réu DOUGLAS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da prisão preventiva do réu (ID 32110904).

A defesa constituída do réu requereu a revogação da prisão preventiva e juntou documentos (ID 32254909).

É o relato do necessário. DECIDO.

A prisão preventiva do réu Douglas foi decretada em razão de não ter sido possível no momento da prisão comprovar sua real identidade, pois apresentou um documento falso com o nome de Marcos Avelino dos Santos, alegando ser esse seu verdadeiro nome.

Na resposta à acusação o réu se apresentou como Douglas de Jesus da Conceição e após a realização de perícia papiloscópica foi comprovada a identidade do réu.

Assim, verifico que não persistem mais as razões pelas quais foi decretada sua prisão preventiva tendo em vista que não subsistem mais dúvidas em relação sua identidade.

Ressalte-se que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *ius libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu.

Ressalte-se, ainda, que mesmo em caso de condenação do acusado pela prática dos crimes que lhe são imputados, dificilmente a pena será cumprida em regime fechado. Ademais, o acusado fará jus, em tese, à substituição da pena restritiva da liberdade por restritiva de direitos e multa (art. 44, § 2º, do CP).

Por outro lado, não se tratam os fatos em apuração daqueles delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de armas ou, ainda, daqueles que causem clamor público.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima, **revogo a prisão preventiva do acusado DOUGLAS DA SILVA CONCEIÇÃO**. Expeça-se **alvará de soltura clausulado**.

Sem prejuízo, deverá o réu comprometer-se a participar da audiência designada para o dia 25/05/2020.

Intime-se

Ciência ao Ministério Público Federal.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004757-08.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALESSANDRO SALLES

#### DESPACHO

O Ministério Público Federal informa no Id 19231216 que a ação penal nº 0002511-61.2018.4.03.6000 trata dos mesmos fatos do presente feito, requerendo o apensamento destes autos àqueles, ou o arquivamento do feito.

Acolho a cota ministerial e determino o arquivamento do presente feito.

Após a ciência das partes, arquivem-se.

Campo Grande, na data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI  
Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005401-22.2008.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JENAUARA TEREZA DA CONCEICAO

Advogados do(a) REU: EMERSON LOVATO MARTINS - SP284737, LUCIANO DE SALES - MT5911, FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT1708, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 18 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000351-34.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDOMIRO AMADO, MILTON FRANCISCO

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogado do(a) REU: TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA - BA19387

#### SENTENÇA tipo "E"

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Os réus VALDOMIRO AMADO e MILTON FRANCISCO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, § 3º e art. 71, ambos do CP.

Os fatos ocorreram entre 03/2001 e 09/2009 e a denúncia foi recebida em 10/05/2016, conforme ID 27032238 (fs. 08/09), sendo que até o momento não foi proferida sentença nestes autos.

O réu MILTON não foi localizado para ser citado, razão pela qual foi citado por edital (fs. 48/51, ID 27032369).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID 31062369) pela extinção da punibilidade do réu VALDOMIRO e pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal em relação ao réu MILTON.

É o relatório. Decido.

O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, do Código Penal.

A pena aplicada prescreve em 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP). Ocorre, no entanto, que o réu VALDOMIRO registra mais de 70 (setenta) anos de idade, nasceu aos 06.07.1949 (fs.03, ID 27032238), de forma que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade (art. 115 do CP). Assim, a prescrição, no caso, ocorre no prazo de 6 (seis) anos.

Ocorre que os fatos em apuração nestes autos são anteriores ao advento da Lei nº 12.234/2010. Assim, entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, decorreu prazo superior a 6 (seis) anos, operando-se, destarte a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu VALDOMIRO.

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu VALDOMIRO AMADO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe.

Considerando que o réu MILTON não foi localizado para ser citado pessoalmente, determino, assim como requerido pelo MPF, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, regulado pela Súmula 415 do STJ: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

**Juiz Federal**

*(assinatura digital)*

**6A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002305-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: MARIA SONIA DE SOUZA

#### **DESPACHO**

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos bancários mensais completos da conta em que houve o bloqueio, referentes aos meses de dezembro e janeiro, no prazo de 2 dias úteis.

No mesmo prazo manifeste-se a parte executada sobre o pedido e documentos (ID 16931082).

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 2, de 16 de março de 2020**, em razão da prioridade que se impõe à apreciação do pedido de liberação de valores formulado.

Após, retomem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 0009575-93.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
DEPRECADO: AGRO INDUSTRIAL SAO JORGE LTDA, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) DEPRECADO: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901, ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002712-73.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: G. CARDOSO RACOES PARA ANIMAIS - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001408-05.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: RENATO DA SILVA ROBERTO MARQUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Também fica o exequente intimado para se manifestar sobre a Sentença. (fl. 63)

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001765-38.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877  
EXECUTADO: MULTICOUROS COMERCIO DE COUROS E ARTEFATOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - MS12928

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Também ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o teor da negativa de venda direta (ID 27622690).

**Campo Grande, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002912-22.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BENEDITO RAIMUNDO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.



Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Também fica as partes intimadas para se manifestarem sobre o teor da ata negativa de venda direta ID 27628272.

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004499-93.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: ANIBAL CARMO SILVA FEITOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002034-14.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ELIANE BENITES RAMIRES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003949-74.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDISON MORELIS COCA, JANIO PEREIRA PADILHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico ainda, que alterei o polo atico para regularização da representação processual.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006630-41.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 4 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005026-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: CLEUSA APARECIDA AMORIM DIAS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-09.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MAGNUM APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ALENCAR TOLEDO - MS17583  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO NACIONAL DE TRABALHADORES E PRESTADORES DE SERVICOS NA SAUDE PUBLICA E NA EDUCACAO

#### **DESPACHO**

Verifica-se que a petição inicial foi dirigida para o Juizado Especial Federal de Campo Grande.

Conforme petição (ID 19851754), esse processo foi distribuído a essa vara por equívoco.

Considerando tratar-se de autos virtuais e tendo em vista que os sistemas processuais entre o TRF da 3ª Região e do JEF não se comunicam, o que impede seu encaminhamento, deverá o autor promover a distribuição da ação diretamente no JEF.

Remetam-se os autos à SUIIS para cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005027-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: A5 AR CONDICIONADO LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005028-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: ELIANE AUGUSTO PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005046-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: FRANCIELLE DAL SANTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005065-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: LESLYE BARBOSA CESAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010333-14.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788  
EXECUTADO: MISAEL ARTURO BLANCO HELGUERO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013868-77.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: GIOVANY PEREIRA DUTRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006261-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE DE BARROS LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014693-21.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: NOVAIS CARVALHO & CIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 4 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012158-51.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: EDIR CAVALCANTE RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002609-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MONTEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003935-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314  
EXECUTADO: TERUO HATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005189-21.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: MIGUEL TAKASHI KANESHIGE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Também fica o exequente intimado para se manifestar sobre o teor da Sentença (fl. 81).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013805-86.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: PAULO HOSTON BELIZARIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN - MS10747

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Também ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o teor da Ata Negativa de Venda Direta (ID 27631642).

**Campo Grande, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002311-59.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: LINDAURADO CARMO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004188-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: CLAUDEIR DOS SANTOS

### **SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004227-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: ADEMIR VIDA DE ALMEIDA

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora (BACENJUD - ID 16055328).**

**Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados/penhorados, tendo em vista a restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004182-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: ARGEMON SERVICOS MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA - ME

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004337-03.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANTONIO EDSON LAZARO JUNIOR



**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005867-69.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ALESSANDRA MARA SOARES

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f. 15-16 dos autos físicos).**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005483-79.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: DROGARIA POPULAR NOVALIMA - EIRELI - ME

SENTENÇA - TIPO "C"

A parte exequente requereu a desistência da ação.

É o que importa mencionar. DECIDO.

Ante o exposto, homologo a desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**Campo Grande, 15 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002108-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIZA BENITEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS BENITEZ - SC51053-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Eliza Benitez em face do Conselho Regional de Enfermagem.

É o breve relato. DECIDO.

Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto.

Isto porque, conforme se extrai da execução fiscal correspondente (ID. 32199931), o crédito exequendo foi cancelado, tendo em vista a isenção das anuidades executadas por motivo de doença grave.

Considerando a demonstração do cancelamento do crédito tributário, nos autos da execução fiscal apensa, deixo de apreciar os fundamentos elencados nos embargos à execução fiscal e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários de sucumbência, tendo em vista a ausência do juízo de admissibilidade destes embargos e, por conseguinte, da citação da parte embargada.

Registro que foi concedida a Assistência Judiciária Gratuita nestes autos (f. 138 dos autos físicos)

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal (autos nº 0001793-98.2017.403.6000).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003255-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CARDOSO CHIAD

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora (RENAJUD - ID 23419282).**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 16 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010266-15.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054, JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851  
EXECUTADO: CRISTIANE MATTOS MADRID CHIAD

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 16 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010056-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS

## SENTENÇA TIPO “B”

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 16 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: HELDER DE BRITO LIMA

### DESPACHO

Tendo em vista a quitação do débito pelo executado, O Conselho exequente requereu a extinção do presente feito, bem como a liberação de eventuais penhoras (ID 15155701).

Todavia, em requerimento anterior (ID 11867423), o exequente, pugnou pela utilização de valores bloqueados nos autos para abatimento da dívida, consoante termo de confissão de dívida de ID 11867902.

Isso posto, converto o julgamento em diligência, para determinar:

- (I) A juntada de detalhamento de bloqueio eletrônico de valores, caso tenha sido realizado neste feito.
- (II) A intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência apontada, informando se pretende a integral liberação de eventual penhora efetivada nestes autos.
- (III) Após, tomemos autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-76.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: MONICA RAMOS

### DESPACHO

O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida. Pugnou, ainda, caso haja bloqueio pelo sistema BacenJud ou Renajud em nome da executada, que sejam liberados em favor da mesma (Petição ID 29319127).

Todavia, em requerimento anterior, o exequente, em petição conjunta com a executada (ID 20890355), pleiteou a utilização dos valores bloqueados nos autos para abatimento da dívida.

Isso posto, converto o julgamento em diligência, para determinar:

- (I) A juntada de detalhamento de bloqueio eletrônico de valores, caso tenha sido realizado neste feito.
- (II) A intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência apontada, informando se pretende a integral liberação de eventual penhora efetivada nestes autos.

(III) Após, tomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002254-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: OGUINECI SILVA DUTRA

### SENTENÇA TIPO “B”

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora (BACENJUD - ID 14298962).**

**Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados/penhorados, tendo em vista a restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 16 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007708-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: MARIA THEREZA TRAD

### SENTENÇA

O Conselho Regional de Psicologia veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud para o pagamento do débito executando.

É o relatório.

**Decido.**

A utilização do valor bloqueado (ID 28774400) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora executando. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, **transfira-se, primeiramente, para conta judicial vinculada a este processo a quantia solicitada pelo exequente, no total de R\$-2.350,55 (dois mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao pagamento do débito**

**Após, proceda-se à transferência destes valores, no total de R\$-2.350,55 (dois mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), para o exequente, por meio de transferência para sua conta bancária: Banco do Brasil, agência 2576-3, conta corrente 105340-X, CNPJ nº 01.377.215/0001-99, conforme pleiteado.**

**Quanto ao saldo remanescente, desbloqueie-se em favor da parte executada.**

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002102-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MARISLEI ZAMBAM

#### SENTENÇA

O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

**Decido.**

A utilização do valor bloqueado (ID 15738311) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores às partes, conforme petição de ID 21864953.

Para tanto, **intime-se o(a) exequente** para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante de **RS-2.132,55 (dois mil e cento e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)** em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Isso considerado, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para, igualmente, fornecer os dados bancários, e-mail ou o contato telefônico da executada**, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores remanescentes para mesma.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002766-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
EXECUTADO: FABIO STRANG CIASCA

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 16 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001786-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 16 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002104-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MATHEUS ALESSANDRO DA SILVA DROPPA

**SENTENÇA**

O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

**Decido.**

A utilização do valor bloqueado (ID 15679943) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores às partes, conforme petição de ID 21865767.

Para tanto, **intime-se o(a) exequente** para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante de **RS- 2.134,85 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Isso considerado, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para, igualmente, fornecer os dados bancários, e-mail ou o contato telefônico do executado**, a fim de viabilizar a transferência eletrônica do valor remanescente para o mesmo.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003149-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: PRESTAR SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

### SENTENÇA TIPO "B"

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se penhora (BACENJUD - ID 12200359).**

**Intime-se a executada para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante penhorado em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.**

**Após, expeça-se o necessário para a liberação do saldo em favor da executada (transferência bancária).**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 16 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002121-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: SUELI SOLOAGA

SENTENÇA



O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

**Decido.**

A utilização do valor bloqueado (ID 19293242) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores às partes, conforme petição de ID 21813434.

Para tanto, **intime-se o(a) exequente** para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante de **R\$-1.157,50 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)** em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Isso considerado, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para, igualmente, fornecer os dados bancários, e-mail ou o contato telefônico do executado**, a fim de viabilizar a transferência eletrônica do valor remanescente para o mesmo.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000623-35.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: DROGARIA IRACI COELHO LTDA - ME

#### **SENTENÇA TIPO “B”**

**O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**A utilização do valor bloqueado (ID 29101676) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.**

**Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores às partes, conforme petição de ID 29016175.**

**Para tanto, intime-se o(a) exequente para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante de R\$-505,83 (quinhentos e cinco reais e oitenta e três centavos) em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.**

**Isso considerado, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para, igualmente, fornecer os dados bancários, e-mail ou o contato telefônico da executada, a fim de viabilizar a transferência eletrônica do saldo remanescente para a mesma.**

**Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 16 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002311-69.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A, ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a União (Fazenda Nacional) é exequente e Huber Comércio de Alimentos Ltda., executada.

Às f. 258-260, realizou-se a constrição de valores pelo sistema BacenJud, com a liberação do excesso penhorado.

Intimada da constrição (f. 261) a executada não impugnou a execução e manifestou concordância com a transformação em pagamento definitivo em favor da União (f. 265).

O valor depositado/penhorado nos autos, referente a honorários sucumbenciais, foi devidamente convertido em renda da União (f. 274-277).

É o breve relato.

Efetivada a transferência, e, por conseguinte, exaurido o cumprimento de sentença de f. 229-230, impõe-se a extinção do feito.

Considerando, assim, a satisfação do crédito motivador da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002294-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: THIAGO RENNAN DE PAULA RAMALHO

## SENTENÇA TIPO "B"

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora (ID 19371161).**

**Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados/penhorados, tendo em vista a restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 16 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001790-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF 11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: ANDREIA VANESSA BARRERA REMPEL

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014960-90.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: PAULA CRISTINA ZANATA RIBEIRO ALVES GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR LANI - MS12676

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Os autos da Execução Fiscal n. 0000286-15.2011.403.6000 foram sentenciados.**

**Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de f. 09-14 dos autos físicos.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000693-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: VERON E DUARTE LTDA - ME

## SENTENÇA

O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

### Decido.

A utilização do valor bloqueado (ID 13624994) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores às partes, conforme deferido no despacho de ID 30249905.

Para tanto, **intime-se o(a) exequente** para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência em seu favor do montante já depositado em contas judiciais vinculadas aos autos (R\$-305,97 e R\$-165,86 – Guias de Depósito IDs 31966707 e 31966713), **totalizando R\$-471,83 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos)**, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007279-50.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUDI SCHNEIDER

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005075-25.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: MILENA FELIX DALL POGETTO

## ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005076-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA VOLPE BAUERMEISTER

## ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002198-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: RODRIGO CELSO MOURADA SILVA

#### SENTENÇA TIPO “B”

O Conselho Regional de Educação Física veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud (ID 15102166) para o pagamento do débito exequendo (ID 16424177).

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos (ID 16424177).

Para tanto, transfira-se, primeiramente, para conta judicial vinculada a este processo a quantia solicitada pelo exequente. Após, proceda-se à transferência deste valor para o exequente, nos termos requeridos. Por fim, havendo saldo excedente, desbloqueie-se em favor da parte executada.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002762-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ARLINDO BOGADO

## SENTENÇA TIPO “B”

O Conselho Regional de Enfermagem veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud (ID 15461178) para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, proceda-se à transferência da importância solicitada para o exequente, qual seja R\$-1.402,52 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), providenciando a Secretaria o necessário (transferência bancária), conforme pleiteado – ID 17690080.

Havendo saldo excedente, libere-se em favor da parte executada, mediante alvará judicial.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**Campo Grande, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001618-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: BEATRIZ SILVEIRA ABRÃO

## DESPACHO

Considerando a certidão ID 17318941, juntada em 15.05.2019 e o teor da petição intercorrente ID 17774821, protocolizada pela exequente em 28.05.2019, determino o cumprimento do despacho ID 15259478, proferido em 14.03.2019, disponibilizando-se o valor de R\$ 1.362,08 em favor do credor e mantendo o saldo remanescente do que foi bloqueado, ou seja, R\$ 35,37, em conta judicial vinculada aos autos.

Após, aguarde-se em arquivamento provisório, conforme o item IV do referido despacho.

Intime-se.

---

**CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005077-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: POLLYANA VIEIRA ROCHA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005119-44.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ALVES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005121-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: ASSISTEC COMPRESSORES LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006474-55.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ARAUJO MEDEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005156-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: GISELE GREFE

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005161-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: FERNANDA PEREZ MENDONCA ROGADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 19 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002850-61.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por meio do qual MONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA pretende caucionar o débito proveniente do Processo Administrativo n.º 10140.723126/2011-76, no valor de R\$ 4.022.595,02, para que seja viabilizada a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN).

Para tanto, oferece em garantia o imóvel rural denominado "Fazenda Morro Grande", matriculado sob o n.º 3.498, do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Terenos, avaliado em R\$ 13.046.557,11.

Afirma que a penhora incidente sobre o imóvel não trará prejuízo à credora, uma vez que o valor é suficiente para a garantia de ambas as dívidas.

Narra que a Execução Fiscal ainda não foi ajuizada, e que discutirá o débito por meio de embargos à execução a serem opostos no momento próprio.

A inicial foi instruída com os documentos que acompanham o ID 30977232.

Instada a se manifestar, a requerida discordou da nomeação do bem (ID 31275964).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (CPC, art. 300). Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso, vislumbra-se a presença do **perigo da demora**. Isso porque a execução fiscal relativa ao débito que se pretende caucionar não foi ajuizada, e não se pode exigir do contribuinte que aguarde as providências a cargo do credor para que tenha assegurado o direito de defesa.

Quanto à plausibilidade do direito, convém tecer algumas considerações.

O art. 206 do CTN autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa caso as dívidas existentes estejam garantidas por penhora<sup>[1]</sup>.

A propósito, em Recurso Especial representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou seguinte tese:

"É possível ao contribuinte, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux. J. 09/12/2009 – Tema 237).

Como se vê, tanto a legislação quanto a jurisprudência permitem a emissão da certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de garantia idônea à satisfação do débito.

Os elementos constantes dos autos indicam que o imóvel em questão pertencia a "Hélio de Lima" e sua esposa, "Clemilda Torales de Lima".

O bem foi transferido em **07/02/2020** pelo valor de **R\$ 672.962,58** à pessoa jurídica "CH Lima Participações Ltda", a título de integralização de capital social, como mostra o Registro n. 14 da matrícula imobiliária acostada no ID 30977639.

Ainda, de acordo com a cláusula quinta da alteração contratual constante do ID 30977642, o capital social de "CH Lima Participações" é de **R\$ 1.360.000,00**.

A autora, por sua vez, sustenta que o bem oferecido em garantia estaria avaliado em **R\$ 13.046.557,11**, consoante laudo elaborado por engenheiro agrônomo em **02/10/2018** (ID 30977627).

Ocorre que o documento mais recente do conjunto probatório trazido pela autora – a matrícula imobiliária que registra a transferência da propriedade há pouco mais de 90 dias da data desta decisão – menciona a importância de R\$ 672.962,58.

Nesse ponto, registro que os valores dos bens apontados pelo *site* de comercialização de imóveis (ID 30977633) constituem meras estimativas que pouco auxiliam no deslinde da questão, tendo em vista as características próprias de cada propriedade rural.

Ademais, como bem pontuado pela União, "*como pretende a Holding garantir passivo tributário da autora superior a 4 milhões se o seu próprio capital social é de R\$ 1.360.000,00?*" (ID 31275694).

Portanto, diante de tamanha disparidade entre as avaliações apontadas nos autos e da expressividade da dívida exigida pela credora, não vislumbro, nessa incipiente fase do processo, a **plausibilidade do direito** invocado no que tange à idoneidade e suficiência da garantia.

Outrossim, a nomeação do imóvel em garantia de dívida de terceiro é questionável em virtude de vedação contratual expressa.

A esse respeito, confira-se a previsão contida na cláusula sexta, parágrafo segundo, da consolidação de contrato social da pessoa jurídica "CH Lima Participações Ltda", *in verbis*:



“Cláusula sexta (...).

Parágrafo segundo. O uso do nome em avais, fianças, abonos de qualquer natureza, fica **exclusivamente restrito às empresas controladas ou coligadas, e a empresa será representada sempre em conjunto** por todos os administradores da sociedade ou por procurador(es) com poderes para tais fins” – Original sem destaques.

Como se vê, além da vedação quanto à transação propriamente dita – visto que não há nos autos qualquer relação de controle ou coligação entre a autora e a proprietária do imóvel –, o ato apresenta vício formal, pois não foi referendado pelos demais sócios, conforme exigência imposta.

Disso se conclui que o imóvel é, de fato, imprestável para assegurar a futura satisfação da dívida.

### **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, **indefiro** a tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 303, §6º do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum

Civil. Considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, após a conversão, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 231, I e II do Código de Processo

Civil. Em caso de decurso *in albis* do prazo concedido à autora, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 15 de maio de 2020.

---

[1] Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005170-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: KEYLA JUSSARA FLORES DE FREITAS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006454-64.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: RILDON VAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986

### **DES PACHO**

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada para que apresente o(s) extrato(s) mensal(is) completo(s) referentes ao(s) mês(es) de **fevereiro/2020 e março/2020**, relativo(s) à(s) conta(s) em que efetuado(s) o(s) bloqueio(s) de valores. Prazo: 10 (dez) dias.

(II) Com a juntada da documentação, **à parte exequente** para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de **2 (dois) dias úteis**.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos** prevista na Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 05/2020, por se tratar de pedido de liberação de valores, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNJ n. 313/2020.

(III) Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de liberação de valores.

**CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005172-25.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: LUCIVANIA SOARES DE ARRUDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005175-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: MARGARETHARAUIO E SILVA COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005092-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102  
EXECUTADO: WALMIR MELCHIADES DO NASCIMENTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005239-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: UBIRAJARA DE ALMEIDA SANTIAGO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005254-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: BRUNO MENEGAZO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005266-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: LYDIO FRANCA DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005270-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: IRANI JOAO BARTZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005278-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: JOAO APARECIDO DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005280-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: MOACIR VIEIRA CARDOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001504-75.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: SILVIA REGINA TONON PEREIRA SANCHES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALECIO RODRIGUES DA CRUZ - MS23861  
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio formulado **manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

**Registro que não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, em razão da prioridade que se impõe à apreciação do pedido de liberação de valores formulado.**

Após, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005298-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: CASTILHO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005300-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: DIORANDES DA SILVA FERREIRA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002706-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF 11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005867-69.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ALESSANDRA MARA SOARES

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f. 15-16 dos autos físicos).**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005662-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROMEIRO DAGHER SCHLOTEFELDT

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante depositado em conta judicial em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 08 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005337-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: PEDRO NOLASCO ROJAS FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005339-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: SAMUEL MESSIAS DA SILVA OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005345-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: CLAUDINEI PEIXOTO FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005360-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: GISELE APARECIDA DIAS TEIXEIRA DA CUNHA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001504-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: TAINAH DE SOUZA CARDOSO

#### DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários da executada ou o contato telefônico da mesma, diverso do constante da certidão retro (id 32241575), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020).

Campo Grande/MS, 14 de maio de .2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005361-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: ELIZEU DE OLIVEIRA GARCIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005370-62.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: DEBORA CRISTINA PAULI MIRANDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003346-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: ORIEL OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante depositado em conta judicial em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2.020

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000222-93.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

#### SENTENÇA

O Município de Dourados pede em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campo Grande ou quem suas vezes fizer, a assinatura de convênio e o repasse de valores, os quais foram suspensos em decorrência de restrições impostas pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social, foi inscrito no CAUC; o que impediu a formalização da Proposta nº 55636/2019 para "(...) execução de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica na Avenida Lindolfo Lange (entre BR-163 e Rua Lazio), no prolongamento da Avenida Décio Martins Capilé (entre a Rua Fiumicino e Rua Bolívar Loureiro Rocha) e obra de arte especial (ponte) na transposição sobre o Córrego Água Boa, no prolongamento da Avenida Décio Martins Capilé, na região da Vila Roma, Município de Dourados/MS (...)".

Requer a concessão de liminar para determinar a pactuação do convênio da Proposta nº 55636/2019, bem como repasse dos respectivos recursos; independente de apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e de estar inscrito em cadastros restritivos tais como CAUC; providência a ser confirmada ao final, com a concessão em definitivo da segurança.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações, na f 29-40/pdf, ID 28433397, na qual sustenta: falta de interesse processual; não enquadramento das propostas do impetrante no conceito de ação social; regularidade da conduta da caixa; ausência de fundamentos legais para anular a pretensão do impetrante.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ato administrativo é "a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário".

No caso da Caixa Econômica Federal e do Município de Dourados não foi observada pela impetrada as normas aplicáveis no ato do convênio celebrado, mormente pela excepcionalidade do caso em apreço.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL E O MINISTÉRIO DO TURISMO. REPASSE DE VERBAS INTERROMPIDO POR HAVER RESTRIÇÕES NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS-CAUC. O TRIBUNAL LOCAL AFIRMOU QUE O CONTRATO DE REPASSE TEM NATUREZA DE AÇÃO SOCIAL. INVIABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DIVERSA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 5/STJ. RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDOS. 1. O ponto nevrálgico no caso em apreço está na natureza do contrato firmado entre o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL e o MINISTÉRIO DO TURISMO, tendo em vista a hipótese de exceção prevista no art. 26 da Lei 10.522/2002. 2. Na espécie, a instância ordinária claramente asseverou que o contrato tem natureza de ação social, justamente uma das situações em que o referido dispositivo permite a continuidade das transferências, apesar da inadimplência da Edilidade. 3. Assim, firmada esta premissa, a alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal a quo somente seria possível através de uma interpretação diferente desse contrato, o que é inviável em sede de Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 5/STJ. 4. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp 1260299/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 19/11/2014)

O artigo 26 da Lei n. 10.522/2002 assim estabelece:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)

Nesse sentido também dispõe, o art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000, estabeleceu que "para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."

In casu, verifica-se que a transferência voluntária de recursos públicos federais ao MUNICÍPIO DE DOURADOS encontra-se suspensa em razão da existência de restrição junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferência Voluntárias (CAUC).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recusou a proposta apresentada pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS (Proposta n. 55636/2019) para a celebração do Convênio n. 896060, com a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), no valor de R\$ 4.841.569,77 (repasso federal).



Observa-se que na linha da manifestação do Ministério Público Federal, por meio do ID 28996097, p. 46-55, há fundamentos suficientes para a suspensão da restrição de transferência de recursos federais ao MUNICÍPIO DE DOURADOS a fim de possibilitar a celebração do Convênio n. 896060 (Proposta n. 55636/2019).

Isso porque, conforme bem ressaltado pelo MPF: "a legalidade da inscrição do MUNICÍPIO DE DOURADOS no CAUC vem sendo discutida judicialmente; outrossim, conforme exigido pelo art. 26 da Lei n. 10.522/2002, o MUNICÍPIO DE DOURADOS está localizado em área de fronteira; de acordo com o Ofício n. 1-2526/2019 (ID 27748840), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL somente comunicou ao MUNICÍPIO DE DOURADOS, por e-mail, no dia 31.12.2019, a seleção da proposta de convênio do ente municipal, como emenda no Orçamento Geral da União de 2019, não havendo sequer tempo hábil para que o MUNICÍPIO DE DOURADOS adotasse qualquer providência para a regularização de sua situação junto ao CAUC, não havendo que se falar em falta de interesse processual; "a transferência voluntária de recursos federais para entes subnacionais é ato discricionário da União, celebrada por documento chamado de convênio ou de contrato de repasse" (f. 10 do ID 28433397)."

Pontua o Ministério Público Federal que "no presente caso, ainda que se considere a transferência voluntária de recursos federais como um ato discricionário da UNIÃO, observa-se que a UNIÃO exerceu a sua discricionariedade, isto é, o seu juízo de conveniência e oportunidade, ao selecionar a Proposta n. 55636/2019, apresentada pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS, para a celebração do Convênio n. 896060 com a Sudeco (ID 27748840).

Sendo assim, acolhendo as considerações tecidas pelo fiscal da lei, de que há legalidade no ato sustentado pelo impetrante, tomando o ato administrativo praticado pela Instituição Financeira eivado de nulidade, é de rigor a procedência do pleito ora formulado pelo impetrante na inicial.

Diante do exposto, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concede-se a segurança pleiteada na inicial para determinar à Caixa Econômica Federal (Superintendente Regional em Campo Grande ou outros que as suas vezes fizer) que proceda à pactuação do convênio da proposta n. 55636/2019 referente ao convênio n. 896060, bem como repasse os recursos relativos, independente de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas bem como independentemente de estar inscrito em cadastros restritivos como CAUC, bem como proceda à assinatura dos convênios, libere e repasse ao impetrante os recursos de "(...) execução de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica na Avenida Lindolfo Lange (entre BR-163 e Rua Lazio), no prolongamento da Avenida Décio Martins Capilé (entre a Rua Fiumicino e Rua Bolívar Loureiro Rocha) e obra de arte especial (ponte) na transposição sobre o Córrego Água Boa, no prolongamento da Avenida Décio Martins Capilé, na região da Vila Roma, Município de Dourados/MS (...)".

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000222-93.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicado(a) o(a) sentença ID 31829175 por não ter constado o nome do advogado na publicação:

#### SENTENÇA

O Município de Dourados pede em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campo Grande ou quem suas vezes fizer, a assinatura de convênio e o repasse de valores, os quais foram suspensos em decorrência de restrições impostas pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social, foi inscrito no CAUC; o que impediu a formalização da Proposta nº 55636/2019 para "(...) execução de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica na Avenida Lindolfo Lange (entre BR-163 e Rua Lazio), no prolongamento da Avenida Décio Martins Capilé (entre a Rua Fiumicino e Rua Bolívar Loureiro Rocha) e obra de arte especial (ponte) na transposição sobre o Córrego Água Boa, no prolongamento da Avenida Décio Martins Capilé, na região da Vila Roma, Município de Dourados/MS (...)".

Requer a concessão de liminar para determinar a pactuação do convênio da Proposta nº 55636/2019, bem como repasse dos respectivos recursos; independente de apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e de estar inscrito em cadastros restritivos tais como CAUC; providência a ser confirmada ao final, com a concessão em definitivo da segurança.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações, na f. 29-40/pdf, ID 28433397, na qual sustenta: falta de interesse processual; não enquadramento das propostas do impetrante no conceito de ação social; regularidade da conduta da caixa; ausência de fundamentos legais para anular a pretensão do impetrante.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ato administrativo é "a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário".

No caso da Caixa Econômica Federal e do Município de Dourados não foi observada pela impetrada as normas aplicáveis no ato do convênio celebrado, mormente pela excepcionalidade do caso em apreço.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL E O MINISTÉRIO DO TURISMO. REPASSE DE VERBAS INTERROMPIDO POR HAVER RESTRIÇÕES NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS-CAUC. O TRIBUNAL LOCAL AFIRMOU QUE O CONTRATO DE REPASSE TEM NATUREZA DE AÇÃO SOCIAL. INVIABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DIVERSA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 5/STJ. RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDOS. 1. O ponto nevrálgico no caso em apreço está na natureza do contrato firmado entre o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL e o MINISTÉRIO DO TURISMO, tendo em vista a hipótese de exceção prevista no art. 26 da Lei 10.522/2002. 2. Na espécie, a instância ordinária claramente assentou que o contrato tem natureza de ação social, justamente uma das situações em que o referido dispositivo permite a continuidade das transferências, apesar da inadimplência da Edilidade. 3. Assim, firmada esta premissa, a alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal a quo somente seria possível através de uma interpretação diferente desse contrato, o que é inviável em sede de Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 5/STJ. 4. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp 1260299/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 19/11/2014)

O artigo 26 da Lei n. 10.522/2002 assim estabelece:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal- SIAFI. ([Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013](#))

Nesse sentido também dispõe, o art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000, estabeleceu que "para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."

In casu, verifica-se que a transferência voluntária de recursos públicos federais ao MUNICÍPIO DE DOURADOS encontra-se suspensa em razão da existência de restrição junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferência Voluntárias (CAUC).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recusou a proposta apresentada pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS (Proposta n. 55636/2019) para a celebração do Convênio n. 896060, com a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), no valor de R\$ 4.841.569,77 (repasso federal).

Observa-se que na linha da manifestação do Ministério Público Federal, por meio do ID 28996097, p. 46-55, há fundamentos suficientes para a suspensão da restrição de transferência de recursos federais ao MUNICÍPIO DE DOURADOS a fim de possibilitar a celebração do Convênio n. 896060 (Proposta n. 55636/2019).

Isso porque, conforme bem ressaltado pelo MPF: "a legalidade da inscrição do MUNICÍPIO DE DOURADOS no CAUC vem sendo discutida judicialmente; outrossim, conforme exigido pelo art. 26 da Lei n. 10.522/2002, o MUNICÍPIO DE DOURADOS está localizado em área de fronteira; de acordo com o Ofício n. 1-2526/2019 (ID 27748840), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL somente comunicou ao MUNICÍPIO DE DOURADOS, por e-mail, no dia 31.12.2019, a seleção da proposta de convênio do ente municipal, como emenda no Orçamento Geral da União de 2019, não havendo sequer tempo hábil para que o MUNICÍPIO DE DOURADOS adotasse qualquer providência para a regularização de sua situação junto ao CAUC, não havendo que se falar em falta de interesse processual; "a transferência voluntária de recursos federais para entes subnacionais é ato discricionário da União, celebrada por documento chamado de convênio ou de contrato de repasse" (f. 10 do ID 28433397)."

Pontua o Ministério Público Federal que "no presente caso, ainda que se considere a transferência voluntária de recursos federais como um ato discricionário da UNIÃO, observa-se que a UNIÃO exerceu a sua discricionariedade, isto é, o seu juízo de conveniência e oportunidade, ao selecionar a Proposta n. 55636/2019, apresentada pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS, para a celebração do Convênio n. 896060 com a Sudeco (ID 27748840).

Sendo assim, acolhendo as considerações tecidas pelo fiscal da lei, de que há legalidade no ato sustentado pelo impetrante, tomando o ato administrativo praticado pela Instituição Financeira cívica de nulidade, é de rigor a procedência do pleito ora formulado pelo impetrante na inicial.

Diante do exposto, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concede-se a segurança pleiteada na inicial para determinar à Caixa Econômica Federal (Superintendente Regional em Campo Grande ou outros que as suas vezes fizer) que proceda à pactuação do convênio da proposta n. 55636/2019 referente ao convênio n. 896060, bem como repasse os recursos relativos, independente de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas bem como independentemente de estar inscrito em cadastros restritivos como CAUC, bem como proceda à assinatura dos convênios, libere e repasse ao impetrante os recursos de "(...) execução de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica na Avenida Lindolfo Lange (entre BR-163 e Rua Lázio), no prolongamento da Avenida Décio Martins Capiê (entre a Rua Fiumicino e Rua Bolívar Loureiro Rocha) e obra de arte especial (ponte) na transposição sobre o Córrego Água Boa, no prolongamento da Avenida Décio Martins Capiê, na região da Vila Roma, Município de Dourados/MS (...)".

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004063-65.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA, MILTON BATISTA PEDREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS5359, MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS5359, MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

#### DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. É ônus da parte que indicar erros corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de instrumento 5000127-66.2016.403.0000, interposto nos autos do Cumprimento de sentença 0004064-50.2012.403.6002.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001889-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALKINDAR MATOS ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ROBERTO SOLIGO - MS2464

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GERALDO CHAMON JUNIOR - SP118830

#### DESPACHO

1) 28386666 - Já se encontra anotada a prioridade de tramitação do feito - parte idosa.

2) Defere-se a gratuidade judiciária ao exequente.

3) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

No dia 12/11/2019, a Ministra Nancy Andrighi indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A nos embargos de divergência.

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

4) O Banco do Brasil S/A compareceu espontaneamente aos autos, estando suprida a citação (CPC, 239, § 1º). **Apresente, em 60 dias úteis, ficha gráfica, slips xer 12 não murchados, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido.**

Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias.

Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, §§1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova" diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior "facilidade de obtenção da prova" pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações.

Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja "impossível ou excessivamente difícil" localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (§5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012.

Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.

5) Após, apresente a requerente, em 15 dias, **novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A. Nesta oportunidade indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525).**

Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §§1º e 2º do CPC.

O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000713-93.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSTANCIO FLORES, ERICA MARIA FERREIRA FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Defere-se a gratuidade judiciária ao autor Constâncio Flores.

3) Em 15 dias, apresente a autora Erica Maria Ferreira Flores o demonstrativo de recebimento de aposentadoria, para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

4) Anote-se a prioridade de tramitação do feito - parte idosa.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004707-66.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: GENI DE BONA

EXEQUENTE: ESPOLIO DE ALBERICO BONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

**DESPACHO**

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Em 15 dias, manifeste-se a exequente em relação ao fato impeditivo do direito do autor alegado pelo Banco do Brasil (23923684 - Pág. 35 e seguintes).

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000462-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JUAREZ KALIFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

**Em 5 dias**, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegalidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) **Anote-se a prioridade** na tramitação do feito - idoso.

3) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

No dia 12/11/2019, a Ministra Nancy Andrighi indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A nos embargos de divergência.

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

4) O Banco do Brasil compareceu espontaneamente aos autos, estando suprida a citação (CPC, 239, § 1º). **Em 60 dias úteis**, apresente o Banco do Brasil S/A documentos, extrato com a evolução contábil e financeira de contrato de financiamento (SLIP) e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido.

Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratórias.

Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, §§1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova" diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior "facilidade de obtenção da prova" pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações.

Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja "impossível ou excessivamente difícil" localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (§5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012.

Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf4.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001589-48.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EUGENIO CARLOS RADAELLI, JAIR MENEZES COELHO, OTILIA NOGUEIRA COELHO, JORGE CLAUDOMIRO PRETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquemas partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Defere-se a gratuidade judiciária aos exequentes Jair e Otilia.

3) Em 15 dias, apresente Jorge Pretti o demonstrativo de pagamento de aposentadoria, para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

4) Em 15 dias, apresente Eugênio Radaelli extrato bancário referente aos meses de fevereiro e março/2020, para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

5) Para fins de análise do interesse de agir do exequente Jorge Pretti, em 15 dias, informe a União Federal - Fazenda Nacional o número da cédula rural pignoratícia executada nos autos 0008037-29.2006.403.6000.

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001047-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: MARIA MAGDALENA FELIX CERVI

EXEQUENTE: REALDO CERVI

ESPÓLIO: REALDO CERVI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Indefere-se o pedido de reconsideração do despacho que determinou à inventariante a apresentação de relação de bens a inventariar.

A gratuidade judiciária foi deferida na instância superior para processamento do agravo de instrumento, e não do processo originário. Em verdade, tratam-se de classes processuais diversas, autuadas em instâncias diferentes e com números de distribuição também diversos. Portanto, o que restou lá decidido quanto à gratuidade judiciária não vincula este magistrado, cumprindo ao julgador analisar a situação fática na qual se insere o autor para decidir sobre o pedido de gratuidade judiciária. Dito em outras palavras, a gratuidade da justiça reconhecida noutro processo, ainda que entre as mesmas partes, vige de forma apenas endoprocessual, não operando seus efeitos, como pretende a parte autora, para além de seus limites.

Sendo assim, para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária requerido pelo Espólio, **apresente a inventariante relação com bens do Espólio a inventariar, no prazo de 15 dias, incluindo valores pecuniários depositados em agências bancárias.**

Anote-se que incumbe ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz do inventário, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio, incluídas as despesas com processos de discussão de dívidas (CPC, 619, III e IV).

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001031-76.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: HILARIO DA CUNHA, JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

#### DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquemas partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) 24669849 - Pág. 18 - Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

A Ministra Nancy Andrighi indeferiu os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos pelo Banco do Brasil S.A (12/11/2019 e 06/03/2020).

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

3) Apresente a requerente, em 15 dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A (24670811 - Pág. 2 e seguintes). Nesta oportunidade indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525).

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001044-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SEIZIRO SARUWATARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771

#### DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

**Em 5 dias**, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

A Ministra Nancy Andrighi indeferiu os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos pelo Banco do Brasil S.A (12/11/2019 e 06/03/2020).

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

3) Analisa-se a manifestação do Banco do Brasil 23799681 - Pág. 26.

Do litisconsórcio passivo necessário

Trata-se de obrigação solidária, pode o credor exigir e receber, de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (CC, 275). O direito que assiste ao devedor que satisfaz a obrigação, a teor do art. 283 do Código Civil, é o de, em ação própria, exigir de cada um dos codevedores a sua cota. Portanto, não merece acolhimento a alegação de que haveria litisconsórcio passivo com a União e o Bacen.

Inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova e imprescindibilidade de comprovação de efetiva quitação dos financiamentos

Sobre esse tema, resta mantida a decisão 23799681 - Pág. 2 pelos seus próprios fundamentos.

Compensação

A compensação é causa extintiva da obrigação, o que demanda prova da existência do crédito líquido e certo a ser compensado, não sendo o que ocorre no caso dos autos, sendo insuficiente mera possibilidade, notadamente quando o executado não apresentou qualquer prova da existência de dívida líquida e exigível a autorizar o pedido de compensação. Acatar tal pedido levaria à prolação de decisão condicional, não permitida pelo ordenamento jurídico, incorrendo em nulidade. Fica, portanto, indeferido o pedido de compensação.

Do abatimento da Lei 8.088/90

O previsto na Lei 8.088 de 1990 concerne aos rendimentos a serem pagos nos meses de abril e maio de 1990, e o acórdão cuida da correção monetária a ser paga no mês de março daquele ano. Por se tratar de lei posterior ao ato negocial, a adoção do índice dependeria de ato volitivo da parte, tal como consta do texto legal, o que bem se vê não ser o caso dos autos. [...] (AgREsp n. 653.158/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAULARAÚJO, DJ 02/03/2015).

Nesses termos, para a ocorrência da aplicação do índice de 74,6% para o mês de março de 1990, gerando assim desconto naqueles contratos em que o índice de correção aplicado foi superior, fazia-se necessário que os mutuários optassem pela atualização monetária prevista pelo art. 6º da Lei 8.088/1990.

Assim, mesmo que conste a ocorrência nas contas gráficas evolutivas das operações executadas do "DEVOLUÇÃO LEI FEDERAL 8.088/90", para que este Juízo considere tal lançamento válido é necessária a juntada pela instituição financeira executada do termo de adesão ou de documento similar que comprove tal adesão.

Feitas as ponderações supra, é rejeitada a pretensão do Banco do Brasil de descontar os valores referentes à Lei 8.088/90.

Honorários advocatícios

Serão arbitrados posteriormente, apenas em fase de cumprimento de sentença (523, § 1º).

Atualização monetária, juros e termo inicial

O débito será corrigido monetariamente a contar do pagamento a maior pelo índice aplicável aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (EDcl nos REsp 1319232 - STJ). Tal método se aplica ao executado Banco do Brasil.

Juros remuneratórios

No título executivo formado na ACP não houve determinação expressa de incidência, o que torna impossível a inclusão de tal parcela nos cálculos de liquidação. Portanto, sobre as diferenças apuradas não são devidos juros remuneratórios, pois o julgado não estabeleceu a incidência de tal encargo. Estes, obviamente, não se confundem com os juros remuneratórios contratuais incidentes sobre o financiamento rural e já aplicados em época própria, os quais não integraram o objeto litigioso da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400.

4) Dê-se vista dos autos aos autores para ciência dos elementos de cálculos fornecidos pelo executado, a fim de que, **em 15 dias**:

- a) se manifestem sobre a alegação do Banco do Brasil de ausência de legitimidade para requererem a repetição da totalidade do valor, diante do pagamento de parte da dívida pelo PROAGRO;
- b) apresentem novos cálculos, caso queiram, por conta própria, com base nos dados apresentados pelo Banco, ou então
- c) em havendo concordância com os cálculos do banco, os autores deverão requerer expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC;

5) **Em 15 dias**, informem as partes se desejam a designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001040-38.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BENICIO JOSE DOS SANTOS, BENJAMIN BARBOSA, JOAO MATSUNAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

**DESPACHO**

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

A Ministra Nancy Andrighi indeferiu os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos pelo Banco do Brasil S.A (12/11/2019 e 06/03/2020).

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

3) Analisa-se a manifestação do Banco do Brasil 23923914 - Pág. 25.

#### **Do litisconsórcio passivo necessário (União e Bacen)**

Como se infere dos autos, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou o direito à devolução dos valores pagos a maior a título de correção monetária em referência ao mês de março de 1990 nas cédulas de crédito rural reconheceu a obrigação solidária do Banco do Brasil, da União e do Banco Central do Brasil de promover a aludida devolução.

Assim, em se tratando de obrigação solidária, pode o credor exigir e receber, de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (CC, 275). O direito que assiste ao devedor que satisfizes a obrigação, a teor do art. 283 do Código Civil, é o de, em ação própria, exigir de cada um dos codevedores a sua cota. Portanto, não merece acolhimento a alegação de que haveria litisconsórcio passivo com a União e o Bacen.

#### **Da desnecessidade de liquidação pelo procedimento comum**

A liquidação pelo procedimento comum, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo (CPC, 509, II). Não se trata deste caso. Não se pode negar o fato de estas ações individuais possuírem peculiaridades, mas tal conclusão ainda assim não justifica a instauração de mais um processo de conhecimento.

Isso porque não existem fatos novos a serem provados. Incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que, à toda evidência, não constitui "fato novo", mas mera comprovação de posição jurídica já existente.

O valor exequendo, por sua vez, pode ser obtido por simples cálculos aritméticos.



O único óbice ao imediato início da execução é a ausência, por parte do autor, de elementos de cálculo completos. Mas neste caso o Juízo adotou providências tendentes a facilitar e agilizar o processamento destas ações, mediante a instauração de um rito procedimental adequado, no qual o Banco do Brasil S/A foi intimado a trazê-los. Apesar da confecção da conta ser responsabilidade primeira do credor, é conveniente que seja elaborada pelo devedor, para facilitar o acerto entre as partes.

#### **Ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, impossibilidade de inversão do ônus da prova**

Nesses pontos, mantém-se a decisão 23923913 - Pág. 45 pelos seus próprios fundamentos.

#### **Atualização monetária, juros**

O débito será corrigido monetariamente a contar do pagamento a maior pelo índice aplicável aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (EIDel nos REsp 1319232 - STJ). Tal método se aplica ao executado Banco do Brasil.

#### **Juros remuneratórios**

No título executivo formado na ACP não houve determinação expressa de incidência, o que torna impossível a inclusão de tal parcela nos cálculos de liquidação. Portanto, sobre as diferenças apuradas não são devidos juros remuneratórios, pois o julgado não estabeleceu a incidência de tal encargo. Estes, obviamente, não se confundem com os juros remuneratórios contratuais incidentes sobre o financiamento rural e já aplicados em época própria, os quais não integraram o objeto litigioso da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400.

#### **Compensação**

O Banco do Brasil S/A pleiteia que, "(...) No caso de eventual pagamento do diferencial pleiteado nesta ação, seja este compensado com eventuais créditos inadimplidos que o mutuário possua com o réu, inclusive nos casos de securitização, PESA, Cessão à União, outras cessões e transferência para perdas(...)".

O pedido supra se trata de causa extintiva da ação, o que demanda prova da existência do crédito líquido e certo a ser compensado, não sendo o que ocorre no caso dos autos, sendo insuficiente mera possibilidade, notadamente quando o executado não apresentou qualquer prova da existência de dívida líquida e exigível a autorizar o pedido de compensação. Acatar tal pedido levaria à prolação de decisão condicional, não permitida pelo ordenamento jurídico, incorrendo em nulidade. Fica, portanto, indeferido o pedido de compensação.

#### **Honorários advocatícios**

Serão arbitrados posteriormente, apenas em fase de cumprimento de sentença.

#### **4) Cientifique-se o autor dos elementos de cálculos fornecidos pelo executado, a fim de que, em 15 dias:**

a) se manifeste sobre a alegação do Banco do Brasil de ausência de legitimidade para requerer a repetição da totalidade do valor, diante causa de redução representada pela Lei 8.088/90 e pagamento de parte da dívida pela seguradora PROAGRO;

b) apresente novos cálculos, caso queira, por conta própria, com base nos dados apresentados pelo Banco, ou então

c) em havendo concordância com os cálculos do banco, requerer expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC;

#### **Informemas partes se desejam a designação de audiência de conciliação.**

Intime-se.

#### **JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001042-08.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DANILO ANTONIO FASOLIN ZANATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

#### **DESPACHO**

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquemas partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

A Ministra Nancy Andrighi indeferiu os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos pelo Banco do Brasil S.A (12/11/2019 e 06/03/2020).

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

3) Analisa-se a manifestação do Banco do Brasil 23923844 - Pág. 5.

Do litisconsórcio passivo necessário (União e Bacen)

Como se infere dos autos, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou o direito à devolução dos valores pagos a maior a título de correção monetária em referência ao mês de março de 1990 nas cédulas de crédito rural reconheceu a obrigação solidária do Banco do Brasil, da União e do Banco Central do Brasil de promover a aludida devolução.

Assim, em se tratando de obrigação solidária, pode o credor exigir e receber, de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (CC, 275). O direito que assiste ao devedor que satisfaz a obrigação, a teor do art. 283 do Código Civil, é o de, em ação própria, exigir de cada um dos codevedores a sua cota. Portanto, não merece acolhimento a alegação de que haveria litisconsórcio passivo com a União e o Bacen.

Da desnecessidade de liquidação pelo procedimento comum

A liquidação pelo procedimento comum, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo (CPC, 509, II). Não se trata deste caso. Não se pode negar o fato de estas ações individuais possuírem peculiaridades, mas tal conclusão ainda assim não justifica a instauração de mais um processo de conhecimento.

Isso porque não existem fatos novos a serem provados. Incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que, à toda evidência, não constitui "fato novo", mas mera comprovação de posição jurídica já existente.

O valor exequendo, por sua vez, pode ser obtido por simples cálculos aritméticos.

O único óbice ao imediato início da execução é a ausência, por parte do autor, de elementos de cálculo completos. Foi instaurado um rito procedimental adequado, com vistas a agilizar o processamento destas ações, intimando-se o Banco do Brasil S/A para apresentar os documentos de evolução da dívida e indicar o valor que reputa correto. Apesar da confecção da conta ser responsabilidade do credor, é conveniente a sua elaboração pelo devedor, para facilitar o acerto entre as partes.

Da ausência de prova do pagamento, não incidência do CDC, inversão do ônus da prova

Mantém-se a decisão 23923920 - Pág. 29-31 pelos seus próprios fundamentos.

Atualização monetária, juros

O débito será corrigido monetariamente a contar do pagamento a maior pelo índice aplicável aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (EDcl nos EREsp 1319232 - STJ). Tal método se aplica ao executado Banco do Brasil.

Juros remuneratórios

No título executivo formado na ACP não houve determinação expressa de incidência, o que torna impossível a inclusão de tal parcela nos cálculos de liquidação. Portanto, sobre as diferenças apuradas não são devidos juros remuneratórios, pois o julgado não estabeleceu a incidência de tal encargo. Estes, obviamente, não se confundem com os juros remuneratórios contratuais incidentes sobre o financiamento rural e já aplicados em época própria, os quais não integram o objeto litigioso da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400.

Compensação

O Banco do Brasil S/A pleiteia que, "(...) No caso de eventual pagamento do diferencial pleiteado nesta ação, seja este compensado com eventuais créditos inadimplidos que o mutuário possua com o réu, inclusive nos casos de securitização, PESA, Cessão à União, outras cessões e transferência para perdas(...)".

O pedido supra se trata de causa extintiva da ação, o que demanda prova da existência do crédito líquido e certo a ser compensado, não sendo o que ocorre no caso dos autos, sendo insuficiente mera possibilidade, notadamente quando o executado não apresentou qualquer prova da existência de dívida líquida e exigível a autorizar o pedido de compensação. Acatar tal pedido levaria à prolação de decisão condicional, não permitida pelo ordenamento jurídico, incorrendo em nulidade. Fica, portanto, indeferido o pedido de compensação.

Honorários Advocatícios

Serão arbitrados posteriormente, apenas em fase de cumprimento de sentença.

Cientifique-se o autor dos elementos de cálculos fornecidos pelo executado, a fim de que, **em 15 dias**:

a) se manifeste sobre a alegação do Banco do Brasil de ausência de legitimidade para requerer a repetição da totalidade do valor, diante causa de redução representada pela Lei 8.088/90 e pagamento de parte da dívida pela seguradora PROAGRO;

b) apresente novos cálculos, caso queira, por conta própria, com base nos dados apresentados pelo Banco, ou então

c) em havendo concordância com os cálculos do banco, o autor deverá requerer expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC;

Informem as partes se desejam designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000464-45.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AUGUSTO LOPES DA SILVA FILHO, JOSE AUGUSTO DE LIMA ALVES, LAUDELINO ANTUNES MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

**Em 5 dias**, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) 23799665 - Pág. 10. Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

A Ministra Nancy Andrighi indeferiu os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos pelo Banco do Brasil S.A (12/11/2019 e 06/03/2020).

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

3) Apresente o autor, **em 15 dias**, querendo, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A. Nesta oportunidade indique o valor que pretende executar e requiera expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001379-94.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VERONICA VIANA BRAGA, CARLOS ALBERTO LUIZ BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

**Em 5 dias**, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) 23922174 - Pág. 40. Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

A Ministra Nancy Andrighi indeferiu os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos pelo Banco do Brasil S.A (12/11/2019 e 06/03/2020).

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

3) **Em 60 dias úteis**, apresente o Banco do Brasil S/A documentos, extrato com a evolução contábil e financeira do contrato de financiamento e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: LUIS MARIO BUCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) O Banco do Brasil opôs embargos de declaração 23799689 - Pág. 13.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCP, 1.022.

**Não é vislumbrada omissão na decisão questionada.**

**Violação ao art. 524 do CPC**

O Banco do Brasil alega a omissão no despacho 23799689 - Pág. 10-12, eis que cumpre ao autor trazer aos autos memória discriminada do crédito (CPC, 524). Ocorre que está em tramitação a liquidação de sentença e não o cumprimento de sentença do julgado, razão pela qual não se aplica, por ora, o dispositivo supracitado.

O óbice ao imediato início da execução é justamente a ausência, por parte do autor, de elementos de cálculo completos. Foi instaurado, então, um rito procedimental adequado, com vistas a agilizar o processamento destas ações, intimando-se o Banco do Brasil S/A para exibir os documentos de evolução da dívida e indicar o valor que reputa correto.

Apesar da confecção da conta ser responsabilidade do credor, é conveniente a sua elaboração pelo devedor, para facilitar o acerto entre as partes. Não é demais lembrar que **todos devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva** (CPC, 6). O comando judicial não impede que o Banco apresente fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, pois em todo processo é assegurada a ampla defesa. Ademais, incumbe ao réu alegar toda a matéria de defesa na primeira vez que falar nos autos (CPC, 336).

**Encargo de exibição de documentos**

O Banco do Brasil defende que, para fazer jus à exibição de documentos, o autor deve demonstrar a plausibilidade da relação jurídica alegada e a existência da contratação.

A existência da contratação e a plausibilidade da relação jurídica pleiteada foram demonstradas mediante a apresentação de cédula rural pignoratícia 88/00056-7, contratada em 09/02/88 com vencimento para 10/07/1990, ou seja, **com vigência no mês de março de 1990**.

**Suspensão do processo de liquidação**

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência no REsp 1.319.232/DF (referente aos autos principais da Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1). O resultado foi no sentido de "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

A Ministra Nancy Andriighi **indeferiu os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos pelo Banco do Brasil S.A** (12/11/2019 e 06/03/2020).

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

Feitas as considerações supra, os embargos são conhecidos, eis que tempestivos, mas **NÃO PROVIDOS**.

Em 15 dias, **apresente o autor, querendo, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A (23798497 - Pág. 8)**. Nesta oportunidade indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525).

**Informem as partes se desejam a designação de audiência de conciliação.**

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquemas partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária, apresentem os exequentes Eduardo, Euclides, José Lino, Liani e Pedro, em 15 dias, o último holerite ou declaração de IR.

3) Para fins de verificação do interesse de agir do autor Euclides Ivani Felini, em 30 dias, informe a União Federal Fazenda Nacional se a cédula rural pignoratícia 89/00702-6 é executada nos processos 0800575-35.2014.8.12.0014, 0001085-91.2008.8.12.0014 (2ª Vara - Maracaju), 0800574-50.2014.8.12.0014 (1ª Vara - Maracaju). Em caso positivo, apresente os documentos comprobatórios.

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000465-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ESPOLIO NELSON BELTRAMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

REPRESENTANTE: ALICE ROSA MACHADO BELTRAMIN, EDSON ROBERTO BELTRAMIN, JOAO MARIO BELTRAMIN

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquemas partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Informe a União Federal-Fazenda Nacional, em 15 dias, se a dívida cobrada na Execução Fiscal 0001889-93.2007.8.12.0014 (1ª Vara de Maracaju-MS) tem origem nas cédulas rurais pignoratícias 89/00761-1 e 89/00762-x.

3) Informemos autores, em 15 dias, se houve partilha de bens do Espólio de Nelson Beltramin, trazendo aos autos a sentença e/ou inventário extrajudicial.

4) Defere-se a gratuidade judiciária para os autores Alice Rosa Machado Beltramin, Edson Roberto Beltramin e João Mario Beltramin.

5) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para “determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”.

A Ministra Nancy Andrighi indeferiu os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos pelo Banco do Brasil S.A (12/11/2019 e 06/03/2020).

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

6) O Banco do Brasil S/A compareceu espontaneamente aos autos, estando suprida a citação (CPC, 239, § 1º). Apresente, em 60 dias úteis, ficha gráfica, slips xer 12 não murchados, documentos, evolução contábil da dívida, e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido.

Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, **comincação especialmente dos valores pagos no empréstimo**. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias.

Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, §§1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova" diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior "facilidade de obtenção da prova" pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações.

Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja "impossível ou excessivamente difícil" localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (§5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012.

Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002453-30.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIDEROTAUGUSTO ARAUJO DA ROCHA LOURES

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - PR06109

#### DESPACHO

1) É reconhecida a competência deste Juízo para o processamento do feito. A Ilha Japonesa, local do suposto dano ambiental, está situada nos limites territoriais do Município de Taquarussu-MS, abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Dourados-MS.

2) Secretaria: inclua ICMBio como litisconsorte do polo ativo.

Anote-se a prioridade de tramitação do feito – réu idoso (24662027).

3) Em 15 dias, comprove o réu o protocolo do pedido de ocupação de imóvel da União perante a SPU e informe se já houve andamento no pleito (art. 16 da Lei 13.240/2015).

4) Em 15 dias, manifeste-se o autor em réplica. Nesta oportunidade especificará as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Caso pretenda produzir prova oral, apresentará o rol de testemunhas com as respectivas qualificações.

5) Ratificam-se todas as decisões proferidas pelo Juízo Federal de Paranavaí-PR.

Anote-se que houve acolhimento do pedido do Parquet de inversão do ônus da prova.

6) Em 30 dias, contados da apresentação do protocolo do pedido de ocupação de área ao SPU, informem o Parquet e o ICMBio se a celebração de acordo nos autos é **compatível com a conservação da área de preservação permanente da Ilha Japonesa** (APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná). Apresente o autor da ação, se o caso, **contraproposta** ou **justifique a impossibilidade de celebração de acordo**.

O Parquet diligenciará perante os órgãos de apoio técnico do Ministério Público e órgãos ambientais para formação de convicção.

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente (CF, 23). As políticas devem ser harmonizadas de modo a evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, prevenindo conflitos de atribuições e garantindo uma atuação eficiente quanto à preservação do meio ambiente (LC 140/11, 3º, I e III).

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-33.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

BELLO ALIMENTOS LTDA pede, mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a 20 salários-mínimos de sua folha de pagamento.

Alega: é sujeito passivo de contribuições sociais destinadas a terceiros – Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE –, cobradas sobre sua folha de pagamento; o recolhimento das contribuições está vinculado ao código FPAS, nos termos do artigo 10-B da Instrução Normativa 971/09; a autoridade coatora exige que as contribuições destinadas a terceiros incida sobre a totalidade da folha de salário, sem observar o limite estabelecido no artigo 4º da Lei 6.950/81, que somente não é aplicável às contribuições recolhidas para a previdência social, consoante artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86.

Postergou-se a análise da liminar para sentença (fls. 104-107/pdf).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresenta manifestação (fls. 114-118/pdf), sustentando: impossibilidade de extensão dos efeitos da decisão a ser proferida nestes autos para filiais do impetrante, uma vez que a autoridade impetrada não tem competência para atuar nas cidades em que situadas e também porque, para fins fiscais, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas; as contribuições ao sistema "S" têm a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias; ao revogar o teto previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto 1.861/81, o Decreto-lei 2.318/86 expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81; as leis que tratam do SENAR, SESI, SENAI, SEST, SENAT e Salário-Educação, todas posteriores à Lei 6.950/81, estabelecem que entre suas fontes de renda estão as contribuições calculadas pelo contribuinte sobre o montante das remunerações pagas aos empregados, o que também se verifica em relação ao INCRA. Requer a denegação da segurança.

A autoridade coatora informa (fls. 130-135/pdf): o artigo 4º da Lei 6.950/81 foi revogado não apenas pelo Decreto-Lei 2.318/86, mas também pela Lei 7.789/89, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, com exceção dos benefícios de prestação continuada; com a revogação do caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, não é possível a permanência em vigor de seu parágrafo, uma vez que, na técnica legislativa, parágrafos constituem disposições acessórias para explicar ou excepcionar a disposição principal.

Historiados, sentença-se a questão posta.

O impetrante objetiva que a contribuição social destinada a terceiros tenha sua base de cálculo limitada a vinte salários-mínimos de sua folha de salários, nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar o pedido do impetrante para que a decisão proferida neste feito se estenda às suas filiais atuais e futuras.

Nos termos da decisão proferida no REsp 1.537.737/GO, interposto em mandado de segurança, é possível a extensão dos efeitos da decisão de forma expressa – não automática – quando a exigência de tributo de determinada forma é, por si só, ilegal ou inconstitucional. No entanto, as filiais devem ser minuciosamente descritas na petição inicial, o que afasta de plano o pedido em relação às filiais futuras. Quanto às existentes, melhor sorte não lhes assiste, já que na inicial não há qualquer individualização – sequer são mencionados CNPJ's e endereços. De fato, não é possível o conhecimento de pedido em prol de pessoas indeterminadas (TRF-3, AMS 00160388120124036100/SP).

Nesse cenário, indefere-se o pedido de extensão da decisão a ser proferida nestes autos às filiais do impetrante.

Superado este ponto, avança-se ao mérito.

Para análise do pedido, são reproduzidas as disposições ensejadoras de interpretações distintas pelas partes em litígio.

O artigo 1º do Decreto-lei 1.861/81, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei 1.867/81, estabelecia que as contribuições dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento em favor das entidades do terceiro setor incidiriam sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias.

O limite foi estabelecido no artigo 4º da Lei 6.950/81, nos seguintes termos:

Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Entretanto, o disposto no artigo 1º do Decreto-lei 1.861/81 foi expressamente revogado pelo artigo 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/86, que, em seu parágrafo 3º, estabeleceu:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Pois bem

O limite previsto na norma em questão – parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 – era extensão daquele aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei 3.807/60 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei 5.890/73.

A limitação não foi recepcionada pela Constituição de 1988, artigo 195, que abrange a totalidade da folha de salários. No mesmo passo, o artigo 3º Lei nº 7.787, de 1989.

Como bem ponderado pela União, as contribuições a terceiros “têm a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, diferindo-se apenas quanto à destinação”. Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no REsp 1.750.945/MG).

Não se pode descurar, ademais, que a disposição que estabeleceu a existência de limitação – a qual foi apenas fixada pela Lei 6.950/81 – foi revogada expressamente pelo artigo 1º do Decreto-lei 2.318/86. Se a premissa deixa de existir, por óbvio isto afeta seus consectários.

Soma-se a isto, ainda, a revogação do caput do artigo 4º da Lei 6.950 pelo artigo 3º do Decreto-lei precitado. Como se percebe da leitura do parágrafo único, é feita alusão a uma regra que foi revogada. Na linha das informações apresentadas pela autoridade coatora, não é possível subsistir o parágrafo em casos tais.

Ainda com espeque na manifestação da União, verifica-se que as normas que regulam os serviços autônomos produzidas sob a égide da atual ordem constitucional fazem alusão à incidência da contribuição sobre o montante da remuneração paga aos empregados da empresa, o que também evidencia a inadequação da interpretação intentada pelo impetrante. À guisa de exemplos: artigo 3º, I, da Lei 8.315/91; artigo 7º, I, da Lei 8.706/93; artigo 15 da Lei 9.424/96.

Destaque-se, aliás, que as contribuições ao INCRA também recaem sobre a soma da folha mensal de salários (artigo 2º do Decreto-lei 1.146/70).

Finalmente, registra-se que este Juízo não concorda com o recente posicionamento firmado pelo STJ no REsp 1.570.980/SP. Nota-se que nada foi discutido sobre a não recepção da norma em questão, que não se coaduna com aquelas que versam sobre as contribuições a terceiros, tampouco foi abordada a repercussão decorrente da revogação do 1º do Decreto-lei 1.861/81 pelo artigo 1º do Decreto-lei 2.318/86.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004037-43.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: ANDRESSA DE VITO ROS, FRANCISCO ROS LOPES, MARIA APARECIDA DE VITO ROS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES ORTIZ - MS12082

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES ORTIZ - MS12082

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES ORTIZ - MS12082

#### DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem aponta erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento 5001222-63.2018.4.03.0000.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001179-24.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELENA APARECIDA MARQUES CASSEMIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

RÉU: COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

#### DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal visando esclarecer omissão deste Juízo na sentença quanto à análise do pedido de prova pericial antropológica.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decide-se.

Recebem-se os embargos eis que tempestivos. Passa-se a apreciá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022.

A sentença 20201897 - Pág. 41 não apreciou o pedido de produção de prova antropológica pois tal análise já havia sido realizada na decisão saneadora do feito. A prova pericial foi indeferida e devidamente fundamentada - ID 20201896 - Pág. 181.



Posteriormente, houve prolação de sentença de improcedência do pedido de interdito proibitório. Conclui-se que o **indeferimento da perícia não ensejou prejuízo à defesa**.

Não há, portanto, vício na sentença. No saneamento do feito já havia sido indeferido o pedido de perícia antropológica.

Anote-se que a matéria relativa à prova não preclui e pode ser alegada em preliminar de apelação, não sendo o caso de embargos de declaração (CPC, 1.009, § 1º).

Ante o exposto, os embargos são conhecidos, eis que tempestivos, mas **NÃO PROVIDOS**.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003727-61.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: CLEBER SILVA MENDES - EPP, CLEBER SILVA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

**DESPACHO**

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem aponta erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Libere-se o segredo de justiça dos autos. Eventual sigilo deve permanecer apenas em relação aos **documentos relacionados ao sigilo bancário e fiscal do executado** - ID's 23919739, 30174000 e 30174301, com acesso às partes.

3) Em 15 dias, manifeste-se a exequente sobre os documentos extraídos do sistema INFOJUD.

No silêncio, suspenda-se o feito até ulterior provocação da exequente, sem prejuízo da contagem imediata da prescrição após 1 ano dos autos no arquivo (CPC, 921, § 4º).

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001250-96.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a ré, **em 15 dias** (CPC, 437, § 1º), sobre os novos documentos apresentados pelo autor (ID 28400182).

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TIAGO DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ - MS18976, ANTONIO CARLOS JORGE LEITE - MS3045

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

## DECISÃO

O autor pretende a declaração da inexistência de débito oriundo do auto de infração n. 2010001815, do ano de 2010, em que foi autuado pela prática de atos privativos de profissionais na área de construção civil, quando da elaboração de projetos e execução de construção em alvenaria de edificação residencial com área aproximada de 70 m<sup>2</sup>, localizada na Rua Alcino da Silva Braga, s/n, Lote 7, da Quadra 4, residencial Hidalgo, em Fátima do Sul/MS.

Sustenta, contudo, que sempre residiu à Rua Celso Joaquim de Barros, n. 1003, em Fátima do Sul e que nunca realizou qualquer projeto de engenharia ou construção de obra, em qualquer lugar que seja, muito menos naquele lote urbano n. 07, da quadra 4.

Por fim, argumenta que o imóvel objeto do auto de infração pertence a VINICIUS DA SILVA RALIO e trata-se de um lote urbano não edificado (fls. 24-31/pdf[1]).

Lado outro, o requerido defende que durante toda a tramitação do processo administrativo, o endereço do autor da ação foi o mesmo em que se constatou a irregularidade apontada no auto de infração, qual seja, Rua Alcino da Silva Braga, s/n, Lote 7, da Quadra 4, residencial Hidalgo, em Fátima do Sul/MS, o que demonstra, de maneira inequívoca, a relação do autor como imóvel no endereço mencionado.

Diante disto, **converte-se o julgamento em diligência**, para determinar a realização de constatação, por meio de Oficial de Justiça, no endereço **Rua Alcino da Silva Braga, Lote 7, da Quadra 4, Residencial Hidalgo, em Fátima do Sul/MS**, certificando as condições do terreno e a existência de construção, seus proprietários e eventuais moradores, localização e, se existir, a numeração atribuída ao referido terreno. Ainda, certifique o oficial se, eventualmente, tal rua também é conhecida como Celso Joaquim de Barros.

Depreque-se sua realização ao Juízo Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS, servindo-se desta como **Carta Precatória**. Link para acesso integral aos autos, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir de 18/05/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O56C01C676>.

Por fim, quanto ao pedido de levantamento da restrição que recai sobre o veículo GM/CELTA, 2P LIFE, placa HTT-1315, considerando que a CDA que instrui a Execução Fiscal n. 0003017-65.2017.4.03.6002 é datada de **09/06/2017** (fl. 61/pdf) e que, ao menos desde **23/05/2017** o veículo não mais pertence ao autor (conforme autos 0800329-80.2016.8.12.0010 – fl. 36/pdf), é o caso de deferimento.

Para tanto, proceda à Secretária as baixas necessárias junto ao sistema RenaJud, certificando tal providência no presente feito, bem como nos autos da Execução Fiscal n. 0003017-65.2017.4.03.6002.

Ainda, **retifique-se** a autuação processual para alterar o assunto para o código 10168: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) | Organização Político-administrativa/ Administração Pública (10157) | Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins (10166) | Multas e demais Sanções (10168).

Intime-se.

JUIZFEDERAL

[1] A contagem considera o *download* integral dos autos, na ordem crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NEIDE BARBADO, PAULA SILVA SENA CAPUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

## 2ª VARA DE DOURADOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002464-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: SUELI ODETE COMANDOLLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FILIPE MOSER CARLINI - SC24485  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por SUELI ODETE COMANDOLLI com objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 76.745 do Ofício do Registro de Imóveis de Brusque/SC, efetivada nos autos da Execução Fiscal 0001485-95.2013.403.6002, que a União – Fazenda Nacional promove contra João Augusto Comandolli e outros.

Afirma que recebeu em doação o imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal 0001485-95.2013.403.6002, e que a copropriedade de seu irmão (devedor na execução fiscal) decorre de algum erro cartorário que desconhecia, vista que o termo de doação foi expresso em determinar que cada donatário possuiria uma parte do imóvel.

Alega ainda que “*sempre deteve a posse conforme a escritura de doação dos seus pais bem como seu irmão deteve por todo o tempo a posse (e acreditava-se) a propriedade sobre o lado oposto da rua (inclusive a maior parte do terreno)*”.

Decisão ID 14411667 indeferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade da justiça.

A União apresentou contestação (ID 19021626).

A autora impugnou a contestação (ID 19218946).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão que recebeu a inicial determinou que as partes especificassem e justificassem as provas que pretendiam produzir nos prazos de contestação e réplica, sob pena de preclusão. Nada foi requerido pelas partes em termos probatórios.

Assim, sem preliminares, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

*Portanto, percebe-se que se faz necessária a prova sumária da suficiência da posse do embargante.*

*No caso concreto, a embargante juntou cópia da matrícula 7.454 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque/SC, onde consta averbação de doação de 17.089,43m<sup>2</sup> a João Augusto Comandolli e 11.410,57m<sup>2</sup> a Sueli Odete Comandolli.*

*Tal doação foi efetuada e averbada na matrícula do imóvel no ano de 1980.*

*Ainda, conforme documentos juntados, verifica-se que a matrícula 7.454 foi desmembrada nas matrículas 76.745 e 76.746.*

*Diversamente do que constou no termo de doação, as novas matrículas foram registradas em nome dos dois donatários, em condomínio.*

*Ressalte-se que as novas matrículas foram abertas 34 anos após a doação e que as áreas divergem do que constou na escritura pública de doação.*

*O imóvel da matrícula 76.745 possui 12.698m<sup>2</sup> e ainda consta no registro como pertencente a João Augusto Comandolli e Sueli Odete Comandolli.*

*O imóvel da matrícula 76.746 possui 15.319,62m<sup>2</sup> e foi vendida por João Augusto Comandolli e Sueli Odete Comandolli, pertencendo atualmente a Mineração Rio do Ouro LTDA.*

*Neste contexto, à míngua de outros documentos, e considerando que decorreu 34 anos desde a doação até o desmembramento da matrícula originária, com probabilidade das partes entabularem acordos de divisão diverso do termo de doação, entendo que a parte embargante não provou suficientemente e de forma sumária a sua posse.(…)”*

Os embargos de terceiro se prestam a resguardar os direitos de proprietário ou possuidor que injustamente se vê na iminência de ser despojado de seus bens, em virtude de ordem judicial emanada em processo no qual não tenha sido parte.

Em se tratando de execução forçada cuja finalidade é atingir o acervo patrimonial do devedor, que representa a garantia genérica do credor, a regra do sistema é pela livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede.

Caso a constrição recaia sobre bens não pertencentes ao executado, cabe ao terceiro atingido indevidamente pelo bloqueio demonstrar que o bem imóvel penhorado é de sua propriedade ou posse, nos termos do art. 674 do CPC:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

No caso concreto não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, já exposta na decisão liminar acima colacionada, no sentido de que os fatos narrados pela autora não são suficientes para demonstrar sua propriedade ou posse.

Se de fato houve uma falha no registro de imóveis, que acarretou na copropriedade das matrículas, quando cada área deveria ficar com um dos filhos (conforme termo de doação), a autora parece ter concordado com a divisão desta forma posteriormente, pois assinou a escritura de compra e venda de sua meação na matrícula 76.746 do CRI de Brusque/SC em 2015 para a empresa Mineração Rio do Ouro LTDA.

Tampouco restou comprovada a posse exclusiva da autora sobre o imóvel, fato que não impediria, de qualquer forma, a penhora da meação do possuidor indireto.

Por fim, é de se ressaltar que a constrição recaiu apenas sobre a meação do executado João Augusto Comandoli, e que sua propriedade está demonstrada na matrícula n. 76.745 do CRI de Brusque/SC.

Assim, agora em sede de cognição exauriente, concluo pela improcedência do pedido.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, encerrando a fase de conhecimento com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

De acordo com o art. 98, § 2º, do CPC/2015, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, traslade-se cópia da presente para os autos 0001485-95.2013.403.6002 arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

*Juiz(a) Federal*

*(datado e assinado eletronicamente)*

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001185-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: GERSON DA CONCEICAO DE ARRUDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: HELTON DOS SANTOS - MT10153/O  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

### DESPACHO

Manifestação ministerial ID 32078135: defiro.

Intimem-se o requerente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer documento que demonstre o negócio narrado, a fim de comprovar que é terceiro de boa-fé.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

*(assinado e datado eletronicamente)*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000402-12.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: RODNEI CORNACINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDLAINE CORNACINI - SP338766  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### DESPACHO

Analisando os autos da execução fiscal n. 0004358-34.2014.403.6002, verifico que o Juízo não está seguro, eis que não houve penhora efetivada ou depósito efetuados nos autos principais.

O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a referida garantia importe em valor relevante. Não é o caso dos autos, já que observo a ausência de qualquer garantia.

Apesar de afirmar na inicial dos presentes embargos que é pessoa doente e insolvente, o executado/embargante não apresentou nenhum documento para corroborar tal situação fática.

Desta forma, antes de manifestar-me a respeito do recebimento dos embargos à execução, em observância ao decidido no RESP n. 1.127.815, julgado sob o regime de repercussão geral, determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 dias, garantir o juízo ou demonstrar de forma concreta sua incapacidade patrimonial de fazê-lo, sob pena de ser indeferida a petição inicial dos embargos à execução por ausência de pressuposto de constituição do processo (art. 330, c/c 485, IV, do CPC), qual seja, a garantia da execução, nos termos do art. 16, § 1º, da LEF.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002419-82.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROSIMEIRE FERNANDES DA SILVA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, consigno que a exequente ficará intimada acerca da sentença prolatada na fl. 25 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos) com a publicação deste despacho.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000907-06.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, LUIS COSTA MACHADO, EUNICE MARQUES GREGORIO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo, SOBRESTADOS, o retorno da Carta Precatória expedida na folha 202 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 24778978), remetida ao Juízo da Comarca de Porto Murtinho/MS, para realização de leilão dos bens penhorados.

Intime-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001103-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002349-94.2017.403.6002.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002729-88.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se emarquivo, SOBRESTADOS, o julgamento dos embargos a execução fiscal n. 0002511-89.2017.403.6002, cabendo à parte interessada a retomada da marcha processual.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001967-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO GOMES MOURA - MS10797, DAYENE REGINA PEIXOTO LANCINE - MS13579

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde emarquivo eventual provocação do(a) Exequite informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequite, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequite.

Frise que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000861-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: SANNY JANE OLIVEIRA AMARO PEREIRA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde emarquivo eventual provocação do(a) Exequite informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequite, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequite.

Frise que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Intime-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001892-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: ADEILTON MORAIS BORBA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequite informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002554-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: VERA LUCIA CAMARGO

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004275-52.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793  
EXECUTADO: RENATO LUIZ TEN CATEN

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEP), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004563-92.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUBHIA & CIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON MASSANORI ONO - MS14259, AIRES GONCALVES - MS1342

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, ficamos partes ainda intimadas acerca do teor do despacho de fl. 468 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos).

Intimem-se.

**DOURADOS, 09 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001956-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JOSE FERREIRA SARAIVA

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no despacho exarado à fl. 26 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos), devendo a Secretaria promover a pesquisa de endereços do executado JOSE FERREIRA SARAIVA - CPF: 286.645.661-00, junto aos Sistemas WEB SERVICE, da Receita Federal, BACENJUD e SIEL.

Com o resultado das consultas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**DOURADOS, 09 de março de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001044-46.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629, HELENO AMORIM - MS4572  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZANETTI DE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, cumpra-se o ordenado no despacho de fl. 46 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos), intimando-se o exequente sobre a juntada do mandado de intimação (fls. 44/45 - autos físicos) cuja diligência resultou NEGATIVA, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001522-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E MOVEIS JOIALTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca da juntada da carta precatória de penhora (ID: 26052008), devolvida sem cumprimento, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001561-51.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SERGIO LAGOA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, tendo em vista o resultado negativo do leilão judicial, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002820-18.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: IDILAMAR MARIA PASSOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, Considerando a apelação interposta pela executada (fs. 101/112 – referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID 27928632), dê-se vista à exequente para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º c/c art. 183, todos do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001454-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B  
EXECUTADO: ERIKA ELESSANDRA NASCIMENTO BARROS HIDALGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001059-83.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SILVIA DOS SANTOS LIMA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente nos termos e prazo estabelecidos no despacho de fl. 18 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos).

Intimem-se.

LOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000320-18.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: RAFAEL SOUZA DE AQUINO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente nos termos e prazo estabelecidos no despacho de fl. 43 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos).

Intimem-se.

LOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001823-30.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS SINOTTI

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 25 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos), devendo a Secretaria promover a pesquisa de endereços da executada ANA PAULA DOS SANTOS SINOTTI - CPF: 828.106.801-91, junto aos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL.

Como o resultado das consultas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Intimem-se.

LOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002258-09.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793  
EXECUTADO: HENRIQUE CAMILO DOS SANTOS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, consigno que o exequente ficará intimado da decisão parcial do mérito constante nas fls. 56/57 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 24427645) com a publicação deste despacho, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003758-76.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AIRTON SOUTO MARQUES

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca da juntada do mandado de penhora (fls. 37/38 - referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 24427699) com diligência negativa, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001154-16.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: AUTO POSTO RAFAELA LTDA, LUCIANO SILVA NASCIMENTO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001050-24.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: EDNA DA SILVA CASCADO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente acerca da juntada da consulta sobre a existência de veículos em nome da executada (fls. 71/72 - referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos), realizada através do Sistema RENAJUD, que resultou NEGATIVA, devendo o exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002914-97.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACM - COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado, tendo em vista o resultado negativo dos leilões judiciais.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005330-33.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPICO MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado, tendo em vista o resultado negativo dos leilões judiciais.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001141-80.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO HIDELFONSO DA SILVA - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado, tendo em vista o resultado negativo dos leilões judiciais.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004926-79.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TRANSPAGLI TRANSPORTES LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, cumpra-se o despacho proferido à fl. 28 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos), expedindo-se o edital de citação, conforme ali determinado.

Cumpra-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002050-20.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ADEMIR DE AMARAL - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, após a transferência do valor bloqueado na planilha de fl. 31 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos) para conta judicial, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001689-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: MARQUES & NOGUEIRA LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b"; art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente acerca da juntada aos autos da resposta às consultas aos Sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 44/46 - referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos), as quais resultaram NEGATIVAS, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002994-08.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME, CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO, AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b"; art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000741-37.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GILBERTO BARRETO DE SOUZA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b"; art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001422-02.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DEPOSITO NOSSA CASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, oportunamente, inclua-se empauta para leitura.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000428-67.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CEREALISTA ALTO ALEGRE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004898-87.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: REZEMBRINK MARTINS DE LIMA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000763-86.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIAM MIHO NAKAMURA BARROS, FERNANDO DE BARROS, BARROS & MIHO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EULLER CAROLINO GOMES - MS6980  
Advogado do(a) EXECUTADO: EULLER CAROLINO GOMES - MS6980  
Advogado do(a) EXECUTADO: EULLER CAROLINO GOMES - MS6980

#### DESPACHO



VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003750-02.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDER DOS ANJOS THOMAZ

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001810-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KATIA MARALOPES

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004900-33.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851  
EXECUTADO: MOZART STEFANI

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b"; art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001265-65.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: FALCAO TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de que as custas judiciais sejam recolhidas ao final do processo, considerando-se a possibilidade de o pagamento dar-se também em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples, conforme disposto na Resolução nº 426/2011, caso em que os códigos 18826-3 e 18827-1 poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas.

Essa informação é amplamente disponível no site da Justiça Federal, podendo ser acessada no link <http://www.jfirs.jus.br/calculo-judicial/custas-judiciais/>.

Assim, providencie o impetrante a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000067-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: MILENA GRANADO ZUIM VAN HELDEN

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001814-12.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALANCAS MS ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON DO AMARAL PEGO - MS17421

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001572-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO MERCURIO DE CONTABILIDADE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CORDEIRO DE OLIVEIRA - MS18433

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000862-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: SANNY JANE OLIVEIRA AMARO

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002212-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: MAURICEIA RAMOS BARRETO

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequite informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000876-78.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: FABIO MIGUEL GONCALVES DA COSTA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002335-54.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
EXECUTADO: CARLISE DE COSTA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequite informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequite, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequite.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Intime-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001557-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COIMBRA E SOUZA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO DA COSTA - MS23339, JANES LAU PINI - MS3695, PAOLA CORREA OLIVEIRA - MS23013

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequite informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequite, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequite.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Intime-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000084-97.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: RODRIGO NYARI

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se o exequite para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001868-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: EXTRACAO RIO SULLTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002162-30.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: BIOSEV S.A.

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 25442407, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002296-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: JOAO ABADIO MURTINHO BARBOSA

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 21609327, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001043-61.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: SIRLENE MACHADO DE SOUZA FRACASSO

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 27538768, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

**Juíz(a) Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-30.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: REGINA MARIA BROILO RIGO - EPP

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

A parte exequente informou a ocorrência do óbito da executada em 10/12/2015, pugnando pela extinção do feito (id. 27448310).

Posto isso, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000754-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ELIETE ZORZAN FERREIRA

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 24315204, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

**Juíz(a) Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004781-33.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AMANDA NATALIA DOS SANTOS STABILE

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **AMANDA NATALIA DOS SANTOS STABILE**, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduziu que não ocorreu qualquer causa de interrupção da prescrição.

**É o relato do necessário. DECIDO**

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

*"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*(...)*

*§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."*

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.** Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 05.09.2011 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis (f. 22).

Em 05.09.2012 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 7 (sete) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.



Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003165-28.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANDERSON FLAVIO PEREIRA

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **ANDERSON FLAVIO PEREIRA**, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduziu que não ocorreu qualquer causa de interrupção da prescrição.

**É o relato do necessário. DECIDO**

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

*"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*(...)*

*§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."*

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.** Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 21.06.2011 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis (id. 25929243 - Pág. 37).

Em 21.06.2012 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 7 (sete) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001904-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 24180627, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais contrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001761-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANDRIELI LEITE - ME

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 24969459, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

**Juíz(a) Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001843-62.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: VALENTIM BRISTOT ZANZI

### **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 24764549, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

**Juíz(a) Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001549-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NILMAR BILLIG

### **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 24113566, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

**Juíz(a) Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000407-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: SIRLENE MACHADO DE SOUZA FRACASSO

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 27280344, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

**Juíz(a) Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: THIAGO FREITAS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 26063523, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

**Juíz(a) Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002811-56.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: NIVIA MARIA DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.

Transcorreu *in albis* o prazo para o exequente se manifestar.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, §4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade- e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.
2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.
3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.
4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.
5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.
6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.
7. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).

Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.

Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: *É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.*

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012.

Sem honorários.

O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **OCLACILDES LAURENTINO FERNANDES - ME**, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, transcorreu *in albis* o prazo do exequente.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

*"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*(...)*

*§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."*

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.** Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, *v.g.*, a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifêi)

No caso concreto, em 14.08.2012 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando o exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis (id. 24421121 - Pág. 6).

Em 14.08.2013 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 6 (seis) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001217-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SUSUMU FUZUY

#### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 22876866, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-71.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460  
EXECUTADO: FABIANA CAVICHIOLO

#### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 25200501, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001066-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: S H ZENAITI

#### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 23653123, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

**Juíz(a) Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001786-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: TEREZA LUIZA CHAVES CASACURTA ALBUQUERQUE

### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 26869282, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

**Juíz(a) Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003276-65.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
REPRESENTANTE: GENIR MAIDANA DOS REIS

### S E N T E N Ç A

Por meio da petição de id. 32359335 a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Dourados/MS,

Juíz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000116-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ADRIANA DO AMARAL RIBEIRO

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 24306324, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001840-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SYLVIO ZOCOLARO

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente formulou pedido de desistência (id. 24178607), e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

A parte exequente formulou pedido de desistência (id. 23976297), e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais contrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000275-11.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: KAMYLA MACHADO DE LIMA

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 26979711, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: EDUARDO FRANZ

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 22494853, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

**Juíz(a) Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: PEDRO JUNIOR MOREIRA DA SILVA - ME

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 26607690, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

**Juíz(a) Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001042-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: AMANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - ME

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente formulou pedido de desistência (id. 27304233), e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000033-84.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA GIRLENE COSTA MARTINS

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.

Intimado, o exequente deixou de se manifestar acerca da exigibilidade da cobrança.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, §4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.
  2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.
  3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.
  4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998.
  5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.
  6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.
  7. Apelação improvida.
- (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).

Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
  - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
  - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
  - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
  - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.

Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: *É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.*

Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem honorários.

Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000462-51.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO DOURADOS DO SUL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AAGOSTINHO MARTINS - MS11576

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RÁDIO DOURADOS DO SUL, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente manteve-se inerte.

**É o relato do necessário. DECIDO**

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

*"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

(...)

*§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."*

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 22.02.2013 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (f. 146).

Em 22.02.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 6 (seis) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001765-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRAOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES PACHECO - MS5712

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 26834951, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

**Juíz(a) Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000908-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ADEMIR PEREIRA MATHEUS - ME

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 25525919, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

**Juíz(a) Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002088-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 28158117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

**Juíz(a) Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001889-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: ANTONIO CESAR MAZURKEVITZ - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA - MS9561, EDUARDO ORTIZ GONZAGA - MS13477

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 24617423, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

**Juiz(a) Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001763-62.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SETUBAL

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012.

Intimado para se manifestar acerca da exigibilidade da cobrança, o exequente manteve-se inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, §4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade- e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO PORATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.
2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.
3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.
4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998.
5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.
6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.
7. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).

Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
  - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
  - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
  - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
  - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
  - e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
  - f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
  - g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.

Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: *É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.*

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012.

Sem honorários.

O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500065-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AIDE ROQUE SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICO DEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Proferido despacho (fl. 427), foram interpostos embargos de declaração (fls. 430/432) pela exequente, com fundamento na suposta ocorrência de omissão, em razão da não fixação de honorários advocatícios no despacho inicial.

Instada (fl. 526), a União manifestou-se pela desnecessidade dos embargos opostos (fl. 527).

É o relatório. Decido.

Por uma questão de ordem e para evitar tumulto processual, analisarei os embargos de declaração opostos, vez que o foram em relação ao primeiro despacho proferido nos autos. Considerando-se que o prazo, após o julgamento dos embargos, é devolvido às partes, somente após o transcurso do prazo para recursos, quando os autos serão novamente conclusos, serão apreciadas as demais questões aventadas (impugnação à execução, impugnação à gratuidade judiciária e liberação do valor incontroverso).

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Na hipótese, não verifico haver tais vícios a serem corrigidos no despacho atacado.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC, ou seja, não visa à eliminação de vícios do decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar.

De fato, entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados ao final, e não no despacho inicial, até porque sua fixação depende do trabalho realizado, o qual somente pode ser mensurado após transcorrido o processo. O que a súmula 345 do STJ, invocada pela embargante, preconiza, é que "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas", e não que os honorários advocatícios tenham que ser fixados no despacho inicial.

Nesse sentido, conheço dos embargos de declaração opostos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Transcorrido o prazo sem manifestações, venhamos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F15B989875>.

**DOURADOS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALBERTO DA COSTA MATOS, ARGEMIRO CORREA DE ALMEIDA, GERALDO EMILIO DA SILVA, ISAC MOYA PADOVANI, INES APARECIDA MONTEIRO ORTEGA, JOSEFA DE FATIMA CLARES CALDEIRA, LINO WAIDEMAN, MARIA SOCORRO DE SOUZA, MARISTELA MONDINI, MARLEI DOS SANTOS, RUBENS DOMINGUEZ SILVA, SIDRONIO CARNEIRO ESCOBAR

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

#### DESPACHO

Face à decisão de fls. 198/203, que declinou da competência em razão da possibilidade de a Caixa Econômica federal – CEF possuir interesse em ingressar na lide, intime-se a CEF, a fim de que se manifeste sobre seu interesse em participar do processo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Após, intimem-se as partes, para que se manifestem sobre a vinda dos autos a este Juízo e requererem o que entender de direito.

Tudo concluído, venhamos autos conclusos para apreciação da competência e demais questões.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de mandados e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTE DESPACHO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE CITAÇÃO;
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
3. CARTA PRECATÓRIA;
4. CARTA DE INTIMAÇÃO;
5. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8D9DD7FDB>.

**DOURADOS, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000046-51.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EDIMAR DA SILVA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
REU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda judicial proposta por **EDIMAR DA SILVA MENEZES** em desfavor da **UNIÃO**, na qual o autor visa à anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército e sua reforma, nos termos legais. Visa ainda à condenação da ré ao pagamento de danos morais em valor superior a 50 salários mínimos, honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da condenação e valores atrasados desde a data da sua exclusão.

Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em 01/03/2007, na qualidade de Soldado Recruta, para prestar serviço militar obrigatório, sendo incluído no efetivo do 28º Batalhão Logístico de Durados/MS, e que após o cumprimento do serviço obrigatório foi promovido a Cabo. Relata que no ano de 2011 começou a sentir fortes dores na coluna lombar, procurou auxílio médico que diagnosticou "discreto desvio lombar de convexidade esquerda, redução do espaço discal L5-S1", razão por que se submeteu a tratamento médico disponibilizado pelo Exército, sem deixar de exercer seu ofício.

Acrescenta que, em 31/07/2014, sofreu acidente em serviço, o qual foi assim reconhecido na sindicância instaurada por meio da Portaria 044-S1/Just, de 20/08/2014, e que, embora lhe tenha sido dispensada assistência médica pela Instituição Militar, foi indevidamente licenciado das fileiras do Exército em 20/03/2015, haja vista não possuir condições de desempenhar atividade laborativa que garanta sua subsistência, devido a lesão que eclodiu no decurso de seu serviço militar.

Por fim, afirma que, em 22/08/2018, após passar por avaliação com especialista, foi atestada sua incapacidade permanente para a profissão de militar do exército.

A inicial (ID 13552594) veio instruída com procuração e documentos (IDs 13552595 a 13560516).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 16535722).

Citada, a União ofertou contestação (ID 19958398), no bojo da qual, após sustentar a legalidade do ato de licenciamento, a inaplicabilidade do instituto da reforma na hipótese presente e a inocorrência de dano moral a ser indenizado, requereu a total improcedência dos pedidos autorais. Subsidiariamente, sustentou a necessidade de abatimento do valor pago a título de compensação pecuniária, em caso de condenação. Juntou documentos (IDs 19958399 a 19959602).

Comunicada decisão proferida no agravo de instrumento 5017125-07.2019.403.0000 que "*deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a imediata reintegração do agravante às fileiras do Exército com o recebimento dos respectivos vencimentos e do tratamento médico necessário*" (ID 20431034).

Apresentado parecer técnico pela União (ID 25097006).

Juntado aos autos laudo médico-pericial (ID 25970259).

Alegações finais apresentadas pelo autor no ID 27388210, e pela ré, no ID 28097882.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a anulação do ato que o licenciou das fileiras do Exército e sua reforma nos termos legais, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do desligamento indevido, sob o argumento de que desenvolveu desvio na lombar enquanto prestava o serviço militar, o qual se agravou após um acidente sofrido em julho de 2014, o incapacitando para atividades profissionais.

Diante dos elementos constantes dos autos, é incontestável que o autor ingressou no serviço militar obrigatório em 01/03/2007, sofreu acidente em serviço em 31/07/2014 – o qual foi assim reconhecido na sindicância instaurada por meio da Portaria 044 -S1/Just, de 20/08/2014 – e foi licenciado das fileiras do Exército em 20/03/2015.

De acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida a reforma ao militar que se mostre incapaz para o serviço ativo das forças armadas se tal incapacidade decorrer de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Também é possível a reforma, mesmo ausente o nexo de causalidade, quando, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido total e permanentemente para qualquer labor civil, como se extrai do art. 111, II, combinado com o 108, VI, da Lei n. 6.880/80.

Seguem principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria:

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*(...)*

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

*(...)*

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e [\(Redação dada pela Lei n° 12.670, de 2012\)](#)*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

*§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.*

*Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei n° 7.580, de 1986\)](#)*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

*(...)*

*Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:*

*I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e*

*II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

Pois bem

O expert subscritor do laudo pericial registrou que “no estágio atual suas doenças ortopédicas – menisco e coluna –, não é possível verificar limitações para profissões habituais que exerce”; “não há incapacidade constatada”; “considero que não há sequelas e que está recuperado”; e concluiu pela **ausência de incapacidade do autor** (ID 25970259).

O laudo registra, ainda, que se trata de uma doença inerente ao autor, que, de fato, chegou a se agravar com o acidente, mas que recebeu o tratamento adequado:

*Com relação a doença ortopédica de sua coluna CID M54.1 (radiculopatia), constata-se que seja doença inerente ao Autor e que está estabilizada, uma vez que se trata de uma doença constitucional, que progride com sintomas inflamatórios por dano mecânico. Verifica-se que houve nexo acidentário, nos acidentes relatados, com agravamento dos sintomas da doença ortopédica de sua coluna, mas que recebeu o tratamento foi adequado.*

Registrou, ainda, que não se verifica progressão da doença desde 2013 até 2019, e que não verifica sequelas. Atestou que a doença desde que acompanhada de tratamento ortopédico, não impede o exercício profissional.

Ao responder aos quesitos do autor, o perito afirmou que o acidente sofrido durante o serviço militar ocasionou lesões na coluna, mas “**que não há sequelas e que está recuperado**”, concluindo pela ausência de incapacidade do autor.

Dessa forma, ainda que a doença possa ter se desenvolvido durante o serviço castrense, e se agravado com o acidente sofrido, o autor recebeu tratamento adequado que permitiu a sua recuperação, não lhe restando sequelas. Somente há direito à reforma se a incapacidade guarda algum nexo de causalidade com o tempo do serviço militar (seja por decorrência direta da atividade exercida ou não). No presente caso, nem há incapacidade constatada, nem foi identificada sequela da doença anteriormente surgida, pois devidamente recuperado ao tempo dos fatos.

Deste modo, forçoso concluir que o autor pode exercer atividade que lhe garanta a subsistência na vida civil, haja vista encontrar-se plenamente capaz, conforme constatado pela perícia judicial.

Logo, não havia qualquer impeditivo para o licenciamento do autor, já que gozava de plena capacidade físico-laboral, o que implica a legalidade do ato da Administração Militar de licenciamento do autor, de natureza sabidamente discricionária.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR NÃO ESTÁVEL. MOLÉSTIA ACOMETIDA EM SERVIÇO. DESINCORPORAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CAPACIDADE PLENA PROVA PERICIAL. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PEQUENAS SEQUELAS OU MARCAS.**

*1) Não restando atestada a incapacidade para o serviço militar presentemente ou mesmo à época do licenciamento, inexistente direito à reforma. Não tendo a parte se desincumbido de provar sua incapacidade ao tempo da dispensa, permanece a presunção de legitimidade do ato de licenciamento.*

*2) A jurisprudência reconhece que o militar pode eventualmente ser licenciado portando pequenas sequelas ou marcas, ínsitas à carreira militar.*

*3) Ausente redução na habilidade profissional quando licenciado, nada há que se prover; uma vez que este gozava de capacidade física, senão igual (o que se afigura impossível), ao menos muito próxima àquela apresentada anteriormente à incorporação, garantindo-lhe um retorno à vida civil em condições de prover sua própria subsistência, como inclusive já o faz. (TRF4, Apelação/reexame necessário 5000715-45.2010.404.7116/RS, 4ª Turma, Rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 10/12/2015).*

**Dano moral**

Deixo de analisar o pedido de dano moral porquanto o autor não logrou afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que o desligou das fileiras do Exército, restando prejudicado seu pedido.

**3. DISPOSITIVO**

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, reconhecendo a legalidade do ato administrativo militar questionado, bem como a inexistência de ato ilícito, por parte da ré, a ancorar o pleito indenizatório.

Resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, (artigo 1010, § 3º, do Código de Processo Civil).

Comunique-se a instância superior, via ofício, para fins de instrução do Agravo de Instrumento 5017125-07.2019.403.0000.

Transitada em julgado, certifique-se e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS,

(datado e assinado eletronicamente)

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000096-04.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE TADEU MELLE

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA GUERRA SUZUKI - SP194451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000991-62.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: JUREMA DIEDRICH

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando o tempo já transcorrido desde o pedido formulado às fls. 51/53, intime-se a exequente a apresentar certidão de matrícula atualizada do bem que pretende ver penhorado, bem como extrato atualizado da dívida exequenda, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, não sendo, o local da penhora sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exija o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove o exequente os recolhimentos necessários.

Comprovado o regular pagamento das custas junto ao juízo deprecado expeça-se carta precatória para a penhora do bem indicado.

Intime-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000657-96.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: DEREK SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Requisite-se os honorários do advogado dativo, conforme determinado na sentença de fls. 75/76.

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a intimação da autoridade coatora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**Autos 5001291-94.2019.4.03.6003**

**IMPETRANTE: HELIO OSCAR FREIRE**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO - MS21467**

**IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o objeto da ação e o decurso do tempo, manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse no prosseguimento da lide.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000389-47.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
IMPETRANTE: LEANDRO DE JESUS CLARO, ANTONIO CESAR PEREIRA VEIGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES - MS12319, LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS - MS11954  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES - MS12319, LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS - MS11954  
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO JOSE GIROTTI - SP209100

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a intimação da autoridade coatora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**Autos 5001397-56.2019.4.03.6003**

**IMPETRANTE: LUCIA APARECIDA DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

A presente ação visava compelir o ente público a analisar o processo administrativo, visto ter sido superado o prazo razoável para sua conclusão.

A segurança foi concedida e o INSS informou que o processo administrativo foi concluído como benefício negado.

A autora manifestou nos autos que houve erro e alega que comparecerá no INSS após a suspensão em razão do COVID-19.

Veja-se que nos termos dos artigos 494 e 508 do CPC é defeso ao Juízo alterar a sentença, conforme requer a causídica. Não há como impor qualquer outra obrigação ao INSS, extraída destes autos, porquanto foi cumprida a determinação do *mandamus*.

Outrossim, não é despidendo anotar que a parte autora conta com a via ordinária para se insurgir contra a conclusão a que chegou o INSS em relação ao pedido negado no processo administrativo.

Assim, certifiquem-se o trânsito em julgado e archive-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

Autos n. 0000762-68.2016.4.03.6003

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000821-56.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

**DECISÃO**

Promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação acerca do pretendido pela executada (id 1958350).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000821-56.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

**DECISÃO**

Promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação acerca do pretendido pela executada (id 1958350).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000131-81.2003.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AAGUIAR - SP323685

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000314-57.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME, JULIO EDUARDO FERREIRA, FERNANDO LUIZ FERREIRA, JULIO FERREIRA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

**DESPACHO**

De início, nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, retomem conclusos para apreciação da petição (id.31114532).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001160-78.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado, pelo prazo do parcelamento, ou até nova provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004179-97.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542



**DESPACHO**

Considerando que o débito permanece parcelado, mantenho suspensa a tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000763-53.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

**DESPACHO**

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (ID 24874082), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001401-91.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA QUEIROZ FARIAS - MS10101

Advogado do(a) AUTOR: VANIA QUEIROZ FARIAS - MS10101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Remessa de decisão para publicação:

"Proc. nº 0001401-91.2013.403.6003 Exequeute: Simone Oliveira dos Santos Executado: INSS DECISÃO Vistos em inspeção. 1. Relatório. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Simone Oliveira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os cálculos da exequente foram juntados às fls. 128/131, segundo os quais seriam devidos R\$ 37.982,95 a título do crédito principal e R\$ 3.798,30, de honorários advocatícios (valores atualizados até setembro de 2017). O INSS impugnou os cálculos da parte credora às fls. 137/142, alegando excesso de execução no importe de R\$ 24.326,12. Ademais, requereu a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o excesso de execução, com o destaque desses valores do precatório ou RPV. A exequente se manifestou às fls. 145/148, argumentando que o INSS deixou de cumprir ao acordo, uma vez que não apresentou o cálculo dos valores correspondentes às prestações vencidas. Refêrindo que formulou os cálculos sem o deságio previsto na transação, diante do prévio descumprimento por parte da autarquia. Sustentou que faz jus aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Por fim, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, observa-se que o acordo de fls. 73/74 e a sentença homologatória de fl. 111 não estabelecem multa ou qualquer outra sanção no caso de descumprimento. Destarte, o fato de o INSS não ter apresentado os cálculos das prestações vencidas não legitima, por si só, a exclusão do deságio de 30% previsto na transação. Por outro lado, a exequente concordou com os cálculos formulados pelo INSS, de modo que a execução deve prosseguir de acordo com esses valores. Nesse aspecto, faz-se imperativo o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 137/142. De seu turno, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, pela sistemática dos recursos repetitivos, que o acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, implica o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do executado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Portanto, impõe-se a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 10% sobre a diferença apurada. Entretanto, não se verificam motivos suficientes para revogação da gratuidade da justiça anteriormente deferida à exequente, notadamente porque o crédito se refere a prestações vencidas de benefício previdenciário, tratando-se de verba de natureza alimentar. Com efeito, o pagamento dessa importância não desnatura, por si só, a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC/2015. O entendimento ora adotado encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE DAS DÍVIDAS. DESCABIMENTO. A manutenção da condição de assistido pela gratuidade processual não é elidida pelo fato de a parte segurada ter créditos a receber, dado o fato de se cuidar de verba de natureza alimentar. A reciprocidade da dívida está a exigir que credor e devedor sejam as mesmas pessoas e, in casu, na impugnação ao cumprimento de sentença, os procuradores são credores da parte segurada a título de honorários advocatícios, ao passo que, na ação de cognição, a autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causídico (Lei n.º 8.906/94, artigo 23). Impossibilidade de compensação. Precedentes do STJ. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585642 - 0013806-24.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DANTAS, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/04/2017) De outro vértice, deve-se sossegar que a autora, ora exequente, era representada por outra advogada dativa, Dr.ª Vânia Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, que requereu seu descredenciamento após a sentença homologatória do acordo (fl. 118). Por conseguinte, a referida causídica faz jus aos honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento, fixados no âmbito da transação de fls. 73/74, homologada à fl. 111. Por fim, faz-se necessário arbitrar os honorários advocatícios pertinentes à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, 1º, do CPC/2015, que são devidos ao advogado dativo que ora representa a parte credora, Dr. Neri Tsott, OAB/MS 14.410 (fl. 121). Deveras, é pacífico o entendimento de que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública pela sistemática da requisição de pequeno valor, ainda que não tenha havido impugnação. Isso porque, no caso do RPV, a Fazenda Pública pode promover o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar, mediante a adoção do rito da "execução invertida". No caso dos autos, o INSS foi intimado da sentença homologatória e permaneceu silente (fls. 115 e 119), o que ensejou a promoção do cumprimento de sentença pela parte credora. Sobre essa questão, o STF considera que o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 não se aplica no caso de pagamento efetuado mediante RPV: Execução, contra a Fazenda Pública, não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, caput e 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição. 1. Na medida em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à "apresentação dos precatórios" e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve submeter para adimplir o crédito. 2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o 3º expressamente afasta a disciplina do caput do art. 100 da Constituição. (RE 420816 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 20-04-2007 PP-00086 EMENT VOL-02272-05 PP-00946 RCJ v. 21, n. 136, 2007, p. 113) Essa tese foi positivada no ordenamento jurídico com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe em seu art. 85, 7º: Art. 85, 7º - Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Em interpretação a contrario sensu desse dispositivo, confirma-se que são devidos honorários pela Fazenda Pública nas execuções por quantia certa pagas por meio de RPV. Sintetizando os argumentos expostos, transcreve-se o seguinte julgado do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. - Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei 9.494/97, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". O STF, por maioria, no julgamento do RE 420.816, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/01, dando interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, na qual se converteu a referida medida provisória, para reduzir-lhe a aplicação às hipóteses de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (artigo 100, 3º, da Constituição Federal). - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180/35/01, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública. - A própria Advocacia Geral da União publicou Súmula 39, editada em 16 de setembro de 2008, dando conta que os honorários são devidos, nas execuções não embargadas, quando a obrigação for definida como de pequeno valor. - O artigo 85, 7º do novo CPC estabeleceu que "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada". (grifei) - A regra conforma-se com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 420.816/PR, de 29/9/2004), reconhecendo a inexistência de honorários de sucumbência na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, artigo 100, 3º). - O valor exequendo é inferior a 60 salários mínimos (R\$26.390,93, atualizado até 06/2016), são devidos os honorários, seja o cumprimento de sentença impugnado ou não. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015837-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 07/01/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/01/2019) Ademais, ainda que a impugnação promovida pelo INSS tenha sido acolhida, é vedada a compensação dos honorários pertinentes à fase de cumprimento de sentença, por se tratar de verba devida ao advogado, nos termos do art. 85, 14, do CPC/2015. 3. Conclusão. Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/142. Condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o excesso de execução, correspondente na diferença entre a quantia calculada às fls. 130/131 e os valores homologados (fl. 142). Todavia, indefiro o pedido de destaque dos honorários sucumbenciais do crédito principal, de modo que fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença, no importe de 10% do crédito exequendo (art. 85, 3º, inciso I, e art. 523, 1º, in fine, do CPC/2015), devidos ao advogado dativo Dr. Neri Tsott, OAB/MS 14.410. Sempreprejuízo, arbitro honorários ao defensor dativo Dr. Neri Tsott, OAB/MS 14.410, em 2/3 do valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF, com fulcro no art. 25, 3º, do referido ato normativo, a serem pagos após o decurso do prazo recursal dessa decisão. Reitere-se que os honorários advocatícios pertinentes à fase de conhecimento são devidos à advogada dativa que então atuava na causa, Dr.ª Vânia Queiroz Farias, OAB/MS 10.101. Oportunizo à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Com o decurso do prazo recursal da presente decisão, expeça-se o necessário ao pagamento do débito, atentando-se para a atuação de advogados dativos diversos nas fases de conhecimento e de cumprimento de sentença, conforme acima discriminado. Disponibilizados os valores em conta, intím-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei nº 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Intím-se-se. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

**TRÊS LAGOAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001459-26.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intím-se a parte ré da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se oferecida apelação pela parte ré, deverá ser aberta vista para a parte autora, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões (ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intím-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015).

**TRÊS LAGOAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003727-87.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
REU: MEGAMANIA LOTERIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

## ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**TRÊS LAGOAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001706-36.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: REGINA MARTINS BENITES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CLEMENTE MARANHA - MS13860  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) REU: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

## ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 11/07/2019

**TRÊS LAGOAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001918-91.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
REPRESENTANTE: VANDA LIMA CORREA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**TRÊS LAGOAS, 18 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autos 0001806-25.2016.4.03.6003

**AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO BORGES NETO - MS6651

**REU: LORIVAL DA SILVA NAZARIO**

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido da CESP e concedo mais 15 (quinze) dias para que esclareça se a liminar foi cumprida ou não, e, em caso positivo, se há interesse no prosseguimento da lide, já dizendo quais provas pretende produzir e justificando sua pertinência.

Após, dê-se vista dos autos ao IBAMA e ao MPF para também se manifestarem, no mesmo prazo, acerca de quais provas pretendem produzir.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001437-72.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARTA LICIANA DE LIMA PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão do ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré e Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001388-31.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LEONILDA BRUNETTE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão do ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**Autos 5001404-82.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SANDRA LUCIANA DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão do ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**Autos 5001383-09.2018.4.03.6003**

**AUTOR: FLAVIA LEONCINI DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001951-25.2018.4.03.6003

AUTOR: SOLANGE DILEIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001455-93.2018.4.03.6003

**AUTOR: MARIA SOCORRO FERREIRA**

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001493-08.2018.4.03.6003

**AUTOR: ROSANA APARECIDA CORREA DE MATTOS**

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

## DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**Autos 5001734-79.2018.4.03.6003**

**AUTOR: NILDO NATAL DE JESUS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

## DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.



Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001952-10.2018.4.03.6003**

**AUTOR: GISLAINE DA COSTA ALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001392-68.2018.4.03.6003**

**AUTOR: GERALDA RAMOS DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**Autos 5001758-10.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA MELO DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001395-23.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA JOSE CATARINO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001378-84.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DAIANE DA SILVA ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001394-38.2018.4.03.6003

AUTOR: SILVANADA SILVA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão do ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001736-49.2018.4.03.6003

AUTOR: ERIKA MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

## DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trfb.jus.br

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**Autos 5001719-13.2018.4.03.6003**

**AUTOR: KARINA FREITAS DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

## DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001777-16.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANDREA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intímam-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001443-79.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA DE FATIMA VIANA DE JESUS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001717-43.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA QUEIROZAMARAL DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

#### **DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão do ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001767-69.2018.4.03.6003**

**AUTOR: NILZA ALVES DE PAULA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

## DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**Autos 5001468-92.2018.4.03.6003**

**AUTOR: VIVIANE APARECIDA DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

## DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.



Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intem-se as partes (autora e ré) para que especifiquemas provas que pretendemproduzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001487-98.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SONIS NOGUEIRA BORGES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intem-se as partes (autora e ré) para que especifiquemas provas que pretendemproduzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001465-40.2018.4.03.6003**

**AUTOR: KATIA CELESTE CAVALCANTE COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 5001832-64.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA BATALHADA CONCEICAO SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

#### **DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 5001902-81.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA LENILDA DE MOURA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001361-48.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ATANASIO TRINDADE MEDINA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intím-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001864-69.2018.4.03.6003

**AUTOR: LILIANE DO NASCIMENTO ANTUNES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intím-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001687-08.2018.4.03.6003

**AUTOR: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

**Autos 5001470-62.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARISA HELENADA SILVA PENA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

**Autos 5001497-45.2018.4.03.6003**

**AUTOR: BRUNAYAMAGUTI FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão do ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**Autos 5001441-12.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JESSICA ALVES DA SILVA ANTENORIO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão do ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreta a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001824-87.2018.4.03.6003

**AUTOR: GISLAINE DIAS NARCIZO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreta a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001823-05.2018.4.03.6003

**AUTOR: LAURIE NE CRISTINA FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001940-93.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELAINE MARAGARCIA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

#### **DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão do ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**



**AUTOR: ROSILENE DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão do ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001938-26.2018.4.03.6003

**AUTOR: SIMONE DE PAULA CORREA NOGUEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão do ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intím-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

**Autos 5001944-33.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SOLIMAR INACIA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Resalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intím-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

**Autos 5001725-20.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LUCIANA MENEZES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreta a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001586-68.2018.4.03.6003**

**AUTOR: VERONICA NUNES RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

#### **DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão do ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreta a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 5001587-53.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DARCI DIAS DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlaogo-sc01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 5001457-63.2018.4.03.6003**

**AUTOR: PEDRO RICARDO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**Autos 5001569-32.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DAIANI CINTIA CANDIDO DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**Autos 5001624-80.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ADRIANA TIAGO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intinem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**Autos 5001681-98.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LUIS FABIANO FERREIRA DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intinem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001735-64.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SUELY ANTONIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA MATOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão do ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intím-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002038-37.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERAL METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

Petição (ID 24968708): Tendo decorrido o prazo requerido pela exequente, intime-se novamente a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003104-23.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERAL METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

**DESPACHO**

Tendo decorrido o prazo requerido pela exequente (petição ID 24899754), intime-se novamente a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 2 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**  
**1ª VARA DE CORUMBA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000236-71.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: ANGELO BANDEIRA DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA

DECISÃO

Visto em inspeção.

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-10.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
SUCEDIDO: ALZIMAR AFONSO FERREIRA  
EXEQUENTE: INVESTMAIS NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELILA BARBOSA PAULINO - MS19345  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

**Vistos em Inspeção.**

Inicialmente, verifiquei que o Ofício Requisitório de n. 20190062910, foi expedido, validado e transmitido no valor de R\$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) e encontra-se pendente de pagamento.

No entanto, no curso da inspeção destes autos, constatei que esse Ofício Requisitório de n. 20190062910 deve ser cancelado, haja vista que o valor nele estampado contraria, conforme demonstrei a seguir, a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5023069-58.2017.403.6004, conforme passo a expor.

Inicialmente, relembro que estes autos cuidam de mandado de segurança impetrado por **ALZIMAR AFONSO FERREIRA** contra ato inquinado de nulidade praticado pelo **DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA DO BRASIL** que o excluiu dos quadros da reserva remunerada. Neste *writ* ele deduziu a pretensão de lhe ser **mantida a sua condição de militar da reserva remunerada da Marinha do Brasil, com todas os respectivos benefícios e prerrogativas**.

Em primeira instância a segurança foi denegada, porém, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelo autor, cujo comando contido no v. acórdão foi assim exarado:

Por tais razões, dou provimento ao apelo de ALZIMAR AFONSO FERREIRA, reformando a r. sentença de fls. 487/491, para tornar sem efeito o ato emanado pela Portaria nº 1.247/DPMM, de 09 de Outubro de 2001 determinando, incontinenti, a **permanência do apelante nos quadros da reserva militar da Marinha do Brasil, com os pagamentos a que faz jus**.

A r. decisão transitou em julgado no dia 17 de março de 2016, consoante certidão de fls. 735<sup>v</sup>.

Intimado a se manifestar, a parte autora requereu a intimação da Marinha do Brasil para que fornecesse os subsídios necessários à elaboração dos cálculos, a fim de iniciar a fase de cumprimento de sentença. (fls. 737)

Apesar de negar a elaboração dos cálculos pela contadoria do juízo, o magistrado que então presidia o feito ordenou a intimação da UNIÃO para apresentar os documentos necessários ao cumprimento do julgado (fls. 738), o que foi feito com a petição de fls. 746, com a qual foram juntados os documentos de fls. 747-751, **em que já constavam as quantias recebidas pela esposa do impetrante a título de pensão, Sra. CLEUZA GOMES OJEDAAFONSO**, no interstício de outubro de 2001 a maio de 2014.

Vale registrar, ainda, que no Ofício juntado às fls. 752 dos autos, o Encarregado da Divisão de Inf. Judiciais e Adm. Diversas da Marinha do Brasil já tinha alertado a **Advocacia Geral da União da necessidade de se abater das quantias postuladas pelo autor os valores recebidos pela pensionista CLEUZA GOMES OJEDAAFONSO**.

Veio aos autos, então, a manifestação do autor (fls. 763-764) em que pediu que esse abatimento solicitado pela UNIÃO fosse desconsiderado, por não ter sido objeto de discussão na causa.

Dada a informação de pagamento à pensionista, o d. Magistrado que presidia o feito ordenou a intimação do patrono do autor para informar se ele tinha ou não falecido. (fls. 765)



O autor, então fez prova de vida e pediu o prosseguimento do feito, sem abatimento dos valores recebido por seu cônjuge a título de pensão.

Foi exarada, assim, a r. decisão de fls. 769-770, em que, a princípio, não autorizou o abatimento da conta dos valores pagos a título de pensão à mulher do autor, por suposta ofensa à coisa julgada.

Em razão disso, o impetrante apresentou seus cálculos, **que sem abater as quantias já recebidas por sua esposa, importaria a vultosa soma de R\$ 1.421.352,47 (um milhão e quatrocentos e vinte e um mil e trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos).**

Intimada, a UNIÃO impugnou o pedido de cumprimento de sentença por meio da petição de fls. 789-791, em que alegou excesso de execução com base em apenas dois pontos: 1º) a inclusão de valores anteriores à data da impetração do mandado de segurança (28/12/2001) relativos ao período de outubro a novembro de 2001; e, 2º) inclusão indevida dos períodos de maio a setembro de 2002, cujos pagamentos já tinham ocorrido por força da medida liminar concedida nesse mandado de segurança.

E, unicamente em razão desses dois pontos – **isto é, sem abater as quantias já pagas à mulher do autor** – UNIÃO aduziu que o valor da execução deveria ser fixado em R\$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). Apesar disso, ao impugnar o valor apresentado pelo autor, a UNIÃO juntou o Parecer Técnico de fls. 792-795, no qual ficou expresso os valores já recebidos pela esposa do autor a título de pensão e que não foram abatidos no período em que este permaneceu afastados da reserva remunerada da Marinha do Brasil.

Posteriormente, **por meio da manifestação de fls. 804-805**, a UNIÃO explicou que quando o militar da Marinha do Brasil perde seu posto, mesmo que pela prática de crime – tal qual se deu com o impetrante – a sua família passa a receber, por força de lei, o valor que lhe era devido a título de soldo, em forma de pensão militar. No ponto, assim se manifestou a Advocacia Geral da União:

Ocorre, porém, que em razão da exclusão posteriormente julgada ilegal pelo Poder Judiciário, **por determinação legal**, aplicou-se ao caso os ditames do artigo 20 da Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, *in verbis*:

*Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente. (Vide Lei nº 5.160, de 1966)*

*Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente.*

Dessa forma, durante todo o tempo que o impetrante foi considerado excluído foram pagos, **por determinação legal**, os valores constantes das planilhas de fls. 748/751 à Cleuza Gomes Ojeda, esposa e dependente do impetrante, conforme comprovamos documentos anexos extraídos dos assentamentos funcionais do impetrante.

E, fundado na arguição de vedação ao enriquecimento ilícito, a UNIÃO postulou a reconsideração da r. decisão de fls. 769/770, a fim serem descontados da conta de liquidação as quantias já pagas à esposa do impetrante.

Com essa manifestação, portanto, a UNIÃO **controverteu todo e qualquer valor exigido, sendo, pois, falsa a alegação do autor de haver quantia incontroversa nos autos.**

O único fato incontroverso é que a esposa do autor, no período em que ele permaneceu afastado dos quadros da marinha, recebeu pagamento dos cofres públicos em valor até mesmo superior ao que seria devido, se o impetrante não tivesse sido excluído da reserva remunerada. Tanto assim que o autor nem mesmo questionou os pagamentos feitos à sua consorte. Mas, se opôs ao desconto e à reconsideração da r. decisão de fls. 769/770 com suporte em uma questão eminentemente formal, consistente na tese processual de que os valores pagos à sua mulher não poderiam ser abatidos de seu crédito, sob pena de alegada violação da coisa julgada.

Em suma, o autor não só insistiu, como defendeu que teria direito de receber duas vezes o valor de sua pensão militar.

Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 841-845 que, com a mais absoluta e justa razão, determinou o abatimento dos cálculos de liquidação as quantias pagas à esposa do impetrante, justamente para evitar grave ofensa ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito. E, no que interessa, assim dispôs:

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença da União Federal, ampliando sua extensão na forma da petição de fls. 804-805, **de forma que seja permitido à União Federal descontar os valores recebidos a título da pensão** a que se refere o art. 20, parágrafo único da Lei nº 3.765/60, pagos em decorrência da Pensão Militar nº 74302 (fls. 834-835), do montante total devido e apurado nestes autos.

Inconformado, o autor opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados, mas para a correta compreensão da questão, convém transcrever o que foi muito bem destacado pelo magistrado que a proferiu:

Faço notar, por fim, que o **embargante assevera ter ocorrido preclusão consumativa** na manifestação da União Federal de concordância com a conta (*rectius*, de discordância pequena), **sem considerar ali o pleito de desconto do que já fora pago a título da excepcional “pensão militar ficta” do art. 20 da Lei nº 3.765/1960 para o “herdeiro” de pessoa viva**. O regime e a norma, de tão excepcionais, passaram quicá ignorados na d. decisão de fls. 769/770, que, tomada no rigor, permitiria a execução pura e simples de uma clara duplicidade, de tal forma a fazer o exequente, excluído do serviço militar por crime e depois reincorporado, receber tudo mesmo tendo sido gerada a pensão ficta decorrente dessa mesma situação jurídica fundamental (exclusão), e sem qualquer desconto.

Com o argumento de que a União não trouxe a questão na oportunidade que lhe incumbia, determinou-se o prosseguimento naqueles termos. **Porém, não existe preclusão pro judicato em matéria de adequação da execução/fase de cumprimento de sentença ao próprio título executivo judicial**, de modo que, na prática e como de sabença, **se a execução contemplar verbas já satisfeitas**, qual vai fundamento na decisão de fls. 841/845, **não se obsta a correção de ofício** para que conste o desconto do que já pago como limite de valor explícito a executar, sob pena de enriquecimento sem causa.

Dessa decisão que determinou o abatimento das quantias já pagas à sua esposa, Sra. CLEUZA GOMES OJEDA AFONSO, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, com pedido para que a r. decisão que ordenou o abatimento fosse reformada, a fim de se impedir qualquer desconto. E, ainda, afirmou que a UNIÃO, teria reconhecido como valor incontroverso a vultosa quantia de R\$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), quando, em verdade, a UNIÃO **controverteu toda a execução** quando requereu o abatimento das quantias já pagas à mulher do autor.

Tanto assim, que o impetrante **omitiu em sua minuta do agravo que dessa quantia milionária não foram abatidos os valores já pagos à sua mulher, a título de pensão**. Isto é, não informou ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que da quantia de R\$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) supostamente **incontroversa** não tinham sido deduzidas as prestações pagas à sua mulher.

De se observar, ainda, que mesmo antes do julgamento do agravo de instrumento a UNIÃO apresentou novos cálculos, fls. 936-937, **no qual sustentou claramente que o autor nada teria a receber dos cofres públicos, pois as quantias pagas à sua mulher CLEUZA GOMES OJEDA AFONSO no período em que ele permaneceu excluído da Marinha do Brasil superariam o que ele poderia executar a partir do título judicial formado neste writ.**

Consoante se vê, portanto, não há nos autos quantia incontroversa em favor do autor e a UNIÃO sustentou que nada há para ser executado em cumprimento de sentença. De fato, no Parecer Técnico da UNIÃO (fls. 937), concluiu-se que:

**Pelos descontos autorizados foi gerado inversão da obrigação a ser adimplida.** Sendo assim, a União apresenta cálculos devidos pelo impetrante/exequente no montante de R\$ 108.961,69 (cento e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Pois bem

Quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão que autorizou o abatimento do *quantum debeatur* das quantias já pagas à sua mulher, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **manteve a determinação de abatimento dos valores pagos a título de pensão à mulher do autor, exatamente para evitar lesão aos cofres públicos**. No ponto, assim constou do v. acórdão:

Dessa maneira, quando da reintegração, não se discute o direito do agravante ao pagamento de eventuais valores relativos aos proventos a que fazia jus. **No entanto, se à sua família, mais precisamente sua (sic) cônjuge, foi paga a pensão militar enquanto cumpria pena, não se pode admitir a desconsideração desses valores. Do contrário, estaria sendo admitido o enriquecimento sem causa às custas dos cofres públicos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.**

Apesar disso, **induzido a erro pelo próprio autor que não informou na minuta do agravo de instrumento de que da quantia que ele disse se tratar de incontroversa – R\$ 1.356.352,80 – nada tinha sido abatido a título da pensão militar paga à sua esposa** - o v. acórdão – em franco desacordo com a ordem de se abater do quantum devido o que foi pago à esposa do autor – fez constar que seria incontroversa a quantia de R\$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Todavia, a verdade é que UNIÃO **controverteu toda a quantia exigida pelo autor, na medida em que, depois de proferir a decisão que autorizou o abatimento, fez juntar nos autos planilha apontando que a ele nada mais seria devido, porque o valor pago à sua esposa, no mesmo interstício que ele permaneceu afastado da Marinha do Brasil, seria superior à quantia que ele poderia exigir com fundamento no título judicial formado nesta ação de mandado de segurança.**

Nada obstante isso, a r. decisão Id. Num 17909225 autorizou a requisição do pagamento e transmitiu o Ofício Requisitório n. 20190062910 pelo valor de R\$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), com destaque de honorários, **sem atentar que desse valor não foram abatidas as quantias pagas à mulher do autor a título de pensão militar.**

Posteriormente à transmissão do Ofício Requisitório n. 20190062910, vieram aos autos a informação de que o autor cedeu a terceiros o crédito nele estampado, razão pela qual foi proferida a decisão ID Num. 22286637, em que se determinou o bloqueio total à ordem do juízo, a fim de que o crédito cedido pudesse ser levantado por meio de alvará judicial.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do quanto foi narrado, a expedição e transmissão do Ofício Requisitório n. 20190062910 pelo valor de R\$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), por mais paradoxo que possa parecer, **descumpriu o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5023069-58.2017.403.6004, na medida em que tornou sem efeito a ordem dada de se abater do valor da execução as quantias pagas à mulher do autor a título de pensão militar.**

Por isso, é de rigor, a fim de se evitar grave prejuízo aos cofres públicos, o **imediate cancelamento do Ofício Requisitório n° 20190062910 (ID Num. 18921592) já transmitido ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito do autor**, uma vez que, consoante já expliquei ao longo desta decisão, a UNIÃO contraverteu todo o valor exigido e sustentou que ele nada tem a executar nestes autos, porquanto as quantias já pagas à sua mulher superam, no mesmo período, o que ele poderia cobrar a partir do título judicial formado nestes autos.

Importante notar que, quando o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão que ordenou que as quantias pagas a título de pensão à mulher do autor fossem abatidas do quantum exigido – e esse comando deve ser cumprido por este Juízo – não se poderia, simplesmente, expedir ofício requisitório sem antes de elaborar nova conta, em que se contemplasse o abatimento das quantias pagas à mulher do autor.

Sim, pois da leitura do v. acórdão proferido no julgamento do **Agravo de Instrumento n. 5023069-58.2017.403.6004**, me pareceu evidente que a referência feita à quantia incontroversa se fez partindo-se do pressuposto de que os valores pagos à mulher do autor já tinham sido deduzidas da conta e que, ainda assim, o autor teria a receber R\$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Não fosse assim, não haveria sentido algum o v. acórdão manter a ordem de se abater do *quantum debeatur* as quantias pagas à mulher do autor e, de outro lado, autorizar o pagamento de quantia supostamente incontroversa e que não contemplava o abatimento. Está claro, portanto, que não é a vontade do v. acórdão permitir que o autor receba qualquer quantia da UNIÃO em duplicidade e que a menção a um crédito tido por incontroverso se deu em razão de erro material a que o Tribunal foi induzido pelo próprio autor.

Com efeito, não há como interpretar o v. acórdão em tela, que foi categórico em determinar o abatimento das quantias já pagas a título de pensão à mulher do autor para evitar o enriquecimento ilícito, senão partindo-se da presunção de que os eminentes julgadores consideraram que o valor tido por incontroverso de R\$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) tivesse sido apurado depois do abatimento das pensões pagas à mulher do autor.

Nesse passo, a fim de preservar a essência do julgamento proferido no **Agravo de Instrumento n. 5023069-58.2017.403.6004** e evitar grave risco de lesão aos cofres públicos, cumpre a este juízo cancelar o **Ofício Requisitório n° 20190062910 e determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, em conta que contemple o abatimento das quantias já recebidas pela esposa do autor no período em que ele ficou excluído da Marinha do Brasil.**

ANTE O EXPOSTO, e a fim de se cumprir fielmente o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do **Agravo de Instrumento n. 5023069-58.2017.403.6004** e com fundamento no poder geral de cautela, **cancelo o Ofício Requisitório n. n° 20190062910 (ID Num. 18921592)** já transmitido por magistrado que me antecedeu.

Por outro lado, considerando que já há nos autos planilha de cálculo juntada pela UNIÃO, em que consta não haver crédito algum devido ao autor, determino sua intimação para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o valor que entende lhe ser devido depois de serem deduzidas da conta as quantias pagas à sua mulher a título de pensão militar.

Escoado o prazo acima, venhamos os autos conclusos para decisão.

**Solicite-se, com urgência**, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o **cancelamento do Ofício Requisitório nº 20190062910** (ID Num. 18921592), instruindo-se o ofício com cópia desta decisão.

Encaminhem-se cópia dos autos à Corregedoria da Advocacia Geral da União para ciência dos fatos e, se o caso, avaliar sob o aspecto disciplinar a atuação dos advogados que a representaram no feito durante a fase de cumprimento de sentença, inclusive em segundo grau de jurisdição.

Por fim, encaminhe-se Ofício à egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência desta decisão, em razão da interpretação dada no cumprimento do v. Acórdão proferido no julgamento do AI 5023069-58.2017.403.6004, sendo certo que, se o entendimento da dita Turma for diversa da que ficou assentado nesta decisão, este juízo irá cumprir a ordem de pagamento da quantia de R\$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), o que, de um lado, implicará pagamento em duplicidade ao autor e, de outro lado, descumprirá a ordem de abater do *quantum debeatur* os valores já recebidos pela mulher do impetrante.

Intimem-se as partes e o cessionário, este na condição de terceiro interessado, e, ainda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.

Corumbá, 11 de maio de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000995-69.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA  
REU: JOAO PAULO DO NASCIMENTO FERREIRA

## S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **JOÃO PAULO DO NASCIMENTO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, filho de Valdemir Ferreira e Janete do Nascimento, nascido em 21/12/1997, natural de Campo Grande/MS, com 22 (vinte e dois) anos de idade nesta data, portador do documento de identidade 2207063/SSP/MS, residente na Rua Frei Mariano, 1247, Centro, acusando-o da prática de crime promoção de migração ilegal, previsto no artigo 232-A do Código Penal (id. 26849518).

De acordo com a denúncia, no dia 10 de dezembro de 2019, por volta das 20h00min, o acusado teria sido flagrado ao promover, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de 4 (quatro) nacionais haitianos em território brasileiro.

Diz a inicial que os Policiais Federais Guilherme Menegassi Martinez e Maxwell Antunes Maciel realizavam fiscalização de rotina próxima ao Posto Lampião Aceso, quando visualizaram o veículo Cross Fox, placas OOU-4817, que era conduzido pelo acusado e transportava quatro passageiros haitianos que não portavam os documentos necessários para o regular ingresso em território nacional.

Afirmou-se, ainda, que o acusado relatou que cobrou R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa pelo transporte, totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo cobrado esse valor porque os passageiros estavam irregulares; quando os estrangeiros possuam documentação regular, ele cobra R\$ 500,00 (quinhentos reais) a viagem. Afirmou que estava realizando o transporte por intermédio de um haitiano conhecido como "GUSMAN" e que levaria os passageiros até Campo Grande.

Segundo a acusação, os estrangeiros CHAISLY ANORISCA, FRANZLEY SAINTIL, MARC ELIE ANDRAL e JAMESLY PAVELUS relataram aos policiais que vieram do Chile para o Brasil com a intenção de trabalhar e que deram dinheiro ao acusado em troca do transporte até Campo Grande/MS, circunstâncias que levaram os Policiais Federais a darem voz de prisão em flagrante a JOÃO PAULO DO NASCIMENTO FERREIRA.

A audiência de custódia foi realizada em 10 de dezembro de 2019, quando a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (id. 25903302).

A defesa do acusado impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 26402378), cuja liminar foi indeferida (id. 26402377).

A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2020 (id. 27658929).

O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido feito pela Autoridade Policial (id. 26166977) para o deferimento do acesso às mídias e bancos de dados contidos no celular apreendido em poder do acusado na ocasião do flagrante (id. 27953226), medida deferida pelo juízo (id. 28069825).

Citado (id. 28328079), o réu apresentou resposta à acusação por meio de seu advogado constituído (id. 28730695).

Inexistindo causa extintiva da punibilidade, determinou-se o prosseguimento do feito com a designação do dia 26/03/2020 para a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 29100101).

A audiência se realizou na data marcada com a oitiva de 2 (duas) testemunhas de acusação e 1 (uma) testemunha de defesa, inquirida na condição de informante. No mesmo ato, de ofício, foi concedida liberdade provisória ao acusado, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, especialmente ao seu interrogatório designado para o dia seguinte, 27/03/2020 (id. 30226278).

O alvará de soltura foi cumprido (id. 30245769).

Em 27/03/2020, deu-se continuidade à audiência de instrução, realizando-se o interrogatório do réu. Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que a instrução processual foi encerrada, tendo as partes apresentado alegações finais orais (id. 29999863).

O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu quanto ao crime de promoção de migração ilegal previsto no artigo 232-A do Código Penal, nos termos da denúncia, sob o argumento de que ficaram comprovadas a materialidade do delito e sua autoria (id. 30269583).

A defesa, por sua vez, pugna pela absolvição por inexistir dolo na conduta de transportar os haitianos, inexistindo materialidade por ausência de participação no ingresso dos haitianos em território nacional. Em caso de condenação, requereu: i) fixação da pena no patamar mínimo; ii) substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (id. 30269583).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Sem questões preliminares a resolver e estando o feito em ordem, passo a proferir sentença.

De início, cumpre dizer que o crime de **promoção de migração ilegal** está previsto no art. 232-A do Código Penal, que tem a seguinte redação:

*Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*§1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.*

*§2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:*

*I - o crime é cometido com violência; ou*

*II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.*

*§3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.*

Consoante se infere do tipo penal, o crime se consuma quando o agente, visando auferir vantagem de natureza econômica, promove, isto é, dá causa, provoca, favorece, impulsiona ou fomenta que pessoa estrangeira ingresse ilegalmente em território brasileiro. A forma de execução do crime é livre, pois o texto legal diz que a promoção do ingresso pode ser feita *por qualquer meio* e ele se consuma quando o agente pratica uma conduta ativa que resulte no ingresso ilegal de estrangeiro ou na saída de brasileiro para outro país.

Basta, assim, que o agente promova a entrada de um só estrangeiro ilegalmente no país, com fins de auferir vantagem econômica, para que o crime se consuma.

No caso, e após o exame das provas colhidas em juízo, me convenci que inexistem elementos que permitam, sem dúvida razoável, concluir que o réu tenha promovido o ingresso ilegal em território brasileiro dos quatro haitianos que ele iria levar até Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com efeito, o Auto de Prisão em Flagrante (id. 25832306), os Autos de Apresentação e Apreensão 108/2019 e 109/2019 (id. 25832306, fls. 6, e id. 26276659, fls. 25-26), o Termo de Depoimento das Vítimas (id. 25832307, fls. 01) e os Autos de Infração e Notificação (id. 26276659 – fls. 17-24) atestaram que o réu foi surpreendido transportando quatro estrangeiros em um veículo CrossFox (placas OOU-4817), todos de nacionalidade haitiana e que ingressaram no país sem o regular registro de entrada.

Contudo, em nenhum momento das investigações ou no decorrer da instrução processual, ficou demonstrado que o acusado tenha, ao menos, auxiliado esses estrangeiros a ingressar irregularmente em território brasileiro; ou, pelo menos, participado de alguma forma do delito narrado na denúncia.

Pelo que consta, o réu foi preso em território brasileiro quando estava a transportar os estrangeiros CHAISLY ANORISCA, FRANTZLEY SAINTIL, MARC ELIE ANDRAL e JAMESLY PAVELUS a partir de Corumbá/MS com destino a Campo Grande/MS. De fato, ele foi surpreendido pelos Policiais Federais em abordagem realizada no Posto Lanpão Aceso, localizado na saída de Corumbá/MS, na BR-262, com destino a Campo Grande/MS.

Apesar disso, não há prova alguma a atestar que o réu, de algum modo, favoreceu para o ingresso irregular dessas pessoas no país, até porque os próprios policiais federais que fizeram a abordagem disseram que o acusado confessou espontaneamente que os estrangeiros foram por ele pegos em um hotel na cidade de Corumbá (MS), ou seja, quando já tinham ingressado ilegalmente.

Sim, pois em momento algum se provou que o réu tivesse iniciado o transporte dos haitianos a partir de território estrangeiro; ou que, de alguma forma, tivesse efetuado a transposição da fronteira Brasil/Bolívia, tampouco demonstrativo de que auxiliou os haitianos a se furtarem do controle migratório.

Note-se que, em juízo, a testemunha Guilherme Menegassi Martinez, Policial Federal que participou da prisão em flagrante, afirmou que o acusado faria o **transporte dos estrangeiros de Corumbá/MS para Campo Grande/MS**, sem qualquer atuação que implicasse a participação no ingresso dessas pessoas no território nacional (id. 30227792).

A testemunha Maxwell Antunes Maciel, Policial Federal, afirmou que, em barreira de rotina, constatou que o veículo conduzido pelo acusado transportava haitianos e que foi observado que os estrangeiros não estavam com a documentação regular; não se recorda se o acusado tenha afirmado que realizara transporte semelhante anteriormente, mas o acusado tinha conhecimento de que a situação dos haitianos no Brasil era irregular (id. 30227784 e 30227792).

De outro lado, o réu aduziu que exerce a profissão de motorista de aplicativo e que foi contratado para fazer o transporte dos haitianos de Corumbá (MS) até Campo Grande (MS) e negou que os tenha buscado na Bolívia ou, ainda, que tivesse prestado qualquer tipo de auxílio para que eles ingressassem irregularmente no Brasil.

Destaque-se que, ainda que acusado tivesse ciência de que os haitianos não portavam a documentação necessária para a permanência regular em território nacional, isso, por si só, é insuficiente para configurar o crime do art. 232-A, porque o tipo penal não pune quem transporta estrangeiros em situação irregular no país, mas, sim, quem, de alguma forma, atua para que ingressem ilegalmente.

Assim, diferente do que foi sustentado pelo Ministério Público Federal, **não há qualquer prova** de que “o réu tinha pleno conhecimento de que atuava para uma cadeia internacional de agenciamento ilegal de imigrantes vindos do Haiti e se valia dessa condição para impor sua tabela 2, mais cara em relação aos passageiros legais” (id. 30269583). Também não comprovou que ele promovia transporte ilegal de estrangeiros de forma habitual e organizada, como chegou a ser alegado pela acusação.

Ora, cabia à acusação o ônus da prova de que o acusado integrava rede internacional de agenciamento ilegal de estrangeiros, ônus do qual não se desincumbiu.

Em suma, não há prova de que o acusado, ainda que na condição de partícipe, tenha praticado qualquer ato destinado a promover o ingresso dos estrangeiros no Brasil, razão pela qual a sua absolvição é medida que se impõe.

Consequentemente, devem ser restituídos ao acusado os bens apreendidos em seu poder na ocasião do flagrante, indicados nos Autos de Apresentação e Apreensão 108/2019 e 109/2019 (id. 25832306, fls. 6, e id. 26276659, fls. 25-26) que ainda estejam pendentes de restituição (id. 26276659, fls. 27-28).

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** JOÃO PAULO DO NASCIMENTO FERREIRA por não existir prova de que ele tenha, de algum modo, concorrido para a prática do crime previsto no art. 232-A do Código Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa e o acusado.

Como o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 11 de maio de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1ª VARA DE PONTA PORA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000620-78.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO, AGROPASTORILE SEMENTES NORTON LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO GAMARRA - MS4733

#### DESPACHO

Autos em ordem para a realização da hasta pública. Contudo, deixo, por ora, de designar hasta pública nestes autos, nos termos do artigo 5º da Resolução 313/2020 do CNJ e artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/COREN. 3 do TRF3 e, especialmente a necessidade de adaptação da nova sistemática de trabalho também tratada por estes dispositivos.

Após, esse período, excepcional, intime-se a empresa credenciada, via correio eletrônico (mariafixer@leiloesjudiciais.com.br), para designação de data próxima e inclusão dos autos em pauta para a realização do leilão, bem como para as providências que se fizerem necessárias.

Intimem-se.  
Cumpra-se.

**PONTA PORã, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000311-78.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: MARINALVA GONCALVES MIRANDA

#### SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."<sup>[1]</sup>

Feita esta observação, verifico que no dia 01/10/2019 foi expedida intimação via correio eletrônico à parte autora para ciência e manifestação a respeito das diligências negativas ([22687321 - Informação \(BACENJUD NEGATIVO 5000311 78.2018.4.03.6005\)](#) e [22687903 - Intimação \(RENAJUD NEGATIVO 5000311 78.2018.4.03.6005\)](#)) e, em 01/10/2019, foi encaminhada intimação no endereço eletrônico da exequente sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [31038547 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpra registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

**PONTA PORã, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001249-73.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MARIA FELICIA GODOY GONZALEZ

## S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** (ID 22402122), pretendendo o saneamento de supostas omissões da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID 21693327).

É o relatório.

Por serem tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. No presente, o embargante afirma que a decisão foi omissa por ter anteriormente, no despacho que determinou a citação, ter sido determinada a citação por edital caso não fosse encontrado o executado. O corre que, diversamente do que vem sustentar, o fundamento da sentença terminativa ora embargada foi o abandono do processo, por ter sido intimada para se manifestar expressamente sobre o despacho de ID 21693325 e se quedado inerte. Isto é, não houve omissão no julgado, eis que se fundou na desídia da parte em dar seguimento ao feito após ter sido comunicada para tanto.

Observa-se que, na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, datado e assinado eletronicamente.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000791-22.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

## S E N T E N Ç A

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”<sup>[1]</sup>

Feita esta observação, verifico que no dia 07/01/2020 foi expedida intimação via correio eletrônico à parte autora para ciência e manifestação a respeito da diligência negativa ([26323502 - Certidão](#)) e, em 28/01/2020, a exequente se manifestou tão somente no sentido de ter ciência do despacho retro, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [31087513 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PONTA PORã, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000768-89.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMED COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, JOAO ALEIXO BRUGEFF  
ESPOLIO: JOAO ALEIXO BRUGEFF  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURAIY YASSIM - MS3019-B-B

#### DESPACHO

1) Intime-se os executados para se manifestar acerca da bem como acerca do pleito de fls. 348/387 dos autos físicos ([23727716 - Documento Digitalizado \(0000768 89.2004.403.6005 Execucao Fiscal Volume 02 Parte B\)](#) e [23727717 - Documento Digitalizado \(0000768 89.2004.403.6005 Execucao Fiscal Volume 02 Parte C\)](#)), bem como do item 2 do [27642962 - Despacho](#).

2) Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

**PONTA PORã, 21 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001260-61.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALIDEU ALVES PORTILHO JUNIOR

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 313/2020 do CNJ e artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/ COREN. 3 do TRF3 e, especialmente, a necessidade de adaptação da nova sistemática de trabalho também tratada por estes dispositivos CANCELO a hasta pública designada (27181392 - Despacho).

**PONTA PORã, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000767-91.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KENEDY VILHALBA VIEIRA EIRELI

#### SENTENÇA

D

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”

Feita esta observação, verifico que no dia 07/01/2020 foi expedida intimação via correio eletrônico à parte autora para ciência e manifestação a respeito da diligência negativa ([26323502 - Certidão](#)) e, em 28/01/2020, a exequente se manifestou tão somente no sentido de ter ciência do despacho retro, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [31087513 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprando registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extinguo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

**PONTA PORã, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000972-79.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS17984, ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320

#### ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "3. Com a juntada do comprovante acima, vistas às partes pelo prazo de 05 dias".

**PONTA PORã, 19 de maio de 2020.**

### 2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002365-54.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CELSO ARAUJO PRADO, PAULO CESAR BARCELOS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, ARICIO VIEIRA DA SILVA - GO15589, MARCELO ANTONIO VIEIRA SILVA ROSADO - GO25417

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000024-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA, ASSOCIACAO DOS DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO DO BRASIL S.A, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA, FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória, com pedido liminar, ajuizada pela AMPRI – Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais de Itaporã/MS, em face dos seguintes réus: a) Fundo de Terras de Reforma Agrária (Banco da Terra); b) Estado de Mato Grosso do Sul; c) Banco do Brasil S/A; d) Ministério Público Federal; e) INCRA; f) FUNAI e g) UNIÃO FEDERAL,

Vieram as contestações.

Tendo em vista o ID 24840409 e a formação do contraditório, passo a análise do pedido de tutela antecipada.

Importante consignar que a referida tutela se refere somente a retirada dos associados dos cadastros de restrição de créditos, conforme pedido da inicial.

O comprovante constante da inicial do SERASA sobre negativação do nome dos associados é do ano de 2006 (ID 4183798).

Já a presente inicial data do ano de 2018, ou seja, 12 (doze) anos depois da suposta inscrição no cadastro restritivo. Esse fato, por si só, já impede a concessão da tutela antecipada porque fica claro a ausência de urgência da tutela jurisdicional.

Isto posto, resta claro a ausência de urgência da prestação jurisdicional e, portanto, não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC não havendo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, deixo de conceder a tutela antecipada requerida.

Intime-se a parte autora para apresentar sua réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I

**PONTA PORÃ, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000551-31.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARLI DAVELI TELMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o pedido de dilação do prazo da suspensão. A fim de evitar novas reiterações do pedido, determino desde já que o processo permaneça suspenso **por até um ano**, nos termos do § 3º do Art. 313 do CPC, a contar do dia **17/12/2019**, data da juntada aos autos da certidão de óbito da credora e do despacho Id 26224771.

Havendo pedido de habilitação de herdeiros ou decorrido o prazo, novamente conclusos.

Ponta Porã, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-42.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: EVELLYN APARECIDA PERALTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213, JEFERSON CHAVES DOS REIS - MS21902  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **EVELLYN APARECIDA PERALTA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que reclama as prestações previdenciárias devidas a título de pensão por morte, da qual é beneficiária, entre a data do óbito do instituidor e o início do pagamento na seara administrativa.

Aduz, em apertada síntese, que o seu genitor Fernando Fernandes dos Santos faleceu em 17/02/2008, quando a autora detinha 06 (seis) anos de idade.

Relata que efetuou requerimento administrativo para percepção pensão por morte em 18/06/2019, o que foi deferido.

Sustenta, entretanto, que o INSS só lhe pagou as prestações previdenciárias devidas a partir do requerimento administrativo.

Defende que, ao tempo do óbito era absolutamente incapaz – contra quem não corre a prescrição –, de modo que faz jus ao recebimento das prestações devidas desde o falecimento do instituidor.



Coma inicial, vieram os documentos.

O INSS foi citado e deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecer resposta.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a produção de outras provas em juízo, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Posto isto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Ressalto que, embora o INSS não tenha apresentado contestação, é descabida a aplicação dos efeitos da revelia no caso, pois a matéria controvertida versa sobre direito indisponível (art. 345, II, do CPC).

Passo, assim, ao exame da questão.

O artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe de prazo peremptório para requerimento da pensão por morte, a fim de que os seus efeitos financeiros sejam fixados desde o óbito do instituidor.

Pela disposição vigente ao tempo do falecimento do genitor da autora (17/02/2008), a legislação previdenciária estabelecia o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do óbito, para a formulação do requerimento administrativo.

Assim, se o pedido fosse formulado a partir de 30 (trinta) dias do óbito, a data de início do benefício (DIB) deveria ser fixada do falecimento do genitor. Caso contrário, a DIB seria da data do requerimento administrativo.

Ocorre que a jurisprudência se sedimentou no sentido de que o prazo destacado deve observar as disposições do artigo 198, I, do CC/02, que prevê hipótese impeditiva de curso do lapso prescricional, *in verbis*:

*Art. 198. Também não corre a prescrição:*

*I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;*

*II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;*

*III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.*

Portanto, o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91 não deve ser usado em favor do absolutamente incapaz, justamente porque a legislação prevê hipótese de impedimento ao curso do lapso prescricional em favor do absolutamente incapaz.

Desta forma, mesmo que o requerimento administrativo seja formulado após o prazo de 30 (trinta) dias (vigente ao tempo do óbito), o absolutamente incapaz continuará a fazer jus à prestação previdenciária a contar do falecimento do instituidor, observada a prescrição quinquenal.

Outro ponto que merece destaque é que a situação jurídica a ser analisada é aquela vigente ao tempo do óbito, quando os dependentes passam a deter direito adquirido, segundo as normativas e as peculiaridades existentes naquele momento.

Neste toar, pouco importa o fato de que o requerimento administrativo tenha sido formulado após a autora ter superado a condição de absolutamente incapaz, já que, ao tempo do evento gerador (óbito), reunia as condições necessárias para receber a verba previdenciária a contar do falecimento.

Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO GENITOR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À RELATIVIZAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. 1. Em se tratando de menor absolutamente incapaz à época do falecimento do pai, milita em seu favor cláusula impeditiva da prescrição (art. 198, I, do CC). 2. Nesse contexto, correta se revela a exegese de que será concedida a pensão por morte, retroativamente à data do óbito do instituidor do benefício, independentemente de o requerimento do benefício ter sido realizado após os trinta dias seguintes à data do falecimento de seu genitor. Precedente: (REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 09/09/2014). 3. Conforme destacado na decisão agravada, "contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado". 4. Agravado interno a que se nega provimento. (STJ, AIREsp 1572391, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJE 07/03/2017).*

*Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de retroação da data de início de pagamento de pensão por morte à parte autora, menor impúbere. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que a pensão por morte apenas é devida a partir da data da habilitação, visto que a habilitação tardia só gera efeitos a partir do pedido, mesmo em se tratando de menor impúbere. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade de curso do prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011). 3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ("reverterá em favor dos demais a parte do quele cujo direito à pensão cessar"). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma." No mesmo sentido é o entendimento do STJ, consoante se infere no AIRESP 201502990271, a seguir ementado: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO GENITOR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À RELATIVIZAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. 1. Em se tratando de menor absolutamente incapaz à época do falecimento do pai, milita em seu favor cláusula impeditiva da prescrição (art. 198, I, do CC). 2. Nesse contexto, correta se revela a exegese de que será concedida a pensão por morte, retroativamente à data do óbito do instituidor do benefício, independentemente de o requerimento do benefício ter sido realizado após os trinta dias seguintes à data do falecimento de seu genitor. Precedente: (REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 09/09/2014). 3. Conforme destacado na decisão agravada, "contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado". 4. Agravado interno a que se nega provimento. ..EMEN: Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Destarte, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 5023133-09.2016.4.04.7200, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 29/05/2018).*

Na hipótese em comento, denota-se que a autora era absolutamente incapaz ao tempo do óbito do seu genitor, razão pela qual faz jus à pensão por morte desde o falecimento do instituidor, e não à data do requerimento administrativo.

De outro lado, não houve transcurso de período superior a 05 (cinco) entre a cessação da incapacidade absoluta e a data do requerimento administrativo.

Assim, a procedência da demanda é de rigor.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora as verbas devidas da pensão por morte entre o óbito do instituidor (em 17/02/2008) e a data de início dos pagamentos (em 29/07/2019), descontadas eventuais prestações já quitadas na seara administrativa.

Sobre as prestações devidas, deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.

Semcustas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observado o disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PRI.

Ponta Porã, 18 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001356-83.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: CARMEN CANTERO  
Advogados do(a) REQUERENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento nesta fase processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

**PONTA PORã, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000624-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARTA ADRIANA DE ARAUJO BORGES, SANDRA BRUNO VALENCUELA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargada para manifestação em 05 (cinco) dias

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**PONTA PORã, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002760-07.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: CHARLES LEANDRO LIMA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas pelo réu e diante do silêncio do autor, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.

Antes, todavia, traslade-se cópia das manifestações e documentos de IDs 28401928 e 30917947 (com anexo) aos autos 5000276-50.2020.4.03.6005 (cumprimento de sentença), caso ainda não aportados àquele processo.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-57.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
REU: GODOY & CIA LTDA - ME, JOANA MARIA APARECIDA DE GODOY, JOSE HIGOR DE GODOY

#### DES PACHO

Ciência à autora acerca da devolução da missiva. Intimem-na também para - considerando que a ré **Joana Maria Aparecida de Godoy** não foi citada - requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Ponta Porã, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001130-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTA PORA, MUNICIPIO DE PONTA PORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ** (Num. 31847725 - Pág. 1), aduz que a sentença proferida não é clara “quanto aos critérios adotados para concluir pela perda de prazo para o município impugnar a exceção de pré-executividade”, continua alegando que “A r. Sentença não é clara quanto à forma utilizada para instar pessoalmente o município”, bem como sustenta omissão no que concerne aos critérios e atualização dos honorários de sucumbência.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A Embargada se manifestou pela rejeição dos Embargos (Num. 32296787 - Pág. 1).

**É o breve relato. Decido.**

**Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.**

As alegações de obscuridade quanto ao prazo para apresentar impugnação à exceção de pré-executividade não merecem prosperar.

Como a própria Embargante relatou nos aclaratórios, em 13 de novembro de 2019 foi proferido despacho intimando-a a apresentar impugnação a exceção, publicado no DJE em 22/11/2019, sendo que em 14/12/2019 foi certificado que o prazo para o município se manifestar transcorreu *in albis* na data de 13/12/2019.

Nesse toar, o Código de Processo Civil determina que União, Estados, Distrito Federal, e Municípios são **obrigados** a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por meio eletrônico (art. 246, § 1º e 2º do CPC).

Por conseguinte, se a Embargante não está cadastrada ou possui cadastro incompleto ou com omissões e falhas no sistema do PJE, recai sobre si o ônus de diligenciar as medidas necessárias para retificação, sob pena de não o fazendo, arcar com eventuais falhas que ocorram na realização do ato de intimação e citação.

Ressalto que a Embargante é Autora, assim, única responsável por preencher seus dados cadastrais e informações necessárias para cumprimento das diligências, fato que, por si só, refuta qualquer alegação de nulidade ou invalidade da intimação.

Impende frisar que em se tratando de processo eletrônico, a comunicação por meio eletrônico, desde que viabilize o acesso à íntegra dos autos, é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais, conforme extrai-se do artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil/c art. 9º, caput e § 1º da lei 11.419/2006:

*Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.*

*§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.*

*Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.*

*§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.*

Ademais, referida legislação determina que as intimações sejam feitas por meio eletrônico em portal próprio, como feito no sistema do PJE, as quais serão consideradas pessoais para todos os efeitos (art. 5º, § 6º da lei 11.419/06). No sistema consta a seguinte intimação:

*Despacho (4700967)*

*MUNICIPIO DE PONTA PORA*

Desse modo, no que tange à alegada inexistência de intimação pessoal da Embargante, tratando-se o feito de processo eletrônico e possuindo advogado devidamente constituído e cadastrado, todas as citações, intimações, notificações e remessas, inclusive as destinadas à Fazenda Pública, são realizadas por meio eletrônico (art. 9º da Lei nº 11.419/06), consideradas como vista pessoal ao interessado, desde que viabilizem acesso à íntegra do processo correspondente (§ 1º), como ocorreu no feito.

Além disso, denota-se que a procuradora responsável pela elaboração dos Embargos de Declaração, Dra. Adriana da Motta – OAB/MS nº 6.023, acessou os autos nas seguintes datas (relatório PJe - Acesso de terceiros):

16/01/2019 11:43	ADRIANA DA MOTTA	-
18/01/2019 13:36	ADRIANA DA MOTTA	-
18/01/2019 13:38	ADRIANA DA MOTTA	-
	22/11/2019 08:38	ADRIANA DA MOTTA

Com efeito, o acesso de 22/11/2019 correspondente a data que o sistema registrou ciência da decisão proferida, situação que corrobora a plena perfectibilização de sua intimação e conhecimento do teor do despacho e da integralidade dos autos (art. 272, § 6º do CPC).

Em outro vértice, quanto ao prazo, considerando que o despacho foi proferido em 13/11/2019, publicado no DJE em 22/11/2019, certificado o decurso de prazo em 14/12/2019 e a sentença proferida em 06/03/2020, denota-se que decorreu prazo muito superior ao dobro para a manifestação da Embargante, mormente considerando que se tratava de prazo impróprio e a eventual irrisignação poderia ser apresentada até a sentença.

Desse modo, não há omissão ou contradição na conclusão que “Instada, a parte exequente não se manifestou”, pouco importando o fundamento da omissão (desídia ou silêncio eloquente).

Emarremate, friso que o mesmo procedimento utilizado para intimar a Embargante do despacho foi adotado para intimação da sentença, quando inexplicavelmente nenhum óbice foi aventado.

#### Dos honorários de sucumbência:

Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos ou demandas cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“(…) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (…).”*

*(EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).*

*“(…) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (…).”*

*(EDcl no AgrG nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).*

Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer contrariedade ou obscuridade na decisão, senão nos demais atos do processo, o que não justifica por si só a interposição de embargos de declaração.

Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ao tratar dos honorários advocatícios exarou-se a seguinte determinação:

*Sem custas. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º e 3º, do CPC/2015.*

Considerando o valor da causa denota-se que os honorários foram arbitrados em consonância com os parâmetros concebidos pelo inciso II, § 3º do art. 85 (II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;), não havendo omissão a ser sanada.

Eventual irrisignação quanto à porcentagem estipulada deve ser aventada em recurso próprio.

Emarremate, a despeito de ter estipulado a base de cálculos dos honorários advocatícios, a sentença foi omissa acerca da atualização. Neste ponto, acolho os embargos de declaração, com o fito de que onde se lê:

*Sem custas. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º e 3º, do CPC/2015.*

leia-se:

*Sem custas. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado a partir do ajuizamento de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (súmula 14 do STJ), com fulcro no art. 85, § 2º e 3º, do CPC/2015.*

,no mais mantenho a sentença proferida.

Posto isso, **DOU PARCIALMENTE PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para corrigir a omissão apontada, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 19 de maio de 2020.**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: IGOR JUNIOR PEDROSO DE SALES, GILBERTO IGLESSIA DE SOUZA, FRANCIELY MORALE MACIEL, WENDER FERNANDES CUSTODIO  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324  
Advogado do(a) REU: SILVIO HIDEKI NISHI - GO19882  
Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

## DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Agora, **INTIMEM-SE** as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegalidades nos documentos digitalizados.
4. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
5. Realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, **inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas**, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, "c", da ORDEM DE SERVIÇO N° 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.
6. Após o prazo supra e realizadas todas as eventuais correções apontadas, certifique-se e remeta-se os autos ao TRF3 com as cautelas de praxe.
7. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 18 de maio de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001483-21.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - MS17483

## DECISÃO

### RELATÓRIO

Oportuno destacar que o feito inicialmente tramitou no meio físico e, posteriormente foi incluído no Pje, situação que ensejou a inserção das peças e documentos fora da ordem processual, por conseguinte as menções à páginas e ID são feitas com base no download integral do processo em ordem crescente.

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 0254/2016/DPF/PPA-MS, autuado neste juízo sob nº 0002485-19.2016.403.6005, operação Nepsis, ofereceu denúncias em face dos supostos integrantes da organização criminosa.

Dentre as denúncias oferecidas está a dos autos sob nº 0000080-05.2019.4.03.6005, a qual abrangia apenas os investigados foragidos à época do oferecimento, inclusive RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA.

Durante a tramitação processual o mandado de prisão preventiva do Réu Ronaldo foi cumprido, situação que culminou no desmembramento dos autos sob nº 0000080-05.2019.4.03.6005 (decisão ID. 24674954 - Pág. 4). O desmembramento foi autuado neste juízo sob nº 5001483-21.2019.4.03.6005, presente feito, no qual consta denúncia (ID 22938125 - Pág. 3), em face de:

**RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PORCO - GERENTE)**, brasileiro, casado, nascido em 23/01/1992, filho de Luzinete Mendes dos Santos Oliveira e Aparecido Soares de Oliveira, documento de identidade nº 1790892 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 040.045.931-0.

Ao Réu foi imputada as seguintes práticas delitivas: **a)** art. 2º, c/c § 4º, incisos II, IV e V, todos da lei nº 12.850/13; **b)** por 7 vezes (itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5 e 3.1.6), em continuidade delitiva (art. 71, do CP), no tipo penal previsto no art. 334-A, do CP (contrabando); perpetrados em concurso material (art. 69, do CP), com 3 crimes (itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4) de receptação (art. 180, *caput*, do CP), um crime (item 3.1.2) contra as telecomunicações (art. 70, da lei nº 4.117/62) e um crime (item 3.1.2) de falsidade ideológica (art. 299, do CP), referentes ao 1º ciclo de atividades de 2017; **c)** por 13 vezes (itens 3.3.1; 3.3.2; 3.3.3; 3.3.4; 3.3.5; 3.3.6; 3.3.7; 3.3.8; 3.3.9), em continuidade delitiva (art. 71, do CP), no tipo penal previsto no art. 334-A, do CP (contrabando); perpetrados, em concurso material (art. 69, do CP), com 2 crimes (itens 3.3.2 e 3.3.3) de receptação (art. 180, *caput*, do CP), 2 crimes (itens 3.3.2 e 3.3.8) contra as telecomunicações (art. 70, da Lei nº 4.117/62) e 1 crime (item 3.3.9) de falsificação de documento público (art. 297, do CP), referentes ao 3º ciclo de atividades de 2017; **d)** por 34 vezes (itens 3.4.1; 3.4.2; 3.4.3; 3.4.4; 3.4.5; 3.4.6; 3.4.7; 3.4.8; 3.4.9; 3.4.10; 3.4.11; 3.4.12; 3.4.13; 3.4.14; 3.4.15; 3.4.16; 3.4.17; 3.4.18; 3.4.19; 3.4.20; 3.4.21), em continuidade delitiva (art. 71, do CP), no tipo penal previsto no art. 334-A, do CP (contrabando); perpetrados, em concurso material (art. 69, do CP), com 13 crimes (itens 3.4.1; 3.4.2; 3.4.4; 3.4.5; 3.4.8; 3.4.9; 3.4.11; 3.4.12; 3.4.13; 3.4.15; 3.4.16; 3.4.17 e 3.4.21) contra as telecomunicações (art. 70, da Lei nº 4.117/62); 7 crimes (itens 3.4.1; 3.4.2; 3.4.4; 3.4.5; 3.4.9; 3.4.15 e 3.4.17) de receptação (art. 180, *caput*, do CP); e 5 crimes (itens 3.4.2; 3.4.5; 3.4.7 e 3.4.9 e 3.4.13) de falsificação de documento particular (art. 298, do CP) e 3 crimes (itens 3.4.5; 3.4.15 e 3.4.16) de falsificação de documento público (art. 297, do CP), referentes ao 4º ciclo de atividades de 2017. Ademais, postula o perdimento dos veículos apreendidos e valor mínimo para reparação dos danos causados. (Id 24674971 - Pág. 31/32).

A denúncia foi recebida em 01/02/2019, conforme decisão constante no Id. 24674966 - Pág. 31

Em 11 de dezembro de 2019 o Réu foi citado conforme certidão do ID. 26107122 - Pág. 1.

A defesa prévia foi apresentada, arguiu-se que a peça acusatória não preenche os requisitos do art. 41 do CPP, no mérito, reservou o direito de discutir os termos da acusação após a instrução processual. No mesmo ato foi requerida a revogação da prisão preventiva (ID. 26445009).

Ato contínuo, foi proferida decisão rejeitando a absolvição sumária e determinando a oitiva do MPF quanto ao pedido de liberdade provisória (ID. 26631869).

O Ministério Público Federal exarou parecer pela manutenção da prisão preventiva, ID 27364513. Proferida decisão mantendo a prisão preventiva do Réu, ID. 27826262.

Designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas comuns (FELIPE VIANNA DE MENEZES, JORGE DE LIMA MUNIZ, BRENO PASTRO GONÇALVES, WESLEY SERON, CHARLES FRUGULI e WALDIR BRASIL) e interrogatório do Réu, ID 28769977.

Audiência realizada em 05/03/2020, quando foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns FELIPE VIANNA DE MENEZES, JORGE DE LIMA MUNIZ e BRENO PASTRO GONÇALVES, ID 29301301. A oitiva das demais testemunhas e interrogatório do Réu foram realizados em nova audiência no dia 12/03/2020.

Nada foi requerido na fase do 402, abriu-se prazo para alegações finais iniciando pelo MPF (ID 29595097).

Aportou ao feito decisão proferida no HC sob nº 5006935-48.2020.4.03.0000, ID 30282425, no qual foi deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva do Réu, substituindo-a por medidas cautelares.

Proferida decisão determinando o cumprimento da medida liminar e demais atos para operacionalização das cautelares estipuladas, ID 30292795.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, ID 30475195, pleiteando a total procedência da denúncia.

Nova decisão oriunda do habeas corpus sob nº 5006935-48.2020.4.03.0000 foi juntada, determinando que o servidor responsável pelo estabelecimento prisional, assim como da empresa responsável pelo fornecimento e instalação da tornozeira eletrônica esclarecesse a impossibilidade da instalação do equipamento de monitoramento, ID 30493423.

Juntado ofício da agência estadual de administração do sistema penitenciário unidade mista de monitoramento virtual Estadual - UMMVE informando que em 31/03/2020 foi realizada a ativação do equipamento de monitoração eletrônica, ID 30711886.

Alegações finais apresentadas pela defesa, ID 32039852, na qual aduziu, preliminarmente, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que não lhe foi franqueada por meio digital cópia do "inquérito policial, os atos preparatórios, perícias, escutas telefônicas não acompanharam a denúncia, tampouco estão disponíveis para defesa ter acesso nos autos digitais, sejam nos autos originário n.º 0000080-05.2019.4.03.6005" e diante da pandemia de COVID 19 não foi possível obter os autos físicos.

No mérito, postula a absolvição com fulcro no art. 386, IV, V ou VII do CPP, eis que na seara judicial não foi produzida qualquer prova dos delitos, os depoimentos dos policiais estão evadidos de contradições e as transcrições colacionadas nas alegações finais do MPF não comprovam qualquer infração criminal. Ainda, quanto ao crime contra as telecomunicações ressalta não existir qualquer prova do atuar do Réu, seja na instalação ou utilização de rádio transmissores.

Em arremate, caso entenda-se pela condenação, postulou que a pena permaneça no mínimo legal, aplicação do concurso formal, acréscimo no mínimo legal referente ao crime continuado e, que, seja fixado o regime prisional aberto ou semiaberto.

**É o relatório, passo a decidir.**

**Da alegada falta de acesso ao IPL 0254/2016/DPF/PPA-MS**

Em alegações finais a defesa sustenta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que não lhe foi franqueada por meio digital cópia do "inquérito policial, os atos preparatórios, perícias, escutas telefônicas não acompanharam a denúncia, tampouco estão disponíveis para defesa ter acesso nos autos digitais, sejam nos autos originário n.º 0000080-05.2019.4.03.6005" e diante da pandemia de COVID 19 não foi possível obter os autos físicos.

Compulsando o presente feito e os autos originários n.º 0000080-05.2019.4.03.6005, realmente não se encontram os documentos mencionados, os quais estão em seu inteiro teor no feito público sob nº 0002485-19.2016.403.6005, digitalizado e incluído no PJE no dia 20/03/2020.

O cotejo dos autos indica que a digitalização e inclusão no PJE do IPL e dos autos 0002485-19.2016.403.6005 ocorreu após a realização da última audiência neste feito, sem qualquer certificação nos autos, ademais, apesar do MPF fazer menção em alegações finais que suas conclusões são fundadas nas provas coligidas no IPL, não resta claro que o feito está **digitalizado e é público**.

A celeuma poderia ter sido solucionada pela defesa com simples contato telefônico ou por e-mail ao juízo, utilizando-se dos dados constantes no site da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, atuar que não demanda todo o interregno estipulado para alegações finais para ser implementado.

A despeito das condutas que poderiam/deveriam ter sido adotadas pela defesa, há que se considerar a possibilidade do causídico efetivamente não ter conhecimento quanto a digitalização das peças, situação que impõe o acolhimento da preliminar e reabertura do prazo para alegações finais.

Ressalto, mais uma vez, não há que se falar em atraso do "inquérito policial, os atos preparatórios, perícias, escutas telefônicas não acompanharam a denúncia, tampouco estão disponíveis para defesa ter acesso nos autos digitais, sejam nos autos originário n.º 0000080-05.2019.4.03.6005", pois referida diligência é despicienda, considerando que referidas peças constam nos autos públicos e digitais (sistema PJE) sob nº 0002485-19.2016.403.6005.

Desse modo, com arrimo no acima exposto, acolho a preliminar suscitada em alegações finais e reabro o prazo de 15 dias úteis para alegações finais da defesa, frisando que as cópias requeridas estão a sua disposição de imediato nos autos públicos e digitais sob nº 0002485-19.2016.403.6005.

Outrossim, saliento que os prazos não estão suspensos, conforme portaria conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino à secretária que:

- a. Certifique nos presentes e nos autos sob nº 0000080-05.2019.4.03.6005, que a cópia do IPL 0254/2016/DPF/PPA-MS está em sua integralidade à disposição das partes no formato digital nos autos públicos sob nº 0002485-19.2016.403.6005.
- b. Adote as medidas necessárias para retificação no cadastramento, etiquetas, BNMP e demais procedimentos inerentes a revogação da prisão preventiva do Réu com sua substituição por medidas cautelares, conforme decisão proferida no HC 5006935-48.2020.4.03.0000, constante no ID. 30282425 - Pág. 16.

Após cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para alegações finais venhamos os autos conclusos para sentença.

**PONTA PORÃ, 14 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-49.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: GENY ALVES DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

**NAVIRAI, 12 de maio de 2020.**

AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Vista às partes da juntada aos autos da Carta Precatória.”

NAVIRAÍ, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002633-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENADIR DOMINGOS DOS REIS - PR67843, ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte impetrante intimada para, que reendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal. Após”

Adriana Evarini  
Técnica Judiciária  
RF 7453

NAVIRAÍ, 18 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000674-60.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ARLINDO MONTANIA  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000357-91.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VANDERLEI APARECIDO DO VALLE  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000863-33.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JEFERSON SAMPAIO DE BRITO, JOSE ANDERSON PURETZ  
Advogado do(a) RÉU: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000166-80.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VAGNER DA SILVA FARIAS  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 7 de janeiro de 2020.



RÉU: IZAIAS RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) RÉU: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624, FERNANDA DA SILVA PEGORINI - PR46638

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s) documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 8 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000784-56.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA - ME, VANDEI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA - MS10445

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA - MS10445

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, **intimem-se** as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Efetivada a medida, **intime-se** o exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000111-65.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: INACIO JOSE SOARES DE LIMA 42132355134

#### DESPACHO

Defiro o requerimento ID 23637492. EXPEÇA-SE mandado, para o fim de citar o executado nos endereços informados pelo exequente.

Cumpra-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000176-60.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: EDNA DE PAULA PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito.

Coxim, datado e assinado eletronicamente

Magistrado(a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000073-19.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: EMERENCIANO PADUA OLIVEIRA, ELZA NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250  
Advogado do(a) REU: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte expropriada para se manifeste quanto ao pedido do DNIT de ID 32345389.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000065-76.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: IRMAOS QUADROS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS em face de IRMÃOS QUADROS LTDA ME, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$2.2027,78, referente à multa por infração de 2016.

Empetição, o exequente requereu a extinção do feito, visto que a cobrança da CDA já é efetivada nos autos nº 5000211-54.2017.403.6007 (ID17972557).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Havendo execução fiscal anterior (autos 5000211-54.2017.403.6007), com identidade de partes, causa de pedir e pedidos, resta caracterizada a litispendência.

Logo, alternativa não resta a este Juízo senão a de extinguir a presente ação sem o exame do mérito, em razão da existência de litispendência, caracterizada pela repetição de demanda em trâmite.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**Sócrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000801-58.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA MADECAL LTDA - ME, TEREZADOS SANTOS CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, solicita-se informação por meio eletrônico a CEF quanto ao cumprimento do Ofício 016/2018-SF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000330-42.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELVIRIO DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PRISCILA GOMES DE SOUZA MENONCIN - MS17306

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, solicita-se informação a CEF quanto ao cumprimento do Ofício retro.
4. Após, intima-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos a situação atual do parcelamento e requerimentos próprios.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000614-45.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREIAS CHAPADAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CLEVERTON ELEGDA SIQUEIRA, ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES - MS7527

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, solicita-se informação a CEF quanto ao cumprimento do Ofício retro.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000153-17.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALCEU JOSE BORSOI

#### DESPACHO

DEFIRO o requerimento do exequente ID 23746403.

Aguarde-se a designação de data para o praxeamento do bem penhorado ID 21671621.

Com a designação da data, expeça-se mandado de reavaliação do referido bem.

Cumpra-se.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente

Magistrado(a)